



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 64

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de abril de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 780 páginas, dividida em três partes.

Sumário

|                                                         | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Conselho Nacional de Justiça.....                       | 1      |
| Tribunal Superior Eleitoral .....                       | 7      |
| Conselho da Justiça Federal.....                        | 10     |
| Tribunal Superior do Trabalho.....                      | 19     |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....            | 139    |
| Ministério Público da União .....                       | 143    |
| Tribunal Regional Federal                               |        |
| - 2ª Região.....                                        | 153    |
| - 3ª Região.....                                        | 297    |
| - 5ª Região.....                                        | 605    |
| Boletim da Justiça Federal                              |        |
| - Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... | 662    |
| Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....        | 681    |
| Tribunal Regional Eleitoral.....                        | 776    |
| Tribunal Marítimo .....                                 | 777    |
| Ineditoriais .....                                      | 778    |

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA (11 DE MARÇO DE 2008)

Às dez horas do dia onze de março de dois mil e oito, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em plenário de sua sede, no prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ministra Ellen Gracie (Presidente), Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lobo, Tércio Lins e Silva e Joaquim Falcão. Presente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Aberta a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados estão assentados nas certidões anexas a esta ata. A sessão foi suspensa às doze horas e quarenta minutos, tendo a Ministra Presidente Ellen Gracie informado que no início da tarde haveria solenidade para conhecimento dos resultados dos estudos realizados pelo Grupo técnico composto pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Previdência Social, Advocacia Geral da União, Instituto Nacional de Seguridade Social e

Conselho da Justiça Federal. Retomada a sessão às quatorze horas e vinte e dois minutos, a Ministra Presidente informou que a solenidade foi adiada e retomou o julgamento dos processos pautados. Às dezesseis e quarenta minutos a sessão foi novamente suspensa, sendo retomada às dezessete horas e vinte minutos e encerrada definitivamente às dezenove horas e trinta e dois minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ellen Gracie  
Francisco Cesar Asfor Rocha  
João Oreste Dalazen  
Rui Stoco  
Mairan Gonçalves Maia Júnior  
Altino Pedrozo dos Santos  
Andréa Maciel Pachá  
Antonio Umberto de Souza Júnior  
Jorge Antônio Maurique  
José Adonis Callou de Araújo Sá  
Felipe Locke Cavalcanti  
Paulo Luiz Netto Lobo  
Tércio Lins e Silva  
Joaquim Falcão  
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza  
Procurador-Geral da República

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA - 11/03/2008

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: A. H. A. B.  
Reclamados: A.V.C. e O.A.C.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

02) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001304-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Requerente: Ronaldo Rocha de Carvalho  
Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

03) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal  
Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior  
Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros  
Requerido: Superior Tribunal de Justiça  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

04) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso  
Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros  
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

05) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ  
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

06) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF  
Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDF  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

07) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001485-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE  
Interessado: Márlon Jacinto Reis - Presidente ABRAMPPE  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

08) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro Mairan Maia. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

ATENÇÃO ASSINANTES

Caso a entrega de seu exemplar do Diário Oficial da União ou do Diário da Justiça não ocorra dentro do horário previsto, solicite a reposição pelo endereço [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br) ou pelo telefone 0800 7256787.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/4/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

**09) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001759-1**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Franklin Ourives Dias da Silva - Procurador de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental à Conselheira Andréa Pachá. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 510**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Adriano Loureiro Binagto de Castro; Alberto Fraga;

Ana Paula Filgueiras Massar Ramos; Cristina Alcantara Quinto; Daniel da Silva Fonseca; Daniel Schiavoni Miller; Danielle Raport;

Denise Pieri Nunes; Elisa Pinto de Luz Paes; Érika Bastos de Oliveira; Hindengurg Brasil Cabrail Pinto da Silva; João Paulo Knaack

Capanema de Sousa; Juliana Benevides de Barros; Katerine Jatahy

Kitsos Nygaard; Katylene Collyer Pires; Ludmila Vanessa Lídns da Silva; Marcelo Borges Barbosa; Maria Daniela Binato de Castro Abi

Daud; Maria Daniella Binato de Castro Abi Daud; Maurício dos Santos Garcia

Maurílio Teixeira de Mello Júnior; Otávio Mauro Nobre; Roberta

Barrouin Carvalho de Souza; Rodrigo Moreira Alves; Simone de

Faria Ferraz e Vinicius Marcondes de Araújo.

**Decisão:** "Em prosseguimento ao julgamento, após a manifestação do Conselheiro Técio Lins e Silva, declarando seu impedimento, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de anulação do concurso, a partir da divergência inaugurada pelo Cons. Ministro César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Maia, Altino Pedrozo, Antonio Umberto e Jorge Maurique. Vencidos neste ponto os Conselheiros Felipe Locke Cavalcanti, Joaquim Falcão, Paulo Lobo e José Adônis Callou de Araújo Sá, que anulavam o concurso. Em seguida, o Conselho, por maioria, nos termos do voto intermediário do Conselheiro Rui Stoco, determinou a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Mairan Maia, Altino Pedrozo, Antonio Umberto, Jorge Maurique, Felipe Locke Cavalcanti, José Adônis Callou de Araújo Sá, Paulo Lobo e Joaquim Falcão. Por fim, determinou-se a elaboração de recomendação aos Tribunais para que professores de cursos preparatórios para concursos não par-

ticipem como membros de bancas examinadoras dos respectivos exames. Lavará o acórdão, o Conselheiro Ministro Francisco César Asfor Rocha. Juntam declarações de votos os Conselheiros João Oreste Dalezen, Rui Stoco, Mairan Maia, Altino Pedrozo, Antonio Umberto de Souza Junior e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001488-7**

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP

Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**Decisão:** "O Conselho, após o voto do Relator não conhecendo do pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Altino Pedrozo, Andréa Pachá, Jorge Maurique, Antônio Umberto e Técio Lins e Silva e dos votos divergentes dos Conselheiros José Adonis, Felipe Locke e Paulo Lobo, pediu vista regimental o Conselheiro Joaquim Falcão. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001249-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AM-MA

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001684-7**

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Antônio Fernando dos Santos Machado

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001275-1**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Regional/PB

Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001586-7**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Antenor Demeterco Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 537**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR

Interessado: Anderson Lodetti Cunha de Oliveira - Procurador da República

Requeridos: João Surreaux Chagas - Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni - Diretora do Foro da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE

Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região

**Decisão:** "O Conselho, após o voto do relator, que julgava parcialmente procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRE-CRIM

Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Assusete Magalhães

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001653-7**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA

Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00001541-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Ronaldo Antunes de Moura

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente procedimento, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001481-4**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Niwton Carpes da Silva

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 515**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MPMS

Interessado: Marcos Antônio Martins Sottoriva - Promotor de Justiça - MPMS

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000148-4**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Mário Parente Teófilo Neto - Juiz de Direito/CE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000028-5**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Paulo Camargo Arteman - OAB/MS 10332

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região - TRT 24ª Região

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000891-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Edyanne Moura da Frota Cordeiro e outros

Requerido: Corregedor-Geral de Justiça - RJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000175-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: João Batista Perigolo

Requerido: Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa NacionalJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação**DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787





**29) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000300-6**  
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR  
Requerente: V. R. A.  
Advogados: José Alberto Weiss de Andrade - OAB/MG 3.229 e outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**30) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 39**  
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Requerentes: Luiz Carlos da Silveira Noronha Júnior - OAB/MG 86175 e Paulo Henrique Santos Noronha - OAB/MG 104722  
Advogada: Fernanda de Ávila Bessa - OAB/MG 104772  
Requerido: Francisco Echacle Filho - Juiz de Direito/MG  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000249-0**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Maria Rita Bolivar Moreira Gomes  
Advogado: Luís Marcelo Inacarato - OAB/MG 11.190  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000251-8**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Walkiria de Araújo Ventura  
Advogado: Luís Marcelo Inacarato - OAB/MG 11190  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000411-4**  
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Juciano Marcos da Cunha Monte  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Edvaldo Pereira de Moura  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente procedimento, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000079-0**  
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: João de Castro Silva - Juiz de Direito/PI  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001712-8**  
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS/MG  
Interessada: Márcia de Castro Magalhães  
Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77.154, Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 59.821, Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65.971 e Mara Pires Pena - OAB/MG 102.931  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente procedimento, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.00001907-1**  
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Francisco Fernando Limeira Coutinho  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente processo, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.00001719-0**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Luiz Antonio Soares Hentz  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Presidente do TJSP  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**38) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.00001987-3**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Estevão Gutierrez Brandão Pontes - OAB/SC 23.996  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente da Comissão de Concurso para Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**39) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000171-0**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Antonio Horácio da Silva Neto - Juiz de Direito/MT  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar de pauta o presente procedimento, a pedido do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**40) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 559**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA  
Requerente: R.D.P.  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**41) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 930**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA  
Requerente: J.A.M.  
Requerido: M.V.M.R.F.  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**42) DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.0000506-3**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA  
Requerente: J.C.G.C.  
Requerido: CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001310-0**  
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Rosenaldo Batista da Silva e outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001309-3**  
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerentes: Rosenaldo Batista da Silva e outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000402-3**  
Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Erick Costa de Oliveira Filho  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000402-3**  
Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Erick Costa de Oliveira Filho  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000179-4**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Luiz Ricardo Batista Miranda  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo de n. 200810000001794, 200810000002907, 200810000001903 e 200710000012556, e parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo 200810000003407, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000290-7**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Neide Terezinha Silvério de Lima  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo de n. 200810000001794, 200810000002907, 200810000001903 e 200710000012556, e parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo 200810000003407, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000340-7**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Jorge Luís Moran  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo de n. 200810000001794, 200810000002907, 200810000001903 e 200710000012556, e parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo 200810000003407, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000190-3**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: João Batista Perígolo  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo de n. 200810000001794, 200810000002907, 200810000001903 e 200710000012556, e parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo 200810000003407, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001255-6**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Fabrício Brandão Coelho Vieira  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo de n. 200810000001794, 200810000002907, 200810000001903 e 200710000012556, e parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo 200810000003407, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000193-9**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG  
Advogados: Herbert Moreira de Oliveira - OAB/MG 102833 e Outro  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000198-8**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Wolfgang Jorge Coelho  
Advogado: Ernane Luiz De Andrade - OAB/MG 95594  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**54) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Interessado: Gilberto Passos de Freitas  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Proposta de Resolução  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000954-5**  
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia  
Interessado: Ilona Márcia Reis  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**56) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001756-6**  
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: José Aluísio Neves da Silva - Juiz de Direito/MG  
Advogado: Shana Marcele de Oliveira e Silva - OAB/MG 103.703  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**57) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000074-1**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Interessado: Rômulo Taddei

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**58) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001032-8**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Fábio Rodrigo Conceição

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000095-9**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Cláudio Reis Gomes - OAB/RS 51.575

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Decisão:** "O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Andréa Pachá, que lavrará o acórdão. Vencidos o Conselheiro Relator Paulo Lôbo e o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**60) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001721-9**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR

Interessado: Rogério Portugal Bacellar

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 20071000001708-6**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Interessado: Márcio Schusterschitz da Silva Araújo - Procurador da República

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**62) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 20081000000002-9**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Marco Antônio Pereira de Matos - OAB/MG 15258 -

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**63) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 47**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Henrique Novakoski

Advogado: Santino Ruchinski

Requerido: Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200810000000115-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA

Requerente: André Luís Alves de Melo

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**65) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1376**

Relatora: Conselheira MINISTRA ELLEN GRACIE

Requerente: Superior Tribunal Militar

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o anteprojeto de lei, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

**66) PARECER DE MÉRITO**

Relatora: Conselheira MINISTRA ELLEN GRACIE

Requerente: Superior Tribunal de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou integralmente o anteprojeto de lei, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11 de março de 2008".

## CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**REFERÊNCIA:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 778**

RECLAMANTE:J. M.

ADVOGADO:GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES - OAB/DF 17.854 E OUTROS

RECLAMADO:A. M. A. B.

## DECISÃO

Determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Cientifique-se o reclamante.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2008

ALTERA o art. 17 e parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

**Considerando** que ao Ministro-Corregedor compete expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria Nacional de Justiça;

**Considerando** que a Constituição Federal em seu art. 103, § 4º, inciso III, previu uma espécie de "competência administrativa concorrente" entre a Corregedoria Nacional de Justiça e os órgãos censores estaduais;

**Considerando**, ainda, a necessidade de se estabelecer parâmetros para o exercício dessa competência; resolve:

Dar nova redação ao art. 17 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 17. *Cuidando-se de fatos não levados ao conhecimento da respectiva Corregedoria de Justiça, poderá o Corregedor Nacional determinar a apuração pelo referido órgão, no prazo de sessenta dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o resultado obtido.*

*Parágrafo único. Essa informação ao término do prazo deverá ser efetivada pelas Corregedorias, em sistema próprio eletrônico, disponibilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça.*

A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA  
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

## PAUTA DE JULGAMENTOS

## 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 08 de abril de 2008 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

**Vista regimental****1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

(**Vista regimental ao Conselheiro Mairan Maia**)

**2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001759-1**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Franklin Ourives Dias da Silva - Procurador de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJBA instaura PAD 22874-7/2006 - Magistrado - Alegações - MP interpõe recurso embargo de declaração - Requer diligências desfavor magistrado - Recurso rejeitado - Tribunal alega impossibilidade MP requerer produção provas PAD - Impedimento atuar *custus legis* - Requer - CNJ declare possibilidade MP atuar requerendo provas

(**Vista regimental à Conselheira Andréa Pachá**)

**3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001304-4**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Ronaldo Rocha de Carvalho

Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento nº 161/CGJ/2006 alguns tópicos contrariam Lei Federal 8906/94 e Constituição Federal - Requer - Supressão tópicos

(**Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva**)

**4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal

Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior

Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros

Requerido: Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Impedimento acesso autos processo STJ ausência apresentação procuração advogados e estagiários fere Lei 8906/94 - Requer - Revogação atos administrativos tenham por objeto exigência comprovação procuração processos findos ou curso - Medida liminar

(*Conexo aos PCA 2007.10.00.001516-8 e 2007.10.00.001440-1*)

(**Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva**)

**5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso

Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRT 23ª Região edita provimento 01/2006 - Regulamenta carga e vista autos - Art. 120 - Proíbe extração cópias - Advogados não constituídos - Alegações - Afronta art. 7º Lei Federal 8906/94 - Afronta competência União prevista CF - Requer - CNJ suspenda provimento - Declare nulidade art.120 - Medida liminar

(*Conexo aos PCA 2007.10.00.001516-8 e 2007.10.00.000938-7*)

(**Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva**)

**6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRT 1ª Região baixa ato administrativo nº 0234/2007 - Exige instrumento de procuração -

Vista - cópia processos - Alegações - Ato viola art. 7º XIII da Lei 8906/1994 - Requer - Desconstituição ato

(*Conexo aos PCA 2007.10.00.001440-1-8 e 2007.10.00.000938-7*)

(**Vista regimental ao Conselheiro Tércio Lins e Silva**)

**7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDF

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - TJDF - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer -

Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão

(**Vista regimental ao Conselheiro Jorge Maurique**)

**8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE

Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região

Assunto: Revisão de ato administrativo - Indeferimento participação magistrados - Eventos AJUFE - Alegações - Violação princípios isonomia, liberdade de associação e razoabilidade - Juizes 1º grau submissão juízo discricionário Corregedor-Geral - Ausência fundamentação decisões - Requer - Reconhecimento como não recepcionado pela LOMAN e CF art. 30 Lei nº 5010/66 - Sustar atos indeferimento participação juizes federais IV FENAJE - Pedido liminar

(**Vista regimental ao Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha**)

**9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00000891-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerentes: Edyanne Moura da Frota Cordeiro; Carlos Alexandre Brito Sousa; Pedro Castilho; Hamilton Lima Barros; Guido Antônio Couto Maciel; Concelina Henrique de Souza; José Wilhiami Fernandes de Oliveira; Vera Lucia Carlo Sequeira e Olívia Motta Scisínio Dias

Requerido: Corregedor- Geral de Justiça - RJ

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo n. 2003/87835 - Corregedor-geral de Justiça concede atribuição de cartório de notas - Cartórios de registro civil das pessoas naturais - Acumulação - Ausência concurso público - inobservância art 24 lei 8935/94 - Requer - Desconstituição atos concederam acumulação.

(**Vista regimental ao Conselheiro Jorge Maurique**)

**10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessada: Assusete Magalhães

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Ofício/PRESI/100-532 - Direito servidor aposentado receber pecúnia férias não gozadas ativa acrescidas terço constitucional

(*Apensado ao PP 2007.10.00001653-7*)

(**Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen**)





**11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001653-7**  
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA  
Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Consulta - Ofício N. 1383/2007 - GP - Resolução CNJ 27/2006 - Possibilidade efetivar pagamento férias vencidas - Não gozadas - Magistrados desligados quadro funcional TJPA.  
*(Apensado ao PP 2007.10.00000683-0)*  
**(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)**

**12) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001746-3**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Paulo Fernando de Britto Feitoza  
Advogados: Sulamita Augusta da Silva - OAB/AM 435 e Danilo de Aguiar Corrêa - OAB/AM 3168  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Amazonas e Hosannah Florêncio de Menezes  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 3652/2007 e 3766/2007 TJMA revoga lei estadual 17/97 - Alegações - Lei complementar estadual dá opção escolha magistrado inspeção junta médica do tribunal ou órgão previdenciário Estado - Portaria determina procedimentos sejam submetidos junta médica tribunal justiça - portarias sobrepõem-se lei estadual - fere princípios art 37 CF - Requer - sustação art.1º portarias 3652 e 3766/07 TJMA - Desconstituição portarias - Medida liminar.

**(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)**

**13)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001765-7**  
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Antônio Fernando dos Santos Machado  
Advogados: Jeftali Fernando Alves Machado - OAB/DF 19948 e Suzana Alves Machado - OAB/DF 22451  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Análise de Caso - Processo n. 0143162004 - Autos remetidos delegacia - Inquirição testemunhas - Ausência providências tribunal - Retorno autos - requer - CNJ determine TJMA estabelecer prazo cumprimento diligências - Medida liminar.  
**(Vista regimental ao Conselheiro Antonio Umberto)**

**Adiado**

**14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 20081000000193-9**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG -  
Advogados: Herbert Moreira de Oliveira - OAB/MG 102833 e Edgard Moreira da Silva - OAB/MG 9936  
Requerido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Editais N.02/2007 E 03/2007 TJMG - Alegações - Irregularidades - Ausência Pontuação Tempo Serviço Anteriores - Ofensa Princípio Isonomia - Favorecimento Candidatos Com Experiência Jurídica - Detrimento Candidatos Carreira Notarial/Registral - Ausência Estipulação Classificação Geral Candidatos Por Grupo/Serventia - Ausência Datas Vacância Ou Criação Serviços - Requer - Suspensão Efeitos Inscrições Candidatos Ambos Concursos - Saneamento Irregularidades - Medida Liminar.  
*(Conexo PCA 20081000000198-8)*

**15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 20081000000198-8**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Wolfgang Jorge Coelho  
Advogado: Ernane Luiz de Andrade - OAB/MG 95594  
Requerido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Editais 02/2007 E 03/2007 TJMG - Concurso Ingresso Provas/Títulos Remoção MG - Alegações - Ausência Data Vacância Serventias Vagas e Criação Serviço - Ausência Determinação Lista Única Classificação Geral - Não Consideração Como Título Tempo Serviço Notário/Registrador - Não Acolhimento Julgado Adi 3522 STF - Requer - Retificação Editais - Concorrer a Todas As Serventias - Prorrogação Prazo Inscrição - Medida Liminar.  
*(Conexo PCA 20081000000193-9)*

**16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000249-0**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Maria Rita Bolivar Moreira Gomes  
Advogado: Luís Marcelo Inacarato - OAB/MG 11190  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 02/2007 - Concurso público de ingresso de provas e títulos para delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - Concurso para todas serventias vagas estado MG - Alegação - Ofensa à constituição - Obriga candidato a disputar vaga para todos serviços notariais - Conhecimentos técnicos específicos sobre todas as especialidades elencadas art. 5º da lei 8935/94 - pedido - paralisação do concurso - medida liminar.  
*(Conexo ao PCA 2008.10.00000251-8)*

**17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000251-8**  
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Walkiria de Araújo Ventura  
Advogado: Luís Marcelo Inacarato - OAB/MG 11190  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Edital 02/2007 - Concurso público de ingresso de provas e títulos para delegação dos serviços de tabelionato e de registro do estado de minas gerais - Alegação - Força candidato a concorrer a todas as serventias vagas nas 5 modalidades de serviços notarial e de registro - Ofensa à constituição - Pedido - Paralisação concurso - Medida liminar  
*(Conexo ao PCA 2008.10.00000249-0)*

**18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2**  
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRE-CRIM  
Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Assunto: Análise de caso - Magistrado exerce diversas atividades remuneradas - Coordenador curso Direito - Adequação LOMAN

**19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000502-3**  
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerentes: Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - SIN-POJUFES  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Assunto: Análise de Caso - Atuação juiz federal - Alegações - Insegurança administrativa funcional analistas judiciários executantes mandado Seção Judiciária ES - Condutas ilegítimas juiz - Pedido - Editar ato normativo que afaste estado incerteza analistas judiciários.

**Novos Pedidos**

**20)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 226**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: E.M.F.  
Advogado: Getúlio Menzes Flores  
Reclamado: K.L.K.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

**21)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 230**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: L.C.B.  
Advogado: Danton Ilyushin Bastos - OAB/PR 35297  
Reclamado: F.P.S.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

**22)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 455**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: B.A. S/A  
Advogado: Luciana Chaves Freire - OB/DF 2082  
Reclamado: M.R.L.X.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar

**23)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 463**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: B.E. SP S/A  
Advogados: Alde da Costa Santos Júnior - OAB/DF 7447; Mari Zuleika de Oliveira Rocha - OAB/DF 10407; Luiz Antônio Beltrão - OAB/DF 19773; Leandro da Silva Soares - OAB/DF 14499; Isabela Braga Pompilio - OAB/DF 14234; André Luiz Bündchen - OAB/DF 17505 e Sidarta Costa de Azeredo Souza - OB/DF 14592  
Reclamados: Z.V.C.S.; A.N.P.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

**24)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 509**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: C.E.C.  
Interessado: I.C.  
Reclamado: C.R.F.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

**25)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 661**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: L.A.F.P.C.  
Advogado: Paulo Ricardo Licodiedoff - OAB/GO 24138  
Reclamado: TRT 18ºR  
Interessados: E.M.S. e A.N.S.  
Reclamado: L.G.M.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Órgão do Poder Judiciário e Magistrado

**26)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 882**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: F.P.A.A.  
Reclamado: J.P.L.N.  
Assunto: Magistrado

**27)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 901**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: E.A.F.S.  
Reclamados: M.A.B.N.; L.N.G.N. e M.J.M.T.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado e Servidor

**28)RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 910**  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: J.J.A.O.  
Reclamado: G.M.V.S.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

**29)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 305**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Reclamante: C. J. B.  
Reclamados: D. J. B. C. M. e R. V. S.  
Assunto: Imputação de infração disciplinar

**30) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO DA CORREGEDORIA Nº 2007.20.00.000140-9**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: Marcos Flávio de Castro Vale  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

**31)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000069-4**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: C. J. B.  
Requerido: R. V. S.  
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 598804-3/2004

**32)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000169-8**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: C. J. B.  
Requerido: M. A. O.  
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 70149-1/2005

**33)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000170-4**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: C. J. B.  
Requerido: J. C. C. I.  
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 2255-1/2005

**34)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000172-8**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: C. J. B.  
Requerido: R. V. S.  
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 136/97

**35)PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000173-0**  
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
Requerente: C. J. B.  
Requerido: TJBA  
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 598804-3/2004

**36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 613**  
Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Wilson Lima dos Santos  
Requerido: Comissão Organizadora do Concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Pará  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público para ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro TJPA - Irregularidades nos itens 1,2,3,5,8,10,11 e 14 da prova títulos - Ferem princípio da isonomia - Afronta lei 6881/06 - Substitutos efetivados na titularidade sem concurso público - Requer - Suspensão concurso público - Desconstituição dos itens e retificação do item 14 - Acrescida vagas existentes - Desconstituição todas titularidades efetivadas sem concurso - Medida liminar.

**37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000001-7**  
Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Leandro Sá Fortes  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital n. 001/2006 - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo - item 6 - "dos títulos" - Alegações - incoerência tópico 6.1 e alíneas - Ausência apreciação pedido de esclarecimento - Retificação edital - Pontuação máxima - alíneas c e d - violação princípio da isonomia - Pedido - Exclusão alíneas - Medida liminar.

**38) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00001541-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Ronaldo Antunes de Moura  
Advogado: José Júlio dos Reis - OAB/DF 22057  
Interessado: Cecília Simonato  
Requerido: Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJES publica edital 001/2006 - Concurso público para ingresso nas atividades notariais e registrais - Publica ato 37/2007 efetiva servidor - Alegações - ato exclui serventia listagem - infringe art 236 CF - requer - Sustação ato - Inclusão serventia

**39) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000256-7**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
Interessado: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Consulta - Órgão especial TRT/PR apresenta membros natos independentes eleição/antiguidade - Alegações - Resolução n.16/2006 CNJ detalha art.93 CF - Menciona apenas duas classes ou componentes dos órgãos especiais antiguidade/eleição - Ausência previsão membros natos - consulta - Quantidade vagas a serem destinadas antiguidade e eleição - Constitucionalidade existência membros natos órgão especial TRT/PR sem outorgação natureza vagas.

**40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000258-0**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE  
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Análise de caso - Descumprimento LOMAN - Juiz preso sem ordem escrita do tribunal do qual faz parte - Ausência flagrante - Alegações - Desrespeito prerrogativas juiz - requer - CNJ apure.

**41) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00000875-9**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA  
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Consulta - Alegações - Ausência realização concurso público provimento cargo efetivo escrivão serventia judiciária e atividade notarial e registro serventias extrajudiciais - Requer - TJMA abra concurso público ingresso carreira notarial e registro e serventia judiciária justiça 1º grau - Medida liminar.

**42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000342-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA GONÇALVES JUNIOR  
Requerente: Sindicato dos Serventuários d Funcionários da Justiça Estadual de Alagoas - SERJAL  
Advogado: Kézia Sayonara Franco Rodrigues - OAB/AL 8029  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJAL - Ato 546/2003 - presidente exara monocraticamente - Pleno ratifica posteriormente - exonera servidores - Alegações - ato nulo - Negativa contraditório interessados - requer - Anulação ato 546/2003 - Reintegração servidores

**43) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001803-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA GONÇALVES JUNIOR  
Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ  
Advogados: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256 e Outros  
Requerido: Juiz Federal Corregedor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria RJ-PGD-2007/00073 - Disciplina uso um dos elevadores prédio - Privativo - Uso preferencial magistrados, desembargadores e membros do MP - Alegações - Portaria viola princípios constitucionais - Requer - Desconstituição portaria - Medida liminar

**44) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000323-7**

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA GONÇALVES JUNIOR  
Requerente: João Maurício de Oliveira Pelagagi  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Análise de Caso - Alegações - Cerceamento de defesa - Retaliações pessoais.

**45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000950-8**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão  
Interessado: José Caldas Gois  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Pregão eletrônico nº. 11/2007 - TJMA - Aquisição 27 veículos novos - Transporte desembargadores - Alegações fórum Desembargador Sarney Costa encontra-se em péssimas condições - Ausência equipamentos - Pouco espaço disponível - Requer - Suspensão pregão - Adequação investimento melhoria prestação jurisdicional - Regulamentação aquisição veículos - Pedido liminar.

**46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001923-0**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Theresa Rosa de Lima  
Requeridos: Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Antonio Hélio da Silva  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 01/2007 concurso público ingresso delegação serviços tabelionato e registros MG - Alegações - Ausência reserva vagas deficiente físico - Requer - Nova retificação edital 01/2007 inclusão reserva deficientes físicos.

**47) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000961-2**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA  
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente SINDJUS/MA  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Análise de Caso - alegações - TJMA compra carros luxuosos - repercussão negativa sociedade - Funcionalismo público - Juizados condições precárias - requer CNJ edite resolução normatizadora - Uso carros oficiais - Uniformização procedimentos Tribunais do país.

**48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001278-7**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão  
Interessados: José Caldas Góis e Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA  
Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas - OAB/MA 4632  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Análise de Caso - TJMA - Instalação comarcas interior - Ausência lotação servidores do quadro - Servidores contratados - cedidos - requer - CNJ regulamente percentual cargos comissionados - Estabeleça critérios objetivos contratação - Auditoria folha de pessoal.

**49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001568-5**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA  
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Assunto: Análise de Caso - Proporção deficiente magistrados por nº habitantes - alegações - TJMA instala oito comarcas - ausência estrutura administrativa - pessoal - Terceirizados prestando serviço - Atenta código de divisão e organização judiciárias do maranhão - requer - CNJ determine estruturação comarcas - Abstenção criação novas comarcas mesma situação.

**50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000168-0**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Sindicato dos Serventuários e Funcionários da Justiça Estadual de Alagoas - SERJAL  
Interessado: Suely Torquato dos Santos  
Advogado: Kézia Sayonara Franco Rodrigues - OAB/AL 8029  
Requeridos: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Pagamento correção valores URV - Alegações - Ausência cumprimento determinação judicial pagamento correção URV presidente TJAL - Inércia - pagamento magistrados acordo verbas retroativas 1995 - realização concurso vaga juiz substituto TJL - Destinação recursos prejuízo pagamento requerente - requer - Presidente TJAL cumpre decisão judicial - Não pagamento feito magistrados detrimento sentença.

**51) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000267-1**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Mateus Milhomem de Sousa - Juiz de Direito  
Advogados: Marlos Borges Nogueira - OAB/GO 17441 e Aline Oellers Ferreira - OAB/GO 20044  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJGO - edital para remoção de juiz de direito e/ou promoção de juiz substituto - vacância 35 cargos entrância inicial - 17 providas merecimento - 18 antiguidade - Alegações - magistrado promovido antiguidade - publicação fracionada - ilegalidade - afronta CF - LOMAN - alteração lista após prazo inscrições - Pedido - Suspensão editais publicados entrância intermediária - final - vedação publicações futuras - Medida liminar

**52) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000353-5**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Aurélio Joaquim da Silva  
Requeridos: Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Presidente Comissão Concurso Remoção Notários Registradores/MG  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital n.03/2007 concurso remoção títulos para delegação serviços tabelionato e registro MG - Alegações - Edital cria restrição discriminatória contagem atividade tempo exercício diferentes estados federação - fere art 19, III CF/88 - Fere lei 8.935/1994 - Requer - Inscrição requerente seja admitida concurso - Prazo inscrições seja reaberto - Medida liminar.

**53) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001737-2**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Interessados: Leonardo Azeredo Bandarra - Procurador-Geral da Justiça e Vilmar José Barreto Pinheiro - Juiz de Direito/DF  
Requerido: Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF  
Assunto: Revisão de ato administrativo - PAD 14.927/06 - Alegações - indeferimento recurso administrativo do MPDFT - deliberação não instauração inquérito afastamento magistrado - falta de quórum - extravasa limites razoáveis discricionariedade - Fere princípios art 37 CF - aplicação subsidiária lei 9784/99 e 8112/99 conforme normatização resolução 30/CNJ - requer - revisão/desconstituição não conhecimento recurso administrativo - afastamento magistrado - Medida liminar

**54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001983-6**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Hugo Gutemberg Patino de Oliveira - Juiz De Direito/GO  
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decreto promoção - Magistrado - juizado especial cível e criminal da comarca de Urucu/GO - promoção por merecimento - alegações - Requerente - quinta parte lista de antiguidade entrância inicial - Omissão art. 93, II, b CF - pedido - suspensão publicação decreto promoção - nulidade votação órgão especial TJGO - Medida liminar.

**55) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001855-8**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SOJEP  
Interessado: Benedito Venâncio da Fonseca Junior - Presidente do SOJEP  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJPB - Firma convênio 10/2007 - disciplina pagamento diligências oficiais justiça - alegações - convênio afronta princípios da administração pública - ausência anuência sindicato - descumprimento art 19 CPC - requer - suspensão ato - medida liminar

**56) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001607-0**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ  
Requerente: Marco Aurelio Carvalho Gomes  
Advogado: Ignacio Kazutomo Sette Silva - OAB/DF 24239  
Requerido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Assunto: Análise de Caso - Lei estadual 12920/98 - fixa critérios populacionais socioeconômicos e estatísticos para criação fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro - alegações - ato omissivo TJMG - Necessidade divisão - Pedido - intimar TJMG informar serventias que praticam mais que 400 atos remunerados - Determine criação serventias e realização concurso público

**57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000239-7**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerentes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Ordem dos Advogados do Brasil Tupã - São Paulo - Comissão de Direitos Humanos; Ministério Público do Estado de São Paulo  
Interessados: Fernando Rodolfo Mercês Moris; Ademar Pinheiro Sanchez e Manoel Maldonado Gonzaga  
Requerido: Corregedor Geral de Justiça de São Paulo  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expedientes administrativos 08/2007 e 23/2007 - Interdição estabelecimentos prisionais - Alegações - Usurpação competência relacionada expedientes administrativos - Revogação - Cassação sentenças - Requer - cassação ato corregedor - Medida liminar.

**58) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000591-0**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Interessado: Hosannah Florêncio de Menezes - Presidente TJAM  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Consulta - TJAM - Interpretação resolução 06/2005 CNJ - Desembargador possua parentesco terceiro grau - Concorrendo promoção - critério merecimento - pedido - CNJ avalie possibilidade participação sessão votação

**59) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000345-6**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Requerente: Humberto Monteiro da Costa  
Requerido: Tribunal de Justiça da Bahia  
Assunto: Análise de caso - Cumprimento art 236 Constituição Federal - Alegações - Não privatização serviços notariais e registrais - Requer - Imediata realização concurso público - Privatização serventias notariais e registrais TJBA.

**60) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Requerente: CNJ  
Requerido: S.T.C  
Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque - OAB/DF 1918; Christian Brauner de Azevedo - OAB/DF 15371; Carlos André Moraes Milhomem de Sousa - OAB/DF 15793  
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Processo instaurado em cumprimento decisão plenária CNJ - Certidão de julgamento 7ª sessão extraordinária - Reclamação Disciplinar nº 514





**61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 251**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Redator Designado: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Adelino Arrais Gomes da Silva  
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Desembargador Estadual /PA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão dos atos de nomeação de Juízes titulares de 1ª entrância classificados em concurso público em posição posterior ao requerente - Pedido liminar (*Questão de Ordem*)

**62) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 41**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior - Juiz de Direito

Advogado: César Augusto Prisco Paraíso - OAB/BA 2935  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Assunto: PAD 07/2004 - Alegações - Nulidade - Cerceamento defesa - Impedimento participação instrução processual - Quebra contraditório - Deferimento revisão - Requer decretação nulidade PAD - Absolvção - Medida liminar

**63) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000344-4**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Luiz Calixto de Bastos - Juiz de Direito

Advogado: Danton Ilyushin Bastos - OAB/PR 35297  
Requerido: Conselho da Justiça Federal  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Gratificação adicional quinquênio - Juiz federal aposentado - Suspensão pagamento gratificação - processo administrativo retorno pagamento - Indeferido - Alegado - Impedimento legal face à lei 11143/2005 - resolução 13/2006 CNJ - alegações - decisão ofende CF - Princípio isonomia - requer - restabelecimento pagamento vantagens - Medida liminar.

**64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001985-0**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Marlene Alves de Oliveira - Juíza de Direito/AC  
Requeridos: Carlos Augusto Gomes Lobo e Maria Cesarineide de Souza Lima

Assunto: Análise de caso - Alegações - Inexistência pressupostos de admissibilidade - Requer - Declarada nula citada reclamação - Prejudicialidade representação disciplinar.

**65) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000629-9**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Artec Ar Condicionado e Engenharia LTDA  
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa - OAB/SP 48678 e Outros

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRT 2ª Região - provimentos GP 01/2007 - Remuneração leiloeiro - 5% valor arrematação - GP/CR n. 01/2007 - pagamento 2% valor avaliação - caso efetuado pagamento dívida ou acordo execução - alegações - incompetência para legislar - violação princípio legalidade - pedido - CNJ declare ilegalidade GP/CR 01/2007 - medida liminar. (*Ratificação de liminar*)

**66) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000400-0**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Redivaldo Antônio Ferreira  
Advogados: Redivaldo Antônio Ferreira - OAB/MG 94125 e Luciana Aparecida Ananias - OAB/MG 69614

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 009/2002 - Alegações - Requerente lotado comarca tempo indeterminado - Aprovação concurso - não efetivação estabilidade - Exoneração mediante portaria 009/2002 - Ausência processo administrativo - Ampla defesa - contraditório - Ausência reexame pedido atos administrativos - Fere constituição federal - requer - Revogação portaria 009/2002 - reintegração cargo - Pagamentos desde exoneração - Estabilidade.

**67) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000265-8**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: João Hora Neto - Juiz de Direito/SE  
Advogado: José Leite Saraiva Filho - OAB/DF 8242  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
Assunto: Análise de Caso - Resolução 6/2005/CNJ - Determina prazo 120 dias Tribunais editem norma - Alegações não cumprimento - Alegações - TJSE elege lista triplice usando fundamentação genérica superficial voluntarista subjetiva - Pedido - determinar TJSE edite resolução específica promoção merecimento - TJSE abstenha publicação edital promoção merecimento - Vaga desembargador a partir 15/2/2008 - Medida liminar.

**68) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001372-0**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Promotoria de Justiça de São José do Rio Claro  
Interessado: César Danilo Ribeiro de Novais - Promotor de Justiça  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 779/2007/C.MAG-TJMT - Remoção magistrada - Alegações - Desrespeita princípios constitucionais - Pedido - sustar efeitos portaria - manter mínimo um magistrado comarca São José do Rio Claro - Medida liminar

**69) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001526-0**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerentes: Nivaldo Crispin e Outros  
Requerido: Vara de Execuções Criminais de São Paulo  
Assunto: Análise de Caso - Alegações - Precariedade penitenciária - Ausência assistência jurídica - Requer vara execuções fiscais fiscalize penitenciária e tome providências entender necessárias - Possibilidade edição súmula vinculante.

**70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001779-7**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Anízio de Almeida Filho  
Requerido: Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 84/07 - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro e para remoção de titulares - TJSC - publicação lei estadual 14083 - alegações -contém artigos afrontam CF - Objetivam suspensão referido concurso - confere legalidade contratações ilegais - requer - CNJ declare nulidade contratações sob influência lei - Continuidade certame

**71) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB  
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação resoluções n.s 13 e 14/2006 - CNJ

**72) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1474**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ de ofício  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM  
Assunto: Missão organizada pela secretaria especial de direitos humanos - Questões relativas à atuação do estado no município de São Gabriel da Cachoeira / AM - PP para análise das questões relativas ao poder judiciário local.

**73) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Pedro Luiz Pozza  
Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo corregedoria geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - atividade serve magistrados - requer - suspensão expediente - autorização exercer funções diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - base resolução n.18/2007 CNMP - Medida liminar.

**74) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000429-1**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerentes: Associação Beneficente de Assistência à Saúde dos Juizes do Trabalho da 15ª Região - ABAS 15 e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
Interessados: Adilson Bassalho Pereira - Presidente ABAS 15 e Ana Paula Pellegrina Lockmann - Presidente AMATRA XV  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Consulta - Magistrados trabalho 15ª Região - Exercício cargo direção - associação - Requer - Manifestação CNJ acerca da possibilidade.

**75) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000019150**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa - Juiz Federal  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Tribunais regionais federais - Tribunais regionais do trabalho - Alteração designação juizes federais para desembargadores federais - Alegações - inexistência previsão legal - prejuízo erário - requer - CNJ desconstitua atos aprovaram modificação

**76) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001493-0**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS - MG  
Interessada: Márcia de Castro Magalhães  
Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154 e Outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJMG contrata terceirizados consultoria informática - Critério inexigibilidade de licitação - Alegações - Vícios processuais - Infringência lei 8666/93 - Princípios administração pública - Requer - CNJ declare nulidade contrato - Medida liminar

**77) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00001913-7**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Oswaldo Rodrigues de Melo  
Advogados: Evandro Ferreira de Viana Bandeira - OAB/MS 1861 e Luciana Vilela de Carvalho e Viana Bandeira - OAB/MS 3286  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
Assunto: Consulta - Elegibilidade cargo direção - Alegações - Requerente exerceu cargo vice presidente duas vezes durante 3 anos e 9 meses por motivos alheios sua vontade - Pertence mais antigos tribunal - Caput art 102 LOMAN proíbe elegibilidade quando direção cargo tiver sido exercida por quatro anos - Consulta - requerente possui condições elegibilidade cargo direção TJMS.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA  
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

**Tribunal Superior Eleitoral**

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 78/2008/SEPROCI

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27112 MACAPÁ-AP 1ª Zona Eleitoral (MACAPÁ)**

**RECORRENTE: JOSÉ BELIZIO DIAS RAMOS.**

**ADVOGADOS: GUARACY DA SILVA FREITAS e Outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RECORRIDO: MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS.**

**ADVOGADOS: OZIEL ARTUR BARROS BORGES e Outro.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 18601/2006**

DECISÃO

O recurso não merece acolhimento. De saída, assento que o entendimento mais recente deste nosso Superior Eleitoral é de que a ação de investigação judicial eleitoral fundada em captação ilícita de sufrágio é de ser ajuizada até a data da diplomação do candidato eleito. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o REspe nº 25.269/SP, de relatoria do Ministro Caputo Bastos:

"(...)

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

"...)"

2. De mais a mais, quanto à alegada supressão de instância, tenho como incensurável a manifestação do Ministério Público Eleitoral, vazada nos seguintes termos (fls. 510-511):

"Nas instâncias ordinárias, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes ou consignados em decisão anterior. Exige-se apenas que a nova decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. É o princípio da devolutividade ampla, insculpido no art. 515, § 2º, do CPC (...).

Neste sentido: 'conforme anota Barbosa Moreira, se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos' (RSTJ 100/153).

"...)

Na espécie, é plenamente viável ao Eg. Tribunal a quo examinar todos os meios de provas carreadas aos autos, a saber, os depoimentos prestados perante o Juízo Monocrático, ainda que estes não tenham sido examinados em sua totalidade pelo MM. Juízo Singular.

"...)"

3. Não é tudo. Em relação à suposta inconstitucionalidade da decisão que autoriza a execução imediata do julgado, consigno que este nosso Superior Eleitoral admite a "execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 (...)." (RMS nº 436, rel. Min. Caputo Bastos).

4. Por outro giro, a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio. Daí que, para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência, no entanto, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8287 FLORIANÓPOLIS-SC AGRAVANTES: ODILSON VICENTE DE LIMA e Outro.**

**ADVOGADOS: CELINA DUARTE RINALDI e Outro.**

**AGRAVADO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAMPO ERÉ-PP/PPS/PMDB/PFL/PSDB.**

**ADVOGADOS: RUDIMAR BORCIONI e Outro.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 25318/2006**

## DECISÃO

O agravo não merece acolhimento. Digo isso porque os agravantes deixaram de refutar todos os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada (cf. AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe nº 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira). Incide, no caso, o enunciado sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça¹.

2. Quanto ao alegado julgamento extra petita, tenho como incensurável a manifestação do Ministério Público Eleitoral, segundo a qual "a delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, competindo a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma. Os agravantes se defendem dos fatos que lhe são imputados, e não de eventual qualificação jurídica, que pode perfeitamente ser alterada nas instâncias ordinárias e especial" . (fl. 182).

3. Acresce que, não há óbice legal para que a imprensa escrita adote posicionamento a favor (ou contrário) de determinado candidato. Eventuais excessos, contudo, serão apurados na via própria (cf. AgRgRp nº 1.333, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

4. Não é só. Para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. À derradeira, tenho que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada. Confira-se, entre outros, o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha².

6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7709 PORTO ALEGRE-RS**  
**AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.**

**ADVOGADO: RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ.**

**AGRAVANTE: ONYX DORNELLES LORENZONI.**

**ADVOGADOS: RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ e Outro.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 14499/2006**

## DECISÃO

O agravo não merece acolhimento. De saída, rechaço a alegada violação ao inciso I do art. 244 do Código Eleitoral. É que, conforme ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a concessão aos partidos políticos (fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer) não lhes permite exceder os limites do referido dispositivo legal, promovendo seus candidatos no período anterior a 5 (cinco) de julho do ano eleitoral. Mais: a norma possibilita às agremiações a afixação de legendas, ou símbolos, que permitam a sua identificação¹.

2. Por outro giro, para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. À derradeira, consigno que o presente caso não guarda semelhança com o entendimento, desta nossa Casa de Justiça, que permite a utilização de engenho publicitário (placas) para a identificação de comitê de candidatos. Digo isso porque tal prerrogativa só é possível no período permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97. Circunstância, essa, não identificada no caso dos autos.

4. Presente esta moldura, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8799 LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA 70ª Zona Eleitoral (BARREIRAS)**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO (PDT/PT/PTB/PMDB/PTN/PPS/PSDB/PRONA).**

**ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.**

**AGRAVADOS: OZIEL ALVES DE OLIVEIRA e Outro.**

**ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 10688/2007**

## DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Rechaço - de saída - a alegada ausência da devida prestação jurisdicional. Tenho que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre e fundamentado convencimento¹.

2. Quanto à suposta falta de fundamentação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, consigno que "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence)² .

3. Também, não prospera o argumento de qualquer afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral. É que os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matéria já regularmente decidida (art. 535 do Código de Processo Civil). Daí assentar o Supremo Tribunal Federal que "a via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentido de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição" ³.

4. Não é só. Anoto que a parte agravante se limitou a indicar os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão atacado. Todavia, deixou de demonstrar a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Como se não bastasse, considero judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/BA. É que o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, ao concluir que a conduta praticada não se mostrou robusta o suficiente a caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico e político, a ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Nesse ponto, transcrevo, na parte que interessa, trechos do acórdão regional (fls. 12 e 13 do voto - anexo 3):

"(...) a despeito dos indícios de improbidade acima apontados, a inexistência nos autos de elementos probatórios que evidenciem, de forma robusta e indene de dúvidas, a prática de captação de sufrágio, condutas vedadas ou abuso de poder, por parte de OZIEL ALVES DE OLIVEIRA E JACOB LAUCK, de sorte a justificar a danosa pena de cassação dos seus mandatos que lhes foi imputada, adoto e acolho o parecer do eminente Representante do Parquet com assento nessa Corte, para dar provimento ao recurso dos primeiros Recorrentes e, reformando a decisão de primeiro grau, julgar totalmente improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (...)"

6. Pois bem, infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência, essa, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal (4).

7. À derradeira, assento que a jurisprudência desta nossa Corte Superior já é firme no sentido de que "a reavaliação, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório" (Acórdão nº 23.177) (5). Circunstância, essa, não verificada no caso dos autos.

8. Convergente é o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 29-34):

"(...)

Primeiramente, cumpre ressaltar que em juízo de admissibilidade não se exige fundamentação aprofundada, desta forma, ainda que sucinta a motivação, tendo se pronunciado sobre a questão relevante, não se emoldura violação ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, como no presente caso.

No que se refere à questão de fundo, é importante observar que a agravante apresenta nas razões do recurso aspectos exclusivamente fáticos e probatórios com o objetivo único de concluir que as provas não foram bem avaliadas e que, por isso, precisam ser revistas a ponto de ver caracterizadas as condutas ilícitas.

Considerando-se que em sede extraordinária somente é possível valorar a prova, examina-se tal aspecto detidamente. Contudo, não existe a possibilidade de ser ventilada a pretendida valoração, que ocorre apenas quando se observa erro ou negativa de vigência à norma probatória. In casu, o TRE/SP assentou seu entendimento baseado nas provas coligadas aos autos, como se vê do seguinte excerto, verbis:

"(...) Da análise dos autos constata-se que, efetivamente, às vésperas do pleito de 2004 - 01.10.2004, a Polícia Militar teria apreendido (Boletim de Ocorrência de fls. 26/27) uma caminhonete, tipo C-10 placa policial MVL 6445, conduzida por José Márcio da Silva, por estar descarregando, sem a documentação correspondente, 60 (sessenta) cestas básicas provenientes da garagem municipal, nas instalações do prédio da Secretaria de Ação Social do Município, cuja liberação decorreu de ordem judicial - Termo de Devolução de fls. 30 - com o comprometimento do Recorrente Oziel Alves de Oliveira, Prefeito reeleito, de que só procederia a distribuição das indigitadas cestas básicas às beneficiárias do programa social MÃE E FILHO COM AMOR, após a realização do pleito.

O documento de fl. 285, por sua vez, evidencia que, somente após as eleições, ou seja, em 07.10.2004, a Prefeitura veio a ser liberada, pelo magistrado zonal, para proceder a distribuição das referidas cestas básicas às beneficiárias do aludido programa social.

"(...)

É o que se depreende da leitura dos seus depoimentos in verbis

"(...)

Isto posto, como bem evidenciou o eminente Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte, em seu parecer de fls. 813/833, 'nada obstante a existência de indícios de uma perversa manipulação do aludido Programa, com o registro de número de título das beneficiárias cadastradas, forçoso é admitir inexistirem elementos firmes e contundentes que apontem a efetiva distribuição irregular, no período de campanha, das cestas básicas subvencionadas pela Prefeitura, com vistas a angariar votos em favor da candidatura dos Primeiros Recorrentes, razão pela qual, nesse ponto, maxima venia, não procedem os fundamentos consignados, em sentença pelo magistrado zonal.'

"(...)

Quanto a alegação de que (...) teria realizado farta distribuição de cobertores, em um imóvel inacabado, próximo ao Comitê pertencente à Coligação FÉ, TRABALHO E COMPETÊNCIA, mediante pedido expresso de votos, a prova colacionada aos autos evidenciou, tão-somente, a ocorrência da prática do abuso de poder econômico empreendida em favor dos Primeiros Recorrentes, porquanto nenhuma das testemunhas interrogadas soube afirmar, conclusivamente, a existência de pedido expresso de voto (...)

Não restou demonstrado nos autos a alegação constante da exordial de que os primeiros Recorrentes teriam promovido, em 19 de julho de 2004, uma reunião com os mototaxistas daquele município (...) com o nítido propósito de angariar votos para sua candidatura.

Adotando, mais uma vez, o criterioso opinativo ministerial, embora a degravação de fls. 251/259 noticie a procedência de tal fato, não foi apensada aos autos a fita cassete correspondente para aferição da veracidade do seu conteúdo. E, além disso, ainda que a aludida gravação tivesse constado dos autos, sequer foi objeto da necessária perícia técnica, cuja realização seria indispensável por se tratar de única prova e ter sido produzida unilateralmente. "

Ainda que assim não fosse, infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional de que houve de fato prática de abuso de poder econômico, mas que tal prática não teve potencialidade para comprometer o pleito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável, ao teor da súmula n.º 279 da Corte Suprema.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do agravo" .

9. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de março de 2008.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25968 LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO (PDT/PT/PTB/PMDB/PTN/PPS/PSDC/PSDB/PRONA).**

**ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.**

**RECORRIDO: JACOB LAUCK.**

**ADVOGADO: ANDRÉ DE CASTRO SILVA.**

**RECORRIDO: OZIEL ALVES OLIVEIRA.**

**ADVOGADOS: ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO e Outros.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 4314/2006**

## DECISÃO

O recurso merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 426-430):

"(...)

O presente recurso merece prosperar.

A Coligação recorrente refuta o acórdão vergastado, com base em precedentes da Corte Superior, ao afirmar a desnecessidade da judicialização da prova e a possibilidade de sua produção nos próprios autos do recurso contra a diplomação.

Daí, o centro da controvérsia residir na exigência ou não da prova pré-constituída, entendida essa como a formalizada em outros autos, ainda que sem o trânsito em julgado ou mesmo pronunciamento judicial, para instruir o recurso contra a diplomação, com base no art. 262, IV.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de se aceitar a produção de provas nos próprios autos do recurso contra a diplomação. Para tanto, basta o recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as provas que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

No caso dos autos a Coligação recorrente apresentou oito representações judiciais com base em abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos e, requereu a oitiva de testemunhas, de perícias, requisição ao juízo de novas provas.

Desse modo, é possível que se produza prova no recurso contra a diplomação, razão pela qual entendo que o Tribunal Regional deve proceder à instrução do feito.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

'Recurso contra a diplomação - Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder - Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura - Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial - Provas não contestadas - Fatos incontroversos.

Prova - Produção - Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral - Redação - Alteração - Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso¹.

(RESPE 19592/PI, Min. Fernando Neves da Silva RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 242)

'RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

No recurso contra a diplomação, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

Agravo Regimental desprovido¹.

(RESPE 25.301/PR, Min. José Gerardo Grossi DJ - Diário de Justiça, Data 07/04/2006, Página 166 )





Do exposto, o parecer é pelo provimento do recurso especial. (...)” .

2. Com efeito, no julgamento do RCEd nº 671, ficou assentado "a admissão de 'todos os meios de provas admitido em Direito', desde que particularizadamente indicados no recurso contra expedição de diploma". E a prova testemunhal limitada "ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" .

3. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de possibilitar a produção de provas no RCED, expressamente indicadas na inicial (§ 7º do art. 36 do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7081 IPIAÚ-BA 24ª Zona Eleitoral (IPIAÚ)**

**AGRAVANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL e Outros.**

**ADVOGADOS: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outros.**

**AGRAVADOS: JOSÉ ANDRADE MENDONÇA e Outros.**

**ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 4177/2006**

**DECISÃO**

O recurso não merece acolhimento. Registro - de saída - que o agravo padece de intempestividade reflexa. Digo isso porque publicado o acórdão recorrido em 27.10.2005 (quinta-feira), intempestivos eram os embargos de declaração protocolados em 03.11.2005. Mais: mesmo que o Tribunal Regional não haja manifestado expressamente quanto ao referido pressuposto recursal, nada obsta que esta Casa de Justiça assente a intempestividade do apelo especial, pois "se é do TSE a aferição última sobre a tempestividade do recurso especial, também o é a análise de eventual intempestividade reflexa" (RESPE 26904, Relator Ministro Cezar Peluso).

2. Como se não bastasse, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstâncias, essas, ausentes no caso dos autos. Nesse sentido: AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

3. Não é tudo. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que o Secretário Municipal de Infra-Estrutura participara de atos de campanha eleitoral durante o horário de expediente. De acordo com o aresto regional, os recorrentes apenas comprovaram que o servidor comparecera a algumas audiências judiciais. Audiências que, precedidas de prévia intimação e de comparecimento obrigatório, são inconfundíveis com atos de campanha eleitoral. Esses, sim, vedados pelo inciso III do artigo 73 da Lei 9.504/97. Entendimento diverso demandaria o necessário reexame das provas colacionadas aos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9040 GONGOI-BA 73ª Zona Eleitoral (UBAITABA)**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A GONGOI.**

**ADVOGADOS: CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS e Outros.**

**AGRAVADO: MILTON PEREIRA SANTOS.**

**AGRAVADO: NAILTON CUNHA DOS SANTOS.**

**Ministro Carlos Ayres Britto**

**Protocolo: 366/2008**

**DECISÃO**

O recurso não é de ser conhecido. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração¹ da agravante e da certidão da intimação do despacho de inadmissão do recurso especial². Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde (cf. o AgRgAg nº 8.143, rel. Min. Gerardo Grossi, e o AgRgAg nº 8.293, rel. Min. José Delgado).

2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 81/2008 - SEPROC3

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3693 ALIANÇA-PE 32ª Zona Eleitoral (ALIANÇA)**

**IMPETRANTES: CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA e Outra.**

**ADVOGADO: JOSÉ RUI CARNEIRO.**

**ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**TERCEIRA INTERESSADA: COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E PROGRESSO (PR/ PTB/ PV).**

**ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 717/2008**

**DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cláudio Fernando Guedes Bezerra e Ediva Araújo Ramos de Lima, na condição de terceiros prejudicados (fl. 3), contra "[...] decisão desse Tribunal Superior Eleitoral que denegou segurança no MS 3634 e, preventivamente, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco [...]" (fl. 2).

Sustentaram que foram eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Aliança/PE, respectivamente, em eleições indiretas realizadas em 17.11.2007, ante decisão desta Corte no MS nº 3.634/PE, a qual concedera liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 93 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que convocara eleições diretas.

Informaram que, no julgamento do MS nº 3.634/PE, em 18.12.2007, a segurança fora denegada pelo Colegiado deste Tribunal Superior, sendo restabelecida a eficácia da resolução do TRE/PE.

Noticiaram, ainda, despacho do e. Presidente em exercício deste Tribunal Superior, que autorizou o início dos preparativos para a realização do pleito, mesmo antes da publicação do acórdão.

Argumentaram que o MS nº 3.634/PE, com a realização da eleição indireta pela Câmara Municipal, perdeu seu objeto, e que, ademais, a Justiça Eleitoral seria incompetente para desconstituir ato do Poder Legislativo.

Aduziram também violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa - porque não teriam tido oportunidade de exercerem o contraditório e ainda estariam na iminência de se verem com seus mandatos interrompidos - e da razoabilidade - porque não seria razoável a realização de eleição direta faltando menos de cinco meses para o pleito de 2008.

Afirmaram haver violação à autonomia do ente federado, em razão do disposto nos arts. 81, § 1º, da Constituição Federal, 36, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco e 62, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Requereram (fl. 11):

a) que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para que se abstenha de declarar a nulidade das eleições realizadas dia 17/11/2007 pela Câmara Municipal, ou a perda do mandato dos Impetrantes, tendo por fundamento a denegação do MS 3634.

b) Que seja suspensa, temporariamente, a realização de eleições diretas para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Aliança-PE, até o julgamento do presente mandamus.

Em 22.1.2008, período de férias forenses, o e. Min. Marco Aurélio, presidente, deferiu a liminar, nestes termos (fl. 63):

2.Entendo que o mandado de segurança se faz dirigido não contra o acórdão em si desta Corte, formalizado ante o julgamento da impetração do Mandado de Segurança nº 3.634, mas contra o cumprimento imediato do que decidido, muito embora a peça ainda não tenha sido confeccionada. Para tanto, considero que ganharia contornos preventivos relativamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que surge como órgão a capitanear a eleição direta, bem como a circunstância de o ministro Arnaldo Versiani, respondendo à consulta do Presidente da citada Corte, haver revelado que devem ser realizadas de imediato as eleições, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do acórdão que implicou o indeferimento da segurança no referido processo. Tudo recomenda que se mantenha o estado atual das coisas, aguardando-se a visão do relator [...].

3.Defiro a liminar pleiteada para que não ocorram as eleições envolvidas na espécie. Dêem conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e, aberto o Ano Judiciário de 2008, faça-se a conclusão do processo ao relator, ministro Gerardo Grossi, que, certamente, melhor dirá.

Diante do término do biênio do e. Min. Gerardo Grossi, o processo me foi redistribuído.

Em despacho de 17.3.2008, admiti o ingresso da Coligação Renovação e Progresso (PR/PTB e PV) como terceira interessada.

Em 28.3.2008 a Coligação Renovação e Progresso interpôs agravo regimental (fls. 100-101).

Requereu a reforma da decisão para cassar a liminar.

É o relatório.

Decido.

A situação noticiada na decisão de fls. 61/63 que justificou o deferimento da liminar - ausência de publicação do acórdão que determinou a realização de eleições diretas no Município de Aliança/PE - não mais persiste. Com efeito, o mencionado acórdão foi publicado em 19.03.2008.

Por outro lado, consoante pacífica jurisprudência, o mandado de segurança não se presta como substituto de recurso próprio. Na hipótese, contra o acórdão ora impugnado cabe recurso ordinário, que, aliás, já foi interposto e admitido pelo eminente Ministro Presidente.

Ante o exposto, casso a liminar antes deferida e extingo sem resolução de mérito o presente mandado de segurança. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 100-101.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO  
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 25/2008 - SEPROC 3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27930 CAMPANÁRIO/MG**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PFL/PSC).**

**ADVOGADOS: ARMÊNIA DE OLIVEIRA E SOUZA ROCHA e Outros.**

**AGRAVADOS: GERSON DUARTE e Outros.**

**ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros.**

**AGRAVADO: CIRILO JOSÉ DA SILVEIRA COSTA.**

**ADVOGADOS: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros**

**Protocolo: 6199/2008**

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo comum de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 27930.

JORGE MARLEY DE ANDRADE  
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 97/2008

ACÓRDÃOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 258 - CLASSE 34ª - FORTALEZA - CEARÁ.**

|                   |                                              |
|-------------------|----------------------------------------------|
| <b>Relator</b>    | Ministro Marcelo Ribeiro.                    |
| <b>Embargante</b> | Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho.          |
| <b>Advogado</b>   | Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros. |
| <b>Embargado</b>  | Ministério Público Eleitoral.                |

**Ementa:**

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Descumprimento da lei de licitação. Irregularidade insanável. Inelegibilidade apurada ao tempo do registro. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Declaratórios rejeitados.

Não existindo contradição e omissão a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 528 - CLASSE 26ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.**

|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>Relator</b>    | Ministro Caputo Bastos.                         |
| <b>Recorrente</b> | José Gomes Júnior e outros.                     |
| <b>Advogado</b>   | Dr. Francisco das Chagas Alves Júnior e outros. |
| <b>Recorrida</b>  | União.                                          |
| <b>Advogado</b>   | Advocacia-Geral da União.                       |

**Ementa:**

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á quando decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2. No caso, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes - em que se discute nomeação de vagas do certame - ocorreu em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

#### HABEAS CORPUS Nº 581 - CLASSE 9ª - CUIABÁ - MATO GROSSO.

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Impetrantes** João dos Santos Gomes Filho e outro.  
**Paciente** Alexandre Luis César.  
**Advogado** Dr. João dos Santos Gomes Filho e outro.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

##### Ementa:

1. AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Apetido formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a perseguição criminal. 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. 3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral." 4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.735 - CLASSE 2ª - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Paulo Roberto Severo Pimenta.  
**Advogada** Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

- Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, com o prévio conhecimento do representado, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.324 - CLASSE 2ª - MEDINA - MINAS GERAIS.

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.  
**Agravante** Coligação Aliança Progressista (PP/PMDB).  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Agravado** Walter Tanure Filho e outro.  
**Advogado** Dr. Wederson Advincula Siqueira e outros.

##### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- A transferência de recursos dos Estados aos Municípios pode ser realizada dentro dos três meses que antecedem o pleito, desde que tais recursos sejam destinados à execução de obra ou serviço em andamento ou para atender situações de emergência ou calamidade pública (art. 73, VI, a, da Lei das Eleições).

- No caso dos autos, foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Medina e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para pavimentação de ruas, cujas obras preliminares, a cargo da prefeitura, foram iniciadas em junho de 2004, conforme expressamente consignado no acórdão regional.

- Modificar as conclusões da Corte a quo demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial.

- Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente firmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.905 - CLASSE 2ª - UBERABA - MINAS GERAIS.

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Nilfan Fernandes da Silva.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Delito formal. Alegação. Omissão. Improcedência. Pretensão. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminoso.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.950 - CLASSE 2ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Agravante** Agostinho Fernandes da Silveira.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

##### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2008.

## Conselho da Justiça Federal

### COORDENAÇÃO-GERAL

### TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Recurso Extraordinário.

##### PROCESSO N: 2006.72.95.008443-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
RECORRENTE(A): MARINO FRANCISCO SCHOFFEN  
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA

RECORRIDO: INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

#### DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

##### PROCESSO N: 2004.38.00.736515-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINA GERAIS  
SUSCITANTE: VÂNIA DE OLIVEIRA MACIEL  
PROC./ADV.: ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
SUSCITADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: LIVIA MARIA VASCONCELOS DE MIRANDA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por VÂNIA DE OLIVEIRA MACIEL contra acórdão da Turma Nacional que guarda a seguinte ementa:

**"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRO LABORE DE ÊXITO. LEI N. 10.549/2002. RETROATIVIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1 - A Lei n. 10.549/2002 ao promover considerável modificação salarial nos Cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, determinou em seu artigo 3º que o novo valor dos vencimentos básicos estaria em vigor a partir de 1º de março de 2002. O art. 4º da referida lei, que trata do pro labore, não se referiu expressamente ao montante de sua vigência.**

**2 - A citada legislação deve ser interpretada considerando-se a retroatividade expressa no art. 3º da mesma lei, uma vez que o próprio art. 4º se refere a vencimento básico, considerando aquele valor especificado pelo art. 3º, e portanto, retroativo.**

**3 - Incidente de uniformização conhecido e não provido."**

Aduz a suscitante encontrar-se a decisão recorrida em dissonância com o entendimento adotado pelo STJ. Sustenta que não é possível a cobrança pela Administração de verbas de natureza alimentar pagas ao servidor de boa-fé. Ademais, afirma que recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 882929) adotou entendimento no sentido de que a retroatividade determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, aplica-se somente ao novo valor do vencimento básico e não às outras parcelas remuneratórias (gratificações e vantagens), o que engloba o *pro labore*.

O incidente é tempestivo e, a princípio, a tese defendida pela suscitante corresponde à jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Quinta Turma daquela Corte, no julgamento do REsp 960648 e do REsp 882929, superando entendimento anterior, concluiu que a retroatividade do novo vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional, determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 43/2002, não se aplica ao *pro labore* no período entre 1º.03.2002 e 25.06.2002, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico e não em parcela fixa.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

#### PROCESSO N: 2007.70.95.001942-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA WENCESLAU  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA E OUTRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VALENTINA DA SILVA WENCESLAU para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedentes pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial de prestação continuada.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Alega que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei para deferimento do benefício reclamado, uma vez que a incapacidade laborativa restou devidamente comprovada, não devendo o critério do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 o único a ser considerado para o deferimento do benefício. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, afastando a possibilidade de concessão de benefício assistencial, conclui, pela análise das provas produzidas, que inexistiu miserabilidade no caso concreto, *verbis*:

"A família, no caso em questão, é composta pela autora, sue marido e seus dois netos menores, que para efeitos de argumentação serão considerados, conquanto em divergência ao posicionamento da TRU. A renda fixa do grupo familiar decorre do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, em valor superior ao salário mínimo (R\$ 452,74). Então, inaplicável a regra do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

...

Portanto, a renda *per capita* é de R\$ 113,00, superando o limite legal previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Destaque-se que o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio. Isso significa que a inexistência de riquezas e/ou vida modesta, simples, humilde, por si só, não se compagina com a prestação da assistência social, porque não caracteriza vida indigna. Necessidades e privações, infelizmente, são comuns e constantes na vida da maior parte da população brasileira, de sorte que o legislador, atento ao critério da seletividade previsto no texto constitucional, colheu apenas pequena parcela da sociedade, literalmente à sua margem, conferindo a ela, tão-somente, o direito ao auxílio.





Na hipótese, então, verifica-se que o grupo familiar da autora consegue viver de modo digno e sem passar privações que ensejem a concessão do benefício, conforme consignado na sentença. Com efeito, não se encontra presente 'estado de necessidade' que seria imprescindível à obtenção do amparo social." (fls. 155 verso/156) Ainda a esse respeito, válida a transcrição de excerto da sentença ratificada pela Turma Recursal:

"Quanto à condição socioeconômica (fls. 130/132), saliento que a autora sobrevive em residência cedida pelo companheiro de sua filha (casa próxima ao centro - fl. 131) e que não existem gastos com medicamentos (fornecidos pelo Posto de Saúde).

Posso afirmar, com base nas fotografias de fls. 133/135, que a moradia da parte autora é bem organizada, possuindo boas condições de habitação (50 metros quadrados). Destaco também alguns eletrodomésticos encontrados na casa da autora: duas TVs; fogão seis bocas; geladeira duplex; microondas; freezer horizontal; dentre outros (fl. 131).

Impende ainda salientar que a casa é bem estruturada, tendo filtro com água mineral (fotografia de fl. 135), cortinas e telefone, além daqueles bens supracitados, ou seja, **res** não essenciais à sobrevivência familiar, demonstrando que o grupo vive acima do padrão nacional medido que é muito baixo.

Com relação à renda familiar, destaco que o grupo aufere renda suficiente para a manutenção do lar - R\$ 450,00 (fl. 139 - renda **per capita** de R\$ 112,50), razão pela qual não há margem para a concessão do benefício em tela." (fls. 144 verso)

Destarte, o acórdão recorrido, ao entender inexistente o requisito da miserabilidade necessário para a concessão do benefício assistencial pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, considerando, inclusive, outros aspectos além da renda **per capita** mensal familiar, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Incidente não conhecido." (Processo: 200443009012298, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 26.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N:2006.83.00.506880-2**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS

REQUERIDO(S): UNIÃO e INSS

PROC./ADV.: PROCURADORES FEDERAIS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DAS GRAÇAS SIMOES DE SIQUEIRA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de pagamento de indenização em decorrência da mora do Poder Executivo no envio do projeto de lei dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores públicos federais.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Afirma ser cabível a indenização ora pleiteada.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.51.66.001472-1/RJ, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Incabível indenização ao servidor público em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo no envio do projeto de lei dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores públicos federais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 44977/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 16/02/2007, unânime). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.82.01.500743-1**

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR

REQUERIDO(A): MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS

PROC./ADV.: JOSEILSON LUIS ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade referente a trabalhadora rural.

O requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e súmula da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que a autora não apresentou início razoável de prova material contemporânea ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, concommitante com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ademais, se o acórdão recorrido concluiu que a autora exercia atividade agrícola, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - ATIVIDADE AGRÍCOLA - COMPROVAÇÃO - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS JULGADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Inexiste qualquer divergência de entendimento relativamente ao acórdão proferido nos autos em face da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula nº 149, haja vista que a sentença de fls. 55/57, confirmada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte por seus próprios fundamentos, não se baseou na prova exclusivamente testemunhal.

2) Do cotejo entre os acórdãos apontados como divergentes no presente incidente de uniformização, percebe-se que inexistia a similitude fático-jurídica entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte e a decisão prolatada pela Primeira Turma Recursal da Bahia, tendo em vista que o benefício postulado, no presente caso, foi concedido diante das provas materiais colacionadas aos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas inquiridas pelo juízo, que comprovaram o exercício de atividade rural da autora, em regime de economia familiar, durante o período anterior ao requerimento administrativo do benefício e, conseqüentemente, anterior ao nascimento do filho da autora.

3) O exame dos argumentos sustentados pela requerente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ.

4) Incidente não conhecido." (Processo: 200584130013535, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 15.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

I - O benefício de salário maternidade de trabalhador rural segurado especial deve ser concedido ao segurado que comprove exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto.

II - Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite que os documentos sejam contemporâneos à época do parto.

III - Documentos juntados pela autora da ação foram considerados pela Turma Recursal como contemporâneos, por presunção, face à proximidade de datas entre eles, não obstante a razões de decidir mencionar documento anterior ao parto.

IV - O efeito jurídico dado pelo julgado da Turma Recursal pressupõe o exame do conteúdo dos documentos juntados e isso constitui óbice ao recebimento do incidente de uniformização.

V - Incidente não conhecido." (Processo: 200484130005420, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 17.05.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.82.00.501359-4**

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES

REQUERIDO(A): SEVERINA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade referente a trabalhador rural.

O requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e com Súmula da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que o autor não apresentou início razoável de prova material.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com súmula oriunda da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006). "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.  
2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.  
3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. *Pedido não conhecido.*"(Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ademais, verifica-se que se o acórdão recorrido concluiu que a autora exercia atividade agrícola, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não é cabível o reexame de prova em sede de uniformização de jurisprudência.

II - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950137782, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 22/01/2008)

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

*Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.*

*Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.*

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas. Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.83.00.513945-2**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO  
REQUERIDO(A): JAIR AMARAL BONFIM JUNIOR

PROC./ADV.: JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, determinando a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil/2002.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, há de ser reformado o acórdão recorrido no que tange ao percentual dos juros moratórios a serem pagos pela Fazenda Pública na presente hipótese, pois a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.83.03.500026-9**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.: JOSE CARVALHO XAVIER CORREIA

REQUERIDO(A): LUZIA EMILIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo DNOCS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que determinou a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, há de ser reformado o acórdão recorrido no que tange ao percentual dos juros moratórios a serem pagos pela Fazenda Pública na presente hipótese, pois a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N:2005.38.00.757829-0**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): MANOEL ARNALDO RODRIGUES DAMASCENO

PROC./ADV.: LÍVIA SILVA AGUIAR LIMA

**PROCESSO N: 2005.38.00.760643-2**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): MARTA FLAUSINA DO AMARAL

PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

**PROCESSO N: 2006.38.00.702113-6**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA

PROC./ADV.: JARBAS FRAGA DE ASSIS

**PROCESSO N: 2006.38.00.705602-1**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): JOSÉ EDSON GUIMARÃES

PROC./ADV.: IRIS VILELA DE LIMA

**PROCESSO N: 2006.38.00.706998-4**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): SILVIO DE RAMOS

PROC./ADV.: PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR

**PROCESSO N: 2006.38.00.711837-7**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): GRACE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA TERESA NOGUEIRA VELOSO

**PROCESSO N: 2006.38.00.714641-7**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO(A): JOSUÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: NOÉVIO DOS REIS A. RIBEIRO

**PROCESSO N: 2006.38.00.714766-2**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): JOSÉ GAMA FILHO

PROC./ADV.: MÁRCIA HENRIQUE DE ANDRADE

**PROCESSO N: 2006.38.00.715043-4**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): ATTANOR RIBEIRO

PROC./ADV.: WILLIAM CALOBRIZI

**PROCESSO N: 2006.38.00.723285-3**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): JAIR GOMES DA CRUZ

PROC./ADV.: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO N: 2006.38.00.729076-6**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): ADILSON ROMEU DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

**PROCESSO N:2006.38.00.733291-0**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): ANGELA MARIA DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARCOS DE ARAÚJO BARROS

**PROCESSO N: 2006.38.00.749738-3**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): GEOVANE VINICIUS MORAIS SILVA

PROC./ADV.: VALDIR RODRIGUES

**PROCESSO N: 2006.38.00.751536-4**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES

**PROCESSO N: 2007.38.00.700704-0**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): ESPEDITO VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR DE MOURA

**PROCESSO N: 2007.38.00.700885-7**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): SINVAL ANTONIO SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: KARE MARQUES SANTOS

**PROCESSO N: 2007.38.00.703087-2**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO(A): LAURA PADILHA DE SOUZA

PROC./ADV.: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

**PROCESSO N: 2007.38.00.719603-1**

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

REQUERIDO(A): EDSON BERTONI DA SILVA

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde confirmada a sentença que julga procedente pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, entendendo que documento emitido pelo sistema DATAPREV não é suficiente para a demonstração de existência de acordo entre as partes.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a comprovação da existência de acordo entre os litigantes por intermédio de documentos emitidos pelo sistema DATAPREV - PLENUS.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8, publicado no DJU de 27.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. IRSM. 39,67%. COMPROVAÇÃO DE ACORDO ATRAVÉS DE PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.





II - *Pedido de Uniformização não conhecido.*"

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.84.02.500577-7**

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RITA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RITA PEREIRA DOS SANTOS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando, portanto, improcedente o pedido da autora referente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Seções Judiciárias do Amazonas, Mato Grosso do Sul e Bahia. Alega que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei para deferimento do benefício reclamado, não devendo o critério do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ser o único considerado para o deferimento do benefício.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última proceda à análise dos demais elementos de prova, além da renda *per capita* mensal familiar, a fim de concluir acerca da existência ou não da miserabilidade no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.*

*2 - A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.*

*3 - Incabível a aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) quando a autora não se encontra ainda amparada pelo mencionado Estatuto (possui 56 anos de idade) e seu esposo sobrevive fazendo trabalhos como autônomo.*

*4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que, após a elaboração dos respectivos laudos médico-pericial e sócio-econômico, profira nova decisão, ficando vinculada ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria de direito. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.*

*5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200643009017410, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 22.01.2008)*  
*"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.*

*I - O limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.*

*II - Incidente conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200643009021811, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 27.11.2007)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e conseqüentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que o limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006378-2**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HERIBERTO NOBREGA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por HERIBERTO NOBREGA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

O suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular nº 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

*"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.*

*1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).*

*2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.*

*3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

*Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006789-1**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALÉRIA ZANONZINI SIMÕES

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALÉRIA ZANONZINI SIMÕES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

A suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular nº 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

*"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.*

*1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).*

*2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.*

*3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

*Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006798-2**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

O suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular nº 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

*"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.*

*1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).*



2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006800-7**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUNG SHAU CHUNG

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por SUNG SHAU CHUNG e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

O suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

**"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.**

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006808-1**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HÉLIO FERNANDES

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por HÉLIO FERNANDES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

O suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

**"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.**

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.006815-9**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ SHIGUEYOCI ONO

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPOSITO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZ SHIGUEYOCI ONO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença que julgou procedente pedido, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas. O acórdão concluiu que o imposto de renda não incidiria sobre o pagamento de férias somente quando não gozadas por necessidade do serviço público, a teor do enunciado Sumular n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, fato não comprovado nos autos.

O suscitante não se conforma com essa decisão, aduzindo divergência com julgados e súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, com precedentes de diversas Turmas Recursais. Sustenta que o verbete Sumular nº 125 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido imposto de renda sobre férias não gozadas, pois caracterizam parcelas de natureza indenizatória. Ademais, assevera ser desnecessária a comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade do serviço, vez que há presunção em decorrência do princípio da continuidade do serviço público.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos processos nº 2006.63.06.006356-3 e 2006.63.06.006363-0, publicados, respectivamente, nos DJU de 14.03.2008 e 18.02.2008, assim ementados:

**"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECU-NIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.**

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVERSÃO EM PECÚNIA FOI FEITA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO CONHECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

*Comprovado que o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização.*

Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que férias não gozadas, convertidas em pecúnia, têm caráter indenizatório, quer sua conversão em pecúnia tenha sido feita por necessidade de serviço, quer ela não tenha sido feita por esse motivo. Logo, não há necessidade de prova da "necessidade de serviço" para que os pagamentos de férias convertidas em pecúnia sejam considerados como excluídos do campo de incidência do imposto de renda."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2003.34.00.700987-0**

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CAETANO FILHO

PROC./ADV.: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: WELLINGTON VIELA DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ CAETANO FILHO e admitido pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, onde proferido acórdão reconhecendo a prescrição parcial quinquenal do reajuste de 28,86% no soldo dos militares.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 houve a renúncia da prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos e a interrupção da prescrição no que se refere às demais parcelas.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2004.36.00.702595-4, publicado no DJU de 13.11.2006. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93, 8.627/93. MP Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO.**

1 - No exercício da jurisdição, deve o Juiz observar a legislação aplicável ao caso concreto, independentemente de ter sido, ou não, invocada pelas partes. Nos presentes autos, o Requerente efetivamente levantou a questão da renúncia tácita à prescrição, veiculada pela MP nº 1.704/98, quando do recurso dirigido à Turma Recursal, e, ainda que não o tivesse feito, não haveria qualquer impedimento da análise da norma, em face da devolução da matéria impugnada.

2 - No caso dos autos, qual seja, reajuste de 28,86% para servidor público militar, tratando-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, P.U. nº 2003.34.00.702016-2/DF, Rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes, 18/12/2003).





3 - A Medida Provisória nº 1.704/98 estendeu, tão-somente aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, nada dispondo sobre os servidores públicos militares. Assim, não se pode entender que eventual termo inicial da prescrição também os alcance, conforme consta da decisão recorrida. (Recurso nº 2004.34.00.703024-2, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 01/12/2005)

4 - Incidente conhecido e não provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2004.70.51.002156-2**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: YOLANDA MIDORI OGINO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: NELSON LUÍS RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por YOLANDA MIDORI OGINO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, determinando a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho exercido como professora apenas nos períodos de 01/03/1978 a 15/02/1980 e de 03/03/1980 a 08/07/1981.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais na forma da legislação vigente à época da prestação do serviço, motivo pelo qual é possível a aludida conversão até 28/04/1995.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.72.95.007502-8, publicado no DJU de 02/05/2006.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE.**

*I - O professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.*

*II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*III - Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

*IV - Incidente conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.63.06.002166-7**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

REQUERIDO(A): ARLETE MARIA MIRANDA

PROC./ADV.: MANOEL NONATO CARDOSO VÉRAS

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente pedido de concessão de auxílio-doença.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser devida a ampliação do "período de graça", independentemente do recolhimento de contribuições, tão-somente quando o segurado comprove estar desempregado pelo registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pelo acórdão recorrido, quando do julgamento do processo 2004.83.20.004605-0, publicado no DJU de 15.05.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

**"PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO MEDIANTE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 27 DESTA TURMA NACIONAL.**

*Pedido de Uniformização de Jurisprudência sob o fundamento de ter a Turma Recursal de Pernambuco concedido pensão por morte à dependente do falecido mesmo tendo havido a perda da qualidade de segurado.*

*Divergência não comprovada. Aplicação do art. artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que previu a possibilidade de manutenção do período de graça quando comprovado o desemprego.*

*Essa Turma Nacional já se posicionou pela desnecessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovação do desemprego. Inteligência da Súmula 27 desta Turma.*

*Incidente conhecido e improvido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.70.95.005049-0**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS BORGES DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO CARLOS BORGES DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para conceder o benefício de auxílio-doença.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com a súmula nº 8 da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Sustenta que não possui mais condições de desempenhar suas atividades habituais, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula de Turma Recursal.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.**

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."* (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença e concluir que o autor preenche os requisitos necessários para a concessão apenas de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. ARESTO RECORRIDO QUE AS LEVOU EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

1. *A Turma de origem julgou improcedente pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que o quadro clínico vivenciado pelo autor não importava em incapacidade para o trabalho, levando em consideração, expressamente, a idade do trabalhador e a cidade em que o mesmo residia.*

2. *Como, no acórdão recorrido, as circunstâncias pessoais foram analisadas, ainda que se tenha decidido de forma contrária àquela que prevaleceu no aresto paradigma, não se configurou divergência a ensejar a uniformização pretendida, porque a reforma do julgado resultaria em reexame de prova, defeso em tal modalidade jurídica. O incidente somente poderia ser acatado, se não houvesse pronunciamento sobre as ditas circunstâncias, o que não foi o caso.*

3. *Pedido não conhecido."* (Processo: 200684015028920, Turma Nacional de Uniformização,, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 24.01.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.70.95.002977-4**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO JARDIM DA COSTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO JARDIM DA COSTA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais para integrais, por ausência de quaisquer documentos que evidenciem a condição de lavrador do autor, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade em comento.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná entende que *"em relação ao período anterior a 1964, ano em que o autor realizou o alistamento militar (fl. 30), não há nos autos quaisquer documentos que evidenciem a condição de lavrador do autor, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício da atividade em comento, nos termos da Súmula 149 do STJ"* (fls. 223).

De outro lado, os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça entendem que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome de terceiros, como pai, filhos ou cônjuge. Em relação ao período pleiteado, o suscitante colaciona, como início de prova material, certidão de nascimento do seu irmão, a qual atesta que o nascimento ocorreu em uma fazenda, e cademeta rural de anotações, pertencente ao pai do autor.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.71.95.004008-9**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILNEI FOGGIATO

PROC./ADV.: MARISTELA DA ROSA PORTO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO BOELTER ARROJO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por GILNEI FOGGIATO e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que reconhece a prescrição parcial quinquenal e julga improcedente o pedido de reajuste do soldo na diferença do percentual de 28,86%.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 houve a renúncia da prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos e a interrupção da prescrição no que se refere às demais parcelas.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2004.36.00.702595-4, publicado no DJU de 13.11.2006.

Eis a ementa do aludido julgado:

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93, 8.627/93. MP Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO.**

1 - *No exercício da jurisdição, deve o Juiz observar a legislação aplicável ao caso concreto, independentemente de ter sido, ou não, invocada pelas partes. Nos presentes autos, o Requerente efetivamente levantou a questão da renúncia tácita à prescrição, veiculada pela MP nº 1.704/98, quando do recurso dirigido à Turma Recursal, e, ainda que não o tivesse feito, não haveria qualquer impedimento da análise da norma, em face da devolução da matéria impugnada.*

2 - No caso dos autos, qual seja, reajuste de 28,86% para servidor público militar, tratando-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, P.U. nº 2003.34.00.702016-2/DF, Rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes, 18/12/2003).

3 - A Medida Provisória nº 1.704/98 estendeu, tão-somente aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, nada dispondo sobre os servidores públicos militares. Assim, não se pode entender que eventual termo inicial da prescrição também os alcance, conforme consta da decisão recorrida. (Recurso nº 2004.34.00.703024-2, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 01/12/2005)

4 - Incidente conhecido e não provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2002.71.02.002521-0**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: EDUARDO DE MOURA MENUZZI

REQUERIDO(A): ROQUE PEYROT

PROC./ADV.: VLADIMIR FERNANDES RAZERA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido da concessão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, de atividade rural e urbana, sem necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Minas Gerais e do Distrito Federal. Sustenta que o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 10, publicada no DJU de 03.12.2003.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2003.34.00.905768-5**

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

PROC./ADV.: BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

REQUERIDO(A): ANA MARIA DE CASTRO PAULA

PROC./ADV.: MARIANA ARAÚJO BECKER

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente o pedido autoral e determinando o pagamento em parcela única das diferenças relativas à aplicação do índice de reajuste de 3,17%, com a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de determinar a renúncia tácita da prescrição.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Alega, ainda, também com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição deve atingir as parcelas vencidas há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85/STJ. A irrisignação merece prosperar em parte.

De início, em relação à renúncia tácita, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente nº 2005.38.00.712634-0/MG, publicado no DJU de 02.08.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

I - No condizente à prescrição, não deve ser conhecido o Incidente de Uniformização, porque a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais não adotou entendimento contrário ao exposto na Súmula n.º 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois apenas elucidou que, no caso do reajuste de 3,17%, não estão prescritas nem mesmo as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que houve renúncia tácita à prescrição com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, nos moldes do art. 161 do Código Civil.

II - Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei nº 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

De outro lado, a questão dos juros moratórios versada neste incidente também já foi decidida pela Turma Nacional, porém em sentido contrário do entendimento adotado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação apenas no que se refere à fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, mantendo-se o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da existência de renúncia tácita da prescrição.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2004.34.00.902193-5**

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FUNAI

PROC./ADV.: VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): JOSÉ JAIME MANCIN

PROC./ADV.: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNAI e admitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que reconheceu a renúncia tácita da prescrição referente ao reajuste de 3,17%, bem como fixou os juros moratórios em 1% ao mês.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e que os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

A irrisignação merece prosperar em parte.

De início, em relação à renúncia tácita, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente nº 2005.38.00.712634-0/MG, publicado no DJU de 02.08.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

I - No condizente à prescrição, não deve ser conhecido o Incidente de Uniformização, porque a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais não adotou entendimento contrário ao exposto na Súmula n.º 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois apenas elucidou que, no caso do reajuste de 3,17%, não estão prescritas nem mesmo as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que houve renúncia tácita à prescrição com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, nos moldes do art. 161 do Código Civil.

II - Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei nº 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

De outro lado, a questão dos juros moratórios versada neste incidente também já foi decidida pela Turma Nacional, porém em sentido contrário do entendimento adotado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação apenas no que se refere à fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, mantendo-se o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da existência de renúncia tácita da prescrição.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2004.34.00.914597-8**

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

PROC./ADV.: MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

REQUERIDO(A): WILSON JOSÉ DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNASA e admitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente o pedido autoral e determinando o pagamento em parcela única das diferenças relativas à aplicação do índice de reajuste de 3,17%, reconhecendo a existência de renúncia tácita da prescrição.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a prescrição deve atingir as parcelas vencidas há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85/STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2005.34.00.754148-4/DF, publicado no DJU de 19.03.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Precedentes do STJ que apreciaram a prescrição com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não servem para demonstração da contrariedade de que trata o § 2º do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

2. Precedentes do STJ considerando que a Administração Pública renunciou à prescrição.

3. Pedido de Uniformização não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.50.50.011530-2**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): LÚCIA FERNANDA BEZERRA DE FARIA

PROC./ADV.: CAMILA DE JESUS FIGUEIREDO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente pedido de concessão de pensão por morte para menor sob guarda.

O suscitante aduz divergência com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, sustentando não ser possível a concessão de pensão por morte para menor sob guarda quando o óbito do segurado ocorreu após o advento da Lei nº 9.528/97.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca da questão versada no presente incidente em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo. A propósito, os seguintes precedentes:





"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE.CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

*Divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça inexistente. Comprovada contrariedade entre a Turma Recursal de SP e a Turma Recursal do Paraná.*

*Menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte.*

*Afastada a aplicação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente por ser norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada pelas leis específicas.*

*Incidente de uniformização conhecido e provido." (Processo nº 2005.70.51.003906-6, publicado no DJU de 21.05.2007).*

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE.CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

*Divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça inexistente. Comprovada contrariedade entre a Turma Recursal de SP e a Turma Recursal do Paraná.*

*Menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte.*

*Afastada a aplicação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente por ser norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada pelas leis específicas.*

*Incidente de uniformização conhecido e provido." (Processo nº 2005.63.06.015093-5, publicado no DJU de 21.05.2007).*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.50.52.000396-7**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: VANDERLINA LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARCOS JOSÉ DE JESUS

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VANDERLINA LUIZ DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, tendo em vista que não restou caracterizada a miserabilidade no caso concreto.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte. Sustenta que a miserabilidade necessária à concessão do benefício pretendido pode ser comprovada por outros fatores, além do critério legal objetivo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional já se pronunciou acerca da impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização quando desacompanhado das cópias dos arestos provenientes de Turma Recursais apontados como paradigmas.

A propósito, observe-se os acórdãos referentes aos processos 2006.84.00.504940-8 e 2005.84.13.000832-1, publicados, respectivamente, nos DJU de 21.05.2007 e 30.05.2006, verbis:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido."

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.82.00.506018-3**

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA DAS DÔRES VIANA MONTENEGRO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão foi proferido no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade referente a trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que restaram devidamente comprovados os requisitos necessários à aquisição do referido benefício por meio de prova material com a corroboração de depoimento de testemunhas.

A irrisignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao confirmar a sentença, concluiu que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pelo período de carência legal, tendo em vista que ora requerente exerceu atividade remunerada.

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma tratam da comprovação da atividade rural tendo como base a documentação em nome dos pais, certidão de casamento, bem como declaração de sindicato rural ou de ex-patrões. Na hipótese dos autos, o v. acórdão atacado não discute tais teses, mas apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pelo autor pelo período exigido pela lei, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Neste contexto, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu não ser possível o conhecimento do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática com os paradigmas colacionados aos autos.

A propósito, confira-se o julgamento dos incidentes 2005.83.20.008875-9 e 2004.85.00.502955-5, publicados, respectivamente, nos DJU de 18/09/2006 e 13/11/2006:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O incidente de uniformização possui o escopo de dirimir divergências entre a decisão proferida nos autos e jurisprudência dominante no STJ. (art. 14 § 2º. da Lei nº. 10.259/2001).

II - Se a decisão apontada como paradigma não apresenta divergência com a decisão proferida pela Turma Recursal, tampouco trata de hipótese semelhante, o não conhecimento do incidente se impõe, por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade.

III - Incidente não conhecido."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

I - O reconhecimento do tempo de serviço de trabalhador rural depende de início de prova material contemporânea ao período de exercício de atividade que se pretende comprovar.

II - Os acórdãos paradigmas tratam de situações em que o início de prova material contemporânea não se fez presente, o que não é o caso. Afasta-se, assim, o requisito da similitude fática com a hipótese ora em exame, impondo-se o não conhecimento do incidente.

III - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.011083-8**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

REQUERIDO(A): LUIZ AMÉRICO RODRIGUES

PROC./ADV.: KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turma Recursais das Seções Judiciárias do Paraná e do Acre e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a jurisprudência firma-se no sentido de que, na falta de reconhecimento administrativo da incapacidade, o benefício torna-se devido da apresentação do laudo pericial em Juízo, ainda que precedido de auxílio-doença.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pelo acórdão recorrido, quando do julgamento do processo 2002.61.84.001287-0, publicado no DJU de 31.08.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

I - Arestos paradigmas do STJ que entendem que, na ausência de requerimento administrativo, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser a do laudo pericial. Acórdão impugnado que determinou como termo inicial do referido benefício o primeiro dia após a extinção do último vínculo empregatício da autora.

II - Quando é possível precisar a data inicial da incapacidade, o benefício se torna devido a partir desta. Não tendo havido prévia postulação administrativa, a data inicial do benefício remonta ao ajuizamento do feito.

III - Incidente conhecido e parcialmente provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.82.00.504165-0**

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINA RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC. (A): JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SEVERINA RAMOS DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Alega que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei para deferimento do benefício reclamado, uma vez que a incapacidade laborativa total foi devidamente comprovada.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, se o acórdão recorrido concluiu pela negação da concessão do benefício assistencial ao fundamento de inexistência de incapacidade, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Turma Nacional, nos quais o incidente não foi conhecido por se mostrar necessário o reexame de provas:

"BENEFICIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. VEDADO REEXAME DE PROVAS.

Benefício Assistencial negado pela ausência de incapacidade para o trabalho Inexistência de divergência na interpretação do direito, decisão baseada no livre convencimento do magistrado diante do conjunto probatório trazido aos autos.

O pedido de uniformização presta-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias.

Incidente não conhecido." (Processo: 200685025022290, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 07.11.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 07/STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Se o acórdão apresentado como paradigma refere-se a situação fática diferente daquela analisada nos autos, inexistente divergência na aplicação do direito material.

2 - O acórdão confrontado foi proferido após análise das provas constantes dos autos. É incabível o reexame do conjunto probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Incidente de uniformização não conhecido." (Processo: 200383200080624, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU de 09.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2007.70.95.001038-5**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARLENE SANTOS MARTINS  
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por MARLENE SANTOS MARTINS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. O acórdão proferido foi no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade referente a trabalhadora rural.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização. Afirma, em síntese, que ficou provado nos autos sua atividade rurícola por meio das provas documentais e testemunhais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.*

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006.)*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL*

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arrestos indicados como paradigma oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, concluiu que não ficou caracterizado o exercício de atividade rural, pela análise de todas as provas produzidas nos autos, verbis:

*"Assim, analisando os documentos apresentados, em conjunto com as declarações das testemunhas, entendo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante todo o período de carência exigido." (fl. 95)*

Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a tese dos acórdãos colacionados como paradigma, tendo em vista que não entende que a certidão de casamento não vale como início de prova material, mas, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora em razão da peculiaridade probatória constante dos autos, qual seja, prova testemunhal frágil e incoerente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu não ter sido demonstrada a atividade rurícola no período em questão, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

*"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.*

*Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.*

*Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.*

*Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.*

*Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2007.70.95.003379-8**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TERESINHA DE FREITAS RABELO  
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR (DPU)  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por TERESINHA DE FREITAS RABELO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. O acórdão recorrido foi proferido no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Para tanto, alega que o estado de miserabilidade deve ser aferido não somente pela indicação de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, mas também por outros fatores. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Da análise dos autos, verifica-se que a Turma Recursal do Paraná, ao reformar a sentença, entendeu que a ora requerente não satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

A propósito, válida a transcrição de excerto do acórdão recorrido:

*"Não obstante o fator gerador da renda, auferida pelo genro da autora, ou sua informalidade, esta deve ser incluída no cômputo da renda per capita familiar, e, sendo assim, a renda per capita é de R\$ é de R\$ 100,00 (cem reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época do auto de constatação. Assim sendo e não havendo nos autos outros elementos que permitam concluir não ter a família condições de manter a subsistência da recorrida, não pode ser concedido o benefício." (fl. 60) (grifo nosso.)*

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.*

*I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.*

*II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.*

*III - Incidente não conhecido" (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006.)*

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.*

*II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler Da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006.)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2007.72.95.002602-6**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA DOMINICIA DELFES  
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTOS

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por MARIA DOMINICIA DELFES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade referente a trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirma que o trabalho desenvolvido era indispensável à sua própria subsistência apesar do trabalho urbano desenvolvido pelo marido e que o ônus da prova competia ao INSS. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

*Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do de Santa Catarina, ao confirmar a sentença, concluiu que, apesar de provado o trabalho rural no período de carência, não ficou patente a sua indispensabilidade para a subsistência familiar, tendo em vista que a autora não se desincumbiu de comprová-la.*

*Confira-se excerto do acórdão, verbis:*

*"Não fica descaracterizado regime de economia familiar quando um dos membros da família possui outra fonte de renda estranha à atividade rurícola, 'salvo se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola' (...). Por consequência, 'sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato de o marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial' (...). Por indispensável à subsistência, entenda-se suficiente à subsistência segundo a TNU, de sorte que o simples acréscimo de renda originado seja da agricultura, seja de outra atividade, por membro ou membros da família, por si só não caracteriza nem descaracteriza o regime de economia familiar. A questão nodal é a indispensabilidade do trabalho rural e esta é matéria probatória a cargo da parte autora (CPC: art. 333-I) que dela não se desincumbiu porquanto não há demonstração e provas nos autos de que a família não pode subsistir apenas com a renda da atividade urbana do marido. Tampouco a parte autora requereu a produção de provas para tal finalidade. Precedente TNU: Processo 2006.72.95.002853-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, J. em 26.03.2007, alterando entendimento até então exarado no Processo 2005.84.13.000832-1/RN, j. 24.04.2005 que entendia pela descaracterização pura e simples ante a existência de qualquer renda auferida em atividade estranha à da agricultura por qualquer membro da família.*

*Destarte, provado o trabalho rural no período de carência, mas incomprovada a indispensabilidade dele para a subsistência familiar, não merece prosperar as alegações do recorrente." (fls. 106)*

Assim, o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

*"APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE AGRÍCOLA DESENVOLVIDA NÃO SE PRESTAVA COMO FONTE EXCLUSIVA DE SUBSISTÊNCIA. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*

*Jurisprudência pacífica no sentido de considerar que o exercício de outra atividade não impede a concessão do benefício desde que o exercício das lides rurais seja indispensável à subsistência do trabalhador*

*Aresto recorrido reconheceu que os rendimentos oriundos da atividade agrícola não eram indispensáveis ao sustento da autora, sendo atividade secundária, frente à principal fonte de renda, proveniente da pensão percebida desde óbito do seu filho.*

*Conclusão baseada na análise aprofundada das provas produzidas, não se prestando o incidente de uniformização ao seu reexame.*

*Incidente não conhecido." (Processo: 200672950067899, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 22.01.2008)*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.*

*1 - A decisão recorrida teve como não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade porque não demonstrada a indispensabilidade do exercício da atividade rurícola para a manutenção do núcleo familiar. Não considerou, em nenhum hipótese, a inacumulabilidade do benefício de pensão que vinha sendo pago à autora com o benefício de aposentadoria rural, mas sim a falta de prova de que o exercício da atividade rural foi determinante para a manutenção da família, o que é hipótese diversa daquela contida no acórdão paradigmático.*





Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-DC-187234/2007-000-00-00-0

|            |                                                                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE- SINDIFERRO E OUTROS |
| ADVOGADO   | : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                           |
| SUSCITADA  | : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.                                                                                     |
| ADVOGADA   | : DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA                                                                                                          |

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, à fl. 865, nos seguintes termos: "Vistos, etc ... Dê-se vista à União da petição de fls. 839/841, bem como do acordo de fls. 847/863. Publique-se.28/3/2008".

Brasília,31 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-DC-186954/2007-000-00-00-0

|            |                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITANTE | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS                                            |
| ADVOGADA   | : DRA. MARLENE RICCI                                                                                    |
| SUSCITADA  | : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.-(SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADA   | : DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA                                                                           |

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, à fl. 607, nos seguintes termos: "Vistos, etc ... Defiro o pedido de vista da União (fl.587), face a juntada de acordo de fls.590/606. Publique-se.28/3/2008".

Brasília, 31 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AC-180459/2007-000-00-00.5 TST

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| AUTOR    | : ESTADO DO ACRE                       |
| ADVOGADO | : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO         |
| RÉU      | : ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA          |
| RÉU      | : ÉDEN MAIA DE MELO                    |
| RÉU      | : EDSON FERREIRA DA SILVA              |
| RÉU      | : HÉLIO CHAGAS DE SOUZA                |
| RÉ       | : JOSIANA BEZERRA PEQUENO              |
| RÉU      | : LEONARDO DA SILVA COSTA              |
| RÉU      | : MARCOS ANTÔNIO XAVIER GOMES DA SILVA |
| RÉ       | : MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA LIMA        |
| RÉU      | : PEDRO SOARES DA SILVA                |
| RÉ       | : RITA CARLOS DE OLIVEIRA              |

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que cumpra a parte inicial do despacho de fl. 174, no sentido de que tome as providências para que conste na capa dos autos os nomes de todos os Réus.

Verifica-se que os ofícios de citação dos Réus Armando Batista de Oliveira e Josiana Bezerra Pequeno foram devolvidos pelos Correios com a observação "mudou-se" (fl. 149), que os ofícios de citação dos Réus Éden Maia de Melo e Marcos Antônio Xavier Gomes foram devolvidos pelos Correios com a informação de que os endereços dos destinatários são desconhecidos (fl. 154), enquanto os ofícios de citação dos Réus Hélio Chagas de Souza, Rita Carlos de Oliveira e Pedro Soares da Silva, foram devolvidos com a informação de que não há entrega domiciliar nos endereços fornecidos, por se tratar de área Rural (fls. 159 e 167). Outrossim, verifica-se que não houve recebimento nesta Corte do aviso de recebimento referente ao ofício 202/07, encaminhado ao Réu Leonardo da Silva Costa e que oficiada à EBCT, a fim de que prestasse informações sobre tal fato, não se obteve resposta (fls. 164, 167, 174 e 176).

Diante desse contexto, **concedo** ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto dos Réus Armando Batista de Oliveira, Josiana Bezerra Pequeno, Éden Maia de Melo e Marcos Antônio Xavier Gomes, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto aos mesmos.

No mesmo prazo, tome, o Autor, as providência cabíveis para que seja possível efetivar-se a citação dos demais Réus.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

2 - *Precedente desta TNU: Pedido de Uniformização 200572950176003/SC, Alexandre Miguel, dec. 3/9/07, DJ-26/9/07.*

3 - *Incidente não conhecido." (Processo: 200583035026283, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJU de 14.12.2007)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.72.95.004156-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JUSTINA STEFEN

PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELA BEDIN

DESPACHO

Trata-se de *"recurso inominado"* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado por JUSTINA STEFEN, contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a autora não se enquadra no conceito de deficiente.

Aduz a suscitante encontrar-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incapacidade para a vida independente para fins de concessão de benefício assistencial deve ser a incapacidade da pessoa para prover o seu próprio sustento, mesmo que seja capaz de desenvolver sozinha as atividades rotineiras do ser humano. Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja concedido o benefício pleiteado.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a suscitante formula, em verdade, incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, já que o recurso tem como fundamento o art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Da leitura do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, extrai-se ser cabível o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotar orientação, em questão de direito material, contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Não há, nos autos, qualquer orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria ora debatida, pois sequer foi apresentado incidente de uniformização para apreciação da TNU.

Em verdade, foi suscitado, em momento anterior, incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, o qual sequer foi admitido. O acórdão recorrido é oriundo da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Nesse contexto, não há, *in casu*, questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

\*PROCESSO N: 2004.70.50.011732-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar parcialmente a sentença, entendendo não ser devida a restituição do imposto de renda no que se refere ao valor descontado equivalente ao terço constitucional de férias e ser garantida à parte ré a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que se mostra desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve dedução nos recolhimentos nas declarações anuais de ajuste e que não é devida a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação merece prosperar em parte.

De início, no que se refere à pretensão do autor de ser declarada a desnecessidade da comprovação pelo contribuinte de que o valor indevidamente retido já fora restituído à parte autora, através de declarações de ajuste, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos paradigmas não guardam a devida similitude fática com a questão presente nestes autos.

A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, entende que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, mas sim fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é ônus da parte ré. Por isso, *"não se trata de exigir que a parte autora demonstre não ter já processado a compensação do indébito em sua declaração de ajuste, do ano em causa ou de anos futuros, uma vez que isto é ônus da parte ré, mas, sim, de permitir que a parte ré demonstre, relativamente à declaração de ajuste à qual está vinculada a retenção indevida, qual o exato montante a restituir."*

Os arestos colacionados como paradigmas, REsp 770858 e REsp 808133, de outro lado, apenas desoneram o contribuinte que pleiteia em Juízo a repetição de indébito do ônus de apresentar as cópias de suas declarações anuais de ajuste do imposto de renda, mas não impedem a Fazenda Nacional de apresentá-las.

O acórdão recorrido acompanha o entendimento defendido pelos julgados indicados, pois não exige a apresentação de declarações anuais de ajuste por parte do autor na fase de liquidação. Ademais, define qual o valor devido ao suscitante com base nos documentos presentes nos autos, colacionados inclusive pela ré, a qual, também como afirmado pelos julgados paradigmas, pode desconstituir total ou parcialmente o direito do autor.

Dessa forma, neste primeiro ponto, o dissenso pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

De outro lado, o incidente deve ser admitido no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, há de ser reformado o acórdão recorrido neste segundo ponto, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi recentemente decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2005.70.50.010823-7, publicado no DJU de 18.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, NO QUE TANGE: A) À CONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PARA FINS DE AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER REPETIDO, RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO INDEVIDAMENTE NA FONTE; B) À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL (CF/88, ARTIGO 7º, INCISO XVII) CORRESPONDENTE ÀS FÉRIAS INDENIZADAS.*

*Não conhecimento do pedido de uniformização, no que tange à consideração da declaração de ajuste anual, para fins de aferição do quantum a ser repetido, relativo ao imposto de renda descontado indevidamente na fonte, por não ter sido demonstrada a semelhança entre a situação ventilada no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem e as situações ventiladas nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça invocados como paradigmas.*

Conhecimento e provimento do pedido de uniformização, no que tange à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional (adicional de férias) correspondente às férias indenizadas. *Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de que (REsp 781.051/SC) 'sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN)'. "*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito em parte o incidente de uniformização de jurisprudência, apenas no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, e, nessa extensão, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, dia 24.03.2008, fls.14.

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e oito, às nove horas e um minuto, iniciou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer por motivo justificado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Aprovada a ata da sessão anterior, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou, em nome de todos, os cumprimentos aos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, pelo transcurso do aniversário natalício de Suas Excelências. Associaram-se à manifestação o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. Luiz da Silva Flores, representante do Ministério Público do Trabalho. Os aniversariantes agradeceram pela homenagem. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 563199/1999.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Lidianne Charão Jardim, Embargado(a): Francisco Roberto Porto Ferreira, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 607110/1999.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Reclamante/Embargado e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1307/2002-461-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Rafael Barbosa, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 7418/1999-652-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Magno Andrioli Bittencourt, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 45919/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Carlos Alberto Tolesano e Outros, Advogado: Carlos Moreira De Luca, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos, no tópico "Acordo Coletivo - Validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras compreendidas entre a quarta e sexta hora, diariamente; e II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo Embargado o Dr. Hegler José Horta Barbosa. Processo E-ED-ED-AIRR - 1189/2002-113-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Januário Spisla, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Agravado de Instrumento Desprovido - Recurso De Revista Intempestivo - Quarta-Feira de Cinzas"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Embargos de Declaração - Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a multa aplicada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Maciel, patrono do Embargante. Processo E-RR - 3672/2002-663-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcos Rúbio, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se

manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 785133/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wagner de Oliveira Morgado, Advogado: Dejaire Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada em 12-11-2007, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 785074/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Suely Oliveira Pereira, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Embargado(a): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Fábio André Fadiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 681590/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Araújo da Silva e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 546062/1999.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Judivan Joaquim dos Santos, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 92762/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Décio José Xavier, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1525/2005-004-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Arnaldo de Carvalho França e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1288/2001-017-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Balduino Juchem Zanette, Advogado: Luiz Afonso Hampel Vicente, Embargado(a): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 470984/1998.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargante: Herta Homann dos Santos e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes e, por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado, por divergência, mas negar-lhes provimento. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono dos Reclamantes/Embargantes, e o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Reclamado/Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em

razão de impedimento. Processo E-RR - 86037/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Nara Maria Ayres Lessa, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renúmeradas a partir da de número 286; II - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 198/2001-668-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Marcelino Luiz Ronchi, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e os reflexos. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Sem a presença do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 40855/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jaime Pedroso Claudino, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Banestado S.A. - Corretora de Seguros, Advogada: Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 800764/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Paulo Sérgio de Oliveira Faria, Advogado: Carlos Alberto Gasparete, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos no tópico "vínculo de emprego", dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 804240/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Martinelli Consultoria e Serviços de Informática Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Roberto Ramos Ribeiro, Advogado: Dejaire Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 640809/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Randolpho Raynor Faria Madeira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 574049/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): José Aldair de Assunção, Advogado: Cinara Roos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 546319/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Dinomar Rosa Alves, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Guilherme Caputo Bastos. Ob-





servações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Milton de Moura França se retirou da Sessão. Processo E-ED-RR - 664577/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Eli Graças Simiss Girard da Silva Moreira Alves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992 inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 586031/1999.3 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Francisco Cláudio A. Ribeiro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Silvana Veiga Cruz Maksoud, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à supressão de instância, por violação ao art. 515 do CPC, dando provimento ao Apelo para determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguimento do julgamento do Apelo Ordinário patronal e do Recurso da Reclamante. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Milton de Moura França retornou à Sessão. Processo E-ED-RR - 2733/2002-002-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Osmar João Pedrini, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 2124/2003-421-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): José Pereira de Mendonça, Advogado: José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1135/2004-018-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César de Carvalho Mineiro, Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1148/2005-044-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Osvaldo Generoso Júnior, Advogado: Pêrsio Moreno Vilalva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, superada a alegada falta de autenticação de peças, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; Processo E-RR - 1034/1999-054-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Deilson de Souza Lordeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 358/2002-028-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonice Adele Rubliauskas, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Dr. Ely Talyuli

Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 511038/1998.9 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Herlette Muniz do Nascimento, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de Embargos de Declaração, determinar que outra decisão seja proferida, suprindo-se as lacunas indicadas. Observação: Falou pelo Embargado(a) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Processo E-RR - 518/2006-585-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Espólio de Eduardo Borlachenco, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos do Reclamante, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Guilherme Caputo Bastos terem votado no sentido de, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada em 10-3-2008, conhecer dos Embargos do Reclamante no tocante ao tema "estabilidade provisória/doença profissional/Súmula nº 378, II, do TST/incidência", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do item II da Súmula nº 378 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional; mantido o voto do Exmo. Ministro Relator quanto aos embargos do reclamado, qual seja: "não conhecer dos embargos do Reclamado". Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Sem a presença do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo ED-ED-E-RR - 578194/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Robinson Troleis, Advogado: Elson Sugigan, Advogado: Elizeu Alves Fortes, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 599616/1999.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Sérgio Alves Saldanha, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material, quanto às datas do trânsito em julgado da ação declaratória e do ajuizamento da presente ação, que passam a constar como 24/8/98 e 12/11/98, respectivamente. Processo ED-E-ED-RR - 143119/2004-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Léa Denise Barboza da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1612/2004-036-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): José Carlos Martins, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Decisão: suspender o prosseguimento do julgamento do processo para que o Exmo. Ministro Relator examine os embargos, uma vez que Sua Excelência, julgando-os incabíveis, deles não conhecia, no que ficou vencido. Observações: I - A Subseção, por maioria, decidiu pelo cabimento dos embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Assis Calsing e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Refeito o Relatório, nos termos do parágrafo 9º do artigo 128 do RITST; III - Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 660023/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Eneida Bernardes e Vargas, Embargado(a): Durval José Facincani, Advogado: Claudio Messias Turatti, Decisão: suspender o prosseguimento do julgamento do processo para que o Exmo. Ministro Relator examine os embargos, uma vez que Sua Excelência, julgando-os incabíveis, deles não conhecia, no que ficou vencido. Observações: I - A Subseção, por maioria, decidiu pelo cabimento dos embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Assis Calsing e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Refeito o Relatório, nos termos do parágrafo 9º do artigo 128 do RITST. A Sessão foi suspensa às doze horas e três minutos e reiniciou às treze horas e dois minutos, sem a presença dos Exmos.

Ministros Milton de Moura França, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 82676/2003-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Norberto Costa dos Santos, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga voltou à sala de sessão. Processo E-RR - 654179/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Rui Moraes de Almeida, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi voltou à Sessão. Processo E-ED-RR - 535423/1999.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Flávio de Moura, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. Processo E-RR - 478849/1998.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sônia Maria Rocha Pereira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 54433/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Getúlio Geber, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 64729/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Marli de Lourdes Cardoso, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação má-aplicação da Súmula 126 desta Corte e de afronta ao art. 1.025 do Código Civil de 1916 (art. 840 do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a indenização compensatória, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto a essa matéria. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 417675/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Aparecido Pinto da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 446424/1998.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Samuel Naiverth, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 475316/1998.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Salvador Machado da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Enquadramento Sindical - Diferenças Salariais", por violação do artigo 2.º da Lei n.º 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que reconheceu o enquadramento de rural do Reclamante e, por corolário, indeferira as diferenças salariais dessa categoria. De outro lado, não conhecer do Apelo quanto à prescrição e, por fim, conhecer dos Embargos no tocante às horas extras - turno ininterrupto de revezamento - caracterização para, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 629647/2000.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Monteiro Galvão e Outro, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dyna Hoffmann Pádua Assi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Presente à Sessão o Dr. José

Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 725392/2001.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado(a). O Exmo. Ministro Vantuil Abdala se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 467940/1998.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Mercindo Maria de Moraes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 471830/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Valdomiro Lourenço Pinheiro de Almeida, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). O Exmo. Ministro Vantuil Abdala voltou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 772/2003-015-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rôcio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos; e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-RR - 717557/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): José Santos Paz, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. Nesse momento, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa compareceu à Sessão, apenas para o julgamento dos processos a ela vinculados. Processo ED-E-RR - 53/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Kelli Jane de Almeida Batista, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 106/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marilete Bernardo da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 513/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Elizeu de Souza Ferreira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 559/2005-053-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Fátima Viana de Andrade, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 825/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roberto de Jesus Rocha, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 889/2000-105-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Ilson Anselmo do Prado, Advogado: Fábio Marcos Araújo Ceda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-A-RR - 921/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Telma Oliveira Feitosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Pro-

cesso ED-E-ED-RR - 924/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Oziana Ferreira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2405/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dalvanete Veloso da Silva e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2448/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paulo Silva Lopes e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 2600/2005-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Geracinda Cerqueira Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2695/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Francisca Maciel Maia, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2760/2004-053-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Aparecida Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2812/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivone Henriksen, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 3028/2004-014-12-00.8 da 12a. Região, corre junto com AIRR - 3028/2004-014-12-00.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Nildo Medeiros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada. Processo ED-E-ED-RR - 3103/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Leila Mesquita Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 3110/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Patrícia Branco de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3146/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ângela Maria Pereira Paes, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3154/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Benedita Margareli de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-A-RR - 3703/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Arlete Caetano Ribeiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3745/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Rodrigues, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3773/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Rodrigues, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3862/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria José Vaz da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Municípios de Roraima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3900/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Dorotéia Bentes de Queiróz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3960/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cecília Fidelis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração. Processo ED-E-ED-RR - 4038/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cláudia Gislane Feitosa Rolin, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 4055/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria José Penhaloza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4155/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Franciley Bento de Lima, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4169/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Luiz Pereira de Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4195/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Almerindo Djalma dos Reis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4347/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Inaldo José Almeida de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo ED-E-RR - 4547/2004-053-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cicero Mendes Machado, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4768/2004-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Naiva Alves da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 5412/2004-053-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Lucilane Lopes Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 5729/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Adalgiza Pereira da Silva, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 416110/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ruth Capuzzo, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 456977/1998.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Victor Farjalla, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Jorge Meneses, Advogado: Jorge Alberto Marques Paes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 461388/1998.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Advogada: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carmen Lucia Pereira Lima, Advogado: Wilson Reimer, Embargado(a): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 662728/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neilson Rodrigues da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação. Processo ED-E-RR - 666592/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Lins Botelho, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 675926/2000.8 da 10a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fernando Luz de Azevedo, Advogado: Roberto Donizete da Silva, Embargado(a): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Sylvia Lorena Teixeira de Sousa, Advogada: Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-AIRR - 48/1999-005-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Manoel Pedro Duarte e Outros, Advogada: Sonia Aparecida de L. Santiago Ferreira de Moraes, Embargado(a): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos.





Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 1223/2003-066-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Manoel Messias Santana, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando a divergência apresentada pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa na sessão realizada em 6-3-2008; mantidos os votos consignados na referida sessão, com exceção do voto do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quais sejam: "os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Maria de Assis Calsing terem votado no sentido de não conhecer dos embargos". Processo E-RR - 1800/2000-003-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espólio de José Hamilton de Carvalho, Advogado: Abel Chaves Júnior, Advogado: Luiz Ailton de Carvalho, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, dar-lhes provimento para, afastando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os demais temas constantes do recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, então relator, participou apenas das sessões realizadas em 5-9-2005, 10-10-05 e 24-10-2005, ocasiões em que deixou consignado seu voto quanto ao conhecimento dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1975/2005-002-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Embargado(a): Tebas de Lima Silva, Advogado: Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reformularam seus votos para não conhecer dos embargos, ante a alteração na fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, feita por Sua Excelência nesta sessão. Processo E-RR - 673/2006-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Francisca da Silva Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo E-RR - 723/2006-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francinalda Marcelino da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 1149/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Adeildo Ramiro Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo E-RR - 3160/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Francisco de Jesus Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-RR - 3902/2004-053-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Betânia Rodrigues da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 3983/2005-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aristides Boaventura Simplicio Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.; Processo E-RR - 4474/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Alciene Pereira Lemos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-RR - 5682/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Araújo Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 872/2004-019-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hernani Rodrigues Coelho, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa ter votado no sentido de conhecer dos embargos.Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; Processo E-RR - 2189/1996-302-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valdeci Ramires, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Transportadora Guarujá Ltda., Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 40/2003-654-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luciano do Carmo Andreoli, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-RR - 112/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Izaira de Andrade Silva Dutra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 43/2005-069-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Rubiana Santos Borges, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogada: Cristiane Silva Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 140/2002-911-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento e Outra, Procurador: Luís Carlos de Paula e Souza, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria do Espírito Santo de Carvalho Cunha, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 181/2003-014-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Gabriel Sandi, Advogado: Giocondo Tagliari Calomeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-AIRR - 196/2002-271-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Búfalo - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Renê Guilherme Koerner Neto, Embargado(a): Paulo Cândido de Souza, Advogada: Mariusa Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 223/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Magna Barbosa de Matos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 270/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Caetano de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.; Processo ED-E-RR - 263/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maxliana Batista Barros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 276/2006-024-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maxitel S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Embargado(a): Gisele Alves de Oliveira, Embargado(a): A & C Soluções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-AIRR - 296/2005-002-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Embargado(a): Emanuel Sales Magalhães, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 301/2005-761-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ipi-

ranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barretto, Embargado(a): Gelson Cleber Lovatto, Advogado: Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 345/2002-920-20-41.0 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Condic - Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Orlando Dionísio Augusto, Embargado(a): Hildson Andrade Cruz, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "Guia de depósito recursal. Autenticação bancária ilegível". Processo E-AIRR - 416/2003-003-22-40.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Firmino Augusto Leite Reis, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 467/2004-004-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda. e Outra, Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sérgio Cleni Goelzer da Rocha, Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Processo E-AIRR - 485/2001-103-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Pelotas, Advogada: Carina Delgado Louzada, Embargado(a): Sérgio Melo da Fonseca, Advogada: Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 600/2002-021-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Embargado(a): Manoel Mendes Neto, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghijs, Embargado(a): Med Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 640/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Abílio Leite Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 650/2002-091-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Embargado(a): Franco Ferreira de Carvalho, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 774/2004-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdemir Lima da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 775/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dulcinéia Melo de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 781/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Alves Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 897/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Carlos Tavares, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-AIRR - 934/2005-003-22-40.8 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alys-son Sousa Mourão, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): João Rodrigues de Oliveira Júnior, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 951/2001-027-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Francisco Coelho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito. Processo E-A-AIRR - 1265/2005-026-07-40.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Geraldo Francisco de Sousa, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-ED-E-AIRR - 1336/2005-003-22-40.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alys-son Sousa Mourão, Embargado(a): Francisco Luiz e Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1481/2005-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Carlosmeno Alves Caldeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-AIRR - 1491/2004-001-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren

Corrêa Regis, Embargado(a): Luciano Feijó de Lima, Advogada: Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1510/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Gerarda Andrade da Cunha e Outras, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 1634/2005-064-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Moradores do Recreio Santista, Advogado: Sérgio Rodrigues de Novais, Embargado(a): Silvana Ferreira de Souza, Advogado: Ademar Garuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-ED-RR - 1671/2004-031-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Francisco Jorge Gamba, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 1683/1999-031-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Embargado(a): Mário Sérgio Reple, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-AIRR - 1794/1999-032-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Renato Antônio Bertho, Advogada: Priscilla Bittar, Embargado(a): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, Advogada: Flávia Moreira Silvano, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Processo E-RR - 1833/1997-094-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo, Embargado(a): Odair Carline Bueno, Advogado: Renato Tavares Yabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-RR - 2636/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Salomão Rodrigues Soares Filho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 2665/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Haroldo Ferreira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.; Processo ED-E-ED-RR - 2703/2004-028-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Loreni Lemes da Rosa Segundo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 2917/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Reginaldo Félix da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 3007/2003-039-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Isa Ivete Jabobsen, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-RR - 3036/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Wellington Araújo da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3278/2005-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Salete de Souza Mendes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4325/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eliana da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.; Processo E-RR - 4455/2006-014-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vera Lúcia Franco dos Santos, Advogada: Rejane da Silva Sánchez, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Processo ED-E-A-ED-RR - 4858/2004-026-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Miguel Ângelo Breda, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; Processo ED-E-RR - 4897/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Manuel Gomes de Paulo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante,

Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito - RR, Advogado: Gustavo Cavalcante Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.; Processo ED-E-ED-A-RR - 5753/2003-035-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Saulo Hugen, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): BESC S.A. Crédito Imobiliário - BESCRI, , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos; Processo E-RR - 5772/2003-036-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Junna Celeste Teixeira Felipe Dutra, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo ED-E-ED-RR - 6346/2003-037-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ester Rute da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-RR - 7472/2004-013-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Iracema Cordeiro Mendonça, Advogado: Nelson Ramos Küster, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-ED-RR - 19160/1999-009-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alexandre Wilmar de Almeida, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; Processo E-RR - 44305/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Felisberto Vilmar Cardoso, Advogada: Jane dos Santos Machado, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo ED-E-ED-RR - 549078/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Embargado(a): Zaqueu Barbosa de Figueiredo, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 657554/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): João Pereira Gomes, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 659833/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Genivaldo Moraes, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 783216/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmar da Silva, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-ED-RR - 1011/2001-561-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Paulo Roberto dos Reis Pereira, Advogado: Sérgio Ivan Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 728/2003-301-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Janaína de Paula Bercht, Embargado(a): Ademar Richter Reis, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 813588/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Luciana Costa da Rosa, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Embargado(a): Massa Falida de Phoenix Incorporações Ltda., Advogado: Luiz Mauricio de Moraes Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT, já que contrariada a Súmula nº 126 do TST e o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação com relação a Brasil Telecom S/A, nos termos do art. 269 do CPC. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 272/2001-066-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Hélio Tadashi Ischida, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 480/2005-046-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Em-

bargado(a): Edinaldo Bispo dos Santos, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábila Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AIRR - 582/2004-058-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Agilsa Maria da Silva, Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 641/2003-012-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rubem Jorge Dias, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo ED-A-ED-E-RR - 702/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cosmos Reis, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 894/2001-003-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria dos Santos Pereira, Advogado: Moacir Scandola, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 974/2006-014-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sandra Regina Porciúncula, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1123/2002-043-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Paulo Ricardo Benez, Advogada: Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-ED-E-ED-RR - 1189/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Raimundo Antônio Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 1431/2002-002-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Almir Carvalho de Sousa, Advogado: Almir Carvalho de Sousa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1490/2003-101-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jair Pereira de Andrade, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1859/2005-331-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Cláudio Roberto de Moraes Garcez, Embargado(a): Júlio Cesar Fontena, Advogado: Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo ED-A-ED-E-ED-RR - 1874/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Santana Martins Lima e Outros, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 2216/2002-033-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Tomé Ferreira Neto, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-ED-E-RR - 2746/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Denise Dias de Freitas, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-A-ED-E-RR - 4102/2004-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio José de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-A-ED-E-RR - 4214/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio José de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços - Coopromede, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 23871/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Horácio de Almeida Caldas, Advogado: Wallace Byll Pinto Monteiro, Advogada: Aline Maria Pereira Mendonça Landim, Advogado: Francisco Jorge





R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 60156/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: André Luiz Bossle, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 72582/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Adelina Carvalho de Andrade, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 83484/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Embargado(a): Ari Fernandes de Oliveira, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 623098/2000.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcos Antônio Matheus, Advogado: Antônio Fernando da Costa Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalfet, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Marcelo Ricardo Escobar, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogada: Maria Carolina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos. Processo E-RR - 656585/2000.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - CO-TRAM, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Embargado(a): Patrícia Rebouças Silva, Advogado: Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 742210/2001.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Souza Neves, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 749335/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Ivone Rodrigues de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 759927/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran, Procurador: Alde da Costa Santos Júnior, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 768118/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orlando Rocha Benitez e Outros, Advogado: Onir de Araújo, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 780969/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Arlan Brum Nunes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo AG-E-RR - 794995/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): Antônio Sanchez Rabech, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento, por incabível. Processo E-ED-RR - 795597/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Magela Merisio, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 475107/1998.8 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Getúlio da Silva Espíndola, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 457142/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Embargado(a): Francisco Veríssimo Barbosa, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 231/2003-191-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Es-

pírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gildo José Zambi, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 247/2005-006-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Vera Lúcia da Silva Cirilo e Outro, Advogado: Marcos Silveira Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 526/2001-044-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson Antônio da Silva, Advogada: Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 659/1996-462-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Eduardo de Souza Magalhães, Advogado: Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 669/1999-061-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Wagner Forine de Freitas, Advogado: Márcio Jones Sutile, Embargado(a): Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Processo E-RR - 818/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 926/2002-077-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Waldemar Campos Marinho, Advogado: Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1342/2005-921-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Embargado(a): Benedito Aquino Soares e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1722/2002-433-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Raimundo Izaac Libório Júnior, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-RR - 1745/2000-451-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dalcio Rezende Falcão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arlindo Pinheiro Baptista, Advogado: Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 62341/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eaton Ltda., Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires, Embargado(a): Paulo Costa Fonseca, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 3019/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio do Nascimento Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 734914/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Theresinha Macluf Lopes e Outras, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 750091/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Marilízia Silva Bezerra, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 771238/2001.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Paulino de Arruda, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Advogada: Rosemari Toniolo, Embargado(a): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: João Antônio Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 790465/2001.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Achilles Sei Filho e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 799169/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Josemar Rodrigues Moizinho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Martins da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 554/2003-072-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Armando Costa Vieira Júnior, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, conhecer quanto ao tema "sociedade de economia mista - teto remuneratório", por violação ao artigo 37, XI, § 9º, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para condenar a Reclamada à devolução das importâncias retidas a título de teto remuneratório relativas ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19 de 4.6.1998 e reflexos legais. Processo ED-E-ED-RR - 771786/2001.4 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Eliane Araque dos Santos, Embargado(a): José Carlos Guedes da Cruz, Advogado: Manoel Carlos Ferreira de Souza, Embargado(a): Amorim & Amorim Ltda., Advogado: Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 69/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Ferreira de Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos no tópico "Contrato Nulo - Efeitos - Súmula nº 363 doTST"; e II - conhecê-lo no tema "Multa do Artigo 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada. Processo E-AIRR - 125/2001-661-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Dalila Isabel Frigo, Advogado: Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 143/2006-411-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Cristiano Prunes de Azevedo, Embargado(a): Juliano da Silva, Advogada: Letícia Trindade Gasparin, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestividade. Processo E-RR - 160/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ronaldo Coelho da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 198/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria de Nazaré Amaral Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 201/2005-009-17-40.9 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidianes, Embargado(a): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 204/2005-007-19-40.9 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Maria Lucia dos Santos Viana, Advogada: Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 242/2004-241-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Itapevi, Advogado: Paulo Roberto Dias Gimenez, Advogado: Adilson Vieira da Rocha, Embargado(a): Antônia Maria Figueiredo, Advogado: Luiz Carlos Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 261/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Rodrigues Macedo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 268/2005-361-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edson Bressan, Advogado: José Antônio, Embargado(a): TRW Automotive Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-AG-RR - 319/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Geremias da Silva Duarte, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 319/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Kilson Souza Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 430/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): João An-

tônio Souza Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 447/2002-002-07-40.8 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Embargado(a): Antônio Augusto Silva Freire, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Embargado(a): Atlântida Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 478/2005-046-24-40.3 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Bandeira Duarte Filho, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábila Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 553/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Aurineide Freitas da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-AG-RR - 591/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Wellington Ramos dos Santos, Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 646/2001-043-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Renata Elena Alves de Melo, Advogado: Sérgio Luís Aguiar, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 663/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Doralice dos Anjos de Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-AIRR - 664/2004-010-10-40.8 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Eduardo Roberto Stuckert Neto, Embargado(a): Carmelia Maria Tavares de Souza Santos, Advogado: Luís Carlos Teixeira de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-AG-RR - 667/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Quintanes Filho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 668/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Laurinete Costa Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 698/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Batista de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AG-AIRR - 800/2002-005-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Paulo Roberto de Sousa, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastando o óbice da deficiência de traslado, no que concerne à ausência de guia de custas, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo ED-E-RR - 898/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Orlando Batista da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1031/2004-131-17-00.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Renato Tognere Ferron, Embargado(a): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: José Eduardo da Cunha Soares, Embargado(a): Jaqueline de Azevedo Gomes, Advogado: Wêlliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1076/2004-001-24-00.0 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Isabel Cristina Brandão Gomes, Advogado: Humberto Ivan Massa, Embargado(a): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Agna Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o fundamento do acórdão regional, referente à impossibilidade de incorporação do direito previsto em norma coletiva, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine os demais fundamentos da defesa, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Processo ED-E-RR - 1238/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lindécivete Lima Santos, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-AG-RR - 1276/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Pinheiro dos Santos Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1279/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Luísa Ferreira Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1330/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco de Assis Baracho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-AG-RR - 1407/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jacirema Braga de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1500/2003-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Sebastião Chagas Gomes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1944/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivanilde Cardoso Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2053/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Alessandra Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2242/2005-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio de Amorim Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2348/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Robinson Francisco Torreias e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2421/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): José Ribamar Fonseca, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2427/2005-053-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Agnaldo de Aguiar Júnior, Advogada: Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Roseli Galvão Barbosa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2468/2005-053-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Creuza Borges de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2730/2005-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Marinalva Pires de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2986/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Humberto Sacramento dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3216/1999-044-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Ciro Alves de Almeida, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3464/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Leudilene Vidigal da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3639/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Wantuyl Correia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 3963/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Otávia Maria Nunes Fernandes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, re-

jeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 4067/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Uilmac Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 4297/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Irlan Paula de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 4350/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Regina da Silva, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 141136/2004-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Embargado(a): Sílvia Moraes de Matos, Advogado: Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 622681/2000.5 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Claro Cordeiro Ramos, Advogado: Neimar Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 665579/2000.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guilherme Rodrigues França dos Anjos, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 698928/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula - Funlar, Procuradora: Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Embargado(a): Ana Maria Facorro Fernandes, Advogada: Maria José Mariz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 742272/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Marcelo Nunes de Souza, Embargado(a): Maria Cirça Fernandes, Advogado: Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 780973/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza Carvalho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 785658/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Embargado(a): Espólio de Valério Eduardo do Prado, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando erro material, determinar que a expressão "Recurso de Revista", constante do último parágrafo da fundamentação do acórdão de fls. 1.147/1.151, seja substituída por "Embargos". Processo E-RR - 381351/1997.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Abimael dos Reis Mata e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 984/2004-109-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luciano Maia Rodrigues, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; mantido o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão realizada em 12-11-2007, qual seja: "conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento". Processo E-ED-RR - 650155/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Victor Farjalla, Embargado(a): Ângela Baraf Podkameni, Advogado: Sérgio Silveira Banhos, Advogada: Angela Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 87/2003-003-13-40.9 da 13a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Ricardo Vasconcelos Santos, Advogada: Andressa Carlos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 951/2002-006-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Te-





légrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Margarida Maria Rodrigues Guimarães e Outros, Advogada: Ana Carolina Bezerra Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1170/2006-022-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Disport Nordeste Ltda., Advogado: Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): Dorgecil Ponciano Alves, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1592/2001-018-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Umberto Grillo, Embargado(a): Izarino Madruga da Silva, Advogado: Fabrizio Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2343/2003-001-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Atento Brasil S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ricardo Siqueira Baião, Advogado: Jason Ribeiro Magalhães, Embargado(a): Multisa - Cooperativa Multiprofissional de Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 3281/2005-008-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Embargado(a): Wallace Jacinto da Silva, Advogado: Valgetan Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação. Processo E-ED-RR - 6106/2004-034-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Cristiano de Amarante, Embargado(a): Gilberto de Freitas Heusi, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 6212/2005-006-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Ana Cristina Benarroz de Jesus, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Embargado(a): Taurari Comércio e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 22506/2004-010-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Alinne Fernanda Benarroch Guimarães, Advogada: Fabíola Campos Silva, Embargado(a): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 24071/2004-013-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Zilvaneide de Souza Valentin, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 24141/2004-009-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Saúde - SESAU, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, , Embargado(a): Maria Candelária Batista de Freitas, Advogada: Maria Tereza de Almeida Cruz, Embargado(a): Taurari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 38364/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Paulo César de Moura Silva, Advogado: José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 55910/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Cristino Basílio de Sousa, Advogado: José Policarpo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 636419/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ederaldo Antônio da Rocha, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Metalúrgica Mogi Guaçu Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 644691/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marlene Gandarela dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 689516/2000.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Erotilde Valente Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 720685/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Fernando Celso de Magalhães Lage, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 749447/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Carlos Adalberto Rodrigues da Silva, Advogado: Arlei Vergílio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2917/2005-342-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio Victorino, Advogado: Suze Oliveira M. Rondelli, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 901/2005-026-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Diva Félix, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 975/2005-026-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Wilson Alves, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 1274/2005-026-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Márcia de Sousa Lima, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 1287/2005-026-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Inez de Souza Barros, Advogado: José da Conceição Castro, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 1398/2006-024-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Cândida Gonçalves Correa e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-ED-RR - 2915/2005-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Mariângela Melo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-AIRR - 350/2002-041-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aldenir de Oliveira, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 395/2004-058-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Maria Josenilda Barbosa da Silva, Advogado: João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 443/2003-023-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aldo Angeloni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-A-RR - 636/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sebastião dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 803/2004-001-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho, Embargado(a): Aguinaldo Alves da Silveira e Outros, Advogado: José Areias Bulhões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 939/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rubenita Oliveira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 981/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1026/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Marcos Damasceno, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2895/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Feitoza da Silva Filho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 3102/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio José Braga da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Caval-

cante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 3164/2005-053-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3194/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aurenir Beserra de Jesus, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 3248/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio do Livramento da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3861/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alnira de Sousa e Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4188/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cláudia Pereira da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4685/2005-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ednelza do Socorro de Souza e Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 5265/2004-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cecília Manoele Satiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 757503/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mário Vieira Pires, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo A-E-AIRR - 740/2005-003-22-40.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Rociclê Diniz Paula, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1384/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Daniel Campos Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2660/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Luíza Ferreira de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4931/2004-053-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ene Antônio Nascimento Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 5353/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rosa Maria dos Santos Roseno, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 7941/2002-900-19-00.4 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Maria de Fátima Brito, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 655191/2000.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vanice Ângela Crestani Pagnan, Advogada: Micheline Lodetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 264/2003-019-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Educandário Sagrada Família, Advogado: Clóvis Sahione, Embargado(a): Maria Eterna Gonzaga Moura, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 502/2003-009-07-00.0 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ana Carolina Martins de Araújo, Embargado(a): Antônio Sérgio Beltrão Mafra, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 827/2004-071-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Espólio de Nelson Munaro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1093/2003-291-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo Fernando Caldas, Advogado: Flávio Henrique Baccarat, Embargado(a): Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1144/2005-001-10-40.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Deolindo José de Freitas Júnior,

Embargado(a): Luiz Gladistone de Castro Almendra, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1165/2002-075-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Aparecida da Silva, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1317/2003-101-10-00.4 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hospital Anchieta Ltda., Advogada: Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): Silvana Soares Lopes, Advogado: Milton Mateus Borges, Embargado(a): João Bosco de Abreu, Embargado(a): S.O.S. Assistência de Enfermagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo E-AIRR - 1558/2005-022-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): João Luiz de Moraes, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Manoel Bernardino Soares, Embargado(a): Cemig Geração e Transmissão S.A., Advogado: Manoel Bernardino Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 1683/2003-301-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Marcus Vinícius Peixoto da Costa, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1705/2003-111-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Santos Vieira, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1778/2003-341-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Maria de Fátima Azalin do Nascimento e Outros, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 7011/2006-001-12-00.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Valmir Machado da Silva e Outros, Advogada: Rejane da Silva Sánchez, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Processo E-ED-RR - 149465/2004-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Victor Farjalla, Embargado(a): klebs Belém, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-AIRR - 750961/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Valdir Megiato, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Embargado(a): Usina Santa Lúcia S.A., Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 82/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ruth Maria Abreu da Costa, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 144/2003-654-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogada: Rosemeri Simon Bernardi, Embargado(a): Elvio Kmieciki Cornelsen, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 463/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alfredo Ribeiro dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2292/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Matos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2918/2005-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Quênia da Silva Mota, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3222/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marlene dos Reis Brandão, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3523/2004-053-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante:

Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Moura Dias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 5535/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edileuza Sobral do Nascimento, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 5763/2004-053-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roslandina de Menezes Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 48/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roslandina de Menezes Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 24/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Brito dos Santos, , Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 313/2003-006-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Antônio José Reis Fonseca, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 571/2002-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: José Domingos da Silva, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Rones Terminelis da Silva, Advogada: Denise Abreu Cavalcante, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphal Hildebrando da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 616/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1194/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1232/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1583/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria de Fátima Lucena Neves, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 2298/2002-038-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Glaci Salete Perla, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 2518/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Leonília Leal Sales Rodrigues, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 3610/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Rosângela Marques, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 3897/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Regivaldo de Sá Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 4383/2004-053-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Walney Jander Ribeiro Lins, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos

Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 4427/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): José de Arimatéia Gomes, Advogado: Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 4848/2004-052-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Sonete Costa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 5708/2004-053-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Jadcilene Evaristo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 473817/1998.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogado: Rafael Reis Proença, Embargado(a): Espólio de Plínio Schwingel, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 523601/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luciano Estanislau, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 553192/1999.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. , Advogada: Márcia Adriana Mansano, Embargado(a): José Carlos Duarte, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 553998/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP - Em Liquidação Extrajudicial, Procuradora: Fátima Martins Couto, Embargante: João Nogueira Rangel, Advogado: Romário Silva de Melo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Processo E-RR - 556151/1999.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: José Carlos Schnitzer, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho. Processo E-ED-RR - 561962/1999.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sonia Maria Vieira, Advogado: Délcio Caye, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença, mediante a qual se reconheceu a unicidade contratual. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 566202/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Cristina Taves de Campos, Embargado(a): Guiomar Ferreira da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 567207/1999.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberto Barbosa Evêncio, Advogado: Carlos Alberto Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 576645/1999.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Nira Perez Botti e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria" e dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine a matéria, nos termos em que devolvida nas razões do Recurso de Revista. Conhecer dos Embargos por violação do artigo 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para absolver a Recorrente da multa imposta na decisão recorrida. Processo E-RR - 579581/1999.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Ricardo Daruiz Borsari, Embargado(a): Waldemar Rosa dos Santos, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Processo E-RR - 588178/1999.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: RTZ Mineração Ltda., Advogado: Valdir Campos Lima, Embargado(a): José Orlando Cardoso Martins, Advogada: Joyce Cardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 591726/1999.0 da 10a. Região, Re-





latora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Embargado(a): Nailor Alves da Silva, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento.-; Processo E-ED-RR - 598545/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Adevanir P. de Rezende & Cia. Ltda., Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 614705/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Victor Feijó Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisabete de Fátima Okraska, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 618126/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Reginaldo Cecilier Barbosa e Outros, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 668022/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cosme Mendes, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 702745/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Jocy Monteiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 726468/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Francisco Mannarino e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 779815/2001.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Embargado(a): Pollyanna Figueira Pantoja, Advogado: Silvino Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 789820/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Vanderlei Feijó de Farias, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 339/2005-053-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Adysson Pereira de Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 344/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Damázio da Silva Pereira Filho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos. Processo E-ED-RR - 368/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): José Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos. Processo E-AIRR - 398/2005-003-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Genival Veras, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 575/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Marcos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 810/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paulo César Alves Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 2344/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios,

Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sebastião Marques Guimarães e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3666/2004-053-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maristela Ramalho Xaud, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 5298/2004-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joana Magoga Noro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. N.º TST-ED-E-RR-5.750/2004-053-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : IVAN ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5153/2008.0, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 31 de março de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-ED-E-RR-1.814/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5062/2008.4, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 31 de março de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-ED-E-RR-5.565/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-5157/2008.2, pela qual a Reclamada, por intermédio de seu procurador, requer "seja sobrestado o andamento destes autos", o Exmo. Ministro VANTUIL ABDALA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro, eis que a parte pode interpor recurso extraordinário contra a decisão proferida nestes autos."

Brasília, 31 de março de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1855/2006-000-15-40.4  
CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso ordinário.

Agravante(s): UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda.  
Agravado(s): Alexandre Berton Duarte Costa  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 01 de abril de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Coordenadora da Subseção II Especializada em  
Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO : A-AIRR-6/1993-051-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES  
AGRAVADO(S) : HELDER CANALES  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
  
PROCESSO : AIRR-9/1999-202-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : LORIVAL DUTRA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

PROCESSO : AIRR-14/2005-025-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MICHAEL FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-30/1989-049-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ANTONIO GENTIL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOMARBE CARLOS MARQUES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-42/2004-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA IÉDA VIEIRA GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-60/2006-161-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CECÍLIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CHAVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DIMENSÃO

PROCESSO : AIRR-64/2004-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DETRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TOLEDO  
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BENOLIEL

PROCESSO : AIRR-87/2001-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-94/2005-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ URSULINO  
ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO POLOTTO

PROCESSO : AIRR-100/2005-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-104/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOL EVENTOS, PROMOÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-108/2007-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : EVALDO DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 108/2007-6

PROCESSO : AIRR-119/2005-921-21-41-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS BARBALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-151/2003-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-189/1999-010-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES RITTER  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ALAMEDA IGUAÇU  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI  
AGRAVADO(S) : TERRA LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LT-DA.

PROCESSO : AIRR-190/2000-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ASSIS LOPES BHERING  
AGRAVADO(S) : ENGER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ACME ASSESSORIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-200/2005-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS DURSO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-200/2005-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : DAIANA GRAZIELA PERES ALOS  
ADVOGADA : DR(A). SABRINE KORB BONDAN  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MAISY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-203/1996-089-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JANETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : AIRR-233/1999-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEDROSO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ERBEN CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-235/2001-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TRADECASH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS REIS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-282/2006-102-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SANTOS & ALVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
AGRAVADO(S) : RAFAEL MARTINS DE VASCONCELLOS  
ADVOGADA : DR(A). GLECI FARIA COSTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-284/2002-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : JOSE VANDELINO DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

PROCESSO : AIRR-313/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVEIRA DA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA

PROCESSO : AIRR-316/2007-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

PROCESSO : AIRR-341/2002-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO MATOS MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-344/2006-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EDVÂNIO PEREIRA MENDES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
AGRAVADO(S) : GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-361/2005-027-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : JAIRO MIRANDA DE ASSIS  
ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-362/2004-221-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS VENÂNCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

PROCESSO : AIRR-397/2003-492-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ETORE SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

PROCESSO : AIRR-398/2004-093-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE FONSECA REIS  
AGRAVADO(S) : ANDERSON COELHO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS  
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-415/2001-668-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : ORLANDO KIRCHHEIM  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MIGUEL LOPES

PROCESSO : AIRR-424/2005-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LÁZARO PAES  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO

PROCESSO : A-AIRR-425/2003-656-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GIL ZANON  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA BARRIDA  
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-437/2002-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENTURA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO

PROCESSO : AIRR-440/2005-024-07-41-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CLETO GOMES  
AGRAVADO(S) : ALONSO RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 440/2005-6

PROCESSO : AIRR-440/2005-024-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALONSO RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 440/2005-9

PROCESSO : AIRR-459/2007-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL

PROCESSO : AIRR-462/2006-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CHRISTILANNE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA DAMIANI DA FONSECA COSTA COUTO DE LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 462/2006-6

PROCESSO : AIRR-480/2005-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
AGRAVADO(S) : LOURDES CLAUDETE DE ALMEIDA RIBAS  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ORSI  
AGRAVADO(S) : PASO MOLINO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO BRITTES DA LUZ  
AGRAVADO(S) : FERNANDA PAIXÃO ETCHEPARE  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO BRITTES DA LUZ

PROCESSO : AIRR-489/2002-004-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : EMERSON ALEXANDRE CARDOSO COIMBRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

PROCESSO : A-AIRR-513/1988-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU SILVA JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
AGRAVADO(S) : ADEMIR DEMARCHI COSTA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-524/2003-057-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : MANOEL BORGES  
ADVOGADO : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA  
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-525/2006-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). NEILSON PINTO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-537/2005-037-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIS LEMOS OTERO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS





|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR-539/2007-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-771/2001-111-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-903/1998-031-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.                             | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO                                    | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                   | PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                           |
| AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOÃO FELICIANO                                 | AGRAVADO(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                                                                 | AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CHAVES                       | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS                                                                   | ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA                     |
|                                                                        | AGRAVADO(S) : MATEUS CRAVEIRO DA SILVA E OUTROS                                                                    | AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.                                       |
|                                                                        | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI                                                                     | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA                              |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-540/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-773/2004-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO                                                            | PROCESSO : A-AIRR-904/2004-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                 |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                            | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                      | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE                                                                             | AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LORIVAL MARTINS                                 |
| PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                    | ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO                                                                  | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA            |
| AGRAVADO(S) : NILSON GIANELLI                                          | AGRAVADO(S) : ENGENALVA VIANA PEREIRA MACHADO                                                                      |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                            | ADVOGADO : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO                                                                         | AGRAVADO(S) : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.                            |
|                                                                        |                                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS                          |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-554/2005-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-792/2004-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-921/2003-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE | AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.                                                                 | AGRAVANTE(S) : EDILSON FERNANDES SOUSA                                    |
|                                                                        | ADVOGADA : DR(A). DEBORAH GOULART PINTO                                                                            | ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                            |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR                           | AGRAVADO(S) : SOLANGE CARLOS TITTO                                                                                 | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                         |
| AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA GONÇALVES SOARES                            | ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO MACLEOD TITTO                                                                             | ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                      |
| ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA                                     |                                                                                                                    | AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.                                    |
|                                                                        |                                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA                    |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-602/1998-242-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-812/2000-471-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-959/2003-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                            | RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                           | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ                                        | AGRAVANTE(S) : NIVALDO MORAES E OUTRO                                     |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                      | ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                                                                  | ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR                                |
| AGRAVADO(S) : MÁRIO DURRA                                              | AGRAVADO(S) : SANDRO EMANUEL BATISTA SALLES E OUTROS                                                               | AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                     |
| ADVOGADA : DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES                           | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE                                                                             | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                            |
|                                                                        | AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.                        | AGRAVADO(S) : UNIÃO                                                       |
|                                                                        | ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                       | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                       |
|                                                                        |                                                                                                                    | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                               |
|                                                                        |                                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA                                   |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-626/2005-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-825/2001-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                                            | PROCESSO : AIRR-991/2003-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA                                       | AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                                   | AGRAVANTE(S) : BARNABÉ CARLOS DA SILVA                                    |
| ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                         | ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA                                                                          | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                |
| AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                      | AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVAN DE SOUZA LEMOS                                                                           | AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.                                          |
| ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH                                      | ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR                                                                            | ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVI-LA                |
| AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                           |                                                                                                                    |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA                 |                                                                                                                    |                                                                           |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-648/2001-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-840/2003-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-991/2004-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO                   |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CARMESIN LTDA.                              | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | AGRAVANTE(S) : MAURIZON PEREIRA                                           |
| ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                  | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,                                              | ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES                                             |
| AGRAVADO(S) : GEOVANI DA SILVA FERREIRA E OUTROS                       | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E                                                         | AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                             |
| ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO                                   | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO                                 |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS FILHO                                        | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                     |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALBERTO ESCHER                               | AGRAVADO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                            |                                                                           |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                      | ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO                                                                       |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA                                     |                                                                                                                    |                                                                           |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-648/2003-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-842/1997-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-1.004/2000-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                           | AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                       | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                       |
| PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA                   | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA                                                                          | ADVOGADA : DR(A). KARINA CORRÊA RODRIGUES                                 |
| AGRAVADO(S) : GILDA CRISTINA NEVES BEDOYA PINHEIRO                     | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS                                                              | AGRAVADO(S) : ILMA DE JESUS DOS SANTOS                                    |
| ADVOGADO : DR(A). LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA                          | ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO                                                                    | ADVOGADO : DR(A). MARCELLO D'AGUIAR                                       |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-662/2001-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-862/1992-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-1.019/2002-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC      | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                  | AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO DE SOUZA MARQUES                                  |
|                                                                        | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                | ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO                                        |
| ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ                              | AGRAVADO(S) : AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA E OUTROS                                                                  | AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  |
| AGRAVADO(S) : ROSELENE DE SENNA BARLETTE                               | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI                                                                                    | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS                                       |
| ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES                           |                                                                                                                    |                                                                           |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-665/2001-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-862/2001-462-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-1.032/2000-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                     | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              | AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH                                                  | AGRAVANTE(S) : UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       | ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA                                                                        | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA                          |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁUREO FERREIRA CARDOSO                              | AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA                                                      | AGRAVADO(S) : ARY ANDRADE BOHANA                                          |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE RIBAS                              | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA PAIXÃO                                                                          | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ                                     |
| AGRAVADO(S) : GLEIDSON SOARES FERREIRA                                 | AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEDRA MODESTO                                                                                |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). JAUAD FERES JÚNIOR                                   | ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO SANTOS BARBOZA                                                                         |                                                                           |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-698/2006-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-879/2006-045-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                             | PROCESSO : AIRR-1.033/1997-001-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO                  |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                 | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN      | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS                                                 | AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                         |
|                                                                        | , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS                                                | ADVOGADO : DR(A). THIAGO PESSOA PIMENTEL                                  |
| PROCURADOR : DR(A). ESTELA TERESA DIAS DE SALES                        | , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                                               | AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA                                |
| AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.                                    | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                               | ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES                       |
| AGRAVADO(S) : SILVANO MARTINS DO NASCIMENTO                            | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                     |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO                | AGRAVADO(S) : HEMAC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.                                                        |                                                                           |
|                                                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-767/2001-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                 |                                                                                                                    |                                                                           |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     |                                                                                                                    |                                                                           |
| AGRAVANTE(S) : ANDRÉ JUNG TOBEY                                        |                                                                                                                    |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA                            |                                                                                                                    |                                                                           |
| AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.                           |                                                                                                                    |                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA                          |                                                                                                                    |                                                                           |

|              |   |                                                 |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.057/1996-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS          |
| AGRAVADO(S)  | : | DIRCEU SOUZA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.064/2003-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCruz                 |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA               |
| AGRAVADO(S)  | : | EVANDRO MACHADO DE ANDRADE                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANA ROCHA DE OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.067/1996-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SERV CARTER INTERNACIONAL LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES             |
| AGRAVADO(S)  | : | RENATO DE SOUZA NUNES                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DAVID DE AQUINO RODRIGUES                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.070/2002-075-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                   |
| AGRAVANTE(S) | : | OSMAR REZENDE                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES             |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.071/2004-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE FERNANDES                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES           |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.083/2002-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA E OUTROS      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.092/2005-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ANGÉLICA V. F. DUBRA                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ENILDA PEREIRA DIAS                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). HOSANAH MUNIZ DA COSTA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LT-DA. |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.109/2005-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | PETER SPETT                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA             |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DA CRUZ E SILVA LIMA                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO REIF                             |
| AGRAVADO(S)  | : | N GRUNKRAUT & CIA LTDA.                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.112/2006-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                              |
| PROCURADORA  | : | DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES            |
| AGRAVADO(S)  | : | CRISTIANE DE SOUZA REIS                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA        |
| AGRAVADO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.113/2001-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | VICENTE PAGANI                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LILIA DIAS                               |
| AGRAVADO(S)  | : | FLÁVIO JOSUÉ SPECHT                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.113/2001-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PINHAIS                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRIAM KLAHOLD                           |
| AGRAVADO(S)  | : | PATRÍCIA BECKERT CABRERA                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.125/1995-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO        |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO            |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO NUNES PIMENTA                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.157/1995-109-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT                 |
| AGRAVADO(S)  | : | RUBENS GARCIA                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUE-NO  |

|              |   |                                                   |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.164/2000-010-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADIR GONÇALVES JÚNIOR                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ FERNANDES RIBEIRO E OUTROS                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.165/1999-020-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGE-PRON  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA DA SILVA                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOEL GOMES SOARES JÚNIOR                   |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.186/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES               |
| AGRAVADO(S)  | : | ANALICE GONÇALVES DA SILVA                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS                |
| AGRAVADO(S)  | : | VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.196/1997-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS            |
| AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| AGRAVADO(S)  | : | VICENTE DE PAULA ALVES                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.210/2002-007-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | ALAN KARDEC DE SOUZA                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA       |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ASSIR BARBOSA DA SILVA                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.220/2003-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                     |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO            |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSSINE GERALDO FLORES                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA              |
| PROCESSO     | : | A-AIRR-1.225/1998-311-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES               |
| AGRAVADO(S)  | : | MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS                      |
| AGRAVADO(S)  | : | BELARMINO DOS SANTOS BONFIM                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.248/1997-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ TITO RIES                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH                    |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.254/2002-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | JARI CELULOSE S.A.                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| AGRAVADO(S)  | : | HILDEMAR JÂNIO COSTA SANTOS                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.265/1999-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO          |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES               |
| AGRAVADO(S)  | : | SHIRLEY CAVALCANTE NASCIMENTO DE LIMA             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FARMACOSTA (W. M. C. C. BRITO)                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO               |
| PROCESSO     | : | A-AIRR-1.290/1999-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA LUÍSA ARCARO                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                      |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |

|              |   |                                                                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.294/1997-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | NELSON CARVALHO DA SILVA                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | DECAL LINE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SILK SCREEN LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO BERNARDES FERREIRA                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.301/2004-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO MELO DE ALENCAR VIEIRA                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VERÔNICA GOMES DA SILVA                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.306/2005-512-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | IVONE LOURDES DIETZ DE LIMA                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VANDERLEI ZORTÉA                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ORDENE S. A.                                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | PERFECCION - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANO MINOZZO BORGES                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MÓVEIS 3 Z LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANO MINOZZO BORGES                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANO MINOZZO BORGES                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.354/2000-031-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | WILMAR BENTO                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.372/1999-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                       |
| PROCURADORA  | : | DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA INEZ GRANJEIRO FERREIRA                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.387/2005-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | VÁLTER JOSÉ DA SILVA                                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SUELI DIAS MARINHA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.389/2004-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNILEVER BRASIL LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WLADIMIR CORREA ROCHA                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JOILSON PINHEIRO DE JESUS                                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.406/2003-203-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.                                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS TADEU DAL BÓ                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROBERTO PETER                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | WG MANUTENÇÕES LTDA.                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.442/2000-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ FERNANDO DE SOUZA CIPOLLI                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                                                 |





|              |   |                                                                 |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.447/2004-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| AGRAVADO(S)  | : | NADSON DE JESUS SOUSA                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.522/2002-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ PINTO BARBOSA                                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). THAIZ WAHHAB                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARLI BUOSE RABELO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.533/2001-011-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ESPLANADA HOTÉIS S.A.                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ LUIZ GADELHA                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO REIAL LINHARES                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.552/2000-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ADORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMÁRIO MARON                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | KÁTIA DO CARMO FERREIRA NUNES PIRES DE CAMARGO                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JACY ANTÔNIO DA SILVA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.590/2002-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | GILBERTO BARBOSA DA ROCHA                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | EDSON VASCONCELOS MEDEIROS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.606/2005-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | EVERTON SOUZA DOS SANTOS                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | IVANILDO CORREIA DE AMORIM - ME                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NELSON MINORU OKA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.662/1998-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA LUÍZA LIMA                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO CORNACCHIONI                                       |
| PROCESSO     | : | A-AIRR-1.710/2004-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR                          |
| AGRAVADO(S)  | : | AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.728/1990-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ARLINDO BISPO DOS SANTOS E OUTROS                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.731/1985-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.736/1989-010-10-41-7 TRT DA 10A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTONIETA PEREIRA VIEIRA E OUTROS                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.779/2004-042-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO NUNES                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | AMAURI PEREIRA COSTA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES                          |

|              |                                  |                                                                 |
|--------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | :                                | A-AIRR-1.879/2004-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO                |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR   | :                                | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | :                                | ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES E OUTRAS                                |
| AGRAVADO(S)  | :                                | CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE                              |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR                          |
| AGRAVADO(S)  | :                                | AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.                          |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR                          |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-1.881/2003-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | :                                | FRANCISCO OVIDIO DE MEDEIROS                                    |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                             |
| AGRAVADO(S)  | :                                | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                             |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). FÁBIO PALMEIRO                                           |
| AGRAVADO(S)  | :                                | MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.            |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-1.882/1995-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.                           |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA                                   |
| AGRAVADO(S)  | :                                | GILSON MACHADO SERRA                                            |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). JANE MARIA DE SOUZA                                      |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-1.934/2000-055-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | CARLOS ANTÔNIO CANOSSI                                          |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). JOSÉ SALEM NETO                                          |
| AGRAVADO(S)  | :                                | MUNICÍPIO DE JAÚ                                                |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-1.947/2003-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | BANN QUÍMICA LTDA.                                              |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES                                   |
| AGRAVADO(S)  | :                                | IVANILDO MIGUEL DA SILVA                                        |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA                             |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.117/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | :                                | GILSON FRANCISCO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                             |
| AGRAVADO(S)  | :                                | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                             |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                               |
| AGRAVADO(S)  | :                                | MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.               |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.141/1999-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CE-DAE                   |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO                   |
| AGRAVADO(S)  | :                                | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                            |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). BRUNO CHAGAS BARBOSA                                     |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.145/1996-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | BANCO BANERJ S.A E OUTRO                                        |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI                      |
| AGRAVADO(S)  | :                                | OLGA MARIA BRITO DA SILVA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-DÃO                   |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.154/2006-107-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                   |
| AGRAVANTE(S) | :                                | SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.                                |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES                               |
| AGRAVADO(S)  | :                                | EDMILSON ALVES BARBOSA                                          |
| Complemento: | Corre Junto com RR - 2154/2006-9 |                                                                 |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.156/1999-122-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | LUIS HENRIQUE DE CAMPOS                                         |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO                            |
| AGRAVADO(S)  | :                                | MUNICÍPIO DE SUMARÉ                                             |
| PROCURADOR   | :                                | DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA                           |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.159/2002-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | MARCOS KRUSCHEWSKY MARTINS DE MIRANDA                           |
| ADVOGADA     | :                                | DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO                                    |
| AGRAVADO(S)  | :                                | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA                            |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| PROCESSO     | :                                | AIRR-2.200/1988-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | :                                | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        |
| AGRAVANTE(S) | :                                | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADOR   | :                                | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                          |
| AGRAVADO(S)  | :                                | MARIA DE LOURDES DA SILVA SANCHES                               |
| ADVOGADO     | :                                | DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS                                 |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-2.221/1997-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIANA PEREIRA FINHOLDT                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIS CARLOS VINHAL                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.248/2004-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO ANDRADE DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.280/2004-501-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | COMÉRCIO DE ALIMENTOS CHICKEN TABOÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.287/1997-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA P. DE SOUZA ALBUQUERQUE                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.331/2003-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | WALDEMAR LUIZ DE MACEDO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). THAIZ WAHHAB                                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA MARIA FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.361/1989-036-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ANCHIZES DO EGITO LOPES GONÇALVES E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.426/1999-004-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSALVO MIGUEL DOS SANTOS FILHO                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.442/1991-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA                                                                                                                                                                                                               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MARCOS ANTONIO GONÇALVES ARDEVINO                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO DIAS DE CAMPOS                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.475/2005-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURICI ANTÔNIO RUY                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEC/PR.                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RÔMULO FERREIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.483/2003-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR      | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LILIAN DE FARIAS BENEDET                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | MOACIR SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSURGE TRANSPORTES LTDA.                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.519/1990-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO BNCC)                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                                                                                                                                                                                              |



PROCESSO : AIRR-2.679/2002-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HILEL BAUME TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO BESERRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). DARISON SARAIVA VIANA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO NOSÉ  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.702/2006-018-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JAIME CANI  
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI  
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS ARCHER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MARIA VIEIRA BLEYER SCH-LINDWEIN

PROCESSO : AIRR-2.712/2000-051-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO  
AGRAVADO(S) : MIZAEI APOLINÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES COSTA

PROCESSO : AIRR-2.723/2000-001-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIVAL DOMINGOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2723/2000-5

PROCESSO : AIRR-2.723/2000-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA  
AGRAVADO(S) : MARIVAL DOMINGOS TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2723/2000-8

PROCESSO : AIRR-2.789/2003-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROSANE ANDRÉA TARTUCE

PROCESSO : AIRR-2.895/1990-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL - INAMPS)

PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO PACHECO ATHAYDE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA GORDILHO LORETO

PROCESSO : AIRR-2.962/1997-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN  
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO

PROCESSO : AIRR-2.995/1992-002-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA COSTA TAVARES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GOEDERT  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA

PROCESSO : AIRR-3.091/1999-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : VILSON ELIMIANO VERLY  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER

PROCESSO : A-AIRR-3.144/2000-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARLI SEBASTIANA DA LUZ FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-3.282/1996-313-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CÍCERO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HORACIO GUILHERME DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-RIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAYAR PAIS

PROCESSO : AIRR-3.914/2006-090-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO HORTOLAN  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : AIRR-4.868/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JAIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR-7.297/2003-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CLEITON DE BITTENCOURT VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN BORBA CALIENDO  
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

PROCESSO : AIRR-17.098/2000-007-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KALIL

PROCESSO : AIRR-20.169/1992-012-09-43-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LOPES

PROCESSO : AIRR-20.631/2004-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-21.116/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ITAMAR GOMES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

PROCESSO : AIRR-40.920/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO

PROCESSO : AIRR-47.111/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BRASLINEA - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

PROCESSO : A-AIRR-71.257/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TIAGO PEIXOTO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-81.827/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA GONÇALVES SILVEIRA NETTO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRUNETTO ZANIN  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

PROCESSO : AIRR-722.849/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LEDA MARLI HESS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-723.130/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANTARYN E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com RR - 723131/2001-7

PROCESSO : AIRR-746.139/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PEDRO COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GE-RASUL

ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - ELOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS

PROCESSO : AIRR-750.538/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOSSENA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-751.471/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : MARTA PONTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS

PROCESSO : AIRR-764.184/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEVY FERREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-767.112/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CLEBER SILVEIRA AMADO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

PROCESSO : AIRR-781.203/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
AGRAVADO(S) : MOACIR BIAZETTO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA





PROCESSO : AIRR-792.822/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALTAROÇA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : AIRR-802.253/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUÍS DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE IBIRUBÁ LT-DA. - SICREDI  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES SASSI

PROCESSO : AIRR-807.807/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO : RR-66/2004-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RONALDO NEVES LEONEL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

PROCESSO : RR-103/2005-025-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : BERTILO LÉO SULZBACH E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

PROCESSO : RR-108/2007-107-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EVALDO DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 108/2007-0

PROCESSO : RR-117/2005-434-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : RR-144/2003-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUTERRES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

PROCESSO : RR-179/2004-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VICÊNCIA MARIA BORGES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). MARILENE DASSOLER DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). TAIRONE CALADO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : RR-198/2006-064-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : KYOEI S. A. - CENTRO DE CHECK-UPS MÉDICOS LT-DA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BORGES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

PROCESSO : RR-257/2004-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : HELGA HELENA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). JUCILDA MARIA IPÓLITO  
RECORRIDO(S) : ALE SAAD - ME  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MARQUES

PROCESSO : RR-267/2004-031-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : NATÁLIA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR-270/2003-281-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH  
RECORRIDO(S) : MARCOS MIELCZARSKI  
ADVOGADA : DR(A). CELSA T. TORRES  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-290/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : JOSELIAS FREITAS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-292/1997-021-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MILTON KARCK  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : RR-297/2005-271-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR-349/2005-003-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : ADM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO  
RECORRIDO(S) : RUBENS DEMIRDJIAN  
RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA

PROCESSO : RR-397/2002-701-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES  
RECORRIDO(S) : MILTON LORENZ  
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

PROCESSO : RR-435/2004-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : ACADEMIA SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORROCHANO MORI

PROCESSO : RR-462/2004-050-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : RR-462/2006-070-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CHRISTILANNE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 462/2006-0

PROCESSO : RR-510/2004-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
RECORRIDO(S) : ARNO NOREMBERG  
ADVOGADO : DR(A). ROGER EDUARDO GODOY  
RECORRIDO(S) : PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

PROCESSO : RR-512/2005-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JK COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOZART FRANCISCO MARTIN  
RECORRIDO(S) : WILZA TARGINO DANTAS MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-637/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE

PROCESSO : RR-663/2006-107-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DGERSON SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.  
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

PROCESSO : RR-667/2001-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BEIRAMAR  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

PROCESSO : RR-696/2005-312-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LUCIANO OSCAR DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MANTENGE MANUTENÇÃO TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR-701/2006-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GISELE BARBOSA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO RABELO DE FARIA  
RECORRIDO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRUZ

PROCESSO : RR-718/2003-446-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DOS SANTOS VALCARCEL  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARREIRO  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

PROCESSO : RR-763/2004-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER  
RECORRIDO(S) : CLARICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : RR-791/2005-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR-869/2001-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA  
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR OTACÍLIO REHBEN  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY



PROCESSO : RR-883/2005-015-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI  
RECORRIDO(S) : ALTAIR CARDOSO RITTES  
ADVOGADO : DR(A). CEYTON ADRIANO MORESCO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : SANDRO FERREIRA BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GNOATTO

PROCESSO : RR-925/2004-061-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ESPETISCO GRILL BAR E LANCHES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CADORE  
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER

PROCESSO : RR-935/2005-022-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOARES MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

PROCESSO : RR-955/2002-732-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LT-DA. - CELETRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE CASTRO CALDAS

PROCESSO : RR-998/2003-001-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DE CASTRO JATAHY  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.033/2004-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). JONAELOSON DE MEDEIROS GALVÃO  
RECORRIDO(S) : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICROR-REGIÃO DO VALE DO ASSU  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : RR-1.043/2006-481-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MASAYOSHI MOROTA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NET-TO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

PROCESSO : RR-1.085/2005-002-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.176/2001-004-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROSSINI PINA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.195/2004-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO  
RECORRIDO(S) : NORIVAL MORAES  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA FACCINA

PROCESSO : RR-1.250/1993-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO EVALDO FRANCO  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS

PROCESSO : RR-1.257/2004-004-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NAELOSON ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GENTIL PEREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). MATUSAELO DE ASSUNÇÃO CHAVES

PROCESSO : RR-1.341/2005-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : CARMÉSIO CARLOS CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

PROCESSO : RR-1.353/2004-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TECELAGEM AVENIDA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLO FURTADO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : ANDRESSA LEOPOLDINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : RR-1.354/2002-095-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
RECORRIDO(S) : MARCOS ISABEL DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHIRO

PROCESSO : RR-1.365/1999-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : VAIL SECCO  
ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.369/2002-243-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : H2G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ENNES GONÇALVES

PROCESSO : RR-1.382/2005-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : RR-1.398/2004-045-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SAR ISRAEL  
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI  
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACK IZUMI OKADA

PROCESSO : RR-1.445/2003-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RUBENS MERGUZO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.457/2004-028-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EUCÉBIO MONTEIRO BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

PROCESSO : RR-1.582/2003-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AMARO ROGE  
RECORRIDO(S) : L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VIEGAS FERNANDES

PROCESSO : RR-1.870/2003-291-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PEDRO COSME CHIAVENATTO NOUALS  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

PROCESSO : RR-1.910/2004-443-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. - BINGO BARRACÃO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSELITA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : RR-1.981/2005-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BURAITTO  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.988/2005-481-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : R. S. FREITAS TRANSPORTES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

PROCESSO : RR-2.054/2005-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : J. A. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEUTER CARNEIRO COSTA  
RECORRIDO(S) : FÁBIO NOGUEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-2.154/2006-107-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2154/2006-3

PROCESSO : RR-2.214/1997-075-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : NORBERTO LEME DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

PROCESSO : RR-2.337/2001-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA  
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

PROCESSO : RR-2.347/1991-028-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRANDI  
ADVOGADO : DR(A). CRISÓSTOMO CHAGAS

PROCESSO : RR-2.394/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO XAVIER BASSETTO  
RECORRIDO(S) : LUCIMARA ROSA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). MILTON SAMPAIO CARVALHO





|               |   |                                                                    |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.415/2001-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                               |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO TINEZI SERRA                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                              |
| PROCESSO      | : | RR-2.445/2002-069-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                           |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PARANÁ                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). RAUL ANIZ ASSAD                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DAS DORES DA SILVA LEAL                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO HONJO                                               |
| PROCESSO      | : | RR-2.585/2004-007-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO                       |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO PAULO RODRIGUES MEURER                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO                                        |
| PROCESSO      | : | RR-2.613/2003-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CÍCERO ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.831/2005-036-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                           |
| RECORRENTE(S) | : | ELI PAULO DE JESUS                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CRISTINA XAVIER                                       |
| PROCESSO      | : | RR-3.038/2005-104-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                           |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ VALDECI BANDEIRA LUNA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS                            |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS                            |
| PROCESSO      | : | RR-3.287/1994-659-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                              |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO MERLIM DA SILVA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES                                    |
| PROCESSO      | : | RR-3.424/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADORA   | : | DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | RICARDO PASCUZZI PAES DE LYRA                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SANDRO ANDRÉ COPCINSKI                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | A.M. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDAL                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES                                    |
| PROCESSO      | : | RR-3.576/2001-244-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                |
| RECORRIDO(S)  | : | L & C PREST SERVICE LTDA.                                          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FERNANDA FERNANDES LOPES                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | TATIANE SILVÉRIO DA SILVA                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE ANDRADE                          |
| PROCESSO      | : | RR-4.196/2004-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                |
| RECORRIDO(S)  | : | NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CÉSAR ROMÉRO DA SILVA                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | KELLY CRISTINA LOPES SOUZA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA                                       |
| PROCESSO      | : | RR-4.998/2005-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | PREDILETO MILLING LTDA.                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CAIO AUGUSTO TURCI                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ AFONSO HARSTESKOFF                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA STEPNIK                                      |

|               |   |                                                                                                                                                                    |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-6.199/2004-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.                                                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ                                                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | DIANEL PEREIRA DE MIRANDA                                                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR                                                                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-6.221/2001-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JAYME SCHWEIDZON MELAMED                                                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONALDO SILVA                                                                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-6.443/2003-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | FLORENÇA VEÍCULOS S.A.                                                                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ADEMIR PEREIRA DA SILVA                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MOACIR SALMÓRIA                                                                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-6.923/2001-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUDGERO DA SILVA                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-9.884/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELESC                                                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM                                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | TARCÍSIO LUNARDELLI                                                                                                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GILMAR VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA                                                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-12.133/2004-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.                                                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO CÉSAR FROHLICH                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO                                                                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-13.101/1989-006-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LEANDRO DAUDT BARON                                                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEITON CUNHA MACHADO E OUTROS                                                                                                                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                                                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-14.674/2004-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI                                                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIAS CÉSAR RATTI E OUTROS                                                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CIRO CECCATTO                                                                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-25.065/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO                                                                                                                      |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES                                                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA                                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | EMERSON CARLOS TOMÁS DA SILVA                                                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS                                                                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-28.125/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA                                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | AMERICO BRAGA RANGEL FILHO                                                                                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR                                                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-28.747/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | ADIL ALVES DE OLIVEIRA                                                                                                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TNT LOGISTICS LTDA.                                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU                                                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-30.699/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CÍCERO BEZERRA DA SILVA                                                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALTER TAVARES                                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA                                                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA                                                                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-31.293/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS                                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANERJ S.A.                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SUELI DE SOUZA E SILVA E OUTROS                                                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA                                                                                                                                |

|                                                   |   |                                                                          |
|---------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                          | : | RR-38.165/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                           | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                              |
| PROCURADORA                                       | : | DR(A). MÔNICA FUREGATTI                                                  |
| RECORRIDO(S)                                      | : | VANILDO DOS SANTOS MARINHO                                               |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). CRISTIANE AGUILERA                                                |
| RECORRIDO(S)                                      | : | MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA                                                 |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MILTON BATISTA                                                    |
| PROCESSO                                          | : | RR-48.785/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                           | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                            |
| RECORRENTE(S)                                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                              |
| PROCURADORA                                       | : | DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO                                         |
| RECORRENTE(S)                                     | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   |
| PROCURADORA                                       | : | DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA                                         |
| RECORRIDO(S)                                      | : | GERALDINA FERREIRA MANOEL                                                |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA                                          |
| PROCESSO                                          | : | RR-51.338/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                           | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | REVESUL REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA.                           |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO                                |
| RECORRIDO(S)                                      | : | PAULO GENUÍNO TURMINA                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI                                           |
| PROCESSO                                          | : | RR-149.185/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR                                           | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)                                      | : | SOLANGE DAWIDOWITSCH                                                     |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA                     |
| RECORRIDO(S)                                      | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                     |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                             |
| PROCESSO                                          | : | RR-176.954/2006-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR                                           | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                 |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                     |
| RECORRIDO(S)                                      | : | PAULO GRIGÓRIO DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                      |
| PROCESSO                                          | : | RR-629.105/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                           | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO E OUTRO                                  |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                  |
| RECORRIDO(S)                                      | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                     |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                             |
| PROCESSO                                          | : | RR-660.284/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                           | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | BENEDITO DOMINGOS DOS REIS E OUTROS                                      |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES                        |
| RECORRIDO(S)                                      | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                       |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                   |
| PROCESSO                                          | : | RR-666.365/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                           | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | PAULO ROBERTO FERREIRA                                                   |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ELI ALVES DA SILVA                                                |
| RECORRIDO(S)                                      | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                       |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                   |
| PROCESSO                                          | : | RR-679.852/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                           | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.                                              |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                         |
| RECORRENTE(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                       |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                   |
| RECORRIDO(S)                                      | : | LUIZ CARLOS DOS ANJOS                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                                          |
| PROCESSO                                          | : | RR-723.131/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                       |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                   |
| RECORRIDO(S)                                      | : | JOSÉ CANTARYN E OUTROS                                                   |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES                                         |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 723130/2001-3 |   |                                                                          |
| PROCESSO                                          | : | RR-724.223/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                            |
| RECORRENTE(S)                                     | : | FRANCISCA SILVA DE NEGREIROS E OUTRAS                                    |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA                   |
| RECORRIDO(S)                                      | : | UNIÃO                                                                    |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA                                             |



|               |   |                                                  |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-734.951/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TOBIAS DE MACEDO                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CLAUDIOMAR QUEIROZ SCHLEUNER                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SIDNEI MACHADO                            |
| PROCESSO      | : | RR-736.635/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO         |
| RECORRENTE(S) | : | NÍVIO VELOSO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR                        |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD                       |
| PROCESSO      | : | RR-739.043/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| RECORRIDO(S)  | : | TOMÁS CARLOS ALVES                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| PROCESSO      | : | RR-739.044/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| RECORRIDO(S)  | : | BENIGNO LOPES FILHO                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| PROCESSO      | : | RR-739.045/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEBER JOSÉ DE MIRANDA                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| PROCESSO      | : | RR-747.791/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA JORGE                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL                       |
| PROCESSO      | : | RR-750.174/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉIA CARLA TREVISAN SITTA                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JÚLIO CESAR RODRIGUES                     |
| PROCESSO      | : | RR-750.175/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ARNO HAMMERSCHMIDT                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONALDO SILVA                            |
| PROCESSO      | : | RR-751.811/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ROSA MOTA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA                     |
| PROCESSO      | : | RR-751.871/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| RECORRIDO(S)  | : | LATIVAM ANTÔNIO BORGES DA SILVA                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| PROCESSO      | : | RR-760.080/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE               |
| RECORRIDO(S)  | : | AILSON DE OLIVEIRA SILVA                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                        |
| PROCESSO      | : | RR-768.161/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA ROBERTA PERALTA                    |
| RECORRIDO(S)  | : | AURÉLIO SOARES DE ALBUQUERQUE                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA               |
| PROCESSO      | : | RR-768.185/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                    |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO      |
| PROCURADORA   | : | DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET               |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL CORREIA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL                  |

|                             |   |                                                             |
|-----------------------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | RR-768.186/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO                         |
| RELATOR                     | : | MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                               |
| RECORRENTE(S)               | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS         |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                               |
| RECORRIDO(S)                | : | ADEMIR FERREIRA DE JESUS                                    |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA                                |
| PROCESSO                    | : | RR-785.530/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO                         |
| RELATOR                     | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                    |
| RECORRENTE(S)               | : | FRANCISCO VIDAL DE MIRANDA E OUTROS                         |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO                          |
| RECORRIDO(S)                | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA                             |
| PROCESSO                    | : | AG-AIRR-138/1998-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR                     | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | ODILON ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTRO                           |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RUY HOYO KINASHI                                     |
| AGRAVADO(S)                 | : | BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS                         |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                 |
| PROCESSO                    | : | AG-AIRR-168/2003-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | JOSÉ WASHINGTON DA SILVA                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES                        |
| AGRAVADO(S)                 | : | BWU - VÍDEO S.A.                                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO                            |
| PROCESSO                    | : | AG-AIRR-998/2005-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO             |
| RELATOR                     | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). EVANILDO LEITE ALKMIN                                |
| AGRAVADO(S)                 | : | MARCELO MORAES FERREIRA                                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCOS UMBERTO CANUTO                                |
| PROCESSO                    | : | AG-AIRR-1.058/2006-001-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO           |
| RELATOR                     | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                   |
| AGRAVADO(S)                 | : | CARLOS HENRIQUE AZEVEDO XAVIER DE SOUZA                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO                  |
| PROCESSO                    | : | AG-AIRR-1.238/2004-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO           |
| RELATOR                     | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | ESTADO DE ALAGOAS                                           |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS                        |
| AGRAVADO(S)                 | : | IRIS CLEIDE PIMENTEL SALDANHA                               |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCOS FERNANDES DOS SANTOS                          |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-86.598/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| RELATOR                     | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE JANDIR RIGO                                      |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                     |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

|                |   |                                                                      |
|----------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | E-AIRR - 343/2000-056-01-40.6                                        |
| EMBARGANTE     | : | LUIS RICARDO MONTEIRO                                                |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO                                       |
| EMBARGADO(A)   | : | INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A.                                        |
| ADVOGADO DR(A) | : | OTÁVIO BEZERRA NEVES                                                 |
| EMBARGADO(A)   | : | BANCO INTERUNION S.A.                                                |
| PROCESSO       | : | E-AIRR - 1299/2000-031-01-40.5                                       |
| EMBARGANTE     | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| ADVOGADO DR(A) | : | WANDERSON BITTENCOURT RATTES                                         |
| EMBARGANTE     | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| ADVOGADO DR(A) | : | PETER ALEXANDER LANGE                                                |
| EMBARGADO(A)   | : | LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO                                           |

|                  |   |                                                                         |
|------------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO         | : | E-RR - 404/2001-003-17-00.9                                             |
| EMBARGANTE       | : | JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA                                           |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER                                     |
| EMBARGADO(A)     | : | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | SANDRO VIEIRA DE MORAES                                                 |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1069/2001-019-04-00.2                                            |
| EMBARGANTE       | : | LOJAS RENNER S.A.                                                       |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ANA LÚCIA HORN                                                          |
| EMBARGADO(A)     | : | JAQUELINE BORGES LUMERTZ                                                |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ATAIR MARIA DA SILVA                                                    |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1114/2001-029-15-00.6                                            |
| EMBARGANTE       | : | USINA SÃO MARTINHO S.A.                                                 |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                          |
| EMBARGADO(A)     | : | JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS                                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | SERGIO APARECIDO CAMPI                                                  |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 13965/2001-652-09-00.0                                        |
| EMBARGANTE       | : | DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.                                      |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | MIGUEL BISPO DOS SANTOS                                                 |
| ADVOGADO DR(A)   | : | PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ                                           |
| PROCESSO         | : | E-RR - 22/2002-052-15-00.7                                              |
| EMBARGANTE       | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA                          |
| ADVOGADO DR(A)   | : | CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                              |
| EMBARGADO(A)     | : | ANÍSIO GALDINO BARBOSA                                                  |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR                                                |
| EMBARGADO(A)     | : | SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.         |
| PROCESSO         | : | E-AIRR - 105/2002-670-09-40.4                                           |
| EMBARGANTE       | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | URSULINO SANTOS FILHO                                                   |
| EMBARGADO(A)     | : | CLODOMIR VENÂNCIO PEREIRA                                               |
| ADVOGADO DR(A)   | : | FABIANO KRAUSE DE FREITAS                                               |
| PROCESSO         | : | E-RR - 162/2002-079-15-00.4                                             |
| EMBARGANTE       | : | SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                                       |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                          |
| EMBARGADO(A)     | : | GERALDO CARMO ROQUE                                                     |
| ADVOGADO DR(A)   | : | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                               |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 1019/2002-074-15-00.8                                         |
| EMBARGANTE       | : | LUIZ CARLOS CROTTI                                                      |
| ADVOGADO DR(A)   | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                 |
| EMBARGADO(A)     | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                             |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                               |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1540/2002-010-05-00.0                                            |
| EMBARGANTE       | : | BANCO BANEZ S.A.                                                        |
| ADVOGADO DR(A)   | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                 |
| EMBARGADO(A)     | : | LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA                                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RUY JORGE CALDAS PEREIRA                                                |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 3467/2002-037-12-00.2                                         |
| EMBARGANTE       | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                               |
| EMBARGADO(A)     | : | JANE PIAZZA MARGARIDA                                                   |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                                  |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 51488/2002-900-09-00.8                                        |
| EMBARGANTE       | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                 |
| EMBARGANTE       | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                                              |
| EMBARGADO(A)     | : | PAULO HENRIQUE RODRIGUES                                                |
| ADVOGADO DR(A)   | : | HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                           |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 794/2003-063-03-00.9                                          |
| EMBARGANTE       | : | COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES                                                |
| EMBARGADO(A)     | : | JEANMAR SOARES                                                          |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSIMAR SOARES                                                          |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 928/2003-041-12-00.5                                          |
| EMBARGANTE       | : | SOUZA CRUZ S.A.                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                             |
| EMBARGADO(A)     | : | AMARO ADAIR MEURER                                                      |
| ADVOGADO DR(A)   | : | GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR                                               |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1626/2003-082-15-00.3                                            |
| EMBARGANTE       | : | FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                                        |
| ADVOGADO DR(A)   | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                 |
| EMBARGADO(A)     | : | VANDERLI DE FÁTIMA PINA                                                 |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA                                      |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1720/2003-051-11-00.6                                            |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                       |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                      |
| EMBARGADO(A)     | : | SINVAL PEREIRA LIMA                                                     |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 95297/2003-900-01-00.2                                        |
| EMBARGANTE       | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                        |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                    |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                               |
| EMBARGADO(A)     | : | ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES                                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | CELSON GOMES DA SILVA                                                   |





|                  |   |                                                                                               |
|------------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 269/2004-009-11-00.5                                                                |
| EMBARGANTE       | : | OSMAR CAVALCANTE DA SILVA                                                                     |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO                                                                   |
| EMBARGADO(A)     | : | UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS                                |
| ADVOGADO DR(A)   | : | NATASJA DESCHOOLMEESTER                                                                       |
| PROCESSO         | : | E-RR - 490/2004-029-04-00.6                                                                   |
| EMBARGANTE       | : | INÁCIO ARNO ADAMS                                                                             |
| ADVOGADO DR(A)   | : | CLECI TERESINHA JUNGES                                                                        |
| EMBARGADO(A)     | : | FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.                                                 |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ANA MARIA FUNCK SCHERER                                                                       |
| PROCESSO         | : | E-RR - 500/2004-051-11-00.6                                                                   |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | EDUARDO BEZERRA VIEIRA                                                                        |
| EMBARGADO(A)     | : | TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS                                                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 656/2004-051-11-00.7                                                                   |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | LUIZ GONZAGA SILVA                                                                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 997/2004-051-11-00.2                                                                   |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | LUÍZA CORDEIRO DA SILVA                                                                       |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1011/2004-051-11-00.1                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | MARLY SANTOS DE SOUZA                                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1088/2004-051-11-00.1                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ                                                                  |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                      |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1143/2004-051-11-00.3                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO                                                                    |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                      |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1234/2004-017-03-00.1                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR                                                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO                                                                     |
| EMBARGADO(A)     | : | FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO                                                                     |
| EMBARGADO(A)     | : | ARY DE SOUZA JÚNIOR                                                                           |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                                                                   |
| PROCESSO         | : | E-AIRR - 1750/2004-113-15-40.8                                                                |
| EMBARGANTE       | : | DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES                                                           |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA                                                                   |
| EMBARGADO(A)     | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 2102/2004-051-11-00.4                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | MENDELSSOHN MARCELO NUNES PERRUCCI                                                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 3671/2004-051-11-00.7                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | MARA BEZERRA DA CUNHA                                                                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                      |
| PROCESSO         | : | E-RR - 3697/2004-053-11-00.8                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | EDUARDO BEZERRA VIEIRA                                                                        |
| EMBARGADO(A)     | : | JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA                                                                   |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 3724/2004-051-11-00.0                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA                                                                   |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA                                                                   |
| PROCESSO         | : | E-RR - 4294/2004-052-11-00.0                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | KEILA SANTOS COSTA DA SILVA                                                                   |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                |
| PROCESSO         | : | E-RR - 4312/2004-052-11-00.3                                                                  |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                            |
| EMBARGADO(A)     | : | KATIURCIA LIMA DE ALENCAR                                                                     |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                      |

|                  |   |                                                  |
|------------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO         | : | E-RR - 4952/2004-052-11-00.3                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA                       |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                        |
| PROCESSO         | : | E-RR - 5006/2004-051-11-00.8                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | MARIALDO SILVA SANTOS                            |
| PROCESSO         | : | E-RR - 5165/2004-051-11-00.2                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA                        |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                        |
| PROCESSO         | : | E-RR - 5167/2004-052-11-00.8                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | LAÍZA DIAS DA SILVA                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                        |
| PROCESSO         | : | E-RR - 5169/2004-052-11-00.7                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | SOETANIO TEODORO MOTA                            |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                        |
| PROCESSO         | : | E-RR - 5723/2004-053-11-00.2                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | ÂNGELA MARIA CASTRO                              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                        |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 6695/2004-006-09-00.4                  |
| EMBARGANTE       | : | JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | SUZANA VALENZA MANOCCHIO                         |
| EMBARGADO(A)     | : | ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.                |
| ADVOGADO DR(A)   | : | PETERSON ZANCANELLA                              |
| PROCESSO         | : | E-RR - 84/2005-052-11-00.3                       |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | ARIOSMAR RIBEIRO COSTA                           |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   |
| PROCESSO         | : | E-RR - 479/2005-001-24-00.2                      |
| EMBARGANTE       | : | SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.                  |
| ADVOGADO DR(A)   | : | CARLOS A. J. MARQUES                             |
| EMBARGADO(A)     | : | DANIEL DIAS DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ARTUR GOMES PEREIRA                              |
| PROCESSO         | : | E-ED-RR - 529/2005-161-05-00.7                   |
| EMBARGANTE       | : | JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                    |
| EMBARGANTE       | : | JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS                         |
| ADVOGADO DR(A)   | : | AILTON DALTRO MARTINS                            |
| EMBARGADO(A)     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                        |
| EMBARGADO(A)     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MANOEL MACHADO BATISTA                           |
| PROCESSO         | : | E-RR - 709/2005-089-09-00.4                      |
| EMBARGANTE       | : | ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ              |
| ADVOGADO DR(A)   | : | ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                    |
| EMBARGADO(A)     | : | ESTADO DO PARANÁ                                 |
| PROCURADOR DR(A) | : | HERMINIO BACK                                    |
| PROCESSO         | : | E-RR - 748/2005-052-11-00.4                      |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA                 |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   |
| PROCESSO         | : | E-RR - 1262/2005-052-11-00.3                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | BÁRBARA NELY PONTES VIANA DE SOUZA               |
| ADVOGADO DR(A)   | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                         |
| PROCESSO         | : | E-RR - 2706/2005-051-11-00.1                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | ERALDO BARROS DA SILVA                           |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   |
| PROCESSO         | : | E-RR - 3350/2005-052-11-00.0                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | BERNARDO SOARES LIMA                             |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   |
| PROCESSO         | : | E-RR - 3845/2005-051-11-00.2                     |
| EMBARGANTE       | : | ESTADO DE RORAIMA                                |
| PROCURADOR DR(A) | : | MATEUS GUEDES RIOS                               |
| EMBARGADO(A)     | : | CARLOS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA                    |
| ADVOGADO DR(A)   | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   |

|                                                                                                 |   |                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                                                                        | : | E-RR - 4497/2005-051-11-00.0                                           |
| EMBARGANTE                                                                                      | : | ESTADO DE RORAIMA                                                      |
| PROCURADOR DR(A)                                                                                | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                     |
| EMBARGADO(A)                                                                                    | : | RONEIDO MARQUES CRAVEIRO                                               |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                         |
| PROCESSO                                                                                        | : | E-RR - 4891/2005-053-11-00.1                                           |
| EMBARGANTE                                                                                      | : | ESTADO DE RORAIMA                                                      |
| PROCURADOR DR(A)                                                                                | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                     |
| EMBARGADO(A)                                                                                    | : | MARIA JOSÉ MORAIS SILVA                                                |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                         |
| PROCESSO                                                                                        | : | E-RR - 744/2006-131-03-00.8                                            |
| EMBARGANTE                                                                                      | : | RINALDO APARECIDO GURGÉLIO                                             |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA                                              |
| EMBARGANTE                                                                                      | : | RINALDO APARECIDO GURGÉLIO                                             |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | WELINGTON FERREIRA                                                     |
| EMBARGADO(A)                                                                                    | : | ISOMONTE S.A.                                                          |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | DANIELLE CORREA DELGADO                                                |
| PROCESSO                                                                                        | : | E-RR - 2585/2006-081-02-00.0                                           |
| EMBARGANTE                                                                                      | : | MONTEPINO LTDA.                                                        |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO                                          |
| EMBARGADO(A)                                                                                    | : | CAMILO CORREIA ALMEIDA                                                 |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                  | : | CARLOS PRUDENTE CORRÊA                                                 |
| Brasília, 31 de março de 2008.                                                                  |   |                                                                        |
| JUHAN CURY                                                                                      |   |                                                                        |
| Coordenadora da 2ª Turma                                                                        |   |                                                                        |
| PAUTA DE JULGAMENTOS                                                                            |   |                                                                        |
| Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00 |   |                                                                        |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-5/2004-031-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                            |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | BRUWILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                    |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). FÁTIMA DANIELLA PIAZZA                                          |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | CARLOS HENRIQUE XAVIER                                                 |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ANDRÉ LUÍS SPECK NEVES                                          |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-18/1994-065-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                     |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                           |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA                                      |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-28/2006-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                       |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA                                 |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | LUIZ GASTÃO CÔRTEZ DINIZ                                               |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS                              |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-30/2005-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                            |
| PROCURADORA                                                                                     | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                     |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.                                            |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE                                           |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.                             |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE                                           |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | BENEDITO JOSÉ CARDOSO                                                  |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-40/2006-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                              |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ANTÔNIO CARLOS GONZALES                                                |
| ADVOGADA                                                                                        | : | DR(A). LUCIANA POTRICH GASPERIN                                        |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-47/2006-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO                            |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                     |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                 |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | LUIZ CARLOS PEREIRA                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-71/2006-137-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU                          |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                                  |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ELIZABETE DIAS TEIXEIRA                                                |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-71/2006-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO                            |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | DISTRITO FEDERAL                                                       |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS                               |



|                                                   |   |                                                                                 |
|---------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S)                                       | : | DEVALDO DIVINO DOS SANTOS                                                       |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                       |
| AGRAVADO(S)                                       | : | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                   |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO                                                   |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-91/2004-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT                            |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). SUZANA MARIA DE ARRUDA E SA                                              |
| AGRAVADO(S)                                       | : | OTÁVIO ALVES DE ALMEIDA                                                         |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). NIVALDO CAREAGA                                                          |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-103/2004-042-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO                                            |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL                                                 |
| AGRAVADO(S)                                       | : | DIVA APARECIDA WOLLINGER COSTA                                                  |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES                                                  |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-110/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). ESTELA VILELA GONÇALVES                                                  |
| AGRAVADO(S)                                       | : | LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.                                               |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR                                                   |
| AGRAVADO(S)                                       | : | MÁRIO XAVIER FILHO                                                              |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). FÁBIO ANÉAS                                                              |
| AGRAVADO(S)                                       | : | COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                               |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-119/2006-003-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | UNIÃO (PGU)                                                                     |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO                                            |
| AGRAVADO(S)                                       | : | JALES COTRIM NEVES                                                              |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM                                      |
| AGRAVADO(S)                                       | : | INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                           |
| PROCESSO                                          | : | A-AIRR-137/2005-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                   |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | JOSÉ GERALDO AMORIM SILVEIRA                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). VALTER NOGUEIRA                                                          |
| AGRAVADO(S)                                       | : | CONDOMÍNIO DA VILA SÃO JORGE                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO                                            |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-156/2006-010-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | UNIÃO                                                                           |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                          |
| AGRAVADO(S)                                       | : | HELLEN SIMONE RODRIGUES DA SILVA                                                |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA                                              |
| AGRAVADO(S)                                       | : | SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.                                      |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-174/2004-025-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                             |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA                                                     |
| AGRAVADO(S)                                       | : | MÁRIO JOSÉ SUZART FALCÃO                                                        |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO                                      |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 174/2004-8    |   |                                                                                 |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-174/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | MÁRIO JOSÉ SUZART FALCÃO                                                        |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO                                      |
| AGRAVADO(S)                                       | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                             |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). VALTON DÓREA PESSOA                                                      |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 174/2004-0    |   |                                                                                 |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-182/2001-205-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                                           |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO                                          |
| AGRAVADO(S)                                       | : | CARLOS ALBERTO DIAS CARNEIRO                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ROBERTO CAMARGO                                                          |
| PROCESSO                                          | : | AIRR-183/1999-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                           | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                      | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                                            |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN                                                      |
| AGRAVADO(S)                                       | : | TADEU DE SOUZA DUTRA                                                            |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB                                                  |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 128294/2004-9 |   |                                                                                 |
| PROCESSO                                          | : | AIRR E RR-194/2002-088-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                |
| RELATOR                                           | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                    |
| AGRAVANTE(S) E RE-                                | : | MAGNESITA SERVICE LTDA.                                                         |
| CORRIDO(S)                                        | : |                                                                                 |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). LEILA ALVES PEREIRA                                                      |
| AGRAVADO(S) E RE-                                 | : | ALOIRSON BARBOSA                                                                |
| CORRENTE(S)                                       | : |                                                                                 |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR                                             |

|                                                |   |                                                                           |
|------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-203/2006-045-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA                                             |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LÚCIO OLIVEIRA SILVA                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ANA CÂNDIDA DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ROZENDO MORENO NETO                                                |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-205/2004-102-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                               |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MILTON NAREZI                                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | J.J. ROSA CANTINA - ME                                                    |
| PROCESSO                                       | : | A-AIRR-245/2006-141-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO E OUTRO                                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO                                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ROSALVO PEREIRA DE ARAÚJO                                                 |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ADEMAR BARBOSA COELHO                                              |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-247/1990-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU) (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA) |
| PROCURADORA                                    | : | DR(A). ALBA REGINA DE JESUS                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | FERNANDO LUIZ TRIGOSO PEREZ E OUTROS                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-264/2006-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MARLECSANDRA SILVA PARAÍSO                                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO                             |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-271/2004-411-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                               |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JORGE NUNES LAURINDO                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). THIMOTHEO JOSÉ BERNARDES NETO                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JUAREZ FLORES DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MARIELI PAULA GOULART                                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | FLOMAG - EMPREITEIRA DE OBRAS FLORES E MAGDA LTDA.                        |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MARIELI PAULA GOULART                                              |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-331/2007-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                        |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MANOEL DOMINGOS COELHO REGO                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE                                     |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-346/2003-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ CARLOS RIBEIRO MOTTA                                                 |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI                                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)                     |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-352/2007-107-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.                                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | RAIMUNDO SILVA SANTOS                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-357/2004-055-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                      |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL                                       |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JESUS HONÓRIO DA SILVA                                                    |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | UNIÃO                                                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A).JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                               |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 357/2004-6 |   |                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-357/2004-055-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JESUS HONÓRIO DA SILVA                                                    |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                      |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL                                       |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 357/2004-9 |   |                                                                           |

|              |   |                                                         |
|--------------|---|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-372/2006-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVANTE(S) | : | VANILDO LEÃO VIEIRA                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO                           |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-378/2005-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ISABEL COSTA DE ABREU                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-380/2002-116-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | YASUHIDE WATANABE (FAZENDA PINDARÉ)                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MELCIADES DOS SANTOS DAMASCENO                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER                           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-381/2002-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | SPORT CLUB DO RECIFE                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES                          |
| AGRAVADO(S)  | : | RICARDO SOARES FLORENCIO                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TIAGO ARRUDA PINHO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-388/2005-006-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ÁLTON FELIPE NERI                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). REGINA CÁSSIA SILVA MORAES                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA SOLARES LTDA.                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-390/2003-041-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | OSIMO MÁRIO AMÉRICO CETRANGOLO                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-394/2006-093-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ELOÍSA ABADE DOS REIS                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROSÉLIA DA SILVA FONSECA                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-398/2006-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSEMIRO DA COSTA ALEIXO                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA            |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARÁ                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCA LTDA.                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-411/2001-022-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVANTE(S) | : | HUMBERTO LUIZ PECINI                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-411/2005-161-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KÁTIA CAMPOS CÂMARA                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.        |
| PROCESSO     | : | AIRR-419/2001-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ELISANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MY WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉTICOS LTDA.          |





|              |   |                                                           |                                                |   |                                                                              |                                                |   |                                                       |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-423/2005-011-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO              | AGRAVADO(S)                                    | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                         | PROCESSO                                       | : | A-AIRR-723/2005-322-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA                                   | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ GONZAGA FILHO                                        | AGRAVADO(S)                                    | : | MÁRCIO DOS ANJOS                                                             | AGRAVANTE(S)                                   | : | MÁRCIA FERREIRA                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                           | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA                                               | ADVOGADO                                       | : | DR(A). PEDRO MIRANDA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | PROCESSO                                       | : | AIRR-638/2003-020-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO                                  | AGRAVADO(S)                                    | : | DENTAL MÉDICA MERITI LTDA. - ME                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ARISTIDES CLARO GOMES                          |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                            | AGRAVANTE(S)                                   | : | LUCIMAR DE OLIVEIRA MAIA SOUZA                                               | PROCESSO                                       | : | AIRR-747/2005-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO           |
| PROCESSO     | : | AIRR-427/2006-221-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA                                                 | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | AGRAVADO(S)                                    | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED | AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES          |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA                             | ADVOGADO                                       | : | DR(A). MÁRIO ROBERTO C. JÁCOME                                               | ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR                      | PROCESSO                                       | : | AIRR-657/1996-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                  | AGRAVADO(S)                                    | : | CARLOS ANDRÉ MONTEIRO FERREIRA                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ESPÓLIO DE JOÃO MÁXIMO BORGES                             | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                 | ADVOGADO                                       | : | DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE                       | AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)         | PROCESSO                                       | : | AIRR-754/2006-053-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO          |
| PROCESSO     | : | AIRR-432/2006-416-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO              | ADVOGADA                                       | : | DR(A). LIDIANE ALVES TELES                                                   | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | AGRAVADO(S)                                    | : | RAIMUNDO MENESES CARVALHO DANTAS                                             | AGRAVANTE(S)                                   | : | CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                       | ADVOGADO                                       | : | DR(A). SILVIO LESSA                                                          | ADVOGADO                                       | : | DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MAIZA BARBOSA MALTEZ                               | PROCESSO                                       | : | AIRR-684/2007-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                  | AGRAVADO(S)                                    | : | VALMIR GOMES                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | RAIMUNDO BENEVENUTO TORRES                                | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | ADVOGADA                                       | : | DR(A). MARA MELLO                                     |
| PROCESSO     | : | A-AIRR-442/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO             | AGRAVANTE(S)                                   | : | RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.                            | PROCESSO                                       | : | AIRR-761/2007-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES                                                  | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                      | AGRAVADO(S)                                    | : | MARCOS LUIZ DE ANDRADE                                                       | AGRAVANTE(S)                                   | : | VIA TELECOM S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                | PROCESSO                                       | : | AIRR-688/2006-002-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO                                  | ADVOGADO                                       | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE           |
| AGRAVADO(S)  | : | DAILTON PINTO DE OLIVEIRA                                 | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | AGRAVADO(S)                                    | : | EMERSON MARINHO GONÇALVES                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                          | AGRAVANTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA       | ADVOGADA                                       | : | DR(A). VIVIANE MICHELI GREGÓRIO                       |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.                         | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO                                      | AGRAVADO(S)                                    | : | PROBANK SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS                         | AGRAVADO(S)                                    | : | EDSON ARAÚJO HENRIQUES                                                       | ADVOGADO                                       | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE           |
| PROCESSO     | : | AIRR-468/2005-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO               | ADVOGADO                                       | : | DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                                              | PROCESSO                                       | : | AIRR-781/2006-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | PROCESSO                                       | : | AIRR-690/2006-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                  | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                 | AGRAVANTE(S)                                   | : | MARCILIO PEREIRA DE ANDRADE                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS                       | AGRAVANTE(S)                                   | : | DUILIO GUALBERTO MARTINS                                                     | ADVOGADO                                       | : | DR(A). REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA                |
| AGRAVADO(S)  | : | EDILSON ALVES DA SILVA                                    | ADVOGADO                                       | : | DR(A). MAURICIO ALVES COSTA                                                  | AGRAVADO(S)                                    | : | BANCO RURAL S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO PAULO GARCIA                                 | AGRAVADO(S)                                    | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                          | ADVOGADO                                       | : | DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.                | ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                         | PROCESSO                                       | : | AIRR-804/1997-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EMÍDIO DE MELO                                | PROCESSO                                       | : | AIRR-691/2006-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                  | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-508/2001-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO               | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | AGRAVANTE(S)                                   | : | OPC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                                           | PROCURADOR                                     | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES          |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES                                          | AGRAVADO(S)                                    | : | ADEMIR OTARÃO MELO                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                              | AGRAVADO(S)                                    | : | FÁBIO ROBERTO SANTIAGO DA SILVA                                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ PIRES                                                | ADVOGADO                                       | : | DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ                                            | AGRAVADO(S)                                    | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA                           | AGRAVADO(S)                                    | : | TV JUIZ DE FORA LTDA. E OUTRO                                                | ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ALSTOM INDÚSTRIA S.A.                                     | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ÁUREO CARNEIRO FORTUNA                                                | Complemento: Corre Junto com AIRR - 804/1997-2 |   |                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-563/2006-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO              | PROCESSO                                       | : | AIRR-694/2005-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                  | PROCESSO                                       | : | AIRR-804/1997-025-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | AGRAVANTE(S)                                   | : | MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA                                               | AGRAVANTE(S)                                   | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL                        | ADVOGADO                                       | : | DR(A). FREDERICO VELOSO GOULART                                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| AGRAVADO(S)  | : | GILMAR FRANCISCO DE SOUSA                                 | AGRAVADO(S)                                    | : | CPM S.A.                                                                     | AGRAVADO(S)                                    | : | ADEMIR OTARÃO MELO                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA                      | ADVOGADO                                       | : | DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS                                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-573/2005-246-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO               | AGRAVADO(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                                  | AGRAVADO(S)                                    | : | UNIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCURADOR                                     | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                                       | PROCURADOR                                     | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES          |
| AGRAVANTE(S) | : | J. MACÊDO S.A.                                            | Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-2 |   |                                                                              | Complemento: Corre Junto com AIRR - 804/1997-0 |   |                                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KÊNIA LOPES MOTA                                   | PROCESSO                                       | : | AIRR-694/2005-011-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                  | PROCESSO                                       | : | AIRR-829/2006-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | ITALO CESAR RODRIGUES DE SOUZA                            | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO                            | AGRAVANTE(S)                                   | : | MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                                                 | AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIDENT COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODÔNTICOS LTDA. - EPP |
| PROCESSO     | : | AIRR-583/1992-023-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO               | PROCURADOR                                     | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                                       | ADVOGADO                                       | : | DR(A). GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS               |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | AGRAVADO(S)                                    | : | CPM S.A.                                                                     | AGRAVADO(S)                                    | : | FERNANDO LANA ALVES DE ARAÚJO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ                                    | ADVOGADA                                       | : | DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA                                                | ADVOGADA                                       | : | DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GILSON JOSÉ DOS SANTOS                             | AGRAVADO(S)                                    | : | MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA                                               | PROCESSO                                       | : | AIRR-833/2005-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVAÍ | ADVOGADO                                       | : | DR(A). FREDERICO VELOSO GOULART                                              | RELATOR                                        | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MURILO CLEVE MACHADO                               | Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2005-0 |   |                                                                              | AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG        |
| PROCESSO     | : | AIRR-605/2003-403-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO               | PROCESSO                                       | : | AIRR-704/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO                                 | PROCURADOR                                     | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | RELATOR                                        | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 | AGRAVADO(S)                                    | : | D'ÂNGELO MATTOS RODRIGUES                             |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | AGRAVANTE(S)                                   | : | MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                                                 | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       | ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                                        | AGRAVADO(S)                                    | : | BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                |
| AGRAVADO(S)  | : | JUSSARA BEATRIZ FRIZON TONET                              | AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ CLEITON HIPOLITO DOS SANTOS                                             | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ISABELA DE ABREU BARRA                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANITA TORMEN                                       | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS                                            | PROCESSO                                       | : | AIRR-850/2004-002-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| AGRAVADO(S)  | : | MASSAIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.            | PROCESSO                                       | : | AIRR-707/2001-521-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                  | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH                           | RELATOR                                        | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                          | AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-619/2004-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   | PROCURADOR                                     | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCURADOR                                     | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                          | AGRAVADO(S)                                    | : | WANDERLEY RUBENS FONSECA                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH              | AGRAVADO(S)                                    | : | MARIA DAS DORES SILVA                                                        | ADVOGADO                                       | : | DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MARCELO GOUGEON VARES                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO MARCOS PINESCHI                                                  | PROCESSO                                       | : | AIRR-854/2004-128-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| AGRAVADO(S)  | : | GILBERTO TADEU BIANCHI                                    | AGRAVADO(S)                                    | : | PIERRE BISTRÔ RESTAURANTE LTDA.                                              | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO                              | ADVOGADO                                       | : | DR(A). ONOFRE PINTO DA ROCHA JÚNIOR                                          | AGRAVANTE(S)                                   | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-622/1997-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO               | PROCESSO                                       | : | AIRR-712/1991-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                                 | ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR                                        | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                 | AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ EURIDES SALGON                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                        | AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (EXTINTO BNCC)                                                         | ADVOGADO                                       | : | DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                    | PROCURADOR                                     | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                       |                                                |   |                                                       |
|              |   |                                                           | AGRAVADO(S)                                    | : | ESPÓLIO DE LEONARDO DE PAULA                                                 |                                                |   |                                                       |
|              |   |                                                           | ADVOGADO                                       | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                               |                                                |   |                                                       |



|              |   |                                                                          |              |   |                                                      |              |   |                                                         |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------|--------------|---|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | A-AIRR-871/1995-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-1.016/1995-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO        | ADVOGADO     | : | DR(A). GASPAR PEDRO SANTINI                             |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | AGRAVADO(S)  | : | ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.        |
| AGRAVANTE(S) | : | MAURO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS                                          | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO INVERNIZZI                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.118/1997-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                     | AGRAVADO(S)  | : | JÚLIO CÉSAR NORONHA DA JORNADA                       | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                         | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                   | PROCESSO     | : | AIRR-1.021/2006-004-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO        | PROCURADOR   | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES            |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | AGRAVADO(S)  | : | ÂNGELA MARIA MARROS                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                   | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA   | ADVOGADO     | : | DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                               |
| PROCESSO     | : | A-RR-883/2002-009-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO                              | ADVOGADO     | : | DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO                    | AGRAVADO(S)  | : | ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.       |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | AGRAVADO(S)  | : | SÍLVIO CÉSAR BATISTA ROCHA                           | PROCURADOR   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER) | ADVOGADA     | : | DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS                   | AGRAVADO(S)  | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                   | AGRAVADO(S)  | : | RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.                     | PROCESSO     | : | AIRR-1.118/2004-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | HONESTÁLIA DOS REIS RODRIGUES                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA            | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO REINALDO PROTA FILHO                                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.033/2005-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : | LEANE MAGALHÃES SOARES PINTO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | TRH TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LT-DA.                              | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                  | ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE              |
| PROCESSO     | : | AIRR-904/1998-039-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                      | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  | ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY                        |
| AGRAVANTE(S) | : | STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.                  | AGRAVADO(S)  | : | KELSON ALVES EUSTÁQUIO                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.133/2006-065-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO                                         | ADVOGADA     | : | DR(A). RITA HELENA PEREIRA                           | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO FUERTE                                                           | AGRAVADO(S)  | : | SWISSPORT BRASIL LTDA.                               | AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA/MG                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). JANE DIAS DE ALMEIDA                          | ADVOGADO     | : | DR(A). MEURENIR JOSE DE PAULA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-915/2006-141-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.040/2005-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : | DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA                     |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES         | ADVOGADO(S)  | : | ALESSANDRO MÁRCIO DOS SANTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                      | AGRAVANTE(S) | : | AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL        | ADVOGADO     | : | DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO                            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). OSVALDO VIEIRA DA COSTA                                           | PROCURADOR   | : | DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA                   | PROCESSO     | : | AIRR-1.135/2004-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDIR SABANÊ                                                            | AGRAVADO(S)  | : | CAMILA VASSALO DE ARAÚJO                             | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GRASIELY TEIXEIRA SOUZA                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE           |
| AGRAVADO(S)  | : | PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA                                     | AGRAVADO(S)  | : | TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.                       | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-931/2004-611-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO                              | ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL              | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO FURTADO DA ROCHA                           |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | PROCESSO     | : | A-AIRR-1.041/2004-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO      | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                    | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES         | PROCESSO     | : | AIRR-1.154/2004-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                             | AGRAVANTE(S) | : | ATIVPLUS ALIMENTOS LTDA.                             | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ EDEMIR DOS REIS                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ                           | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES                                        | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                            | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA               | AGRAVADO(S)  | : | IVONE CÉZAR GARCEZ                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.049/2005-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO        | ADVOGADA     | : | DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-952/2001-049-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO                             | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.156/2003-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                      | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | ADVOGADO     | : | DR(A). OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON               | AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                      | AGRAVADO(S)  | : | ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA                       | ADVOGADA     | : | DR(A). BIANCA GALANT BORGES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                              | ADVOGADA     | : | DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS                 | AGRAVADO(S)  | : | PAULO RICARDO FRANCO CARDOZO                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                       | AGRAVADO(S)  | : | CLUBE DE MÃES UNIDOS DA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS  | ADVOGADO     | : | DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA STELA CAMPOS ARRUDA RODRIGUES                                      | ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA DE MATTOS RIBAS                      | AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.062/2006-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO        | PROCESSO     | : | AIRR-1.190/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO          |
| PROCESSO     | : | AIRR-966/2005-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO                              | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                             | AGRAVANTE(S) | : | REINALDO VIEIRA                                      | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | GERDAU S.A.                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA                 | PROCURADOR   | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                        | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA           | AGRAVADO(S)  | : | MARIA NAZARETH ARAÚJO SIQUEIRA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                    | ADVOGADA     | : | DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES                       | ADVOGADO     | : | DR(A). ÉRICO LIMA SILVA                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                   | PROCESSO     | : | AIRR-1.066/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : | ROSANA FERREIRA DE GODOI MORAIS                         |
| PROCESSO     | : | A-AIRR-977/2005-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                            | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA                       |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                 | PROCESSO     | : | AIRR-1.204/2005-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| AGRAVANTE(S) | : | BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO                             | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CÉSAR CADENA DEL PORTO                                            | AGRAVADO(S)  | : | MARCOS JOSÉ DA SILVA                                 | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO FREIRE BLOISE                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS                     | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR                                      | AGRAVADO(S)  | : | SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. | AGRAVADO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.             |
| PROCESSO     | : | AIRR-981/2006-086-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                              | ADVOGADO     | : | DR(A). DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE                   | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON                |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.071/2006-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO        | AGRAVADO(S)  | : | KÊNIA MICHELINE TEIXEIRA MARTINS                        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                              | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | ADVOGADO     | : | DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS                                 | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA     | PROCESSO     | : | AIRR-1.207/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO          |
| AGRAVADO(S)  | : | BENEDITO MENDES CAPRONI                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO                          | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.                                      | AGRAVADO(S)  | : | GISLENE DA GLORIA DE FIGUEIREDO CAMPOLINA            | AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-994/1989-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                              | PROCESSO     | : | AIRR-1.100/2002-351-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO        | ADVOGADO     | : | DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO        |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                      | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                  | AGRAVADO(S)  | : | JOSILEIDE ARAÚJO DA SILVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                      | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  | PROCESSO     | : | AIRR-1.212/1998-112-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | WAGNER ALENCASTRO DE SOUZA E OUTROS                                      | AGRAVADO(S)  | : | BIANCA MARQUES EW                                    | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO                      | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.012/2006-001-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | ORTOTECH S.A.                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES                    |
| RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                             | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS                       | AGRAVADO(S)  | : | DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA NETO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU               | PROCESSO     | : | AIRR-1.111/2004-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO        | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO CÉSAR V. BARBOSA                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI                                           | RELATOR      | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.221/2001-045-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S)  | : | BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS                                    | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO                                          | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  | AGRAVANTE(S) | : | IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.                            |
|              |   |                                                                          | AGRAVADO(S)  | : | VICTOR MANOEL DE SOUZA SARAIVA                       | ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA                       |
|              |   |                                                                          |              |   |                                                      | AGRAVADO(S)  | : | WILLIAM MIRANDA FERNANDES                               |
|              |   |                                                                          |              |   |                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). LEANDRO DIAS FERREIRA                            |





PROCESSO : AIRR-1.240/2005-121-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS CIRINO

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-193-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ARY NEWTON BELO PINA  
AGRAVADO(S) : ALTA TENSÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRI-  
CAS LTDA.  
AGRAVADO(S) : M & C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-  
HIA - COELBA

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA NELITA BERNARDINO ALVES  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.262/1997-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERALDO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-  
DES  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1262/1997-0

PROCESSO : AIRR-1.266/2006-008-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA OLIVEIRA DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COSTA CARVALHO E OUTRO

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EZILMA LISBÔA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARQUES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-059-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CILDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA CARCI  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : CLEMILSON CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-004-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-114-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ODICLEI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA PARRAS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.400/1998-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-  
DES  
AGRAVADO(S) : OSWALDO MACHADO DE FREITAS NETO  
ADVOGADA : DR(A). HERBENI GALLO DETÂNICO

Complemento: Corre Junto com RR - 136615/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.406/2006-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE BARROS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEÃO MANHÃES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.482/2002-035-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO(S) : OLGA APARECIDA LISSI DE PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-142-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
AGRAVADO(S) : SILVANE ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

PROCESSO : A-RR-1.551/1998-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ALMIR LUIZ CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TULIO RAMOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO  
AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-020-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-002-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-  
PA

ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.657/2006-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DAVI BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). GLEYDSOON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.668/2000-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIENE GUEDES DE ALCÂNTARA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS BASTOS BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.684/1989-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA

PROCESSO : AIRR-1.688/1993-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BARRACUDA EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES DE FARIA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : LUIS RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-025-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-  
NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFOR-  
MÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARDUM SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO FERREIRA DO REGO  
AGRAVADO(S) : GLADY SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.734/2000-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
AGRAVADO(S) : MARIVALDA LACERDA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILI-  
TAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PEDRO WILSON MALDONADO  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR APARECIDO LEME  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-008-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ARNALDO FIRMINO DE ASSIS  
AGRAVADO(S) : MARMOARIA BONGI LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-025-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO(S) : MARCOS PIMENTEL CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO  
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.867/2005-463-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EDILSON COSME GUIMARÃES SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AÍAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-011-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : OSMAR FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO LUIZ FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-241-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : GVV - GRANJA VIANA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GABRIEL MANSOR  
AGRAVADO(S) : ALEX MOREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-1.913/2004-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.954/2002-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BERTONCELLO  
AGRAVADO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-001-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS  
AGRAVADO(S) : EDSON OLIVEIRA ALBERGE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

PROCESSO : AIRR-2.006/2001-043-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : EVANDRO MENDES FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-2.053/1995-011-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRO

PROCESSO : AIRR E RR-2.072/2001-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

PROCESSO : AIRR-2.180/2006-148-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO OTAVIO LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LÚCIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.197/1991-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RONALD NAVARRE DO AMARAL E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER  
AGRAVADO(S) : ELÍSIO AYRES FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.216/2002-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ELZA COELHO MOTA  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SANTA CLARA LTDA. E OUTRAS

PROCESSO : AIRR-2.293/2003-481-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : AIRR-2.353/2005-040-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
AGRAVADO(S) : VILMAR CAPRI  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR AMARO FONSECA  
AGRAVADO(S) : JEMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCE TOWER  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIO DUDA

PROCESSO : AIRR-2.463/2005-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA

ADVOGADA : DR(A). DÊNIA MÁRCIA DUARTE  
AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO RAMOS DE SÁ  
AGRAVADO(S) : LETÍCIA MENDES DE ÁVILA JAGER  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.539/2001-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ATTILIO MOLINO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR E RR-2.641/2001-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.651/2005-045-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRANDO LAUS  
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

PROCESSO : AIRR-2.653/2005-045-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRANDO LAUS  
AGRAVADO(S) : MARLETE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

PROCESSO : AIRR-2.707/1991-009-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

PROCESSO : A-AIRR-2.760/2003-244-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : D'ÁVILA E VERÇOSA PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CÁCIA OZELAME

PROCESSO : AIRR-2.781/1990-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ESTHER DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN ASSIS BAETA

PROCESSO : AIRR-2.842/2005-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA JORNADA KREBS  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DUPS

PROCESSO : AIRR-2.851/1997-022-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2851/1997-1

PROCESSO : AIRR-2.851/1997-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2851/1997-4

PROCESSO : AIRR-3.270/2005-812-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO  
AGRAVADO(S) : FERNANDES ANTÔNIO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ROSA MARINHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCESSO : AIRR-3.675/2000-020-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
AGRAVADO(S) : ISALTINO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA

PROCESSO : AIRR-4.002/1990-002-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE  
AGRAVADO(S) : MARY ESPÍRITO SANTO PARENTE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO BRAGA CURI

PROCESSO : AIRR-4.162/2005-047-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
AGRAVADO(S) : B2M COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JATABAIRU FRANCISCO NUNES  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DE AQUINO BENEVIDES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEDRO INÁCIO

PROCESSO : AIRR-4.327/2005-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
AGRAVADO(S) : EURIDES PROENÇO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : AIRR-5.391/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : AIRR-5.458/2002-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO  
AGRAVADO(S) : MARILUCI CAVALCANTI FEITOZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA





PROCESSO : AIRR-5.558/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GILSON DE BRITO MATOSO  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-6.704/2005-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER  
AGRAVADO(S) : CAROLINA PAGLIARINI FABRÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAÍRA ROBERTA DOLCIMASCOLO

PROCESSO : AIRR-13.377/2005-009-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO MOTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR E RR-18.020/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESTER DE ALBUQUERQUE NEVES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-19.307/2000-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ SCHILIPACH  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 19307/2000-3

PROCESSO : AIRR E RR-54.935/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO ROCHA LAMBIAZZI  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-56.094/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE CASTRO LUCAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR-65.287/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO NETO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

PROCESSO : AIRR-86.740/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELCIO LUIS NIEWINSKI  
ADVOGADO : DR(A). LUCI COELHO BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-90.314/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO VIEGA CORTES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN

PROCESSO : AIRR E RR-92.603/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDILSON PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR-94.724/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : FLAVIO CÉZAR MACHADO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR E RR-99.095/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADA : DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR-99.426/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOVINIANO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS

PROCESSO : AIRR-99.514/2005-671-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOARES  
AGRAVADO(S) : IMBAÚ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CORDEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-104.567/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ÉLCIO ZENO KLINGER DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-127.993/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE-GIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALDABE

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI

PROCESSO : AIRR-128.294/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : TADEU DE SOUZA DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB

Complemento: Corre Junto com AIRR - 183/1999-4

PROCESSO : RR-5/2003-042-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LAURI DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO

PROCESSO : RR-15/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALBERTO SOARES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN

PROCESSO : RR-23/2005-301-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-30/2004-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JORGE PEDRO COURI  
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : RR-33/2006-066-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA  
RECORRIDO(S) : DEILZA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES NUNES  
RECORRIDO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA

PROCESSO : RR-81/2006-006-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZANATTA  
ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO  
RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

PROCESSO : RR-106/2005-106-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : RR-109/2003-512-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO  
RECORRIDO(S) : FERNANDA SCARATTI GUARNIERI  
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : RR-121/2000-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). RENZO GAMA SOARES

PROCESSO : RR-124/2002-017-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS KOENE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

PROCESSO : RR-133/1999-001-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : TIARAJÚ JOSÉ DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTLE  
RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR-135/2003-121-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS DA PAIXÃO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-137/2005-092-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA  
RECORRIDO(S) : IRINEU BARBI  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

PROCESSO : RR-146/2006-013-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MILEN VIÉGAS

PROCESSO : RR-151/2004-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA  
RECORRIDO(S) : TRANSANTA RITA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO RODRIGO URBANO SANCHEZ

PROCESSO : RR-154/2006-008-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
RECORRIDO(S) : VALDECI LEMOS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : RR-155/2003-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDIMAR NEVES SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO  
RECORRIDO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-155/2006-017-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : SERGIO LEÃO BRUNES  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : RR-157/2006-761-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE  
RECORRIDO(S) : JANDIRA SILVA ARENCE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KESSLER THIBES

PROCESSO : RR-160/2004-014-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RADAMÉS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES  
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-161/2004-201-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SUMAN  
RECORRIDO(S) : SIMONE PEDROSO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-165/2002-108-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA CITADINI PEDRO  
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-165/2002-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
RECORRIDO(S) : CELSO BASEGGIO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE L. FAVERO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS

PROCESSO : RR-173/2003-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : RR-177/2000-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ÉRIKA AVELINA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-180/2002-351-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISLÊA N.C. DE MENEZES FALCÃO  
RECORRIDO(S) : LILIAN BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO TORÚ MAU

PROCESSO : RR-186/2003-261-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ICARAI AUTO TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FARIAS

PROCESSO : RR-186/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
RECORRIDO(S) : VÁLTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : RR-193/2006-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-199/2005-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
RECORRIDO(S) : APOLÔNIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROGER EDUARDO GODOY

PROCESSO : RR-212/2002-007-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELMA MARIA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES CARVALHO  
RECORRIDO(S) : APREST - ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-220/2001-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALTER BORGES  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA BARNABÉ LIMA

PROCESSO : RR-250/2004-017-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR-279/2002-122-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PICCININ  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ HIRSCH

PROCESSO : RR-280/2005-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES  
RECORRIDO(S) : RENATA REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-287/2005-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
RECORRIDO(S) : WIEST S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO COUTINHO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS ALVES ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA

PROCESSO : RR-296/2004-611-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DE MOURA PELLENZ  
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS

PROCESSO : RR-298/2003-048-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ZEMA TRATORES LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO  
RECORRIDO(S) : FAUSTO MAGNO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : RR-312/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-335/2000-045-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JUVENTINO THOMPSON COELHO  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

PROCESSO : RR-365/2005-434-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA DE AMORIM  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DE LIMA TAVARES  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE SUCATAS CEM LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). SAULO LOMBARDI GRANADO

PROCESSO : RR-371/2002-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTELA HELOISA SASSEN  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
RECORRIDO(S) : LENIR DE SOUZA AMARAL  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA DA SILVA NEGREIOS

PROCESSO : RR-407/2001-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
RECORRIDO(S) : OLIMPIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : RR-413/2005-012-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRIDO(S) : MARCIANO MENDES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA

PROCESSO : RR-414/2002-811-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACEGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO DOMENECH LUCENA  
RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES CHAVES SIMÕES PIRES  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NAJO LOPES MELO LTDA.

PROCESSO : RR-416/2005-201-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NILDA DE OLIVEIRA BORGES

PROCESSO : RR-441/2000-079-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EDE QUEIRUJA DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

PROCESSO : RR-446/2003-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA





PROCESSO : RR-448/2002-122-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GRANEL QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
RECORRIDO(S) : SENIVALDO DA ROSA AIRES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

PROCESSO : RR-449/2007-032-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOZIANE DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL AQUINO E CARDOSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LARANJO SILVA

PROCESSO : RR-455/2005-102-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINTANEL BRUM  
RECORRIDO(S) : NEILA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-457/2005-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DR(A). ANNA MARIA FELIPE BORGES  
RECORRIDO(S) : JUCERLÂNIA LUCENA MANGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP

ADVOGADO : DR(A). MAICON ANDRADE MACHADO

PROCESSO : RR-467/2004-301-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : TEREZA GONZAGA DA SILVA

PROCESSO : RR-479/2000-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CREUSA MARIA FOGAÇA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : RR-481/2005-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : DERLI GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES  
RECORRIDO(S) : REST BOULEVARD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NAVES PIMENTEL

PROCESSO : RR-483/2005-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES LÍRIO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO : RR-494/2001-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH  
RECORRIDO(S) : LUCIANA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK

PROCESSO : RR-501/2002-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUI SÉRGIO LEME STRINI

PROCESSO : RR-506/2004-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MAZUREK E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-507/2004-014-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS DE FREITAS BORJA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-508/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : HORÁCIO IVAN BENTO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

PROCESSO : RR-519/2005-017-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA NERY  
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS KELLY LOURENÇO DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCURUTU  
ADVOGADO : DR(A). GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-520/2003-102-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

PROCESSO : RR-553/2006-020-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRIDO(S) : GILBERTO TRINDADE DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO

PROCESSO : RR-560/2002-101-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU

ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO  
RECORRIDO(S) : WANITA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

PROCESSO : RR-567/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : FÁBIO CAPORAZZI  
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-571/2002-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). EDENIR BRAGA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IMG INTERNACIONAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

PROCESSO : RR-580/2005-201-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CREODON TENÓRIO MACIEL  
RECORRIDO(S) : R.R. GALVÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AMÁLIA RAMOS CAVALCANTI CUNHA

PROCESSO : RR-595/2002-030-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL SUL - CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA

PROCESSO : RR-622/2003-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE  
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE CASTRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DO AMOR DIVINO

PROCESSO : RR-624/2002-007-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : VALDO GRANJEIRO DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

PROCESSO : RR-627/2003-007-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GURGEL  
RECORRIDO(S) : NOTÍCIAS - JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

PROCESSO : RR-642/2005-104-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ S. M. DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NETO SILVÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : RR-647/2002-317-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MERCADINHO SILVA & BARBOSA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES  
RECORRIDO(S) : MÁRIO HENRIQUE FERREIRA CUSTÓDIO  
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK

PROCESSO : RR-653/2006-054-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE GÁS ALTO ARIRIÚ LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BRISIGHELLI SALLES  
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ KUHNEN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI  
RECORRIDO(S) : COPAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS

PROCESSO : RR-664/2002-401-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO  
RECORRIDO(S) : ÊNIO CASTILHOS CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

PROCESSO : RR-673/2005-042-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VANDERLEI EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO PACHECO

PROCESSO : RR-680/2006-102-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROCURADORA : DR(A). LILIANE JACQUES FERNANDES  
RECORRIDO(S) : ENEDINO MARTINS DE MAGALHÃES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER

PROCESSO : RR-695/2003-019-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : ODALIR TERRES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-699/2002-027-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA CALIAN FRACARO  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

PROCESSO : RR-726/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ELIANO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-729/2004-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO(S) : MARCOS MATTOS LUZ FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

PROCESSO : RR-743/2002-920-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES

PROCESSO : RR-747/2005-065-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DA COSTA CANDIDO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : RR-751/2005-314-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : LAIRTON CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUIZ ROCHA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTIR

PROCESSO : RR-765/2004-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : GARDÊNIA MACÊDO FROTA  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

Complemento: Corre Junto com RR - 778/2002-1

PROCESSO : RR-778/2002-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : GARDÊNIA DE MACEDO FROTA  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

Complemento: Corre Junto com RR - 765/2004-4

PROCESSO : RR-781/1997-611-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
RECORRIDO(S) : BRAZ LABANCA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

PROCESSO : RR-795/2005-008-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROTTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMÍ  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-801/2002-053-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EDSON CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMEN-TOS  
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

PROCESSO : RR-810/2002-006-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CA-VALCANTI  
RECORRIDO(S) : DJALMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE JOSÉ REIS FREIRE

PROCESSO : RR-810/2003-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : RR-818/2004-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOSIANE MARTINS DE MENEZES

PROCESSO : RR-831/2002-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : CRISTIANE SPÍNOLA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
PROCURADOR : DR(A). GILSON LIMA DIAS

PROCESSO : RR-842/2004-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
RECORRIDO(S) : BECKER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA A. THEIS  
RECORRIDO(S) : ÉLIO DA SIVA CUZ  
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI

PROCESSO : RR-843/2000-801-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

PROCESSO : RR-860/2002-005-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MARIA GEDALVA E SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

PROCESSO : RR-864/2003-305-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINE DE SOUZA MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OSMAR DAPPER  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

PROCESSO : RR-864/2004-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTONIO DE ABREU  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA VAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ

PROCESSO : RR-885/2004-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MACLEMON LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO  
RECORRIDO(S) : RENATO LIMA DE SOUZA LUIZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

PROCESSO : RR-913/2003-382-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MAURICIO DE OLIVEIRA PAZ  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BECK  
RECORRIDO(S) : TAVESA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MACHADO RAMOS

PROCESSO : RR-915/2004-014-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULA-ÇÃO S.A. - EPTC  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA ALBO HESS  
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUÍS BRANCHI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN

PROCESSO : RR-932/2001-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : ELI TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MARQUES

PROCESSO : RR-948/2003-002-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE LOURDES LINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

PROCESSO : RR-949/2003-003-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CABRAL DA SILVA

PROCESSO : RR-953/2002-019-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-956/2003-291-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : NARCISO ISIDORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

PROCESSO : RR-965/2004-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : RR-983/2002-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSIVAL LINS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
RECORRIDO(S) : QUALICON EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KARINA BORTONE SALLES COUTO  
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FREGNANI MING ELIAS  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA VERDE

PROCESSO : RR-988/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCA-ÇÃO  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : TEODORA PIRES ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-995/2002-663-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI MIGUEL REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-997/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EVALDO GOSS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.002/2002-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SIN-TAE/RS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MALOMAR GREGÓRIO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PE-NITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - AEFRAN - PCC  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY HOFMEISTER

PROCESSO : RR-1.002/2005-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO  
RECORRIDO(S) : VILMA ROSÂNGELA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV





PROCESSO : RR-1.030/2001-117-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FIDELIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.040/1998-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDO(S) : JORGE KASIMOFF  
ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

PROCESSO : RR-1.049/2003-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : VÂNIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÍDIA GIOIA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES

PROCESSO : RR-1.055/2005-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.064/2006-053-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MADEMIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI  
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

PROCESSO : RR-1.078/2003-005-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DORJÓ  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

PROCESSO : RR-1.089/2005-031-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : HILDO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : RR-1.117/2003-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : RR-1.134/2003-094-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO CUSTÓDIO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO

PROCESSO : RR-1.136/2005-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS

PROCESSO : RR-1.149/2003-751-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHIELE  
RECORRIDO(S) : FLORINDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROGER EDUARDO GODOY

PROCESSO : RR-1.155/2001-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : NAIRTON RICARDO SCHROEDER  
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL  
  
ADVOGADA : DR(A). ELAINE I. GIOVANAZ

PROCESSO : RR-1.160/2001-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA  
RECORRIDO(S) : NELSON TADEU RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

PROCESSO : RR-1.162/2004-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
  
ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JAQUELINE RAQUEL VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). PAULA RIBEIRO MESAROS

PROCESSO : RR-1.171/2005-067-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RÔMULO AUGUSTO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
  
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

PROCESSO : RR-1.185/2004-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VICENTE  
RECORRIDO(S) : TRANS AMANDA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIOLO NETO

PROCESSO : RR-1.199/2003-332-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO FARANDI  
RECORRIDO(S) : DJ COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMORIM ARROYO

PROCESSO : RR-1.224/2000-067-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA HELENA ALCAZAR BARRADAS  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO Y. DA SILVA KURIHARA

PROCESSO : RR-1.262/1997-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH  
RECORRIDO(S) : VALEC  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1262/1997-5

PROCESSO : RR-1.263/2004-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA GRUSZKA  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-1.286/2001-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
RECORRIDO(S) : PIZZARIA PEREIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SCHEEFFER ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA

PROCESSO : RR-1.289/2004-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANCAS  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE BARROS  
RECORRIDO(S) : SANDRO TEODORO DE MELO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.298/2002-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : WESLEY PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM

PROCESSO : RR-1.305/2005-512-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
RECORRIDO(S) : ORDENE S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SALETE CARNIEL ZANELLA DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA  
RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE NARDIN  
RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI

PROCESSO : RR-1.325/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : RESET - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO  
RECORRIDO(S) : GERALDO JUVÊNCIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA  
RECORRIDO(S) : ROMULO STIER LUTKE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO

PROCESSO : RR-1.344/2002-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ADMIR TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NONATO MARQUES  
RECORRIDO(S) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU

PROCESSO : RR-1.360/2003-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.368/2003-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOBRINHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JANETE PAPAIZIAN CAMARGO  
RECORRIDO(S) : R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

PROCESSO : RR-1.374/2003-023-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

PROCESSO : RR-1.388/1995-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
  
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDO(S) : NAIR IZOLINA GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). ADILSON BALBONI

PROCESSO : RR-1.404/1995-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO  
RECORRIDO(S) : DONIZETE BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO

|               |   |                                                                |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.414/2001-446-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | MARIDALVA TIEXEIRA DUARTE                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.421/2002-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | C M L - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA.               |
| RECORRIDO(S)  | : | ELENICE MARIA MACHADO                                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.434/2002-022-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO ANTÔNIO DA FONSECA                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.473/2004-251-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | SULINA DE METAIS S.A.                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DE FARIAS                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.479/2004-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                            |
| RECORRIDO(S)  | : | PERFIL INFORMÁTICA S/C LTDA.                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ZENI GONÇALVES BRITO                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FLÁVIA NEPOMUCENO COSTA                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.481/2002-036-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | VITÓRIA RÉGIA FERREIRA LEAL                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO                          |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONARDO MAGALHÃES                                      |
| PROCESSO      | : | RR-1.511/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FÁBIO PICARELLI                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CÉLIO DE AZEVEDO SOUZA JÚNIOR                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DULCELI VICENTE LAVOURA ROMÃO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                            |
| PROCESSO      | : | RR-1.518/2003-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO         |
| RECORRIDO(S)  | : | LEILA PORTO BIANCALANA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | DEBORAH PORTO BIANCALANA PIEROSSI                              |
| RECORRIDO(S)  | : | VITÓRIO FALÓTICO VIANNA                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCOS FRANCELINO DO PRADO                                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.540/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CÍCERO MARTINS DE FIGUEIREDO                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI                               |
| RECORRIDO(S)  | : | FLORICULTURA FLORES DO ORIENTE LTDA.                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADOLFO ARMANDO STRUFALDI                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.553/2004-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA.                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                              |
| RECORRIDO(S)  | : | NORBERTO PAULO PAGANINI                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALISON RODRIGO LIMONI                                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.565/2004-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                             |
| RECORRIDO(S)  | : | CLAUDINEI MATTOS                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NORIVAL VICENTE LOPES GUILHEM                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ADILSON DE JESUS ABRUNHOSA                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA            |

|               |   |                                                    |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.578/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). PAULO GIL CABRAL                            |
| RECORRIDO(S)  | : | CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MONIQUE RODRIGUES LOPES                     |
| RECORRIDO(S)  | : | HERCKMYS SANDRO DE OLIVEIRA MARINHO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GENER DA SILVA CRUZ                         |
| RECORRIDO(S)  | : | INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS            |
| PROCESSO      | : | RR-1.583/2001-445-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES       |
| RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LIMA                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NADER DAL COLLETO ULEIQ                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.591/2002-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                |
| RECORRIDO(S)  | : | ELITON LUÍS DA SILVA                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GLADIMIR GATTELLI                           |
| RECORRIDO(S)  | : | STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO        |
| PROCESSO      | : | RR-1.596/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                       |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZA OLIVEIRA DE SOUSA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE              |
| PROCESSO      | : | RR-1.622/2000-007-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                       |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ BRUNO VELOSOS LUCENA                   |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES       |
| PROCESSO      | : | RR-1.631/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES       |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                          |
| RECORRIDO(S)  | : | RENATO RIBEIRO DE SOUZA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE              |
| PROCESSO      | : | RR-1.647/2002-003-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                       |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS             |
| RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO ROSA RENNÓ GOMES                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS                      |
| PROCESSO      | : | RR-1.648/2001-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             |
| RECORRIDO(S)  | : | PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA.                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CÉZAR BATISTA                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.648/2002-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ISABEL CRISTINA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA               |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSICLER APARECIDA DA SILVA DELCIN                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GILBERTO BERTONCELLO                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.669/2003-262-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                |
| RECORRENTE(S) | : | EXPRESSO TANGUÁ LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS                    |
| RECORRIDO(S)  | : | GELSON VERISSIMO DE LIMA                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS EDUARDO GUERRA FERREIRA              |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA           |

|               |   |                                                                                               |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.681/2004-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉA SILVA CARNEIRO                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HÉRICA BENTO RODRIGUES MOLINARI                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.700/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | LIDINEI FERNANDES OLIVEIRA                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.701/2003-231-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | PIRELLI PNEUS S.A.                                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCILA MARIA SERRA                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JAIME ÁVILA DA SILVA                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO                                                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.714/1998-008-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | ELZA FERREIRA DA SILVA                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DIJALMA COSTA                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TECUMSEH DO BRASIL LTDA.                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.751/2003-060-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | EVANDRO PINHEIRO DA SILVA                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.766/2005-005-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WALDSON MARTINS BRABA                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.769/2005-022-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | MARCOS ANTÔNIO MATIAS DE JESUS                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE BAYEUX                                                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS              |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.783/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                             |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | KETLEN PACHECO DE ALENCAR                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.788/2001-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ REGEANE STAREPRAVO                                                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). NÁDIA MARIA BORATO                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ELECTROLUX DO BRASIL S.A.                                                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSEMEIRE ARSELI                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.811/2004-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA INÊS FREIRE MORAIS E OUTRA                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA   | : | DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-1.836/2003-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SILVANA MACHADO CELLA                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | GILSON MARCIANO                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR                                                                   |





|               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                          |               |   |                                                                 |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.844/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                             | PROCESSO      | : | RR-2.156/1999-066-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                              | PROCESSO      | : | RR-2.501/2001-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                                                 | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                             |
| RECORRENTE(S) | : | CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO                                                  | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)                                       | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRCIO BARBOSA                                                                                    | PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIM-PI | RECORRIDO(S)  | : | JUAREZ TEIXEIRA DA COSTA                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | PLÁSTICOS ARIETE - ME                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                           | ADVOGADA      | : | DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS                                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO CIANCI                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.846/2000-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | PROCESSO      | : | RR-2.161/2004-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | MESSIAS DOS SANTOS MATIAS                                       |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                      | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                              | RECORRENTE(S) | : | POLIMED LTDA.                                                                                            | PROCESSO      | : | RR-2.519/2003-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                             | ADVOGADA      | : | DR(A). CAROLINE MARCHI                                                                                   | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
| RECORRIDO(S)  | : | GENILTO ALVES LACERDA                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                              | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LAURA DE PAULA NUNES                                                              | PROCURADOR    | : | DR(A). OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO                                                                     | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| RECORRIDO(S)  | : | TAMOIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.                                                       | RECORRIDO(S)  | : | JONAS MONTRIMAS                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | MAX ALARMES E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGU-RANÇA LTDA.          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GERSON PIRES BARBOSA                                                              | ADVOGADO      | : | DR(A). JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR                                                                    | ADVOGADO      | : | DR(A). ADAUTO OSVALDO REGGIANI                                  |
| PROCESSO      | : | RR-1.858/2005-434-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | PROCESSO      | : | RR-2.170/2001-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | MAITE MAJDALANI                                                 |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                             | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               | RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTADER BANESPA S.A.                                                                              | PROCESSO      | : | RR-2.549/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                         | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | PRIMUS S/C LTDA. - ME                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | PAULO SÉRGIO LELLIS                                                                                      | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO JOSÉ HIRSCH                                                                              | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS                                                            | PROCESSO      | : | RR-2.175/2005-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CARVALHO GODINHO E OUTROS                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ RIBEIRO SOARES                                                               | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.870/2005-077-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO           | PROCESSO      | : | RR-2.552/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                      | PROCURADOR    | : | DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES                                                                            | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-DA.                                            | RECORRIDO(S)  | : | MARIA TERESA MARIANO DANIELATO                                                                           | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES                                                       | ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES                                                                        | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ADILSON CABRAL DOS SANTOS                                                                | PROCESSO      | : | RR-2.213/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCA SANTOS DE SOUZA E OUTROS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES                                                   | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                             | ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.882/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                             | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                        | PROCESSO      | : | RR-2.555/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                             | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                        | RECORRIDO(S)  | : | CELENE VERAS BRAGA PINTO                                                                                 | RECORRENTE(S) | : | EATON LTDA.                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                | ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CLÁUDIA DA SILVA MATOS                                                                   | PROCESSO      | : | RR-2.235/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | ATAIR DO PRADO MOTTA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                         | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA TEIXEIRA RANDI                                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.949/2003-017-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                        | PROCESSO      | : | RR-2.702/2003-065-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                      | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
| RECORRENTE(S) | : | NADIA MILENA PIRES DOS SANTOS                                                            | RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANE DA SILVA COSTA                                                                                 | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO                                                         | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                    | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| RECORRIDO(S)  | : | HORA D' ALEGRIA PRO BUFFET LTDA. - ME                                                    | PROCESSO      | : | RR-2.239/2005-046-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                                             | RECORRIDO(S)  | : | SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E RE-GISTROS LTDA.     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTONIO VIEIRA FILHO                                                              | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE SILVA DA MOTTA                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.973/2003-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                              | RECORRIDO(S)  | : | EVERALDO GUIMARÃES MAGNO                                        |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                      | PROCURADOR    | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                | ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR                                        |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE                                          | RECORRIDO(S)  | : | KOHLBACH S.A. E OUTRAS                                                                                   | PROCESSO      | : | RR-2.712/2002-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI                                                           | ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                                                      | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO                                                           | RECORRIDO(S)  | : | MOACIR POSSAMAI                                                                                          | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE                                                     | ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA                                                                              | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.976/2003-079-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                              | PROCESSO      | : | RR-2.368/2001-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | REINALDO PEREIRA DIAS                                           |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                      | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | ADVOGADO      | : | DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES                                 |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                     | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT                                                       | RECORRIDO(S)  | : | SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MI-SERICÓRDIA DE OSASCO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SIL-VA                                             | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO                                                                       | PROCESSO      | : | RR-2.712/2005-057-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ TÉRZIO CHAIB JUNQUEIRA                                                              | RECORRIDO(S)  | : | MIGUEL LUIS DE CASTRO NETO                                                                               | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA                                                    | ADVOGADA      | : | DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS                                                                     | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-2.010/1997-013-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                              | PROCESSO      | : | RR-2.426/2003-012-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO                                                              | PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                            |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                             | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | CASSOLARI'S CABELEIREIROS LTDA.                                 |
| RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO                                                 | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO CEARÁ                                                                                          | ADVOGADO      | : | DR(A). RAUL CURY NETO                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA                                                       | PROCURADOR    | : | DR(A). LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA                                                                     | RECORRIDO(S)  | : | ORLANDO DA SILVA                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                                       | RECORRIDO(S)  | : | MARIA IRISMAR BEZERRA DA COSTA                                                                           | ADVOGADO      | : | DR(A). ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN                                                     | ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO HÉLIO FERNANDES DE SOUSA                                                                | RECORRIDO(S)  | : | TADEU MADI                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COM-PLEMENTAR                                      | PROCESSO      | : | RR-2.434/1995-024-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                              | ADVOGADO      | : | DR(A). ELZA MACHADO CANDIA                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HERVAL BONDIM DA GRACA                                                            | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                             | RECORRIDO(S)  | : | CLERISTON SANTOS MATOS                                          |
| PROCESSO      | : | RR-2.055/2004-040-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | RECORRENTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                   | ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO MELMAM                                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                             | PROCURADORA   | : | DR(A). MARIA ELISA PACHI                                                                                 | PROCESSO      | : | RR-2.763/2001-032-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               | RECORRIDO(S)  | : | ROSELI TEIXEIRA DE ARAÚJO                                                                                | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                      | ADVOGADA      | : | DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ                                                                         | RECORRENTE(S) | : | RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | TAURUSPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.                                                     | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO                                | ADVOGADA      | : | DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSANA FERREIRA DE MIRANDA                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SABRINA PARREIRA FERNANDES                                                               | PROCESSO      | : | RR-2.464/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                                             | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR                                                  | RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                                                             | PROCESSO      | : | RR-2.811/2003-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| PROCESSO      | : | RR-2.111/2004-046-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                        | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                             | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               | RECORRIDO(S)  | : | MARIA JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE                                                                            | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | DIÓGENES FERNANDO MARIANO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ ALBERTO CASTRO PEREIRA                                                              | PROCESSO      | : | RR-2.485/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO                                                             | ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AILTON GONÇALVES                                                                  | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                             | RECORRIDO(S)  | : | SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JOAQUIM GONÇALVES                                                                        | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). TÂNIA MENK NAVARRO                                       |
|               | : |                                                                                          | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                | PROCESSO      | : | RR-2.812/2005-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                    |
|               | : |                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | JOANA DARK MARCELINO SILVA                                                                               | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                    |
|               | : |                                                                                          | ADVOGADA      | : | DR(A). SUELY ALMEIDA                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | HONÓRIO LIBERALI                                                |
|               | : |                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV                                                           | ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                |
|               | : |                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA | RECORRIDO(S)  | : | CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A                                         |
|               | : |                                                                                          |               | : |                                                                                                          | ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA                              |



|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
|---------------|---|----------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.852/1999-029-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO              | ADVOGADO      | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                       | PROCESSO      | :                                   | RR-6.786/2001-005-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO           |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                      | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE                                         | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO CÂNDIDO DE MELO E SOUZA                             | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAUDE | RECORRENTE(S) | :                                   | ADRIANE APARECIDA SANTOS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CÁSSIO CAMPOS BARBOZA                             |               |   |                                                                                                                       | ADVOGADA      | :                                   | DR(A). CLECI TEREZINHA MUXFELDT                       |
| RECORRIDO(S)  | : | LENILDA NERY DE SOUZA                                    |               |   |                                                                                                                       | RECORRENTE(S) | :                                   | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSELI VICENTE DA COSTA                           |               |   |                                                                                                                       | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). MARCELO RODRIGUES                              |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       | RECORRIDO(S)  | :                                   | OS MESMOS                                             |
| PROCESSO      | : | RR-2.866/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-3.337/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                           | PROCESSO      | :                                   | RR-10.034/2001-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ RAIMUNDO ANDREGHETTO                                                                                             | RECORRENTE(S) | :                                   | EDSON IANK PAULO                                      |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | ADVOGADO      | : | DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES                                                                                         | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES                               | RECORRIDO(S)  | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.                                                                               | RECORRIDO(S)  | :                                   | FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                    | ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN                                                                                       | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                           |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-2.909/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-3.419/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                          | PROCESSO      | :                                   | RR-13.903/2002-003-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRENTE(S) | : | LÚCIA GONÇALVES DA SILVA                                                                                              | RECORRENTE(S) | :                                   | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | ADVOGADO      | : | DR(A). EDMAR VIANA                                                                                                    | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). RONALDO OLIVEIRA MATEUS                        |
| RECORRIDO(S)  | : | GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA                              | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                     | RECORRIDO(S)  | :                                   | TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                         | ADVOGADO      | : | DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO                                                                               | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI                            |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-2.916/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-4.023/2003-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                           | PROCESSO      | :                                   | RR-19.106/2000-652-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                           | RECORRENTE(S) | :                                   | COPEL GERAÇÃO S.A.                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                                          | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RECORRIDO(S)  | : | EDILSON PEREIRA LIMA                                     | RECORRIDO(S)  | : | MARIA FRANCISCA DE LIMA                                                                                               | RECORRIDO(S)  | :                                   | ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                    | ADVOGADO      | : | DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS                                                                                           | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE                           |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-2.918/2003-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO              | RECORRIDO(S)  | : | GARCIA & CIA. LTDA.                                                                                                   | PROCESSO      | :                                   | RR-19.307/2000-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO CAHIM                                                                                                    | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |               |   |                                                                                                                       | RECORRENTE(S) | :                                   | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      | PROCESSO      | : | RR-4.118/2005-036-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                          | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DOS SANTOS SILVA                                   | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                   | RECORRIDO(S)  | :                                   | EDISON LUIZ SCHILIPACH                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO ROBERTO PANTUZO                             | RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                                                                    | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS                  |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS OSASCO - ME                     | ADVOGADO      | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                                             | RECORRIDO(S)  | :                                   | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS                  | RECORRIDO(S)  | : | HAULTON TEIXEIRA HAERTEL                                                                                              | PROCURADOR    | :                                   | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES          |
|               |   |                                                          | ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO PEREIRA GOMES                                                                                           | Complemento:  | Corre Junto com AIRR - 19307/2000-8 |                                                       |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       | PROCESSO      | :                                   | RR-21.520/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| PROCESSO      | : | RR-2.923/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-4.475/2005-303-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                           | RELATOR       | :                                   | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                   | RECORRENTE(S) | :                                   | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU                                                                                            | PROCURADORA   | :                                   | DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO                                                                               | RECORRENTE(S) | :                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| RECORRIDO(S)  | : | QUÍDIA SOARES DOS SANTOS                                 | RECORRIDO(S)  | : | GENECI DO AMARAL                                                                                                      | PROCURADORA   | :                                   | DR(A). OLGA SAITO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                    | ADVOGADA      | : | DR(A). CARLA MARTINI                                                                                                  | RECORRIDO(S)  | :                                   | VIVIANA PATRICIA OLIVEIRA MACHADO                     |
|               |   |                                                          | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS                                          | ADVOGADA      | :                                   | DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS                      |
|               |   |                                                          | ADVOGADO      | : | DR(A). JALMIR DE OLIVEIRA BUENO                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-2.940/2003-048-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO              | PROCESSO      | : | RR-4.518/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                          | PROCESSO      | :                                   | RR-49.467/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO         |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | RELATOR       | :                                   | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     | RECORRENTE(S) | :                                   | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                             | ADVOGADO      | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                             | PROCURADORA   | :                                   | DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES          |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELA ISABEL AGUIAR                                    | RECORRIDO(S)  | : | MIRTES LEITE DA SILVA                                                                                                 | RECORRIDO(S)  | :                                   | MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO                             | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                 | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA              |
| RECORRIDO(S)  | : | COMERCIAL MAX ALHO LTDA.                                 |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ISAIAS LOPES DA SILVA                             |               |   |                                                                                                                       | PROCESSO      | :                                   | RR-51.583/2001-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO          |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       | RELATOR       | :                                   | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.947/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-4.881/2002-016-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                           | RECORRENTE(S) | :                                   | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                            |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS                             |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.                                                                            | RECORRIDO(S)  | :                                   | LEANDRO CAMILO                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                      | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CLAUDIONOR MONTEIRO RIBEIRO                              | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ CARLOS RIBEIRO                                                                                                   |               |                                     |                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                    | ADVOGADO      | : | DR(A). MOACIR TADEU FURTADO                                                                                           | PROCESSO      | :                                   | RR-52.881/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO          |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       | RELATOR       | :                                   | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| PROCESSO      | : | RR-2.958/2000-077-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO              | PROCESSO      | : | RR-5.234/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                          | RECORRENTE(S) | :                                   | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO   |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | ADVOGADA      | :                                   | DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA               |
| RECORRENTE(S) | : | MARCELA SCHMITT THEODORO CASSAROTI                       | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA                                                                   | RECORRIDO(S)  | :                                   | MARIA ANTONIETA RABELO VAZ                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT                       | PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                             | ADVOGADA      | :                                   | DR(A). SHEILA GALI SILVA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP                       | RECORRIDO(S)  | : | ERNANDES SILVA DO NASCIMENTO                                                                                          |               |                                     |                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ                                  | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                 | PROCESSO      | :                                   | RR-63.526/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO          |
|               |   |                                                          |               |   |                                                                                                                       | RELATOR       | :                                   | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| PROCESSO      | : | RR-2.962/2005-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR-5.384/2005-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                          | RECORRENTE(S) | :                                   | MARCOS ANTÔNIO DA SILVA                               |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                   | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA                         |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MANAUS                                                                                                   | RECORRIDO(S)  | :                                   | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      | PROCURADORA   | : | DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI                                                                                | ADVOGADA      | :                                   | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                    |
| RECORRIDO(S)  | : | GEOVÂNIO VIEIRA                                          | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SIZA                                                                                        |               |                                     |                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCIS ALBERT WAGNER                             | PROCESSO      | : | RR-5.414/1989-006-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                           | PROCESSO      | :                                   | RR-69.503/2002-900-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO         |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO SCEL                                           | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | RELATOR       | :                                   | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GEORGIA MÜLLER WARKEN                             | RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                                                                 | RECORRENTE(S) | :                                   | UNIÃO                                                 |
|               |   |                                                          | PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                | PROCURADORA   | :                                   | DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA                            |
| PROCESSO      | : | RR-3.016/2002-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO              | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DA SILVA MOTTA                                                                                                   | RECORRIDO(S)  | :                                   | JADER MOREIRA PINTO E OUTRA                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | ADVOGADA      | : | DR(A). GRACE BORTOLUZZI                                                                                               | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). ODAIR MARTINI                                  |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO DE SOUZA MOREIRA                                   |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                    | PROCESSO      | : | RR-6.378/2003-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                          |               |                                     |                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                                                          | PROCESSO      | :                                   | RR-75.800/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                     | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                            | RELATOR       | :                                   | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
|               |   |                                                          | PROCURADORA   | : | DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                 | RECORRENTE(S) | :                                   | BANCO DO BRASIL S.A.                                  |
| PROCESSO      | : | RR-3.254/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO             | RECORRIDO(S)  | : | AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.                                                           | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES                  |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADA      | : | DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS                                                                                          | RECORRIDO(S)  | :                                   | ANA CLARIZA DIAS GUEDES                               |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                        | RECORRIDO(S)  | : | HERALDO RODRIGUES DE MENEZES                                                                                          | ADVOGADO      | :                                   | DR(A). IRINEU GEHLEN                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                | ADVOGADO      | : | DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA                                                                                |               |                                     |                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA LILI MESQUITA DA SILVA                             |               |   |                                                                                                                       |               |                                     |                                                       |





|               |   |                                                                   |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-91.196/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | USACON INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANTE ROSSI                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MARLI DA SILVA CARVALHO                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                                         |
| PROCESSO      | : | RR-91.274/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                               |
| RECORRENTE(S) | : | STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AMILCAR MELGAREJO                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO ROBERTO DA COSTA SEVERO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON DA SILVA SILVEIRA                                   |
| PROCESSO      | : | RR-91.685/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS ALBERTO RAMILA                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LT-DA.                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GALENO ARAÚJO PEREIRA                                      |
| PROCESSO      | : | RR-93.249/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAUL BARTHOLOMAY                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SIRLEI DE LOURDES BARBOSA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR                               |
| PROCESSO      | : | RR-94.893/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | HAMILTON GOMES PIEDRAS                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO A. AMORIM DA SILVA                            |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                       |
| PROCESSO      | : | RR-117.857/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                      |
| RECORRENTE(S) | : | ROBERTO SOARES DA SILVEIRA                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COLONIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - CODIBEL                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO OLIVEIRA DA SILVA                                   |
| PROCESSO      | : | RR-122.012/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO GRESSLER                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| PROCESSO      | : | RR-132.495/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CARLA KEIZA GOMES                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                               |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                 |
| PROCESSO      | : | RR-132.916/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA                |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE ZENO SOUZA                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ                                |
| PROCESSO      | : | RR-134.655/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | DAVID JORGE DAVI                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS                                    |
| PROCESSO      | : | RR-135.786/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                               |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE                               |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS IVAN FERREIRA                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). RAQUEL RODRIGUES BARBOSA                                   |

|                                                 |   |                                                       |
|-------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | RR-136.615/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | OSWALDO MACHADO DE FREITAS NETO                       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). HERBENI GALLO DETÂNICO                         |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES          |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1400/1998-3 |   |                                                       |
| PROCESSO                                        | : | RR-590.717/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.                           |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO                         |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ADEMILSON PEDRO DA SILVA                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                       |
| PROCESSO                                        | : | RR-596.041/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SINVAL ROBELO DA SILVA                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA                          |
| PROCESSO                                        | : | RR-599.249/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | ROMALDO GLEVINSKI                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LEONALDO SILVA                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| PROCESSO                                        | : | RR-678.026/2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIA DE FATIMA PANTOJA OLIVEIRA               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | JOÃO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA                         |
| PROCESSO                                        | : | RR-679.895/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NATALIA ZANATA                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SILVIA CRISTINA VIDAL CERVANTES                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS                          |
| PROCESSO                                        | : | RR-805.709/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          |
| RECORRENTE(S)                                   | : | LUIZ ROBERTO HONÓRIO                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES          |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 23/2000-082-15-00.1  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |   |                            |
|--------------|---|----------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : | KEILA HERNANDEZ GARCIA     |
| ADVOGADO     | : | DR. WAGNER DOMINGOS CAMILO |
| AGRAVADO(S)  | : | LOJAS RIACHUELO S.A.       |
| ADVOGADO     | : | DR. ALLAN DE SOUZA MACHADO |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82/2001-461-05-00.7  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |   |                                      |
|--------------|---|--------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                 |
| ADVOGADA     | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ALÍCIO SUZART                   |
| ADVOGADO     | : | DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO        |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 184/2004-002-09-40.8  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |   |                                        |
|--------------|---|----------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : | INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.   |
| ADVOGADA     | : | DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA |
| AGRAVADO(S)  | : | EDINA RITA MANOEL TABORDA              |
| ADVOGADO     | : | DR. HELOÍSA GONÇALVES DA SILVA         |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2002-254-02-40.9  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |   |                                    |
|--------------|---|------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : | COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO     | : | DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI |
| ADVOGADO     | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ     |
| AGRAVADO(S)  | : | RAUL CUBAS MARTINS                 |
| ADVOGADO     | : | DR. MANOEL RODRIGUES GUINO         |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 386/2004-451-04-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF         |
| ADVOGADO     | : | DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS HENRIQUE POPHAL                |
| ADVOGADO     | : | DR. CELSO FERRAREZE                   |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 614/2003-445-02-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REGINALDO DA CRUZ FREITAS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO AD MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2004-050-01-40.7  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIANE FERNANDES DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILIENSE DE BELAS LETRAS E CIÊNCIAS  
ADVOGADO : DR. NEY MOREIRA DA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 847/2003-105-15-40.8  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/2005-221-06-40.9  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRAILDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2005-039-02-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA GARRE  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1406/2004-035-03-40.3  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1514/2005-921-21-40.0  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1572/1998-054-15-00.9  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1898/2003-003-21-40.3  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO LAMAS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2103/2003-071-15-40.5  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO MISAEL DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : SITTI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2532/2005-562-09-40.7  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : ILSO CELESTINO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16866/2002-900-05-00.9  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma  
3ª Turma





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 26931/1999-002-09-00.5  
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADAIR JOSÉ COSER  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-13/2006-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-27/2000-401-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA BARRETTO

PROCESSO : AIRR-43/2003-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA FANTINEL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

PROCESSO : AIRR-47/2003-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FABIANO SUZUKI  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PIRANHA RESTAURANTE E BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : AIRR-73/2003-034-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT  
AGRAVADO(S) : SÔNIA BARROSO CERQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-78/2004-013-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 78/2004-7

PROCESSO : AIRR-78/2004-013-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : PEDRO GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 78/2004-4

PROCESSO : AIRR-79/1998-055-03-42-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDILSON MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-90/2003-041-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VILAÇA BELO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-142/2002-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA NATALE  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

PROCESSO : AIRR-155/2006-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS JOREJ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENJAMIN JOREJ

PROCESSO : AIRR-174/2004-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-186/2001-666-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : VALDECI VENANCIO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-193/1996-841-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JUVENAL DE ALMEIDA SOLTAU E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

PROCESSO : AIRR-194/1997-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-197/2006-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARQUES DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
AGRAVADO(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-198/2004-088-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : GRÁFICA LORENA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER  
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO

PROCESSO : AIRR-209/2007-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EURIDES SALES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN

PROCESSO : AIRR-232/2002-044-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CLÊNIO APARECIDO SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

PROCESSO : AIRR-234/2006-039-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CA-CHOEIRA

ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOAQUIM MENDES  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS

PROCESSO : AIRR-236/2005-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELUICE CHAVES LANDSBERG  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : GILMAR NASCIMENTO COSTA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-248/2001-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GODOY  
ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO  
AGRAVADO(S) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-254/2006-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : GLACIANE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 254/2006-3

PROCESSO : AIRR-254/2006-051-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : GLACIANE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 254/2006-0

PROCESSO : AIRR-255/2000-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ROMA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES

PROCESSO : AIRR-260/2003-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ROSILENE LUCAS JARDIM  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO  
AGRAVADO(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARTINS FRANCO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-267/2002-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Complemento: Corre Junto com RR - 267/2002-0

PROCESSO : AIRR-268/2001-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : JACKSON LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

PROCESSO : AIRR-276/2004-048-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ARI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO PAULO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-279/2006-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA GRENJANIN TEOBALDO  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PIRES CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-282/1995-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : KALMAN PEISACCH KAC  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-291/2002-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALBERTO SACHT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com RR - 291/2002-8

PROCESSO : AIRR-294/2005-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : NEIRIVALDO ALVES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

PROCESSO : AIRR-295/2002-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FORASTIERI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES

PROCESSO : AIRR-296/2006-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CUNHA CHRISTOFF  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO CALDEIRA DIAS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : RAYU RIBEIRO CHRISTOFF

PROCESSO : AIRR-307/2005-081-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY UFEMIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARQUES COUTINHO  
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

PROCESSO : AIRR-320/2006-153-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO SOCRATES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ  
AGRAVADO(S) : MACTRON COMÉRCIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC

PROCESSO : AIRR-340/2005-021-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GIRARDI  
AGRAVADO(S) : SALETE SOUSA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-342/1998-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : GENILSON FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-349/2006-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS WASHINGTON SUGAI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MARCELA NOLASCO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-353/2005-226-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO(S) : VALDEQUE DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). EUDORICO CAMÕES DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-365/1999-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
AGRAVADO(S) : RONALDO MODESTO  
ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

PROCESSO : AIRR-370/2006-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-376/2006-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SODRÉ MIGUEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : DULIANO BAPTISTA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-383/2000-071-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : OTONIEL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : QUIMICER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR ROBERTO FENOLIO

PROCESSO : AIRR-384/2006-030-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO(S) : MESSIAS HILÁRIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 384/2006-4

PROCESSO : AIRR-384/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
AGRAVADO(S) : MESSIAS HILÁRIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 384/2006-7

PROCESSO : AIRR-391/2003-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : GABRIELA BORGUEZAN DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MONTES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

PROCESSO : AIRR-398/2000-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADA : DR(A). LISIANE COUTINHO  
AGRAVADO(S) : ISIDORO GREGORY  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-401/2004-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : MANOELA SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELISA MOTTA AZÊDO  
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : AIRR-405/1997-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NILTON BARRETO MARTINEZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-406/2003-005-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HONORATO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 406/2003-5

PROCESSO : AIRR-406/2003-005-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HONORATO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 406/2003-2

PROCESSO : AIRR-406/2004-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO : AIRR-408/2004-006-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NAEGELE LANNES  
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO

PROCESSO : AIRR-412/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA

PROCESSO : AIRR-413/2004-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : HANS MARIA PAUL HUBINGER TOKARNIA  
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO

PROCESSO : AIRR-414/2000-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA LAGOA)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADO(S) : ODAIR MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL

PROCESSO : AIRR-425/2005-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN  
AGRAVADO(S) : ROBSON DANIEL CARIOLATO ROSSO  
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONCALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-426/2006-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FINOSINA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : HELDER FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES

PROCESSO : AIRR-432/2000-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO  
AGRAVADO(S) : VICENTE MATURO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-440/2007-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ADELICIO TENÓRIO DAVI  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS  
AGRAVADO(S) : CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA - CCL

PROCESSO : AIRR-451/2007-009-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLEOMAR DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TREINATEC - TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYGIA ESPÍNDULA DAHER CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-472/2005-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARY LOBO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-473/2006-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL EVANGELICO GOIANO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WARNER GERALDES  
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-474/2004-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR

PROCESSO : AIRR-489/2004-007-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : GROU VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO  
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-491/2004-403-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI





PROCESSO : AIRR-500/2001-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOS, PRODUÇÃO E SERVI-  
ÇOS - SERVCOOP  
  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MICHELA COSTA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-501/2003-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ARLETI DA SILVA VILLELA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CÍRICO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-503/1991-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE MELO PORTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

PROCESSO : AIRR-532/2005-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE KRUSSER PRIMO  
AGRAVADO(S) : DARIO XERXES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

PROCESSO : AIRR-539/2003-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ SILVA  
ADVOGADA : DR(A). THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA  
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

PROCESSO : AIRR-562/2005-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
AGRAVADO(S) : DILSON SBANO ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

PROCESSO : AIRR-582/2001-067-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARIZA DOS REIS SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES  
AGRAVADO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-604/2005-014-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-  
RIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-  
ODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
  
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO  
AGRAVADO(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-613/2006-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). TÂNIA REGINA VAZ  
AGRAVADO(S) : EDUARDO BORGES DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-617/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-  
LHO DE A. MORAIS  
  
AGRAVADO(S) : OZEAS DA SILVA TOMAZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-628/2006-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IRANY DE FARIA ALBERNAZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-633/2002-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

PROCESSO : AIRR-634/2006-121-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA  
AGRAVADO(S) : LADIRENE NAYAR CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-640/1996-033-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) :

Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Ja-  
neiro - Riotrilhos

ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES  
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

PROCESSO : AIRR-643/2000-067-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-666/2001-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROCHA FILHAGOSA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-666/2002-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

PROCESSO : AIRR-667/2003-097-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES

PROCESSO : AIRR-674/2001-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VI-  
GILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BISCUOLA  
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

PROCESSO : AIRR-674/2001-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EDISON LUIZ PIOVESAN E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 674/2001-1

PROCESSO : AIRR-680/2003-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-680/2006-010-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MAURO MAIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

PROCESSO : AIRR-689/2004-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : MÁRIO GILBERTO FADRIQUE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO : AIRR-702/2003-004-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GALGANI BONGIOVANI  
AGRAVADO(S) : DOMEDIS JOÃO FARDIM  
ADVOGADO : DR(A). ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS  
  
PROCESSO : AIRR-711/2002-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH  
VILLAGE

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN

PROCESSO : AIRR-712/2001-071-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712/2001-4

PROCESSO : AIRR-712/2001-071-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712/2001-7

PROCESSO : AIRR-719/1997-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO TEICHMANN  
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

PROCESSO : AIRR-725/2006-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORA-  
ÇÃO DE JESUS  
  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LUCHI  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA APOLINÁRIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE INÊS PELICIOLI

PROCESSO : AIRR-731/2003-141-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
AGRAVADO(S) : ADRIANA MANSUR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

PROCESSO : AIRR-738/2005-048-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALVES PEDRO BIZZO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-753/2003-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DIMAS COUTO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

PROCESSO : AIRR-755/2005-011-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON SOUSA LIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-783/2001-203-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANECI DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

PROCESSO : AIRR-788/2006-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA



PROCESSO : AIRR-806/2003-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JESUS FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCESSO : AIRR-810/2002-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DANTE OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-824/2001-006-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-846/2005-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). IRANI BUZZO

PROCESSO : AIRR-860/2004-054-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LEVI JOSÉ MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DA ROÇA PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LÚCIA ROSA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-869/2003-104-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DANIELE MANTOVANI GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE JUNCO

PROCESSO : AIRR-870/2006-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : QUALITEC TECNOLOGIA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-874/2002-006-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RIVADAVES ALVES BEIRIZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MACIEL RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-874/2005-013-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN  
ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LANUCE LIMA XAVIER

PROCESSO : AIRR-877/2005-053-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : HILTON GIBARA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-878/1997-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR(A). JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

PROCESSO : AIRR-878/2002-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS  
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ARAUJO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

PROCESSO : AIRR-880/2005-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DR(A). REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : ADENI LEIS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-885/2005-005-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC  
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-885/2006-007-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSELITO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES  
AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-896/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BUENO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-897/2002-029-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : GASVEL DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO  
AGRAVADO(S) : ALISSON MENDES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-901/1988-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RUY NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA

PROCESSO : AIRR-903/2006-061-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUGENIO CHAVES CATARINA  
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

PROCESSO : AIRR-909/2000-039-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA CARDOZO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

PROCESSO : AIRR-944/2001-068-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
AGRAVADO(S) : MONALISA CRISTINA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-946/1989-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE PINHO MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA

PROCESSO : AIRR-952/2005-751-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AQUILES GIOVELLI  
AGRAVADO(S) : RENATO KAHNE SICHINEL  
ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI

PROCESSO : AIRR-961/2002-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALDANHA CORGOZINHO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES SANTANA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-977/2000-008-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDO CELENZA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

PROCESSO : AIRR-977/2004-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE  
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA SOARES PINTO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ

PROCESSO : AIRR-979/2002-141-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

Complemento: Corre Junto com RR - 4932/2002-3

PROCESSO : AIRR-993/2003-662-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO FORTES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE BEM

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-059-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : WAGNER ESTEVES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON APARECIDO GEANELLI  
AGRAVADO(S) : FERRO'S DISTRIBUIDORA DE DOCES E DERIVADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO KUGLER

PROCESSO : AIRR-1.021/2006-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ADAILTON COSTA SAMPAIO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-4

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-301-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-1

PROCESSO : AIRR-1.034/2006-013-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANGELIM CARAPINA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LACERDA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO ALVES





PROCESSO : AIRR-1.056/2003-020-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : LEILA SAID ABRAHIM  
ADVOGADO : DR(A). HELESSANDRO LUÍS TRINTINALIO

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA TAU  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELY COLARES

PROCESSO : AIRR-1.057/1997-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : HAMILTON MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ELIEZER ALMEIDA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Complemento: Corre Junto com RR - 1061/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-041-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALDO LUIZ PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO  
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEL-RA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.077/2001-024-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES  
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR-1.097/2000-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DE SÁ NETO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1097/2000-5

PROCESSO : AIRR-1.097/2000-051-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO DE SÁ NETO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1097/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIA DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SUELENA ORTIZ PORTO  
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.110/2000-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
AGRAVADO(S) : TADAMI INOUE & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : ROSELY QUITÉRIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SABINO RIBEIRO SOARES NETO

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-060-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE MORAES ZAMANA  
AGRAVADO(S) : SULAMITA BEATRIZ MÁXIMO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ORLANDI

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI JOSÉ DO PRADO  
AGRAVADO(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BERTAZI BRAZ

PROCESSO : AIRR-1.137/2005-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO QUEVERSON SCHUCH AIRES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MACIEL VAZ

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : AMADO XAVIER PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DUARTE

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-304-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA PESSIN  
AGRAVADO(S) : ADELINO LEOMAR CONTE  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.153/2006-004-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA  
AGRAVADO(S) : ELSON MELO SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-002-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DELCIO SOARES MAIA  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.161/1999-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ABRA CADABRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : IVERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR-1.163/2006-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSE IVO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR-1.165/1995-811-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS ROCHA JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIENE COELHO E SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA CELENE DE FREITAS PAZ

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DIAS LIMA  
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA LINO  
ADVOGADO : DR(A). VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO APARECIDO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALMEJANI

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-021-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVEIRA HARENZA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SELSO JOSÉ VEIT  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALVES NUNES  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1232/2001-2

Complemento: Corre Junto com RR - 1232/2001-5

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-026-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SELSO JOSÉ VEIT  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALVES NUNES  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1232/2001-0

Complemento: Corre Junto com RR - 1232/2001-5

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-004-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : EDILSON PEDRO DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
AGRAVADO(S) : NORBERTO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1252/2000-7

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SERENADO DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : SIRLENE D'ARRIGO  
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE STOCKLER  
AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FLORES CHAGAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2001-6

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA MARQUES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
AGRAVADO(S) : ART PRINTER GRÁFICOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT



PROCESSO : AIRR-1.299/2005-512-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SPILLER  
AGRAVADO(S) : NERI TEREZINHA BARBIERI CAUDURO  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA  
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 Z LTDA.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-1.308/1991-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADELMAR DIAS DE FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

PROCESSO : AIRR-1.350/1996-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : SOAMIR MASSAQUE CAETANO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

PROCESSO : AIRR-1.363/2006-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : R. C. VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MILHOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-304-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLA ARNOLD - ME  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ELOÁ DOS SANTOS KOWALSKI  
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN  
AGRAVADO(S) : ENTRELINHAS ARMARINHOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BERNARD  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA HORCH HATSCHA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON SOARES CABRAL  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.400/2000-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ROSIMAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.401/2006-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANK SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIR PAULO LUZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.416/1997-024-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARIA AURIETE NUNES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : AIRR-1.438/2001-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA LONTRA ALLEVATO  
AGRAVADO(S) : TITTO GOMES DE MELLO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOURA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARLI MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.451/1991-009-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO GOULART TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.456/2004-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFEU LISBÔA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RAMALHO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : AMAPEL - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS PEQUENOS CANTORES DO LA SALLE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA AMÁLIA LINDEN

PROCESSO : AIRR-1.475/2000-003-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO RONDON NETO  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-004-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVADO(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
AGRAVADO(S) : JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.489/2005-016-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PREMIUM LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-003-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BENETI  
AGRAVADO(S) : ESSIÉR ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1509/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.509/2002-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ESSIÉR ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1509/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.537/2005-072-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA SANDE  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES

PROCESSO : AIRR-1.579/1996-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANK UBIRAJARA COSTA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

PROCESSO : AIRR-1.631/2002-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EDGAR TADEU APARECIDO BERNARDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LINS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICA - CL PARAIBANA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HEDIO ASTOR DETTMER  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PASQUALI  
AGRAVADO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERGAMASCHI BOTTA  
AGRAVADO(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.674/1996-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO(S) : RUY MONTEIRO MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

PROCESSO : AIRR-1.675/2000-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI  
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO VALARDÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.675/2003-008-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL  
AGRAVADO(S) : NEUNISA FREIRE MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.675/2005-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAMBERT DE MATTOS DODIBEI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ELAINE REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-421-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROMO TV COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ONDINA ARIETTI  
AGRAVADO(S) : VAGNER APARECIDO GODOI  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA





PROCESSO : AIRR-1.731/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANDE  
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÃO PEDRO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
  
PROCESSO : AIRR-1.734/2005-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : HELANE CRISTINA FERREIRA BRITO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.761/1998-109-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1761/1998-8

PROCESSO : AIRR-1.761/1998-109-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1761/1998-0

PROCESSO : AIRR-1.807/2004-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : IDÊ TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI

PROCESSO : AIRR-1.808/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA BERNARDO JORGE  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO BEVENUTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALIDO DEPINÉ

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RENATO ANTÔNIO LEMBI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FLUOR DANIEL BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO  
AGRAVADO(S) : LEUNICE MAZOTTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TOZETTO

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-062-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HEITOR COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.877/2000-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATILIANO DO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-025-05-42-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE SANTOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.949/2005-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA GIL FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-1.951/1998-056-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO  
Complemento: Corre Junto com RR - 110744/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.963/1998-021-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : AMARILDO CÉSAR DELFINI  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.964/2003-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MUCCINI DA COSTA NEVES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.965/2000-009-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ANA RITA CAPINAM CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.970/1995-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ACYR DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VERAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.973/1999-023-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

PROCESSO : AIRR-1.974/2006-121-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ALEANDRO GLAUCICE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.011/2002-010-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CROACI AGUIAR  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.023/2000-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FRANCO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : AIRR-2.023/2000-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDEZ LOPEZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

Complemento: Corre Junto com RR - 2023/2000-5

PROCESSO : AIRR-2.035/1997-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : DAILTON OLEGÁRIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉ-TRICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JACIMARA DO PRADO SILVA

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALINE ALMEIDA AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). THELIO DE ARAUJO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-022-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-2.156/1998-041-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
AGRAVADO(S) : GERSON LEOPOLDINO CHANTRE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.184/2004-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : CANTINA LAZZARELLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE MANETTA

PROCESSO : AIRR-2.212/2002-371-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTIANE DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ERICK DOUGLAS DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-2.214/2005-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULA QUEIROZ CARDOSO CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). FLÓRENCE SOARES SILVA  
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA TEOTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). DEUSMAR MESSIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.356/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : AILTON DE SENA BRAS  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL  
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2356/2003-8

PROCESSO : AIRR-2.356/2003-092-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : AILTON DE SENA BRAS  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL  
AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2356/2003-5

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          |                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR-2.359/1999-109-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO : AIRR-3.521/2006-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                | AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.                          |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                              | ADVOGADO : DR(A). BABYTON PASETTI                                                     |
| AGRAVANTE(S) : AUTOMEC COMERCIAL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORA-<br>ÇÃO DE JESUS                                                              | AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE<br>PLANOS URBANOS LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO BELLINI PERES                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ LUCHI                                                                                                       |                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO                                                                                              |                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE INÊS PELICIOLI                                                                                                |                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | PROCESSO : AIRR-14.069/2006-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO                            |
| PROCESSO : AIRR-2.476/2002-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-4.009/2000-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                 | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                              | AGRAVANTE(S) : NILTON SÉRGIO SANGALLETTI                                              |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,<br>POUSADAS,<br>RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-<br>RIAS, BARES, LANCHONETES,<br>SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,<br>FAST-FOODS E<br>ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO                                                                                   | AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.                                          |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO                                                                                                                                                                                                                                                                   | AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANOEL CAMPOS DA COSTA                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR                                              |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO                                                                                                |                                                                                       |
| AGRAVADO(S) : CHOPERIA DOIS AMIGOS LTDA. - ME                                                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO : AIRR-4.159/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                 | PROCESSO : AIRR-16.788/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOYA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                              | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                            | AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S) : DALTRO DE LA PUENTE MACHADO                                                                                                | AGRAVADO(S) : DANILO SILVA BITTENCOURT                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          |                                                                                       |
| PROCESSO : AIRR-2.525/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-6.897/1998-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                | PROCESSO : AIRR-16.968/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO                             |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) : CLEMENTE ALVAREZ                                                                                                          | AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                             |
| ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO : DR(A). EVERSON NAZARIO                                                                                                        | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                          |
| AGRAVADO(S) : VANDUIR IRIS DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVADO(S) : ANGEL ALBERTO SCHIANO                                                                                                      | AGRAVADO(S) : IVANILDO SERAFIM DE SOUZA                                               |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S) : LA ALAMBRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.                                                                                |                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA                                                                                       | PROCESSO : AIRR-20.243/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| PROCESSO : AIRR-2.580/2002-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-7.018/2005-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                                   |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                      |
| AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NEPOMUCENO DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                                                               | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUINTINO DE ARAÚJO                                          |
| ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCURADOR : DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                                   | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA                                        |
| AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                        | AGRAVADO(S) : RODRIGO CIDRAL DA COSTA                                                                                                    |                                                                                       |
| ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO                                                                                                                                                                                                                                                                           | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                                                                                 | PROCESSO : AIRR-21.208/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE<br>CRÉDITO S/C LTDA.                                                                | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUPO                                                                                                          | AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORELLA                                            |
| PROCESSO : AIRR-2.611/2005-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-7.409/2005-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                | AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RAMPASO                                                    |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES                                       |
| AGRAVANTE(S) : FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)                                                                                                               |                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON BENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCURADOR : DR(A). TAIORNE CALADO CAVALCANTE                                                                                            | PROCESSO : AIRR-21.345/2005-005-11-41-9 TRT DA 11A. REGIÃO                            |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO RAMOS                                                                                                                                                                                                                                                                              | AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DA SILVA                                                                                                      | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               |
| ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ                                                                                                                                                                                                                                                                            | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRICHEZ                                                                                                      | AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-<br>OBRAS LTDA.                                                                | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : LIANA CRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR                                     |
| PROCESSO : AIRR-2.742/2000-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-7.735/2004-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                | ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO                                    |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                              |                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-<br>TROS                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -<br>EMBRATEL                                                                 | PROCESSO : AIRR-25.022/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                                                                                         | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| AGRAVADO(S) : ALICARDINO FAJARDO JUNGER E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                               | AGRAVADO(S) : AIRTO MADRUGA DA SILVA                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : MILTO CANO ROSA                                                        |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE                                                                                                                                                                                                                                                                         | ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA                                                                                         | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Complemento: Corre Junto com RR - 7735/2004-4                                                                                            | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -<br>EMBRATEL               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADA : DR(A). MONICA MARIA J DE SOUZA                                             |
| PROCESSO : AIRR-2.812/1999-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-9.273/2004-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                                      |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                                                                                                                                                               | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  |                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ<br>PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNO-<br>LOGIA E DA CULTURA - FUNPAR | PROCESSO : AIRR-26.504/1999-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE                                                                                                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               |
| AGRAVADO(S) : OSWALDO CARLOS SIQUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : JACEMAR CRISTINA ROCHA DA COSTA                                                                                            | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR                                  |
| ADVOGADO : DR(A). ALINE IARA HELENO FELICIANO                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO                                                                                             | PROCURADORA : DR(A). ANGELA MONTEIRO T. DA SILVA MELLUSO                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : ADÉLIA GUSMÃO E OUTROS                                                  |
| PROCESSO : AIRR-2.870/2001-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-10.872/2004-007-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                | ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO                                                 |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  |                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA                                                                                                    | PROCESSO : AIRR-26.642/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                                                                                                                                                                                               | ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES R. FACCHI                                                                                                     | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| AGRAVADO(S) : LUÍSA FERNANDES AGUIAR SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                                                                                                  | AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.                                               |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                                     | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA N. DIAS LINS                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOLIN MARIN                                                                                                   | AGRAVADO(S) : ADNA MARIA DA SILVA                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA                               |
| PROCESSO : AIRR-3.021/2006-026-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO : AIRR-12.901/2005-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                |                                                                                       |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                         | PROCESSO : AIRR-31.078/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-<br>TENDIMENTO A CLIENTES S.A.                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVANTE(S) : VANDA MATTER E OUTROS                                                                                                     | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : GENERALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO                                    |
| AGRAVADO(S) : PÂMELLA WALTRICK                                                                                                                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E<br>OUTRO                                                                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES                                                  |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO                                                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                   | AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES                                           |
| PROCESSO : AIRR-3.495/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                       | PROCESSO : AIRR-13.539/2003-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                |                                                                                       |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                  | PROCESSO : AIRR-38.341/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                            |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-<br>PAR                                                                          | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               |
| ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPA-<br>TINI                                                                           | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                                   |
| AGRAVADO(S) : GABRIEL DOS PASSOS SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                         | AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES DE AZEVEDO AVANÇO                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS                                                        |
| ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA                                                                                                 | AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DA SILVA                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STAHELIM                                                    |
| PROCESSO : AIRR-3.504/2005-129-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                      | PROCESSO : AIRR-38.449/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                |                                                                                       |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                         | PROCESSO : AIRR-38.449/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO                             |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-<br>PAR                                                                          | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      |
| PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                                                                                                                                                                                                                                                       | ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPA-<br>TINI                                                                           | AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS                           |
| AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                       | AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES DE AZEVEDO AVANÇO                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA                                      |
| ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES                                                                                                                                                                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                           |
| AGRAVADO(S) : LUÍS FABIANO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                          | AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA DE ALBUQUERQUE                                            |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO                                         |





PROCESSO : AIRR-45.589/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUSTAVO ESCARDIN  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PACHECO CATALDI  
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-53.796/2006-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
ADVOGADA : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS  
AGRAVADO(S) : IRENE THEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LIMA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

PROCESSO : AIRR-60.576/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-62.190/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DARCY DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

PROCESSO : AIRR-63.038/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DANIEL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-64.985/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SIDCLEY DA SILVA SUAVE  
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-69.997/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
AGRAVANTE(S) : MANOEL PATROCÍNIO DE MORAES NETO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-72.619/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
AGRAVADO(S) : SYLLA RAMOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO

PROCESSO : AIRR-87.194/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : REINALDO FARIAS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
AGRAVADO(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS

PROCESSO : AIRR-90.281/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM  
AGRAVADO(S) : TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-91.028/2006-459-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : J.L. FONTOLAN & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

PROCESSO : AIRR-92.031/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR-93.004/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : QUINTINO MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR-93.161/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RIBEIRO ALBERTINO  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-109.365/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL  
AGRAVADO(S) : ROSITA MARIA VELEDA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

PROCESSO : AIRR-122.533/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO EVANGELISTA OURIQUES  
ADVOGADO : DR(A). MAURO CARLOS SILVA VIANA

PROCESSO : AIRR-657.187/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 657188/2000-7

PROCESSO : AIRR-697.327/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO(S) : SYLVIA SOUZA DE NOVAES  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR-698.690/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ROSIM

PROCESSO : AIRR-707.237/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LÚCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : ADPRES ADVOCACIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-711.232/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
AGRAVADO(S) : ALBERTINA PASCOTINI WEBER  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-715.608/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : OCTACÍLIO RAPOSO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-722.051/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : APARECIDA AURELIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA

PROCESSO : AIRR-727.073/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ACÁCIO ANTÔNIO FERRAZ DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-735.439/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : GEOVAGNO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CAPUCCI VIEIRA

PROCESSO : AIRR-736.981/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MANGETTI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA ROSANA MION  
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-740.934/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE  
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

PROCESSO : AIRR-742.671/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELIAS SCALCO  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-747.282/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : DENIVAL DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-749.558/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

PROCESSO : AIRR-750.810/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FLORA HOFFMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-753.294/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR CAMILO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ABIBE  
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE MORAES FONTES

PROCESSO : AIRR-763.003/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-768.712/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SOLANGE CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO

PROCESSO : AIRR-770.956/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OJEDA DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

PROCESSO : AIRR-772.482/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMÍNIO SOUZA IRMÃO  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA SANTANA

PROCESSO : AIRR-776.022/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ITA - REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BOTELHO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE



|               |   |                                                                           |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | AIRR-777.621/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | LUÍS DE MORAIS                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                                  |
| PROCESSO      | : | AIRR-778.911/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | JUAREZ ALVES DE ALMEIDA                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                     |
| PROCESSO      | : | AIRR-793.198/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | ABÍLIO JOSÉ PINHEIRO                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON MEYER                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | INCOTEST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPOS LTDA.                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA                            |
| PROCESSO      | : | AIRR-807.582/2001-4 TRT DA 22A. REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | EXPRESSO GUANABARA S.A.                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE                              |
| PROCESSO      | : | AIRR-809.377/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | ALMIR CRISTOFF                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | JULIANO PIRES                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF                                               |
| PROCESSO      | : | RR-12/2003-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | GILDÉCIO JOSÉ DA SILVA                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JAMIR ZANATTA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                      |
| PROCESSO      | : | RR-16/2003-482-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| RECORRENTE(S) | : | ALLAN RODRIGUES ANDRADE                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | STRATÉGIA RECURSOS HUMANOS, GERENCIAMENTO DE FLUÍDOS LTDA.                |
| RECORRIDO(S)  | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                            |
| PROCESSO      | : | RR-38/2005-271-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉ ANÍSIO LEITE                                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS                                |
| PROCESSO      | : | RR-70/2005-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | SANDRA CAMPELO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO                                            |
| PROCESSO      | : | RR-78/2004-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | EDINO DE SOUZA                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ENRICO CARUSO                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARISTIDES DOS SANTOS                                               |
| PROCESSO      | : | RR-81/2003-442-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                               |
| PROCURADORA   | : | DR(A). OLGA SAITO                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | NEUSA AGENA YONAMINE                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO                                           |
| PROCESSO      | : | RR-178/2005-026-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE IGUAU                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MAURA BEZERRA DAS NEVES                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO                                       |

|               |   |                                                                                                                     |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-187/1997-631-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | GERSINO DE NOVAES PINTO                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GILVANEI LIMA DIAS                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-202/2004-017-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALTON DÓREA PESSOA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-216/2005-087-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.                                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS HENRIQUE DE FREITAS                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-222/1996-005-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | BOMPREÇO BAHIA S.A.                                                                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS                                                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-231/2005-271-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SEVERINO GUEDES DOS ANJOS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-249/2004-102-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                                                               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ANANIAS DE FREITAS ANDRÉ                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-267/2002-032-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO PATRÍCIO DE SOUZA                                                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-283/2000-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ROMILDO TEIXEIRA                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOCEL COSTA PINUDO                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-283/2006-019-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | RESTAURANTE E LANCHONETE SKYLO LTDA.                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ZILDA KRIEGER                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO CÉSAR SCHROEDER                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR-291/2002-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ROGÉRIO ALBERTO SACHT                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-302/2003-038-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA                                                                                        |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2002-4

|               |   |                                                                                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO VIEIRA E SILVA FILHO                                                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | META 2000 REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.                                                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DALVA APARECIDA BARBOSA                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-320/2004-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL                                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO GOUGEON VARES                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TEOLIDE ERMIDA RESMINI                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-342/2006-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PICOS                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANIEL LOPES RÊGO                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ABEL DE BARROS ARAÚJO                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOAQUIM ROCHA CIPRIANO                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | PASCOAL DA COSTA ROCHA                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-384/1991-043-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | CÉLIO BARBOSA XAVIER E OUTROS                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-401/2002-741-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | AMAURI MARTINS DOS SANTOS                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TALES CAMPOS BOEIRA                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR-409/2002-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                                                                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO SANCHES SILVESTRE                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-411/2003-019-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | CHADE & CIA. LTDA.                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | NARCISO RODRIGUES                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AILTON CHIQUITO                                                                                                |
| PROCESSO      | : | RR-485/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULA ESTELLE MARCOS SPIES                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE |
| PROCESSO      | : | RR-532/1999-271-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                            |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SANDRA APARECIDA JORDÃO                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MÔNICA SIQUEIRA BARROS                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON CASTRO                                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-615/1992-401-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-622/2006-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | MAURO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAUBER SCHLICKMANN MICHELS                                                                                     |





PROCESSO : RR-629/2006-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR(A). ERICO MALTA PACHECO  
RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

PROCESSO : RR-640/2005-203-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-642/2006-022-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RADAELLI

PROCESSO : RR-647/2004-013-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, MELLO, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANNA CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA

PROCESSO : RR-674/2001-012-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ PIOVESAN E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 674/2001-6

PROCESSO : RR-677/2003-252-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LENIMAR GONÇALVES RIOS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA CALIL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

PROCESSO : RR-679/2003-241-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO  
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA

PROCESSO : RR-690/2005-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS

PROCURADOR : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO ERNANI LULY DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GULARTE MORAES  
RECORRIDO(S) : MARTEC CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA MULLER

PROCESSO : RR-708/1994-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-711/2004-056-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI  
RECORRIDO(S) : ADRIANO MODESTO MAZETTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO

PROCESSO : RR-729/2005-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISA MARTINS GARCIA STOLL  
RECORRIDO(S) : SIRINEI BORTOLIN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-752/2004-122-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
RECORRIDO(S) : VALDIR URQUIA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO : RR-756/2006-003-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JÂNIO CORRÊA VIANA  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA REGIS VALENTE  
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : RR-775/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-797/2005-015-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-814/2005-089-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDSON REIS DORO  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN ZANETTI

PROCESSO : RR-821/2003-291-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COGNATO  
RECORRIDO(S) : DILOMAR MARTINS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : RR-892/2002-291-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRIDO(S) : DORIVAL DA COSTA BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD  
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO

PROCESSO : RR-895/2004-019-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TRITEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE  
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA DARTORA  
ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ELÓI

PROCESSO : RR-908/2005-039-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO  
RECORRIDO(S) : DORALICE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COCIOLITO

PROCESSO : RR-934/2006-082-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRACCO

PROCESSO : RR-938/2003-004-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ANDRES LAUTERSZTAJN  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
ADVOGADO : DR(A). MARIANO CARVALHO MORALES

PROCESSO : RR-942/2003-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ANCHIETA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-943/2004-016-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NADJA MUNIZ FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)  
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT  
RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA

PROCESSO : RR-971/2004-442-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MENDONÇA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER  
RECORRIDO(S) : CARGO SHIP - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-980/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
RECORRIDO(S) : JACIRA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-981/2005-002-24-01-2 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). KARLA MENDES SILVA  
RECORRIDO(S) : LANCARE - COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CASTELANI NETO  
RECORRIDO(S) : ELENA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FABIÓLA FURLANETTI

PROCESSO : RR-1.022/2005-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN  
RECORRIDO(S) : CHARLES GOMES MENDES  
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER

PROCESSO : RR-1.033/2005-012-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TANIA MARIA PRATES DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). WERNER STREIBEL

PROCESSO : RR-1.061/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ELIEZER ALMEIDA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1061/2003-9

PROCESSO : RR-1.071/2003-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR GREGÓRIO  
ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : RR-1.139/1997-027-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
ADVOGADA : DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL  
RECORRIDO(S) : DIVINA LÚCIA DE PAULA DE DEUS E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : RR-1.163/2005-015-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA



PROCESSO : RR-1.167/1991-091-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : BENEDITA LUCIANA BENEDITA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON ALTAIR TURNES

PROCESSO : RR-1.178/2004-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) :

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
RECORRIDO(S) : MADALENA PAULA BERALDO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

PROCESSO : RR-1.189/2005-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DIRLEI FÁTIMA JOHANN DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). VANESSA FERNANDES PALUDO  
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

PROCESSO : RR-1.197/2002-010-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
RAL - SLU

ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA -  
ASCARPLAN

PROCESSO : RR-1.229/2005-028-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : JAISON ELENO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT  
RECORRIDO(S) : RONDAVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ GOULART DOIN  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-  
BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT

PROCESSO : RR-1.232/2001-026-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858  
- COLÉGIO FARROUPILHA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA  
RECORRIDO(S) : SELSO JOSÉ VEIT  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALVES NUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1232/2001-0  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1232/2001-2

PROCESSO : RR-1.243/2004-001-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VANDERSON TERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA  
LTDA.

PROCESSO : RR-1.252/2000-018-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
RECORRIDO(S) : NORBERTO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1252/2000-1

PROCESSO : RR-1.273/2005-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : ADÉCIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

PROCESSO : RR-1.282/2001-001-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ FLORES CHAGAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2001-0

PROCESSO : RR-1.362/1998-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-  
DA.

ADVOGADA : DR(A). LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.401/1998-092-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCO TESOLIM  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES CURY

PROCESSO : RR-1.409/2003-003-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EVALDO BATISTA MANOEL  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : RR-1.420/2005-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR(A). ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA  
STABILE

RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FLORÊNCIO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO  
DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.  
- BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

PROCESSO : RR-1.422/1999-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-  
CO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.425/2003-441-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA BRANCA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GARCIA

PROCESSO : RR-1.443/2002-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DORIVAL MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELLO VALENTE

PROCESSO : RR-1.516/2005-025-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ADINACY CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO

PROCESSO : RR-1.541/2003-044-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : IVAN SÉRGIO PINTO PIMENTA  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS  
SANTOS

PROCESSO : RR-1.544/2001-034-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HYPOLITO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN  
RECORRIDO(S) : CONIX COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABDUL LATIF MAJZOUB

PROCESSO : RR-1.546/2004-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SPÓSITO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : RR-1.655/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANGELO FARIA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.694/2004-012-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -  
CHESF

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

PROCESSO : RR-1.739/2004-018-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : NÍVIA DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOZA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE ASSIS

PROCESSO : RR-1.749/2006-145-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JESIANE FERNANDES CÉSAR  
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-  
MINAS

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO

PROCESSO : RR-1.763/2005-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DUARTE PERES  
RECORRIDO(S) : MARCELO ROBERTO LEITE  
ADVOGADA : DR(A). CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

PROCESSO : RR-1.858/2003-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : IVANA BERTINATO MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ESPINOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRA-  
DE

PROCESSO : RR-1.896/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-  
ÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-  
SEIO

ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁ-  
RIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO : RR-2.001/2000-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AZEMAR VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE  
BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA

PROCESSO : RR-2.023/2000-059-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-  
PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDEZ LOPEZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2023/2000-0

PROCESSO : RR-2.040/2002-201-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADÃO FLORÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA  
RECORRIDO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO

PROCESSO : RR-2.050/2001-302-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS  
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). ETIENNE XAVIER LOPES





|                                                                                                   |                                                                                                            |                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR-2.053/2005-038-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS                                                            | PROCESSO : RR-15.120/2004-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO      |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                  | RECORRIDO(S) : ENGENHO SIBÉRIA (ROBERTO MOURA DE ARRUDA FALCÃO)                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                          | ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS                                                            | RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.       |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA                                                     | RECORRIDO(S) : ENGENHO MASSAUASSUZINHO (CARLOS FERNANDO DE ARRUDA FALCÃO)                                  | ADVOGADO : DR(A). DIEGO LENZI REYES ROMERO                   |
| RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE QUADROS                                                               | ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS                                                            | RECORRIDO(S) : FERNANDA PEPES DO VALLE                       |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                       |                                                                                                            | ADVOGADA : DR(A). JANETE SANTIN                              |
| PROCESSO : RR-2.208/2002-010-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                            | PROCESSO : RR-5.273/2007-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO                                                    | PROCESSO : RR-15.852/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                       | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  |
| RECORRENTE(S) : PEDRO NEY BORGES                                                                  | RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                                | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  |
| ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO                                                          | PROCURADOR : DR(A). MARCELO EVARISTO DE SOUZA                                                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                                                | RECORRIDO(S) : SUELI BARBOSA                                                                               | RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO ANTUNES                            |
| ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE                                                                  | ADVOGADO : DR(A). LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA                                                               | ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARRÚBIA PEREIRA                   |
| PROCESSO : RR-2.270/2006-085-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | RECORRIDO(S) : ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.                                                       | PROCESSO : RR-19.049/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO      |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | PROCESSO : RR-6.617/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                     | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | RECORRENTE(S) : MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES              |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                  | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM                                            | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER                |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO                                                      | ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO                                                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA                |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN                                                       | PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE                                                                         | RECORRIDO(S) : TÂNIA SALINES PEREIRA                         |
| PROCESSO : RR-2.564/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                            | RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO VEIGA DA COSTA E OUTROS                                                       | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO                 |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA                                                                   | PROCESSO : RR-19.443/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB) | ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS                                                                           | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                         | PROCESSO : RR-6.832/2005-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO                                                    | RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BIRIBA SANTOS                    |
| RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS                                                               | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                           | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA                  |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA                                                 | RECORRENTE(S) : IRENE SERAFIM                                                                              | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA       |
| PROCESSO : RR-2.584/2004-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | ADVOGADO : DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA                                                                    | ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES                                |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | RECORRIDO(S) : TIM SUL S.A.                                                                                | PROCESSO : RR-19.702/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO      |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                       | ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA                                                                     | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                        | RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                         | RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO                     |
| RECORRIDO(S) : CIBELE AMARO PIRES RAYS                                                            | PROCESSO : RR-7.697/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO                                                    | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA          |
| ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL                                                       | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                         |
| RECORRIDO(S) : GISELE LEANDRO BEZERRA                                                             | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| ADVOGADO : DR(A). NÁDIA PERLOV                                                                    | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                              | PROCESSO : RR-24.098/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| PROCESSO : RR-2.687/1999-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                           | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING                                                                        | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | RECORRIDO(S) : MARLON KORMANN                                                                              | RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PRESTES DA SILVA                   |
| RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRA                                          | ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE                                                                       | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO                    |
| ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN                                                             | PROCESSO : RR-7.735/2004-035-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO                                                    | RECORRIDO(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.           |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO                                                               | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL          |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SILVA                                                               | RECORRENTE(S) : AIRTO MADRUGA DA SILVA                                                                     | PROCESSO : RR-28.157/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| PROCESSO : RR-2.688/2002-002-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL                                      | RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.                          |
| RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE                                   | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                                                           | ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO             |
| ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI                                                         | Complemento: Corre Junto com AIRR - 7735/2004-9                                                            | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE                               |
| RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA SILVA                                                 | PROCESSO : RR-7.762/2005-999-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO                                                    | RECORRIDO(S) : EMANUEL REZENDE RODRIGUES                     |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO                                                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES                           |
| PROCESSO : RR-2.914/2002-009-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM                                                 | PROCESSO : RR-29.333/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                       | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                        | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.                       | RECORRIDO(S) : JACIRA PICANÇO MONTEIRO                                                                     | RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PRESTES DA SILVA                   |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                           | ADVOGADO : DR(A). IVAN LANZA CORDEIRO DE SOUZA                                                             | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO                    |
| RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA CALADO                                                             | RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.                                                                   | RECORRIDO(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.           |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FERREIRA                                             | PROCESSO : RR-10.096/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                                    | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL          |
| PROCESSO : RR-3.079/2005-678-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | PROCESSO : RR-28.157/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                                         | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ACIR RIBEIRO DE FREITAS                                              | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                               | RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.                          |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA                                                     | RECORRIDO(S) : DEUSEMAR JOTHA DA COSTA                                                                     | ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO             |
| RECORRIDO(S) : SEIKI NODA                                                                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS                                                                     | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE                               |
| ADVOGADO : DR(A). OSÉAS SANTOS                                                                    | PROCESSO : RR-10.813/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                    | RECORRIDO(S) : EMANUEL REZENDE RODRIGUES                     |
| PROCESSO : RR-4.843/2003-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES                           |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                       | RECORRENTE(S) : JOÃO VALDIR RIBEIRO DE RIBEIRO                                                             | PROCESSO : RR-29.333/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RECORRENTE(S) : ALDO BOARETTO NETTO                                                               | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES                                                               | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA                                              | RECORRIDO(S) : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.                                                             | RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PRESTES DA SILVA                   |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                                                            | ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA                                                                         | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO                    |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                      | PROCESSO : RR-11.024/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                                    | RECORRIDO(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.           |
| PROCESSO : RR-4.932/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL          |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                           | RECORRENTE(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO                                                                       | PROCESSO : RR-28.157/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RECORRENTE(S) : LUIZ MARTINS DE CASTRO                                                            | ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES                                                          | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS                                                     | RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.                                                                         | RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.                          |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                                               | ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA                                                           | ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO             |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO                                                      | PROCESSO : RR-12.253/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                                    | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE                               |
| RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                   | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                                    | RECORRIDO(S) : EMANUEL REZENDE RODRIGUES                     |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2002-2                                                    | RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO | ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES                           |
| PROCESSO : RR-5.089/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                            | ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO                                                                        | PROCESSO : RR-29.336/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                       | RECORRIDO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : CÍCERO COSME DA SILVA                                                             | ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS                                                                  | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA          |
| ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA                                                          |                                                                                                            | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                 |
| RECORRIDO(S) : DESTILARIA SIBÉRIA LTDA.                                                           |                                                                                                            | RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAROLDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS                                                   |                                                                                                            | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA                  |
| RECORRIDO(S) : ENGENHO PENEDO (CARLOS FERNANDO DE ARRUDA FALCÃO)                                  |                                                                                                            | PROCESSO : RR-29.336/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO     |



|                                                                                          |                                                                 |                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR-44.717/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                         | PROCESSO : RR-642.360/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  | RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.                    | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL                        | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA         |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                             | RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE NOGOSEKE                                                   |                                                                 | RECORRENTE(S) : UNIÃO                                        |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO                                                  |                                                                 | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
|                                                                                          | PROCESSO : RR-619.832/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO                  | RECORRIDO(S) : RAUL PEREIRA DO CARMO                         |
| PROCESSO : RR-44.744/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA                        |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  | RECORRENTE(S) : UNIÃO                                           |                                                              |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                                | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | PROCESSO : RR-642.419/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                              | RECORRIDO(S) : BENEDITO DAS NEVES JÚNIOR                        | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RECORRIDO(S) : VÂNIA DA COSTA NUNES                                                      | ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA                      | RECORRENTE(S) : UNIÃO                                        |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS                                                |                                                                 | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
|                                                                                          | PROCESSO : RR-621.983/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO                  | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA         |
| PROCESSO : RR-48.735/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  | RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR           | RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA                  |
| RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.                                         | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                    | ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA                 |
| ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR                                         | RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. |                                                              |
| RECORRIDO(S) : GILMAR BARBOSA SALES                                                      | ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE                     | PROCESSO : RR-646.199/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). HELENO BARBOSA SILVA                                                   | RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR SAMPAIO                           | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
|                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA                   | RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
|                                                                                          |                                                                 | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                 |
| PROCESSO : RR-48.947/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                  | PROCESSO : RR-627.876/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM                |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS              |
| RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                                      | RECORRENTE(S) : UNIÃO                                           | ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR            |
| ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO                                             | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                         |
| RECORRIDO(S) : JOVITA CONSATTI RYPL                                                      | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA            | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER                                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     | PROCESSO : RR-646.229/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO              |
|                                                                                          | RECORRIDO(S) : JORGE NONATO PINTO                               | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| PROCESSO : RR-49.086/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO                                  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA                 | RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)           |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  |                                                                 | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| RECORRENTE(S) : HERBERT VIANA MONIZ JÚNIOR                                               | PROCESSO : RR-627.965/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  | RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DE SENA JÚNIOR E OUTROS           |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA                    |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                               | RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                            |                                                              |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO                                          | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                 | PROCESSO : RR-647.208/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                              | RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA                          | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA             |
|                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                      | RECORRENTE(S) : WALTER EUGÊNIO                               |
| PROCESSO : RR-52.861/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ              |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | RECORRIDO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO        |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                     |                                                                 | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA            |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS                                                 | PROCESSO : RR-629.194/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO                 |                                                              |
| RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO BRAZ                                              | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                | PROCESSO : RR-649.994/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM                                                  | RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                       | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
|                                                                                          | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA                | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA         |
| PROCESSO : RR-52.998/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO                                 | RECORRIDO(S) : LAURINDO CARDOZO DAS CHAGAS E OUTROS             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO                                | RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOMINGOS SILVA                       |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE                                                  |                                                                 | ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA                   |
| ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ                                                  | PROCESSO : RR-632.120/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                  | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                         |
| RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA                                                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS                                          | RECORRENTE(S) : JUAREZ JORGE GOMES DIAS                         |                                                              |
|                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA                    | PROCESSO : RR-650.828/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO              |
| PROCESSO : RR-56.293/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.                                  | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA             |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA                       | RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                    |
| RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                |                                                                 | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ             |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                          | PROCESSO : RR-638.797/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO                 | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA             |
| RECORRENTE(S) : ROBERTO VIEIRA DE CAMPOS                                                 | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRIDO(S) : SIDNEI SANTANA                                |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI                                                         | RECORRENTE(S) : ÁUREA COELHO RIBEIRO E OUTROS                   | ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS                    |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                                                 | ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                      |                                                              |
|                                                                                          | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | PROCESSO : RR-651.003/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| PROCESSO : RR-59.230/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                  | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              |                                                                 | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA         |
| RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.                                     | PROCESSO : RR-639.652/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS                                                | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA                        |
| RECORRIDO(S) : CARLOS CIPRIANO DA CRUZ                                                   | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA            | ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE                  |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR                                              | ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ                         | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                         |
|                                                                                          | RECORRIDO(S) : AMADEU COELHO PEREIRA                            | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| PROCESSO : RR-63.312/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                  | ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS                              |                                                              |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | PROCESSO : RR-657.188/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                             | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA             |
| ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA                                           |                                                                 | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MAFFIOLETTI                                                 | PROCESSO : RR-639.803/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  | PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN   |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR                                            | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DA SILVA                          |
|                                                                                          | RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                            | ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES                  |
| PROCESSO : RR-110.744/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                 | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                 | RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES                       |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.                                                        | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             | Complemento: Corre Junto com AIRR - 657187/2000-3            |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO                                                 |                                                                 | PROCESSO : RR-663.105/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RECORRIDO(S) : ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA                                   | PROCESSO : RR-642.113/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO                                          | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                         |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1951/1998-2                                          | RECORRENTE(S) : MEIRO CARLOS ROMÃO                              | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO              |
| PROCESSO : RR-131.550/1994-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                           | ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA                   | RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIRO EUSTÁQUIO DA COSTA                 |
| RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                  | RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                             | ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA                |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                                     | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                 | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                         |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO                                           | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO RS | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             |                                                              |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                  |                                                                 | PROCESSO : RR-663.193/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO               |
|                                                                                          | PROCESSO : RR-642.113/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                  | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA      |
| PROCESSO : RR-357.279/1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                          | RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         | RECORRENTE(S) : UNIÃO                                        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                              | RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA              | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA          |
| REVISOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE                                                | ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA                   | RECORRIDO(S) : MICHAEL WELLINGTON OLIVEIRA SILVA E OUTROS    |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA      | RECORRIDO(S) : UNIÃO                                            | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS             |





|               |   |                                                       |
|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-674.594/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| RECORRENTE(S) | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA                   |
| PROCESSO      | : | RR-684.584/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA                          |
| PROCESSO      | : | RR-695.850/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| RECORRENTE(S) | : | BECKER PEDROSO & POLYCARPO ADVOGADOS                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO                  |
| RECORRIDO(S)  | : | VIVIANE MARIA CORREIA DE PINHO                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO CORREIA DE PINHO                        |
| PROCESSO      | : | RR-700.265/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ANGELICA DA SILVA MENDES                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                    |
| PROCESSO      | : | RR-700.274/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                     |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MAURÍLIO SÉRGIO DOS ANJOS                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO             |
| PROCESSO      | : | RR-701.731/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | DIRCEU APARECIDO SILVA E OUTROS                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES     |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| PROCESSO      | : | RR-701.732/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | IBRAIM JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES     |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| PROCESSO      | : | RR-701.737/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | ISRAEL GERALDO DE CAMARGO                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| PROCESSO      | : | RR-707.414/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | CARMEN DE OLIVEIRA VILALVA E OUTROS                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                    |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| PROCESSO      | : | RR-718.170/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | OLIVETTI DO BRASIL S.A.                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JANE MARIA FERNANDES                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ                          |
| PROCESSO      | : | RR-718.707/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| RECORRIDO(S)  | : | JOEL HONÓRIO DOS REIS                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALDIR JUDAI                                   |
| PROCESSO      | : | RR-720.008/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA         |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                |
| RECORRIDO(S)  | : | EDILSON PIRES IMBUZEIRO                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA             |
| PROCESSO      | : | RR-727.669/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| RECORRENTE(S) | : | AGOSTINHO DONATO E OUTROS                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES                      |
| RECORRIDO(S)  | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                    |

|                             |   |                                                              |
|-----------------------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | RR-746.924/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO                         |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO                                                        |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA                              |
| RECORRIDO(S)                | : | CARLOS LIMA ANDRADE E OUTRO                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                          |
| PROCESSO                    | : | RR-756.603/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | A C LIRA TRANSPORTES LTDA.                                   |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR            |
| RECORRIDO(S)                | : | FERNANDO VIEIRA CARNEIRO                                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI                            |
| PROCESSO                    | : | RR-756.642/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | WANDER DE OLIVEIRA FERNANDES                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                         |
| RECORRIDO(S)                | : | AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA                          |
| PROCESSO                    | : | RR-758.880/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                       |
| RECORRIDO(S)                | : | ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO                         |
| PROCESSO                    | : | RR-773.613/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | NAZARETH LAMEIRA DE MELLO E OUTROS                           |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES            |
| RECORRIDO(S)                | : | UNIÃO                                                        |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                       |
| PROCESSO                    | : | RR-773.616/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | ANTÔNIO BOM JOÃO FILHO E OUTROS                              |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                          |
| RECORRIDO(S)                | : | UNIÃO                                                        |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                       |
| PROCESSO                    | : | RR-777.749/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | MAURÍLIO BENTO BATISTA                                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                              |
| RECORRIDO(S)                | : | COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL                                 |
| PROCESSO                    | : | RR-777.873/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                      |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL                      |
| RECORRIDO(S)                | : | JORGE MAGNUS EMERIM                                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS                                   |
| PROCESSO                    | : | RR-785.043/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE              |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI                               |
| RECORRIDO(S)                | : | DIRCEU EDUARDO DO SELINGARDI E OUTROS                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ADNAN EL KADRI                                        |
| PROCESSO                    | : | RR-790.067/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            |
| RECORRENTE(S)               | : | MUNICÍPIO DE OSASCO                                          |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO                       |
| RECORRIDO(S)                | : | DAVI DE OLIVEIRA                                             |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI                 |
| PROCESSO                    | : | RR-810.665/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                |
| RECORRENTE(S)               | : | BANCO SANTANDER S.A.                                         |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                             |
| RECORRIDO(S)                | : | PAULO RICARDO DO AMARAL ARIGONY                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN                                  |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-1.356/1998-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO          |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | FIACÇÃO FIDES S.A.                                           |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). PAULO ROBERTO CHENQUER                                |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | SUZANA PEREIRA DE ANDRADE                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI                                    |

|                             |   |                                                                      |
|-----------------------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-17.498/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | ANTONINHO LUIZ BULLA                                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                          |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-37.348/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). IVAN PRATES                                                   |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | MANOEL LUCAS DA FONSECA                                              |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI                                     |
| RECORRIDO(S)                | : | PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LT-DA.                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA                                        |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-54.825/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). IVAN PRATES                                                   |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | JOÃO FERNANDES DA CRUZ SERRA                                         |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO                                        |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-54.829/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). IVAN PRATES                                                   |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | SÍLVIO RIBEIRO DOS SANTOS                                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO                                        |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-54.970/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO                                                  |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO                               |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | JAEI BARBOSA DE ALBUQUERQUE                                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). TAKAO AMANO                                                   |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO                                        |
| RECORRENTE(S)               | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                          |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO                                     |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-59.810/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ROGÉRIO AVELAR                                                |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAGAS                                           |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA                                           |
| RECORRENTE(S)               | : | BANCO BANERJ S.A.                                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES                               |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-68.433/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO LUIZ PEPLINSKI                                               |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                          |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-72.323/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | BANCO BANERJ S.A.                                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). DIEGO MALDONADO                                               |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ROGÉRIO AVELAR                                                |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | VIVALDO MANHÃES                                                      |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA                             |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-717.258/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO                           |
| RELATOR                     | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                    |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO                                                                |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                               |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | PEDRO BARBOSA                                                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JULIO CESAR BACOVIS                                           |
| RECORRENTE(S)               | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                        |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO                                        |



PROCESSO : A-ROAC-58/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRAVADO(S) : GILDA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DONEGATI

PROCESSO : A-AIRR-512/2004-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MANOEL DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
AGRAVADO(S) : ÊNIO BRISTOT  
ADVOGADO : DR(A). IÊDA MARIA BUSIN

PROCESSO : A-AIRR-516/2005-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). EDVARD DE FREITAS MACHADO  
AGRAVADO(S) : SHEYLA MARQUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO : A-AIRR-695/2004-002-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN  
AGRAVADO(S) : OTAIR DOS SANTOS KROL  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO C. CARVALHO NEVES

PROCESSO : A-AIRR-713/2004-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : EURICO TOMÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.613/1995-010-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
AGRAVADO(S) : DIONE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-2.033/2002-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARCHESONI BUENO DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-2.120/2005-383-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NARDI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ZEKET LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DENISE PIRES FINCATO

PROCESSO : A-AIRR-2.199/1995-060-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS DE FRANÇA TOMAZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO

PROCESSO : A-AIRR-2.220/2000-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : NILTON SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-2.438/2002-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-ED-RR-2.761/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
AGRAVADO(S) : AMÉLIA PINTO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1570/1997-654-09-42.0  
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE SANTA ANA  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
EMBARGADO(A) : GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO COVOLO BORTOLI  
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDNA RITA  
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA  
ADVOGADO DR(A) : YOSHIHIRO MIYAMURA  
PROCESSO : E-AIRR - 1027/1999-022-01-00.5  
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO PESTANA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
PROCESSO : E-RR - 1726/2001-013-01-00.0  
EMBARGANTE : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO DR(A) : NEI CALDERON  
PROCESSO : E-RR - 141/2002-055-03-00.4  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUCIANA HOFF  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RENÊ MAGALHÃES COSTA  
EMBARGADO(A) : DROGARIA TEM LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO  
PROCESSO : E-RR - 862/2003-003-07-00.4  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO(A) : MANUELITO TEIXEIRA SALES  
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
PROCESSO : E-AIRR - 1242/2003-031-23-40.9  
EMBARGANTE : RUBENS ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE CARDOSO ALVES  
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ SOARES  
ADVOGADO DR(A) : ACYR ARAÚJO  
PROCESSO : E-RR - 1620/2003-059-03-00.4  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
EMBARGADO(A) : JORGE COLE DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS  
PROCESSO : E-RR - 1810/2003-302-01-00.6  
EMBARGANTE : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ COELHO DIAS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
PROCESSO : E-RR - 89/2004-051-11-00.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : IDELCI REIS AGUIAR  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : E-AIRR - 223/2004-031-01-40.6  
EMBARGANTE : CLEBER ROCHA DE ABREU  
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOMÁR  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

PROCESSO : E-AIRR - 491/2004-027-03-40.8  
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : ALISON NEWTON FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : E-RR - 2706/2004-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PERES DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : E-RR - 3234/2004-051-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OZIEL FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-RR - 3351/2004-051-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FRANCIALDO FONTINELLE NOBRE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : E-RR - 3487/2004-052-11-00.3  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-RR - 3954/2004-052-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-RR - 4403/2004-053-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA  
PROCESSO : E-RR - 4485/2004-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : SIVIRINO PAULI  
PROCESSO : E-RR - 5632/2004-052-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : DAMIÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-AIRR - 463/2005-110-08-40.0  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO DA SILVA FONTES  
PROCESSO : E-RR - 494/2005-052-11-00.4  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA DE ANDRADE MORAIS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
PROCESSO : E-E-RR - 640/2005-007-10-00.2  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
PROCESSO : E-AIRR - 822/2005-142-15-40.6  
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO AZADINHO RAMIA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER FILHO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO  
PROCESSO : E-RR - 3750/2005-051-11-00.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : LUCIANA LAURA C. COSTA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : IVANETE SILVA BARROSO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE





|                                |   |                                                                 |
|--------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                       | : | E-RR - 3796/2005-051-11-00.8                                    |
| EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| PROCURADOR DR(A)               | : | LUCIANA LAURA C. COSTA                                          |
| EMBARGADO(A)                   | : | ANTÔNIA RODRIGUES GOMES                                         |
| PROCESSO                       | : | E-RR - 4139/2005-051-11-00.8                                    |
| EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                               |
| PROCURADOR DR(A)               | : | LUCIANA LAURA C. COSTA                                          |
| EMBARGADO(A)                   | : | ELICHARDSON DE ANDRADE FLORES                                   |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                       |
| PROCESSO                       | : | E-AIRR - 34/2006-016-08-40.4                                    |
| EMBARGANTE                     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | HENRIQUE CORRÊA BAKER                                           |
| EMBARGADO(A)                   | : | NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA                                 |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | ELINETE BARBOSA PENALBER                                        |
| EMBARGADO(A)                   | : | ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                               |
| PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 162/2006-023-05-00.8                                  |
| EMBARGANTE                     | : | JOSÉ CARLOS DE SANTANA LIMA                                     |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                                   |
| EMBARGADO(A)                   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                       |
| EMBARGADO(A)                   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA                                 |
| PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 1630/2006-054-12-00.1                                 |
| EMBARGANTE                     | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC                    |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                     |
| EMBARGADO(A)                   | : | ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO DR(A)                 | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                    |
| Brasília, 03 de abril de 2008. |   |                                                                 |
| RAUL ROA CALHEIROS             |   |                                                                 |
| Coordenador da 4ª Turma        |   |                                                                 |

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

|              |   |                                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-6/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA MARIA BAUMGARTNER GERLACH                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | DAHMER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER                                        |
|              |   |                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-14/1998-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | EDIMAR DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVANO SABINO PRIMO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                              |
|              |   |                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-20/2006-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MAURICIO DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL                                       |
|              |   |                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-27/1994-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                              |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CRISTIAN PRADO                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | LOECI TERESINHA GOUVEA E SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
|              |   |                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-49/2004-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ADRIANO SANTOS DA SILVA                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MARQUES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.                      |
|              |   |                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-62/2005-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LISA HELENA ARCARO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LEONILDE VITORINA DA SILVA                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS GOMES                                            |

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-66/1997-007-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON CORREIA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E OUTROS                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELIAS DA SILVA DINIZ                    |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES            |
|              |   |                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-67/1999-056-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN         |
| AGRAVANTE(S) | : | AMILTON DINIZ OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSI-SA |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES               |
| AGRAVADO(S)  | : | ACHILLES MASCARENHAS DINIZ                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA       |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                    |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-3  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-6

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-67/1999-056-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN         |
| AGRAVANTE(S) | : | ACHILLES MASCARENHAS DINIZ                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSI-SA |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES               |
| AGRAVADO(S)  | : | AMILTON DINIZ OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ              |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                    |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-0  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-6

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-67/1999-056-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN         |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM               |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSI-SA |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES               |
| AGRAVADO(S)  | : | AMILTON DINIZ OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ              |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-0  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/1999-3

|              |   |                                                           |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-95/2005-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ROGÉRIO WEIGERT CAVAGNARI                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE FLORES ALMEIDA                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL                     |

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-109/2006-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO VILELA DE PAULA              |
| AGRAVADO(S)  | : | RICARDO GOMES CRUZ                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO      |

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-112/2001-003-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       |
| AGRAVANTE(S) | : | ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA                |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO JORGE MACEDO                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA               |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2001-0

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-112/2001-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO JORGE MACEDO                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JANAÍNA BARCELOS                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA                |

Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2001-3

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-112/2007-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO         |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ PEDRO GREGÓRIO MARCIANO                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO    |
| AGRAVADO(S)  | : | LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.               |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-113/1999-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA     |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES                 |

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-117/1999-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN       |
| AGRAVANTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVADO(S)  | : | REGINALDO BISPO                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ DEUSEDITH CHAVES FILHO           |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS       |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-124/2002-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA              |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS LUIZ DA SILVA                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO            |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS      |

|              |   |                                               |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-128/2005-411-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                        |
| AGRAVANTE(S) | : | REFRESCO GUARARAPES LTDA. (COCA-COLA)         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO             |
| AGRAVADO(S)  | : | EDENI ALVES DE SOUSA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO ALVES DE MELO                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SUCOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S.A. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ DE SOUZA GOMES FILHO              |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-129/2005-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRIO MOACIR BERTOLDO                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CRISTINA ESCOTO                |
| AGRAVADO(S)  | : | HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT            |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-139/2006-771-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL     |
| AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO JÚNIOR DA SILVA                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA               |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-143/2006-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES           |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE LUIZ TAVARES                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-158/2005-431-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR   |
| AGRAVADO(S)  | : | ADRIANO VIDAL DA HORA                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA              |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-175/2006-001-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN      |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM            |
| AGRAVADO(S)  | : | VANDER BARBOSA DE ALMEIDA                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA               |
| AGRAVADO(S)  | : | LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO               |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-181/2004-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | VALADARES DIESEL LTDA.                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA           |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOELITO PEREIRA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES              |

|              |   |                                                      |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-196/2005-010-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                               |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA               |
| AGRAVADO(S)  | : | RICARDO ALVES MORAES                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. |



PROCESSO : AIRR-205/2006-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : RANILSON DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES  
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-206/2003-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

PROCESSO : AIRR-209/2004-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LAÉRCIO FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-214/2005-036-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DR(A). ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
AGRAVADO(S) : AMAURI JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : AIRR-226/2003-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
PROCURADORA : DR(A). RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RITA CELI FELÍCIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

PROCESSO : AIRR-226/2003-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI  
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-250/1994-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ADEMAR CABRAL ALGARVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-252/2005-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MATILDE DA CUNHA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LIVRARIA E PAPELARIA LEGOLAZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-258/2006-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ  
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA

PROCESSO : AIRR-261/1995-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOTELHO MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-275/2003-067-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR  
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO

PROCESSO : AIRR-280/2000-072-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCIO APARECIDO PASCOTTO  
AGRAVADO(S) : NORANDINO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAIME LOPES NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-283/1992-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : VALDELINA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA

PROCESSO : AIRR-292/2005-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO

PROCESSO : AIRR-292/2005-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

PROCESSO : AIRR-293/2005-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : KELLEN DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA VIOLA  
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-295/2005-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELMA APARECIDA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SAFAR LARANJA

PROCESSO : AIRR-297/2006-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS TONIATO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HELCIO MIRANDA GOMES  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA TAVARES

PROCESSO : AIRR-322/2002-041-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SANDRO ROGÉRIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FONSECA

PROCESSO : AIRR-322/2004-047-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
AGRAVADO(S) : IREMAR DAMIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

PROCESSO : AIRR-325/2004-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-329/2002-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-332/2007-039-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PECCATO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ESTELA MARIZA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

PROCESSO : AIRR-337/2005-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEITE BERNARDINO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO DESTRO  
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-344/1999-019-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRAH  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-367/1990-531-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LEÍSA DE PAULA AMARAL COELHO  
AGRAVADO(S) : ADAIL DA SILVA BUENO E OUTROS

PROCESSO : AIRR-374/2004-416-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 374/2004-6

PROCESSO : AIRR-374/2004-416-14-41-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). FABIOLA JUNGES ZANI  
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 374/2004-3

PROCESSO : AIRR-385/2003-271-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TIAGO FARIAS MESQUITA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA RODOLF ATHAYDE ALVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LITORAL NORTE LTDA. - COOTRALIN

PROCESSO : AIRR-404/2004-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : NAMYR FABIANA TEIXEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO  
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPERIOR  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROCESSO : AIRR-413/1993-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FAUSTA PEREIRA BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-416/2005-010-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA XAVIER E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : AIRR-417/2005-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ GOMES MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA

PROCESSO : AIRR-422/2003-095-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH  
AGRAVADO(S) : MARIA ELIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.





|              |   |                                                        |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-422/2004-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S) | : | DAMIÃO VANDERLEI DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | USINA CAETÉ S.A.                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-423/2005-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BENEDITO MANOEL DA SILVA                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO                       |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). STELLA MASCARENHAS CASTRO                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-427/2005-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ELIANE SOUZA BARBOSA                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO                        |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-435/1999-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | SHELL DO BRASIL S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| AGRAVADO(S)  | : | WILLIAM BARBOSA DA SILVA                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-437/2000-001-22-41-5 TRT DA 22A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO                        |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL             |
| PROCESSO     | : | AIRR-450/2005-012-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANANIAS QUIRINO                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ LOPES BESERRA                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR             |
| PROCESSO     | : | AIRR-465/2004-861-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO LARA BALDA                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-466/2005-117-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DENNIS DE ALMEIDA ALVES                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-471/1997-047-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S.A.                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ESPÓLIO DE LÁSARO DANIEL DA ROSA                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-476/2004-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS                        |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-480/2007-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO GONÇALEZ                                |
| AGRAVADO(S)  | : | RENAN RIBEIRO VARELA REVORÊDO                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE SOUTO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEPERFORMANCE CRM S.A.                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-487/2006-005-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DANTE ROSSI                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | LECI CUNHA DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                           |

|              |   |                                                               |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-489/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ELAIR DA SILVA DALAVIA                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PIO CERVO                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-492/2005-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                           |
| AGRAVADO(S)  | : | FORJARIA FIO FORTE LTDA.                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ARMANDO PAZINI                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). NADIR BASSO                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-497/2004-071-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO CARDOSO DA CRUZ                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                            |
| AGRAVADO(S)  | : | CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-504/2004-403-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                           |
| PROCURADORA  | : | DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ATALIDIO BABY CASSEB                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI |
| PROCESSO     | : | AIRR-510/2002-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | NELSON FAVARO                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MAHLE METAL LEVE S.A.                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-510/2004-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                           |
| AGRAVADO(S)  | : | FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-513/2004-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                        |
| AGRAVADO(S)  | : | GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.          |
| AGRAVADO(S)  | : | GINO NATAL SCHAFER FILHO                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MICHELINE LODETTI                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-533/2002-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                              |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                           |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELCIO ROCHA GOMES                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-533/2005-143-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL                           |
| AGRAVADO(S)  | : | WALTER APARECIDO PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PAULO BITZIOUS                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-535/2005-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSELAINÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-540/2003-043-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES                       |
| AGRAVADO(S)  | : | PEDRO PAULO GONÇALVES                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO                           |

|              |   |                                                               |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-548/2005-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE LIMA                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). NILZA COSTA SILVA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-550/2003-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). THAÍS MARTINS DE SANT'ANNA                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-557/2002-048-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO LIMÍRIO MARINS                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-562/1993-018-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DA BAHIA                                               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS                    |
| AGRAVADO(S)  | : | DENISE PAIXÃO OLIVEIRA DAMASCENO                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-563/2005-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                           |
| AGRAVADO(S)  | : | BENTO SOUZA                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ ANTÔNIO MEZARI                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VILTON FRAGA DA SILVA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-582/2004-022-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                           |
| AGRAVADO(S)  | : | EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | EFRATE RICARTE                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-583/2006-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSÓRCIO SVC                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | VANDER NUNES DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-597/2006-138-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO ROCHA SILVA                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ROGÉRIO VIEIRA                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-602/2005-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ARACRUZ                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL                           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-609/1997-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ARNALDO PEREIRA DE AQUINO                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-613/2004-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMAR FERREIRA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-618/2005-012-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA                        |
| AGRAVADO(S)  | : | WALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-623/1991-033-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | BAYER S.A.                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDEVINO BARREIRA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). KOSHI ONO                                              |



|              |   |                                                                        |              |   |                                              |              |   |                                                                                  |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-630/2000-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-695/2004-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                 | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                            | AGRAVANTE(S) | : | WERNO KLEIN                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ALFREDO LUIZ KUGELMAS                                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). HUGO PAES RODRIGUES                                             | ADVOGADA     | : | DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA                | PROCESSO     | : | AIRR-783/2005-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.                                         | AGRAVADO(S)  | : | NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.          | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER               | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA                                          | PROCESSO     | : | AIRR-699/2002-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HUGO GONÇALVES ROMA                                             | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       | AGRAVADO(S)  | : | ANDERSON GERALDO MINGOTE                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-633/1998-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) | : | MÔNICA MARTINS CATTINI MALUF                 | ADVOGADA     | : | DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA                | AGRAVADO(S)  | : | CONSERVADORA SOCCER LTDA.                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE ABREU LIMA                                | AGRAVADO(S)  | : | CLEONICE CARMO SILVA                         | PROCESSO     | : | AIRR-784/2005-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA                                             | ADVOGADA     | : | DR(A). SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES        | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | TIARAJÚ GAMBÔA                                                         | PROCESSO     | : | AIRR-704/2004-201-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LORYS COUTO FONSECA                                             | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-636/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) | : | RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.                   | AGRAVADO(S)  | : | CARINA BARBOSA                                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 | ADVOGADA     | : | DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS          | ADVOGADA     | : | DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE ABREU LIMA                                | AGRAVADO(S)  | : | ABELARDO VIEIRA DE QUEIRÓZ                   | AGRAVADO(S)  | : | CONSERVADORA SOCCER LTDA.                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA                 | PROCESSO     | : | AIRR-813/2006-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA-<br>ÇÃO S.A.                | PROCESSO     | : | AIRR-709/2004-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                                      | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | AGRAVANTE(S) | : | TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA IN-<br>FORMAÇÃO LTDA.                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-644/2005-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                         | ADVOGADO     | : | DR(A). BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA                                            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA               | AGRAVADO(S)  | : | JOSE CARLOS DA SILVA                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                             | AGRAVADO(S)  | : | ENEIDE ROCHA MOREIRA                         | ADVOGADO     | : | DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                    | ADVOGADA     | : | DR(A). ELIZABETH TOSTES PEIXOTO              | PROCESSO     | : | AIRR-815/2006-059-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CANTINA D'IRENE LTDA.                                                  | PROCESSO     | : | AIRR-710/2006-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA ELIZABETE MACHADO                                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉIA TEIXEIRA FREITAS                                               | AGRAVANTE(S) | : | LOJAS RIACHUELO S.A.                         | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ HENRICH                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). ALLAN DE SOUZA MACHADO                | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ NILTON DOS SANTOS                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-656/2004-251-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS FERNANDES         | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES           | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA CRISTINA GUIMARÃES COSTA                                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SULINA DE METAIS S.A.                                                  | PROCESSO     | : | AIRR-711/2003-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  | PROCESSO     | : | AIRR-824/2004-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA                                      | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO IVO DE SOUZA MATTOS                                               | AGRAVANTE(S) | : | AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.                      | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR KLINK                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ                 | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                             | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS SOUZA DO CARMO                        | AGRAVADO(S)  | : | CLÓVIS ERNANDES GLOSCHE                                                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA        | ADVOGADO     | : | DR(A). MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-678/2004-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-713/2002-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | SORIPA PUBLICIDADE LTDA.                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       | ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                   | AGRAVANTE(S) | : | GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE             | PROCESSO     | : | AIRR-829/2001-501-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE                               | ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                  | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOANES FRANCISCO RIBEIRO                                               | AGRAVADO(S)  | : | SANDRO ARAÚJO DA SILVA                       | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL<br>DO MINISTÉRIO DA MARINHA - CCCPMM |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK          | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-681/2003-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO                           | PROCESSO     | : | AIRR-716/2005-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : | ANTONIO CARLOS CRESPO WANDERLEY                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADA     | : | DR(A). DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO<br>ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES | AGRAVANTE(S) | : | TELSUL SERVIÇOS S.A.                         | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGU)                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA                                           | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA           | AGRAVADO(S)  | : | BPZ ENGENHARIA LTDA.                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | LEONARDO FREITAS                                                       | AGRAVADO(S)  | : | VILSON SILVA FILHO                           | PROCESSO     | : | AIRR-845/2005-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI                                       | ADVOGADA     | : | DR(A). IRANILDES ANDRADE ESTRELA             | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-686/2003-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-719/2005-024-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | H. BRÜGGEMANN & CIA LTDA.                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       | ADVOGADO     | : | DR(A). BRUNO RAMOS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.                                             | AGRAVANTE(S) | : | ARTESTILO LTDA.                              | AGRAVADO(S)  | : | FELIPE JOÃO ABREU                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). ARÃO DOS SANTOS                       | ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | VALTEIR RIBEIRO DE OLIVEIRA                                            | AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO CÉSAR CRUZ                             | PROCESSO     | : | AIRR-847/1989-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE LIMA FILHO                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). DARCISSIO SCHAFASCHEK                 | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-687/2005-181-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-729/2001-008-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : | BANKBOSTON N.A.                                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN       | ADVOGADO     | : | DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE IGARASSU                                                  | AGRAVANTE(S) | : | VILMA DOS SANTOS DA SILVA                    | AGRAVADO(S)  | : | AMÁLIA PEREIRA FONTES                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS                   | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ERONICE MARIA DA SILVA E OUTRAS                                        | AGRAVADO(S)  | : | AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA      | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO ROMERO DE SANTANA                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM     | PROCESSO     | : | AIRR-855/2006-067-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-687/2007-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR-735/2004-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.                                      | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   | PROCURADOR   | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA                                | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES          | AGRAVADO(S)  | : | WELDINEI FERREIRA DOS SANTOS                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | GISELE DA SILVA                                                        | AGRAVADO(S)  | : | FÁTIMA GISELE FARRET NAVARRO                 | ADVOGADO     | : | DR(A). MATHEUS CORDEIRO DE BRITO                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARTUR DA SILVA FERREIRA                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO BARRA PIRES                  | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E MÉDIO<br>PODIUM LTDA. - ME                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-691/2004-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DO CARMO MEDEIROS - ME                 | PROCESSO     | : | AIRR-859/2006-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). LEVINO WEBER FILHO                    | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                      | PROCESSO     | : | AIRR-748/2005-005-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | LUZIMAR ALVES                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | RONALDO ANTÔNIO TAFFNER                                                | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA                      | AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA         | PROCURADOR   | : | DR(A). MARCELO CÉSAR MACIEL                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-692/2005-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : | JOENILDE PATRÍCIA ROCHA                      | PROCESSO     | : | AIRR-875/2003-012-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER                 | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | NATALINO VERLY                                                         | PROCESSO     | : | AIRR-780/2004-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : | DARCÝ BORTOLON                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA                                  | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                       | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | EXPRESSO REAL RIO LTDA.                                                | AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO       | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA                                      | PROCURADOR   | : | DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO             | ADVOGADO     | : | DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO                                                     |
|              |   |                                                                        | AGRAVADO(S)  | : | ELEN RIBEIRO                                 | Complemento: | : | Corre Junto com RR - 875/2003-0                                                  |





|              |   |                                                                    |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-879/2004-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO HENRIQUE DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO OSÓRIO DA COSTA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CHURRASCARIA E RESTAURANTE POSTO CINCO LT-DA.                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-882/2006-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DANIEL DE SOUSA                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA HELENA PEREIRA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-887/2006-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JUCÉLIA SANTANA FERREIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ZÉLIA ROSA DE JESUS E OUTRA                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-919/2003-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | EDER DE MORAES DIAS                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ESTER KUNTZ MUAKAD                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-939/1994-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             |
| AGRAVANTE(S) | : | JÚLIO ASSENCO SANTOS E OUTROS                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARLENE RICCI                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-939/2006-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CLEBER LOPES DINIZ                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FI-LHO                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SAÚDE MED CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGI-COS LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GIULIANO DIAS DA SILVA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-941/2004-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). HUGO PAES RODRIGUES                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-941/2004-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ÁLVARO DA SILVA GONÇALVES                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-942/2004-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS CORREIA DE LIMA E OUTROS                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). STÊNIO NEIVA COELHO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ERNANI PRADO SOUZA                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-947/2000-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CLAUDINEI ARANTES                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | VIC TRANSPORTS LTDA.                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO SOARES DE CASTRO                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-950/2005-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADO OBJETIVO - SUPERO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SONIA MARIA SONEGO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRA MOURA DE OLIVEIRA                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). IVONE GUSTAVO BERNARDES                                     |

|                                               |   |                                                        |
|-----------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                      | : | AIRR-950/2007-152-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA                       |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO                       |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JUSCELINO SANTOS LIMA                                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). CARLOS RENATO DE OLIVEIRA SENE                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-960/2003-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | LUIZ SÉRGIO PONTES                                     |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA     |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO                   |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-967/2001-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                   |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                      |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MARCELO JOSÉ BARROS DE AZEVEDO                         |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA                     |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-969/2004-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | BETTANIN INDUSTRIAL S.A.                               |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ALESSANDRA SOARES DAS NEVES                     |
| AGRAVADO(S)                                   | : | LUÍS HENRIQUE PRESTES RODRIGUES                        |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). DIEGO AYRES CORRÊA                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-976/2003-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | HENRIQUE LEÃO MILRAD                                   |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO                      |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-981/2003-401-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | AMÉLIA TEIXEIRA MACIEL                                 |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA                          |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE        |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                          |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-990/2003-022-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO           |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO                                                  |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 |
| AGRAVADO(S)                                   | : | AMARILDO CAMPOS FERNANDES                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOÃO TIAGO DA MAIA                              |
| AGRAVADO(S)                                   | : | LINCE SEGURANÇA LTDA.                                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.000/2002-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | MARIA ELISABETE DA SILVA GARCIA                        |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | BRASIL TELECOM S.A.                                    |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). UBIRAJARA LOUIS                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.003/2003-511-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | RONEI TRENTINI                                         |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). CRISTIANO SALVATORI                             |
| AGRAVADO(S)                                   | : | VALÉRIO DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). FERNANDO JOSÉ SEBBEN                            |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.017/2005-101-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO          |
| RELATOR                                       | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | FÁBIO GALDINO DA SILVA                                 |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA                           |
| AGRAVADO(S)                                   | : | RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRA                          |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HEN-RIQUES     |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.042/2004-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO          |
| RELATOR                                       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO                                                  |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CHRISTIANO RATTES COSTA                                |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). EMÍLIO MARTINS DE ABREU                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.         |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). RENATO MORAES BICALHO DE LANA                   |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO                |
| Complemento: Corre Junto com RR - 1042/2004-1 |   |                                                        |

|                                                 |   |                                                        |
|-------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.044/1997-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO                             |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| Complemento: Corre Junto com RR - 619758/2000-0 |   |                                                        |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.049/2004-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO                                                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CLAUDINEY BISPO PEREIRA                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.                        |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.056/2001-105-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.071/2004-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | DANIEL DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLAUDINEI APARECIDO PELICER                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.071/2005-033-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | SANKYU S.A.                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EMANUEL PAULO ROCHA                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ COSTA DE ARAÚJO                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.075/2004-034-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MÁRIO MURILO DE VASCONCELOS FILHO                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.                    |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). VALÉRIA BATISTA FORTES                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.080/2004-065-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FERNANDO LUIZ TRIGO BASTOS                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.081/2004-511-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MANOEL AQUINO DE SOUZA                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HORÁCIO DA CUNHA BASTOS                         |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.081/2004-291-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FRANCISCO ALVES GUILHERME FILHO                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DOMINGOS SÁVIO PEIXE CARVALHO                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | RONALDO LUIZ CAVALCANTE                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.095/2000-661-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA CÉLIA RAMIRES                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE         |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.095/2004-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO          |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOÃO BOSCO LESSA E OUTROS                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HELDER LIMA DE LUCENA                           |



|                                                 |   |                                                                    |              |   |                                                                  |                                                 |   |                                                                       |
|-------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.099/2001-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO ROMERO DE SANTANA                                  | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.325/2002-461-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | AGRAVADO(S)  | : | URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU                        | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | TESS S.A.                                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR                             | AGRAVANTE(S)                                    | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                            |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.264/2004-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO                   | ADVOGADO                                        | : | DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LILIA ANDERSON CUIÑ                                                | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      | AGRAVADO(S)                                     | : | FABIANO ADERSON DE PAULA                                              |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA                              | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE                                | ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.100/2004-006-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ TREVISAN MIOTTO                                     | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1325/2002-6 |   |                                                                       |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | AGRAVADO(S)  | : | MARCELO CARANI PINHEIRO                                          | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.358/2002-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ODILON BATISTA JUNIOR                                     | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA                                    | PROCESSO     | : | AIRR-1.273/2001-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                    | AGRAVANTE(S)                                    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | SILVANO JOAQUIM DA SILVA                                           | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           | PROCURADOR                                      | : | DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS                                        | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                         | AGRAVADO(S)                                     | : | ADRIANA DE SOUZA AMORIN                                               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE                          | ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                      | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO                                           |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                             | AGRAVADO(S)  | : | NILTON DE ARAÚJO                                                 | AGRAVADO(S)                                     | : | THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.101/2005-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                              | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.372/2004-039-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.273/2005-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                    | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                        | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      | AGRAVANTE(S)                                    | : | MARILSA BISCAIA DOS SANTOS                                            |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). ANGÉLICA V. F. DUBRA                                        | AGRAVANTE(S) | : | POSTO D'ANGELIS LTDA.                                            | ADVOGADA                                        | : | DR(A). CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER                               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOÃO OLIVEIRA NUNES                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). IGOR RESENDE MACHADO                                      | AGRAVADO(S)                                     | : | TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. E OUTRAS                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES                                 | AGRAVADO(S)  | : | SILVIA CHRISTIANE FERREIRA MARINHO                               | ADVOGADO                                        | : | DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.                          | ADVOGADO     | : | DR(A). ALEX BRANT PAULINO                                        | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.377/1997-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA                             | AGRAVADO(S)  | : | COMERCIAL D'ANGELIS LTDA.                                        | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.136/2005-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO                     | ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIENE ALVES DE FREITAS                                  | AGRAVANTE(S)                                    | : | BAUDUCCO E COMPANHIA LTDA.                                            |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | PROCESSO     | : | AIRR-1.274/2005-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO                    | ADVOGADO                                        | : | DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO                                                              | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           | AGRAVADO(S)                                     | : | GILBERTO CARDOSO DA SILVA                                             |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM - PB                                          | ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ALEXANDRO DA SILVA SOUTO                                           | PROCURADORA  | : | DR(A). THAYSA LIMA                                               | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.409/1999-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IGOR ARAÚJO SOARES                                          | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ELIAS BRAGA                                            | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-<br>ÇÃO LTDA.           | ADVOGADA     | : | DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-<br>CHA                | AGRAVANTE(S)                                    | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE<br>SÃO PAULO S.A.           |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.146/1991-001-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S)  | : | BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                              | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | PROCESSO     | : | AIRR-1.275/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                    | AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ GOMES MIRANDA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE<br>ASSISTÊNCIA - LBA) | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           | ADVOGADO                                        | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                                |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                       | AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                             | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.425/2002-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO                        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ALESSANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS                           | ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES                                   | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA                                 | AGRAVADO(S)  | : | RODRIGO MACHADO CRUZ                                             | AGRAVANTE(S)                                    | : | ANTÔNIA INÊS SIMONETTI BENDEIRA                                       |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.150/2005-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : | DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                       | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                          |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.285/2003-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                    | ADVOGADA                                        | : | DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS<br>NEVES                   |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | VICUNHA TÊXTIL S.A.                                                | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           | AGRAVADO(S)                                     | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                              |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES                                | AGRAVANTE(S) | : | BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                          | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANA DE OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN                                  | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.456/2004-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO                        |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA                           | AGRAVADO(S)  | : | RANDER SILVA MORAIS                                              | RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                           |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.171/2002-012-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO                      | ADVOGADA     | : | DR(A). KARINA COELHO SERAFIM                                     | AGRAVANTE(S)                                    | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.293/1999-402-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                    | PROCURADORA                                     | : | DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS                                      |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.                                    | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           | AGRAVADO(S)                                     | : | MARGARIDA MARIA DA SILVA LUCAS                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO                            | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO                             | ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | HUMBERTO RICARDO MARTINS REIS                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                | AGRAVADO(S)                                     | : | ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO<br>DO VALE DO ASSU - AMVALE |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLO PONZI                                                 | AGRAVADO(S)  | : | SÍLVIO CÉSAR PEDROTTI                                            | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO                                          |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.177/2005-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                                 | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.459/2001-221-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | PROCESSO     | : | AIRR-1.300/2007-107-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO                    | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | TAKATA-PETRI S.A.                                                  | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           | AGRAVANTE(S)                                    | : | JOSÉ CIRO DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLAUDIR FONTANA                                             | AGRAVANTE(S) | : | SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE<br>VALORES LTDA.     | ADVOGADO                                        | : | DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI                                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). CARIMI HABER CEZARINO                                     | AGRAVADO(S)                                     | : | ANTÔNIO SALMEIRO DE ARGOLO                                            |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                       | ADVOGADO(S)  | : | RAIMUNDO CARVALHO                                                | ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO                                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.183/2005-006-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                           | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.462/2002-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.309/2005-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                    | RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES                                        | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           | AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). EVELINE SILVA NUNES                                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-<br>TU                | PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA DE JESUS DIVINA LIMA                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                            | AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ DOMINGOS FAGUNDES DE JESUS                                       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO                           | AGRAVADO(S)  | : | MAURO SÉRGIO RODRIGUES                                           | ADVOGADO                                        | : | DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES                                          |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.191/2001-002-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : | DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA                                 | AGRAVADO(S)                                     | : | SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.314/1989-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    | AGRAVADO(S)                                     | : | RANGER'S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.                                   |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa                          | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                           | AGRAVADO(S)                                     | : | ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                               | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS)                                           | AGRAVADO(S)                                     | : | EMPASE EMPRESAS ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA DE FÁTIMA SOUSA MIRANDA                                      | PROCURADORA  | : | DR(A). ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO                     | AGRAVADO(S)                                     | : | IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO                                    | AGRAVADO(S)  | : | RONALDO BENTO E OUTROS                                           | AGRAVADO(S)                                     | : | SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E<br>PROTEC BANK LTDA.        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         | ADVOGADO     | : | DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO                                     | AGRAVADO(S)                                     | : | IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.318/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    | PROCESSO                                        | : | AIRR-1.462/2004-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.207/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                     | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                      | RELATOR                                         | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                           |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                            | AGRAVANTE(S)                                    | : | INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA                                      |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO                                                              | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                           | ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS                                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             | AGRAVADO(S)  | : | MARA IONE DE OLIVEIRA MARQUES                                    | AGRAVADO(S)                                     | : | APARECIDA MARGARETH MATA REIS                                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ENILDA TEIXEIRA DE SOUZA CAVALCANTE                                | ADVOGADO     | : | DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                                        | ADVOGADO                                        | : | DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                          | AGRAVADO(S)  | : | JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-<br>PORÁRIOS LTDA. | AGRAVADO(S)                                     | : | SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-<br>NA                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.                           | PROCESSO     | : | AIRR-1.325/2002-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                    | ADVOGADA                                        | : | DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS                              |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.229/2005-181-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                      | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                           |                                                 |   |                                                                       |
| RELATOR                                         | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | AGRAVANTE(S) | : | FABIANO ADERSON DE PAULA                                         |                                                 |   |                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE IGARASSU                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                |                                                 |   |                                                                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS                                      | AGRAVADO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                       |                                                 |   |                                                                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BENÍCIO COSTA DA SILVA                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                          |                                                 |   |                                                                       |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1325/2002-9 |   |                                                                    |              |   |                                                                  |                                                 |   |                                                                       |





|              |   |                                                                                              |              |   |                                                                    |              |   |                                                      |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.469/1992-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.612/1995-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO              |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                       | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊN-<br>CIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS) | AGRAVANTE(S) | : | VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.                                         | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA                              | PROCESSO     | : | AIRR-1.716/2005-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE LOURDES ALVES E OUTROS                                                              | AGRAVADO(S)  | : | ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA                                        | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO                                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). CÁTIA RIZEL                                                 | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.477/2002-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.620/2005-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO                      | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA         |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO ELIAS FERREIRA                                                                          | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                                 | PROCURADOR   | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO LOBANCO JÚNIOR                                                                  | PROCURADORA  | : | DR(A). HELOISA IZOLA                                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.729/2003-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S)  | : | DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP                                     | AGRAVADO(S)  | : | BENEDITA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARDOSO                            | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.482/2005-099-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                               | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA ALICE NEVES CALDAS                                      | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS                               |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB                                | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-1.638/2002-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : | NOÊMIA RIBEIRO DE LIMA                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JULIANA CAMARGO DOS SANTOS                                                            | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA              |
| AGRAVADO(S)  | : | LEONARDO DA SILVA E OUTROS                                                                   | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE | PROCESSO     | : | AIRR-1.734/1999-511-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA PAULA CARICILLI                                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES                                         | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.500/2002-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                               | AGRAVADO(S)  | : | CAIANA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.                         | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF    |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA            |
| AGRAVANTE(S) | : | MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.                                                       | PROCESSO     | : | AIRR-1.642/2002-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : | HUALLACE TRAJANO DA SILVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA                                                             | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). CLÁUDIO BROWNE DE PAULA                       |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BOSCO RIBEIRO                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                             | PROCESSO     | : | AIRR-1.745/1989-001-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA                                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                     | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.510/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JÚNIOR                                  | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS)                               |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI                                      | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.644/2005-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : | SARAH PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                             | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO REGINALDO GOMES                         |
| AGRAVADO(S)  | : | RODOLFO ANTONIO MIRANDA                                                                      | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                      | PROCESSO     | : | AIRR-1.756/2005-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.523/2004-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO CAVALCANTI E OUTROS                        | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA                         | PROCURADOR   | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ                                              | PROCESSO     | : | AIRR-1.647/2003-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : | IVANI LOPES MEIRA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                                                       | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ FILHO                                                                           | AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI                | AGRAVADO(S)  | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A. |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FÁBIA COELHO BROCA                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.523/2004-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO ALBERTO CHARÃO CHAGAS                                         | PROCESSO     | : | AIRR-1.765/2006-140-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). LUCIANO REIS FERREIRA                                       | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.657/2002-041-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDSOON ALVES VIANA REIS                                                               | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ALVES FILHO                                                                        | AGRAVANTE(S) | : | NILSON MENDES DA ROSA                                              | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CIRILO CÂNDIDO                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). REGINALDO ANTÔNIO FERNANDES VASCONCELLOS                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA                                         | ADVOGADA     | : | DR(A). ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.                                            | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                 | AGRAVADO(S)  | : | ALIANÇA MÓVEIS DE FERRO LTDA.                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.524/2002-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                             | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO                 |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.775/2003-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : | IGOR SINÍCIO GUEDES PINHEIRO                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). REMO ANTONIO BIASINI                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR-1.675/2002-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                 |
| AGRAVADO(S)  | : | PASSAPORTE SÃO PAULO                                                                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | ADVOGADA     | : | DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GEMINIANO CARDOSO NETO                                                                | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                           | AGRAVADO(S)  | : | VALMIR RESENDE SANTOS                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.538/1995-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). JADER SALOMONE                                |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                       | AGRAVADO(S)  | : | JUCÉLIO CORDEIRO COUTINHO                                          | PROCESSO     | : | AIRR-1.780/2002-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ                                         | RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                          | AGRAVADO(S)  | : | SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.                            | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MARLI BUSSMANN                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR-1.676/1992-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO                      | PROCURADORA  | : | DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NELSON CLÉCIO STÖHR                                                                   | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | AGRAVADO(S)  | : | DANIEL CAMARGO CORACINI                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS             | ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO NEUHAUS                                 |
| PROCURADORA  | : | DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE                                                            | AGRAVADO(S)  | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                             | AGRAVADO(S)  | : | ESPORTE CLUBE JUVENTUDE                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.576/2003-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | ADVOGADO     | : | FRANCISCA TARCÍSIA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS                      | ADVOGADO     | : | DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO                            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  | PROCESSO     | : | AIRR-1.676/2002-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                      | PROCESSO     | : | AIRR-1.787/2004-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                                                  | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES                                                        | AGRAVANTE(S) | : | ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.                                 | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA                                                               | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS                                    | PROCURADORA  | : | DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                                                             | AGRAVADO(S)  | : | RONALDO COSTA PEREIRA                                              | AGRAVADO(S)  | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). MAURO BARCELLOS MIRANDA                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.580/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.678/2004-041-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO APARECIDO MENEGATI JÚNIOR                   |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                       | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                     | AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS CARDOSO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.804/2007-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANI NUNES OLIVEIRA                                      | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| AGRAVADO(S)  | : | PEDRO HENRIQUE DO VALE                                                                       | AGRAVADO(S)  | : | INCOMARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDRAS LTDA.                  | AGRAVANTE(S) | : | KARSTEN S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.581/2004-004-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO                                                | PROCESSO     | : | AIRR-1.697/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S)  | : | MARIA MADALENA PRANGE                                |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI                         |
| AGRAVANTE(S) | : | SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)                                                    | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)               | PROCESSO     | : | AIRR-1.810/2004-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS                                                                  | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| AGRAVADO(S)  | : | EDINALDA BANDEIRA CAVALCANTI                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO COSTA GOMES                                          | AGRAVANTE(S) | : | MANOEL CASSIANO MARQUES                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR-1.697/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO                     | ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES           |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   | RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                          | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)               | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA               |
|              |   |                                                                                              | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             | AGRAVADO(S)  | : | REAL VIGILÂNCIA LTDA.                                |
|              |   |                                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | PAULO ROBERTO COSTA GOMES                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBSON CABANI AIRES DA SILVA                  |



PROCESSO : AIRR-1.861/2001-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SILVAL EGÍDIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-1.893/2000-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VÂNIA PANZA BRETAS  
ADVOGADO : DR(A). NILDO IGNÁCIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.914/1992-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-1.945/1990-001-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : TIBAGY CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.956/1998-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MARGARIDO HORTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). PERY MONROY  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MARINS FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.997/2005-013-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
  
AGRAVADO(S) : PEDRO IVO VELOZO DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

PROCESSO : AIRR-2.015/1995-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA ALESSANDRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE MORAES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANCO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI  
AGRAVADO(S) : ONÉSIMO FIORI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ GONÇALVES COELHO

PROCESSO : AIRR-2.030/1990-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.040/2006-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADORA : DR(A). RENATA VALLE DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.064/2001-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO CORRÊA NUNES ESBERARD  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

PROCESSO : AIRR-2.081/1999-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-2.127/2005-011-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SILVIA MARIA CHEMET KANSO  
AGRAVADO(S) : LILIAM ROSA MORAIS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS  
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.136/1999-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
AGRAVADO(S) : MANOEL VELOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-2.147/2004-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CROPP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ZORZENON NIERO

PROCESSO : AIRR-2.189/2005-812-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA  
AGRAVADO(S) : CELESTINO VIEIRA MUNHÓZ  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PIRES DE LEON  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DE CAPRI  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DUARTE DOS REIS

PROCESSO : AIRR-2.235/2005-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES  
AGRAVADO(S) : AVILMAR BRAZIL MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

PROCESSO : AIRR-2.294/1992-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MILSON LUCIANO BEZERRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-2.302/1998-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : LUIZ JERÔNIMO DE RESENDE  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

PROCESSO : AIRR-2.328/2005-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SANCHES ORTEGA BARBELLA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT  
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO : AIRR-2.338/2001-022-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MENESES DE ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

PROCESSO : AIRR-2.384/2005-432-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
AGRAVADO(S) : NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

PROCESSO : AIRR-2.451/2000-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.503/2005-130-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.521/2004-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DUTRA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.550/2005-019-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-317-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO BARROS LIMA

PROCESSO : AIRR-2.590/2002-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SIOKEI AHAGON  
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-2.690/2000-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-2.703/1990-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MASAMITUS TOGASHI  
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA

PROCESSO : AIRR-2.747/1998-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AIRR-2.860/1999-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : IRINEU MIGUEL PRATES  
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSPETORIA-GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IGPS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.395/2005-202-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE LIMA PISTORI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MENDES E ZEVIANI COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR(A). DAMARIS BACCELLI SILVA





|              |   |                                                          |
|--------------|---|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-3.439/2005-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                              |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ADILSON NUNES                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALTAMIR JORGE BRESSIANI                           |
| AGRAVADO(S)  | : | EXEMPLO CAR MECÂNICA CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. E OUTRO   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS VOLNEI FERREIRA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-3.455/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIA MARIA MARQUES COUTINHO                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELENI LIMA RIZZUTO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)                        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-4.486/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SUAPE TÊXTIL S.A.                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS JOSÉ DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GENI FRANCISCA GOMES                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-4.755/2004-014-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                              |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIO LUIZ BUZZI                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-5.993/2004-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                              |
| AGRAVANTE(S) | : | SELMA FIRMINO MARTINS                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LIBIAMAR DE SOUZA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRI-DAS       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDER ROBERTO PEIXER                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-6.343/2001-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIANE MARIA CASTRO PEREIRA                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO STÄHELIN                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-7.399/2005-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE                        |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDETE ALAIR NUNES                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE TRICHEZ                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.  |
| PROCESSO     | : | AIRR-7.456/2002-010-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | MANAUS ENERGIA S.A.                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO FERREIRA DA SILVA                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-8.654/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA MÁRCIA NÓVOA SALGUEIRO                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA      |
| PROCESSO     | : | AIRR-10.190/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   |
| AGRAVANTE(S) | : | CLAUDECI LECMANN LARA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                           |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROES-TE          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ                      |
| AGRAVADO(S)  | : | RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.                     |
| AGRAVADO(S)  | : | 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-11.271/2004-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                              |
| AGRAVANTE(S) | : | DENSO DO BRASIL LTDA.                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | KÁTIA NUNES DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS                             |

|              |   |                                                                    |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-14.128/2001-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MARTINS                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRE SARAIVA ADAMS                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MELISSA FERNANDES NISHIYAMA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S.A.                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | A GAMA E CIA. LTDA.                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MARÍTIMA SEGUROS S.A.                                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SE-GUROS                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-15.339/2002-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | IVO JACOMITE                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NELSON IMOTO                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-30.133/2004-008-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA IVANEIDE MARQUES VITA                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMA-ZONAS - DETRAN/AM         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-32.798/2005-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | BOAVENTURA PEREIRA PINHEIRO                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-37.450/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO LUCIANO MECCA                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-46.625/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-48.769/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDO REINALDO AGUIRRA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-50.759/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | PEDRO LUIZ BARBOSA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-78.001/2006-673-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                             |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO HIROSHI MATSUO                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO CARLOS MONTEIRO                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO SASSO                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-81.552/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO DA SILVA ALVES                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                                   |

|                             |   |                                                                 |
|-----------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | AIRR-87.845/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                 |
| RELATOR                     | : | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                          |
| AGRAVANTE(S)                | : | ASSIS VANDERLEI FURTADO ALBINO                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). EDSON ARCARI                                             |
| AGRAVADO(S)                 | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                   |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO                       |
| AGRAVADO(S)                 | : | FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU- SESC                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS                                   |
| PROCESSO                    | : | AIRR-91.015/2006-093-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                  |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVANTE(S)                | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COR- NÉLIO PROCÓPIO     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA                                  |
| AGRAVADO(S)                 | : | 4 - C COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP                          |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-114/2001-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA                                     |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | MARIA APARECIDA LISBOA SOUZA SILVA                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCO AURÉLIO EBOLI                                      |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-1.118/2000-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | S.A. ESTADO DE MINAS                                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY                                  |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | PEDRO JOÃO RODRIGUES                                            |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG                                   |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-680.788/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | EDSON APARECIDO DONATO                                          |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES                               |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                              |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                          |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                            |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON                            |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-724.701/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.                                  |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA                                     |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | TITO BARBOSA DA SILVA                                           |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ                                 |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-751.446/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                              |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                              |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                          |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | ERLI FRANCISCO FELIX                                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA                       |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-769.201/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVANTE(S)                | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | ARY ARAÚJO                                                      |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| RECORRENTE(S)               | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA                                |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-791.160/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). HELENA DOS SANTOS                                        |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | LUCIMAR APARECIDA FERREIRA                                      |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA                                  |
| RECORRIDO(S)                | : | LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                       |



|                             |   |                                                      |
|-----------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-793.122/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                 |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO APARECIDO MEIRELES DOS SANTOS                |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA                  |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                   |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                   |
| PROCESSO                    | : | RR-8/2005-351-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO             |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| RECORRENTE(S)               | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI                   |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR                     |
| RECORRIDO(S)                | : | ESMERINDO DA SILVA SIFUENTES                         |
| PROCESSO                    | : | RR-50/2004-038-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| RECORRENTE(S)               | : | SALETE FELIPPI DONDÊ                                 |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). LUCIANA NEIS                                  |
| RECORRIDO(S)                | : | UNIÃO                                                |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA               |
| RECORRIDO(S)                | : | GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| PROCESSO                    | : | RR-70/2005-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO             |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| RECORRENTE(S)               | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                    |
| RECORRENTE(S)               | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). CINTIA TASHIRO                                |
| RECORRIDO(S)                | : | LEONTINA BARZOTTI E OUTRA                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN                       |
| PROCESSO                    | : | RR-99/2006-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO             |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                |
| RECORRIDO(S)                | : | REDE TV + ABC LTDA.                                  |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). SABRINA SANTOS BORGES                         |
| RECORRIDO(S)                | : | FÁBIO ANTONIO FREITAS DE SOUZA                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ADOLFO ARMANDO STRUFALDI                      |
| PROCESSO                    | : | RR-164/2002-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| RECORRENTE(S)               | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| RECORRIDO(S)                | : | PADARIA MAGISTRAL LTDA.                              |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). ALAOR BONESSO                                 |
| RECORRIDO(S)                | : | FLÁVIA GONÇALVES MARTINS                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). NIVALDO RIZATTI SILVA                         |
| PROCESSO                    | : | RR-189/2006-459-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| RECORRENTE(S)               | : | ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI                            |
| RECORRIDO(S)                | : | MÁRIO SILVA                                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). DANIEL ALVES DA SILVA                         |
| PROCESSO                    | : | RR-209/2004-671-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| RECORRENTE(S)               | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO               |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). TOBIAS DE MACEDO                              |
| RECORRIDO(S)                | : | CELSO PINTO RIBEIRO                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). NILSON CEREZINI                               |
| RECORRIDO(S)                | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS                    |
| PROCESSO                    | : | RR-220/2006-511-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN               |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). ANA PAULA GEHRKE                              |
| RECORRIDO(S)                | : | ORDENE S. A.                                         |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA                        |
| RECORRIDO(S)                | : | TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO       |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI                        |
| RECORRIDO(S)                | : | MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ALOÍSIO DE NARDIN                             |
| PROCESSO                    | : | RR-315/2003-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                          |
| RECORRENTE(S)               | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| RECORRIDO(S)                | : | MARISA OLIVEIRA DA COSTA                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ RENATO COYADO                            |
| RECORRIDO(S)                | : | QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.                      |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS             |

|               |   |                                                    |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-335/2006-031-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                     |
| RECORRIDO(S)  | : | RICARDO ANDRADE HALEGUA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA            |
| PROCESSO      | : | RR-340/1997-013-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COS-TA LINS |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCA SONHO REAL                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ PEREIRA DA SILVA                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). NAIR LEONE                                  |
| PROCESSO      | : | RR-405/1995-070-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA           |
| RECORRIDO(S)  | : | DÉBORA FRANÇA HARTMANN                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR      |
| RECORRIDO(S)  | : | RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI                |
| PROCESSO      | : | RR-413/2000-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                        |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ALBERTO QUALIOTO                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA                         |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LIEUCE DELMONDES PEREIRA                    |
| PROCESSO      | : | RR-433/2005-402-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA              |
| RECORRIDO(S)  | : | BRUNO LOPES COSTA                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WANDER HENRIQUE BRANCALHONI                 |
| RECORRIDO(S)  | : | L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.              |
| PROCESSO      | : | RR-437/2006-019-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO         |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR          |
| RECORRIDO(S)  | : | NELSON ANTÔNIO MONTEIRO                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                       |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ ROBERTO POVOAS JÚNIOR OFICINA - ME            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALCIDES CARDOSO                             |
| PROCESSO      | : | RR-465/2003-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). OLGA SAITO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA. - ME                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI              |
| RECORRIDO(S)  | : | JULIANA ARAÚJO OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR                      |
| PROCESSO      | : | RR-636/2005-201-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ JAEISON ELIAS DA SILVA                 |
| RECORRIDO(S)  | : | AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DA VITÓRIA LTDA.           |
| PROCESSO      | : | RR-647/2003-231-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                        |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSEMÉLIA APARECIDA MONTAGNER CAMARGO              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA KARINA G. LOMBARDI                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSANA CARDOSO DE AGUIAR                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILTON EZEQUIEL DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR-668/2006-331-04-01-4 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA                     |
| RECORRIDO(S)  | : | RCM PRÉ-MOLDADOS LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ÂNGELO FERREIRA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | RENATO FERREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN                       |

|               |   |                                                             |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-673/2005-221-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ MARQUES DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE JOSÉ LITO                                        |
| PROCESSO      | : | RR-697/2006-004-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS                             |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA                                  |
| PROCESSO      | : | RR-712/2005-078-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ARASMINO BATISTA RAMOS                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GEORGES TSOULFAS                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | DERMA BRONZE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA LTDA.          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR                      |
| PROCESSO      | : | RR-748/2005-001-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO HALLEY LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDSON ULISSES DE MELO                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO BRAZ DA SILVA                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA                        |
| PROCESSO      | : | RR-776/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                 |
| RECORRENTE(S) | : | SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE ALEXANDRE DA SILVA                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART               |
| PROCESSO      | : | RR-776/2004-702-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | JANE EIRE BARROS PONTES                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA                               |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-791/2004-463-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ DOS PASSOS LOPES DA SILVA                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                     |
| PROCESSO      | : | RR-819/2005-022-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                 |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | COMERCIAL CLEONICE LTDA. - ME                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALDEMIR BORTOLATO GERMANO                           |
| PROCESSO      | : | RR-856/2006-007-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ESTHER LANCRY                                        |
| PROCESSO      | : | RR-868/2005-028-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                      |
| RECORRENTE(S) | : | JOANA MARQUES DA SILVA BRITO                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO                             |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE GRANEIRO                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IVAN ALVES DA COSTA                                  |
| PROCESSO      | : | RR-875/2001-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MÁRCIA RIBEIRO PAIVA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | DENIZE WANZELLER CORRÊA E OUTROS                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA                        |





PROCESSO : RR-875/2003-012-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : DARCY BORTOLON  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 875/2003-4

PROCESSO : RR-892/1989-035-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE CASTRO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-963/2003-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VALÉRIA WILMAN DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-1.042/2004-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CHRISTIANO RATTES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO MARTINS DE ABREU  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). HERBERT MOREIRA COUTO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1042/2004-6

PROCESSO : RR-1.062/2002-002-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DEYSE STIEHLER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : RR-1.105/2002-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LINS DE LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.144/1998-001-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUTÁSIO SOUSA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.148/2005-013-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
RECORRIDO(S) : RAFAEL BONIFÁCIO MATYS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.149/2002-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : IVAN ROBERTO LEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.159/2005-006-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ODONTO BONNO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FIGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR

PROCESSO : RR-1.216/2005-012-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HILDA DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO

PROCESSO : RR-1.220/2002-332-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
RECORRIDO(S) : GILDA TEREZINHA LOPES PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). TELMO ROSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEO-POLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON OLIVEIRA SOARES

PROCESSO : RR-1.232/2001-003-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEME TAROUÇO  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-1.258/2004-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GENTIL PEREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

PROCESSO : RR-1.267/2004-028-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : IN PEACE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
RECORRIDO(S) : ALYSSON PAULO FIORITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ

PROCESSO : RR-1.333/2001-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.333/2005-046-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LAUMIR CARLOS MONTOSKI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO : RR-1.365/2000-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DEONILDO LUIZ FUGA  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

PROCESSO : RR-1.369/2003-402-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA A. GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DÍDIMA FERNANDES MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

PROCESSO : RR-1.405/2005-029-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA CLAUDINO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FOX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

PROCESSO : RR-1.440/2003-611-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ROSALVO GOMES MORENO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MEIRA BECKENKAMP  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANAGÉ  
ADVOGADO : DR(A). DÍLSON PEDRO FRASSON

PROCESSO : RR-1.442/2004-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DE ABRANTES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : RR-1.468/2005-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.513/2005-271-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
RECORRIDO(S) : FÁBIO VIECELLI KONRATH - ME E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DENIS RIBAS CORRÊA

PROCESSO : RR-1.537/2003-061-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : JOHNNY KAPTY  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO GUIMARÃES FILHO  
RECORRIDO(S) : FIBERGRAPH COMUNICAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : RR-1.538/2003-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : ANILDA GUACIRA HOCH PORTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : RR-1.587/2006-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE  
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ ANORATO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

PROCESSO : RR-1.618/2006-074-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.643/2003-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR-1.655/2004-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : AMARILDO ARAÚJO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR-1.657/2002-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NILSON MENDES DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1657/2002-9

PROCESSO : RR-1.703/1990-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMBRATER)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SÁ RORIZ  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO



|               |   |                                                        |               |   |                                                                                        |               |                                    |                                                                                                                              |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.716/1999-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO            | ADVOGADO      | : | DR(A). LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS                                                      | PROCESSO      | :                                  | RR-10.070/2002-014-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                 |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 | RECORRIDO(S)  | : | JALDENIR SÁUL                                                                          | RELATOR       | :                                  | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.                      | ADVOGADO      | : | DR(A). WALTER WILIAM RIPPER                                                            | RECORRENTE(S) | :                                  | KRAFT FOODS BRASIL S.A.                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO        |               |   |                                                                                        | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                                                                                      |
|               |   |                                                        | PROCESSO      | : | RR-2.594/2005-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | RECORRIDO(S)  | :                                  | VANDERLEI CAVALHEIRO                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | IRIO BOTELHO DE MELLO                                  | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). MOACIR SALMÓRIA                                                                                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO          | RECORRENTE(S) | : | ELIZABETE DA SILVA                                                                     | RECORRIDO(S)  | :                                  | SOLARWORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.                                                                                          |
|               |   |                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). GUSTAVO SCHUBERT SENGL                                                          | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA                                                                                                 |
|               |   |                                                        | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS                                                             |               |                                    |                                                                                                                              |
|               |   |                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS VALÉRIO DE ASSIS                                                         |               |                                    |                                                                                                                              |
|               |   |                                                        |               |   |                                                                                        | PROCESSO      | :                                  | RR-13.147/2002-005-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.770/2003-003-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO            | PROCESSO      | : | RR-2.843/2005-046-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | RELATOR       | :                                  | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | RECORRENTE(S) | :                                  | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | FÁBIO JÚNIO MOREIRA                                    | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                             | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA                      | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                    | RECORRENTE(S) | :                                  | DARCI SCHIPANSKI                                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ AGNALDO MOREIRA                                   | RECORRIDO(S)  | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.                                                   | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT                                                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS                  | ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                                    | RECORRIDO(S)  | :                                  | OS MESMOS                                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | MULTIMARCAS AUTO MILÊNIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.        | RECORRIDO(S)  | : | ROSILDE MERGENER                                                                       |               |                                    |                                                                                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS                  | ADVOGADO      | : | DR(A). CLÁUDIO SELHORST                                                                |               |                                    |                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ROBSON GREGÓRIO MOREIRA - ME                           | PROCESSO      | : | RR-2.947/2003-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | PROCESSO      | :                                  | RR-37.103/2003-001-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS                  | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | RELATOR       | :                                  | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                  |
|               |   |                                                        | RECORRENTE(S) | : | VERA LÚCIA VENTURI                                                                     | RECORRENTE(S) | :                                  | SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS |
| PROCESSO      | : | RR-1.873/2005-048-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                       | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR                                                                                                 |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                          | RECORRIDO(S)  | :                                  | INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - IC-BEU                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                            | ADVOGADO      | : | DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO                                                         |               |                                    |                                                                                                                              |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                     |               |   |                                                                                        | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | INQUIRE - PESQUISA DE MERCADO LTDA.                    | PROCESSO      | : | RR-3.009/2000-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | RECORRIDO(S)  | :                                  | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN                         | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            |               |                                    |                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIZABETE ALVES ESPÍNDOLA                              | RECORRENTE(S) | : | NIVALDO GOMES DA SILVA                                                                 |               |                                    |                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALDEMAR DOS SANTOS BORGES                      | ADVOGADO      | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                                    |               |                                    |                                                                                                                              |
|               |   |                                                        | RECORRIDO(S)  | : | BANDEIRANTE ENERGIA S.A.                                                               | PROCESSO      | :                                  | RR-78.003/2005-092-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.974/2004-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADO      | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                              | RELATOR       | :                                  | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 |               |   |                                                                                        | RECORRENTE(S) | :                                  | AGROPECUÁRIA ENTRE RIOS LTDA.                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                            | PROCESSO      | : | RR-3.438/2005-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES                                                                                           |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                     | RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                 | RECORRIDO(S)  | :                                  | WANDERLEY AMARO DA SILVA                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ORLANDO LOPES                                          | RECORRENTE(S) | : | METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.                                                 | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JULIANA GODINHO MARTINS                         | ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO                                                    |               |                                    |                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA                                 | RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                            | PROCESSO      | :                                  | RR-619.758/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA                        | PROCURADORA   | : | DR(A). MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS                                                 | RELATOR       | :                                  | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                                                       |
|               |   |                                                        | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA | RECORRENTE(S) | :                                  | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.986/1999-444-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADO      | : | DR(A). DAVID SANTANA DA SILVA                                                          | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                             |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO CINTRA DI PIETRO                                                               | RECORRENTE(S) | :                                  | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA ANTONIETA DA CUNHA                               | ADVOGADO      | : | DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES                                                     | PROCURADOR    | :                                  | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE                          |               |   |                                                                                        | RECORRIDO(S)  | :                                  | LACY JOSÉ DA SILVA E OUTRO                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.                     | PROCESSO      | : | RR-3.675/1998-039-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI                      | RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                 |               |                                    |                                                                                                                              |
|               |   |                                                        | RECORRENTE(S) | : | ELEVADORES OTIS LTDA.                                                                  | Complemento:  | Corre Junto com AIRR - 1044/1997-7 |                                                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-2.246/2002-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADO      | : | DR(A). JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR                                                        | PROCESSO      | :                                  | RR-815.053/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ EDUARDO CORRÊA                                                                    | RELATOR       | :                                  | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             | ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO LUIZ RAMOS                                                              | RECORRENTE(S) | :                                  | ATILIO FERREIRA PASE                                                                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    | RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                            | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). MARCELO ABBUD                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SÉRGIO RICARDO GUEDES DO AMARAL E OUTROS               | PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                                               | RECORRIDO(S)  | :                                  | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES                  | PROCESSO      | : | RR-3.684/2005-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO                                           | PROCURADOR    | :                                  | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.        | RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                                 |               |                                    |                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO               | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARDOSO GOULART E OUTROS                                                          | PROCESSO      | :                                  | A-AIRR-242/2005-036-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                               |
|               |   |                                                        | ADVOGADO      | : | DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO                                                               | RELATOR       | :                                  | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-2.287/2004-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO            | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN                                    | AGRAVANTE(S)  | :                                  | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 | ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS HENRIQUE BEIRÃO                                                          | PROCURADOR    | :                                  | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                            |               |   |                                                                                        | AGRAVADO(S)   | :                                  | EDUARDO DIAS RODRIGUES                                                                                                       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                   | PROCESSO      | : | RR-4.384/2005-004-22-01-0 TRT DA 22A. REGIÃO                                           | PROCESSO      | :                                  | A-AIRR-617/2001-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | WAINE MARTINS MADEIRA                                  | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | RELATOR       | :                                  | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA ROSEMEIRE CRAID                           | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR                                                               | AGRAVANTE(S)  | :                                  | CARLOS RENATO DO VALE                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | RAFAEL TAFURI GIL                                      | ADVOGADO      | : | DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR                                                               | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). SÉRGIO GALVÃO                                                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI                        | RECORRIDO(S)  | : | MARIA MADALENA DA PAZ LIMA                                                             | AGRAVADO(S)   | :                                  | BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.                                                                                           |
|               |   |                                                        |               |   |                                                                                        | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN                                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-2.301/2000-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO            | PROCESSO      | : | RR-5.363/2005-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                           |               |                                    |                                                                                                                              |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | PROCESSO      | :                                  | A-ED-AIRR-632/2005-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)     | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                             | RELATOR       | :                                  | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                    | AGRAVANTE(S)  | :                                  | UNIÃO                                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                   | RECORRIDO(S)  | : | EDMAR KLEINJOHANN                                                                      | PROCURADOR    | :                                  | DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL            | ADVOGADO      | : | DR(A). FLAVIANO DA CUNHA                                                               | PROCURADOR    | :                                  | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO JAILSON ARRUDA FURTADO                       | RECORRIDO(S)  | : | BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.                   | AGRAVADO(S)   | :                                  | JURANDIR CAETANO DE SOUZA                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO                           | ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS                                                  | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SECON - EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. |               |   |                                                                                        | AGRAVADO(S)   | :                                  | MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ FRANCISCO LEITE                            | PROCESSO      | : | RR-5.490/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                            | PROCESSO      | :                                  | A-ED-AIRR-1.878/2003-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                           |
|               |   |                                                        | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | RELATOR       | :                                  | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-2.361/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO            | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                             | AGRAVANTE(S)  | :                                  | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                                                                      |
| RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                 | PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                                                  | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.                             | RECORRIDO(S)  | : | CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA                                                  | ADVOGADO      | :                                  | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI                            | ADVOGADO      | : | DR(A). DANILO BRASILIO DE SOUZA                                                        | AGRAVADO(S)   | :                                  | MAURÍLIO CÂNDIDO DE FREITAS                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                            | RECORRIDO(S)  | : | MARIA APARECIDA MACHADO AMARAL                                                         | ADVOGADA      | :                                  | DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO                                                                                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCO AURÉLIO MARIN                             | ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO                                                        |               |                                    |                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | HUMBERTO ANDERSON JAROUCHE                             | PROCESSO      | : | RR-9.624/2002-003-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                            | PROCESSO      | :                                  | A-AIRR-3.226/2002-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA                       | RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                            | RELATOR       | :                                  | MIN. FERNANDO EIZO ONO                                                                                                       |
|               |   |                                                        | RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                                          | AGRAVANTE(S)  | :                                  | MUNICÍPIO DE OSASCO                                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-2.415/2002-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO                                                          | PROCURADORA   | :                                  | DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA                                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | VALTER SILVEIRA                                                                        | AGRAVADO(S)   | :                                  | LUCIANA APARECIDA FERREIRA                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             | ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB                                                                |               |                                    |                                                                                                                              |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    |               |   |                                                                                        |               |                                    |                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.                         |               |   |                                                                                        |               |                                    |                                                                                                                              |





PROCESSO : A-AIRR-80.855/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARACAJU - SINDITEXTIL  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AG-AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU  
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Raul Roa Calheiros  
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA  
DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-RR-1719/2005-073-03-00.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS EM GUAXUPÉ LTDA. - AGROCREDI  
ADVOGADA : DRA. ANA OLÍVIA NEVES DE MACEDO  
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 1.027-1.028. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 1.038-1.045.

Determino o envio do autos à Secretaria da 5a Turma, a fim de que promova a reautuação do presente feito como recurso de revista.

Publique-se.  
Após, à pauta.  
Brasília, 24 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO: TST-E-AIRR-3023/1999-031-02-40.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO : DAVI PUGLIESI FORTUNA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Às fls. 307 foi exarado o seguinte despacho:  
"J. Vista à recorrente sobre a notícia de acordo.  
Publique-se.  
DF, 11/2/2008.

João Batista Brito Pereira  
Ministro Relator".

Brasília, 1º de abril de 2008.  
FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2568/1992-017-01-40.3

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : SÔNIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADOS : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 301, devendo o agravo de instrumento interposto pelo agravante ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-5/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO(S) : METROFILE DE BRASÍLIA - GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

AGRAVADO(S) : GEAN CARLOS PALHARES  
ADVOGADO : DR(A). ANGELO CURVELO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : AIRR-25/2006-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : FRANCYS MAYCON GOMIDE E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.

PROCESSO : AIRR-26/2001-211-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-68/2003-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU BRUGNEROTTO  
ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

PROCESSO : AIRR-70/2002-332-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : LINCOLN DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-75/2004-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO APARECIDO DUARTE  
AGRAVADO(S) : SANTO DONIZETTI FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

PROCESSO : AIRR-99/2001-055-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MINERAIS SÃO PEDRO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-102/2006-811-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). RENATO RODRIGUES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XAVIER GAMA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIENE COELHO E SILVA  
AGRAVADO(S) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-113/2007-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA MAGDA CAIAFA  
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

PROCESSO : AIRR-162/2005-095-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 162/2005-9

PROCESSO : AIRR-162/2005-095-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 162/2005-6

PROCESSO : AIRR-185/2003-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GOMES - ME  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó  
AGRAVADO(S) : WILHAMES BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS TADEU COSTA DIAS

PROCESSO : AIRR-229/2006-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES  
AGRAVADO(S) : ADEILDO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

PROCESSO : AIRR-243/2005-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÉRIO MÂNICA  
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-284/2005-021-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-296/2002-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA  
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-317/2006-010-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO

PROCESSO : AIRR-329/2001-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ODILO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE  
AGRAVADO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

PROCESSO : AIRR-352/2006-002-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO  
AGRAVADO(S) : LUCINEY SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-355/2006-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ELILANS ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ÉRICO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "F" DA SQS 115

PROCESSO : AIRR-364/2005-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
AGRAVADO(S) : VALTER FRANÇA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA  
AGRAVADO(S) : ARMINDA ELINARA TRINDADE CARRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELE MARIA SCHNEIDERS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ACTEON CANOVA  
ADVOGADA : DR(A). ECINELE PENTEADO BOEIRA

PROCESSO : AIRR-376/2006-121-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASTÚRIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA  
AGRAVADO(S) : NUGESA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO  
AGRAVADO(S) : CLAUDIA EUNICE FONSECA GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-394/2004-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
PROCURADORA : DR(A). TATIANA SIMÕES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS RIBAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO



|                                                |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S)                                    | : | ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-405/2006-093-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SIMONE FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-409/2006-093-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ELIZABETH ANDRADE DE VETTE BATISTA                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-415/2006-016-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ANDREZZA PEREIRA MADALENA                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ELBER GOUVEIA MENDONÇA                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MAXITEL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ÁUREA NÚBIA SANTOS                                                                                                                                                                                                                                               |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2006-0 |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-415/2006-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | JOAQUIM LACERDA BITTENCOURT                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-415/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MAXITEL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ANDREZZA PEREIRA MADALENA                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ELBER GOUVEIA MENDONÇA                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                  |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2006-3 |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-421/2006-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). PAULO IVAN BORGES                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LUIZ CARLOS CORDOVIL SANTOS                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-440/1990-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)                                                                                                                                                                                                                                    |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SOLANGE MARIA DA SILVA STALLEIKEM OTA                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ELIÉSER MONTEIRO FREIRE                                                                                                                                                                                                                                          |
| Complemento: Corre Junto com RR - 440/1990-1   |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-509/2002-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | BREAKFAST COMERCIAL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-575/2005-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE TENÓRIO                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA                                                                                                                                                                                                                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-593/2004-011-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOELMA CORDEIRO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                     |

|              |   |                                                                                  |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-610/1993-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ADELMIDES JOSÉ DA MATA E OUTROS                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-621/2002-090-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA ELENA THOMAZI CANDIDO                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-626/2004-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | JAILSON JOSÉ DA CRUZ SILVA                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MULTSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-631/2006-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). FRANÇOIS SILVA                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BRUNO SILVA BARROS                                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-675/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NEI CALDERON                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | IRISVAN DOS SANTOS                                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-681/2006-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | SYNVAL SANTOS OLIVEIRA                                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LIDIANE ALVES TELES                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-684/2003-381-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). SÉRGIO KELLER                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ADAIR MONTEIRO                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SEBALD WAGNER                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | DETONAÇÕES CAPITAL LTDA.                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-709/1999-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELIZEU PEREIRA RIVI                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-712/1999-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SERGIO QUINTERO                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO FERNANDO DA SILVA E OUTROS                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-721/2006-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MELO                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA.                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-722/1995-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CRISTIAN R. PRADO                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO ANTÔNIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVANA TERRA CHEDID                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELY SOUTO DOS SANTOS                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-754/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | LUCIANA VIANA DE ANDRADE                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO                                                      |

|                                                |   |                                                                                    |
|------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-781/1992-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                                                        |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO                                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LINDACI ALVES DOS SANTOS E OUTROS                                                  |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                                                       |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-793/2001-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                                       |
| AGRAVADO(S)                                    | : | CÉZAR AUGUSTO CONCONI PIACENTINI                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO                                                      |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-797/1997-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN                      |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). LEANDRO DAUDT BARON                                                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | NORMA DE LIMA                                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO                                               |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-823/2004-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MARIA TEREZINHA DE JESUS                                                           |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS                                                       |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 823/2004-0 |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-823/2004-011-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MARIA TEREZINHA DE JESUS                                                           |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                                 |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 823/2004-8 |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-830/2004-016-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO-MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). IVAN LUIZ BASTOS                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ANA CLÉRIA MASCARENHAS DA SILVA                                                    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO                                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-845/1991-002-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                                              |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                       |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF         |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS                                        |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-858/2005-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                              |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). WYLLIAM DIOGO                                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA                                                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MAURICIO ALVES COSTA                                                        |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-884/2003-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                        | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                       |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ADELINO ROBERTO DIAS                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO                                                   |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-910/2006-005-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                  |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). PEDRO LOPES RAMOS                                                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                          |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JAGUAR SEGURANÇA LTDA.                                                             |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-913/2006-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | JOAQUIM DO NORTE                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ DANIEL NICOLAU                                                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ALEXANDRE SILVA RIBEIRO                                                     |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-925/2006-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                        | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | S.A. CORREIO BRAZILIENSE                                                           |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR                                                  |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                          |
| AGRAVADO(S)                                    | : | UNITED SEGURANÇA LTDA.                                                             |





|                                                                                             |                                                                     |                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR-944/2005-352-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA                            | PROCESSO : AIRR-1.350/2005-562-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                       |
| RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       | AGRAVADO(S) : MODAS JUNG CAMPINAS LTDA.                             | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                          |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   | ADVOGADO : DR(A). GILCÉIA DA SILVA NASCIMENTO                       | AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                            |                                                                     | ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO                                             |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO                                      | PROCESSO : AIRR-1.216/2005-095-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO            | AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE BARROS                                           |
| ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BOLZANI ANTUNES                                                  | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO                                 |
| AGRAVADO(S) : ROLUZ TORNEARIA LTDA.                                                         | AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL                                    |                                                                                |
|                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                | PROCESSO : AIRR-1.362/2002-472-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                       |
| PROCESSO : AIRR-963/2003-030-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                      | AGRAVADO(S) : CICERO VIEIRA DE CARVALHO                             | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                          |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO                           | AGRAVANTE(S) : CHARME DEPILAÇÕES S/C LTDA. - ME                                |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                           | AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.                   | ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI                                      |
| ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO                                           |                                                                     | AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA SAMARA                                        |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS                           | PROCESSO : AIRR-1.228/1992-005-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO            | ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI                                      |
| ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE                                                        | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)                                                      |
|                                                                                             | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                 | PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA                                 |
| PROCESSO : AIRR-974/2001-002-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO                                      | ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                           |                                                                                |
| RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       | AGRAVADO(S) : ADINALDO DA SILVEIRA E OUTROS                         | PROCESSO : AIRR-1.363/2004-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                       |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE                                       | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO                               | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES                                                       | ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA                  | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                    |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRANDÃO DE LIMA                                                     |                                                                     | ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA                              |
| ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS                             | PROCESSO : AIRR-1.231/2005-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO           | AGRAVADO(S) : NILMAR VAZ BITTENCOURT                                           |
| AGRAVADO(S) : ELETRICOM DO NORDESTE LTDA.                                                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO : DR(A). JONAS DE BARROS PENTEADO                                     |
|                                                                                             | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                          | PROCESSO : AIRR-1.368/2006-045-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                      |
| PROCESSO : AIRR-977/2006-104-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                      | PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                            | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       | AGRAVADO(S) : JANAÍNA ABADIA DE FARIA LOPES                         | AGRAVANTE(S) : JORGE MOTTER E FILHOS LTDA                                      |
| AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.                                            | ADVOGADO : DR(A). RENATO GUMIER HORSCHUTZ                           | ADVOGADO : DR(A). IRAN JOSÉ DE CHAVES                                          |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN                                                            | AGRAVADO(S) : MOTEL MONTE CARLO AMERICANA LTDA. - ME                | AGRAVADO(S) : LUCIANO VITORINO DA COSTA                                        |
| AGRAVADO(S) : JOSEANE OLIVEIRA FARIAS                                                       | ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY APARECIDA SPÍNOLA DE MELLO                | ADVOGADO : DR(A). AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA                              |
| ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO                                                  |                                                                     |                                                                                |
| AGRAVADO(S) : E. C. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.                                             | PROCESSO : AIRR-1.237/2004-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.407/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO                       |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA                                             | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
|                                                                                             | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.            | AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA FILHO                                       |
| PROCESSO : AIRR-980/2005-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA                                        |
| RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                       | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE                       |
| AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.                                                       | AGRAVADO(S) : VÂNIO DE SOUZA                                        | ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO                            |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES                                                | ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI                                        |                                                                                |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO                                                        |                                                                     | PROCESSO : AIRR-1.413/2004-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                      |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                                | PROCESSO : AIRR-1.252/2005-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
|                                                                                             | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                          |
| PROCESSO : AIRR-1.035/2006-131-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)                                          | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                    |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             | PROCURADOR : DR(A). LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO             | AGRAVADO(S) : MARLENE BAESA RIBEIRO                                            |
| AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.                       | AGRAVADO(S) : ROBERTO LÚCIO CAVALCANTI TEIXEIRA                     | ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES                                     |
| ADVOGADA : DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCI-MENTO                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÁRICO CASTANHEIRA BORGES                   |                                                                                |
| AGRAVADO(S) : ARILTON DE SOUZA LUCAS                                                        | AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                  | PROCESSO : AIRR-1.496/2005-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                       |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA                                        |                                                                     | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
|                                                                                             | PROCESSO : AIRR-1.260/2006-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO            | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                              |
| PROCESSO : AIRR-1.059/2003-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO                                   | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             | AGRAVANTE(S) : SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA.                 | AGRAVADO(S) : FÁBIO MACEDO                                                     |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CO-MUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI | ADVOGADA : DR(A). ELIANA ROCHA PIMENTA CARVALHO                     | ADVOGADO : DR(A). SERZEDELLO LOURO NETTO                                       |
| ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA                                                     | AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE BROM MARQUES DA SILVA                     |                                                                                |
| AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO                                             | ADVOGADA : DR(A). LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA                     | PROCESSO : AIRR-1.540/2001-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                       |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE                                                         | AGRAVADO(S) : DELANO CALDEIRA BARBOSA E OUTRA                       | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                          |
|                                                                                             |                                                                     | AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                    |
| PROCESSO : AIRR-1.063/2006-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | PROCESSO : AIRR-1.275/1996-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADA : DR(A). ANGELA ELIAS                                                 |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVADO(S) : MANOEL SIRINO DE JESUS                                           |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS                                                       | AGRAVANTE(S) : SHIYOZI SATO                                         | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES                                        |
| PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO                                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANCHEZ FILHO                                | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ BENIGNO SOARES MACIEL JÚNIOR                                             | AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA                                                     | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |                                                                                |
|                                                                                             |                                                                     | PROCESSO : AIRR-1.554/2006-143-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                       |
| PROCESSO : AIRR-1.113/2000-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | PROCESSO : AIRR-1.281/2005-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO           | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                   | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.                                           |
| AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                    | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                          | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                     |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                             | PROCURADOR : DR(A). ANGÉLICA V. F. DUBRA                            | AGRAVADO(S) : WILSON GERALDO MAFALDA                                           |
| AGRAVADO(S) : LEONARDO ROSÁRIO PERRI                                                        | AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR BARROS                                   | ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO COURI DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                              | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINHEIRO LACERDA                          | AGRAVADO(S) : COMÉRCIO, CONSTRUTORA E CONSERVADORA IS-RAEL LTDA.               |
|                                                                                             | AGRAVADO(S) : C & D INFORMÁTICA LTDA.                               | AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.                          |
|                                                                                             | ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA                            |                                                                                |
| PROCESSO : AIRR-1.150/2006-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | PROCESSO : AIRR-1.299/2000-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.586/1998-660-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO                       |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FHEMIG                      | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SAN-TO ANDRÉ | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES                                              | ADVOGADO : DR(A). MARCIO DUARTE NOVAES                              | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA                              |
| AGRAVADO(S) : ORLANDO ANTÔNIO RIBEIRO FILHO                                                 | AGRAVADO(S) : CLEIRI BARBOSA COSTA                                  | AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LURDES PRIMOR                                          |
| ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA                                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS                           | ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES                                                  |
|                                                                                             | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |                                                                                |
| PROCESSO : AIRR-1.171/2005-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                                    | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    | PROCESSO : AIRR-1.623/2001-002-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                             |                                                                     | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                     | PROCESSO : AIRR-1.341/2004-402-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO            | AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE                      |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO                              |
| AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ VASQUES COSTA                                                      | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | AGRAVADO(S) : AMÁLIA PERCÍLIA LOURENÇO                                         |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES                                                       | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                    | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                      |
|                                                                                             |                                                                     | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1623/2001-3                                |
| PROCESSO : AIRR-1.215/2004-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                   | PROCESSO : AIRR-1.341/2004-402-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.623/2001-002-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO                       |
| RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                       | RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                                                  | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE                      |
| PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                                    | AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE SANTANA                            | ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                   |
| AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA DE SOUZA                                                     | ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA                          | AGRAVADO(S) : AMÁLIA PERCÍLIA LOURENÇO                                         |
|                                                                                             | AGRAVADO(S) : MARIA VALDICE MORAIS OLIVEIRA - ME                    | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                      |
|                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER                   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1623/2001-6                                |

|                                                 |   |                                                                                      |
|-------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.632/2005-006-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                          |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JOSIAS JOSÉ DA SILVA                                                                 |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA DIACÚI DE FREITAS RIBEIRO                                               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI                                                       |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.678/1996-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MARIZE MARIA DA COSTA                                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IVO BRAUNE                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO                                                                                |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                               |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.719/2003-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | AUGUSTO EDUARDO RAMOS                                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR                                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CLUBE MUNICIPAL                                                                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE                                             |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.825/1999-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ELIEZER DE OLIVEIRA                                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                                                  |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.837/2005-031-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                         | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                          |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                                          |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | AVELINO NIENCHERT                                                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO                                                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | AUTO POSTO CATARINÃO LTDA.                                                           |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). RENATA FELTRIN                                                                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.880/2004-322-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                          |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                             |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE                                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JORGINA NOVAIS ALVES                                                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS                                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | SERTEC SERVIÇOS LTDA.                                                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARCELA TORRES DE OLIVEIRA                                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.991/2002-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MARISTELA SVICERO SALLAS                                                             |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA                                                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANA CLAUDIA VIANA                                                             |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-2.057/2004-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). TÂMARA MARZARI ANGELO                                                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DE SÁ                                                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE                                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS                                             |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-2.116/2003-001-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR                                                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANTONIA MARIA CUNHA LEMOS                                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA                                                      |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 2116/2003-8 |   |                                                                                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-2.116/2003-001-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                         | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANTONIA MARIA CUNHA LEMOS                                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS                                                    |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 2116/2003-0 |   |                                                                                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-2.118/2001-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                          |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP                                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO                                                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MÁRCIA CRISTINA MARINO NARCISO                                                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS                                                        |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-2.286/2002-141-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIANE RODRIGUES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO                                                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.318/2002-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCURADORA  | : | DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | NILSON FERNANDES FILHO                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.333/2003-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | LANCHONETE G 1454 LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA                                                                                                                                                                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.365/1997-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO GONÇALVES DE SÁ                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.434/1998-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADORA  | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). KLEBER CAVALCANTE COSTA                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.586/1996-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.660/1989-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)                                                                                                                                                                                     |
| PROCURADORA  | : | DR(A). GABRIELA DAUDT                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MAGDA CLEONICE BOEIRA SCHEDLER                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.976/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA APARECIDA BARROS GRISONI                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-3.207/2000-062-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LUÍS ANTÔNIO BASTOS DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARGARETE BRANZANI RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-3.234/2004-381-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES                                                                                                                                                                                                                                  |

|              |   |                                                      |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-3.397/2002-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO YOUNG TOLONEI DE ARAÚJO        |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA COSTA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO PAULO NOGUEIRA BRAVO                    |
| AGRAVADO(S)  | : | BUFFET PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-3.693/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO LACERDA BELTRÃO                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO ALVES CORREIA E OUTROS                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-3.860/2000-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                          |
| PROCURADORA  | : | DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA             |
| AGRAVADO(S)  | : | TANIA LESSA DIAS DELGADO DA SILVA                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). NÁDIA SOUZA DA SILVA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ESPÓLIO DE CARLOS R. DA SILVA                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GABRIELA CARDOSO NIEMEYER UBUKATA             |
| PROCESSO     | : | AIRR-4.058/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA FREI CANECA S.A.                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ                        |
| AGRAVADO(S)  | : | DÁRIO RAMOS FERREIRA                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIS CLARINDO ALVES                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-4.661/2006-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | AMARILDO APARECIDO ALVES                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT          |
| AGRAVADO(S)  | : | MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE LIMA MARTINS                       |
| AGRAVADO(S)  | : | ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DE LIMA MARTINS                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-7.519/2005-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARLUCE FARIAS                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE         |
| PROCESSO     | : | AIRR-10.706/2005-012-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | PIERRI COIFFER                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS              |
| AGRAVADO(S)  | : | JOELMA PINHEIRO SALES                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-12.562/2006-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER                       |
| AGRAVADO(S)  | : | IVANETE DA SILVA SOUZA                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DAVID SILVA DAVID                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-14.731/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | JULIANE ZANARDO AGRELLA                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALLINARI                      |
| AGRAVANTE(S) | : | CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR                          |
| AGRAVADO(S)  | : | OS MESMOS                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-18.251/2001-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAPLAN ENGENHARIA LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ELOI ALVES FERREIRA                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-41.668/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIS CLÁUDIO HONÓRIO DA SILVA                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VANCILIO MARQUES TÔRRES                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-53.643/2006-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS              |





|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                              | MAGALI DE FÁTIMA NOEL SOARES<br>DR(A). JOSÉ PASTORE<br>PURAS DO BRASIL S.A.<br>DR(A). NELSON KNOB                                                                                                                                                          | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>ADVOGADO :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :     | RR-62/2001-121-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS<br>DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO<br>DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA<br>MARCOS VINICIUS SAVINO ZANELLI<br>DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO                                                                                                                                                                                          | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>ADVOGADO :                                     | RR-299/2001-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA<br>DR(A). LYCURGO LEITE NETO<br>RONALDO LOPES BITTI<br>DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES<br>DR(A). ERILDO PINTO                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                                               | DR(A). ROGÉRIO AVELAR<br>JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON<br>DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA                                                                                                                                                                         | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :<br>RECORRIDO(S) : | AIRR-69.605/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)<br>DR(A). ROGÉRIO AVELAR<br>JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON<br>DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA<br>AIRR-87.998/2003-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>ESTADO DO MARANHÃO<br>DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS<br>CARLOS JORGE REIS HELUY E OUTROS<br>DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :<br>RECORRIDO(S) : | RR-102/2006-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>MUNICÍPIO DE ESCADA<br>DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO<br>VERA LÚCIA SILVA<br>DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR<br>ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV                                                                                                                                |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>AGRAVANTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :  | AIRR-99.530/2006-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>SABARÁLCOOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL<br>DR(A). ADRIANA DE ORNELAS<br>KLEBER RENATO COSTACURTA<br>DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES                                                        | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | AIRR-685.333/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>W & D MADEIRAS LTDA.<br>DR(A). HERALDO MOTTA PACCA<br>FÁBIO DA SILVA<br>DR(A). IRANILZA EVANGELISTA MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-151/2004-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS<br>DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA<br>AMAURI NAILS SCHWANDES<br>DR(A). DARCI JOSÉ CORBELLINI                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>AGRAVANTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :  | AIRR-791.009/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>OLIVÉRIO SANTOS RIBEIRO<br>DR(A). MARCELO JUGEND<br>PLACAS DO PARANÁ S.A.<br>DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO                                                                              | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | AIRR-801.428/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>SUPERMIX COMERCIAL LTDA.<br>DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS<br>ELIZANDRO DE SOUZA BARBOSA<br>DR(A). HAROLDO MARIANO NEVES                                                                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-153/2004-039-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES<br>ANA MARIA FERNANDES<br>DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>AGRAVANTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :  | AIRR-801.428/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>SUPERMIX COMERCIAL LTDA.<br>DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS<br>ELIZANDRO DE SOUZA BARBOSA<br>DR(A). HAROLDO MARIANO NEVES                                                       | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-2/2005-351-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI<br>DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO<br>ARNILDO ARAÚJO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-156/2001-341-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>MADEIREIRA HERVAL LTDA.<br>DR(A). DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN<br>JOSÉ PEDRO PEREIRA MARTINS<br>DR(A). JOSÉ CARLOS DRI                                                                                                                                                                                                                    |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-7/1999-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>NOLI VALDIR BARRILES<br>DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO<br>UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)<br>DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                 | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-12/2001-521-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). MARCELO BARROSO MENDES<br>ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA<br>DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA<br>M. PEIXOTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.<br>DR(A). DALVA LÚCIA SIQUEIRA RAIMUNDO                                                                                                                                                                             | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-176/2003-046-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>LEILA MARTINHO LAGE<br>DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE<br>FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS<br>DR(A). CELSO BARRETO NETO<br>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS<br>DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                                                                                             |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-15/2002-010-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA<br>DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL<br>MÉRCIA KIMIE NAKAMURA<br>DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES                           | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-205/2005-241-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>USINA SÃO JOSÉ S.A.<br>DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO<br>SEVERINO MARINHO DE FREITAS<br>DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA                                                                                                                                                                                                                                                | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-205/2005-241-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>USINA SÃO JOSÉ S.A.<br>DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO<br>SEVERINO MARINHO DE FREITAS<br>DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-21/2001-003-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA<br>DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO<br>ESPÓLIO DE CLÓVIS JOSÉ DE BRITO<br>DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO<br>OS MESMOS | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-213/2005-032-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). MARCELO WEHBY<br>CALÇAS NOGAW LTDA.<br>DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO<br>NÁDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE<br>DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO                                                                                                                                                                                                          | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-213/2005-032-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). MARCELO WEHBY<br>CALÇAS NOGAW LTDA.<br>DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO<br>NÁDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE<br>DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO                                                                                                                                                         |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-21/2001-003-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA<br>DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO<br>ESPÓLIO DE CLÓVIS JOSÉ DE BRITO<br>DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO<br>OS MESMOS | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-254/2005-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA<br>DR(A). RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS<br>JOSUEL AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS<br>DR(A). NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO<br>MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.                                                                                                                                       | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-254/2005-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA<br>DR(A). RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS<br>JOSUEL AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS<br>DR(A). NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO<br>MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.                                                                                      |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-44/2006-016-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>ATENTO BRASIL S.A.<br>DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT<br>PAULO ROBERTO RAYMUNDO DA ROCHA<br>DR(A). ELSON LUIZ ZANELA<br>TERRA NETWORKS BRASIL S.A.<br>DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-265/2005-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA<br>JP TRANSPORTES LTDA.<br>DR(A). MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN<br>DARCI RIBEIRO DE CAMPOS<br>DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-265/2005-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA<br>JP TRANSPORTES LTDA.<br>DR(A). MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN<br>DARCI RIBEIRO DE CAMPOS<br>DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                                                                                                 |
| PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO : | RR-54/2004-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>VIAÇÃO GARCIA LTDA.<br>DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA<br>SIDNEI FLAUSINO<br>DR(A). WAGNER PIROLO                                                                              | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-294/2005-131-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>SANTOS RIBEIRO CABELEIREIROS LTDA.<br>DR(A). PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES<br>JACQUELINE CRISTIANE SOARES<br>DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                  | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADA :<br>RECORRIDO(S) :<br>ADVOGADO :                   | RR-294/2005-131-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>SANTOS RIBEIRO CABELEIREIROS LTDA.<br>DR(A). PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES<br>JACQUELINE CRISTIANE SOARES<br>DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                 |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-325/2005-086-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>UNIÃO<br>DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES<br>BERTIN LTDA.<br>DR(A). RODRIGO RUIZ RODRIGUES<br>SANDRA GARCIA PRADO MARTINS<br>DR(A). RUDIMAR JOSÉ RECH                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-325/2005-086-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>UNIÃO<br>DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES<br>BERTIN LTDA.<br>DR(A). RODRIGO RUIZ RODRIGUES<br>SANDRA GARCIA PRADO MARTINS<br>DR(A). RUDIMAR JOSÉ RECH                                                                                                                                                           |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-339/2006-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA<br>VALDEILSON GOMES DA SILVA<br>DR(A). ALFREDO CORSINI<br>STEELCOOPER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>DR(A). FELIPE ALVES MOREIRA<br>TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA.<br>DR(A). SÍLVIO APARECIDO TAMURA                                                  | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-339/2006-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>UNIÃO (PGF)<br>DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA<br>VALDEILSON GOMES DA SILVA<br>DR(A). ALFREDO CORSINI<br>STEELCOOPER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>DR(A). FELIPE ALVES MOREIRA<br>TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA.<br>DR(A). SÍLVIO APARECIDO TAMURA |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-342/2005-261-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.<br>DR(A). THOMAS STEPPE<br>FABIAN DUMMER VELASQUES<br>DR(A). MARISTELA SANT'ANNA                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-342/2005-261-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO<br>MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA<br>PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.<br>DR(A). THOMAS STEPPE<br>FABIAN DUMMER VELASQUES<br>DR(A). MARISTELA SANT'ANNA                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-356/2002-028-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>JOSÉ NAERTE PEREIRA DE SOUZA<br>DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA<br>OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.<br>DR(A). ELIZETE MARIA BARTAH                                                                                                                                                                                                                                  | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-356/2002-028-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>JOSÉ NAERTE PEREIRA DE SOUZA<br>DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA<br>OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.<br>DR(A). ELIZETE MARIA BARTAH                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-371/2001-071-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>BENEDITO FIGUEIREDO<br>DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO<br>FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.<br>DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA                                                                                                                                                                                                                                               | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-371/2001-071-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO<br>MIN. EMMANOEL PEREIRA<br>BENEDITO FIGUEIREDO<br>DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO<br>FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.<br>DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-418/2002-029-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>ADILSON MARTINS<br>DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES<br>FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS<br>DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA<br>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS<br>DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO                                                                                                                                                     | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-418/2002-029-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>ADILSON MARTINS<br>DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES<br>FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS<br>DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA<br>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS<br>DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO                                                                                                    |
|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-440/1990-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>SOLANGE MARIA DA SILVA STALLEIKEIM OTA<br>DR(A). ELIÉSER MONTEIRO FREIRE<br>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO<br>DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA<br>UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)<br>DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                                                                           | PROCESSO :<br>RELATOR :<br>RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO :<br>AGRAVADO(S) :<br>ADVOGADO :                    | RR-440/1990-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO<br>MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA<br>SOLANGE MARIA DA SILVA STALLEIKEIM OTA<br>DR(A). ELIÉSER MONTEIRO FREIRE<br>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO<br>DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA<br>UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)<br>DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                          |

|               |   |                                                                                                                                               |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-456/2003-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO                                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | ARGEMIRO NEVES LACERDA E OUTROS                                                                                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER                                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-457/2006-014-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA                                                                    |
| PROCURADORA   | : | DR(A). THAYSA LIMA                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | IVENS CARLOS DE CASTRO TABOSA                                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB                                                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-465/2005-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                                   |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA DA COSTA                                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA                                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-470/2003-064-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE WALTER MARTINS CARNEIRO E OUTROS                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-471/2003-022-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                                                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | EVERSON GONZAGA                                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARLON NUNES MENDES                                                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-477/2006-046-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO SUTIL MACHADO                                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | FUTURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                                                                                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER                                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | TH THREISS EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.                                                                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER                                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-506/2005-097-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO OLIVEIRA ALMEIDA                                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES                                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-529/2006-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA                                                                                                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA                                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-553/2005-006-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO                                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.                                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | THIAGO DIAS DA SILVA                                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO                                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-569/2003-121-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA                                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE |
| ADVOGADA      | : | DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER                                                                                                               |

|               |   |                                                                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-608/2000-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | GILCI FERREIRA DA SILVA                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-619/2001-046-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PHILIFE HOORY                                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ÁLVARO GOMES DA SILVA                                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-645/2004-037-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | NADIPARK- SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA VOZZO                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ALEXANDRE DE MOURA RAMOS                                                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-648/2003-043-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | ALAÍDE MARTINS PEREIRA                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-654/2005-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILO COOKE                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-657/2002-068-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | DAVID FERREIRA                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NESTOR HARTMANN                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-661/2002-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | NILTON QUADROS JÚNIOR                                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-677/1998-067-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | DANILO DE SOUZA SOBREIRA                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-682/2005-446-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | BRAS EXPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | NIVALDO RODRIGUES DE AMARANTES                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALTER TAVARES                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-694/2005-054-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINFRAMEGS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | DESTILARIA PIGNATA LTDA.                                                                        |

|               |   |                                                                                     |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-703/2006-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                         |
| PROCURADORA   | : | DR(A). ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDINO OLIVEIRA SOARES                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RUBENS SANTORO NETO                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | EDMAR VEÍCULOS LTDA.                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-716/2004-003-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VINICIUS DE ASSIS                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-725/2005-017-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ALEXANDRE SANTOS PINHEIRO                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IARA RONDON RODRIGUES                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-750/2004-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                           |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | RESITEX S. A. - REPRESENTAÇÕES                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RODRIGO CANEZIN BARBOSA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ZAMORA GOMES NETTO                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-751/2000-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | TULSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-777/2002-039-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                           |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | TEREZINHA CARVALHO                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-780/2002-052-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO RUFINO PEREIRA                                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-797/2003-088-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE ROBERTO LEAL E OUTRO                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-797/2003-105-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | SILVANA APARECIDA PRADO E OUTROS                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON MEYER                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES                                               |
| PROCESSO      | : | RR-812/2003-105-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | EDISON FORMAGGIO E OUTROS                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON MEYER                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES                                               |
| PROCESSO      | : | RR-822/2003-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                           |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | LEVE GELO DISTRIBUIDORA LTDA.                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ RENA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ DA COSTA LACERDA                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS                                        |





|               |   |                                                                    |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-831/2003-037-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                             |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS SALES GOMES                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA                            |
| PROCESSO      | : | RR-842/2002-014-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | IVAN DE SOUZA GONÇALVES                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANIEL ROCHA MENDES                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                |
| PROCESSO      | : | RR-842/2005-018-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO                         |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA BARBOSA DE LIMA                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | BELINI PÃES E GASTRONOMIA LTDA.                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VIVIANE PIMENTEL VELOSO                                     |
| PROCESSO      | : | RR-848/2003-313-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MARTINES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-<br>DIMENTOS S/C LTDA. |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SABRINA RODRIGUES DE BRITO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | DHORA MARIA DE OLIVEIRA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO FRANCISCO                                            |
| PROCESSO      | : | RR-849/2003-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                              |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ FERNANDES DE JESUS                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | DOW BRASIL S.A.                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE                                 |
| PROCESSO      | : | RR-863/2003-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                         |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA TAVARES E OUTROS                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON MEYER                                                |
| PROCESSO      | : | RR-864/2002-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO                         |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                              |
| RECORRENTE(S) | : | SELETRANS LTDA.                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). UDNO ZANDONADE                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ORLANDO BEZERRA LUNA E OUTRO                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA                                      |
| PROCESSO      | : | RR-888/2003-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                         |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | FLAVIO FÉLIX DA SILVA                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALINE S. FRANÇA                                             |
| PROCESSO      | : | RR-888/2006-031-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUA VILLE                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA AMÉLIA SILVA LIMA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JULIANO DELMIRO ROCHA                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE                               |
| PROCESSO      | : | RR-923/2003-010-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COU-<br>TINHO             |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ HAIRTON GONÇALVES DE FARIAS                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS                                     |
| PROCESSO      | : | RR-930/2000-481-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                        |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ DE ANDRADE GOIS SANTOS E OUTROS                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES                                |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                          |

|               |   |                                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-970/2003-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ RIBEIRO DOS REIS                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.079/2003-087-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.103/2004-017-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANÍSIO MAGALHÃES FERREIRA                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOAQUIM LIMA RIBEIRO                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA                                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.126/2001-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | AILTON LAURENTINO                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RONISA FILOMENA PAPALARDO                                      |
| PROCESSO      | : | RR-1.164/2004-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA HELENA DOS SANTOS                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | HOT-BOB COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANGELO FRANÇOSO                                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.171/2004-102-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS -<br>CPRM                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VANYA MARIA DIAS MAIA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | DELTA SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CAVAN G. LEMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.                         |
| RECORRIDO(S)  | : | DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                    |
| PROCESSO      | : | RR-1.173/2005-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | GILSON EVANGELISTA DE CASTRO                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO BERNARDES                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA<br>IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR                                         |
| PROCESSO      | : | RR-1.177/2003-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | AUGUSTO CÉSAR CORREA GUERREIRO LIMA                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.199/2001-008-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | XEROX DO BRASIL LTDA.                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ADJAIR LOPES AMORIM                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA                                  |
| PROCESSO      | : | RR-1.200/2003-003-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | DANA INDÚSTRIAS LTDA.                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ARISTIDES BATISTA DA CUNHA E OUTRO                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI                                    |
| PROCESSO      | : | RR-1.211/2003-241-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO BARROSO MENDES                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | ARTE DE MÃO MODAS FEMININAS LTDA.                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MONICA PEREIRA COSTA GAMA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIZABETH DE OLIVEIRA BARBETA GAMA                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VAGNER FAGUNDES SOUZA                                          |

|               |   |                                                           |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.219/2005-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | PODDIUM EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GLADSON CASTELLI                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SILVIA TOMEI                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ NERI                                          |
| PROCESSO      | : | RR-1.248/2005-019-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-<br>TIJO MENDES |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA E OUTROS                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.254/2004-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : | JAYRA DE SOUZA COELHO E OUTROS                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR                               |
| PROCESSO      | : | RR-1.259/2003-111-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : | TRANSPORTES E COMÉRCIO MS LTDA.                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SUDÁRIA MARIA DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.268/2003-023-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DIRCEU MASCARENHAS                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADRIANA MAZZEO FIOD                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.302/2001-010-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | PASQUAL JOSÉ MACARIELLO E OUTRO                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO                   |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-<br>TROS     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES                              |
| PROCESSO      | : | RR-1.345/2003-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       |
| RECORRIDO(S)  | : | OSÓRIO LOPES                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO             |
| RECORRIDO(S)  | : | KIYOTOSHI MORITA                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI                            |
| PROCESSO      | : | RR-1.350/2005-211-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ÉRICA EUZÉBIO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MERCADINHO PEU (MARIA JOSÉ MARCOLINO DA SIL-<br>VA)       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.379/2001-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO CARLOS GALLIANO E OUTRO                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                              |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                              |
| PROCESSO      | : | RR-1.407/2005-002-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES              |
| RECORRIDO(S)  | : | ALISSON CHAGAS DA SILVA E OUTROS                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS KLEBER DE ANDRADE                           |
| RECORRIDO(S)  | : | POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.                               |
| PROCESSO      | : | RR-1.415/2003-014-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADORA   | : | DR(A). OLGA SAITO                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SUELI FERREIRA DA SILVA - ME                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ASSIS LOPES BHERING                                |
| RECORRIDO(S)  | : | DANIEL DOS SANTOS ROCHA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO                           |



|               |   |                                                                                  |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.425/2003-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | DURVALINO JESUÍNO                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | VALGRAN LTDA.                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO                                                |
| PROCESSO      | : | RR-1.442/1999-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ILZA ALVES                                                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.446/2001-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO GUERRA                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.446/2006-028-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | BENIVALDO BATISTA NEVES                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-1.456/2004-040-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | MARIUCHE NASCIMENTO                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.479/2004-046-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                      |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ALESSANDRO DE OLIVEIRA                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÔNICA FERREIRA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DE MELO - ME                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS                                           |
| PROCESSO      | : | RR-1.485/2004-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSIMAR MACHADO VIEIRA                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.487/2002-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DAVIDSON TOGNON                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO DANIEL COPPO                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO PONCE NETO                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.488/2005-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.497/2005-125-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO DONDA FILHO                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.504/2005-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO TADEU RONDINA MANDALITI                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUIZ RITTER                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA                                               |

|               |   |                                                  |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.505/2002-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | WILLIAN MOURA ANTUNES                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL             |
| PROCESSO      | : | RR-1.514/2001-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSIANE CRISTINA GONÇALVES SALTERELLO            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO           |
| RECORRIDO(S)  | : | ST MODAS LTDA.                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAE-SER    |
| PROCESSO      | : | RR-1.568/2000-068-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS ALBERTO DA COSTA VAZ                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES                  |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                        |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.579/2000-005-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | IRACI ANJO                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANIEL ROCHA MENDES                       |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                     |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                        |
| PROCESSO      | : | RR-1.586/1997-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS           |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO ALVES DE SOUSA                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.628/2006-134-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | IVONALDO RODRIGUES ALVES                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES                    |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES       |
| PROCESSO      | : | RR-1.658/2004-018-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                     |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA JOSÉ SILVA DOS REIS                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO                 |
| RECORRIDO(S)  | : | JCR COSMÉTICOS LTDA.                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.667/1996-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO           |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES              |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉIA SUZANA HERNANDEZ                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WAGNER BELOTTO                            |
| PROCESSO      | : | RR-1.680/1999-001-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | TÂNIA CIONI DOS SANTOS                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA        |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LEANDRA APARECIDA TRINDADE                |
| PROCESSO      | : | RR-1.690/2002-023-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |
| RECORRIDO(S)  | : | PLÍNIO JOSÉ HORTA                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA             |
| PROCESSO      | : | RR-1.697/2001-031-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO      |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | ESPÓLIO DE MURILO SOUZA FERREIRA                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA           |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA              |

|               |   |                                                                           |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.740/2002-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                               |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | O. G. MARTINS PIZZAS - ME                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DIOGO TEIXEIRA MACEDO                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CÁSSIO BRÊNIO MARTINS DE SÁ                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS                                               |
| PROCESSO      | : | RR-1.748/2000-040-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                               |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO ONOFRE DE SOUZA                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANIEL ROCHA MENDES                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.755/2003-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | SEBASTIÃO GESANDO PIZA                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.834/2000-002-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                               |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS MARQUES DA SILVA                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                              |
| PROCESSO      | : | RR-1.870/2004-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO                              |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO                              |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP                                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.876/1996-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ SPILLER E OUTROS                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). BRAZ PESCE RUSSO                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANUNCIA MARUYAMA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CESP                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO                                     |
| PROCESSO      | : | RR-1.929/2003-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                               |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO MOREIRA DA ROCHA                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.972/2003-444-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JEFERSON TADEU AFECHÉ                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO DE FARIA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | LANCHES SEVILHA DO GONZAGA LTDA.                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FÁBIO FURQUIM DE CASTRO                                            |
| PROCESSO      | : | RR-1.986/2005-046-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                              |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | LAURI AMÂNDIO                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | HANSATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PETERSON KANZLER                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.037/2001-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO                              |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | LIVRARIAS CURITIBA LTDA.                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | PATRÍCIA DA SILVA                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT                                       |





|               |   |                                                                |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.107/2002-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | RHODIA BRASIL LTDA.                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN                                |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ VICENTE DA SILVA                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.177/2004-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANS PLANALTO E SERVIÇOS LTDA. - ME                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSELINO MARQUES DE MENEZES                             |
| RECORRIDO(S)  | : | WELLINGTON GOMES FERREIRA                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO                         |
| PROCESSO      | : | RR-2.182/2001-471-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                            |
| RECORRIDO(S)  | : | MANUEL BUENO PEREIRA                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | METALÚRGICA LUVIAR LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS                               |
| PROCESSO      | : | RR-2.189/2002-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | GERDAU S.A.                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL MESSIAS GOIS DA SILVA                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO                               |
| PROCESSO      | : | RR-2.237/2003-052-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | YUSSEF HUSSEIN MOURAD E OUTRA                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROSANY SOARES DA SILVA COSTA                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | EDILSON NOGUEIRA DA COSTA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.                             |
| RECORRIDO(S)  | : | WALTER WEISLEY PARISSE                                         |
| PROCESSO      | : | RR-2.242/2001-093-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | VALMIR JOSÉ CORREIA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI                                |
| PROCESSO      | : | RR-2.342/2001-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FUKUI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JÚLIO O. MENDES                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELO DE SOUZA LIMA JÚNIOR                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO                              |
| PROCESSO      | : | RR-2.424/2001-010-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| RECORRENTE(S) | : | CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ELINALDO BENTO RIBEIRO                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA                            |
| PROCESSO      | : | RR-2.461/2001-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                    |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA LUÍZA DA COSTA                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO MARTINS                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | AFRICAN PRIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. |
| PROCESSO      | : | RR-2.473/2000-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO                        |
| RECORRIDO(S)  | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FALL RIVER                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VINÍCIUS ROZATTI                                        |
| PROCESSO      | : | RR-2.554/2005-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | AVON COSMÉTICOS LTDA.                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ FÉLIX DA SILVA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE LOGETO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | EMBRATECH COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS                                  |

|               |   |                                                             |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.662/2001-012-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ISABEL CRISTINA PETRATTI                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO SPITZCOVSKY                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO SIMONETTI                                    |
| PROCESSO      | : | RR-2.672/2005-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                 |
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | AGOSTINHO SÉRGIO MOREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALDO BONATTO FILHO                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.742/1998-001-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | OTÁVIO PASSARELLI                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                       |
| PROCESSO      | : | RR-2.774/2003-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                          |
| RECORRIDO(S)  | : | LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELAINE CARVALHO MIRANDA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | RONALD DE MELO                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DO CARMO DE ASSIS                              |
| PROCESSO      | : | RR-2.808/2000-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                        |
| RECORRENTE(S) | : | AILTON CARDOSO COSTAL                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-2.855/2004-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SEVERINO LUIZ DA SILVA                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELISABETE P. DOS SANTOS                              |
| RECORRIDO(S)  | : | RESIDENCIAL SUIÇA                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS                         |
| PROCESSO      | : | RR-2.856/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JACQUELINE RIBEIRO DE ARAÚJO                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                       |
| PROCESSO      | : | RR-3.308/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                       |
| PROCESSO      | : | RR-3.481/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ADRIANO ALVES DE SOUZA                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SANKYU S.A.                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA                                 |
| PROCESSO      | : | RR-3.686/2001-244-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                 |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                 |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO BARROSO MENDES                               |
| RECORRIDO(S)  | : | DANIEL GOMES DA SILVA                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO                          |
| RECORRIDO(S)  | : | L.L.A. SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROOSEVELT GUAICURUS                                  |
| PROCESSO      | : | RR-3.750/2005-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                    |
| RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO TROMBIM ROCHA                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI                             |
| RECORRIDO(S)  | : | WLADIMIR MILANEZ - ME                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELIANA ALBINO SERAFIM                                |

|               |   |                                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-3.965/2005-019-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                           |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSEILDO JOÃO DOS SANTOS                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CLEMENTE MANNES                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ISOTÉRMICA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. - ME                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUCIANE R. MORTARI ZECHINI                                     |
| PROCESSO      | : | RR-5.745/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS MANOEL SANTOS DA COSTA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO ABBUD                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                |
| PROCESSO      | : | RR-5.749/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | DAGOBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARRAVETTA                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                |
| PROCESSO      | : | RR-5.750/2002-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ROBERTO SEVERO NETTO                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO ABBUD                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                |
| PROCESSO      | : | RR-6.170/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO CÉSAR FERREIRA                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TATIANA BOZZANO                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE                                          |
| PROCESSO      | : | RR-6.698/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | POSTO RAO DE SOL LTDA.                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | DALMIR DAVID LUCAS                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELLE CRISTINA WEISSHEIMER                                      |
| PROCESSO      | : | RR-7.033/2005-026-12-85-3 TRT DA 12A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO PIVA                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO                                           |
| PROCESSO      | : | RR-17.746/2005-652-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ADEMAR JORGE DRESSLER                                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO                                |
| PROCESSO      | : | RR-18.908/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                          |
| RECORRIDO(S)  | : | DIANDIR DE OLIVEIRA                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                |
| PROCESSO      | : | RR-23.922/2003-006-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                         |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |
| PROCURADORA   | : | DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE EDVALDO DANTAS DO NASCIMENTO                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÔNIA D'ARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO                        |
| RECORRIDO(S)  | : | CORTEZ CÂMBIO E TURISMO LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO                                      |
| PROCESSO      | : | RR-24.199/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | MARLENE MARIETO MENDES - ME                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON DE OLIVEIRA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | JURANDIR VITALINO DA SILVA                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO                         |



|               |   |                                                     |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-32.538/1999-001-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                         |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL                             |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA                 |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO E OUTRO           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA                       |
| PROCESSO      | : | RR-33.186/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                         |
| RECORRENTE(S) | : | PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA               |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES                        |
| PROCESSO      | : | RR-44.409/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO       |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                         |
| RECORRENTE(S) | : | GUALTER MARTINS DA SILVEIRA                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA               |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO              |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| PROCESSO      | : | RR-49.045/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IVAN PRATES                                  |
| RECORRENTE(S) | : | ORLANDO DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO                       |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                           |
| PROCESSO      | : | RR-51.582/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                         |
| RECORRENTE(S) | : | IBOPE SOLUTION LTDA.                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MYRIAM BAPTISTA DA SILVA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA                   |
| PROCESSO      | : | RR-51.722/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                               |
| RECORRENTE(S) | : | SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES           |
| RECORRIDO(S)  | : | APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LÚCIO BENEDICTO GUERREIRO DA SILVA           |
| PROCESSO      | : | RR-54.506/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| RECORRENTE(S) | : | ANDRÉA GOUVEA VIEIRA                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA |
| RECORRIDO(S)  | : | JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES               |
| PROCESSO      | : | RR-58.966/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA                    |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO         |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELO ANANIA DE PAULA                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ DELGADO GUIRÃO                          |
| PROCESSO      | : | RR-61.214/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                               |
| RECORRENTE(S) | : | MAFALDA LO PUMO                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA                        |
| RECORRIDO(S)  | : | ELADIO BORBA CARAVACA                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO DARÓS                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MÁQUINAS LO PUMO S.A.                               |
| PROCESSO      | : | RR-64.286/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO        |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| RECORRENTE(S) | : | LOURIVAL ANTÔNIO DOS REIS                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA                  |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS              |

|               |   |                                                  |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-69.094/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO E OUTROS                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO          |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA           |
| PROCESSO      | : | RR-75.631/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL     |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO EDUARDO DA SILVA                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS               |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS           |
| PROCESSO      | : | RR-76.287/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA              |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO VOLNEI VIEIRA                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                         |
| PROCESSO      | : | RR-84.823/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | LUCIVALDO MIRANDA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS                   |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO                       |
| PROCESSO      | : | RR-87.170/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE            |
| PROCESSO      | : | RR-97.207/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS          |
| RECORRIDO(S)  | : | MÍRIAM DE MESQUITA FERREIRA                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LACIR SOARES GOMES                        |
| PROCESSO      | : | RR-98.121/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO     |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A.                          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA                  |
| RECORRIDO(S)  | : | EZOEL DA SILVA                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO                |
| PROCESSO      | : | RR-120.321/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA                      |
| RECORRENTE(S) | : | ELDOMIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES                  |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES                     |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                     |
| PROCESSO      | : | RR-137.896/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO    |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                  |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDELÍRIO JOSÉ DA SILVA MAIDANO                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                         |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS           |
| PROCESSO      | : | RR-467.737/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONALDO SILVA                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO             |
| RECORRIDO(S)  | : | PEDRO BERNARDES                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA                 |
| PROCESSO      | : | RR-575.160/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO BELO RODRIGUES                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSARAH                    |
| RECORRIDO(S)  | : | RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE                  |

|               |   |                                                                                                                    |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-623.739/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ALÍRIO LUIZ FRANÇA                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-659.347/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEUSON RODRIGUES MAIA                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO DIAS GOMES                                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-660.500/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ALUIZIO CÂNDIDO DA SILVA                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-712.624/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | EMTEC DA AMAZÔNIA S.A.                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCA MAIA DE SOUZA                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON SAPHA KIZEM                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-717.496/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | IRMÃOS DOMARCO LTDA.                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MOACYR ROSAN                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-718.248/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | GILMAR BATISTA FIDÉLIS                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CIMIT - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDSON MARTINS LOPES                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-722.327/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS - ENGENHO MATAS                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SEVERINO ALVES DA CUNHA                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AUBENICE MARIA DOS SANTOS                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-734.367/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | LUÍS ANTÔNIO BATOCHIO                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-734.369/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO ONERON GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-734.400/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-739.605/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÓLIO DE LUIZ JUSA DA SILVA                                                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GISELAYNE SCURO                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-746.738/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                               |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MAURO FALASTER                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ADIRSO JOAQUIM SEVEGNANI                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING                                                                                   |





PROCESSO : RR-752.764/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GELSON MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ  
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR-753.688/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SALA MORGADO  
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-753.703/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE CASTRO LUCAS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-778.772/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RUBENS BUSSE E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
RECORRIDO(S) : PC POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ AGUION

PROCESSO : RR-795.666/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA

PROCESSO : RR-795.673/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA CHAVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA

PROCESSO : RR-805.096/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR-105/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

PROCESSO : AIRR E RR-26.387/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-99.556/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EGILDO MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). AURI ALARCONY  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-704.271/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELCY DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-707.911/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-727.795/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÂNIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-756.918/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BEATRIZ TROJAN  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA

PROCESSO : AG-AIRR-187/2002-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR XIMENES  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
AGRAVADO(S) : SODON SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - COOPUS

PROCESSO : AG-AIRR-1.348/2004-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMENEGILDO LENZI  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-198/2005-641-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-537/2007-029-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAVARES DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LL LOGÍSTICA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-680/2003-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ALVIM  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.828/2004-001-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : A-ED-RR-2.921/2003-004-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA SILVA DOGE  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 109/2003-055-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : EDSON AUGUSTO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 130/2002-011-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : MARCELO GASPAR PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 165/2006-081-18-40.6 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 168/2000-521-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TROYLE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 270/2002-011-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : CANDIDO FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 475/2005-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MANUELA FONSECA MARTINS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO PEREIRA MIMOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 528/2004-831-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ HORÁCIO LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADA : DR(A). LARA CORRÊA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



|               |   |                                                                                                                        |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | AIRR - 567/2003-221-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO                                                                      |
| AGRAVADO(S)   | : | DANILO JOSÉ MAUSOFF ORTIZ                                                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES                                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR - 580/2002-017-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | HÉLIO SILVA NASCIMENTO E OUTROS                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA                                                                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA                                                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR - 792/2003-033-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SE-PETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HENRIQUE OSWALDO MOTTA                                                                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | ALUÍZIO DA SILVA E OUTROS                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DURVAL FERNANDES DA COSTA                                                                                       |
| PROCESSO      | : | AIRR - 874/2002-001-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | MARIA RODRIGUES DIAS                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES                                                                                     |
| AGRAVADO(S)   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                       |
| PROCESSO      | : | AIRR - 907/2003-241-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | MARIA DO CARMO ESPERIDIÃO DE LIMA                                                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). VANESSA SOUZA TAVARES                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1063/2004-074-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI                                                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ OSCAR EVANGELISTA                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ QUAGLIO                                                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1089/2004-015-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | MARIA MORENO MARTINS                                                                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). JOANA CARNEIRO CAMPOS                                                                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.                                                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FERNANDA DE SANTANA VILLA                                                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO BITTENCOURT AMARAL                                                                                      |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1135/2002-036-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | ADEMIR BRITO                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA                                                                             |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1234/2000-025-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | DILSON EVANGELISTA SANTOS                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES                                                                         |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1244/2001-045-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | CARLOS EDUARDO BONAFÉ FERREIRA                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                                                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                       |

|                                                 |   |                                                  |
|-------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1278/2004-010-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ADILSON FRANCISCO SILVA                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA               |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1697/2005-041-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MANOEL PEDRO FILHO                               |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                          |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1796/2004-004-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU                       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1808/1998-654-09-41.6 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/1998-9 |   |                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ARIEL PEREIRA                                    |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1808/1998-654-09-42.9 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/1998-6 |   |                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ARIEL PEREIRA                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 1971/2003-261-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | NATAM DA SILVA FERREIRA                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 2059/2003-017-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | LÚCIA GALDINO BRANDÃO                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | KRAFT FOODS BRASIL S.A.                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ARNALDO PIPEK                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                          |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 2102/1993-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PAULO CECILIANO WALLIER E OUTROS                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 98296/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JÚLIO CÉSAR COUTINHO DE AZEVEDO                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES               |
| PROCESSO                                        | : | AIRR - 103906/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR                                         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | IVAN MOLLEDA DA ROSA                             |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA              |

Brasília, 27 de março de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

|              |   |                                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-1/2004-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                    |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | NILMA TERESINHA DE OLIVEIRA                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                 |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-5/2006-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JULIANA PINTO DE OLIVEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS BETTONI RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA                                     |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-6/2003-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO</b>                    |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | EDUARDO PEREIRA                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ADRIANA MARIA SALGADO ADANI                                  |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-23/2001-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| Complemento  | : | Corre Junto com AIRR - 23/2001-7                                    |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | SILAS CRITELLI                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VANDER BERNARDO GAETA                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                   |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-23/2001-009-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| Complemento  | : | Corre Junto com AIRR - 23/2001-4                                    |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SILAS CRITELLI                                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ISABELLA BOTANA                                              |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-25/2005-015-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA MONTE ALEGRE S.A.                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | FABIANO DE SOUZA SALVINO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE                 |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-28/2007-006-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S) | : | WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRA                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LDELMAR BARBOZA MONTEIRO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CRISTIANO ELIAS DA SILVA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO SCHOSSLER                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ZW ENGENHARIA LTDA.                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO                                  |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-29/2005-004-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS HENRIQUE GARCIA                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-34/2004-007-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                              |
| AGRAVADO(S)  | : | RISONALDO FERREIRA DE ARAUJO                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO ROSENTHAL                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.                   |
| PROCESSO     | : | <b>AIRR-46/2005-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA D'AJUDA PEREIRA DOS SANTOS                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA                        |





**PROCESSO** : **AIRR-52/2004-038-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA DE LIMA CANABARRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-65/2003-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINILDO CARVALHO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR(A). EDNAN SOARES COUTINHO MOURA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE NOVO TEMPO LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-72/2007-137-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSMAR BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : EPHREM ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

**PROCESSO** : **AIRR-81/2006-231-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON DA CUNHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO  
  
**AGRAVADO(S)** : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-86/2007-000-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
  
**ADVOGADO** : DR(A). EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO

**PROCESSO** : **AIRR-92/2006-024-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA CARVALHO QUADROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

**PROCESSO** : **AIRR-100/2005-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DR(A). DEBORAH SIMONETTI  
**AGRAVADO(S)** : DELMO JOSÉ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-101/2006-105-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDO BARBOSA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS

**PROCESSO** : **AIRR-107/2005-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR(A). STELLA MASCARENHAS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-109/2003-351-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GERVÁSIO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO MOLINA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

**PROCESSO** : **AIRR-110/2006-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR(A). SILVANA CRISTINE GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : DARIO MOREIRA CÉZAR  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**PROCESSO** : **AIRR-111/2002-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : VILMA SALETE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DR(A). DERLI DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ACESSÓRIOS FREE-WAY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EUCLIDES MATTÉ  
**AGRAVADO(S)** : FIJB PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EUCLIDES MATTÉ

**PROCESSO** : **AIRR-113/2003-501-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM RODRIGUES SANTOS

**PROCESSO** : **AIRR-114/2007-141-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FIUZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

**PROCESSO** : **AIRR-115/2006-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO VITOY  
**ADVOGADA** : DR(A). KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY  
  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO

**PROCESSO** : **AIRR-175/2006-041-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR(A). OSVALDO VIEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LABMAHN SURUI  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**PROCESSO** : **AIRR-193/2004-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BSF - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : ROSMAR CÉZAR SILVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RITA ANA DE SOUZA

**PROCESSO** : **AIRR-195/2005-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARINE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

**PROCESSO** : **AIRR-195/2005-225-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO GATTO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE PASSOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÔNIA CRISTINA GARCIA CASTOR

**PROCESSO** : **AIRR-203/2006-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ PÉRISSE DUARTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIZELE LUANA PANHOTA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICHARD TOUCEDA FONTANA

**PROCESSO** : **AIRR-204/2005-021-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CALTABIANO EICHLER  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANE CRISTINA PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-209/2006-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR DE LYRA DOURADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
  
**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO

**PROCESSO** : **AIRR-211/2001-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : CLOVIS PONSE  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO RENAN ARRAIS

**PROCESSO** : **AIRR-217/2006-009-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NIZAM KASSEM FARES  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA

**PROCESSO** : **AIRR-222/2001-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TANIA DO PRADO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). OLGA SAITO

**PROCESSO** : **AIRR-228/2005-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS DE BARROS  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA TOCHETTO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FOREVER HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-259/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO QUEIROZ DE MELO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-295/2003-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO JORGE CASSAR  
**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO JOSÉ DAYUB  
**ADVOGADO** : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**PROCESSO** : **AIRR-300/2000-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIAS FELCMAN

**PROCESSO** : **AIRR-307/2006-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOORE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG  
  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA

**PROCESSO** : **AIRR-309/2005-011-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ALEGRI  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ TITTO VOSS  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.  
  
**ADVOGADA** : DR(A). ERIKA DIAS CUNHA THOMAS

**PROCESSO** : **AIRR-335/2003-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON REZENDE PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO** : **AIRR-381/2002-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO ANDRADE MARINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

**PROCESSO** : **AIRR-388/2006-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : METALSIDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). AFFONSO VIANNA DE PAULA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANTÔNIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

|                 |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-389/2006-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCURADOR      | : | DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | MÔNICA VIEIRA DIAS DAMASCENO                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-391/2005-102-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LILIANE JACQUES FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | ALFREDO GOYCOCHEIA LOPES E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | EDI SIMERMANN SILVEIRA & CIA. LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-397/2005-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTA-<br>ÇÕES LTDA.                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-400/2003-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANANIAS JOSÉ VICENTE FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DOMINGOS PALMIERI                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | BUNGE ALIMENTOS S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-402/2007-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO MENINE                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | WALTER EDSON NUNES JANSEN                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-407/2004-073-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)    | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-408/1995-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)    | : | JOÃO RICARDO CORREIA PERES                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-425/2005-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | CALÇADOS SAN MARINO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | DARLENE MÁRCIA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ADRIANA RIBEIRO BARBOSA                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-430/2006-095-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | VALDEIR GOMES DE MACEDO                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | EXPRESSO LUZIENSE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-437/2007-125-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ PAES DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ MARIA DA PAIXÃO LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-455/2003-027-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | ADRIANO JOÃO PAGLIARINI                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | B.J. BINGO DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-459/2000-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,<br>POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-<br>NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-<br>RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-<br>ODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA        | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | ROBERTO ALMEIDA BLANCO                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROGÉRIO BACIEGA                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                 |   |                                                              |
|-----------------|---|--------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-469/2004-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>           |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| AGRAVADO(S)     | : | ROSÂNGELA MACIEL DA CRUZ                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                                |
| AGRAVADO(S)     | : | FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO<br>GRANDE DO SUL      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-473/2004-030-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| AGRAVADO(S)     | : | MARCIEL DOS SANTOS BITENCOURT                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA                           |
| AGRAVADO(S)     | : | MJA USINAGEM LTDA.                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLITO MACHADO DE SOUZA FILHO                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-485/2003-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | BRASIL TELECOM S.A.                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA                         |
| AGRAVADO(S)     | : | EMÍLIO DE SOUZA DIAS                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS                             |
| AGRAVADO(S)     | : | SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO<br>LTDA.          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JONAS ALVES ZONATO                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-488/2006-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-<br>EE           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DANIELLA BARRETTO                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | SALVADOR RAIMUNDO GIL                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JÚLIA LEMOS PAMPLONA                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-<br>CEEE         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-489/2001-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-<br>BA - SAEIPA  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                         |
| AGRAVADO(S)     | : | JOÃO PAULO TRIGO QUERETTE                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-489/2005-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS                           |
| AGRAVADO(S)     | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO BRASIL LTDA. -<br>ME E OUTRAS |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA                               |
| AGRAVADO(S)     | : | ANA FRANCISCO DE MIRANDA                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RODRIGO DUQUE DUTRA                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-498/2004-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>           |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| AGRAVADO(S)     | : | DANIELA CORDEIRO                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                                |
| AGRAVADO(S)     | : | FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO<br>GRANDE DO SUL      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-514/2002-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>           |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA                         |
| AGRAVADO(S)     | : | MAURÍCIO DE MELLO DA ROCHA                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE SANTA CRUZ                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-<br>RES LTDA.     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-519/2005-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                 |
| AGRAVADO(S)     | : | DEYSE SENE DE SOUZA                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDSON DIAS QUIXABA                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.                         |

|                 |   |                                                                 |
|-----------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-520/2006-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                            |
| AGRAVADO(S)     | : | ANTÔNIO CARLOS CRISPIM                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-529/2007-067-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | JAIRO ATAÍDE VIEIRA                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | LUIZ CÉSAR SILVA PEREIRA                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO                             |
| AGRAVADO(S)     | : | EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBA-<br>NIZAÇÃO - ESURB |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANA CLÁUDIA VIANA NEVES                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-534/2006-005-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESTADO DE RONDÔNIA                                              |
| PROCURADORA     | : | DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA                         |
| AGRAVADO(S)     | : | LUSIVAN OLIVEIRA MAIA                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WALDELINO DOS SANTOS BARROS                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-537/2006-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS                             |
| AGRAVADO(S)     | : | LÚCIO LOPES DE CASTRO                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-538/2005-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| PROCURADORA     | : | DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | IRIS ZANCHIN CAVATON                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MORGANA BORDIGNON                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | LATICÍNIOS DITÁLIA LTDA.                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ JOÃO SANTIN                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-539/2006-441-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | RAUL RIBEIRO LENG RUBER                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-<br>DAE              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-545/2007-125-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES<br>LTDA.          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | NAZARENO DE JESUS PEREIRA DA SILVA                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-549/2004-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)     | : | ROSI FRANSKOWIAK                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO<br>GRANDE DO SUL         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-550/2006-085-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | RITA ALVES DE LIMA E OUTRO                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DANIEL FERNANDES GONÇALVES                               |
| AGRAVADO(S)     | : | SEME EMPREITEIRA S/C LTDA.                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-552/2004-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRA                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ODIVAL FONSECA JÚNIOR                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | CIA. SIDERÚRGICA SANTA BÁRBARA E OUTROS                         |
| AGRAVADO(S)     | : | ICS - SIDERÚRGICA LTDA.                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-557/2006-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | MADIEL ALVES DA SILVA                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA                               |
| AGRAVADO(S)     | : | CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). HELDA FERREIRA                                           |





|                 |   |                                                                                                             |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-561/2005-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | NIVALDO TEIXEIRA LOBO                                                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAURICIO ALVES COSTA                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-562/2004-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.                                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA                                                                             |
| AGRAVADO(S)     | : | CLAUDIAMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-562/2005-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO</b>                                                         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | LEVINA ANTÔNIA DA CRUZ                                                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). IONI FERREIRA CASTRO                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | MARINE - LIBOS ESTÉTICA TERAPÊUTICA                                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SIRLEI F. ROMANZINI                                                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-575/1996-871-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                          |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA                                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI                                                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-584/2006-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO</b>                                                         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FREDERICO LYRA CHAGAS                                                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | DENISE VALENTIM MAGALHÃES DE OLIVEIRA                                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI                                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-588/2001-332-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  |
| PROCURADORA     | : | DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE                                                                           |
| AGRAVADO(S)     | : | CLÁUDIA DOMINGUES PINTO                                                                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | RESTAURANTE 71                                                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO                                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-592/2007-011-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                                         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | MARISTELA GUTZ                                                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). IVONI MACOPPI                                                                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JAISON DE SOUZA                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ CARLOS MÜLLER                                                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.                                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA                                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-600/2003-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | ANTÔNIO TIBURTINO DAS GRAÇAS                                                                                |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA                                                                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-603/2001-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ARNALDO BLAICHMAN                                                                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | PAULO RICARDO PIZZUTI                                                                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-604/2004-102-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                          |
| Complemento     | : | Corre Junto com RR - 604/2004-2                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS                                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NILTON CORREIA                                                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-604/2004-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                                            |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 604/2004-0                                                                           |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                        |
| RECORRENTE(S)   | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                                              |
| RECORRIDO(S)    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA                                                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SANYO ALVES AUGUSTO                                                                                  |

|                 |   |                                                                                    |
|-----------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-614/2003-372-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                        |
| PROCURADORA     | : | DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | CERLEI ESTER DA SILVA FLORES                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DARCI LUIZ DOMINGUES                                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-617/2004-053-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | CASA NUNES MARTINS S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | ALTAIR MARQUES SIQUEIRA                                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). FERNANDA RODRIGUES GASPAR                                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-624/2006-013-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESTADO DO PARÁ                                                                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | LINDINALVA PIMENTA LIMA                                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-633/2005-241-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | ANDREA SODRÉ GREFF                                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). NERI DA SILVA                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | GLOBEX UTILIDADES S.A.                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-647/2000-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO                                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RUY HOYO KINASHI                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-649/2002-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | NEUTON GUEDES OLIVEIRA                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-657/2006-012-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JÚNIA DE PAULA MORAES                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | ALUÍSIO DA TRINDADE FLEURY                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-659/2006-013-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | WILSON DOS SANTOS MODESTO                                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-676/1999-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSIANE BENEDITA DA SILVA                                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA                                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-688/2003-701-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | MÁRCIO RODRIGO MELLO SOARES                                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | VANDRA PADILHA MACHADO                                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANDREA MARKUS                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-689/2004-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                 |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | DALCYR MANOEL VIEIRA JÚNIOR                                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LILIA DE ABREU PINTO                                                        |

|                 |   |                                                                                  |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-700/2006-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO</b>                              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE CANAPI                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | DEUSENI MARIA DE LIMA                                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-706/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO</b>                              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | RITZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA                                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | DERMEVAL ARAÚJO DE LACERDA                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-714/2004-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO</b>                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA                                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA                                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-718/2004-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | WALDETE PINTO FARIA                                                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-723/1999-244-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | MILTON LOPES FRANCISCO E OUTRO                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-724/2004-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NEI CALDERON                                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | TRAC - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO LEMOS                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | JULIANO BORTIGNONI DE OLIVEIRA                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO                                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-749/2006-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO                                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | VICENTE FLAVIANO LEANDRO                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ                                                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-756/2006-003-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO</b>                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | RUTHINÉA PEREIRA TRINDADE                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-775/2006-802-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | ADEMIR PEREIRA PINTO                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JÉSUS FERNANDES DA FONSECA                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.                                                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-780/2001-027-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                               |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 780/2001-4                                                |
| Complemento     | : | Corre Junto com RR - 780/2001-4                                                  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANDRÉ BONO                                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-780/2001-027-04-42-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                               |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 780/2001-1                                                |
| Complemento     | : | Corre Junto com RR - 780/2001-4                                                  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WILLIAM WELP                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 |



|               |   |                                                                               |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S)   | : | ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ BONO                                                             |
| AGRAVADO(S)   | : | FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                             |
| PROCESSO      | : | RR-780/2001-027-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                     |
| Complemento   | : | Corre Junto com AIRR - 780/2001-1                                             |
| Complemento   | : | Corre Junto com AIRR - 780/2001-4                                             |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ BONO                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                              |
| PROCESSO      | : | AIRR-782/2006-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | ARETHUSA MÁRCIA LIMA NOGUEIRA                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS                                            |
| AGRAVADO(S)   | : | ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.                          |
| PROCESSO      | : | AIRR-783/2004-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | CLÁUDIA NASCIMENTO ARANTES DOS SANTOS                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARMANDO CAVALANTE                                                      |
| PROCESSO      | : | AIRR-785/2006-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG                                |
| PROCURADORA   | : | DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | ELIDA MACIEL DOS SANTOS                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO                                              |
| AGRAVADO(S)   | : | BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). BRUNO FREITAS CAMPOS                                                   |
| PROCESSO      | : | AIRR-786/2006-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW                                              |
| AGRAVADO(S)   | : | JOÃO BATISTA VANIQUE DE SOUZA                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS                                       |
| PROCESSO      | : | AIRR-788/2004-026-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : | EDSON ROSA                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | AMAURI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR                                     |
| PROCESSO      | : | AIRR-803/2007-117-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | BRUNO CEZAR BAIA NUNES                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA                                        |
| PROCESSO      | : | AIRR-805/2002-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). SÉRGIO KELLER                                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | ANTÔNIO CARLOS FABIANI BILIBIO                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | COMÉRCIO DE GÁS BRITTO LTDA.                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SADI JOÃO GUARESCHI                                                    |
| AGRAVADO(S)   | : | AMILTON SILVESTRE BRITTO                                                      |
| AGRAVADO(S)   | : | GELI GUTH DOS SANTOS & CIA. LTDA.                                             |
| PROCESSO      | : | AIRR-815/2002-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    |
| PROCURADORA   | : | DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA                                              |
| AGRAVADO(S)   | : | TULA REJANE LAZZARETTI DA SILVEIRA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONI GALARÇA MORAES                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DANIEL SILVA CASCO                                                     |

|              |   |                                               |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-842/2004-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                 |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDECIR BERNIERI                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GABRIELA BRAGA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS BALVEDI LTDA.            |
| PROCESSO     | : | AIRR-860/2006-013-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                  |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                            |
| PROCURADORA  | : | DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES          |
| AGRAVADO(S)  | : | ANGELA FONSECA FERNANDEZ                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO     |
| PROCESSO     | : | AIRR-863/1989-001-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU) (EXTINTO INAMPS)                  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA          |
| AGRAVADO(S)  | : | AGENOR ROBERTO MACHADO E OUTROS               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO DA SILVEIRA CASTRO               |
| PROCESSO     | : | AIRR-869/2006-069-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES          |
| AGRAVANTE(S) | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ               |
| AGRAVADO(S)  | : | ESPÓLIO DE MÁRIO DE LIMA                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA              |
| PROCESSO     | : | AIRR-871/2001-653-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES          |
| AGRAVANTE(S) | : | SOMOPAR MÓVEIS LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR          |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO CATÓIA                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA          |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTOFADOS RÚPERMAN LTDA.                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MOVABLE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA              |
| AGRAVADO(S)  | : | RUPERMAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA             |
| AGRAVADO(S)  | : | BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME        |
| PROCESSO     | : | AIRR-877/2003-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                 |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| AGRAVADO(S)  | : | GILBERTO PEREIRA FREIRES                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA               |
| AGRAVADO(S)  | : | BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES       |
| PROCESSO     | : | AIRR-878/2004-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                 |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS AILOR OLGAIDES MACHADO                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRE FRANTZ DELLA MEA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.             |
| PROCESSO     | : | AIRR-879/1989-006-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                 |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARISA PINTO VERANO E OUTROS                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EWERTON PAZ MACHADO                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-895/2006-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                  |
| AGRAVANTE(S) | : | GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANDRÉIA PEREIRA REIS                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSEMARY DE SOUZA NEGRI                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GERMANA BARROS DE SOUSA                |
| PROCESSO     | : | AIRR-902/2004-007-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                 |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| AGRAVADO(S)  | : | CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO                  |
| AGRAVADO(S)  | : | EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA           |
| AGRAVADO(S)  | : | EDGAR TAPPES                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-903/2006-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                  |
| AGRAVANTE(S) | : | CLÓVIS OLIVEIRA LEITE                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO                |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA        |

|               |   |                                                                                                     |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | AIRR-926/2005-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JORGE DAGOSTIN                                                                               |
| AGRAVADO(S)   | : | ANTONIO CARLOS AMARAL PEREIRA                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NILDA MARIA SIMAS PINTO                                                                      |
| PROCESSO      | : | AIRR-934/2005-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO                                                        |
| Complemento   | : | Corre Junto com RR - 934/2005-7                                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO                                                                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                              |
| AGRAVADO(S)   | : | EDVÂNIO PEREIRA MENDES                                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES                                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                |
| AGRAVADO(S)   | : | CRISTAL ALIMENTOS LTDA.                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-934/2005-008-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO                                                          |
| Complemento   | : | Corre Junto com AIRR - 934/2005-1                                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | EDVÂNIO PEREIRA MENDES                                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO                                                                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | CRISTAL ALIMENTOS LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR-944/2000-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | ROBERTO CÉSAR MARTINS ROCHA                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ARTUR PAULON                                                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                  |
| PROCESSO      | : | AIRR-952/2004-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JERÔNIMO SOARES DE SOUSA                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                                                |
| AGRAVADO(S)   | : | DEJAIR FERNANDES                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO                                                                        |
| PROCESSO      | : | AIRR-953/2002-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | LEILA CRISTINA BOTEGA                                                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES                                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | METAL' RING VEDAÇÕES LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR-954/2001-088-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                |
| AGRAVANTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS                                                               |
| AGRAVADO(S)   | : | GYM VALE AZUL LTDA.                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO RICO DE AQUINO                                                                       |
| AGRAVADO(S)   | : | LUIZ CARLOS DE SÁ RODRIGUES                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DENISE PEREIRA GONÇALVES                                                                     |
| PROCESSO      | : | AIRR-962/2004-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | L.A. MAGGIONI - ME                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICIANO DE ROSSI                                                                             |
| AGRAVADO(S)   | : | JAIR ARLINDO SCHREINER                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA                                                               |
| PROCESSO      | : | AIRR-971/2005-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                                                        |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS                                                                |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES                                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | EDNALVA DOS SANTOS SILVA                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA                                                               |
| PROCESSO      | : | AIRR-979/2005-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | DANIELE SAGICA DE OLIVEIRA                                                                          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA                                                                        |
| PROCESSO      | : | AIRR-984/2004-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, |





RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**PROCESSO** : **AIRR-988/2005-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA

AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-997/2004-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ADEMAR GERALDO BELLONI

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

**PROCESSO** : **AIRR-998/2005-551-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LAGRANHA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARISTELA TRENTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO MILANI JÚNIOR

**PROCESSO** : **AIRR-1.004/2006-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ÁTILA CAMPOS MACHADO

AGRAVADO(S) : DALKIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**PROCESSO** : **AIRR-1.015/2005-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

AGRAVADO(S) : JAIR PINHEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS DE BRASÍLIA - CCEC

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

**PROCESSO** : **AIRR-1.024/1994-243-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANDRE DA SILVA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CONTE

**PROCESSO** : **AIRR-1.034/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADORA : DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARLENE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA COSTA

**PROCESSO** : **AIRR-1.035/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CÂNDIDO VIANNA

AGRAVADO(S) : S.COM. DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CILON PEREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.053/2004-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : AILTON EVANGELISTA FROES

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : **AIRR-1.055/2005-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SARAIVA AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

AGRAVADO(S) : SACARIA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MILTON MATEUS BORGES

**PROCESSO** : **AIRR-1.067/2006-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**PROCESSO** : **AIRR-1.068/2001-120-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

AGRAVADO(S) : NICOLAU JOSÉ MORATO

ADVOGADO : DR(A). AILTON DA SILVA PORTO

**PROCESSO** : **AIRR-1.074/2007-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE

AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROCHA DE MATOS

ADVOGADA : DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUS UNIÃO LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-1.083/2006-005-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES SOBRINHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES

**PROCESSO** : **AIRR-1.092/2001-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANECIASIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.095/2005-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERREIRA ANSELMO

AGRAVADO(S) : PAULO LIPPMANN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM

**PROCESSO** : **AIRR-1.121/2001-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA

AGRAVADO(S) : HÉLIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO EDUARDO DA SILVA

**PROCESSO** : **AIRR-1.142/2003-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARDELLI

ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.156/2005-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO

**PROCESSO** : **AIRR-1.167/2005-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NAIR SILVEIRA PIMENTA JOSÉ

ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : **AIRR-1.169/2001-088-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

**PROCESSO** : **AIRR-1.197/2003-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-1.197/2005-012-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR(A). JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMBRAIA TRAJANO

ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

**PROCESSO** : **AIRR-1.209/2004-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MONIQUE RIBEIRO COUTINHO

AGRAVADO(S) : SAMUEL FRANCA CORRÊA

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MOURA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-1.215/2005-136-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) : ADRIANA DE BARROS CORRÊA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

AGRAVADO(S) : PAULO ROSSI

ADVOGADO : DR(A). MARCILINO MARQUES

**PROCESSO** : **AIRR-1.231/2006-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DANIELLE FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA CORREA

ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-1.242/2001-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ZENAIDE SALETE GALÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

AGRAVADO(S) : AGILCE POSTELLATO FRANZON

ADVOGADO : DR(A). VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : GILBERTO PINTO BIANCHI

**PROCESSO** : **AIRR-1.246/2000-244-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO MENDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO VIANA

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA. - SEMOL

ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERMONT

**PROCESSO** : **AIRR-1.248/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO

ADVOGADA : DR(A). SILVIA MONTENEGRO MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA LOPES

ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**PROCESSO** : **AIRR-1.259/1992-020-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET

PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR

AGRAVADO(S) : SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CRISAFULLI

**PROCESSO** : **AIRR-1.267/2003-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : VALDECIR MARCOLINO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : **AIRR-1.270/2003-333-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

AGRAVADO(S) : ANNE LISE KAPLAN JUSTO

ADVOGADO : DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI



|                 |   |                                                                          |                 |   |                                                                         |                 |   |                                                                           |
|-----------------|---|--------------------------------------------------------------------------|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------------|-----------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.272/2004-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                     | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.315/2002-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                   | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.408/2000-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    | RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | AGRAVANTE(S)    | : | TOMAZ TADASHI YASUOKA - ME                                              | AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                      | ADVOGADO        | : | DR(A). CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES                                 | PROCURADORA     | : | DR(A). LAIS NUNES DE ABREU                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | "PRIMAFFESTA" INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALA- GENS LTDA.                 | AGRAVADO(S)     | : | ADRIANA ROSA DA SILVA                                                   | AGRAVADO(S)     | : | FÁBIO ANDRADE CÂMARA DA COSTA                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO ROBERTO FLORES                                              | ADVOGADO        | : | DR(A). NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR                                     | ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS ALBERTO CARLETTI                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | TOMÁS DOS SANTOS MORAIS                                                  | AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | AGRAVADO(S)     | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DARCI PITTON                                                      | PROCURADOR      | : | DR(A). CAIO BATISTA MUZEL GOMES                                         |                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.274/2005-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                     | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.320/2005-068-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                    | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.429/2005-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                     |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                             | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | ROSELI DE CASSIA COIMBRA E SILVA                                         | AGRAVANTE(S)    | : | FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA                                   | AGRAVANTE(S)    | : | O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA                                            | ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA                                          | ADVOGADO        | : | DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO                                         | AGRAVADO(S)     | : | PRONTOCLÍNICA LTDA.                                                     | AGRAVADO(S)     | : | ELIO MAZZEY LOURENÇO FERREIRA                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MILTON ALVES JÚNIOR                                               | ADVOGADA        | : | DR(A). RAQUEL RAMOS CORREIA                                             | ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.275/2001-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                     | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.332/2003-301-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                    | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.431/2005-333-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                           | RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| PROCURADORA     | : | DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA                                         | PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                     | PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | CARLOS RODRIGO DA ROZA PACHECO                                           | AGRAVADO(S)     | : | SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                | AGRAVADO(S)     | : | IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA.                                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON                                         | ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO RENATO BROD NOGUEIRA                                       | ADVOGADA        | : | DR(A). CAROLINE KARNOPP FORTE                                             |
| AGRAVADO(S)     | : | MEDEXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MA- TERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. | AGRAVADO(S)     | : | FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA                | AGRAVADO(S)     | : | IRANI CATARINA CANDIDO DE OLIVEIRA                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AREOVALDO LUÍS DAL MAS                                            | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.335/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                    | ADVOGADO        | : | DR(A). ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.282/2001-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                    | RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.439/2002-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                     |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1282/2001-3                                       | AGRAVANTE(S)    | : | KÁTIA TAVARES DE MELLO                                                  | RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | ADVOGADO        | : | DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                 | AGRAVANTE(S)    | : | FRANCISCO GOMES DA SILVA                                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | ENCOM ENGENHARIA LTDA.                                                   | AGRAVADO(S)     | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                     | ADVOGADA        | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS MONACO                                                     | ADVOGADA        | : | DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO                                           | AGRAVADO(S)     | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                               |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIAO                                                                    | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.338/2003-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                    | ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                             | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.439/2003-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                     |
| AGRAVADO(S)     | : | VICENTE DE PAULA DA SILVA                                                | AGRAVANTE(S)    | : | ENÉSIO RODRIGUES MAIA                                                   | RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). EUNICE CARLOTA                                                    | ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CEZAR SALLES                                               | AGRAVANTE(S)    | : | FRANCISCO GOMES DA SILVA                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.282/2001-013-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                    | AGRAVADO(S)     | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS- PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL | ADVOGADA        | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA                                         |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1282/2001-0                                       | ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                           | AGRAVADO(S)     | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                               |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.388/2005-021-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                    | ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIAO                                                                    | Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1388/2005-8                                      | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.446/2005-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                      |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                             | Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1388/2005-3                                      | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | ENCOM ENGENHARIA LTDA.                                                   | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            | AGRAVANTE(S)    | : | UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS MONACO                                                     | AGRAVANTE(S)    | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                | PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | VICENTE DE PAULA DA SILVA                                                | ADVOGADO        | : | DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI- LHO                         | AGRAVADO(S)     | : | EVANDRO GREGORIO SOBRINHO                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). EUNICE CARLOTA                                                    | AGRAVADO(S)     | : | ADAIR PEREIRA                                                           | ADVOGADA        | : | DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.286/2002-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                     | ADVOGADO        | : | DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS                                              | AGRAVADO(S)     | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                    |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | AGRAVADO(S)     | : | ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.                                      | ADVOGADO        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIAO                                                                    | ADVOGADO        | : | DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES                                         | ADVOGADO        | : | DR(A). EDUARDO ROMOFF                                                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                             | AGRAVADO(S)     | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                          | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.446/2006-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                      |
| AGRAVADO(S)     | : | MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.                               | ADVOGADO        | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                    | RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | MARIA ELIZABETE DOS SANTOS                                               | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.388/2005-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                    | AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA- NEIRO - CEG                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA                                              | Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1388/2005-0                                      | ADVOGADO        | : | DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.290/2005-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                    | Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1388/2005-3                                      | AGRAVADO(S)     | : | GEOVANE RODRIGUES DA SILVA                                                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                             | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            | ADVOGADO        | : | DR(A). ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA     | AGRAVANTE(S)    | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                          | AGRAVADO(S)     | : | BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                             | ADVOGADO        | : | DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR                                 | ADVOGADO        | : | DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                     | AGRAVADO(S)     | : | ADAIR PEREIRA                                                           | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.452/2004-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA                                      | ADVOGADO        | : | DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS                                              | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA                                             | AGRAVADO(S)     | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                | AGRAVANTE(S)    | : | EDSON NUNES                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.295/2004-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                    | ADVOGADO        | : | DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI- LHO                         | ADVOGADO        | : | DR(A). SANDRA DA SILVA PEREZ                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.388/2005-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                    | AGRAVADO(S)     | : | BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | LETS SWIM - NATAÇÃO, PRESENTES E LANCHES LT- DA.                         | Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1388/2005-0                                      | ADVOGADA        | : | DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES                                     | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                            | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.496/2003-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                      |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | AGRAVANTE(S)    | : | ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.                                      | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                      | ADVOGADO        | : | DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES                                         | AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC |
| AGRAVADO(S)     | : | VÂNIA PINA MARTINS                                                       | AGRAVADO(S)     | : | ADAIR PEREIRA                                                           | PROCURADOR      | : | DR(A). VICTOR FARJALLA                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE                                     | ADVOGADO        | : | DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS                                              | AGRAVADO(S)     | : | ADILSON ANTÔNIO DIAS                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.297/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                     | AGRAVADO(S)     | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                          | ADVOGADO        | : | DR(A). VICTOR ZAIDAN                                                      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                             | ADVOGADA        | : | DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE                                              | AGRAVADO(S)     | : | COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERI- CANA LTDA. - COSEPA          |
| AGRAVANTE(S)    | : | TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂ- NICAS LTDA.                    | AGRAVADO(S)     | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.548/2004-101-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA                                     | ADVOGADO        | : | DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI- LHO                         | RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | RENALDO ASSUNÇÃO AMORIM                                                  | <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.407/1994-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                    | AGRAVANTE(S)    | : | GUSTAVO TOBIAS FONSECA                                                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE                                | RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                    | ADVOGADO        | : | DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.301/2003-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                     | AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                       | AGRAVADO(S)     | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                       |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                            | ADVOGADO        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                          | ADVOGADO        | : | DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIAO                                                                    | ADVOGADA        | : | DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE                                              |                 |   |                                                                           |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                             | AGRAVADO(S)     | : | JUVENTINO DIAS DE MORAES                                                |                 |   |                                                                           |
| AGRAVADO(S)     | : | VERA MARIA QUADROS JESUS                                                 |                 |   |                                                                         |                 |   |                                                                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA                                       |                 |   |                                                                         |                 |   |                                                                           |
| AGRAVADO(S)     | : | JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM- PORÁRIOS LTDA.            |                 |   |                                                                         |                 |   |                                                                           |





|                 |   |                                                           |
|-----------------|---|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.563/2004-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                          |
| AGRAVADO(S)     | : | CARMEM DOS SANTOS BARBOSA                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.571/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA                         |
| AGRAVADO(S)     | : | IVONETE RODRIGUES GOMES                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.579/2004-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NEI CALDERON                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | WEDJA ÂNGELA MELO DE ARAÚJO                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). TOSHIO NAGAI                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.582/2005-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | VIAÇÃO FORTE LTDA.                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO                              |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ JOAQUIM XAVIER DA SILVA TAVARES                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.587/2001-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). RONALDO ORLANDI DA SILVA                           |
| AGRAVADO(S)     | : | SÉRGIO DOS SANTOS                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALEXANDRE CARLOS BALBINO                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SIDNEY E. A. ARAÚJO                                |
| AGRAVADO(S)     | : | PENTÁGONO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.596/2003-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADORA     | : | DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA                    |
| AGRAVADO(S)     | : | EDVAL BEZERRA DE ARAÚJO                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ JAEISON ELIAS DA SILVA                        |
| AGRAVADO(S)     | : | RESTAURANTE SELF-SERVICE                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.641/2004-011-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                    |
| PROCURADORA     | : | DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE                               |
| AGRAVADO(S)     | : | DIANA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.671/2003-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>     |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                    |
| AGRAVADO(S)     | : | RICARDO DE MELLO                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.678/2004-069-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                             |
| AGRAVANTE(S)    | : | SUZI ADRIANA FLORÊNCIO                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                            |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO YVES TEMPORAL                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.679/2004-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | JESUILSON FELIX DA SILVA                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA                             |
| AGRAVADO(S)     | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.701/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>      |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1701/2005-0                        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | HILTON PEREGRINO JÚNIOR                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                              |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.701/2005-036-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>      |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1701/2005-7                        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON                  |
| AGRAVADO(S)     | : | HILTON PEREGRINO JÚNIOR                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                              |

|                 |   |                                                                                                                                         |
|-----------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.729/1999-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)    | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | EDEMIR CACCIOLI                                                                                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO                                                                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.729/2001-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ LEONARDO DA SILVA                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA                                                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.744/2003-001-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO</b>                                                                                   |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1744/2003-9                                                                                                      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | SÍDNEY DA SILVA SANTOS                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.744/2003-001-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO</b>                                                                                   |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1744/2003-6                                                                                                      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                                                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                                                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | SÍDNEY DA SILVA SANTOS                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                                                                                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.754/1990-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | RUBENS TEIXEIRA                                                                                                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ELIANE GUTIERREZ                                                                                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                                                                                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.762/2002-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | CLÁUDIA DA SILVA PESSOA TOMAZ                                                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). OLINDA MARIA REBELLO                                                                                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.779/2004-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | JOÃO LANDI                                                                                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS                                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO                                                                                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.803/1989-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA                                                                                                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ MIGUEL MARTINS E OUTROS                                                                                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO                                                                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.821/1999-009-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                                                                                   |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO |
| ADVOGADO        | : | DR(A). APARECIDO INÁCIO                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | VANESSA FERREIRA SILVA TAUBATÉ                                                                                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA                                                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.870/1990-002-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO</b>                                                                                   |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                                                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | MARIA DA PENHA MAIA                                                                                                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI                                                                                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.877/2000-003-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO</b>                                                                                    |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO                                                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS                                                                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE                                                                                                         |

|                 |   |                                                       |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.889/1997-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | TINTAS CORAL S.A.                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLAUDIA ROVERI                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | MARIA APARECIDA MANGUEIRA NAKAMURA                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VALDIR DOS SANTOS                              |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.923/2005-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA              |
| AGRAVADO(S)     | : | DAILTON ALVES DA CUNHA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.934/2003-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1934/2003-0                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | ROSANGELA MARIA LOPES                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO                  |
| AGRAVADO(S)     | : | ANDRÉAS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-1.934/2003-044-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| Complemento     | : | Corre Junto com AIRR - 1934/2003-7                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANDRÉAS FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA             |
| AGRAVADO(S)     | : | ROSANGELA MARIA LOPES                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.000/2004-008-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | MARIA MÔNICA DE VASCONCELOS MARQUES                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                          |
| AGRAVADO(S)     | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.014/2004-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | JOSÉ EDUARDO BORDINI                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO                      |
| AGRAVADO(S)     | : | FAWET COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CHAPTISKI CORDEIRO                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.026/2002-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| AGRAVADO(S)     | : | MANOEL DINO FILHO                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.035/2004-223-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | SALUTRAN - SERVIÇO DE AUTO TRANSPORTE LTDA.           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA                    |
| AGRAVADO(S)     | : | CARLOS ANTUNES BARBOSA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.100/2005-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). CLÁUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA            |
| AGRAVADO(S)     | : | FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CÉSAR ATÍLIO JÚNIOR                      |
| AGRAVADO(S)     | : | SAMUEL ÂNGELO DA SILVA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JURANDI MOURA FERANDES                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.102/2005-132-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                           |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                           |
| AGRAVADO(S)     | : | LUIZ FERMINO                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES     |
| AGRAVADO(S)     | : | BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.154/2001-039-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      |
| AGRAVADO(S)     | : | ITAMAR DA SILVA MAIA                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO                    |



|                 |   |                                                                            |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.188/2005-341-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ CLAUDIMIR DELLACORTE                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JEANINE BRUM FEBRÔNIO                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.213/1991-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                                      |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO BARBOSA FILHO                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.263/2003-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | LOJAS AMERICANAS S.A.                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | ANTONIO BOMFIM PEREIRA RAMOS                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA LUIZA NEVES NUNES                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.272/2002-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | VALTERON DE LIMA PIRES JÚNIOR                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO URIARTE                                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | TCM - INFORMÁTICA LTDA.                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.289/1998-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | RICARDO CHER                                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | BARRANCA DO RIO BAR E RESTAURANTE LTDA.                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA                                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.291/2003-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA                            |
| AGRAVADO(S)     | : | FRANCISCO ARNALDO DE SÁ                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.305/1997-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | ESPÓLIO DE JOSÉ MIRANDA DA SILVA                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SAKAE TATENO                                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.318/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                             |
| AGRAVADO(S)     | : | GERALDO MAGELO DA SILVA                                                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.401/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | NOGUEIRA & TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA.                |
| ADVOGADA        | : | DR(A). RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | DANIEL FONTANELLE PELEGRINI                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.484/2000-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | NEIDE DE SOUZA                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.564/2004-027-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | NASCISUL TRANSPORTES LTDA.                                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS EUGÊNIO BENNER                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | JOÃO VITOR CARDOSO ROCHA                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT                                     |

|                 |   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.583/2001-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | NELSON MOREIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HERTZ JACINTO COSTA                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.591/2001-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA SANTOS                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ CARLOS PELLIZZON                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | WORK DYNAMIC MONTAGENS E INJEÇÕES TÉCNICAS LTDA.                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SILVINO ARES VIDAL FILHO                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.650/2004-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | BAR CACHAÇA DE OURO - ME                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.731/2005-029-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | A. ANGELONI & CIA. LTDA.                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EMÍDIO ROSSINI                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.741/2006-203-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | CSU CARDSYSTEM S.A.                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | FELIPPE FIGUEIREDO MONTAGNA                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.802/2000-031-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANDRÉA ZENAIDE MACHADO OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE IRAN BORBA CALIENDO                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | NESTLÉ BRASIL LTDA.                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-2.844/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | NELSON GRUJO SALGADO                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.007/2002-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE OSASCO                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | EUZÉBIO INÁCIO                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.039/2002-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP                                                                                                                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | SANDRA DE ANGELO                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.396/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | ELIEZER RODRIGUES NOGUEIRA                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.440/2004-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | ANTÔNIO QUEIROZ FILHO                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ROSÂNGELA KHATER                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)     | : | IAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                 |   |                                                                                             |
|-----------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.507/1990-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                                                       |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUSTRA |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS                                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.511/2005-040-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | PAULO CÉSAR PERES                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RENATO PEREIRA GOMES                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VANOLLI                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.539/2004-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                       |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                                                       |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | LUZIANE ANDREZZA FERREIRA                                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM                                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.634/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | CSN CIMENTOS S.A.                                                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | ANTÔNIO EDUARDO                                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.670/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | MARIA JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES                                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO CESAR DE ALMEIDA FREITAS                                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.937/2006-029-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | WAL-MART BRASIL LTDA.                                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DIOGO FADEL BRAZ                                                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | JULIANA DO ROCIO FRANCISCO                                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-3.965/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                              |
| AGRAVADO(S)     | : | ADILSON GOMES DO NASCIMENTO                                                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-4.002/2001-026-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                       |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC                                            |
| PROCURADOR      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | IVONÉZIA ADELINA MARTINS                                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LAUÇANI CARDOSO                                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.                                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-4.258/2003-039-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                       |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | FABRÍCIO MAURICI SCHMIDT                                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OSMAR PACKER                                                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI                                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-4.786/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL                                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES                                                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-4.800/2002-016-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                                       |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                               |
| AGRAVANTE(S)    | : | TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN                                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ CARLOS DOS SANTOS                                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDSON LUÍS MILLNITZ                                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-5.260/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                          |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | ROBERTO GERALDO PEREIRA                                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA                                                   |





|                 |   |                                                                     |
|-----------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-5.619/2004-037-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | VALDIR BATISTA BASTOS                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-6.852/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | JOAQUIM ANTÔNIO VILAS BOAS                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-7.300/2005-035-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC |
| PROCURADOR      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                              |
| AGRAVADO(S)     | : | CLEDERSON PEREIRA                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-7.516/2005-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A. |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | KARLA MARIA LOPES FIALHO                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). TATIANA BOZZANO                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-8.198/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA                                        |
| AGRAVADO(S)     | : | ROSÂNGELA MARIA MARTINS RIBEIRO                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-9.012/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | JOSÉ CARLOS DE BARROS SANTOS                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED                                       |
| AGRAVADO(S)     | : | BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI-CO E SOCIAL - BNDES       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-9.430/2004-007-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A. E OUTROS                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | ADÉLIO SILVESTRE PIANÓVSKI                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DENILSON MESSIAS PINA                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-29.927/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LAIS NUNES DE ABREU                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | GILSON DIAS MACEDO                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | MAGNAVITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-34.440/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | INTERAMERICANA COMPANHIA DE SERVIÇOS GERAIS                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-34.440/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                       |
| AGRAVANTE(S)    | : | MUNICÍPIO DE OSASCO                                                 |
| PROCURADORA     | : | DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA                                          |
| AGRAVADO(S)     | : | ADHEMAR MOREIRA DA SILVA                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MÁRIO COSTA SERAFIM                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-38.327/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO</b>              |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | JORGE LUIZ ROSA                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALEXANDRE POERSCH                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JUCÉLIA CORRÊA                                               |
| AGRAVADO(S)     | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JAIME LINHARES NETO                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-41.531/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                              |
| AGRAVADO(S)     | : | BENHUR GONÇALVES MENDES                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO                                     |

|                 |   |                                                        |
|-----------------|---|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-45.653/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                  |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO                      |
| AGRAVADO(S)     | : | ANDRÉ LUIZ PEREIRA                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-45.654/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO                      |
| AGRAVADO(S)     | : | ERICK APARECIDO DA SILVA                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-49.579/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HERTZ JACINTO COSTA                             |
| AGRAVADO(S)     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-51.054/2005-092-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). TOBIAS DE MACEDO                                |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIÃO (PGF)                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | GERALDA DOS DORES DA SILVA                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-51.175/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADORA     | : | DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO               |
| AGRAVADO(S)     | : | PAULO HENRIQUE FLORES                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-53.231/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR                  |
| AGRAVADO(S)     | : | TABATHA CRISTINA MAGALHÃES ROSA                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-53.236/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA                         |
| AGRAVADO(S)     | : | NELSON HIRATA                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-55.009/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CAMILE ELY GOMES                                |
| AGRAVADO(S)     | : | ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-56.548/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| AGRAVADO(S)     | : | LUIZ GONZAGA ROCHA                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-56.554/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO</b> |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ RIBAMAR PINTO E OUTROS                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-60.820/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                     |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 |
| AGRAVADO(S)     | : | PAULO FERNANDO FERREIRA DE ALENCASTRO BRA-GA           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-61.020/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GILBERTO STÜRMER                                |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS                        |
| AGRAVADO(S)     | : | JESSÉ GOETH VIAMONTE                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-61.795/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). IVAN PRATES                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | MOÍSES CORREIA DE PAULA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WENDEL MASSONI BONETTI                          |

|                 |   |                                                                   |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-63.950/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | ALBERTO CONCEIÇÃO MARQUES                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-64.023/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | ARI BRISTOT E OUTRA                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                              |
| AGRAVADO(S)     | : | BELLANGE SOREL CALÇADOS LTDA.                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN                                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-66.866/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | PEDRO DA SILVA FILHO                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                              |
| AGRAVADO(S)     | : | MONTEPINO LTDA.                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-75.268/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                |
| AGRAVADO(S)     | : | VALDEMI JANUÁRIO DE SOUZA                                         |
| AGRAVADO(S)     | : | TURBO BOX LANCHES E SERVIÇOS LTDA.                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-83.365/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | PAULO CÉZAR MACIEL MORAIS                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | OS MESMOS                                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-84.136/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO                                         |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVADO(S)     | : | GEORGE RENATO GARCIA VIANA                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-84.758/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN                                   |
| AGRAVADO(S)     | : | SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-84.861/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). REJANE CASTILHO INACIO                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                              |
| AGRAVADO(S)     | : | SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.                                |
| AGRAVADO(S)     | : | MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). KAREN KOBER                                                |
| AGRAVADO(S)     | : | MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ADELAIDE MELO NOGUEIRA                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-90.348/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVANTE(S)    | : | AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)     | : | EDSON FERREIRA MARQUES                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-90.472/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)    | : | VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| AGRAVADO(S)     | : | JORGE LUNDIN                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JUREVA DA COSTA                                            |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>AIRR-95.587/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>             |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : | TÂNIA BASTOS DE OLIVEIRA                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CRHISTY ANE MELO BASTOS                                    |
| AGRAVADO(S)     | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                             |

|                             |   |                                                            |
|-----------------------------|---|------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR-95.625/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR                     | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                              |
| AGRAVANTE(S)                | : | MARIA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO                               |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER                           |
| AGRAVADO(S)                 | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS                  |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES                      |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR-96.217/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR                     | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                         |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                     |
| AGRAVADO(S)                 | : | OSMAR ÁVILA GARCIA                                         |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                   |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR-98.603/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                         |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                     |
| AGRAVADO(S)                 | : | JOÃO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCELO ABBUD                                       |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR E RR-28/2006-075-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>    |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA                                      |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                           |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER S.A.                                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR E RR-2.266/2005-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | THYRSO DE ANDRADE E OUTROS                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCOS ANTÔNIO SAIA                                 |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                               |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                        |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR E RR-55.142/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b> |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | SÉRGIO EUSTÁQUIO DE AVELAR                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK                        |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                          |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR E RR-714.730/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR                     | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                         |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                     |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | UBIRATAN FRANCISCO DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO                          |
| RECORRENTE(S)               | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>AIRR E RR-748.241/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS                  |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | LIONEL JOVELINO DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY                                |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>RR-27/2006-028-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>            |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO (PGF)                                                |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). DÉBORA S. S. ABREU                                  |
| RECORRIDO(S)                | : | SUBERCIDE CAMILO                                           |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO                           |
| RECORRIDO(S)                | : | CONDOMINIO DO EDIFICIO MONERO                              |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MANOEL DA SILVEIRA MAIA                             |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>RR-60/2005-314-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>            |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| RECORRENTE(S)               | : | UNIÃO (PGF)                                                |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                       |
| RECORRIDO(S)                | : | KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.                        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER                 |
| RECORRIDO(S)                | : | FERNANDO ARCO ESTEVAM                                      |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). FÁBIO ALBERT DA SILVA                               |
| <b>PROCESSO</b>             | : | <b>RR-62/2005-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>            |
| RELATOR                     | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| RECORRENTE(S)               | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                  |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL                               |
| RECORRIDO(S)                | : | GISELE DE PAULA QUADROS                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK                                 |

|                 |   |                                                                    |
|-----------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-85/2006-114-15-01-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUCIANA PENTEADO PERSICANO                                  |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI                                       |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-88/2007-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                    |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                               |
| RECORRENTE(S)   | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR                                   |
| RECORRIDO(S)    | : | PAULO CÉSAR DE PAULA DA FONSECA                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-106/2004-030-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | HOSPITAL FÊMINA S.A.                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                          |
| RECORRIDO(S)    | : | MARCO ANTÔNIO GOULART LUCHO                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-109/2006-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                |
| RECORRIDO(S)    | : | JORGE SOARES DE ARAUJO                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO USAI                                                |
| RECORRENTE(S)   | : | LEMA SEGURANÇA LTDA.                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-116/2005-313-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | RUBENS CÉSAR COCA NEVES                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS                                |
| RECORRIDO(S)    | : | MASSA FALIDA DE TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO ROSSI NOBRE                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-156/2006-086-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS          |
| RECORRIDO(S)    | : | JÚLIO BOUZA LOPES                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JÚLIO CESAR BRAGGION                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-185/1993-038-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA                                  |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSÉ OSNI DE MORAIS                                                |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-309/2006-014-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO</b>                  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | MÁRIO LIMA DE FRANÇA                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-313/2007-035-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL                                        |
| RECORRIDO(S)    | : | LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO                                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SANDRO ALVES TAVARES                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-363/2002-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                |
| RECORRIDO(S)    | : | VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ÂNGELA MARIA DA SILVA                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OTACIO GOI                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-373/2001-032-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                   |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | RICARDO DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                |
| RECORRIDO(S)    | : | ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO                         |

|                 |   |                                                                            |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-382/2005-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO</b>                          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | ROSIMEIRE PEREIRA MIRANDA                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-390/2005-072-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADORA     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | ARMAZEM DOS IMPORTADOS LTDA.                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MURILO FERNANDES CACCIELLA                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | GISELI MARGARETE DE OLIVEIRA                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SÍLVIA MARIA BISCEGLI                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-423/2002-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ALICE SCARDUELLI                                                    |
| RECORRIDO(S)    | : | LAURENIR PIRES                                                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-424/2002-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO</b>                          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ALICE SCARDUELLI                                                    |
| RECORRIDO(S)    | : | ILTON SANTOS FERREIRA                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA                                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-425/2004-006-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                        |
| RECORRIDO(S)    | : | VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VALDIR LUÍS ESCUDEIRO                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | VÂNIA APARECIDA DE CARVALHO YAMAMOTU CONFECÇÕES - ME                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SUELY APARECIDA BRENA                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-437/2006-002-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO</b>                          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | CIPATEX DO NORDESTE S.A.                                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO                                    |
| RECORRIDO(S)    | : | SÉRGIO COELHO DE LIMA                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-468/2002-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | ESCRITÓRIO TÉCNICO JOSÉ MARQUES COELHO FILHO & CLÓVIS DOS SANTOS S/C LTDA. |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | MAIRA CRISTINA BRUNETTO                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-488/2002-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELLO SCAGLIONI FLORES                                           |
| RECORRIDO(S)    | : | JOÃO BATISTA DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-498/2005-411-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA                                        |
| RECORRIDO(S)    | : | RICARDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS                                            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIANNÉA LARA LEAL                                                 |
| RECORRIDO(S)    | : | ALCAF INDUSTRIAL LTDA.                                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AFRÂNIO VALLADARES FILHO                                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-551/2006-134-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                       |
| RECORRENTE(S)   | : | SADIA S.A.                                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSUÉ MESSIAS DE OLIVEIRA                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA                                             |
| RECORRIDO(S)    | : | ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-555/2004-001-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                           |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                               |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                                |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ELIZABETH GRECO                                                     |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA                                               |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DENISE JOSÉ DA SILVA                                                |





|                 |   |                                                          |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-583/1998-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | MARIA BERNADETE CORSI GAYOLA                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA                        |
| RECORRIDO(S)    | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-622/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | ÁLVARO CARMINATTI                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                      |
| RECORRIDO(S)    | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN                       |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-623/1997-097-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | GERMANO HÉLIO SGARIONI                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA                        |
| RECORRIDO(S)    | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA APARECIDA ALVES                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-634/2005-781-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). SÉRGIO KELLER                                     |
| RECORRIDO(S)    | : | RÚBIA HELENA MEINERT                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN                         |
| RECORRIDO(S)    | : | ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA                 |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-649/2001-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA                         |
| RECORRIDO(S)    | : | EDIVALDO APARECIDO KREBSKI                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                             |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-686/2005-068-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | AGRO BERTOLO LTDA.                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI                                |
| RECORRIDO(S)    | : | ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO MANOEL GONÇALVES                             |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-701/2006-011-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO                         |
| RECORRIDO(S)    | : | ISMAEL DE CARVALHO REIS E OUTROS                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SANDRA MARA GUIMARÃES NUNES                       |
| RECORRIDO(S)    | : | CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA.      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA                        |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-722/2001-057-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | PAULO DE TARSO FRANCO SERRA E OUTROS                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA                       |
| RECORRIDO(S)    | : | OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER                        |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-739/2002-463-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                    |
| RECORRIDO(S)    | : | GILMAR DIAS DA FONSECA                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CLEIDE RICARDO                                    |
| RECORRIDO(S)    | : | ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A. |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADRIANO PRETEL LEAL                               |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-745/2003-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | MULTILIT FIBROCEMENTO LTDA.                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA               |
| RECORRIDO(S)    | : | JOAO BATISTA ROCHA DE SOUZA                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JORGE NÁSSER MACEDO                               |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-750/2004-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES                        |
| RECORRIDO(S)    | : | MIGUEL IACOVELO EL DEBS                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA                 |
| RECORRIDO(S)    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |

|                 |   |                                                          |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-773/2005-022-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | BINUIR GALDINO GONÇALVES                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO            |
| RECORRIDO(S)    | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO                           |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-796/2003-242-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADORA     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                             |
| RECORRIDO(S)    | : | REGIS ANTÔNIO LEITE                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | NELIO ANTÔNIO LEITE                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). IUQUIM ELIAS FILHO                                |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-816/2004-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                     |
| RECORRIDO(S)    | : | AUTO RESGATE LEO & GAVIÃO LTDA.                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON                            |
| RECORRIDO(S)    | : | JAÍLSON JAQUES DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO                       |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-843/1992-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                      |
| PROCURADOR      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                   |
| RECORRIDO(S)    | : | ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ                             |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-856/2003-241-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO BARROSO MENDES                            |
| RECORRIDO(S)    | : | IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). NELY CAFURE                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | ANTÔNIO RICARDO ALVES DA SILVA                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MÁRCIO ROHANA                                     |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-867/2004-055-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE                         |
| RECORRIDO(S)    | : | PAULO FERNANDO FERREIRA ROSA                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO                   |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-870/2004-013-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |
| RECORRIDO(S)    | : | DDK COMÉRCIO DE DISCOS E LIVROS LTDA.                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES                      |
| RECORRIDO(S)    | : | RODRIGO CASAIS GOMES                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                               |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-871/2002-020-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | BOMPREGO BAHIA S.A.                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO                              |
| RECORRIDO(S)    | : | GERSON DE ALMEIDA PEREIRA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS                           |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-883/2004-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                    |
| RECORRIDO(S)    | : | CEP - CENTRO DE ENSINO PARTICULAR LTDA.                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO CASTRO SALAS                              |
| RECORRIDO(S)    | : | SILVANA APARECIDA GUIRELLI                               |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-886/1998-109-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | ARI FRANCISCO LANCONI E OUTROS                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA                   |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                       |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                   |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-893/2006-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | MUNICÍPIO DE PEDRO II                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR                |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSÉ TEIXEIRA AMADO                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM                             |
|                 |   |                                                          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-917/2006-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS                       |
| RECORRIDO(S)    | : | CARLOS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEILA MENEZES ELIAS                               |
| RECORRIDO(S)    | : | GLOBEX UTILIDADES S.A.                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                          |

|                            |   |                                                     |
|----------------------------|---|-----------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-921/2005-251-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>    |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | UNIÃO (PGF)                                         |
| PROCURADOR                 | : | DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE                      |
| RECORRIDO(S)               | : | MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.               |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). JANETE MURARO                                |
| RECORRIDO(S)               | : | JOSÉ BATISTA MACHADO DE SOUZA                       |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA             |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-980/1999-654-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>    |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | SHELL BRASIL S.A.                                   |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO                        |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| RECORRIDO(S)               | : | JOÃO DE MATOS                                       |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART                        |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.060/2002-122-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | TECON RIO GRANDE S.A.                               |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA              |
| RECORRIDO(S)               | : | ALCIBINO POZADA RODRIGUES                           |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). PAULO ANTÔNIO QUARESMA COELHO                |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.061/2000-094-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b> |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | PIRELLI PNEUS S.A.                                  |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES                       |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL                 |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD                          |
| RECORRIDO(S)               | : | BRUNO ALESSANDRO CREMA                              |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). DIRCEU DA COSTA                              |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.064/2003-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT   |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). MARCO JULIUS ERGUY                           |
| RECORRIDO(S)               | : | MARCOS ANDRÉ LIMA DE MELLO                          |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA                        |
| RECORRIDO(S)               | : | MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                   |
|                            |   |                                                     |
| Síndico: Francisco Machado |   |                                                     |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.098/2005-026-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | RENATO DUARTE MOURA                                 |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS             |
| RECORRIDO(S)               | : | CARAIBA METAIS S.A.                                 |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). PEDRO ANDRADE TRIGO                          |
| RECORRIDO(S)               | : | UNIÃO (PGF)                                         |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.105/2004-314-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | UNIÃO (PGF)                                         |
| PROCURADOR                 | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                |
| RECORRIDO(S)               | : | AMPLA FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.               |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA         |
| RECORRIDO(S)               | : | RICARDO MORAES                                      |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA                 |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.119/1999-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL   |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER                      |
| RECORRIDO(S)               | : | ODILON ANTÔNIO DE BRITO                             |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA                       |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.123/2005-040-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b> |
| RELATOR                    | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                |
| RECORRENTE(S)              | : | CELSO VITORINO SOARES                               |
| ADVOGADA                   | : | DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO                    |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                 |
| RECORRIDO(S)               | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC       |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN                  |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.137/2002-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| RECORRENTE(S)              | : | AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.                          |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE             |
| RECORRIDO(S)               | : | EGLAIR DE LOURDES MACHADO BRAGAGNOLLO               |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). OMAR SFAIR                                   |
|                            |   |                                                     |
| <b>PROCESSO</b>            | : | <b>RR-1.137/2003-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR                    | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                |
| RECORRENTE(S)              | : | UNIÃO (PGF)                                         |
| PROCURADORA                | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                        |
| RECORRIDO(S)               | : | JCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.               |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). MARCOS ALBERTO CARLETTI                      |
| RECORRIDO(S)               | : | JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO                   | : | DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SA-LES    |



|                 |   |                                                           |
|-----------------|---|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.180/2005-002-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| RECORRENTE(S)   | : | CIPATEX DO NORDESTE S.A.                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MÁRCIO LUIZ SÔNEGO                                 |
| RECORRIDO(S)    | : | GIVANILDO PEREIRA DA SILVA                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.261/2002-132-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO                          |
| RECORRIDO(S)    | : | EDINALDO ALVES BORGES                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA                      |
| RECORRIDO(S)    | : | CONDOMÍNIO MAR AZUL                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). AIDIL FARINI CHECAUCCI                             |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.265/2003-491-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA                        |
| RECORRIDO(S)    | : | PAZGUAPTOUR TURISMO E EMPREENDIMENTOS LT-DA.              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ MAURÍCIO NAPOLEÃO                             |
| RECORRIDO(S)    | : | ADELSON PEREIRA OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.287/2006-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                 |
| RECORRIDO(S)    | : | BROGNOLI IMÓVEIS LTDA.                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS                             |
| RECORRIDO(S)    | : | ANDRÉ LUIZ TROVÃO                                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EMANUEL DAL TOÉ                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.334/2000-096-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | PAULO KACZAN JÚNIOR                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU                           |
| RECORRIDO(S)    | : | PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                      |
| RECORRIDO(S)    | : | TRANSPORTADORA IRMÃOS ROVERE LTDA.                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.435/2004-037-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | AVAILDO DIAS DE MACEDO                                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES                         |
| RECORRIDO(S)    | : | PIZZARIA DOM MARTINHO                                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.448/1999-023-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | VOTORANTIM CELOUSE E PAPEL S.A.                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALBERTO GRIS                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.469/1998-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GUSTAVO JUCHEM                                     |
| RECORRIDO(S)    | : | ADAIR ALVES DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC                          |
| RECORRIDO(S)    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA                               |
| RECORRIDO(S)    | : | EAS SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.              |
| RECORRIDO(S)    | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                   |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA                           |
| RECORRIDO(S)    | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.618/2002-492-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS                       |
| RECORRIDO(S)    | : | HERMÍNIO PEREIRA SANTOS                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO                        |
| RECORRIDO(S)    | : | PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.          |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.631/2006-018-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RECORRENTE(S)   | : | MUNICÍPIO DO RECIFE                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ                        |
| RECORRIDO(S)    | : | ROSINALVA VALÉRIA SANTOS SILVA LAPA                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO                       |

|                 |   |                                                                   |
|-----------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.658/2006-139-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| RECORRENTE(S)   | : | FLÁVIA LUDMILLA DO PRADO VELOSO                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA                              |
| RECORRIDO(S)    | : | PANIFICADORA DINAMARCA LTDA.                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.796/1998-351-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                           |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MILA UMBELINO LÔBO                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | DEOCLÉCIO DA SILVA FARIAS                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                      |
| RECORRIDO(S)    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                    |
| ADVOGADA        | : | DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). HELENA JURACI AMISANI                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). IONE LÚCIA MARITAN                                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.833/2003-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                       |
| PROCURADORA     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | CRISTIANE MATHEUS DO CARMO                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MIRIAM APARECIDA SERPENTINO                                |
| RECORRIDO(S)    | : | ANUNCIATO & TEIXEIRA LTDA.                                        |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LEILA SALOMÃO LAINE                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.852/2003-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                                       |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                |
| RECORRIDO(S)    | : | HUMBERTO ALVES DE CERQUEIRA                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | CAP MOTOBOY EXPRESS LTDA.                                         |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.854/2005-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| RECORRENTE(S)   | : | TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI                                  |
| RECORRIDO(S)    | : | HEITOR LUIZ RIGON                                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA FLÁVIA CUNHA CANABRAVA                                 |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.875/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | VANDEIR MARTINS SOBRINHO                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO                         |
| RECORRIDO(S)    | : | PIRELLI PNEUS S.A.                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS                                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-1.893/1997-481-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | ANTÔNIO DA SILVA                                                  |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO                                   |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.068/1999-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>               |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY                            |
| RECORRIDO(S)    | : | ODAIR SILVÉRIO DOS REIS                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WALTER BERGSTRÖM                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.092/2002-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                            |
| RECORRIDO(S)    | : | MARIA THEREZA MORO DA SILVA                                       |
| ADVOGADA        | : | DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.195/1994-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | MARIA SANCHA DAS MERCÊS                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES                                |
| RECORRIDO(S)    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                 |
| ADVOGADO        | : | DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                            |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.212/2001-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | FUNDAÇÃO ZERBINI                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). HYVARLEI DONATANGELO                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | ADRIANA PATRÍCIO BECKER                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO DOMINGOS                                              |

|                 |   |                                                          |
|-----------------|---|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.231/1996-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | ESTADO DA BAHIA                                          |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ PAULO ROMANO                                 |
| RECORRIDO(S)    | : | ANTÔNIO PINTO SOUZA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDSON FRANCISCO DOS SANTOS                        |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.255/2006-007-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES                   |
| RECORRIDO(S)    | : | ADRIANO DOS SANTOS CAVALCANTE                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO                     |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.287/1998-003-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | JOÃO GABRIEL NETO                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                    |
| RECORRIDO(S)    | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.298/2002-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (PGF)                                              |
| PROCURADORA     | : | DR(A). OLGA SAITO                                        |
| RECORRIDO(S)    | : | NOLBERTO SANTOS ROCHA                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROMEU ROSSI                                       |
| RECORRIDO(S)    | : | SÉRGIO DE JESUS MORETTI - ME                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VALDIR GORGATI                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.326/1998-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MARCELO BARROSO MENDES                            |
| RECORRIDO(S)    | : | JORGE DE OLIVEIRA GOMES FILHO                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO                          |
| RECORRIDO(S)    | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OU-TRO         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO                    |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.594/1992-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA                    |
| RECORRIDO(S)    | : | JAIME LIMA RIBEIRO FILHO                                 |
| ADVOGADA        | : | DR(A). MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA              |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.756/1996-046-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | OTÁVIO APÓSTOLO DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO                           |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                       |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                   |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-2.930/2003-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | EDITORA ABRIL S.A.                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                      |
| RECORRENTE(S)   | : | CLÁUDIO ALVES DA SILVA                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA                     |
| RECORRIDO(S)    | : | OS MESMOS                                                |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-3.480/2001-243-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADORA     | : | DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA                 |
| RECORRIDO(S)    | : | ALEXANDRE JOSÉ GAIÃO                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO                     |
| RECORRIDO(S)    | : | GERLANA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RUBENS PEDREIRA RIBEIRO                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-3.607/2006-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| RECORRENTE(S)   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RAUBER SCHLICKMANN MICHELS                        |
| RECORRIDO(S)    | : | CARLOS ALEXANDRE DE BASTIANI                             |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-3.872/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>       |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | MARIA ALICE RODRIGUES FERREIRA                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO                   |
| RECORRIDO(S)    | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                         |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-4.780/2005-051-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO</b>      |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S)   | : | LEONEL BUZZI                                             |
| ADVOGADA        | : | DR(A). TATIANA BOZZANO                                   |
| RECORRIDO(S)    | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO                              |





**PROCESSO** : **RR-4.868/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**PROCESSO** : **RR-5.635/2002-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**PROCESSO** : **RR-5.764/2006-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ZELMIRA CRISTOFOLINI RITZKE  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR(A). RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

**PROCESSO** : **RR-7.337/2005-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). VERA LÚCIA BERTHIER SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ

**PROCESSO** : **RR-15.048/2002-005-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE ROSANA MARIA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK  
**RECORRIDO(S)** : GLEUZA GOUVÊA GOMES  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**PROCESSO** : **RR-16.009/2000-012-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ELÉTRICA AKIYAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO MANENTI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

**PROCESSO** : **RR-23.084/2001-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO SÉCULO XXI  
**ADVOGADA** : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO KINAPP CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS

**PROCESSO** : **RR-23.314/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARLEI KLIN  
**ADVOGADA** : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**PROCESSO** : **RR-26.049/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR(A). SILAS DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-27.756/1998-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : EUGENIA MARIA LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

**PROCESSO** : **RR-31.022/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROCHA BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**PROCESSO** : **RR-34.566/2005-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : NEIVALDO ANDRADE DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI

**PROCESSO** : **RR-39.947/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

**PROCESSO** : **RR-48.910/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIE ANDERSON GUISELLI  
**ADVOGADA** : DR(A). JACI FURUIAMA

**PROCESSO** : **RR-51.278/2006-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE SOUZA CRAMER SCHMIDLIN  
**ADVOGADA** : DR(A). REGINA MARIA ROSENAU  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : **RR-78.265/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DE OLIVEIRA GUILHERMINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**PROCESSO** : **RR-80.229/2001-811-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO LACERDA

**PROCESSO** : **RR-82.879/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**PROCESSO** : **RR-86.551/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRIDO(S)** : ODONE KIELING DA ROHA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**PROCESSO** : **RR-99.537/2006-069-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**PROCESSO** : **RR-624.260/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO** : **RR-637.038/2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO** : **RR-642.053/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO NATAL COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : **RR-642.354/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ARAÚJO CALDEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-652.773/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : **RR-652.776/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIDES DOS REIS MOURA  
**ADVOGADO** : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

**PROCESSO** : **RR-652.779/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ROBERTO COSTA  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

**PROCESSO** : **RR-663.173/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ECLAIR ALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

**PROCESSO** : **RR-663.174/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO EVARISTO CAPPUCIO

**PROCESSO** : **RR-663.178/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO** : **RR-664.893/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO DE CAMPOS BUENO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO** : **RR-679.855/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

|                 |   |                                                                           |
|-----------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-679.856/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES                                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RICARDO LEAL DE MELO                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                    |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-695.452/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                    |
| RECORRENTE(S)   | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                          |
| RECORRIDO(S)    | : | GEORGE EUSTÁQUIO BASÍLIO                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO                                    |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-711.527/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | JOSÉ VICENTE DOS REIS                                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                        |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                    |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-721.825/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | JOSÉ NÉLSON SERRANO                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO                                               |
| RECORRIDO(S)    | : | PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO                                             |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-725.422/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS                                              |
| RECORRIDO(S)    | : | ELIANA DO RÓCIO FONTOURA DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT                                       |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-741.527/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | SANTISTA ALIMENTOS S.A.                                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | WILTON MARQUES CÂMARA                                                     |
| ADVOGADA        | : | DR(A). JOSENILDA BERNARDO DA SILVA                                        |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-741.693/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | MAURÍCIO D'ELIA DOMINGUES VINHAL                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUÍS LEITE DE CAMARGO                                              |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUCILAINE MARQUES DA SILVA                                         |
| RECORRIDO(S)    | : | MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LEVI FRAY JÚNIOR                                                   |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-742.247/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                 |
| RECORRIDO(S)    | : | LAÉRCIO MOACIR MALVESTIO                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                       |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-766.672/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                               |
| PROCURADORA     | : | DR(A). SANDRA LIA SIMÓN                                                   |
| RECORRENTE(S)   | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS                                             |
| RECORRIDO(S)    | : | NAIR DE SOUZA GOMES                                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS                                          |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-768.405/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO</b>                               |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO                              |
| PROCURADORA     | : | DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA                             |
| RECORRIDO(S)    | : | ISAILDA DE OLIVEIRA TORRES                                                |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA                                      |
| RECORRIDO(S)    | : | MUNICÍPIO DE HUMAITÁ                                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL                                              |
|                 |   |                                                                           |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-773.573/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                                |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                      |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS |
| ADVOGADA        | : | DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI                                             |
| RECORRIDO(S)    | : | CLÁUDIA ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO                                   |

|                 |   |                                                               |
|-----------------|---|---------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-784.737/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>                    |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| RECORRENTE(S)   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                            |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                        |
| RECORRIDO(S)    | : | EUGENIO ANTÔNIO DONDONI                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                      |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>RR-803.855/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO</b>                    |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| RECORRENTE(S)   | : | VIAÇÃO GARCIA LTDA.                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO                               |
| RECORRIDO(S)    | : | JUAREZ GOMES SANDY FILHO                                      |
| ADVOGADA        | : | DR(A). SIDONIA SAVI MORO                                      |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-388/2005-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR                        |
| AGRAVADO(S)     | : | AMINADAB DE BOAZ CRUZ FILHO                                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FERNANDO LACERDA                                       |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-399/2003-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                            |
| PROCURADOR      | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                        |
| AGRAVADO(S)     | : | ADAUTO DIAS MACHADO                                           |
| ADVOGADO        | : | DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                              |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-409/2005-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | UNIÃO                                                         |
| PROCURADOR      | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                        |
| AGRAVADO(S)     | : | EDINALDO LIMA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                          |
| AGRAVADO(S)     | : | MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.           |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-570/2005-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.                   |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WILSON SOKOLOWSKI                                      |
| AGRAVADO(S)     | : | LEVI MARANHO                                                  |
| ADVOGADO        | : | DR(A). WAGNER PIROLO                                          |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-760/2004-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                 |
| AGRAVANTE(S)    | : | MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.                              |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VALTON DÓREA PESSOA                                    |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                |
| AGRAVADO(S)     | : | SARA DANIELA DA SILVA PATRÍOCHA E OUTROS                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES                            |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-801/2004-192-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>          |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | QUALY GÁS LTDA.                                               |
| ADVOGADO        | : | DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA                              |
| AGRAVADO(S)     | : | VALDOMIRO DE LIMA SANTANA                                     |
| ADVOGADO        | : | DR(A). GERALDO OLIVEIRA                                       |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-932/2005-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO</b>         |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT |
| PROCURADOR      | : | DR(A). ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO                         |
| AGRAVADO(S)     | : | JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO                                     |
| AGRAVADO(S)     | : | TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.                       |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-ED-ED-AIRR-1.101/2006-004-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>  |
| RELATOR         | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| AGRAVANTE(S)    | : | SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.                         |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VALCIR GERALDO PEREIRA                                 |
| AGRAVADO(S)     | : | RODNEI SANTOS RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RONALDO DE ABREU                                       |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-1.572/1998-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO BEMGE S.A. E OUTRO                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                |
| AGRAVADO(S)     | : | SEBASTIÃO CARLOS LEITE                                        |
| ADVOGADO        | : | DR(A). EDUARDO GALARDO MATTÁ                                  |
|                 |   |                                                               |
| <b>PROCESSO</b> | : | <b>A-AIRR-1.701/2002-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>        |
| RELATOR         | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        |
| AGRAVANTE(S)    | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                          |
| ADVOGADO        | : | DR(A). JAIRO WAISROS                                          |
| ADVOGADA        | : | DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES                              |
| AGRAVADO(S)     | : | MIRIAN FLORIANO FERREIRA                                      |
| ADVOGADO        | : | DR(A). RODRIGO RIBEIRO LEONE                                  |

|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>A-AIRR-1.738/2001-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>                                            |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO                                                                     |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | AMADEUS BRASIL LTDA.                                                                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO                                                              |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | RODRIGO RAMOS MELLO                                                                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER                                                                  |
|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>A-AIRR-12.724/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                  | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                            |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | WAGNER FERREIRA                                                                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO                                                                  |
|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>A-AIRR-23.710/2004-004-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO</b>                                          |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO                                   |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | CLAUDEMIR MELLO DE CARVALHO                                                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.                                            |
|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
| Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. |   |                                                                                                   |
| CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA<br>Coordenadora da 6ª Turma                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
| COORDENADORIA DA 7ª TURMA                                                                                                                                                                   |   |                                                                                                   |
| PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO<br>PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS                                                                                                                                      |   |                                                                                                   |
| Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.                    |   |                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                                                   |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-AIRR - 674/1998-371-04-40.1</b>                                                              |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | HEITOR LUIZ BIGLIARDI                                                                             |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO                                                                            |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | IGINO FERNANDO EV                                                                                 |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | ASES CALÇADOS LTDA.                                                                               |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-ED-RR - 788089/2001.9</b>                                                                    |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                  | : | RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS                                                                  |
| DR(A)                                                                                                                                                                                       | : |                                                                                                   |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | RAIMUNDO SANTOS FILHO                                                                             |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | FÉLIX DE MELO FERREIRA                                                                            |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-ED-RR - 788629/2001.4</b>                                                                    |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN                                               |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | CHARLES FERNANDO SCHROEDER                                                                        |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | SIDNEI JOSÉ JUNKES                                                                                |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | SÉRGIO LUIZ PIVA                                                                                  |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-ED-RR - 2331/2003-342-01-00.6</b>                                                            |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                    |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                           |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                    |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO                                                               |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | ALTAMAR FORMAGGINI                                                                                |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                         |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-AIRR - 58684/2003-001-09-40.1</b>                                                            |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | NEI VEIGA                                                                                         |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | FERNANDA ANDREAZZA LIMA                                                                           |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                               |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | EVANDRO LUÍS PEZOTI                                                                               |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-ED-RR - 912/2004-042-12-00.0</b>                                                             |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                     |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                       |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | PLÍNIO CESAR MANTOVANI                                                                            |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | GILBERTO XAVIER ANTUNES                                                                           |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-AIRR - 2801/2004-034-02-40.2</b>                                                             |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | MOBITEL S.A.                                                                                      |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                                                       |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | JANE DE MAIO CAMPOS                                                                               |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA                                                                   |
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                             | : | <b>E-RR - 4983/2004-053-11-00.0</b>                                                               |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                  | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                 |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                  | : | LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA                                                                      |
| DR(A)                                                                                                                                                                                       | : |                                                                                                   |
| EMBARGADO(A)                                                                                                                                                                                | : | WALTER COSTA LUZ                                                                                  |
| ADVOGADO DR(A)                                                                                                                                                                              | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                    |





|                |   |                                                     |
|----------------|---|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | E-ED-RR - 1374/2005-005-04-00.5                     |
| EMBARGANTE     | : | BRASIL TELECOM S.A.                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           |
| EMBARGADO(A)   | : | FUNDAÇÃO BRTPREV                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                          |
| EMBARGADO(A)   | : | ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO DR(A) | : | VICTOR ROCHA NASCIMENTO                             |
| PROCESSO       | : | E-ED-RR - 1525/2005-015-05-00.7                     |
| EMBARGANTE     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO DR(A) | : | RENATO LOBO GUIMARÃES                               |
| EMBARGANTE     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                           |
| EMBARGADO(A)   | : | OS MESMOS                                           |
| EMBARGADO(A)   | : | DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER                      |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS                     |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                       |
| PROCESSO       | : | E-ED-RR - 2502/2005-203-01-00.8                     |
| EMBARGANTE     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO DR(A) | : | RONNE CRISTIAN NUNES                                |
| EMBARGANTE     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO DR(A) | : | PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST                     |
| EMBARGANTE     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTONIO CARLOS MOTTA LINS                           |
| EMBARGADO(A)   | : | OS MESMOS                                           |
| EMBARGADO(A)   | : | PEDRO IVO SOARES                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | ROBERTA DUMANI PESSANHA                             |
| PROCESSO       | : | E-RR - 3504/2005-052-11-00.3                        |
| EMBARGANTE     | : | ESTADO DE RORAIMA                                   |
| PROCURADOR     | : | LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA                        |
| DR(A)          | : |                                                     |
| EMBARGADO(A)   | : | SEBASTIANA DA COSTA ALMEIDA                         |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                      |
| PROCESSO       | : | E-A-RR - 3634/2005-052-11-00.6                      |
| EMBARGANTE     | : | ESTADO DE RORAIMA                                   |
| PROCURADOR     | : | RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                   |
| DR(A)          | : |                                                     |
| EMBARGADO(A)   | : | MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                      |
| PROCESSO       | : | E-ED-RR - 307/2006-027-05-00.6                      |
| EMBARGANTE     | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS    |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA                     |
| EMBARGANTE     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| ADVOGADO DR(A) | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                           |
| EMBARGADO(A)   | : | OS MESMOS                                           |
| EMBARGADO(A)   | : | JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO DR(A) | : | MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                       |
| PROCESSO       | : | E-ED-RR - 7091/2006-001-12-00.9                     |
| EMBARGANTE     | : | EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA                             |
| ADVOGADO DR(A) | : | SÉRGIO LUIZ PIVA                                    |
| EMBARGADO(A)   | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN |
| ADVOGADO DR(A) | : | CHARLES FERNANDO SCHROEDER                          |

Brasília, 03 de abril de 2008.  
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da 7ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-4/2005-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO              |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                 |
| AGRAVADO(S)  | : | BAUER PERCUSSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI       |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO SILVA                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-16/2003-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS        |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES         |
| AGRAVADO(S)  | : | VIAÇÃO PARATY LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS         |
| AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO ROGÉRIO BERTONHA                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE         |
| PROCESSO     | : | AIRR-18/2005-041-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS        |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO      |
| AGRAVADO(S)  | : | LURDES APARECIDA DE SOUZA                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA    |
| AGRAVADO(S)  | : | PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA        |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ                       |

|              |   |                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-19/2003-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ARISTINO DO NASCIMENTO ALMEIDA                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-28/2007-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SILVÉRIA EMÍLIA FERNANDES RIOS                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-34/2004-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | IVANILDO CRUZ DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CIRINEU DIAS                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA BENTO LTDA.                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-39/2002-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | LUZIA DE OLIVEIRA PINHEIRO                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.         |
| PROCESSO     | : | AIRR-41/2007-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | V & M DO BRASIL S.A.                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUARDO LUIZ CANIATO MACHADO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-51/2004-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO INÁCIO DE SANTANA FILHO                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-59/2002-003-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE RONDÔNIA                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-60/2005-014-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S. A.                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | RAULINO LEITE DA SILVA FILHO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-63/2003-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA                           |
| PROCURADORA  | : | DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS RODRIGUES DO ALMO                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-67/2006-001-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO                              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC |
| PROCURADORA  | : | DR(A). HELOISA IZOLA                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SÉRGIO ROBERTO FERREIRA                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA                            |
| AGRAVADO(S)  | : | BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-68/2005-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO                             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CLAUDISMAR ZUPIROLI                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO                               |

|                                                |   |                                                      |
|------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-80/2005-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MUNICÍPIO DE VESPASIANO                              |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). GUILHERME VILELA DE PAULA                     |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ SOARES DE DEUS                                  |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | NORTEPLAN ENGENHARIA LTDA.                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-82/2003-659-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO           |
| RELATOR                                        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ESTADO DO PARANÁ                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). ROLAND HASSON                                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LUIZ VALDIR CALDAS                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ISMAEL LUÍS DA SILVA                          |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-82/2006-016-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO          |
| RELATOR                                        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). DANIEL LIMA MENDONÇA                          |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ ILTON DA SILVA                                  |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ELIANE ANDRADE DE JESUS                       |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-90/2006-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO          |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                          |
| PROCURADORA                                    | : | DR(A). ANNA MARIA FELIPE BORGES                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | HÉRCULES CARNEIRO DE SOUSA                           |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | EVOLUX POWER LTDA.                                   |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-92/2006-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO           |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON                       |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO          |
| PROCURADORA                                    | : | DR(A). ADVANE DE SOUZA MOREIRA                       |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-102/2006-012-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                          |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). EDVARD DE FREITAS MACHADO                     |
| AGRAVADO(S)                                    | : | HELOÍSA CRISTINA DO NASCIMENTO SALGUEIRO             |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : | RJA SERVIÇOS LTDA.                                   |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-110/2007-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | RAIMUNDO JOSÉ MACHADO                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MATIAS DE ARAÚJO NETO                         |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 110/2007-3 |   |                                                      |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-110/2007-007-10-41-3 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). MATIAS DE ARAÚJO NETO                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | RAIMUNDO JOSÉ MACHADO                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                    |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 110/2007-0 |   |                                                      |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-118/2000-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO          |
| RELATOR                                        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                 |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | PAULO ELIAS FERREIRA                                 |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FÁBIO RODRIGO CANDELORO                       |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-118/2005-016-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | GEDALVA SANTOS DO NASCIMENTO                         |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-124/2006-021-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                          |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). EDUARDO WATANABE                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | FRANCISCA TERESA PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). RITA HELENA PEREIRA                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-126/2004-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO         |
| RELATOR                                        | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | DISTRITO FEDERAL                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | GILBERTO REIS BARROS                                 |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS |



|              |   |                                                                                |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S)  | : | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB                     | PROCESSO     | : | AIRR-173/2005-102-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO                                       | PROCESSO     | : | AIRR-246/2004-072-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). GISLAYNE ROCHA MIRANDA                                                  | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP                   | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ                                                     | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO LIMA LEAL                                                          | PROCURADORA  | : | DR(A). ELISA GRINSZTEJN                                        |
|              |   |                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | ALBERTO APARECIDO DE AQUINO E OUTROS                                               | AGRAVADO(S)  | : | MARIA CATARINA DA SILVA                                        |
|              |   |                                                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTONINO COSTA NETO                                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). MARIANO BESER FILHO                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-127/2002-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR-174/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.            |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI                            |
| AGRAVANTE(S) | : | PRESTAMIL SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.                                         | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ                                                     |              |   |                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA                                                       | ADVOGADA     | : | DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA                                                       | PROCESSO     | : | AIRR-253/2001-660-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDERSON TORRES                                                                | AGRAVADO(S)  | : | KLAYSANIA DE SOUSA SILVA E OUTRA                                                   | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTONINO COSTA NETO                                                         | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)     |
|              |   |                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR-192/2004-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                       | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-132/2006-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO                                   | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     | AGRAVADO(S)  | : | DINISAR CABRAL                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                 | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                                    | PROCURADOR   | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                                        |              |   |                                                                |
| PROCURADORA  | : | DR(A). TÂNIA REGINA VAZ                                                        | AGRAVADO(S)  | : | OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                   | PROCESSO     | : | AIRR-269/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | EVERLÍVIA ZILÁ RIBEIRO                                                         | ADVOGADA     | : | DR(A). ELIZETE MARIA BARTAH                                                        | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA                                             | AGRAVADO(S)  | : | CESAR MORAES DE LIMA                                                               | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA                                                         | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                         |
|              |   |                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR-193/2003-048-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : | MARIA CARMEM CUNHA                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-133/2005-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                    | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDERSON FERREIRA GONÇALVES                             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                           | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         | AGRAVADO(S)  | : | AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                           |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                |              |   |                                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                            | AGRAVADO(S)  | : | ZULA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.                                      | PROCESSO     | : | AIRR-272/2004-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIS CARLOS CARNEIRO                                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). GUSTAVO MARTINS PULICI                                                      | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH                                                     | AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIA CONCEIÇÃO                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | STEBRÁS CALÇADOS LTDA.                                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA                                              | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VELMI ABRAMO BIASON                                                     |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | EDSON SOARES RIBEIRO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | RENA CALÇADOS LTDA.                                                            | PROCESSO     | : | AIRR-200/2005-733-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                      |
|              |   |                                                                                | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | AGRAVADO(S)  | : | VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-136/2001-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |              |   |                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                           | PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                | PROCESSO     | : | AIRR-280/2004-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | BUNGE FERTILIZANTES S.A.                                                       | AGRAVADO(S)  | : | MARCO AURÉLIO LEMOS                                                                | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). NEIMAR SANTOS DA SILVA                                                      | AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC             |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ALVES DE LIRA                                                        | AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. | ADVOGADA     | : | DR(A). GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES                                                   | AGRAVADO(S)  | : | GISELE SILVA DE SOUSA ALVES                                    |
|              |   |                                                                                |              |   |                                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). WALDYR FERREIRA                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-138/1999-291-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR-203/2002-069-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                        | PROCESSO     | : | AIRR-296/2003-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                           | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL                                      | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MARIANA                                                               | AGRAVANTE(S) | : | PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LEANDRO ALVIM BASILE                                                           | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ EDGAR TEIXEIRA                                                                | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ MARIA DE OLIVEIRA                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). EDUARDO XAVIER DO VALLE                                 |
|              |   |                                                                                |              |   |                                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-143/2002-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR-204/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                       | PROCURADORA  | : | DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA                               |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                           | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               | PROCESSO     | : | AIRR-297/2005-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO FELIPE                                                               | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                              | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). APARECIDA REGINA DE MELLO                                               | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                             | AGRAVANTE(S) | : | ELDORADO S.A.                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE                          | AGRAVADO(S)  | : | ALMANO GOMES CURADO                                                                | ADVOGADA     | : | DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UMBERTO SQUILLACI JUNIOR                                                | ADVOGADA     | : | DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA                                                      | AGRAVADO(S)  | : | LUÍS ROBERTO BASÍLIO                                           |
|              |   |                                                                                | AGRAVADO(S)  | : | PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-151/2003-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                    | PROCESSO     | : | AIRR-217/2005-036-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                       | PROCESSO     | : | AIRR-305/2001-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                 | RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                 | AGRAVANTE(S) | : | FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO                                               | PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA            |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRA REGINA VIDAL DOS SANTOS                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS                                                      |              |   |                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                                    | AGRAVADO(S)  | : | JUSSIEU MARINHO CASTELO BRANCO JÚNIOR                          |
| AGRAVADO(S)  | : | SALÃO DE BELEZA NORMA HAIR                                                     | AGRAVADO(S)  | : | VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). VIVIANO RAMOS JÚNIOR                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | NORMA ASSUNÇÃO MEIRA                                                           | PROCESSO     | : | AIRR-217/2006-023-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO                                       | PROCESSO     | : | AIRR-306/2005-141-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                    |
|              |   |                                                                                | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-156/2006-105-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN                        | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA                                              | PROCURADOR   | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                         |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                    | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL FERREIRA DA COSTA                                                           | AGRAVADO(S)  | : | CLEUSA LUCIA LOYOLA DOS SANTOS                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO                           |
| AGRAVADO(S)  | : | VILMAR MENDONÇA                                                                | PROCESSO     | : | AIRR-218/2006-023-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : | LUCIA IRENE DE SOUZA - ME                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA                                             | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AILTON DE FÁTIMA ALVES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA.                                                   | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN                        | PROCESSO     | : | AIRR-310/2002-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : | VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA                                                | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
|              |   |                                                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA                                                       | AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| PROCESSO     | : | AIRR-169/2004-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM                              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO                                                        | AGRAVADO(S)  | : | EDSON PADILHA DA SILVEIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES                                                | ADVOGADO     | : | DR(A). ARIEL SEVERO                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA                                                | PROCESSO     | : | AIRR-232/2004-016-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : | OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA                                              | RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    | PROCESSO     | : | AIRR-310/2004-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ISRAEL SEBASTIÃO FOLADOR                                                       | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA                                       | RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CIRINEU DIAS                                                            | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                             | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                  |
| AGRAVADO(S)  | : | IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                             | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ FRUTUOSO                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                          | AGRAVADO(S)  | : | WALTER DA SILVA CHAVES                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSTRUTORA BENTO LTDA.                                                        | AGRAVADO(S)  | : | VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                             |
|              |   |                                                                                | ADVOGADA     | : | DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES                                                         |              |   |                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-170/2005-201-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                                    | AGRAVADO(S)  | : | VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                               |              |   |                                                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO AMAPÁ - CAESA                                   |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROSANA PENAFORT                                                         |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA                                                  |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS                                          |              |   |                                                                                    |              |   |                                                                |





|              |   |                                                                                                                  |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-313/2005-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE MINAS GERAIS                                                                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ABIGAI ESTEVES                                                                                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-316/2003-131-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.                                                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA REGINA SCHAFER                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | VITOR JAIRO FURTADO FERREIRA                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CATERINA FRANCISCA CAPRIO                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-327/2006-111-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA HENRIQUES DA SILVA SANTOS                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JESSE WESLEY MARTINS DE SOUZA                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-330/2007-152-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE                                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | FÁBIO DOS SANTOS                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO DEZEM DE AZEVEDO                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-334/2004-653-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | HILÁRIO LEONEL FERREIRA                                                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-343/2005-002-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE                                                                                        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATUSAELE DE ASSUNÇÃO CHAVES                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA SALES                                                                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-348/2005-052-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.                                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SIMONE DE PAULA FELIPE                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SADA OGA RIBEIRO DE FREITAS                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-365/1995-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADEMAR ALVES DA SILVA                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | JORGE WILSON CABRAL DA SILVA                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PABLO ZAMPROGNO COELHO                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-368/2002-058-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL VICENTE FILHO                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-374/2005-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO                                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : | ROSE MARIE CURE DE MEDEIROS                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                                                            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-376/2003-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                      |
| PROCURADORA  | : | DR(A). DEBORAH SIMONETTI                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDILENE MEDEIROS BORGES                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSILENE DOMINGOS DA SILVA                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA                                                                              |

|                                                |   |                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-380/2005-821-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS                                                                                              |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)                                    | : | VILMAR TELES FERNANDES                                                                                                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). SÁVIO BARBALHO                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                                                                                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR                                                                                                                    |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-389/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.                                                                                                        |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JEVERTON ALEX DE LIMA                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.                                                                                                                        |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MÔNICA MACHADO DE CAMPOS                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | TRANSPORTES KEENAM LTDA.                                                                                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA                                                                                                                            |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 389/2004-3 |   |                                                                                                                                                            |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-389/2004-201-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.                                                                                                                        |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JEVERTON ALEX DE LIMA                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | TRANSPORTES KEENAM LTDA.                                                                                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.                                                                                                        |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MÔNICA MACHADO DE CAMPOS                                                                                                                            |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 389/2004-0 |   |                                                                                                                                                            |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-400/2003-117-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                 |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ANTÔNIO FERNANDES DE ALMEIDA                                                                                                                               |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). LUCIANA LARA LUIZ                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MONSANTO DO BRASIL LTDA.                                                                                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DA REGIÃO DO RIO GRANDE - SINTRAN                                                                              |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | EMPREITEIRA ALMEIDA ALVES S/C LTDA.                                                                                                                        |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-401/2005-211-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                                                                                                                                |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MPJ BENETTI & CIA. LTDA.                                                                                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FLÁVIO RAUPP LIPERT                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LETICIA DA ROSA FARIAS                                                                                                                                     |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN                                                                                                                   |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-406/2003-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR                                                                                                         |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | DIONEIDE MARIA DOMINGOS                                                                                                                                    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.                                                                                                                                |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-413/2003-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                 |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSILDO AMORIM MACIEL                                                                                                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO LELLO FIHO                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)                                    | : | DISTRIBUIDORA GLOBO DE ALIMENTOS LTDA.                                                                                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). EDIRALDO ELTON BARBOSA                                                                                                                              |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-418/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                                                |
| RELATOR                                        | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | EDITORA ABRIL S.A.                                                                                                                                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ELPÍDIO FÉLIX DE SOUZA                                                                                                                                     |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LITORAL REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | DIPLOMATAS DISTRIBUIDORA LTDA.                                                                                                                             |

|              |   |                                                                    |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-428/2002-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO RODRIGUES                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-431/2007-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | LENIRA CÂNDIDA DA SILVA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELEN VIEIRA DE ARAÚJO                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-439/2003-017-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                               |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA                |
| AGRAVADO(S)  | : | ARISTIDES SALVIANO DE SOUZA BARBOSA NETO                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-447/2002-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                               |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS                              |
| AGRAVADO(S)  | : | TARCÍLIO ANASTÁCIO FRANCISCO DE AMORIM                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELIANA JUNKO WATARI                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-450/2002-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                               |
| AGRAVANTE(S) | : | OSCAR PALMEIRA DA SILVA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI                              |
| AGRAVADO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-452/2005-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TRANSPORTES FUTURO LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO FRANCISCO DA SILVA                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO ECCARD                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-454/2005-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                           |
| AGRAVADO(S)  | : | FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S.A.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ MELLO FILHO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDEMIRO CARDOSO MARCELINO                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO SENS                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-462/2006-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ALOÍSIO RIBEIRO BASTOS                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE SILVA RIBEIRO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-475/1994-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                               |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-487/2005-153-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SINIBALDO PEREIRA DE MELO                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS RENATO VIANA                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S.A.                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ELANEL TRADING CORPORATION S.A. E OUTRA                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-488/1992-005-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC) |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-488/2003-030-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | GUILHERME APARECIDO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR                                            |



PROCESSO : AIRR-496/2005-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADORA : DR(A). ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
AGRAVADO(S) : PEDRO GANZELLA

PROCESSO : AIRR-525/2006-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROCESSO : AIRR-527/2003-117-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES NICOLAU  
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO

PROCESSO : AIRR-527/2005-090-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEJA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RAMOS LEÃO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG

AGRAVADO(S) : CESENGE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA

PROCESSO : AIRR-553/2005-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ESTEVES PERRONI  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MORAES FERNANDES ROCHA

PROCESSO : AIRR-564/2002-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI  
AGRAVADO(S) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM

PROCESSO : AIRR-566/2005-403-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-576/2004-191-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR-596/2005-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-608/2003-001-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA LOUBACH  
ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER  
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR-611/2004-653-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO  
AGRAVADO(S) : RENATO CELESTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2004-2

PROCESSO : AIRR-611/2004-653-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO  
AGRAVADO(S) : RENATO CELESTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2004-0

PROCESSO : AIRR-612/2003-111-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES  
AGRAVADO(S) : SILVAL MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-634/2003-088-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MONTEIRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO

PROCESSO : AIRR-645/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR OLIVO  
AGRAVADO(S) : LÚCIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-646/2004-342-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-652/2005-221-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO  
AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

PROCESSO : AIRR-655/2004-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
AGRAVADO(S) : VILSON ALAOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-666/1989-018-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : DAYSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-697/2000-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-700/2004-110-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : PEDRO WALDEMAR LAURINDO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-708/2002-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA  
AGRAVADO(S) : SILVIA SHIRLEI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA BITENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-709/2004-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT NUNES MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-720/2006-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-736/2004-062-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : OZIEL GOMES SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-737/2004-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-743/1998-131-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN  
AGRAVADO(S) : JOSUEL TELES  
ADVOGADO : DR(A). MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ROSE MARY RIBEIRO OLIVER E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL PARREIRA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-749/2003-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : GUILHERME RODRIGUES MONTEFELTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTUGAL  
AGRAVADO(S) : RILDO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

PROCESSO : AIRR-751/2006-101-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTE BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : LOURDES TOSTA DAS NEVES BARRET

PROCESSO : AIRR-798/1984-002-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-805/2005-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA. E OUTRO  
AGRAVADO(S) : NADIR ALVES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEREIRA LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-806/2003-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
AGRAVADO(S) : SANDRA BEATRIZ MACHADO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-808/2003-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
AGRAVADO(S) : JORGE INAMAR CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA





|              |   |                                                                 |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-821/2004-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | LIRACY PEREIRA DA SILVA                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS WILSON FONTES                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-830/1998-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ADELINO GOMES ORNELAS E OUTROS                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-840/2006-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG                  |
| PROCURADORA  | : | DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA ELIZABETH SENRA                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-845/1998-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ROBERTO DA SILVA CARDOSO                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA                        |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO                            |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-845/2004-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MIX LANCHONETE LTDA. - ME                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI                            |
| AGRAVADO(S)  | : | DENYS TIMOTEO DA HORA                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-865/2005-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | NOVA ERA SILICON S.A.                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMIR NUNES MARTINS                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME            |
| PROCESSO     | : | AIRR-869/2000-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | ARMANDO SANTINI SOBRINHO E OUTRO                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTIANO PERUZZO                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LAÉRCIO CADORE                                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-870/2002-120-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ELISANGELA CAMPOI DA SILVA                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO                               |
| AGRAVADO(S)  | : | ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA CRISTINA MATOS CROTI                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-875/2003-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSIANE APARECIDA MOREIRA WEBBER                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WAGNER TAVARES                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-888/2005-006-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ANGÉLICA V. F. DUBRA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | GLAUBER CAMILO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS                              |
| AGRAVADO(S)  | : | AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA.             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARLITA ROCHA BRITO                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-889/2003-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                            |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA MADALENA VIANA LEITE                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA               |

|              |   |                                                          |
|--------------|---|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-895/2002-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CELSO HENRIQUE BARBOSA                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI                     |
| AGRAVADO(S)  | : | OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.        |
| PROCESSO     | : | AIRR-895/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR                             |
| AGRAVADO(S)  | : | APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-898/2002-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS BORGES DO AMARAL                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                             |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-898/2005-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                          |
| AGRAVANTE(S) | : | TEKSID DO BRASIL LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       |
| AGRAVADO(S)  | : | DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-899/2003-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |
| AGRAVADO(S)  | : | RUDDER SEGURANÇA LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON                     |
| AGRAVADO(S)  | : | NAIRO VANDERLEI MACHADO SEVERO                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-904/1999-013-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| AGRAVADO(S)  | : | VALTER NOGUEIRA DA COSTA                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-906/2005-001-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                          |
| AGRAVANTE(S) | : | GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LT-DA.           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA                         |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ) |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-928/2005-016-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                          |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE                            |
| AGRAVADO(S)  | : | JOANA SANDRA SOUZA CHAVES                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-930/2004-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | FABIANA MARRA RODRIGUES                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                |
| AGRAVADO(S)  | : | RJA SERVIÇOS LTDA.                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-948/2001-702-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                     |
| AGRAVANTE(S) | : | MAURO RODRIGO DE ALMEIDA FREITAS                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA PEREIRA NUNES CHAVES                      |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA                   |
| AGRAVADO(S)  | : | PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-949/2003-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DIEGO MALDONADO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO DO CARMO                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO                      |

|              |   |                                                                                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-952/2006-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | TELSUL SERVIÇOS S.A.                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ ROBERTO PENEDO DE MIRANDA                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROSÂNGELA SÁ MENEZES                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-963/2003-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ISULINA MARIA DA SILVA E OUTROS                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-978/2005-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                         |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | LEMA SEGURANÇA LTDA.                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-979/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ CÉSAR CÂNDIDO                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | SOUZA CRUZ S.A.                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-988/2004-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO                                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SEVERINO DE LIMA FERREIRA                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-990/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | DMA - DISTRIBUIDORA S.A.                                                                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS                                                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.015/2005-134-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | JG - SISTEMAS DE ENSINO LTDA. E OUTRO                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO CAMPOS GOMES                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO GONÇALVES CUNHA                                                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | GUILHERME SIMÕES CREPALDI                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.018/2002-024-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | WAGNER LTDA.                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | UBIRATAN DA SILVEIRA                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK                                                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.035/2003-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE IBITINGA                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | DI JACINTHO & CIA. LTDA.                                                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.062/2005-463-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ITABUNA                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ARLETE DA CONCEIÇÃO PASSOS                                                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VALLÉRIA SOUSA BASTOS                                                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.071/2003-222-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                    |

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-301-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DELANO SERRA COELHO  
AGRAVADO(S) : MÔNICA SARAIVA DA SILVA BALDIOTTI  
ADVOGADO : DR(A). ENJO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-401-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : FÁBIO DO VASCO TEMÓTEO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO  
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE  
  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAINENTE

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/2005-8

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-065-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/2005-5

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : NORBERTO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : RODONAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULIAN BIANCHINI

PROCESSO : AIRR-1.132/2005-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADORA : DR(A). ANNA MARIA FELIPE BORGES  
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). ANGÉLICA V. F. DUBRA  
AGRAVADO(S) : LENIVALDO LOURENÇO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ELENICIA DO NASCIMENTO JUSTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. - UBESP  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER DOS SANTOS COSTA

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-041-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1180/1998-4

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1180/1998-7  
PROCESSO : AIRR-1.190/2003-661-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ELISABETE RIBAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO  
AGRAVADO(S) : UNITED MILLS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PIERRE MOREAU

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-044-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARQUES ARAUJO  
ADVOGADO : DR(A). DÊNER REZENDE BORGES  
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LEILA GONSALVES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE  
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA NUNES  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-105-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GUILHERMINA SCHMIDT PRADO  
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1212/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1212/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.216/1989-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANADIR CHITOLINA DE CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-018-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
AGRAVADO(S) : HERÔNIMA IRACI GOMES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILLENIUM FLAT SERVICE

ADVOGADO : DR(A). DONNE PISCO  
PROCESSO : AIRR-1.239/2003-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
AGRAVADO(S) : MARLI GOMES BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JÚLIO DARCI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO VIEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LOURENÇO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.267/1997-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE  
AGRAVADO(S) : ANADIR NUNES VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO VON MÜHLEN

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-461-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VANÚCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.297/2006-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 1297/2006-7

PROCESSO : AIRR-1.299/1999-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROSA IARA MICHEL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MASSALINA RODRIGUES TOVAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SALLES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MATOS CROTI

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-011-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA  
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO SILVA DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
  
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SABINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GALVÃO CHAIN  
AGRAVADO(S) : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-001-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-043-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : DALTON PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO





|                                                 |   |                                                       |
|-------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.340/2006-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE MOJU                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ELIZEU CUNHA MORAES                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.343/2003-451-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ARISTÃO ALVES                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA            |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.345/2005-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO        |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                              |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANDRÉA KARINE DE ARAÚJO VÉRAS                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOÃO MARIA DO NASCIMENTO                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.360/2003-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MÁRCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE - ME                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PAULO RICARDO ALMEIDA                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RONALDO DIAS LOPES FILHO                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.365/1995-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS                                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ITAMAR VITORIANO FERNANDES                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA                  |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.388/2003-109-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOÃO DOS SANTOS E OUTROS                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO                   |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1388/2003-5 |   |                                                       |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.388/2003-109-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JOÃO DOS SANTOS E OUTROS                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1388/2003-8 |   |                                                       |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.390/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                    |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). THAYSA LIMA                                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANÍZIO CARVALHO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.407/2006-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | DUCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FRANCISCO VITAL DA SILVA                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ FRANCISCO DA SILVA                               |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.435/2000-192-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                  |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES             |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.437/2005-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO         |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                       |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                    |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). HELOISA IZOLA                                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | HUMBERTO DE TARSO ARAUJO SILVA                        |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                    |

|              |   |                                                                                               |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.446/2001-001-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MARLI APARECIDA CAETANO                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.463/2003-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | AMS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | JUBALDO BATISTA DE ASSUNÇÃO                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). IDELSE CONCEIÇÃO COSTA LOPES                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA. |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.466/2004-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUSI ANTUNES DOS SANTOS                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.468/2006-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADORA  | : | DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | DANIELA MACHADO DESIDÉRIO                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO GERARD TONETTO                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | B.S. OLIVEIRA & CIA LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TIÃO DE CARVALHO GONÇALVES                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.472/2005-109-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | SEBASTIÃO ALVES PORTILHO                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CÉSAR PENA FERNANDES                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.474/2001-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | TV ÔMEGA LTDA.                                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | RICARDO FALCÃO GARCIA                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.534/1991-018-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTO BNCC)                                                                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA FILHO                                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.538/2005-046-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | WEG INDÚSTRIAS S.A.                                                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBSON MONTIBELLER                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSVALDO MARQUES DE SOUZA                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.539/2000-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.544/1999-511-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | DANNY WILLIAN PINTON DUTRA                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.568/2004-106-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                               |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | SELMA APARECIDA ROSSI SIMÕES                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO                                                         |

|              |   |                                                                                           |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.575/1999-009-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.577/2003-442-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | JOAQUIM CARAÚBA DA SILVA E OUTRO                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARISA ALVES DIAS MENEZES                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.630/2003-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | JOESSE ANTÔNIO SOARES                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.644/2004-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | JAIME CELSO BOGOROTTY                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO MALTZ                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL CORREIA FILHO                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDENILSON CÂNDIDO DE CARVALHO                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.649/2001-039-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO NEVES GONÇALVES                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ALOIR FONTANIVE & CIA. LTDA.                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE BLUMENAU                                                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). WALFRIDO SOARES NETO                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.655/1999-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMIR LIMIRO BRITTO                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.689/2004-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | JAIR DA SILVA VIEIRA                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.691/2000-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS DE ALMEIDA RESENDE                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENATO GOLDSTEIN                                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.701/2004-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | MAICON JULIANO DA SILVA PEREIRA                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | COUROS BOM RETIRO LTDA.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE ALVES                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.706/2005-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG                                            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ENGELBERT CAMPOS DA COSTA                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - FHU |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.723/2000-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                           |
| AGRAVANTE(S) | : | SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | LUÍS CARLOS RIBEIRO                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÉLCIO BATISTA                                                                      |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.768/2001-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ESPÓLIO DE GERALDO DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ LAURENTINO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.779/2004-016-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | TEREZA CRISTINA PERALVA MAYAN CASQUEIRO                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ALVORADA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.781/2004-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ANDRÉ LUIZ BAPTISTA MATTOS                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.793/2004-181-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ALCOA ALUMÍNIO S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE FILHO                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KARINA LÍGIA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.795/2002-049-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRIO ROBERTO DE CARVALHO LIMA E OUTRA                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | LAR DE VELHICE MARIA DE SOUZA SPINOLA                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.798/2004-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CREDICARD BANCO S.A. E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA HELENA GUIMARÃES DE SOUZA QUEIRÓZ                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.832/2005-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). NEI GILVAN GATIBONI                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.839/1995-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                                                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO AFONSO DE ASSIS FIGUEIREDO FILHO                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDSON GALASSI NEVES                                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.854/2004-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | LUÍZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE LIMEIRA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). REYNALDO COSENZA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.869/2004-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON ALVES DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.882/2004-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIAS NARDINI S.A.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOURIVAL DE FREITAS CINTRA                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | DAIANY RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.913/2003-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                                                                                                                                                                                                                                 |

|              |   |                                                                                       |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.913/2004-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ IRINEU LOPES E OUTROS                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIÃO                                                                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.933/2001-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MAURÍLIO EUFRÁZIO DA ANUNCIAÇÃO NETO                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO FRANCISCO ARAÚJO                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.951/2003-008-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CLEILA VIRGÍNIA BARBOSA PROCÓPIO                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WELTON MARDEN DE ALMEIDA                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.989/2002-025-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS PEREIRA                                                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JURACY MAURÍCIO VIEIRA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | CARLOS DINUCCI E OUTRO                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MOACIR FERNANDES FILHO                                                         |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.993/2004-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | ESPÓLIO DE CÉSAR RICARDO RIGOL VARGAS                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DILCEU ANTÔNIO ZATT                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | RENNER SAYERLACK S.A.                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES                                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.030/2003-446-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE LUIZ PONTES                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                                |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.051/2000-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | ADEMÁRIO FERREIRA RIBEIRO                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA                                                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.105/2000-053-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                        |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO LEAL VIEIRA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.154/2005-001-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA                                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.180/2003-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | JOÃO BATISTA BRACCIO                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.184/2003-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                         |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIO JORGE DE CASTRO BARBOSA                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). THAIS FERNANDA DE AZEVEDO                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MATEUS SPOSITO CABELEIREIRO - ME                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA                                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.231/2002-003-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO                                        |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ENIR ANTÔNIO CARRADORE                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS                                                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARGARETE BIANCHINI                                                            |

|              |   |                                                   |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-2.255/2003-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO CITICARD S.A. E OUTRO                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR              |
| AGRAVADO(S)  | : | ELLY DE MELO LEITE                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.276/1999-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS              |
| AGRAVANTE(S) | : | DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIAS DE SOUZA PEDROSA                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.283/2003-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA          |
| AGRAVADO(S)  | : | ROZE HELENA GUSBERTI                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO LUIZ PRATS                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LABORATÓRIO BIOCÍNICO SÃO JOSÉ LTDA.              |
| AGRAVADO(S)  | : | POLITÉCNICO SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.          |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.295/2005-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                       |
| PROCURADORA  | : | DR(A). OLGA SAITO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | WAGNER DA SILVA COSME                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ALVAREZ & GONZALEZ S/C LTDA.                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO PRESENÇA CORRÊA                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.296/2004-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO PEDRO FERREIRA                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES               |
| AGRAVADO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES         |
| AGRAVADO(S)  | : | TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.            |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.300/2002-900-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO SPAGNOL                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RENZO RIBEIRO RODRIGUES                    |
| AGRAVADO(S)  | : | SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR                |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.346/2005-047-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA          |
| AGRAVADO(S)  | : | CLEUSSI DE FÁTIMA MAMAN                           |
| AGRAVADO(S)  | : | SUELI GARCIA                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GERALDO LUIZ DA SILVA                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.367/2002-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | GERARDO RAULINO FILHO                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS                |
| AGRAVADO(S)  | : | ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES                        |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.380/2003-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS              |
| AGRAVANTE(S) | : | TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS                  |
| AGRAVADO(S)  | : | AIRES ROBERTO CARDOSO ALMEIDA                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.404/2001-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS              |
| AGRAVANTE(S) | : | EGBERTO FURTADO LEITE                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS SOUZA DE MORAES                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA. |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA                       |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.445/1999-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ LUIZ ADDE E OUTROS                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES             |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-2.481/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                   |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                    |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO CÉSAR RIBEIRO BORBA                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                  |





|                                               |   |                                                                                                                |
|-----------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.520/2002-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ROBERTA BORGES MARTINS                                                                                  |
| AGRAVADO(S)                                   | : | AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS                                                                                 |
| Complemento: Corre Junto com RR - 2520/2002-5 |   |                                                                                                                |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.528/1995-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO                                                                                                          |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MARLY MARCONI                                                                                                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM                                                                        |
| AGRAVADO(S)                                   | : | IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA                                                                     |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). VALÉRIA OLSZEWSKI                                                                                       |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.573/1970-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                 |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                                             |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS                                                                             |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). GIORGIO PIGNALOSA                                                                                       |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.597/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | ALMIR LUIZ VIEIRA                                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO                                                                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                                                                     |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.661/2006-140-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                    |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CENTRAL DE DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA. - CDS                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). GUILHERME DE SOUZA BORGES                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | LUCIANO SILVA CRUS                                                                                             |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMEN-<br>TO                                                             |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.812/2000-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE<br>SÃO PAULO S.A.                                                    |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                   | : | GIOVANA CAVALCANTE MONTEIRO DOS SANTOS                                                                         |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA                                                                                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA                                                                                  |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                            |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-2.990/1997-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                    |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). DEBORAH S.S. ABREU                                                                                      |
| AGRAVADO(S)                                   | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES                                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENE-<br>FICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚR-<br>GICA NACIONAL |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO                                                                                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-3.026/2005-029-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                 |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                    |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). MARCELO EVARISTO DE SOUZA                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ELIAS DO AMARAL MOTA                                                                                           |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV                                                                              |
| AGRAVADO(S)                                   | : | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI<br>LTDA.                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). FABIANO VARELA ROSSINI                                                                                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-3.091/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                 |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES                                                                                          |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA                                                                                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-3.395/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). LUIZ CALIXTO SANDES                                                                                     |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MILTON ANDRADE DE ALMEIDA                                                                                      |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                                                                     |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-3.929/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                 |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ITAMAR RODRIGUES                                                                                               |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                                                                     |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-4.192/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CUSTÓDIO MARTINS CARDOSO                                                                                       |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                               |

|                                               |   |                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                      | : | AIRR-4.229/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MÁRIO APARECIDO CARDOSO                                                                                                   |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                          |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-4.305/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM                                                                                          |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ROSA MARIA DE CARVALHO CABRAL                                                                                             |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA                                                                                            |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-4.594/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | ALDO JOSÉ DOS PASSOS SANTOS                                                                                               |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                   | : | TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS                                                                                          |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA                                                                                         |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-4.701/2003-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                            |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                                    |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                            |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT                                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). DEBORAH HANSMANN MARCOS                                                                                            |
| Complemento: Corre Junto com RR - 4701/2003-2 |   |                                                                                                                           |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-5.116/2001-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES<br>LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE                                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO                                                                                                     |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS                                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-5.304/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                                                                                        |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                                                       |
| AGRAVADO(S)                                   | : | IVONEIDE NASCIMENTO DA SILVA                                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA                                                                                   |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-5.759/2000-018-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR                                       | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELESC                                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                          |
| AGRAVADO(S)                                   | : | LUIZ CARLOS NUSS                                                                                                          |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR                                                                                            |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-6.343/2004-014-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | SIBELLI DO ROCIO LOPES RIBEIRO                                                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS                                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                   | : | FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ<br>PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNO-<br>LOGIA E DA CULTURA - FUNPAR |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE                                                                                                |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-7.304/2004-035-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR                                       | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (PGU) (POLÍCIA FEDERAL)                                                                                             |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). ANDRÉ LUIZ DE CÓRDOVA                                                                                              |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MICHEL KIRSCHNER HERBST                                                                                                   |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA                                                                                          |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                             |
| AGRAVADO(S)                                   | : | COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-<br>OSERVI                                                                     |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-7.523/1992-006-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | UNIÃO (EXTINTO BNCC)                                                                                                      |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | NEWTON ROBERTO TELES                                                                                                      |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES                                                                                               |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-8.047/2003-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                            |
| RELATOR                                       | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | ANDRÉA SILVEIRA DE SOUZA MORFIM                                                                                           |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ALEXANDER ARTUR ULBRICHT                                                                                           |
| AGRAVADO(S)                                   | : | BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.                                                                                           |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO                                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-8.183/2000-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                             |
| RELATOR                                       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUS-<br>TRIAL LTDA.                                                                |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO                                                                                       |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MIGUEL ZUCLINSKI                                                                                                          |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS                                                                                           |

|                                                  |   |                                                                                      |
|--------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                         | : | AIRR-9.054/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | UNIÃO                                                                                |
| PROCURADOR                                       | : | DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                                      |
| AGRAVADO(S)                                      | : | CARLOS AILOR OLGAIDE MACHADO                                                         |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM                                               |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-10.914/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | CNH LATINO AMERICANA LTDA.                                                           |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES                                                       |
| AGRAVADO(S)                                      | : | ADINO LOLI                                                                           |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO                                                           |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 10914/2002-0 |   |                                                                                      |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-10.914/2002-002-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                       |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | ADINO LOLI                                                                           |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO                                                           |
| AGRAVADO(S)                                      | : | CNH LATINO AMERICANA LTDA.                                                           |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES                                                       |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 10914/2002-7 |   |                                                                                      |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-12.298/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO<br>BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE                                                          |
| AGRAVADO(S)                                      | : | CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO                                                         |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES                                                |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-12.378/2002-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                          | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MA-<br>NAUS LTDA - DISBAM                     |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                     |
| AGRAVADO(S)                                      | : | JAMES ALLEN ARAÚJO DE ALMEIDA                                                        |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA                                                  |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-14.432/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.                                          |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                       |
| AGRAVADO(S)                                      | : | JORGE ZEFERINO PARAVELA                                                              |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                                         |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-14.774/2002-900-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB                                               |
| PROCURADORA                                      | : | DR(A). ROSA DE LOURDES ALVES                                                         |
| AGRAVADO(S)                                      | : | EUFRÁSIO BERNARDO DE SANTANA                                                         |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM                                               |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-17.918/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO                                                             |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI                                                           |
| AGRAVADO(S)                                      | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                               |
| PROCURADORA                                      | : | DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO                                          |
| AGRAVADO(S)                                      | : | COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPER-<br>PLUS 9                                 |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO                                                |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-17.939/2003-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | JOCIMARA MADUREIRA                                                                   |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR                                                   |
| AGRAVADO(S)                                      | : | EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-<br>CIAIS LTDA.                           |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN                                                      |
| AGRAVADO(S)                                      | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                     |
| PROCURADOR                                       | : | DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER                                                          |
| AGRAVADO(S)                                      | : | LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.                                                 |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-18.186/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                          | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | ESPORTE CLUBE PINHEIROS                                                              |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO                                                |
| AGRAVADO(S)                                      | : | BALTAZAR DOS REIS DE CASTRO                                                          |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI                                                       |
| PROCESSO                                         | : | AIRR-20.050/2002-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                                          | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                     | : | DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA<br>DE MANAUS LTDA.                       |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                     |
| AGRAVADO(S)                                      | : | ARTHUR ARAÚJO DE SOUZA                                                               |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL                                                            |

PROCESSO : AIRR-20.810/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JAIRO DULCINO MATOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

PROCESSO : AIRR-20.813/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DR(A). ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-24.325/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-31.527/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA

PROCESSO : AIRR-34.652/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAR ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

PROCESSO : AIRR-35.142/2005-004-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VANIAS BATISTA DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ADAILSON DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : TROPICAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

PROCESSO : AIRR-37.428/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA BRAGA BARROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-42.382/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIZ MOISÉS  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-47.224/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARLOS VALINI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EVELISE BARBOSA VÓVIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-53.908/2006-012-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FOLCO  
ADVOGADO : DR(A). TAIS TERESA D'AMICO

PROCESSO : AIRR-55.389/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRINZAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA  
AGRAVADO(S) : IDELCILENE BAETA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). GILSON FREITAS MARQUES

PROCESSO : AIRR-58.389/2001-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIEHL  
ADVOGADA : DR(A). IVANI ZORZO SOUZA

PROCESSO : AIRR-62.989/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : RUBEM LEONEZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ITATIAIA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ARBI - ITATIAIA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE

PROCESSO : AIRR-63.152/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES  
AGRAVADO(S) : MARIA LÁZARA PETERMANN PIETROLUONGO  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE

PROCESSO : AIRR-67.211/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAVI  
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

PROCESSO : AIRR-69.386/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : RODOLFO REUTERS  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR-70.504/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL GUEDES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). IZABELA ZANOTELLI COLLARES  
AGRAVADO(S) : ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO

PROCESSO : AIRR-71.625/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR(A). VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-78.146/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LAURENTINO ANTUNES DA LUZ  
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

PROCESSO : AIRR-78.847/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). THEREZINHA DE M. C. DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-79.060/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-79.091/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JAIME RODRIGUES PINTO

PROCESSO : AIRR-81.003/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CARMEN FRANÇA VIEIRA ZETTEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

PROCESSO : AIRR-81.182/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA  
AGRAVADO(S) : JURANDIR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA LEITE SILVESTRE

PROCESSO : AIRR-83.535/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : VILSON VITORINO STEDILE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-83.537/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE WERMINGHOFF  
ADVOGADO : DR(A). VANESSA PIVATTO

PROCESSO : AIRR-85.069/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NELITA TRENTIN  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : AIRR-87.620/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DE LIMA E MOURA  
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

PROCESSO : AIRR-88.331/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CLAIR MARIA MENGOTTI FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-88.598/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE LISBOA CAPRAROLO TORRES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-89.847/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-90.700/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANDRÉ AUN LIMA  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER

PROCESSO : AIRR-91.651/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-91.905/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DARCIO AUGUSTO





|              |   |                                                                                      |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-92.103/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MAURÍCIO ESTEVAM RODRIGUES                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-92.723/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : | ANA REGINA DA COSTA PORTO                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-92.841/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE NATAL                                                                   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LAURO MOLINA                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | SEVERINO TOMÉ RIBEIRO E OUTROS                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). REINALDO SERAFIM DA SILVA                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-93.922/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-93.972/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | NEDA CAVAGNOLI SCHWANTES                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-94.693/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | VALDINEI CARLOS FICAGNA                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMEU GEHLEN                                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-95.307/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | PEDRO PAULO MAYNART                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI                                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-95.582/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIOLLI                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO BERNARDES                                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-95.977/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MILTON RODRIGUES KOSSMANN                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-98.015/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                                                |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAUDIO LUIS JARDIM GERMANO                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER                                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR-98.676/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | LUZINETE DA SILVA PAULINO                                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA                                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-100.413/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | AGDA SIMONE DA SILVA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOOPERINFO |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS CARLOS MIGUEL                                                            |

|                                                 |   |                                                                                    |
|-------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-102.006/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JOSÉ NORBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS                                             |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA                                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-108.838/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | CARLOS ALBERTO DE CARVALHO                                                         |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO                                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO                                              |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-110.450/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ELETRÔNICA SELENIUM S.A.                                                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA                                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LUIZ CARLOS LEMOS LIMA                                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DARCY MEZZOMO                                                               |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-111.237/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                               |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JOSÉ KREUZBERG                                                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ GRZECHOTA                                                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-650.291/2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO                                             |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JOSÉ ANTÔNIO REIS                                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES                                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS                                                |
| Complemento: Corre Junto com RR - 650292/2000-0 |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-686.068/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | RUBEM DA SILVA                                                                     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS                                          |
| Complemento: Corre Junto com RR - 677158/2000-8 |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-786.027/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO                                             |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MÁRIO BOVI                                                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). AUGUSTO ALEIXO                                                              |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCELO ROSENTHAL                                                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UBERLÂNDIO GALDINO DE ALMEIDA                                                      |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANGÉLICA CASCIANO                                                           |
| PROCESSO                                        | : | AIRR E RR-553/2005-104-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                     | : | PEDRO TENÓRIO CAVALCANTE                                                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS                                                     |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                     | : | CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI E OUTRO                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER                                                  |
| PROCESSO                                        | : | RR-12/2006-004-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO                                           |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA                                             |
| RECORRENTE(S)                                   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                   |
| RECORRIDO(S)                                    | : | MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS                                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS                                          |
| PROCESSO                                        | : | RR-44/2004-665-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                           |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| RECORRENTE(S)                                   | : | ESTADO DO PARANÁ                                                                   |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER                                                        |
| RECORRENTE(S)                                   | : | GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ADRIANO NOGUEIRA                                                            |
| RECORRIDO(S)                                    | : | GILBERTO GONÇALVES FERREIRA PCHENECZUK                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FAUZI BAKRI                                                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.                                          |
| PROCESSO                                        | : | RR-50/2004-047-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                           |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                     |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                                        |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA                                           |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ANDERSON MACENA DAS NEVES                                                          |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES                                                    |
| RECORRIDO(S)                                    | : | L.J.C. TRANSPORTES LTDA.                                                           |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). NEIDE MOTA DA SILVA                                                         |

|               |   |                                                                                                                              |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-181/2006-005-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUÍS DA SILVEIRA                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ELSON LUIZ ZANELA                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | TERRA NETWORKS BRASIL S.A.                                                                                                   |
| ADVOGADA      | : | DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-273/2006-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO DE SOUSA PINTO                                                                                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | LEMA SEGURANÇA LTDA.                                                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-277/2004-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                  |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | POLY PROCESSING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.                                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | CELINA NICOLAU                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WANDERLEY CHACON NAVAS                                                                                                |
| PROCESSO      | : | RR-356/2004-006-06-85-3 TRT DA 6A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | EDMILSON PORTO FILHO                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-380/2006-611-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | AGROPECUÁRIA ESTÂNCIA LTDA.                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL JOSÉ FILHO                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | NADINALVA BENIGNO PACHECO E OUTROS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES                                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-423/2006-022-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO                                                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO                                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | EMCONVI - EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALMIR FERNANDES DA SILVA                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-429/2006-010-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BRENO JOSÉ PAFFRATH BUFFÃO                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ODILON MARQUES GARCIA                                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-442/2004-068-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LEONINDA ALICE MION PILATI                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | NELSON BECKER                                                                                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARÍLIA MARIA PAESE                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-461/2006-088-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                  |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ANA PAULA DE SOUZA MATOS                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DAVID LEITE ROSA                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | TECNOTATA SERVIÇOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO T. KASA                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | VALOR ECONÔMICO S.A.                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-470/2005-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO                                                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | DORVALINA CORRADI PIVETTA E OUTROS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-492/2006-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA                                                                                    |



|               |   |                                                              |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-507/2006-203-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). HUGO PAES RODRIGUES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ROQUE HUDSON NUNES DA SILVA                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES                      |
| PROCESSO      | : | RR-508/2006-021-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                              |
| RECORRIDO(S)  | : | DANILLO BORGES DE VASCONCELOS                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANE CARVALHO MOURA                                |
| PROCESSO      | : | RR-511/2006-264-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). HUGO PAES RODRIGUES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSILENE PEREIRA RIBEIRO DAS DORES                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CRISTINA TARGINO PAIVA                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MASSA FALIDA DA CONSERVAS PIRACEMA S.A.                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO AGAPITO DA VEIGA                             |
| PROCESSO      | : | RR-531/2005-251-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VANESSA DO NASCIMENTO                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SILAS DE SOUZA                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | PÃES DA ILHA LTDA.                                           |
| PROCESSO      | : | RR-622/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                      |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO BEZERRA                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                            |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-628/2005-134-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                              |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO ROBERTO DE ALMEIDA                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | MONSANTO NORDESTE S.A.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GUSTAVO MAZZEI PEREIRA                                |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| PROCESSO      | : | RR-653/1997-047-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO ORLANDO MAFRA                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSA MARIA GUTIERREZ                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PRICILA SABAG NICODEMO                                |
| PROCESSO      | : | RR-676/2005-097-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTONIO GABRIEL SPINA                                 |
| PROCESSO      | : | RR-719/2004-241-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LENIRO CABRAL DIAS FILHO (GRANJA SÃO JOSÉ)              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | GENIVAL FERREIRA DE MELO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS FRANCISCO DE SOUZA                             |
| PROCESSO      | : | RR-728/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CLUB CATS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON                           |
| PROCESSO      | : | RR-732/2005-053-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ANA MARIA B. A. AGUIAR COELHO                         |
| RECORRIDO(S)  | : | VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FABIANO GOMES NETTO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | PATRÍCIA DE SOUZA CAETANO                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN                            |

|                                                 |   |                                                  |
|-------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | RR-768/2005-071-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO       |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ATTAERA LTDA.                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). GESIEL DE SOUZA RODRIGUES                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | CLÉBER DE OLIVEIRA ARRUDA                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA                |
| RECORRIDO(S)                                    | : | HÉLIO PESCE GUASTALDI                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENATO BETIO                              |
| PROCESSO                                        | : | RR-840/2003-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO                  |
| RECORRIDO(S)                                    | : | OS MESMOS                                        |
| PROCESSO                                        | : | RR-885/2006-013-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO       |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA              |
| RECORRIDO(S)                                    | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                  |
| RECORRIDO(S)                                    | : | MARIA DO AMPARO FARIAS VAZ                       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). LUCIANE CARVALHO MOURA                    |
| PROCESSO                                        | : | RR-936/2006-101-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO       |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA              |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ÂNGELA VALÉRIA ZAMBOM MORAIS                     |
| PROCESSO                                        | : | RR-972/2003-271-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA            |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ROBERTO SEBASTIÃO FILHO                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO CARLOS RIDENTI FRANCISCO             |
| RECORRIDO(S)                                    | : | LUCIMAR GONÇALVES SALVADOR                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FELIPE ALVES MOREIRA                      |
| PROCESSO                                        | : | RR-1.161/2006-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO     |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA              |
| RECORRIDO(S)                                    | : | DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.                |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES             |
| RECORRIDO(S)                                    | : | GLAUCO VASCONCELOS DE SOUZA LIMA                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDSON R. NUNES FREITAS                    |
| PROCESSO                                        | : | RR-1.190/2004-231-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUÍBA LTDA.          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DÉBORAH CAMARGO                           |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO MORETO GASSER                     |
| PROCESSO                                        | : | RR-1.257/2005-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO     |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | KOHLBACH S.A. E OUTRAS                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA              |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SILVIA SASSE JUNGTON                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA         |
| PROCESSO                                        | : | RR-1.297/2006-005-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO     |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO            |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA                |
| RECORRIDO(S)                                    | : | JORGE BARRETO MACHADO                            |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO              |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1297/2006-1 |   |                                                  |
| PROCESSO                                        | : | RR-1.361/2006-019-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO     |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR        |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ANTENOR BONA                                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | VIAÇÃO CANARINHO LTDA.                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI               |

|               |   |                                                                             |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-1.377/2005-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA |
| ADVOGADO      | : | DR(A). IVAN LAZZAROTTO                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCO AURÉLIO PULSZ SCHUNK                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.403/2004-015-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO DE TARSO CARETA                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVEIRA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | NEUZA SANTANA DE FARIA                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA                                                 |
| PROCESSO      | : | RR-1.567/2005-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | RICARDO LEANDRO HENDGES                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO MENEGOTTO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | AL PAPÉIS LTDA.                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SÓ PAPÉIS LTDA.                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSPORTES LUMI LTDA.                                                      |
| e Outro       |   |                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN                                               |
| PROCESSO      | : | RR-1.605/2002-243-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL EDUARDO DOS SANTOS NETO                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HAGAMENON DA SILVA SOUZA                                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.654/2006-103-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | GERALDA GISLENE TORRES GONÇALVES                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ OSVALDO TACON PRATA                                             |
| PROCESSO      | : | RR-1.664/2005-114-15-01-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | CÉSAR EMÍLIO                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO ALENCAR                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-1.692/2004-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | ANA LÚCIA ALVES DA ROCHA                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDSON MORENO LUCILLO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ENYL XAVIER DE MENDONÇA                                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). INGRID MONTEIRO SCIORILLI                                            |
| PROCESSO      | : | RR-1.814/2004-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | SIMONE SGOBIN GONSALEZ BADIN                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-1.820/2003-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                              |
| RECORRENTE(S) | : | A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES                                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO ROBERTO BERTOLI                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CRISTIANE BACHA CANZIAN                                              |
| PROCESSO      | : | RR-1.914/2002-301-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| RELATOR       | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                             |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | UBALDO MORONE                                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDNA NEVES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CLÁUDIA SOARES DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI                                         |





|                                                 |   |                                                                     |
|-------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | RR-1.965/2004-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | LETANDÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). IBRAIM CALICHMAN                                             |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                                         |
| RECORRIDO(S)                                    | : | CELSO MONTEIRO AMARO                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NELSON SAMPAIO                                               |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.039/2003-241-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA                                  |
| RECORRIDO(S)                                    | : | KARINA ESTEVES NEVES                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO                                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | JOSEPH IMÓVEIS LTDA.                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ÂNGELO FREIRE HIPPERTT                                       |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.105/2000-053-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                   |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE                                        |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SEBASTIÃO LEAL VIEIRA                                               |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                                   |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.470/2005-058-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                        |
| RECORRIDO(S)                                    | : | OPERATOR SERVIÇOS E SITEMAS DE COBRANÇA LTDA.                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DANIEL HONORATO SOARES FILHO                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ELETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA                                    |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.474/2004-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                        |
| RECORRIDO(S)                                    | : | CONDOMÍNIO COMERCIAL ALPHASHOPPING                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SÉRGIO ARTHUR JOSÉ PALMÉRIO                                         |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PINTO                                       |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.520/2002-040-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS                                      |
| RECORRIDO(S)                                    | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALOYSIO AUGUSTO COSTA                                        |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 2520/2002-0 |   |                                                                     |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.623/2004-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.                                          |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ                                            |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ERIK GUEDES DA SILVA SOARES                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ADILSON SANTOS ARAÚJO                                        |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.754/2005-019-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA                            |
| RECORRIDO(S)                                    | : | VITTA GOLD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-<br>TOS E BEBIDAS LTDA. |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | IVO SPLITTER                                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA                                    |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.919/2005-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | LUÍS CARLOS GOMES DE ARAÚJO                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO                                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | AGRÍCOLA RODEIO LTDA.                                               |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ                                      |
| PROCESSO                                        | : | RR-2.928/2004-002-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT                                  |
| RECORRIDO(S)                                    | : | HENRIQUE DOS SANTOS                                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROSSA                                           |
| PROCESSO                                        | : | RR-3.084/2003-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                         |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                         |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA                                    |
| RECORRIDO(S)                                    | : | MANOEL JOÃO LUIZ FERREIRA                                           |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA DALZIZA DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA                    |

|                                                 |   |                                                                |
|-------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | RR-3.622/2005-046-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | ISAIAS FRANÇA                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | BRETZKE ALIMENTOS LTDA.                                        |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN                                 |
| PROCESSO                                        | : | RR-4.088/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGU)                                                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE<br>RORAIMA - SINTER |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS                         |
| PROCESSO                                        | : | RR-4.452/2003-201-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                |
| RECORRENTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). OLGA SAITO                                              |
| RECORRIDO(S)                                    | : | HIPÓLITO FERREIRA LIMA FILHO                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ARMINDO CARLOS DE ABREU                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | FUNILARIA E PINTURA DO FORMIGÃO LTDA.                          |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ELAINE APARECIDA SILVEIRA                               |
| PROCESSO                                        | : | RR-4.701/2003-002-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | JOSEFA ANA TRZASKOS BORCHERT                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DEBORAH HANSMANN MARCOS                                 |
| RECORRIDO(S)                                    | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                 |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 4701/2003-7 |   |                                                                |
| PROCESSO                                        | : | RR-5.019/2005-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | VIVIANE FERNANDES SAVIAN                                       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ESTADO DE SANTA CATARINA                                       |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES                             |
| RECORRIDO(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). TAIRONE CALADO CAVALCANTE                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁ-<br>TICA LTDA.    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). WALDIR GORGES ALVES                                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ADELINO CONSTANTE DE SOUZA                                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | GLADES HELENA DA SILVA                                         |
| RECORRIDO(S)                                    | : | MARCELO DE ALMEIDA                                             |
| RECORRIDO(S)                                    | : | TÂNIA MEDEIROS DE LIMA                                         |
| RECORRIDO(S)                                    | : | IRENE VANDA KUHL VIEIRA                                        |
| RECORRIDO(S)                                    | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                             |
| PROCESSO                                        | : | RR-11.614/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| RECORRENTE(S)                                   | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| RECORRIDO(S)                                    | : | LOURENÇO ISSAO MISUMI                                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MASAE HATANAKA                                          |
| PROCESSO                                        | : | RR-12.230/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| RECORRENTE(S)                                   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                    |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES                                   |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                         |
| PROCURADORA                                     | : | DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA<br>GOLART            |
| RECORRIDO(S)                                    | : | NEUSA DIAS PINTO FERRARO E OUTROS                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES                            |
| PROCESSO                                        | : | RR-15.325/2001-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | EMERSON FABBRI FERRAZ                                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS                     |
| RECORRIDO(S)                                    | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                    |
| PROCESSO                                        | : | RR-17.650/2001-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 |
| RECORRENTE(S)                                   | : | BRASIL TELECOM S.A.                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                    |
| RECORRIDO(S)                                    | : | ANTÔNIO CARLOS ROKS                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA                            |
| PROCESSO                                        | : | RR-17.698/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| RECORRENTE(S)                                   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                    |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES                                     |
| RECORRENTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -<br>FEBEM             |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS                                       |
| RECORRIDO(S)                                    | : | CARMEM REGINA SEGGIARO LEITÃO                                  |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES                              |

|                                                   |   |                                                                     |
|---------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                          | : | RR-21.620/2003-010-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                           | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                      |
| RECORRENTE(S)                                     | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                 |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                         |
| RECORRIDO(S)                                      | : | TEREZA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO MARTINS                             |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA                                 |
| PROCESSO                                          | : | RR-25.041/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO                       |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | COSME CAMPOS BATISTA E OUTROS                                       |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO                                         |
| RECORRIDO(S)                                      | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE<br>DO NORTE - CAERN      |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS                        |
| PROCESSO                                          | : | RR-25.047/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO                       |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | FÁBIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO                                         |
| RECORRIDO(S)                                      | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE<br>DO NORTE - CAERN      |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS                        |
| PROCESSO                                          | : | RR-37.933/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO                       |
| RELATOR                                           | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| RECORRENTE(S)                                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO                        |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA                              |
| RECORRIDO(S)                                      | : | RENATO GUEDES PARENTE                                               |
| RECORRIDO(S)                                      | : | MUNICÍPIO DE TABATINGA                                              |
| PROCESSO                                          | : | RR-40.380/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-<br>PORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA                                        |
| RECORRENTE(S)                                     | : | UNIÃO                                                               |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                     |
| RECORRIDO(S)                                      | : | ENILSON JOSÉ DA SILVA                                               |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA                                    |
| PROCESSO                                          | : | RR-650.292/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO                                |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO                        |
| PROCURADORA                                       | : | DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA                                 |
| RECORRIDO(S)                                      | : | JOSÉ ANTÔNIO REIS                                                   |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES                                  |
| RECORRIDO(S)                                      | : | ESTADO DE ALAGOAS                                                   |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS                                 |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 650291/2000-7 |   |                                                                     |
| PROCESSO                                          | : | RR-669.361/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                 |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                         |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                            |
| PROCURADOR                                        | : | DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES                                    |
| RECORRIDO(S)                                      | : | MÔNICA DA SILVA CARVALHO                                            |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA                                  |
| PROCESSO                                          | : | RR-677.158/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                 |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | RUBEM DA SILVA                                                      |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES                                      |
| RECORRIDO(S)                                      | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -<br>EMBASA               |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 686068/2000-8 |   |                                                                     |
| PROCESSO                                          | : | RR-723.434/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO                                 |
| RELATOR                                           | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| RECORRENTE(S)                                     | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                                           |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                             |
| RECORRIDO(S)                                      | : | ADÃO DAS NEVES MACHADO                                              |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). DALVA DILMARA RIBAS                                          |
| PROCESSO                                          | : | RR-724.098/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                 |
| RELATOR                                           | : | MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                                |
| RECORRENTE(S)                                     | : | JOÃO CANUTO DA ROCHA FILHO                                          |
| ADVOGADA                                          | : | DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO                                 |
| RECORRENTE(S)                                     | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                        |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA                                         |
| RECORRIDO(S)                                      | : | OS MESMOS                                                           |
| PROCESSO                                          | : | RR-724.569/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR                                           | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS                                     |
| RECORRENTE(S)                                     | : | COMPANHIA MINERADORA GERAL                                          |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). OSVALDO GUITTI                                               |
| RECORRIDO(S)                                      | : | DEUSDEBI PEDROSO                                                    |
| ADVOGADO                                          | : | DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA                                        |



|                                                                                                                                                                          |   |                                             |                                |   |                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------|--------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COORDENADORIA DA 8ª TURMA                                                                                                                                                |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-AIRR - 1046/2003-101-04-40.4                                                                                        |
| PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS                                                                                                                      |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS                                                                                                  |
| Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | CARINA DELGADO LOUZADA                                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS                                                                                             |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | EISLER ROSA CAVADA                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-AIRR - 1098/2003-664-09-40.7                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | EUNICE DIAS DE OLIVEIRA                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA                                                                                             |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 421/2004-007-08-00.3                                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | DÉCIO FREIRE                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOÃO PIRES DOS SANTOS                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | LUIZ DOURADO DIAS                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | BRUNO ALVAREZ SILVA                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 4483/2004-051-11-00.6                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA                                                                                            |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | JOSEFA BRITO MARTINS                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 5059/2004-052-11-00.5                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | SHEYLA SOUZA DOS SANTOS                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 5485/2004-051-11-00.2                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                              |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 2898/2005-052-11-00.2                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | MANOEL CHAVES DE ALMEIDA                                                                                              |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                              |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 3511/2005-051-11-00.9                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 3758/2005-051-11-00.5                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 4318/2005-053-11-00.8                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCURADOR                     | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | FRANCISCO VIEIRA PASSOS                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC                                              |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 19/2006-441-01-40.7                                                                                            |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JOSÉ MIRANDA                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | RENATA ALMEIDA VASQUES                                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 278/2006-404-04-00.7                                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | MADAL PALFINGER S.A.                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | ELIASER OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MAISA RAMOS ARÁN                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-AIRR - 614/2006-031-23-40.2                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JOSÉ MOTA SOARES                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JAIME SANTANA ORRO SILVA                                                                                              |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                                                                                            |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 5275/2006-026-12-01.3                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | PAULO ROBERTO DE MORAIS MACHADO                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | PERLA ALVES DE BRITO                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | VANDERLEI SANTIAGO                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | Brasília, 01 de abril de 2008. |   |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | REGINALDO DE OZÊDA ALA         |   |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | Coordenador da 8ª Turma        |   |                                                                                                                       |
| PROCESSO                                                                                                                                                                 | : | RR-725.656/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO         | PROCESSO                       | : | E-AIRR - 2187/1999-007-01-40.3                                                                                        |
| RELATOR                                                                                                                                                                  | : | MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS             | EMBARGANTE                     | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                                           |
| RECORRENTE(S)                                                                                                                                                            | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | PROCURADOR                     | : | ELISA GRINSZTEJN                                                                                                      |
| PROCURADOR                                                                                                                                                               | : | DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL                | DR(A)                          | : |                                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)                                                                                                                                                             | : | CLUBE ATLÉTICO MINEIRO E OUTRO              | EMBARGADO(A)                   | : | JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA                                                                                               |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                 | : | DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES            | ADVOGADO DR(A)                 | : | ANA LÚCIA GOMES VIANA                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-AIRR - 1678/2000-053-02-40.7                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | CINTIA MARQUES NOVO                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                                                                             |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | CINTIA MARQUES NOVO                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | ANTÔNIO SQUILLACI                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                             |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | WILSON JACOB ABDALA                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 675304/2000.9                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 684566/2000.5                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JORGE ANTUNES RUFINO                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JORGE ANTUNES RUFINO                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JORGE ANTUNES RUFINO                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | BANCO BANERJ S.A.                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-AIRR E RR - 702068/2000.2                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | AUGUSTO CELUPPI                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | CELSO HAGEMANN                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | VILMA RIBEIRO                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-ED-RR - 908/2001-126-15-00.1                                                                                        |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                             |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 1762/2001-020-15-00.5                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 643/2002-002-22-00.6                                                                                           |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY                                                                                            |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | CLEITON LEITE DE LOIOLA                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-AIRR - 889/2002-313-02-40.0                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | CAROLINA ALVES CORTEZ                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS                                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | RENATA SEZEFREDO                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 16073/2002-900-03-00.0                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | JOAQUIM PEDRO RIBEIRO                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | MARDEN DRUMOND VIANA                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | ANTÔNIO ALVES                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | CELSO ANTÔNIO BARBOSA                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 33846/2002-900-09-00.0                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | VALDIR PIMENTA PINHEIRO                                                                                               |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA                                                                                          |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | PROCESSO                       | : | E-RR - 38059/2002-900-11-00.4                                                                                         |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGANTE                     | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                     |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | LUCIANA MUNIZ CORDEIRO                                                                                                |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | EMBARGADO(A)                   | : | OSMAR FAÇANHA DE SÁ                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                          |   |                                             | ADVOGADO DR(A)                 | : | JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS                                                                                            |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Vanessa Tôrres Soares Chagas  
Coordenadora da 7ª Turma





|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PAUTA DE JULGAMENTOS                                                                            |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 09 de abril de 2008 às 09h00 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-11/2007-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-90/2006-811-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | NEUDAIR JOSÉ DA COSTA AGUIAR                                        | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                                |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                                  | PROCURADOR   | : | DR(A). CAMILA DIAS MARQUES                                                         |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ISAIAS ALEX DOS SANTOS                                              | AGRAVADO(S)  | : | CIRIACO JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA                                                    |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ORLANDO PEDRO DA SILVA                                       | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIENE COELHO E SILVA                                                      |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-16/2006-094-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-92/2005-153-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                         |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                     | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | LORENEIS COPINI TIECHER                                             | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                              |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                      | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                             |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO                                      | AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMEN-<br>TAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. - COOPTRAM |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS                                  | ADVOGADA     | : | DR(A). MARILZA CLEMENTE DA CUNHA                                                   |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-17/2004-401-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-92/2006-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                         |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                            | AGRAVANTE(S) | : | ERTEL E CIA. LTDA.                                                                 |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). BRUNO BINATTI DA COSTA                                       | ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO                                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS                                     | AGRAVADO(S)  | : | LISANDRO LUZ GARCIA                                                                |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). VALMOR BONFADINI                                                            |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ARTFLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                                 |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-18/2006-094-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-99/2005-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | SÔNIA MARGARET RICARDI                                              | AGRAVANTE(S) | : | TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.                                                      |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO                                                   |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO                                      | AGRAVADO(S)  | : | GERALDO DONIZETTE DE LIMA                                                          |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). CAETANO GOMES DA SILVA                                                      |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-25/2001-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-106/2006-131-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | VICENTE FERREIRA DE CARVALHO                                        | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA<br>- FUFRO                               |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). RICARDO INNOCENTI                                            | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                             |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ANELIZA UILAN ZUCCARATO                                      | AGRAVADO(S)  | : | MARCIA DA PENHA BRUM                                                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                              | AGRAVADO(S)  | : | SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA                                                   |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). CYRO SAADEH                                                  |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-25/2005-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-107/2006-060-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                                       |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | MEMORIAL SAÚDE LTDA.                                                | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE IBATEGUARA                                                            |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA                                                    |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | LISETTE FONSECA LOURENCO LEMOS                                      | AGRAVADO(S)  | : | MARIA NAZARÉ DA SILVA                                                              |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-51/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-109/2006-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | PADARIA MODERNA LTDA.                                               | AGRAVANTE(S) | : | ATENTO BRASIL S.A.                                                                 |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ROBERTO HECHT JÚNIOR                                         | ADVOGADO     | : | DR(A). NATALIA SCHNAIDER SERRO                                                     |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | ALEX SANDER ZAMBRANO DA SILVA                                       | AGRAVADO(S)  | : | JANAÍNA DA SILVA ALVES                                                             |
| ADVOGADA                                                                                        | : | DR(A). ÉLIA MACHADO PINHEIRO                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER                                                     |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          | AGRAVADO(S)  | : | CELULAR CRT S.A.                                                                   |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER                                                 |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-55/2006-811-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO                         | PROCESSO     | : | AIRR-116/2001-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                 | AGRAVANTE(S) | : | OCEAN BLUE REPAROS NAVAIIS LTDA.                                                   |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM                                                 |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | JOSÉ DOS SANTOS SILVA                                               | AGRAVADO(S)  | : | CARLOS ALBERTO AZEVEDO                                                             |
| ADVOGADA                                                                                        | : | DR(A). MARIENE COELHO E SILVA                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). MARILENE SAMPAIO PORTO                                                      |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME                         |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-66/2005-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-126/2004-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | FLORISVALDO ANUNCIAÇÃO DE LIMA                                      | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JONILSON LUIZ DE CARVALHO ALVES                                                    |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL                                               |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-71/2006-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                         | PROCESSO     | : | AIRR-129/2006-026-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                         | AGRAVANTE(S) | : | ZANINI CGE LTDA.                                                                   |
| PROCURADOR                                                                                      | : | DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR                           | ADVOGADO     | : | DR(A). VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE                                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | CELSON LEMOS DO AMARANTE                                            | AGRAVADO(S)  | : | MARCELO NASCIMENTO FERREIRA                                                        |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). MARCELO MENEGOTTO                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA                                                      |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | PLANTA E OBRA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO<br>LTDA.                   |              |   |                                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). GENES SILVA ANTUNES                                          | PROCESSO     | : | AIRR-134/2004-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCURADORA  | : | DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES                                                  |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | LEONARDO VIEIRA LIMA                                                               |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). MARIANO BESER FILHO                                                         |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO<br>DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.            |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES                                                |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
| PROCESSO                                                                                        | : | AIRR-87/1999-004-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                          | PROCESSO     | : | AIRR-135/2004-020-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                                        |
| RELATOR                                                                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                                                                    | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-<br>PORTUÁRIA - INFRAERO | AGRAVANTE(S) | : | HUGO GOMES DE SANTANA                                                              |
| ADVOGADO                                                                                        | : | DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). HUDSON RESEDÁ                                                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | JOSÉ DOS SANTOS                                                     | AGRAVADO(S)  | : | YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                                                 |
| ADVOGADA                                                                                        | : | DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA                                    | ADVOGADA     | : | DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS                                                      |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.                               |              |   |                                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                                                                     | : | UNIÃO (PGF)                                                         |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-135/2004-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -<br>INSS)                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | NEW CAR INDÚSTRIA DE CAPAS LTDA.                                                   |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO                                                      |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DAS GRAÇAS ROSA                                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES                                                 |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-176/2004-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO                                       |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | ROBSON FERREIRA ALVES                                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-177/2004-241-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | USINA SÃO JOSÉ S.A.                                                                |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | MANOEL BRASILINO DA SILVA                                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS                                                  |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-181/2002-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | SÉRGIO CAMISÃO FIALHO PIMENTEL                                                     |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). BRUNO BERNARDO PLAZA                                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | SKYTECH TRANSPORTE AÉREO LTDA.                                                     |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A.                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-182/2004-655-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | FECULARIA ASSIS LTDA.                                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | ROGÉRIO OSMAR JOPE                                                                 |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                                      |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-188/2005-099-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                       |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | OSMAR IPÓLITO DA FONSECA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS GOMES                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                                                     |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). LISA HELENA ARCARO                                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-189/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO                                       |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)                                            |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA                                                            |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA                                          |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-190/2005-011-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | LUCIANO CARVALHO RIOS                                                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR                                                       |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | BOMPREGO BAHIA S.A.                                                                |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-213/2004-091-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA-<br>NOS LTDA.                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ALMERINDO PEREIRA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | OSWALDO ORTELAN                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). MARISA SIMONE FERREIRA                                                      |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU-<br>RAL LTDA.                              |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG                                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-228/2006-118-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | BERTIN LTDA.                                                                       |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO                                               |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO BATISTA A. MARTINS                                                     |
|                                                                                                 |   |                                                                     |              |   |                                                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR-236/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                        |
|                                                                                                 |   |                                                                     | RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                    |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-<br>DAÇÃO)                         |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                                 |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA                                                           |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES                                                 |
|                                                                                                 |   |                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                             |
|                                                                                                 |   |                                                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                     |

PROCESSO : AIRR-238/2006-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ADSON ANTÔNIO FREIRES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

PROCESSO : AIRR-242/2004-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETH MIQUELÃO  
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS  
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR-249/2006-371-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ODAIR ANTÔNIO SCHAFER  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH KASPERBAUER  
AGRAVADO(S) : J W CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

PROCESSO : AIRR-261/1998-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-263/2005-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CESÁRIO DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARREIROS ROCHA  
AGRAVADO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO : AIRR-267/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ILDEMAR PETERSEN LEITÃO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-267/2006-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : IRINEU HOLZ  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-268/2005-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
AGRAVADO(S) : JONAS FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ

PROCESSO : AIRR-284/2004-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA DAS NEVES MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

PROCESSO : AIRR-286/2005-021-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ  
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-286/2006-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO CORRÊA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-292/2003-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE PINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE FARIA GOMES  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-300/1998-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LAURO COSTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA

PROCESSO : AIRR-301/2005-021-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ  
AGRAVADO(S) : JONAS JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-303/2005-021-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BATISTA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-308/2007-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JÔSE PAES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : VANILDO AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-309/2003-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-322/2004-011-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : RENATO LEVI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPAL-DA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

PROCESSO : AIRR-326/2001-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO  
AGRAVADO(S) : ELCIRES CORREIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-326/2006-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COSMO LOURENÇO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GOMES MARÇAL  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-328/2005-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS  
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

PROCESSO : AIRR-335/2004-116-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL ESTEVES PERRONI  
AGRAVADO(S) : ROZANA APARECIDA VIEGAS TAMIÃO  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-336/2004-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : LUIZ LEANDRO DE MELLO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GIRNEI ROBERTO DA CÁS

PROCESSO : AIRR-343/1997-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-343/2004-171-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : USINA BOM JESUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-348/2002-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-351/2004-088-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO ALEXANDRE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LOPES ROSA  
AGRAVADO(S) : ISAMARA G. DE BARROS - ME  
ADVOGADO : DR(A). HEMILTON AMARO LEITE

PROCESSO : AIRR-353/2004-017-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : AMADOR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-356/2003-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA KRAFT REVERE

PROCESSO : AIRR-372/2005-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-375/2006-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : LAURI DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA LOREGIAN  
AGRAVADO(S) : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MAIA

PROCESSO : AIRR-386/2004-192-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES MACHADO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS BELO PINA  
AGRAVADO(S) : NILTON FERNANDO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SINFRÔNIO DE OLIVEIRA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-395/2005-191-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARISA GONÇALVES SALVADOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA





|              |   |                                                          |
|--------------|---|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-396/2006-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          |
| AGRAVANTE(S) | : | METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDIÇÃO                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA                       |
| AGRAVADO(S)  | : | LEALCINO ALVES VARELA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA                       |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-399/2003-242-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE DA SILVA SALES                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO                           |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-399/2006-271-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          |
| AGRAVANTE(S) | : | AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                        |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS MORENO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA                          |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-419/2006-461-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          |
| AGRAVANTE(S) | : | NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA                       |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | PEM ENGENHARIA S.A.                                      |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-427/2004-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          |
| AGRAVANTE(S) | : | CREDICARD BANCO S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA                |
| AGRAVADO(S)  | : | RITA MARIA ADRIANO                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE CHEUNG                                  |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-429/2006-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | RANGEL & FARIAS LTDA.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO                        |
| AGRAVADO(S)  | : | RUBENS DO NASCIMENTO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES                   |
| AGRAVADO(S)  | : | PAULO LIMA DE AZEVEDO                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES                   |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-466/2005-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO GENIVALDO DO NASCIMENTO                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ENZO SCIANNELLI                                   |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-480/2004-311-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SENHOR DO BONFIM           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). VIVIEN PLATON B. L. OLIVEIRA                      |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCELO JOÃO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). BALBINO SOUZA RAMOS FILHO                         |
| AGRAVADO(S)  | : | R.J.A. SERVIÇOS LTDA.                                    |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-492/2006-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA                    |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO OLAVO SILVA NETO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | RANGEL & FARIAS LTDA.                                    |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-494/2006-144-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                   |
| AGRAVADO(S)  | : | GILMAR CORREIA DE LIMA                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO                             |
|              |   |                                                          |
| PROCESSO     | : | AIRR-503/2006-142-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ELIZABETH RIBEIRO LISBÔA LOPEZ                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA           |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FE-TAQ            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO                           |

|                                                |   |                                                                 |
|------------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-515/2006-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FERNANDO LEGUIZAMON                                             |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO                              |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ELEMR BATAIOLI                                                  |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA                                   |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-524/2001-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | PGS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.                                |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANA KEILA MARCHIORI                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ADRIANE DINIZ BERCHT                                            |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO                               |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-525/2002-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO                    |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES                                    |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-530/2004-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ABB LTDA.                                                       |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | ALDAIR BARROS DE OLIVEIRA                                       |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA                     |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-531/2007-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.                                      |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES                                |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MARIA DA GLORIA DE CASSIO BROCHADO                              |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS ALBERTO PELEGRIINI DA SILVA                       |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-533/2003-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCEL-LOS                  |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ REGINALDO NETO                                             |
|                                                |   |                                                                 |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 533/2003-6 |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-533/2003-099-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOSÉ REGINALDO NETO                                             |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA                                |
|                                                |   |                                                                 |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 533/2003-3 |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-538/2003-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). NILTON CORREIA                                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SEVERINO CORREIA DA COSTA                                       |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS                                |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-564/2005-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                    |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JOAQUIM DA SILVA PRATES                                         |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). HOSANAH MUNIZ DA COSTA                                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MÁRCIA MÁXIMO REIS - ME (MARTELINHO DE OURO)                    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD                                 |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-565/2002-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | AMAURY MARTINS FERIGOLO                                         |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA                                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                          |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
| AGRAVADO(S)                                    | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-573/2004-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE                                |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | CARLOS REGINELSON MESQUITA DA SILVA                             |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). VERA LUCIA KOLLING                                       |
|                                                |   |                                                                 |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-612/1987-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                     |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADORA                                    | : | DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : | HERNODINO CHAGAS                                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS                                 |

|                                                |   |                                                                                           |
|------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                       | : | AIRR-618/2005-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                       |
| AGRAVADO(S)                                    | : | JECILENE SANTIAGO FONSECA                                                                 |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA                                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | BAR E RESTAURANTE ALEGRIA - ALEGRIA LTDA.                                                 |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO                                        |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-618/2006-083-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                                                            |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS                                                              |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES                                                |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-619/2005-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | DANIELLE CÁSSIA NUNES VILLA DALLA                                                         |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                           |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). EDUARDO JOSÉ MATIOTA                                                               |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-624/2003-009-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                                                        |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | LUCAS ALVES DA SILVA                                                                      |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA                                                       |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-624/2006-041-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                                       |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA                                                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | RAINILSON GOMES DE ALMEIDA                                                                |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI                                                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA                                                      |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-632/2005-531-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). CRISTINA INÊS SUSIN NESPOLO                                                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FARROUPILHA   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI                                                              |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-651/2004-011-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | CARLOS ALBERTO CALIXTO                                                                    |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO                                                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : | SEBASTIÃO NETO                                                                            |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LERY OLIVEIRA REIS                                                                 |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-651/2005-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO                                                                                     |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.                                              |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). MARIZA SILVA LOBATO                                                                |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-661/2003-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | FABIANA VERNIN FERREIRA                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ROMÁRIO G. COELHO FILHO                                                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : | TRAVEL ROUPAS LTDA.                                                                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS                                                           |
|                                                |   |                                                                                           |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 661/2003-4 |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-661/2003-049-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | TRAVEL ROUPAS LTDA.                                                                       |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                         |
| AGRAVADO(S)                                    | : | FABIANA VERNIN FERREIRA                                                                   |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). ROMÁRIO G. COELHO FILHO                                                            |
|                                                |   |                                                                                           |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 661/2003-1 |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-671/2006-057-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                                              |
| RELATOR                                        | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                  |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | USINA TAQUARA LTDA. E OUTRA                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA                                                     |
| AGRAVADO(S)                                    | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO                                              |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). LUCIANO ARLINDO CARLESSO                                                           |
|                                                |   |                                                                                           |
| PROCESSO                                       | : | AIRR-676/2006-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                               |
| RELATOR                                        | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                      |
| AGRAVANTE(S)                                   | : | UNIÃO (PGF)                                                                               |
| PROCURADOR                                     | : | DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | EUGÊNIO JOSÉ COSTA DA SILVA                                                               |
| ADVOGADO                                       | : | DR(A). GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA                                                    |
| AGRAVADO(S)                                    | : | VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.                                                                    |
| ADVOGADA                                       | : | DR(A). TATIANA DE OLIVEIRA SILVA                                                          |



PROCESSO : AIRR-686/2003-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NELVIA HUVE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-693/2004-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-693/2006-132-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ NEVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

PROCESSO : AIRR-695/2004-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SOFIA AMORIM PINTO  
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-703/2004-001-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-711/2002-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RUTEMBERG CÉSAR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 711/2002-4

PROCESSO : AIRR-711/2002-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RUTEMBERG CÉSAR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 711/2002-9

PROCESSO : AIRR-712/2006-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG

PROCURADORA : DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO  
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREITAS CAMPOS

PROCESSO : AIRR-720/2006-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACÚF DE FREITAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI

PROCESSO : AIRR-725/2005-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GESLAINE MARIA LAUREANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL  
AGRAVADO(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZA-BETH LTDA. - COTRAVIEL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER

PROCESSO : AIRR-725/2006-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CARLOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-728/2003-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE REGINA FONTANELLA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI OTUNES  
ADVOGADA : DR(A). JULIANO TOMANAGA  
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA

PROCESSO : AIRR-754/2005-017-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
AGRAVADO(S) : ALEX DA COSTA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-754/2005-126-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MILTON ANTÔNIO  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

PROCESSO : AIRR-766/2004-095-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA GRECA SCHAEFFER  
AGRAVADO(S) : CLENI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO  
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-772/1997-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALTINO AGUIAR CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-787/2003-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR-805/2005-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEX PEREIRA DOS REMÉDIOS  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-821/1999-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). BALTHAZAR DIAS SALGADO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 821/1999-1

PROCESSO : AIRR-826/2006-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JAIR DE SOUZA MACEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RENATA DA COSTA SALES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR-835/2005-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
AGRAVADO(S) : VALDINAR CARDOSO ALVES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-840/2000-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GÓES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-841/2001-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-845/2006-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

Complemento: Corre Junto com RR - 845/2006-9

PROCESSO : AIRR-850/2002-027-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : DIRCE RODRIGUES GONZALES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

PROCESSO : AIRR-869/2003-036-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-871/2005-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : VANDO FORTES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : URGÊNCIA MÉDICA LAPA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-896/2005-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA MARINHO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADORA : DR(A). SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - FUNPEC  
ADVOGADO : DR(A). CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

PROCESSO : AIRR-903/2003-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES PORTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA

PROCESSO : AIRR-909/2003-002-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA VIRGINIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

PROCESSO : AIRR-921/1997-032-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUIMARÃES FONSECA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-929/2005-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO)  
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : EDISON GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-931/2004-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : RIVADAR MAIA DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER





|                                                 |   |                                                             |
|-------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-935/2005-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | TERMOS & TATO - PESQUISAS E ESTUDOS LTDA.                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FERNANDO ANTUNES DA MOTTA                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LARISSA RIBEIRO BARBOSA                                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-952/2006-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO                                 |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MIRIANE FERREIRA GONÇALVES                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA                         |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-965/2001-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA INÊS RIBEIRO RAMOS DA COSTA                           |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO                            |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-966/2003-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                             |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ARNO S.A.                                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANTÔNIO JAIME MONTAGNANA                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JORGE JOÃO RIBEIRO                                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-968/1996-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO                                                       |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI                           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CLÁUDIO ZORDAN                                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-974/2002-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                             |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO                                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSEMAR COMIRAN                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FÁBIO FONTANA PIROLI                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TAPEJARA LTDA. - COOPERTAP |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ARNILDO P. SCHAEFFER                            |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-986/2005-102-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                 |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ IVANILSON BEZERRA DE LIMA                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). WALTER MORAES                                        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LT-DA.               |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALVES NUNES                                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-987/2002-108-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                             |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOÃO GREGÓRIO FILHO                                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). NELSON CÂMARA                                        |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.012/2006-023-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO              |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                    |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO                                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA DE FÁTIMA VENTURA LACERDA                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.013/2003-042-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO              |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | WAGNER ABRAHÃO                                              |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.016/2003-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                             |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | SENUD CALÇADOS LTDA.                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLEBER SILVA E LIRA                                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LUCIMARA NIELI                                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FLORISVALDO PEREIRA SILVA                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | DUNES CENTER NORTE LTDA.                                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLEBER SILVA E LIRA                                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1016/2003-8 |   |                                                             |

|                                                 |   |                                                                 |
|-------------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.016/2003-045-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | DUNES CENTER NORTE LTDA.                                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLEBER SILVA E LIRA                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LUCIMARA NIELI                                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FLORISVALDO PEREIRA SILVA                                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | SENUD CALÇADOS LTDA.                                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). CLEBER SILVA E LIRA                                      |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1016/2003-5 |   |                                                                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.017/2006-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FHEMIG         |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA                                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | DORNÉLIO AMANCIO DA SILVA FILHO                                 |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.024/2005-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MANOEL FERNANDES FILHO                                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). SATURNINO CAMPOS DE MELO                                 |
| AGRAVADO(S)                                     | : | AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA.             |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CARLITA ROCHA BRITO                                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.033/2005-033-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LUIZ CARLOS DE LIMA                                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDUARDO DE SOUZA STEFANONE                               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MÁRIO ALBERTO BUCHDID                                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.036/2006-004-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO                  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGU)                                                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LEONOR DE OLIVEIRA                                              |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). KARINA ROCHA PRADO                                       |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ATEC - ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA E CONSTRU-ÇÕES CIVIS LTDA       |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.040/2005-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | FREDDY EDUARDO MENDEZ LANDIVAR                                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA                                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.041/1991-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                             |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENATO ALENCAR DIAS                                      |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.050/2006-103-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                       |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO                        |
| AGRAVADO(S)                                     | : | NARCISO MARTINS SOARES                                          |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ                                   |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.059/2001-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                        |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.060/2003-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | MOYSES FELIZARDO                                                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). SAKAE TATENO                                             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RODRIGO ETEROVIC VICENTE                                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.086/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). LILIANE JACQUES FERNANDES                                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MADALENA SOARES                                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX                              |
| AGRAVADO(S)                                     | : | BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.                          |

|              |   |                                                                  |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.089/2004-017-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ADELINA DA SILVA AVELINO                                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.093/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | IVANEIDE MARIA DA SILVA                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TAÍS FARIAS FERNANDES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.099/2006-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALDIR LAURENTINO                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOS-CANO                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.110/2005-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE D |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                             |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). IARA BERNARDETE NARDI                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.136/1997-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTIANE DA SILVA DORNELES                               |
| AGRAVADO(S)  | : | CLAÚDIO ALEXANDRE BRITO TORRES                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO                   |
| AGRAVADO(S)  | : | D' ARTAGNAN LEJAMBRE                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.140/1997-741-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                           |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ E OUTRO                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.162/2006-008-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FHEMIG          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CAR-VALHO                  |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA MEDEIROS PEREIRA                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.169/2003-005-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSA MEIRE TEIXEIRA DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.177/2004-108-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PICOLO FUSARO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | LUIZ DE PASCHOAL NETO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO BORGES                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.187/2004-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             |
| AGRAVANTE(S) | : | LUPERCIO APARECIDO BORRACINI                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.211/2000-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | WALTER HUBERT CUBA PEREIRA SCHWARZ                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.222/2002-113-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ALIRIO DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA TEREZA DE FARIA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | IDEAL PNEUS RIBEIRÃO PRETO LTDA.                                 |



|                                                 |   |                                                 |
|-------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.229/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                        |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | MARIA JOSÉ DE FREITAS MARTINS                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ARIEL DE FARIAS FILHO                    |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.239/2003-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | IVONE FERNANDES REZAGHI ROSÁRIO                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO            |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PAULO ROGÉRIO FERNANDES ROSÁRIO - ME            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES             |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.240/2006-033-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). LUCIANA SOUTO MIRANDA                    |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANTÔNIO PAULO DE SÁ                             |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.245/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | HOSPITAL FÊMINA S.A.                            |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ALBERTINA LÚCIA ENGEROFF E OUTROS               |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD                     |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.249/2006-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA                  |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JOSÉ FLORENTINO BECONHA OTERO                   |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA          |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.271/2004-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | JURANDIR RODRIGUES DA SILVA                     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CARLA SIMONE TUCHANSKI                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                    |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). FERNANDO REIS VIANNA FILHO               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.                     |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1271/2004-3 |   |                                                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.271/2004-654-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR                                         | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                        |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                    |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER          |
| AGRAVADO(S)                                     | : | JURANDIR RODRIGUES DA SILVA                     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). CARLA SIMONE TUCHANSKI                   |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.                     |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA          |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 1271/2004-0 |   |                                                 |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.277/2004-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | UNIÃO (PGF)                                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA.                        |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO         |
| AGRAVADO(S)                                     | : | WILLIAN PAULO FURLAN                            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.289/2004-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.  |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES               |
| AGRAVADO(S)                                     | : | UNIÃO (PGF)                                     |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA                     |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LINDINALVA MÁXIMO DA SILVA                      |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS              |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.292/2000-031-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                 |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS       |
| ADVOGADA                                        | : | DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA |
| AGRAVADO(S)                                     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR                                      | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES             |
| AGRAVADO(S)                                     | : | ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO                |
| PROCESSO                                        | : | AIRR-1.293/2006-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO  |
| RELATOR                                         | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI            |
| AGRAVANTE(S)                                    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS            |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                |
| AGRAVADO(S)                                     | : | LUIZ DE ALENCAR                                 |
| ADVOGADO                                        | : | DR(A). EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO           |
| AGRAVADO(S)                                     | : | SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.               |

|              |   |                                                                          |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR-1.296/2005-006-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.321/2004-044-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | DANIEL BEZERRIL SILVA                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DENIS RUI DE FARIAS NUNES                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FELIPPE CHELLES                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.342/2003-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCA MARIA DA SILVA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.356/2003-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ WELLINGTON GOMES DA ROCHA                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS                                            |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.357/1997-006-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO                                                                    |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ALEXANDER BARROS                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ MANOEL FELIPE ALVES                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI                                              |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.362/2005-100-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | MAGDA IZABEL FREIRE MAIA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FILHO                                             |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.371/2002-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGU)                                                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES                                    |
| AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.373/2003-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA DO DESTERRO ANDRADE CARNEIRO                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA                               |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.390/2005-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | MARCOS CENI COELHO SILVA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | SISTEMA ENGENHARIA LTDA.                                                 |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.398/2002-445-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : | ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO QUINTERO                                                   |
| PROCESSO     | : | AIRR-1.408/2004-007-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                              |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | TÊXTIL TABACOW S.A.                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JULIANA COLOMBO                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | WAGNER VITARELI                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO SÉRGIO PASQUINI                                             |

|                                               |   |                                                                                                    |
|-----------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.425/2004-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON  |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ÉRIKA SCABORA                                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | CONSTRUTORA FICHBERG LTDA.                                                                         |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                                               |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.439/2001-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR                                       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                           |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN                                                  |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB                                                                     |
| AGRAVADO(S)                                   | : | DALVA CIPRIANO CARETA E OUTROS                                                                     |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). LORENA MELO OLIVEIRA                                                                        |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.443/2003-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                                                            |
| AGRAVADO(S)                                   | : | NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). NELSON RANALLI                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.448/2004-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.                                                             |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | GABRIELA RAMOS DO NASCIMENTO SILVA                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS                                                                  |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.465/2001-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.                                                                  |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                        |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOSÉ FRANCISCO BARBOSA                                                                             |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MÁRCIO BARBOSA                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.486/2005-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | BELOV ENGENHARIA LTDA.                                                                             |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO                                                                  |
| AGRAVADO(S)                                   | : | PAULO ROBERTO DE CASTRO                                                                            |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS                                                                    |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.507/2002-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA                                                             |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOSÉ ÂNGELO DA PAZ COSTA                                                                           |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                                                         |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.507/2003-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                               |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS                                                     |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                                               |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ENIO OSVALDO LUQUI                                                                                 |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI                                                                       |
| Complemento: Corre Junto com RR - 1507/2003-5 |   |                                                                                                    |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.522/2002-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                         |
| PROCURADORA                                   | : | DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                                                                  |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA                                                                              |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES                                                             |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MARIA HELENA GANDOLPHI SPILLA (SÍTIO SÃO JOSÉ)                                                     |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE                                                                |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.528/2004-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.                                                                |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO                                                         |
| AGRAVADO(S)                                   | : | JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES                                                                      |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES                                                                       |
| AGRAVADO(S)                                   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                         |
| PROCURADOR                                    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.546/2003-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                          |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                   |
| AGRAVADO(S)                                   | : | ALEXANDRE MASSON                                                                                   |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). EDUARDO TOFOLI                                                                              |
| PROCESSO                                      | : | AIRR-1.555/2004-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR                                       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                    |
| AGRAVANTE(S)                                  | : | SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                          |
| ADVOGADA                                      | : | DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA                                                                    |
| AGRAVADO(S)                                   | : | MARIA STELA RODRIGUES                                                                              |
| ADVOGADO                                      | : | DR(A). MARILTON DA SILVA THOMAZ                                                                    |





|                                                                    |                                                                                        |                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR-1.557/2004-016-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO          | ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS                                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS             |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                            | AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA                                    |
| AGRAVANTE(S) : CAMPEÃ S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL                      | ADVOGADA : DR(A). ADRIANE KUSLER                                                       | AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.                   |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN                           | AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS                        | PROCESSO : AIRR-1.749/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITÓRIO DOS SANTOS                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI                                    | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                       |
| ADVOGADO : DR(A). ROMEU BACHTOLD                                   | PROCESSO : AIRR-1.646/2002-402-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                               | AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA CRUZ                              |
| PROCESSO : AIRR-1.565/2002-045-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO          | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                              | ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA GOMES MARQUES                      |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | AGRAVADO(S) : ANCHIETA EVENTOS LTDA.                            |
| AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P        | PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS                                         | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FADUL                                 |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                   | AGRAVADO(S) : ÍRIS ZIGOMAR DOS SANTOS                                                  | PROCESSO : AIRR-1.797/2001-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO                       | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO                                               | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR HANNEL                            | AGRAVADO(S) : KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA.                                            | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ                |
| PROCESSO : AIRR-1.570/2005-005-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO          | ADVOGADA : DR(A). DANIELA DANELUS                                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 | PROCESSO : AIRR-1.651/2005-054-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : DILCE LASNOU DA SILVA E OUTRA                     |
| AGRAVANTE(S) : BASÍLIO FERREIRA DOS SANTOS                         | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                     | ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO                   |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON VALDOMIRO DA SILVA                        | AGRAVANTE(S) : ODILA DE OLIVEIRA                                                       | PROCESSO : AIRR-1.801/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.                                | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                        | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ                                 | AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.                                    | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. - INCOR       |
| PROCESSO : AIRR-1.571/2002-041-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). ADEMIR BUITONI                                                       | ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA                 |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          | PROCESSO : AIRR-1.658/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : FABRÍCIO OLÍMPIO RIBEIRO DE ARAÚJO                |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM   | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                         | ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS             |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO                            | AGRAVANTE(S) : SILVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                               | PROCESSO : AIRR-1.812/2001-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA FERREIRA                               | ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO                                   | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO                       | AGRAVADO(S) : MARIA NERES PAIM                                                         | AGRAVANTE(S) : SUMIE SHIMADA                                    |
| PROCESSO : AIRR-1.579/2000-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO          | ADVOGADO : DR(A). OTONIEL PEREIRA DOS REIS                                             | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO              |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          | PROCESSO : AIRR-1.662/2003-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO                              | AGRAVADO(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.                                 |
| AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.                 | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                              | ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR                          |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO                                 | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                                    | PROCESSO : AIRR-1.826/1998-028-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO       |
| AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA DO PRADO CUSTÓDIO                   | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO                                         | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZABETE ORSI ROSATO                      | AGRAVADO(S) : JOSÉ LEAL DOS SANTOS                                                     | AGRAVANTE(S) : VALTER PIVA DE CARVALHO                          |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA                              | ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE                                              | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS                       |
| ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN                     | AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI       | AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA SALES                            |
| AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO    | ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES                                              | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA NEVES                             |
| ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUÍS CEBIM                              | PROCESSO : AIRR-1.674/2003-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO                               | AGRAVADO(S) : CASSINO HOTÉIS E TURISMO LTDA.                    |
| AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.                    | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                         | PROCESSO : AIRR-1.848/1998-039-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)                                                             | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                       |
| AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE              | PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO                                 | AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.                  |
| PROCESSO : AIRR-1.600/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO          | AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE- OBR A LTDA. E OUTRA         | ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO                       |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | ADVOGADO : DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA                                               | AGRAVADO(S) : ERNANE JOSÉ DA COSTA                              |
| AGRAVANTE(S) : ELIEZER ROBERTO DIAS                                | AGRAVADO(S) : ERIVANEIDE DE BRITO MARTINS                                              | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES                         |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO                             | ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA                                           | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.                                  | PROCESSO : AIRR-1.679/2005-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                               | ADVOGADA : DR(A). PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA               |
| ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER              | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                     | PROCESSO : AIRR-1.887/2006-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.                                | AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.                                  | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA                        | ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA                                          | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                       |
| AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.                                  | AGRAVADO(S) : FRANKLIN ROOSEVELT MORAIS DA SILVA                                       | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS               |
| ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO                            | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA                                     | AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA                        |
| AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉR- CIO LTDA. | PROCESSO : AIRR-1.685/2000-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                               | ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA               |
| PROCESSO : AIRR-1.603/2001-302-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO           | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                         | PROCESSO : AIRR-1.942/1984-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                          | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                                         | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS                                       | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                      |
| ADVOGADA : DR(A). MILLANA SANCHEZ NAKAMURA                         | AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA MAGALHÃES                                          | PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS         |
| AGRAVADO(S) : JOICE AMANDA GRAZINOLI BATISTA                       | ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA                              | AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AYALA                            |
| ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES                    | PROCESSO : AIRR-1.706/2002-022-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                              | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA             |
| PROCESSO : AIRR-1.610/2006-115-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO           | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                              | PROCESSO : AIRR-1.951/1991-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO       |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                 | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ                  | PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM                                        | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SO- CIAIS) |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA                       | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ADÃO                                                      | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             |
| AGRAVADO(S) : MARIA NINA COSTA DE ABREU                            | ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ- COURT                              | AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA                     |
| ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAY- DE          | AGRAVADO(S) : HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA.                                           | ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                    |
| PROCESSO : AIRR-1.631/2002-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). VALMIR MAZZETTI                                                      | PROCESSO : AIRR-1.968/2005-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO        |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | PROCESSO : AIRR-1.724/2004-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO                              | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)                                         | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                     | AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                       |
| PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO                      | AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO                                  | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                    |
| AGRAVADO(S) : ROSANA LEAL ARAÚJO                                   | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI                                  | AGRAVADO(S) : MOISÉS CAVALCANTI DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA                   | AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA CARRAFA                                               | ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR                |
| AGRAVADO(S) : E. SANTOS ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL S/C LT- DA.    | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES                                                 | PROCESSO : AIRR-1.972/2003-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO        |
| ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA                     | PROCESSO : AIRR-1.742/2003-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                               | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| AGRAVADO(S) : FÁBIO ROSADO DOS SANTOS                              | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                              | AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.               |
| AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELOYVALDO BOMFIM BENJAMIM DOS SANTOS      | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS- PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES            |
| PROCESSO : AIRR-1.632/2003-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO                                             | AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DE FREITAS                       |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MARTINS                                                     | ADVOGADO : DR(A). WAGNER STABELINI                              |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)                                         | ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA                                        | PROCESSO : AIRR-1.974/1993-010-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO       |
| PROCURADOR : DR(A). MARCELO TEIXEIRA REAL                          | PROCESSO : AIRR-1.746/2006-077-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO                               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| AGRAVADO(S) : MELINA MACHADO POSSANI                               | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                              | AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS E OUTROS                 |
| ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA                           | AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                 | ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI                             |
| AGRAVADO(S) : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LT- DA.      | ADVOGADO : DR(A). MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE                                       | AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)                |
|                                                                    | AGRAVADO(S) : LOURIVAL XAVIER DE OLIVEIRA                                              | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA             |



PROCESSO : AIRR-1.982/2001-481-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ISABEL PEDROSO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.993/2001-002-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALFREDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-011-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DEMÓSTENES MANGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-2.087/2001-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES DE GODOY  
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA VEIGA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO XAVIER PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2103/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.103/2003-464-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO XAVIER PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2103/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.122/2005-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
AGRAVADO(S) : WESLEY MACHADO DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MANIERI  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-2.150/1992-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADORA : DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART  
AGRAVADO(S) : DARCY CESÁRIO FRANCA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.169/2005-101-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO(S) : WALDER BENEVIDES SARAIVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2169/2005-2

PROCESSO : AIRR-2.169/2005-101-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO(S) : WALDER BENEVIDES SARAIVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2169/2005-5

PROCESSO : AIRR-2.181/2005-011-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : INGMAR NÉRIS CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS  
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.198/2004-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINEZ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DESENVOLVER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES

PROCESSO : AIRR-2.209/2000-069-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA SALES PADILHA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ZIGMUND KISLANOV  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

PROCESSO : AIRR-2.315/2000-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ANETE CENCIPER DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RIVA VAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-024-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : NST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS PINTO TELES  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO RICARDO C. VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.404/2003-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
AGRAVADO(S) : AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ELZO AMÂNCIO

PROCESSO : AIRR-2.470/2006-137-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA LUIS XAVIER SETUBAL  
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.471/2002-027-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO SILOTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

PROCESSO : AIRR-2.502/2004-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI  
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DOS SANTOS MERELO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)  
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ  
AGRAVADO(S) : JAIRO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.554/2002-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA HONORATO DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL RODRIGUES CORRÊA

PROCESSO : AIRR-2.626/2004-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : IRACI SIQUEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

PROCESSO : AIRR-2.676/2003-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WAGNER LOPES AIRES  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.705/1996-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : ARARI PEDRAZZI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-2.732/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MARIA ELISA PACHI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-2.859/2002-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSAYUKI YAMACHI  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TOMOTANI

PROCESSO : AIRR-3.122/2003-263-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DA BOA MORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TOPINI DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-3.202/2002-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADÃO LÚCIO GASPAR  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

PROCESSO : AIRR-3.228/2005-130-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ILTON APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

PROCESSO : AIRR-3.313/2005-232-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PICCOLI  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

PROCESSO : AIRR-3.323/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.951/2001-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ELIAS RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-5.063/2003-030-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MOREIRA WOLFF





|                                                                                |                                                                                  |                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADA : DR(A). CATTÚSCIA ISRAELA HOESKER                                    | PROCESSO : AIRR-41.365/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                        | PROCESSO : AIRR-98.461/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                   | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                                         | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS                | AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSI                                                                                                             |
| PROCESSO : AIRR-6.126/2002-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES                                         | ADVOGADA : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA                                                                                               |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      | AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA                                         | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)                                                                      |
| AGRAVANTE(S) : JANICE JANETE COELHO                                            | ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO                                      | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS                                   | PROCESSO : AIRR-41.749/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                        | PROCESSO : AIRR-650.711/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                         |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                              | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | AGRAVANTE(S) : IRAN DERLI NASCIMENTO                                             | AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                                                     |
| PROCESSO : AIRR-10.450/2004-004-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO                                         | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                      |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)              | AGRAVADO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                            | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                    | ADVOGADA : DR(A). LANA BASTOS DUTRA                                                                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO                                  | PROCESSO : AIRR-50.288/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                        | Complemento: Corre Junto com RR - 650712/2000-1                                                                                          |
| AGRAVADO(S) : VANI ALICE NEVES                                                 | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                   | PROCESSO : AIRR-660.313/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                         |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK                           | AGRAVANTE(S) : GILSON CARVALHO SILVA                                             | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| PROCESSO : AIRR-12.782/2003-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA                                            | AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                                                     |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      | AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.                                   | PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                          | ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO                                     | AGRAVADO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA                                                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | AGRAVADO(S) : OS MESMOS                                                          | ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA                                                                                                  |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÜLLER ATHERINO                                        | PROCESSO : AIRR-51.557/2006-660-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                        | AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA                                   | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                              |
| PROCESSO : AIRR-12.886/2002-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO                      | AGRAVANTE(S) : MASISA DO BRASIL LTDA.                                            | Complemento: Corre Junto com RR - 660314/2000-4                                                                                          |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI                                             | PROCESSO : AIRR-734.791/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                          | AGRAVADO(S) : EURIDES GEREMIAS                                                   | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                         | ADVOGADO : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ                                          | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                           |
| AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS NISHIGAKI                                   | AGRAVADO(S) : TECMON - FABRICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO                                                                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). DEBORAH HANSMANN MARCOS                                      | PROCESSO : AIRR-54.188/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO                        | AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CALZA                                                                                                       |
| PROCESSO : AIRR-13.972/2004-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                      | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO                                                                                       |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)             | PROCESSO : AIRR-786.573/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : CILENE ADELAIDE WANKE MÜLLER E OUTROS                           | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                    | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER                                          | AGRAVADO(S) : VILMAR CALIXTO DA SILVA                                            | AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                                                                      |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS                                        | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                      | PROCESSO : AIRR-65.559/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                        | AGRAVADO(S) : IVANI BENEDITO MORAES                                                                                                      |
| PROCESSO : AIRR-16.846/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                      | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO                                                                                                 |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 | AGRAVANTE(S) : JOELCI ITAMAR PEREIRA                                             | PROCESSO : AIRR-809.487/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MORAES GIRARDI                                    | ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH                                        | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI                                        | AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)         | AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                                                                                          |
| AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                         | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                              | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA                                                                                       |
| PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                   | PROCESSO : AIRR-71.335/2004-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO                        | AGRAVADO(S) : BENEDITO COSTA LIMA                                                                                                        |
| PROCESSO : AIRR-18.580/2004-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                      | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA                                | PROCESSO : AIRR-814.540/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                        |
| AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.                                  | ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA                                         | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                           |
| ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                          | AGRAVADO(S) : MIRIAM MARCIA PINTO                                                | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : ANGELINA DE LIMA BARROS                                          | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA                                          | ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES                                                                                             |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI                                | AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.                                              | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER                                                                           |
| PROCESSO : AIRR-21.086/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.                               | ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES                                                                                                       |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 | PROCESSO : AIRR-81.425/2003-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO                       | PROCESSO : AIRR-815.675/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                         |
| AGRAVANTE(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES                                   | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA                               | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE          | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                      |
| AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                                  | ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                 | ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO                                       | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS                                         | AGRAVADO(S) : LUIZ CLÓVIS ANDERE TRINDADE                                                                                                |
| PROCESSO : AIRR-23.181/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                      | - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS                             | ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                                                                               |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 | DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS,                                                    | PROCESSO : RR-16/2001-401-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES DA SILVA                                           | EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO                                 | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO                                         | DE DADOS DO ESTADO DO ACRE                                                       | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                                         |
| AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             | ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB                                             | ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO                                                                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                    | PROCESSO : AIRR-91.033/2006-093-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO                        | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                     |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                 | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                                              |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                 | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO         | RECORRIDO(S) : OSWALDO NILTON NASCIMENTO                                                                                                 |
| PROCESSO : AIRR-27.650/1998-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR(A). LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA                                     | ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA                                                                                                   |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 | PROCESSO : AIRR-93.011/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-26/2001-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO                                                                                     |
| AGRAVANTE(S) : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.                         | RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                        | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA                                    | AGRAVANTE(S) : REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.                         | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI                                                                           |
| AGRAVADO(S) : VALDIR CAMPOS DA SILVA                                           | ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL                                          | PROCURADOR : DR(A). MARCOS LUIZ DA SILVA                                                                                                 |
| ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA                                        | AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELÍSIO ALBERTO NOVAES                                   | RECORRIDO(S) : JOÃO MACEDO DE SOUSA                                                                                                      |
| AGRAVADO(S) : AUTO POSTO GURI LTDA.                                            | ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO                                           | ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL                                                                                                         |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA                                    | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         | PROCESSO : RR-30/2002-059-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                      |
| PROCESSO : AIRR-34.641/2002-009-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO                     | PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ                              | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                       |
| RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      | PROCESSO : AIRR-37.265/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                        | RECORRENTE(S) : DERALDO BASTOS SANTOS                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES                                  | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                               | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                                                                           |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDES                                              | AGRAVANTE(S) : REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.                         | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP                                                             |
| AGRAVADO(S) : REGINALDO AZEVEDO PINTO                                          | ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL                                          | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). NEYRIMAR FURUKAWA BARRETO                                    | AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELÍSIO ALBERTO NOVAES                                   | ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                                                                                              |
| PROCESSO : AIRR-37.265/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO                                           |                                                                                                                                          |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACIEL DE ALMEIDA CALDEIRA E OUTROS          | PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ                              |                                                                                                                                          |
| ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA                                      |                                                                                  |                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)            |                                                                                  |                                                                                                                                          |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                  |                                                                                  |                                                                                                                                          |



|               |   |                                                                                                     |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-46/2000-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | ÂNGELO BARBETA                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | USINA SÃO MARTINHO S.A.                                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA                                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-71/2006-006-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                                            |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | WILTON VIEIRA CHAVES                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO                                                             |
| PROCESSO      | : | RR-132/2005-305-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | SIGMA LEATHER LTDA.                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ENIO SARAIVA                                                                                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR-173/2002-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | WILLIAM RICARDO NASSER DE BARROS                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR-175/2004-046-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                                               |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO GELSON ELIAS DA SILVA                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EMERSON CORDEIRO SILVA                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CAXAMBU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.                                                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LUCIANA CENTENARO                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-183/2005-038-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA LAURA VERÍSSIMO E OUTRAS                                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-188/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO                                                                    |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | LUCIDALVA MARQUES LANDIM COSTA                                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-206/2000-048-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO                                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ALCIDES SPILA                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ PEDRO DOS SANTOS                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-214/2003-291-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO LUIZ DE CAMARGO DIAS                                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELINO HAUSCHILD                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | GERDAU S.A.                                                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ROSSANA BRACK                                                                                |
| PROCESSO      | : | RR-233/2006-861-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                           |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). SÉRGIO KELLER                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | EVERSON SOBREIRO MÜLLER                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES                                                        |
| PROCESSO      | : | RR-259/2002-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO                                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ROBSON CHARLES BARBOSA GOMES                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA                                                            |

|               |   |                                                                                    |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-311/2003-017-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | ARLEY DA SILVEIRA RAMOS                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO                                                      |
| PROCESSO      | : | RR-337/2006-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA ALBUQUERQUE                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JNJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-397/2006-333-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                                              |
| ADVOGADA      | : | DR(A). CAMILE ELY GOMES                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA MARIA DA SILVA                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GUILHERME BACKES                                                            |
| PROCESSO      | : | RR-428/2006-016-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO                                         |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | PATRÍCIA COSTA MEDEIROS                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SANDRA ARCHANJO P. VAZ                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-429/2005-254-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CLOVIS FERNANDES DE LIMA                                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CIMENTO RIO BRANCO S.A.                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROSA MARIA M. DE OLIVEIRA PELAGGI                                           |
| PROCESSO      | : | RR-513/2006-015-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO                                         |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS EUGÊNIO ALVES DE SOUZA                                                      |
| ADVOGADA      | : | DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | RIBEIRO E PEREIRA LTDA.                                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO                                                   |
| PROCESSO      | : | RR-521/2004-281-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO      | : | DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ FERNANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VALMI SANTOS DA CUNHA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-535/2005-161-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIAS MOTA NUNES E OUTROS                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AILTON DALTRO MARTINS                                                       |
| PROCESSO      | : | RR-555/2006-030-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                          |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JÚLIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS                                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNI                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-576/2004-096-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                         |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO FROES                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO                                                    |

|               |   |                                                                                               |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-600/2005-211-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUIZ PEREIRA                                                                             |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ICP - INDÚSTRIA CERÂMICA DE PAUDALHO LTDA.                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-626/2002-001-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | DULCE DE MELLO                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | MS LIVRARIA LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADELMAR SOARES BENTES                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-660/2003-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADORA   | : | DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | JAIR DANTAS SOARES                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DARIO BERZIN                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | RIBEIRO & SOUZA BOMBONIERE LTDA. - ME                                                         |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS DÓRR                                                           |
| PROCESSO      | : | RR-686/2004-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC            |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CREUZA BERTINO DOS SANTOS                                                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PEDRO PAES DA COSTA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-687/2004-702-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                                                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ELTON LUÍS MARQUES DE LIMA                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DOURIVAL MELLO                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE E SÉRGIO CORADINI NEVES                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING                                                          |
| PROCESSO      | : | RR-699/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | WELLINGTON WAGNAR LEANDRO DOS SANTOS                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE ICÓ                                                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR                                                               |
| PROCESSO      | : | RR-721/2002-063-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | NELSON SAMPAIO DE ARAÚJO JÚNIOR                                                               |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | DIGIRATI INFORMÁTICA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                       |
| ADVOGADA      | : | DR(A). GRAÇA ELIANA THULER                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR-785/2005-046-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MIRIAN RIBEIRO                                                                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR-792/2005-161-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                          |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO COSME CHAGAS E OUTROS                                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                                              |
| PROCESSO      | : | RR-815/2004-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                                    |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CELSO LUIZ BARIONE                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA                                                             |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES                                                             |





PROCESSO : RR-821/1999-071-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO  
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). BALTHAZAR DIAS SALGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/1999-6

PROCESSO : RR-845/2006-005-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE  
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 845/2006-3

PROCESSO : RR-905/2000-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
RECORRIDO(S) : ILEUSA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-922/2004-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : ELAINE TELLES CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA  
RECORRIDO(S) : LAR PARA IDOSOS ARCO ÍRIS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE

PROCESSO : RR-1.002/2004-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR OTHONI  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA  
RECORRIDO(S) : MALHARIA MASTER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO

PROCESSO : RR-1.055/2001-027-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KLINCEVICIUS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-1.080/2000-049-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA VOLPE ZANINI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN

PROCESSO : RR-1.084/2005-010-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : ALVINA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : RR-1.109/2002-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARIANO JOSÉ DE SALVO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.114/2000-111-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO WANDERLEY PAIFFER  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GERTH RUDI  
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.139/2005-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECORRENTE(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR-1.151/2004-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
RECORRIDO(S) : MARIA MAGDA ZACCARO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-1.167/2005-018-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VÁLTER PENA DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR-1.181/2004-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : EMERSON FLÁVIO MUNHOZ  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DO VALE ADÃO  
RECORRIDO(S) : COOP - COMPLEMENTAR À SAÚDE COOPERPLUS

PROCESSO : RR-1.204/2005-007-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : ADILZA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO

PROCESSO : RR-1.299/2005-066-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.498/2000-014-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : SÔNIA DA ANUNCIAÇÃO MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.507/2003-044-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ENIO OSVALDO LUQUI  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1507/2003-0

PROCESSO : RR-1.523/2005-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA MUTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO : RR-1.539/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LÍRIO DOS VALES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO : RR-1.556/2000-068-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : NEUSA SERGEDO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR-1.587/2003-001-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ZAMPIERI  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN

PROCESSO : RR-1.593/2005-316-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : PRO SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA SOARES DE PROENÇA  
RECORRIDO(S) : VERINALDO FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). KOICHI YAMADA

PROCESSO : RR-1.628/1997-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROMERO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : RR-1.633/2003-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLA MARIA MATTNER  
ADVOGADO : DR(A). ADENIR FRANDALOSO  
RECORRIDO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

PROCESSO : RR-1.661/2005-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MERCIVAL PANSERINI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.696/2005-401-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLEBER DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI

PROCESSO : RR-1.829/2003-029-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GARCIA & RODRIGUES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : RR-2.131/2005-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RENATA VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LANCHONETE DRAGÃO MOÓCA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ PATERRA

PROCESSO : RR-2.307/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : TELEMATX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
RECORRIDO(S) : JOSEPH BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). PABLO DOTTO

PROCESSO : RR-2.343/2005-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ  
RECORRIDO(S) : POSTO PÉROLA DO VALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SARA SIMONE SIEBERT RISTOW

|               |   |                                                            |
|---------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-2.460/2005-019-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ JAIR RONCHI                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CLEMENTE MANNES                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA JURITI                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SILVÉRIO ORZECHOWSKI                                |
| PROCESSO      | : | RR-2.475/2001-021-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MANDAGUARI                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CUSTÓDIO MACHADO DE AZEVEDO FILHO                          |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM                          |
| PROCESSO      | : | RR-2.503/2003-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | INÁCIO GUIMARÃES DA CRUZ                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARMINDO CARLOS DE ABREU                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.                        |
| ADVOGADA      | : | DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO                    |
| PROCESSO      | : | RR-2.544/2005-003-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO WEHBY                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | RUSSO E LINDENBOJM - ADVOGADOS ASSOCIADOS                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). HALBA MERY PEREBONI ROCCO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | NEWTON RUSSO                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HENRIQUE LINDENBOJM                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | HENRIQUE LINDENBOJM                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NEWTON RUSSO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIA BETTIO DE CAMARGO                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCIA BETTIO DE CAMARGO                            |
| PROCESSO      | : | RR-2.587/2005-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (PGF)                                                |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANO ARAÚJO                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ARIVALDO DE SOUZA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.              |
| PROCESSO      | : | RR-2.733/2002-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR                              |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ RUBENS BUCCINI                                        |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO GIROTTI MERIGHE                             |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        |
| PROCESSO      | : | RR-4.548/2004-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | DANIEL CAMARGO CORACINI                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DÉCIO NEUHAUS                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | JOINVILLE ESPORTE CLUBE                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROBERTO J. PUGLIESE JR.                             |
| PROCESSO      | : | RR-4.662/2000-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADORA   | : | DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDREI GERALDINO MENDES                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN                               |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA.                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY                            |
| PROCESSO      | : | RR-7.608/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO                |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                   |
| RECORRENTE(S) | : | RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA                    |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO FERNANDO DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO                      |
| PROCESSO      | : | RR-10.044/2005-811-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO               |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | EIDER DOS SANTOS BUENO                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO                    |
| RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES                 |

|               |   |                                                                   |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-10.263/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO VALNIR DELEVATI                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO GRESSLER                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| PROCESSO      | : | RR-10.687/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO                                            |
| ADVOGADA      | : | DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MANOEL RODRIGUES                                           |
| PROCESSO      | : | RR-10.725/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA JOSÉ CORRÊA ALVES E OUTROS                                  |
| ADVOGADA      | : | DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMA-ZÔNIA - SUDAM          |
| PROCURADOR    | : | DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                   |
| PROCESSO      | : | RR-11.852/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | SANDRO LUIZ JÚLIA                                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO                                     |
| PROCESSO      | : | RR-11.863/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZA-ÇÃO DE JOINVILLE - CONURB |
| ADVOGADO      | : | DR(A). VICENTE CECATO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ADILSON KAISER                                                    |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON REIMER                                              |
| PROCESSO      | : | RR-17.062/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA                                      |
| PROCESSO      | : | RR-18.110/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ADILSON SIQUEIRA DA SILVA                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA                                    |
| PROCESSO      | : | RR-20.476/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                   |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO SIMÕES                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO                                   |
| PROCESSO      | : | RR-22.965/2003-009-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO SANTANA DE BRITO                                        |
| PROCESSO      | : | RR-23.833/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                          |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                              |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO OLÍMPIO FILHO                                           |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                         |
| PROCESSO      | : | RR-24.370/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| RECORRENTE(S) | : | ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.                                     |
| ADVOGADA      | : | DR(A). ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | AVELINO ALFREDO FIGUEIRA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WILSON DE OLIVEIRA                                         |
| PROCESSO      | : | RR-30.678/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO                     |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS JOSÉ CAIAADO DAS NEVES                                     |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RUBENS SANTORO NETO                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESEN-VOLVIMENTO - PNUD         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). FERNANDO COTRIM BARBIERI                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                             |
| PROCURADORA   | : | DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO                                        |

|               |   |                                                                |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR-33.896/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | SEBASTIÃO NUNES                                                |
| ADVOGADA      | : | DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                      |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                             |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                      |
| PROCESSO      | : | RR-35.281/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA MARIA GEISSLER DA SILVA                                 |
| ADVOGADA      | : | DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉ VITAL BURITI DE MOURA                                    |
| PROCESSO      | : | RR-36.864/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) (SUCESSORA DA EX-TINTA RFFSA)        |
| PROCURADOR    | : | DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                         |
| RECORRIDO(S)  | : | EDIVALDO APARECIDO DE CARVALHO                                 |
| ADVOGADO      | : | DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS                        |
| PROCESSO      | : | RR-38.480/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                |
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LT-DA.                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO                                  |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ                          |
| PROCESSO      | : | RR-39.911/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | REUNIDAS SEGURADORA S.A.                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROSANA CARNEIRO ZAIDEN                                  |
| PROCESSO      | : | RR-40.233/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADORA   | : | DR(A). LUCIANA BUENO DE ARRUDA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). HERTZ JACINTO COSTA                                     |
| PROCESSO      | : | RR-48.792/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                                      |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ROGÉRIO AVELAR                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TOMIO MINATO                                                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR                               |
| PROCESSO      | : | RR-48.796/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MALTEZ                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). AIRTON DUARTE                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS                                |
| ADVOGADO      | : | DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ                                   |
| PROCESSO      | : | RR-48.869/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MACAPÁ                                            |
| ADVOGADO      | : | DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SAMIRA COSTA DE OLIVEIRA                                       |
| ADVOGADO      | : | DR(A). WASHINGTON CALDAS                                       |
| PROCESSO      | : | RR-49.031/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                   |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                             |
| RECORRIDO(S)  | : | NEIDE MARIA CARMINHATO                                         |
| ADVOGADO      | : | DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                     |
| PROCESSO      | : | RR-49.069/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| RELATOR       | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| RECORRENTE(S) | : | TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SO-LOS E MATERIAIS S.A. |
| ADVOGADA      | : | DR(A). LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES                              |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIEZER DE JESUS                                               |
| ADVOGADO      | : | DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID                                    |
| PROCESSO      | : | RR-51.351/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO                  |
| RELATOR       | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO                   |
| PROCURADOR    | : | DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO              |
| PROCURADORA   | : | DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS                           |
| ADVOGADO      | : | DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA                                  |





PROCESSO : RR-56.024/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO DE SOUZA MELO

PROCESSO : RR-72.758/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-73.642/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-85.921/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF  
RECORRIDO(S) : RUBENS MITIO YANO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

PROCESSO : RR-94.135/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HENRY DELURENO KINZEL  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

PROCESSO : RR-95.903/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DÉCIO DE SOUZA MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

PROCESSO : RR-99.401/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
RECORRIDO(S) : WILSON PATROCÍNIO  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR-135.037/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : ILOI JORGE BAUERMANN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-580.796/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : DIMAS DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-629.019/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : VALENTIM SAROT  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-629.293/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA MESQUITA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : RR-631.165/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES SABINO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR-642.818/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AMORIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
  
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PROCESSO : RR-644.587/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : WENDELL DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PROCESSO : RR-650.712/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650711/2000-8

PROCESSO : RR-652.782/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : RR-660.314/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 660313/2000-0

PROCESSO : RR-664.973/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

PROCESSO : RR-679.629/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CRISTOVAM DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

PROCESSO : RR-693.652/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
RECORRIDO(S) : AÉCIO JOSÉ VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

PROCESSO : RR-699.014/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHIZZOLINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-710.259/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES

PROCESSO : RR-715.779/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
  
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : RR-718.640/2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE SALDANHA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-727.622/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : LUÍZA HELENA AMARAL  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-735.994/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
RECORRENTE(S) : GEMMA GALGANI DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-738.063/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ELISA DE SOUZA SALES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE SILVA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA

PROCESSO : RR-744.005/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDGAR BISPO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : RR-745.145/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA  
RECORRIDO(S) : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). IVANI LUIZ DA COSTA

PROCESSO : RR-746.921/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI  
RECORRIDO(S) : ROSMERI RAUGUST  
ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
ADVOGADO : DR(A). PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-762.169/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : AILTON JOSUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR-777.823/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SILVANO SOARES DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-779.692/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO



|                             |   |                                                                          |
|-----------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                    | : | RR-780.064/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| RECORRIDO(S)                | : | JOÃO JOSÉ ANDRÉ E OUTROS                                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). ARMANDO ESCUDERO                                                  |
| RECORRENTE(S)               | : | BANCO BANERJ S.A.                                                        |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO                                              |
| PROCESSO                    | : | RR-784.805/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| RECORRENTE(S)               | : | IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.                                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                        |
| RECORRIDO(S)                | : | JOÃO MANOEL AGUIAR                                                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA                                         |
| PROCESSO                    | : | RR-787.235/2001-6 TRT DA 14A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| RECORRENTE(S)               | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO                             |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA                                     |
| RECORRIDO(S)                | : | NACIONAL EXPRESSO LTDA.                                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                            |
| PROCESSO                    | : | RR-797.849/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                     | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| RECORRENTE(S)               | : | VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)        |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO                                       |
| RECORRIDO(S)                | : | VERA MARIA COSTA DIAS ANDRIOTTI                                          |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). MARIA DE LOURDES S. MARTINES                                      |
| PROCESSO                    | : | RR-804.486/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| RECORRENTE(S)               | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                                  |
| RECORRIDO(S)                | : | ISAÍAS OLIVEIRA DA SILVA                                                 |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). LEONALDO SILVA                                                    |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-670.897/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| RELATOR                     | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                            |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                                         |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI                                           |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                                |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-671.617/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S)                | : | UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) |
| PROCURADORA                 | : | DR(A). REGINA VIANA DAHER                                                |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | VERA LÚCIA AMARAL GORGITA                                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO                                           |
| RECORRENTE(S)               | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                        |
| ADVOGADA                    | : | DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                             |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-678.817/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)               |
| PROCURADOR                  | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                   |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)  | : | PEDRO ELIAS BENTO VAL                                                    |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA                                             |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                     |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                     |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-690.644/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                               |
| RELATOR                     | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                          |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | REINALDO RIBOSKI E OUTROS                                                |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL                       |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                         |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                         |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR-741.559/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| RELATOR                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                 |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | MÁRIO DA SILVA MIRANCOS                                                  |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA                                          |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                          |
| ADVOGADO                    | : | DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO                                            |

|                                                                                                                                                                                             |   |                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AIRR E RR-744.671/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                 | : | CARLOS ARNALDO DA SILVA                                              |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                 | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO                                        |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AIRR E RR-771.435/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                 | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                 | : | ANGELICE DA SILVA VIEIRA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO                                     |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AIRR E RR-777.456/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                 | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                 | : | EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO                                     |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS                            |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AIRR E RR-791.977/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                 | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                 | : | ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS                                    |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                                 |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS                            |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AIRR E RR-801.813/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                 | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ                                              |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                 | : | JOSÉ DOS REIS                                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO                                     |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | A-AIRR-455/2005-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO                                      |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | AMADEU JOSÉ DA SILVA                                                 |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES                         |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                          |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AG-AIRR-581/2002-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                             |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | ADÃO CAMILO VIEIRA E OUTROS                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES                               |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO                             |
| PROCESSO                                                                                                                                                                                    | : | AI-159/2000-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 |
| AGRAVANTE(S)                                                                                                                                                                                | : | BORDEL RESTAURANTE LTDA.                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI                                          |
| AGRAVADO(S)                                                                                                                                                                                 | : | WANI DE JESUS NASCIMENTO                                             |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON                                 |
| Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. |   |                                                                      |
| <b>Reginaldo de Ozêda Ala</b><br>Coordenador da 8ª Turma                                                                                                                                    |   |                                                                      |
| SECRETARIA DO TRIBUNAL                                                                                                                                                                      |   |                                                                      |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA                                                                                                                                                                       |   |                                                                      |
| DESPACHOS                                                                                                                                                                                   |   |                                                                      |
| <b>PROCESSO TST -ROAR-326/2004-000-01-00.3</b><br><b>PETIÇÃO TST-P-16.420/2008-1</b>                                                                                                        |   |                                                                      |
| RECORRENTE                                                                                                                                                                                  | : | EDIO MARTINS DA SILVA                                                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR. RENATO ECCARD                                                    |
| RECORRIDA                                                                                                                                                                                   | : | <b>AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.</b>                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                    | : | DR. SÉRGIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA                                |
| RECORRIDA                                                                                                                                                                                   | : | <b>OPÇÃO TURISMO E FRETAMENTO LTDA.</b>                              |
| ADVOGADA                                                                                                                                                                                    | : | DRª. DÉBORA DA SILVA ROCHA AMBROSINI                                 |

1-Junte-se.  
2-As partes celebraram acordo, conforme comunicado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.  
3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.  
4-Publique-se.  
Em 28/3/2008.  
**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST -AIRR-1336/2004-057-02-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-17.044/2008-2**

|           |   |                             |
|-----------|---|-----------------------------|
| AGRAVANTE | : | <b>ADBENS IMÓVEIS LTDA.</b> |
| ADVOGADO  | : | DR. WALDIL MÔNACO SOARES    |
| AGRAVADO  | : | <b>MÁRIO GUIRADO</b>        |
| ADVOGADO  | : | DR. OROALDO PETTI           |

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-Publique-se.  
Em 26/03/2008.  
**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TRT-AI-1630/2004-008-05-40**  
**PETIÇÃO TST-P-20.992/2008-5**

|            |   |                                           |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | : | <b>EMÍLIO CARLOS FERREIRA PASSOS</b>      |
| RECLAMADO  | : | <b>MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.</b> |

1-Junte-se.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem para as providências de direito.  
3-Publique-se.  
Em 28/3/2008.  
**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO TRT-AI-1218/2006-097-03-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-21.002/2008-6**

|            |   |                                           |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | : | <b>MARCOS ANTÔNIO MARTINS ROSA DIAS</b>   |
| ADVOGADO   | : | DR. Plínio Moreira de Siqueira            |
| RECLAMADA  | : | <b>RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.</b> |
| ADVOGADO   | : | DR. Ney José Campos                       |

1-Junte-se.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.  
3-Publique-se.  
Em 28/3/2008.  
**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-588/1992-037-01-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-21.752/2008.8**

|           |   |                                                                                  |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | <b>RONALD YOUNG</b>                                                              |
| ADVOGADO  | : | DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO                                                     |
| AGRAVADO  | : | <b>UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)</b> |
| AGRAVADO  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS                                             |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                    |

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.  
2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 25/03/2008.  
**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TRT-AI-2284/2005-011-15-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-22.573/2008-8**

|            |   |                                        |
|------------|---|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | : | <b>MÁRIO ALVES</b>                     |
| RECLAMADA  | : | <b>FC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.</b> |

1-Junte-se.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.  
3-Publique-se.  
Em 28/3/2008.  
**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





PROCESSO TRT-AI-1453/2005-047-01-40  
PETIÇÃO TST-P-24.672/2008-4

RECLAMANTE : ADÃO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
RECLAMADA : SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA.

- 1-Junte-se.
  - 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.
  - 3-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-320/2004-024-05-40  
PETIÇÃO TST-P-24.681/2008-5

RECLAMANTE : CLARISVALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECLAMADA : TELEMAR NORTE-LESTE S/A

- 1-Junte-se.
  - 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à ori-gem para as providências de direito.
  - 3-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-254/2006-091-14-40  
PETIÇÃO TST-P-24.682/2008-0

RECLAMANTE : SILAS JOÃO DA SILVA  
RECLAMADOS : ANDERSON ANTÔNIO GON E RENATO FRANCISCO GON

- 1-Junte-se.
- 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo e que a Reclamada desistiu do agravo de instrumento interposto.
- 3-Registro a desistência do recurso.
- 4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

- 5-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-904/2004-023-15-40  
PETIÇÃO TST-P-25.107/2008-4

RECLAMANTE : FRANCISCO DE ASSIS PROENÇA  
RECLAMADA : COGNIS BRASIL LTDA.

- 1-Junte-se.
- 2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo e que a Reclamada desistiu do agravo de instrumento interposto.
- 3-Registro a desistência do recurso.
- 4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

- 5-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-2684/2003-464-02-40.0  
PETIÇÃO TST-P-25.391/2008-9

RECLAMANTE : PAULO ROBERTO TRENTIN  
RECLAMADO : INTERUNION COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

- 1-Junte-se e registre-se.
  - 2-Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.
  - 3-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-25.894/2008-4

RECLAMANTE : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

- 1-Junte-se e registre-se.
  - 2-Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.
  - 3-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-101/2007-004-18-00  
PETIÇÃO TST-P-28.092/2008-6

RECLAMANTE : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
RECLAMANTE : WAGNER ALVES NETO (ADESIVO)  
RECLAMADOS : OS MESMOS

- 1-Junte-se.
  - 2-Recebo como desistência tácita do recurso.
  - 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências ca-bíveis.
  - 4-Publique-se.
- Em 28/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST -AIRR-830/2006-007-23-40.4  
PETIÇÃO TST-P-28.099/2008-8

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-DO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
ADVOGADA : DRª. IONE APARECIDA COSTA  
AGRAVADA : WILMA TEIXEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

- 1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
  - 2-Publique-se.
- Em 26/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Secretário Judiciário do TST

PETIÇÃO TST-P-31.513/2008.6

INTERESSADO : TIAGO STAUDT WAGNER

- 1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Antônio Carlos Marques, Edna Aparecida Coutinho de Bri-to, Fabiana Aparecida Vieira Soares e Rafael Oliveira de Freitas, porquanto não foi informado o número da OAB dos referidos es-tagiários.
  - 2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamen-to dos demais estagiários.
  - 3-Publique-se.
  - 4-Após, archive-se.
- Em 27/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-32.241/2008.1

INTERESSADO : BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

- 1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Rubens Almeida Junqueira, porquanto não foi informado o número de matrícula da OAB do referido estagiário.
  - 2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamen-to do estagiário Paulo Cesar Leite Cavalcante.
  - 3-Publique-se.
  - 4-Após, archive-se.
- Em 27/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÕES TST-P-32.242/2008.6

INTERESSADO : MANAUS ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

- 1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Rubens Almeida Junqueira, porquanto não foi informado o número de matrícula da OAB do referido estagiário.
  - 2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamen-to do estagiário Paulo Cesar Leite Cavalcante.
  - 3-Publique-se.
  - 4-Após, archive-se.
- Em 27/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÕES TST-P-32.243/2008.0

INTERESSADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELE-TRONORTE  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

- 1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Rubens Almeida Junqueira, porquanto não foi informado o número de matrícula da OAB do referido estagiário.
  - 2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamen-to do estagiário Paulo Cesar Leite Cavalcante.
  - 3-Publique-se.
  - 4-Após, archive-se.
- Em 27/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-215/2006-000-10-00.0  
PETIÇÃO TST-P-160.034/2007.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PIRES DE DEUS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

- 1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.
  - 2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
  - 3-Publique-se.
- Em 04/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,  
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CANCELAMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-55418/1999-000-01-41.0, efetuada em 3/12/2007, no âmbito da 8ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tri-bunal, às fls. 161.

PROCESSO : AIRO - 55418 / 1999 - 000 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HERMANSON  
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-623924/2000.1, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, em cum-primento do despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 569.

PROCESSO : RR - 623924 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-ROAG-2360/1985-001-17-00.8, efetuada em 14/03/2008, no âmbito da SBDI II, ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 134.

PROCESSO : ROAG - 2360 / 1985 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
RECORRIDO(S) : MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Coordenador

## ORIGENS ANTIGAS - CLIENTES

## SECRETARIA JUDICIÁRIA-CLIENTES

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

## PROCESSO Nº TST-RODC - 124994/2004-900-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO, CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA, CLÁUSULA 7ª- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS, CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO, CLÁUSULA 31 e CLÁUSULA 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO, CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO, CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS, CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES, CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL, CLÁUSULA 62- REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA, CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS, CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,75% (nove, vírgula, setenta e cinco por cento) a partir de 01.11.2002; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, e excluir o § 2º da Cláusula, ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, Relator; CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 do TST; CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST; CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST; CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST; CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST; CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST; CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula nº 346 do TST; CLÁUSULAS 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA

LIVRE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST; CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado; CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2002, a vigência da decisão normativa.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC - 1156/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, A) RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 62 (Recolhimento de Mensalidades Sindicais e Contribuições) - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 2 - CLÁUSULAS 5ª (Correção Monetária das Diferenças Salariais), 8ª (Adicional de Horas Extras), 9ª (Adicional por Função de Caixa), 13 (Anotações das Comissões), 14 (Desconto ou Estorno de Comissões), 18 (Admissão de Estagiários e Menores), 20 (Contrato de Experiência), 27 (Prorrogação de Jornada de Trabalho), 29 (Atraso ao Serviço), 30 (Prazo para Pagamento de Salários e Rescisões), 32 (Remuneração das Férias Proporcionais), 37 (As Empresas fornecerão Obrigatoriamente aos Empregados), 38 (Anotação da Função na Carteira de Trabalho), 39 (Devolução da CTPS), 42 (Cursos e Reuniões), 43 (Assistência aos Filhos dos Empregados), 45 (As Empresas deverão possuir ou manter no Estabelecimento), 46 (Fornecimento de Uniforme), 47 (Maquiagem), 52 (Acesso do Sindicato às Empresas), CLÁUSULA 54 (Especificação do Motivo da Justa Causa), 56 (Delegado Sindical), 59 (Eleições das CIPAS), 60 (Multas), 65 (Cancelamento ou Adiamento de Férias), 66 (Garantia de Salário no Período de Amamentação), 67 (Estabilidade para Portador de Vírus HIV/AIDS), 68 (Estagiários) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 12 (Cálculos para os Comissionados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula; 4 - CLÁUSULA 19 (Aviso-Prévio) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 5 - CLÁUSULA 21 (Estabilidade no Emprego) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 6 - CLÁUSULA 36 (Abono de Ponto) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II, V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83, respectivamente; 7 - CLÁUSULA 41 (Atestado de Doença) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 49 (Gratificação Natalina) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; 9 - CLÁUSULA 57 (Relação dos Empregados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC; 10 - CLÁUSULA 73 (Contribuição Assistencial e Confederativa) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto a título da contribuição deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª (Salário Mínimo Profissional), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 34 (Salário do Empregado Substituto), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que a excluíam da sentença normativa; dar provimento ao recurso para fixar em um ano, a partir de 1º de dezembro de 2002, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 75, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Milton de Moura França e Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, que lhe negavam provimento, e, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que fixava a vigência em quatro anos; B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - CLÁUSULA 1ª (Reajuste Salarial) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - CLÁUSULAS 2ª (Aumento Real) e 7ª (Adicionais por Tempo de Serviço) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª (Salário

Mínimo Profissional) - prejudicado o exame da matéria; II - por maioria: negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 63 (Adicional para Trabalho Noturno), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para conceder o adicional de 40%; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 64 (Adicional de Transferência), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o adicional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC - 2364/2004-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajustamento - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01/07/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01/07/2003; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice geral de reajuste concedido (5% - cinco por cento) a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 8ª - Quebra-de-Caixa, 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal da Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso Prévio, 22 - Rescisão Contratual/Prazo de Pagamento, 23 - Dos Recibos ou Envelopes de Pagamento, 24 - Rescisão por Justa Causa, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 32 - Retirada do PIS, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 37 - CIPA, 38 - Reembolso Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio Doença/Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais/Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 57 - Multa Por Descumprimento do Dissídio - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 9ª - Cálculos Para Comissionados - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusula 19 - Estabilidade Gestante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 6 - Cláusula 20 - Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, mantendo incólume o restante da cláusula; 7 - Cláusula 27 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - Cláusula 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 9 - Cláusula 54 - Multa Por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC; 10 - Cláusula 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: Cláusula 50 - Admissões e Demissões - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que excluíam o parágrafo único; Cláusula 58 - Período de Vigência - dar-lhe provimento para limitar a vigência da sentença normativa a um ano, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Walmir Oliveira da Costa, que negavam provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARRA-ROUPLHA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos





Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Processo CNMP Nº 0.00.000.000188/2008-51  
O Conselheiro FERNANDO QUADROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000188/2008-51, que tem por objeto a desconstituição de ato do Procurador-Geral do Trabalho que denegou o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia no processo administrativo nº 08130.004603/2007-PGT, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.  
Brasília, 1º de abril de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Conselheiro-Relator/CNMP

PRESIDÊNCIA  
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Dia: 07.04.2008 (segunda-feira)  
Ho- 09:00 horas  
ra:  
Lo- Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da  
cal: República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF  
PAUTA DESTA SESSÃO  
1) Aprovação da Ata da 2ª Sessão Extraordinária (31.03.2008)  
PROCESSOS COM VISTA  
Pedido de vista no dia 10.03.2008  
2) Processo: 0.00.000.000991/2007-13 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Associação Paranaense do Ministério Público -  
APM  
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
Assunto: Solicita a aplicação da nota técnica emitida pelo  
CNMP sobre o anteprojeto de lei remetido pelo  
governador do Estado do Paraná ao Poder Legis-  
lativo, dispondo sobre o subsídio, remuneração,  
vantagens, reajustes, gratificações, criação e alte-  
ração de cargos do Ministério Público daquele Es-  
tado.  
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Origem: Brasília - DF  
Vista: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA  
Incluído na pauta da 14ª Sessão Extraordinária (22.10.2007)  
3) Processo: 0.00.000.000473/2007-91 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Allan Kardec Carlos Dias  
Assunto: Consulta sobre a legalidade do exercício de função  
remunerada em fundação por membro do Minis-  
tério Público.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Minas Gerais  
Incluídos na pauta da 15ª Sessão Extraordinária (23.10.2007)

4) Processo: 0.00.000.000263/2007-01 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Maria de Fátima Dias Bispo  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Es-  
tado da Bahia na cidade de Carinhanha.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Bahia  
5) Processo: 0.00.000.000411/2007-80 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Alegação de desídia do Procurador-Geral de Jus-  
tiça do Estado da Bahia no atendimento a soli-  
citações referentes ao processo PGJ nº  
2700010094843 e de desaparecimento dos autos do  
referido processo.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Brasília  
6) Processo: 0.00.000.000433/2007-40 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Gilemborg Planeta da Silva  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Pú-  
blico Federal no Estado do Pará.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Pará

7) Processo: 0.00.000.000476/2007-25 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ma-  
ranhão  
Assunto: Sugestão de inclusão de mecanismo para a cele-  
ridade de ações coletivas no Termo de Cooperação  
Técnica firmado com o CNJ em 12/09/2006.  
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Origem: Maranhão  
8) Processo: 0.00.000.000477/2007-70 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Maria Ribeiro Soares  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Pú-  
blico do Estado da Bahia.  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Bahia  
9) Processo: 0.00.000.000496/2007-04 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Samuel Bertolino dos Santos  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Alegação de que o edital do concurso público para  
servidores do Ministério Público do Estado de Mi-  
nas Gerais não especifica o conteúdo programático  
das provas e fere o princípio da isonomia pela  
previsão de pólos de classificação.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Minas Gerais  
10) Processo: 0.00.000.000526/2007-74 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Alessandra Pereira Moura  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Es-  
tado de Minas Gerais na Comarca de Vazante.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Minas Gerais  
11) Processo: 0.00.000.000537/2007-54 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Carlos Henrique dos Santos Ferreira  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Pú-  
blico do Estado do Ceará no protocolo nº  
6119/2005-9/SP/PGJ e do Ministério Público Fe-  
deral no Estado do Ceará nos processos adminis-  
trativos nºs 1.15.000.000398/2005-74 e  
1.15.000.001519/2006-21.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: Ceará  
12) Processo: 0.00.000.000569/2007-50 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Jocelino Campos  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Es-  
tado da Paraíba frente a supostas contratações de  
advogados sem concurso pela Procuradoria do Mu-  
nicípio de João Pessoa.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Paraíba  
13) Processo: 0.00.000.000572/2007-73 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato  
Grosso  
Requerido: Procuradoria da República no Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Assunto: Alegação de negativa injustificada de acesso por  
advogados ao Inquérito Policial relativo a operação  
"Xeque-Mate", da Polícia Federal.  
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Origem: Mato Grosso do Sul  
14) Processo: 0.00.000.000661/2007-10 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requeren- Jorge Soares da Rosa e  
tes: Adriana Abreu Soares  
Assunto: Consulta; Resolução nº 21/CNMP  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Rio Grande do Sul  
15) Processo: 0.00.000.000681/2007-91 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Guilherme de Oliveira Alves Coccaletti  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Solicita nova correção de prova escrita do XLVII  
concurso para ingresso na carreira do Ministério  
Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de  
liminar.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis

Origem: São Paulo  
16) Processo: 0.00.000.000707/2007-09 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Damião Magalhães  
Assunto: Solicita a regulamentação de plantões de atendi-  
mento nos finais de semana no Ministério Público  
Brasileiro.  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Minas Gerais  
17) Processo: 0.00.000.000783/2007-14 (Procedimento de Con-  
trole Administrativo)  
Requerente: Flávia Valéria Nava Silva  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Assunto: Requer a anulação dos Editais nºs 53/07 e 55/07,  
que abriram inscrições para promoção por mere-  
cimento no âmbito do Ministério Público do Es-  
tado do Maranhão. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Origem: Maranhão  
18) Processo: 0.00.000.000822/2007-75 (Reclamação para Pre-  
servação da Autonomia do Ministério Público)  
Requerente: Carlos Alberto Goulart Ferreira - Promotor de Jus-  
tiça  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Reclamação contra a promoção de membros do  
Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
Origem: São Paulo  
19) Processo: 0.00.000.000837/2007-33 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do  
Sul  
Assunto: Consulta sobre a exigência de período aquisitivo de  
um ano para o gozo de férias por membro do  
Ministério Público.  
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
Origem: Rio Grande do Sul

Incluído na pauta da 12ª Sessão Ordinária (03.12.2007)

20) Processo: 0.00.000.000316/2007-86 (Procedimento de Con-  
trole Administrativo)  
Requerente: Clayton Cardoso  
Requerido: Ministério Público da União  
Assunto: Requer a anulação de questões da prova do V  
Concurso para provimento de cargos de analista  
Judiciário do Ministério Público da União. Pedido  
de liminar.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Paraná  
21) Processo: 0.00.000.000455/2007-18 (Proposta de Resolução)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Assunto: Proposta de Resolução destinada a disciplinar o  
uso de veículos automotores oficiais por membros  
e servidores do Ministério Público.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Brasília-DF  
22) Processo: 0.00.000.000500/2007-26 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Elisa Maria Miranda Guimarães  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
Assunto: Alegação de irregularidades em concurso público  
para provimento de cargos de analista processual  
no Ministério Público do Estado do Amapá.  
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Bahia  
23) Processo: 0.00.000.000559/2007-14 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Agripino Françoso Cunha  
Requerido: Ministério Público Federal do Estado do Mato  
Grosso  
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal  
no Estado do Mato Grosso  
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Origem: Brasília-DF  
24) Processo: 0.00.000.000668/2007-31 (Pedido de Providên-  
cias)  
Requerente: Pedro Oto de Quadros  
Assunto: Consulta sobre a utilização do nome "Conselho  
Nacional do Ministério Público" em mensagens en-  
viadas por seus membros.  
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
Origem: Brasília-DF

- 25) Processo: 0.00.000.000732/2007-84 (Avocação de Processo Disciplinar)  
Requerente: Paulo Cezar Laranjeira  
Requeridos: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Reclamação contra decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o afastamento do reclamante do cargo de 2º Promotor de Justiça de Andradina.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: São Paulo
- 26) Processo: 0.00.000.000751/2007-19 (Pedido de Providências)  
Requerente: André Luiz Alves Melo  
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de o Ministério Público exercer função de polícia administrativa caso haja previsão legal.  
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Minas Gerais

Incluídos na pauta da 17ª Sessão Extraordinária (17.12.2007)

- 27) Processo: 0.00.000.000269/2006-90 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Marcene Xavier Furtado  
Embargados: Jarbas Soares Júnior; Elaine Oliveira de Godoy; Carlos Ary Brasil; Cláudio Varella de Souza; Vanda Sarmento de Matos; Adréia de Figueiredo Soares Rodrigues.  
Assunto: Alegação de prática de atos supostamente irregulares por parte de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de fatos noticiados pelo requerente.  
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Origem: Rio de Janeiro
- 28) Processo: 0.00.000.000115/2007-89 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Sigiloso  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
Assunto: Requer a apuração da legalidade de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: Amapá
- 29) Processo: 0.00.000.000490/2007-29 (Pedido de Providências)  
Requerente: Servidores das Promotorias de Justiça da Comarca de Caxias  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Assunto: Questiona a legalidade da existência de jornadas de trabalho distintas no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.  
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
Origem: Maranhão

- 30) Processo: 0.00.000.000590/2007-55 (Pedido de Providências)  
Requerente: Carlos Brito de Oliveira  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul na cidade de Naviraí.  
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Origem: Mato Grosso do Sul

- 31) Processo: 0.00.000.000754/2007-44 (Pedido de Providências)  
Requerente: Paulo Pavesi  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em investigar suposto crime de tráfico de órgãos.  
Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata  
Origem: Minas Gerais

- 32) Processo: 0.00.000.000776/2007-12 (Pedido de Providências)  
Requerente: Miriam Leone Potzernheim  
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Assunto: Solicita providências quanto à suposta demora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em analisar pedidos de adoção.

- Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Brasília-DF
- 33) Processo: 0.00.000.000792/2007-05 (Pedido de Providências)  
Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Solicita dilação do prazo para a realização de concurso público determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.  
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro  
Origem: Espírito Santo
- 34) Processo: 0.00.000.000852/2007-81 (Pedido de Providências)  
Requerente: Alexandre Castro Guachalla  
Assunto: Solicita a edição de resolução determinando que todas as instituições organizadoras de concursos públicos disponibilizem aos candidatos que as inscrições possam ser feitas pela internet.  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Rio de Janeiro

- 35) Processo: 0.00.000.000884/2007-87 (Pedido de Providências)  
Requerente: Sandro Augusto Contente Fernandez  
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer análise da legalidade do inciso VIII, do art. 41, da Resolução nº 67 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que exige certidão negativa da OAB para inscrição no concurso público para Procurador do Trabalho  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Pará

- 36) Processo: 0.00.000.000948/2007-40 (Pedido de Providências)  
Requerente: Francisco Fábio Bezerra Carneiro  
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal  
Assunto: Atividade jurídica. Alegação de desconformidade da Resolução nº 93/07 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece normas para o 24º concurso para ingresso na carreira de Procurador da República, com a Resolução nº 4/CNMP.  
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Origem: Ceará

- 37) Processo: 0.00.000.000963/2007-98 (Pedido de Providências)  
Requerente: Robson José Bayerl  
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal  
Assunto: Atividade jurídica. Alegação de desconformidade entre a Resolução nº 93/07 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece normas para o 24º concurso para ingresso na carreira de Procurador da República, e a Resolução nº 4/CNMP.  
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Origem: Espírito Santo

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (30.01.2008)

- 38) Processo: 0.00.000.000485/2007-16 (Pedido de Providências)  
Requerente: Wagner Ramos Coelho Mororo  
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Assunto: Alegação de demora na publicação de portaria designando Promotor de Justiça Substituto para atuar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Pernambuco

- 39) Processo: 0.00.000.000594/2007-33 (Pedido de Providências)  
Requerentes: Ricardo Pasquali dos Reis  
Gisele Gehrke  
Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Assunto: Alegação de morosidade por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em julgar recurso em arquivamento de inquérito civil.  
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Rio Grande do Sul

- 40) Processo: 0.00.000.000610/2007-98 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Mauri Valentim Ricciotti  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

- Assunto: Requer a anulação do processo administrativo PGJ/10/1762/2007, referente a formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

- Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho  
Origem: Mato Grosso do Sul
- 41) Processo: 0.00.000.000660/2007-75 (Pedido de Providências)  
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Diadema/SP  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Alegação de ausência de membros da Promotoria de Justiça de Diadema no prédio do fórum e em audiências e de suposto condicionamento da emissão de pareceres em separações e divórcios consensuais a entrevista com as partes sem presença de advogado.  
Relator(a): Cons. Sandro José Neis  
Origem: São Paulo

- 42) Processo: 0.00.000.000784/2007-51 (Pedido de Providências)  
Requerente: Wagner Pessoa Moreira  
Assunto: Solicita apuração de supostos crimes praticados contra idosos em processos judiciais.  
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva  
Origem: Rio de Janeiro

- 43) Processo: 0.00.000.000788/2007-39 (Pedido de Providências)  
Requerente: André Luiz Souza Álvares  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Suposta inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Município de Ubá, no que diz respeito à cobrança indevida de taxa de iluminação pública.  
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Minas Gerais

- 44) Processo: 0.00.000.000789/2007-83 (Pedido de Providências)  
Requerente: André Luiz Souza Álvares  
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
Assunto: Aponta suposta inércia por parte do Ministério Público do Estado do Piauí na apuração de crime ambientais.  
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima  
Origem: Piauí

- 45) Processo: 0.00.000.000826/2007-53 (Pedido de Providências)  
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Requerido: Alessander Wilckson Cabral Sales  
Assunto: Questiona a competência do Ministério Público Federal para requisitar informações de Tribunal de Justiça acerca do cumprimento de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

- Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Ceará

- 46) Processo: 0.00.000.000849/2007-68 (Pedido de Providências)  
Requerente: Oscar A. Camacho Espíndola  
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.  
Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Origem: Espírito Santo

- 47) Processo: 0.00.000.000929/2007-13 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)  
Requerentes: João Lopes Guimarães Júnior  
Ruymar de Lima Nucci  
Ângelo Patrício Satacchini  
Paulo Sérgio Cornacchioni  
Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer análise da legalidade do ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que Determinou à Promotoria de Justiça do Consumidor a instauração de inquérito civil. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva  
Origem: São Paulo





|     |                                                                             |                                                                    |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                       |                        |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------|
| 48) | Processo: 0.00.000.000977/2007-10 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Associação do Ministério Público da Bahia - AM-PEB     | Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia                                                                                                                      | Assunto: Solicita o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e quinquênios aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, no período compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2006.                                  | Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata                | Origem: Bahia          |
| 49) | Processo: 0.00.000.00010/2008-19 (Pedido de Providências)                   | Requerente: Teófilo Ferreira                                       | Assunto: Consulta acerca da Resolução nº 04/2006 que regulamenta o conceito de atividade jurídica. Questiona se a prática forense está contida na atividade jurídica. | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                                                                                                                                                                                                   | Origem: Brasília - DF                                 |                        |
| 50) | Processo: 0.00.000.000180/2006-23 (Revisão de Processo Disciplinar)         | Requerente: Supremo Tribunal Federal                               | Assunto: Cópia da decisão proferida na Extradicação nº 1008                                                                                                           | Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro                                                                                                                                                                                    | Origem: Brasília-DF                                   |                        |
| 51) | Processo: 0.00.000.000573/2006-37 (Embargos de Declaração)                  | Requerente: Rodrigo Terra                                          | Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro                                                                                                             | Assunto: Reclamação contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que encaminhou expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público para apuração de conduta atribuída a Promotor de Justiça.             | Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto | Origem: Rio de Janeiro |
| 52) | Processo: 0.00.000.000154/2007-86 (Procedimento de Controle Administrativo) | Requerentes: Eduardo Dantas Nobre<br>Moacir Guimarães Morais Filho | Requeridos: Gilda Pereira Carvalho<br>Antonio Fernando Barros e Silva de Souza<br>Roberto Monteiro Gurgel dos Santos<br>Sandra Verônica Cureau                        | Assunto: Solicita a revisão dos atos de subnormatização interna da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.                                                                                                 | Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto | Origem: Brasília-DF    |
| 53) | Processo: 0.00.000.000539/2007-43 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Anônimo                                                | Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia                                                                                                                      | Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Bahia.                                                                                                                                                               | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho   | Origem: Bahia          |
| 54) | Processo: 0.00.000.000564/2007-27 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe                | Assunto: Consulta. Teto remuneratório. Possibilidade de pagamento retroativo de verba de representação incorporada. Fixação de marco temporal.                        | Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                                                                                                                                                                                  | Origem: Sergipe                                       |                        |
| 55) | Processo: 0.00.000.000618/2007-54 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Cláudio Bento de Oliveira                              | Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                  | Assunto: Alegação de inércia por parte do Grupo Especial de Inclusão Social do Ministério Público do Estado de São Paulo.                                                                                                            | Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro     | Origem: São Paulo      |
| 56) | Processo: 0.00.000.000644/2007-82 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Nelson Lacerda Gertel                                  | Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                  | Assunto: Alegação de falta de meios materiais para o desempenho das atribuições do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo após a determinação de distribuição imediata dos processos criminais. |                                                       |                        |

|                                                                    |                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator(a):                                                        | Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                                                                                                                                                                         |
| Origem:                                                            | São Paulo                                                                                                                                                                                                       |
| 57)                                                                | Processo: 0.00.000.000689/2007-57 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                      |
| Requerente:                                                        | Adélia Rosaura Porto                                                                                                                                                                                            |
| Requerido:                                                         | Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul                                                                                                                                                               |
| Assunto:                                                           | Alegação de uso de carros oficiais para fins particulares e de desvio de função de policiais militares no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.                                          |
| Relator(a):                                                        | Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                                                                                         |
| Origem:                                                            | Rio Grande do Sul                                                                                                                                                                                               |
| <u>Incluídos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (26.02.2008)</u> |                                                                                                                                                                                                                 |
| 58)                                                                | Processo: 0.00.000.000799/2007-19 (Procedimento de Controle Administrativo)                                                                                                                                     |
| Requerente:                                                        | Promotor de Justiça do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                      |
| Requerido:                                                         | Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                       |
| Assunto:                                                           | Requer a desconstituição do Ato Normativo nº 519-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo.                                                                                                              |
| Relator(a):                                                        | Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro                                                                                                                                                                           |
| Origem:                                                            | São Paulo                                                                                                                                                                                                       |
| 59)                                                                | Processo: 0.00.000.000814/2007-29 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                      |
| Requerentes:                                                       | Thicianna da Costa Porto Araujo<br>Laudjane da Trindade Araújo                                                                                                                                                  |
| Requerido:                                                         | Ministério Público do Estado da Paraíba                                                                                                                                                                         |
| Assunto:                                                           | Alegação de suposta demora na nomeação de candidatos aprovados no concurso público do Ministério Público do Estado da Paraíba.                                                                                  |
| Relator(a):                                                        | Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                              |
| Origem:                                                            | Paraíba                                                                                                                                                                                                         |
| 60)                                                                | Processo: 0.00.000.000835/2007-44 (apensos: 0.00.000.000875/2007-96; 0.00.000.000885/2007-21 e 0.00.000.1055/2007-11)                                                                                           |
| Requerente:                                                        | Marivan Silva Souza                                                                                                                                                                                             |
| Requerido:                                                         | Ministério Público do Estado do Espírito Santo                                                                                                                                                                  |
| Assunto:                                                           | Consulta sobre os critérios usados para a prova de títulos do concurso público para servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.                                                               |
| Relator(a):                                                        | Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                                                                                                                                                                         |
| Origem:                                                            | Espírito Santo                                                                                                                                                                                                  |
| 61)                                                                | Processo: 0.00.000.000843/2007-91 (Recurso Interno)                                                                                                                                                             |
| Requerentes:                                                       | Fernando Ferreira dos Santos<br>Antônio Rodrigues de Moura<br>Cláudio Bastos Lopes                                                                                                                              |
| Requeridos:                                                        | Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí<br>Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí                                                                                                    |
| Assunto:                                                           | Requer a anulação de qualquer ato que implique na inscrição, deferimento ou apreciação do pedido de promoção do Dr. Edmir Martins ao cargo de Procurador de Justiça do Estado do Piauí. Pedido de liminar.      |
| Relator(a):                                                        | Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                                                                                         |
| Origem:                                                            | Piauí                                                                                                                                                                                                           |
| 62)                                                                | Processo: 0.00.000.000851/2007-37 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                      |
| Requerente:                                                        | Andrea Nóbrega Souto Maior                                                                                                                                                                                      |
| Requeridos:                                                        | Ministério Público do Estado de Pernambuco<br>Ministério Público do Estado da Paraíba                                                                                                                           |
| Assunto:                                                           | Requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para servidores dos Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco e Paraíba.                                                                     |
| Relator(a):                                                        | Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                                                                                 |
| Origem:                                                            | Pernambuco                                                                                                                                                                                                      |
| 63)                                                                | Processo: 0.00.000.000934/2007-26 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                      |
| Requerente:                                                        | Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente - MP/SP                                                                                                                                                |
| Requerido:                                                         | Conselho Nacional do Ministério Público                                                                                                                                                                         |
| Assunto:                                                           | Solicita a análise do Projeto de Lei Estadual nº 3057/00, que "dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências". |
| Relator(a):                                                        | Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                              |
| Origem:                                                            | São Paulo                                                                                                                                                                                                       |

|                                                               |                                                                     |                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                        |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------|
| 64)                                                           | Processo: 0.00.000.001066/2007-00 (Pedido de Providências)          | Requerente: Luis Carlos Oliveira                                                                               | Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro                                                                                                                                                                                                         | Assunto: Alegação de descumprimento da Resolução nº 14/CNMP pelo edital do XXX concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de liminar.         | Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro   | Origem: Não informado  |
| <u>Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (10.03.2008)</u> |                                                                     |                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                        |
| 65)                                                           | Processo: 0.00.000.000199/2006-70 (Proposta de Resolução)           | Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público                                                            | Assunto: Resolução acerca da destinação de recursos, objetos, numerários ou doações advindas de transação penal proposta pelo Ministério Público nos casos cabíveis, nas esferas da União e dos Estados.                                                          | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                                                | Origem: Brasília-DF                                 |                        |
| 66)                                                           | Processo: 0.00.000.000164/2007-11 (Revisão de Processo Disciplinar) | Requerente: Júnior César Bueno e Freitas                                                                       | Requerido: Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme                                                                                                                                                                                                                   | Assunto: Pedido de revisão de processo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.                                                                                      | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                  | Origem: Goiás          |
| 67)                                                           | Processo: 0.00.000.000265/2007-92 (Pedido de Providências)          | Requerente: Genildo Viana dos Santos                                                                           | Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Pará.                                                                                                                                                                                                          | Assunto: Solicita providências acerca da tramitação de representação apresentada ao Ministério Público Federal no Estado do Pará.                                                               | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                  | Origem: não informada  |
| 68)                                                           | Processo: 0.00.000.000363/2007-20 (Pedido de Providências)          | Requerente: Anônimo                                                                                            | Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo                                                                                                                                                                                                         | Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Espírito Santo                                                                                                                            | Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima      | Origem: Espírito Santo |
| 69)                                                           | Processo: 0.00.000.000399/2007-11 (Embargos de Declaração)          | Embargante: Sônia Maria de Oliveira Hartmann - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. | Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná                                                                                                                                                                                                                 | Assunto: Requer decretação de nulidade de ato administrativo com suspensão da promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça do Estado do Paraná. Pedido de liminar. | Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos | Origem: Paraná         |
| 70)                                                           | Processo: 0.00.000.000460/2007-12 (Pedido de Providências)          | Requerente: Maria Sirlene Alves Laskovski                                                                      | Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná                                                                                                                                                                                                                 | Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de União da Vitória.                                                                                | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                  | Origem: Paraná         |
| 71)                                                           | Processo: 0.00.000.000583/2007-53 (Pedido de Providências)          | Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe                                      | Assunto: Consulta sobre art 4º, Inciso V, da Resolução nº 09/CNMP, Ministério Público do Estado de Sergipe. Teto remuneratório. Possibilidade de incorporação de proventos de aposentadoria previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe. | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                                                                                                                                                              | Origem: Sergipe                                     |                        |

|     |                                                                             |                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                   |                                                       |                |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------|
| 72) | Processo: 0.00.000.000743/2007-64 (Pedido de Providências)                  | Requerentes: Fernanda Leão de Almeida e Jaqueline Lorenzetti Martinelli                                            | Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                          | Assunto: Solicita a desconstituição de decisões da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo em conflitos de atribuições do Grupo de Atuação Especial de Inclusão Social do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pedido de liminar.   | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                               | Origem: São Paulo                                     |                |
| 73) | Processo: 0.00.000.000771/2007-81 (Recurso Interno)                         | Recorrente: Abiel Franco Santos                                                                                    | Recorrido: João Norberto Vargas Valério                                                                                                                                                                                                  | Assunto: Encaminha informações sobre a reclamação Disciplinar 507/2007-48.                                                                                                                                                                                                   | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                  | Origem: São Paulo                                     |                |
| 74) | Processo: 0.00.000.000828/2007-42 (Avocação de Processo Disciplinar)        | Requerente: Ubirajara Braga de Albuquerque                                                                         | Requerido: Membro do Ministério Público do estado do Acre                                                                                                                                                                                | Assunto: Encaminha processo administrativo disciplinar nº 002/2007, para tomada de medidas e providências necessárias.                                                                                                                                                       | Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                       | Origem: Acre                                          |                |
| 75) | Processo: 0.00.000.000846/2007-24 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Gustavo Augusto Rodrigues de Lima                                                                      | Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco                                                                                                                                                                                    | Assunto: Aponta suposta demora na apreciação de recurso em processo administrativo por parte do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.                                                                                            | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                               | Origem: Brasília-DF                                   |                |
| 76) | Processo: 0.00.000.000947/2007-03 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Luiz Carlos Haully                                                                                     | Requerido: Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo                                                                                                                                                                                | Assunto: Solicita o pronunciamento do CNMP sobre propaganda paga pelo Ministério Público do Trabalho veiculada na revista Veja.                                                                                                                                              | Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro                                                                                                                 | Origem: Brasília-DF                                   |                |
| 77) | Processo: 0.00.000.0001004/2007-90 (Pedido de Providências)                 | Requerente: Paulo Cesar de Abreu Melo                                                                              | Assunto: Consulta acerca do pagamento do 13º salário no âmbito do Ministério Público.                                                                                                                                                    | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                                                                                                                             | Origem: Acre                                                                                                                                                      |                                                       |                |
| 78) | Processo: 0.00.000.001006/2007-89 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Paulo Cesar de Abreu Melo                                                                              | Assunto: Sugere a edição de resolução que trate de indenização de férias e licença-prêmio não gozadas, pelos servidores efetivos dos Ministérios Públicos Estaduais, por indeferimento da administração.                                 | Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                                                                               | Origem: Acre                                                                                                                                                      |                                                       |                |
| 79) | Processo: 0.00.000.001009/2007-12 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte                              | Requerido: 22ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Natal - RN                                                                                                                                                       | Assunto: Requer a notificação da 22ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Natal/RN acerca do pedido de revogação do Decreto 8.336/1982 - RDPM/RN.                                                                                                        | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                  | Origem: Rio Grande do Norte                           |                |
| 80) | Processo: 0.00.000.001013/2007-81 (Avocação de Processo Disciplinar)        | Requerente: João Sérgio Leal Pereira - Procurador Regional da República                                            | Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal                                                                                                                                                                               | Assunto: Avocação de processo disciplinar. Solicita a declaração de ilegalidade do ato de instauração do processo administrativo nº 1.00.001.000014/2006-61. Pedido de liminar.                                                                                              | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                  | Origem: Brasília-DF                                   |                |
| 81) | Processo: 0.00.000.001030/2007-18 (Procedimento de Controle Administrativo) | Requerente: Município de Eunápolis/BA e José Robério Batista de Oliveira                                           | Requerido: 2ª Promotoria Pública da Comarca De Eunápolis/BA                                                                                                                                                                              | Assunto: Requer desconstituição ou revisão dos atos praticados pela 2ª Promotoria Pública da Comarca de Eunápolis/Bahia. Pedido de liminar                                                                                                                                   | Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                       | Origem: Bahia                                         |                |
| 82) | Processo: 0.00.000.001049/2007-64 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Oliveiros Guanaís Filho                                                                                | Requerido: Polícia Federal                                                                                                                                                                                                               | Assunto: Alegação de suposto descumprimento da Resolução nº13/2006 do CNMP, por parte da Polícia Federal.                                                                                                                                                                    | Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                    | Origem: Bahia                                         |                |
| 83) | Processo: 0.00.000.001052/2007-88 (Procedimento de Controle Administrativo) | Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil                                                      | Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                            | Assunto: Alegação de suposta ilegalidade por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de liminar.                                                                                                                                                 | Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva                                                                                                                            | Origem: Brasília-DF                                   |                |
| 84) | Processo: 0.00.000.000047/2008-39 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná                                  | Assunto: Consulta acerca da viabilidade de designação, por ato oficial da instituição de Bacharel em Direito recém-formado para o desempenho, em caráter voluntário ou remunerado, de Auxiliar de Promotoria ou Procuradoria de Justiça. | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                                                                                                                                                                                                                                           | Origem: Paraná                                                                                                                                                    |                                                       |                |
| 85) | Processo: 0.00.000.000065/2008-11 (Pedido de Providências)                  | Requerente: André Luis Alves de Melo                                                                               | Assunto: Pedido de providências para alterar a redação do artigo 1º da Resolução nº 26/2007 do CNMP.                                                                                                                                     | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                                                                                                                                                                                                                                           | Origem: Minas Gerais                                                                                                                                              |                                                       |                |
| 86) | Processo: 0.00.000.000140/2008-43 (Procedimento de Controle Administrativo) | Requerente: Renato Flávio Marcão - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo                             | Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                | Assunto: Requer a desconstituição da deliberação proclamada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo de 04/12/2007. Pedido de Liminar.                                                                                                    | Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto                                                                                                                  | Origem: São Paulo                                     |                |
| 87) | Processo: 0.00.000.000709/2006-17 (Recurso Interno)                         | Requerente: Lindoval Marques de Brito                                                                              | Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Imputação de improbidade administrativa e abuso de autoridade.                                                                            | Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva                                                                                                                                                                                                                                       | Origem: Brasília-DF                                                                                                                                               |                                                       |                |
| 88) | Processo: 0.00.000.000077/2007-64 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Conselheira Janice Agostinho Barreto Ascari                                                            | Assunto: Levantamento de informações sobre os processos civis e criminais que o Ministério Público move contra seus membros.                                                                                                             | Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                                                                                                                                                                                                                          | Origem: São Paulo                                                                                                                                                 |                                                       |                |
| 89) | Processo: 0.00.000.000405/2007-22 (Procedimento de Controle Administrativo) | (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000623/2007-67)                                                                     | Requerente: Augusto Jondral Filho                                                                                                                                                                                                        | Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná                                                                                                                                                                                                                            | Assunto: Alegação de ilegalidade na nomeação de membros do Ministério Público para cargos de Conselheiro da Polícia Civil do Estado do Paraná. Pedido de Liminar. | Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto | Origem: Paraná |
| 90) | Processo: 0.00.000.000688/2007-11 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Cícero Severino Santana                                                                                | Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                       | Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Alagoas na Comarca de Pilar.                                                                                                                                                                       | Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                    | Origem: Alagoas                                       |                |
| 91) | Processo: 0.00.000.000787/2007-94 (Pedido de Providências)                  | Requerente: André Luiz Souza Álvares                                                                               | Assunto: Suposta inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Município de Ubá, no que diz respeito à cobrança ilegal de tributos municipais e no combate de contratações irregulares efetuadas no serviço público.       | Relator(a): Cons. Sandro José Neis                                                                                                                                                                                                                                           | Origem: Minas Gerais                                                                                                                                              |                                                       |                |
| 92) | Processo: 0.00.000.000790/2007-16 (Pedido de Providências)                  | Requerentes: Maurício dos Santos Souza e Outros                                                                    | Assunto: Câmara Municipal de Bertiooga                                                                                                                                                                                                   | Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo no Município de Bertiooga.                                                                                                                                                               | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                               | Origem: São Paulo                                     |                |
| 93) | Processo: 0.00.000.000893/2007-78 (Pedido de Providências)                  | Requerente: João Batista Ribeiro Lima                                                                              | Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Piauí.                                                                                                                                                         | Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                                                                                                                                  | Origem: Piauí                                                                                                                                                     |                                                       |                |
| 94) | Processo: 0.00.000.000894/2007-12 (Procedimento de Controle Administrativo) | Requerentes: Amparo Maternal Frente de Luta por Moradia; Central de Movimentos Populares do Estado de São Paulo; e | Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo                                                                                                                                                                          | Assunto: Requer a desconstituição de decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo em conflitos de atribuição entre a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da capital e o Grupo de Inclusão Social do Ministério Público do Estado de São Paulo. | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                               | Origem: São Paulo                                     |                |
| 95) | Processo: 0.00.000.000937/2007-60 (Pedido de Providências)                  | Requerente: Marcos Takeo Fijita                                                                                    | Requerido: Ministério Público do Estado do Pará                                                                                                                                                                                          | Assunto: Aponta suposta irregularidade na análise das representações nºs 14247 e 24304/2007, que noticiam propaganda eleitoral irregular ao Ministério Público do Estado do Pará.                                                                                            | Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho                                                                                                               | Origem: Pará                                          |                |





|      |              |                                                                                                                                                                                                                       |
|------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 96)  | Processo:    | 0.00.000.000979/2007-09 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Procurador-Geral da República                                                                                                                                                                                         |
|      | Assunto:     | Solicita averiguação de possível violação de prerrogativas de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios..                                                                                        |
|      | Relator(a):  | Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                                                                                       |
|      | Origem:      | Brasília-DF                                                                                                                                                                                                           |
| 97)  | Processo:    | 0.00.000.000987/2007-47 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Fórum Permanente de Defesa da Amazônia Ocidental                                                                                                                                                                      |
|      | Requerido:   | Promotoria Especializada do meio ambiente do Estado do Amazonas                                                                                                                                                       |
|      | Assunto:     | Alegação de possível descaso da Promotoria Especializada do Meio Ambiente em fazer cumprir as leis sócio-ambientais.                                                                                                  |
|      | Relator(a):  | Cons. Fernando Quadros da Silva                                                                                                                                                                                       |
|      | Origem:      | Amazonas                                                                                                                                                                                                              |
| 98)  | Processo:    | 0.00.000.000995/2007-93 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Adhemar Mendes Duro Júnior                                                                                                                                                                                            |
|      | Requerido:   | Corregedoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina                                                                                                                                                        |
|      | Assunto:     | Solicita autorização para tirar fotocópia de todos os documentos e laudas que se acharem necessários aos autos de sindicância 05/2006, que tramita na Corregedoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. |
|      | Relator(a):  | Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos                                                                                                                                                                               |
|      | Origem:      | Santa Catarina                                                                                                                                                                                                        |
| 99)  | Processo:    | 0.00.000.001000/2007-10 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerentes: | Evandro Paes de Farias - Procurador de Justiça<br>João Bosco Sá Valente - Procurador de Justiça<br>Carlos Antônio ferreira Coelho - Procurador de Justiça                                                             |
|      | Requerido:   | Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas                                                                                                                                                        |
|      | Assunto:     | Alegação de provável irregularidade por parte da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pedido de liminar.                                                                                   |
|      | Relator(a):  | Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto                                                                                                                                                                             |
|      | Origem:      | Amazonas                                                                                                                                                                                                              |
| 100) | Processo:    | 0.00.000.000145/2008-76 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | André Luís Alves de Melo                                                                                                                                                                                              |
|      | Assunto:     | Pedido de providências para se emitir ato em defesa da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público.                                                                                           |
|      | Relator(a):  | Cons. Cláudio Barros Silva                                                                                                                                                                                            |
|      | Origem:      | Minas Gerais                                                                                                                                                                                                          |
| 101) | Processo:    | 0.00.000.000584/2007-08 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Associação de Moradores do bairro Poço Rico                                                                                                                                                                           |
|      | Requerido:   | Ministério Público do Estado de Minas Gerais                                                                                                                                                                          |
|      | Assunto:     | Alegação de inércia do Ministério Público do estado de Minas Gerais.                                                                                                                                                  |
|      | Relator(a):  | Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                                    |
|      | Origem:      | Minas Gerais                                                                                                                                                                                                          |
| 102) | Processo:    | 0.00.000.000834/2007-08 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Maria Auxiliadora Lima da Silva                                                                                                                                                                                       |
|      | Requerido:   | Ministério Público do Estado de Amazonas                                                                                                                                                                              |
|      | Assunto:     | Concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Alegação de contrariedade do edital com as Resoluções nºs 4 e 14 do CNMP.                                           |
|      | Relator(a):  | Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                                    |
|      | Origem:      | Amazonas                                                                                                                                                                                                              |
| 103) | Processo:    | 0.00.000.000861/2007-72 (Pedido de Providências)                                                                                                                                                                      |
|      | Requerente:  | Ministério Público do Estado do Piauí                                                                                                                                                                                 |
|      | Assunto:     | Solicita esclarecimentos detalhados sobre a aplicação do disposto no art. 4º, incisos II e VII, da Resolução nº 09/CNMP                                                                                               |
|      | Relator(a):  | Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto                                                                                                                                                                             |
|      | Origem:      | Piauí                                                                                                                                                                                                                 |
| 104) | Processo:    | 0.00.000.0001014/2007-25 (Embargos de Declaração)                                                                                                                                                                     |
|      | Embargante:  | Marco Aurélio Leite Cavalcante                                                                                                                                                                                        |
|      | Embargado:   | Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão                                                                                                                                                                   |

|                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assunto:                                                                                          | Solicita a verificação de suposta irregularidade na denegação de remoção por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e da Subprocuradora-Geral de Justiça para assuntos administrativos do Estado do Maranhão. Pedido de liminar. |
| Relator(a):                                                                                       | Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima                                                                                                                                                                                                                   |
| Origem:                                                                                           | Maranhão                                                                                                                                                                                                                                             |
| ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA<br>Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público |                                                                                                                                                                                                                                                      |

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000556/2007-81  
Decisão: (...) Ante o exposto, em atenção à dupla motivação - satisfatória atuação do órgão correicional originariamente competente e impugnação de ato funcional ao abrigo do princípio da independência funcional - , impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, §6º, do Regimento Interno. E o parecer, *sub censura*.

Brasília, 26 de março de 2008.  
André Vinícius E. S. de Almeida  
Promotor de Justiça/MPDFT  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 989-1008, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 26 de março de 2008.  
OSMAR MACHADO FERNANDES  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Reclamação Disciplinar CNMP Nº 0.00.000.000945/2007-14  
O Auxiliar da Corregedoria, Dr. André Vinícius E. S. de Almeida, no uso da competência delegada pela Portaria CNMP-CN Nº 040, de 15 de agosto de 2007, para efeito do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, INTIMA o reclamante Sr. Joaquim de Araújo Carvalho da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo em epígrafe, em razão de devolução de correspondência ao mesmo encaminhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para, querendo, interpor Recurso Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 112, *caput*, a contar da data da publicação deste edital.  
Brasília, 01 de abril de 2008.

ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça/MPDFT  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

RETIFICAÇÃO  
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000379/2007-32  
Na Decisão publicada no Diário da Justiça - Seção 1, de 01 de abril de 2008, página 88, onde se lê: "Brasília, 28 de março de 2007.", leia-se: "Brasília, 28 de março de 2008."

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
SESSÃO: 919 DATA: 27/03/2008 HORA: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

|                |                                          |
|----------------|------------------------------------------|
| CSMPF          | : 1.00.001.000037/2008-38                |
| Assunto        | : RELATÓRIO DE ATIVIDADE                 |
| Origem         | : Distrito Federal                       |
| Relator(a)     | : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS |
| Interessado(s) | : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão     |

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE DO CSMPF  
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE MARÇO DE 2008  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.16.000.000336/2006-51  
1.34.022.000086/2008-44  
1.34.022.000088/2008-33

José Flaubert Machado Araújo  
1.16.000.001768/2004-17  
1.00.000.009881/2007-53  
1.16.000.001401/2007-46  
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.16.000.001766/2004-28  
1.16.000.001557/2006-46  
1.16.000.000196/2006-11  
Total de procedimentos distribuídos: 009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE MARÇO DE 2008  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.26.000.002186/2007-54  
José Flaubert Machado Araújo  
1.26.000.001260/2007-15  
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.26.000.003119/2007-57  
1.26.000.001962/2007-07  
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE MARÇO DE 2008  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.16.000.000758/2008-98  
1.26.000.000393/2007-74  
José Flaubert Machado Araújo  
1.04.000.000850/2005-26  
1.34.001.007657/2007-39  
1.26.000.001849/2007-13  
1.25.005.000645/2007-52  
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre  
1.25.005.000569/2006-02  
1.00.000.002853/2008-96  
1.34.006.000034/2008-76  
Total de procedimentos distribuídos: 009

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 427ª SESSÃO  
Local e data: Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008  
Início e término: Das 14:30 às 16:30 horas.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano 2008, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS  
I - Registrar o recebimento do ofício 2º CCR nº 149 com despacho da SECOM comunicando a remessa do material solicitado por estudante da cidade de Guiratinga-MT. Ciência e arquivamento.  
II - Registrar o recebimento do Ofício PR/MT/9º OF-PA nº 040/2007 encaminhado pelo Procurador da República Marcellus Barbosa Lima, comunicando arquivamento de Procedimento Administrativo tendo em vista existência de inquérito policial com a finalidade de apurar os mesmos fatos. Ciência e arquivamento.  
III - Registrar o recebimento do Ofícionº 12/2008-mfbc remetido pela Juíza Federal Substituta Mônica Aparecida Bonavina Camargo da 9ª Vara Federal de São Paulo solicitando designação de Membro do MPF para ofertar contra-razões a recurso de apelação, em razão da manifestação do Procurador oficiante nos autos. Autuar e distribuir.  
IV - Registrar o recebimento do Ofício nº 448/2008/PRM/Campina/SP remetido pelo Procurador da República Bruno Costa Magalhães encaminhando cópia do Ofício nº 446/2008/PRM/CAMP dirigido ao CSMPF acerca da interpretação a ser dada a regimentos trazidos na Resolução 77/2004 e que faz parte de consulta formulada à 2ª CCR. Pela juntada aos autos da consulta.  
V - Registrar o recebimento do Ofício PRM/Santa Cruz do Sul/RS encaminhado pela Procuradora da República Jaqueline Ana Buffon comunicando remessa de Peças de Informação ao Ministério Público Estadual. Ciência e arquivamento.  
VI - Registrar o recebimento do Ofício nº 105/2008/GAB/PH encaminhado pelo Procurador da República Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco comunicando remessa de Procedimento Administrativo à Promotoria de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA. Ciência e arquivamento.  
VII - Registrar o recebimento de Despacho do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República, solicitando sugestão de representante do MPF para o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Face consulta de voluntariado recentemente realizada pela 2ª CCR, decidiu o Colegiado por sugerir o nome do Subprocurador-Geral da República Samir Haddad, usando o critério de antiguidade.  
VIII - Registrar o recebimento do Ofício 07/2008-GCEAP encaminhado pelo Procurador da República Adriano dos Santos Raldi remetendo cópia do relatório de inspeção realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal de Porto Alegre. Ciência e arquivamento.

IX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando crimes contra a mulher que ocorrem no site de relacionamentos orkut. Remessa a PFDC.

X - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica consultando acerca do procedimento para se fazer denúncia anônima. Remessa a PFDC.

XI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica consultando acerca do procedimento para requerer dinheiro não repassado por advogada. Remessa a PFDC.

XII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica consultando acerca da possibilidade de se conciliar cargo de confiança e cargo de direção em ONG. Remessa à 1ª CCR.

XIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando fraude praticada pela empresa Sadia S.A. Remessa à 3ª CCR.

XIV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando invasão de acesso à página bancária. Remessa à 3ª CCR.

XV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando demissões ilegais de agentes comunitários do Programa Saúde da Família. Remessa à 5ª CCR.

XVI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica sugerindo fiscalização de encomendas postadas via Correios. Remessa à 5ª CCR.

XVII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando superfaturamento em venda de armas e munições para órgãos da União. Remessa à 5ª CCR.

XVIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando abusos por parte de Procurador da República. Remessa à Corregedoria-Geral do MPF.

XIX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando Roberto Jefferson por crime de chantagem. Remessa ao Procurador-Geral da República.

XX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando venda de diploma de medicina pela Universidade de Nova Iguaçu. Remessa à PR/RJ.

XXI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando lavagem de dinheiro por parte de empresa situada na Penha/RJ. Remessa à PR/RJ.

XXII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando pagamento de propinas a fiscais de vários órgãos públicos na Ilha do Governador. Remessa à PR/RJ.

XXIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica acerca do não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta por parte da Prefeitura de Niterói. Remessa à PRM/Niterói/RJ

XXIV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica acerca da morte da Deputada Federal Ceci Cunha. Remessa à PR/AL.

XXV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando prefeito da cidade de Mucuri/BA e rádio da cidade. Remessa à PR/BA.

XXVI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando fraude em concurso público da Prefeitura de Porto Seguro. Remessa à PR/BA.

XXVII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando violência na cidade de Santa Bárbara, que tem apoio de políticos da cidade. Remessa à PR/BA.

XXVIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando abuso por parte de instituição de apoio a idosos. Remessa à PRM/Joinville/SC.

XXIX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando golpe na internet acerca de premiação. Remessa à PR/MG.

XXX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando emissão de Licença Ambiental Prévia discutível e perigosa. Remessa à PR/SC.

XXXI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando golpe de milhões em processo judicial por parte de usina de açúcar. Remessa à PR/SP.

XXXII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando utilização irregular de dinheiro público e crimes praticados por servidores da Polícia Federal. Remessa à PR/GO.

XXXIII - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica comunicando denúncias feitas ao Ministério Público Estadual e Federal do Rio Grande do Sul. Remessa à PR/RS.

XXXIV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando privilégios em vestibular UNIR 2008. Remessa à PR/RO.

XXXV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando crime praticado por Prefeito. Remessa à PRM/Volta Redonda/RJ.

XXXVI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica comunicando recebimento de intimação para comparecimento em audiência em nome do MPF. Remessa à Secretaria de Tecnologia da Informação da PGR.

XXXVII - Marcada a próxima sessão para o dia 25/02/2008, às 14:30 horas.

#### DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

|                                |                         |
|--------------------------------|-------------------------|
| Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega: |                         |
| 1.34.012.000855/2007-42        | 1.34.012.000921/2007-84 |
| 1.34.026.000146/2007-16        | 1.36.000.000017/2008-14 |
| 1.00.000.001141/2008-50        | 1.00.000.001170/2008-11 |
| 1.00.000.001175/2008-44        | 1.00.000.001183/2008-91 |
| 1.00.000.001190/2008-92        | 1.14.000.001421/2007-91 |
| 1.22.000.000269/2008-39        | 1.22.000.000326/2008-80 |
| 1.22.000.004969/2007-11        | 1.24.001.000113/2007-92 |
| 1.27.000.001330/2007-06        | 1.27.000.001376/2007-17 |
| 1.28.000.000835/2007-16        | 1.34.001.006841/2007-61 |
| 1.34.004.101140/2007-13        | 1.34.008.000062/2008-73 |
| 1.21.001.000029/2007-81        | 1.21.002.000008/2005-93 |

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.22.000.002355/2001-18 | 1.23.002.000369/2007-27 |
| 1.24.000.001720/2007-80 | 1.26.006.000073/2007-64 |
| 1.30.011.002880/2007-10 | 1.30.017.000148/2007-55 |
| 1.33.001.000292/2004-14 | 1.33.005.000363/2007-83 |
| 1.33.005.000484/2007-25 | 1.34.001.000957/2007-97 |
| 1.34.026.000050/2006-69 | 1.35.000.000970/2007-19 |
| 1.00.000.001142/2008-02 | 1.00.000.001176/2008-99 |
| 1.00.000.001178/2008-88 | 1.00.000.001187/2008-79 |
| 1.00.000.001188/2008-13 | 1.00.000.001239/2008-15 |
| 1.00.000.001274/2008-26 | 1.00.000.001278/2008-12 |
| 1.01.004.000102/2007-87 | 1.01.004.000461/2005-72 |
| 1.05.000.000354/2007-05 | 1.15.000.000085/2008-11 |
| 1.15.000.000959/2007-41 | 1.15.000.001990/2007-08 |
| 1.20.000.000029/2008-17 | 1.20.000.001094/2004-28 |

|                           |                         |
|---------------------------|-------------------------|
| Dr. Wagner Natal Batista: |                         |
| 1.00.000.001171/2008-66   | 1.20.000.000734/2007-25 |
| 1.25.016.000081/2007-29   | 1.25.016.000134/2006-21 |
| 1.25.016.000181/2006-74   | 1.25.016.000279/2006-21 |
| 1.33.000.003749/2007-97   | 1.34.008.000164/2006-27 |

|                                                    |                         |
|----------------------------------------------------|-------------------------|
| Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque: |                         |
| 1.00.000.001144/2008-93                            | 1.00.000.001177/2008-33 |
| 1.00.000.001277/2008-60                            | 1.00.000.009784/2006-80 |
| 1.03.000.000591/2006-51                            | 1.04.004.000429/2007-47 |
| 1.15.000.000626/2007-12                            | 1.15.000.000656/2007-29 |
| 1.15.000.002072/2007-98                            | 1.15.000.002072/2007-11 |
| 1.17.003.000008/2008-59                            | 1.18.000.000758/2007-13 |
| 1.20.000.001000/2007-63                            | 1.22.009.000559/2007-11 |
| 1.23.002.000225/2005-17                            | 1.23.002.000372/2007-41 |
| 1.25.003.000962/2007-99                            | 1.25.005.000275/2007-53 |
| 1.26.000.002740/2007-01                            | 1.26.001.000139/2007-66 |
| 1.27.000.000170/2007-70                            | 1.29.004.000877/2005-18 |
| 1.30.011.001210/2007-86                            | 1.30.015.000078/2007-55 |
| 1.30.017.000172/2007-94                            | 1.33.008.000011/2008-89 |
| 1.33.010.000030/2006-02                            | 1.33.012.000157/2007-84 |
| 1.34.004.100907/2007-89                            | 1.35.000.001305/2007-42 |
| 04500.004974/2007-67                               | 1.00.000.001172/2008-19 |
| 1.00.000.001182/2008-46                            | 1.00.000.001189/2008-68 |
| 1.16.000.002595/2007-05                            | 1.18.000.020270/2007-21 |
| 1.22.000.000224/2007-21                            | 1.22.000.000224/2008-64 |
| 1.22.000.000254/2008-71                            | 1.22.000.003732/2007-13 |
| 1.23.000.000107/2008-63                            | 1.24.001.000002/2008-67 |
| 1.29.011.000410/2007-32                            | 1.27.000.001170/2007-97 |
| 1.29.011.000420/2007-78                            | 1.29.017.000170/2007-16 |
| 1.30.011.004522/2007-41                            | 1.30.011.004746/2007-53 |
| 1.30.011.004924/2007-46                            | 1.33.009.000261/2006-47 |
| 1.34.024.000151/2007-31                            |                         |

|                                 |                         |
|---------------------------------|-------------------------|
| Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins: |                         |
| 015.000.000225/2004-75          | 015.000.001937/2004-10  |
| 1.00.000.001174/2008-08         | 1.00.000.001179/2008-22 |
| 1.00.000.001186/2008-24         | 1.00.000.001240/2008-31 |
| 1.14.003.000054/2007-89         | 1.15.000.000680/2007-68 |
| 1.15.000.001159/2007-48         | 1.17.000.001229/2007-93 |
| 1.18.000.019491/2007-57         | 1.20.000.000412/2007-86 |
| 1.20.000.000464/2004-18         | 1.22.009.000524/2007-82 |
| 1.23.002.000359/2007-91         | 1.23.002.000373/2007-95 |
| 1.24.000.000107/2004-01         | 1.24.000.001743/2007-94 |
| 1.25.000.003040/2007-63         | 1.26.000.002741/2007-48 |
| 1.29.019.000004/2008-81         | 1.29.019.000005/2008-25 |
| 1.30.901.019758/2007-58         | 1.33.001.000276/2007-66 |
| 1.33.001.000820/2007-70         | 1.33.002.000156/2007-59 |
| 1.33.008.000357/2007-04         | 1.34.001.006435/2007-07 |
| 1.34.003.000028/2008-49         | 1.34.022.000048/2007-19 |
| 1.00.000.001146/2008-82         | 1.00.000.001180/2008-57 |
| 1.00.000.001232/2008-95         | 1.00.000.001235/2008-29 |
| 1.00.000.011895/2007-37         | 1.13.000.001169/2007-58 |
| 1.16.000.000022/2008-10         | 1.22.000.000246/2008-24 |
| 1.25.005.000782/2007-97         | 1.26.000.003004/2007-62 |
| 1.27.000.001377/2007-61         | 1.29.011.000412/2007-21 |
| 1.29.011.000416/2007-18         | 1.29.011.000418/2007-07 |
| 1.30.011.004834/2007-55         | 1.34.001.005867/2007-92 |
| 1.34.012.000019/2006-87         | 1.34.012.000080/2008-96 |
| 1.34.012.000112/2008-53         | 1.35.000.001359/2007-16 |

#### PROCESSOS

1. Processo : 1.00.000.002070/2006-41 (Voto 92/2008)
- Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa : Inquérito Policial. Crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente, tipificados nos artigos 317 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. Pedido de Declinação de Competência. Indeferimento. Arquivamento indireto. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Injustificável prosseguimento das investigações no juízo atual. Obediência ao art. 70 do Código de Processo Penal. Voto pela insistência no pedido de declinação de competência. Inquérito Policial instaurado, perante a Seção Judiciária de Pernambuco, para apurar a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente tipificados nos arts. 317 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. A Procuradora da República, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em posto da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, requereu que a competência fosse declinada ao Juízo de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com a regra inserta no art. 70 do Código de Processo Penal. Magistrado que indeferiu o pedido por entender prematuro o reconhecimento da incompetência. Atento aos fatos e diligências já efetuadas, injustificável é o prosseguimento das investigações na cidade de Petrolina/PE, devendo ser seguida a regra geral de competência fixada no art. 70 do CPP. Voto pela insistência no pedido de declinação de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
2. Processo : 1.34.008.000033/2008-10 (Voto 93/2008)
- Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem econômica e sistema de estoques de combustíveis - Lei n.º 8.176/91 e contra as relações de consumo - Lei n.º 8.137/90. Declínio de atribuição. Homologação. Procedimento Administrativo onde se apura a prática de crimes contra a ordem econômica e o sistema de estoques de combustíveis, previsto na Lei nº 8.176/91 e contra as relações de consumo, previsto na Lei nº 8.137/90, consistente na revenda de combustíveis em desacordo com as normas aplicáveis. Competência da Justiça Federal que somente se verifica nos delitos da Lei n.º 7.492/1986. Não configurada a hipótese. Precedente da 2ª CCR. Voto pela homologação do declínio de atribuição.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
3. Processo : 1.26.000.002735/2007-91 (Voto 94/2008)
- Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem econômica e sistema de estoques de combustíveis - Lei n.º 8.176/91 e contra as relações de consumo - Lei n.º 8.137/90. Declínio de atribuição. Homologação. Procedimento Administrativo onde se apura a prática de crimes contra a ordem econômica e o sistema de estoques de combustíveis, previsto na Lei nº 8.176/91 e contra as relações de consumo, previsto na Lei nº 8.137/90, consistente na revenda de combustíveis em desacordo com as normas aplicáveis. Competência da Justiça Federal que somente se verifica nos delitos da Lei n.º 7.492/1986. Não configurada a hipótese. Precedente da 2ª CCR. Voto pela homologação do declínio de atribuição.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
4. Processo : 1.33.003.000348/2007-55 (Voto 95/2008)
- Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de estelionato praticado em detrimento de particular. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse da união, entidade autárquica ou empresa pública, que justifique a competência da Justiça Federal. Comunicação da remessa ao Ministério Público Estadual. Comunicação de remessa de Procedimento Administrativo ao Ministério Público Estadual, eis que os fatos noticiados caracterizariam crime de estelionato praticado em detrimento de particular, em tese, cometido por pessoa que não possui privilégio de foro. Em que pese a não observância da orientação do Conselho Superior do MPF (Processo nº 1.00.001.000058/2007-72, 4ª Sessão Extraordinária, em 26.06.2007) no sentido de que "nos casos futuros em que o membro do *Parquet* se pronunciar pela incompetência da Justiça Federal, o encaminhamento do procedimento ou dos autos respectivos ao Ministério Público Estadual somente seja efetuado após a manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão", tenho que, no caso em análise assiste razão à Procuradora da República. Consignada a comunicação e a remessa, nada mais a prover.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5. Processo : 1.29.011.000419/2007-43 (Voto 96/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Construção de obra em desacordo com a licença ou autorização do órgão ambiental competente. Terras particulares. Inexistência de dano ambiental direto a unidades de conservação federal ou área de preservação permanente. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                              | 13. Processo : 1.20.000.001167/2007-24 (Voto 104/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de ameaça em detrimento de particular. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                             | 21. Processo : 1.25.005.000765/2007-50 (Voto 112/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Apropriação indébita ou desvio de valores oriundos de contribuição sindical. Condutas atribuídas a dirigentes de sindicato rural. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                             |
| 6. Processo : 1.16.000.001725/2007-84 (Voto 97/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>ementa : Procedimento Administrativo. Crime previsto no art. 273 do Código Penal. Fabricação e comercialização de produto de limpeza sem a autorização do órgão de vigilância sanitária competente. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                               | 14. Processo : 1.22.000.001279/2007-19 (Voto 105/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crimes de furto, lesão corporal e ameaça em detrimento de particular. Condutas ilícitas em tese praticadas por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. | 22. Processo : 1.26.000.002693/2007-98 (Voto 113/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de estelionato praticado em detrimento de particular. Venda de produto via internet mediante depósito bancário. Não entrega do produto. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. |
| 7. Processo : 1.33.003.000366/2007-37 (Voto 98/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Funcionamento de serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Inexistência de dano ambiental direto a unidades de conservação federal ou área de preservação permanente. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                    | 15. Processo : 1.16.000.001110/2007-58 (Voto 106/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de inteligência financeira - RIF. Movimentações que sugerem o cometimento de crimes. Ausência de indícios de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Declínio de atribuição. Homologação. Remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.   | 23. Processo : 1.22.000.000326/2008-80 (Voto 114/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de estelionato praticado em detrimento de particular. Venda de produto via internet mediante depósito bancário. Não entrega do produto. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. |
| 8. Processo : 1.30.011.001363/2007-23 (Voto 99/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Funcionamento de serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Inexistência de dano ambiental direto a unidades de conservação federal ou área de preservação permanente. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                    | 16. Processo : 1.22.000.000269/2008-39 (Voto 107/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Conselho de controle de atividades financeiras - COAF. Relatório de inteligência financeira - RIF. Movimentações que sugerem o cometimento de crimes. Ausência de indícios de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Declínio de atribuição. Homologação. Remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.   | 24. Processo : 1.23.002.000352/2007-70 (Voto 115/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crimes ambientais - arts. 50-A e 60 da Lei nº 9.605/98. Exploração econômica de floresta sem licença da autoridade competente. Área de propriedade do Estado do Pará. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 9. Processo : 1.30.905.001440/2005-19 (Voto 100/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Funcionamento de serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Inexistência de dano ambiental direto a unidades de conservação federal ou área de preservação permanente. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                   | 17. Processo : 1.24.000.001731/2007-60 (Voto 108/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Contravenção Penal definida no art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 - prática de atividade ilícita denominada "jogo do bicho". Competência da Justiça Estadual por expressa exclusão do rol da competência da Justiça Federal - art. 109, IV, da Constituição Federal. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                     | 25. Processo : 1.23.000.002826/2007-38 (Voto 116/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crimes ambientais - arts. 50-A e 60 da Lei nº 9.605/98. Exploração econômica de floresta sem licença da autoridade competente. Área de propriedade do Estado do Pará. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 10. Processo : 1.30.905.001788/2006-97 (Voto 101/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Construção de obras potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Inexistência de dano ambiental direto a unidades de conservação federal ou área de preservação permanente. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                      | 18. Processo : 1.24.001.000113/2007-92 (Voto 109/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Contravenção penal definida no art. 58 do decreto-lei nº 6.259/44 - prática de atividade ilícita denominada "jogo do bicho". Competência da justiça estadual por expressa exclusão do rol da competência da Justiça Federal - art. 109, IV, da Constituição Federal. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                     | 26. Processo : 1.30.011.000821/2007-15 (Voto 117/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Comercialização de sandália contendo espécime da fauna silvestre - borboleta. Ausência de indícios de que o animal silvestre seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela união. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                           |
| 11. Processo : 1.34.012.000044/2008-22 (Voto 102/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de ameaça em detrimento de particular. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                          | 19. Processo : 1.36.000.000013/2008-36 (Voto 110/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Manter em depósito carvão vegetal nativo sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela união. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                               | 27. Processo : 1.36.000.000007/2008-89 (Voto 118/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Ter em depósito madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                             |
| 12. Processo : 1.27.000.000890/2007-35 (Voto 103/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de desacato e ameaça em detrimento de policial militar do Estado do Piauí. Condutas ilícitas em tese praticadas por pessoas que não possuem privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. | 20. Processo : 1.36.000.000014/2008-8 (Voto111/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Manter em depósito carvão vegetal nativo sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                 | 28. Processo : 1.34.008.000059/2008-50 (Voto 119/2008)<br>Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega<br>Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.<br><br>Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                          |

29. Processo : 1.34.008.000617/2007-04 (Voto 120/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
30. Processo : 1.23.000.000710/2005-01 (Voto 121/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
31. Processo : 1.23.000.001650/2007-05 (Voto 122/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
32. Processo : 1.34.008.000062/2008-73 (Voto 123/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
33. Processo : 1.36.000.000017/2008-14 (Voto 124/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Comercialização de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
34. Processo : 1.23.000.003065/2007-31 (Voto 123/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 46 da Lei nº 9.605/98. Transporte de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
35. Processo : 1.23.002.000410/2005-01 (Voto 126/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Emissão de cheques sem fundo por ex-prefeito em detrimento de empresa privada. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
36. Processo : 1.25.005.000793/2007-77 (Voto 127/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia anônima que narra a venda de computadores e outros crimes cometidos por empresa do ramo de informática. Ausência de indícios mínimos da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
37. Processo : 1.27.000.001050/2007-90 (Voto 128/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita de valor pertencente a particular. Conduta ilícita praticada por vereador. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
38. Processo : 1.13.000.001430/2007-10 (Voto 129/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Denúncia anônima. Notícia de que vereador utiliza o cargo de presidente de colônia de pescadores para obtenção de votos. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
39. Processo : 1.13.000.001440/2007-55 (Voto 130/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Representação formulada por particular noticiando condutas suspeitas de outros moradores de sua cidade que poderiam caracterizar crime organizado, corrupção, tráfico de drogas e armas. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
40. Processo : 1.29.001.000150/2007-14 (Voto 131/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental - art. 34, III, da Lei nº 9.605/98. comercialização de espécimes provenientes da coleta, apanha ou pesca proibidas. Ausência de indícios de que a pesca proibida tenha ocorrido em águas da União ou de qualquer outra circunstância que justifique o prosseguimento do feito no âmbito federal. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Voto pela homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
41. Processo : 1.20.000.000834/2007-51 (Voto 132/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Notícia anônima. Tráfico de drogas. Ausência de menção de que o tráfico de drogas seja internacional. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuição. Homologação.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
42. Processo : 1.00.000.008529/2007-09 (Voto 133/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Inquérito Policial. Crime de uso de documento falso - art. 304 do Código Penal. Passaporte ideologicamente falso. Provada a materialidade e presentes fortes indícios da autoria. Voto pelo oferecimento da denúncia. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Passaporte emitido em nome de terceiro com a fotografia da investigada, o que o torna ideologicamente falso. Provada a materialidade e presentes fortes indícios da autoria de conduta que, em tese, se subsume em crime, impõe-se a ação penal. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
43. Processo : 1.30.011.002880/2007-10 (Voto 134/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Peças Informativas criminais. Crime de furto qualificado - art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Subtração de valores de corrente de cliente da Caixa Econômica Federal. Transferência eletrônica fraudulenta via internet. Conflito de atribuições. Competência. Art. 70 do Código de Processo Penal. Peças Informativas atuadas para apurar o desvio, via internet, de recursos de correntista da Caixa Econômica Federal situada no Rio de Janeiro. Comprovada a fraude, a Caixa Econômica Federal assumiu o prejuízo. Procuradora da República no Rio de Janeiro declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo ao fundamento de que tendo os valores sido transferidos para contas correntes em São Paulo, este seria o local de consumação do delito. Conflito de Atribuição suscitado pelo Procurador da República em São Paulo, a quem o feito foi redistribuído, sustentando que "carece competência à Justiça Federal de São Paulo para cognição e apuração dos fatos, posto que, segundo entendimento firmado por nossos Tribunais, é competente o Juízo do local da consumação do furto qualificado, vale dizer, é competente o Juízo do local da agência da vítima que teve os valores subtraídos de sua conta corrente - agência sacada, local onde o dano foi suportado." Competência para processar e julgar o delito do lugar da infração - art. 70 do Código de Processo Penal. Crime de furto mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, que se consuma no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, mesmo se efetivado via internet, ocorre no local onde o cliente lesado da CEF mantém a sua conta corrente. Entendimento do STJ acompanhado por esta Câmara. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao suscitado.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
44. Processo : 1.25.000.000799/2004-41 (Voto 135/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Inquérito Policial. Declaração falsa de renda com o fim de obter isenção de taxa de ocupação de imóvel em terreno da união. Caracterização do crime de falsidade ideológica - art. 299 do Código Penal. Indícios de materialidade e autoria demonstrados. Oferecimento da denúncia. Inquérito policial inicialmente instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Arquivamento requerido no sentido da atipicidade dos fatos narrados, considerando que declaração prestada por particular, sujeita à verificação posterior pela Administração Pública, não configura crime. Não se pode admitir, em princípio, a atipicidade da conduta daquele que afirma não ter condições de pagar taxa devida, mas é sócio proprietário de uma empresa e que declarou receber R\$ 15.000,00 mensais. Presentes indícios de materialidade e autoria de conduta que, em tese, se subsume em crime, impõe-se a ação penal. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
45. Processo : 1.00.000.001170/2008-11 (Voto 136/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Inquérito Policial. Importação irregular de medicamento - artigo 273, § 1º-b, I, do Código Penal. Grande quantidade. Internacionalidade do delito. Competência da Justiça Federal. Voto pela não declinação de competência e pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal. Importação irregular de 580 comprimidos de medicamentos que não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Investigado que adquiriu os medicamentos no Paraguai. Presente a internacionalidade da conduta. Competência da justiça federal que se impõe. Voto pela não declinação de competência e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
46. Processo : 1.00.000.010267/2007-34 (Voto 137/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Inquérito Policial. Importação irregular de medicamento - artigo 273, § 1º-b, I, V e VI, do Código Penal. Pequena quantidade. Uso próprio. Princípio da insignificância. Aplicabilidade no caso. Arquivamento. Importação irregular de uma cartela de medicamento, com 20 comprimidos, que não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Investigado que trazia o medicamento para uso próprio. Pequena quantidade que denota a inexistência de lesão ou perigo de lesão à saúde pública. Cabível o reconhecimento do crime de bagatela no caso. Voto pela insistência no arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
47. Processo : 1.23.002.000369/2007-27 (Voto 138/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra o meio ambiente - art. 50 da Lei nº 9.605/98. Desmatamento de mata nativa sem prévia aprovação da autoridade competente. Terras da União. Competência Federal. Prescrição. Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime ambiental previsto no artigo 50 da Lei 9605/98. Pena máxima abstratamente cominada de 1 ano de detenção, prescrevendo em 4 anos, conforme a regra do artigo 109, V, do Código Penal. Ultrapassados mais de 5 anos, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
48. Processo : 1.16.000.000038/200-75 (Voto 139/2008)  
Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa : Procedimento Administrativo. Supostas irregularidades na cobrança de créditos tributários. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Autos remetidos à consideração desta 2ª CCR. Ausência de manifestação de arquivamento no âmbito penal que torna injustificável a remessa e o pretendido exercício revisional desta Câmara Criminal. Voto pelo não conhecimento e devolução dos autos à origem. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na cobrança de créditos tributários, consistentes na cobrança judicial e compensação tributária na esfera administrativa, simultaneamente, sobre o mesmo crédito. Procurador da República remeteu os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e, após, encaminhou os autos à consideração desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Observa-se, entretanto, que não houve manifestação de arquivamento no âmbito criminal. O Procurador da República entendeu que "havendo fundados in-





dícios de crime, caberá ao Poder Judiciário o encaminhamento das peças na forma do art. 40 do CPP, ou a Delegacia da Receita Federal mediante representação fiscal para fins penais, uma vez exaurido o exame na esfera administrativa". Verificada a ausência de interesse no âmbito criminal, voto pelo não conhecimento e devolução dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências pertinentes.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

49. Processo : 1.16.000.000140/2008-28 (Voto 140/2008)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Retenção de CTPS por empregador. Artigo 203, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência Federal. Voto pela não homologação da remessa e pelo retorno dos autos à origem para que outro Procurador da República exerça a *opinio delicti*. Trata-se de Procedimento Administrativo Criminal instaurado para apurar a prática de retenção de CTPS de empregado por empregador. Procurador da República, entendendo que a conduta configura o crime previsto no artigo 305 do Código Penal, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Entendo que a conduta narrada configura o crime previsto no artigo 203, § 1º, inciso II, do Código Penal, e não o artigo 305 do mesmo diploma legal. Voto pela não homologação da remessa e pelo retorno dos autos à origem para que outro Procurador da República exerça a *opinio delicti* quanto à configuração ou não do crime previsto no artigo 203, § 1º, do Código Penal.

Decisão : Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.
50. Processo : 1.00.000.012685/2007-66 (Voto 2219/08)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de alteração de limites e formação de quadrilha, tipificados nos arts. 161, § 1º, II, 163, parágrafo único e 288, ambos do Código Penal, praticados, em tese, por determinada pessoa, com eventual participação de servidores do Incra. Inicialmente, o processo tramitou na justiça estadual, tendo o mpe se manifestado pelo arquivamento do feito. Entretanto, diante da constatação de um possível envolvimento do Incra na suposta empreitada criminosa, os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Com vistas dos autos, il. Procurador da República oficiante requereu a promoção de arquivamento por entender que não há elementos suficientes para embasar as acusações feitas, asseverando que elas não passariam de ilações desprovidas de qualquer comprovação, inexistindo, destarte, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de crime. Discordância por parte do MM. Juiz, sob o argumento de que "repousam nos autos vários indícios das condutas ilícitas praticadas pelos supostos invasores do imóvel de propriedade da vítima, bem como da participação do Incra, direta ou indiretamente, em tais fatos, conforme se extrai do próprio teor da decisão proferida pelo Juiz de Direito que repousa às fls. 62-65, assim como farta documentação acostada às fls. 71-131" destarte, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Voto pela não homologação do pedido de arquivamento e pela designação de um novo membro do MPF para a continuação da persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
51. Processo : 1.12.000.000723/2006-36 ( Voto 2250/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente na venda de madeira, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
52. Processo : 1.23.000.003153/2007-33 (Voto 2251/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente na venda de madeira, sem licença da autoridade competente. o il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela Homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

53. Processo : 1.23.000.002873/2007-81 (Voto 2252/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente na venda de madeira, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
54. Processo : 1.23.000.003048/2007-02 (Voto 2253/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA (transporte de madeira sem licença da autoridade competente). O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
55. Processo : 1.23.000.003055/2007-04 (Voto 2254/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em armazenar madeira sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
56. Processo : 1.23.000.003226/2007-97 (Voto 2255/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA (transporte de madeira sem licença da autoridade competente). O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
57. Processo : 1.23.000.003190/2007-41 (Voto 2256/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em armazenar madeira sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
58. Processo : 1.23.000.003047/2007-50 (voto 2257/08)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental (art. 46, parágrafo único, Lei 9.605/98) notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito 240 kg de palmito, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

59. Processo : 1.22.000.005013/2007-37 (Voto 2258/08)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Trata-se de peça informativa instaurada a partir de representação de determinada pessoa que efetuou uma compra pela "internet" no valor de R\$ 1.299,01, mas não recebeu a mercadoria. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual em razão da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Voto pela homologação da remessa dos autos ao "Parquet" Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
60. Processo : 1.23.002.000072/2005-08 (voto 2259/08)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar suposto crime de ameaça e reinvidicação de posse de interesse individual. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União que atraia a competência da Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
61. Processo : 1.24.000.000553/2007-50 (voto 2260/08)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de dois Vereadores de determinado município paraibano, noticiando supostas irregularidades na administração do atual Prefeito, tais como fraude em licitação, uso indevido de veículos, pagamento indevido de diárias a servidores a ao próprio Prefeito, dentre outras. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de possíveis irregularidades com recursos repassados pela União, não se justificando, portanto, a competência da Justiça Federal. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuição, com a conseqüente remessa dos autos à PRR/5ª Região em virtude de possível crime praticado por Prefeito municipal ante os indícios constantes dos autos.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
62. Processo : 1.00.000.012455/2007-05 (Voto 2262/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Trata-se de ofício encaminhado a esta 2ª Câmara por Procurador da República, o qual comunica a remessa dos autos de determinado procedimento administrativo, que versa sobre possível crime contra a economia popular, ao Ministério Público Estadual. Decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal nos autos do processo nº 1.00.001.000058/2007-72. Consignada a remessa. nada a prover.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
63. Processo : 1.00.000.012692/2007-68 (Voto 2277/2008)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Denúncia oferecida pelo MPF em virtude da eventual prática do crime de corrupção eleitoral continuada, prevista no art. 299, "caput", do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal. O il. membro do "parquet" deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, por entender que "em razão da continuidade delitiva do artigo 71 do CP, a pena mínima, com aumento mínimo de um sexto, não permite a suspensão condicional do processo, em razão da reiteração por 19 vezes do delito, como capitulado à fl. 04." O MM. Juiz, por sua vez, não remeteu o processo ao PGR sob o argumento de que "remeter o processo ao Procurador-Geral, nesta fase, implicaria em julgamento antecipado sobre a continuidade delitiva, o que, nesta fase, é vedado". Nesse contexto, foi impetrado "habeas corpus" da decisão do magistrado, o qual foi deferido para que os autos fossem encaminhados para esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. Voto pela insistência na impossibilidade de suspensão condicional do processo, porquanto o aumento de pena advindo da continuidade delitiva obsta a concessão do benefício, conforme entendimento firmado no STJ.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.

64. Processo : 1.00.000.012103/2007-41 (Voto 2281/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de ofício oriundo do MM. Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP encaminhando cópia da ata de audiência, na qual não houve o comparecimento do il. representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista que o fato noticiado refoge às atribuições desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, voto pelo não conhecimento do expediente, com a conseqüente remessa à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

65. Processo : 1.29.011.000361/2007-38 (Voto 2264/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício de il. Procuradora da República encaminhando cópia de parecer apresentado nos autos de mandado de segurança, bem como outras cópias referentes à comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito madeira serrada, sem licença da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

66. Processo : 0.15.000000368/2004-87 (Voto 2265/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimentos Administrativos instaurados com o intuito de apurar a retirada de areia da reserva indígena Pitaguary. Após diligências, o il. Procurador da República determinou o arquivamento dos autos em virtude da solução dos fatos narrados pela FUNAI, evitando conflitos, bem como porque no momento não há infringência legal que justifique a continuidade da persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

67. Processo : 1.30.011.002141/2007-28 (Voto 2282/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de ofício encaminhado a esta 2ª Câmara por il. Procurador da República oficiante na PR/GO, tendo em vista possível erro material constante de deliberação deste colegiado, na qual foi conhecido o conflito de atribuição entre a PR/RJ e a PR/GO e decidido que incumbe à PR/GO prosseguir na persecução penal, uma vez que a conta corrente da pessoa lesada estaria situada em Cora Coralina/GO e não no Rio de Janeiro. após a análise dos autos, corrigindo o erro material apontado, voto pela designação de outro membro do MPF no Rio de Janeiro para dar prosseguimento à persecução penal por ser este o local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

68. Processo : 1.27.000.001281/2007-01 (Voto 2283/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do presidente de determinada associação de produtores rurais do Município de Baixa Grande do Sul/PI, dando conta de suposto conflito de terras. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual em razão da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, que justifique a atuação do MPF. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

69. Processo : 1.16.000.002857/2007-23 (Voto 2284/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação do IBAMA, na qual se noticia suposto crime ambiental consistente em danificar área de preservação permanente que encontra-se inserida na APA do Planalto Central (criada por decreto). A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o simples fato da APA do Planalto Central ter sido criada por decreto não impõe a competência da Justiça Federal. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, haja vista que "tratando-se de áreas de proteção ambiental, ou seja, aquelas criadas a partir de ato legislativo ou administrativo específico, em relação às quais se confere proteção especial, impõe-se avaliar sua origem, dado que, diante da com-

petência concorrente prevista na Constituição Federal, poderão ter sido definidas por qualquer daqueles entes. Assim, se o ato for federal, está presente o interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal; se for Estadual ou Municipal, será da Justiça Estadual a competência para a apreciação de possível crime ambiental" (HC nº 38.649/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª turma, DJ de 26.06.2006).

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

70. Processo : 1.26.002.000184/2007-19 (Voto 2285/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 (venda de combustível adulterado). O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da união. Precedentes do pretório exelso (RE nº 502.915/SP, DJ de 27.04.2007) e do C. STJ. Voto pela homologação da remessa ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

71. Processo : 1.33.013.000072/2007-96 (Voto 2286/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de procedimento instaurado a fim de se apurar suposto crime ambiental tendo em vista a implantação de loteamento, ou seja, obra potencialmente poluidora, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. precedentes do C. STJ. Voto pela homologação da remessa ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

72. Processo : 1.29.001.000156/2007-91 (Voto 2287/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente na pesca de 05 quilos de peixe, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

73. Processo : 1.30.011.004746/2007-53 (Voto 2288/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de denúncia via correio eletrônico, na qual determinada pessoa noticia o recebimento de e-mails indesejados, de conteúdo sexual e ofensivo. O il. Procurador da República declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Corroborando a manifestação do il. Membro oficiante, voto pela homologação da remessa ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

74. Processo : 1.34.024.000151/2007-31 (Voto 2289/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 (venda de combustível adulterado). O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ante a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Precedentes do pretório excleso (RE nº 502.915/SP, DJ de 27.04.2007) e do C. STJ. Voto pela homologação da remessa ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

75. Processo : 1.34.011.004522/2007-41 (Voto 2290/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício do MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para apuração dos supostos delitos previstos nos arts. 203 e 297, § 4º, ambos do CP. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que, no tocante ao suposto delito do art. 203 do CP, não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União; e, quanto à suposta falta de anotação em CTPS (art. 297, § 4º, CP), por aplicação analógica da Súm. 62 do C. STJ. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, eis que houve apenas lesão a direito individual e não à Organização Geral do Trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

76. Processo : 1.23.000.000107/2008-63 (Voto 2291/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito madeira, sem licença da autoridade competente. A il. Procuradora da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

77. Processo : 1.23.002.000517/2007-11 (Voto 2292/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA (transporte de duas pacas). A il. Procuradora da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

78. Processo : 1.26.002.000075/2007-93 (Voto 2293/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostos desvios de verbas federais imputados em tese à Prefeitura Municipal. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor da Procuradoria Regional da República da 5ª região, uma vez que o suposto delito teria sido praticado por atual Prefeita Municipal. Voto pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição, uma vez que a simples remessa dos autos à PRR/5ª Região não significa arquivamento, não se inserindo, portanto, dentre as atribuições desta Câmara de Coordenação e Revisão.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

79. Processo : 1.23.002.000519/2007-01 (Voto 2294/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA (transporte de pescado). A il. Procuradora da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. voto pela homologação da remessa dos autos ao mp estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

80. Processo : 1.27.000.001170/2007-97 (Voto 2295/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de "dvd" entregue na PR/PI em Teresina por determinada pessoa, contendo registro de apreensão por fiscais do IBAMA de animais abatidos e um tatu vivo, o que caracterizaria em tese o delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98. O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que, após diligências, constatou que o suposto delito não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

81. Processo : 1.26.000.002090/2007-96 (Voto 2296/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa :

Trata-se de peça de informação instaurada a partir de notícia-crime oferecida pelo TRT/6ª Região, noticiando o fato de que determinada pessoa estaria exercendo ilegalmente a profissão de advogado nos autos de quatro reclamações trabalhistas, inclusive em audiências, utilizando indevidamente o número de inscrição de outra pessoa. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o fato noticiado caracterizaria contravenção penal, nos termos do art. 47 do decreto-lei nº 3.688/41, o qual dispõe: "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício". Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, tendo em vista possível prática do delito previsto no art. 299 do CP, jus-





tificando-se a competência da Justiça Federal para instrução e julgamento do feito em razão do descumprimento de preceitos éticos defendidos pela ordem dos advogados do Brasil (art. 44, II, Lei 8.906/94), a qual constitui uma autarquia federal de natureza peculiar. Precedente: CC nº 44.304/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ de 26.03.2007.

- Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.
82. Processo : 1.22.000.000254/2008-71 (Voto 2297/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de peça informativa instaurada na PR/MG em Belo Horizonte, a partir de representação do IBAMA noticiando possível prática de crime ambiental previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98. A il. Representante do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito e, na hipótese de homologação por esta Câmara, pela posterior remessa à Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, uma vez que o fato em tese delituoso teria ocorrido no Município de Itaobim, o qual, nos termos da resolução 600-17 do TRF/1ª Região, está adstrito ao Município de Governador Valadares/MG. Voto pelo não conhecimento da promoção, eis que a simples remessa à outra Procuradoria da República não significa arquivamento, não se inserindo, portanto, dentre as atribuições desta câmara.
- Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.
83. Processo : 1.29.011.000420/2007-78 (Voto 2298/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA (pesca com petrechos proibidos). O il. Procurador da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
84. Processo : 1.29.011.000410/2007-32 (Voto 2299/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito produtos agrotóxicos (herbex) nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da união, ressaltando que não há prova de que as mercadorias armazenadas eram provenientes de contrabando ou descaminho. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
85. Processo : 1.29.011.000409/2007-16 (Voto 2300/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da comunicação de crime ambiental notificado pelo IBAMA, consistente em manter em depósito produtos agrotóxicos (embalagens de herbex) nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei. O il. Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o suposto delito em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressaltando que não há prova de que as mercadorias armazenadas eram provenientes de contrabando ou descaminho. Voto pela homologação da remessa dos autos ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
86. Processo : 1.23.000.002018/2007-71 (Voto 2301/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa :  
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de determinada pessoa a respeito de suposta aplicação irregular de verbas repassadas por uma fundação municipal a uma entidade de assistência privada (centro comunitário), caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do CP. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual em razão da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas ou entidades autárquicas, já que não há notícia nos autos de utilização de verba federal no convênio firmado entre a fundação municipal e o centro comunitário. ressaltou, ainda, que há indícios de possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral por prefeito municipal, tendo sido, portanto, determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Pará. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

87. Processo : 1.20.000.000193/2007-35 (Voto 2302/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças de informação instauradas a partir de representação do IBAMA, na qual se noticia suposta prática de crime contra a fauna, haja vista que determinada pessoa teria em sua posse animais silvestres, mantidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente. A il. Procuradora da República determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que inexiste qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da união, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
88. Processo : 1.30.011.004924/2007-46 (Voto 2303/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Peças de informação instauradas a partir de representação do IBAMA, na qual se noticia suposta prática de crime contra a fauna, haja vista que determinada pessoa teria em sua posse animais silvestres, mantidos em cativeiro, sem autorização do órgão competente. O il. Membro do MPF determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que inexiste qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da união, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
89. Processo : 1.26.000.002740/2007-01 (Voto 2304/2008)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária cometido, em tese, por ex-prefeito de determinado Município no Estado do Espírito Santo, consistente na ausência de repasse de valores devidos à previdência social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. determinado o arquivamento do feito ante a quitação do referido débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
90. Processo : 1.34.001.002208/2006-13 (Voto 578/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O representante do MPF requereu o arquivamento ante a ausência de ação fiscal em curso na Delegacia da Receita Federal e no INSS. Discordância do Magistrado Federal. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
91. Processo : 1.29.018.000098/2007-17 (Voto 579/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Crime de desobediência. Descumprimento de decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública. Promoção de arquivamento, tendo em vista que o STF suspendeu a execução da liminar da sobredita ação, antes de findar o prazo para que o Procurador-Geral Federal cumprisse a ordem judicial. Voto pela homologação do arquivamento
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
92. Processo : 1.35.000.001057/2005-78 (Voto 580/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia anônima narrando a prática de desvio de verbas sindicais, não prestação de contas aos trabalhadores e insatisfação da categoria com a atual diretoria. O Membro Ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ante a ausência de lesão a bem jurídico da União. Voto pela homologação da declinação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
93. Processo : 1.00.000.009045/2007-79 (Voto 581/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Inquérito Policial. Crime de receptação (art. 180, do CP). Depósitos de cheques roubados de um malote na cidade de Guarapari/ES em conta-corrente da agência da CEF. O Membro Ministerial pugnou pelo arquivamento com base na autoria não comprovada. Discordância do Magistrado Federal. Arquivamento prematuro. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* federal para dar curso às investigações.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
94. Processo : 1.30.011.000749/2006-37 (Voto 582/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Crime de desobediência (art. 330, CPB). Descumprimento de ordem judicial proferida por Juiz Federal. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. discordância do Magistrado Federal. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para oferecer a denúncia.

- Decisão : Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
95. Processo : 1.35.000.000672/2006-48 (Voto 583/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação, para apurar o suposto crime contra a honra de servidor público federal e entidade autárquica de direito público. O Membro Ministerial determinou o arquivamento, por entender que a conduta é atípica. Voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
96. Processo : 1.00.000.002599/2007-45 (Voto 585/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Inquérito Policial. Estelionato previdenciário - art. 171 § 3º do CP. Promoção de arquivamento com base na impossibilidade de se apurar a materialidade e autoria. O MM. Magistrado entendeu prematuro o arquivamento deste feito, por constatar que o presente IPL aguarda realização de diligência. Presentes indícios de autoria e materialidade. Voto no sentido de que seja designado outro membro do *Parquet* para dar curso às investigações.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
97. Processo : 1.00.000.010978/2007-17 (Voto 586/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Inquérito Policial. Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do princípio da insignificância, eis que o valor das mercadorias é inferior a R\$ 10.000,00. Inaplicabilidade. Valor das mercadorias R\$ 6.746,00. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
98. Processo : 1.35.000.000373/2007-94 (Voto 587/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Procedimento administrativo. Crime previdenciário. Art. 168-a. Fatos delituosos tratados neste feito já foram examinados e resultaram em ações criminais em trâmite na Justiça Federal. Arquivamento que se impõe , sob pena de configuração do *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
99. Processo : 1.30.002.000042/2005-59 (Voto 588/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Procedimento administrativo. Estelionato praticado contra idoso. Lesão a interesse particular. O Membro Ministerial por tratar-se de ilícito da competência da justiça comum, determinou a remessa de cópia destes autos ao MPE para providências de estilo. Após, determinou o arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
100. Processo : 1.23.000.002038/2007-41 (Voto 589/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Procedimento administrativo. Irregularidades no CEPROF (Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais). O Membro Ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, ante a ausência de lesão a bens, serviços e interesse da união. Voto pela homologação da declinação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
101. Processo : 1.00.000.010591/2007-52 (Voto 590/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Inquérito policial. Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Pedido de arquivamento com base na ausência de crime. Discordância do Magistrado Federal. Existência de indícios de prática do delito de moeda falsa. Voto pela designação de outro Membro ministerial para oferecer a denúncia.
- Decisão : Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
102. Processo : 1.15.000.001741/2007-12 (Voto 591/2008)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa : Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Incabível. oferecimento da denúncia. Apreensão de notebook de procedência estrangeira e introduzido ilegalmente em território nacional, mediante falsa declaração de conteúdo. Voto pela designação de outro membro para o oferecimento da denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 103. Processo : | 1.22.009.000523/2007-38 (Voto 592/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 108. Processo : | 1.00.000.008527/2007-10 (voto 8.179/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 113. Processo : | 1.16.000.000677/2007-15 (voto 8.184/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator :       | Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Relator :       | Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins (voto 546/07)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ementa :        | Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de movimentação bancária considerada atípica por empresa de cobrança. Há suspeitas de que a referida empresa esteja desviando dinheiro da prefeitura de Governador Valadares. o Membro Ministerial determinou o arquivamento visto que já há inquérito sigiloso instaurado para apurar o comprometimento de verba federal destinada a programas sociais no município em comento. Arquivamento que se impõe do presente procedimento administrativo, sob pena de configuração do <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do arquivamento proposto.                                                                                                                                                                                                                                                            | Voto-vista :    | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ementa :        | Procedimento Administrativo. Movimentação em conta corrente de valores incompatíveis com a capacidade financeira do titular da conta. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto que não há indícios de crime da competência federal. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Ementa :        | Voto vista. Inquérito policial instaurado para apurar delito tipificado no art.308 do CP, supostamente praticado por estrangeiro. Manifestação do MPF no sentido de que o réu não tem direito ao benefício da transação penal por não preencher os requisitos previstos no art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/95, ocasião em que representou pela decretação da prisão preventiva do mesmo para aplicação da Lei Penal. Discordância do MM. Juiz, por entender que o acusado preenche os requisitos legais à transação penal. Mostra incabível a proposta de transação penal, haja vista que, a situação do alienígena é totalmente irregular para permanecer no Brasil, seja porque não tem condições materiais de aqui se manter, ou ainda pelo esgotamento, em muito do prazo de estada como turista, se regular fosse a situação. O eminente Membro Relator votou ( voto nº 546/07-ACPL) pela insistência na negativa de proposta de transação penal pelo motivo acima explicitado e também pela insistência quanto à representação pela decretação da custódia preventiva. Acompanho o relator no que tange à impossibilidade da transação penal. | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 104. Processo : | 1.17.001.000068/2007-19 (Voto 593/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Decisão :       | Acolhido por maioria voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista. Vencido o Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 114. Processo : | 1.00.000.011535/2007-35 (voto 8.185/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator :       | Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 109. Processo : | 1.00.000.012448/2007-03 (voto 8.180/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ementa :        | Procedimento administrativo instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária. Oficiada a Receita Federal informou que não há ação fiscal em face da empresa representada. O Membro Ministerial determinou o arquivamento ante a ausência de constituição de crédito definitivo. Voto pela homologação do arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Relator :       | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2154/07)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Ementa :        | Representação criminal. Descumprimento de requisições para fins de condução de investigação criminal pelo Ministério Público Federal. Parecer da Corregedoria Geral da Polícia Federal considerando que falece ao <i>Parquet</i> possibilidade de realização de diligências investigatórias. Ante a possibilidade de eventual presença de conduta delitosa, determino o retorno dos autos à Procuradoria de origem para adoção das providências que entender cabíveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Voto-vista :    | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 105. Processo : | 1.34.001.005912/2002-02 (Voto 594/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Ementa :        | Voto-vista. Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Supostos delitos de grilagem de terras, falsificações de escrituras, dentre outros, praticados por quadrilha. O Membro Ministerial determinou o arquivamento em face da ausência de elementos que justifiquem o início de qualquer investigação. Homologação do arquivamento pela relatora em virtude da vedação constitucional ao anonimato. Pedido de vista. Após verificar a prática de possível delito de tráfico internacional de drogas, que atrairia a competência da Justiça Federal, acompanho o voto (nº 2154 - JE) lançado pela il. Relatora.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 115. Processo : | 1.14.000.001930/2007-14 (voto 8.186/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator :       | Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Decisão :       | Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista acompanhou o voto da Relatora que foi acolhido por unanimidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ementa :        | Representação criminal. Suposta prática de crime de lavagem de dinheiro. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de qual seria a infração anterior à da "lavagem". O MM. Magistrado entendeu prematuro o arquivamento deste feito, por constatar que não foram colhidas declarações do representado, ou oficiadas as lotéricas em que foram resgatados os bilhetes premiados para obtenção de esclarecimentos. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade às investigações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 110. Processo : | 1.24.000.000315/2006-63 (voto 8.181/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Ementa :        | Procedimento Administrativo. Consulta formulada no sentido de que sejam firmadas diretrizes institucionais acerca dos limites, poderes e deveres dos Membros do Ministério Público. Independência funcional. Incidência. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 127, da Constituição da República/88, como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Independência funcional decorrente da própria função fiscalizadora que exerce o Ministério Público, relativamente à correta aplicação da lei ao caso concreto. O argumento de que a independência funcional há de ser respeitada apenas quando se atua como <i>custos legis</i> , estabelece uma falsa premissa, na qual se sustenta que o órgão de segundo grau do Ministério público não poderá apresentar contrarrazões. Os órgãos de execução não têm efetivamente atuação na relação jurídica processual, mas sim o Ministério Público, na qualidade formal, titular da pretensão punitiva é que tem atuação, neste sentido: o sujeito da relação processual é o Ministério Público, que se faz presente através de seus vários órgãos. desta feita, faz-se claro a manifestação abraçada por Pontes de Miranda, de que os órgãos não representam o sujeito de direito, mais o "presentam". Em qualquer circunstância processual, quem se manifesta no processo é, sob o aspecto jurídico, o Ministério Público, como sujeito da relação processual penal. outrossim, a diversidade eventual de pronunciamentos decorre do próprio princípio da autonomia funcional de seus Membros (art. 127, § 1º, CF/88), e em nada afeta o princípio da indisponibilidade da ação penal pública e do recurso interposto, eis que o compromisso com a verdade, que inspira a atuação do ministério público, jamais exigiria que a manifestação de um órgão vinculasse o outro. |
| Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Ementa :        | Voto-vista. Procedimento administrativo. Supostos crimes praticados por componentes do Poder Executivo Estadual. O Membro Ministerial declinou em favor do Ministério Público Estadual em virtude de tramitar na Justiça Estadual ação declaratória. A relatora elaborou voto (nº 2216 - JE) pelo não conhecimento da promoção de declínio e remessa do feito à PRR da 5ª Região em face do envolvimento do atual prefeito de João Pessoa/PB. Pedido de vista. Voto pela não homologação do declínio e pela remessa do feito ao Procurador-chefe da PRR da 5ª Região para as providências cabíveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 106. Processo : | 1.00.000.011940/2007-53 (voto 8.177/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Decisão :       | Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 116. Processo : | 1.00.000.005577/2007-37 (voto 8.187/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator :       | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2021/07)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 111. Processo : | 1.23.000.002897/2007-31 (voto 8.182/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Voto-vista :    | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ementa :        | Procedimento Administrativo. Suposto crime previsto no artigo 293, § 1º, inciso III, alínea "b" do CP. O Membro Ministerial determinou o arquivamento do feito fundado na aplicação ao presente caso da analogia <i>in bonam partem</i> , considerando que o crime em tela ofende a ordem tributária, assim como aqueles insculpidos na Lei nº.10.684/03, havendo, dessa forma, a extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do crédito tributário. Inaplicabilidade. Mencionado delito pune a utilização, no exercício de atividade comercial ou industrial, de produtos/mercadorias destituídas de selo de controle tributário. Designação de outro Membro Ministerial para oferecimento da denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Ementa :        | Voto-vista. Inquérito policial. Saque indevido de valor referente ao seguro-desemprego. Arquivamento requerido com fundamento na inexistência de elementos nos autos suficientes a demonstrar que o investigado obtivera dolosamente a vantagem ilícita. Discordância do magistrado que constatou a materialidade e indícios da <i>provável</i> autoria dolosa. a relatora entendeu não haver elementos que indiquem que o indiciado agiu com dolo, votando (voto nº 2021-JE) pela homologação (SIC) do arquivamento. Pedido de vista. A inexistência de dolo somente poderá ser verificada no curso da ação penal. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> para o prosseguimento da persecução penal.                                                                                                                                                        | Ementa :        | Procedimento administrativo. Crime ambiental. Ter em depósito palmito sem a devida licença do Órgão ambiental competente. (art. 46 da Lei nº 9.605/98). O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Decisão :       | Após voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 117. Processo : | 1.35.000.000998/2007-56 (voto 8.188/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 107. Processo : | 1.26.000.001846/2007-80 (voto 8.178/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 112. Processo : | 1.20.000.000863/2006-32 (voto 8.183/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Relator :       | Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 2042/07)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator :       | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ementa :        | Procedimento Administrativo. Suposto crime previsto no artigo 293, § 1º, inciso III, alínea "b" do CP. O Membro Ministerial determinou o arquivamento do feito fundado na aplicação ao presente caso da analogia <i>in bonam partem</i> , considerando que o crime em tela ofende a ordem tributária, assim como aqueles insculpidos na Lei nº.10.684/03, havendo, dessa forma, a extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do crédito tributário. Inaplicabilidade. Mencionado delito pune a utilização, no exercício de atividade comercial ou industrial, de produtos/mercadorias destituídas de selo de controle tributário. Designação de outro Membro Ministerial para oferecimento da denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Voto-vista :    | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Ementa :        | Procedimento Administrativo. Condutas criminosas praticadas por ex-funcionário do Banco do Brasil. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto tratar-se de sociedade de economia mista. Aplicabilidade da Súmula nº 42 do STJ. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Ementa :        | Voto-vista. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do delito de descaminho, tipificado no art. 334, do Código Penal. O Membro Ministerial da PR/PE declinou da atribuição e remeteu os autos à PR/SP. O membro desta Procuradoria requereu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, haja vista que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais). Discordância do magistrado. A relatora elaborou voto (nº 2042-JE) pela homologação da remessa. Pedido de vista. Equívoco na manifestação da il. Relatora. Questão da remessa já superada, visto que o membro da PR/SP requereu o arquivamento do feito. Inaplicabilidade do mencionado princípio à hipótese dos autos. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> para prosseguimento da persecução penal. | Decisão :       | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decisão :       | Após voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |





|               |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |               |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |               |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decisão       | : | Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 126. Processo | : | 1.36.000.000003/2008-09 (voto 8.197/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 134. Processo | : | 1.25.013.000109/2006-77 (voto 8.205/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 118. Processo | : | 1.29.011.000417/2007-54 (voto 8.189/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Ter em depósito carvão vegetal nativo, sem licença da autoridade competente. Competência da Justiça Estadual. O Membro ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, Visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Ementa        | : | Inquérito policial. Supostos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90). Inexistência de ações fiscais em curso na Receita Federal. Caso instauradas, constatando o órgão quaisquer irregularidades será remetida representação fiscal para fins penais para as providências cabíveis. Indícios do delito de <i>falsum</i> . Voto pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para prosseguir na persecução penal.                                                                                             |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental previsto no art.34 da Lei nº 9.605/98. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, haja vista que a atividade pesqueira não se deu em rio transnacional ou interestadual. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                  | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. A Dra., Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 127. Processo | : | 1.29.011.000411/2007-87 (voto 8.198/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 135. Processo | : | 1.16.000.001632/2007-50 (voto 8.206/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 119. Processo | : | 1.34.026.000092/2007-81 (voto 8.190/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento administrativo. Crime ambiental previsto no art. 56, § 1º da Lei nº 9.605/98. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental ocorrido em Área de Preservação Ambiental- APA. Competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. Voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro Membro para oferecer a denúncia.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. O Membro ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual por verificar que mencionado delito é da competência da Justiça Estadual. Ausência de interesse direto e específico da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                      | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 128. Processo | : | 1.00.000.012680/2007-33 (voto 8.199/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 136. Processo | : | 1.34.008.000035/2008-09 (voto 8.207/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 120. Processo | : | 1.36.000.000008/2008-23 (voto 8.191/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Inquérito policial. "Rádio-pirata". Ausência de autorização. O Membro Ministerial requereu o arquivamento por entender atípica a conduta, visto que não foi julgado pedido de autorização de funcionamento pelo Ministério das Comunicações. Discordância do Magistrado, que entende que o simples pedido de autorização não elide a conduta criminosa. A demora na apreciação deste pedido não autoriza o agente a operar os equipamentos de telecomunicações. O funcionamento irregular de rádio clandestina se subsume ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Competência do Juizado Especial Criminal. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal. | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Remessa de peças informativas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual por verificar que mencionado delito é da competência da Justiça Estadual. Ausência de interesse direto e específico da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                      |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Funcionar carvoaria, sem licença da autoridade competente. O Membro ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                        | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 129. Processo | : | 1.34.008.000061/2008-29 (voto 8.200/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 137. Processo | : | 1.34.008.000034/2008-56 (voto 8.208/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 121. Processo | : | 1.33.003.000347/2007-19 (voto 8.192/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Peças informativas. Crime ambiental. Comercialização de 78,319m³ de madeira serrada de diversas espécies sem a emissão de licença outorgada pelo órgão competente (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Remessa de peças informativas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual por verificar que mencionado delito é da competência da Justiça Estadual. Ausência de interesse direto e específico da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                      |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental. Derrubar árvores nativas de área de preservação permanente. Propriedade particular. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 130. Processo | : | 1.27.000.001040/2007-54 (voto 8.201/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 138. Processo | : | 1.00.000.011929/2007-93 (voto 8.209/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 122. Processo | : | 1.27.000.001231/2007-16 (voto 8.193/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Representação. Supostos crimes de ameaça e de apropriação indebita contra particulares. O Membro Ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Ementa        | : | Inquérito Policial. Supostos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I , da Lei nº 8.137/90). Inexistência de ações fiscais em curso na Receita Federal. Caso instauradas, constatando o órgão quaisquer irregularidades será remetida representação fiscal para fins penais para as providências cabíveis. Voto pela insistência no pedido de arquivamento do presente inquérito em relação ao crime de sonegação e determino a remessa dos autos à Procuradoria de origem para manifestação sobre eventual crime contra a ordem financeira. |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Suposta ameaça sofrida por agente de Parque Nacional. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                        | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 131. Processo | : | 1.23.002.000388/2007-53 (voto 8.202/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 139. Processo | : | 1.34.008.000616/2007-51 (voto 8.210/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 123. Processo | : | 1.15.000.001209/2007-97 (voto 8.194/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Representação. Supostos descontos indevidos de beneficiário do INSS. Consignação efetuada em razão de empréstimo junto à instituição financeira. O Membro Ministerial declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental. Comercializar madeira serrada sem cobertura da Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF (art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                    |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime de homicídio. Grupo de extermínio. Suposta motivação política. O il. Membro do <i>Parquet</i> declinou de sua atribuição por entender que falece a conotação política do crime, de modo a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                       | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 132. Processo | : | 1.34.008.000052/2008-38 (voto 8.203/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 140. Processo | : | 1.36.000.000004/2008-45 (voto 8.211/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 124. Processo | : | 1.29.011.000414/2007-11 (voto 8.195/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Quebra de sigilo fora das hipóteses previstas em Lei (art.10 da Lei Complementar nº 105/01). O il. Membro do Ministério Público Federal declinou de sua atribuição, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). ter em depósito carvão vegetal nativo, sem licença da autoridade competente. Competência da Justiça Estadual. O Membro ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da união. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                           |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime ambiental previsto no art. 56, §1º da Lei nº 9.605/98. O Membro Ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que não houve lesão a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do declínio.                                                                                                                                                                                                                                                                 | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 133. Processo | : | 1.14.000.001905/2007-31 (voto 8.204/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 125. Processo | : | 1.30.005.000063/2007-14 (voto 8.196/08)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Relator       | : | Dr. Wagner Natal Batista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (art.334 do CP). Declínio de atribuição. Competência do local onde foram apreendidos os objetos introduzdos ilegalmente no país. Súmula 151 do STJ. Atribuição da PR/BA para oficiar no feito. Voto pela não homologação do presente declínio, designando outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Ementa        | : | Procedimento Administrativo. Comunidade no "orkut". Notícia de transferência, em tese, de comunidade para outro participante sem consentimento da criadora. O Membro ministerial determinou o arquivamento e remeteu o feito à 3ª CCR, que por sua vez, encaminhou os autos a esta Câmara por entender que os fatos " <i>se inserem mais adequadamente na esfera de atribuições</i> " desta. Os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. Voto pela não homologação e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Decisão       | : | Acolhido por unanimidade o voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

141. Processo : 1.23.000.002822/2007-50 (voto 8.212/08)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista  
Ementa : Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). transporte de madeira sem autorização da autoridade competente. Competência da Justiça Estadual. O Membro ministerial declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, visto que os fatos não dizem respeito a bens, serviços ou interesses da união. Voto pela homologação do declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
142. Processo : 1.23.000.001549/2005-84 (voto 8.213/08)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista  
Ementa : Procedimento Administrativo. Supostos crimes previstos nos artigos 203 e 299, ambos do CP. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, visto que se verificou apenas irregularidades de caráter trabalhista. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
143. Processo : 1.00.000.013139/2007-42 (voto 8.214/08)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista  
Ementa : Inquérito Policial. Crime Eleitoral (art. 300 do Código Eleitoral), em tese, praticado pelo secretário municipal e pelo prefeito. O Membro Ministerial requereu o arquivamento por ausência de justa causa. Arquivamento acolhido somente em relação ao Secretário Municipal. Depoimentos testemunhais que indicam possível dispensa de servidora por questões políticas. Existência de justa causa para propositura da denúncia. Designação da Procuradora Regional Eleitoral substituta para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
- Brasília, 18 de fevereiro de 2008

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara

WAGNER NATAL BATISTA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

#### GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine*, 79, parágrafo único e 216 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a indicação de Promotor de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 02821, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje, resolve:

DESIGNAR, em alteração à Portaria PRE/SP nº 85/2006, de 27/12/2006 (DJ de 02/01/2007 e DOE de 29/12/2006), para oficiar, no período de 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008, na condição de Promotor Eleitoral perante as Zona Eleitoral do Estado de São Paulo indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça abaixo nominado:

| ZONA | LOCAL  | PROMOTOR              | OBSERVAÇÃO |
|------|--------|-----------------------|------------|
| 178ª | COLINA | CLEBER PEREIRA DEFINA | PJ         |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e ao Exmo. Promotor de Justiça designado.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

#### MARIO LUIZ BONSAGLIA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

| PERÍODO                 | PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA            |
|-------------------------|---------------------------------------|
| 07/04/2008 a 13/04/2008 | ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN       |
| 14/04/2008 a 20/04/2008 | RÔMULO MOREIRA CONRADO                |
| 21/04/2008 a 27/04/2008 | WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA |
| 28/04/2008 a 04/05/2008 | ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA          |
| 05/05/2008 a 11/05/2008 | LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA             |
| 12/05/2008 a 18/05/2008 | PEDRO NICOLAU MOURA SACCO             |
| 19/05/2008 a 25/05/2008 | DRA. ELIANA PIRES ROCHA               |
| 26/05/2008 a 1º/06/2008 | PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO     |

Art. 2º - O plantão da PR/DF, nos termos da Portaria PGR nº 259/2006, atuará junto à Subseção de Luziânia apenas quando os atos processuais venham a ser praticados nos seus limites territoriais, ficando expressamente excluída a atuação junto ao plantão de Goiânia.

PLANTÃO - (61) 9249-8307

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 34, 27 DE MARÇO DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria nº 05, de 17 de janeiro de 2008, bem como solicitação contida no Memo/PR/DF/RB/Nº 004/08, de 26 de março de 2008, resolve:

Incluir o Procurador da República Rômulo Moreira Conrado no Grupo Especial instituído pela Portaria nº 05, de 17 de janeiro de 2008, publicada no Diário da Justiça 1, de 22 de janeiro de 2008, bem como na investigação relativa à contratação, por meio de Convênio,

Anexo à Portaria nº 017/2008

#### ESCALA DE PLANTÃO

| PERÍODO | Procurador da República           |                                            | Servidores            |                               |
|---------|-----------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
|         | Plantonista                       | Substituto                                 | Assessoria            | Coord. Jurídica               |
| 1ª a 15 | Dr. Reginaldo Pereira da Trindade | Dr. Alan Rogério Mansur Silva              | Marcelo Xavier        | José Vinícius Dinon           |
| 16 a 30 | Dr. Heitor Alves Soares           | Dr. Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro | Ângela Maria da Silva | Rogério Ângelo Lima Domingues |

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

#### CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 27 DE MARÇO DE 2008

Presidência: Otavio Brito Lopes (Presidente). Presentes os Conselheiros: Jefferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, José Carlos Ferreira do Monte (Suplente convocado), Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Conselheira Secretária), Edson Braz da Silva (Suplente convocado), José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis (Licença-prêmio) e a Corregedora-Geral Heloísa Maria Moraes Rego Pires (Licença por falecimento de membro da família). Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta.

Início: 10h e 14 min.

Deliberações:

01 - Processo nº 08130.003809/2007 Origem: PGT

Interessado: Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União.

Assunto: Proposta apresentada pelo Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira para elaboração de regras dos cursos de vitaliciamento e merecimento, no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão: Em prosseguimento à deliberação iniciada na 124ª Sessão Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, aprovar a proposta que institui no âmbito do Ministério Público do Trabalho os cursos de ingresso e vitaliciamento, destinado aos Procuradores do Trabalho em estágio probatório, a ser editada como Resolução nº 73, de 27 de março de 2008, vencidos, parcialmente, os Conselheiros Edson Braz da Silva, Lucinea Alves Ocampos e Terezinha Matilde Licks, que divergiam quanto à redação do art. 2º.

02 - Processo nº 08130.004138/2007 Origem: PGT

Interessada: Procuradora do Trabalho Daniele Corrêa Santa Catarina

Assunto: Prorrogação de Afastamento

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão: Devolvida a vista regimental pelo Presidente Otavio Brito Lopes, concedida na 138ª sessão extraordinária, após discussão e votação, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, chamar o feito à ordem, vencido o Conselheiro José Neto da Silva. Em seguida decidiu, por maioria, opinar favoravelmente à concessão parcial da prorrogação do afastamento,

da FUB pela FUNASA, para execução de serviços de atenção básica de saúde às populações indígenas nos Estados de Roraima e Mato Grosso e o repasse desse objeto pela FUB, também via Convênio, para a FUNSAÚDE.

#### LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de ABRIL/2008, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8431-9769 e 3216-0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO MARINHO  
PROCURADOR-CHEFE

pelo período de 04 de abril a 30 de setembro de 2008, para conclusão do Curso Máster em Direitos Humanos, Inteculturalidade e Desenvolvimento da Universidade *Pablo de Olavide*, em Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido parcialmente o Conselheiro Revisor José Neto da Silva que opinava pela concessão de 3(três) meses. Manifestou-se pela interessada o Presidente da ANPT.

03 - Processo nº 08130.004082/2007 Origem: PGT

Interessado: Procurador do Trabalho Philippe Gomes Jardim

Assunto: Prorrogação de Afastamento

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos,

Decisão: Devolvida a vista regimental pelo Presidente Otavio Brito Lopes, concedida na 138ª sessão extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente à concessão parcial da prorrogação do afastamento, pelo período de 1º de abril a 30 de setembro de 2008, para conclusão do Curso Máster em Direitos Humanos, Inteculturalidade e Desenvolvimento da Universidade *Pablo de Olavide*, em Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido parcialmente o Conselheiro Revisor José Neto da Silva que opinava pela concessão de 3(três) meses. Manifestou-se pelo interessado o Presidente da ANPT.

04 - Processo nº 08130.003887/2007 Origem: PGT

Interessada: Procuradora do Trabalho Dulce Martini Torzecky

Assunto: Prorrogação de Afastamento

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Devolvida a vista regimental pelo Presidente Otavio Brito Lopes, concedida na 138ª sessão extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente à concessão parcial da prorrogação do afastamento pelo período de 1º de abril a 30 de setembro de 2008, para conclusão do Curso Máster em Direitos Humanos, Inteculturalidade e Desenvolvimento da Universidade *Pablo de Olavide*, em Sevilha/Espanha, nos termos do voto do redator designado, o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, vencidos os Conselheiros Relator, Revisor, Guiomar Rechia Gomes e Terezinha Matilde Licks. Manifestou-se pelo interessado o Presidente da ANPT.

05 - Participação de Membros do MPT na 97ª Conferência Internacional da OIT, de 27 de maio a 13 de junho de 2008, em Genebra/Suíça.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao afastamento do Sub-Procurador-Geral do Trabalho José Neto da Silva e do Procurador do Trabalho Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar,





indicados pelo Procurador-Geral do Trabalho, para participarem da Conferência anual da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em Genebra/Suíça, entre os dias 27 de maio a 13 de junho de 2008.

06 - Processo nº 08130.000610/2008 Origem: PGT Interessado: Ministério Público do Trabalho Assunto: Lista de Antiguidade dos Membros do MPT Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho Revisora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, aprovar a lista de antiguidade dos Mem-bros do Ministério Público do Trabalho, elaborada até 31 de de-zembro de 2007, nos termos do voto do Conselheiro relator.

07 - Processo nº 08130.005185/2007 Origem: PGT Interessado: SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Chur-rascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Con-feitarias, Docerias, Bufets, Fast-foods e assemelhados de São Paulo e Região Assunto: Designação de outro Membro do MPT para intervenção em processos judiciais Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido, nos termos do voto da Relatora.

08 - Processo nº 08130.000408/2007 Origem: PGT Interessada: Procurador do Trabalho Luís Antônio Barbosa da Silva Assunto: Requerimento de Afastamento Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, incluir o feito em pauta de julgamento para apreciação, vencidas as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Te-rezinha Matilde Licks. Em seguida decidiu, por maioria, opinar fa-voravelmente à concessão do afastamento, pelo período de 1º a 30.04.2008, para elaboração de monografia de conclusão do curso de especialização em Direito Constitucional do Trabalho pela Escola Judicial do TRT da 5ª Região/Universidade Federal da Bahia, vencida a Conselheira Terezinha Matilde Licks. Manifestou-se pelo interes-sado o Presidente da ANPT.

Término: 16h e 54 min

OTAVIO BRITO LOPES  
Presidente do CSMPT  
TEREZINHA MATILDE LICKS  
Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 38, DE 1 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA RE-GIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atri-buições legais, RESOLVE:

- a) dispensar os Drs. Maria Cristina S. Gomes Ferreira de atuar na sessão da 2ª Turma dia 02/04/2008 e Viktor Byruchko Júnior na 6ª Turma dia 09/04/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respec-tivamente, os Drs. Viktor Byruchko Júnior e Maria Cristina S. Gomes Ferreira;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II, VII e IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Pro-curadores ora designados atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também nas eventuais prorro-gações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS  
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. An-tonio de Oliveira Lima para atuar na Ação Declaratória nº nº 201/2008-002-07-00-7, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, proposta pela COOPEN/CE - Cooperativa dos Pro-fissionais de Enfermagem do Ceará em face da União Federal/De-legacia Regional do Trabalho, devendo comparecer à audiência agen-dada para 21/05/2008, às 08h30 (oito horas e trinta minutos). Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Ni-codemos Fabrício Maia, para atuar nas Reclamações Trabalhistas abaixo discriminadas, que tramitam perante a Vara do Trabalho de Pacajus-CE, propostas em face das empresas FC Serviços de Me-talúrgica Ltda. e Projeart Indústria e Comércio Ltda., devendo com-parecer às audiências agendadas para o dia 25/03/2008, nos horários indicados.

| Nº Rec. Trab.         | Reclamante                            | Horário |
|-----------------------|---------------------------------------|---------|
| 2485/2007-031-07-00-0 | Cleidimar Fontes de Sou-za            | 10:00   |
| 2486/2007-031-07-00-5 | Malard Romiro Nascimen-to             | 10:05   |
| 2501/2007-031-07-00-5 | Francisco Jailson Oliveira dos Santos | 10:10   |
| 2502/2007-031-07-00-0 | Francisco Evangelista Fer-nandes      | 10:15   |
| 2504/2007-031-07-00-9 | Mário Célio de Sousa                  | 10:20   |
| 2505/2007-031-07-00-3 | José Alves de Lima                    | 10:25   |

Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe  
PORTARIA Nº 39, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das Turmas e do Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 5 de maio a 26 de junho de 2008.

Período: 5 a 29 de maio de 2008

| PROCURADORES                        | DIAS            |
|-------------------------------------|-----------------|
| Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto   | 5, 6, 7, 8      |
| Evanna Soares                       | 12, 13, 14 e 15 |
| Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque | 19, 20 e 21     |
| Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto   | 26, 27, 28 e 29 |

Período: 2 a 26 de junho de 2008

| PROCURADORES                        | DIAS            |
|-------------------------------------|-----------------|
| Cláudio Alcântara Meireles          | 2, 3, 4 e 5     |
| Francisco Gérson Marques de Lima    | 9, 10, 11 e 12  |
| Evanna Soares                       | 16, 17, 18 e 19 |
| Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque | 23, 24, 25 e 26 |

Revogam-se as disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe  
PORTARIA Nº 40, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o recebimento dos autos da Ação Civil Pública nº 00036-2006-025-07-00-5 para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo promovido contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

Considerando que a referida ação foi proposta pelo Procurador do Trabalho lotado no escritório de Sobral, cuja atuação se restringe à área abrangida por aquele órgão,

Considerando a atuação dos Procuradores Regionais do Trabalho na 2ª instância,

Resolve designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Dra. Evanna Soares para adoção das medidas necessárias.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe  
PORTARIA Nº 41, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Ni-codemos Fabrício Maia, para comparecer à audiência marcada para o dia 24/04/2008, às 8h30 (oito horas e trinta minutos), no Processo nº 3756/2007-032 - Reclamação Trabalhista, que tramita perante a

Vara do Trabalho de Maracanaú-CE, em que são partes Vilanir Soares Fernandes, Promovente, e o S. C. B. Supermercado Maracanaú Ltda., Promovido, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, que estará atuando no escritório de Sobral.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADO-RIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Car-los Leonardo Holanda Silva, para comparecer à audiência marcada para o dia 16/04/2008, às 08h00 (oito horas), no Processo nº 2116/2007 - Ação Civil Coletiva, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho, Promovente, e Caixa Econômica Federal e Orbral - Or-ganização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda, Promovidos, em razão da impossibilidade de comparecimento do Procurador respon-sável, que se encontra em gozo de férias no período de 31/3 a 19/4/2008.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADO-RIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. An-tonio de Oliveira Lima, para comparecer à audiência marcada para o dia 14/04/2008, às 08h10 (oito horas e dez minutos), no Processo nº 1977/2007 - Ação Civil Pública, que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho, Promovente, e Empresa São Benedito Ltda., Promovido, em razão da impossibilidade de comparecimento do signatário.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADO-RIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. An-tonio de Oliveira Lima, para comparecer à audiência marcada para o dia 23/04/2008, às 9h00 (nove horas), no Processo nº 2300/1997 - Ação Civil Pública, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho e outro, Promoventes, e Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda e outros, Promovidos, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Pro-curador do Trabalho Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, que estará atuando no escritório de Sobral.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada. Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
Procurador-Chefe Substituto

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 180, DE 27 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. ANDRÉ DE MAGALHÃES LENART ZIL-BERKREIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titu-laridade da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, no período de 27.03.2008 a 10.04.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 182, DE 27 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 03.04.2008 a 05.04.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELA MILANEZ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 183, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e tendo em conta o teor do Ofício nº Gab.0201.000012-7/2008, de 26.03.2008, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 31.03.2008, em virtude do afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1995.51.01.009715-6

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU                        |
| ADVOGADO   | :RICARDO LABANCA                                               |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR | :GUILHERME MANUEL DA SILVA                                     |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097150) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLDs). ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- Mesmo no regime de "aquisição" anterior (Lei nº 3.577/1959), a natureza do benefício fiscal previdenciário era isencional, e não contratual, posto que condicionado ao arquétipo legal - e não a disposição contratual. Assim, nunca houve direito adquirido incondicional, de isenção da chamada cota patronal.

- As condições, diante da lei, se modificaram, desde aquele momento, e certamente serão objeto de novas alterações, posto que se trata, no caso, de política tributária cambiante no tempo, para atender às novas situações que as mudanças na sociedade exigem e são legalmente postas.

- O regime isencional da cota patronal - independentemente dos cambiantes requisitos legalmente postos para seu reconhecimento - jamais foi equiparado, ou mesmo confundido, com imunidade tributária que tem suporte e estatura constitucionais.

- O Decreto Lei nº 1.577, de 1º de setembro de 1977, que revogou a Lei nº 3.577, de 4º de junho de 1959, não criou ou instituiu qualquer direito adquirido em relação às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública. O que diz, e apenas isso, foi validar, o reconhecimento dos certificados antes expedidos, atestando o caráter filantrópico das instituições de utilidade pública.

- Laudo pericial que, embora em muitas partes evasivo (por se conectar a aspectos jurídicos e de jurisprudência administrativa e judicial), não deixa dúvida quanto a determinadas irregularidades.

- Laudo do assistente técnico do INSS, bem mais preciso e objetivo, no tocante ao descumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal, que apresenta extenso rol de irregularidades.

- Inexistência de dúvidas quanto ao descumprimento, por parte da apelante, das exigências legais, tornando-a, em decorrência, devedora das contribuições, que apenas seriam afastadas se tivessem atendido ao regime jurídico das imunidades e isenções condicionadas à respectiva observância.

- Apelação não provida.

- Decisão unânime."

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis:

*"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição".* (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.**

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1995.51.01.009715-6

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :SOC/ DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU                        |
| ADVOGADO   | :RICARDO LABANCA                                               |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADOR | :GUILHERME MANUEL DA SILVA                                     |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097150) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLDs). ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- Mesmo no regime de "aquisição" anterior (Lei nº 3.577/1959), a natureza do benefício fiscal previdenciário era isencional, e não contratual, posto que condicionado ao arquétipo legal - e não a disposição contratual. Assim, nunca houve direito adquirido incondicional, de isenção da chamada cota patronal.

- As condições, diante da lei, se modificaram, desde aquele momento, e certamente serão objeto de novas alterações, posto que se trata, no caso, de política tributária cambiante no tempo, para atender às novas situações que as mudanças na sociedade exigem e são legalmente postas.

- O regime isencional da cota patronal - independentemente dos cambiantes requisitos legalmente postos para seu reconhecimento - jamais foi equiparado, ou mesmo confundido, com imunidade tributária que tem suporte e estatura constitucionais.

- O Decreto Lei nº 1.577, de 1º de setembro de 1977, que revogou a Lei nº 3.577, de 4º de junho de 1959, não criou ou instituiu qualquer direito adquirido em relação às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública. O que diz, e apenas isso, foi validar, o reconhecimento dos certificados antes expedidos, atestando o caráter filantrópico das instituições de utilidade pública.

- Laudo pericial que, embora em muitas partes evasivo (por se conectar a aspectos jurídicos e de jurisprudência administrativa e judicial), não deixa dúvida quanto a determinadas irregularidades.

- Laudo do assistente técnico do INSS, bem mais preciso e objetivo, no tocante ao descumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal, que apresenta extenso rol de irregularidades.

- Inexistência de dúvidas quanto ao descumprimento, por parte da apelante, das exigências legais, tornando-a, em decorrência, devedora das contribuições, que apenas seriam afastadas se tivessem atendido ao regime jurídico das imunidades e isenções condicionadas à respectiva observância.

- Apelação não provida.

- Decisão unânime."

Relatei.Decido.

O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.22355-3

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE      |
| RECORRENTE | :ROMARIO TAVARES DA COSTA                   |
| ADVOGADO   | :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS           |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO   | :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA            |
| APELADO    | :OS MESMOS                                  |
| ORIGEM     | :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0063332) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 TFR. UTILIZAÇÃO POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.**

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando que a correção monetária seja aplicada em conformidade com o disposto na Lei nº 6.899/81.

II - A sentença transitada em julgado, determinou que *"Sobre a parcela devida, incidirá também correção monetária na forma da legislação em vigor"*. Assim, deve ser aplicada, tão somente, a Lei nº 6.899/81.

III - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que às ações propostas, após a edição da Lei 6.899/81, não mais se aplicam os critérios da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo aplicável, as ações propostas após o advento da Lei 6.899/81, o previsto na súmula 148 do STJ que prevê: *"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal"*.

IV - Agravo Interno não provido.

O recorrente requer a concessão do benefício de justiça. No mérito alega, em síntese, que o v. acórdão teria desprestigiado a coisa julgada e afrontado a norma inscrita no artigo 5º, XXXVI da CF/88 e artigo 6º, § 3º da LICC, assim como teria negado vigência aos princípios assegurados no art. 467 do CPC. Sustenta, ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente





|                                             |                                                        |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.035636-0 |                                                        |
| RELATOR                                     | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-<br>SIDENTE            |
| RECORRENTE                                  | :TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA                        |
| ADVOGADO                                    | :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OU-<br>TROS                |
| RECORRIDO                                   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS       |
| PROCURADOR                                  | :JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR                      |
| RECORRIDA                                   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-<br>NAL                 |
| ORIGEM                                      | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-<br>NEIRO (9400434758) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - INTEMPESTIVO

O caso em tela é regido pelo artigo 738, inciso I, do CPC, com sua redação dada à época da oposição dos embargos. O mandado de penhora e avaliação foi acostado aos autos da Medida Cautelar (ora em apenso), em 25 de junho de 1998, e a embargante somente interpôs os embargos em 14 de julho de 1998, em prazo superior aos dez dias concedidos pelo legislador para a oposição de embargos. Tais prazos foram verificados em conformidade com os documentos trazidos aos autos. Agravo improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 183, § 1º e 738, I, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

|                                             |                                                                 |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.051351-9 |                                                                 |
| RELATOR                                     | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-<br>SIDENTE                     |
| RECORRENTE                                  | :SIDNEY VASCONCELLOS E OUTROS                                   |
| ADVOGADO                                    | :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE<br>ABREU E OUTRO                 |
| RECORRIDO                                   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO                                    | :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E<br>OUTROS                     |
| ORIGEM                                      | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO<br>RIO DE JANEIRO (9700714756) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICACAO PESSOAL - AUSENCIA DE INDICATIVOS DE INOBSERVANCIA

I - Não se presta a pretensão autoral a alegações de ausência de notificação pessoal, eis que no caso em apreço, a apelada comprovou documentalmente que a parte autora fora devidamente notificada no endereço do imóvel hipotecado (fls.142), o qual coincide com aquele informado na exordial. Ademais, anexou cópia da carta de notificação a qual se refere o artigo 31 do Decreto-lei 70/66, enviada e postada pelo Cartório de Títulos e Documentos (1º Ofício do Registro de Título e Documentos - fl.157), no intuito de notificar pessoalmente os ora apelantes, sobre a possibilidade de purgar a mora devida no prazo de vinte dias para que estes pudessem evitar a execução extrajudicial de seu imóvel.

ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO E PREPOSTO E ADJUDICAÇÃO DE IMOVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE.

II - Dispõe o art. 30, § 2.º do Dec. Lei 70/66 que "as pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação ou nas hipóteses do artigo 41."

III - De fato, a Econômico S/A, na qualidade de Agente Fiduciário, fora selecionada para promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação (atualmente sucedido pela Caixa Econômica Federal), o que caracterizaria a hipótese prevista no final do referido inciso, dispensando, portanto, a exigência de que o Agente Fiduciário seja escolhido de comum acordo entre o devedor e o credor no contrato originário de hipoteca ou em termo aditivo. Nesse diapasão, ressalta-se que, apesar dos Agentes Fiduciários serem necessariamente instituições financeiras, consoante o teor do art. 30, inciso II, nada impede que esta se faça representar por um preposto, como ocorreu in casu.

IV - Com relação ao argumento de que é nula a adjudicação de imóvel em sede de execução extrajudicial vez que o Dec-lei 70/66 não prevê tal possibilidade, mister salientar que a regra geral esculpida por este diploma legal quando do inadimplemento da dívida é a arematção do imóvel por eventuais interessados, na forma do art. 32, que prevê dois tipos de leilão: um primeiro cujo lance mínimo é equivalente ao valor do saldo devedor e despesas acrescidas e um segundo, se o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor, pelo maior lance apurado. Por sua vez, estabelece o § único do art. 33 do mencionado Decreto-lei que, caso o maior lance não for suficiente para cobrir o valor da dívida exequiênda, a diferença remanescente será responsabilidade do devedor, devendo-se promover uma nova execução a fim de adimplir tal diferença.

V - Todavia, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor-mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714 do CPC. LEILOEIRO PÚBLICO - COMPETÊNCIA

IV - Não há que se falar em nulidade do leilão por ausência de competência do leiloeiro público, vez que sua restrição profissional incide, tão-somente, quanto às execuções judiciais, não havendo, destarte, qualquer óbice legal quanto à sua atuação nas execuções hipotecárias."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 573). Novos declaratórios interpostos, sendo os mesmos rejeitados (fls. 617).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou aprova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.008336-2

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-<br>SIDENTE                            |
| RECORRENTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS                       |
| PROCURADOR | :GUILHERME MANUEL DA SILVA                                             |
| RECORRIDO  | :GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA                                            |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIA-<br>GO DANTAS QUENTAL                 |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                          |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL<br>DO RIO DE JANEIRO (200051010083362) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS NA NFLD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, §9º, ALÍNEA T', DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS DESPESAS DE ESTACIONAMENTO. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO REALIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATORIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não há nulidade no lançamento, por vício formal, diante da ausência de identificação dos empregados que seriam beneficiados com o recolhimento da contribuição previdenciária em discussão, tendo em vista que a irregularidade não redundou em prejuízo para a parte autora, que soube identificar, com precisão, os débitos que lhe eram cobrados pelo INSS e respectiva origem, articulando defesa eficiente.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição, eis que não se trata de parcela remuneratória, mas de investimento na qualificação intelectual dos trabalhadores e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97.

3. No que se refere ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas de estacionamento, trata-se de utilidade fornecida não como retribuição pelo trabalho, sendo mera comodidade colocada à disposição dos empregados que não dispõem de vagas no estacionamento interno da sede da empresa e utilizam seus próprios automóveis para ir trabalhar. Tais verbas referem-se a ressarcimento de valores desembolsados, eventualmente, para funcionários que utilizam veículo próprio para trabalhar, não integrando a remuneração dos mesmos. O objetivo é tão-somente a reposição de metade dos valores por eles gastos com a guarda de seus veículos nos estacionamentos particulares próximos à empresa, não se caracterizando como contraprestação pelo serviço realizado. Trata-se de pagamento destinado apenas aos funcionários que de fato dele necessitem, não sendo pago, pois, de modo habitual e continuado a todos os funcionários. As verbas não-remuneratórias, mas sim ressarcitórias, como as despesas com reembolso de estacionamento, deverão ser enquadradas seja como ajuda de custo ou indenização de despesas, mas nunca como remuneração, eis que não acrescem ao patrimônio do trabalhador.

4. Remessa necessária e apelo do INSS desprovidos. Apelo da autora provido".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 22 e 28, I e §9º, da Lei nº 8.212/91, bem como teria divergido da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e

"c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.008336-2

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE | : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA                                         |
| ADVOGADO   | : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL                    |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR | : GUILHERME MANUEL DA SILVA                                          |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM     | : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010083362) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS NA NFLD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, §9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS DESPESAS DE ESTACIONAMENTO. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO REALIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não há nulidade no lançamento, por vício formal, diante da ausência de identificação dos empregados que seriam beneficiados com o recolhimento da contribuição previdenciária em discussão, tendo em vista que a irregularidade não redundou em prejuízo para a parte autora, que soube identificar, com precisão, os débitos que lhe eram cobrados pelo INSS e respectiva origem, articulando defesa eficiente.*

*2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição, eis que não se trata de parcela remuneratória, mas de investimento na qualificação intelectual dos trabalhadores e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97.*

*3. No que se refere ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das despesas de estacionamento, trata-se de utilidade fornecida não como retribuição pelo trabalho, sendo mera comodidade colocada à disposição dos empregados que não dispõem de vagas no estacionamento interno da sede da empresa e utilizam seus próprios automóveis para ir trabalhar. Tais verbas referem-se a ressarcimento de valores desembolsados, eventualmente, para funcionários que utilizam veículo próprio para trabalhar, não integrando a remuneração dos mesmos. O objetivo é tão-somente a reposição de metade dos valores por eles gastos com a guarda de seus veículos nos estacionamentos particulares próximos à empresa, não se caracterizando como contraprestação pelo serviço realizado. Trata-se de pagamento destinado apenas aos funcionários que de fato dele necessitem, não sendo pago, pois, de modo habitual e continuado a todos os funcionários. As verbas não-remuneratórias, mas sim ressarcitórias, como as despesas com reembolso de estacionamento, deverão ser enquadradas seja como ajuda de custo ou indenização de despesas, mas nunca como remuneração, eis que não acrescem ao patrimônio do trabalhador.*

*4. Remessa necessária e apelo do INSS desprovidos. Apelo da autora provido".*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 512, 515 e 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.019355-6

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                   |
| RECORRENTE | : EDYR DE OLIVEIRA                                        |
| ADVOGADO   | : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO                       |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                             |
| ORIGEM     | : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010193556) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.*

*I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.*

*II - Precedentes."*

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.02.01.003214-9

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE               |
| RECORRENTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO   | : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS               |
| RECORRIDO  | : MARIA LUCIA TEIXEIRA DE BARROS                      |
| ADVOGADO   | : MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA                        |
| ORIGEM     | : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100123137) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELA CORRENTISTA. CABIMENTO EM RELAÇÃO A UM DELES, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PREVALECE A PRESUNÇÃO DE QUE TERIA SIDO FURTADO. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PROVA. ÔNUS DA PARTE RÉ. ART. 333-II, DO CPC.*

*1-) Ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de correntista sua, sob a alegação de que esta teria efetuado saques indevidos em sua conta corrente, já que não dispunha de saldo para tanto.*

*2-) A comprovação, pela correntista, de que teve seus pertences furtados, entre eles um talonário de cheques da CEF, oportunamente comunicado à instituição bancária, a exime da responsabilidade quanto aos valores referentes aos cheques de nº 059152 e nº 059157 que, além de serem, presumidamente, de um mesmo talão, apresentam data posterior àquela em ocorreu o furto.*

*3-) Devido o ressarcimento em relação ao valor do cheque de nº 690366 que, além de ser, indubitavelmente, de talonário diverso, foi emitido antes da data do furto.*

*4-) Aplicação do artigo 333 e incisos, do CPC, que preceituam que "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

*5-) Quanto aos outros dois cheques, não aproveita à apelante a perícia técnica levada a efeito por agentes seus, não sendo o caso de aplicação dos princípios da impessoalidade e da presunção de legitimidade dos atos emanados de órgãos da Administração, como pretendido.*

*6-) Apelação parcialmente provida.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 2001.02.01.042918-9

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE         |
| RECORRENTE | : SANTA PAULA PRODUTOS PLASTICOS LTDA           |
| ADVOGADO   | : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO                 |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR | : FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR            |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  |
| ORIGEM     | : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050013577) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.*

*I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.*

*II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.*

*III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".*

*IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente".*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria divergido de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.50.01.001875-0

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE           |
| RECORRENTE | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| RECORRIDO  | : MERCANTIL CASTELO LTDA.                         |
| ADVOGADO   | : ROGERIO ALVES MOTTA                             |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                     |
| ORIGEM     | : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010018750) |





DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN APLICÁVEL AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.*

*Não ocorreu a prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação.*

*A autocompensação via administração é opção do contribuinte, não havendo que se falar em revogação do art. 66 da lei nº 8.383/91 pela lei nº 9.430/96. Na verdade, o que os arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/96 disciplinam é a forma pela qual se dará a compensação via administração.*

*A presente ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2001, pelo que se deve respeitar o disposto no art. 170-A do CTN, só podendo se efetuar a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia, ressaltando-se que a aplicação da Taxa SELIC não poderá acumular com outro índice de correção monetária, que já está integrada naquela taxa. Honorários mantidos. Custas ex lege."*

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, a violação do artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.013321-7

|                    |                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE         | :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT         |
| ADVOGADO RECORRIDO | :CHRISTIANE MATTOS W RODRIGUES                             |
|                    | :VARIG S/A-VIACAO AEREA RIO-GRAN-DENSE                     |
| ADVOGADO           | :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTRO                        |
| ORIGEM             | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133217) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE CND. "À luz dos documentos trazidos aos autos, resta comprovado ter sido celebrado contrato de prestação de serviços, entre as partes e ter sido executado o transporte aéreo de malotes, conforme fls. 35/39, pela demandante, sem a consequente contrapartida de pagamento pela ré. Ora, a exigência de apresentação de*

*certidão negativa de débito - CND - pela autora, somente teria vez nas hipóteses expressas em lei, quais sejam quando da celebração de contrato com entidade pública (art. 193, CTN), quando da realização de licitação (artigos 27, IV e 29 da Lei 8.666/93), etc. Assim, não há que se exigir tal certidão no momento da execução de um contrato, isto é, quando cabe ao ente público efetuar o pagamento pela prestação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa. Outrossim, destaca-se que ré, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, efetuou o pagamento integral do montante devido à autora, conforme faturas anexadas aos autos".* Apreciação equitativa, na fixação dos honorários advocatícios, não veda sejam os mesmos fixados em 10% do valor da causa (fls. 207) , o que terá sido assim fixado, levando em consideração o tempo exigido para o trabalho do profissional que faz a defesa da Empresa Apelada e Recorrente Adesiva. Recursos improvidos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 47, I, "a" e 48 da Lei nº 8.212/91; 257, I, "a" do Decreto nº 3.048/99; 71, § 2º da Lei nº 8.666/93 e 20 do CPC.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2001.51.01.013321-7

|                    |                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE         | :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT         |
| ADVOGADO RECORRIDO | :CHRISTIANE MATTOS W RODRIGUES                             |
|                    | :VARIG S/A-VIACAO AEREA RIO-GRAN-DENSE                     |
| ADVOGADO           | :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTRO                        |
| ORIGEM             | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133217) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE CND. "À luz dos documentos trazidos aos autos, resta comprovado ter sido celebrado contrato de prestação de serviços, entre as partes e ter sido executado o transporte aéreo de malotes, conforme fls. 35/39, pela demandante, sem a consequente contrapartida de pagamento pela ré. Ora, a exigência de apresentação de certidão negativa de débito - CND - pela autora, somente teria vez nas hipóteses expressas em lei, quais sejam quando da celebração de contrato com entidade pública (art. 193, CTN), quando da realização de licitação (artigos 27, IV e 29 da Lei 8.666/93), etc. Assim, não há que se exigir tal certidão no momento da execução de um contrato, isto é, quando cabe ao ente público efetuar o pagamento pela prestação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa. Outrossim, destaca-se que ré, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, efetuou o pagamento integral do montante devido à autora, conforme faturas anexadas aos autos".* Apreciação equitativa, na fixação dos honorários advocatícios, não veda sejam os mesmos fixados em 10% do valor da causa (fls. 207) , o que terá sido assim fixado, levando em consideração o tempo exigido para o trabalho do profissional que faz a defesa da Empresa Apelada e Recorrente Adesiva. Recursos improvidos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º, II e 195, § 3º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.524929-5

|                      |                                                                    |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                             |
| RECORRENTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR RECORRIDO | :RODRIGO FRANCA CALDAS                                             |
|                      | :CARMEN FERREIRA DE CASTRO E OUTRO                                 |
| ADVOGADO REMETENTE   | :WILSON DE AZEVEDO SILVA                                           |
|                      | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                      |
| ORIGEM               | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249295) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL.

1.Os valores não recebidos em vida pelo segurado devem ser pagos à(s) pessoa(s) habilitada(s) à pensão por morte e, somente na falta dessa, ao conjunto de sucessores (art. 112 da Lei n.º 8.213/91).

2. Se a filha do casal era menor de idade à data do óbito deve também suceder processualmente o falecido segurado.

3.Dado parcial provimento ao agravo interno.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão "ao deixar assente que sendo a acionante dependente habilitada à pensão previdenciária não é necessária a habilitação dos herdeiros necessários, eis que devem as importâncias devidas ao segurado serem pagas à mesma", teria divergido do entendimento firmado pelo STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.019439-7

|                    |                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE        |
| RECORRENTE         | :EDUCANDARIO LENGUBER E MATTOS LTDA ME        |
| ADVOGADO RECORRIDO | :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA               |
|                    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL            |
| REMETENTE          | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ |
| ORIGEM             | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (99065015540)    |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA ANULAR O ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO AO SIMPLES E DECLARAR O DIREITO DO AUTOR OPTAR PELO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*No que diz respeito ao direito de benefício em relação ao SIMPLES, o Excelso Pretório, no julgamento da ADIN 1643-1, examinou a constitucionalidade de tal dispositivo, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, questionado pelas entidades de profissionais liberais, decidindo pela improcedência da ação.*

*Com a edição da Lei 10.034/2000, e da Lei 10.684/2003, a questão encontra-se superada, eis que, houve alteração em tal regramento, excetuando algumas atividades da restrição feita pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.*

*A modificação introduzida na Lei 9.317/96, pelas leis supervenientes é aplicável a fatos ou atos pretéritos, por se tratar de norma mais benigna ou benéfica para o contribuinte, consoante a exegese do art. 106, do CTN, encontrando ainda abrigo no art. 462 do CPC.*

*Sucumbência invertida. Condenação em honorários.*

*Remessa necessária e apelação providas."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, I e II, do CPC, 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO E PRÉ-VESTIBULAR. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.*
- 2. O art. 1º, I e II, da Lei 10.034/00, com a redação dada pela Lei 10.684/03, reconhece o direito de as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES - subtraindo essas atividades da norma do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96.*
- 3. No caso concreto, porém, a recorrente dedica-se às atividades de pré-vestibular, ensino regular, pré-escolar, primeiro e segundo graus - a primeira e a última, portanto, não contempladas na exceção trazida pela Lei 10.684/03 -, razão pela qual é inviável seu enquadramento na aludida modalidade de tributação. Precedentes.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."* (REsp - 526084/ RJ ; RESP - RECURSO ESPECIAL 200300312170/Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI/DJ 27/03/2006, p. 314).

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.019439-7

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE        |
| RECORRENTE | :EDUCANDARIO LENGUBER E MATTOS LTDA ME        |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA               |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ |
| ORIGEM     | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (99065015540)    |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA ANULAR O ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO AO SIMPLES E DECLARAR O DIREITO DO AUTOR OPTAR PELO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*No que diz respeito ao direito de benefício em relação ao SIMPLES, o Excelso Pretório, no julgamento da ADIN 1643-1, examinou a constitucionalidade de tal dispositivo, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, questionado pelas entidades de profissionais liberais, decidindo pela improcedência da ação.*

*Com a edição da Lei 10.034/2000, e da Lei 10.684/2003, a questão encontra-se superada, eis que, houve alteração em tal regramento, excetuando algumas atividades da restrição feita pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.*

*A modificação introduzida na Lei 9.317/96, pelas leis supervenientes é aplicável a fatos ou atos pretéritos, por se tratar de norma mais benigna ou benéfica para o contribuinte, consoante a exegese do art. 106, do CTN, encontrando ainda abrigo no art. 462 do CPC. Sucumbência invertida. Condenação em honorários. Remessa necessária e apelação providas."*

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 5º, inciso LV, 205, 170, IX, 150, II, 145, §1º, 6º, 3º, I, II, II e IV, e 1º, I, II, III e IV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento do recurso, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo, que descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP. 2002.02.01.023112-6

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE             |
| RECORRENTE | :FAZENDA NACIONAL                                  |
| RECORRIDO  | :EMPRECOM TINTAS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO   | :ERICKA VIEIRA DE AZEVEDO PAES E OUTRO             |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030030521) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PENHORA.*

*O fato de serem os títulos vinculados à expropriação para fins agrários, não tem a virtude de torná-los menos líquidos, e a negociabilidade condenada à vontade unilateral não pode reiterar seu valor intrínseco e mesmo formal.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.02.01.025379-1

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                      |
| RECORRENTE | :LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS                        |
| ADVOGADO   | :JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS                        |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| RECORRIDOS | :OS MESMOS                                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ            |
| ORIGEM     | :9 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010049899) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 125 DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - SERVIDOR PÚBLICO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART.150, II DA CF - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

- 1. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.*
- 2. A verba recebida a título de férias não gozadas não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.*
- 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda" (Súmula nº 125 do STJ).*
- 4. Independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a não-incidência de imposto de renda sobre as referidas verbas.*
- 5. A isenção da cobrança do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de férias não gozadas, conferida aos servidores da administração pública, autárquica e fundacional, afasta a injustificável cobrança do tributo sobre a indenização paga aos empregados do setor privado.*
- 6. A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, posto que este receberá maior valor na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, a ensejar a incidência do imposto de renda.*
- 7. Uma vez que todo empregado da SHELL faz jus à participação no Plano de Benefícios da COMSHELL, não se pode atribuir à verba em questão caráter indenizatório.*
- 8. Considerando a verba recebida como decorrente de plano de previdência privada, há que ser submetida às normas que regem a tributação desse tipo de benefício.*
- 9. Apelações do autor, da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas".*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 43, I e II, do CTN

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.02.01.025379-1

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                      |
| RECORRENTE | :LUIZ ROBERTO COELHO DE VASCONCELLOS                        |
| ADVOGADO   | :JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS                        |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| RECORRIDOS | :OS MESMOS                                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ            |
| ORIGEM     | :9 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010049899) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 125 DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - SERVIDOR PÚBLICO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART.150, II DA CF - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

- 1. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.*
- 2. A verba recebida a título de férias não gozadas não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.*
- 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda" (Súmula nº 125 do STJ).*
- 4. Independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a não-incidência de imposto de renda sobre as referidas verbas.*





5. A isenção da cobrança do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de férias não gozadas, conferida aos servidores da administração pública, autárquica e fundacional, afasta a injustificável cobrança do tributo sobre a indenização paga aos empregados do setor privado.

6. A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, posto que este receberá maior valor na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, a ensejar a incidência do imposto de renda.

7. Uma vez que todo empregado da SHELL faz jus à participação no Plano de Benefícios da COMSHELL, não se pode atribuir à verba em questão caráter indenizatório.

8. Considerando a verba recebida como decorrente de plano de previdência privada, há que ser submetida às normas que regem a tributação desse tipo de benefício.

9. Apelações do autor, da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2002.51.01.004721-4

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| RECORRIDO  | :PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO E OUTRO                               |
| ADVOGADO   | :MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ANDREOLI                              |
| RECORRIDO  | :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A                                       |
| ADVOGADO   | :EDUARDO MAMBRINI SANTOS MOREIRA                                    |
| RECORRIDO  | :MUNICIPIO DE MAGE                                                  |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                     |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010047214) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO POPULAR - BEM PÚBLICO TOMBADO PELO IPHAN - PARTICIPAÇÃO DO MPF - ART. 6º, § 4º, E ART. 9º , DA LEI 4717/65 - ART. 5º, LXXIII, DA CF/88 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - SENTENÇA DECLARADA NULA - AUTOS DEVOLVIDOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO REGULAR E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. I- É assegurada a posição singular do Ministério Público na ação popular, uma vez que é parte pública autônoma incumbida de velar pela regularidade do processo, de apressar a produção da prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados, tendo liberdade para manifestar-se, a final, a favor ou contra a procedência da ação, por se tratar de conduta característica da Instituição, cabendo-lhe promover o seu prosseguimento, em lugar do autor omissor, se reputar de interesse público o seu julgamento (arts. 6º, § 4º, e art. 9º da Lei 4717/65).

II- Segundo dispositivo constitucional, "qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular", consagrando-se, destarte, um direito político de matiz nitidamente democrático, defendendo-se, in casu, o interesse público e da coletividade, porquanto plenamente justificada a participação do MPF, como defensor da lei, da ordem jurídica, zelando pelo respeito à legalidade, à moralidade e à proibidade da conduta de quantos pratiquem atos que envolvam o patrimônio público (art. 5º, LXXIII, CF/88).

III- O Membro do Ministério Público, no processo da ação popular, é sempre defensor do interesse da comunidade, em posição semelhante à do autor, em defesa do interesse social, da comunidade, de forma aprofundada e global.

IV- Remessa necessária conhecida e provida, declarando-se nula a r. sentença a quo.

V- Autos devolvidos à Vara de origem, para instrução regular e prolação de sentença de mérito."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 167, VI, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei 4.717/65.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.025873-0

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                             |
| RECORRENTE | :ACORP DO BRASIL IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO                            |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                               |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR | :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR                   |
| RECORRIDO  | :SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS |
| ADVOGADO   | :JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010258730)        |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR I - A contribuição para o SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da CF/88, pois se trata de contribuição parafiscal, de intervenção no domínio econômico, não estando sujeita às regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância do prazo nonagesimal, como disposto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

II - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições para o SENAI/SESI/SESC/SENAC, a teor do disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 8.020/90 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento de até 0,3% (três décimos por cento) para financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas.

III- Consoante entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, não é exigível a edição de lei complementar para a instituição de contribuição para o SEBRAE.

IV- Apelação improvida."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado julgados proferidos por outros tribunais.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia a respeito do tema em debate é de natureza predominantemente constitucional, competindo tão-somente à Corte Suprema o seu exame. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Discussão acerca da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o Sebrae possui contornos constitucionais, razão pela qual não pode ser apreciada no âmbito da instância especial.

3. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 550827/ PR 200301148262, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA/DJ de 27/02/2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.025873-0

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                             |
| RECORRENTE | :ACORP DO BRASIL IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO                            |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                               |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR | :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR                   |
| RECORRIDO  | :SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS |
| ADVOGADO   | :JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010258730)        |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR I - A contribuição para o SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da CF/88, pois se trata de contribuição parafiscal, de intervenção no domínio econômico, não estando sujeita às regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância do prazo nonagesimal, como disposto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

II - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições para o SENAI/SESI/SESC/SENAC, a teor do disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 8.020/90 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento de até 0,3% (três décimos por cento) para financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas.

III- Consoante entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, não é exigível a edição de lei complementar para a instituição de contribuição para o SEBRAE.

IV- Apelação improvida."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 146 e 149, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a contribuição para o SEBRAE (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Veloso, Órgão Pleno).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE.

- O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI-AgR 655354/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Truma, DJ 21-09-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.005152-4

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE              |
| RECORRENTE | :JOSE REYNALDO FERREIRINHA E OUTROS                 |
| ADVOGADO   | :JORGE SAFE E SILVA E OUTROS                        |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                   |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ             |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020051524) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DE-CADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Sustentam os recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.000991-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS           |
| ADVOGADO   | :MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA                       |
| RECORRIDA  | :SAC-SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA         |
| ADVOGADO   | :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS                |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009916) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS

I - A União Federal é parte legítima para causa, uma vez que a Lei nº 4.156/62, que instituiu o referido empréstimo compulsório, estabeleceu ser ela responsável solidariamente pelo resgate da exação. II - prazo prescricional da ação de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

III - A ELETROBRAS tem o dever de restituir na integralidade os valores que os contribuintes foram obrigados a reverter em seu favor.

IV - A devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto no Decreto nº 20.910/32.

V - É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%); "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 -- 44,80%; junho/90 - 9,55%; julho/90 - 12,92%); "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Há, também, precedente no sentido do cabimento da taxa SELIC -- que, além da correção monetária, abriga os juros de mora --, instituída pela Lei n. 9.250/95, tão somente a partir de 1º/1/1996

VI - Incidem *juros de mora* sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.

VII - Aplicável, à espécie, a Lei n. 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobras pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

VIII - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

IX - Recurso provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria contrariando os artigos 128, 460 e 535, ambos, Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.008763-0

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                      |
| RECORRENTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| RECORRIDO  | :ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO                                 |
| ADVOGADO   | :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO                                 |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                               |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087630) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas indenizatórias recebidas por liberalidade do empregador têm por objetivo a recomposição do patrimônio do empregado ante a perda do vínculo empregatício, não configurando acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda.

A situação equivale àquela prevista pela Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN. Afirma que os valores recebidos pelo recorrido, quando de sua demissão imotivada, não podem ser tidos por indenização, sendo, portanto, tributáveis.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.008938-9

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | :ALTAIR DOS SANTOS                                              |
| ADVOGADO   | :LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA                                     |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM     | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089389) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -SUCESSORA LEGAL DO INAMPS - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - O feito principal foi julgado pela E. Primeira Turma deste Tribunal em 10/10/90, publicado o acórdão em 13/11/90 e intimado o Ministério Público Federal. A Parte Autora interpôs Recurso Especial, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 23/02/94, cujo acórdão foi publicado em 28/03/94, do qual o INAMPS interpôs Agravo Regimental ao qual foi negado seguimento, decisão publicada em 24/05/94, retornando os autos ao Juízo de 1º grau para início da execução.

II - O fato de o INAMPS ter sido intimado e ter interposto recurso do acórdão do E. STJ, não obsta a obrigatoriedade da intimação da União Federal na pessoa de um de seus procuradores, posto que a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, em seu art. 1º c/c art. 11, determinou a extinção do INAMPS e a sua conseqüente sucessão, em direitos e obrigações, pela União Federal.

III - Tal falha constitui-se grave lesão à garantia constitucional do devido processo legal, por violação ao Princípio do Contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CRFB/88, ensejando a inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que não houve o trânsito em julgado do acórdão que se pretende executar.

IV - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 38 da Lei Complementar 73/93.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.022353-7

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                           |
| RECORRENTE | :CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A                              |
| ADVOGADO   | :JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS                                    |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010223537) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EC Nº 33/2001. CPMF.

1. A imunidade tributária inserida no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, alcança tão-somente aquelas contribuições que tenham como fato gerador o percebimento de receitas provenientes de exportação, não sendo o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes. 2. O artigo 85 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, relaciona as hipóteses de não incidência da CPMF, não abrangendo o caso em tela. 3. Apelação improvida."

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, LIV, 93, IX, e 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente





|                                             |                                                            |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.024013-4 |                                                            |
| RELATOR                                     | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE                                  | :ELIANE GUIMARAES FERREIRA                                 |
| ADVOGADO                                    | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO                        |
| RECORRIDO                                   | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM                                      | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240134) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - REVERSÃO - FILHA MAIOR E DESQUITADA - LEI DE REGÊNCIA - ART. 5º, II, "A" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58 - ESTADO CIVIL DIVERSO DO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Embora o direito à pensão por morte seja imprescritível, ocorre a prescrição do fundo de direito quando o interessado no benefício requer administrativamente sua percepção e, uma vez indeferido seu pedido, deixa passar mais de 5 (cinco) anos para requerê-la em juízo. Não obstante, é de se ver, no caso presente, que a autora pleiteia a reversão de pensão estatutária em razão do falecimento de sua avó, enquanto o pedido indeferido na via administrativa objetivava a concessão do benefício em razão do óbito da instituidora. Nessa ordem de idéias, apesar de decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o indeferimento administrativo, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

II - O direito à pensão estatutária é regido pela legislação vigente à época do falecimento do servidor, haja vista o fato gerador do benefício ser o óbito do instituidor. Como a mãe da autora veio a falecer na vigência da Lei nº 3.373/58, aplicam-se ao caso as disposições constantes deste diploma legal.

III - A filha maior de idade tem direito ao benefício, se for solteira e não ocupar cargo público permanente (art. 5º, II, "a" e parágrafo único). Logo, se for desquitada não faz jus à pensão, seja por concessão ou reversão, já que seu estado civil à data do óbito da instituidora do benefício era diverso do previsto naquele dispositivo legal, não podendo, desta feita, receber o benefício como se solteira fosse. Aliás, o Eg. STJ já decidiu nesse mesmo sentido em casos análogos (Cf. AGA 721241/RS e RMS 3899/RJ).

IV - Apelação desprovida, mantendo-se a sentença por outro fundamento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.026840-5

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                            |
| RECORRENTE | :ANTONIO WERNECK DE FREITAS                                       |
| ADVOGADO   | :ANTONIO WERNECK DE FREITAS                                       |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268405) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes".

Alega o recorrente, em síntese, que a existência de divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Quanto à interposição pela alínea "a", o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

No que tange à interposição pela alínea "c", o recurso reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "c". Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2004.02.01.011360-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :MANUEL ALIPIO DOS SANTOS PILOTO E OUTROS                  |
| ADVOGADO   | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO                            |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO   | :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS                          |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400068751) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. MP 2.164-40, DE 27/07/2001.

I - A lei especial derroga a lei geral, de modo que, em se tratando de ações que versem sobre o FGTS deixa de ser aplicado não apenas o art. 20 do CPC, mas todo e qualquer dispositivo legal que disponha em sentido diverso daquele firmado no art. 29-C introduzido na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001

II - As modificações na norma processual alcançam os processos já em curso, conforme entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias. É inegável que as regras concernentes a honorários advocatícios têm caráter processual, na medida em que é no CPC que está toda a regulamentação da matéria.

III - Não merece prosperar a tese de que a referida disposição aplica-se apenas às ações de conhecimento, pois não há qualquer ressalva que autorize tal entendimento, antes há menção geral a todas as "ações entre o FGTS e os titulares de conta vinculada".

IV - Ao apreciar a utilização de medida provisória para veiculação de matéria relativa a direito processual civil, antes da edição da EC nº 32/2001, o eg. STF considerou-a constitucional (RE 420.816/PR e RE-AgR nº 476.211/PR).

V - Agravo de instrumento improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 1º, III, IV, 5º, *caput*, 37, *caput* e 62, § 1º, I, "b", da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.011360-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :MANUEL ALIPIO DOS SANTOS PILOTO E OUTROS                  |
| ADVOGADO   | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO                            |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO   | :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS                          |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400068751) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. MP 2.164-40, DE 27/07/2001.

I - A lei especial derroga a lei geral, de modo que, em se tratando de ações que versem sobre o FGTS deixa de ser aplicado não apenas o art. 20 do CPC, mas todo e qualquer dispositivo legal que disponha em sentido diverso daquele firmado no art. 29-C introduzido na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001

II - As modificações na norma processual alcançam os processos já em curso, conforme entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias. É inegável que as regras concernentes a honorários advocatícios têm caráter processual, na medida em que é no CPC que está toda a regulamentação da matéria.

III - Não merece prosperar a tese de que a referida disposição aplica-se apenas às ações de conhecimento, pois não há qualquer ressalva que autorize tal entendimento, antes há menção geral a todas as "ações entre o FGTS e os titulares de conta vinculada".

IV - Ao apreciar a utilização de medida provisória para veiculação de matéria relativa a direito processual civil, antes da edição da EC nº 32/2001, o eg. STF considerou-a constitucional (RE 420.816/PR e RE-AgR nº 476.211/PR).

V - Agravo de instrumento improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado disposto no art. 20, *caput* e §§ 3º e 4º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico, a comprovar a divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".  
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2004.51.01.006208-0

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| RECDO    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062080) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

I - A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN.

II - Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI).

III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 2, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2004.51.01.006208-0

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| RECDO    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062080) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

I - A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN.

II - Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI).

III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 47, inciso II, alínea "a", 51, *caput* e incisos I, II, III e IV, 97 e 166, todos do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.006208-0

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| RECDO    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062080) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

I - A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN.

II - Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI).

III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso I e 170, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, pois somente a ofensa frontal a preceito constitucional autoriza a admissão do recurso excepcional, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é bem de ver-se que *"a questão relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, é de índole processual ordinária. Inviável, portanto, o trânsito do apelo extremo, interposto a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal."* (cf. STF, AI nº 499303/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 04/08/2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.006345-9

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| RECDO    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063459) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IPI - PAUTAS FISCAIS - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN.

Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas e recurso adesivo do Autor improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 2, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.006345-9

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| RECDO    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063459) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IPI - PAUTAS FISCAIS - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.

A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN.

Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas e recurso adesivo do Autor improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 47, inciso II, alínea "a", 51, *caput* e incisos I, II, III e IV, 97 e 166, todos do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.006345-9

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECTE    | :JM IND/ COM/ E LOGISTICA LTDA                                 |
| ADVOGADO | :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS                                    |
| RECDO    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010063459) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IPI - PAUTAS FISCAIS - ALÍQUOTA PREVIAMENTE FIXADA - BASE DE CÁLCULO DO IPI - ART. 47 DO CTN - INADMISSIBILIDADE - NOVA FORMA DE CÁLCULO TENDO EM CONSIDERAÇÃO DADOS DA MERCADORIA CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA.





A prévia fixação de valor, sem se considerar o preço da operação de saída do produto, viola o art. 47, inc. II al. "a" do CTN. Contudo, o afastamento das pautas fiscais não significa que se conceda uma isenção ao Autor, devendo a contribuição para o IPI se efetivar de acordo com a base de cálculo e a alíquota estabelecida no art. 47 do CTN e na Tabela de Incidência (TIPI). Apelação e remessa necessária parcialmente providas e recurso ade-sivo do Autor improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso I e 170, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, pois somente a ofensa frontal a preceito constitucional autoriza a admissão do recurso ex-cepcional, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é bem de ver-se que *"a questão relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, é de índole processual ordinária. Inviável, portanto, o trânsito do apelo extremo, interposto a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal."* (cf. STF, AI nº 499303/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 04/08/2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.013271-8

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE                            |
| RECORRENTE | :ELIZANGELA RODRIGUES GRANATO                                      |
| ADVOGADO   | :FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTRO                               |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132718) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00.

1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram de-terminadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.

2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transfe-rências realizadas no âmbito do SFH, sem a intervenção da ins-tituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação an-tecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.

3 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90.

4 - Apelação conhecida, mas improvida."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram re-jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 196).

Alega a recorrente que o acórdão guereado teria negado vigência aos artigos 1º, §§ 3º e 4º; 2º, § 3º; 20; 21 e 22 da Lei 10.150/2000, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o terceiro adquirente de imóvel finan-ciado pelo Sistema Financeiro de Habitação teria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do con-trato.

Relatei. Decido.

Apesar de constatar que a peça recursal não traz certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de juris-prudência, oficial ou autorizado, que o publicou, de forma a viabilizar

a interposição do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III da Carta Maior, observo que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-comendendo-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023777-2

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE                             |
| RECORRENTE | :EDSON DIAS FRANCA                                                  |
| ADVOGADO   | :VANIA DE ALENCAR BARRETO E OU-TRO                                  |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237772) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 333, I, do CPC, bem como o art. 6º da Lei7.713/88. Afirma a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de apos-entadoria cujo recolhimento foram feitos antes da Lei 9.250/95.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-comendendo-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio in-terpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.024722-4

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE                    |
| RECORRENTE | :MILITARIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA           |
| ADVOGADO   | :FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES                            |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                               |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247224) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada que, por unanimidade, deu provimento a recursoe a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO E VENDA DE ARMAS DE USO RESTRITO. APOSTILA-MENTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINIS-TRAÇÃO. MATERIAL BÉLICO. CONCEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER E/OU ILEGALIDA-DE. NÃO COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MO-RALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E PROIBIDADE ADMI-NISTRATIVAS E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE

CONCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DE PRO-DUTOS CONTROLADOS. SUPREMACIA DO INTERESSE DO PÚBLICO. DEFESA NACIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA.

I - A impetrante busca através da ação mandamental obter autorização para importar e vender armas de uso restrito. A venda de armas é fiscalizada pelo Exército, em decorrência de disposição constitucional (art. 21, CRFB: "*Compete à União: (...) VI - autorizar e fiscalizar o comércio de material bélico*").

II - A emissão do Certificado de Registro (CR) está sujeita ao cum-primento das exigências legais e regulamentares e a ampliação da gama de atividades da empresa (apostilamento) deve obedecer à opor-tunidade e conveniência da Administração (art. 46, § 1º, V, do Reg-ulamento 105 - R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20/11/2000 c/c art. 23, da Lei nº 10.826, de 23/12/2003).

III - No mandado de segurança, discute-se a existência de direito líquido e certo, com base em prova pré-constituída. Meras alegações de abuso de poder ou denúncias de favorecimento às empresas A ou B, desprovidas de suporte fático-probatório não são suficientes para a concessão da segurança.

IV - A impetrante alegou em sua petição inicial que a similaridade foi o único fundamento do Exército para indeferir o apostilamento. Con-tudo, as peças juntadas à inicial encontram-se rasuradas e não per-mitem conhecer o conteúdo da decisão administrativa questionada. Deste modo, inaplicável a teoria dos motivos determinantes, sem que se saiba quais foram os fundamentos da decisão impugnada. Pela mesma razão, não é possível apreciar as alegações da impetrante de que houve ofensa aos princípios da moralidade, publicidade, isonomia e probidade administrativas.

V - Os termos "*bélico*" e "*produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos*" são conceitos abertos e que foram definidos através do R-105, por autorização do legislador.

VI - Em face do alto potencial ofensivo e intimidativo das armas de uso restrito, torna-se necessário um maior controle por parte do Exér-cito para a comercialização deste tipo de arma, especialmente em função do interesse público.

VII - O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) não é um valor absoluto, mas um vetor de interpretação que deve ser con-trastado e sopesado em conjunto com os demais princípios cons-titucionais aplicáveis ao caso concreto, em especial, a supremacia do interesse público.

VIII - "É perfeitamente razoável que dentro da perspectiva do poder de fiscalização da produção de artefatos, o qual por lei, como já visto, pertence ao Comando do Exército, seja a dita fiscalização facilitada quando o produto controlado é fabricado no território nacional, mor-mente quando a aquisição de armas se presta à utilização pelos órgãos de segurança pública".

IX - Não se vislumbra ofensa ao art. 173, § 4º, da CF. A própria Constituição tratou de estabelecer no art. 174 os meios para se coibir eventual abuso do poder econômico, o que não ficou demonstrado na forma do art. 21 da Lei nº 8.884 (Lei Antitruste e de infrações à ordem econômica), de 11/06/1994. Para a concessão da ordem, no mandado de segurança, seria indispensável a comprovação documen-tal de que houve a prática de qualquer das infrações à ordem eco-nômica elencadas no art. 21 da Lei nº 8.884/1994.

X - Inaplicável à espécie o art. 177 da CF, que trata de monopólio da União.

XI - A 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça apreciou duas ações mandamentais, cujos fundamentos são em tudo idênticos aos deste, entendendo que não há que se falar em abuso de autoridade, indução ao monopólio ilegal de venda de armas nem violação do princípio da livre iniciativa. Ressaltou-se, naquele julgamento, que as normas inscritas nas Portarias nºs 809, 812 e 239 emanadas do co-mandante do Exército, *ex vi* do Estatuto de Desarmamento, do De-creto nº 5.123/2004 e o Decreto nº 3.665/2000, subordinam a im-portação dessas armas de uso restrito ao controle da conveniência e oportunidade do Ministério do Exército, inclusive direcionam a aqui-sição por empresas credenciadas na venda de tais armas às au-toridades em condições de adquirirem e utilizarem (MS 11.833/DF e MS 12.121/DF, Info 305, de 20 a 24/11/2006).

XII - O apostilamento ou a autorização do Exército, no caso das armas e equipamentos de uso restrito, é questão de conveniência e oportunidade da Administração. É claro que se ficasse demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade, poderia o Judiciário tornar sem efeito o ato ilegal ou abusivo, entretanto, isto não ficou eviden-ciado.

XIII - Apelação e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o princípio do contraditório constitucional, o artigo 5º e 170 da CF/88 e a Lei 1.533/51.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamen-tação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação aos artigos 5º e 170 da CF/88.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que a recorrente não apontou o dispositivo infraconstitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Com relação à interposição do recurso com arrimo no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, a recorrente deixou de observar o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.  
FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.000727-6

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                            |
| RECORRENTE | : VERA LUCIA ALVES E OUTRO                                         |
| ADVOGADO   | : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                                   |
| RECORRIDO  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO   | : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS                              |
| ORIGEM     | : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145075) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. PROVIDO O RECURSO.**

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizaram os Agravados, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão de qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à efetivação da execução do imóvel das autoras, bem como a exclusão das mesmas do SERASA, SPC ou de qualquer outro órgão de restrição cadastral, em relação ao débito discutido nos autos.*

- *Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.*

- *Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.*

- *Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, ocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.*

- *Provido o recurso e prejudicado o agravo interno.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o art. 50, § 4º da Lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

2. *A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

3. *Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.*

4. *Recurso não conhecido.*

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.**

1. *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

2. *Agravo regimental improvido."* (EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2005.51.01.000153-7

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                           |
| RECTE      | : SANTA MARINA SAUDE LTDA                                         |
| ADVOGADO   | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS                                |
| RECDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                     |
| PROCURADOR | : ALEX TAVARES DOS SANTOS                                         |
| RECDO      | : UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM     | : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001537) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, também por decisão unipessoal do Relator.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

*De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.*

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *unânime*, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, *unânime*, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.000153-7

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                           |
| RECTE      | : SANTA MARINA SAUDE LTDA                                         |
| ADVOGADO   | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS                                |
| RECDO      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                     |
| PROCURADOR | : ALEX TAVARES DOS SANTOS                                         |
| RECDO      | : UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM     | : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001537) |

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de apelação.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, também por decisão unipessoal do Relator.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.**

*I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.*

*II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.*

*III - Agravo não provido."* (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

**"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281."** (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.007219-2

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | : JOAO FERNANDES FILHO                                           |
| ADVOGADO   | : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS                     |
| RECORRIDO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| RECORRIDO  | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                |
| ADVOGADO   | : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS                               |
| ORIGEM     | : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072192) |





DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. *A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.*
2. *Deve ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada em 15/04/2005, já que os últimos títulos foram emitidos em 1965 e deveriam ter sido resgatados em 1985, eis que caberia à parte autora ingressar em juízo até 1990.*
3. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).*
5. *Apelação conhecida e desprovida."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 177, do Código Civil de 1916 c/c 2.028, do Código Civil vigente, além de negar vigência ao §11 do artigo 4º, da Lei 4.156/62. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.016357-4

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | :FLORA SOLETO                                                   |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO                            |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163574) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA ADOTIVA. INVÁLIDA. ART. 24, DA LEI 3.765/60.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a concessão da pensão deixada por sua falecida mãe adotiva (irmã do instituidor), bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito, acrescido de juros e correção monetária.
- Adota-se a lei vigente à época do óbito do instituidor para regular o direito à pensão por morte.
- O art. 7º, inciso VI, da Lei nº 3.765/60 regulava o rol de beneficiários, prevendo o seu deferimento ao *beneficiário instituído*, que somente poderia se habilitar à pensão militar na falta de outros beneficiários constantes na ordem de preferência estabelecida no próprio art. 7º, hipótese em que se enquadraria a autora, inválida, quando não possui meios de prover a própria subsistência e seja dependente econômica do instituidor.
- Precedente dos Tribunais Regionais Federais.
- A morte do beneficiário que estiver em gozo da pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte, contudo não poderá haver reversão em favor de beneficiário instituído por expressa vedação legal (art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 3.765/60)
- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 215 e 217, I, da Lei nº 8.112/90 e o art. 24 da Lei nº 3.765/60.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

/mpb

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.02.006000-9

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE           |
| RECORRENTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| RECORRIDO  | :COOPERATIVA FRIBURGUENSE DE FERRAMENTARIA LTDA  |
| ADVOGADO   | :CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS                  |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020060009) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS E COFINS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.**

1. *A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.*
2. *Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.*
3. *O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).*
4. *Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para o PIS e a Cofins.*
5. *Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.*
6. *Apelação provida."*

A recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta, em síntese, a violação dos artigos 146, 150, §6º e 195, caput, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.000672-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE | :MARCOS ANTONIO MACHADO DE LIMA E S/M                               |
| ADVOGADO   | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                      |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO   | :LEONARDO FAUSTINO LIMA                                             |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160860) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que os autores emendassem a inicial, sob pena de extinção, para requerer o depósito adequadamente, inclusive quanto ao montante de parcelas atrasadas, tendo em vista o que dispõe a Lei 10.931/04.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a ausência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto 535, inciso II do CPC e no artigo 50, §4º da Lei 10.931/04 c/c 798 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.006383-1

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                    |
| RECORRENTE | :CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO                        |
| ADVOGADO   | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                            |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO   | :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                          |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049920) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEI Nº 10.931/2004 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial,e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados.

.A simples propositura de ação discutindo o critério a ser adotado no reajuste das prestações da casa própria não tem o condão de impedir a execução extrajudicial pelo agente financeiro,s em a purgação do débito, ou o depósito em juízo das prestações vencidas ou vincendas.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A circunstância de que a concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Precedentes: TRF-5ª Região, AG nº 2004.05.00.040502-0/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ, de 23.03.2005; TRF-3ª Região, AG nº 2005.03.00.009358-7/SP, Quinta Turma, Rel. D.F. Federal Ramza Tartuce, DJ de 09.08.2005; TRF-1ª Região - Ag. 1999.01.00.083088-3- DJ: 17-03-2000, Relator Juiz Hilton Queiroz. Agravo interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II e 798, do CPC e art. 50, § 4º, da Lei 10.931/04.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.008918-2

|                    |                                                           |
|--------------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                    |
| RECORRENTE         | :SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA                  |
| ADVOGADO RECORRIDO | :FLAVIA SOARES GALLUCI E OUTRO                            |
|                    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| ORIGEM             | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040010220) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O agravo visa a discutir a idoneidade de crédito decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, consubstanciados em "Cautelas de Obrigação da Eletrobrás", para garantir a execução.

A recusa dos títulos pelo agravado não se deu de maneira desarrazoada, tendo sido invocados legítimos motivos para tanto, quais sejam, a falta de valor atual dos títulos, tendo em vista que os critérios de atualização monetária e juros comportam discussões, bem como em virtude de que os títulos não possuem negociação em bolsa de valores, carecendo, portanto, de liquidez e certeza que inviabilizam a aceitação do título como garantia do juízo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido".

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado disposto no art. 4º, da Lei 4.156/62, art. 2º, da Lei 5.073/66, arts. 52 e 58, da Lei 6.404/76, art. 11, II e VIII, da Lei 6.830/80, arts. 585, I e 620, do CPC, art. 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico, a comprovar a divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.013217-8

|                    |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE         | :JORGE ELIAS GINO MONTEIRO                                          |
| ADVOGADO RECORRIDO | :CELI REGINA DA SILVA ARAUJO                                        |
|                    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO           | :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS                              |
| ORIGEM             | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285191) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) - INCORPORADORAS E CONSTRUTORAS (COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL)

1 - A CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção distorções no cálculo das prestações e saldo devedor, não tendo responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou incorporadores, quais sejam, falta de vagas no estacionamento, emprego de materiais de baixa qualidade, modificação do projeto, falta de habitabilidade e propaganda enganosa e projetos elaborados.

2. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.

3 - Precedente: AC Nº 117475, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND DJ de 09/06/2004.

4 - Agravo de instrumento improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 258, 259, 264 e 265, todos do CPC, e que teria adotado posicionamento divergente de outros Tribunais pátrios.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, registre-se que "a ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal". (Resp 570645/RS STJ Turma:02 DJ: 18/04/06 Pg: 189 Rel: Min. Castro Meira).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000914-2

|                   |                                                                 |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE        | :COLEGIO FONTAINHA LTDA                                         |
| ADVOGADO          | :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS                           |
| RECORRIDO         | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR ORIGEM | :CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES                                 |
|                   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015128186) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ -AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1- A agravante combate o provimento monocrático, afirmando que a decisão atacada é notoriamente contrária à jurisprudência assentada no STJ, além de constituir cerceamento do direito de defesa da agravante.

2- Os bens ofertados para penhora não foram aceitos pelo exequente, por ausência de liquidez que as habilitassem a funcionar como garantia em execução fiscal.

3 - O artigo 652 do CPC, nos termos do que dispõe os arts. 11, II, da Lei nº. 6.830/80 e 655, IV, do CPC, somente autoriza nomeação à penhora dos títulos dotados de liquidez, o que não se verifica in casu.

4 - Títulos sem cotação em bolsa são títulos ilíquidos, uma vez que, por não possuírem valor de mercado, não têm como ser efetivamente quantificados economicamente. Destarte, não se enquadram no inciso II do artigo 11 da LEF. Ademais, os títulos foram emitidos em 1967 (fls. 134/172), havendo orientação firme na jurisprudência no sentido de que estariam prescritos, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 676697 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 215; AgRg no Ag 665726 / SC, T1

- PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJ 12.09.2005, p. 223), o que lhe retiraria a necessária liquidez, a inviabilizar a aceitação na espécie.

5 - Não merece reparo a decisão, tendo em vista que o STJ tem entendimento amplamente preponderante em relação ao tema debatido.

6 - Agravo interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 11, II, da Lei 6.830/80, bem como o artigo 655, IV e X, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.005320-9

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO   | :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS                                     |
| RECORRIDO  | :VALTER DE OLIVEIRA                                             |
| ADVOGADO   | :CARMEM LUCIA RIBEIRO FERNANDES                                 |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010043455) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC - POSSIBILIDADE - ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA - REDUÇÃO DO VALOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

II - Entretanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao referido instituto processual, é de se reduzir o montante da multa para o valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas ratifica o valor e o respeito que as normas legais devem possuir, segundo o atual posicionamento da Jurisprudência.

III - Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

IV - Agravo parcialmente provido, para reduzir o valor total da multa para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 461, §§ 4º, 5º e 6º e 645, parágrafo único, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacifico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)





PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.005493-7

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | :ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS                                 |
| ADVOGADO   | :ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO                               |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO   | :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS                              |
| ORIGEM     | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035839) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA.

I - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no *decisum* sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compelir o cumprimento integral dos ditames sentenciais;

II - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);

III - Em que pese o interesse do credor em ver satisfeita a sua obrigação o quanto antes, não há como desconsiderar o fato de que a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pelo cumprimento das milhares de sentenças condenatórias referentes à aplicação dos expurgos inflacionários;

IV - Agravo de Instrumento improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 632 e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua apreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.007039-6

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE              |
| RECORRENTE | :INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO   | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS            |
| RECORRIDO  | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS        |

|                   |                                                                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR ORIGEM | :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA<br>:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055804) |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO NO CADIN. ART. 557, §1º-A DO CPC. AGRAVO INTERNO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRETENDENDO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 5º, XXXV DA CF/88. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANS PUGNANDO PELA REFORMA EM RELAÇÃO AO CADIN. INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 7º DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO. APLICABILIDADE RESTRITA AOS CASOS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 98.02.02941-6

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                       |
| RECORRENTE | :UBIRAJARA AMARO CORREA E OUTROS                             |
| ADVOGADO   | :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS                           |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300297694) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS E CORREÇÕES - ACRÉSCIMO DE 40% - SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO INVALIDEZ - INCABIMENTO.

- A hipótese versa sobre o alegado direito dos apelantes de receber *diárias de asilado*, adequadas ao comando do Decreto-lei nº 1.901/81, bem como de receber os atrasados correspondentes, corrigidos; além do acréscimo às mencionadas *diárias de asilado* do valor de 40%, em conformidade com as determinações constantes das tabelas periódicas expedidas pelo EMFA.

-A referida vantagem foi substituída pelo Auxílio-Invalidez, que era concedido ao militar que fosse reformado por incapacidade para toda e qualquer atividade, e que necessitasse de cuidados permanentes de enfermagem em residência ou não de hospitalização, consoante o Decreto-Lei nº 728/69 e o art. 126 da Lei nº 5.787/72.

- A Diária de Alimentação deixou de ter existência autônoma, passando a integrar a diária referida no art. 29 da Lei nº 8.237/91, a qual é destinada a suprir despesas de pousada, alimentação e locomoção; pelo que, a antiga "Diária de Asilado" perdeu sua base de cálculo.

- A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, apesar da substituição efetuada pelo Decreto-lei 728/69 e posteriormente pela Lei 5.787/72 e Lei 8.237/91, respectivamente, permaneceu pagando a extinta "diária de asilado" e na conformidade com o estatuído pela Lei 4.328/64, por ato administrativo do Diretor de Inativos e Pensionistas da DGP (Órgão Estadual), sendo que os Apelantes recebem suas "diárias de asilado" em virtude de ato liberal emanado de autoridade estadual.

- O Decreto 722/93, regulando a Lei 8.237/91, esclarece que o valor das referidas diárias será estabelecido e atualizado por ato do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), nos moldes dos arts. 14 e 17 da referida Lei.

- Não tendo os Apelantes requerido neste pleito a declaração de seu direito à manutenção da "diária de asilado", em face da União Federal, não há possibilidade de atribuir a esta a responsabilidade de pagamento de correções e juros, já que não foi ela quem deu azo à continuidade da percepção de valores estatuídos em Legislação revogada.

-- Quanto ao pleiteado acréscimo de 40% sobre a diária de alimentação que os autores querem ver incrementadas à diária de asilado, é de todo descabido. Tal adicional tem caráter indenizatório em favor de militares ativos que são deslocados de sua organização militar de origem para um dos pontos do território nacional mencionados na Tabela do EMFA, situação em nada comum com a dos autores, todos moradores no Rio de Janeiro e, ademais, inativos.

- Recurso desprovido.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão teria violado os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei nº 4.328/64, eis que fazem jus ao pagamento das diárias de asilado no valor integral, com base na tabela do EMFA.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido. Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.  
3. Embargos de divergência não conhecidos.  
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já rejeitou, sobre a matéria, os argumentos dos recorrentes, o que se depreende do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI 8.237/91. DIREITO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada "diária de asilado", conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 734641/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 22.08.05, p. 345)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.24387-6

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE              |
| RECORRENTE | :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ |
| ADVOGADO   | :GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO                |
| RECORRIDO  | :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS                |
| ADVOGADO   | :BIANCA KALLER ROTHSTEIN E OUTROS                   |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                        |
| ORIGEM     | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600229503) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - BRASPETRO - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65 - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO - NÃO-OBIGATORIEDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - NÃO-CONSTATAÇÃO - ANULAÇÃO.

I - O âmbito de incidência do poder administrativo de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões liberais é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim estarão submetidos à sua fiscalização.

II - Assim, com intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, a qual prevê, em seu artigo 1º, *"que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros"*.

III - Sendo a atividade fim da BRASPETRO, sociedade de economia mista, estranha as elencadas na Lei nº 4.769/65 e no Decreto 61.934/67, inexistem motivos para seu registro junto ao Conselho Regional de Administração e, assim, contratação obrigatória de profissionais habilitados nessa área.

IV - Estivesse a Apelada exercendo as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, far-se-ia indispensável a contratação de profissional técnico em administração, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei.

V - Não há que se falar em procedência de auto de infração que tem como fundamento inadimplemento de obrigação a qual restou cumprida anteriormente".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º, da Lei 4.769/65.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) COM RESP 98.02.33740-4

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                   |
| RECORRENTE | :GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS        |
| ADVOGADO   | :ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS                      |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM     | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700215423) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AC. IMÓVEIS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COFINS. LC 70/91.

O embargante pretende fazer prevalecer o entendimento do voto vencido, que acompanhou os fundamentos da sentença, por entender que a locação de imóveis próprios e o recebimento de juros de aplicações financeiras próprias não poderiam ser conceituadas como prestação de serviços pela autora a autorizar a incidência da COFINS.

Os embargos não merecem prosperar.

O art. 2º, da Lei Complementar 70/91, determinava a incidência da COFINS sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A parte autora administra e aluga bens imóveis que podem ser próprios ou de terceiros, de modo que faz parte de sua atividade empresarial e sobre tais receitas deve incidir a COFINS.

Assim, as receitas de locação de bens imóveis próprios e de operações ou aplicações financeiras, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, sujeitam-se à incidência da COFINS.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a COFINS, instituída pela LC 70/91, incide sobre a comercialização e locação de imóveis.

As sociedades ou empresas imobiliárias, incluindo as de incorporação, corretagem e vendas, empreitada, administração, construção e locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da COFINS.

Negado provimento aos embargos infringentes".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 2º da LC nº 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma; Classe: RESP 706725/PR; Fonte: DJU de 10/10/2005, Pág. 330)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma; Classe: Edcl no Resp 534190/PR; Relator: Min. Teori Albani Zavaski; Fonte: DJU de 06/09/2004, Pág. 167)

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) COM RE 98.02.33740-4

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                   |
| RECORRENTE | :GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS        |
| ADVOGADO   | :ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS                      |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM     | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700215423) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AC. IMÓVEIS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COFINS. LC 70/91.

O embargante pretende fazer prevalecer o entendimento do voto vencido, que acompanhou os fundamentos da sentença, por entender que a locação de imóveis próprios e o recebimento de juros de aplicações financeiras próprias não poderiam ser conceituadas como prestação de serviços pela autora a autorizar a incidência da COFINS.

Os embargos não merecem prosperar.

O art. 2º, da Lei Complementar 70/91, determinava a incidência da COFINS sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A parte autora administra e aluga bens imóveis que podem ser próprios ou de terceiros, de modo que faz parte de sua atividade empresarial e sobre tais receitas deve incidir a COFINS.

Assim, as receitas de locação de bens imóveis próprios e de operações ou aplicações financeiras, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, sujeitam-se à incidência da COFINS.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a COFINS, instituída pela LC 70/91, incide sobre a comercialização e locação de imóveis.

As sociedades ou empresas imobiliárias, incluindo as de incorporação, corretagem e vendas, empreitada, administração, construção e locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da COFINS.

Negado provimento aos embargos infringentes".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado os artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.





Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravamento regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". (STF - Segunda Turma; Classe: AgR 371258/SP; Relator: Min. Cezar Peluso; Fonte: DJU de 27/10/2006, Pág. 59)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 2000.02.01.026344-1

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :BANCO INTER-ATLANTICO S/A                                 |
| ADVOGADO   | :DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS                           |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM     | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701078012) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. Não se trata de tributação de imposto de renda, mas sim de uma tributação de natureza social - a base é que é sobre o lucro líquido. De modo que não há nenhuma pertinência, em se confrontar o conceito de renda com esse tipo de incidência tributária, que é de natureza social - arts. 195 e 196 da Constituição. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. Recurso e remessa necessária providos."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravamento de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 2000.02.01.026344-1

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :BANCO INTER-ATLANTICO S/A                                 |
| ADVOGADO   | :DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS                           |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM     | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701078012) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. Não se trata de tributação de imposto de renda, mas sim de uma tributação de natureza social - a base é que é sobre o lucro líquido. De modo que não há nenhuma pertinência, em se confrontar o conceito de renda com esse tipo de incidência tributária, que é de natureza social - arts. 195 e 196 da Constituição."*

*Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. Recurso e remessa necessária providos."*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 43 e 44, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravamento regimental contra decisão que desproveu agravamento de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).
- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).
4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.
5. Agravamento regimental não-provido. (AgRg no Ag879174/SP; Relator: Ministro José Delgado; Fonte: DJU de 20.08.2007, Pág. 246)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.020255-7

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :MARCELO MARIANO NOGUEIRA                                      |
| ADVOGADO   | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                 |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO   | :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010202557) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

- SFH. CDC. APLICABILIDADE. SACRE. NÃO VINCULAÇÃO AO PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. SEGURO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO QUE SE PERPETUA POR LONGO TEMPO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização das prestações mensais, em caso de mora, e do saldo devedor, condenando a ré a rever o financiamento desde a primeira parcela com restituição do montante cobrado a maior, bem como a se abster de executar extrajudicialmente o imóvel e de inscrever o nome do mutuário nos cadastros restritivos de crédito.
  - Aos contratos de mútuo habitacional, é aplicável o CDC, sendo possível a revisão, e consequente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

- O SACRE mostra-se eficiente na medida em que possibilita uma amortização inicial maior do saldo devedor, o que acarreta a diminuição dos juros e um menor comprometimento da renda do mutuário.
- É aplicável a TR como índice de correção do saldo devedor quando expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 295 do STJ.
- Não se vislumbra qualquer afronta à lei consumerista a obrigatoriedade de contratação do seguro, em razão de sua previsão legal e da não caracterização de abuso por parte do agente financeiro.
- A permanência do mutuário por longo tempo residindo no imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer quantia inviabiliza a abstenção de deflagração da execução extrajudicial.
- Recurso da Caixa Econômica Federal provido.
- Recurso de Marcelo Mariano Nogueira improvido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 4º do Decreto 22.626/33; 122 c/c 489 do Código Civil, além do artigo 39 da Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 354, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC, valendo ressaltar que não há nos autos demonstração de que o recorrente seja beneficiário da Gratuidade de Justiça, tal como alegado às fls. 267.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.02.006029-2

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE           |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADVOGADO   | :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA                      |
| RECORRIDO  | :MARIA DAS GRACAS DA SILVA MACHADO               |
| ADVOGADO   | :WILLIAM A. DOS SANTOS MENDONÇA                  |
| ORIGEM     | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020060292) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PES/CP. RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. TAXA DE JUROS.

- 1 - Apelação da CEF não conhecida em relação aos seguintes pontos: adoção da TR na correção do saldo devedor e recálculo do saldo devedor.
- 2 - Com a instituição do Sistema Financeiro de Habitação pela Lei n. 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índice equivalente aos adotados para a correção dos salários dos mutuários. Tal critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto em sucessivas resoluções do Banco Nacional de habitação e no Decreto-lei n. 2.283/86, não foi afastado por legislação superveniente.
- 3 - No que concerne aos juros, deve prevalecer o limite estipulado pelas partes conforme orientação do Colendo STJ. (AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005).
- 4 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo aplicável somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, razão pela qual sempre deverá ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.
- 5 - Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que na hipótese dos autos, o mutuário não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que não teria informado à instituição bancária os índices adotados em seu reajuste salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido." (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.016015-2

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                       |
| RECORRENTE | :ADERSON DE OLIVEIRA LIMA NETO                               |
| ADVOGADO   | :SILVIA MARIA SPINELLI CALADO                                |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| RECORRIDO  | :SANDRA MARIA PINTO RAMOS DE OLIVEIRA LIMA                   |
| ADVOGADO   | :TERESA CRISTINA PINTO RAMOS SERENO                          |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600039674) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou prejudicada apelação da União Federal e deu provimento a apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONVIVÊNCIA COM PESSOA CASADA. CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

- 1- A Constituição Federal atribui o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, e o ordenamento infraconstitucional ao regular a matéria, reconhece a convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a finalidade de constituir família (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.723 do novo Código Civil).
- 2- Não pode ser reconhecida a união estável com pessoa casada, não separada de fato, ou seja, sem rompimento da relação matrimonial (concubinato impuro adulterino).
- 3- Remessa necessária e apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima providas.
- 4- Apelação da União Federal prejudicada.

Alega o recorrente, em síntese, que a farta prova produzida demonstra que o falecido militar mantinha com Rosinete Pereira Lima união estável, como entidade familiar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação correta do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, que daria suporte ao especial.

Ademais, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da questão esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.02.01.016015-2

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                       |
| RECORRENTE | :ADERSON DE OLIVEIRA LIMA NETO                               |
| ADVOGADO   | :SILVIA MARIA SPINELLI CALADO                                |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| RECORRIDO  | :SANDRA MARIA PINTO RAMOS DE OLIVEIRA LIMA                   |
| ADVOGADO   | :TERESA CRISTINA PINTO RAMOS SERENO                          |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600039674) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou prejudicada apelação da União Federal e deu provimento a apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONVIVÊNCIA COM PESSOA CASADA. CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

- 1- A Constituição Federal atribui o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, e o ordenamento infraconstitucional ao regular a matéria, reconhece a convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a finalidade de constituir família (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.723 do novo Código Civil).

- 2- Não pode ser reconhecida a união estável com pessoa casada, não separada de fato, ou seja, sem rompimento da relação matrimonial (concubinato impuro adulterino).

- 3- Remessa necessária e apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima providas.

- 4- Apelação da União Federal prejudicada.

Alega o recorrente, em síntese, que a farta prova produzida demonstra que o falecido militar mantinha com Rosinete Pereira Lima união estável, como entidade familiar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2001.02.01.018638-4

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                          |
| RECORRENTE | :IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A               |
| ADVOGADO   | :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS                                   |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319539) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TAXA DE EXPEDIENTE CACEX. COMPENSAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.
6. Agravo desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão .

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 273, do CPC, art. 66, da Lei 8.383/91 e art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto que o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

(...)"

(REsp 577.045, Rel. Min. Féliz Fischer, DJ. 25.04.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.





1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.  
2 - Agravo regimental não provido".  
(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ RE 2001.02.01.028496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : DOCEPAR S/A  
ADVOGADO : Nanci Gama e outros  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : Nona Vara Federal do Rio de Janeiro (9000007496)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PROCEDÊNCIA.

1. A Suprema Corte é firme em ressaltar que o enunciado sumular nº 343 do STF encontra-se ligado à interpretação de texto legal, na esfera, portanto, infraconstitucional (cf., entre outros: STF, RE 103.880/SP, rel. Min. Sydney Sanches, julg. 22.02.85; AI 305.592, Agr/RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 06.04.2001, p. 94 e RE 328812, Agr/AM, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 11.04.2003). O mesmo raciocínio se aplica ao enunciado 134 do TFR.

2. Acórdão rescindendo entendeu ser indevida a majoração das alíquotas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das "majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços" (STF, RE 275.144 AGR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2004). Precedentes (v.g. Plenário: RE 187.436, Marco Aurélio, DJ 31.10.97, e EDRE 10.2.99; ERE 198.604, Sanches, DJ 18.9.98 e Turmas: RE 227.890, Néri, DJ 11.12.98; RE 224.576, Galvão, DJ 20.11.98).

4. Pedido julgado procedente."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP 2001.02.01.028496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : DOCEPAR S/A  
ADVOGADO : Nanci Gama e outros  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : Nona Vara Federal do Rio de Janeiro (9000007496)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PROCEDÊNCIA.

1. A Suprema Corte é firme em ressaltar que o enunciado sumular nº 343 do STF encontra-se ligado à interpretação de texto legal, na esfera, portanto, infraconstitucional (cf., entre outros: STF, RE 103.880/SP, rel. Min. Sydney Sanches, julg. 22.02.85; AI 305.592, Agr/RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 06.04.2001, p. 94 e RE 328812, Agr/AM, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 11.04.2003). O mesmo raciocínio se aplica ao enunciado 134 do TFR.

2. Acórdão rescindendo entendeu ser indevida a majoração das alíquotas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das "majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços" (STF, RE 275.144 AGR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2004). Precedentes (v.g. Plenário: RE 187.436, Marco Aurélio, DJ 31.10.97, e EDRE 10.2.99; ERE 198.604, Sanches, DJ 18.9.98 e Turmas: RE 227.890, Néri, DJ 11.12.98; RE 224.576, Galvão, DJ 20.11.98).

4. Pedido julgado procedente."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 485, V, e 535, II, do Código de Processo Civil.  
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.50.01.006411-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : STEIN E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C  
ADVOGADO : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010064114)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.Os agravantes pretendem modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei ordinária, e, no entanto, o confronto entre tais leis deve ser dirimido no âmbito da infraconstitucionalidade.

2. Sustentam a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04.

5. Agravo conhecido e desprovido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.005828-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS  
RECORRIDO : ILDA VIGILATO BENTO  
ADVOGADO : ALCILENE GOMES VIANNA  
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010058281)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ART. 6º, INCISOS VI e VII E ARTIGO 14.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos materiais referente a valores indevidamente retirados de conta poupança por terceiros.

2- Na presente hipótese, caberia ao banco réu provar que os saques efetuados ocorreram por terceiro em nome da correntista, o que equivaleria dizer que ela teria fornecido seu cartão magnético e sua senha a outrem, o que efetivamente não pode ser apenas presumido.

3- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

4- O Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/90-, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), e estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade como bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes destes, independentemente de culpa.

5- Evidenciada a existência do dano material, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.

6- "É fato notório a falha na prestação de serviço no que tange aos terminais eletrônicos, os quais não oferecem a privacidade necessária ao correntista, daí porque não soa estranho que alguém possa se aproveitar de tal situação para, de alguma forma, trocar os cartões e obter a sua senha, sendo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus conseqüentários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes"( TRF 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.017424-4; Relator JUIZ GUILHERME CALMON).

7- Negado provimento ao recurso.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 944 do Código Civil e o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.02.01.008684-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS  
RECORRIDO :NEUZA GUIMARAES ALVES E OUTRO  
ADVOGADO :GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010331266)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMENDA DA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 616 DO CPC.

I - Descabe a extinção da execução sem que seja concedida a oportunidade à Parte Exequente, ora Apelante, de emendar a exordial da execução, conforme a dicção do art. 616 do CPC.

II - O ajuizamento dos Embargos à Execução não obsta a emenda da inicial da execução, cabendo, após a regularização do vício, a abertura de prazo para que a Parte Embargante promova o aditamento dos Embargos.

III - Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja concedido prazo para que a Parte Exequente regularize os seus cálculos e a Parte Executada-Embargante adite, caso queira, a inicial dos presentes Embargos, prosseguindo regularmente o feito."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 76).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 267, I; 535 e 604 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em relação a questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que o correto seria o indeferimento da inicial, tendo em vista que a parte exequente não teria instruído seu pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

REQUISITO DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA VALIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 614, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL. ARTIGO 616 DO CPC.

1. A determinação do Magistrado para que seja emendada a inicial com o objetivo de regularizar a documentação apresentada, não ofende o art. 614, II, do Código de Processo Civil.
2. Os Princípios da Celeridade e Efetividade do Processo impõem ao Juiz ensinar ao exequente a emenda da petição inicial, nos termos do art. 616 do CPC, de forma a permitir que apresente a Memória de Cálculo para liquidação de sentença, ainda que após a citação da executada.
3. Agravo Regimental a que se nega o provimento."

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.02.01.019677-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :ITAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTROS  
RECORRIDO :ALLQUIM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO :MARCIO NEY TAVARES E OUTROS  
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
ADVOGADO :EDSON DA COSTA LOBO  
ORIGEM :22 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010185821)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE MARCA - REPRODUÇÃO DE PARTE DE RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA REGISTRADA ANTERIORMENTE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 124, V, DA LEI Nº 9.279/96.

I - Não havendo comprovação de uso ou de comercialização dos produtos assinalados pela marca "ALLQUIM" em data anterior ao pedido de registro, não há que se conceder prerrogativa, inerente ao direito de preferência ao registro, nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96.

II - Verificada a nterioridade do registro do ato constitutivo da empresa Autora, ora Apelante, cujo nome comercial é composto por expressão idêntica à que corresponde a marca anulanda, bem como de que ambas exploram o mesmo ramo mercadológico, há que se aplicar o disposto no art. 124, V, da LPI.

III - Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 110 e 129, § 1º da Lei nº 9.279/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.002798-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :MOACIR REIS DE MORAES  
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO  
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027987)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a reforma do acórdão atacado implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.022088-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :IBRAM-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA  
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS  
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220883)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

I.A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.

II.Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

III.Agravo improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 535, do CPC, 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e 97, do CTN, bem como o entendimento sedimentado pelos Tribunais do nosso ordenamento jurídico.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa





à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a controvérsia a respeito do tema em debate é de natureza predominantemente constitucional, competindo tão-somente à Corte Suprema o seu exame. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.*

*1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

*2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

*3. O acórdão recorrido, no que toca ao exame do art. 30 da Lei 10.833/03, assenta também sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.*

*4. Recurso especial não conhecido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 945765/ SP ; 200100726534, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKIDJ de 01/10/2007)*

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.022088-3

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                            |
| RECORRENTE | :IBRAM-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA              |
| ADVOGADO   | :SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS                           |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220883) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.*

*I.A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. II.Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).*

*III.Agravo improvido."*

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 146 e 150, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."*

*(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)*

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Destarte, estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.04.002541-9

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                    |
| RECORRENTE | :CERTA MATERIAL ELETRICO LTDA                             |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS                         |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR | :MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO                     |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040025419) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - EMPRESA URBANA.*

*Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de contribuição para o FUNRURAL por empresas urbanas.*

*As contribuições especiais são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Apelação improvida."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.787/89.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.*

*1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.*

*3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.*

*4. Recurso especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 941509/MG Relator: Ministro CASTRO MEIRA/DJ 04/10/2007, p. 224).*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMA-DA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Após o julgamento do EREsp nº 134.051-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.06.04, esta Seção passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não existe óbice para a cobrança de empresa urbana da contribuição para o Funrural e para o Incra.*

*2. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.*

*3. Embargos de divergência providos.*

*(EAg 490645/RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2004/0017528-1; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 10/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 178)*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 7.787/89 - PRECEDENTES.*

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, até o advento da Lei n. 7.787/89, é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL por empresas urbanas, já que o referido diploma não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. Precedentes.

Na espécie, apesar do acórdão embargado ter esposado entendimento no sentido de que não é devido o pagamento do Funrural pelas empresas urbanas, negou provimento ao agravo regimental no recurso

especial, para manter a tese firmada pela Corte a quo no sentido de que "a contribuição das empresas urbanas para o Funrural somente é devida até 1º de setembro de 1989 (art. 3º, par. 1º, da Lei n. 7.787/89)" (fl. 303).

Dessarte, tendo em vista que o aresto colacionado como paradigma não estabeleceu qual o prazo final para a cobrança daquela contribuição e que o acórdão recorrido conservou o entendimento do Tribunal de origem, consentâneo com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, o presente recurso não merece prosperar.

Embargos de divergência do INSS improvidos. (EREsp 419.572/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 01.02.2006 p. 417)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.04.002541-9

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                    |
| RECORRENTE | :CERTA MATERIAL ELETRICO LTDA                             |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS                         |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR | :MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO                     |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040025419) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - EMPRESA URBANA.*

*Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de contribuição para o FUNRURAL por empresas urbanas.*

*As contribuições especiais são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Apelação improvida."*

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso presente não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

*Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)*

*"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)*

Ademais, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram ventilados no julgamento do recurso, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sendo certo que, descabe apontar, em sede de recurso extraordinário, violação de dispositivos infraconstitucionais, conforme interativa jurisprudência.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.000446-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
RECORRIDO : ARTUR GONCALVES CRUZ  
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600022682)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Execução de Sentença - Expurgos inflacionários - Contas vinculadas ao FGTS - Saldos integralmente levantados pelo titular - Obrigação de Dar.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de citação nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil, por entender tratar-se de obrigação de fazer.

2. A obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, é, na forma da lei, obrigação de dar.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

Sustenta a recorrente, em síntese, que *"citar a CAIXA para pagar, nos termos do art. 652 do CPC implica, em última análise, imputar a esta Empresa Pública obrigação que, definitivamente não consta do título executivo judicial, que não traz em si uma obrigação de pagar, mas sim uma obrigação de fazer"*, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 1ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c", da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência

pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2004.02.01.011121-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : LENIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BONISSON PAIXAO E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600005362)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, *" para, reformando a decisão de fls.60, deferir o pedido formulado pela União Federal às fls. 384/385 dos autos principais, a fim de determinar a intimação da parte agravada para que, uma vez disponibilizada a quantia executada em face da CEF, recolha, através de DARF, os valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios."*

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)*

Verifica-se, ainda, que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.50.01.000329-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : BCA - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA  
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010003291)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.

3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

4. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

5. Apelação improvida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido:

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.50.01.000329-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : BCA - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA  
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010003291)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.

3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

4. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

5. Apelação improvida".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado à Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia das Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991"





(grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) ("(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.50.01.009173-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE : CLAUDIO JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010091738)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento daquela indenização, como pretendem os Autores.

Foram interpostos embargos de declaração, que, no entanto restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 312).

Sustentam, em síntese, os recorrentes, violação ao art. 535, I e II, do CPC, por ausência de manifestação quanto aos temas ventilados nos declaratórios.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes limitaram-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.) "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte. [...]

6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído obrigatoriamente com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO AG 799762/PR STJ TURMA: 06 DJ: 21/05/07 PG: 630 REL: MIN. PAULO GALLOTTI)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido. (AGRG NO AG 803364/MT STJ TURMA: 05 DJ: 02/04/07 PG: 302 REL: MIN. FELIX FISCHER)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. (RE-AGR 510467/SP STF TURMA:01 DJ: 30/03/07 PG: 75 REL: MIN. CARMEN LÚCIA)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO - RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (RE-AGR 453349/ES STF TURMA: 02 DJ: 19/12/06 PG: 57 REL: MIN. CELSO DE MELLO)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.50.01.009173-8

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                 |
| RECORRENTE | :CLAUDIO JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS                |
| ADVOGADO   | :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010091738) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (em diversas ADIs) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento daquela indenização, como pretendem os Autores.

Foram interpostos embargos de declaração, que, no entanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 312).

Sustentam, em síntese, os recorrentes, violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e ao da dignidade da pessoa humana. Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.001035-2

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :RAUL RESENDE FILHO                                        |
| ADVOGADO   | :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS                   |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO   | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010010352) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCOMPASSO ENTRE OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MATERIAIS E PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA REGA DO ART. 267, VI, CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Muito embora haja certa autonomia da relação jurídico-processual em relação à relação de direito material, o aspecto subjetivo da relação processual é indicada pelo elemento subjetivo da relação de direito material, revendo-se, dessarte, o descompasso entre as pessoas que figuram nos pólos das relações materiais e processuais, à exceção da previsão legal de legitimidade extraordinária, onde aparece a figura do substituto processual (art. 6º do CPC). No caso dos autos, o Demandante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico obrigacional em relação jurídica de direito material da qual não fez parte, nem como devedor, nem como credor. Impõe-se, desarte, reconhecer sua ilegitimidade ativa *ad causam*. II -Apelo provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 162).

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 185, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.001035-2

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :RAUL RESENDE FILHO                                        |
| ADVOGADO   | :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS                   |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO   | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010010352) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCOMPASSO ENTRE OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MATERIAIS E PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA REGA DO ART. 267, VI, CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Muito embora haja certa autonomia da relação jurídico-processual em relação à relação de direito material, o aspecto subjetivo da relação processual é indicada pelo elemento subjetivo da relação de direito material, revendo-se, dessarte, o descompasso entre as pessoas que figuram nos pólos das relações materiais e processuais, à exceção da previsão legal de legitimidade extraordinária, onde aparece a figura do substituto processual (art. 6º do CPC). No caso dos autos, o Demandante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico obrigacional em relação jurídica de direito material da qual não fez parte, nem como devedor, nem como credor. Impõe-se, desarte, reconhecer sua ilegitimidade ativa *ad causam*. II -Apelo provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 162).

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, falta de preparo, conforme se depreende através de certidão às fls. 185, ensejando assim a deserção, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.003610-9

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE | :RAUL RESENDE FILHO                                        |
| ADVOGADO   | :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA                            |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO   | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036109) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCOMPASSO ENTRE OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MATERIAIS E PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA REGA DO ART. 267, VI, CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Muito embora haja certa autonomia da relação jurídico-processual em relação à relação de direito material, o aspecto subjetivo da relação processual é indicado pelo elemento subjetivo da relação de direito material, revendo-se, dessarte, o descompasso entre as pessoas que figuram nos pólos das relações materiais e processuais, à exceção da previsão legal de legitimidade extraordinária, onde aparece a figura do substituto processual (art. 6º do CPC). No caso dos autos, o Demandante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico obrigacional em relação jurídica de direito material da qual não fez parte, nem como devedor, nem como credor. Impõe-se, desarte, reconhecer sua ilegitimidade ativa *ad causam*. II -Apelo desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 196).

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 185, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente





|                                           |                                                            |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.003610-9 |                                                            |
| RELATOR                                   | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                     |
| RECORRENTE                                | :RAUL RESENDE FILHO                                        |
| ADVOGADO                                  | :ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA                            |
| RECORRIDO                                 | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO                                  | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM                                    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036109) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCOMPASSO ENTRE OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MATERIAL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA REGA DO ART. 267, VI, CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Muito embora haja certa autonomia da relação jurídico-processual em relação à relação de direito material, o aspecto subjetivo da relação processual é indicado pelo elemento subjetivo da relação de direito material, revendo-se, dessarte, o descompasso entre as pessoas que figuram nos pólos das relações material e processual, à exceção da previsão legal de legitimidade extraordinária, onde aparece a figura do substituto processual (art. 6º do CPC). No caso dos autos, o Demandante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico obrigacional em relação jurídica de direito material da qual não fez parte, nem como devedor, nem como credor. Impõe-se, des-sarte, reconhecer sua ilegitimidade ativa *ad causam*. II -Apelo desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 196).

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, falta de preparo, conforme se depreende através de certidão às fls. 227, ensejando assim a deserção, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.003897-0

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                  |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO   | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                        |
| RECORRIDO  | :MARIO ANTONIO DA SILVA WALTRICK E CONJUGE              |
| ADVOGADO   | :ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E OUTROS                   |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010038970) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. COMPROMETIMENTO DE RENDA. SALDO DEVEDOR. TR. ANATOCISMO. IMPONTUALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

- 1- Afastada a ocorrência de vício na Sentença, eis que houve pedido inicial no sentido da limitação das prestações ao percentual pactuado no comprometimento dos salários percebidos pelo mutuário.
2. Se não há previsão do comprometimento de renda, no instrumento firmado pelas partes, não existe a possibilidade de exigência de seu cumprimento. A limitação do encargo mensal, prevista pela Lei 8.692/93, se mostra incabível, *in casu*, dado que a lei não pode retroagir para afetar o ato jurídico perfeito, uma vez que o Contrato foi celebrado em 1988.
3. Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.
4. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
5. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único da Cláusula Quinta fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.
7. Dado parcial provimento à apelação."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 22, § 5º da Lei 8.004/90; 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que o recorrido não se enquadra nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, aduzindo ainda a aplicabilidade da TR.

Relatei. Decido.

Como se sabe, o exercício da faculdade recursal está condicionado à verificação da presença do binômio necessidade-utilidade, já que o interesse em recorrer está indissociavelmente ligado à vantagem de ordem prática que se pode esperar da reforma da decisão.

*In casu*, não vislumbro haja interesse que legitime a interposição do presente recurso, vez que as pretensões nele contidas foram integralmente acolhidas pelo *decisum* guerreado.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.019982-5

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :MARCIO OCTACILIO JUSTINO LOURENCO E OUTRO                     |
| ADVOGADO   | :ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA E OUTRO                    |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO   | :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010199825) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCORPORAÇÃO DA DÍVIDA AO SALDO DEVEDOR.

- 1- Ação pugnando a sustação de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, assim como a incorporação da dívida ao saldo devedor julgada parcialmente procedente.
- 2- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.
- 3- Celebrado o contrato em fevereiro de 2000, foi iniciada a execução extrajudicial da hipoteca, em razão da falta de pagamento das prestações desde março de 2003, fato este incontroverso. Marcado o Leilão, o mesmo foi suspenso, por liminar, confirmada pela Sentença.
- 4- As regras previstas no Decreto-lei 70/66 não violam quaisquer preceitos constitucionais, inexistindo, nestes autos, dados suficientes ou mesmo provas, para se estabelecer que a CEF deixou de observar o devido processo legal.
- 5- Em relação ao pedido de incorporação da dívida ao saldo devedor, depreende-se que a falta de pagamento implica no vencimento antecipado do contrato, consoante a Cláusula 27ª, valendo ressaltar que a incorporação pretendida somente seria possível com a anuência da CEF, pois essa medida não está prevista no contrato celebrado.
- 6- Dado provimento à apelação da CEF e negado provimento à apelação dos Autores."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à Legislação em vigor, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
  2. Agravo Regimental não provido."
- (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
  - 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
- (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

- 1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
  - 2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
  - 3 - Agravo regimental improvido."
- (AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
  2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
  3. Embargos de divergência não conhecidos."
- (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.019982-5

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE      |
| RECORRENTE | :MARCIO OCTACILIO JUSTINO LOURENCO E OUTRO  |
| ADVOGADO   | :ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA E OUTRO |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF              |

ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010199825)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCORPORAÇÃO DA DÍVIDA AO SALDO DEVEDOR.

1- Ação pugnando a sustação de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, assim como a incorporação da dívida ao saldo devedor julgada parcialmente procedente.

2- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.

3- Celebrado o contrato em fevereiro de 2000, foi iniciada a execução extrajudicial da hipoteca, em razão da falta de pagamento das prestações desde março de 2003, fato este incontroverso. Marcado o Leilão, o mesmo foi suspenso, por liminar, confirmada pela Sentença.

4- As regras previstas no Decreto-lei 70/66 não violam quaisquer preceitos constitucionais, inexistindo, nestes autos, dados suficientes ou mesmo provas, para se estabelecer que a CEF deixou de observar o devido processo legal.

5- Em relação ao pedido de incorporação da dívida ao saldo devedor, depreende-se que a falta de pagamento implica no vencimento antecipado do contrato, consoante a Cláusula 27ª, valendo ressaltar que a incorporação pretendida somente seria possível com a anuência da CEF, pois essa medida não está prevista no contrato celebrado.

6- Dado provimento à apelação da CEF e negado provimento à apelação dos Autores."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.002399-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :ALDEJAR ASSIS DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100080185)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

2 - A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3 - Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

4 - Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

5 - Agravo improvido".  
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto nos arts. 247, 292, § 3º, 458, II, 535, 583, 586, 615, 618, I, 896 e 899, do CPC, arts. 421 e 422, do CC/02, arts. 5º e 6º, da Lei 4.380/64, arts. 31 e 32, do DL 70/66, art. 19 do DL 21.991/32, art. 20 do Código de Organização Judiciária, art. 167, I e 21, da Lei 6.015/73, art. 50 da Lei 10.931/04 e arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2005.02.01.002399-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :ALDEJAR ASSIS DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100080185)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.

1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

2 - A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3 - Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.

4 - Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

5 - Agravo improvido".  
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º e 5º, I, V, XI, XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.006302-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :JOSE ANTONIO ARAUJO  
ADVOGADO :PATRICIA NEVES BEZERRA  
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :JAILTON ZANON DA SILVEIRA  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700135233)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSTA NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, COM BAIXA, DOS AUTOS. NATUREZA DE SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução, determinou o afastamento da incidência da pena de multa diária, em razão do cumprimento total da obrigação pela executada e determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

2. A decisão agravada, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida extinguiu o processo, encerrando-o, até porque ressaltou que a decisão judicial foi totalmente cumprida.

3. Este provimento jurisdicional possui natureza de sentença, sendo cabível, por óbvia, a interposição de apelação.

4. Não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, eis que não havia dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente.

5. Agravo de instrumento não-conhecido".

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALÉGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§.todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.009301-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE  
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
RECORRIDO :PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :DINA MARCIONILIA MACHADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800301917)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTRATOS BANCÁRIOS - APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE.

A apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas aos FGTS compete à própria Caixa Econômica Federal, instituição que, na qualidade de gestora do FGTS e por força de lei, tem os mesmos em seu poder, ainda que em casos anteriores à centralização das referidas contas.





De acordo com o art. 24 do Decreto 99.684/90 compete à CEF fornecer os documentos necessários ao regular processamento do feito, ainda que em casos anteriores à centralização das contas vinculadas.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza expressamente a aplicação das chamadas *astreintes* de ofício pelo juízo que decide a lide, no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da sentença que determina a correção do saldo fundiário.

Precedente: Resp nº 246.701-SP, STJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini.

Agravo de instrumento improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.10 da Lei Complementar Nº 110/2001; o artigo 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e o artigo 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. .

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.003544-4

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE |
| RECORRENTE | :CILAS CORREIA DA COSTA                |
| ADVOGADO   | :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU   |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF         |

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035444) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

Trata-se de apelação interposta pelo requerente em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC;

Quem adquire a propriedade de imóvel através de cessão de crédito de contrato de mútuo habitacional têm somente contra quem vendeu direitos pessoais, haja vista que o contrato particular de cessão e transferência de direitos, por instrumento particular, não registrado no cartório de registro de imóveis, não transfere o domínio;

O direito de posse do requerente, ainda que seja válido, não é eficaz perante a Caixa Econômica Federal, pois o contrato de mútuo habitacional demanda vontade bilateral na formação, tornando imprescindível a intervenção do agente financeiro na sua subseqüente cessão ou transferência, especialmente quando firmado no âmbito do SFH, ante a especificidade da sua disciplina legal;

Por não ser o apelante parte contratante no mútuo habitacional em análise, e sim mero cessionário, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação;

Observe que a Lei n.º 10.150/00, alterando a Lei n.º 8.004/90 conferiu aos promitentes compradores que celebraram - até 25-10-96 - transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financiadora, o direito de regularizá-las, desde que cumpridas determinadas condições, não alterou a legitimidade "ad causam" para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH. Essa lei apenas autoriza a regularização dos chamados "contratos de gaveta". Contudo, essa regularização se faz de acordo com as regras estabelecidas na própria lei, permanecendo intactas as condições que o pretenso mutuário tem de preencher para a aquisição do imóvel, ainda que por transferência do contrato originário;

6. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Parte Autora.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 405).

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação possuiria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito. a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(REsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.01.019380-3

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                            |
| RECORRENTE | :UCHOA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS                                |
| ADVOGADO   | :RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS                                       |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193803) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES À COBRANÇA DA COFINS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 276 DO STJ

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do STF, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988.

Nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação.

Nego provimento à apelação".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2005.51.01.019380-3

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                            |
| RECORRENTE | :UCHOA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS                                |
| ADVOGADO   | :RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS                                       |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193803) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES À COBRANÇA DA COFINS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 276 DO STJ

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do STF, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988.

Nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação.

Negado provimento à apelação".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado à Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia da Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...) (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F.

BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC. 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.10.006242-4

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                       |
| RECORRENTE | : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ILANA LTDA                 |
| ADVOGADO   | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS                          |
| RECORRIDA  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| ORIGEM     | : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100062424) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei ordinária, resultando em descon siderar a potencialidade hierárquica superior da lei complementar frente à lei ordinária.

2. Sustenta a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel

Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2005.51.10.006242-4

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                       |
| RECORRENTE | : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ILANA LTDA                 |
| ADVOGADO   | : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS                          |
| RECORRIDA  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| ORIGEM     | : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100062424) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - COMPENSAÇÃO - CONFLITO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR 70/91 E A LEI 9.430/96 (ART. 56) - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE -

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, sustentando a ilegalidade da cobrança da COFINS, cuja isenção concedida por lei complementar foi revogada por lei ordinária, resultando em descon siderar a potencialidade hierárquica superior da lei complementar frente à lei ordinária.

2. Sustenta a impossibilidade de o art. 56 da lei 9.430/96 revogar a isenção prevista em lei complementar (LC 70/91, art. 6º, II)

3. A lei complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, razão pela qual é possível sua revogação por lei ordinária.

4. O enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional. O enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04. 5. Agravo conhecido e desprovido".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado à Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia da Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.





Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajust-

ta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.008117-1

|                      |                                                                     |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                             |
| RECORRENTE           | : LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO             | : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS                               |
| RECORRIDO            | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI               |
| PROCURADOR RECORRIDO | : SHEILA MONTEIRO ELIAS                                             |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : AVENTIS PHARMA LTDA                                               |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : RUY JANONI DOURADO E OUTROS                                       |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA                            |
| ADVOGADO ORIGEM      | : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA                                      |
| ADVOGADO ORIGEM      | : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015180608) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. PATENTE. SUSPENSÃO DE EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO RELACIONADO A NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PATENTE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO INPI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC não pode ser entendida como "*robusta prova pericial*", sob pena de inviabilizar-se o instituto criado pela Lei nº 8.952/94. Deve ser entendida como aquela prova expressiva a conduzir o juiz ao seu convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Em se tratando de patente relacionada a necessidades humanas fundamentais como medicamentos, deve ser mantida decisão que suspende os efeitos dessa patente, quando duas empresas e o próprio INPI alegam a falta de novidade do "invento", bem como a irregularidade na formulação das reivindicações em que se baseia sua proteção. Agravo de instrumento a que se nega provimento". Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA, CONSTANTE TÃO-SOMENTE DO RELATÓRIO. CORREÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A correção de erro material consistente em data constante apenas de relatório e que em nada influencia o voto condutor ou acórdão não tem o condão de emprestar efeitos modificativos ao julgado. Embargos declaratório têm cabimento em face de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo o meio adequado a rediscutir o mérito, em face da insatisfação da parte não-vitoriosa na demanda. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento". Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 131 e 273, do CPC e arts. 6º, 9º e 42, da Lei 9.279/96, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF da 4ª Região. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Inicialmente, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos. 2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento. 2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto que o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). (...) (REsp 577.045, Rel. Min. Félix Fischer, DJ. 25.04.2004). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2008. FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente AGRAVO C/RE 2006.02.01.008117-1

|                      |                                                                     |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                             |
| RECORRENTE           | : LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA                                      |
| ADVOGADO             | : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS                               |
| RECORRIDO            | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI               |
| PROCURADOR RECORRIDO | : SHEILA MONTEIRO ELIAS                                             |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : AVENTIS PHARMA LTDA                                               |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : RUY JANONI DOURADO E OUTROS                                       |
| ADVOGADO RECORRIDO   | : LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA                            |
| ADVOGADO ORIGEM      | : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA                                      |
| ADVOGADO ORIGEM      | : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015180608) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. PATENTE. SUSPENSÃO DE EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO RELACIONADO A NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PATENTE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO INPI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC não pode ser entendida como "*robusta prova pericial*", sob pena de inviabilizar-se o instituto criado pela Lei nº 8.952/94. Deve ser entendida como aquela prova expressiva a conduzir o juiz ao seu convencimento a respeito da verossimilhança da alegação.

Em se tratando de patente relacionada a necessidades humanas fundamentais como medicamentos, deve ser mantida decisão que suspende os efeitos dessa patente, quando duas empresas e o próprio INPI alegam a falta de novidade do "invento", bem como a irregularidade na formulação das reivindicações em que se baseia sua proteção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA, CONSTANTE TÃO-SOMENTE DO RELATÓRIO. CORREÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A correção de erro material consistente em data constante apenas de relatório e que em nada influencia o voto condutor ou acórdão não tem o condão de emprestar efeitos modificativos ao julgado.

Embargos declaratório têm cabimento em face de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo o meio adequado a rediscutir o mérito, em face da insatisfação da parte não-vitoriosa na demanda.

Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.008917-0

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                    |
| RECORRENTE | :DOMICIANO LOPES VALENTE E OUTROS                         |
| ADVOGADO   | :RONALDO REDENSCHI E OUTRO                                |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040008048) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. DEBATES. NECESSIDADE. INADEQUABILIDADE DA VIA.

1. A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública.

2. As matérias passíveis de serem alegadas por tal via não são somente aquelas de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que não necessitem de dilação probatória (precedente do STJ).

3. A questão trazida aos autos necessita de amplo debate e dilação probatória, o que torna inadequada a via da exceção de pré-executividade.

4. Agravo provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 135, inciso do III, do Código Tributário Nacional; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, assim como a comprovação ou não da qualidade de sócio-gerente do recorrente, implicariam exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp n. 852487/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, ADRES 628327/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/04/2007).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.010975-2

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :ERIC HENRIQUE FERREIRA JORDAO                                 |
| ADVOGADO   | :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO                             |
| RECORRIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO   | :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010089093) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, indeferindo o pleito antecipatório no tocante à abstenção da ré de executar

extrajudicialmente o imóvel, porque ausente nos autos informação no sentido de que o bem estaria sendo executado ou na iminência de sê-lo.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

emonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, incorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 247; 292, § 3º; 458, inciso II; 535; 583; 586; 615 e 681, inciso I; todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66; artigo 10 do Decreto-Lei 21.991/32; artigo 20 do Código de Organização Judiciária e artigo 167, inciso I, 21 da Lei nº 6.015/73.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, a verificação dos requisitos de antecipação de tutela, demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão : AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. SUS. RESARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS À FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

I - ....

II - É posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 906494 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0264622-7; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 10.05.2007 p. 358).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.007935-0

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                           |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO   | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                 |
| RECORRIDO  | :ANASTACIO NASCIMENTO E OUTRO                                    |
| ADVOGADO   | :MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079350) |





DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE.

- 1) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF.
- 2) Embora a Lei n.º 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos autores foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel.
- 3) Apelação improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º e 2º, § 3º da Lei nº 10.150/2000; 127; 128 e 248 do Código Civil; 9º, § 1º da Lei nº 4.380/64; 6º da Lei 8.004/90, além do artigo 3º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, , que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
  2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
  3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.
  4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."
- (STJ - Primeira Turma - REsp 874629 / RN - Rel: Min. Teori Albino Zavascki - Unânime - DJ 23.11.2006 p. 235).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.
  2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.
- Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental não-provido."
- (STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2006.51.01.010823-3

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE | :HEMOCENTER MEDICINA LABORATORIAL LTDA                              |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                                |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010108233) |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.
5. Recurso improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido:

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2006.51.01.010823-3

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                              |
| RECORRENTE | :HEMOCENTER MEDICINA LABORATORIAL LTDA                              |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                                |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010108233) |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a

seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.
5. Recurso improvido".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado à Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia da Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas pre-

vistas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.011118-9

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA                              |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                           |
| RECORRIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101011189) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC nº 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.
5. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.011118-9

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                         |
| RECORRENTE | :CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA                              |
| ADVOGADO   | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS                           |
| RECORRIDA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101011189) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC nº 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.
5. Apelação improvida. Mantidos os ônus da sucumbência".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado a Constituição Federal, que estatuiu o Princípio da Hierarquia da Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei). Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa

(CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética): "A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei) Impende relembra, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 547471/SP; Relator: Ministro CELSO DE MELLO; Fonte: DJU de 07/082007, Pág. 152)

Por tais razões, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001011-9

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                        |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO   | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                     |
| RECORRIDO  | :CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA                                  |
| ADVOGADO   | :JOSE CARLOS PEIXOTO E OUTRO                                  |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800018255) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - OBRIGAÇÃO DA CEF - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. I - Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

II - Nesse sentido: *"No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de*





apresentar tais documentos." (STJ - AgRg no REsp 669650 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.05.2005)  
III - Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.  
IV - Agravo improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art.10 da Lei Complementar nº 110/2001 e o artigo 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90.  
Relatei. Decido.  
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.
4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.
5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.  
Isto posto, INADMITO o recurso especial.  
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.001538-5

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                 |
| RECORRENTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO   | :RENATO MIGUEL                                         |
| RECORRIDO  | :DORIVAL JOSE                                          |
| ADVOGADO   | :FLAVIA CRISTINA NOLASCO FERREIRA E OUTRO              |
| ORIGEM     | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010010183) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 524, III, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA NO FGTS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação individual de sentença proferida em sede de ação civil pública, manejada com o escopo de assegurar a recomposição das contas vinculadas no FGTS localizadas no Espírito Santo, excluiu o ora agravante do pólo ativo da relação processual por entender que o mesmo não detinha conta vinculada naquele Estado da Federação no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.  
- Superada a preliminar de descumprimento do art. 524, III, do CPC. Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.  
- O documento de fls. 19-V revela que o recorrente foi transferido para o Estado do Espírito Santo em fevereiro de 1988, dentro, portanto, do período mencionado pelo magistrado de primeiro grau, o que revela sua legitimidade para promover a liquidação da sentença.  
- Agravo de instrumento provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 468 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003069-6

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE                 |
| RECORRENTE | :SERMED SAUDE LTDA                                     |
| ADVOGADO   | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS               |
| RECORRIDO  | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS           |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                        |
| ORIGEM     | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132831) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - LEI Nº 10.522?02, ART. 7º - GARANTIA IDÔNEA - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Na espécie, discute-se a constitucionalidade do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

II - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS. Precedentes.

III - A linha de orientação traçada na Lei n.º 10.522/02 - no sentido da insuficiência da mera propositura de ação questionando o débito para impedir a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes - vem sendo adotada na jurisprudência do eg. STJ no caso em tela, sob o fundamento de que, sendo patente a natureza indenizatória do

ressarcimento devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela operadora de plano de saúde privado quando seu beneficiário é atendido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não há que se cogitar de preço de serviço público, para fins do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 10.522/2002 (cf. AgRg no REsp 670.807-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/3/2005).

IV - Agravo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 273 , I e 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES  
Vice-Presidente

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

##### EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.005551-6

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA                     |
| REQUERENTE | :PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS L C BARRETO LTDA                     |
| ADVOGADO   | :HENRIQUE SOUZA GOUVEIA                                          |
| REQUERIDO  | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ                  |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015064803) |

Decisão

Pelo andamento processual em anexo, afere-se a publicação da sentença dos feitos apontados na inicial. Operou-se, portanto, a perda do objeto da presente reclamação.  
Assim, arquivase a petição e dê-se ciência, por ofício, à Exma. Juíza Federal supramencionada, bem como ao requerente.

Rio, 11/03/2008.

SERGIO FELTRIN  
Corregedor-Geral da  
Justiça Federal da 2ª Região

LII - RECLAMACAO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.012435-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA               |
| RECLAMANTE | :MAURICEIA AUGUSTA NEVES                                   |
| ADVOGADO   | :NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO                       |
| RECLAMADO  | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ                               |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510506501) |



Decisão

Trata-se de RECLAMAÇÃO formulada pela Srª MAURICÉIA AUGUSTA NEVES em face do Juízo da 3ª Vara Federal -SJ/RJ, fls. 02/04, na qual alega não ter o Cartório disponibilizado os autos, após a publicação de despacho determinando fosse comprovado o pagamento das custas judiciais, o que teria ensejado a extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC, uma vez que a parte não pôde cumprir o determinado. Em 2 de outubro de 2007 oficiou-se à 3ª Vara Federal, solicitando fossem prestadas informações. Informou a MM. Drª Marianna Carvalho Bellotti que "a autora interpôs recurso de Apelação e Reclamação, vindo, posteriormente, em 04.09.2007, a desistir de ambos." Considerando não constar dos autos comprovação da mencionada desistência, despachei no sentido de que fosse ouvida a reclamante. Em 11 do mês corrente peticionou a recorrente informando haver desistido dos recursos interpostos nos autos da ação objeto da presente reclamação. Pelo que se extrai dos presentes autos, a presente reclamação não merece prosperar, visto que se deu em relação a processo em que houve pedido de desistência. Assim, determino, primeiro, a retificação da classificação dos presentes autos, para que passe a constar como PETIÇÃO. Após, comunique-se à reclamante e à i. Juíza Substituta da 3ª Vara Federal. Arquive-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA  
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31/03/2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 95.02.17964-1

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO             |
| AUTOR    | :UNIAO FEDERAL                                      |
| REU      | :RIGOBERTO VENTURA DA CRUZ E OUTROS                 |
| ADVOGADO | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS                |
| REU      | :JORGE ALBERTO AGUIAR GOMES                         |
| ADVOGADO | :MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000096057) |

EMENTA  
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 343. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O acórdão rescindendo dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 2 - Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 91.02.00091-1

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS           |
| EMBARGANTE | :SCILAS RAMOLA                                     |
| ADVOGADO   | :JOSE CANDIDO DE CARVALHO                          |
| EMBARGADO  | :UNIAO FEDERAL                                     |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007709927) |
| AGRAVANTE  | :SCILAS RAMOLA                                     |
| AGRAVADO   | :DECISÃO DE FLS. 177/178                           |

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.351/01 - DUPLO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Dispõe o artigo 530 do CPC com redação dada pela Lei n. 10.351, de 26/12/2001, que cabem embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

2 - *In casu*, a sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos ora Agravantes, os quais interpuseram recurso de apelação, cujo acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma deste Tribunal, negou provimento ao recurso, por maioria, para o fim de manter a sentença *a quo*, o que demonstra a dupla sucumbência dos ora Agravantes. 3- Ressalte-se que a lei processual tem aplicação imediata e deve ser aplicada aquela vigente ao tempo da publicação da decisão. O acórdão que, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau, foi publicado em 11/11/2004, já sob a vigência da nova redação do art. 530 do CPC, portanto, os embargos infringentes são manifestamente inadmissíveis. 4 - O exame de admissibilidade do recurso realizado pelo relator do acórdão embargado à fl. 166, tem caráter provisório, restrito aos aspectos formais do procedimento e, nada impede que o novo Relator, notando a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade do recurso, venha a reexaminá-los. 5 - Agravo Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.37417-2

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                      |
| EMBARGANTE | :ROBERTO PINTO BRAGA                                         |
| ADVOGADO   | :MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO                    |
| EMBARGADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO   | :MARCIO MARTIN PINTO E OUTROS                                |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700717984) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. RECURSO PROVIDO. - Embargos infringentes interpostos contra acórdão, emanado da antiga Primeira Turma deste egrégio Tribunal, que, por maioria, decidiu que a pretensão de correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS deve ser exercitada no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição. - Não há como acolher o pedido de anulação do acórdão embargado, haja vista o embargante não ter apontado, em suas razões recursais, qualquer *error in procedendo*. - O entendimento concorde das duas Turmas que compõem a Terceira Seção Especializada é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear a correção de contas vinculadas ao FGTS é de 30 (trinta) anos. - Súmula 210/STJ. - Embargos de declaração providos para que prevaleça o voto vencido. - Condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25/03/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.009224-4

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                          |
| EMBARGANTE | :IVAN SOARES                                                     |
| ADVOGADO   | :GERSON LUCCHESI                                                 |
| EMBARGADO  | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092244) |

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ALUDIDO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE 1. Inexiste a omissão apontada, havendo sido a questão acerca da prescrição, ou não, do fundo de direito devida e exaustivamente enfrentada no acórdão em comento. 2. O inconformismo da parte com a justiça da decisão por meio do reexame do mérito da questão não rende ensejo ao recurso de deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1994.51.01.006472-9

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                    |
| EMBARGANTE | :UNIAO FEDERAL                                               |
| EMBARGADO  | :EDUARDO CESAR DE CARVALHO DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | :VIVALDO DE PAULA E SILVA                                    |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400064721) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES (CPC, ART. 535). MILITAR. REFORMA (ART 106, II, DA LEI 6880/80) NÃO CONFIGURADA. DUPLA LESÃO NA VÁLVULA MITRAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTATUTO MILITAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos da admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão. -No caso dos autos, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação e jurisprudência aplicável, tendo sido os embargos infringentes providos para prevalecer o voto de fls. 138/141, com o conseqüente provimento parcial do recurso do autor, apenas para refazer a indenização referente a 12 proventos de Terceiro-Sargento, não fazendo jus à reforma pleiteada. -Ademais, não é necessário que o Julgador explicitte todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.02.01.015098-7

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                       |
| EXCIPIENTE | :YURI FARIAS DE FREITAS                                         |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                   |
| EXCEPTO    | :EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE                                |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207360) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O que pretende o agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, concernente à rejeição liminar da exceção de suspeição, com base no art. 314 do CPC e art. 267, § 1º, RI desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. -A decisão foi proferida em harmonia com a jurisprudência de Tribunal Superior, conforme decisões nela mencionadas. -Inexistindo qualquer novidade na petição do agravo que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. -Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES  
Relator





II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006170-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AUTOR :LUCIANO ROCHA SIMOES

ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126667)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. RESCISÓRIA. SOLDADO ESPECIALIZADO- DE- PRIMEIRA- CLASSE. INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. LEI 6880/80 E DEC. 3690/00. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INCONFORMISMO. INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

-Inicialmente, vê-se que a inicial da rescisória sequer aponta qual o inciso do art. 485 do CPC se baseia o autor para ser admitida a ação, conforme o rol taxativo por ele estabelecido, porém, como à fl. 05, há a menção de que "*houve violação literal da lei, ou seja, da Lei do Serviço Militar - LSM nº 4375/64 e do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM Decreto 57.654/66, ambas ainda em vigor*", denota-se que se trata do pressuposto do inciso V, do referido dispositivo, como a própria ré aduz em sede de contestação. "*O vocábulo "literal" inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis*" (Bernardo Pimentel Souza, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*)" (STJ-3ª Seção, AR 1826 / CE, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 27.06.2005).

-Da leitura da inicial, não se depreende qualquer infringência à lei capaz de ensejar o manejo da rescisória, vez que a pretensão autoral consiste no reexame dos argumentos já dispendidos na inicial dos autos da ação de rito ordinário e analisados quando da prolação da sentença, objetivando a anulação do ato de licenciamento militar com a consequente reintegração como Soldado Especializado- de- Primeira- Classe da FAB e os direitos inerentes ao serviço.

-O Magistrado, ao julgar improcedente o pedido rescisório do ora autor, interpretou a questão de acordo com a legislação de regência (Lei 6880/80 e Dec. 3.690/2000), não podendo a rescisória ser utilizada como recurso ordinário para reapreciar o julgado, mas, tão-somente, como ação autônoma nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC, o que, na espécie, inocorreu.

-Ao apontar violação à Lei do Serviço Militar - LSM nº 4375/64 e ao Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM Decreto 57.654/66, o autor não explica o porquê de tal violação, deixando de atentar que a sentença se baseou, adequadamente, à legislação e à interpretação da jurisprudência quanto à matéria, pretendendo, na realidade, a transformação da rescisória em recurso ordinário, para que seja rejudgada a questão.

-Assim, não há falar em possibilidade de reapreciação do julgado através da rescisória quando ausentes os vícios enumerados no art. 485 do CPC.

-Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 204 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008

APELACAO CIVEL 2002.02.01.015749-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ.

APELANTE :ERALDO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :ELISABETE MARIA DE ASSIS RANGEL OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

PROCURADOR :DOMINGOS LOUREIRO DIAS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700496546)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ERALDO RODRIGUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compélir os réus a estenderem aos

autores o reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de agosto do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ julgou improcedente o pedido dos autores quanto a RFFSA e a União, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao INSS por sua ilegitimidade passiva para a causa (folha 209/211).

Contra a sentença foi interposta apelação pela parte autora (folhas 214/231) pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus ao reajuste pleiteado por entender que o que torna iguais entre si os ocupantes de cargos efetivos e os comissionados, para efeito de tratamento salarial, é que todos integram o quadro de carreira da 1ª recorrida, daí que o aumento de salários concedido para uns e não para outros, na base de 50%, seria discriminatório, porque todos estariam sujeitos aos mesmos regramentos.

Contra-razões da UNIÃO, às folhas 236/239.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovinmento da apelação, devendo ser mantida a sentença gurreada na sua íntegra (folhas 245/248).

Devolvidos os autos pelo MPF, foram os mesmos distribuídos para a 5ª Turma Especializada, que declinou de sua competência em favor de uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária em despacho de folhas 251.

É o relato. Decido.

Na inicial, noticiam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º, do artigo 40, da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram, à inicial, documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.186?91, que lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

*"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."*

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores

recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339?STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- *Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.*

- *O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.*

- *Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.*

- *Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.*

(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 2003.51.01.007431-3/RJ, Relator: Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 08/11/2004, Pág.: 237)

CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2002.02.01.030705-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ.

APELANTE :HILTON SIQUEIRA PAES

ADVOGADO :EDSON CARVALHO RANGEL E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BEATRIZ BASTOS RANGEL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903029497)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por HILTON SIQUEIRA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compélir os réus a estenderem ao autor o reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês

de agosto do mesmo ano, e também sobre o seu respectivo anuênio, sendo o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes /RJ julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em face do INSS por ilegitimidade passiva para causa, e improcedente o pedido do autor em relação aos demais réus - RFFSA e UNIÃO (folha 95/98). Contudo, devido a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A previsto na MP nº 353 de 22/01/2007, despacho de folhas 133 alegou a UNIÃO como sua sucessora no pólo passivo da presente lide.

Contra a sentença foi interposta apelação pela parte autora (folhas 100/108) pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus ao reajuste pleiteado por entender que o que torna iguais entre si os ocupantes de cargos efetivos e os comissionados, para efeito de tratamento salarial, é que todos integram o quadro de carreira da 1ª recorrida, daí que o aumento de salários concedido para uns e não para outros, na base de 50%, seria discriminatório, porque todos estariam sujeitos aos mesmos regramentos.

Contra-razões da UNIÃO, às folhas 111/113.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 128).

É o relato. Decido.

Na inicial, notícia o autor que é aposentado da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial ao suplicante que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtivera idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso o apelante alega, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º, do artigo 40, da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que o autor encontrava-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

O autor não juntou, à inicial, documentos que comprovassem que exercia, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhe competia, nos termos do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentado, o autor tivesse direito à extensão do benefício, deveria provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem. Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender ao autor vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções. Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que o autor exercera as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alega o recorrente, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

*"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."*

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339?STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**  
- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.  
- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.  
- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.  
- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.  
(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 2003.51.01.007431-3/RJ, Relator: Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 08/11/2004, Pág.: 237)

CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

O autor não juntou, à inicial, documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhe competia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que o autor exercera as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2003.50.01.005930-9/ES

|                      |                                                                                                                                                                    |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ |
| APELANTE             | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                        |
| PROCURADORA APELANTE | :MARCIA RIBEIRO PAIVA                                                                                                                                              |
| ADVOGADO APELADOS    | :JADIR BORGES                                                                                                                                                      |
| ORIGEM               | :HELIO RODRIGUES DA COSTA                                                                                                                                          |
|                      | :OS MESMOS                                                                                                                                                         |
|                      | :JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA /ES                                                                                                                           |

DECISÃO

À DIDRA para retificar a atuação, devendo constar também como apelante "Instituto Nacional do Seguro Social".

Trata-se de ação ajuizada por JADIR BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o exercício em atividades insalubres na Companhia Vale do Rio Doce. Conclusos os autos, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória /ES julgou procedente o pedido, determinando, entretanto, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (folhas 92/101).

Contra a sentença foi interposta apelação do autor, pugnando pela sua reforma, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, com a inclusão do período de contribuição não computado, tendo em vista os laudos e formulários fornecidos pela Companhia Vale do Rio Doce acostados à apelação (folhas 103/105).

O INSS também interpôs apelação, alegando que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não totalizou 25 anos de atividade especial (folhas 120/123).

Contra-razões do INSS às folhas117/119 e do autor às folhas 126/129.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso da parte autora e pelo improvimento do apelo do INSS (folhas 133/141).

É o relato. Decido.

Inicialmente, faz-se necessário verificar a possibilidade de serem admitidos os formulários e laudos periciais anexados à apelação da parte autora.

Assim, sendo necessários à comprovação do direito alegado pelo autor, devem ser acolhidos os documentos de folhas 107/115, tendo em vista que não havia meios de sua apresentação no momento do ajuizamento da ação, já que datados de 15 de dezembro de 2003, ao passo que a presente demanda foi proposta em 27 de maio de 2003. Ademais, ressalta-se que, conforme declarado na sentença, o juízo a quo procedeu ao julgamento antecipado da lide, entendendo dispensáveis a produção de novas provas, além das juntadas à petição inicial.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menor, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela





empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

## II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

### II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

### II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabeleça fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

### III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos de folhas 19/51 que o autor realizava as seguintes tarefas:

No período de 01/06/1977 a 30/04/1984 (SB 40 e Laudo Técnico - folhas 19/21) - desempenhava as funções de vigilante e agente de segurança física; *"executava serviços de vigia portuário, realizando a vigilância na movimentação de acesso a pessoas, nos equipamentos, máquinas operatrizes de manuseio de minérios e demais instalações do porto de tubarão, efetuando rondas ao longo dos piers, correias transportadoras, sobre passarelas e plataformas de acesso dos referidos equipamentos. Os níveis equivalentes (LEQ) recebidos pelos empregados nos locais monitorados estão acima de 90 dB (A) por exposição ao agente agressivo físico ruído, em caráter habitual e permanente, com grau médio de insalubridade, caracterizando o risco potencial de surdez profissional."*

De 01/05/84 a 30/06/85 (SB 40 e Laudo Técnico - fls.22/23); 01/07/85 a 01/09/89 (SB 40 e Laudo Técnico - fls. 24/26); 01/09/89 a 21/04/91 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 28/30) - folhas 22/30 - *"executava os trabalhos na área operacional, nos serviços de manutenção elétrica corretiva e preventiva nos equipamentos e máquinas operatrizes de manuseio de minérios, com tensões de 250 a 4.160 volts e realizava testes de funcionamento de motores, inspeção nos equipamentos, correção e reparo de defeitos, substituição de disjuntores, contadores, relés, fusíveis e transformadores. Os níveis equivalentes (LEQ) recebidos pelos empregados nos locais monitorados estão acima de 90 dB (A) por exposição ao agente agressivo físico ruído, em caráter habitual e permanente, com grau médio de insalubridade, caracterizando o risco potencial de surdez profissional."*

De 22/04/1991 a 17/10/92 - (DSS 8030 e Laudos Técnicos - fls. 32/38) - *"executa serviços de recuperação e manutenção preventiva, corretiva e de emergência em equipamentos elétricos das Usinas de Pelotização tais como: Máquinas elétricas rotativas e estáticas de baixas de baixa e média e alta tensão, de pequena média e alta potência e nas dependências da oficina elétrica, executando serviços de desmontagem, ajustagem, rebobinamento, montagem, balanceamento e ensaios com tensões acima de 250 a 4.160 volts em motores elétricos de anel gaiola de corrente alternada, motores de corrente contínua, geradores de corrente alternada e contínua, transformadores imerso em óleo e a seco, arrancadores, máquinas de solda, acionadores eletro-hidráulico e centrífugo, bombas submersas, disjuntores, contadores, chaves seccionadoras, moto freios eletro-magnéticos, bobinas e solenóides, fazendo as seguintes atividades: limpeza, jateamento, estanhagem, esmerilhamento, corte, soldagem, usando retífica pneumática, esmerilhadeiras, lixadeiras, furadeiras, torno, esmeril, martelo, alavancas, bombas e macacos hidráulicos, prensa, ferramentas de corte, maçarico e equipamento de corte (guilhotina, serra, fita e serra hidráulica) utilizando do sistema de impregnação pelo processo de imersão em reservatório contendo verniz, solvente e banho de resinas. Os níveis equivalentes (LEQ) a que o empregado estava exposto nos locais monitorados era de 92,3 dB (A) por exposição ao agente agressivo físico ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho. Conforme legislação previdenciária, o agente é nocivo e prejudicial à saúde e à integridade física do empregado."*

De 18/10/1992 a 05/03/97 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 40/42); 06/03/97 a 31/03/98 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 44/46); 01/04/98 a 30/06/99 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 48/51); 01/07/99 a 31/12/01 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 110/112); 01/01/02 a 01/07/02 (DSS 8030 e Laudo Técnico - fls. 113/115) - *"as atividades consistiam em executar serviços de manutenção eletroeletrônica corretiva, preventiva e de emergência em equipamentos de todo o processo produtivo das Usinas de Pelotização I a VI, nas áreas de moagem, filtragem, pelotamento, queima, peneiramento, páti os de finos e pelotas, caldeira, sistema de carvão, tais como: painéis subestações, transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, inversores de frequência, circuitos de potência e de comando, barramento, motores elétricos, reostatos, acionamentos de C.A e C.C., capacitores, circuitos de iluminação, relés de proteção. Liderar equipes na execução dos serviços. Estas tarefas são executadas em equipamentos alimentados com tensões superiores a 250 Volts. Os níveis equivalentes (LEQ) a que o empregado estava exposto nos locais monitorados era de 91,4 dB (A) por exposição ao agente físico ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho. Conforme legislação previdenciária, o agente é nocivo e prejudicial à saúde e à integridade física do empregado."*



Portanto, comprovado o caráter insalubre das atividades exercidas, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, visto que alcançou um total de tempo de serviço de 25 anos.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2003.50.01.016307-1/RJ

|           |                                                                                                                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                        |
| ADVOGADA  | :CLEBSON DA SILVEIRA                                                                                                                                               |
| APELANTE  | :LUIZ CARLOS TEIXEIRA                                                                                                                                              |
| ADVOGADO  | :GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                                                                      |
| APELADOS  | :OS MESMOS                                                                                                                                                         |
| REMETENTE | :JUIZO 1ª VARA FEDERAL/ES                                                                                                                                          |

DECISÃO

À DIDRA para retificar a autuação, devendo constar também como apelante "Luiz Carlos Teixeira".

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos, no período trabalhado na Companhia Vale do Rio Doce.

Conclusos os autos, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal/ RJ julgou parcialmente procedente o pedido do autor nos seguintes termos (folhas 82/88):

*"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para conhecer como especiais, por sujeição ao agente ruído, os períodos de 01/01/1977 a 30/11/1989, 01/12/89 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 08/02/95 e de 09/02/1995 até 28/04/1995, ou seja, da entrada em vigor da Lei nº 9032/95."*

Em suas razões de recorrer (folhas 90/95), o autor pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando que apresentou formulários e laudo técnico para comprovar atividade especial de 01/07/1977 a 31/08/2003.

O INSS também interpôs apelação, sustentando que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído em limite superior a 90 dB. Sustentou também que o uso dos equipamentos de proteção individual neutralizaram seus efeitos a níveis inferiores ao limite de tolerância (folhas 99/105).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da sentença, com o improvimento de ambos os recursos interpostos (folha 11/112).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e se-

guintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todayia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucedeu que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de crescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA

DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.





VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dippi).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

#### II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 7º do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

#### III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, que o autor realizava as seguintes tarefas:

Nos períodos de: 01/07/77 a 30/11/89 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 8/10); 01/12/89 a 31/03/92 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 12/14); 01/04/92 a 08/02/95 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 16/18); 09/02/95 a 30/06/95 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 20/22) - exercia a função de mecânico; "suas atividades consistiam na execução de serviços de manutenção mecânica e vulcanização corretiva, preventiva e de emergência em equipamentos de todo o processo produtivo das Usinas de Pelotização I a VI, nas áreas de moagem, filtragem, pelotamento, queima, peneiramento, pátios de finos e pelotas, caldeira, sistema de carvão, tais como: montagem e desmontagem de redutores, bombas, mancais, polias, eixos, serviços de caldeiraria e solda (arco elétrico e oxiacetileno), em chutes, tubulações e estruturas, manutenção em circuitos de lubrificação, circuitos hidráulicos e pneumáticos, substituição e reparo em transportadores de correia. Liderar a equipe na execução de serviços. Os níveis equivalentes (LEQ) a que o empregado estava exposto nos locais monitorados era de 93,0 dB (A) por exposição ao agente físico ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho. Conforme legislação previdenciária, o agente é nocivo e prejudicial à saúde e à integridade física do empregado. Os sistemas de proteção coletiva instalados não são eficientes para eliminar o (s) agente (s) agressivo (s) acima citado (s) ou reduzi-lo (s) a níveis aceitáveis. A empresa fornecia gratuitamente os EPI's, treinava os empregados quanto a correta utilização e exigia o seu uso efetivo (capacete, botina, respirador, protetor auricular, óculos e outros)."

De 01/07/95 a 05/03/97 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 24/26); 06/03/97 a 31/03/98 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 28/30); 01/04/98 a 30/06/99 - (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 32/34); 01/07/99 a 31/12/01 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls. 36/38); 01/01/02 a 31/08/03 (DSS 8030 e Laudo Pericial - fls.39/41) - na

função de Operador de Equipamentos e Instalação, "suas atividades consistiam na preparação da matéria prima compreendendo as seguintes áreas industriais: pátios de finos, moagem, espessamento, homogeneização, mistura, filtragem. Recebimento, estocagem e preparação dos finos de minério de ferro para atender ao processo de pelotização. Destacam-se as seguinte tarefas: empilhamento e recuperação dos finos, moagem em moinhos de bolas, espessamento e homogeneização da polpa de minério e carvão, filtragem da polpa de minério, mistura do minério com aglomerantes (cal ou bentonita), inspeção visual, sensitiva e auditiva dos equipamentos inerentes ao processo de preparação, organização e limpeza da área industrial, relatar ocorrência e identificar anomalias, promover correções e ajustes na linha de operação. Os níveis equivalentes (LEQ) a que o empregado estava exposto nos locais monitorados era de 94,0 dB (A) por exposição ao agente físico ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho. Conforme legislação previdenciária, o agente é nocivo e prejudicial à saúde e à integridade física do empregado. Os sistemas de proteção coletiva instalados não são eficientes para eliminar o (s) agente (s) agressivo (s) acima citado (s) ou reduzi-lo (s) a níveis aceitáveis. A empresa fornecia gratuitamente os EPI's, treinava os empregados quanto a correta utilização e exigia o seu uso efetivo (capacete, botina, respirador, protetor auricular, óculos e outros)."

Diante disso, não obstante a atividade desempenhada pelo autor não constar nos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, que reconheciam as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, verifica-se da análise dos documentos acima mencionados a existência de periculosidade na atividade desenvolvida pelo mesmo.

Cumprе ressaltar que o simples fato do autor utilizar equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como insalubre ou perigosa, uma vez que esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas como tal e as empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Logo, não haveria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF - Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2001.51.01.524761-4/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 28/04/2004, Pág.: 230).

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 E

LEI 9.528/97- RESTRIÇÕES - ART. 28 DA LEI 9.711/98

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensinar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.

II - No presente caso, consta nos autos (fls. 37/39) formulário DSS-8030 assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que comprova o exercício pelo apelante na empresa "Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ", no período de 13/04/79 a 16/12/98, trabalhando na presença de agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela MP nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28/05/098, data da edição do referido provimento provisório.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF- Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2000.51.01.531716-8/RJ, Relatora: Juíza Tânia Heine, DJU: 06/10/2004, Pág.: 118/119)

Portanto, uma vez comprovado, por meio de Laudo Técnico Pericial, o caráter insalubre das atividades exercidas, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELCAO CIVEL 2002.51.01.002916-9

|                         |                                                                                                                                                                     |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                 | :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÊ. |
| APELANTE                | :ESMERALDA SOUZA DE PINHO E OUTROS                                                                                                                                  |
| ADVOGADO APELADO ORIGEM | :IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS<br>:UNIAO FEDERAL<br>:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010029169)                                                      |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ESMERALDA SOUZA DE PINHO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compelir os réus a estenderem aos autores o reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de maio do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pedido dos autores (folha 230/233).

Contra a sentença foi interposta apelação pela parte autora (folhas 239/243) pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus ao reajuste pleiteado por entender que o que torna iguais entre si os ocupantes de cargos efetivos e os comissionados, para efeito de tratamento salarial, é que todos integram o quadro de carreira da 1ª recorrida, daí que o aumento de salários concedido para uns e não para outros, na base de 50%, seria discriminatório, porque todos estariam sujeitos aos mesmos regramentos.

Contra-razões da UNIÃO, às folhas 249/254.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 271/273).

Devolvidos os autos pelo MPF, foram os mesmos distribuídos para a 8ª Turma Especializada, que declinou de sua competência em favor de uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária em despacho de folhas 267. É o relato. Decido.

Na inicial, noticiam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º, do artigo 40, da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram, à inicial, documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem. Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções. Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

*"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."*

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339/STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 2003.51.01.007431-3/RJ, Relator: Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 08/11/2004, Pág.: 237)

#### CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado  
Relator

APELACAO CIVEL 2002.51.02.002217-2

|          |                                                                                                                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ. |
| APELANTE | : DECIO DIAS DE MENDONÇA                                                                                                                                             |
| ADVOGADO | : ALVARO DE CARVALHO HÔMERO E OUTROS                                                                                                                                 |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                      |
| APELADO  | : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A                                                                                                                                       |
| ADVOGADO | : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO E OUTROS                                                                                                                            |
| ORIGEM   | : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020022172)                                                                                                                 |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ERALDO RODRIGUES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compélir os réus a estenderem aos autores o reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de agosto do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ julgou improcedente o pedido dos autores quanto a RFFSA e a União, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao INSS por sua ilegitimidade passiva para a causa (folha 209/211).

Contra a sentença foi interposta apelação pela parte autora (folhas 214/231) pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus ao reajuste pleiteado por entender que o que torna iguais entre si os ocupantes de cargos efetivos e os comissionados, para efeito de tratamento salarial, é que todos integram o quadro de carreira da 1ª recorrida, daí que o aumento de salários concedido para uns e não para outros, na base de 50%, seria discriminatório, porque todos estariam sujeitos aos mesmos regramentos.

Contra-razões da UNIÃO, às folhas 236/239.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovinamento da apelação, devendo ser mantida a sentença guerreada na sua íntegra (folhas 245/248).

Devolvidos os autos pelo MPF, foram os mesmos distribuídos para a 5ª Turma Especializada, que declinou de sua competência em favor de uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária em despacho de folhas 251.

É o relato. Decido.

Na inicial, noticiam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º, do artigo 40, da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram, à inicial, documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

*"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."*

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339/STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 2003.51.01.007431-3/RJ, Relator: Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 08/11/2004, Pág.: 237)

#### CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.





Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2003.51.01.010696-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ.

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

APELADO :ENEDIR DA SILVA TOMAZ

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010106960)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 264/275) e a UNIÃO (folhas 279/286) em face da sentença de folhas 254/257, que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a autarquia-ré a rever a alíquota de seus respectivos benefícios de pensão por morte ( Ayda Carrozzino Amaral DIB 10/12/1984 - folha 21; Enedir Da Silva Tomaz DIB 07/09/1984 - folha 28, Ivone De Oliveira Carvalho DIB 14/07/1987 - folha 35; Idicea Paula Martins DIB 06/06/1987 - folha 45; e Maria Moreira Mendonça DIB 31/12/1978 - folha 52) para 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 75, da Lei nº 8.213, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em suas respectivas razões de recorrer, tanto o INSS quanto a UNIÃO requerem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a lei de regência do benefício é aquela em vigor quando de sua concessão, no caso, normas previdenciárias vigentes à época do óbito do instituidor e que a pensão em causa há de submeter-se aos critérios que norteiam a apuração da Renda Mensal Inicial de acordo com o ordenamento jurídico em vigor na data do óbito do segurado instituidor do benefício, que não previa, sendo um só dependente, o coeficiente de cálculo de 100%.

Contra-razões da parte autora às folhas 294/300.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento dos referidos apelos (folhas 303/304).

É o relatório. DECIDO.

As pensões por morte cuja revisão pleiteiam as autoras iniciaram-se, respectivamente, em 10/12/1984 - folha 21 para Ayda Carrozzino Amaral; 07/09/1984 - folha 28 para Enedir Da Silva Tomaz; 14/07/1987 - folha 35 para Ivone De Oliveira Carvalho; 06/06/1987 - folha 45 para Idicea Paula Martins; e em 31/12/1978 - folha 52 para Maria Moreira Mendonça. Vigorava então a Lei nº 3.807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei nº 8.213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei nº 3.807/60, dos percentuais previstos nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95.

A matéria em questão, qual seja, a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi recentemente submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia.

RE 415454 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 08/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no

9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n.º 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei n.º 3.807/60.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral procedente, para condenar o Réu a rever os proventos de pensão percebidos pelas autoras, com a majoração do percentual do benefício para 100% (cem por cento), a contar da entrada em vigor da Lei 9032/95.

Verifica-se, assim, com fulcro no recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que a r. sentença merece reparo, eis que não repousa harmoniosamente no seio do posicionamento firmado, a posteriori, pelo nosso órgão jurisdicional maior.

Ante o exposto, em virtude do entendimento supervenientemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC e RE 416827/SC), reiterado nos julgados posteriores, reconsiderando a decisão proferida às laudas 254/257, dou provimento à apelação do INSS, da União e à remessa necessária, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, reformando *in totum* a r. sentença a quo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, entretanto, a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2004.51.01.016160-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTÔNIO IVAN ATHIÉ.

APELANTE :GILSON ANDRADE MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO :IGOR DALIS MIGUEL

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161603)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por GILSON ANDRADE MUNIZ E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compilir os réus a estenderem aos autores o reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de setembro do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pedido dos autores (folha 145/150).

Contra a sentença foi interposta apelação pela parte autora (folhas 155/165) pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus ao reajuste pleiteado por entender que o que torna iguais entre si os ocupantes de cargos efetivos e os comissionados, para efeito de tratamento salarial, é que todos integram o quadro de carreira da recorrida, daí que o aumento de salários concedido para uns e não para outros, na base de 50%, seria discriminatório, porque todos estariam sujeitos aos mesmos regramentos.

Contra-razões da UNIÃO, às folhas 170/174.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 179).

Devolvidos os autos pelo MPF, foram os mesmos distribuídos para a 5ª Turma Especializada, que declinou de sua competência em favor de uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária em despacho de folhas 181.



É o relato. Decido.

Na inicial, noticiam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º, do artigo 40, da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram, à inicial, documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339/STF, que assim dispõe:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

(TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Processo: 2003.51.01.007431-3/RJ, Relator: Des. Fed. Fernando Marques, DJU: 08/11/2004, Pág.: 237)

#### CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 205 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2002.02.01.004267-6

|                   |                                                                           |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA                 |
| AGRAVANTE         | :JAYME SEBASTIÃO DIAS                                                     |
| ADVOGADO          | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM                                          |
| AGRAVADO          | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| PROCURADOR ORIGEM | :SEM PROCURADOR<br>:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (97.00.87948-8) |

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAYME SEBASTIÃO DIAS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, à fl. 24, que indeferiu o requerimento do Autor de implantação da nova renda mensal (RMI) de seu benefício tendo em vista a sentença de extinção da execução já prolatada nos autos.

2. O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada afronta a coisa julgada, pois a sentença e o voto exequendos determinaram a aplicação do salário mínimo no reajuste do benefício. Requer, pois, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relato do necessário. Decido.

3. No caso em questão, em 21/02/2001, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte sentença (fls. 101-103 dos autos principais):

Da sentença de fls. 19/20, ora transitada em julgado, exsurge a condenação da Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como ao pagamento das diferenças oriundas do reajustamento, além das relativas às gratificações natalinas de 1989 e 1990.

Verifico, contudo, que, dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 76/85, ratificados às fls. 91, não há diferenças oriundas da aplicação da Súmula nº 260 do TFR e da gratificação natalina de 1990, o que demonstra ter cumprido o Executado a obrigação de fazer e as respectivas obrigações de pagar.

Por outro lado, não há que alegar o Exequente que o critério previsto na Súmula nº 260 do TFR se refere à manutenção da equivalência entre os proventos iniciais e o salário mínimo, pois o critério de equivalência salarial somente vigorou a partir de 04/04/89, quando passou-se adotar o previsto no artigo 58 do ADCT da CF/88, e até o advento das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91.

Assim, ressalvada a obrigação de pagar a diferença natalina de 1989 (fls. 84), não há saldo passível de execução, estando, assim, ausente uma de suas condições de procedibilidade, qual seja, o montante sobre qual venha a recair a satisfação do crédito.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, nos autos da AC nº 0427461/92-RS, Rel. Juiz Vladimir Freitas, DJU (mês-dia-ano): 13-10-1993, pág: 43220 (...) Logo, sendo destituída de fundamento a argumentação de ter o título executivo judicial previsto a aplicação de critério de equivalência salarial, além de ter o Exequente impugnado genericamente os cálculos do Setor de Contadoria Judicial, devem os mesmos prevalecer, subsistindo apenas a obrigação de pagar a diferença de gratificação natalina de 1989.

Isto posto, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de reajustar o benefício previdenciário, bem como a de pagar as diferenças do reajustamento e da gratificação natalina de 1990, com fulcro nos artigos 267, IV, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário advocatícios.

Em petição de 04/10/2001, o Autor requer, na forma do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, a citação do INSS para que promova a implantação da nova renda mensal de seu benefício conforme determinado no voto de fl. 56. Diante deste requerimento, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão, ora agravada (fl. 107 dos autos principais): "Fls. 106 - Indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 101/103. Promova o autor a execução da obrigação de pagar remanescente (fls. 102), no prazo de 10 (dez) dias".

4. Deve ser frisado que, no caso dos autos, foi proferida sentença julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo devedor. Segundo leciona Alexandre Câmara, o "*processo de execução, assim como os demais processos em nosso sistema jurídico positivo, tem como ato final uma sentença. Esta, é certo, não contém jamais julgamento do mérito, sendo incapaz de alcançar a coisa julgada substancial. De toda sorte, é preciso que a sentença seja proferida para que se possa extinguir o estado de litispendência que existe enquanto aquele provimento judicial não é pronunciado. Não é por outra razão, aliás, que o art. 795 do Código de Processo Civil afirma que 'a extinção só produz efeito quando declarada por sentença'*". Afirma, ainda, que a sentença neste caso, "*deve conter os mesmos elementos essenciais a todas as sentenças, enumerados no art. 458 do CPC, sendo certo que a fundamentação do provimento pode ser concisa, já que não há resolução do mérito da causa.*"

5. Dessa forma, o ato judicial que determina a extinção da execução, sob argumento de que foi efetivada a entrega da prestação jurisdicional, tem natureza terminativa e, como tal, desafia o recurso de apelação, consoante explicitado na norma jurídica de regência (artigos 513 e 795 do CPC). Não é cabível, portanto, após a sentença de extinção da execução, a qual não foi desafiada pelo recurso de apelação, que o Autor peticione requerendo a implantação de nova RMI com base em alegação já afastada na sentença extintiva.

6. É de observar que não merecem acolhida as alegações do Agravante uma vez que restou inequívoco que o insucesso de sua pretensão se deve ao fato de não ter impugnado, pela via adequada e no momento oportuno, a sentença extintiva.

7. Assim, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.048346-2

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA    |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| ADVOGADA | :ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES                            |
| APELADO  | :RUFINO RAMOS                                                |
| ADVOGADO | :HENRIQUE JOSÉ DE SOUSA MONTEIRO JÚNIOR                      |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ (006676) |

#### DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1987.005.003164-5, em apenso, julgou-os improcedentes, determinando o prosseguimento da execução com base no valor equivalente a 78.813,32 Ufirs, devido ao credor e 7.882,66 Ufirs de honorários de advogado, e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o débito. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não foi observado que o Contador Judicial, quando da elaboração dos cálculos de fls. 09/13, não atentou para o fato de que se a RMI "correspondia a 3.583,00 para 83%, conforme fls. 140, 95% jamais poderia corresponder a 20.356,99". Aduz que o benefício foi implantado retroativo a 18.07.82, e o Contador Judicial procedeu equivocadamente os cálculos até o ano de 1992, ocasionando acréscimos indevidos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inobstante a tese recursal do INSS, assume especial relevo as informações prestadas pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fls. 52), cujo Parecer restou consignado o seguinte: "os cálculos de fls. 09/13, elaborados pelo 8º Contador Judicial, estão em conformidade com a r. sentença de fls. 67/68 e r. decisão de fls. 85/86. Nos cálculos foi utilizada a Renda Mensal Inicial - RMI anterior no valor de \$ 3.583,00 e a RMI revista de \$ 20.356,99, conforme fl. 135. Efetuiu-se, também, a dedução dos valores pagos administrativamente pelo INSS (fl. 14)".





5. Como se vê, merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, correndo tal ônus por inteiro a cargo do devedor embargante, o que ocorreu na espécie.

6. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ERRO NA CONTA. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o devedor do ônus da prova quanto à existência de erro nos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo nem refutando adequadamente as informações por ela apresentadas para justificar os valores obtidos, deve prevalecer a conclusão da conta oficial, homologada pelo juiz da causa, sobre qualquer outra, porque, além de equidistante das partes, e portanto, em condição de apresentar um trabalho escorreito, o contador do Juízo merece a confiança absoluta deste. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.054870-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003, e AC 2000.01.00.010945-2/DF, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 10/04/2000.)

2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.39788-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13.11.03).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

· Inconsistentes as razões aduzidas pelo INSS quanto aos erros alegados, considerando que se valeu do parecer técnico do MPF, que não trouxe memória de cálculo discriminada para demonstrar a incidência excessiva de correção monetária e os valores negativos a serem descontados.

· Sendo a Contadoria órgão auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do Contador Judicial merecem fé.

· Recurso a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTAC n. 97.02.35555-9/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, DJ 23.10.07).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.

- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

7. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

8. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.518145-4

|             |                                                                    |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA          |
| APELANTE    | :JOSÉ FRAGOSO DE OLIVEIRA                                          |
| ADVOGADOS   | :PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS                              |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADORA | :ENEIDA MARIA DOS SANTOS                                           |
| ORIGEM      | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015181454) |

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 95.0016954-1, em apenso, julgou-os procedentes, com apreciação do mérito, e reconhecendo a inexistência de valores a serem executados. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que desde a concessão do benefício, teve o valor de sua aposentadoria totalmente corroido, não tendo a Autarquia Previdenciária efetuado as correções devidas. Aduz que possui direito à revisão concedida na sentença exequênda. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequênda à revisão do benefício da parte autora, nos termos dos critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT da CF/88 (fls. 08/10), mantido neste Tribunal (fls. 19), cumpre salientar que o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em 3 de junho de 1991 (fls. 07), sendo firme a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, pautada no disposto na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988"*.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA Nº 260 TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se acolhe a preliminar voltada à decretação de inépcia da inicial, quando se verifica que a petição inicial permite o entendimento dos fatos deduzidos e que o pedido guarda harmonia à exposição.

2. O benefício concedido antes da vigência da CF/88 é sujeito a reajuste de valores (a partir do primeiro reajuste), pelo critério da súmula nº 260 , do Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989: a partir de abril de 1989, pelo determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, pelo disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

3. A aplicação do critério de preservação de valor previsto no art. 58 ADCT é restrita ao período estabelecido entre 05/04/89 e 05/04/91. A partir desta data aplicam-se os critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação correlata.

4. Reconhecida a sucumbência recíproca, não há que se pretender a condenação da autarquia previdenciária em honorários.

5. Apelo do INSS parcialmente provido."

(TRF 1ª Região, AC 96.01.55200-6/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 10/03/05).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ANTECEDEM OS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO E. TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.

1- Os benefícios concedidos após 05.10.88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91 foram calculados conforme as regras da CLPS/84; portanto, nos termos da pacífica jurisprudência, a correção monetária dos salários de contribuição deve ser feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

2- Contudo, a renda mensal resultante da referida revisão, bem como as diferenças decorrentes, só são devidas até maio de 1992, já que, a partir de junho de 1992, os autores passaram a receber os benefícios com a renda mensal recalculada nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei nº8.213/91.

3- Tratando-se de benefício concedido após a promulgação da CF/88, descabe a aplicação da Súmula nº 260 do E.TFR.

4 -"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988). (Súmula 687,STF).

5- Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00.

6- Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiza Federal Marianina Galante, DJ 09.09.05).

5. Como se vê, não há que se falar na revisão do benefício em tela pelo critério do artigo 58 do ADCT, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte embargada.

6. A propósito, embora o título executivo tenha determinado tal reajuste, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é

zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.02.003104-2

|             |                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| APELANTE    | :CLEUBER MARINHO GUIMARÃES                                |
| ADVOGADO    | :ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES                              |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADORA | :ADRIANA REIS DE PAULA                                    |
| ORIGEM      | :2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200451020031042)          |

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 91.0056143-6, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, declarando devidos os seguintes valores: R\$ 254,63 (CLEUBER MARINHO GUIMARÃES) e R\$ 25,46 (DR. ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES).

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de erro material nos cálculos exequêndos no que tange ao índice de correção monetária de maio de 1989, do que requer a reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inobstante a argumentação recursal do embargado, verifica-se dos autos em apenso que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequênda à revisão do benefício da parte autora, nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 28/30). Nesse sentido, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. Conforme enunciado da Súmula n. 51 do TRF da 5ª Região, *"Não se aplicam os critérios da súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988"*. Com efeito, considerando que a revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época, em decorrência da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/91, somente para os benefícios previdenciários, concedidos até 05/10/88, aplica-se o critério da Súmula 260 do extinto TFR, sendo que no caso em tela a DIB do benefício é de maio de 1989 (fls. 13).

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO. DIB ABRIL DE 1989. BENEFÍCIO REAJUSTADO ADMINISTRATIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A APURAR.

1) Correta a autarquia apelada em seu arrazoado de fls. 117/118, ao afirmar que "nada é devido à apelante, uma vez que seu benefício foi concedido em mês posterior ao advento da nova constituição (04/89), a ela não se aplicando o critério de revisão previsto na Súmula 260, uma vez que esta teve seu termo final de aplicação em março de 1989". Assim, o benefício da autora, por já ter sido concedido à luz do que dispõe o art. 58 do ADCT, não sofreu nenhum prejuízo em decorrência do critério de reajustamento utilizado pela Autarquia em dissonância com aquele determinado na referida Súmula, aos benefícios anteriores a outubro de 1988." (grifo nosso)

2) É neste sentido que concluímos, com base, outrossim, na contestada prova de fls. 124, a qual converge com as razões do INSS ao atestar a já satisfação da pretensão inicial pela via administrativa, fato retratado pelo aviso contido no talão de pagamento do mês de abril de 1989 (fls. 07), de que o benefício já teria sido revisado nos termos do art. 58 do ADCT.

3) Conheço do recurso para negar-lhe provimento." (AC n. 99.02.19870-8/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 21/11/03).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero. (grifo nosso)

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida." (AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

6. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

7. Por outro lado, embora inexigível o título executivo judicial, deve-se levar em conta a ausência de recurso por parte do INSS, razão pela qual mantenho a execução dos valores apurados pela sentença.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2006.51.01.530962-9

|             |                                                                    |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA          |
| APELANTE    | :JOSE PIRES                                                        |
| ADVOGADOS   | :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO                                   |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADORA | :ENEIDA MARIA DOS SANTOS                                           |
| ORIGEM      | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015309629) |

#### DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por JOSE PIRES (fls. 198/203), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 188/191), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Sul - do INSS visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança, por não terem sido afastados os indícios de irregularidades no benefício e ante a observância das garantias constitucionais no procedimento administrativo que o suspenheu.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que não foi observado o devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato concessório do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 28/37, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, mais precisamente no incrível espaço de tempo de 15 minutos, diferentemente do que alega o Recorrente em seu recurso e com a participação do servidor Jose Renato de Carvalho, que foi o único responsável por todas as fases do processo, inclusive a confirmação da concessão (fls. 104/108), o que já denota sério indício de irregularidade, pesquisa efetuada pela Autarquia constatou que houve falsidade quanto ao vínculo empregatício informado para a concessão com a empresa Canteiro Engenharia Ltda, no período de 01/02/82 a 31/08/2003, uma vez que a citada empresa só foi constituída junto à Secretaria da Receita Federal em 30/04/85 e encontra-se inapta desde 06/09/97, tendo sido apurado, ainda, que, em relação à citada empresa, houve inserção extemporânea de vários vínculos no CNIS, no período de 1998 a 2004 (fls. 39/71), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 111/113), para o endereço constante em seus cadastros, antes da suspensão do benefício, conforme estabelece a Lei 8.212/91, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, falta de comprovação de tempo de serviço, inexistência de vínculos empregatícios e falta de comprovação de salários-de-contribuição, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012205-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA      |
| AGRAVANTE | :MARIA DE LOURDES SANTORO                                      |
| ADVOGADOS | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| ADVOGADO  | :NEWTON ZAPPALA FILHO                                          |
| ORIGEM    | :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (2000.51.06.001571-6) |

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SANTORO contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 53-54 (fls. 182-183 dos autos principais), que, em liquidação de título executivo judicial, indeferiu o requerimento da Autora de aplicação integral da correção monetária, decidindo pelo afastamento da inci-

dência dos expurgos inflacionários e pela manutenção dos cálculos apresentados pelo perito do Juízo.

2. Considerando o Ofício nº 0601.000512-0/2007, de 28 de novembro de 2007, enviado por *fax* pela 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, juntado às fls. 76-83, verifica-se que foi reconsiderada a decisão agravada, sendo determinado o retorno dos autos ao Contador para que elabore novos cálculos, aplicando-se os índices expurgados, pleiteados pela parte autora, subtraindo aqueles constantes na Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

3. Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

**EXPEDIENTE Nº 206 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008**  
IV - APELAÇÃO CÍVEL 96.02.19305-0

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES            |
| APELANTE | :ROBERTO CHAVES                              |
| ADVOGADO | :LUCIANO CHIZINI E CHEMIN                    |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| ADVOGADO | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                  |
| APELADO  | :OS MESMOS                                   |
| ORIGEM   | :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (001500) |

#### DECISÃO

Trata-se de recursos do Autor, bem como do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ataque a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos de ação proposta por ROBERTO CHAVES, que versa sobre o pagamento de diferenças relativas à transformação de benefício de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 26), e o pecúlio decorrente do acidente de trabalho.

Interpostos recursos pelo Autor e pelo INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, conforme dicção do teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez que se trata de ação relativa a benefício do Autor, decorrente de acidente do trabalho.

Esta a orientação contida nas Súmulas nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 501 do Pretório Excelso, abaixo transcritas:

Súmula 15 - STJ

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que as ações relativas a acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse anteriormente inclinado a admitir na hipótese de pedido de alteração da renda mensal inicial ou de critérios de revisão de benefício previdenciário a competência da Justiça Federal, passou a adotar a tese consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, reconsiderando seu entendimento anterior.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º , art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 42715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004, p. 187)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISORIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.





II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 37725/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 05/05/2003, p. 218)

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere das ementas a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CR/88.

- Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de origem acidentária, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

- Recurso do INSS provido para que a sentença seja anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual." (grifei) (TRF/2ª Região, Quarta Turma, Processo nº 199850010078276/ES, Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 27/01/2004, p. 39)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

Sentença anulada de ofício.

Apelação prejudicada." (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2001.02.01.011689-8/RJ, Des. Federal Paulo Barata, DJU de 14/12/2004, p. 174)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, determinando, outrossim, a baixa deste feito na distribuição e a oportuna remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.14.001910-0

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES             |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   |
| ADVOGADO  | :HERALDO ROQUE DA SILVA E OUTROS              |
| APELADO   | :SUELY MUNIZ DA SILVA                         |
| ADVOGADO  | :MARISA LIMA DE MATTOS - DEFENSORIA PÚBLICA   |
| REMETENTE | :JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGÉ-RJ          |
| ORIGEM    | :1A. VARA FEDERAL - MAGÉ/RJ (200151140019100) |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar à Autora parcelas em atraso de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (21/03/1999 - fl. 18), e não como procedeu a Autarquia, ao concedê-lo a contar da data do requerimento.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 32.

Contestação às fls. 48/50, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que a Autora somente protocolou seu requerimento em 11/08/1999. Réplica às fls. 102/104.

Intimadas as partes para se manifestarem em provas (fl. 105), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 108) e a Autarquia informou não ter provas a produzir.

Audiências nas quais foram ouvidas as testemunhas às fls. 133/135 e 149/150.

Juntada dos processos administrativos pertinentes às fls. 208/383 e 389/395.

Sentença às fls. 411/414, na qual foi julgado procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à Autora as parcelas pretéritas do benefício de pensão por morte deixado pelo instituidor (Antonio Ferreira da Silva) desde a data do óbito (21/03/1999), até a data em que foi concedido o benefício (11/08/1999), as quais deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil). Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apelação do INSS à fl. 419/425, alegando que se operou corretamente a concessão do benefício a contar da data do requerimento, que nos registros do sistema da Previdência consta como 11/08/1999, e não 14/04/1999, como alega a Autora, que nenhum documento apresentou que certifique a data de requerimento que pretende. Aduz que as informações do benefício (INFBEN e CONBAS) indicam o requerimento em 11/08/1999, com deferimento em 31/08/1999, retroagindo a data de início de pagamento para a data de entrada do requerimento, tudo em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 430/432.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 436/439).

É o relatório. DECIDO.

O dispositivo legal que regula a matéria é o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que prevê o seguinte:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ocorre que esta redação foi conferida ao dispositivo pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que a redação anterior era a seguinte:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Note-se que a discussão não diz respeito ao direito da Autora ao benefício, sendo este incontroverso, mas ao pagamento de supostas diferenças.

Para dirimir a questão é preciso considerar que o direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício, ou seja, 21/03/1999 (Certidão de óbito de fl. 18), data posterior, portanto, à restrição criada pela Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, que se aplica ao caso presente.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. (...)". (STJ, EREsp 540334/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/12/2004, p. 172)

O MM. Juízo a quo entendeu que, do conjunto probatório dos autos teria ficado configurado que a autora requereu administrativamente o recebimento da pensão por morte de seu pai dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 74, I, do mencionado diploma legal, fazendo jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito do instituidor. Todavia, os documentos invocados pela Autora e considerados na sentença não permitem chegar a essa conclusão.

A ora Apelada afirma que se dirigiu ao Posto do INSS em 14/04/1999, ocasião em que teria informado à Autarquia o óbito do pai e requerido a concessão do benefício. Ocorre que os documentos referidos na sentença e constantes às fls. 268 e 363/368 não apontam como DER - data de entrega do requerimento - o dia mencionado pela Autora, sendo que o primeiro deles se refere, na verdade, à pensão por morte recebida pelo falecido pai da Apelada com causa no óbito da mãe desta, constando de tal documento a informação de que o pagamento se encontra suspenso "*PELO SISTEMA DE ÓBITOS DA DATA*"(entenda-se DATAPREV), o que indica, na verdade, que o próprio sistema de óbitos da DATAPREV, alimentado pelos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais é que emitiu informação sobre o óbito do segurado.

Já os documentos de fls. 363/368, especialmente o de fl. 363, o único que indica a data de 14/04/1999, se refere a encaminhamento de documentação interna do INSS, não comprovando a existência de requerimento administrativo feito pela Autora naquela data. Por outro lado, os documentos oficiais, como a Carta de Concessão do Benefício (fl. 11) e a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 52), registram como data do requerimento a de 11/08/1999.

Demais disso, os documentos gerados no sistema de informática da Previdência gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. Mencione-se a seguinte ementa, que resume o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO À GENITORA DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO POR PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...)

(...)

3. O entendimento invocado nas razões do presente recurso não reflete a moderna jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que as planilhas de cálculos emitidas pela DATAPREV, por serem expedidas por entidade estatal criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, constituindo documento hábil para demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente da Terceira Seção. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 802455/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26/03/2007, p. 277)

É, pois, de se reconhecer que a sentença merece reforma, visto que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC, não fornecendo substrato comprobatório convincente do fato constitutivo do direito alegado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, bem como à remessa necessária, para, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformar a sentença hostilizada e julgar improcedente o pedido. Condenada a Autora em honorários que fixo em 5% sobre o valor da causa. Todavia, esclareço que este, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, estará obrigada ao pagamento da verba de sucumbência, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mas, permanecendo sem condições de pagamento nos próximos cinco anos, será prescrita a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.14.000503-0

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES             |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   |
| PROCURADOR | :RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM                     |
| APELADO    | :ELZA MACEDO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LARCHER                       |
| REMETENTE  | :JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGÉ-RJ          |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - MAGÉ/RJ (200351140005030) |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora de concessão de benefício de pensão por morte.

ELZA MACEDO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inclusive com pedido de antecipação de tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro Joaquim Gomes da Silva, falecido em 20/05/1993 (fl. 65). Informa que requereu administrativamente o benefício e este passou a ser pago pela Autarquia aos filhos menores do casal, sendo suspenso em 10/04/2003, quando o mais novo atingiu a maioridade.

Decisão à fl. 27, na qual foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Juntada pela Autora cópia de Justificação Judicial (fls. 96/107) atinente à comprovação da união estável para requerimento da pensão, a qual foi homologada pelo Juízo, sem abordar o mérito (fl. 99).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 126, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, todavia sem os seus efeitos, vez que não aplicáveis à Fazenda Pública, conforme ressaltado na decisão de fl. 127.

Sentença às fls. 141/143, na qual foi deferida a antecipação da tutela e julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da Autora o benefício de pensão por morte do segurado Joaquim Gomes da Silva, condenando-o, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a propositura da presente ação, em 10/07/2003, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil). Honorários arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS às fls. 150/155, na qual argumenta pela falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que não houve comprovação do requerimento administrativo em nome desta; falta da qualidade de dependente, pois a Autora não comprovou devidamente a união estável com os documentos mencionados no art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99; que o termo inicial do benefício, caso mantido, passe a ser a data da citação da Autarquia.

Contra-razões às fls. 161/163.

Às fls. 177/179, o INSS informa a implantação do benefício em cumprimento à sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 183/190).

É o relatório. DECIDO.

O Apelante aponta a carência de ação ante a falta de requerimento administrativo, alegando, também, a inexistência de união estável, e que, caso mantida a concessão do benefício, o termo inicial seja fixado da data da citação.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir da Autora pela inexistência de prévio requerimento administrativo, há que ser afastada, eis que na própria inicial, bem como no depoimento prestado na Justificação Judicial (fl. 100), a Autora informa que requereu a pensão, e o INSS, também, não esclareceu a respeito, deixando de trazer aos autos cópia do processo administrativo. Além disso, a falta do prévio requerimento administrativo não veda a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, e assim penso, ante o que dispõe o man-

damento do art. 5º, inciso XXXV da Constituição, bem como pela jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora esta posição:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 871060, Proc. 200601626074/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/2007)

Deve-se, ademais, considerar que a lide se formou, pois o INSS refutou o pleito da Autora em sua contestação intempestiva e na apelação.

O óbito do segurado deu-se em 20/05/1993 (fl. 65), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é a aplicável à espécie, em sua redação original.

Cabível mencionar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

Com efeito, se conclui da leitura do dispositivo constitucional, especialmente em função da posteriormente editada Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º do retrotranscrito artigo 226, que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família. No caso dos autos, bem decidiu a MM. Juíza de primeiro grau ao reconhecer a condição da Autora como companheira, especialmente com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Judicial que precedeu a propositura da presente ação (fls. 101/102), indicando que o casal vivia como se fossem marido e mulher, sem que houvesse separação até a data do óbito, o que é suficiente para demonstrar o direito da Autora à concessão do benefício pleiteado. Finalmente, quanto à dependência econômica, os depoimentos são unânimes ao afirmarem que a Autora não trabalhava e que o de cujus era quem arcava com as despesas domésticas, sendo de acrescentar que a dependência econômica da companheira é presumida.

Na espécie, não há como não se admitir a convivência more uxorio ante as provas apresentadas, e especialmente, pelo fato de que o casal teve sete filhos, o mais velho nascido em 01/11/1969, e o mais novo em 10/04/1982 (fls. 12/18), sendo que três deles eram menores de idade quando o pai faleceu, que os sustentava, assim como a companheira, cuja dependência econômica, como já dito, é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que a Autora dependia da pensão para o sustento da família, e passou a ter sérias dificuldades, pois apenas exerce as atividades do lar.

Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desta Corte :

"REMESSA OFICIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPANHEIRA - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º - ART. 226, § 3º DA CF/88 - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE - ART. 77 DA LEI 8.213/91 - REVERSÃO DA PARTE CONCEDIDA AO FILHO.

1. Verificados os requisitos autorizadores (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela pode ser concedida na sentença. Precedentes. A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da companheira se presume (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher deve ser reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º da CF/88).

A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação do companheiro pela segurada em vida. Precedentes.

Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a concessão da pensão por morte.

Sendo o filho do segurado falecido beneficiário da pensão, é devido o rateio do benefício com sua mãe, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Ao completar 21 anos, extingue-se para o filho o direito à pensão, nos termos do art. 16, I, c/c art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, sendo devida a reversão da sua parte individual para a mãe.

Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2002.51.13.000455-3, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 29/09/2004, p. 134)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO EM FAVOR DA COMPANHEIRA. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) A autora conviveu com o falecido segurado Mario Jorge de Souza, advindo desta união o nascimento de três filhos, fato que por si só já induz à presunção de um relacionamento estável, razão pela qual faz jus à pensão.

2) O percentual de condenação em honorários advocatícios deve ser reduzido para cinco por cento, que é o considerado pela jurisprudência como adequado à condenação da fazenda pública.

Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO 98.02.39052-6, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 08/03/2004, p. 266)

O INSS, em seu recurso, reporta-se ao art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece os documentos que devem ser apresentados para comprovação da dependência econômica, entretanto, deve-se observar que à época do óbito do segurado não havia, ainda, vindo a lume o referido Decreto, não havendo que se falar em sua aplicação ao caso.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, que pretende o INSS seja fixado a partir da citação, entendo que seja, de fato, a solução adequada para o caso, uma vez que, não havendo certeza quanto ao requerimento administrativo, deve-se considerar que, conforme dispõe o art. 219 do CPC, é a citação válida que constitui em mora o devedor. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. Não havendo prévio pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão por morte deve ser fixado a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 872173, Proc. nº 200601750352/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/02/2008, p. 01)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 543737, Proc. nº 200300792201/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004, p. 300)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO - CABIMENTO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. É devido o benefício de pensão por morte à mãe do segurado da previdência social que era solteiro e morava com ela, arcando com grande parte das despesas de casa. Em tal caso, resta evidente a dependência econômica da autora, enquadrando-se a hipótese no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida é que constitui em mora o devedor, devendo tal data ser considerada como termo inicial do pagamento do benefício à autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97.

3. Os honorários ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme dominante jurisprudência.

4. Remessa "ex-officio" parcialmente provida."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO nº 2002.02.01.026115-5/RJ, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 19/04/2004, p. 231)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para reformar, em parte, a sentença, fixando como termo inicial da pensão a data da citação da Ré, ora Apelante (25/09/2005 - fl. 119), data a partir da qual passa a incidir a correção monetária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : ILÍDIO BRANDÃO MACHADO

ADVOGADO : FRANCINE BRANDÃO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN BARROS DA SILVEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015131200)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ILÍDIO BRANDÃO MACHADO, nos autos de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a maior no período de janeiro de 1979 a junho de 1989, a título de contribuição previdenciária, tendo por base o teto de 20 (vinte) salários mínimos, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 54.

Contestação às fls. 79/87. Réplica às fls. 95/100.

Sentença às fls. 102/104, na qual a MM. Juíza a quo, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, condenando o Autor ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da ação, condicionando sua execução à comprovação de que a parte autora tenha condições de efetuar o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelação às fls. 111/116, na qual o Autor alega que não incide a prescrição, pois se trata de prestação de trato sucessivo, não sendo, também, caso de aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, já que não teve o pleito indeferido na esfera administrativa. No mais, argumenta por seu direito à restituição das contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 7.787/89, no que ultrapassam o patamar de 10 (dez) salários, pois do contrário estará autorizado o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Contra-razões às fls. 121/123.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 129/130, pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

O art. 1º da Lei nº 5.890/73, de 08/06/73, que deu nova redação ao art. 76 da Lei 3.807/60, fixou que o limite máximo do salário-de-contribuição não poderia ultrapassar o equivalente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 7.787, de 30/06/1989, reduziu o limite do salário-de-contribuição para o valor de NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que equivalia, à época, a dez salários mínimos. Estabeleceu, ainda, que este valor deveria ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação.

O Autor vem a Juízo pleitear a devolução do que alega ter recolhido a mais, no período em que o teto do salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) salários mínimos, especialmente de janeiro de 1979 a junho de 1989.

Ocorre que, como o ajuizamento da presente ação somente se deu em 28 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no Decreto 20.910/32 e no artigo 88 da Lei 8.212/91, há que ser reconhecida a prescrição do direito de ação contra o INSS para a devolução de contribuições recolhidas a maior pelo ora Apelante.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem, igualmente, no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes às pensões vencidas ou por vencerem, ao meio saldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições de diferenças.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses e anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."

O art. 168 do CTN de igual forma estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.

Desta forma, tendo em vista que o ingresso em Juízo ocorreu quando decorridos mais de 13 (treze) anos entre a edição da Lei que reduziu o teto de contribuição previdenciária e a propositura da ação, não há como se acolher o pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior.

Menciono, a propósito, o entendimento firmado nesta Corte sobre o tema, conforme se verifica das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 5.890/73 - ALTERADA PELA LEI Nº 7.787, de 30/06/1989.

I - Através da edição do art. 1º da Lei nº 5.890/73, de 08/06/73, que deu nova redação ao art. 76 da Lei 3.807/60, fixou-se que o limite máximo do salário de contribuição não poderia ultrapassar o equivalente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.





II - Posteriormente, a Lei nº 7.787, de 30/06/1989, reduziu o limite do salário-de-contribuição para o valor de NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que equivalia, à época, a dez salários mínimos. Estabeleceu, ainda, que este valor deveria ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação.

III - In casu, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a edição da Lei que reduziu o teto de contribuição previdenciária e a propositura da ação.

IV - Ainda que afastada a prescrição, a manutenção da sentença se impõe, eis que as contribuições previdenciárias foram efetuadas de acordo com o comando legal em vigor ao tempo do recolhimento.

V - O Instituto da Previdência Social tem como princípio fundamental o da solidariedade social e não o da comutatividade, onde implica a contribuição da maioria para um fundo comum e não individual.

VI - Incabível a pretensão de restituição de parcelas pagas a título de contribuição previdenciária, no período em que o teto era de vinte salários mínimos."

(TRF/ 2ª Região, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.019321-6, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU de 31/08/2004, p. 171)

"PREVIDENCIÁRIO - TETO MÁXIMO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A MAIOR - PRESCRIÇÃO.

I - Somente cabe cogitar de direito adquirido quando, antes da eficácia da lei nova, já tenha o segurado reunido as condições necessárias à concessão do benefício.

II - Há que ser reconhecida a prescrição do direito de ação contra o INSS para devolução das parcelas recolhidas a maior, mais de cinco anos antes da propositura da ação.

III - Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AC nº 2001.02.01.012083-0, Rel. Juiz André Kozlowski, DJU de 13/01/2004, p. 116)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504193-1

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                  |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR | :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                          |
| APELADO    | :CARMELIA VITORIANO COELHO                                         |
| ADVOGADO   | :JOEL FIUZA DE LIMA                                                |
| REMETENTE  | :JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015041931) |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de ação proposta por CARMELIA VITORIANO COELHO, objetivando o pagamento de atrasados relativos ao seu benefício de pensão por morte no período compreendido entre 04/12/1998 e 31/08/2004, conforme PAB gerado para o benefício no valor de R\$ 20.707,36 (vinte mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), conforme consignado no documento de fl. 10, com incidência de correção monetária e juros.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 41.

Contestação às fls. 44/45, argüindo o INSS a prescrição quinquenal sobre qualquer parcela pretendida pela Autora. No mérito, afirma que o pagamento dos atrasados ainda não ocorreu em função da tramitação administrativa.

Réplica às fls. 49/51.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, com base no art. 269 do CPC, condenando o INSS a pagar à Autora o valor dos atrasados de seu benefício de pensão por morte, de acordo com o extrato de fls. 47 (R\$ 20.707,36), corrigidos desde 11/09/2006 pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, mais juros de 12% ao ano, contados da citação. Sem custas. Condenado o INSS em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o INSS às fls. 57/58, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes de 09 de março de 2001 (cinco anos antes do ajuizamento), e pretendendo a reforma da sentença para determinar que o crédito em favor da Autora seja objeto de liquidação, com novo cálculo que demonstre o acerto do valor.

Contra-razões às fls. 60/62.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 66/67, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à argüição de prescrição trazida pelo INSS em sua apelação, não merece prosperar.

As Cortes Superiores, já há muito, têm firmado o entendimento de que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme teor dos Enunciados nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, no caso em tela, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2006, não se vislumbrando, pois, a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando que as prestações reclamadas, relativas ao período de 04/12/1988 a 31/08/2004 só foram reconhecidas como devidas à Autora em 23/08/2004 (fls. 12 e 25).

O INSS, fora o argumento da prescrição quinquenal, não alegou nas oportunidades em que teve de se manifestar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, o que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC.

É de se reconhecer, na hipótese, o direito do Apelada à percepção dos atrasados, já que o documento apresentado à fl. 12, elaborado pela própria Autarquia, demonstra a geração de um crédito para o seu benefício, de nº 084.154.751-3, referente ao período de pagamento de 04/12/1998 a 31/08/2004, com valor de R\$ 20.707,36 (vinte mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), afastando, desse modo, o argumento da Autarquia para que seja apresentada memória de cálculo dos valores devidos.

No mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, reconhecendo o direito do segurado a receber os valores em atraso, inclusive sendo assegurada a incidência de correção monetária sobre o montante, valendo mencionar as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

- Cabimento do pagamento dos atrasados, entre a data de início da aposentadoria, em 03 de julho de 1992, e o primeiro pagamento, em 15 de novembro de 1993, com a devida correção monetária, aplicando-se o parágrafo 6º, do art. 41, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: (...). Precedente: STJ - 3ª SEÇÃO, DERESP 295619/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/09/2003, pág: 00145.

- Dos valores apurados em liquidação de sentença deve ser realizada a compensação entre os devidos e os recebidos, através de pagamento efetuado pela Autarquia.

- Recurso e remessa improvidos." (grifei)

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC nº 9902169597/RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU de 15/03/2004, p. 164)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. PRESCRIÇÃO.

1 - (...)

2 - Considerando que a data de início do benefício do Autor foi fixada em novembro de 1991, deve o cálculo da renda mensal inicial observar a regra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, apurando-se o salário-de-benefício mediante média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

3 - O próprio Instituto Previdenciário, reconhecendo o equívoco, realizou revisão administrativa no benefício em epígrafe, fixando-se nova renda mensal inicial, com a qual concordou o segurado.

4 - Pretensão acolhida no tocante aos valores atrasados, referentes ao período compreendido entre a data do requerimento e o primeiro pagamento do benefício, eis que, conforme demonstra a planilha do Contador Judicial, subsiste resíduo a ser adimplido.

5 - Remessa necessária desprovida." (grifei)

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, REO nº 199851010052149/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU de 19/05/2003, p. 342)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.524849-5

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                  |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR | :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO                                        |
| APELADO    | :PRISCILA TOLENTINO ROQUE                                          |
| ADVOGADO   | :LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO                              |
| REMETENTE  | :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015248495) |

DESPACHO

Verifica-se, como apontado pelo INSS em sua apelação, que, de fato, consta da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 09 que a instituidora da pensão, ao falecer, teria deixado dois filhos menores, e o cálculo de fls. 28/33 fora elaborado como se a autora tivesse direito à integralidade do montante, com o que não concorda a Autarquia, ante o que prescreve o art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a Apelada, em sua contra-razões, alega que não há que se falar em rateio da pensão, pois é a única filha e dependente e "o fato poderia ser esclarecido se a Autarquia tivesse feita (sic) a juntada do procedimento administrativo, uma vez que houve erro quando da emissão da Certidão de óbito."(fl. 64).

Intime-se o INSS, por mandado, para que junte aos autos cópia do processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.539604-6

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                |
| APELANTE   | :ZOÉ GOUVEA DA SILVA                                             |
| ADVOGADO   | :LUIZ LOBO MATTOSO E OUTRO                                       |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                  |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396046) |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZOÉ GOUVEIA DA SILVA contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por ato do Impetrado.

A MM. Juíza a quo, considerando que não promoveu a Impetrante os atos que lhe competiam, não adequando a inicial aos termos do art. 283 do CPC, deixando de atender o despacho para que efetuasse o recolhimento de custas, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, e 257, ambos do CPC, conforme sentença de fl. 16.

Em sua apelação (fls. 19/28), a Autora alega, em síntese, que considerou estar implicitamente comprovado o quesito pobreza, posto que ficou sem o pagamento que lhe era efetuado pelo INSS desde 01/09/2006, porém recolheu as respectivas custas, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) no DARF de 03/08/2007, conforme cópia que apresenta.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 33/38, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

Da literalidade do caput e do § 1º do art. 4º, da Lei de Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.1950) e da iterativa jurisprudência do E. STJ extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da aludida lei, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos (i.e., na inicial ou na resposta) ou, mesmo, no curso do processo (art. 6º), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes da jurisprudência do E. STJ (v.g., STJ, 5ª T., REsp n.º 32.986-RS, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, unânime, DJU de 28.08.1995; 6ª T., REsp n.º 109.796-MG, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, unânime, DJU de 19.05.1997).

De fato, verifica-se que não houve afirmação de pobreza na petição inicial (ou em petição em separado), declarando que a Impetrante não está em condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ainda que não fizesse jus à gratuidade de justiça, o caminho seria determinar à Impetrante o recolhimento das custas e, se desatendida tal providência, intimá-la pessoalmente para realizar o pagamento, sob pena de extinção do feito, nos moldes do comando do § 1º do art. 267 do CPC, já que o fundamento para a extinção seria a hipótese do art. 267, III, do CPC, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competem.

Entretanto, no despacho de fl. 15, a MM. Juíza de 1º grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, e determinou à Impetrante que recolhesse as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.15), sem que houvesse intimação pessoal da parte, não observando o preceito do § 1º do art. 267 do CPC. Após decorrido o prazo, ainda sem o recolhimento das custas, sobreveio a sentença extintiva de fl. 16.

É caso, pois de ser provido o apelo, vez que a decisão recorrida se encontra em dissonância com jurisprudência dominante sobre o tema. Vejam-se os seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

- A extinção do processo com base nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, está condicionada à prévia intimação pessoal para o suprimimento da falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º ).

- Recurso provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp397602/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, III, CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- A extinção do processo autorizada pelo art. 267, III, do CPC, exige, para ser declarada, a intimação pessoal prévia para a realização de determinado ato.

- Há que se esclarecer que, embora o Magistrado de primeiro grau tenha feito menção ao inciso I do art. 267, e não ao inciso III, o fundamento da extinção proferida reside no não-cumprimento da exigência de apresentação do número do CPF da executada, ou seja, não-cumprimento de diligência.

- Agravo retido prejudicado e recurso de apelação provido, para que retornem os autos à Vara de origem, procedendo-se à intimação pessoal do exequente para cumprimento da diligência." (TRF/2ª Região, Quinta Turma, AC 297345/ES, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, DJU de 02/12/2003, p. 147)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, para que seja anulada a sentença de fl. 16, com o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2006.51.02.001614-1

|                  |                                                   |
|------------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                 |
| APELANTE         | :LUCIDAURIA MARIA CORREIA DE FLORES               |
| ADVOGADO APELADO | :RODOLFO ALOISIO CORREIA FLORES                   |
|                  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| ORIGEM           | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020016141) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por LUCIDAURIA MARIA CORREIA DE FLORES em ataque a sentença que denegou a ordem requerida pela Impetrante, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte como companheira de Rodolfo Jesus Flores Escobar, falecido em 26/05/2004, então divorciado da requerente.

Informações INSS às fls. 39/44, pugnando pelo seu indeferimento, por ausência de direito líquido e certo da Impetrante, argumentando que apesar de a requerente ter inicialmente obtido decisão administrativa favorável à sua pretensão, o fato é que o processo ainda se encontra pendente de julgamento de recurso interposto pela Autarquia, encontrando-se o processo administrativo em Brasília. Aduz, por outro lado, que a Impetrante não comprovou a união estável alegada, na forma que dispõe o art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Decisão à fl. 56, apreciando o pedido liminar e determinando a implantação do benefício, o que foi cumprido, conforme informação de fl. 63.

Manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância, abstendo-se de intervir no feito (fls. 66/67).

O MM. Juiz de 1º grau, após deferir a gratuidade de justiça requerida, denegou a segurança (fls. 68/69), considerando que a Impetrante foi negligente quanto à produção de provas, não se vislumbrando direito líquido e certo que autorize a concessão do mandamus. Tal sentença foi objeto de embargos declaratórios, porém a sentença foi confirmada pela decisão de fls. 86/87.

Peticionou o INSS às fls. 82/85, informando que o benefício NB 129.562.536-6 (pensão por morte), em nome de Ruth Teixeira de Q. Silva foi desdobrado, gerando o benefício NB 135.127356-3 em nome da parte autora.

Em seu recurso, às fls. 89/93, acompanhado de cópia do processo administrativo, a Apelante sustenta, em síntese, que, primeiramente, não tem conhecimento do desdobramento de sua pensão informado pelo INSS, nem sabe como outra beneficiária obteve o benefício. No mais, sustenta que teria comprovado nos autos que manteve união estável com o segurado até o seu falecimento e que trouxe documentos que indicam que viveram no mesmo endereço.

Contra-razões às fls. 178/180.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 183/184) pelo não conhecimento do apelo, por falta de interesse processual superveniente, pois o INSS teria informado às fls. 82/85 ter concedido administrativamente o benefício previdenciário pretendido.

Peticionou a Apelante às fls. 186/189, requerendo a juntada de nova certidão de óbito do segurado, retificada por determinação judicial, na qual passa a constar o endereço correto do obituado, que era o mesmo que o seu.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, com relação à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 183/184), verifiquei que persiste o interesse da Impetrante com relação ao provimento judicial, já que, apesar de o INSS ter administrativamente desdobrado o benefício que era pago à ora Apelante, implantado em cumprimento à decisão liminar de fl. 56, esta informação nada tem a ver com o reconhecimento do pedido pela Autarquia, e isto se confirma pela pesquisa realizada junto ao site oficial da Previdência, cujas folhas acompanham esta decisão, indicando que a situação do benefício é: "Cessado - Desdobrado", e com relação ao julgamento do recurso administrativo da Autarquia

que se encontrava pendente, já houve decisão da Terceira Câmara de Julgamento, datada de 11/07/2006, na qual foi dado provimento ao recurso do INSS, por unanimidade.

O óbito do segurado ocorreu em 26/05/2004 (fls. 158 e 189), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

Da análise dos autos, o que se verifica é que, apesar de a Impetrante ter juntado à inicial alguns documentos que demonstram que ela e o segurado, de quem era divorciada, mesmo em data posterior ao divórcio (sentença proferida em 1991), continuavam apresentando o mesmo endereço, tais elementos não são suficientes para demonstrar a existência de direito líquido e certo à concessão do benefício, pois seria necessária a produção de outra provas, inclusive a oitiva de testemunhas, para se aferir se de fato estaria configurada uma união estável, como alega, o que não se coaduna com a estreita via do mandado de segurança, que não permite dilação probatória. Demais disso, a notícia do indeferimento administrativo do seu requerimento junto ao INSS e a concessão do benefício a uma outra beneficiária, já não permitem conferir nenhuma liquidez e certeza ao direito alegado.

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, CONSISTENTE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS.

(...)

2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Recurso ordinário desprovido." (grifei)

(STJ, Primeira Turma, ROMS 23555, Proc. nº 200700234410/SE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2007, p. 321)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida." (grifei)

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, DJU de 04/06/2003).

A dilação probatória é incabível no mandado de segurança e não houve prova pré-constituída capaz de demonstrar lesão a direito líquido e certo praticado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressalvando à Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito à concessão do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO 2006.51.19.000363-7

|              |                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                       |
| PARTE AUTORA | :MARIA APARECIDA DE SOUZA                               |
| ADVOGADO     | :SAMARA AMARAL ALVES NOGUEIRA                           |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR   | :ANGELA MARIA MOREIRA                                   |
| REMETENTE    | :JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ          |
| ORIGEM       | :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190003637) |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte à Autora, na qualidade de companheira.

MARIA APARECIDA DE SOUZA objetiva o reconhecimento de união estável para efeito de concessão de benefício de pensão por morte de seu alegado companheiro Vanderlei Cirilo, segurado, falecido em 21/10/1995, alegando, em síntese, que conviveram por aproximadamente seis anos, entre 1989 e até o óbito em 1995, conforme inicial emendada às fls. 19/21.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 10.

Contestação às fls. 27/28, na qual o INSS alega que a Autora não comprovou a existência da união estável em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 3.048/99, não restando comprovado, também, que o Sr. Vanderlei estivesse contribuindo para a Previdência Social. Réplica à fl. 19vº.

Audiência com depoimentos e oitiva de testemunhas às fls. 59/64.

Decisão às fls. 79//80, na qual o Juízo de Direito da Comarca de Barra do Piraí declinou de sua competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí/RJ, onde passou a tramitar o feito.

Juntados documentos pela Autora às fls. 89/95.

Em atendimento ao despacho de fl. 104, o INSS juntou às fls. 106/113 a relação das contribuições previdenciárias recolhidas em nome do Sr. Vanderlei Cirilo.

Sentença às fls. 115/118, na qual o MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a união estável havida entre a Sra. Maria Aparecida de Souza e o companheiro falecido, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte de Vanderlei Cirilo, monetariamente corrigidas as parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação (30/01/2003), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (05/02/2004). Sem custas. Honorários fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

À fl. 123, o MM. Juiz a quo deixou de receber o recurso do INSS por manifesta intempestividade, sendo os autos remetidos a esta Corte para o reexame obrigatório.

O Ministério Público Federal se absteve de intervir no feito (fls. 129/131).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que restou atendido o requisito da qualidade de segurado do de cujus, que à época do falecimento recolhia suas contribuições como contribuinte individual, tendo feito o último recolhimento em 11/09/1995, mês anterior ao óbito, conforme extrato do CNIS trazido pelo INSS aos autos à fl. 108.

O óbito do segurado ocorreu em 21/10/1995 (fl. 09), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é aplicável à espécie, com as alterações em sua redação, operadas pela Lei nº 9.032/95.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Com efeito, se conclui da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir pelo direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo apresentado vários documentos do falecido que se encontravam em seu poder, como cópia de folhas de sua Carteira de Trabalho (fls. 91 e 93), Folha do Carnê para Recolhimento de Contribuições (fl. 92), Cédula de Identidade (fl. 94). Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos dá conta da convivência sob o mesmo teto entre a Autora e o ex-segurado, que a vizinhança reconhecia a autora e o Sr. Vanderlei como se fossem casados, que mantiveram a união estável por apro-





ximadamente seis anos, a qual perdurou até o falecimento do segurado, conforme relatado nos depoimentos colhidos em Audiência (fls. 62/67).

É certo, também, que o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, mencionado pelo INSS em seu recurso, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, é norma de orientação administrativa, e deve ser considerada de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, § 3º da Constituição Federal, e no caso em tela, a comprovação do direito da Autora foi suficiente para que lhe seja deferido o benefício.

Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de admissão, inclusive, da prova exclusivamente testemunhal:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.

(STJ, Sexta Turma, RESP 783697, Proc. 200501580257/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/10/2006, p. 372)

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, valho-me da remessa necessária para reduzir o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau (R\$ 120,00) , de modo que corresponda a 20% do valor atribuído à causa, que foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que foi o requerido no item "e" da inicial (fl. 05), não podendo, pois, ser estabelecido em valor além do pedido (arts. 128 e 460 do CPC).

A título meramente exemplificativo, menciono a seguinte ementa desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA INÉRCIA OU DA DEMANDA - ADSTRICÇÃO DA SENTENÇA AOS TERMOS DO PEDIDO - NE PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO - ART. 460 DO CPC - NULIDADE.

I - Art. 460 do Código de processo Civil determina que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

II - (...)

III - (...)

IV - Recurso improvido."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AG 127612, Proc. nº 9602425547/RJ, Rel. Juiz André Kozlowski, DJU de 23/05/2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar, em parte, a sentença, tão- somente para reduzir os honorários arbitrados, para que correspondam a 20% do valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.011780-7

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                             |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR | :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES                                 |
| APELADO    | :CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO                                    |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PÚBLICA - RJ                                      |
| ORIGEM     | :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20050120032829) |

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da Autora de concessão de benefício de pensão por morte.

CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inclusive com pedido de antecipação de tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Belmiro Bellarmino, com quem teria mantido união estável por cerca de cinquenta anos, com quem teve doze filhos, e de quem nunca se separou até o falecimento do segurado em 02/12/1993 (fl. 10). Informa que requereu o benefício na esfera administrativa e que o pedido foi indeferido, sob a alegação de que a concessão do benefício de aposentadoria do de cujus teria sido irregular.

Decisão à fl. 44, na qual foi deferida a gratuidade de justiça, bem como o pedido de antecipação de tutela.

Contestação do INSS às fls. 49/55, alegando que a aposentadoria do de cujus havia sido cessada em 02/12/2003, em razão de irregularidade, não tendo sido confirmada sua qualidade de segurado. Argúi, também, a prescrição quinquenal de parcelas.

Informada às fls. 56/67 a interposição de agravo pelo INSS contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Termo de Audiência às fls. 98/100, na qual foram ouvidas a Autora e as testemunhas.

Manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 101/101vº) pela procedência do pedido.

Sentença às fls. 107/109, na qual foi e julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte pleiteada, retroativa ao requerimento administrativo. Condenada a Autarquia a pagar as custas judiciais e honorários de advogado de 15% sobre o valor da causa.

Apelação do INSS às fls. 114/117, reiterando que não foi confirmada a qualidade de segurado especial do de cujus e que a sentença se baseou apenas em depoimentos colhidos em audiência, não havendo prova documental sobre o trabalho rural do falecido.

Contra-razões às fls. 170/176.

Novo parecer do Ministério Público Estadual (fl. 128), opinando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 134/136).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considero como feita a remessa necessária, tendo em vista cuidar-se de sentença proferida contra a Autarquia (art. 475, I, do CPC).

O Apelante aponta a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, não contestando a existência de união estável, nem a dependência econômica.

Primeiramente, cumpre observar que não se justifica a alegação do Apelante, vez que o requisito da qualidade de segurado do de cujus já foi considerado atendido pelo INSS quando lhe concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que o ex-companheiro da Autora recebia desde 19/05/1993, e, ao contrário do afirmado pelo INSS em sua contestação, continuou recebendo até o óbito, como se verifica do documento de fl. 29. Portanto, decorridos mais de dez anos desde a concessão, não se pode admitir que venha a Autarquia, agora, alegar que houve irregularidade em sua aposentadoria, sendo que o beneficiário, em vida, jamais foi notificado de qualquer irregularidade.

Além disso, como bem destacou a MM. Juíza sentenciante, na instrução probatória foi confirmado que o Sr. Belmiro sempre trabalhou na lavoura e que costumava plantar aipim, milho, inhame, batata, etc (fls. 99/100).

O óbito do segurado, que era solteiro, ocorreu em 02/12/2003 (fl. 10), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Cabível destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior." (grifei)

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a Autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo apresentado prova documental consistente em vários documentos do falecido que se encontravam em seu poder, como Cédula de Identidade e Carteira de Trabalho (fl. 12), Certidão de Nascimento (fl. 11), Certidão de Óbito (fl. 10), em que a autora consta como declarante, tendo havido, ainda a comprovação de que o Sr. Belarmino e a Autora tiveram filhos em comum (fls. 19/22) e que a Sra. Celina o acompanhou durante todo o período em que o segurado esteve internado (fl. 27), sendo o endereço constante da Certidão de Óbito o mesmo do comprovante de residência de fl. 24.

No caso presente, não há como não se admitir a convivência more uxorio ante as provas apresentadas, e especialmente, pelo fato de que da união resultaram filhos, pelo menos quatro comprovadamente, conforme cópias das Certidões de fls. 19/22, tendo sido declarante o próprio pai.

Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desta Corte :

"REMESSA OFICIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPANHEIRA - LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I E § 4º - ART. 226, § 3º DA CF/88 - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE - ART. 77 DA LEI 8.213/91 - REVERSÃO DA PARTE CONCEDIDA AO FILHO.

1. Verificados os requisitos autorizadores (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela pode ser concedida na sentença. Precedentes. A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica da companheira se presume (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher deve ser reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º da CF/88).

A existência de prole em comum supre a ausência de outras provas da convivência more uxorio e da designação do companheiro pela segurada em vida. Precedentes.

Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, impõe-se a concessão da pensão por morte.

Sendo o filho do segurado falecido beneficiário da pensão, é devido o rateio do benefício com sua mãe, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Ao completar 21 anos, extingue-se para o filho o direito à pensão, nos termos do art. 16, I, c/c art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, sendo devida a reversão da sua parte individual para a mãe.

Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, REO 2002.51.13.000455-3, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 29/09/2004, p. 134)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO EM FAVOR DA COMPANHEIRA. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) A autora conviveu com o falecido segurado Mario Jorge de Souza, advindo desta união o nascimento de três filhos, fato que por si só já induz à presunção de um relacionamento estável, razão pela qual faz jus à pensão.

2) O percentual de condenação em honorários advocatícios deve ser reduzido para cinco por cento, que é o considerado pela jurisprudência como adequado à condenação da fazenda pública.

Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO 98.02.39052-6, Rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU de 08/03/2004, p. 266)

Quanto ao termo inicial do benefício, foi corretamente fixado como a data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Merece reforma a sentença, porém, na parte em que foi determinada a condenação do INSS ao pagamento de custas, pois não houve seu recolhimento pela Autora, beneficiária da justiça gratuita, não havendo, portanto, o que reembolsar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento à remessa oficial, considerada como feita, para excluir da condenação da Autarquia a imposição do pagamento de custas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1997.51.01.002452-6

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PORTE AUTORA | :ANAMARIA PINTO MONTEIRO                                                                                  |
| ADVOGADO     | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                                                                        |
| PORTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR   | :DALTON ROBERT TIBURCIO                                                                                   |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                             |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700024520)                                             |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 100/107, da lavra do MM. Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, Dr. Guilherme Bollorini Pereira, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado por ANAMARIA PINTO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em 07/02/1997, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17/02/1995 - fls. 08), com a aplicação da incorporação do percentual de 39,67%, relativo ao IRMS de fevereiro/94.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 122/124, emitiu parecer pelo improvimento da remessa.

Relatado. DECIDO:

O objeto da demanda é o recálculo da RMI da aposentadoria da Autora com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

O direito à aplicação do percentual citado já é pacífico na jurisprudência pátria, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidado o entendimento de que é devido o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Para finalizar a questão, foi editada a Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que em seu art. 1º, assim determina:

*"Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

Logo, sendo a DIB do benefício da Autora de 17/02/1995, passível da aplicação do índice requerido, pois foram computados salários-de-benefício anteriores à março de 1994, nenhuma dúvida resta quanto ao direito pleiteado.

Verifica-se, assim, que a r. sentença encontra-se em sintonia com a legislação pertinente e a orientação jurisprudencial a respeito da matéria, nada havendo a censurar na mesma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05424-2

|            |                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :CLETA FERREIRA BUECHEM                                                                                       |
| ADVOGADO   | :DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS                                                                                  |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCURADOR | :MARIA APARECIDA B. PREVOT                                                                                    |
| ORIGEM     | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100484261)                                                           |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Cleta Ferreira Buechem,, relativa à sentença de fls. 43/47, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 10ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 32/34 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequiente, tendo, ainda, neste ato, juntado sua planilha de cálculos de fls. 06/07, a qual não encontrou valores a pagar.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma emitiu parecer à fl. 35, afirmando que tendo em vista as características do benefício, não havia valores a receber pelo embargado.

Com base no resultado encontrado nos cálculos do INSS e na informação da contadoria judicial, o Magistrado *a quo* acolheu os embargos e extinguiu a execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 50/66), o apelante, em síntese, alega que o Juízo foi induzido a erro pelo contador e pugna pela equivalência salarial como interpretação da Súmula estabelecida no título executivo.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 69/73.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 91/92, opinou pelo não provimento do recurso. Ainda no mesmo ato, o *Parquet* junta parecer técnico do setor contábil daquele órgão, onde é atestada a exatidão dos cálculos acolhidos pela sentença recorrida.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Ante a alegação do recorrente de que a Súmula deveria ser interpretada como equivalência salarial, torna-se importante frisar o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

DA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS

Cabe acrescentar que tais irregularidades eram verificadas, sobretudo, nos benefícios concedidos entre 1979 e 1984, hipótese em que se enquadra o presente caso. Contudo, a determinação de revisão do benefício não quer dizer determinação de pagamento, ante a inexistência de valores a executar pela contadoria judicial, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou, julgar a procedência dos embargos, diminuindo o valor a ser executado.

*In casu*, o benefício do autor foi concedido em maio de 84, e como foi mês de reajuste, recebeu o índice de forma integral.

Cabe acrescentar, também, que os cálculos acolhidos pela sentença foram atestados tanto pelo setor contábil do Ministério Público Federal como pela seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte - SECJUD, o que nos leva à ausência de pressupostos ao prosseguimento da execução.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 23/11/2004 Documento: TRF200132695

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequenda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

2 - Com efeito, os benefícios iniciados no mês seguinte à alteração do salário mínimo, ou até o mês anterior à próxima modificação, tinham o seu valor corrigido proporcionalmente ao número de meses precedentes ao reajuste e à soma do índice do período.

3 - Nesse sentido, aquele cuja DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), o reajuste era sempre integral. Assim, se a DIB fosse de novembro de 1984, o reajuste obtidoem maio de 1985 correspondia a 6/6 do INPC (100%); no entanto, se a DIB fosse em janeiro de 1985, o reajuste obtido no mesmo período do exemplo anterior, em maio de 1985, correspondia a 4/6 do INPC (66,66%).

4 - No caso, a Data de Início do Benefício é de maio de 1985 (fls. 20), ou seja, houve um reajuste integral, não tendo o segurado sofrido qualquer prejuízo no que respeita à 2ª parte da Súmula 260 (utilização do salário mínimo novo para fins de enquadramento nas faixas salariais), conforme o DL 2.171/84, art. 2º. Quanto à 1ª parte da Súmula 260 (critério de integralidade no primeiro reajuste), também não houve prejuízo, haja vista que a Lei n. 6.704/87, art. 2º, determinou o pagamento das parcelas de forma retroativa.

(...)

7 - Apelação conhecida e provida, para julgar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário de gratuidade de justiça.

Data Publicação 01/12/2004

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.062295-7

|          |                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| ADVOGADO | :AFRANIO GUALDA TAVARES                                                                                       |
| APELADO  | :HELIO LESSA E OUTROS                                                                                         |
| ADVOGADO | :EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES                                                                                 |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803028391)                                                                 |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 30, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goitacazes) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 47/48 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR (equivalência salarial).

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma elaborou a conta de fls. 86/95.

Já na fase executiva a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente .

A sentença que julgou a improcedência dos embargos acolheu os cálculos da contadoria, e em suas razões de recorrer (fls. 34/35) o apelante se insurge genericamente contra os cálculos adotados pelo Juízo.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 38/40.

Relatado. DECIDO:

DO RECURSO GENÉRICO

Analisando os argumentos do recorrente, constato que em suas razões, o mesmo se insurge contra as diferenças sem apresentar qualquer argumento específico que justifique a reforma da sentença, ônus que lhes cabe, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. O apelante não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.





4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231).  
Data Publicação 27/10/2004

Acórdão  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes.

2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento.

3. Negado provimento à apelação.  
Data Publicação 11/09/2003

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.014657-0

|                    |                                                                                                               |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCURADOR APELADO | :RODRIGO FRANCA CALDAS                                                                                        |
| ADVOGADO           | :LEENA TABOADA QUADRIO                                                                                        |
| ORIGEM             | :MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU                                                                               |
|                    | :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800466029)                                                |

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativas à sentença de fls. 43/45, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 32ª Vara) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 23/25 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do autor nos moldes da Súmula 260/TFR.

Já na fase executiva, o INSS opôs embargos alegando excesso nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos a contadoria da Justiça Federal, a mesma elaborou os cálculos de fls. 36/39, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou a procedência em parte dos embargos, em suas razões de recorrer (fl. 51/52) o apelante insurge-se contra a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72%.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 55.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 70/72, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:  
CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, o precedente adiante pinçado nos dá a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO  
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequenda determinou expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas, e na fase executiva, não foi pleiteado na peça vestibular a inclusão dos referidos expurgos. Desta forma, nos moldes do entendimento acima, tal inclusão ofendeu a coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Autarquia, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar a exclusão dos expurgos inflacionários de janeiro/89 dos cálculos impugnados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.017748-6

|            |                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :CARLOS OTAVIO CAMPOS BARRETO                                                                                 |
| ADVOGADO   | :MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO                                                                       |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCURADOR | :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO                                                                              |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015081124)                                            |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Carlos Otávio Campos Barreto, relativa à sentença de fls. 28/31, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou extinto o processo de execução por inexistência de resíduo de crédito a ser executado.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 26/28 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR (política salarial).

Já na fase de liquidação de sentença, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, que realizou os cálculos e fls. 33/35, os quais foram homologados às fls. 40, cujos depósitos judiciais foram realizados conforme fl. 52.

Tendo o autor peticionado à fl. 56 para que fossem apuradas possíveis diferenças, após deferimento de fl. 57, as mesmas foram realizadas à fl. 58.

À fl. 62 o feito foi chamado à ordem tendo em vista que já havia sido realizado depósito pela autarquia conforma fl. 52.

À fl. 65/67 foram realizados os depósitos referentes à quantia devida, aos honorários e às custas. E nas fls. 68, 88 e 100 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento das quantias apuradas. Os respectivos alvarás encontram-se às fls. 101/102, cujas quantias já foram levantadas, conforme a assinatura de recebimento nos mesmos.

À fl. 106, após o levantamento das quantias, o autor requereu a citação da autarquia para que a mesma pagasse a importância apurada às fls. 58 e 75.

Em seguida, o Magistrado determinou a realização de cálculos com base na sentença exequenda, descontando os valores depositados às fls. 65/67, o que foi realizado à fl. 115.

Ainda nos autos principais, citada a autarquia para pagamento, a mesma opôs embargos, alegando excesso de execução.

Já em sede de embargos, os autos foram encaminhados à contadoria, que realizou os cálculos de fl. 21, os quais geraram valores negativos em face da embargada.

A sentença recorrida que julgou a procedência dos embargos, acolheu a conta de fl. 21, e declarou inexistir resíduo de débito.

Em suas razões de recorrer (fl. 35) o apelante alega que a Autarquia pretende corrigir o cálculo já homologado com a pretensão de modificar o julgado, e requer a improcedência dos embargos. Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Relatado. DECIDO:

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, oficiando à fl. 44, opinou pelo provimento do recurso.

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

No caso concreto, observando com vagar o trâmite da execução, verifico que após o levantamento das quantias pelo exequente às fls. 101/102 dos autos principais, o autor requereu a citação da autarquia para que esta pagasse as importâncias apuradas às fls. 58 e 75. Sendo que, o Magistrado, para tal, equivocadamente, determinou o desconto das quantias depositadas às fls. 65/67, quando o correto seria que fossem descontadas as quantias referentes aos alvarás de levantamento de fls. 101/102, vez que estes já haviam sido pagos.

Justifica-se, portanto, as diferenças ainda restantes, encontradas indevidamente pela contadoria à fl. 115 dos autos principais.

Já em sede de embargos, a realização de uma nova conta resultou em valores negativos em face do embargado, os quais, também são justificados.

Nos autos dos embargos, de acordo com o despacho de fl. 10, foi determinada a realização de cálculos com base na Súmula 260/TFR (política salarial), conforme determinado na sentença exequenda, tendo sido determinado, ainda, o desconto das parcelas já depositadas. No entanto, estas parcelas já depositadas, se referem aos cálculos de fls. 33/35 dos autos principais, os quais, conforme parecer do setor contábil do Ministério Público Federal (fl. 44), foram realizados com base na equivalência salarial, a qual, como é sabido, resulta em valores superiores aos da revisão com base na política salarial.

Conclui-se que, não só os valores devidos já foram integralmente pagos, como o valor do pagamento superou as diferenças devidas. Desta forma, o adimplemento da obrigação já está consumado.

A redação do art. 794, I do CPC, expõe que a satisfação da obrigação pelo devedor é motivo determinante da extinção da relação executiva, como é exposto nas ementas em destaque.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 322301Processo: 199651040627814 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/09/2003 Documento: TRF200105997  
Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I) Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequenda, que, nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

II) Recurso improvido. Sentença confirmada.

Data Publicação 07/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGT - AGRAVO INTERNO - 97607Processo: 9602018941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

1 Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defeoso às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

(...)  
4 Agravo Interno desprovido.  
Data Publicação 19/12/2006

Acórdão  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)  
2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.  
3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.  
4. Negado provimento à apelação.  
Data Publicação 02/09/2003

Ante o exposto, não havendo motivos para o prosseguimento da execução, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000112-0

|            |                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :CONCEICAO MARIA DE ABREU COR-REA                                                                             |
| ADVOGADO   | :ROGERIO JOSE DE SOUZA                                                                                        |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCURADOR | :CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR                                                                            |
| ORIGEM     | :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130001120)                                                                    |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Conceição Maria de Abreu Correia, relativa à sentença de fls. 154/155, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da Vara de Três Rios) julgou extinta a execução tendo em vista a inexistência de valores a executar.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 28/29 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase de liquidação, a Autarquia se manifestou à fl. 55, juntando demonstrativo onde se afirma que a realização de cálculos das diferenças ficou prejudicada, pois, pela característica do benefício, elas não existem. À fl. 56 os autores concordam com o resultado.

A contadoria da Justiça Federal se manifesta à fl. 107, e afirma que não há correção de valores.

O Magistrado *a quo* determinou ao autor que promovesse a execução na forma do art. 730 do CPC (fl. 73). E o autor requereu a citação da Autarquia para depositar o resultado nos cálculos, o que foi reiterado às fls. 116.

Ainda à fl. 153 há informação do motivo de não haver mais cálculos em favor da autora.

Assim sendo, a sentença recorrida julgou extinta a execução em razão da inexistência de valores a executar.

Em suas razões de recorrer (fl. 169), o exequente ora apelante, insatisfeito com a extinção do feito, se insurge de forma genérica contra o resultado encontrado.  
Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 173/174.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 180/181, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado

(afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AO BENEFÍCIO CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão, não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsiderar, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598  
Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171  
Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)  
II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.

(...)  
procedentes os Embargos.  
Data Publicação 16/02/2005

Acórdão  
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347  
Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequenda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

DO RECURSO GENÉRICO

Constato que na apelação interposta pelo exequente, o recorrente se insurge contra o resultado sem apresentar qualquer argumento específico que justifique a reforma da sentença, ônus que lhes cabe, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. O apelante não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699  
Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

(...)  
3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.  
4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231).  
Data Publicação 27/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes.  
2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento.  
3. Negado provimento à apelação.  
Data Publicação 11/09/2003

CONCLUSÃO

Além do recorrente se insurgir contra a sentença de forma genérica, é importante ressaltar que conforme informação contida à fl. 55, a renda do segurado correspondia a 60% de 1,24 salário mínimo. Como se sabe, no caso dos benefícios concedidos antes do advento da atual Carta Magna, de valores inferiores ao salário mínimo, não se aplica o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, pois neste caso específico, não suportaram perdas pela inaplicabilidade correta dos reajustes, como já se manifestou a jurisprudência desta Corte. Por mais que o Juízo de 1º Grau desconsidere esta hipótese, não restarão valores a pagar pelo executado, sendo portanto inócua a execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.515948-2

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :JOSE CARLOS FIGUEIREDO DE CARVALHO                                                                       |
| ADVOGADO   | :OTAVIO FERREIRA E OUTROS                                                                                 |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SONIA R SIRQUEIRA                                                                                        |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015159482)                                          |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE CARLOS FIGUEIREDO DE CARVALHO contra a sentença de fls. 56/65, pela qual a MM. Juíza Federal da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da conversão em URV de seu benefício previdenciário, bem como a revisão dos reajustes aplicados de forma a manter-lhe o valor real .

Em suas razões recursais às fls 67/77, o apelante alegou, em síntese, que a aplicação da URV causou prejuízo aos aposentados e pensionistas, uma vez que quando da conversão dos benefícios previdenciários em URVs, em 1994, o INSS apurou o valor pela média, com base no valor nominal, ao invés de considerar o valor real mensal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 80/82.





Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 86/89, asseverando a desnecessidade de sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV (Lei 8.880/94)

No que se refere à alegação de que a conversão em URV, realizada em 01/03/1994, na forma da Lei 8.880/94, acarretou indevida defasagem no valor do benefício, decorrente da sistemática de reajuste quadrimestral, faz-se necessário analisar a legislação que disciplinava o reajuste no período em que o recorrente diz ter sofrido as lesões.

A Lei 8.542/92, que em seu artigo 9º alterou a Lei 8.213/91, determinou a substituição do INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, e fixou a periodicidade quadrimestral para os reajustes. Nos termos da nova lei, estes passariam a ocorrer em maio, setembro e janeiro, tendo por base a variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior a cada mês. Além disso, o artigo 10 assegurou antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral.

Com o advento da Lei 8.700/93, que alterou a Lei 8.542/92, manteve-se o reajuste acumulado de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu-se que, a partir de janeiro de 1994, o benefício seria corrigido pelo FAS - Fator de Atualização Salarial, também quadrimestralmente. Foram asseguradas antecipações do reajuste a partir de 1993, a incidir nos meses de fevereiro a agosto e outubro a dezembro, em percentual correspondente à compensação quando do reajuste nas datas-base. Conclui-se, portanto, que dos reajustes quadrimestrais (janeiro, maio e setembro) seriam compensadas as antecipações efetuadas com base no excedente a 10% da variação acumulada do IRSM.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, foi instituída pela MP 434/94, que restou convertida na Lei 8.880/94. Esta última, em seu artigo 20 dispõe:

*'Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*  
*§ 1º. Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo.*  
*(omissis)*  
*§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".*  
*(omissis)*  
*§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Verifica-se, então, que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/94, não tendo sido completado o período aquisitivo referente ao quadrimestre seguinte, que seria feito em maio, deduzidas as antecipações mensais, incluindo-se aí a do mês de fevereiro de 1994. O artigo 20 da Lei 8.880/94, acima transcrito, ao revogar o dispositivo que assegurava tais antecipações, eliminou tal critério de reajuste, impedindo a consumação da inafastável condição temporal, qual seja, o decurso integral do período referente àquele quadrimestre.

Dessa forma, a conversão dos benefícios em URV, em março de 1994, não interferiu em qualquer direito do segurado, que estava apenas sob expectativa de ser implementado. Assim tem decidido o STJ, conforme se extrai da seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 628.850/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 357)."

Como fica claro, não ocorreu a alegada violação ao princípio da manutenção do valor real do benefício. Quanto ao fato da Lei 8.880/94, em seu artigo 20, utilizar a expressão "valor nominal", sobre a matéria já se pronunciou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade, por meio de seu Tribunal Pleno, conforme se verifica no RE 313.382/SC, reconhecendo a constitucionalidade da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, art. 20, I, segundo a qual, na época da conversão da moeda em Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Confira-se o referido julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.**

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
  2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(RE 313382 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 26/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENTA VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154)."

Por tais razões, descabe a incorporação, ao valor do benefício em manutenção, do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

No que se refere à possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, faz-se, novamente, necessário analisar o artigo 20, da Lei nº 8880/94, que assim dispõe em seu § 3º:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (omissis)*  
*§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".*  
Assim, a citada Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro/dezembro de 93 e janeiro/fevereiro de 94, ressalvando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994". (grifo nosso)

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, não podendo o Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo, criando uma lei só válida entre as partes. Sobre tal matéria já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).**

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

(...)  
(RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/11/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558) Grifado.

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).**

*Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.*  
*A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei.*  
*Ação rescisória improcedente.*  
(AR 2.428/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 180) Grifado".

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2005.51.01.522955-1

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :MARCO AURELIO ROSAS                                                                                      |
| ADVOGADO     | :JOAO INACIO CORDEIRO                                                                                     |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR   | :ISTVAN N LAKI                                                                                            |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ                                                                             |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229551)                                          |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 25/28, da lavra da MMª. Juíza Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, Drª. Flávia Heine Peixoto, que julgou procedente o pedido formulado por MARCO AURÉLIO ROSAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em 25/10/2005, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14/03/1995 - fls. 08), com a aplicação da incorporação do percentual de 39,67%, relativo ao IRMS de fevereiro/94.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 33/36, opinou pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

O objeto da demanda é o recálculo da RMI da aposentadoria do Autor com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Primeiramente, a fim de evitar possível alegação de contradição quanto à prescrição, há que se mencionar que a sentença de 1º grau julgou procedente o pedido, apesar de limitar os eventuais pagamentos à prescrição quinquenal, o que será revisto por força da remessa obrigatória que ora se analisa.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual; "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Além disso, a Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, dispondo sobre o pagamento dos valores atrasados, estabelece que :

*"art. 9º. Os art.s 191e 202, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta lei, não importando esta renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei."*

Por conseqüência, tendo sido a presente demanda proposta em 25/10/2005 (fls. 02), estão prescritas eventuais diferenças resultantes de parcelas anteriores a 25/10/2000.

Quanto ao direito à aplicação do percentual citado já é pacífico na jurisprudência pátria, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidado o entendimento de que é devido o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Para finalizar a questão, foi editada a Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que em seu art. 1º, assim determina:

*"Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

Logo, sendo a DIB do benefício do Autor de 14/03/1995, passível da aplicação do índice requerido, pois foram computados salários-de-benefício anteriores à março de 1994, nenhuma dúvida resta quanto ao direito pleiteado.

Verifica-se, assim, que quanto ao mérito, a r. sentença encontra-se em sintonia com a legislação pertinente e a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, § 1º-A, dou parcial provimento à remessa necessária para acolher parcialmente a alegação de prescrição.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.004148-3

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :MARCIA FERREIRA                                                                                          |
| AGRAVADO   | :MATILDES DA SILVA OLIVEIRA                                                                               |
| ADVOGADO   | :CRISTIAN PINHEIROS BARCELOS                                                                              |
| ORIGEM     | :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120000880)                                             |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com requerimento de efeito suspensivo, em face da decisão de fl. 83 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário nº 2006.012.000088-0, na qual foi deferida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade de MATILDES DA SILVA OLIVEIRA.

Em suas razões recursais (fls. 04/15), alega o agravante que o pleito autoral carece de um dos pressupostos da tutela antecipada que é o *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal de três anos entre a suspensão do benefício e o ajuizamento da ação de restabelecimento, lapso este incompatível com a urgência alegada pela agravada. Sustenta que o benefício foi suspenso em virtude de procedimento de revisão realizado pela auditoria do INSS onde foram constatadas diversas irregularidades.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 96/98).

A agravada não ofereceu contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107/111, opinando pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

O art. 273 do CPC autoriza que o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A alegação de perigo na demora não se sustenta, tendo em vista que, após a suspensão do benefício (que ocorreu em 2003), a agravada demorou quase três anos para ajuizar a ação de restabelecimento (proposta em 2006). Esse lapso temporal é incompatível com a urgência alegada.

Também não há nos autos provas que convençam da verossimilhança das alegações da agravada. Ao contrário, o que se verifica é a existência de uma série de contradições, explicitadas pela decisão de fls. 96/98, *in verbis*:

*"1) na entrevista de fls. 29/31 a agravada declara que trabalhou com o seu marido na lavoura, porém verifica-se no documento de fls. 78 que o mesmo desempenhava atividade urbana desde 1992, se contrapondo com a alegada tese de regime de economia familiar;*

*2) verifica-se que a agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/03/1995 a 12/01/98, embora tenha afirmado na entrevista de fls. 29/31 que nunca requereu tal benefício."*

As contradições apontadas afastam o juízo de verossimilhança das alegações da agravada, razão pela qual deve ser reformada a decisão do juízo *a quo*, tendo em vista que os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela não se encontram presentes. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Esta a dicção do artigo 273 do CPC. A prova inequívoca é aquela que não enfrenta qualquer discussão. É patente, manifesta."*

(STJ, AgRg na AR nº 3032/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A do CPC, reformando a decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518330-0

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :SEBASTIAO FRANCISCO SOARES                                                                               |
| ADVOGADO   | :CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO                                                                    |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :AYRTON BARROS DA SILVEIRA                                                                                |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015183300)                                        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIÃO FRANCISCO SOARES em face da sentença de fls. 48/51, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e julgou improcedente o pedido de reajuste pelo INPC a partir de maio de 1996.

Em suas razões recursais (fls. 54/61), alega o apelante que sua aposentadoria foi concedida em 30/03/1994, fazendo jus ao reajuste de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Alega também que a adoção do IGP-DI a partir de maio de 1996 causou prejuízos aos beneficiários da Previdência Social, devendo ser utilizado o INPC como índice de reajuste.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 67).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Conforme se verifica pelo demonstrativo de cálculo de fl. 15, o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo da RMI do autor, cuja D.I.B. remonta a 29/10/1992. Assim sendo, mostra-se inteiramente descabido o pleito de revisão da RMI pelo índice de 39,67%, razão pela qual decidiu corretamente a sentença. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO.*

*III - No que tange ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, com aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, há de se ressaltar que a aposentadoria da parte autora (Aposentadoria por Idade) foi concedida em 12/03/1990 (fls. 14), sendo impossível, portanto, que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 conste dentre os utilizados no período básico de cálculo para concessão do benefício. Sendo assim, conclui-se que não possui a Autora, direito a esse pleito, conforme entendimento já consolidado deste tribunal."*

(TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200451100089140/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 12/03/2007)

Também não prospera o pedido de reajuste pelo INPC a partir de maio de 1996. A Constituição Federal (art. 201, §4º) assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A partir da Medida Provisória nº 1.415/96 passou-se a adotar o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo qualquer inconstitucionalidade na adoção do referido índice, eis que a própria Constituição remete à lei a escolha do índice de reajuste dos benefícios. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

*O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp nº 505.446/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14/11/2005)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518648-9

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SONIA R. SIQUEIRA                                                                                        |
| APELADO    | :JOSE MARIA NIETO LOURIDO                                                                                 |
| ADVOGADO   | :MARIO NIETO CAROU                                                                                        |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015186489)                                        |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 42/46, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por JOSÉ MARIA NIETO LOURIDO, condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor (Aposentadoria por Idade - D.I.B. 22/01/1988), aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Em suas razões de recorrer (fls. 48/50), alega o apelante que a sentença merece ser reformada, face à decadência do direito à revisão do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91) e à inaplicabilidade da Lei 6.423/77 ao caso em exame.

O apelado ofereceu contra-razões às fls. 53/55, defendendo o acerto da sentença recorrida e pugnando pela sua manutenção.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59/64, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DO PRAZO PARA A REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI 8.213/91)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data em que o referido prazo foi introduzido na legislação previdenciária. Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.*





2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação." (STJ, AgRg no Ag nº 846.849/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 03/03/2008)

Considerando que o benefício do apelado foi concedido em 22/01/1988, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício.  
DA REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI 6.423/77)  
O cerne da questão posta nos autos diz respeito à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77, que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional). A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.  
Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ."  
(STJ, Resp nº 659.470/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos."  
(STJ, Resp nº 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).  
Somente em hipóteses excepcionais - elencadas no art. 1º, §1º, da Lei 6.205/75 - a ORTN não deve ser usada como índice de correção dos salários-de-contribuição, a saber: nos benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo; nos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL); no benefício de seguro-desemprego concedido ao empregado doméstico; e nos benefícios instituídos pela Lei nº 6.179/74, tais como o amparo previdenciário a maiores de 70 anos e inválidos não segurados.  
Não se enquadrando o benefício do apelado em nenhuma das exceções descritas acima, e tendo sido concedido em 22/01/1988 (D.I.B.), decidiu corretamente a sentença ao condenar o INSS a recalcular a RMI aplicando a ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2006.51.01.537967-0

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :MARIA MADALENA MILAGRES                                                                                  |
| ADVOGADO   | :GISELE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO                                                                         |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                                                      |
| PROCURADOR | :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS                                                                                |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379670)                                        |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por MARIA MADALENA MILAGRES em face da sentença de fls. 180/183, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 03/10/2006 pelo INSS.

Em suas razões recursais (fls. 186/195), alega a apelante que o INSS suspendeu o benefício sem respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a notificação para apresentação de defesa, enviada com aviso de recebimento (AR), foi recebida por terceiros (fl. 148), e que o INSS não poderia suspender um benefício baseando-se unicamente nas informações contidas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que não possui dados anteriores a 1976.  
Contra-razões às fls. 202/205.  
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 209/212).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim dispõe:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.  
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.  
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.  
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, a apelante foi notificada para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fl. 148). Embora o AR tenha sido assinado por terceiros, o ofício foi enviado para o endereço correto, que inclusive coincide com o endereço informado pela impetrante na petição inicial do presente mandado de segurança (fl. 02).

Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da interessada (fl. 150), e diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no resumo de fls. 167/171), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, comunicando tal fato à beneficiária através do documento de fl. 166.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida.

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.  
I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem evitados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.  
II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).  
III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.  
IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que

instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.  
V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.  
VI - Apelação conhecida, mas não provida."  
(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.805203-8

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :DAYR SAMPAIO MONTEIRO                                                                                    |
| ADVOGADO   | :JOSE CARLOS DA SILVA                                                                                     |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO                                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018052038)                                        |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAYR SAMPAIO MONTEIRO (DIB de 15/10/1993) contra a sentença de fls. 61/64, pela qual o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada no dia 31/05/2007 (fl. 02) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré "a corrigir o benefício da autora na proporção de 6,43 salários de contribuição", bem como a pagar "todas as diferenças oriundas da OTN/ORTN".

Gratuidade de justiça deferida à fl. 48.

Em suas razões de recorrer (folhas 72/76), a demandante, ora apelante, requereu a reforma da r. sentença, para ser julgado procedente o pedido, reiterando os termos ventilados na exordial.

O INSS apresentou as contra-razões às páginas 78/83.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 89, tendo deixado de opinar sobre a demanda em epígrafe, em razão das matérias analisadas no presente feito restarem pacificadas no âmbito deste Eg. Tribunal.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela, o benefício previdenciário da apelante foi concedido em 15/10/93 (fls. 13/14), portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91. Assim, regra geral, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE.  
Carece de interesse processual o segurado que busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício, concedido já na vigência da Lei 8.213/91, em que a Autarquia corrigiu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC (IBGE), consoante os arts. 29 e 31, com observação do limite do § 2º, do art. 29, tudo da referida lei.  
Recurso conhecido e provido."  
(REsp 224.128/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 164)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA RMI.

- Conforme destacado no voto vencido, a data de concessão do benefício (24/02/92) afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos de revisão dos critérios de reajuste e da renda mensal inicial.

- O enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal foi revisto pelo Plenário no julgamento datado de 07/02/02.

- A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, já tendo sido assegurada a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Embargos infringentes providos."

(TRF- 2ª Região, Embargos Infringentes em AC, Proc. nº 96.02.23581-0/RJ, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, Julg. 19/11/2004, unânime, DJII 01.12.2004, p. 81)

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN.

De acordo com remansosa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve ser efetivado, de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época. A título ilustrativo, seguem em destaque as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. (...)"

(REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFO 2º E 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários de contribuição que precedem aos doze últimos deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN."

(TRF da 2ª Região, AC 223315/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 01/12/2004, p. 91)

Insta ressaltar que o benefício previdenciário da demandante foi concedido em 15/10/1993 (fls. 13/14), sendo, portanto, posterior à promulgação da Constituição da República de 1988.

DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos beneficiários, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário, *in verbis*:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Frise-se que a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até a edição da Lei 8.213/91. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

"Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988."

(DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Consti-

tuição) e a edição dos Planos de Custeio e Benefícios, não havendo critério de equivalência após tal data.

Dessa forma, no caso concreto, não há direito à manutenção da equivalência salarial pelo período previsto pelo art. 58 do ADCT, uma vez que tal critério foi aplicado tão-somente aos benefícios previdenciários já existentes há época da promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, o que não ocorreu no presente caso, cuja DIB aponta para o dia 15/10/1993 (fls. 13/14). Incabível, ainda, eventual determinação no sentido de manutenção do número de salários mínimos iniciais para período além do previsto pelo art. 58 do ADCT/88.

Nesse sentido:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT."

(STF - RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03)

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente.

Já na atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, a sentença *a quo* julgou o pedido autoral improcedente. Verifica-se, destarte, que a mesma não merece reparo, eis que está em consonância com a jurisprudência pátria sedimentada sobre as matérias em voga.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a sentença prolatada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1998.51.01.028756-6

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| EMBARGANTE   | :PEDRO JORGE DE OLIVEIRA                                                                                  |
| EMBARGADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO                                                              |
| PARTE AUTORA | :PEDRO JORGE DE OLIVEIRA                                                                                  |
| ADVOGADO     | :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO                                                                              |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO                                                              |
| PROCURADOR   | :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS                                                                                |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800287566)                                             |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PEDRO JORGE DE OLIVEIRA, relativos à decisão proferida às folhas 193/204, que negou provimento à apelação interposta pelo autor, ora embargante, mantendo a sentença que julgou extinto o processo em relação à Fundação Sistel de Seguridade Social e procedente o pedido autoral em relação ao INSS, condenando a Autarquia ré a reconhecer como especial o período de 19 de abril de 1967 a 30 de junho de 1989 e a efetivar sua conversão para tempo comum, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral.

Alega o embargante que a decisão recorrida afastou a legitimidade da segunda ré - Fundação Sistel de Seguridade Social - para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que apenas o INSS é parte legítima para responder ao pedido de revisão de aposentadoria pleiteado pelo autor, tendo em vista que a Justiça Federal é incompetente para julgar ações que objetivam a revisão da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Assim, a decisão embargada estaria em confronto com a Súmula nº 18 do TRF da 2ª Região, que assim dispõe: "O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO

EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

É o relatório. DECIDO.

Não existe omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o manejo dos presentes embargos.

O embargante traz um argumento novo - um suposto confronto entre a decisão recorrida e a Súmula nº 18 do TRF da 2ª Região -, argumento este que não foi suscitado em sua apelação de fls. 125/127, e que por isso mesmo não poderia ter sido objeto de análise pela decisão embargada. Mostra-se inteiramente descabida a alegação de omissão quanto a um ponto que sequer foi mencionado na peça recursal do apelante, ora embargante, que pretende inovar em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, em face da alegação levantada, há total impertinência nos embargos declaratórios, que necessariamente devem ser rejeitados, sob pena de ofender o artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. MATÉRIA TIDA POR OMISSA ATÉ ENTÃO NÃO SUSCITADA.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao reexame em substância da matéria julgada aduzindo, para tanto, matéria até então não suscitada.

2. In casu, sustentam os embargantes, em síntese, que o decisum revelou-se omisso porquanto não teria se pronunciado a respeito da necessidade de se limitar a concessão do reajuste à edição da Portaria n.º 1.323, de 05 de novembro de 1999, questão pacífica nesta Corte, bem como sobre o enunciado nº 85 da Súmula do STJ, matérias que não haviam, até então, sido suscitadas perante esta Corte Superior.

3. Como é cediço é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado.

4. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, EDCL no AgRg no Ag 812.105/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23/08/2007)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.028160-5

|          |                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| ADVOGADO | :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO                                                                              |
| APELADO  | :MARIA OZANA MOURA RODRIGUES                                                                                  |
| ADVOGADO | :MONICA VENTURA ROSA E OUTROS                                                                                 |
| ORIGEM   | :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0019862)                                                                 |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 19/20, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de São Gonçalo) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 47/48 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do apelado.

Em seguida os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, o qual realizou a conta de fls. 59/61 (autos principais).

Já na fase executiva a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente.

Novamente os autos foram encaminhados ao 8º contador que realizou novos cálculos de fls. 09/11, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou a improcedência dos embargos, e em suas razões de recorrer (fls. 11/13) a Autarquia alega, apenas, que seria necessária a juntada dos espelhos de pagamento para que houvesse a comprovação de certeza e liquidez dos valores cobrados.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 24.

Relatado. DECIDO:

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 32/39, alegou não ter interesse no feito.





DOS ESPELHOS DE PAGAMENTO

A redação do art. 333, I do CPC é clara ao incumbir ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Sendo os embargos à execução uma ação autônoma, caberia ao embargante demonstrar que já efetuou o pagamento das diferenças apuradas em execução, ou mesmo, apontar a inexistência de valores através de planilha de cálculos. Não configura, portanto, excesso de execução, a falta de juntada por parte do exequente dos espelhos de pagamento do benefício previdenciário, conforme tem decidido este Tribunal:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 248762Processo: 200002010590105 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/11/2000 Documento: TRF200074306

Fonte DJU DATA:12/03/2001

Relator(a) JUIZ ROGÉRIO CARVALHO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA "EX- OFFICIO". APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS, DESCABIMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, INEXISTÊNCIA. (...)

3. Incumbe ao INSS demonstrar a efetividade do pagamento administrativo, o que, entretanto, não o fez. Desse modo, não configura excesso na execução a falta da juntada por parte do exequente dos espelhos de pagamento do benefício previdenciário. (...)

4. Remessa necessária não conhecida e apelação do INSS improvida.

Data Publicação 12/03/2001

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007791-5

|          |                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| ADVOGADO | :SIMONE SERRA VIEIRA NITZSCHE                                                                                 |
| APELADO  | :MILTON FELIPPE RABELLO                                                                                       |
| ADVOGADO | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS                                                                     |
| ORIGEM   | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150000901)                                                      |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 92, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis) homologou os cálculos de fls. 88/89 relativo a revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 21/23, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do autor nos moldes da Súmula 260/TFR.

A autarquia promoveu a juntada da planilha de fls. 25/26, homologada à fl. 28, atualizado às fls. 30/64 e novamente homologado à fl. 65 e 92.

Em suas razões de recorrer (fls. 94/96), o apelante insurge-se contra os cálculos por ele aceitos à fl. 89, e alega que os valores pleiteados já foram pagos pela Autarquia.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Em contra-razões o autor requer que seja respeitada a Lei 8.898/94, pois a mesma aboliu a sentença de homologação de cálculos, e requer a citação do INSS para que este ofereça a sua impugnação em sede de embargos à execução.

Relatado. DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94 NA EXECUÇÃO

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exequente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860

Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MONOCRÁTICA. I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Como a presente hipótese é de ação previdenciária, caberia ao exequente a apresentação de sua memória de cálculo em sede de execução, respeitando a nova sistemática adotada pela redação contida no art. 604 do CPC, devendo posteriormente ser procedida a citação nos moldes do art. 730 do mesmo instituto.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267674Processo: 200102010239881 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - NULIDADE PROCESSUAL.

1- Nas ações de natureza previdenciária, desnecessária é a realização de cálculo por arbitramento, bastando ao Exequente apresentar a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC. 2- Proferida a sentença de liquidação do julgado, sem observância à garantia do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ocorre nulidade insanável.

3- Apelação do INSS provida, para cassar a sentença de liquidação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regular citação da autarquia, nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Data Publicação 08/03/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 118017Processo: 9602298073 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134651

Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE

Ementa PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ADVENTO DA LEI 8.898/94 - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 604, 607 E 730 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

I- Iniciada a liquidação do julgado mediante cálculo por arbitramento, não pode ser considerada intempestiva a petição da parte sobre o laudo pericial quando apresentada dentro do prazo previsto no artigo 607, parágrafo único, do CPC, que é de 10 (dez) dias, e cujo termo inicial é a data do despacho que abre prazo para a manifestação das partes.

II- Face ao princípio da aplicação imediata da lei processual, as execuções em curso devem observar o estatuído no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.898, de 30/08/94. Dependendo a presente liquidação da sentença de mero cálculo aritmético, deve-se abrir prazo para que o Exequente apresente a memória discriminada dos cálculos, a teor do art. 604 do CPC,e proceda à citação da Autarquia, conforme art. 730 do CPC.

III- Apelação provida. Sentença homologatória dos cálculos anulada.

Data Publicação 11/01/2005

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando a ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

No caso em tela, o Juízo *a quo* considerando corretos os cálculos da execução, homologou os mesmos sem que fosse citada a Autarquia para impugnação, não permitindo a ampla defesa e o contraditório nos moldes da legislação processual vigente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma, determinar o início da execução nos moldes da lei processual vigente (art. 730 do CPC), devendo o autor apresentar a sua planilha de cálculos, e após, a regular citação da Autarquia para a oposição de seus embargos se for o caso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.037809-5

|              |                                                                                                               |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCURADOR   | :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA                                                                              |
| PARTE RÉ     | :OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO                                                                                  |
| ADVOGADO     | :EISENHOWER DIAS MARIANO                                                                                      |
| REMETENTE    | :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ                                                                   |
| ORIGEM       | :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0074195)                                                                   |

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fl. 84/86, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Cabo Frio) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 18/20 da ação ordinária, retificada à fl. 23, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR (equivalência salarial).

Na forma do artigo 604 do CPC (ainda na vigência da Lei 8.898/94), o autor deu início à fase executiva (fls. 96/98 - autos principais). Tendo a Autarquia, em seguida, oposto seus embargos à execução, onde alega excesso nos cálculos do exequente.

Já em sede de embargos, os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, tendo o mesmo realizado os cálculos de fls. 19/21, os quais foram acolhidos pelo Magistrado.

Prolatada a sentença que julgou a procedência parcial dos embargos, não houve qualquer recurso interposto, conforme certidões e vista das partes contidas às fl. 87/89.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 93, opinou pelo provimento parcial da remessa.

Relatado. DECIDO:

DA REMESSA DE OFÍCIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

O caso em tela versa sobre revisão de benefício previdenciário, onde a Fazenda Pública foi sucumbente, não tendo havido recurso de ambas a partes, desta forma, caberia apreciação da remessa necessária. Contudo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução, somente se sujeita ao reexame necessário obrigatório nas hipóteses em que, versando sobre execução da dívida ativa, a Fazenda Pública venha a ser sucumbente, pois o art. 475, inciso II do CPC, silenciou sobre os demais casos. Sendo assim, a hipótese em tela não será apreciada sob o prisma da remessa de ofício, apesar da Fazenda Pública ter sido sucumbente, pois os presentes embargos não tratam de execução de dívida ativa.

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(EResp nº 241959/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, CE, maioria, DJU-1 de 18/08/2003, p. 149)

"EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELA AUTARQUIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGOS 475, I E II, E 520, V, CPC.

Não está sujeita ao reexame necessário a sentença que rejeita pretensão da Fazenda Pública no julgamento de seus embargos de devedor.

Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 243.679/RS, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, CE, unânime, DJU-1 de 15/04/2002, p. 156)

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(EREsp nº 241959/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, CE, maioria, DJU-1 de 18/08/2003, p. 149)

"EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELA AUTARQUIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGOS 475, I E II, E 520, V, CPC.

Não está sujeita ao reexame necessário a sentença que rejeita pretensão da Fazenda Pública no julgamento de seus embargos de devedor.

Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 243.679/RS, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, CE, unânime, DJU-1 de 15/04/2002, p. 156)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.008529-1

|          |                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| ADVOGADO | :DALVA DA SILVA LIMA                                                                                          |
| APELADO  | :MARIA DA PENHA LUCAS DE FARIAS                                                                               |
| ADVOGADO | :JOELSON GONCALVES                                                                                            |
| ORIGEM   | :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0023641)                                                                 |

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 09/10, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de São Gonçalo) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 53/56 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

No julgamento da remessa necessária, o acórdão de fls. 69/70, na forma do voto de fls. 64/67, deu parcial provimento à mesma, para desta forma excluir a revisão com base No art. 58 do ADCT.

Em seguida os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, o qual realizou a conta de fls. 76/78 (autos principais).

Já na fase executiva a Autarquia opôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exeqüente (8º contador). Para tal, o embargante alega desrespeito ao limite dos cálculos a março de 1989, utilização indevida do valor do salário mínimo, acréscimo indevido da gratificação natalina integral e cálculo indevido de juros.

A sentença que julgou a procedência dos embargos acolheu os cálculos do 8º contador, e em suas razões de recorrer (fl. 12) a Autarquia alega que o Magistrado não apreciou as distorções apontadas, e afirma que seria necessária a juntada dos espelhos de pagamento para que houvesse a comprovação de certeza e liquidez dos valores cobrados.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 14/15.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Limitação dos cálculos

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Cabe ressaltar que a referida Súmula possui efeitos até março de 1989, pois a partir de então, passou a vigorar o artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Verifico que a conta impugnada se estendeu a março de 1991, e o acórdão de fls. 69/70, na forma do voto de fl. 64/67 determinou a exclusão da revisão com base naquele dispositivo constitucional. Desta forma, para que haja respeito à coisa julgada caberá a limitação da conta ao período de vigência da súmula, nos moldes do que foi determinado no título executivo.

DO RECURSO GENÉRICO

Quanto aos demais argumentos do recorrente, constato que em suas razões, o mesmo se insurge contra as diferenças sem apresentar qualquer argumento específico que justifique a reforma da sentença, ônus que lhes cabe, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. O apelante não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.

4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231). Data Publicação 27/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes.

2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento.

3. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 11/09/2003

DOS ESPELHOS DE PAGAMENTO

Com base na mesma fundamentação descrita no tópico anterior, a redação do art. 333, I do CPC é clara ao incumbir ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Sendo os embargos à execução uma ação autônoma, caberia ao embargante demonstrar que já efetuou o pagamento das diferenças apuradas em execução, ou mesmo, apontar a inexistência de valores através de planilha de cálculos. Não configura, portanto, excesso de execução, a falta de juntada por parte do exeqüente dos espelhos de pagamento do benefício previdenciário, conforme tem decidido este Tribunal:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 248762Processo: 200002010590105 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/11/2000 Documento: TRF200074306

Fonte DJU DATA:12/03/2001

Relator(a) JUIZ ROGÉRIO CARVALHO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA "EX- OFFICIO". APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS, DESCABIMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, INEXISTÊNCIA.

(...)

3. Incumbe ao INSS demonstrar a efetividade do pagamento administrativo, o que, entretanto, não o fez. Desse modo, não configura excesso na execução a falta da juntada por parte do exeqüente dos espelhos de pagamento do benefício previdenciário. (...)

4. Remessa necessária não conhecida e apelação do INSS improvida.

Data Publicação 12/03/2001

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do exeqüente com base no art. 557, § 1º- A do CPC, para desta forma, limitar a conta impugnada a março de 1989.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538983-1

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SONIA R SIQUEIRA                                                                                         |
| APELADO    | :HAROLDO CORREA DE AVILA                                                                                  |
| ADVOGADO   | :MEIREROSE TELES FERNANDES                                                                                |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ                                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015389831)                                          |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 85/88, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por HAROLDO CORRÊA DE ÁVILA, condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor (Aposentadoria Especial - D.I.B. 04/01/1985), aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Em suas razões de recorrer (fls. 92/93), alega o apelante que não existe amparo legal para a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição, devendo ser reformada a sentença.

O apelado não ofereceu contra-razões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98/99, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

DA REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI 6.423/77)

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77, que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional). A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Neste sentido:





"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ."

(STJ, Resp nº 659.470/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos."

(STJ, Resp nº 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

Somente em hipóteses excepcionais - elencadas no art. 1º, §1º, da Lei 6.205/75 - a ORTN não deve ser usada como índice de correção dos salários-de-contribuição, a saber: nos benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo; nos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL); no benefício de seguro-desemprego concedido ao empregado doméstico; e nos benefícios instituídos pela Lei nº 6.179/74, tais como o amparo previdenciário a maiores de 70 anos e inválidos não segurados.

Não se enquadrando o benefício do apelado em nenhuma das exceções descritas acima, e tendo sido concedido em 04/01/1985 (D.I.B.), decidiu corretamente a sentença ao condenar o INSS a recalcular a RMI aplicando a ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2003.51.09.000617-2

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :ROSELI CARVALHO LOPES                                                                                    |
| ADVOGADO     | :ENEAS FERREIRA DA SILVA                                                                                  |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| ADVOGADO     | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                                               |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ                                                                   |
| ORIGEM       | :VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090006172)                                                                  |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 117/123, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Resende - RJ, Dr. Paulo Pereira Leite Filho, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ROSELI CARVALHO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em 02/05/2003, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25/07/95 - fls. 25), com a aplicação da soma dos 36 últimos salários de contribuição concomitantes, até o limite do teto, bem como a aplicação da incorporação do percentual de 36,67%, relativo ao IRMS de fevereiro/94.

Gratuidade de justiça deferida às fls.40.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 133, opinou pelo improvimento da remessa.

Relatado. DECIDO:

O objeto da demanda é o recálculo da RMI da aposentadoria da Autora com base na soma dos 36 últimos salários-de-contribuição de dois vínculos empregatícios concomitantes, bem como à aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Quanto ao índice de 39,67%, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, já consolidou o entendimento de que é devido o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em relação ao cômputo da RMI do benefício da Autora, cuja DIB é 25/0795, ocorrido portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91, a concessão do benefício deve obedecer aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, devendo o cálculo ser baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos,na forma original do artigo 202 da CF/88. (Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004)

Finalmente, correta também a sentença de 1º grau, quanto à não adoção da soma dos salários-de-contribuição concomitantes, tendo em vista no caso presente não ter sido atendida a exigência do inciso I, do art. 32 da Lei nº 8.213/91, do período necessário para aposentadoria por tempo de serviço (benefício requerido) em cada um dos vínculos empregatícios, devendo pois, ser calculada na forma determinada (soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e do percentual relativo à média dos salários-de-contribuição da atividade secundária) afim de obedecer ao incisos II e II do mesmo art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, destaco que foi observada a prescrição quinquenal, obrigatória nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, seguindo-se a orientação da Súmula 85 do STJ, que estabelece que "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.", que aliás já havia sido considerada pela Autora em seu pedido.

Verifica-se, assim, que a r. sentença encontra-se em sintonia com a legislação pertinente e a orientação jurisprudencial a respeito da matéria, nada havendo a censurar na mesma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.011147-6

|          |                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM ASSISTÊNCIA AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| ADVOGADO | :MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA                                                                                    |
| APELADO  | :LUIZ PEDROZA DE FRANÇA FILHO                                                                                 |
| ADVOGADO | :LUCY HESSE PAIVA FENTANES                                                                                    |
| ORIGEM   | :3A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (002464)                                                                      |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 35/36, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 55/57 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR (equivalência salarial). A autarquia apelou da sentença, tendo o acórdão de fl. 95, na forma do voto de fls. 88/92, determinado a aplicação da referida Súmula até a vigência do art. 58/ADCT e a partir daí pela Lei 8.213/91.

Em seguida houve interposição de recurso especial pelo réu, e o egrégio Superior Tribunal de Justiça lhe deu provimento para restringir o período de aplicação da equivalência salarial ao período de abril de 89 a dezembro de 91.

Os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial que realizou os cálculos de fls. 140/142.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente (8º contador judicial).

Na sentença que julgou a improcedência dos embargos do devedor, o Magistrado acolheu os cálculos do exequente, e em suas razões de recorrer (fls. 40/42), o apelante alega:

Que os cálculos não retratam a determinação contida na sentença exequenda, pois utilizou indevidamente a gratificação natalina de forma integral nos anos de 88/90, alegando que a norma prevista no § 6º do art. 201 da CF/88 carecia de regulamentação à época.

Que foi utilizado o piso nacional de salários ao invés do salário mínimo de referência.

E que, com relação à aplicação da súmula referenciada no título, não foi respeitado o seu limite temporal (março/89).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 46/47.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AO BENEFÍCIO CUJO VALOR ERA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ANTES DA CF/88 E A OCORRÊNCIA DE CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Já no caso dos benefícios concedidos antes da CF/88, cujos valores eram inferiores ao salário mínimo, como se enquadra a presente questão (RMI = 0,75 salário mínimo - fl. 140 dos autos principais), não se aplica a referida Súmula na revisão de seus proventos, pois não há que falar nos critérios de proporcionalidade de reajuste, nem tampouco na aplicação do aumento proporcional ao tempo de concessão do benefício, e desta forma, não tendo estes suportado perdas. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora. Esta Corte já se manifestou a respeito do presente caso:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 154076Processo: 9702390893 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200135598

Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 171

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2a INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

(...)

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3o, § 2o, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo legal permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3o, § 5o, I c/c art. 8o da Lei 5.890/73.

(...)

procedentes os Embargos.

Data Publicação 16/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 278654Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122347

Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.



- Os cálculos, efetuados pelo 8º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo portanto, suportado perdas.

Data Publicação 07/06/2004

Cabe ressaltar que, como a vigência da referida Sumula é limitada a março de 1989, neste período não são devidas quaisquer diferenças. GRATIFICAÇÃO NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

1 - Descabe a remessa ex officio em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.

2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.

3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.

4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido." (AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA/PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência entendendo que no período de vigência do Decreto-lei 2.351/87 até março de 1989 os benefícios devem ser revistos com base no salário mínimo de referência, ao invés do piso nacional de salários.

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87.

1. A Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2. Precedente (EREsp 183.825/RJ).

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp - 210914, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, Processo: 199900891147, Documento: STJ000695731, DJU data: 28/06/2006, p. 223)

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1 - Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários. Precedentes.

2 - Recurso provido." (REsp nº 328.064/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 12/11/2001, p. 181)

No entanto, no que tange ao tema, no caso concreto o apelante não logrou êxito em demonstrar o alegado nas razoes de seu recurso, como é estabelecido no art. 333, I do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, para desta forma excluir dos cálculos os valores contidos no período até março de 1989.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2004.51.01.513397-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :ARAYDES CUNHA PALMA  
ADVOGADO :ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133970)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 52/56, que julgou procedente o pedido formulado por ARAYDES CUNHA PALMA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalcular a RMI do benefício previdenciário da autora (Pensão por Morte - D.I.B. 01/03/1978), aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

DO PRAZO PARA A REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI 8.213/91)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, data em que o referido prazo foi introduzido na legislação previdenciária. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação." (STJ, AgRg no Ag nº 846.849/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 03/03/2008)

Considerando que o benefício da autora foi concedido em 01/03/1978, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício.

DA REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI 6.423/77)

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77, que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional).

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Sum. 148-STJ." (STJ, Resp nº 659.470/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos." (STJ, Resp nº 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

Somente em hipóteses excepcionais - elencadas no art. 1º, §1º, da Lei 6.205/75 - a ORTN não deve ser usada como índice de correção dos salários-de-contribuição, a saber: nos benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo; nos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL); no benefício de seguro-desemprego concedido ao empregado doméstico; e nos benefícios instituídos pela Lei nº 6.179/74, tais como o amparo previdenciário a maiores de 70 anos e inválidos não segurados.

Não se enquadrando o benefício da autora em nenhuma das exceções descritas acima, e tendo sido concedido em 01/03/1978 (D.I.B.), decidiu corretamente a sentença ao condenar o INSS a recalcular a RMI aplicando a ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2004.51.51.023681-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :MANOEL MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO :MARTA DUARTE RIBEIRO E OUTROS  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510236811)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 57/60, pela qual a MM. Juíza Federal da 38ª Vara do Rio de Janeiro, Dra. Edna Carvalho Kleemann, julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação ajuizada por MANOEL MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da RMI do seu benefício previdenciário (DIB de 07/12/94 - fl. 09), aplicando a variação integral do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com a conseqüente condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 13.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 71/73, deixando de opinar a respeito do feito, em razão de inexistir interesse público que imponha a intervenção do *Parquet*.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-





de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, a MM. Juíza *a quo* julgou o pedido, nos seguintes termos: "*EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido ajuizado pelo Autor, condenando o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário do Autor e implantar o novo valor do benefício, na forma determinada pelo artigo 1º da Lei n. 10.999/2004.*

*Condeno o INSS a pagar ao Autor as diferenças que restarem apuradas em liquidação por cálculo, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, além da verba honorária que, atenta aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e à Súmula 111 do STJ, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (...)"*

Importante salientar que o benefício da parte autora foi concedido em 07.12.94, sendo, portanto, correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.02.005889-1

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :VANJA MARIA ESTAIKEKE DA SILVA                                                                           |
| ADVOGADO     | :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS                                                                  |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR   | :ELVIRA REBELLO                                                                                           |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ                                                               |
| ORIGEM       | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020058891)                                                         |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 61/62, pela qual o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói, Dr. William Douglas Resinente dos Santos, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em 29/09/2005 (fl. 02), por VANJA MARIA ESTAIKEKE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário (DIB de 22/04/94 - fl. 11), aplicando a variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

Gratuidade de Justiça deferida à fl. 42.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal, às fls. 57/61, deixa de manifestar opinião, por entender correta a sua não intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, em relação à prescrição quinquenal, deve ser salientado que na sentença *a quo* existe contradição que ensejaria embargos de declaração, uma vez que a sentença julgou o pedido autoral procedente, embora tenha limitado o pagamento de eventuais diferenças aos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Todavia, por força da remessa tal questão resta devolvida para discussão neste tribunal.

Assim, insta assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ressalte-se, ainda, que a Lei n.º 10.999, de 15.12.2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, dispondo sobre o pagamento dos valores atrasados, estabelece que:

*"Art. 9º Os art.s 191 e 202, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta lei, não importando esta renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei."*

Logo, tendo sido proposta a presente demanda em 29/09/2005, deve ser destacado que eventuais diferenças quanto às parcelas anteriores a 29/09/2000 estão atingidas pela prescrição.

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou o pedido, nos seguintes termos: "*ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, devendo o INSS incluir o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 1994 (IRSM), na correção do salário-de-contribuição computado no período básico de cálculo do benefício. As diferenças vencidas e vincendas, em razão da revisão da RMI do benefício, respeitado o prazo prescricional, serão corrigidas monetariamente conforme os índices utilizados pela Justiça Federal para a correção dos precatórios, acrescidas de juros de 12% ao ano, a partir da citação, incidindo sobre a soma das prestações vencidas. (...)"*

Importante salientar que o benefício da parte autora foi concedido em 22.04.94, sendo, portanto, correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária para acolher parcialmente a alegação de prescrição.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.04.000164-3

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :ZOZIMO GOMES                                                                                             |
| ADVOGADO     | :ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO                                                            |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| ADVOGADO     | :GUILHERME MENDES MORAGAS                                                                                 |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ                                                             |
| ORIGEM       | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040001643)                                                 |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 50/55, pela qual o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. Odilon Romano Neto, julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação ajuizada em 21/01/2005 (fl. 02), por ZOZIMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário (DIB de 29/05/95 - fl. 09), aplicando a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários de contribuição.

Gratuidade de Justiça deferida à fl. 14.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 73/74, opinando pelo improvimento da remessa necessária.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* julgou o pedido, nos seguintes termos: "*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o INSS a: 1) proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício n.º 046.220.858-3 da parte autora, devendo ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994, que foram utilizados no período básico de cálculo do referido benefício previdenciário e 2) pagar à parte autora o valor referente às diferenças encontradas pela aplicação da variação integral do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição anteriores àquele mês, corrigido monetariamente na forma da legislação previdenciária, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 3) Condeno, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as parcelas em atraso que compõem o item "2" retro, na forma da lei civil, a contar da citação, tudo devendo ser apurado pela Contadoria Federal após o trânsito em julgado. (...)"*

Importante salientar que o benefício da parte autora foi concedido em 29.05.95, sendo, portanto, correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.10.003664-4

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :ADILSON GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO                                                                     |
| ADVOGADO   | :ELIANE MACEDO MARTINS                                                                                    |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :IGOR AJOUZ                                                                                               |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100036644)                                              |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação relativo à sentença de fls. 24/25, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada em 23/06/2005 por ADILSON GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido em 14/12/1993 (fl. 09), com a utilização da variação nominal da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.

Gratuidade de Justiça deferida à folha 12.

Em razões recursais (fls. 27/29), o demandante reitera o pedido aduzido na exordial, fundamentando o seu pleito na preservação do valor real do seu benefício previdenciário, à luz do artigo 201, §4º, da Magna Carta, assim como ante o artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões do INSS às páginas 33/34.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, manifestando-se às fls. 39/42, opina pelo improvimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.

De acordo com remansosa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve ser efetivado, de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época. A título ilustrativo, seguem em destaque as seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.*

*Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. (...)"*

*(REsp 659.470/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 334)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos.*

*Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ, RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003, p. 361)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO EM PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.*

*(...)*

*2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.*

*(...)*

*6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 231613, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13/12/1999, p. 175)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFO 2º E 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários de contribuição que precedem aos doze últimos deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN."*

*(TRF da 2ª Região, AC 223315/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 01/12/2004, p. 91)*

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral improcedente.

Insta ressaltar que o benefício previdenciário do demandante foi concedido em 14/12/1993 (fl. 09), sendo, portanto, posterior à promulgação da Constituição da República de 1988.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2006.50.01.007348-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :HUGO SECOMANDI SONEGHT  
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010073484)

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 22/26, que julgou procedente em parte o pedido formulado por HUGO SECOMANDI SONEGUET, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B. 18/03/1986), aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pagando as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/36, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

DA REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI 6.423/77)

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77, que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional).

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 deve ser calculada com base nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.*

*Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ."*

*(STJ, Resp nº 659.470/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004).*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos."*

*(STJ, Resp nº 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).*

Somente em hipóteses excepcionais - elencadas no art. 1º, §1º, da Lei 6.205/75 - a ORTN não deve ser usada como índice de correção dos salários-de-contribuição, a saber: nos benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo; nos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL); no benefício de seguro-desemprego concedido ao empregado doméstico; e nos benefícios instituídos pela Lei nº 6.179/74, tais como o amparo previdenciário a maiores de 70 anos e inválidos não segurados.

Não se enquadrando o benefício do apelado em nenhuma das exceções descritas acima, e tendo sido concedido em 18/03/1986 (D.I.B.), decidiu corretamente a sentença ao condenar o INSS a recalcular a RMI aplicando a ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2006.51.01.504865-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :ANA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO :DENISE JANE DA SILVA COSTA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015048652)

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 31/35, da lavra da MMª. Juíza Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, Drª. Flávia Heine Peixoto, que julgou procedente o pedido formulado por ANA MARIA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação proposta em 06/04/2006, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31/05/1995 - fls. 18), com a aplicação da incorporação do percentual de 39,67%, relativo ao IRMS de fevereiro/94.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 23.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que não houve interposição de recurso pelas partes.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal que, às fls. 41/43, opinou pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

O objeto da demanda é o recálculo da RMI da aposentadoria Da Autora com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Primeiramente, a fim de evitar possível alegação de contradição quanto à prescrição, há que se mencionar que a sentença de 1º grau julgou procedente o pedido, apesar de limitar os eventuais pagamentos à prescrição quinquenal, o que será revisto por força da remessa obrigatória que ora se analisa.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual; *"...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Além disso, a Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, dispondo sobre o pagamento dos valores atrasados, estabelece que :

*"art. 9º. Os art.s 191e 202, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta lei, não importando esta renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei."*

Por consequência, tendo sido a presente demanda proposta em 06/04/2006 (fls. 02), estão prescritas eventuais diferenças resultantes de parcelas anteriores a 06/04/2001.

Quanto ao direito à aplicação do percentual citado já é pacífico na jurisprudência pátria, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidado o entendimento de que é devido o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Para finalizar a questão, foi editada a Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que em seu art. 1º, assim determina:

*"Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."*

Logo, sendo a DIB do benefício da Autora de 31/01/1995, passível da aplicação do índice requerido, pois foram computados salários-de-benefício anteriores à março de 1994, nenhuma dúvida resta quanto ao direito pleiteado.





Finalmente, quanto aos juros de mora a incidir sobre os valores a serem pagos, observo que foi o INSS citado em 27/09/2006 (fls.27) e, na forma da Súmula nº 204 do E. STJ: *"os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"*, estando correta a sentença também quanto a este ponto.

Quanto ao percentual, pelo mesmo motivo (citação em 27/09/2006), deve ser fixado em 1% ao mês, conforme estabelecido pelo art. 406 C.C. c/c art. 161, § 1º do CTN e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

Verifica-se, assim, que quanto ao mérito, a r. sentença encontra-se em sintonia com a legislação pertinente e a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, § 1º-A, dou parcial provimento à remessa necessária para acolher parcialmente a alegação de prescrição.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 2006.51.01.530111-4

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :MARCOS DAVIDOVICH                                                                                        |
| APELADO    | :ILDA DOS SANTOS TIAGO                                                                                    |
| ADVOGADO   | :SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS E OUTRO                                                                    |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301114)                                        |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ajuizada em 06/09/2006 (fl. 02) por ILDA DOS SANTOS TIAGO (DIB 26/02/91 - fl. 08), relativa à sentença de folhas 43/45, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado.

O demandante tem por escopo a condenação da autarquia ré a *"proceder à revisão dos cálculos da aposentadoria da autora desde a sua concessão, atualizando sua renda mensal, na forma da lei"*, com base na aplicação do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91.

Gratuidade de Justiça deferida à fl. 12.

Na contestação, o instituto demandado pugnou pela prescrição quinquenal em relação a eventuais *"prestações não pagas"*, requerendo, por fim, a improcedência do pleito.

Em suas razões de recorrer (fls. 46/50), o instituto apelante, pretendendo a reforma da r. sentença, alega que *"o recálculo a ser realizado não gerará o pagamento de quaisquer diferenças quanto às competências de outubro/88 e maio/92"*, aduzindo, ainda, que já teria realizado *"a ampla revisão referida no art. 144, da Lei 8.213/91"*.

Contra-razões às fls. 52/54.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 58/60, na qual o competente Procurador não opina a respeito do feito, por não haver interesse público que enseje a intervenção do *Parquet*.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, em relação à prescrição quinquenal, deve ser salientado que na sentença *a quo* existe contradição que ensejaria embargos de declaração, uma vez que a sentença julgou o pedido autoral procedente, embora tenha limitado o pagamento de eventuais diferenças aos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Todavia, por força da remessa tal questão resta devolvida para discussão neste tribunal.

Assim, insta assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: *"...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Logo, tendo sido proposta a presente demanda em 06/09/2006, deve ser destacado que eventuais diferenças quanto às parcelas anteriores a 06/09/2001 estão atingidas pela prescrição.

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 ("BURACO NEGRO")

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91,

de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).*

*- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.*

*-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

*-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ."*

(STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004, grifado)

*"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.*

*I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.*

*II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.*

*III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.*

*IV - Embargos acolhidos."* (EREsp 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181, grifado)

No caso, verifica-se que a segurada obteve seu benefício em 26/02/91 (fl. 08), no período chamado "buraco negro". Assim, neste particular, diante das informações observadas no documento acostado à fl. 32, depreende-se que a ora apelante não efetuou a devida revisão da RMI do benefício comentado, em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91, não tendo cumprido as regras legais aplicáveis à hipótese.

Portanto, no que concerne à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, demonstra-se ser cabível a correção dos últimos trinta e seis salários de contribuição, uma vez que a aposentadoria em questão não foi revista da forma como determinada pela legislação previdenciária nacional, acima mencionada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, para acolher parcialmente a alegação de prescrição.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.006905-9

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :JOSE CARLOS BRAGA                                                                                        |
| ADVOGADO     | :MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO                                                                         |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | :ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES          |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ        |
| ORIGEM    | :1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320009872) |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 48/49, que julgou procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS BRAGA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor (auxílio-doença - D.I.B. 10/12/1998), atualizando o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, pagando as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/55, alegando que a questão posta nos autos não requer sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

Merece reforma a sentença *a quo*.

Conforme se verifica pelo exame da carta de concessão do benefício (fl. 08), o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo da RMI do autor, cuja D.I.B. remonta a 10/12/1998.

Assim sendo, mostra-se inteiramente descabido o pleito de revisão da RMI pelo índice de 39,67%, já que o autor não possui salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO.*

*III - No que tange ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, com aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, há de se ressaltar que a aposentadoria da parte autora (Aposentadoria por Idade) foi concedida em 12/03/1990 (fls. 14), sendo impossível, portanto, que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 conste dentre os utilizados no período básico de cálculo para concessão do benefício. Sendo assim, conclui-se que não possui a Autora, direito a esse pleito, conforme entendimento já consolidado deste tribunal."*

*(TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200451100089140/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 12/03/2007)*

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.803281-7

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :JOSE MARIA FERREIRA                                                                                      |
| ADVOGADO   | :CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTROS                                                                           |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :MARCOS DAVIDOVICH                                                                                        |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018032817)                                        |

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ MARIA FERREIRA visando reformar a sentença de fls. 28/32, proferida pela MM. Juíza Federal da 30ª Vara Federal, Drª Márcia Maria Nunes de Barros que, julgou improcedente o pedido do Autor, em ação ajuizada em 09/04/2007 em face do INSS, visando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01/05/1990 - fls. 10), com a aplicação da legislação vigente à época em que completou os requisitos para a aposentadoria proporcional 01/05/87.

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 21.

Em suas razões de recurso(fls.35/39), alega o Autor que seu benefício deveria ter sido calculado com base na Lei nº 6.423/77, vigente à época que reuniu os requisitos necessários para aposentar-se (01/05/87), com a correção das contribuições pela aplicação da ORTN, que entende ser mais vantajoso. Aduz que o art. 122 da Lei nº 9.528 reconhece o direito de sua aposentadoria ser calculada pela legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a obtenção do benefício, também citando a Súmula 359 do STF, que reconhece o direito adquirido.

Contra-razões, às fls. 43/46.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.50/53, pela não intervenção do *Parquet* no feito.



Relatado. DECIDO:

Primeiramente, há que se considerar que o benefício concedido ao Autor, cuja RMI ele quer alterar, refere-se à aposentadoria por tempo de serviço cujos requisitos só foram reunidos pelo Autor na data em que sua aposentadoria foi concedida (maio/90), como ele mesmo reconhece.

Assim, independe observar que em 01/05/1987, o mesmo reuniu os requisitos para aposentadoria proporcional, porque o direito adquirido alegado pelo mesmo, ainda que existente, deveria ser observado para o mesmo benefício, o que não ocorre no fato em análise.

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 ("BURACO NEGRO")

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ."

(STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004). Grifado

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos. (EREsp 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181) Grifado

Pela mesma razão, não há que se falar na aplicação da ORTN/OTN para a correção dos salários de contribuição na forma da Lei nº 6.423/77, já que como o segurado obteve seu benefício em 01/05/1990, período chamado "buraco negro", não há como prosperar sua pretensão de ter seu benefício calculado fora dos parâmetros da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece qualquer reparo, eis que de acordo com a lei e a jurisprudência consolidada sobre a meteria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2007.51.04.000498-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO :JOAO ANTONIO CATTIA PRETA COSTA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FABRICIA BRAGA RABELLO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040004987)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 29/33, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalcular a RMI do benefício previdenciário do autor (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B. 30/09/1996), atualizando o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, pagando as diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39, alegando que a questão posta nos autos não requer sua intervenção no feito.

Relatado. DECIDO:

A matéria não enseja dúvida, encontrando-se pacificada no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após março de 1994 deve incluir o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, §1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp nº 476.916/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, que concentra o maior número de demandas pleiteando a revisão da RMI, a matéria encontra-se sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, nos termos do enunciado nº 19, *in verbis*:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94)"

Para encerrar de vez a discussão, o próprio Governo Federal, reconhecendo o acerto das decisões judiciais, editou a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

"Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Tendo em vista que o benefício do autor teve início em 30/09/1996 (fl. 07), mostra-se correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, corrigido nos termos do art. 1º da Lei nº 10.999/04.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 129 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.007493-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO  
ADVOGADO :GILDO DALTO JUNIOR

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010074938)

Despacho

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo" (DJU-II-18/10/95).

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos interpostos, manifeste-se o acusado Osias Gonçalves de Lima sobre os mesmos (fls. 629/636).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.505153-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :JOSE JURANDIR D'AVILA BORGES FILHO

ADVOGADO :JAIME ANGELO NONATO FUSCO

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015051534)

Despacho

Fls. 1118; intime-se o apelado para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 5 dias.

Atendido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões e parecer.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.000642-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA

APELADO :CECILIA LAMEIRA BORGES

ADVOGADO :CELSO BARBOSA PINHEIRO

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (19910640000194)

DESPACHO

Observe que a apelação de fls. 370/372 é tempestiva, uma vez que o INSS obteve vista dos autos para ciência da sentença no período de 13/06/07 a 10/07/07 (fls. 369v), tendo sido interposta a apelação em 26/06/07 (fls. 370).

Assim sendo, em face do tempo decorrido desde a interposição do aludido recurso e em atenção ao princípio da economia processual, recebo a apelação de fls. 370/372 no seu duplo efeito.

À DIDRA para cadastrar a apelação cível em questão, o apelante, a apelada e seus advogados.

Após, à parte apelada para contra-razões.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.016915-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISRAEL NUNES SILVA

APELADO :AMELIA MARTINA DE ANGELO BRAVIM

ADVOGADO :EDGARD VALLE DE SOUZA

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENEZIA/ES (038060011962)





Despacho

Observo que não houve Juízo de admissibilidade acerca da apelação adesiva de 135/136.

Assim sendo, em face do tempo decorrido desde a interposição do aludido recurso e em atenção ao princípio da economia processual, recebo o mencionado recurso no seu duplo efeito, em face de sua tempestividade.

À DIDRA para cadastrar a apelação adesiva em questão, a apelante, o apelado e seus advogados.

Após, à parte apelada para contra-razões.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017140-1

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                      |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR | : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES Fº                            |
| APELADO    | : JOAQUIM MARINHO DE MOURA                                  |
| ADVOGADO   | : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ROSA                              |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASIMIRO DE ABREU RJ        |
| ORIGEM     | : 1A. VARA ESTADUAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ (20010170003336) |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a autarquia-ré a rever o cálculo do benefício do autor desde a concessão, para reajustar o benefício de acordo com os critérios estabelecidos pela Súmula nº 260, do extinto TFR, desde a Lei nº 6.708/79 até o art. 58 do ADCT, aplicando-se, posteriormente, a legislação previdenciária específica, bem como para conceder o percentual referente ao mês de junho de 1989, no valor de NCz\$38,60, à época, com os consequentes reajustes mês a mês de seus benefícios, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões (fls. 244/251), o INSS alega que a sentença é *extra petita* e, portanto, nula, uma vez que o pedido autoral se restringe ao percentual referente ao mês de junho de 1989 e os reajustes mensais subsequentes.

Argumenta, ainda, que o apelado é ex-ferroviário, recebendo a complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186, de 21/05/91, cujo pagamento incumbia à União Federal, recebendo sempre o valor máximo da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, motivo pelo qual o mesmo não tem a receber. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 287).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opina pelo provimento parcial do apelo (fls. 293/296), opinando o Ministério Público Federal pelo não provimento do apelo (fls. 320).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deve-se destacar que sentença *a quo* condenou a Autarquia a reajustar o benefício do apelante na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR, o que não foi objeto do pedido autoral, que se restringe ao percentual de reajuste do benefício referente ao mês de junho de 1989, bem como relativo às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989.

Deve-se, pois, anular a parte da sentença que julgou *ultra petita*.

Ainda inicialmente, cumpre mencionar que a sentença omitiu a apreciação de pretensão constante na petição inicial, incorrendo em julgamento *citra petita*. Com efeito, o Juízo *a quo* deixou de apreciar a questão referente às gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Assim, com o permissivo constante do art. 515, § 3º do CPC, adentro o mérito também da aludida questão, além das constantes do apelo do INSS.

Note-se que não há parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, uma vez que esta foi proposta em 29/10/93 e o pedido mais antigo refere-se ao mês de dezembro de 1988.

Quanto à diferença relativa ao mês de junho de 1989, decorrente da aplicação errônea do valor do salário mínimo, é a mesma devida, uma vez que o salário mínimo em vigor, no referido mês, era de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), nos termos da Lei nº 7.789/89, que determinou expressamente sua retroação a 01/06/89.

Outrossim, a questão da eficácia da norma insculpida no art. 201, § 6º, da Constituição Federal já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que tem firmado entendimento no sentido da auto-aplicabilidade deste preceito, em razão do qual "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (RE-208515/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, julg. 08.04.97, DJ 06.06.97). Uma vez reconhecida a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, isso significa incidência da norma, a partir de 05.10.88.

Outrossim, não basta ao INSS alegar que pagou, na via administrativa, sem a devida comprovação, as diferenças nas quais foi condenado, pois ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Ressalto, ainda, que, no que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Ante ao exposto:

a) com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para declarar a nulidade parcial da sentença recorrida por ocorrência de julgamento *ultra petita*, devendo ser excluída do seu dispositivo a condenação do INSS na obrigação de reajuste do benefício previdenciário do autor na forma da Súmula nº 260 do extinto TFR;

b) com o permissivo constante do art. 515, § 3º do CPC, condeno o INSS na obrigação de pagar à parte autora as parcelas correspondentes à gratificação natalina integral dos anos de 1988 e 1989, pagas a menor, compensando-se;

c) de ofício, explícito que a correção monetária deve ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. Oportunamente, risque-se o RÖTSCHILD DE SOUZA JORGE da procuração de fls. 164, por se tratar de pessoa estranha aos autos. À DIDRA para excluir PERES GIDALTE e/ou sua viúva MAR-GARIDA DIAS GIDALTE do rol de apelados, em face da extinção do feito, sem apreciação do mérito, com relação aos mesmos às fls. 157. P.I.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009061-0

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                         |
| APELANTE   | : WILSON ABRANTES                                              |
| ADVOGADO   | : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS                                   |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR | : DALTON ROBERT TIBÚRCIO                                       |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600090610) |

Despacho

Fls. 175. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fls. 173. P.I.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.52.000542-1

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ            |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR | : EDSON ROBERTO CELLEGHIM                         |
| APELADO    | : NELY FURLANI GEVU                               |
| ADVOGADO   | : EDELCYR ALVES GAMEIRO E OUTRO                   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ          |
| ORIGEM     | : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451520005421) |

Despacho

Sobre a manifestação da SECUJUD de fls. 120, digam as partes, em 10 (dez) dias. Após voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002353-8

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATORA  | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                  |
| APELANTE  | : MANOEL QUINTANILHA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO  | : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO                     |
| APELANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| ADVOGADO  | : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS            |
| APELADO   | : OS MESMOS                                             |
| REMETENTE | : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM    | : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010023538) |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por MANOEL QUINTANILHA DOS SANTOS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 74/79, que julgou procedente pedido de recálculo do salário-de-benefício do autor, mediante a aplicação do percentual do IRSM de março de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores, bem como a pagar as diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, estando prescritas as parcelas devidas antes do quinquídio legal que antecedeu o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 93/100), sustenta o autor que a sentença deixou de se manifestar sobre o pedido de recalcdo da RMI de seu benefício mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, mediante a aplicação nominal da OTN/ORTN, bem como do pagamento das diferenças, no valor de R\$ 22.931,95, que apurou até o ajuizamento da ação. Aduz que a sentença deixou de se manifestar também sobre o pedido de realização de perícia contábil, em prejuízo à ampla defesa. Pugna, ainda, pela correção da sentença na parte em que estabeleceu a prescrição em dias (quinquídio) e não em anos (quinquênio), bem como pela majoração do percentual relativo aos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Já o INSS, em sua peça recursal (fls. 104/105), sustenta que a sentença é nula, vez que não houve pedido de revisão da aposentadoria por aplicação do IRSM de 02/94, e, ainda, que o referido índice é inaplicável ao benefício do autor, que foi concedido em 1985. Contra-razões do INSS (fls. 107/109).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 119).

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor ajuizou a presente demanda objetivando compelir o réu a recalcular a RMI de seu benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores ao 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a pagar as diferenças vencidas e vindendas, somadas em R\$ 22.931,95 até a data do ajuizamento da ação, e, ainda, compelir o réu à revisão do cálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição.

A sentença ora hostilizada, como visto, julgou procedente o pedido de recálculo do salário-de-benefício do autor, mediante a aplicação do percentual do IRSM de março de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores, deixando de se manifestar, entretanto, acerca do pedido de revisão da RMI por utilização dos índices da OTN/ORTN.

Sendo assim, resta configurada a ocorrência de julgamento *citra petita*, e, em regra, o apelo do autor deveria ser parcialmente provido, para que os autos retornassem ao Juízo *a quo* para a apreciação e decisão do pedido formulado.

No entanto, estando a causa em condições de imediato julgamento, em respeito aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, com amparo nos §§ 1º e 3º, do art. 515, do CPC, deve esta Corte desde já dirimir a lide.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

Saliento, ainda, sobre este ponto, que a sentença, como observado pelo autor, deve ser retificada, pois, de fato, equivocou-se ao estabelecer a prescrição das parcelas anteriores ao "quinquídio" (cinco dias) que antecedeu a propositura da ação, ao invés de "quinquênio" (cinco anos).

Em seqüência, rejeito a alegação de que a inexistência realização de perícia contábil levou a prejuízo da ampla defesa, vez que entendendo ser desnecessária a produção de prova técnica, por ser a matéria tratada nos presentes autos unicamente de direito.

Quanto ao mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da autora de ter os salários-de-contribuição utilizados para cálculo de seu salário-de-benefício reajustados pelo índice de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994,.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

No caso em tela, entretanto, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 01/12/85 (fls. 01/12/85), quase dez anos antes da edição da referida lei, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício não compreendeu a competência de fevereiro de 1994, razão por que não lhe são devidas quaisquer diferenças relativas ao IRSM.

Melhor sorte, porém, merece o pedido de recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores ao 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

*"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*.....omissis.....*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"*

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

*"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.*

*§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:*

*I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;*

*III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;*

*IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;*

*V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;*

*VI - (vetado)."*

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."**

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

**- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.**

**- Precedentes.**

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

**- Recurso conhecido mas desprovido."**

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

**"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.**

**- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se**

**configura a prescrição de fundo de direito.**

**- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.**

**- Agravo interno a que se dá provimento."**

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

**PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.**

**II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.**

**III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.**

**IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.**

**V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.**

**VI - Remessa necessária parcialmente provida.**

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

**Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".**

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício *sub examen* foi concedido em 01/12/85, como visto, anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Dessa sorte, procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das diferenças, a serem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, que, *in casu*, deu-se em 17/06/2004 (fls. 49v/50).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não procede o pedido de majoração formulado pelo apelante, uma vez que, tendo sido cada litigante em parte vencedor e vencedor, os honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21, do CPC.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, reformando a sentença hostilizada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para JULGAR PROCEDENTE o pedido de recálculo da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a utilização da variação nominal

da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores ao 12 últimos, bem como a pagar as diferenças, a serem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

(\*) Republicada em cumprimento ao despacho de fls. 137, da Exma. Desembargadora Federal relatora Liliane Roriz).

#### EXPEDIENTE Nº 130 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 146556 2006.02.01.005117-8

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO                          |
| AGRAVANTE  | :RYDER SYSTEM, INC.                                                |
| ADVOGADO   | :NEWTON SILVEIRA E OUTROS                                          |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO       |
| PROCURADOR | :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA                                       |
| AGRAVADO   | :RYDER SERVIÇOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA                         |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015006128) |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM Juiz da 35ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que negou a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do registro da marca "RYDER" de titularidade da Agravada.

A decisão foi lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

*"INDERIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que o registro anulando foi concedido há mais de vinte e cinco anos, não se vislumbrando, 'in casu', perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário a lastrear o deferimento do provimento específico."*

De início, verifica-se que as razões recursais não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas na nova redação do artigo 522 do CPC, que somente admite interposição de agravo de instrumento em caso de decisões: (1) suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação; (2) que não admitem recurso de apelação; e (3) das relativas aos efeitos em que a apelação é recebida.

À evidência que um registro marcário expedido há mais de 25 anos, sem que tenha sido impugnado pela Agravante, possui, como se sabe, presunção de legitimidade, não havendo que falar em lesão grave ou de difícil reparação que mereça prestação jurisdicional de emergência.

Principalmente, em se tratando de exercício de direito notadamente tardio, apresentando-se a caducidade como decreto mais provável.

Com efeito, ainda que em exame não exauriente dos fatos, tenho para mim que a norma invocada pela agravante - art. 6º bis, item (3) da Convenção de Paris - *"não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé"* - não mais se aplica em nosso sistema jurídico.

Pois, o dispositivo em questão, apesar de internalizado em nosso direito através do Decreto 75.572/75, foi, posteriormente revogado pela Lei 9.279/96 (que contempla somente os itens 01 e 02 da Convenção de Paris - Revisão de Estocolmo 1967), restando o preceito, portanto, definitivamente afastado de nosso regime marcário, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E nem podia deixar de ser diferente, por se tratar de norma que afronta o sistema jurídico nacional, em absoluto confronto com os princípios constitucionais "da função social da propriedade" e "da paz social", que não se coadunam com a imprescritibilidade de direitos de natureza patrimonial.

Nesse sentido vale conferir alguns dispositivos que confirmam ser a prescritibilidade a verdadeira vocação de nosso direito, com exceção feita somente aos direitos inerentes à personalidade.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - .....

XXXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.





CÓDIGO CIVIL

Art. 205 - A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206 - Prescreve:

.....  
§ 3º Em 03 (três) anos:

.....  
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

.....  
VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.

Art. 1.238 - Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim é que o decurso de prazo sem o exercício de um direito é fator determinante para o apaziguamento de vícios, até mesmo àqueles repudiados pela Ciência Jurídica - sem o que a paz social não poderia subsistir, exigindo certeza e segurança das manifestações civis.

De sorte que, não sendo a decisão suscetível de dano irreparável ou de difícil reparação, e não mais havendo discricionariedade na interposição do agravo de instrumento, nos moldes do regime anterior, converto o presente instrumento em AGRAVO RETIDO, determinando sua imediata remessa à 35ª Vara Federal, para que seja apensado aos autos principais e conhecido por esta Corte, juntamente, com o recurso de apelação, caso persista o interesse da parte em seu conhecimento.

Publique-se. Intime-se

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO  
Relator - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.005117-8

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO                          |
| AGRAVANTE  | :RYDER SYSTEM, INC.                                                |
| ADVOGADO   | :NEWTON SILVEIRA E OUTROS                                          |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO       |
| PROCURADOR | :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA                                       |
| AGRAVADO   | :RYDER SERVIÇOS E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA                         |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015006128) |

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 71, pelas razões já exaradas.

À secretaria para providenciar a publicação da decisão de fls. 71/74.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO  
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.006146-2

|               |                                                                              |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO                                    |
| AGRAVANTE     | :INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.                                          |
| ADVOGADO      | :MARIANNA FURTADO DE MENDONCA E OUTROS                                       |
| AGRAVADO      | :PARCERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO DE ALUMINIO E BORRACHA LTDA. - ME. |
| ADVOGADO      | :SABRINA MARIELLA BONINI E OUTRO                                             |
| LITISCONSORTE | :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI                         |
| PROCURADOR    | :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ                                        |
| ORIGEM        | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376643)           |

Despacho

1) Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados aos autos pela PARCERIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJEÇÃO DE ALUMÍNIO E BORRACHA LTDA. - ME às fls. 474/535.

2) Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

LILIANE RORIZ

Redatora do Acórdão

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.507422-4

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :ANDRÉ FONTES                                        |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI |
| PROCURADOR | :LENY MACHADO                                        |
| APELADO    | :JOAO JOSE MARTINEZ                                  |
| ADVOGADO   | :ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS                   |
| ORIGEM     | :JUÍZO DA 35ª VF - RIO DE JANEIRO (200351015074224)  |

DECISÃO

I - Presentes os requisitos necessários (art. 508 CPC, em interpretação conjunta com o art. 530, com redação da Lei 10.352/2001), admito os embargos infringentes de fls. 694-742, interpostos pelo Apelado JOÃO JOSÉ MARTINEZ ao acórdão de fls. 690-691.

II - Conforme o disposto no art. 249, § 3º do Regimento Interno, redistribuam-se os autos.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

Em 31-3-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 131 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2000.02.01.013791-5

|              |                                                    |
|--------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                |
| PARTE AUTORA | :IRENE ALVES BRAGA                                 |
| ADVOGADO     | :ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS             |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| ADVOGADO     | :JOAO RABACA DO COUTO                              |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ      |
| ORIGEM       | :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600529744) |

D E C I S Ã O

I - O critério da equivalência salarial só teve aplicação no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (artigo 58 do ADCT).

II - *Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.*

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar, sucessivamente, a aplicação do Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, o art. 58 do ADCT, a Lei n.º 8.213-91 e seguintes. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas. Custas *ex lege*.

Em parecer de fls. 57-59, o Ministério Público opina pelo desprovetimento da remessa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.*

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

*"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

*"Revisão de Benefícios Previdenciários - 1*

*A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto*

TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2  
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3  
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT." RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, pelo que se deflui da exordial, pretende o demandante, na verdade, atrelar o reajuste de seu benefício ao salário mínimo, algo que só ocorreu, como já mencionado acima, no período em que vigorou o citado artigo do ADCT. Assim sendo, não merece prosperar a condenação com relação ao Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos - até porque na data da concessão (10.02.1988) o mesmo não se aplicava mais - tampouco no que diz respeito ao Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91), que sequer estava em vigor quanto a ação foi ajuizada.

A improcedência só não é total porque não há nos autos prova do exato cumprimento do art. 58 do ADCT, nos termos da Portaria MPS nº 4.426-89, o que se afigura possível. Nesses termos, a condenação deverá ser mantida apenas nessa parte, ressaltando-se eventuais valores pagos administrativamente, os quais deverão ser apurados em execução.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas), em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão submetida à remessa obrigatória com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social se restrinja ao período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (abril de 1989 e dezembro de 1991). Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação (prestações vencidas). Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 394763 2005.51.01.516186-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS  
APELADO : MARIA DAS NEVES CRUZ  
ADVOGADO : CECILIA PEREIRA PAIVA E OUTRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200551015161865)

D E C I S Ã O

A dependência econômica da mulher casada é presumida, consoante preconiza o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar, em que autora visa à concessão de pensão por morte de seu marido, JOSÉ LUIZ DOS ANJOS, falecido em 28.09.2004. Afirma ter requerido o benefício administrativamente, sendo o pedido indeferido por falta de qualidade de dependente.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente em parte o pedido, condenando a autarquia ré a pagar a pensão por morte a autora, a contar da data do requerimento administrativo (21.01.2005), com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Custas *ex lege*. Honorários do advogado compensados ante a sucumbência recíproca. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Em seu inconformismo, apela a autarquia previdenciária sustentando que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, requerendo a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 96-verso..

Parecer do Ministério Público à fl. 100. Em segundo grau, opinou o d. Procurador, Dr. Roberto dos Santos Ferreira, pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconhecida a situação de mulher do *de cujus* (certidão de casamento, à fl. 15) e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus a autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.

1. O processo administrativo NB 42.78.301.779-0 foi juntado aos autos às fls. 28/38, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. A perda da qualidade de segurado do *de cujus* não extinguiu o direito da autora à percepção da pensão por morte vindicada, uma vez que o *ex-segurado* já havia cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão (artigo 102 da Lei nº 8.213/91, redação original).

3. A dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da certidão de casamento juntada aos autos.

4. O benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal).

5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200201990055313 - MG, 1ª Turma TRF 1ª Região, unânime, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira, DJ data 21.03.2005, página: 28)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, sua esposa, na condição de dependente, faz jus ao benefício de pensão.

- Remessa improvida. (REO 200402010065200 - RJ, 4ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Fernando Marques, DJU data:01.10.2004 página: 271)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 378512 2004.51.10.009696-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUTH MENDES DE OLIVEIRA  
APELADO : CREUSA LUCINDA FELIX  
ADVOGADO : JOAO DA PENHA DAS NEVES E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ (200451100096960)

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988:

- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §6º da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a complementação dos valores pagos a título de gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, com base nos benefícios de dezembro desses anos, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003, e de 1% após essa data. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada, às fls. 59-61, a autarquia previdenciária se insurge sustentando que a norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, não teria aplicabilidade imediata, requerendo assim a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 65-66.

Parecer do Ministério Público, às fls. 70-71, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino de 1988 e 1989 pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser parcialmente mantida a sentença atacada.

Quanto aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE nº 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido." (STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Donde se conclui que o mencionado dispositivo constitucional é de exequibilidade imediata.





Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.*

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independento de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*  
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória à fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 371295 2003.51.16.000723-8

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :ANDRÉ FONTES                                           |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| PROCURADOR | :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA                            |
| APELADO    | :EDUARDO COSTA                                          |
| ADVOGADO   | :PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES E OUTRO                     |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ                   |
| ORIGEM     | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ (200351160007238) |

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata das normas contidas no art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição de 1988:

I - benefício mínimo: garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal;

II - as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que os autores, objetivam a complementação de seus benefícios entre os valores recebidos e o piso de 1 (um) salário mínimo, referente ao mês de junho de 1989, bem como as diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a pagar a diferença relativa ao mês de junho de 1989, considerando o salário mínimo da época, bem como a pagar a diferença relativa à gratificação natalina de 1988 e 1989, considerando os proventos pagos no mês de dezembro de cada ano, a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da

mora de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em R\$ 260,00.

Inconformada, às fls. 166-188, a autarquia se insurge reafirmando os argumentos trazidos na contestação, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 192-194.

Em parecer de fl. 198, a Procuradoria Regional da República, na lavra do Dr. Luis Claudio Pereira Leivas, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença que condenou a autarquia no pagamento da complementação de proventos a título de piso sobre 1 (um) salário mínimo, além da diferença no abono natalino de 1988 e 1989, pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser mantida a sentença atacada.

Quanto ao piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal e aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, as questões já foram decididas na Egrégia Corte Suprema, sendo levadas ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

*"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.*

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.*

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Donde se conclui que os mencionados dispositivos constitucionais são de exequibilidade imediata.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 373627 1996.51.04.057852-9

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :ANDRÉ FONTES                                              |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR | :HELIO RIBEIRO COUTO                                       |
| APELADO    | :DOROTHY DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS                      |
| ADVOGADO   | :LUIZ FERNANDO MARQUES                                     |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ              |
| ORIGEM     | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600578524) |

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988:

- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §6º da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a complementação dos valores pagos a título de gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, com base nos benefícios de dezembro desses anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada às fls. 156-159, a autarquia se insurge sustentando que a norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, não teria aplicabilidade imediata, dependendo para o seu custeio, da aprovação do Plano de Custeio de Benefícios, implantando pelas Leis nºs. 8.212-91 e 8.213-91, requerendo assim a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 161-162.

Parecer do Ministério Público, às fls. 171-174, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino de 1988 e 1989 pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser parcialmente mantida a sentença atacada.

Quanto aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

*"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.*

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.*

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Donde se conclui que o mencionado dispositivo constitucional é de exequibilidade imediata.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.*

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício*



de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária." (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.006998-4

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                                 |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| ADVOGADO  | :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA                                     |
| APELADO   | :ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA                                         |
| ADVOGADO  | :ELIAS DA SILVA                                                     |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ |
| ORIGEM    | :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (006392)                    |

D E C I S Ã O

I - O critério da equivalência salarial só teve aplicação no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (artigo 58 do ADCT).

II - É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária por caracterizarem mera atualização dos valores devidos.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste conforme o critério da equivalência salarial. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária conforme a Lei nº 6.899-81, com inclusão de expurgos inflacionários, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. No mais, insurgese contra a incidência de expurgos na correção monetária e requer a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Em manifestação de fl. 96-97, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de junho de 1984 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal

Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grafos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em

que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, em que se requer a adoção do critério da equivalência salarial. Assim, como os reajustes dos benefícios só foram atrelados ao salário mínimo no período em que vigorou o citado artigo do ADCT, como já mencionado acima, não merece prosperar a condenação sem os limites traçados na legislação.

Aliás, improcedência só não é total porque não há nos autos prova do exato cumprimento do art. 58 do ADCT, nos termos da Portaria MPS nº 4.426-89, o que se afigura possível. Nesses termos, a condenação deverá ser mantida apenas nessa parte, ressalvando-se eventuais valores pagos administrativamente, os quais deverão ser apurados em execução.

No tocante à inclusão na atualização monetária dos índices expurgados nos planos econômicos, afigura-se correta a sentença de primeiro grau. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149). Nesse sentido, também se pronunciou esta Egrégia Turma, consoante se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:





DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para manter os expurgos inflacionários na conta de liquidação da sentença.

II - "A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (ERESP 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III - Agravo Interno não provido. (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1999.02.01.035351-6 - AC 20654 - Relatora Juíza Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2006 - p. 302).

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que a condenação da autarquia se restrinja ao período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (abril de 1989 e dezembro de 1991). Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação (prestações vencidas). Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.024077-2

|              |                                                              |
|--------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                          |
| PARTE AUTORA | :ANTONIO CARLOS SOUZA DA COSTA                               |
| ADVOGADO     | :MAMDOUH BAGDADI E OUTRO                                     |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR   | :RUTH MENDES DE OLIVEIRA                                     |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ           |
| ORIGEM       | :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100027881) |

D E C I S Ã O

I - Aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II - O Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 74-84) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao seu benefício, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT-88. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em manifestação de fls. 93-94, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 415749 2006.51.04.001919-6

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :ANDRÉ FONTES                                                     |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |
| PROCURADOR | :DANIEL DE ARAUJO PERALTA                                         |
| APELADO    | :MILTON DE OLIVEIRA LIMA                                          |
| ADVOGADO   | :ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS                          |
| ORIGEM     | :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA - RJ (200651040019196) |

D E C I S Ã O

Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

I- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao recálculo do salário-de-benefício, incidindo a atualização monetária sobre as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, que servirá de base para apuração da renda mensal inicial, com fulcro no artigo 202, da Carta Magna e artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213-91. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o d. magistrado *a quo*, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, observando os parâmetros normativos contidos na Lei nº 8.213-91, em sua redação original, com o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescida de juros de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e, posteriormente, somente pela taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil). Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpõe apelo, findado na alegação de que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, requerendo a reforma do julgado. Eventualmente, no caso de manutenção da sentença, requer ainda a modificação do percentual de juros fixado na sentença, aplicando-se o previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês, após a vigência do Novo Código Civil, afastando a aplicação da taxa SELIC.

Contra-razões ofertadas às fls. 75-79.

Parecer do Ministério Público, às fls. 83-84, da lavra do d. Procurador Regional da República, Dr. João Marcos de Melo Marcondes, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 e anteriormente à publicação da Lei nº 8.213-91 (inclusive quanto à sua regulamentação para efeito de cotejar a data-limite de implantação dos novos planos). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamen-

te, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evan-dro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PRO-VIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*

*(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)*

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em per-centual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Finalmente, merece reparo a r. sentença quanto à incidência dos juros da mora, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003. É orientação mansa e pacífica que a fixação dos juros da mora, a partir da citação, deve ser à base de 6 % (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 415686 2007.51.10.000048-8

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : ANDRÉ FONTES                                                        |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCURADOR | : VICTO GANÇALVES ROMEU                                               |
| APELADO    | : ELIANE NUNES DA SILVA                                               |
| ADVOGADO   | : LUIZA DE ANDRADE FREIRA E OUTRO                                     |
| ORIGEM     | : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200751100000488) |

D E C I S Ã O

*I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.*

*II- Nos termos do artigo 42 da Lei 8213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por ELIANE NUNES DA SILVA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas. Sustenta para tanto que, apesar de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária ter atestado que se encontrava apta para o trabalho, isso não condiz com a verdade, por continuar incapacitada de desempenhar atividades laborativas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora e a pagar as parcelas atrasadas de auxílio-doença, desde 09.01.2007 até 29.03.2007, e de aposentadoria por invalidez desde 30.03.2007 até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condenação no ressarcimento dos honorários periciais e honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Às fls. 127-129, a autarquia previdenciária interpõe apelação alegando que o benefício de auxílio-doença foi suspenso, por ter sido constatado através de perícia médica que a autora não estava incapacitada para o trabalho. Ressalta ainda que, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, requerendo assim a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões.

Em manifestação de fls. 136-138, o Procurador Regional da República, Dr. João Marcos de Melo Marcondes, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença na íntegra.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, enumera os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposen-tando o segurado por invalidez;
  - b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
  - c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ces-sando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
  - d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
- (in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora gozou de auxílio-doença de 19.08.1994 a 20.11.1995 e de 30.08.1996 a 01.03.1998, tendo recebido regular-mente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária em 1998, quando, então, o benefício foi suspenso.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permane-cer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

Como bem elucidado pelo d. magistrado *a quo*, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior concessão de apo-sentadoria por invalidez, é ver:

*"A autora é portadora de 'abscesso cerebral com hipertensão intracraniana' (item 1, fls. 105). A autora encontra-se absoluta e per-manentemente incapaz para o trabalho (fls. 105, item 3; fls. 106, item 3; fls. 107, item 2). Fixou ainda a Perita que a autora 'necessita de cuidados permanentes de terceiros, enfermagem e hospitalização' (fls. 107, item 4, final).*

*... já ficou esclarecido que é verídica a tese autoral: desde a detecção do abscesso em 1994, a autora encontra-se incapacitada. Logo, por óbvio, em 01/03/1998, cessação do último auxílio-doença, a autora já se encontrava incapaz. Rejeito, pois, a impugnação de fls. 113. Essa nossa conclusão é confirmada pelo item 2 de fls. 106, bem assim pelo histórico de fls. 109. Enfim, a patologia e a incapacidade remontam a época da concessão do primeiro auxílio-doença concedido em 1994. Fixo o início da incapacidade em 16.07.1994, data do seu afastamento do trabalho (DAT - fls. 11)".* (fl. 116)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 415663 2005.51.01.507846-9

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | : ANDRÉ FONTES                                   |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| PROCURADOR | : ENEIDA MARIA DOS SANTOS                        |
| APELADO    | : MARIA DAS GRAÇAS FELIX                         |
| ADVOGADO   | : JOSE CARLOS GOMES DE JESUS                     |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                   |
| ORIGEM     | : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200551015078469) |

D E C I S Ã O

*I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da inca-pacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.*

*II - Os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.*

*III - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.*

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por MA-RIA DAS GRAÇAS FÉLIX, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, que reputa indevidamente suspenso, bem como o pagamento dos meses em que este foi suprimido.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente em parte o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do bloqueio (31.07.2004), com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas pela Tabela de Pre-catórios da Justiça Federal, acrescidas de juros da mora no percentual de 12% ao ano, a partir da citação (25.07.2005). Sem custas. Ho-norários do advogado fixados em 5% das parcelas devidas até a data da publicação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 83-85, a autarquia previdenciária interpõe apelação, susten-tando que o benefício foi cessado regularmente, depois de realizada perícia médica em que se constatou que a apelada estava apta ao exercício de atividade laborativa, razão pela qual requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 86-ver-so.

Em parecer de fls. 94-96, o Ministério Público opina pela não in-tervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de re-cuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, en-quanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a pro-cesso de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamen-te à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposen-tando o segurado por invalidez;
- b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
- c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a re-dução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ces-sando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
- d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.





(in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora teve seu benefício concedido em 16.10.2003, tendo sido suspenso em 31.07.2004, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Ocorre que o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 57-60) confirma o estado de incapacidade da segurada para sua ocupação habitual, tendo em vista a constatação de ser portadora de "... febre reumática desde sua infância, quando fazia uso de antibiótico intramuscular (Benzetacil), e que em tinha cansaço aos esforços desde os 30 anos mesmo durante o período que trabalhou como passadeira. Em 2001 após atendimento de urgência em um hospital, foi-lhe indicado cirurgia de dupla troca valvar onde foram colocadas 2 válvulas mecânicas em posição Aórtica e mitral".

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se a autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91. - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91." (TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999 )

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*. Além, é claro, da confirmação dos problemas de saúde que acometem a autora, conforme atestado pelas provas dos autos, merecendo confirmação da sentença.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo o recurso e a remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 244473 2000.02.01.050990-9

|              |                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :ANDRÉ FONTES                                              |
| PARTE AUTORA | :EDISON RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO                          |
| ADVOGADO     | :LUIZ FERNANDO MARQUES                                     |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| ADVOGADO     | :ARICIA BAKX BALBI                                         |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ              |
| ORIGEM       | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600578532) |

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no art. 201, § 6º da Constituição de 1988:

- A gratificação natalina de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora, objetiva o recebimento da diferença da gratificação natalina referente a 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, acolhendo a prescrição do direito dos autores de pleitear o recebimento das diferenças relativas à gratificação natalina de 1988 e condenando o INSS a pagar as diferenças, que restarem apuradas em liquidação de sentença, em razão do pagamento a menor da gratificação natalina de 1989, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em parecer de fls. 76-78, a Procuradoria Regional da República, na lavra do Dr. Joaquim B. Barbosa Gomes, opina pelo desprovidimento da remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino de 1989, pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro.

Merece ser parcialmente mantida a sentença atacada.

Quanto ao valor da gratificação natalina de 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6.º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Onde se conclui que os mencionados dispositivos constitucionais são de exequibilidade imediata.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

*Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:*

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.973230-4

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                     |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| ADVOGADO  | :MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA                              |
| APELADO   | :ZELINA RIBEIRO DA SILVA                                |
| ADVOGADO  | :SERGIO LUIZ FONSECA DA SILVA                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ      |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809732309) |

D E C I S Ã O

I - O critério da equivalência salarial só teve aplicação no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (artigo 58 do ADCT).

*II - Reconhecimento da isenção de custas de que goza o Instituto Nacional do Seguro Social, prevista pelo § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 8.620-93.*

*III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.*

*IV - Os juros da mora devem ser fixados à base de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, de sorte a determinar, sucessivamente, a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo como limite de aplicação o Plano de Benefícios da Previdência Social. Condenou a autarquia previdenciária também em custas e honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899-81 e juros da mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Irresignada a autarquia recorreu sustentando que já procedeu aos reajustes nos termos fixados na sentença, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga, em especial quanto ao Enunciado da Súmula do TFR. Porém, no caso de ser mantida a decisão recorrida, seria ideal que se consignasse que, no período de julho de 1987 a março de 1989, deve ser utilizado o Salário Mínimo de Referência ao invés do Piso Nacional de Salários. No mais, requereu a redução do valor da verba honorária e dos juros, bem como a isenção do pagamento das custas, conforme os termos legais.

Contra-razões às fls. 157-164.

Em manifestação de fls. 167-170, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o caso de benefícios concedidos antes da atual Constituição da República, tal como a aposentadoria do instituidor da pensão. A legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento segue a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

**Revisão de Benefícios Previdenciários - 1**

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

**Revisão de Benefícios Previdenciários - 2**

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

**Revisão de Benefícios Previdenciários - 3**

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comentário.

Todavia, pelo que se deflui da inicial, é clara a manifestação da parte autora no sentido de ser aplicado, exclusivamente, o critério da equivalência salarial. E tal critério, com já visto acima, só teve aplicação no período em que vigorou o supracitado artigo do ADCT. Aliás, improcedência só não é total porque não há nos autos prova do exato cumprimento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Portaria MPS n.º 4.426-89, o que se afigura possível. Nesses termos, a condenação deverá ser mantida apenas nessa parte, ressalvando-se eventuais valores pagos administrativamente, os quais deverão ser apurados em execução.

Já com relação às verbas sucumbenciais, é certo que o INSS goza da prerrogativa da isenção do pagamento das custas do processo, nos termos do § 1.º do art. 8.º da Lei 8.620-93, havendo a mesma de se reconhecida.

No que toca à verba honorária é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, §

4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Por igual, merece reparo a sentença com relação aos juros moratórios, uma vez que já se encontra assente na Justiça Federal que os mesmos devem ser fixados no valor de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, a fim de limitar a condenação da autarquia previdenciária ao período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (abril de 1989 e dezembro de 1991). Reduzo, ainda, o valor do pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, assim como determino que a fluência dos juros de mora se dê à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, isento o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de custas.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 277535 2002.02.01.000053-0

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : ANDRÉ FONTES                                             |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR | : WALTER GONCALVES DE FREITAS                              |
| APELADO    | : ZILDA CORTAT DE PAULA E OUTROS                           |
| APELADO    | : LIBERALINA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO                   |
| ORIGEM     | : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPERUNA-RJ (9908525115) |

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988:

- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §6º da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a complementação dos valores pagos a título de gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, com base nos benefícios de dezembro desses anos, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora de 6% ao ano, contados da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, às fls. 106-107, a autarquia previdenciária apela requerendo a parcial reforma da sentença, para que seja reduzido o percentual da verba honorária, por se tratar de matéria simples.

Contra-razões ofertadas às fls. 109-111.

Parecer do Ministério Público, às fls. 113-116, opinando pela não intervenção do órgão.

Às fls. 119-122, manifestação do Procurador Regional da República, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino de 1988 e 1989 pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser parcialmente mantida a sentença atacada.

Quanto aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

"-. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as





*normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.**

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "*Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'*" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Donde se conclui que o mencionado dispositivo constitucional é de exequibilidade imediata.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."* (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória à fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 314633 2002.02.01.047348-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES

APELADO : JOSE JOAO MARCELINO  
ADVOGADO : VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ (008934)

D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988:

- as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças da gratificação natalina, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §6º da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a complementação dos valores pagos a título de gratificações natalinas, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada às fls. 50-51, a autarquia se insurge sustentando que a norma contida no artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, não teria aplicabilidade imediata, o que somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, requerendo assim a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme requerimento de fl. 53.

Parecer do Ministério Público, às fls. 55-58, opinando pelo desprovimento do apelo.

Às fls. 62-64, manifestação do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino, pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser mantida a sentença atacada.

Quanto aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE nº 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

**"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.**

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "*Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'*" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Donde se conclui que o mencionado dispositivo constitucional é de exequibilidade imediata.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 413583 2005.51.01.522289-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : ETELBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WANDERLEY SILVA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200551015222891)

D E C I S Ã O

*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, como determinado no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, de forma a manter corrigido de acordo com o valor real, em caráter permanente, com base no número de salários-mínimos recebidos à época da concessão. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedentes os pedidos, por considerar que o reajuste previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, somente compreende os benefícios previdenciários concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991, o que não é o caso do autor. Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição de 1988, deixou para o legislador ordinário o estabelecimento de critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Sem custas, face a gratuidade de justiça deferida. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor atribuído a causa, condicionada a execução à comprovação de que o autor tem condições de suportar o pagamento, sem prejuízo de seu sustento.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo, fincado na alegação de que faz jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 98-104.

Parecer do Ministério Público, às fls. 110-114, da lavra do d. Procurador Regional da República, Dr. Celmo Fernandes Moreira, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, disponha o artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (em sua redação original) que:

*" Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".* (sem grifos no original)

Ocorre que, conforme se observa do documento juntado pelo autor à fl. 11, a data de início de seu benefício previdenciário é 21.12.1994, logo, não faz jus ao recálculo e reajustamento conforme disposto na legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

*"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação*



ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.**

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.08380-6

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES               |
| APELANTE | :JAIRO MARQUES DE CASTRO                          |
| ADVOGADO | :ALTINO FREIRE FILHO                              |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| ADVOGADO | :WASHINGTON TERRA DAS NEVES                       |
| APELADO  | :OS MESMOS                                        |
| ORIGEM   | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400146663) |

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão do benefício previdenciário, pela equivalência salarial desde setembro de 1991, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Contestação do INSS (fls. 22-23).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor com base na Lei nº 8.213-91 e Decretos nºs 356 e 357 (dezembro de 1991), com pagamento a partir de setembro de 1991 das diferenças imprescritas. Correção monetária na forma do Enunciado nº 71 do extinto TFR até a distribuição e, então, pela Lei nº 6.899-81. Juros da mora, a partir da citação, em 6% ao ano. Honorários do advogado em 7% do valor da condenação.

Em apelo de fls. 29-31, o autor busca o reajustamento de seus proventos, em caráter permanente, pela variação do salário mínimo.

Irresignada às fls. 32-34, a autarquia ré sustenta que houve pagamento *extra et ultra petita*, pois os valores do benefício foram sempre reajustados e pagos de acordo com a legislação da Previdência Social, que não manteve qualquer relação com a equivalência salarial afora do artigo 58 do ADCT. Eventualmente, pugna pela isenção de custas *ex legis*.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a pecha de sentença *extra et ultra (supra)* petita, pois fez o julgador o que lhe cumpre: aplicou as normas legais ao caso vertente, à luz do artigo 126 do Código de Processo Civil. E no desdobramento cabe a este Tribunal, a título de mérito, analisar se houve erros in procedendo e judicando para devidamente corrigi-los.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que

exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a 0Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência





da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 010.719.134-2 (espécie 32) foi concedido em 01.01.1982, sob o regime geral da Previdência Social, com pleito delimitado a partir de setembro de 1991, razão pela qual aplicam-se, *in thesi*, os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subsequente. Desse modo, mantenho íntegra a sentença em seus judiciosos termos, em atenção ao princípio *non reformatio in pejus*.

Por outro lado, a autarquia ré não convence com o argumento de que efetuou corretamente os reajustes do benefício do autor, nem ela se desincumbiu do ônus probatório em relação a fatos extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte contrária, tal qual dispõe o artigo 333, II do Código de Processo de Civil.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Conselho da Justiça Federal; e não com período até a distribuição pelo Enunciado nº 71 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estipulado no artigo 219 do Código de Processo Civil, em tributo ao Enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a Ré nos honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% sobre o valor da condenação, consoante preconizam os Enunciados nº 33 deste Tribunal e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais, que nem foi objeto da sentença atacada, diante da isenção legal.

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, desprovejo o recurso do autor e provejo em parte o recurso do INSS, a fim de incidir a correção monetária livre do Enunciado nº 71 do ex-TFR e diminuir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II- Oportunamente, remeta-se o feito à DIDRA, para retificar a atuação, dado haver apelo interposto às fls. 29-31 pelo autor.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000423-5

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                    |
| APELANTE | :ZELITA ALVES MARTINS                                  |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA - RJ                               |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| ADVOGADO | :ANGELA MARIA MOREIRA                                  |
| ORIGEM   | :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20040650019012) |

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas a partir da concessão (28.12.1994).

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Custas e honorários *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que há de ser observada a regra da irredutibilidade dos benefícios, algo que a Lei 8.213-91 não vem conseguindo, razão pela qual requereu a procedência do pedido de forma que seja arbitrado um critério que lhe mantenha o valor real.

Contra-razões às fls. 96-97.

Em manifestação de fls. 104-106, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei nº. 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº. 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº. 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº. 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº. 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº. 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº. 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº. 8.541 e a Lei nº. 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº. 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº. 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº. 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº. 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a Constituição da República, por permitir que o benefício em análise perdesse seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância do apelante diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro* - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82:

"como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irrisignação do demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 27-03-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 341403 2002.51.10.010283-4

|          |                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :ANDRÉ FONTES                                                        |
| APELANTE | :TUPY ASSU SOARES BESSA                                              |
| ADVOGADO | :MARIA APARECIDA DE A GOMES                                          |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| ADVOGADO | :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA                                      |
| ORIGEM   | :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200251100102834) |

D E C I S Ã O

*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 5º, 194 e 201, § 2º da Constituição de 1988 e do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, visando preservar o valor real que tinha na data da concessão, de modo a garantir-lhe o poder aquisitivo expresso em número de salários-mínimos. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que após a entrada em vigor da Lei nº 8213-91, não é mais viável o reajustamento de qualquer benefício com base nos índices de aumento do salário mínimo ou de forma a manter a quantidade de salários mínimos correspondente a RMI. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 10% do valor atribuído a causa, condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo fincado na alegação de que faz jus ao pleiteado na inicial, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 45-46.

Parecer do Ministério Público, à fl. 51, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"*Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.*

*Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.*" (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.03.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

#### EXPEDIENTE Nº 132 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.05160-0

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                          |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                                                           |
| APELADO    | :IDVALDO MARIM                                                                           |
| ADVOGADO   | :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO                                                          |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800040242)                                           |

Decisão

Trata-se de recurso de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS e pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 82/89, que concedeu a segurança ao Impetrante.

IDVALDO MARIM impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, sem que lhe fosse conferido o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob o argumento de ausência de tempo de serviço, quando a autoridade coatora, após mais de 14 anos da concessão, promovida através de processo regular, desconsiderou o tempo de serviço especial, por entender que as atividades exercidas não teriam sido prestadas em ambiente insalubre.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/49, desacompanhadas de processo administrativo, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado para apresentar defesa, não apresentou documentação suficiente para a comprovação do exercício de atividades insalubres, ensejando a recomendação para o cancelamento da aposentadoria especial anteriormente concedida.

Consta dos autos a interposição por parte da União Federal de agravo de instrumento (fls. 51/65), que foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 69.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 70/78, opinando pela concessão da segurança.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, às fls. 82/89, sob o fundamento de que não houve efetiva garantia do direito à ampla defesa, sendo certo que o benefício previdenciário objeto da demanda foi concedido após regular procedimento que concluiu que o Impetrante preenchia os requisitos exigidos para a aposentadoria especial, configurando-se ilegal o cancelamento do benefício uma vez que promovido sem o devido processo legal, agindo a Administração Pública com manifesta ilegalidade e abuso de poder, não se vislumbrando, dos documentos apresentados, nenhuma irregularidade que pudesse apontar indícios de fraude. Deste modo, o ato concessório, como ato administrativo que

é, possui presunção de veracidade e legalidade, de modo tal que apenas provas cabais, apuradas em processo administrativo regular, podem ser capazes de elidir aludida presunção.

O INSS apresentou recurso (fls. 94/100), sustentando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão do fato de que o cancelamento da aposentadoria especial derivou de ato emanado da Inspeção Geral da Previdência Social, que, de fato, teria sido quem determinou a cassação do benefício, alegando, por fim, a inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, não havendo que se falar em inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Apelado foi informado do procedimento de revisão do seu benefício, facultando-se o prazo para a sua defesa, quando não comprovou as condições exigidas para a fruição da aposentadoria especial.

A seu turno, a União Federal interpôs apelação (fls. 102/110), aduzindo, inicialmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, valendo ressaltar que o teor da peça de bloqueio apresenta tema completamente dissociado do objeto da lide, inexistindo a necessária pertinência temática, não merecendo, sequer, ser conhecido o indigitado recurso.

Promoção do *Parquet Federal*, às fls. 130/132, no qual opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela União Federal em face da sentença de fls. 82/89, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança ao Impetrante, sob o fundamento de que a cassação do benefício ocorreu de forma arbitrária, por inexistirem elementos que autorizassem a sua suspensão.

Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que, apesar de a apuração da eventual irregularidade na concessão do benefício ter se iniciado no âmbito da Inspeção Geral da Previdência Social, que pertence ao Ministério da Previdência Social, sua conclusão foi no sentido da recomendação para o cancelamento do benefício, ao que tudo indica, endereçada ao INSS, sem especificar a autoridade destinatária, donde se infere que o ato vergastado, consubstanciado no cancelamento do benefício, originou-se de autoridade que integra a estrutura organizacional desta autarquia previdenciária, dotada de personalidade jurídica própria, sendo, destarte, parte legítima.

Como não foi juntada a cópia do procedimento administrativo em questão, não é possível verificar exatamente a autoridade que praticou o ato ora atacado, mas resta claro que o Superintendente Regional do INSS teria competência para promover o restabelecimento do benefício, portanto, para dar cumprimento a ordem de segurança, o que, por si só, justifica figurar no pólo passivo da relação processual instaurada na presente lide.

Por essas mesmas razões, se o ato impugnado foi emanado do INSS, afigura-se, assim, manifestamente ilegítima a União Federal, não havendo como se conhecer do recurso por esta interposto, que, inclusive, carece de interesse processual para tanto.

Por um lado, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Inclusive, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, o Impetrante reconhece na inicial ter sido convocado pela Autoridade Impetrada.

Mas não basta a observância do devido processo legal em seu aspecto formal, senão que precipuamente no aspecto material.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que o Impetrante teve seu benefício de aposentadoria especial deferido em 01.11.1984 (fl. 26)Contudo, a Autoridade apontou supostas irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral, a saber: as atividades desempenhadas no período de 01/03/57 a 31/10/84 não se enquadram nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Não obstante, os documentos de fls. 28/31 revelam que o Impetrante exerceu atividades com exposição a agentes agressores como mecânico, soldados, pintor e lanterneiro em oficinas mecânicas.

Sendo assim, ao contrário da afirmação da Autoridade Impetrada, configura-se verdadeira hipótese de condição de trabalho especial em razão da categoria profissional a que fazia parte o Autor, consoante o código 2.5.5 e 2.5.6, constantes dos anexos dos Decretos, respectivamente, n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

À época da vigência destes Decretos, certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto nestes Decretos, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Urge salientar que este diploma legal alterou, ainda, o § 3o do mesmo dispositivo, que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

No entanto, cumpre ressaltar os casos em que o segurado haja configurado as condições com base nos critérios anteriormente em vigor. Entendimento contrário viola, à toda evidência, o princípio da ir-retroatividade das leis. Seguindo essa mesma orientação, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados (vide, por exemplo: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

No caso, portanto, incide a presunção de nocividade, restando dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Nesse ponto, os documentos apresentados em hipóteses como a vertente, tais como os formulários de informações sobre as atividades exercidas - antigos SB40 - hão de ser considerados suficientes, ainda que não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício tão remoto.

Logo, sequer poderia assumir maior relevância eventual impugnação dos formulários apresentados pelo segurado, e, à época da concessão do benefício - diga-se há quase 14 anos -, acatados pelo INSS, porque dispensável tal prova, ante a presunção da exposição a agentes agressivos.

Desta forma, afigurando-se idôneos os documentos que serviram de base para a concessão do benefício do Impetrante e inexistindo qualquer indício de fraude, mostrou-se ilegal a suspensão do benefício da Impetrante.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, e, quanto ao INSS, CONHEÇO da sua apelação, pois que tempestiva, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, assim como à remessa necessária, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.500490-8

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA                                                      |
| ADVOGADO   | :FLORESTIDES VALADARES DOS REIS E OUTRO                                                  |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE                                                           |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351015004908)                                         |

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela Impetrante MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 156/159, que denegou a segurança, com vistas ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.





A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 26/117, juntando o processo administrativo, sob alegação de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da impetrante, que, notificada, apresentou defesa. Aduz que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório à impetrante, tanto é que a mesma apresentou defesa administrativa-mente (fl. 115).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/128, opinando no sentido do Juízo declinar o feito a uma das Varas Federais de Niterói, haja vista a incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e pela concessão da segurança.

O Juízo da 35ª Vara Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 130/131), tendo o feito sido distribuído à Primeira Vara de Niterói.

Parecer do MPF às fls. 151/154, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 156/159, denegando a segurança, tendo em vista os dados constantes do CNIS, como meio hábil a apurar irregularidades, em que pese anotações na CTPS sem comprovação suficiente para a concessão do benefício.

Apelação da impetrante às fls. 163/166 e contra-razões do INSS às fls. 170/172.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 176/178, opinando pela concessão da segurança, diante do evento prescrição administrativa, e, caso ultrapassada tal preliminar, pela denegação da segurança.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante em face da sentença que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a segurança, sob fundamento de que o procedimento administrativo realizado pelo INSS foi capaz de comprovar cabalmente a irregular concessão do referido benefício. Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a impetrante teve ciência da r. sentença recorrida em 14/05/2004 (fl. 159), e o protocolo de interposição consta datado de 21/05/2004.

De início, cumpre afastar a preliminar de prescrição administrativa, suscitada pelo Ministério Público Federal às fls. 176/178, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob alegação de ter se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Em tese, a revisão deste ato encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo na espécie porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Isso porque, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, de modo que a prescrição, tal como regulada por este diploma, não se operou no caso vertente, dado que não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Em relação a estes atos, a contagem do prazo quinquenal deve-se dar a partir de sua vigência, daí porque não se esgotou por completo na espécie. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 97.84/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Rejeita-se, assim, a prescrição, dado que o ato de cessação do benefício ocorreu em dezembro de 2002 (fl. 13), portanto, antes de completar o prazo de cinco anos contado da vigência da Lei nº 9.784/99.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, mas ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, valendo frisar que a impetrante foi regularmente intimada da referida suspensão, tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa tempestiva.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

A fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS procedeu a consulta ao CNIS, além de demais diligências, como se pode observar às fls. 54/57 e 88/73, sendo que, de todos os expedientes adotados, não foi possível confirmar-se a existência dos vínculos em questão.

Quanto ao vínculo com a empresa COBRENA, além de tratar-se de período concomitante ao exercício de cargo público estadual para o qual a Impetrante foi admitida desde 1990, restou elidida a presunção de veracidade das anotações na CTPS por prova cabal de que a empresa encerrou suas atividades em meados de 1995, portanto, antes da suposta baixa registrada como tendo ocorrido apenas em junho de 1996.

No que diz respeito ao vínculo com a Prefeitura de Paracambi, considerado de 12/07/85 a 16/08/90, o Registro de Empregados (fl. 93) revela que, a partir de 12/07/85, a Impetrante permaneceu à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, de modo que não mais estava vinculada àquela Prefeitura, ao contrário do que foi levado em consideração para a concessão do benefício.

Nesse passo, a certidão emitida pelo DER não foi utilizada para o cômputo do tempo de serviço para a concessão do benefício, de modo que não se aproveita para justificar a manutenção deste.

Com efeito, mostrou-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHECO E NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2000.02.01.036922-0

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA                                                     |
| APELADO    | : OLEGARIO CAMPOS DE OLIVEIRA                                                             |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ                                                            |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900047125)                            |

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela parte ré (INSS) em face da sentença de fls. 57/60, que concedeu a segurança ao Impetrante OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido indevidamente suspenso.

Instada a se manifestar, a Autoridade impetrada ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 39/41, opinando pela concessão parcial da segurança.

Sentença de fls. 57/60, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício em questão, assim como o pagamento dos proventos ao beneficiário, a contar do prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriores à propositura do *mandamus*.

Apelação do INSS às fls. 66/74 e contra-razões do Impetrante às fls. 78/82.

Novo parecer do *Parquet* Federal às fls. 101/102, no qual manifesta-se no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 57/60 que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança, por se entender, em síntese, ter a autarquia previdenciária perpetrado ato ilegal ao fazer cessar o benefício, anteriormente deferido ao Impetrante, sem que houvesse observado o devido processo legal.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a vista ao INSS da r. sentença recorrida deu-se em 13/01/2000 (fl. 64), e o protocolo de interposição consta datado de 02/02/2000, portanto dentro do prazo legal, consoante disposto no art. 508, do CPC.

Em tese, a revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que consubstancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, que, ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade. Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Contudo, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a irregularidade formal do ato que promoveu o cancelamento do benefício do segurado, visto que sequer foi instaurado procedimento administrativo, ao que parece do teor do documento de fl. 25, nem tampouco foi conferido à parte interessada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em síntese, há que se destacar que, se por um lado, seja atribuída à Administração a competência para rever, *ex officio*, seus próprios atos, autorizando-a a anular aqueles que apontem vícios que o invalidem, por outro, encontra-se adstrita à obrigatória observância dos princípios constitucionalmente garantidos, como forma de legitimar o procedimento administrativo, sob pena de violar direitos presumidamente adquiridos, como no caso vertente, no qual se verifica a cassação sumária do benefício anteriormente deferido ao segurado, sem que lhe fosse ofertada a oportunidade de defesa, o que, por si só, já caracteriza a abusividade da conduta perpetrada pela autarquia previdenciária.

Por todo o exposto, conclui-se que a Autarquia Previdenciária não se desincumbiu do ônus de comprovar que tivesse engendrado procedimento administrativo prévio ao ato de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica, configurando conduta incompatível com as garantias constitucionais e os princípios basilares do Direito Administrativo.

Destarte, configurada a violação ao princípio do devido processo legal, afigura-se ilegal a suspensão do benefício do Impetrante, merecendo ser mantida a decisão apelada.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, pois tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2003.51.01.512706-0

|                     |                                                                                          |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE            | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR APELANTE | :ERICK RODRIGUES PAROLI                                                                  |
| APELADO             | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                              |
| ADVOGADO            | :JESAIAS LEITE FILHO                                                                     |
|                     | :PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO                                                   |
| REMETENTE           | :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ                                                            |
| ORIGEM              | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015127060)                       |

Decisão

Trata-se de recurso interposto pelo INSS e pelo MPF em face da sentença de fls. 186/189, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por JESAIAS LEITE FILHO, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/180, juntando o processo administrativo, sob alegação de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado para apresentar defesa, quedou-se inerte. Aduz que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório à Impetrante, conforme comprovam os documentos de fls. 171-v e 174.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182/184, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 186/189, concedendo a segurança e determinando o restabelecimento do benefício em questão.

Apelação do INSS às fls. 193/200 e contra-razões do Impetrante às fls. 207/211.

O Ministério Público Federal igualmente apelou às fls. 213/222, pugnando pela reforma da sentença, tendo o Impetrante apresentado contra-razões (fls. 224/229).

Em parecer de fls. 233/238, o *Parquet* Federal opinou no sentido de ser denegada a segurança, com o provimento de ambas as apelações.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos INSS e MPF em face da sentença de fls. 186/189 que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança, sob fundamento de o procedimento administrativo realizado pelo INSS não foi capaz de comprovar cabalmente a irregular concessão do referido benefício. Registre-se a tempestividade dos recursos, uma vez que o INSS teve vista da r. sentença em 19/12/2003 (fl. 191), e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 28/01/2004, e, o MPF, em 31/03/2004 (fl. 212), sendo a data da interposição da apelação 06/04/2004.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício no aspecto formal.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque não se escoou, na espécie, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 18.06.2003 (fl. 167), com AR em 09.07.2003 (fl. 171-v), para o mesmo endereço constante dos registros da autarquia previdenciária, bem como indicado na inicial. Acrescente-se que o segurado foi ainda intimado por edital, de modo que se reputa inequívoco que lhe foi conferida oportunidade de defesa.

Tanto assim que houve defesa administrativa tempestiva apresentada pelo Impetrante, não tendo o condão de modificar a interpretação da Autarquia Previdenciária, que exarou decisão neste sentido (fl. 170).

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexatidão, uma vez que não foi confirmado todo o tempo de serviço laborado em condições especiais.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante, sob o nº 123.429.994-9, em 04.04.2002. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

período sem comprovação de vínculo empregatício (Empresa CONFORJA), de 25.01.75 a 24.02.75; conversões indevidas de tempo de serviço especial em comum laborado nas Empresas CISPER e CIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS, de 01.04.78 a 31.05.80 e 12.08.81 a 30.09.96, respectivamente.

No presente caso, a fim de verificar a veracidade dos vínculos empregatícios, especialmente com relação à empresa CONFORJA, o INSS procedeu à consulta ao CNIS, não se confirmando o referido vínculo empregatício.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, e, no caso o período assinalado foi comprovado por cópia autenticada da CTPS (fl. 28), havendo, portanto, de prevalecer, embora se trate de período exíguo de um mês.

A controvérsia cinge-se, pois, ao tempo de majoração na contagem do tempo de serviço em condições especiais, em que se evidencia a fragilidade da prova apresentada quando da concessão do benefício.

Ressalte-se que, sobre a contagem de tempo de serviço pretensamente prestado em condições especiais, cumpre uma breve digressão acerca do regime legal da aposentadoria especial, levando-se em conta a lei de regência ao tempo da prestação do serviço. Entendimento contrário violaria, à toda evidência, o princípio da irretroatividade das leis. Seguindo essa mesma orientação, há farta jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados (vide, por exemplo: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/96 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Urge salientar que este diploma legal alterou, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo, que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9.032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configurado as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

Examinando o contexto fático-probatório, especialmente, os formulários e laudos apresentados (fls. 16/22), verifica-se, na espécie, que, à exceção do período de 01/10/78 a 31/05/80, de 12/08/81 a 30/11/83 e de 01/12/83 a 31/10/93, em que as atividades (meio oficial seralheiro, conservador de via permanente e agente de estação na atividade de telegrafia) se enquadram nos códigos 2.5.2, 2.4.3 e 2.4.5 do Decreto 53.831, respectivamente, as demais atividades (ajudante geral e agente de estação) não configuram verdadeira hipótese de condições nocivas em razão da categoria profissional, já que a nocividade, neste caso, repousa na questão do ruído excessivo, que sempre esteve condicionado à apresentação de laudo técnico.

Embora constem os formulários de fls. 16 e 21/22, somente em relação ao período de 04/04/78 a 30/09/78, foi apresentado o laudo de fl. 18 que confirma a exposição a ruído excessivo. Ainda que o laudo não seja contemporâneo ao exercício da atividade, contém elementos seguros para aferir à exposição ao agente agressivo indicado.

No que tange ao uso de equipamento de proteção individual, cumpre destacar que, ainda que fosse o caso, este não inibe a caracterização das condições especiais da atividade se não suficiente para eliminar a ação dos agentes nocivos.

Contudo, o período de 01/07/93 a 23/09/96 (fls. 21/22) não restou acompanhado do laudo necessário, o que, por si só, revela a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, que seria incompatível com o rito do mandado de segurança.

Por ora, mostrou-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressaltado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, especialmente, as condições especiais no período assinalado, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto





que o mandado de segurança não é via apropriada para dilações probatórias, em que se exige prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO a ambos os recursos e à remessa necessária, para reformar a sentença *a quo*, denegando a segurança, ressalvadas as vias ordinárias para a comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2000.02.01.070956-0

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES                                                       |
| APELADO    | :ANTONIO PEREIRA REP/ P/ JORCELINA DUARTE PEREIRA                                        |
| ADVOGADO   | :CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO E OUTROS                                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ                                                            |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900735579)                           |

Decisão

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança em face da sentença de fls. 53/55, que concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do Impetrante.

Em seu recurso, às fls. 60/66, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que o benefício reclamado teria sido cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa do Impetrante, constatada por laudo médico pericial realizado pela Autarquia Previdenciária, inexistindo direto líquido e certo a justificar a impetração do presente *mandamus*, que não comporta dilação probatória, sustentando, ainda, a ocorrência da decadência, conforme disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/91.

Contra-razões, às fls. 76/77.

Promoção do Ministério Público Federal (fls. 84/88), na qual opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez operada a decadência, ou, caso superada esta preliminar, pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O INSS insurge-se contra sentença concessiva da segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Impetrante, por entender, o MM. Juízo *a quo*, ter sido o mesmo indevidamente suspenso, já que inexistem provas efetivas das suas condições para retornar ao trabalho.

No presente caso, o INSS suscita que houve a decadência do direito da parte Impetrante em ingressar com a presente ação mandamental, vez que ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

A respeito do tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Mandado de Segurança" (30a edição):

O prazo para impetrar mandado de segurança é de *cento e vinte dias*, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de *decadência* do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. [...] A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do Impetrante. [...]

Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á *cento e vinte dias após* a ciência *do ato impugnado* (art. 18), está pressupondo o *ato completo, operante e exequível*.(grifo nosso).

Ao que se depreendo dos elementos dos autos, o Impetrante tomou da suspensão de seu benefício por ocasião da cessação do seu pagamento, ocorrida em 29.02.1996, o que é corroborado pelo teor do documento de fls. 39/40, sendo certo que o presente *writ* somente foi interposto 12.11.1999, quando já ultrapassado, em muito, o prazo legal de 120 dias para o seu ajuizamento.

Ora, se o Impetrante sustenta justamente a natureza alimentícia de seus proventos, torna-se, no mínimo, estranho que ele só venha a perceber que tais proventos foram suspensos mais de três anos após a suspensão, dado caráter de essencialidade de que se reveste a verba de natureza alimentícia.

Segundo a remansosa jurisprudência da Corte Superior, o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

Neste sentido, vale conferir o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.*

2. *Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000.*

3. *Agravo regimental conhecido, porém improvido. (grifos nossos).* (STJ, Quinta Turma - relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - AgRg no REsp 612722 / RJ - data do julgamento: 18/10/2005 - Publicado no DJ 05.12.2005 p. 353).

Nesse passo, o ato de suspensão operou-se quando da cessação do pagamento do benefício, em 29.02.1996, data que, então, deve ser considerada como termo *a quo* para a interposição de eventual ação mandamental.

Assim, conclui-se pela impropriedade da via eleita, no presente caso, em razão do reconhecimento da decadência do direito à impetração, a acarretar, por via de consequência, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, ressalvado, no entanto, o direito do Impetrante de buscar nas vias ordinárias o reconhecimento do seu pretense direito.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, reformando a r. sentença para reconhecer a decadência do direito à impetração, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.002800-1

|               |                                                                                          |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| IMPETRANTE    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR    | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                          |
| IMPETRADO     | :PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES                                       |
| LITISCONSORTE | :TEREZA PEREIRA GONCALVES                                                                |
| ADVOGADO      | :SEM ADVOGADO                                                                            |
| ORIGEM        | :1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200550500064471)                              |

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ato do MM. Juízo do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, objetivando a aplicação do § 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, para o fim de tornar ilíquida sentença transitada em julgado que determinou a alteração da renda mensal inicial do valor do benefício da litisconsorte passivo necessário, com a consequente alteração positiva do valor mensalmente por ele percebido, em decorrência de ação em que foi julgado procedente o pedido para a correção/revisão do coeficiente da renda mensal inicial da beneficiária de pensão por morte, no percentual de 100%, a teor da retroatividade do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o Impetrante a competência do Tribunal Regional Federal, com base no art. 108, I, "c", da Constituição de 88, sob pena de supressão de instância quanto ao recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, invoca a aplicação do § 1º do art. 475-L do Código de Processo Civil, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de retroação do referido dispositivo da lei regulatória da Previdência Social..

Requer liminar no sentido da suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2005.50.50.006447-1, até o julgamento do presente.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A questão cinge-se à exequibilidade da sentença proferida pela Autoridade impetrada, ao julgar procedente o pedido de revisão do percentual de benefício previdenciário concedido antes da Lei nº 8.213/91 e alterações conferidas pela Lei nº 9.032/95, para incidir o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com a alteração imediata da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo litisconsorte, autor(a) naquela demanda, com o pagamento de atrasados.

Em que pesem as alegações expendidas pelo Impetrante, não há como ultrapassar a preliminar de incompetência desta Corte, consoante o entendimento tranqüilamente pacificado no sentido de fixar a competência das Turmas Recursais para conhecer e decidir sobre mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Federal, e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de medida liminar e do próprio mérito do *writ*.

Embora a Constituição da República, no seu artigo 108, I, "c", atribua competência aos Tribunais Regionais Federais para apreciar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, esta previsão deve ser interpretada em consonância com o artigo 98, inciso I, da mesma Carta Política, que prevê a criação dos Juizados Especiais Federais e o julgamento dos recursos deles originados por Turmas integradas por juízes de primeiro grau.

Ora, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/99, acrescendo o parágrafo único (atual § 1º, em razão da Emenda Constitucional 45/2004), ao referido art. 98, foi fixada a base constitucional para a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Sendo assim, não haveria como constar ressalva no art. 108, I, "c", da CRFB/88, acerca dos atos praticados por Juízes Federais dos Juizados Especiais Federal, já que, na redação originária da Carta da República, antes da referida Emenda Constitucional nº 22/99, não havia sequer previsão quanto à criação de Juizados Especiais Federais, de modo que não caberia ao legislador constituinte prever outra hipótese de competência para apreciar, por via do mandado de segurança, decisão emanada de Juiz Federal de 1º Grau de jurisdição, senão que do Tribunal Regional Federal.

A essa altura, cabendo às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais apreciar o recurso de decisões por estes emanadas, segundo o disposto no §1º, do art. 41, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 10.259/01), também lhes compete apreciar mandado de segurança contra coação imputada a Juiz Federal exercendo a jurisdição em Juizado Especial, por força do princípio da unidade de competência revisional.

Por todas estas razões, não faria sentido cindir a competência das Turmas Recursais para afastar da sua apreciação apenas os mandados de segurança impetrados contra ato de Juízes dos Juizados Especiais Federais, com base em simples apego à literalidade do art.108, I, "c", da CRFB/88, que, a rigor, não se aplica à espécie.

Seguindo a mesma linha de orientação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.*

2. *A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.*

3. *Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."*

(STJ, RMS 16376/RS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003/0072075-8, rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 6a Turma, DJ 03.12.2007 p. 363)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. *A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências prevista sno art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.*

2. *De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário desprovido."*

(STJ, RMS 20233 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005/0103552-7, rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 22.05.2006 p. 250)

Seria, pois, caso de se concluir pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devido à incompetência absoluta desta Corte, em moldes a configurar causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da inicial, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Contudo, por força da principiologia aplicável aos Juizados Especiais Federais, e, em nome da economia processual, declina-se da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição à Turma Recursal do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.002798-7

|                               |                                                                                                                        |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                       | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA                               |
| IMPETRANTE                    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                            |
| PROCURADOR IMPETRADO          | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS<br>:SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES                                   |
| LITISCONSORTE ADVOGADO ORIGEM | :NILZA MARIA BOZI DE ABREU<br>:GILSON MEDEIROS DE MELLO<br>:2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200550500005480) |

#### Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ato do MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, objetivando a aplicação do § 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, para o fim de tornar ilíquida sentença transitada em julgado que determinou a alteração da renda mensal inicial do valor do benefício da litisconsorte passivo necessário, com a conseqüente alteração positiva do valor mensalmente por ele percebido, em decorrência de ação em que foi julgado procedente o pedido para a correção/revisão do coeficiente da renda mensal inicial da beneficiária de pensão por morte, no percentual de 100%, a teor da retroatividade do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o Impetrante a competência do Tribunal Regional Federal, com base no art. 108, I, "c", da Constituição de 88, sob pena de supressão de instância quanto ao recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, invoca a aplicação do § 1º do art. 475-L do Código de Processo Civil, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de retroação do referido dispositivo da lei regulatória da Previdência Social..

Requer liminar no sentido da suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2005.50.50.000548-0, até o julgamento do presente.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A questão cinge-se à exequibilidade da sentença proferida pela Autoridade impetrada, ao julgar procedente o pedido de revisão do percentual de benefício previdenciário concedido antes da Lei nº 8.213/91 e alterações conferidas pela Lei nº 9.032/95, para incidir o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com a alteração imediata da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo litisconsorte, autor(a) naquela demanda, com o pagamento de atrasados.

Em que pesem as alegações expendidas pelo Impetrante, não há como ultrapassar a preliminar de incompetência desta Corte, consoante o entendimento tranqüilamente pacificado no sentido de fixar a competência das Turmas Recursais para conhecer e decidir sobre mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Federal, e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de medida liminar e do próprio mérito do writ.

Embora a Constituição da República, no seu artigo 108, I, "c", atribua competência aos Tribunais Regionais Federais para apreciar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, esta previsão deve ser interpretada em consonância com o artigo 98, inciso I, da mesma Carta Política, que prevê a criação dos Juizados Especiais Federais e o julgamento dos recursos deles originados por Turmas integradas por juízes de primeiro grau.

Ora, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/99, acrescentando o parágrafo único (atual § 1º, em razão da Emenda Constitucional 45/2004), ao referido art. 98, foi fixada a base constitucional para a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Sendo assim, não haveria como constar ressalva no art. 108, I, "c", da CRFB/88, acerca dos atos praticados por Juizes Federais dos Juizados Especiais Federal, já que, na redação originária da Carta da República, antes da referida Emenda Constitucional nº 22/99, não havia sequer previsão quanto à criação de Juizados Especiais Federais, de modo que não caberia ao legislador constituinte prever outra hipótese de competência para apreciar, por via do mandado de segurança, decisão emanada de Juiz Federal de 1º Grau de jurisdição, senão que do Tribunal Regional Federal.

A essa altura, cabendo às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais apreciar o recurso de decisões por estes emanadas, segundo o disposto no §1º, do art. 41, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 10.259/01), também lhes compete apreciar mandado de segurança contra coação imputada a Juiz Federal exercendo a jurisdição em Juizado Especial, por força do princípio da unicidade de competência revisional.

Por todas estas razões, não faria sentido cindir a competência das Turmas Recursais para afastar da sua apreciação apenas os mandados de segurança impetrados contra ato de Juizes dos Juizados Especiais Federais, com base em simples apego à literalidade do art.108, I, "c", da CRFB/88, que, a rigor, não se aplica à espécie.

Seguindo a mesma linha de orientação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPE-TRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."

(STJ, RMS 16376/RS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003/0072075-8, rel. Ministra MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, 6a Turma, DJ 03.12.2007 p. 363)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPE-TÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DES-PROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências prevista sno art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juizes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juizes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juizes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 20233 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005/0103552-7, rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 22.05.2006 p. 250)

Seria, pois, caso de se concluir pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devido à incompetência absoluta desta Corte, em moldes a configurar causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da inicial, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Contudo, por força da principiologia aplicável aos Juizados Especiais Federais, e, em nome da economia processual, declina-se da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição à Turma Recursal do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.04.001652-2

|                           |                                                                                                                    |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA                           |
| APELANTE ADVOGADO APELADO | :VALTER DIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO<br>:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS<br>:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR                | :MILLA AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO                                                                                 |
| ORIGEM                    | :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040016522)                                                            |

#### Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 66/67, que denegou a segurança.

VALTER DIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 21/25, juntando o processo administrativo, sob alegação de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/64, opinando pela denegação da segurança.

O MM. Juízo *a quo* considerou que foi observado o devido processo legal, mediante intimação do segurado a prestar informações, quedando-se inerte, daí porque concluiu que o ato de suspensão deu-se legalmente.

O Impetrante apelou (fls. 72/76), alegando, em síntese, que recebeu comunicação para apresentar os documentos que originaram a concessão de seu benefício, o que não pôde atender, apesar de ter comparecido diversas vezes ao posto do INSS, segundo alegações, porque tais documentos teriam sido apresentados por ocasião do pedido de concessão do benefício e permanecidos em poder da Autarquia. Aduz, outrossim, ser irregular a suspensão de seu benefício com base em mera suspeita de fraude a partir de consulta aos dados do CNIS, sem comprovação efetiva de eventuais falhas, daí porque pugna pelo restabelecimento do benefício suspenso, por inobservância do teor da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 78).

O *Parquet* Federal manifestou-se, à fl. 79-v, e, às fls. 82/84, opinuo pelo improvimento do recurso e manutenção da r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Impetrante em face da sentença de fls. 66/67 que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a segurança, sob fundamento de o procedimento administrativo realizado pelo INSS transcorreu regularmente. Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 16/12/2003 (fl. 67-v), e o protocolo de interposição data de 16/01/2004.

De início, afasta-se qualquer alegação de inadequação da via mandamental, pois que não se constata *a priori* a necessidade de dilação probatória, podendo perfeitamente ser apreciada, nesta sede, a legalidade do ato de cessação do benefício, sob o prisma da observância do devido processo legal (formal e material).

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 19/12/2002 (fls. 51/52), embora não tenha sido recebida pelo destinatário, ante a informação dos Correios de ser "desconhecido" (fl. 52 e 55). Ressalte-se que o documento foi enviado para o mesmo endereço constante dos registros da autarquia previdenciária (fl. 37 e 56), além de intimado por edital (fl. 53).

Causa espécie, aliás, que, tendo o Impetrante domicílio em Petrópolis, de acordo inclusive com o endereço declinado na inicial, tenha requerido o benefício na Agência de Volta Redonda, embora não se possa reputar tal conduta, por si só, ilegal, mas sequer indicou corretamente o seu endereço ou, pelo menos, não o atualizou perante o órgão previdenciário.

Por outro lado, admite que tomou conhecimento da convocação da Autarquia para apresentar defesa, de modo que não se pode identificar qualquer irregularidade formal do procedimento realizado pelo INSS.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o período de contribuição como contribuinte individual.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios





atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Impetrante, sob o nº 1179798454, em 20/09/2000. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

não comprovação do período de contribuição como contribuinte individual no período de 01/05/75 a 30/12/99, segundo consulta ao CNIS e CNIS-CI; não confirmação dos vínculos empregatícios com as Empresas FRANCISO AGUILLAR JANEIRO, CARLOS CARVALHO CONTABILIDADE, NELSON RODRIGUES DE FARIAS e CHIESA MÓVEIS E DECORAÇÕES, sendo que, no caso destas duas últimas, consta que tiveram início de suas atividades em data posterior ao período de vínculo alegado pelo segurado.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação ao vínculo como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições.

Como o período maior considerado para a concessão foi, justamente, o de recolhimento como contribuinte individual, a não confirmação deste é suficiente para ensejar o cancelamento do benefício.

O Impetrante alega que os documentos foram apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício e não se pode olvidar que a Autarquia, muitas vezes, realmente, exige os originais desses documentos, que ficam retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos.

Contudo, tal questão somente pode ser elucidada em ação própria, em que se dê oportunidade à segurada de apresentar prova a esse respeito, já que não cabe, na via do mandado de segurança, qualquer dilação probatória.

Alega, ainda, que compareceu diversas vezes ao INSS, o que sequer afigura-se relevante para o deslinde da controvérsia.

Por ora, cumpre manter a suspensão do benefício da Impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, especialmente, o período de contribuição individual, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.002620-0

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| IMPETRANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                          |
| IMPETRADO  | :SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES                                        |

|               |                                                             |
|---------------|-------------------------------------------------------------|
| LITISCONSORTE | :MARIA DE LOURDE ROCHA DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO      | :ROSE MARY GRAHL E OUTROS                                   |
| ORIGEM        | :2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200450500016423) |

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ato do MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, objetivando a aplicação do § 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, para o fim de tornar ilíquida sentença transitada em julgado que determinou a alteração da renda mensal inicial do valor do benefício da litisconsorte passivo necessário, com a consequente alteração positiva do valor mensalmente por ele percebido, em decorrência de ação em que foi julgado procedente o pedido para a correção/revisão do coeficiente da renda mensal inicial da beneficiária de pensão por morte, no percentual de 100%, a teor da retroatividade do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o Impetrante a competência do Tribunal Regional Federal, com base no art. 108, I, "c", da Constituição de 88, sob pena de supressão de instância quanto ao recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, invoca a aplicação do § 1º do art. 475-L do Código de Processo Civil, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de retroação do referido dispositivo da lei regulatória da Previdência Social..

Requer liminar no sentido da suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2004.50.50.001642-3, até o julgamento do presente.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A questão cinge-se à exequibilidade da sentença proferida pela Autoridade impetrada, ao julgar procedente o pedido de revisão do percentual de benefício previdenciário concedido antes da Lei nº 8.213/91 e alterações conferidas pela Lei nº 9.032/95, para incidir o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com a alteração imediata da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo litisconsorte, autor(a) naquela demanda, com o pagamento de atrasados.

Em que pesem as alegações expendidas pelo Impetrante, não há como ultrapassar a preliminar de incompetência desta Corte, consoante o entendimento tranqüilamente pacificado no sentido de fixar a competência das Turmas Recursais para conhecer e decidir sobre mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Federal, e, por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de medida liminar e do próprio mérito do writ.

Embora a Constituição da República, no seu artigo 108, I, "c", atribua competência aos Tribunais Regionais Federais para apreciar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, esta previsão deve ser interpretada em consonância com o artigo 98, inciso I, da mesma Carta Política, que prevê a criação dos Juizados Especiais Federais e o julgamento dos recursos deles originados por Turmas integradas por juízes de primeiro grau.

Ora, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/99, acrescentando o parágrafo único (atual § 1º, em razão da Emenda Constitucional 45/2004), ao referido art. 98, foi fixada a base constitucional para a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Sendo assim, não haveria como constar ressalva no art. 108, I, "c", da CRFB/88, acerca dos atos praticados por Juízes Federais dos Juizados Especiais Federal, já que, na redação originária da Carta da República, antes da referida Emenda Constitucional nº 22/99, não havia sequer previsão quanto à criação de Juizados Especiais Federais, de modo que não caberia ao legislador constituinte prever outra hipótese de competência para apreciar, por via do mandado de segurança, decisão emanada de Juiz Federal de 1º Grau de jurisdição, senão que do Tribunal Regional Federal.

A essa altura, cabendo às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais apreciar o recurso de decisões por estes emanadas, segundo o disposto no §1º, do art. 41, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 10.259/01), também lhes compete apreciar mandado de segurança contra coação imputada a Juiz Federal exercendo a jurisdição em Juizado Especial, por força do princípio da unicidade de competência revisional.

Por todas estas razões, não faria sentido cindir a competência das Turmas Recursais para afastar da sua apreciação apenas os mandados de segurança impetrados contra ato de Juízes dos Juizados Especiais Federais, com base em simples apego à literalidade do art.108, I, "c", da CRFB/88, que, a rigor, não se aplica à espécie.

Seguindo a mesma linha de orientação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário." (STJ, RMS 16376/RS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003/0072075-8, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a Turma, DJ 03.12.2007 p. 363)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências prevista sno art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20233 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005/0103552-7, rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 22.05.2006 p. 250)

Seria, pois, caso de se concluir pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devido à incompetência absoluta desta Corte, em moldes a configurar causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da inicial, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Contudo, por força da principiologia aplicável aos Juizados Especiais Federais, e, em nome da economia processual, declina-se da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos para redistribuição à Turma Recursal do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.070288-4

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :MARIA FERNANDA MOREIRA COELHO                                                           |
| ADVOGADO   | :JULIANA DOS SANTOS AGUIAR                                                               |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :FABIO OLIVEIRA FONSECA                                                                  |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900702883)                              |

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 139/140, que denegou a segurança.

MARIA FERNANDA MOREIRA COELHO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso indevidamente, a partir da data do respectivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 19/41, juntando o processo administrativo, sob alegação de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício da impetrante, que, notificada para apresentar defesa, quedou-se inerte. Aduz que o procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício autoral se deu de maneira regular, com a garantia da ampla defesa e do contraditório à impetrante, conforme comprovam os documentos de fls. 32-v, 33-v e 35-v.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/49, opinando pela denegação da segurança.

Sentença de fls. 51/54 extinguindo o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por se considerar a necessidade de dilação probatória, não se prestando a via eleita para tal.

Apelação da parte autora às fls 52/65 e contra-razões do INSS às fls. 73/81.

O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 85/86, opinando pelo improvimento da apelação.

Acórdão do eg. TRF da 2ª Região considerando a via mandamental idônea no caso vertente, dando provimento à apelação da autora e determinando a anulação da r. sentença recorrida para prolação de nova sentença, com apreciação do mérito.

INSS interpôs recurso especial às fls. 99/107 e a parte autora contra-razões às fls. 109/117, tendo sido o mesmo inadmitido (fl. 119)

Novo julgamento do juízo *a quo* denegando a segurança às fls. 139/140, sob fundamento de que houve efetiva comprovação, por parte do INSS, acerca da não comprovação do período de contribuição como contribuinte individual e alteração do salário de contribuição para formação do período básico de cálculo, conforme apurado via processo administrativo, regularmente instaurado. Restando provado que a parte autora não possuía tempo mínimo para a concessão de benefício no momento em que fora concedido seu benefício previdenciário, concluiu-se que o ato de suspensão deu-se legalmente.

A autora apelou (fls. 145/156), alegando, em síntese, a inobservância do contraditório e ampla defesa em sede administrativa, por sustentar que a sua notificação haveria de ter sido promovida por correspondência sob registro, com aviso de recebimento - AR. Outrossim, reputa irregular a suspensão de seu benefício com base apenas em consulta ao CNIS, protestando pelo restabelecimento do benefício suspenso desde 14/10/1999, data da autuação do presente feito.

Não foram apresentadas contra-razões, tendo o INSS juntado aos autos tão somente a comprovação de que o benefício em questão encontra-se efetivamente suspenso (fls. 163/164).

O *Parquet* Federal emitiu parecer, às fls. 175/176, opinando pelo improvimento do recurso e manutenção da r. sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 139/140 que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a segurança, sob fundamento de o procedimento administrativo realizado pelo INSS transcorreu regularmente, com base em elementos capazes de comprovar cabalmente a irregular concessão do referido benefício.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 11/04/2003 (fl. 141), e o protocolo de interposição data de 24/04/2003.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal quanto material, na medida em que há prova de sua concessão indevida.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Nesse passo, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 28/06/1999 (fls. 32-v), com AR em 02/07/1999, para o mesmo endereço constante dos registros da autarquia previdenciária, bem como indicado na inicial, de modo que se reputa inequívoco que lhe foi conferida oportunidade de defesa. Acrescente-se que a segurada foi ainda intimada por edital, em jornal de grande circulação.

Outrossim, acerca do ato de concessão do benefício, vale destacar que, ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à sua inexistência, uma vez que não foi confirmado o período de contribuição como contribuinte individual.

Por certo, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Urge destacar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, conferiu um certo temperamento ao referido enunciado, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

De todo modo, no caso vertente, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Na espécie, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante, sob o nº 1077641017, em 21/12/1997. Contudo, a Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral:

não comprovação do período de contribuição como contribuinte individual;  
alteração do salário de contribuição para formação do período básico de cálculo.

No presente caso, a fim de verificar a veracidade de tal vínculo, o INSS procedeu à consulta ao CNIS, não se confirmando o período de contribuição individual.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas o mesmo não se pode dizer em relação ao vínculo como contribuinte individual, eis que, neste caso, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições.

O Impetrante alega que os documentos foram apresentados por ocasião do processo de concessão do benefício e não se pode olvidar que a Autarquia, muitas vezes, realmente, exige os originais desses documentos, que ficam retidos nos procedimentos administrativos, conforme já tivemos oportunidade de constatar em outros feitos semelhantes que tramitaram sob nossa jurisdição, através de "termo de retenção de documentos" fornecido pelo INSS no bojo desses procedimentos.

Contudo, tal questão somente pode ser elucidada em ação própria, em que se dê oportunidade à segurada de apresentar prova a esse respeito, já que não cabe, na via do mandado de segurança, qualquer dilação probatória.

Por ora, cumpre manter a suspensão do benefício da impetrante, ressalvado o seu direito de provar a existência do referido período de contribuição individual, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias.

Pelo exposto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

#### EXPEDIENTE Nº 133 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534128-0

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : IVANILDA CAMPOS DE MELLO                                                                |
| ADVOGADO   | : JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTRO                                                       |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | : SONIA R. SIQUEIRA                                                                       |
| APELADO    | : LIGIA GONCALVES DE SOUZA                                                                |
| ADVOGADO   | : ODIMARQUE DE SOUZA BARROS E OUTRO                                                       |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341280)                       |

Despacho

Certifique-se a regular intimação da litisconsorte LIGIA GONÇALVES DE SOUZA acerca do teor do despacho de fl. 351, promovendo-se a retificação da autuação para fazer constá-la, bem como seu advogado, a fim de se cumprir integralmente o referido despacho.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.48418-0

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | : PEDRO GENEROSO TEIXEIRA                                                                 |
| APELADO    | : EMYGDIO MONTEIRO COSTA                                                                  |
| ADVOGADO   | : SERGIO CORTAS E OUTROS                                                                  |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000096529)                          |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fl. 71, que homologou cálculos d liquidação, rejeitando a impugnação do INSS. Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a inexistência dos cálculos homologados, com base nos seguintes fundamentos: - que somente o período alcançado pelos documentos de fls. 14/17 poderiam ser objeto dos cálculos; - insurge-se contra a incidência de juros compostos; - insurge-se quanto à aplicação cumulativa dos critérios de correção monetária da Súmula 71 do Ex-TFR com aqueles estabelecidos na Lei nº 6.899/81; - que a utilização dos critérios constantes da sentença com base na Súmula 260 do Ex-TFR não se confunde com a manutenção do número de salários-mínimos aplicável somente a partir de abril/89 por força do disposto no art. 58 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 78/80.

Decisão de fl. 83, deixando de receber o recurso, que foi reformada nos termos do v. acórdão de fl. 164.

O Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 175/178).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Quanto à base de cálculo a ser considerada

Não assiste razão ao INSS, no que respeita à limitação dos cálculos apenas ao período em relação ao qual constam comprovantes de recebimento do benefício pelo Autor (fls. 14/17), uma vez que não consta tal limitação da r. sentença de mérito transitada em julgado, de modo que está correto o critério utilizado no cálculo a esse respeito de se considerar a renda recebida por meio de recálculo com aplicação dos índices utilizados pela própria Autarquia Previdenciária, conforme item 2 das informação de fls. 187/188.

Quanto ao cálculo dos juros

Com base na mesma informação de fls. 187/188, não houve incidência de juros compostos, senão que foram capitalizados de forma simples, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, conforme determinado na r. sentença exequiênda.

Correção monetária dos valores pagos em atraso após a edição da lei 6899/81

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que às ações propostas, após a edição da Lei 6.899/81, não mais se aplicam os critérios da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo aplicável, as ações propostas após o advento da Lei 6.899/81, o previsto na súmula 148 do STJ que prevê:

*"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal!"*.

Nesse sentido a jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI 8.213/91 (ARTIGOS 144 E 31). INPC. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO.

1. Aos benefícios previdenciários de prestação continuada, deferidos após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, aplica-se o INPC como critério de atualização da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

3. Recurso conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 238751;Processo: 199901044375 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; HAMILTON CARVALHIDO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -;CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE;EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO;INICIAL.

1. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260/TFR, aplica-se; aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988, aplica-se o critério de equivalência em número de salários-mínimos consoante previsto no art. 58 do ADCT, a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando devidas as prestações em atraso, na forma das Súmulas nºs 43 e 148/STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.

4. Recurso conhecido





Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 183713; Processo: 199800558772 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; ANSELMO SANTIAGO

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º - ART. 136 - APLICABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ - TERMO INICIAL.

1. A lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

2. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

3. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174433 Processo: 199800367810 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; EDSON VIDIGAL

Do alcance da Súmula 260 do extinto TFR

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.*

*I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.*

*II - R.E. conhecido e provido."*( Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

*O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.*

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Da aplicação do IPC de janeiro/89

Constata-se das informações de fls. 187/188, que foi utilizado o IPC integral de 70,28% n cálculo em análise.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese da aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos de revisão de benefício, quando da liquidação da Sentença, independente de pedido expresso e mesmo que assim não o tenha determinado o juízo " a quo", por serem estes os índices que melhor refletem a realidade inflacionária do período.

Neste sentido o julgado da Quinta Turma do STJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP nº 178.719/SP, DJ de 13/8/2001, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS- INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da" moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, março e abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Recursos de, parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

Ressalte-se, contudo, que o percentual correto é de 42/72%, conforme o precedente citado.

Por consectário, para fins de pré-questionamento, considero que não foram violados o caput do artigo 1º e os incisos XXXVI e LV do artigo 5º, ambos da Constituição da República de 1988, e os artigos 463, 467, 468, 474, 485, 495 e 604, todos do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, com fundamento no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam efetuados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.013352-7

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :LUCIANA F.PORTAL DE LIMA                                                                |
| AGRAVADO   | :AFONSO JOSE ALMENDRA                                                                    |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS                                                |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060014694)                              |

Decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação do julgado, afastou a incidência dos expurgos inflacionários para a correção do valor da condenação, fixando a taxa de juros em 1% ao mês.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, não há necessidade sequer de se enfrentá-los, haja vista a notícia nos autos de que o Juízo *a quo* reformou a decisão que deu ensejo ao presente Agravado de Instrumento (fls. 51/54), revendo sob fundamento na orientação pacífica do STJ, no sentido de que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo.

Nesse passo, afigura-se notória a perda do objeto do presente recurso, se já não mais prevalece a decisão atacada, daí porque não há interesse na sua revisão pelo Órgão *ad quem*.

Em face do exposto, julgo prejudicada a apreciação do presente Agravado de Instrumento, por perda do objeto e, em conseqüência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.014978-6

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE  | :NILTON PALMA SOARES                                                                     |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO                                                 |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                                          |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700842010)                                   |

Decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação do julgado, afastou a incidência dos expurgos inflacionários para a correção do valor da condenação, fixando a taxa de juros em 1% ao mês.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, não há necessidade sequer de se enfrentá-los, haja vista a notícia nos autos de que o Juízo *a quo* reformou a decisão que deu ensejo ao presente Agravado de Instrumento (fls. 87/89), revendo sob fundamento na orientação pacífica do STJ, no sentido de que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo.

Nesse passo, afigura-se notória a perda do objeto do presente recurso, se já não mais prevalece a decisão atacada, daí porque não há interesse na sua revisão pelo Órgão *ad quem*.

Em face do exposto, julgo prejudicada a apreciação do presente Agravado de Instrumento, por perda do objeto e, em conseqüência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.000144-6

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :ADRIANA REIS DE PAULA                                                                   |
| APELADO    | :ANTONIO FRANCISCO DE MELO                                                               |
| ADVOGADO   | :CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA                                                            |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ                                                  |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020001446)                                         |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposto pelo INSS contra sentença que concedeu a ordem, determinando a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado pelo Impetrante, mediante o reconhecimento de período em que exerceu atividades expostas a agentes agressivos.

ANTONIO FRANCISCO DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de benefício previdenciário, cujo direito alega vim sendo postergado injustificadamente pela Autoridade Impetrada, sob alegação de que, embora reconhecido em sede de recurso por ele interposto perante a 11ª Junta de Recursos, o INSS interpôs recurso à 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, após conversão em diligência, decidiu por negar-lhe provimento, mas, ainda assim, seu benefício não foi implementado.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/64, juntando cópia do processo administrativo, em que pugna pela extinção do processo pela decadência, aduzindo que não se constata a alegada demora injustificada para a concessão do benefício, senão que se tem adotado toda a diligência no interesse público para a elucidação dos dados apresentados pelo segurado, para, ao final, requerer que no caso de condenação da Autarquia, que se observe a data da impetração para a fixação de efeitos financeiros.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 285/288, opinando pelo indeferimento do pleito.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que houve julgamento definitivo no âmbito administrativo acerca do período laborado em condições especiais pelo Impetrante, já que esgotada a via recursal naquela esfera, mas, a despeito disso, o Chefe de Serviço de Orientação à Revisão de Direitos, submeteu o pedido à Procuradoria, impedindo a implementação do benefício.

O INSS, então, apresentou recurso (fls. 301/308), no qual reitera a prejudicial de decadência, acrescentando que não poderia o juízo substituir-se à Autarquia na atividade administrativa de aferição dos requisitos para a concessão do benefício, na medida em que, segundo alegações, não teria havido decisão administrativa nesse sentido, porquanto a Câmara de Julgamento teria analisado apenas sobre as condições especiais de trabalho, não se pronunciando acerca dos demais requisitos, nem determinou a implementação do benefício, além de impugnar a condenação ao pagamento de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se que há notícia nos autos de que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em questão concedido em 01/06/2003, conforme documento juntado pelo Impetrante (fl. 312).

Manifestação do MPF às fls. 319/320, opinando pelo não conhecimento da apelação, haja vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, restando comprovado que o INSS já concedeu o benefício em questão.

Instado a se manifestar a esse respeito, o INSS afirma persistir o interesse no feito, ao argumento de que a desistência da ação condiciona-se à anuência do réu, protestando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Insurge-se o INSS contra sentença em que se acolheu a pretensão quanto à concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor do Impetrante, por se justificarem diligências para a comprovação *in loco* os vínculos empregatícios, já comprovados pela CTPS e livro de registro de empregados, ao passo que houve reconhecimento administrativo do exercício de atividades sujeitas a condições especiais.

Registre-se a tempestividade do presente recurso, haja vista que a intimação da Autarquia ocorreu em 10/09/20003, portanto, antes do advento da Lei nº 10.910/2004, mediante publicação na imprensa oficial, e a interposição deste recurso deu-se no dia 15/09/20003.

Ainda sobre o aspecto da admissibilidade do recurso, cumpre reconhecer que persiste o interesse do Recorrente, a despeito da comprovação de que o benefício em questão foi concedido na esfera administrativa após a prolação da r. sentença recorrida (fl. 312).

Numa primeira análise, poder-se-ia cogitar que o INSS praticou ato incompatível com a vontade de recorrer ou de que tivesse ocorrido a perda do objeto, mas, ao que parece, a Autarquia simplesmente acatou o comando da sentença, ao implementar o benefício, dada a ordem contida em seu dispositivo para fazê-lo em cinco dias, notadamente em razão do recurso dela interposto ter sido recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 310).

Tanto assim que a Autoridade Impetrada oficiou ao juízo (fl. 299), informando ter tomado as providências junto ao órgão encarregado da "implantação de benefícios judiciais".

Portanto, não há como se concluir que houve o reconhecimento do pedido na esfera administrativa ou o cumprimento espontâneo da respectiva obrigação, nem haveria de se cogitar de desistência, que não foi manifestada por nenhuma das partes.

O INSS suscita, outrossim, que houve a decadência do direito da parte de ingressar com a presente ação mandamental, pois o prazo teria início a contar do trigésimo primeiro dia após o recebimento pela Gerência Executiva da decisão da 6ª Câmara de Julgamento, pois que este seria o prazo para a implantação do benefício.

A despeito disso, importa considerar não a data do ato administrativo propriamente, mas a data em que o segurado efetivamente tomou ciência deste.

Ressalte-se que não se trata de suspensão de benefício anteriormente concedido, hipótese em que se reputa que o segurado tenha tomado ciência inequívoca do ato quando cessou o pagamento, mesmo que não tenha sido regularmente comunicado da suspensão do benefício. Como se trata de pedido de concessão do benefício, caberia ao INSS comprovar a data em que o interessado efetivamente foi notificado da decisão administrativa.

No mesmo sentido, vale citar as lições de Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Mandado de Segurança" (30a edição):

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de *cento e vinte dias*, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de *decadência* do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. [...] A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (grifo nosso).

Ao que se depreende do exame dos autos, não consta que o segurado tenha sido intimado da decisão de fls.151/154, nem tampouco da data do recebimento pela Gerência, que não tem o condão de iniciar automaticamente a contagem do prazo decadencial para a impetração, senão que a partir da notificação do interessado, não havendo registro nos autos a esse respeito.

Como o INSS não demonstra que tenha enviado qualquer comunicação, nem muito menos a data do recebimento pelo segurado, não poderia começar a fluir o prazo em questão daquela data.

No mais, não assiste razão ao Apelante acerca do mérito, propriamente, porquanto não se constata ter se substituído o juízo ao exame dos requisitos à concessão do benefício, que nem estaria afeto, com exclusividade, à autoridade administrativa, dada a regra geral de revisão jurisdicional dos atos administrativos.

No caso, o que houve foi o reconhecimento pelo Magistrado prolator da sentença do indevido encaminhamento do processo à Procuradoria (fl. 155) com a reabertura de diligências desnecessárias.

Com efeito, o documento de fl. 159 revela claramente que a Autoridade persiste irrisignada quanto à decisão do Conselho de Recursos, alertando para eventual erro a acarretar a nulidade da respectiva decisão, o que não seria adequado nem oportuno naquela altura.

Havendo razões fundadas a esse respeito, que se instaurasse o devido procedimento administrativo, em caso de eventual nulidade do ato, com respeito à ampla defesa.

Não se poderia, no entanto, privar o segurado da concessão do benefício, se reconhecido o direito em definitivo na esfera administrativa, pelo menos no âmbito do processo administrativo concessório, ressalvado a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, se fosse o caso, mas em procedimento administrativo próprio.

Nem se diga, como pretende o INSS, valendo-se de argumento falacioso nas suas razões recursais, que não houve decisão definitiva acerca da concessão do benefício em sede administrativa.

Ora, o Impetrante havia interposto recurso administrativo da decisão indeferitória do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 102), com evidente propósito de reformá-la, de tal modo que a decisão de fls. 133/135, ao lhe dar provimento, teve este alcance.

Mais do que isso, a decisão em comento foi explícita ao determinar que deveria ser "concedido o benefício a partir de 29/09/97" (fl. 134), tendo sido confirmada pela Câmara de Julgamento (fls. 151/154).

Logo, com o retorno do processo à Gerência Executiva, caberia tão somente o cumprimento da decisão, o que não foi providenciado pela Autoridade Impetrada, consubstanciando-se, assim, a lesão ao legítimo direito do Impetrante, tal como reconhecido na r. sentença recorrida que, nesse tocante, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Há um único reparo a se fazer que diz respeito aos efeitos financeiros do julgado, na medida em que se determinou o pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (29/09/97), o que se afigura incompatível com a estreita via mandamental, sob pena de assumir feição de cobrança.

É absolutamente pacífico o entendimento, acerca da inidoneidade da via mandamental em substituição à ação de cobrança, cristalizado na Súmula 269 do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Em face do exposto com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, CONHECO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação *supra*, apenas para limitar os efeitos financeiros da r. sentença recorrida à data da impetração.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.008312-3

|                   |                                                                                           |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE         | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| ADVOGADO AGRAVADO | : AFRANIO GUALDA TAVARES                                                                  |
| ADVOGADO          | : THAISA SANTIAGO MONTEIRO                                                                |
| ORIGEM            | : 2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ (20070500007151)                          |

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela no sentido de manter a pensão por morte concedida à autora no processo de origem até completar a idade de 24 anos, em razão de se tratar de estudante universitária.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, não há necessidade sequer de se enfrentá-los, haja vista a notícia nos autos de que o Juízo da 2a Vara de Santo Antonio de Pádua do Estado do RJ reconsiderou a decisão que deu ensejo ao presente Agravo de Instrumento, tendo sido proferida sentença no sentido da improcedência do pedido autoral, cessando-se os efeitos da tutela anteriormente deferida.

Nesse passo, afigura-se notória a perda do objeto do presente recurso, com base na jurisprudência firme desta Corte no sentido de que o agravo de instrumento resta prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, que julgou a ação ordinária, esta é que prevalece, sendo atacada, exclusivamente, pelo recurso de apelação.

Veja-se a respeito o acórdão, cujo Relator foi o ilustre Juiz Federal Rogério de Carvalho, por ocasião do julgamento do agravo interno em agravo de instrumento nº 2000.02.01.028809-7:

**EM PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a procedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente, que confirmou e substituiu a medida antecipatória inicialmente deferida.

- Agravo prejudicado.

Em face do exposto, julgo prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.006528-5

|                     |                                                                                           |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE           | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR AGRAVADO | : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA                                                              |
| ADVOGADO            | : PALMYRA DA CONCEICAO DE ALMEIDA CERQUEIRA                                               |
| ORIGEM              | : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU                                                               |
|                     | : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015013653)                       |

Decisão

Trata-se de agravo interno visando atacar acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, considerou exigível o título executivo judicial determinando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte da agravada, com a aplicação do coeficiente de 100% do valor de aposentadoria que o segurado recebia.

A Autarquia alega que houve contradição e obscuridade na decisão atacada, pedindo que, se assim não for considerado, que seja provido o agravo interno.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, não há necessidade de sequer enfrentá-los, haja vista a notícia nos autos de que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão que deu ensejo ao presente Agravo de Instrumento (fls. 48/50), declarando a inexistência do título executivo, com a extinção da fase de cumprimento, haja vista que o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido autoral ocorreu posteriormente à data de entrada em vigor da Lei no. 11.232/2005 e do artigo 475 L do CPC.

Assim, evidencia-se a absoluta perda do objeto do recurso, conforme firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravo de instrumento resta prejudicado, uma vez que a decisão do Juízo *a quo*, reconsiderando a anterior que fora objeto do Agravo de Instrumento, prevalece em detrimento desta, não havendo interesse na sua revisão pelo Órgão *ad quem*.

Veja-se a respeito o acórdão, cujo Relator foi o ilustre Juiz Federal Rogério de Carvalho, por ocasião do julgamento do agravo interno em agravo de instrumento nº 2000.02.01.028809-7:

**EM PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a procedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente, que confirmou e substituiu a medida antecipatória inicialmente deferida.

- Agravo prejudicado.





Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno, por motivo diverso daqueles ventilados nas razões recursais, para considerar prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto, pela perda do objeto e, em consequência, nego seguimento a este recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012206-2

|           |                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE | :AFONSO JOSE ALMENDRA                                                                    |
| ADVOGADO  | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS                                                |
| AGRAVADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| ADVOGADO  | :JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES                                                             |
| ORIGEM    | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060014694)                              |

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação do julgado, afastou a incidência dos expurgos inflacionários para a correção do valor da condenação, fixando a taxa de juros em 1% ao mês.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, não há necessidade sequer de se enfrentá-los, haja vista a notícia nos autos de que o Juízo *a quo* reformou a decisão que deu ensejo ao presente Agravo de Instrumento (fls. 58/61), revendo sob fundamento na orientação pacífica do STJ, no sentido de que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária e, consequentemente, determinou o retorno dos autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo.

Nesse passo, afigura-se notória a perda do objeto do presente recurso, se já não mais prevalece a decisão atacada, daí porque não há interesse na sua revisão pelo Órgão *ad quem*.

Em face do exposto, julgo prejudicada a apreciação do presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.02492-9

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :ANGELA MARIA PAGANI CINELLI                                                             |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                                                           |
| APELADO    | :LUCIEN MARQUES DE OLIVEIRA                                                              |
| ADVOGADO   | :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS                                                         |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES                                                             |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700029565)                                           |

Decisão

Trata-se de recurso de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 101/106, que concedeu a segurança ao Impetrante.

LUCIEN MARQUES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, sem que lhe fosse conferido o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob o argumento de ausência de tempo de serviço, quando a autoridade coatora, após mais de 5 anos da concessão, promovida através de processo regular, desconsiderou o tempo de serviço especial, por entender que as atividades exercidas não teriam sido prestadas em ambiente insalubre.

A Autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/62, desacompanhadas de processo administrativo, alegando terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que, notificado para apresentar defesa, não apresentou documentação suficiente para a comprovação do exercício de atividades insalubres, ensejando a recomendação pra o cancelamento da aposentadoria especial anteriormente concedida.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 92/99, opinando pela concessão da segurança.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que não houve efetiva garantia do direito à ampla defesa, sendo certo que o benefício previdenciário objeto da demanda foi concedido após regular procedimento que concluiu que o Impetrante preenchia os requisitos exigidos para a aposentadoria especial, configurando-se ilegal o cancelamento do benefício uma vez que promovido sem o devido processo legal, além de não se vislumbrar, dos documentos apresentados, nenhuma irregularidade que pudesse apontar indícios de fraude. Deste modo, o ato concessório, como ato administrativo que é, possui presunção de veracidade e legalidade, de modo tal que apenas provas cabais, apuradas em processo administrativo regular, podem ser capazes de elidir aludida presunção.

A União Federal apresentou recurso (fls. 111/114), no qual aduz que o procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício previdenciário do Impetrante encontra-se amparado no poder-dever outorgado à Administração de rever seus próprios atos, o que se deu dentro dos ditames legais após ter sido oportunizada ampla defesa ao beneficiário.

A seu turno, o INSS interpôs apelação (fls. 116/125), sustentando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão do fato de que o cancelamento da aposentadoria especial derivou de ato emanado da Inspeetoria Geral da Previdência Social, que determinou a cassação do benefício, alegando, por fim, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Apelado foi informado do procedimento de revisão do seu benefício, facultando-se o prazo para a sua defesa, quando não comprovou as condições exigidas para a fruição da aposentadoria especial.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal e pelo INSS em face da sentença de fls. 101/106, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança ao Impetrante, sob o fundamento de que a cassação do benefício ocorreu de forma arbitrária, visto que inobservado o contraditório além de inexistirem elementos que autorizassem a sua suspensão.

Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que, apesar de a apuração da eventual irregularidade na concessão do benefício ter se iniciado no âmbito da Inspeetoria Geral da Previdência Social, que pertence ao Ministério da Previdência Social, sua conclusão foi no sentido da recomendação para o cancelamento do benefício, ao que tudo indica, endereçada ao INSS, sem especificar a autoridade destinatária, donde se infere que o ato vergastado, consubstanciado no cancelamento do benefício, originou-se de autoridade que integra a estrutura organizacional desta autarquia previdenciária, dotada de personalidade jurídica própria, sendo, destarte, parte legítima.

Como não foi juntada a cópia do procedimento administrativo em questão, não é possível verificar exatamente a autoridade que praticou o ato ora atacado, mas resta claro que o Superintendente Regional do INSS teria competência para promover o restabelecimento do benefício, portanto, para dar cumprimento a ordem de segurança, o que, por si só, justifica figurar no pólo passivo da relação processual instaurada na presente lide.

Por essas mesmas razões, se o ato impugnado foi emanado do INSS, afigura-se, assim, manifestamente ilegítima a União Federal, não havendo como se conhecer do recurso por esta interposto, que, inclusive, carece de interesse processual para tanto.

Por um lado, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Inclusive, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, não consta prova de que o segurado tenha sido notificado, porém, o documento de fls. 31/32 é indicativo de que tenha apresentado defesa em sede administrativa, além de afirmar na inicial ter sido convocado pela Autoridade Impetrada.

Mas não basta a observância do devido processo legal em seu aspecto formal, senão que precipuamente no aspecto material.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um pro-

cedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que o Impetrante teve seu benefício de aposentadoria especial deferido em 11.08.1991 (fl. 21). Contudo, a Autoridade apontou supostas irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral, a saber: as atividades desempenhadas na Companhia Vale do Rio Doce, no período de 02/02/76 a 26/05/91, não se enquadram no Decreto nº 83.080/79.

Em se tratando de ruído excessivo, não se configura verdadeiramente hipótese de presunção de nocividade em razão da categoria profissional, restando condicionado, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/96, à comprovação mediante laudo técnico, além do formulário sobre a atividade, que foram apresentados pelo segurado às fls. 26/27, confirmando que esteve exposto a ruído acima de 90 db, o que foi atestado por laudo técnico firmado por engenheiro do trabalho.

Assim, os documentos assinalados são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, ainda que a atividade desempenhada, em si, não goze de presunção de nocividade, por não se enquadrar no elenco confido nos Decretos 53.831/64 e 83.088/79, que não são considerados taxativos.

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva ao referido agente nocivo, conclui-se, na espécie, que o segurado apresentou documento hábil a demonstrá-la, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões do referido laudo.

Com efeito, segundo a regra de distribuição do ônus da prova, em razão da qual caberia ao INSS demonstrar eventual inexistidão do documento em que se baseou a concessão do benefício para a comprovação da exposição a agentes nocivos, vê-se que não foi apresentada prova suficiente para invalidar o laudo técnico emitido pelo empregador e anteriormente ratificado pela Autarquia Previdenciária quando do deferimento do pedido de aposentadoria especial em questão.

Não foi elaborado novo laudo técnico em sede administrativa, daí porque não poderia a Autoridade se valer do documento de fls. 63/64, consistente de um laudo de perito judicial em ação trabalhista, realizado após a concessão do benefício, que se limita a mencionar que LUCIEN M. DE OLIVEIRA "sempre trabalhou na Sala de Controle, livre dos agentes geradores de insalubridade ou periculosidade", como se o só fato de trabalhar no referido local pudesse afastar à exposição a ruído excessivo, antes demonstrado pelo laudo emitido pelo empregador.

Desta forma, afigurando-se idôneos os documentos que serviram de base para a concessão do benefício do Impetrante e inexistindo qualquer indício de fraude, mostrou-se ilegal a suspensão do benefício do Impetrante.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao INSS, PROVEJO da sua apelação, pois que tempestiva, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.042090-6

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              |
| PROCURADOR | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                          |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                                                           |
| APELADO    | :EDISIO PEREIRA SIMOES                                                                   |
| ADVOGADO   | :IZAEL DE MELLO REZENDE                                                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                                                             |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800078800)                                              |

Decisão

Trata-se de recurso de Remessa Necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo INSS e pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 251/261, que concedeu a segurança ao impetrante.

EDISIO PEREIRA SIMÕES impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que alegou ter sido suspenso, sem que lhe fosse conferido o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob o argumento de ausência de tempo de serviço, quando a autoridade coatora, após mais de 5 anos da concessão, promovida através de processo regular, desconsiderou o tempo de serviço especial, por entender que as atividades exercidas não teriam sido prestadas em ambiente insalubre.

As Autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 63/77 e 133/148, alegando, em síntese, terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício do impetrante, que, notificado para apresentar defesa, não apresentou documentação suficiente para a comprovação do exercício de atividades insalubres, de forma habitual e permanente, tornando, assim, imperioso o cancelamento da aposentadoria especial anteriormente concedida.

Consta dos autos notícia da interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 150/156), em face da decisão que deferiu o provimento liminar, determinando o restabelecimento dos pagamentos do benefício previdenciário titularizado pelo agravado, no qual sustenta a inoccorrência de ofensa ao devido processo legal em sede administrativa, podendo-se verificar, ainda, que, por unanimidade, foi negado provimento ao mesmo, o que ensejou a propositura de Recurso Especial, que deixou de ser processado, seguindo a orientação contida no art. 542, § 3º, do CPC, apensando-se os autos do agravo ao principal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 226/232, opinando pela concessão da segurança.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, às fls. 251/261, sob o fundamento de que não houve efetiva garantia do direito à ampla defesa, sendo certo que o benefício previdenciário objeto da demanda foi concedido após regular procedimento que concluiu que o impetrante preenchia os requisitos exigidos para a aposentadoria especial, configurando-se ilegal o cancelamento do benefício uma vez que promovido sem o devido processo legal, agindo a Administração Pública com manifesta ilegalidade e abuso de poder, ao promover a suspensão do benefício do impetrante em desrespeito aos princípios constitucionalmente garantidos, não se vislumbrando, dos documentos apresentados, nenhuma irregularidade que pudesse apontar indícios de fraude. Deste modo, o ato concessório, como ato administrativo que é, possui presunção de veracidade e legalidade, de modo tal que apenas provas cabais, apuradas em processo administrativo regular, podem ser capazes de elidir aludida presunção.

O INSS apresentou recurso (fls. 266/273), sustentando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão do fato de que o cancelamento da aposentadoria especial derivou de ato emanado da Inspetoria Geral da Previdência Social, que, de fato, teria sido quem determinou a cassação do benefício, alegando, por fim, a inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, não havendo que se falar em inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o Apelado foi informado do procedimento de revisão do seu benefício, facultando-se o prazo para a sua defesa, quando não comprovou as condições exigidas para a fruição da aposentadoria especial.

A seu turno, a União Federal interpôs apelação (fls. 275/279), aduzindo que a Administração Previdenciária é dotada do poder de autotutela, segundo o qual, após a revisão de seus atos pode decidir pela sua anulação, quando estes estiverem eivados de ilegalidade, e que, no caso vertente, comprovado que o impetrante não laborava em condições que o autorizassem beneficiar-se da aposentadoria especial, afigura-se irregular a concessão do benefício, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.

Promoção do *Parquet Federal*, às fls. 312/313, no qual opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela União Federal em face da sentença de fls. 251/261, que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança ao impetrante, sob o fundamento de que a cassação do benefício ocorreu de forma arbitrária, visto inexistirem elementos que autorizassem a sua suspensão.

Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que, apesar de a apuração da eventual irregularidade na concessão do benefício ter se iniciado no âmbito da Inspetoria Geral da Previdência Social, que pertence ao Ministério da Previdência Social, sua conclusão foi no sentido da recomendação para o cancelamento do benefício endereçada ao INSS (fl. 131), sem especificar a autoridade destinatária, donde se infere que o ato vergastado, consubstanciado no cancelamento do benefício, originou-se de autoridade que integra a estrutura organizacional desta autarquia previdenciária, dotada de personalidade jurídica própria, sendo, destarte, parte legítima.

Não é possível verificar exatamente a autoridade que praticou o ato ora atacado, mas resta claro que o Superintendente Regional do INSS teria competência para promover o restabelecimento do benefício, portanto, para dar cumprimento a ordem de segurança, o que, por si só, justifica figurar no pólo passivo da relação processual instaurada na presente lide.

Por essas mesmas razões, se o ato impugnado foi emanado do INSS, afigura-se, assim, manifestamente ilegítima a União Federal, não havendo como se conhecer do recurso por esta interposto, que, inclusive, carece de interesse processual para tanto.

Por um lado, não se pode negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Inclusive, a revisão de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, e, uma vez constatada a existência de vícios, não haveria de se falar em prescrição administrativa, pois de um ato nulo não derivam direitos, sobretudo porque sequer estava em vigor a Lei nº 9.784/99 à época da concessão do benefício.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na espécie, o Impetrante reconhece na inicial ter sido convocado pela Autoridade Impetrada.

Mas não basta a observância do devido processo legal em seu aspecto formal, senão que precipuamente no aspecto material.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que o Impetrante teve seu benefício de aposentadoria especial deferido em 26.10.1992 (fl. 26). Contudo, a Autoridade apontou supostas irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral, a saber: as atividades desempenhadas na Companhia Vale do Rio Doce, no período de 01/04/76 a 02/01/91, não se enquadram no Decreto nº 83.080/79.

Em se tratando de ruído excessivo, não se configura verdadeiramente hipótese de presunção de nocividade em razão da categoria profissional, restando condicionado, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/96, à comprovação mediante laudo técnico, além do formulário sobre a atividade, que foram apresentados pelo segurado às fls. 39/53, confirmando que esteve exposto a ruído acima do limite, o que foi atestado por laudo técnico firmado por engenheiro do trabalho.

Assim, os documentos assinalados são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, ainda que a atividade desempenhada, em si, não goze de presunção de nocividade, por não se enquadrar no elenco contido nos Decretos 53.831/64 e 83.088/79, que não são considerados taxativos.

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva ao referido agente nocivo, conclui-se, na espécie, que o segurado apresentou documento hábil a demonstrá-la, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões do referido laudo.

Com efeito, segundo a regra de distribuição do ônus da prova, em razão da qual caberia ao INSS demonstrar eventual inexistência do documento em que se baseou a concessão do benefício para a comprovação da exposição a agentes nocivos, vê-se que não foi apresentada prova suficiente para invalidar o laudo técnico emitido pelo empregador e anteriormente ratificado pela Autarquia Previdenciária quando do deferimento do pedido de aposentadoria especial em questão.

Desta forma, afigurando-se idôneos os documentos que serviram de base para a concessão do benefício do Impetrante e inexistindo qualquer indício de fraude, mostrou-se ilegal a suspensão do benefício do Impetrante.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, e, quanto ao INSS, CONHEÇO da sua apelação, pois que tempestiva, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, a assim como à remessa necessária, mantendo a sentença *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO  
Juíza Federal Convocada  
Relatora- 2ª Turma Especializada

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 79 DO DIA 1º DE ABARIL DE 2008

##### III - AGRAVO 2005.02.01.000134-1

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                              |
| AGRAVANTE  | : PLASTSEENPE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA                           |
| ADVOGADO   | : ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTRO                             |
| AGRAVADO   | : INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA                             |
| ADVOGADO   | : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO                              |
| AGRAVADO   | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI               |
| PROCURADOR | : ANDRE LUIS BALLOUSIER ANCORA DA LUZ                               |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015115044) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. O presente agravo não foi instruído corretamente, eis que ausente peça essencial ao deslinde da questão, a que se refere expressamente a decisão agravada, o que contraria o disposto no art. 525, II, do CPC.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ  
Relatora

##### IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536468-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                              |
| APELANTE   | : PLASTSEENPE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA                           |
| ADVOGADO   | : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO                       |
| APELADO    | : IND/ COM/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA                             |
| ADVOGADO   | : RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO                                 |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI               |
| PROCURADOR | : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ                              |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015364680) |

#### E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. DESENHO INDUSTRIAL. PERÍCIA. MATERIAL ANALISADO. NOVIDADE. AUSÊNCIA.

1. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.
2. O desenho industrial é considerado novo se não está compreendido no estado da técnica, isto é, se ainda não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido do registro (art. 96, *caput*, LPI), sendo diferente de tudo o que já existe e já se conhece no mercado.
3. Inobstante a apelante argumente que o exame foi realizado a partir de material inadequado não podendo servir como prova conclusiva a demonstrar a existência do direito invocado, evidencia-se que o mesmo baseou-se em farta documentação, composta pelo relatório descritivo do DI nº 560198-4, intitulado "GARRAFA", apresentado pela própria empresa-ré no momento do depósito junto ao INPI, no desenho detalhado da forma ornamental reivindicada e em fotos publicitárias suficientemente nítidas dos modelos de garrafas apresentadas como anterioridades impeditivas.
4. O *periculum in mora* resta plenamente verificado, uma vez que a ora apelante ajuizou em face da autora da medida cautelar ação ordinária cumulada com indenização por perdas e danos, com vistas à abstenção por parte desta de fabricação e comercialização de seus produtos, a qual tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, sustentando a reprodução indevida da forma plástica ornamental registrada.
5. Apelação improvida.





A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:  
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-  
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao  
apelo, nos termos do voto da relatora.  
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).  
LILIANE RORIZ  
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8031 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008  
III - AGRAVO 2007.02.01.008117-5  
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :MANUEL JORGE FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO :ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA  
DIAS E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR :KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA  
ORIGEM :05EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE  
JANEIRO/RJ (200151015335254)

DESPACHO  
Junte-se, defiro. Anote-se  
Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.  
FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator  
III - AGRAVO 2007.02.01.014109-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO PIZZOLANTE  
AGRAVANTE :INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS  
S/A  
ADVOGADO :MARCIO S. POLLET E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200751010256597)

DECISÃO  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INEPAR EQUI-  
PAMENTOS E MONTAGENS S/A com pedido de obtenção da an-  
tecição da tutela recursal, na forma do inciso III, do artigo 527 c/c  
558 do CPC, especificamente para o fim de reformar a decisão re-  
corrida, autorizando-se a agravante a recolher o PIS e a COFINS sem  
as inconstitucionais alterações introduzidas pelas Leis nº 9.718/98,  
10.833/2003 e 10.637/2002, mantendo, com isso, a base de cálculo  
das contribuições eleitas pelas Leis Complementares nºs.07/70 e  
70/91, ou seja, o faturamento (receita operacional), excluídas as re-  
ceitas não operacionais, tais como a financeira e a de aluguéis.

Esta Corte de Justiça proferiu decisão, às fls.73/75, negando se-  
guimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*,  
do Código de Processo Civil.

Inconformada com a decisão, INEPAR EQUIPAMENTOS E MON-  
TAGENS S/A interpôs agravo interno objetivando reformar a decisão  
que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls.73/75.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame da documentação de fls.94/98 verifica-se que a ação, na  
qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente  
agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a  
superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer  
o interesse processual no presente recurso, na medida em que o  
comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição  
exauriente, se sobrepões e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA  
DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO.  
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à hipótese de au-  
sência de interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento in-  
terposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, diante da  
superveniência de sentença na ação principal.  
2. Ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica  
do STJ determina a perda do objeto, no caso de recurso especial  
contra agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu  
antecipação de tutela, na hipótese da matéria controvertida restar  
dirimida por superveniente sentença de mérito.  
Agravo regimental improvido."  
(AgRg no Ag 472.062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p.  
381)  
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE  
MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL .

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o  
interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto con-  
tra decisão que concedeu antecipação de tutela.  
2. Recursos especiais prejudicados."  
(REsp 745.748/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p.  
456)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INS-  
TRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IN-  
TERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINA-  
LIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPER-  
VENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE  
DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO.  
1. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório  
absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição  
exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-  
vimento liminar. (AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel.  
Min. Eliana Calmon, DJU 21.2.2005.) 2. Recurso que não impugna  
especificamente qual a assimetria entre o objeto deduzido no agravo  
e na apelação, a fim de demonstrar a utilidade do julgamento do  
especial.  
Agravo regimental improvido."  
(AgRg no REsp 930.662/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p.  
256)

Isto posto,  
I - Mantenho a decisão de fls.73/75, por fundamentação diversa.  
II- Julgo prejudicado o Agravo Interno de fls.79/91.  
Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.  
P.I.  
Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator  
III - AGRAVO 149071 2006.02.01.009742-7  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-  
CO PIZZOLANTE  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
AGRAVADO :SOC. CIVIL EDUCANDARIOS N. S. CONS.  
IARM  
ADVOGADO :ROGERIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-  
CAL DE VITÓRIA/ES (200350010130223)

DECISÃO  
Junte-se o Ofício de nº OFJ.0011.000069-6/2008, encaminhando sen-  
tença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória-  
ES.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-  
RAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo, con-  
tra decisão do MM. Juízo das 11ª VF-RJ que, em medida excepcional  
de Exceção de Pré-Executividade, acolheu parcialmente o pedido  
reconhecendo a prescrição parcial dos débitos cobrados, nos autos da  
Execução Fiscal nº 2003.50.01.013022-3,

Entretanto, conforme Ofício supracitado, recebido da 24ª V. de Exe-  
cução Fiscal de Vitória-ES, houve prolação de sentença definitiva de  
mérito nos autos da Execução Fiscal nº 2003.50.01.013022-3, que  
ensejou o presente agravo de instrumento, julgando extinta a exe-  
cução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o  
cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a  
apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse pro-  
cessual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial,  
autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e  
substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,  
Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, e,  
em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do  
CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.  
P.I.  
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.  
FRANCISCO PIZZOLANTE  
Desembargador Federal  
Relator

EXPEDIENTE Nº 9062 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008  
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2005.51.04.003405-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
BARATA  
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA-  
CIONAL  
ADVOGADO :CHRALES RENE LEBARBENCHON E OU-  
TROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (200551040034053)  
PETIÇÃO Nº :2008013461  
REQUERENTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
- CSN  
ADVOGADO :SANDRO MACHADO DOS REIS

D E S P A C H O  
J., como requer, renumerando-se as fls. e entregando o documento ao  
requerente.  
Em, 11/03/08.

PAULO FREITAS BARATA  
Relator  
XXVII - AGRAVO DE PETICAO TRABALHISTA 97.02.01624-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
BARATA  
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR :JOSE FRANCO CORREA E OUTROS  
AGRAVADO :CLEONICE ELISABETE GONZALEZ  
ADVOGADO :ARY SERGIO DA SILVA  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (0005988756)

D E S P A C H O  
Diga a embargada, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de  
declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO - UFRJ (fls.410/418).  
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.  
PAULO FREITAS BARATA  
Relator  
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS  
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na  
Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de ABRIL de 2008,  
TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma  
Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou  
constantes de Pautas já publicadas.

00001 2001.51.01.017785-3 AC RJ 309780  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE  
APTE : LUCIA HELENA MARTINS MURENE  
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO ADV :  
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-  
LEGRAFOS - ECT  
ADV : SEM ADVOGADO  
00002 2003.51.01.503374-0 AC RJ 372914  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
PROC : ITACUCI G. DE LIMA BELTRAO  
APDO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ES-  
GOTO-CEDAE  
ADV : ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS  
APDO : CESAR JOSE DE CAMPOS  
ADV : GILBERTO FRAGA  
00003 2005.02.01.003368-8 AG RJ 136339  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE  
AGRTE : OSWALDO TEIXEIRA PINTO - ESPOLIO  
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004 90.02.23076-1 AC RJ 17893  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS  
APTE : IND/ COM/ DE MINERIOS S/A - ICOMI  
ADV : DENISE DE CASTRO CAMPOS BUENO E OU-  
TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



00005 97.02.00667-8 AC RJ 129149  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA  
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS  
APTE : PADARIA E CONFEITARIA DANIELLE LTDA  
ADV : WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RIO DE JANEIRO, 1 DE ABRIL DE 2008.

Desembargadora Federal TANIA HEINE  
Presidente  
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de ABRIL de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00006 2000.50.01.008379-7 AC ES 316617  
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE  
APTE : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA  
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
RIO DE JANEIRO, 1 DE ABRIL DE 2008.  
Desembargadora Federal TANIA HEINE  
Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007933-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :CIA/ HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - HISPANOBRAS E OUTROS  
ADVOGADO :NATALIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010079336)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.04.002125-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE :TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA  
ADVOGADO :ANGELA YURI NAKAMURA  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040021256)

D E S P A C H O

Indefiro o requerido à fl. 239, uma vez que o signatário da petição não foi constituído nos autos.  
Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.000055-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE :NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A  
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010000551)

DECISÃO

NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A impetra mandado de segurança, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA, objetivando o parcelamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica , à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Regularmente processado o feito, a sentença denegou a segurança. Apela a NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S.A. às folhas 172/188. Contudo, a impetrante aduz, que objetiva a adesão ao PAES e renúncia ao direito em que se funda a ação *mandamus* (folha 228). Posteriormente, no curso do procedimento, a autoridade impetrada declara (folha 244) *que não se opõe à referida renúncia*.

Para fins de adesão ao REFIS (Lei n. 9.964/00) ou ao PAES (Lei n. 10.684/2003), quando a parte desiste do mandado de segurança, é irrelevante a discussão a respeito da extinção do processo pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC). O STF já se manifestou acerca da homologação de desistência de mandado de segurança para fins de adesão ao REFIS: "Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação.

A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança.

Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Publico, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originaria e aquela pendente do julgamento de recurso.

(*AgRg n. 262149, T2, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ac. un., DJ 06/04/2001*). *No mesmo sentido: AgRg n. 167224-2*

O STJ ratifica esse entendimento ("*mutatis mutandis*"):  
"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.

(...)

2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.

3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.

4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.

....."  
(STJ, REsp n. 546075/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 19/12/2003, p. 363).

Posto isso, homologo a renúncia à ação de mandado de segurança, deixando de conhecer da apelação interposta pela NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A .

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe a Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006015-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :VIACAO PRETTI LTDA  
ADVOGADO :RODRIGO BASSETTI TARDIN E OUTRO  
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050000587)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Colatina, Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010101-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :ICARO MANUSEIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO :ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074549)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto na exercício da titularidade da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar pleiteado pela ora agravada, objetivando provimento jurisdicional para que as empresas que contratem os seus serviços se abstenham de efetuar a retenção de 11% sobre o valor de notas fiscais.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011199-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :CERAS JOHNSON LTDA  
ADVOGADO :LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO  
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010202667)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar formulado para determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OFG.0011.000099-2/2007, às fls. 141/147) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015362-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA  
ADVOGADO :CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222885)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava o não recolhimento do IOF.





2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000403-3

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                     |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| AGRAVADO  | :ZAP TEXTIL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO                         |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                               |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800722998) |

D E S P A C H O

1.Retifique-se a autuação retirando o nome do advogado da parte agravada fazendo constar a expressão "SEM ADVOGADO".

2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

3.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001464-6

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER             |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| AGRAVADO  | :MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA                 |
| ADVOGADO  | :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS                       |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010314858) |

D E C I S Ã O

A União postula a atribuição de efeito suspensivo a decisão que deferiu antecipação de tutela nos autos de Ação Cautelar incidental a Ação Anulatória. Dita decisão acolheu caução real em antecipação de garantia, a fim de que fosse emitida em favor da ora agravada certidão fiscal com efeito de negativa, bem como impedida a ora agravante de inscrever a agravada, no que se refere ao presente débito, no CADIN.

Como razões de recurso, a União invoca não apenas a impossibilidade de semelhante antecipação de garantia como também a iliquidez dos bens ofertados na petição inicial, que são localizados em diversos estados do Brasil, não tiveram a penhora registrada em cartório para eficácia erga omnes em cada um desses estados e não foram objeto de depósito judicial.

É o breve relato. DECIDO.

No que toca à possibilidade jurídica de antecipação de garantia enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, tenho me alinhado à orientação mais recente do E. STJ, que reconhece a possibilidade jurídica de tal medida:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).*

*1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).*

*2. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia visando futura execução.*

*3. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.*

*4. Embargos de divergência providos."*

(STJ, ERESP 545533/RS, 1a. Seção, rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 09.04.2007, p.220)

*"A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, consequentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800)."(STJ, R. Esp. 885075/PR, 1ª Turma, rel. MIN. TEO-RI ZAVASCKI, DJ 09.04.2007, p.241)*

Com efeito, o contribuinte não pode ficar desassistido de todas as possibilidades legais de defesa e proteção frente à cobrança do crédito tributário. A demora da União em inscrever seus débitos em dívida ativa e ajuizar as conseqüentes execuções fiscais não pode privar o executado das faculdades oferecidas pelo art.206, do CTN, com o fito de obtenção de certidão fiscal com efeito de negativa. Tais faculdades compreendem tanto a promoção da suspensão da exigibilidade do crédito como a penhora em execução fiscal. Sendo assim, quando a

agravante advoga a redução das possibilidades ofertadas pelo citado dispositivo às hipóteses do art.151, do CTN, excluindo deliberadamente a penhora, está a ilustrar perfeitamente a iniquidade da situação de fato por ela mesma provocada.

Ao contribuinte que já teve contra si ajuizada execução fiscal, permite-se a oferta de todo um espectro de garantias, listadas no art.11, da lei 6830/80. Já o contribuinte contra o qual o ajuizamento ainda não se per fez ficaria, no entender da agravante, sujeito ao depósito integral. Nada mais anti-isonômico e irrazoável, concessa venia.

Em relação à qualidade dos bens ofertados, não há como apreciá-la neste Juízo provisório, especialmente em função do que a própria Juíza Federal MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA afirma em sua decisão (fls.92):

*"Assim sendo, observando que a parte oferece bens em descompasso com a ordem estabelecida na legislação e, por conseguinte, o direito do credor de se manifestar sobre o bem oferecido em caução, a parte ré foi intimada, mas limita-se a contestar a matéria de direito, afirmando que a caução de bens móveis não se erige em permissivo legal para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nada mencionando sobre a viabilidade e liquidez dos bens oferecidos ou sobre a suficiência da garantia."*

Desse modo, se a própria parte agravante considerou despiendo discutir sobre a qualidade dos bens ofertados em caução perante o MM. Juízo a quo, entendo não ser oportuno julgar esse aspecto nessa oportunidade de tutela de urgência.

No que se refere à inscrição perante o CADIN, em admitindo a jurisprudência exclusão no caso de simples pendência de exceção de pré-executividade (STJ, AgRg no Ag 906965/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ 26.11.07, p.159), com muito maior razão tal exclusão deve dar-se na hipótese de existência de garantia ao débito.

Em relação à falta de averbação da penhora perante cartórios de Títulos e Documentos para eficácia erga omnes, não se trata de obrigação material ou processual do agravado, mas medida que, atendendo ao interesse do agravante, deve ser por ele providenciada. Ademais, a segurança da constrição de bens móveis, regra geral, resume-se na manutenção dos mesmos em depósito.

É o relativo ao depósito, último tema abordado no recurso, o único ponto em relação ao qual a decisão agravada merece imediato complemento, pois é cediço que a penhora não se aperfeiçoa sem sua constituição.

Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso, tão-somente para determinar ao MM. Juízo a quo que, em complemento à decisão agravada, constitua depósito sobre os bens dados em caução, preferencialmente na pessoa dos representantes legais da ora agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem, inclusive para prestação de informações. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001651-5

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER          |
| AGRAVANTE | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS         |
| ADVOGADO  | :RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA                           |
| ADVOGADO  | :FABIO CIUFFI E OUTROS                                   |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048580) |

D E C I S Ã O

A parte agravante impugna decisão proferida pelo Juízo de origem, que excluiu a União do pólo passivo do feito, declinando, ato-contínuo, de sua competência em favor da Justiça Comum Estadual.

Alega a agravante que o feito de origem versa sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, que tem a União como devedora solidariamente responsável. Disso resultaria a competência desta Justiça Federal.

Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais invocados e a possibilidade de prejuízo, em função de uma eventual remessa do feito à Justiça Estadual, com a prática de atos processuais por órgão judicial cuja competência não foi ainda definida, é de todo conveniente suspender os efeitos da decisão recorrida até que o colegiado possa manifestar-se sobre o mérito do recurso.

Assim, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso para suspender o cumprimento da r. decisão recorrida até final decisão no presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, inclusive para informações. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001847-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                     |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| AGRAVADO  | :ELKEM PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                      |
| ADVOGADO  | :RUBENS BRANCO DA SILVA E OUTROS                                    |
| ORIGEM    | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010119704) |

D E C I S Ã O

A parte agravante postula a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, pois claramente estaria faltando uma página em sua fundamentação, o que causaria sua nulidade.

Após a decisão pretensamente nula, teriam sido opostos dois embargos de declaração em seqüência, o primeiro dos quais não mencionou o referido defeito. Apenas no segundo recurso houve menção à falta, que foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo de origem. Nela, o referido Juízo considerou preclusa a questão e decidiu pelo "não conhecimento" dos embargos declaratórios, apesar de ter mencionado integralmente o trecho omitido da decisão.

É o breve relato. DECIDO.

Não vislumbro, em princípio, os pressupostos para a concessão integral do efeito suspensivo à decisão agravada, de vez que a alegada nulidade foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios. Em tal decisão, o MM. Juiz MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA transcreveu a totalidade o trecho omitido na primeira das decisões, integrando seu conteúdo e sanando eventual nulidade. Não é, pois, nula a decisão recorrida.

Todavia, não há como reconhecer a preclusão de decisão interlocutória, enquanto presente estava o defeito sanável. A fundamentação é requisito constitucional inafastável de validade das decisões e sentenças judiciais, de modo que sua falta invalida e despe tais atos de seus efeitos próprios. Como o saneamento da falta somente veio com a decisão dos segundos embargos declaratórios, os quais, apesar de nominalmente "não conhecidos", efetivamente sanaram omissão na r. decisão, é mister devolver o prazo recursal à parte ora agravante.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso, para determinar que o MM. Juízo de origem promova a reabertura do prazo recursal para que a ora agravada possa impugnar, pelo mérito, as decisões proferidas nos autos de origem, que apreciaram o pleito de antecipação de tutela e decidiram os sucessivos embargos declaratórios.

Comunique-se ao Juízo originário, inclusive para a prestação de informações. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008.  
ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002352-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                          |
| AGRAVANTE  | :MARIA JOSE DE SOUZA COELHO                                         |
| ADVOGADO   | :JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO                                 |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR | :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO                                         |
| ORIGEM     | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010068963) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA COELHO, visando à reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.5001.006896-3, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo.

A decisão agravada indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executada, por entender que "as matérias lançadas na exceção de pré-executividade, pelo executado, são relevantes. Contudo, além de serem próprias de embargos à execução dependem de provas para aferição dos fatos alegados".

A agravante alega, em síntese, que: 1) sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal; 2) que jamais ocupou cargo ou função na diretoria da empresa, sendo apenas membro do Conselho Deliberativo; 3) o fato gerador da obrigação tributária é referente a período anterior ao seu ingresso no referido Conselho; 4) a matéria veiculada na exceção de pré-executividade é de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida *ex officio* pelo julgador.

Pretende a agravante seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, suspendendo-se a execução fiscal em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que é possível a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade, desde que provada de plano, ou seja, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC. Não basta para a configuração da divergência a simples transcrição de ementas, devendo-se, ao revés, mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. In casu, o acórdão embargado foi peremptório ao afirmar que o exame acerca da legitimidade para a causa ensejaria dilação probatória. Por outro lado, os paradigmas colacionados pela recorrente admitem a exceção de pré-executividade desde que a análise a respeito da legitimidade ad causam não demande tal providência. Não está, portanto, instaurada a alegada divergência pretoriana, evidente que é a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Outrossim, o entendimento adotado pelo aresto embargado vem lastreado em forte corrente jurisprudencial deste Pretório que se alinhou no sentido de inadmitir o manejo da exceção de pré-executividade para arguir ilegitimidade ad causam, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 729.222/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 281).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ.30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 869.357/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 204)

Na hipótese, a agravante afirma que a decisão agravada não pode prosperar, em razão de sua ilegitimidade passiva. Alega que não se enquadra no conceito de ilegítimo tributário, posto que apenas integrava o Conselho Deliberativo da Companhia.

Embora haja entendimento no sentido de se permitir a oposição da exceção de pré-executividade, em se tratando de nulidade do título por ausência das condições da ação, o mesmo não ocorre quando necessária a dilação probatória para demonstrar a existência de causa liberatória da obrigação.

Nesses casos, a comprovação de ilegitimidade passiva pelo devedor deve ser feita através da oposição de embargos do devedor, após seguro o juízo pela penhora.

Com efeito, a agravante está incluída dentre os responsáveis tributários pelo débito fiscal, conforme se comprova da Certidão de Dívida Ativa. Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, que lhe confere exigibilidade, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

Assim, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, observo que há necessidade de realização de dilação probatória.

A análise da ilegitimidade passiva *ad causam* deverá ser feita por ocasião da decisão que resolver este agravo de instrumento, uma vez que, em sendo favorável à agravante, trará como consequência a extinção da execução em relação à agravante. Essa extinção não pode ocorrer sem que seja dada a oportunidade à agravada de se manifestar, em observância ao princípio do contraditório.

Posto isso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo deste agravo, por ocasião da decisão que resolver este recurso.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.002374-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                     |
| AGRAVANTE | :MEC RIO COMERCIAL E TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA              |
| ADVOGADO  | :MARCOS PINTO NIETO E OUTRO                                    |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015044326) |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEC RIO COMERCIAL E TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, visando à reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.5101.504432-6, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção do Rio de Janeiro.

A decisão agravada indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executada, por entender que a citação foi obtida dentro do prazo quinquenal a que se refere o artigo 174 do CTN, afastando a ocorrência da prescrição.

A agravante alega, em síntese, que a CDA é nula, uma vez que já operada a prescrição do crédito fiscal.

Argüi que, embora a citação ocorrida em 05 de outubro de 2001 não possa ser considerada válida, posto que declarada sua nulidade nos autos do processo de execução, também foi efetivada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

Pretende a agravante seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que é possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que provada de plano, ou seja, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 617.029/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: REsp 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 755.160/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232).

Na hipótese, a agravante afirma que a decisão agravada não pode prosperar, em razão de a citação do executado ter sido realizada fora do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN.

A análise dessa prescrição deverá ser feita por ocasião da decisão que resolver este agravo de instrumento, uma vez que, em sendo favorável à agravante, trará como consequência a extinção da execução. Essa extinção não pode ocorrer sem que seja dada a oportunidade à agravada de se manifestar, em observância ao princípio do contraditório.

Ademais, a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu entre os anos de 1995 e 1996.

O lançamento é um procedimento administrativo pelo qual o agente público procede à verificação da subsunção do fato concreto ao dispositivo legal, analisando a ocorrência do fato gerador, identificando a base de cálculo e a alíquota prevista em lei para apuração do montante devido, assim como o sujeito passivo da obrigação tributária.

Conforme preceitua o artigo 150 do CTN, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento da exação, sem prévio exame da autoridade administrativa, que, após constatar tal ocorrência, expressamente o homologa.

Nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo, o pagamento antecipado opera a constituição definitiva do crédito tributário, extinguindo-o, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Verifica-se, assim, que após o lançamento o crédito já é exigível, adquirindo liquidez e certeza com a inscrição do débito em dívida ativa.

Desse modo, sendo comprovado que o contribuinte executado comunicou a existência da obrigação, o crédito tributário adquiriu exigibilidade a partir da entrega da declaração ou da data do vencimento do débito, caso lhe fosse posterior.

Portanto, formalizado o crédito tributário pelo sujeito passivo, pode o mesmo ser inscrito em dívida ativa e cobrado através de execução fiscal. Ora, no presente caso não se pode detectar, com precisão, a data inicial da fluência do prazo prescricional, de modo que a conclusão sobre o seu termo *a quo* demanda a produção e análise de provas, o que não se permite em sede de exceção de pré-executividade. Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. SELIC.

1. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Os juros pela taxa SELIC devem incidir a partir de 1º.01.96, não tendo aplicação o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a teor do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3. Recurso especial improvido." (REsp 463.383/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte. (REsp 673.585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

Posto isso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo deste agravo, por ocasião da decisão que resolver este recurso.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.002807-4

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER             |
| AGRAVANTE | :CELESTINO DE NORONHA E OUTROS                              |
| ADVOGADO  | :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO                          |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010065487) |

D E C I S Ã O

A parte agravante pretende a suspensão antecipatória da decisão recorrida que indeferiu o pedido de lançamento de valores supostamente executados a maior pelos ora agravantes, sob fundamento de





que a isenção reconhecida por sentença transitada em julgado não teria contemplado o período de vigência da Lei 9250/95.

Não entendo cabível, no caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal de forma integral. Em exame preliminar, convém ao julgador prover de forma a evitar que a situação jurídica em discussão perante o Juízo de origem se consolide de forma a impossibilitar o dificultar sua reversão ao final. No caso tratado, na hipótese de ser suspensa a decisão recorrida, os agravantes levantarão todo o valor objeto da execução, antes que possam ser convenientemente delineados os exatos contornos da coisa julgada, situação que dificultaria o retorno ao *status quo ante*, no caso de improvidamento final do agravo.

Esse mesmo fundamento, todavia, reclama imediata suspensão da parte da decisão que determinou a oportuna conversão em renda da União dos valores tidos por excessivos. A situação mais adequada para tais valores é, por ora, permanecer sob depósito judicial até final definição acerca do mérito do recurso.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tão-somente para impedir a conversão de valores em renda da União determinada pela r. decisão agravada, até final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo recorrido, inclusive para informações. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002861-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                     |
| AGRAVANTE  | :CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO                                   |
| ADVOGADO   | :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS                              |
| AGRAVADO   | :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM                              |
| PROCURADOR | :LUCIANA RESNITZKY                                                  |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010133965) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que a parte agravante impugna decisão que, recebendo embargos à execução fiscal por si interpostos, deixou de suspender o feito executivo, determinando sua continuidade nos termos do art.739-A, do CPC.

Nas razões de recurso, o agravante alega que o novel dispositivo é incompatível com o sub-sistema legal que rege o processo executivo fiscal, que continua, por expressa menção de vários de seus dispositivos, a conferir efeito suspensivo a todo e qualquer caso de embargos à execução. Complementa que, ainda que assim não fosse, estariam presentes os pressupostos descritos no CPC para a suspensão casuística dos embargos.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

O presente agravo deve ser processado pelo regime de instrumento, pois a continuidade da execução fiscal, que a parte agravante busca obstar, pode vir a causar-lhe dano de difícil reparação, caso o imóvel penhorado venha a ser alienado anteriormente à resolução dos embargos.

A questão atinente à aplicação do art.739-A, do CPC, ao processo executivo fiscal é por demais recente, havendo ainda poucos precedentes jurisprudenciais dando-lhe solução. Já se constata, todavia, leve tendência de solução da questão pela afirmativa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Nesse interim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

3. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

4. No caso, não restou configurada a presença de dano irreparável ou de incerta reparação a justificar a tutela de urgência antes que instaurado o contraditório. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, tal como, o aprazamento de data para leilão, do que não se tem notícia nos autos.

5. Agravo de instrumento improvido..

(TRF, 4ª Região, AI 200704000218735/RS, 1ª Turma, DJ 25.09.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, parágrafo 1º DO CPC. ATENDIDO OS PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. No presente agravo de instrumento, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de 1ª instância que, em sede de execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução do devedor, sob o argumento de que não havia grave dano de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão do processo executivo.

2. A Lei nº 11.382/2006, responsável por substancial reforma do processo de execução no Código de Processo Civil, retirou o efeito suspensivo ex lege dos embargos à execução, sendo tal consequência jurídica decidida pelo Juiz observados os requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, quais sejam: a) requerimento da parte; b) relevância dos fundamentos; c) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; e d) que o prosseguimento da execução possa manifestamente causar grave dano de difícil ou incerta reparação." (TRF, 5ª Região, AG 200705000289422/PE, 2ª. Turma, DJ 10.01.2008, p.1046).

Apesar de, evidentemente, ainda existir espaço para discussão, o fato é que são ponderáveis os argumentos colocados pelos referidos julgados.

Ademais, no caso tratado, patenteia-se a fragilidade dos argumentos de fundo dos embargos, o que revela falta de verossimilhança capaz de provocar a suspensão *in limine* dos embargos.

Na alegação de decadência, a parte embargante, ora agravante, tomou por data de constituição do crédito o que as CDAs (fls.28 a 30) consignam como data de inscrição em dívida ativa. Em relação às demais alegações, a jurisprudência possui orientação contrária à pretensão do embargante:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 04/05) atende aos requisitos legais. O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes. Eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser alegados como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo.

A Certidão de Divida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento."

(TRF, 2ª Região, AC 304543/RJ, 4ª Turma Especializada, rel. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA, DJ 14.03.2007, p.162)

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO.

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL.

- A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do Poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2º, da Constituição da República.

O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia. Precedentes."

(STF, RE-AGR 216259/CE, rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 19.05.2000, p.18)

Assim, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002969-8

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                     |
| AGRAVANTE  | :CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA E OUTROS                           |
| ADVOGADO   | :FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS                         |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR | :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO                                        |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010153848) |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que a parte agravante impugna decisão que, recebendo embargos à execução fiscal por si interpostos, deixou de suspender o feito executivo, determinando sua continuidade nos termos do art.739-A, do CPC.

Nas razões de recurso, o agravante alega que o novel dispositivo é incompatível com o sub-sistema legal que rege o processo executivo fiscal, que continua, por expressa menção de vários de seus dispositivos, a conferir efeito suspensivo a todo e qualquer caso de embargos à execução.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

O presente agravo deve ser processado pelo regime de instrumento, pois a continuidade da execução fiscal, que a parte agravante busca obstar, pode vir a causar-lhe dano de difícil reparação, caso o imóvel penhorado venha a ser alienado anteriormente à resolução dos embargos.

A questão atinente à aplicação do art.739-A, do CPC, ao processo executivo fiscal é por demais recente, havendo ainda poucos precedentes jurisprudenciais dando-lhe solução. Já se constata, todavia, leve tendência de solução da questão pela afirmativa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Nesse interim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

3. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

4. No caso, não restou configurada a presença de dano irreparável ou de incerta reparação a justificar a tutela de urgência antes que instaurado o contraditório. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, tal como, o aprazamento de data para leilão, do que não se tem notícia nos autos.

5. Agravo de instrumento improvido..

(TRF, 4ª Região, AI 200704000218735/RS, 1ª Turma, DJ 25.09.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, parágrafo 1º DO CPC. ATENDIDO OS PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. No presente agravo de instrumento, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de 1ª instância que, em sede de execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução do devedor, sob o argumento de que não havia grave dano de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão do processo executivo.

2. A Lei nº 11.382/2006, responsável por substancial reforma do processo de execução no Código de Processo Civil, retirou o efeito suspensivo ex lege dos embargos à execução, sendo tal consequência jurídica

decidida pelo Juiz observados os requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, quais sejam: a) requerimento da parte; b) relevância dos fundamentos; c) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; e d) que o prosseguimento da execução possa manifestamente causar grave dano de difícil ou incerta reparação." (TRF, 5ª Região, AG 200705000289422/PE, 2ª Turma, DJ 10.01.2008, p.1046).

Apesar de, evidentemente, ainda existir espaço para discussão, o fato é que são ponderáveis os argumentos colocados pelos referidos julgados. Ademais, no caso tratado, patenteia-se a fragilidade dos argumentos de fundo dos embargos (nulidade formal da CDA; ilegalidade do encargo legal do DL 1025/69 e inidoneidade da SELIC para funcionar como taxa de juros), que não se mostram verossímeis frente à jurisprudência dos tribunais:

"O entendimento pacífico deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes." (STJ, AGA 888596, 1ª Turma, rel. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 10.12.2007, p.313

"O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR). (STJ, AGREsp. 779903/MG, 2ª Turma, rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJ 19.12.2007, p.1204)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 04/05) atende aos requisitos legais. O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes. Eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser alegados como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo.

A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento."

(TRF, 2ª Região, AC 304543/RJ, 4ª Turma Especializada, rel. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA, DJ 14.03.2007, p.162)

Assim, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o agravado. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003206-5

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER                |
| AGRAVANTE | :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.-VALE                          |
| ADVOGADO  | :FELIPE LUCKAMANN FABRO E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015304375) |

D E C I S Ã O

A parte agravante impugna decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal- RJ- Capital. Perante aquele Juízo, está em curso execução fiscal contra ela movida pela União, a qual foi garantida mediante apresentação de carta de fiança. Ocorre que, na decisão agravada, o Juízo recorrido teria indeferido pedido feito pela agravante de expedição de ofício à PFN para informá-la formalmente da garantia celebrada nos autos e determinando àquele órgão que se abstivesse de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por conta de tais débitos.

A ora agravante alega, em suas razões de recurso, alega que a referida comunicação é um conseqüente necessário da prestação espontânea de garantia, fazendo valer os termos constantes do feito judicial.

É o breve relato. DECIDO.

O presente agravo deve permanecer sob o regime de instrumento, na medida em que o feito executivo fiscal não comporta discussão de mérito, de modo a gerar apelação à qual o presente agravo poderia, eficazmente, aderir.

Em relação ao pleito antecipatório da agravante, apesar de, em suas razões recursais, a mesma aduzir que o Juízo teria indeferido mero pedido de comunicação ao exequente acerca da garantia efetuada, vê-se, pela reprodução contida às fls.88, que seu pedido foi substancialmente diferente:

"Ante todo o exposto, e diante da urgente/indispensável/imprescindível necessidade da executada na obtenção do Documento de Regularidade Fiscal (CPD-EN), a executada requer a imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro para que abstenha-se de negar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com relação aos créditos tributários em execução no presente processo, bem como altere o status destes débitos em seus sistemas fazendo constar a garantia via penhora."

Vê-se, portanto, que não se tratou de mera comunicação de garantia efetuada em executivo fiscal, mas da expedição, pelo Juízo recorrido, de duas ordens diretas à exequente, ora agravada, pertinentes a suas atividades administrativas e completamente estranhas ao objeto da execução fiscal.

Tudo isso, aliado às objeções de mérito apresentadas pela PFN especialmente às fls.94-95 remete à conclusão de que o MM. Juízo a quo andou bem ao reconhecer que os pedidos formulados pela ora agravante não integram o tema de sua jurisdição naquele feito e que, pela efetiva e fundamentada resistência manifestada pela Fazenda Nacional, deveriam ser provocadas as vias processuais adequadas à solução do conflito.

Por isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.001740-9

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                      |
| APELANTE   | :FACULDADE DE FARMACIA E BIOQUIMICA DO ESPIRITO SANTO - FAFABES |
| ADVOGADO   | :JORGE GABRIEL RODNITZKI                                        |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | :ELZA ELENA BOSSOES A. OLIVEIRA                                 |
| APELADO    | :OS MESMOS                                                      |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                                    |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010017409)                |

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1- É firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que se aplica o prazo prescricional referido no art. 3º da LC nº 118/2005, exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

2- A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária para desestimular o atraso nos recolhimentos.

3- No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo, não há configuração da denúncia espontânea. Tal, também, não se configura na hipótese de parcelamento, que não representa pagamento do débito.

4- A aplicação da denúncia espontânea, no caso, representaria forma de favorecer o atraso no pagamento do tributo. Precedentes, inclusive do STJ.

5- Recurso da parte autora desprovido.

6- Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social providas, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES e, por maioria, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa necessária. Vencido o Desembargador Federal Alberto Nogueira. Deverá ser anexada aos autos a transcrição fonográfica, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.003299-0

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES               |
| AGRAVANTE | :BRECHBUHLER CONSULTORIA LTDA                            |
| ADVOGADO  | :GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER E OUTROS                  |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042493) |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A LIMINAR - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1 - A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo dela interposto. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008708-7

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES              |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                       |
| APELADO   | :ADALBERTO VIEIRA DE SOUSA                              |
| ADVOGADO  | :LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO                   |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087087) |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.599/02.

1- A Lei nº 10.599/02 isenta expressamente da incidência de imposto de renda os valores recebidos a título de aposentadoria e de pensão, decorrentes de anistia política.

2- Para fazer jus ao benefício da isenção basta a condição de anistiado político.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pela União Federal, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.08.000650-4

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES           |
| PARTE AUTORA | :MUNICIPIO DE ARARUAMA                               |
| PROCURADOR   | :MARIA JOSE QUINTANILHA BARBOSA DE MELO              |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ  |
| ORIGEM       | :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080006504) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ENTE FEDERATIVO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXEGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1- O fato de a parte devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2- Considerando a excepcionalidade da execução movida contra a fazenda pública federal, estadual ou municipal, porquanto seus bens são insusceptíveis de penhora e de garantia de depósito, ante a ausência de determinação legal, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a execução embargada pelo município ou cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, por decisão proferida em outra ação, independentemente de penhora de bens, autoriza a expedição da certidão positiva com efeito de Negativa.

3- Remessa necessária provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.





Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
Desembargador Federal  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1983.50.01.004558-9

|                  |                                                                                                               |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                       |
| EMBARGANTE       | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| EMBARGADO PARTES | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/91<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>:KING PROMOÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO         | :SEM ADVOGADO                                                                                                 |
| PROCURADOR       | :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO                                                                                   |
| ORIGEM           | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000045586)                                                |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

A prescrição analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exequente no impulso processual. Não está em causa nem em discussão a questão da prescrição do direito da Autarquia cobrar os seus créditos referentes à Seguridade Social, mas sim a prescrição intercorrente verificada no curso da execução. O prazo prescricional de 10 anos e o prazo trintenário são prazos estipulados para a cobrança das contribuições previdenciárias.

A apontada omissão quanto ao prazo prescricional de 30 anos e o dispositivo que pretende pré-questionar (art. 144 da lei 3.807/60), não foram objeto de debate na instância inferior e tais questões sequer foram abordadas no recurso de apelação. Se houve omissão foi do embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 92.02.18630-8

|                  |                                                                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                             |
| EMBARGANTE       | :VOLVO PENTA DO BRASIL IND/ COM/ DE MOTORES LTDA                                                                    |
| EMBARGADO PARTES | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 959/960<br>UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>:VOLVO PENTA DO BRASIL IND/ COM/ DE MOTORES LTDA |
| ADVOGADO         | :RICARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS                                                                                |
| PROCURADOR       | :JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA                                                                                       |
| ORIGEM           | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800044336)                                                                   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

Quanto aos dispositivos apontados como omitidos, não foram abordados pela douda sentença.

Se houve omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de VOLVO PENTA DO BRASIL IND/COM DE MOTORES LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.006172-3

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO  | :PARU'S BAR E RESTAURANTE LTDA - ME                            |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM   | :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600061726) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Após aproximadamente 5 (cinco) anos de arquivamento, em obediência ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051/2004), foi ouvida a União Federal, não tendo esta apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.

Desde o despacho que deferiu o arquivamento até à sentença que extinguiu o feito transcorreram aproximadamente 06 (seis) anos.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.005186-2

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA     |
| APELANTE   | :CHOCOLATES VITORIA S/A                     |
| ADVOGADO   | :SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO              |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO                 |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700051862) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

A Embargante defende que é credora do INSS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a prestadores de serviços autônomos e a avulsos (Lei nº 7.787/89), proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a extensão *erga omnes* desta declaração (Resolução nº 14/95, do Senado Federal). Como também, por ter feito inúmeros recolhimentos indevidos ao INSS, de contribuições calculadas sobre prêmios e gratificações eventuais, não integrantes do conceito de salários.

Correto o MM. Magistrado *a quo* ao dirimir a questão no sentido de que a compensação nos embargos do devedor é vedada, tendo em vista a norma prevista no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80.

Qualquer pretensão da Apelante/Embargante no sentido de realizar a compensação dos referidos créditos deve ser objeto de ação própria. Cabia a ora Apelante agir na esfera administrativa, no sentido de obter a compensação ou restituição pretendida, ou então, recorrer ao Judiciário.

Recurso conhecido e não provido.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1998.51.01.038118-2

|              |                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                   |
| PORTE AUTORA | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| PORTE RÉ     | :CERNO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.               |
| ADVOGADO     | :FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTROS                  |
| ORIGEM       | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800381180) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, quando da extinção da execução, pelo seu cancelamento em face da obrigação tributária já ter sido cumprida à época da propositura da presente ação, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido à citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula 153 do STJ).

Negado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303076-0

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA               |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| APELADO   | :SOUZA ALVES CEREAIS LTDA E OUTRO                     |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                         |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903030762)         |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas sub-jetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.



O MM. Juiz *a quo* não intimou a Fazenda Pública para se manifestar acerca da extinção do presente feito. Não foi obedecido o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.50.01.011399-6

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                |
| AGRAVANTE  | :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL                        |
| AGRAVADO   | :DECISÃO DE FLS. 147/149                               |
| PARTES     | :BALARDINO EXTINTORES, MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA     |
|            | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                   |
| ADVOGADO   | :BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS                         |
| PROCURADOR | :AFONSO CEZAR CORADINE                                 |
| ORIGEM     | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010113996) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO.

*No que se refere à prescrição, o eg. STJ, adotou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.*

*De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo Autor anteriores ao decênio da propositura da ação.*

*Em recente julgamento, o Eg. STJ, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.*

Mantida a decisão agravada. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.51.01.019653-3

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                        |
| EMBARGANTE | :ARNALDO GONÇALVES E OUTROS                                    |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 162/163                                    |
| APELANTE   | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| APELADO    | :ARNALDO GONÇALVES E OUTROS                                    |
| ADVOGADO   | :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO                             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                  |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010196533) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao contrário do que alega o ora embargante, não há no acórdão qualquer omissão a merecer declaração.

O fato de o julgado adotar entendimento contrário ao que os embargantes perseguem, não caracteriza a alegada omissão.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ARNALDO GONÇALVES e outros, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002372-3

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ          |
| APELANTE | :NEY PAULO TARDELLY                                 |
| ADVOGADO | :FILIPE FRANCO ESTEFAN                              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                   |
| APELADO  | :CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                       |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030023723)  |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA E ANUIDADE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Conforme Parecer do Ministério Público, enquanto estiver mantida a inscrição do trabalhador junto ao Conselho, fica o mesmo obrigado ao pagamento da anuidade, a qual somente se tornará indevida após requerido o cancelamento do registro.

Desta forma, sendo ele associado junto ao Conselho, mesmo aposentado no INSS, mas sem comprovar a baixa, continua com o registro.

Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003041-7

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA            |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                  |
| APELADO  | :DROGA TERRA LTDA ME E OUTRO                       |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                      |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030030417) |

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.**

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O MM. Juiz *a quo* não intimou a Fazenda Pública para se manifestar acerca da extinção do presente feito. Não foi obedecido o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.028486-2

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                  |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| AGRAVADO  | :NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA                |
| ADVOGADO  | :MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS                    |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010112950) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. A DECISÃO OBJETO DO AGRAVO INTERNO CONSISTE NO RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, HAJA VISTA JÁ TER OCORRIDO A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, EM OBEDIÊNCIA À ORDEM LIMINAR EMANADA DO MM. JUÍZO A QUO. COM EFEITO, O EXAURIMENTO DA PROVIDÊNCIA LIMINAR QUE SE VISAVA AFASTAR PELA VIA RECURSAL IMPEDE SUA ALTERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MOTIVO PELO QUAL DEVERÁ SER MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038016-4

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| APELADO  | :PAPELARIA E LIVRARIA OBELISCO LTDA                        |
| ADVOGADO | :MARCIA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA E OUTROS                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200791603) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

Equívocou-se o MM. Juiz *a quo* ao indeferir a inicial de execução, com base na Lei nº 9.469/97, em detrimento de regra de caráter especial que regula especificamente a matéria tratada nos autos, de mesma hierarquia (MP. nº 2.095-73/2001).

Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional no valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

O valor a ser cobrado é superior ao que dispõe a norma, logo não pode a União deixar de promover a execução da verba honorária.

Dado provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional para anular a r. sentença *a quo*, determinando o prosseguimento da execução.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038017-6

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| APELADO  | :PAPELARIA E LIVRARIA OBELISCO LTDA                        |
| ADVOGADO | :MARCIA CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA E OUTROS                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200280684) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

Equívocou-se o MM. Juiz *a quo* ao indeferir a inicial de execução, com base na Lei nº 9.469/97, em detrimento de regra de caráter especial que regula especificamente a matéria tratada nos autos, de mesma hierarquia (MP. nº 2.095-73/2001).





Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional no valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. O valor a ser cobrado é superior ao que dispõe a norma, logo não pode a União deixar de promover a execução da verba honorária. Dado provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional para anular a r. sentença *a quo*, determinando o prosseguimento da execução.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007952-3

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                     |
| APELANTE | :BANCO J.P.MORGAN S.A                                       |
| ADVOGADO | :RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS           |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800221930) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96. INEXISTENCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Tanto a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, como a Emenda Constitucional nº 10/96 não instituíram quaisquer tributos, haja vista que a contribuição previdenciária à qual se reportam as mencionadas Emendas Constitucionais em seus incisos III, encontrava-se instituída pela Lei nº 7.689/88, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade (segundo o qual, conforme previsto no art. 150, I, da CF, nenhum tributo poderá ser instituído ou majorado, a não ser mediante lei, considerada esta no seu sentido amplo).

A Emenda Constitucional nº 10/96 tampouco viola o princípio da isonomia, consubstanciado em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O legislador Constituinte Derivado considerou a maior capacidade contributiva da instituição financeira para majorar, quanto a estas, a alíquota da CSL. Ou seja, recolhe mais tributo o contribuinte que detém maior patrimônio.

O princípio tributário da isonomia encontra-se ligado ao princípio tributário da capacidade contributiva. A instituição financeira efetivamente possui maior capacidade contributiva, sendo capaz de suportar uma alíquota maior.

A Contribuição Social Sobre o Lucro, ante sua natureza jurídica de contribuição previdenciária, deve observar o princípio da anterioridade mitigada. Assim, a Emenda Constitucional nº 10/96, quanto à majoração da alíquota da contribuição parafiscal mencionada, sujeita-se ao prazo nonagesimal, porquanto veio a mesma prorrogar o FSE, em março de 1996, não podendo exigir-se a exação relativa à CSSL antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 195,§ 6º, da CF, que recairia, necessariamente, em 07 de julho de 1996, entendimento que vem sendo adotado por este eg. Tribunal.

Cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/2002.

As parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas de acordo com os critérios utilizados pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, visto que, o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.02.01.015419-3

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA     |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FL. 62                       |
| PARTES     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|            | :ORIAL INFORMATICA EDITORA LTDA             |
|            | :CARLOS JOSE LISBOA                         |
| ADVOGADO   | :RICARDO MENDES CALLADO E OUTRO             |
| PROCURADOR | :LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS |

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ       |
| ORIGEM    | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900399684) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

Ao contrário do que sustenta, não há no acórdão qualquer erro material passível de correção.

Se houve omissão foi do próprio embargante que deixou de questionar o suposto erro.

Uma vez que o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 2002.02.01.015658-0

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA          |
| AGRAVANTE | :COMERCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA         |
| AGRAVADA  | :R. DECISÃO DE FLS. 625/626                      |
| PARTES    | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
|           | :COMERCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA         |
| ADVOGADO  | :DENISE FREIRE MOURAO E OUTRO                    |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010002935) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

A agravante se limitou a questionar seu alegado direito à compensação para requerer a anulação da sentença de sorte a prosseguir com julgamento do mérito. Tais razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da sentença.

No pedido inicial da ação declaratória de nulidade de auto de infração, com pedido dos efeitos de antecipação de tutela, a parte autora objetivava a abstenção da ré de proceder à inscrição do débito apurado em dívida ativa, bem como a qualquer tipo de restrição a seu crédito através de cadastramento no CADIN, para tanto sustenta que a atuação fiscal é ilegal, uma vez que a compensação estava amparada por provimentos judiciais.

A parte autora pretender tornar a discutir matéria já analisada pelo poder judiciário.

Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 103762 2002.02.01.042531-0

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA    |
| AGRAVANTE | :FERTILIZANTES HERINGER LTDA               |
| ADVOGADO  | :SANDIVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS           |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL          |
| ORIGEM    | :SÉGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9425378) |

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há mora da União Federal/Fazenda Nacional a justificar a imposição de juros moratórios, uma vez que não houve omissão ou prática de ato pelo ente fazendário que implicasse em óbice ao le-

vantamento dos valores, ou que implicasse a conversão indevida dos valores em seu favor.

2. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.50.02.000599-8

|            |                                                                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                                                                                                   |
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                                         |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 355/356                                                                                                               |
| APELANTE   | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                                                         |
|            | :COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROPRIETARIOS DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO   | :JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS                                                                                                              |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES                                                                                   |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020005998)                                                                      |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos foram opostos em face do v. acórdão que julgou os declaratórios opostos anteriormente pela parte autora.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), contudo, não têm o condão de interromper o prazo para oposição de novos embargos de acórdão já embargado pela parte contrária.

O que se poderia admitir seria a interposição de novos embargos em face do acórdão que julgou os declaratórios anteriores. Embargos não conhecidos.

Considerando a existência de erro material na parte dispositiva do voto e, por conseguinte do acórdão, de ofício foi corrigido o erro, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação da embargante.

Honorários compensados (sucumbência recíproca).

Metade das custas processuais pagas pela embargante.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL,FAZENDA NACIONAL e, de ofício, corrigir o erro, dando parcial provimento à Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009232-3

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| APELANTE | :ADILSON TOSTES DRUBSKY E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO                            |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092323) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão.



A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN.  
Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015164-9

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| APELANTE | :ADILSON TOSTES DRUBSKY E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO                            |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151649) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. A revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN.  
Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.017654-3

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                            |
| EMBARGANTE | :ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA                                     |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 294/295                                        |
| PARTES     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
|            | :REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASISTENCIA SOCIAL         |
|            | :ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO   | :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO                                        |
| ADVOGADO   | :ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS                        |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176543) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O que a embargante pretende é, mediante novos embargos de declaração e com idênticos fundamentos, reverter o julgado, a pretexto de contradição e pré-questionamento.

O fato de o julgado adotar entendimento contrário ao que o embargante persegue, ou contrário à jurisprudência, não significa, nem caracteriza a contradição apta a dar ensejo aos declaratórios.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.007717-0

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                    |
| EMBARGANTE | :FLORISVAL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO E OUTROS               |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 269/270                                |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
|            | :FLORISVAL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO E OUTROS               |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO                          |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                               |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077170) |

E M E N T A

Ao contrário do que alega a ora embargante, não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração. Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado. O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no voto e no acórdão.

Se o julgado não incorreu em nenhum dos vícios a ensejar o manejo do presente recurso e se não está correto, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de FLORISVAL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO E OUTROS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.021370-2

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                            |
| EMBARGANTE | :INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA                                       |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 1008/1009                                      |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL                                                     |
|            | :INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA                                       |
|            | :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL                      |
|            | :LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A                                |
| ADVOGADO   | :LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES                                  |
| ADVOGADO   | :CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS                                      |
| PROCURADOR | :MARIANA RODRIGUES SILVA MELO                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213702) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

O acórdão não incorreu na alegada omissão.

O fato de o relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue não configura a alegada omissão, tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 366088 2003.51.16.000765-2

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA            |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                  |
| APELADO  | :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.                     |
| ADVOGADO | :LUIZ CARLOS MONREAL ESCOREL DE CARVALHO E OUTROS  |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351160007652) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU COMPONENTETES. ACESSORIEDADE. PLANO MATERIAL. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA. PRAZO ESTIPULADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. A acessoriedade das peças de reposição ou de componentes é restrita ao plano material, ou seja, uma relação entre peças e veículo.

2. Induvidosamente, qualquer peça de automóvel que substitua outra, com reposição, tem caráter acessório, mas nem por isso perde sua característica própria e autônoma de produto industrializado.

3. No caso de regime de admissão temporária, a situação se configura idêntica, guardadas as proporções fáticas, na medida em que, tanto em relação ao principal (a embarcação), como às peças (de reposição), há a obrigação, em ambos os casos, de cumprir os respectivos termos de responsabilidade.

4. O termo de responsabilidade configura suspensão da exigência dos tributos devidos na importação, segundo as condições ali previstas, como determinado no respectivo regime legal, dentro do prazo estipulado.

5. Não se tendo dado baixa no termo, ou promovida a sua alteração, no caso, a prorrogação do prazo de validade, deflagra-se automaticamente o fato gerador, pelo mero afastamento da suspensão da exigência do tributo devido.

6. Não se trata de uma infração de obrigação tributária acessória, mas de vencimento, pelo decurso do prazo, do crédito tributário referente à obrigação principal.

7. O termo é, pois, autônomo, e há que ser cumprido, de modo que a circunstância de estar ou não, em vigor, o prazo referente ao bem principal não elide, por si só, a responsabilidade quanto ao das peças.

8. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação cível, invertendo os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 365960 2003.51.16.002228-8

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA      |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| APELADO  | :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA                |
| ADVOGADO | :ANTONIO CLAUDIO ROCHA                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022288) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU COMPONENTETES. ACESSORIEDADE. PLANO MATERIAL. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA. PRAZO ESTIPULADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. A acessoriedade das peças de reposição ou de componentes é restrita ao plano material, ou seja, uma relação entre peças e veículo.

2. Induvidosamente, qualquer peça de automóvel que substitua outra, com reposição, tem caráter acessório, mas nem por isso perde sua característica própria e autônoma de produto industrializado.





3. No caso de regime de admissão temporária, a situação se configura idêntica, guardadas as proporções fáticas, na medida em que, tanto em relação ao principal (a embarcação), como às peças (de reposição), há a obrigação, em ambos os casos, de cumprir os respectivos termos de responsabilidade.

4. O termo de responsabilidade configura suspensão da exigência dos tributos devidos na importação, segundo as condições ali previstas, como determinado no respectivo regime legal, dentro do prazo estipulado.

5. Não se tendo dado baixa no termo, ou promovida a sua alteração, no caso, a prorrogação do prazo de validade, deflagra-se automaticamente o fato gerador, pelo mero afastamento da suspensão da exigência do tributo devido.

6. Não se trata de uma infração de obrigação tributária acessória, mas de vencimento, pelo decurso do prazo, do crédito tributário referente à obrigação principal.

7. O termo é, pois, autônomo, e há que ser cumprido, de modo que a circunstância de estar ou não, em vigor, o prazo referente ao bem principal não elide, por si só, a responsabilidade quanto ao das peças.

8. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação cível, invertendo os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 386571 2003.51.16.002263-0

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA           |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| APELADO  | :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA                     |
| ADVOGADO | :LUIZ CARLOS MONREAL ESCOREL DE CARVALHO E OUTROS |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022630)      |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU COMPONENTES. ACESSORIEDADE. PLANO MATERIAL. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA. PRAZO ESTIPULADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVACÃO. DEFLAGRAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. A acessoriedade das peças de reposição ou de componentes é restrita ao plano material, ou seja, uma relação entre peças e veículo.

2. Induvidosamente, qualquer peça de automóvel que substitua outra, com reposição, tem caráter acessório, mas nem por isso perde sua característica própria e autônoma de produto industrializado.

3. No caso de regime de admissão temporária, a situação se configura idêntica, guardadas as proporções fáticas, na medida em que, tanto em relação ao principal (a embarcação), como às peças (de reposição), há a obrigação, em ambos os casos, de cumprir os respectivos termos de responsabilidade.

4. O termo de responsabilidade configura suspensão da exigência dos tributos devidos na importação, segundo as condições ali previstas, como determinado no respectivo regime legal, dentro do prazo estipulado.

5. Não se tendo dado baixa no termo, ou promovida a sua alteração, no caso, a prorrogação do prazo de validade, deflagra-se automaticamente o fato gerador, pelo mero afastamento da suspensão da exigência do tributo devido.

6. Não se trata de uma infração de obrigação tributária acessória, mas de vencimento, pelo decurso do prazo, do crédito tributário referente à obrigação principal.

7. O termo é, pois, autônomo, e há que ser cumprido, de modo que a circunstância de estar ou não, em vigor, o prazo referente ao bem principal não elide, por si só, a responsabilidade quanto ao das peças.

8. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação cível, invertendo os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 365985 2003.51.16.002405-4

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA      |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| APELADO  | :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA                  |
| ADVOGADO | :ANTONIO CLAUDIO ROCHA                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160024054) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS DE REPOSIÇÃO OU COMPONENTES. ACESSORIEDADE. PLANO MATERIAL. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA. PRAZO ESTIPULADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVACÃO. DEFLAGRAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. A acessoriedade das peças de reposição ou de componentes é restrita ao plano material, ou seja, uma relação entre peças e veículo.

2. Induvidosamente, qualquer peça de automóvel que substitua outra, com reposição, tem caráter acessório, mas nem por isso perde sua característica própria e autônoma de produto industrializado.

3. No caso de regime de admissão temporária, a situação se configura idêntica, guardadas as proporções fáticas, na medida em que, tanto em relação ao principal (a embarcação), como às peças (de reposição), há a obrigação, em ambos os casos, de cumprir os respectivos termos de responsabilidade.

4. O termo de responsabilidade configura suspensão da exigência dos tributos devidos na importação, segundo as condições ali previstas, como determinado no respectivo regime legal, dentro do prazo estipulado.

5. Não se tendo dado baixa no termo, ou promovida a sua alteração, no caso, a prorrogação do prazo de validade, deflagra-se automaticamente o fato gerador, pelo mero afastamento da suspensão da exigência do tributo devido.

6. Não se trata de uma infração de obrigação tributária acessória, mas de vencimento, pelo decurso do prazo, do crédito tributário referente à obrigação principal.

7. O termo é, pois, autônomo, e há que ser cumprido, de modo que a circunstância de estar ou não, em vigor, o prazo referente ao bem principal não elide, por si só, a responsabilidade quanto ao das peças.

8. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação cível, invertendo os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.023764-4

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| EMBARGANTE | :DROGARIA LINDA MARCIA LTDA                                     |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 482/483                                     |
| PARTES     | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>DROGARIA LINDA MARCIA LTDA |
| ADVOGADO   | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                |
| ADVOGADO   | :MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO                                     |
| ADVOGADO   | :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS                              |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237644) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no voto.

Não há no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição a merecer declaração.

O artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88, sequer foi abordado pela embargante em suas razões de apelação.

Cabe salientar, que a contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada e apreciada.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de DROGARIA LINDA MARCIA LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.024328-0

|              |                                                                 |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| PORTE AUTORA | :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                     |
| ADVOGADO     | :FLAVIO EL-AMME PARANHOS E OUTRO                                |
| PORTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR   | :MARIA JOSE SCHAMALL WOLFF                                      |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM       | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243280) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

A questão limita-se à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, que foi negada à Impetrante pelo INSS, sob o argumento da existência de débitos relativos à contribuições previdenciárias.

A remessa não deve prosperar.

Corretamente dirimida a preliminar de ausência de interesse processual pelo MM. Magistrado *a quo*.

A Autoridade Coatora, em suas informações confirmou que o crédito em questão não é impedimento para a concessão de certidão de regularidade fiscal, a qual, aliás, já foi concedida a Impetrante. Conclui-se, assim, que não existe qualquer óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos conforme requerida.

Negado provimento à remessa necessária.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal  
ALBERTO NOGUEIRA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.01.525888-1

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                       |
| EMBARGANTE | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                             |
| EMBARGANDO | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 100/101                                   |
| APELADO    | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                             |
| APELANTE   | :BRADESCO CAPITALIZACAO S/A                                   |
| ADVOGADO   | :FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS                        |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015258881) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O fato de se admitir a oposição de embargos de declaração para aclarar o julgado ou sanar a contradição, não faculta nem desincumbe a embargante de indicar em quais dos vícios listados no artigo 535, do CPC, o acórdão incorreu.

O dispositivo apontado como omitido está expresso de forma clara no acórdão embargado, muito embora tenha adotado entendimento contrário ao que a embargante persegue.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006631-3

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA             |
| APELANTE | :CEC CENTRO DE ULTRASOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA |
| ADVOGADO | :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS                    |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                   |
| APELADO  | :OS MESMOS                                          |

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010066313)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RES-TITUIÇÃO, POR REPETIÇÃO OU POR COMPENSAÇÃO. A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da Autora à restituição, por repetição ou por compensação, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda de pessoa jurídica nos últimos dez anos, ou desde o início de sua atividade, o que for menor, tendo em vista a isenção parcial prevista no art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, autorizam a aplicação do percentual de 8% sobre a sua receita bruta mensal, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

A Impetrante tem por objeto social principal a atividade de exames médicos complementares e correlatos, e afirma que se enquadra como prestadora de serviços hospitalares, com fulcro na Instrução Normativa nº 306/2003 e na Consulta Administrativa nº 10768.100481/2004-76.

Não merece prosperar a questão do julgamento *ultra petita*. A aplicação do direito à espécie pelo MM. Magistrado *a quo* não significa que ele ultrapassou os limites da presente lide.

Improcede a alegação de falta de fundamentação da r. sentença. Na fundamentação da sentença de 1º grau restou demonstrado o correto deslinde da questão. Conforme entendimento já pacificado, e confirmado pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Juiz não está obrigado a analisar todos os regramentos legais ou todos os argumentos das partes, devendo apenas se manter nos limites da demanda, fundamentando o proceder de acordo com o seu livre convencimento.

O entendimento do eg. STJ é de que os serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado.

A apelada, não logrou êxito em provar, de acordo com o disposto na regulamentação do art. 15, parágrafo 1º, III, letra "a", da referida Lei nº 9.249/95 (Instrução Normativa da SRF nº 480, de 31/2004, do Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 23.10.2003), como também, pela sua classificação fiscal no CNAE, ou qualquer outra documentação, que faz jus ao enquadramento tributário por ela pretendido.

Para se aferir se as atividades da Autora enquadram-se no conceito de serviços hospitalares é necessária uma extensa atividade probatória, o que não ocorreu nos presentes autos.

O MM. Juiz *a quo* determinou a apresentação de provas, não sendo atendido pela Apelante, sob a alegação de que a matéria dos autos é essencialmente de direito, de modo que não teria mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I do CPC). Porém, o art. 282, inciso VI do CPC estabelece que a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Não merece prosperar a tese da Autora de que a mediante a Consulta Administrativa nº 10768.100481/2004-76, a Administração Fazendária reconheceu que as atividades por ela exercidas enquadram-se no conceito de serviços hospitalares.

Sem apreciação a apelação da parte Autora - CEC - CENTRO DE ULTRASOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA tendo em vista restar prejudicada, uma vez que ela diz respeito às questões acessórias ao mérito da r. sentença, que será integralmente reformada.

Dado parcial provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa, com a inversão do ônus da sucumbência.

Condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Prejudicada a apelação da parte autora - CEC - CENTRO DE ULTRASOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso de CEC CENTRO DE ULTRSOM E EXAMES CARDIO-LÓGICOS LTDA e dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.020649-4

|              |                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                 |
| PARTE AUTORA | :MI - MONTREAL INFORMATICA LTDA                         |
| ADVOGADO     | :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS                    |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                      |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM       | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206494) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. PENDÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

A sentença deve ser mantida, visto que, enquanto não ocorrer o ato declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, mesmo que haja confissão de dívida, não se poderá obstar a emissão de certidão negativa de débitos.

A certidão negativa de débito emitida com base no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de terminado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte, que somente nasce partir do lançamento, cuja promoção não foi comprovada neste caso.

A Súmula Administrativa nº 18, de 19.06.2002, da AGU, que dispõe que da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso".

Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025226-1

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                          |
| APELANTE   | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                     |
| PROCURADOR | :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA                                    |
| APELADO    | :CASA DE SAUDE SAO BERNARDO LTDA                                 |
| ADVOGADO   | :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252261) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. A REFERIDA TAXA DE REGISTRO DE PRODUTO. LEI Nº 9.961/2000.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da cobrança da TRP - Taxa de Registro de Produto sobre os registros provisórios de produtos efetuados pela Impetrante, no período anterior à janeiro de 2000.

A referida Taxa de Registro de Produto - TRP foi instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

A Lei nº 9.656/98, que foi editada com vistas a regulamentar os planos privados de assistência à saúde, até a edição da MP nº 1908-17/1999, no referido art. 19, e seu § 1º, previa que as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras de planos privados de assistência à saúde e as operadoras de seguros de assistência à saúde terão prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da regulamentação do CNSP para requerer a sua autorização definitiva de funcionamento.

Com a edição da MP nº 1.908-18/1999, a redação dos referidos dispositivos passou a dispor que para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica do CONSU, observando-se o que dispõe o art. 35-C desta Lei.

Também, correta é a tese defendida pela Apelante, fundamentada no disposto no art. 105, do CTN, que prevê que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, estes últimos, considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não tenha, ainda, sido completada.

Ademais, o art. 116, do CTN, prevê que o fato gerador ocorre, e seus efeitos são considerados existentes, no caso de uma situação jurídica, no momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. E como a TRP remunera a atuação estatal - o exercício do seu Poder de Polícia, o fato gerador desta exação ocorre quando da outorga da autorização definitiva.

A Taxa de Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, incide sobre os registros provisórios efetuados anteriormente à sua vigência, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

A cobrança da referida taxa não afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da CF). Apesar da Lei nº 9.961/2000, ter sido promulgada em 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Registro de Produto já havia sido prevista na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, tendo sido reeditada pelas Medidas Provisórias nº 2.003, de 14 de dezembro de 1999 e 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999 e, somente passou a ser exigida no exercício subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2000 (art. 22 da Lei nº 9.961/2000).

Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa.

Dado provimento à remessa e à apelação, com a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027361-6

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                         |
| APELANTE | :SECAL SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES ALGARVIA LTDA       |
| ADVOGADO | :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS                          |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                              |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273616) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS COMPENSADOS.

Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 7/70 (PIS) e nº 70/91 (COFINS).

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF endossou e firmou esse entendimento admitindo a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por lei ordinária.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e a COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade do PIS a partir de 30 de agosto de 2002 e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das referidas Medidas Provisórias.

Quanto à prescrição, uma vez que a Lei Complementar nº 118/2005 entrou em vigência em 09 de junho de 2005 e a ação foi interposta em 19 de dezembro de 2005, quando já vigente a citada lei, encontram-se prescritos os valores recolhidos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Honorários compensados face à sucumbência recíproca.

Dado parcial provimento à apelação da parte autora, para declarar a inexigibilidade da apelante de recolher o PIS até 30 de agosto de 2002 e a COFINS até 31 de outubro de 2003, sobre suas receitas não-operacionais, em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, garantindo-lhe o direito de ressarcir os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002238-8

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA               |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                    |
| APELADO   | :CIA USINA DO OUTEIRO                                 |
| ADVOGADO  | :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS                   |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030022388)    |





E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

O título judicial objeto da execução ora embargada consiste em sentença judicial transitada em julgado com condenação da Embargante, ora Apelante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

A Lei 10.684/03 determina que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução.

Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos. Este entendimento já se encontra pacificado pelo colendo STJ.

Ocorrendo a inversão do ônus da sucumbência, a Embargante deverá ser condenada em honorários advocatícios, porém, não em custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Dado provimento à apelação, para julgar improcedentes os presentes embargos, condenando a Embargantes ao pagamento de verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex-lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 2006.02.01.006633-9

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA          |
| AGRAVANTE | :COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA         |
| AGARVADA  | :R. DECISÃO DE FL. 198                           |
| PARTES    | :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
|           | :COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA         |
| ADVOGADO  | :ANTONIO HAMILTON DE C. ANDRADE JUNIOR E OUTROS  |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010002935) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

Ao contrário do que afirma a ora agravante, não há razoabilidade no agravo interno interposto na ação principal.

Foi negado provimento ao agravo interno e confirmada a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação na ação principal.

Negado provimento ao agravo interno.

Prejudicada a cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno de COMÉRCIO E REPRESENTÇÕES CAPIXABA LTDA e julgou prejudicado o recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000739-7

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA        |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR | :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU                 |
| APELADO    | :EMPREITEIRA NOVA SUICA LTDA                   |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM     | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007397) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

*Não mais se justifica a manutenção daquele entendimento, também, em face da alteração feita pela lei 11.280/2006, ao parágrafo 5º, do artigo 219 do CPC.*

Não houve o devido arquivamento dos autos.

Ressalte-se que não foram obedecidos os §§ 1º, 2º, 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, não podendo dessa forma ser decretada a prescrição intercorrente.

Dado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.02.01.000393-0

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                   |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| EMBARGADO  | :V. ACÓRDÃO DE FLS. 147                                   |
| PARTES     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
|            | :DELFIN DACOSTA LAUREANO                                  |
| ADVOGADO   | :DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS                           |
| PROCURADOR | :CARLOS ALBERTO CORREA NUNES                              |
| ORIGEM     | :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700255646) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Não foi declarada a inconstitucionalidade da norma, de modo que resta afasta a violação ao disposto no art. 97, da CF/88.

Quanto à questão da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade. Apenas o Judiciário não reconhece a legitimidade do 3º que a autoridade administrativa fez constar arbitrariamente da CDA, utilizando-se da afirmação de que uma vez não pago o tributo, o diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica estaria sempre cometendo infração à lei a ensejar a sua responsabilização.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010561-0

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ                |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| APELADO  | :MOEMA MOREIRA                                            |
| ADVOGADO | :ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS                          |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105610) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação e remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária e negar provimento ao recurso adesivo de MOEMA MOREIRA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.  
(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.32822-5

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA     |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| APELADO   | :PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A                                 |
| ADVOGADO  | :SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ                                |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800106501) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TURMAS ESPECIALIZADAS. RESOLUÇÃO Nº 36/2004-PRES. SUNAB. PODER DE POLÍCIA. LEI DELEGADA Nº 04/62. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1- Na espécie, a inscrição em dívida ativa decorreu de crédito originário de auto de infração lavrado pela fiscalização da então SUNAB que, no exercício do poder de polícia, impingiu ao ora executado multa administrativa, cuja natureza jurídica é de crédito não-tributário.

2- A competência *ratione materiae* das Turmas Especializadas em direito tributário é definida em termos que não comportam a matéria versada nos autos, de acordo com o que estabelece o art. 3º, da Resolução nº 36/2004 da Presidência desta Corte.

3- Deve ser mantida a classificação original do processo no código 01-15-01 (Dívida Ativa. Fiscalização. Multas e Sanções), com o consequente direcionamento à Turma especializada em direito administrativo, dotada de competência residual (art. 1º, III da aludida Resolução), medida que se mostra adequada à natureza do feito.

4- Conflito negativo de competência suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, remetendo o feito à apreciação do Plenário, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.  
(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 300029 2000.51.01.023951-9

|          |                                           |
|----------|-------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO | :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS            |
| APELADO  | :JOSE ARGEMIRO DA SILVA E OUTRO           |
| ADVOGADO | :VALERIA TEIXEIRA PINHEIRO                |
| ORIGEM   | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO      |

## D E C I S Ã O

Pelas petições de fls. 176/200 a Caixa Econômica Federal - CEF trouxe aos autos "Termos de Adesão" firmados pelos apelados Alpheu Souza de Oliveira (176/177), Luis Cláudio Ribeiro (179/180 e 190/191), Genival Alves de Andrade (184/185), Domingos Antônio da Conceição (194/195) e José Antônio Matias (199/200), pelo qual estes concordam em receber os valores do complemento de atualização monetária das suas contas vinculadas do FGTS, correspondente às importâncias calculadas pelo Agente Operador do FGTS (CEF), na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, remunerada até 10 de julho de 2001, na forma do *caput* do art. 5º da referida lei complementar. Ao final a requerente pede que sejam homologados os acordos para os fins de direito, extinguindo-se o feito na forma do art. 269, III do CPC.

Tratam-se, como se vê, de acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que os apelados firmaram pessoalmente os termos. Tenho como preenchidos os pressupostos legais, razão pela qual homologo os acordos celebrados entre a apelante Caixa Econômica Federal - CEF e os apelados Alpheu Souza de Oliveira, Luis Cláudio Ribeiro, Genival Alves de Andrade, Domingos Antônio da Conceição e José Antônio Matias, para que produzam os devidos efeitos legais e, em consequência, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC, prosseguindo-se quanto aos demais litisconsortes. Diante disto, à DIDRA para que altere a autuação fazendo constar como apelado o Sr. José Argemiro da Silva e outro, conforme cabeçalho supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14/03/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159255/RJ 2007.02.01.012736-9

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| AGRAVANTE | :NELSON LEOPOLDO DE SOUZA FILHO           |
| ADVOGADO  | :LUISMAR FERNANDES BRAGA E OUTRO          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                             |

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Leopoldo de Souza Filho contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela vindicada para suspender o leilão do seu imóvel, financiado pelo sistema financeiro de habitação.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, insertos no artigo 273 do CPC.

Requer o provimento do agravo de instrumento.

Tudo visto, decidido.

A decisão tida por agravada, juntada pelos agravantes nestes autos às fls. 28, não constitui cópia dos autos da ação ordinária. Não há sequer identificação da origem da informação nela contida, não sendo possível afirmar que se trata de informação do site da Justiça Federal, pois não há indicação de endereço eletrônico. Ao que tudo indica, é um documento elaborado no Word. Deste modo, considera-se inexistente tal peça, que obrigatoriamente deve instruir o agravo de instrumento.

Não cabe ao relator determinar diligências, em sede de agravo, para a juntada de peças obrigatórias ou necessárias, constituindo responsabilidade exclusiva do agravante a instrução do recurso com todos os documentos elencados no art. 525, inciso I e II do CPC, sem o que o seu conhecimento se torna inviável.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESATE DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE. PEÇAS DE TRASLADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A não-instrução do agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanação da mácula. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido."

(Resp 502287/SC, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, p. 407).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.**

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGResp 512149/SC, rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 06.10.2003, p. 346).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1 - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

2 - Precedentes.

(REsp 447631/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 15.09.2003, p. 238).

Comungando do mesmo entendimento, esta Corte também já se manifestou, conforme se transcreve a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. PETIÇÃO INICIAL DO FEITO ORIGINÁRIO NÃO CARREADA AOS AUTOS INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. Não tendo carreado o Agravante aos autos as peças necessárias à completa compreensão da controvérsia, inviável o prosseguimento do recurso, que não atende a requisito formal de admissibilidade. agravo Interno improvido."**

(AGATAG 91418/RJ, rel. Des. Fed. Roberto Carvalho, Quarta Turma, DJU 27.05.2004, p. 130).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - A ausência de peça, ainda que não arrolada entre as obrigatórias, indispensável ao pleno entendimento da matéria devolvida ao Tribunal, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento."**

(AGATAG 117521/RJ rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 17.05.2004, p. 324).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Em sede de juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que não foi juntada cópia essencial à completa cognição da matéria versada.

Ao analisar o agravo de instrumento, ao órgão julgador devem ser disponibilizados os mesmos elementos que foram submetidos ao Juízo a quo, sob pena de se omitir dados essenciais à análise do mérito. É ônus da parte instruir adequadamente o recurso quando da sua interposição, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Agravo de instrumento não conhecido."

(Ag. 91694, rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 10.03.2004, p. 99).

Ante o exposto, não conheço do recurso e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160432/ES 2007.02.01.014995-0

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| AGRAVANTE | :ARISTIDES RAIMUNDO NUNES E OUTRO         |
| ADVOGADO  | :PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS        |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                             |

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Aristides Raimundo Nunes e outro contra decisão que, em ação ordinária, determinou-lhes a apresentação dos "extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses em que objetivam a condenação no pagamento da totalidade dos juros progressivos, nos termos do art. 283, 284, tudo sob pena de extinção."

Ocorre que, de acordo com o ofício OFI.0012.000033-1/2008, cuja juntada aos autos determino, o juiz reconsiderou a decisão agravada, tendo sido exercido o juízo de retratação ensejado pelo agravo.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162176/RJ 2008.02.01.000942-0

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                           |
| AGRAVANTE  | :HANNA TARGINO NASCIMENTO                                           |
| ADVOGADOS  | :GERALDO ZAMBOTI E OUTRO                                            |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                     |
| AGRAVADA   | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010309139) |

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por HANNA TARGINO NASCIMENTO, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado para que fosse determinado à União que continue a pagar o benefício de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu avô, até que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, haja vista estar matriculado em estabelecimento de ensino superior.

Alega a agravante, em síntese, que: "(...) A relação de dependência entre o guardado e o guardião, ressalte-se, é decorrência natural dos direitos e deveres inerentes ao instituto da guarda, que inclui o dever do guardião de prestar assistência material ao menos sob guarda. Além disso, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, que já é indicativa da condição de dependência juridicamente reconhecida pelo art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90".

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registre-se que o instituidor da pensão da ora agravante, seu avô, era Auditor Fiscal da Previdência Social, razão pela qual tal benefício previdenciário é regido pela Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores da União, e, somente subsidiariamente, pelo Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, dispõe o artigo 217, inciso II, alíneas "b" e "d" da Lei nº 8.112/90 que tanto o menor sob guarda ou tutela, como a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, têm como termo final da pensão deixada por este a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, condição que determina o pagamento da pensão enquanto durar a invalidez.

Com efeito, não existe fundamento legal para o acolhimento da pretensão da agravante, descabendo ao Relator em sede de segundo grau de jurisdição, sobretudo no caso de recurso de agravo de instrumento, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para julgar procedente o pedido do recorrente.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte:

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90, ARTS. 216, § 2º, 217 E 222, IV. MAIORIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS. 1. A Lei 8.112/90 que garantiu à apelante pensão por morte (art.217), na qualidade de neta dos instituidores, ressalta que a maioria aos 21 anos acarreta a extinção do pensionamento temporário na forma do art. 216, § 2º c/c o art. 222, inciso IV. 2. Abstraindo-se o caso de invalidez, não há amparo legal para a continuidade do pagamento da pensão temporária após a maioria aos 21 anos, ainda que a beneficiária se apresente na condição de estudante universitária. 3. A prorrogação do benefício até que o pensionista alcance 24 anos, sob o argumento de estar o mesmo frequentando curso superior, carece, ainda, da imprescindível fonte de custeio, de acordo com o comando inserto no art. 195, § 5º, do Texto Básico, que deve ser observado na espécie. (TRF- 2a. REG, AMS Nº 2002.51.01.014104-8, DJ de 25/05/2004) 4. Para fins de concessão de benefícios, é de compulsória observância as regras relativas ao regime de previdência a que estava vinculado o segurado, sendo certo que expende juízo de equidade a decisão proferida contra a lei, sob o exclusivo fundamento de isonomia. É que este tipo de decisão, ressaabe-se, somente é admissível à vista de expressa previsão legal, a teor do que prescreve o art. 127 do Código de Processo Civil (TRF- 5A. REG, AG 200305000346114/ RN, DJ de 05/07/2004) 5. Precedentes (TRF- 1a. REG, AG 200201000111175/ PI, DJ de 23/6/2003, TRF- 4a. Região, AG 200304010490219 /RS, DJU de 26/05/2004).**

6. Apelação desprovida.

(AC nº 200251015238332/RJ, TRF-2ª Região, Rel Desemb. Federal Poul Erik Dyrhlund, DJU 18/05/2006)

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162430/ES 2008.02.01.001380-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                           |
| AGRAVANTE | :MARIA TEREZA FITTIPALDI                                            |
| ADVOGADO  | :ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA                                 |
| AGRAVADO  | :CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES |
| ADVOGADOS | :EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA E OUTROS                        |
| ORIGEM    | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010013631)              |

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do ES/CRF-ES, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, ante a sua tempestividade.





Alega a agravante, em síntese, que o prazo para recorrer da r. sentença (publicada em 25/10/2007) começou a fluir a partir do dia 29/10/2007, pelo que a apelação em tela é tempestiva, posto que interposta em 12/11/2007.

Tudo visto. Decido.

O presente recurso não merece maiores indagações.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença (fls. 178/182) foi publicada em 25/10/2007 (quinta-feira), razão pela qual o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer iniciou-se em 26/10/2007, findando-se em 09/11/2007 (sexta-feira). Desse modo, é clara a intempestividade do referido recurso de apelação.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01/04/08.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164237/RJ 2008.02.01.004634-9

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                               |
| AGRAVANTES | :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO |
| ADVOGADOS  | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                                |
| AGRAVADO   | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                            |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                         |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010038598)      |

D E C I S Ã O

Os agravantes se insurgem contra o despacho da MM. Juíza de 1º grau que ao apreciar o pedido de liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos mesmos, entendeu por bem ouvir, previamente, a autoridade apontada coatora. O despacho recorrido está vazado nos seguintes termos:

"Cuida-se de Mandado de Segurança que SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO impetra contra ato do PRESIDENTE DA ANS, porque objetiva, inclusive com o pedido de Medida Liminar, que a autoridade coatora se abstenha de levar a efeito a exigência de cumprimento por parte das empresas filiadas das disposições contidas no art. 1 º, 1º, 4, III, 5, 13.V, 14, II, III e IV; 15, II, III e IV, 16, I, 20 e 21 da resolução normativa 167/2008.

Todavia, apesar da urgência demonstrada na peça inicial, entendo imprescindível para fins de apreciação da liminar pretendida que seja exercido o contraditório, com a necessária coletânea das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para maiores esclarecimentos que o caso requer.

Desta feita, requisitem-se no decêndio legal, as informações da Autoridade apontada como coatora.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar."

As recorrentes alegam que diante das flagrantes ilegalidade e inconstitucionalidades da Resolução Normativa nº 167/2008, editada pela autoridade impetrada, especialmente a violação do princípio da irretroatividade das normas, não há razão para postergar o exame da liminar para após as informações, considerando que a matéria em discussão é simplesmente de direito. Por outro lado, sustentam que o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que a norma em questão passará a produzir efeitos a partir do dia 02/04/2008, com graves efeitos financeiros em desfavor de seus filiados, com riscos de danos irreversíveis ou de difícil reparação. Aduzem que a eventual suspensão dos efeitos da mencionada Resolução não prejudicará nem os beneficiários dos planos de saúde e nem a Agência Nacional de Saúde.

Requerem seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do CPC.

Tudo visto, decido.

Nos termos do art. 527, inciso III do CPC, o relator do Agravo de Instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para tanto, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, tais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado nas hipóteses alternativas dos incisos I e II do referido dispositivo legal.

Pois bem. Após analisar detidamente o presente Agravo de Instrumento, estou convencido de que o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal deve ser INDEFERIDO.

Com efeito, por mais relevantes que possam parecer, *prima facie*, os argumentos apresentados pelos recorrentes, o certo é que não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de liminar em mandado de segurança, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Ao contrário. Há de se ter em mente que a tutela de urgência pretendida pelas impetrantes, ora agravantes, tem manifesto caráter de antecipação dos próprios efeitos da tutela jurisdicional definitiva, que deverá ser prestada pelo Poder Judiciário após cognição exauriente. Para tanto, a regra, inclusive de índole constitucional, é que sejam garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, como as recorrentes alegam no presente caso.

Não se pode olvidar, ainda, que a ação originária tem natureza coletiva, em face do Poder Público. Nesses casos, o ordenamento jurídico pátrio tem prestigiado a necessidade de prévia oitiva do órgão público envolvido na questão sob discussão judicial, mesmo em matérias exclusivamente jurídicas, até mesmo para que a Administração possa estar preparada para uma eventual decisão judicial que lhe seja contrária. Cito, por oportuna, a regra prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.437/92, perfeitamente aplicável ao presente caso, que dispõe, *in verbis*:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". (Grifei)

Deve ser registrado que tal norma tem nítido objetivo de proteção ao interesse público que, em regra, está presente nas ações coletivas envolvendo a Administração Pública. Por outro lado, é certo que o magistrado pode ampliar, em cada caso, o referido prazo previsto em lei para oitiva da parte contrária, sempre que julgar necessário, como ocorreu no caso sob exame. O que está vedado é a sua diminuição pelo magistrado, em prejuízo ao direito do Poder Público de ser ouvido previamente à eventual concessão da tutela de urgência nas ações mencionadas no dispositivo legal retro transcrito.

Apesar de reconhecer a possibilidade de que as empresas filiadas às agravantes possam, de fato, ter algum prejuízo com a não suspensão imediata dos efeitos da Resolução nº 167 da ANS, o certo é que tal risco não foi criado pelo Poder Judiciário, nem pela agravada, mas sim pelas próprias interessadas. Basta verificar que a referida Resolução foi publicada no Diário Oficial da União do dia 10/01/2008, sendo que o mandado de segurança originário foi impetrado apenas em 24/03/2008 (fls. 49), ou seja, MAIS DE DOIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO E PRÓXIMO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA EM QUESTÃO, PREVISTO PARA O DIA 02/04/2008. Além disso, não vislumbro, ao menos *prima facie* a irreversibilidade de tais prejuízos, de ordem patrimonial, que poderão ser perfeitamente cobrados pelas empresas interessadas, a quem de direito, no caso de sua tese se sagrar vencedora no Poder Judiciário.

É importante ressaltar, finalmente, que a via processual do mandado de segurança é extremamente angustiada, sendo que o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações já solicitadas pela magistrada de piso já está por vencer.

Em face de tudo o que foi exposto, entendo que é até mesmo recomendável que a tutela de urgência seja apreciada pelo juízo *a quo* após a manifestação do Poder Público.

Assim, por mais relevantes que sejam os fundamentos do agravo, não há base legal para obrigar-se o juiz a decidir sem ouvir a parte contrária.

Ausentes, pois, os pressupostos legais, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de ABRIL de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 28 de ABRIL de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2008.02.01.002482-2 AG ES 162930

01.14.06.05 - Anulação - Contratos - Licitações e Contratos - Admini

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                   |
| AGRTE    | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                 |
| AGRDO    | : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA |
| AGRDO    | : RHODES S/A                                 |
| ADV      | : SEM ADVOGADO                               |
| TERCINT  | : UNIAO FEDERAL                              |

00002 2008.02.01.001104-9 AG RJ 162275

01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

|          |                                                                          |
|----------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                               |
| AGRTE    | : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ |
| ADV      | : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS                                  |
| AGRDO    | : AGNES VIANA DE FREITAS                                                 |
| ADV      | : AGNES VIANA DE FREITAS E OUTRO                                         |

00003 2004.02.01.013695-3 AG RJ 133636

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA               |
| AGRTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF          |
| ADV      | : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS        |
| AGRDO    | : EDMILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADV      | : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA             |

00004 2005.02.01.008944-0 AG RJ 140162

02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

|          |                                      |
|----------|--------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA           |
| AGRTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF      |
| ADV      | : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS |
| AGRDO    | : RONALDO MYRA DINIZ                 |
| ADV      | : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS        |

00005 2005.02.01.010662-0 AG RJ 141350

02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

|          |                                 |
|----------|---------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA      |
| AGRTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV      | : ANTONIO MAIA E OUTROS         |
| AGRDO    | : CARLOS JOSE DE SOUSA DE LIMA  |
| ADV      | : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO  |

00006 2007.02.01.016628-4 AG RJ 161344

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA            |
| AGRTE    | : MARCELO FRANCISCO DE LYRA E CONJUGE |
| ADV      | : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  |
| AGRDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF       |
| ADV      | : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS     |

00007 2007.51.01.015963-4 REOMS RJ 71691

01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Púb

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RELATORA   | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA            |
| PARTEA     | : FATIMA SORRENTINO LOBO CAZAL        |
| ADV        | : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA |
| PARTER     | : UNIAO FEDERAL                       |
| RMTE       | : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ         |
| ANOTA-ÇÕES | : DUPLO GRAU                          |

00008 2006.50.01.005201-8 REOMS ES 67803

01.13.06 - Prova de Títulos - Concurso Público/Edital - Administrati

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                    |
| PARTEA     | : JADER GALBA BUSATO                                                          |
| ADV        | : ONOFRE DE MORAES PINTO E OUTROS                                             |
| PARTER     | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CEFET/ES |
| PROC       | : SEM PROCURADOR                                                              |
| RMTE       | : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                |
| ANOTA-ÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                  |

00009 2006.51.01.002289-2 REOMS RJ 66739

01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                   |
| PARTEA     | : TINO ALEGRIA FRANCO                                        |
| ADV        | : REGINA PEREIRA BARBOSA RIBEIRO                             |
| PARTER     | : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO-CAARJ |
| ADV        | : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA                         |
| RMTE       | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                               |
| ANOTA-ÇÕES | : DUPLO GRAU                                                 |

00010 2004.50.01.003637-5 AMS ES 65212

01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA               |
| APTE     | : KAYLA CARVALHO MOREIRA DIAS            |
| ADV      | : CHEIZE BERNARDO BUTERI                 |
| APDO     | : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES |
| ADV      | : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO          |

00011 2007.51.01.018843-9 REOMS RJ 71666

01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| RELATORA   | : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA     |
| PARTEA     | : WANDA PINNA DOS SANTOS       |
| ADV        | : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA |
| PARTER     | : UNIAO FEDERAL                |
| RMTE       | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ |
| ANOTA-ÇÕES | : DUPLO GRAU                   |



00012 2007.51.01.016680-8 REOMS RJ 71783  
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-  
min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PARTEA : ZENILDA XAVIER DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
ANOTA- : DUPLO GRAU  
ÇÕES

00013 2007.51.01.000018-9 AC RJ 414679  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por  
Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : MARCIA CHAD RUSTAN E CONJUGE  
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OU-  
TROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

00014 2005.51.01.008914-3 AC RJ 394829  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : LILIAN GOMES DE MOURA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO VONLASPERG E OU-  
TROS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00015 2002.51.06.002810-0 AC RJ 390973  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-  
TROS  
APTE : DANIELLE MACHADO SOARES  
ADV : MARCOS MAVHADO SOARES E OUTROS  
APDO : OS MESMOS

00016 2006.51.03.000009-9 AC RJ 415155  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-  
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : JB CHERENE JUNIOR ME  
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -  
CRF/RJ  
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE

00017 2004.51.01.010343-3 AC RJ 369264  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS  
APDO : MARCO AURELIO DE ANDRADE LEITE  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OU-  
TROS  
ANOTA- : REC.ADES.  
ÇÕES

00018 1998.51.01.022329-1 AC RJ 339249  
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-  
CAO DO R.J.- CRA/RJ  
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-  
TRO  
APDO : MARCOS BARCELLOS FARIA  
ADV : CRISTINA RELVAS CAMARA E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
ANOTA- : DUPLO GRAU  
ÇÕES

00019 96.02.04716-0 AC RJ 99891  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-  
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : RESIPETROL LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DAMOUS E OUTRO  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
PROC : SIDNEY TEIXEIRA MARINHO

00020 2003.51.02.004092-0 AC RJ 368506  
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos  
Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ELIAS FERREIRA GOMES  
ADV : MILENE BEDRAN E OUTRO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-  
RJ  
ANOTA- : DUPLO GRAU  
ÇÕES

00021 2002.02.01.030741-6 AC RJ 292384  
02.04.05 - Condomínio - Propriedade - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS  
APDO : CONDOMINIO VIVENDA DE TOMAS COE-  
LHO  
ADV : JOSE DIAS DE A MACHADO E OUTROS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00022 1995.51.01.012491-3 AC RJ 318644  
01.08.03.02 - Multas/Sanções - Conselhos Regionais e Afins - En-  
tidade

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-  
CAO DO R.J.- CRA/RJ  
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-  
TROS  
APDO : DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A  
ADV : ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E OU-  
TRO

00023 2005.51.01.005825-0 AC RJ 398751  
06.03.03 - Inscrição SPC/SERASA - Proteção Contratual - Con-  
sumidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : VALDO PEQUENO DA SILVA  
ADV : ARTUR ELIAS GUIMARAES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-  
TROS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00024 1997.51.01.003277-8 AC RJ 334052  
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva -  
Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-  
RO - UFRJ  
PROC : CARLOS JOSE DE SOUZA GUIMARAES  
APDO : ILZA PEREIRA DE PAULA E OUTRO  
ADV : MARCUS ANTONIO DOS ANJOS LACERDA

00025 2003.51.13.000411-9 AC RJ 379714  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ANA MARCIA LAZARINI NUNES SALGADO  
ADV : MARCIA BARBOSA SOARES E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00026 2003.51.05.001321-9 AC RJ 393850  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ANNA MARIA DANIEL DA SILVA  
ADV : FERNANDA CALDAS BARILLARI CANO E  
OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL

00027 2004.51.01.016599-2 AC RJ 402716  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ALEX SALGUEIRO DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA E  
OUTRO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-  
TROS  
APDO : OS MESMOS

00028 2001.51.02.002084-5 AC RJ 356676  
02.08.09 - Cheque Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico  
e F

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS  
APDO : OS MESMOS

00029 2000.50.01.008108-9 AC ES 360083  
02.08.06 - Penhor - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-  
ceiro

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
APDO : VERA LUCIA FRAGA  
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00030 2005.51.01.015628-4 AC RJ 388829  
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ  
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-  
CA E OUTROS  
APDO : LAILTON DA MOTTA FERREIRA  
ADV : LAERTE DA MOTTA FERREIRA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ANOTA- : DUPLO GRAU  
ÇÕES

00031 2001.50.01.000095-1 AC ES 360415  
02.08.06 - Penhor - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-  
ceiro

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
APTE : MARA RUBIA FERNANDES DA SILVA  
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO  
APDO : OS MESMOS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00032 2007.51.01.005056-9 AC RJ 401361  
02.08.13 - Linha de Crédito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico  
e

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E  
OUTROS  
APDO : PATVINNY TELECOM LTDA E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO

00033 2004.51.01.004764-8 AC RJ 378915  
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva -  
Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : SAMI HABIB  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA E OU-  
TRO  
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-  
LEGRAFOS - ECT  
ADV : ELAINE KER MARRARA E OUTROS  
ANOTA- : JUST.GRAT.  
ÇÕES

00034 2006.50.01.005272-9 AC ES 400271  
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-  
ÇÃO - CRA/ES  
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OU-  
TROS  
APDO : AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO BELLINI

00035 1996.51.01.021850-0 AC RJ 347790  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-  
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-  
CAO DO R.J.- CRA/RJ  
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-  
TROS  
APDO : SONY MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : ARNALDO BLAICHMAN





00036 2002.02.01.005798-9 AG RJ 90746  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO

AGRDO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA E CONJUGE  
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO

00037 1993.51.02.083900-8 AC RJ 354223  
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : BENEZIO INACIO BARBOZA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET  
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER

PROC : CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES  
ANOTA-ÇÕES : JUST.GRAT.

00038 1992.51.01.075774-0 AC RJ 394235  
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : JOAO BAPTISTA HYPOLITO DA SILVA  
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROC : DANIEL VERSIANI CHIEZA

00039 2000.02.01.007036-5 AC RJ 225975  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : MANOEL FARIAS DE SOUZA  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

00040 2000.02.01.012494-5 AC RJ 227955  
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : MARIA ADELAIDE DE PAIVA SANT+ANNA E OUTROS

ADV : ANNALICE MEDEIROS AGUIAR E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO

00041 1988.50.01.006799-6 AC ES 312547  
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : LUIZ CEOLIN E FILHOS LTDA  
ADV : ANDREA DADALTO LIMA  
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV : CARLOS ROBERTO LOURENCO E OUTROS

00042 1997.50.01.004687-8 AC ES 361176  
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROC : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES  
ANOTA-ÇÕES : DUPLO GRAU

00043 2000.02.01.017227-7 AC RJ 230314  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS E AMIGOS DA DIGITAL - DIGA

ADV : JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

00044 1998.51.02.206393-7 AC RJ 314244  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS

APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ANA MAIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS

APDO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA E CONJUGE  
ADV : MARIA CLAUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT E OUTROS

00045 2002.51.01.021319-9 AC RJ 365220  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : EDSON VIEIRA GOMES NOVO E OUTRO  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS

APDO : EDSON VIEIRA GOMES NOVO E OUTRO  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS

00046 2000.51.01.013516-7 AC RJ 372553  
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : MANOEL JOSE MARQUES CORREA E OUTRO

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS

00047 2000.51.01.005659-0 AC RJ 403216  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES  
APTE : MANOEL JOSE MARQUES CORREA E CONJUGE

ADV : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS

APDO : OS MESMOS

00048 2003.02.01.006603-0 AG RJ 114565  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
AGRTE : ROGER PIERRE FERAUDY FILHO  
ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

00049 2004.02.01.008055-8 AG RJ 128872  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
AGRTE : LUIZ CARLOS BELFORT DE AGUIAR  
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES

00050 2001.02.01.044445-2 MC RJ 626  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
REQTE : JULIO CESAR RACCA DE CARVALHO E S/M  
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00051 2001.02.01.037662-8 AC RJ 272299  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : IDALMIR SOUZA BARROS  
ADV : ARON JOSE WURMAN E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
ANOTA-ÇÕES : JUST.GRAT.

00052 2001.02.01.045282-5 AC RJ 276529  
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : ELISIO RAMALHO DOMINGUES E OUTRO  
APTE : ELIANE MARINHO RAMALHO DOMINGUES  
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
APDO : OS MESMOS

00053 2000.02.01.028746-9 AC RJ 235620  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : JOSE ROBERTO HEREDIA MEIRELLES E S/M  
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

00054 2000.02.01.060593-5 AC RJ 249595  
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

APDO : ALTIVO MIRANDOLINO PINHEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO E OUTROS

00055 2000.02.01.011134-3 AC RJ 227369  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : JEREMIAS CONSTANTINO PEREIRA E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

00056 2000.02.01.011135-5 AC RJ 227370  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : JEREMIAS CONSTANTINO PEREIRA E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

00057 2000.02.01.059329-5 AC RJ 248946  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : LUIZ CARLOS BELFORT DE AGUIAR  
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

00058 2001.02.01.038329-3 AC RJ 272715  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

APDO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
00059 2001.02.01.012837-2 AC RJ 262282  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : IZABEL DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

00060 2000.02.01.025596-1 AC RJ 234320  
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS  
APDO : GASTAO NOCETI MAGALHAES  
ADV : ANTONIO ANIBAL GOMES E OUTRO

00061 2000.02.01.008398-0 AC RJ 226336  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS  
APDO : ROBERTO DE CASTRO JORGE MUNIZ  
ADV : MARCELO DEALTRY TURRA E OUTROS

00062 2000.02.01.046368-5 AC RJ 242212  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PAUTA : J.F. ALEXANDRE MIGUEL  
APTE : ELIZABETH SAYAO DA SILVA  
ADV : EVANDRO ANDRADE DA SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
RIO DE JANEIRO, 31 DE MARÇO DE 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO  
Presidente em exercício

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

##### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001343-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
AGRAVANTE : MYRTHES GUIMARAES BARBOSA  
ADVOGADO : MARCIA JANETE DA SILVA COSTA  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010131107)

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela petição de fls. 83/86, na qual se denota que a decisão agravada foi reconsiderada, em juízo de retratação, é mister reconhecer que o presente agravo de instrumento resta prejudicado.  
Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.  
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).  
Publique-se. Intime-se.  
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017233-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : HELCIUS LEVY DE SANTANA FERREIRA  
ADVOGADO : DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO  
ORIGEM : 06CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010289141)

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do fax/ofício recebido neste Gabinete, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança originário, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.  
Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.  
Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.  
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).  
Publique-se. Intime-se.  
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
APELANTE : VERA HELENA PAES LOBO  
ADVOGADO : ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010218488)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VERA HELENA PAES LOBO contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste em condenar a ré ao pagamento integral da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), prevista no artigo 11 da Lei nº 13/1992, no percentual de 160%, desde a data em que houve a opção pelo Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativo em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005 (fls. 60/63).  
Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o seu direito "foi adquirido em 1992, sendo que esta recebeu a indigitada parcela até 2001, quando a nova lei, em seu artigo 6º, determinou que não mais seria devido tal pagamento. Ficou pois, claro que não cabia o pagamento da GAE diante da edição da Lei nº 10.032/2001, porém, a Lei Delegada continuava em vigor" (fls. 67/73).  
Contra-razões às fls. 77/82.  
O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl.85).  
É o Relatório. Decido.

Pretende a autora o restabelecimento da vantagem denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 10.302/01.  
A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação em voga, em princípio, extensiva aos cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IEF's). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2229-43/01 criou a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, fixada em função do efetivo desempenho do servidor.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.302/2001, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das IEF's do Ministério da Educação, houve a supressão do pagamento da GAE aos servidores técnico-administrativos das IEF's, bem como a extinção da GDAE em 01.01.02, consoante os artigos 5º e 6º.  
Em 2005, a Lei nº 11.091 promoveu nova reestruturação de carreira, estabelecendo que:  
"Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

(...)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irratratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar."

Tendo em vista tal diploma legal, alegam os apelantes que, com a opção pelo novo sistema estabelecido pela Lei nº 11.091/2005, teriam direito ao restabelecimento da GAE, uma vez que não mais seriam alcançados pelo regime instituído pela Lei nº 10.302/2001. Sustentam, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 teria vedado expressamente a percepção de outras gratificações, o que não seria o caso da GAE.  
Ocorre que, o novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação jurídica na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. Ao contrário, na Lei nº 11.091/05, não há nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sendo que a pretensão em voga implica em autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, a qual, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa linha, é firme o entendimento das Turmas Especializadas desta Eg. Corte de que não há como se vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/05 o direito ao restabelecimento da GAE, inclusive, porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirá-la da remuneração dos cargos Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento no novel diploma legal, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em sendo assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- A Lei nº 11.091/2005, não garante aos autores o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05, sobre o direito de recebimento da GAE, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, o que implicaria em autêntica repristinação de dispositivos legais que foram revogados.

3- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

4- Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 200651010137968, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 28.01.2008)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 200751010004596, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 06.12.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por MARCELO COSTA NERES e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2007.51.01.002474-1, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 12.12.2007)

Vejam-se, ainda, quanto a 6ª Turma Especializada, o precedente nº 2006.51.02.002203-7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 13.12.2007.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negolle seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."





(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...) A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...) III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016151-0

|                   |                                                                                           |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                 |
| APELANTE          | :AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS                                                      |
| ADVOGADO          | :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS                                                |
| APELADO           | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                                            |
| PROCURADOR ORIGEM | :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161510) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste em condenar a ré ao pagamento integral da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), prevista no artigo 11 da Lei nº 13/1992, no percentual de 160%, desde a data em que houve a opção pelo Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativo em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005 (fls. 212/216).

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GAE não foi extinta pela Lei nº 10.302/01, havendo, apenas, uma suspensão momentânea do seu pagamento; que, com advento da Lei nº 11.091/05, os servidores optantes do novo plano de carreira então instituído, não se submeteriam mais à Lei nº 10.032/01; que, ao optarem pelo novo plano, objetivavam, entre outras vantagens, o recebimento da gratificação prevista na Lei Delegada nº 13; que "a partir do disposto na matriz legal que sustenta o novo sistema remuneratório - o artigo 13 da Lei nº 11.091/05 - além de não repetir a cláusula excludente da GAE instituída pela Lei Delegada nº 13/92 para a universalidade dos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90, entre os quais se encontram os Apelantes servidores das IFES - ainda prevê que os servidores optantes pela novel lê expressamente farão jus aos 'incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei'" e que "entre as demais vantagens pecuniárias não teria sido vedada a percepção da GAE" (fls. 244/268).

Contra-razões às fls. 179/283. O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 289).

É o Relatório. Decido. Pretendem os autores, Técnicos-Administrativos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o restabelecimento da vantagem denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 10.302/01.

A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação em voga, em princípio, extensiva aos cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IEF's). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2229-43/01 criou a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, fixada em função do efetivo desempenho do servidor.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.302/2001, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das IEF's do Ministério da Educação, houve a supressão do pagamento da GAE aos servidores técnico-administrativos das IEF's, bem como a extinção da GDAE em 01.01.02, consoante os artigos 5º e 6º.

Em 2005, a Lei nº 11.091 promoveu nova reestruturação de carreira, estabelecendo que:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

(...)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar."

Tendo em vista tal diploma legal, alegam os apelantes que, com a opção pelo novo sistema estabelecido pela Lei nº 11.091/2005, teriam direito ao restabelecimento da GAE, uma vez que não mais seriam alcançados pelo regime instituído pela Lei nº 10.302/2001. Sustentam, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 teria vedado expressamente a percepção de outras gratificações, o que não seria o caso da GAE.

Ocorre que, o novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação jurídica na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. Ao contrário, na Lei nº 11.091/05, não há nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sendo que a pretensão em voga implica em autêntica repriminção de dispositivos legais revogados, a qual, à minguia de expressa previsão legal, não se comporta no ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa linha, é firme o entendimento das Turmas Especializadas desta Eg. Corte de que não há como se vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/05 o direito ao restabelecimento da GAE, inclusive, porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirá-la da remuneração dos cargos Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, não havendo falar em repriminção de tal vantagem com o advento no novel diploma legal, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em sendo assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- A Lei nº 11.091/2005, não garante aos autores o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05, sobre o direito de recebimento da GAE, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, o que implicaria em autêntica repriminção de dispositivos legais que foram revogados.

3- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

4- Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 200651010137968, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 28.01.2008)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 200751010004596, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 06.12.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por MARCELO COSTA NERES e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2007.51.01.002474-1, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 12.12.2007)

Vejam-se, ainda, quanto a 6ª Turma Especializada, o precedente nº 2006.51.02.002203-7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 13.1262007.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012414-7

|                 |                                                                                   |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                         |
| APELANTE        | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                    |
| ADVOGADO        | :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS                                                       |
| APELADO         | :MARLOVE TAGUATINGA CARNEIRO SILVA E OUTRO                                        |
| ADVOGADO ORIGEM | :JOAO BORSOI NETO E OUTRO QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124147) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a corrigir a conta vinculada de FGTS, mediante aplicação dos percentuais de 44,80% (abril/90) e 84,32% (março/90) (fls. 44/47).

Em razões recursais, a apelante requer a reforma parcial da sentença, alegando, em síntese, que o percentual de março/90 (84,32%) já foi integralmente creditado, razão pela qual o mesmo não procede (fls. 51/54).

A parte autora recorreu adesivamente, à fl. 63, requerendo a condenação da CEF nos percentuais de 26,06% (julho/87) e 7,87% (maio/90).

Contra-razões às fls. 67/68.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que seja negado seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do CPC (fls. 72/73).

É o Relatório. Decido.

A matéria não enseja maiores indagações diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91).

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o posicionamento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro?91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Como a sentença condenou a CEF no percentual referente ao mês de março/90 (84,32%), está em consonância com os precedentes jurisprudenciais e, tendo a parte autora pleiteado índices contrários ao entendimento dos Tribunais Superiores, ante a ausência de direito adquirido aos mesmos, merece ser mantida a sentença. Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)



I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019093-8

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| APELANTE | :SELMA MUNIZ                                             |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190938) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SELMA MUNIZ contra sentença que, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, relativamente ao período anterior a 19 de julho de 1977 e, improcedente, quanto ao período posterior, em demanda que consiste em na condenação da ré a aplicar a taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS (fls. 45/50).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestação de trato sucessivo (fls. 59/62).

Contra-razões às fls. 65/71.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 74).

É o Relatório. Decido.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

*"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*

Relativamente ao mérito propriamente dito, consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi admitida no emprego 07.11.1967 e demitida em 01.12.1972 (fls. 14/15), sendo que a demanda foi proposta em 20.07.2007 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam à propositura da ação, a saber, as anteriores a 20.07.1977, entre as quais se incluem as que, em tese, teria direito, na base de 4%, a teor do artigo 2º, II, da Lei 5.705/71. E, após a data de 20.07.1977, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que houve a mudança de empresa empregadora, o que atrai a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, segundo o qual "no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano", impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula de Tribunal Superior e desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019979-2

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| APELANTE   | :DAYSE ELIANE BRAGA DA SILVA E OUTROS                    |
| ADVOGADO   | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                              |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ           |
| PROCURADOR | :MARCONE XAVIER FURTADO                                  |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199792) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAYSE ELIANE BRAGA DA SILVA E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste em condenar a ré ao pagamento integral da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), prevista no artigo 11 da Lei nº 13/1992, no percentual de 160%, desde a data em que houve a opção pelo Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativo em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091/2005 (fls. 125/128).

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GAE não foi extinta pela Lei nº 10.302/01, havendo, apenas, uma suspensão momentânea do seu pagamento; que, com advento da Lei nº 11.091/05, os servidores optantes do novo plano de carreira então instituído, não se submeteriam mais à Lei nº 10.032/01; que, ao optarem pelo novo plano, objetivavam, entre outras vantagens, o recebimento da gratificação prevista na Lei Delegada nº 13; que "a partir do disposto na matriz legal que sustenta o novo sistema remuneratório - o artigo 13 da Lei nº 11.091/05 - além de não repetir a cláusula excludente da GAE instituída pela Lei Delegada nº 13/92 para a universalidade dos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90, entre os quais se encontram os Apelantes servidores das IFES - ainda prevê que os servidores optantes pela novel lê expressamente farão jus aos 'incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei'" e que "entre as demais vantagens pecuniárias não teria sido vedada a percepção da GAE" (fls. 133/157).

Contra-razões à fl. 175.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 178/282).

É o Relatório. Decido.

Pretendem os autores, Técnicos-Administrativos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o restabelecimento da vantagem denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 10.302/01.

A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação em voga, em princípio, extensiva aos cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IEF's). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2229-43/01 criou a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, fixada em função do efetivo desempenho do servidor.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.302/2001, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das IEF's do Ministério da Educação, houve a supressão do pagamento da GAE aos servidores técnico-administrativos das IEF's, bem como a extinção da GDAE em 01.01.02, consoante os artigos 5º e 6º.

Em 2005, a Lei nº 11.091 promoveu nova reestruturação de carreira, estabelecendo que:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

(...)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar."

Tendo em vista tal diploma legal, alegam os apelantes que, com a opção pelo novo sistema estabelecido pela Lei nº 11.091/2005, teriam direito ao restabelecimento da GAE, uma vez que não mais seriam alcançados pelo regime instituído pela Lei nº 10.302/2001. Sustentam, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 teria vedado expressamente a percepção de outras gratificações, o que não seria o caso da GAE. Ocorre que, o novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação jurídica na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. Ao contrário, na Lei nº 11.091/05, não há nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sendo que a pretensão em voga implica em autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, a qual, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa linha, é firme o entendimento das Turmas Especializadas desta Eg. Corte de que não há como se vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/05 o direito ao restabelecimento da GAE, inclusive, porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirá-la da remuneração dos cargos Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento no novel diploma legal, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em sendo assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- A Lei nº 11.091/2005, não garante aos autores o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05, sobre o direito de recebimento da GAE, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, o que implicaria em autêntica repristinação de dispositivos legais que foram revogados.

3- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

4- Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 200651010137968, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 28.01.2008)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos





vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 200751010004596, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 06.12.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EX-CLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por MARCELO COSTA NERES e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2007.51.01.002474-1, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 12.12.2007)

Vejam-se, ainda, quanto a 6ª Turma Especializada, o precedente nº 2006.51.02.002203-7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 13.1262007.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002103-0

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES              |
| APELANTE | :JULIO IDALINO CAON                                    |
| ADVOGADO | :LUCELIA GONCALVES DE REZENDE E OUTROS                 |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :ERIK A SEIBAL PINTO E OUTROS                          |
| ORIGEM   | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021030) |

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JULIO IDALINO CAON contra sentença que, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em demanda que objetiva a condenação da CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS, o percentual de 10,14% (fevereiro/89) (fls. 125/130).

Em razões recursais, o apelante alega que o percentual pleiteado está em consonância com a jurisprudência e do STJ, não havendo falar em falta de interesse de agir (fls. 135/142).

Contra-razões às fls. 146/148.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 155/156).

É o Relatório. Decido.

Diante do julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nesse sentido é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ - 1ª Turma, AgRG no REsp nº 652.445/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, têm-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando a perfeituar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 12.06.2006)

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei

8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Posto isso, estando a decisão recorrida confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), compensando-se as parcelas já creditadas. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

### EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009772-8

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| APELANTE | :ANNA MARIA RODRIGUES CYPRESTE E OUTROS                |
| ADVOGADO | :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010097728) |

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ANNA MARIA RODRIGUES CYPRESTE e outros, inconformados com a r. sentença de fls. 273/284, que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava indenização por danos materiais decorrentes da falta de reajuste geral anual, a partir de junho de 1999.

Razões de apelo, às fls. 287/299, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "(...) a obrigatoriedade de revisar anualmente os vencimentos dos servidores da União, ganhou hierarquia constitucional, uma vez que expressamente assegurou ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, concedeu ao funcionalismo público, o direito de uma revisão geral anual, no mínimo. (...) Caracterizada a mora, resta a responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL em reparar os servidores pelos prejuízos decorrentes da mesma. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão. (...)".

Contra-razões da União Federal, às fls. 305/313, requerendo o improvimento do recurso autoral.



Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 334/337, pelo improvimento do apelo.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, as razões recursais lograram comprovar ofensa à irredutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8º T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6º T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO

ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2º T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Cabe destacar que os honorários advocatícios foram corretamente fixados e que se observa, ainda, às fls. 261/265, que restou revogado o benefício de assistência judiciária, deferido anteriormente às fls 235.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2007.50.01.009966-0

|                  |                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                             |
| APELANTE         | :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES |
| ADVOGADO APELADO | :MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO                                        |
| ADVOGADO ORIGEM  | :ANDERSON QUEIROZ ROCHA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO ORIGEM  | :EDUARDO TRINDADE DA SILVA                                          |
| ORIGEM           | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010099660)              |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de remessa necessária da r. sentença que concedeu em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da parte impetrante. Razões de apelo requerem a reforma da sentença. Não houve contrarrazões.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, o que autoriza o Relator, por conseguinte, às providências monocráticas previstas na legislação processual. Vale, portanto, colacionar os seguintes precedentes que restaram assim ementados, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. MÉDICOS VETERINÁRIOS E ZOOTECNISTAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2o, ALÍNEA "A" E 3o, DA LEI Nº 5.517/68). IMPOSSIBILIDADE. A CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO CURSADA PORTA FÉ PÚBLICA E ATENDE À FINALIDADE DA LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2o, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5o, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-) Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos veterinários e zootecnistas recém formados, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 2-Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 3-) O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão". 4-) Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 5-) Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. (Precedente desta Quinta Turma Especializada - AMS 54042/ES - Rel. DES. FED. VERA LÚCIA LIMA). 6-) Remessa improvida." (5ª Turma Especializada, REOMS 2005.01.001428-1, Rel Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 05.03.2007); "ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DIPLOMA. INSCRIÇÃO NO CRMV. I -A exigência de comprovação da conclusão do curso foi plenamente satisfeita através de outro meio igualmente idôneo, consubstanciado em documento expedido pela própria universidade, não sendo razoável, desta feita, a exigência de apresentação exclusivamente do diploma para a pretendida inscrição; II - Remessa Necessária improvida." (7ª Turma Especializada, REOMS 2005.50.01.006879-4, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 01.03.2007); "ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REQUISITO. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU E APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS. REMESSA NÃO PROVIDA. - Os impetrantes não dispõem de seus diplomas de conclusão de curso por motivo alheio a sua vontade, não podem, por isso, ser prejudicados pelas delongas do trâmite legal exigido para a expedição dos mesmos. - A exigência de comprovação da conclusão do curso foi plenamente satisfeita pelo Certificado de Conclusão de Curso, expedido pelo Centro Universitário Vila Velha, atestando que os impetrantes colaram grau, bem como pelo certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, expedido pelo

Conselho de Medicina Veterinária. - Remessa não provida." (6ª Turma Especializada, REOMS 2006.50.01.008920-0, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ27.08.2007); "ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. MÉDICOS. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2o, § 1o, ALÍNEA "A" DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57). DESCABIMENTO. A CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO CURSADA PORTA FÉ PÚBLICA E ATENDE À FINALIDADE DA LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2o, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5o, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-) Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 2-) Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 3-) O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão". 4-)Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 5-) Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. (Precedente desta Quinta Turma Especializada - AMS 54042/ES - Rel. DES. FED. VERA LÚCIA LIMA). 6-)Remessa improvida." (5ª Turma Especializada, REOMS 2006.51.01.003205-8, Relator Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ21.08.2007 )

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária e ao apelo. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008277-7

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                    |
| APELANTE | :EDILEUSA SANTOS DIAS                                      |
| ADVOGADO | :FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO                         |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS                     |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010082777) |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por EDILEUSA SANTOS DIAS, inconformada com a r. sentença de fls. 39/40, que extinguiu a ação cautelar de exibição de documentos que objetivava obrigar a parte ré a exibir extratos de caderneta de poupança, com base no art. 267, VI do CPC.

Razões de apelo, às fls. 47/52, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...) não há que se falar falta (sic) de interesse de agir, uma vez que a autora pretende a exibição de documentos justamente para instruir a ação de cobrança pleiteando o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança (...)"

Contra-razões, às fls. 54/56, pugnando pelo improvimento do apelo. Parecer do Parquet Federal ,às fls. 53/61, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório.

Prefacialmente, cabe destacar que as alegações da parte recorrente acerca da impossibilidade de obter, por si mesma, os extratos das contas poupança são genéricas e inexistente qualquer comprovação de que tenha enfrentado dificuldades para obter tais documentos diretamente junto à instituição bancária. Na hipótese de recusa desta em fornecer os extratos é que se justificaria a intervenção judicial.

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta corte valendo colacionar alguns precedentes, *in verbis*: "PRO-CESUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não havendo qualquer prova no sentido de que o autor tenha enfrentado dificuldades para obter os extratos bancários relativos à sua conta poupança diretamente junto à instituição bancária, resta configurada a falta de interesse de agir, condição indispensável para a propositura da demanda. II - Acresce que a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de *periculum in mora* que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não se vislumbra a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais, revelando-se inadequada a via eleita. III - Apelação improvida." (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., AC 2007.51.01.013705-5, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ25/09/07); "PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA COM FULCRO NOS ARTS. 355 E 357 DO CPC - INADEQUAÇÃO DA





VIA ELEITA PARA O FIM PRETENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se de apelação cível interposta de sentença que, nos autos da presente ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial, decretando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, V, do CPC. - Sobre a temática ora trazida à apreciação, não merece retoques o r. *decisum*, eis que inviável a pretensão dos autores (exibição de título de propriedade do Hortomercado Irajá e de documento que lhe autorize a locação) pela via eleita, mostrando-se evidente a ausência de sintonia entre o tipo de procedimento adotado pelos autores e a natureza da causa. - Isto porque, o pedido fora formulado com fulcro nos artigos 355 e 357 do CPC, artigos estes que dizem respeito à exibição incidental de documento, tomada no curso do processo de conhecimento, com finalidade essencialmente probatória. Assim, incidem apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria contra terceiro e nem em ação cautelar ou preparatória (artigos 844 e 845), que tem por escopo assegurar ao requerente a posse de documento sujeito a risco de perecimento. -"Exibição de documentos. Art. 355 do Código de Processo Civil.1. O art. 355 do Código de Processo Civil incide, apenas, nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo.2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 581764, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004, pág. 342). - Apelo desprovido.". (TRF/2ª Região, 2ª T., AC 2002.02.01.034863-7, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ11.01.2005)

ISTO POSTO: NEGO SEGUIMENTO AO APELO. RIO DE JANEIRO, 25 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.012933-9

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                  |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS                   |
| APELANTE | :BANCO ITAU S/A                                          |
| ADVOGADO | :EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS                     |
| APELANTE | :BANCO DO BRASIL S/A                                     |
| ADVOGADO | :HELDER SOUZA E OUTROS                                   |
| APELANTE | :BANCO BRADESCO S/A                                      |
| ADVOGADO | :JOSE ALEXANDRE HINEIN MACHADO E OUTROS                  |
| APELADO  | :RENATO GUARIGLIA BRAVO                                  |
| ADVOGADO | :JORGE DE OLIVEIRA BEJA                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900090100) |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Itaú S.A., pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco Bradesco S/A, contra a r. sentença de fls. 162/167, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar os apelantes " a pagarem a Renato Guariglia Bravo o valor relativo à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança do Autor, mantidas em depósitos nos Réus, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se o índice já aplicado (22,97%), com a devida atualização monetária (Lei nº 6.899/81), e juros moratórios, à taxa legal, a contar da citação. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação. Condeno, ainda, os Réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, honorários estes fixados na forma do artigo 20, §3º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, e no reembolso das custas processuais. (...)".

Razões de apelo da CEF sustentam, em resumo, que "... a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas Apelado(s)idades (sic) monetárias, uma vez que, formando o conjunto de regras do *jus monetæ*, interessa diretamente à ordem pública e sua aplicação é imediata e geral. Não é cabível, portanto, questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, introduzindo alterações na remuneração de cadernetas de poupança, já que se tratam de normas de ordem pública, sujeitando a todos sem possibilidade de impugnação. (...)".

Às fls. 182/184, contra-razões do autor ao apelo da CEF, requerendo o improvimento do mesmo.

Apelo do Banco Itaú, às fls. 187/216, alegando, em síntese, que "... o banco creditou a todos os poupadores exatamente os rendimentos determinados, não só pela legislação aplicável, como pelos órgãos fiscalizadores (Banco Central e Conselho Monetário Nacional). Não se poderia exigir da instituição financeira conduta diversa. (...) Ora, sendo o índice aplicável a OTN, nada justifica o pedido de aplicação do IPC, que não era o índice aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Neste sentido, os poupadores de cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, não tinham direito adquirido ao IPC, nem sequer expectativa desse direito. (...)".

Às fls. 218/223, apelação do Banco do Brasil, sustentando, em suma, que "... Os investidores em cadernetas de poupança não adquiriram direito à permanência do índice de remuneração vigente à época da abertura do contrato, pois o Poder Público poderia alterá-lo conforme a necessidade da política econômica do Governo. (...)".

Às fls. 228/238, apelo do Banco Bradesco, alegando, em síntese, a inexistência de direito adquirido, requer a reforma da r. sentença recorrida, com a conseqüente improcedência do pedido autoral. Autos redistribuídos à minha Relatoria, por força da Resolução nº 36/2004, vindo-me conclusos em 14 de fevereiro de 2005.

É o sucinto relatório. Decido:

Renato Guariglia Bravo ajuizou ação de rito ordinário objetivando o reajuste de suas contas poupança mediante aplicação do(s) índice(s) relativos ao IPC, referente a janeiro de 1989.

A matéria acerca de reajustamento dos saldos das contas de poupança, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Vale destacar, entretanto, que *in casu* a questão quanto à legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras restou resolvida de forma diversa pelo acórdão de fls. 57, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 65, não cabendo, portanto, qualquer reforma quanto à esta questão.

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial provido parcialmente." (STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990. 1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a

remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento. 4. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005); "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC). - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005); "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

No caso dos autos constam como datas de aniversários das contas de caderneta de poupança da parte autora o dia 03 (CEF, conta nº 02120892 - fls. 14) de cada mês, como também os dias 16 (CEF, conta nº 01448072-3 - fls. 12), 17 (CEF, conta nº 01451969-7 - fls. 13), 21 (Banco Itaú, conta nº 11488-8 - fls. 16), 23 (Banco Itaú, conta nº 11741-0 - fls. 17 e Banco Bradesco, conta nº 3285533-4 - fls. 11) e 25 (Banco do Brasil, conta nº 100024220-7 - fls. 10 e Banco Itaú, conta nº 05435-7 - fls. 15). Assim sendo, apenas a conta de nº



02120892 enquadra-se na primeira hipótese supracitada, cabendo o reajustamento pelo IPC de janeiro de 1989, aplicável entre os dias 1º e 15 do mês referido, que deve ser suportado pela instituição bancária na qual firmado o contrato. Sendo assim, *in casu* cabe a CEF reajustar a conta de poupança da parte autora pelo IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Isto posto, com esteio no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento aos apelos do Banco Itaú S/A, do Banco do Brasil, do Banco Bradesco S/A para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral em relação às contas de nº 01448072-3 ( fls. 12), nº 01451969-7 (fls. 13), nº 11488-8 (fls. 16), nº 11741-0 (fls. 17), nº 3285533-4 (fls. 11), nº 100024220-7 (fls. 10) e de nº 05435-7( fls. 15). Custas *ex lege*. Responderá a parte autora pela verba honorária em favor destes réus, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º c/c art. 23, do CPC) e dou parcial provimento ao apelo da CEF para, reformando a r. sentença recorrida, julgar procedente em parte o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças referentes à aplicação do índice de 42,72% (janeiro/1989) na caderneta de poupança de nº conta nº 02120892 (fls. 14), cujo aniversário se deu na primeira quinzena do respectivo mês acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, sobre o total corrigido, desde a citação inicial. Condeno, ainda, a CEF em honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o art. 21 do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013730-3

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                    |
| APELANTE | :JOSE DO PATROCINIO GUIMARAES                              |
| ADVOGADO | :GERSON LUCCHESI E OUTROS                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137303) |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DO PATROCÍNIO GUIMARÃES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reintegração na Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, requerendo, ainda, que as promoções alcançadas fossem na graduação de Capitão de Mar-e-Guerra com proventos da graduação de Contra-Almirante, de acordo com a simulação da carreira, ou de acordo com os seus paradigmas, além do pagamento de todas as vantagens legais, gratificações inerentes à graduação requerida, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio legal antecedente a propositura da ação nos termos do § 6º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 282/288, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a promoção pretendida tem por pressuposto, critérios subjetivos que nem sempre são atendidos por todos aqueles que se encontram no serviço ativo e, por isso, não seria possível conceder ao Autor promoção pautada pelo critério de merecimento, à qual poderia não ter galgado, mesmo que na ativa tivesse permanecido. Por fim, condenou-o no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 295/316, pugnando pela reforma da sentença, alegando que a r. sentença não levou em consideração o conteúdo dos dispositivos constitucionais auferidos pelo art. 8º, do ADCT regulamentado pela Lei nº 10.559/2002 em seu § 3º, do art. 6º. Que o militar anistiado faz jus às promoções aos mais altos postos, dispensando para tal fim, a exigência de cursos preparatórios, que, por consequência, se presumiria à possibilidade de seu êxito para galgar as promoções devidas, caso tivesse permanecido na ativa. E, que o instituto da anistia visa beneficiar os seus legitimados de forma ampla, o que, por via de regra, corresponde à equiparação jurídica dos anistiados, tomando-se por base a sua projeção de forma ficta, obedecendo aos prazos de permanência na carreira militar, e/ou caso fosse necessário a figura de seu paradigma.

Resposta da apelada, às fls. 320/322.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 340/341 pelo impro- vimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretende o Autor, a condenação da Ré, a transferi-lo para a Reserva Remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT, bem como a promovê-lo à graduação de Capitão de Mar-e-Guerra com proventos da graduação de Contra-Almirante, de acordo com a simulação da carreira, ou de acordo com os seus paradigmas, pelo critério de antiguidade ou merecimento, considerando cumpridos todos os re- quisitos exigíveis às promoções.

Como causa de pedir aduziu na inicial que foi excluído da Marinha do Brasil mediante Ato de Expulsão nº 424, de 30 de novembro de 1964, na condição de 1ª Classe-Artilheiro, com fundamento no Ato Institucional nº 01, de 09 de abril de 1964, em razão de sua par- ticipação no Movimento dos Marinheiros ocorrido em março de 1964, no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de ato de exceção, de que trata o artigo 8º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do autor do SAM teve cunho meramente político, posto que fun- damentado no AI - 1, reconhecidamente um ato de exceção.

Pelo que se verifica da cópia da Portaria nº 167, de 29 de janeiro de 2004, de fls. 23, o Ministro de Estado de Justiça, com fulcro no art. 10, da Lei nº 10.559/2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2003, no Requerimento de Anis- tia nº 2002.01.06211, declarou o Autor anistiado político, reconhe- cendo-lhe a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando-lhe as promoções à graduação de Suboficial com os proventos da graduação de 2º Tenente.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Sucede que a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 - regulando o art. 8º, do ADCT - admitiu, expressamente, as promoções por merecimento, ao anistiado político. Ou, por outra, a Lei, já referida, repudiou, desautorizou o entendimento de que as promoções, ad- vindas do art. 8º, do ADCT, são restritas àquelas pelo critério de antiguidade, instituindo, expressamente, a promoção, por merecimen- to, no rol daquelas advindas do art. 8º do ADCT. A inovação, no ordenamento positivo brasileiro, com o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, fez, por certo, nascer o direito de ação, para haver mencionadas promoções, pelo critério do merecimento. "O di- reito de fundo que empolga as prestações pecuniárias", no caso, decorre da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Por isto, que incorre a prescrição de que tratam o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932 e o art. 178, § 1º, inciso VI, do hoje revogado Código Civil, uma vez que o art. 8º, do ADCT, que as- segurou o direito à ampla anistia, não determinou prazo para se reivindicar tal benefício, restando, entretanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Sobre a incidência da prescrição aos anistiados é pacífica a juris- prudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOS- SIBILIDADE. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DE FUN- DO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/2002. RENÚN- CIA TÁCITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVI- DO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, conforme o art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

2. Cabe ao recorrente, além de apontar o dispositivo infracons- titucional que entende violado pelo acórdão recorrido, demonstrar em que consistiu a alegada contrariedade ou negativa de vigência.

3. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Tran- sitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à re- paração econômica de caráter indenizatório aos anistiados políti- cos.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 767.931/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 287)

Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, o artigo 8º, do ADCT, concedeu a anistia a todos aqueles que foram, compro- vadamente, atingidos por atos de exceção, institucionais ou com- plementares, no período compreendido entre 18/09/46 até 05/10/88. Sendo assim, foram, também, a estes asseguradas as promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e demais regulamentos, assim como respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e obser- vados os respectivos regimes jurídicos.

Ocorre que a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 veio ao mundo jurídico regulamentando o dispositivo supracitado (art. 8º, do ADCT), vale dizer, fez uma abordagem sobre a matéria de forma mais ampla, haja vista que os seus dispositivos não estão em con- formidade com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º, do ADCT, que restringe o direito às promoções, asse- gurando, tão somente, aquelas concedidas com base em critérios ob- jetivos, verbis:

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Tran- sitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PER- MANENTE E CONTINUADA

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Cons- titucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obe- decidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradig- mas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo re- querente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anis- tiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado polí- tico, observado o disposto § 3º As promoções asseguradas ao anis- tiado político independerão de seu tempo de admissão ou incor- poração de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigen- tes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquênial a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

A Consultoria da Advocacia Geral da União, através do Parecer nº JD-1/2003 se pronunciou sobre a Lei nº 10.559/2002, valendo a pena transcrever parte de seu texto:

'(...)

5. Em que pese ser auto-aplicável o dispositivo constitucional tran- sitório (art. 8º, do ADCT) o fato de a Lei nº 10.559, de 2002, haver sido editada com o objetivo de regulamentá-la, ao menos em prin- cípio, conduz ao entendimento de que deve ser interpretada nesse exato contexto, qual seja, o de norma regulamentadora.

(...)

10. Importante frisar que, dentre essas outras providências, o le- gislador ordinário cuida da declaração de anistia com base em pres- supostos diversos daqueles previstos na norma constitucional tran- sitória. Em razão disso, na interpretação sistemática da Lei nº 10.559, de 2002, o aplicador não estaria adstrito à interpretação que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao art. 8º, do Ato das Dis- posições Constitucionais Transitórias.

(...)

13. Nota-se que, embora as hipóteses previstas no dispositivo trans- crito se afeiçoem, em linhas gerais, aos pressupostos mais genéricos da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, chegam a especificações que extrapolam o texto constitucional, reforçando o entendimento de tratar-se, na verdade, de uma nova anistia, mais abrangente do que a concedida pelo legislador constituinte, tanto no que diz respeito aos seus pressupostos quanto aos seus efeitos.

14. Exemplo disso é o inciso XVII do art. 2º acima transcrito, o qual prevê hipótese que não se enquadra no texto do art. 8º do ADCT, configurando acréscimo que amplia o rol dos beneficiários da anis- tia. Tudo dentro da competência prevista ao legislador ordinário pela própria Constituição.

15. No mesmo sentido, verifica-se que o art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002, ao cuidar do valor da prestação mensal, permanente e con- tinuada, também assegura "as promoções ao oficialato, independen- temente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares".

16. De fato, trata-se de disposição que prevê efeitos diversos da- queles previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

17. Vale lembrar, apenas, ainda no mesmo contexto, que parte do dispositivo mantém a idéia original do ADCT no que dispõe sobre a observância das características e peculiaridades dos regimes jurí- dicos adotados pelos estatutos dos servidores civis e dos militares.

18. Fora esse aspecto, é de se notar que o § 3º do art. 6º em questão, estabelece que "as promoções asseguradas ao anistiado político in- dependerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em ati- vidades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exi- gência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário".

19. Exemplo dessas condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário seria a exigência de haver ele participado, com apro- vimento, de cursos específicos, não acessíveis aos que tenham sido atingidos por atos de exceção, a fim de que pudesse ser promo- vido.

20. Por certo, seria impossível o cumprimento de exigência da es- pécie por alguém que houvesse sido afastado do serviço, justamente, em razão de atos de exceção.





21. Como se vê, além da garantia de promoções, a vedação constante do dispositivo citado também inova em relação ao texto do ADCT, no sentido de impedir que se exija do anistiado o cumprimento de condições que, em face das circunstâncias mesmas que deram ensejo à sua anistia - pressupostos fáticos -, inviabilizariam o exercício dos direitos dela decorrentes.

22. Trata-se de vedação que cuida, tão-somente, de explicitar a falha lógica contida nas exigências que contrariam o próprio espírito da anistia, tornando-a incompleta ou ineficaz.

23. De fato, todas as inovações contidas na Lei nº 10.559, de 2002, revestidas de inquestionável lógica formal, reforçam a idéia de tratar-se da concessão de uma anistia mais ampla. Até mesmo, porque os seus dispositivos, lidos nessa perspectiva, não estariam em conformidade com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que restringe o direito às promoções, assegurando, tão-somente, aquelas concedidas com base em critérios objetivos.

24. Partindo desse ponto e considerando que as normas concessivas de anistia devem ser interpretadas da forma mais ampla e benéfica para o anistiado, é perfeitamente possível, tendo em vista as competências constitucionalmente atribuídas ao legislador ordinário, que este, além de regulamentar a anistia concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, amplie o rol dos pressupostos fáticos ensejadores da anistia e cuide de outros temas, como de fato o fez.

26. Nesses termos, poder-se-ia aplicar as regras constantes do caput e do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002, no sentido de assegurar "as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares", bem como de estabelecer que "as promoções asseguradas ao anistiado político independarão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário".

27. Tudo isso leva ao entendimento de que a Lei nº 10.559, de 2002, ao se referir a anistia, não o faz unicamente em relação àquela concedida pelo art. 8º do ADCT, mas, também, em relação a uma outra anistia concedida por ela própria."

Ora, não restam dúvidas, portanto, de que a inovação trazida pela Lei nº 10.559/2002 foi a de tão somente ampliar todos os direitos já concedidos anteriormente em outras normas legais. Vale dizer, que se o militar estivesse em serviço ativo poderia fazer cursos, fruir férias, licença prêmio, bem como ser promovido, não só pelo critério de antiguidade como pelo de merecimento.

Portanto, no que tange às promoções a que teria direito, há que se ter sempre uma interpretação ampliativa da lei de anistia em benefício do anistiado, pois nenhuma medida reparadora poderá de fato remediar todas as consequências sofridas pelo militar punido e excluído dos quadros das forças armadas por ato de motivação política.

A alegação de que os militares afastados não lograram demonstrar aproveitamento e merecimento, através de cursos e concursos específicos para galgarem o oficialato, não fazendo jus, portanto, às promoções que decorreriam de merecimento, é frágil, pois esbarra na seguinte realidade incontestável: os militares expulsos não fizeram cursos ou concursos justamente por terem sido expulsos. Então, dentre outras consequências nocivas decorrentes da expulsão está a de terem sido impedidos de seguirem a carreira normal inclusive disputando as patentes mais altas através do cumprimento das condições legais para tanto.

Sendo assim, adotando tal interpretação, entendo que ao Autor devem ser asseguradas todas as promoções a que fizer jus, por antiguidade e merecimento, como se na ativa estivesse, não sendo possível exigirlhe a satisfação de condições incompatíveis com sua situação pessoal, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002.

A propósito, sobre o assunto, cumpre asseverar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que inexistia espaço para qualquer interpretação ao art. 6º, e parágrafos da Lei nº 10.559/2002, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente subjetivos, excluindo as que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DESCABIMENTO.

1. A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da anistia, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.

2. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente subjetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 701.919/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 293)

Quanto ao cômputo em dobro de férias e licença-prêmio não usufruídas, tal pedido merece prosperar. Como já dito, a anistia tem caráter amplo devendo ser assegurado ao anistiado todas as vantagens, como se tivesse permanecido no serviço ativo. No caso das férias e da licença-prêmio, as mesmas são devidas com o simples decurso de um determinado período de tempo, conforme dispõem os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, havendo, inclusive, previsão de contagem em dobro das férias e da licença-prêmio não usufruídas, quando a impossibilidade não se deu por culpa do militar (§§ 4º e 5º, do art. 63, e § 3º, do art. 68, da referida Lei).

Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida e, observada a prescrição quinquenal, condenar a União Federal, a proceder à reintegração do Autor na Marinha do Brasil promovendo o Suboficial JOSÉ DO PATROCÍNIO GUIMARÃES à graduação de Capitão de Mar-e-Guerra com proventos da graduação de Contra-Almirante, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, e, sem seguida, transferi-lo para a Reserva Remunerada, com as promoções devidas, como se na atividade estivesse, computando-se as férias e licenças prêmio não gozadas contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço de acordo com os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, pagando-lhe todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, segundo os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/07/2004, portanto, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/07/2001. Condeno, ainda, a União Federal no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma indicada pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 28 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002056-2

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO           |
| APELANTE | :CARLOS LEOPOLDO MOREIRA DA COSTA                 |
| ADVOGADO | :RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                    |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030020562) |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS LEOPOLDO MOREIRA DA COSTA, inconformado com a r. sentença de fls. 166/170, que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava complementação de seus proventos por perdas inflacionárias, revisão geral anual, como também indenização por danos materiais decorrentes da falta de reajuste geral anual, a partir de junho de 1999/2001 e 2004.

Razões de apelo, às fls. 181/201, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "(...) A REVISÃO REMUNERATÓRIA É AUTOMÁTICA, INDEPENDE DE LEI E DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (...) Uma vez presentes os requisitos dos danos materiais, os mesmos devem ser concedidos, independentemente de tal ato acarretar na condenação indireta de outro pedido que seria inconstitucional ou ilegal (...)".

Contra-razões da União Federal, às fls. 205/227, requerendo o improvimento do recurso autoral.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 234/237, pelo improvimento do apelo.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, as razões recursais lograram comprovar ofensa à irredutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial

pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os doutos argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIODS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Isto posto, nego seguimento ao apelo.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator



**EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008**  
III - AGRAVO 2008.02.01.002952-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RIO-TERESOPOLIS S/A

ADVOGADO : WILTON RIBEIRO COELHO

AGRAVADO : ACIR CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130006572)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S/A em face de decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios para o julgamento da ação demolitória nº 2007.51.13.000657-2, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sapucaia/RJ. A competência da Justiça Federal encontra-se exaustivamente estabelecida no art. 109, da Constituição Federal, e somente abarca os entes privados, como é o caso da Agravante, quando presente na lide algum ente federal. O interesse do ente federal na lide deve ser aferido pelo juiz após a manifestação expressa daquele indicado como interessado. De modo a evitar o deslocamento dos autos como decorrência da decisão agravada, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo para que os mesmos permaneçam na 1ª Vara Federal de Três Rios. Publique-se. Intimem-se, oficiando-se o MM Juiz *a quo* por meio de fax, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.003109-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : MARIO ROBERTO B. BRUM

AGRAVADO : THALLES GAMEIRO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010119756)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, determinando à agravante que efetue a matrícula do autor no curso para o qual foi aprovado no vestibular, obedecendo a classificação obtida no processo seletivo e desde que não haja nenhuma outra exigência que não a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau. Afirma a agravante que o provimento antecipatório causa prejuízo a outros candidatos, pois contrariou o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, acerca da exigência da conclusão do ensino médio para o ingresso nas instituições de nível superior. É o breve relato. Decido. Conforme se pode aferir das fls. 13, o agravado completará o segundo grau em 10 (dez) meses, embora haja sido classificado em 66º lugar no certame. Portanto, na data da matrícula, o Autor ainda não havia sequer concluído o curso equivalente ao ensino médio, não reunindo requisito legal essencial para acesso aos cursos de nível superior conforme disposto na LDB. O atendimento ao pleito do agravado de matricular-se em curso superior sem a conclusão no nível médio, demais de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado e desprestigiaria todos os candidatos que, diversamente do Autor, dispunham de todos os requisitos editalícios para a realização da matrícula, criando situação antitisonômica e indesejável insegurança jurídica. Em vista do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada para autorizar à agravante a se abster de efetuar a matrícula do agravado, até o julgamento deste recurso pela Turma. Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR JOAO BATISTA FERNANDES VIEIRA

ADVOGADOS : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230137)

Decisão

Vistos etc.

Trato de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos do processo n. 2005.52.02.023023-7, que determinou a penhora em desfavor da Agravante como meio de assegurar o Juízo no curso da fase processual de cumprimento da sentença. Embora reconheça que a Agravante não é a proprietária do imóvel, uma vez que não se operou o registro da carta de adjudicação extraída da execução extrajudicial, a decisão impugnada confirmou a responsabilidade patrimonial da Agravante e lhe impôs o ônus de responder pelos termos da execução. Como regra, a responsabilidade do adquirente de bem imóvel pelas obrigações "propter rem", somente tem início com o registro do título aquisitivo. De modo a analisar a situação de fato que envolve o reconhecimento da legitimidade da Agravante para responder pela dívida condominial pela novação subjetiva passiva, conforme asseverado na decisão agravada, ocorrida a partir da adjudicação do bem em procedimento de execução extrajudicial cuja carta não fora levada a registro, DEFIRO a suspensão da decisão agravada até o final pronunciamento da E. 6ª Turma Especializada desse Tribunal.

Comunique-se ao Juiz da causa para cumprimento. Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 dias. Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003904-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : AMELIA DOS SANTOS PEDROSO REP/ P/ DEBORA PEDROSO COUTINHO

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186935)

Comunique-se ao Juiz da causa para cumprimento.

Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003904-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : AMELIA DOS SANTOS PEDROSO REP/ P/ DEBORA PEDROSO COUTINHO

ADVOGADO : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186935)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉLIA DOS SANTOS PEDROSO, representada por DÉBORA PEDROSO COUTINHO, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A matéria versada nos autos principais é corriqueiramente conhecida. Há nos autos declaração de hipossuficiência financeira assinada pela representante do autor, ora agravante (fls. 10). A concessão do efeito suspensivo está adstrita às hipóteses do art. 558 do CPC, a saber, o potencial risco de lesão agrave ou de difícil reparação e, ainda, de irreversibilidade da medida determinada no provimento judicial. A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige tão-somente a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça. Em contrapartida, impõe como penalidade o pagamento de multa correspondente ao décuplo das custas judiciais, caso reste comprovada, após impugnação pelo interessado, a falsidade da asserção. E ainda acrescenta que a parte contrária pode requerer a revogação da gratuidade em qualquer fase processual, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A Lei nº 1.060/50 sequer elege, para o deferimento da medida, a declaração de prestação de serviço gracioso assinada por advogado, exigindo apenas a afirmação de pobreza que está juntada às fls. 10. No entanto, em consequência do não pagamento das custas, arcaria o agravante com uma possível extinção do processo sem julgamento do mérito pelo descumprimento de ordem que sequer está prevista na lei. Verifica-se, desse modo, a fumaça do bom direito e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Em face do exposto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003833-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : MARCOS AURELIO VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : LOURENZETH VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010113870)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando às autoridades coatoras que procedam à admissão do impetrante no Curso C-ESPHABSG-2008, desde que não haja outro fator impeditivo. O impetrante foi instado pela autoridade militar a apresentar novo diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio. Houve instauração de inquérito policial militar para apuração da autenticidade do documento, tendo em vista a declaração do Colégio Jardim Novo, emitente do certificado, de falsidade do mesmo, sobretudo porque no ano de 2000 não houve turmas de Técnico em Contabilidade naquele estabelecimento educacional. O Colégio asseverou, ainda, que o certificado faz parte integrante do processo nº 00446.2007.006.01.00-1 da Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pois foi confeccionado irregularmente pela ex-secretária da instituição. É o breve relato. Decido. O cerne da discussão circunscreve-se à veracidade do certificado entregue à autoridade coatora. Consta às fls. 79 declaração do Colégio Jardim Novo dando conta da falsidade do documento e outros fatos acima mencionados. Em tal situação, não há como o julgador aferir de plano se o certificado foi confeccionado por pessoa legitimada ou se, de fato, o impetrante freqüentou os bancos da Escola. No entanto, a declaração acostada às fls. 79 constitui forte embasamento para afirmar-se a necessidade de inauguração de fase probatória, incompatível com a via do mandado de segurança. Sobremaneira, quando se declara haver processo na Vara do Trabalho e inexistência de turma de Técnico em Contabilidade no ano de 2000. Em vista do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada para autorizar à agravante a se abster de admitir o agravado no Curso C-ESPHABSG-2008, até o julgamento deste recurso pela Turma. Oficie-se o MM Juiz *a quo* por meio de ofício, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado

**EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008**  
III - AGRAVO 2008.02.01.002939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : NOE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILTON ROGERIO JANDRE

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020035320)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES  
Relator





III - AGRAVO 2008.02.01.003255-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JOELINA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO :EDSON SILVA BALDNER

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900928)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003264-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :GERALDO NASCIMENTO VIEIRA

ADVOGADO :MARCUS VINÍCIUS BARROS DA SILVA

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500052865)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003969-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS

AGRAVADO :JOSE GOIFMAN

ADVOGADO :JOEL FLINTZ COELHO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010338674)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004188-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

AGRAVADO :ALBA LIGIA GASPARINI E OUTROS

ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020013021)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.977137-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :JOSE MARIA ROLLAS - ESPOLIO

ADVOGADO :JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS

APELANTE :FRANCISCO ROLLAS - ESPOLIO

ADVOGADO :HERMESINDA OLIVEIRA C DA ROCHA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009771379)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL RURAL - INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO PRÉVIO E SIMULTÂNEO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS CONEXAS - REJEIÇÃO - DIREITO DE EXTENSÃO - DESCABIMENTO - CRITÉRIO

DE HOMOGENEIZAÇÃO DAS AMOSTRAS COLHIDAS (VALOR DO HECTARE) - CRITÉRIOS DO PARECER TÉCNICO DO INCRA - JUSTA INDENIZAÇÃO - NOVA PERÍCIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 103/STJ, 618/STF E 69/STJ - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3365/41 (MP 1.901-30/99).

"As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando". Inteligência do art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 76/93. Rejeitada a preliminar de ausência de julgamento prévio e simultâneo de diversas ações possessórias conexas.

Segundo o art. 4º da Lei Complementar nº 76/1993, para o exercício do direito de extensão é imprescindível a demonstração cabal de que a área remanescente reste substancialmente prejudicada em suas condições de exploração econômica e que tenha a sua dimensão reduzida à da pequena propriedade rural, o que não foi demonstrado na hipótese.

Vislumbra-se, *in casu*, que grande parte das amostras eleitas para fins de homogeneização do valor de cada hectare refere-se a imóvel inserto na própria região de desapropriação, circunstância que efetivamente impede a obtenção de parâmetro razoável de definição do valor do hectare. Impõe-se que, na perícia, devem se colhidos, a título de amostras, imóveis descomprometidos com o ato de desapropriação, porém semelhantes às características daquele que se quer desapropriar. Para isso, é imprescindível a adoção dos critérios de homogeneização lançados no parecer técnico do INCRA, quais sejam, capacidade de uso das terras, localização e acesso, e ancianidade das ocupações.

Os juros compensatórios incidem à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data de imissão na posse até elaboração do laudo, sobre o valor fixado a título de indenização (verbete nº 103/STJ), quando a partir de então deverão incidir sobre o valor monetariamente corrigido na forma dos verbetes 618/STF e 69/STJ.

O art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 definiu como termo inicial de contagem dos juros moratórios o primeiro dia do ano subsequente àquele em que a indenização deveria ter sido paga. É o princípio do *tempus regit actum*, mora o que se deve aplicar a lei vigente ao tempo da efetiva e eventual mora do INCRA no pagamento da indenização fixada no título judicial, não verificada na hipótese, eis que não implementado o primeiro dia do ano subsequente ao do pagamento, porquanto sequer há o trânsito em julgado da sentença.

Parcial provimento dos recursos interpostos pelo INCRA e pelos Réus. Conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Vara de origem para que se realize nova perícia, de acordo com os critérios do parecer técnico do INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.077343-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :ALIPIO OLIVEIRA SANTOS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIO SLERCA JUNIOR

ADVOGADO :ALAN MACABU ARAUJO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600773432)

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EMBARGO DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CONEXÃO ENTRE AÇÕES - CARÁTER PREFERENCIAL E PREJUDICIAL EM RELAÇÃO A OUTRAS AÇÕES - ART. 18 DA LC Nº 76/93.

O art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 76/93, estabelece que "*as ações concernentes a desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento do preparo ou emolumentos*".

Assim, esta ação somente poderá ter seu mérito apreciado após o julgamento da ação de desapropriação (processo nº 00.0977137-9) ajuizada pelo INCRA perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sobretudo quando se verifica que a prova pericial capaz de certificar os exatos limites do imóvel desapropriado foi produzido no bojo daqueles autos.

Impõe-se a anulação da sentença para assegurar-se o caráter preferencial e prejudicial da ação desapropriatória relativamente às demais ações concernentes ao imóvel desapropriado.

Apelações do INCRA e da União Federal providas. Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.490495-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :LUIZ CARLOS VIEIRA TOLEDO

ADVOGADO :HELIO DE ALMEIDA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014904953)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO POSSESSÓRIA - EXTINÇÃO - ART. 267, V, CPC.

Revogada parcialmente a imissão na posse deferida ao INCRA sobre a parte da propriedade que coincide com o imóvel do requerente, a presente ação, visando impedir a prática de atos atentatórios à sua posse, perdeu o seu objeto.

Ademais, a medida cautelar tem o mesmo objeto prático que a ação possessória anteriormente manejada pelo requerente, ou seja, a preservação da área que alega ser de sua propriedade e abstenção dos réus da desapropriação de molestar-lhe a posse.

Hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em face da litispendência, a teor do art. 267, V, do CPC.

Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.022074-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :ALIPIO OLIVEIRA SANTOS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIO SLERCA JUNIOR

ADVOGADO :ALAN MACABU ARAUJO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400220740)

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - CONEXÃO ENTRE AÇÕES - CARÁTER PREFERENCIAL E PREJUDICIAL EM RELAÇÃO A OUTRAS AÇÕES - ART. 18 DA LC Nº 76/93.

O art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 76/93, estabelece que "*as ações concernentes a desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento do preparo ou emolumentos*".

Assim, esta ação somente poderá ter seu mérito apreciado após o julgamento da ação de desapropriação (processo nº 00.0977137-9) ajuizada pelo INCRA perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sobretudo quando se verifica que a prova pericial capaz de certificar os exatos limites do imóvel desapropriado foi produzido no bojo daqueles autos.

Impõe-se a anulação da sentença para assegurar-se o caráter preferencial e prejudicial da ação desapropriatória relativamente às demais ações concernentes ao imóvel desapropriado.

Apelações do INCRA e da União Federal providas. Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

## EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021605-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APELADO :RUY FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO :AYRTON MATHEUS D AZEVEDO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216050)

## EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. NEGATIVA DA CEF. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE À AVENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente em reconhecer a legitimidade da CEF e a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, no caso em tela, eis que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com a CEF, sendo acessório do contrato, o prêmio do seguro.

- Segundo a cláusula 10ª, § 2º, do contrato em apreço, para a obtenção do seguro contratado no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, é preciso levar em conta a composição da renda familiar, que, no caso dos autos, corresponde ao percentual de 100% (cem) por cento em relação ao cônjuge Ruy Ferreira da Costa. Ademais, não tendo a CEF conseguido demonstrar nos autos que o mutuário já se encontrava acometido da patologia quando da assinatura do contrato, impõe-se a extinção da dívida.

- O dano moral encontra-se configurado, pois resultante do constrangimento sofrido pelo autor, por conta da composição da bancária. É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação, que deve ser sentida pelo ofensor.

- Por outro lado, a quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentre de critérios de razoabilidade, observando o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada caso.

- Tem-se que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixado na sentença, não se afigura excessivo para indenizar os danos suportados pelos autores, no decorrer desses quase 05 (cinco) anos, sem poder dispor do bem, além do valor das cobranças indevidas pela CEF, consoante documentos de fls. 35/43 e seu nome incluído no Serviço de Proteção ao Crédito fls. 47/48.

- Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013287-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRAVADO :REYNALDO COLOMBO E OUTRO

ADVOGADO :MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA E OUTRO

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010004886)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

- A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva, ao menos na formulação original.

- O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios, nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

- No caso dos autos, a procedência do incidente implicaria na apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando, assim, *decisum* meritório, susceptível, pois, de desconstituição via ação rescisória.

- Ademais, apenas por amor ao debate, como a própria agravante afirma, não há qualquer registro de vinculação dos autores com fundos de contas relacionada ao FGTS, donde se conclui que o título que pretende desconsiderar é inexequível do nascedouro.

- Agravado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.004080-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :DORALICE NOGUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO :HUMBERTO SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100040807)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEIS Nº 3.765/60 E Nº 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. TRANSFERÊNCIA. EX-ESPOSA FALECIDA. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

-De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o direito à pensão especial de ex-combatente é regulamentada conforme a legislação vigente à data do óbito de seu instituidor, que, *in casu*, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando vigiam as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60 e que estabeleciam o percebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Situação jurídica já consolidada.

-Assim, às pensões constituídas anteriormente a CF/88 não há falar em aplicação do disposto no art. 53 do ADCT da CF/88, o qual estabeleceu novo regime, passando a ser devida à viúva, companheira ou dependentes de ex-combatentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas (STF-MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURELIO, DJU de 22.09.95).

-Como a sentença não seguiu a orientação pacificada dos Tribunais Superiores, impõe-se a sua reforma, neste item, ressaltando-se que a autora já recebe a pensão correspondente à Segundo-Sargento.

-Quanto ao acréscimo de quota-parte da ex-esposa à companheira, vê-se que a Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, determina que deve ser assegurada aos ex-combatentes e seus herdeiros a pensão igual à estipulada no art. 24 da Lei nº 3.765 de maio de 1960: "*A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.*"

-*Portanto, com a morte da esposa deve a quota-parte desta ser transferida à companheira, passando assim a receber integralmente a pensão, tendo em vista que a viúva e a companheira pertencer à mesma ordem de precedência.*

-Custas e honorários compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

-Recurso e remessa parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011855-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010052814)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC.

- A eg. Corte Superior de Justiça já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

- No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/03/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção".

- Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

- Sendo assim, se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

- Agravado improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013272-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :LUIZ CARLOS COIMBRA DE MELLO

ADVOGADO :ANGELO FREIRE HIPPERTT

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902018874)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO MANTIDA.

- A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva, ao menos na formulação original.

- Tem-se, ainda, que a execução fiscal fundamenta-se em título executivo revestido dos requisitos que lhe conferem executividade, pois trata-se de Certidão de Dívida Ativa que, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, gera presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

- Esta presunção, por sua vez, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada/devedora, que deverá ser produzida em embargos à execução, mas necessário se torna estar garantida a execução, com a efetivação da penhora de bens suficientes (Lei nº 6.830/80, art. 16 § 2º e art. 737, I, do CPC).

- No caso dos autos, existem elementos suficientes para o processamento da execução.

- O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios, nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional. Precedentes do eg. STJ.

- Agravado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012444-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE :ITAMAR DA SILVA MARCELINO E S/M

ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040010442)





EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE SE REALIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. EXCLUSÃO DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DECISÃO MANTIDA.

- O procedimento de execução extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo STF reconheceu a constitucionalidade da execução do Decreto-Lei nº 70/66 (nesse sentido: AI-AgrR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

- Nesse contexto não é razoável permitir-se a permanência dos mutuários no imóvel sem o efetivo depósito dos valores apontados pelo agente financeiro (na forma da Lei n.º 10.931/2004), visto que as regras estabelecidas no contrato autorizam a execução do bem em caso de inadimplência.

- O pedido, em procedimento judicial, que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (cf. REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

- Se a parte autora, em ação de anulação de leilão extrajudicial, formula pedido de antecipação de tutela para sustar as providências daí resultantes e não junta aos autos, para corroborar a sua pretensão, as provas necessárias para convencer o julgador quanto à verossimilhança das alegações, acertada, portanto, a decisão monocrática que indefere a postulação.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002721-2

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO  | :LUCIA ROUSSET VELHO                                     |
| ADVOGADO | :MOACYR SOLON                                            |
| ORIGEM   | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027212) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTE. ENVIO DE PEÇAS AO MPF. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CPC, ART 20, § 4º. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

-O eg. STJ afirmou o entendimento de que, mesmo contra a Fazenda Pública, "*são cabíveis astreintes como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa*" (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 927832 / RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 19.12.2007). No mesmo sentido: 2ª Turma, AgRg no REsp 912811 / RS, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.08.2007; 1ª Seção, EREsp 770969/RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU de 21.08.2006; 1ª Turma, REsp 893041/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAZCKI, DJU de 14.12.2006.

-Quanto ao envio de peças ao Ministério Público Federal, vê-se que tal determinação não acarreta qualquer prejuízo à UNIÃO FEDERAL.

-Tratando-se de matéria sedimentada na jurisprudência e vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser apreciados pelo Juiz de forma equitativa, devendo ser aplicado o § 4º, do art. 20, do CPC e, em razão da simplicidade da causa, que não demanda maiores complexidades, impõe-se sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Precedentes.

-Recurso da UNIÃO FEDERAL e remessa parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.010276-2

|              |                                                                                  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                        |
| PARTE AUTORA | :KAROLINA BOTELHO BAPTISTA E OUTRO                                               |
| ADVOGADO     | :HEBER GOMES Y GOMES                                                             |
| PARTE RÉ     | :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES |
| ADVOGADO     | :JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO                                                |
| REMETENTE    | :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                    |
| ORIGEM       | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010102762)                           |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FACASTELO. CITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ATRASO NA CONFECCÃO DOS DIPLOMAS DAS IMPETRANTES. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO FORNECIDO PELA UNIVERSIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

- Desnecessária a citação do Conselho Federal de Medicina Veterinária para integrar a lide, conforme requerido pela União Federal, ao prestar informações ao Juízo Monocrático, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária detém poderes para desfazimento de quaisquer atos lesivos, sendo, portanto, parte legítima no presente feito.

- Tendo as impetrantes concluído o curso de Medicina Veterinária na FACASTELO, com colação de grau em 13 de julho de 2007 e, não tendo sido seus diplomas expedidos unicamente em razão de trâmites burocráticos, não podem ser responsáveis por situação a que não deram causa.

- A declaração de conclusão de curso expedida pela Universidade é documento hábil a permitir a inscrição das impetrantes no CRMV/ES, por configurar situação legítima.

- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister, ou, até mesmo, diante da impossibilidade fática de retroação no tempo a fim de alcançar o quanto definido na referida decisão. Teoria do fato consumado. Precedentes.

- Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013654-1

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                       |
| AGRAVANTE | :ANA MARIA SEIXAS SILVA                                         |
| ADVOGADO  | :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO                       |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249416) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. ART. 575, II, DO CPC. SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO COMUM FEDERAL QUE JULGOU A AÇÃO COLETIVA. DECISÃO REFORMADA.

- A decisão agravada declinou da competência do Juízo Comum Federal em favor de uma das Varas dos Juizados Especiais Federais, haja vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.543,33 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) e que o bem da vida pretendido se enquadra na competência especial dos Juizados Federais.

- O presente recurso foi tirado de execução individual oriunda de ação coletiva obtida por Sindicato, que tramitou perante o Juízo Federal da 18ª Vara/RJ.

- Segundo o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, os Juizados Especiais Federais detêm a competência apenas para a execução de seus próprios julgados e de títulos executivos extrajudiciais, o que não é o caso dos autos.

- Ademais, por força da regra geral contida no art. 575, II, do CPC, as execuções individuais de ações coletivas devem ser propostas no mesmo Juízo no qual proferida a sentença condenatória.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018852-5

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                       |
| APELANTE   | :DYLZA VIEIRA SILVA CAVALCANTI                                  |
| ADVOGADO   | :MARISE PESSOA CAVALCANTI                                       |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | :CARLOS H. REIS NETO                                            |
| APELADO    | :CELIA DE CASTILHO SIMOES                                       |
| ADVOGADO   | :JOSE ALEXANDRE PIMENTA                                         |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188525) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E EX-ESPOSA DIVORCIADA COM RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. PENSÃO RATEADA (ARTS. 217 E 218 DA LEI N. 8.112/90). RECURSO NÃO PROVIDO.

-A pensão deve ser concedida com base na legislação em vigor à época da ocorrência do falecimento, tendo em vista que o fato gerador para a sua concessão é o óbito do segurado instituidor do benefício. No caso, em vigor a Lei nº 8.112/90.

-De acordo com o artigo 217 da Lei nº 8.112/90 são beneficiários da pensão vitalícia: o cônjuge e a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia. Assim, a pensão deve ser rateada entre a esposa e a ex-esposa divorciada que recebia alimentos, em parte iguais (§1º, do art. 218, da Lei 8.112/90) .

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas.

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015328-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                       |
| AGRAVANTE | :EDY GOMES DOS SANTOS                                           |
| ADVOGADO  | :ANTONIO MENDONCA BEZERRA E OUTRO                               |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS                             |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010086928) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMITIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REVISÃO PELO TRIBUNAL. ART. 514, II, DO CPC. MALFERIÇÃO QUE NÃO SE VISLUMBRA. DECISÃO REFORMADA.

- Incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, *caput*, ambos do CPC.

- Contudo, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes desta Corte.

- Não se vislumbra malferição ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que a ora agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <div><div><div><div><div><span></span></div><div>IMPRESA NACIONAL</div><div>1808</div></div></div><div>270</div><div>ISSN 1677-7018</div></div></div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  | Diário da Justiça                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | Nº 64, quinta-feira, 3 de abril de 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| III - AGRAVO 2007.02.01.012971-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  | III - AGRAVO 2007.02.01.014256-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  | III - AGRAVO 2007.02.01.016327-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| AGRAVANTE :MAURICIO IMBILICIERI E CONJUGE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | AGRAVANTE :LEA JACCOUD EL-JAICK E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  | AGRAVANTE :VANDA GONÇALVES PEREIRA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |
| ADVOGADO :PEDRO PAULO TELLES BUENO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  | ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  | ADVOGADO :WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
| AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | AGRAVADO :CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  | AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | PROCURADOR :ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  | ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228329)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600157618)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  | ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045036)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. LEI N.º 8.100/90. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA.                                                                                                                                                                                                                 |  |  | PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 22, § 4º, 23 E 24, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. ÍNDICES DEVIDOS. 10,14%(FEVEREIRO DE 89) E 44,80% (ABRIL DE 90). COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS. COMPROVAÇÃO JUNTO AO JUÍZO A QUO. ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE CÁLCULOS. DECISÃO REFORMADA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| - A ampla defesa, cuja maior expressão é o direito à produção de prova, se exerce nos limites da própria lei e, portanto, por ela é condicionada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | - Nos termos dos arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo para executar a verba de sucumbência, podendo a execução de honorários ser promovida nos mesmos autos da ação que tenha atuado, se fizer juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios.                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | - Os ora agravantes, VANDA GONÇALVES PEREIRA E NABOR FERNANDES DA SILVEIRA, obtiveram êxito em sua demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF - relativamente à recomposição de suas contas fundiárias, no importe de 10,14% (fevereiro/89) a ambos, e 44,80% (abril/90), apenas ao segundo agravante, tendo consignado, ainda, a compensação de parcelas já creditadas (fls. 54).                                                                                                                                                              |  |  |
| - Se, de um lado, a legislação prevê a possibilidade de sua produção, ao arbítrio do julgador, no intento de formar sua convicção (arts. 130 e 131, do CPC), por outro, não menos certo que elas deverão ser necessárias à instrução do processo, indeferindo-se aquelas que forem inócuas, ou que, embora hábeis, não dependam de conhecimento técnico (art. 420 do CPC).                                                                                                            |  |  | - Nesse sentido: "(...) Não há que se falar em violação à regra que define a competência da Justiça Federal. Trata-se de norma que vai de encontro ao ideal de Justiça célere (art. 5, LXXVIII, da CRFB/88), não devendo, por esta razão, ter sua aplicação afastada. Não há, da mesma forma, violação à separação de poderes ou ao princípio da legalidade, uma vez que a verba honorária será deduzida de montante a ser pago ao cliente do causídico, a cujo pagamento a União já foi condenada.(...)” (AG 2006.02.01.006022-2, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU de 12/03/2007) |  |  | - A CEF afirmou, em petição trasladada às fls. 61/62 do presente, já ter efetuado a recomposição da conta de FGTS do autor NABOR FERNANDES DA SILVEIRA, conforme resumo de crédito de fls. 189 (não juntado ao presente recurso) e, ainda, quanto ao índice de 10,14%, afirmou já ter creditado nas contas dos fundistas percentual de 18,35%, concluindo, dessa forma, que não havia mais nada a ser pleiteado pelos autores, tendo cumprido integralmente sua obrigação, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I e II, do CPC. |  |  |
| - Sendo assim, o pedido de produção de provas pode, à luz da situação fática e a juízo do julgador, ser indeferido, sem que se caracterize cerceamento de defesa, tanto mais se ausentes argumentos a justificá-la.                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | - Agravo provido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | - Nesse contexto, deve a execução prosseguir nos exatos termos contidos no título judicial, cabendo à CEF juntar junto ao Juízo <i>a quo</i> os documentos comprobatórios do creditamento que afirma já ter realizado, bem como para encaminhar tais documentos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal, a fim de ateste as alegações da empresa pública e, finalmente, liquidar o título judicial.                                                                                                                                                   |  |  |
| - In casu, pretendem os agravantes a cobertura do saldo residual de contrato de mútuo pelo FCVS, forte no argumento de ser possível tal quitação, eis que celebrado antes do advento da Lei n.º 8.100/90.                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | - Agravo provido, a fim de que a execução prossiga nos exatos termos do título judicial exequendo, com a juntada, pela CEF, dos documentos comprobatórios dos pagamentos já realizados a esse título (10,14% a ambos os agravantes, referente a fevereiro de 89, e 44,80%, referente a abril de 90, somente ao segundo agravante) que deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos da Justiça Federal, a fim de dar fiel cumprimento ao julgado.                                                                                                     |  |  |
| - Nesse contexto, não se faz necessária a produção de prova oral - testemunhas e representante legal da Ré - e de prova pericial, vez que o cerne da questão é matéria meramente de direito, consistente na análise de legislação e jurisprudência aplicável à espécie.                                                                                                                                                                                                               |  |  | Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  | ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| - Agravo improvido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | BENEDITO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  | Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  | Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | BENEDITO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |
| Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | III - AGRAVO 2007.02.01.016976-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  | Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| BENEDITO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  | RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013021-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | AGRAVANTE :ONACIR BISSA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  | RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| III - AGRAVO 2007.02.01.000477-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  | ADVOGADO :JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  | APELANTE :LUIZ FELIPE DE AVILA ORMONDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| AGRAVANTE :SERGIO LOYOLA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  | ADVOGADO :ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  | APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| ADVOGADO :JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400043503)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  | ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| AGRAVADO :UNIAO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130210)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235747)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |  | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |  | - Uma vez prolatada sentença extinguindo a execução por título judicial em face do pagamento realizado (art. 794, I, do CPC), caberia à exequente, naquele momento, interpor recurso de apelação visando demonstrar que o débito não estava satisfeito em sua integralidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  | PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQÜITATIVA (ARTIGO 20, §4º, DO CPC). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. NEOPLASIA MALIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C OS ARTS. 186, I E 190, DA LEI Nº 8.112/90. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA.                                                                                                                                                                                                |  |  | - Não se mostra legítimo, assim, pedido formulado pelos exequentes, dois anos após o arquivamento dos autos, no sentido de se prosseguir com a execução de valores relativos aos juros de mora, contabilizados a menor, à época da feitaura do cálculo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | - As razões recursais atestam, em verdade, o reconhecimento pelo embargado da configuração do excesso em seus cálculos, inclusive, já manifestara, anteriormente, a sua concordância com os elaborados pelo Contador do Juízo, incidindo a hipótese prevista no artigo 269, II, do CPC, razão pela qual é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.                                                                                                                                                                                        |  |  |
| - Conforme restou provado nos autos, o Agravante é portador de Neoplasia maligna, uma enfermidade grave e, por isso, deveria ter sido aposentado com proventos integrais, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 186, I e 190, da Lei nº 8.112/90, o que não ocorreu.                                                                                                                                                                                 |  |  | - Nesse sentido, o art. 471, do CPC, é claro ao dispor que o juiz não pode decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide. Somente nas questões referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa previsão legal, a preclusão não se opera. Fora dessas hipóteses, o juiz está sujeito à preclusão.                                                                                                                                                                                                                        |  |  | - É pacífico o entendimento do STJ de que a fixação da verba honorária nos embargos à execução deve seguir o critério de equidade previsto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o Juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo § 3º do referido dispositivo, devendo, ainda, ser fixada sobre o valor controvertido, objeto da ação, e não sobre o total da execução ou o <i>quantum</i> devido. Precedentes do STJ.                                                                                                                |  |  |
| - Destarte, atendidos os pressupostos da antecipação da tutela, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, este decorrente do caráter alimentar de que se revestem os valores em questão.                                                                                                                                                                                                                                              |  |  | - Não há falar, ainda, em correção da conta a qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que a incidência de juros moratórios no importe de determinado índice diz respeito ao critério de confecção dos cálculos e não a erro material, como querem os agravantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | - O excesso apurado pela embargante corresponde à quantia de R\$ 2.939,91 (fl. 05), remanescendo somente R\$ 256,82 (fl. 49) a ser executado. Considerando que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto e, considerando que a presente ação não importou em maiores demandas para                                                                               |  |  |
| - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 4) impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, contudo, a restrição deve ser considerada com temperamentos, eis que o eg. STJ já entendeu que tal vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. |  |  | ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| - Agravo provido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  | Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                 |  |  | BENEDITO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  | Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| BENEDITO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |





o profissional da causa e o pouco trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atentando para a equidade, merece ser arbitrada a verba honorária em 2% sobre o valor da causa.

- Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 2% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).  
BENEDITO GONÇALVES  
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008  
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.50.01.005559-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :SOMAR VITORIA TRADING LTDA  
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROCURADOR :NAILTON CRESPO FILHO  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010055590)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUMÁTICOS USADOS - PROIBIÇÃO - AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - LEGITIMIDADE - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - AUMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO.

A alegação de eventual cumprimento das medidas impostas na Resolução nº 258/99 do CONAMA a superar eventual restrição imposta à importação de pneus usados não subsiste diante da proibição, em interpretação sistemática, revelada por todo o arcabouço normativo brasileiro no que pertine à importação de pneus usados, estando aí incluídas as carcaças de pneus usados.

A referida proibição encontra amparo no art. 237 e 225 da Constituição Federal, sendo, pois legítima diante da preponderância do interesse público evidenciado na necessidade de proteção à saúde, à vida das pessoas e ao meio ambiente, sobre o interesse privado, tendo em vista o inestimável passivo ambiental existente no território nacional decorrente do descarte de pneus.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016632-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS  
AGRAVADO :DOLORES OHNESORGE WERNECK E OUTROS  
ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010021440)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO- ART. 520, VII, DO CPC.

A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Precedentes: REsp Nº 706.252 - SP, Rel Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; TRF-2 AG 2006.02.01.004834-9 - Rel. D.F. Benedito Gonçalves - Julg. 26/08/2006."

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.010765-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :JEFFERSON FERREIRA FERNANDES REP/ P/ PAULO VELTEN  
ADVOGADO :PAULO VELTEN  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800107657)

EMENTA

IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A execução extrajudicial pautada sobre o Decreto-lei n. 70/66, já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados. Neste sentido: RE 287.453/RS, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ 26/10/01; RE 223.075/DF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98.

2. Se a parte não trás aos autos qualquer menção a ilegalidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial, inexistê óbice a que a CEF exerça regularmente seu direito contratual e seja imitada na posse do imóvel adjudicado.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.003928-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS  
APELADO :ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100039287)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - SAQUE POUPANÇA - FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MATERIAL E MORAL.

1- A presente relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade da instituição, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06.

2 - Estando a atividade bancária expressamente incluída no conceito de serviço, responde a instituição financeira, independente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços pela mesma prestados, bastando ao consumidor a demonstração de que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.

3 - A responsabilidade objetiva da instituição somente poderia ser afastada com o reconhecimento de uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

4 - A CEF não conseguiu demonstrar que o saque se deu por culpa exclusiva do autor, impossibilitando reconhecer qualquer excludente de responsabilidade a beneficiá-la. Como prestadora de serviços bancários, é responsável pela segurança das ferramentas que disponibiliza a seus correntistas, devendo, em consequência, arcar com a reparação de eventual dano sofrido.

5 - O valor da reparação deve ser suficiente para inibir a repetição do ato lesivo pelo ofensor, e o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, de forma a evitar que se constitua em enriquecimento sem causa. A sentença fixou o valor indenizatório em patamar compatível com os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, usando de razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, face à peculiaridade do caso.

6 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006147-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CLOANTO LIMA NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :NILTOMAR DE SOUZA PEREIRA  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010061472)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO

1- As alterações dos percentuais das gratificações, introduzidas pela Lei nº 8.237/91, não importaram em ofensa aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido. Precedentes: mutatis mutandis, STF - RMS nº 21789/DF; STJ - MS 8661/DF, MS 2430/DF, MS 6458-DF, REsp 209681, MS 2127/DF; TRF2 - AC 2002.5101007935-5, AC 9602013133, AC 9802119717, AMS 92.02.13191-0/RJ, AC 2002.02.01.033241-1, AC 2003.51.01.023848-6 - TRF5 - AC 82081-RN.

2- Os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

3- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018974-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA  
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189745)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2. A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.



3. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

6. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

7. Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

8. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008. (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022719-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : GISELE QUADROS RAMOS

ADVOGADO : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010227192)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO

O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006)

É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão.

Apelação Improvida. Sentença mantida.

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004088-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : OSMAR VINICIUS ROBERT FERREIRA

ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040882)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO NÃO INVÁLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DE PAGAMENTO A PARTIR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE - ART. 217, DA LEI Nº 8.112/90 . PRECEDENTES.

Pensionista, na qualidade de menor sob guarda, tem assegurado o direito à continuidade de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o artigo 217, inciso II, alínea "b" da Lei 8.112/90.

A partir dos 21(vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, não tem mais o direito a continuidade do recebimento da pensão por morte instituída por servidor público federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.007073-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : ILIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510070735)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS - INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. Precedentes desta Sexta Turma Especializada e do STJ.

Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que *"é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI"*

Tendo a Administração procedido ao pagamento dos atrasados até fevereiro de 2001, referentes à incorporação/atualização de parcelas de quintos, faz jus a Autora ao recebimento das parcelas atrasadas até dezembro de 2004, uma vez que a partir de janeiro de 2005 estes valores foram efetivamente incorporados aos vencimentos.

A decisão administrativa do TCU (acórdão nº 2248/2005) interrompeu o lapso prescricional.

Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016218-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : DILERMANDO SIQUEIRA

ADVOGADO : IRANI DA SILVA PEREIRA

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010162184)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO

Segundo o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente *"aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."*

O Eg. STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período, ressaltando, porém, que deverão estar comprovadas nos autos a efetiva participação do militar em tais missões.

De acordo com as certidões fornecidas pela Administração não há registro nos assentamentos do militar de que o mesmo tenha cumprido missão de vigilância do litoral, servido em ilha oceânica ou tenha sido transportado, integrando tropa, em navio escoltado por navio de guerra.

O fato do Autor ter se deslocado de Recife para o Rio de Janeiro, no período da 2ª Guerra Mundial, não implica, por si só, sua participação em conflito, antes, deve ser esta provada mediante apresentação de certidões de efetiva atuação em missões de vigilância e segurança no litoral, o que, a toda evidência, não ocorreu nos autos.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.000192-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE : ESALTINO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010001921)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

Segundo o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente *"aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."*

De acordo com a jurisprudência do E. STJ, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"* (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

Inexiste cerceamento de defesa se o Magistrado de 1ª Instância, ao decidir causa, e reconhecer a improcedência do pedido inicial, o faz a partir da análise do acervo probatório acostado aos autos, que se mostrou suficiente ao seu convencimento. Precedentes.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : ALVIMAR LOPES CLEMENCIO E OUTRO

ADVOGADO : WALDYR FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300219049)





EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. STJ- DECISÃO REVISTA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.

Tendo a decisão monocrática do e. STJ determinado que "as partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita", não há ilegalidade na decisão de Primeiro Grau que revê decisão anterior que determinava o agendamento para o recebimento do alvará.

A decisão agravada levou em consideração a determinação de sucumbência recíproca e proporcional de ambas as partes, não havendo nenhuma ilegalidade no ato do Juízo de Primeiro Grau. Esta é uma prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016217-5

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                   |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                             |
| AGRAVADO  | :SALUSTIANO ZUMBA DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADO  | :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL                       |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010001874) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - VERBA ORIUNDA DO TESOIRO NACIONAL - INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - COISA JULGADA MATERIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA.

1 - Instituída a pensão originariamente pela União, uma vez que o instituidor da pensão exercia função pública no âmbito da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, sujeito ao orçamento do Tesouro Nacional, por si só configura o interesse do Ente Federal no feito.

2- A jurisprudência desta e. Corte está sedimentada no sentido que, "os proventos devidos aos servidores militares estaduais transferidos para o antigo Estado da Guanabara são custeados pela União Federal, cabendo ao Estado do Rio de Janeiro apenas repassá-los (Lei 3752/60), sendo aquela parte legítima para figurar como pólo passivo na ação." Precedente: AC nº 2002.02.01.005400-9/RJ - Relatora D.F. Vera Lúcia Lima - DJ DATA:27/10/2005)

3- A eficácia preclusiva que se opera com o trânsito em julgado da sentença, impede que sejam rediscutidos os fatos e fundamentos relacionados à causa, uma vez abarcada a decisão pelo manto da coisa julgada material.

5- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016012-9

|           |                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                              |
| AGRAVANTE | :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO         |
| ADVOGADO  | :FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS                                   |
| AGRAVADO  | :ASSINFRA-RIO-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO  | :GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO E OUTRO                                 |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278131)       |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - INFRAERO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ART. 273, I e II, DO CPC.

Tendo o prolator da decisão recorrida demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016387-8

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                  |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO  | :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :ADRIANA MARIA BARBOSA E OUTROS                           |
| ADVOGADO  | :BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO                      |
| ORIGEM    | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (2003500300001489) |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS - JUNHO DE 1987 (8,04%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (14,87%) - COISA JULGADA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO E. STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido.

O Eg. STJ reconhece a eficácia vinculante das decisões do Plenário do STF entendendo que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o próprio STJ.

A hipótese em questão encontra suporte legal no parágrafo único do art 741 do CPC, que considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas como incompatíveis com a Constituição.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2007.51.01.017249-3

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                         |
| APELANTE | :AIRTON DOYLE COSTA                                              |
| ADVOGADO | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                               |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS                       |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010172493) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.107/66 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210/STJ E 28/TRF-2) - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 5958/73 E 8.036/90.

A prescrição para o pedido da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos. Súmulas 210/STJ e 28 deste Tribunal. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês.

A taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente tenha ingressado antes de 22.09.1971.

Para a incidência da taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda a permanência na empresa por um período mínimo de dez (10) anos.

In casu, ajuizada a ação em 02.07.2007, estão prescritas as parcelas vencidas há 30 anos dessa data.

Apelação provida. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008. (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2005.51.01.003087-2

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                 |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS                             |
| APELANTE | :ENEAS PRECILIANO DE AVELAR                              |
| ADVOGADO | :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO                        |
| APELADO  | :OS MESMOS                                               |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030872) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.

3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (EREsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).

4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.

5- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

6- Apelação da CEF parcialmente provida.

7- Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora e dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator



**EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008**  
III - AGRAVO 2006.02.01.002798-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :REGINA GATTO E OUTROS  
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007721927)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA - DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.  
A correção monetária não é um *plus*, nem uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Precedente: AgRg no Ag 584196 / MG - Relator Ministro José Delgado - DJ 13.12.2004)  
A correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Sendo aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada. Precedente. (REsp 396337/CE - Relator Min. Jorge Scartezzini - DJ 04.08.2003)  
Não há qualquer respaldo legal e jurídico para excluir os expurgos inflacionários, uma vez que a sua inclusão nos cálculos de atualização efetiva a necessária correção monetária do valor a ser restituído, nos moldes previstos na jurisprudência predominante dos nossos Tribunais.  
Agravado de instrumento improvido. Agravado interno prejudicado.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008  
LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

APELACAO CIVEL 2001.51.01.018202-2  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
APELADO :PEDRO CELIO ARAUJO TAVARES  
ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010182022)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CÁLCULOS DO CONTADOR - ACOLHIMENTO - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ISENÇÃO - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção *júris tantum* do exato cumprimento da norma legal.  
Elaborados os cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, com base nos extratos acostados aos autos, referentes às contas vinculadas ao FGTS do embargado, merecem acolhida, *in casu*, os referidos cálculos, eis que elaborados em conformidade com o título executivo judicial.  
Prossiga-se a execução pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial.  
Descabe a condenação da CEF no pagamento de honorários sucumbenciais, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.  
5. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008. (data do julgamento).  
LEOPOLDO MUYLAERT  
Juiz Federal Convocado  
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 34 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**  
IV - APELACAO CIVEL 97.02.39019-2  
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :MARIA HELENA AGUIAR DOS SANTOS E S/M  
ADVOGADO :WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO  
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES  
APELADO :MARIA HELENA AGUIAR DOS SANTOS E S/M  
ADVOGADO :WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000238064)

DESPACHO  
Tendo em vista os termos da petição de fls. 121/123, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de acordo.  
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR  
IV - APELACAO CIVEL 97.02.39020-6  
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :MARIA HELENA AGUIAR DOS SANTOS E S/M  
ADVOGADO :WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO  
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES  
APELADO :MARIA HELENA AGUIAR DOS SANTOS E S/M  
ADVOGADO :WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000074266)

DESPACHO  
Tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 18, de 01/07/05, da Presidência desta Corte, relativas à conciliação nas ações revisionais de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os termos do Ofício - circular nº 82/2007-PRES, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação desta E. Corte.  
Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 08 de 2007.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR  
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.001409-0  
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :JOSE MARCUS MEIRA FERREIRA  
ADVOGADO :EDIMAR FERREIRA DA ROCHA  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040014090)

DESPACHO  
Fl. 156 - Aguarde-se a manifestação da CEF acerca da oferta realizada pelo Autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.  
Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.  
SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR  
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.063258-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR  
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APELADO :JOSE STELMAN TRAVASSOS PORTO  
ADVOGADO :LUCIANO DE SOUZA LEO JR. E OUTROS  
APELADO :EMPRESA GRAFICA GUTENBERG LTDA  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO XAVIER R. DOS SANTOS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500632586)

DESPACHO  
Fl. 513: Baixem os autos à Vara de origem, para que o juízo de primeiro grau aprecie a admissibilidade da apelação interposta às fls. 476/487, nos termos do art. 518 do CPC.  
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.  
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado  
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.013089-5  
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR  
APELANTE :JOSE STELMAN TRAVASSOS PORTO  
ADVOGADO :LUCIANO DE SOUZA LEO JR. E OUTROS  
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APELADO :OS MESMOS  
APELADO :EMPRESA GRAFICA GUTENBERG LTDA  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO XAVIER R. DOS SANTOS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500130890)

DESPACHO  
Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos principais (AC nº. 1995.51.01.063258-0).  
Rio de Janeiro 17 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado  
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022018-4  
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS  
APELANTE :DIONYVAN DOMINGOS DE GOUVEA  
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220184)

DESPACHO  
Fls. 223/225 - Constituam os Autores novo mandatário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I do CPC.  
Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.  
SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 94 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**  
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004669-0  
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :ALBERTINA MARIA ANASTACIO  
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046690)

DECISÃO  
Relatório:  
1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e de remessa *ex officio* contra sentença (fls. 73/84) que julgou procedente o pedido de ALBERTINA MARIA ANASTÁCIO para condenar a ré "a pagar à Autora os valores correspondentes aos 'quintos' incorporados por força da edição da MP nº 2.225/2001 relativamente ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, assim como a atualização monetária incidente sobre o somatório concernente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, devendo ser descontadas as parcelas porventura já recebidas sob o mesmo título", tudo acrescido de correção monetária, de acordo com os índices adotados para os precatórios da Justiça Federal, bem como de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a contar da citação, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Com relação aos valores postulados referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, o Juízo *a quo* decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.  
2. Em suas razões (fls. 87/101), alega a apelante, em síntese, que o art. 3º da MP nº 2.225-45 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as parcelas até então integradas à remuneração da servidora, razão pela qual deve ser julgada improcedente sua pretensão. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada.





Fundamentação:

1. De início, não há que se falar em prescrição das parcelas, uma vez que "o reconhecimento do pedido no âmbito administrativo, abrangendo as parcelas vencidas a partir do ano de 2002, interrompeu a fluência do prazo prescricional, sendo devidas as prestações desde janeiro de 1997" (TRF 4ª Região, 3ª T., AC 200371100041881, unânime, Rel. Desemb. Maria Helena Rau de Souza, *DJU* de 18/05/2005, p. 670). Por conseguinte, inexistem parcelas fulminadas pela prescrição, porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre a data do ajuizamento desta demanda (21/03/2006) e a data do reconhecimento administrativo, que se deu em 31/12/2004 (fls. 10/17).

2. A despeito do entendimento deste relator, de que o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP 2.225-45, de 05.09.2001, apenas determinou que quintos/décimos adquiridos sob a égide da Lei nº 8.911/94 e incorporados nos termos da Lei nº 9.624/98 fossem transformados em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sem permitir a incorporação de qualquer nova parcela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à pretensão da autora:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.
2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.
3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.
4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.
5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.
6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 781.798/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa, unân., *DJ* de 15.05.2006, p. 317).

De acordo com a "Listagem de diferença de quintos" apresentada às fls. 10/17, obtida na *intranet*, na página da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro, a Seção Judiciária procedeu à integralização dos quintos da servidora, ora apelada, relativos aos seguintes períodos: 10/04/1999 a 01/10/1998; 02/10/1998 a 12/11/1998; 13/11/1998 a 30/11/1998; 01/12/1998 a 20/12/1998 e 21/12/1998 a 18/12/2003, já tendo efetuado o pagamento das diferenças referentes aos períodos de 1998, 1999, 2000 e janeiro/fevereiro de 2001, restando à autora receber os valores correspondentes aos períodos de março a dezembro de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 17), na dependência de disponibilidade orçamentária, e sem correção monetária.

Ora, reconhecido o direito à incorporação dos quintos não há como negar o direito ao pagamento dos atrasados, apurados às fls. 10/17, relativos ao período de 2001/2004, em parcela única, como pleiteado, e com a devida correção monetária, pois conforme pacífica jurisprudência do STJ "a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora" (STJ, 4ª T., REsp 244296/RJ, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/08/2002, p. 345).

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DE RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS À GUIA DE QUINTOS. LAPSO TEMPORAL DO ANO DE 2001 A 2004.

- I- A parte autora, Alexandre Carvalho Moreno, objetiva o recebimento dos valores atrasados relativos aos quintos incorporados, por força da Medida Provisória nº 2225/2001, no lapso temporal entre 2001 a 2004, com correção e juros de mora.
  - II- Embora tenha havido o reconhecimento pela Administração do direito do autor ao recebimento das diferenças vindicadas a título de incorporação de quintos, o pagamento administrativo não foi realizado de forma integral.
- A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 101/2000.
- omissis.*
- (TRF - 2ª Região, REO 396056/RJ, 7ª Turma esp., unân., Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 22/08/2007, p. 157).

3. No mais, deve ser ressaltado que a condenação em honorários foi fixada a partir de apreciação equitativa do juiz, pois "[...] Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%" (TRF - 2ª Região, EDAC 326863/RJ, 7ª Turma esp., unân., Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 07/12/2007, p. 349).

4. Do exposto, *nego sequimento* à apelação da UNIÃO e à remessa, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014522-8

|          |                                                                            |
|----------|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR |
| APELANTE | : EDENIR SILVA BOTELHO                                                     |
| ADVOGADO | : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA                                             |
| APELADO  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                            |
| ADVOGADO | : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                                 |
| ORIGEM   | : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145228)                  |

DECISÃO

Relatório:

Trata-se de apelação interposta por EDENIR SILVA BOTELHO, contra sentença (fl. 109) que homologou o acordo firmado nos termos da LC 110/2001 entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e decretou extinta a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC.

Em suas razões (fls. 111/115), sustenta o apelante, em síntese, que a ré, ora apelada, efetuou unilateralmente os cálculos do acordo "*de forma incorreta e equivocada*", acrescentando que "*a ação sempre versou acerca da inclusão dos expurgos inflacionários sobre o valor que não foi incluído na base cálculo*". Requer, por fim, a reforma da sentença, a fim de que se prossiga a execução e se acolha integralmente o pedido inicial.

Fundamentação:

O acordo firmado entre as partes é juridicamente válido. *In casu*, a CEF trouxe aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado em 19/11/2001 (fl. 105), assinado pela parte autora, ora apelante, por meio do qual o trabalhador confirma a aceitação das condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

A referida lei prevê que, tendo sido firmado pelo titular de conta de FGTS termo de adesão às condições de pagamento dos percentuais acrescidos a título de expurgos inflacionários, este renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. Acrescente-se que o fundista tem pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos que virá a receber, em caso de celebração do acordo, já considerado o deságio, bem como do parcelamento a que está sujeito o pagamento, dependendo do montante devido.

Desta forma, não pode a parte desconSIDERAR a transação por ela firmada, conforme já assentou o Superior Tribunal Federal, que pacificou a matéria com a edição da Súmula Vinculante nº 1, com o seguinte enunciado:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.*

Do exposto, *nego sequimento* ao recurso nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 416181 2006.51.51.006864-9

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| RELATOR  | : SERGIO SCHWAITZER                |
| APELANTE | : UNIAO FEDERAL                    |
| APELADO  | : VANIA CRISTINA DE SOUZA SALDANHA |
| ADVOGADO | : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO       |
| RMTE     | : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - RJ   |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação focando sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Autora, servidora pública civil federal ativa ocupante de cargo público efetivo lotado no quadro de pessoal da SJ/RJ - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consistente na condenação da Ré no sentido de pagar parcelas remuneratórias correspondentes a incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre os anos de 2001 e 2004.

Diante da petição inicial (fls. 02-06 e 18/9), da contestação (fls. 50-9) e da réplica (fls. 62-70), o MM. Juízo *a quo* asseverou que é incontroverso o direito subjetivo em foco, eis que o mesmo foi reconhecido na via administrativa (fls. 88-93).

Em razões de apelação (fls. 96-102), a Ré pede a reforma da sentença, sustentando que uma interpretação do art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, acrescido através do art. 3.º da MPv n.º 2.225-45/01, não torna possível novamente, de maneira revigorada, a descrita incorporação.

Sem contra-razões (fl. 103, verso), apesar de oportunizado seu oferecimento (fl. 103, frente).

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que não ocorreu prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/1932, da pretensão condenatória, já que o advento desta, que marca o início da contagem do respectivo prazo, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do CJF - Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA - processo administrativo n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/1998) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/2001).

Prosseguindo na análise do *meritum causae*, cumpre ressaltar, desde já, que foi finalmente reconhecido, no âmbito da SJ/RJ - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/1998) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/2001), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004 (fls. 10-2).

Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST - Tribunal Superior do Trabalho, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o STJ - Supremo Tribunal de Justiça, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU - Ministério Público da União, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU - Tribunal de Contas da União, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do STF - Supremo Tribunal Federal proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no STJ, conforme a ementa do seguinte aresto, a qual merece transcrição, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3.º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3.º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3.º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.
2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3.º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90.

3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.*

4. *Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.11.1995 e 10.11.1997.*

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3.º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3.º.

[REsp n.º 781.798/DF, STJ, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p. 317, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.]

Além disso, esta Corte já vem entendendo da mesma forma, como revelam os seguintes julgados: AC n.º 2003.51.01.022235-1, TRF da 2.ª Região, Sétima Turma Especializada, DJ de 28/02/2007, pp. 121-32, Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA; AC n.º 2006.51.01.003905-3, TRF da 2.ª Região, Oitava Turma Especializada, DJ de 18/12/2006, Rel. Juiz Conv. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; AC n.º 2006.51.01.001477-9, TRF da 2.ª Região, Sétima Turma Especializada, DJ de 08/02/2007, pp. 101-3, Rel. Juiz RICARDO REGUEIRA.

Ademais, cumpre reconhecer que, apesar de o STF, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.845/DF por decisão do Min. JOAQUIM BARBOSA (proferida em 21/02/2006 e publicada no DJ em 02/03/2006), ter suspenso o pagamento da vantagem pecuniária em foco em desfavor de servidores públicos civis federais ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal do TCU, isso se deu de maneira liminar - e, ademais, aquela mesma Corte, ao apreciar o pedido deduzido em juízo através do MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU (proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006), negou seguimento ao mesmo e, assim, manteve tal pagamento em favor dos servidores públicos civis federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Superado, portanto, esse aspecto do *meritum causae*, cumpre reconhecer, como consequência lógica do reconhecimento do direito à descrita incorporação, o direito à percepção das respectivas parcelas vencidas e vincendas, além das eventuais repercussões de caráter remuneratório, com atualização monetária e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, não somente por se tratar de condenação de entidade administrativa envolvendo crédito não tributário, a ensejar a aplicação do art. 1.062 do CC/1916, c/c o art. 1.º da Lei n.º 4.414/1964 (cf. REsp n.º 259.407/PR, Primeira Turma, DJ de 12/11/2001, p. 128, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), mas também por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído, antes da citação da Ré, através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/2001), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406 do CC/2002, c/c o art. 161, § 1.º, do CTN.

Aliás, deve-se frisar que, orientando-se pelo julgamento concluído em 28/02/2007 do RE n.º 453.740/RJ (da relatoria do Min. GILMAR MENDES), que declarou *incidenter tantum* a constitucionalidade do artigo *supra* aplicado, o STF recentemente decidiu em sentido idêntico (cf. RE-AgR n.º 467.840/RJ, STF, Pleno, DJ de 11/05/2007, p. 111, Rel. Min. EROS GRAU).

Por fim, a Ré deve ser condenada no sentido de pagar 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a cujo pagamento foi condenada, conforme o art. 20, §§ 4.º c/c 3.º, do CPC - portanto, em percentual abaixo do mínimo constante neste parágrafo, o que é possível, por se tratar de processo em que restou vencida a Fazenda Pública (cf. REsp n.º 218.660/DF; STJ; Segunda Turma; DJ de 09/10/2000, p. 132; Rel. Min. PAULO GALLOTTI) -, considerando-se o zelo do patrono da Autora, em grau que revela o empenho normalmente esperado por seus clientes; o lugar da prestação do serviço de advocacia, no qual coincidem o domicílio do patrono da Autora, o domicílio desta e a sede desta Corte; a simplicidade fático-jurídica da causa, sem relevante singularidade ou excepcionalidade dessa natureza, o que até deu ensejo a prolação de decisão monocrática fundada em jurisprudência do STJ; o trabalho realizado pelo patrono da Autora, quando o presente feito não lhe demandou excessivos esforços, sem que isso signifique desqualificação da atuação profissional do mesmo; e, por fim, o tempo exigido para a prestação daquele serviço, que se revelou razoável, inclusive sem ter dado ensejo a qualquer requerimento de prorrogação de prazos para a prática de atos processuais.

Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a Ré compensar eventuais pagamentos realizados na via administrativa sob o mesmo título. Em face do exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC, somente com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, e nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, nos estritos termos dos fundamentos *supra* expostos.

Precluso o direito subjetivo de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006447-7

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : WALTER CANTO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064477)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WALTER CANTO em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde busca o Autor, servidor público militar, o reajustamento de seu soldo em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição da totalidade das parcelas.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que a limitação temporal devido a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000 não deve prosperar, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Contra-razões às fls. 48/49.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visa o Autor, servidor público militar, obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar seu soldo em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em abril de 2007, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir. Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável ao Autor não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008999-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : ALVARO VIEIRA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089991)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde buscam os Autores, servidores públicos militares, o reajustamento de seus soldos em percentual que alcance o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, §3º, do CPC, em relação aos autores Álvaro Vieira Pacheco e Cosme da Silva Lopes de Jesus, e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição da totalidade das parcelas, em relação aos autores Joelson Teixeira Vieira, Nelson de Mattos e Nelson Ventura de Paiva.

No apelo, sustenta a parte autora, a existência de direito adquirido ao reajustamento em questão, sendo certo que a limitação temporal devido a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000 não deve prosperar, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622/93 e 8627/93.

Contra-razões às fls. 105/113.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visam os Autores, servidores públicos militares, obter provimento jurisdicional que condene a União a reajustar seus soldos em percentual que represente a diferença entre o índice de 28,86% e aquele que lhes fora concedido pela Lei nº 8.627/93.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos Autores, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

Ora, a presente ação foi proposta em maio de 2007, ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do termo final para (a) a incorporação do referido índice (dezembro de 2000), bem como para (b) a percepção de eventuais diferenças que dela poderiam advir.

Deste modo, ainda que entendêssemos como não fulminado pelo fenômeno prescricional o próprio fundo de direito, eventual provimento jurisdicional favorável aos Autores não resultaria, em seu prol, qualquer vantagem de natureza estipendial.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

(...)"

(AC 200238010053680/MG; TRF da 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; in DJ de 22/11/2004; p. 29)

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR





|                                         |                                                          |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023168-7 |                                                          |
| RELATOR                                 | :SERGIO SCHWAITZER                                       |
| APELANTE                                | :DENIZE TELES DE SOUZA                                   |
| ADVOGADO                                | :DENIZE TELES DE SOUZA                                   |
| APELADO                                 | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO                                | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS                |
| ORIGEM                                  | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231687) |

DECISÃO  
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por DENIZE TELES DE SOUZA, a aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 10,14% (fevereiro de 1989), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária. Em suas razões de apelação (fls. 61/65), a parte autora requer a reforma do decismum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada. Contra-razões da CEF às fls. 68/73. É o relatório.

Passo a decidir.  
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas. Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS). Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável. Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP \_ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 \_ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%). Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela autora, vez que harmônico o decismum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 26 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008954-4

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                              |
| APELANTE | :JOSE OTAVIO SOARES E OUTRO                                     |
| ADVOGADO | :ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS                            |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089544) |

DECISÃO

É de se notar a manifesta intempestividade do presente recurso. Com efeito, a decisão agravada fora publicada em 27/02/2008 (fl. 237), quarta-feira, começando a fluir o prazo recursal na mesma data, expirando o prazo legal, qual seja, de 05 (cinco) dias, em 03/03/2008, segunda-feira. As presentes razões de Agravado Interno, entretanto, foram interpostas tão somente em 06/03/2008, quinta-feira, 3 (três) dias após, sendo, portanto, intempestivas. Ante o exposto, não conheço do presente recurso, na forma do art. 557 caput do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de janeiro, 27 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

|                                                            |                                                       |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.02.001274-7 |                                                       |
| RELATOR                                                    | :SERGIO SCHWAITZER                                    |
| APELANTE                                                   | :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA |
| ADVOGADO                                                   | :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS                   |
| APELADO                                                    | :RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA                      |
| ADVOGADO                                                   | :MARCELO VELOSO FERNANDES E OUTRO                     |
| ORIGEM                                                     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020012747)      |

DECISÃO  
Trata-se de remessa e de recurso de apelação interposto pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal de Niterói - RJ, fls. 113/114, que reconheceu o direito de o Impetrante inscrever-se, de forma concomitante, em duas disciplinas de Prática Jurídica (Prática Jurídica III e IV). Em suas razões, fls. 123/140, a Apelante requer a reforma do julgado, sustentando, basicamente, que não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder e que a sentença violou os princípios da autonomia universitária e da isonomia. Houve contra-razões (fls. 143/146). O MPF considerou desnecessária sua intervenção (fls.158). É o relatório. Passo a decidir. Consultando os autos, fls. 18, verifica-se que, ainda no primeiro semestre de 2007, o Impetrante obteve liminar que lhe assegurou o direito de cursar a disciplina Prática Jurídica IV, decisão esta que, posteriormente, foi ratificada na sentença. Sendo assim, independentemente de qualquer análise meritória, é certo que, com o decurso do tempo, restou consolidada situação de fato cuja desconstituição não se mostra recomendável, ainda mais considerando que não houve prejuízo de relevante interesse público, de qualquer uma das partes ou de terceiros. Nesse sentido, dentre outros, é o julgado que se segue:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE. REMOÇÃO "EX OFFICIO". TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. Concedida a liminar em setembro/97, por força da qual a impetrante foi matriculada e passou a frequentar o Curso de Medicina da UFB, a consolidação do fato irreversível desaconselha o acolhimento do recurso. Recurso especial improvido." (REsp nº 553544/CE - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 14/11/05, p. 244)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado. Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa e à apelação. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de janeiro, 25 de março de 2008.

|                                  |                                                     |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------|
| SERGIO SCHWAITZER<br>RELATOR     |                                                     |
| III - AGRAVO 2004.02.01.013934-6 |                                                     |
| RELATOR                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER            |
| EMBARGANTE                       | :AFFONSO CONCLI JUNIOR                              |
| ADVOGADO                         | :MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO        |
| EMBARGADO                        | :DECISÃO DE FLS. 30/31                              |
| EMBARGADO                        | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO                         | :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS                    |
| ORIGEM                           | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200623212) |

D E C I S Ã O  
Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto por AFFONSO CONCLI JUNIOR, contra decisão, proferida às fls. 274 dos autos do processo nº 92.0062321-2 (fls. 20 destes) pelo MM Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que, a despeito de ter proferido precedente decisão na qual fixara, sob pena de multa pecuniária diária ("astreintes"), prazo para que a empresa pública depositasse a diferença relativa aos expurgos inflacionários e disponibilizasse o saldo da conta de FGTS para movimentação, indeferiu o pedido de execução da pena. A decisão embargada consignara que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurara a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. Positivara, entretanto, que o § 6º daquele artigo prescrevera que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir. Conclui-se que o magistrado, quando o valor da multa revelar-se excessivo, pode reavaliar e fixar, a qualquer tempo, valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa".

Face à liberdade a que se aludiu, não se vislumbrou qualquer irregularidade no ato judicial que desconstituiu decisório no qual foi fixado multa ("astreintes").

O embargante alega, em síntese apertada, que este subscritor omitira-se a respeito de argumentos empinados no recurso de agravo, razão por que pede seja dado procedência ao presente recurso e, conseqüentemente, reforme-se a decisão de primeiro grau que afastara a aplicação de multa à CEF (fls. 34/38).

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se, entretanto, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.

Como cediço, constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

In casu, como relatado, trata-se de embargos de declaração pelos quais pretende o autor o esclarecimento da decisão embargada, vez que - alega - ao revogar multa aplicada à CEF, o MM Juízo a quo violara dispositivos do CPC que indica, os quais prequestiona. No entanto, se pretendia o embargante a reforma do decismum, deveria usar a figura recursal apontada na lei para o caso, não se prestando os embargos de declaração para pugnar pela reforma substancial da condenação.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento. Ademais, as razões esposadas pelo Embargante consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida na decisão ora embargada, pretensão que não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC, os quais, in casu, inexistem.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao, nego seguimento aos embargos no que pretende o autor a condenação da CEF aos honorários de advogado, vez que inadequada a espécie de impugnação eleita pelo recorrente se pretendia a modificação substancial da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 95 DO DIA 1º DE ABARIL DE 2008**

III - AGRAVO 2007.02.01.013026-5

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :SERGIO SCHWAITZER                                              |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :FABIO BARROS DA MATA                                           |
| ADVOGADO  | :ALBERTO GRECO                                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010050192) |

DECISÃO  
Trata-se de agravo interno interposto pela CEF contra decisão monocrática proferida por este Relator que, com espeque no caput, do art. 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida às fls. 113 dos autos do processo nº 2004.51.01.005019-2 pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ que, ao fundamento da excepcionalidade da persecução dos bens pelo devedor pelo sistema do BACEN JUD, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e penhora formulado pela agravante. Contra a decisão monocrática, a empresa pública alega que a penhora "on line" é, segundo o art. 1º, do art. 659, do CPC, meio idôneo à persecução dos bens do devedor para satisfação de crédito não adimplido. Ademais, sustenta ser direito do credor a satisfação célere do crédito por ele titulado, como respaldam os artigos 655 do CPC e 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Por estes fundamentos, pede seja exercido o juízo de retratação por esta Relatoria ou, subsidiariamente, seja o presente recurso incluído em mesa para julgamento. É o relatório, decido.

A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, inaugurou, ao dar nova redação aos artigos 655 e 655-A, a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro - quer em espécie, quer em depósito ou aplicação em instituição financeira - oportunizando-se, ao titular do crédito, requerer ao juiz que este intime a autoridade supervisora do sistema bancário

para que este informe a existência de ativos em nome do executado.

O magistrado pode, se requerido, tendo em mão as informações prestadas pela aludida autoridade, efetuar a penhora por meio eletrônico. Anote-se que a penhora procedida por este meio não está na ordem do art. 655, o qual elenca os bens e direitos sobre os quais, preferencialmente, deve recair a penhora. A penhora alcinhada de "on line" é apenas o meio pelo qual é efetuada a constrição do patrimônio titulado pelo devedor, não se justificando que se lhe imponha o esgotamento do rol de bens a que se refere o artigo 655, do CPC, para que se retome a busca por dinheiro.

Este subscritor não se olvida de que a majoritária jurisprudência dos tribunais inclina-se no sentido de inadmitir a penhora "on line" como medida executiva se não perseguido bens por outros meios. Porém, convém consignar que o entendimento dos Tribunais tem-se dado a partir de determinado panorama legal.

A nova redação dos artigos 655 e 655-A tem repercutido no E. STJ, o qual teve, a este respeito, a oportunidade de manifestar-se em Ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO.

- Decisão tomada no regime anterior ao da lei 11.382/06, que equiparou tais depósitos a dinheiro em espécie na ordem de penhora (CPC, art. 655, I), permitindo sua efetivação por meio eletrônico (CPC, art. 655-A).

- Aplicação, ao caso, da jurisprudência anterior.

- Incidência da súmula 7/STJ.

- Agravamento regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 925962 / MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 06.11.2007, un., DJ de 22.11.2007, p. 202)

Da Ementa acima, extrai-se inexistir qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (§ 2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade.

Por derradeiro, registre-se que, ao contrário do escopo da lei, adotar a penhora "on line" como última medida apenas alargaria o prazo das execuções e beneficiaria o devedor.

Portanto, merece reforma a decisão agravada para que seja determinado à autoridade supervisora do sistema bancário que localize depósitos e aplicações da agravada e, sobre estes, efetue a penhora. Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para reformar a decisão a quo.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003712-7

|           |                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                            |
| APELADO   | :PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE                                         |
| ADVOGADO  | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                               |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                             |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010037127)        |

DECISÃO

Relatório:

1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e de remessa *ex officio* contra sentença (fls. 67/69) que julgou procedente o pedido de PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE para condenar a ré "ao pagamento dos valores atrasados relativos aos quintos incorporados pelo autor por força do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal a partir de quando devidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97", bem como ao ressarcimento do valor das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

2. Em suas razões (fls. 70/108), alega a apelante, em síntese, que o art. 3º da MP nº 2.225-45 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada as parcelas até então integradas à remuneração do servidor, razão pela qual deve ser julgada improcedente sua pretensão. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada.

Fundamentação:

1. De início, não há que se falar em prescrição das parcelas, uma vez que "o reconhecimento do pedido no âmbito administrativo, abrangendo as parcelas vencidas a partir do ano de 2002, interrompeu a fluência do prazo prescricional, sendo devidas as prestações desde janeiro de 1997" (TRF 4ª Região, 3ª T., AC 200371100041881, unânime, Rel. Desemb. Maria Helena Rau de Souza, DJU de 18/05/2005, p. 670). Por conseguinte, inexistem parcelas fulminadas pela prescrição, porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre a data do ajuizamento desta demanda (07/03/2007) e a data do reconhecimento administrativo, que se deu em 31/12/2004 (fls. 28/35).

2. A despeito do entendimento deste relator, de que o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP 2.225-45, de 05.09.2001, apenas determinou que quintos/décimos adquiridos sob a égide da Lei nº 8.911/94 e incorporados nos termos da Lei nº 9.624/98 fossem transformados em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sem permitir a incorporação de qualquer nova parcela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à pretensão do autor:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 781.798/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa, unân., DJ de 15.05.2006, p. 317).

De acordo com a "Listagem de diferença de quintos" apresentada às fls. 28/35, obtida na *intranet*, na página da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro, a Seção Judiciária procedeu à integralização dos quintos do servidor, ora apelado, relativos aos seguintes períodos: 01/10/1998 a 31/05/2002 e 01/06/2002, já tendo efetuado o pagamento das diferenças referentes aos períodos de 2000 e janeiro/fevereiro de 2001, restando ao autor receber os valores correspondentes aos períodos de março a dezembro de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 35), na dependência de disponibilidade orçamentária, e sem correção monetária.

Ora, reconhecido o direito à incorporação dos quintos não há como negar o direito ao pagamento dos atrasados, apurados às fls. 28/35, relativos ao período de 2001/2004, em parcela única, como pleiteado, e com a devida correção monetária, pois conforme pacífica jurisprudência do STJ "a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora" (STJ, 4ª T., REsp 244296/RJ, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/08/2002, p. 345).

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DE RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS À GUIA DE QUINTOS. LAPSO TEMPORAL DO ANO DE 2001 A 2004.

I- A parte autora, Alexandre Carvalho Moreno, objetiva o recebimento dos valores atrasados relativos aos quintos incorporados, por força da Medida Provisória nº 2225/2001, no lapso temporal entre 2001 a 2004, com correção e juros de mora.

II- Embora tenha havido o reconhecimento pela Administração do direito do autor ao recebimento das diferenças vindicadas a título de incorporação de quintos, o pagamento administrativo não foi realizado de forma integral.

A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 101/2000.

omissis.

(TRF - 2ª Região, REO 396056/RJ, 7ª Turma esp., unân., Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 22/08/2007, p. 157).

3. No mais, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados mediante "apreciação equitativa do Juiz", conforme disposto no § 4º do artigo 20, do CPC, ressaltando-se que, *in casu*, foram fixados moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

4. Do exposto, *nego sequimento* à apelação da UNIÃO e à remessa, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 163938 2008.02.01.004061-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| AGRAVANTE | :HUMBERTO JOSE DOS SANTOS DAMASCENO                                 |
| ADVOGADO  | :MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282997) |

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS DAMASCENO em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou da competência em favor da Vara Federal de Nova Friburgo.

Alega o Agravante que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão "capital do Estado", podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio.

Tem-se, dessa forma, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor - na capital do estado ou no local de sua residência, se for sede de Vara da Justiça Federal -, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, CF).

Ademais, a divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar *ex officio* de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*a competência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Desta maneira, a ação foi corretamente proposta no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apesar de o Agravante ser domiciliado em Nova Friburgo, sendo que, de qualquer modo, a competência só poderia ser alterada se houvesse provocação, uma vez que é relativa.

Logo, a circunstância do Agravante residir em Nova Friburgo não basta para fixar a competência da Justiça Federal em nesse Município. A criação de Varas Federais em outros municípios foi feita para facilitar o acesso dos interessados à Justiça, e não para obstaculizar tal acesso.

Vale ainda destacar as seguintes ementas da pacífica jurisprudência deste Tribunal a respeito do assunto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. SUBDIVISÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. FIXAÇÃO DE FORO. CONFLITO ENTRE SEDES DE VARAS FEDERAIS. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.





*I - O argumento de que o dito fenômeno da "subdivisão da circunscrição judiciária" cuida de critério funcional - portanto, absoluto - não prevalece, pois iniludivelmente ressalta-se sua índole territorial - portanto, relativa.*

*II - No âmbito da Justiça Federal, quaisquer dúvidas e eventuais controvérsias, estabelecidas em função de duas sedes de varas federais e versando acerca de competência para instrução e julgamento de causas, encerram, em verdade, quaestio iuris atinente aos critérios de fixação da competência de foro, vale dizer, da competência territorial, relativa, pois, à toda evidência.*

*III - A fixação do foro, figurando como parte no feito a CEF - atendido antecedentemente o comando do art. 109, I, da CF-88 -, efetiva-se com a aplicação das regras do Código de Processo Civil, mais objetivamente da contida em seu artigo 100, inciso IV, alínea "b", que, aplicado, estabelece a competência do foro onde encontra-se a agência onde a parte autora firmou o contrato que pretende ver revisto.*

*IV - Age ao arrepio do ordenamento jurídico processual pátrio o Juiz que procede à verificação ex officio de sua incompetência territorial (relativa), vez que, proposta a ação, para a modificação de dita competência evidencia-se indispensável o oferecimento de exceção arguindo a incompetência relativa (exceção declinatoria de foro), a teor do art. 112, do CPC. Aplicabilidade, nessa extensão, da Súmula nº 33 do STJ*

*V - Na crença da incompetência absoluta do juízo, o proceder a ser adotado pelo juiz é o estatuído no art. 113, § 2º, do CPC, que determina a remessa dos autos ao juiz que reputa competente, em lugar da extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos inc. I e IV, do art. 267, daquele Diploma.*

*VI - Recurso provido para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo dê regular prosseguimento ao feito, como de direito." (AC 2000.02.01.062584-3, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU 15.03.2001)*

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender a r. decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Intime-se a parte agravada, para contra-razões.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 163781 2008.02.01.003826-2

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| AGRAVANTE  | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES         |
| PROCURADOR | :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO                           |
| AGRAVADO   | :CELSON RODRIGUES                                      |
| ADVOGADO   | :JERIZE TERCIANO ALMEIDA                               |
| ORIGEM     | :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010002140) |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela Parte Ré, a União Federal, contra Decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Autor, ora Agravado, no sentido de impedi-la de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de ressarcimento ao Erário de verbas recebidas indevidamente, uma vez que não teria percebido as mesmas de má-fé .

Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, *in verbis*:

*"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. § 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. § 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela."*

O enunciado da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União reflete este mesmo entendimento:

*"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."*

Registre-se, por fim, que este E. TRF já se manifestou neste sentido:

"(...) II - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé." (TRF - 2ª Região. AMS 38630. 6ª Turma. Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 196. Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Desta forma, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 163997 2008.02.01.004137-6

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                    |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADVOGADO  | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS              |
| AGRAVADO  | :LEA RODRIGUES GARCIA                                 |
| ADVOGADO  | :NORMA DE JESUS CARNEIRO                              |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400037929) |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade da Autora-Agravada, sob pena de multa diária.

Alega a CEF ser desnecessária imposição da multa diária.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravado de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

*In casu*, a Autora-Agravada comprovou, nos autos principais, as tentativas infrutíferas de obter administrativamente os referidos extratos, sem ter obtido êxito.

A seu turno, a Agravante alega que, pela grande quantidade de pedidos de fornecimento dos extratos, muitas vezes não consegue cumprir a obrigação e tempo hábil.

Em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

No presente caso trazido à colação, entendo não haver recusa da CEF em cumprir a obrigação, mas apenas o reconhecimento de que devido à enorme demanda, há uma demora justificada, o que torna descabida a imposição de multa diária.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO PARCILAMENTE o efeito suspensivo pretendido, tão somente para suspender a multa cominada à Agravante.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 163840 2008.02.01.003929-1

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                  |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO  | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS               |
| AGRAVADO  | :ABNEL FELIX E OUTROS                               |
| ADVOGADO  | :FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS                |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007400055) |

#### DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das suas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora, ora Agravada, sob pena de multa diária. Alega a Agravante que a apresentação dos referidos extratos é de inteira responsabilidade da Parte Autora.

Relatei. Decido:

É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.*

- 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.*
- 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.*
- 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.*
- 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.*
- 5. Recurso especial improvido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 663587, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/12/2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.*

- 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.*
- 2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.*
- 2. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.*

4. *Recurso especial parcialmente provido*". (STJ, 2ª Turma, REsp. 671361, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005).

Assim, deve ser mantida a parte da decisão que transfere à Agravante o ônus de apresentação dos aludidos extratos.

No que concerne, outrossim, à imposição de multa cominatória, sabe-se que, em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Há de ressaltar, no entanto, que, para o cumprimento da referida obrigação, deve o Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação, mormente naqueles casos, como na hipótese em apreço, em que o grande número de feitos versando sobre a mesma matéria impede a celeridade desejada.

Dessa forma, em que pese o interesse do credor em ver satisfeita a sua obrigação o quanto antes, não há como desconsiderar o fato de que a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pelo cumprimento das milhares de sentenças condenatórias referentes à aplicação dos expurgos inflacionários, que implicam na apresentação dos extratos referentes às mesmas contas.

Assim, não se afigura razoável a fixação de multa cominatória para o cumprimento da obrigação de apresentação dos extratos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, tão somente para suspender a aplicação d emulta, por eventual descumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022958-2

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| APELANTE | :DALNEY GONCALVES VIDAL E OUTROS                       |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229582) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Dalney Gonçalves Vidal, Iracema de Mello Silva, Deuzamar Gomes da Costa, Marilce de Oliveira Reis Viana e Zélia Maria Cunha de Souza, contra Sentença, às fls 88/90, proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se considerou que a Medida Provisória nº 2131/2000 promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando os efeitos das Leis 622/93 e 8627/93. Ademais, o Juízo *a quo* entendeu que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 22 de julho de 2002. Sendo assim, o Magistrado julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c art. 295, IV do CPC.

Nas suas razões de Apelação, às fls 94/103, a Parte Autora sustenta que se trata de prestações de trato sucessivo, em que não se pode cogitar a aplicação da prescrição quanto ao fundo de direito e, que o prazo extintivo alcança apenas a pretensão às parcelas vencidas, antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a Apelante requer que seja afastada a prescrição, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para integralização dos 28,86% a título de reajuste. A União Federal apresentou suas Contra-razões, às fls 109/119, sustentando a necessidade de negar-se provimento ao Recurso de Apelação interposto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

*"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)"* (Grifos do Relator)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 11/09/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019200-5

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                              |
| APELANTE | :ROSANE DA SILVA NUNES                                          |
| ADVOGADO | :FABIO SOBREIRA LOBO                                            |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010192005) |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Rosane da Silva Nunes, contra Sentença, às fls 89/91, proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se considerou que a Medida Provisória nº 2131/2000 promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, limitando, até a data da sua aprovação, o reajuste de 28,86% dos proventos da parte Autora. Ademais, o juízo *a quo* entendeu que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 22 de julho de 2002. Sendo assim, o Magistrado julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c art. 219, parágrafo 5º do CPC.

Nas suas razões de Apelação, às fls 94/100, a Parte Autora sustenta que se trata de prestações de trato sucessivo, em que não se pode cogitar a aplicação da prescrição quanto ao fundo de direito e que o prazo extintivo alcança apenas a pretensão às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A União Federal apresentou suas Contra-razões, às fls 108/111, sustentando a necessidade de negar-se provimento ao Recurso de Apelação interposto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal.

A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

*"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)"* (Grifos do Relator)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 23/07/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

Desta feita, com arrimo na fundamentação supra, conclui-se que o recurso da Parte Autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que não há a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, motivo pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da Parte Autora, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.012655-0

|              |                                                                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| PARTE AUTORA | :ADRIANA BRASIL DA MERCES                                           |
| ADVOGADO     | :SEBASTIAO NUNES LISBOA E OUTROS                                    |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| PARTE RÉ     | :CAROLINE BRASIL FRANCISCO REP/ P/ ADRIANA BRASIL DAS MERCES        |
| ADVOGADO     | :SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA                                   |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010126550) |

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária dos autos em face da Sentença, às fls 85/88, proferida pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido autoral, na perspectiva em que foi reconhecida a união estável da Parte Autora, Adriana Brasil Mercês, com o militar falecido, Marcílio Gameiro Francisco, condenando a União Federal ao pagamento de 50% da pensão militar, de forma retroativa à data do pedido administrativo, corrigida e acrescida de juros legais.

O Ministério Público Federal, à fl 55-verso, pugnou pela inclusão no pólo passivo e citação dos menores, Caroline Brasil Francisco e Marcílio Brasil Francisco, este último já falecido, ambos filhos da Autora. Assim, o Juiz de primeiro grau, à fl. 56, nomeou a Curadora, cuja manifestação, às fl 67/68, se deu de forma a confirmar que a filha da Autora vem percebendo 50% da pensão deixada por seu genitor. Além disso, a Curadora requer que, caso seja considerado procedente o pedido autoral, seja mantida a quota parte da pensão da menor. A Parte Autora, à fl. 74, afirmou que nada tem a opor em relação à continuidade da percepção de 50% da pensão recebida pela sua filha. O Ministério Público Federal declarou-se ciente à fl 75, pugnando pelo prosseguimento do feito.

O Juiz *a quo* condenou ainda a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A União Federal, à fl 91, informou que não haverá interposição de recurso, tendo em vista o impedimento consubstanciado pelo Enunciado Administrativo nº 06/AGU.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Após o advento da Constituição de 1988, a companheira, quando comprovada a união estável, terá direito à pensão militar de acordo com o art. 226 da Constituição Federal.

A Parte Autora, às fls 27/34, fez uso de um aparato probatório que comprovou a União Estável, tendo, inclusive, apresentando uma folha de cheque, à fl 15, na qual fica claro que a Autora possuía conta corrente em conjunto com o falecido militar.

A União Federal, diante das provas acostadas e da Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, considerou o caso em lide enquadrado no teor do Enunciado Administrativo nº 06/AGU, visto que, comprovada a união estável, tem-se o impedimento à interposição do recurso.

O Juiz de primeiro grau condenou, acertadamente, a União Federal ao pagamento de 50% da pensão militar, tendo em vista que os outros 50% da pensão já são percebidos pela filha do *de cujus* instituidor do benefício.

Quanto à data a partir da qual o benefício será pago, esta terá caráter retroativo à data do pedido administrativo, de pleno acordo com o determinado pelo Juiz de primeiro grau.

Com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça apresenta úbere jurisprudência, conforme Ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA.DIREITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. Os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71 que vedam a concessão de pensão a companheira de militar quando inexistente impedimento para o casamento não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Precedentes.

(...)

4. Não obstante a companheira tenha efetuado o pedido administrativo de habilitação em 1994, a concessão da pensão só deve retroagir a dezembro/1999, uma vez que, antes de tal data, ela detinha a guarda da filha do militar falecido - a qual era titular da totalidade do valor da pensão - administrando e usufruindo dos recursos.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 533.755/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 356)

Ratifica-se ainda a condenação da União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, uma vez que os ônus de sucumbência recaem sobre vencido .

Por todo o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo os efeitos da Sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator





|                                                |   |                                                                  |             |
|------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------------|-------------|
| IV - APELACAO CIVEL 415926 2007.51.01.004207-0 |   |                                                                  |             |
| RELATOR                                        | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                            | REIS FRIEDE |
| APELANTE                                       | : | MARIO LUCIO DE QUEIROZ                                           |             |
| ADVOGADO                                       | : | JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                         |             |
| APELADO                                        | : | UNIAO FEDERAL                                                    |             |
| ORIGEM                                         | : | VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042070) |             |

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mario Lucio de Queiroz contra sentença de fls 142/143, nos autos de Ação Ordinária, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, a reforma do *decisum* que julgou a ação com resolução do mérito.

Inicialmente, o Autor, ora Apelante, em sua Exordial, objetivou o seguinte (fls 02/12), *verbis*:

*"Pelo fio do exposto, requer:*

*I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com já cabalmente demonstrado;*

*II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça;*

*III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;*

*IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiencia (sic) e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.*

*V - a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;*

*VI - a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documento superveniente. (...)"* Consta, nos autos, Certidão (fl 123) informando sobre a possibilidade de prevenção, cujo processo anterior "*foi extinto sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial*".

À fl 124, Decisão do Juízo da 24ª Vara Federal informando sobre a prevenção em relação ao Autor Mario Lucio de Queiroz, cuja decisão encaminhou os autos a SEADI para as providências cabíveis.

Em resposta, à fl 126, o Juiz Distribuidor determinou o seguinte:

*"Desmembre-se e distribua-se livremente o feito em relação aos autores ALGEWILSON VINHEIRO DE SOUZA. OSWALDIR CAETANO DE ARAÚJO, REGINALDO BERNARDINO DA SILVA e ROBERTO VIEIRA CAVALCANTI, e distribuam-se os autos nº 20075101004207-0 por dependência para a 24ª VF."*

Diante do Despacho de fl 128, o Autor, Mario Lucio de Queiroz, apresentou cópia das petições iniciais dos demais processos apontados como preventos.

O Douto Magistrado *a quo*, às fls142/143, julgou antecipadamente a lide por força do art. 285-A, do CPC, nos seguintes termos:

*"Assim, ante a nova redação do art. 219, §5º, do CPC, reconheço de ofício a prescrição para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do CPC.*

*III - DISPOSITIVO*

*Do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, nos termos do art. 269, IV c/c art. 285-A do CPC.*

*Custas ex lege. Sem honorários, pois não houve a citação da ré."*

Irresignado, o Autor, Mario Lucio de Queiroz, interpôs Apelação Cível, fls145/154, requerendo o seguinte:

*"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada a alegação da prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO V. EXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"*

Contra-Razões da União Federal, às fls 160/169, pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

O Apelante tem o intuito de ver reformada a decisão do Juízo *a quo*, ante a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269,IV do CPC c/c art.285-A do CPC. Não merece prosperar o pedido Autoral. Vejamos.

I - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Petição Inicial foi proposta por cinco Autores: Algewilson Vinheiro de Souza, Mário Lúcio de Queiroz, Oswaldir Caetano de Araújo, Reginaldo Bernardino da Silva e Roberto Vieira Cavalcanti.

O Juízo Distribuidor observou a possibilidade de prevenção, cuja certidão de fl 124, conforme descrita no Relatório, informou sobre a situação do processo preventivo. Em seguida, houve a manifestação do Juízo da 24ª Vara Federal, informando sobre a prevenção somente em relação ao Autor Mário Lúcio de Queiroz.

Em razão da averiguação de prevenção em relação ao mencionado Autor, o Juízo Distribuidor determinou, conforme descrito no Relatório, o desmembramento dos demais Autores e a distribuição destes autos para a 24ª Vara Federal.

Desta forma, cabe ressaltar que não há litispendência no pólo ativo desta ação, uma vez atendida a determinação de fl 125, passou a constar em seu pólo ativo somente MÁRIO LÚCIO QUEIROZ.

II - DA PRESCRIÇÃO

Da análise jurisprudencial, verifica-se que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, uma vez que o assunto se encontra pacificado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal. A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Dezembro/2000, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

*"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."* (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em13/03/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais, e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto por Mauro Lúcio de Queiroz, mantendo a sentença nos termos do decidido pelo Juízo *a quo*.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 160353 2007.02.01.014764-2

|           |   |                                                            |             |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|-------------|
| RELATOR   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                      | REIS FRIEDE |
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                              |             |
| ADVOGADO  | : | ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS                      |             |
| AGRAVADO  | : | MANOEL TERTULIANO FILHO                                    |             |
| ADVOGADO  | : | MARCIA PEREIRA GONCALVES                                   |             |
| ORIGEM    | : | VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400097050) |             |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra a seguinte decisão:

*"Não merecem guarida os argumentos tecidos pela CEF, na impugnação oferecida, requerendo, em síntese, o reconhecimento da invalidade do título executivo.*

*Imperioso observar, a princípio, que a CEF em momento algum se utilizou do meio processual adequado para impugnar, à época oportuna, a decisão que cominou a multa ora inquinada. Ao contrário, deixou transcorrer in albis tanto o prazo para o recurso cabível como aquele fixado na decisão sob exame, após o qual, finalmente, deu cumprimento, em mora.*

*Há de se afastar, igualmente, o argumento de que não é possível a fixação de multa diária para cumprimento de obrigações relativas à recomposição do saldo do FGTS. Trata-se, em verdade, de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar o saldo existente na conta do fundista, à época dos expurgos, não importando tal determinação em obrigação de pagar, porquanto, não obstante a recomposição do saldo, não necessariamente o titular levantará os valores porventura depositados, por estar sujeito às condições para o saque, previstas na Lei n 8.036/90.*

*Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.*

*- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação da multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

*- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido."*

*(STJ, RESP 661562/CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16.05.2005, p. 315).*

*"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.*

*1. A Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a obrigação da CEF em creditar expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS é classificada como obrigação de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta.*

*2. É igualmente pacífico o entendimento de que é lícita a fixação de astreintes como forma de compelir ao cumprimento da obrigação de fazer.*

*3. O estabelecimento de prazo deve observar um critério razoável ante o volume de feitos relativos ao FGTS que são processados, o que justifica a fixação, na decisão, do prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento improvido."* (TRF 1a Região, AG 200001000399534/MG, 5a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 11/4/2005, p. 103).

Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA CEF."

Sustenta a CEF que a multa a que alude a decisão agravada importará em enriquecimento ilícito da agravada, podendo acarretar empobrecimento dos cofres públicos.

Alega, ainda, que num universo d emilhares de intimações recebidas pela empresa, é possível que uma ou outra possa vir a não receber o tratamento adequado.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da execução da multa.

Relatei. Decido:

Não há como prosperar a irrisignação da Agravante.

Pelo que se pode inferir da análise dos presentes autos, a execução da multa resulta do não cumprimento da obrigação imposta à CEF através de decisão publicada no dia 12/06/2007, não havendo notícias da interposição de qualquer recurso em face da mesma. Em 25/10/2007, tendo o MM. Juízo de 1º grau constatado o não cumprimento da obrigação, proferiu a Decisão objeto do presente recurso.

Ora, pelo que se vê, a r. Decisão ora agravada nada mais é do que reiconsectário lógico da decisão que cominou multa, ante o descumprimento da obrigação imposta à Agravante, sendo certo que somente é agravável a primeira decisão e não reiteraões, ou seus consectários, sejam a que título for, posto que operada a preclusão consumativa.

Assim, se a Agravante pretendia se insurgir contra a cominação da multa, que interpusesse o recurso adequado em tempo hábil, após a publicação da primeira Decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 163463 2008.02.01.003433-5

|           |   |                                                             |             |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|-------------|
| RELATOR   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL                                       | REIS FRIEDE |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ANTONIO RESENDE                                        |             |
| ADVOGADO  | : | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                              |             |
| AGRAVADO  | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |             |
| ADVOGADO  | : | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS                         |             |
| ORIGEM    | : | QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751010044016) |             |

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 298.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 293/296.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 160551 2007.02.01.015198-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
AGRAVANTE :EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO REP/ P/ VILMA LUCIA TEIXEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO :RENAN MOREIRA LACERDA E OUTRO  
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277230)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dylund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejuízo da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravado ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *integridade* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 162420 2008.02.01.001369-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS  
AGRAVADO :MARIA HELENA CAMPOS CORREA  
ADVOGADO :RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010029379)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela Parte Ré, contra a seguinte decisão:

"Fls. 250/251 e 254 ç Considerando a certidão negativa de fls. 255, aplico a multa fixada à CEF ao despacho de fls. 241. Intime-se a CEF para cumprimento de fls. 233/234 sob pena de majoração da multa já aplicada atentando, ainda, para a coisa julgada. (fc/ts)".

Sustenta a que a multa a que alude a decisão agravada importará em enriquecimento ilícito da agravada, podendo acarretar empobrecimento dos cofres públicos.

Requer, assim, que seja concedido efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da execução da multa.

Relatei. Decido:

Não há como prosperar a irrisignação da Agravante.

Pelo que se pode inferir da análise dos presentes autos, a possibilidade de majoração da multa resulta do não cumprimento da obrigação imposta à CEF através de decisão publicada no dia 19/12/2006, não havendo notícias da interposição de qualquer recurso em face da mesma.

Em 22/01/2008, tendo o MM. Juízo de 1º grau constatado o não cumprimento da obrigação, proferiu a Decisão objeto do presente recurso.

Ora, pelo que se vê, a r. Decisão ora agravada nada mais é do que reiteração da decisão que determinou a execução da multa, sendo certo que somente é agravável a primeira decisão e não reiterações, sejam a que título for, posto que operada a preclusão consumativa.

Assim, se a Agravante pretendia se insurgir contra a cominção da multa, que interpusesse o recurso adequado em tempo hábil, após a publicação da primeira Decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 155061 2007.02.01.005731-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS  
AGRAVADO :XAVIER NETO RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001846)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, determinou a execução da execução extrajudicial proposta pela Agravante em ação monitoria.

Alega a Agravante que os contratos de empréstimo/mútuo são revestido da necessária liquidez e ensejam ação de execução.

Relatei. Decido:

O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233, reconheceu a imprestabilidade dos contratos de abertura de crédito rotativo como título executivo extrajudicial, em razão da ausência de liquidez dos mesmos.

Por outro lado, os contratos de financiamento bancário, desde que o valor do débito e a forma de reajuste sejam conhecidos pelas partes, desde a sua assinatura, requerendo, assim, simples operação aritmética para a sua atualização, têm configurada a sua liquidez

No presente caso trazido à colação, no entanto, ainda que se trate de um contrato de financiamento bancário, entende esta Relatoria não haver no mesmo a certeza de liquidez.

Como muito bem consignado na decisão objeto do recurso, "(...)os critérios adotados para a definição do valor do débito não são de mero cálculo aritmético".

Dessa forma, não sendo preenchido o requisito do critério da liquidez, correta a iniciativa do MM. Juízo de 1º grau em converter a execução em ação monitoria.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao presente Agravado de Instrumento, para manter *in totum* a r. decisão agravada.





Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 161475 2007.02.01.016814-1

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                              |
| AGRAVANTE | :EDUARDO DINIZ WERNER                                           |
| ADVOGADO  | :GUSTAVO VALENTE BITTENCOURT E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO DE JANEIRO             |
| ADVOGADO  | :ANGELO DE SA FONTES                                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010283620) |

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

*"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:*

*(...)*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

*"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)*

*"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)*

*"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)*

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

*"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)*

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestе natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

*"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).*

*"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).*

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

*"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)*

*"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).*

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

*"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).*

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*"Art. 527.*

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

*"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

*§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).*

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 161274 2007.02.01.016508-5

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                               |
| AGRAVANTE | :FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE                                     |
| ADVOGADO  | :FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA E OUTROS                       |
| AGRAVADO  | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO                  |
| ADVOGADO  | :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014902350) |

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

*"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:*

*(...)*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

*"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)*

*"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)*

*"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)*

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

*"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)*

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestante natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (cêlere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.  
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

REIS FRIEDE  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 96 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003268-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE :INGRID HANSEN STURM E CONJUGE  
ADVOGADO :SÉRGIO CORREIA LIMA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010121709)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal desta cidade, fls. 36, que indeferiu pedido de inversão de ônus da prova para que a CEF apresentasse, sob pena de aplicação de multa, os extratos da caderneta de poupança citada na inicial. Em suas razões, fls. 02/23, o Agravante sustenta, basicamente, que é cabível a inversão do ônus da prova, que os extratos somente são indispensáveis na fase de execução e que, considerando a existência de requerimento administrativo para obtenção dos extratos, protocolado em maio de 2007, ainda pendente de resposta, é cabível a aplicação de multa diária. Diante disso, requer que seja declarada a dispensabilidade dos extratos na fase de conhecimento e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, para que a CEF seja compelida, no prazo de 15 dias, a apresentar os extratos dos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 da caderneta de poupança nº 198.013.000.00138-4, mantida na agência nº 0198-8, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Inicialmente, cabe consignar que esta Relatoria somente analisará o presente recurso no que diz respeito à matéria - inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos e aplicação de multa - efetivamente apreciada pelo MM. Juízo a quo, pois, caso contrário, poder-se-ia caracterizar indevida supressão de instância. Revela-se manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp nº 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718) Com efeito, disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta. Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova. Destarte, em situações como a presente, cabe ao Agravante comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos acórdãos que se seguem:

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor.

- Jurisprudência do STJ.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 2ª Seção, EREsp nº 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

Na hipótese, o Agravante comprovou ter se desincumbido desse ônus, uma vez que apresentou requerimento administrativo junto à CEF (fls. 26).

Cabe consignar que, considerando-se a data em que o requerimento administrativo foi protocolado (23/05/2007), a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária (art. 461 do CPC), caso a referida empresa pública mantenha-se inerte.

Por fim, registre-se que o § 6º do dispositivo supracitado prevê que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que, no prazo de 15 dias, a CEF apresente, nos autos da ação originária (processo nº 2007.51.01.012170-9), os extratos dos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 da caderneta de poupança nº 198.013.000.00138-4, mantida na agência nº 0198-8. Em caso de eventual descumprimento, comino multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), desde já asseverando que o MM. Juízo a quo poderá reavaliar a adequação do valor ou da periodicidade da multa, caso insuficiente ou excessiva (CPC, art. 461, § 6º).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 163228 2008.02.01.003033-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE  
AGRAVANTE :JOAO NATAL ZANUTO FILHO  
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020061801)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO NATAL ZANUTO FILHO, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça.

Sustenta o Agravante que a hipossuficiência do declarante deve ser presumida e, portanto, deferida.

Relatei. Decido:

Segundo entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal Federal, não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.

Ademais, para a concessão do benefício, bastante a apresentação de petição ao juiz da causa, o que, *in casu*, foi feito.

Por esses motivos, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art 557, § 1º - A, do CPC, para garantir aos Agravantes o direito à Gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013849-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :JANSEN NUNES  
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES  
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138490)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO contra sentença, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo autor, nos autos de ação de procedimento ordinário, versando sobre o reajuste dos seus vencimentos em 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

A União (fls. 89/90) protesta pela reforma da sentença no que tange à condenação em honorários, calculados na base de 10% (dez por cento) do valor da causa, entendendo ser necessária a reforma da decisão que afronta os ditames legais regentes da compensação, torna imperiosa que as custas e honorários sejam mutuamente compensados, ou que a fixação do valor dos honorários atenda ao comando inserto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual consagra o princípio da razoabilidade.

É o relatório. Decido.

A questão trazida a lume já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307 - DF, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, em sua redação originária.

No caso vertente, a r. decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, pois reconhece o direito da parte autora ao reajustamento em questão e determina a dedução de eventual reajuste já concedido em decorrência da edição da Lei nº 8.627/93, respeitada a prescrição quinquenal, assevera, ainda que, com a edição da MP 2.131 de 28/12/200, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas, há de ser observado a limitação temporal para a aplicação do aludido índice.





No que pertine à condenação da União aos honorários advocatícios, sinal-se que, condenada a Ré no pagamento do índice em questão incidente sobre a remuneração do Autor, observa-se que a demandada deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, suportar os ônus sucumbenciais. E eventual compensação com valores adimplidos administrativamente não tem o condão de afastar a sucumbência, mas, tão-somente, de diminuir seu valor, fixado em percentual incidente sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de execução.

Reduzo, porém, o percentual para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não apenas pela simplicidade da causa, mas também por força do disposto no parágrafo 4º do art 20 da Lei Processual Civil, que prevê uma apreciação equitativa por parte do juiz nas causas em que for vencida a Fazenda Pública.

Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃOHONORÁRIOS.

1. O direito de pleitear a restituição esgota-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, do CPC (REsp nº 206.322/DF, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 16/8/99).

3. Precedentes.

4. Recurso não conhecido."

(RESP 218660/DF; STJ; Segunda Turma; DJ 09/10/2000; Relator Min. PAULO GALLOTTI)

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS.

Em execução, os honorários são fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não está o magistrado, portanto, obrigado a arbitrá-los em percentual sobre o valor da causa."

(AGA 217526/MT; STJ; Terceira Turma; DJ 28/02/00; Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

- Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º.

Recursos especiais não conhecidos.

(RESP 190351/RS; STJ; Quarta Turma; DJ 12/06/00; Rel. Min. CE-SAR ASFOR ROCHA)"

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União para reduzir o percentual fixado a título de honorários de advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.009426-5

|              |                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :SERGIO SCHWAITZER                                      |
| PARTE AUTORA | :GERDAU S/A                                             |
| ADVOGADO     | :ANDRE LEAL FERREIRA E OUTROS                           |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                      |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM       | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094265) |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 06ª Vara Federal desta cidade, fls. 101/103, que concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos auditores fiscais.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 146/147).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a liberação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 77), acabou sendo satisfeita (fls. 87).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 25 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001563-8

|           |                                                                       |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE | :LUIZ FERNANDO FIUZA PINA                                             |
| ADVOGADO  | :SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS                                        |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                        |
| ADVOGADO  | :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400493029)          |

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO FIUZA PINA contra decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal /RJ que, no curso da ação ordinária nº 94.00.49302-9, na qual objetivava a reparação material decorrente dos expurgos inflacionários em conta vinculado ao FGTS, pelos sucessivos planos econômicos nos percentuais de 34,71% (Plano Bresser), 90,44%(Plano Verão), 44,55% (Plano Collor I) e 12,93% (Plano Collor II), homologou o acordo celebrado eletronicamente na forma da LC nº 110/01, declarando, portanto, a inexigibilidade do título executivo judicial, com relação a este litisconsorte.

Em suas razões (fls. 02/11), o recorrente alega que o documento apresentado pela CEF é de confecção unilateral da agravada, violando os arts. 840 e 842 do Código Civil, e não há qualquer assinatura do agravante; que não fez adesão por escrito nem pela *internet*, para recebimento dos expurgos do FGTS, e que pré-questiona os artigos supramencionados, os art. 5º, XXXV e XXXVI, da CRFB, art. 467 do CPC.

2. Deve ser negado seguimento o presente agravo de instrumento.

Com efeito: os documentos acostados aos autos (cf. fls. 44/45 e 55/58 deste instrumento) comprovam, em 30.12.2002, a manifestação e a adesão eletrônica (via internet) do agravante ao acordo previsto na LC nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários, já tendo a CEF, inclusive, efetuado o pagamento de várias parcelas do acordo, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2007.

Acerca da celebração do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 1, que contém o seguinte enunciado:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

No caso vertente, como se vê às fls. 44/45 e 55/58, o agravante efetivamente aderiu ao acordo a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que tem natureza de transação e abrange os índices aqui postulados (cf. art. 6º, inciso III, da LC nº 110).

Ora, a transação extrajudicial visa a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), e somente se anula por dolo, coação ou erro essencial (art. 849 do CC). E mais: "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício" (art. 177 do CC), não podendo o agravante pretender, portanto, simplesmente desconsiderar a transação firmada.

Da mesma forma, não merece prosperar a irrisignação no que tange à falta de comprovação documental da adesão, efetuada por meio eletrônico ou magnético, pois tal procedimento resta devidamente regulamentado pelo Decreto n.º 3.913/01, submetido às cautelas necessárias ao meio virtual (chave de autenticação, criptografia), como ratificam os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

I - Uma vez assinado o Termo de Adesão, o titular da conta vinculada renuncia à discussão judicial quanto ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários".

II - Constituindo-se a adesão em questão em acordo extrajudicial, que faz lei entre as partes, estando a demanda já em fase de execução, deve ser extinta em relação ao Autor que assinou o Termo de Adesão junto à CEF, nos termos do art. 794, II, do CPC.

III - É irrelevante que a CEF não tenha suscitado durante o desenrolar do processo de conhecimento a matéria referente a acordo extrajudicial, até porque a ação de conhecimento foi ajuizada em 2000 e a possibilidade de haver transação entre as partes sobre os ajustes de atualização de expurgos inflacionários do FGTS foi possibilitada com a edição da mencionada lei complementar, em 2001.

IV - Desnecessária a apresentação do Termo de Adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido Termo de Adesão.

V - Agravo improvido".

(TRF 2ª Reg., 7ª Turma, AG nº 135665/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 18.05.2005, p. 283)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação."

(STJ, RESP 690297/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/05/2005, p. 362).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. FGTS. DESISTÊNCIA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

II - A jurisprudência é firme no sentido de que não se verificando qualquer nulidade no acordo, cabe ao magistrado tão-somente homologá-lo. Assim, as nulidades que eventualmente sejam detectadas devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total dos termos da transação, não sendo possível aos agravantes, após terem transigido validamente, desistirem daquele ato que já se aperfeiçoou com a assinatura.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 113834/RJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU 01/04/2005, p. 261)

"FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF, DEMONSTRANDO SAQUES EFETIVADOS NA CONTA FUNDIÁRIA, QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO PELO EXEQUENTE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AO PATRONO DA EXEQUENTE, POR SE TRATAR DE ACORDO EFETUADO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS NOS EMBARGOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

2. Os documentos trazidos pela CEF, de fls. 10/17, demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Caso o fundista possuisse provas de que não efetivou tal adesão, deveria manejar a ação apropriada de anulação, onde deveria ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

3. Não prospera, portanto, a retratação ou desistência do exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

4. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito prevendo que o signatário renuncia de forma ir-retratável a quaisquer outros ajustes de atualização.

6. Quanto aos honorários, já arbitrados na sentença transitada em julgado, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não os exclui, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Deve a CEF, portanto, conforme determinado na sentença exequiênda, efetuar o pagamento, ao patrono do exequente, dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre os valores transacionados.

7. Nestes embargos à execução, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que nas causas concernentes ao FGTS, é aplicável a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações da espécie, por se tratar de demanda ajuizada após a data de início da vigência da referida medida provisória.

8. Recurso da exequente parcialmente provido tão-somente para determinar que a CEF, conforme determinado na sentença exequiênda, efetue o pagamento, ao patrono da exequente, dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre os valores transacionados".

(TRF 1ª Reg., 5ª Turma, AC nº 200638000084767/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 01.03.2007, p. 137)



"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo sido efetuados saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que o titular da conta aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a adesão por meio eletrônico ou magnético. 2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Tal transação dispensa a presença de advogado, porque o dispositivo que a prevê não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial. 4. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002). 5. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002. 6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002). 7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação. 8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis. 9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar. 10. Apelação desprovida". (TRF 1ª Reg., 5ª Turma, AC nº 200438000076834/MG, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 02.02.2006, p. 88).

3. Destarte, ante o confronto com a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 120 DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.011391-5

|           |                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :Juiz. Fed. Conv. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                            |
| APELADO   | :ROBERTO LUIS ZAGURY                                                      |
| ADVOGADO  | :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS                                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ                                              |
| ORIGEM    | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113915)                    |

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. 1. Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência, em edital de concurso público para o provimento do cargo de médico na área de Medicina de Urgência, de apresentação do certificado de conclusão do curso de Residência Médica ou Título de Especialista. 2. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019158-1

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE     |
| APELANTE | :ANDREA DO NASCIMENTO PESTANA DE MELLO |
| ADVOGADO | :BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO         |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                         |

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| APELADO   | :OS MESMOS                                                       |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ                                    |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191581) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. I. Ressalte-se a previsão Constitucional inserida no art. 37, § 6º, da Magna Carta, onde se adota a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. II. Da análise dos autos, verifica-se que as lesões infligidas à parte autora efetivamente levaram-na a experimentar sofrimento físico e psíquico passíveis de configurar o dano moral. III. A fixação dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. IV. Danos morais fixados em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. No que concerne aos juros de mora, com a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/01, os mesmos devem, de fato, ser fixados em 0,5% ao mês. VII. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal providos para reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, bem como para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano). VIII. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 285810 2002.02.01.016704-7

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                 |
| APELANTE | :MIRIA RODRIGUES DA SILVA SCHOEF-FER E CONJUGE    |
| APELANTE | :RICARDO SCHOEFFER                                |
| ADVOGADO | :ELIANE MARIA TARDIN E OUTROS                     |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO | :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS     |
| APELADO  | :CAIXA SEGURADORA S/A                             |
| ADVOGADO | :ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS          |
| ORIGEM   | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010002360) |

EMENTA

CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A Justiça contratual, como postulada imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos ,referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da *teoria da imprevisão*, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que *"é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento*. 3 - Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 382163 2003.51.01.015225-7

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                                  |
| APELANTE | :ZILDA DA CONCEICAO LOPES CALIXTO                                   |
| ADVOGADO | :SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO (RJ097058)                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010152257) |

EMENTA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. SERVIDOR FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é adequada à espécie, uma vez ser indispensável a formação de uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados, bem como o *quantum* devido. II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 160224 2007.02.01.014562-1

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| AGRAVANTE | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                            |
| AGRAVADO  | :JOAO LUIZ ZAGANELLI E OUTROS                          |
| ADVOGADO  | :GUILHERME TRVAGLIA LOUREIRO                           |
| AGRAVADO  | :VICENTE DE PAULA DIAS FILHO                           |
| ADVOGADO  | :LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS                         |
| AGRAVADO  | :FERNANDO ELIAS SIQUEIRA RANGEL                        |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE                    |
| AGRAVADO  | :ERIVALDO FAVARATO                                     |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                          |
| ORIGEM    | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010053507) |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF - JUSTIÇA FEDERAL

I - Segundo entendimento pacífico no seio dos Tribunais pátrios, a Ação Civil Pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*. II - Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

III - AGRAVO 151798 2006.02.01.014751-0

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :THEOPHILO MIGUEL                                            |
| AGRAVANTE | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  |
| AGRAVADO  | :JORGE CESAR PEREIRA CUNHA                                   |
| ADVOGADO  | :MARCOS CORREA DE LIMA E OUTROS                              |
| ORIGEM    | :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100047721) |





EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEI-  
TOS MERAMENTE  
INFRINGENTES.

I- A modificação de decisão anterior via embargos declaratórios é admitida estritamente em caráter excepcional, se manifesto o equi-  
voco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a  
correção de eventual erro constatado.  
II- Devem ser desprovidos os embargos declaratórios com objetivos  
meramente infringentes, eis que é meio impróprio para alcançar tal  
desiderato, diante da inteligência do redação do art. 535 do CPC.  
III- Retificado o erro material no que diz respeito à qualificação das  
partes, eis que constou equivocadamente designado como embargante  
o Ministério Público Federal no relatório e no voto (fls. 124 e fls.  
125/127), quando o correto era ter sido qualificado apenas como  
embargado.

ACÓRDÃO  
Visto, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima  
indicadas.  
Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região,  
por unanimidade, desprover os embargos declaratórios opostos pelo  
MPF, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000960-1

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHI-<br>LO ANTÔNIO MIGUEL FILHO  |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS             |
| PROCURADOR | :FABRICIA BRAGA RABELLO                                      |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                               |
| APELADO    | :MARIA RAIMUNDA ROSA                                         |
| ADVOGADO   | :LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS                              |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA<br>REDONDA-RJ             |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA<br>REDONDA (200451040009601) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO -  
FILHA - PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS - LEGITI-  
MIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - JUROS  
DE MORA.

I - No tocante à legitimidade e responsabilidade da União Federal e  
do INSS, cumpre salientar que até a edição da Lei nº 8.112/90, cabia  
ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios estatutários,  
com recursos do Tesouro Nacional, razão pela qual a União e a  
autarquia previdenciária têm legitimidade passiva ad causam nas  
ações em que se pleiteia valor relativo a esses benefícios. A partir de  
então, todas as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da Lei  
nº 8.112, passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor  
(art. 248), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991  
(art. 252), sendo a União a única legitimada a figurar no pólo passivo  
da relação processual.

II - De fato, o direito da autora à pensão já foi devidamente re-  
conhecido, consoante restou comprovado pela Portaria do Ministério  
dos Transportes (fl.308), publicada em 22/10/2003, concedida no per-  
centual de 33,33%, em razão da existência de mais duas beneficiárias.  
Assim, no que tange aos valores perseguidos, levando-se em conta a  
existência de requerimento administrativo protocolado em  
20.05.1992, irretocável a sentença de 1º grau, que condenou a União  
Federal ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de  
01/01/1991 a julho/2002, no percentual de 33,33%, e condenou o  
INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de  
20/05/1987 a 31/12/1990, também no percentual de 33,33%.

III - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento  
da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos  
autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os  
juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por  
cento) ao ano.

IV - Recurso de Apelação do INSS improvido e Recurso de Apelação  
da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO  
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS  
e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa  
necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que  
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Theophilo Antônio Miguel Filho  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000959-5

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHI-<br>LO ANTÔNIO MIGUEL FILHO |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                              |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS            |
| PROCURADOR | :DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA FILHO                           |
| APELADO    | :JOANA BATISTA ROSA                                         |

ADVOGADO :LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA  
REDONDA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (200451040009595)

EMENTA  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO -  
FILHA - PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS - LEGITI-  
MIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - JUROS  
DE MORA.

I - No tocante à legitimidade e responsabilidade da União Federal e  
do INSS, cumpre salientar que até a edição da Lei nº 8.112/90, cabia  
ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios estatutários,  
com recursos do Tesouro Nacional, razão pela qual a União e a  
autarquia previdenciária têm legitimidade passiva ad causam nas  
ações em que se pleiteia valor relativo a esses benefícios. A partir de  
então, todas as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da Lei  
nº 8.112, passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor  
(art. 248), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991  
(art. 252), sendo a União a única legitimada a figurar no pólo passivo  
da relação processual.

II - De fato, o direito da autora à pensão já foi devidamente re-  
conhecido, consoante restou comprovado pela Portaria do Ministério  
dos Transportes (fl.320), publicada em 22/10/2003, concedida no per-  
centual de 33,33%, em razão da existência de mais duas beneficiárias.  
Assim, no que tange aos valores perseguidos, levando-se em conta a  
existência de requerimento administrativo protocolado em  
03.06.1991, irretocável a sentença de 1º grau, que condenou a União  
Federal ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de  
01/01/1991 a julho/2002, no percentual de 33,33%, e condenou o  
INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de  
03/06/1986 a 19/05/1987, no percentual de 50%, e no período de  
20/05/1987 a 31/12/1990, no percentual de 33,33%.

III - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento  
da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos  
autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os  
juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por  
cento) ao ano.

IV - Recursos de Apelação do INSS e da União Federal e remessa  
necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO  
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e  
à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos  
autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2008.

Theophilo Antônio Miguel Filho  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000018-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHI-  
LO ANTÔNIO MIGUEL FILHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIA AUXILIADORA ROSA

ADVOGADO :LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA  
REDONDA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (200451040000180)

EMENTA  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO -  
FILHA - PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS - LEGITI-  
MIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - JUROS  
DE MORA.

I - No tocante à legitimidade e responsabilidade da União Federal e  
do INSS, cumpre salientar que até a edição da Lei nº 8.112/90, cabia  
ao INSS a manutenção e o pagamento dos benefícios estatutários,  
com recursos do Tesouro Nacional, razão pela qual a União e a  
autarquia previdenciária têm legitimidade passiva ad causam nas  
ações em que se pleiteia valor relativo a esses benefícios. A partir de  
então, todas as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da Lei  
nº 8.112, passaram a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor  
(art. 248), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991  
(art. 252), sendo a União a única legitimada a figurar no pólo passivo  
da relação processual.

II - De fato, o direito da autora à pensão já foi devidamente re-  
conhecido, consoante restou comprovado pela Portaria do Ministério  
dos Transportes (fl.314), publicada em 22/10/2003, concedida no per-  
centual de 33,33%, em razão da existência de mais duas beneficiárias.  
Assim, no que tange aos valores perseguidos, levando-se em conta a  
existência de requerimento administrativo protocolado em  
03.06.1991, irretocável a sentença de 1º grau, que condenou a União  
Federal ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de  
01/01/1991 a julho/2002, no percentual de 33,33%, e condenou o  
INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de  
03/06/1986 a 19/05/1987, no percentual de 50% e no período de  
20/05/1987 a 31/12/1990, no percentual de 33,33%.

III - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento  
da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos  
autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual os  
juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por  
cento) ao ano.

IV - Recurso de Apelação da União Federal e remessa necessária  
parcialmente providos.

ACÓRDÃO  
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à  
remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos  
autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.  
Theophilo Antônio Miguel Filho  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 121 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 49241  
2001.51.01.005019-1

|           |                                                                      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS<br>FRIEDE                                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                       |
| APELADO   | :JOSE LOPES VALLADAO                                                 |
| ADVOGADO  | :MONICA DO LAGO ROSSI                                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ                                        |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO<br>RIO DE JANEIRO (200151010050191) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2131/2001/ SUPRESSÃO DO  
AUXÍLIO INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DI-  
REITO ADQUIRIDO.

I- Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à  
intangibilidade do regime remuneratório.

II- Ademais, a nova estrutura caracterizou um verdadeiro aumento  
remuneratório, sendo um valor nominal superior ao anteriormente  
pago.

III- Precedente do Superior Tribunal de Justiça

IV- REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDE-  
RAL PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA CONCEDI-  
DA.

ACÓRDÃO  
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao  
recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos  
autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 5 de julho de 2006.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409406 2007.51.17.000359-4

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS<br>FRIEDE                      |
| APELANTE | :BANCO BGM S/A                                             |
| ADVOGADO | :IRENE ZWOCH POZZOLINI DO COUTO<br>(RJ074172) E OUTRO      |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                              |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-<br>LO/RJ (200751170003594) |

EMENTA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. QUANTIA QUE TERIA SIDO  
DEPOSITADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA-  
MENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA  
ELEITA.

I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição  
voluntária - não é adequada à espécie, uma vez ser indispensável a  
formação de uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a  
perceber os valores pleiteados, bem como o *quantum* devido.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos  
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte  
integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21271-3

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                              |
| APELANTE | :JOSE ANTONIO DA SILVA PEREIRA E<br>OUTROS                     |
| ADVOGADO | :DARCY MOUTINHO GUIMARAES E OU-<br>TROS                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO<br>RIO DE JANEIRO (9101107879) |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.  
LEI 4.047/41. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Afigura-se pacífico na jurisprudência, notadamente na do Eg. Supremo Tribunal Federal, a tese da inexistência direito adquirido a regime jurídico, entendimento esse aplicável ao conjunto normativo que rege a relação estatutária firmada entre servidor e Administração Pública. Por isso, a estrutura remuneratória do servidor público, que trata da sua estabilidade financeira, pode ser modificada, sempre por força de lei e desde assegurada a manutenção do valor nominal dos elementos permanentes dos vencimentos. Na espécie, a Lei nº 6.072/74 modificou as regras da remuneração dos Postulantes, de modo que os argumentos destinados a sustentar a aplicação de lei revogada não devem prevalecer. Esse o quadro, não se verifica no caso dos autos qualquer violação a direito adquirido, revelando-se correta a sentença *a quo*, que deve ser confirmada.

2 - Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.03264-4

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                           |
| APELANTE   | :SEBASTIANA SILVA DA COSTA                                  |
| ADVOGADO   | :PAULO ROBERTO BOGACKI MARRO-COS                            |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :LYSIS SOUZA DA ROCHA PITTA                                 |
| APELADA    | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300121510) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. L. 6.782/80. REVISÃO DE PENSÃO. ESPÉCIE 22. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICÁVEL.

1 - A Lei Federal nº 6.782/80 previa que "A *doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o art; 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952*". Por sua vez, o art. 178, III, da Lei nº 1.711/52 determinava que seriam integrais os proventos do servidor aposentado em razão de neoplasia maligna. Dessarte, o falecimento do servidor, instituidor da pensão, teve como causa neoplasia óssea (neoplasia maligna). Portanto, a Postulante faz jus ao mencionado benefício instituído pela Lei nº 6.782/80.

2 - Por outro lado, a pretensão referente à revisão de pensão estatutária por morte, sob a alegação de defasagem dos proventos, não merece acolhimento ante a manifesta ausência de provas acerca dos fatos alegados. Não há, nos autos, qualquer demonstração sobre a alegada incorreção relativa aos valores do benefício, ou seja, inexistem elementos quanto a suposta violação do alegado direito subjetivo.

3 - Revela-se inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual limita a taxa de juros a 0,5% (meio por cento) ao mês, eis que, nos termos como assentado na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a norma contida no referido diploma deve abarcar, tão-somente, as causas de processos ajuizados posteriormente à sua vigência. Assim, a questão dos juros, na espécie, deve receber tratamento conforme a orientação sufragada nos enunciado sobre Direito Civil nºs 20 e 164, do Conselho da Justiça Federal.

4 - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366784 1996.51.02.035572-9

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                 |
| APELANTE   | :RAQUEL SANTOS SILVA                               |
| ADVOGADO   | :SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA (RJ063640) E OUTRO |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| PROCURADOR | :ADRIANA REIS DE PAULA                             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ            |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600355720)       |

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA COM OS VENCIMENTOS OU PROVENTOS. ARTS. 40, §§ 4º E 5º, E 42, §10, DA CRFB/88. AUTO-APLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

I- Consoante precedente do STF, são auto-aplicáveis as normas contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 40 e § 10 do artigo 42, todos da CRFB/88, alcançando as pensões concedidas antes do seu advento, por força do art. 20 do ADCT;

II- No concernente à legitimação passiva do INSS, é pacífico em nossos tribunais que responde a autarquia previdenciária pela obrigação de reajustar e pagar a pensão até o advento da Lei nº 8.112/90, sendo a legitimidade, a partir de então, do órgão de origem do ex-servidor.

III- Considerando, todavia, que o Juízo *a quo* reconheceu - sem que a Parte Autora recorresse desta parte da Sentença - a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, fazendo jus a mesma apenas aos valores posteriores a outubro de 1991, quando a responsabilidade pelo pagamento era exclusiva da União Federal, não merece reforma a extinção do feito em relação ao INSS.

IV-No que pertine, por sua vez, aos honorários advocatícios, também não merece reforma a Sentença *a quo*, uma vez que a Parte Autora não foi inteiramente vencedora da demanda, devendo a verba honorária, a teor do art. 21 do CPC, ser compensada entre as Partes.

V- Quanto aos juros moratórios, afirma a União Federal a necessidade de aplicação da Lei nº 9.494/97, que, determina que os mesmos não poderão ultrapassar 6% ao ano. Tal dispositivo, no entanto, consoante entendimento deste E. TRF, não se aplica aos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001.

VI- Remessa Necessária e Apelações de ambas as Partes improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e às Apelações de ambas as Partes, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Reis Friede  
Relator

EXPEDIENTE Nº 122 DO DIA 1º DE ABARIL DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012626-2

|           |                                                                        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                                 |
| ADVOGADO  | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                       |
| AGRAVADO  | :APPARECIDA PEREIRA                                                    |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                         |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140832)               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS *A POSTERIORI*.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças facultativas (art. 525, II, do CPC), impedindo a apreciação do acerto da decisão, importa no improvimento do recurso.

2. Não é admissível a juntada de peças *a posteriori*, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.000085-5

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO |
| APELANTE   | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES             |
| PROCURADOR | :HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE                             |
| APELADO    | :ÂNGELA MARIA BECALI E OUTROS                              |
| ADVOGADO   | :MILTON MORAES                                             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES                               |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010000855)          |

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PESSOAIS. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA.

- Insurge-se a apelante contra sentença que, confirmando a liminar, declarou o direito dos impetrantes a continuarem recebendo as vantagens pessoais que lhes vinham sendo pagas, na forma prevista no Decreto nº 95.689/88, desde abril de 1987.

- Conquanto tenha a Administração o poder de rever seus atos, isto deve ocorrer no prazo decadencial de cinco anos, período de tempo que já era aplicado mesmo anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99.

- Impõe-se a decretação da decadência, na medida em que as verbas em foco já integram o patrimônio dos impetrantes há muito mais de cinco anos.

- Remessa necessária e recurso improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.033877-7

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FED.CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO NO AFAST/ RELATOR |
| APELANTE   | :AUDFISA-AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/C                 |
| ADVOGADO   | :ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS                                     |
| APELADO    | :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM                             |
| PROCURADOR | :ADAIL BLANCO                                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010338777)  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve este ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014005-3

|          |                                                                       |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :ENEAS DOS SANTOS MACHADO                                             |
| ADVOGADO | :FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO                                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                        |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140053)               |

EMENTA

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração improvidos.



Segunda Parte

Nº 64, quinta-feira, 3 de abril de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025104-5

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : JOSÉ DE NAZARÉ TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BASTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251045)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do decisum, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 1999.02.01.051987-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE : CRISTIANA DE SOUZA CAMPOS FERRAZ

ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO ROCHA MIRANDA C. NEVES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101214608)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo. Precedentes.

2. Presentes os requisitos *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de alienação de bens suspeitos de terem sido adquiridos com os frutos de atividade criminosa, impedindo a devida reposição ao Erário, e o *fumus boni iuris*, demonstrado no bojo da ação penal em que foi condenado o padraсто da recorrente.

3. A indisponibilidade de bens não impede que os mesmos sejam normalmente utilizados pela recorrente, inexistindo *periculum in mora* inverso, eis que não restou demonstrada qualquer necessidade de alienação imediata dos referidos bens.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 1999.02.01.033240-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : CMI-CONSTRUTORA METALURGICA IGUAÇUANA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA FERNANDES ABREU DA SILVA

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700220087)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL.

1. O ato judicial pelo qual o magistrado de primeiro grau determina que a recorrente preste esclarecimentos não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 504, *caput*, do CPC.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007928-5

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : JOSE UMBELINO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079285)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88).

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009103-4

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

APELADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091034)

EMENTA

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.

2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do decisum, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 179 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**

III - AGRAVO 2007.02.01.013723-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (RJ133855) E OUTROS

AGRAVADO : DECIO LUIZ ROMERO GONCALVES E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA (RJ078590) E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010022828)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003236-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : BERNARDO MALTA E OUTROS

ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER (RJ038519) E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIMONE MARIA J. CALDEIRA BERTHO-LINI (RJ017070) E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300101595)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010025-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : VIVIANE DO AMARAL GAGLIANONE (RJ108351) E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134900)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentе Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.



3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014120-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :VANIA FERNANDES DE CASTRO ESTEVO E OUTROS  
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ (RJ080429) E OUTROS  
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210828)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003154-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :ROBERTO CAMARA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :ANGELA MARIA BENTO (RJ072154)  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800298029)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000309-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFETES  
PROCURADOR :VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM (ES004447)  
AGRAVADO :GRUPO TAVARES E SANTOS DE SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO :DAYENNE NEGRELLI VIEIRA (ES007840) E OUTRO  
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010150689)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003219-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CARLOS ROBERTO NESTADO  
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR

AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228309)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003266-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO  
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA (RJ049430) E OUTROS  
AGRAVADO :LEIDEMAR DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO :HERCULES BROMANA (RJ120594)  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130004549)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000635-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA (RJ116261) E OUTROS  
AGRAVADO :JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA (RJ089129) E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084670)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012995-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA (RJ093742) E OUTROS  
AGRAVADO :JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA (RJ089129) E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084670)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003349-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :ODELIA FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010082571)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003191-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :JOSE FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010301360)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016922-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO :ADEMAR DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO :PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA (RJ012750) E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000079659)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 180 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**

IV - APELACAO CIVEL 405050 2005.51.01.016899-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :TECHNE COMUNICACORES LTDA  
ADVOGADO :EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - AN-CINE  
PROCURADOR :ALEX BRAGA MUNIZ  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168997)





D E S P A C H O

Fls. 1947/1949: esclareça a parte apelante os itens 4 e seguintes da petição dos embargos declaratórios opostos, eis que, ao que parece, não guardam correspondência com o que decidido nos presentes autos.

Esclareça, outrossim, em face de qual decisão oferece os declaratórios e dê integral cumprimento ao despacho de fl. 1945.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

|                                              |                                                               |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 181 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008 |                                                               |
| IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012783-1      |                                                               |
| RELATOR                                      | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA               |
| APELANTE                                     | :BANCO CENTRAL DO BRASIL                                      |
| PROCURADOR                                   | :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ (RJ001428B)                    |
| APELADO                                      | :ARMANDO LEAL SOARES DALMEIDA                                 |
| ADVOGADO                                     | :ABRAHAM BENEMOND (RJ021197)                                  |
| APELADO                                      | :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A                   |
| ADVOGADO                                     | :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (RJ020283)                    |
| REMETENTE                                    | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                 |
| ORIGEM                                       | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600061912) |

=DECISÃO=

1- De início, não conheço da petição adunada às fls. 245/246, tendo em vista que a Douta Advogada que a subscreve, ERIKA BENEMOND, OAB/RJ 114.023, não está constituída na procuração de fls. 07 e, apesar de intimada pessoalmente, não carrou aos autos o instrumento de mandato que demonstre a outorga de poderes para representar ARMANDO LEAL SOARES D'ALMEIDA.

2- ARMANDO LEAL SOARES D'ALMEIDA ajuizou Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO NACIONAL S/A, colimando o pagamento da correção monetária sobre o saldo de contas de poupança, pelo IPC durante todo o período do bloqueio, especialmente nos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91.

3- A Sentença (fls. 173/184) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO NACIONAL, e julgou procedente em parte em relação ao BACEN, condenando-o a pagar a diferença entre o índice de variação do IPC e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre os saldos, em cruzados, que lhe foram transferidos pela instituição bancária depositária, em março/90 e fevereiro/91, referentes às contas de poupança do Autor, com juros e correção monetária. Sem honorários relativamente ao BACEN, em face da sucumbência recíproca, condenando o Autor nos honorários em favor da UNIÃO FEDERAL, fixados em 5% sobre o valor da causa.

4- Inconformado, o BACEN apelou (fls. 187/205), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, argumentando que deve prevalecer a BTN fiscal como índice de correção, por força da Lei nº 8.024/90.

5- Contra-razões apresentadas pela parte autora e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 208/210 e 212/215, respectivamente).

6- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 218/220.

7- De início deve-se destacar a orientação desta Corte, a respeito da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, verbis:

a) "III - Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*." (TRF 2ª Região - 5ª T. Esp.; AC nº 96.02.23824-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETO; j. 19.09.2007; DJU 03.10.2007).

b) "- Embora a União Federal seja detentora do poder normativo, este fato não a torna titular de direito material, tão-pouco estabelece relação jurídica entre o ente federativo e a instituição financeira, bem como com a titular da conta de POUPANÇA." (TRF 2ª Região - antiga 2ª T.; AC nº 97.02.00032-7/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 12.02.2003; DJU 06.03.2003).

8- E com efeito, deve-se considerar que, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas.

9- Quanto ao mérito, o Eminent Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuiente análise de questão semelhante a esta, verbis:

"(...)  
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente." (STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)



De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação do BACEN, para reformar integralmente a r. Sentença, julgando improcedente o pedido, condenando o Autor pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à Autarquia e à UNIÃO FEDERAL.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

#### EXPEDIENTE Nº 182 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 95.02.15464-9

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           |
| APELANTE   | :BANCO BRADESCO S/A                                       |
| ADVOGADO   | :LUIZ FERNANDO DA SILVA (RJ077227) E OUTROS               |
| APELANTE   | :BENEDICTO DE CARVALHO                                    |
| ADVOGADO   | :JOSE FELIPE CARIA CALDEIRA (RJ029293)                    |
| APELADO    | :OS MESMOS                                                |
|            | :EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA (RJ077917)             |
| APELADO    | :BANCO CENTRAL DO BRASIL                                  |
| PROCURADOR | :EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA (RJ077917)             |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400017219) |

=DECISÃO=

1- BENEDICTO DE CARVALHO ajuizou Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face de BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRADESCO, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIBANCO E UNIÃO FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de janeiro/89, março, abril e maio/90, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença de fls. 149/150 extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em relação ao BACEN e UNIÃO FEDERAL, condenando o Autor nas custas processuais proporcionais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Declinando da competência para julgar o feito em face dos bancos privados, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

3- O BRADESCO interpôs Apelação (fls. 152/160), pugnando pela reforma da r. Sentença, a fim de que fossem a UNIÃO FEDERAL e o BACEN mantidos no pólo passivo da demanda.

4- O Autor também apelou (fls. 164/167), sustentando a manutenção da UNIÃO FEDERAL e do BACEN no pólo passivo da ação.

5- Contra-razões do BACEN e do BANERJ às fls. 171/174 e 175/181, respectivamente.

6- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 205/206.

7- De início deve-se destacar a orientação desta Corte, a respeito da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, *verbis*:

a) "III - Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*." (TRF 2ª Região - 5ª T. Esp.; AC nº 96.02.23824-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETO; j. 19.09.2007; DJU 03.10.2007).

b) "- Embora a União Federal seja detentora do poder normativo, este fato não a torna titular de direito material, tão-pouco estabelece relação jurídica entre o ente federativo e a instituição financeira, bem como com a titular da conta de POUPANÇA." (TRF 2ª Região - antiga 2ª T.; AC nº 97.02.00032-7/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 12.02.2003; DJU 06.03.2003).

8- Atualmente é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.

9- Neste sentido:

a) "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005)

b)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO. ESPECIAL - 235903. Processo: 199900972414 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/09/2001. Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:371. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

c)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)

7. Agravo regimental improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 297693. Processo: 200001442937. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/09/2001. Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:335 Relator(a) ELIANA CALMON)

10- A jurisprudência já se firmou no sentido de que na remuneração do capital prevalece o índice pré-fixado, ainda que revogado antes de concluído o período aquisitivo.

11- Desta forma, os investidores em cadernetas de poupança têm adquirido o direito à remuneração pelo índice que, embora revogado, deve abranger o restante do período ainda em curso.

12- As novas regras, entretanto, alcançaram todas as contas de poupança, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas.

13- No que pertinente ao chamado "PLANO VERÃO", a MP nº 32, ao entrar em vigor em 16.01.1989, encontrou duas situações distintas - das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que já tinham situação pré-constituída, pois já renovado o contrato de depósito, e outras cadernetas aniversariando após essa última data, que não tinham, ainda, sido renovadas.

14- No primeiro caso, a mudança de critério da correção monetária atingiu direito adquirido do poupador, o que não ocorreu no segundo caso.

15- No momento em que foi efetivado o contrato de depósito entre o depositante e a instituição financeira, estabelecendo a atualização monetária para vigorar durante o período de 30 dias, torna-se inaplicável o art. 17, inciso I, da MP nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, no mês de janeiro/89, face ao princípio da irretroatividade. Portanto, indiscutível o direito adquirido do depositante também a esta atualização.

16- No entanto, tendo em vista serem os bancos depositários das contas de poupança do Autor, instituições financeiras privadas, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar o feito, devendo assim, ser encaminhado à Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 113, § 2º do CPC.

17- Em questão semelhante, foi assim decidido por E. Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - ART. 267, VI, CPC - JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - ART. 113, § 2º, CPC - REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL

- A União Federal é parte ilegítima para figurar na causa por ter sido apenas o ente federativo do qual emanaram as normas seguidas pelos bancos depositários quando do advento do Plano Verão, não integrando a relação jurídica de direito material.

- Não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar o feito em relação ao Banco do Brasil S/A, deve aquele ser remetido à Justiça Estadual nos termos do § 2º do art. 113 do CPC.

- Recursos e remessa necessária conhecidos para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face do ente federativo-réu. -

Encaminhamento do feito em relação ao Banco do Brasil S/A, à Justiça Estadual."

(TRF2ªReg.; 6ªT. - AC 40398 - Proc.: 92.02.20503-5 - Rel.: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - pub. DJU 13/11/2001)

18- Isto posto, nego provimento às apelações do Autor e do BRADESCO, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo, inclusive, a verba honorária conforme fixada na r. Sentença.

19- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.51.01.023510-6

APELANTE : ALOÍSIO DOMINGUES GALVÃO

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO e outro

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros

EMBARGANTE : ALOÍSIO DOMINGUES GALVÃO e outro EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 753

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 dias.





DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
1998.51.01.032001-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

PARTE AUTORA :SERGIO VITORIO GRANZOTO

ADVOGADO :MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAURAIS RENOVAVEIS E OUTRO

PROCURADOR :EUNICE RUBIM DE MOURA

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800320016)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no Acórdão. Inexistência, *in casu*, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000829-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :SANDRA DA SILVEIRA MALTEZ

ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E STAT. - IBGE

PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008299)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. *Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de prequestionar dispositivos legais e constitucionais. Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível. Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003370-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :LUIZ PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES

APELADO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033701)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. *Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de prequestionar dispositivos legais e constitucionais.*

*Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível. Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40849-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :NATANAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO :ORLANDO LOPES LAMIM E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006995080)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. READAPTAÇÃO. LEIS 3.780/60 E 4.242/63. REVOGAÇÃO PELA LEI 5.645/70. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de readaptação formulado por servidor público com fulcro nos arts. 43 da Lei nº 3.780/60 e 64 da Lei nº 4.242/63. Na hipótese, face à adoção, pelo sistema brasileiro, da teoria da 'actio nata', a pretensão à readaptação já está, irremediavelmente, fulminada pela prescrição, que, neste caso, atinge o próprio fundo de direito, tanto no caso de se considerar a data em que teria tido início o alegado desvio de função (1964), quanto no caso de se considerar da vigência da Lei 5.645, de 10/12/1970, que revogou o instituto da readaptação. Inocorrência do desvio de função, uma vez que os autor não comprovou o desempenho efetivo de todas as atribuições do cargo conforme alegam. Cabe ressaltar que as atividades desempenhadas pelo servidor não se encontra divorciada daquelas relativas ao cargos ocupado. Ademais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a readaptação somente seria cabível no período entre a Lei nº 3780 de 12/71960, que criou o instituto, e a Lei nº5.645 de 10/12/1970, que o extinguiu. *In casu*, os documentos acostados pelo autor se reportam a período posterior à Lei nº 5.645/70, o que desqualifica seu pleito. Remessa necessária e recurso da União providos. Condenação do autor em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.47965-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES

PROCURADOR :CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

APELADO :ELIANA MARA OASKE GONCALVES E OUTRO

ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700057070)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR- CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - ART. 78, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 8.112/90 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195, DE 24/11/95 - DIREITO ADQUIRIDO. 1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral de condenação da ré na obrigação de pagar, em pecúnia, os 15 (quinze) dias laborados durante a primeira quinzena de fevereiro de 1996.

2 - Na hipótese, ficou demonstrado que as autoras requereram a conversão, em pecúnia, de 1/3 de suas férias, antes da publicação da Medida Provisória n.º 1.195/95 e que o fizeram tempestivamente, em 23/10/95 e 24/10/95, como lhes faculta os § 1º do art. 78 da Lei 8.112/90 . Assim sendo, têm direito adquirido à conversão nos termos do artigo revogado. 3-Precedentes. 4 - Remessa Necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa Necessária e ao recurso na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.45899-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :SONIA MARIA DIAS MOREIRA

ADVOGADO :BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700103323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício estatutário, com fundamento em legislação previdenciária. A desistência da ação é instituto de natureza processual e somente poderia ser manejado até antes de proferida sentença, não cabendo sua utilização após decisão de mérito, já quando em sede recursal. Precedentes. Na hipótese, o pedido autoral, além de confuso, é incompatível com a espécie de benefício que pretende revisar, estatutário, que possui características próprias e obedece à legislação específica, não tendo, a autora, em suas exíguas razões de apelação, trazido qualquer elemento capaz de desconstituir o julgado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.006742-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :EDUARDO LARANJA MOREIRA

ADVOGADO :ALEXANDRE HIDEO WENICHI

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010067425)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES - Trata-se de apelação cível interposta de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais em virtude da mora legislativa decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu a obrigação de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos. - A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.  
- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.  
- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.  
- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014734-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                 |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| APELADO   | :SONIA TOGNARELLI ALVES MITTARAGIS                              |
| ADVOGADO  | :GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS                             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010147349) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001.

Remessa necessária e recurso de apelação, em face de sentença que julgou procedente pedido de incidência de correção monetária sobre diferenças remuneratórias pagas administrativamente a servidor, sem a devida atualização.

Prescrição quinquenal contada a partir do momento em que a Administração efetuou os pagamentos a menor. Precedentes do e. STJ. A correção monetária não constitui um *plus*, mas simples forma de recomposição do montante que representava à época em que deveria ter sido pago. Sendo assim, o ressarcimento levado a efeito, anos após o deferimento administrativo, não pode ser desfalcado da indispensável correção monetária, ensejando a satisfação do valor real do débito, sem o que se estaria chancelando enriquecimento sem causa do devedor. Juros de mora incidentes a partir da citação. Precedentes.

Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi ajuizada em julho de 2005, quando já em vigência a MP 2.180-35/2001

Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012560-5

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                  |
| APELANTE | :WALDERLY NERY DE MEDEIROS                                       |
| ADVOGADO | :MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO                          |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010125605) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. - MILITAR REFORMADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO -PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - LEI Nº 20.910/32 - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. Na hipótese, o Autor formula pleito indenizatório em razão de alegada perseguição política sofrida por ocasião do período da ditadura militar, que teria culminado com sua indevida reforma. Tendo, o autor, sido reformado em 16.07.76 e ajuizado a ação em 29/05/2000, cerca de 24 (vinte e quatro) anos após o ato impugnado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, a teor do disposto no Decreto 20.910/32.

Ademais, o autor não logrou comprovar, cabalmente, que tenha sido vítima de perseguição política, não se podendo questionar, passados tantos anos, a veracidade dos laudos emitidos por especialistas do Hospital Central do Exército, que levaram à sua reforma. Recurso parcialmente provido apenas quanto às custas e honorários advocatícios, indevidos em razão da gratuidade de justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020999-1

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD               |
| APELANTE   | :LUIZ CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | :MARCELO CHALREO                                              |
| APELADO    | :INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN           |
| PROCURADOR | :TIANE BRASIL CORREA DA SILVA                                 |
| ORIGEM     | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209991) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO UNO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Na hipótese, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, em razão da prescrição do fundo de direito.

A impugnação do autor se dirige a ato administrativo, que reputa equivocado, que, quando da anulação de sua demissão do serviço público, em julho de 1990, o enquadrrou em cargo de nível inferior. Tratando-se de ato único, de efeitos concretos que se produziram por ocasião do reenquadramento do autor, tendo, a ação, sido ajuizada em setembro de 2003, consumou-se a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito  
Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007734-8

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD   |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                    |
| APELADO  | :JOSE DELGADO CUNHA                               |
| ADVOGADO | :CRISTINA FRACALOSSI BARBIERI E OUTROS            |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010077348) |

## EMENTA

ADMNISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DATA DO PEDIDO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente, em parte, pedido de pagamento de parcelas pretéritas de pensão especial de ex-combatente, relativas aos cinco anos anteriores à data do deferimento na esfera administrativa, determinando o pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 01/07/1998 e 07/12/2000, sob o fundamento de que a prescrição somente teria alcançado as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precedeu ao ajuizamento da demanda. O benefício somente é devido a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que, como no caso em comento, a Administração não teria condições de conhecer o beneficiário antes de tal evento.

Na hipótese, consta, dos autos, que o autor teria formulado requerimento administrativo em 29/12/1999, data que deve servir como marco inicial do pagamento dos atrasados.

Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025180-0

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD             |
| APELANTE | :LEONARDO DA SILVA PEREIRA                                  |
| ADVOGADO | :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES                             |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251800) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR -REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - DESCABIMENTO.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, na qual visava, o autor, militar temporário da Marinha do Brasil, o reen-gajamento nas fileiras militares e a matrícula em Curso de Especialização, com o pagamento dos atrasados, incluindo promoções a que faria jus, desde o licenciamento, que considera indevido.

- O ato administrativo de licenciamento *ex officio* dos militares temporários das Forças Armadas insere-se no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

- O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engagements e reagajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas.

- O desligamento do militar, na hipótese, ocorreu por conveniência do serviço.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.25091-7

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD            |
| APELANTE | :WALTER DOS SANTOS E OUTROS                                |
| ADVOGADO | :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS                    |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800002927) |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. ART. 37, INCISO XIV, CF/88. PRECEDENTE.

1- Trata-se de apelação cível dos autores contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas resultantes da incidência do percentual da gratificação adicional por tempo de serviço sobre seus vencimentos acrescidos das gratificações por eles percebidas.

2- Já dispunha o artigo 146 da Lei 1.711/52 (antigo estatuto do funcionário público), que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, não considerando-se quaisquer gratificações que integrassem a remuneração dos servidores públicos federais.

3 - As leis posteriores, ao tratarem do adicional em questão, foram expressas nesse sentido: Lei n. 4.345/64, art. 10; Decreto-Lei n. 1.313/74, art. 9º; Lei n. 8.112/90, art. 67.

4 - Com o advento da Lei 9.527/97, o art. 67 da Lei 8.112/90 foi alterado, no sentido de esclarecer que o adicional incidiria exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

5- A gratificação por tempo de serviço é calculada sobre o vencimento-base do cargo efetivo, não se compreendendo neste qualquer vantagem funcional de natureza pecuniária, sem lei que expressamente o autorize.





6 - A Constituição Federal de 1988 determinou que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, dentre elas as indenizações, gratificações e adicionais, não podem incidir sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão (art. 37, XIV).  
7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003717-4

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                    |
| APELANTE | :ALOIZIO MAGALHAES DE SOUZA E OUTROS                               |
| ADVOGADO | :ADRIANA SAMPAIO                                                   |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010037174) |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, militares, de condenação da ré a efetuar o pagamento das diferenças das parcelas atrasadas da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), utilizando o critério do maior posto da hierarquia militar.

2- O Princípio da Isonomia é compreendido, por toda a doutrina e jurisprudência, como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.

3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas, conforme o grau hierárquico.

4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, uma vez que respeitado princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5- Precedentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.021284-6

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD              |
| APELANTE | :SEVERINO JOAQUIM FERREIRA                                   |
| ADVOGADO | :SHEILA MATTOSO BARBOSA                                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900226160) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto, tendo em vista que o autor não teria aproveitado o prazo de 30 dias, da data da efetivação da medida cautelar, para ajuizamento da ação principal.

Ausência de indicação da lide principal, não atendendo, a exordial, ao requisito do inciso III do art. 801 do CPC, merecendo ser indeferida.

A justificativa para a imposição de prazo para ajuizamento da ação principal, após a efetivação da medida cautelar, se encontra na restrição imposta ao direito do réu. Ou seja, sendo deferida, total ou parcialmente, a cautela requerida, a esfera jurídica do requerido acaba por sofrer uma restrição, cuja justiça ou não, somente será definida ao final do procedimento ordinário, com o julgamento da ação principal. Assim, para evitar que o requerente, obtendo o provimento cautelar, se abstenha, ou demore, a propor a ação principal, restou imposto o prazo de 30 dias, contado da efetivação da medida cautelar.

Tendo em vista a impossibilidade de renovação do pedido de cautela, no caso da cessação de seus efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 808, merece ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, pela perda do objeto.  
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036279-0

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                  |
| APELADO   | :LUIZ ANTONIO PINTO LEAL E OUTRO                |
| ADVOGADO  | :MARILIA TRUPPEL DUARTE                         |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ         |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802064319)    |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Na hipótese, a União somente efetuou o reposicionamento determinado pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93, em janeiro de 1995, pagando as diferenças devidas em março daquele ano, sem correção monetária.

A correção monetária não constitui um *plus*, mas simples forma de recomposição do montante que representava à época em que deveria ter sido pago. Sendo assim, o ressarcimento levado a efeito, anos após o deferimento administrativo, não pode ser desfalcado da indispensável correção monetária, ensejando a satisfação do valor real do débito, sem o que se estaria chancelando enriquecimento sem causa do devedor.

Precedentes. Súmulas dos TRF's da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

Remessa necessária e recurso da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e o recurso da União, nos termos do Relatório e do Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013854-9

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD          |
| APELANTE | :WANDERLEY FERNANDES DE MATTOS E OUTROS                  |
| ADVOGADO | :JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA                          |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138549) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA COM OS SARGENTOS MÚSICOS DO QUADRO COMPLEMENTAR E TAIFEIROS . DESCABIMENTO.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, militares, Sargentos da Aeronáutica, de sentença que julgou improcedente o pedido que formularam no sentido da promoção na carreira militar, em igualdade de condições com os Sargentos Músicos, os do Quadro Complementar e os Taifeiros da Aeronáutica, com ingresso no Quadro de Oficiais, até o posto de Capitão.

2 - O fato de os militares pertencerem a um mesmo círculo hierárquico, não importa em igualdade, vez que o mesmo círculo hierárquico comporta quadros diversos, com grupamentos distintos, sendo que os graus hierárquicos, inicial e final, de cada um dos quadros são fixados separadamente, observando efetivos próprios estabelecidos em lei.

3- Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, eis que, cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira e promoção de seus respectivos subordinados, como disposto no art. 59 da Lei 6880/80.

4- Quanto aos interstícios, cabe dizer que o que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, o que não garante direito automático à promoção após o seu término, pois se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso.

5- Precedentes do e. TRF da 2ª Região .

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024819-0

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                     |
| APELANTE | :SERGIO ARAUJO FERREIRA                                             |
| ADVOGADO | :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES                                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248190) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

- O ato administrativo de licenciamento *ex officio* dos militares temporários das Forças Armadas é inserido no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares).

- O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas, sendo esse vínculo extinto com o simples vencimento do prazo da convocação ou conforme decisão administrativa discricionária que determina seu licenciamento.

- O desligamento do militar, na hipótese, ocorreu com base na conveniência do serviço, devendo ser ressaltado que a estabilidade do servidor público militar não se confunde com a do servidor civil, de que trata o art. 41 da CF/88, sendo que àquele se aplica o disposto no § 3º, X, do art. 142 da Carta Magna, que estabelece que "a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade".

- Precedentes.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006556-8

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                 |
| APELANTE   | :MARILENE GABRIEL GONCALVES                                     |
| ADVOGADO   | :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO                       |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | :CARLOS H REIS NETO                                             |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065568) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PCCS. 47,11%. LEI 7.686/88. LEI 8.460 DE 17/09/92. LEI 10.855/2004. PRESCRIÇÃO.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento de valores atrasados relativos ao reajuste da parcela PCCS (47,11%), de 11 de dezembro de 1990 até 30 de novembro de 2003 e de valores relativos aos índices de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do reajuste de 47,11%.

2- O adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts. 4º, II e 30, da Lei 8.460 de 17/09/92.

3 - No caso do adiantamento pecuniário do PCCS, a extinção do direito decorreu da edição da Lei nº 8.460/1992, marco inicial do fenômeno prescricional.

4 -A vantagem instituída pela Lei nº 7.686, de 02/12/1988 foi extinta pela Lei nº 8.460, de 17/09/1992, que determinou a sua incorporação ao vencimentos, deixando de ser paga como parcela distinta a partir desta data, o que teria dado início ao decurso do prazo prescricional.

5- O presente feito somente foi ajuizado em 17/04/2006, não tendo, pois, a autora, aproveitado o prazo de cinco anos para a proposição da ação, estando prescrito, assim, o próprio fundo de direito.

6 - Recurso improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Jan eiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.19854-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :ARMANDO COSTA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700001547)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. ART. 37, INC. XVI E 40 DA CF/88. REINGRESSO SOB A ÉGIDE DA EC Nº 01/69. REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR ATENDIDOS. REINGRESSO APÓS A CF/88 ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 VIA CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de cumulação de proventos de inatividade militar com vencimentos de cargo público civil. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que, nos casos em que o servidor tenha reingressado no Serviço Público Federal, por meio de concurso público, anteriormente ao advento da EC 20/1998, não haveria vedação legal para a cumulação pretendida.

Relativamente ao terceiro autor, contratado sob a égide da CF/69, a cumulação dos cargos deve atender aos requisitos previstos na Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que, em seu art. 93, § 9º, previu a impossibilidade de cumulação dos cargos, salvo para o exercício de mandato eletivo, função de magistério, cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Tendo, o referido autor, sido contratado para o cargo técnico de projetista, seu retorno ao serviço público em 1977, restou compatibilizado com a Carta Magna então vigente.

Faz jus, também, o quarto autor, tendo em vista seu ingresso no serviço público ter ocorrido em 8/11/1995, ou seja, anteriormente à EC 20/1998, em cargo efetivo de Técnico do Tesouro Nacional, cujo provimento se deu através de concurso público, nos termos da atual Carta Magna.

Já, quanto aos dois primeiros autores, tendo em vista que o ingresso se deu, já sob a égide da CF/88, sem, todavia, ser via concurso público, os mesmo não fazem jus à cumulação pretendida.

Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19594-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :JOSE CARLOS TERESA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS  
APELADO :COLEGIO PEDRO II  
ADVOGADO :RENATA MARIA RENAULT DOS SANTOS E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400440952)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

*Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão.*

*II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado*

*III. Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022014-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :AMERICO LUIS M. DA SILVA  
APELADO :RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO  
ADVOGADO :MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220147)

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

*Embargos de Declaração em Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de corrigir suposto erro de fato, decorrente da apreciação da prova colacionada aos autos, reiterando os primeiros declaratórios interpostos.*

*Na hipótese, por ocasião da apreciação dos primeiros embargos, a tese do recorrente, de caráter eminentemente infringente, restou rejeitada, razão pela qual sua reiteração demonstra o intuito protelatório do recurso.*

*Aplicação da disposição contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo ao embargante o pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa.*

*Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, declarando seu caráter protelatório, condenar o recorrente ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.28947-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :FRANCISCO LAENO ALVES LEITE E OUTROS  
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
APELADO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500068591)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

*I- Embargos de Declaração foram interpostos com a finalidade de modificar o Acórdão embargado para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, visando, também, prequestionamento.*

*II- Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.*

*III- Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado*

*IV- Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.28195-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :INIZETE SOLIGO E OUTROS  
ADVOGADO :LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300220519)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.390/91. Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste no percentual de 115% com base na Lei 8.390/91.

O reajuste determinado pela Lei 8.390/91 não é cumulativo, devendo alcançar o montante final de 100%. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000277-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)  
ADVOGADO :JOSE MAURO PACHECO SOUSA  
APELADO :NORIVAL ARANTES  
ADVOGADO :VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700062538)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DA UNI-RIO. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCORPORAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento do pagamento de adicional de hora-extra ao autor, desde maio de 1996.

O autor é servidor aposentado da UNI-RIO, tendo sido inicialmente contratado pelo regime celetista em 1979, tendo migrado para o regime estatutário em 1990, com a edição da Lei 8112/90.

Com a alteração de regime jurídico, os ex-empregados públicos que passaram a ser servidores perderam diversas vantagens concedidas pelas leis trabalhistas, porém, passaram a ter direito a diversos benefícios do regime estatutário.

Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014515-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
APELANTE :CARLOS ALBERTO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO :MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145150)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 73/93, ART. 24, § ÚNICO. LEI. 10549/2002. PORTARIA 168/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. ISONOMIA COM AS DEMAIS CARREIRAS DA AGU. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM REINSERIDOS NA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTE NO ANEXO XI DA MP 2048-26, DE 29/06/2000, DESDE SUA EDIÇÃO E ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 2002.





1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores, Procuradores da Fazenda, para determinar à Ré que promovesse o pagamento das diferenças devidas, relativamente à promoção efetuada nos termos da LC 73/93, e materializada pela Portaria nº 168/2002, devendo o valor ser apurado com base nas normas que regulam a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.  
2- Pleitearam os autores a manutenção da sistemática remuneratória estatuída pela MP nº 2.048-26/2000, no período de junho de 2000 a fevereiro de 2002, com base na categoria e no padrão previstos em seu Anexo XI, em razão da expedição da Portaria nº 168/2002 do Ministro de Estado da Fazenda.  
3- Ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade no fato de os Procuradores da Fazenda Nacional terem sido excluídos do padrão remuneratório contemplado pela MP 2.048-28, de 28/08/2000, posto que, uma vez jungidos ao regime estatutário, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico anterior consoante reiteradamente manifestado por nossos Tribunais Superiores.  
4- Não é possível a isonomia postulada pelos autores, Procuradores da Fazenda, para com os correspondentes das demais carreiras da AGU, pois a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional está fixada na Lei 10.549/2002.  
5- Ademais, reajuste de servidores públicos federais só pode ser concedido por lei, não cabendo ao Poder Judiciário deferi-lo.  
6- Cabível a correção das parcelas de que trata a Portaria 168/2008 do Ministro da Fazenda, visto que são retroativas a janeiro de 1997. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano a contar da citação e a correção monetária nos moldes da tabela de Precatórios da Justiça Federal, aplicada desde o vencimento de cada parcela.  
7- Remessa necessária improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 33736 92.02.09769-0

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  |
| APELANTE | :PIERRE JEAM PAUL LOUIS PERRIN E S/M                       |
| ADVOGADO | :MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS                           |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :SARA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS                           |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900120670) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DE VALOR CONTROVERSO.  
I - Conquanto certo que nos processos cautelares a cognição é realizada, no âmbito vertical, de forma sumária, segundo a qual o provimento jurisdicional será prolatado com base apenas em um Juízo de probabilidade, não se pode olvidar que ao Autor incumbe a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para obtenção da medida cautelar, nos termos do art. 333, I, do CPC.  
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.016910-3

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD              |
| AGRAVANTE  | :ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTROS                              |
| ADVOGADO   | :ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO                              |
| AGRAVADO   | :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER           |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                              |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001535307) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EXISTENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não é possível incluir, em fase de precatório complementar, os índices de expurgos inflacionários, ocorridos anteriormente ao cálculo do primeiro precatório, somente podendo constar de precatório complementar eventual diferença de correção havida no período que vai da última conta até a data do efetivo pagamento. Na hipótese, a conta que embasou o pagamento do primeiro precatório data de março de 1997.  
2 Na inicial do Agravo de Instrumento os Agravantes invocam, extemporaneamente, índices relativos aos meses de Janeiro/89, Março, Abril e Maio/90 e Fevereiro/91, sendo que o valor relativo ao cálculo anterior, que deu origem ao primeiro precatório, já foi pago no ano de 1997, descabendo invocá-los nesta fase processual.  
3. Eventuais índices pretéritos não suscitados oportunamente, não podem ser discutidos.  
4. Quanto à questão dos juros moratórios, a jurisprudência do STJ , em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.  
5. Não há comprovação, nos autos, de que o pagamento do primeiro precatório tenha ocorrido fora do prazo constitucional.  
6. Reconhecidas as omissões/contradições apontadas e providos os Embargos para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Relatora

III - AGRAVO 159010 2007.02.01.012385-6

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  |
| AGRAVANTE | :VANIA CARNEIRO PAES E OUTROS                              |
| ADVOGADO  | :MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE                  |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS      |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800225064) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR. POSSIBILIDADE.  
1 - Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, já que apurada através da dedução de valores que realmente eram devidos por força do contrato firmado, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores.  
2 - Para que o credor possa levantar a quantia consignada, nos termos do §1º do art.899 do CPC, basta que alegue a insuficiência do depósito, razão pela qual cumpre reconhecer que, com mais razão, fará jus à retirada imediata do valor consignado após ter sido julgado improcedente o pedido consignatório.  
3 - Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:  
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 348765 2002.51.01.008515-0

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                   |
| APELANTE   | :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA           |
| ADVOGADO   | :MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO (SP067699) E OUTROS                |
| APELADO    | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                      |
| PROCURADOR | :ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI (DF011802)                       |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085150) |

EMENTA

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.  
2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.  
3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.  
4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.  
5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.  
6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.  
7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)  
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.  
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

| Tribunal Regional Federal da 3ª Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| PRESIDÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                          |
| SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                          |
| PROC. ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : 2007.03.00.000537-3 SL 2786            |
| REQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : 200661000248475 22 Vr SAO PAULO/SP     |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP |
| REQDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO         |
| Sec Jud SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO     |
| INTERES ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MAURO NEWTON VIEIRA                    |
| INTERES ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MIGUEL ROMANO JUNIOR                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : União Federal                          |
| INTERES ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM    |
| INTERES RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Fazenda do Estado de Sao Paulo         |
| PRESIDENTE DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA      |
| Cuida-se se pedido formulado pela Municipalidade de Santo André, com esteio no artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, objetivando a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024847-5, impetrado por MAURO NEWTON VIEIRA a qual objetivando assegurar o direito de obter junto ao SUS o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos por seu médico.<br>A Exma. Sra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então presidente desta Corte, indeferiu a suspensão requerida, decisão contra a qual opôs a requerente, agravo.<br>Mantida a r. decisão agravada, e tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento do agravo, sobreveio notícia dando conta do sentenciamento do Mandado de Segurança subjacente, cuja cópia encontra-se acostada às fls.135/139.<br><b>D E C I D O.</b><br>Tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.<br>De fato, do exame dos autos, tenho que a decisão liminar contra a qual se insurgiu a agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.<br>Com efeito, a sentença absorve a liminar, razão pela qual a suspensão de segurança perde seu objeto. |                                          |

Com efeito, a sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, tendo em conta o efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.

Assim, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa. Forçoso concluir, portanto, que o prazo de eficácia da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria perdurado até esse instante, quando perde o objeto, devendo o interessado, postular novamente a medida de contracautela em face agora da sentença, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, como prevê a legislação de regência. Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois, disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança 'proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal' e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva - e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Recurso não conhecido."

(RESP nº 184144/CE - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 28.10.2003 - pág.238)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1.).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLITICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MERITO DA AÇÃO, APENAS RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPOTHESES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORAVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TITULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO."

(RESP nº 97838/RS - STJ - Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 25.08.1997 - pág.39298)

"AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

1. A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

2. Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

3. Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultratividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

4. A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu".

(AgrReg na SL nº 2003.03.00.19845-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA - dj. 09/01/2008)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta esaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP. 158 BLOCO: 133253

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.102435-1 AGRESP  
ORI:200461100060980/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIO CEZAR ALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102669-4 AGREXT  
ORI:200361000132198/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102670-0 AGREXT  
ORI:200461000247188/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : MIGUEL FILHO DE SOUSA  
ADV : JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102795-9 AGREXT  
ORI:200061000151477/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : YARA GREGORUT LEITE  
ADV : LUIZ SAPIENSE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102797-2 AGREXT  
ORI:200461040002932/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : PAULO PINHEIRO LIMA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102799-6 AGREXT  
ORI:200561000099283/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : MARIA NEUSA DE JESUS  
ADV : SERGIO GONTARCZIK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102800-9 AGREXT  
ORI:200461000127640/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO e outros  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102801-0 AGRESP  
ORI:200503000755705/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : JOSE LUIS SALES GARCIA espolio  
REpte : NESTOR RODRIGUES GARCIA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102803-4 AGRESP  
ORI:200103990384216/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102806-0 AGRESP  
ORI:200503000770263/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102814-9 AGRESP  
ORI:200161820124120/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103026-0 AGREXT  
ORI:200461000231429/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : VALDIR PLENAS GOMES e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103609-2 AGREXT  
ORI:98031011685/SP REG:18.12.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES ISRAEL OLIVEIRA e outro  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000038-0 AGREXT  
ORI:200461000016221/SP REG:09.01.2008  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : MILTON MONTEIRO DOS ANJOS e outros  
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL





|         |                                                                       |        |                                                                       |         |                                                                       |
|---------|-----------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2008.03.00.000046-0 AGREXT<br>ORI:200561000101009/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000132-3 AGREXT<br>ORI:200461140016916/SP REG:09.01.2008 | PROC.   | : 2008.03.00.000223-6 AGRESP<br>ORI:200303990138470/SP REG:09.01.2008 |
| AGRTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                                       | AGRTE  | : Caixa Economica Federal - CEF                                       | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV     | : CARLA SANTOS SANJAD                                                 | ADV    | : CARLA SANTOS SANJAD                                                 | ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            |
| AGRDO   | : ELISA HELENA DE SOUZA e outros                                      | AGRDO  | : JOSE LUIZ MOURA                                                     | AGRDO   | : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA                                          |
| ADV     | : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL                                     | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ADV     | : JOSEMAR ESTIGARIBIA                                                 |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |        |                                                                       | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.   | : 2008.03.00.000051-3 AGRESP<br>ORI:200161150014575/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000133-5 AGREXT<br>ORI:200561000056144/SP REG:09.01.2008 | PROC.   | : 2008.03.00.000230-3 AGRESP<br>ORI:200303990310898/SP REG:09.01.2008 |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Caixa Economica Federal - CEF                                       | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| AGRDO   | : DI FRANCISCO ADVOGADOS                                              | ADV    | : CARLA SANTOS SANJAD                                                 | ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    |
| ADV     | : VITOR DI FRANCISCO FILHO                                            | AGRDO  | : JOSE ROBERTO CYPRIANO e outros                                      | AGRDO   | : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outros                         |
| AGRDO   | : Caixa Economica Federal - CEF                                       | ADV    | : ILMAR SCHIAVENATO                                                   | ADV     | : DOMINGOS ASSAD STOCHE                                               |
| ADV     | : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS                                      | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |        |                                                                       |         |                                                                       |
| PROC.   | : 2008.03.00.000086-0 AGRESP<br>ORI:95030945615/SP REG:09.01.2008     | PROC.  | : 2008.03.00.000141-4 AGRESP<br>ORI:200403990002000/SP REG:09.01.2008 | PROC.   | : 2008.03.00.000232-7 AGREXT<br>ORI:200003990240597/SP REG:09.01.2008 |
| AGRTE   | : BANCO ITAU S/A                                                      | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE   | : Uniao Federal                                                       |
| ADV     | : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros                                   | ADV    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV     | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM                                |
| AGRDO   | : NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON                                     | AGRDO  | : JOSE GARCIA CACERES e outro                                         | AGRDO   | : DIANA FARIA PARODI e outros                                         |
| ADV     | : HELMO RICARDO VIEIRA LEITE e outros                                 | ADV    | : GILBERTO BALLABEN                                                   | ADV     | : EDSON CASTRO GARCIA                                                 |
| PARTE R | : Banco Central do Brasil                                             | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| ADV     | : JOSE OSORIO LOURENCAO                                               |        |                                                                       |         |                                                                       |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | PROC.  | : 2008.03.00.000149-9 AGRESP<br>ORI:200061820195730/SP REG:09.01.2008 | PROC.   | : 2008.03.00.000243-1 AGRESP<br>ORI:200061820398460/SP REG:09.01.2008 |
| PROC.   | : 2008.03.00.000090-2 AGRESP<br>ORI:200303990181650/SP REG:09.01.2008 | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | ADV    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    |
| ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    | AGRDO  | : MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA                               | AGRDO   | : FUTURIT IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLAS-TICOS LTDA                      |
| AGRDO   | : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA                                            | ADV    | : AIBIBE NICOLAU                                                      | ADV     | : MARCELO AMARAL BOTURAO                                              |
| ADV     | : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA                                         | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |        |                                                                       |         |                                                                       |
| PROC.   | : 2008.03.00.000092-6 AGREXT<br>ORI:96030327255/SP REG:09.01.2008     | PROC.  | : 2008.03.00.000150-5 AGRESP<br>ORI:200461820141740/SP REG:09.01.2008 | PROC.   | : 2008.03.00.000281-9 AGRESP<br>ORI:199903990750546/SP REG:22.01.2008 |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    | ADV    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV     | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA                    |
| AGRDO   | : IND/ E COM/ J R LTDA                                                | AGRDO  | : PH ENTRETENIMENTO LTDA                                              | AGRDO   | : RAZZO S/A AGRO INDL/                                                |
| ADV     | : WOLNEY DE ALMEIDA                                                   | ADV    | : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BA-DIA                                  | ADV     | : RICARDO LACAZ MARTINS                                               |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.   | : 2008.03.00.000095-1 AGRESP<br>ORI:200161820156390/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000153-0 AGRESP<br>ORI:97030213200/SP REG:09.01.2008     | PROC.   | : 2008.03.00.000300-9 AGRESP<br>ORI:95030581281/SP REG:22.01.2008     |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    | ADV    | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    | ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    |
| AGRDO   | : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA                                     | AGRDO  | : DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME massa falida e outro      | AGRDO   | : JULIO CESAR LUCHESI                                                 |
| ADV     | : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS                                        | ADV    | : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO                                          | ADV     | : PERCILIO MARTINS ANDRADE e outro                                    |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | INTERES | : COM/ DE COUROS BOI NELORI LTDA                                      |
| PROC.   | : 2008.03.00.000105-0 AGRESP<br>ORI:200361000173723/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000215-7 AGRESP<br>ORI:199903990899803/SP REG:09.01.2008 | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| AGRTE   | : DILERMANDO DUARTE                                                   | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | PROC.   | : 2008.03.00.000318-6 AGRESP<br>ORI:200261820124343/SP REG:22.01.2008 |
| ADV     | : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO                                         | ADV    | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA                    | AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| AGRDO   | : Conselho Regional de Farmacia - CRF                                 | AGRDO  | : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA                      | ADV     | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                    |
| ADV     | : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES                                       | ADV    | : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-NIOR                               | AGRDO   | : MADEIREIRA CRISTO REI LTDA                                          |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ADV     | : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO                                      |
| PROC.   | : 2008.03.00.000120-7 AGRESP<br>ORI:200361270010776/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000216-9 AGRESP<br>ORI:200003990540787/SP REG:09.01.2008 | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | PROC.   | : 2008.03.00.000320-4 AGRESP<br>ORI:199960000012811/SP REG:22.01.2008 |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV    | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA                    | AGRTE   | : Uniao Federal - MEX                                                 |
| AGRDO   | : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA                                            | AGRDO  | : STRECH COML/ TEXTIL LTDA                                            | ADV     | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM                                |
| ADV     | : MAURICIO KEMPE DE MACEDO                                            | ADV    | : JOSE ANTONIO FRANZIN                                                | AGRDO   | : LUCIANO RIBEIRO DA COSTA                                            |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ADV     | : GILSADIR LEMES DA ROCHA                                             |
| PROC.   | : 2008.03.00.000121-9 AGRESP<br>ORI:95030715750/SP REG:09.01.2008     | PROC.  | : 2008.03.00.000218-2 AGRESP<br>ORI:97030404359/SP REG:09.01.2008     | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | PROC.   | : 2008.03.00.000395-2 AGREXT<br>ORI:200261820020872/SP REG:22.01.2008 |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | AGRTE   | : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                                |
| AGRDO   | : BREECH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA                                   | AGRDO  | : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA CO-OPERATIVA CENTRAL                  | ADV     | : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE                                     |
| ADV     | : RICARDO TROVILHO e outro                                            | ADV    | : ALESSANDRA MARETTI e outros                                         | AGRDO   | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT                   |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ADV     | : MARA TEREZINHA DE MACEDO                                            |
| PROC.   | : 2008.03.00.000124-4 AGRESP<br>ORI:200461820429680/SP REG:09.01.2008 | PROC.  | : 2008.03.00.000222-4 AGRESP<br>ORI:200261060081488/SP REG:09.01.2008 | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | AGRTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    | PROC.   | : 2008.03.00.000397-6 AGRESP<br>ORI:200361040058234/SP REG:22.01.2008 |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | ADV    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            | AGRTE   | : Uniao Federal                                                       |
| AGRDO   | : AUXILIAR S/A                                                        | AGRDO  | : DANIEL KARDEC ALONSO                                                | ADV     | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM                                |
| ADV     | : JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA e outros                           | ADV    | : LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS                                  | AGRDO   | : JOSE GOMES DA SILVA                                                 |
| ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ENDER. | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          | ADV     | : CARLOS ALBERTO SILVA                                                |
|         |                                                                       |        |                                                                       | ENDER.  | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |

PROC. : 2008.03.00.000398-8 AGRESP  
ORI:200361080122944/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CELSO ROBERTO MARTINS  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000406-3 AGRESP  
ORI:200561830016210/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO VEIGA FERNANDES  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000801-9 AGRESP  
ORI:200461820520142/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIAS S/A USIMINAS  
ADV : NILZA COSTA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002126-7 AGRESP  
ORI:200461000302576/SP REG:30.01.2008

AGRTE : SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002300-8 AGRESP  
ORI:200461000027450/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002644-7 AGRESP  
ORI:200603000692190/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NORIVAL SIMOES e outros  
ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002955-2 AGRESP  
ORI:200461040112415/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : TOMICA SADAQ (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002985-0 AGRESP  
ORI:200703990007290/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CICERA DOMINGUES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003156-0 AGRESP  
ORI:199961000567112/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : ELKE COELHO VICENTE  
AGRDO : LADISLAUS MARTON e outro  
ADV : LAERCIO MOMBELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003263-0 AGRESP  
ORI:98030093770/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003446-8 AGREXT  
ORI:200561040031110/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : NEUSA RODRIGUES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003447-0 AGREXT  
ORI:200661000010173/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : MARCELO DAVID GONSEVSKI e outros  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
PARTE A  
ADV : MARCELO WILLIANS TONIN  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003448-1 AGREXT  
ORI:200561000032243/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : JACKSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : LAURA REGINA RANDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003450-0 AGREXT  
ORI:200561040092755/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : JAIME MINIUSSI FILHO e outros  
ADV : ANDREA ROSSI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003451-1 AGREXT  
ORI:200561000215118/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : EDNA RODOLFO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003706-8 AGRESP  
ORI:200461820521523/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003734-2 AGRESP  
ORI:200561820218661/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRANERO TRANSPORTES LTDA  
ADV : PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003744-5 AGRESP  
ORI:200603990471329/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOSE VICENTE CERA  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003745-7 AGRESP  
ORI:93031071247/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003746-9 AGRESP  
ORI:95030046319/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LIANE VEICULOS LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003748-2 AGRESP  
ORI:96030585220/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : EXCELENTE COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003758-5 AGRESP  
ORI:200703000058195/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS NUNES DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA e outros  
ADV : AIRES VIGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003963-6 AGRESP  
ORI:95030366577/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SERGIO RICARDO MENDONCA DE ALMEIDA

ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003971-5 AGRESP  
ORI:200603000932371/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003973-9 AGRESP  
ORI:93030496159/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CASSIANO DE PAIVA  
ADV : LENI DIAS DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003976-4 AGRESP  
ORI:200503990105187/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA  
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003987-9 AGRESP  
ORI:200603990290293/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS MENDES VILELA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004405-0 AGRESP  
ORI:200603001167820/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA SAITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO  
PARTE R  
ENDER. : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL





PROC. : 2008.03.00.004414-0 AGRESP  
ORI:200603990297135/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
AGRDO : MANUTESP ASSISTENCIA TECNICA EM  
BOMBAS MEDIDORAS E COM/ LTDA

-ME e outro

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e  
outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004422-0 AGRESP  
ORI:200461040102197/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
AGRDO : ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e ou-  
tros  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004428-0 AGRESP  
ORI:200361000075919/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : WERNER GRAU NETO  
AGRDO : NELSON NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : NELSON NUNES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004432-2 AGRESP  
ORI:200460000004540/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
AGRDO : LAERCIO ALVES DA SILVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004433-4 AGRESP  
ORI:2004600000012900/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
AGRDO : LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS  
ADV : CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

DESPACHO/DECISÃO - EXP. 169 - P.01C

PROC. : 2006.03.00.049165-2 AG 269630  
AGRTE : M.P.F.  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
AGRDO : J.C.R.M.  
ADV : DANIELA REGINA PELLIN  
AGRDO : C.M.  
ADV : ADRIANO SALLES VANNI  
AGRDO : A.M.  
ADV : EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA  
AGRDO : A.P.S.  
ADV : SAMUEL DOS SANTOS GUERRA  
AGRDO : C.H.R.  
ADV : IVAN SANTOS DO CARMO  
AGRDO : J.A.B.  
ADV : JOSE WALDIR MARTIN  
AGRDO : A.R.  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
AGRDO : D.B.  
ADV : ARNOLDO DE FREITAS  
AGRDO : L.C.O.C.Z.  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
AGRDO : J.L.B.S.  
ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO  
AGRDO : N.R.E.  
ADV : MARISTELA FABIANA BACCO  
AGRDO : C.A.C.S.  
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES  
AGRDO : A.P.F.  
ADV : IVAN SANTOS DO CARMO  
AGRDO : M.R.M.G.  
ADV : WALTER SCAPINI JUNIOR  
AGRDO : S.C.J.  
ADV : RONALDO DE SOUZA JUNIOR  
AGRDO : S.S.M.  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

AGRDO : V.R.  
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO  
PARTE R : C.C.S.A.  
REPTE : C.A.C.S.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007286084  
RECTE : M.P.F.  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos: Fls. 1380/1385.  
Chamo o feito à ordem.  
Consoante detalhada e minuciosa informação prestada pela Secretaria, às fls. 1380/1385, verifica-se que o feito apresenta alguns vícios processuais que devem ser sanados.  
Nesse sentido, determino sejam as seguintes partes intimadas, pessoalmente, a fim de regularizarem sua representação processual: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, CÉSAR HERMAN RODRIGUES, ALOÍZIO RODRIGUES, NORMA REGINA EMÍLIO, AFFONSO PASSARELLI FILHO, MARIA REGINA MARRA GUIMIL.  
Ademais, retifique-se a autuação do feito em relação às seguintes partes: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, CÉSAR HERMAN RODRIGUES, ALOÍZIO RODRIGUES, NORMA REGINA EMÍLIO, AFFONSO PASSARELLI FILHO, MARIA REGINA MARRA GUIMIL.  
Por derradeiro, e em atenção ao item 4 da fl. 1385, determino a intimação da parte AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS para regularização de sua representação processual. Outrossim, faça-se constar seu nome na capa dos autos.  
Publique-se.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 133385

PROC. : 2003.61.00.025988-5 AC 1159105  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MANOEL DAMASCENO DE MORAIS e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PETIÇÃO : REX 2007276211  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.  
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.  
Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.  
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.  
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.  
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:  
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.  
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:  
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.  
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.  
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.  
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.  
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.  
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."  
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:  
"Art. 21. omissis  
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.  
(...)  
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.  
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.  
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."  
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.  
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.  
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).  
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:  
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."  
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031671-6 AC 1171084  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
PETIÇÃO : REX 2007293616  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.004563-0 AC 1004726  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO  
APDO : VALDIR PALMIERI e outros  
ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM  
PETIÇÃO : REX 2007293597  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.





Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuaemente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001078-4 AC 1080977  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
PETIÇÃO : REX 2007276208  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuaemente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005491-0 AC 1119221  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARCOS CORREA DE ARAUJO e outros  
ADV : NIVIA GUIMARAES  
PETIÇÃO : REX 2007305168  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013679-2 AC 1167843  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : PAULO KAZUKI e outros  
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES  
PETIÇÃO : REX 2007293586  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014738-8 AC 1149371  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EDILTON LEITE DE LIMA e outros  
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOIGNA  
PETIÇÃO : REX 2007305171  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.





A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou re-formar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032450-0 AC 1114458  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MERCEDES PACHECO OTERO  
ADV : MARIA CECILIA MARQUES NETO  
PETIÇÃO : REX 2007287770  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a destituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou re-formar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002797-1 AC 1114671  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA  
PETIÇÃO : REX 2007293588  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos n.º 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011924-5 AC 1150898  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
APDO : ALEXANDRE GONCALVES e outros  
PARTE A : JOAO TEIXEIRA e outro  
PETIÇÃO : REX 2007287771  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.





Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000954-7 AC 1213207  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
PETIÇÃO : REX 2007305173  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005494-2 AC 1168024  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : ARTUR RODRIGUES LOPES SOLHA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PETIÇÃO : REX 2007305175  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.00.006652-0 AC 1155569             |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV     | : | OLIVIA FERREIRA RAZABONI                   |
| APDO    | : | ITAMAR FERREIRA SANTOS                     |
| ADV     | : | LAURA REGINA RANDO                         |
| PETIÇÃO | : | REX 2007287736                             |
| RECTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamiento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.00.010011-3 AC 1155457             |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV     | : | ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA                |
| APDO    | : | ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO            |
| ADV     | : | DANIEL FRANCISCO CATARINO                  |
| PETIÇÃO | : | REX 2007305176                             |
| RECTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.





Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011730-7 AC 1197122  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
APDO : CLAUDINEI SELMINE e outros  
PARTE A : FRANCISCO GABRIEL e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
PETIÇÃO : REX 2007265069  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

DESPACHO:  
BLOCO: 133384

PROC. : 94.03.084947-9 AMS 155993  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CREDITANSTALT BANKVEREIN  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
PETIÇÃO : REX 2007285286  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo inominado, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao desperameto e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022846-2 AC 692760  
APTE : FRANCISCO PODBOY espolio  
REPTE : LUZINETH PODBOY e outros  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007036633  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.





O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031861-0 REOAC 708156  
PARTE A : VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE  
ADV : GERALDO FRANCO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2005043541  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040108-1 AC 722959  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALANA SEG S/A e outros  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
PETIÇÃO : REX 2006256548  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputo competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - BL. 133405**  
PROC. : 2000.61.02.002167-8 AMS 238123  
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
**PETIÇÃO: RESP 2006274675**  
**RECTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 166 e 49, do Código Tributário Nacional, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona. Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2 . A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicativo. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (Resp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - Resp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.002167-8 AMS 238123  
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
**PETIÇÃO: REX 2006274673**  
**RECTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

#### Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressaltou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do *decisum* que transcrevo a seguir:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinquenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressaltou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "

(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.019804-9 AMS 224270  
APTE : RAVELLI CALCADOS LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
**PETIÇÃO: RESP 2007008024**  
**RECTE : RAVELLI CALCADOS LTDA**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero, no período anterior a janeiro de 1999.





O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional; e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido  
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.  
O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (RESP 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004). A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito." (STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

**SUZANA CAMARGO**  
**Vice-Presidente**

PROC. : 2000.61.02.019804-9 AMS 224270  
APTE : RAVELLI CALCADOS LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
**PETIÇÃO: REX 2007008023**  
**RECTE : RAVELLI CALCADOS LTDA**  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, no período anterior a janeiro de 1999.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do *decisum* que transcrevo a seguir:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinquenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "

(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

**SUZANA CAMARGO**  
**Vice-Presidente**

BLOCO: 133380

PROC. : 95.03.045449-2 AC 256337  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NANCY MARY VAMPEL e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007021390  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, conheceu parcialmente a apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, ao fundamento de que a sentença é ultra petita na parte em que determinou a aplicação de índices expurgados, e determinou a aplicação da taxa Selic, considerado como índice oficial por englobar juros e correção monetária, com incidência a partir de outubro de 2000 (após a extinção da UFIR). No tocante à prescrição, referido acórdão reconheceu a sua não ocorrência, conforme o art. 16, caput, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 168, I, e 165, I, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz que a correção monetária no período anterior a janeiro de 1989 deve ser calculada pelo valor da OTN do referido mês, e a partir de fevereiro de 1989, conforme a variação do BTN. A recorrente deixa consignado, ainda, que no período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, não houve índice oficial para correção monetária no Brasil, e com o advento da Lei nº 8.383/91 foi reintroduzida a UFIR, como índice de atualização monetária.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)  
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.  
4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento."  
(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)  
Com relação aos expurgos inflacionários, o presente recurso merece seguimento, vez que o decisum adotou entendimento diverso daquele firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado transcrevo a seguir, in verbis:  
"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 ( 42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

Agravo regimental improvido."  
(AgRg no REsp 937681/SP,AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0070767-8, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 162)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.050394-9 REOMS 164316  
PARTE A : ALFRED LANDAU  
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2003136840  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a cobrança de imposto de renda de sócio, por via reflexa, suspende a exigibilidade do tributo até que seja apurada a responsabilidade da pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 38 da Lei Complementar n.º 73/93, uma vez que não houve intimação pessoal do representante judicial da União Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação do representante judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora é o termo a quo do prazo para a interposição de recurso contra atos que dela emanarem, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.  
2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.

3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 756555/BA, j. 13/09/2005, DJU 01/02/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045407-0 AC 381082  
APTE : UM UNIAO MINERADORA LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007033290  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de

padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.

4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

....."  
(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)(grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101715-2 AC 543458  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA  
ADV : TATIANA GRECHI  
PETIÇÃO : RESP 2007228954  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a resolução do Senado nº 14 de 1.995, que suspendeu a execução do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Deste modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Superior Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059801-7 AC 938535  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARISA PELUSO DE ARAUJO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007259167  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, e negou provimento à apelação do INSS, na parte conhecida, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:





"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059807-8 AC 794646  
APTE : LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO e outros  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259182  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059821-2 AC 740862  
APTE : EDSON DE ASSIS TAVARES e outro  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259181  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059942-3 AC 897838  
APTE : SYLVIO JOSE PERSSON CECCON e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259166  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060033-4 AC 676384  
APTE : VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259183  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060156-9 AC 938537  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : JOSE CARLOS RUIZ e outro  
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS  
PETIÇÃO : RESP 2007259951  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.  
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.  
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060518-6 AC 938630  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007259174  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.07.006324-0 AC 941058  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA  
PETIÇÃO : RESP 2007259164  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.004956-9 AC 1121571  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VECTRA COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007286421  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, determinando aplicação de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido violou os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 170-A, do CTN, bem como os artigos 535, II e 538, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima , Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.026649-5 AC 871932  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : EDSON EDMIR VELHO  
PETIÇÃO : RESP 2005203158  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei nº 7.711/88, nos arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execução Fiscal e nos arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.





1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).  
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.  
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.  
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.  
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)  
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045348-9 AC 614286  
APTE : GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007295303  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.  
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §1º e 168, I, ambos do CTN e 66, §1º da Lei nº 8.383/91.  
Decido.  
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.  
E, assim, o recurso merece ser admitido.  
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)  
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.  
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.  
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso  
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 14 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.016957-3 AMS 253273  
APTE : SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007079336  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de recurso de apelação da Fazenda Pública, eis que intempestivo, considerando-se como termo inicial do prazo recursal, a intimação à autoridade coatora.  
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 12, 240 e 242, todos do Código de Processo Civil, 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95.  
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento acerca do termo a quo, para interposição de apelação em mandado de segurança. Tanto a Primeira Turma quanto a Segunda já se manifestaram pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, e art. 6º da Lei n. 9.028/75.

Embargos de divergência providos.  
(ERESP 888298/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27.06.2007, DJU 06.08.2007, p. 456)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.  
2. Embargos de divergência providos.  
(ERESP 785230/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 10.10.2007, DJU 22.10.2007, p. 188)  
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038398-4 AMS 239641  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA  
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA  
PETIÇÃO : RESP 2007072507  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.  
Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos nos arts. 535, II, 12, I, 234, 240 e 242, todos do Código de Processo Civil; 38 da LC 73/93 e 6º da Lei 9.028/95.  
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.  
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Nos casos em que a lei assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público ou da Advocacia-Geral da União, é da data de sua efetivação que começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.  
2. A "intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando, even-

tualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

3. Recurso especial desprovido.  
(RESP nº 490881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 03.11.2003)  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso concreto, por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade impetrada, e também por aplicar na espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não conheceu tanto da apelação em mandado de segurança quanto do reexame necessário a que a sentença fora submetida.

2. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, "os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coadoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: "§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279)

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e proceda ao reexame da sentença, também submetida ao duplo grau de jurisdição.

(REsp nº 833394/SP, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.03.2007, DJU 23.04.2007, p. 235)  
Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.017109-2 AC 793591  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA  
ADV : ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2007290315  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.  
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, da Lei nº 8.383/91.  
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.020566-1 AMS 259501  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JAIRO ALVES DA TRINDADE  
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2007261323  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005613-1 AMS 247127  
APTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LT-DA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007277098  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008907-0 AMS 260589  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : CARLOS ALBERTO CORAZZA  
PETIÇÃO : RESP 2007248385  
RECTE : UNIAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, II, e 89, § 1º, da Lei n. 8.212/91, e 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014497-8 AC 932191  
APTE : CORINA COM/ E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007271529  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.





Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.  
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.  
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."  
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)  
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.008701-0 AMS 282477  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
APDO : GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007115440  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.  
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43, incisos I e II, 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.  
Decido.  
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.  
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:  
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.  
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.  
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.  
3. Agravo regimental improvido.  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."  
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 11 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.005602-5 AR 4387 9400210981 18 Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
REU : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : RENATO LAZZARINI  
PETIÇÃO : RESP 2007313025  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou improcedente ação rescisória de julgado que permitiu a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.  
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.  
Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.  
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 485, V, DO CPC.  
1. Trata-se de recurso especial interposto por Victori Empreendimentos Ltda. contra acórdão do TRF/2ª Região que, julgando procedente ação rescisória ajuizada pela União, reconheceu a constitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, nos moldes do entendimento exarado pelo STF no RE 187.436-8, bem como ser inaplicável a Súmula 343 daquela Suprema Corte. Alega-se, além de divergência jurisprudencial com precedentes deste STJ, violação dos arts. 535, I e II, 467 e 485, V, do CPC. Houve interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido, tendo sido apresentado agravo de instrumento para o STF. 2. Inexistência de omissões e contradição no aresto de segundo grau, o qual abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC não-constatada. 3. Este Tribunal Superior já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de ser possível a rescindibilidade do acórdão que entendeu por inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial para as empresas prestadoras de serviços, inclusive se proferido em data anterior à declaração de constitucionalidade da referida exação pelo Plenário do STF (RE 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31/10/1997), sendo inaplicável o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte.

4. Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada que se operou em ação onde se deixou de aplicar determinado texto legal por considerá-lo inconstitucional. Tem-se, nesse caso, verdadeira negativa de vigência à lei federal. Não aplicar a lei é, na realidade, a forma mais grave de violá-la. Ofensa aos arts. 485, V e 467 do CPC repelida.  
5. Recurso especial não-provido".  
(REsp nº 945787/RJ Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 23.10.2007, DJ 18.11.2007, p. 205).  
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.028328-8 AMS 283310  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
  
APDO : FRANCISCO YOSHIO YASSUTAKE  
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
PETIÇÃO : RESP 2007050254  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.  
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.  
Decido.  
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.  
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:  
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.  
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.  
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.  
3. Agravo regimental improvido.  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."  
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.  
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 11 de março de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900740-3 REOAC 1203306  
PARTE A : ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
  
PETIÇÃO : RESP 2007271122  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.002277-4 AMS 287916  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2007266210  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

#### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

##### ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.00.091270-4 PA 641  
INTERES : CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

##### EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS DE 2º GRAU - RESOLUÇÃO Nº 34 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

I - A Resolução nº 34, de 25/02/2000, instituiu, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Programa de Estímulo ao Aperfeiçoamento dos Magistrados de 2º Grau, para custeio parcial das despesas efetuadas pelos Desembargadores Federais em cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) em entidades oficiais de ensino superior.

II - O requerente preenche os requisitos necessários à aprovação de sua inscrição no programa, que se consubstanciam na efetivação da matrícula no curso de mestrado e na inexistência de prejuízo às suas funções jurisdicionais.

III - Providência que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais que impõem ao magistrado a necessidade de participar de cursos ministrados em entidades oficiais de ensino, destinados à atualização e aperfeiçoamento profissional.

IV - Disponibilidade orçamentária para o pagamento do reembolso pleiteado.

V - Pedido deferido.

##### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de inscrição, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e MARLI FERREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2008. (data do julgamento)

##### PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 30/04/2008 - 14 horas

##### I - JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2006.03.00.020832-2 APN 190  
ORIG. : 9501046036 2P VR SAO PAULO/SP  
AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
REU : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

2) PROC. : 2003.03.00.073349-0 MS 254509  
IMPTE : MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
IMPDO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO  
LIT.PAS : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : CARLOS PINTO (DESISTENTE) E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

3)PROC. : 2005.03.00.066763-4 MS 270415  
IMPTE : CARLOS SEBASTIAO SOARES  
ADV : LEILA MARIA TAVARES  
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO  
LIT.PAS : UNIAO FEDERAL  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

4) PROC. : 2005.61.81.009007-6 -APN 198 - INDISPONÍVEL  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

4) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

##### II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal  
Presidente

### SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

#### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

##### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI  
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA  
Secretário(a): LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 105 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:  
EM MESA HC-SP 30183 2007.03.00.101577-5(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30184 2007.03.00.101578-7(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30028 2007.03.00.099757-6(200761110029946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO  
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE  
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso  
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 15745 2003.03.00.060172-9(200261810035684)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA  
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO  
PACTE : ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA  
ADV : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 24049 2006.03.00.020671-4(200261060081415)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
PACTE : VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP





A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação aos débitos de nºs 35.151.581-0 e 35.151.580-1, e declarar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, relativamente ao débito de nº 35.127.817-6 até seu efetivo pagamento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29181 2007.03.00.089182-8(200461070087459)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : CRISTIANO SALMEIRAO  
PACTE : MARCOS FARIA MARTINS  
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29508 2007.03.00.093102-4(199961190003178)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : MIGUEL SANTIAGO HABA LOZANO  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, apenas para o fim de possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, desde que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva e realizado exame criminológico, nos termos do voto do relator, acimpanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, sendo que o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA o fazia em maior extensão, para também conceder o direito do paciente apelar em liberdade, e, também por unanimidade, rejeitou a impetração quanto aos demais pedidos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29554 2007.03.00.093467-0(200061080087785)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29849 2007.03.00.097416-3(200161080014191)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 18292 2000.61.05.003574-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ADEMIR MINA  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para condenar o réu ao cumprimento das penas de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo MM. Juízo das execuções e pena pecuniária, como incurso no artigo 171 § 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, e, de ofício, reverteu a destinação da pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 RSE-SP 4920 2002.61.06.003561-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : KATIA RODRIGUES BORGES  
RECTE : DOMINGAS PEREIRA DA SILVA  
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 24616 2002.61.06.004581-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : EVALDO DE OLIVEIRA SOUTO  
ADVG : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 26018 1999.61.08.005159-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA  
ADV : JOSE MATHEUS AVALLONE  
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIA REGINA ROCHA DE ALMEIDA  
ADV : JORGE DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Raul Aparecido Rocha, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena do réu e afastar a continuidade delitiva, aplicando o disposto no artigo 69 do Código Penal e, de ofício, reduziu as penas de multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 ACR-SP 18633 2001.61.05.002522-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : OSVALDO ROBERTO RAMPIM  
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, de ofício, determinou que a prestação pecuniária seja destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consistente na prestação pecuniária. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 ACR-SP 26123 2001.61.04.005178-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : REINALDO SILVA PEREIRA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, como revisor regimental tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4836 2003.61.14.003222-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI  
ADV : ISMAEL CORTE INACIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 AMS-SP 259183 2002.61.21.000122-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : DANIEL MILAGRES ALVES e outros  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0017 AG-SP 308281 2007.03.00.084808-0(200661820039590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A  
ADV : LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AG-SP 311134 2007.03.00.088820-9(200261000220307)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 310432 2007.03.00.087659-1(200761070068442)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR  
ADV : DIRCEU CARRETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 293460 2007.03.00.018310-0(9809032242)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE A SILVANO E CIA LTDA e outros  
ADV : RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 313580 2007.03.00.092426-3(200661210034777)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : NILSON CAMARGO e outro  
ADV : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO  
AGRDO : ROBERTO SEBASTIAO LEITE e outros  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : CAIXA SEGUROS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AG-MS 309251 2007.03.00.086100-9(20046000004320)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DULCE MARIA SCHMAEDECKE  
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 250645 2005.03.00.083349-2(200461820632588)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CIA SUDESTE e outro  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 265810 2006.03.00.029329-5(200061050105104)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IND/ DE MEIAS ACO LTDA  
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AG-SP 251830 2005.03.00.085852-0(200461040099654)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : JOSE LOPES FRANCISCO e outro  
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : COBANSÁ CIA HIPOTECARIA  
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 290493 2007.03.00.007045-6(9413018278)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida  
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY  
PARTE R : JERRY GADOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 266988 2006.03.00.035379-6(200561030046530)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 260877 2006.03.00.011514-9(200061170007031)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
PARTE R : JORGE SIDNEY ATALLA  
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 242491 2005.03.00.063767-8(200061090041629)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 242492 2005.03.00.063768-0(200061090017937)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 243978 2005.03.00.066487-6(199961090036083)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1174574 2005.61.00.014813-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DOMINGAS DE LEON (= ou > de 65 anos)  
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 312150 2007.03.00.090389-2(200761190067313)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
ADV : PATRICIA GUANCIALE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 307921 2007.03.00.084361-5(200761100039943)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 294581 2007.03.00.021007-2(200661080086904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALZIRA VIEIRA e outros  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 306465 2007.03.00.082323-9(200261110018550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro  
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARI-LIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 307626 2007.03.00.083963-6(200761050057323)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : RONALDO LUIZ SARTORIO  
ADV : DARIO SILVA NETO  
AGRDO : COMANDANTE DO 28º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE CAMPINAS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 300435 2007.03.00.047922-0(200461140012601)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARCOS DONIZETE DE SANTANA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 307602 2007.03.00.083982-0(9800290613)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : GILBERTO JUVENAL DA SILVA e outro  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JANETE ORTOLANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 288588 2006.03.00.124344-5(200661050121884)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ANA PAULA MACEDO PEREIRA  
ADV : RAUL PIRES DE CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AG-SP 306018 2007.03.00.081832-3(200061190238587)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOSE CARLOS FERNANDES  
ADV : LORAINÉ APARECIDA PESTILLI FERNANDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
PARTE R : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 306817 2007.03.00.082927-8(0300000191)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SAID MOHAMAD MAJZOUN e outros  
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 286837 2006.03.00.116699-2(0500000314)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 278173 2006.03.00.087821-2(9705848998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI  
ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VISON COM/ E REPRESENTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 281503 2006.03.00.099029-2(0500000390)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALCIDES DE NADAI  
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI





ADV : JOSE LINO PEREIRA  
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE ITAPETININGA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 271496 2006.03.00.060183-4(0500000047)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI e outros

ADV : ANDRÉA DALTRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA  
ADV : ANDRÉA DALTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 308614 2007.03.00.085369-4(200561820084619)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 312183 2007.03.00.090451-3(200561040104885)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : REGINALDO AGONDI FILHO  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 313577 2007.03.00.092423-8(200661040039691)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CLEMOZEIDE APARECIDA DE PADILHA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 313328 2007.03.00.092035-0(200761040019453)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : AMERICO PEDRO NETO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 314658 2007.03.00.093874-2(200361040171488)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JAYME THEOFANES MENDONCA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 313324 2007.03.00.092032-4(200361040141022)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALBINO MARQUES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 309815 2007.03.00.086842-9(9802085766)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DJALMA COUTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 313123 2007.03.00.091803-2(9600219044)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ACHILLE CHIN e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 313736 2007.03.00.092696-0(200761000226290)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALEXANDRE COPPOLA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0026 AG-SP 312570 2007.03.00.091143-8(200761090072980)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : KELSON DANIEL DE CAMARGO e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0033 AG-SP 309841 2007.03.00.086880-6(200761040088621)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUCIO DOMINGOS CRUZ e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0051 AG-SP 314121 2007.03.00.093088-3(200761260050394)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0032 AG-SP 313031 2007.03.00.091734-9(200763010207624)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ANA DOBROSAVLJEVIC PACHECO e outro  
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Re-lator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 313940 2007.03.00.092871-2(200761100036656)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUIZ CARLOS MARQUES GOMES e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0034 AG-SP 309017 2007.03.00.085764-0(200761130010372)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-LAN  
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DE FARIA e outro  
ADV : VERONICA DUARTE COELHO LIBONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 312322 2007.03.00.090759-9(200761190023267)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : LUIZ ANTONIO GESINI e outro  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-NA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0021 AG-SP 275958 2006.03.00.080642-0(200461000106740)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CELSO TADEU DE LIMA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 310018 2007.03.00.087076-0(9805427293)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA  
ADV : CARLOS CAMPANHÃ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 312059 2007.03.00.090192-5(200561050127973)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AG-SP 305130 2007.03.00.074489-3(200261140051282)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : IVAN D ANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0037 AG-SP 310839 2007.03.00.088429-0(9705708304)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : RENATO ADDONO  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 310840 2007.03.00.088430-7(9705708304)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 308640 2007.03.00.085285-9(200361140030854)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA  
ADV : WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 309341 2007.03.00.086251-8(200061820475374)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DORIVAL PADILLA e outros  
ADV : RENATO FARORO PAIROL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava integral provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0065 AG-SP 311179 2007.03.00.088838-6(200361030078273)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BADAR DO BRASIL LTDA  
PARTE R : RODOLFO JUAN ALBERTO BADARACCO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0013 AG-SP 312108 2007.03.00.090285-1(199961150017002)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CARLOS ALBERTO COSTA  
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 309868 2007.03.00.086951-3(200461820003019)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 312122 2007.03.00.090403-3(9600007600)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA e outros  
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 313656 2007.03.00.092491-3(199961820023574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 314222 2007.03.00.093229-6(9805591476)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KGB CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 310179 2007.03.00.087290-1(200061820013494)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CALCANTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LARA AUED  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 310573 2007.03.00.087869-1(9609028500)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA  
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AG-SP 306081 2007.03.00.081940-6(9900013108)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 313374 2007.03.00.092090-7(200761820144200)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA e outros  
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO  
PARTE R : DALVA VERAS VIEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 311833 2007.03.00.089935-9(0500000022)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros  
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VINICIUS C CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 309543 2007.03.00.086463-1(200761040006264)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA  
ADV : FABIANO CHINEN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 303890 2007.03.00.064849-1(0006675450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : RUY DE MELLO MILLER espolio  
REpte : ADAIR CECILIA TESTINI MILLER  
ADV : ANTONIO BARJA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.





0049 AG-SP 311881 2007.03.00.089948-7(200461000125733)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 310929 2007.03.00.088540-3(200761000227683)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : AMESP SAUDE LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO  
ADV : MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 314373 2007.03.00.093485-2(200661000203741)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 293694 2007.03.00.018612-4(200661000279903)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 284073 2006.03.00.107101-4(200161140005437)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRDO : BENTO E MARCUSSI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1211270 2003.61.00.006380-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ  
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES  
APDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CEF e do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1242096 2007.03.99.043135-0(780464)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CRUZ LANDIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 288773 2005.61.00.026785-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIO ROBERTO CARLINI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0087 REOMS-SP 297173 2005.61.00.019843-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO  
ADV : EDGARD SALIM HADAD  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 REOMS-SP 297843 2005.61.00.027415-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA  
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0086 AC-MS 780686 2000.60.00.005647-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS  
ADVG : MARCELO SORIANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1146086 2003.61.20.000081-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL ARMIN SABADIN DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1119520 2003.61.20.004013-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIALCARMIN SABADIN DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 990273 2003.61.00.015197-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO CURY  
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS  
ADV : HILDO CELSO FERRAZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1157722 2000.61.00.045654-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS  
ADV : WESLEY FRANCISCO LORENZ  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 690977 2000.61.02.015179-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA  
ADV : CELSO ROMERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1129162 2001.61.08.005673-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILU II  
ADV : LEONARDO ANACLETO CHAVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1164955 2002.61.20.005015-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1094154 2003.61.00.005449-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO SECAO II  
ADV : ELIETE TAVELLI ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-MS 822077 2001.60.00.005054-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I  
ADV : MARCELO SORIANO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 824426 2001.61.00.031430-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
ADV : RENATA SAYDEL  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE  
ADV : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 667842 2001.03.99.007180-9(9700344010)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 293800 2006.61.00.006006-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
APDO : MARIA AMELIA SANCHES  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293837 2005.61.00.022674-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
APDO : MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 294827 2004.61.00.023503-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : PARTBANK CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1229068 2002.61.09.005047-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBSON SOARES  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES  
ADV : CARMEN SILVIA ARDITO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 276850 2006.03.00.082841-5(200661000106360)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : EDISON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 16:53 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI  
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA  
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo que na AC n. 2000.61.00.012391-3 proferiu sustentação oral o Dr. Paulo Hatsuzo Touma. Foram julgados no total 148 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 28882 2007.03.00.085379-7(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : CARINA DA SILVA ARAUJO  
PACTE : DEVERSON LOURENCO EAMANAKA  
ADV : CARINA DA SILVA ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, denegou a ordem, restaurando os efeitos da prisão decretada na sentença, nos termos do voto divergente do Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, acompanhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que ratificava a liminar e concedia a ordem. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR.  
EM MESA HC-SP 29980 2007.03.00.099131-8(200561810078076)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO  
IMPTE : PAULO JOMAR CRUZ  
PACTE : LEANDRO ROCHA DE MATOS reu preso  
PACTE : WAGNER JORGE DE LIMA reu preso  
ADV : MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para a expedição de guia de execução provisória em favor dos pacientes, levando em conta a pena até agora imposta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-MS 30258 2007.03.00.102651-7(200660050004725)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : MARCOS TRAD  
IMPTE : FABIO TRAD  
IMPTE : VALDIR CUSTODIO DA SILVA  
PACTE : NADIM RAYMOND EL HAGE reu preso  
ADV : MARCOS TRAD  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-RA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30122 2007.03.00.100917-9(200761810067142)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : ALOISIO LACERDA MEDEIROS  
IMPTE : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO  
IMPTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

PACTE : RICARDO SATORU TANAKA  
PACTE : WILSON COGO  
PACTE : ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA  
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30131 2007.03.00.101153-8(200361190023110)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA  
IMPTE : ROSANA PAOLA LORENZON  
PACTE : MARCOS ANTONIO COUTINHO  
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.  
EM MESA HC-SP 25911 2006.03.00.105012-6(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LIA FELBERG  
IMPTE : RODRIGO FELBERG  
PACTE : JOSEPH HANNA DOUMITH  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 25949 2006.03.00.105589-6(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ORLANDO JOSE GONCALVES  
IMPTE : BENEDITA PIRES GONCALVES  
PACTE : WILSON ROBERTO ORDONES  
ADV : ORLANDO JOSE GONCALVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 25958 2006.03.00.105599-9(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ALESSANDRO SILVERIO  
IMPTE : BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA  
PACTE : FABIO BASTOS reu preso  
ADV : ALESSANDRO SILVERIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 26029 2006.03.00.107552-4(200661050120569)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE  
PACTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA reu preso  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 29652 2007.03.00.094963-6(200761110040280)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso  
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30111 2007.03.00.100506-0(200761110040966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE  
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO  
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso  
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30180 2007.03.00.101574-0(200761110042835)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO  
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.  
EM MESA HC-SP 30096 2007.03.00.100274-4(200761110029958)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso  
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.





EM MESA HC-SP 29266 2007.03.00.089923-2(200761110029958)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES  
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES  
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES  
PACTE : CELSO FERREIRA  
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29406 2007.03.00.091795-7(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM  
PACTE : ENEDINA MARCIA PERES FAVARO reu pre-so  
ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO  
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30082 2007.03.00.100144-2(200761810136085)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : JOSE OTTONI NETO  
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU reu preso  
ADV : JOSE OTTONI NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL  
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29575 2007.03.00.093513-3(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY  
PACTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso  
ADV : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO  
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 25727 2005.60.00.010131-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ARNALDO RODRIGUES VIEGAS reu preso  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ RAMON COHENE ZARACHO reu preso  
ADV : ADAO MOLINA FLOR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Arnaldo Rodrigues Viegas para fixar em 1/2 (metade) o aumento em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico, resultando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantidos os demais itens do decreto condenatório, estendeu igual redução ao co-réu Luiz Ramon Cohene Zaracho, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se também os demais itens do decreto condenatório e, ainda, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para decretar o perdimento, em favor da União, do automóvel VW POLO , placa KNJ4832, de propriedade do réu Arnaldo Rodrigues Viegas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-MS 23367 2004.60.05.001558-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : DILMAR BENITES reu preso  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 25590 2004.61.19.003227-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ADAO ALVES NUNES reu preso  
ADV : LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 26158 2005.61.19.002125-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : ROY OSWALD BARENDSE reu preso  
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAM-PREGHER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer a possibilidade de progressão do regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 27277 2006.61.19.003287-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : KHADIJA KASMI reu preso  
ADV : MERHY DAYCHOUM  
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o número de dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 ACR-MS 12379 2002.03.99.000646-9(9500031850)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : REINALDO RODRIGUES VARGAS  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 25398 2002.61.05.003191-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : EDINAIR SOARES PEREIRA  
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI  
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora Regimental tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou os termos de fixação da pretação pecuniária para que seja paga ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 ACR-SP 17695 2000.61.02.018900-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 ACR-SP 12296 1999.61.02.013417-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : LUIZ SERGIO CARNEIRO  
ADV : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10(dez) dias-multa, determinando que a prestação pecuniária seja revertida para o INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 24456 1999.61.10.004349-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS  
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou as preliminares e deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 RSE-SP 4849 2005.61.81.900404-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI  
RECDO : ALICE TOMOKO SHIMURA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
RECDO : ERHARD WALTER KIEHLMANN  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA  
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face do recorrido, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1194683 2000.61.00.012391-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
APDO : ADELFO VICARI (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-MS 760212 1999.60.00.003781-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto da Relatora, acolhendo a preliminar de inocorrência da prescrição e apreciando o mérito, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, em antecipação de voto, desacolhido a preliminar de inocorrência de prescrição, não conhecendo da questão de mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-MS 652712 2000.03.99.075089-7(9800038027)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CARLOS VIDAL VEGINI e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora e, prosseguindo, após o voto da Relatora, acolhendo a preliminar de inocorrência da prescrição e apreciando o mérito, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, em antecipação de voto, desacolhido a preliminar de inocorrência de prescrição, não conhecendo da questão de mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 1116665 2004.61.00.027127-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : TECNOGO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA e outro  
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-MS 360919 97.03.011532-2 (9400029330)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : LUIZ DOS ANJOS  
ADV : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI e outros  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1092466 2000.61.07.005972-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP



A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial e ainda, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 299150 2007.03.00.040727-0(200661000129292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES  
PARTE A : ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES e outros  
ADV : JOSE DAMIAO DE ALENCAR  
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA  
PARTE A : REGINA CELIA REGNER SILVA e outros  
ADV : NORMA SOUZA LEITE  
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIA- RIO LTDA  
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIA- RIOS LTDA  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 298315 2007.03.00.036467-1(200661000129292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES e outros  
ADV : NORMA SOUZA LEITE  
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIA- RIOS LTDA  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIA- RIO LTDA  
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 302797 2007.03.00.061553-9(200761100055031)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e ou- tro  
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA- BA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 311178 2007.03.00.088837-4(0600000305)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN- GELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA- TATUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 309532 2007.03.00.086431-0(200661060063625)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 310351 2007.03.00.087539-2(200161820111370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : COML/ POUPUDO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 281015 2006.03.00.097215-0(0500000322)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA- NA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1243489 2007.03.99.043331-0(6392148)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provi- mento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0018 AC-SP 1243027 2007.03.99.043319-9(8700075434)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AQUARIOS FOTOLITO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provi- mento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0081 AC-SP 705594 2000.61.04.002612-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 297679 2007.03.00.034860-4(200561820480872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO  
ADV : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS  
PARTE R : MANOEL VALTEMAR POLADIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 296324 2007.03.00.032081-3(200661000258857)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : MARCIA REGINA G DE O SANTORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 306851 2007.03.00.082905-9(200361050071119)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALI- NHOS  
ADV : VICENTE JOSE ROCCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0046 AG-SP 307657 2007.03.00.084008-0(200261050026882)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA ALVES  
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0008 AG-SP 312129 2007.03.00.090358-2(200761040064185)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JOSE VIDAL DA SILVA  
ADV : MILENA ALVAREZ PERALTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0021 AG-SP 312093 2007.03.00.090277-2(200761040075109)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JOSE PFEIFER NETO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0022 AG-SP 290780 2007.03.00.007505-3(200661180013686)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM  
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0035 AG-SP 312720 2007.03.00.091421-0(200761260034935)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JULIANA ALENCAR DOS SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór- dão.

0036 AG-SP 312473 2007.03.00.090942-0(200661040106424)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SILVIO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.





0009 AG-SP 314524 2007.03.00.093747-6(200761040065323)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 314470 2007.03.00.093676-9(200761140061649)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDUARDO MORENO MONCAYO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 312306 2007.03.00.090557-8(200761000209498)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : HIGOR AMARIO DE SOUZA  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 304726 2007.03.00.069975-9(200761150006933)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
AGRDO : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro  
ADV : ANTERO LISCIOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 306585 2007.03.00.082559-5(200761140050469)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : GILBERTO ALVES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : SONIA MARIA MARTINS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 300463 2007.03.00.047998-0(200661000221238)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LAURINDA MENDES DA COSTA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 305224 2007.03.00.074575-7(200561000288020)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : GIL MARCOS DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 306995 2007.03.00.083210-1(200261820365565)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MOTEL MONZA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 284060 2006.03.00.107084-8(9505013485)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO TAPPIS e outro  
AGRDO : SERAFIM RUIZ  
ADV : JOICE RUIZ  
PARTE R : J RUIZ E CIA LTDA  
ADV : JOICE RUIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 311596 2007.03.00.089556-1(200261820409453)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA  
AGRDO : CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS e outro  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 308834 2007.03.00.085533-2(0400000161)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 311807 2007.03.00.089799-5(200561820452797)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : POSTO 14 LAVABEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 311656 2007.03.00.089506-8(200661260003533)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CLAUDIO COVO e outro  
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 295963 2007.03.00.029489-9(200561820541447)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em relação ao agravante Antônio Carlos Canto Porto Filho e, em relação aos demais recorrentes, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 304675 2007.03.00.069903-6(200561190088113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outros  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ISABEL PINTO  
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO  
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 309288 2007.03.00.086134-4(200761000206000)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ING BANK N V  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1242721 2007.03.99.043176-2(9505091052)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS EDUARDO COSTA LEMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restituindo-se os autos à vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1247124 2007.03.99.045253-4(0004877101)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCENARIA NARVAEZ LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0020 AC-SP 1241116 2007.03.99.042910-0(6540708)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOJAS DAS TINTAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁERCIO MESQUITA o fizeram pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AG-SP 305823 2007.03.00.081636-3(200661040099833)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MARIO SILVIO DOS SANTOS espolio  
REpte : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 304371 2007.03.00.069462-2(200661050099880)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CLAUDIO JOSE FAVARON  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 308655 2007.03.00.085301-3(200761050051072)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ALCIDES JOVETTA e outros  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO MUNHOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 292940 2007.03.00.015594-2(200561260045912)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA  
ADV : OSVALDO DENIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 277074 2006.03.00.084089-0(200661820170292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : DANIEL ADLER e outros  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AMS-SP 297781 2006.61.00.010860-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CHOEFI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 295865 2006.61.00.023670-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 298189 2007.61.00.002021-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AMS-SP 298072 2006.61.05.011492-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 296401 2006.61.14.007303-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA  
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AMS-SP 296125 2006.61.14.004432-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : VALDEMAR GEO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 295848 2006.61.02.012613-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 REOMS-SP 297101 2005.61.00.018856-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : NELSON LUIZ CRAVO e outro  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 REOMS-SP 298317 2007.61.00.001985-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LO-PES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 REOMS-SP 261886 2002.61.00.017759-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : CONSTRUTORA JHS J CONSTRUTORA LT-DA  
ADV : YVONE MARIA ROSANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 REOMS-SP 268682 2004.61.00.016684-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : CLAUDIO QUERCIA SOARES e outros  
ADV : MARIA DO CARMO FARIA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1233978 2005.61.04.007666-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : YUKIO YAMAMOTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1212115 2004.61.04.012089-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1213326 2005.61.04.000318-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1220116 2005.61.04.000173-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE IRINEU DE LIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1214684 2004.61.03.007506-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOANILSON XAVIER ENEAS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1230472 2005.61.14.001847-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES  
APDO : CLOVIS BARBOSA MORETTI  
ADV : EDELZA BRANDAO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1225689 2001.61.00.030641-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES  
APDO : SONIA DA SILVA  
ADV : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS  
PARTE A : JOSE MARTINS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1228122 2004.61.14.005890-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES  
APDO : MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CESIRA CARLET

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1229105 2004.61.04.001140-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ELIZEU GOMES DA ROSA e outros  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.





0071 AC-SP 1220121 2003.61.04.011143-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : CACILDA BARREIRA LIMA e outro  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1027716 2005.03.99.021140-6(9713065239)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : ARIOVALDO DE SOUZA e outros  
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1229018 2004.61.04.010211-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ILEN NUNES PORTO ALEGRE  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-MS 237879 2005.03.00.045366-0(200360000096039)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JORGE ELIAS ZAHRAN e outro  
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARIL-LA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA e outro  
ADV : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA  
PARTE R : ORLANDO ROCHA  
ADV : LUIZA RIBEIRO GONCALVES  
PARTE R : GERALDINO FAVIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0097 AG-MS 247514 2005.03.00.075566-3(200260000029071)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro  
ADV : SONIA MIDORI HASHIMOTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 301431 2007.03.00.052698-1(9705565805)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CHOEFI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ALFREDO MAYER DONEK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 305353 2007.03.00.074751-1(200561820480872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 305753 2007.03.00.081399-4(9505118376)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO  
ADV : ROBINSON VIEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : NACIONAL DE MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 256515 2005.03.00.098800-1(200261040078423)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARCELO PIROLO TEIXEIRA e outros  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 312790 2007.03.00.091492-0(199903991167216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATI-VA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 638174 2000.03.99.062936-1(9707106263)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : PEDRO APARECIDO MAGRI e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
PARTE A : OSVALDO ARCANJO ALVES  
ADV : OSMAR JOSE FACIN

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 822350 2001.61.05.003853-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ILSAMAR SALDANHA PEREIRA e outros  
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 632950 2000.03.99.059241-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 736668 2000.61.14.003249-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ANACLETO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1235563 2006.61.14.002107-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : APARECIDA DO ROSARIO CUNHA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1234736 2004.61.04.003979-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE RODRIGUES TANQUE JUNIOR  
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCAL-VES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1197118 2005.61.05.010245-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA e outros  
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1016715 2005.03.99.012945-3(0300001098)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOAO BATISTA BUENO DE CARVALHO  
ADV : DANIEL APARECIDO RANZATTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 969774 2002.61.26.011616-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : SANDRA LISETTE BERNARDI DA SILVA  
ADV : SILVIO DE SOUZA GOES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1132729 2003.61.05.004457-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : NELSON APARECIDO FERREIRA  
ADV : NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez em maior extensão, para fixar o valor do ressarcimento do dano em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Lavrará o acórdão a Relatora.

0077 AC-SP 1132758 2001.61.00.021767-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APDO : NELSON PASCOAL ROMEO  
ADV : LUIZ ANTONIO BRED A

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1028996 2002.61.04.000846-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JORGE PEREIRA LIMA e outro  
ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-MS 1236459 2004.60.02.000214-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
APDO : TIMOTEU CARDOZO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2°SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1187444 2005.61.11.003131-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : WALTER CACAO JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de inocorrência da prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1245004 2004.61.21.002628-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDER SOUZA AMADO  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 1228916 2007.03.99.038646-0(9306024533)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : RODOPAULO EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 310045 2007.03.00.087110-6(200761000200148)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AG-SP 315272 2007.03.00.094741-0(200561820159954)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ACOFUND COM/ DE FERROS E ACO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AG-SP 314226 2007.03.00.093233-8(200061820417120)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AG-SP 314048 2007.03.00.092997-2(0600000304)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AG-SP 306493 2007.03.00.082433-5(200561050075419)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 AG-SP 315834 2007.03.00.095590-9(200761000274831)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO  
ADV : FABIANA PAVANI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AG-SP 282069 2006.03.00.099816-3(9700003483)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : DECIO ACCARDO  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AMS-SP 291120 2005.61.00.028367-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NELSON RIBEIRO BARBOSA e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 AMS-SP 286003 2006.61.00.011386-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP  
ADV : MARCIO PESTANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1245137 2007.03.99.044714-9(0005233763)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PACCES E FENZ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0104 AC-SP 1242082 2007.03.99.043124-5(183660)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : DIFILM DISTRIBUICAO PRODUCAO DE FILMES BRASILEIROS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AC-SP 1243486 2007.03.99.043328-0(5528232)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PETROPOLIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AC-SP 1234467 2007.03.99.041456-9(0006420761)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CRIACOES MONDEGO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0110 AC-SP 1244875 2007.03.99.044703-4(0007567480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COML/ MADEIREIRA IBECOL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AC-SP 1244879 2007.03.99.044708-3(0006540970)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : LAMINACAO DE FERRO SAO JORGE LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0109 AC-SP 1244865 2007.03.99.044693-5(0004569350)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : URUCU EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0112 AC-SP 1244868 2007.03.99.044696-0(8700044350)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : METALURGICA SKOL LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0103 AC-SP 1246433 2007.03.99.045150-5(0007571348)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FARE S/A AGRICOLA COML/ E INDL/

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0106 AC-SP 1232631 2007.03.99.039463-7(0006540856)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ITIL ISOLANTES TERMICOS IND/ LTDA e outro

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AC-SP 1234246 2006.61.20.002858-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.





0113 AC-SP 1243485 2007.03.99.043327-8(5234212)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MACRIW CRIACOES EM ACRILICOS LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0111 AC-SP 1243338 2002.61.26.009914-2  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : INDUSERV CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0125 AC-SP 1236438 2005.61.18.000769-4  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
APDO : CLAUDEMIR RIBEIRO  
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0123 AC-MS 1236450 2004.60.00.000441-1  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
APTE : LIDOVICO VILHALVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AC-SP 1230984 2005.61.19.003456-6  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OLINTO GOMES TOLENTINO e outros  
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA e outros  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0126 AC-SP 1247377 2006.61.11.001678-9  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI e outros  
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, afastou o decreto de prescrição em relação às contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, propriamente dito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0127 AC-SP 1154969 2006.03.99.042630-0(9810067410)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 1239100 2006.61.00.007175-7  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA  
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 164/185 e, com relação à apelação de fls. 135/153, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0129 AC-SP 1184496 2005.61.26.003735-6  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR e outro  
ADV : ANTONIO NILSON PADOVESI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 245965 2005.03.00.071831-9(9003040591)  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO  
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
PARTE R : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA e outro  
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
PARTE R : AFONSO DONIZETI DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 280170 2006.03.00.093987-0(200461150014370)  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 288968 2007.03.00.000694-8(200061820012969)  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AGRTE : DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 289330 2005.61.00.020563-0  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
APDO : LOURENCO CHOEFI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 311577 2007.03.00.089526-3(200761190062923)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 308801 2007.03.00.085597-6(200761000067680)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : FLAVIO ROLIM  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

MC-SP 419 96.03.046811-8 (0002775425)  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REQTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO e outros  
ADV : EID GEBARA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
ASSIST : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
  
LIT.PAS : URUCUM MINERACAO S/A  
LIT.PAS : CIA VALE DO RIO DOCE  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
INTERES : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM  
  
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro  
INTERES : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293458 2004.61.00.026352-2  
  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
APDO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO MATA-RAZZO  
ADV : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 18:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.  
  
DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO  
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental  
  
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO  
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1194061 2005.61.00.020968-4  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA e outros  
ADVG : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 1176920 2005.61.00.012627-4  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1186735 2006.61.00.002612-0  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
APDO : PAULO MITSUGE SAITO  
ADV : ANTONIO CANDIOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.



|                                                               |                                                        |                                                                         |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 00004 AC 1147610 2005.61.00.006792-0                          | 00013 AC 1108477 2003.61.00.035494-8                   | 00023 AC 1239201 2003.61.00.028379-6                                    |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF                          | APTE : Caixa Economica Federal - CEF                   | APTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUI-CAO LTDA                      |
| ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS                         | ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO                         | ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES                                            |
| APDO : MANOEL ALVES BRITO                                     | APDO : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SALU e outros        | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADV : MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAM-POS                    | ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA                          |                                                                         |
| 00005 AC 1182769 2005.61.00.001029-6                          | 00014 AC 1164255 2004.61.00.017978-0                   | 00024 AMS 298741 2007.61.19.000790-0                                    |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APTE : EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO                             | APTE : ANTONIO MUSSI                                   | APTE : CINDUMEL IND/ DE METAIS E LAMINA-DOS LTDA                        |
| ADV : DENISE MARIANA CRISCUOLO                                | ADV : BERNARDO RUCKER                                  | ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO                                  |
| APDO : Caixa Economica Federal - CEF                          | APDO : Caixa Economica Federal - CEF                   | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO                                  | ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                     |                                                                         |
| 00006 AC 1096172 2005.61.05.000064-0                          | Anotações : JUST.GRAT.                                 |                                                                         |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | 00015 AC 1158187 2004.60.02.000427-1                   | 00025 AMS 290734 2006.61.00.017868-0                                    |
| APTE : ANTONIO PAULO LYSYK e outro                            | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS                                | APTE : Uniao Federal - MEX                             | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| APDO : Caixa Economica Federal - CEF                          | ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             | APDO : FENAN ENGENHARIA LTDA                                            |
| ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO                                  | APDO : CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE                    | ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR                                       |
| Anotações : JUST.GRAT.                                        | ADV : PALMIRA BRITO FELICE                             | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                   |
| 00007 AC 1040190 2005.03.99.028316-8 9700005372 MS            | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS | Anotações : DUPLO GRAU                                                  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      |                                                                         |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF                          | 00016 AC 1158191 2004.61.08.000787-4                   | 00026 AMS 290122 2006.61.14.002559-8                                    |
| ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR                            | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APDO : JACIRA DIAS DA SILVA                                   | APTE : CLEVER GUINTER                                  | APTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTA-GENS LTDA                         |
| ADV : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA                              | ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA                             | ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES                                     |
| 00008 AC 1240017 2005.61.19.005455-3                          | APDO : Uniao Federal - MEX                             | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |                                                                         |
| APTE : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA                              | Anotações : JUST.GRAT.                                 | 00027 AMS 245939 2000.61.00.041414-2                                    |
| ADV : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS                    | 00017 AC 1166179 2004.61.08.001289-4                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | APTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA e outro                                 |
| REPTE : Caixa Economica Federal - CEF                         | APTE : ANDERSON EDNEI DE SOUZA                         | ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO                                      |
| ADVG : IVONE COAN                                             | ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA                             | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| 00009 AC 507502 1999.03.99.063586-1 9600363838 SP             | APDO : Uniao Federal - MEX                             | ADV : ADELSON PAIVA SERRA                                               |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APTE : SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDI-CA E SOCIAL         | Anotações : JUST.GRAT.                                 |                                                                         |
| ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR                          | 00018 AC 1183617 2004.61.04.009201-5                   | 00028 REOMS 290299 2005.61.07.012833-8                                  |
| ADV : GILSON JOSE RASADOR                                     | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : Caixa Economica Federal - CEF                   | PARTE A : FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial e outro(s) |
| ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH                            | ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI                      | ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA                                              |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | APDO : FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO                    | PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADV : OS MESMOS                                               |                                                        | ADV : MAURO CESAR PINOLA                                                |
| APDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |                                                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |                                                        | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP                 |
| Anotações : DUPLO GRAU                                        | 00019 AC 1267371 2004.61.05.012021-4                   | Anotações : DUPLO GRAU                                                  |
| 00010 AC 542763 1999.03.99.101153-8 9700365352 SP             | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | 00029 AMS 300332 2005.61.11.003801-0                                    |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | APTE : LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA                      | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| APTE : JOAO RUBENS EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA         | ADV : SERGIO BERTAGNOLI                                | APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALI-FORNIA LTDA                      |
| ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                             | APDO : Uniao Federal                                   | ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO SO                                           |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADV : GECILDA CIMATTI                                         | Anotações : JUST.GRAT.                                 |                                                                         |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | 00020 AC 967628 1999.60.00.005413-1                    | 00030 AMS 297239 2005.61.00.029502-3                                    |
| APDO : OS MESMOS                                              | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP       | APTE : Caixa Economica Federal - CEF                   | APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS                                     |
| Anotações : DUPLO GRAU                                        | ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ                   | ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR                                            |
| 00011 AC 711208 2001.03.99.033600-3 9800002081 SP             | APDO : ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES                   | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | ADV : NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)      |                                                                         |
| APTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CON-SERVACAO AMBIENTAL LTDA | Anotações : JUST.GRAT.                                 | 00031 AG 317504 2007.03.00.097879-0 200661040059161 SP                  |
| ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FA-GUNDES                  | 00021 AC 1239166 2003.61.82.056968-0                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| ADV : RONALDO RAYES                                           | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | AGRTE : DURVAL GONCALVES                                                |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             | APTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA e outros              | ADV : JOSE ABILIO LOPES                                                 |
| ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER                               | ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO                            | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                | ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                                         |
| APDO : OS MESMOS                                              | REPTE : Caixa Economica Federal - CEF                  | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                   |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         | ADVG : NILTON CICERO DE VASCONCELOS                    |                                                                         |
| Anotações : DUPLO GRAU                                        | 00022 AC 990168 2003.61.07.008365-6                    | 00032 AG 317490 2007.03.00.097852-1 200761040047266 SP                  |
| 00012 AC 1156304 2003.61.00.029276-1                          | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                   | RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                                    |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                          | APTE : JAIME SANGALLI e outro                          | AGRTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO                                  |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF                          | ADV : MARCELO TADEU CINTRA                             | ADV : JOSE ABILIO LOPES                                                 |
| ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO                                | APDO : Caixa Economica Federal - CEF                   | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| APDO : ELIAS FERREIRA DE LIMA                                 | ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA                        | ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO                                     |
| ADV : DINA YOSHIMI TERUYA                                     | Anotações : JUST.GRAT.                                 | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                   |





|                                                                 |  |
|-----------------------------------------------------------------|--|
| 00033 AG 321495 2007.03.00.103494-0 200261820015335 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : MARIO BERTONI E CIA LTDA                                |  |
| ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA                                  |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |  |
| PARTE R : MARIA CRISTINA BERTONI KROES e outro                  |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP          |  |
| 00034 AG 315068 2007.03.00.094415-8 200761090062287 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA     |  |
| ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA                               |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP              |  |
| 00035 AG 318502 2007.03.00.099374-1 0700001623 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : CARLOS ALBERTO NOVOA                                    |  |
| ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR                              |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP           |  |
| 00036 AG 321094 2007.03.00.102963-4 200761000322746 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA e outro                  |  |
| ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA                                   |  |
| AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                           |  |
| ADV : SILVIO TRAVAGLI                                           |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |  |
| 00037 AG 318426 2007.03.00.099290-6 199961820027968 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : SINDICEL SINDICATOS DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS |  |
| ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO                           |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |  |
| ADV : CARLOS JACOB DE SOUSA                                     |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP           |  |
| 00038 AG 315050 2007.03.00.094395-6 200761050117873 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : PERFIL EMPREENDIMENTOS LTDA                             |  |
| ADV : AYRTON CARAMASCHI                                         |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP         |  |
| 00039 AG 315851 2007.03.00.095621-5 200161000295947 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| AGRTE : ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS e outro                |  |
| ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES                             |  |
| AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                           |  |
| ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO                                  |  |
| AGRDO : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA                  |  |
| ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO                      |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |  |
| 00040 AC 871355 2003.03.99.013022-7 9500483351 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                            |  |
| APTE : EZIO RENATO CERRI                                        |  |
| ADV : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO                                |  |
| APDO : XILOTECNICA S/A                                          |  |
| ADV : HOMAR CAIS                                                |  |
| PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI   |  |
| ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE                                  |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP           |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                          |  |

|                                                            |  |
|------------------------------------------------------------|--|
| 00041 AC 871356 2003.03.99.013023-9 9500524260 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                       |  |
| APTE : EZIO RENATO CERRI                                   |  |
| ADV : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO                           |  |
| APDO : XILOTECNICA S/A                                     |  |
| ADV : HOMAR CAIS                                           |  |
| APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI |  |
| ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA                          |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                     |  |
| 00042 ACR 18979 2002.61.06.006228-7                        |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                           |  |
| APTE : ROMILDA FELIPE                                      |  |
| ADV : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES                          |  |
| APTE : HAYSSAM MOHAMAD AKAD                                |  |
| ADV : MARCO ANTONIO CAIS                                   |  |
| APDO : Justica Publica                                     |  |
| 00043 ACR 14902 2003.03.99.014824-4 9504035833 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                           |  |
| APTE : Justica Publica                                     |  |
| APDO : DALVA MARIA DE OLIVEIRA                             |  |
| ADV : ARLEI RODRIGUES                                      |  |
| 00044 ACR 9481 1999.03.99.117086-0 9613028706 SP           |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                           |  |
| APTE : Justica Publica                                     |  |
| APDO : JOAO ANTONIO FRANCISCO                              |  |
| ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO                               |  |
| 00045 ACR 22107 2000.61.81.000304-2                        |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                           |  |
| APTE : WAGNER DO LAGO                                      |  |
| ADV : AUGUSTO TOSCANO                                      |  |
| APTE : Justica Publica                                     |  |
| APDO : OS MESMOS                                           |  |
| 00046 ACR 8528 1999.03.99.003159-1 9601034285 SP           |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR                           |  |
| APTE : Justica Publica                                     |  |
| APDO : SERGIO KAWASAKI                                     |  |
| ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO                           |  |
| APDO : MARIO KIYOTAKA IKEDA                                |  |
| ADV : ALEXANDRE RODRIGUES                                  |  |
| 00047 AG 310830 2007.03.00.088414-9 200661820503293 SP     |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR                 |  |
| ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY                              |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| PARTE R : MURRAY PIRATININGA LTDA e outro                  |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |  |
| 00048 MCI 5776 2007.03.00.087698-0 200561260065911 SP      |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| REQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro                    |  |
| ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI                        |  |
| REQDO : Caixa Economica Federal - CEF                      |  |
| ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO               |  |
| 00049 AG 315390 2007.03.00.094867-0 0300011842 SP          |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                          |  |
| AGRTE : NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA                          |  |
| ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA                          |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |  |
| ADV : EURIPEDES CESTARE                                    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP              |  |

|                                                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------|--|
| 00050 AG 316535 2007.03.00.096489-3 200761820328992 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                                    |  |
| AGRTE : LYDER S RH SOLUCOES LTDA                                     |  |
| ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO                                             |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |  |
| ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO                                  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |  |
| PARTE R : MARIA ANGELA STELLA e outros                               |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |  |
| 00051 AG 322569 2007.03.00.104873-2 200761030086822 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                                    |  |
| AGRTE : ROSEMARY MOTTA                                               |  |
| ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA                                       |  |
| AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                |  |
| ADV : SILVIO TRAVAGLI                                                |  |
| AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A                                        |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP                    |  |
| 00052 AG 294743 2007.03.00.021389-9 200761000046627 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                                    |  |
| AGRTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is) |  |
| ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO                                        |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |  |
| ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO                            |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |  |
| 00053 AG 321856 2007.03.00.104061-7 200761000287140 SP               |  |
| RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI                                    |  |
| AGRTE : NILDES DE SOUZA LIMA                                         |  |
| ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA                                      |  |
| AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                |  |
| ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA                                     |  |
| PARTE R : DEISE ALMEIDA LOPES                                        |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |  |
| 00054 AC 1264573 2006.61.21.000007-0                                 |  |
| RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                                 |  |
| APTE : ALAN ALVES DE SOUZA e outros                                  |  |
| ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA                    |  |
| APDO : Uniao Federal - MEX                                           |  |
| ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                            |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                               |  |
| 00055 AMS 301508 2006.61.00.019971-3                                 |  |
| RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                                 |  |
| APTE : Uniao Federal                                                 |  |
| ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                            |  |
| APDO : WALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR                                     |  |
| ADV : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS                                    |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |  |
| Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.                                      |  |
| 00056 AG 314247 2007.03.00.093255-7 9705507112 SP                    |  |
| RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                                 |  |
| AGRTE : ADROALDO MOURA DA SILVA                                      |  |
| ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO                             |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |  |
| ADV : TEREZINHA MENEZES NUNES                                        |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |  |
| PARTE R : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA e outros             |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |  |
| 00057 AG 187532 2003.03.00.054643-3 9003020892 SP                    |  |
| RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                                 |  |
| AGRTE : LAGUNA COM/ IND/ S/A                                         |  |
| ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ                                          |  |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |  |
| ADV : REGIANE CRISTINA GALLO                                         |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |  |
| PARTE A : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros           |  |
| ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ                                          |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |  |



|           |     |                                                 |                     |                 |    |
|-----------|-----|-------------------------------------------------|---------------------|-----------------|----|
| 00058     | AG  | 315223                                          | 2007.03.00.094635-0 | 200561820557820 | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | HILARIO FRANCO JUNIOR                           |                     |                 |    |
| ADV       | :   | FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE                 |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |                     |                 |    |
| ADV       | :   | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |                     |                 |    |
| PARTE R   | :   | SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA             |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP    |                     |                 |    |
| 00059     | AG  | 324520                                          | 2008.03.00.002512-1 | 200661030039414 | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |                     |                 |    |
| ADV       | :   | CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS         |                     |                 |    |
| ADV       | :   | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | AMJO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA -EPP           |                     |                 |    |
| PARTE R   | :   | OTILIA CASSIANO NOGUEIRA e outros               |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP        |                     |                 |    |
| 00060     | AMS | 301573                                          | 2007.61.14.000061-2 |                 |    |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| APTE      | :   | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                |                     |                 |    |
| APDO      | :   | FUNDACAO DO ABC                                 |                     |                 |    |
| ADV       | :   | SANDRO TAVARES                                  |                     |                 |    |
| REMTE     | :   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP      |                     |                 |    |
| Anotações | :   | DUPLO GRAU                                      |                     |                 |    |
| 00061     | AG  | 214339                                          | 2004.03.00.046439-1 | 0001120069      | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | EDUARDO D UTRA VAZ espolio                      |                     |                 |    |
| ADV       | :   | FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI                 |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | Uniao Federal                                   |                     |                 |    |
| ADV       | :   | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM             |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |                     |                 |    |
| 00062     | AG  | 310025                                          | 2007.03.00.087088-6 | 200661820065149 | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | CONFECCOES DI THADU S LTDA -ME                  |                     |                 |    |
| ADV       | :   | JOSE LUIZ MATTHES                               |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |                     |                 |    |
| ADV       | :   | ADELIA LEAL RODRIGUES                           |                     |                 |    |
| ADV       | :   | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP    |                     |                 |    |
| 00063     | AG  | 309559                                          | 2007.03.00.086467-9 | 9705039690      | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | A ULDERIGO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA |                     |                 |    |
| ADV       | :   | MARCONI HOLANDA MENDES                          |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                |                     |                 |    |
| REPTE     | :   | Caixa Economica Federal - CEF                   |                     |                 |    |
| ADV       | :   | CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI                     |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP    |                     |                 |    |
| 00064     | AG  | 321006                                          | 2007.03.00.102755-8 | 9500105233      | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | Caixa Economica Federal - CEF                   |                     |                 |    |
| ADV       | :   | TALITA CAR VIDOTTO                              |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | JOAO RAFAEL BENDASSOLI e outros                 |                     |                 |    |
| ADV       | :   | GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI                  |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |                     |                 |    |
| 00065     | AG  | 319281                                          | 2007.03.00.100670-1 | 200761020106186 | SP |
| RELATOR   | :   | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                      |                     |                 |    |
| AGRTE     | :   | AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A                    |                     |                 |    |
| ADV       | :   | ANDRE ARCHETTI MAGLIO                           |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |                     |                 |    |
| ADVG      | :   | JOSE ANTONIO FURLAM                             |                     |                 |    |
| ADV       | :   | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |                     |                 |    |
| AGRDO     | :   | DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES                |                     |                 |    |
| ORIGEM    | :   | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP    |                     |                 |    |

|         |    |                                                      |                     |                 |    |
|---------|----|------------------------------------------------------|---------------------|-----------------|----|
| 00066   | AG | 318371                                               | 2007.03.00.099118-5 | 200561020039747 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |                     |                 |    |
| ADVG    | :  | MANUELA GUILLIOD                                     |                     |                 |    |
| ADV     | :  | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | ARMANDO BRICH VEICULOS ME e outros                   |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |                     |                 |    |
| 00067   | AG | 311685                                               | 2007.03.00.089576-7 | 200761080029664 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | CAIXA SEGURADORA S/A                                 |                     |                 |    |
| ADV     | :  | RENATO TUFI SALIM                                    |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | APARECIDO MOREIRA                                    |                     |                 |    |
| ADV     | :  | LUCIANO DA SILVA PEREIRA                             |                     |                 |    |
| PARTE R | :  | Caixa Economica Federal - CEF                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA                      |                     |                 |    |
| PARTE R | :  | SINAIDA MARIZA PINHEIRO LOPES                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | CRISTIANE GARDIOLO GRACIANI                          |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP          |                     |                 |    |
| 00068   | AG | 316369                                               | 2007.03.00.096337-2 | 9405063022      | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |                     |                 |    |
| ADV     | :  | CELSO HENRIQUE SANT ANNA                             |                     |                 |    |
| ADV     | :  | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | HOTEL ATLANTICO CITY LTDA e outros                   |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |                     |                 |    |
| 00069   | AG | 316757                                               | 2007.03.00.096817-5 | 200061130005278 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |                     |                 |    |
| ADV     | :  | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | CALCADOS MAPERFRAN LTDA e outros                     |                     |                 |    |
| ADV     | :  | SETIMIO SALERNO MIGUEL                               |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP         |                     |                 |    |
| 00070   | AG | 315653                                               | 2007.03.00.095291-0 | 0200003577      | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros |                     |                 |    |
| ADV     | :  | EDISON FREITAS DE SIQUEIRA                           |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |                     |                 |    |
| ADV     | :  | CLAUDIA LIGIA MARINI                                 |                     |                 |    |
| ADV     | :  | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP         |                     |                 |    |
| 00071   | AG | 314511                                               | 2007.03.00.093733-6 | 200761000226745 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro                   |                     |                 |    |
| ADV     | :  | ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA                     |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | Caixa Economica Federal - CEF                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | AGNELO QUEIROZ RIBEIRO                               |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |                     |                 |    |
| 00072   | AG | 314275                                               | 2007.03.00.093294-6 | 200761000106077 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | Uniao Federal                                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                  |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA e outro               |                     |                 |    |
| ADV     | :  | ARMANDO BRAVO ALBA                                   |                     |                 |    |
| PARTE R | :  | Caixa Economica Federal - CEF                        |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP        |                     |                 |    |
| 00073   | AG | 313380                                               | 2007.03.00.092124-9 | 200361000331717 | SP |
| RELATOR | :  | JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA                           |                     |                 |    |
| AGRTE   | :  | MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA                     |                     |                 |    |
| ADV     | :  | AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI                     |                     |                 |    |
| AGRDO   | :  | Caixa Economica Federal - CEF                        |                     |                 |    |
| ADV     | :  | SILVIO TRAVAGLI                                      |                     |                 |    |
| PARTE A | :  | TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA                |                     |                 |    |
| ADV     | :  | AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI                     |                     |                 |    |
| ORIGEM  | :  | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |                     |                 |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |                                                |                     |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------------------------------|---------------------|--|--|
| 00074                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ACR | 17993                                          | 2001.61.06.005163-7 |  |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | :   | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO                     |                     |  |  |
| REVISOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | :   | DES.FED. LUIZ STEFANINI                        |                     |  |  |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :   | VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE                    |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | JOSE FERRAZ TEIXEIRA                           |                     |  |  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :   | Justica Publica                                |                     |  |  |
| Publique-se. Registre-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |                                                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | São Paulo, 31 de março de 2008.                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | LUIZ STEFANINI                                 |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS              |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | DESPACHOS/DECISÕES                             |                     |  |  |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 97.03.060652-0 AG 55131                        |                     |  |  |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 9600298343 18 Vr SAO PAULO/SP                  |                     |  |  |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP      |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO       |                     |  |  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | Ministerio Publico Federal                     |                     |  |  |
| PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :   | MARIA LUISA R L C DUARTE                       |                     |  |  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | :   | JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |                     |  |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | :   | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA          |                     |  |  |
| Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Às fls.98/100 foi indeferida a suspensividade pleiteada. Conforme ofício oriundo da 22ª Vara Cível, juntado às fls. 117/125, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de outubro de 2007. |     |                                                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | Desembargador Federal NERY JÚNIOR              |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | RELATOR                                        |                     |  |  |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 2002.03.00.014610-4 AG 152787                  |                     |  |  |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 199961050004861 2 Vr CAMPINAS/SP               |                     |  |  |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA             |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | LEO KRAKOWIAK                                  |                     |  |  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |                     |  |  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | :   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |                     |  |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | :   | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA        |                     |  |  |
| Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 1999.61.05.000486-1) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de março de 2008.                     |     |                                                |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | Márcio Moraes                                  |                     |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     | Desembargador Federal Relator                  |                     |  |  |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 2002.03.00.030086-5 AG 158821                  |                     |  |  |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | 200161120044486 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP    |                     |  |  |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |                     |  |  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :   | TERRA PIRES E CIA LTDA                         |                     |  |  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :   | DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR                   |                     |  |  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | :   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP   |                     |  |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | :   | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA        |                     |  |  |
| Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2001.61.12.004448-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |                                                |                     |  |  |





Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000080-1 AG 170507  
ORIG. : 200261000262053 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão desta relatoria que, negou o efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido.  
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 91/96, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.  
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.024907-4 AG 179219  
ORIG. : 200261070067336 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : GISLAINE ALVES DE CASTILHO e outros  
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA  
AGRDO : FACULDADE DE DIREITO DE ARACATUBA e outro  
ADV : PAULO NAPOLEAO NELSON B N DA SILVA  
AGRDO : FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO DE ARACATUBA  
ADV : PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.  
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2002.61.07.006733-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065176-9 AG 191162  
ORIG. : 200361000192997 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMBUCI S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de tutela antecipada, em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir ao contribuinte o creditamento de IPI, decorrente de aquisições isentas e tributadas à alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento definitivo da ação.  
DECIDO.  
Conforme cópias de f. 76/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator  
j.o.

PROC. : 2004.03.00.007081-9 AG 199085  
ORIG. : 200361050065338 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A  
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa o restabelecimento da liminar, em sede de mandado de segurança sentenciado, contra qual pende recurso de apelação.  
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, a apelação foi julgada em 25/7/2007, e aguarda o trânsito em julgado.  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.034157-8 AG 210086  
ORIG. : 0200000045 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, reconsiderou o decismu que determinava penhora do 10% do faturamento da agravada de modo a reduzir esse percentual a 1%.  
Alega a agravante, em síntese, que a penhora de apenas 1% do faturamento mensal da executada assemelha-se mais a um parcelamento que a depósito como garantia da execução. Argumenta que a constrição deve recair sobre o percentual originalmente deferido, de 10% do faturamento. Requer a antecipação da tutela recursal.  
É o necessário. Decido.  
A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da vedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.  
O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.  
Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3; AI nº 2006.03.00.111022-6; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 03/04/2007, v. u.; DJU 17/05/2007). Destarte, DEFIRO antecipação de tutela a fim de que a penhora recaia, desde já, sobre 10% do faturamento mensal da pessoa jurídica executada.  
Oficie-se ao MM. Juízo a quo encaminhando cópias desta decisão e de fls. 256/276.  
Cumpra-se o disposto no 527, V, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.050482-0 AG 216566  
ORIG. : 200461050104750 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BORGWARNER BRASIL LTDA  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-5ºSSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso (fls. 125/126), tendo em vista que em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº2004.61.05.010475-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte.  
Publique-se. Intime-se.  
Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 9 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.023327-0 AG 233583  
ORIG. : 0009023410 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros  
ADV : MARLENE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 66/68: Reconsidero a decisão a fls. 60/62, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois verifico que a matéria relativa aos juros moratórios em precatório complementar não se encontra preclusa.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tarifa destinada ao FNT, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a nova conta para expedição de ofício precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, em observância ao artigo 100 da CF/1988.  
Alega a agravante, em síntese, tratar-se de decisão ultra petita, tendo em vista que o setor de Cálculos da Justiça Federal apresentou valor superior ao pleiteado pelos autores. Afirma que a elaboração da conta na forma estabelecida no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região está em desacordo com a decisão transitada em julgado, que em nenhum momento se manifestou acerca da incidência de índices não oficiais de correção monetária. Sustenta, ainda, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Decido.  
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.  
Inicialmente, como já mencionado na decisão a fls. 60/62, fica afastada a alegação de ser a decisão agravada ultra petita. Isso porque, consoante se verifica do resumo comparativo de cálculos, o valor da conta do autor em julho/1997 totalizou R\$ 60.875,18, enquanto o cálculo da Contadoria Judicial para a referida data foi de R\$ 11.377,63 (fls. 25).  
Em segundo lugar, a questão relativa a índices de atualização monetária encontra-se preclusa, eis que na decisão agravada o MM. Juízo a quo esclareceu que houve ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo a decisão recorrida alterado a conta da Contadoria somente quanto aos juros em continuação.  
Passo, então, ao exame dos juros.  
Quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, entendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido.  
Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário) e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF. Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento." (RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)  
No entanto, no caso, conforme informou a Contadoria Judicial (fls. 24), o ofício foi incluído no precatório em julho/1989 e o numerário foi disponibilizado somente em setembro/1994, ou seja, após o prazo constitucional (dezembro/1990). Dessa forma, os juros devem incidir no período em atraso, pois se o pagamento foi efetuado a destempo, deve ser aplicado o disposto no §1º, do art. 100, da CF/1988.  
Quanto ao período que vai da disponibilização do numerário pelo TRF até a nova conta para expedição do precatório complementar, penso que não é possível incluir-se no cálculo os juros, pois nesse período não houve mora da União.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora após a data da disponibilização do numerário pelo TRF. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061224-4 AG 241184  
ORIG. : 200461050104750 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BORGWARNER BRASIL LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2004.61.05.010475-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.066388-4 AG 243902  
ORIG. : 200561000126584 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP  
  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
PARTE R : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar. Conforme pesquisa junto ao Sistema Processual Informatizado, já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes, entre elas a agravante, pela Advocacia Geral da União.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069500-9 AG 244886  
ORIG. : 0400000030 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual se intenta a reforma de r. decisão em que foi concedido duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Verifico, todavia, que, nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.043494-1, foi homologada a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestadas pela ora agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.101311-3 AG 256845  
ORIG. : 200561000277495 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 148/149, foi concedido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 158/168, a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 7ª Vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 299/305, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.024723-6 AG 264673  
ORIG. : 200361000375241 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : NEO NUCLEO ESPECIALIZADO EM ORTOPE-DIA S/C LTDA

ADV : RENATO DA FONSECA NETO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A agravante opôs embargos de declaração em face de decisão de fl. 192, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento sob o fundamento de que, conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

A teor da minuta, alega a embargante que a decisão padece de erro material, corrigível a qualquer tempo, na medida em que o presente recurso não foi interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança, mas sim contra decisão que recebeu o recurso de apelação por esta interposto somente no efeito devolutivo.

Por fim, requer o provimento dos embargos para que seja reconhecido o erro material, reformando a decisão recorrida, para aperfeiçoamento e efetivação da tutela jurisdicional prestada.

Flameja com razão o recorrente.

Acolho os embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão de fl. 192 que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Desnecessária nova intimação para contraminuta.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040745-8 AG 268246  
ORIG. : 200061130053716 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a embargante para que supra a inexistência de assinatura nos embargos de declaração opostos, em 5 dias, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2006.03.00.047775-8 AG 269324  
ORIG. : 200461820403253 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FREUDENBERG PRODUTOS DO LAR LTDA E CIA

ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido à ausência de manifestação conclusiva da exequente quanto aos pedidos de revisão formulados administrativamente.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 99/100).

Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fls. 122/123), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls.115/119.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049138-0 AG 269609  
ORIG. : 200561000297895 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2005.61.00.029789-5) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 182/187, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.052108-5 AG 270196  
ORIG. : 200461000126040 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

ADV : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : ELKE COELHO VICENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos S/A e outros em face de decisão que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com indenização por danos materiais e morais, entendeu incabível a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e do Ministério Público Federal, por não se tratar de matéria relacionada à infração à ordem econômica, consoante previsto na Lei n. 8.884/1994, entendendo o MM. Juízo não haver interesse jurídico da autarquia (CADE) nem do MPF, sendo caso de litígio patrimonial individual (artigo 82 do CPC).

Num primeiro exame, constata-se que a matéria aqui aventada é de ser analisada em decisão por sentença e eventual recurso, por estar imbricado no mérito da demanda.

Por isso, processe-se o agravo de instrumento sem o efeito suspensivo, mesmo porque não demonstrado pelas agravantes o "periculum in mora" (art. 558 do CPC).

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118588-3 AG 287505  
ORIG. : 200661000256496 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA





O presente agravo de instrumento foi julgado, tendo sido proferido acórdão negando provimento ao recurso. Tempestivamente, a agravante interpôs embargos de declaração sustentando omissões no referido acórdão. Todavia, conforme Ofício encaminhado pelo juízo da 26.ª Vara Federal de São Paulo, os autos do referido mandado de segurança já foram julgados com sentença concessiva da ordem. Além disso, a apelação interposta pela União Federal, recebida somente no efeito devolutivo, pende de julgamento. Tenho, portanto, que o objeto do presente recurso - embargos de declaração - perdeu totalmente seu objeto face ao acima exposto. Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2006.03.00.118823-9 AG 287573  
ORIG. : 200561820290323 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUPE HOTELARIA LTDA -EPP  
ADV : VAGNER FERNANDO DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou o sobrestamento do feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/71). Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fl. 77), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002471-9 AG 289481  
ORIG. : 200761000006319 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MINERACAO TABOCA S/A  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar cujo escopo é o de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 235/236). Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 309/318, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010523-9 AG 291386  
ORIG. : 200761000010852 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. DECIDO.  
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.029288-0 AG 295872  
ORIG. : 200661080119820 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em ação cautelar, deferiu o pedido de caução dos bens apresentados e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da agravada, caso exista em seu nome somente a pendência noticiada nos autos. DECIDO.  
Conforme cópia de f. 46, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.036313-7 AG 298203  
ORIG. : 200661100135538 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECIMODA SUICA LTDA  
ADV : CARLOS CONCATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal. Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo. Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.044548-8 AG 299546  
ORIG. : 200761190020217 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : PILKINGTON BRASIL LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052273-2 AG 301196  
ORIG. : 200661020078782 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
AGRDO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADV : EDUARDO MAGALHAES R BUSCH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Infraero em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu tutela antecipada para determinar que a ré não se abstenha, por motivo de débitos anteriores, de fornecer ou contratar com a autora espaços físicos para despacho de aeronaves, atendimento de passageiros e balcão para venda de passagens e informações, nos aeroportos de Guarulhos-SP e Salvador-BA, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por atraso no descumprimento da decisão.

O deferimento deu-se ao fundamento de que a Infraero não tem autorização legal para exercer a autotutela e condicionar a contratação de áreas operacionais em aeroportos que administra ao pagamento de dívidas passadas.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pedido de antecipação de tutela não poderia ter sido analisado, pois os autos principais encontram-se apensados aos autos de feito cujo andamento está suspenso, até o julgamento do conflito de competência nele suscitado; ii) o débito fiscal em nome da agravada impede a contratação com a Administração Pública; iii) há perecimento de direito e risco de dano irreparável, ao contratar com empresa que possui débitos com a empresa pública federal na órbita de quase cinco milhões de reais.

Pugna, então, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito, consistente na afirmação de que o débito fiscal em nome da agravada impediria a contratação com a Administração Pública.

Primeiro, porque os documentos aportados com a petição de agravo não permitem saber a situação exata em que se encontra o débito entre a INFRAERO e a Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Por outro lado, como bem observou o ilustre magistrado prolator da decisão impugnada, os documentos comprovam que as HOTTRAN's concedidas tiveram anuência da ré e são posteriores às dívidas que obstariam a concessão de áreas operacionais em aeroportos. Resaltou, ainda, que a autora já opera em outros aeroportos e não há recusa da ré em fornecer áreas operacionais nos mesmos e que as precárias condições de operação causadas pela negativa da ré podem causar graves danos e riscos aos passageiros transportados pela autora.

Assim, neste juízo de urgência, parece haver muito mais inverossimilhança no pedido recursal do que na pretensão resistida, bem como maior risco na cassação da decisão liminar do que na sua manutenção.

Quanto à questão acerca da impossibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela na ação ordinária, tendo em vista a suspensão do processo ao qual se encontram apensados os autos principais, até o julgamento do conflito de competência suscitado, observe que não há, nos presentes autos, documentos que comprovem a alegada suspensão. Ademais, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verificou-se que, no referido conflito de competência (n. 2006.03.00.071820-8) foi designado o juízo suscitante (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto) para resolução das medidas urgentes.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramitutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056385-0 AG 301865  
ORIG. : 200561200083854 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
AGRDO : HUMBERTO VALENTE LEONARDI e outros  
ADV : JOSE EDUARDO MELHEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ - SP  
  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, deferida no bojo da sentença, proferida em ação ordinária, que reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de assistência pré-escolar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a impropriedade do agravo de instrumento para impugnar o teor de sentença, ainda que se refira à antecipação de tutela, concedida na ocasião. O princípio processual da unirecorribilidade impede que o mesmo ato processual seja impugnado por meios distintos, uma parte por apelação e outra por agravo de instrumento, como ora pretendido. Toda a sentença, no que toca a qualquer de seus aspectos, somente é impugnável por apelação, cabendo ao recorrente pleitear seja, in limine, suspensa a parcela imediatamente eficaz, ou concernente à antecipação de tutela concedida, não cabendo, portanto, o agravo de instrumento.

É o que tem, aliás, decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 723.547, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 06.12.07, p. 312: "PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061737-8 AG 302943  
ORIG. : 200761000060818 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA RISTHER  
ADV : ELEONORA ALTRUDA

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, reconsiderando despacho anterior, concedeu "novo pedido liminar formulado", em mandado de segurança, determinando "à autoridade impetrada que, às expensas do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, providencie e forneça, obedecendo-se, sobremaneira, à quantidade/tempo prescrito e necessário à completa recuperação do impetrante, pondo à sua disposição DE IMEDIATO E COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o medicamento assim especificado, fls. 183/188, "NEXAVAR [...]".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator j.o.

PROC. : 2007.03.00.069445-2 AG 304288  
ORIG. : 200760000034740 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : BRASIL TRADING IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar que a autoridade coatora habilite a impetrante no Siscomex, mesmo que seja na forma simplificada, como determinam os artigos 6 e 7 da IN SRF 650/06, e apresente todas as exigências que entende serem devidas contra impetrante, à exceção da prova de integralização do capital social, que já esta acostada ao processo administrativo".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 287/91, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator j.o.

PROC. : 2007.03.00.069827-5 AG 304602  
ORIG. : 200761000173613 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : W P DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 135/136).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 166/172, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074874-6 AG 305408  
ORIG. : 200761120038956 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
  
AGRTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081073-7 AG 305565  
ORIG. : 200103990540779 6 Vr SAO PAULO/SP 9800502181 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCOLOR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA





Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento da exequente (FAZENDA NACIONAL) para que o mandado de penhora seja cumprido no endereço dos sócios da empresa executada.  
DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida a seguinte decisão: "defiro o pedido formulado pela parte exequente, União Federal (Fazenda Nacional), mediante o bloqueio on line, na forma do Convênio SISBACEN", pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.081095-6 AG 305526  
ORIG. : 200761190042316 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.  
DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.081185-7 AG 305633  
ORIG. : 200761000173315 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.00.084590-9 AG 308101  
ORIG. : 0100000316 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Papirus Indústria de Papel S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, impôs, à executada, multa de 1% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relata a agravante, em síntese, que não incidiu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, certo que os requerimentos formulados no decorrer do processo executivo visaram tão-somente à proteção de um direito que entende cabível. Aduz, ainda, que a não concessão do efeito antecipatório da tutela pretendida em sede recursal poderá acarretar o iminente constrangimento da agravante ao cumprimento de determinações ilegais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, suspendendo-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, a teor do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Porém, neste exame preambular, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses acima elencadas, não se vislumbrando a prática, pela executada, de conduta desleal ou mesmo a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos de decisões:

"O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstaculizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor".

(STJ, RESP n. 759708, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

"6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 600 do Código de Processo Civil.

7. A fixação da multa em razão de oposição de embargos à execução, com apresentação de alegações genéricas e incapazes de desconstituir o título executivo, não se enquadra na hipótese do inciso II, que estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça opor 'maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos'.

8. É necessário constatar a efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo, como alterar a verdade dos fatos, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa".

(TRF-3ªReg., AC n. 2004.03.99.024129-7, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 07/06/2005, DJ 12/07/2005)

Ademais, o magistrado singular apenas observou que a executada protocolizou petições com requerimentos já formulados e, alguns, indeferidos, sem indicar taxativamente quais seriam eles. Contudo, ante a possibilidade de formulação de pedidos de reconsideração e também que, segundo consta das razões do agravo, várias foram as decisões que restaram impugnadas obviamente por várias petições, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses do art. 600 do CPC.

Ante o exposto, concedo o efeito postulado para suspender a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084594-6 AG 308105  
ORIG. : 9900010614 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Papirus Indústria de Papel S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, impôs, à executada, multa de 1% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relata a agravante, em síntese, que não incidiu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, certo que os requerimentos formulados no decorrer do processo executivo visaram tão-somente à proteção de um direito que entende cabível. Aduz, ainda, que a não concessão do efeito antecipatório da tutela pretendida em sede recursal poderá acarretar o iminente constrangimento da agravante ao cumprimento de determinações ilegais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, suspendendo-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, a teor do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Porém, neste exame preambular, não se verifica, a ocorrência de qualquer das hipóteses acima elencadas, não se vislumbrando a prática, pela executada, de conduta desleal ou mesmo a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos de decisões:

"O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstaculizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor".

(STJ, RESP n. 759708, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

"6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 600 do Código de Processo Civil.

7. A fixação da multa em razão de oposição de embargos à execução, com apresentação de alegações genéricas e incapazes de desconstituir o título executivo, não se enquadra na hipótese do inciso II, que estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça opor 'maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos'.

8. É necessário constatar a efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo, como alterar a verdade dos fatos, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa".

(TRF-3ªReg., AC n. 2004.03.99.024129-7, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 07/06/2005, DJ 12/07/2005)

Ademais, o magistrado singular apenas observou que a executada protocolizou petições com requerimentos já formulados e, alguns, indeferidos, sem indicar taxativamente quais seriam eles. Contudo, ante a possibilidade de formulação de pedidos de reconsideração e também que, segundo consta das razões do agravo, várias foram as decisões que restaram impugnadas obviamente por várias petições, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses do art. 600 do CPC.

Ante o exposto, concedo o efeito postulado para suspender a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085363-3 AG 308701  
ORIG. : 200661110065764 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFERSON APARECIDO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução provisória de sentença proferida em ação civil pública, determinou à executada - União Federal - que promovesse o repasse dos valores indicados pelo Hospital Espírita de Marília e pela Santa Casa de Marília, relativos a verbas do SUS correspondentes a todos os procedimentos médicos realizados pelos prestadores de serviços conveniados atuantes na cidade de Marília.

Alega a agravante, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a execução, pois os valores pretendidos não se destinam ao fundo instituído nos termos da Lei da Ação Civil Pública, mas possuem como destinatário a Municipalidade de Marília. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.  
O agravo de instrumento não merece prosperar.  
Compulsando os autos, verifica-se que a apelação da União contra a sentença que ora se executa foi recebida unicamente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VIII, do CPC (fls. 79), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da referida decisão (AG n. 2006.03.00.116729-7).  
Diante disso, o MM. Juiz a quo determinou a execução provisória da sentença, no prazo de 10 dias, atendendo a pedido do MPF.  
Dessa forma, há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, pois o que pretende a agravante, na verdade, é rediscutir a questão a respeito dos efeitos em que foi recebida a apelação, o que já foi objeto de recurso por meio do agravo de instrumento n. 2006.03.00.116729-7, a mim distribuído e ao qual foi negado seguimento em 20/12/2006.  
Ademais, conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a preliminar de ilegitimidade do MPF é matéria já apreciada em decisão proferida nos autos da ação civil pública (fls. 41/61), restando preclusa, também, essa questão.  
A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim também preleciona, in verbis:  
"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado."  
(in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev.,atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)  
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085466-2 AG 308761  
ORIG. : 200761000022222 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA  
ADV : WILSON DONATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, junte a recorrente, no prazo de cinco dias, cópia de f. 791/6 dos autos principais, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.  
Intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator m.n.

PROC. : 2007.03.00.086300-6 AG 309433  
ORIG. : 9500085372 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SCHAIN ENGENHARIA LTDA  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JORGE LUIZ PINHEIRO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 73), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.  
Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator j.o.

PROC. : 2007.03.00.086325-0 AG 309445  
ORIG. : 200561190033069 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, em ação anulatória de débito fiscal, objetivando comprovar a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras relativamente às aplicações financeiras realizadas no exercício de 1996.  
DECIDO.  
Considerando o princípio do devido processo legal, reputo relevante deferir ao autor da ação todos os meios de prova disponíveis, inclusive o pericial sobre a documentação, não se podendo concluir que exista intento protelatório no requerimento formulado pelo próprio demandante. Ademais, a decisão agravada não julgou impertinente a prova, apenas concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado. Ainda que possa parecer, ao magistrado, desnecessária a prova, a garantia de sua produção evita que o Tribunal tenha que declarar a nulidade do feito. Cabe, evidentemente, ao autor suportar o ônus da prova, o custo de sua produção e a demora na tramitação por consequência da dilação, se confia, como parece, na possibilidade de apuração de fato relevante para a ação proposta.  
Ante o exposto, concedo a medida postulada, deferindo a produção de perícia contábil às expensas da agravante, sobre a documentação indicada.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se e intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086543-0 AG 309615  
ORIG. : 200661250030187 1 Vr OURINHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LEONIDAS GETICO  
REPTE : LEILA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO  
ADV : EDE BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.  
Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.  
Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.  
É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.  
Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.  
O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.  
A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.  
Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.  
Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.  
Publique-se e intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087009-6 AG 309908  
ORIG. : 200761000106417 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "o cancelamento imediato do Auto de Infração nº 1005850, lavrado arbitrariamente em razão de supostos débitos relativos à multa de mora por atraso no recolhimento do IRPJ, ano-calendário 2004, expedindo-se ordem expressa para que a autoridade coatora se abstenha de promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, haja vista a realização de consulta fiscal pela impetrante, proibindo-se, portanto, a instauração de procedimento fiscal contra o consultente, bem como a imposição de penalidade sobre a espécie consultada".  
Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Conforme cópias de f. 251/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087419-3 AG 310258  
ORIG. : 200761000201025 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da ENGEFOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.00.003397-70, 80.7.03.030306-95, 80.2.04.040539-45, 80.2.06.07971-22, 80.6.06.150309-60, 80.6.06.150310-02, 80.7.06.047048-65, 80.2.07.002917-07 e 80.2.03.028866-20".  
Requeru, desta forma, a reforma da r. decisão para que, apenas em relação à inscrição nº 80.2.03.028866-20, tendo em vista a ausência da demonstração da existência de penhora integral sobre o débito executado.  
DECIDO.  
A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).





Na espécie, o Juízo a quo fundamenta o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade, em relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.03.028866-20, sob o seguinte fundamento:

"A inscrição nº 80.2.03.028866-20 é objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.020693-9, onde houve a penhora de bem suficiente à garantia dos débitos, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/107. Há, ainda, nos autos a comprovação de interposição dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.08634-3, onde a impetrante alegou o pagamento de todos os débitos executados, pro meio das guias Darf's de fls. 108/195".

Por sua vez, a agravante sustenta a ilegalidade da decisão sob o fundamento de que "a impetrante juntou o auto de penhora às fls. 107, porém não juntou as 7 folhas anexas ao mesmo tempo. Principalmente não juntou a informação imprescindível, a avaliação do bem penhorado e certidão de objeto e pé."

Com efeito, a deficiência, seja argumentativa, seja instrutória do recurso não permite afastar, tendo em vista o que dispõe a regra do ônus da prova, o fundamento da r. decisão agravada, de modo a firmar a constatação material de que, no plano do caso concreto, a expedição da certidão fiscal esteja a contrastar com o previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, mesmo porque, sequer foram juntados os documentos a que faz remissão a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.087425-9 AG 310244  
ORIG. : 200761090062550 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : JOAO MISTRINELLI  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição de documentos, que determinou "que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da conta de poupança do requerente referente aos meses de maio, junho e julho de 1987".  
DECIDO.

Conforme cópias de f. 43/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.088168-9 AG 310756  
ORIG. : 200761000219546 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NAURIZA NUNES  
ADV : RENATO APARECIDO MOTA  
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a matrícula da recorrente no curso de Administração, junto à recorrida, mediante o depósito judicial das mensalidades vencidas, em 17 parcelas fixas de R\$ 189,56 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).  
DECIDO.

Conforme cópias de f. 58/62, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.088196-3 AG 310770  
ORIG. : 200761050096894 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SPL DESSECCANTES LTDA  
ADV : CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 67/68). Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088926-3 AG 311270  
ORIG. : 200661000234361 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 396/413.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 389/392, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088975-5 AG 311327  
ORIG. : 200761090057190 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : AUGUSTO SIVIERO espolio  
REPTE : JOSE AUGUSTO SIVIERO e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição de documentos, que determinou "que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários das contas de poupança nºs 11936-0, 16896-5, 17599-6, 18297-6 e 44320-6 referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987".  
DECIDO.

Conforme cópias de f. 63/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.089104-0 AG 311390  
ORIG. : 200761000232599 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUX SERVICE LTDA  
ADV : GUSTAVO KIY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.090417-3 AG 312181  
ORIG. : 200761190057010 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : JOSE MARIA PAZ BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10814.006097/98-11, determinando à autoridade impetrada, de consequente, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa dos valores discutidos"  
DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.090864-6 AG 312425  
ORIG. : 200761090046397 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
AGRDO : EDISON ROBERTO VENDEMIATO -ME massa falida  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, que determinou "que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da conta de poupança referente aos anos de 1987 a 1991".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 64/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.090952-3 AG 312856  
ORIG. : 200661050111532 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA  
ADV : AILTON LEME SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contri-buições ao PIS e COFINS calculadas sobre vendas feitas a clientes inadimplentes.

Foi negado seguimento ao recurso (fl. 80), decisão contra a qual foi interposto o agravo previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil (fls. 85/89).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 95/98, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091009-4 AG 312892  
ORIG. : 200761050102651 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LT-DA  
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de li-minar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de de-terminar "à autoridade administrativa de julgamento da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Campinas, para que esta em nome do princípio da legalidade e da vincula-bilidade à lei dos atos administrativos, determine em seu julgamento a aplicação do rito do processo administrativo nestes autos admin-istrativos, nos moldes do artigo 35, §1º da Instrução Normativa nº 210/2002 da Secretaria da receita Federal do Brasil, artigo 48, §1º da Instrução Normativa nº 460/2004 da Secretaria da Receita Federal, art. 74, §10º e 11º da Lei 9.430/96 e art. 32 da Lei 10.522/02, normas estas, que determinam a obrigatoriedade da administração pública em reconhecer o direito ao contribuinte de apresentar recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, es-pecífico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano ir-reparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual pro-vimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que ape-nas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re-lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro-vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori-ginários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, enfim, que não existe dano irreparável no ajuizamento de execução fiscal, relativamente a créditos tributários cuja com-pensação é, por lei, declarada inexistente, mediante aplicação do regime jurídico vigente ao tempo da decisão administrativa proferida, sobretudo se o que é discutida é a compensação de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, com tributos a cargo da Secretaria da Receita Federal, restando ao contribuinte a defesa judicial, por via própria, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade fiscal.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091504-3 AG 312797  
ORIG. : 200761000252033 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA  
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Tributário, indeferiu o pedido liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 385/387)

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 567/571, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Re-gimental de fls. 393/417.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091880-9 AG 313192  
ORIG. : 200761000204221 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ISABEL SERPICO MANTELLI

ADV : RAFAEL VICENTE D+AURIA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão inter-lo-cutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, es-pecífico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano ir-reparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual pro-vimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que ape-nas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re-lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro-vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori-ginários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.092038-5 AG 313329  
ORIG. : 200761040090550 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DR SEGURANCA PATRIMONIAL  
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão inter-lo-cutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.





Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

|                                                 |                                                |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                |
| PROC.                                           | : 2007.03.00.092294-1 AG 313421                |
| ORIG.                                           | : 200761040102253 2 Vr SANTOS/SP               |
| AGRTE                                           | : PLATINUM TRADING S/A                         |
| ADV                                             | : ELIAS MUBARAK JUNIOR                         |
| AGRDO                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV                                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR                                         | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA       |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir "a imediata liberação das mercadorias retidas, independentemente do oferecimento de garantias", oferecendo, alternativamente, "os bens a serem liberados como garantia, ficando os representantes legais da impetrante como fiéis depositários, nos termos e sob as penas da Lei". DECIDO.

Conforme cópias de f. 210/1, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

|                                                 |                                                 |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                 |
| PROC.                                           | : 2007.03.00.092440-8 AG 313591                 |
| ORIG.                                           | : 200761000226071 15 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV                                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| AGRDO                                           | : BRITISH AIRWAYS PLC                           |
| ADV                                             | : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS                      |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                                         | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA        |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

|                                                 |                                                     |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                     |
| PROC.                                           | : 2007.03.00.092465-2 AG 313612                     |
| ORIG.                                           | : 200761050100629 6 Vr CAMPINAS/SP                  |
| AGRTE                                           | : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA S/S LTDA      |
| ADV                                             | : PAULO ROBERTO VIGNA                               |
| AGRDO                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV                                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA          |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| RELATOR                                         | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA            |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "assegurar à Impetrante o direito de apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, mediante a base de cálculo correspondente a 8% (oito por cento) e a 12 % (doze por cento) da receita bruta (artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a" e 20, da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995) [...]".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 126/31, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

|                                                 |                                                     |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                     |
| PROC.                                           | : 2007.03.00.093133-4 AG 314169                     |
| ORIG.                                           | : 200761050111263 7 Vr CAMPINAS/SP                  |
| AGRTE                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV                                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA          |
| AGRDO                                           | : KILOMANIA COM/ E CONFECCHOES LTDA - EPP           |
| ADV                                             | : JOSE ANTONIO FRANZIN                              |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| RELATOR                                         | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA            |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

|                                                 |  |
|-------------------------------------------------|--|
| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |  |
|-------------------------------------------------|--|

PROC. : 2007.03.00.093288-0 AG 314272  
ORIG. : 200761000270382 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BCP S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sem as restrições representadas pelas Inscrições em Dívida Ativa nº 40.5.07.001882-72 (multa CLT), 80.6.06.180598-03 (Cofins) e 80.6.04.021118-37 (Cofins), deferiu a liminar, no tocante às duas últimas inscrições, apenas para viabilizar a participação da impetrante em pregão ocorrido no último dia 26.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 1077/1081, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093374-4 AG 314290  
ORIG. : 200761050091549 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãao da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094151-0 AG 314732  
ORIG. : 200761260052380 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA  
ADV : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu liminar.

Foi deferida a antecipação do provimento recursal pleiteada (fls.107/108).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 141/147, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094247-2 AG 314885  
ORIG. : 200761140063786 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A  
ADV : GLAUCIA GODEGHESE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu liminar.

Foi deferida a antecipação do provimento recursal pleiteada (fls. 354/355).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 359/367, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095112-6 AG 315508  
ORIG. : 200461110013342 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : TURIBIO MARZOLA  
ADV : RUY MACHADO TAPIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento do agravante - tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução - para suspensão dos leilões designados nos autos.

Conforme cópia de f. 85, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095979-4 AG 316147  
ORIG. : 200761000258497 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado "para autorizar a exclusão dos produtos elencados no inciso I do art. 1º da Lei 10.147/00 da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pela impetrante, considerando a incidência destas contribuições em etapa anterior e a redução à zero em sua saída, nos termos da referida Lei, impedindo que a autoridade coatora adote qualquer medida coercitiva tendente a obstar tais deduções".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 81/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096270-7 AG 316396  
ORIG. : 200761100117449 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ARISTEU JOSE MARCIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, determinou à agravante que "forneça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa à impetrante, afastadas as restrições referentes aos débitos objeto das ações de Execução Fiscal nn. 2002.61.10.005119-2, 2002.61.10.007715-6, 2002.61.10.007716-8, 2002.61.10.007718-1 e 2002.61.10.007719-3, e desde que esses sejam os únicos impedimentos à emissão da certidão pretendida".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 63/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096581-2 AG 316572  
ORIG. : 200761030082397 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : PADIM PECAS LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao Agravante.

Conforme informações do MM Juízo a quo (fls. 82/92), foi proferida sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097163-0 AG 316997  
ORIG. : 200760000078031 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido em Cuba.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 117/118).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 141/148, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097368-7 AG 317127  
ORIG. : 200761000113409 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO PIDORI  
ADV : ROBISON MOREIRA FRANCA  
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI  
ADV : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES





AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : KATIA VIEIRA DO VALE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, pela qual objetivava desconstituir decisão de cassação de registro profissional pelo COFECI.  
DECIDO.

A decisão agravada identificou, a partir da prova produzida, ter sido regular a intimação do agravante para o procedimento administrativo, não havendo nos autos qualquer comprovação de que se consumou, como alegado, nulidade ou cerceamento do direito de defesa. Não se cuidou de juntar o inteiro teor do procedimento administrativo para corroborar a pretensão de reconhecimento de alegação verossimilhante, como necessário para reformar a decisão agravada.  
Ante o exposto, nego a medida postulada.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097425-4 AG 317154  
ORIG. : 200761040091838 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante, bem como para o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e, em consequência, que não fosse praticado nenhum ato para impedir a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.  
Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 271/273).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 300/306, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.  
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097651-2 AG 317228  
ORIG. : 200761140069820 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : AGENCIA CANHEMA DA POSTAGEM EXPRESSA LTDA -ME  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança com o fim de garantir o direito de adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES NACIONAL).  
Foi deferido o pedido de antecipação de tutela pretendida (fls. 223/224).

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.  
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097748-6 AG 317339  
ORIG. : 200761000104548 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
AGRDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ABC E REGIAO SINCOFARMA ABC  
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa - em mandado de segurança coletivo, impetrado com objetivo de suspender a exigibilidade da anuidade exigida, com base na Deliberação nº 59/06-, rejeitou o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de modificar o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 79.047,36 (setenta e nove mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).  
Alegou, em suma, a agravante que o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pleiteado, que no caso concreto é o resultado do "valor mínimo da anuidade de R\$ 313,68 (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), multiplicado por 252 (duzentos e cinquenta e dois) estabelecimentos beneficiados - filiados ao Impetrante", devendo, portanto, prevalecer a importância de R\$ 79.047,36 (setenta e nove mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela antecipação da tutela recursal.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).  
Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).  
Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:  
"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)  
"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, o contribuinte atribuiu valor estimativo para a causa (R\$1.000,00), sendo que, no incidente, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, demonstrou como efetivo proveito econômico da demanda o valor de R\$ 79.047,36 (f. 15/8), mediante apresentação de cálculo - produto entre o valor mínimo de uma anuidade (R\$ 313,68, f. 45 e 68) e o número de estabelecimentos beneficiados (f. 69/74, 252 unidades) -; o qual não restou devidamente impugnado, baseado que foi apenas em alegações de ordem genérica, no sentido de que o "mandamus" trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que seria impossível aferir com exatidão o valor da causa.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que mesmo nas ações ajuizadas por sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido, conforme revelam os seguintes precedentes:  
- RESP 659622, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 15.10.07, p. 255: "... - As ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa. - Em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. - Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas. Recurso especial não conhecido."

- AG 200704000135519, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 20.06.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 260 E 261 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou seja, deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, ainda que se cuide de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos. Precedentes da Corte e do STJ. Agravo desprovido."

Como se observa, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão agravada, uma vez que o agravante, com base no cálculo apresentado, encontrou valor para a demanda que reflete de maneira mais concreta o conteúdo econômico demandado.  
Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar procedente a impugnação ao valor da causa.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097753-0 AG 317344  
ORIG. : 200661050115331 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela agravante a fls. 351, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097886-7 AG 317370  
ORIG. : 9705057419 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GREENGOLD IND/ DE CONSERVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

AGRDO : GREGORIO HADJE KARTALIAN  
ADV : AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada, julgando extinto o presente feito em relação a ele e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere à COFINS, de modo que se aplica o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Alega que o sócio retirou-se da sociedade após a ocorrência do fato gerador. Afirma ser incabível a condenação em verba honorária. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Aprecio.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(...)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes ou diretores da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em apreço, o MM. Juízo a quo reconheceu o encerramento irregular da empresa executada. Diante disso, ainda que o sócio Gregório Hadje Kartalian não possa ser responsabilizado pela integralidade dos débitos exequendos, verifico que ele figurou no quadro societário da empresa, como sócio-gerente, até abril de 2004, podendo, dessa forma, ser responsabilizado pelos débitos relativos ao período em que estava na gerência da empresa, razão pela qual, afigura-se cabível sua reinclusão no pólo passivo, afastando-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097890-9 AG 317374  
ORIG. : 199961820203461 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 173/176.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 167/168, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098007-2 AG 317562  
ORIG. : 200361180005494 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
PARTE A : MARCONDES ANTONIO XAVIER VIDIGAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação em mandado de segurança julgado procedente para assegurar ao impetrante, militar da ativa da aeronáutica, o direito à inscrição no Concurso de Formação de Cabos - CFC/2004, a participação em todas as etapas do certame e final matrícula no respectivo curso, se aprovado.

Alega a recorrente, em síntese, que o recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo poderá causar prejuízo irreversível, pois o agravado concluiu o curso de formação de cabos, com aproveitamento, sendo promovido à graduação de cabo e classificado no Segundo Esquadrão do Quinto Grupo de Aviação, percebendo as vantagens pecuniárias respectivas. Aduz que o art. 7º, da Lei n. 4.348/1964, determina que se atribua efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança cuja sentença represente adição de vencimento ou reclassificação funcional, devendo ser executada a ordem só após o trânsito em julgado.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Quanto ao art. 7º da Lei 4.348/1964, ressalto que o STJ já decidiu que tal dispositivo também tem aplicação restrita, assegurando a atribuição de efeito suspensivo a recursos interpostos contra sentenças concessivas de segurança objetivando a outorga, adição de vencimentos ou reclassificação funcional, sendo inaplicável, portanto, na hipótese em comento, em que a sentença assegurou apenas a participação do impetrante no certame e a sua matrícula no curso de formação de cabos.

Veja-se, nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

Ademais, é da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal para manter a decisão agravada como posta.

Publique-se. Intime-se, inclusive o agravado para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098230-5 AG 317761  
ORIG. : 200761200072233 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a conversão em retido do agravo de instrumento interposto contra decism que, em autos de mandado de segurança impetrado para obstar a retenção dos valores a receber, a título de ressarcimento de IPI, bem como para que não fosse realizada a compensação de ofício, estabelecendo a imediata restituição, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 119/123, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098503-3 AG 317882  
ORIG. : 200561820279364 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KEVIN MICHAEL ALTIT  
ADV : LILIAN LONGO PESSINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fl. 187.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098662-1 AG 318040  
ORIG. : 200761000291075 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ADV : SILVIA MARIA PORTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu "parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que a afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação."

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão concedendo a liminar requerida pelo contribuinte, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.099175-6 AG 318410  
ORIG. : 200261030020709 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro  
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADV : CESAR GHIZONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada. Sustentam as agravantes, em síntese, que o simples inadimplemento do tributo não caracteriza infração legal e que não houve a comprovação da ocorrência dos requisitos do artigo 135 do CTN, de forma que a execução não pode ser redirecionada. Alegam ainda que a sócia Ana Maria Godoy Borges de Souza não detinha poderes de gerência na sociedade executada. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.





É o necessário. Aprecio.

Tenho admitido que o simples inadimplimento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou da prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso em apreço, porém, não vislumbro presentes, ao menos por ora, essas hipóteses.

Conquanto o contrato social da empresa demonstre que a sócia Ana Maria Godoy Borges de Souza exercia gerência administrativa, a possibilitar sua responsabilização nos termos da legislação tributária, entendo que não restou demonstrada a alegada dissolução irregular da executada, porquanto esta foi citada, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela exequente e, aparentemente, encontra-se em regular atividade, a teor do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 71). Ademais, afigura-se relevante a argumentação expendida pelos agravantes no sentido de que se trata de empresa de consultoria que, como tal, presta serviço na sede dos contratantes, prescindindo de instalações mais complexas que a encontrada pelo Oficial de Justiça, na residência de um dos sócios.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, razão para o redirecionamento da execução fiscal, medida que se afigura prematura, mesmo na ausência de bens, antes que providências outras sejam requeridas pela exequente.

Evidentemente, em ocasião futura, diante da comprovada inexistência de meios capazes de garantir a execução, o redirecionamento poderá ser novamente pleiteado.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099330-3 AG 318472  
ORIG. : 200761050019930 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.099666-3 AG 318701  
ORIG. : 200661050128430 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA  
ADV : JOZE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO ENGENHARIA INDL/ LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade, demonstrando que não foi instaurado procedimento administrativo próprio, no qual deveriam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a execução fiscal visa a cobrança da COFINS nos períodos de 2002 a 2004, utilizando-se como base de cálculo o que determina a Lei n. 9.718/1998, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, razão pela qual deve ser extinto o feito.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos, determinando-se a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, verifica-se, da leitura da CDA a fls. 34/73), que os créditos inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Não há, portanto, cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de processo administrativo fiscal.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM GIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte. Depende de incursão em matéria de prova para concluir pela nulidade do título executivo. Incide o óbice da Súmula 07 desta Corte. Em caso de dissolução irregular, o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa. Não refutado tal fundamento, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF.

Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ - REsp 751534/RS - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 6/3/2006, p. 342)

Quanto à alegação de que os créditos são inexigíveis, pois decorrem de tributação feita com base na Lei n. 9.718/1998, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, uma vez que não há como aferir a sua procedência sem a presença do contraditório e da dilação probatória, tanto mais considerando que, como já dito, os créditos foram declarados pelo próprio agravante como devidos por meio de DCTF.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aqiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099999-8 AG 318910  
ORIG. : 200761080092570 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100071-1 AG 318986  
ORIG. : 200761820359058 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COML/ BERENELI LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100114-4 AG 318952  
ORIG. : 200760000085655 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS  
  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : ROLANDO OSORIO VERDECIA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.  
À fl. 76, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo.  
Às fls. 80/146, o agravado contraminutou.  
Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Campo Grande, juntado às fls. 149/156, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100129-6 AG 319020  
ORIG. : 200761050119286 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 293), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.100263-0 AG 319157  
ORIG. : 200761040075468 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
AGRDO : LAGOS PORTO LTDA  
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da executada para a penhora de bem ofertado pela agravante (Título de Obrigação da Eletrobrás).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)  
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa

no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100303-7 AG 319064  
ORIG. : 200761050106577 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO RO-CHA  
  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.





Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100402-9 AG 319139  
ORIG. : 0300002476 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERA-  
MICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

Vistos na petição de fls.88/92.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.75/77, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito sus-pensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100410-8 AG 319147  
ORIG. : 0300002695 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERA-  
MICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 81/85.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 68/70, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito sus-pensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100515-0 AG 319311  
ORIG. : 200761000100828 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETA-  
GEM DE SEGUROS LTDA  
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de li-minar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja determinado "a suspensão da exigibilidade dos créditos tribu-tários dos processos 10882.510381/2006-18, 10882.510382/2006-54 e 10882.510383/2006-07, nos termos da lei complementar vigente que dispõe sobre tributos (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ante a existência dos Processos Administrativos nº 13820.000589/2004-76, 13820.000924/2004-36, 13820.000922/2004-47, 13820.000923/2004-91, 13820.000925/2004-81 e 13820.000824/2005-91)".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, es-pecífico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano ir-reparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual pro-vimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legítimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que ape-nas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re-lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro-vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori-ginários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, enfim, que não existe dano irreparável no ajuizamento de execução fiscal, relativamente a créditos tributários cuja com-pensação é, por lei, declarada inexistente, mediante aplicação do regime jurídico vigente ao tempo da decisão administrativa proferida, sobretudo se o que é discutida é a compensação de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, com tributos a cargo da Secretaria da Receita Federal, restando ao contribuinte a defesa judicial, por via própria, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade fiscal.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100579-4 AG 319264  
ORIG. : 200761000299992 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
AGRDO : MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA EPP  
ADV : PAULO MARTINS LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão inter-locutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, es-pecífico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano ir-reparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual pro-vimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legítimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que ape-nas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, re-lativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que compro-vadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos ori-ginários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100632-4 AG 319394  
ORIG. : 200761150012611 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA  
DE SEGUROS LTDA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO CAR-  
LOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão inter-locutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlo-cutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para jul-gamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agra-vada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determine, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100716-0 AG 319467  
ORIG. : 200161000084377 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
ADV : MAURO GRECCO  
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Transportadora Americana Ltda. contra decisão que indeferiu o processamento de sua apelação, entendendo pela inadequação do recurso, porquanto a decisão recorrida possui caráter interlocutório, entendendo o MM. Juízo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso. Alega a agravante, em síntese, o cabimento do recurso de apelação, pois a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito apenas para uma das partes põe fim ao processo, ainda que parcialmente. Aduz, ainda, que à apelada cabe arcar com os ônus da sucumbência, pois foi ela quem requereu a inclusão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no pólo passivo da lide.

Requer "se digne V. Excia. receber o presente Recurso de Agravo de Instrumento, conferindo-lhe EFEITOS SUSPENSIVO e ATIVO, uma vez que comprovados o fumus boni iuris e periculum in mora, para, ao final, essa N. Câmara de Justiça, tendo em vista a notória ilegalidade da inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda ante o decurso do prazo prescricional, reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da ação em face dos co-obrigados, para dar total PROVIMENTO ao Agravo, a fim de que seja declarada extinta a execução fiscal em face dos agravantes".

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica ao presente caso, pois a decisão a fls. 93/98, contra a qual se insurgiu a agravante por meio de apelação, não é sentença, uma vez que não pôs termo ao processo, mas tão-somente declarou a ilegitimidade passiva para a causa do DNER e decretou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual, bem como condenando a autora a pagar ao DNER os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. Trata-se, portanto, de decisão passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Sendo assim, tenho como irrepreensível a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, a qual considerou inadmissível a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: "O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP." (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Por outro lado, o presente recurso também não merece conhecimento, por apresentar fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento à apelação da requerente, entendendo inadequado o recurso interposto.

Ocorre que um dos fundamentos e o próprio pedido do presente recurso versam sobre a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da exclusão do DNER da lide.

Do acima exposto, e sem adentrar à questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões e o pedido apresentado no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento errôneo divorciado deste.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100834-5 AG 319538  
ORIG. : 200761110054357 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : POSTUBOS IND/ E COM/ DE PECAS DE CONCRETO LTDA -EPP  
ADV : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados à CDA 80.4.04.001924-57.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 132/139, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100835-7 AG 319539  
ORIG. : 9900000082 2 Vr MATAO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FAZE FLORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ARIONE MARCO STELLIN  
AGRDO : MARIA ANTONIA FRANCISCHINI GERALDO  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
AGRDO : OSVALDO FRANCESCHINI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para o fim de excluir Maria Antonia Francischini Geraldo do pólo passivo da presente demanda.

Suscita a agravante, em síntese, que a Ficha Cadastral da JUCESP revela que tanto a sócia excluída do pólo passivo quanto o sócio remanescente assinavam pela sociedade. Alega que os débitos executados dizem respeito à COFINS e ao PIS, que possuem natureza de contribuição social, de forma que os sócios respondem solidariamente pelos débitos, nos termos dos artigo 124, II do CTN e 13 da Lei 8.620/93. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(...)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. E mais restritas ainda devem ser as hipóteses de inclusão de simples sócios da pessoa jurídica executada com fundamento no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, verifico que não obstante as informações constantes da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 60/62), a executada Maria Antonia Francischini Geraldo trouxe aos autos documentos (fls. 113/122) que comprovam que ela não detinha poderes de gerência na empresa executada; desse modo, entendo prematura a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Quanto aos honorários, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

No caso concreto, porém, a Ficha Cadastral da JUCESP indicava que a sócia possuía poderes de gerência, de modo que não se pode imputar à exeqüente a culpa pelo redirecionamento indevido do executivo fiscal. Assim, afigura-se indevida sua condenação em honorários.

Diante do acima exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, para obstar a eficácia da decisão agravada no tocante à imposição de honorários.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101451-5 AG 319998  
ORIG. : 0700000509 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALESIO BELIDO NEVES  
ADV : ANTONIO ARAUJO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação de obrigação de não fazer contra ela proposta, deferiu a antecipação de tutela requerida, para determinar o desbloqueio dos valores referentes ao salário depositado na conta corrente do autor, cuja penhora foi efetuada com base em decisão proferida na execução fiscal n. 47/2003.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada é nula por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, tendo em vista que as causas em que há interesses da União devem ser julgadas por juízes federais e, somente em algumas hipóteses, os juízes estaduais de primeiro grau agem no exercício da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966. Por outro lado, aduz que o demandante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, pois deveria ter se insurgido contra decisão que determinou o bloqueio dos valores depositados em sua conta corrente, nos próprios autos da execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar a nulidade da decisão recorrida.





Decido.

Com efeito, o art. 109 da Constituição Federal, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem a seguinte redação:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 5.010/66 dispõe que:

"Art; 15. Nas Comarcas do interior onde não funionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II- as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.(Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003)"

Da análise dos dispositivos citados verifica-se que a presente ação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 109, I, da CF/88, tampouco nas hipóteses em que os juízes estaduais estão investidos de competência federal.

Destarte, o juízo estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de obrigação de não fazer ajuizada pelo requerente contra a União Federal e nisso a jurisprudência é unânime:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL FIGURANDO A UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civi, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Execução fiscal proposta perante o Juízo Estadual. Local onde a Justiça Federal não possui Subseção. Artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

3. A preliminar suscitada pela agravante - incompetência absoluta da Justiça Estadual - merece ser acolhida, tendo em vista que a ação cautelar incidental (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa) foi intentada contra a União Federal (ré), sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Classe: CC - Conflito de Competência - 62264, Processo: 200600864846 UF:MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 11/10/2006, Documento: STJ000718061, DJ DATA:06/11/2006, PÁGINA:293 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Agravo de instrumento. Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a ação incidental proposta contra a União Federal. Prejudicadas as questões de mérito".

(TRF-3ªReg., AG n. 2007.03.00.036469-5, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 15/08/2007, DJ 17/09/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101527-1 AG 319960

ORIG. : 200761000310264 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ADVOCACIA HERNANDES E CAMPOS S/C

ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar que, em mandado de segurança, deferiu a emissão de CND, em face dos débitos fiscais apontados como impeditivos pela fiscalização.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, o recurso vem fundado em alegação genérica de que não se presta a documentação juntada a comprovar a regularidade fiscal, discrepando da decisão agravada que considerou-a bastante para o deferimento da liminar. A defesa recursal é genérica, sem descrição de fatos capazes de elidir a conclusão adotada na origem, em típica impugnação que é insusceptível, pois, de revelar dano irreparável ou de difícil reparação à minguia da própria relevância da exposição jurídica.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101528-3 AG 319961

ORIG. : 200761000306340 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PROBAN AUTO POSTO LTDA

ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, viabilizando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, se esta estivesse sendo negada apenas em razão da inscrição da dívida ativa n. 80.6.03.107079-59.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 132/134, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101545-3 AG 320081

ORIG. : 200761040124479 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : MIGUEL ARCANJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos que, em autos de ação de cobrança, determinou à autora que apresentasse memória de cálculo para obtenção do valor atribuído à causa, de modo a aferir possível Competência do Juizado Especial Federal sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre o agravante alegando, em síntese, que promoveu ação de rito ordinário com o escopo de obter a correção monetária integral dos saldos de contas de poupança das quais é titular. Afirma ter atribuído à causa valor meramente estimativo, diante da complexidade dos cálculos necessários à obtenção do valor exato. Aduz que a competência em razão do valor da causa é relativa e não absoluta, sendo uma faculdade do autor o exercício da ação no Juizado Especial Cível. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pelo recorrente.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre a recomposição de saldos de cadernetas de poupança.

Deste fato conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, o autor não tinha conhecimento do valor que pretendia auferir não condiz com a realidade. Se o recorrente alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança, deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o "valor meramente estimativo" nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, se o autor deu à causa um valor de alçada da competência do Juizado Especial Cível, é nesta seara que o feito deve ser processado (art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001). Desta forma, pode o juiz requerer o cálculo da parte autora. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (§ 1º do mesmo dispositivo legal)."

(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP - Recurso Especial - 718013, DJ 16/08/2007, p. 308).

E, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não relativa. A própria lei em questão não deixa margem para interpretações, dirimindo no § 3º do artigo 3º qualquer dúvida que possa existir.

Para finalizar, anoto que a ação tramitará na mesma subseção em que foi ajuizada, ou seja, em Santos, onde é o autor residente, de forma que nenhum prejuízo será por ele suportado.

Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101863-6 AG 320257

ORIG. : 0600000885 1 Vr ITAPEVA/SP 0600105550 1 Vr ITAPEVA/SP

AGRTE : NERI UBALDO MACHADO

ADV : RENATO JENSEN ROSSI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores em nome da agravante para a satisfação da dívida.

A agravante argumenta que tentou garantir a execução oferecendo um imóvel rural hipotecado que foi recusado pela agravada sob a alegação de desrespeitar a ordem estabelecida pelo artigo 11 da lei 6.830/80. Afirma que a penhora de saldo bancário comprometerá a manutenção própria e de sua família. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Em uma análise perfunctória acerca da questão, verifico que a agravante ofereceu um imóvel rural à penhora (fls. 20/21). Além disso, não há notícia de pesquisas acerca de existência de qualquer outro bem. Restam, portanto, outras providências menos gravosas a serem tomadas pela exequente.

À vista disso, DEFIRO o efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102057-6 AG 320463  
ORIG. : 200460050002501 1 Vr PONTA PORA/MS  
0300035960 2 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : COM/ DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA e  
outro  
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
PARTE R : MARINA SATIE MIYOSHI KUNIYOSHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-  
RA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Quanto ao pedido de justiça gratuita a fls. 9, a agravante Comercial de Frutas Santa Tereza Ltda., por ser pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO 'ONUS PROBANDI'.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o 'onus probandi' é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados." (ERESP n. 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 1/8/2003, v.u., DJ 22/9/2003, p. 252)

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102279-2 AG 320492  
ORIG. : 0200000962 A Vr GUARUJA/SP  
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA  
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA  
SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Fls. 99/103: reconsidero a decisão a fls. 45/46, tendo em vista que a agravante protocolizou os originais do agravo dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, consoante fls. 48/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Panificadora e Supermercado Enseada Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a exclusão do nome da executada do CADIN.

O MM. Juízo a quo entendeu que a mera apresentação de embargos à execução não autoriza a exclusão do nome do CADIN, devendo o contribuinte demonstrar a realização de depósito ou prestação de garantia idônea.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ficou demonstrado nos embargos à execução a nulidade da certidão de dívida ativa, a necessária aplicação do princípio do não-confisco, e a inexistência do débito cobrado ante o pagamento; ii) a inscrição no CADIN inviabiliza suas atividades econômicas; e iii) não está em situação financeira que lhe permita fazer o depósito judicial da quantia, sendo que os bens por ela nomeados foram recusados pela exequente.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Vejamos.

Examinando os documentos trazidos aos autos, não há como aferir se o valor do débito inscrito em dívida ativa foi quitado, pois as guias de recolhimento acostadas aos autos não correspondem ao valor nem à data de vencimento do tributo inscrito. Além disso, não consta dos autos comprovação de que o valor exigido na execução fiscal tenha sido incluído no REFIS.

Quanto à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de nome dos co-responsáveis, observo que o título em questão visa a cobrança de débito de PIS-faturamento (fls. 78) que, a princípio, tem como sujeito passivo da obrigação a empresa executada, não havendo que se falar em co-responsáveis, ao menos neste momento processual.

Afasto, ainda, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco e de nulidade do procedimento administrativo, eis que o valor cobrado foi constituído mediante declaração de contribuições e tributos federais, sendo que eventual excesso de execução deve ser apreciado quando da análise dos embargos do devedor.

Portanto, tendo em vista que o débito em comento encontra-se em fase de execução e que não há prova nos autos de prestação de garantia idônea nem da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante o artigo 151 do CTN, entendendo pela impossibilidade da exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes antes da manifestação da exequente a respeito das alegações.

Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102486-7 AG 320794  
ORIG. : 200661820035819 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JF JARDINAGEM FARIAS LTDA -ME  
ADV : LUCAS EVANGELISTA CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JF Jardinagem Farias Ltda. -ME em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito fiscal, deferindo tão-somente o pedido da executada de expedição de ofício para exclusão de seu nome do Serasa.

O MM. Juízo a quo entendeu que, na fase em que se encontra o feito, não se pode suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado.

Alega a agravante, em síntese, que citada na execução fiscal, deixou de satisfazer o crédito e de nomear bens à penhora, abstendo-se também de embargar a execução. Sustenta que, paralelamente, obteve a consolidação e parcelamento da dívida no âmbito administrativo. Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito operou-se ex lege, quando o parcelamento foi acordado entre as partes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu ao Parcelamento Extraordinário - PAEX, na modalidade parcelamento em 130 meses (fls. 26/27), tendo recolhido as parcelas subseqüentes até a interposição deste recurso (fls. 29/36).

Vejamos o texto legal da MP n. 303/2006, que instituiu referido parcelamento:

"Art. 1º - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável." (grifos meus)

Tendo em vista que a Medida Provisória supra determina a inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica e permite a inclusão de valores em face de execução fiscal já ajuizada, aparentemente o débito discutido na execução fiscal sub judice encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste, in casu, em sujeitar a agravante à penhora de bens e outras medidas tomadas pelo Fisco antes do julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para sustar qualquer ato construtivo em face da agravante na execução fiscal, até o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Turma e enquanto a contribuinte estiver cumprindo o parcelamento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102492-2 AG 320837  
ORIG. : 200760000093445 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso  
do Sul - FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança com o fim de que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 80/87, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102493-4 AG 320838  
ORIG. : 200760000093408 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso  
do Sul - FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 44, postergou-se a apreciação acerca do pedido de tutela antecipada.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Campo Grande, juntado às fls. 47/54, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR





PROC. : 2007.03.00.102542-2 AG 320760  
ORIG. : 200761000317957 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar. Conforme consulta junto ao Sistema Processual informatizado, os autos originários já foram julgados, tendo sido prolatada sentença denegando a ordem pleiteada e revogando a liminar concedida, objeto deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102981-6 AG 321099  
ORIG. : 200761000305992 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A  
ADV : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A., em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da cobrança à vista e/ou diária das tarifas aeroportuárias devidas à INFRAERO, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo não haver ilegalidade na cobrança à vista, pois, à míngua de previsão legal para a forma de pagamento, foi editada a Portaria 306/GC5 que estabelece critérios para a cobrança da tarifa em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da medida pleiteada poderá prejudicar o fluxo de caixa da empresa não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103122-7 AG 321205  
ORIG. : 200461070007567 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : CR REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CR Representação Comercial Ltda. e espólio de Flavio Pagan em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceções de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão do representante legal no pólo passivo da execução e a ocorrência de prescrição. Sustentam que o fato de a empresa executada não possuir bens não autoriza que se persigam bens dos sócios. Afirmam, ainda, que os vencimentos dos débitos se deram em 2001 e que a citação foi efetuada somente em janeiro/2007.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (15/5/2001 a 15/8/2001) e o ajuizamento da execução, que se deu em 26/1/2004.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades. Nessa linha, analisando os autos, observo que a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 109/135), tendo outorgado uma procuração (fls. 136) e apresentado exceção de incompetência (fls. 224/225), o que demonstra, a princípio, a continuidade de suas atividades. Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Sobre a fixação dos honorários, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, a princípio, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para excluir o espólio de Flavio Pagan do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103129-0 AG 321210  
ORIG. : 200761000301640 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA  
ADV : ADEMAR BONOMI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.103209-8 AG 321349  
ORIG. : 0701301410 6 Vr FORO REG STO AMARO/SP 0700002009 6 Vr FORO REG STO AMARO/SP  
AGRTE : LILIAN VIEIRA DAS NEVES e outro  
ADV : JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO EM SÃO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, que em autos de ação de rito ordinário indeferiu aos recorrentes o benefício da gratuidade processual.

O recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a hipótese estaria elencada dentre aquelas descritas no art. 109, I da Constituição Federal e remeteu os autos a esta Corte.

Conquanto a Caixa Econômica Federal integre o pólo passivo da demanda, porém, o que poderia indicar a competência deste Tribunal para a análise do presente recurso, verifico que o I. magistrado não proferiu o decisum investido de jurisdição federal, pois a demanda foi proposta na cidade de São Paulo, sede da Seção Judiciária da Capital, a afastar o disposto na parte final do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Assim, apenas o Tribunal bandeirante detém competência para o reexame da decisão agravada, providência vedada a esta Corte.

De se consignar que inexistem divergências nos posicionamentos. Tem-se, apenas, esclarecimento de circunstâncias outras, ainda não consideradas na Justiça Estadual, que indicam ser a competência do Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual não antevejo motivo para suscitár, desde logo, conflito negativo de competência.

Desta feita, torno sem efeito a decisão proferida a fls. 51/52 e determino o retorno destes autos à Corte Estadual, procedendo-se aos registros necessários.

São Paulo, 15 de março de 2008.

| CECILIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                      |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2007.03.00.103239-6 AG 321268                      |
| ORIG.                                                | : 8900414950 10 Vr SAO PAULO/SP                      |
| AGRTE                                                | : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A                         |
| ADV                                                  | : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA                      |
| AGRDO                                                | : PROMISSAO AGRO PASTORIL LTDA                       |
| ADV                                                  | : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO                      |
| AGRDO                                                | : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO<br>INDL/- FINAME |
| ADV                                                  | : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO                 |
| AGRDO                                                | : Uniao Federal                                      |
| ADV                                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO<br>Sec Jud SP   |
| RELATOR                                              | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA        |

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em autos de ação declaratória ajuizada para o fim de que fosse reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei federal n. 7.799/89, desobrigando-se a autora do pagamento do acréscimo estabelecido pelo dispositivo, excluiu do pólo passivo a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e a União Federal e, por conseguinte, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

O agravante alega, em síntese, que as rés devem permanecer no pólo passivo da ação declaratória, tendo em vista que, se a cobrança da correção atacada pelo devedor for, ao final, julgada indevida, essa decisão implicará a responsabilidade inescusável da União e da FINAME pelos efeitos da inconstitucionalidade argüida. Afirma que os valores que a autora (Promissão Agro Pastoral Ltda.) pretende repetir na ação originária não ficaram na sua titularidade, mas foram transferidos diretamente à FINAME, fato que autoriza a formação de litisconsórcio passivo unitário, nos termos dos artigos 46, I e II, e 47 do Código de Processo Civil. Assevera que, pelo teor do contrato celebrado entre a autora e o banco agravante, é possível verificar que a FINAME possui participação ativa, com direitos e obrigações, tendo em vista que há uma integração entre o instrumento firmado e o regulamento geral estabelecido pela agência federal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Com efeito, não verifico ser evidente a ilegitimidade passiva da União e, sobretudo, da FINAME na referida ação declaratória. Embora os Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (fls. 102/161) sejam celebrados apenas entre a autora da ação e o ora agravante, parece-me que o eventual reconhecimento do pedido inicial também acarretará, em princípio, efeitos à agência federal.

Além disso, observo que o declínio da competência do MM. Juízo federal a quo, com a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, ensejaria possível prejuízo a ambas as partes, em decorrência da realização de atos que poderão ser ulteriormente anulados.

Por essas razões, DEFIRO o efeito pleiteado, para determinar a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Egrégia Terceira Turma sobre a questão.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |  |
|------------------------------------------------------|--|
|------------------------------------------------------|--|

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.00.103242-6 AG 321271            |
| ORIG.   | : 199961090023635 2 Vr PIRACICABA/SP       |
| AGRTE   | : DEDINI S/A AGRO IND/                     |
| ADV     | : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA              |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP |
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA  |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dedini S/A Agro Indústria em face de decisão que, em execução de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

A decisão agravada entendeu inadmissível a alteração pelo juízo a quo de decisões proferidas pelo órgão superior. Observou, ainda, que o excesso de execução demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apesar do acórdão ter fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o mesmo também foi expresso ao determinar a inversão do ônus da sucumbência, sendo esta, nos termos da sentença, R\$ 2.000,00; ii) o valor que a União pretende executar de R\$ 235.441,15 não corresponde à inversão do ônus da sucumbência e configura enriquecimento sem causa da exequente; e iii) a falta de um dos requisitos essenciais do título norteia de nulidade todo o procedimento de execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja obstaculizada a expedição do mandado de penhora, suspendendo-se o curso do processo executório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante pretende alterar o montante dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão da ação ordinária, em fase de execução da sentença.

O dispositivo do acórdão na ação ordinária foi assim proferido:

"Pelo exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar a ação improcedente, condenando a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, invertendo o ônus da sucumbência." (fls. 33)

A agravante alega que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 - valor fixado na sentença (fls. 39) - em razão da inversão do ônus da sucumbência, sendo incabível a fixação em 10% sobre o valor da causa (R\$ 235.441,15), arbitrado no acórdão.

Verifico, no entanto, ser impossível alterar a condenação em verba honorária constante do título judicial transitado em julgado, sem ofender a coisa julgada.

Isso porque, deveria a recorrente ter se insurgido em face do referido acórdão no momento oportuno, eis que o trânsito em julgado apresenta a preclusão máxima, a qual impede a reapreciação da questão.

Conceder novo provimento jurisdicional no mesmo sentido seria renovar decisão coberta pelo manto da coisa julgada material, o que é vedado pela legislação processual civil pátria por ferir a imutabilidade inerente a esse instituto.

Por fim, consoante bem ressaltou a decisão agravada, a solução da questão suscitada relativa ao excesso de execução não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Cumpré observar que a recorrente sequer trouxe ao agravo de instrumento a conta que entende ser correta.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                        |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2007.03.00.103424-1 AG 321456                        |
| ORIG.                                          | : 200761000318548 8 Vr SAO PAULO/SP                    |
| AGRTE                                          | : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES NOVE DE JULHO       |
| ADV                                            | : CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA                          |
| AGRDO                                          | : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE |
| RELATOR                                        | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA          |

Visto de fl. 127.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                        |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2007.03.00.103540-3 AG 321521                        |
| ORIG.                                                | : 200661820217776 10F Vr SAO PAULO/SP                  |
| AGRTE                                                | : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADV                                                  | : MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS                      |
| AGRDO                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADV                                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP        |
| RELATOR                                              | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA              |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrade de Oliveira e Rodrigues Advogados Associados, em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até que se tenha decisão definitiva no STF a respeito da isenção da Cofins por sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Alega a agravante, em suas razões, que os débitos cobrados referem-se a Cofins, que não pode ser exigida de sociedade civil, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991. Sustenta que o periculum in mora se dá uma vez que a continuidade da lide nos moldes em que se encontra impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que as CDA's visam à cobrança de imposto sobre o lucro presumido, contribuição sobre o lucro presumido, PIS-faturamento, além da Cofins. A agravante, no entanto, sustentou em razões de recurso apenas a ilegalidade da cobrança da Cofins.

Em segundo lugar, afasto a alegação de que a questão da isenção da Cofins por sociedades civis de prestação de serviços profissionais é matéria que está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a questão encontra-se pacificada naquela Corte, consoante decisão proferida no RE n. 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de considerar válida a revogação promovida pela Lei 9.430/1996, pela qual as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/91 deixaram de ser contempladas pela isenção.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                    |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2007.03.00.103548-8 AG 321526                    |
| ORIG.                                          | : 200761000076450 26 Vr SAO PAULO/SP               |
| AGRTE                                          | : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES                  |
| ADV                                            | : FERNANDO CAMPOS SCAFF                            |
| AGRDO                                          | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS        |
| ADV                                            | : ANA JALIS CHANG                                  |
| ORIGEM                                         | : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO<br>Sec Jud SP |
| RELATOR                                        | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA          |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES em face de decisão que, em ação ordinária visando o levantamento de bloqueio de contas bancárias feito a pedido da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em atenção ao art. 24-A da Lei n. 9.656/1998, que determina a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, acolheu impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 50.000,00, determinando ao autor que recolhesse as custas complementares.

Alega o agravante, em síntese, que não fez pedido certo acerca da indenização, não devendo esse montante ser incluído no valor da causa. Aduz, ainda, que a atribuição de novo valor à causa acarretará grande prejuízo, pois será compelido a recolher custas judiciais em valor elevado que não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada, mantendo o valor da causa em R\$ 10.000,00.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja a relevância na fundamentação do direito.





Tendo em vista que a ação subjacente cuida do desbloqueio de recursos financeiros depositados em conta corrente, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$50.000,00, entendo que o valor da causa, no presente caso, apresentou conteúdo perfeitamente quantificável no momento da propositura da demanda.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. Outro não tem sido o entendimento desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE DAS MULTAS PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O VALOR DA CAUSA CORRESPONDERÁ A SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA ALMEJADA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE 'EX OFFICIO' - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO."

1. Para a aferição do valor da causa deve-se proceder, primeiramente, à análise do pedido formulado pelos demandantes.

2. Pretendem os autores, por intermédio de ação ordinária ver declarada a inexigibilidade de multa, por entender ter incidência na espécie a norma isentiva do art. 138 do CTN, referente à denúncia espontânea.

3. O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar.

4. Evidenciado o benefício patrimonial na lide, em razão da pretendida exclusão dos valores incidentes a título de multa imputadas ao recolhimento em atraso, o valor da causa corresponderá a significação econômica almejada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de controle 'ex officio' do valor da causa nos casos em que se possa evidenciar disparidade entre o valor atribuído pela parte autora à demanda e seu conteúdo econômico, de modo a preservar o erário de eventuais abusos.

6. Agravo de instrumento improvido, julgando prejudicado o agravo regimental."

(AG 2004.03.00.000841-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 15/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005, grifo meu) Ademais, entendo não ser excessivo o valor arbitrado pelo Juízo a quo, tendo em vista que levou em conta somente a indenização pretendida, desconSIDERANDO os valores bloqueados, por entender que "o desbloqueio da conta corrente não tem um conteúdo econômico imediato" (fls. 38).

Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103556-7 AG 321539  
ORIG. : 200761000284848 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CEA MODAS LTDA  
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103966-4 AG 321803  
ORIG. : 200761000303211 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAYCO TECALON LTDA  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 292/303: Intime-se a agravante para que se manifeste acerca da manutenção do presente recurso.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104073-3 AG 321867  
ORIG. : 0500000949 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Invicta Vigorelli Metalúrgica LTDA., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Sustenta que: i) conforme se comprova pelas guias Darf's juntadas, todos os créditos tributários exigidos na CDA n. 80.2.05.025810-67, decorrentes do processo administrativo n. 10865.501730/2005-20, encontram-se devidamente pagos; ii) comparando-se os períodos alcançados no pedido de compensação n. 10865.000691/2002-03 e os períodos exigidos na CDA n. 80.3.05.001071-44, decorrentes do processo administrativo n. 10865.501731/2005-74, verifica-se a efetiva compensação dos valores cobrados na execução fiscal; e iii) a CDA acima mencionada pretende exigir o valor de R\$ 300,00, supostamente devido a título de IPI vencido em 10/4/2000, que trata de mero erro no preenchimento da DCTF, sendo correto o valor efetivamente recolhido de R\$ 6.637,89, devidamente comprovado por meio de declaração retificadora de 15/8/2005.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada - pagamento dos créditos relativos à CDA n. 80.2.05.025810-67 e compensação dos créditos da CDA n. 80.3.05.001071-44 -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, relativamente à CDA n. 80.2.05.025810-67, as datas de vencimento constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso não correspondem às datas de vencimento da Certidão de Dívida Ativa, especialmente em relação as Darf's a fls. 37, 45, 48, 54, 58, 61 e 63. E ainda, conforme ressaltado na decisão agravada, não houve comprovação de pagamento em relação ao débito a fls. 55.

Melhor sorte não tem a recorrente em relação à alegada compensação, visto que apenas trouxe ao recurso cópia do andamento do processo administrativo n. 10865.000681/2002-03, o qual não permite aferir os montantes dos débitos e créditos compensados.

Ainda que assim não fosse, é certo que a matéria relativa à compensação não é aferível de plano, devendo ser veiculada pela via processual própria.

No que tange ao alegado erro no preenchimento da DCTF, entendo que, embora a declaração equivocada seja relativa a débito apurado em 2000, a recorrente só veio a apresentar a retificadora cinco anos depois (15/8/2005, fls. 75), quando o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, o que contraria os requisitos para admissibilidade do procedimento em tela, previstos no art. 147, § 1º, do CTN, in verbis: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104090-3 AG 321884  
ORIG. : 9805239314 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA  
ADV : ABRAO BISKIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio sobre valores bancários via BACEN-JUD, por constituir medida extrema e de rigor excessivo.

Inconformada, recorre a União Federal alegando, em síntese, que a penhora em dinheiro através do sistema BACEN-JUD traz maior efetividade processual à execução. Alega que a penhora on line não incorre em violação à intimidade ou à vida privada. Afirma perigo de lesão grave e irreparável à defesa do crédito público e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não me parecem presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não parece demonstrado no caso concreto.

Não obstante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54) informe a possível inexistência de bens penhoráveis, foram acostadas aos autos pesquisas junto ao DOI (fls. 14, 89 e 113) que indicaram a existência de bens em nome do agravado. Portanto, é necessário que a agravante efetue novas diligências para que reste comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.  
Intime-se.  
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104099-0 AG 321892  
ORIG. : 200761140057671 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : EMS S/A  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à autora "a compensação do crédito do IPI decorrente do não estorno imposto pelo artigo 100, inciso I, letra "a" do IRPI, com exações futuras, vincendas da mesma espécie e de conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 21/97 da própria Secretaria da Receita Federal, também com demais tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, a partir dos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista que referido tributo está sujeito ao lançamento por homologação, conforme supra demonstrado" (sic).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2007.03.00.104180-4 AG 321962  
ORIG. : 200761000319504 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI  
ADV : RENATA VILHENA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 114/118.  
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 108/109, que converteu o agravo de instrumento em retido.  
Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.  
Destarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 108/109.  
Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104197-0 AG 321975  
ORIG. : 200761210046220 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja obstada a exigência fiscal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Aprecio.  
Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisório.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104467-2 AG 322187  
ORIG. : 200161100094540 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o levantamento da penhora e a suspensão do curso da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.  
Intimem-se, também a agravada para contraminutar.  
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104691-7 AG 322352  
ORIG. : 200661190041940 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ITALBRONZE LTDA  
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALBRONZE LTDA em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para aferir os cálculos a respeito das compensações efetuadas pela embargante, ora agravante, bem como o pedido para que a embargada juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos créditos em execução.

Entendeu o MM. Juízo a quo que as teses aventadas nos embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, sendo suficientes os documentos já juntados aos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo idônea a prova pericial para a comprovação de que procedeu à compensação de todos os créditos tributários exigidos antes da inscrição em dívida ativa. Aduz ser necessária, também, a juntada aos autos do respectivo processo administrativo pela exequente, a fim de verificar-se com exatidão os valores compensados. Requer a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.  
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial, tanto porque o próprio Juízo de primeiro grau afirma que já existem documentos suficientes nos autos para o julgamento da matéria.

De fato, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas, de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2.Agravo regimental desprovido."  
(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - PERICIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA

1 - O destinatário da prova pericial , assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pode o juiz determiná-la ex officio;

4 - Agravo de instrumento improvido."  
(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.005994-1, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 25/7/2007, v.u., DJ 5/9/2007)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104820-3 AG 322574  
ORIG. : 200761000294167 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.





Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determine, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104852-5 AG 322548  
ORIG. : 200761150011801 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pela União Federal à autora, determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora.

Decido. Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta à parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104900-1 AG 322597  
ORIG. : 200161260077166 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.000115-3 AG 322901  
ORIG. : 200761980001452 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para compelir o CREA à imediata expedição de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), alegando, em suma, que a previsão do prazo de trinta dias para a emissão viola direito líquido e certo, uma vez que impede a sua participação em licitação, marcada para o dia 4 do corrente mês. DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2008.03.00.000574-2 AG 323086  
ORIG. : 200761000296942 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de decisão que, em ação ordinária visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do Pregão n. 17/2007 promovido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa privada para a realização do serviço de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes por moto-frete, indeferiu a antecipação da tutela.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o objeto do pregão impugnado caracteriza-se como serviço postal de correspondência agrupada, abrangido pelo artigo 9º da Lei n. 6.538/1978 e, portanto, não pode ser contratado com empresa privada por evidente quebra do monopólio postal; ii) a alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 9º, da lei referida é clara em definir que a entrega de pequenos volumes e documentos só pode ser efetuada por meios próprios e sem intermediação comercial; iii) a ECT não se negou à prestação do serviço postal à agravada, mas somente explicitou que não poderia fazê-lo de forma individualizada, ou seja, mantendo duas motocicletas e condutores à disposição da Fundação; iv) a agravada deve fazer as suas entregas por conta própria ou contratar os serviços da ECT, subordinando-se às suas regras, sob pena de violação à lei postal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, alegando que, caso não seja modificada a decisão recorrida, será iniciada a execução do contrato firmado entre a agravada e a empresa vencedora do certame, tornando mais difícil a suspensão dos serviços contratados. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Vejamos.

A Lei nº 6.538/1978 disciplina a prestação do serviço postal, dispondo em seu artigo 2º, caput, que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações". Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce a prestação desse serviço.

A descrição dos serviços abrangidos pela lei está no artigo 9º, in verbis:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Entretanto, não me parece, neste juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto-frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios.

Cumprе considerar, ainda, que a ECT não tem possibilidade de prestar, nas mesmas condições da empresa vencedora do certame, os serviços requeridos no PREGÃO nº 17/2007, de acordo com o que afirma a própria agravante.

Acrescento, também, que a evolução da correspondência tem acompanhado a evolução tecnológica, exigindo maior celeridade e praticidade em seus métodos, não podendo o dinamismo da comunicação da atualidade ficar atrelado a conceitos estabelecidos há mais de trinta anos, quando da edição da lei em referência.

De outra parte, quanto às disposições constitucionais sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Entretanto, o fato de ser de competência da União o serviço postal - justificada pelo princípio constitucional da proteção ao sigilo da correspondência - não significa que se trate necessariamente de regime de monopólio de tais serviços.

Isso se faz crer pela simples razão de que, em outro dispositivo (art. 177), a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constitucional:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)"

Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição.

Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que a julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica.

Considero o Relator, ainda, que a expressão "manter o serviço postal", contida no inciso X do art. 21 da CF, significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu.

É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e César Peluso, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista da Ministra Ellen Grace em 17/11/2005.

Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirma a agravante, ainda está longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública. Isso porque, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência - o monopólio postal e a necessidade da prestação de um serviço essencial para as atividades de um órgão público -, cabe, a nosso sentir, prestigiar esta última antes daquela, tanto mais no caso presente em que a agravada já realizou todos os trâmites do pregão.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000620-5 AG 323093  
ORIG. : 200761820180666 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a exclusão do nome da executada do SERASA, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos que originaram a execução fiscal foram atingidos pela decadência, fato que foi argüido em exceção de pré-executividade. Relata que o Juízo a quo determinou à exequente que se manifestasse a respeito de suas alegações, estando a exceção pendente de apreciação. Aduz que solicitou ao MM. Juízo a exclusão do seu nome do SERASA, tendo em vista que a morosidade da Fazenda em apurar suas alegações não pode imputar-lhe prejuízos, impossibilitando o exercício de suas atividades.

Requer seja antecipada a tutela recursal postulada para que seu nome seja excluído do SERASA e do CADIN, ou ao menos que se informe a esses órgãos a suspensão da exigibilidade do crédito, até a análise da exceção de pré-executividade.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. Vejamos.

Existindo incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito que originou a CDA, pode o juiz, no exercício do seu poder geral de cautela, determinar a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

No caso, cuida-se de cobrança de IRPJ constituído por declaração de rendimentos, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade alegando decadência.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Portanto, tendo em vista que os créditos tributários em comento encontram-se em fase de execução e que não há prova nos autos de oferecimento de bens à penhora, tampouco da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da sua exigibilidade, consoante o artigo 151 do CTN, entendo pela impossibilidade da exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes neste exame de cognição sumária.

Dessa maneira, a decisão agravada deve ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000891-3 AG 323251  
ORIG. : 200761110046180 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
PARTE R : MUNICIPIO DE MARILIA  
ADV : RONALDO SERGIO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Município de Marília, com o objetivo de promover o desfave-lamento e a recuperação de área afeta à Mata Atlântica, concedeu a antecipação da tutela no sentido de determinar que as rés, no prazo de noventa dias, tomassem as providências necessárias para impedir a construção de novas moradias ou barracos na área non aedificandi. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 278/280).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 290/296, que a agravante foi excluída do pólo passivo do feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado diante do esvaziamento de seu objeto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001225-4 AG 323485  
ORIG. : 200761000319413 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : GILSON JOSE RASADOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o expurgo dos valores computados a título de multa nos recolhimentos efetuados do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da contribuição ao PIS e a COFINS pagas em atraso, mas denunciadas espontaneamente, concedeu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 10 de março 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001270-9 AG 323539  
ORIG. : 200761030087085 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JAIR CAPATTI JUNIOR  
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : des. Fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança, que objetivava suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, alegando, em suma, ser indevida a tributação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mandado de segurança é ação de rito célere, sujeito à produção de prova pré-constituída da lesão a direito líquido e certo. Na espécie, não houve comprovação documental, pelo agravante, da situação jurídica em relação à qual é invocado o direito líquido e certo, mesmo porque nenhum documento relativo à natureza jurídica da verba foi anexado aos autos, inviabilizando, pois, a revisão da decisão agravada. A falta de instrução do instrumento impede a aferição do direito líquido e certo, sendo de incumbência do agravante zelar pela regularidade da instrução recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.001429-9 AG 323651  
ORIG. : 9900001660 1 Vr BANANAL/SP 9900000029 1 Vr BANANAL/SP  
AGRTE : WERTELEY DA SILVA FEITOSA  
ADV : LUCIANA FATIMA DE LIRA GOMES SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SUPERMERCADO DUDU BARREIRENSE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Werteley da Silva Feitosa em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de prescrição, bem como a sua ilegítima inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/3/1999 e que foi citado somente em 18/4/2005. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que na data do fato gerador e da inscrição em dívida ativa não fazia parte da sociedade.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005) No caso, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (29/11/1996 e 31/1/1997 - fls. 20/21) e o ajuizamento da execução, que se deu em 20/8/1999 (fls. 18).

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

Sobre a referida matéria, temos que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedente: STJ, REsp n. 975.691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

No caso, contudo, não juntou o recorrente cópias de documentos que comprovassem a data da citação da empresa nem a data de sua citação, não havendo como aferir a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo, por fim, à análise da matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação.





Sobre a questão, tenho entendimento no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Além disso, o sócio não deve ser responsabilizado por débitos relativos ao período em que não exercia atos de gestão na empresa executada.

No caso, a certidão de dívida ativa em questão refere-se a créditos com datas de vencimentos entre 29/11/1996 e 31/1/1997, sendo que o agravante foi admitido na sociedade somente em 11/7/2002, conforme as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 24/25).

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir o Sr. Werteley da Silva Feitosa do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001585-1 AG 323777  
ORIG. : 200760000124533 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : QUINTINO CEZAR DIAS COSTA  
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante que por meio do SUS fornecesse ao agravado "o medicamento CYMBALTA (CLORIDRATO DE DULOXETINA) 60 mg, nas doses e quantidades prescritas pelo seu médico para o tratamento da doença em questão, no prazo de 05 (cinco) dias". DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Preliminarmente, rejeita-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIÂNIA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido." (g.n.).

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

RÔMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 - Eventual au-

sência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 - Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido."

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido."

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto

Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes."

No tocante à alegação de que é possível a substituição do medicamento prescrito por similares fornecidos pelo SUS, em princípio se faz necessária a dilação probatória, vez que o parecer técnico (f. 09/10) não é categórico em afirmar que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Cloridrato de Amitriptilina e Cloridrato de Clomipramina) são eficientes no tratamento da moléstia desenvolvida pelo agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o..

PROC. : 2008.03.00.001684-3 AG 323849  
ORIG. : 200761040146270 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com o desígnio de afastar a exigência, contida em mandado de procedimento fiscal, de apresentação de documentos sigilosos pertencentes ao importador.

O d. magistrado justificou não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, sendo a requisição dos documentos inerente a seu poder de fiscalização, com esteio no artigo 237 da Constituição Federal. Asseverou, inclusive, que a Administração Alfandegária, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, deve preservar o sigilo das informações, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao sigilo bancário e fiscal.

A agravante alega que a autoridade impetrada exige a apresentação de documentos relativos a seu sigilo fiscal e bancário, sob ameaça de declarar o perdimento de mercadorias importadas. Sustenta que a medida configura flagrante coação e ofensa aos direitos individuais consagrados na Constituição Federal, além de evidente arbitrariedade, tendo em vista que as importações já haviam sido concluídas e recolhidos todos os tributos devidos.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise inicial dos autos, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Considero que o procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar n. 105/2001, não caracterizando ofensa a princípios constitucionais, haja vista o dever de a Administração preservar as informações fornecidas e a inexistência de caráter absoluto do direito ao sigilo bancário. Em outras palavras, pode e deve a Administração Fazendária, no exercício de suas atividades relativas à fiscalização, exigir os documentos que julgar necessários para realizar as verificações pertinentes.

No caso concreto, as informações prestadas pela autoridade administrativa (fls. 46/58) revelam que os documentos requeridos destinam-se a afastar as suspeitas relativas à origem dos recursos empregados nas importações realizadas pela impetrante. Consignam, ademais, que a pena de perdimento das mercadorias é aplicável na hipótese de simulação e falsidade ideológica ou material da documentação relativa às operações comerciais, não como singelamente acusa a agravante.

Nesse contexto, não me parece que a exigência de apresentação de documentos fiscais e bancários pertencentes ao contribuinte configure, em princípio, afronta a direitos individuais de sua titularidade. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornem, por fim, conclusos os autos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001751-3 AG 323876  
ORIG. : 200861000001144 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/A AGRO INDL/ ELDORADO  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, prolatada nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar. À fl. 56, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo. À fl. 61 , a agravante peticionou requerendo desistência do feito. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002167-0 AG 324220  
ORIG. : 200861000004420 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDRE LUIS DE BRITO FATURI  
ADV : THAÍF HIRATA  
AGRDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir "a matrícula do Impetrante no 6º ano da graduação, reconhecendo que as matérias em regime de dependência não foram cursadas em 'turmas especiais' por deficiência da parte discente". Conforme cópias de f. 65/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem. São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2008.03.00.002210-7 AG 324248  
ORIG. : 0600001439 A Vr COTIA/SP 0600114639 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELE-TROGRAFITES LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade. Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Afirma que os débitos foram apurados em 2000 e 2001 e a cobrança judicial se deu apenas com a citação válida em 19/12/2006, ou seja, após os cinco anos estipulados por lei. Sustenta, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa mediante processo administrativo n. 13899.502666/2005-03, onde foi interposto recurso, o qual suspendeu a exigibilidade dos valores, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, afirma que foi autorizada a efetuar a compensação na ação ordinária n. 93.0027980-7, cujo acórdão transitou em julgado em 24/4/2002. Requer concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da declaração ou confissão da dívida. Ocorre que, no caso em tela, houve causa suspensiva do prazo prescricional (recurso administrativo n. 13899.502666/2005-03 interposto pela agravante em face da inscrição em dívida ativa), sendo impossível concluir-se pela prescrição em sede de objeção de não-executividade. Quanto à suspensão da exigibilidade dos valores em razão da interposição do recurso administrativo acima referido, observo que a agravante não juntou qualquer documento a fim de demonstrar se o recurso foi recebido e, ainda, se ainda não foi analisado. Por fim, no que tange à compensação, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002). Dessa forma, não há como aferir de plano a procedência das alegações da recorrente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002432-3 AG 324419  
ORIG. : 200761130025739 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : MERCA ACESSORIA REPRESENTACOES E MARKETING S/C LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando suspender o Ato Declaratório Executivo nº11, de 27.07.2007, publicado no Diário Oficial da União em 31.07.2007, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido. A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social. Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002667-8 AG 324608  
ORIG. : 0700079170 3 Vr MATAO/SP 0700000650 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens da requerida até o limite da satisfação da obrigação tributária posta na inicial, em sede da execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.003114-5 AG 324794  
ORIG. : 200761190092162 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA  
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que objetivava compelir a autoridade impetrada a decidir os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PERD/COMP), no prazo máximo de 10 dias, alegando, em suma, a ilegalidade assim como a inconstitucionalidade da demora administrativa. DECIDO. Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal. Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma. É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.





O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, ademais, que os pedidos de compensação, objeto da disputa, são regidos pela Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.637/02, gerando eficácia específica à declaração do contribuinte, na pendência da decisão fiscal, mais do que suficiente para afastar qualquer risco de dano irreparável.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.003184-4 AG 324963  
ORIG. : 200761000315183 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 348/354.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 343/344, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por consequente, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 343/344.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003369-5 AG 325039  
ORIG. : 200760000124533 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADV : WILSON MAINGUE NETO  
AGRDO : QUINTINO CEZAR DIAS COSTA  
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu ao contribuinte o fornecimento gratuito do medicamento "CYMBALTA (CLORIDRATO DE DULOXETINA) 60 mg", para tratamento de moléstias denominadas "Doença de Lyme, Eritema crônico migratório por Dorelia burgdorferi (A69.2) e Hiperkeratose devida a boubá, Hiperkeratose palmar ou plantar (precoce) (tardia) devida à boubá, Mão de vampiro (A66.3)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Preliminarmente, rejeita-se a ilegitimidade passiva do ESTADO DO MATO DO GROSSO DO SUL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido." (g.n.).

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 - Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 - Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido."

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido."

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexistibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2008.03.00.003562-0 AG 325200  
ORIG. : 200761150019356 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI  
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
AGRDO : DIRETOR DA DIVISAO DE CONTROLE ACADEMICO DICA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança visando garantir à impetrante o direito de matrícula no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de São Carlos, para o ano letivo de 2008, em virtude de aprovação no Processo de Transferência Interinstitucional daquela Universidade.

O MM. Juízo de primeiro grau considerou que a impetrante, embora regularmente habilitada no processo de transferência, não formalizou sua matrícula na data prevista (7/12/2007). Entendeu, ainda, que não se verifica, na Portaria GR n. 181/05, disposição expressa impondo a divulgação por meio de publicação em jornal de grande circulação, o que se justifica, pois tal ato se dirige a número reduzido de pessoas. Asseverou que não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que havia previsão de divulgação do edital nas dependências e no site da Universidade, fato do qual a impetrante foi devidamente cientificada. Determinou, também, que a impetrante promovesse a citação dos candidatos convocados em segunda chamada como litisconsortes passivos necessários.

Alega a agravante, em síntese, que: i) após participação no Processo de Transferência Interinstitucional promovido pela UFSCar, aguardava a publicação de edital com o nome dos habilitados e, tendo telefonado para a Universidade, não obteve nenhuma informação; ii) a Portaria GR 181/05, expedida pelo Reitor da UFSCar, informa que as transferências externas serão sempre convocadas por meio de editais afixados nos campi e publicadas na imprensa de São Carlos e em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo; iii) à época não pôde permanecer na cidade de São Carlos, eis que estava realizando as provas finais em faculdade localizada no Paraná, tendo consultado os jornais de grande circulação de São Paulo em busca dos resultados; iv) o edital não foi publicado em nenhum jornal de grande circulação, razão pela qual perdeu a data da matrícula, tendo sido informada pela administração da Universidade, posteriormente, que só conseguiria a vaga se algum dos alunos habilitados em segunda chamada não fizessem a matrícula; v) a Portaria GR n. 181/05, ao prever a necessidade de publicação de edital de processo de transferência em jornal de grande circulação, torna esta regra aplicável a todos os editais que tratam do mesmo assunto, não importando a quantas pessoas se dirija a informação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão recorrida, determinando-se à agravada que assegure a vaga e proceda à sua matrícula, bem como para suspender a determinação de citação dos candidatos convocados em segunda chamada, ou, alternativamente, que seja determinado à agravada a apresentação dos endereços desses candidatos. Aprecio.

Quanto ao pedido para suspender a decisão no tocante à citação dos demais candidatos convocados, ou para que seja determinado à agravada que apresente os seus endereços, entendo que resta prejudicada a questão, tendo em vista que o MM. Juízo a quo, após a oposição deste recurso, proferiu decisão nesse sentido, conforme se verifica em consulta ao sistema processual eletrônico da primeira instância.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A Portaria n. 181/2005, que regulamentou o Processo de Transferência Interinstitucional da Universidade Federal de São Carlos, dispõe em seu art. 2º, o seguinte:

"2º - As transferências internas e externas serão sempre convocadas por meio de editais afixados no quadro de avisos da DICA e divulgados amplamente nos campi pelos órgãos competentes para conhecimento geral.

Parágrafo único: as transferências externas serão publicadas, também, por editais externos, em forma reduzida, na imprensa de São Carlos e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo".

Analisando o dispositivo citado, verifica-se que o caput do artigo se refere especificamente ao edital de convocação para o programa de transferência, ou seja, aquele que divulga a abertura das inscrições para transferência de outras instituições de ensino superior para a UFSCar, ressaltando o parágrafo único que esse edital, quanto às transferências externas, será publicado resumidamente em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo.

O edital de convocação foi, de fato, publicado em jornal de grande circulação (Folha de São Paulo), em 16/9/2007, conforme se verifica do documento a fls. 136.

E, no texto desse edital, há um aviso da Universidade dando conta de que "o regulamento de transferência contendo todas as informações necessárias para as inscrições, bem como o edital detalhado, estão à disposição dos interessados na Internet, na página da UFSCar [www.ufscar.br](http://www.ufscar.br) ou na DICA - Divisão de Controle Acadêmico da UFSCar".

Tendo a recorrente efetivado com sucesso a sua inscrição no programa, presume-se que tenha tido acesso ao edital detalhado - seja pela Internet, seja pessoalmente na Universidade -, ocasião em que tomou ciência de todas as condições do processo de transferência, inclusive do seu cronograma.

Tanto foi assim que, a fls. 59 dos autos, consta comprovante de recebimento da solicitação da agravante para participar no processo de transferência, no qual a candidata declarou estar ciente e de acordo com as normas vigentes do regulamento em vigor e do respectivo calendário. Consta, ainda, do referido comprovante, aviso específico no sentido de que os resultados seriam divulgados nas dependências e no site da UFSCar em 5/12/2007, bem como que a matrícula seria aceita no dia 7/12/2007.

Ressalto, ainda, que o art. 30 do regulamento do processo dispõe que "será considerado desistente o candidato que não comparecer à DICA para efetivar sua matrícula até a data estabelecida pelo calendário acadêmico", o que também era de conhecimento da agravante no momento da inscrição, quando declarou, de próprio punho, concordar com os seus termos.

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que se justifica o ato impeditivo praticado pela autoridade agravada em não matricular a agravante, devendo ser prestigiada a decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.003876-0 AG 325321                 |
| ORIG.   | : | 9605226553 3F Vr SAO PAULO/SP                 |
| AGRTE   | : | AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA                     |
| ADV     | : | PAULO AUGUSTO ROSA GOMES                      |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP |
| RELATOR | : | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amerbrás Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando do trânsito em julgado da decisão definitiva proferida no processo administrativo n. 10880.012989/90/83, que deu origem aos créditos executados e todas as parcelas executadas encontram-se prescritas, tendo em vista que a citação da empresa deu-se 17 meses depois do termo final da contagem prescricional.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 3/5/1990 (fls. 19/20), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso em tela, no entanto, aparentemente a agravante interpôs recurso administrativo, conforme sustentou a União em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, onde afirma que "a despeito da data da notificação do auto de infração, a própria sociedade executada junta documento demonstrando a interposição de recurso administrativo" (fls. 38/39).

Apesar de não constar nos autos cópias do mencionado recurso, tendo em vista que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, entendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.003899-1 AG 325343                 |
| ORIG.   | : | 200861000007456 20 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE   | : | BERTIN S/A                                    |
| ADV     | : | FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES             |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA   |

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas auferidas em razão de exportações, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |   |                                                    |
|---------|---|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.004190-4 AG 325530                      |
| ORIG.   | : | 200761070122310 1 Vr ARACATUBA/SP                  |
| AGRTE   | : | UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADV     | : | SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO             |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP     |
| RELATOR | : | DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Cautelar Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio, mediante substituição por carta de fiança bancária, de numerário em conta de titularidade da requerida.

A agravante alega, em síntese, que a lei especial que regula a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/92) é expressa ao permitir a substituição da medida por garantia correspondente ao valor cobrado pela Fazenda Pública, prestada por fiança bancária, na forma do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. Argúi ocorrência de prejuízos irreparáveis e pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja admitida a fiança bancária e liberado o bloqueio de seus ativos financeiros.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

É certo que a Lei n. 8.397/92, no artigo 10, estabelece a possibilidade de substituição da medida cautelar decretada por prestação de garantia, na forma do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. No entanto, é evidente que não basta a mera apresentação de carta de fiança para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a assegurar o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

Dessa forma, apesar de a legislação possibilitar a mencionada substituição, há de se ressaltar que cabe ao juiz da causa examinar se a fiança bancária é apta ou não para garantir, até a solução final da demanda, a dívida em discussão.

No caso em exame, embora o valor representado na carta de fiança seja muito superior à importância que se objetiva desbloquear, sobressalta o fato de que o próprio documento contém cláusula que expressa a possibilidade de a garantia ser cancelada pelo banco fiador, quando lhe convier, como exercício do direito de exoneração previsto no artigo 835 do Código Civil.

Observe, ademais, que a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a imediata liberação dos valores bloqueados implicaria o esvaziamento do presente recurso.





Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 26 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                 |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2008.03.00.004351-2 AG 325728                 |
| ORIG.                                                | : 8900414950 10 Vr SAO PAULO/SP                 |
| AGRTE                                                | : Uniao Federal                                 |
| ADV                                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM           |
| AGRDO                                                | : PROMISSAO AGRO PASTORIL LTDA                  |
| ADV                                                  | : PEREGRINO DIAS ROSA NETO                      |
| PARTE R                                              | : BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A e outro  |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                                              | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA   |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em autos de ação declaratória ajuizada para o fim de que fosse reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei federal n. 7.799/89, indeferiu o pedido de expedição de carta de sentença, formulado pela União, parte excluída do pólo passivo da ação. Fundamentou o d. magistrado que, tendo havido a declinação de sua competência, eventual pedido das partes deve ser dirigido ao Juízo competente.

A agravante alega, em síntese, que a referida verba honorária deverá ser cobrada mediante a expedição de carta de sentença perante a Justiça Federal, órgão competente para o julgamento da ação de execução a ser proposta pela União. Afirma, ainda, que a providência requerida constitui mero ato ordinatório do magistrado a quo, sendo infundado o argumento de que não mais existe competência deste para determiná-lo. Pleiteia, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. Juiz a quo excluiu do pólo passivo da ação declaratória a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e a União Federal, condenando a autora (Promissão Agro Pastoral Ltda.) ao pagamento de honorários às rés excluídas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma. Determinou que, somente após o decurso do prazo recursal, os autos fossem remetidos ao Setor de Distribuição da Vara para o cumprimento da decisão.

Assim, independentemente da questão relativa à competência do Juízo para a providência requerida pela União, não me parece plausível, neste momento, o pedido de extração de carta de sentença a fim de dar início à execução da verba honorária, tendo em vista o fato de que a autora interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão (Proc. n. 2007.03.00.103239-6), distribuído a minha relatoria e no qual, em sede de apreciação preambular, deferi a suspensão do decisum até o pronunciamento definitivo da Egrégia Terceira Turma sobre a questão.

Por conseguinte, a ilegitimidade da União para responder à ação declaratória não foi definitivamente reconhecida, sendo passível de reforma a respectiva decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                                       |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2008.03.00.004513-2 AG 325799                                       |
| ORIG.                                                | : 9600000435 A Vr BOTUCATU/SP                                         |
| AGRTE                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV                                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                            |
| AGRDO                                                | : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA massa falida |
| ADV                                                  | : ORLANDO GERALDO PAMPADO                                             |
| ORIGEM                                               | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP                              |
| RELATOR                                              | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                             |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exeqüente de requisição do produto da arrematação dos bens penhorados.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que "o juízo universal da falência exclui a Fazenda de habilitação, mas não deixa que bens sejam dele excluídos em favor do Fisco" (fls. 15).

Alega a agravante, em síntese, que não foi analisado o fato de que a penhora do imóvel ocorreu anteriormente à decretação da falência da executada. Aduz que se impõe a satisfação do crédito tributário nos autos da execução fiscal, não sendo devida a remessa do produto obtido por meio de leilão para o juízo falimentar.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme se verifica das reiteradas decisões, desde o julgamento do RESP 188.148, DJ de 27/5/2002, a Corte Especial do STJ "consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências" (RESP 594.776, Ministro Teori Albino Zavascki, grifo meu).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                       |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2008.03.00.005435-2 AG 326407                       |
| ORIG.                                          | : 200861000031082 8 Vr SAO PAULO/SP                   |
| AGRTE                                          | : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP |
| ADV                                            | : SANDRA MARA LOPOMO                                  |
| AGRDO                                          | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                            | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| ORIGEM                                         | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| RELATOR                                        | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA               |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar impetrado com o escopo de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Às fls. 212/213, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À fl. 216 , a agravante peticionou requerendo a desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>RELATOR |                                                  |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| PROC.                                        | : 2008.03.00.005620-8 AG 326547                  |
| ORIG.                                        | : 200761050137185 3 Vr CAMPINAS/SP               |
| AGRTE                                        | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                          | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| AGRDO                                        | : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA                   |
| ADV                                          | : ERIKA RICO FERREIRA PINTO                      |
| ORIGEM                                       | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| RELATOR                                      | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA          |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>Relator |                                                       |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROC.                                        | : 2008.03.00.005645-2 AG 326556                       |
| ORIG.                                        | : 0400000959 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP            |
| AGRTE                                        | : COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA                      |
| ADV                                          | : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE                         |
| AGRDO                                        | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                          | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| ORIGEM                                       | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP |
| RELATOR                                      | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA         |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores em nome da agravante para a satisfação da dívida.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio realizado a impede de cumprir seus compromissos. Ressalta, ainda, que a penhora on line configura medida de extremo rigor, cabível somente após a comprovação da inexistência de bens passíveis de penhora. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

No caso concreto, porém, observo que não foi reproduzido todo o trâmite processual que culminou na providência ora impugnada, de modo que não se pode aferir se foram insuficientes as pesquisas realizadas pela exeqüente. Ademais, tampouco a agravante demonstra a existência de bens capazes de satisfazer o crédito e inviabilizar o bloqueio de valores efetuado em seu nome.

À vista disso, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                         |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2008.03.00.005663-4 AG 326574                         |
| ORIG.                                                | : 9900000984 A Vr BARUERI/SP 9900235445 A Vr BARUERI/SP |
| AGRTE                                                | : ROBERTO CRUZ MOYSES                                   |
| ADV                                                  | : CARLOS ELY ELUF                                       |
| AGRDO                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| PARTE R                                              | : PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA                          |
| ORIGEM                                               | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP                 |
| RELATOR                                              | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA               |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Cruz Moy-ses em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade. Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que: i) decorridos 6 anos sem que a União conseguisse obter êxito em citar a empresa executada nem localizar bens passíveis de penhora, pleiteou a inclusão de sócios; ii) a decisão agravada é parcial, pois fez "observações" que nada têm de relevante e que extrapolam os limites da lide; iii) não pode haver intervalo de tempo superior a 5 anos entre a citação da empresa e a de seus sócios; iv) foi sócio minoritário, com participação societária meramente simbólica, apenas em função da exigência legal do mínimo de 2 sócios em sociedade dessa natureza e para viabilizar operação de financiamento bancário, tendo se desligado da empresa em dezembro/2004; v) a União não demonstrou a ocorrência de má-fé e abuso de poderes; e vi) a verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o total do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

E, em relação à matéria, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedentes do STJ: REsp 975691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira e REsp 844914, Primeira Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda).

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo a quo para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, para, só então, requerer a inclusão de seu representante legal, o que foi deferido em 29 de junho de 2006 (fls. 231), impossibilitando a caracterização da prescrição intercorrente.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os autos, observo que a União pleiteou a expedição de carta precatória para a penhora de bens a ser cumprida no novo endereço da empresa executada em 23 de novembro de 2001 (fls. 98), o qual seria o atual endereço da empresa, segundo alegação do agravante.

Contudo, neste exame preambular, vislumbra-se que, apesar de o pedido ter sido deferido pelo Juízo a quo (fls. 103), aparentemente não foi cumprido até a presente data.

Assim, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa, que possibilitasse a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Por fim, em razão do decidido acima, fica prejudicado o pedido de redução da verba honorária.

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir o Sr. Roberto Cruz Moyses do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005994-5 AG 326769  
ORIG. : 200161260102264 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LT-DA  
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, "tendo em vista que a interposição de embargos à arrematação não tem o condão de suspender a execução, nos termos do artigo 739-A e 746 do Código de Processo Civil". DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, os bens penhorados (f. 73) foram, posteriormente, objeto de reavaliação (f. 112), tendo sido apurados os seguintes valores:

"01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP - 60Hz, comando 220v, nº de fabricação: 095 (também penhorada nos autos nº 2001.61.26.010417-0), reavaliada em R\$ 105.000,00

01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, nº de série 7810FRN-257, (penhorada também nos autos nº 2001.61.26.010417-0 e 2001.61.26.003370-9), que reavalio em R\$ 60.000,00

01 mandrilhadora horizontal marca WMW, modelo BFT-80 com barramento temperado, motor elétrico trifásico, assíncrono fechado, 220 volts, 1800RPM, 60 ciclos, 6,6KVA, número de fabricação: 25387, que reavalio em R\$ 65.000,00

01 mandrilhadora fresadora marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP - 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501, que reavalio em R\$ 85.000,00".

Por sua vez, a arrematação, em segunda hasta, de três dos quatro bens reavaliados foi efetuada nos seguintes termos:

"[...] Apregoado várias vezes, foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o lance oferecido por Forbrasa Comércio e Indústria de Máquinas Ltda, [...] que arrematou os seguintes bens: '01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP - 60Hz, comando 220v, nº de fabricação: 095; 01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, nº de série 7810FRN-257; 01 mandrilhadora fresadora

marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP - 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501', na forma da Lei. A importância oferecida foi depositada na Caixa Econômica Federal mediante o depósito integral de R\$ 75.000,00 [...]"

Conforme se verifica, os valores dos três bens penhorados, considerada a reavaliação, somam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Entretanto, a arrematação dos bens foi efetuada pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, por trinta por cento daquele, sendo, pois, dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma, por configurar, em exame sumário, arrematação por preço vil.

Nesse sentido, aliás, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 938778, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 08.08.07, p. 372: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação. 2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem. 3. Recurso especial provido."

AGEDAG nº 454247, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.05.03, p. 134: "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação. Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ 2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido."

AGRESP nº 347327, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01.07.02, p. 231: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I - Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ. III - Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos com o AG nº 2008.03.00.005996-9.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006068-6 AG 326919  
ORIG. : 200761060079558 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA  
ADV : ANGELA PERES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006254-3 AG 326905  
ORIG. : 200761000329170 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : HUAGIH BACOS  
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação do réu na obrigação de fazer - cancelar a inscrição nº8.652-j do seu quadro de pessoas jurídicas, bem como a determinação de que este se abstenha de exigir-lhe, qualquer quantia, com o cancelamento de sua inscrição desde 18 de dezembro de 2003, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissãõ de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006256-7 AG 326907  
ORIG. : 0200015350 AII Vr OSASCO/SP  
AGRTE : CRISTIANO PEREIRA MURATO  
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006265-8 AG 326912  
ORIG. : 200861000031033 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar à impetrante o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.





Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006282-8 AG 326960  
ORIG. : 200761820503420 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVANCE IND/ TÊXTIL LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois deve-se levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não restar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 18, 19 e 24 leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os bens penhorados serão levados a leilão, tratando-se de máquinas utilizadas para a consecução do seu objeto social.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpre ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos.

Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos, como, aliás, restou consignado pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006607-0 AG 327306  
ORIG. : 200861000027510 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P e outro

ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer o direito dos impetrantes de serem compelidos a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio, indeferiu o pedido de medida liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006624-0 AG 327321  
ORIG. : 200261000244403 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA  
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006650-0 AG 327310  
ORIG. : 200760000100073 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : CECILIA CAROLINA CARRASCO MEDINA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu o pedido de liminar formulado para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia.

Verifico, todavia, que o recurso foi interposto via "fax", mas a agravante não promoveu a juntada dos originais, conforme determina o artigo 2.º, da Lei n. 9.800/1999.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006651-2 AG 327311  
ORIG. : 200760000099964 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : KATIANA SALES  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "ao Reitor da UFMS que realize procedimento de revalidação de diplomas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul".

DECIDO.

A irrisignação não pode ter seu trânsito deferido.

Na espécie, a petição, enviada por fax (protocolo de nº 2008.035102), não foi seguida da juntada do respectivo original, no prazo de até 05(cinco) dias do término do prazo para a interposição do agravo de instrumento, como exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99, e artigo 4º da Resolução nº 92, de 03.03.00, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Neste sentido, o precedente da Corte Especial, citado no Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 0344:

"A Corte Especial, por maioria, conheceu do AgRg nos EREsp antes considerado intempestivo, mas lhe negou provimento em retificação de proclamação do julgamento ocorrido na sessão de 5/12/2007. Distinguiu e interpretou as duas situações que estão previstas no caput e no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, que dá tratamento distinto, ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais quando o ato processual é praticado por fac-símile. Explica o Min. Relator que, na primeira situação, os atos estão sujeitos a prazos predeterminados em lei. Está previsto no caput do art. 2º da citada lei, nesse caso, o prazo de cinco dias para a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo. A segunda situação, a dos atos sem prazo predeterminado em lei, está disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo. Nessa hipótese, o prazo para a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente. Note-se que se trata de autos remetidos em questão de ordem pela Primeira Seção justamente para pacificar a jurisprudência." (AgRg no Eresp nº 640.803, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.12.07)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.006760-7 AG 327397  
ORIG. : 200861080000216 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : CELSO SIMOES VINHAS  
AGRDO : MARIA DE LOURDES CORBETTA  
ADV : FRANCISCO LOURENCAO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou "à requerida que se abstenha de providenciar o corte do fornecimento de energia elétrica à residência da parte autora ou, caso já o tenha feito, que efetue as medidas necessárias para a volta e a manutenção do fornecimento de energia, enquanto não houver decisão final neste feito".

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
j.o.

PROC. : 2008.03.00.007081-3 AG 327506  
ORIG. : 200861000030843 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu a liminar pleiteada (salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação, que impeçam a expedição do documento). Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007101-5 AG 327524  
ORIG. : 200861190004137 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CAMPES CALDEIRARIA E MECANICA PESA-DA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS >19 SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a CSSL sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportações, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007117-9 AG 327641  
ORIG. : 0700004070 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600006790 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600000058 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DeJuli Comércio de Móveis Ltda -Me, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, condenando a excipiente ao pagamento de multa de 1% por litigância de má fé e indenização em quantia equivalente a 20% do valor da causa.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os créditos foram constituídos na data de entrega das respectivas declarações de renda e que, entre esta data e a data da citação, transcorreu mais de cinco anos. Aduz que, diante da evidente ocorrência de prescrição, afigura-se infundada a aplicação da multa por litigância de má fé.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o prosseguimento da execução fiscal, bem como a exigência da multa e indenização aplicadas.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito postulado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (30/4/1999 a 31/1/2000) e o ajuizamento da execução, que se deu em 26/1/2006.

Portanto, havendo plausibilidade nas alegações da excipiente, não há que se falar em litigância de má-fé. Mesmo que assim não fosse, entende a Terceira Turma desta Corte que a mera interposição de recurso não importa, per si, em litigância de má-fé para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes na espécie.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, bem como a exigibilidade da multa e da indenização aplicadas à executada, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007208-1 AG 327740  
ORIG. : 200761090095621 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AGUAS DE LIMEIRA S/A  
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.





Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                             |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 2008.03.00.007219-6 AG 327749                             |
| ORIG.                                           | : 0000001631 A Vr AMERICANA/SP 0000154128 A Vr AMERICANA/SP |
| AGRTE                                           | : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA                             |
| ADV                                             | : RAFAEL URBANO                                             |
| AGRDO                                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADV                                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                  |
| PARTE R                                         | : PEDRO JOSE FERREIRA                                       |
| ORIGEM                                          | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP                   |
| RELATOR                                         | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA                     |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido da Fazenda para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que junte aos autos o contrato social a fim de comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 63/65, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>Relator |                                                                   |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                        | : 2008.03.00.007226-3 AG 327756                                   |
| ORIG.                                        | : 0400001690 AII Vr INDAIATUBA/SP 0400156868 AII Vr INDAIATUBA/SP |
| AGRTE                                        | : FERBAX IND/ E COM/ LTDA                                         |
| ADV                                          | : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO                              |
| AGRDO                                        | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADV                                          | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        |
| ORIGEM                                       | : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP                     |
| RELATOR                                      | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                         |

Tendo em vista que o documento a fls. 52 não comprova a outorga de poderes ao signatário da petição a fls. 2/8, regularize a agravante sua representação processual, juntando, ainda, o signatário da procuração, os documentos probatórios de seus poderes.

Regularize, ainda, o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas, sob o código da receita correto, a saber 5775, e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte e do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, ambos publicados no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2008.

| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2008.03.00.007247-0 AG 327684                |
| ORIG.                                          | : 200761040106349 2 Vr SANTOS/SP               |
| AGRTE                                          | : SANTOS BRASIL S/A                            |
| ADV                                            | : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI                |
| AGRDO                                          | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV                                            | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| PARTE A                                        | : USIMINAS MECANICA S/A                        |
| ADV                                            | : HELIO FANCIO                                 |
| ORIGEM                                         | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP |
| RELATOR                                        | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA  |

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando que seja mantida a suspensão da exigibilidade do IPI e das contribuições para o PIS e COFINS, relativamente aos equipamentos que a agravante adquiriu da Usiminas Mecânica S/A, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                 |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2008.03.00.007254-8 AG 327766                 |
| ORIG.                                                | : 200861000031069 21 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV                                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| AGRDO                                                | : BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA               |
| ADV                                                  | : RAQUEL ELITA ALVES PRETO                      |
| ORIGEM                                               | : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                                              | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o processamento e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo administrativo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão é causa de dano ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

| Márcio Moraes<br>Desembargador Federal Relator |                                                                        |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2008.03.00.0007512-4 AG 327886                                       |
| ORIG.                                          | : 05000000050 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500004274 1 Vr PORTO FERREIRA/SP |
| AGRTE                                          | : COML/ AGRO PECUARITA LTDA                                            |
| ADV                                            | : JOSE LUIZ MATTHES                                                    |
| AGRDO                                          | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADV                                            | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                             |
| ORIGEM                                         | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP                      |
| RELATOR                                        | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                              |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ AGRO PECUARITA LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio das contas correntes da executada, determinando a constrição pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de seus ativos financeiros causará a completa inadimplência da empresa, alegando que possui outros bens que podem ser penhorados visando a satisfação do débito sem comprometer as suas atividades. Aduz que a exequente não esgotou os meios disponíveis para localização de bens e que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja cancelada a penhora.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros baseou-se no fato de que os bens penhorados nos autos (um misturador em aço inox e um moinho) foram levados quatro vezes a leilão, os quais tiveram resultados negativos, sendo que a executada não ofereceu outros bens em garantia, razão pela qual entendo que se justifica a constrição ora combatida.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do STJ e desta Corte, conforme ementas a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. 'É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.' (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 203).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.' (REsp 390116/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002, p. 211).

3. No caso em tela, a instância ordinária consignou que houve diversos leilões negativos e que não eram conhecidos bens da executada 'que pudessem despertar interesse em eventuais arrematantes'. Assim, deve ser mantida a penhora sobre os ativos financeiros da executada.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP n. 771589, Segunda Turma, j. 12/6/2007, DJ 11/2/2008, Relator Ministro Herman Benjamin)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VÁRIOS LEILÕES INFRUTÍFEROS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado de forma compatível com os princípios do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

II - No caso e tela, os bens penhorados foram várias vezes a leilão e não apareceram arrematantes, justificando a decisão do juiz de indeferir novo leilão e determinar a substituição dos bens penhorados.

III - Agravo de instrumento improvido."

(AG. 2004.03.00.010997-9 Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Lesley Gasparini, j. 7/6/2006, DJ 12/7/2006)

De fato, é ônus da executada, em casos como tais, a comprovação da existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007550-1 AG 327828  
ORIG. : 200761000293916 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SALUD COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE  
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia afastar a retenção da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) nos moldes da lei 10.833, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007562-8 AG 327833  
ORIG. : 200761000347720 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DOW BRASIL S/A  
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de que a autoridade impetrada cumpra o determinado em sentença judicial, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007564-1 AG 327835  
ORIG. : 200661000036873 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, contra decisão que, em mandado de segurança visando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexigibilidade do recolhimento do IPI, do imposto de importação, do PIS e da COFINS, incidentes sobre bens importados pela impetrante, recebeu a apelação interposta em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

Afirma a agravante que é entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, razão pela qual goza da imunidade instituída pelo art. 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal e que importou equipamentos destinados aos seus fins institucionais, requerendo, na ação mandamental, o reconhecimento da imunidade em relação aos tributos incidentes sobre tal operação.

Alega, em suas razões, que há grande possibilidade de que a impetração original seja concedida ao final, tendo em vista que a jurisprudência pátria é no sentido de que a imunidade em comento abrange os impostos incidentes na importação de bens destinados à composição do patrimônio da entidade. Relata que a medida liminar foi deferida, sustentando que os efeitos dessa decisão devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar a cobrança imediata dos tributos indevidos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Aprecio.

Importa registrar que a Lei n. 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio recursal cabível para a atribuição de efeitos suspensivo à apelação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ-1.ª Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que inciderint tantum" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Nessa linha, entendo que a relevância da fundamentação jurídica deva ser suficiente para que se preveja que a sentença proferida no processo principal, com certeza, ou com grande probabilidade, será reformada.

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso presente, ao menos neste juízo provisório, vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei.

Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional regulamenta essa imunidade, por meio de seus artigos 9º e 14, estabelecendo, neste último, as seguintes condições para o seu gozo:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

No presente caso, verifico que, a princípio, a agravante preenche os requisitos legais citados, necessários à fruição da imunidade discutida.

De fato, conforme documenta seu Estatuto Social (fls. 36/48), a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein tem por missão "promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais" e, ainda, que "as instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos pela legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população".

Além disso, não tem fins lucrativos, aplica toda sua renda no país e na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades e não distribui lucros, sendo que todos os cargos componentes dos órgãos diretivos são exercidos sem qualquer remuneração (parágrafo 1º do art. 11).

Quanto à extensão do benefício da imunidade em questão aos impostos incidentes no desembarque aduaneiro, ressalto que o tema é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o imposto de importação e o IPI que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de serviços específicos da entidade (AI-AgrR 378454, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 15/10/2002, DJ 19/11/2002; RE nº 243807, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000).





E, no que se refere ao PIS e à COFINS, a Terceira Turma desta Corte já manifestou entendimento de que o benefício tributário estabelecido por ordem constitucional dado às entidades beneficentes prestadoras de serviços assistenciais não deve ser limitado, aplicando-se também às contribuições sociais (AG 2007.03.00.011902-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/8/2007, v.u., DJ 12/9/2007). Portanto, verifica-se, no caso, que as razões recursais que visam atribuir efeito suspensivo à apelação veiculam plausibilidade suficiente a indicar a possibilidade de reversão da sentença atacada, o que viabiliza a atribuição do duplo efeito ao recurso. O perigo de dano grave de difícil reparação, por sua vez, está substanciado na possibilidade de que seja imposto à agravante o ônus decorrente do inadimplemento, antes do julgamento da apelação. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante na ação mandamental originária seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os efeitos da liminar até o julgamento daquele recurso. Fica a autoridade agravada, portanto, impedida de negar à agravante a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja os débitos mencionados nos autos. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contramituta. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de março de 2008.

| MÁRCIO MORAES                 |                                                    |
|-------------------------------|----------------------------------------------------|
| Desembargador Federal Relator |                                                    |
| PROC.                         | : 2008.03.00.007647-5 AG 327958                    |
| ORIG.                         | : 200861090002386 3 Vr PIRACICABA/SP               |
| AGRTE                         | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                           | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| AGRDO                         | : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADV                           | : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA                        |
| ORIGEM                        | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP         |
| RELATOR                       | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA          |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu parcialmente liminar para determinar a expedição da certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo. Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante. Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de perigo de lesão à ordem jurídica e econômica, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 11 de março de 2008.

| MÁRCIO MORAES                 |  |
|-------------------------------|--|
| Desembargador Federal Relator |  |

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2008.03.00.007734-0 AG 328041                |
| ORIG.   | : 200861000027650 9 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE   | : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA            |
| ADV     | : LIDIA TOMAZELA                               |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA  |

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES               |                                                    |
|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                    |
| PROC.                           | : 2008.03.00.007760-1 AG 328023                    |
| ORIG.                           | : 200861060005890 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP    |
| AGRTE                           | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                             | : ITAMIR CARLOS BARCELLOS                          |
| AGRDO                           | : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP |
| ADV                             | : ADILSON VEDRONI                                  |
| ORIGEM                          | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP      |
| RELATOR                         | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA      |

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar qualquer tipo de penalidade e cobrança de multa decorrentes de Lei Municipal, que estabelece aos bancos tempo máximo de atendimento ao público, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES               |                                                 |
|---------------------------------|-------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                 |
| PROC.                           | : 2008.03.00.007773-0 AG 328066                 |
| ORIG.                           | : 0600082950 A Vr POA/SP 0600003376 A Vr POA/SP |
| AGRTE                           | : HIPERMIDIA SP COMUNICACOES LTDA               |
| ADV                             | : ALEXANDRE PIRES MARTINS                       |
| AGRDO                           | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV                             | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM                          | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP             |
| RELATOR                         | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA   |

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES               |                                                           |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                           |
| PROC.                           | : 2008.03.00.007787-0 AG 328075                           |
| ORIG.                           | : 199961000423047 5 Vr SAO PAULO/SP                       |
| AGRTE                           | : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR       |
| ADV                             | : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ                        |
| AGRDO                           | : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL              |
| ADV                             | : IRISNEI LEITE DE ANDRADE                                |
| AGRDO                           | : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A                     |
| ADV                             | : FERNANDO EDUARDO SEREC                                  |
| AGRDO                           | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A |
| ADV                             | : PIERRE MOREAU                                           |
| AGRDO                           | : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ                        |
| ADV                             | : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO                  |
| AGRDO                           | : EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A                  |
| ADV                             | : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD                              |
| AGRDO                           | : CPFL CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ                     |
| ADV                             | : RUY JANONI DOURADO                                      |
| ORIGEM                          | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP            |
| RELATOR                         | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                 |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em face de decisão que, em ação civil pública visando a revisão dos contratos de concessão de energia elétrica no que concerne aos critérios utilizados para enquadramento na tarifa social (para baixa renda) e sobre padrão de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, indeferiu pedido da autora, ora agravante, para que as rés apresentassem documentos diversos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a documentação requerida é imprescindível para o deslinde da questão, pois trata-se de documentos que demonstram: i) evolução da inadimplência por empresa e região, com dados mensais de consumidores sujeitos a corte e cortados; ii) critérios e mecanismos de aplicação dessas penalidades; iii) quantidade de consumidores e porcentagem daqueles classificados como de baixa renda em cada concessionária; iv) dados de consumo médio e por faixa de cada empresa; v) estudos que já tenham sido realizados sobre o tema. Aduz que a documentação citada tem por escopo demonstrar as distorções específicas do estado de São Paulo e as incongruências que existem em relação à população alcançada pela tarifa social em comparação àquela que realmente se enquadraria como de baixa renda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, parece correta a decisão agravada tendo em vista que, como asseverou o MM. Juízo a quo, foi deferida a produção de provas requerida pelo Ministério Público Federal, sendo que esses documentos seriam, segundo o Juízo, suficientes ao deslinde da ação.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II-Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

(...)

V-Apelação da União Federal provida e da embargante improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007864-2 AG 328101  
ORIG. : 200861000000760 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PETRUCIA VIEIRA DE MELO e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcial liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, de verbas rescisórias de contrato de trabalho da agravante.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão pode causar grave lesão à defesa do crédito da União Federal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007866-6 AG 328103  
ORIG. : 9000105099 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FREDERICO STACCHINI e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício para pagamento da execução. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007871-0 AG 328117  
ORIG. : 200761190084657 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICNS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão prejudica a arrecadação de tributos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de dano grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007873-3 AG 328119  
ORIG. : 200861190005592 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRÔNICA LTDA  
ADV : IVANDRO ANTONIOLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.007893-9 AG 328137  
ORIG. : 200661020022144 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI -ME e outro  
ADV : JUSIANA ISSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para que fosse intimada a exequente a juntar aos autos da execução cópia integral do respectivo processo administrativo.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, por ser o agravante Jose Antonio Marques Juliani -ME pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, mesmo tratando-se de empresa individual, consoante decisão do STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONSTRUTORA. FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.  
2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3.Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 557181, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/9/2004, DJ 11.10.2004)

Assim, caso realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa, junto aos autos comprovação documental do alegado.





Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos deduzidos no agravo, principalmente quanto à determinação para que a exequente apresente o processo administrativo relativo ao débito exequiêndo. Cumpra-se em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007944-0 AG 328151  
ORIG. : 200861050006174 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.  
Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal. Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determine, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007948-8 AG 328154  
ORIG. : 9103238997 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JANDYRA DE CAMARGO MOQUENCO  
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 24 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008041-7 AG 328252  
ORIG. : 200860000015141 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BRUNO DE JESUS OLIVEIRA incapaz  
REPTE : LEILA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamento de uso contínuo e indispensável para o tratamento do incapaz Bruno Jesus de Oliveira, deferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.  
A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.  
São Paulo, 14 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008170-7 AG 328356  
ORIG. : 200861000030600 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HPHONE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decido.  
Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.  
São Paulo, 25 de março de 2008.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator

PROC. : 2008.03.00.008171-9 AG 328357  
ORIG. : 200861000010169 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu o depósito requerido na petição inicial, em sede da execução fiscal.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
São Paulo, 26 de março de 2008.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator

PROC. : 2008.03.00.008172-0 AG 328358  
ORIG. : 200861000018600 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de pedido de ressarcimento nº 25349.12045.181007.1.01-8530 no prazo de 10 dias.

Decido.  
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 17 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008198-7 AG 328340  
ORIG. : 0300000112 1 Vr AURIFLAMA/SP  
AGRTE : EMERSON MARTINS DA SILVA  
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
PARTE R : EMERSON MARTINS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, deferiu a recusa do bem imóvel ofertado pelo executado e o requerimento da Fazenda Nacional para que o mesmo fosse intimado a depositar em juízo o valor do bovinos penhorados.

Intempestivo o recurso, pois mesmo que se admitisse o dia 04/05/2007 como a data de intimação da decisão atacada, o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 05/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008202-5 AG 328344  
ORIG. : 0700000474 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : ARMAZENS GERAIS ARARAS LTDA -EPP  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 129 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008241-4 AG 328398  
ORIG. : 200561190063669 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
  
ADV : RENATA SILVA DOS SANTOS PANELLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição .

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada, que indeferiu pedido de produção de prova pericial, é aquela acostada a fls. 17 dos presentes autos, da qual a agravante foi intimada em 12 de dezembro de 2007, conforme certidão de intimação a fls. 18.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente em 5 de março de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal, contando-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008250-5 AG 328406  
ORIG. : 200761820352015 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SISTEMA COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA  
  
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008312-1 AG 328466  
ORIG. : 200461200042290 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO DIAS  
ADV : WALTHER AZOLINI  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que segundo narra o agravante, deixou de acolher sua impugnação e determinou a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito da diferença apurada pelo contador judicial. Pretende a parte agravante obter a reforma da decisão recorrida.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que o agravante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão agravada, bem como a certidão de intimação do decisum recorrido, documentos obrigatórios para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008321-2 AG 328425  
ORIG. : 200761820217770 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JULIANO TAVORA BEZERRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, expedindo o competente mandado de penhoras de bens.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008332-7 AG 328431  
ORIG. : 200861000025501 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : SUZANO PETROQUIMICA S/A  
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de admitir a fiança bancária e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008338-8 AG 328491  
ORIG. : 200461820483080 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008347-9 AG 328475  
ORIG. : 0600001218 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : KENITI UTIDA  
ADV : ROBERTO ROMAGNANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, acatou a recusa dos títulos de crédito emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás por parte da Fazenda Nacional e determinou a livre penhora.





Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 09/01/2008 (fl. 35) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 06/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal. Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMEN-TO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008350-9 AG 328478  
ORIG. : 9600000071 2 Vr PALMITAL/SP  
AGRTE : CANOPA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME  
ADV : ANDERSON CARREGARI CAPALBO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 129 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008406-0 AG 328499  
ORIG. : 200765000000776 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TULLIO FORMICOLA  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 14 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008407-1 AG 328500  
ORIG. : 200861050009965 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP  
ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento DAS CUSTAS DE AGRAVO sob pena de negativa de seguimento. São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008419-8 AG 328511  
ORIG. : 200761000277224 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DEGUSSA BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEGUSSA BRASIL LTDA. em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação declaratória visando suspender a exigibilidade do IRRF, do PIS importação, da COFINS importação e da CIDE sobre valores remetidos à empresa controladora da autora, sediada na Alemanha, ratovos a contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement).

Entendeu o MM. Juízo haver razoável dúvida acerca da natureza das operações realizadas, de forma que, caso se configurem como prestação de serviço, sobre os valores deverão incidir os tributos em testilha.

Decido.  
Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que "a pecha de inadimplente certamente lhe trará prejuízos irreparáveis" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008421-6 AG 328513  
ORIG. : 0700000116 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo que os argumentos da excipiente não demonstravam, por si só, a inequívoca ausência da executividade do título, devendo ser objeto de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência - relativos a PIS e COFINS - foram, em parte, extintos por compensação pendente de homologação e, quanto aos demais, estão suspensos por recurso administrativo em face de decisões que indeferiram as compensações, o que foi comprovado nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.  
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Verifica-se, ainda, que a maior parte dos valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008424-1 AG 328516  
ORIG. : 200761000056980 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros  
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 79,80/82 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008447-2 AG 328596  
ORIG. : 199961000082943 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA  
ADV : INES DE MACEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008485-0 AG 328599  
ORIG. : 200861000040563 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : R P RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA -ME  
ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar, pleiteada em autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a incidência da MP nº 415/2008, regulamentada pelo Decreto 6.366/08, bem como suspender a eficácia de eventuais multas aplicadas pela fiscalização.

Sustenta a agravante, em breve síntese, a constitucionalidade da Medida Provisória 415/2008, editada como uma das providências adotadas pela União com vistas a reduzir os acidentes em rodovias federais, bem como a necessidade de obstar as facilidades de acesso a bebidas alcoólicas, que acabam por incentivar o consumo pelos motoristas. Diz que a intervenção estatal se impõe por duas frentes, quais sejam, na fiscalização dos motoristas e dos estabelecimentos que facilitam o consumo de bebidas alcoólicas em nítido prejuízo à segurança e saúde públicas, o que justificaria a edição da medida questionada. Afirma inexistir ofensa aos princípios constitucionais que protegem a liberdade de profissão e a liberdade de iniciativa, pois tais direitos não são considerados absolutos, e devem ser exercidos dentro dos limites impostos ao bem geral da coletividade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Entendeu o juízo prolator da decisão objurgada que a medida provisória em testilha não parece atender ao requisito da urgência em intensidade tal que justifique a preterição do procedimento legislativo ordinário, reputando questionável sua legitimidade. Conclui que a vedação legal afeta uma gama de pessoas físicas e jurídicas que sobrevivem do comércio de bebidas alcoólicas, o que recomenda ampla discussão sobre o tema.

Relatado. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, passando ao largo da discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 415/2008, matéria de conhecimento reservado ao órgão colegiado especial desta Corte, verifico que, enquanto a empresa agravada esteja sediada em um centro de compras localizado em área contígua à rodovia federal Régis Bittencourt (docs. 28/31 e 36), não me parece, à primeira vista, que esta área esteja inserida no conceito de faixa de domínio estabelecido no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, que se refere à "superfície lindeira às vias rurais".

Ademais, a empresa agravada está instalada na praça de alimentação do Shopping Center Taboão, local comumente freqüentado por consumidores em busca de diversão e compras, o que, a meu ver, se distancia do alvo que pretende a medida adotada atingir, qual seja, os estabelecimentos situados às margens da rodovia propositadamente instalados para pronto acesso pelos motoristas que percorrem a rodovia, como um ponto de apoio nas viagens.

É certo que nobre é o objetivo da norma em discussão, todavia, o próprio órgão que a editou reconheceu e divulgou pela imprensa a necessidade de realização de alguns ajustes, sobretudo em razão dos estabelecimentos instalados em áreas urbanas, seriamente afetados pela medida, como parece ser o caso em apreço.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008531-2 AG 328509  
ORIG. : 200761000322450 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
ADV : MARCOS RENE FREIRE  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, em favor da INFRAERO, relativamente a espaço do Aeroporto de Congonhas, ocupado pela SATA, a qual alegou, em suma, que tem posse velha, não tendo ocorrido esbulho, pois, embora vencido o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, foi renovado tacitamente, com a emissão de boletos mensais, os quais foram quitados, ainda que com atraso mediante negociação, com adimplência financeira, estando firmado espécie de contrato atípico, considerando que a estatal recusa-se a renovar formalmente a avença, pelo que indevida a liminar concedida.

DECIDO.

A hipótese não é de contrato regido pelo Código Civil, mas de contrato administrativo, sujeito a condições legais de formalização, inclusive licitação, não sendo relevante a afirmativa de que houve renovação tácita, em função da emissão de boletos mensais. Consta dos autos, aliás, que haveria recusa da INFRAERO em renovar o contrato por estar a agravante em situação de irregularidade fiscal (f. 34). Embora afirme que se encontra em situação de adimplência, apesar dos atrasos em pagamentos anteriores, não existe comprovação documental suficiente para tal afirmativa, não sendo convergentes os valores indicados a título de pagamento e a de débitos vencidos. Ao contrário disso, o que revela a instrução sumária é que a INFRAERO enviou ofício, datado de 09.10.07, solicitando a desocupação do imóvel, sob pena de esbulho possessório, "Tendo em vista a inadimplência dessa Empresa, bem como a falta dos documentos estipulados em lei, os contratos não poderão ser renovados ou prorrogados, conforme dispõem as cláusulas 3 e 4 das Condições Gerais anexas aos Termos de Contrato em referência" (f. 93).

Tal situação é bastante a revelar que não se pode presumir a falta de interesse público nem a ilegalidade ou desvio de poder na retomada do espaço público, a partir do momento em que foi comunicada a agravante para efeito de desocupação voluntária, daí porque, considerada a cronologia dos fatos, não ser passível de crítica, neste juízo sumário, a liminar concedida, mormente quando o que se invocam são interpretações e fundamentos de direito privado, em torno de suposto contrato atípico e tácito, incompatíveis com a natureza jurídica própria dos contratos administrativos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008590-7 AG 328632  
ORIG. : 9607085493 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido feito de exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008591-9 AG 328633  
ORIG. : 9607085493 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADV : FERNANDO JACOB FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido feito pelo agravante de exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008607-9 AG 328683  
ORIG. : 200761050122327 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RAVAGE CONFECCHOES LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008625-0 AG 328644  
ORIG. : 200761000338420 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADE NOVA MADEIRAS LTDA  
ADV : KARINA GESTEIRO MARTINS  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008638-9 AG 328652  
ORIG. : 0700005829 A Vr CARAPICUIBA/SP 0700093551 A Vr CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA  
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois a carta de citação somente foi endereçada à pessoa jurídica executada, ausente o nome do sócio no pólo passivo do Cartório Distribuidor.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.008688-2 AG 328664  
ORIG. : 200561820182368 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA





Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu o requerido e determinou que seja expedido mandado de penhora sobre 1% do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, em sede de execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 21, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta. São Paulo, 18 de março de 2008.

|                                              |                                                                                    |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>Relator |                                                                                    |
| PROC.                                        | : 2008.03.00.008698-5 AG 328671                                                    |
| ORIG.                                        | : 200861000000553 13 Vr SAO PAULO/SP                                               |
| AGRTE                                        | : ASPLAF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDENCIA SOCIAL |
| ADV                                          | : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA                                                    |
| AGRDO                                        | : Uniao Federal                                                                    |
| ADV                                          | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                                              |
| ORIGEM                                       | : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                    |
| RELATOR                                      | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                                          |

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fl. 9 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, visto que os documentos a fls. 11/19 não comprovam tal outorga de poderes Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2008.

|                                                |                                                                         |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                                         |
| PROC.                                          | : 2008.03.00.008745-0 AG 328796                                         |
| ORIG.                                          | : 0700017770 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700000100 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |
| AGRTE                                          | : LUCIANO JOSE DA CONCEICAO                                             |
| ADV                                            | : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA                                           |
| AGRDO                                          | : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP    |
| ADV                                            | : FERNANDA SCHVARTZ                                                     |
| ORIGEM                                         | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP                      |
| RELATOR                                        | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA                           |

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 28/06/2007 (fl. 43vº) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 10/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal. Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2008.03.00.008759-0 AG 328735                     |
| ORIG.   | : 200861260005228 2 Vr SANTO ANDRE/SP               |
| AGRTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA          |
| AGRDO   | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  |
| ADV     | : LUIZ FERNANDO DE PALMA                            |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP |
| RELATOR | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA             |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar, em sede de mandando de segurança, para afastar os efeitos da decisão que considerou a compensação "NÃO DECLARADA", determinando que a autoridade impetrada análise o pedido por seu mérito, dando-lhe regular desfecho e processamento. Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão. Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de março de 2008.

|                                              |                                                 |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>Relator |                                                 |
| PROC.                                        | : 2008.03.00.008856-8 AG 328733                 |
| ORIG.                                        | : 200861000037564 21 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                        | : DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ                        |
| ADV                                          | : FREDERICO FERRAZ RODRIGUES                    |
| AGRDO                                        | : CENTRO UNIVERSITARIO FIEO                     |
| ORIGEM                                       | : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                                      | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA        |

Vistos etc. Trata-se de agravo de interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir a rematrícula em curso superior, independentemente da regularização de pendências financeiras do período anterior. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

|         |                                                                  |
|---------|------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2008.03.00.008868-4 AG 328824                                  |
| ORIG.   | : 200861000036766 13 Vr SAO PAULO/SP                             |
| AGRTE   | : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP |
| ADV     | : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN                                          |
| AGRDO   | : ARTHUR PENDRAGON DE SIMONE                                     |
| ADV     | : LILIAN ROSA DA COSTA                                           |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                  |
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA                        |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no curso de Gerenciamento de Execução de Obras/Planejamento e Projetos, período vespertino, desde que o único óbice seja a ausência de comprovação de ter cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública. Entendeu o MM. Juízo a quo que o Edital do vestibular para ingresso no curso possuía contradição que levou o candidato ao erro no preenchimento da ficha de inscrição, não evidenciando a sua má-fé e, por ter sido aprovado em primeiro lugar no certame, deve ser deferida a sua matrícula. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, a recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de março de 2008.  
MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2008.03.00.008879-9 AG 328835                |
| ORIG.   | : 200861030012685 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |
| AGRTE   | : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP                   |
| ADV     | : SONIA MARIA SONEGO                           |
| AGRDO   | : ANA PAULA VITORINO DE SOUZA                  |
| ADV     | : GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN (Int.Pessoal) |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP     |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA  |

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obistou a rematrícula do impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a medida liminar pleiteada.

A agravante ataca a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, aduzindo, em suma, a existência de respaldo legal ao óbice à rematrícula motivado por inadimplemento. Requer o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino particular e representa a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, embora preveja o direito à renovação da matrícula, faz expressa ressalva para o caso de inadimplência. Caracterizada a hipótese de exceção, resta impróspero o direito pretendido.

A Jurisprudência desta Corte assenta-se nessa linha:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I-Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.

II-Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIN n. 1.081-6 / DF.

III-Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.

IV-O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.

V-Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.

(...)"

(REOMS - 236913; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Baptista Pereira; v.u.; DJU 12/02/2003; p. 355).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a re-matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2.A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.

3.Apelação e Remessa Oficial providas."

(AMS - 229074; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida; v.u.; DJU 24/02/2003; p. 519).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |   |                                             |
|---------|---|---------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.008950-0 AG 328895               |
| ORIG.   | : | 200660000040242 6 Vr CAMPO GRANDE/MS        |
| AGRTE   | : | CLAUDIO GUEDES SA EARP                      |
| ADV     | : | FERNANDO LUIZ NASCIMENTO                    |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)            |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.008986-0 AG 328928              |
| ORIG.   | : | 200760000047289 4 Vr CAMPO GRANDE/MS       |
| AGRTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV     | : | JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES              |
| AGRDO   | : | JABES NEVES DE QUEIROZ                     |
| ADV     | : | HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA            |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS |
| RELATOR | : | DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA     |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determine, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

|           |   |                                                             |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROC.     | : | 2008.03.00.009003-4 AG 328822                               |
| ORIG.     | : | 0600000028 1ª Vara de Itai/SP 0600009176 1ª Vara de Itai/SP |
| AGRTE     | : | Moacyr de Oliveira Melo Júnior                              |
| ADV       | : | Benedito Aparecido de Moraes                                |
| AGRDA     | : | União Federal - (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVS      | : | Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada                    |
| PARTE 'R' | : | Moacyr de Oliveira Melo e outra                             |
| ORIGEM    | : | Juizo de Direito da 1ª Vara de Itai - SP                    |
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA          |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo Juiz da Vara Única da Cidade e Comarca de Itai, que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal. A decisão agravada foi publicada no DOE em 23/5/2007.

O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 4/6/2007.

Em que pese a argumentação do agravante, o recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Também não foi cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e na Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, ad argumentandum, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil o prazo de 10 dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos. Isto exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso inadmissível.

Intime-se. As providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

|       |   |                                                         |
|-------|---|---------------------------------------------------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.009147-6 AG 328961                           |
| ORIG. | : | 200761000300258 19 Vr SAO PAULO/SP                      |
| AGRTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADV   | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                |
| AGRDO | : | FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO (= ou > de 60 anos) |

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| ADV     | : | FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA              |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da retenção de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria do autor.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de perigo à ordem pública, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.009167-1 AG 328969                 |
| ORIG.   | : | 200761000346453 20 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE   | : | ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA              |
| ADV     | : | ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR          |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA   |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS. Requer o efeito suspensivo para obstar a exigência do recolhimento do PIS com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS. Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS.





Oficie-se ao MM. Juízo a quo.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.  
Intimem-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

| CECÍLIA MARCONDES<br>DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA |                                                         |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| PROC.                                                | : 2008.03.00.009243-2 AG 329052                         |
| ORIG.                                                | : 0700000145 1 Vr LUCELIA/SP 0700055126 1 Vr LUCELIA/SP |
| AGRTE                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| AGRDO                                                | : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA                         |
| ADV                                                  | : ADALBERTO GODOY                                       |
| ORIGEM                                               | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP              |
| RELATOR                                              | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA                |

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.  
Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.  
Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.  
Publique-se e intime-se.

| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                       |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 2008.03.00.009254-7 AG 329063                       |
| ORIG.                                           | : 200761180020816 1 Vr GUARATINGUETA/SP               |
| AGRTE                                           | : Uniao Federal                                       |
| ADV                                             | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                 |
| AGRDO                                           | : HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA                 |
| ADV                                             | : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA                       |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP |
| RELATOR                                         | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA              |

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.  
DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.  
Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.  
Publique-se e intime-se.

| CARLOS MUTA<br>Desembargador Federal<br>Relator |                                                       |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROC.                                           | : 2008.03.00.009305-9 AG 329105                       |
| ORIG.                                           | : 200761180020762 1 Vr GUARATINGUETA/SP               |
| AGRTE                                           | : Uniao Federal                                       |
| ADV                                             | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                 |
| AGRDO                                           | : ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO                        |
| ADV                                             | : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA                       |
| ORIGEM                                          | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP |
| RELATOR                                         | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA             |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar a inclusão da autora na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica 2008 - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.  
Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

| MÁRCIO MORAES<br>Desembargador Federal Relator |                                                    |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| PROC.                                          | : 2008.03.00.009309-6 AG 329109                    |
| ORIG.                                          | : 200761200090272 1 Vr ARARAQUARA/SP               |
| AGRTE                                          | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                            | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM              |
| AGRDO                                          | : ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA               |
| ADV                                            | : HERIVELTO CARLOS FERREIRA                        |
| ORIGEM                                         | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSJ- SP |
| RELATOR                                        | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA            |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, versou sobre o fornecimento gratuito de remédio que não consta na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME.

Decido.  
Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.  
Intime-se.

| Desembargador Federal NERY JÚNIOR<br>Relator |                                                 |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| PROC.                                        | : 2008.03.00.009325-4 AG 328999                 |
| ORIG.                                        | : 200761000310410 15 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                        | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV                                          | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| AGRDO                                        | : ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS             |
| ADV                                          | : ORION MARTINS                                 |
| ORIGEM                                       | : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                                      | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.610.214/2007-69.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que é necessária a prevenção de danos ao Erário, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009348-5 AG 329022  
ORIG. : 200861000058221 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para suspender a exigência de imposto de renda sobre verbas relativas a "férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias e multa em dobro férias", recebidas pela impetrante em razão de rescisão imotivada de contrato de trabalho, determinando o Juízo de primeiro grau à ex-empregadora que deposite em juízo os valores correspondentes.

Alega a agravante, em síntese, que o mandado de segurança não admite a contra cautela e que, se concedida a liminar, é porque o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presente e foram aceitos pelo MM. Juízo, sendo prescindível, portanto o depósito do respectivo valor. Aduz que as verbas reclamadas têm caráter indenizatório, não configurando, portanto, renda ou proventos de qualquer natureza para que haja a incidência do imposto de renda.

Pugna, assim, pela reforma da decisão de origem, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que os valores depositados lhes sejam entregues.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida pleiteada.

As férias vencidas indenizadas - inclusive o respectivo terço constitucional - bem como as demais indenizações decorrentes de dispensa sem justa causa, não estão sujeitas à incidência do tributo, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência ao editar as Súmulas 125 e 215.

Entretanto, no tocante às férias proporcionais e seu adicional de 1/3, acompanho o entendimento da Egrégia Terceira Turma, que vem se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo, tendo feição exclusivamente patrimonial (AC n. 2002.61.00.024718-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 6/12/2007, DJ 9/1/2008; AMS n. 2005.61.00.029836-0, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 7/2/2008, DJ 5/3/2008).

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo para determinar que os valores relativos a imposto de renda sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional, bem como sobre a "multa em dobro férias" sejam entregues diretamente à impetrante, devendo os valores correspondentes ao imposto sobre férias proporcionais permanecerem depositados em juízo.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009413-1 AG 329140  
ORIG. : 200561100039030 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSI> SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade interposta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009417-9 AG 329143  
ORIG. : 9605051460 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO LAURENTINO MARCON  
ADV : RUBENS ROSENBAUM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009423-4 AG 329175  
ORIG. : 200761180021468 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do autor na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica 2008 - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009424-6 AG 329176  
ORIG. : 200761180021158 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SIDNEY SOUZA DIAS  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta para o fim de ser assegurado ao autor a inscrição no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008, não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, não possuir menos de 17 (dezesete) anos de idade na data da matrícula e nem vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade na data da matrícula, isto é, até 2 de junho de 2008..

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2008.03.00.009475-1 AG 329154  
ORIG. : 200861000032499 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
AGRDO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar a rematrícula do impetrante em curso superior, negada pela Universidade por atraso na entrega do certificado de conclusão do ensino médio, entendendo o MM. Juízo a quo que o protocolo superveniente do documento convalidou os atos já praticados pelo aluno.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.





A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 24 de março de 2008.

|                                                |                                                  |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Márcio Moraes<br>Desembargador Federal Relator |                                                  |
| PROC.                                          | : 2008.03.00.009970-0 AG 329577                  |
| ORIG.                                          | : 200861000055177 2 Vr SAO PAULO/SP              |
| AGRTE                                          | : CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL   |
| ADV                                            | : ROBERTO BARRIEU                                |
| AGRDO                                          | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV                                            | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| ORIGEM                                         | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| RELATOR                                        | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA         |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que "seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre ganho de capital a ser indevidamente recolhido por força da liquidação simultânea de contratos de câmbio de compra e venda de moeda estrangeira, os quais são exigidos para a mudança do regime de investimento externo da Impetrante no país, de investimento direto pra investimento em portfólio, objeto de autorização do BACEN".

Na espécie, alega, em suma, a agravante a inexigibilidade fiscal na operação "fictícia", porque: (1) o "contrato de câmbio simbólico" é realizado apenas por exigência do BACEN (art. 7º do Anexo à Circular BACEN nº 2.997/00) para que seja concretizada a operação de transferência de modalidades de aplicação do capital estrangeiro no Brasil, de investimento direto para investimento em portfólio; (2) o contrato simbólico visa efetuar uma saída ficta de divisas (uma suposta alienação de participação societária) e outro correspondente a uma entrada fictícia de divisas, de igual valor; (3) no mundo fático não ocorre nenhuma saída, nem entrada de capitais no país, não havendo, pois, a ocorrência de fato gerador do imposto de renda, qual seja, "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza"; e (4) a cobrança de tributo sobre a operação fictícia acarreta ofensa ao princípio do não-confisco e da capacidade contributiva. DECIDO.

Cumpre destacar, de início, que a inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão do investimento estrangeiro direto para investimento estrangeiro em portfólio, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional.

A Turma, a propósito de tais situações, em que discutida a natureza fictícia de tais contratos, assim decidiu:

AMS nº 2002.61.00.005688-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.12.07, p. 348: "DIREITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CONVERSÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA NO EXTERIOR EM INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE EMPRESA NACIONAL. CIRCULARES BACEN Nº 2.990/00 E Nº 3.074/02. CONTRATOS DE CÂMBIO. COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA DE DIVISAS. INCIDÊNCIA DA CPMF. PRECEDENTES. 1. A operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, é disciplinada pelo Banco Central do Brasil, que exige a celebração de contratos de câmbio, com compra e venda de moeda, em que incide a CPMF, pois revela expressamente o artigo 2º da Lei nº 9.311/96, vigente nos termos do artigo 90 do ADCT com a redação da EC nº 42/03, que os respectivos fatos geradores relacionam-se não apenas a lançamento, liquidação e pagamento mediante circulação física de créditos, direitos e valores, como igualmente a outras formas de movimentação ou transmissão, ainda que apenas escritural, e mesmo que sem alteração na titularidade dos créditos, direitos e valores. 2. A inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional. 3. A Circular BACEN nº 3.074, de 04.01.02, confirmou a exigência da Circular nº 2.997/00, ao dispor sobre a obrigatoriedade das operações de câmbio nas conversões em investimento de créditos remissíveis contabilizados como capital das empresas receptoras, determinando a regularização dos procedimentos anteriores, por meio da celebração de contratos simultâneos de câmbio, necessário ao atendimento, não de mero interesse burocrático do BACEN, mas para o relevante e essencial controle da origem e destino do capital estrangeiro investido no País. 4. As operações descritas são fatos geradores da CPMF, definidos na legislação, sem ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, mesmo o da isonomia, pois exigível a tributação de todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, quando firmados contratos de câmbio em operações de conversão, como os enunciados na hipótese dos autos. 5. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, sobre operações "simbólicas" de câmbio, resta prejudicada a possibilidade da compensação. 6. Precedentes." Ainda que relativa à CPMF, a jurisprudência sinaliza para a validade de tais operações no âmbito do processo de conversão de investimentos estrangeiros e, assim sendo, desde que apurada o ganho de capital, a partir da variação do valor de aquisição do investimento, não se teria a hipótese, ora aventada, de inexigibilidade da tributação, por falta de fato gerador ou hipótese de incidência, ao menos do que se pode aferir em cognição sumária da controvérsia. Todavia, o mais relevante, neste âmbito de aferição, é que não restou demonstrada de forma concreta que a manutenção da decisão agravada pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, inclusive porque, como destacado pelo Juízo a quo, "nosso ordenamento jurídico assegura o direito do contribuinte ao depósito judicial dos tributos discutidos neste caso, o que pode ser feito independentemente de autorização judicial".

Ressalte-se, por imperativo, que desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebiada" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal. Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tomou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 311336 2007.03.00.088999-8 200561100045790 SP

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES                         |
| AGRTE   | : MECANICA USITEC LTDA                           |
| ADV     | : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO                   |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP |

00002 AG 314394 2007.03.00.093617-4 200661820572023 SP

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES                        |
| AGRTE   | : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA    |
| ADV     | : ANTONIO CARLOS MORAD                          |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

00003 AG 315723 2007.03.00.095424-3 0500000930 SP

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES                   |
| AGRTE   | : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA   |
| ADV     | : FABIO BOCCIA FRANCISCO                   |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP    |

00004 AG 317160 2007.03.00.097374-2 200461050045915 SP

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES                         |
| AGRTE   | : TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA                   |
| ADV     | : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS                     |
| AGRDO   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

00005 AG 310185 2007.03.00.087351-6 200761000212436 SP

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DES.FED. MÁRCIO MORAES                             |
| AGRTE   | : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADV     | : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS                       |
| AGRDO   | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |



00006 AG 323618 2008.03.00.001344-1 0700020801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00007 AMS 298728 2007.61.00.006999-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RENATO CANTARELLI  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 285952 2005.61.00.027108-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 255303 2003.61.00.009551-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS BRUNO MAY  
ADV : MARLENE LAURO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 296540 2006.61.00.026500-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ELDER REIS FAGUNDES  
ADV : KALIL JALUUL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00011 AMS 298832 2006.61.00.015463-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TANIA ZAHAR MINE  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00012 AMS 299228 2006.61.00.022926-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ENIO DOS SANTOS  
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00013 AMS 295260 2006.61.03.005979-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA  
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00014 AMS 274144 2004.60.00.006078-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : LETICIA LACERDA NANTES (Int.Pessoal)  
APDO : JANAINA BRUM AMARAL  
ADVG : MIRELLA LACA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 299461 2007.61.00.002435-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : RAPHAEL HAMZAGIC DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI  
PARTE R : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PES-QUISA IPEP  
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 301814 2006.61.00.016455-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JU-LHO UNINOVE  
ADV : RAFAELA ZUCHNA  
APDO : SIMONE GUIMARAES SILVEIRA  
ADV : JAIME GONÇALVES CANTARINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AMS 273773 2005.61.00.005766-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e ou-tros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 298203 2006.61.00.022518-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 1257074 2007.61.06.005485-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ADHEMAR MORETTI  
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SAN-TOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00020 AC 1243105 2006.61.06.009752-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1259661 2007.61.06.003781-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LEONTINA BULA CIRNE  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1234378 2006.61.06.005105-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JERSON TEIXEIRA VELOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRE-RAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1232288 2006.61.11.002989-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SHIMAO MITO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SALIM MARGI

00024 AC 1231060 2005.61.08.006615-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO  
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1252054 2006.61.24.000417-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : JOSE BERNARDINO e outro  
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00026 AC 1249709 2006.61.11.006209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : AURELIO TIRONI espolio  
REpte : MARCO AURELIO TIRONI  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AMS 299590 2006.61.08.000419-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : DANIEL ROBERTO DIAS CAMPOS e outros  
ADV : ELLEN KARIN DACAX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 939361 1999.61.00.058418-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TOSHIO SHIRAI  
ADV : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TA-TIT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AC 1255703 2000.61.06.011749-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : S ANANIAS SANTANA E CIA LTDA

00030 AC 1272190 2007.61.82.018226-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ CARLOS AFONSO E CIA LTDA

00031 AC 1276218 2003.61.82.071983-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VERIDIANA DA SILVA PRADO  
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM

00032 AC 1279051 2008.03.99.006974-3 9700000007 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : NELSON LHAMAS FRANCO

00033 AC 687519 2001.03.99.019326-5 0000000055 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MP ITAPETININGA VEICULOS LTDA





|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 00034 AC 1270488 2000.61.06.004414-8                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| APDO : CONSTRUTORA RIO SOLIMOEES LTDA e outro                                       |  |
| 00035 AC 1276121 2004.61.82.038821-5                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| APDO : HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A                        |  |
| ADV : GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS                                                 |  |
| 00036 AC 1262385 2008.03.99.001566-7 8800068480 SP                                  |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| APDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros                                              |  |
| ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO                                                     |  |
| 00037 AC 1270750 2008.03.99.001677-5 0400001878 SP                                  |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| APDO : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA                                           |  |
| ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA                                                     |  |
| 00038 AC 1270395 2001.61.09.001850-8                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA                                                    |  |
| ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI                                              |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| 00039 AC 1261104 2004.61.19.003261-9                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : HAMMER LTDA                                                                  |  |
| ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO                                                        |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| Anotações : AGR.RET.                                                                |  |
| 00040 AC 1245816 2004.61.82.030271-0                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| APDO : ALPHA CONSULTORIA COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES                        |  |
| ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON                                                    |  |
| 00041 AC 1155208 2006.03.99.042199-5 9805390845 SP                                  |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA                                               |  |
| ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO                                            |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                      |  |
| 00042 AC 1276013 2005.61.13.003228-0                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                  |  |
| ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ                                                       |  |
| APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA                                    |  |
| ADV : JOVIANO MENDES DA SILVA                                                       |  |
| 00043 AC 1279788 2005.61.82.045592-0                                                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                                    |  |
| APTE : CALIPSO CONFECÇOES LTDA                                                      |  |
| ADV : NILSON JOSE FIGLIE                                                            |  |
| APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacão e Qualidade Industrial INMETRO |  |
| ADV : ROSEMARY MARIA LOPES                                                          |  |

|                                                     |  |
|-----------------------------------------------------|--|
| 00044 AC 1270275 2006.61.82.031410-1                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APTE : AIRAN COML/ E INSTALADORA LTDA massalida     |  |
| SINDCO : EDSON EDMIR VELHO                          |  |
| ADVG : EDSON EDMIR VELHO                            |  |
| 00045 AC 1270800 2008.03.99.001727-5 0400000151 SP  |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA         |  |
| ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA                         |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP    |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                              |  |
| 00046 AC 1207485 2005.61.82.032867-3                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida |  |
| ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA                     |  |
| 00047 AC 1233986 2005.61.00.012678-0                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : COMPEL COML/ PEQUI LTDA                      |  |
| ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE                   |  |
| 00048 AC 1233913 2003.61.00.024561-8                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : FRANCISCO ARCANJO MILESI e outro             |  |
| ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO        |  |
| 00049 AC 1233469 2006.61.00.005073-0                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : GILBERTO PALIOTTO e outros                   |  |
| ADV : MARCO AURELIO COLONNA                         |  |
| PARTE A : MARCO ANTONIO NEGRETE FERREIRA e outros   |  |
| 00050 AC 1259042 2006.61.00.012583-3                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : ANTONIO MARCIO TABACHINI                     |  |
| ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO                 |  |
| 00051 AC 762685 1999.61.00.040829-0                 |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outros   |  |
| ADV : JOSE RENATO DOS SANTOS                        |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : OS MESMOS                                    |  |
| 00052 AC 1179656 2002.61.00.020333-4                |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                    |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |  |
| APDO : JOSE RINALDO BRAGA FRANCO e outros           |  |
| ADV : JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS         |  |

|                                                                   |  |
|-------------------------------------------------------------------|--|
| 00053 AC 1232859 2005.61.00.019271-4                              |  |
| RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES                                  |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| APDO : GERALDO YAMADA e outro                                     |  |
| ADV : CRISTINA HARUMI TAKAHASHI                                   |  |
| 00054 AG 260444 2006.03.00.010883-2 0400000028 SP                 |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL                      |  |
| ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO                                     |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |  |
| 00055 AG 302958 2007.03.00.061754-8 200261090001215 SP            |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA                               |  |
| ADV : MELFORD VAUGHN NETO                                         |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP                 |  |
| 00056 AG 307840 2007.03.00.084275-1 200361120093597 SP            |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| AGRDO : ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE -ME            |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP             |  |
| 00057 AG 284427 2006.03.00.107801-0 9900008023 SP                 |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| AGRDO : JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E COML/ LTDA e outros           |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP         |  |
| 00058 AG 288304 2006.03.00.124013-4 9900008316 SP                 |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| AGRDO : SANTA FER MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA e outros            |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP         |  |
| 00059 AC 1202829 2001.61.08.003638-1                              |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| APTE : GRECOL COM/ DE COURO LTDA                                  |  |
| ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                                  |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| APDO : OS MESMOS                                                  |  |
| 00060 AC 1247816 2002.61.03.000775-4                              |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| APDO : AUTO POSTO RHIMA LTDA                                      |  |
| ADV : ROGERIO XAVIER FRANÇA                                       |  |
| 00061 AMS 290941 2004.61.00.023799-7                              |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| APTE : AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA                                |  |
| ADV : RODRIGO HELFSTEIN                                           |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |
| 00062 AMS 296459 1999.61.00.059695-1                              |  |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                             |  |
| APTE : AUTO POSTO JUREMA LTDA e outros                            |  |
| ADV : MARCELO BIAZON                                              |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                    |  |



|                                                                       |                                                                       |                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| 00063 AMS 300972 2004.61.09.007277-2                                  | 00072 AMS 262298 2004.61.00.006594-3                                  | 00081 AC 1279092 2008.03.99.007015-0 9900003898 SP         |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| APTE : RODOPOSTO CORAL LTDA                                           | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APTE : METAIS COML/ LTDA                                   |
| ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA                                         | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : SANDRA REGINA GANDRA                                 |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APDO : CLAUDETE SANTILI JIMENEZ                                       | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| 00064 AC 1273501 2008.03.99.003360-8 0000010412 SP                    | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                 | 00082 AC 1272810 2008.03.99.002994-0 0300001505 SP         |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | Anotações : DUPLO GRAU                                                | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | 00073 AMS 297255 2006.61.00.023334-4                                  | APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA                         |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA                           |
| APDO : PAPEL E ARTE PAPELARIA E ARTIGOS PA- RA PRESENTES LTDA e outro | APTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA                                | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSAS- CO SP                     | ADV : CLAUDIO VERSOLATO                                               | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | 00083 AC 1276574 2005.61.82.004602-3                       |
| 00065 AC 1229649 2004.61.00.006526-8                                  | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | 00074 AMS 298569 2006.61.00.023838-0                                  | APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA                     |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK                            |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | APTE : MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRO- DUTOS PLASTICOS LTDA           | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| APDO : JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO                                   | ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO                                  | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| ADV : SERGIO ANTONIO DE FREITAS                                       | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | 00084 AC 1245792 2003.61.05.002376-9                       |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                  | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| 00066 AC 1263757 2004.61.04.003462-3                                  | Anotações : DUPLO GRAU                                                | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | 00075 AMS 300276 2007.61.00.018746-6                                  | APDO : FUJI CAR CENTER CAMPINAS                            |
| APTE : JOSE CARLOS DIAS e outros                                      | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JOANY BARBI BRUMILLER                                |
| ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO                           | APTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETI- COS LTDA                   | 00085 AC 1243378 2007.03.99.043456-8 0300005117 SP         |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA                                     | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR                           |
| 00067 AC 1231238 2004.61.04.010512-5                                  | 00076 AC 1278938 2008.03.99.006946-9 0300004134 SP                    | APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LT- DA e outro       |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | 00086 REOAC 1268157 2003.61.82.074961-0                    |
| APTE : NELSON VIDAL SERRAO e outros                                   | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| ADV : MARCELO DA SILVA PRADO                                          | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida               |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APDO : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                          | SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS                             |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA                                            | ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)                  |
| 00068 AC 1214971 2004.60.03.000611-2                                  | 00077 AC 1248511 2006.61.26.003201-6                                  | PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | Anotações : DUPLO GRAU                                     |
| APDO : OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA                                      | APDO : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA                                  | 00087 AC 1261731 2006.61.13.001642-4                       |
| ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL                                         | ADV : ANDREA DA SILVA CORREA                                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA- GOAS Sec Jud MS           | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP           | APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALI- DA) massa falida |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                | Anotações : DUPLO GRAU                                                | ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO                                |
| 00069 AC 1214977 2004.60.03.000651-3                                  | 00078 AC 1267879 2003.61.82.002205-8                                  | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | 00088 AC 1234570 2005.61.14.001658-1                       |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| APDO : FRANCISCO BALBINO FERREIRA                                     | APDO : IRIS JANNINO DE CAMARGO                                        | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL                                         | ADV : RUI DI GIACOMO BARBOSA                                          | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA- GOAS Sec Jud MS           | 00079 AC 1223824 2007.03.99.036501-7 9607003810 SP                    | APDO : ITAMARATY IND/ QUIMICA LTDA massa fa- lida          |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JANUARIO ALVES (Int.Pessoal)                         |
| 00070 AMS 260368 2003.61.00.037129-6                                  | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP         |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | Anotações : DUPLO GRAU                                     |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro         | 00089 AC 1247204 2004.61.82.060875-6                       |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO                                            | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                      |
| APDO : ADAUTO DEL FAVERO                                              | 00080 AC 1265835 2006.61.06.009978-4                                  | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA                                   | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                  | APTE : SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREEDI- MENTOS IND/ COM/ E MINERACAO | APDO : FERMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida      |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                | ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS                                         | SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI                              |
| 00071 AMS 299030 2006.61.26.006408-0                                  | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI (Int.Pessoal)                   |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               | 00072 AMS 262298 2004.61.00.006594-3                                  | Anotações : DUPLO GRAU                                     |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                 |                                                            |
| APDO : EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA                                  | APTE : SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREEDI- MENTOS IND/ COM/ E MINERACAO |                                                            |
| ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI                                       | ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS                                         |                                                            |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP           | APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |                                                            |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                     | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        |                                                            |





00090 AC 1246275 2003.61.09.004604-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HI-DRAULICOS LTDA massa falida

SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 183786 98.03.007906-9 9707012730 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA e outros

ADV : MOACYR PONTES e outro  
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

ADV : IVANECK PEREZ ALVES e outros  
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro

ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 1252052 2006.61.24.001431-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FABIO AMARO BOGAZ

ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : OS MESMOS

00093 AC 1271991 2006.61.11.001476-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO e outros

ADV : SALIM MARGI

00094 AC 1273215 2007.61.06.005415-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARCIA ELIZABETH VERATTI e outros

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00095 AMS 299069 2007.61.00.003084-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : STARFARMA DROGARIA LTDA -EPP e outros

ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00096 AMS 286392 2004.61.00.024682-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AVICULTURA SANSEY LTDA -ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

PROC : ELISEU GERALDO RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

PARTE A : VALMIR DE MATOS AVICULTURA -ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 1226194 2003.61.00.008781-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : YKK DO BRASIL LTDA

ADV : MARCOS SEIITI ABE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AG 165747 2002.03.00.043910-7 200261190021030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARU-LHOS S/A e outros

ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ANA LETICIA ABSY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

00099 AG 211482 2004.03.00.041025-4 200261190021030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Ministerio Publico Federal

PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO  
AGRDO : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARU-LHOS S/A

ADV : EDUARDO ANTONINI  
AGRDO : ANTONIO BALCAZAR VELARDE e outros

ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO  
AGRDO : MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT

ADV : ANANIAS PRUDENTE RAMOS  
AGRDO : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT

ADV : JOSÉ ANTONIO ROMERO  
AGRDO : JOAQUIM GARCIA CARRETE

ADV : JOSE GARCIA DIAS  
AGRDO : LUCIANO DELFINO GONTIJO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

00100 AG 257556 2006.03.00.000923-4 200261190021030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARU-LHOS S/A e outros

ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROC : MARCELO DUARTE DANELUZZI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : FELIPE JOW NAMBA  
PARTE A : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT e outros

PARTE R : JOAQUIM GARCIA CARRETE  
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE

PARTE R : JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

00101 AC 694897 2001.03.99.024123-5 9815055437 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1276359 2006.61.14.001961-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00103 AC 1276053 2008.03.99.005281-0 9300000019 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FLAX COML/ INDL/ E EXPORTADORA LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

00104 AC 1270799 2008.03.99.001726-3 0500000944 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANDERSON JOSE BRAGA

ADV : CARLA MARIA BRAGA  
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1247027 2005.61.82.049050-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EXPRESSO JATOLA LTDA

ADV : ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE

00106 AC 1271623 2004.61.82.021160-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ABSORT CONFECCOES LTDA e outros

00107 AMS 297404 2006.61.08.008773-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : ADILIO DO NASCIMENTO FERREIRA e outros

ADV : ELLEN KARIN DACAX  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1236349 2006.61.17.000288-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : APARECIDO DONIZETTI AMANCIO

ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1272112 2004.60.00.004441-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SONALI RIBEIRO RUBBO e outros  
ADV : JULIA CESARINA TOLEDO

00110 AMS 289343 2005.61.08.009002-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : DAVID SERGIO DIAS e outros

ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AMS 283399 2003.61.05.012707-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : VINICIUS JOSE GERIBELLO

ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 822271 2001.61.00.004729-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00113 AMS 193578 1999.03.99.077552-0 9802057576 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00114 AC 1165706 2005.61.04.000579-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JULIO HERMANO LIMA AMORIM

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO

Anotações : JUST.GRAT.



|                                                                                          |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 00115 AC 1201504 2004.61.00.019586-3                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Caixa Economica Federal - CEF                                                     |  |
| ADV : VICTOR JEN OU                                                                      |  |
| APDO : ANTONIO BARBOSA                                                                   |  |
| ADV : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR                                                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                                   |  |
| 00116 AC 1225320 2007.03.99.037387-7 9703010091 SP                                       |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA                                                         |  |
| ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI                                                       |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| 00117 AC 1248974 2006.61.05.007106-6                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| APDO : SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO                                                     |  |
| ADV : MAURICIO PERUCCI                                                                   |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP                               |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                                   |  |
| 00118 AC 1236287 2004.61.05.015503-4                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| APDO : SERGIO LUIZ CAVALLI                                                               |  |
| ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE                                                     |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP                               |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                                   |  |
| 00119 AC 1246034 2006.61.26.000982-1                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNAN-DEZ                                                |  |
| ADV : ALESSANDRO ARAUJO                                                                  |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| 00120 AC 1242231 2004.61.00.009707-5                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| APDO : UMBELINA MARINO                                                                   |  |
| ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA                                                    |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP                                  |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                        |  |
| 00121 AC 1246843 2007.03.99.045156-6 0600000062 SP                                       |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA                                                             |  |
| ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES                                                      |  |
| 00122 AC 1230874 2007.03.99.039029-2 0600000017 SP                                       |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : RUI ORTE DE SANTANA                                                               |  |
| ADV : ANTONIO RODRIGUES                                                                  |  |
| APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA |  |
| ADV : HELIO POTTER MARCHI                                                                |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                                   |  |
| 00123 AC 1242138 2004.61.05.006765-0                                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                           |  |
| APDO : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES S/A massa falida                               |  |
| SINDCO : ADRIANO NOGAROLI                                                                |  |
| ADVG : ADRIANO NOGAROLI                                                                  |  |

|                                                           |  |
|-----------------------------------------------------------|--|
| 00124 AC 1261481 2007.03.99.049533-8 0200004458 SP        |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| APDO : ILTOMAR ALVES DE FONTES e outros                   |  |
| ADV : ROSANE MAIA                                         |  |
| INTERES : SILVA FONTES CONFECCHOES LTDA -ME               |  |
| 00125 REOMS 195350 1999.03.99.095635-5 9600375356 SP      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| PARTE A : HILDEGARD CANO FERNANDES e outros               |  |
| ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI                            |  |
| PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas             |  |
| ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE                            |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                    |  |
| 00126 AC 1232443 2005.61.05.005907-4                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : CELSO MARTINS DE ASSIS e outro                     |  |
| ADV : FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI                  |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                    |  |
| 00127 AMS 244769 2001.61.09.003362-5                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| APDO : IND/ MANCINI S/A                                   |  |
| ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI                            |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP         |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                    |  |
| 00128 AMS 233085 1999.61.00.045465-2                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| APDO : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA                  |  |
| ADV : ROBERTA BILLI GARCEZ                                |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                    |  |
| 00129 AMS 261224 2003.61.21.004272-4                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : LUIZ RODOLFO CABRAL                                 |  |
| APDO : JOSE HENRIQUE TEIXEIRA                             |  |
| ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA                        |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                    |  |
| 00130 AMS 291439 2006.61.00.019730-3                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/               |  |
| ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS                               |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| 00131 AMS 298850 2006.61.00.025649-6                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                            |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |  |
| APDO : BANCO J P MORGAN S/A                               |  |
| ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES                           |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP     |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                    |  |

|                                                                                                 |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 00132 AMS 290629 2005.61.00.028227-2                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                                  |  |
| APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA                                                                 |  |
| ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                                                          |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                               |  |
| ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO                                                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                                     |  |
| APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE                                    |  |
| ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO                                                             |  |
| 00133 AMS 295350 2007.61.26.000161-9                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                                  |  |
| APTE : CLION POLIMEROS INDL/ COML/ LTDA                                                         |  |
| ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES                                                              |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| 00134 AMS 300562 2007.61.00.008636-4                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                                  |  |
| APTE : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA                                        |  |
| ADV : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE                                                            |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                            |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                                          |  |
| 00135 AMS 297206 2007.61.00.002197-7                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                                  |  |
| APTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBI-DAS LTDA                                                 |  |
| ADV : RENATA MARTINEZ                                                                           |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| 00136 AMS 211461 1999.61.10.000286-6                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                                                  |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| APDO : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA                                                            |  |
| ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e ou-tros                                                     |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP                                         |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                                          |  |
| 00137 AC 1242769 1999.61.02.004191-0                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA                                                                  |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| APDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI                                                                |  |
| ADV : ADNAN SAAB                                                                                |  |
| INTERES : ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA                                                       |  |
| 00138 AC 1231397 2001.61.02.003234-6                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA                                                                  |  |
| APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP |  |
| ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA                                                            |  |
| APDO : PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMI-CA LTDA                                               |  |
| ADV : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI                                                                   |  |
| 00139 AC 1232375 2003.61.02.014904-0                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA                                                                  |  |
| APTE : ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA                                                             |  |
| ADV : ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA                                                               |  |
| APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS da 9ª Regiao                                 |  |
| ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA                                                                   |  |
| 00140 AMS 290188 2004.61.00.016997-9                                                            |  |
| RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA                                                                  |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                         |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                  |  |
| APDO : PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA                                                      |  |
| ADV : WALTER AROCA SILVESTRE                                                                    |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                           |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                                          |  |





00141 AC 1242864 2004.61.82.011107-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1232340 2005.60.03.000438-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TAREC ABID  
ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LT-DA

00143 AC 1211266 2005.60.07.000568-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FRANCISCO FERRER FEITOSA  
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS  
APDO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AMS 295694 2005.61.00.006885-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BDF NIVEA LTDA  
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 AMS 293119 2005.61.00.016866-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARBONO LORENA S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

00146 AMS 293104 2005.61.00.026869-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVIX INFORMATICA LTDA  
ADV : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1230216 2005.61.05.009030-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA  
APDO : OS MESMOS

00148 AC 1229137 2005.61.05.009062-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
APDO : OS MESMOS

00149 AC 1230244 2005.61.05.009684-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADV : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

00150 AC 1232377 2005.61.13.002206-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TELMO DEON  
ADV : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA CRC/SC  
ADV : CELIO MANGRICH JUNIOR

00151 AG 285154 2006.03.00.109901-2 9403005009 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00152 AMS 293631 2006.61.00.002616-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA  
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 293472 2006.61.00.003468-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BRAMPAC S/A e filial  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00154 REOMS 291701 2006.61.00.012378-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA  
ADV : VERA NASSER CUNHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AMS 293520 2006.61.02.009184-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
APDO : COORDENADOR DA COMISSAO DE INSTRUCAO DE PROCESSOS DISCIPLINARES DA OAB SECAO DE SAO PAULO EM RIBEIRAO PRETO  
ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

00156 AG 297289 2007.03.00.034286-9 200561820321496 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00157 AG 305347 2007.03.00.074742-0 200461820523696 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00158 AG 305853 2007.03.00.081604-1 200461820413970 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AG 309198 2007.03.00.086073-0 200561820205307 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODU-COES LTDA  
ADV : ANDREA PELLEGRINO GALEBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00160 AG 309772 2007.03.00.086775-9 9900000038 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDOMIRO PEDRO DIONISIO SUPER-MERCADO -ME massa falida  
SINDCO : DISTRIBUIDORA CARNES DOM FELIPE LT-DA  
ADV : DEVAL TRINCA FILHO  
PARTE R : PEDRO EDVALDO SCARAMAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00161 AG 309883 2007.03.00.086978-1 200461820400197 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICI-PACOES LTDA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00162 AG 310948 2007.03.00.088559-2 0500006348 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00163 AG 311827 2007.03.00.089899-9 200761820272068 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIA-RIOS  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00164 AC 1230861 2007.03.99.039018-8 05000000161 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PODBOI S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS  
INTERES : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

00165 AC 1236870 2007.03.99.040185-0 06000000897 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUIZ ITO  
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.



00166 AC 1236876 2007.03.99.040191-5 0300000006 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NELSON CELIO DE PAULA  
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR  
INTERES : FOLHA DE PEDREGULHO LTDA -ME  
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1245186 2007.03.99.044719-8 9707019875 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : LAVINHOS COM/ DE CONFECCOES LTDA

00168 AC 1264419 2005.61.13.003897-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES -ME  
ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00169 AC 1246608 2005.61.13.003073-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA

00170 AC 1270170 2006.61.24.001388-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
APDO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
ADV : CARLOS DONIZETE PEREIRA

00171 AC 1272200 2006.61.06.003682-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA  
ADV : RENI DONATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AC 1264898 2006.61.13.004126-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-LAN  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

00173 AC 1255441 2002.61.09.006414-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00174 AC 1272203 2002.61.06.003723-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GILBERTO ULLIAM NETO  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1275373 2008.03.99.004873-9 0300000047 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MANUEL CARLOS ALVES  
ADV : ULYSSES MORATO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1270767 2008.03.99.001694-5 9200000031 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE BENEDITO MOSCHETTO e outro  
ADV : ADRIANA BERTONI BARBIERI  
INTERES : MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA -ME  
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1231421 2003.61.82.002826-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AC 1231420 2003.61.82.002823-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AC 1231419 2003.61.82.002820-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00180 AC 1231418 2003.61.82.002819-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00181 AC 1231422 2003.61.82.002830-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES  
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA  
SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.61.83.001853-1 AC 943680  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVAIR SOARES LEITE  
ADV : ILZA OGI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉ-TIMA TURMA

Vistos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada pela Autora às fls. 184/187.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2001.61.21.003155-9 AC 1063096  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ALVARES ANTUNES  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉ-TIMA TURMA

Vistos.  
Fl. 212. Defiro a substituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Autor por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Subsecretaria.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.072797-2 AC 395427  
ORIG. : 9700000050 8 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP  
APTE : ALCEU OLYMPIO e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e ou-tros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO A VALOR-TETO.  
- A sentença apreciou o pedido, enfrentando adequadamente as ques-tões postas, e decidiu fundamentadamente pela improcedência do pedido. Não há qualquer vício a macular o "decisum". Preliminar de nulidade da sentença por ser extra petita rejeitada.  
- O Instituto procedeu corretamente à apuração do valor do benefício, na forma dos artigos 29, 31 e 41, inciso II, da Lei 8213/91, em sua redação original.  
- Não prospera a pretensão dos autores quanto à incidência de índices constantes da Circular 42/94 do IBGE, uma vez que os benefícios em tela foram concedidos em 1992 e 1993 e em seus cálculos foram considerados os índices legais vigentes à época.  
- : Na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, por isso, não se justifica mais a aplicação do índice integral do aumento, independentemente do mês de concessão, no primeiro rea-juste do benefício.  
- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajus-tamento são os seguintes: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.  
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 98.03.004141-0 AC 405431  
ORIG. : 9407007286 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP  
APTE : NAGGAI NALETO MUGAYAR  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZA-ÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. FAL-TA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICE INTEGRAL NO PRI-MEIRO REAJUSTE. INPC IMPROCEDÊNCIA.  
- A autarquia-ré demonstrou já haver procedido à revisão que plei-teava a autora. Carência de ação por falta de interesse processual.





- A forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pelas Leis 8.542/92 e 8880/94 não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados  
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.041870-0 AC 422469  
ORIG. : 9700000769 1 Vr AMERICANA/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO FLS. 79/87  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU BALDIN  
ADV : ARIovaldo ESBAILE JUNIOR  
REMT E : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.098222-2 AC 446453  
ORIG. : 9700001280 2 Vr MAUA/SP  
EMBT E : ANTONIO GEROSA  
EMBD O : ACÓRDÃOS DE FLS. 210/216  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GEROSA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMT E : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTENTE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Observa-se que há omissão no acórdão embargado, dada a inexistência de pronunciamento sobre a Certidão de Casamento juntada pelo autor, após a subida dos autos a esta Corte.
2. Muito embora tenha o autor declarado, conforme cópia de fl. 39 dos autos, não possuir nenhum outro documento além dos apresentados para comprovação da atividade rural e, referida certidão tenha sido apresentada com ofensa ao disposto nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, já que se trata de documento existente à época do ajuizamento da ação, impõe-se o exame de sua utilidade como prova no presente feito, vez que não restou demonstrado o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo a sua apresentação, com finalidade probatória, na fase recursal.
3. Analisando-se a certidão de casamento de fl. 195 com assento lavrado em 28 de outubro de 1978, verifica-se o autor está qualificado como lavrador e, assim sendo, apesar da produção de tal prova não ter ocorrido no momento oportuno, impõe-se o reconhecimento da atividade rural do autor no ano de 1978, já que tal documento constitui início de prova material, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.
4. Não há como se considerar referida certidão, retroativamente, já que inexistem nos autos qualquer outro documento que comprove o exercício de atividade rural pelo período de 10 (dez) anos ou seja de 1967 a 1977 e como já salientado no acórdão embargado, a prova testemunhal produzida não foi convincente no sentido de demonstrar o exercício de atividade rural no período pleiteado.
5. Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios, a fim de integralizar o v. acórdão o reconhecimento do exercício de atividade rural do autor nos anos de 1965, 1966 e 1978.
6. O parcial acolhimento dos embargos não implica em efeitos modificativos do julgado, eis que não implementados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
7. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069627-8 AC 513094  
ORIG. : 9700000975 1 Vr IPUA/SP  
APTE : DARCY EUSTACHIO DA CUNHA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOC. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor não comprovou efetivamente o exercício de atividade rural, vez que não foi juntado qualquer início de prova material, sendo que os depoimentos das testemunhas, não inspiram o convencimento do Juízo por um único testemunho.
2. Relativamente ao reconhecimento da atividade especial, bem como a forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.
3. O autor não comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais, uma vez que não juntou formulários SB-40 ou DSS-8030 nem, tampouco, laudos técnicos, limitando-se a juntar recibos de remuneração onde consta a insalubridade.
4. A manutenção integral da r. sentença é medida que se impõe, uma vez não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e, por maioria, deixou de determinar a extração de cópias dos autos para remessa à OAB-SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que determinava.  
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071541-8 AC 514786  
ORIG. : 9800000752 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
EMBT E : MARIO MARCOS VESSONI DE SIQUEIRA  
EMBD O : ACÓRDÃO FLS. 107/119  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO MARCOS VESSONI DE SIQUEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.019834-9 AC 902870  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA  
ADV : LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA  
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 8 Vr. PREV. DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DE PENSOÃO POR MORTE - LEI 8213/91. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

- O prazo decadencial estipulado na redação do artigo 103 da Lei 8213/91, instituído pela Lei 9528 de 10 de dezembro de 1997, somente pode ser aplicado aos atos de concessão emanados a partir de sua vigência e não alcança o benefício em questão.
- A prescrição quinquenal de que trata o artigo 103 da Lei 8213/91 em sua redação original, no caso concreto, teve sua contagem suspensa em 14.07.1992, à vista da protocolização de pedido administrativo de revisão da pensão por morte junto ao órgão previdenciário.
- A confrontação entre os valores utilizados para obtenção da renda mensal do auxílio-doença e aqueles efetivamente recebidos, ainda que considerada a limitação ao teto previdenciário, demonstra a não observância dos parâmetros legais na obtenção daquela renda mensal, que também repercutiu no cálculo da pensão devida à autora.
- Tanto o auxílio-doença do segurado falecido, quanto a pensão da autora foram requeridas e deferidas sob a égide na Lei 8213/91 e com base nas suas disposições deverão ser recalculadas, unicamente com o fim de obter o valor correto da pensão por morte da autora e diferenças a ela pertinentes, uma vez que eventuais diferenças a título de auxílio-doença poderiam ser pleiteadas unicamente pelo titular do benefício, por ter natureza personalíssima.
- A revisão deverá obedecer às especificações da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social em sua redação original, notadamente no disposto em seus artigos 29, 30 e seus §§ 2º e 3º, 31, 74 e 75 e as diferenças são devidas desde a data da concessão da pensão por morte.
- A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.
- São devidos juros de mora à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, devem incidir em 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ), conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.
- Remessa oficial provida em parte. Matéria preliminar rejeitada e apelação autárquica desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.004859-2 AC 894031  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE UILSON DE LIRA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024151-3 AC 793029  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SEVERO DOS SANTOS FILHO  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição e decadência argüida pela Autarquia, vez que inaplicável no caso a previsão contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, pois seus efeitos se aplicam tão-somente sobre benefícios que se iniciaram sob a égide da novel legislação, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido como na espécie. Tratando-se de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação.

2. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

3. Da análise das atividades exercidas na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, sendo que tal acréscimo resulta no coeficiente de 100% no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 55695986/8, espécie 42, concedida em 26/01/93.

4. O termo inicial do pagamento das diferenças fica fixado a partir da citação (31.08.00), vez que o autor não demonstrou, efetivamente, o exercício da atividade em condições especiais nos períodos em questão na época da concessão do benefício, vindo a fazê-lo tão-somente no presente processo mediante a juntada dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos elaborados em 16 de setembro de 1999.

5. A incidência dos juros de mora é devida à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 que estabelece que os mesmos devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

6. Honorários advocatícios corretamente fixados em conformidade com o entendimento desta Turma.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004678-2 AC 891948  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS ANTUNES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIDIO RAMIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO À RENÚNCIA PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime.

2. O INSS dentro dos limites de suas atribuições tem competência para expedir certidão de tempo de serviço prestado sob regime geral para fins de contagem recíproca.

3. A renúncia tem efeito ex nunc e, desse modo, enquanto perdurou a percepção do benefício, o pagamento era indiscutivelmente devido, não gerando, assim, o dever de restituir valores dado o seu caráter alimentar.

4. Descabe o pedido de redução da verba honorária advocatícia formulado pelo INSS, eis que corretamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018447-1 AC 686217  
ORIG. : 0000000490 1 Vr CONCHAS/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 108/118  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEREMIAS ALVES DE ANDRADE  
ADV : REINALDO CARAM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053530-9 AC 748374  
ORIG. : 9900002403 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CORSINO MARCAL  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE.

- A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%

- A limitação imposta pela norma do artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.

- : Na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, por isso, não se justifica mais a aplicação do índice integral do aumento, independentemente do mês de concessão, no primeiro reajuste do benefício.

- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos de acordo com os seguintes índices: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

- Remessa oficial e apelação providas em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021357-8 AC 802669  
ORIG. : 0100000378 1 Vr VALPARAISO/SP  
EMBTE : WILSON GOMES DE JESUS  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 148/152  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON GOMES DE JESUS

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025012-5 AC 809913  
ORIG. : 9300000758 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
EMBTE : ANTONIO GOMES DA SILVA  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 48/56  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2.A ementa não integra o acórdão, razão pela qual não dá ensejo à oposição de embargados de declaração.

3.Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029424-4 AC 816059  
ORIG. : 0000001171 1 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : AFONSO VIEIRA DE LUCENA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restarem provados pelos documentos anexados.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033710-3 AC 823771  
ORIG. : 0100000453 1 Vr NEVES PAULISTA/SP  
APTE : CARLOS ELIAS JOIA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.





- Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restarem provados pelos documentos anexados.
- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- O benefício é devido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
- No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
- No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- Apelação da parte autora provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043902-7 AC 842297  
ORIG. : 9600118264 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALCIDES PENHA e outros  
ADV : JOSE CARLOS ELORZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. - A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 1996. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal. - A regra transitória do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, sendo que a sua incidência perdurou até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, em dezembro de 1991, data da publicação do seu Regulamento. - Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Quanto à correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ. - Os autores estão isentos do pagamento de honorários advocatícios, à vista da sua condição de beneficiários da assistência judiciária.. - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046065-0 AC 845057  
ORIG. : 0100000569 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENICE FRANCISCO RESENDE  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade. 2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 3. Apelação do INSS provida. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001291-6 AC 933712  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 222/226  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA e outros  
ADV : DEANGE ZANZINI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS - OMISSÃO - AUSENTES AS DEMAIS HIPÓTESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1.Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que o INSS argüiu omissão no tocante à fixação dos critérios de incidência dos juros de mora. 2.Quando às demais argüições do embargante, cumpre salientar que, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, a autorizar o provimento total dos embargos de declaração. 3.Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010584-1 AC 867179  
ORIG. : 0200000109 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : APPARECIDA BUENO MONTEIRO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028741-4 AC 901555  
ORIG. : 0000001208 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : ANGELO BATEL e outros  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APTE : ANTONIO PEDRO e outro  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APTE : JESUINO MANOEL GREGORIO  
ADV : EDMUR GERALDO DA SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL . 1. Nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, somente a sentença proferida contra a Autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição e, no caso, a ação ajuizada pelo Instituto foi julgada procedente. 2. Afastada a carência de ação aduzida, vez que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional, visando corrigir a alegada lesão ao direito. 3. O pedido é juridicamente possível, pois o autor não pretende modificar a coisa julgada e, sim, a correção dos cálculos de liquidação, sob o fundamento da existência de erro material, excedendo, assim, o título executivo judicial. 4. O erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição e não se sujeita a qualquer forma de preclusão. 5. A revisão da renda mensal inicial determinada no título executivo judicial não autoriza afastar a aplicação das outras regras vigentes à época da concessão dos benefícios e não discutidas na ação judicial, como é o caso do limite teto previsto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73. 6. Não merece qualquer reparo a r. sentença, que anulou os cálculos constantes do processo nº 01/93, face à existência de erro material, declarando válidos os cálculos de fls. 193/274 dos presentes autos, vez que elaborados em consonância com o título executivo judicial. 7. Mantida a suspensão do pagamento do Precatório nº 98.03.045141-3, relativo aos réus da presente ação anulatória, em face da ratificação do valor requisitado relativo aos réus da presente ação anulatória, cabendo ao Juízo da execução as providências aplicáveis à espécie, devendo, ainda, ser comunicada a E. Presidência desta Corte do teor deste julgamento. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Remessa oficial não conhecida. 10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025836-4 AC 957472  
ORIG. : 0100001390 1 Vr ARUJA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 111/117  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA MARIA DE TOLEDO MACHADO  
ADV : MARCELLO CERRETTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1.Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2.A existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a filha menor do de cujus não se encontrava em gozo do referido benefício. 3.Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003203-1 AC 1114709  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : CLAUDETE CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ART. 58 DO ADCT - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - MÊS DE MAIO/96 - IGP-DI - MP Nº 1.480/96 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Tendo sido todos os pedidos da parte autora julgados improcedentes pela sentença de primeiro grau, insurgiu-se a apelante, tão-somente, em relação a três deles. Destarte, o outro pedido da parte autora de reajustamento de seu benefício, em junho de 1997, pelo índice INPC, não foi impugnado, restando, portanto, acobertado pela coisa julgada, motivo pelo qual dele não se conhece.

2.É possível a incidência do art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários, a fim de manter o seu valor em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, somente se estivesse ele em manutenção na data da promulgação da CF/88.

3.No caso presente, verificou-se que, à época da atual Constituição, o benefício de auxílio-doença do falecido cônjuge da parte autora (DIB 09/05/1973) não se encontrava mais em vigência, pois já extinto e convertido, na data de 22/01/1976 (DIB), na pensão por morte, recebida hoje pela autora, razão pela qual não há como lhe ser aplicável o artigo 58 do ADCT.

4.No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Súmula nº 340 do STJ.

5.Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na CF, em seu art. 5º, inc. XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

6.Ainda, a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição afronta o art. 195, § 5º, da CF, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários. RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC.

7.Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

8.O art. 201, §2º, da CF dispôs que o valor dos benefícios previdenciários serão reajustados conforme critérios definidos em lei. Sendo assim, verifica-se que a MP nº 1.415/96 e suas posteriores reedições previu expressamente o índice a ser utilizado, no reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de maio de 1996, qual seja, o IGP-DI, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora de aplicação, nesse período, de outros índices diversos.

9.Ademais, saliente-se ainda que não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois a referida MP nº 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29/04/96, operando a modificação do critério de reajuste antes do termo final do período aquisitivo do direito.

10.Apelação da parte autora improvida.

11.Sentença mantida

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001354-0 AC 1072969  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA BALARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural quer em datas remotas ou mesmo no período imediatamente anterior à data do requerimento, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007696-5 AC 1008555  
ORIG. : 0100000082 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : DALVA FIGUEIREDO DE JESUS incapaz  
REPTE : CLEMENCIA MARIA RODRIGUES DE JESUS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS -APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige, para a hipótese dos autos, o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência ou idoso e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, a autora prova ser portadora de deficiência, comprovada através de laudo médico pericial. O segundo requisito também restou provado através de estudo social realizado que comprova que a condição financeira da autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.

3. O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9. Apelação da autora provida.

10. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011970-8 AC 1015456  
ORIG. : 0300001697 1 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : CLARA MARGARIDA DE CASTRO MASCHETTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi devidamente comprovada através da documentação pessoal da parte autora.

2.Verificou-se que a parte autora conta com tempo mais que suficiente ao preenchimento do período de carência necessário que, no caso, levando-se em consideração que sua idade de 60 anos foi completada no ano de 2008, é de 162 meses, segundo a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Quanto à manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista que o seu último recolhimento ocorreu em dezembro de 2007 e a sua idade foi implementada em março de 2008, não foi ultrapassado o período de graça de 12 meses, a teor do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

4.O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta 7ª Turma e observando-se ainda os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Apelação da parte autora improvida.

7.Sentença mantida em parte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028916-0 AC 1041251  
ORIG. : 0300001675 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR NUNES  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA -- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035854-5 AC 1051372  
ORIG. : 0400000268 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
EMBT : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
EMBD : ACÓRDÃO DE FLS. 100/107  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036858-7 AC 1052511  
ORIG. : 0300001569 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR





APDO : OVIDIA RAMOS CALADO  
ADV : HELIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA -- SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037136-7 AC 1052954  
ORIG. : 0300002253 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO PEGORARO  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação pela r. sentença.
- 2.Os documentos anexados aos autos revelam extensa propriedade, bem como razoável produção agrícola e criação de animais, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.
- 3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 4.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
- 5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042041-0 AC 1058651  
ORIG. : 0300001121 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : ENEDINA TARNOSHI  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047403-0 AC 1068674  
ORIG. : 0400001593 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : LIDIA MARSON MENCHON  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052322-2 AC 1077122  
ORIG. : 0500000387 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA FERMINO SUFFIN  
ADV : SONIA LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.008456-0 AC 1208207  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIA MARIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
AMPARO SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA - FORO QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

- 1.Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2.No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana abranger, nos termos do Provimento nº 257, de 28/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Piracicaba, onde reside a parte autora, não se encontra aquele instalado no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.
- 3.Em se tratando de competência relativa, era facultada a parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Vara Federal de Piracicaba, município em que ela reside, ou no Juizado Especial Federal de Americana, o qual, embora instalado na cidade de Americana, possuía jurisdição sobre seu domicílio.
- 4.Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo da Vara Federal de Piracicaba como competente para processar e julgar desta lide.
- 5.Apelação da parte autora provida.
- 6.Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003310-2 AC 1202656  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : BENEDITA PIRES DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do mandado de constatação realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- 2.Apelação da parte autora improvida.
- 3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005329-0 AC 1212751  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a exclusão da taxa SELIC como índice de apuração dos juros de mora, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença determinou que incidirão juros de mora à taxa de 01% ao mês, a contar da citação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001536-2 AC 1213690  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
EMBTBTE : ROSALINA ALVES PALOMO (= ou > de 60 anos)  
EMBDOD : ACÓRDÃO FLS. 101/107  
APTE : ROSALINA ALVES PALOMO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001480-0 AC 1082715  
ORIG. : 0500000037 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA SIMONI  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
5. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004817-2 AC 1086546  
ORIG. : 0500000496 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados R\$ 400,00.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
5. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004893-7 AC 1086622  
ORIG. : 0500001478 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : ROSALINA GIORA DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004924-3 AC 1086653  
ORIG. : 0500000103 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA MORETTO PRADO  
ADV : JOSE LUIZ BASILIO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005464-0 AC 1087192  
ORIG. : 0400000255 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : HELENA JAROSEVICIUS RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005990-0 AC 1088984  
ORIG. : 0300001370 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : MARIA ROSSETI MESAVILLA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.09.000842-2 AC 1240082  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ADEMIR DE CAMARGO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Afastada a referida carência de ação, visto que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Apelação da parte autora provida.
3. Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)





PROC. : 2006.61.23.001014-6 AC 1255385  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CARMELITA BUENO DE SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- 2.Apelação da parte autora improvida.
- 3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005263-5 AC 1175485  
ORIG. : 9900000791 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIGIA MARIA JUSTO incapaz  
REPTE : REGINA ROSARIA DE FATIMA JUSTO  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a apreciação de todas as preliminares argüidas em contestação, por tratar-se de razões desprovidas de fundamentação.
- 2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 4.Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando ficou constatada a incapacidade da autora, sendo devido até a data de seu óbito.
- 5.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- 6.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data do início do benefício até 11/01/2003, nos
- 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- 8.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 9.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
- 10.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
- 11.Remessa oficial parcialmente provida.
- 12.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para alterar o termo inicial do benefício a partir da citação e reduzir o valor dos honorários advocatícios e periciais e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais a R. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003504-1 AC 1252110  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
REPTE : MANOEL JOSE DA SILVA  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003992-3 AC 840857  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA DA COSTA e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.
- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material, em face de determinação concernente . Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade, não se verificando erros materiais decorrentes de dupla correção monetária, os quais, por sua vez, justificariam, excepcionalmente, a reforma para a devida adequação da coisa julgada.
- Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisum do processo de conhecimento, mantido o valor apurado em sede de embargos, nos termos constantes da r. sentença, apurando-se diferenças até maio de 1992, conforme esclarecimento prestado pela contadoria às fls. 156.
- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002700-5 AC 1172676  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : THEREZA ZANETTI BASSO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003844-6 AC 1200800  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA ALVES DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.
- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Não conheço do agravo retido.
- Remessa oficial, tida por interposta, provida.
- Apelação provida.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, assim como revogar a tutela antecipada. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011664-4 AC 869187  
ORIG. : 0200000077 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO LADISLAU  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 1970.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.  
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020300-0 AC 884734  
ORIG. : 0200000636 1 Vr MACAUBAL/SP  
APTE : ADEMAR TEODORO FERREIRA  
ADV : MARIANGELA DEBORTOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido entre 01.01.1971 a 31.10.1985, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e de 01.01.1992 a 30.09.1999, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Autor.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024995-4 AC 892289  
ORIG. : 9809042540 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : HELENA DO CARMO ALVES  
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de auxílio-doença, haja vista a possibilidade de submissão a procedimento de reabilitação.

- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

- O termo inicial do benefício fica fixado a partir de 02.10.1999, data imediatamente posterior à cessação do último vínculo empregatício da parte autora.

- O valor do benefício deve ser calculado nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012427-9 REOAC 1154244  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : CLEMIR COSTA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, V DO CPC - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Reconhecimento da coisa julgada, considerando que a parte autora repete pleitos já formulados e decididos em ações anteriores, em face do que o processo merece ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e paragrafo 3º do CPC.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem a resolução do mérito.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.05.013464-6 AC 1177764  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO GOMES DA SILVA  
ADV : CARLOS LOPES CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS RENDAS MENSIS ACUMULADAS DE 02/98 A 09/2002 - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PROCEDÊNCIA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TOTAL DOS VALORES ATRASADOS- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O pagamento das rendas mensais atrasadas foi providenciado pelo INSS após a propositura da demanda, tendo a autarquia reconhecido a procedência do pedido, o que enseja o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

- Reconhecido o pedido, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o INSS.

- Embora se deva limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação, consoante jurisprudência pacífica, o caso dos autos cuida do pagamento de valores vencidos, sobre os quais incidirá a aludida verba honorária, que a r. sentença estabeleceu em 10% (dez por cento).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001727-2 AC 1245585  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ELVIRA DA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação improvida.

- Sentença mantida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000933-9 AC 912280  
ORIG. : 0200001292 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003932-0 AC 915522  
ORIG. : 0200000800 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR





APDO : JOSE TEODORIO DA SILVA  
CODNOME : JOSE TEODORO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR --CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA --HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1968 e 31.12.1972.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Agravo retido improvido.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010044-6 AC 924647  
ORIG. : 0200001580 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : DIVINIO AMANCIO DE ALMEIDA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.05.1968 até 23.07.1991.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão. - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013849-8 AC 931520  
ORIG. : 0100002281 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ FERREIRA DA SILVA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1970

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Agravo retido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento o agravo retido, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031810-5 AC 972991  
ORIG. : 0200000527 2 Vr SALTO/SP  
APTE : LUIZ BUENO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos trabalho rural requerido.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005476-3 AC 1005622  
ORIG. : 0300000674 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERNANDES  
ADV : ROSA MARIA TIVERON  
ADV . : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 outubro de 1978.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta e, em negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015830-1 AC 1020338  
ORIG. : 0200001731 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : JOAO PANTALEAO DA SILVA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inocorrência de decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como da prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91, com a redação vigente á época da propositura da ação. Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinqüênio que precede ao ajuizamento da ação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019957-1 AC 1025781  
ORIG. : 0300002314 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMADEU ANTONIO DE SELIS  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA INTEGRAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, desde a data da citação.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033105-9 AC 1047767  
ORIG. : 0400000340 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ROCHA DE FREITAS  
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar os períodos pleiteados exercidos na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendidos entre 01.01.1964 a 31.12.1965 e de 1.1.1973 a 25.9.1977.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Mantem-se o valor dos honorários advocatícios, pois moderadamente fixados pela r. sentença e em conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, não merecendo reparos.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034412-1 AC 1049623  
ORIG. : 1217 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEIXEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida .

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer e parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003193-2 AC 1141889  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : VITORIA DA SILVA DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009197-4 AC 1264809  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.





- Não conhecida parte da apelação, uma vez que a r. decisão, no tocante a verba honorária, observou a Súmula 111 do STJ.  
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.  
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.  
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.  
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.  
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.  
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009484-7 AC 1220998  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE BISPO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOS MEMORIAIS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Falece interesse em recorrer quanto ao termo inicial do benefício e no tocante à verba honorária, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.  
- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.  
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.  
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.  
- Não há que ser apreciada a utilização de precatório, vez que a decisão de Primeiro Grau não cuidou da matéria, devendo ser tratada em eventual execução de julgado.  
- Quanto à prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.  
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.  
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.  
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013868-9 AC 1105317  
ORIG. : 0500010472 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CREUZA BARBOSA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.  
- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.  
- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.  
São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015419-1 AC 1108119  
ORIG. : 0400001002 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA  
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR --CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.  
- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.  
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.  
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).  
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1957 a 31.12.1970.  
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.  
- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.  
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.  
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.  
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.  
- Agravo retido improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026943-7 AC 1131726  
ORIG. : 0400000673 1 Vr PIRAJUI/SP 0400014678 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : DURVALINA DE SOUZA SALVADOR DIAS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.  
- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.  
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034560-9 AC 1143486  
ORIG. : 0400000576 1 Vr PANORAMA/SP 0400019079 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELICIO ISIDORO DA COSTA  
CODNOME : ADELICIO IZIDORO DA COSTA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1967 e 28.02.1975.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037911-5 AC 1148866  
ORIG. : 0400000919 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERREIRA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040604-0 AC 1152279  
ORIG. : 0500001262 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
0500016885 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JUVENTINA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOS MEMORIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Falece interesse em recorrer quanto à verba honorária, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não há que ser apreciada a utilização de precatório, vez que a decisão de Primeiro Grau não cuidou da matéria, devendo ser tratada em eventual execução de julgado.

- Quanto à prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044825-3 AC 1159045  
ORIG. : 0300001556 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0300040240 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZIRA GREGIO FRANCISCO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.105774-2 AC 225409  
ORIG. : 9200000156 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : JORGE DIMITROV e outros  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 361  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.030282-3 AC 372457  
ORIG. : 9600000955 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA BONFIM  
ADV : RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA e outro

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 108/109  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002419-7 AC 451804  
ORIG. : 9714027780 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO LOPES FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA ANDRADE MOREIRA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 138  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).  
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decismum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.  
IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039859-0 AC 486163  
ORIG. : 9800000066 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO BARBOSA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 86  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).  
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decismum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.  
IV - Erro material corrigido de ofício.  
V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, de ofício, retificar o erro material constante no corpo do voto, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109730-5 AC 551832  
ORIG. : 8600000723 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DE MORAES RODRIGUES  
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 49  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).  
II - O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do julgador, que analisou devidamente as alegações apresentadas pelas partes e concluiu pela manutenção da r. decisão apelada e do cálculo elaborado pela contadoria.  
III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decismum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.  
V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002468-2 AC 563577  
ORIG. : 9400000437 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA NEGRI DE SALLES  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 112  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).  
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decismum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.  
IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes dava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008757-3 AC 672103  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MOREIRA LOPES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 92  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.  
II - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.008714-9 AC 962750  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : AUGUSTO OLIVATTO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : Augusto Olivatto e outros  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 83/84  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).  
II - O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do julgador, que analisou devidamente as alegações apresentadas pelas partes e concluiu pela manutenção da r. decisão apelada e do cálculo elaborado pela contadoria.  
III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decismum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.  
V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033486-9 AC 711020  
ORIG. : 9900001767 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES CAMILO MARTIM  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 94/95  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.  
II - Reclamação trabalhista deve ser considerada início de prova material frente ao INSS para reconhecimento de tempo de serviço.  
III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003329-8 AC 1168018  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : SANTO GILENO (= ou > de 65 anos)  
ADV : DANIEL SIDNEI MASTROIANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 264  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006369-6 AC 775738  
ORIG. : 9900000587 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : ANDERSON RODRIGUES  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 202  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ADIN 1232/DF.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-las por meio dos embargos de declaração.

II - A decisão proferida na ADIN nº1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).

III - Embargos de declaração providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019438-9 AC 800177  
ORIG. : 9900002217 1 Vr ARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEILDA JULIA DE SOUZA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 70/71  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025084-8 AC 809985  
ORIG. : 9400000143 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUFELIA ELIAS RODRIGUES  
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 100  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

I - Tendo o pedido de afastamento das diferenças posteriores à dezembro de 1991, formulado pelo Instituto, realmente constado da petição inicial do presente feito, deve a apelação de fls. 75/79 ser conhecida por esta Corte.

II - Apela a autarquia sustentando a existência de erro no cálculo elaborado pelo jusperito, por não observar a ocorrência de revisão administrativa de abril/89 e o consignado no v. acórdão de fl. 61 do apenso, que "determinou a exclusão da aplicação do art. 58 do ADCT após a vigência da Lei 1.991, tendo ainda determinado a correção pelas Leis 8.213/91 e 8542/92 até a entrada em vigor da Lei 8880/94", donde emerge a conclusão da inexistência de saldo em favor da exequente.

III - Não procede, no entanto, o informismo do embargante, pois o perito, devidamente questionado a respeito, afastou as alegações, uma a uma, nas informações prestadas nas fls. 43/45, como se percebe, em especial, nas respostas aos quesitos 2, 3 e 5, razão pela qual não se vislumbra razões para a reforma da r. sentença.

IV- Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser conhecida, e, no mérito, ter seu provimento negado, com a manutenção integral da r. sentença.

V - Embargos de declaração providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037913-4 AC 830959  
ORIG. : 0000001611 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MOURA LEO  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDOS ALTERNATIVOS. RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - Ausente o interesse recursal da parte autora em apelar do decism quando lhe concedido um dos pedidos alternativos efetuados na exordial, restando ausente a evidência de qualquer prejuízo.

II - Tendo-se em vista que o trânsito em julgado atinge o dispositivo do decism, o benefício concedido deve nele constar.

III. Agravo a que se dá parcial provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001180-8 AC 955667  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO MONARI e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

ADV : JULIO CESAR POLLINI  
EMBT E : Aristeu Canizelli e outro  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 109/110  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022260-2 AC 887065  
ORIG. : 0100000927 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE SILVA BORGES  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 109  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032256-6 AC 906593  
ORIG. : 0100000617 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : ADELAIDE JEREMIAS CORREIA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 249/250  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II - Embargos de declaração parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)





PROC. : 2003.61.83.003267-0 REOAC 1259916  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DIVINA BOVO BASTOS  
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CON-  
DENACÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA  
EX OFFÍCIO CONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.  
MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUÍ-  
SITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INI-  
CIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA  
HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I.Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

II.Em relação aos pais a dependência econômica deve ser compro-  
vada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo  
Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bas-  
tando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova material idônea.

III.Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação à de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

X.Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010686-2 AC 927077  
ORIG. : 0200002817 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA GARCIA DURANT  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 76/77  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-  
CLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE.  
CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014284-2 AC 931981  
ORIG. : 0100001050 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA GUARIEIRO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA GUARIEIRO  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 169  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMEN-  
TO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020124-0 REOAC 944476  
ORIG. : 9700001308 2 Vr BOTUCATU/SP  
PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-  
CATU SP

EMBT E : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 229  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMEN-  
TO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030223-7 AC 968710  
ORIG. : 0300000713 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : JOAO DIAS GUIMARAES  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Há informações da Prefeitura Municipal de Cardoso, no sentido de que o autor é seu servidor desde 01-03-1994, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cardoso, filiado a Regime Próprio de Previdência Social.

II. Cabe ao Magistrado, como dever de ofício, observar a presença de todas as condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) em todos os momentos processuais, desde a propositura da ação, por se tratar de questão de ordem pública.

III. Demonstrada, pois, a ilegitimidade passiva do INSS, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

IV. Processo, de ofício, extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038932-0 AC 988525  
ORIG. : 0300001542 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIA SOARES e outros  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
EMBT E : Ministério Público Federal  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 91/92  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-  
CLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA  
MENORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, INCISO I, DO NOVO  
CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II - Ocorrência da omissão apontada pelo INSS, uma vez que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca da diferenciação do termo inicial de percepção do benefício para os menores presentes na li-  
de.

III - Termo inicial em relação aos menores fixado a partir da data do óbito. Inteligência do art. 198, inciso I, do novo Código Civil.

IV - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039424-7 AC 991063  
ORIG. : 0300001526 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA DOS SANTOS COQUEIRO (= ou >  
de 65 anos)  
ADV : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 155  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004399-6 AC 1003098  
ORIG. : 0200001312 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE INDIANO ERE GARCIA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-  
RANGA SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 143/144  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-  
XÍLIO-DOENÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,  
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão  
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acór-  
dão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos  
presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial,  
senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação pro-  
cessual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento,  
por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração,  
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,  
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009301-0 AC 1011272  
ORIG. : 0300000738 3 Vr AMERICANA/SP  
APTE : CARMEN DONAIRE TORRES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 150/151  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao  
conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos  
de declaração.

II - Esclarecido o número de pessoas que compõem o núcleo familiar  
da parte autora, assim como o valor da renda percebida pelo referido  
núcleo.

III - Embargos de declaração providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento,  
por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração,  
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,  
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033153-9 AC 1047818  
ORIG. : 0300002867 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GASPARINI NETO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-  
DUVA SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 87/88  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-  
DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO  
DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. OBSCURI-  
DADE RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II - Ocorrência da obscuridade apontada pelo INSS, uma vez que o v.  
acórdão deixou de se pronunciar acerca da compensação dos valores  
recebidos pela parte administrativamente.

III - Embargos de declaração providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento  
em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração,  
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,  
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046738-3 AC 1066639  
ORIG. : 0400000330 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA JAMES BARBIERI CARMINOTO  
ADV : MERCIA DA SILVA BAHU  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-  
DOURO SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 87/88  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-  
CLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE.  
CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,  
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão  
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acór-  
dão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos  
presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial,  
senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação pro-  
cessual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento  
em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração,  
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,  
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000825-3 AC 1081903  
ORIG. : 0400000377 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : ARACI RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRA-  
BALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LE-  
GAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-  
TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está  
incapacitada para realizar tarefas com grande esforço físico, ao que se  
agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades  
laborais com este último perfil e a sua avançada idade, estando sem  
condições de ingressar no mercado de trabalho, evidência-se que sua  
incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por  
invalidéz, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao  
segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de  
carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº  
8.213/91.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos  
do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência  
de prévio requerimento na via administrativa e que os males in-  
capacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o  
disposto no Provimento n.º 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Jus-  
tiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte

Regional e Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme  
Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida  
pel Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o  
total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se  
as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do  
benefício até a data da prolação do acórdão.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das  
mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, bem  
como do pagamento de despesas processuais, por ser a parte autora  
beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial pro-  
vimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de  
Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Re-  
lator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.001559-3 AC 1245738  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES  
ADV : FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
REMTE : 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA  
TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CA-  
RÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TO-  
TAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do  
artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está  
incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções,  
surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados  
os requisitos legais necessários.

III. Matéria preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS co-  
nhecida em parte e improvida. Remessa oficial improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, acolher a matéria  
preliminar para conhecer da remessa oficial e, no mérito, não co-  
nhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe  
provimento, bem como à remessa oficial, na conformidade da Ata de  
Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112388-2 AC 554662  
ORIG. : 9800000779 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE  
CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YUZI MIASHIRO  
ADV : ROBERTO HIROSHI FUJIWARA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACE-  
NA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA  
TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFI-  
CIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE  
SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-  
RIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE  
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-  
RIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PROCESSUAIS.PRÉ-  
QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a  
necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no  
valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio.  
Desnecessidade de submissão do decism ao reexame obrigatório,  
tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, de-  
terminada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova  
material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e  
uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o  
reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido  
texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas con-  
tribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no re-  
curso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma  
do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não  
conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos ter-  
mos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do  
julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.003309-0 AC 661986  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSIANE CRISTINA MARCELINO  
ADV : FATIMA REGINA BONIOTTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA  
TURMA





EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO RECLUSÃO. prescrição quinquenal. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUE- RIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RES- TRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. PRÉ-QUESTIONAMEN- TO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no pre- sente caso (Súmula 85, STJ).

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via admi- nistrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já su- mulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da em- presa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abo- no de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de- contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

4. O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão mantém tal qualidade até 12 meses após o seu livramento, segundo regra adotada tanto pela Lei nº 8.213/91 artigo 15, inciso IV tanto pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto n. 2.172/97.

5. Considerando que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do encarceramento, fato este ocorrido antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em patamar máximo de renda.

6. Dependência econômica da Autora comprovada por documentos.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no re- curso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à ape- lação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000872-9 AC 812008  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CRESPO  
ADV : GERALDO JOSE URSULINO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER- VIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHE- CIDA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente ela- borada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie es- timar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Admissão de documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação, diante da situação de desigual dos trabalhadores rurais, adota-se a solução pro misero, conforme pacifica jurispru- dência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser con- siderado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

5. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o tempo considerado pelo INSS e os anotados na CTPS , o Autor contava com mais de 31 anos de serviço, garantindo- lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

6. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram á Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1993 (pedido na via administrativa) com mais de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (qua- trocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas con- tra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

13. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial pro- vimento, e por maioria, negar provimento à apelação do Réu e de- terminar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os docu- mentos necessários, para que, independentemente do trânsito em jul- gado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Ex- celentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial pro- vimento, para excluir o período de janeiro de 1959 a janeiro de 1969, como trabalhado na atividade rural e, ainda por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo, sendo que a Des. Federal Leide Polo que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provi- mento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044924-3 AC 613863  
ORIG. : 9900000955 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMAR MONTEIRO  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMI- TAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFI- CIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE- RIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ- RIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONA- MENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, de- terminada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, para que se pos- sa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período tra- balhado na atividade rural, sem registro, de janeiro de 1966 até dezembro de 1981.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas con- tribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no re- curso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048340-8 AC 617889  
ORIG. : 9900001269 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI- TAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFI- CIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDA- DE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER- VIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMU- NHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1 .Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, de- terminada pela Lei nº 10.352/01.

2 É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via admi- nistrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já su- mulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame ló- gico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem re- gistro, 1º de janeiro de 1957 a 09 de março de 1975.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas con- tribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5.Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no re- curso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Agravo Retido não provido. Ape- lação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065050-7 AC 641139  
ORIG. : 9900000249 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER- VIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. REQUI- SITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AR- TIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da con- denação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado per- gaminho.

2. A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, desse modo, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos.

3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser con- siderado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

5. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram repas- sadas pelos empregadores ao órgão previdenciário. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, quanto aos empregados rurais, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, cons- tituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15. inciso II c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, o Autor contava com mais de 34 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

7. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios os segurados que se filiaram á Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que implementaram os requisitos 1998 (ano da propositura da ação) são necessários 108 (cento e oito) contribuições mensais.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

12. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação

13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

14. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.003080-1 AC 848590  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DJAIR FUENTES  
ADV : ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO. PERÍODO COMPROVADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Diante do razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no meio urbano.

2. Embora o Autor não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não é afastado o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado, sem o registro no período de 03 de maio de 1965 a 31 de dezembro de 1967.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027445-9 AC 700784  
ORIG. : 0000000415 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR DIAS SOBRINHO  
ADV : ALESSANDRA CREVELARO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO PERÍODO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O conjunto probatório apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade urbana, diante do razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação o labor alegado.

2. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038077-6 AC 719358  
ORIG. : 0000000691 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SANCHES RAMOS  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.04.1963 a 31.01.1974.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento para reconhecer apenas o período de 05.05.73 a 31.01.74, como trabalhado na atividade rural e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039675-9 AC 722280  
ORIG. : 0000000845 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIGUEL LIMA NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO RORATO  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-s de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

4. As preliminares de carência de ação, em razão da inexistência de qualquer vínculo entre o Autor e a Autarquia e a falta de requisito essencial para a propositura da ação, uma vez que não demonstrou os recolhimentos previdenciários, confundem-se com o mérito e, neste campo serão analisadas.

5. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no presente caso (Súmula 85, STJ).

6. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

7. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

8. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

9. O fato de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

12. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041233-9 AC 725150  
ORIG. : 0000000836 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONILDE MENANI SVERSUT  
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA





EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉ-VIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 02.05.1957 a fevereiro de 1966.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042497-4 AC 727152  
ORIG. : 0000001438 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA GONCALVES DA FONSECA  
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

- EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA AGRAVO RETIDO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
  2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
  3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 18.05.1960 a 30.06.1989.
  4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
  5. Autor, sendo empregado público, regido pelo regime da CLT, conforme anotação de fl. 09 está vinculado às regras impostas no Regime Geral da Previdência Social, não havendo falar em regime estatutário.
  6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
  7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).
- PROC. : 2001.03.99.042663-6 AC 727410  
ORIG. : 0000000803 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ACACIO DE LIMA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
  2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
  3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1962 até dezembro de 1971.
  4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
  5. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar matéria preliminar e, no mérito, por maioria negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).
- PROC. : 2001.03.99.049580-4 AC 740198  
ORIG. : 0100000017 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SOARES DA SILVA  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1984.
  3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
  4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
  5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).
- PROC. : 2001.03.99.058520-9 AC 759759  
ORIG. : 0000000529 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : NEUZA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO.

1. A Autora não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.
  2. As fotos, por si só, não dão suporte probatório do exercício da atividade que a Autora realizava, sem a existência de outras provas materiais, para complementá-la, sendo, pois, insuficientes para tal fim. Acrescente-se que a própria Autora em seu depoimento pessoal à fl. 55 afirmou que recebia um salário mínimo por mês e assinava recibos, entretanto, não trouxe qualquer prova de tal fato.
  3. Apelação não provida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).
- PROC. : 2002.03.99.014822-7 AC 790984  
ORIG. : 0100000586 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de janeiro de 1974 a dezembro de 2000.
3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em Carteira Profissional.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

6. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina o fazia em maior extensão, para explicitar que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o trabalho rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, Lei nº 8.213/91, acompanhando no mais o Relator e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014941-4 AC 791227  
ORIG. : 0000001551 1 Vr COLINA/SP  
APTE : CELSO MAMINHAQUI  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Embora o documento apresentado pelo Autor seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como reconhecer o tempo de serviço no campo se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

2. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação do tempo de serviço na atividade rural pelo Autor.

3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014983-9 AC 791269  
ORIG. : 0100000923 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros sejam a partir da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúricola sem o devido registro em Carteira Profissional.

4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida negar-lhe provimento e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015054-4 REOAC 791474  
ORIG. : 0100000248 1 Vr TIETE/SP  
PARTE A : RAIMUNDO ESTEVAO DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTA-REM

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúricola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram repassadas pelos empregadores ao órgão previdenciário. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, quanto aos empregados rurais, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15. inciso II c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

5. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, o Autor contava com mais de 34 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2000), nos termos dos artigos 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035224-4 AC 826436  
ORIG. : 0100000315 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI DE SOUZA  
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

5. É inconstitucional a fixação dos honorários advocatícios em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Outrossim a verba honorária foi arbitrada de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento, para reconhecer apenas o período de 1972 a 1976 como trabalhado na atividade urbana e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045443-0 AC 843904  
ORIG. : 0100000973 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONIVALDO RODRIGUES  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUI-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.





2. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 20.06.1971 (data em que completou 12 anos) até 30 de novembro de 1981.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e oito) contribuições mensais.

6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

7. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

8. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

9. Quanto ao labor cumprido no período de 03.11.1981 a 28.07.1999, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

10. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

11. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

12. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

13. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

14. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para reconhecer que o autor laborou nas lides rurais, sem registro, apenas no período de 1978 a 1981, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço e, por maioria, determinar, desde já, a expedição de ofício ao

INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que não a determinava e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046869-6 AC 846573  
ORIG. : 0100001491 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISEU CRUZ DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 10.09.1965 a 31.12.1979.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e oito) contribuições mensais.

5. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

6. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

7. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma insere no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

8. Quanto ao labor cumprido no período de 16.01.1979 a 20.09.1990, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

9. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

14. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000535-4 AC 848860  
ORIG. : 0100001011 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIANA ROSA DA SILVA SANTIAGO  
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Ainda, que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1957 A 1960 e de 1961 a 1974.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008638-0 AC 863415  
ORIG. : 0200000279 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

5. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à condição de segurada da Autora.

6. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença.

7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.022143-9 AC 886948  
ORIG. : 0200000505 1 Vr PINHALZINHO/SP  
APTE : DOMINGOS APARECIDO BUENO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMPREGO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de parte de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

2. Cumprida a carência e as demais exigências legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

3. Empregado público, regido pela CLT está vinculado às regras impostas no Regime Geral da Previdência Social, não havendo falar em regime estatutário.

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

5. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,

11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030752-8 AC 903864  
ORIG. : 0200000885 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS JOSE MARINO  
ADV : GERALDO GIAMATEI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O Autor não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.

3. As certidões que comprovam a existência de empresa não consubstanciam início de prova material, na medida em que apenas atestam a existência de um estabelecimento comercial e a identidade de seus proprietários, mas não apresentam dados que se refiram ao Autor e possam servir de indício do labor alegado.

4. A fotografia colacionada não pode ser aproveitada, tendo em vista que não retrata uma situação de trabalho.

5. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.002638-3 AC 1135630  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ ANTONIO SANCHES  
ADV : CRISTIANE GORET MACIEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no no período de 1º.01.1968 a 21.01.1974 e o decísum fixou-o o reconhecimento de 1º.01.1968 a 21.01.1974 e 30.01.1974 a 31.05.1976, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

3. Não se conhece de parte da apelação do Autor no tocante ao requerimento de que o benefício seja a partir que requerimento administrativo, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1968 a 21.01.1974.

5. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

7. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

8. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

9. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.

10. Quanto ao labor cumprido no período de 08.09.1977 a 24.03.1997, constata-se pelo laudo técnico apresentado que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 (oitenta e seis) decibéis, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

11. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e os interregnos especiais, o Autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

12. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

13. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

14. Os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

15. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

16. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

17. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

18. Sentença reduzida ex officio,. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Autor em parte não conhecida e, na parte conhecida provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, de ofício, a r. sentença, para constar como período reconhecido de 1º. 01.1968 a 21.01.1974, conhecer da remessa oficial tida por interposta e lhe dar parcial provimento, não conhecer de parte da apelação do Autor e, na parte conhecida dar-lhe provimento, dar parcial provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, inde-





pendentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.003551-0 AC 915147  
ORIG. : 0300000471 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : LUIZ CARLOS ZAMBRON  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ISENÇÃO DE CUSTAS, DESPESAS E VERBA HONORÁRIA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. No feito em pauta o Autor, não logrou comprovar suas alegações iniciais, tendo em vista que não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade exercida na função de balconista, na Mercearia Zambron, de propriedade do genitor do Autor.  
2. Os depoimentos prestados em juízo são frágeis quanto ao labor desempenhado como balconista, na verdade, todas as testemunhas afirmaram que o Autor auxiliava seu pai na mencionada mercearia apenas nos finais de semana.  
3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com a idade mínima e não possuiu o tempo de serviço suficiente.  
4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.  
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.005148-4 AC 916919  
ORIG. : 0100000470 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : SERAFIM PACHECO JUNIOR  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1.Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.  
2. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.  
3. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 31 (trinta e um) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.  
4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação  
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.  
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).  
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.  
8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.  
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,  
11. Apelação parcialmente provida.  
ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011173-0 AC 927826  
ORIG. : 0200000393 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : AURELIANO PINHEIRO  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA..

1. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado "a quo", vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5o., inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.  
2. Agravo retido conhecido e provido para anular a r. sentença, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento.Apelação prejudicada.  
ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030480-5 AC 968962  
ORIG. : 0400005276 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : NILZA GALEANO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.  
2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).  
3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.  
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023008-5 AC 1031353  
ORIG. : 0200001971 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : SONIA DE JESUS OLIVEIRA ROSA e outros  
ADV : ANIZ HADDAD (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.  
1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.  
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.  
3. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.  
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033030-4 AC 1047661  
ORIG. : 0100000658 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : LUCIANA MARCIA WALDOWSKI LAURINDO BARBOSA  
ADV : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.  
2. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.  
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.  
4. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.  
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039549-9 AC 1055788  
ORIG. : 0300000197 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIO DE FREITAS NUNES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVEN-

TO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado per-gaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coe-rente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1966 a 31.12.1967.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas con-tribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento fir-mado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exer-cido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a in-ten-sidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simul-tânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fi-xação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os pe-ríodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em ob-servância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ade-mais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) de-cibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.

8. Quanto ao labor cumprido no período de 06.01.1968 a 1º.08.1973, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

9. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer mo-mento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos le-gais.

12. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remu-nerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbên-cia, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

14. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu não provida. Recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima in-dicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS,

com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-deral Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047448-0 AC 1068719  
ORIG. : 0300002459 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANA GOMES PEREIRA incapaz  
REPTE : RUTH OLIVEIRA GOMES PEREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRES-TAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Rejeito o pedido de reexame necessário requerido pelo Réu, pois a r. decisão prolatada em 03.06.05, condenou a Autarquia Previden-ciária a valor inferior a 60 salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. O laudo pericial (fls. 92/96), atesta que a Autora é portadora de desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de forma que se considera preenchido o primeiro dos requisitos de con-cessão do benefício.

3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 35/36), a Autora reside com sua mãe Ruth Oliveira Gomes Pereira, duas irmãs maiores de idade e desempregadas e duas sobrinhas menores. A família é provida pelos rendimentos da mãe da Autora que pelo fato de estar de licença-saúde, está recebendo aqüém de quando estava na ativa. Residem em imóvel adquirido pela CDHU, sendo um apartamento com-posto por 04 cômodos, dotado de infra-estrutura básica. De acordo com os documentos que instruíram a petição inicial a mãe da Autora recebe com salário bruto o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) (fl. 21).

4. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que não há nos autos documento que indique desde quando foi cessado o be-nefício, deve ser fixado a partir da data do protocolo efetuado na esfera administrativa em 27.02.2003 (fl. 23).

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. A revisão do benefício a cada 2 (dois) anos é prevista pelo artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e artigos 35, inciso I e 37 do Dec. 1.744/95, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Pre-vi-denciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no re-curso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. O benefício deve ser implantado a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que indepen-dentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044984-2 AG 268945  
ORIG. : 0500001241 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : JOSEFA NUNES DOS SANTOS  
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SIL-VA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM PORTE DE RE-MESSA E RETORNO. DISPENSA À FAZENDA PÚBLICA ART. 511, §º 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO ES-TADUAL.

1. A dispensa de preparo aludida no artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil, abrange também as despesas de porte e remessa e retorno dos autos.

2. A regra estampada no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, como "norma geral" que é, prevê a dispensa das custas re-cursais e de despesas de porte e remessa dos autos para a Fazenda Pública nas três esferas (União, Estado e Município), além das res-pectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção.

3. O artigo 24, IV, e §§, da Constituição Federal, descreve que somente compete à União ditar "normas gerais" sobre as "custas dos serviços forenses", de forma prevalecente, e a legislação estadual concorrente ou suplementar não pode contrariar a lei federal existente sobre a matéria (§ 4º).

4. De tal forma, há ineficácia parcial da Lei paulista nº 11.608 de 29.12.03, e do Provimento nº 833/2004, bem como, do Comunicado do TJ publicado no DOE de 16.01.04, haja vista que referidas normas são ineficazes na medida em que não liberam o pagamento das despesas processuais remuneratórias (porte de remessa e retorno dos autos), para o devido encaminhamento recursal quando há isenção legal para tanto consignada à Autarquia recorrente, em face de dis-posição de "norma geral" (CPC), editada sob permissão constitucional que lhe reserva tal competência. Assim, o disposto na legislação estadual, no caso, não produz efeito jurídico válido, e, portanto, sujeita-se a não ser respeitado.

5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, cons-tantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025487-2 AC 1127549  
ORIG. : 0200000854 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : MARIA DAS DORES GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atri-buições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Jus-tiça.

2. A assistência social pública garante um salário mínimo de be-nefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência cons-titucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 - LOAS, que fixa expressamente o critério da misera-bilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

4. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucio-nalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.

5. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

6. Agravo interno não provido.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039538-8 AC 1150857  
ORIG. : 9706047620 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON CARLOS VIANA  
ADV : SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO PERÍODO COMPROVADO.

1. O conjunto probatório apresentado é hábil a provar o efetivo exercício na atividade urbana, no período de 1º.07.1971 até 30.10.1973 e de 1º.06.1974 a 30.06.1975, nos estabelecimento declinados na peça inicial. Embora a Carteira de Trabalho mostre-se com muitas imperfeições somadas às demais provas, a exemplo, da Certidão da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e as Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais dão contas da existência das relações empregatícias entre o Autor e as empresas mencionadas.

2. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040887-5 AC 1152711  
ORIG. : 0400000530 2 Vr AVARE/SP 0400071029 2 Vr AVARE/SP  
APTE : MARILDA MOREIRA LOPES  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atribuições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Justiça.

2. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 - LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

4. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.

5. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044063-1 AC 1157571  
ORIG. : 0500000842 3 Vr MATAO/SP  
APTE : APARECIDA CARRARO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 - LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

3. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.

4. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressalvando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000212-1 AC 1215942  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : MARCIA DE FATIMA ANTUNES DOS SANTOS  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à condição de segurada da Autora.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035390-9 AG 297694  
ORIG. : 200761830011154 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILO VITOR DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069249-2 AG 304228  
ORIG. : 0700000088 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700028364 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081161-4 AG 305560  
ORIG. : 0600001064 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : SEBASTIAO VICENTE ALVES  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. ART. 518, §1º, DO CPC. RECURSO QUE DISCUTE CORRETA APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF E DO STJ.

1. Segundo o disposto no §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006, "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

2. O novel dispositivo processual não deve ser aplicado quando o recurso de apelação discutir a aplicação pelo magistrado da súmula invocada, pois, desta forma, o indeferimento sumário da apelação constituir-se-á em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030054-0 AC 1209887  
ORIG. : 0500000652 2 Vr ADAMANTINA/SP  
0500034910 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMANDA CRISTINA RIBEIRO incapaz  
REPTTE : CRISTINA PEREIRA MACHADO  
ADV : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int.Pes-soal)  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. remessa oficial tida por interposta. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, tendo em vista que o caso concreto não se inclui na hipótese prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 1987/01 do Ministério da Previdência Social.

3. Entrentes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 08.12.2001, conforme atestado de permanência carcerária (fls. 39/42 e fl 89), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial (fls. 11/35), qual seja, reclamação trabalhista movida pelo genitor da Autora, demonstrando a qualidade de segurado.

5. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados amparados pela prova testemunhal a filha passa por grandes dificuldades desde a prisão do segurado, demonstrando-se, portanto, fazer jus à percepção do benefício desde a data do ajuizamento da ação em 14.09.2005, consoante o que foi requerido pelo Réu em apelação.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

12. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042694-8 AC 1240561  
ORIG. : 0600001829 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0600000117 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

5. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

6. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.016555-9 AG 81668  
ORIG. : 9500000061 1 Vr BOTUCATU/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/186  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZA VENERANO DA COSTA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041474-1 AC 487235  
ORIG. : 9700000455 2 Vr IGUAPE/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/119  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES MOREIRA falecido  
REPTTE : VIRGINIA DO AMARAL PEREIRA  
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PARTES - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES - INSUFICIÊNCIA DA EXPRESSÃO GENÉRICA "SUCESSORES" - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2- Proposta a ação previdenciária em nome dos "sucessores" do autor, forçoso é reconhecer a necessidade de regularização da capacidade processual das partes, sendo imperioso que sejam nominados todos os autores, consoante constante das certidões de casamento e de nascimento dos filhos do "de cujus".

3- Daí que não há que se falar em nulidade, à vista do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 244 do Código de Processo Civil.

4- Não sendo possível identificar o nome da pessoa indicada à folha 21, caberá ao advogado dos autores trazer documento legível que comprove o nome e o parentesco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para tanto a ser realizada em primeira instância, após a descida dos autos, sob pena de exclusão da lide de tal pessoa.

5- Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão.

6- Determinação para imediata implantação do benefício, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.





A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074280-3 AC 651944  
ORIG. : 9900000963 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 100/110  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOVIS CRUZ  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 2 Vr. DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERI-  
ZADAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE  
RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535  
DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO  
CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-  
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019282-0 AC 687475 ORIG.  
: 0000000571  
2  
Vr  
MI-  
RAS-  
SOL/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 81/88  
APTE : ANASTACIO RUESCAS  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HI-  
PÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - PERÍODO RURAL -  
EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO  
DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.  
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
2. Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo INSS, forçoso é dar provimento aos embargos.  
3. Mesmo patenteado o labor urbano durante alguns meses de 1986, reúne o autor os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria por idade rural, porque o artigo não veda a concessão do benefício aos casos em que houve alguma interrupção do trabalho rural.  
4. Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão.  
5. Determinação para imediata implantação do benefício, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042379-9 AC 726969  
ORIG. : 9700000639 2 Vr ARARAS/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : DECISÃO DE FLS. 264/271  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-  
VEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS MASSON FERNAN-  
DES  
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE  
CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.  
1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Pro-  
cesso Civil a autorizar o provimento dos Embargos.  
2. Não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pela recorrente, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre a questões submetidas à apreciação.  
3. O inconformismo com relação à denegação dos primeiros em-  
bargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.  
4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Tur-  
ma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unani-  
midade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos ter-  
mos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na  
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030645-4 AG 159299  
ORIG. : 9700000257 1 Vr SAO SIMAO/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 62/66  
AGRTE : OFIR FERRAZ  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-  
MAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-  
SENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.  
1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o  
provimento dos embargos.  
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz ques-  
tão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa,  
não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou  
omissão.  
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de  
declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, cons-  
tantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam  
fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022295-7 AC 1029969  
ORIG. : 0300021333 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENY MACIEL ROCHA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL -  
AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMEN-  
TE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRE-  
CÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO  
PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA  
REFORMADA.  
1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração  
segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período  
rural pleiteado.  
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma  
da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha super-  
ficial.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida  
deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos  
no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal  
da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à ape-  
lação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,  
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que  
ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041104-3 AC 1057450  
ORIG. : 0400000198 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA BATISTA ROSA DE SOUZA  
ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHU-  
MAHER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-  
DOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -  
AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVA-  
MENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL  
PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS  
NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -  
APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.  
1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não  
supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o,  
do CPC.  
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração  
segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período  
rural pleiteado.  
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma  
da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha super-  
ficial.  
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida  
deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos  
no art. 143 da Lei nº 8.213/91.  
5. Remessa oficial não conhecida.  
6. Apelação do INSS provida.  
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal  
da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da re-  
messa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do  
relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na con-  
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante  
do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042849-3 AC 1059582  
ORIG. : 0400000386 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -  
EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFA-  
ÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO  
CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA -  
SENTENÇA REFORMADA.  
1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo  
agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do §  
1º do art. 523 do CPC.  
2.Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob  
o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à  
exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da  
autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da  
Súmula nº 149 do E. STJ.  
3.Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação  
pessoal.  
4.Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos,  
faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos  
necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de  
segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, após  
a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a com-  
provação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao  
requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não  
será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se  
o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exi-  
gido para efeito de carência.  
5.Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o mo-  
mento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte  
autora.

6.Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações.

7.Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002.

8.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma.

9.Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

10.Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

11.Agravo retido do INSS não conhecido.

12.Apelação da parte autora provida.

13.Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043034-7 AC 1059986  
ORIG. : 0300000234 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : MARIA MORAES DA CUNHA SOUZA  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.

3. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Apelação da parte autora provida.

9. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043377-4 AC 1060326  
ORIG. : 0300001827 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : HORTENCIA ROSA DE SOUSA  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

9. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

10. Agravo retido do INSS improvido.

11. Apelação da parte autora provida.

12. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043813-9 AC 1061395  
ORIG. : 0400000249 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITH DO NASCIMENTO TEIXEIRA LOPES(=ou>de 60 anos)

ADV : ELAINE RAMIREZ  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043837-1 AC 1061419  
ORIG. : 0400000993 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa de produtor rural, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora improvida.

5. Sentença mantida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044630-6 AC 1062211  
ORIG. : 0300000916 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANALIA LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044802-9 AC 1062383  
ORIG. : 0400001145 5 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIHOKO YOKOYAMA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não prospera a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora pelo magistrado de 1º grau, bem como em se tratando o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

2.Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

3.Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.

4.O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, considerando ser esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.





5.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 380,00, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, bem como o entendimento desta E. 7ª Turma.  
6.Matéria preliminar rejeitada.  
7.Apelação do INSS parcialmente provida.  
8.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044971-0 AC 1062807  
ORIG. : 0400000613 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EFIGENIA PASCHOAL CAVALHEIRO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovação do requisito da idade por meio da cédula de identidade.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045698-1 AC 1063942  
ORIG. : 0500000034 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE SUSSAIVA CORTE  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
- 2.Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
- 3.Apelação do INSS improvida.
- 4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046327-4 AC 1065322  
ORIG. : 0400000284 1 Vr MIRACATU/SP  
APTE : ANTONIO CUNHA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPETENCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
3. Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que, somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
4. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Registro abranger, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal, o município de Miracatu, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Registro, e não no local de seu domicílio.
5. Tendo a presente ação sido proposta em data anterior à instalação do referido Juizado Especial Federal e inexistindo, à época, vara Federal no foro de seu domicílio, ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio, não há que se falar em incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual.
6. Apelação da parte autora provida.
7. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046501-5 AC 1065496  
ORIG. : 0300020540 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULINA DE SOUZA MORAES  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PROCESSUAL - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.
2. E nem há que se falar que a intimação do ente previdenciário deva ser feita de forma pessoal, pois a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua no caso em apreço. Art. 17 da Lei nº 10.910/2004
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046523-4 AC 1065518  
ORIG. : 0400000781 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MENDONCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que entende indevida a condenação do pagamento de custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046895-8 AC 1066794  
ORIG. : 0300000926 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
APTE : DURVALINA SOATTO DE ALMEIDA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido encontra previsão legal na CF e na Lei nº 8.213/91.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
4. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS provida.
9. Sentença reformada.
10. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047502-1 AC 1068774  
ORIG. : 0400000260 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVANDIR DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050613-3 AC 1074888  
ORIG. : 0400000371 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : IZAURA FRANCISCA BALBINO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PRENCHIDOS -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
- Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor.
- A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora provida.
- Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053870-5 AC 1079492  
ORIG. : 0300000497 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOMINGOS FORTE  
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA MA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
- Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
- A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

9. Sentença parcialmente reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002513-5 AC 1084060  
ORIG. : 0400000247 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVI MARTINS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
- Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
- A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
- No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
- Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Sentença parcialmente reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002558-5 AC 1084105  
ORIG. : 0400000339 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : IZABEL BARROS BRAGA  
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PRENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
- Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação da autora improvida.
- Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002583-4 AC 1084130  
ORIG. : 0500001421 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : PEDRO LOURENCO ROSALEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PRENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
- Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
- Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002695-4 REOAC 1084239  
ORIG. : 0300001499 3 Vr TATUI/SP  
PARTE A : LOURDES DE MOURA DOMINGUES  
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002700-4 AC 1084244  
ORIG. : 0500000193 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.





1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.

3. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que devidas as prestações.

4. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

5. Remessa Oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002776-4 AC 1084320  
ORIG. : 0400001300 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA BALAN SARANSO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002912-8 AC 1084456  
ORIG. : 0200000408 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA TEREZINHA STOCCO LONGATTI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos das testemunhas insuficientes para a demonstração de seu labor rural pelo período de carência exigido.

4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003340-5 AC 1084912  
ORIG. : 9900000424 1 Vr ITAI/SP  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/293  
APTE : JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA MACHADO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004848-2 AC 1086577  
ORIG. : 0500000461 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA SILVA CORREA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005291-6 AC 1087019  
ORIG. : 0400000738 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA LIBANIA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos das testemunhas, além de contraditório, vagos e imprecisos.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011445-4 AC 1101177  
ORIG. : 0300000349 2 Vr MATAO/SP  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/124  
APTE : IVANA GARCIA MORENO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024984-0 AC 1126435  
ORIG. : 0400002314 2 Vr AMERICANA/SP  
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/120  
APTE : MARIA SOARES DA SILVA VIEIRA  
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003107-9 AC 1236799  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARQUES DE ANDRADE  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003533-4 AC 1215784  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEIDE EDNA MASTINI DE ALMEIDA  
ADV : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.Não prospera o pedido do INSS de revogação da tutela antecipada. Restaram devidamente preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, pois, inequivocamente, há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora pela sentença de 1º grau, bem como em se tratando o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.
- 2.Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
- 3.Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
- 4.Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
- 5.Matéria preliminar rejeitada.
- 6.Apelação do INSS parcialmente provida.
- 7.Sentença mantida em parte.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001989-9 AC 1220013  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Prejudicado o recuso adesivo da parte autora.
6. Sentença reformada

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.005834-7 AC 405974  
ORIG. : 9700000485 2 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA SILVA  
ADV : WALDEMAR LUIZ CLEMENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ARTIGOS 25, II, 55, § 2º E 142 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- Inexistência de cerceamento de defesa no ato praticado pelo MMº Juiz de Direito, que optou por proferir sentença em audiência, após permitir à autora se manifestar sobre a contestação em alegações finais produzidas oralmente. Além da regularidade procedimento, registre-se a ausência de prejuízo (artigo 249, § 1º, do CPC).
- As aposentadorias por idade e por tempo de serviço dependem do cumprimento da carência para serem concedidas (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91).
- A autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e juntou início de prova material, referente ao seu marido.
- O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência.
- A autora ainda não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, não tendo pago qualquer contribuição a título de segurada.
- Não se pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no art. 195, § 8o, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições, exigido como carência.
- Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.012079-4 AC 459578  
ORIG. : 9700000256 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIVALDO FERREIRA PETUCCI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTERIORMENTE À LEI 6.887/81 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Possível o reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido somente a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.
- Considerando que todo o período de atividade ocorreu anteriormente a 01/01/81, não é possível a requerida conversão, para fins de revisão de benefício.
- Invertida a sucumbência, arcará o autor com custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.
- Apelação do INSS e reexame necessário providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pelo resultado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008721-1 AC 922076  
ORIG. : 9300000877 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : ANTONIO FERRARI e outros  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 302 e 330 do MPS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A ESSE TÍTULO. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. NECESSIDADE DE ABATIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

- As diferenças pleiteadas nesta ação já foram pagas aos autores, há muito tempo, com bem observou o INSS, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.
- Confirmação da inexistência de débitos por laudo de contador.
- Ocorrência de pagamento, nos termos do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.
- Excesso de execução reconhecido, a termos do art. 743, I, do mesmo código.
- Nos termos da Lei nº 1.060/50, os embargados são beneficiários da justiça gratuita e não podem ser condenados a terem os honorários de advogado majorados.
- Apelações desprovidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer das apelações e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018793-7 AC 1115788  
ORIG. : 0400001288 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA ANTUNES FERREIRA DE SOUZA  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUTORA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - PROFISSÃO DO MARIDO - EXTENSÃO - PROVA TESTEMUNHAL - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSECTÁRIOS - RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Conhecido o agravo retido interposto pelo INSS, mas a ele deve ser negado provimento porque a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte ainda é no sentido da dispensabilidade do requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).
- Comprovação do requisito da idade, por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora.
- Presença de algumas anotações como trabalhadora rural na CTPS da autora, no período anterior ao requerimento do benefício, consoante reza o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Da análise da prova coletada, resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, como trabalhadora rural.
- Presença de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do e. STJ, corroborado por depoimentos de testemunhas.





- A DIB do benefício deve ser a data da citação (15/03/2005), consoante estabelecida na sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que devidas as prestações.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser mantido 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em 16/03/2006, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Concedida a justiça gratuita, não há reembolso.

- Agravo retido, apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.002885-8 AC 852380  
ORIG. : 0100001540 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURANDIR SOARES  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULAS 148 E 43 DO STJ. SÚMULA 08 DO TRF3. APLICABILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. Com o recebimento, pelo Juízo "a quo", da apelação da Autarquia nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 334), desnecessária qualquer discussão acerca da preliminar do recurso, cuja análise, por esta Corte Regional, resta evidentemente prejudicada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

4. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

5. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

6. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

7. É assegurado o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, consoante o disposto no art. 5º, XXVI da CF.

8. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

9. O termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento administrativo (23/09/1999), à vista da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos necessários à data da concessão do benefício desde então.

10. A correção monetária das prestações atrasadas deverá observar os critérios fixados pelo Provimento n.º 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3a Região, devendo incidir juros de moram de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

11. A fixação da correção monetária sobre as parcelas em atraso conforme a Súmula 148 do STJ, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, não exclui a aplicação também das Súmulas 43 do STJ e 08 deste Tribunal Regional.

12. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada quanto à preliminar, e, no mérito, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000885-3 AC 1114021  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BOTTARO RUSSO  
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI ANTES DA CF DE 1988 - APURAÇÃO PELA CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84), corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN.

II - A eliminação do menor e maior valor teto para o cálculo do salário de benefício, com a abolição dos critérios constantes na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91, deu-se tão somente com a edição desta última, consoante o previsto no artigo 136 do referido diploma.

III - O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve pautar-se pelos critérios da legislação regente à época das concessões, inclusive no que tange à observância dos tetos nela previstos, respeitando-se, nos reajustamentos das rendas mensais posteriores dos benefícios, ainda que ocorridos na égide de legislação posterior que preveja outros tetos, os direitos adquiridos dos segurados.

IV - O valor apurado em razão da revisão do renda mensal inicial do benefício originário (aposentadoria do instituidor da pensão), com base na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77, deverá ser utilizado para todos os fins, com reflexos, inclusive sobre o benefício de pensão da parte autora.

V - A correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal

VI - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, calculado mediante a aplicação, no cálculo da RMI do benefício, da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela sistemática imposta pela Lei 6.423/77, seguido dos reajustes legais posteriores, inclusive da revisão do artigo 58 do ADCT, durante o período de vigência.

VII - Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento ao recurso do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1245668 1999.61.09.004986-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : ODILA GIUDICE FERNANDES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 345274 96.03.085803-0 9400000262 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DE CAMARGO falecido  
HABLTDO : EVA MARIA JOSE DE CAMARGO e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00003 AC 954399 1999.60.00.005756-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDILSON MARTINS DO AMARAL  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1241324 1999.61.09.006396-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAUARA SCARASSATI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1172685 1999.61.12.000800-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA FLORENTINO incapaz  
REPTTE : JULIANA CRISTINA FLORENTINO  
ADV : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1224016 2000.61.09.000135-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA FIRMINA DE MELLO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1207896 2000.61.09.000287-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RITA DA ROSA MELLO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1013262 2003.61.02.003449-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA TREVISAN incapaz  
REPTTE : SONIA MARIA DA SILVA TREVISAN  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.



|                                                    |                                                         |                                                    |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 00009 AC 1213562 2003.61.06.013339-0               | 00018 AC 1090613 2006.03.99.007570-9 0400000318 SP      | 00027 AC 1109026 2006.03.99.016200-0 0500000694 SP |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| APTE : MARIA REZENDE DUENHA                        | APTE : ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO                   | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA                        | ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO                    | ADV : CINTIA RABE                                  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                  | ADV : RENATO URBANO LEITE                               | APDO : ORSALINA IZABEL VIEIRA (= ou > de 60 anos)  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ADV : ROSE MARY SILVA MENDES                       |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | Anotações : JUST.GRAT.                                  | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| 00010 AC 1049266 2005.03.99.034133-8 0300000204 SP | 00019 AC 1090629 2006.03.99.007586-2 0500000783 SP      | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | 00028 AC 1109418 2006.03.99.016592-9 0400000187 SP |
| APTE : OTILIA TAVARES DE SOUZA                     | APTE : LUIZA DE SOUZA MELLO                             | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN                    | ADV : WELTON JOSE GERON                                 | APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA FERREIRA           |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA          |
| ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                     | ADV : REGIANE CRISTINA GALLO                            | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA         |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | Anotações : JUST.GRAT.                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| 00011 AC 1060116 2005.03.99.043164-9 0500000365 SP | 00020 AC 1091945 2006.03.99.008036-5 0400001932 SP      | Anotações : JUST.GRAT.                             |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | 00029 AC 1109568 2006.03.99.016742-2 0400000030 SP |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | APTE : MARGARIDA DE SOUSA ROVARON (= ou > de 65 anos)   | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI                        | ADV : EVELISE SIMONE DE MELO                            | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV : CINTIA RABE                                  |
| APDO : CLAUDETI MARIA BASSOLI ORTENCIO             | ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO                       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| ADV : SONIA LOPES                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS                     |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | APDO : OS MESMOS                                        | ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE             |
| 00012 AC 1077252 2005.03.99.052513-9 0400000731 SP | Anotações : JUST.GRAT.                                  | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP   |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | 00021 AC 1094310 2006.03.99.008635-5 0300000860 SP      | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | 00030 AC 1109825 2006.03.99.016999-6 0500000328 SP |
| ADV : LAERCIO PEREIRA                              | APTE : FILOMENA MARIANO DE GODOI                        | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE                  | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APDO : MERCEDES ANDUCA ALVES (= ou > de 60 anos)   | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV : CINTIA RABE                                  |
| ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA          | ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | APDO : ALICE PRESTES BORBA                         |
| 00013 AC 1085492 2006.03.99.003916-0 0500000191 SP | Anotações : JUST.GRAT.                                  | ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS                       |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | 00022 AC 1094604 2006.03.99.008929-0 0500000236 SP      | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS                       | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | 00031 AC 1109881 2006.03.99.017055-0 0500000803 SP |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA                       | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| APDO : VERA DE OLIVEIRA ROSENDO                    | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA                      | APDO : LIBERTINA PEREIRA FAVARO                         | ADV : CINTIA RABE                                  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA                  | APDO : BELMIRA VIEIRA BORBA DE OLIVEIRA            |
| 00014 AC 1085513 2006.03.99.003937-7 0400000041 SP | Anotações : JUST.GRAT.                                  | ADV : ROSE MARY SILVA MENDES                       |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | 00023 AC 1102956 2006.03.99.012954-8 0500000809 SP      | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| APTE : ROSALINA NUNES INOUE                        | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | 00032 AC 1110173 2006.03.99.017347-1 0400001509 SP |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | ADV : RENATO URBANO LEITE                               | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| ADV : CINTIA RABE                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | APDO : ARMANDO ANGELO                                   | ADV : CINTIA RABE                                  |
| APDO : OS MESMOS                                   | ADV : NELIDE GRECCO AVANCO                              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | Anotações : JUST.GRAT.                                  | APDO : BELMIRA VIEIRA BORBA DE OLIVEIRA            |
| 00015 AC 1085847 2006.03.99.004119-0 0300001449 SP | 00024 AC 1108541 2006.03.99.015785-4 0400000036 SP      | ADV : ROSE MARY SILVA MENDES                       |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES                 | ADV : CINTIA RABE                                       | 00033 AC 1139922 2006.03.99.032515-5 0500000766 SP |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| APDO : CALIR LOPES DE OLIVEIRA                     | APDO : MARIO MENDES DE OLIVEIRA                         | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA                       | ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE                  | ADV : JOSE LUIZ SFORZA                             |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| 00016 AC 1086102 2006.03.99.004372-1 0500000239 SP | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                       | APDO : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO             |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | 00025 AC 1108829 2006.03.99.016000-2 0400000692 SP      | ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI                       |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  |
| ADV : CINTIA RABE                                  | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : CINTIA RABE                                       | 00034 AC 1153283 2006.03.99.041410-3 0200000974 SP |
| APDO : NATALINA MARIA CAMPANELLI                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     |
| ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER                  | APDO : AUREA PIRES GODINHO CASTANHO (= ou > de 65 anos) | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    | ADV : LICELE CORREA DA SILVA                            | ADV : WILSON JOSE GERMIN                           |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  | Anotações : JUST.GRAT.                                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| 00017 AC 1086230 2006.03.99.004500-6 0400000924 SP | 00026 AC 1108847 2006.03.99.016018-0 0500000519 SP      | APDO : EDSON FERREIRA incapaz                      |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                     | RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO                          | REPTE : EUCLYDES FERREIRA                          |
| APTE : ROSA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA               | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO                      |
| ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA                   | ADV : DEONIR ORTIZ                                      | Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.            |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |                                                    |
| ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                     | APDO : ALICE GASPARINI COSTA (= ou > de 60 anos)        |                                                    |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE                        |                                                    |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | Anotações : JUST.GRAT.                                  |                                                    |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00035 AC 1159228 2006.03.99.044928-2 0400000611 SP                                                                                                                                                                                                                                                                        | ADV : ADARNO POZZUTO POPPI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP<br>Anotações : DUPLO GRAU                                                                                                                                                                               | 00052 AC 644733 2000.03.99.067695-8 9900001357 SP                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : ODETE RODRIGUES ALVES (= ou > de 65<br>anos)<br>ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LE-<br>MOS<br>Anotações : JUST.GRAT.                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : MANOEL VIEIRA<br>ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                    |
| 00036 AC 1260640 2006.61.11.004245-4                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : MARIA HELENA TAZINAFO<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : JOAO DE SOUZA CORREA (= ou > de 60<br>anos)<br>ADV : LUIS CARLOS ZORDAN                                                                                                                | 00053 AC 646545 2000.03.99.069326-9 9900001675 SP                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : ARACY SIQUEIRA FERREIRA<br>ADV : SILVIA FONTANA FRANCO<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : EDEVALDO MARIA DE ARAUJO<br>ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E<br>SILVA<br>REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAI-<br>RA SP<br>Anotações : DUPLO GRAU |
| 00037 AC 1220920 2006.61.20.004124-4                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : RENATO CICCONE e outros<br>ADV : OSCAR GALLI<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : SIMONE GOMES AVERSA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                                                   | 00054 AC 1245105 2000.61.07.005361-4                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MO-<br>REIRA<br>ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : LEONTINA DA SILVA E SILVA<br>ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                  |
| 00038 AC 1182189 2007.03.99.009773-4 0300001061 SP                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : LUIS RICARDO SALLES<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : JOSUE DA SILVA SALES incapaz<br>REPTE : DAVID AMARO CARDOSO SALES<br>ADVG : JULIANA CRISTINA LOPES<br>Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                                                     | 00055 AC 1213629 2000.61.09.000149-8                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : CELINA ROCHA DE CAMPOS<br>ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES<br>Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : GERDINA OLIVEIRA SANTOS<br>ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : RENATO ELIAS<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : Uniao Federal<br>ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-<br>RIM<br>Anotações : JUST.GRAT.          |
| 00039 AC 1186181 2007.03.99.012173-6 0300001863 SP                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : MARIA APARECIDA CITRON COSTA<br>ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                        | 00056 AC 1256498 2000.61.09.000321-5                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : FIORAVANTE DAMANTE<br>ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : LUIZ TINOCO CABRAL<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : ANDERSON ALVES TEODORO<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : APARECIDA SANTANA<br>ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRA-<br>GA NETTO<br>Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                                                  |
| 00040 AC 1197417 2007.03.99.021049-6 0400001075 SP                                                                                                                                                                                                                                                                        | REPTE : LINA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEA<br>ADV : ROBERTO PIOLA<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : CRISTINA INOKUTI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                                                                             | 00057 AC 1248984 2000.61.09.002784-0                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO<br>APTE : JOANA D ARC RODRIGUES CANDIDO<br>ADV : IVO ALVES<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA<br>SP<br>Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-<br>GA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : LUIZA GONCALVES DOS SANTOS<br>ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                        |
| 00041 AMS 213247 1999.61.00.043169-0                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : LEONARDO DE ANDRADE SOUZA<br>ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : OS MESMOS<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                             | 00058 AC 1270006 2000.61.09.004140-0                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : OLGA ARAKI<br>ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP<br>Anotações : DUPLO GRAU |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-<br>GA<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA<br>ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRA-<br>GA NETTO<br>Anotações : JUST.GRAT.                            |
| 00042 AMS 249760 2000.61.04.007877-3                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS<br>ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                                     | 00059 AC 898237 2000.61.12.000443-5                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : DOMINGOS MARTINS FILHO<br>ADV : JOSE HENRIQUE COELHO<br>REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS<br>Sec Jud SP<br>Anotações : DUPLO GRAU               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : CLAUDIO PEREIRA CABRAL<br>ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE<br>APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>Anotações : JUST.GRAT.                                                                                 |
| 00043 REOMS 255311 2000.61.14.003541-3                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI<br>ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>APDO : ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA<br>ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK<br>BOTTION<br>REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO<br>ANDRE SP<br>Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. | 00060 AC 1240176 2000.61.12.003508-0                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>PARTE A : GERALDO VENANCIO DA SILVA<br>ADV : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES<br>PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | RELATORA : DES.FED. EVA REGINA<br>APTE : IZABEL GIMENES DE ANDRADE<br>ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO<br>APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                                                                                                                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |                                                                   |                   |                     |                                                  |                                         |                     |                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <div><div><div><div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div></div></div></div> <div>424</div> <div>ISSN 1677-7018</div> |                     |                                                                   | Diário da Justiça |                     |                                                  | Nº 64, quinta-feira, 3 de abril de 2008 |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | LUIS RICARDO SALLES                                               | 00069 AC 706131   | 2001.03.99.030767-2 | 9900000024 SP                                    | 00077 AC 965144                         | 2001.61.12.006389-4 |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | OS MESMOS                                                         | APTE              | :                   | ADELINA DE CASTRO PINTO                          | APTE                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | ADV               | :                   | JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA                | ADV                                     | :                   | WALMIR RAMOS MANZOLI                                              |
| 00061 AC 898185                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2000.61.17.000094-2 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | ROBERTO RAMOS                                    | APDO                                    | :                   | GILDETE SOARES DOS SANTOS                                         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | HELIA GASPARINI BUENO                                             | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV                                     | :                   | WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO                                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | MARIO LUIS FRAGA NETTO                                            | APDO              | :                   | OS MESMOS                                        | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | CASSIA MARTUCCI MELILLO                                           | REMTE             | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP      | 00078 AC 1020849                        | 2001.61.13.002898-2 |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ADOLFO FERACIN JUNIOR                                             | 00070 AC 709332   | 2001.03.99.032508-0 | 9800001102 SP                                    | APTE                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | ADV                                     | :                   | REGIANE CRISTINA GALLO                                            |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | APTE              | :                   | MARIA ROSA CONCEICAO MIGUEL DOS SANTOS           | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| 00062 AC 667141                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2000.61.17.002434-0 |                                                                   | ADV               | :                   | EZIO RAHAL MELILLO                               | APDO                                    | :                   | TEREZA DE CASTRO GOMES                                            |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | CODNOME                                 | :                   | TERESA BARBOSA DE CASTRO GOMES                                    |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | ANA GIONCO DE FREITAS                                             | ADV               | :                   | RENATA CAVAGNINO                                 | CODNOME                                 | :                   | TERESA DE CASTRO GOMES                                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | CASSIA MARTUCCI MELILLO                                           | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADVG                                    | :                   | TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA                                 |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | APDO              | :                   | OS MESMOS                                        | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| ADVG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | WAGNER MAROSTICA                                                  | REMTE             | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP   | 00079 AC 1251694                        | 2001.61.14.003312-3 |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.                   | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | 00071 AC 740224   | 2001.03.99.049606-7 | 0100000033 SP                                    | APTE                                    | :                   | OSMAR VITOR DA COSTA                                              |
| 00063 AC 959642                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2000.61.17.003339-0 |                                                                   | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | ADV                                     | :                   | MARCOS ALBERTO TOBIAS                                             |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | APTE              | :                   | OLINDA VALDETE JUNTA GIROTTO                     | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | FERNANDO NETO CASTELO                            | ADV                                     | :                   | CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO                                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA                                 | APDO              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA                | PARTE R                                 | :                   | Uniao Federal                                                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA                                         | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV                                     | :                   | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO                                         | Anotações         | :                   | JUST.GRAT.                                       | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ROGERIO GARCIA CORTEGOSO                                          | 00072 AC 758453   | 2001.03.99.057936-2 | 9900000928 SP                                    | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | APTE                                    | :                   | ANTONIO FERREIRA                                                  |
| 00064 AC 793019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2000.61.83.005017-7 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | MARCIA PIKEL GOMES                                                |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | JOAO LUIZ MATARUCO                               | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV                                     | :                   | MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | NELSON DARINI JUNIOR                                              | APDO              | :                   | ISAURA MARIA DO NASCIMENTO                       | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE                        | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | JOSE BARCELAO FILHO                                               | REMTE             | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP        | 00080 AC 1251952                        | 2001.61.16.000458-0 |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ADELINO ROSANI FILHO                                              | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP | 00073 AC 1025459  | 2001.61.02.008551-0 |                                                  | APTE                                    | :                   | HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU                                                        | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | ADV                                     | :                   | JOSE MARIA BERG TEIXEIRA                                          |
| 00065 AC 780116                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2000.61.83.005254-0 |                                                                   | APTE              | :                   | MIRIAN AMARAL incapaz                            | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | REPTE             | :                   | RUTE ALVES AMARAL                                | ADV                                     | :                   | ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA                     | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO                                     | APDO              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | LUIZ TINOCO CABRAL                               | 00081 AC 1117462                        | 2001.61.19.002676-0 |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO                            | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA                                       | Anotações         | :                   | JUST.GRAT. INCAPAZ                               | APTE                                    | :                   | HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO                                   |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP | 00074 AC 961464   | 2001.61.06.008174-5 |                                                  | ADV                                     | :                   | JOSE MARIA BERG TEIXEIRA                                          |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| 00066 AC 662208                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.004254-8 | 9900000074 SP                                                     | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                      | APDO                                    | :                   | IZABEL GABRIEL LOPES MORALLES                                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | JOAO CARDOSO                                                      | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV                                     | :                   | JOSE LUIZ PENARIOL                                                |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | IVAN JOSE BENATTO                                                 | APDO              | :                   | MARIA LUCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)         | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT. REC.ADES.                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA                    | 00082 AC 990400                         | 2001.61.24.003259-1 |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES                                       | Anotações         | :                   | JUST.GRAT.                                       | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | 00075 AC 1167146  | 2001.61.07.004476-9 |                                                  | APTE                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | ADV                                     | :                   | VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR                                      |
| 00067 AC 678732                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.013429-7 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                        | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | MARINESIA TIAGO CORREA LEMES                                      | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV                                     | :                   | SONIA MARIA CREPALDI                                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | IVAN JOSE BENATTO                                                 | APDO              | :                   | JAIR PEREIRA DOS SANTOS                          | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | MANOEL JOSE FERREIRA RODAS                       | Anotações                               | :                   | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | KLEBER CACCIOLARI MENEZES                                         | Anotações         | :                   | JUST.GRAT.                                       | 00083 AC 1263771                        | 2001.61.83.004313-0 |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | APTE                                    | :                   | MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA                                   |
| 00068 AC 700474                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.027263-3 | 9900001135 SP                                                     | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       | ADV                                     | :                   | TATIANA GONCALVES CAMPANHA                                        |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | APDO                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA                                    | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           | APDO                                    | :                   | NATALI RODRIGUES DA SILVA incapaz                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP | REPTE                                   | :                   | MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA                                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | LUCIA PEDRA BATISTA                                               | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            | ADV                                     | :                   | MIRIAM APARECIDA SERPENTINO                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | SILVIA WIZIACK SUEDAN                                             | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | REMTE                                   | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP                          | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | Anotações                               | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                                     |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       | 00084 AC 1251668                        | 2001.61.83.005644-5 |                                                                   |
| 00069 AC 706131                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.030767-2 | 9900000024 SP                                                     | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  | APTE                                    | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | ADELINA DE CASTRO PINTO                                           | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           | ADV                                     | :                   | PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA                                 | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP | ADV                                     | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            | APDO                                    | :                   | NATALI RODRIGUES DA SILVA incapaz                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ROBERTO RAMOS                                                     | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              | REPTE                                   | :                   | MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA                                     |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | ADV                                     | :                   | MIRIAM APARECIDA SERPENTINO                                       |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | OS MESMOS                                                         | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       | REMTE                                   | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP                       | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            | Anotações                               | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                                     |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  | 00085 AC 1158615                        | 2001.61.83.005701-2 |                                                                   |
| 00070 AC 709332                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.032508-0 | 9800001102 SP                                                     | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           | RELATORA                                | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP | APTE                                    | :                   | CARLOS GOMES                                                      |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | MARIA ROSA CONCEICAO MIGUEL DOS SANTOS                            | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            | ADV                                     | :                   | HERTZ JACINTO COSTA                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | EZIO RAHAL MELILLO                                                | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | RENATA CAVAGNINO                                                  | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | OS MESMOS                                                         | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP                    | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.                                    | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| 00071 AC 740224                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.049606-7 | 0100000033 SP                                                     | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | OLINDA VALDETE JUNTA GIROTTO                                      | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | FERNANDO NETO CASTELO                                             | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA                                 | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| 00072 AC 758453                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.03.99.057936-2 | 9900000928 SP                                                     | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | JOAO LUIZ MATARUCO                                                | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | ISAURA MARIA DO NASCIMENTO                                        | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE                                         | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP                         | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| 00073 AC 1025459                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2001.61.02.008551-0 |                                                                   | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | MIRIAN AMARAL incapaz                                             | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | RUTE ALVES AMARAL                                                 | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA                                      | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | LUIZ TINOCO CABRAL                                                | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT. INCAPAZ                                                | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| 00074 AC 961464                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.61.06.008174-5 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                                       | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | MARIA LUCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)                          | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA                                     | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| 00075 AC 1167146                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2001.61.07.004476-9 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                                         | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | JAIR PEREIRA DOS SANTOS                                           | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | MANOEL JOSE FERREIRA RODAS                                        | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| 00076 AC 1254244                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2001.61.10.004760-3 |                                                                   | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO                        | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)                   | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                                            | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP                  | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             | APTE              | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |                                         |                     |                                                                   |
| 00077 AC 965144                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2001.61.12.006389-4 |                                                                   | ADV               | :                   | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO       |                                         |                     |                                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :                   | DES.FED. EVA REGINA                                               | ADV               | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |                                         |                     |                                                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        | APDO              | :                   | JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | WALMIR RAMOS MANZOLI                                              | ADV               | :                   | CELSO ANTONIO DE PAULA                           |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             | REMTE             | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP |                                         |                     |                                                                   |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | :                   | GILDETE SOARES DOS SANTOS                                         | Anotações         | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |                                         |                     |                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :                   | WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO                                  | RELATORA          | :                   | DES.FED. EVA REGINA                              |                                         |                     |                                                                   |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :                   | JUST.GRAT.                                                        | APTE              |                     |                                                  |                                         |                     |                                                                   |





|                                                   |   |                                               |
|---------------------------------------------------|---|-----------------------------------------------|
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO                 |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                    |
| 00086 AC 774004 2002.03.99.005361-7 0000000408 SP |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | MARIA VAZ COSTA                               |
| ADV                                               | : | EZIO RAHAL MELILLO                            |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | GILSON RODRIGUES DE LIMA                      |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                           |
| 00087 AC 780400 2002.03.99.008870-0 9900000638 SP |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | RICARDO ROCHA MARTINS                         |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | PERCÍDIA MARIA DA SILVA CAETANO               |
| ADV                                               | : | FERNANDO APARECIDO BALDAN                     |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                         |
| 00088 AC 782618 2002.03.99.010068-1 0000001134 SP |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | CLAUDIO RENE D AFFLITTO                       |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | HILDA OLIVEIRA REIS                           |
| ADV                                               | : | JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA             |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP        |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                         |
| 00089 AC 1026599 2002.61.02.006426-1              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | CAROLINA SENE TAMBURUS                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | ANTONIO APARECIDO CRISPIM                     |
| ADV                                               | : | RUBENS CAVALINI                               |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                    |
| 00090 AC 1106825 2002.61.13.000067-8              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | REGIANE CRISTINA GALLO                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | EURÍPIA ESTEVAO BARBOSA                       |
| ADV                                               | : | CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA                |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT. REC.ADES.                          |
| 00091 AC 1111195 2002.61.20.001865-4              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | ELEUZA DA SILVA GONCALVES                     |
| ADV                                               | : | CARLOS ROBERTO MICELLI                        |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA     |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                           |
| 00092 AC 1144755 2002.61.23.000116-4              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | VITOR PETRI                                   |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz              |
| REPTE                                             | : | NEUSA DE JESUS OLIVEIRA                       |
| ADV                                               | : | MARCUS ANTONIO PALMA                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                    |
| 00093 AC 1025443 2002.61.24.000965-2              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV                                               | : | LUCIO AUGUSTO MALAGOLI                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO                                              | : | ADEVALCIR DE LIMA MARCATO                     |
| ADV                                               | : | ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO              |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                    |
| 00094 AC 1104314 2002.61.24.001493-3              |   |                                               |
| RELATORA                                          | : | DES.FED. EVA REGINA                           |
| APTE                                              | : | CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA                   |
| ADV                                               | : | JOSE LUIZ PENARIOL                            |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |

|                                                        |   |                                                                   |
|--------------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| ADV                                                    | : | SOLANGE GOMES ROSA                                                |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                              | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               |
| 00095 AC 1217047 2002.61.25.001059-6                   |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| APTE                                                   | : | LINDALVA FERREIRA BARRA                                           |
| ADV                                                    | : | WALDIR FRANCISCO BACCILI                                          |
| APDO                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | KLEBER CACCIOLARI MENEZES                                         |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                              | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               |
| 00096 AC 1006666 2002.61.26.010855-6                   |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| APTE                                                   | : | LOURENCO ARCELINO DA SILVA                                        |
| ADV                                                    | : | HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION                            |
| APTE                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | OLDEGAR LOPES ALVIM                                               |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                   | : | OS MESMOS                                                         |
| REMTE                                                  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP                |
| Anotações                                              | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00097 AC 888822 2003.03.99.023114-7 0100000489 SP      |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| APTE                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES                              |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                   | : | FERNANDO DITADI                                                   |
| ADV                                                    | : | IDALINO ALMEIDA MOURA                                             |
| Anotações                                              | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00098 AC 1271165 2003.61.83.008279-9                   |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| APTE                                                   | : | BENEDITO BATISTA ALVES                                            |
| ADV                                                    | : | SUELY IZIDORO DE SOUZA                                            |
| APTE                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | NATASCHA MACHADO FRACALANZA PI-LA                                 |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                   | : | OS MESMOS                                                         |
| REMTE                                                  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                              | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00099 AG 215385 2004.03.00.047874-2 200061170000942 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| AGRTE                                                  | : | EZIO RAHAL MELLILO                                                |
| ADV                                                    | : | EZIO RAHAL MELILLO                                                |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | RENATA CAVAGNINO                                                  |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| PARTE A                                                | : | HELIA GASPARINI BUENO                                             |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP                         |
| 00100 AG 229716 2005.03.00.011353-7 200161170007904 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. EVA REGINA                                               |
| AGRTE                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA                                 |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| AGRDO                                                  | : | JESUS RAMOS e outros                                              |
| ADV                                                    | : | FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA                                     |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP                         |
| 00101 REOAC 1259460 1999.61.83.000731-0                |   |                                                                   |
| RELATOR                                                | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                                         |
| PARTE A                                                | : | MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES                                     |
| ADV                                                    | : | MARCOS ALBERTO PEREIRA                                            |
| PARTE R                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                    | : | JORGE LUIS DE CAMARGO                                             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                                  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                              | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00102 REOAC 1251905 2005.60.07.001059-3                |   |                                                                   |
| RELATOR                                                | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                                         |
| PARTE A                                                | : | CLAUDINEI NARCIZO                                                 |
| ADV                                                    | : | JAIRO PIRES MAFRA                                                 |
| PARTE R                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |

|                                                     |   |                                              |
|-----------------------------------------------------|---|----------------------------------------------|
| ADV                                                 | : | LUIZA CONCI                                  |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMTE                                               | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM >7ª SSJ> MS |
| Anotações                                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                        |
| 00103 AC 1056313 2002.61.03.002114-3                |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | LOURDES BORGES BRANDAO                       |
| ADV                                                 | : | JOAO BATISTA DOS REIS                        |
| APDO                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA                   |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| Anotações                                           | : | JUST.GRAT.                                   |
| 00104 AC 886640 2003.03.99.021853-2 0200000287 SP   |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | DIVA FRAGOSO                                 |
| ADV                                                 | : | ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA                    |
| APTE                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | GILSON RODRIGUES DE LIMA                     |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO                                                | : | OS MESMOS                                    |
| REMTE                                               | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP       |
| Anotações                                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                        |
| 00105 AC 908869 2003.03.99.033646-2 0300000487 SP   |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA             |
| ADV                                                 | : | GILSON BENEDITO RAIMUNDO                     |
| APDO                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | MARIA HELENA TAZINAF0                        |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMTE                                               | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP        |
| Anotações                                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                        |
| 00106 AC 942204 2004.03.99.019009-5 0200000827 SP   |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | RICARDO ROCHA MARTINS                        |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO                                                | : | NILSON JORGE DOS SANTOS                      |
| ADV                                                 | : | FERNANDO APARECIDO BALDAN                    |
| Anotações                                           | : | JUST.GRAT. REC.ADES.                         |
| 00107 AC 957411 2004.03.99.025773-6 0300002065 SP   |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | ANTONIO ANDRADE ALMEIDA FILHO                |
| ADV                                                 | : | ELIANE REGINA MARTINS FERRARI                |
| APDO                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                    |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| Anotações                                           | : | JUST.GRAT.                                   |
| 00108 AC 970431 2004.03.99.030784-3 9900000558 SP   |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI               |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO                                                | : | NILCE DE FREITAS                             |
| ADV                                                 | : | JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK              |
| 00109 AC 1000803 2005.03.99.003239-1 03000000653 SP |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | CELIA APARECIDA DA SILVA                     |
| ADV                                                 | : | SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO                 |
| APDO                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | JOEL GIAROLA                                 |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| Anotações                                           | : | JUST.GRAT.                                   |
| 00110 AC 1074424 2005.03.99.050147-0 9900000243 SP  |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                |
| ADV                                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO                                                | : | SEBASTIAO BASILIO                            |
| ADV                                                 | : | MARCOS ANTONIO CHAVES                        |
| REMTE                                               | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP  |
| Anotações                                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                        |
| 00111 AC 1076184 2005.03.99.051798-2 0400000382 SP  |   |                                              |
| RELATOR                                             | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                    |
| APTE                                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV                                                 | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                    |



|                                                      |   |                                                 |
|------------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------|
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APDO                                                 | : | GERSON ARREDONDO                                |
| ADV                                                  | : | CLAUDIO DE SOUSA LEITE                          |
| Anotações                                            | : | JUST.GRAT.                                      |
| 00112 AC 1154628 2005.61.11.001926-9                 |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | ABIGAIL FERRAZ                                  |
| ADV                                                  | : | CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS                   |
| APDO                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | CLAUDIA STELA FOZ                               |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| Anotações                                            | : | JUST.GRAT.                                      |
| 00113 AC 1102599 2006.03.99.012627-4 0400000905 SP   |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | PAULO SERGIO BIANCHINI                          |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APDO                                                 | : | MARIA JOSE MESSIAS                              |
| ADV                                                  | : | VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO                       |
| REMTE                                                | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URU-PES SP        |
| Anotações                                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                           |
| 00114 AC 1147752 2006.03.99.037044-6 0300000589 SP   |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | SUZETE MARTA SANTIAGO                           |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APDO                                                 | : | APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA               |
| ADV                                                  | : | ROBERTO AUGUSTO DA SILVA                        |
| REMTE                                                | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP          |
| Anotações                                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                           |
| 00115 AC 1175626 2007.03.99.005383-4 0500000977 SP   |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | MARIO LUCIO MARCHIONI                           |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APDO                                                 | : | REGINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA e outro        |
| ADV                                                  | : | ANA CRISTINA CROTI BOER                         |
| Anotações                                            | : | JUST.GRAT.                                      |
| 00116 AC 1209857 2007.03.99.030024-2 0400000647 SP   |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | ALICE ZEFERINO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)      |
| ADV                                                  | : | ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS                     |
| APDO                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | RENATO URBANO LEITE                             |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| Anotações                                            | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                             |
| 00117 AC 1227537 2007.03.99.038505-3 0500000515 SP   |   |                                                 |
| RELATOR                                              | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL                       |
| APTE                                                 | : | MARIA HELENA PELAIO DA SILVA                    |
| ADV                                                  | : | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES                |
| APDO                                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA                     |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| Anotações                                            | : | JUST.GRAT.                                      |
| 00118 REOAC 1212688 2000.61.05.002124-3              |   |                                                 |
| RELATORA                                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                        |
| PARTE A                                              | : | ROMILDO PINHEIRO                                |
| ADV                                                  | : | ELIESER MACIEL CAMILIO                          |
| PARTE R                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVG                                                 | : | ADRIANO BUENO DE MENDONCA                       |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMTE                                                | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP |
| Anotações                                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                           |
| 00119 REOAC 695898 2001.03.99.024809-6 0000000515 SP |   |                                                 |
| RELATORA                                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                        |
| PARTE A                                              | : | IZAQUE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI                |
| ADV                                                  | : | RENATO MATOS GARCIA                             |
| PARTE R                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV                                                  | : | CLAUDIO TADEU MUNIZ                             |
| ADV                                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMTE                                                | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE IN-DAIATUBA SP    |
| Anotações                                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                           |

|                                                   |                                                                     |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 00120 REOAC 975966 2001.61.09.004497-0            |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| PARTE A                                           | : BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA                                  |
| ADV                                               | : SILVIA HELENA MACHUCA                                             |
| PARTE R                                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE                          |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                             | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP                         |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00121 REOAC 950257 2001.61.21.003402-0            |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| PARTE A                                           | : MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES                                       |
| ADV                                               | : ANA ROSA NASCIMENTO                                               |
| PARTE R                                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : ROGERIO DO AMARAL                                                 |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                             | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP                 |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00122 REOAC 964679 2002.61.83.001587-3            |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| PARTE A                                           | : WILSON FERREIRA DE SOBRAL                                         |
| ADV                                               | : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| PARTE R                                           | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : ISADORA RUPOLO KOSHIBA                                            |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                             | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00123 AC 486003 1999.03.99.039699-4 9800000313 SP |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES e outro                         |
| ADV                                               | : LUIZ CARLOS DALCIM                                                |
| APDO                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO                                          |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : JUST.GRAT. AGR.RET.                                               |
| 00124 AC 558245 1999.03.99.115992-0 9700001392 SP |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : GILSON ROBERTO NOBREGA                                            |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : INOCENCIO DE MORAES VAZ                                           |
| ADV                                               | : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA                                     |
| REMTE                                             | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP                       |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00125 AC 560770 1999.03.99.118436-6 9900000149 SP |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH                            |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : MARIO MAURO PEREIRA                                               |
| ADV                                               | : BENEDITA CRISTINA MOREIRA                                         |
| REMTE                                             | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAU-BATE SP                         |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                                   |
| 00126 AC 929370 1999.61.16.002939-6               |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : ALDEVINO BUENO                                                    |
| ADV                                               | : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA                                      |
| APTE                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                                   |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : OS MESMOS                                                         |
| REMTE                                             | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP                       |
| Anotações                                         | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00127 AC 603872 2000.03.99.037083-3 9703161626 SP |                                                                     |
| RELATORA                                          | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA                                    |
| ADV                                               | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : BENEDITO DO NASCIMENTO                                            |

|                                                   |   |                                                |
|---------------------------------------------------|---|------------------------------------------------|
| ADV                                               | : | HILARIO BOCCHI JUNIOR                          |
| REMTE                                             | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP   |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                          |
| 00128 AC 605861 2000.03.99.038506-0 9800001965 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | JOSE FRANCISCO CARDOSO                         |
| ADV                                               | : | WANDER FREGNANI BARBOSA                        |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | ROBERTO RAMOS                                  |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00129 AC 611674 2000.03.99.043233-4 9900002185 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | VANDERLEI LORETO PAULELA                       |
| ADV                                               | : | CARLOS GOMES COIMBRA                           |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | RICARDO ROCHA MARTINS                          |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00130 AC 615704 2000.03.99.046491-8 9900001283 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | MARIA HELENA TAZINAFO                          |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO                                              | : | GENOVEVA ROLDAO DA SILVA                       |
| ADV                                               | : | MARILZA DE MIRANDA MELLO                       |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP     |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                          |
| 00131 AC 615733 2000.03.99.046520-0 9900000263 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | VALDIR GUIMARAES                               |
| ADV                                               | : | VITORIO MATIUZZI                               |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | RODINER RONCADA                                |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00132 AC 617451 2000.03.99.047920-0 9900001169 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | JOAO MENDES FERREIRA                           |
| ADV                                               | : | RENATO MATOS GARCIA                            |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | RODINER RONCADA                                |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00133 AC 617893 2000.03.99.048344-5 9900000983 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA      |
| ADV                                               | : | ALECSANDRO DOS SANTOS                          |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO                                              | : | JOSIAS VIEIRA BARBOSA                          |
| ADV                                               | : | ISIDORO PEDRO AVI                              |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITINGA SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                          |
| 00134 AC 620684 2000.03.99.050423-0 9800001160 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | JOSE BENEDITO RAMPINELI                        |
| ADV                                               | : | EDUARDO MACHADO SILVEIRA                       |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | GILSON RODRIGUES DE LIMA                       |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00135 AC 648436 2000.03.99.071217-3 9900000100 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | PAULO SERGIO PAES DE SOUZA                     |
| ADV                                               | : | DIRCEU DA COSTA                                |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | MELISSA CARVALHO DA SILVA                      |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                     |
| 00136 AC 655248 2000.03.99.076707-1 9700000677 SP |   |                                                |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                       |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV                                               | : | VALDEMIR OEHLMEYER                             |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |





|                                     |   |                                                      |
|-------------------------------------|---|------------------------------------------------------|
| APDO                                | : | NAUTO CLAUDIANO                                      |
| ADV                                 | : | LUIS ROBERTO OLIMPIO                                 |
| REMTE                               | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARA-RAS SP             |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU REC.ADES.                                 |
| 00137 AC 926232 2000.60.00.001306-6 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | JOSE PEREIRA DE CARVALHO                             |
| ADV                                 | : | WILLIAM MARCIO TOFFOLI                               |
| APDO                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ                          |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| Anotações                           | : | JUST.GRAT.                                           |
| 00138 AC 778276 2000.61.02.000623-9 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES                        |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | JOSE ANTONIO ALVES                                   |
| ADV                                 | : | HILARIO BOCCHI JUNIOR                                |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                      |
| 00139 AC 926193 2000.61.02.002417-5 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | NERIUZA SULINO CALIENTO                              |
| ADV                                 | : | SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES                        |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | LUIZ TINOCO CABRAL                                   |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | OS MESMOS                                            |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                |
| 00140 AC 979428 2000.61.02.007823-8 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | MARIA DE FATIMA JABALI BUENO                         |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | SOLANGE BERGAMASCO DRESLLER                          |
| ADV                                 | : | HILARIO BOCCHI JUNIOR                                |
| Anotações                           | : | JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.                        |
| 00141 AC 758978 2000.61.02.014909-9 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | JADIR DA SILVA TERRA                                 |
| ADV                                 | : | ANA PAULA ACKEL RODRIGUES                            |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES                        |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | OS MESMOS                                            |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                |
| 00142 AC 777342 2000.61.04.005711-3 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | NILSON BERENCHTEIN                                   |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO                         |
| ADV                                 | : | CARLOS RENATO GONCALVES DOMIN-GOS                    |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP         |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                      |
| 00143 AC 795043 2000.61.18.000906-1 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA                         |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO                                | : | ANTONIO FERREIRA                                     |
| ADV                                 | : | JOAQUIM DIAS MACHADO NETO                            |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                |
| 00144 AC 811678 2000.61.19.002813-1 |   |                                                      |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV                                 | : | WILMA HIROMI JUQUIRAM                                |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |

|                                     |   |                                                                   |
|-------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| APDO                                | : | MAURO CELESTINO DE SANTANA                                        |
| ADV                                 | : | ISAIAS LOPES DA SILVA                                             |
| Anotações                           | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00145 AC 988614 2000.61.19.005164-5 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO                                       |
| ADV                                 | : | LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA                                        |
| APDO                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS                                  |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                           | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00146 AC 876642 2000.61.19.007547-9 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | WILMA HIROMI JUQUIRAM                                             |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | SADAKO OGA                                                        |
| ADV                                 | : | MARCELO MARTINS                                                   |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP                  |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00147 AC 797434 2000.61.19.022026-1 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | JOSE ANTONIO DA SILVA                                             |
| ADV                                 | : | LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA                                        |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | WILMA HIROMI JUQUIRAM                                             |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | OS MESMOS                                                         |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP                   |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.                                    |
| 00148 AC 967282 2000.61.83.000753-3 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | PEDRO JESUINO DE TOLEDO                                           |
| ADV                                 | : | MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS                                    |
| APDO                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | CECILIA DA COSTA DIAS                                             |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                           | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00149 AC 860750 2000.61.83.001948-1 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | JANDYRA MARIA GONCALVES REIS                                      |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | FRANCISCO GALDINO DE FREITAS                                      |
| ADV                                 | : | ELIZETE ROGERIO                                                   |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00150 AC 884557 2000.61.83.001983-3 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA                                     |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | JOSE GARCIA                                                       |
| ADV                                 | : | MARCO ANTONIO HIEBRA                                              |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00151 AC 926435 2000.61.83.002652-7 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR                                    |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | JOSE FIRMINO PIRES                                                |
| ADV                                 | : | CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA                                   |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00152 AC 890812 2000.61.83.003504-8 |   |                                                                   |
| RELATORA                            | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                 | : | LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO                                     |
| ADV                                 | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                | : | CLEUZA MARIA RODRIGUES                                            |
| ADV                                 | : | JOSE EDUARDO DO CARMO                                             |
| REMTE                               | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                           | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |

|                                                   |   |                                                                   |
|---------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| 00153 AC 898287 2000.61.83.003800-1               |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | JOSE AUGUSTO DE JESUS                                             |
| ADV                                               | : | IRMA PEREIRA MACEIRA                                              |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | NELSON DARINI JUNIOR                                              |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00154 AC 887845 2000.61.83.003801-3               |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | JOSIAS SANTANA SILVA                                              |
| ADV                                               | : | IRMA PEREIRA MACEIRA                                              |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO                                   |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00155 AC 857241 2000.61.83.004824-9               |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | MANOEL LEITE                                                      |
| ADV                                               | : | JOSE EDUARDO DO CARMO                                             |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                             | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00156 AC 658524 2001.03.99.001747-5 0000000021 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | VICENTE APARECIDO DOS REIS                                        |
| ADV                                               | : | LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE                                       |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI                                      |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00157 AC 678111 2001.03.99.012779-7 9800000532 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | VALERIA DALVA DE AGOSTINHO                                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | CARLOS ELIAS TEOFILO                                              |
| ADV                                               | : | EDUARDO MACHADO SILVEIRA                                          |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP                        |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00158 AC 684898 2001.03.99.017532-9 0000000126 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | RODINER RONCADA                                                   |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | IBRAIM LUIZ DE OLIVEIRA                                           |
| ADV                                               | : | VITORIO MATIUZZI                                                  |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP                            |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00159 AC 702739 2001.03.99.028717-0 0000000085 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | ENEDINA AMORIM BARRIONOVO                                         |
| ADV                                               | : | JOAQUIM FERNANDES MACIEL                                          |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA                                    |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00160 AC 718894 2001.03.99.037718-2 0000000056 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                                     |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | ADAO VALENTIM BENTO                                               |
| ADV                                               | : | HELENA MARIA CANDIDO                                              |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP                       |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00161 AC 730568 2001.03.99.044461-4 9900001597 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                                     |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | LUIZ MAURO MARCAL SPADONI                                         |



|                                                      |                                                        |                                                                 |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| ADV : ISIDORO PEDRO AVI                              | 00169 AC 892090 2001.61.06.006339-1                    | 00177 AC 851857 2001.61.19.003704-5                             |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP  | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| Anotações : DUPLO GRAU                               | APTE : MOACIR FERRACINI                                | APTE : JOAO MARIA SIMAO                                         |
|                                                      | ADV : ZACARIAS ALVES COSTA                             | ADV : ADILSON PEREIRA MUNIZ                                     |
|                                                      | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| 00162 AC 739558 2001.03.99.049167-7 9900001535 SP    | ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS           | ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM                                     |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APTE : SEBASTIAO SANTOS SILVA                        | Anotações : JUST.GRAT.                                 | APDO : OS MESMOS                                                |
| ADV : DIRCEU DA COSTA                                |                                                        | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP        |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | 00170 AC 1176753 2001.61.07.001281-1                   | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA                      | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | 00178 AC 891833 2001.61.21.003084-1                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | APTE : MARCOS ANTONIO DE SOUSA                         | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APDO : OS MESMOS                                     | ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO                  | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP     | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO                                 |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                    | ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO                         | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
|                                                      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | APDO : JOSE MARIA DE FATIMA                                     |
| 00163 AC 742255 2001.03.99.050702-8 0000000085 SP    | APDO : OS MESMOS                                       | ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE                                  |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP       |
| APTE : JOSE ARNALDO PISSINATTI                       | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| ADV : JOSE JULIANO FERREIRA                          | 00171 AC 1060481 2001.61.09.001900-8                   | 00179 AC 1063096 2001.61.21.003155-9                            |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO              | APTE : LAURINDO VAL                                    | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI                             | ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO                                 |
| Anotações : JUST.GRAT.                               | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
|                                                      | ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA               | APDO : SEBASTIAO ALVARES ANTUNES                                |
| 00164 AC 759863 2001.03.99.058598-2 0000000052 SP    | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : ANA ROSA NASCIMENTO                                       |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | APDO : OS MESMOS                                       | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP       |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP       | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| ADV : RODINER RONCADA                                | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      | 00180 AC 987068 2001.61.21.006083-3                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | 00172 AC 977310 2001.61.09.003947-0                    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APDO : ATILIO ALVES PENTEADO                         | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | APTE : JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO                            |
| ADV : VITORIO MATIUZZI                               | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE                                  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP       | ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA                        | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                    | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH                    |
|                                                      | APDO : JOSE MIGUEL BENTO                               | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| 00165 AC 864893 2001.61.02.000386-3                  | ADV : SILVIA HELENA MACHUCA                            | APDO : OS MESMOS                                                |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP       | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP       |
| APTE : ODAIR DE OLIVEIRA                             | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA          | 00173 AC 1005215 2001.61.11.001056-0                   | 00181 AC 954359 2001.61.21.006274-0                             |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| ADV : LUIZ TINOCO CABRAL                             | APTE : JOAO ALBERTO QUINELLI                           | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | ADV : JOSUE COVO                                       | ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH                    |
| APDO : OS MESMOS                                     | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | ADV : CLAUDIA STELA FOZ                                | APDO : VALTER DE MORAES                                         |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                    | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE                                  |
|                                                      | Anotações : JUST.GRAT.                                 | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP       |
| 00166 AC 1009329 2001.61.02.003445-8                 | 00174 AC 1164845 2001.61.14.003128-0                   | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | 00182 AC 1122079 2001.61.23.003851-1                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | APTE : BENEDITO GOMES DE MOURA                         | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS                         | ADV : DANILO PEREZ GARCIA                              | APTE : VALTE MIR FELIPE ANDRADE ALVES                           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES                             |
| APDO : JOSE DERCINO BATISTEL                         | ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION                       | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : VITOR PETRI                                               |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP | APDO : OS MESMOS                                       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                    | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP     | APDO : OS MESMOS                                                |
|                                                      | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP |
| 00167 AC 894069 2001.61.04.003814-7                  | 00175 AC 1092116 2001.61.14.004236-7                   | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | 00183 AC 1090724 2001.61.25.004637-9                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO                    | ADV : BRUNO CESAR LORENCINI                            | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                                 |
| APDO : GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH              | APDO : MANOEL CARLOS DOS SANTOS                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL    | ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR                             | APDO : SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI                               |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP | Anotações : JUST.GRAT.                                 | ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO                                     |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                    | 00176 AC 875073 2001.61.14.004253-7                    | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP      |
|                                                      | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                    | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.            |
| 00168 AC 1170453 2001.61.06.005809-7                 | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      | 00184 AC 1213117 2001.61.25.005016-4                            |
| RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                  | ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA                         | RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                             |
| APTE : GERALDO VALTER BATISTA                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA                      | APDO : JOAO CESARIO                                    | ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                                 |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    | ADV : WILSON MIGUEL                                    | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                    | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP     |                                                                 |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                          | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.            |                                                                 |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  |                                                        |                                                                 |
| Anotações : DUPLO GRAU                               |                                                        |                                                                 |





|                                      |   |                                                    |
|--------------------------------------|---|----------------------------------------------------|
| APDO                                 | : | LUIZ CLEMENTE                                      |
| ADV                                  | : | RONALDO RIBEIRO PEDRO                              |
| REMTE                                | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| Anotações                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                    |
| 00185 AC 906792 2001.61.26.000596-9  |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI                       |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : | SIVALDO FRANCISCO DA SILVA                         |
| ADV                                  | : | PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL                        |
| REMTE                                | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  |
| Anotações                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                    |
| 00186 AC 1142500 2001.61.26.000721-8 |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | MARIO LUCIO HADAD                                  |
| ADV                                  | : | LEANDRA YUKI KORIM                                 |
| APDO                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO                       |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| Anotações                            | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                                |
| 00187 AC 956049 2001.61.26.001603-7  |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | RICARDO RAMOS NOVELLI                              |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : | MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE                      |
| ADV                                  | : | HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION             |
| Anotações                            | : | JUST.GRAT. REC.ADES.                               |
| 00188 AC 1055629 2001.61.26.002523-3 |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | JOSE BARBOSA DA SILVA                              |
| ADV                                  | : | DANILO PEREZ GARCIA                                |
| APTE                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | OLDEGAR LOPES                                      |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : | OS MESMOS                                          |
| REMTE                                | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  |
| Anotações                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                              |
| 00189 AC 868773 2001.61.26.002607-9  |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | FRANCISCO XAVIER FONTES                            |
| ADV                                  | : | ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN               |
| APTE                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI                  |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : | OS MESMOS                                          |
| REMTE                                | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  |
| Anotações                            | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                              |
| 00190 AC 921322 2001.61.26.013978-0  |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | SERGIO BERTORINI                                   |
| ADV                                  | : | ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM               |
| APDO                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI                       |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| Anotações                            | : | JUST.GRAT.                                         |
| 00191 AC 950289 2001.61.83.000243-6  |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA                      |
| ADV                                  | : | IRENE BARBARA CHAVES                               |
| APTE                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                  | : | JANDYRA MARIA GONCALVES REIS                       |
| ADV                                  | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APDO                                 | : | OS MESMOS                                          |
| Anotações                            | : | JUST.GRAT.                                         |
| 00192 AC 1005109 2001.61.83.000883-9 |   |                                                    |
| RELATORA                             | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                           |
| APTE                                 | : | NEUSA VIEIRA GOMES                                 |
| ADV                                  | : | LEANDRA YUKI KORIM                                 |
| APDO                                 | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |

|                                                   |   |                                                                   |
|---------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| ADV                                               | : | MARIO DI CROCE                                                    |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT. AGR.RET.                                               |
| 00193 AC 892378 2001.61.83.001959-0               |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | HISAO YOSHIDA                                                     |
| ADV                                               | : | LEANDRA YUKI KORIM                                                |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | ADARNO POZZUTO POPPI                                              |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00194 AC 1103916 2001.61.83.004140-5              |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | JOSE BARBOSA DOS SANTOS                                           |
| ADV                                               | : | MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS                                    |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | FABIO RUBEM DAVID MUZEL                                           |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00195 AC 1215768 2001.61.83.004177-6              |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA                         |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | JULIO CARDOSO DOS SANTOS                                          |
| ADV                                               | : | LEANDRO DE MORAES ALBERTO                                         |
| REMTE                                             | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.                                    |
| 00196 AC 880918 2001.61.83.004725-0               |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | DORIVAL CARLOS AMBROSIO                                           |
| ADV                                               | : | WILSON MIGUEL                                                     |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | LIZANDRA LEITE BARBOSA                                            |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                             | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00197 AC 771283 2002.03.99.003616-4 0100000643 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | ISRAEL DE LIMA                                                    |
| ADV                                               | : | RENATO MATOS GARCIA                                               |
| APDO                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | MARIA AMELIA D ARCADIA                                            |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00198 AC 781799 2002.03.99.009665-3 0000002666 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | CARLOS PUTTINI SOBRINHO                                           |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | JOSE VIEIRA DE LIMA                                               |
| ADV                                               | : | JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM                                       |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                                        |
| 00199 AC 782196 2002.03.99.009854-6 9900000875 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | ROBERTO RAMOS                                                     |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | JOAO EMILIANO                                                     |
| ADV                                               | : | ENOQUE TADEU DE MELO                                              |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP             |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00200 AC 790365 2002.03.99.014358-8 0000002499 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | RICARDO ROCHA MARTINS                                             |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                              | : | BENEDITO CARLOS                                                   |
| ADV                                               | : | BENEDITO APARECIDO ALVES                                          |
| 00201 AC 799808 2002.03.99.019088-8 0000000919 SP |   |                                                                   |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                               | : | FRANCISCO PINTO DUARTE NETO                                       |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |

|                                                   |   |                                                       |
|---------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------|
| APDO                                              | : | BENEDITO FERREIRA MARTINS                             |
| ADV                                               | : | TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO                       |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                            |
| 00202 AC 800781 2002.03.99.020002-0 0100000036 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | PAULO FRANCISCO SILVERIO                              |
| ADV                                               | : | NEIDE ALVES FERREIRA                                  |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | GLORIA ANARUMA                                        |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APTE                                              | : | Prefeitura Municipal de Jundiai SP                    |
| ADV                                               | : | ANA LUCIA MONZEM                                      |
| ADV                                               | : | CAMILA PERISSINI BRUZZESE                             |
| APDO                                              | : | OS MESMOS                                             |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP              |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU                                            |
| 00203 AC 814769 2002.03.99.028144-4 0100001971 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI                             |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | SALVADOR ALVES DE SOUZA                               |
| ADV                                               | : | RENATO MATOS GARCIA                                   |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP           |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                       |
| 00204 AC 817751 2002.03.99.030290-3 0100000513 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | ROBERTO RAMOS                                         |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | PLACIDO GOMES DA ROCHA                                |
| ADV                                               | : | JORGE JESUS DA COSTA                                  |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                 |
| 00205 AC 821030 2002.03.99.032526-5 0100000661 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA                     |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | JOAO RAMOS MARTINS FILHO                              |
| ADV                                               | : | RUBENS PELARIM GARCIA                                 |
| Anotações                                         | : | JUST.GRAT.                                            |
| 00206 AC 823283 2002.03.99.033212-9 9800003591 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | CESAR FERNANDES RIBEIRO                               |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | LAERCIO VENANCIO DE SOUZA                             |
| ADV                                               | : | PEDRO FERNANDES CARDOSO                               |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP             |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                 |
| 00207 AC 833311 2002.03.99.039183-3 0100000245 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | RICARDO RUI GIUNTINI                                  |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | AUREO ANTONIO MARQUES                                 |
| ADV                                               | : | ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO                           |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP          |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                 |
| 00208 AC 835166 2002.03.99.040099-8 0000000362 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | JAIME DURVALINO BRAGANTIN                             |
| ADV                                               | : | DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA                            |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | ROBERTO RAMOS                                         |
| ADV                                               | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                              | : | OS MESMOS                                             |
| REMTE                                             | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| Anotações                                         | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                 |
| 00209 AC 836525 2002.03.99.040666-6 0100001062 SP |   |                                                       |
| RELATORA                                          | : | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                              |
| APTE                                              | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                               | : | EDILSON CESAR DE NADAI                                |



|                  |                     |                                                        |
|------------------|---------------------|--------------------------------------------------------|
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | LUIZ GONZAGA DE PADUA                                  |
| ADV              | :                   | HILARIO BOCCHI JUNIOR                                  |
| REMTE            | :                   | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00210 AC 916117  | 2002.61.02.011390-9 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | MARCO ANTONIO STOFFELS                                 |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA                            |
| ADV              | :                   | LUIZ DE MARCHI                                         |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP           |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00211 AC 977806  | 2002.61.09.007537-5 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA                      |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | ANTONIO ORIVALDO ORSINO                                |
| ADV              | :                   | MARCOS TAVARES DE ALMEIDA                              |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP               |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00212 AC 1111676 | 2002.61.10.008335-1 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | CINTIA RABE                                            |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | OLDEMAR NEME FILHO                                     |
| ADV              | :                   | MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                       |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP      |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00213 AC 1207902 | 2002.61.14.001311-6 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | JOAO AMANCIO DO REGO                                   |
| ADV              | :                   | MAURO SIQUEIRA CESAR                                   |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | ELIANA FIORINI                                         |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | OS MESMOS                                              |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP             |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00214 AC 1119751 | 2002.61.16.000523-0 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | URACI MARQUES GONCALVES                                |
| ADV              | :                   | MARCIA PIKEL GOMES                                     |
| APDO             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                        |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações        | :                   | JUST.GRAT.                                             |
| 00215 AC 1163038 | 2002.61.21.001070-6 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH                 |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | PAULO ROBERTO FERREIRA                                 |
| ADV              | :                   | ANA ROSA NASCIMENTO                                    |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP      |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |
| 00216 AC 986040  | 2002.61.21.002976-4 |                                                        |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                               |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV              | :                   | LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH                 |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APDO             | :                   | NELSON PEDRO DE MOURA                                  |
| ADV              | :                   | IVANI MENDES                                           |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP      |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                  |

|                  |                     |                                                   |
|------------------|---------------------|---------------------------------------------------|
| 00217 AC 923341  | 2002.61.26.001118-4 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | APARECIDA DUARTE                                  |
| ADV              | :                   | MAURO SIQUEIRA CESAR                              |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | DELFINO MORETTI FILHO                             |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | OS MESMOS                                         |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00218 AC 1180225 | 2002.61.26.009030-8 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | LEONARDO KOKICHI OTA                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | MARIA ALVES DE MEDEIROS                           |
| ADV              | :                   | TATIANA ZONATO ROGATI                             |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                     |
| 00219 AC 933391  | 2002.61.26.010488-5 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | DELFINO MORETTI FILHO                             |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | JOAO BATISTA GOMES                                |
| ADV              | :                   | WILSON MIGUEL                                     |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                   |
| 00220 AC 936530  | 2002.61.26.011012-5 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | ANETE DOS SANTOS SIMOES                           |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | ARNALDO DOMINGUES                                 |
| ADV              | :                   | WILSON MIGUEL                                     |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                   |
| 00221 AC 928866  | 2002.61.26.011027-7 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI                 |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | FRANCISCO DE ASSIS COSTA                          |
| ADV              | :                   | HELIO RODRIGUES DE SOUZA                          |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00222 AC 907270  | 2002.61.26.012178-0 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | TADEU DIAS                                        |
| ADV              | :                   | HELIO RODRIGUES DE SOUZA                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | DELFINO MORETTI FILHO                             |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | OS MESMOS                                         |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00223 AC 956836  | 2002.61.26.012890-7 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI                      |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO             | :                   | SERGIO MELQUE                                     |
| ADV              | :                   | DENISE CRISTINA PEREIRA                           |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00224 AC 1236052 | 2002.61.83.000355-0 |                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |
| APTE             | :                   | DALVA MARIA DE CARVALHO                           |
| ADV              | :                   | LUIZ AUGUSTO MONTANARI                            |
| APDO             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV              | :                   | WILSON H MATSUOKA JR                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| Anotações        | :                   | JUST.GRAT.                                        |

|                  |                     |                                                                   |
|------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 00225 AC 1088867 | 2002.61.83.001055-3 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR                                    |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | ADELMO EUFRASIO SATURNINO                                         |
| ADV              | :                   | MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00226 AC 987051  | 2002.61.83.001424-8 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | RICARDO RODRIGUES DO VALLE                                        |
| ADV              | :                   | DERMEVAL BATISTA SANTOS                                           |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVG             | :                   | ANDRE STUDART LEITAO                                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | OS MESMOS                                                         |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00227 AC 934041  | 2002.61.83.002047-9 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR                                    |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | JOSE CREUSO LOPES                                                 |
| ADV              | :                   | MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.                                   |
| 00228 AC 925217  | 2002.61.83.002261-0 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | ADARNO POZZUTO POPPI                                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | DEOLINDO MARCILIO DE BARROS                                       |
| ADV              | :                   | WILSON MIGUEL                                                     |
| Anotações        | :                   | JUST.GRAT. REC.ADES.                                              |
| 00229 AC 1170075 | 2002.61.83.002414-0 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA                                       |
| ADV              | :                   | DANILO PEREZ GARCIA                                               |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00230 AC 1218932 | 2002.61.83.002602-0 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | FABIOLA MIOTTO MAEDA                                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | BENEDITO DOS SANTOS                                               |
| ADV              | :                   | EDUARDO FERREIRA MENDES                                           |
| Anotações        | :                   | JUST.GRAT.                                                        |
| 00231 AC 906122  | 2002.61.83.003175-1 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO                                      |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | SEVERINO ANTONIO ARAGAO                                           |
| ADV              | :                   | HELIO RODRIGUES DE SOUZA                                          |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00232 AC 1131013 | 2002.61.83.003208-1 |                                                                   |
| RELATORA         | :                   | JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | :                   | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | :                   | ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI                              |
| ADV              | :                   | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | :                   | ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA                                        |
| ADV              | :                   | MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| REMTE            | :                   | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | :                   | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |





|                  |                                                     |               |
|------------------|-----------------------------------------------------|---------------|
| 00233 AC 851452  | 2003.03.99.002319-8                                 | 0100001186 SP |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : RICARDO ROCHA MARTINS                             |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : BENEDITO BUENO                                    |               |
| ADV              | : FERNANDO APARECIDO BALDAN                         |               |
| Anotações        | : JUST.GRAT. REC.ADES.                              |               |
| 00234 AC 852749  | 2003.03.99.003110-9                                 | 0100000916 SP |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : ALDO MENDES                                       |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : CARLOS SALA                                       |               |
| ADV              | : ANTONIO CARLOS LOPES                              |               |
| REMTE            | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP            |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |               |
| 00235 AC 869603  | 2003.03.99.011920-7                                 | 0000002400 SP |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : EZIO APARECIDO COMELLI                            |               |
| ADV              | : BENEDITO APARECIDO ALVES                          |               |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : RICARDO ROCHA MARTINS                             |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                        |               |
| 00236 AC 871688  | 2003.03.99.013183-9                                 | 0100000267 SP |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE                |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : PAULO SERGIO MUSSARELLI                           |               |
| ADV              | : NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA                   |               |
| REMTE            | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP        |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU                                        |               |
| 00237 AC 1169523 | 2003.61.04.000455-9                                 |               |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : JOAO PEREIRA DA CRUZ                              |               |
| ADV              | : MARCUS ANTONIO COELHO                             |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : DANIELA CARDOSO GANEM                             |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : OS MESMOS                                         |               |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP      |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |               |
| 00238 AC 989953  | 2003.61.04.003969-0                                 |               |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO                       |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS                        |               |
| ADV              | : JOSE HENRIQUE COELHO                              |               |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP      |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |               |
| 00239 AC 978852  | 2003.61.21.001183-1                                 |               |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH            |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : JOAO MARCIO FERREIRA                              |               |
| ADV              | : IVANI MENDES                                      |               |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |               |
| 00240 AC 926269  | 2003.61.26.000363-5                                 |               |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                          |               |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |               |
| ADV              | : ANETE DOS SANTOS SIMOES                           |               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |               |
| APDO             | : SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA                        |               |
| ADV              | : JAQUELINE BELVIS DE MORAES                        |               |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |               |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |               |

|                  |                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 00241 AC 929346  | 2003.61.26.000816-5                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : HELIO APARECIDO MORENO LASSO                                      |
| ADV              | : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIN                             |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI                                 |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : OS MESMOS                                                         |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP                 |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00242 AC 1060477 | 2003.61.26.003072-9                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : PAUL FRIEDRICH BRINKER                                            |
| ADV              | : WILSON MIGUEL                                                     |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : ANETE DOS SANTOS SIMOES                                           |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : OS MESMOS                                                         |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP                 |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00243 AC 1003165 | 2003.61.83.000475-2                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : JOSE PEDRO CUSTODIO                                               |
| ADV              | : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO                                      |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                                        |
| 00244 AC 990260  | 2003.61.83.000647-5                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : ANDRE URYN                                                        |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : CLARO FERREIRA BUENO                                              |
| ADV              | : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                                        |
| 00245 AC 1111705 | 2003.61.83.001074-0                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : MARIA APARECIDA DA CRUZ                                           |
| ADV              | : LUZIA FUJIE KORIN                                                 |
| ADV              | : LEANDRA YUKI KORIM                                                |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                                        |
| 00246 AC 1082594 | 2003.61.83.001134-3                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR                                    |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : JOSE RAFAEL DA SILVA                                              |
| ADV              | : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO                                  |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00247 AC 1119443 | 2003.61.83.001460-5                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO                          |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : ORLANDO TEISEN                                                    |
| ADV              | : JOSE EDUARDO DO CARMO                                             |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                      |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00248 AC 1113353 | 2003.61.83.003000-3                                                 |
| RELATORA         | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV              | : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI                             |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO             | : MARCIO HENRIQUE DE JESUS                                          |
| ADV              | : MARCIA YUKIE KAVAZU                                               |
| REMTE            | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 00249 AC 1158733                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2003.61.83.005242-4                                                 |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : GILSON LUIS PEREIRA DA COSTA                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO                                     |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00250 AC 1113363                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2003.61.83.005300-3                                                 |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ROBERTO DE ARAUJO                                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : WILSON MIGUEL                                                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PI-LA                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                             |
| 00251 AC 993136                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2003.61.83.005429-9                                                 |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA                                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ADEMIR VIDOTTO                                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : WILSON MIGUEL                                                     |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUST.GRAT.                                                        |
| 00252 AG 114748                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2000.03.00.044182-8 200061040057113 SP                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO                                          |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : CARLOS RENATO GONCALVES DOMIN-GOS                                 |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                      |
| Publique-se. Registre-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                     |
| São Paulo, 1º de abril de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                     |
| DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                     |
| Presidente do(a) SÉTIMA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                     |
| SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                     |
| DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                     |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                     |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : 2005.61.24.000008-0 AC 1255383                                    |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : 1 Vr JALES/SP                                                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : LUIZ DE LEAO                                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ELSON BERNARDINELLI                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                         |
| O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-rícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. A Autarquia Federal foi citada em 31.01.2006 (fls. 54). A r. sentença, de fls. 96/103 (proferida em 25.04.2007), julgou pro-cedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do ingresso do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2004, e mais o abono anual que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Jus-tiça Federal-3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advo-cáticos, fixados em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizado até o pa-gamento e isentou-o das custas. Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, impos-sibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo regime de eco-nomia familiar, do período de carência legalmente exigido e no pe-ríodo imediatamente anterior à data do requerimento, e a impos-sibilidade de prova exclusivamente testemunhal e ausência de con-tribuições previdenciárias. |                                                                     |

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
A matéria veiculada na preliminar, será analisada com o mérito.  
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/32, dos quais destaco: requerimento de benefício de aposentadoria por idade, em 27.08.2004; Certidão de casamento (nascimento em 26.08.44) realizado em 28.07.66, qualificando-o como lavrador; ITR's dos exercícios de 1993/1994 e 2003; Declarações Cadastrais - Produtor, de 08.08.1986 e 27.12.1996, indicando área explorada de 29,2 e 34,1 ha, respectivamente; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo autor em 19.04.89, 10.05.91, 11.10.95, 23.08.99, 01.02.01, 29.04.02, 22.03.04; Notas Fiscais de Entrada, emitidas por compradores, de produtos agrícolas fornecidos pelo autor, em 11.05.93, 22.04.1995, 22.03.2004; Termo de esclarecimentos, apresentado pelo requerente, por ocasião do seu pedido administrativo, relativo à permuta de imóveis rurais, datado de 30.08.2004; Comunicado de Decisão, do INSS, de indeferimento do pedido de benefício, por falta de período de carência.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 90/92, que declaram conhecer o autor de longa data, uma delas morou no mesmo local que o autor, por 10 ou 12 anos, todas afirmam ser o requerente proprietário de um sítio, em que mora há muito tempo, com os familiares, trabalhando somente na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, conforme documentos acostados, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art.557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.08.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.000028-9 AC 1267291  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN  
REPTE : NILSE SILVA BRASILEIRO  
ADV : ANDERSON CEGA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 06/02/2006 (fls. 27v).

A sentença (fls. 127/134), proferida em 11/05/2007, antecipou os efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada no prazo de dez dias, e julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar um salário mínimo mensal à autora, a partir da data da citação (06/02/2006) com correção monetária incidindo sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora foram estipulados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c o art. 161, §1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente da citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/889 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31/10/2002). Honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, § 3º e § 4º e 21. parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do STJ. A autarquia ficou isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo preliminarmente, a necessidade da suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer que a decisão seja submetida ao duplo grau, alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/01/2006, a autora, com 4 anos, nascida em 09/09/2001, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, dos quais destaco: atestado da "APAE" de Marília, de 02/12/2005, informando para os devidos fins de concessão de benefício, que a autora é portadora do diagnóstico de Síndrome de Moebius, encontrando-se em tratamento de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, semanalmente, datado de 02/12/2005.

A perícia médica (fls.103/105), datada de 15/02/2006, informou que a periciada apresenta quadro clínico de Síndrome de Moebius, de origem hereditária, com acometimento da face, por alteração de nervos cranianos, hipoplasia de mandíbula, alterações em dentes, malformações de extremidades, retardo mental e alterações ortopédicas. Informou, ainda, que a requerente freqüenta a "APAE" e faz tratamento médico com especialista.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 85/99), datado de fevereiro de 2007, dando conta de que a autora reside com os pais e dois irmãos, em casa alugada. A renda familiar é proveniente do salário do pai da requerente, auferindo R\$ 500,00 mensais (1,42 salário mínimo). Observe que as contas de água e luz não vem sendo pagas e que o estado da residência é precário, pois o imóvel é velho e pequeno.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, dois menores, que residem em imóvel de aluguel, com renda de 1,42 salário mínimo provenientes do labor do genitor.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06/02/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Além do que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Não é o caso de submeter ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no decísium.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

Benefício assistencial, com DIB em 06/02/2006 (data da citação), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.000109-8 AC 1220357  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA DA SOLEDADE DA COSTA  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 148/151), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.





Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia do cadastro imobiliário expedido pela Prefeitura Municipal de Jales-SP em 21/12/87 (fls. 13), na qual consta a qualificação de trabalhadora braçal da autora, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Outrossim, a pesquisa no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios, juntada pela autarquia a fls. 57, revela que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 5/3/87.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 120/121), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis: "RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estapado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº. 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criarlhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a proffissão de lavrador do marido, que é extensiva à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim ratiocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 2/9/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.04.000119-5 REOMS 302406           |
| ORIG.   | : | 6 Vr SANTOS/SP                             |
| PARTE A | : | GILBERTO GONCALEZ PALAGI                   |
| ADV     | : | FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO           |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

PROC. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravio regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.000160-6 AC 995014  
ORIG. : 0200003364 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA DE CASTRO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.03.03 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 141/146, proferida em 05/06/07, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou o pedido procedente, para condenar o requerido a pagar a autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora incidentes também a partir da citação. Não há condenação em custas e despesas processuais. Arcará o requerido com honorários advocatícios que arbitrou em 15% do valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio que antecedeu a citação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/11/02, a autora com 60 anos, nascida em 03/10/42, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 11.07.02, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, do lar, sem renda mensal e a mãe, aposentada, recebendo R\$ 200,00.

O laudo médico pericial (fls. 126/129), datado de 17.11.06, informa que a requerente é portadora de osteoartrose e osteoporose de coluna dorso lombar, conclui que está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, podendo realizar atividades que não exijam grande esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 103/104), datado de 03.03.06, dando conta que a requerente reside sozinha, em casa de propriedade de seu irmão, que fica constantemente internado no SEARA por problemas de alcoolismo. O imóvel é próprio, pequeno, com cinco cômodos. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (um salário mínimo), recebidos pelo irmão, que remete metade de tal valor para a instituição em que está hospitalizado. Observo que a requerente realizava atividade de faxineira.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente está incapacitada para realizar o labor exercido anteriormente, de faxineira, já que o laudo médico enfatiza que está incapacitada para exercer atividades físicas que exijam esforço físico. Além do que, a requerente reside, de favor, na casa do irmão, alcoólatra.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.03.03), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 11.03.03 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.000191-5 AC 1263671  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEX SANTOS DE ALMEIDA e outro  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

O pedido inicial é de aplicação correta dos índices de aumento fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, no cálculo de atualização das parcelas atrasadas devidas aos requerentes, com a consequente condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas.

A r. sentença (fls. 90/93), após embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular as parcelas atrasadas aplicando-se os índices de aumento fornecidos pela FGV. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando já ter efetuado o pagamento das diferenças devidas à parte autora, incluindo-se a correção monetária calculada de acordo com a Portaria n.º 129 de 18/12/2003.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da parte autora foi concedida em 25/12/94 (fls. 42 e 51), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOData da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.





1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 171017Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGALData da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

Em suma, o pleito dos autores, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo das diferenças devidas a título de correção monetária seja efetuado de acordo com a fundamentação acima exarada e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.000245-0 AC 1224204  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO NANNI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

O autor, após aposentar-se por tempo de serviço em 06/10/1993, continuou a trabalhar até 28/09/2002. Alega que efetuou contribuições mensais no período de 07/10/1993 a 28/09/2002, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela, com contagem de juros e correção monetária sobre as referidas contribuições mensais. Aduz que pretendeu requerer junto ao INSS, logo após seu afastamento definitivo da empresa, o referido Pecúlio, que lhe foi recusado o protocolo do pedido, em face do decurso de prazo de cinco anos de sua extinção. Pretende, assim, o recebimento do Pecúlio do período de 07/10/1993 a 28/09/2002, devidamente corrigido e acrescido de juros.

A r. sentença (fls. 36/43) julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condenou o réu ao pagamento do benefício de pecúlio ao autor, tão somente em relação ao período de outubro de 1993 a abril de 1994, corrigindo-se monetariamente o benefício desde quando se tornou devido até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.213/91, bem como de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês, consoante reiterada jurisprudência do STJ, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta pela ausência de interesse processual, com a ocorrência de prescrição do direito de ação do apelado, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, além do não deferimento do pleito em virtude do pecúlio ter sido revogado pela Lei n.º 8.8870, de 15/04/1994. Requer alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio, aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994). Cumpre esclarecer que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94. Assim, in casu, o autor teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 10/93 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994.

Requerido o benefício por meio desta ação em 21/01/2004, decorridos mais de 9 anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão do autor.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, apresentando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA:02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)  
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PARCELA ÚNICA - PRESCRIÇÃO.

I - Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 331856; Processo: 200251015115910; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/03/2004; Fonte: DJU; DATA:14/04/2004; PÁGINA: 132; Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR)  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Tratando-se o pecúlio previsto no inciso II, art. 81 da Lei 8.213/91, em sua redação original, de benefício pago em parcela única, não há o que se falar em obrigação de trato sucessivo, preservando o próprio fundo de direito depois de transcorrido in albis o quinquênio para reclamar o pagamento do pecúlio. Benefício cujo direito foi adquirido em abril/94 e somente reclamado em 06/05/2002, já foi fulminado pela prescrição.

2 - O desenvolvimento de atividade no período de 03/98 a 11/99 não gera direito a pecúlio, pois referido instituto já tinha sido revogado pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

3 - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 343407Processo: 200383000134959 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator(a): Desembargador Federal Carlos Rebêlo JúniorData da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF500104114 - DJ - Data::24/10/2005 - Página::764 - Nº::204)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.83.000310-0 AC 1273189  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO DE THOMAZ  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.01.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, aborrendo todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).





Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.000327-3 AC 450001  
ORIG. : 9603054860 3 Vr RIBEIRO PRETO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 108: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.13.000351-0 AC 1264816  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09.03.06 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 100/105, proferida em 15/05/07, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde 18/10/06. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação do réu (arts. 405 e 406, CC/2002). Condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, que o recurso deva ser recebido no duplo feito, em razão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da correção monetária, juros de mora, honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26/01/06, a autora com 55 anos, nascida em 08/03/50, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/30, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente formulado na via administrativa em 16.12.05.

O laudo médico pericial (fls. 61/72), datado de 08/11/06, informa que a requerente é portadora de catarata bilateral, hipertensão arterial sistêmica e tendinite do ombro direito, conclui que está, no momento, incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 74/86), datado de 30/08/06, dando conta que a requerente reside com seu marido, doente, de 57 anos e a filha, de 14 anos, em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em situação precária. A renda mensal familiar é de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo), proveniente do trabalho da autora e do marido, custurando sapatos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitada para o trabalho e a renda mensal familiar é de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo). Grupo familiar formado por três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data do exame médico pericial (18.10.06), a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 18.10.06 (data do exame médico pericial). O benefício deve ser revisto nos termos do art.21, da Lei nº 8742/93. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000353-9 AC 1129518  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : TEREZA JUSTINA DE JESUS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Diante da total inércia do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 121, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000354-0 AC 1173455 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : CARMELITA BEZERRA DE JESUS  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.60.07.000354-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 19.07.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício".

Alega, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, que ao reformar a r. sentença, para julgar procedente o pedido inicial, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, da citação até a sentença, quando deveria compreender o período entre a citação e o acórdão.

Requer a supressão da falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão a embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação.

Vale frisar que o aresto embargado dispõe expressamente a fls. 138 que: "(...) A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. (...)"

Assim, agasalhada a decisão recorrida por motivos suficientes a embasar sua conclusão, pelo entendimento esposado pela 8ª Turma desta C. Corte, resta descaracterizado o vício argüido posto não estar o órgão julgador obrigado a esgotar a apreciação dos fundamentos expendidos nas razões recursais.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.000399-8 AC 1101859  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ALZIRA BRANQUINHO ALONSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25.03.04 (fls. 99 v).

A r. sentença de fls. 170/175 (proferida em 22.07.05) julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa ao INSS, observando-se os disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a autora. Sustenta, em síntese, ter implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam, o cumprimento da carência, condição de segurada e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Acrescenta, por fim, que os requisitos para a concessão do benefício assistencial também restaram implementados, requerendo a reforma da r. sentença. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrolo a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com cédula de identidade e o CPF da autora, informando contar atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 29.06.32); CTPS, emitida em 22.04.02, com anotação de trabalho para Alcir José Pereira Pedregulho - ME, entre 01.07.02 e 02.01.03; atestado médico, de 19.01.04, noticiando a impossibilidade para o trabalho, por conta de pós-operatório e saúde debilitada (CID N.81.6 - retorcele/prolapso da parede vaginal posterior); comprovante de inscrição junto à Previdência Social, na condição de contribuinte autônoma (n. 11215602353), com recolhimentos entre janeiro/88 e março/91; Alvará de Licença, emitido pela Prefeitura Municipal de Franca em 22.01.88, autorizando-a ao exercício de atividades profissionais na função de costureira.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 113/119 - de 17.08.04), que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de miocárdio esclerose, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membro inferior direito e prolapso genital, doenças degenerativas.

Esclarece o expert que, apesar das varizes e o prolapso serem passíveis de tratamento cirúrgico, há grande risco para a autora, por conta de sua idade avançada (72 anos).

Do Estudo Social, de 06.04.05 (fls. 152/155), realizado por conta do pedido alternativo de Benefício Assistencial (CF, art. 203, V), verifica-se que a autora laborou como costureira e contribuiu por alguns anos à Previdência Social. Esclarece que deixou de trabalhar há oito anos, por conta dos problemas de saúde, momento em que não teve mais condições de contribuir para o INSS. Acrescenta a Assistente Social, que a requerente reside com o marido, que recebe aposentadoria de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), em bairro de classe média, dotado de toda infra-estrutura necessária, recursos sociais, educacionais, de saúde, sendo a casa alugada, em bom estado de conservação, e que os filhos financiam o convênio médico e os gastos com medicação.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Todavia, embora tenha vertido contribuições à Previdência Social entre janeiro de 88 e março de 91, perdeu sua condição de segurada, voltando a contribuir somente em julho de 2002, conforme registro em sua CTPS, na função de serviços gerais, momento em que a autora já contava com mais de 70 anos de idade.

Neste caso, a própria requerente afirma ter deixado de trabalhar oito anos antes da realização do Estudo Social, ou seja, antes da nova filiação do RGPS, tratando-se, portanto, de doença pré-existente à filiação, não restando demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legítima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Melhor sorte não a acompanha quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial.

Do estudo social, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, que percebe aposentadoria no valor de R\$603,00 (seiscentos e três reais), em 2005, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 300,00, além da ajuda dos filhos, que pagam o convênio médico do casal. Assim, a renda familiar per capita supera de modo inescusável o limite imposto pela legislação disciplinadora do benefício, afrontando a condição de miserabilidade, essência do benefício assistencial.

Logo, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000442-8 AC 1249564  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.06.2005 (fls.84).

A fls.76/78, petição informando o óbito da autora e habilitação deferida a fls.95.

O autor habilitado, interpõe agravo retido (fls.129/133), do r. despacho que indeferiu a juntada dos documentos, cuja apreciação não pede nas razões de apelo.

A r. sentença de fls. 144/152 (proferida em 06.03.2007), julgou a ação improcedente por considerar que a autora não provou o efetivo desempenho de atividade laboral, como rurícola, em regime de economia familiar. Fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela o autor habilitado, sustentando que juntou início razoável de prova material, não devendo prosperar a descaracterização do regime de economia familiar pelo fato do esposo da apelante auferir renda com outra atividade, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente na resposta da apelação, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco: protocolo de benefícios do INSS de 12.01.2004 (fls. 10); cédula de identidade (nascimento: 04.01.48), (fls.11); cédula de identidade do marido (nascimento: 11.07.47); ficha de controle de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim em 20.04.76 (fls.13); certidões de casamento, celebrado em 11.11.1974, constando a profissão de agricultor do marido (fls.14) e de nascimento de filhos em 06.02.1981 e 04.10.1976 (fls.15/16); declaração de Feliciano José da Silva de 25.09.2003, declarando que o autor e a "de cujus", residiam em sua propriedade há mais de seis anos, sobrevivendo da agricultura, em regime de economia familiar. (fls.17); ITR, exercício 1992, em nome de Feliciano José da Silva (fls.19).

O INSS junta com a defesa, requerimento administrativo da autora, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por idade em 12.04.2004, verificando-se que o marido tem registros como urbano, nas seguintes empresas: Unicom União de Construtoras Ltda. no período de 12.07.1978 a 01.12.1979; Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda, no período de 20.07.1981 a 31.01.1986 e de 08.02.1986 a 30.09.1986 e de 13.09.1989 a 21.09.1990, de 26.09.1990 a 01.01.1991, de 01.06.1991 a 21.06.1991; na empresa Associação Atlética do Banco do Brasil, no período de 01.04.1987 a 12/1987.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em depoimento pessoal (autor habilitado), afirma que casou no civil com Josefa Olandina da Silva, na cidade de Palotina no Paraná, não se recordando o ano, que nessa época roçava roça de hortelã, na Fazenda Arara e era auxiliado por sua esposa. Nessa fazenda, arrendaram a terra e pagavam vinte por cento do óleo de hortelã que era produzido e que ficaram nessa fazenda por três ou quatro anos, depois, foram tocar roça no Paraguai, retornando e depois foi para Coxim. Trabalhou em uma empresa chamada Unicom, retornando a trabalhar na roça, na chácara do Zé Cearense, na Colônia São Romão. Por fim, que a falecida Josefa mexeu com lavoura até antes de seu falecimento, na chácara de José Feliciano e que tocavam lavoura, por meio de um contrato de arrendamento na fazenda Marajó, do Sr. Júnior Fontoura, trabalhando na citada fazenda de 1999 até hoje. Foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha de fls.112, conhece o Sr.José Joaquim e esposa há cerca de seis anos, é proprietário de uma barbearia e os via vendendo mandioca na cidade, porém nunca foi as terras onde eram produzidas as mandiocas. A testemunha de fls.113, os conhece desde 1995, não sabendo informar se a esposa Josefa acompanhava o marido na lida com a lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material da atividade rural, é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos e imprecisos sendo que, uma delas trabalha em serviço urbano e, portanto, não foi capaz de confirmar o labor rural.

Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido como pretende, em face do labor urbano.

Dessa maneira, não restou comprovada a condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91"entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.) 2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.





4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.21.000464-1 AC 1272055  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : JOSE MIGUEL LINO SOARES  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23.09.93. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18).

- Citação em 08.07.05 (fls. 22).

- Contestação (fls. 24-30).

- A r. sentença, proferida em 16.02.06, julgou improcedente o pedido mas deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoad a (fls. 75-80).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 54-63).

- Contra-arrazoado (fls. 68-70), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobrica-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. E a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.000507-3 AC 826579  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR DIAS DA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 212 e 214: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Fls. 218: defiro o pedido de prazo formulado.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.000539-9 AC 995395  
ORIG. : 0200000453 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : JOAQUIM ROQUE  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07.08.2002.

A r. sentença de fls. 89/90, proferida em 06.04.2004, julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez eis que a Jurisprudência admite a prova meramente testemunhal para comprovação da atividade rural.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 09.10.1940).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 71/73 - fls. 21.09.2003), informando ser portador de Hipertensão Arterial moderada, compensada clinicamente, Osteoartrose incipiente de coluna lombar e joelhos direito e esquerdo e Osteofitose de coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 85, afirma que trabalhou na lavoura por muito tempo e que atualmente não pode mais laborar em razão de problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 86/87, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que o requerente laborou no campo.

Veio o Estudo Social (fls. 141 - 12.04.2007), informando que o autor reside sozinho, em situação precária, em um cômodo cedido por tempo indeterminado, sem energia elétrica e sem banheiro. Acrescenta que o requerente nunca se casou e não teve filhos. Por fim, declara que o autor relatou estar recebendo, desde maio de 2006, aposentadoria no valor de R\$ 350,00 reais mensais, sendo esta sua única fonte de renda e seu único meio de sobrevivência.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor recebe amparo social ao idoso, desde 05/12/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, verifica-se que o requerente não juntou qualquer prova material de seu exercício de atividade rural.

Assim, segundo a Súmula 149, do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

De outro lado, verifica-se que o autor já recebe o benefício de amparo social ao idoso, desde 05/12/2005.

Logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.60.04.000606-6 AC 1263312  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALECI DE PAULA DA SILVA e outro  
ADV : MAURICIO FERNANDO BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laboraram no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo para o cônjuge-varão, e da citação à mulher.

O INSS foi citado em 19.11.2004 (fls. 100).

A r. sentença, de fls. 239/252 (proferida em 04.12.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder aos autores a aposentadoria por idade, a partir de 25.06.2001 para João Raimundo da Silva (data em que requereu administrativamente o pedido), e em 10.12.2004 para Doraleci de Paula da Silva (data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91. Condenou o réu a quitar, de uma só vez, os salários devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do protocolo administrativo (para João Raimundo da Silva) e da citação inicial (para Doraleci de Paula da Silva), consoante previsão do novo Código Civil (Lei 10.406/02), excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Foi determinada a implantação dos benefícios no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado e isentou-a das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, argüindo falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, relativamente à autora Doraleci de Paula da Silva. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação pelos autores da efetiva atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da incidência da verba honorária.

Em contra-razões os autores alegam que o apelo resume-se, tão somente, a procedência da ação quanto à autora Doraleci, nada se referindo quanto ao autor João Raimundo da Silva, logo a sentença transitou em julgado em relação a ele.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Verifico que o apelo versa matéria referente aos dois autores, que somente a matéria preliminar diz respeito apenas à Doraleci da Silva, visto que João Raimundo da Silva pleiteou o benefício na via administrativa.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/27 e 225, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento do autor 15.02.36 e da autora em 01.05.1942), realizado em 17.12.60, sem indicar a profissão dos nubentes; Certidão expedida pelo INCRA, de 25.06.04, a favor do casal, como beneficiários da parcela nº 291 com a área de 49,5400 ha do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, no município de Corumbá/MS, com cadastro naquela Autarquia em 10.12.96; Comprovantes de pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, referentes aos exercícios de 1993 a 2000, efetuados pelo autor João Raimundo da Silva, como autônomo e na condição de parceleiro; Contrato de comodato, tendo por objeto uma área de 7,5 ha da Fazenda Tamarineiro e comodatário o requerente João Raimundo da Silva, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir de 05.05.1994; ITR do exercício de 2001, relativo ao sítio Maranata em nome do autor; Declaração Anual de Produtor Rural, emitida em 30.04.2002, tendo como produtor o requerente e por objeto o lote 363 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II; Recibo de concessão de crédito, fornecido pelo INCRA, e como beneficiário o autor; Cópias do requerimento administrativo, apresentado em 25.06.2001, com indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, por falta de período de carência. Requisitada ao INSS, cópia do requerimento administrativo do autor (fls. 40/94), consta, entre outros, a Declaração do ITR do exercício de 1998 - DIAC (fls. 71), relativo ao imóvel rural com a área de 18,0 ha, denominado sítio Maranata do P.<sup>a</sup> Tamarineiro 2 - lote 363; Certidão (fls 81) a favor do requerente, como beneficiário da parcela 363 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, com área de 24,7072ha, expedida pelo INCRA aos 23/02/2000; e ofício de 25.06.2001 (fls. 90), com informação de homologação de exercício de atividade rural pelo segurado e autor João Raimundo da Silva, no período de 05.05.1994 a 25.06.2001; e, mais, a fls. 225, a certidão de nascimento de filha em 10.08.76, atestando a profissão de lavrador do autor.

A testemunha, ouvida a fls. 216/217, confirma o alegado labor rural, tendo conhecido o casal há 12 anos, e que os autores continuam na lavoura e pecuária para sobrevivência própria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram início de prova material de suas condições de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirmou o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprímida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora Doraleci de Paula da Silva trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses. O autor João Raimundo da Silva, por sua vez, completou 60 anos em 1996, e a exigência legal, de carência, por prazo superior a 90 meses foi atendida.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25.06.2001), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão para João Raimundo da Silva, e em 10.12.2004 (data da juntada aos autos, do mandado de citação) para Doraleci de Paula da Silva, à míngua de recurso nesse sentido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2001 (data do requerimento administrativo), para João Raimundo da Silva, e para Doraleci de Paula da Silva, a partir da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com DIB em 10.12.2004. Mantenho a antecipaçoão da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.15.000649-9 AC 1257983  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : FLORINDO LOURENCO  
ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda fundou-se no fato de que o requerente não logrou comprovar que não pode prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, requisito imposto pela legislação disciplinadora do benefício.

Além da comprovação do requisito etário, não foram produzidas outras provas indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, a solução da demanda depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste ou não, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PRO-CESUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.





- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento ao art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.83.000656-5 AC 862156  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELITO PACHECO  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 31.12.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a revisão do primeiro reajustamento da aposentadoria pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 27.03.01 (fls. 31).

- Contestação (fls. 33-39).

- A r. sentença, proferida em 11.11.02, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 73-80).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 83-89).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CÍVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 31.12.91, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.23.000664-3 AC 1216652  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DE BARROS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA DE BARROS, com vistas a sanar contradição e omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, embora o seu marido receba aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, o valor é insuficiente para sobrevivência, visto que o casal é idoso e com a saúde debilitada. Aduz que o critério fixado pelo parágrafo 3.º da LOAS não é o único a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão do benefício assistencial.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decismum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no decismum de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciu.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.000672-5 AG 257444 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 0400001831 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400023376 3 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : ANTONIO CARLOS BATISTELA

ADV : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor agravante opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.000672-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Antonio Carlos Batistela, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal".

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado que não se manifestou quanto à necessidade ou não da comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS como pré-requisito para a propositura da ação previdenciária.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, negou seguimento ao agravo, por entender que o autor carecia de interesse na apreciação do recurso, uma vez que a citação da Autarquia não supriria a ausência de prévio requerimento administrativo, conforme fundamentado na r. sentença proferida pelo I. juízo a quo.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 64/65, que: "(...) Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida em sede de embargos de declaração, uma vez que a citação do INSS, além do inconveniente apontado pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Indaiatuba (inversão tumultuária dos atos processuais), não supriria a falha apontada na r. sentença, ou seja, a ausência de prévio requerimento administrativo. (...)"

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000694-0 AC 1269078

ORIG. : 0500000882 1 Vr APIAI/SP 0500007050 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODILIA CONCEICAO MACIEL

ADV : CIRINEU NUNES BUENO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.2005 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 09.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação, aposentadoria por idade, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados (parcelas devidas até a sentença). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração no termo inicial, na correção monetária e honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/06, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.07.1950) de 27.01.1979, atestando a profissão de lavrador do marido; contrato de arrendamento apontando a requerente como arrendatária de uma área de 2,00 ha., em 13.10.2004, com término em 13.10.2007 e CTPS da autora, emitida em 20.09.1999, com registro de 15.09.1999 a 30.04.2000.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 10.07.1991 a 31.07.1992, 10.07.1991 a 31.07.1992, 22.10.1998 a 15.05.1999, 15.09.1999 a 30.04.2000, 14.11.2000 a 30.03.2001 e de 01.11.2001 a 07.04.2002, todos em atividade campesina, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, afirmam conhecer a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.09.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.09.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.12.000716-3 AC 1165656

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO GONCALVES MARTINEZ

ADV : LUIZ CARLOS MEIX

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 02.11.82. Entende fazer jus aos seguintes reajustes, eis por que requer: a) correção dos salários-de-benefício que integraram a RMI, pelos índices da OTN/BTN/IRSM/UFIR; b) aplicação do índice integral, no primeiro reajuste do benefício; c) aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, março a julho/90 e fevereiro/91; d) reajuste do benefício pelo índice de 11,98%, a partir de nov/93, após a conversão em URV; e) aplicação, na apuração da renda mensal inicial do benefício, do coeficiente de cálculo previsto no art. 33, da CLPS de 1984, observando-se os critérios da Lei 8.213/91, nos pontos mais





favoráveis, sem limitações ou reduções. Requer, ainda, a antecipação da tutela e o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-18).

- Decisão, proferida em 04.02.00 (fls. 25-27), na qual foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.03.00 (fls. 29 verso)

- O INSS ofertou contestação, suscitando matéria preliminar. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 31-40).

- A r. sentença, proferida em 28.10.05 e submetida a reexame necessário (fls. 48-70), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a variação da ORTN. Condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento das diferenças defluentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, isentou o INSS da verba honorária.

- O INSS apelou e pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 76-89).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Giza entendimento pacífico de nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula n.º 07 deste Egrégio Tribunal, a vocalizar:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", combinado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.11.82, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, se prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos realizados pela autarquia previdenciária à conta do aqui decidido, porventura feitos, deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Confirma-se a ocorrência de prescrição, tal como disposto na r. sentença.

- Esclarece-se que a autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora foram bem fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e devem incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Adendos e consectários consoante acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.03.99.000757-8 AC 996105              |
| ORIG.   | : 9514027647 1 Vr FRANCA/SP                  |
| APTE    | : GENILSON CARDOSO DOS SANTOS                |
| ADV     | : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS              |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 10.08.1994.

A sentença de fls. 171/175 (proferida em 07.05.2004), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho na mesma época em que mantinha a condição de segurado da Previdência Social.

Inconformado, apela o requerente, arguindo, preliminarmente, que esperava pela prova oral para suplementar à prova material, tendo sido o feito julgado pelo art. 330, do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que está incapacitado para o trabalho braçal, sendo devida a aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade, sendo que, na época da propositura da ação contava com 23 (vinte e três) anos de idade (data de nascimento: 06.12.1970), constando, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 01.04.1992 a 17.12.1993, para GM Artefatos de Borracha Ltda, como "aparador II" e de 20.06.1994, sem data de saída, para Rafael H. C. Palma e outro, no cargo de serviços gerais.

A fls. 35, consta laudo médico fisiológico, emitido pelo Dr. Renato M. S. de Figueiredo, de 16.12.1994, informando que o autor procurou o Centro de Saúde I, de Franca, com suspeita de Tuberculose Pulmonar. Os exames laboratoriais e clínicos não provaram que era positivo para Tuberculose Pulmonar, mas mesmo assim, foi tratado por 6 (seis) meses como prova, 10/1992 a 04/1993, tendo recebido alta em 11/1993 - Raio X do tórax, normal e capacidade laborativa aparentemente normal. OBS: Já foi emitido laudo técnico em 07/1994, semelhante a este.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 56/61 - 22.06.1996), informando que, além do atestado médico retro mencionado, constam, a fls. 54, provas de função hepática (bilirrubinas, fostatase alcalina, transaminases) normais, datadas de 03.04.1996. Declara que, embora curado da tuberculose pulmonar e da hepatite, encontra-se debilitado e não apresenta, no momento, condições para o trabalho. Conclui pela incapacidade total e temporária.

Devidamente intimado, deixou o autor de comparecer a perícias a serem efetuadas pelo Assistente Técnico da Autarquia, em 29.11.1996, 18.12.1996, 19.03.1997 e 03.07.1997, sendo que, a fls. 74, consta manifestação do requerente alegando que não compareceu à perícia do dia 03.07.1997, por motivo de força maior (doença), informando que, através de contato telefônico, foi agendada nova perícia, para o dia 22.08.1997, com o Dr. Sátiro Rodrigues Alves.

O Dr. Satiro Rodrigues Alves Filho (Assistente Técnico do INSS) juntou a fls. 77, laudo de 16.09.1997, declarando que o autor, apesar de apresentar história clínica de Tuberculose Pulmonar e Hepatite, está curado de ambas as enfermidades, que, inclusive, não deixaram seqüelas, como demonstram os exames de RX de tórax e laboratoriais. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decisão de fls. 78, deferiu o requerimento de depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal.

O requerente foi devidamente intimado em 26.05.1998 (fls. 80v) e deixou de comparecer à Audiência (fls. 81), sendo que, o MM. Juiz "a quo" deu por encerrada a instrução.

O requerente juntou, a fls. 85, declaração informando que chegou atrasado à audiência, em virtude de problemas com o ônibus, sendo que, foi dispensado por um funcionário. Acrescenta ser portador de doença incurável e que nunca mais trabalhou, anexando fotocópia da carteira de trabalho, atestando que seu último vínculo empregatício se deu de 20.06.1994 a 04.07.1994, para Rafael H. C. Palma.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e na necessidade da prova testemunhal eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o autor deixou de comparecer diversas vezes às perícias agendadas com o Assistente Técnico da Autarquia e não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento, limitando-se, quanto a esta última, a juntar declaração lacônica de que se atrasou em virtude de problemas de transporte.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 90 - 13.07.1999), para realização de nova perícia, em face do tempo já decorrido e das incertezas existentes.

O advogado do autor solicita data para nova perícia (fls. 101), informando que não foi possível localizar o requerente.

Devidamente intimado em 29.11.2000 (fls. 105), o autor deixou de comparecer à perícia, conforme declaração do perito judicial, a fls. 107.

O patrono do requerente pede, inicialmente, 30 dias para localizar o autor (fls. 109) e, após, mais 90 dias (fls. 111), sendo ambos os prazos deferidos sem que o requerente tenha sido localizado.

O MM. Juiz "a quo" concede, então, prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fls. 113).

Submeteu-se o requerente a nova perícia médica (fls. 125/136 - 11.02.2003), informando que houve duas fases no desenrolar do processo, a primeira em relação à Hepatite e Pneumonia, que foram tratadas e curadas, sendo ambas dadas como não incapacitantes para o requerente em 1997, pelo Dr. Satiro, sendo que, a mesma impressão permanece até hoje em relação a estas enfermidades. A segunda fase do processo, refere-se a cirurgia de hérnia de disco, que configura incapacidade temporária atual, uma vez que foi feito pós operatório precoce, mostrando que há recuperação da mobilidade da coluna embora de caráter moderado e, tendo o requerente normalização dos

reflexos, pode-se considerar que há uma boa evolução. Acrescenta que a recomendação a todos os que são submetidos a este tratamento é a de que se evite esforços físicos acentuados para evitar complicações futuras na cirurgia de coluna, sendo que, em se tratando de paciente adulto, jovem, com certeza poderá ser reabilitado para atividade que respeite sua limitação, ou seja, conclui pela incapacidade laboral parcial de caráter permanente, para trabalhos que demandem esforços físicos acentuados. Em resposta aos quesitos do réu, declara que o requerente está em convalescença de cirurgia de hérnia de disco na transição lombosacral e que, no passado, fez tratamento de pneumopatia e hepatite B, com boa recuperação. Declara, por fim, que o requerente pode desenvolver atividades laborais compatíveis com sua limitação para o seu sustento.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do autor: de 01.06.1991 a 15.08.1991, para Supermercados Granero Ltda; de 19.08.1991 a 31.10.1991, para Servifal Prestadora de Serviços Falcão S/C Ltda ME; de 01.04.1992 a 17.12.1993, para GM Artefatos de Borracha Ltda; de 20.06.1994 a 04.07.1994, para Rafael Higino Caleiro Palma; de 13.03.2000 a 31.05.2001, para Indústria de Calçados Tropicalia Ltda; de 01.04.2002 a 31.08.2007, para Celi Aparecida Soares Vilar - ME, sendo que, efetuou recolhimentos, empregado doméstico, de 09/1998 a 06/1999 e recebeu auxílio-doença, em 1992 e de 30.05.2002 a 23.06.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que o autor submeteu-se a duas perícias médicas, sendo que a primeira baseando-se nos exames médicos apresentados (efetuada em 22.06.1996), informou que já estava curado de suas enfermidades, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho apenas por apresentar alguma debilidade física, à época.

A conclusão quanto à cura total de seus problemas hepáticos e pulmonares foi corroborada tanto pelo Assistente Técnico da Autarquia (fls. 77 - 16.09.1997), que afirma a existência de capacidade laborativa quanto por ocasião da segunda perícia judicial à qual foi submetido (fls. 125/136).

Assim, tem-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa à época da primeira perícia médica, sendo que, o intervalo entre os laudos do perito judicial, do assistente técnico da Autarquia e a realização da primeira Audiência ocorreu apenas em função do comportamento do requerente.

Acrescente-se que, a existência de diversos vínculos empregatícios ocorridos após a realização da perícia também confirma que o autor recuperou-se completamente das enfermidades alegadas na inicial. Por fim, observe-se que vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Prejudicado o pedido do autor no que se refere a incapacidade laborativa ocorrida por ocasião da segunda perícia médica judicial (fls. 125/136 - 11.02.2003), eis que pesquisa efetuada ao sistema Dataprev informa que já estava recebendo auxílio-doença concedido na via administrativa na mesma época e a perícia conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.000762-4 AC 1263729  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : WILSON CURY (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.02.2005, onde os autores objetivam que os reajustes dos seus benefícios acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF 4ª - AC n.º 0416811-4/94-RS. Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, DJ 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.





2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida."

(AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF 4ªR, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, p. 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(STJ - REsp 490746/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2003, v.u., DJU 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003; REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000796-8 AC 1269229

ORIG. : 0600011673 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOANA DE LIMA

ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 desta Corte combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% desde a citação, consoante art. 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do CTN, bem como despesas processuais em reembolso. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões da autora (fls. 58/66) e do réu (fls. 80/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 27/4/46 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS em nome da requerente, datada de 16/8/91 (fls. 15), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural em decorrência do falecimento de seu marido desde 1º/4/87.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada. Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — cal cada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000816-0 AC 1269248  
ORIG. : 0400001504 2 Vr CATANDUVA/SP 0400106120  
2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : SANTINA BRICHI GUSSI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 13 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 28/9/63 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "É que as testemunhas inquiridas não trabalharam com a autora e se limitaram deduzir que a autora trabalhou de rurícola. Aliás, a discrepância entre o depoimento pessoal da autora e das testemunhas é gritante. Aliás, é de se estranhar que a testemunha Aníbal Sonembergh asseverou ter trabalho (sic) na lavoura com a autora e esta, por sua vez, em sede de depoimento pessoal asseverou jamais ter trabalhado (sic) com tal pessoa. É impactante." (fls. 62).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observe que o cônjuge da requerente exerceu atividades urbanas nos períodos de 1º/5/79 a 31/10/81, 2/1/82 a 30/4/82, 1º/3/83 a 31/7/84, 1º/8/84 a 10/12/84, 1º/4/85 a 23/2/86 e 1º/3/02 a 12/12/05, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade comerciário e forma de filiação de 6/6/03 a 29/6/03 e a partir de 11/4/06 está recebendo aposentadoria por idade.

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.





Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.06.000890-5 AC 1194236  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : JOSE CARLOS DE LUCENA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, interposto perante a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. Em despacho de fls. 73, o MM. Juiz "a quo" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, afirmando que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, acolhendo a preliminar argüida pela Autarquia, que alegou que o requerente titulariza o benefício de auxílio-acidente decorrente do mesmo fato por ele apontado como causa da aposentadoria por invalidez. Declarou nulos, apenas, os atos decisórios proferidos no feito e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS.

As partes foram devidamente intimadas em 15.03.2006 (fls. 73v), sendo que, não houve interposição de agravo. A r. sentença de fls. 81/84 (proferida em 01.08.2006), pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itaquiraí, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, asseverando, ainda, que recebe auxílio-acidente em razão da amputação de seu antebraço esquerdo desde 1979.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o exame pericial demonstra estar definitivamente incapaz para o trabalho de lavrador e que deixou de contribuir em razão da doença. Dessa forma, processados e julgados na Justiça Estadual de Primeira Instância, por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, eis que, conforme despacho de fls. 100, deveriam ter sido encaminhados ao E. Tribunal de Justiça. Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).  
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.  
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalho;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.000893-7 AG 323253  
ORIG. : 9900000624 1 Vr MATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO APARECIDO VERONEZI  
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do decisum, reproduzido a fls. 14, que manteve a decisão trasladada a fls. 07, que não conheceu do recurso de apelação, por não ter sido instruído com suas razões. Aduz o recorrente, em sua minuta, que instruiu a apelação com suas razões, protocoladas sob o nº 0026922, conforme documento juntado a fls. 12/13.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso. Compulsando os autos verifico que a Autarquia, após ter tomado ciência da decisão que não conheceu do seu recurso, trouxe cópia das razões de apelo, protocoladas sob nº 0026922, no dia 19/09/2007, às 18:17:27 horas, ou seja, mesmo nº de protocolo, data e horário que consta na interposição do recurso. Assim, tudo indica que a petição de interposição do recurso chegou à Comarca de Matão desacompanhada das razões recursais. Além do que, conforme se infere da informação prestada pelo MM. Juiz a quo, as evidências trazidas aos autos afastam a hipótese de extravio, posto que, em regra, a interposição do recurso e suas razões são apresentadas conjuntamente, com protocolo único na folha da interposição.

Desse modo, levando-se em conta que o INSS providenciou a juntada aos autos apenas da cópia reprográfica das razões de recurso, deixando de demonstrar a regular interposição do apelo (petição de interposição e razões, conjuntamente), entendo que, em sede de cognição sumária, estão ausentes os pressupostos capazes de ensejar o acautelamento postulado, com fulcro no artigo 558, do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.000941-3 AG 323306  
ORIG. : 200761050136831 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO LIMA NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO SANCHES ANTONIO  
ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.  
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à conversão para comum, deferiu a antecipação da tutela (fls. 02-19).  
- Considerando que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi sentenciado em primeira instância (fls. 351-362), julgo prejudicado o agravo de instrumento (art. 33, XII, do RITRF - 3ª região).  
- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.  
- Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.13.000963-8 AC 1263193  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial. A Autarquia foi citada em 10/05/06 (fls. 43) A sentença (fls. 87/92), proferida em 31/01/07, julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do laudo sócio-econômico (24/08/06 - f. 70), visto que em tal data constatou-se formalmente a situação sócio-econômica da parte. Condenou-o em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 24/08/06, à base de 1% ao mês. Concedeu a antecipação da tutela. Quanto aos honorários periciais da assistente social, fixou-os em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei nº 9289/96, art. 4º). Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução da honorária e dos juros de mora. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte, decido: A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22/03/06, a autora, com 72 anos, nascida em 26/11/1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/30, dos quais destaco: extrato do sistema DATAPREV, constando que a autora recebeu o benefício assistencial de 30/11/00 a 01/10/05. Veio estudo social (fls. 62/71), datado de 24/08/06, informando que a autora reside com seu marido, de 63 anos, em casa própria, em bom estado de conservação. A renda familiar advém da aposentadoria mínima auferido pelo cônjuge, a família possui telefone e convênio funerário. Destaco que os filhos, eventualmente, auxiliam financeiramente seus pais.

A fls. 97/98, o INSS informa que a autora recebe pensão por morte, com DIB em 20/11/06.

Restou, então, demonstrada a condição de miserabilidade da requerente, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Logo, nada impede que seja mantida a concessão do benefício, até 20/11/06, data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, já que o art. 20 § 4º da Lei 8.742/93, obsta o acúmulo de benefícios.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (10/05/06), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de assistência social, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/05/06 (data da citação), sendo devido até 20/11/06 (data da implantação do benefício de pensão por morte).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.06.000977-8 AC 1216534  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : VERA MARIA LOPES DE SOUZA  
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01.09.2005. A r. sentença de fls. 139/142 (proferida em 29.05.2006), após rejeitar os embargos de declaração opostos a fls. 149/151, julgou a demanda improcedente, por considerar que a enfermidade da autora é pre-existente à época em que passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, à Previdência Social.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e pedindo a conversão do julgamento em diligência para realização de novas perícias médicas, tanto pelo perito judicial quanto pelo assistente técnico da autora. No mérito, sustenta, em síntese, que estava em perfeito estado de saúde quando voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS, não havendo que se falar em doença preexistente. Alega, ainda, que seu depoimento pessoal deve ser desconsiderado no que se refere a datas, já que não estava em perfeito estado de saúde mental, por ocasião da audiência. Junta documentos. Pede a reforma da sentença para concessão do auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos (data de nascimento: 24.08.1953); CTPS com os seguintes registros: de 01.04.1972 a 31.05.1973, Plantec Planejamentos e Téc. Contábeis Ltda; de 01.12.1973 a 15.02.1974, para Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis; de 01.08.1974 a 01.01.1975, para Plantec - Planejamento e Técnica Contábil Ltda; de 01.10.1976 a 16.10.1978, para Odilon Barbosa e de 01.08.1979 a 01.11.1979, para Cooper - Ind. e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda, todos como escriturária; de 02.05.1980 a 30.06.1982, para Adm. Part. e Imobiliária S/C Ltda, como secretária; de 01.07.1982 a 11.05.1983, para Empresa Municipal Estação Rodoviária, como assistente administrativa; de 05.11.1983 a 17.02.1984, para Sul Mecânica Veículos e Peças Ltda, como secretária; de 01.04.1985 a 17.09.1986 e de 01.07.1991 a 14.07.1992, para Hotel Nacional de Rio Preto Ltda, como representante de vendas; requerimento de benefício por incapacidade, de 12.01.2005; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 22.11.2004, por não ter sido comprovado o pagamento de 1/3 das contribuições devidas após nova filiação ao RGPS; resumo de vínculos encontrados no CNIS para cálculo de tempo de contribuição, informando a existência de 3 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição; atestado médico de 13.01.2005, informando que a autora está em atendimento desde abril 2004, apresentando quadro depressivo; comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, de 17.01.2005, por perda da qualidade de segurada; prontuários médicos do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, referentes a internações ocorridas em 1989, 1997 e 1998, todas relacionadas a problemas psiquiátricos; laudo médico de 07.01.1998, constando diagnóstico inicial de psicose afetiva maniaco depressiva, com solicitação de internação; comunicação da decisão administrativa que indeferiu pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, de 04.12.2004, informando que, apesar da incapacidade para o trabalho ter sido comprovada, o direito ao benefício não foi reconhecido, por falta do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 102-104 - 19.12.2005), informando que é portadora de Depressão Grave com sintomas psicóticos, tratando-se de doenças crônica, refratária a tratamentos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Observe-se que, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao concluir pela incapacidade da autora para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 120, afirma que seu último emprego foi no Hotel Nacional, mas não se lembra a data em que deixou este emprego, sendo que, após, ficou em sua residência, fazendo serviços de costura e bordados para terceiros. Afirma que sofre da doença há muitos anos com idas e vindas ao médico, com períodos de crise intercalados, sendo que, a doença a incapacitou de trabalhar, de forma mais constante, há cerca de dois anos e meio. Aduz que já esteve internada no Hospital Bezerra de Menezes, mas não se lembra quando, sendo que, na época em que estava internada, não tinha condições de trabalhar.

A fls. 127/137, constam extratos do sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 01.10.1976, sem data de saída, para um empregador não cadastrado; de 01.07.1982 a 11.05.1983, para Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto e de 01.04.1985 a 17.09.1986 e de 01.07.1991 a 14.07.1992, para Hotel Nacional Rio Preto Ltda, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/2004 a 01/2005, constando, ainda, informação sobre perícia efetuada em 17.01.2005, declarando o início da doença em 01.04.2004, o início da incapacidade em 01.04.2004 e a comprovação da incapacidade em 17.03.2005, tendo, como diagnóstico principal, doença catalogada sob CID F 32.3 - Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos.

A autora juntou, a fls. 167/178 - prontuário médico do CEGERH - Centro Geriátrico de Reabilitação e Hospedagem, com admissão em 30.06.2004 e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, em 1988, 1989 e de 05/2004 a 12/2004.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 24.02.2005 e seu último registro em CTPS ocorreu de 01.07.1991 a 14.07.1992, assim a requerente não manteve a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 05/2004 a 01/2005, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Observe-se que, da análise dos autos, depreende-se que a autora alternou, durante a sua vida, momentos de trabalho, em que efetuou recolhimentos à Previdência Social e momentos de crise, nos quais não foi possível o exercício de atividade profissional, o que é corroborado pelo laudo médico, que declara tratar-se de enfermidade crônica, levando a crer que houve um agravamento da doença e ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Observe-se que, não há se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o julgado está adstrito à exordial, que foi clara em pedir apenas o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22.11.2004), eis que o perito concluiu que a autora estava incapacitada desde aquela data.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo (DIB em 22.11.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo

somente quando em reembolso. Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.11.001023-7 AC 994486  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : DIVA SPADOTO SANDALO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.22.001025-5 AC 794685  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : GERVALDO FRANCISCO BUONO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.01.00, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 312-337 e 353-360).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 15.04.02, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 364-370 e 372-375).

-A parte autora requereu a tutela antecipada e a preferência no julgamento (fls. 395-398).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convido submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assida análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001114-5 AC 1269544  
ORIG. : 0600001295 1 Vr ITAPORA/MS 0600012630 1 Vr ITAPORA/MS  
APTE : ALAIR FREIRE DA SILVA  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA





Cuida-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de benefício de pensão por morte derivada de acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso." (RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204/SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CÁLCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Rel. Min. Hélio Mosimann; 1ª Seção; DJU 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Rel. Maria Lúcia Luz Leiria; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

|         |   |                                                             |
|---------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.001139-0 AC 1269569                              |
| ORIG.   | : | 0300000551 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0300087683 1 Vr MOGI MIRIM/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV     | : | KARINA BACCIOTTI CARVALHO                                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| APDO    | : | ANTONIO RIBEIRO FILHO e outros                              |
| ADV     | : | ALEXANDRA DELFINO ORTIZ                                     |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP                 |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA                       |

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos percentuais de 10% e 39,67%, respectivamente. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí resultantes, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-08).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).

- Citação em 19.05.03 (fls. 50).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou decadência e prescrição e postulou a improcedência do pedido (fls. 51-65).

- Despacho saneador, proferido em 28.07.04, afastou a matéria preliminar argüida (fls.81).

- A r. sentença, proferida em 13.07.05 e submetida a reexame necessário (fls. 168-171), julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, diante do que devia pagar as diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

- Os autores interpuseram embargos de declaração, ao argumento de que o pedido se cingiu à aplicação dos índices de 10% e 39,67%, referente ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, nos benefícios dos autores, antes da conversão em URV (fls.173-174).

- Decisão proferida em 31.07.06 (fls. 175), rejeitando os declaratórios.

- A autarquia previdenciária apelou. Em síntese, pediu a reforma parcial da r. sentença, intentando modificar a base de aplicação da correção monetária, mitigar o percentual da verba honorária e dos juros de mora e isentá-la das custas processuais em que foi condenada (fls. 176-185).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 187-191).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Os autores pleitearam a revisão dos salários-de-benefícios, com a aplicação dos índices de 10% e 39,67%, relativos à variação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente. Pediram também o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- O i. juízo a quo, no entanto, entregou aos autores provisão que não haviam pedido:

revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição.

- De consequinte, extra petita, a r. sentença afigura-se nula e assim deve ser declarada (arts. 128 e 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, todavia, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, a reunir condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação processual em vigor (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- No mais, com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, no cálculo da RMI dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- No mais, com o advento do "Plano Real", veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

- Sem embargo, na hipótese contextualizada, os benefícios dos autores foram concedidos em 04.01.84, 03.01.76, 03.08.87, 20.03.92, 28.05.92, 01.07.78, 26.02.92, 01.10.91, 01.06.78, 13.07.92, 01.01.94 e 20.01.92. Desse modo, não apanharam, em seu período básico de cálculo, competência anterior a fevereiro de 1994, de sorte que, à evidência, não há falar em aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição que alimentaram os benefícios de cada qual.

- De outro giro, também não procede o pedido de correção dos benefícios com base na aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, à míngua de amparo legal.

- Deveras. Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº

1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, de modo a cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Desta forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento dos benefícios em disquisição, o pedido dos autores não procede.

- Deixo de condená-los, beneficiários que são da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Posto isso, dou provimento à remessa oficial para anular a r. sentença, e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação da autarquia federal. Verbas sucumbenciais não há, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem, com as nossas homenagens, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001141-8 AC 1269571  
ORIG. : 0600005390 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000565 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEFONSINA AMELIA DE JESUS  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria rural por idade.

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da decisão (Súmula 111 do STJ). Correção monetária de acordo com § 1º, art 1º da Lei 6.899/81, e juros de mora 1% ao mês a partir da citação, conforme verbete nº 204 da Súmula Predominante do STJ. O decisum foi proferido em 15.08.2007 (fls. 69-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum requereu a redução dos juros moratórios para 6% (seis por cento) ao ano e a isenção de custas processuais. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para porcentagem inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vencidas após a prolação da sentença (fls. 84-94).

- Seguiu-se despacho que recebeu o recurso autárquico em seus regulares efeitos (fls. 95).

- Contra-razões com pedido de condenação do INSS às penas de litigância de má-fé (fls. 99-107).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Requeveu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento do benefício (fls. 108-112).

- Foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 115-verso).

- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo (fls. 122-125), a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para o INSS.

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista à parte contrária para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001273-3 AC 1269704  
ORIG. : 0500000965 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500033230 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FILOMENA ROSA DA SILVA  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 31.08.2005, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação, em 19.10.2005 (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 27-42). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas pela autarquia federal (fls. 43).





- Réplica (fls. 45-52).  
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 57).  
- Agravo retido interposto pelo INSS contra a decisão que afastou a preliminar argüida em contestação (fls. 61-69).  
- Depoimentos testemunhais (fls. 86-87).  
- A sentença antecipou a tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. Honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Correção monetária de acordo com a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e juros de mora de 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 2º do Código Tributário Nacional. O decisum foi proferido em 11.06.2007 (fls. 107-111).  
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pleiteou o provimento do agravo retido, a nulidade da sentença de primeira instância e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 115-129).  
- Contra-razões (fls. 132-141).  
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
DECIDO.  
- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.  
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.  
- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:  
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".  
- No que tange à nulidade da sentença de primeira instância, não há, na hipótese, afronta ao princípio da identidade física do Juiz. O magistrado designado para assumir vara nas férias forenses exerce rotineiramente funções de outro juiz. O término das férias não tem o mesmo significado de designação especial para assumir outro juízo, nem tem a analogia com promoção. Há vinculação do juiz ao feito, se houver produção de provas em audiência.  
- Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:  
"Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado." (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.02.2001, DJU de 20.08.2001, p. 473)  
- Quanto à preliminar de inépcia de inicial, tendo em vista o disposto no Código Processual Civil, rejeito-a. A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha relativamente à atividade rural exercida, restando, ademais, preenchida a exigência do art. 282, inciso IV, CPC. Presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando-se, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.  
- No mérito, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.  
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).  
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.  
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.  
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.  
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.  
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.  
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.  
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.  
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.  
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.  
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 17.03.1982 a 01.03.2005 (fls. 11-17).  
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.  
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.  
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.  
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.  
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.  
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.  
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.  
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.  
- Isso posto, nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.  
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.21.001281-1 AC 1095891  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR DOS SANTOS GOMES  
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.  
- Trata-se de apelação de sentença que, em 19.08.03, julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do autor, para todos os efeitos legais e sem a aplicação de redutor relativo a teto previdenciário, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. As custas foram estabelecidas na forma da lei (art. 128 da Lei 8.213/91). Foi determinada a remessa oficial (fls. 47-49 e 73-74).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados e as custas processuais, indevidas. Por fim, invocou o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 (fls. 58-65).  
- Os autos subiram a este Egrégio Tribunal (fls. 93).  
- Passo a decidir.  
- Em obséquio ao princípio constitucional do contraditório, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau, para que se digne de exercer juízo de admissibilidade inicial ou diferido, declarando, se o caso, os efeitos em que recebe o recurso e oportunizando resposta ao apelado (art. 518 do CPC).  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001325-7 AC 1269756  
ORIG. : 0500000668 2 Vr CONCHAS/SP 0500033933 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS CLAUDINO  
ADV : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez de que o autor está em gozo, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, contudo, na carta de concessão juntada às fls. 14, tratar-se de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.  
A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.  
A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.  
O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:  
I - .....omissis.....  
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.  
Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.  
Comunique-se ao juízo de origem.  
Int.  
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.06.001336-1 AC 1223962  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE LIMA  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.  
A r. sentença de fls. 106/110 (proferida em 23/11/2006) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela Autarquia, a partir da data do primeiro laudo médico pericial, 24/05/2006. Juros de mora, devidos a partir de 24/05/2006, devem corresponder a um por cento ao mês. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Concedeu a tutela antecipada e determinou a sucumbência recíproca, sendo que cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Custas de lei.  
Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, em face da a impossibilidade da concessão da tutela na sentença. No mérito, alega que o laudo pericial não precisou a data de início da incapacidade, podendo a enfermidade ser preexistente à segunda filiação do autor à Previdência Social. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial.  
Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 16.03.1954); CTPS com vários registros, de forma descontinua, de 1975 a 1992, como entregador de telegramas, porteiro e pintor; guias da Previdência Social, comprovando a existência de recolhimentos efetuados de 10/1985 a 11/1985, de 09/1986 a 01/1987, em 01/1988 e de 05/2003 a 09/2003; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 16/06/2005 e comunicado da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 03/02/2006, por perícia médica contrária.

O autor foi submetido a duas perícias médicas, sendo, a primeira, em 24.05.2005 (fls. 59/60), na qual o expert informa que o requerente é portador de cegueira em olho direito pós trauma, CID H54.0 e glaucoma crônico em olho esquerdo, CID H 40.0. Acrescenta que a acuidade visual monocular (olho esquerdo) é de 20/70 (28%), sendo limitante para o desenvolvimento da atividade profissional do autor. Conclui pela incapacidade total e definitiva, pois o prognóstico visual do olho direito está fechado e em olho esquerdo o glaucoma já trouxe lesões irreversíveis ao nervo óptico. Por fim, aduz que, segundo informações colhidas junto ao paciente, o diagnóstico de glaucoma ocorreu em agosto de 2005 e a perda da visão de olho direito em acidente de trabalho, em 1974.

A segunda perícia médica, realizada em 12.09.2006, assevera que o autor, do ponto de vista ortopédico, está apto a exercer qualquer profissão.

O INSS juntou, a fls. 74/78, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 07.04.1975 a 02.03.1978, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; de 04.05.1978, sem data de saída, para Serviço Social da Indústria SESI; de 05.09.1979 a 18.04.1980, para Rio Preto Participações S/A; de 10.11.1981 a 23.01.1982, para um empregador não cadastrado; de 01.02.1982 a 25.02.1983, para Metalúrgica Ferrame Ltda; de 01.04.1984 a 25.09.1984, para Disque Gás Comércio de Gás Ltda; de 18.09.1989 a 19.08.1992, para Engenharia e Construção Mectal Ltda e de 09.11.1993 a 18.11.1993, para MWZ Indústria Metalúrgica Ltda, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 05/2003 a 09/2003 e recebido auxílio-doença, de 25/07/2005 a 30/09/2005, constando, ainda, laudo médico efetuado pela própria Autarquia, em 18/08/2005, informando ser portador de enfermidade catalogada sob CID H33 - descolamentos e defeitos da retina, com data de início da doença em 01/07/2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença, de 28/09/2003 a 22/03/2004, de 25/05/2004 a 10/01/2005, de 28/02/2005 a 17/04/2005 e de 25/07/2005 a 30/09/2005, sendo que, percebe aposentadoria por invalidez, desde 24/05/2006, em razão da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 25/07/2005 a 30/09/2005 e a demanda foi ajuizada em 15/02/2006, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Observe-se que, não há que se falar em doença preexistente à nova filiação do requerente à Previdência Social, eis que recebeu auxílio-doença concedido na via administrativa em diversas ocasiões e perícia médica efetuada pela própria Autarquia fixa a data do início da incapacidade em 01/07/2004, posterior, portanto, à época em que o autor já havia voltado a recolher contribuições e retomado sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15.02.2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/05/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001369-5 AC 1269800  
ORIG. : 0600000951 1 Vr ITAPORA/MS 0600009523 1 Vr ITAPORA/MS  
APTE : MANOEL IZIDORO NETO  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente desfavorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo sobre o estado de saúde da autora e de estudo social sobre as condições em que vivem a requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001370-1 AC 1269801  
ORIG. : 0600002458 2 Vr BONITO/MS 0600017896 2 Vr BONITO/MS  
APTE : ETELVINA MACIEL  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.01.2007 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 50/54 (proferida em 27.06.2007), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/07, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.10.1946) de 03.10.1967, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação de divórcio em 06.08.1985.

A Autarquia juntou, a fls. 31/42, consulta efetuada ao Sistema Dataprev indicando que a autora tem cadastro de contribuinte individual em 03.1988 e vínculos empregatícios, de 01.10.1981 a 07.12.1984 para Pacifico Silva Balta-ME e de 01.07.2002 a 03.02.2003 para Zagaia Empreendimentos Hoteleiros Ltda..

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a requerente exerceu funções como cozinheira e em fazenda no serviço doméstico.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (120 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. O único documento juntado é antigo, datado de 03.10.1967.

Além do não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que consta o divórcio desde 1985.

Por fim, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acordãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.





2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.001385-1 AC 1258462  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA DE ARAUJO MENDONCA  
ADV : RUBENS MARANGAO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.01.06 (fls.28).

A r. sentença, de fls. 59/66 (proferida em 25.04.07), julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja, 31.01.2006, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia fixada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença de Primeiro Grau, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art.4º, inciso I, Lei 9.289/96). Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a suspensão da antecipação de tutela e a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/22, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 01.04.1950, constando a condição de analfabeta (fls.08); certidão de casamento, celebrado em 05.01.1969, constando a profissão de lavrador do marido (fls.09); conta de energia elétrica em nome de Susi Inada Mendonça (Chácara

Inada Mendonça), nota fiscal de produtor, em branco e, escritura de venda e compra de 11.02.2005, sendo outorgada compradora, a supracitada Susi Inada Mendonça e seu marido de um imóvel rural, com a área de 3.8787 hectares, iguais a 1.6027 alqueires de terras e certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 2000/2002, declaração cadastral de produtor, de 03.05.2005 (fls.09/14); contratos de parceria de café, entre Ivo Villa e o cônjuge da autora, de 12.03.1981 a 12.03.1982, de 30.09.1985 a 30.09.1987, de 30.09.1990 a 30.09.1991, de 30.09.1992 a 30.09.1993 e rescisão de contrato em 17.07.1991 (fls.15/22).

A fls.33/41, o INSS junta informações do sistema CNIS da Previdência Social, constando que a autora recolheu como contribuinte facultativo e alguns registros e recolhimentos do marido.

A fls. 53/54, foram ouvidas duas testemunhas que confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, embora o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Além do que, o trabalho urbano do marido, não afasta a condição de rurícola, em regime de economia familiar, tendo em vista a documentação juntada aos autos e também porque se deu por curto período , muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.01.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento á apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001471-0 AC 1265160  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARGARIDA GERALDO DA ROCHA  
ADV : HOLMES BERNARDI NETO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 169/173, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 134/137), datado de 03.07.06, evidenciou sofrer a autora (30 anos) de seqüela de poliomielite, que atingiu seu membro inferior direito e, indiretamente, a bacia e a coluna vertebral. Todavia tal moléstia não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, apenas apresenta restrições a determinadas atividades, que exijam permanência prolongada em pé, percorrer médias ou longas distâncias ou andar constantemente mesmo em pequenos trajetos. Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 130/133 (datado de 20.06.06), a autora, 30 anos, solteira, ensino fundamental completo, reside em companhia da genitora, 69 anos, aposentada, sua irmã, Luíza, 32 anos, solteira, e os sobrinhos, de 10 e 02 anos, filhos de Luíza. A casa da família é própria, localizada em bairro de fácil acesso, em rua pavimentada, composta por cinco cômodos, de alvenaria, sem forro, piso frio, murada e com portão de entrada na frente. A renda familiar provém da aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo, acrescida do trabalho, na roça, de sua irmã, Luíza, auferindo R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Do Programa "Bolsa Família" recebe R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês. Total da renda: R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais, para junho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (energia elétrica, água, gás, imposto, alimentação, vestuário e mensalidade do curso de computação da autora) giram em torno de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensais. A autora faz tratamento médico e fisioterápico através da rede pública de saúde e os medicamentos utilizados são fornecidos pela prefeitura municipal. Segundo relato da assistente social, a família não possui dívidas e todas as contas estão com o pagamento em dia.

Restou consignado no estudo social, que a requerente, apesar de pertencer a uma família carente e ser portadora de deficiência física, não está incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laborativa, pois iniciou curso profissionalizante (informática) (fl. 132), como forma de capacitação para o mercado de trabalho.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...). 3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.22.001582-5 AC 1207427  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UMBELINA COUTO DA SILVA  
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, por idade ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 210/216 (proferida em 15.12.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.02.2004 (data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo médico foi vago e impreciso, não sendo apto a comprovar a incapacidade laborativa da requerente. Requer a cassação da tutela antecipada. Pede, ainda, alteração do termo inicial e redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, por idade ou benefício assistencial. O primeiro benefício está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 75 (setenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 09/11/1932); certidões de casamento, de 28/09/1957 e de nascimento de filho, de 13.07.1973, ambas informando a profissão de lavrador do marido; certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de 05.03.2004, informando que o cônjuge da autora esteve inscrito como Produtor Rural, na Fazenda Bela Vista, com início de atividade em 23.05.1975 e em 18.07.1986, tendo sua inscrição cadastral de produtor cancelada em 19.12.1990; contratos de parceria agrícola figurando o cônjuge como parceiro agricultor, de 1972, 1981 e 1987; notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge, de forma descontínua, de 1975 a 1988 e guias da Previdência Social, informando que a autora efetuou recolhimentos de 10/1998 a 01/2000.

A fls. 101/104, há Auto de Constatação, de 25.02.2005, informando que a requerente reside com o marido, de 75 anos de idade, não alfabetizado, com renda mensal de R\$ 260,00 e o filho, casado, que trabalha como vigia, com renda de R\$ 480,00, além da nora e do neto, que não exercem atividade remunerada. As despesas da família totalizam R\$ 537,00, referentes a contas de água, energia elétrica, medicamentos, alimentação e vestuário. Relata que, a autora, muito idosa e doente, mora na casa em companhia do filho, que ampara o casal em face de seu precário estado de saúde, arcando com as despesas de medicação, sendo que a requerente alega ter trabalhado muitos anos como rurícola.

A Fls. 136 e seguintes, consta cópia do requerimento administrativo de auxílio-doença, de 03.02.2000.

Em depoimento pessoal, a fls. 175/176, afirma que recebeu benefício do INSS que já foi cessado. Informa a existência de vários problemas de saúde e afirma que nunca estudou. Aduz, ainda, que reside na cidade de Tupã há 10 (dez) anos e que morou e trabalhou em vários sítios da região.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 177/182, que declaram que a família da autora trabalhou com meeira e porceiteira, na lavoura de café, sem empregados, sendo que seu marido exerceu a função de "retireiro" para um dos depoentes.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 138/191 - 25.07.2005), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, senilidade, artrose e artrite, amaurose parcial da visão esquerda (secundária a hemorragia retiniana) e insuficiência vascular cerebral (crônica). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 03/02/2000 a 09/02/2004 e que percebe aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2004, em razão da tutela antecipada concedida nos presentes autos, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 03/02/2000 a 09/02/2004 e a demanda foi ajuizada em 03/11/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (03/11/2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, (09/02/2004) eis que é portadora de enfermidades degenerativas, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/02/2004 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001666-0 AC 1270739  
ORIG. : 0600000265 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
0600005074 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA





O pedido é de revisão do benefício do autor, utilizando-se por ocasião do primeiro reajuste da RMI, o valor integral do salário de benefício e não a RMI limitada ao teto.

A r. sentença (fls. 90/93) julgou procedente a pretensão deduzida por José Raimundo Carnevali Ferreira em face do INSS, para condenar a Autarquia-ré a revisar a aposentadoria do autor no mês em que foi aplicado o primeiro reajuste após a concessão do benefício, tomando por base de cálculo o valor da RMI sem a limitação imposta pelo teto da Previdência Social. Outrossim, condenou o INSS ao pagamento das diferenças nas prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda (prazo prescricional), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir de então. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais, por força de isenção legal de pagamento de que goza a Autarquia-ré. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando ter concedido e reajustado o benefício do autor em conformidade com a lei vigente à época. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, a matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, não reconheceu a tese defendida pelo autor.

1 - O benefício previdenciário foi concedido em 15/02/95 (fls. 74), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.001758-6 AC 562927  
ORIG. : 9600140243 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELPIDIO CAETANO DE LIMA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Considerando que os embargos à execução constituem ação autônoma, não consta dos autos procuração outorgada pelo embargado.

-Isso posto, regularize-se a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 52-53).

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.23.001828-8 AC 1207711  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : BEATRIZ DOS SANTOS incapaz  
REPE : DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ DOS SANTOS, com vistas a sanar omissão e contradição que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, o núcleo familiar de que faz parte é formado por 04 (quatro) pessoas; a renda auferida, todavia, não confere meios para sobrevivência adequada. Aduz que o critério fixado pelo parágrafo 3.º do art. 20 da LOAS não é o único capaz de caracterizar situação necessidade conducente à concessão do benefício assistencial em apreço.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciu.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.001851-6 AC 1270923                        |
| ORIG.   | : | 0600001107 2 Vr OLIMPIA/SP 0600052790 2 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | MOISES RICARDO CAMARGO                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)        |
| ADV     | : | SILVIA WIZIACK SUEDAN                                 |
| ANOT    | : | JUSTIÇA GRATUITA                                      |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA               |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde a citação, bem como custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vencidas nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. A MM.ª Juíza a quo reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "a partir da data do ajuizamento da ação" (fls. 24).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (cita ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença cita ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 30/1/71 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls.10/12), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/10/61, sem data de saída, 25/4/88 a 8/10/88, 8/1/89 a 21/2/89, 31/8/89 a 24/3/90, 18/6/90 a 26/1/91, 28/1/91 a 23/2/91, 27/5/91 a 4/1/92, 6/7/92 a 7/2/93, 5/7/93 a 6/2/94, 13/6/94 a 19/2/95, 9/6/97 a 27/12/97, 1º/5/98 a 15/3/00, 1º/5/00 a 1º/4/02 e 5/5/02, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de ruralcola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 26/27), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo. Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o requerente ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 31/7/95 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões", bem como ter efetuado recolhimentos nos períodos de junho de 1976, agosto de 1995 a janeiro de 1996 e julho a dezembro de 1996, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao ruralcola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.13.001908-5 AC 1263632                |
| ORIG.   | : | 1 Vr FRANCA/SP                                |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : | FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO    | : | EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS (= ou > de 65 anos) |
| ADV     | : | LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ                |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA     |

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/07/2006 (fls.33.)

A r. sentença, de fls. 129/136, proferida em 20/06/2007, julgou procedente o pedido deduzido na presente ação e condenou o INSS a conceder à autora EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 27/02/2007, data da juntada do laudo assistencial, conforme fundamentação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos





do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por insenção legal. Intimou o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de dez dias, implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido. Facultou ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício da parte autora, bem assim realizar as perícias periódicas, podendo cancelar o benefício quando cessar a incapacidade ou a hipossuficiência, tudo isso na forma da lei e regulamentos previdenciários, respeitada a coisa julgada. Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a reconhecimento da prescrição quinquenal, aduz a respeito da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela e pede alteração dos juros moratórios, correção monetária. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 30/05/2006, a autora com 65 anos (data de nascimento: 26/01/1941), instrui a inicial com os documentos de fls. 16/23, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 24/04/2006. A fls. 52/77 vem cópia do processo administrativo, dando conta que seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01/07/1995 (fls. 66), no valor de R\$ 412,10 em abril de 2006 (1,37 salário mínimo).

Veio o estudo social (fls. 96/105), datado de 25/02/2007, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado por invalidez, e um filho adotivo, maior, desempregado, em casa própria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge, no entanto, vem recebendo apenas, 0,87 salário mínimo em razão dos empréstimos descontados do benefício. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que se trata de um casal de idosos, com um filho adotivo, que sobreviveu apenas com a aposentadoria por invalidez do marido.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo assistencial (27/02/2007), a míngua de recurso neste aspecto. Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da juntada do laudo assistencial, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevido à aplicação da taxa SELIC. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, para fixar os juros moratórios, conforme fundamentado, excluindo à aplicação da taxa SELIC. Benefício assistencial, com DIB em 27/02/2007 (data da juntada do laudo assistencial), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001936-7 AC 1248987  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ANALIA GOMES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Esclareça a parte autora, a divergência entre o seu nome e de seus genitores, constantes na carteira de identidade de fls. 08 (Anália Gomes Rodrigues, Raimundo Gomes Ribeiro e Angelina Barbosa da Conceição) e aqueles consignados nos assentos de nascimento de fls. 11 a 13 (Anália Gomes Brandão, Raimundo Rodrigues e Angelina Gomes).  
-Prazo: 10 (dez) dias.  
-Intime-se. Publique-se.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.14.001939-2 AC 1258087  
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA HENGLER incapaz  
REPTE : NEUSA DA SILVA HENGLER  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 05.06.2002. Os autores pleiteiam a reforma da sentença, alegando que o falecido preenchia as condições para a concessão de aposentadoria, bem como deixou de trabalhar devido a problemas de saúde. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Os autores juntaram cópia da CTPS do falecido com anotações de contratos nos períodos de 04.10.1974 a 26.12.1975, 13.07.1976 a 16.11.1977, 02.03.1981 a 30.09.1983, 09.05.1984 a 27.06.1986, 01.11.1986 a 03.02.1988, 03.10.1988 a 19.11.1990, 10.12.1990 a 04.03.1991 e 05.12.1991 a 02.03.1992. Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado houver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O falecido contribuiu para a Previdência Social até março de 1992, perdendo a qualidade de segurado em 15 de maio de 1995, conforme comunicado de decisão de fls. 77.

Ao falecer, em 05.06.2002, já contava com mais de dez anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento ocorreu-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 44 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado. 3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002, p. 369) Por outro lado, não há provas de que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 1992, como alegam os autores. Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.20.001964-3 AC 1083184  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JURACI SOARES DE MOURA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observando-se a Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 85/87), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante. Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 12 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 11/11/72 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos contratos particulares de arrendamento firmados por este último em 10/10/97 e 10/10/98 (fls. 13/14) e do termo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, convocando o casal a "ocupar o lote agrícola 06 e agrovila 29 do Projeto de Assentamento Monte Alegre III" (fls. 15), constituindo inícios de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas depoentes arroladas pela demandante afirmaram conhecê-la há apenas quatro anos (fls. 53/54), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 138 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001968-6 AG 324103  
ORIG. : 0700003575 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003575 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ABILIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Abílio Pereira dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.575/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que o pedido de tutela antecipada foi formulado na inicial dos autos subjacentes, sendo apreciado pelo MM. Juiz a quo em 09/01/08 (fls. 22).

A fls. 46, o autor informou nos autos principais que "...o INSS agendou perícia para 8.1.2008, conforme comprovante anexo. Foi concedido benefício até 8.4.08" (grifei).

Curiosamente, vem o agravante apresentar recurso da decisão de primeiro grau, requerendo "Tutela Antecipada no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravante..." (fls. 09).

O fato de o INSS estar mantendo espontaneamente o benefício, por si só, retira-lhe o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pelo magistrado a quo.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.001979-0 AC 1236067  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00, "somente passível de ser exigido se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita" (fls. 84). Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 94/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/11/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 17/12/66 (fls. 9), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 14/2/62 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador deste último, bem como da carteira, declaração e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis referente ao cônjuge da recorrente, com data de admissão em 6/7/84 (fls. 11).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 68/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou "que faz mais ou menos 03 anos que parou de trabalhar; (...) que seu marido antes de ser pedreiro trabalhava na roça; que faz mais de 20 anos que seu marido trabalha na profissão de pedreiro; que nunca trabalho (sic) na cidade; que o último lugar que trabalhou foi em Pedrinhas, apanhando algodão; (...) que quem a levou para trabalhar lá foi o José Avanzi, já falecido; que faz mais ou menos uns três anos que o José Avanzi faleceu; que a depoente tinha mais ou menos 40 ou 45 anos de idade; que depois continuou trabalhando mais não efetivo" (fls. 68). A testemunha Sra. Elvira Morro Benelli disse "que faz uns 04 anos que a autora parou de trabalhar, sabendo disso porque é vizinha dela; que perguntada acerca do fato de que a autora afirmou em depoimento anterior que trabalhou até os 40 ou 45 anos de idade a testemunha respondeu: 'sei lá porque a vida toda que eu conheço essa mulher ela trabalha'; que ao que sabe a autora não trabalha para fora; que conheceu o marido da autora sendo que ele trabalhou bastante tempo na lavoura e uns dois anos antes dele morrer ele trabalhava de pedreiro" (fls. 69). O depoente Sr. Aurélio Toni disse que "o marido da autora trabalhou na lavoura até mais ou menos os 40 anos e depois for trabalhar na cidade por conta própria como pedreiro" (fls. 70).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.27.002083-6 AC 982379  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : ILZA DA SILVA GRANITO  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ILZA DA SILVA GRANITO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, o r. decisum foi omisso no tocante ao cabimento da taxa de juros, de uma só vez e englobadamente, sobre os atrasados devidos até a data da citação.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, acolhem-se os declaratórios.

- De fato, a decisão embargada estabeleceu a taxa de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

- Esclareça-se, no entanto, que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os juros de mora deverão incidir na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002138-3 AG 324180  
ORIG. : 200761060079376 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a apresentação dos originais dos documentos que instruíram a inicial, para autenticação em Secretaria, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 77).

A agravante sustenta que a determinação ofende princípios constitucionais e processuais e contraria diversas normas jurídicas, bem como a doutrina e jurisprudência dominante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretar a nulidade da decisão.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.





A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação. Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(Recurso Especial 162807/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ 29.06.98, p. 70).

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(Ação Rescisória 807/SP, 3ª Seção, relator Ministro Felix Fischer, j. 10.05.2000, v.u., DJU 29.05.2000, p. 109)

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica de documento sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade."

(Recurso Especial 332.501/SP, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 18.09.2001, v.u., DJU 22.10.2001, p.282)

"Não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil (art. 282 do CPC). Extrapola os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento de petição inicial, sem que a esta seja anexada fotocópia autenticada do CIC das partes (CPF/CGC)."

(Recurso em Mandado de Segurança 3.625-1/RJ, 1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 25.05.94, v.u., DJU 27.06.94, p.16.879)

Assim, o regular prosseguimento do feito é de rigor, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

|         |   |                                               |
|---------|---|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.20.002252-6 AC 1036157                |
| ORIG.   | : | 2 Vr ARARAQUARA/SP                            |
| APTE    | : | LUZIA DE CAMARGO ROMANINI (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : | RENATA BERNARDI                               |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADV     | : | SAMUEL ALVES ANDREOLLI                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA       |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Determinou, ainda, que "Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3, 11, 2 e 12, (sic) da Lei n 1060/50" (fls. 48/49).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 62/75), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/10/43 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS (fls. 40/42), verifica-se que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO" no período de 31/5/66 a 24/8/83, bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 19/10/81, estando este cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus) Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                                                |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.002354-8 REOAC 1274162                                              |
| ORIG.   | : | 0600000162 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP<br>0600017479 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |
| PARTE A | : | EMILIA OLMEDILHA MUNHOZ                                                        |
| ADV     | : | DENISE ANDRADE GOMES                                                           |
| PARTE R | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                     |

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| ADV     | : | ESMERALDO CARVALHO                                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA           |

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora, com base nas 36 últimas contribuições atualizadas nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, corrigidas mês a mês pela variação integral do INPC e posteriores alterações, pagando-se as diferenças a partir de junho de 1992; a recomposição das alegadas perdas do benefício após a RMI com aplicação do INPC até dezembro de 1992; IRSM de janeiro/93 a dezembro/93; fator de atualização (Lei n.º 8.700/93) em janeiro e fevereiro de 1994; conversão em URV (Lei n.º 8.880/94) de março/95 a junho/94; IPC-r a partir de julho/94 e em 01 de maio/95 e IGP-DI a partir de 1º de maio de 1996; a retificação da revisão do benefício, ocorrida em fevereiro de 1989 adotando-se o salário-mínimo de referência até março de 1989 e não o piso nacional de salários de referência, bem como a adoção do salário mínimo como critério de atualização até março de 1989.

A r. sentença (fls. 129/132) julgou procedente em parte o pedido e o fez para determinar a utilização, para efeito do cálculo da equivalência salarial, do salário mínimo de referência na data da concessão, pagando-se as diferenças decorrentes, incluindo os abonos, com atualização monetária e juros moratórios de 1%, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal referente as diferenças anteriores a cinco anos da data da distribuição da ação. Responderá o INSS pelos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante da condenação até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do falecido marido da autora foi concedido em 14/02/89 (fls. 18) e a pensão por morte tem DIB em 27/02/2001.

A questão que se coloca é de estar ou não correto o procedimento da Autarquia que, ao converter o benefício do falecido marido da requerente em número de salários mínimos, por ocasião do cumprimento da norma constitucional transitória do artigo 58, o fez utilizando-se do Piso Nacional de Salários, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351/87, e desprezando o Salário Mínimo de Referência, que de acordo com essa legislação corresponderia ao índice de atualização monetária das obrigações.

A solução do tema está na fixação do efetivo significado de cada uma dessas expressões.

A instituição de um Piso Nacional de Salários, diverso do Salário Mínimo de Referência, se deu pela necessidade político-administrativa da desvinculação do salário mínimo, como menor salário a ser pago pelo empregador, de índices que servissem de parâmetro para reajustes salariais de categorias profissionais, ou de servidores públicos.

Naquela época, então, enquanto vigorou a dicotomia, nenhum aumento salarial, ou reajuste obrigação legal ou contratual poderia estar atrelado ao Piso, porém, a atualização monetária atrelava-se às variações do salário de referência. Ambos eram reajustados, mas, nem sempre mantiveram o mesmo valor.

A experiência durou pouco. Já em 3 de julho de 1989, a Lei nº 7.789/89, no artigo 5º aboliu as expressões, unificando-as novamente como "salário mínimo".

É verdade, enquanto vigoraram o Piso e a Referência, nada estava vinculado ao primeiro e todas as atualizações de salários, contratos, ou benefícios se faziam pelo Salário Mínimo de Referência.

No entanto, se fosse necessário determinar qual o valor do salário mínimo, quer dizer do menor salário admitido no País, a resposta seria encontrada no valor do Piso Nacional de Salários.

Assim, ao disciplinar a Constituição Federal que os benefícios previdenciários deveriam ser convertidos em número de salários mínimos, na data da concessão, para restabelecer seu poder aquisitivo, mantendo-os indexados, daí para frente, até a edição do Novo Plano de Benefícios, nada incorreto dividir seu valor pelo menor salário. Quer dizer pelo salário mínimo, pelo piso, e não pelo indexador que, à época, era o Salário Mínimo de Referência.

Daí para frente, então, convertido em salários mínimos os benefícios permaneceriam a ele atrelados, quando já não existia mais a diferenciação instituída pela legislação impugnada.

Não se justificaria que a operação se efetivasse de outra forma, porque a determinação constitucional era no sentido de que os benefícios se transformassem em números de salários mínimos e não em número de índice de atualização de salários, vencimentos e contratos.

Nem tem sido outra a orientação pretoriana, que vem se consolidando neste mesmo sentido.

"O Salário Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei 2.351/87 é mero índice de cálculo de obrigação atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual (artigo 4º, II), não se podendo utilizá-lo como se fosse base remuneratória/indenizatória, função esta que ficou reservada ao Piso nacional de Salários (artigo 4º, I)(Ap. s/Rev. 281.761-0-00 - 8º Cam. 2º TACSP - Rel. Cunha Cintra j. 22/11/90 - v.u. - JTACSP-RT-130/334).

"...E a referência a salário mínimo há de ser interpretada, como é óbvio, ao Piso Nacional de Salário, porquanto se reportava à menor remuneração do trabalho assalariado do País" (Ap. s/ Rev. nº 285.642-5-00 - 4º Câmara -2º TACSP - Rel. Antonio Vilenilson - JTACSP - LEX 143/372).

Aliás o E.STJ já pacificou o tema.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irresignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 306864/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0023893-9 - Relator Min. PAULO MEDINA (1121) D.J.U. 02/06/2003 PG:00357)

Correto, portanto o procedimento da Autarquia Federal.

Posto isso, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.17.002410-1 AC 1258069  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ANDREI ALAN DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : ATAIDE DE OLIVEIRA  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.07.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelação do vencido às fls. 167/174, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 109, datado de 28.08.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autor, 10 anos, solteiro; genitor, 37 anos, casado, funcionário da prefeitura municipal, na função de operador de máquina; genitora, 28 anos, casada, funcionária da prefeitura municipal, na função de serviços gerais; e irmão, 06 anos, residentes em casa própria, financiada, de alvenaria, em boas condições de conservação e higiene, guarnecida com mobiliário básico. A renda familiar provém do salário do genitor, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, acrescida do salário da genitora, auferindo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Total da renda: R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) mensais, para agosto/2006 (salário mínimo:R\$ 350,00). As despesas (alimentação, energia elétrica, água, medicamentos, prestação do imóvel, telefone e vestuário) giram em torno de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais) mensais.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelos genitores, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.27.002443-0 AC 1034393  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : RUBENS DOS SANTOS GORDO  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS DOS SANTOS GORDO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para o embargante, o r. decisum foi omisso no tocante ao cabimento da taxa de juros, de uma só vez e englobadamente, sobre os atrasados devidos até a data da citação.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, acolhem-se os declaratórios.

- De fato, a decisão embargada estabeleceu a taxa de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

- Esclareça-se, no entanto, que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subsequentes.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1.º, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os juros de mora deverão incidir na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.002469-2 AC 1217128  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : SEBASTIANA BERTOLDI VILELA e outro  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 89/92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os demandantes, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadores rurais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 191/195), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/8/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13/14 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 71 (setenta e um) anos e 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do casal, celebrado em 20/10/63 (fls. 11/14), constando a qualificação de agricultor do autor, matrícula no cartório de registro de imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista datada de 6/5/80 (fls. 15) referente a um imóvel rural de 76,16 hectares de propriedade do apelante, certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR referentes aos anos de 1990 a 1993, 1995, 1998 e 1999 (fls. 16/22), comprovante de pagamento de contribuição confederativa rural do ano de 1993 (fls. 23), registros de vacinação contra a febre aftosa referentes aos períodos de 1999 a 2003 (fls. 24/25), ficha de matrícula do autor na COONAI - Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda. em 1991 (fls. 26) e declarações de que o recorrente forneceu leite à referida cooperativa nos períodos de 12/4/91 a 31/12/99 e de 30/7/96 a 30/6/02, acompanhadas de planilhas e notas fiscais (fls. 27/55).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 138/145) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com o início de prova material e com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "os autores não lograram comprovar que trabalharam no meio rural no regime de economia familiar, e que se enquadrariam na definição de segurados especiais. (...) No caso concreto, embora o depoimento das testemunhas seja em sentido contrário, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram a existência de trabalhadores assalariados por cinco anos (1190/1995 - fls. 16/20), nos quais o imóvel é classificado como 'empresa rural' e o autor como 'empregador rural', restando descaracterizado o regime de economia familiar, não sendo crível que o imóvel fosse utilizado tão-somente





para subsistência do grupo familiar. Destarte, existindo prova de que a exploração de tal propriedade foi realizada com auxílio de empregados, inviabilizou-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade, uma vez que descaracterizado o regime de economia familiar, não fazendo os autores jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural na qualidade de segurados especiais" (fls. 175/176).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

|         |                                                   |
|---------|---------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                   |
|         | Desembargador Federal Relator                     |
| PROC.   | : 2008.03.99.002543-0 AC 1272359                  |
| ORIG.   | : 0600001148 2 Vr MAUA/SP 0600121259 2 Vr MAUA/SP |
| APTE    | : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA                     |
| ADV     | : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA             |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADV     | : DELFINO MORETTI FILHO                           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| RELATOR | : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA      |

Trata-se de ação ajuizada em 03.08.2006, objetivando a revisão de benefício concedido em 14.12.1998, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPE-TÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação constancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustentação do recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)” (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.002546-6 AC 1272362                        |
| ORIG.   | : | 0400000108 2 Vr CUBATAO/SP 0400000164 2 Vr CUBATAO/SP |
| APTE    | : | DINAMIRO DONIZETI DOS SANTOS                          |
| ADV     | : | JOSE ABILIO LOPES                                     |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA            |

Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (NB nº 92/025.499.907-7 - DIB 19.10.1994).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei nº Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis....."

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

" O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso." (RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 204204/SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)





O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CÁL-CULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABA-LHO." (STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊN-CIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JUL-GAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CON-FIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁ-RIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios aci-dentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% ( quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: Maria Lúcia Luz Lei-ria; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

A matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002616-1 AC 1272432  
ORIG. : 0600001663 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
0600031837 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de "100% (cem por cento) do salário-de-benefício caso ocorra recolhimento junto ao INSS ou no valor de um salário mínimo se inexistir recolhimento" (fls. 11) a partir do requerimento admi-nistrativo ou da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Não há custas ou despesas a solver, e nem tão pouco honorários a serem arbitrados, pois a parte é beneficiária da AJG" (fls. 39).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a con-denação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbi-trados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuiza-mento da presente ação (8/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apos-entadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de ati-vidade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 14 comprova ine-quívocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cin-quenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im-portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial, a cópia da certidão de ca-samento da autora, celebrado em 20/2/65 (fls. 16), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de "trabalhador braçal" de seu marido, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Na-cional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos cadastrados juntos à Previdência Social desde 1976, bem como filiou-se ao Re-gime Geral de Previdência Social como contribuinte "Doméstico" em 1º/2/88 e 8/2/95, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fe-vereiro de 1986 a dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1995. Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previden-ciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente teste-munhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMU-NHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos con-frontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemu-nhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213?91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova teste-munhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural de-sempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pe-dido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sen-tido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade la-borativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Mi-nistro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Car-valhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, nego se-guimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 27 de março de 2008

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002649-5 AC 1272465  
ORIG. : 0500001807 1 Vr DRACENA/SP 0500102434 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOMINGUES MANZANO  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2006 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 10.04.2007), julgou pro-cedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, consiste em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obe-dece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, vista que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas ven-cidas, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do CTN), desde a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Em razão da sucum-bência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir desta data, conforme Súmula 111 do E. STJ. Não há custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente tes-temunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 13.08.1942) de 30.10.1965, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do marido vínculos empregatícios, de 06.01.1987 a 30.09.1999, para Aoki Ltda. e que recebe aposentadoria por idade de comerciário, desde 09.10.1998, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/51, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende com-provar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria, co-mo comerciário, desde 09.10.1998.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMU-NHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos con-frontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemu-nhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova teste-munhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.25.002695-3 AC 1048865  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : ALFO DE ARAUJO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo indeferiu a petição inicial com fulcro nos artigos 295, inc. III, 267, inc. VI e 268 do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MM.<sup>a</sup> Juíza a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acréscie argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via

administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus).

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002736-7 AC 1170710  
ORIG. : 0400001077 1 Vr BROTAS/SP 0400009060 1 Vr BROTAS/SP

APTE : GEORGINA MARTINS FURLANETTO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 132/144), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/10/57 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividades na Prefeitura Municipal de Brotas no período de 1º/4/74 a 3/7/92, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/10/97, estando este cadastrado como "servidor público".

Cumprе ressaltar que as declarações de exercício de atividade rural de fls. 15/16 não constituem início de prova material. Com efeito, não só são documentos datados muito recentemente (2/7/04 e 8/6/04) — não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração — como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002740-2 AC 1272556  
ORIG. : 0600000968 2 Vr ATIBAIA/SP 0600117193 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRACIETE DA SILVA  
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.09.2006 (fls.17v).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 03.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Isento de custas e despesas processuais. Concedeu a tutela





antecipada. Arcará, ainda, a Autarquia, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento de contribuições, para concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão da Diocese de Nazaré, emitida em 25.07.2006, dando conta que revendo os livros de termos do casamento, verificou que a autora casou se em 30.04.1966, com o Sr. Lourenço Estevam da Silva, que está qualificado como agricultor; RG indicando nascimento em 12.10.1947.

Em depoimento pessoal, a fls. 27/28, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 29/31 e 41/46, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado para o pai de um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.09.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002763-3 AC 1272579  
ORIG. : 0600000396 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
APDO : JOVINA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : RENATO PELINSON  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 25.04.2006, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).

- Citação em 30.05.2006 (fls. 27-verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa, a impossibilidade jurídica da ação pela ausência de contribuições e a falta de comprovação de residência e domicílio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-53). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios DATAPREV foram juntadas pela autarquia federal (fls. 55-59).

- Réplica (fls. 61-65).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 66).

- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).

- A r. sentença, proferida em 19.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos da lei. (fls. 72-74).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 79-82).

- Contra-razões da parte autora foram apresentadas (fls. 84-88).

- Recurso adesivo da autora foi desfiado, com pleito de majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado (fls. 89-93).

- O INSS ofereceu contra-razões (fls. 95-96).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese de que se cuida.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço; por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com algum vestígio material colecionado.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e ao menos indício de que a autora funcionou como rurícola.

- De fato, a cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos na data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de óbito do cônjuge da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo foi a de lavrador (fls. 16); CTPS, com contrato de trabalho rural no período de 18.04.1987 a 11.01.1988 (fls. 13-15); CTPS do marido com contrato de trabalho rural no período de 01.11.1980 a 31.05.1981 (fls. 18-20).

- Note-se que a autora traz, em seu próprio nome, registro consignado em CTPS de que trabalhou como agricultora.

- Não bastasse, a condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões sociológicas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência (fls. 75-76).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer a lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Enfatize-se que o trabalhador rural qualificado como "bóia-fria" é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. É o próprio instituto previdenciário que enquadra o "bóia-fria" como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c", inc. I, art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" inc. I, art. 2º).

- Dessa maneira, as contribuições devidas aos cofres previdenciários sobrecarregam o tomador do trabalho do "bóia-fria", não toldando o direito o segurado o fato de não ter o patrão vertido a paga devida, sob pena de estar-se impondo ao trabalhador gravame por descumprimento de obrigação alheia, cuja fiscalização, de resto, toca ao INSS.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade pugnada, no valor de um salário mínimo mensal.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Isso posto, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação autárquica, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau..

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.17.002771-4 AC 1261095  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMERICO FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.01.2005.

A r. sentença de fls. 80/86 (proferida em 19.06.2007), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 121.406.801-1), a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, 20.05.2005. Condenou-o, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a ser apurado, sendo que, deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a este título, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a casação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa total e temporária não restou devidamente comprovada. Requer que o termo inicial seja fixado na data do trânsito em julgado da ação, alteração nos critérios de incidência dos juros moratórios e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 27.12.1968); extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 18.07.2001 a 19.05.2005 e CTPS com o seguinte registro: de 26.12.2000, sem data de saída, para Pres. Construções S/A, como servente.

A fls. 35/36, há informação do sistema Dataprev, dando conta que o requerente percebeu auxílio-doença, de 06.01.2000 a 27.08.2000 e de 18.07.2001 a 19.05.2005, possuindo, ainda, vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1982 a 2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 61/65 - 09.01.2007), que contou com a presença do Assistente Técnico da Autarquia. Informa, o expert, que o autor é portador de cegueira total no olho direito, secundária a trauma ocorrido em 1997 e glaucoma no olho esquerdo, em tratamento e aguardando cirurgia. Afirma que a primeira ocorrência se deu em 1997, por acidente de trabalho, quando provavelmente já perdeu a visão do olho direito e que a incapacidade sobreveio em 1999, quando em benefício do INSS. Declara que os referidos males impedem o autor, temporariamente, de exercer atividade profissional, até que seja conhecido o resultado da cirurgia a que será submetido.

Verifica-se, através dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 18.07.2001 a 19.05.2005 e a demanda foi ajuizada em 30.09.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.09.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstra a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (20.05.2005) eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20.05.2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da lei 8.213/91, devendo o INSS de realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.002771-8 REOAC 1179913  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ARNALDO JOSE DA SILVA  
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em condições especiais, nos períodos de 01/07/1974 a 18/10/1977, 16/10/1978 a 30/07/1983 e de 11/03/1985 a 05/03/1997, e a sua conversão, para somados ao tempo comum, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A sentença de fls. 160/175, proferida em 19/10/2006, julgou procedente o pedido, a fim de considerar como especiais os períodos de 01/07/1974 a 18/10/1977, 16/10/1978 a 30/07/1983, 01/02/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 01/09/1996, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, além da Súmula nº 08 do TRF da 3a. Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao período de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: " As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

In casu, a atividade especial deu-se nos períodos de:

- 01/07/1974 a 18/10/1977 - auxiliar de escritório - agente agressivo: ruído acima de 87 dBA, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 21) e laudo técnico (fls. 23/33) - item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 16/10/1978 a 30/07/1983 - auxiliar de escritório - agente agressivo: ruído acima de 87 dBA, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 22) e laudo técnico (fls. 23/33) - item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 01/02/1990 a 31/12/1991 - auxiliar de pessoal/auxiliar administrativo - agente agressivo: ruído, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37) - item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 01/01/1994 a 01/09/1996 - auxiliar de pessoal/auxiliar administrativo - agente agressivo: ruído acima de 91 dBA nos lapsos temporais de 01/02/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 01/09/1996, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37) - item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002918-6 AC 1272734  
ORIG. : 0300003086 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : JOSE LUIZ GIMENEZ  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com a incidência, na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".





O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e, por consequência, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das respectivas diferenças. Contudo, simples leitura da petição inicial evidencia que o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial, visando a incidência na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

A decisão que aprecia situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decism. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Considerando-se que o benefício foi concedido em 22.11.1995, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTÊ. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova renda mensal inicial do benefício, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários de advocatícios são ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido, com a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002925-3 REOAC 1272741  
ORIG. : 0600001698 4 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : ANESIO DOS SANTOS  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 26/08/1976 - Plenus - espécie: 94 - Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 40% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 35/39), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 46).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.04.002974-5 AC 620901  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : HELENA SANTANA DO NASCIMENTO e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 08.04.99, aos influxos da qual as autoras buscam a majoração do percentual das pensões de que são titulares, na forma do critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91 (80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito) e, a partir de 28.04.95, nos moldes da nova redação dada ao aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95 (100% do antecitado patamar) (fls. 02-24).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70)

- Citação em 06.08.99 (fls. 71 verso).

- O INSS apresentou contestação, postulando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 73-76).

- A r. sentença, proferida em 21.03.00 (fls. 94-101), julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em relação à autora Ignes Ferreira Nunes dos Santos, sem efeitos sucumbenciais imediatos. No mais, julgou improcedente o pedido formulado pelas demais autoras, condenando-as ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

- As autoras apelaram. Ignes Ferreira Nunes dos Santos pugnou por permanecer incluída no pólo ativo da ação. No mérito, insistiram no pedido inicial batendo-se pela reforma integral da r. sentença (fls. 103-121).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 123-126).

- A autora, Ignes Ferreira Nunes dos Santos requereu a desistência do recurso de apelação que interpôs (fls. 170-172).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Mas, antes de mais nada, homologo a desistência do recurso de apelação formulada pela autora Ignes Ferreira Nunes dos Santos (fls. 170-172), a fim de que surta seus legais efeitos.

- No mais, sobre o coeficiente das pensões, a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60 - determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, alterou-se o critério de cálculo do benefício que se tem em pauta.

- No começo, determinava o artigo 75 do sobredito diploma legal que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do insigne Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, homologo a desistência recursal formulada por Agnes Ferreira Nunes dos Santos e nego seguimento à apelação das demais autoras.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2007.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003073-5 AC 1272909  
ORIG. : 0600001033 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DONIZETE OROZIMBO  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 05/12/91 - fls. 09 - espécie: 94 - Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 30% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 102/105), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 112).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003162-0 AC 1171275  
ORIG. : 0500000578 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
0500039510 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.





Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003231-0 AC 1084775  
ORIG. : 0500000175 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : ORACY TEIXEIRA ALVES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que o pedido não supera 60 (sessenta) salários mínimos e "segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 18). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barinhã e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 19). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que "a competência para julgar a ação 'sub judice' é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho - SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas" (fls. 24). Argumenta, outrossim, que "por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 25). Requer a reforma da decisão, "julgando de plano o presente apelo, e consequentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho - SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação" (fls. 28).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 — cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário — venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 — a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário — é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao autor o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Santa Rosa do Viterbo) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANALÓGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.003330-5 AC 914916  
ORIG. : 0300000463 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : JOANA DE CARVALHO PEREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. "Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a execução das verbas decorrentes da sucumbência só poderá ter início após a prova da modificação de sua situação econômica" (fls. 30). Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 38/44), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 4/6/60, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), bem como da certidão nascimento de seu filho, lavrada em 22/10/88, constando a profissão de tratrista do cônjuge da requerente. No entanto, a fls. 23, encontra-se juntada a pesquisa efetuada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, revelando vínculo de trabalho da autora na "MD ARQUITETURA ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA" no período de 2/8/93 a 14/1/94, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 24/26) revelam-se contraditórios com essa informação. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Trabalha na lavoura na função de "diarista" desde a infância, nunca tendo exercido qualquer outro tipo de função" (fls. 24).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Cavalcido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003657-1 AC 1085228  
ORIG. : 0500000169 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : AMERICO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : ADENILSON FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determine. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.003801-8 AC 1271411  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : GERALDA NORVINDA DOS SANTOS BATISTA  
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.10.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensões por morte concedidas a partir de 31.05.1987 e 25.03.1990, com o pagamento dos benefícios no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios foram concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Deixo de apreciar o recurso, no tocante ao pedido de reajustamento dos benefícios no período de 1998 a 2005 pelo IGP-DI, uma vez que tal pleito não é objeto da demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003847-3 AC 1273998  
ORIG. : 0500001067 1 Vr TANABI/SP 0500016948 1 Vr TANABI/SP  
APTE : SEVERINO MENIN  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 73/83), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 20/7/74 (fls. 9), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 13/6/75, 4/6/81 e 18/6/82 (fls. 19/21), de seu título eleitoral, datado de 30/7/68 (fls. 11) e do seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 14/7/72 (fls. 12), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da sua CTPS, com registros de atividades no "FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA" no período de 16/1/92 a 27/7/92, e na "RENATO GOMES PEREIRA TANABI - ME" nos períodos de 1º/4/94 a 30/3/95 e de 1º/4/94 a 30/3/95 (fls. 13/16) e dos contratos de parceria agrícola firmados em 28/11/78 (fls. 17/18).

Observo, entretanto, que os depoimentos do recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 33/36 e 59) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Interrogado, o autor reiterou o que já havia constado da inicial, acrescentando que depois de ter trabalhado na mercearia em 1.995, voltou a trabalhar na roça tirando sementes para um certo 'Mirinho' e também em lavoura de café para Arlindo Silvestre. Mencionou que 'José Maria era o administrador da fazenda do Arlindo Silvestre, onde trabalhei pela última vez no ano passado no café' (f. 33). Entretanto, foi ouvido o próprio Jose Maria como testemunha e disse que deixou de trabalhar para Arlindo Silvestre em 2.001. É estranho que o autor tenha mencionado que quando trabalhou para Arlindo Silvestre pela última vez no ano passado era essa testemunha o administrador, quando não mais o era desde 2.001. A testemunha José Maria falou que o autor trabalhou na fazenda de Arlindo Silvestre desde antes de 1.990 e que também colhia sementes para um certo 'Mirinho'. O autor continuou trabalhando para Arlindo Silvestre mesmo após a testemunha ter saído de lá em 2.001. A testemunha Vanderlei da Silva disse conhecer o autor há 18 anos e falou ter trabalhado com ele no ano passado e também desde que o conhece. Falou que o autor começou a trabalhar para Arlindo Silvestre por volta de 1.995, divergindo da testemunha José Maria de Lucca que falou ter sido antes de 1.990. A testemunha Bernardo Magri disse conhecer o autor há 20 anos e que trabalhou pela última vez com ele há 02 anos para Arlindo Silvestre. Falou que o autor começou a trabalhar para esse Arlindo Silvestre por volta de 2.000 ou 2.001, aumentando as divergências na prova oral, pois a testemunha José Maria de Lucca falou que foi desde antes de 1.990 e a testemunha Vanderlei da Silva falou que começou a trabalhar para Arlindo Silvestre em 1.995. Essa testemunha mencionou outros trabalhos rurais do autor, mas em nenhum momento mencionou que o autor trabalhou numa mercearia, deixando dúvida sobre sua credibilidade, pois se soube tantos detalhes sobre as alegadas atividades rurais do autor, parece que ocultou sua atividade urbana na mercearia. Foi ouvida uma última testemunha, Joaquim Martins que disse ter trabalhado para Arlindo Silvestre de 2.002 a 2.005 o que de fato isso constou da CTPS da testemunha apresentada em juízo. Essa testemunha falou que o autor trabalhou para Arlindo Silvestre de 1.995 a 2.005 como diarista, mas não sabe se também trabalhava em outras propriedades. (...) a prova testemunhal é contraditória quanto à época em que o autor teria começado a trabalhar para Arlindo Silvestre e a divergência não é pouca, como acima constou, deixando dúvida se o autor exerceu atividade rural pelo tempo exigido por lei para poder se aposentar" (fls. 62).

Outrossim, o ofício de fls. 57, assinado pelo E. Prefeito Municipal de Tanabi, informou que o apelante "possui Cadastro Fiscal Municipal, com abertura em 02 de maio de 1.986 e Inscrição Municipal nº 5792, na atividade de Carpinteiro Autônomo" (fls. 57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.003943-6 AC 1258056  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO EXPEDITO DE ALMEIDA  
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANESSA CAMARGO MOLINARO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA





Vistos.  
-Fls. 208-209: indefiro o pedido de desistência formulado, uma vez que a sentença proferida (fls. 182-185) subsiste à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).  
-Contudo, considerando que o pleito revela ato incompatível com o interesse em recorrer, recebo-o como se de desistência do recurso de apelação fosse (fls. 189-202) e o homologo, independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).  
-Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.  
-Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.61.11.004066-4 AC 1271309             |
| ORIG.   | : | 3 Vr MARILIA/SP                            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | CLAUDIA STELA FOZ                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | BENEDITA CLARICE DA SILVA                  |
| ADV     | : | SILVIA FONTANA FRANCO                      |
| ANOT    | : | JUSTIÇA GRATUITA                           |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, na forma da Súmula nº 8 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/05 de 24/4/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acréscido dos juros de 1% ao mês de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decísum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual da verba honorária para 5%, bem como sustenta a necessidade de a R. sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses — condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos —, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assististciais — nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria — não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis n.ºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)  
No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto. In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/06 a julho/07, ou seja, 11 (onze) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 89/94, proferida em 17/7/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 31/7/68 e de óbito de seu marido (fls. 14), lavrada em 17/11/80, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, bem como a CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/00 a 20/10/00, 25/6/01 a 14/9/01, 9/7/02 a 7/9/02 e 12/5/03 a 19/7/03 (fls. 12/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/83), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/4/79, bem como a requerente receber pensão por morte previdenciária desde 15/11/80 no ramo de atividade industriário e forma de filiação contribuinte individual em decorrência do falecimento de seu marido, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 36 e 41, tendo em vista que encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural. Ademais, conforme se observa na certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 14) na data de seu falecimento o mesmo foi qualificado como "lavrador", ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segura implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.004073-2 AC 1215800  
ORIG. : 2 Vt FRANCA/SP  
APTE : ARNEVES APARECIDA SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.11.2005.

A autora interpôs agravo retido, a fls. 60/63, da decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, cuja apreciação não pediu em razões de apelação.

A r. sentença de fls. 138/145 (proferida em 29.09.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo pericial (26.05.2006). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 26.05.2006, à base de 1% ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento. Não são devidos honorários do Assistente Técnico, pois é contratado direta e facultativamente pela parte. Determinou, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, a implantação do benefício e o início de seu pagamento em 20 dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a incapacidade total e permanente da requerente para qualquer trabalho não restou devidamente demonstrada. Requer a isenção do pagamento dos honorários periciais e alteração do termo inicial para a data do laudo médico. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

A autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado em 09.08.2005, data em que foi considerada apta para o trabalho pela Autarquia e a majoração dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente no apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C..

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01.03.1947); CTPS com os seguintes registros: de 01.02.1991 a 24.03.1994, para Gracia Regina A. e Silva Jacobini; de 01.09.1994 a 01.07.1995 e de 01.10.1994 a 30.07.1995, para Raquel Silva J. Baltara e de 03.05.2004, sem data de saída, para Fernanda Queiroz da Silva, todos como doméstica; comunicação da decisão administrativa de 25.04.2005, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por não ter comprovado a carência de 12 contribuições mensais e comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 09.08.2005, por considerar que a enfermidade da requerente é preexistente ao reinício das suas contribuições ao RGPS.

A fls. 39/40, consta carta de concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 09.08.2005, com início da vigência em 15.08.2005 e comunicação de resultado, declarando que o referido benefício foi concedido até 31.10.2005.

O INSS juntou, a fls. 71 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos de 07/1986 a 07/1986, de 09/1986 a 13/1986, em 11/1989, em 02/1991, de 04/1991 a 02/1994, de 02/1994 a 03/1994, de 08/1994 a 07/1995 e de 05/2004 a 07/2005, tendo recebido auxílio-doença, de 17.01.2005 a 28.02.2005 e de 15.08.2005 a 30.04.2006. Constatam, ainda, laudos periciais informando a existência de enfermidades catalogadas sob CID(s) H83 (outros transtornos do ouvido interno) e F32 (episódio depressivo).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 108/119 - 26.05.2006), informando ser portadora de Depressão, Cifose, Espondiloartrose, tontura (síndrome vertiginosa) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Declara que está acometida de enfermidade degenerativa, com início da redução ou supressão da capacidade laborativa em 2003.

Conclui pela incapacidade parcial, mas definitiva para atividade remunerada, eis que a doença pulmonar obstrutiva crônica a limita para atividade física e respiratória.

O Assistente Técnico da requerente, em laudo de fls. 132/133, discorda parcialmente do laudo oficial, argumentando que a autora sempre exerceu a função de doméstica, estando incapacitada para o trabalho eis que não pode exercer qualquer atividade que exija o mínimo esforço.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.08.2005 a 30.04.2006 e a demanda foi ajuizada em 19.10.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Depressão, Cifose, Espondiloartrose, tontura (síndrome vertiginosa) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que o perito judicial indica limitação para o exercício de atividades físicas ou respiratórias. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19.10.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano e tendo em vista que o perito não informa o início da incapacidade total e permanente para o trabalho, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)





A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autora e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente deferida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.05.2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004089-3 AC 1274459  
ORIG. : 0600015211 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
0600001999 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
APTE : ASSUNCAO QUINTANA DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a contar de agosto de 2004, momento em que implementou os requisitos para concessão do benefício.

O INSS foi citado em 19.10.2006 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 26.06.07), julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de ausência de prova documental do exercício de atividade rural pela requerente, e isentou-a das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/22, dos quais destaco: RG da autora, indicando nascimento em 15.08.49; Cartões em nome de Pedro Joaquim da Silva, de admissão junto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari em 17.05.98, e de Sidrolândia em 25.02.99; Certidões de nascimento de filhas em 23.09.88 e em 12.10.77, indicando Pedro Joaquim da Silva ser o pai das filhas da requerente.

Na audiência realizada em 14.06.07, as testemunhas ouvidas a fls. 69/70, conhecem a autora desde 1998 e 1997, por ocasião de acampamento até assentamento em lote rural, e confirmam o labor rural como diarista em fazendas próximas ao assentamento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se só há prova de que o companheiro da autora passou a trabalhar no campo após 1991, e o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Não há qualquer indício de que a requerente tenha exercido labor rural anteriormente à edificação da Lei 8.213/91.

Além do que, o artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência de referida Lei.

Ademais, os depoimentos das testemunhas não comprovam todo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.20.004121-0 AC 1142576  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMINDO FRASNELLI  
ADV : JOAO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 93/97), rejeitou os embargos à execução e julgou improcedente o pedido do embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor encontrado nos cálculos do Contador do Juízo, até o limite do valor apresentado pelo embargado (R\$ 70.627,50). Honorários fixados em 5% sob o valor da execução, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a decisão prolatada no processo de conhecimento somente determinou que se observasse o contido no art. 58 do ADCT. Assim, levando-se em conta que a DIB do autor é 02/04/89, não se aplicaria mencionado dispositivo quanto à conversão em número de salários mínimos. Sustenta, ainda, que nada é devido ao exequente, por força da revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, já efetuada no benefício do requerente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/09/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial era de correção de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição pelo INPC, e que o valor inicial assim encontrado fosse convertido em número de salários mínimos.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 28/31), julgou procedente a ação e condenou o INSS a proceder a revisão do benefício concedido ao autor, corrigindo-lhe todos os salários de contribuição na forma pleiteada e observando o contido no artigo 58 do ADCT, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária segundo a Súmula 71 do antigo TFR. Custas em restituição e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

O v. acórdão (fls. 44/48) negou provimento ao apelo do INSS, consignando, expressamente, que o art. 58 do ADCT aplica-se aos benefícios concedidos após a promulgação da CF, garantindo a equivalência salarial com o benefício inicial a partir de 1º de abril de 1989 até a vigência da Lei 8.213/91.

O decismum transitou em julgado em 24 de fevereiro de 1997 (fls. 74).

A fls. 108, o autor trouxe aos autos a conta de liquidação, apurando o valor de R\$ 70.627,50, para setembro de 1999.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, ainda que desacompanhado da memória do quantum que entende devido, alegando excesso pela não observância dos tetos previstos na Lei 8.213/91.

Os embargos foram julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 13/04/1989 (fls. 08), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APÊLAÇÃO CÍVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ

ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

Também é assente o entendimento pretoriano de que a revisão preceituada no artigo 58 do ADCT se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal.

3. Agravo improvido."

(RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62) - grifei.

Hoje, com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988", a matéria questionada resta incontroversa.

Com efeito, neste caso, o título que se executa, determinando a aplicação do art. 202 da CF/88 e do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inexistência do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição ( art. 741 - parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas. Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas".

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode "fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum".

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Parece-me que, em tese, poderia propor ação autônoma, para desconsideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, cabendo verificar o momento em que a Suprema Corte assentou esse entendimento.

Em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade, não apenas da aplicação imediata do art. 202, em sua redação original, como também, pelo descompasso entre a adoção da equivalência salarial, para os benefícios concedidos após outubro de 1988, e o art. 58 do ADCT. No Julgamento do RE 193.456-5/RS, em sessão plenária de 26/02/97, reconheceu não ser auto-aplicável o art. 202, caput, e a matéria relativa ao art. 58, após reiteradas decisões, que remontam a maio de 1995, acabou sendo sumulada através da Súmula 687, publicada em 09/10/2003. A partir de então, não há como deixar de reconhecer a inexigibilidade do título.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Sessão desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO.

I - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58, ADCT, vigorou no período compreendido entre 05.4.1991 e 09.12.1991, quando implantados os Planos de Custo e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelo Decreto nº 357, publicado em 09.12.1991. Precedentes iterativos.

II - Violação ao art. 58, ADCT, patenteada, ante aomezinha desconsideração, pelo acórdão rescindendo, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão no tocante ao termo final de sua aplicação.

III - À ação rescisória baseada no artigo 485, V, CPC, como é a hipótese do presente feito, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional; em outros termos, o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

IV - No caso vertente, embora se trate de violação da norma do artigo 58 do ADCT, cuida-se de dispositivo que integra, inegavelmente, o corpo da Constituição Federal, ainda que de forma transitória, razão pela qual é de se ter por impertinente o debate acerca de ter sido o tema efetivamente controvertido, ou não, nos tribunais quando proferido o acórdão rescindendo, eis que se trata de questão sem relevância para a solução da causa, que merece, como visto, deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal.

V - O fato do INSS, em sede de execução de sentença, ter apresentado cálculo do montante da condenação em que incorreu no feito originário - tido por eles como correto - não aproveita aos réus, pois trata-se de ato próprio daquele momento processual, que não implica em concordância da autarquia previdenciária com a pretensão ventilada na ação subjacente.

VI - Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se, em consequência, parcialmente procedente a demanda originária, a fim de que os valores dos benefícios previdenciários dos co-réus João Andrade Leite e Sebatião Andrade Leite correspondam ao número de salários mínimos que tinham quando de suas respectivas concessões apenas no período de setembro a dezembro de 1991, compensadas as parcelas já pagas à época.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - AR - 804 - Processo: 199903000101673 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - Data da decisão: 26/05/2004 - DJU DATA: 16/06/2004 Página: 243)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 834; Processo: 1999.03.00.020199-0;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE. -

À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos. - Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento. - Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

- Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente. - Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e enfim, ante a caracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção. - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/08/2006

Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Verifica-se, portanto, que parte do título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

A Colenda Décima Turma desta Corte, já firmou entendimento no mesmo sentido.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.





II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628;Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA) Nesta hipótese o segurado teria direito apenas a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992, o que já foi efetuado, conforme demonstrativo de revisão de benefício juntado a fls. 37, e nos termos da consulta ao sistema Dataprev de fls. 38/40. Assim, nada é devido ao autor.

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.PC

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004151-4 AC 1274520  
ORIG. : 0600001483 1 Vr BOITUVA/SP  
APTE : JONAS LUCIANO PIRES e outro  
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.06.2006, onde os autores objetivam o reajuste dos benefícios que recebem mediante a aplicação do índice do INPC nos anos de 1996 a 2004.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante ao ano de 1996, passo à análise.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.  
(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser redigida. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuice:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº. 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstendo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº. 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%),

hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.004176-1 AC 1085904             |
| ORIG.   | : | 0400000898 1 Vr ITAPEVA/SP                 |
| APTE    | : | MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS            |
| ADV     | : | ULIANE TAVARES RODRIGUES                   |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral do decísum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Arníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/3/1970 e de óbito do seu marido, lavrada em 10/10/2002, nas quais consta a qualificação deste como lavrador (fls. 13 e 15), bem como da CTPS do mesmo, comprovando o exercício de atividade como trabalhador rural no período de 5/7/95 a 11/9/97 (fls. 16) constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, adindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.





Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensivo à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC.

No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004218-0 AG 325549  
ORIG. : 0800000025 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : JOSEFA DA SILVA MACIEL  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Distrital de Tabapuã (fls. 07-10).

A agravante sustenta que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta apenas onde estiver instalada a vara do Juizado Especial Federal; nas cidades onde não existem sedes de Juizados, as ações podem ser propostas na justiça comum. Diz que não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Tabapuã, devendo ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do

juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cedido que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3 ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.07.004348-8 AC 1092790  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CUSTODIA DA SILVA  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À r. sentença de fls. 81/94 (proferida em 30.11.04) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, calculando-se na forma do artigo 33, da Lei n. 8.213/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN. Condenou-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, isentando-o das custas. Concedeu tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

A Autarquia interpôs agravo retido (fls. 101/105) da decisão que concedeu a antecipação da tutela, argumentando ser incompatível com o duplo grau de jurisdição.

Em apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, bem como a perda de sua qualidade de segurado. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorável é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 5º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS, emitida em 18.07.94 (data de nascimento: 21.04.47), com registro de trabalho, na função de doméstica, para Euflávio de Carvalho Junior, entre 19.11.93 e 02.09.96; e auxílios-doença percebidos entre 03.96 e 04.2000; Declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, em 12.02.03, noticiando as interações da autora, pelo SUS, nos seguintes períodos: 24.01.96 a 31.01.96 e de 26.10.98 a 03.11.98 (CID K81.1 - colecistite crônica), 08.11.98 a 22.11.98 (CID J18.9 - pneumonia), 25.11.98 a

18.12.98 e de 08.02.99 a 12.02.99 (CID K74.6 - cirrose hepática), 26.10.99 a 01.11.99 e de 09.11.99 a 13.11.99 (CID K72.9 - insuficiência hepática), 22.11.99 a 26.11.99 (CID I64 - AVC) e de 27.04.00 a 12.05.00 (CID J18.9 - pneumonia); atestados e exames médicos realizados entre 96 e 2000, indicando ser a requerente portadora de cirrose hepática descompensada, oscite, derrame pleural recidivante à direita, inclusive com a requisição de cirurgia de hérnia inguinal (agendada para 08.03.02), e ultrassonografia do abdome superior, resultando num quadro de hepatoma, em 12.03.97.

A fls. 44, a Autarquia informou ao Juízo a concessão de auxílios-doença em favor da autora nos seguintes períodos: 24.01.96 a 31.07.96, de 05.04.97 a 10.03.98, de 01.04.98 a 20.02.00, e de 27.04.00 a 12.08.00.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 70/72), em 14.07.04, que concluiu pela sua incapacidade total e permanente, somente para trabalhos pesados, necessitando de reabilitação profissional para o exercício de atividades leves, que não requeiram a flexão dos joelhos e coluna, uma vez que é portadora de artrose nas colunas cervical e lombar, e nos joelhos, doenças degenerativas, que necessitam de controle medicamentoso.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que esteve vinculada ao RGPS, com registro em Carteira de Trabalho, entre novembro/93 e setembro/96, com a concessão de auxílios-doença entre 1996 e 2000, e ajuizou a demanda em 18.06.03, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, pois os documentos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que a afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

Neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Cumpra saber, então, se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora não apresenta condições, apenas para o trabalho que demande esforço físico, ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ela não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente é portadora de doença degenerativa (artrose), sem condições de exercer qualquer labor que demande grande esforço ou a flexão de joelhos e coluna. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista contar com 60 (sessenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão de doméstica.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.06.03) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (14.07.04), mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.07.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004349-3 AC 1274735  
ORIG. : 0600000569 2 Vr JACAREI/SP 0600067916 2 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA NOGUEIRA RIBEIRO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.004405-3 AC 662493  
ORIG. : 9900000427 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DOMINGUES DA COSTA  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.02.2000 (fls.42v).

A r. sentença, de fls. 126/132 (proferida em 21.03.2007), em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 105/110), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade para o autor, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício da atividade rural, no período legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de atualização, da incidência dos juros e a redução da verba honorária.





Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
A matéria veiculada na preliminar, no tocante à impossibilidade de concessão da tutela, será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/33, e 63/69, dos quais destaco: RG atestando nascimento do autor em 24.09.34; Título eleitoral de 06.09.76, constando como profissão de lavrador; Certificado de Reservista do requerente, datado de 09.04.57, indicando a profissão de lavrador; Escritura de Venda e Compra, lavrada em 13.07.95, tendo como outorgante vendedor o autor, na qualidade de lavrador; ITR do exercício de 1991; Notificação do requerente, de Pendências Cadastrais de imóvel rural para os exercícios de 1993/1994; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos exercícios de 1996/1997; Notas fiscais de Produtor emitidas pelo autor em 26.04.87, 08.09.94, 17.10.95, 31.07.96, 23.04.97; CNIS em nome do requerente, datado de 11.09.97, como contribuinte individual, e segurado especial; Instrumentos particulares de parceria agrícola para os períodos de 29.09.94 a 04.05.95, 02.10.95 a 30.04.96, 03.09.96 a 30.04.97, 30.08.98 a 30.02.99.

Em depoimento pessoal a fls. 136, declarou que sempre foi lavrador, anteriormente com seu pai, posteriormente como meeiro e, atualmente, como diarista.

As testemunhas, ouvidas as fls.134/135, conhecem o autor há mais de vinte anos, confirmam o labor rural e, ambas, afirmam que o requerente trabalhou com o pai, após como meeiro e, atualmente, como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os juros de mora conforme fundamentado, e a honoráriaa em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.02.2000 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004412-6 AC 1274798  
ORIG. : 0400000236 5 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : MANUEL HEITOR RODRIGUES SANTANA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se os exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, Lei nº 8.542/92 - IRSM, Lei nº 8.700/93 - IPC-R, Lei nº 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória nº 1415 e Lei nº 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, o maior teto e nunca inferior a este, ou alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício", considerando quando do cálculo das 36 últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição", bem como o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício", além do pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença (fls. 96/109) julgou improcedente a presente ação e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Todavia, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, suspendeu os efeitos da condenação a seu favor somente quanto aos ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 18/03/1999 (fls. 26), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos indica, em especial do documento de fls. 26, que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, observo pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 26, que o benefício não foi reduzido ao teto.

4 - A última questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOData da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 171017Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGALData da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

Em suma, o pleito do autor, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título. Condeno-o, ao pagamento da correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso".

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004438-2 AC 1274824  
ORIG. : 0600001583 3 Vr BIRIGUI/SP 0600129820 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDA PALACIOS SIMON DA SILVA  
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004457-6 AC 1274843  
ORIG. : 0600000636 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600086184 6 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : JOSE MARIANO DE SOUZA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 01/11/1990 - fls. 41 - espécie: 94 - Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 40% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 88/96), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 102).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004632-9 AC 1275017  
ORIG. : 0600000220 4 Vr GUARUJA/SP 0600028641 4 Vr GUARUJA/SP

APTE : MARIA ANGELA GONZALEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.04.03. Postula o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2005, diante da aplicação do "índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento". Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 15.05.06 (fls. 20v).

- Contestação (fls. 22-25).

- A r. sentença, proferida em 17.11.05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 44-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 47-52).

- Contra-razões apresentadas (fls. 54-57), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.





1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846). II - Apelo do INSS e reexame necessário providos. III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352). - O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada. - Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem. - Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.004636-6 AC 1275021  
ORIG. : 0700000006 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA ROS DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004709-7 AC 1275094  
ORIG. : 0600011548 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : ROSA DE JESUS DUARTE  
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual. Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Sem custas, eis que ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita de fls. 24, ante a evidente situação de carência da requerente" (fls. 79). Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório. Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante. Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 19 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 9/5/68 (fls. 20/20vº), cujo divórcio deu-se em 3/8/99, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, constituindo início de prova material. No entanto, relativamente à prova testemunhal, os dois depoentes arrolados pela demandante não confirmaram o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 126 meses. A testemunha Sr. Ariston Vieira da Silva Filho afirmou conhecer a autora desde 2000, época em que a mesma passou a residir no Assentamento São Thomé localizado em Santa Rita do Pardo/MS. Acrescentou: "nesse período em que o depoente conhece a requerente, esta trabalha exclusivamente em atividade agrícola plantando mandioca, milho e feijão; que não tinha conhecimento com a requerente antes da mesma passar a residir no Assentamento São Thomé" (fls. 81). Já a testemunha Sr. José de Souza Brito declarou conhecer a requerente desde 1998, sendo que esta reside há aproximadamente três anos no Assentamento São Thomé. Aduziu, ainda, que quando "conheceu a requerente ela residia na Cidade de Brasília; que quando conheceu a requerente aqui em Brasília ela trabalhava em lides domésticas; que no Assentamento São Thomé a requerente, além de cuidar da casa produz farinha para vender; que a farinha produzida com mandioca pela própria requerente (sic), que a cultiva em sua própria gleba" (fls. 82). Outrossim, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 80), afirmou que há seis anos reside no Assentamento São Thomé, no município de Santa Rita do Pardo/MS, no qual trabalha plantando feijão e milho, sendo que "antes de residir no Assentamento São Thomé, a depoente residiu por cerca de 15 anos ou mais, nesta cidade de Brasília-MS, que nesse período trabalhava exclusivamente cuidando da casa, pois tinha 06 filhos para cuidar...". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000). 7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. nº 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus) Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento à apelação. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.004746-5 AC 1086475  
ORIG. : 0400000553 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BATISTA CAMARA  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 132/135 e 140), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal. Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004765-6 AC 1275150  
ORIG. : 0700000027 1 Vr AMPARO/SP 0700001105 1 Vr AMPARO/SP

APTE : THEREZINHA SIQUEIRA BUZO  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23/02/2007 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 14.08.2006), julgou a ação improcedente, diante da ausência de início de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 41/43).

Os documentos, de fls. 08/09, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Além do que, em depoimento pessoal, a fls. 40, a própria autora afirma que o marido exercia atividade urbana no hotel da Bocaina. Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.20.004795-3 AC 1260387  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA incapaz  
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI  
APDO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
ADV : RICARDO MILLER DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 295-297: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.06.004795-7 AC 1066925  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LAURINDA RODRIGUES GARCIA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 81/84 (proferida em 30.06.2005) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurada, considerando, ainda, que o laudo médico não comprovou a incapacidade laborativa da autora.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que o laudo pericial é impreciso, não sendo hábil a confirmar a existência ou não de incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, ser portadora de Epilepsia, enfermidade não diagnosticada pelo perito e que os trabalhadores rurais são isentos do cumprimento da carência.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 02/07/1964) e CTPS com o seguinte registro: de 02.01.1992 a 08.06.1998, para Maricilla Regina Garcia São José, como empregada doméstica.

A fls. 34 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos, de 01/1992 a 11/1993, de 01/1994 a 02/1994 e de 02/1994 a 06/1998.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/68 - 22.10.2004), informando que não é portadora de incapacidade para o trabalho, do ponto de vista neurológico.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a autora alega ser portadora de Epilepsia e o expert é claro ao afirmar que não apresenta qualquer restrição ao trabalho, do ponto de vista neurológico, o que não foi inclusive, contestado pela requerente, que acatou o laudo (fls. 70).

Neste caso, a autora não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Além do que, seu único registro em CTPS, como empregada doméstica, ocorreu de 02.01.1992 a 08.06.1998 e a ação foi ajuizada em 27.05.2004, havendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004816-9 AG 326123  
ORIG. : 0800000072 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : JOSE NASTARI FILHO  
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Nastari Filho, da decisão reproduzida a fls. 17/19, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.





(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de março de 2008.

|                                             |                                                         |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| MARIANINA GALANTE<br>DESEMBARGADORA FEDERAL |                                                         |
| PROC.                                       | : 2008.03.99.004952-5 AC 1275452                        |
| ORIG.                                       | : 0600000645 3 Vr OLIMPIA/SP 0600111355 3 Vr OLIMPIA/SP |
| APTE                                        | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV                                         | : MOISES RICARDO CAMARGO                                |
| ADV                                         | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO                                        | : APARECIDA MARIA DE CASTRO PEREIRA                     |
| ADV                                         | : RONALDO ARDENGHE                                      |
| ANOT                                        | : JUSTIÇA GRATUITA                                      |
| RELATOR                                     | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA               |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91" (fls. 59), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas conforme a Súmula nº 8 deste E. Tribunal e acrescidas de juros de mora legais desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/4/76 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 15/21), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 7/11/88 a 17/12/88, 1º/1/89 a 4/2/89, 14/9/92 a 26/4/93, 14/8/93 a 31/8/93, 1º/11/93 a 13/10/94, 2/5/95 a 10/1/96, 15/1/96 a 22/11/00, 6/8/02 a 9/10/02 e 1º/12/04 a 25/4/05, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria requerente (fls. 11/13), com registro como "Trab. Rural - COLHEDOR" no período de 7/10/02 a 18/1/03, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Observe ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ramo de atividade "comerciário", forma de filiação "empregado" no período de 5/1/05 a 23/4/05, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntada pela autarquia a fls. 45, tendo em vista que, in casu, encontra-se acostada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da requerente, constando apenas registros de atividades em estabelecimentos do meio rural. Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundanti, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderare sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

|                                                  |                                              |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                              |
| PROC.                                            | : 2000.61.12.005067-6 AC 1143979             |
| ORIG.                                            | : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                |
| APTE                                             | : ARISTO CARAFFA                             |
| ADV                                              | : JOSE ROBERTO MOLITOR                       |
| APDO                                             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                              | : WALMIR RAMOS MANZOLI                       |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR                                          | : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.01.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- Citação em 17.11.00 (fls. 30v).

- Contestação (fls. 32-44).

- A r. sentença, proferida em 12.12.05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 73-78).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 83-95).

- Com contra-razões (fls. 99-101), subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 26.01.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.**

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Elcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento. Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad argumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

**DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL**

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.**

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.**

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

**"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.**

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

**CONCLUSÕES**

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |   |                                                                                   |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.005423-6 AG 326455                                                     |
| ORIG.   | : | 0700003268 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140300 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |
| AGRTE   | : | ANTONIO DE SOUZA                                                                  |
| ADV     | : | JOSE APARECIDO BUIN                                                               |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                             |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP                            |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                                         |

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio de Souza, da decisão reproduzida a fls. 12, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 09/10/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.





Decido.  
Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, nascido em 14/04/1955, é portador de severo quadro depressivo, iniciado com o falecimento da esposa e agravado com a deficiência mental de dois filhos, apresentado angústia, choro fácil, idéias suicidas, já tendo ocorrido uma tentativa por enforcamento, isolamento, fobias, confusão mental, irritabilidade e desânimo, em tratamento psiquiátrico há quatro anos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 30/39.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/11/2003 a 13/09/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 10/09/2007, 03/10/2007 e 30/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrecente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.005437-5 AC 1276677  
ORIG. : 0600027611 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : CONCEICAO TIAGO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 99/101 (proferida em 25.09.2007), julgou a ação improcedente diante da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20 e 61/62, dos quais destaco: certidões de nascimento da autora em 04.07.1940 e dos filhos em 15.04.1965 e 28.11.1968, informando o genitor, Sr. João Florêncio Rezende e de óbito do companheiro em 22.04.1983, apontando-o como lavrador; consulta ao INFBN do sistema Dataprev constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 22.04.1983; CTPS da autora (fls. 61), emitida em 26.04.1983, com registros de 02.05.1984 a 12.09.1984, como cozinheira e de 01.03.1986 a 02.01.1988, como chefe de cozinha e certidão emitida em 26.01.2007, pela Justiça Eleitoral de Paranaíba (fls. 62), constando a ocupação declarada pela eleitora como agricultor.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 38/44, consulta efetuada ao Sistema Dataprev constando, em nome da requerente, cadastro de contribuinte individual/autônomo em 01.07.1978, 01.05.1980 e vínculos empregatícios, de 01.03.1986 a 01.01.1993 para Freitas e AmaraL Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 80, declara que logo que seu marido morreu trabalhou na cidade como cozinheira entre 1983 e 1990 e que trabalhou na roça antes e depois deste período.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Uma das testemunhas afirma que a requerente exerceu funções como cozinheira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (78 meses). Compulsando os autos, verifica-se que o único documento apontando a profissão da autora como agricultora é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, da CTPS e dos depoimentos extrai-se que a requerente exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.20.005452-7 AC 1060865  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : GENNY MARTINELLI SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00, "somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita" (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 100/106), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/6/81 a 21/11/81 e 1º/7/85 a 6/9/85 (fls. 14/15), bem como da sua certidão de casamento, celebrado 14/6/65 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprê ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo que o fato de o marido da autora atualmente exercer a função de jardineiro não impede a concessão do benefício, tendo em vista a existência de documentos em nome da própria demandante no sentido de que esta tenha exercido atividades no meio rural.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarette:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)  
11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)  
Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:  
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.  
I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.  
II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.  
III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.  
IV - Recurso não conhecido."  
(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)  
Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:  
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."  
Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.  
Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...  
A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.  
Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.  
Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.  
Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):  
"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"  
Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundanti, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.  
O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.  
Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:  
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.  
1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.  
2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."  
(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).  
A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.  
Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:  
"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."  
Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:  
"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.  
§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.  
§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.  
§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.  
§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.  
(...)"  
No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.  
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.  
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.  
Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:  
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.  
1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.  
  
2. Embargos rejeitados."  
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).  
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.  
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 25 de março de 2008.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005499-6 AG 326485  
ORIG. : 200761030035061 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZ CARLOS VITORIANO  
ADV : JULIO WERNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 18/31, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, determinando ao INSS o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum, concedendo ao autor a aposentadoria integral.  
Aduz o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.  
Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.  
Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz de Primeira Instância considerou especiais, para efeito de concessão da tutela antecipatória, os períodos laborados pelo agravado nas empresas General Motors do Brasil Ltda., de 01/11/1977 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 22/01/1979; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 19/04/1988 a 13/07/1990; Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de 16/06/1997 a 18/11/2003.  
Observe, contudo, a ausência de laudo técnico a confirmar a atividade no período de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de formulário emitido pela empresa de 16/06/1997 a 19/11/2003, além constar neste período níveis de ruído com intensidade de 88 decibéis (fls. 82).  
Vale frisar, que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.  
Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC nº 078/2002, estabelece em seu artigo 178, caput e inciso I que será caracterizado como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, quando adveio o Decreto nº 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06/03/1997.  
Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.  
Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.  
São Paulo, 07 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.20.005551-6 AC 1265066  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ARISTINA BARBOSA FARIA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.  
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita.  
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.  
Com contra-razões.  
É o relatório.  
Decido.  
O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.  
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.  
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:  
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"  
Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.





A apelante completou a idade mínima em 23.06.1983 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos. Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 24.08.1953), qualificando o cônjuge como lavrador. É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 45/50, o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 15.07.1955 a 01.08.1982, 04.04.1986 a 05.07.1986 e 27.08.1986 a 14.01.1988, sendo beneficiário, desde 01.08.1982, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1955. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I. São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005569-0 AC 1276821  
ORIG. : 0600000461 1 Vr TANABI/SP 0600037757 1 Vr TANABI/SP  
APTE : DIVANEI LUIZ DOS SANTOS  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 05.06.2007), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material, estando descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/17, 59/60 e de 63/64, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 14.02.1947) de 13.10.1984 e de nascimento de filha em 29.09.1987, ambas atestando a profissão de professor do cônjuge (fls. 59/60); e escritura de venda e compra de 30.04.1986, constando como possuidores de uma gleba de terras, com área de treze hectares um are e quarenta centiares, denominado Sítio Santo Antonio, a autora e seu marido, qualificado como professor; notas fiscais de produtor em nome do esposo de 20.02.2001, 10.05.2001, 15.04.2002, 05.07.2003, 12.08.2004, 05.12.2005 e de 06.05.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 44/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do marido, de 04.09.1974 a 11.10.1977 para empregador não cadastrado e, de forma descontínua, de 01.02.1978 a 1998 para Prefeitura do Município e Governo do Estado de São Paulo.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que trabalha e mora em um sítio de 5 alqueires com pasto e é ela quem planta, colhe, corta cana, napiê, dá comida para o gado e outros, não contrata nem empregados e nem diaristas, apenas é assessorada pela filha durante o dia porque faz faculdade à noite e por um vizinho que "moja os bezeros que são vendidos sem ser castrados com o facão". O marido é professor primário há uns 25 anos e fica na escola.

O MM Juiz em inspeção judicial verificou que a autora tem mãos lisas, sem cortes nem arranhões ou calos.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 54/56, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente. Afirmam que a autora está separada do marido, que é professor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (126 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora é possuidora de uma propriedade rural e não foi juntado qualquer documento relativo à produção deste Sítio em nome da autora.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev e dos depoimentos, extrai-se que o marido exerce atividade urbana, como professor, descharacterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Portanto, não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pela autora e uma filha que a assessora durante o dia e o vizinho na hora da venda dos bezeros.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005579-6 AC 1087303  
ORIG. : 0300002342 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25.11.2003.

A r. sentença de fls. 99/103 (proferida em 17.08.2005) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.01.2002. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las e de juros legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais já fixados.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial, argumentando que na época da cessação do auxílio-doença não havia incapacidade laborativa. Pleiteia, ainda, a fixação de prazo para realização de nova perícia, em face do caráter temporário do benefício. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 08.12.1948).

A fls. 38/43, constam extratos do sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que a autora recebeu auxílio-doença, como empregada/indústria, de 17.12.2001 a 16.01.2002, sendo que, efetuiu recolhimentos como contribuinte individual, de 04/1996 a 08/1996, em 08/1999 e de 08/2000 a 01/2001, possuindo, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 01.06.1986 a 19.12.1986, para Bical Birigui Calçados Industria e Comércio Ltda; de 20.09.1999 a 30.03.2000, para Calbex Calçados Ltda e de 01.02.2001 a 31.10.2003, para Injetar Indústria e Comércio.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 78/79 - 12.04.2005, complementada a fls. 94), informando ser portadora de cifo-escoliose torácica, discopatia das vértebras dorsais e sinais de osteoporose. Apresenta, também, seqüela de queimadura na face, membro superior direito e hemitorax direito. Declara que não há documentação que permita estabelecer o início da incapacidade e que a requerente deve evitar atividades que exijam esforço sobre a coluna Tóraco Lombar. Conclui pela incapacidade parcial e temporária.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.02.2001 a 31.10.2003 e a demanda foi ajuizada em 30.10.2003, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar

de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação. Assim, a requerente é portadora de cifo-escoliose torácica, discopatia das vértebras dorsais e sinais de osteoporose, estando impedida de exercer atividades que sobrecarreguem a coluna tóraco-lombar, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, eis que sempre exerceu labor braçal na indústria, devendo ser reabilitada para o exercício de funções mais leves.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.10.2003) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para estabelecer que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12.04.2005 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.14.005681-7 AC 804938  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SOLIDADE CRISTO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 25.02.91, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Contestação (fls. 26-36).

- A r. sentença, proferida em 07.11.01, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 40-51).

- A autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 53-57).

- Com contra-razões (fls. 61-65), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:..10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.





- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.) - Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperseguimento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCAO

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.005736-4 AC 1276988                        |
| ORIG.   | : | 0500001074 1 Vr LUCELIA/SP 0500015760 1 Vr LUCELIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | VINICIUS DA SILVA RAMOS                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | ANA NOGUEIRA DOS SANTOS                               |
| ADV     | : | ELAINE CRISTIANE BRILHANTE                            |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA             |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.01.06 (fls.21).

A r. sentença, de fls. 68/72 (proferida em 13.07.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas desde a data da citação, e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil e, a partir dessa vigência incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código de Processo Civil. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício e isentou-a do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material comprovando a atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/12 e 58/62, dos quais destaco: certidão de nascimento, da autora, em 16.03.47, indicando tratar-se de filha de lavrador.

Os documentos, de fls. 58/62, são de pessoa estranha à lide, vez que dizem respeito à Alayde Nogueira Lourenzo.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 48/50, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o mencionado-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural despenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005883-7 AG 326731  
ORIG. : 0700002168 2 Vr ITAPETININGA/SP  
0700205489 2 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SAMANTHA ELLEN GRACA CRUZ incapaz  
REPTE : LIGIA CABRAL GRACA  
ADV : FÁBIO ALBUQUERQUE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-  
TININGA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente (fl. 14).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme atestado médico (fl.26), a autora, atualmente com 2 (dois) anos de idade, apresenta paralisia cerebral (tetraparesia) atingindo os 4 membros.

Os documentos juntados aos autos indicam estado de miserabilidade da família, formada por 04 pessoas, que tem como única fonte de renda o salário recebido pelo genitor da agravada, no valor de R\$ 577,02 (quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos), de acordo com recibo de pagamento (fl. 22). Destaca-se, ademais, que a autora necessita de medicamentos específicos e cuidados constantes.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da ausência da condição de miserabilidade. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Conclusão em sentido contrário ao decidido pelo juízo de primeiro grau dependeria de prova capaz de afastar a decisão agravada, na medida em que o benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.005895-4 AC 1271385  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : NILZA FAUSTENI SEVERINO (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, concedida em 04.03.75 (fls. 02-06).

- A ação tramitou perante a Justiça Federal.

- À parte autora deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

- Citação em 18.12.06 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 25-29).

- A r. sentença, proferida em 11.09.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 55-60).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 63-67).

- Apresentadas contra-razões (fls. 71-72), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já deixou entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está a fls. 12 que a pensão cuja revisão a demandante persegue é oriunda de acidente do trabalho (NB 001.439.243-7 - espécie 93).

- Afigura-se incontroverso, nessa altura, que, em se tratando de pedido judicial de benefício fundado em acidente do trabalho, a ação correspondente deve correr perante a nobre Justiça Estadual, na forma do preceptivo constitucional acima citado.

- Nesse sentido, confirmaram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, outra solução não há senão a de anular, de ofício, todos os atos decisórios proferidos, com a consequente remessa dos autos principais à íclita Justiça do Estado de São Paulo.

- Nesse sentido é remansoso o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

- Isso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo a quo, para que se digne de endereçar os autos da forma assinalada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005962-3 AG 326761  
ORIG. : 0700002989 3 Vr SANTA BARBARA D OES-  
TE/SP 0700130976 3 Vr SANTA BARBARA D  
OESTE/SP

AGRTE : CLOTILDE ROCHA SANTANA DA CUNHA  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Clotilde Rocha Santana da Cunha, da decisão reproduzida a fls. 08, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de ansiedade, irritabilidade, desânimo, depressão, pensamentos obsessivos, histórias de internação psiquiátrica com delírio, alucinações raditivas e visuais e idéias suicidas (CID F29), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 28.

Vale destacar que a agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/03/2007 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico referido, produzido em 26/09/2007, indica que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.006034-6 AC 1176479  
ORIG. : 0500001155 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA MAZI LEI DOS SANTOS  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA  
D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Fls. 99: Dê-se ciência à autora.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.11.006125-4 AC 1265736  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : JOSEFA DIONISIO DA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.





O INSS foi citado em 27.03.06 (fls. 34v).  
A r. sentença, de fls. 104/108 (proferida em 20.06.07), julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de não se provar os fatos constitutivos de seu direito, pela autora, e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 2 (dois) salários mínimos, atualizados monetariamente, a serem cobrados se provada a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 e isentou-a das custas.  
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 14/17, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 08.06.40), realizado em 29.09.95, atestando a profissão de comerciante do marido; Contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.81, com vigência de três anos, em nome do cônjuge Antonio Augusto da Silva; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo marido, em 28.08.84, 08.09.84, 10.10.83, 08.09.81; Extrato de contas devedoras e/ou credoras, emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, em nome do cônjuge. Em depoimento pessoal, às fls.106/109, declara que sempre trabalhou no campo, informando os períodos e locais da atividade rural.  
As testemunhas, ouvidas a fls. 110/114, conhecem a autora e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.  
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.  
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.  
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.  
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.  
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).  
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.  
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.  
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe documentos não contemporâneos ao período que se pretende provar, ou seja, pela certidão de casamento, verifica-se que o matrimônio foi realizado em 1995, quando a autora atingiu o requisito etário e que o marido é comerciante, e o Contrato de parceria agrícola feita pelo cônjuge, bem como as Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo marido, são anteriores ao casamento da autora.  
Portanto, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que a certidão de casamento o atesta como comerciante e todos os demais documentos são anteriores ao casamento da requerente.  
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.  
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:  
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.  
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).  
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.  
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.  
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.  
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).  
7. Recurso não conhecido.  
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).  
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.  
Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.  
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal  
  
PROC. : 2008.03.00.006212-9 MCI 6045  
ORIG. : 0000000824 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
REQTE : ORLANDO MARQUES MENDONCA  
ADV : REINALDO ALBERTINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Emende o requerente a inicial instruindo a medida proposta com os documentos necessários ao pleiteado, principalmente com cópia da sentença, apelação e recebimento em ambos os efeitos.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal  
  
PROC. : 2000.61.02.006270-0 AC 1010835  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO incapaz e outros  
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Fls. 272 e 276-277: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.  
-Prazo: 10 (dez) dias.  
-Intime-se.  
São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
  
PROC. : 2008.03.00.006384-5 AG 327148  
ORIG. : 0700001841 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA APARECIDA DIAS DE LIMA

ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de pensão por morte, deferiu o pleito de tutela antecipada.  
2. Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Pede a reversão da decisão.  
3. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.  
DECIDO.  
4. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
5. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.  
6. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).  
7. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).  
8. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.  
9. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).  
10. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.  
11. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não a agravada direito à percepção do benefício vindicado, necessária dilação probatória para comprovação da vida dependência econômica, razão pela qual não pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. In casu, haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise de conjunto probatório a ser produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. A documentação carreada aos autos (fls. 14-22), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.  
12. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIR A APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...).  
II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).  
III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.  
IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.  
V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.  
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u, DJU 27.01.05, p. 308).  
"PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.  
1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.  
3- Agravo do INSS conhecido e provido."  
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u, DJU 18.11.02, p. 775).  
15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reverter a decisão objurgada a quo.  
16. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.  
17. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.  
São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.12.006391-0 AC 1025849  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : SEIKITI KOMESSO  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 96: promovam-se as anotações cabíveis na espécie.  
-Fls. 98: indefiro o pedido de publicação exclusivamente em nome da advogada Lúcia da Costa M. Pires Maciel, OAB/SP 136.623. Da procuração constante dos autos da ação principal (fls. 08), verifica-se que a causídica encontra-se na condição de estagiária e com patronímico diverso do atual.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006406-0 AG 327167  
ORIG. : 0800000162 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ALDO BASSETTE  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aldo Bassette, da decisão reproduzida a fls. 24, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.  
Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.  
Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 14/12/1952, é portador de fortes dores nos ombros e cotovelo esquerdo, com irradiação para os membros inferiores, além de apresentar síndrome do impacto bilateral e epicondilitis esquerda, submetido a cirurgia nos ombros e cotovelo esquerdo, com perda de tônus e força muscular nos membros superiores e travamento aos esforços. É portador, ainda, de cistos renais à esquerda e hipertrofia prostática, com infecções de repetição do trato urinário, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 28/38 e 45/46.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/05/2001 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico produzido em 25/01/2008, indica que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.  
Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006429-1 AG 327187  
ORIG. : 0700002517 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : MANOEL MESSIAS LUCINDO  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP, declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, considerando que o Provimento nº 283, de 15.01.07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, para incluir, entre outros, o município de Franco da Rocha (fls. 16-24).

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-06).

DECIDO.

- Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CF/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social de um lado e beneficiário da previdência social de outro, se a comarca em que este reside não for sede de vara federal.

- Sobredita disciplina, vigente desde a época da Constituição pretérita (art. 125, § 3º, da CF/69), consagra opção que ao beneficiário se entreabre, a qual, por óbvio, não pode ser usada contra ele.

- Confira-se a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FORO COMPETENTE: ART. 100 DO CPC.

1. A facultatividade dada pela CF/88 aos beneficiários da previdência social para ajuizarem as suas ações contra o INSS no foro dos seus domicílios ou na sede da autarquia (art. 109, § 3º) criou uma série de divergências na jurisprudência, já pacificadas sob a égide da interpretação constitucional dada pelo STF.

2. Pacificado, no âmbito desta Corte que o segurado pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do Distrito Federal (EResp 194.720/DF).

3. Foro do domicílio que abre para o beneficiário a opção da Justiça Estadual ou Federal (se houver) do município do seu domicílio ou o foro da capital do Estado domiciliar (precedentes do STF).

4. Recurso improvido" (STJ - 2ª T., REsp 371449/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.05.2003, p. 263).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum" (TRF da 4ªReg., AG, Proc. 2004.04.010.122466-PR, 5ª T., Rel. o Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 15.09.2004, p. 779).

- A idéia vencedora está em interpretar grandiosamente o art. 109, § 3º, da CF, sempre em favor daquele que demanda benefício previdenciário, em razão de sua pressentida vulnerabilidade, colocando a seu líbto a mais ampla opção na escolha do foro, como se verificou.

- O advento da Lei nº 10.259/2001, para magnificar o acesso à Justiça dos hipossuficientes e não para restringi-lo - como é intuitivo --, não alterou esse estado de coisas.

- Confirmam-se, a esse propósito, duas de suas disposições conjugadas:

"Art. 3º. (...)

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual" (ênfase apostas).

- Ora, em se tratando de faculdade, que se coloca sempre que não exista Juizado Especial Federal no município onde tenha domicílio o beneficiário, sobressai e surte sem reboço o comando inserto no art. 109, § 3º, da CF/88.

- Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Franco da Rocha, é possível o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual daquela urbe.

- A propósito, a orientação que se vem perfilando já se encontra pacificada neste Sodalício, consoante se vê:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

- Em razão do exposto, à luz do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, de vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante nos tribunais superiores e contraria entendimento já sumulado nesta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.006559-3 AC 568535  
ORIG. : 9200000052 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : EDUARDO VERONEZ  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 88-101: a pretensão manifestada refoge à discussão do presente feito, a saber, revisão de benefício previdenciário da parte autora.

-A interveniente deve buscar a via apropriada para a preservação da expectativa do direito afirmado, que somente se exibirá se seu ex-cônjuge sair-se vencedor na demanda.

-Intime-se a interveniente, na pessoa de sua advogada (fls. 91).

-Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.006710-8 AC 747328  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WANDERLEY CARDOSO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.07.99, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 180-185).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 14.08.01, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 193-202 e 210-211).

-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 323) e prioridade no julgamento do feito (fls. 271 e 317).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.006714-2 AC 1089752  
ORIG. : 0500001088 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL





ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GONCALO PIMENTEL  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-  
QUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de restabele-  
cimento do benefício de auxílio-doença concedido em 2002, até o  
julgamento final da ação ordinária (Autos n. 296/02), em que pre-  
tende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou  
auxílio-doença, ajuizado em 13.03.02.

A fls. 39, foi concedida a liminar, determinando o pagamento do  
auxílio-doença até julgamento do recurso interposto nos autos da ação  
principal.

A Autarquia foi citada em 25.05.05 (fls. 51 v).

A r. sentença de fls. 87/89 (proferida em 10.08.05), julgou procedente  
o pedido inicial determinando o restabelecimento do auxílio-doença  
até o julgamento definitivo da apelação interposta nos Autos n.  
296/02. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios,  
arbitrados por equidade em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não ser  
cabível a concessão de medida cautelar satisfativa contra atos do  
Poder Público, a carência da ação, por falta de interesse de agir e a  
ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pre-  
tendido. Requer seja excluída da condenação o pagamento de ho-  
norários advocatícios, ou sua redução, vez que o requerente já recebe  
o benefício na via administrativa.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este  
Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta E. Corte,  
cujas cópias fazem parte dessa decisão, verifica-se que nos autos  
principais, AC n. 2004.03.99.006915-4, deu-se parcial provimento ao  
apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários em 10% sobre o  
valor da condenação, até a sentença, determinando a antecipação dos  
efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de apo-  
sentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de  
auxílio-doença, recebido desde 27.02.02.

Ressalte-se que tal decisão foi proferida na sessão de julgamento do  
dia 21.11.05, tendo os autos baixado à origem em 10.03.06. Portanto,  
antes da remessa desta Medida Cautelar ao TRF, o que se deu so-  
mente em 29.03.06.

Logo, julgada a ação principal, com a concessão do benefício pre-  
tendido, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão  
do autor foi devidamente atendida, operando-se, sem a menor sombra  
de dúvida, a perda de objeto da ação.

De outro lado, excluo da condenação os honorários advocatícios,  
tendo em vista que já foram fixados na ação principal.

Posto isso, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do  
art. 267, VI, do CPC. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia,  
apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006721-8 AG 327358  
ORIG. : 0800000115 2 Vr GUARUJA/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA NICOLUCCI  
ADV : GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOU-  
TO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Fátima  
Pereira Nicolucci, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em ação  
previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela  
de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício  
de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários  
à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca  
do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial,  
os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento re-  
querido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a de-  
monstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, em-  
bora a ora recorrente alegue ser portadora de lesões degenerativas  
ostearticulares na coluna cervical e lombar associadas à lesão de  
hérnia lombar L5-S1 com compressão sacodural, o atestado e o exa-  
me médicos que instruem o agravo não demonstram de forma ine-  
quívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/32).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da  
tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado  
receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela le-  
gislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado,  
produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo,  
fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o  
pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em  
qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na  
esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será  
submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao  
recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do  
CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006805-3 AG 327434  
ORIG. : 0800000183 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EUNICE TAVARES MESSIAS (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI  
GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional  
do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em  
autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da  
tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do be-  
nefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou  
os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a  
legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada  
contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n's 8.437/92  
e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento  
do benefício de auxílio-doença, em 16/02/2007, 17/04/2007,  
04/06/2007, 30/07/2007 e 05/12/2007, a ora agravada pleiteou ad-  
ministrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em  
que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas  
realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o tra-  
balho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido  
como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e  
dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de  
elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária,  
que a ora recorrida, nascida em 21/08/1945, é portadora de osteo-  
porose, fibromialgia, tendinite e síndrome do túnel do carpo bilateral,  
encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de tra-  
balhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 42/57.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até  
20/11/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 19/12/2007,  
14/01/2007, 12/02/2007 e 28/05/2007 indicam que sua incapacidade  
laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de ces-  
sada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inal-  
terada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame  
norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguar-  
dados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do pro-  
cesso, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal  
menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior  
ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que  
limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a  
matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não  
se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da  
concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, espe-  
cificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e pro-  
ventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o  
mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti  
agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do  
CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.006818-0 AC 1278807  
ORIG. : 0600001120 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMO JOSE DA SILVA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do  
Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por ida-  
de.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência ju-  
diciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao  
pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo  
mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que  
as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas mo-  
netariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos  
juros de mora desde a citação, bem como custas e despesas pro-  
cessuais eventualmente despendidas pela parte autora. A verba ho-  
norária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações em atraso  
corrigidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do de-  
cisum.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a incidência da verba  
honorária sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões do autor (fls. 87/95), subiram os autos a esta E.  
Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de  
prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do  
saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero  
a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se  
busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im-  
portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova  
material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação  
plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito  
Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº  
17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em  
25/9/67 (fls. 11) e de nascimento de sua filha, lavrada em 8/11/68 (fls.  
12), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua  
CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural  
nos períodos de 30/9/82 a 8/12/87, 1º/8/88 a 30/9/89, 1º/11/89 a  
30/6/90, 5/7/90 a 30/6/91, 1º/9/91 a 30/12/91, 1º/3/92 a 31/5/92,  
1º/7/95 a 3/12/02 e 1º/7/05, sem data de saída (fls. 15/18), constituem  
inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de  
rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contempo-  
râneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício  
de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58),  
formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste  
juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECI-  
MENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MA-  
TERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS.  
POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previden-  
ciários quando há razoável prova material conjugada com provas  
testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a de-  
claração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo  
Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da  
atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j.  
23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente  
em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova ex-  
clusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o  
conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes  
autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o  
condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se cons-  
tituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada  
situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não  
fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado.  
Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a con-  
jugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idô-  
neos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no  
presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do  
Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se  
refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão  
abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:  
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSEN-  
DORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AM-  
BOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Carpinteiro" em 7/10/93 e ter efetuado recolhimento de contribuições no período de julho de 1993 a outubro de 1994, bem como ter recebido auxílio-doença de 7/8/00 a 30/11/01 no ramo de atividade industriário e forma de filiação empregado, conforme pesquisa juntada pelo INSS a fls. 43/45, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.". Isso porque o demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 1º/7/95 e quando da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 7/8/00 a 30/11/01 o mesmo mantinha vínculo empregatício com estabelecimento "agropecuarista", conforme se observa na consulta realizada no mencionado sistema (fls. 43) e na sua CTPS (fls. 18).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundanti, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocessos científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                              |
|         | Desembargador Federal Relator                |
| PROC.   | : 2008.03.00.006990-2 AG 327553              |
| ORIG.   | : 0700000682 1 Vr NHANDEARA/SP               |
| AGRTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : JOSE LUIZ SFORZA                           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRDO   | : CLEUSA BRASILINA DA SILVA                  |
| ADV     | : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA                  |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP |
| RELATOR | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 682/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acréscie argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

|         |                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                               |
|         | Desembargador Federal Relator                                 |
| PROC.   | : 2008.03.00.007021-7 AG 327517                               |
| ORIG.   | : 0800000007 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800000799 2 Vr MOGI GUACU/SP |
| AGRTE   | : JOSE ROBERTO DA SILVA                                       |
| ADV     | : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ                                     |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP                 |
| RELATOR | : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA                       |

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 56). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário que vinha recebendo.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está a fls. 39 e 43 que o benefício cujo restabelecimento o agravante persegue é oriundo de acidente do trabalho.

- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa reimplantar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente agravo.





- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).  
- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.  
- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007024-2 AG 327579  
ORIG. : 0800000343 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012465 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LUZIA DA SILVA CAMPOS  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia da Silva Campos, da decisão reproduzida a fls. 60, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.  
Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensinar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.  
Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de hipertensão arterial, osteoartrrose, esporões aquiles e plantares em ambos os calcâneos, o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 58/59).  
Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.  
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.  
São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007037-0 AG 327592  
ORIG. : 0700002469 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700170397 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : EDUARDO ROCHA MENDES DOS SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eduardo Rocha Mendes dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.  
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Cumpr e esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 17/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.  
Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensinar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.  
Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador epilepsia pós traumática com crises não controladas, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 17/21).  
Observo que não consta dos autos atestados médicos posteriores à alta médica do INSS.  
Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.  
Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.  
São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007046-1 AG 327601  
ORIG. : 0800000157 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MAURA MOREIRA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maura Moreira de Souza Pereira, da decisão reproduzida a fls. 49/50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.  
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Cumpr e esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 29/01/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.  
Decido.  
Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensinar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.  
Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de diabete mellitus, polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, aterosclerose e transtornos venosos não especificados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43/47).  
Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.  
São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007142-8 AG 327663  
ORIG. : 0800000071 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800004254 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : VICTALINA LONGATTO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Victalina Longatto, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.  
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Cumpr e esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 18/04/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.  
Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensinar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.  
Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrrose e osteoporose generalizada, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/37).  
Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.  
Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.  
São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007183-0 AG 327720  
ORIG. : 0800000349 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARINALVA MENEZES DE JESUS DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marinalva Menezes de Jesus Silva, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.  
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Cumpr e esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 01/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.  
Decido.  
Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensinar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.  
Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de fortes dores cervicais e lombares com irradiação para os membros inferiores, de espôndilo-artrose lombar, de poliartralgalgia com acometimento de articulações interdigitais e dos cotovelos, além de travamentos musculares freqüentes aos esforços, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/37).  
Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007531-8 AG 327903  
ORIG. : 0200000899 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : BENEDITA LOURDES RAMOS RAIMUNDO  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução de sentença, considerou correto o valor apresentado pelo INSS, aditando que, após diversos pagamentos efetuados, "este é o último período devido à autora, já que o seu benefício foi implantado..." (fls. 14-17).

- Argüi a agravante, não obstante, que a provocação que desfiou foi outra: requereu tão-só prazo de 15 (quinze) dias para pleitear o quê de direito. Eis por que a decisão agravada, deixando de apreciar o pedido deveras formulado, decidiu sobre a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do precatório no orçamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- Após o pagamento efetuado pelo INSS, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 62), a parte autora pleiteou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos valores recebidos e a fim de requerer o quê de direito.

- O Juízo a quo, no entanto, entregou ao autor provisão que não havia pedido: decisão que reputa indevida a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição do crédito no orçamento (fls. 14-17).

- Trata-se de decisão extra petita, o que impende reconhecer de ofício.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

- Configura-se sentença "extra petita" a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.

- Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u, j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

- O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento "extra", "infra" ou "ultra petita".

- Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

- Apelação a que se dá provimento.

- Sentença anulada." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

- Forçoso reconhecer que a decisão agravada é extra petita; deve, bem por isso, ser declarada nula.

- Ante o exposto, de ofício declaro nula a decisão recorrida, tendo por prejudicado o recurso da parte autora.

- Oportunamente, baixem os autos ao digno juízo a quo.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.007557-9 AC 920070  
ORIG. : 0300000222 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : APARECIDA DIAS MOREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007640-2 AG 327952  
ORIG. : 0700002284 1 Vr ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO TELES  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-  
TININGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-09 e 10).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irrisignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho. Os atestados médicos mais recentes, datados de 11.04.07, 27.02.07 e 26.10.07, informam que o agravado é portador de diabetes mellitus tipo II e condomalácia bilateral de joelhos. Contudo, não certificam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho; tão-somente indicam que o agravado "refere" não ter condições laborativas (fls.69-70 e 74).

- Logo, à míngua de prova que permita, de pronto, infirmar a conclusão, em sentido contrário, a que chegou o perito do Instituto, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar acerca do fato da incapacidade, sobre o qual persistem dúvidas.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007649-9 AG 327960  
ORIG. : 0700002417 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELISABETE GUERRA  
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 92, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 09/03/2007 e em 17/04/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 27/03/1957, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F33.2) e outros transtornos persistentes do humor (CID 10 - F34.8), prolapso mitral e bloqueio AV de 1º e 2º graus, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 58/88.





Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07/02/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 07/05/2007, 16/06/2007, 10/07/2007, 18/07/2007, 12/11/2007 e 28/11/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007662-1 AG 327981  
ORIG. : 0800000220 2 Vr CASA BRANCA/SP  
0800007445 2 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : SONIA APARECIDA BORGES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA  
BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sonia Aparecida Borges, da decisão reproduzida a fls. 36/37, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprê esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 29/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolinado, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombossacra, com artrose zigoapofisária, degeneração discal e hérnias discais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/26).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007680-3 AG 327965  
ORIG. : 0600000919 3 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILARIO FERREIRA ARANTES e outros  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA  
TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, não acolheu a alegação de existência de erro material, entendendo preclusa a matéria. Observa o Juízo a quo que o crédito em questão originou-se da revisão de benefício previdenciário, temática que se esgotou, por conta de ter sido amplamente discutida na ação de conhecimento e em sede de embargos, com trânsito em julgado. Destaca que a matéria trazida pelo INSS não pretende o simples reconhecimento de erro material, senão, muito mais propriamente, rediscutir o objeto da ação principal (fls. 360).

- De outro lado, aduz o agravante, inicialmente, que não foi observada a nulidade dos atos praticados após os óbitos dos co-autores Antônio Maria Moscogliato, Hilário Ferreira Arantes e Vitório Georgete. Insiste na ocorrência de erro material, aduzindo que as contas de liquidação dos autores deveriam ser desconsideradas. Ultrapassaram, com efeito, os lindes da tutela jurisdicional prestada nos autos, visto que o julgado não autorizou a inclusão de expurgos na renda; os índices expurgados devem incidir na correção monetária e não na renda em manutenção do benefício. Bem por isso, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-26).

DECIDO

- Da leitura dos autos, observo que os agravados iniciaram a execução em 30.03.98, apresentando memória de cálculos, com pedido de citação do INSS (fls. 51-127).

- Citado, o INSS embargou a execução apresentando os seus cálculos (fls. 128-169).

- Ante a divergência dos cálculos dos autores e do INSS, foi nomeado perito judicial para elaboração de laudo contábil (fls. 170-227).

- Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo a conta apresentada pelo perito judicial (fls. 228-229).

- Conforme informa a autarquia na petição de fls. 295-317, não houve recurso de apelação, transitando em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução.

- Requisitou-se o pagamento, os ofícios endereçados a tal propósito foram atendidos e, conseqüentemente, expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 232-294).

- Em 11.06.06, o INSS peticionou para impugnar a conta de liquidação, alegando a existência de erro material (fls. 295-317).

- Passo a decidir.

- Da análise dos autos, cumpre reconhecer a ocorrência de preclusão, é dizer, perda da faculdade de praticar ato processual, seja porque não foi exercida no prazo peremptório fixado em lei (preclusão temporal), seja pelo fato de já ter sido exercida (preclusão consumativa), seja porque foi praticado ato incompatível com aquele que ainda se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

- Deveras, o INSS deixou transcorrer o prazo para recorrer da sentença dos embargos à execução, não sendo possível, nesta oportunidade, após decorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado (expedição e pagamento dos ofícios requisitórios), alegar erro material, pretendendo, desta forma, a reapreciação da conta aprovada, contra a qual não se insurgiu no momento oportuno.

- As partes têm a faculdade de praticar os atos processuais. Não o fazendo, como o processo caminha para frente, opera-se a preclusão.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II - O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III - Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV - Apelação do autor-exequente desprovida." (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I - Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretende - após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito - ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III - Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame.

IV - A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU 07.07.2005, p.379).

- No que tange a alegação de que não foi observada a nulidade dos atos praticados após a morte dos co-autores Antônio Maria Moscogliato, Hilário Ferreira Arantes e Vitório Georgete, observo que o agravo de instrumento não contém cópia de documentos que comprovem os mencionados óbitos e a ausência de habilitação dos herdeiros, a fim de possibilitar a apreciação do fato alegado. Dessa forma, não há como deitar decisão sobre o tema, na medida que a própria parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça necessária à formação do juízo que se pede seja tomado.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao nobre juízo a quo.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007711-0 AG 328018  
ORIG. : 200661070128665 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de complementação da perícia por profissional especializado na área de neurologia (fl. 54). Sustenta, a agravante, que é portadora de outras enfermidades como complicações na área da saúde mental, anemia, diabetes e fortes dores nos membros superiores e inferiores, necessitando, inclusive, ser examinada por um clínico geral. Alega que o indeferimento da complementação da perícia caracteriza cerceamento de defesa. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

In casu, a autora alegou incapacidade laborativa por quadro de depressão, com sintomas de falta de ar, síndrome do pânico, cansaço físico aos menores esforços, tontura e ânsia de vômito, além de ser diabética, anêmica e apresentar fortes dores nos membros superiores e inferiores.

O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho".

Contudo, o vistor judicial só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados, cabendo, portanto, a complementação do laudo pericial, para o que concedo, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007713-3 AG 328020  
ORIG. : 0800000236 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : BENEDITA CATARINA BIZIGATTI  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedita Catarina Bizigatti, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 09/01/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrose em coluna lombar com redução dos espaços intervertebrais e esporão de calcâneo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 17/20).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007722-4 AG 327939  
ORIG. : 0000000484 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000024735 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA ZECA ROSALEM  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia de procuração ou substabelecimento outorgando poderes às advogadas, Thaís Helena Teixeira Amorim Fraga Netto, OAB/SP 240.684 e Patrícia de Cássia Furno Olindo, OAB/SP 238.206, que subscreveram o vertente agravo de instrumento.

- Esclareço, outrossim, que a procuração juntada às fls. 18, outorgou poderes aos advogados Ézio Rahal Melillo, Nilze Maria Pinheiro Aranha, Denise Vidor Cassiano, Marcos Paulo Leite Vieira e Elias Antonio de Oliveira, todos inscritos na OAB/SP sob os números 64.327, 68.754, 68.851, 149.650 e 62.601, respectivamente.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007778-9 AG 328028  
ORIG. : 0700002283 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160727 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : JOSE AGOSTINHO MACHADO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Agostinho da Silva, da decisão reproduzida a fls. 62, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 04/07/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de bronquite, enfisema e asma agrave, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29, 31, 46/51, 53/58).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.007821-5 AC 1280683  
ORIG. : 0600001046 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600052924 2 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : SEBASTIANA MAGALHAES ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 107/111), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 4/12/86 a 30/4/87, 4/5/87 a 13/10/87, 3/11/87 a 13/11/87, 18/1/88 a 25/4/88 e 2/5/88 a 31/10/88.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 73/79) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo: "De outra banda, as testemunhas arroladas pela requerente não puderam esclarecer, com precisão, a quantidade, tampouco as propriedades em que a requerente desenvolveu o trabalho alegado durante todos estes anos; registre-se que aquelas testemunhas mencionaram que a autora trabalhou na Usina Santa Adélia (Agropecuária Gino Bellodi), mas em relação a este empregador, os contratos de trabalho foram anotados em Carteira. Duas testemunhas mencionaram, também, que a autora trabalhou para o empreiteiro Pardinho, mas não souberam, sequer, informar os locais em que a autora exerceu este labor e nem os respectivos períodos." (fls. 83).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007829-0 AC 1280691  
ORIG. : 0600001152 1 Vr PIEDADE/SP 0600057958 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA DE CAMARGO  
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a inexistência de início de prova material contemporânea e dos documentos relacionados no art. 62, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 106 da Lei nº 8.213/91 a corroborar a condição de trabalhadora rural da demandante. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rural. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na referida lei e que não houve demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. decism.





Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe — não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal — entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, verbis: " O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida initio litis — e, portanto, fruto de cognição sumária — e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um non sense jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 12 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 19/2/66, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício opportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional

e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007896-4 AG 328138  
ORIG. : 0800000161 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : MARCOS AURELIO VIDAL  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Aurélio Vidal, da decisão reproduzida a fls. 20/22, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 12/01/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 38/40).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007937-3 AG 328170  
ORIG. : 0700000992 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051447 1 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : ADEMAR MARCELINO  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ademar Marcelino, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 05/07/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hérnia de disco e osteoartrose de coluna lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20/34).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.008049-3 AC 1091958  
ORIG. : 0500011257 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERINDA LOPES DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 19.07.05 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 75/77 (proferida em 14.03.07), em virtude da decisão desta Relatoria (fls. 65/68), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF-3 e 148 do STJ, e com juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), mas isento do pagamento das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.02.41) realizado em 20.04.63, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente foi trabalhador urbano no período de 12.01.1977 a novembro/1989, de forma descontinua e, dentro desse período, exerceu trabalho rural por curtos meses, passando a receber o benefício de Amparo Social ao Idoso, com DIB em 17.11.2006

Em depoimento pessoal, a fls.78, na audiência de 14.03.2007, declara que trabalhou na roça desde os 19 anos e, há 10 anos parou a atividade rural, passando a trabalhar como doméstica.

As testemunhas, ouvidas a fls. 79/82, confirmam tanto o labor rural, quanto a atividade de doméstica.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe somente a certidão de casamento realizado em 1963.

Observo que a autora e as testemunhas confirmam a atividade de doméstica, exercida pela requerente, após ter deixado as lides cam-pesinas há mais de 10 anos.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face das informações do CNIS, em que consta trabalho urbano do marido e curtos períodos de trabalho rural, no período de 12.01.1977 a novembro/1989, de forma des-continua, antes mesmo do implemento do requisito etário da re-querente. Descaracterizada a condição de trabalhador rural do côn-juge, que se encontra recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso, com DIB em 17.11.2006.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMU-NHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemu-nhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova teste-munhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural de-sempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pe-dido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sen-tido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade la-borativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Mi-nistro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar im-procedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser be-neficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal





PROC. : 2004.03.99.008057-5 AC 920573  
ORIG. : 0200000674 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : ALZIRA DE MORAES COUTINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Tendo em vista a assinatura da parte autora no instrumento de procuração juntado a fls. 6, torno sem efeito o despacho de fls. 82/83.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300, 00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 3o combinado com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com juros moratórios de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, "que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, face ao disposto no Artigo 20 § 3o Letra "c", do CPC" (fls. 73).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obvidade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, lavrada em 27/2/1960 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuiu com adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontinua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criá-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderare sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados

nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.008095-4 REOAC 1256258  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : JOAO BATISTA PEREIRA e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores João Batista Pereira e José Ribeiro da Silva requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 17.07.96 e 29.02.96, respectivamente, em ordem a que neles seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição que formaram a renda mensal inicial respectiva, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pedem, ainda, seja considerado como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, independente de limitação máxima ou teto. Por fim, pleiteiam o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-09).

- À parte autora Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 01.07.04 (fls. 49).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 51-61).

- A r. sentença, proferida em 12.12.05 e submetida a reexame necessário (fls. 75-79), concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido (rectius: parcialmente procedente, de vez que não superou o limite máximo para o recálculo), para determinar o recálculo da renda mensal inicial dos autores, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado a prescrição quinquenal. Determinou que o INSS, mais ainda, arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, segundo decidido, na forma da lei.

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte, por força exclusivamente da remessa oficial.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994.

- Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que deram corpo ao cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, produto da conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 17.07.96 e 29.02.96, daí porque, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- Dessa forma, os vindicantes fazem jus à pranteada diferença. O INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente, segundo a tela normativa vigente, a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Não merece censura destarte o r. decisum, consentâneo que está com pacífica jurisprudência; repare-se:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sublinhe-se que, pagamentos efetuados no âmbito administrativo, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, o importe de 10% (dez por cento) deve ser mantido, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; incidirá, todavia, sobre as parcelas atualizadas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, correm da citação, ato perfeccionado já sob a égide do Novo Código Civil. Incidem de forma globalizada para as parcelas vencidas antes do aludido ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reordenar a base de cálculo dos honorários da sucumbência, mantido o percentual fixado, bem como para isentar a autarquia federal do pagamento de custas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008097-1 AG 328303  
ORIG. : 080000440 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : CLAUDIO RUIZ PEREZ  
ADV : ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cláudio Ruiz Perez, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, reproduzida a fls. 61, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter aposentadoria por invalidez ou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial que o autor sofreu acidente do trabalho, tendo recebido auxílio-doença a partir de 15/05/1998 (fls. 15/31); da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, onde consta que foi concedido auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), em 25/05/1998 (fls. 32/33); do laudo de avaliação de capacidade laboral, apresentado pelo autor, ora agravante, afirmando que apresenta seqüelas de acidente do trabalho sofrido em 25/05/1998, com fratura da vértebra L3 e submetido a cirurgia de hérnia discal em setembro de 2001 (fls. 35/36),

além dos exames médicos, indicando seqüela de fratura na vértebra L3 (fls. 39/46), tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008106-9 AG 328312  
ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS  
AGRTE : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES  
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de assistência judiciária, ao fundamento de que a condição econômica da requerente e de seu esposo, conhecidos pecuaristas da região, afigura-se impossível com o pleito de justiça desonerada. Nessa conformidade, requisitou informações ao INCRA e à Receita Federal (fls. 91-92).

- Sustenta a agravante, em breve síntese, que ao instruir a petição inicial, anexou aos documentos sua "declaração de pobreza", acostada às fls. 12 dos autos principais (fls. 31 deste agravo). Aduz que, segundo a norma que regula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apenas com a juntada deste documento cumpria ao magistrado concedê-la. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-20).

DECIDO

- Assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- Deveras, a CF (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art.125 do CPC. Para isso, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a isso é levado pelo contexto material produzido pela própria parte, nos autos.

- Bem por isso, em princípio, é de homenagear-se a decisão do MM. Juiz a quo.

- A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. O Juiz não é o autômato que por vezes e equivocadamente querem que seja. Cabe-lhe o juízo de valor acerca do termo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

- Já se decidiu que não é ilegal condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica do interessado, se a atividade ou cargo exercido fazem presumir não se tratar de pessoa pobre (RT 686/185, 783/314, 830/266).

- E é importante alvitrar sobre a situação econômica atual daquele que impetra justiça gratuita, daí porque não delira a requisição de documentos para capturar tal circunstância. O parecer abastado não significa ser abastado; a situação reclama prova, que a própria parte pode e deve adiantar para não deixar ilaqueada a boa-fé que se irradia da declaração feita.

- Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO





PROC. : 2008.03.00.008107-0 AG 328313  
ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS  
AGRTE : QUIRINO RODRIGUES  
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES  
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMA-  
PUA MS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

VISTOS.  
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por terceiro pre-  
judicado contra decisão que, em ação previdenciária, ao indeferir o  
pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, determinou a  
expedição de ofício ao INCRA e à Receita Federal, requisitando  
informações em nome da parte autora e de seu marido, ora agravante  
(fls. 90/91).  
- Passo a decidir.  
- Observo que não houve o recolhimento do preparo referente ao  
presente recurso (fls. 97), conquanto tenha havido requerimento dos  
benefícios da justiça gratuita (fls. 176), arrimado na declaração de  
fls.19.  
- Indefiro o requerimento formulado.  
- Dos documentos que acompanham as razões de recurso, entendo  
comparecer dúvida fundada quanto à pobreza afirmada pelo recor-  
rente.  
- A esse propósito trago à colação a ensinança de Nery Júnior e Rosa  
Maria de Andrade Nery ("CPC Comentado e Legislação Extrava-  
gente", 10ª ed., p. 1428):  
"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que  
a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui  
porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração  
pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave bu-  
rocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor  
do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem  
obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e  
circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a  
parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.  
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do termo  
pobreza, deferindo ou não o benefício."  
- Os documentos que compõem o recurso dão o recorrente como  
proprietário (fls. 37-41) e produtor rural (fls 42-87), pecuarista, com  
movimentação significativa de animais entre os anos de 1996 e  
2007.  
- Nada faz crer que não esteja em condições de pagar as custas do  
presente recurso (porte de remessa e retorno inclusive) sem prejuízo  
próprio ou da família, nas fimbrias do art. 4º da Lei nº 1.060/50.  
- Na hipótese já se decidiu que não é ilegal condicionar a concessão  
da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica do interes-  
sado, se a atividade ou cargo exercido fazem presumir não se tratar de  
pessoa pobre (RT 686/185, 783/314, 830/266).  
- Assim, faculto ao recorrente recolher o preparo devido, no prazo de  
10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.  
- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008136-7 AG 328328  
ORIG. : 0700003235 2 Vr SANTA BARBARA D OES-  
TE/SP  
AGRTE : NORMA ALBERTIN GOUVEIA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Norma albertin  
Gouveia, da decisão reproduzida a fls. 30, que determinou, como  
emenda à inicial, a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do  
indeferimento de prévio requerimento administrativo.  
Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio reque-  
rimento administrativo fere o princípio constitucional da inafasta-  
bilidade do controle jurisdicional.  
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.  
Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o  
entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tri-  
bunal de Justiça, decido.  
Assiste parcial razão à agravante.  
O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para  
comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Cons-  
tituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de  
deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional ade-  
quada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.  
Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio reque-  
rimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados  
que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para  
obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere  
naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substi-  
tuindo o administrador em sua função precípua de averiguar o pre-  
enchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios pre-  
videnciários.  
Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a ju-  
risdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger  
tais nuances.  
Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a  
ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente  
ação.  
Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Su-  
perior Tribunal de Justiça:  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-  
CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-  
RIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.  
VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.  
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o  
prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial  
objetivando a concessão de benefício previdenciário.  
Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido.  
(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 -  
Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 -  
Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)  
Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos se-  
guintes termos:  
Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o  
prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuiz-  
amento da ação.  
Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos  
legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao deman-  
dante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio  
interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto  
desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que  
acaba impondo o seu acolhimento.  
No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou  
administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Pre-  
videnciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido  
não restou demonstrada nos autos.  
Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve  
presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação  
do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e  
não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o ca-  
minho menos distante para atingir seus objetivos.  
Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à au-  
toridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento  
da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo  
segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o  
benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e  
estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, dei-  
xando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura  
da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às  
partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular  
o pleito administrativo.  
Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra  
o julgado a seguir:  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO  
DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO  
DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.  
1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a  
necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas,  
o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.  
2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa  
antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a  
recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as pro-  
vidências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na  
esfera administrativa.  
3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não  
for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41,  
§ 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.  
4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a  
sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando  
a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a  
parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, de-  
corridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação  
do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira  
instância em seus ulteriores trâmites.  
(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des.  
Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág.  
554)  
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art.  
557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60  
(sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício  
administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do re-  
querimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício,  
prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 24 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.008167-2 AC 1179386  
ORIG. : 0500000887 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : ANA MARIA SIMAO BARRAVIERA (= ou > de  
60 anos)  
ADV : IRACI PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do  
Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade,  
no valor de um salário mínimo mensal a partir da distribuição da  
ação.  
Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência  
judiciária gratuita.  
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora  
apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$  
10% sobre o valor atualizado da causa, "atentando-se para o disposto  
nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.050/60" (fls. 54).  
Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova  
material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a  
sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma  
da R. sentença.  
Com contra-razões (fls. 69/72), subiram os autos a esta E. Corte.  
É o breve relatório.  
Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.  
Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuiz-  
amento da presente ação (8/8/05), já vigorava a nova redação dada  
pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:  
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no  
Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso  
I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apos-  
entadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15  
(quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde  
que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua,  
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em  
número de meses idêntico à carência do referido benefício."  
Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos  
para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural  
compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de ati-  
vidade no campo.  
Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro  
requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam  
inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos,  
à época do ajuizamento da ação.  
O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação  
do seu tempo de serviço rural.  
In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de  
casamento da autora e de nascimento dos seus filhos, lavradas em  
2/10/1964, 6/5/1967, 13/2/1970, 28/4/1973 e 15/9/1977 (fls. 8/12),  
nas quais consta a qualificação de seu marido como lavrador.  
Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das tes-  
temunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes e impre-  
cisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "tem ses-  
enta e um anos. É viúva desde de 1989. Não mora com ninguém.  
Morou por três anos e meio com outra pessoa, mas está separada há  
três anos. Está sem trabalhar há três anos. Ele não paga pensão para  
a autora. Atualmente recebe pensão por morte de seu falecido marido.  
Morou e trabalhou no sítio de seu sogro. Depois foi morar no sítio do  
irmão do seu sogro" (fls. 55) e que " Seu ex-companheiro era retireiro  
e trabalhava na lavoura de café. O nome dele é Eurípedes. Nessa  
época a depoente morava no sítio de Orlando Troleis. Seu com-  
panheiro trabalhava na propriedade. Era registrado. A depoente cui-  
dava da casa e do quintal" (fls. 55). A testemunha Sr. Alcides de  
Almeida "Conhece a autora há mais de vinte anos. Conheceu a autora  
quando esta casou-se. Não sabe desde quando a autora é viúva. Era  
comerciante e a família da autora era freguesa do depoente. Depois  
que a autora veio morar na cidade, não tem mais contato com ela.  
Desde o falecimento de seu marido até os dias atuais não sabe dizer  
o que a autora fazia" (fls. 56). Por sua vez, a testemunha Sr. Orlando  
Troleis aduziu que a requerente "morou na chácara do depoente. Saiu  
de lá há dois ou três anos. A autora morava lá com o caseiro do  
depoente. A autora morou no local por três anos. A autora cuidava da  
casa e do quintal. O companheiro da autora trabalhava na roça. A  
autora não trabalhava, somente ajudava seu companheiro esporadi-  
camente" (fls. 57, grifos meus).  
Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um  
conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no  
sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no  
período exigido em lei.  
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão  
abaixo, in verbis:  
"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDA-  
DE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPRO-  
VAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL  
IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.  
I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio  
percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09  
deste Eg. Tribunal).  
II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins pre-  
videnciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contra-  
ditórios.  
III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o  
agravo retido."  
(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma,  
Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU  
07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.008203-0 AC 669530  
ORIG. : 9300000624 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO GARCIA e outros  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos à execução julgados procedentes em parte, nos termos da sentença proferida a fls. 40/42.

Transitado em julgado o decum (certidão a fls. 43-verso) foi protocolada petição requerendo a devolução do prazo para que o INSS pudesse recorrer da decisão, ou, que fosse reconhecida a necessidade do reexame necessário da matéria.

Tais requerimentos foram indeferidos a fls. 48/48-verso.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (nº 1999.03.00.049729-5), que teve o pedido de efeito suspensivo deferido para que o INSS fosse intimado pessoalmente da sentença prolatada a fls. 40/42.

Sucedeu a interposição de recurso de apelação pela Autarquia, razão pela qual os autos subiram a este E. Tribunal.

A fls. 96/98, foi trasladada copia da decisão proferida no agravo de instrumento acima identificado, negando seguimento ao recurso, por reconhecer, além de não ser cabível o reexame necessário em sede de embargos à execução, que a advogada constituída para representar o INSS não goza da prerrogativa de intimação pessoal, conferida aos procuradores autárquicos.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar o trânsito em julgado do decum e a baixa do agravo à vara de origem, em 09/10/2007.

Diante do acima exposto, observa-se que prevaleceu o trânsito em julgado da sentença, a inviabilizar a apreciação do recurso de apelação, que resta prejudicado.

Assim sendo, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.008313-6 AG 259556  
ORIG. : 0500001121 4 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA TEREZA CARDINALLI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevinde sentença de mérito no processo originário, o qual encontra-se nesta Corte, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.008319-5 AC 1268054  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CRISTIANE XAVIER PEREIRA incapaz  
REPTE : MARIA LENI XAVIER PEREIRA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/05/2005 (fls. 51 v.).

A sentença, de fls. 172/178, proferida em 29/05/2007, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J.15/04/2003.

Inconformada apela a autora requerendo, preliminarmente, a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26/11/2004, a autora com 18 anos (data de nascimento: 27/05/1986), representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/32, dos quais destaco: atestado de matrícula na APAE de Presidente Prudente, termo de entrega sob guarda de responsabilidade, de LUANA PEREIRA DOS SANTOS (21/07/1996), em 19/05/1999, para a mãe da requerente, por prazo indeterminado; comprovante de saque de benefício (1.261.174.717-4), no valor de R\$ 240,00, em 03/06/2004, no nome da genitora; recebidos de aluguel em nome da mãe da autora, no valor de R\$ 120,00 em 10/08/2004, 10/09/2004; contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel de R\$ 4.500,00 adquirido por Antônio Moreno de Araújo, casado com a genitora da requerente em 02/10/2003;

A fls. 219 há informação de que a mãe da requerente recebe aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho, de R\$ 446,14 em 02/08 - (1,17 salário mínimo), desde 06/04/2006.

O laudo médico pericial (fls. 110/111), datado de 17/07/2006, informa que a autora, em seu primeiro ano de vida, foi acometida de poliomielite e evoluiu com hemiparesia a direita e deficiência mental. Conclui que está incapacitada total e permanente para os atos simples da vida civil e para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 100/102), protocolado em 24/04/2006, dando conta que a requerente vive com sua mãe, padrasto, que tem 66 anos, é ordenhador e uma sobrinha, de 9 anos, estudante. Há quatro meses estão residindo no sítio em que o padrasto trabalha, auferindo R\$ 300,00 (1 salário mínimo), em casa cedida pelo proprietário do imóvel. A mãe da requerente recebe R\$ 374,00 (1,2 salário mínimo) de auxílio doença. Afirmam que a permanência no sítio é temporária, já que devem voltar a morar na cidade, onde mantém um imóvel alugado por R\$ 120,00 (0,4 salário mínimo), pois a requerente não consegue frequentar à APAE haja vista a dificuldade de transporte. A família recebe auxílio da igreja com cesta básica a cada dois meses.

A fls. 163/164 a representante legal da autora, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 29/05/2007, informa que o núcleo familiar é formado pela requerente, seu padrasto e sobrinha, menor. Dá conta que o padrasto está desempregado, a família vive em casa alugada, recebem ajuda da igreja, e sobrevivem com o benefício acidentário auferido por ela, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 165/168), vizinhos da família, confirmam o depoimento da representante legal.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitada para o trabalho, residem em casa alugada e o benefício acidentário de sua mãe não é suficiente para suprir as necessidades da família.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (03/05/2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 03/05/2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008353-4 AG 328481  
ORIG. : 0600000657 3 Vr CUBATAO/SP 0600042867 3 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : ANA PAULA SANTOS CONCEICAO e outros  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Santos Conceição e outros contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo nº 657/06, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 06/03/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008417-4 AG 328508  
ORIG. : 200761830037477 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEICHU NAGATA  
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA





VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação objetivando à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 139-140).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 125), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença até 17.07.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o relatório médico de fls. 137, passado em 20.08.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado portador de CID M51 e permanecer impossibilitado de retornar ao trabalho.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008499-0 AG 328620  
ORIG. : 0800000139 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : RODRIGO ALEXANDRE ROBERTO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifico que embora o autor tenha recebido o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), consta da requisição de perícia ao IMESC a fls. 21v. que se trata de ação de natureza acidentária. No mesmo sentido, o atestado médico a fls. 47 indica que é portador de distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho, desde que comprovada a real exposição a esforço de ombro. Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008526-9 AG 328541  
ORIG. : 200861090005016 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : LUCILENE DE SOUZA SA  
ADV : FERNANDA DAL PICOLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 20-22).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008574-9 AG 328577  
ORIG. : 200661150016223 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELOY FORMIGONI e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 24-29) e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, relativamente a saldo remanescente (fls. 13-15).

- Aduz o INSS que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação. Alega, ainda, que não há mora a ser-lhe imputada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (dezembro/96) e a data da expedição do precatório (março/97) (fls. 24-30).

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008683-3 AG 328614  
ORIG. : 0700001670 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou que a parte autora indique profissional da área de ortopedia para a realização de perícia médica, a fim de constar a alegada incapacidade da ora agravada.

Aduz o recorrente, em síntese, que o perito deve ser nomeado pelo Juiz da causa e não pelas partes, a fim de assegurar a imparcialidade da prova realizada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436), a imparcialidade é princípio que se aplica ao juízo e aos seus auxiliares, dentre eles, o perito.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do premissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 655747 Processo: 200400530922 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000637278 DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:339 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

No caso dos autos, comprometida a neutralidade do profissional indicado pela parte autora para a realização do laudo pericial, há que se garantir, em obediência ao devido processo legal, a realização de perícia médica por profissional de confiança do magistrado (CPC, art. 145), de preferência entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados ou qualquer outro de livre escolha do juiz, de modo que não recaia sobre ele qualquer recusa por impedimento ou suspeição (CPC, art. 423).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de assegurar a nomeação de médico perito de confiança do magistrado e equidistante do interesse das partes.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.02.008698-1 AC 1220029  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIA APARECIDA PAULANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.07.05, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.  
-A r. sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 132-149).  
-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 09.10.06, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 152-164 e 166-169).  
-A parte autora requereu a tutela antecipada e prioridade no julgamento do feito (fls. 180-181).  
-Passo a decidir.  
-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convido submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.  
-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.  
-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.  
-Outrossim, não se tira do atestado médico de fls. 182 situação de risco. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).  
-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.  
-Intime-se. Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.008714-0 AC 863496  
ORIG. : 0100000039 1 Vr SAO SIMAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURENCO JUSSIANI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.01.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.  
-A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 300-306).  
-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 29.01.03, em virtude da apelação interposta pelo INSS (fls. 309-315).  
-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 333, 335 e 338) e a reserva de numerário em favor do causídico por ela constituído (fls. 340).  
-Passo a decidir.  
-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convido submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.  
-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.  
-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.  
-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).  
-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
-Quanto ao pedido de reserva de numerário, será ele oportunamente apreciado, quando da execução do julgado, se for o caso.  
-Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.23.001712-3 AC 947046  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DAS DORES SOUZA CAMARGO  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.008730-5 AC 780151  
ORIG. : 0100001119 1 Vr TANABI/SP  
APTE : BERENICE CASTRO SILVEIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.  
Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 e multa por litigância de má-fé fixada no valor de 20% sobre o valor da causa.  
Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas, verba honorária e multa litigância de má-fé.  
Com contra-razões (fls. 57/62), subiram os autos a esta E. Corte.  
É o breve relatório.  
Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autora.  
Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."  
Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.  
Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.  
O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.  
In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da demandante, celebrado em 9/1/65 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de produtor em nome deste último, referentes aos anos de 1977, 1980, 1981 e 1982 (fls. 15/18) e do contrato de parceria agrícola firmado pelo cônjuge da apelada em 30/9/81 (fls. 19).  
Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "Interrogada, a autora disse inicialmente que havia parado de trabalhar havia 25 dias, mas depois aumentou tal período para 03 meses. Disse que sua vida inteira foi meeira numa única propriedade em lavoura de café. Em inspeção judicial não foi constatada qualquer calosidade, cortes ou machucado em suas mãos, como seria de se esperar de alguém que toda sua vida exerceu atividade rural. A testemunha Manoel simplesmente negou as afirmações da autora, pois ele disse que ela parou de trabalhar há 40 anos e que mora na cidade. As duas outras testemunhas mentiram inicialmente, dizendo ter visto a autora trabalhando na roça havia poucos dias, quando ela mesma falou que já não trabalhava há pelo menos 03 meses. Tais testemunhas somente se corrigiram após advertidas das consequências do crime de falso testemunho, mas seu comportamento deixa inequívoca sua vontade em favorecer a autora, inventado fatos para beneficiá-la" (fls. 29).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.  
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:  
"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.  
I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).  
II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.  
III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."  
(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)  
Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.  
Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que esta não subsiste.  
Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu.  
A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.  
Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.  
O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.  
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autora do pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé.  
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008745-5 AC 1180665  
ORIG. : 0500000572 1 Vr OLIMPIA/SP 0500012879 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA ELIZA CASTRO DE SOUZA  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.04.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.  
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois a autora não comprovou o desempenho de atividade rural. Isento de custas e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.  
A autora apelou alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, na medida em que não franqueada oportunidade para oitiva de testemunhas. No mérito, requer a reforma da sentença.  
Com contra-razões.  
É o relatório.  
Decido.  
Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, não merece acolhida a pretensão da autora. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que ainda que fosse anulada a sentença para possibilitar a produção de prova oral, não seria alcançada a procedência da demanda, diante da comprovação de que a autora e o seu marido deixaram de exercer atividade rural há vários anos, passando a exercer atividade urbana.  
Passo ao exame do restante da apelação.  
O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.  
Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.  
O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:





"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 05.02.1998 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses. Juntos, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 11.06.1966), qualificando o cônjuge como lavrador, e escritura de compra e venda, lavrada em 26.06.1968, referente à aquisição de imóvel rural localizada no município de Guaraci, com área de 7,26 hectares (fls. 10/11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge.

Contudo, consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela entidade autárquica às fls. 27/41, revela que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de comerciário, no período de junho de 1997 a novembro de 2003, sendo, desde 26.11.2003, beneficiária de auxílio-doença (NB nº 31/181.927.318-04).

Além disso, segundo a fonte acima mencionada, o marido da autora se inscreveu como empresário, tendo vertido contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e março de 1997, quando teve concedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.428.308-30 - DIB 25.04.1997).

Nenhuma prova documental demonstra que a autora e o seu marido exerceram atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e ensaja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000, 5ª turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008750-3 AG 328691  
ORIG. : 0800000237 1 Vr MOCOCA/SP 0800009590 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ANA CANDIDA MARTINS DE BORBA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Cândida Martins de Borba, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 25/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica devido a espondiloartrose lombar com degeneração discal, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/27, 29/31, 36/37 e 43/44).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008760-6 AG 328736  
ORIG. : 200661260044134 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MARIN e outro  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 34-35) e determinou a expedição de precatórios complementares, relativamente a saldo remanescente (fls. 40).

- Aduz o INSS que os exequentes foram intimados a se manifestar sobre os cálculos do valor principal e, não os tendo impugnado, ao depois não lhes era dado fazê-lo. Por fim, alega que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (outubro/96) e a data da expedição do precatório (junho/97) (fls. 34-35).

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistitem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008769-2 AG 328745  
ORIG. : 200861200009394 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA ROCHA DE PONTE  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/46, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/12/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 11/10/1957, em tratamento de 2003, apresenta angústia, medo esquecimento, ideação suicida, insônia, ansiedade, crises de choro, cefaléia, desânimo, isolamento, oscilação do humor, intolerância a barulho, irritabilidade, alucinações e sensação de perseguição, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 31/32.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/12/2003 a 14/12/2007, todavia, o atestado médico produzido em 10/01/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.008833-6 AC 1282214  
ORIG. : 0600000366 2 Vr PIRAJU/SP 0600014819 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BERNARDO DA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo" (fls. 91), incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal e "por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório" (fls. 92), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela na forma da Súmula nº 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescido dos juros de mora de 12% ao ano, bem como custas e despesas

processuais. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação mais dez prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, sem aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, utilizando a UFIR a partir de julho de 1994, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Annibal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 25/6/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

|                                                  |                                                                         |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                                         |
| PROC.                                            | : 2008.03.00.008840-4 AG 328699                                         |
| ORIG.                                            | : 200761830064780 2V Vr SAO PAULO/SP                                    |
| AGRTE                                            | : CARLOS EDUARDO SAEZ                                                   |
| ADV                                              | : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR                              |
| AGRDO                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                 |
| ORIGEM                                           | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| RELATOR                                          | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA<br>TURMA                            |





Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Saez contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.83.006478-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a ocorrência simultânea dos requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido de efeito suspensivo (relevante fundamentação e lesão grave e de difícil reparação).

Isso porque, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente no sentido da manutenção da qualidade de segurada de sua falecida esposa, à época do óbito, em nenhum momento foram alinhavados argumentos que demonstrassem possível ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, caso o benefício não seja imediatamente implantado.

Ao contrário — e não obstante a dependência presumida entre os beneficiários constantes do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 —, o exame dos autos e da peça recursal revela que a segurada falecida encontrava-se desempregada desde 1998, sem colaborar, portanto, com eventuais despesas da família.

Outrossim, nenhuma prova foi trazida no sentido de que o marido está efetivamente desempregado — conforme se qualifica nas razões recursais (fls. 02), na petição inicial (fls. 18) e na procuração (fls. 25).

Afastado o requisito do perigo de dano, despicienda a análise da plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

|         |                                                                                    |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                                                    |
|         | Desembargador Federal Relator                                                      |
| PROC.   | : 2008.03.00.008909-3 AG 328808                                                    |
| ORIG.   | : 0800000234 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP<br>0800012852 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |
| AGRTE   | : JOSE MILTON DOS SANTOS                                                           |
| ADV     | : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA                                                      |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                       |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                            |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP                             |
| RELATOR | : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA                                            |

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 51).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 01.06.07 e 30.09.07 (fls. 34-35). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 15.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, os atestados médicos de fls. 38 e 41, passados em 15.10.07 e 10.12.07, os quais dão conta de que, ao que tudo indica, o autor não tem condições laborativas, por apresentar crises de pânico, falta de ar, medo, depressão que o deixa sem vontade de levantar da cama, taquicardia, além de outros sintomas. Mas, com esse quadro, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do instituto, a certificar capacidade. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carreu ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquেলoutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 18 de março de 2008.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | FONSECA GONÇALVES                            |
|         | JUIZ FEDERAL CONVOCADO                       |
| PROC.   | : 2004.03.99.008917-7 AC 922335              |
| ORIG.   | : 0300000083 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS    |
| APTE    | : MARIA DE LOURDES ALVES ALCAZAS             |
| ADV     | : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA         |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| ANOT.   | : JUSTIÇA GRAUITA                            |
| RELATOR | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 84/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça venia para transcrever a lição do saudosos Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/9/65 (fls. 20), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como do Contrato de Parceira Pecuária firmado em 31/1/94 (fls. 21/22), no qual a demandante está qualificada como trabalhadora rural, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios, verifiquei que a apelante recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 7/1/99 a 20/12/99 e 8/3/02 a 23/10/02, estando cadastrada no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter trabalhado na Alcoovale no período de 22/5/84 a 12/3/87, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua." Por todo o exposto, equivoça-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atouo como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Devo ressaltar que a consulta efetuada no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios revelou também que a autora recebeu auxílio-doença no período de 2/6/04 a 1º/5/05 e recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 4/5/05, sendo importante deixar consignado que referidos pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada, devendo os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa ser deduzidos na fase da execução do julgado. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                   |
|---------|---|---------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.008936-6 AG 328881                     |
| ORIG.   | : | 200761260005807 1 Vr SANTO ANDRE/SP               |
| AGRTE   | : | JOSE MARIA GOMES DA SILVA                         |
| ADV     | : | WILSON MIGUEL                                     |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA           |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Gomes da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.000580-7, acolheu os cálculos da contadoria judicial, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 46).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a contadoria judicial apurou o valor da causa em R\$20.115,63 (fls. 43/45) — atualizados até a data da propositura da ação (fevereiro/2007 - fls. 10) —, de acordo com o art. 260, do CPC.

Dessa forma, considerando-se que nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, e desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos, emerge absoluta a sua competência.

Outrossim, o valor apresentado pelo autor a fls. 51/54 como sendo o correto não pode ser considerado, uma vez que apresenta cálculos atualizados até janeiro/2008.





Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008940-8 AG 328885  
ORIG. : 0800000242 2 Vr OSASCO/SP  
AGRTE : IVANI ANICETA COSTA  
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivani Aniceta Costa, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companhia como dependente do segurado, a existência da convivência marital, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, uma vez que o casal não possuía filhos em comum, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008955-0 AG 328898  
ORIG. : 0800000073 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800002713 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO DA SILVA BELMONTE  
ADV : EDSON RENEE DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 52-53).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram, daí porque, para neutralizar o provimento concedido, pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 32), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença de 05.02.04 a 31.12.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 24.01.08, de sorte que o agravado continua a empalmar filiação previdenciária, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem

se vê impedido de contribuir em razão de moléstia que obstaculiza o trabalho.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 35, passado em 08.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado, rurícola, portador de hérnia discal lombar, estando inapto para o trabalho por tempo indeterminado, consoante reconhece sua própria empregadora (fls. 38).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora. (...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. (...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ao que se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrim com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à i. Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO'

PROC. : 2008.03.00.008957-3 AG 328900  
ORIG. : 0800000032 1 Vr PIEDADE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELISABETE CHRISTEN  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, para imediato restabelecimento de auxílio-doença, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 51).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfin, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 42), tanto que a agravada percebeu auxílio-doença até 30.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 15.01.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convencem os atestados médicos de fls. 45-46, passados em 23.01.08 e 24.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, os quais comprovam ser a agravada portadora de CID G40 (epilepsia) e F29 (psicose não orgânica não especificada), estando impossibilitada para o trabalho, sem prognóstico de alta, vez que seu quadro evoluiu sem melhora clínica com tratamento ambulatorial/medicamentoso.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora. (...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. (...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrim com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008973-1 AG 328915  
ORIG. : 0800000327 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NEUSA PIOVEZAN GOMES DE MORAES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 13).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese dos autos.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 10.01.07 e 18.03.07 (fls. 30). Requereu a prorrogação do benefício, que lhe foi negada em 25.03.07 (fls. 31).

- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 11.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (fls. 16), acudindo registrar que não perde tal qualidade quem deixa de contribuir em função de moléstia que impede o trabalho.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assolhada. Foram acostados atestado e exame médico, datados 18.01.07 e 22.03.06, anteriores à cessação do benefício em comento, incapazes de refutar a perícia médica elaborada quando do pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 36-37). O laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 08.12.07, não pode ser considerado, pois é documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a um assistente técnico, não submetido ao crivo do contraditório.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carreu ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desafiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008978-0 AG 328920  
ORIG. : 0800000313 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : EDITE MARIA DA SILVA  
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edite Maria da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de espondiloartrose tóraco-lombar, os exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/46).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acréscente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.12.009019-6 AC 1271276  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : LINDINALVA LAURENTINO ALVES  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02/02/2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 24.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 37/38).

Os documentos de fls. 11/13 e 62/63, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.03.009032-7 REOAC 1265127  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : WALDEMAR DE SOUZA  
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício do autor, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.

A r. sentença (fls. 57/61) julgou procedente o procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir no respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante vencido. Antecipou de ofício, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, parcialmente a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal inicial do benefício previdenciário com incidência de IRSM de fevereiro de 1994 e a implante, desde logo, ficando para a fase de execução do julgamento o pagamento das verbas em atraso. Reexame necessário tido por interposto.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:





A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 14/02/96 (fls. 14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009228-6 AG 329041  
ORIG. : 0800000206 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009783 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 27).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Conforme pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, a agravante filiou-se ao Regime Geral de Previdência ou nele reingressou em 2002, quando contava com 63 (sessenta e três) anos de idade.

- Depois de ter vertido 15 (quinze) contribuições previdenciárias para as competências de fevereiro de 2002 a abril de 2003, obteve benefício de auxílio-doença em 30.04.03, que foi cessado em 04.03.07. Ajuíza ação pleiteando o restabelecimento do dito benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que possui quadro de hipertensão arterial sistêmica, arritmia extra-sistólica, hipertrofia de ventrículo esquerdo e cansaço aos médios esforços, com descontrole pressórico e risco de morte súbita (fls. 18-25).

- Entretanto, ressaí do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se (ou reincluir-se - acresço) ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- Dessa maneira, em que pese a concessão do auxílio-doença na raia previdenciária, pende de prova nesta esfera judicial (inequívoca e tomada sob o pálio do contraditório) o direito à aposentadoria por invalidez que se aventa, ante a possibilidade da preexistência das moléstias de que se cogita à filiação previdenciária da agravante, a qual se inaugura com o início ou retomada do recolhimento de contribuições.

- É assim que tutela antecipada, à míngua de prova inconcussa e verossimilhança da alegação inicial, na espécie não se oportuniza, como se vê do artigo 273, caput, do CPC.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência desta E. Corte; confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009230-4 AG 329043  
ORIG. : 0800000209 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009833 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Eduardo da Silva Santos, da decisão reproduzida a fls. 26, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 31/10/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hérnia discal L5-S1, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/24).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009283-2 AC 1283401  
ORIG. : 0600001004 3 Vr LEME/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES LOURENCO OLIVEIRA  
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00, ressalvando que "tais verbas apenas poderão ser dela cobradas se preenchidas as hipóteses do artigo 12 da Lei 1.060/50" (fls. 81).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 106/120), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/5/67 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, o depoimento da testemunha arrolada a fls. 84/87 revela que o cônjuge da demandante deixou de trabalhar no meio rural quando o casal se mudou para a cidade. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, o depoente "afirmou com segurança que o marido da autora, depois que veio para a cidade, chegou a trabalhar por um bom tempo na cerâmica Maristela, na cidade, onde acabou se aposentado por invalidez. Essa informação é confirmada pelo relatório social de fls. 70/71, onde fica claro que a renda da família da autora provém da aposentadoria do marido, que teria trabalhado até então na cerâmica Maristela" (fls. 81).

Ademais, em consulta realizada no DATAPREV- Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelante possui registro de atividades na "CERÂMICA MARISTELA LTDA" no período de 14/9/76 a 1º/4/83 e efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no período de abril de 1985 a janeiro de 1988, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/3/91, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009287-0 AG 329095  
ORIG. : 0700001604 2 Vr LINS/SP 0700153760 2 Vr LINS/SP  
AGRTE : ANGEL GARCIA SANTAMARIA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Angel Garcia Santamaria, da decisão reproduzida a fls. 44/46, proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Lins/SP, que alterou o valor da causa de R\$ 25.000,00 para R\$ 17.790,36, soma de doze benefícios, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Estadual de Lins, onde tem domicílio, considerando que o valor econômico da demanda ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, Terceira Seção, CC nº 46732/MS, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 23/02/2005, DJ 14.03.2005, pág. 191)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobretudo em razão de que o benefício recebido tem o valor de R\$ 1.482,53, entendo que a competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual de Lins.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Lins.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009315-1 AG 329111  
ORIG. : 0800000212 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DELCIDES ANTONIO  
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Votuporanga/SP.

O presente recurso, interposto em 11/03/08 (fls. 20), veio acompanhado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Assim, à míngua das peças referidas, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009358-9 AC 864454  
ORIG. : 0200000068 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIO CALDEIRA DA SILVA  
ADV : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 270), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 260/265, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009439-8 AG 329191  
ORIG. : 200861070011047 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARCIA APARECIDA SEDLACEK  
ADV : FERNANDA GARCIA SEDLACEK  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 34).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido. DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 26.03.08 que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 15.01.08. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 32).

- Ressalte-se não haver nenhum documento médico carreado aos autos, posterior à cessação administrativa, que ateste incapacidade.

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".





- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alivtrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.  
- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.  
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).  
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.  
- Publique-se e intime-se.  
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.  
- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009440-4 AG 329192  
ORIG. : 0800000216 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : RENATO FERREIRA LEANDRO  
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Renato Ferreira Leandro, da decisão reproduzida a fls. 34/36, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 10/04/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC. Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente alegue ter sofrido amputação da mão direita, em razão de atropelamento ocorrido em 07/04/2006, o único atestado médico apresentado, não confirma de forma inequívoca as alegações deduzidas, de modo a demonstrar sua incapacidade laborativa (fls. 30). Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.  
São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009472-6 AG 329218  
ORIG. : 200761200067699 1 Vr ARARAQUARA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRTE : BENEDITO REGINALDO  
ADV : IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem e conversão de períodos afirmados exercidos em condições especiais, indeferiu a concessão de liminar.

- Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Argumenta que os períodos laborais exercidos em condições especiais restaram sobejamente comprovados por meio do laudo pericial de insalubridade e formulário DSS 8030, emitidos pela empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A. Requer, bem por isso, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo.  
- DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- O caso concreto traduz pleito de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a depender de reconhecimento de interstício de trabalho exercido sob condições especiais.

- A matéria, dessa maneira, exige análise aturada a assisada de laudos e documentos, reportados a épocas diversas e variegada legislação, em cognição ainda não levada a efeito em primeiro grau e, por ora, sem audiência do instituto previdenciário, ao qual se oportuniza, em tese e quando menos, como é da legislação processual, negar a força probante de documentos ou mesmo argüi-los de falsidade, se não lhes antepuser outros.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, o restabelecimento da aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo e exauriente da medida, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, não há falar de plausibilidade das alegações formuladas pelo agravante e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda ainda postula por formar adequado painel probatório, com o que, por ora, o requisito da prova inequívoca não se acha presente.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1.Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensinaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido.

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator." (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG - 207423 UF: SP - 10ª T- 26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 - Des. Fed. GALYÃO MIRANDA)  
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido.

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental." (TRF - 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 - 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 - Des. Federal Marianina Galante)

- Veja-se que considerações sobre o caráter alimentar da prestação lamentada, aqui e para o juízo que se empreende, não influi. É que a só natureza do que pretende o agravante não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não pressentir risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.009506-0 AC 1097767  
ORIG. : 0300000100 1 Vr AGUDOS/SP 0300016223 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO HENRIQUE DINALLI  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10.06.2003.

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 07.06.2005) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com valor atento ao disposto no art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da citação, corrigidos monetariamente e com juros legais. Isento de custas. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00, estes corrigidos monetariamente a partir da juntada do laudo (fls. 55/v)

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que a incapacidade permanente do autor para o trabalho não foi demonstrada pelo laudo pericial. Pede que o benefício seja limitado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, quando novos exames médicos e o processo de reabilitação profissional deverão ser realizados e que seja resguardado o direito do INSS realizar perícias periódicas. Requer que o benefício seja fixado em um salário mínimo e que o termo inicial seja alterado para a data do trânsito em julgado da decisão ou para a data do laudo médico pericial. Pleiteia, por fim, redução dos honorários advocatícios e a redução ou isenção dos honorários periciais.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cópia da CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 18/08/1958), constando, ainda, os seguintes registros: de 01.11.1989 a 06.02.1990, para Bebidas Vencedora Indústria e Comércio Ltda, como auxiliar de cargas e descargas; de 02.07.1990 a 31.05.1994, para Francisco Martins Pereira, como trabalhador rural; de 01.08.1995 a 31.12.1997, para Eliseu Oliveira Bueno, como tratorista agrícola; de 01.08.1998 a 01.07.1999, para José Otaviano Delazari, no sítio Regina, no cargo de serviços gerais e de 02.08.1999, sem data de saída, para Eliseu Oliveira Bueno, na Fazenda e Haras Agrofaz, no cargo de serviços gerais.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 56/60 - 20.05.2004), informando ser portador de Espondilartrose e Escoliose. Acrescenta que são doenças crônicas degenerativas, existindo a possibilidade de progressão das patologias. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, podendo receber auxílio-doença por 2 (dois) anos para realizar tratamento médico adequado.

Em depoimento pessoal, a fls. 74, afirma que trabalha na Haras desde 1990, com interrupções, sendo que retornou ao trabalho pela última vez em 1999, não deixando o serviço desde então. Declara que, neste último período, foi contratado para o cargo de serviços gerais, entre eles, jardinagem. Aduz que consegue fazer o trabalho de jardinagem embora não consiga carregar peso. Assevera que mora na fazenda, assim como sua esposa, que labora na sede. Relata, por fim, ganhar um salário de R\$ 430,00 e que sua esposa recebe um salário mínimo.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem o autor desde 1990 e declaram que trabalha na fazenda, em serviços de jardinagem. O primeiro depoente aduz que o requerente labora com dificuldade, pois tem problemas de coluna e que presenciou o autor ser atendido no posto médico, com a "coluna travada", cerca de 8 (oito) meses antes da audiência. O segundo depoente aduz que o autor, em 1990, fazia serviços gerais na área rural e atualmente, faz serviços mais leves, como jardinagem, eis que não tem condições de fazer trabalho pe-

sado. Relata, por fim, que o requerente teve seu serviço alterado por seu empregador, em face de seus problemas de saúde. Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02/08/1999, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Observe-se que, embora o conjunto probatório indique o que o autor ajuizou a ação enquanto estava trabalhando, as testemunhas são firmes em afirmar que exerce suas funções laborativas com dificuldade, sendo que, uma delas, presenciou o requerente ser atendido no posto médico, com problemas de coluna. Além do que, o laudo pericial é claro em atestar a existência de doença crônica, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.02.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para sua atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que, o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial (20.05.2004), de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de auxílio-doença com DIB em 20.05.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.009529-0 AC 1097790  
ORIG. : 0400000396 1 Vr TANABI/SP 0400001170 1 Vr TANABI/SP  
APTE : CACILDA DE SOUZA GABALDI  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir de 22/9/94, data do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, corrigidos do ajuizamento.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 53/57), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/11/64 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, Adegal Gabaldi, e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 2000 e 2002 (fls. 12/14), todas em nome de "José Gabaldi e outros".

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 39/42) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Interrogada a autora disse que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, trabalhando com o marido e os parentes dele. Afirmando, sem parecer ter muita certeza a área da propriedade, a quantia de laranja e a área de milho. Depois, melhor esclarecendo, disse trabalha apenas na recata do milho, depois que foi colhido mecanicamente, levando nisso um a dois meses. A autora não sabia nem mesmo a época em que o milho é cultivado antes de ser colhido. Pelo interrogatório da autora, sua única atividade no sítio é trabalhar nessa recata de milho, apartar duas vacas e ordenhá-las o que pode ser feito provavelmente em cerca de uma hora. A descrição do exercício de atividade rural da autora é muito pouca, pois o resto do dia, ou o resto do ano ela não exerce atividade rural, concluindo-se que cuida da casa e dos afazeres domésticos, isso em relação a outros trabalhadores rurais que efetivamente trabalham 8 horas ou mais na roça levando à conclusão de ser injustiça conceder à autora o mesmo benefício que aqueles outros fazem jus, enquanto eles trabalham 8 horas ou mais na roça e a autora cerca de uma hora fazendo a ordenha do leite ou então nessa recata de milho. As três testemunhas disseram conhecer a autora de longa data e sabem que ela sempre exerceu atividade rural e sempre morou no mesmo lugar. A testemunha José de Souza disse que muitas vezes viu a autora trabalhando na laranja, café e na roça, mas arrancaram o café há uns 10 anos e a vê trabalhando na roça. Mas roça deve ser apenas esta cultura de milho na qual a autora disse trabalhar por um ou dois meses no ano. A testemunha Antônio Vi-

veiros foi muito vaga em seu depoimento e não sabia nem mesmo o nome da propriedade da autora, nem a área da propriedade, dizendo que esteve lá pela última vez há 4 ou 5 anos. Finalmente, a testemunha João Viveiros disse que vai sempre à propriedade da autora e disse tê-la visto trabalhando em lavoura de milho, não tem certeza se ainda existe lavoura de laranja na propriedade e quem cuida do gado não é autora, mas seu marido e os cunhados dela. Confirmou que a colheita do milho é mecânica e que a autora não ajuda no plantio. Assim, apesar do início de prova material, ficou provado que a autora exerce pouca atividade rural, insuficiente nessa quantidade para garantir-lhe uma aposentadoria que é a vontade da lei, o que leva à improcedência do pedido, já que a autora gasta mais tempo com atividades domésticas, do que exerce a atividade rural" (fls. 37/38). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo de forma suficiente à concessão do benefício.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.009678-9 AC 923647  
ORIG. : 0300000289 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : MARIETA PIRES DA SILVA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 83/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/9/84 (fls. 16), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 29/12/86 e 24/5/85 (fls. 17/18), da Escritura de Convenção com Pacto Antenupcial, firmada em 20/8/84 (fls. 19) e do certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, datado de 29/4/71 (fls. 29), nas quais este último está qualificado como lavrador, da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 23/4/90 a 25/7/90, 2/6/92 a 11/11/92, 15/2/93 a 23/11/93, 27/4/94 a 6/9/94, 21/2/95 a 31/10/95, 12/2/96 a 14/11/96,





17/2/97 a 11/12/97, 22/4/98 a 30/11/98, 13/4/99 a 9/11/99 e 21/2/00 a 31/10/01 (fls. 20/28), bem como das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1986 e 1988 (fls. 32/33), do pedido de talonário de produtor do ano de 1988 (fls. 34) e das notas fiscais de produtor referentes ao ano de 1987 (fls. 35), documentos também em nome do cônjuge da demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observe, ainda, ser irrelevante o fato de o marido da autora receber aposentadoria por invalidez desde 29/5/06, bem como ter recebido auxílio-doença nos períodos de 18/12/04 a 31/1/05, 20/4/05 a 30/6/05 e 16/5/06 a 28/5/06, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciante", conforme verifiquei em consulta realizada no DATA-PREV - Sistema Único de Benefícios, uma vez que o mesmo sistema revela que o segurado somente possui vínculos em estabelecimentos do meio rural.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estapado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada. Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarette:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarette, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — cada uma dos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

|                                                  |                                                                    |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                                    |
| PROC.                                            | : 2008.03.00.009732-6 AG 329416                                    |
| ORIG.                                            | : 200761830076367 1V Vr SAO PAULO/SP                               |
| AGRTE                                            | : ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA                                        |
| ADV                                              | : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO                             |
| AGRDO                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                            |
| ORIGEM                                           | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| RELATOR                                          | : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA                            |

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 16-17). Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso desfiado.

- Passo ao exame.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- O boletim da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, dando conta da publicação (fls. 13), não tem o condão de substituir a certidão de intimação, esta sim a irradiar fé pública (fls. 13), consoante se verifica das ementas a seguir transcritas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, à falta de outros elementos para análise posta.

2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.

3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não cabendo a interpretação extensiva.

4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.

5. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça a respeito da negativa de seguimento ao agravo de instrumento não instruído com os documentos elencados como obrigatórios pela lei, consagrado em definitivo pela Súmula 223 desta Corte.

6. O comprovante de intimação fornecido pela AASP não pode ser equiparado à certidão de intimação, ensejando o não conhecimento do presente recurso.

7. Agravo legal improvido. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, proc. nº 2005.03.00.059729-2, j. 22.11.2005, v.u., DJU 10.01.2006, p. 160).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA. JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA AASP - INADMISSIBILIDADE - INSTRUIÇÃO DEFICIENTE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1 - A juntada de cópias de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo é ônus da parte agravante, não servindo cópia da publicação em boletim da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - como documento substituto à cópia da certidão de intimação da decisão agravada, eis que tal peça obrigatória goza de fé pública.

2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, proc. nº 2005.03.00.011074-3, j. 07.06.2005, v.u., DJU 08.07.2005, p. 372).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009740-5 AG 329423  
ORIG. : 0800000286 1 Vr MOCOCA/SP 0800011623 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : DONIZETTI DOS REIS COSTA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao anteaver ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 42).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 36) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 31.07.07. Depois disso, o INSS teve-o por recuperado para o trabalho (fls. 38).

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, consigna incapacidade laborativa.

- Os atestados médicos de fls. 39; 41 e 43-44 limitam-se a recomendar ao agravante que evite esforços físicos e estresse emocional.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009847-1 AG 329476  
ORIG. : 200861270007222 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JAIR GERALDO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao anteaver ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 55-56).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 40) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 21.02.08.

- Ressalte-se não haver nenhum documento médico carreado aos autos, posterior à cessação administrativa, que ateste incapacidade.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009964-5 AG 329527  
ORIG. : 0800000270 1 Vr VIRADOURO/SP 0800003556 1 Vr VIRADOURO/SP  
AGRTE : MARCIA MARIA FEROLDE GALLI  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Maria Ferolde Galli contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP que, nos autos do processo n.º 270/08, determinou à autora que comprovasse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, no prazo de quinze dias.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.





2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.  
3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MMª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                     |
|         | Desembargador Federal Relator                       |
| PROC.   | : 2003.61.26.010211-0 AC 1125575                    |
| ORIG.   | : 3 Vr SANTO ANDRE/SP                               |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV     | : RICARDO RAMOS NOVELLI                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO    | : DAVID ROSSETTO                                    |
| ADV     | : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION            |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP |
| RELATOR | : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA        |

Fls. 184 e seguintes.

A sentença prolatada às fls. 136/140 julgou procedente o pedido, deferindo tutela antecipada para que o INSS procedesse ao recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do índice de 39,67% relativo a fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

"Denota-se do dispositivo supra transcrito, que os salários-de-contribuição levados em consideração para o cálculo dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, dever-se-ia aplicar os índices de correção da Lei nº 8.213/91 (INPC), com as alterações da Lei 8.542/92 (IRSM) até fevereiro de 1994 inclusive, posto que a conversão em Unidade Real de Valor nos termos da Medida Provisória 434/94 se daria no dia 28 daquele mês que indiscutivelmente registrou inflação no percentual de 39,67% segundo o IRSM."

Ocorre que o autor recebe aposentadoria por invalidez concedida em 20/04/1994, decorrente de auxílio-doença iniciado em 15/11/1992, sendo a sentença taxativa ao vincular a revisão autorizada aos benefícios deferidos a partir de março de 1994.

Portanto, não se lhe aplica a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, dado que não foi tomado em consideração para o cálculo do benefício originário - auxílio-doença (DIB 11/92).

Quanto ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, é calculada na forma prescrita no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pela média aritmética dos salários-de-contribuição, aqui computado o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal do auxílio-doença antecedente, percebido no período básico de apuração. Contudo, a atualização deste se faz pelos índices de reajustes dos benefícios em geral, nas épocas correspondentes, e não pelas regras aplicáveis aos salários-de-contribuição.

É o que dispõe o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". (grifei)

E, quanto ao reajuste das prestações mensais dos benefícios, já se pacificou a jurisprudência quanto à inaplicabilidade do IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido". (REsp 275027/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª TURMA, julgado em 19.10.2000, DJ 13.11.2000 p. 157) (grifei)

Sendo assim, indevida a correção reclamada, revogo a tutela antecipadamente concedida na sentença.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.07.010257-6 AC 1173865             |
| ORIG.   | : 1 Vr ARACATUBA/SP                          |
| APTE    | : NAIR BARZAGUI MATTARA (= ou > de 60 anos)  |
| ADV     | : EMERSON FRANCISCO GRATAO                   |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ELIANE MENDONCA CRIVELINI                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, nos termos, porém, dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 81/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/62 (fls. 18), e de nascimento de seu filho, lavrada em 23/12/65 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as fichas de inscrição deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em 1º/12/72 (fls. 15/17). Juntou, ainda, certidão da Secretaria de Segurança Pública atestando que o cônjuge da requerente "apresentou o Título de Eleitor de Araçatuba-SP, nº 26819, 11ª Zona Eleitoral, 2ª Seção, datado de 17/8/1976 e o Certificado de Reservista nº 299887, 3ª CAT, 2ª RM, datado de 15/6/1962, declarou, na ocasião, ter a profissão de 'LAVRADOR' e residir no Bairro do Prata, Araçatuba-SP" (fls. 23).

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 46/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o próprio depoimento pessoal autora, que afirmou ter trabalhado com seu cônjuge em um sítio "até 1988, quando mudaram-se para esta cidade, passando o marido a trabalhar como diarista ou fazendo 'bicos' na cidade. Seu marido está aposentado há cerca de 2 anos, por invalidez, ocasião em que completou 60 anos de idade. (...) Já a autora, quando mudou-se para esta cidade, passou a trabalhar como diarista, lavando e passando roupas. Faz cerca de 1 ano que não mais trabalha em razão de problemas de saúde" (fls. 45). A primeira testemunha, por outro lado, declarou que "Sabe que até os dias de hoje, quando encontram serviço, tanto a autora como seu marido trabalham na zona rural, no bairro da Prata, local em que o depoente ainda trabalha. Não sabe dizer se o casal já exerceu atividade urbana, nem se o marido da autora, seu Antonio Mattara, já é aposentado" (fls. 46). O segundo depoente disse que "Pelo que sabe, a autora nunca exerceu atividade urbana; quanto a seu marido não tem certeza. Informa que perdeu contato com a autora e seu marido há 'uns par de ano'. O depoente mudou-se para esta cidade em 1990, perdendo, desde então, contato com o casal" (fls. 47). Por fim, a terceira testemunha, "Pelo que se recorda, o casal ficou muito tempo no sítio São Bento, não sabendo precisar sob qual sistema trabalhavam. Não sabe dizer quando o casal de lá se mudou nem para qual local" (fls. 48).

Cumpre ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 14 não constitui início de prova material. Com efeito, não só é documento datado muito recentemente (11/11/04) — não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração — como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Também não se apresenta como início de prova material as certidões de nascimento e batismo de seus filhos de fls. 20/22, tendo em vista a ausência de qualificação da autora e de seu marido.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                         |
|         | Desembargador Federal Relator                           |
| PROC.   | : 2007.03.00.010804-6 AG 291619                         |
| ORIG.   | : 0600001198 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP               |
| AGRTE   | : JOSE CARLOS SANTANA                                   |
| ADV     | : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI                          |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : LUIZ TINOCO CABRAL                                    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| RELATOR | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA               |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Santana contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 1.198/06, determinou a realização da perícia médica na cidade de Ribeirão Preto.

O presente recurso, interposto em 08/02/07 (fls. 63), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 41 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                              |
|         | Desembargador Federal Relator                |
| PROC.   | : 2000.03.99.011273-0 AC 569329              |
| ORIG.   | : 9700001387 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP   |
| APTE    | : ANISIO DE ALMEIDA                          |
| ADV     | : JOSE WILSON PEREIRA                        |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : LIVIA MEDEIROS DA SILVA                    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 12.02.93, nas linhas da qual se pleiteia reajuste integral (91,7074%), na data-base de 01.05.93, descartando-se o critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças que daí resultarem, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Citação em 09.01.98 (fls. 14v).

- Contestação (fls. 19-26).

- Justiça desonerada (fls. 56).

- A r. sentença, proferida em 23.07.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 153-157).

- A parte autora apelou; pugnou pela correção, sem a incidência de redutores, dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da renda inicial e pela aplicação do reajuste de 147,06% , na data-base de 01.09.91 (fls. 160-167).

- Contra-razões (fls. 174-178)  
- Subiram os autos a esta E. Corte, juntamente com os da Impugnação ao Valor da Causa e da Impugnação à Gratuidade, ambos sob o nº 1387/97.  
- Decisões, proferidas em 28.04.98, rejeitaram as impugnações apresentadas pela autarquia (fls. 10 e 12 dos apensos).  
- O INSS interpôs numa e noutra agravo retido (fls. 14-15 e 12-13 dos apensos).  
DECIDO.  
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.  
- É o que está a ocorrer aqui.  
- Inicialmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pela autarquia nas impugnações em apenso, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não restou satisfeita.  
- No que concerne ao recurso de apelação da parte autora de fls. 160-167, depreende-se da leitura dos autos que a sentença julgou improcedente o pleito de aplicação de reajuste pelo percentual integral de 91,7074%, na data-base de 01.05.93.  
- Entretanto, em suas razões, o requerente colocou em discussão a aplicação dos 147,06% na data-base 01.09.91 e o recálculo de sua renda mensal inicial.  
- A desconformidade briga com o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

- Nesse sentido, anota Theotonio Negrão:  
"É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância".  
- Na mesma toada, são os julgados abaixo transcritos:  
"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.  
2. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso.  
3. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o item 23.5 do Manual do Candidato que estabeleceu os critérios de eliminação e inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção.  
4. A revisão de prova por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica".  
(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des Federal Mairan Maia, AMS nº 2004.61.24.000293-9, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005, p. 420).  
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM A UNIÃO FEDERAL. PRETENSÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FINSOCIAL. POSTULAÇÃO REPELIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE IMPORTOU EM INOVAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias.

- Se o recorrente deixou de formular, em ordem sucessiva, mais de um pedido, como lhe era lícito fazer (CPC, art. 289), a fim de que o Juiz conhecesse do posterior (pedido subsidiário), na eventualidade de não poder acolher o anterior (pedido principal), torna-se inviável, já agora na fase tardia do agravo regimental, proceder a inovação dos limites materiais com que deduzida a postulação inicial.  
- O pedido, em regra, deve ser certo ou determinado (CPC, art. 286). Não pode o Juiz, sob pena de ofensa ao postulado da inércia da jurisdição, agir ultra petita, desconsiderando, na resolução da lide, os limites dentro dos quais foi esta proposta e que definem, com contornos materiais precisos, o próprio thema decidendum (CPC, art. 128)".  
(STF, Rel. Min. Celso de Mello, RE-AgR nº 170385/DF, v.u, DJ 23.06.1995, PP-19521).

- Em verdade, os fundamentos de que se serve o apelante estão inteiramente dissociados da sentença.  
- Assim, não há como conhecer do referido recurso, na consideração de que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.  
- Isso posto, não conheço dos agravos retidos nem tampouco da apelação da parte autora.  
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.011401-9 AC 923032  
ORIG. : 5 Vº RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CORDESCO MILANI  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 04.10.99, nas linhas da qual a parte autora busca a manutenção em número de salários mínimos que a renda de seu benefício significava, bem como a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 28.02.88, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-05).  
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)  
- Citação em 15.10.99 (fls. 15 verso).  
- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e postulou a improcedência do pedido (fls. 26-28).  
- A r. sentença, proferida em 28.01.03 (fls. 64-71) julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Deixou de condená-la no pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade com que foi aquinhoadada.  
- A autora apelou, pugnando pela reforma integral da r. sentença (fls. 80-83).  
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 86-91)  
- Subiram os autos a esta E. Corte.  
DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- É o que ocorre aqui.

- Giza o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:  
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.  
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- Aludido dispositivo surtiu para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do Texto Maior e até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos. Ou seja, transitório em essência, foi editado para ter vigência temporária.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)  
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- Bem se vê, só daí, que a autora não têm razão.

- Sobre o coeficiente da pensão, a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro ditando:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:





(...)  
VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."  
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."  
- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.  
- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.  
- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.  
- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva, o que não influenciava o passado mas também não era determinado por este.  
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:  
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.  
1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).  
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).  
- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou: Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"  
- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.  
- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.  
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 05 de março de 2008.  
FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.011530-6 AC 1257992  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSEPHA DA SILVA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 90% e, posteriormente, de 100%, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei n.º 9.032, bem como pelo disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 108/109) julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.  
Inconformada, apela a autora pedindo, preliminarmente, apreciação do agravo retido, a fim de seja realizada prova documental e perícia contábil, bem como nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos da inicial.  
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
1 - Não prospera o agravo retido.  
No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.  
Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.  
2 - A pensão por morte da autora foi concedida em 31/10/1990 (fls. 13), oriunda do auxílio-doença de seu falecido filho com DIB em 08/04/1990 (fls. 73).  
A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.  
Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.  
Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pode ser parcialmente atendido.  
Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 31/10/90, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.  
No entanto, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVIST (Situação de Revisão do Benefício), REVHIS (Histórico de Revisão) e CONREV (Informações de Revisão de Benefício (conforme documentos em anexo) constata-se que a revisão disposta no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91 já foi devidamente aplicada no benefício da autora.  
Desse modo, assiste razão à Autarquia, já que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente à época e também com a jurisprudência pretoriana, não tendo que haver qualquer retificação na revisão realizada para o benefício da requerente.  
Portanto, a conclusão é de que não há como reconhecer o pedido inicial, vez que tal pretensão já fora atendida administrativamente.  
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 25 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.011577-0 AC 1101309  
ORIG. : 0300000881 1 Vr ITAPOLIS/SP 0300017756 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : IRENE MARIA DA SILVA  
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.  
A Autarquia foi citada em 30.10.03 (fls. 24 v).  
A r. sentença de fls. 64/65 (proferida em 29.08.05) julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a autora não implementou a carência necessária (12 meses) para sua concessão.  
Inconformada, apela a requerente. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, pois os contratos de trabalho, anotados em sua CTPS, comprovam sua qualidade de segurada junto à Previdência Social, tanto que o indeferimento administrativo decorreu da alegada "ausência de incapacidade para o trabalho".  
Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.  
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.  
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.  
A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da requerente, informando contar atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento 21.03.58); CTPS, emitida em 29.09.99, com registros de trabalho em 20.09.99 a 01.11.99, como trabalhadora rural, e a partir de 01.08.00, sem data de saída, como auxiliar de produção; comunicado de indeferimento de manutenção de auxílio-doença (NB 5040601600) após perícia médica, realizada em 18.09.03, em que não ficou demonstrada sua incapacidade para o trabalho; Atestado de Saúde Ocupacional, emitido pela empresa Indústria e Comércio Xavante Ltda, em 18.08.03, noticiando a existência de exames radiológicos comprobatórios de alterações degenerativas da coluna cervical; laudo de tomografia computadorizada da coluna cervical, de 10.12.02, indicando alterações degenerativas da coluna cervical e protusão discal centro-lateral em C7-T1, e laudo de exame eletroneuromiográfico, de 03.04.02, noticiando evidências de lesão axonal radicular C8 bilateral, crônica, discreta.  
Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/58 - 29.03.05), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente quanto à coluna cervical (portadora de protusão cervical em C7-T1) e parcial e temporária quanto à Síndrome do túnel do carpo bilateral, que pode ser corrigida por tratamento cirúrgico, com possibilidade de readaptação.  
Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cujas cópias fazem parte integrante dessa decisão, verifica-se constar de seu cadastro diversos vínculos entre 14.11.88 e 02.04.07, ainda que de forma intermitente, com a concessão de auxílios-doença nos seguintes períodos: 17.01.03 a 10.05.06, 20.06.06 a 15.11.06 e de 12.01.07 a 16.03.07.  
Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.  
Ajuizou a demanda em 25.09.03, quando em gozo de auxílio-doença (NB 504.060.160-0), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.  
Todavia, neste caso, a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, como requerida, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, de modo que teria direito à concessão do auxílio-doença, porque constatada a sua incapacidade parcial e temporária pelo perito judicial, quanto aos punhos (síndrome do túnel do carpo), passível de tratamento por cirurgia. No entanto, quando ajuizou a demanda já percebia referido benefício.  
Logo, correta a solução de improcedência da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:  
PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.  
1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.  
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.  
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.  
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.  
5. Recurso improvido.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).  
Logo, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.  
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 13 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.011957-9 AC 1101689  
ORIG. : 0400001563 1 Vr BIRIGUI/SP 0400090510 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL DE LOURDES TARDIVO DO NASCIMENTO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença concedida em 21.09.2004 (fls. 39).

A Autarquia foi citada em 22.10.2004.

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sendo que esta E. Corte, em decisão de 14.12.2004 (fls. 86/87), concedeu o feito suspensivo pleiteado.

A r. sentença de fls. 163/167 (proferida em 16.11.2005), julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 13.06.2003 (data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença), em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados os valores recebidos pela autora em razão do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, reforma na sentença no que se refere ao pagamento do abono anual e das prestações em atraso.

Em decisão de fls. 186, a E. Oitava Turma do TRF da 3ª Região, cassou o efeito suspensivo ao agravo anteriormente deferido.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a certidão de casamento da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06.06.1961) e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 01.03.1979 a 02.01.2003, nos cargos de balconista, auxiliar de escritório, secretária, despontadeira e chefe de pesponto e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 13.06.2003.

A fls. 74/77, consta extrato do sistema Dataprev, com os seguintes registros: de 01/03/1979 a 01/02/1980, para Thereza Rinaldini Michelasso ME; de 01/11/1980 a 23/01/1981, para Ari Alves Birigui; de 01/02/1981 a 06/10/1981, para Indústria de Calçados Derly Ltda; de 07/10/1981 a 31/12/1982, para Associação Atlética Banco do Brasil Araçatuba SP; de 07/10/1981, sem data de saída, para Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates; de 01/07/1986 a 20/08/1986, para Ximena Calçados Industria e Comércio Ltda; de 02/05/1989 a 12/10/1989, para Tikinha Com. Representação de Prod. Para Calçados Ltda; de 02/09/1991 a 13/08/1992 e de 01/03/1993 a 29/01/1995, para Danzer Ind. e Comércio de Calçados Ltda e de 02/01/2003, com última remuneração em 04/2004, para M3 - Serviços Gerais Ltda ME, tendo recebido auxílio-doença, a partir de 13/06/2003, decorrente de revisão administrativa.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 146 - 06/08/2005), informando ser portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico: Amaurose temporal à esquerda (cegueira parcial do olho esquerdo, restrita ao campo visual temporal deste olho); hemiparesia à esquerda (fraqueza muscular no lado esquerdo do corpo) e dismetria à esquerda (falta de precisão e coordenação dos membros superior e inferior esquerdos). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu a partir de 02/01/2003, com última remuneração em 04/2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/09/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser excluído da condenação.

O termo inicial deve ser mantido na data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (13/06/2003), uma vez que o perito informa que já estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho naquela época, em virtude do AVC sofrido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.06.2003 (data da concessão administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.83.012323-6 AC 1263449             |
| ORIG.   | : 2V Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE    | : JOSE SIERRA FILHO                          |
| ADV     | : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO                 |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |

O pedido inicial é de reajustamento dos 36 últimos salários de contribuição, para que estes reflitam a realidade monetária no cálculo do salário de benefício, de modo que reflitam o valor na classe na qual estavam inseridos, reajustando-se mensalmente de acordo com a variação do indexador legalmente determinado ou corrigindo monetariamente de acordo com a variação que melhor reflita a perda inflacionária, mês a mês, conferindo-lhe, ainda, o direito de recolher retroativamente sobre as diferenças decorrentes dos respectivos salários de contribuição, referente ao período de outubro de 1990 a setembro de 1993. Pede, ainda, que, após a liquidação da dívida referente aos recolhimentos das contribuições, seja compensado o seu débito com a soma dos créditos advindos da revisão de seu benefício, vencidos e vinciendos. Por fim, pleiteia a revisão da conversão de seu benefício em URVs, para que na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de

1993 e janeiro e fevereiro de 1994, além de aplicar o IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

A r. sentença (fls. 129/134) julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficou a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região.

Inconformado, apela o autor reiterando o pedido de revisão do cálculo do seu salário de benefício, de modo que seus salários de contribuição, formadores do período básico de cálculo, sejam reajustados previamente em seus limites mínimo e máximo, a fim de que reflitam o valor real da classe na qual estava inserido (classe 10); com o direito de recolher, retroativamente, as diferenças das contribuições mensais geradas da incidência das respectivas alíquotas sobre os salários de contribuição devidamente reajustados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O(a) autor(a) propôs ação visando a revisão do cálculo do seu benefício, computando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos, e não aqueles considerados pelo INSS.

Com efeito, a teor do art. 137 da antiga CLPS e do art. 29 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, só era permitida a progressão de classes para os segurados urbanos empregadores, autônomos e facultativos desde que cumprido o interstício legal na classe.

Cumprido observar que o "interstício" traduz-se em meses de permanência, com recolhimento de contribuições correspondentes a determinada classe da escala do salário base, que dá direito ao segurado de passar à classe imediatamente superior, não sendo aceito o pagamento antecipado da contribuição para suprir o interstício entre as classes.

Segundo Sérgio Pinto Martins, "é o período de tempo mínimo que o segurado terá de permanecer em determinada classe de salário-base, antes de poder passar para outra classe imediatamente superior".

No entanto, em reconhecimento ao direito ora postulado, foi editada a Orientação Normativa SPS n.º 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), contendo no artigo 1º regra a "dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados, contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais".

Trata-se, portanto, de reconhecimento genérico do pleito desta demanda, no âmbito administrativo, já que a Autarquia passou a adotar a interpretação pretendida, segundo se verifica do artigo 1º, da Orientação Normativa n.º 5, de 23/12/2004, para todos os segurados que, junto a ela requeressem o benefício, privilegiando as contribuições efetivamente recolhidas.

Ainda que esse ato administrativo disponha sobre procedimento ser adotado pela Autarquia, para solucionar situações postas perante a previdência, de modo transversal, acabou por reconhecer a procedência do pedido do(a) autor(a), que teve sua aposentadoria calculada a menor.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente à propositura da ação, constitutivo do direito do(a) autor(a) que, segundo as disposições do art. 462 caput do C.P.C., deve ser considerado por ocasião do julgamento.

É orientação pretoriana pacífica nos E. Tribunais Federais Regionais Federais, que o acolhimento do pleito, administrativamente, conduz ao julgamento com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do C.P.C., inclusive com o ônus da sucumbência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE CONTINUAR A CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 29, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, APÓS A CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente a pretensão do autor após o ajuizamento da ação em que contestou o mérito, efetuando o enquadramento de modo a assegurar-lhe que continuasse a contribuir para a previdência social, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.212/91, não há falar em falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, devendo arcar com o pagamento de honorários de advogado. Precedentes da Primeira Turma: (Cf. AC 2000.38.00.022210-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 2 de 20/10/2003, P. 14 e AC 2003.01.99.023123-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 2 de 03/11/2003, P. 39).

2. Não merece reforma a r. sentença que julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3.Apelação a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000337766 Processo: 199701000337766/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Data da decisão: 17/2/2004 Documento: TRF100164596 - DJ DATA: 18/3/2004 PÁGINA: 82)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PORTARIAS MPS NºS 714, DE 9/12/93 E 19/01/94), PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU.





I - Se depois do ajuizamento da ação, no qual o segurado pleiteia determinado benefício previdenciário ou a revisão do respectivo valor, sobrevém ato administrativo acolhendo a pretensão do autor, ocorre a perda do objeto da ação. Contudo, isto implica em reconhecimento do pedido, sujeitando o réu às verbas da sucumbência.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9602181265/RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Data da decisão: 18/02/1998 Documento: TRF200051917 - DJ DATA:26/03/1998 PÁGINA: 210)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO AF-300-FISCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, DO CPC. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS.

I - Tendo o direito dos autores sido reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, através de ato administrativo expedido em 25/09/1992, da lavra do Ministro da Previdência Social, na qual autoriza, expressamente, a extensão a todos os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, caso postulado nestes autos, ocorre a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu. Logo, é de ser declarada nesta sede, extinção da ação, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, quanto ao período reconhecido administrativamente.

II - Tendo em vista a natureza jurídica da ação declaratória, que reconheceu o direito pleiteado, seus efeitos se irradiam e retroagem à data do pedido inicial, ou seja, a do ato de transformação dos cargos de fiscal de contribuição previdenciária para auditor fiscal do tesouro nacional, que se deu com o Decreto-Lei 2.225/85. Consequência disso é que o direito dos autores às parcelas atrasadas é de ser considerado tão-somente a partir de 1985.

III - A correção monetária deve atender ao comando insculpido no Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta Corte. Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) e artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

IV - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS deverão ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441516 Processo: 98030871757/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120848 - DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 442)

Em suma, o tema não merece maiores digressões, vez que resta reconhecido, de conformidade com a Orientação Normativa SPS de nº 5, o direito ao recálculo do salário de benefício, considerando-se como válidos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo(a) segurado(a), sem o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes.

O direito que persegue o(a) autor(a) deve ser, portanto, pronunciado, com a revisão do benefício que percebe, com todos os acréscimos legais.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do cálculo da RMI do benefício da requerente, computando-se válidos os valores do salário-base sobre os quais o(a) segurado(a) efetivamente contribuiu nos últimos 36 meses anteriores ao requerimento da aposentadoria. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.012545-2 AC 1104870  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADV : JANETE MARIA RUBIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Maria Aparecida de Jesus opõe embargos de declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.83.012545-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)".

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, na medida em que a decisão, em seu fundamento, reconhece que a autora tem direito a revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, todavia, no dispositivo, julga totalmente improcedente o pedido. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade quando o decismum julga prejudicados os demais pontos do apelo, posto que, se não foram analisados todos os pontos, não pode ser totalmente procedente o pedido.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela Autarquia, por incoerentes as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

O pedido inicial era de revisão da RMI, corrigindo-se monetariamente os 36 salários de contribuição do PBC, mês a mês, de acordo com o art. 201, § 3º e artigo 202 "caput" da CF, pela ORTN/OTN; aplicação do art. 58 do ADCT e Súmula 260 do TFR, utilização do salário mínimo, em junho/91, na importância de NCRZ\$ 120,00; correção dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94 em URV no percentual de 39,67%; correção dos meses de abril a maio/96 pelo índice INPC, no percentual de 18,22% e pagamento das diferenças daí decorrentes.

A sentença (fls.187/192) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício, com correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei 6423/77, e a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF, bem como com incidência de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após, no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da Lei 6.423/77. Impugnou, ainda, a determinação de aplicação dos juros de mora à base de 1% ao mês para o período posterior a 11/01/2003.

A decisão de fls. 217/221, teve como interposto o reexame necessário, reconheceu a inaplicabilidade do art. 202 da CF/88, consignando que, como o benefício da autora teve DIB no "buraco negro", só teria direito à revisão na forma preceituada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, e julgou totalmente improcedente o pedido.

Ora, a questão dos indexadores para a correção dos salários de contribuição, a serem adotados, por ocasião da aplicação do art. 144, restou definida pela jurisprudência pacífica, que concluiu pelo INPC.

É o que mostram os arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 544278 / MG - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 223 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e reajustes posteriores pelos critérios do INPC.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 110547 / SP - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 174 - grifei)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988, os quais devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação a revisão prescrita pelo art. 144.

Portanto, como o pedido inicial era de utilização da ORTN/OTN na correção dos 36 últimos salários de salários de contribuição, a decisão ora impugnada não poderia ser parcialmente procedente para determinar que essa correção fosse efetuada pelo INPC, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de configurar-se decisão ultra-petita. Além do que, restando configurada a total improcedência do pedido, não há necessidade de discutir matéria relativa à prescrição e incidência dos juros de mora (demais pontos do apelo), em razão da inversão do resultado da lide, e, conseqüentemente, da sucumbência.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.012787-8 AC 1186879  
ORIG. : 0600003941 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
0600008490 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : ERIS SANTANA OLIVEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A r. sentença, de fls. 56/63 (proferida em 13.06.2006), julgou, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. 295, inc. III, ambos do CPC, extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.013222-5 AC 1103250                      |
| ORIG.   | : | 0400000153 1 Vr ITAJOB/SP 0400005962 1 Vr ITAJOB/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV     | : | PAULO SERGIO BIANCHINI                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO    | : | OSVALDIR SERGIO BARBIERI                            |
| ADV     | : | VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO                           |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA           |

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10.05.2004.

A r. sentença de fls. 126/129 (proferida em 14.10.2005) julgou a demanda procedente, para declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez, e a condenar o INSS a implantar em favor do requerente tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, desde 04.12.2003 (data da cessação do auxílio-doença), monetariamente corrigidos mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o tramite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, como determina o art. 33, caput, c.c. o art. 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora de 1% ao mês, são devidos desde a citação. Arcará, a Autarquia, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que devem ser de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, incidirão

somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Honorários periciais fixados em R\$ 600,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a perícia médica afirma que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo suscetível de reabilitação. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência da correção monetária. Pleiteia, ainda, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou, a fls. 146/149, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 1979 a 2003.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 15/08/2003, constando, ainda, o fim da incapacidade laborativa em 04.12.2003.

A fls. 15 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença de nº 502.117.455-6, do qual destaco os seguintes documentos: resumo de benefício, com início em 15/08/2003, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 08.07.1991 a 28.12.1991, para Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A; de 03.07.2000 a 01.02.2001, para Deolindo Branco Peres e outros; de 10.07.2001 a 01.08.2001, para José Amélio Bellanda e outros; de 17.06.1996 a 19.07.1996, para Pamiro Agropecuária Ltda; de 10.07.1992 a 30.12.1992, para Sabará Agrícola Ltda; de 06.09.1993 a 26.12.1993, para Sercol Rio Preto S/C Ltda; de 06.09.1999 a 27.01.2000, para Walter de Paula e de 17.06.2002 a 14.02.2003, para Lillian Branco Peres e outros.

A fls. 52/53, consta extrato do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 04.03.2002 a 31.03.2002 e de 15.08.2003 a 04.12.2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 85/96 - 03.06.2005), que informou ser portador de tendinite do supra-espinhoso à direita, estando incapacitado parcial e temporariamente, para manutenção do tratamento especializado. Ressalta que o requerente é suscetível de reabilitação e que não há como precisar o início da incapacidade.

A fls. 147/148, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01.05.1979 a 01.08.1979, para Rivaldo Defendi e Cia Ltda; de 01.10.1981 a 05.12.1981, de 10.08.1983 a 19.01.1984, de 25.06.1984 a 26.11.1984, de 15.04.1985 a 06.02.1986 e de 10.11.1986 a 21.02.1987, para Servicat Serviços Agrícolas S/C Ltda; de 20.04.1987 a 14.02.1988 e de 23.05.1988 a 20.12.1988, para Rural Valência S/C Ltda; de 31.07.1989 a 18.02.1990 e de 02.07.1990 a 29.12.1990, para Siluan - Assessoria em Recursos Humanos Ltda; de 08.07.1991 a 28.12.1991 e de 10.06.1992 a 09.07.1992, para Citrosuco Agrícola Serviços Rurais Ltda; de 10.07.1992 a 30.12.1992, para Sabará Agrícola Ltda; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Coimbra Frutesp S/A; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A; de 06.09.1993 a 26.12.1993, para Sercol Rio Preto S/C Ltda; de 20.06.1994 a 25.12.1994 e de 24.08.1995 a 12.09.1995, para Sabará Agrícola Ltda; de 17.06.1996 a 19.07.1996, para Palmiro Agropecuária Ltda; de 06.09.1999 a 27.01.2000 e de 06.09.1999 a 05/2005, para Valter de Paula; de 03.07.2000 a 01.02.2001, para Antonio Eduardo Garieri e outros; de 10.07.2001 a 01.08.2001, para José Amélio Bellanda e outros; de 23.07.2001 a 12.12.2002, de 17.06.2002 a 14.02.2003 e a partir de 23.06.2004, com última remuneração em 07/2007, para Antonio Eduardo Garieri e outros, tendo recebido auxílio-doença, de 04.03.2002 a 31.03.2002, de 15.08.2003 a 04.12.2003, de 21.02.2005 a 13.09.2006 e de 14.09.2006 a 31.12.2006.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.08.2003 a 04.12.2003 e a demanda foi ajuizada em 11.02.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Assim, cumpre saber, se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o requerente é portador de tendinite do supra-espinhoso à direita, o que atualmente o impede de laborar, devendo submeter-se a tratamento especializado e caracterizando a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11.02.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial (03.06.2005), de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo como entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com a implantação do auxílio-doença, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a este título, em razão do impedimento de cumulação.





Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de aplicação de correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. O benefício é de auxílio-doença com DIB em 03.06.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.013329-7 REOAC 788522  
ORIG. : 0100000128 1 Vr FARTURA/SP  
PARTE A : APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTU-  
RA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES /  
OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NA-  
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar obs-  
curidade que entrevê no julgado recorrido que deixou de conhecer  
da remessa oficial, a teor do art. 475, § 2.º, do CPC.

- Para a embargante, a Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao  
§ 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil, não vigia quando  
proferida a sentença que determinou o reexame necessário, devendo  
prevalecer a lei vigente quando da sua prolação.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de  
declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão co-  
legiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim de-  
sejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-  
Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do  
CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o de-  
cisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o con-  
teúdo da decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático  
e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobra na decisão vergastada. Dito vício so-  
mente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do  
julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata  
interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no  
caso, não está a suceder.

- Consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente  
reproduzido, asseverou-se (fls. 78):

"(...) A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a  
partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Có-  
digo de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo  
em questão 'sempre que a condenação, ou o direito controvertido,  
for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos...  
Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data  
em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do  
artigo 1.211 do CPC, expresso no sentido de que as disposições  
processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pen-  
dentes. É o caso dos autos, consideradas a data do indeferimento  
do requerimento administrativo e a prolação da sentença  
(17.08.2001), que evidenciam a não transposição do limite estipu-  
lado..  
(...)".

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem  
para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T.,  
EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO  
FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida fina-  
lidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurí-  
dica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrando propósito in-  
fringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC,  
Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de  
10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante,  
deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que  
por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego  
seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em  
manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se mi-  
nudenciuou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014021-6 AC 789798  
ORIG. : 0000000590 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO BORGES LOURENCO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se  
que o autor faleceu (Benefício de Aposentadoria por Idade cessado  
pelo sistema de óbitos da DTP em 08/04/2005).  
Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento  
para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu  
interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do  
art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014278-4 AC 1105494  
ORIG. : 0400000566 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
0400026960 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18.06.2004 e interpôs agravo retido da  
decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 212,00, pedindo a  
sua redução.

A r. sentença de fls. 166/170 (proferida em 08.09.2005) após acolher  
embargos de declaração (fls. 181) julgou a demanda procedente, con-  
denando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de  
auxílio-doença, a partir da citação, à razão de um salário mínimo  
mensal e os respectivos abonos anuais incluindo todas as parcelas  
vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente de  
acordo com a Lei 6.899/81 e, a partir do trânsito em julgado, tornar  
o benefício definitivo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de hono-  
rários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em  
favor do autor, aplicando-se a Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a apreciação  
do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de  
segurado, afirmando que o perito fixou a data de início da incapacidade em  
período posterior à época em que o requerente detinha a qualidade de se-  
gurado. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a  
redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o en-  
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido. Segundo entendimento desta C. Turma,  
o salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca  
complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº  
558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, mantenho  
a verba conforme fixada, eis que, se adotado o entendimento da E.  
Oitava Turma, seria prejudicial à Autarquia.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício  
previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei  
nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada  
lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por  
mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a  
manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exer-  
cício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou  
função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas  
condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59),  
cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso  
I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao  
benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando  
estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de  
nascimento: 11.04.1966); comunicação da decisão administrativa que  
indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de se-  
gurado, de 28.04.2004; extrato do sistema Dataprev, informando a exis-  
tência de contribuição acumulada de 4 anos, 4 meses e 22 dias; resumo  
de benefícios anteriores atestando que o requerente recebeu auxílio-  
doença, de 18.01.1996 a 18.02.1996 e carteiras de trabalho, com re-  
gistros como safrista, trabalhador rural, servente, empreiteiro na ar-  
ruação do café, operário e no cargo de serviços gerais, emitidos de  
forma descontínua, entre 1985 e 2001; laudo médico para emissão de  
AIH, do INAMPS, de 12.07.1999, com indicação de cirurgia; prou-  
tuário médico da Sta. Casa de Misericórdia de Cerqueira César e de-  
claração da referida entidade, constando internação do requerente, de  
01/07 à 02/07/1999; prontuário da U.S. Centro Saúde II "Dr. Alex Paulo  
Picanço", de Cerqueira César, com atendimentos realizados a partir de  
1980, constando diagnóstico de enfermidades catalogadas sob CID  
M54.2 (cervicalgia) e M50.9 (transtorno não especificado de disco cer-  
vical), de 25.01.2000 e diagnóstico de Espondililístese, de 2003.

A fls. 88, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o  
autor recebeu auxílio-doença, de 18.01.1996 a 18.02.1996.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 138/142 -  
06.12.2004), atestando ser portador de Espondililístese da vértebra  
L5 sobre a S1, isto é, o corpo vertebral L5 desliza sobre a primeira  
vértebra sacral, o que determina compressão da raiz nervosa a este  
nível e leva ao quadro doloroso que apresenta. Declara que não é  
possível estabelecer com precisão a data da eclosão, mas que, pelos  
dados da história, pode ter-se iniciado em 1996. Informa, ainda, que  
a doença não tem um caráter evolutivo previsível, não sendo possível  
falar em fase inicial ou final da enfermidade, mas que, o quadro atual  
é de dor. Relata que o periciando necessita de avaliação de espe-  
cialista na área e que o tratamento definitivo deve constituir em  
uma possível cirurgia de vértebra. Aduz que pode, eventualmente,  
ocorrer um agravamento súbito da patologia e conclui que a in-  
capacidade, no momento, é absoluta e perdurará até o momento em  
que o autor receba um tratamento digno e correto.

Verifica-se, através das carteiras de trabalho juntadas aos autos, que o  
autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por  
mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 10.07.2001 a 01.10.2001  
e a demanda foi ajuizada em 11.05.2004. Entretanto, não perdeu a  
qualidade de segurado, eis que o perito médico indica que patologia  
pode ter-se iniciado em 1996 e há diagnósticos de enfermidades da  
coluna vertebral desde 2000, sendo caracterizada Espondililístese em  
2003, indicando que a doença provavelmente foi-se agravando. Neste  
sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado,  
segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições,  
em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da vo-  
luntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDEN-  
CIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE  
SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12  
MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CON-  
CESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que  
o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze  
meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de  
segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela diver-  
gência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guar-  
dam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravu não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190;  
Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão:  
02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência  
Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado  
até a data da propositura da ação (11.05.2004) e é portador de doença  
que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade  
laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento ju-  
risprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOS-  
TA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RE-  
COLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFER-  
MIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA, TERMO  
INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-  
ROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA  
ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Pro-  
visória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do  
CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91,  
para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qua-  
lidade de segurada e cumprimento do período de carência compro-  
vados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a in-  
terrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses  
consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do tra-  
balhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pe-  
ricial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do  
uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que  
exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades  
das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-  
doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demons-  
trada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve  
corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quan-  
do reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a  
apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Soc-  
cial.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcial-  
mente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona  
Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SAN-  
TOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30  
(trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência  
da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por  
invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que há documentação informando que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 18.06.2004 (data da citação), no valor de um salário mínimo, devendo o INSS de realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014376-8 AC 1188894  
ORIG. : 0500001278 5 Vr MAUA/SP 0500141929 5 Vr MAUA/SP  
APTE : APARECIDA IGNACIO DA LUZ  
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora percebe pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.04.91, e requer o recálculo de sua Renda Mensal Inicial, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício originário mediante a correção pela ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e a aplicação do art. 58 do ADCT, em ordem a que o valor dos proventos passe a equivaler ao número de salários mínimos da época em que deferido o benefício (fls. 02-13).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43).

- Contestação (fls. 47-56).

- A r. sentença, proferida em 04.07.06, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas subcumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 74-76).

- A autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 78-90).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 94-96).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerta-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Mauricio Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independeria de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaco:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia-se, sem grande discepção, que o preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Mauricio Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Mauricio Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito dos efeitos pretéritos dele decorrentes:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Ex-celso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 02.04.91, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia apenas o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, todavia, verifico no sistema PLENUS que a aposentadoria por tempo de serviço que antecedeu a pensão (NB 088.221.349-0) foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).





- No caso em apreço, contudo, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe pensão oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.04.91, ou seja, no chamado "buraco negro". Assim, conforme já explicitado, sua renda mensal inicial não faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- Aludido dispositivo surtiu apenas para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos n's 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo

continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso concreto, o benefício que originou a pensão sub judice foi concedido em 02.04.91. Bem se vê, só daí, que a autora não tem razão.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.014504-1 REOAC 932198  
ORIG. : 9804043270 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : JOSE FRANCISCO FILHO  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 288/290: Oficie-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da tutela concedida no v. acórdão de fls. 279/280, em cinco dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014609-1 AC 1106059  
ORIG. : 0400000938 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : ZELAIDE MOTA CODO  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 82).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/5/49 (fls. 13), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 16/5/53, 29/4/57, 24/11/60, 9/6/62, 9/2/66, 24/6/69, 13/8/55, 13/11/71 e 8/1/74 (fls. 14/21), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a ficha de admissão deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada de 7/12/73 (fls. 23), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não a fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criá-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundanti, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina — direito assegurado pela Constituição — é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.014695-9 AC 1106145                   |
| ORIG.   | : | 0400000939 1 Vr TANABI/SP 0416322 1 Vr TANABI/SP |
| APTE    | : | MARIA DE LIMA CASSIANO                           |
| ADV     | : | LUIZ CELSO PARRA                                 |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV     | : | JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| ANOT.   | : | JUSTIÇA GRATUITA                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA          |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 56/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/3/67 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural (fls. 11/13) e da CTPS da demandante, sem vínculos de trabalho.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 46/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Interrogada, a autora disse que sempre exerceu atividade rural como, diarista, até o presente. Disse que seu último dia de trabalho na roça foi na sexta-feira passada, carpindo, mas em inspeção judicial ela apresentava as mãos lisas, sem calos, o que é incompatível com alguém que pega no cabo da enxada. Disse que seu marido ainda vem trabalhando, ganhando quinzenalmente, apesar de trabalhar menos em razão de problemas de saúde. O INSS juntou documentos que o marido dela recebe benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que faz todo serviço na laranja, inclusive na colheita. Disse que a testemunha José Maurício sempre ia à fazenda onde mora e a via trabalhando, mesmo no meio da semana e mesmo depois de essa testemunha ter-se mudado para a Vila, veio até a fazenda por duas vezes. A testemunha José Maurício contradisse a autora, dizendo que depois que se mudou para a Vila nunca veio até a fazenda até onde a autora mora e antes disso ia lá apenas aos sábados e domingos para passear e nessas ocasiões via a autora limpando a casa e fora disso não sabe se ela fazia algum outro serviço. Porém antes de a autora se mudar para a atual fazenda há 11 anos, a testemunha foi seu vizinho por cerca de 4 anos e sabe que ela e o marido tocavam roça para o gasto. A autora falou que a testemunha Valdomiro mora na mesma fazenda há 5 anos e antes disso foi seu vizinho quando morava no sítio São José. Ouvida em juízo, a testemunha Valdomiro disse que mora na mesma fazenda da autora há 3 anos e antes foi vizinho dela. Disse que a autora trabalha recebendo por dia apenas quando tem serviço, apesar de que sempre aparece algum serviço na fazenda, mas a testemunha não soube dizer em média quantos dias na semana a autora trabalha. Falou que quem faz a colheita da safra normal da laranja são outras pessoas contratadas pelo proprietário, mas não o pessoal da fazenda, apenas na mini-safra é que o patrão contrata pessoas, inclusive a autora para a colheita de laranja. Falou ainda que a autora trabalha na fazenda não só na laranja, mas também em arroz e milho, entretanto a autora não mencionou trabalhar em arroz e milho nesse fazenda, apenas na laranja. Assim, apesar do início de prova da alegada atividade rural, com os documentos juntados, a prova oral é contraditória e insuficiente para levar ao convencimento de que a autora vem exercendo atividade rural no período mínimo exigido por lei para que possa ter a pretendida aposentadoria" (fls. 42/43).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).





II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus) Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014742-3 AC 1106192  
ORIG. : 0300000852 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07/08/2003 (fls. 32 v).

A fls. 57/60 o INSS interpõe agravo retido do despacho que afastou as preliminares argüidas de falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo e incompetência da Justiça Estadual, reiterado nas contra-razões de recurso.

A sentença, de fls. 100/101, proferida em 26/10/2005, julgou improcedente o pedido. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios à procuradora da parte contrária, estes ora arbitrados em R\$ 400,00. Contudo, por ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade, as verbas supra ficam suspensas de exigibilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 127/128 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 11/07/2003, a autora com 47 anos (data de nascimento: 01/11/1955), instrui a inicial com os documentos (fls. 09/24), dos quais destaco: atestado médico, datado de 01/07/2003, informando que a autora foi submetida à cirurgia de Felder e está impossibilitada de exercer suas funções normais.

O laudo médico pericial (fls. 75/82), realizado em 01/07/2004, indica que a autora apresenta sequelas anatômicas de lesões vasculares operada em perna direita, varizes e baixa acuidade visual, corrigida com uso de óculos com lentes de grau. Sustenta que quanto às queixas de limitações funcionais de ombro esquerdo e coluna lombar não foram apresentados documentos médicos com diagnósticos nem encontrados parâmetros clínicos incapacitantes no exame médico pericial. Conclui que o quadro clínico configura uma incapacidade para tarefas de natureza braçal (onde é exigido grande esforço físico) e/ou aquelas que exijam perfeita acuidade visual, caracterizando uma incapacidade parcial permanente, com capacidade funcional residual suficiente para as lides de "dona de casa".

Veio estudo social (fls. 134/135), datado de 14/12/2006, dando conta que a autora reside com o marido, 59 anos, jardineiro, em casa própria. A renda mensal familiar advém do trabalho do marido, como jardineiro, auferindo R\$ 600,27 (1,72 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 102/104), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 26/10/2005, informam que a requerente vive com o marido, empregado doméstico, em casa própria, que tem quatro filhos casados.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive apenas com o marido, empregado doméstico, em casa própria, e a renda do casal é de 1,72 salário mínimo.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC nego seguimento ao agravo retido do INSS e nego seguimento ao recurso da autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.014838-1 AC 1019308  
ORIG. : 0300001316 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PAULON SUMAIO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 80/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o início do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora (fls. 16), celebrado em 25/9/71 e de nascimento de sua filha (fls. 17), lavrada em 2/8/72, constando a qualificação de "doméstica" da requerente e de lavrador de seu marido.

No entanto, consta também a matrícula de um imóvel rural com área de 48,40 hectares, a qual revela que o genitor da demandante em 26/12/90 realizou a doação de parte do imóvel em favor da autora e seu marido (fls. 21/23), constando a sua qualificação de "do lar" e de motorista de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas pelo INSS (fls. 53/56), verifica-se que a demandante possui registro de atividade na empresa "OZ CONFECÇÕES LTDA" no período de 1º/10/95 a 17/4/96, bem como seu cônjuge exerce atividade urbana desde 1º/3/73. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Assim, demonstrado que o marido da autora exerceu atividade urbana por longo período, ficam descaracterizadas as certidões de casamento e nascimento, que são de data remota, como início de prova material dos fatos constitutivos do direito pleiteado." (fls. 67).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014931-9 AC 934830  
ORIG. : 0300001024 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : INES POMPONIO COPER  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOTE : JUSTIÇA GRATUITA/RECURSO ADESIVO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

O INSS recorreu adesivamente, requerendo a revogação do despacho de fls. 46, que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que a mesma não é pobre, podendo arcar com as custas e despesas processuais. Pleiteia a condenação da demandante no pagamento da verba honorária (fls. 90/92).

Com contra-razões do INSS (fls. 94/99) e da autora (fls. 101/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/10/59 (fls. 10), e de óbito de seu marido, registrado em 24/11/98 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador do mesmo, da ficha cadastral em estabelecimento comercial (fls. 12/13), na qual consta a qualificação de lavradora da autora, das autorizações de impressão de talonário de notas fiscais datados de 10/4/01 e 24/5/99 (fls. 14/15), das declarações para cadastro de imóvel rural (fls. 16 e 25/27), das declarações cadastrais de produtor (fls. 17/24), das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1983, 1984, 1986 a 1993 e 1996 (fls. 28/38), da guia para pagamento do I.T.R., de 1992 (fls. 39), todas em nome da demandante ou de seu marido, da escritura de compra e venda, datada de 19/10/82 (fls. 40/42), tendo como outorgado comprador o cônjuge da requerente, da escritura do referido imóvel rural, em que constam hipotecas da propriedade (fls.43/45).

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 64/74) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Embora a autora e suas testemunhas tenham alegado que a colheita de laranja é feita por pessoal contratado pela empresa compradora, tal fato por si desnatura o regime de economia familiar, pois revela que a atividade não pode ser exercida em seu ciclo completo sem a participação intensiva de colaboradores, estranhos ao núcleo familiar. Além disso, quem trabalha nesse sistema dificilmente contrai empréstimos bancários, como fez prova a requerente, trazendo certidão imobiliária em que são registradas hipotecas em favor de entidade bancária. O pequeno produtor que depende do trabalho diário para subsistir e sobreviver não possui imóvel na área urbana, não possui veículo automotor, bens esses todos omitidos na petição inicial e que vieram à tona por força de perguntas feitas pelo Procurador autárquico" (fls. 56/57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravio retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange ao recurso adesivo interposto pela autarquia, observo que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado — sem prejuízo próprio ou de sua família — para poder beneficiar-se da assistência judiciária, sujeitando-se à pena prevista no §1º, do art. 4º, da indigitada lei, caso seja apresentada prova em contrário.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido".

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

In casu, não ficou demonstrado nos autos que a situação financeira da postulante não corresponde àquela declarada. Ademais, cabe à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora, bem como ao recurso adesivo.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015042-5 AC 934941  
ORIG. : 0200001749 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : BENEDITA SOUZA DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "assim como abono anual, ou seja, 13o salários da autora, cujo benefício deverá ser acrescido de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da presente ação" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "respeitados os termos da Lei no 1060/50" (fls. 34).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 43/52), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57(cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu pai, observo que na sua certidão de casamento (fls. 8) o seu marido está qualificado como servente de pedreiro e na certidão de óbito como aposentado. Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante recebe pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento de seu cônjuge, cadastrado no ramo de atividade: "industrial" e forma de filiação: "desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, in casu, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213?91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.015091-7 AG 131134  
ORIG. : 0000000877 3 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR





AGRDO : ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA  
VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, incidente que se feriu na ação subjacente que postulava benefício por incapacidade de segurado empregado (fls. 13), e condenou-o ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21-25).

- Assevera o agravante, em breve síntese, que o decisum vergastado não expôs os fundamentos do indeferimento, afirmando apenas que não sendo a Comarca de Avaré sede de juízo federal, o julgamento da matéria em questão ficava afeto à Justiça Estadual, foro e domicílio do agravado. Sustenta que, de acordo com a decisão agravada, o foro competente é o do domicílio do segurado, porém o autor não carreeu aos autos prova de ser segurado do réu. Requer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, arredando-se a pena que lhe foi infligida (fls. 02-12).

- Em sede de decisão inicial, foi parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender o pagamento da multa até o julgamento deste recurso (fls. 32).

- Contraminuta veio ter aos autos (fls. 38-40).

DECIDO.

- Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CF/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social de um lado e beneficiário da previdência social de outro, se a comarca em que este reside não for sede de vara federal.

- Sobredita disciplina, vigente desde a época da Constituição pretérita (art. 125, § 3º, da CF/69), consagra opção que ao beneficiário se entreabre, a qual, por óbvio, não pode ser usada contra ele.

- Confira-se a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FORO COMPETENTE: ART. 100 DO CPC.

1. A facultatividade dada pela CF/88 aos beneficiários da previdência social para ajuizarem as suas ações contra o INSS no foro dos seus domicílios ou na sede da autarquia (art. 109, § 3º) criou uma série de divergências na jurisprudência, já pacificadas sob a égide da interpretação constitucional dada pelo STF.

2. Pacificado, no âmbito desta Corte que o segurado pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do Distrito Federal (EResp 194.720/DF).

3. Foro do domicílio que abre para o beneficiário a opção da Justiça Estadual ou Federal (se houver) do município do seu domicílio ou o foro da capital do Estado domiciliar (precedentes do STF).

4. Recurso improvido" (STJ - 2ª T., REsp 371449/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.05.2003, p. 263).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum" (TRF da 4ªReg., AG, Proc. 2004.04.010.122466-PR, 5ª T., Rel. o Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 15.09.2004, p. 779).

- A idéia vencedora está em interpretar grandiosamente o art. 109, § 3º, da CF, sempre em favor daquele que demanda benefício previdenciário, em razão de sua pressentida vulnerabilidade, colocando a seu libito a mais ampla opção na escolha do foro, como se verificou.

- O advento da Lei nº 10.259/2001, para magnificar o acesso à Justiça dos hipossuficientes e não para restringi-lo - como é intuitivo --, não alterou esse estado de coisas.

- Confirmam-se, a esse propósito, duas de suas disposições conjugadas:

"Art. 3º. (...)

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual" (ênfase apostas).

- Ora, em se tratando de facultade, que se coloca sempre que não exista Juizado Especial Federal no município onde tenha domicílio o beneficiário, sobressai e surte sem rebuço o comando inserto no art. 109, § 3º, da CF/88.

- Desta sorte, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, até a data do ajuizamento da ação, no município de Avaré, não é aceitável que se excepcione competência para postergar e prejudicar, menos ainda ao argumento de falta da qualidade de segurado, condição que, em tese, se pode provar por todos os meios em direito admitidos, no curso da ação, não necessitando que o seja mediante prova pré-constituída - como parece óbvio.

- A propósito, a orientação que se vem perfilando já se encontra pacificada neste Sodalicônio, consoante se vê:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

- Portanto, cumpre reconhecer que o Instituto-réu deduziu defesa contra texto expresso de lei, a caracterizar litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC).

- Contudo, o quantum da pena infligida mostra-se excessivo, desbordando dos lindes legais.

- Pacífico o entendimento do C. STJ, nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAULELAR INOMINADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - REDUÇÃO A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCIDÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CPC. (...)

2 - O valor da multa a que deve ser condenado o litigante de má-fé não pode ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 18, caput, do CPC (REsp nº 241.109/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.7.2004; REsp nº 325.884/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DE 30.5.2005, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 132.517/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.4.2002).

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reduzir a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa." (STJ, REsp 520509/RJ, Rel. Min. Jorge Scatezzini, Quarta Turma, v.u., j. 12.09.06, DJ 16.10.06, p. 376).

- Em razão do exposto, à luz do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão-só para que o valor da multa seja ajustado aos parâmetros indicados no art. 18, do Código de Processo Civil.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.015310-8 AC 1019814  
ORIG. : 0200000798 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : IRENE DE SOUZA DOMINGUES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE DE SOUZA DOMINGUES, com vistas a esclarecer dúvida que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, a Relatora não se apercebeu dos termos inseridos na inicial, notadamente o lançado no item 5, qual seja, a alegação de que o valor da renda mensal inicial do benefício, bem como as parcelas vencidas incluídas na conta de liquidação no período de maio de 1997 a fevereiro de 1991, correspondem apenas ao valor de 01 (um) salário mínimo.

- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, não se conhece dos declaratórios.

- A decisão embargada, proferida em 01.06.06, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 27.07.06 (quinta-feira) (fls. 214).

- Via de conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (28.07.06 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.

- Dessa forma, e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos recaiu em 01.08.06 (terça-feira).

- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 02.08.06 (quarta-feira) (fls. 216).

- Posto isso, sem mais perquirir e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015456-0 AC 1190198  
ORIG. : 0400001075 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : IRACY RIBEIRO DOMINGUES  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3a Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria no 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento no 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3a Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial a partir da data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício, bem como a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo, bem como relativamente à aplicação dos "índices expurgados", tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 18/7/05, posteriormente ao período de incidência dos mencionados índices expurgados. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Resp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015638-2 AC 1108340  
ORIG. : 0400000056 3 Vr REGISTRO/SP  
APTE : TEREZA TIEKO KINOSHITA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MM.<sup>a</sup> Juíza a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, Resp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015769-9 AC 935661  
ORIG. : 0100001141 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : SEBASTIANA RAIMUNDO FERRARI  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015960-7 AC 1108789  
ORIG. : 0400001389 2 Vr BIRIGUI/SP 0400080465 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : IZAURA DIAS LIMA VERSANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22.10.2004.

A sentença de fls. 78/80 (proferida em 21.11.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo relatou a existência de incapacidade para atividades que exijam esforço físico estando, portanto, impossibilitada de exercer suas funções cotidianas, como dona de casa.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente juntou, a fls. 95/96, pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 06.04.1942); documento de cadastramento do INSS, constando como contribuinte facultativo sem atividade anterior, de 03.12.2002 e guias da Previdência Social, informando a existência de recolhimentos efetuados de 12/2002 a 09/2003 e de 12/2003 a 04/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 66/68 - 08.06.2005), informando que apresenta patologias inflamatórias de punho esquerdo e cotovelos, com início dos sintomas há dois meses, sendo que, nega ter feito tratamentos. Declara que as enfermidades descritas restringem para atividades dos membros superiores, caso não responda satisfatoriamente aos tratamentos. Afirma, ainda, que a requerente nega a existência de qualquer outra patologia.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada em face do julgamento do mérito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.016330-3 AC 683136  
ORIG. : 9500000169 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : LUIZ LUVIZAN  
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 50/53), julgou procedentes os embargos, declarando nada ser devido ao embargado e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformado, apela o autor, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, que os cálculos por ele apresentados encontram-se corretos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O INSS tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme alteração promovida pela Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE.

1) O mandado de citação da autarquia para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, foi juntado aos autos em 02/10/1997, quinta-feira (fls. 192v. do apenso). Nesta data, começou a correr o prazo legal de trinta dias, o qual terminou em 31/10/1997, sexta-feira. No entanto, o INSS só protocolizou sua demanda em 03/11/1997 (fls. 02), a manifestação destempo. Destarte, a preclusão temporal operada obriga-nos ao juízo negativo de admissibilidade dos embargos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2) Provejo o recurso para rejeitar liminarmente os embargos à execução de fls. 02/04, com fundamento no art. 739, inciso I do CPC. - negritei.





(Origem: TRIBUNAL - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 168659; Processo: 9802155055; UF: RJ; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 22/10/2003; Fonte: DJU; Data: 31/10/2003; página: 244; Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND) A carta precatória expedida para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do C.P.C. foi juntada aos autos em 26/07/1999 (fls. 108-verso). Nessa data começou a correr o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, a teor do disposto no artigo 241 do C.P.C. Assim, verifica-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente em 25/08/1999 (protocolo integrado - PJ-LIMEIRA-SP).

Assentado esse ponto, observo que a Aposentadoria Especial do autor foi concedida em 01.01.1985 (fls. 12).

A sentença de fls. 28/33, condenou o INSS a refazer o cálculo do reajuste dos proventos do requerente desde o início, inclusive o abono anual, levando em consideração o índice integral de variação do benefício à época da concessão, e a pagar as diferenças daí decorrentes.

O v. acórdão de fls. 52/56 anulou a decisão de ofício, por solucionar causa diversa da que foi proposta.

Nova sentença foi proferida pelo MM. Juiz a quo a fls. 60/64, condenando a Autarquia a refazer o cálculo do reajuste dos proventos do requerente desde abril/91, inclusive o abono anual, levando em consideração o índice integral de variação do benefício à época da concessão, bem como a pagar as diferenças respectivas, acrescidas de juros moratórios, incidentes a partir da citação, e correção monetária, tal como previsto na Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí, segundo o disposto na Lei nº 6.899/81. Custas processuais em devolução, devidamente atualizadas desde cada reembolso, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O v. acórdão de fls. 85/87 não conheceu da remessa oficial.

Transitado o decismum, vieram os cálculos elaborados pelo exequente a fls. 91/105, no valor de R\$ 9.367,67, atualizados para novembro/98.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada dever ao autor.

A sentença de fls. 50/53 julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou a aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste (Súmula 260 do TFR), bem como o recálculo dos reajustes dos proventos do requerente desde abril/91, inclusive o abono anual.

Ressalte-se, ainda, que os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se (administrativamente) a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas nos reajustes.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 29/03/1995, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

Por outro lado, posteriormente ao período de incidência do artigo 58 do ADCT, os reajustes seguiram a forma preceituada pela Lei 8.213/91.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Faz-se necessário observar que não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Diante do acima exposto, verifica-se que não subsistem diferenças a favor do autor, porque as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR encontram-se prescritas, bem como porque foi resgatado o valor do benefício da época da concessão, por ocasião da aplicação do art. 58 do ADCT, e, posteriormente ao período de incidência da equivalência salarial, os reajustes foram efetuados na forma da lei.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.017557-0 AC 879776  
ORIG. : 9900001342 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : JOSEFINA BOZETI ABILE  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/12/99 (fls. 26).

A sentença, de fls. 90/94, proferida em 18/06/02, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Federal 1.060/50. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso (fls. 98/111), com contra-razões (fls. 114/117), subiram os autos a este Egrégio Tribunal. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 134/135) para a realização do estudo social. Foi proferida nova sentença (fls. 169/174), julgando procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Veio apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 90/94. Observo que os autos baixaram, em 16/08/05, em diligência, apenas para realização de estudo social. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 169/174, visto que inexistente. Logo, impossível a antecipação dos efeitos da tutela.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 02/09/99, a autora com 65 anos (data de nascimento: 12/12/33), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 11.08.99, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente e o marido, sem renda mensal.

O laudo médico pericial (fls. 40/46), datado de 03.09.00, informa que a requerente é portadora de hipertensão arterial, lombalgia, taquicardia, senilidade, artrite e artrose. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 155/156), datado de 23/01/07, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria, com cinco cômodos, de alvenaria, móveis básicos. Possuem telefone e veículo automotor, Fiesta, ano 1995. A renda mensal familiar é de R\$ 350,00 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido e recebem ajuda dos filhos casados.

As testemunhas (fls. 58/60), informam que a requerente não é portadora de deficiência física, reside com seu marido, sua filha e genro, em casa própria. O sustento da casa provém do trabalho da filha na Prefeitura Municipal, em uma creche. Recebe ajuda dos outros filhos. Observam que a requerente não passa por privações.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 74 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com o marido em casa própria, possuem telefone e veículo automotor, Fiesta, ano 1995 e a renda é de 1 salário mínimo mensal, para duas pessoas, além do que os filhos, prestam auxílio aos pais.

Logo, torno sem efeito a sentença de fls. 169/174, cassando a tutela concedida. Não há reparos a fazer à decisão de fls. 90/94 que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.018163-1 AG 293323  
ORIG. : 200761200007320 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATT A NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORGIVAL BALBINO DA SILVA  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.20.000732-0, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 19/11/03 (fls. 25).

Em 23 de janeiro de 2007, a autarquia informou ao agravado que ocorreu "alteração" na data do início da incapacidade (DI) para data anterior ao reingresso na Previdência Social.

Analisando referido documento (fls. 51), observo que não houve nenhuma motivação que justificasse a alteração da data do início da incapacidade do autor. Não há menção a laudos, exames, atestados ou quaisquer provas que, eventualmente, pudessem ter levado o INSS a alterar a DI.

A E. Profª. Lucia Valle Figueiredo, ao tratar da motivação — um dos traços fundamentais do ato administrativo — assim se pronunciou, in verbis: "Constitui-se a motivação na exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Na explicitação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato. Por isso mesmo não se pode conceber que por motivação se entenda a mera alusão aos dispositivos legais. Na

verdade, os dispositivos legais apontados não servem a justificar a prática de qualquer ato. A norma descreve situações que, se acontecidas, demandam a prática do ato. A motivação, embora possa ser sucinta, deve demonstrar - de maneira cabal - o iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato. Deve sintetizar, como adequadamente grafa Enzo Capascioli: 'O conteúdo do ato como documento é, em regra, constituído: do cabeçalho da autoridade que provê, de um preâmbulo onde são chamadas as disposições legislativas aplicadas e que fundamentam o poder exercitado; em seguida, uma série de considerandos que contêm a motivação do ato, onde se dá notícia da presença dos pressupostos, dos pareceres, da valoração desenvolvida, das razões pelas quais determinou-se a emanração do ato, e emaná-lo naquele momento e com aquele conteúdo, (...) ' (tradução nossa). A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado". (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª edição, Editora Malheiros, p. 174, grifos meus).

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020673-0 AC 1196830  
ORIG. : 0300001403 3 Vr CUBATAO/SP 0300128969 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.11.93, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças havidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei 8.880/94. Postula a aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Pede, por fim, as diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Contestação (fls. 31-40).

- A r. sentença, proferida em 31.03.06, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de condenação ao pagamento de diferenças no período de 1997 a 2001; julgou improcedente o pedido remanescente. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo e conta a gratuidade com que foi aquinhoad (fls. 91-101).

- O autor apelou; argüindo, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 para URV (fls. 104-114).

- Apresentadas contra-razões (fls. 119-128), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De saída, nulidade da sentença não se reconhece. Em se tratando de demanda que contempla matéria exclusivamente de direito, não há falar de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial.

- Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispõe:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, em ordem a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Mín. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Mín. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já pontuou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-04-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.00.020718-2 AG 107578  
ORIG. : 8900000461 1 Vr SUZANO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA JOSE FIAMINI EROLES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, por considerar preclusa a questão, indeferiu pedido de suspensão do ofício precatório expedido (fls. 30).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, a existência de erro material no cálculo acolhido, visto que foram aplicados índices para atualização do valor devido diversos daqueles praticados pelo INSS (fls. 02-08).

- Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 32).

- Informações do Juízo a quo dando conta de que o INSS, citado para a execução, quedou-se inerte, sendo determinada a expedição de ofício precatório (fls. 37-38).

- Foi oferecida contraminuta (fls.69-70).

- Após proferida decisão inicial que se fundamentava na ocorrência de preclusão, indeferindo o efeito suspensivo requerido (fls. 32), o agravante apresentou novas razões, sustentando a existência de erro material em face da não-dedução de valores pagos na via administrativa (fls. 78-79).

- Passo a decidir.

- Considerando a consulta realizada no sistema de informação processual, que certifica pagamento do excogitado precatório em 16.09.02, resta esvaziado - é indubitoso -- o objeto do presente agravo.

- Não obstante, da análise dos autos verifico que, iniciada a execução, sucedeu citação do INSS, para oferecimento de embargos (fls. 47vº), sem manifestação da autarquia, o que ensejou a expedição do aludido precatório, já quitado (fls. 50).

- Cumpre reconhecer, deversas, a ocorrência de preclusão.

- O INSS deixou de exercitar a faculdade processual de impugnar a exigência de pagamento que lhe foi dirigida.

- Assim, não é possível, nesta oportunidade, pretender que o processo caminhe para trás, ao argumento de erro material, que de resto não se exhibe, na consideração de que não perceptível à primeira vista, ao agitar critérios de aplicação de correção monetária, matéria que, para desvendá-la, necessita-se de apoio pericial.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I -Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II - O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.





III -Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV - Apelação do autor-exequente desprovida." (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I - Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretendo - após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito - ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III - Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame.

IV - A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU 07.07.2005, p.379).

- Outrossim, no que concerne ao pedido de dedução de importância paga na esfera administrativa, não foi ele objeto de apreciação pelo juízo de origem. É assim que dele não se pode alivitrar, pela primeira vez, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA NA CONSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.

(...)

2. Se não foi apreciada, em primeiro grau, a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais, cumpria à parte requerer o suprimento da omissão ao juiz da causa ou, então, postular ao tribunal o reconhecimento da nulidade da decisão agravada; o que não se mostra viável é que o tribunal aprecie, originariamente, questão não decidida pelo juízo a quo.

3. Se a matéria colocada no agravo de instrumento não foi objeto da decisão recorrida, o recurso mostra-se flagrantemente inadmissível, podendo o relator, portanto, negar-lhe seguimento com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo improvido." ((TRF-3ª Região - Segunda Turma, Agravo de Instrumento 2004.03.00.051334-1, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 18.01.05, v.u., DJU 04.02.05, p. 913).

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.021896-0 AC 1122557  
ORIG. : 0500004495 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : ARLINDO GOMES FILHO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença.

A sentença de fls. 43/47, proferida em 19.12.2005, acolheu a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, atualizado, além da multa no valor de 0,5% sobre o valor da causa, em face da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, c.c. art. 18, ambos do CPC, observando-se, no que couber, a Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, prevenção em relação ao processo 2004.03.99.030145-2. No mérito, sustenta, em síntese, que a Autarquia não pediu a condenação por litigância de má-fé, tratando-se de decisão extra-petita. Alega, ainda, que nada o impede de formular novos requerimentos administrativos ou judiciais juntando documentos também novos.

Regulamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de outra demanda, ajuizada anteriormente, em nome do requerente, postulando auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial (AC nº 2004.03.99.030145-2), sendo que, decisão de fls. 60 do presente feito, reconheceu a existência de prevenção entre ambas.

Observe-se ainda, que a apelação cível de nº AC 2004.03.99.030145-2, foi julgada nesta mesma data, tendo sido acolhido o pedido do autor para concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que a presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir de ação já julgada por este E. Tribunal, deve ser mantida a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição de penalidades, tendo em vista os pedidos sucessivos, no processo 2004.03.99.030145-2, de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para excluir da condenação a litigância por má-fé.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.022030-8 AC 1123139  
ORIG. : 0300000853 2 Vr REGISTRO/SP 0300012870 2 Vr REGISTRO/SP  
APTE : OLINDA ALVES DE RAMOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC por inépcia ante a ausência de descrição dos locais, datas e nomes de empregadores ou tomadores de serviço do trabalhador rural e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a autora (fls. 107/122), alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 e acrescido dos juros de 0,5% ao mês até 11/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, obedecendo as regras do artigo 406 do mesmo diploma, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 29/9/69, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/100), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 14/2/03 e ter efetuado recolhimentos de contribuições no período de fevereiro a junho de 2003, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.". Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o julgamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderasse sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.022481-8 AC 1123588             |
| ORIG.   | : | 0300001001 6 Vr MAUA/SP                    |
| APTE    | : | ALABIDE MARIA DA SILVA                     |
| ADV     | : | FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO      |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | OLDEGAR LOPES                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | OS MESMOS                                  |
| REMTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP      |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08.07.2003.

A r. sentença de fls. 143/146 (proferida em 05.07.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo o abono anual. A correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, que, embora revogado, é aplicável por força do art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94 e legislação posterior. Juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arcará a Autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas, bem como à remuneração do perito. Isento de custas e despesas, nos termos do art. 8º § 1º, da Lei 8.620/93. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial para a data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a enfermidade da autora não a incapacita para o trabalho e para as atividades diárias. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15.03.1967); CTPS com os seguintes registros: de 13.10.1989 a 14.06.1995, para Bar e Lanches Rainha Santa Ltda, como ajudante de cozinha e de 09.04.1996 a 12.03.2003, para De Nadei - Restaurante Industrial Ltda, como auxiliar de cozinha e extrato de pagamentos do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/65 - 12.04.2004), informando ser portadora de seqüela de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, além de possuir antecedentes de trombose venosa. Acrescenta que, a trombose venosa é uma entidade patológica que pode ser definida fundamentalmente pela formação de um coágulo sangüíneo na luz de uma veia. No caso em pauta, o quadro foi definido como "síndrome pós-trombótica" e, de acordo com os dados do exame físico e de acompanhamento médico na especialidade, há evidências de quadro severo de difícil controle terapêutico. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 77 e seguintes, comunicado informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003 e perícias médicas de 2001, atestando ser portadora de enfermidades descritas sob CID I80 (Flebite e Tromboflebite) e I 80.2 (Flebite e Tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores).

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003 e a demanda foi ajuizada em 18.03.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.03.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.





6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa (18.01.2003), eis que é portadora de enfermidade degenerativa e recebeu auxílio-doença relativo à mesma patologia determinada no laudo médico judicial, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou provimento ao recurso da autora, para fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.01.2003 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.022598-2 AC 805098  
ORIG. : 9800001760 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI e outros  
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557 do CPC, em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo dos requerentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido no tocante aos autores ONÉZIO XAVIER, OLGA BATISTA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, SANTO UCCELLI, TANCLEDO JOSÉ CAMAROTTI, WALDOMIRO UCHA CAMPOS e WILSON RODRIGUES, condenando o INSS à revisão do cálculo das suas RMIs, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com a aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005. Mantenho a sentença de improcedência em relação aos demais autores".

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada, em sua fundamentação, decreta a improcedência do feito com relação aos co-autores Sebastião Rosa da Silva e Silvino Bianchi, todavia, tal determinação não teria constado de modo expresso no dispositivo do decism. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, na medida em que, uma vez reformada a r. sentença do juízo a quo, ainda que em parte, haveria de incidir na espécie a hipótese do art. 21 do CPC, a estabelecer a sucumbência recíproca. Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Assiste razão ao INSS.

Na parte dispositiva do decism não constou expressamente a improcedência do pedido com relação aos co-autores Sebastião Rosa da Silva e Silvino Bianchi.

No que tange à sucumbência, cumpre observar que apenas parte dos pedidos elencados na inicial foram acolhidos pelo julgado.

Assim, houve proporcionalidade na sucumbência, a ensejar repartição do ônus.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.

I - Aferir a existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Precedentes.

II - Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Precedentes.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 726381; Processo: 200502021797; UF: MS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA;Data da decisão: 20/11/2007; Fonte: DJ; DATA:17/12/2007; PÁGINA:181; Relator: MASSAMI UYEDA) COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Examinar o cabimento do CES impõe o reexame de fatos e provas.

- Verificada a sucumbência recíproca, os encargos distribuem-se entre as partes, na proporção das respectivas vitórias e derrota.

- "A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial."(Súmula 7)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983530; Processo: 200702083276; UF: PR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/12/2007; Fonte: DJ; DATA:12/12/2007; PÁGINA:427; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para alterar o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo dos requerentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido no tocante aos autores ONÉZIO XAVIER, OLGA BATISTA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, SANTO UCCELLI, TANCLEDO JOSÉ CAMAROTTI, WALDOMIRO UCHA CAMPOS e WILSON RODRIGUES, condenando o INSS à revisão do cálculo das suas RMIs, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com a aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Tendo em vista que o INSS decaiu em apenas parte dos pedidos, a sucumbência é recíproca. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005. Mantenho a sentença de improcedência em relação aos autores SEBASTIÃO ROSA DA SILVA e SILVINO BIANCHI. Isento-os, todavia, da honorária, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)"

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.022636-3 AC 949039  
ORIG. : 0200001250 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : MARIA MARCILENE DE MENEZES BRANDOLEZ  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma do decism.. Caso não seja esse o entendimento, requer o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 80/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à apelação da parte autora, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à isenção no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora não foi condenada a arcar com referidas verbas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, o tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 9/10), da certidão de seu casamento, celebrado em 24/4/66 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos registros de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio-SP, datados de 26/2/87 e 23/4/93, atestando que este último, qualificado como agropecuarista, recebeu por herança de seus pais um imóvel rural de 198,44 hectares (fls. 11/14), bem como do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 e 1999 de referido imóvel (fls. 19), das guias de pagamento de ITR dos anos de 1998 a 2001 (fls. 22/26) e das notas fiscais de produtor referentes anos de 1997, 2000 e 2001(fl. 15/18), todos estes documentos também em nome do cônjuge da demandante.

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 66/69) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que "trabalha em área rural de propriedade de seu marido. Trabalha na referida propriedade desde a época em que se casou; mas a propriedade passou a pertencer a seu marido há pouco tempo, porque a recebeu por herança. Apenas a depoente e seu marido trabalham na referida propriedade, não havendo empregados. Nunca tiveram empregados no local. A depoente e seu marido possui (sic) apenas essa propriedade, que mede oitenta e dois alqueires. (...) Lá há plantação de milho e há pasto. Há gado no local mas não é da depoente e seu marido. A depoente e seu marido alugam, arrendo o pasto. Acha que há dez alqueires aproximadamente de milho plantados. Há um arrendatário que cuida da plantação de milho. Na propriedade existem apenas dois arrendatários: o do milho e do pasto." (fls. 66). A testemunha Sr. Álvaro Ferreira Douradinho, declarou que "Não havia empregados no local quando a propriedade pertencia ao sogro da autora. Não tem conhecimento se, depois, a autora passou a ter empregados no local. A autora plante de tudo um pouco, inclusive milho, na propriedade em questão. É a própria autora e seu marido que tocam o milho. Tem gado no local, mas parece que é arrendado." (fls. 67). Por outro lado, o depoente Sr. José Roberto Barbosa declarou que "A autora e seu marido trabalham no local. No local há plantação de café; gado de leite. Que o depoente saiba não há pessoas trabalhando na propriedade. Não há arrendatários na propriedade. Não sabe dizer se há plantação de milho no local. É a família que cuida do gado que está no pasto" (fls. 68). Por fim, a testemunha Sr. Hélio de Stéfano disse que "Acha que o sogro da autora teve empregados trabalhando lá. Atualmente, a parte da propriedade que coube à autora e seu marido, somente ela e o marido trabalham. No local, há plantação de milho e arroz; e há pasto. É a própria família que cuida da plantação de arroz e milho. Quanto ao pasto, quando sobre espaço, eles alugam" (fls. 69). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "é bom ressaltar que a autora tenta fazer crer que labora em regime de economia familiar. No entanto, ela própria afirmou, durante o seu depoimento pessoal, que possui área

de sua propriedade que está arrendada para terceira pessoa; fato que já desnaturaliza o alegado trabalho em regime de economia familiar" (fls. 72).

Ademais, a extensão da propriedade, descrita nos registros de matrícula do imóvel de fls. 11/14, bem como no certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 19), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022712-1 AC 1123820  
ORIG. : 0400295130 1 Vr BONITO/MS  
APTE : DORALINA VARGAS JACQUES  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "isenta, contudo, em face da Justiça Gratuita que lhe foi concedida" (fls. 28).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 49/53), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/4/55 (fls. 6), na qual consta a qualificação de seu marido como "criador" e da demandante como "lides domésticas", da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 7), datada de 13/12/72, tendo como adquirente o cônjuge da requerente, sendo a propriedade agrícola "uma gleba de terras de pastagens naturais, sem benfeitorias, com a área de 200 ha. (duzentos hectares), parte da Fazenda Santa Tereza, situado no município de Bonito neste Estado" (fls. 7), das guias para pagamento do I.T.R. de 1994, 1993 e 1995, cuja área total do imóvel consta "200,0 ha" (fls. 8/9), e das notas fiscais de produtor, do ano de 1995, referentes à comercialização de 414,108 kg de milho em grãos, ao preço de R\$ 28.139,34 e R\$ 24.846,48 (fls. 10/11), todas também em nome do cônjuge da demandante.

Observei que a extensão da propriedade, descrita na escritura de compra e venda acostada a fls. 7 e nas guias para pagamento do I.T.R. de fls. 8/9, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 10/11, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022933-0 AC 1199678  
ORIG. : 0500000927 2 Vr CUBATAO/SP 0500077162 2 Vr CUBATAO/SP  
  
APTE : JOSE PAULO SAIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 06.12.93, por intermédio da qual pleiteia-se o recálculo da conversão da aposentadoria do autor no mês de fevereiro de 1994, de Cruzeiro Real para URV, em ordem a cabalmente obedecer ao artigo 20, inciso I, § 3º da Lei 8.880/94. Postula a parte autora o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2004, diante da aplicação do "índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento". Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Postula, por fim, as diferenças disso decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-19).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Contestação (fls. 33-49).

- A r. sentença, proferida em 18.05.06, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 61-73).

- A parte autora apelou; argüiu, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 para URV (fls. 75-85).

- Apresentadas contra-razões (fls. 88-97), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De saída, nulidade da sentença não se reconhece. Em se tratando de demanda que contempla matéria exclusivamente de direito, não há falar em cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial.

- Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e an-





tecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

#### CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

|                                             |                                              |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| FONSECA GONÇALVES<br>JUIZ FEDERAL CONVOCADO |                                              |
| PROC.                                       | : 2006.03.99.023639-0 AC 1124895             |
| ORIG.                                       | : 0500000125 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS    |
| APTE                                        | : LOURDES BELAI PAULINO                      |
| ADV                                         | : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA                   |
| APDO                                        | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                         | : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO                |
| ADV                                         | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR                                     | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 450,00, ficando suspensa a execução, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 77/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/3/65 (fls. 10), e de nascimento de sua filha, ocorrido em 30/7/75 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: "trazido à baila salvo os documentos de identificação da autora - CIRG de fl. 09 - apenas a certidão de casamento datada de 1965 onde consta o marido como 'lavrador' e a autora como doméstica e a certidão de nascimento de um filho datada de 1975 novamente constando o marido como lavrador e a autora como doméstica. Observe-se que salvo estes documentos datados de longa data nada mais foi trazido à baila que comprove trabalho rural efetivo desempenhado pela autora. Anote-se que tais documentos são registros do Estado de São Paulo não havendo nenhum documento havendo deste estado de Mato Grosso do Sul, o qual a autora revela que veio após seus filhos já estarem nascidos - fl. 55 - logo, então, após alguns anos depois do ano de 1975 - fl.11" (fls. 59).

Observe, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "casou com seu marido em Santa Salete - SP, que quando veio para Aparecida do Taboado seus filhos já tinham nascido, mas não se recorda à época, que não eram muito pequenos, que veio para o interior do município, trabalhar em fazendas e sítios junto com o marido. Que a cerca de uns 07 anos mora na cidade, fazendo pequenos fretes com uma carroça puxada a cavalo" (fls. 55). Por sua vez, a testemunha Sr. Osmar Manoel Gonçalves afirmou que "conheceu a autora e seu marido em 1982 em Urânia - SP, disse que trabalhavam na colheita de algodão, que trabalharam juntos na colheita de algodão de 1982 a 1985" (fls. 56). Alega que "voltou a encontrar a autora quando ela passou a morar perto da casa do depoente, que já faz cerca de uns 08 anos" (fls. 56), e que "não sabe informar o que fizeram nesse período" (fls. 56). Afirma, ainda, que "pelo que tem conhecimento o marido da autora faz carroto puxado por animal nesta cidade" (fls. 56). Indagada, disse que trabalhou em Urânia como bóia fria. Já a testemunha Sr. João Guimarães asseverou que "conheceu a autora e seu marido trabalhando em uma fazenda no interior do município há cerca de uns 20 anos, que pelo que se recorda era fazenda do Sr. 'José Idar'" (fls. 57). Não sabe informar quanto tempo trabalharam naquela fazenda e nem

se recorda o nome das outras fazendas em que trabalharam depois. Afirma que, "pelo que tem conhecimento há algum tempo, não sabe quantos anos, a autora e seu marido estão vivendo na cidade de Aparecida, que também não sabe informar o que eles fazem ou onde trabalharam nesse período. Que não sabe de onde a autora e seu marido vieram mas sabe que foi do estado de São Paulo. Que quando conheceu a autora e seu marido eles trabalhavam na roça. Que nunca chegou a trabalhar junto com a autora" (fls. 57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

|                                                  |                                                           |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                           |
| PROC.                                            | : 2007.03.99.023943-7 AC 1201307                          |
| ORIG.                                            | : 0500000546 1 Vr MACAUBAL/SP 0500014381 1 Vr MACAUBAL/SP |
| APTE                                             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV                                              | : ROBERTO DE LIMA CAMPOS                                  |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO                                             | : ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES                           |
| ADV                                              | : SILVIO JOSE TRINDADE                                    |
| RELATOR                                          | : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA              |

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.09.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando inépcia da petição inicial. Pugnou, no mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial seja mantido na data da citação, que a correção monetária siga os índices previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, a autora, alegando sempre ter trabalhado na lavoura e, tendo completado a idade mínima necessária para a aposentadoria por idade, busca a concessão do benefício previsto no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada no pedido de fls. 02/07.

De igual modo, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação pormenorizada das datas e locais trabalhados, que serão demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.01.1987 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntos, como elemento de prova, cópia da certidão de nascimento de sua filha (ocorrido em 14.12.1963), qualificando-a como lavradora. Tal documento constitui início de prova material.

Apresentou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 18.06.1953), título eleitoral (emitido em 24.07.1958) e certidão de nascimento do seu filho (ocorrido em 31.08.1957), todos qualificando o seu marido como lavrador.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 63/64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pelo INSS (fls. 40/52), indicando que a autora é beneficiária de pensão por morte, desde 11.06.1979, na condição de comerciante, não alteram a solução da causa, diante da existência de prova direta em seu nome, consubstanciada em registros civis.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar o recurso no tocante aos pedidos de modificação do termo inicial do benefício e de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, pois o julgado está nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023954-5 AG 233834  
ORIG. : 200461190057914 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 59/60, que deferiu a liminar, determinando o cumprimento da decisão proferida pela 13ª JRPS, que reconheceu o direito do ora agravado ao benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 53/58, enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Guarulhos, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.024291-2 AC 1125745  
ORIG. : 0500000112 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA DA SILVA LISBOA  
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22.03.05 (fls. 56 v).

A r. sentença de fls. 100/104 (proferida em 07.03.06) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora no valor de 1% ao mês, desde a citação válida. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, do STJ, e no pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada, pois ingressou no sistema após a manifestação da doença. Assevera que a perícia médica não concluiu por sua total incapacidade para o trabalho e que as doenças decorrem de sua idade.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento administrativo, ou seja 24.05.04, e a majoração da verba honorária, não sendo o recurso recebido pelo Juízo de Primeira Instância.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade, CPF e título de eleitor, informando contar a autora com 67 anos de idade (data de nascimento: 11.11.41); contribuições individuais efetuadas pela requerente entre março de 2003 e maio de 2004; atestado médico, emitido em 27.04.04, noticiando encontrar-se em tratamento ortopédico por doença degenerativa na coluna, e incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado; comunicados de indeferimento do benefício de auxílio-doença, de 05.05.04 e 22.06.04, por ausência de incapacidade para o trabalho; laudo de radiografia da coluna, de 14.04.04, com resultado de discreta escoliose dorsal sinistro-convexa e mínima proliferação osteofítica nos corpos vertebrais "bico de papagaio".

A fls. 46/54, apresentou o INSS cópias dos processos administrativos dos benefícios indeferidos por parecer contrário da perícia médica (NB 129.305.029-3 e 129.305.212-1).

Com a contestação, juntou a Autarquia consultas junto ao sistema CNIS, da Previdência Social (fls. 64/68), noticiando sua inscrição junto à Previdência Social, como contribuinte individual (costureira), bem como as contribuições vertidas entre março/03 e maio/04. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/82 - designada para 24.10.05), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, tendo em vista contar com idade avançada (65 anos) e tratar-se de pessoa não-alfabetizada.

Acrescenta o expert, que tal incapacidade não está diretamente ligada à patologia que acomete sua coluna vertebral (artrose e escoliose de coluna lombo-sacra), doenças de ordem degenerativa, com início dos sintomas há cerca de cinco anos, ou seja, em outubro/2000.

Neste caso, a autora não comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista que o perito concluiu que a limitação ao trabalho não é decorrente da doença.

De qualquer forma, os sintomas remontam a outubro/2000 e a autora verteu contribuições somente em março/03 a maio/04, tratando-se, portanto, de doença pré-existente à filiação, não restando demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, é de se indeferir a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pleitos formulados no apelo da Autarquia e no recurso adesivo da autora.

Segue que, por essas razões, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.024415-1 AC 1033271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ORIG. : 0400000371 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE STANCARE e outro  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Stancare e Outro, em face da decisão proferida a fls. 91/95, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar as inexistências apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos benefícios quitados com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, seja efetuado respeitando-se a prescrição quinquenal e deduzindo-se eventuais valores já satisfeitos a esse título, acrescidos de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso". Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no decurso, no que diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal, a medida em que entre a data do recebimento do período em atraso e a postulação desta ação não houve o lapso de cinco anos.

É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pelo autor. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi deferido ao autor em 21/06/2002, data da emissão da carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 09/10.

O discriminativo de crédito atrasados constante na mencionada carta de concessão, apura diferenças no período de 08/1996 até 05/2002, sendo que o início do pagamento do benefício estava agendado para 09/07/2002 (fls. 09-verso e 10-verso).





Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 07/2002, e a presente ação foi distribuída em abril/2004, não há ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).

2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.

3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dias a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.

4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AA-RESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 478184; Processo: 200201415313; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; Documento: STJ000521778 Fonte: DJ; DATA:15/12/2003; PÁGINA:417; Relator: HAMILTON CARVALHIDO- negritei)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição apontada para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024617-0 AC 1202196  
ORIG. : 0500000438 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500043338  
2 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : LUIS SEVERO DE SOUSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Determinando, ainda, que "Estas verbas somente serão devidas se e quando perder a qualidade de necessitada" (fls. 113/114).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 29/1/72 a 13/8/72, 15/1/73 a 27/9/73, 27/10/73 a 18/4/74, 20/4/74 a 17/6/74, 9/9/75 a 24/9/75, 23/9/75 a 14/10/75, 3/5/76 a 23/8/76, 1º/3/78 a 8/8/78, 2/8/80 a 25/4/81, 9/5/81 a 22/9/82, 1º/2/83 a 13/6/87, 1º/6/85 a 12/11/85, 17/7/86 a 23/12/86, 5/1/87 a 30/3/88, 1º/7/88 a 20/12/88, 2/5/91 a 20/12/91, 3/2/92 a 19/12/92, 1º/2/93 a 22/11/93 e 9/10/00 a 17/11/00 (fls. 18/27).

Observe, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 71/74 e 80/82) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo: "Todavia, não logrou demonstrar exercício de atividade rural como alegado na inicial. Os documentos juntados com a inicial comprovam a atividade rural pelo período aproximado de 119 meses. As testemunhas ouvidas em Juízo não comprovaram ter o autor exercido atividade rural pelo período exigido em Lei para a aposentadoria por idade. Ademais, confirmam labor justamente, no período registrado na sua CTPS, cuja primeira anotação é datada de 29.01.1972, considerando que a testemunha Marcos Rodrigo da Silva é nascido em 11.05.1980 (fls.69) e Silvana Aparecida Almeida Gonçalves é nascida aos 06.12.1966 (fls. 78)" (fls. 18/27).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025030-1 AC 1126481  
ORIG. : 0300001007 1 Vr REGISTRO/SP 0300018667 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : JUREMA DE CARVALHO OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido dos juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, custas e despesas processuais. Determinou que "Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso,

durante o trâmite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS - já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores" (fls. 102). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 110/114), pleiteando a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração dos juros para 1% ao mês e da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da precrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento, bem como pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como com relação à redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o decisum foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 13/2/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 103/104), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Gernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderare sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontinua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a pro-fissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso da autora para explicitar os índices de correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
|         | Newton De Lucca                                     |
|         | Desembargador Federal Relator                       |
| PROC.   | : 2007.03.00.025361-7 AG 295345                     |
| ORIG.   | : 200661260045771 3 Vr SANTO ANDRE/SP               |
| AGRTE   | : CEZAR DOS SANTOS                                  |
| ADV     | : WILSON MIGUEL                                     |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ORIGEM  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP |
| RELATOR | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA           |

Fls. 40/41: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 34, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Aduz o recorrente que houve erro material no decism, tendo em vista que a referida certidão encontra-se acostada a fls. 31 do presente recurso.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular"

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Ao fundamentar a decisão de fls. 34, ora embargada, assim deixei consignado, in verbis: "O presente recurso, protocolado em 16/03/07, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 31 não está formalizado, ficando descomprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil..." (grifos meus)

Efetivamente, o exame atento do referido documento demonstra que o mesmo não se encontra assinado. Somente a assinatura ou rubrica do servidor do Cartório confere autenticidade ao ato, outorgando-lhe fé pública. Daí porque ter sido desconsiderada, por este Relator, a "certidão" de fls. 31, visto que, efetivamente, de certidão não se trata. É de solar clareza que um simples papel apócrifo não tem o condão de transformar-se em certidão, ainda que seus dizeres a tal documento se assemelhem.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do recorrente, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decism, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.





Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados" (EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a 'questão'. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...) (EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354, grifos meus) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.025760-8 AC 957398  
ORIG. : 0300000059 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : ANTONIA MORENO MOTA  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : JUÍZA CONV AUDREY GASPARINI / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, ressaltado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 75). Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obvidade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/12/61 (fls. 14), e de óbito de seu marido, falecido em 15/9/99 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 13/3/84 a 31/12/88 e de 1º/1/99, sem data de saída (fls. 16/21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, ainda, ser irrelevante a existência de vínculos urbanos na CTPS do marido da apelante nos períodos de 1º/8/75 a 31/1/76, 1º/3/76 a 25/11/76, 10/2/80 a 10/4/83, 1º/7/83 a 12/3/84, 1º/5/89 a 31/1/91 e 15/4/92 a 2/6/92 (fls. 16/21), uma vez que, conforme pesquisa realizada no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios, verifiquei que a autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge desde 15/9/99, estando este último cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "empregado". Ademais, ressalto que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...) 3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...) 11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calcada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundancia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderare sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025958-8 AC 1204088  
ORIG. : 0400001543 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400042672 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pelo INSS, de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.

Observa-se, contudo, que, na inicial, a autora atribui a sua incapacidade a doença profissional e requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença acidentários (fls. 02-06). A pretensão de obtenção de benefício de natureza acidentária é reiterada quando, implantada aposentadoria por invalidez de natureza comum, a autora requer que conste da sentença que a incapacidade decorre de doença profissional (fls. 46).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, dentre as quais incluídas as doenças profissionais, por equiparação.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis....."

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.026740-7 AC 960107  
ORIG. : 0100000216 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA DE CASTRO SILVA  
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 103/106 (proferida em 13/08/2003) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, auxílio-doença em valor não inferior a um salário mínimo mensal vigente ao dia do pagamento. O termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial. As parcelas vencidas até a data de início dos pagamentos serão monetariamente atualizadas mês a mês e acrescidas de juros de mora legais. Arcará o INSS com o pagamento das despesas processuais a que não esteja isento bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Argumenta, ainda, que a requerente é portadora de enfermidade congênita, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

A autora interpôs recurso adesivo, asseverando que sua patologia traz graves seqüelas que a incapacitam para o trabalho de forma permanente, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial. Requer a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente juntou, a fls. 129 e seguintes, documentos médicos, sendo que, devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com declaração médica, de 19/10/2000, informando que a autora é portadora de enfermidades constantes no CID 10 sob números D35.2 (neoplasia benigna de glândula hipófise) e G 91.0 (hidrocefalia comunicante); relatório médico atestando que a requerente é portadora de neurocisticercose cerebral e hidrocefalia, sendo que, foi submetida a intervenção cirúrgica em 14/08/2000 (fls. 17); CTPS atestando que está, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, com os seguintes registros: de 08.01.1992 a 11.02.1992, para ISS Catering Sistemas de Comunicação, no cargo de auxiliar de serviços gerais e de 23.06.1992 a 12.09.1997, para Israel Vonboihn, como caseira e extrato do sistema Dataprev, informando que a autora possui cadastro desde 14/07/1992, como doméstica, com recolhimentos efetuados entre 1992 e 1997.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 67/69 - 04.12.2001), trazendo tomografias computadorizadas de crânio de agosto e dezembro de 2000, informando quadro de hidrocefalia e calcificações, cateter ventricular em cornó frontal direito e lesão hipoatenuante digitiforme sugestiva de forma racemosa de neurocisticercose. Declara, o expert, que a requerente é portadora de neurocisticercose, com exame neurológico normal e com sistema de derivação ventricular peritoneal funcionando. Assevera que, apesar de ter sido submetida a cirurgia para colocação de válvula ventricular, isto não a impede de trabalhar. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

A única testemunha ouvida, Dr. Percival Ricardo dos Santos (fls. 95), declara ser o médico que examinou a autora e subscreveu o relatório de fls. 17. Informa que a requerente sofria de neurocisticercose a qual evoluiu para hidrocefalia e por isso, chegou a pedir sua internação hospitalar, o que acabou não sendo feito. Afirma que realizou o procedimento cirúrgico para colocação de válvula no crânio objetivando facilitar o escoamento do "liquor" até o abdômen. Assevera que tal enfermidade não impede a pessoa de trabalhar, porém afeta sua capacidade laborativa porque causa redução da visão além de inflamações e dores de cabeça, acrescentando que a doença é reversível, mesmo com tratamento ambulatorial, embora a internação hospitalar propicie uma recuperação mais rápida. Aduz que a referida válvula ficará permanentemente no crânio da autora e que, mesmo revertendo, a doença costuma deixar seqüelas tais como: redução da acuidade visual e Epilepsia. Relata, por fim, que examinou a requerente cerca de 6 (seis) meses antes da audiência e constatou que a neurocisticercose continuava ativa, sendo que a autora precisará consumir permanentemente medicação anticonvulsivante.

A requerente juntou, a fls. 130 e seguintes, laudo médico do Sistema Único de Saúde, sem data de emissão, informando como diagnóstico inicial neurocisticercose racemosa, com indicação de tratamento cirúrgico.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a autora recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 10/08/2007, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que a autora trabalhou com registro em carteira até 02/10/1997, sendo que a demanda foi ajuizada em 08/03/2001. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que é portadora de doença degenerativa, sendo que, em 2000 foi operada para colocação de válvula no crânio, levando a crer que houve um agravamento de suas enfermidades. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA) De outra feita, compulsando os autos, verifica-se que embora o exame pericial não ateste a incapacidade laborativa da autora, deve-se levar em conta que, em razão da deficiência, a requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijada do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o Magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste sentido, a requerente é portadora de enfermidade cerebral, que mesmo revertendo é passível de deixar seqüelas graves, como Epilepsia e perda da acuidade visual, incapacitando-a para o labor braçal que sempre exerceu.

Pode-se concluir, portanto, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Por fim, observe-se que a própria Autarquia reconheceu a existência de incapacidade laborativa, ao conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 10/08/2007.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (08/03/2001) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.





3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Esclareça-se que, sendo a autora beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 10/08/2007 e tendo sido concedida aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, (04/12/2001), deverá a requerente optar pelo benefício mais vantajoso, em face do impedimento de cumulação, devendo, ainda, ser compensados os valores eventualmente recebidos a título de benefício assistencial, ressalvando-se o direito ao abono anual.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentando e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.12.2001 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.026994-3 AG 265582  
ORIG. : 200661050030751 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DAS DORES SOUZA  
ADV : ASTON PEREIRA NADRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 17/20, que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, determinando o cumprimento da decisão proferida pela 13ª JRPC, determinando a implantação de pensão por morte em favor da autora, ora agravada.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 90/96, enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara de Campinas, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, concedendo a segurança e mantendo a liminar anteriormente deferida, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 85/87, bem como o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.027749-5 AC 1133250  
ORIG. : 0300000753 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR GARCIA  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-  
DONCA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Federal foi citada em 27.09.03 (fls. 19).

A sentença de fls. 62/63 (proferida em 08.02.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, acrescidos juros de mora e correção monetária. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser pago, isentando-o das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia. Requer, preliminarmente, seja reconhecida a carência da ação, ante a perda da qualidade de segurado e a ausência de requerimento administrativo. No mérito, insiste na perda da qualidade de segurado e que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer seja o termo inicial fixado na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de carência da ação pela perda da qualidade de segurado se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo, pois não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial foi instruída com a cédula de identidade e CPF do autor informando contar atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 29.05.65); CTPS do requerente, emitida em 01.09.83, constando registros de trabalho nos seguintes períodos: 01.08.89 a 30.06.90, 01.04.91 a 07.01.92, e de 01.02.93 a 31.01.95; atestado médico, de 04.08.03, noticiando a existência de seqüelas no braço direito, por trauma automobilístico com moto, e convulsão, fazendo tratamento ambulatorial.

Com a contestação, juntou o INSS consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, com os registros constantes de sua CTPS.

Em depoimento pessoal, a fls. 65, afirmou ter trabalhado em oficinas mecânicas na parte de pinturas automotivas, ficando incapacitado para o trabalho após o acidente com moto, pois não tem forças para usar o equipamento necessário para tal labor, pois o revólver pesa cerca de 1 Kg e a tinta, mais 1 Kg. Acrescenta não ter aprendido qualquer outra profissão, vivendo da ajuda de familiares.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 51/52 - 10.04.05), em que informou ser portador de epilepsia há vinte anos, e que há oito sofreu acidente de motocicleta, que lhe deixou seqüelas motoras no membro superior direito. Apresentou exame de eletroneuromiografia, realizado em setembro de 2003, que indica a existência de lesão no nervo axilar direito.

Acrescenta o sr. perito, que o requerente foi avaliado também por ortopedista e neurologista, concluindo a junta médica que o autor apresenta quadro de polineuropatia de causa desconhecida no membro superior direito, sendo razoável que tal diagnóstico derive do acidente automobilístico sofrido, e também de epilepsia em grau leve, passível de controle médico, restando a capacidade laborativa reduzida de forma parcial e definitiva, em razão do déficit ortopédico para atividades que exijam força física do membro lesado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registro em carteira de trabalho. Ocorre que o último vínculo empregatício se encerrou em 31.01.95 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 11.08.03, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Embora os peritos médicos relatem que: "... 1) o autor apresenta quadro de polineuropatia, de causa desconhecida no membro superior direito. É razoável admitirmos que o quadro diagnosticado decorra de seqüela do acidente com motocicleta referido...", (fls. 51), não foi apresentado qualquer documento referente ao acidente sofrido, ou a concessão de outro benefício previdenciário.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não ter reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar de carência da ação pela ausência do requerimento administrativo e, no mérito, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.00.028121-3 AG 85029  
ORIG. : 9400000275 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA CELIA CERVANTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA VICENTE FERREIRA  
ADV : ALLE HABES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de correção de alegado erro material, ao argumento de que a hipótese dos autos dependeria de comprovação documental, demandando juntada de documentos, análise contábil e comparação entre os cálculos já apresentados; ressalta, mais, o digno juiz a quo que o INSS não embargou a execução, quando citado (fls. 29).

- Em sentido diverso, sustenta o agravante a existência de erro material, visto que a memória de cálculo apresentada pela agravada está incorreta, considerando que: (i) utilizou em seus cálculos para todo o período o salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), quando o correto seria usar os salários mínimos correspondentes a cada competência abrangida pelo cálculo; (ii) aplicou incorretamente os juros de forma englobada, quando o correto seria aplicar os juros de forma mensal decrescente, conforme cálculos do Instituto (fls. 12-14) e (iii) não efetuou o desconto do pagamento feito na via administrativa, referente à implantação da aposentadoria em 01.03.97 (fls. 02-04).

- Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 17).

- O Juízo a quo, nas informações prestadas, esclarece que deixou de analisar o suposto erro de cálculo, alegado pelo INSS, por não considerá-lo erro material. Para além disso, no momento oportuno, o agravante concordou com o cálculo apresentado pela exequente e deixou de embargar a execução (fls. 27-28).

- Em razão do deferimento do efeito suspensivo, o agravante requereu fosse informada à Presidência desta E. Corte a suspensão do cumprimento do precatório (fls. 39).

- A então relatora do vertente agravo, Des. Fed. Ramza Taruce, indeferiu o pedido, entendendo ser desnecessário impedir o pagamento do precatório, bastando ser bloqueado o levantamento do valor pela parte, depositado à ordem do Juízo (fls. 41).

- O recurso foi processado, sem que a agravada, apesar de intimada, tivesse oferecido resposta (fls. 25).

DECIDO.

- Da leitura dos autos, observo que a agravada iniciou a execução em 10.04.97, apresentando memória de cálculos, com pedido de citação do INSS, para manifestação sobre o valor apresentado (fls. 07-08).

- Foi expedido ofício precatório, no valor da conta apresentada pela exequiente, distribuído nesta Corte em 24.09.97, e depositado em 24.07.99, conforme consulta realizada no sistema de informação processual, conquanto o pagamento mesmo se encontre suspenso.

- Em 11.05.99, o INSS peticionou para impugnar a conta de liquidação da autora, alegando a existência de erro material.

- Entretanto, ao tempo em que não se vislumbra a ocorrência de erro material, o qual reclamaria visualização à primeira vista, o que não se dá aqui, lobriga-se, bem ao contrário, a ocorrência de preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar ato processual em razão do decurso de prazo.

- Deveras, como bem lançado na decisão agravada, não é possível que o INSS pretenda, sem forma ou figura de juízo, ao descabido argumento de erro material, a reapreciação de conta inicialmente oferecida pela vencedora, contra a qual não se insurgiu no momento oportuno.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II - O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III - Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV - Apelação do autor-exequente desprovida." (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I - Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretende - após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito - ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III - Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame.

IV - A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU 07.07.2005, p.379).

- Inadmissível, portanto, a pretensão do INSS. O feito não pode retrotrair para permitir que se reabra oportunidade processual já ultrapassada. Não se reconhece, em suma, a ocorrência de erro material.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, airta com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.028200-3 AC 900767  
ORIG. : 0300000195 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : FRANCISCO REIS DOS SANTOS  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO REIS DOS SANTOS, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido.

- Para o embargante, a obscuridade está no fato de o decism ter considerado, para o cálculo dos honorários advocatícios, os valores acumulados da citação até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Aduz que a sucumbência não pode parar com o advento da sentença, visto que a mencionada súmula entende que a verba ho-

norária somente incide sobre as prestações vencidas, considerando-as como aquelas ocorridas até a prolação da decisão exequenda que, no caso, deu-se por ocasião do acórdão. Requer seja esclarecido qual o termo final para o cálculo dos honorários de sucumbência.

DECIDIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobriga na decisão vergastada. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 59-67):

"(...) Referentemente à verba honorária, fixo-a no percentual de 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. Quanto à base de cálculo, determino que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros de mora.

(...)"

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028594-0 AC 965046  
ORIG. : 0300000063 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : EVA DE FATIMA DIAS DE BARROS e outro  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 127: com vistas à implantação do benefício colimado, intime-se a co-autora Maria Antônia de Barros Domingues para colacionar aos autos cópias dos documentos de identificação solicitados pelo INSS.

-Sem prejuízo, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, reitere-se ofício à autarquia federal, para imediata implementação da pensão em favor da co-autora Eva de Fátima Dias de Barros.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.029100-9 AC 1208747  
ORIG. : 0700000264 1 Vr PARANAIBA/MS 0700009047 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : MARGARIDA ALVES RODRIGUES DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A fls. 28/29 o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento.

A sentença, de fls. 44/45 (proferida em 11.05.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, do C.P.C., diante da ausência de pedido na via administrativa após 45 dias da decisão de fls. 28/29.

Inconformada, apela a requerente, alegando, em síntese, que agendou via internet pedido administrativo para 12.04.2007, mas não obteve resposta. Requer, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido. Assiste razão à apelante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, de acordo com entendimento pacífico na jurisprudência do STF.

Não obstante esse entendimento, em decisões mais recentes venho aplicando a orientação desta E. Corte aos demandantes, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação do INSS sobre o pedido formulado em sede judicial, visando beneficiar os próprios segurados, que não precisariam aguardar todo o desenrolar da demanda, e, também, para que o Poder Judiciário não interfira na órbita de atuação do Poder Executivo.

Neste caso, entretanto, de se observar que a ora apelante já pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade à Autarquia Previdenciária em 12.04.2007 (fls. 59), e, assim, a recusa do recorrido ao recebimento do pedido restou cabalmente demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.029228-9 AC 1135486  
ORIG. : 0500000726 3 Vr BIRIGUI/SP 0500054201 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELOURDES APARECIDA CHAVES  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia Federal foi citada em 01.07.05 (fls. 63 v).

A r. sentença de fls. 101/104 (proferida em 26.05.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, bem como a gratificação natalina, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data em que devidas. Condenou-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu tutela antecipada.

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, sustenta a inadmissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho, e a preexistência das doenças à sua nova filiação à Previdência Social. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão da tutela antecipada será apreciada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.





A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando contar atualmente com 51 (cinquenta e um) anos (data de nascimento: 26.06.56); certidão de casamento, celebrado em 19.01.91, qualificando-a como chefe do departamento pessoal; CTPS emitidas em 17.03.78 e 27.05.88, com anotações de trabalho nos seguintes períodos 01.10.78 a 06.04.81, 02.01.82 a 17.06.97, inclusive com o recebimento de seguro-desemprego nos meses de agosto a novembro/97; ficha de inscrição junto à Previdência Social, como contribuinte facultativo, com recolhimentos entre 05/99 a 12/99, 08.00 a 10.00, 02.01 a 06.01, 01.02 a 02.02, 12.03 a 04.05; laudos médicos, de 16.08.02, 26.05.03 e 11.04.05, indicando ser portadora de escoliose lombar de conexidade esquerda e osteofito marginal em L3-L4 e L4-L5, e L5-S1, indicando o último (ressonância magnética), tratar-se de doença degenerativa da coluna lombar, com abaulamento difuso, excêntrico, maior à esquerda, do disco de L4-L5, que comprime a raiz nervosa de L5 desse lado; carta de indeferimento de auxílio-doença, requerido em 27.05.05; e atestado médico, firmado em 27.05.05, noticiando ser a requerente portadora dos seguintes males: CID M54.5, M47.8 e M51.1, acrescentando estar em tratamento de hipertensão arterial e depressão.

Submeteu-se à perícia médica (fls. 93/94 - de 06.12.05), que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de osteoartrose na coluna lombar com discopatia, escoliose lombar, hipertensão arterial e depressão. Acrescenta o expert, não ser possível sua reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, e que a requerente está sem trabalho há cerca de um ano, com afastamento nos seguintes períodos, conforme informação obtida nos autos: jan/00 a jul/00, nov/00 a jan/01, jul/01 a dez/01 e de fev/02 a nov/03, quando recebeu auxílio-doença (fls. 3).

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que recolheu contribuições até 04/2005 e ajuizou a demanda em 07.06.05, não perdendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação, e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Esclareça-se que, não há que se falar em doença pré-existente, tendo em vista que as enfermidades que a afligem são de caráter degenerativo, levando a crer que não surgiram de um momento para o outro, pelo contrário, foram-se agravando, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei n. 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei n. 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário de benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, à míngua de apelo do INSS para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.04.05 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.029617-8 AC 902451  
ORIG. : 0300000105 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO MOTA  
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "a ser calculada na forma da lei e apurada em liquidação de sentença não podendo ser inferior a um salário mínimo" (fls. 5) a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. "Os atrasados deverão ser atualizados pela correção monetária, a partir da data em que se tornaram devidos, aplicando-se os índices previdenciários. Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora de 1% am, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ" (fls. 39). A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da correção monetária conforme os "critérios da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, atentando-se para a Súmula 08 do TRF" (fls. 46) e dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação, "devendo ser calculado mês a mês, por ser dívida de prestação mensal e continuada" (fls. 46), bem como a redução da verba honorária para 10%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil (a remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autoraquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 9 comprovam a idade avançada do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/7/98 a 31/10/98.

No entanto, com relação à prova testemunhal, a testemunha Sr. Orlando Garcia de Oliveira afirmou que "trabalhou com o autor em vários locais, por mais ou menos uns dois anos. Informa que faz uns três meses que não trabalham mais juntos. Que o autor trabalha atualmente, na Faz. S. Inácia" (fls. 33). Já o depoente Sr. Paulino Alves Moreira declarou que "trabalhou com o autor na Faz. Brejinho por uns seis meses, e pararam há uns quatro meses" (fls. 34). Por fim, a testemunha Sr. Otávio Alves de Lima aduziu que "trabalhou com o autor na Faz. Brejinho por uns três meses há um ano, mais ou menos. Não sabe onde o autor trabalha atualmente" (fls. 35), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurador, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.031180-9 AC 971347  
ORIG. : 0100000935 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDERITO TEIXEIRA CRUZ  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 214: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.031723-7 REOAC 1138960  
ORIG. : 0400000260 2 Vr REGISTRO/SP 0400034837 2 Vr REGISTRO/SP  
PARTE A : GENESIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.06.2004 (fls.14v).

A r. sentença de fls. 106/107 (proferida em 09.0802007), em virtude de decisão desta Relatoria (fls. 70/73), que anulou a sentença anterior, acolheu o pedido inicial para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da propositura da ação (15 de abril de 2004), com reflexo nas gratificações natalinas, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF-3, observada a Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, editada com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do Artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, juros esses incidentes até a data da expedição do precatório, se pagos no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 05% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), e isentou-o das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitorias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.031770-8 AC 972951  
ORIG. : 0200000332 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : IRACY JULIO DOS SANTOS  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. "Isenta, pela assistência judiciária" (fls. 81). Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 99/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de ruralidade da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 10), da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, informando que o marido da autora é proprietário de um imóvel localizado no centro da cidade, com "metragem de frente 20m de fundos 20 m de lados 40m" (fls. 11), não constando sua qualificação, e uma fotografia sem qualquer identificação ou data (fls. 15), não constituindo inícios de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural. Cumpre ressaltar ainda que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 13 também não deve ser considerada início de prova material, uma vez que tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente — não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração — como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Com relação à identificação da Secretaria de Estado da

Saúde, na qual consta a ocupação de "lavradora" (fls. 14) da apelante, como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "ficou demonstrado na perícia técnica (f. 55-59) que o documento foi adulterado no campo de ocupação" (fls. 80).

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

No que tange aos documentos que acompanham o recurso interposto pela autora certidões de seu casamento, celebrado em 29/9/73 (fls. 92) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 31/7/78 e 24/6/74 (fls. 90/91), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e as guias de recolhimento da contribuição sindical rural deste último, referentes aos anos de 1984 e 1978 (fls. 93/94) , observo que deveriam ter sido apresentados com a inicial, uma vez que nada impedia naquela oportunidade a obtenção dos referidos documentos. Ademais, em consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S A." no período de 27/8/75 a 20/3/76, na "ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA" no período de 1º/10/80 a 6/4/81 e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS" no período de 1º/8/84 a 1º/1/93, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de julho de 2000 a setembro de 2006, estando cadastrado na ocupação "pedreiro".

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031772-5 AC 1046168  
ORIG. : 0100000060 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA LEOCADIA SILVA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA





Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.06.2001 e interpôs agravo retido, a fls. 57/58, da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 81/85 (proferida em 08.06.2004), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico, bem como o abono anual, nos termos da legislação vigente. As prestações vencidas serão corrigidas de acordo com as alterações salariais ocorridas, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais de mora, contados da data do laudo. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento e também com os honorários periciais, fixados em dois salários mínimos. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, eis que o laudo médico aponta a existência de incapacidade total e temporária. Alega, ainda, que deve ser desconsiderado o contrato de trabalho para o empregador João Carlos Barbin, eis que neste consta apenas o termo inicial (01.05.1999), não declarando o termo final, havendo, portanto, a perda da qualidade de segurada. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 15.07.1955); CTPS com os seguintes registros: de 10.05.1985 a 12.08.1985, para Rogério Define, na Fazenda Barreirão do Morro Cavado, no cargo de serviços gerais; de 25.08.1986 a 15.09.1986, para Arnaldo de Almeida Prado Filho, na Fazenda Santa Elza, no corte de cana; de 13.06.1988 a 31.12.1988, para José Odilon de Lima Filho e outros, na Fazenda Criciúma, no cargo de serviços gerais; de 06.03.1989 a 18.04.1989, para Salvador Luiz Neves Mozetto, na Fazenda Varginha, como diarista; de 25.09.1989 a 23.12.1989, para Destilaria Alta Mogiana Ltda, na Fazenda Santana, no cargo de serviços gerais rurais; de 14.08.1990 a 23.10.1990, para José Odilon de Limas Filho e Outros, na Fazenda Limeira, no cargo de serviços gerais; de 06.05.1996 a 26.12.1996, para Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na Fazenda Mateiro; de 08.05.1997 a 10.09.1997, para Flávio Pinho de Almeida, na Fazenda São João, no cargo de serviços gerais - colheita e, a partir de 01.05.1999, sem data de saída, para João Carlos Barbin, como doméstica.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 70/75 - 18.10.2002), referindo dor à palpação e ao fletir a Coluna Cervical e Dorsal e dor acentuada à palpação da coluna lombar. Refere, ainda, dor à palpação articular coxo-femural bilateral e dor em ambos os joelhos à flexão. Apresenta exame informando a existência de discreta espondilose tóraco-lombar. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A única testemunha, ouvida a fls. 86, afirma que a requerente padece de dores nas costas, pressão alta e problemas no Joelho. Declara que a autora sempre trabalhou no campo e que, nos últimos anos, em razão do agravamento de suas enfermidades passou a laborar como doméstica. Aduz, por fim, que a requerente deixou de trabalhar há 3 (três) anos, em virtude das patologias e que laboraram juntas em várias propriedades rurais, sendo, a última, a fazenda "Bazan".

A fls. 87/91, há cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Varginha, constando registro da autora, como diarista, admitida em 06.03.1989.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Observe-se ainda que, o fato da testemunha declarar que a autora exerceu a função de doméstica, não descaracteriza o labor rural, comprovado pela documentação juntada, inclusive vários registros em CTPS.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Assim, a autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, deverá ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, com fulcro no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado conforme o art. 61, da Lei 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhadora rural, com DIB em 18.10.2002 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

|         |   |                                                                          |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.032104-6 AC 1139362                                           |
| ORIG.   | : | 0400000777 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP<br>0400005110 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |
| APTE    | : | APARECIDO SALLES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)                            |
| ADV     | : | BRENO GIANOTTO ESTRELA                                                   |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                               |
| ADV     | : | LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA                                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                    |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                                |

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Aparecido Sales de Souza, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/83).

Apresentado recurso de apelação pelo autor (fls. 87/99), este aguarda o oportuno exame.

A fls. 111/115, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

|         |   |                                                              |
|---------|---|--------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.032172-1 AC 1139427                               |
| ORIG.   | : | 0300000678 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300013382<br>1 Vr BEBEDOURO/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADV     | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                                |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                        |
| APDO    | : | JOSE CLAUDIO (= ou > de 60 anos)                             |
| ADV     | : | HELENA MARIA CANDIDO                                         |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                    |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou registrado, como trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.06.2003 (fls.40 vº).

A fls. 82, o MM.Juiz "a quo", antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 120/121 (proferida em 09.03.2006), julgou procedente a ação para condenar a Autarquia-ré a implementação da aposentadoria rural por idade ao autor, mediante pagamento mensal de um salário mínimo vigente, a contar da citação válida, adotando-se os critérios de atualização especificados na Lei de Benefícios e no Provimento 24/97, e subsequentes tabelas práticas, com juros moratórios incidentes a partir da citação, tornando-se definitiva a liminar concedida a fls.82. Arcará a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Sem custas.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurado, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não cabimento da tutela antecipada. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/36, dos quais destaco: CTPS atestando seu nascimento em 15.01.1940 e registros na Em-

preiteira Rural União S/C Ltda, como trabalhador rural - serviços gerais, nos períodos de 17.08.1981 a 23.01.1982; 19.04.1982 a 11.03.1983 e de 04.04.1983 a 30.12.1993 (fls. 09/11 e15); na empresa Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda. no período de 28.03.1984 a 05.01.1985; de 12.02.1985 a 23.02.1985; de 13.03.1985 a 27.04.1985, todos na função de trabalhador rural (fls.11/12); na empresa Copercitrus Industrial - Frutesp S/A, no período de 06.05.1985 a 28.01.1993, na função de serviços gerais (fls.13); na empresa Sercol Severinia Serviços e Administração S/C Ltda, no período de 03.10.1994 a 10.10.1994, como trabalhador rural (fls.13); na empresa Auto Posto Petrocap Ltda, período de 01.07.2000 a 21.08.2000, na função de vigia noturno (fls.14); CTPS do autor expedida em setembro/1968 constando um registro na Fazenda Gaúcha no período de 15.09.1968 a 31.07.1981 na função de trabalhador rural (fls. 15); declaração do filho do proprietário da Fazenda acima mencionada, datada de 15.03.2001 (fls.17); Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se recolhimentos nos períodos descontínuos de 1995/1998 como autônomo (fls.18/23); recibos de pagamentos de cooperado, emitido pela Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda - Cooperagri, nos períodos de 1995/1999 (fls.27/30); contribuições ao IAPAS, períodos descontínuos de 1996/1998 (fls.31/36).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou prova material de sua condição de rurícola, com os registros em CTPS que confirmam o labor campesino pelo período de carência legalmente exigido e que justifica a concessão do benefício pleiteado.

O trabalho urbano não afasta a sua condição de rurícola, comprovada pela documentação juntada.

Assim, comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.06.2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.06.2003 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2000.03.99.032364-8 AC 598114              |
| ORIG.   | : | 9704035985 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |
| APTE    | : | ROBERTO POLESE                             |
| ADV     | : | CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.01.94, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 14).

- Citação em 05.11.97 (fls. 17v).

- Contestação (fls. 18-31).

- A r. sentença, proferida em 09.08.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 41-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 48-56).

- Com contra-razões (fls. 59-64), subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 10.01.94, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Elcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad argumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inoccorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, inferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).





- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2000.03.99.032370-3 AC 598120              |
| ORIG.   | : | 9704035640 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |
| APTE    | : | SEBASTIAO BALDOINO DE OLIVEIRA             |
| ADV     | : | CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL              |
| ADV     | : | HERMES ARRAYS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.03.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.94 pelo percentual integral (75,2841%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 17).

- Citação em 28.11.97 (fls. 21).

- Contestação (fls. 22-35).

- A r. sentença, proferida em 01.07.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 45-50).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 52-62).

- Com contra-razões (fls. 65-69), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.03.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Elcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)  
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).  
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.  
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.  
Precedentes.  
(...)  
8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).  
"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.  
1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.  
2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.  
Precedentes.  
(...)  
5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).  
DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS  
- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:  
"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:  
(...)  
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.  
(...)"  
- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.  
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.  
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.  
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.  
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 11.03.93, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.  
- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.  
CONCLUSÕES  
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.  
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 26 de março de 2008.  
FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
PROC. : 2007.03.99.032660-7 AC 1217154  
ORIG. : 0500000258 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0500042114 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz  
REPTÉ : SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : FABIANA APARECIDA CAVARIANI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA  
VISTOS.  
-Fls. 120: indefiro. É vedada a remuneração do advogado voluntário quando a sentença contemplá-lo com honorários decorrentes da sucumbência, que, por sua vez, serão pagos, somente, após o trânsito em julgado da sentença (Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal).  
-Intime-se. Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
PROC. : 2000.03.99.032772-1 AC 598624  
ORIG. : 9704063202 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVID ROSA e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA  
VISTOS.  
- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 10.11.93 e 17.05.94, em que se pleiteia o reajuste pelo percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postulam a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).  
- Foi concedida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 22).  
- Contestação (fls. 26-37).  
- A r. sentença, proferida em 14.07.99 e submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a aplicar a variação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários dos autores em maio de 1996, compensando-se o que tenha sido pago quando do reajuste previdenciário realizado administrativamente no mesmo período. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca que sentiram (fls. 48-55).  
- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 58-61).  
- Apresentadas contra-razões (fls. 65-66), subiram os autos a esta E. Corte.  
DECIDO.  
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- Essa é a hipótese vertente.  
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:  
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."  
- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.  
I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.  
II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.  
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.  
IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.  
V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.  
VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)  
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:  
"Previdência Social.  
O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)  
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.  
1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp)  
160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).  
2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).  
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).  
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.  
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.  
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).  
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.  
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.)  
- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.  
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que citada correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.





- Os autores, por força da decisão de fls. 22, não se expõem ao pagamento de custas processuais.  
- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.  
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.033298-6 AC 1140710  
ORIG. : 0500000538 1 Vr GARCA/SP 0500009505 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA RAMOS DIAS  
ADV : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.  
A Autarquia foi citada em 06.06.2005.  
A r. sentença de fls. 56/60 (proferida em 25.05.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, consistente em 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (02.07.2004), corrigido monetariamente no vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais após a citação, abatendo-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença em períodos coincidentes. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem como com os honorários periciais fixados em 1,5 salário mínimo. Sem custas e despesas processuais.  
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica.  
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.  
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.  
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 04.07.1943); certidão de casamento, de 16.09.1961, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação da separação consensual do casal, ocorrida em 31.08.1987 e extrato do sistema Dataprev, informando a existência de contribuições efetuadas de 02/2000 a 06/2002, de 09/2002 a 12/2002 e de 08/2004 a 02/2005.

A fls. 25 e seguintes, consta informação do sistema CNIS, da Previdência Social, atestando que, além das contribuições retro mencionadas, a autora efetuou recolhimentos de 03/2005 a 05/2005.  
Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença, de 18.07.2002 a 22.08.2002 e de 07.01.2003 a 02.07.2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 47/53 - 17.04.2006), informando ser portadora de depressão e hipertensão arterial sistêmica. Acrescenta que está em tratamento clínico medicamentoso, com instabilidade emocional, dor em todo corpo e choro fácil. Declara que a enfermidade teve início há um ano e conclui pela incapacidade para o trabalho como ruralista ou outra atividade que exija esforço físico.  
Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.  
Efetuou recolhimentos de 08/2004 a 05/2005 e a demanda foi ajuizada em 04.05.2005, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade para o trabalho como ruralista ou qualquer atividade que exija esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.  
Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.  
Neste caso, a requerente apresenta Depressão e Hipertensão Arterial e o perito judicial indica restrição às atividades que demandem esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.  
Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução (não alfabetizada, conforme documento de fls. 07), as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.  
Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.05.2005) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.  
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.  
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.  
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.  
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.  
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.  
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.  
(...)  
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.  
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).  
O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.  
Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.  
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.  
1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.  
2. Recurso especial conhecido e provido.  
(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)  
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.  
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.  
Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.  
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.04.2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 10 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033519-0 AC 1218244  
ORIG. : 0500000965 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500019382 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : LUIZA LEMES MARQUES  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.  
Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.  
Inconformada, apelou a autora, pleiteando que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo.  
O INSS, por sua vez, também apelou, alegando, preliminarmente, ausência e perda da qualidade de segurada. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir do trânsito em julgado, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios.  
Com contra-razões do réu (fls. 118/122) e da autora (fls. 135/140), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.  
É o breve relatório.  
Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".  
Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.  
Com relação às duas preliminares argüidas pelo INSS, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas.  
Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:  
"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.  
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)  
In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/12/60 (fls. 16), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.  
Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.  
Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.  
Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:  
"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."  
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)  
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.  
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundância, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do pedido na esfera administrativa (22/12/04), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo (22/12/04) e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.033723-9 AC 976595              |
| ORIG.   | : | 0200000303 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP           |
| APTE    | : | JORGE CHAGAS RABELLO                       |
| ADV     | : | ABDILATIF MAHAMED TUFAILE                  |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | ISRAEL CASALINO NEVES                      |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| ANOT.   | : | JUSTIÇA GRATUITA                           |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Suspendeu a condenação em custas e despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformado, apelou o demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.





Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 10/9/60 (fls. 9), constando a sua qualificação como lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.32), verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas para "EMPREGADOR NÃO CADASTRADO" de 27/8/75 a 6/3/78, "SV ENGENHARIA S/A" de 3/4/78 a 29/4/78, "FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A" de 9/5/78 a 16/7/78, "BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO" de 11/6/79 a 5/1984, "TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA" de 13/8/85 a 21/12/85, "FSP S A METALURGICA" de 22/1/86 a 6/3/88, "CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA" de 17/5/88 a 26/5/88, "BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA" de 8/6/88 a 4/1/89, "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES" de 1º/1/89 a 4/1991 e 1º/2/89 a 11/4/91 e "ALCOSTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS SA" de 4/6/91 a 26/11/91.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213?91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus) Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 25 de março de 2008.

|                               |                                                                        |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Newton De Lucca               |                                                                        |
| Desembargador Federal Relator |                                                                        |
| PROC.                         | : 2007.03.99.034072-0 AC 1218796                                       |
| ORIG.                         | : 0600000750 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP<br>0600081304 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP |
| APTE                          | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                           | : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA                                              |
| ADV                           | : HERMES ARRASIS ALENCAR                                               |
| APDO                          | : ANTONIO CLAUDIO PINHEL                                               |
| ADV                           | : JOAO THOMAZ DOS ANJOS                                                |
| REMTE                         | : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP                       |
| RELATOR                       | : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                            |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2006 (fls. 128v).

A r. sentença, de fls. 135/135v (proferida em 21.11.06), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da citação. Isento de custas. Condenou o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária (Súmulas nº 234 do STF e nº 110 do STJ), fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas). Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/123, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento, realizado em 03.10.1970 (nascimento em 24.01.1946), atestando a profissão do autor de balconista;
- b) certificado de alistamento militar, de 12.05.1969, indicando ser lavrador;
- c) título de eleitor, de 10.04.1968, com profissão de lavrador;
- d) certidão de nascimento de filha, em 08.11.1972, apontando ser lavrador;
- e) declaração de óbito da mãe feita pelo requerente em 04.04.2005 (fls. 19), atestando a profissão de lavrador do autor;
- f) CTPS do requerente, emitida em 03.05.1968, apontando a residência na Fazenda Santa Rita Fernandópolis e registro de 01.08.1970 a 01.04.1971 para Irmãos Pereira Cia. Ltda., Sêcos e molhados;
- g) certidão de casamento do genitor de 05.06.1945, atestando a profissão do pai como lavrador;
- h) recibo referente ao pagamento de 3 dias de serviços, prestados na Fazenda Terra Verde, tendo como emitente o autor em 07.01.2004;
- i) carteira e fichas de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis de 22.04.1977 e 12.05.1969 (fls. 26); constando o cargo como parceiro (meeiro), relação de dependentes e residência na Fazenda Bom Jesus, com mensalidades pagas nos anos de 22.04.1977 a 29.07.1991;
- j) cartão da Unimed, empresa Sindicato Rural de Fernandópolis, em nome do autor e dependentes, com validade em 31.12.1991 e 31.12.1992;
- k) contribuições e guias de recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do autor, exercícios 1972 a 1977 e 1979 a 1984; 18.04.1986 (fls. 38 e 55);
- l) fichas de assistência odontológica, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do requerente e cônjuge antendido em 06 e 08 de 1977;
- m) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural na chácara Santa Luzia de 09.05.1972, em nome do autor;
- n) ficha de matrícula na EEPG "Prof. Ivonete Amaral da Silva Rosa" da filha do requerente, indicando-o como lavrador, em 01.12.1980;
- o) notas fiscais de compra, de entrada e de produção em nome do autor, em propriedade rural de 02.09.1986, 08.07.1980, 10.11.1980; 04.05.1978( fls. 92), 17.09.1981, 01.08.1981, 21 e 27.06.1980 (fls. 66/67), 29.04.1980 (fls.68), 16.03.1978( fls.100), 14.02.1978 (fls. 94), 07.03.1978 (fls. 95), 12.09.1977 (fls. 101) e 03.01.1978;
- p) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, nominal ao requerente, de 09.05.1972 até 30.09.1972 (fls. 53), de 05.05.1978 (fls. 97)
- q) declaração de produtor rural da Fazenda Barreiro com área total de 18.15,08 em 21.08.1981 (fls. 59), 15.02.1980 (fls. 75), exercícios de 1978 a 1980(fls. 70/71) e 18.05.1981(fls. 110), e da Fazenda bom Sucesso, em nome do autor e seu irmão em 31.03.1978 (fls. 93), 02.08.1977(fls. 104) e 14.11.1979 (fls. 108).
- r) certificado de vacinação contra febre aftosa de 29.04.1980 (fls. 69) e 05.08.1977(fls. 102);
- s) setor de cadastro rural - levantamento quantitativo da pecuária exercícios 1979, 1977/1978;
- t) declaração de bens 1979, 1978 (fls. 91 e 122/123) constando uma propriedade rural encravada na Fazenda Bom Sucesso, com área total de 57.47.50 hect. 50% do imóvel pertencente ao autor e 50% ao seu irmão Pedro Viel
- u) declaração para cadastro de imóvel rural - DP ano 1977 da Fazenda Bom Sucesso, com área de 48 ha (fls. 86)
- v) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural no qual os Srs. Antonio Claudio Pinhel e Pedro Viel, lavradores, são possuidores de uma gleba de terras com uma área de 57.40,00 ha. de 14.10.1979 (fls. 99);
- w) cédula rural pignoratícia de 15.04.1977(fls. 106)
- x) compromisso particular de venda e compra de bens no qual o autor possuidor de uma gleba de terras de 18.15,00 has, situado na Fazenda Barreiro vende suas terras em troca de um imóvel urbano, denominado lote nº 7 em 04.11.1980(fls. 107)

Em depoimento pessoal, a fls. 136/138, declara que trabalha na roça para terceiros. Em 1970 laborou nos irmãos Pereira carregando caminhão por um curto período. Quando foi para Minas recebeu uma herança e teve um pedaço de terra junto com seu cunhado. Voltou para São Paulo e foi trabalhar na Fazenda Bom Jesus, que é lavoura de café.

As testemunhas, ouvidas a fls. 139/144v, confirmam o labor rural do requerente, tendo, inclusive, laborado com os depoentes. Um dos depoentes afirma que o autor labora toda sua vida com arrendamento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.034266-1 AC 977592  
ORIG. : 0200001551 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : JOAO BEZUTTI  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se que é beneficiário da gratuidade processual" (fls. 60).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 67/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 23/4/60 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como de sua CTPS, sem registros de atividades.

No entanto, a fls. 29, encontra-se juntada aos autos a pesquisa efetuada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais revelando vínculos de trabalho do demandante na "COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO" no período de 27/4/88 a 1º/5/88, na "CONSTRUTORA CONCEITO" no período de 10/5/88 a 9/6/88, na "STARH SERVICO TEMPORARIO E ASSESSORIA DE REC HUM LTDA" no período de 3/10/89 a 31/12/89, na "AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA", no período de 1º/1/90 a 28/2/90 e na "FAIDIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA" no período de 1º/6/92 a 30/7/92.

Embora em seu depoimento pessoal o recorrente tenha afirmado que sempre trabalhou como lavrador e que nunca exerceu atividades nas empresas mencionadas em referida pesquisa, a sua apelação revela-se contraditória com essa alegação, uma vez que no recurso argumenta que "trabalhou a maior parte de sua vida na lavoura, tendo trabalhado por algum período na área urbana" e que "o período trabalhado na cidade é pequeno" (fls. 63).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.034346-5 AC 374332  
ORIG. : 9600000644 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITALO ZIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é pagamento da diferença das parcelas dos 147,06%, com a retificação da conversão do valor do benefício do autor, por ocasião do cálculo da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando para tal fim, a URV do primeiro dia desses meses ou no mínimo a do dia do pagamento dos benefícios e não a URV do último dia do mês, obtendo-se assim, o valor em URV para o mês de março de 1994, além de incorporar, a partir de maio de 1994, a diferença obtida por conta da reposição dos 10 pontos percentuais retidos por ocasião das antecipações mensais previstas no § 1º, do art. 9º, da Lei n.º 8.700, até o mês de março de 1994; bem como o reajuste de setembro de 1994, no percentual de 8,04%, em virtude da majoração do salário mínimo.

A r. sentença (fls. 75/79) julgou procedente em parte a ação aparta condenar o requerido a proceder a conversão determinada pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 tomando-se como base o valor da URV do primeiro dia dos meses ali consignados, bem como incorporar a partir de maio o percentual apurado no mês de fevereiro, por conta da reposição prevista no § 1º do art. 9º da Lei n.º 8.700/93, pagando-se-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Súmula 71 do antigo TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí na forma da Lei n.º 6.899/81, custas em restituição, salários do perito, fixados em R\$ 250,00 e, honorários de advogado de 15% sobre o valor final da liquidação. Em razão do acolhimento parcial do pedido arcará o autor com o pagamento de um terço das verbas da sucumbência cominadas que serão satisfeitas na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Às fls. 195 os herdeiros do autor falecido Ítalo Zim foram declarados habilitados, conforme o disposto no artigo 1060, I, do CPC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do segurado falecido foi concedida em 09/12/1982 (fls. 62).

A questão de mérito consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV, procedeu de modo adequado, comporta breve digressão sobre a forma dos reajustes dos proventos, no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, segundo as regras da legislação vigente à época, Lei n.º 8.700/93.

O parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 8.700 de 27/08/93, assegurava aos beneficiários de prestação continuada antecipações, a partir de agosto de 1993, em percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10%, considerando-se para tanto, o mês anterior ao da concessão do reajuste.

Quer dizer, os segurados e beneficiários da previdência teriam os valores das prestações dos benefícios atualizados sempre que o IRSM ultrapassasse 10%. Então, se no mês de setembro de 1993 o índice fosse (como foi) de 35,17%, o reajuste, na forma de antecipação do que ocorreria nas datas-base (janeiro, maio e setembro), corresponderia a 25,17%.

O acerto, com dedução das antecipações, seria feito pelo FAS, em janeiro, maio de setembro.

Colocada essa premissa, resta verificar a efetiva conversão em URV's, por ocasião da alteração de critérios imposta pelas novas regras da MP n.º 434/94, convertida na Lei n.º 8.880/94. O art. 1º determinava a referida conversão dos benefícios, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, do que se extraía a média aritmética.

Ao que tudo indica, então, o inconformismo do autor, neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE n.º 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Assim, a eficácia do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, contendo a forma de conversão dos benefícios em URV, deu-se imediatamente com vigência da legislação, prejudicado o comando anterior.

Ora, se corretos os cálculos no período dos meses de novembro, dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, certa a reposição no quadrimestre, e regular a conversão, nos moldes da lei nova, não se pode cogitar da apuração de perdas de qualquer espécie.

Essa matéria tem precedentes neste Tribunal, dos quais destaco a Apelação Cível de n.º 03040936-7 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Célio Benevides, que concluiu por ser incabível a incorporação do percentual de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV (DJ Data: 09/09/98. PG: 000266). Afinal, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, estando a jurisprudência consolidada:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 498457. Processo: 200300230728/SC - QUINTA TURMA Relator Min. LAURITA VAZ. Decisão: 18/03/2003 DJ:28/04/2003 PÁGINA:264)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal





PROC. : 2004.03.99.034498-0 AC 977943  
ORIG. : 0300001725 1 Vr GARCA/SP  
APTE : MERCEDES GUTIERRES ROSA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 66/69), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 13 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/10/1945 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 57/58vº) revelam-se inconsistentes e imprecisos, não sendo hábeis a corroborar o início de prova material apresentado para comprovar que a autora houvesse exercido atividade rural no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. A testemunha Sr. Joaquim Lúcio dos Santos limitou-se a declarar que a "requerente trabalhou no sítio Altamira em 1975, embora morasse na cidade. Não sabe dizer onde a requerente trabalhou após essa data" ( fls. 57vº). Por sua vez, a testemunha Sr. Francisco Coelho Filho aduziu que "foi administrador da Fazenda Santana no período que a requerente lá trabalhou, entre 1972 a 1973. O declarante saiu em 1979 quando mudou-se para Ourinhos e retornou entre 1978 e 1979, sendo que nesse período viu a requerente no ponto dos bóias-frias. Nessa época trabalhava como administrador da Fazenda Nove de julho. Entre 1995 e 1996 viu a requerente saindo para trabalhar com os instrumentos de trabalho. Foi o último período que viu a requerente trabalhando (...). Não sabe se a requerente trabalhava apenas na colheita em 1972 e 1973. O marido da requerente trabalhava como cortador de lenha. O marido da requerente tinha uma moto-serra mas não sabe se era dele ou de terceiro" (fls. 58).

Ademais, em consulta efetuada no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA" no período de 12/3/77 a 4/8/78 e na "PROGRESSO DE AMERICANA SA" no período de 5/11/79 a 3/12/79.

Observo, ainda, que não constituem início de prova material as avaliações finais da 2ª Escola Mista da Fazenda São João - Cia. Agrícola, referentes aos anos de 1959 e 1960 (fls. 14 e 16), nas quais encontram-se grifados os nomes dos alunos Lourival do C. Rosa, Severino R. Gutiérrez e Antonia Rosa Gutierrez. Com efeito, não só não restou esclarecido o parentesco ou relação dos referidos alunos com a autora, como tampouco consta naqueles documentos a qualificação da demandante ou de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035011-7 AC 1222129  
ORIG. : 0100002128 1 Vr ORLANDIA/SP 0100016330 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA VILMA CORREIA DOS SANTOS  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 215: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o ofício n.º 21.031.040/00812/2007-Samr, de 23 de março de 2007, do INSS, dá conta de que o benefício sub judice foi devidamente implantado (fls. 183) e, em consulta ao sistema de informações previdenciárias, verifica-se suspensão do pagamento por ausência de saque por período superior a sessenta dias, ou seja, por manifesta inércia da autora.  
-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.035241-1 AC 979253  
ORIG. : 0300001214 1 Vr SUMARE/SP  
APTE : IZABEL TRAMARIN SANTANA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo, dispensando a produção da prova oral requerida, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença, com a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 71/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Verifico que, in casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/9/66 (fls. 14), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 14/6/67 e 6/3/75 (fls. 15/16) e dos requerimentos de matrícula de seus filhos, referentes aos anos de 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1990 (fls. 18/27), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da ficha de admissão deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (fls. 17), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido." (STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Dessa forma, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do decisor.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" ou "quando ocorrer a revelia (art. 319).", consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito da postulante.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural requer, para a sua concessão, a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

No entanto, o MM. Juiz a quo, ao dispensar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial proferindo, desde logo, sentença — por entender ausente o início de prova material — não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA.

I - Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carregada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, reconhecendo a existência de início de prova material, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.035741-3 AG 161727  
ORIG. : 9900000732 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OTAVIO SOUZA DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que desconsiderou a alegada nulidade de citação em execução de sentença e determinou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados na execução (fls. 30).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, a nulidade da citação, uma vez que o valor consignado no mandado é diverso daquele resultante do cálculo aritmético, com o qual concordara. Aduz, ainda, que não cabe requisição à autarquia previdenciária, pois os pagamentos de pequenos valores são feitos pelo Tribunal (fls. 02-05).

- A decisão agravada (fls. 44) está vazada nos seguintes termos:

"Do mandado de citação constou o valor referente aos honorários para a execução, valor esse embutido no valor total.

Assim, oficie-se o INSS para pagamento sob pena de seqüestro, bem como para implantação de benefício sob pena de desobediência. Int."

- Em sede de decisão proemial, atribui-se efeito suspensivo ao recurso em ordem a sustar a ordem de seqüestro que se abrigava na decisão guerreada (fls. 80-81).

- Passo a decidir.

- Em resumo o que se passa é o seguinte: o exeqüente apresentou cálculos para execução, no valor de R\$ 9.434,65 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com pedido de citação do INSS (fls. 27-29). O mandado de citação incluiu a quantia referente a 10% (dez por cento) do valor executado, a título de honorários advocatícios fixados na execução.

- Foi expedido ofício requisitório, no valor do cálculo, sem inclusão do valor dos referidos honorários advocatícios (fls. 35), quitado em maio de 2002 (fls. 48).

- Quanto à verba honorária, foi determinada a intimação do INSS para o pagamento (fls. 44).

- Conquanto não seja cabível o arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas pelo INSS, in casu a autarquia federal não se insurgiu no momento processual adequado, perdendo a oportunidade processual azada para fazê-lo, o que configura preclusão temporal (fls. 30).

- Para além disso, não há falar em nulidade do ato citatório, tendo em vista que o cálculo que instruiu o mandado de citação coincide com aquele com o qual concordou o ente autárquico (fls. 33), com a só adição, por instância de determinação judicial irrecorrida, da percentagem devida a título de honorários advocatícios fixados na execução (fls. 30).

- Cumpre remarcar, outrossim, que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que determinou a inclusão de 10% (dez por cento) do valor a ser executado, a título de honorários advocatícios (fls. 30), assim como quedou-se inerte quando citado para a execução (fls. 32).

- Mas, em fase de execução do julgado, não se dispensa a citação do ente autárquico para pagar ou desfiar embargos. Não prospera intimação do INSS para pagar, ainda que se trate de débito de pequeno valor, este também sujeito à requisição judicial, mecanismo inerente às execuções contra a Fazenda Pública. Há cumprir, na espécie, o devido processo legal, de sorte a propiciar ao executado ampla defesa.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO , NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC - PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL - ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - SEQUESTRO SOMENTE AUTORIZADO QUANDO HÁ PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

I - Na execução contra a Fazenda Pública, a devedora deve ser citada, para opor embargos, na forma prevista nos artigos 730 e 731 do CPC. Se o Estado, figurando como devedor, não for citado, é nula a execução.

II - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, deverão ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O seqüestro de quantia necessária para satisfazer o débito somente será determinado pelo presidente do tribunal se houver preterimento do direito de precedência.

III - Não tendo sido desrespeitada a ordem cronológica voluntariamente pelo Estado, e se já foram incluídos no orçamento os valores correspondentes ao débito objeto da execução, não se justifica a medida extrema e rigorosa do seqüestro, só admissível em casos excepcionais.

IV - Recurso provido" (STJ, RESP 275893/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 13.03.2001, v.u., DJ 11.06.2001, p. 118).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - SEQUESTRO DAS RENDAS DA AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE DETERMINADO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, RESTOU IRRECORRIDO OCASIONANDO, INCLUSIVE, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC) - INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E VERBA HONORÁRIA - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - VERBAS INDEVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1252-DF, Relator Min. Maurício Correia, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", contida no art. 128 da Lei 8.213/91, na sua redação original.

2. Disso decorre que, independentemente do pagamento do débito ser feito por ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, não é possível o prosseguimento da execução com a constrição de bens da autarquia, pois que deve seguir o rito próprio da execução contra a Fazenda Pública.

3. Prosseguindo a execução, provisoriamente, e determinado o seqüestro das rendas da autarquia, inclusive com o levantamento do valor devido e posterior extinção do processo executivo, pela satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC), falece à autarquia interesse recursal, nesse específico aspecto, vez que deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer dos atos judiciais que, na execução provisória (carta de sentença), determinaram a constrição de seus bens e extinguiu o processo executivo.

4. Nos momentos da interposição dos embargos do devedor e do recurso que os decidiu havia concretas razões para o acolhimento do pedido da autarquia, razão pela qual não pode sua conduta ser reputada como de litigante de má-fé ou mesmo sucumbente, pois que estava exercendo legítimo direito de defesa de seu patrimônio.

5. Recurso parcialmente provido." (TRF - 3ª região, AC 97132/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.03.2003, v.u. DJU 18.05.2004, p. 512).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o pagamento dos honorários sucumbenciais somente se faça por meio de ofício requisitório, depois de cumprido o iter procedimental delineado em lei.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.037139-2 AC 1052957  
ORIG. : 0400001000 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA DE JESUS DE ALMEIDA AZEVEDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 26.10.2004, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação, em 10.12.2004 (fls. 30-verso).

- Contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32-35).

- Réplica (fls. 38-45).

- Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 48, §1º e §2º c/c. art. 143, ambos da Lei 8.213/91). Correção monetária das parcelas vencidas, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c art 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O decismum foi proferido em 02.05.2007 (fls. 82-83).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, pleiteou a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano. Requereu, ainda, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de citação (fls. 87-92).

- Contra-razões (fls. 96-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à fixação do termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.





- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11). Assentos de nascimento dos filhos, nos quais se ratifica a ocupação supramencionada (fls. 12-13). Título eleitoral (fls 17) e certificado de dispensa de incorporação do marido, confirmando a atividade campesina (fls.18). Matrícula de imóvel rural no qual conta o cônjuge como adquirente e sua ocupação como lavrador (fls 19-verso).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, o percentual deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2007.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.038380-9 AC 1227376  
ORIG. : 0400000196 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DONIZETE REITTER  
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do protocolo na via administrativa.

A Autarquia foi citada em 15/07/04 (fls. 67).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 101/111) de decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa.

A sentença (fls. 207/210), proferida em 18/10/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data em que houve a suspensão do benefício (06/01/04 - fls. 11). Estabeleceu juros de mora de 1% ao mês, condenou o réu a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, bem como de honorários periciais que fixou em R\$ 300,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede a alteração do termo inicial do benefício, honorários do advogado e do perito e custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo retido e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/03/04, o autor com 22 anos (data de nascimento: 22/11/81), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/45, dos quais destaco: comunicado de decisão do INSS, dando conta da suspensão do benefício do autor (nº 105902133-9), a partir de 06/01/04, em virtude da inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, verificada no processo de revisão e comprovante de pagamento de benefício para Maria Aparecida Ferreira. (1061975815-2) no valor de 1 salário mínimo. Tal pessoa, segundo a inicial, vivia na mesma casa que o requerente e seu pai.

A fls. 77 vem a notícia de que Maria Aparecida Ferreira, recebeu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (nº 1059021339) de 29/09/97 a 06/01/04, e certidão de óbito, indicando que Maria Aparecida Ferreira faleceu em 31/07/04 (fls. 92).

A perícia médica (fls. 175/176), datada de 07/02/06, informou que o periciando é portador de retardo mental moderado (CID F71), associado com crises convulsivas. Não há condições de cura ou melhora, passível de controle sob uso de medicamentos. Conclui que o requerente é absoluta e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 121/127), datado de 11/02/05, dando conta de que o autor vive com seu pai, idoso, em imóvel cedido, em precárias condições habitacionais. Seu genitor recebe o Benefício de Prestação Continuada, única fonte de renda da família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa portadora de deficiência mental, sem fonte de renda.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício (06/01/04), tendo em vista que o documento de fls. 11 indica que a cessação do benefício ocorreu naquela data.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da suspensão do benefício, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, do CPC, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas.

Benefício assistencial, com DIB em 06/01/04, no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038406-1 AC 1227402  
ORIG. : 0400000909 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
0400029727 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA CATELLAN  
ADV : JOSE RICARDO CORSETTI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial. A fls. 28v, foi concedida a antecipação de tutela. A Autarquia foi citada em 11/01/2005 (fls. 38v). A sentença (fls. 154/157), proferida em 15/09/2006, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal à parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 29 da Lei 8.742/93, prestação devida desde a citação, devidamente atualizada com juros legais e correção monetária, e a arcar com a verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, estando isento de custas e despesas processuais por força do artigo . Confirmou a tutela antecipada. Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede o reconhecimento de prescrição quinquenal. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 29/11/2004, a autora, com 40 anos, nascida em 16/03/1963, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/27, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência indicando que a requerente recebe benefício desde 19/09/1996; comunicado de decisão do INSS, com carimbo do correio de 17/11/2004, indicando que no processo de revisão do benefício verificou-se a superação das condições que deram origem à concessão do benefício. Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 19/09/1996. A fls. 113 vem informação do INSS dando conta que foi restabelecido o benefício 104.828.969-6 a partir de 01/12/2004. A perícia médica (fls. 124/125), datada de 08/11/2005, complementada a fls. 139, informa que a periciada é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando em tratamento psiquiátrico há aproximadamente 17 anos e que seu quadro evoluiu de forma crônica e com sintomas de embotamento afetivo e social graves, não possuindo por tais motivos condições para a vida laborativa. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. Veio estudo social (fls. 111/112), realizado em 26/07/2005, dando conta de que a autora reside com seus pais, idosos, em casa própria, de madeira. A renda mensal familiar é de dois salários mínimos, provenientes das aposentadorias recebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada. Segundo a mãe da autora, não recebem ajuda de nenhum de seus outros oito filhos. Informa, ainda, que a autora nunca exerceu atividade laborativa, devido à sua doença.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto pela requerente que não tem condições laborativas e por seus pais idosos que auferem aposentadoria mínima. De ofício, retifico erro material no tocante a fixação do termo inicial do benefício para fazer constar que o benefício é devido desde a data da concessão da antecipação da tutela, haja visto que foi restabelecido em 01/12/2004 (fls. 113). Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC. De ofício, retifico erro material no tocante a fixação do termo inicial do benefício para fazer constar que o benefício é devido desde a data da concessão da antecipação da tutela, haja visto que foi restabelecido em 01/12/2004 (fls. 113). Benefício assistencial, com DIB em 01/12/2004 (data da concessão da antecipação da tutela), no valor de um salário mínimo. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal  
PROC. : 2006.03.99.038474-3 AC 1149651  
ORIG. : 9300000705 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
9300000025 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : WADIH JORGE ELIAS TEOFILO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Fls. 47-48: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.  
-Prazo: 10 (dez) dias.  
-Intime-se.  
São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
PROC. : 97.03.038885-0 AC 377269  
ORIG. : 9600000506 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : MARIA GERALDO GARCIA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.  
-Fls. 428-586: em homenagem ao contraditório, vista à autora e ao INSS, nessa ordem.  
-Após, ao Ministério Público Federal.  
-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
PROC. : 2007.03.00.040646-0 AG 299105  
ORIG. : 200661260018822 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pinheiro Junqueira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.001882-2, determinou ao autor que juntasse aos autos, em 20 dias, a relação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para aferição do valor da causa, e eventual fixação de competência do Juizado Especial Federal.

A fls. 63, a MM.ª Juíza a quo reconsiderou, em parte, a decisão impugnada, determinando à Contadoria que elaborasse os cálculos relativos ao valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC. De outro lado, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância — cuja juntada do extrato ora determino — observei que a MM.ª Juíza a quo reconsiderou totalmente a decisão agravada, esclarecendo que "o presente feito deverá prosseguir nesta Vara". Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Oficie-se à MMª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2000.03.99.040830-7 REOAC 608627  
ORIG. : 9900000028 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
PARTE A : VALDOMIRO PEGORARO  
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.  
- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.  
- A sentença, proferida em 16.12.99, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida às fls. 13. O r. decismum foi submetido à remessa oficial (fls. 93-96).  
- Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal. DECIDO.  
- O art. 475 do Código de Processo Civil estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença, in verbis:  
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;  
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).  
- Não é o caso dos autos, uma vez que a sentença proferida às fls. 93-96 favoreceu a autarquia federal.  
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, remetendo-se os autos ao i. juízo de primeiro grau (art. 475, caput e I, do CPC).  
- Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
PROC. : 2006.03.99.040844-9 AC 1152556  
ORIG. : 0300000855 1 Vr SANTA ISABEL/SP  
0300018183 1 Vr SANTA ISABEL/SP  
APTE : ANNA ROSA CANDIDO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.  
- Trata-se de embargos de declaração opostos por ANNA ROSA CÂNDIDO, com vistas a sanar obscuridade e contradição que entrevê no julgado recorrido.  
- Alega que equivocou-se a nobre Relatora ao admitir que a embargante deixou de demonstrar, depois de 1964, ter trabalhado nas lides campesinas, diante do fato de o marido, que lhe emprestou tal qualidade, ter trabalhado na Fábrica Fabaraço. Aduz que o fato de o marido ter exercido atividade urbana não interfere na sua atividade rural. Desse modo, sendo o primeiro registro do marido datado em 1975, pode-se concluir que exerceu atividade rural até essa data. Requer nova leitura dos autos, com a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da citação.  
- Passo a decidir.  
- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).  
- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.  
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decismum (obscuridade, contradição e omissão).  
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.  
- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes arestos (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas na decisão de que se cogita, a qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.





- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4º T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Outrossim, obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 67-70):

"(...) Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filha da parte autora em 01.02.64, na qual a profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12). Os depoimentos testemunhais robustecem a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observo, em pesquisa CNIS realizada em 27.11.06, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 14.07.75 a 15.10.83 e 05.06.89 a 03.03.00, na Fabaraco Indústria de Arames e Molas Ltda.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1964, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

(...)"

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1º T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1º T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.041167-4 AC 837009  
ORIG. : 9900001861 2 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : LAERCIO DA SILVA  
ADV : PAULO FAGUNDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.10.99, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido (fls. 153-159).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 06.09.02, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 162 e 164-166).

-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 178-182).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.041386-3 AC 1238132  
ORIG. : 0600000045 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
0600001132 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : SANTA MARQUETE BARRACHI  
ADV : LUIZ CELSO PARRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

A apelação da autora é intempestiva.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, havendo nos autos certidão informando que não ocorreu suspensão nos prazos no período de 12/1/07 a 8/2/07 (fls. 91), e tendo a apelante sido intimada da R. sentença de fls. 65/69 pelo Diário Oficial de 10/1/07 que foi recebido na Comarca em 12/1/07, observa-se que o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte (15/1/07) e findou-se em 29/1/07. O recurso, no entanto, foi interposto em 8/2/07 (fls. 71), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041671-2 AC 1238400  
ORIG. : 0600014455 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO ALVES GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2006 (fls.75).

A r. sentença, de fls. 157/161 (proferida em 13.07.2007), julgou a ação procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, a devida aposentadoria por idade, no valor mensal correspondente a um (01) salário mínimo, devido desde a citação. As prestações vencidas, deverão ser executadas pelo autor, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano incidentes desde a citação - Súmula 148 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação das contribuições previdenciárias, da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, testemunhos genéricos e inconsistentes.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/55, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.10.1933), realizado em 21.05.1962, atestando sua profissão fazendeiro; prova de quitação eleitoral de 10.11.2003, informando a profissão de agricultor; certidão, emitida pelo Serviço Notarial e Registral do Primeiro Ofício de 22.05.2006, a pedido verbal de escritura de compra e venda, lavrada em 20.05.1956, de uma gleba de terras com área de 203,00,00 has adquirido pelo requerente; escritura pública do referido imóvel em 04.10.1977, apontando a profissão de pecuarista do autor; comprovantes de aquisição de vacina, em nome do requerente, de 24.11.1992, 28.02.1994, 24.02.1995, 28.02.1996, 27.05.96, 24.02.97; notas fiscais de entrada com datas ilegíveis; INCRA exercícios 1986, 1987, em nome do requerente, referente à Fazenda Santa Rosa, com área total de 264,3 ha, possui 1 assalariado, classe do imóvel empresa rural, enquadramento sindical empregador rural 2B; notificação de ITR de 1992, 1994; CCIR 1998/1999; 2000/2001/2002, referentes à Fazenda Santa Rosa; DARF's de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, documentos relativos à produção da Fazenda Santa Rosa de 1989 a 1994, 1997 a 1999 e de 2001 a 2003, todos em nome do requerente.

O INSS juntou a fls. 88/91, requerimento de benefício de aposentadoria por idade de 28.06.1999 indeferido. Entrevista com o autor declarando que possui uma propriedade denominada Fazenda Santa Rosa e tem um empregado, que recebe um salário de R\$ 170,00 por mês, concluindo pela descaracterização do regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal (fls. 135), declara que é pecuarista, há cerca de 20 e poucos anos é proprietário de um imóvel rural, que antes era proprietário de outro imóvel rural. Em 1999 mudo-se por problemas de saúde para a cidade onde mora atualmente. Hoje a propriedade é cuidada por um filho de criação que tem uma porcentagem no valor da venda de leite e criação de porcos. Afirma que até em 1999 cuidava da terra com o auxílio da mulher e filhos, não possuindo empregados. Esclarece que a terra tem 40 alqueires.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 136/138, que afirmam que o autor laborava em sua propriedade com o auxílio da família. Declaram que o autor não teve empregados com registro em carteira, mas apenas diaristas que trabalhavam de vez em quando na desbrota e limpeza de pastos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui imóvel, com enquadramento sindical empregador rural 2B e classe do imóvel empresa rural, com área de 264,3 ha., aproximadamente 40 alqueires.

Além do que, o referido imóvel rural, não é só cuidado pelo autor e família. Os documentos e a entrevista pelo INSS demonstam que na propriedade trabalha 1 empregado assalariado e, de acordo com o depoimento testemunhal, são utilizados diaristas para desbrota e limpeza de pasto.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91"entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.041793-7 AC 837660  
ORIG. : 0100001236 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : JOAQUIM ELIZARIO GONCALVES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21/03/02 (fls. 33).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 52/66) de decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação, devido à ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterado em contra-razões de apelo.

A sentença, de fls. 79/81, proferida em 20/08/02, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixou em R\$ 300,00.

Inconformado apela o autor sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Deixo de conhecer o agravo retido, de fls. 52/66, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26/11/01, o autor com 67 anos (data de nascimento: 15/03/34), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, datada de 11/10/01, dando conta de que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo que a única fonte de renda familiar provém do salário de lavrador do requerente, que é de R\$ 130,00.

Veio o estudo social (fls. 68/71), datado de 01/07/02, dando conta que o requerente reside em casa própria, juntamente com a esposa, um filho, nora e três netos. O autor cedeu parte do terreno para construção de duas outras casas, onde residem outros filhos casados. A esposa recebe aposentadoria mínima, o filho e o requerente são trabalhadores rurais volantes auferindo R\$ 8,00 por dia trabalhado, a nora não exerce atividade laborativa e os três netos são menores. Logo a renda da família é de aproximadamente R\$ 440,00 (2,2 salários mínimos).

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, assim como de manter seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o autor é capaz de exercer atividade laborativa e que, apesar de seus filhos já terem constituído família, moram todos em casa própria, cedida pelo requerente.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041910-5 AC 1238660  
ORIG. : 0600001564 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SENHORINHA MARIA LEONARDO  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária de acordo com o Provimento 24/97. Condenação em despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação de correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 6% ao ano até janeiro/2003 e, após esta data, em 12% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (24.11.2006) e a sentença (registrada em 21.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.12.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.05.1961), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11).

Acostou, ainda, cópia de CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.03.1978 a 21.03.1983 e 01.03.1984 a 31.08.2004 (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensiva a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de apreciar o recurso no tocante à matéria preliminar, porque recebida a apelação nos efeitos pretendidos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima explicitados. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042914-3 AC 1155938  
ORIG. : 0500000145 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
0500011955 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PIRES FELICIO  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.05.2005.

A r. sentença de fls. 168/171 (proferida em 29.09.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, desde a citação. A correção monetária das parcelas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1% a contar da citação. Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecimento pelo art. 100, da CF/88. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.





Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a incapacidade total e permanente para o trabalho não restou devidamente comprovada. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 08.10.1944); certidão de casamento, de 31.10.1970, atestando a profissão de lavrador do marido e comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão do benefício de auxílio-doença com início em 25.11.2003.

A fls. 40 e seguintes, constam comprovantes de recolhimento de contribuições efetuadas em nome da autora, de 11/1993 a 07/1997, de 01/2002 a 12/2003, de 05/2004 a 09/2004 e em 12/2004.

A Autarquia juntou, a fls. 124/129, extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 25.11.2003 a 09.05.2004, de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 24.01.2005 a 06.03.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 140/154 - 05.10.2005), na qual refere que exerceu trabalho rural até cerca de 3 (três) anos atrás, época em que começou a apresentar dorência nas pernas, perda progressiva da força e problemas de coluna.

Declara, o expert, que a autora apresenta discreta cifose que seria acentuação da curvatura posterior da coluna torácica e lordose acentuada que é desvio anterior do seguimento lombosacral, causando redução da mobilidade em torno de 60%. Assevera que os achados radiológicos são compatíveis com a clínica da autora e as declarações médicas confirmam que realmente necessitou de tratamento durante os últimos anos, mas é do senso comum que a lesão é grave, sem possibilidade de recuperação total. Afirma que chama atenção o comprometimento causado pelas alterações, principalmente pelos desvios na coluna, que dificultam inclusive a marcha, já que a claudica e tem dificuldade para movimentos de flexão e extensão da coluna. Declara, ainda, que é portadora de Osteoartrose importante de coluna com desvios de eixo, Dislipemia e Depressão, com acentuação da doença nos últimos 3 (três) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para trabalhos rurais.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 24.01.2005 a 06.03.2005 e a demanda foi ajuizada em 04.03.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber-se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade total e permanente para o trabalho rural, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Osteoartrose importante de coluna com desvios de eixo, Dislipemia e Depressão, tendo dificuldade de locomoção e mobilidade. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.03.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o expert informa ser portadora de enfermidades crônicas, com início cerca de 3 (três) anos antes da perícia, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo como entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.05.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2000.03.99.042960-8 AC 611400              |
| ORIG.   | : | 9611018622 1 Vr PIRACICABA/SP              |
| APTE    | : | ALFREDO LOPES PIRES e outros               |
| ADV     | : | ANNITA ERCOLINI RODRIGUES                  |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA      |

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 13.09.77, 16.09.92, 11.10.91, 01.07.79, 24.11.92, 11.12.84, 06.05.77, 19.08.80, 01.10.83 e 01.10.91, em que se pleiteia o reajuste das rendas mensais, a partir da edição da Lei 8.700/93, aplicando os índices integrais da inflação no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, alterando inclusive, o resultado na aplicação do plano URV. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-19).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

- Contestação (fls. 69-72).

- A r. sentença, proferida em 22.09.98, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 89-90).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser extirpados (fls. 92-97).

- Com contra-razões (fls. 99-103), subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em discussão, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento os autores do pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para isentá-los do pagamento de honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |   |                                                                |
|---------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.043070-8 AC 1241013                                 |
| ORIG.   | : | 0600026850 1 Vr AQUIDAUANA/MS<br>0600000890 1 Vr AQUIDAUANA/MS |
| APTE    | : | BEATRIZ BENITES                                                |
| ADV     | : | FABIO MOURA RIBEIRO                                            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADV     | : | VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA                                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                          |
| ANOT    | : | JUSTIÇA GRATUITA                                               |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA                        |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 17 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de seu nascimento, lavrada em 19/1/79 (fls. 18), na qual consta a qualificação de lavrador de seu pai e de nascimento de seus filhos, lavradas em 19/1/79 e 14/7/81 (fls. 24/25), constando a qualificação de lavrador de seu companheiro, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 22/23), com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 1º/3/91 a 4/4/91, constituindo início de prova material.

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/47) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se contraditórios, inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Assunção Barretos afirmou conhecer a demandante há aproximadamente trinta e cinco anos, sendo que "a autora trabalha dentro de casa; que a autora trabalhou numa lavoura, e está parada a (sic) 25 anos; que a autora é solteira e convive com um senhor cujo nome não se recorda; que o marido da autora é aposentado; que a autora mora no Bairro Nova Aquidauana, a (sic) mais de 20 anos, que a autora tem filhos, não sabendo quantos" (fls. 46). Já a depoente Sra. Maria Nilda de Souza declarou conhecer a requerente há aproximadamente vinte anos, sendo que a mesma "está trabalhando somente em sua casa a (sic) mais ou menos 5 anos; que Beatriz mora no bairro Nova Aquidauana a (sic) 10 ou 11 anos" (fls. 47). Acrescentou, ainda, que "Beatriz trabalhou na fazenda São Geraldo a (sic) uns 6 anos atrás; que Beatriz trabalhou na fazenda Pitangueira e, que a (sic) dois ou três anos saiu da fazenda Pitangueira" (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.043361-0 AC 1060310             |
| ORIG.   | : | 0300000920 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP    |
| APTE    | : | INES PINTO ESPOSITO                        |
| ADV     | : | SANDRA MARA DOMINGOS                       |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | LUIZ TINOCO CABRAL                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 84/86 (proferida em 09/05/2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sempre trabalhou em serviços de natureza pesada e que o laudo médico comprova que só pode executar atividades de natureza leve, fazendo jus, portanto, aos benefícios pleiteados.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 21/03/1947) e comprovantes de recolhimentos efetuados à Previdência Social, de 03/2002 a 04/2003.

A fls. 40, consta informação do sistema Dataprev, atestando que a autora teve seu benefício de auxílio-doença de 02/06/2003 indeferido por falta do período de carência.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 54/60 - 07.06.2004), informando que apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada, hipotireoidismo também sob tratamento clínico, sendo que, no caso em tela, o uso diário de reposição hormonal apropriada corrige o distúrbio, não se traduzindo em enfermidade incapacitante e osteoartrose de joelhos, mais acentuada à direita. Declara que a requerente apresenta restrição funcional apenas à realização de atividades físicas e laborativas de natureza pesada, assim como àquelas que demandem flexo-extensão contínua dos membros inferiores, porém está e continua apta ao exercício de outras funções de natureza leve que possam lhe garantir a subsistência. Conclui que está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                                                    |
|---------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.043392-8 AC 1243278                                     |
| ORIG.   | : | 0500000945 1 Vr CAPAO BONITO/SP<br>0500001549 1 Vr CAPAO BONITO/SP |
| APTE    | : | MARIA DE LOURDES ROZO                                              |
| ADV     | : | ELZA NUNES MACHADO GALVAO                                          |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADV     | : | PAULO MEDEIROS ANDRE                                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                              |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                          |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2006 (fls. 42v).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 22.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de do C.JF. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 6%, nos termos do § 4º, combinado com alínea "c" do § 3º do art. 20 do CPC, sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.





Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia alteração nos critérios de incidência dos juros e correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/28, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.05.1948) de 11.05.1968, atestando a profissão de lavrador do marido; escritura de doação com reserva de usufruto apontando o pai da requerente como outorgante doador de uma área de 6,58 ha., cabendo à autora e ao cônjuge, proprietários da terra, um quinhão da propriedade em 28.05.1985; Certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR 1990; comprovante de pagamento de ITR de 1991, 1992, 1993, 1994; Darf 1995, 1996; declaração do ITR exercício 1997, em nome de Manuel Paulo de Lima, pai da requerente; ITR exercícios 1998, 1999; recibos de entrega do ITR 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, em nome de Manuel Paulo de Lima Espolio, todos referentes ao Sítio dos Ribeiros.

Em depoimento pessoal, a fls. 52, declara que sempre trabalhou na roça, ora no sítio do pai, ora no do seu sogro.

A testemunha, ouvida a fls. 53, conhece a autora e confirma que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ) Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.04.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                                             |
|---------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.043632-2 AC 1243637                              |
| ORIG.   | : | 0400002354 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400051765 1 Vr INDAIATUBA/SP |
| APTE    | : | SIMAO ALVES CORREA (= ou > de 60 anos)                      |
| ADV     | : | THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO                    |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV     | : | JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI                                   |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA                   |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.05.2005 (fls. 40v).

A r. sentença, de fls. 113/117 (proferida em 02.01.2007), julgou a ação improcedente, considerando que a prova documental não corroborada com o depoimento testemunhal.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/37, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 11.10.1944) de 20.04.1968, apontando a profissão de lavrador do requerente; CTPS com registros de 02.04.1980 a 13.03.1987, 27.01.1988 a 30.09.1988 e de 01.11.1990 a 13.12.2000, como trabalhador rural; contratos de parceria agrícola de 01.12.2000 a 31.01.2002, 31.01.2002 a 31.01.2003, 02.02.2004 a 01.02.2005, 02.02.2003 a 01.02.2004

A Autarquia juntou, a fls. 99, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o autor entrou com requerimento administrativo junto ao INSS e teve concessão normal de aposentadoria por idade rural, a partir de 01.04.2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 90/91, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 92/95, que conhecem o autor e declaram que trabalha no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (23.05.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.043679-6 AC 1243684                 |
| ORIG.   | : | 0600005402 1 Vr SIDROLANDIA/MS                 |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : | VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : | DORALINA DORNELES DA ROCHA (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : | GUSTAVO CALABRIA RONDON                        |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA          |

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e con-sectários da sucumbência (fls. 2-17).

-Documentos (fls. 18-29).

-A parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

-Citação em 18.05.06 (fls. 34 verso).

-Contestação (fls. 36-47).

-Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).

-A sentença, prolatada em 04.05.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Mandou aplicar nas parcelas vencidas correção monetária nos mesmos moldes das atualizações dos débitos previdenciários, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 86-88).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo do benefício ora vindicado. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os juros moratórios devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano; são indevidas custas processuais, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), e incidirem somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 68-78).

-Contra-razões (fls. 107-147).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema re-cursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão mo-nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con-siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe-rior.

-E é essa a hipótese vertente.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, com exceção das pertinentes à isenção do pagamento de custas processuais e à base de cálculo dos honorários advocatícios, as quais foram tratadas pelo i. juízo a quo na forma pleiteada.

- Passo à análise da matéria preliminar aduzida pela autarquia.

- Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda-mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo-logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta-belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris-prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be-nefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns-tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 20, demonstra que a parte autora, nascida em 26.04.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 19.03.66, da qual se depreende a profissão declarada à época, por pelo autor, "lavrador". Consta, da referida certidão, averbação do divórcio da autora, com trânsito em julgado em 25.04.83 (fls. 21); cartão de produtor rural, em nome da autora, emitido em 28.04.05 e válido até 31.03.06 (fls. 22); guia de con-tribuição social, em nome de José Aparecido dos Santos, com ven-cimento em março de 1999, no qual seu foi inserida no campo "Nome dos Trabalhadores do Grupo Familiar" (fls. 23); notas fiscais relativas à venda de leite a granel pela parte autora, emitidas em 31.05.03, 31.10.04, 31.05.02 e 28.02.05 (fls. 24-27); certidão, expedida em 07.03.05, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no sentido de que a autora foi assentada no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, localizado no município de Sidro-lândia(MS), com área de 16,9304 ha (dezesseis hectares, noventa e três ares e quatro centiares) (fls. 28), e termo de compromisso fir-mado pela autora perante o Instituto Nacional de Colonização e Re-forma Agrária - INCRA, em 03.11.04 (fls. 29).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus-tereceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência (fls. 84-85).

-A certeza do exercício da atividade rural -- que não se emepe pela pequena descontinuidade registrada a fls. 45, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91 -- deriva do conjunto probatório produzido, re-sultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos co-lacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a consagração da autora às lides campesinas, por prazo superior ao que a lei exige.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Pre-vidência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados espe-ciais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à apos-entadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a ser pago pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito admi-nistrativo deverão ser compensados na fase executória, para não con-fi-guração de enriquecimento sem causa.

-Quanto ao percentual da verba honorária, o mesmo deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, respeitada,o, ademais, o cânon da Súmula 111 do C. STJ.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con-vençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre-videnciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri-butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di-versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-globada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica, rejeito a preliminar nela argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044045-3 AC 1244088  
ORIG. : 0700001166 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
0700076441 1 Vr SERTAOZINHO/SP

APTE : LAZARA FERREIRA DE MELLO SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-rícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 04.07.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda pre-videnciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Fe-deral.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de com-petência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o es-pírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto cons-titucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previden-ciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é do-miciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus pró-prios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, con-clui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a pos-sibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.





Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.044317-0 AC 1244506  
ORIG. : 0700000833 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
0700050681 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : MARIA DO CARMO SANTOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 24/26 (proferida em 17.05.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, alegando preliminarmente a concessão da tutela antecipada e no mérito, sustenta, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão ao apelante.

A regra de competência insculpada no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando-se deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.045131-8 AC 1159656  
ORIG. : 0100001237 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
0100067627 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : JOSE PEDRO DE SOUZA MELO  
ADV : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.02.2002.

A sentença de fls. 199/203 (proferida em 02.03.2006), observou que o interesse da presente ação é de recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor declarou que já recebe auxílio-doença (fls. 185/186). Julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que é portador de problemas de coluna, visão, dormência nas mãos e pressão alta, tendo, inclusive, já sofrido um derrame, estando, portanto, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e CTPS(s) com vários registros, de forma descontínua, 1965 a 2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 99/106 - 10.09.2002 - Dr. Pedro Tosta de Sá ), informando que, apesar de ser portador de cardiopatia hipertensiva, não há edemas de MMII e não há insuficiência cardíaca, sendo que está realizando tratamento e a pressão está sob controle. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

O autor informou, a fls. 111/113, que passou a receber auxílio-doença, a partir de 01/10/2002, juntando exame médico realizado em 16/02/2002.

Em face da juntada de documento, os autos foram remetidos a novo perito (fls. 135/136 - 04.11.2003 - Dr. Gilmar W. Cosenza), sendo que, não houve o comparecimento do autor. Baseando-se nos dados disponíveis nos autos e nos resultados dos exames complementadores, o expert afirmou que o requerente é portador Cardiopatia Hipertensiva, concluindo pela incapacidade total e temporária, sendo que, para emissão de parecer definitivo deve ser aguardada a consolidação do quadro e o comparecimento do requerente.

Em face da ausência de intimação do autor para a perícia retro mencionada, procedeu-se à designação de nova perícia (fls. 144), sendo que, em virtude da informação de que o requerente mudou-se para o estado de Sergipe o MM. Juiz "a quo" encerrou a instrução e abriu prazo para os memoriais.

A fls. 183 e 191, constam esclarecimentos do perito judicial (Dr. Gilmar W. Cosenza), informando que, à vista dos novos documentos juntados pelo requerente (fls. 170/177), o autor não está incapacitado totalmente para o trabalho. Acrescenta que, a presença de sobrecarga ventricular esquerda não compromete a funcionalidade do coração, visto estar preservada a contratilidade global do ventrículo esquerdo.

Observe-se que, neste caso, a primeira perícia à qual foi submetido o requerente não comprovou a existência de qualquer incapacidade laborativa. Um segundo perito judicial, à vista de vários documentos juntados aos autos, não concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurispridência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045708-8 AC 1250045  
ORIG. : 0600000098 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
0600007468 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SIRLEI TOMAS MENDES  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 86: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046119-5 AC 1250755  
ORIG. : 0600000842 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DA SILVA SOUZA  
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-5).

- Documentos (fls. 8-11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 29.09.06 (fls. 19).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 21-25).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 30-31).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 36-38).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-48).

- A sentença, proferida em 11.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia, no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (fls. 50-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia e, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 60-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, toma-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontinuos de 01.06.88 a 23.07.98 (fls. 10-11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impellem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Joana da Silva Souza, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 29.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |   |                                                      |
|---------|---|------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.046181-0 AC 1250817                       |
| ORIG.   | : | 0600000423 1 Vr MARTINOPOLIS/SP                      |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADV     | : | JOSE CARLOS LIMA SILVA                               |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APDO    | : | FRANCISCA LAURENTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : | ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA                            |
| ANOT    | : | JUSTIÇA GRATUITA                                     |
| RELATOR | : | DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA              |

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária "observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/r/INPC/IGPDI" (fls. 89), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação ao pedido de adoção dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/3/68 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, do Certificado de Isenção do Serviço Militar deste último, datado de 16/3/65 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de agricultor, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 10/11 e 71/72), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 25/9/84 a 20/11/84, 1º/7/85 a 14/1/86 e 15/5/06 a 31/1/07, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61, 63 e 65), formam um conjunto harmônico, apto a colmar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram — isso é, tiveram o condão de robustecer — a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado.

Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarette:





"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, observe ser irrelevante o fato de a requerente possuir inscrição como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" desde 9/8/01 e ter efetuado recolhimentos no período de julho de 2001 a fevereiro de 2008, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV —, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto — mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" — e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo — já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos — e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais — e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adminículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda — para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" — afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.046183-3 AC 1250819             |
| ORIG.   | : | 0400000134 1 Vr SERRANA/SP                 |
| APTE    | : | LUIZA PRATES VICENTE                       |
| ADV     | : | CLAUDIO NUNES JUNIOR                       |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | LUCILENE SANCHES                           |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  |

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.2005 (fls. 36v) e interpôs agravo retido (fls. 60/63) da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo. O agravo retido não foi reiterado nas contra-razões da apelação.

A r. sentença de fls. 69/73 (proferida em 27.07.2006), julgou a ação improcedente, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente nas contra-razões de apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/25, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.05.1929), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 1948, informando a residência na Fazenda São Pedro do marido e na Fazenda Figueira da autora; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto de 12.11.1975; CTPS do cônjuge com registros de 15.06.1956 a 31.03.1958, 10.08.1961 a 14.08.1969 e 16.09.1969 a 22.11.1969, como servente, de 02.03.1970 a 16.06.1970, 01.07.1970 a 16.10.1970, 01.06.1971 a 10.05.1972, 05.06.1972 a 28.02.1973, 20.03.1973 a 20.05.1975 e de 01.06.1982 a 05.01.1995, como trabalhador rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge de 01.06.1982 a 05.01.1995 e de 01.05.1995 a 03.12.1997, para Santa Maria Agrícola Ltda., em atividade rural e que recebe aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 30.10.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 66/67, na audiência de 25.05.2006, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com a requerente. Uma das testemunhas informa que a autora mudou-se para COHAB há 20 anos, que parou de laborar há 10 anos e que quando se mudou para a cidade passou a exercer o trabalho de lavagem de roupa.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.  
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de uma das testemunhas afirmar que a autora foi morar na COHAB há 20 anos, que parou de laborar há 10 anos e deixou as lides do campo quando se mudou para a cidade, não afasta sua condição de rurícola, eis que já havia implementado o requisito etário.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.03.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 10.03.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.046325-8 AC 1250961                 |
| ORIG.   | : 0600000573 2 Vr CAPAO BONITO/SP                |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : PAULO MEDEIROS ANDRE                           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : BENEDITO TEIXEIRA DE PAIVA (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ                     |
| RELATOR | : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA     |

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando que é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a modificação dos critérios de correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). E dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.02.2003 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.04.1963), na qual está qualificado como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:





"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 43/44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a correção monetária nos termos acima explicitados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046416-0 AC 1253232  
ORIG. : 0500000810 2 Vr CONCHAS/SP 0500039683 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 11-19).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 17.04.06 (fls. 28).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30-44).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 71-73).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 78-79).

- Depoimentos testemunhais (fls. 95-98).

- A sentença, proferida em 18.04.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Súmula 8 do TRF-3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 92-94).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, as custas e despesas processuais são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 102-110).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 115-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 13-17); e escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para isentar o INSS do pagamento das despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a THEREZA ALVES DE OLIVEIRA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 17.04.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- À Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista ser o nome da parte autora THEREZA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 11).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.046417-2 AC 1253233  
ORIG. : 0300001403 4 Vr DIADEMA/SP 0300077503 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA incapaz  
REPTE : MARIA EUDALIA DOS SANTOS ANTONIO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício. Neste caso, não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação. Esclareça-se que o estudo social (fls. 139/141) apresenta-se deficientemente instruído, não permitindo a adequada avaliação de sua miserabilidade.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, dando conta dos rendimentos auferidos pelos integrantes do núcleo familiar, bem como daqueles que convivem sob o mesmo teto, e em que condições encontra-se a família.

Após as diligências determinadas, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046831-1 AC 1253646  
ORIG. : 0400000556 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400011550 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL CAPUTTI SERRAO incapaz  
REPTE : MARIA LUCIA CAPUTTI SERRAO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.05.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.07.2004), com correção monetária e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 10.04.2007. (Fls. 138)

Apelação do INSS às fls. 140/149, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a Autarquia.

In casu, ao ser determinada a implantação imediata do benefício, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbra da necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 91/93, datado de 12.07.05, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Autor, 25 anos, portador de retardo mental moderado.

A avaliação psicológica (fls. 94/95) constatou que o autor "consegue desempenhar algum grau de independência quanto a cuidados pessoais e adquiriu habilidades de comunicação, porém não adquiriu os rudimentos de aprendizagem acadêmica, como o reconhecimento de números e palavras. É capaz de realizar tarefas simples, em casa ou ambiente protegido, necessitando, no entanto, da assistência de adultos".

A moléstia detectada - retardo mental moderado - aliada ao baixo grau de instrução, à condição social e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela incapacidade laborativa total.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover a própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69/70), datado de 17.03.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autor, 25 anos, solteiro, sem escolaridade, e sua genitora, 50 anos, divorciada, residentes em casa própria, porém simples, constituída por oito cômodos, em regular estado de conservação e higiene. A renda familiar depende do trabalho eventual da genitora como trabalhadora rural. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros.

O requerente não aufer e nenhuma renda, dependendo totalmente de sua mãe, que trabalha como lavradora, sendo que esta renda é incerta, vez que seu trabalho tem natureza sazonal e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046938-0 AC 1066837  
ORIG. : 0200000680 3 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA DE SOUZA VIANA DA SILVA  
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária, eis que a autora pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença por acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 219/223), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, sendo que, inclusive, o MM. Juiz "a quo" determinou a sua remessa ao E. 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 223).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046943-1 AC 1253747  
ORIG. : 0500000705 1 Vr AGUDOS/SP 0500008459 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : JOSE MANOEL ANDREOTI incapaz  
REPTE : JOAO MORAES ANDREOTTI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15/09/05 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 124/126, proferida em 18/05/07, julgou o pedido procedente, condenando o réu a conceder a parte autora a prestação continuada, de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação e, também a partir de então juros legais e correção monetária. Os honorários advocatícios são em 15% do valor da condenação, percentual que tem sido considerado adequado pelos tribunais superiores. Com a isenção de custas ao INSS, considerando assistência judiciária gratuita da parte autora, mas a parte ré arcará com a quantia de R\$ 300,00 de honorários perícias, estes corrigidos monetariamente a partir da juntada da data do laudo nos autos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração dos juros de mora, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.





Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05/07/05, o autor com 51 anos, nascido em 24/02/54, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/25, dos quais destaco: certidão de interdição, nomeando JOÃO MORAES ANDREOTTI, na data de 27/11/2000 como curador definitivo do autor; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 26.04.05, indicando que a família é composta pelo requerente e o pai, aposentado e a renda mensal familiar é de R\$342,00 (1,14 salários mínimos); comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 13.12.00.

A fls. 32/44 o INSS juntou cópia do processo administrativo. O laudo médico pericial (fls. 108/112), datado de 19/07/2006, informa que o requerente é portador de retardo (oligofrenia). Conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 103/104), datado de 01/06/06, dando conta que o requerente reside com o pai, de 75 anos, aposentado, em casa própria, com quatro cômodos, em regular condições de moradia, mobiliário em péssimo estado. Faz uso de medicamentos adquiridos no Posto de Saúde ou comprados na farmácia. A renda mensal familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos), proveniente da aposentadoria por invalidez do pai.

Em depoimento pessoal o representante da parte autora (fls. 127) afirma que residem em casa própria. O autor recebe remédios da saúde pública, mas ainda há gastos com farmácias. Sobrevivem com a aposentadoria por invalidez que o depoente recebe, no valor de R\$398,00.

As testemunhas (fls. 128/130), confirmam o depoimento pessoal. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos), para um grupo familiar de duas pessoas, formada por um idoso e um deficiente mental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15/09/05), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e o salário do perito em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15/09/05, data da citação. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047086-0 AC 1253887  
ORIG. : 0600000562 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : MERCEDES APPARECIDA PANAGACCI  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora não apresentou início de prova material. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desde a propositura da ação, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em contra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 23.09.1983 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

A requerente acostou à inicial, cópia de RG e CPF, bem como comprovante de endereço (fls. 07/08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDRESP 148847/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, v.u., DJU 25.02.1998 p. 133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego provimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.047323-1 AC 1068595  
ORIG. : 0300001413 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 03.10.2003.

A sentença de fls. 74/76 (proferida em 10.06.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que a incapacidade para o trabalho e a carência legalmente exigida restaram devidamente comprovadas, sendo que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde. Argumenta, ainda, estar permanentemente incapacitado para o trabalho braçal, que sempre exerceu. Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseros no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23.05.1954) e CTPS com vários registros, de 1977 a 1997, como prático, ajudante geral e operador de máquinas.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 53/59 - 05.08.2004), informando ser o requerente portador de Hipertensão Arterial sistêmica controlada por uso de medicamentos, não havendo comprometimento cardiovascular e cardiocirculatório. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047531-5 AC 1254834  
ORIG. : 0600001143 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600025474 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODORICO DA SILVA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.02.2007 (fls. 23).  
A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 08.08.2007), julgou a ação procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111, do STJ. Juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento 24/97, do TRF da 3ª Região. Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100, da CF, ressalvado o disposto no art. 128, da Lei 8.213/91. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.  
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/16, dos quais destaco: certificado de reservista (nascimento em 25.01.1934) de 10.02.1977, atestando a profissão de lavrador do autor; atestado do ITESP, em 09.01.2004, declarando que o requerente é beneficiário do Projeto de Assentamento Roseli Nunes, com 7,00 ha.; certidão do ITESP, de 02.02.2006, informando que o autor reside e explora regularmente o lote agrícola no Projeto de Assentamento Roseli Nunes, desde 27.08.2003 até 02.02.2006, ficha de assentamento, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 02.02.2006, informando a profissão do autor assalariado temporário e o lote já mencionado.  
As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem o autor há mais de 15 anos e confirmam que sempre trabalhou no campo. Informam que há mais de 5 anos é assentado e cultiva no lote.  
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.  
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.  
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.  
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmas em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:  
**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**  
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).  
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.  
Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses.  
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.  
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.  
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.  
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.  
Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.  
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 10 de março de 2008.  
**MARIANINA GALANTE**  
Desembargadora Federal  
  
PROC. : 2005.03.99.048380-7 AC 1070309  
ORIG. : 0300001423 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA PANTALEAO BARBOSA  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  
Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.  
A Autarquia foi citada em 20/11/2003 (fls. 14v).  
A sentença (fls. 60/64), proferida em 13/09/2004, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal, desde a citação, à parte autora. Valores atrasados corrigidos pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos, incidindo juros moratórios, à taxa legal, também a contar da citação. Observada a isenção legal de custas, o réu arcou, porque sucumbiu, com os honorários advocatícios do perito judicial, fixados em 2 salários mínimos, e com honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 750,00.  
Inconformada apela as Autarquias Federais, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da inexistência de estudo social. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial, a redução do salário do perito judicial e da verba honorária.  
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
A fls. 81/81 o julgamento foi convertido em diligência, para reanulação de estudo social.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.  
Resta prejudicada a matéria preliminar tendo em vista a realização do estudo social (fls. 101/103).  
No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.  
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.  
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.  
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).  
Proposta a demanda em 22/10/2003, a autora, com 56 anos, nascida em 29/07/1947, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de pedido de amparo social à pessoa deficiente, formulado na via administrativa em 12/11/2007, em razão de parecer contrário da perícia médica, e receituário médico, de 30/09/2003, informando que a requerente é portadora de asma (CID J45) e se encontra impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado.  
A perícia médica (fls. 30/34), datada de 22/03/2004, informou que a periciada é portadora de bronquite crônica, com dispnéia e artalgia intensa, cianose de extremidades, taquicardia e ansiosa. Considerou que devido a tais quadros médicos, está impossibilitada de exercer de atividades laborativas, e que não é possível sua reabilitação. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.  
Veio estudo social (fls. 100/103), datado de 17/01/2007, dando conta de que a autora reside sozinha, em uma casa de fundo, alugada e em precário estado de conservação. A requerente é separada judicialmente, e não recebe pensão alimentícia, não tendo renda alguma. A despesa com o aluguel da casa é paga por seus filhos, e para a alimentação recebe ajuda de amigos e instituições.

Em depoimento pessoal, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 13/09/2004, afirma que pe separada, mora sozinha, em casa alugada por R\$ 100,00. Tem 4 filhos que ajudam a pagar o aluguel e as contas de água e luz. Sua alimentação advém do serviço de assistência social e do auxílio de amigos.  
As testemunhas (fls. 56/58) confirmam o depoimento pessoal.  
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que não possui renda, não reúne condições para atividades laborativas, reside em casa alugada em precário estado de conservação, e depende da ajuda que recebe dos filhos para as despesas com o aluguel e de terceiros para a alimentação.  
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20/11/2003), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.  
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.  
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.  
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).  
O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.  
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.  
Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80 e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.  
Benefício assistencial, com DIB em 20/11/2003 (data da citação), no valor de um salário mínimo.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 27 de março de 2008.  
**MARIANINA GALANTE**  
Desembargadora Federal  
  
PROC. : 2005.03.99.048463-0 AC 1070392  
ORIG. : 0200000938 1 Vr CAJURU/SP 0200009813 1 Vr CAJURU/SP  
  
APTE : MARIANA APARECIDA AGNESINI DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator  
  
PROC. : 2007.03.99.048553-9 AC 1257236  
ORIG. : 0700000208 1 Vr URANIA/SP 0700004650 1 Vr URANIA/SP  
  
APTE : ADELIA VEDRONI SOARES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA  
Cuida-se de demanda ajuizada em 22.03.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.  
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita.  
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.  
Sem contra-razões.  
É o relatório.  
Decido.  
O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.  
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.  
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:





"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 20.08.2005 (fl. 23), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses. Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 13.09.1980) e de nascimento do filho (ocorrido em 16.05.1985), cópia do título eleitoral do marido (expedido em 15.03.1978) e do certificado de dispensa e incorporação (emitido em 03.04.1979), qualificando-o como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Ao contrário, extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 58, demonstra que o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 06.01.1981 a 26.06.1981, 25.02.1982 a 11.06.1982, 10.02.1983 a 21.07.1983, 10.08.1983 a 01.08.1984, 18.09.1984 a 19.07.1994, 08.09.1994 a 01.03.1995, 02.03.1995 a 12.05.1995, 02.09.1996 a 31.05.2000 e 01.07.2004 a 11.04.2006.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A declaração extemporânea, datada de 12.02.2007, onde se afirma que exerceu atividade rural em diversos períodos não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000, 5ª turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ. 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.048790-4 AC 1070719  
ORIG. : 0300000687 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : EVERALDO ROMANOSKI  
ADV : CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. O autor aduz que recebeu auxílio-doença acidentário até 2001, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 1999. Requer a concessão de benefício previdenciário.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 59/61), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 2001100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.050155-1 AC 620410  
ORIG. : 9713069951 1 Vr BAURU/SP  
APTE : EDISON BENITO GIANEZI e outros  
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA  
VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 21.07.82, 01.11.65, 01.10.87, 06.04.87 e 07.08.84, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Contestação (fls. 38-51).

- A r. sentença, proferida em 25.10.99, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 66-74).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 104-111).

- Com contra-razões (fls. 113-121), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- A época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados trimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"CURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e

janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCA-BIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESI-VO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.050609-1 AC 1074884  
ORIG. : 0500000190 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : MARIA IVONE MONTESCHIO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que "o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 19). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência da-quele Juizado se espria pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 20/21). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que "a competência para julgar a ação 'sub judice' é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho - SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas" (fls. 25). Argumenta, outrossim, que "por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 26). Requer a reforma da decisão, "julgando de plano o presente apelo, e consequentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho - SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação" (fls. 29).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 — cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário — venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 — a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário — é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao autor o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Santa Rosa do Viterbo) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)  
Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050799-7 AC 1266285  
ORIG. : 0300001605 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
0300020317 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ROSENEI DA CRUZ  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.11.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 114/119, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério PúblicoFederal opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 63/67, datado de 23.08.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 35 anos, solteira; genitor, 64 anos, casado, lavrador; genitora, 63 anos, casada, do lar; e irmão, Adilson, 25 anos, solteiro, ajudante operacional, com registro em carteira, residentes em casa cedida pertencente à avó materna. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, com forro, piso frio, em ótimas condições de conservação e higiene. A renda familiar mensal provém do trabalho do genitor, auferindo em torno de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), acrescida do salário do irmão, Adilson, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Total da renda: R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) para agosto/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). Na casa da família há veículo, modelo Gol, ano 2001. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso de medicação, fornecida pela rede pública de saúde.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).





3.Apelo do INSS provido.  
4.Sentença reformada in totum."  
(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)  
Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.  
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050845-0 AC 1266331  
ORIG. : 0600000656 1 Vr PIRAJU/SP 0600027285 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : GENI BARBOSA PAIVA DA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.  
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.  
Com contra-razões.  
É o relatório.  
Decido.  
O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.  
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.  
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".  
Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.  
Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 19.12.1999 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.  
Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.12.1968), qualificando o cônjuge como lavrador.  
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.  
Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 47/55, o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 09.03.1977 a 24.09.1977, 03.01.1979 a 31.07.1986, 01.04.1994 a 31.07.1994 e 01.10.1999 a 11/99.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.  
Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".  
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, a dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.  
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:  
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.  
1. (omissis)  
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.  
3. (omissis).  
4. Recurso não conhecido.  
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".  
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.  
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.  
I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051140-0 AC 1266775  
ORIG. : 0600001049 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600038665 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CRUZ DE LIMA  
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e conseqüentários da sucumbência (fls. 2-8).  
-Documentos (fls. 9-24).  
-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).  
-Citação em 25.08.06 (fls. 29).  
-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31-41).  
-Réplica (fls. 44-50).  
-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 51).  
-Indeferimento da tutela antecipada pleiteada na exordial (fls. 54).  
-Agravado interposto pelo INSS porquanto rejeitada a preliminar argüida em sede de contestação, relacionada à ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 64-67).  
-Depoimentos testemunhais (fls. 69-73).  
-A sentença, proferida em 11.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora, na forma da Lei. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atingindo somente parcelas vencidas, a contar da citação até a data da prolação da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 84-91).  
-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisorio, o termo inicial do benefício é a data do trânsito em julgado da sentença. Requeru a exoneração da verba honorária ou sua redução. Não pleiteou o conhecimento e apreciação do agravo retido (fls. 95-103).  
-Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais não foram acolhidos (fls. 110-113).  
-Contra razões (fls. 116-121).  
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
-E é essa a hipótese vertente.  
-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.  
-Outrossim, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.  
-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).  
-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.  
-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.  
-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.  
-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.  
-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.  
-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."  
-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.  
-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.  
-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 23 demonstra que a parte autora, nascida em 07.03.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.  
-Quanto ao labor, verifica-se a existência início de início de prova material em nome da própria autora, a saber, sua carteira de trabalho (CTPS), com contrato de trabalho rural, no período de 01.07.90 a 30.11.90 (fls. 11-12).  
-Também foi coligida aos autos a certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1973, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13), e a carteira de trabalho (CTPS) do marido da demandante, com vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 01.06.77 a 04.11.03 (fls. 14-24).  
-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.  
-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, pelo tempo necessário à concessão da benesse, nos termos da legislação de regência da espécie.  
-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Cumpre observar que o documento de fls. 10 demonstra que a parte autora formulou pedido administrativo de amparo social ao idoso, que, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, foi indeferido, portanto, não há se falar que a parte autora comprovou pedido administrativo de aposentadoria por idade.

-Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

-A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

-A duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

-Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

-Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

-Além disso, a verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-**CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a MARIA CRUZ DE LIMA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051175-7 AC 1266810  
ORIG. : 0600000220 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO FLORES  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 08.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício (Súmula 8 do TRF 3ª Região). Juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Concedida a antecipação da tutela, com determinação de imediata implantação do benefício.

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.12.2003 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 03.11.1969), qualificando-o como lavrador.

Apresentou, ainda, escritura de compra e venda lavrada em 03.12.1987, referente à aquisição de um terreno urbano com área de 182,36 metros quadrados, na qual está qualificado como lavrador (fls. 15).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).





A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 61/63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I. São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051179-4 AC 1266814  
ORIG. : 0600000345 1 Vr MIRASSOL/SP 0600020948 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERMINA PIROVANI DA SILVA  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.07.06(fl. 66 verso).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 44-51). Pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV feita em 12.07.06 (fls. 52-53); informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54-63).

- Depoimento pessoal (fls. 68).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, excluindo-se as parcelas vindensas (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, desde a época que devidas as prestações, e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 29.03.07 (fls. 73-78).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 80-89).

- Contra-razões (fls. 91-97).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assentos de nascimento de filhos, no qual ratifica a ocupação supramencionada (fls. 14 e 22).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme pesquisa CNIS e DATAPREV realizada em 12.07.06, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a GUILHERMINA PIROVANI DA SILVA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.07.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

-À Distribuição, para retificação do nome da parte autora, GUILHERMINA PIROVANI DA SILVA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.051316-2 AC 1075618  
ORIG. : 0300000402 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : HELENA NARCIZO DE SOUZA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 70/73, proferida em 12.05.2005, julgou improcedente o pedido por considerar que a requerente não comprovou sua qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam o exercício de atividade rural, acrescentando que a perícia médica comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

nal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade; certidão de casamento, de 20.12.1969, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente, com o seguinte registro: de 10.08.1993 a 16.10.1993, para Moacir Rosa Fernandes e outros, na Fazenda Sapazeiro, como trabalhadora rural.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 42/51 - 17.09.2004, em que refere ter exercido atividade rural até 1998.

Informa, o expert, que apresenta estado geral depauperado em pós operatório de cirurgia cardíaca após infarto do miocárdio. Apresenta, também, doença osteostática degenerativa, sendo significativa sua dispnéia aos mínimos esforços. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 60, consta manifestação da autora, declarando que não deseja produzir prova oral.

Compulsando os autos, verifica-se que a condição de segurada especial da requerente não restou caracterizada, eis que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas.

Frise-se que a própria autora manifestou-se pelo desinteresse na produção da prova testemunhal.

Além do que, declarou por ocasião da perícia médica que deixou de trabalhar em 1998, seu único registro em CTPS data de 1993 e a demanda foi ajuizada em 16.06.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado ( art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051498-1 AC 1075800  
ORIG. : 0400000888 2 Vr BIRIGUI/SP 0400058164 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA EVANGELISTA JORDAO  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. A autora pede expressamente, na inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 272/277), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.052207-2 AC 1076939  
ORIG. : 0400000717 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : MARIA VICENTE DA CRUZ  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 "observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 84 (oitenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias do Registro Geral e do CPF da autora Maria Vicente Cruz, natural de Santa Bárbara-BA, da certidão de óbito do Sr. Rosalvo Lopes da Silva, falecido em 29/12/1981, na qual consta a sua qualificação de "aposentado funeral", local de nascimento "Santa Bárbara-BA", estado civil "solteiro" e pai de 8 filhos, entre eles "Catarina, 33 anos" (fls. 14), da ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 5/2/80, sem assinatura do presidente, constando ser o Sr. Rosalvo lavrador, casado e natural de Santa Bárbara-BA, e a certidão de nascimento de Catarina Lopes da Silva, filha de Rosalvo Lopes da Silva, lavrador, natural de Bom Jesus das Meiras-BA, e de Maria Lopes da Silva, doméstica, natural de Bom Jesus das Meiras-BA. Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos, não estabelecendo qualquer relação entre a autora e o Sr. Rosalvo Lopes da Silva.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, as declarações de exercício de atividade rural datadas de 5/3/04 (fls. 15) e 27/1/04 (fls. 17), não homologadas pelo Ministério Público e pelo INSS, não só são documentos datados muito recentemente — não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração — como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., g.m.)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios — todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz — tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053654-0 AC 1079280  
ORIG. : 0400000154 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : MARIA RITA BATISTA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença.

Inconformada, apelou a autora, requerendo a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.





2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o pacífico entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, à míngua de recurso do INSS pleiteando a sua redução.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.054258-7 AC 1080161  
ORIG. : 0400000796 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAKUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR XAVIER  
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2004 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 42/42v., proferida em 29.08.07, em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 51/54, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial, dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.06.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; ficha da Secretaria Municipal de Saúde apontando a autora como lavradora, em 27.06.2003 e requerimento para atestado de antecedentes criminais de 28.03.2004, atestando a profissão da requerente como trabalhadora rural volante.

A Autarquia juntou, a fls. 46/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios de 01.11.1977 a 31.07.1981, 01.02.1982, de 01.08.1982 a 30.09.1983 e de 02.02.1987 a 27.09.1988 em atividade urbana.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45 prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos são recentes, datados a partir de 2003, a autora passou a trabalhar no campo após 1991 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei. Além do que, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056101-4 AG 301664  
ORIG. : 9500000204 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : ROBERTO DOS SANTOS COELHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto dos Santos Coelho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP que, nos autos do processo nº 204/95, indeferiu o pedido de revisão do benefício do autor, ora agravante.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada após o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.057188-0 AG 270807  
ORIG. : 200361830156217 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIDNEI CLEMENTINO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 89/91: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 84, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o autor — ora recorrente — já está recebendo, desde 24/4/06, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme revela o extrato da Dataprev, acostado a fls. 85.

Aduz o recorrente que remanesce o seu interesse de agir, porque está recebendo "benefício diferente do objeto do pedido aqui deduzido. As características são diferentes e isso faz, portanto, com que os valores de renda mensal e das rendas atrasadas também o sejam" (fls. 90). É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Esclareço, primeiramente, que a decisão impugnada neste agravo, refere-se àquela que indeferiu, em primeira instância, a antecipação dos efeitos da tutela. Neste agravo, dentre os argumentos desafiados pelo recorrente, é relevante citar que: "mesmo preenchendo todos os requisitos legais, o agravado não concedeu o benefício" (fls. 5, grifos meus) e a protelação no pagamento do benefício "representa grave risco de subsistência do Agravante e seus dependentes" (fls. 8, grifos meus).

Outrossim, a cópia da petição inicial trasladada para estes autos revela que o pedido formulado é o de "aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição" (fls. 12), vale dizer, exatamente aquela deferida na via administrativa (fls. 85). Se, porém, o autor entende que os períodos não foram corretamente computados, essa matéria foge totalmente ao âmbito deste recurso.

Como se vê, a intenção do embargante é modificar a decisão de fls. 84, com argumentos absolutamente divorciados da realidade. Dessa forma, não há como acolher sua pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decismum, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados" (EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a 'quaestio'. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354, grifos meus)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, bem como daquela proferida a fls. 84, acompanhada do extrato de fls. 85.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084114-0 AG 307761  
ORIG. : 0700044295 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
0700000624 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 74/75: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Aduz o recorrente que o único ponto controvertido refere-se à presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo adequado o exame, nesta sede, da verossimilhança das alegações. É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Quanto ao âmbito de cognição do agravo de instrumento, ressalto que a decisão impugnada diz respeito àquela que indeferiu, em primeira instância, a antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão previstos no art. 273, do CPC. É impossível ao julgador de segundo grau apreciar o conteúdo da decisão antecipatória da tutela, ratificando-a, reformando-a, ou ainda, simplesmente suspendendo-a, sem examinar, simultânea e novamente, os requisitos legais (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável). Trata-se da observância do princípio da devolutibilidade recursal que autoriza o magistrado, inclusive, a alterar a fundamentação da decisão recorrida, muito embora esta não sofra os efeitos da preclusão.

Percebe-se, dessa forma, ser intenção do embargante modificar a decisão de fls. 62/63, sob o fundamento de que houve omissão na análise do requisito do perigo de dano, único ponto controvertido.

Omissão não houve, mas apenas — conforme já ressaltado — modificação na fundamentação da decisão impugnada que tornou despicenda a análise da presença ou não do periculum in mora.

Assim, não há como acolher a pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decismum, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a 'quaestio'. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084412-7 AG 307965 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200261170024402 1 Vr JAU/SP 9200000927 1 Vr 7JAU/SP  
AGRTE : IVETE APARECIDA FRAILE incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES RUFINO FRAILE  
ADV : DEANGE ZANZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084412-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, somente para consignar que eventual desconto na renda mensal da agravante, não ultrapasse a 10% do valor do benefício".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado quanto à Portaria n. 296, de 09.08.07, que dispensa a cobrança judicial, pelo ente previdenciário, de débitos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, reconheceu a existência de erro material no cálculo homologado e quitado por meio de Requisitório de Pequeno Valor, no valor total de R\$ 10.108,13 (dez mil, cento e oito reais e treze centavos), e deu parcial provimento do agravo de instrumento, somente para consignar que eventual desconto na renda mensal da agravante não ultrapasse a 10% do valor do benefício.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 137/139, que: "(...) Com efeito, o atento exame dos autos mostra o evidente equívoco material perpetuado na expedição da RPV, que ocasionou depósito efetuado a maior por parte do INSS. O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. (...) Por sua vez, o art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) prevê que pode ser descontado dos benefícios, em parcelas, o pagamento efetuado além do devido. O fundamento desse dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, tornando em dever da Autarquia a cobrança do valor pago a maior. Além disso, a garantia constitucional de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do segurado tenha valor inferior ao salário mínimo, não impede que desse valor (mínimo legal) sejam descontadas as quantias indevidamente recolhidas. Ao seu turno, o artigo 154, § 3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), limita o desconto em 30% do valor da renda mensal, caso o débito seja originário de erro da previdência social. Assim, caso não efetuado o depósito da quantia paga à maior, não resta outra alternativa à Autarquia, senão repetir o indébito. Todavia, levando-se em conta que a autora recebe benefício assistencial, entendo que o desconto não deve superar a 10% do valor do benefício. (...)"

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cabe esclarecer que a referida Portaria 296, do Ministério da Previdência Social, além de posterior à propositura deste recurso, refere-se somente a execução judicial de débitos inferiores a dez mil reais, permanecendo o direito de cobrança na via administrativa.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.086367-5 AG 309482  
ORIG. : 0700090656 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ODAIR APARECIDO DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a numeração dos autos, a partir das fls. 08, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Odair Aparecido de Souza contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2.030/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o pagamento do auxílio-doença desde 21/02/08. Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Oficie-se à MMª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089254-7 AG 311530  
ORIG. : 200761830027186 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VITAL HENRIQUE DA SILVA  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vital Henrique da Silva contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.002718-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "O autor protocolizou pedido de benefício em 15 de Outubro de 1997, perante o Posto de Serviço Social do INSS Agência Ipiranga/São Paulo, obtendo o número 108.190.192-3, por contar com mais de 30 (Trinta) anos de serviço em atividade denominada 'especial', por se tratar de atividade insalubre, reconhecido pelos Anexos I, II e II do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979, Quadro Anexo do Decreto 53831, de 25 de março de 1964, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99, que prevê acréscimo de 40% (quarenta por cento), que somado ao período considerado 'comum', satisfaz o tempo exigido pelo Art. 52 da Lei nº 8.213/91" (fls. 20).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MMª Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.091739-0 AC 443862  
ORIG. : 9300027298 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINA PARO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : DINA PARO e outros  
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA





Vistos.  
1. Cuida-se de embargos de declaração do INSS contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de benefícios.  
2. Sustenta-se ocorrência de contradição e obscuridade no decisório de fls. 89-92, ao argumento de que (fls. 96-101):  
"(...) Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, para que os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN.  
Por sentença o pedido foi julgado procedente, tendo o Instituto interposto apelação.  
Neste Colendo Tribunal, por decisão monocrática, entendeu-se que a revisão era indevida, dando-se parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Ocorre que, inobstante a Autarquia ter sido vitoriosa quanto ao pedido principal da demanda, restou obscura a questão relativa às verbas de sucumbência.  
Isso porque, da leitura da r. decisão, infere-se que a verba honorária e as despesas processuais pouco foram alteradas em ralação à decisão do Juízo 'a quo'.  
Em outros termos, apesar de ter se tornado parte vencedora, deduz-se a r. decisão ora embargada manteve a condenação do INSS em honorários e despesas como se de vencida se tratasse.  
Nesse sentido, observou o julgador:  
'Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.  
Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.  
Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.  
(...).'

Ora, se o pedido foi julgado improcedente, não há como fixar honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, uma vez que, por óbvio, inexistirão prestações devidas.

Restando a decisão obscura quanto a esse ponto, são opostos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja esclarecida a matéria apontada e prequestionados os dispositivos legais pertinentes.  
DO PEDIDO  
Ante o exposto, aguarda o INSS que sejam acolhidos os presentes Embargos, sanando-se a contradição e a obscuridade existentes, esclarecendo-se a questão relativa às verbas de sucumbência.  
Alternativamente, e tendo em vista os princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal, requer a Autarquia seja recebido este Agravo como Recurso de Agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, caso não seja reconsiderada a r. decisão, requer seja posto o presente recurso em Mesa, para apreciação do Ilustre Colegiado, com final provimento."  
3. Registre-se que, originariamente, a parte autora demandou para que fossem corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei 6.423/77), com o reajuste da renda mensal inicial e do novo valor, a par da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pagamento de diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios e correção monetária (fls. 02-17).  
Decido.  
4. De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).  
5. No mais, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.  
6. Ao teor da decisão monocrática censurada, no que tange ao tema, vê-se (fls. 91-92):  
"(...) 17. Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.  
Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.  
18. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.  
19. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.  
20. Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acima explicitada.  
(...)."   
7. Dadas, portanto, as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco sobre a verba honorária advocatícia, custas e despesas processuais, hei por bem de emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, caráter infringente, para substituir, no decísium, os tópicos "17", "18" e "19", no seguinte sentido:  
"17. Condeno a parte autora a pagar verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, § 4º, do CPC), atualizada monetariamente.  
18. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.  
19. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50."

8. Vale a pena mencionar, ainda, jurisprudência convergente com o posicionamento presentemente adotado:  
"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).  
"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:  
- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.  
9. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, nos moldes acima propostos. Mantenho, no mais, o pronunciamento judicial hostilizado.  
10. Intimem-se. Publique-se.  
São Paulo, 18 de março de 2008.

| FONSECA GONÇALVES<br>JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR |                                                                         |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                               | : 2007.03.00.092487-1 AG 313629                                         |
| ORIG.                                               | : 9200893279 5V Vr SAO PAULO/SP                                         |
| AGRTE                                               | : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA                                           |
| ADV                                                 | : EDELI DOS SANTOS SILVA                                                |
| AGRDO                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| ADV                                                 | : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO                                       |
| ADV                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                 |
| ORIGEM                                              | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| RELATOR                                             | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA<br>TURMA                            |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Martins de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, reconsiderou a decisão de fls. 283/284 dos autos principais, determinando o arquivamento do processo.  
Em 11 de outubro de 2007, proferi despacho para que fosse expedido ofício à MM.ª Juíza a quo para que S. Exa. esclarecesse se o autor litigava sob os benefícios da justiça gratuita (fls. 169).  
As informações acostadas a fls. 175 indicam que "não houve concessão do benefício da justiça gratuita nestes autos principais".  
Isso posto, considero o presente recurso deserto e, portanto, com fulcro no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se à MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 13 de março de 2008.

| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                                            |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                            | : 2007.03.00.092541-3 AG 313684                                            |
| ORIG.                                            | : 0600000184 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP<br>0600008411 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |
| AGRTE                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                               |
| ADV                                              | : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA                                        |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                    |
| AGRDO                                            | : LUCIENE NOVAIS incapaz                                                   |
| REPTE                                            | : GENI MARQUES LEONCIO                                                     |
| ADV                                              | : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA                                         |
| ORIGEM                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE<br>DO SUL SP                      |
| RELATOR                                          | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA<br>TURMA                               |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 184/06, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, determinando ao INSS a implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF.  
No presente, a autarquia requer a suspensão dos efeitos do R. decísium, afirmando a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela contra o INSS, a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento do pedido e que tal provimento causa grave lesão aos cofres públicos, em face da irreversibilidade da medida.  
No presente, requer a concessão de efeito suspensivo.  
A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).  
A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.  
Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).  
Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.  
Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo nos reiterados julgados do C. STF em sentido favorável à possibilidade de concessão da antecipação de tutela, nas ações de natureza previdenciária. Nesse sentido, confrontem-se os acórdãos proferidos nas Reclamações nºs 1.014-7/RJ, 1.015-5/RJ, 1.122-4/RS e 1.136-4/RS.  
A prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se presente no relatório de perícia médica acostado a fls. 28 e 29, que em sua parte conclusiva menciona: "A pericianda é portadora de Psicose não Orgânica não Especificada e não apresenta condições para exercer atividades laborativas.. A pericianda é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva", grifei.  
Com relação ao outro requisito previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, não obstante comungar do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo, acrescento que as informações contidas no parecer social juntado a fls. 24/27 comprovam a situação de miserabilidade enfrentada pela agravada ao mencionar que: "O contexto sócio-familiar à qual está inserida, configura estado de pobreza, onde além da deficiência financeira (família com renda inferior a um salário mínimo), acumula deficiência relacionado a emprego, saúde, moradia, formação e de poder, configurando estado de vulnerabilidade com ruptura de vínculos sociais. Portanto, sua família está também destituída das condições de provimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, cuja renda per capta é inferior a ¼ do salário mínimo vigente".  
Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.  
Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                      |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| PROC.                                            | : 2007.03.00.096126-0 AG 316274                      |
| ORIG.                                            | : 200761060089539 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-<br>TO/SP |
| AGRTE                                            | : DEBORA AMANCIO PEREIRA                             |
| ADV                                              | : MARCOS ALVES PINTAR                                |
| AGRDO                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM                                           | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-<br>TO SP   |
| RELATOR                                          | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA<br>TURMA         |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Débora Amâncio Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.06.008953-9, indeferiu o pedido de antecipação de prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo.  
A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).  
In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista que, para a apreciação do pedido de tutela antecipada, há necessidade apenas da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e não prova inequívoca da certeza da alegada incapacidade da autora, esta sim, a ser eventualmente demonstrada no laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório.  
Em razão do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.  
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.  
São Paulo, 26 de março de 2008.

| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |  |
|--------------------------------------------------|--|
|--------------------------------------------------|--|

PROC. : 2007.03.00.098197-0 AG 317724  
ORIG. : 200761030049140 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS  
ADV : GILBERTO ARAUJO SENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.03.004914-0, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 140/142 dos autos principais, expressamente referidos no decisum ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis — mas, na verdade, de todo imprescindíveis —, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão. Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098213-5 AG 317715  
ORIG. : 200661830071079 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIETA MANTOVANI  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto por Antonieta Mantovani, da decisão reproduzida a fls. 41, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a certidão de fls. 40, dando conta de que a agravante não promoveu a regularização das razões do recurso, protocolizada via fac-símile, em 05/11/2007.

Pugna a agravante regimental pela reforma da decisão recorrida, vez que apresentou os documentos dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, verifico a juntada do original das razões do agravo, em 29/01/2008, demonstrando que foram protocoladas em 08/11/2007, portanto, tempestivamente.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 41, pelo que passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Mantovani, da decisão reproduzida a fls. 59, proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Aduz a agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal Comum, considerando que foi requerida a condenação desde o requerimento administrativo e os valores ultrapassam a quantia de 60 salários mínimos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM MANTIDA.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

II - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedente do C. STJ.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.034523-7 - Órgão Julgador: 9ª Turma - Relatora: JUIZA FED. CONV. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI - Data da decisão: 26/09/2005)

No caso dos autos, todavia, a recorrente deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não instruiu o presente agravo com qualquer documento capaz de demonstrar a alegação de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, competente para o julgamento da ação subjacente.

Neste sentido, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo.

3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC.

4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295,VI e 267, I, ambos do CPC.

5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.

6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.098590-2 AG 317955  
ORIG. : 0500001527 1 Vr VIRADOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARMELINDO SANTOS ALVES  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 06, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/08/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 18/01/1956, apresenta processo degenerativo em toda a coluna vertebral, submetido a cirurgia de coluna cervical por quadro de hérnia discal, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo pericial e atestados médicos de fls. 29/41.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/08/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 16/08/2007 e 17/08/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acréscente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.100262-8 AG 319156  
ORIG. : 200761110039927 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO  
ADV : CESAR ALESSANDRE IATECOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 68/70, que deferiu pedido de tutela antecipada de mérito, determinando a imediata implantação do benefício assistencial, em favor da ora agravada.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 92/97, enviado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido confirmado neste ato a antecipação dos efeitos da tutela, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
DESEMBARGADORA FEDERAL





PROC. : 2007.03.00.101349-3 AG 319907  
ORIG. : 0700000188 2 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLARICE DE ALMEIDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à deficiente, fixou os honorários dos peritos em R\$ 500,00, nos termos da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal, determinando a requisição do pagamento (fl.17). Sustenta, o INSS, que não deve arcar com o depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação, caso a autora, hipossuficiente, venha a ser sucumbente. Insurge-se, ainda, quanto ao valor fixado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

"§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes."

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz."

Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia médica, a ele caberia a antecipação dos honorários periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

Quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, não assiste razão ao agravante, pois o pagamento foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer. No tocante ao pedido de redução do valor fixado como honorários periciais, porém, há interesse recursal, pois, conforme acima citado, "os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita", nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, e assiste razão ao agravante.

Referida resolução, estipula valores para pagamento de honorários de defensores dativos, periciais, tradutores e intérpretes, bem como auxiliares dos juizados especiais federais.

O quadro relativo aos honorários periciais subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia médica e o estudo social, estipula-se, de acordo com a nova tabela, R\$ 58,70, como valor mínimo, e R\$ 234,80, como valor máximo. É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101354-7 AG 319912  
ORIG. : 199961170007130 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MARCILIO DA CRUZ  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ADILSON LAZARO CAMPANATTI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, indeferiu pedido de recálculo do valor executado (fls. 99/100).

Decido.

O benefício da justiça gratuita não foi requerido pelo autor, ora agravante, na inicial do processo originário (fls. 12/16), não constando destes autos informação alguma de que o juízo a quo tenha se pronunciado a esse respeito.

O presente recurso foi interposto com recolhimento incompleto das custas, deixando, o agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove, pois, o correto recolhimento ou requeira o que de direito, sob pena de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101366-3 AG 319920  
ORIG. : 200761830011142 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO PEREIRA LOPES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pereira Lopes contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.001114-2, indeferiu os pedidos de requisição do procedimento administrativo do benefício e de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC). Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "...o processo está em poder da Autarquia agravada, sendo assim pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que no momento, o Agravante não tem acesso aos autos." (fls. 06).

Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: "Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido" (fls. 18).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101508-8 AG 320023  
ORIG. : 0700001341 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 35/37.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Lopes da Silva contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 1.341/07, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acréscce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LI-DE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101567-2 AG 320076  
ORIG. : 0700001034 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
AGRTE : JOSE FERNANDES  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 28. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fernandes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Junqueirópolis/SP que, nos autos do processo nº 1.034/07, determinou ao agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;";

Acréscie argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103210-4 AG 321350  
ORIG. : 07000081073 4 Vr INDAIATUBA/SP 0700000787 4 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : JOSE VALDEILSON DA SILVA  
ADV : ROGERIO DO CARMO TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Valdeilson da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 787/07, manteve sua anterior decisão proferida a fls. 48/49 dos autos principais.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 10/12/07, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Além da ausência da referida peça obrigatória — o que já autorizaria a negativa de seguimento do recurso — a sua intempestividade também é manifesta.

Não obstante a cópia do termo de ciência da decisão de fls. 48/49 do processo subjacente não ter sido juntada ao presente recurso, observo que houve pedido de reconsideração protocolado, circunstância esta reconhecida pelo próprio recorrente, in verbis: "Inconformado com o R. Despacho supra, o Agravante pleiteou a reconsideração do pedido e, em despacho de folha 56, que ora agrava-se,... (fls. 05, grifei). Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense demonstra ter se tomado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103466-6 AG 321472  
ORIG. : 0700002021 4 Vr DIADEMA/SP 0700265651 4 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara de Diadema/SP que, nos autos do processo n.º 2.021/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da r. decisão agravada e que o agravante continua incapacitado para as suas atividades laborativas.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, "...ou, caso assim não entendam Vossas Excelências, dignem-se determinar a produção antecipada da prova pericial..." (fls. 11). .

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfuntória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Em primeiro lugar, a alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a decisão apresenta-se fundamentada, fato esse reconhecido pelo próprio recorrente ao afirmar que "...a base legal utilizada pela Mm Juíza 'a quo' para respaldar sua decisão, não guarda qualquer subsunção com o caso concreto,..." (fls. 08).

De outro lado, nos termos da Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Todavia, com relação à incapacidade, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 12/11/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC). Por final, quanto ao requerimento de produção antecipada de prova pericial, nada foi decidido pela MM.ª Juíza de primeiro grau, o que por si só impede este relator de pronunciar-se, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104214-6 MCI 5955  
ORIG. : 0600000814 3 Vr EMBU/SP 0600040881 3 Vr EMBU/SP  
REQTE : AMANTINO LUCIO  
ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação cautelar inominada proposta para a imediata implantação do benefício de amparo social ao deficiente, em decorrência de sentença que julgou procedente pedido no primeiro grau de jurisdição.

Narra o autor, em abreviada síntese, que após sentença que lhe garantiu o pagamento de um salário mínimo, a título de amparo social ao deficiente, requereu, por meio de embargos de declaração, a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido. Que sobreveio apelação do INSS recebida apenas no efeito devolutivo.

Sustenta que não pode aguardar o julgamento da apelação da autarquia, que estão presentes os pressupostos para a medida antecipatória, que estão comprovadas a incapacidade para o trabalho, em virtude de câncer maligno, e a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer liminar para "a imediata implementação do pagamento do benefício Assistencial ao Deficiente Físico, por tratar-se de bem essencial e contínuo, e pela dignidade humana, devidos desde 21/06/2004, diante da sentença julgada totalmente procedente" (fls. 15).

Examinou.

Convém que se registre a hipótese, no que interessa: foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor no primeiro grau, o INSS apelou e o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Requereu-se a implantação do benefício e o pedido foi indeferido. Execução provisória não serve ao requerente, nem a sentença de procedência do pedido por si só. Precisa de medida que lhe garanta o imediato recebimento do benefício, a sua implementação. Em verdade, a tutela específica prevista no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a impor obrigação de fazer ao INSS.

Diferente seria se estivéssemos diante de sentença de improcedência do pedido, aí a tutela inominada do artigo 273 da Lei Processual serviria.

É necessário anotar que a ação cautelar, dada a sua natureza, não tem serventia alguma ao requerente, uma vez nada há a assegurar, não se pretendo provimento que possa preservar situação e garantir o resultado útil do processo principal. Cautelar, a do parágrafo único do artigo 800, teria o INSS à sua disposição, assim como teria agravo da decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Prossigo, ainda com o tema.

É fato que a tutela do artigo 461 pode ser concedida por iniciativa e autoridade própria do juiz. Aqui, o requerente sustenta que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela inominada; no primeiro grau, esse o pedido indeferido, ao fundamento de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em casos em que o pedido da cautelar é satisfativo, e porque vindos de demanda previdenciária, fundada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil tenho feito o exame como de antecipação dos efeitos da tutela; considerando o duplo sentido vetorial das medidas urgentes, no dizer de Cândido Dinamarco.

Pois bem, até poderia o requerente, de posse de sentença de procedência do pedido e com respeito as regras de processo, pretender a antecipação dos efeitos da tutela do artigo 273. Mas, como antes afirmei, o caso é de tutela específica e assim considero.

Por último, assinalo que pouco importa que a apelação, equivocadamente, tenha sido remetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme extrato de andamento processual. Há necessidade de imediato exame, após se encerrando diligências para a vinda do recurso a este Tribunal.

Decido.

Para a concessão da tutela prevista no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil exige-se relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final. Estão os pressupostos na redação do referido parágrafo. Em verdade, os clássicos fumus boni juris e periculum in mora, daí que menos rigoroso o exame em confronto com os pressupostos da tutela inominada do artigo 273 do Código de Processo Civil.





De pronto, firme-se possuir o requerente sentença que julgou precedente seu pedido de benefício de amparo social ao deficiente; até mais, apelou o INSS e o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

É dado importante, a significar que os efeitos da decisão proferida no primeiro grau não estão paralisados; mas, como dito antes, interessa é a implantação do benefício, o que a decisão de primeiro grau, por si só, não assegura.

Trata-se de benefício pago independentemente de contribuições vertidas à Seguridade Social. Verdadeira assistência social prestada pelo Estado.

Sujeito ativo do benefício é a pessoa idosa ou com deficiência, a indicar que não há capacidade para o trabalho. Esse um dos elementos, a incapacidade.

O outro requisito exigido é não ter o sujeito ativo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Pois bem, o caráter alimentar, quando se tem decisão judicial concedendo o amparo social, é patente. Suficiente ver quem são os destinatários do benefício (idoso ou deficiente), quais os requisitos que necessitam ser preenchidos (incapacidade e miserabilidade).

A alegação, assaz costumeira, de inadmissibilidade da concessão da tutela específica diante da eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não tem guarida. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de índole alimentar, o fato é que a solução é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

É claro que se examina a presença dos requisitos à vista do caso posto a desate.

Conforme estudo sócio-econômico (fls. 125/127), elaborado em 31 de janeiro de 2007, o autor declarou que trabalha eventualmente como pedreiro, auferindo rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos a outros R\$ 60,00 (sessenta reais) recebidos de programa governamental por sua filha. Quando do laudo pericial, antes, em 6 de outubro de 2006, disse: "Informa trabalhar como pedreiro, atividade exercida até então trabalha (sic), porém após a cirurgia com menor produtividade e até não conseguindo trabalhar 8 horas por dia" (fls. 101).

O laudo judicial afirma: Considerando-se a idade do periciando, sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para o pleno exercício de atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento" (fls. 102).

Conclui: "Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o pleno exercício de trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 21/06/2004".

Deixou assentado o experto: "O periciando foi tratado de neoplasia maligna do pênis, necessitou amputação parcial do pênis e duas outras operações para a retirada de gânglios linfáticos inguinais. Mantém seguimento com oncologista e apresentando edema linfático em pernas".

Daí não se discute a incapacidade total e permanente do requerente para o pleno exercício do trabalho. Vale dizer, se trabalha, o faz eventualmente, no limite de suas condições físicas; e porque o Estado não lhe abastece.

Passa-se ao requisito da miserabilidade.

A assistente social constatou que na residência da família moram 8 (oito) pessoas. A esposa de Amantino Lucio, Sra. Maria Nascimento Lucio sofreu derrame, está incapacitada para o trabalho; mora com os pais a filha Marina de Jesus Lucio, que tem renda de R\$ 60,00 (sessenta reais); e 5 (cinco) netos, sem renda. Dispõem de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais, dando por cabeça R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Retornando ao requisito da incapacidade, o laudo conclui: "Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária e não enquadrado como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência" (fls. 102).

O conceito de pessoa portadora de deficiência vem estampado no artigo 20, § 2º, da LOAS: é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

A jurisprudência tem examinado conjuntamente deficiência e incapacidade, como se fossem um só assunto. E tem abrandado o requisito da incapacidade para a vida independente, bastando, apenas, a incapacidade laborativa.

Tenho visto julgados que associam a incapacidade para a vida independente com a incapacidade financeira; que referida incapacidade estaria relacionada com a vida diária da pessoa, aí incluída não só a capacidade para a vestimenta, alimentação, higiene pessoal, mas também para o trabalho. Há, ainda, a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Não vou adiante a ponto de fazer acurado exame, mas digo que muito enfraquece o posicionamento de não se conceder o benefício à vista da capacidade para a vida independente.

De ver, logo, que se tem sentença que julgou precedente pedido de amparo social e apelação do INSS recebida apenas do efeito devolutivo. Homem com câncer maligno, sem trabalho certo, com edema linfático nas pernas, decerto comprometendo seu ofício de pedreiro; sua esposa recuperando-se de derrame e sem trabalho. Renda inferior a ¼ do salário mínimo. Elementos todos que reclamam, na hipótese, a implementação do benefício.

Dito isso, defiro a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

|                                                       |                                                     |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| THEREZINHA CAZERTA<br>Desembargadora Federal Relatora |                                                     |
| PROC.                                                 | : 2007.03.00.104762-4 AG 322423                     |
| ORIG.                                                 | : 200761260056803 3 Vr SANTO ANDRE/SP               |
| AGRTE                                                 | : GERALDO PEREIRA DE SOUZA                          |
| ADV                                                   | : WILSON MIGUEL                                     |
| AGRDO                                                 | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                   | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| ORIGEM                                                | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP |
| RELATOR                                               | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA           |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Pereira de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.26.005680-3, determinou a juntada do procedimento administrativo aos autos até a fase de saneamento do processo, cabendo ao autor, ora agravante, comprovar a impossibilidade de obtê-lo junto ao INSS.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "O processo está em poder da autarquia, sendo assim, pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que o agravante deve agendar data para ter acesso aos autos..." (fls. 04).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

|                                                  |                                              |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                              |
| PROC.                                            | : 2007.03.00.104968-2 AG 322665              |
| ORIG.                                            | : 0700000579 1 Vr NHANDEARA/SP               |
| AGRTE                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV                                              | : JOSE LUIZ SFORZA                           |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRDO                                            | : ANESIA FUNTEALBA                           |
| ADV                                              | : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA                  |
| ORIGEM                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP |
| RELATOR                                          | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA    |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 579/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

|                                                  |                                                       |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Newton De Lucca<br>Desembargador Federal Relator |                                                       |
| PROC.                                            | : 2007.03.00.105060-0 AG 322754                       |
| ORIG.                                            | : 0700001909 1 Vr MOCOCA/SP 0700074359 1 Vr MOCOCA/SP |
| AGRTE                                            | : NORBERTO SUANO FILHO                                |
| ADV                                              | : MARCELO GAINO COSTA                                 |
| AGRDO                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV                                              | : FRANCISCO DE ASSIS GAMA                             |
| ADV                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| ORIGEM                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP             |
| RELATOR                                          | : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA             |

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Norberto Suano Filho contra a R. decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 1.909/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 42 e datado de 21/09/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM<sup>a</sup>. Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.111842-4 AC 554104  
ORIG. : 9707068434 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : WALTER PERASSOLO  
ADV : CRISTINA PRANPERO MUNHATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 15.01.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-13).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 17.07.97 (fls. 28).

- Contestação (fls. 30-48).

- A r. sentença, proferida em 30.03.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 109-114).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 106-118).

- Com contra-razões (fls. 120-127), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 15.01.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Elcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad argumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobrica ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)





8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 26), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação. Honorários advocatícios na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.112340-7 AC 554614  
ORIG. : 9900000168 1 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO DO AMARAL  
ADV : VALMIR TRIVELATO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 19.07.92), tencionando que se aplique o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991, sem qualquer restrição ou limitação de teto quanto ao valor apurado. Requer, ainda, que o primeiro reajuste do benefício seja efetuado pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia a revisão de sua renda mensal, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-25).

- Citação em 21.03.99 (fls. 36).

- Contestação (fls. 38-51).

- A r. sentença, proferida em 17.06.99, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda inicial do autor, corrigindo as competências de março/91 a agosto/91 em 147,06%. Condenou, ainda, ao recálculo do benefício em número de URVs, bem como a calcular índices integrais de inflação, desde o primeiro reajustamento até a efetiva liquidação de sentença, revisando-se as prestações em manutenção com os índices integrais do IRSM. Determinou o reajustamento da aposentadoria com o percentual de 8,04%, a partir da competência de setembro de 1994 e de 20,05%, após o mês de maio de 1996. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária oficial calculada mês a mês; juros legais de mora, a partir da citação; custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 58-61 e 65-66).

- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 69-74 e 88-91).

- O autor interpôs recurso adesivo e pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a globalidade das parcelas vencidas, mais um ano de vincendas (fls. 77-79).

- Com contra-razões (fls. 81-85; 94-96 e 99-101), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. Todavia, in casu, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial deve ser tida por ocorrida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DOS 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, a estatuir:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvauiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decismum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparécido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 - como referido - entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 19.07.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.





IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicação e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS CONSECTÁRIOS

- Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido inicial. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Verba honorária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.116238-3 AC 558490

ORIG. : 9900000157 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVARISTO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO SOARES GALVAO

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 01.06.93 e 04.03.93, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Contestação (fls. 20-43).

- A r. sentença, proferida em 23.08.99, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 75-82).

- A autarquia apelou. Pleiteou a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 85-87).

- Os autores também apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 88-111).

- Com contra-razões (fls. 113-119), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA. I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Incapável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:..10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/R5 v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim

é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 15), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Verba honorária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.04.900062-6 AC 1263731                   |
| ORIG.   | : 3 Vr SANTOS/SP                                   |
| APTE    | : ZULEIDE COUTO SILVA (= ou > de 65 anos) e outros |
| ADV     | : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR                         |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV     | : ALVARO PERES MESSAS                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| RELATOR | : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA        |

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 179/185) julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça.





Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial. Regulamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 18/08/2004 (fls. 49), 02/09/74 (fls. 58), 30/09/93 (fls. 64), 20/05/93 (fls. 68), 29/08/94 (fls. 73), 17/10/97 (fls. 78), 18/04/94 (fls. 84), 20/10/75 (fls. 88), 21/02/2003 (fls. 95) e 27/02/2003 (fls. 100).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei nº 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

Em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(ram) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistiu qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irreduzibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreduzibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irreduzibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AUR-VALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s). Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.075540-8 AC 653478  
ORIG. : 9600000585 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APPARECIDO RETAMIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo exeqüente, na importância de R\$ 7.187,44, atualizada até dezembro/1998 (folhas 120/123), condenando o embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da execução.

Inconformada, apela a Autarquia-Ré, sustentando, preliminarmente, ofensa ao artigo 604, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o exeqüente não juntara memória discriminada de cálculos, sendo inepta a petição inicial da execução. Requer a extinção do Processo sem apreciação do mérito ou a conversão do julgamento em diligência para refazimento dos cálculos.

No mérito, aduz a existência de erro material no cálculo de apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, em razão da utilização de índices incorretos na atualização, bem como equívoco na conversão do benefício em URV, diante do fato do termo inicial do benefício ser 10/05/94 (folha 8 - apenso), restando, dessa forma, equivocada a conta acolhida pela r. sentença. Por esses fundamentos, requer seja admitido e provido o presente recurso, com a procedência dos embargos e acolhimento dos cálculos elaborados pela Autarquia, excluindo-se a condenação em verba honorária, ou que seja calculada sobre a diferença entre os cálculos apresentados.

Recebido e processado o recurso (fls. 105, verso), com contra-razões (fls. 100/103), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/07/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida de inépcia da petição inicial de execução, pois ao contrário do que afirma a autarquia executada, os cálculos juntados às folhas 120/123 constituem a memória discriminada e atualizadas de cálculos, conforme previsto no artigo 604, do Código de Processo Civil, em sua antiga redação, já revogada.

O título que se executa (sentença fls. 91/92 e acórdão fls. 112/115) condenou o executado a conceder ao exeqüente o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 de Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (folhas 08 e 114 - apenso), 10 de maio/1994.

No cálculo apresentado pelo exeqüente, no valor de R\$ 7.187,44, atualizado até dezembro/1998 (folhas 120/123), adotou-se como termo inicial do benefício o mês de abril de 1996, mais especificamente, o dia 19/04/1996 e RMI de R\$ 130,57, contrariando determinação contida no título judicial, no sentido de que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo (10/05/1994).

Reajustado corretamente pelos índices estabelecido na legislação de regência, o valor indicado pelo exeqüente: R\$ 130,57, para dezembro/1998, resulta em R\$ 153,50, conforme se extrai do demonstrativo abaixo:

|         |           |           |
|---------|-----------|-----------|
|         | Aaa       |           |
| RMI     | 130,57    |           |
| MÊS/ANO | ÍND.REAJ. | VR.DEVIDO |
| abr/96  |           | 52,20     |
| mai/96  | 1,04090   | 135,91    |
| jun/96  |           | 135,91    |
| jul/96  |           | 135,91    |
| ago/96  |           | 135,91    |
| set/96  |           | 135,91    |
| out/96  |           | 135,91    |
| nov/96  |           | 135,91    |
| dez/96  |           | 135,91    |
| Abono   |           | 101,93    |
| jan/97  |           | 135,91    |
| fev/97  |           | 135,91    |
| mar/97  |           | 135,91    |
| abr/97  |           | 135,91    |
| mai/97  |           | 135,91    |
| jun/97  | 1,07760   | 146,46    |
| jul/97  |           | 146,46    |
| ago/97  |           | 146,46    |
| set/97  |           | 146,46    |
| out/97  |           | 146,46    |
| nov/97  |           | 146,46    |
| dez/97  |           | 146,46    |
| Abono   |           | 146,46    |
| jan/98  |           | 146,46    |
| fev/98  |           | 146,46    |
| mar/98  |           | 146,46    |
| abr/98  |           | 146,46    |
| mai/98  |           | 146,46    |
| jun/98  | 1,04810   | 153,50    |
| jul/98  |           | 153,50    |
| ago/98  |           | 153,50    |
| set/98  |           | 153,50    |
| out/98  |           | 153,50    |
| nov/98  |           | 153,50    |
| dez/98  |           | 153,50    |
| Abono   |           | 153,50    |

Observa-se, no entanto, na atualização de cálculo efetuada pelo exeqüente (fls. 120/123), que a RMI reajustada para dezembro/1998 resultou em R\$ 169,59, em razão da aplicação indevida, em maio/1996 do índice integral de 1,15, quando deveria ter sido aplicado o índice proporcional ao tempo de aposentadoria, igual a 1,040900. Dessa forma, a conta de folhas 120/123, no valor de R\$ 7.187,44, foi elaborada pelo autor em evidente equívoco, não podendo ser acolhida, porque caracterizada a existência de erro material. Com efeito, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120).

Com efeito, caracterizado erro material, pode o juiz corrigi-lo a qualquer tempo, ainda que, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO



(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).  
Passo à análise da conta de liquidação elaborada pelo INSS. O cálculo efetuado pelo executado, apurando diferença no período de maio/1994 a dezembro/1998 (fls. 65/69), no montante de R\$ 11.061,37, para dezembro 1998, embora apresentado após a prolação da sentença dos embargos à execução, observou a determinação contida no v. acórdão no sentido da fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com a apuração de Renda Mensal Inicial - RMI no valor de R\$ 79,86 para maio/1994. Efetuando, nesta oportunidade, o reajuste dessa RMI pelos índices previstos na legislação de regência, resultou no valor de R\$ 148,18, conforme se observa no demonstrativo seguinte:

|          |           |            |              |               |
|----------|-----------|------------|--------------|---------------|
| DIB:     | 10/5/1994 |            |              |               |
| RMI:     | 79,86     |            |              |               |
|          |           |            |              |               |
| DATA     | ÍND.LEI   | DEVIDO R\$ | RECEBIDO R\$ | DIFERENÇA R\$ |
| mai/1994 |           | 55,90      | -            | 55,90         |
| jun/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| jul/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| ago/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| set/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| out/1994 | ÍND.LEI   | 79,86      | -            | 79,86         |
| nov/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| dez/1994 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| Abono    |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| jan/1995 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| fev/1995 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| mar/1995 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| abr/1995 |           | 79,86      | -            | 79,86         |
| mai/1995 | 1,4285720 | 114,09     | -            | 114,09        |
| jun/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| jul/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| ago/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| set/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| out/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| nov/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| dez/1995 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| Abono    |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| jan/1996 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| fev/1996 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| mar/1996 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| abr/1996 |           | 114,09     | -            | 114,09        |
| mai/1996 | 1,15000   | 131,20     | -            | 131,20        |
| jun/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| jul/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| ago/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| set/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| out/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| nov/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| dez/1996 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| Abono    |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| jan/1997 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| fev/1997 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| mar/1997 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| abr/1997 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| mai/1997 |           | 131,20     | -            | 131,20        |
| jun/1997 | 1,07760   | 141,38     | -            | 141,38        |
| jul/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| ago/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| set/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| out/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| nov/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| dez/1997 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| Abono    |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| jan/1998 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| fev/1998 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| mar/1998 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| abr/1998 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| mai/1998 |           | 141,38     | -            | 141,38        |
| jun/1998 | 1,0481    | 148,18     | -            | 148,18        |
| jul/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| ago/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| set/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| out/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| nov/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| dez/1998 |           | 148,18     | -            | 148,18        |
| Abono    |           |            |              | 148,18        |

Desse demonstrativo, extrai-se o valor de R\$ 148,18 para dezembro/1998, valor que comparado àquele (R\$ 148,16) apurado pelo executado (fls. 65/69), como renda mensal para dezembro/1998, permite concluir não haver erro material no crédito indicado pelo INSS, devendo, pois, prevalecer o cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 11.061,37 (onze mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), com atualização para dezembro/1998. Dessa forma, deve ser provido o recurso do embargante, a fim de que a execução prossiga pelo montante indicado na conta de folhas 65/69, excluindo-se a condenação do executado em verba honorária imposta na r. sentença apelada.  
Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C, para determinar o prosseguimento da execução pelo no valor de R\$ 11.061,37 (onze mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), com atualização para dezembro/1998, e para excluir a condenação em verba honorária.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR  
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA  
Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.  
Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky.  
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 276410 2006.03.00.082027-1(200661830045070)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ALTAIR JOSE DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-DE MENEZES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 AG-SP 287243 2006.03.00.118297-3(200661830067696)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ELIAS JOSE DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AG-SP 295496 2007.03.00.025556-0(0700000048)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDI PAULA RADOMILLE  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 AG-SP 302388 2007.03.00.061037-2(200761200028992)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSE LUIZ PAIVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AG-SP 305510 2007.03.00.081078-6(0700074807)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AG-SP 307755 2007.03.00.084093-6(0700078105)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NADIR SILVA DE MELO  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AG-SP 308139 2007.03.00.084653-7(0700000748)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO APARECIDO ALVES  
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AG-MS 308980 2007.03.00.085749-3(0700015681)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ISaura SILVA ROCHA  
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AG-SP 309220 2007.03.00.086019-4(200761270027502)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CICERO RODRIGUES CAMPOS  
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AG-SP 309326 2007.03.00.086206-3(0700000802)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : BENEDITO GERALDO RAMOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AG-SP 309950 2007.03.00.087006-0(0700094942)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AG-SP 310308 2007.03.00.087461-2(200761270031487)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AG-SP 3132134 2007.03.00.090364-8(0700101604)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : CLOVIS ANTONIO ZOZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AG-SP 315581 2007.03.00.095110-2(0700002608)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVERIO  
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo adequado o pagamento retroativo do benefício em sede de tutela antecipada.

0015 AG-SP 316938 2007.03.00.097028-5(0700001434)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANTONIO CARLOS SILVA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0016 AG-SP 317446 2007.03.00.097906-9(0700003226)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : CARLOS DONIZETTI VAZ DE LIMA  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo adequado o pagamento retroativo do benefício em sede de tutela antecipada.





0017 AG-SP 317634 2007.03.00.098060-6(0700003240)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : BENEDITO DONIZETTI GARBUGLIO  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0018 AC-SP 883961 2003.03.99.019668-8(0200000368)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDO RIBEIRO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1263195 2005.61.16.001241-6  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCAS TONI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-SP 1256048 2007.03.99.048131-5(0600000131)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DINIZ  
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AG-SP 312393 2007.03.00.090796-4(0700115648)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DAS DORES MARTINS MACHADO PINHEIRO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AG-SP 288165 2006.03.00.120871-8(200661830047636)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JESUINO DA SILVA TRINDADE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AG-SP 309479 2007.03.00.086364-0(0700044142)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : SILOMAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AG-SP 318337 2007.03.00.099079-0(200761110028565)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCINAVA COSTA SILVA  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AG-SP 320193 2007.03.00.101667-6(0700003796)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIRE NEVES DE SOUZA AMARAL e outros  
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0026 AG-SP 316515 2007.03.00.096463-7(200761270039437)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : APARECIDA MATEUS CARLOS  
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AG-SP 320808 2007.03.00.102459-4(200661030082095)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : SILVIO REIS COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 319156 2007.03.00.100262-8(200761110039927)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO  
ADV : CESAR ALESSANDRE IATECOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0029 AG-SP 318884 2007.03.00.099967-6(0700002993)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADILZO JOSE DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AG-SP 319992 2007.03.00.098901-4(200561030060101)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADV : ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 305530 2007.03.00.081099-3(0700000623)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : KAUANE VITORIA GARCIA PEREIRA incapaz  
REPTE : FABIOLA PATRIA GARCIA  
ADV : LUCIANA SOARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que, quanto ao agravo de instrumento, o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AG-SP 276132 2006.03.00.080694-8(200661830047624)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSE GERALDO DE MELO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0033 AG-SP 312027 2007.03.00.090161-5(200761090041338)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEOSDETE DE SOUZA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 316243 2007.03.00.096101-6(0700001698)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ZADIR TAVARES COSTA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0035 AG-SP 315794 2007.03.00.095506-5(0700001325)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTONIA DE LOURDES BERNARDES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0036 AG-SP 316773 2007.03.00.096834-5(0600000698)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTONIA VITA PRAXEDES GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0037 AC-SP 726233 2001.03.99.041871-8(0000000298)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-DO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0038 AC-SP 571139 2000.03.99.009230-4(9800001000)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDEVALDO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENA-POLIS SP



A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0039 AC-SP 1207064 2007.03.99.028386-4(0600000257)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GABRIEL DA COSTA incapaz  
REPTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA  
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AC-SP 598310 2000.03.99.032555-4(9800000011)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES MANÇO  
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-TINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do ente autárquico.

0041 AC-SP 792089 2001.61.20.000091-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VATERLENE DE MARCO  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0042 AC-SP 716716 2001.03.99.036321-3(9900002007)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ONESIMO BENEDITO PADILHA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0043 AC-SP 765278 2001.03.99.060850-7(0100000342)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JORGE MALAQUIAS DA SILVA  
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0044 AC-SP 839641 2002.03.99.042662-8(9900001056)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO DE CHIACHIO  
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
ADV : GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0045 AC-SP 930337 2004.03.99.012667-8(0200001866)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BENTO  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0046 AG-SP 284602 2006.03.00.107988-8(0300000789)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JOSE BIASOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPI-RITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0047 AG-SP 294944 2007.03.00.021712-1(0300000650)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO FERRETE GAYOTTO e outros  
ADV : JOSE BIASOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPI-RITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0048 AC-MS 1267699 2006.60.06.000533-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSILDA MARQUES DA SILVA  
ADV : ANNA PAOLA LOT

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica.

0049 AC-SP 839077 2000.61.05.015168-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO DA COSTA BRANDAO e outros  
ADV : REGINA CELIA CAZISSI  
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 AC-SP 893632 2003.03.99.025814-1(9800000624)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA TEIXEIRA CHRISTINO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0051 AC-SP 878577 2003.03.99.016935-1(0000000260)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO HORTELA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AC-SP 877127 2003.03.99.016265-4(0000000388)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINO BALDUINO DA SILVA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0053 AC-SP 1268766 2008.03.99.000389-6(0100000829)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : GRINAURA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0054 AC-SP 1200011 2007.03.99.023227-3(9200000481)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA DA SILVA MACIEL e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
PARTE A : ADELIA PAROLIN e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da segunda citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0055 AC-SP 700496 2001.03.99.027285-2(9600000094)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : GILBERTO CAMPANA  
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0056 AC-SP 1111961 2003.61.00.032866-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELSA BRANDAO REIS (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0057 AC-SP 850961 2003.03.99.002154-2(0000000239)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ANTONIO ALVES  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso do embargado.

0058 AC-SP 850623 2003.03.99.001868-3(0000000056)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA CARME JESUS RODRIGUES ESTEVO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0059 AC-SP 1178915 2007.03.99.007673-1(0200001051)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVARO BRAGGION (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0060 AC-SP 854249 2003.03.99.003859-1(9800000217)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA ALVES  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNEIROPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1236027 2001.61.07.001778-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERLON DE SOUZA incapaz  
REPTE : ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1238641 2007.03.99.041891-5(0500001050)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANA MARIA TEIXEIRA LOPES incapaz  
REPTE : CARMELITA TEIXEIRA LOPES  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239024 2007.03.99.042197-5(0500000010)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDEIR MOTA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).





EM MESA AC-SP 1249501 2006.61.11.003127-4  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS incapaz  
REpte : DENOILDES MARIA DOS SANTOS  
ADVg : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1249879 2007.03.99.045542-0(0400001838)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1253075 2004.61.07.004526-0  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JORACI CREPALDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258459 2006.61.11.003021-0  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO HONORIO  
ADV : ANDERSON CEGA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267537 2003.61.10.009751-2  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELOISA SANTOS DINI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267669 2005.61.13.002638-3  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDa  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA DE FATIMA SILVA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 274495 2006.03.00.076214-3(9200000241)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADEVALDO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318176 2007.03.00.098911-7(200361210039051)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADENIL MARIANO SANTOS  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 309617 2007.03.00.086546-5(199961030027259)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318974 2007.03.00.100053-0(200761830001756)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GIDONALDO DE SOUZA JARDIM  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 320976 2007.03.00.102708-0(0700001120)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES NUNES  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUN-QUEIROPOLIS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 319027 2007.03.00.100154-5(9000000135)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO HILARIO DA SILVA falecido  
HABLTDO : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1084582 2006.03.99.003038-6(0500000103)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANUZIA MOREIRA DE SOUZA  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 808506 2002.03.99.024297-9(0000000142)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEONTINA DE SOUZA MACHADO  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 821072 2002.03.99.032568-0(0000001615)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA DE FATIMA MACHADO SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1224560 2003.61.16.001694-2  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDEVINO JACINTO DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239084 2007.03.99.042258-0(0600000602)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO JOSE PIANCO ARAUJO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1060501 2002.61.02.011057-0  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE CARLOS BARBOSA  
REpte : NOELIA ARAUJO BARBOSA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1222944 2007.03.99.035695-8(0600000132)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LUCCA PERDIZ  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203176 2007.03.99.025115-2(0500000480)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON CARVALHO  
ADV : EDGAR JOSE ADABO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203354 2007.03.99.025247-8(0600000130)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1218742 2007.03.99.034018-5(0500001220)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LINDOLFO CARDOSO OLIVEIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203540 2007.03.99.025433-5(0400000234)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVAIR TEXTO DA SILVA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1204226 2007.03.99.026096-7(0500000793)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA FARIA  
ADV : GIULIANA FUJINO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1240332 2007.03.99.042485-0(0400000352)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTO CARLOS QUINTINO  
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1030037 2005.03.99.022363-9(0400000073)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO NICOLAU DA SILVA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1261033 2006.61.11.005760-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, foi o julgamento adiado por falta de quórum.

EM MESA AC-SP 866325 2001.61.24.001440-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENTIL MARTINS  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

EM MESA AC-SP 1018781 2003.61.13.004546-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : OLANDA DE LOURDES NUNES  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1047985 2004.61.08.003272-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 859243 2002.61.04.003412-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 927898 2004.03.99.011245-0(0200001431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA DAS GRACAS CASTRO DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 987956 2003.61.83.010254-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITAYARA DINIZ CARRIERI  
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1011589 2003.61.83.014763-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA PINTO FIGUEIREDO  
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1011727 2003.61.04.013377-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA OLIVEIRA DA HORA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1012476 2003.61.26.009111-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDE BORGES CIETTO  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 935451 2004.03.99.015556-3(0300000429) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ZEBINA BOZZO BELOTI  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 685267 1999.61.04.011578-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : HILDA DE ALMEIDA POLITANO e outros  
ADV : ADELIA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 768664 2002.03.99.001785-6(0100000081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CRUZATI  
ADV : GERSON BALIELO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AG-SP 311855 2007.03.00.089888-4(0700001106) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : DERSO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 312600 2007.03.00.091233-9(0700001250) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : ARMANDO DE SOUZA FILHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 314380 2007.03.00.093497-9(0700001391) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : ROSA CANDIDO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 269734 2006.03.00.049402-1(200661830000711)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIO LUCIO RODRIGUES  
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 966872 2001.61.83.001996-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MAMORU OTA  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO DI CROCE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação.





AC-SP 925151 2002.61.83.003495-8  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PADUA RIBEIRO  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS.

AC-SP 597311 2000.03.99.031666-8(9800000802)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIO GUIMARAES BERALDI  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI  
DAS CRUZES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

EM MESA AG-SP 273326 2006.03.00.071696-  
0(200661830006944)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : VALDECI GARRUCHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 279952 2006.03.00.093454-  
9(200661830020382)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de  
60 anos)  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 286207 2006.03.00.113495-4(200561830070903)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : EDA FILIPPUTTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 293074 2007.03.00.015790-  
2(200661090074480)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : VALDECIR DOS SANTOS  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-  
GA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-  
CABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 297339 2007.03.00.034433-7(0600001451)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DE RAMOS MARTINS MENDES  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 298082 2007.03.00.035920-1(0700000652)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ELIANA MENDES DOS SANTOS  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 307199 2007.03.00.083394-4(200761170023687)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ARISTIDES BRUGNOLI  
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 309572 2007.03.00.086490-4(0700001126)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI  
MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 312088 2007.03.00.090257-7(0700039908)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LEONICE MARIA GARCIA MARCIANO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-  
CA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 312539 2007.03.00.091107-4(0700001934)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IVANIA ELOISA BECCA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 315974 2007.03.00.095607-0(0700035923)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : ADILSON MUNARETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREI-  
RA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 299230 2007.03.00.040772-4(0700000508)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO TAVARES  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI  
MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 305507 2007.03.00.081048-8(0700001649)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ANTONIA VICHESI DE ALMEIDA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 305515 2007.03.00.081084-1(0700001402)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IMBILINA ROQUE DE SOUZA AZENHA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 313067 2007.03.00.091698-9(0700002367)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LAURINDA VIEIRA DE PAULA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 315374 2007.03.00.094799-8(0700002049)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : GUILHERMINA ROSA MUNIZ  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1251374 2006.61.13.001067-7  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : OCTANIRA ROCHA DE LIMA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1001382 2005.03.99.003529-0(0300002571)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA DIVINA DOMINGUES  
ADV : IRACI PEDROSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1225448 2006.61.20.003946-8  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTa NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-  
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1197462 2007.03.99.021097-6(0500000134)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dan-  
do-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1200287 2007.03.99.023442-7(0600002126)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : NAILDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1254707 2007.03.99.047446-3(0500000911)  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 310706 2007.03.00.088086-  
7(200761030027222)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 308429 2007.03.00.085006-  
1(200761090037050)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BRAS BARBOZA  
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



EM MESA AG-SP 313307 2007.03.00.091988-7(0700001093)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARGARIDA APARECIDA PINTO DANIEL  
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 315575 2007.03.00.095102-3(0700002589)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 316231 2007.03.00.096092-9(0700002682)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314921 2007.03.00.094269-1(200761160014665)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : EDITH CHIARATO ZAPATA  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314484 2007.03.00.093706-3(200761120094625)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : NELSON ORTOLAN MARQUES  
ADV : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 313997 2007.03.00.092929-7(0700003271)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIENE DAS CHAGAS FERRARI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 310991 2007.03.00.088528-2(0700000769)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VITOR BENEDITO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314007 2007.03.00.092939-0(200761200033690)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL PEREIRA GONCALVES  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 315437 2007.03.00.094878-4(200661030054520)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES  
ADV : REGINA CELIA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314728 2007.03.00.094143-1(200661830077811)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314948 2007.03.00.094287-3(200661830082508)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : HELCIO BINELLI  
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 309041 2007.03.00.085852-7(0700101908)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (de-sistência) e outro  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOMINGAS DOS SANTOS SILVA  
ADV : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 318132 2007.03.00.098942-7(200261260127770)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : TEREZINHA AGRA DO NASCIMENTO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 306314 2007.03.00.082199-1(0700000281)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TAWANA LADEIA LOPES incapaz  
REPTE : MARIA NILZA VIEIRA LADEIA LOPES  
ADV : MARCO RENATO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 311044 2007.03.00.088625-0(0700000063)  
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ROSA TAEKO OMURA ONO  
ADV : LUCIANO ALEXANDER NAGAI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 316514 2007.03.00.096462-5(200761270039425)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : LEONILDA COVO MANOEL  
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 297786 2007.03.00.035437-9(0600002145)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIO ALBERTO VEDOVATO  
ADV : JOAO LUIZ GALLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314807 2007.03.00.094099-2(0700092250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANA LEMES MACHADO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 318597 2007.03.00.099509-9(0700002917)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ROBERTO CAETANO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 311671 2007.03.00.089544-5(0700001449)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS DEPIERI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 312878 2007.03.00.090982-1(0700001756)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDIMILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 312960 2007.03.00.091595-0(0700001013)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLEONICE CIPRIANO DE SOUZA  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.





EM MESA AC-SP 1161774 2003.61.83.003531-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JAIR BUZZO  
ADV : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do autor.

EM MESA AC-SP 505282 1999.03.99.060831-6(9800000764)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS  
ADV : MARCELO ATAIDES DEZAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 681759 2001.03.99.015314-0(0000000442)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VALDRIGHI  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-  
CHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 734912 2001.03.99.046664-6(0000000902)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS AZEVEDO  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 577018 2000.03.99.014159-5(9900000359)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA (= ou > de  
60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-  
DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 647356 2000.03.99.070062-6(9611012845)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS  
ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADV : MILTON MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-  
CABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 837546 2002.03.99.041675-1(0000000293)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES  
DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOISES PEREIRA  
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AMS-SP 245362 2002.61.04.002611-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZEU DOS SANTOS  
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 499859 1999.03.99.055206-2(9300001003)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE ALBRIGO  
ADV : ROBERTO CASTILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO  
ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

EM MESA AC-SP 775242 2002.03.99.006055-5(9500000158)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-  
VEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

EM MESA AC-SP 939279 2004.03.99.017020-5(9700000785)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ARMINDA FAUSTINO CORACARI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o apelo.

EM MESA REOAC-SP 775241 2002.03.99.006054-3(9500000158)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS  
ADV : WALMOR KAUFFMANN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 491182 1999.03.99.045963-3(9700000470)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DE SOUZA GONCALVES  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 768055 2002.03.99.001356-5(9500377152)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINO GOTHARDO FURLAN e outro  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

AC-SP 1019542 2005.03.99.015101-0(0300000335) INCID. :13 -  
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSE PAULO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1262544 2007.03.99.050230-6(0500001214) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA MARIA DOS SANTOS  
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AMS-SP 278794 2002.61.83.003832-0 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : BERENICE CACALANO THEODORO  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-  
DE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 279926 2003.61.83.009980-5 INCID. :11 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
PARTE A : CARLOS BRANDAO GILBERTI  
ADV : ARISTEU CORREA DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-  
RAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 275889 2003.61.83.016014-2 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO ISTENES ESES  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 224043 2001.03.99.045344-5(9700120368) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ESTOPA  
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 284929 2005.61.83.001881-4 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR FRANCISCO ZACCARO DOS SAN-  
TOS  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 263245 2003.61.00.005425-4 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE HENRIQUE FALCIONI  
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.



AC-SP 881793 2003.03.99.018548-4(9400184638) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIAS ALQUEZAR  
ADV : DIVA KONNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento e, no mérito, deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1104481 2006.03.99.013682-6(0400001516) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO incapaz e ou- tro  
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 891061 2003.03.99.024705-2(9500470470) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO FERNANDES COROCINE (= ou > de 65 anos)  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1058736 2005.03.99.042126-7(0400000040) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : APARECIDA GUERRA DOS SANTOS  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1086718 2006.03.99.004987-5(0500000200) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : SEBASTIAO BONAFATI  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 648382 2000.03.99.071158-2(0000000719) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : TEREZA CORREA CUSTODIO RIBEIRO e ou- tro  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

AC-SP 1055272 2005.03.99.039260-7(0300001107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI GRECCO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI- NATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEO- DORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 979156 2004.03.99.035162-5(0300001954) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ARLINDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 887038 2003.03.99.022233-0(0200000087) IN- CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : NARCISO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 273888 95.03.073331-6 (9302095606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MALY CORREA DE MELO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PASCAL LEITE FLORES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, a fim de anular a decisão de fls. 119/121 e negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AG-SP 298871 2007.03.00.040216-7(0700000250) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANDRE LUIZ FABEL  
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACI- LOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO- LIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 274681 2006.03.00.076543-0(200661060019016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : PAULO ALBINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante.

EM MESA AG-SP 278342 2006.03.00.087882-0(0300001362) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CECILIA DE OLIVEIRA GALLI e outro  
ADV : TANIA REGINA SOARES MIORIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALI- NHOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 284036 2006.03.00.107074-5(200661830056261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOAO DE DEUS SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 199979 2004.03.00.008364-4(200261190045216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ELIAS ARCELINO CAETANO  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 210096 2004.03.00.034168-2(9700000208) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILMA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 287491 2006.03.00.118572-0(0600001897) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ANTONIA LEME DOS SANTOS CRUZ  
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE- TINGUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 230317 2005.03.00.013223-4(200361240011158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : APARECIDA MAGRE  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 131022 2001.03.00.014939-3(0100000256) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CICERA MARIA DA SILVA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA- RARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 251167 95.03.037441-3 (9200001775) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : MARIA APARECIDA FOGACA  
ADV : ELIAN ALEXANDRE ARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos.

EM MESA REOMS-SP 204095 1999.61.18.001182-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
PARTE A : NILSON VICENTE GOMES  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 769831 2002.03.99.002605-5(0100000452) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : GENI CAETANO DE MELO GUARNIERI  
ADV : PAULO LYUJI TANAKA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEI- RA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento.





EM MESA AC-SP 770884 2002.03.99.003363-1(0000000528) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA PAULINO incapaz  
REPTÉ : JOAQUIM FLAVIO PAULINO  
ADV : GISLENE GLAUCIA PETENUCCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 887921 2002.61.16.000125-9 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENA FERNANDES FABRI  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos em-  
bargos e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1107919 2004.61.12.005514-0 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMERINDA MARIA LANZA  
ADV : ADELINO CARDOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1163348 2004.61.21.003813-0 INCID. :11 - EM-  
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : IONE REGINA NOBREGA  
ADV : CELSO PASSOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-  
SABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1036963 2005.03.99.026675-4(0300000132) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ANA MARIA BRIZOLA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1051740 2005.03.99.036222-6(0300001523) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLINA MONTEIRO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1068505 2005.03.99.047210-0(0300001109) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-  
DA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE LOPES DA SILVA  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1078716 2005.03.99.053296-0(0400001168) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA SOARES DE PUGAS SILVA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1079462 2005.03.99.053840-7(0500001112) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO e outro  
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de de-  
claração e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1082242 2006.03.99.001080-6(0100000885) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTU-  
CATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1108358 2006.03.99.015656-4(0500000301) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI PEREIRA PADILHA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1158934 2006.03.99.044713-3(0400000119) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : DIRCE MARIA LEITE  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1159196 2006.03.99.044896-4(0200000713) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-  
ZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1173987 2007.03.99.004455-9(0500000322) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DA SILVA MAIA  
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1178721 2007.03.99.007479-5(0400000817) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON DE OLIVEIRA SANTANA  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1189686 2007.03.99.015123-6(0600000677) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI TAVARES DOS SANTOS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1196832 2007.03.99.020675-4(0200002413) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA ROSA DE JESUS CALACA  
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-  
QUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1199477 2007.03.99.022732-0(0400001567) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIM VILELA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
e outro  
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1237847 2007.03.99.041108-8(0600000889) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO VERONEZ  
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 947385 2004.03.99.021564-0(0435000845) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : OZIRIA MARIA DUTRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-  
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1139856 2006.03.99.032450-3(0500000362) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA APARECIDA MACIEL LEITE (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-  
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1152856 2006.03.99.041032-8(0500000901) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-  
DO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-  
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1153463 2006.03.99.041588-0(0200001181) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : TERESINHA MARIA DA SILVA URSULINO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AG-SP 300926 2007.03.00.048839-6(0700000534) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : JOAQUIM GERTRUDES  
ADV : VANESSA PARISE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA  
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-  
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.



EM MESA AG-SP 319795 2007.03.00.101282-8(0700001690) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : JOSE RODRIGUES COSTA  
ADV : MURILO BUSO CORREA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1172715 2007.03.99.003697-6(0100000731) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1182077 2007.03.99.009661-4(0500001326) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1182484 2007.03.99.010070-8(0600000682) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1192630 2007.03.99.017391-8(0600000134) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GOMES FOGACA  
ADV : ABEL SANTOS SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1201428 2007.03.99.024063-4(0500000951) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : CARMELITA MOREIRA DA GUARDA  
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1210831 2007.03.99.030906-3(0600000524) IN-  
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Encerrou-se a sessão às 14:53 horas, tendo sido julgados 198 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA  
Presidente do(a) OITAVA TURMA  
SUSEL CRISTINE REQUENA  
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 926795 1999.61.83.000418-7  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI  
ADV : CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1025797 2005.03.99.019973-0 9813052228 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ LUCAS TEIXEIRA  
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 838880 2002.61.83.000869-8  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOSE BARBOSA CABRAL  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1263988 2004.61.83.000175-5  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER DE SOUZA FILHO  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 890607 2002.61.06.006933-6  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LAURA SEGUIN ROCCIA  
ADV : NILTON MORENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1057671 2005.03.99.041324-6 0400000520 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : GABRIELA VITAL DA SILVA incapaz e outro  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1073800 2005.03.99.049982-7 0300000643 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SOLANGE CORDEIRO DE PAULA DOS ANJOS  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1154060 2004.61.04.004851-8  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SELMA GODOY TAVARES PINTO e outro  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1074542 2005.03.99.050265-6 0200000634 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA FERRO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1007388 2005.03.99.006750-2 0200001545 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : EDER ROSARIO MOREIRA incapaz e outro  
ADV : MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1204229 2007.03.99.026099-2 0600001382 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA  
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

00012 AC 1223344 2007.03.99.036095-0 0500001302 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 884057 2003.03.99.019764-4 0000001169 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : AILTON LUIZ DA SILVA incapaz  
REPTE : CORACI CARDOSO DA SILVA  
ADV : CELSO GIANINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 916283 2004.03.99.004517-4 0300000997 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 980729 2004.03.99.036083-3 0100000471 SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DOS PRAZERES DE JESUS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1263568 2001.61.12.002968-0  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ALZIRA ALVES  
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1245589 2006.61.06.003396-7  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO incapaz  
REPTE : ANA MARIA FURLAN DA CONCEICAO  
ADV : GUSTAVO MILANI BOMBARDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.





|                  |                                                       |
|------------------|-------------------------------------------------------|
| 00018 AC 1248611 | 2005.61.22.001350-0                                   |
| RELATOR          | : DES.FED. NELSON BERNARDES                           |
| APTE             | : MARIA GRACIANO DE SOUZA incapaz                     |
| REPTE            | : ROSELI GRACIANO DE SOUZA                            |
| ADV              | : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON                          |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : OSMAR MASSARI FILHO                                 |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |
| 00019 AC 1267673 | 2006.60.06.000101-0                                   |
| RELATOR          | : DES.FED. NELSON BERNARDES                           |
| APTE             | : LUCILIA DE JESUS RAMOS                              |
| ADV              | : GILBERTO JULIO SARMENTO                             |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : FERNANDO ONO MARTINS                                |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |
| 00020 AC 914839  | 2004.03.99.003253-2 0200001100 SP                     |
| RELATOR          | : DES.FED. NELSON BERNARDES                           |
| APTE             | : MADALENA ROZA DO NASCIMENTO                         |
| ADV              | : BRENO GIANOTTO ESTRELA                              |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : ALINE ANGELICA DE CARVALHO                          |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |
| 00021 AC 1157081 | 2006.03.99.043681-0 0500000112 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : MARIO PERES DIAS                                    |
| ADV              | : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI                       |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : LUIZ FERNANDO SANCHES                               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |
| 00022 AC 1158967 | 2006.03.99.044747-9 0500000938 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : LUIS RICARDO SALLES                                 |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO             | : LIDIO MAURO DA COSTA                                |
| ADV              | : JOAO SOARES GALVAO                                  |
| REMTE            | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-<br>TE FEIJO SP |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| 00023 AC 1157548 | 2006.03.99.044040-0 0400001843 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : ELIANE MENDONCA CRIVELINI                           |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO             | : NEUSA MARIA ANGELINA FACIOLI PAVA-<br>NI            |
| ADV              | : GABRIELA BENEZ TOZZI                                |
| REMTE            | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-<br>GUI SP       |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| 00024 AC 917281  | 2004.03.99.005509-0 0300000280 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : ELZA DOS SANTOS LOPES                               |
| ADV              | : JOSE WILSON GIANOTO                                 |
| APDO             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : ROBERTO DE LIMA CAMPOS                              |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |
| 00025 AC 1157077 | 2006.03.99.043677-9 0400001888 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : RICARDO ROCHA MARTINS                               |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO             | : MARIA APARECIDA DA SILVA                            |
| ADV              | : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO                           |
| REMTE            | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA-<br>TANDUVA SP     |
| Anotações        | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                               |
| 00026 AC 1261961 | 2007.03.99.049803-0 0600001332 SP                     |
| RELATORA         | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                            |
| APTE             | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV              | : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR                           |
| ADV              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APDO             | : IDALINA BIZALHO VIRGILHO                            |
| ADV              | : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS<br>SANTOS             |
| Anotações        | : JUST.GRAT.                                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| 00027 AC 834178                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2002.03.99.039335-0 0100000537 SP                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : GUILHERME HENRIQUE ANTICO ADOLFO<br>JORGE incapaz        |
| REPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : MARIVALDA DE PAULA ANTICO ADOLFO                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : GILSON BENEDITO RAIMUNDO                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ROBERTO RAMOS                                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : OS MESMOS                                                |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO<br>JOAQUIM DA BARRA SP |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ                            |
| 00028 AC 1055278                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2005.03.99.039266-8 0400001356 SP                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : APARECIDA JOAQUIM ROBERTO                                |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ANA CRISTINA CROTI BOER                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : MARIO LUCIO MARCHIONI                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUST.GRAT.                                               |
| 00029 AC 1051239                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2005.03.99.035721-8 0400000216 SP                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : AMADEU DO NASCIMENTO                                     |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : SILVIA WIZIACK SUEDAN                                    |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUST.GRAT.                                               |
| 00030 AC 560898                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1999.03.99.118563-2 9900000830 SP                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUIZA CONV VANESSA MELLO                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : SUZANA REITER CARVALHO                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : WANDERCI DA SILVA NASCIMENTO                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : OSVALDO LESCREEK FILHO                                   |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI-<br>CENTE SP        |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                    |
| Publique-se. Registre-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                            |
| São Paulo, 31 de março de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                            |
| DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI<br>Presidente do(a) NONA TURMA<br>em substituição regimental                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                            |
| SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA<br>PRESIDÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                            |
| SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                            |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                            |
| RCOL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                            |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 2007.03.99.030391-7 AC 1210197                           |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : 0600001065 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP                    |
| 0600123808 4 Vr                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | SÃO CAETANO DO SUL/SP                                      |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ESMERALDO CARVALHO                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : AMELIA GUERRA VIANA                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOSE ROBERTO ORTEGA                                      |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SÃO<br>CAETANO DO SUL SP   |
| TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                            |
| Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 69/70, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem. Dê-se ciência às partes. Oficie-se. |                                                            |
| São Paulo, 18 de março de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                            |
| LEILA PAIVA<br>Juíza Federal Convocada<br>Programa de Conciliação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | 2005.03.99.008257-6 AC 1009633                                      |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | 0300000738 3 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP                               |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | MARIA TERESA FERREIRA CAHALI                                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                               |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | MARIA BAPTISTA MARQUES                                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | JOSE ROBERTO ORTEGA                                                 |
| TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                                     |
| Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 70/71, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem. Dê-se ciência às partes. Oficie-se. |   |                                                                     |
| São Paulo, 18 de março de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                     |
| LEILA PAIVA<br>Juíza Federal Convocada<br>Programa de Conciliação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                                     |
| 1ª SEÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                                     |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                                     |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                                     |
| ORIG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | 1999.03.99.102800-9 AC 544729                                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | 9800000109 1 Vr AMPARO/SP                                           |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | FASA ZINGER INDL/ S/A                                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | ANA CRISTINA GRASSI TAMISO e outros                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | CILMARA FREGONESI DA SILVA                                          |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | DAURI RIBEIRO DA SILVA                                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SU-<br>PLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                                     |
| Retifique-se a autuação dos autos para fazer constar o que requerido na f. 50. Intime-se a apelante, Fasa Zinger Indl. S.A., da pauta de 26.3.2008, item 37, que será apresentado em mesa na sessão de 23.4.2008. Após, voltem-me os autos. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 26 de março 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                                     |
| JOÃO CONSOLIM<br>Juiz Federal Convocado<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                                     |
| Tribunal Regional Federal da 5ª Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |                                                                     |
| PRESIDÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |   |                                                                     |
| ACÓRDÃOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                                     |
| EXPEDIENTE ACO/2008.000009 - AEP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                     |
| AGTR - 65139/PE - 2005.05.00.039918-8(31/3/2008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO<br>GUIMARÃES                           |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO                                       |
| AGRVTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | FAZENDA NACIONAL                                                    |
| AGRVDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | SÉRGIO SANTANA DA SILVA                                             |
| AGRVTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA                                      |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |                                                                     |
| PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU RECURSO ESPECIAL AFASTANDO A SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INCABÍVEL. AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL (ART. 228). INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE CONHECE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                                     |
| - O comando normativo que emana dos termos do caput do artigo 544 do Código de Processo Civil é claro quando dispõe que, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                                     |
| - O recurso cabível é apenas o de agravo de instrumento, para os tribunais superiores, na hipótese de não admissibilidade dos recursos extremos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                     |
| - Hipótese de admissibilidade de recurso especial. Impossibilidade do cabimento de agravo inominado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                                     |

- Decisão que admitiu o recurso especial publicada aos 19.09.2007. Agravu inominadu interpostu aos 28.09.2007, portanto, além do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravu inominadu intempestivo.

- Agravu inominadu que não se conhece.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, não conhecer do agravo inominadu, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

MCPR - 2350/CE - 2007.05.00.032881-6(31/3/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª VARA DE FORTALEZA

REQTE : MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

REPTE : FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA

ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro

REQDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DO REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ART. 267, VI.

- A inadmissão do recurso especial ao qual se pretende agregar efeito suspensivo acarreta a perda de objeto da cautelar com a consequente perda de eficácia da liminar. Falta de interesse superveniente do requerente.

- Recurso especial inadmitido.

- Ação cautelar que se extingue sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, extinguir a cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

PRC - 54779/AL - 2006.05.00.001074-5(31/3/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS)

REQTE : ELITA BRITO e outros

REQTE : FLORISVALDO GONCALVES CORDEIRO

REQTE : FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS

REQTE : MARIA DA LUZ PINTO RODRIGUES

REQTE : NADJA GLORIA CAVALCANTE SOUZA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

REQDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADV/PROC : INACINHA RIBEIRO CHAVES e outros

DEPRECTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Além de o julgador não está jungido a se manifestar sobre todos os dispositivos legais que possam se relacionar com a demanda, no caso, não houve prequestionamento quanto aos dispositivos legais tidos como omitidos.

- Dispositivos legais tidos como omitidos que não interferem no resultado da demanda, porquanto o fundamento utilizado no julgamento, no caso, relativo à falta de competência do Presidente do tribunal para, em sede de precatório, alterar a coisa julgada, já é bastante para o desiderato do feito.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

### DESPACHOS

#### EXPEDIENTE DIV/2008.000216 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 421200/PE - 2003.83.00.016319-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDVALDO DE OLIVEIRA DINIZ e outros

ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 281/289 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 293/298), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 421200/PE - 2003.83.00.016319-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDVALDO DE OLIVEIRA DINIZ e outros

ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 281/289 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 292) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 324681/RN - 2003.05.00.022798-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : HILSON BEZERRA DE MORAIS

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 72/75 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406933/PE - 2006.83.00.006081-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JAIRO FERNANDO SIQUEIRA

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : JAIRO FERNANDO SIQUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jairo Fernando Siqueira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 215/220 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 305 da Lei nº.1316/51; 3º da Lei nº 2.283/54; 37, "d", da Lei nº 4.328/64; 63, "d", do Decreto-Lei nº 728/69; 164 da Lei nº 5.757/72; 2º do Decreto nº 70.771/72 e 6º, §§1º, 2º e 3º da LICC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 226/266), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial de outros tribunais, o recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ c/c o artigo 541, I e III, do Código de Processo Civil, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, deveria a recorrente ter juntado as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, bem como realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 885.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região





AC - 406933/PE - 2006.83.00.006081-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JAIRO FERNANDO SIQUEIRA  
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : JAIRO FERNANDO SIQUEIRA

DECISÃO  
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Jairo Fernando Si-  
queira, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Fed-  
ederal, em face do acórdão proferido às fls. 215/220 pela Egrégia  
Quarta Turma desta Corte.  
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.  
542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação  
efetivada em 14 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 223)  
por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas  
razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal,  
o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da  
repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, §  
2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a  
seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível,  
não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão cons-  
titucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos  
deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para  
apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da  
repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui  
novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário  
imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade  
hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.  
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382380/CE - 2002.81.00.000048-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABA-  
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-  
RAL NO CEARÁ  
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
(FORTALEZA)  
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento  
no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do  
acórdão proferido às fls. 151/152 e nos Embargos de Declaração às  
fls. 169/170, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.  
Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.  
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
173/188), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram en-  
tendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o  
órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim,  
cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil,  
e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo  
Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382380/CE - 2002.81.00.000048-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABA-  
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-  
RAL NO CEARÁ  
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
(FORTALEZA)  
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em  
face do acórdão proferido às fls. 151/152 e nos Embargos de De-  
claração às fls. 169/170, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.  
Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.  
542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação  
efetivada em 13.03.2007, conforme certidão de fls. 171), por duas  
petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões,  
contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que  
esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão  
contrariou os artigos 61, §1º, II, "a" e 37, X, da Constituição Federal  
(art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388873/PE - 2005.83.00.014820-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DIRCE RODRIGUES  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-  
NAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento  
no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face  
do acórdão proferido às fls. 103/108 e do julgamento dos embargos  
de declaração (fls. 121/130) pela Egrégia Primeira Turma desta Cor-  
te.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §§ 1º e  
2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67; 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90;  
1ª-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do Código Civil, assim como a  
ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
133/141), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados  
que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto  
do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-  
corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do  
Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir  
o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 388873/PE - 2005.83.00.014820-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DIRCE RODRIGUES  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-  
NAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento  
no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão  
proferido às fls. 103/108 e do julgamento dos embargos de declaração (fls.  
121/130) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.  
542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação  
efetivada em 17 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 131), por  
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões,  
contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que  
esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão  
contrariou o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III,  
a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397463/CE - 2004.81.00.000801-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : ENGELBERG BELEM PONTES e outro  
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PON-  
TES  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento  
no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do  
acórdão proferido às fls. 99/113 pela Egrégia Primeira Turma desta  
Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º da MP nº  
2.225-45/2001 que introduziu o artigo 62-A na Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
117/136), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397463/CE - 2004.81.00.000801-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : ENGELBERG BELEM PONTES e outro  
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PON-  
TES  
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em  
face do acórdão proferido às fls. 99/113 pela Egrégia Primeira Turma  
desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.  
542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação  
efetivada em 13 de março de 2007, conforme certidão de fls. 114),  
por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas  
razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal,  
o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos  
artigos 5º, II e LV; 37; 62 e 84, XXXVI, todos da Constituição  
Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não  
resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo  
Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na  
decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 417267/PE - 2006.83.00.005634-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : JOSE FIGUEIREDO CAVALCANTI FER-RAZ  
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : JOSE FIGUEIREDO CAVALCANTI FER-RAZ

DECISÃO  
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por José Figueriedo Cavalcanti Ferraz, com fundamento no artigo 102, II, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 222/227 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.  
Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 229), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.  
Todavia, observo que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação ao artigo 53, II, do ADCT - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.  
Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal:  
"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."  
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 03 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 417267/PE - 2006.83.00.005634-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : JOSE FIGUEIREDO CAVALCANTI FER-RAZ  
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : JOSE FIGUEIREDO CAVALCANTI FER-RAZ

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por José Figueiredo Cavalcanti Ferraz, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 222/227 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.  
Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 222/227), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.  
Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.  
Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 03 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389466/CE - 2001.81.00.023996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES e outros  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro  
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 252 e nos Embargos de Declaração às fls. 265, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03.04.2007, conforme certidão de fls. 266), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.  
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a" e 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).  
Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389466/CE - 2001.81.00.023996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES e outros  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 252 e nos Embargos de Declaração às fls. 265, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.  
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no art. 20, §4º, da Lei 8.952/94 e no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.  
Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 268/278), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.  
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000217 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 423710/PE - 2006.83.00.013264-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : MARLUCE EUNICE TIMÓTEO DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : JOSE IRAMAR DA ROCHA  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : MARLUCE EUNICE TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO  
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Marluce Eunice Timóteo dos Santos, Wilson Sales Paraíso Filho, Ezequiel Félix do Nascimento, Ademar da Silva, Manuel de Holanda Portela Neto, Maurício Cândido de Souza, José Correia de França, Maria da Conceição Melo, Iracema de Lima Xavier, Flávio Paes Medeiros, Josenildo José Leandro, João Bernardino da Hora, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.161/167 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.  
Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).  
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 168) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.  
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que os recorrentes não demonstraram o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:  
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.  
§1º. Omissis  
§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."  
A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.  
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 04 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404946/PE - 2004.83.00.024823-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UBALDINO SATURNINO DE LIMA  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : UBALDINO SATURNINO DE LIMA

DESPACHO  
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 171/190), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.  
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme resolução do STJ nº 4 de 26 de junho de 2007, publicada no DJ em 26 de junho de 2007, sob pena de deserção.  
Recife, 04 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404946/PE - 2004.83.00.024823-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UBALDINO SATURNINO DE LIMA  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : UBALDINO SATURNINO DE LIMA

DESPACHO  
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 191/211), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.  
Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher(em) o valor do preparo das custas no valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) e do porte de remessa e retorno das custas no valor de R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) , conforme resolução do STF nº 342 de 21 de maio de 2007, publicada no DJ em 23 de maio de 2007, sob pena de deserção.  
Recife, 03 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390338/PB - 2004.82.00.004803-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : ANTONIO TACIANO DE LUCENA FILHO e outros  
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro  
REMTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS  
RECTE em RE : ANTONIO TACIANO DE LUCENA FILHO

DESPACHO  
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 153/171), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.  
Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo das custas no valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) e do porte de remessa e retorno das custas no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) , conforme resolução do STF nº 333 de 10 de janeiro de 2007, publicada no DJ em 12 de janeiro de 2007, sob pena de deserção.  
Recife, 13 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região





AC - 411899/PB - 2001.82.00.008151-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : GERSON KLEBER DA SILVA

ADV/PROC : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : GERSON KLEBER DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gerson Kleber da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 413/422 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 186 do Código Civil e 108, III, da Lei nº 6.880/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 426/430), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403919/RN - 2006.84.00.001843-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO e outros

RECTE em REsp : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Bosco Barbalho Climaco de Carvalho, Manoel Cacho Belchior, João Bosco Amorim de Carvalho, Paulo Garcia de Oliveira e Laércio Bezerra de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 233/234 e nos Embargos de Declaração às fls. 249/250, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403919/RN - 2006.84.00.001843-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO e outros

RECTE em RE : JOAO BOSCO CLIMACO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Bosco Barbalho Climato de Carvalho, Manoel Cacho Belchior, João Bosco Amorim de Carvalho, Paulo Garcia de Oliveira e Laércio Bezerra de Araújo, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 233/234 e nos Embargos de Declaração às fls. 249/250, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407566/RN - 2006.84.00.000072-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO FERNANDES DE SOUZA

ADV/PROC : RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS

RECTE em REsp : JOAO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 65/74 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397804/RN - 2005.84.00.005342-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : TERESINHA DOS SANTOS FONSECA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : TERESINHA DOS SANTOS FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TERESINHA DOS SANTOS FONSECA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 48, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50/61), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405011/RN - 2006.84.00.001712-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA

RECTE em REsp : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Djakson da Rocha Bezerra, Rui Nunes Rego, Aldo da Cunha Medeiros, Thelma Pignataro Teixeira e Maria Daisy Mosca de Sousa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 173/174 e nos Embargos de Declaração às fls. 189/190, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405011/RN - 2006.84.00.001712-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA

RECTE em RE : DJACKSON DA ROCHA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Djakson Rocha Bezerra, Rui Nunes Rego, Aldo da Cunha Medeiros, Thelma Pignataro Teixeira e Maria Daisy Mosca de Sousa, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 173/174 e nos Embargos de Declaração às fls. 189/190, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000218 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 407553/RN - 2005.84.00.010359-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HIRAN CÉSAR DA SILVA

ADV/PROC : RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS

RECTE em REsp : HIRAN CÉSAR DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Hiran César da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 73/82 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

. (Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravado regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravado regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 399961/PB - 2006.05.00.062971-0

|               |                                                               |
|---------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA         |
| ORIGEM        | : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) |
| APTE          | : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA       |
| ADV/PROC      | : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros                         |
| APDO          | : JULY CLAIR DE AMORIM DIAS NOVO                              |
| RECTE em REsp | : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA       |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 54, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 513, do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404315/RN - 2006.84.00.000375-3

|               |                                                                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA                                                                      |
| ORIGEM        | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)                                  |
| APTE          | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                                       |
| REPTE         | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                                   |
| APDO          | : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE e outros |
| ADV/PROC      | : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR                                                                            |
| RECTE em REsp | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                                       |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 155/162 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163/177), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 87637/CE - 2003.81.00.015337-8

|               |                                          |
|---------------|------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE    |
| ORIGEM        | : 6ª Vara Federal do Ceará               |
| PARTE A       | : EDENIA GUILHERME NETO BRANDÃO          |
| ADV/PROC      | : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros |
| PARTE R       | : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ    |
| ADV/PROC      | : MARIA VITAL DA ROCHA e outros          |
| REMTE         | : Juízo Federal da 6a Vara do Ceará      |
| RECTE em REsp | : EDENIA GUILHERME NETO BRANDÃO          |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edenia Guilherme Neto Brandão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 63/69 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 87/93) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107/121), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397070/PE - 2006.83.00.000051-8

|               |                                                        |
|---------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS |
| ORIGEM        | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                       |
| APTE          | : MARIA HELENA SILVA BRECKENFELD DE CARVALHO           |
| ADV/PROC      | : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA                         |
| APDO          | : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDADAJ                   |
| REPTE         | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO           |
| RECTE em REsp | : MARIA HELENA SILVA BRECKENFELD DE CARVALHO           |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA SILVA BRECKENFELD DE CARVALHO, em face do acórdão proferido às fls. 343/349 e 359/366 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 370/373), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380443/CE - 2000.81.00.034040-2

|               |                                                          |
|---------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                    |
| ORIGEM        | : 4ª Vara Federal do Ceará                               |
| APTE          | : FRANCISCO VLADEMIR FONSECA DE MENEZES e outro          |
| ADV/PROC      | : RENAN MARTINS VIANA e outro                            |
| APDO          | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE         | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| RECTE em REsp | : FRANCISCO VLADEMIR FONSECA DE MENEZES                  |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Vlademir Fonseca de Menezes e José de Pinho Gomes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 89/94 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 114/124) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.270/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).





Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136/142), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 07 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93256/CE - 2005.81.00.002413-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros  
APDO : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CAMARA e outros  
RECTE em RE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 972/980 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 993/996 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Administrativo. Competência do INMETRO para aplicar multas por descumprimento da legislação de Metrologia. Procedimento administrativo regular. Precedentes. Apelação improvida."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"Processual Civil. Acórdão que apreciou os fatos e fundamentos alegados pelas partes. Inexistência de omissão, dúvida ou contradição. Embargos de declaração improvidos."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 997), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º II e XXXIX; 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93256/CE - 2005.81.00.002413-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros  
APDO : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CAMARA e outros  
RECTE em REsp : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 972/980 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 993/996 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, "f" da Lei 5.966/73; 9º §§ 3º e 5º da Lei 9.933/99; 535, II Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 998/1013), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000219 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 404938/CE - 2004.81.00.009727-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUSA  
ADV/PROC : JOSÉ RAUL ARRAIS e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES DE SOUSA  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Lourdes de Sousa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 213/219 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 186, I, §1º; 190; 215; 216, §1º, e 217, I, "a", da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 223/231), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397007/RN - 2005.84.00.003371-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : MARIA ALDENISA MAGALHÃES SILVA e outros  
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Tendo em vista a constatação de erro material na decisão de fls. 106, em que se lê "Com essas considerações Admito o recurso extraordinário", tratando-se de exame de recurso especial, chamo o feito à ordem para torná-la sem efeito, determinando a correção e a republicação do referido ato.

Recife, 13 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397007/RN - 2005.84.00.003371-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : MARIA ALDENISA MAGALHÃES SILVA e outros  
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 79, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91/95), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404021/RN - 2006.84.00.001622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELKE BEATRIZ RIEDEL e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : ELKE BEATRIZ RIEDEL e outros  
RECTE em RE : ELKE BEATRIZ RIEDEL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Elke Beatriz Riedel, Juliano Homem de Siqueira, Jones Vieira da Silva, João Gomes da Silva Neto e Luiz Reginaldo Menezes da Silva Rocha, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 237/238 e nos Embargos de Declaração às fls. 253/254, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405083/PB - 2007.05.00.000052-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros  
APDO : VERÔNICA CRISTINA CHAVES  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 78/79, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 513, do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398922/PB - 2006.05.00.062415-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : ZULEIDE BARBOSA GALDINO  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 63, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 513, do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411353/PB - 2007.05.00.029312-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : LAURA DE FIGUEIREDO LIMA  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 54/64), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 61/64).

Posto isso. Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404366/PB - 2007.05.00.000060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros  
APDO : DYRCE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 79/90), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 87/90).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24/11/2005, publicada no DJ em 28/11/2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411350/PB - 2007.05.00.029313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : IRACY FRANCISCA DE SOUZA  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 62/71), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 68/71).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409572/PB - 2007.05.00.015929-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : MARIA DO SOCORRO MENEZES SILVA  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 63/74), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 71/74).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24/11/2005, publicada no DJ em 28/11/2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401831/RN - 2006.84.00.003766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA CONCEICAO RODRIGUES e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em REsp : MARIA CONCEICAO RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Conceição Rodrigues, Damião Rodrigues dos Santos e Maria Isolda Bezerril Miranda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 101/102 e nos Embargos de Declaração às fls. 124/125, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto na Lei 9.678/98 e nos artigos 467, 468 e 471, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127/139), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401831/RN - 2006.84.00.003766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA CONCEICAO RODRIGUES e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em RE : MARIA CONCEICAO RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Maria da Conceição Rodrigues, Damião Rodrigues dos Santos e Maria Isolda Bezerril Miranda, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 101/102 e nos Embargos de Declaração às fls. 124/125, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.





Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 04.05.2007, conforme certidão de fls. 126) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409428/RN - 2005.84.00.005794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RASIAH LADCHUMANNANDASIVAM e outros

ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : RASIAH LADCHUMANNANDASIVAM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RASIAH LADCHUMANNANDASIVAM, GENIVAL PEREIRA DE QUEIROZ, JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA, JOSÉ RANILSON FILHO, KATIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, LAURO PINHEIRO FILHO, MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA, MANOEL TEOTÔNIO DE MEDEIROS NETO, RICARDO CESAR SILVA DE LIMA e VITAL PINTO FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 405/406, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam, os recorrentes, vulneração ao disposto no artigo 28, I e parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 409/417), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92635/PB - 2005.82.00.008501-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA APOLINÁRIA DE SOUZA

ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 89/94 pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos art. 34, §1º e 2º da Lei nº 4345/64.

Contra-razões foram apresentadas (fls.140/144).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões 107/109, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000220 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 71499/PE - 2006.05.00.065670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : EDILMA MARIA HOLANDA ROLIM

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA

AGRDO : MARIA GLORIA GOMES DE BARROS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual civil. Recurso especial. Agravado de instrumento. FGTS. Índices de correção monetária. Alegações de afronta ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal/88.

Segundo o acórdão combatido, "A execução deve obediência à sentença exequiênda e não a outros precedentes sobre correção do FGTS."

A CEF, nas razões de seu recurso especial, às fls. 137/142, aduziu que o acórdão vergastado afrontou o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fl. 143).

Contra-razões àS fls. 150/158.

Passo ao exame.

Analisando os autos, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Contudo, entendo que as alegações da recorrente de ofensa ao art. 13 da Lei nº 8.036/90 carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido foi fundamentado na obediência às disposições contidas na sentença exequiênda, não havendo que se rediscutir, em sede de execução, quais os índices de correção que deveriam ser aplicados nas contas do FGTS, por ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA À COISA JULGADA.

- Esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

- A aplicação do direito superveniente é possível até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

- Agravado regimental improvido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720923

Processo: 200500163596 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000658999; DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:310; FRANCIULLI NETTO; 12/12/2005)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 361644/PE - 2005.05.00.016160-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APTE : HUSEYIN MIRANDA SIPAHI e outros

ADV/PROC : CRISTIANA PRAGANA DANTAS e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : HUSEYIN MIRANDA SIPAHI

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES nºs 1.336/87 e 1.338/87. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto HUSEYIN MIRANDA SIPAHI, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O acórdão combatido, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Aduz a parte autora, ora recorrente, que houve divergência na interpretação dada pelo STJ, bem como a manifesta violação dos dispositivos das Resoluções 1.336/87 e 1.338/97.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 342).

Contra-razões apresentadas (fls. 347/351).

PASSO AO EXAME

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, (fls. 343), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

De início, tem-se que contrariedade a dispositivos de Resoluções do BACEN não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que "Resolução" não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Por oportuno, colaciono julgado do STJ, cujo entendimento assemelha-se à matéria aqui contestada, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA.

1. É vedado a este Tribunal Superior analisar suposta infração a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência da Corte Suprema.

2. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Na via especial não é possível alterar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias a partir do exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravado regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004 - sem grifo no original).

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não foi comprovada, uma vez que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos pela parte recorrente tratam de correção de cadernetas de poupança, enquanto o acórdão combatido trata de correção do FGTS.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 401072/AL - 2000.80.00.007076-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CLEITON VANDERLEI SANDES e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Anatocismo. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Tabela Price. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Aplicabilidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 596 do STF em detrimento a Súmula 121 do STF. Impossibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 674/675 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão violou o art. 6º, § 1º, da LICC, que a simples aplicação da Tabela Price não implica necessariamente anatocismo e que a não incidência do CES acarretaria em incremento do saldo devedor. Aduz, ao final, ser perfeitamente legal a capitalização de juros sobre juros, já que a Súmula 596 do STF garante esse direito a instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 701).  
Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 6º, § 1º, da LICC, in verbis:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

No que tange à aplicação da Tabela Price, o recorrente para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, alega que a sua simples aplicação não implica necessariamente anatocismo, apoiando-se em acórdão do STJ apresentado como paradigma. Observa-se, entretanto, na planilha de evolução do contrato (fls. 376/388), que a amortização negativa ocorre quando a prestação é inferior ao valor dos juros do período. Nesse caso, a parcela não paga dos juros é incorporada ao saldo devedor do contrato, sofrendo nova incidência de juros, o que caracteriza anatocismo. Destarte, a existência de prova nos autos da incidência de juros sobre juros impede a subsunção da hipótese aos paradigmas acostados.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações da recorrente. No que tange a aplicabilidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, observo que o contrato foi celebrado antes da Lei 8.692/93 que o instituiu e, ainda, que não há previsão no contrato de sua aplicação, estando o acórdão em consonância com o posicionamento do Colendo STJ, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes.

1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.

2. Recurso especial não conhecido." ( STJ, REsp 703907 / SP, Ministro Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 27.11.2006, p. 278)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na alegação da recorrente. Por fim, no que tange à alegação de contrariedade à súmula nº 596 do STF, verifico, através de julgados do STJ, que não há relação entre a mesma e o anatocismo, disposto na Súmula 121 do mesmo tribunal, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

(...)

5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)(STJ, REsp 677679 / RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 03.04.2006 p. 356)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 398405/PB - 2001.82.01.006993-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros  
APDO : BENONE BARBOSA LEAL e outros  
ADV/PROC : GIOVANNE ARRUDA GONCALVES  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e processual civil. Recurso especial. FGTS. Alegação de violação ao art. 406 do CC e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão combatido reconheceu o direito da parte autora à incidência dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS.

Aduz a CEF, ora recorrente, violação ao art. 406 do CC e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos da tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

Contudo, o acórdão recorrido não analisou a parte do recurso de apelação da CEF que fazia referência aos juros de mora e a taxa SELIC. A CEF, por sua vez, não interpôs embargos declaratórios, que seria o remédio jurídico adequado para sanar as omissões apontadas.

Constata-se, portanto, que a matéria aduzida no presente recurso especial não foi prequestionada, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 370067/PE - 2004.83.00.004499-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros  
APDO : CÉLIA MARIA SILVA COSTA e outros  
ADV/PROC : SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. Processual Civil. Execução de Sentença. Excesso de Execução. Inexistência de afronta ao inciso III do art. 743 do CPC. Súmula 54 do STJ. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF contra o v. acórdão constante dos autos à fl. 75, no qual alega contrariedade ao inciso III do art. 743 do CPC.

A recorrente alegou, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial e, no mérito, suposto excesso de execução de crédito oriundo de título judicial relativo à indenização por danos morais.

Argumentou quanto ao excesso de execução ora deduzido, a disparidade entre os valores calculados pela contadoria oficial e os pretendidos pelos recorridos, fato que implica, no seu entender, em afronta ao disposto no inciso III do art. 743 do CPC.

Por derradeiro, pugnou pela admissão do recurso interposto, com sua posterior remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida, regularmente intimada, não apresentou contra-razões ao recurso especial, consoante se verifica das certidões de fls. 90 e 91. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Tendo isso em vista, não se observa, nos autos, a alega afronta a dispositivo de lei federal, no caso, ao inciso III do art. 743 do CPC, haja vista que "Os credores-exeqüentes, entretanto, elegeram a data do ajuizamento da ação como termo inicial dos juros e correção monetária, conduzindo o julgamento de Primeira Instância a confirmar a "vontade dos exeqüentes neste sentido", por se tratar de direito disponível. (fls. 42)".

Tal decisão não se apresenta contrária ao entendimento consolidado na Súmula 54/STJ, porquanto o seu enunciado considera como termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios a data do evento danoso e não a do ajuizamento da ação então acolhida no acórdão recorrido.

Ademais, a simples alegação de que os cálculos foram realizados com a utilização de percentual diverso do que deveria ter sido utilizado, sem a devida comprovação, não é suficiente para fundamentar as razões do presente recurso.

Posto isso, INADMITO o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 297165/SE - 2000.85.00.006117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros  
APDO : JOSE WILSON MENEZES OLIVEIRA  
ADV/PROC : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Revisão da prestação. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Execução extrajudicial. Nulidade. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra a decisão de fls. 210 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente se insurge contra a revisão da prestação do mútuo alegando que essa decisão implica alteração do pactuado e conseqüente violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito.

Ocorre que a decisão recorrida tomou por esteio o disposto no contrato, mencionando expressamente estar aplicando as cláusulas décima e décima primeira (fls. 203). Destarte, não me parece proceder a alegação de violação ao ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato, eis que a decisão procurou exatamente manter o seu devido cumprimento.

A CAIXA também se insurge contra a parte da decisão que reconheceu a nulidade da execução extrajudicial levada a termo em desobediência à liminar que determinava sua suspensão. Traz, como fundamento, aresto e súmula do STJ que não se adequa à situação dos autos, uma vez que afirma ser definitiva a execução de título extrajudicial quando pendente de julgamento apelação de sentença que repeliu embargos do executado. O art. 587, do CPC, também não serve como fundamento ao recurso, por prever situação diversa da sob análise.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 17 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 389394/CE - 2001.81.00.020316-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros  
APDO : LUIZ ALBERTO PARENTE e cônjuge  
REPTE : MARIA LEIDE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA COSTA e outro  
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Anatocismo. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Tabela Price. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Alegação de violação do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Recurso dissociado do acórdão. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 596 do STF em detrimento a Súmula 121 do STF. Impossibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 217/218 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão violou o art. 6º, § 1º, da LICC, que a simples aplicação da Tabela Price não implica necessariamente anatocismo e que é indevida a restituição em dobro dos valores pagos a maior, divergindo do posicionamento do TRF da 4ª Região. Aduz, ao final, ser perfeitamente legal a capitalização de juros sobre juros, já que a Súmula 596 do STF garante esse direito a instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 273).

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 6º, § 1º, da LICC, in verbis:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

No que tange à aplicação da Tabela Price, o recorrente para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, alega que a sua simples aplicação não implica necessariamente anatocismo, apoiando-se em acórdão do STJ apresentado como paradigma. Observa-se, entretanto, na planilha de evolução do contrato (fls. 92/105), que a amortização negativa ocorre quando a prestação é inferior ao valor dos juros do período. Nesse caso, a parcela não paga dos juros é incorporada ao saldo devedor do contrato, sofrendo nova incidência de juros, o que caracteriza anatocismo. Destarte, a existência de prova nos autos da incidência de juros sobre juros impede a subsunção da hipótese aos paradigmas acostados.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações da recorrente. Em relação à indevida restituição em dobro dos valores pagos a maior, observo que o recurso especial não esta em consonância com o acórdão recorrido. O referido decisum apenas decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, não fazendo qualquer referência à citada restituição, como alegado pela recorrente.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações da recorrente. Por fim, no que tange à alegação de contrariedade à súmula nº 596 do STF, verifico, através de julgados do STJ, que não há relação entre a mesma e o anatocismo, disposto na Súmula 121 do mesmo tribunal, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

(...)





5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)(STJ, REsp 677679 / RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 03.04.2006 p. 356)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000221 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 372893/RN - 2004.84.00.005202-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : SIMONE LIMA BATISTA DE MECEDO  
ADV/PROC : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓIS  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 173/181 e 190/195 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8. 112/90 .

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.198/206 e 207), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 420666/RN - 2006.84.00.001382-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JACKSON MEDEIROS DE ARAÚJO e outros  
ADV/PROC : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : JACKSON MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jackson Medeiros de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 146/153 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º das Leis Federais nº 8. 622/93 e 8. 627/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/173 e 174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384414/PE - 2005.83.00.014409-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SEVERINO FIRMO DE SOUZA  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : SEVERINO FIRMO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Severino Firmo de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 87/96 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 98/108), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos das Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90 que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial, no tocante ao permissivo da alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384414/PE - 2005.83.00.014409-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SEVERINO FIRMO DE SOUZA  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : SEVERINO FIRMO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Severino Firmo de Souza, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 87/96 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 97) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.  
§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 356535/RN - 2005.05.00.006223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ALDENOR DE JESUS SILVA JUNIOR  
ADV/PROC : PAULO GUSTAVO DE VASCONCELOS RIBEIRO e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : ALDENOR DE JESUS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDENOR DE JESUS DA SILVA JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 543/566 e 587/593 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 125, I, 130, 131, 165, 183, §§ 1º e 2º, 330, I, 397, 398, 420 e ss., 436, 437, 458, II, 462, 535 a 538, do Código de Processo Civil; 104, II, 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei nº 6880/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 599/640), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410730/PE - 2006.83.00.003873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : FRANCISCO ERNANI DE SENA  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : FRANCISCO ERNANI DE SENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Ernani de Sena, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 97/121 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 125/134), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos das Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90 que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410730/PE - 2006.83.00.003873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : FRANCISCO ERNANI DE SENA  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : FRANCISCO ERNANI DE SENA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Francisco Ernani de Sena, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 97/121 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de agosto de 2007, conforme certidão de fls.124) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413420/CE - 2006.81.00.001852-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : FRANCISCO SOARES DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Soares da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/121 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 189, parágrafo único, e 224, ambos da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413420/CE - 2006.81.00.001852-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em RE : FRANCISCO SOARES DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Francisco Soares da Silva, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116/121 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 4 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 122) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74344/PE - 2007.05.00.005960-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : TEQNOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 86 e 99 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC, e 2º, § 8º, 3º e 16, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/112), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72940/PE - 2007.05.00.000119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SERVMAQ NORDESTE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 74 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/83), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73543/PE - 2007.05.00.004602-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CASA DO RESTAURANTE LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 65/66 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46, da Lei nº8.212/91, e 40, da Lei nº6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413562/PE - 2007.05.00.032958-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ALCIDES BARBOSA DA SILVA MADEIRA ME  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 55/56 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 59/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000222 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
AMS - 84028/PB - 2001.82.01.006673-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA  
ADV/PROC : DANIELLE PATRÍCIA GUIMARÃES MENDES e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

LIT PASS : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
LIT PASS : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADV/PROC : ALDO MORAES ALVES e outros  
LIT PASS : SEBRAE/PB - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros  
RECTE em REsp : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA





ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.  
Recife (PE), 08 de novembro de 2007.  
EDSON FERNANDES SANTANA  
Diretor da SREEO

AMS - 84028/PB - 2001.82.01.006673-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA  
ADV/PROC : DANIELLE PATRÍCIA GUIMARÃES MENDES e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros  
LIT PASS : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL  
LIT PASS : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADV/PROC : ALDO MORAES ALVES e outros  
LIT PASS : SEBRAE/PB - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros  
RECTE em REsp : HOSPITAL JOAO XXIII LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL JOAO XXIII LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 333/342 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Contra-razões não apresentadas (fls. 377).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.378/379), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96600/CE - 2004.81.00.022527-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : COMPANHIA ELETRO CERÂMICA DO NORDESTE - CELENE  
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 670/671 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 718, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta, o recorrente, vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, 15, II, da Lei Complementar 11/71, 66, da Lei 8.383/91 e 39, da Lei 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 679/710, reiterado às fls. 721), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXINCPL - 795/PE - 2006.05.00.062877-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco  
EXCPTTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros  
EXCPTO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EXCPTTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C  
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AC 340245 PE  
RECTE em REsp : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AUDIPLAN ASSESSORES DE EMPRESAS S/C, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls 45/52 e 677/74. pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/154), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Pleno deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXINCPL - 795/PE - 2006.05.00.062877-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco  
EXCPTTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C  
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros  
EXCPTO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EXCPTTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C  
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AC 340245 PE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 45/52 pelo Egrégio Pleno desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NATUREZA RELATIVA. ART. 305 DO CPC. DECURSO DO PRAZO.

I. Agravo regimental contra decisão que indeferiu petição inicial de exceção de incompetência. Alegação de que a competência em razão do lugar tem natureza absoluta e pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

II. A competência em razão do lugar é relativa e, nos termos do art. 305 do CPC, deve ser argüida por exceção nos 15 (quinze) dias subsequentes ao fato que ocasionou a incompetência. Manifesto decurso do prazo no caso concreto, considerando-se como prorrogada a competência do foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

III. Ainda que, em tese, fosse considerada absoluta a competência em razão do lugar, a matéria não poderia ser alegada em exceção, mas sim nos autos do processo originário. Precedente do TRF/5ª: AGTR nº 33945/AL, Segunda Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 23/10/2002, p. 932.

IV. Agravo regimental improvido.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/08/07, conforme certidão de fls. 168), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 93, IX e 109, I, § 1º da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392310/PE - 2006.05.00.041700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : RITA SEVERINA VIEIRA e outros  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Portaria nº 714/93. Expurgos inflacionários. Reconhecimento da prescrição. Aplicação integral dos demais índices de correção (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r, IGP-DI). Reconhecimento da inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o dies a quo do prazo prescricional é a data do efetivo pagamento de cada parcela. Alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/88, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993 (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998. 2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 244.872/PI, bem como do RESP nº 258.591/PI.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos da tempestividade, legitimidade e regularidade formal.

Contudo, no tocante aos expurgos inflacionários, entendo que carece ao recorrente o interesse de recorrer, uma vez que o acórdão combatido já reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme trecho abaixo transcrito, in verbis:

"1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993 (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998."

Apenas, quanto aos demais índices de correção, in casu, (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI) o acórdão reconheceu como dies a quo do prazo prescricional o efetivo pagamento de cada parcela, presente, portanto, o interesse de recorrer, conforme trecho abaixo transcrito, in verbis:

"2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001."

Passo, assim, à análise do prazo prescricional dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria nº 714/93, quais sejam, INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI.

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que a prescrição desses índices de correção é a quinquenal, devendo ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela que tenha sido efetuada sem a incidência da correspondente correção.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).

2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.

3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.

4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544231

Processo: 200300798147 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/10/2003 Documento: STJ000522030; DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:434; HAMILTON CARVALHIDO; 15/12/2003)

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos tratam, apenas, da prescrição dos expurgos inflacionários, já devidamente reconhecida no acórdão recorrido.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 378849/CE - 2003.81.00.031090-3

|               |   |                                                |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA        |
| ORIGEM        | : | 10ª Vara Federal do Ceará                      |
| APTE          | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL     |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE         |
| APDO          | : | ALUISIO SIMAO DE SOUSA                         |
| ADV/PROC      | : | JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE                        |
| REMTE         | : | JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) |
| RECTE em Resp | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL     |

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Portaria nº 714/93. Prescrição. Alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como ao art. 54, caput, c/c o § 1º, da Lei nº 9.784/99. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "A teor do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 operou-se a decadência, dada a impossibilidade da administração anular ato administrativo de que derive efeitos favoráveis aos administrados, depois de transcurso o período de cinco anos contado da produção do ato objeto da revisão."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 54, caput, c/c o § 1º, da Lei nº 9.784/99, e divergiu de posicionamentos do Colendo STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como o art. 54, caput, c/c o § 1º, da Lei nº 9.784/99 in verbis:

"Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

Entendo que as alegações do recorrente são plausíveis.

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 só começa a correr a partir da data de vigência da referida lei.

Nesse sentido, colaciono o seguinte posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. ATRIBUIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO ATO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.742/93. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME FISCAL. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99)" (MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 09.04.2007).

2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 considera como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". Na hipótese em análise, houve manifestação expressa de contestação do ato em 1º de setembro de 2003, razão por que não se operou a decadência.

3. Omissis;

4. Omissis;

5. Omissis;

6. Mandado de Segurança denegado.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12517

Processo: 200602835159 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 10/10/2007; Ministro HERMAN BENJAMIN; Documento: STJ000795511; DJ DATA:19/12/2007 PÁGINA:1138; 19/12/2007)

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, uma vez que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos pelo instituto recorrente fazem referência ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, enquanto o acórdão recorrido faz referência ao art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como ao art. 54, caput, c/c o § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 367502/PE - 2003.83.00.024916-7

|               |   |                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO          |
| ORIGEM        | : | 9ª Vara Federal de Pernambuco                   |
| APTE          | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| APDO          | : | JOSEFA BARBOSA DA SILVA                         |
| ADV/PROC      | : | RONALDO BARBOSA DA SILVA                        |
| RECTE AD      | : | JOSEFA BARBOSA DA SILVA                         |
| REMTE         | : | JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) |
| RECTE em Resp | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/167.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação à redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 367502/PE - 2003.83.00.024916-7

|             |   |                                                 |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR     | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO          |
| ORIGEM      | : | 9ª Vara Federal de Pernambuco                   |
| APTE        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |
| REPTE       | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| APDO        | : | JOSEFA BARBOSA DA SILVA                         |
| ADV/PROC    | : | RONALDO BARBOSA DA SILVA                        |
| RECTE AD    | : | JOSEFA BARBOSA DA SILVA                         |
| REMTE       | : | JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) |
| RECTE em RE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL      |

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral.

Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 03.09.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente





AC - 397522/AL - 2004.80.00.008757-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : AUREA BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC : CREMILDA TENORIO SOARES e outro  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos de-claratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 4ª Turma do Tribunal deu pro- vimento à apelação da parte autora para elevar a renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-benefício. Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e re- gularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade. O acórdão recorrido analisou detidamente a possibilidade de ma- joração da cota do benefício de pensão por morte para os benefícios concedidos anteriormente em edição da Lei nº 9.032/95, não havendo, assim, omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC). No tocante ao dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105 da cf), não houve a devida demonstração pela recorrente de sua ocorrên- cia.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 397522/AL - 2004.80.00.008757-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : AUREA BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC : CREMILDA TENORIO SOARES e outro  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da exis- tência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da re- percussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTI- TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 4ª Turma do Tribunal deu pro- vimento à apelação da parte autora para elevar a renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-benefício. Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 11.09.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543- B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida pre- liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 402735/CE - 2001.81.00.006085-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANTONIO NICOLAU DA SILVA  
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ANTONIO NICOLAU DA SILVA

DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria Ru- ral por idade. Prova testemunhal e prova material que não com- provaram o exercício da atividade rurícola. Alegação de violação ao art. 106, III da Lei nº 8.213/91 e ao art. 61 dos Decretos nº 611/92 e Decreto nº 2.172/97. Ausência de plausibilidade. Alegação de di- vergência jurisprudencial. Não comprovação. Recurso não admitido. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO NICOLAU DA SILVA contra acórdão de fl. 51/52, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega que houve violação ao art. 106, III da Lei nº 8.213/91 e ao art. 61 dos Decretos nº 611/92 e Decreto nº 2.172/97, pois a prova testemunhal e o início de prova material deveriam ser aceitos, visto que o caso dos autos se trata de motivo de força maior ou caso fortuito. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial tomando por base decisão proferida pelo STJ (Resp nº 64.917/SP e Resp nº 0059798/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 66).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso es- pecial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 135), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o re- quisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que não são plausíveis as alegações da recorrente, visto que o artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que a comprovação do tempo de serviço apenas terá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo permitida a prova exclu- sivamente testemunhal. Tomando por base o art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, as provas apresentadas (CTPS, certidão de nascimento) não são suficientes à comprovação da atividade ruri- cola.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, entendo que não foi devidamente comprovada, devido à ausência de demonstração analítica das diferenças entre o acórdão paradigma e o acórdão com- batido, não bastando para tal a simples transcrição da ementa pa- radigmática.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de março de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 378204/PE - 2006.05.00.000537-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO DA SILVA PINTO  
APTE : MARIA CELDA SAMPAIO TEIXEIRA COE- LHO  
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO e outro  
APTE : MARIA JOSÉ RAMOS DA MOTTA CABRAL  
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 109/118 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/153), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona- mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa- minada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re- corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000223 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 400221/PE - 2005.83.00.016594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO- BERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 189/195 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 208/212) pela Egrégia Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe- tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 214/225), contra decisão proferida em última instância por este Tri- bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos da Lei nº 5.315/67 que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a defi- ciência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia au- tenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório ofi- cial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confronta- dos." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400221/PE - 2005.83.00.016594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO- BERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CREUZA RODRI- GUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 189/195 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 208/212) pela Egré- gia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 213) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377589/PB - 2004.82.00.004808-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA AUGUSTA DE SALES SOUZA e outros  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em RE : MARIA AUGUSTA DE SALES SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 157/175), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo das custas no valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos e do porte de remessa e retorno das custas no valor de R\$ 64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta centavos) , conforme resolução do STF nº 342 de 21 de maio de 2007, publicada no DJ em 23 de maio de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 359385/RN - 2003.84.00.014344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : CANDIDA MARIA DE ARAUJO BEZERRA e outros  
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em REsp : UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 301/302 e nos Embargos de Declaração às fls. 324/325, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458 e 535, II, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 327/359), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 359385/RN - 2003.84.00.014344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : CANDIDA MARIA DE ARAUJO BEZERRA e outros  
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em RE : UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 301/302 e nos Embargos de Declaração às fls. 324/325, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01.03.2007, conforme certidão de fls. 326), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 2º, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 346608/PE - 2002.83.00.002802-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 365/377 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 87 e102 da Lei nº 8.112/90 e 22 da Lei nº 8.460/92.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 380/392), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383969/PE - 2006.05.00.016206-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EDUARDO ARAUJO SANTIAGO  
ADV/PROC : RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : EDUARDO ARAUJO SANTIAGO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Araújo Santiago, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 182/190 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 194/200), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 416856/PE - 2006.83.00.013835-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARIA OLÍMPIA MEDEIROS CARNEIRO e outros  
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 120/127 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos dispositivos da Lei nº4.242/63; 7º da Lei nº 3.765/60, 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 308292/PE - 2001.83.00.021548-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : UNIÃO  
APDO : ANTONIO TEIXEIRA CLEMENTE  
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI e outro  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS  
RECTE em REsp : ANTONIO TEIXEIRA CLEMENTE





DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Teixeira Clemente, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 97/104 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 120/126) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, "a", "b", "c", "d", 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.166/53; 2º, §§1º e 2º e 6º, §§2º e 3º, ambos da Lei nº 4.657/42; 48, parágrafo único, da Lei nº 4.902/65 e 31 e 32 da Lei nº 4.902/65, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175/244), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 88986/CE - 2001.81.00.025083-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JAMIL FONTENELE TAHIN

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.99/109 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 119/128) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos dispositivos do Decreto nº 2.438/88; nos artigos 2º, §2º, da Lei nº 7.923/89 e 54 da Lei nº 9.784/99.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 131/145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409861/RN - 2006.84.00.008186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : WILSON HONORIO DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : WILSON HONORIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Honório dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 64/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000224 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 380828/CE - 2003.81.00.008518-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SERGIO BRAGA BARBOSA

ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 214/215, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 16, caput e § 1º, da Lei 6.830/80, 460, 462, 515 e 516, do Código de Processo Civil, 1º, do Decreto 20.932/32, 88, da Lei 8.212/91 e à Súmula 107/TFR.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218/223), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 297497/CE - 2002.05.00.017976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FATIMA MARIA LINHARES AGUIAR e outros

ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 96/97 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168, do Código Tributário Nacional e 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/05, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 101/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 197248/CE - 99.05.63548-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 137 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 171/172, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II, 128 e 460, do Código de Processo Civil e 3º, I, da Lei 8.200/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 175/188), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400073/PB - 2005.82.00.009814-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : PHOENIX INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : MANUELA ZACCARA SABINO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : PHOENIX INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PHOENIX INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 150, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153/157), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região







AC - 405406/SE - 2004.85.00.005819-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ELY DANTAS SANTOS  
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA-  
CIONAL) , com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-  
tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 168/169 e do  
julgamento dos embargos de declaração de fls. 183, pela Egrégia  
Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código  
de Processo Civil, 43, I, 111, I, 165, I, 168, I e 169, caput e parágrafo único  
do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei 7.713/88.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
186/192), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 292462/RN - 2001.84.00.006094-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO  
NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-  
petente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : VIA DIRETA SHOPPING LTDA  
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros  
RECTE em REsp : VIA DIRETA SHOPPING LTDA

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por VIA DIRETA SHOPPING  
LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-  
tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 117, pela Egré-  
gia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 23 e pa-  
rágrafos, da Lei 8.036/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
120/126), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000225 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.  
Esp. e Ord.

AC - 394964/RN - 2005.84.00.006462-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PABLO MOROSINO LOPES  
ADV/PROC : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
RECTE AD : PABLO MOROSINO LOPES  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO  
GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacio-  
nal), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição  
Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 193/200 e 211/216  
pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 94, § 2º, 96  
e 105, VIII, do Decreto-lei nº 37/66; 136, do CTN; 603, 604, II e 618,  
VIII e X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4. 543/2002).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
219/230 e 231), contra decisão proferida em última instância por este  
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400247/PB - 2006.05.00.065194-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-  
TISTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : MARILENE MARTINIANO DO N BRITO  
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de  
Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105,  
inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão  
proferido às fls. 62/67 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art.  
542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Apesar de intimado do despacho de fls.84, o recorrente não efetuou o  
pagamento do preparo, ocasionando assim o não seguimento do re-  
curso em face da deserção, infringindo o art. 511 do Código de  
Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente com-  
provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo pre-  
paro, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deser-  
ção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96494/PE - 2006.83.00.006622-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SINDHOSPE - SINDICATO DOS HOSPI-  
TAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LA-  
BORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLI-  
SES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO  
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : SINDHOSPE - SINDICATO DOS HOSPI-  
TAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LA-  
BORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLI-  
SES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDHOSPE - SIN-  
DICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LA-  
BORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO), com fundamento no artigo 105, inciso  
III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.  
180 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 193, pela  
Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
198/214), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram en-  
tendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o  
órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim,  
cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil,  
e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo  
Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390583/PE - 2006.05.00.041111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO  
NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para  
Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : GUARANI ANASTACIO DA SILVA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NA-  
CIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-  
tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 52 e do jul-  
gamento dos embargos de declaração de fls. 67, pela Egrégia Quarta  
Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do  
Código de Processo Civil, 40, da Lei 6.830/80 e 20, da Lei  
10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
70/78), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 76283/PE - 2007.05.00.024369-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-  
RIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para  
Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ADJETIVE ASSESSORIA DE COMUNICA-  
CAO  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacio-  
nal), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição  
Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 110 e 123 pela  
Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II,  
do CPC, e 2º, § 8º, 3º e 16,da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
126/135), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-  
mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-  
minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 87406/PE - 2003.83.00.008664-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO  
ATAIDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada  
em Questões Agrárias)  
APTE : ITALICA COML/ LTDA  
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : ITALICA COML/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ITÁLICA COML/ LTDA,  
com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição  
Federal, em face do acórdão proferido às fls. 172/173, pela Egrégia  
Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 9º, do De-  
creto 2.498/98 e 1º, 8º, 14 e 15, § 4º, do Acordo de Valoração  
Aduaneira, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo  
542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-  
tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.  
176/207), contra decisão proferida em última instância por este Tri-  
bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409480/PE - 2005.83.00.016284-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FRUTIVALE - FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S/A  
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FRUTIVALE - FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S/A

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela FRUTIVALE - FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 224/225 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 242, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil e 206, do Código Tributário Nacional. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 247/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415045/PE - 2006.83.00.004012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : AMORIM PRIMO S/A  
RECTE em REsp : AMORIM PRIMO S/A

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por AMORIM PRIMO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/59, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 247, do Código de Processo Civil e 47, da Lei 9.636/98. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 62/70), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000226 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
AR - 5539/AL - 2006.05.00.074679-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió  
AUTOR : IZAURA ALVES DO NASCIMENTO  
AUTOR : VALTER DA SILVA CARDOSO  
AUTOR : EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO  
AUTOR : JORGE PEREIRA GOMES  
AUTOR : HUMBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
RÉU : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 147/152 pelo Egrégio Pleno desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 117, da Lei 10.233/01, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/162), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Pleno deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403818/RN - 2006.84.00.001611-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : HUMBERTO FERREIRA LEITE e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro  
RECTE AD : HUMBERTO FERREIRA LEITE  
RECTE em REsp : HUMBERTO FERREIRA LEITE

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por Humberto Ferreira Leite, Francisco Freitas Filho, Neire de Sá Dantas, Lourival Gomes de Assis e José Maria Damasceno, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 236/245 e 253/261 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403818/RN - 2006.84.00.001611-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : HUMBERTO FERREIRA LEITE e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro  
RECTE AD : HUMBERTO FERREIRA LEITE  
RECTE em RE : HUMBERTO FERREIRA LEITE

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Humberto Ferreira Leite, Francisco Freitas Filho, Neire de Sá Dantas, Lourival Gomes de Assis e José Maria Damasceno, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 236/245 e 253/261, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406241/RN - 2006.84.00.001619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SID MARQUES FONSECA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : SID MARQUES FONSECA e outros  
RECTE em REsp : SID MARQUES FONSECA

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por Sid Marques Fonseca, Francisco de Assis Pinheiro, José Ricardo Lagreca de Sales, Marlê dos Santos Ricardo Júnior, Jorge Luiz Pinho Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 239/250 e 280/288, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406241/RN - 2006.84.00.001619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SID MARQUES FONSECA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : SID MARQUES FONSECA e outros  
RECTE em RE : SID MARQUES FONSECA

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sid Marques Fonseca, Francisco de Assis Pinheiro, José Ricardo Lagreca de Sales, Marlê dos Santos Ricardo Júnior, Jorge Luiz Pinho Lopes, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 239/250 e 280/288, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região





AC - 356034/SE - 2003.85.00.000085-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : MARIA TEREZA SOUZA CRUZ  
ADV/PROC : LAÍS PINTO FERREIRA e outros  
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : MARIA TEREZA SOUZA CRUZ

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto por Maria Tereza Souza Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 149/159 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 189 da Lei nº 8. 112/90 e art. 120 do Código Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.162/176 e 206), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000227 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 307155/PE - 2001.83.00.020512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros  
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros  
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 736/737), com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 731 que inadmitiu o recurso extraordinário por si interposto.

Alega a embargante que ocorreu erro material na decisão impugnada, posto que em diversos processos semelhantes - embargos à execução com mesmas partes e oriundos de mesmo processo originário - os recursos extraordinários interpostos pela FUNASA foram todos admitidos, de modo que o juízo de admissibilidade do presente recurso não poderia ser diverso, sob pena de incorrer em erro.

Em face do pedido de efeitos infringentes, a parte adversa foi intimada a apresentar contra-razões.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 741/743).

Posto isso.

Analizando-se os autos, verifico que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade do recurso excepcional.

Afiguram-se os presentes embargos, em verdade, a uma tentativa de se rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Além disso, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do artigo 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395419/RN - 2006.84.00.001309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros  
RECTE em REsp : MAGALY DE PAULA CANUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Magaly de Paula Canuto e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.204/205 e 220/221 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 223/235), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das pro-curações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

.(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395419/RN - 2006.84.00.001309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : MAGALY DE PAULA CANUTO e outros

RECTE em RE : MAGALY DE PAULA CANUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Magaly de Paula Canuto e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 204/205 e 220/221 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/258), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das pro-curações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

É não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395412/RN - 2005.84.00.010361-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : THOMAS AQUINO PAULO FILHO  
ADV/PROC : ANA CAROLINA AMARAL CESAR ASSIS  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em REsp : THOMAS AQUINO PAULO FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Thomas Aquino Paulo Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 133/134 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das pro-curações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

. (Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravos regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 39596/CE - 2001.05.00.045109-0

|               |                                                          |
|---------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA    |
| ORIGEM        | : 2ª Vara Federal do Ceará                               |
| AGRITE        | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| ADV/PROC      | : ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO e outros              |
| AGRDO         | : JOSE RAIMUNDO DE FARIAS e outros                       |
| ADV/PROC      | : SEBASTIAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros          |
| RECTE em REsp | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 117 e 134 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 463-I e 535, II, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 137/143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399718/RN - 2006.84.00.001992-0

|               |                                                      |
|---------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA            |
| ORIGEM        | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte             |
| APTE          | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE         | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO         |
| APDO          | : ADRIMAR ROCHA e outros                             |
| ADV/PROC      | : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros       |
| RECTE em REsp | : ADRIMAR ROCHA                                      |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adrimar Rocha e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 154/155 e 177/178 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 180/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

. (Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravos regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399718/RN - 2006.84.00.001992-0

|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA            |
| ORIGEM      | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte             |
| APTE        | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REPTE       | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO         |
| APDO        | : ADRIMAR ROCHA e outros                             |
| ADV/PROC    | : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros       |
| RECTE em RE | : ADRIMAR ROCHA                                      |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Adrimar Rocha e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 154/155 e 177/178 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 208/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~c

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região





AC - 411515/PB - 2006.82.00.001885-5

|               |                                                          |
|---------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI            |
| ORIGEM        | : 2ª Vara Federal da Paraíba                             |
| APTE          | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE         | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| APDO          | : JOSE ALVES DA SILVA e outros                           |
| ADV/PROC      | : DAVID SARMENTO CAMARA e outro                          |
| RECTE em REsp | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 161/170 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/02. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 173/181), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411515/PB - 2006.82.00.001885-5

|             |                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI            |
| ORIGEM      | : 2ª Vara Federal da Paraíba                             |
| APTE        | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE       | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| APDO        | : JOSE ALVES DA SILVA e outros                           |
| ADV/PROC    | : DAVID SARMENTO CAMARA e outro                          |
| RECTE em RE | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 161/170 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 172), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, e 63, todos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008). Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407736/PB - 2004.82.00.007036-4

|               |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                                       |
| ORIGEM        | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)                     |
| APTE          | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                             |
| REPTE         | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                      |
| APDO          | : JOSE MANOEL VIEIRA e outros                                                     |
| ADV/PROC      | : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros                                    |
| REMTE         | : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS |
| RECTE em REsp | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                             |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 154/163 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, §§2º e 4º, e 8º da Lei nº 10.483/02 e 6º e 7º da Lei nº 10.971/04. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 166/182), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407736/PB - 2004.82.00.007036-4

|             |                                                                                   |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                                       |
| ORIGEM      | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)                     |
| APTE        | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                             |
| REPTE       | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                      |
| APDO        | : JOSE MANOEL VIEIRA e outros                                                     |
| ADV/PROC    | : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros                                    |
| REMTE       | : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS |
| RECTE em RE | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE                                             |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.154/163 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 10 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 40, §8º, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008). Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000228 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 384783/PE - 2002.83.00.002126-7

|               |                                                                  |
|---------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                            |
| ORIGEM        | : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) |
| APTE          | : JOSÉ ALVES RODRIGUES                                           |
| ADV/PROC      | : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros                             |
| APDO          | : UNIÃO                                                          |
| RECTE em REsp | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                 |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 94/102 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97; 20, §4º, do CPC e 4º da Lei nº 8.059/90. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122/134), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384783/PE - 2002.83.00.002126-7

|             |                                                                  |
|-------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                            |
| ORIGEM      | : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) |
| APTE        | : JOSÉ ALVES RODRIGUES                                           |
| ADV/PROC    | : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros                             |
| APDO        | : UNIÃO                                                          |
| RECTE em RE | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                 |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 94/102 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 4 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 53, II, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 384682 PE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 1º de fevereiro de 2008). Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401237/PE - 2006.05.00.065262-7

|               |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                     |
| ORIGEM        | : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)                  |
| APTE          | : UNIÃO                                                                           |
| APDO          | : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADV/PROC      | : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros                                            |
| RECTE em REsp | : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                                                  |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.201/211 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na Lei de nº 9. 494, de 10 de setembro de 1997 com as alterações introduzidas pelo art. 1º-F, da MP nº 2. 180/2001, o art. 1062 do Código Civil e a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.214/217 e 218), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de março de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 350328/PE - 2003.83.00.017343-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : JOÃO FERREIRA SOBRINHO e outros

ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outro

RECTE em RE : JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 290/297 pelo Egrégio Pleno desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. MP 43/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

Incidência da MP 43/2002, inclusive da regra do art. 3.º, na data de sua publicação, quando entrou em vigor com efeito imediato e geral.

A implementação da sistemática remuneratória instituída pela MP 43/2002 não importou decréscimo dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda, pois não suprimiu valores percebidos antes da revisão. Pode, a Administração, estabelecer novas regras para remunerar de seus servidores, inclusive limitando, extinguindo e modificando as parcelas rubricas que integram os vencimentos, desde que mantidas as verbas remuneratórias anteriormente percebidas.

Não se aplica o princípio da irredutibilidade de vencimentos para garantir direito a aumento vencimental, mas tão-somente para prevenir sua diminuição por ato jurídico posterior.

Embargos Infringentes providos".

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/11/07, conforme certidão de fls. 302), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, XV, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 350328/PE - 2003.83.00.017343-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : JOÃO FERREIRA SOBRINHO e outros

ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outro

RECTE em REsp : JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 290/297 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 12º, da Lei 10.549/02, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 303/347), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Pleno deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 419342/RN - 2007.84.00.000643-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : DULCE PEREIRA e outros

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO

RECTE em RE : DULCE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Dulce Pereira, Expedito João de Freitas, Antônio Severino, Antônio da Silvaeira Freitas e Erasmo Belarmino de Souza, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 80/84 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de agosto de 2007, conforme certidão de fls.85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 411088 RN remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 362300/CE - 2002.81.00.009092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-  
RALDO e outro

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 181/200 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso em exame foi interposto em 25/07/06 (fls. 207/224), anteriormente ao julgamento dos embargos infringentes, que, providos, reformou em sua totalidade o que fora decidido no acórdão que julgou a apelação.

Assim, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o presente recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PERDA DE OBJETO

1. Havendo integral modificação do julgado tomado por maioria, com o julgamento de embargos infringentes, restam prejudicadas as razões lançadas no recurso especial apresentado em face do acórdão da apelação

.2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 547.255/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 127)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 362300/CE - 2002.81.00.009092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-  
RALDO e outro

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 181/200 e 226/236 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso em exame foi interposto em 24/11/06 (fls. 252/266), anteriormente ao julgamento dos embargos infringentes, que, providos, reformou em sua totalidade o que fora decidido no acórdão que julgou a apelação.

Assim, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o presente recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PERDA DE OBJETO

1. Havendo integral modificação do julgado tomado por maioria, com o julgamento de embargos infringentes, restam prejudicadas as razões lançadas no recurso especial apresentado em face do acórdão da apelação

.2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 547.255/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 127)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 362300/CE - 2002.81.00.009092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-  
RALDO e outro

RECTE em REsp : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ - ASDEC, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 181/200 e 226/236 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso em exame foi interposto em 19/10/06 (fls. 268/292), anteriormente ao julgamento dos embargos infringentes, que, providos, reformou em sua totalidade o que fora decidido no acórdão que julgou a apelação.

Assim, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o presente recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PERDA DE OBJETO

1. Havendo integral modificação do julgado tomado por maioria, com o julgamento de embargos infringentes, restam prejudicadas as razões lançadas no recurso especial apresentado em face do acórdão da apelação

.2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 547.255/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 127)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 362300/CE - 2002.81.00.009092-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : UNIÃO

EMBD O : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-  
RALDO e outro

RECTE em RE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO - ASDEC, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 307/317 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/11/07, conforme certidão de fls. 319), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.





Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, V e 37, § 6º da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AC-411088-RN remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 14/02/08).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 383267/CE - 2003.81.00.016475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
EMBTRE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro  
EMBDRE : UNIÃO  
RECTE em RE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 336/351 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/08/07, conforme certidão de fls. 352), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, V e 37, § 6º, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AC 411088-RN remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14/02/08).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 354376/CE - 2003.81.00.016458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
EMBTRE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro  
EMBTRE : UNIÃO  
RECTE em RE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 305/306 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/11/07, conforme certidão de fls. 308), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, V e 37, § 6º, da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) anteriormente encaminhado(s) - (processo(s) AC 411088 remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 14/02/08).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000229 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 405750/PE - 2005.83.00.010435-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC : TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 71/77 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 80/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391619/PB - 2005.82.00.009436-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : ADILTON ALVES BARBOSA e outros  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em RE : ADILTON ALVES BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Adilton Alves Barbosa, Alice Mary da Silva Montenegro, Gilvanda Maria Alves de Souza, Maria do Carmo costa de Albuquerque, Maria José do Carmo Silva e Veralúcia de Moura Guedes Cabral, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 122/128 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 146/150) pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

Contra-razões apresentadas (174/185).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 1º de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 334623/PE - 2004.05.00.001967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO  
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES  
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : EDNALDO BARBOSA DE LIMA e outros  
RECTE AD : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 848/856 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 866/870) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, 267, IV, 535, II, 515, §1º, todos do CPC e 9º da Lei nº8.024/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 886/968), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 334623/PE - 2004.05.00.001967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO  
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES  
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : EDNALDO BARBOSA DE LIMA e outros  
RECTE AD : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECTE em RE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo BACEN - Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 848/856 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 866/870) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

Processual Civil e Administrativo. Cademeta de poupança. Correção monetária. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90. IPC de março/90 (84,32%) Legitimidade para a causa do Banco Central. Apelação provida. Recurso adesivo improvido. Agravo prejudicado.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

Processual Civil. Legitimação do Banco Central para a causa em que se discute a correção monetária de depósitos bloqueados por força da MP 168/90. Direito adquirido dos depositantes à correção monetária. Acórdão suficientemente fundamentado. Embargos de declaração improvidos.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 871), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399086/PB - 2004.82.00.016020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : EDINE DUTRA DE MELO e outros  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 291/299 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 343/348) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.404/02; 406, do Código Civil; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 161, §1º, do CTN.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 312/327), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399086/PB - 2004.82.00.016020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDINE DUTRA DE MELO e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 291/299 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 343/348) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, e reiterado às fls. 350 (intimação efetivada em 5 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 349), após o julgamento dos embargos de declaração. O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399086/PB - 2004.82.00.016020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EDINE DUTRA DE MELO e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : EDINE DUTRA DE MELO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edine Dutra de Melo, Everton Nunes Ramalho, Eunice Filgueiras de Athaide Lima, Elza Teixeira de Carvalho Bezerra e Elias Francisco Nunes, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 291/299 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 343/348) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 349), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 407 862 PB, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21.02.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 418292/PE - 2006.83.00.015127-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ PONTES DE ARAÚJO

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : JOSÉ PONTES DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Pontes de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 342/348 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 5.315/67.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 350/358), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418292/PE - 2006.83.00.015127-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ PONTES DE ARAÚJO

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : JOSÉ PONTES DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Pontes de Araújo, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 342/348 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 22 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 349), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, caput, e 53, II, do ADCT da Constituição Federal, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AC 396141 PE, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 21 de fevereiro de 2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000230 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 399965/PB - 2006.05.00.062974-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : CÉLIA MARIA LUCENA DA SILVA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 54/55, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 513, do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405971/RN - 2006.84.00.001668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TEREZA DE MORAES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECTE AD : MARIA TEREZA DE MORAES e outros

RECTE em RE : MARIA TEREZA DE MORAES

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Tereza de Moraes, Aluisio Alberto Dantas, Gláucio Teófilo da Câmara de Sá, Ismeria Maria Gonçalves Dias da Câmara de Sá e João Felipe da Trindade, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 224/225 e nos Embargos de Declaração às fls. 247/248, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405971/RN - 2006.84.00.001668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TEREZA DE MORAES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECTE AD : MARIA TEREZA DE MORAES e outros

RECTE em REsp : MARIA TEREZA DE MORAES





DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Tereza de Moraes, Aluisio Alberto Dantas, Gláucio Teófilo da Câmara de Sá, Ismeria Maria Gonçalves Dias da Câmara de Sá e João Felipe da Trindade, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a",e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 224/225 e nos Embargos de Declaração às fls. 247/248, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção. Os recorrentes não comprovaram haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402463/RN - 2006.84.00.001923-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALBA FERNANDES PAMPLONA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em RE : ALBA FERNANDES PAMPLONA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alba Fernandes Pamplona e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferido às fls. 211/212 e 234/235 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 265/272), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das pro-curações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402463/RN - 2006.84.00.001923-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALBA FERNANDES PAMPLONA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : ALBA FERNANDES PAMPLONA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alba Fernandes Pamplona e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 211/212 e 234/235 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 237/249), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das pro-curações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no RESp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399962/PB - 2006.05.00.062972-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : LOURDES BERNADETE DE P G BRAN-DÃO

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 60, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 513, do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411241/PB - 2007.05.00.028941-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : AMARILES SILVA DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 36/43), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal.

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo (fls. 43):

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN". Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26/06/2007, publicada no DJ em 29/06/2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de março de 2008.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378977/RN - 2005.84.00.005615-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em Resp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 254/261 e 274/279 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10, da MP 2225/01 e violação aos dispositivos das Leis 8622/93, 8627/93 e da MP 1704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 281/296), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406123/RN - 2006.84.00.001671-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros  
RECTE em RE : IVO BARRETO DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ivo Barreto de Medeiros, Clemente Galvão Neto, Antônio Marques de Carvalho, Marilene Rodrigues Dantas e Marlene de Moraes Falcão, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/245 e nos Embargos de Declaração às fls. 267/268, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406123/RN - 2006.84.00.001671-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros  
RECTE em Resp : IVO BARRETO DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivo Barreto de Medeiros, Clemente Galvão Neto, Antônio Marques de Carvalho, Marilene Rodrigues Dantas e Marlene de Moraes Falcão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/245 e nos Embargos Declaração 267/268, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395418/RN - 2006.84.00.001713-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RUTH MARIA DA COSTA ATAIDE e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em Resp : RUTH MARIA DA COSTA ATAIDE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ruth Maria da Costa Ataíde, Rosalba Ataíde Martins, Mario Lourenço de Medeiros, Ilto Matias de Sousa, Markus Figueira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 142 e nos Embargos de Declaração às fls. 164/165, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395418/RN - 2006.84.00.001713-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RUTH MARIA DA COSTA ATAIDE e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em RE : RUTH MARIA DA COSTA ATAIDE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ruth Maria da Costa Ataíde, Rosalba Ataíde Martins, Mario Lourenço de Medeiros, Ilto Matias de Sousa e Markus Figueira da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 142 e nos Embargos de Declaração às fls. 164/165, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 154609/RN - 98.05.53868-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : MARIA EUGENIA DE MEDEIROS NETA e outros  
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros  
PARTE R : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em Resp : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ESAM - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 149/156 e 171/176 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 56, II, do Decreto 94.664/87, que regulamentou a Lei 7.596/87 e ao artigo 44 da Portaria 475/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 195/204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 309022/AL - 2000.80.00.005975-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ANTONIO MARCIO BRITTO RAPOSO e cônjuge  
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro  
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADV/PROC : MARCELO DA SILVA VIEIRA e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MERCIO JOSE TAVARES LOPES JUNIOR e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em Resp : ANTONIO MARCIO BRITTO RAPOSO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO MARCIO BRITTO RAPOSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 492/498 e 536/542 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor; 8º, da Lei 8692/93, Lei 4380/64, alterada pelo Decreto-Lei nº 2164/84 e Lei 8100/90; 145, § 1º e 2º e 424, I, 458, III e 459, do Código de Processo Civil e Súmula 121 do STF, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 544/573), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente do TRF da 5ª Região





|                                                                                                                                      |   |                                                            |                                                                                                                                      |                                                                                                                                      |                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE CR/2008.000176 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.                                                           |   |                                                            | Expediente CR/2008.000177 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           | Expediente CR/2008.000178 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                                       |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |   |                                                            | Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: | Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                       |
| AC - 246031/PB - 2001.05.00.007028-8                                                                                                 |   |                                                            | AC - 363904/AL - 2005.05.00.022363-3                                                                                                 | AC - 378860/AL - 2002.80.00.003444-9                                                                                                 |                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                     | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                  |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 4ª Vara Federal da Paraíba                                 | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)          |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros                     | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros                                |
| APDO                                                                                                                                 | : | IVANALDO SALVIANO DA SILVA e outros                        | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | LINEA - IND/ DE MOBILIAS LTDA                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | VITAL BEZERRA LOPES                                        | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA                                    |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| AC - 362013/AL - 2003.80.00.012628-2                                                                                                 |   |                                                            | AC - 384395/AL - 2003.80.00.005977-3                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS       | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                  |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal de Alagoas                                 | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 7ª Vara Federal de Alagoas                                            |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros                     | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO                                         |
| APDO                                                                                                                                 | : | CÍCERO ANDRADE DE SOUZA e outros                           | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | NICAULA DE LIMA                                                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | MARIO HUMBERTO ROCHA LOBO e outros                         | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA                                       |
| LIT PASS                                                                                                                             | : | CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORRELLA LTDA                  | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| AC - 365499/AL - 2001.80.00.003841-4                                                                                                 |   |                                                            | AC - 388075/PE - 2002.83.00.015809-1                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS       | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                  |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal de Alagoas                                 | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 5ª Vara Federal de Pernambuco                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : | MILTON MEDEIROS e outro                                    | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros                               |
| APTE                                                                                                                                 | : | APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A                            | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | JOAO JORGE DOURADO                                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outro                    | CURADOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO                                   |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                     | AC - 391140/RN - 2002.84.00.002872-0                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| APDO                                                                                                                                 | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                       | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros                    | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                |
| APDO                                                                                                                                 | : | OS MESMOS                                                  | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros                                     |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A                            | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | JOSE CRISOSTOMO DA SILVA e outros                                     |
| AC - 379902/CE - 2003.81.00.006113-7                                                                                                 |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | ALEXANDRE JOSE CASSOL                                                 |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                     | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais) | RECTE em RE                                                                                                                          | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | AC - 394562/PB - 2005.82.00.009950-4                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO                                | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                  |
| APDO                                                                                                                                 | : | CORINA MACEDO DE ALCÂNTARA CARVALHO                        | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)           |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| AC - 405387/CE - 2000.81.00.024534-0                                                                                                 |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros                            |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                     | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | RITA SOARES DA SILVA e outro                                          |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 4ª Vara Federal do Ceará                                   | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | AC - 404374/CE - 2007.05.00.000034-3                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros             | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                |
| APTE                                                                                                                                 | : | EDMAR GURGEL COELHO FILHO e outro                          | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 5ª Vara Federal do Ceará                                              |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | MARCOS VINICIUS VIANNA                                     | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| APDO                                                                                                                                 | : | OS MESMOS                                                  | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros                                   |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | FRANCISCO PAZ PEREIRA e outros                                        |
| AC - 409553/PE - 2002.83.00.005669-5                                                                                                 |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | LUIZ DOMINGOS DA SILVA e outros                                       |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                     | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco                             | AC - 405424/CE - 2002.81.00.008926-0                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| APTE                                                                                                                                 | : | PEDRO TAVARES JOFILSAN                                     | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros                             | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 4ª Vara Federal do Ceará                                              |
| APDO                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros                              | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros                                |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | ANTONIA LENI MEDEIROS                                                 |
| AC - 432317/CE - 2007.05.00.093561-7                                                                                                 |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | MARCOS VINICIUS VIANNA e outro                                        |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                     | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | OS MESMOS                                                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                   | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | AC - 415609/CE - 2000.81.00.006838-6                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | GOUVAN LINHARES LOPES e outros                             | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                           |
| APDO                                                                                                                                 | : | RAIMUNDO LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS e outros               | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 10ª Vara Federal do Ceará                                             |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | CHARLES MAIA MENDONCA e outros                             | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                                     |
| RECTE em Resp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros                              |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | NELSON ALVES DAMASCENO e cônjuge                                      |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | MARCOS DA SILVA BRUNO e outros                                        |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | NELSON ALVES DAMASCENO                                                |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | AC - 431826/PE - 2007.83.00.002754-1                                                                                                 |                                                                                                                                      |                                                                       |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                  |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | ORIGEM                                                                                                                               | :                                                                                                                                    | 5ª Vara Federal de Pernambuco                                         |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | APTE                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros                                 |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | APDO                                                                                                                                 | :                                                                                                                                    | MARIA JOSE CLEMENTE DE SA                                             |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA                                        |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                         |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | Expediente CR/2008.000179 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                                                                                                      |                                                                       |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                                                                                      |                                                                       |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | AGTR - 41996/PE - 2002.05.99.000494-5                                                                                                |                                                                                                                                      |                                                                       |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | RELATOR                                                                                                                              | :                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | AGRTE                                                                                                                                | :                                                                                                                                    | FAZENDA NACIONAL                                                      |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | AGRDO                                                                                                                                | :                                                                                                                                    | CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - SUCESORA DA CIA/ CERVEJARIA BRAHMA       |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | ADV/PROC                                                                                                                             | :                                                                                                                                    | SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros                             |
|                                                                                                                                      |   |                                                            | RECTE em Resp                                                                                                                        | :                                                                                                                                    | FAZENDA NACIONAL                                                      |



|                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 385040/PE - 2004.83.00.001780-7                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                        |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 3ª Vara Federal de Pernambuco                                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : INSTALADORA ADRADE LILMA LTDA                                                 |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 416643/PE - 2001.83.00.012017-4                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                          |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros                                                   |
| RECTE AD                                                                                                                                                                                                           | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALEXANDRE LTDA                                           |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 420286/PE - 2002.83.00.011443-9                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : EUROLUXO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA                                |
| REMTE                                                                                                                                                                                                              | : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 421170/PE - 2003.83.00.013371-2                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                        |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 6ª Vara Federal de Pernambuco                                                 |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros                                        |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 422410/PE - 2006.83.00.010117-7                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                          |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)            |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : ITÁLICA COMERCIAL LTDA                                                        |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES                                                      |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                        | : ITÁLICA COMERCIAL LTDA                                                        |
| AC - 424291/AL - 2007.05.00.057476-1                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)                  |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : BRANDAO WANDERLEY E CIA LTDA                                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                        | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 424610/PE - 2007.05.00.066697-7                                                                                                                                                                               |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : VAREJAO BRASILIA LTDA                                                         |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| Expediente CR/2008.000180 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                                 |
| AGTR - 81958/CE - 2007.05.00.071345-1                                                                                                                                                                              |                                                                                 |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 5ª Vara Federal do Ceará                                                      |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                              | : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA                                                      |
| REPTE                                                                                                                                                                                                              | : VALDÉRIO PEREIRA SOARES FILHO                                                 |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                              |

|                                       |                                                                                 |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 419909/PE - 2002.83.00.003149-2  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                        |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : BANDEIRANTES DO NORDESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA                       |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 428452/PE - 2001.83.00.006303-8  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                        |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : COMERCIAL LICOREL LTDA                                                        |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 82022/RN - 2007.05.99.002711-6 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN                        |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : SUFABRIL NORDESTE S/A                                                         |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AMS - 99355/PB - 2006.82.00.007318-0  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal da Paraíba                                                    |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APTE                                  | : ATACADÃO HOME SHOPPING LIMITADA                                               |
| ADV/PROC                              | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros                                     |
| APDO                                  | : OS MESMOS                                                                     |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)                             |
| RECTE em RE                           | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 424436/PE - 2006.83.00.013229-0  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                                |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : CITIZMAR HOTEIS E TURISMO LTDA                                                |
| ADV/PROC                              | : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN                                                   |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)                              |
| RECTE em RE                           | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 403056/PE - 2005.83.00.011587-1  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : 9ª Vara Federal de Pernambuco                                                 |
| APTE                                  | : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO                                                   |
| ADV/PROC                              | : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outros                        |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : OS MESMOS                                                                     |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)                               |
| RECTE em RE                           | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGTR - 78629/PE - 2007.05.00.040260-3 |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                   |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AGRDO                                 | : CTL COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA                                       |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| AC - 412610/PE - 2003.83.00.000913-2  |                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                        |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)             |
| APTE                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                              |
| APDO                                  | : SALADA & CIA LTDA                                                             |
| RECTE em REsp                         | : FAZENDA NACIONAL                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                    |                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| AC - 411837/PE - 2001.83.00.012621-8                                                                                                                                                                               |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)       |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : FERROMAT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA                                 |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| AGTR - 73286/PE - 2007.05.00.000593-6                                                                                                                                                                              |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)       |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                              | : IRMÃOS ROCHA LTDA                                                       |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| AC - 404677/PE - 2003.83.00.024812-6                                                                                                                                                                               |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                             |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)       |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : SERAFIM DA COSTA AMORIM                                                 |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : FAZENDA NACIONAL                                                        |
| Expediente CR/2008.000181 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                           |
| AR - 3369/CE - 2001.05.00.027094-0                                                                                                                                                                                 |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 8ª Vara Federal do Ceará                                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros                                        |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                | : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| AC - 356425/RN - 2003.84.00.008305-0                                                                                                                                                                               |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA                                     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros                                       |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : FRANCISCO SEBASTIAO DIOGENES e outros                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA e outros                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : OS MESMOS                                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| AC - 380560/AL - 2001.80.00.002874-3                                                                                                                                                                               |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 7ª Vara Federal de Alagoas                                              |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                                  |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA                                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro                                 |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : OS MESMOS                                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA                                               |
| AR - 5500/CE - 2006.05.00.058459-2                                                                                                                                                                                 |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 10ª Vara Federal do Ceará                                               |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : ALOIZIO CORDEIRO DE SOUZA                                               |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : MIGUEL DE SOUZA LEITE                                                   |
| LIT ATIV                                                                                                                                                                                                           | : MARIA JOSE NUNES VASCONCELOS                                            |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros                                     |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                           |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : ALOIZIO CORDEIRO DE SOUZA                                               |
| AR - 5501/CE - 2006.05.00.058022-7                                                                                                                                                                                 |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 10ª Vara Federal do Ceará                                               |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : ANTONIO MIGUEL DE SOUZA                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : EDMAR SALGADO PINTO                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : JOSÉ HERMES MONTEIRO FILHO                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA NETO                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                              | : LUIZ GONZAGA RODRIGUES                                                  |





|                                                                                                                                      |   |                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros                                |
| RÉU                                                                                                                                  | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros                                |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | ANTONIO MIGUEL DE SOUZA                                            |
| EINFAC - 368303/RN - 2003.84.00.009433-2                                                                                             |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                             |
| EMBT                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | RODRIGO CAHU BELTRAO e outros                                      |
| EMBD                                                                                                                                 | : | JÓSIMO MOURA MARINHO                                               |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES e outro                          |
| Expediente CR/2008.000182 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |   |                                                                    |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |   |                                                                    |
| AC - 386777/PE - 2006.05.00.024972-9                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros                            |
| APDO                                                                                                                                 | : | ADERITO DE AQUINO FILHO                                            |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outros                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 391409/CE - 2000.81.00.000531-5                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                           |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros                                |
| APDO                                                                                                                                 | : | JOSÉ SEVERINO DE SOUSA                                             |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | GLAUCIA MILITAO SABINO                                             |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 403781/PE - 2003.83.00.016672-9                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI                         |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 2ª Vara Federal de Pernambuco                                      |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros                              |
| APDO                                                                                                                                 | : | ABELARDO CABRAL DE FARIAS                                          |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | HELIO PAULINO QUEIROZ                                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 407037/CE - 2004.81.00.021594-7                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 10ª Vara Federal do Ceará                                          |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                              |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros                                 |
| APDO                                                                                                                                 | : | EVERTON AURELIANO BEZERRA e cônjuge                                |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | BRUNO JESSEN BEZERRA                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 419441/PE - 2006.83.00.002327-0                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco                                     |
| APTE                                                                                                                                 | : | AGOSTINHO DE HOLANDA CORDEIRO                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros                                     |
| APDO                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros                          |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| AC - 426742/AL - 2007.80.00.004189-0                                                                                                 |   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                |
| ORIGEM                                                                                                                               | : | 7ª Vara Federal de Alagoas                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                             |
| APDO                                                                                                                                 | : | JOSÉ LUZO DOS SANTOS e cônjuge                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : | ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro                            |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : | CEF                                                                |

|                                                                                                                                      |                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Expediente                                                                                                                           | CR/2008.000183 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.             |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                             |
| AGTR - 75099/CE - 2007.05.00.013142-5                                                                                                |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                       |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal do Ceará                                                  |
| AGRTE                                                                                                                                | : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA                                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros                                           |
| AGRDO                                                                                                                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA                                                   |
| AC - 406137/RN - 2005.84.00.010833-9                                                                                                 |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                    |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                    |
| APTE                                                                                                                                 | : RUI BARBOSA DE ARAUJO                                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros                                        |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : RUI BARBOSA DE ARAUJO                                                     |
| AC - 418669/RN - 2006.84.00.003025-2                                                                                                 |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                    |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                    |
| APTE                                                                                                                                 | : ADERBAL SOARES DA COSTA                                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| APDO                                                                                                                                 | : OS MESMOS                                                                 |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : ADERBAL SOARES DA COSTA                                                   |
| AMS - 98197/PE - 2006.83.00.013305-1                                                                                                 |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                    |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 3ª Vara Federal de Pernambuco                                             |
| APTE                                                                                                                                 | : JULIANA LINS DE OLIVEIRA                                                  |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA                                             |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| REMTE                                                                                                                                | : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)                           |
| RECTE em RE                                                                                                                          | : JULIANA LINS DE OLIVEIRA                                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : JULIANA LINS DE OLIVEIRA                                                  |
| AC - 407619/PE - 2006.83.00.006493-4                                                                                                 |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                    |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                            |
| APTE                                                                                                                                 | : CICERO ANTONIO DA SILVA                                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros                                        |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : CICERO ANTONIO DA SILVA                                                   |
| AGTR - 74162/RN - 2007.05.00.005529-0                                                                                                |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA                                       |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                    |
| AGRTE                                                                                                                                | : GERALDO GUEDES DE MOURA                                                   |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro                                         |
| AGRDO                                                                                                                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : GERALDO GUEDES DE MOURA                                                   |
| AC - 242529/SE - 2001.05.00.002754-1                                                                                                 |                                                                             |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                    |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)               |
| APTE                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros                                  |
| APDO                                                                                                                                 | : JIMMY'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : HERMOSA MARIA SOARES FRANCA e outros                                      |
| REMTE                                                                                                                                | : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |

|                                                                                                                                      |                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| AR - 5541/CE - 2006.05.00.074710-9                                                                                                   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA             |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal do Ceará                                         |
| AUTOR                                                                                                                                | : JANE MARIA WEYNE LELIS                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MARCELO MACIEL ALVES                                             |
| RÉU                                                                                                                                  | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                       |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                           |
| RÉU                                                                                                                                  | : ANDREA ABDON                                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : RODRIGO CAVALCANTI e outros                                      |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : JANE MARIA WEYNE LELIS                                           |
| AGTR - 59179/PB - 2004.05.00.036582-4                                                                                                |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                           |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)      |
| AGRTE                                                                                                                                | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA      |
| REPTE                                                                                                                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                           |
| AGRDO                                                                                                                                | : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA                                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MARKYLLWER NICOLAU GOES e outro                                  |
| LIT ATIV                                                                                                                             | : ESTADO DA PARAÍBA                                                |
| LIT ATIV                                                                                                                             | : INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA      |
| AR - 5001/PE - 2004.05.00.018035-6                                                                                                   |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS             |
| AUTOR                                                                                                                                | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ADONIAS TAVARES FERREIRA e outros                                |
| RÉU                                                                                                                                  | : FLUXO SERVICOS TECNICOS LTDA                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO                                |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : FLUXO SERVICOS TECNICOS LTDA                                     |
| AC - 279820/CE - 2002.05.00.002424-6                                                                                                 |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA              |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 2ª Vara Federal do Ceará                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros                  |
| APDO                                                                                                                                 | : ULTRACOL - ULTRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA                      |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro                                   |
| REMTE                                                                                                                                | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : ULTRACOL - ULTRA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA                      |
| AC - 321116/CE - 2001.81.00.003649-3                                                                                                 |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA              |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 8ª Vara Federal do Ceará                                         |
| APTE                                                                                                                                 | : MARIA VIEIRA BARROS e outros                                     |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA                                    |
| APDO                                                                                                                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                       |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO e outros                         |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : MARIA VIEIRA BARROS                                              |
| Expediente CR/2008.000184 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.                                                           |                                                                    |
| Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                    |
| APN - 143/PE - 98.05.27971-5                                                                                                         |                                                                    |
| RELATOR                                                                                                                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                           |
| ORIGEM                                                                                                                               | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)       |
| AUTOR                                                                                                                                | : JUSTIÇA PÚBLICA                                                  |
| ASSIST                                                                                                                               | : JOAO ANTONIO DE MELO NETO                                        |
| RÉU                                                                                                                                  | : I.M.N                                                            |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA e outro                                |
| RÉU                                                                                                                                  | : O.L.O                                                            |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : DIJALMA DE MELO CAMARA                                           |
| ADV/PROC                                                                                                                             | : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA                                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                        | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                       |



|                                                                                                                                                                                                                    |                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| ACR - 5167/CE - 2007.05.00.029303-6                                                                                                                                                                                |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)              |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                              |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : RADIO ATLANTIDA 104,1 Mhz                                               |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : RADIO ANTENA JOVEM FM 98,3 Mhz                                          |
| REPTE                                                                                                                                                                                                              | : PAULO HENRIQUE TABOSA LOPES                                             |
| DEF. DATIVO                                                                                                                                                                                                        | : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                              |
| Expediente CR/2008.000185 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                           |
| EINFACR - 3281/CE - 2003.05.00.014346-0                                                                                                                                                                            |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)                  |
| EMBT                                                                                                                                                                                                               | : LINCOLN DE MORAES MACHADO                                               |
| EMBT                                                                                                                                                                                                               | : JOSÉ MARIA DE MORAES MACHADO                                            |
| EMBT                                                                                                                                                                                                               | : MARIA DE JESUS DE MORAES MACHADO                                        |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : MARCELLUS MELO SILVA e outros                                           |
| EMBD                                                                                                                                                                                                               | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                              |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                              |
| Expediente CR/2008.000186 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                                           |
| AGTR - 59179/PB - 2004.05.00.036582-4                                                                                                                                                                              |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)             |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                              | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA             |
| REPTE                                                                                                                                                                                                              | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                  |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                              | : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA                                             |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : MARKYLLWER NICOLAU GOES e outro                                         |
| LIT ATIV                                                                                                                                                                                                           | : ESTADO DA PARAÍBA                                                       |
| LIT ATIV                                                                                                                                                                                                           | : INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA        |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA             |
| REOAC - 332241/AL - 2001.80.00.000478-7                                                                                                                                                                            |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                              |
| PARTE A                                                                                                                                                                                                            | : SIND/DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO                                            |
| PARTE R                                                                                                                                                                                                            | : CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS                       |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO                                         |
| REMTE                                                                                                                                                                                                              | : Juízo Federal da 2ª Vara de Alagoas                                     |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS                       |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                        | : CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS                       |
| AGTR - 71096/PE - 2006.05.00.062749-9                                                                                                                                                                              |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)       |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                              | : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE                                                |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : MARIA HELENA DUARTE LIMA                                                |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                              | : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA          |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outros                                    |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA          |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                        | : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA          |
| AC - 404341/RN - 2005.84.00.001039-0                                                                                                                                                                               |                                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                     |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : PEDRO GOMES PAIXAO e outros                                             |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros                                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                      |
| REPTE                                                                                                                                                                                                              | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : OS MESMOS                                                               |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                      |
| RECTE em RE                                                                                                                                                                                                        | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                      |

|                                       |                                                                                                 |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC - 405726/PB - 2004.82.01.000545-9  |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES                                                        |
| ORIGEM                                | : 4ª Vara Federal da Paraíba                                                                    |
| APTE                                  | : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA                                       |
| ADV/PROC                              | : JOSE MARIO PORTO JUNIOR                                                                       |
| APTE                                  | : SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE CAMPINA GRANDE                                   |
| ADV/PROC                              | : FRANCISCO NERIS PEREIRA                                                                       |
| APDO                                  | : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA                                                                    |
| ADV/PROC                              | : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA                                                                    |
| RECTE em REsp                         | : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA                                                                    |
| AC - 406049/RN - 2005.84.00.003891-0  |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                                           |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) |
| APTE                                  | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                            |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| APDO                                  | : JALMIRA DE SA DUARTE e outros                                                                 |
| ADV/PROC                              | : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO                                                                    |
| RECTE em RE                           | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                            |
| RECTE em REsp                         | : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                            |
| AMS - 98091/CE - 2006.81.00.003370-2  |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                                           |
| ORIGEM                                | : 7ª Vara Federal do Ceará                                                                      |
| APTE                                  | : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ                                                           |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| APDO                                  | : ALBERTO BARBOSA VIANA e outros                                                                |
| ADV/PROC                              | : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros                                                         |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                                 |
| RECTE em REsp                         | : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ                                                           |
| AMS - 98774/PB - 2006.82.00.007419-6  |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA                                           |
| ORIGEM                                | : 1ª Vara Federal da Paraíba                                                                    |
| APTE                                  | : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA                                                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                        |
| APDO                                  | : HARLEY PAIVA MARTINS e outros                                                                 |
| ADV/PROC                              | : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros                                                          |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)                                             |
| RECTE em REsp                         | : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA                                                        |
| AC - 427867/CE - 2001.81.00.0021104-7 |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                                | : 6ª Vara Federal do Ceará                                                                      |
| APTE                                  | : CLAUDIA MOTA LEITE BARBOSA                                                                    |
| ADV/PROC                              | : DANIEL FURTADO DE MENDONCA e outro                                                            |
| APDO                                  | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS                                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                                    |
| APDO                                  | : YARA DE ALMEIDA VIEIRA                                                                        |
| ADV/PROC                              | : RILDSON MAGALHAES MARTINS                                                                     |
| RECTE em REsp                         | : CLAUDIA MOTA LEITE BARBOSA                                                                    |
| AC - 431403/SE - 2003.85.00.002212-8  |                                                                                                 |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI                                                   |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Sergipe                                                                    |
| APTE                                  | : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS                                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                                    |
| APDO                                  | : EVERALDO LUIZ DOS SANTOS                                                                      |
| ADV/PROC                              | : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros                                                       |
| REMTE                                 | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)                                                 |
| RECTE em RE                           | : EVERALDO LUIZ DOS SANTOS                                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                    |                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Expediente CR/2008.000187 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.<br>Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |                                                               |
| AC - 344971/AL - 2004.80.00.003128-7                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 3ª Vara Federal de Alagoas                                  |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro                   |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                      |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : MARIA SILVA AZEVEDO e cônjuge                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA                             |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| AC - 378789/PE - 2002.83.00.017004-2                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 3ª Vara Federal de Pernambuco                               |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros                               |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : ANTONIO JOSE GODOI MENDES e outro                           |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : WILSON DE MELO COSTA                                        |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| AC - 380315/AL - 2005.80.00.000664-9                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : JOSÉ GILTON PEREIRA DE LIMA e outros                        |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : MARCOS GUERRA COSTA                                         |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : HELDER VASCONCELOS                                          |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : JOSÉ GILTON PEREIRA DE LIMA                                 |
| AC - 387143/CE - 1999.81.00.020229-3                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS        |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 10ª Vara Federal do Ceará                                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                       |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros                          |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : VALDIZIO LEITE SANTIAGO JUNIOR e outros                     |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : FRANCISCO MARCELLO MARTINS DESIDERIO e outro                |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| AC - 389808/PE - 2000.83.00.014588-9                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros               |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : YOLANDA PEREIRA DA SILVA                                    |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro                  |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF                                                         |
| AC - 395428/PE - 2002.83.00.010287-5                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 12ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : JOAO NUNES DE BARROS                                        |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros                   |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : CEF                                                         |
| AC - 400322/PE - 2004.83.00.004812-9                                                                                                                                                                               |                                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                            | : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA         |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                             | : 10ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| APTE                                                                                                                                                                                                               | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros                     |
| APDO                                                                                                                                                                                                               | : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA                             |
| ADV/PROC                                                                                                                                                                                                           | : ELZANY CINTRA DE MORAIS e outro                             |
| RECTE AD                                                                                                                                                                                                           | : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA                             |
| RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                      | : MARCIA MARIA DE ALENCAR VALENÇA                             |





Expediente CR/2008.000188 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 425417/RN - 2006.84.00.006243-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA AMÉLIA AMORIM CARLOS DE SOUZA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : MARIA AMÉLIA AMORIM CARLOS DE SOUZA  
RECTE em REsp : MARIA AMÉLIA AMORIM CARLOS DE SOUZA

AC - 424876/RN - 2006.84.00.001911-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Cumulativa c/ I e II JEF)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUIZ FELIPE CAMARA NETO e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECTE AD : LUIZ FELIPE CAMARA NETO e outros  
RECTE em REsp : LUIZ FELIPE CAMARA NETO

AC - 432204/CE - 2002.81.00.013182-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASONAGRÁFICO DO CEARÁ S/C LTDA.  
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
APDO : CRTX 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (CEARÁ E PIAUÍ)  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA  
RECTE em RE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASONAGRÁFICO DO CEARÁ S/C LTDA.  
RECTE em REsp : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASONAGRÁFICO DO CEARÁ S/C LTDA.

AC - 425019/RN - 2006.84.00.004551-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSE FERREIRA LOPES e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : JOSE FERREIRA LOPES  
RECTE em REsp : JOSE FERREIRA LOPES

AC - 424992/RN - 2006.84.00.007664-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUIZ MARTINI  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : LUIZ MARTINI  
RECTE em REsp : LUIZ MARTINI

AC - 387321/AL - 2003.80.00.010167-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros  
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
PARTE R : RONALD CABRAL DE MENDONÇA e outros  
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outros  
PARTE R : LUIZ CARLOS CAETANO e outro  
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
RECTE em REsp : RONALD CABRAL DE MENDONÇA

AC - 424859/RN - 2006.84.00.001192-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : CATARINA SELMA FROTA DE HOLANDA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECTE AD : CATARINA SELMA FROTA DE HOLANDA  
RECTE em REsp : CATARINA SELMA FROTA DE HOLANDA

AC - 424681/RN - 2007.84.00.002413-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA LUCEMERE MOTA ROLIM e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : MARIA LUCEMERE MOTA ROLIM e outros  
RECTE em REsp : MARIA LUCEMERE MOTA ROLIM

AC - 424666/RN - 2007.84.00.000073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : GLEDSON ELIAS DA SILVEIRA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : GLEDSON ELIAS DA SILVEIRA  
RECTE em REsp : GLEDSON ELIAS DA SILVEIRA

AC - 424662/RN - 2007.84.00.000084-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : SYLVIA FAYE RAYMOND LOPES DA SILVA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : SYLVIA FAYE RAYMOND LOPES DA SILVA e outros  
RECTE em REsp : SYLVIA FAYE RAYMOND LOPES DA SILVA

AC - 424655/RN - 2007.84.00.000080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MURILO CELESTE BARROS e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECTE AD : MURILO CELESTE BARROS  
RECTE em REsp : MURILO CELESTE BARROS

Expediente CR/2008.000189 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 421291/CE - 2007.05.00.061225-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RAIMUNDO GONÇALVES BRAGA e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 399404/CE - 2006.05.99.001587-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA SANDRA ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 427518/CE - 2007.05.00.071531-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANA DE JESUS e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 99448/PE - 2007.83.00.005249-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : NELSON ANANIAS JORDAO e outros  
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 423583/CE - 2007.05.00.057044-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : DOMINGOS JOAQUIM AZEVEDO e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 418140/CE - 2001.81.00.006158-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RITA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



|                                      |   |                                                         |                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                |                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                             |
|--------------------------------------|---|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------|
| AC - 193346/CE - 99.05.58408-0       |   |                                                         | AC - 251326/SE - 2001.05.99.000215-4                                                                                                                                                                            |   |                                                                | AGTR - 76848/RN - 2007.05.00.024987-4                                                                                                                                                                           |   |                                                             |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT        | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                         | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                   |
| ORIGEM                               | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                     | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                      |
| APTE                                 | : | MARIA DE LOURDES VIEIRA                                 | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | ANA MARIA DE ALMEIDA BRESSY GOVAERT e outros                   | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                        |
| ADV/PROC                             | : | MARCIO MILITÃO SABINO e outro                           | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | OLIVAL JOSE SANTOS - ME                                        | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | JOSONIEL FONSECA DA SILVA e outros                          |
| APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | JOSÉ JORGE DE MATOS LESSA                                      | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                     | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros                           |
| RECTE em RE                          | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | Expediente CR/2008.000190 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |   |                                                                | PORTE A                                                                                                                                                                                                         | : | JOSÉ NUNES DE PAIVA                                         |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | AGTR - 59694/PE - 2004.05.00.042527-4                                                                                                                                                                           |   |                                                                | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA                                  |
| AR - 5008/CE - 2004.05.00.022305-7   |   |                                                         | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA           | PORTE R                                                                                                                                                                                                         | : | CONSTRUTORA A. AZEVEDO LTDA                                 |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                     | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR e outros                   |
| ORIGEM                               | : | 6ª Vara do Ceará                                        | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| AUTOR                                | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros                                | AGTR - 80732/AL - 2007.05.00.056750-1                                                                                                                                                                           |   |                                                             |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO              | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | CONDOMINIO DO EDIFÍCIO JÚLIO FERREIRA TAVARES                  | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                   |
| RÉU                                  | : | MAGDA BEZERRA PONCHET                                   | LIT ATIV                                                                                                                                                                                                        | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                           | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| ADV/PROC                             | : | AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro                   | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros                  | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | LIT ATIV                                                                                                                                                                                                        | : | CONSTRUTORA TAVAMA LTDA                                        | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros                    |
| AC - 338949/SE - 2004.05.99.000836-4 |   |                                                         | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES                                   | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | CLERIA DE AGUIAR SILVA e outros                             |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | NAPOLEAO LIMA DE AMORIM                                     |
| ORIGEM                               | : | Vara Única da Comarca de Gararu                         | AC - 339864/PE - 2004.05.00.012863-2                                                                                                                                                                            |   |                                                                | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| APTE                                 | : | VALFRIZO NOGUEIRA DOS SANTOS                            | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA           | AC - 422934/CE - 2001.81.00.003401-0                                                                                                                                                                            |   |                                                             |
| ADV/PROC                             | : | JOSÉ DIAS GUIMARÃES                                     | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 9ª Vara Federal de Pernambuco                                  | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
| APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 4ª Vara Federal do Ceará                                    |
| ADV/PROC                             | : | GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros                | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros                                   | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | LUIZ GUSTAVO DA COSTA SOUZA                                    | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros                      |
| AMS - 81753/RN - 2002.84.00.001129-0 |   |                                                         | REPTE                                                                                                                                                                                                           | : | GERCINA MARAI DA COSTA                                         | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | SILVIA HELENA MENDONÇA LIMA                                 |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA     | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO                           | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA e outro                 |
| ORIGEM                               | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | AC - 394466/AL - 2006.80.00.003131-4                                                                                                                                                                            |   |                                                                | AC - 426716/CE - 1999.81.00.022465-3                                                                                                                                                                            |   |                                                             |
| ADV/PROC                             | : | OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros                      | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA           | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
| APDO                                 | : | JONATAS JAMES DA SILVA COSTA e outro                    | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 3ª Vara Federal de Alagoas                                     | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 7ª Vara Federal do Ceará                                    |
| ADV/PROC                             | : | RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA                              | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES                                     | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | MARIA DE LOURDES EVANGELISTA SALES e cônjuge                |
| REMTE                                | : | JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outro                        | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | NABOR BARBOSA MEIRA JUNIOR e outros                         |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| AC - 302129/RN - 2001.84.00.000516-8 |   |                                                         | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros                         | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros              |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                  | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES                                     | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                  | AGTR - 73499/PB - 2007.05.00.004575-2                                                                                                                                                                           |   |                                                                | Expediente CR/2008.000191 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: |   |                                                             |
| APTE                                 | : | FRANCINELIA ROCHA DA SI9LVA                             | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                      | AC - 398645/PE - 2005.05.00.008948-5                                                                                                                                                                            |   |                                                             |
| ADV/PROC                             | : | ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro                   | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)    | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
| APTE                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                              | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 2ª Vara Federal de Pernambuco                               |
| ADV/PROC                             | : | SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA e outros                    | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outro                          | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | ADELSON FREIRE DE ALMEIDA CORREA e outros                   |
| APDO                                 | : | OS MESMOS                                               | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | JORGE ELIAS DA SILVA e cônjuge                                 | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro           |
| REMTE                                | : | JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | IZOMAR BARBOSA DA SILVA                                        | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA                          |
| RECTE em RE                          | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | AGTR - 74255/CE - 2007.05.00.005645-2                                                                                                                                                                           |   |                                                                | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | UNIÃO                                                       |
| AC - 294012/PE - 2001.83.00.015006-3 |   |                                                         | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                      | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | OS MESMOS                                                   |
| RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                     | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 2ª Vara Federal do Ceará                                       | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| ORIGEM                               | : | 3ª Vara Federal de Pernambuco                           | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | ROGERIO COUTINHO FONTENELLE                                    | AC - 300846/CE - 2002.05.00.021114-9                                                                                                                                                                            |   |                                                             |
| APTE                                 | : | SEVERINA SALUSTIANO DE ARAUJO                           | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | BENEDITO FERNANDES FONTENELLE                                  | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
| ADV/PROC                             | : | MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro                  | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | LEA RAIMUNDA COUTINHO FONTENELLE                               | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 5ª Vara Federal do Ceará                                    |
| APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | PAULO HAMILTON DA SILVA e outros                               | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                  | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS                              | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | VLÁDIA BEZERRA DO CARMO e outros                            |
| RECTE em REsp                        | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL              | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros                              | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | JOAQUIM BARROS SOBRINHO                                     |
|                                      |   |                                                         | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros                         |
|                                      |   |                                                         | AGTR - 76315/CE - 2007.05.00.024395-1                                                                                                                                                                           |   |                                                                | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | JOAQUIM BARROS SOBRINHO                                     |
|                                      |   |                                                         | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL                      | AC - 387918/SE - 2004.85.00.006380-9                                                                                                                                                                            |   |                                                             |
|                                      |   |                                                         | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)     | RELATOR                                                                                                                                                                                                         | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
|                                      |   |                                                         | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | FRANCISCO ALDEMI FURTADO                                       | ORIGEM                                                                                                                                                                                                          | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                  |
|                                      |   |                                                         | AGRTE                                                                                                                                                                                                           | : | FRANCISCA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA FURTADO                      | APTE                                                                                                                                                                                                            | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro                       |
|                                      |   |                                                         | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | EDSON SARAIVA TAVARES                                          | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros                            |
|                                      |   |                                                         | AGRDO                                                                                                                                                                                                           | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | APDO                                                                                                                                                                                                            | : | ELIZABETE AVELINO DOS SANTOS                                |
|                                      |   |                                                         | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                  | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO                              |
|                                      |   |                                                         |                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                | LIT PASS                                                                                                                                                                                                        | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                        |
|                                      |   |                                                         |                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                | ADV/PROC                                                                                                                                                                                                        | : | RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS e outros                     |
|                                      |   |                                                         |                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                                | RECTE em REsp                                                                                                                                                                                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |





AC - 388552/AL - 2005.80.00.009489-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA GONÇALVES

ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 69155/PE - 2006.05.00.036047-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

AGRDO : DANIEL RODRIGUES

AGRDO : PAULO VICENTE DE ARAUJO

AGRDO : MARCOS ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

AGRDO : JOSE PINTO DE ARAUJO

AGRDO : BENEDITO MAXIMINO DA SILVA

AGRDO : JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA

AGRDO : JOANA RIBEIRO DE SOUZA AMORIM

AGRDO : ISRAEL DIAS DA SILVA

AGRDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA

AGRDO : MANOEL ALVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 397488/PB - 2003.82.00.006736-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

APDO : ANTONIO PINTO SOBRINHO e outro

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 401377/RN - 2006.84.00.002069-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DAMIAO ACIOLY DA MOTA

ADV/PROC : JOSE ITAMAR DE LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414658/CE - 2007.05.00.033209-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : MARIA DO SOCORRO DO CARMO SOUZA e outros

ADV/PROC : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 81442/PE - 2007.05.00.067170-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV/PROC : LUIZ FERNANDO VISCONTI e outros

AGRDO : ILCA DE FÁTIMA RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRDO : MARIA JOSÉ BARROS DE BRITO

AGRDO : MARIA DE JESUS BARROS DE BRITO

AGRDO : ILDICA RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

RECTE em REsp : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AC - 426898/RN - 2003.84.00.014013-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA

APDO : AURINETE IONE DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000192 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 350737/CE - 2004.05.00.039350-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : MARIA JOSE RODRIGUES BEZERRA VERA e outros

ADV/PROC : MARIA FREITAS GOMES ROLIM e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 378373/RN - 2004.84.00.003295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A e outro

ADV/PROC : JOSONIEL FONSECA DA SILVA e outros

APDO : ETIENE GOMES REVOREDO DE LIMA

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro

RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

AC - 406594/CE - 2005.81.00.015646-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO MARCOS DE ALBUQUERQUE ROCHA

ADV/PROC : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 413389/PE - 2003.83.08.001215-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA CRISTINA DA SILVA MACHADO

ADV/PROC : MARCELLO CAVALCANTI RAMOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 80951/CE - 2007.05.00.057129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MAURO SILENO SARAIVA LEÃO

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

RECTE em REsp : MAURO SILENO SARAIVA LEÃO

AC - 428242/CE - 1999.81.00.020712-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APTE : FRANCISCO JOSÉ PEIXOTO BEZERRA

ADV/PROC : TICIANA VITORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000193 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 417384/PE - 2006.83.00.000360-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : CELIA SEVERINA CORREIA DO AMARAL

RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AMS - 98078/AL - 2006.80.00.005845-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UBIRAJARA OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 99806/AL - 2007.80.00.001865-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIA TONE FERREIRA HIDAKA

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 422287/PE - 2005.83.02.001253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PRISCILLA CORDEIRO DE FARIAS

ADV/PROC : WELLINGTON CADETE DA SILVA

APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

AC - 416671/RN - 2006.84.00.001524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ERINALVA LINS CORINGA DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ERINALVA LINS CURINGA DA SILVA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98474/CE - 2006.81.00.002441-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : AILTON TEIXEIRA AMARAL e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 263602/PE - 2001.05.00.034489-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)  
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA  
APDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AGTR - 74667/CE - 2007.05.00.012607-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : S. S. PETROLEO LTDA.  
ADV/PROC : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e outros  
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

AC - 394897/PE - 2006.05.00.047029-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PADARIA E PASTELARIA LA BRIOCHE LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 366446/AL - 2005.80.00.001334-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
PARTE A : ANTONIO GERALDO DE LYRA AFONSO FERREIRA e outros  
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS  
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
RECTE em REsp : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AGTR - 62071/PE - 2005.05.00.012634-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AGRDO : NASSRI HISSA HAZIM espólio e outros  
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
RECTE em REsp : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

AMS - 81659/CE - 2002.05.00.021009-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : TWT TRANSWORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
ADV/PROC : RACHEL PHILOMENO GOMES  
PARTE R : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DO CEARÁ  
PARTE R : SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML/ DO ESTADO DO CEARÁ  
PARTE R : SECRETARIO ESTADUAL DA FAZENDA  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000194 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 335282/AL - 2003.80.00.009267-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : NELMA TOLEDO MENDONCA  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro  
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
ADV/PROC : SAMUEL MARQUES DE LIMA e outros  
RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 345423/RN - 2002.84.00.005214-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APTE : VICENTE VALENTIM MÁXIMO espólio  
REPTE : PEDRO VALENTIM DA SILVA  
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outro  
RECTE AD : VICENTE VALENTIM MÁXIMO espólio  
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 92193/PE - 2002.83.00.018171-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : MARIO DE AGUIAR PIRES LEAL  
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AMS - 93504/PE - 2005.83.00.010906-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : PEDRO RORIGUES NETO  
ADV/PROC : EDELTRUDES DE BARROS BALTAR FERNANDES RIBEIRO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGTR - 70852/PE - 2006.05.00.058242-0  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRTE : VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA  
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE  
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 401754/PE - 2006.83.00.001764-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ARMANDO LUIS DO NASCIMENTO e outros  
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO e outro  
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AMS - 97538/CE - 2006.81.00.003745-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : WELLINTON DE ALCANTARA SOUSA  
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ CRISPIM  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AMS - 98630/CE - 2006.81.00.002921-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FATIMA MARIA NOGUEIRA  
ADV/PROC : TASSIANA LIMA  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
AC - 423662/CE - 2006.81.00.003365-9  
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO  
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Expediente CR/2008.000195 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.  
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 321542/PB - 2003.82.00.002107-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
ADV/PROC : CLAUDIO ROBERTO DA COSTA e outros  
APDO : CICERA DE CASSIA DE LIMA DANTAS  
RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 363902/RN - 1999.84.00.011868-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : PAULO ROBERTO DA FONSECA  
REPTE : MARIA DE FATIMA FONSECA  
ADV/PROC : CID COSTA DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGTR - 67955/AL - 2006.05.00.016569-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA  
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 400362/PB - 2002.82.00.002581-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA  
RECTE em REsp : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL





|                                      |                                                                       |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| AC - 400578/RN - 2003.84.00.011376-4 |                                                                       |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE                                 |
| ORIGEM                               | : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                              |
| APTE                                 | : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL |
| ADV/PROC                             | : MARIA DE LOURDES ALBANO                                             |
| APDO                                 | : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS              |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                          |
| RECTE em REsp                        | : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS              |

|                                      |                                                        |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| AMS - 97616/AL - 2006.80.00.005865-4 |                                                        |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM                               | : 3ª Vara Federal de Alagoas                           |
| APTE                                 | : ALOISIO GOMES MARTINS                                |
| ADV/PROC                             | : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros            |
| APDO                                 | : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS               |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE               |
| RECTE em REsp                        | : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS               |

|                                      |                                              |
|--------------------------------------|----------------------------------------------|
| AMS - 98726/SE - 2007.85.00.000337-1 |                                              |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI |
| ORIGEM                               | : 1ª Vara Federal de Sergipe                 |
| APTE                                 | : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE      |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE     |
| APDO                                 | : ANA CARLA FERREIRA SILVA DOS SANTOS        |
| ADV/PROC                             | : TERESA CRISTINA PEREIRA                    |
| RECTE em REsp                        | : UFS/SE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE   |

|                                      |                                                          |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| AC - 423230/CE - 2000.81.00.020915-2 |                                                          |
| RELATOR                              | : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA                |
| ORIGEM                               | : 2ª Vara Federal do Ceará                               |
| APTE                                 | : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE                                | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| APDO                                 | : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCs           |
| ADV/PROC                             | : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO                      |
| REMTE                                | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)          |
| RECTE em REsp                        | : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

|                                                             |                                                              |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE ACO/2008.000030 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA</b> |                                                              |
| RSE - 1042/PE - 2007.83.00.012426-1                         |                                                              |
| RELATOR                                                     | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT           |
| ORIGEM                                                      | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal) |
| RECTE                                                       | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                 |
| RECDO                                                       | : ANDRÉ RICARDO BARROS DE DEUS MELLO                         |
| ADV/PROC                                                    | : PAULO HENRIQUE GALINDO DE CARVALHO e outro                 |

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1o, I e IV DA LEI 8.137/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime contra a ordem tributária.

2.Os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso constituíram apenas etapas do iter criminis do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, constituindo, em verdade, crimes-meio, os quais restaram absorvidos pelo crime-fim (sonegação fiscal).

3.Precedente desta Corte Regional : RSE 981-PE, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão unânime da Primeira Turma em 19/04/2007.

4.Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1.042-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

|                                     |                                                              |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| RSE - 1053/PE - 2007.83.00.019162-6 |                                                              |
| RELATOR                             | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT           |
| ORIGEM                              | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal) |
| RECTE                               | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                 |
| RECDO                               | : CARLOS ANTONIO SOARES                                      |

PENAL. PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.A competência da Justiça Federal não se justifica se a hipótese não revela o cometimento de eventual delito contra o INSS, nem prejuízo à União ou a Entidades Federais, mas tão-somente a particulares.

2.Restando demonstrado que apenas o particular sofreu prejuízo patrimonial, como no caso em que foi utilizado, fraudulentamente, nome de segurado para obtenção de empréstimo junto à instituições bancárias, mediante desconto em seus proventos de aposentadoria, inexistindo, pois, qualquer evidência de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal, competente é a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

3.Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1.053-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

|                                     |                                                              |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| RSE - 1064/PE - 2007.83.00.018510-9 |                                                              |
| RELATOR                             | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT           |
| ORIGEM                              | : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal) |
| RECTE                               | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                 |
| RECDO                               | : CLEA ARCOVERDE MALTA                                       |
| ADV/PROC                            | : RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO                          |

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1o, I e IV DA LEI 8.137/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime contra a ordem tributária.

2.Os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso constituíram apenas etapas do iter criminis do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, constituindo, em verdade, crimes-meio, os quais restaram absorvidos pelo crime-fim (sonegação fiscal).

3.Precedente desta Corte Regional: RSE 981-PE, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão unânime da Primeira Turma em 19/04/2007).

4.Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 1.064-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

MCTR - 2433/PB - 2008.05.00.001811-0

|          |                                                                                              |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                                           |
| ORIGEM   | : 4ª Vara Federal da Paraíba                                                                 |
| REQTE    | : BRUNO CUNHA LIMA BRANCO                                                                    |
| ADV/PROC | : ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA e outros                                                      |
| REQDO    | : CESED/FACISA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO E FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS |

APLICADAS

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM IES. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA INDEFERIDA. IMPETRAÇÃO DE MS. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA MANDAMENTAL LIMINAR E DA SEGURANÇA. VESTIBULAR PRESTADO PARA O PERÍODO LETIVO DE 2007.2. PEDIDO DE MATRÍCULA PARA O PERÍODO DE 2008.1. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1.O requerente foi aprovado em exame vestibular para o referido Curso de Direito, oferecido pela IES requerida, para ingresso no período letivo de 2007.2, conforme se verifica dos documentos anexados à AMS 100.823/PB.

2.Não possuindo, à época, o certificado de conclusão do ensino médio, o requerente teve sua matrícula indeferida, razão pela qual impetrou o MS originário, não obtendo, entretanto, êxito no pedido liminar, nem tampouco na sentença, tendo sido sua pretensão rechaçada no feito principal, o que lhe levou a interpor o recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento nesta Corte Regional.

3.Não procede a argumentação do requerente de que o periculum in mora estaria presente no fato de que a matrícula no Curso de Direito da IES para a qual prestou exame vestibular deveria ser efetivada no período de 3 a 9 de janeiro de 2008, dado que tal período para matrícula refere-se aos candidatos classificados no exame vestibular para o período letivo de 2008.1 (fls. 18), não constando dos presentes autos e dos documentos anexados ao feito principal, que o requerente tenha logrado aprovação em tal exame, não havendo como se deferir a tutela cautelar requestada.

4.Medida cautelar incidental improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCTR 2.433-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a presente medida cautelar incidental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

HC - 3137/PB - 2008.05.00.013530-7

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  |
| ORIGEM  | : 1ª Vara Federal da Paraíba                        |
| IMPTTE  | : JOCELIO JAIRO VIEIRA e outro                      |
| IMPTDO  | : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| PACTE   | : JOAO BATISTA SOARES                               |

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.A jurisprudência dos Tribunais tem entendido, majoritariamente, que em se tratando de crime de autoria coletiva ou crime societário, basta que a denúncia demonstre a relação do delito com as atribuições do acusado, deixando-se para a instrução criminal a verificação da verdade real dos fatos (forma pela qual cada um dos acusado praticou a conduta delituosa) e a verificação do tipo subjetivo do delito.

2.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.137-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 295826/CE - 2000.81.00.000214-4

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT            |
| ORIGEM   | : 2ª Vara Federal do Ceará                                    |
| APTE     | : SOCIEDADE EDUCACIONAL E EDITORA SETE DE SETEMBRO LTDA       |
| ADV/PROC | : ANGELA DE FIGUEIREDO SAMPAIO GONDIM e outros                |
| APDO     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| ADV/PROC | : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros             |
| APDO     | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| ADV/PROC | : BERNARDINO MONTEIRO DE SOUZA e outros                       |
| EMBT     | : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DECRETO-LEI 1.146/70, ART. 3º. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE.

1. Com a criação do INCRA, a parcela da contribuição adicional a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 passou a custear as atividades de colonização e reforma agrária, configurando, assim, autêntica contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Não guardando qualquer vinculação com a Seguridade Social, a referida contribuição permanece exigível de todas as empresas, independente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Compreensão do STJ, a partir da revisão da Jurisprudência anterior (AgRg no EREsp nº 836.200/PR, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 27/08/07, p. 184).

4. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, no sentido de negar provimento à apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 295826-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, no sentido de negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 50312/PE - 2003.05.00.020444-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : SINDIQUIMICA - SIND/DOS TRAB/ NAS INDS/ QUIM/ P/ FINS IND/PREP/ DE OLEOS VEG/ANIM/ SAB/VEL/ EST PE

ADV/PROC : ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA e outro

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros

EMBTRE : SINDIQUIMICA - SIND/DOS TRAB/ NAS INDS/ QUIM/ P/ FINS IND/PREP/ DE OLEOS VEG/ANIM/ SAB/VEL/ EST PE

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA CEF PARA APRESENTAR OS EXTRATOS ANALÍTICOS E EXCLUI A INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA ANTERIORMENTE, EM FACE DE PROCEDIMENTO DA CEF QUE TRARÁ MAIOR CELERIDADE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1.A multa diária objetiva dar efetividade às decisões judiciais, logo, se o julgador altera a decisão, objetivando conferir maior celeridade à execução, nada lhe obsta a exclusão da multa diária, por se tratar de parte do decisum sem caráter de inalterabilidade.

2.Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3.Embargos de declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 50312-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AGTR - 59154/PE - 2004.05.00.036522-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTRE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : INALDO QUIRINO DOS SANTOS

AGRVDO : JACOB KITNER

AGRVDO : LOURENÇO BRUNO DA CUNHA

AGRVDO : OZILDO PEREIRA DE ARRUDA

AGRVDO : ROSSELANE DE NOVAES REGIS

AGRVDO : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA

AGRVDO : SEVERINO FELIX DE SANTANA

AGRVDO : SIZENALDA GALVÃO CARNEIRO DE MELO

AGRVDO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS

AGRVTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1.O relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, do CPC, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

2.O agravo inominado sustenta que a sentença deve ser reexaminada por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, que não estaria alcançado pelo art. 557, do CPC.

3.Hipótese em que não há sentença, mas decisão, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento. Não havendo sentença, não há reexame necessário.

4.Agravo inominado não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 59154-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 248242/CE - 2001.05.00.009565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros

APDO : MARIA ALGEDINA ALVES DE QUEIROS

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1.Em adversidade ao Acórdão que julgou a Apelação, o INSS apresentou Embargos de Declaração; embora esta Corte já tenha apreciado e negado provimento aos Declaratórios, estes retornaram, em virtude de decisão no Recurso Especial apresentado pelo embargante, em que o STJ determinou que este Tribunal aprecie a omissão apontada nos Declaratórios, manifestando-se expressamente acerca da valoração da prova material carreada aos autos, matéria esta explicitamente suscitada pelo INSS em seu recurso de apelação.

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé-PB, atestando o trabalho no campo no período de 1988 a 1995; a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, em nome da autora, com data de 26.06.95; a Carteira de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé, em nome da demandante, com data de entrada em 23.10.93; a Certidão de Casamento, realizado em 1967, onde consta a condição de rurícola do cônjuge, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Embargos Declaratórios conhecidos e providos, para sanar a omissão existente, sem a atribuição de efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 248.242-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 338898/PB - 2003.82.00.004279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANDRESSA XAVIER BATISTA E SILVA - ME

ADV/PROC : ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS

APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro

EMBTRE : ANDRESSA XAVIER BATISTA E SILVA - ME

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Os presentes embargos declaratórios foram aforados fora do prazo previsto no art. 536 do CPC, conforme certidão de fls. 184 dos presentes autos.

2.Embargos não conhecidos, em face da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 338898-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 319522/CE - 2003.05.00.014187-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALICE BARBOSA LIMA e outro

ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outros

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTRE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTRE : ALICE BARBOSA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE DEVERIAM TER SIDO ALEGADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.Não é possível acolher os presentes embargos declaratórios, uma vez que a omissão ora apontada refere-se ao aresto que julgou a AC 319522-CE, de modo que deveria ter sido indicada anteriormente nos primeiros embargos de declaração, os quais já foram julgados.

2. Como é cediço, no atual sistema processual, uma vez interposto um recurso, ocorre a preclusão consumativa, que impossibilita qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas. Precedente: Edcl. nos Edcl. no Resp. 890807/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03.09.07.

3.Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 319522-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 355242/CE - 2001.81.00.017444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : S.V. ACESSORIOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : S.V. ACESSORIOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

1. Acórdão que dá provimento a apelações e à remessa oficial de sentença que reconheceu a inexigibilidade da contribuição para o INCRA.

2. Embargos de declaração reclamando expresse pronunciamento da Turma sobre a "extinção da contribuição ao INCRA em face da Lei nº 7.787/89, bem como a fixação dos honorários advocatícios em face da improcedência do pleito autoral".

3. Tese da revogação da contribuição pela Lei nº 7.787/89 não cogitada na inicial. Inovação da lide.

4. O provimento das apelações e da remessa oficial importou na inversão do ônus da sucumbência estabelecidos na sentença. O fato de não mais subsistir a condenação que serviu de parâmetro para determinação da verba honorária no primeiro grau não constitui motivo para exonerar a sucumbente da obrigação de arcar com a remuneração do patrono da parte adversa.

5. Embargos de declaração providos, em parte, tão-somente para suprir a indeterminação da verba honorária, arbitrando-a em três mil reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 355242-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 369587/CE - 2004.81.00.015127-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA AO FATO DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA ESTAREM À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SALDOS EXISTENTES NA CONTA VINCULADA DECORREM DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESSALTANDO-SE QUE MESMO NESTA HIPÓTESE OS SALDOS CONTINUARIAM A PERTENCER AO TRABALHADOR OPTANTE. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS RELATIVAS À TITULARIDADE DA CONTA VINCULADA E À INATIVIDADE DA CONTA HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE SAQUE, NOS TERMOS DO ART. 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90.

1.Inexiste prova, nos autos, de que os saldos da conta vinculada decorrem de crédito trabalhista e, mesmo se fosse, continuariam pertencendo ao trabalhador optante.

2.In casu, os valores depositados na conta vinculada estão inativos há mais de 3 anos, logo, configurando-se a hipótese do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, faz jus o embargado ao saque, nos termos constantes do acórdão embargado. Inexistente, portanto, qualquer omissão neste aspecto.

3.Os embargos de declaração apenas são admitidos nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade.(Art. 535 do CPC).

4.Embargos de declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 369587-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 374000/CE - 2003.81.00.031043-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO MATIAS SOARES

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. IMPOSIBILIDADE. ART. 21, I e § 1o, DO DECRETO 89.312/84.

1.Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante a expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto no. 89.312/91). Precedentes do STJ.

2.Declaratórios conhecidos e providos, com atribuição de efeito infringente, dando provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 374.000-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 368977/CE - 2000.81.00.017301-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : QUESIA FERREIRA DE OLIVEIRA incapaz

REPTE : RIZELDE FERREIRA DE OLIVEIRA

RECTE AD : QUESIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Após a vigência do novo Código Civil, o débito judicial de caráter previdenciário deve ser atualizado nos termos da Lei 6.899/81, aplicando-se os juros de mora previstos no novo Código Civil, com base na taxa de 1% ao mês, consoante o art. 161, parág. 1o. do CTN, afastando-se a incidência da taxa SELIC. Precedentes.

4.Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos tão-somente para afastar a taxa SELIC, fixando os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 368977-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 91337/PE - 2001.83.00.017417-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CE-RES LTDA

ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTRE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CE-RES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Ação mandamental impetrada com o objetivo de assegurar o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produto final tributado à alíquota zero. Sentença denegatória.

2. Acórdão que nega provimento à apelação da impetrante, mas reconhece o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI posteriores à Lei 9.779/99, aspecto este estranho à lide. Contradição configurada.

3. Embargos de declaração providos, para considerar sem efeito as alusões do acórdão às matérias impertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91337-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 385978/PE - 2003.83.00.013263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : ELMARZA ASSISTENCIA CONTABIL LTDA

ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTRE : ELMARZA ASSISTENCIA CONTABIL LTDA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante sustenta que o Acórdão embargado é contraditório no tocante à liquidez do título executivo ao desconsiderar os pagamentos realizados durante o cumprimento de acordo de parcelamento, ferindo os arts. 202, 203 e 204, do CTN, bem como o art. 3o., parág. único, da LEF e os arts. 586 e 618, I, do CPC; defende, ainda, que caberia ao Judiciário declarar nula a Execução Fiscal por não ter sido retificado o título até a decisão judicial de Primeira Instância.

2.O Juízo a quo, conforme se vê às fls. 82, ao sentenciar, considerou incontroverso o fato de haver um parcelamento da dívida, em razão de ter a própria exequente atestado a existência de acordo para pagamento às fls. 68; a sentença reconheceu, ainda, que do valor executado devem ser abatidas as parcelas pagas durante a vigência do mencionado parcelamento.

3.De forma idêntica à sentença apelada e mantida, o Acórdão embargado reconhece que as parcelas pagas administrativamente devem ser abatidas do total da dívida executada, sem que tal situação implique nulidade do título; não há que se falar, portanto, que houve desconsideração de eventuais pagamentos administrativos, nem, tampouco, contradição na decisão ora recorrida.

4.Não se pode pretender que o Juiz esteja obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, nem, tampouco, reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 485.978-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 402411/CE - 2005.81.00.020388-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : EDSON NORONHA DE SOUZA e outros

ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. OMISSÕES CONFIGURADAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE AO ADVENTO DA MP 2.131/00. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%.

3.O reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares, bem como sobre parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

4.Embargos declaratórios conhecidos e providos, com atribuição de efeitos modificativos, para determinar que o reajuste de 28,86% deve ter como limitação temporal o advento da MP 2.131/00, bem como para esclarecer que a base de cálculo do aludido reajuste consiste no soldo dos servidores militares e demais parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402411-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 93935/CE - 2005.81.00.000830-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLOTRAN TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES. EXISTÊNCIA.

1. Acórdão que reconhece indevida a cobrança de resíduos e acréscimos moratórios sobre prestações referentes ao Parcelamento Especial da Lei 10.684/03, pagas pelo valor mínimo de R\$ 2.000,00, durante o período que antecedeu a consolidação do débito.

2. Necessidade de esclarecimento de aspectos que ficaram apenas subentendidos.

3. Embargos de declaração providos, para esclarecer que a consolidação da dívida não estava a depender do comparecimento da embargada na agência do embargante e que a prestação mínima correspondente a 1.5% da receita bruta somente pode a ser exigida a partir da consolidação do débito pela Administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 93935-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 401148/PE - 2006.05.00.065573-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos, dando parcial provimento à Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 401.148-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 69436/AL - 2006.05.00.041637-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69436-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 396721/AL - 2003.80.00.011014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APTE : ENEIDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 30,12%. SUPERIOR AO REAJUSTE PRETENDIDO DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. INEXISTENTE.

1.É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

2.Alega a embargante que no acórdão atacado existe erro de digitação que configura inexatidão material, vez que a fundamentação para extinção da execução reside justamente no fato da carreira de magistério superior já ter sido beneficiada com o reajuste de 28,86%, sendo que na ementa consta afirmativa em contrário.

3.Observa-se, porém, ao analisar a decisão embargada, que não existe inexatidão material a ser corrigida, estando correta a afirmação contida no voto de que a categoria de magistério superior não faz jus ao percentual de 28,86%, por já ter sido contemplada com reajuste superior, de 30,12%, art. 5º e Anexo IV, da Lei 8.622/93.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396721-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 78475/PE - 2007.05.00.040127-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : IMOBILIÁRIA VIEIRA DA CUNHA LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante alega que o Acórdão embargado declarou a inconstitucionalidade dos art. 177 do CC/16, deixando de submeter a matéria ao Plenário desta Corte Regional, em ofensa ao art. 97 da CF/88, bem como aos arts. 480 a 482, do CPC; por fim, requer que os Declaratórios sejam providos, com efeitos modificativos, suprimindo-se as omissões/nulidades apontadas.

2.O Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

3.Não há que se falar que houve, pelo Acórdão embargado, declaração de inconstitucionalidade do art. 177 do CC, pois não há necessária subsunção dos fatos a tal norma pela inespecificidade da Lei Civil.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL no AGTR 78.475-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 78472/PE - 2007.05.00.040117-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : PREDIAL NORDESTE LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A parte embargante alega que o Acórdão embargado declarou a inconstitucionalidade dos art. 177 do CC/16, deixando de submeter a matéria ao Plenário desta Corte Regional, em ofensa ao art. 97 da CF/88, bem como aos arts. 480 a 482, do CPC; por fim, requer que os Declaratórios sejam providos, com efeitos modificativos, suprimindo-se as omissões/nulidades apontadas.

2.O Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

3.Não há que se falar que houve, pelo Acórdão embargado, declaração de inconstitucionalidade do art. 177 do CC, pois não há necessária subsunção dos fatos a tal norma pela inespecificidade da Lei Civil.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL no AGTR 78.472-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 417125/PB - 2005.82.02.000365-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSEFA SOARES BATISTA

ADV/PROC : FRANCISCO VALDEMIRO GOMES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos, dando parcial provimento à Apelação Cível do INSS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 417.125-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 413747/CE - 2001.81.00.008531-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos, dando parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 413.747-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 411883/CE - 2001.81.00.009743-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO OLÍMPIO DE SOUSA

ADV/PROC : CRISTIANA MARIA FERREIRA ARAÚJO e outros

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos, dando parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 411.883-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

EPV

AC - 414679/PB - 2007.05.99.001033-5

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) |
| ORIGEM   | : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras                               |
| APTE     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                     |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                         |
| APDO     | : MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA                                 |
| ADV/PROC | : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros                          |
| REMTE    | : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB      |
| EMBT     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                     |

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.Tendo havido omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser modificada para determinar que as prestações vincendas sejam excluídas do cálculo dos honorários advocatícios.

3.Declaratórios conhecidos e providos, dando parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 414.679-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 419783/PE - 2007.83.00.005752-1

|          |                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                   |
| ORIGEM   | : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias) |
| APTE     | : NARCIDES ANDRADE DE ARAÚJO                                         |
| ADV/PROC | : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA                            |
| APDO     | : UNIÃO                                                              |
| EMBT     | : NARCIDES ANDRADE DE ARAÚJO                                         |

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 285-A. OMISSÃO RECONHECIDA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE RPOVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1.O acórdão embargado não se esquivou em trazer as razões para fundamentar a imprestabilidade, como meio de comprovação da condição de ex-combatente, das provas trazidas aos autos, não havendo qualquer contradição em sua fundamentação.

2.A teor do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, poderá ser dispensada a citação da parte demandada em hipótese como a presente em que o juízo já proferiu sentença anterior de improcedência em caso idêntico. Sentença que se encontra em consonância com o posicionamento sedimentado pelos tribunais pátrios.

3.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes, para, sanando a omissão, ratificar a aplicabilidade do art. 285-A ao caso presente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL na AC 419.783\_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 401137/PE - 2004.83.08.001223-6

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                |
| ORIGEM   | : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE     | : VALDO MANOEL DE SOUZA                                           |
| ADV/PROC | : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro                                |
| APDO     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| EMBT     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. ATIVIDADE URBANA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, e que o tempo de trabalho urbano exercido pelo apelado não teria comprometido sua condição de segurado especial, não cabe, em sede de embargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 401.137-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418941/PE - 2007.05.00.047036-0

|         |                                                                                   |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                                |
| ORIGEM  | : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               |
| APTE    | : FAZENDA NACIONAL                                                                |
| APDO    | : MACON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME                                         |
| REMTE   | : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO ( RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS |
| EMBT    | : FAZENDA NACIONAL                                                                |

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.A fim de suprir a primeira omissão apontada pelo embargante, deve-se acrescentar ao acórdão recorrido que o advento da Lei 11.280 de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, deu a redação ao § 5º do art. 219 do CPC possibilitando ao Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

3.Como ao processo judicial tributário são aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código Processual Civil, e sendo a matéria prescricional de ordem pública, decorrido o prazo, pode e deve o Magistrado decretá-la, independente da configuração da hipótese descrita no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

4.Não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que sequer foi iniciado o lustru prescricional, em razão da ausência de intimação da decisão judicial que determinou o arquivamento dos autos em função do pequeno valor, por absoluta ausência de previsão na Lei nº 10.522/2002.

5.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição ex-ofício com aplicação conjunta do § 5º do art. 219 do CPC c/c § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418941\_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

AC - 421619/CE - 2001.81.00.004412-0

|          |                                                                             |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                          |
| ORIGEM   | : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)                |
| APTE     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                    |
| APDO     | : COSMA PAULINO DE SOUSA                                                    |
| ADV/PROC | : VANDERLEY FARIAS PEDROSA                                                  |
| REMTE    | : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS |
| EMBT     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                |

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL, COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal, não cabe, em sede de embargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 421.619-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422482/RN - 2004.84.00.009429-4

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                        |
| ORIGEM   | : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                              |
| REPTE    | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                  |
| APDO     | : ALICE DE BARROS LIMA                                                    |
| ADV/PROC | : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros                                  |
| EMBT     | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                              |

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO DESAFIADA CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.482-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 405659/PB - 2005.82.00.004715-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO

APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.659-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 98442/CE - 2006.81.02.001711-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : NARA MARIA BARROS LEITE DUARTE

ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL REALIZADA ATRAVÉS DE COTA NOS AUTOS, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Hipótese em que a Fazenda Nacional alega a ocorrência de error in procedendo no acórdão ora objurgado, sob o argumento da falta de intimação pessoal da União Federal acerca do julgado prolatado pelo juízo de origem, tese esta não procedente, tendo em vista que consta nos autos ciência da decisão a quo, através de cota apostada em fls. 53-v, pela Procuradoria da República em Juazeiro do Norte.

2.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 98442-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 428435/PE - 2003.83.00.019199-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIDA NOVA EVENTOS LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PIS/COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE CÁLCULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.De acordo com o entendimento da decisão embargada a presunção de certeza da CDA foi afastada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3o., § 1o., da Lei 9.718/98, já que não é certo que os valores ali indicados correspondam ao legalmente exigível do contribuinte, não podendo a embargante pretender rediscutir tal aspecto; corrobora neste sentido a afirmação da própria embargante de que a menção àquele dispositivo legal não é suficiente para identificar se os valores em cobrança transbordam ou não aqueles albergados no conceito de faturamento.

2.A presunção de certeza do crédito é afastada de plano tendo em vista que se trata de crédito inscrito em DAU em momento anterior à mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo STF e que o Fisco exerce suas atividades pautado pela estrita legalidade; apenas estaria restaurada tal presunção se a cobrança se referisse a momento posterior à expurgação da norma inconstitucional, de forma a se afastar a observância desta pela Administração.

3.A Execução Fiscal não é sede própria para produção de provas, como também não é admissível sua propositura quando a CDA não conta com os requisitos de certeza e liquidez; não se poderia, dessa forma, permitir o prosseguimento do feito executivo quando o título executivo extrajudicial não se enquadra nos parâmetros legais, já que este Juízo de admissibilidade precede temporalmente a apreciação de eventuais Embargos à Execução.

4.O Juízo a quo instou a Fazenda Pública a demonstrar que os valores constantes na CDA, de fato, estavam dentro da legalidade; entretanto, a exequente não trouxe os elementos capazes de conferir à CDA apresentada certeza e liquidez; saliente-se que, em tal momento, inclusive, o título executivo poderia ter sido emendado ou substituído (art. 2o, § 8o, da LEF), tal como defende a embargante, por sua iniciativa.

5.Fica a cargo do sujeito passivo a prova para afastar a presunção de certeza e liquidez da inscrição em Dívida Ativa realizada regularmente, portanto, o art. 204, parágrafo único, do CTN, não se aplica à inscrição de crédito não albergado pela legalidade, como no caso dos autos; ressalte-se, ainda, que se trata aqui de regularidade em ampla aceção, não se limitando ao aspecto procedimental da inscrição em DAU.

6.Apenas se justificaria a transferência do ônus probatório ao executado, por meio dos Embargos à Execução, caso a CDA contasse com a presunção de certeza e liquidez, o que não ocorre no caso em apreço.

7.Saliente-se, por fim, que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes e que não se pode pretender reformar o julgamento pela via estreita dos Declaratórios, que têm função meramente aclaratória/integrativa.

8.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 424.277-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 3753/PE - 89.05.03320-2/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CONSTRUTORA PEDRA E CAL LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUESTÃO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1.A parte embargante sustenta que houve erro material no Acórdão embargado ao considerar que os fatos geradores das contribuições previdenciárias em discussão dizem respeito ao período anterior à EC 8/77 e, em verdade, parte deles é posterior à referida Emenda.

2.De fato, verifica-se, às fls. 6 e seguintes, que alguns fatos geradores ocorreram após a EC 8/77, período em que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário, em razão de que aplica-se a estas o prazo prescricional de trinta anos (Lei 3.807/60), conforme restou consignado no voto que integra a decisão embargada.

3.Merecem provimento os Declaratórios, para sanando erro material, dar parcial provimento à Apelação do INSS, reconhecendo a não-consumação do lapso prescricional trintenário das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram durante a vigência da EC 8/77, em relação às quais deve prosseguir a Execução Fiscal.

4.Embargos de Declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 3.753-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 405886/AL - 2004.80.00.002522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APTE : MARTA MARIA VASCONCELOS DE ARAÚJO e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : MARTA MARIA VASCONCELOS DE ARAÚJO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VALORES A RECEBER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.886-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 423070/CE - 2004.81.00.009135-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : NAIR NOGUEIRA DE LIMA e outros

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

EMBTBTE : NAIR NOGUEIRA DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INÉRCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM ENVIAR PROJETO DE LEI. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO EMANADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423070-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AMS - 97450/CE - 2004.81.00.007542-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

APDO : ESTADO DO CEARÁ

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.





2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 97450-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 411298/PE - 2005.83.00.003136-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : LUCIENE MARIA LEITE CABRAL  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : LUCIENE MARIA LEITE CABRAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VI- GÊNCIA DA LEI 5698/71. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, FACE AO EN- TENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. INEXIS- TÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jur-ídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas par-tes.

4.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411298-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 61271/AL - 2005.05.00.008650-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRVTE : UNIÃO  
AGRVDO : SERGIO DOS SANTOS  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS  
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGU- MENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOS- SIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos De- claratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fun- damentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para funda- mentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 61271-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 381751/RN - 2005.84.00.003637-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : CELIA MARIA BARBOSA FREITAS e ou- tros  
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros  
EMBTBTE : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓR- DÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA EM PARCELAS PERMANENTES OU VIN- CULADAS AO VENCIMENTO BÁSICO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IM- POSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jur-ídica já apreciada.

3.Inexistindo erro material no julgado, conhece-se mas nega-se pro- vimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381.751-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 413578/CE - 2000.81.00.029426-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe- cuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIA MARIA GONÇALVES MAR- QUES  
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMIS- SÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL, COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MA- TERIAL CONSTANTE DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DA MA- TÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que, apesar de não ter sido produzida prova testemunhal, restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural, por meio de início de prova material contemporânea aos fatos, não cabe, em sede de em- bargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 413.578-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar pro- vimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas ta- quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

REOMS - 96468/PE - 2006.83.00.009519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : ARTICA COSMETICOS LTDA  
ADV/PROC : ÁLVARO CHAVES CALDAS  
PARTE R : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : RENATA DOS SANTOS DINIZ  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)  
EMBTBTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTA- DO DE PERNAMBUCO

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGA- ÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos De- claratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fun- damentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para funda- mentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 96468-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembar- gadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons- tantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 427183/CE - 2007.05.00.071573-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SOLIMPA SERVIÇOS DE LIMPEZA  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGU- MENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOS- SIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUI- ÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUE- NAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46 DA LEI 8.212/91. DE- CLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos De- claratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia pon- to relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.A fim de suprir a primeira omissão apontada pelo embargante, deve-se acrescentar ao acórdão recorrido que o advento da Lei 11.280 de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, deu a redação ao § 5º do art. 219 do CPC possibilitando ao Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

3.Como ao processo judicial tributário são aplicadas, subsidiariamen- te, as normas do Código Processual Civil, e sendo a matéria pres- cripcional de ordem pública, decorrido o prazo, pode e deve o Ma- gistrado decretá-la, independente da configuração da hipótese descrita no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

4.Quanto ao prazo decenal para cobrança dos créditos da Seguridade Social previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, vê-se que o Acórdão embargado, pronunciou-se expressamente acerca da questionada ne- cessidade de observar a "cláusula de reserva de plenário", não res- tando qualquer omissão a ser sanada.

5.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição ex-ofício, com aplicação conjunta do § 5º do art. 219 do CPC c/c art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427183\_01-PE que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 388533/PE - 2005.83.00.002358-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : OTHON JOSÉ DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRA- DIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOS- SIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).



2.O que a embargante pretende, no que se refere ao reconhecimento da condição de ex-combatente, na verdade, é rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, vez que para tanto considerou-se a certidão passada pelo Ministério do Exército da 7ª Região Militar, em 22.03.1972, que atesta o deslocamento do mesmo "de sua sede, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral", no período de 17.09.1943 a 20.04.1944, "tendo participado efetivamente daquelas missões".

3.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

4.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

5.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388533-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 427203/CE - 2007.05.00.071403-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : J. E. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS

1.A parte embargante alega contradição quanto à prolação do acórdão recorrido sem a observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

3.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo acórdão ora embargado, razão pela qual o tema não é levado novamente à apreciação do plenário da Corte Constitucional.

4.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer o entendimento pacífico de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

5.O acórdão recorrido não está contraditório, tampouco incidiu em erro material, restando devidamente justificada a não aplicação da cláusula de reserva de plenário.

6.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427203\_01-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 95189/PE - 2006.83.00.001968-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ODETE COELHO BRAGA  
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro  
APDO : UNIÃO  
EMBTE : ODETE COELHO BRAGA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1.Inexistindo nos autos o voto vencido proferido por um dos membros da Turma, necessário se faz que se proceda à sua juntada, pois, do contrário, configurado estaria o cerceamento de direito de defesa do embargante.

2.Embargos de Declaração conhecidos e providos para que seja juntado aos autos o referido voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95.189-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 420342/PE - 2007.05.00.052436-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DO NORTE  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46 DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.A fim de suprir a primeira omissão apontada pelo embargante, deve-se acrescentar ao acórdão recorrido que o advento da Lei 11.280 de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, deu a redação ao § 5º do art. 219 do CPC possibilitando ao Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

3.Como ao processo judicial tributário são aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código Processual Civil, e sendo a matéria prescricional de ordem pública, decorrido o prazo, pode e deve o Magistrado decretá-la, independente da configuração da hipótese descrita no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

4.Quanto ao prazo decenal para cobrança dos créditos da Seguridade Social previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, vê-se que o Acórdão embargado, pronunciou-se expressamente acerca da questionada necessidade de observar a "cláusula de reserva de plenário", não restando qualquer omissão a ser sanada.

5.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição ex-offício, com aplicação conjunta do § 5º do art. 219 do CPC c/c art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420342\_01-PE que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 401933/PB - 2004.82.02.002621-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. ATIVIDADE URBANA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, e que o tempo de trabalho urbano exercido pelo apelado não teria comprometido sua condição de segurado especial, não cabe, em sede de embargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 401.933-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 405631/PB - 2005.82.00.014793-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB  
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros  
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405631-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 424601/PB - 2006.82.01.001317-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : GILCA CORDEIRO LEITE  
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES  
APDO : UNIÃO  
EMBTE : GILCA CORDEIRO LEITE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI 5698/71. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, FACE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.





4.Inexistindo omissão na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424601-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418628/PE - 2007.83.00.001952-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MOZAR BARROS MAYER e outro  
ADV/PROC : ALUISIO CODECEIRA TIMES e outros  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : MOZAR BARROS MAYER

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418628-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 416398/AL - 2005.80.01.003382-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JAILSON DE SOUZA BARBOSA  
DEF. PÚBLI- : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE  
CO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL DESDE A DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que inexistem provas nos autos de que houve o devido processo legal no cancelamento do benefício de amparo social, não cabe, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 416.398-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 428261/PE - 2007.83.00.008987-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FREDERICO JAYME KATZ  
ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBTBTE : FREDERICO JAYME KATZ

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428261-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 420693/CE - 2006.81.00.016487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : IZIDORIO TEIXEIRA LIMA  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros  
EMBTBTE : IZIDORIO TEIXEIRA LIMA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. TERMO DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À NÃO APRECIACÃO DE PROVA PELA CEF PARA FINS DE ADESÃO DE TITULAR DE CONTA VINCULADA AOS TERMOS DA LC 110/01. MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA NÃO ESTÁ SUJEITA A CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.O pedido constante da petição inicial da ação ordinária apenas se reporta aos expurgos inflacionários constantes da LC nº 110/01, não havendo interesse do autor na obtenção dos referidos expurgos conforme o entendimento do Poder Judiciário.

2.A motivação de ente da Administração Pública, desde que em consonância com o princípio da razoabilidade, não está sujeita a controle judicial.

3.Impossibilidade de utilização de embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes, salvo nas hipóteses restritas dos incisos I e II dos arts. 535 do CPC.

4.Embargos de declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420693-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 430046/CE - 2007.05.00.082651-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ROBERTO EDILSON MEIRELES PASSOS e outro  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLÊNÁRIO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIOS PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1.A parte embargante, alega que a decisão embargada foi omissa ao proferir o julgado, porquanto decidiu sem se manifestar sobre o disposto no art. 46 da Lei 8.211/91, importando em reconhecimento, por via transversa, da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, sem, contudo, ter observado o art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade.

2.Diante do art. 481, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

3.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. ERÓS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo acórdão ora embargado, razão pela qual o tema não é levado novamente à apreciação do plenário da Corte Constitucional.

4.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer o entendimento pacífico de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

5.O acórdão recorrido não está contraditório, tampouco incidiu em erro material, restando devidamente justificada a não aplicação da cláusula de reserva de plenário.

6.Embargos de Declaração parcialmente providos, no sentido de suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430046\_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

REOAC - 428336/CE - 2000.81.00.028488-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : ANTÔNIO RAULINO DA SILVA  
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LÍMEOIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENASIS  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL, COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535, I e II, CPC).

2.Havendo expressa disposição no acórdão recorrido de que, apesar de não ter sido produzida prova testemunhal, restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, por meio de início de prova material contemporânea aos fatos, não cabe, em sede de embargos de declaratórios, rediscutir a matéria.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na REOAC 428.336-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 47173/RN - 2002.05.00.032519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : USINA ESTIVAS S/A  
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO. RECURSO A FIM DE SE EXCLUIR VALORES DECORRENTES DE ERRO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA MANTER BLOQUEADOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ APRECIACÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1.A decisão agravada determinou a expedição de precatório requisitório de pagamento do valor apurado conforme quadro demonstrativo (fls. 235) apresentado pela Contadoria do Foro na Ação Ordinária 90.3512-0; a Fazenda Nacional defende que, apesar de o procedimento efetuado pela Contadoria estar correto, o resultado final da atualização do valor a ser pago ficou prejudicado por erro e requer exclusão do valor de R\$ 97.473,59, que considera excessivo e ofensivo ao fiel cumprimento do julgado.

2.Observa-se que a decisão agravada apenas determina a expedição de precatório requisitório de pagamento conforme valor apurado pela Contadoria do Foro, já que, pelo que se apresenta nos autos, não se submeteu à apreciação do Juízo a quo a alegação de erro trazida no presente agravo.

3.Compete ao Juízo de Primeiro Grau, a quem cabe a execução do título judicial e a expedição do precatório, introduzir correções de eventuais erros revelados no requisitório do pagamento, para, então, serem interpostos os eventuais recursos cabíveis contra suas decisões; não se pode suprimir o pronunciamento do Juízo a quo sobre incorreções materiais, mormente, as que representam excesso/exclusões no valor do pagamento a ser realizado, vez que, com aquele Julgador, encontram-se os autos principais e condições para o efetivo controle do cumprimento do título executivo.

4.Agravo Regimental prejudicado e Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para que se mantenham bloqueados os valores depositados até ulterior apreciação do Juízo da execução sobre a pertinência do erro alegado apenas em grau recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 47.173-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AGTR - 49699/PE - 2003.05.00.016557-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : VALDECI PEREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitados o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.

2.Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexistente qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 49.699-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 65170/PB - 2005.05.99.001924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PROBORDO NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV/PROC : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA RECUSA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A jurisprudência é iterativa no sentido da legalidade da recusa pelo exequente da nomeação à penhora de títulos da dívida pública. Precedentes: TRF5, AGTR 51.278-RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJU 13.10.2005; STJ, Resp. 804.784/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.2006.

2.Agravo de instrumento provido, a fim de que seja anulada a penhora anteriormente efetuada e procedida à substituição dos bens indicados a garantir o juízo da execução fiscal em apreço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 65.170-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AGTR - 71030/SE - 2006.05.00.062625-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : REINALDO MOURA FERREIRA

ADV/PROC : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPARECIMENTO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A REUNIÃO PRESIDIDA PELO MPF, EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMO REPRESENTANTE DE MUNICÍPIO. SUPOSTO ATO ÍMPROBO RESIDENTE NA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73, PARÁG. 3o. C/C O ART. 75, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGTR PROVIDO.

1.A ação de improbidade administrativa originária visa a sancionar o agravante em razão de ele ter comparecido a uma reunião como representante do Município de Pirambu/SE; o ato de improbidade estaria configurado no fato de, sendo ele Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, não poderia exercer outra função pública, exceto uma de Magistério.

2.O bem que se visa tutelar na ação originária não é o terreno de marinha em que se situa a obra sobre o Rio Sergipe, mas sim a conduta do agravante de ter supostamente violado ao disposto nos arts. 73, parág. 3o. combinado com o art. 75, caput, da CF/88.

3.Verifica-se que o fato do suposto ato ímprobo ter sido praticado em reunião presidida pelo MPF, em conjunto com o Ministério Público Estadual de Sergipe, não é suficiente para consubstanciar a competência da Justiça Federal no caso em tela, máxime porque o agravante é Conselheiro da Corte de Contas Estadual; sendo o bem jurídico tutelado de ordem estadual, é da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa.

4.AGTR provido, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda de origem, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual de Sergipe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.030-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 71746/PE - 2006.05.00.070766-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GOOD SERVICE NORDESTE LTDA

AGRDO : MARILENA CRUZ REIS

AGRDO : JOÃO RUFINO TORRES

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO. ART. 518, PARÁG. 1o., DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS PARA SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO. AGTR PROVIDO.

1.O art. 518, parág. 1o., do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

2.A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado por força do art. 40, parág. 3o., da Lei 6.830/80.

3.Nos termos do art. 40, parág. 4o., da Lei 6.830/80, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve a Fazenda Pública ser ouvida prévia e especificamente sobre tal matéria, o que não ocorreu no presente caso. Precedente desta Corte Regional: AC 425.937/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 15.01.08, p. 553).

4.AGTR a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.746-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74347/CE - 2007.05.00.005853-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NEUZA MENDES DA SILVA

AGRTE : JOSE JOAQUIM FILHO

AGRTE : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

AGRTE : FRANCISCA SOTERO GOMES

AGRTE : RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4º DO ART. 100 DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1.Hipótese em que a decisão agravada indeferiu o pedido da parte agravante de aplicação de juros de mora em relação ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2.O período no qual a parte recorrente pretende a inclusão dos juros moratórios não corresponde ao lapso previsto na Constituição para o pagamento do precatório que diz respeito, como se sabe, ao lapso temporal entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Com efeito, a inclusão pretendida refere-se ao período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial.

3.Os juros moratórios correspondem a uma compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito, assim, é devida a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, considerando que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; AC 394.432-CE, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU 26.09.06; e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, DJU 25.04.07.

4.In casu, não incide a vedação do previsto no parág. 4o do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/02, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos.

5.A apuração do saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

6.AGTR a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.347-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83428/RN - 2007.05.00.089034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALESAT COMBUSTIVEIS SA

ADV/PROC : ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.428-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR





AGTR - 83434/PE - 2007.05.00.089058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.434-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83935/PE - 2007.05.00.093296-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FARMACIA OURICURI LTDA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.935-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83945/PE - 2007.05.00.093313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.945-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83946/PE - 2007.05.00.093314-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA IPUBI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.946-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83952/PE - 2007.05.00.093286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA IRENILDA MATOS BEZERRA MACEDO ME

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 83.952-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84086/PE - 2007.05.00.093475-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSÉ ADELSON DANDA

ADV/PROC : JOSE DE SOUSA BARBOSA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.086-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84341/PE - 2007.05.00.093802-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE CAMPOS ME

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.341-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84604/PE - 2007.05.00.097855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE M LOPES ME

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.604-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 84620/PE - 2007.05.00.097886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MINERADORA SAO JORGE S/A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do STJ.

2.A declinação de competência pelo Juízo agravado, in casu, afronta diretamente a sistemática adotada pelo Código de Ritos, restando plausível, portanto, o direito invocado pela agravante de manter o processamento e o julgamento da Execução Fiscal na Justiça Federal, dado que ainda não foi oposta a exceção de incompetência pelo executado.

3.AGTR provido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.620-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 84775/PE - 2007.05.00.098098-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SOCINTEL SOCIEDADE DE CONTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1.O redirecionamento da execução contra o sócio deve ser efetuado no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de efetivar-se a prescrição. Precedentes do STJ.

2.No caso dos autos, observa-se que entre a data da citação da empresa (25.09.96) e o pedido de citação dos sócios (15.08.07) transcorreram quase onze anos, havendo-se operado, portanto, a prescrição.

3.AGTR a que se nega provimento.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.775-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 84779/PE - 2007.05.00.098095-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : NERYANA COMERCIAL MEDICA LTDA  
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1.O redirecionamento da execução contra o sócio deve ser efetuado no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de efetivar-se a prescrição. Precedentes do STJ.

2.No caso dos autos, observa-se que entre a data da citação da empresa (04.07.01) e o pedido de citação dos sócios (16.10.07) transcorreram mais de seis anos, havendo-se operado, portanto, a prescrição.

3.AGTR a que se nega provimento.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.779-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 85486/SE - 2007.05.99.003660-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : RIPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO COM CURSO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, § 1º DA LEI 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1.No Estado de Sergipe, a Lei 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispôs a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal.

2.Para que a Fazenda Nacional ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão da lei estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei 9.289/96 é o dever de pagar custas, restando facultado à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expresso, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela lei federal.

3.A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não dispensa a Fazenda Pública de tais ônus.

4.AGTR improvido.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.486-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AGTR - 85582/PE - 2008.05.00.001971-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ICOMACEDO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO  
AGRDO : JOSÉ MARIA MACEDO

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À CF/88. AGTR IMPROVIDO.

1.O redirecionamento da execução contra o sócio deve ser efetuado no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de efetivar-se a prescrição. Precedentes do STJ.

2.No caso dos autos, observa-se que entre a data da citação da empresa (04.10.93, data da juntada do AR aos autos originários) e o pedido de citação dos sócios (11.09.07) transcorreram quase 14 anos, havendo-se operado, portanto, a prescrição.

3.Na hipótese, o prazo prescricional é quinquenal, por se tratar de execução de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, isso porque, com a edição do CTN (Lei 5.172/66), as contribuições previdenciárias passaram a ter caráter tributário, impondo-se o prazo quinquenal. Após o advento da Emenda Constitucional 08/77, voltou a ser aplicável o lapso de trinta anos previsto na Lei 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal de 1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo, voltando a ter prazo prescricional de cinco anos. Precedentes desta Corte Regional: AC 415.062/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 20.02.08, p. 1.396; AC 400.735/PE, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJU 17.12.07, p. 730.

4.AGTR a que se nega provimento.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.582-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AMS - 88936/RN - 2003.84.00.014432-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : MARICULTURA TROPICAL LTDA  
ADV/PROC : TANNEY QUEIROZ E FARIAS e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO.

1. Instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, o crédito-prêmio do IPI teve seu fim fixado para o dia 30/06/83 (Decreto-lei nº 1.658/79, art. 1º, § 2º).

2. As tentativas empreendidas pelos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, no sentido de conferir poderes ao Ministro da Fazenda para alterar as condições de vigência do incentivo, malferiram o princípio da reserva legal e, por isso, foram declaradas inconstitucionais (RE 180.828-RS e Resolução 71/05 do Senado Federal).

3. A inconstitucionalidade assim reconhecida, contudo, não importou alteração nos prazos estabelecidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79.

4. O crédito-prêmio do IPI deixou de existir em 30/06/83. Quando menos, foi ele extinto, por falta de confirmação legislativa, em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1.º, do ADCT. Entendimento consolidado no STJ (ERESP nº 738.689/PR).

5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu o incentivo.

6. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 88936-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 92582/CE - 96.05.00580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : INDÚSTRIA DE AZULEJOS DO CEARA S/A  
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE OURO. LEI Nº 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Anulação, pelo STF, de acórdão que declarara inconstitucionais dispositivos da Lei nº 8.033/90, sem observar a reserva de Plenário. Instauração do incidente de inconstitucionalidade noutro processo (AI na AMS nº 47.379), tornando desnecessária sua renovação.

2. "Conflitam com a Constituição Federal os incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 8.033/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 225.272-8/SP e 190.363-5/RS, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, perante o Pleno, com arestos veiculados no Diário da Justiça de 27 de novembro e 12 de junho, ambos de 1998, respectivamente" (RE AgR 214.571/SP, Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 27/08/99, p. 58).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 92582-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 95397/PE - 2006.83.00.000048-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros  
APDO : PROLINE NORDESTE LTDA - ME  
ADV/PROC : VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.934/94.

1.Os documentos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, para efeito de arquivamento de aditivo de contrato social perante a Junta Comercial, estão previstos, em numerus clausus, na Lei nº 8.934/94, em seu art. 37.

2.In casu, tendo a impetrante apresentado a documentação necessária ao procedimento em tela, não merece censura o julgado que concedeu a segurança requestada.





3.Apelação e remessa oficial improvidas.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95397-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AMS - 95427/RN - 2004.84.00.002990-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APTE : SALINAS INDUSTRIA DE PESCA LTDA  
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO.

1. Instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, o crédito-prêmio do IPI teve seu fim fixado para o dia 30/06/83 (Decreto-lei nº 1.658/79, art. 1º, § 2º).  
2. As tentativas empreendidas pelos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, no sentido de conferir poderes ao Ministro da Fazenda para alterar as condições de vigência do incentivo, malferiram o princípio da reserva legal e, por isso, foram declaradas inconstitucionais (RE 180.828-RS e Resolução 71/05 do Senado Federal).  
3. A inconstitucionalidade assim reconhecida, contudo, não importou alteração nos prazos estabelecidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79.  
4. O crédito-prêmio do IPI deixou de existir em 30/06/83. Quando menos, foi ele extinto, por falta de confirmação legislativa, em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1.º, do ADCT. Entendimento consolidado no STJ (ERESP nº 738.689/PR).  
5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu o incentivo.  
6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95427-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, 11 de março de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AMS - 95711/PE - 2005.83.00.009962-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IPI. CONSTRUÇÃO CIVIL. INSUMOS TRIBUTADOS. CRÉDITOS INEXISTENTES.

1. -Para que um produto esteja sujeito à disciplina jurídica do IPI, não basta que ele seja resultado de alguma operação "que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo" (CTN, art. 46, parágrafo único), sendo igualmente imprescindível que ele atenda às especificações da Tabela de Incidência do imposto (Lei nº 4.502/64, art. 1º, c/c Decreto nº 4.544/02, art. 2º).  
2. As edificações e as obras de engenharia em geral não se submetem ao regime do IPI, tampouco ao princípio da não-cumulatividade que o inspira.  
3. -Apelação não provida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95711-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, 11 de março de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

REOMS - 95843/PE - 2006.83.00.002125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : ANAMARY FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC : FRANK ROBERTO SANTANA LINS  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODoviÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.O decism proferido pelo juízo de origem, devolvido a este Regional por força do reexame necessário, ao conceder a segurança requestada, fundamentou-se nas informações colacionadas ao feito, as quais apontam para a conclusão de que a impetrante, ao sofrer a infração em tela, encontrava-se no exercício legal do transporte coletivo, vale dizer, em conduta regularmente autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inexistindo, nos presentes autos, evidências de que a promovente tenha incorrido em desrespeito ao que dispõem as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

2.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 95843-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AMS - 97382/CE - 2006.81.00.012092-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-NA e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO.

1. Instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, o crédito-prêmio do IPI teve seu fim fixado para o dia 30/06/83 (Decreto-lei nº 1.658/79, art. 1º, § 2º).  
2. As tentativas empreendidas pelos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, no sentido de conferir poderes ao Ministro da Fazenda para alterar as condições de vigência do incentivo, malferiram o princípio da reserva legal e, por isso, foram declaradas inconstitucionais (RE 180.828-RS e Resolução 71/05 do Senado Federal).  
3. A inconstitucionalidade assim reconhecida, contudo, não importou alteração nos prazos estabelecidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79.  
4. O crédito-prêmio do IPI deixou de existir em 30/06/83. Quando menos, foi ele extinto, por falta de confirmação legislativa, em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1.º, do ADCT. Entendimento consolidado no STJ (ERESP nº 738.689/PR).  
5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu o incentivo.  
6. Apelação não provida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 97382-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, 11 de março de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

REOMS - 98351/PB - 2006.82.01.002861-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO  
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1.Hipótese na qual o impetrante obteve, por liminar, o direito a se matricular simultaneamente em dois cursos da UFCG.  
2.Quando a liminar que autorizou a matrícula do impetrante foi concedida, em agosto de 2006, o impetrante naquele mesmo semestre estaria concluindo o curso de Licenciatura Plena em Letras, donde se presume que, passados mais de 18 meses, o curso já tenha sido concluído.  
3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 98351-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AMS - 99406/CE - 2005.81.00.007438-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : NORTH ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADV/PROC : RODRIGO REIS DE FÁRIA e outros  
APDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ADV/PROC : NEY MADEIRA JÚNIOR e outros

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. PRESTADOR DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE

1. São sujeitos passivos das contribuições instituídas em favor do SENAC e do SESC os empregadores comerciais, como tais considerados os que se dediquem a atividades identificadas com a área de atuação da Confederação Nacional do Comércio.  
2. Empresa que tem por objeto social a administração de imóveis; a prestação de serviços de hotelaria, de diversão, de entretenimento e de outros auxiliares; a locação de veículos; o transporte de passageiros; o agenciamento de viagens; a operação de câmbio; a organização de eventos e treinamentos; e o comércio de alimentos e bebidas (restaurante). Atividades que se inserem na área de ação da Confederação Nacional do Comércio, justificando o enquadramento da apelante dentre as empresas que se dedicam ao turismo e à hospitalidade (Plano de Enquadramento Sindical, 5º Grupo de atividades subordinadas à CNC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 99406-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, 26 de fevereiro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AMS - 99627/PE - 2007.83.00.004554-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SOCIEDADE RADIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA  
ADV/PROC : SIMONE MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro  
APDO : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS e outros

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.934/94. APELO PROVIDO.

1.Os documentos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, para efeito de arquivamento de aditivo de contrato social perante a Junta Comercial, estão previstos, em numerus clausus, na Lei nº 8.934/94, em seu art. 37.

2.In casu, tendo a impetrante apresentado a documentação necessária ao procedimento em tela, há de ser concedida a segurança requestada.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 99627-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AMS - 100719/SE - 2005.85.00.005161-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros  
APDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE  
ADV/PROC : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA e outros

ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como PROCONS, decorre do Poder de Polícia.
- 2.A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência da prática de infração prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como é justificável por princípio constitucional previsto no art. 1º da Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.
3. O valor atribuído à penalidade de R\$ 1.000,00 (um mil reais) encontra supedâneo no princípio da razoabilidade.
4. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100719-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 100749/CE - 2007.81.00.010621-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A

ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMPARAÇADAS.

- 1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias para fins de exportação que estavam retidas em virtude do movimento paredista.
- 2.Precedentes desta Corte.
- 3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100749-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

REOMS - 100767/CE - 2007.81.00.012842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMPARAÇADAS.

- 1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias para fins de exportação que estavam retidas em virtude do movimento paredista.
- 2.Precedentes desta Corte.
- 3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100767-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AMS - 100982/AL - 2007.80.00.005830-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

APDO : ANDREIA RENATA VIANA VILANÇA DOS SANTOS

ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.
  2. Na hipótese dos autos, a segurança foi concedida em 20.09.07 e a impetrante comprovou já ter realizado as provas do Exame da Ordem, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.
  3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100982-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Recife, PE., 11 de março de 2008.
- Manoel de Oliveira Erhardt
- RELATOR

REOMS - 101058/PE - 2007.83.00.013903-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : NETUNO ALIMENTOS S/A

ADV/PROC : CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMPARAÇADAS.

- 1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias para fins de importação que estavam retidas em virtude do movimento paredista.
  - 2.Precedentes desta Corte.
  - 3.Remessa Oficial improvida.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 101058-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
- Recife, PE., 11 de março de 2008.
- Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 135060/RN - 98.05.13159-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADELUZIA NUNES DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DEVIDA COM ISENÇÃO DO PAGAMENTO PELA PARTE HIPOSSUFICIENTE.

1.O título executivo judicial, no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, acolheu o instituto da sucumbência recíproca, segundo o qual são distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, porquanto os litigantes foram proporcionalmente vencedores e vencidos na demanda.

2.A jurisprudência desta Corte é remansosa em orientar que o benefício da Justiça Gratuita não afasta a imposição da sucumbência recíproca, com a divisão da verba honorária, conforme o disposto no art. 21, caput do CPC, donde resulta, como corolário, a isenção do pagamento pela parte hipossuficiente. Precedentes: TRF5, AC 145.076-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.05; TRF5, AC 140.127-RN, Rel. Des. Federal Convocado FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJU 29.08.07, p. 837 e TRF5, AC 279.014-PB, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 31.01.06, p. 578.

3.Desse modo, havendo sucumbência recíproca são indevidos honorários advocatícios, mesmo para o beneficiário da Justiça gratuita.

4.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 135.060-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 195295/AL - 99.05.61000-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : EBEL DE ALBUQUERQUE TOLEDO

ADV/PROC : JORGE LUCIMAR NERI

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO POR PARTE DA DEMANDADA. APELO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de pedido de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS do autor, tendo o promovente, no curso da presente actio, ao reconhecer em parte as alegações trazidas pela instituição ré em sede de contra-razões, requerido o prosseguimento do feito apenas no que concerne à aplicação do índice referente ao Plano Bresser.

2.Hipótese em que restou comprovada a aplicação pela CEF do índice perseguido pelo recorrente, através da perícia realizada por expert nomeado pelo Juízo sentenciante. Pedido julgado improcedente.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 195295-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 248860/PB - 2001.05.00.010240-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : IVAN BATISTA DA SILVA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE JULGADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE APENAS DOIS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA AO FGTS (42,72% E 44,80%), FIXANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TRANSAÇÃO POSTERIOR ENTRE OS LITIGANTES NOS TERMOS DA LC 110/2201. RESSALVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CAUSÍDICO NO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MANTENÇA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença objurgada declarou incabível o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista o título executivo judicial ter acolhido o instituto da sucumbência recíproca, declarando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face de acordo celebrado entre as partes, conforme disposto na Lei 110/01, tendo por objeto o recebimento de valores atinentes à correção monetária na conta vinculada ao FGTS..

2.Em consonância com o art. 23, parág. 3o. da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a verba honorária é parcela autônoma, pertencente ao profissional, da qual a parte não pode dispor, não cabendo ser alcançada pela transação sem a participação do Causídico.

3.In casu, o título executivo judicial não salvaguardou qualquer condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, fixando a sucumbência recíproca, figura processual segundo a qual são distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, porquanto os litigantes foram proporcionalmente vencedores e vencidos na demanda.

4.Desse modo, o Causídico do apelante não faz jus a nenhum crédito e, por esta razão, embora, por lei, a verba honorária lhe pertença, não subsiste interesse em seu favor para o prosseguimento da lide executiva.





5.Apelação improvida  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 248.860-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 11 de março de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
RELATOR

AC - 344130/PB - 2002.82.01.006198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : ANTONIO FELIX MOREIRA VILA NOVA COSTA  
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS CONCEDIDOS PELA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE AFRONTA À COISA JULGADA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA. TRABALHADOR ADMITIDO EM 25.10.1971. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 QUE FIXOU OS JUROS EM 3% E EXTINGUIU A PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ PRECLUSA NA EXECUÇÃO.

1.O apelante alega afronta à coisa julgada em face do não-credita-mento, na execução, dos juros progressivos constantes da sentença do processo de conhecimento.

2.A sentença do processo de conhecimento concedeu o direito aos juros progressivos mediante observância ao art. 4º, incisos I a IV, da Lei nº 5.107/66, c/c art. 2º, da Lei nº 5.705/71, ou seja, é im-prescindível que o trabalhador tenha trabalhado no período de vi-gência da Lei 5.107/66, apenas fazendo jus aos juros superiores a 3% se provar a permanência na mesma empresa no tempo descrito nos incisos II a IV da Lei 5.107/66.

3.O apelante foi admitido em 25.10.1971, em data posterior à vi-gência da Lei nº 5.107/66, ou seja, na vigência da Lei 5.705/71 que unificou os juros em 3%, extinguindo a progressividade de juros anteriormente vigente.

4.A matéria relativa aos juros de mora e os honorários advocatícios foi atingida pela preclusão.

5.Apelação improvida e não conhecida na parte relativa aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 344130-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO RECURSO NA PARTE RELATIVA AOS JUROS DE MORA E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.  
MANOEL ERHARDT  
Relator

AC - 356875/AL - 2004.80.00.003715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros  
APDO : MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO e outros

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESTORNO INDEVIDO DE VALORES CRÉDITADOS EM CONTA-CORRENTE EM DECORRÊNCIA DE REGULAR COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA.

1.A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parág. 2o. do Estatuto Consumerista.

2.Segundo alega a apelada, o estorno indevido de valores creditados em virtude da regular compensação de cheque é fato capaz de ensejar a responsabilização civil da referida empresa pública federal pelos danos materiais dele alegadamente decorrentes

3.In casu, restou evidenciado que a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos.

4.A indenização pelos danos materiais causados à apelada pelo estorno irregular de valores creditados em sua conta-corrente deve guardar estrita correspondência com o montante pecuniário debitado (R\$ 8370,00).

5.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 356875-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 373480/CE - 2000.81.00.002569-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ  
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE

1. A exação instituída em favor do SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando seu fundamento no art. 179 da Constituição Federal.

2. As contribuições de intervenção no domínio econômico não reclamam mais que lei ordinária para sua disciplina, podem ter hipótese de incidência e base de cálculo idênticas às de outros tributos e finalidade não necessariamente referida ao sujeito passivo.

3. O custeio das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE é de responsabilidade de todas as empresas empregadoras, independente do ramo de atividade ou do vultu econômico.

4. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 373480-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008  
Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 376792/RN - 2004.84.00.008694-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : LUCIANO DE OLIVEIRA FREIRE e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Os apelados têm interesse em buscar judicialmente o pagamento das parcelas anteriores a agosto/2002, data em que a FUNASA corrigiu o valor da indenização. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmulas 443 do STF e 85 do STJ). Rejeição da preliminar de prescrição do fundo de direito.

3. A indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, deveria ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

4.O Decreto nº 1.656/95 reajustou o valor da diária de nível "D", sem reajustar a indenização de campo no mesmo patamar, provocando a redução do percentual de 46,87% para 30,48%.

5. A Portaria nº 406, de 02.10.2002, corrigiu a ilegalidade em outubro/2002, com efeito financeiro a partir de agosto daquele ano, porém sem quitar as diferenças do período pretérito.

6.Direito dos apelados às parcelas atrasadas, relativas à diferença entre o novo percentual implantado e o antes percebido, respeitada a prescrição quinquenal.

7.Afastamento da taxa SELIC, aplicável apenas às questões tributárias. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01.

8. Remessa oficial e apelação providas, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376792-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt  
RELATOR

AC - 378971/RN - 2002.84.00.005545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE PONTES  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros  
RECTE AD : FRANCISCO ANTÔNIO DE PONTES

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS AUMENTOS CONCEDIDOS PELA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PORTARIA 2.179/98 - MARE. INAPLICÁVEL. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DO CEFET/RN.

1.Segundo a diretriz do egrégio STF, fixada no julgamento do RMS 22.307-DF, o índice de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, deve incidir sobre o vencimento básico dos Servidores Públicos Federais, compensando-se os eventuais aumentos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Inaplicável a portaria 2.179/98-MARE que, extrapolando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, determina sejam realizadas compensações relativas a todos os reajustes obtidos na evolução funcional do Servidor de janeiro de 1993 a junho de 1998.

3.A Contadoria Judicial é órgão equidistante das partes; os cálculos produzidos por este Setor usufruem, portanto, da presunção de veracidade.

4.É possível a expedição de Requisição de Pequeno Valor da parte incontroversa da dívida, uma vez que o parág. 4o. do art. 100 da CF/88 não se propõe a impedir a expedição de precatórios complementares, mas o fracionamento da dívida como forma de viabilizar seu pagamento mediante sucessivas requisições de pequeno valor.

5.Devem ser fixados os honorários advocatícios em favor de FRANCISCO ANTÔNIO DE PONTES, em face da sucumbência mínima por este sofrida, nos termos do parág. único do art. 21 do CPC, uma vez que, ainda que reconhecido o excesso da execução, o valor adotado pelo Juiz sentenciante não fora aquele assinalado pelo apelante, apenas discordando da quantia executada pelo particular no tocante ao cálculo da função gratificada.

6.Apelação do CEFET/RN improvida e recurso adesivo do particular parcialmente provido, para condenar CEFET/RN em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parág. 4o., art. 20 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378.971-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.  
Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 379607/PB - 2004.82.00.001062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JOSE ANCHIETA DA SILVA e outros  
ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. A indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, deveria ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

2.O Decreto nº 1.656/95 reajustou o valor da diária de nível "D", sem reajustar a indenização de campo no mesmo patamar, provocando a redução do percentual de 46,87% para 30,48%.

3. A Portaria nº 406, de 02.10.2002, corrigiu a ilegalidade em outubro/2002, com efeito financeiro a partir de agosto daquele ano, porém sem quitar as diferenças do período pretérito.

4.Direito dos apelados às parcelas atrasadas, relativas à diferença entre o novo percentual implantado e o antes percebido, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Afastamento da taxa SELIC, aplicável apenas às questões tributárias. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01.

6. Remessa oficial e apelação providas, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379607-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 388947/CE - 2004.81.00.008003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros  
APDO : ZAIRTON PINTO DE ALMEIDA e outros  
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 110/01. ALEGAÇÃO DO APELANTE (CEF) A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO DO APELADO AOS TERMOS DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. EXTRATOS INTERNOS QUE NÃO DEMONSTRAM EFETIVAÇÃO DE SAQUE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ADESÃO DO TITULAR DA CONTA VINCULADA AOS TERMOS DA LC 110/01. FACULDADE DO TRABALHADOR. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA.

1.A CEF afirma ter o apelado firmado Termo de Adesão, conforme LC nº 110/91, contudo, não fez constar dos autos o Termo respectivo.

2.In casu, o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333, I e II do CPC).

3.A possibilidade de acordo extrajudicial representa uma faculdade do trabalhador, não havendo obrigatoriedade para a efetivação do mesmo.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388947-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 401866/CE - 2004.81.00.022710-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros  
APDO : LUIZ INACIO PEREIRA BARROS  
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SERASA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da troca de cartões no recinto da agência, por pessoa trajando uniforme da instituição, e conseqüentes saques na conta bancária do autor, é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parág. 2o. do Estatuto Consumerista.

2.A prestação defeituosa do serviço, possui, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais.

3. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.866-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 28 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 405099/RN - 2006.05.99.002248-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : SORIEDEM JARDIM S/A  
ADV/PROC : SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS e outros  
APDO : OS MESMOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. SALÁRIO EDUCACÃO. SAT. JUROS E MULTA.

1. Com a criação do INCRA, a parcela da contribuição adicional a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 passou a custear as atividades de colonização e reforma agrária, constituindo-se, assim, autêntica contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Não guardando qualquer vinculação com a Seguridade Social, a referida contribuição permanece exigível de todas as empresas, independente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. A exação instituída em favor do SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando seu fundamento no art. 179 da Constituição Federal.

4. As contribuições de intervenção no domínio econômico não reclamam mais que lei ordinária para sua disciplina, podem ter hipótese de incidência e base de cálculo idênticas às de outros tributos e finalidade não necessariamente referida ao sujeito passivo.

5. O custeio das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE é de responsabilidade de todas as empresas empregadoras, independente do ramo de atividade ou do vulto econômico.

6. Manifesta improcedência do argumentos fundados na inconstitucionalidade do salário educação, porque contrários à jurisprudência pátria, desenvolvida a partir dos julgamentos da ADC Nº 3 e do RE 290.079-6 e consolidada por inúmeros julgados supervenientes.

7. Evidenciado o atraso no recolhimento das contribuições administradas pelo INSS, são devidos juros equivalentes à taxa SELIC, inacumuláveis com quaisquer outros, e multa de mora, observados, quanto a esta, os critérios fixados no art. 35 da Lei 8.212/91.

8. A empresa executada não tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que reconheceu a co-responsabilidade do seu sócio pela dívida.

9. Apelação da empresa embargante não provida. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte, para reconhecer a exigibilidade do crédito exequendo, exceto da parcela referente aos juros cobrados além da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405099-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da empresa embargante e dar provimento, em parte, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 407628/PB - 2003.82.01.001310-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FRANCISCO FARIAS DE ALMEIDA  
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. A indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, deveria ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

2.O Decreto nº 1.656/95 reajustou o valor da diária de nível "D", sem reajustar a indenização de campo no mesmo patamar, provocando a redução do percentual de 46,87% para 30,48%.

3. A Portaria nº 406, de 02.10.2002, corrigiu a ilegalidade em outubro/2002, com efeito financeiro a partir de agosto daquele ano, porém sem quitar as diferenças do período pretérito.

4.Direito do apelado às parcelas atrasadas, relativas à diferença entre o novo percentual implantado e o antes percebido, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Afastamento da taxa SELIC, aplicável apenas às questões tributárias. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01.

6. Remessa oficial e apelação providas, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407628-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409467/PB - 2003.82.01.000773-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FUJI S/A - MÁRMORES E GRANITOS  
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL DESONERADO DO IMPOSTO. LEI 9.779/99, ART. 11. INCENTIVO FISCAL. IRRETROATIVIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade que inspira o IPI não autoriza o fabricante do produto desonerado a se creditar do saldo do imposto pago nas etapas precedentes do processo de industrialização.

2. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 contempla incentivo fiscal e não alcança créditos escriturados em data anterior à sua vigência. O art. 4º da Instrução Normativa 33/99, da Secretaria da Receita Federal, apenas explicita a irretroatividade do benefício.

3. Apelação não-provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409467-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412086/SE - 2003.85.00.003483-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS LTDA  
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
ADV/PROC : HELDER SANCHES BARBOSA  
APDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EXIGIBILIDADE.

1. São sujeitos passivos das contribuições instituídas para o SESC e para o SENAC, além dos empregadores comerciais, os a eles equiparados para fins de assistência social. Nesta categoria se inserem os prestadores de serviços educacionais.

2. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412086-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 417615/PB - 2007.05.00.039941-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : ELLEN FERREIRA FIDELIS incapaz  
REPTE : MARITÂNIA FERREIRA FIDELIS e outro  
ADV/PROC : MARIA DIVANI OLIVEIRA PINTO DE MEZEZES e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO COMANDO INSERTO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.





1.O título executivo judicial albergou condenação direcionada ao INSS, no sentido de que procedesse à integralização da aposentadoria já paga ao autor, respeitando a prescrição quinquenal.  
2.A decisão exequiênda traça os contornos do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.  
3.Levando em consideração o significado literal da expressão integralizar que significa completar o pagamento, e, portanto, alçá-lo a 100% ou ao seu todo, bem como a observância aos limites da coisa julgada (art. 5o., XXXVI), devem os cálculos exequiêndos considerar a percepção total do benefício, não se mostrando legítima a perseguição de seus respectivos valores ao limite de 95% de sua completude.

4.Apelação provida.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417.615-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418206/PE - 2006.83.00.005640-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ANTONIO JOSE MACEDO MALTA  
ADV/PROC : FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO ATENDIDO EM OUTRO FEITO. COISA JULGADA. APELO IMPROVIDO.

1.Hipótese em que o autor já foi contemplado pela atualização dos saldos de sua conta vinculada do FGTS em outra actio por ele ajuizada, em cujos autos foi proferida sentença homologatória de acordo firmado entre o promovente e a CEF, nos moldes da LC 110/01, configurando-se a ocorrência da res iudicata.

2.Precedente do eg. Tribunal Regional da 1ª Região.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418206-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 420160/CE - 2007.05.00.052272-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros  
APDO : ANTONIO VENCESLAU NETO e outros  
ADV/PROC : EURIVAN ALVES MOREIRA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 226.855-7/RS. NÃO APLICABILIDADE DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO PREVISTO NA LC 110/01 AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.164-40/2001. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Os índices de correção monetária devidos, in casu, devem estar em consonância com o julgamento do STF no RE 226.855-7/RS.

2.O cronograma de pagamento previsto na LC 110/01, de âmbito administrativo, não se aplica aos pagamentos decorrentes de título executivo judicial.

3.Inexiste óbice à cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios, por se tratarem de índices de natureza diversa.

4.A ação ordinária foi proposta em data anterior à edição da MP 2.164-40/2001, não se configurando o direito à isenção dos honorários advocatícios, na forma prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420160-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 425842/PB - 2006.82.00.007814-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CÉLIO MARIO FERREIRA  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98 (reeditada até a MP nº 2.169-43/2001), facultou aos servidores a realização de acordo administrativo, até o dia 19/05/99, para o recebimento do reajuste de 28,86%, referente ao período compreendido entre 01/01/93 e 30/06/98, e determinou a implantação da vantagem.

2.Ação proposta em 23/11/06 objetivando a revisão de cálculos de acordo extrajudicial firmado há mais de cinco anos.

3.Ocorrência da prescrição. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425842-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 426260/PE - 2006.83.00.013217-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : CARLOS EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS e outro  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.Notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios, necessária se faz a reforma da sentença.

2.In casu, o Juízo de Primeiro Grau fixou os honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor atribuído a causa, o que perfaz o montante de 483,12, mostrando-se mais razoável a elevação do montante para o valor de R\$ 1.000,00.

3.Apelação provida, tão-somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 426.260-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 427091/PB - 2007.82.00.000301-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : EDNALDO ANTONIO DAVID DA SILVA  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98 (reeditada até a MP nº 2.169-43/2001), facultou aos servidores a realização de acordo administrativo, até o dia 19/05/99, para o recebimento do reajuste de 28,86%, referente ao período compreendido entre 01/01/93 e 30/06/98, e determinou a implantação da vantagem.

2.Ação proposta em 22/01/07 objetivando a revisão de cálculos de acordo extrajudicial firmado há mais de cinco anos.

3.Ocorrência da prescrição. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427091-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 429257/SE - 2006.85.02.000304-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

1. A indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, deveria ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

2.O Decreto nº 1.656/95 reajustou o valor da diária de nível "D", sem reajustar a indenização de campo no mesmo patamar, provocando a redução do percentual de 46,87% para 30,48%.

3. A Portaria nº 406, de 02.10.2002, corrigiu a ilegalidade em outubro/2002, com efeito financeiro a partir de agosto daquele ano, porém sem quitar as diferenças do período pretérito.

4.Direito da apelada às parcelas atrasadas, relativas à diferença entre o novo percentual implantado e o antes percebido, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429257-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 429810/CE - 2007.05.00.082473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FRANCISCO AFONSO BATISTA DOS SANTOS ME

EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40, § 1o., DA LEF. OBSTADO O CURSO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A recorrente defende que (a) a fluência da prescrição foi obstada por inexistir decisão determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4o., da LEF; (b) a Súmula 314 é inaplicável ao caso; (c) o prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 46, da Lei 8.212/91 (fls. 37).

2.Se não encontrados bens aptos à satisfação do crédito ou o deverdor, o processo executivo é suspenso por 1 ano, não correndo a prescrição durante este período.

3.Ocorre que, após o transcurso da suspensão por um ano, reinicia-se a contagem do lapso de prescrição, em razão de que a Fazenda Pública deve ter vista da execução quando o Juiz suspender o feito, conforme previsto no art. 40, § 1o., da LEF; no caso em apreço, não se deu cumprimento a tal dispositivo, e, por não se ter oportunizado o conhecimento da exequente quanto à referida suspensão, que têm função balizadora para o cômputo da prescrição, restou obstado o curso do lapso prescricional.

4.Apelação provida para reformar a sentença que decretou a prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429.810-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 429890/PE - 2007.83.00.006353-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JOSE INACIO DA SILVA  
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1.A prescrição trintenária relativa aos juros progressivos não atinge o fundo do direito por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ.

2.Satisfeitos os requisitos legais, nos termos do ar. 4º da Lei 5.107/66, devem ser aplicados os juros progressivos, no percentual cabível, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, em sede de liquidação de sentença.

3.Apelação provida para afastar-se o reconhecimento da prescrição do fundo do direito e aplicar-se a Súmula 85 do STJ, reconhecendo o direito do apelante aos juros progressivos devidos nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429890-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relatório

AC - 430127/SE - 2006.85.00.003554-9

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT |
| ORIGEM   | : 2ª Vara Federal de Sergipe                       |
| APTE     | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE              |
| REPTE    | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO       |
| APDO     | : LUIZ ANSELMO BARRETO e outros                    |
| ADV/PROC | : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros          |
| REMTE    | : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)    |

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NAS MESMAS BASE E DATA DA DIÁRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR QUESTIONADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. A indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91, deveria ser reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

2.O Decreto nº 1.656/95 reajustou o valor da diária de nível "D", sem reajustar a indenização de campo no mesmo patamar, provocando a redução do percentual de 46,87% para 30,48%.

3. A Portaria nº 406, de 02.10.2002, corrigiu a ilegalidade em outubro/2002, com efeito financeiro a partir de agosto daquele ano, porém sem quitar as diferenças do período pretérito.

4.Direito dos apelados às parcelas atrasadas, relativas à diferença entre o novo percentual implantado e o antes percebido, respeitada a prescrição quinquenal.

5. O reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação não implica em reciprocidade da sucumbência. Manutenção dos honorários fixados na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430127-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 430884/CE - 2007.05.00.089006-3

|          |                                                                              |
|----------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                           |
| ORIGEM   | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                  |
| APTE     | : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ |
| ADV/PROC | : MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA e outros                                   |
| APDO     | : ANA MARIA VIDAL Q. MENEZES                                                 |
| REPTE    | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                |

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Embora inexistia a prerrogativa da intimação pessoal para os Conselhos Profissionais em razão de sua natureza, nas Execuções Fiscais, em virtude do art. 25, da LEF, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente; dessa forma, nos processos executivos fiscais promovidos pelos referidos Conselhos, que são qualificados como entes autárquicos, a intimação destes será feita pessoalmente (TRF5R, AGTR 55.765-RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 02.08.05, p. 147).

2.Apenas não houve intimação pessoal quanto à sentença, existindo tão-só a publicação em Diário Oficial, e houve, tempestivamente, a interposição do recurso de Apelação pelo Conselho Profissional exequente, ora recorrente; dessa forma, embora não observada a regra que impõe a intimação pessoal do exequente, qual seja o art. 25, da LEF, não houve prejuízo para o Conselho, não havendo que se falar em decretação de nulidade. Precedentes do STJ: REsp. 670.552-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.03.06, p.174; REsp. 685.621-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.05, p. 201.

3.Nos termos da Súmula 314/STJ, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430.884-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 430926/CE - 2007.05.00.088989-9

|         |                                                             |
|---------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT          |
| ORIGEM  | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais) |
| APTE    | : FAZENDA NACIONAL                                          |
| APDO    | : BETY COUTINHO SOUTO MACHADO ME                            |

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi distribuída em 10.03.98; em 18.09.99, por despacho foi determinado a suspensão da execução por força do art. 40 da Lei 6.830/80; em 03.04.2007, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente (fls.22/23).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430926-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 430994/PB - 2006.82.00.007333-7

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT |
| ORIGEM   | : 2ª Vara Federal da Paraíba                       |
| APTE     | : JOSÉ HAMILTON VENÂNCIO DOS SANTOS                |
| ADV/PROC | : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO              |
| APDO     | : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE              |
| REPTE    | : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO       |

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2.O recurso sustenta que não foram incluídas algumas rubricas da remuneração do apelante no acordo que realizou administrativamente e a possibilidade de se corrigir o erro de cálculo a qualquer tempo, questões dissociadas dos fundamentos da sentença.

3.Não conhecimento da apelação, por inobservância do princípio da congruência recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 430994-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 432185/CE - 2007.05.00.093285-9

|          |                                                                              |
|----------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT                           |
| ORIGEM   | : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)                  |
| APTE     | : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ |
| ADV/PROC | : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS                                              |
| APDO     | : FRANCISCO MAFALDE F LIMA                                                   |
| REPTE    | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                |

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Embora inexistia a prerrogativa da intimação pessoal para os Conselhos Profissionais em razão de sua natureza, nas Execuções Fiscais, em virtude do art. 25, da LEF, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente; dessa forma, nos processos executivos fiscais promovidos pelos referidos Conselhos, que são qualificados como entes autárquicos, a intimação destes será feita pessoalmente (TRF5R, AGTR 55.765-RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 02.08.05, p. 147).

2.Apenas não houve intimação pessoal quanto à sentença, existindo tão-só a publicação em Diário Oficial, e houve, tempestivamente, a interposição do recurso de Apelação pelo Conselho Profissional exequente, ora recorrente; dessa forma, embora não observada a regra que impõe a intimação pessoal do exequente, qual seja o art. 25, da LEF, não houve prejuízo para o Conselho, não havendo que se falar em decretação de nulidade. Precedentes do STJ: REsp. 670.552-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.03.06, p.174; REsp. 685.621-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.05, p. 201.

3.Nos termos da Súmula 314/STJ, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.185-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 432275/CE - 2000.81.00.000107-3

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT |
| ORIGEM   | : 7ª Vara Federal do Ceará                         |
| APTE     | : FRANCISCO JOSAIR DE OLIVEIRA e outro             |
| ADV/PROC | : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO                       |
| APDO     | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                    |
| ADV/PROC | : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros         |

SFH. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. JUROS. 12% A.A. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. TABELA PRICE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICAÇÃO. JUROS MORTUOS. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

2. A Lei 8.692/93 fixou a taxa de juros para os contratos celebrados sob a sua égide em 12% ao ano. Nesse passo, tendo sido a presente avença firmada após a edição da referida Lei, submete-se o contrato em apreço aos termos da mesma.

3.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento (fls. 49/51) pode-se notar que não houve amortização negativa. Portanto, não se caracteriza o anatocismo no presente contrato.

4.Observa-se que esta Turma já firmou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do âmbito do SFH, não restando qualquer respaldo jurídico na pretensão da instituição financeira em afastar sua incidência da presente avença.

5.Estabelece o parág. 1o., do art. 52 do CDC que a cláusula penal moratória, não poderá ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação. Dessa forma, não pode o contrato contrariar comando legal vigente e eficaz.

6.No que pertine à cumulação da Comissão de Permanência com a correção monetária, observa-se que tal prática é proibida pela legislação vigente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentada na Súmula 30, a qual dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

7.Apelação parcialmente provida para reconhecer a procedência de todos os pedidos do apelante, exceto a ilegalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor e a presença de anatocismo no presente contrato.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.275-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008. Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR

AC - 432554/CE - 2007.05.00.093702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ  
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro  
APDO : LUIZ GONZAGA F GONÇALVES  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Embora inexistia a prerrogativa da intimação pessoal para os Conselhos Profissionais em razão de sua natureza, nas Execuções Fiscais, em virtude do art. 25, da LEF, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente; dessa forma, nos processos executivos fiscais promovidos pelos referidos Conselhos, que são qualificados como entes autárquicos, a intimação destes será feita pessoalmente (TRF5R, AGTR 55.765-RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 02.08.05, p. 147).

2.Apenas não houve intimação pessoal quanto à sentença, existindo tão-só a publicação em Diário Oficial, e houve, tempestivamente, a interposição do recurso de Apelação pelo Conselho Profissional exequente, ora recorrente; dessa forma, embora não observada a regra que impõe a intimação pessoal do exequente, qual seja o art. 25, da LEF, não houve prejuízo para o Conselho, não havendo que se falar em decretação de nulidade. Precedentes do STJ: REsp. 670.552-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.03.06, p.174; REsp. 685.621-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.05, p. 201.

3.Nos termos da Súmula 314/STJ, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.554-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 11 de março de 2008. Manoel Erhardt Relator

AC - 432721/CE - 2007.05.00.093768-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ  
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro  
APDO : COLOMBO MUZZIO DE PAIVA  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Embora inexistia a prerrogativa da intimação pessoal para os Conselhos Profissionais em razão de sua natureza, nas Execuções Fiscais, em virtude do art. 25, da LEF, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente; dessa forma, nos processos executivos fiscais promovidos pelos referidos Conselhos, que são qualificados como entes autárquicos, a intimação destes será feita pessoalmente (TRF5R, AGTR 55.765-RN, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 02.08.05, p. 147).

2.Apenas não houve intimação pessoal quanto à sentença, existindo tão-só a publicação em Diário Oficial, e houve, tempestivamente, a interposição do recurso de Apelação pelo Conselho Profissional exequente, ora recorrente; dessa forma, embora não observada a regra que impõe a intimação pessoal do exequente, qual seja o art. 25, da LEF, não houve prejuízo para o Conselho, não havendo que se falar em decretação de nulidade. Precedentes do STJ: REsp. 670.552-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.03.06, p.174; REsp. 685.621-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.05, p. 201.

3.Nos termos da Súmula 314/STJ, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.721-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 11 de março de 2008. Manoel Erhardt Relator

AC - 432834/CE - 2002.81.00.008812-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros  
APTE : PEDRO MONTENEGRO DE SOUZA e cônjuge  
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES  
APDO : OS MESMOS

SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE DA TR. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3.Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

4.Diante da comprovação de irregularidades cometidas pela instituição financeira, não há o que se falar em inclusão do nome do mutuário no órgão de proteção ao crédito.

5.Ônus sucumbenciais a serem arcados pela CEF, diante da sucumbência mínima do particular.

6.Apelação da CEF improvida; Apelação do particular parcialmente provida, para afastar a capitalização de juros do presente contrato, para que seu nome não seja incluído no cadastro do órgão de proteção ao crédito e para que os ônus sucumbenciais sejam arcados pela CEF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 432.834-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manel Erhardt RELATOR

AC - 433383/PB - 2007.05.99.003596-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARINALDO GOMES DE ARAUJO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

2.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

3.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433.383-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

AC - 433971/CE - 2002.81.00.017300-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : TAIS ELIANE SAMPAIO DE OLIVEIRA LEBOS e cônjuge  
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros  
APDO : OS MESMOS

TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

1.A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3.Sobre a alegação de abusividade do seguro contratado, segundo a jurisprudência que tem se firmado sobre o assunto, "o valor cobrado a título de seguro habitacional não pode ser comparado com valores cobrados com outros seguros oferecidos pelo mercado, já que o seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH" (TRF5, Quarta Turma, AC nº 376133/PE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. em 27.02.2007)

4.O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se caracterizando quando o particular não comprovou qualquer ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas.

5.O PES só pode ser usado como índice de atualização apenas no que diz respeito ao reajuste das prestações mensais, e não do saldo devedor.

6.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

7.Tendo sido o contrato firmado em 30.11.88, antes, portanto, da edição da Lei 8.692/93, submete-se aos termos da Lei 4.380/64 . Sendo assim, os juros anuais, in casu, não poderão ultrapassar o patamar de 10% ao ano.

8.É desnecessária, a determinação de perícia contábil, posto que as matérias apreciadas prescindem de qualquer avaliação técnica.

9.Apelação parcialmente provida dos particulares, apenas para excluir o anatocismo do presente contrato. Apelação parcialmente provida da CEF, para confirmar que o PES não pode ser utilizado para reajustar o saldo devedor, e que está correta a forma de amortização do saldo devedor utilizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433.971-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações do particular e da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR

AC - 434019/CE - 2003.81.00.017722-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE  
ADV/PROC : JOSE SOARES DE SOUZA NETO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE-UTILIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O Município de Fortaleza pretende reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta contra a Caixa Econômica Federal-CEF para cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 190,68 (cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), por entender que o prosseguimento da ação executiva representa efetivo prejuízo, numa relação de custo/benefício, que não justifica a movimentação da máquina estatal (fls.8).

2.Consoante a jurisprudência do STJ, o manejo de execução pela Fazenda Pública de quantias irrisórias representam afronta ao pressuposto processual visualizado pelo binômio utilidade-necessidade, porquanto a onerosidade do processo executivo é desproporcional ao benefício buscado. Precedente AgRg no Ag 561314/SP; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 08.08.2005

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434019-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 434106/CE - 2007.05.99.003416-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA LEITE  
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 25.09.89, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada; a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro-CE, atestando que a autora trabalha no campo desde 2000, e o testemunho prestado em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da autora.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário,

4.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do CPC.

5.Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.106-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 434446/CE - 2007.05.00.104050-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FORTE SHOCK COM DE APARELHOS DE SOM E IMAGEM LTDA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40 DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi distribuída em 18.09.97; em 25.05.99, por despacho foi determinado a suspensão da execução por força do art. 40 da Lei 6.830/80; em 11.09.2006, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente (fls.31/32).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434446-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 434574/PB - 2000.82.01.003733-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SUPERMERCADOS MONTE CASTELO LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

2.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

3.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.574-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

AC - 434669/PE - 2000.83.08.001107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO VALOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A suspensão da prescrição prevista no DL 1.569/77 não se aplica ao caso em apreço, eis que se trata de dispositivo dirigido ao Ministro da Fazenda, permitindo que este autorize o não-ajuizamento de Execuções Fiscais de valores reduzidos. Precedentes: STJ, REsp. 773.367-RS, DJU 20.03.06, p. 209; TRF5R, AC 312.192-RN, DJU 17.02.06, p. 902; TRF4R, AC 2006.719.9003.1932-RS, DJU 10.01.07.

2.O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisaada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3.A intimação da exequente quanto ao arquivamento dos autos em razão do valor, além de não ser exigência fundada em texto legal, sua inexistência não obsta, na prática, o transcurso da intercorrente, uma vez que a iniciativa para que o feito fosse arquivado foi da própria Fazenda Nacional, que assim requereu (TRF1R, AC 2006.019.904.789.49, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU 10.05.07, p. 103).

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.669-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 434722/CE - 2007.05.00.104403-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA AUREA BEZERRA CAVALCANTE

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 25.05.92; em 25.10.2000, por despacho, foi determinada a suspensão da execução por força do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido às fls. 21; em 02.10.2006, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente (fls.30/32).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 343722-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 434755/PB - 2007.82.00.007308-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU MATÉRIA DIVERSA DA QUE FOI TRATADA NOS AUTOS. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1.A sentença indeferiu a inicial, ao entendimento de que prescreveu o direito dos autores discutir o acordo celebrado administrativamente e o percentual implantado relativo ao índice de 28,86%.

2.A ação tem por objeto o reajuste de 3%, concernente à diferença entre os 28,86% conferidos pela Lei nº 8.627/93 e os 31,87%, maior índice concedido aos militares do posto de Brigadeiro ou equivalente.

3.Configuração de julgamento extra petita, por ter sido julgada matéria diversa da que foi tratada nos autos.

4.Impossibilidade de analisar os demais argumentos da apelação sem incorrer em supressão de instância.

5.Apelação provida, em parte, para declarar a nulidade da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434755-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento, em parte, à apelação, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR





AC - 435117/RN - 2006.84.00.007443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros  
ASSIST : UNIÃO  
APDO : JOÃO DOURADO DE ARRUDA e cônjuge  
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX

SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 10.150/00. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 05.12.90. DUPLO FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei 10.150/00 o terceiro adquirente equipara-se ao mutuário final para todos os atos inerentes à liquidação do empréstimo e habilitação junto ao FCVS.

2.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

3.Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990.

.

4.Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435.117-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO  
1  
MBL/PLV

AC - 435396/CE - 2006.81.00.003571-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros  
APTE : DOMUS - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADV/PROC : JOSE LOURENCO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR e outro  
APDO : RAIMUNDA COSTA GOMES  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA e outros

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2.Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990.

3.Apelações da CEF e da DOMUS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435.396-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da CEF e da DOMUS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO  
1  
MBL/DS

AC - 435434/AL - 2007.80.00.000687-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros  
APDO : ESTADO DE ALAGOAS  
ADV/PROC : SERGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO e outros

ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como PROCONS, decorre do Poder de Polícia.

2.A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência da prática de infração prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em face da CEF ter se negado a fornecer esclarecimentos à reclamante acerca de saques indevidamente efetuados em sua conta-corrente.

3. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435434-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 435827/CE - 2001.81.00.021175-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros  
APTE : CLAUDIMEIRE ALVES GALVÃO  
ADV/PROC : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES e outros  
APDO : OS MESMOS

SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. Ocorrência. APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS DEPOIS DE 01.03.91. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

1.A Tabela Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

4.Desnecessária, in casu, a determinação de perícia contábil, posto que as matérias apreciadas prescindem de qualquer avaliação técnica. Destarte, não se verifica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou dispensa a produção de novas provas.

5.Apelação da CEF improvida; apelação da demandante parcialmente provida, apenas para excluir o anatocismo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435827-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da demandante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436326/CE - 2001.81.00.007914-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outro  
APTE : FRANCISCO JOSÉ E SILVA e outro  
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES EM ATRASO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3.O montante referente às prestações mensais previstas em contrato e inadimplidas pelo mutuário não se confunde com o valor referente ao saldo devedor e cuja quitação pelo FCVS foi autorizada pela Lei 10.150/2000.

4.Apelações improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.326-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436411/CE - 2000.81.00.018980-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FATIMA HELENA DE FREITAS LESSA BASTOS e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. Ocorrência. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF. PES. DESCUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A LEI 8.177/91

1.A Tabela Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

4. A cláusula décima segunda do contrato estabelece o PES como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

5.Verifica-se pelo cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e a certidão de majoração salarial do mutuário (fls. 12) que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial-PES. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção de seus aumentos salariais.

6. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir o anatocismo e para que as prestações sejam reajustadas pelo PES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436411-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436666/PE - 2006.83.00.009540-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
APDO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS  
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, como condição de quitação do financiamento.

3. Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.666-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de março de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 138  
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 3  
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1  
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 1



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO  
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2008  
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM  
I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

|          |                                                                                                        |                  |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : 2007.34.00.038481-0                                                                                  | PROT.:29/10/2007 |
| CLASSE   | : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         |                  |
| AUTOR:   | : ELI LILLY AND COMPANY                                                                                |                  |
| ADVOGADO | : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA                                                                           |                  |
| REU:     | : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI                                                    |                  |
| VARA     | : 13ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.006494-9                                                                                  | PROT.:27/02/2008 |
| CLASSE   | : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                           |                  |
| AUTOR:   | : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL |                  |
| ADVOGADO | : LUISA DE PINHO VALLE                                                                                 |                  |
| REU:     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                              |                  |
| VARA     | : 15ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008545-2                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                              |                  |
| AUTOR:   | : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT E OUTROS                           |                  |
| ADVOGADO | : ROMULO SULZ GONSALVES JR                                                                             |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL                                                                                        |                  |
| VARA     | : 8ª VARA FEDERAL                                                                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008600-5                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         |                  |
| AUTOR:   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                              |                  |
| ADVOGADO | : SERGIO MEIRELLES BASTOS                                                                              |                  |
| REU:     | : SETESEG INSTALACOES E SERVICOS LTDA                                                                  |                  |
| VARA     | : 5ª VARA FEDERAL                                                                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008645-4                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                              |                  |
| AUTOR:   | : JOSELIA PEREIRA MAZILLI                                                                              |                  |
| ADVOGADO | : ROBERTO GOMES FERREIRA                                                                               |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL                                                                                        |                  |
| VARA     | : 8ª VARA FEDERAL                                                                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008649-9                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                              |                  |
| AUTOR:   | : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA                |                  |
| ADVOGADO | : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO                                                                   |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL                                                                                        |                  |
| VARA     | : 6ª VARA FEDERAL                                                                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008658-8                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                                                       |                  |
| REQTE:   | : CASABLANCA COMUNICACAO E MARKETING LTDA                                                              |                  |
| ADVOGADO | : ANA PAULA RIBEIRO SOARES                                                                             |                  |
| REQDO:   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT E OUTROS                                             |                  |
| VARA     | : 20ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008658-8                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                                                       |                  |
| REQTE:   | : CASABLANCA COMUNICACAO E MARKETING LTDA                                                              |                  |
| ADVOGADO | : ANA PAULA RIBEIRO SOARES                                                                             |                  |
| REQDO:   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT E OUTROS                                             |                  |
| VARA     | : 20ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008659-1                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                     |                  |
| AUTOR:   | : HAMILTON OMAR BISCALQUINI                                                                            |                  |
| ADVOGADO | : GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA                                                                        |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                                     |                  |
| VARA     | : 14ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008692-7                                                                                  | PROT.:24/03/2008 |
| CLASSE   | : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         |                  |
| AUTOR:   | : JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA                                                                       |                  |
| ADVOGADO | : JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA                                                                       |                  |
| REU:     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                              |                  |
| VARA     | : 17ª VARA FEDERAL                                                                                     |                  |

|          |                                           |                  |
|----------|-------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : 2008.34.00.008704-1                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008705-5                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : MAXWELL EDUCACIONAL LTDA                |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008706-9                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA       |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008707-2                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE              |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008708-6                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : CENTRAL MEDICAMENTOS LTDA ME            |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008709-0                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : HIDROSERVIGOS LTDA                      |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008709-0                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : HIDROSERVIGOS LTDA                      |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008710-0                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS          |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008711-3                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : MARCO ANTONIO VARGAS                    |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008712-7                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : RONICLEIDE SILVA OLIVEIRA ME            |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008713-0                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008714-4                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : COMETA CURSOS DE INFORMATICA LTDA       |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008715-8                     | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO               |                  |
| EXCDO:   | : ACADEMIA BRASIL XAUD LTDA               |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                        |                  |

|          |                                                         |                  |
|----------|---------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : 2008.34.00.008716-1                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : DIPLOMATA TURISMO LTDA                                |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008716-1                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : DIPLOMATA TURISMO LTDA                                |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008717-5                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : CRECHE NUCLEO BANDEIRANTE                             |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008718-9                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : CIBER CENTRO DE INICIACAO PARA O SABER LTDA           |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008719-2                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : SAO LUCAS METALURG IND COM IMPORTA E EXPORTACOES LTDA |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008720-2                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : REAL SERV TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA  |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008721-6                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA                              |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008722-0                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : AUTO MECANICA BRASIL LTDA                             |                  |
| VARA     | : 19ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008723-3                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                 |                  |
| EXQTE:   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| ADVOGADO | : BRUNO CESAR MOURA BRANDAO                             |                  |
| EXCDO:   | : CENTRO SEI DA INTELIGENCIA INFANTIL LTDA              |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008789-1                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL        |                  |
| EXQTE:   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |                  |
| ADVOGADO | : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO                              |                  |
| EXCDO:   | : BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA                      |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008789-1                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL        |                  |
| EXQTE:   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |                  |
| ADVOGADO | : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO                              |                  |
| EXCDO:   | : BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA                      |                  |
| VARA     | : 11ª VARA FEDERAL                                      |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008804-3                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                      |                  |
| AUTOR:   | : CASA DE SAUDE SAO MARCOS LTDA                         |                  |
| ADVOGADO | : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES                |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| VARA     | : 5ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : 2008.34.00.008805-7                                   | PROT.:25/03/2008 |
| CLASSE   | : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                      |                  |
| AUTOR:   | : HOSPITAL DAS CLINICAS DE JUSCELINO LTDA               |                  |
| ADVOGADO | : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES                |                  |
| REU:     | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                      |                  |
| VARA     | : 7ª VARA FEDERAL                                       |                  |





|                                                        |                                                             |                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2008.34.00.008887-6 PROT.:25/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009301-4 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009398-4 PROT.:28/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA              | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                      | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                                                           |
| AUTOR: : CEREALISTA MARANHÃO LTDA                      | REQTE: : SADIA S/A                                          | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                                                          |
| ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO                     | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS  | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES                                                      |
| REU: : UNIAO FEDERAL                                   | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                      | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA                                          |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                |                                                             | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.008981-6 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009301-4 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009408-1 PROT.:28/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                      | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : MARLENE MOREIRA DOS SANTOS                    | REQTE: : SADIA S/A                                          | IMPTE: : DILLY NORDESTE SA E OUTROS                                                                  |
| ADVOGADO : ROBERTO PIRES THOME                         | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS  | ADVOGADO : HELOISA CRISTINA VANIN                                                                    |
| REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                          | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                      | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF                                        |
| VARA : 1ª VARA FEDERAL                                 |                                                             | VARA : 7ª VARA FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.009034-8 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009339-1 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009455-4 PROT.:28/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA                    | IMPTE: : MARIO NICOLAU FILHO                                                                         |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO                                                                        |
| REU: : EDITORA BRASILIA JURIDICA LTDA                  | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE                               |
| VARA : 7ª VARA FEDERAL                                 | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                              |
| PROCESSO : 2008.34.00.009035-1 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009340-1 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009456-8 PROT.:28/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : EMS S.A                                           | IMPTE: : NILZA GOMES TRINDADE E OUTROS                                                               |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS                                                         |
| REU: : GRANDEZA COMERCIO DE CARNES LTDA ME             | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM                             |
| VARA : 17ª VARA FEDERAL                                | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                      | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.009036-5 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009341-5 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009457-1 PROT.:28/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA                    | REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE                                                 |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA                                                                      |
| REU: : BRUNO ANDERSON DE LIMA CARDOSO                  | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | REQDO: : NANAXON FIGUEIREDO ALVES                                                                    |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                 | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                      | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.009036-5 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009392-2 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009472-9 PROT.:31/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA                    | IMPTE: : PREMIERE DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA                                                        |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO                                                           |
| REU: : BRUNO ANDERSON DE LIMA CARDOSO                  | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF                                                  |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                 | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                              |
| PROCESSO : 2008.34.00.009038-2 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009393-6 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009472-9 PROT.:31/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                 | IMPTE: : PREMIERE DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA                                                        |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO                                                           |
| REU: : VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA          | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF                                                  |
| VARA : 4ª VARA FEDERAL                                 | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                      | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                              |
| PROCESSO : 2008.34.00.009041-0 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009394-0 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009485-2 PROT.:31/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                        |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                 | IMPTE: : JANUNCIO AZEVEDO                                                                            |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO                                                                |
| REU: : MARILENE AMANDA DE AZEVEDO BASTOS ME            | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF                                                  |
| VARA : 21ª VARA FEDERAL                                | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.009042-3 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009395-3 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009487-0 PROT.:31/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                 | AUTOR: : ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE CARGA                              |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | ADVOGADO : SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER                                                        |
| REU: : ERVANARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA        | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | REU: : UNIAO FEDERAL                                                                                 |
| VARA : 22ª VARA FEDERAL                                | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                                              |
| PROCESSO : 2008.34.00.009044-0 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009395-3 PROT.:28/03/2008             | PROCESSO : 2008.34.00.009489-7 PROT.:31/03/2008                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                               |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                 | REQTE: : VALTAIR LEMOS LOUREIRO                                                                      |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE                   |
| REU: : MOIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA                   | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                               |
| VARA : 21ª VARA FEDERAL                                | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                     | PROCESSO : 2008.34.00.009490-7 PROT.:31/03/2008                                                      |
| PROCESSO : 2008.34.00.009045-4 PROT.:26/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009396-7 PROT.:28/03/2008             | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                               |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | REQTE: : ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA                                                       |
| AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       | INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA                                 | REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE                   |
| ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO              | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                               |
| REU: : LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS                   | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA | PROCESSO : 2008.34.00.009491-0 PROT.:31/03/2008                                                      |
| VARA : 20ª VARA FEDERAL                                | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                     | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                              |
| PROCESSO : 2008.34.00.009257-8 PROT.:27/03/2008        | PROCESSO : 2008.34.00.009397-0 PROT.:28/03/2008             | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                  |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  | CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO                                  | REQDO: : CIRO SIQUEIRA GONCALVES SOBRINHO                                                            |
| AUTOR: : ELWYS GABRIEL NOGUEIRA DOS SANTOS             | INTPTE: : EMS S.A                                           | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                              |
| ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL | ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES             |                                                                                                      |
| REU: : UNIAO FEDERAL                                   | INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA |                                                                                                      |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                      |                                                                                                      |
| PROCESSO : 2008.34.00.009258-1 PROT.:27/03/2008        |                                                             |                                                                                                      |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                  |                                                             |                                                                                                      |
| AUTOR: : SAMUEL SOARES DE ARAUJO PERUSIO               |                                                             |                                                                                                      |
| ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL |                                                             |                                                                                                      |
| REU: : UNIAO FEDERAL                                   |                                                             |                                                                                                      |
| VARA : 13ª VARA FEDERAL                                |                                                             |                                                                                                      |



|                                                                                                         |                                                                                                                 |                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2008.34.00.009493-8 PROT.:31/03/2008                                                         | PROCESSO : 2008.34.00.009516-9 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009642-4 PROT.:31/03/2008                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                         | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                                                        | IMPTE: : IMAX IMPERMEABILIZACOES LTDA                                                              |
| REQDO: : CICERO DE LUCENA FILHO E OUTROS                                                                | REQDO: : JOSE DOMINGOS SACCON                                                                                   | ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                                                             |
| VARA : 2ª VARA FEDERAL                                                                                  | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                                         | IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FEDERAL DO BRASIL DE BRASILIA |
| PROCESSO : 2008.34.00.009494-1 PROT.:31/03/2008                                                         | PROCESSO : 2008.34.00.009519-0 PROT.:31/03/2008                                                                 | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                             |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO                                                                     | PROCESSO : 2008.34.00.009642-4 PROT.:31/03/2008                                                    |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | IMPTE: : SINDICATO RURAL DE BRITANIA E ARUANA                                                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                      |
| REQDO: : SIGILOSO                                                                                       | ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA CINTRA                                                                               | IMPTE: : IMAX IMPERMEABILIZACOES LTDA                                                              |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                 | IMPDO: : SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA                                                                      | ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                                                             |
| PROCESSO : 2008.34.00.009494-1 PROT.:31/03/2008                                                         | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                                                                         | IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FEDERAL DO BRASIL DE BRASILIA |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009520-0 PROT.:31/03/2008                                                                 | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                             |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO                                                                     | PROCESSO : 2008.34.00.009649-0 PROT.:31/03/2008                                                    |
| REQDO: : SIGILOSO                                                                                       | IMPTE: : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO VALE DO ARAGUAIA                                                          | CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA                               |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                 | ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA CINTRA                                                                               | REQTE: : CARLOS ALBERES OLIVEIRA GOMES E OUTROS                                                    |
| PROCESSO : 2008.34.00.009495-5 PROT.:31/03/2008                                                         | IMPDO: : SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA          | ADVOGADO : ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                                                         | REQDO: : NAO HA                                                                                    |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | PROCESSO : 2008.34.00.009521-3 PROT.:31/03/2008                                                                 | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                                            |
| REQDO: : JOSIMAR DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS                                                              | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | PROCESSO : 2008.34.00.009651-3 PROT.:31/03/2008                                                    |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                                 | IMPTE: : WADSON RODRIGUES FERRAZ                                                                                | CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO                                                        |
| PROCESSO : 2008.34.00.009496-9 PROT.:31/03/2008                                                         | ADVOGADO : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO                                                                          | IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE EN- GENHARIA DE MATNUTENCAO PREDIAL - ABEMP         |
| CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                                                 | IMPDO: : CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SE- GURANCA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POL. FEDERAL DELESP SR DPF DF | ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL                                                                         |
| REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS                                                      | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                                                                          | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                   |
| REQDO: : DIARIO DE PERNAMBUCO SA                                                                        | PROCESSO : 2008.34.00.009521-3 PROT.:31/03/2008                                                                 | VARA : 21ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                                 | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | PROCESSO : 2008.34.00.009652-7 PROT.:31/03/2008                                                    |
| PROCESSO : 2008.34.00.009500-4 PROT.:31/03/2008                                                         | IMPTE: : WADSON RODRIGUES FERRAZ                                                                                | CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                                            |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | ADVOGADO : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO                                                                          | REQTE: : CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A                                                              |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | IMPDO: : CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SE- GURANCA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POL. FEDERAL DELESP SR DPF DF | ADVOGADO : EDUARDO A L FERRAO                                                                      |
| REQDO: : LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA                                                                 | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                                                                          | REQDO: : CONSORCIO CONSTRUTOR VILHENA CCV E OUTROS                                                 |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009523-0 PROT.:31/03/2008                                                                 | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                            |
| PROCESSO : 2008.34.00.009501-8 PROT.:31/03/2008                                                         | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | PROCESSO : 2008.34.00.009655-8 PROT.:31/03/2008                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | IMPTE: : ESPOLIO DE OLDEMAR BORGES DE MATOS                                                                     | CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO                                                                         |
| REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL                                                     | ADVOGADO : LORENA VASCONCELOS DE ABREU BOSA                                                                     | JFTE: : JOAO FIGUEIREDO ANDRADE E OUTROS                                                           |
| REQDO: : POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS                                            | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASILIA DF                                     | ADVOGADO : SERGIO MACHADO LAFETA                                                                   |
| VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                                  | Invent.: : ELAINE JANIQUES DE MATOS                                                                             | JFDO: : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF                                                  |
| PROCESSO : 2008.34.00.009503-5 PROT.:31/03/2008                                                         | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                                                                          | VARA : 21ª VARA FEDERAL                                                                            |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | PROCESSO : 2008.34.00.009526-1 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009656-1 PROT.:31/03/2008                                                    |
| REQTE: : VLADIMIR ANTONIO DA SILVA                                                                      | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 5201-PROTESTO                                                                             |
| REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ -CPFL                                                        | IMPTE: : LAFAYETTE PEREIRA DA SILVA                                                                             | AUTOR: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE                                        |
| VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                                                 | ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI                                                                      | ADVOGADO : LISBETE GOMES ARAUJO                                                                    |
| PROCESSO : 2008.34.00.009504-9 PROT.:31/03/2008                                                         | IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSI- NO DA AERONAUTICA DEPENDS                                       | REU: : NT SOLUCOES E SERVICOS LTDA                                                                 |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                                          | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                                                            |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                     | PROCESSO : 2008.34.00.009527-5 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009721-7 PROT.:31/03/2008                                                    |
| REQDO: : JOZALDO PEREIRA DE SENA                                                                        | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                      |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                 | IMPTE: : FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA                                                                            | IMPTE: : ORION S/A                                                                                 |
| PROCESSO : 2008.34.00.009505-2 PROT.:31/03/2008                                                         | ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO                                                                     | ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI                                                               |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                                  | IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA- MA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS                     |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                                                | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                                                          | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                                                             |
| REQDO: : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009528-9 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009745-7 PROT.:31/03/2008                                                    |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                                 | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                   |
| PROCESSO : 2008.34.00.009507-0 PROT.:31/03/2008                                                         | IMPTE: : MIRANTE INFORMATICA LTDA ME                                                                            | AUTOR: : ALYNNE ANDRADE LIMA E OUTROS                                                              |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD                                                                        | ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                                           |
| REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                        | IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MIN DA PREVIDENCIA SOCIAL                              | REU: : UNIAO FEDERAL                                                                               |
| REQDO: : VANI APARECIDA DA SILVA                                                                        | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                                                                          | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                  | PROCESSO : 2008.34.00.009635-2 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009745-7 PROT.:31/03/2008                                                    |
| PROCESSO : 2008.34.00.009507-0 PROT.:31/03/2008                                                         | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                   |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | IMPTE: : JACIMARA GUERRA MACHADO                                                                                | AUTOR: : ALYNNE ANDRADE LIMA E OUTROS                                                              |
| REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                        | ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARAES                                                                              | ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                                           |
| REQDO: : VANI APARECIDA DA SILVA                                                                        | IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. RENOV. IBAMA    | REU: : UNIAO FEDERAL                                                                               |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                  | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                                         | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                                             |
| PROCESSO : 2008.34.00.009510-7 PROT.:31/03/2008                                                         | PROCESSO : 2008.34.00.009640-7 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.009746-0 PROT.:31/03/2008                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                 | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                   |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                                                | IMPTE: : REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA E OUTROS                                           | AUTOR: : MARCELO EUGENIO FEITOSA ALMEIDA E OU- TROS                                                |
| REQDO: : RAFAEL SIMAO DE MORAES JARDIM                                                                  | ADVOGADO : DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA                                                                              | ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                                           |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                 | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                                | REU: : UNIAO FEDERAL                                                                               |
| PROCESSO : 2008.34.00.009511-0 PROT.:31/03/2008                                                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                                         | VARA : 7ª VARA FEDERAL                                                                             |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                  | PROCESSO : 2008.34.00.009641-0 PROT.:31/03/2008                                                                 | PROCESSO : 2008.34.00.002440-7 PROT.:31/03/2008                                                    |
| REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                        | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                   | CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA                                                        |
| REQDO: : ADILSON ESQUERDO                                                                               | IMPTE: : ANDREA MOURA VIANA MOREIRA                                                                             | REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL                                                |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                  | ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA                                                                            | ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS                                                                |
| PROCESSO : 2008.34.00.009515-5 PROT.:31/03/2008                                                         | IMPDO: : DIRETOR-GERAL DA FACULDADE DE ODONTO- LOGIA DO PLANALTO CENTRAL FOPLAC                                 | REQDO: : CEB DISTRIBUICAO S/A                                                                      |
| CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                           | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                                         | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                             |
| IMPTE: : PAULO SEBASTIAO TEIXEIRA ANDRADE                                                               |                                                                                                                 |                                                                                                    |
| ADVOGADO : SILVIO BARBOSA DA SILVA                                                                      |                                                                                                                 |                                                                                                    |
| IMPDO: : PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DA SEGUN- DA CAMARA DO CONS FEDERAL DA ORDEM DOS ADV DO BRASIL OAB |                                                                                                                 |                                                                                                    |
| VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                                                 |                                                                                                                 |                                                                                                    |





PROCESSO : 2008.34.00.003560-5 PROT.:17/03/2008  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : ARTHUR MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004514-7 PROT.:21/07/2003  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL  
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005301-0 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EMBD: : GERMANO RICHTER E OUTROS  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007441-5 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE: : JOSE FIDALGO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007442-9 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE: : EUNI NOGUEIRA DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.007816-2 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
EMBD: : MARIZA RAMOS CASSIS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007817-6 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
EMBD: : MASTER LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007986-3 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
REQTE: : DALVO SCANDIUCI BERALDO  
ADVOGADO : ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS  
REQDO: : JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007990-4 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: : HUSSEIN MOHAMAD DIAB E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008225-1 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : JOSE HONORIO CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : GESSE DE ROURE FILHO  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008226-5 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : JOSE ARAUJO SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008227-9 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MORENA PAULA S.D. SILVEIRA  
IMPDO: : MARCOS DA SILVA IBIAS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008460-8 PROT.:18/03/2008  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : GERALDO HUMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008460-8 PROT.:18/03/2008  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : GERALDO HUMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009050-9 PROT.:24/03/2008  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB  
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009051-2 PROT.:17/03/2008  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB  
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009052-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MURILO MENDES COELHO  
EMBD: : MARIA DE NASARE PIRES CAMINHA E OUTROS  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009236-9 PROT.:27/03/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI  
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009305-9 PROT.:28/03/2008  
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBT: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EMBD: : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009324-0 PROT.:28/03/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : LEONARDO DE LIMA COUTO - ME  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009650-0 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA  
REQTE: : ANDRE PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : ERNANES CRISPIM  
REQDO: : JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.009486-6 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : WALNEY DE MEDEIROS MARIANO  
ADVOGADO : GILMA ARAUJO  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009492-4 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 2300-HABEAS DATA  
IMPTE: : IGUAJARINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO  
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009498-6 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : DEC HOTELARIA LTDA ME  
ADVOGADO : ALOISIO PEREIRA NETO  
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRIBUTACAO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009502-1 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RODRIGO FONSECA SILVA  
ADVOGADO : LUCILANE SUELY DE BRITO  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009512-4 PROT.:31/03/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : LUCIO FLAVIO SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS  
IMPDO: : COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |     |
|--------------------------------|---|-----|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 98  |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 21  |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 5   |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0   |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 124 |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 0 |

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS  
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO  
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

**EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008**

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004457-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA  
ADVG. : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL  
ADVG. : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) ratifico os termos do despacho de fl. 321(...)  
DESPACHO FL. 321: (...) postergo a pareciação de antecipação da tutela  
após a contestação. Initme-se, antes, o Autor para regularizar sua representação processual (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003275-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARLI VIEIRA FERNANDES  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho a decisão agravada,pelos seus próprios fundamentos. Cite-se como já determinado.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033081-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA CRISTINA PAIVA BADARO  
ADVG. : SC00006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN  
ADVG. : SC00006430 - SERGIO PIRES MENEZES  
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Indefiro o requerimento de reserva de honorários(...) expeca-se a respectiva requisição no valor de R\$5.614,74(...) intinem-se as partes (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.008942-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DO MUNICIPIO DE  
SAO PEDRO DO PIAUI  
ADVG. : PI00004305 - THALYTA CLEMENTINO MADEIRA  
MARTINS  
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELE-  
COMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Concedo à parte impetrante o prazo de 15(quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a diligência supra, conclusos os autos para apreciação da liminar.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017808-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : RAFAEL ALVES PEREIRA  
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA  
ADVG. : DF0006593E - LARISSA BARROS MENDES DE MO-  
RAIS  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) DEFIRO o pedido de realização de perícia, requerido pelo autor.  
(...) Designo como perita a psicóloga Sandra Maria Gadelha (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes para acompanhar a perícia. Intimem-se. Após, intime-se a perita para apresentar a sua proposta de honorários. DEFIRO, ainda, o pedido para que a União traga os autos, no prazo de 15 (quinze) dias (...) INDEFIRO, no entanto, o pedido de exibição, pela Ré, de autorização do Conselho Regional de Psicologia (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035789-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROC. : - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA  
PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQDO : ESPOLIO DE JOSE CARLOS BATISTA GUIMA-  
RAES  
REQDO : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LT-  
DA  
ADVG. : DF00018161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN  
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA  
ADVG. : DF00015058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Converto feito em diligência (...) nomeio perito do juízo Hipólito Gadelha (...) Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo recursal, intime-se o perito ora nomeado para, em 10 (dez) dias, oferecer sua propostade honorários. Intimem-se, com prioridade, ante a data de ajuizamento deste feito.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.000402-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ELISNEI DE SAO JOSE GOMES  
ADVG. : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DE.LIDE : MARCO ANTONIO DE SOUSA MOTTA  
ADVG. : DF0002946E - BRUNO MARQUES SIQUEIRA MEN-  
DES  
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Homologo os cálculos da contadoria de fls.284 (...) Sendo assim, é devido à parte autora o valor de R\$22.039,66 da seguinte forma:  
Autora: R\$20.386,01  
Honorários:R\$1.653,65  
Intime-se a CEF para complementar o depósito já efetivado às fls. 291(...) faculto ao advogado a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, e procuração atualizada (até cinco anos) e com poderes para tal (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047232-7 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU : FRANCISCO EDIMAR ELIAS MACHADO  
RÉU : JOAO ELIAS MELO  
RÉU : FERRAGENS MELO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro (fls. 82 e 87). Anote-se o nome da advogada da CEF (fls.82) (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018394-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO  
REQTE : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS  
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) concedo o prazo à CEF mais trinta dias de prazo (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.029078-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ANTONIO VENTURA DA SILVA  
ADVG. : DF0002695E - FREDERICO DE ALMEIDA BASTOS  
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-  
GO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado e que não há mais o que cumprir neste feito, arquivem-se(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : SANDRA MARIA SALES DA COSTA E OUTROS  
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACER-  
DA  
PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro o requerimento de fls. 331 (...) Expeça(m)-se alvará(s) re-  
lativos à sucumbêmcia de honorários (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013764-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA  
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA  
BARSÍ DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS  
REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA  
CEB  
REU : CEB - DISTRIBUICAO S/A  
ADVG. : DF00015731 - ANDERSON FONSECA MACHADO  
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) torno sem efeito o despacho de fl. 317 para indeferir a prova pericial requerida (...) abra-se vista às partes para, querendo, apre-  
sentar razões finais finais no prazo comum de 10 (dez) dias (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010578-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
ADVG. : DF00015342 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOU-  
ZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários im-  
postos na sentença (...) não deve ser aplicada a multa de 10%, mas  
apenas a correção monetária (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000610-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ALBERTO HIDEO IAMADA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro o requerimento de fls. 263, item 1(...) deverá ser indicada a  
pessoa física com poderes para proceder ao recebimento da impor-  
tância (...) Atendida a diligência supra, expeca(m)-se alvará(s) (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001644-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-  
NOMICA CADE  
REQDO : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVG. : SP00091780 - CELSO WEIDNER NUNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Mantenho o deferimento da prova pericial. Contudo, modifico,  
em parte, a decisão de fls.1253, para designar o contador Hipólito  
Gadelha perito do juízo (...) Faculto às parte a apresentação dos  
quesitos, bem como a indicação de assistentes para acompanhar a  
perícia. Intimem-se. Após o prazo recursal, intime-se o perito para  
apresentar a sua proposta de honorários (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000887-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA  
ADVG. : DF00015376 - DANIELA CRISTINA DA SILVA NEVES  
ADVG. : SP00113570 - GLAUCIA MLAULETTA FRASCINO  
ADVG. : SP00146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
ADVG. : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO  
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA CONFEA

REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA CREAMG  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/BA  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/GO  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/PR  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/DF  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/CE  
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-  
TETURA E AGRONOMIA - CREA/PA  
ADVG. : PR00004784 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA  
ADVG. : MG00056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TOR-  
RES FREIRE  
ADVG. : SP00152783 - FABIANA MOSER  
ADVG. : PA00002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA  
ADVG. : DF00013649 - JAMES CORREA CALDAS  
ADVG. : BA00003387 - JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA  
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
ADVG. : SP00126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
ADVG. : GO00016547 - MAURICIO NAZAR DA COSTA  
ADVG. : DF00004750 - SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
ADVG. : RJ00003791 - SYLVIO DE CASTRO CONTINENTI-  
NO  
ADVG. : MG00040054 - ULYSSES MOREIRA BARROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Defiro (fls.634). Expeça-se alvará em favor do CREA/RJ para  
levantamento de sua cota dos honorários advocatícios (R\$100,21) (...) intimando-se o referido Conselho para retirar o alvará na Secretaria,  
no prazo de cinco dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003210-6 INTERPELAÇÃO  
INTPTE : SIGMA PHARMA LTDA  
ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA  
MARQUES  
INTPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-  
RIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o requerido (...) decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se  
à entrega definitiva dos autos à autora (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043072-9 PROTESTO  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
REU : EDE MAGALHAES DE QUEIROZ  
REU : GERALDO ALVES DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o requerido (...) decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se  
à entrega definitiva dos autos à autora (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003239-4 INTERPELAÇÃO  
INTPTE : EMS S.A  
ADVG. : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERO-  
NI  
ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA  
MARQUES  
INTPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-  
RIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o requerido (...) decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se  
à entrega definitiva dos autos à autora (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.007670-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : CARLOS BARBOSA MORALES  
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na  
petição inicial (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043947-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E  
OUTROS  
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR das impetrantes  
apenas a contribuição previdenciária sobre remuneração paga pelo  
empregador aos seus empregados nos seus primeiros 15 (quinze) dias  
do auxílio-doença (...)





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.005479-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : NILSON NONATO ALVES  
ADVG. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COE-LHO  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMI-NISTERIAL - CEI

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) DEFIRO A LIMINAR vindicada por NELSON NONATO AL-VES (...) Determino, ainda, que a autoridade impetrada encaminhe a resposta diretamente ao impetrante, para o endereço fornecido na inicial. Intimar, para imediato cumprimento, mandado que servirá como notificação para apresentar as informações(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016108-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : LUIZ FERNANDO MUNIZ  
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS  
PROC. : - LIVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) determino o prosseguimento da presente ação pelo valor que o INSS entende como o devido. Assim expeça(m)-se a(s) requisi-ção(ões) depagamento pelo valor incontroverso: R\$6.103,50, obser-vando que a secretaria o valor efetivamente executado (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044210-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ESCOLA DAS NACOES - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVG. : DF00023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO  
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CAS-TRO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008069-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : TERRAFORTE CERAMICA LTDA  
ADVG. : SP00247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE  
ADVG. : SP00166874 - HAROLDO DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009046-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : SYLVIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) defiro a liminar buscada (...) Intime-se para imediato cumpri-mento da decisão (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038114-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA DE GOIAS  
ADVG. : GO00019042 - JOSINIRO DA SILVA COELHO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...) Intime-se para imediato cumprimento da decisão (...) Intime-se a autora para, que-rendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004924-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ALEXANDRE VIEIRA FILHO  
ADVG. : DF00024849 - NARJARA OLIVEIRA CABRAL  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Indefiro a liminar (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039627-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : CAROLINE DE SOUZA MARQUES  
ADVG. : SP00200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO  
ADVG. : SP00146804 - RENATA MELOCCHI  
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ES-TUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEI-XEIRA INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Defiro a liminar pleiteada (...) RATIFICO A LIMINAR E CON-CEDO A SEGURANÇA (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.019549-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : LEONARDO DE FARIA GADELHA VIEIRA  
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA  
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) DEFIRO A LIMINAR postulada por LEONARDO DE FARIA GADELHA VIEIRA (...) RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006469-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : MARIA MADALENA NEVES  
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEEDITA SOUTO CAMARGO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, sanando a contradição apontada, condenar a parte autora em ho-norários sucumbenciais, que arbitro em R\$300,00. Porquanto, não obstante a ausência da constestação, a CEF foi citada e compareceu nos autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022448-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ANTONIO SANTOS BARBOSA DE CASTRO  
ADVG. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO  
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA (...) Declaro, por conseguinte, extinto o processo com exame do teor do mérito (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040980-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVG. : DF00001682 - FERNANDO DA SILVA  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICOS E SER-VICIOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDEN-CIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA (...) Declaro, por conseguinte, extinto o processo com exame do teor do mérito (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001029-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : MUNICIPIO DE PANAMBI  
ADVG. : RS00030104 - EVALDO RODOLFO GRESSLER  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MI-NISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) DEFIRO A LIMINAR (...) RATIFICO A DECISÃO QUE DE-FERIU A LIMINAR, NOS TERMOS EM QUE PROTOCOLADA ÀS FL.S. 154/158, E CONCEDO A SEGURANÇA (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1998.34.00.007838-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : FERNANDO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apre-sentadas às fls. 387/390 , para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037038-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT E : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA  
PROC. : - SONIRA AVELAR  
EMBDO : ODETE DE OLIVEIRA XAVIER  
EMBDO : MARIA JOSE LUSTOSA VIEIRA  
EMBDO : ILDETE CARVALHO CIRQUEIRA  
EMBDO : ORLANDO MENDES PEREIRA  
EMBDO : MARIA JESUS CUSTODIO DOS SANTOS  
EMBDO : ANTONO ALVARO RIGAUD DE MELO  
EMBDO : CLAUDETE SIMAO RIGAUD  
EMBDO : JOSMIRO FAGUNDE VIEIRA  
EMBDO : ANTONIO RIBEIRO CAMPOS  
EMBDO : ESTER GOMES MONTEIRO DE SOUSA  
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ficam as partes intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/ 87), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.024862-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : WALDEMIRO LOUREIRO DOS SANTOS  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apre-sentadas às fls. 265/266, para sobre ela se manifestar, no prazo co-mum de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ  
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.008349-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS  
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHU-BER  
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...).  
Após, intime-se a autora INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTA-GENS S/A para regularizar sua representação processual, compro-vando os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato de fls., tendo em vista a ata de eleição de fls.. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008708-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA E OUTRO  
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO  
PROC. : - MARIA ISABEL GALLOTTI  
EXCDO : CONFECCOES BORGES LTDA  
EXCDO : CONFECCOES SAO PAULO LTDA  
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
A jurisprudência do TRF-1ª Região autoriza a quebra do sigilo fiscal do executado quando demonstrado, pela exequente, que todos os esforços promovidos no sentido de localizar bens passíveis de pe-nhora restaram infrutíferos.  
Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DA EXEQÜENTE para deter-minar que se expeça ofício à Delegacia da Receita Federal do DF, para que esta apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações do IRPF entregues pelo executado.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028154-9 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ  
REU : ALYSSON SALVADOR BARBOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...).  
Designo o dia 24 de abril de 2008, às 16:00 horas, para realização da audiência.  
(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026362-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS DE SOUZA  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista a possibilidade de acordo judicial quanto ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, manifestada pela Caixa às fls. 227, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2008, às 15:00 horas.  
Intime-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, laudo de avaliação do imóvel, bem como extrato atua-lizado do saldo devedor respectivo.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032469-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-  
TRIAS DE ALIMENTACAO DE RONDONOPOLIS

ADVG. : MT00010503 - CLAUDIA M C DA COSTA LUGLI

ADVG. : MT00006141 - FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEI-  
RA

IMPDO : MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

IMPDO : SECRETARIO NACIONAL DE RELACOES DO TRA-  
BALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 05(cinco) dias, pro-  
videnciar a assinatura da petição de fls.56 , sob pena de seu des-  
entranhamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035356-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) e intime-se a embargada, para efetuar o pagamento dos ho-  
norários devidos, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de  
bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014468-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-  
NERAL DNPМ E OUTRO

PROC. : - MARCOS S. RAMOS

EXCDO : MINERACAO ZASPIR LTDA

ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...).

Requeira a Companhia Vale do Rio Doce o que for de direito, tendo  
em vista o acolhimento dos embargos declaratórios e dos efeitos  
decorrentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024320-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOSE ALVES ROSA

ADVG. : DF00023053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JU-  
NIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Autorizo o depósito das parcelas cobradas pelo agente financeiro,  
vencidas e a vencer, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do §  
2º do art. 50 da Lei 10.931/2004.

(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004775-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IRAN SIGOLO DE QUEIROZ E OUTROS

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
À vista da decisão de fls. 124/127, intime-se o AUTOR para, no  
prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da realização da perícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020130-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HAMILTON DE FREITAS SARAIVA E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

2003.34.00.021371-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : HAMILTON DE FREITAS SARAIVA E OUTRO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF0005919E - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.  
Vista ao(s) réu(s) para, querendo, ofertar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA MARIA DE JESUS DURAES E OUTROS

ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY

ADVG. : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA

ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES

ADVG. : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL

ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA

ADVG. : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
À vista da certidão de fls. 197, intimem-se, novamente, os autores  
ANA MARIA DE JESUS DURAES, FLÁVIO HENRIQUE BAS-  
TOS DE OLIVEIRA e PEDRO CARLOS FERREIRA para efetuarem  
o pagamento das custas do recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei  
9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030376-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

REU : EDUARDO SOUZA PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manfiestar-se acerca  
do pedido de extinção do feito (fls.).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017981-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WAGNER CALESTINI MONTEMOR

ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SIL-  
VA

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA-  
NOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGEN-  
CIA - ABIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao(s) IMPE-  
TRANTE, para ciência da sentença e para, querendo, apresentar con-  
tra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038260-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOACIR XAVIER RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Deixo de receber a apelação de fls., uma vez que o recurso cabível é  
o agravo de instrumento.

Vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de  
direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020491-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-  
RA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Manifeste-se a CEF, em 10 dias, informando se efetivou o abatimento  
determinado na sentença de fls. 94/97.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019805-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESDRAS SOUZA COSTA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista aos autores, por 10 dias, em face da petição e documentos de  
fls.253/278.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032285-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELNISIO MOTA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Concedo aos autores o prazo de 30 dias, conforme requerido na  
petição de fls. 260.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015945-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVG. : DF00022845 - FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO

ADVG. : DF00017695 - MARIA INES MURGEL

ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a  
produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006527-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : BANCO DE BRASILIA SA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o credor para que apresente a memória atualizada de cál-  
culos, em 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000289-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROSEANA SARNEY MURAD

ADVG. : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...).

Expeça-se novo alvará em favor do advogado ROBERTO ARRUDA  
DA TRINDADE.

Antes, porém, providencie o advogado constituído nos autos a re-  
gularização de seu instrumento de mandato, tendo em vista que so-  
mente a cláusula receber e dar quitação confere ao advogado poderes  
para receber a importância em nome de seu cliente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026257-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-  
COS

AUTOR : JOAO MENDES NEPOMUCENO NETO E OUTROS

ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FI-  
LHO

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.026595-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS  
S A

ADVG. : SP00028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZE-  
VEDO JR

ADVG. : DF00003454 - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor devido  
(fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos  
termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015589-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : ALUIZIO LEONARDO DE LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO  
FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.003869-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMADEU CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P.  
DE OLIVEIRA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.004456-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OU-  
TROS

ADVG. : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em  
face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição  
de alvará.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006165-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBDO : ERICO CAVALCANTI FURTADO

EMBDO : EDUARDO BARRETO DANTAS MOTTA

EMBDO : EDUARDO EUGENIO SPINOLA DE CASTRO

EMBDO : ELVIO IGNACIO

EMBDO : ERCI ROSA MURARO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo. Vista ao re-  
corrido, para contra-razões.





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
87.00.04723-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : BRUNSWICK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVG. : DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista a certidão retro e considerando que cabe ao advogado da exequente diligenciar na defesa de seus interesses, concedo-lhe o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 512.  
(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.021270-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BWU VIDEO LTDA  
ADVG. : SP00124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

2004.34.00.026434-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : RESIDENCE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA  
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA  
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

2006.34.00.035556-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO  
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.026763-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO JOSE NASCENTES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.003503-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEL ALVES MOTA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2000.34.00.005114-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : PEDRO INACIO DA SILVA E OUTROS  
ADVG. : DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.018345-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FELIZARDO ALVES COSTA  
ADVG. : DF00003200 - HEILER MONTEIRO SOARES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro o desentranhamento requerido às fls. 176.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.003330-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.  
No mesmo prazo o exequente, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.033631-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : LUCIO RODRIGUES DE MESQUITA E OUTROS  
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
IMPDO : GERENTE DE SERVICIO ADMINISTRAR PAGAMENTOS  
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR  
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW  
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista que o AUTOR não apresentou a caução determinada na decisão de fls., recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.007413-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVG. : DF00025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO  
ADVG. : SC00018429 - LUIZ FERNANDO SACHET  
ADVG. : DF0025334A - PAULO ROBERTO GASPARINO DA SILVA  
IMPDO : PROC.ADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, II do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.023844-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA E OUTRO  
ADVG. : DF00011561 - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO REU  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008**  
Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

**AUTOS COM DESPACHO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.016036-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : APARECIDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.031761-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : ANTONIO LISBOA COSTA  
EXCDO : SELMA ACYLINA VALENCA  
EXCDO : CARLOS GOMES DE ARAUJO  
EXCDO : FERNANDO HENRIQUE DE MORAES  
EXCDO : IZANILDA FERREIRA GONCALVES  
EXCDO : WILLIANS MIGUEL FREIRA  
EXCDO : KATIA BARBOSA DE ARAUJO  
EXCDO : DOUGLAS DOS SANTOS DE ALMEIDA  
EXCDO : MARIA NEUSA MEIRELES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00012503 - NELSON DA APARECIDA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.031762-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ANTONIO LISBOA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00012503 - NELSON DA APARECIDA SANTOS  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2008.34.00.007798-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : ADENY FIOREZE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00003082 - SAU FERREIRA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.007799-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.007801-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL FUNDACAO NACIONAL DO INDIO  
EXCDO : JOAO BELMINO CHAVES  
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.007802-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : RONALDO GUIMARAES RESENDE  
EXCDO : SIRLENE MARIA FRANCA RESENDE  
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.007803-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : RIVADAVIA BARBOSA E SILVA  
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.007805-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : GUSTAVO TORRES BRASIL  
EXCDO : JOAO JOSE RICARDO POLLONI  
EXCDO : ANDRE RICARDO DE A. VILELA  
EXCDO : ALFEDRO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA  
ADVOGADO : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.014433-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ELZA DE FREITAS ALCANTARA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeça-se alvará com as cautelas de estilo.

1999.34.00.012904-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR : COSMO DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Digam as partes se há possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.019259-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : DIGITAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : RJ00052318 - PEDRO ELOI SOARES  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face da petição de fl. , em substituição ao perito nomeado à fl. , nomeio o Sr. Marcelo Duarte, CRC-DF nº 012835/0-1, SMPW Q. 04, Conj. 05, Chácara 44, Casa 16, para realizar perícia nos autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para impugnação do perito. Após, caso não haja impugnação , intime-se o perito para apresentar proposta de honorários , no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.34.00.030049-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ANTONIO JOSE SOARES FOGACA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2005.34.00.003740-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO  
EMBDO : SEBASTIAO DE SOUZA  
EMBDO : DULCE BRIGAGAO DE ARAUJO  
EMBDO : ELCIR PINHEIRO  
EMBDO : JOAO BOSCO TORRES DE ARAUJO  
EMBDO : JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA  
EMBDO : LICERIO DE CASTRO  
EMBDO : MARIA IRENE TEIXEIRA DE AQUINO  
EMBDO : MIGUEL RIBEIRO DO AMARAL  
EMBDO : NELSON DA SILVA COELHO  
EMBDO : VERGILIO SABINO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.007482-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA F DE GOUVEIA  
EMBDO : JOSEFA MARIA DIAS  
EMBDO : MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
EMBDO : ELIZABETE MONTEIRO DE LIMA  
EMBDO : DJALMA DE SOUSA BRAGA  
EMBDO : MARISETE CAMPOS ALVES  
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
EMBDO : SEBASTIAO URCNO FERREIRA  
EMBDO : ALLAN REIS DE OLIVEIRA  
EMBDO : JANET RIBEIRO FELIX  
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.017206-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VANIA GUEDES DE FREITAS  
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.037417-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JECY SEOA DA MOTTA  
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.025761-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEHKK JONES GOMES DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho a sentença de fls. pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.007525-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEN PACHECO LUSTOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Determino a suspensão dos presentes autos até decisão final no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.037588-7.

2002.34.00.002527-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO MORAES MARCIANO DA ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA  
ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após , não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.045160-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SALVADOR VIANA NETO  
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o recolhimento das custas, tendo em vista que apesar de ter recolhido 1% do valor da causa na distribuição o fez nos códigos 5260 e 5762. Atualmente , o recolhimento das custas é feito integralmente para a União, no código 5762.

2004.34.00.043594-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - J.J. BERREDO FILHO  
EMBDO : TOUFIC BAKHOS WEBER  
ADVOGADO : GO00006405 - LOURDES MARIA FRAZAO DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Promova (m) o (s) embargado (s), caso queira, a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2005.34.00.022702-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO FREIRE DA CUNHA NETO  
ADVOGADO : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA  
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do requerido à fl. , homologo o pedido desistência do recurso de fls.. Dê-se vista à União, sem recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.003245-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTRO DE CULTURA INFORMACAO E MEIO AMBIENTE - CIMA  
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO  
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJ. ORC. E ADM. DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira (m) o (s) impetrante (s) o que entender (em) de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não havendo o que executar, arquivem-se com baixa.

2005.34.00.035750-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNA EVAROISTO CARLOS REGAL  
ADVOGADO : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira (m) o (s) impetrante (s) o que entender (em) de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não havendo o que executar, arquivem-se com baixa.

2007.34.00.035462-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO MANUEL NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 275/318....

2008.34.00.006880-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : DF00019249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS  
ADVOGADO : DF00023768 - TALITHA DIZIALOSZYNSKI BONATO  
IMPDO : PREGOEIRO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Esclareça o impetrado , no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a informação constante na inicial, no sentido de que o sistema COM-PRASNÊT apenas disponibiliza os 05 (cinco) menores lances ofertados....

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008339-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
ADVOGADO : MG00044164 - CARLOS MARCOS DA SILVA  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DEFIRO o pedido liminar...

2008.34.00.007911-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS  
IMPDO : VICE DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA...

2008.34.00.003144-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERV TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUB  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TULELA PLEITEADA...

2008.34.00.009403-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO o pedido liminar...

2008.34.00.009416-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO  
IMPDO : REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO o pedido liminar...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024685-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO CLEBER LOPES NEVES E OUTRO  
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...julgo extinto...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE  
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027858-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI  
REU : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO  
REU : ITALO COLARES DE ARAUJO  
REU : DENIS COLARES DE ARAUJO  
REU : ADRIANA FERREIRA AMARAL  
REU : NATAIR CORREA DA SILVA  
REU : ANDREA SILVA SANTOS  
REU : EDINA DA SILVA SANTOS  
REU : JOSE DOS SANTOS  
REU : RAFAEL PROBLEM S DE ALCANTARA  
REU : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO : DF00019171 - CARLOS HENRIQUE M. LESAS  
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00017067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO

ADVOGADO : DF00017738 - MAURO MACHADO CHAIBEN  
ADVOGADO : DF00002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 05/06/2008, às 15:40 horas, para audiência de inquirição de testemunha . Em 20/02/2008," (fls.1257).

2003.34.00.012826-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
REU : HELENO FONSECA LIMA  
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00006524 - YEDA MARIA MORALES SANCHEZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP (fls.351). Em 09/11/2007."





2005.34.00.005208-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES  
REU : CAETANO JOSE SOARES NETTO  
REU : ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
REU : ADALTO MOREIRA  
REU : CASTRO JOSE SOARES  
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENA-RO  
ADVOGADO : DF00014615 - DANIELLE ROLIM DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00013220 - ESTER LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : DF00003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DF00007318 - JOSE MARIA CEZAR NUNES CAM-POS  
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA  
ADVOGADO : DF00004080 - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 10/01/2008." (fls.919).

2006.34.00.002260-1 MEDIDA CAUTELAR PENAL ASSECURA-TÓRIA / SEQUESTRO / OUTRAS

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
REQDO : RAIMUNDA SOARES DE SOUZA  
REQDO : ALMERINDO GOMES DE SOUZA  
REQDO : MARIA PAULINO DE SOUSA  
REQDO : EUCIDIO MIRANDA RIBEIRO  
REQDO : PEDRO SOARES DE SOUZA  
REQDO : JOALDIR ALMEIDA DE SOUZA  
REQDO : PAULA KLISSY PAULINO DE SOUZA  
REQDO : EVANILDE APARECIDA NOVAES  
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI  
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BOR-GES  
ADVOGADO : PE00021734 - HUGO PLUTARCO  
ADVOGADO : DF00021508 - MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00015986 - MARIA APARECIDA DA SILVA GO-MES  
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Considerando que o Acórdão de fls. 842/846 não abrangeu os réus RAIMUNDA SOARES DE SOUZA e PEDRO SOARES DE SOU-ZA, prossiga-se com o feito, alienando-se os bens apreendidos re-ferentes aos mesmos. Em 26/03/2008." (fls.851).

2006.34.00.001654-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
REU : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA  
REU : TIAGO DE ANDRADE PINHEIRO  
ADVOGADO : RJ00143854 - ANA BEATRIZ TORRES RADDI LOU-RENCO  
ADVOGADO : RJ00047698 - CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIO-NE  
ADVOGADO : RJ00104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA  
ADVOGADO : RJ00071703 - DANIELA LABORAGINE

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Intimem-se as partes para ciência do laudo de fls. 257/267; bem como para apresentar alegações finais. Em 11/03/2008." (fls.268).

2007.34.00.033369-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : LUIZ FERNANDO B VIANA  
REU : KATIA CRISTINA CATTÁ PRETA CARNEIRO  
REU : LINA BEATRIZ CATTÁ PRETA CARNEIRO  
ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 13/02/2008." (fls. 174).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.018522-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES  
REQDO : ORDALIA MARIA DE ASSUNCAO ARAUJO  
REQDO : ENI MARIA MORAIS SILVA  
REQDO : WILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MG0000678A - DEUSDELIO F DE JESUS  
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"INDEFIRO o pedido de fls. 417. Em 26/03/2008." (fls.419).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031118-0 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - LUIS WANDERLEY GAZOTO  
REQDO : ROBERTO DE FARIAS CARDOSO  
REQDO : JOSE EDUARDO DA SILVA  
REQDO : MAGALHAES ROCHA DA SILVEIRA  
REQDO : CLEYTON VASCONCELOS LOPES  
ADVOGADO : DF00015738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
ADVOGADO : DF00011791 - JOSE ADILSON BARBOZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
"JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA A CLEY-TON VASCONCELOS LOPES. Em 25/03/2008." (Fls.563).

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.026790-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
REU : WARLEY LOPES DINIZ  
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI  
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Fica intimada a defesa para apresentar documento que comprove a renda mensal do acusado, conforme determina o §1º do artigo 187 do Código de Processo Penal. (fls.384) Em 13/04/2008."

2003.34.00.031120-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
REU : FARUK DIAB  
REU : HENRIQUE SOU KA IONG  
REU : RAGHEB AHMAD EL SAYED  
REU : JORGE SALEM NABOUT  
REU : MAROAN ALI KALOUT  
REU : SALEH KALIL JABUR  
REU : WALID FOUAD EL SAYED  
REU : ELIAS CANDIDO DE FREITAS  
REU : ANA MARIA CHAVES  
ADVOGADO : GO00015172 - ANA FLAVIA LANG PIRES  
ADVOGADO : DF00015297 - CEZAR LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00010643 - PEDRO G. SALVADOR FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Vista à defesa para que se manifeste também sobre a informação de fls. 957. Em 26/02/2008." (fls. 959).

2006.34.00.036485-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA  
REU : DIVINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 06/02/2008." (fls.129).

2007.34.00.025165-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
REU : JOSE HERON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00020176 - CARLOS ALBERTO CARNIELLI VILLELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 21 de maio de 2008, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha. Em 28/01/2008."

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PERÍODO: 01/02/2008 A 29/02/2008  
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2  
SECRETARIA DA 1ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
Decisões interlocutórias::5  
Despacho:13  
Audiências Admonitórias Realizadas: 1  
Saldo de Processos Atribuídos: 22

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE  
Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de de-núncia:1  
Total:1  
Decisões interlocutórias::1  
Despacho:4  
Audiências de Instrução Realizadas: 1  
Depoimentos Pessoas Tomados: 2  
Testemunhas Inquiridas: 9  
Saldo de Processos Atribuídos: 19

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
PERÍODO: 01/02/2008 A 29/02/2008  
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2  
SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
Decisões finais: 17  
Total de Sentenças: 17  
Embargos declaratórios de sentença: 1  
Decisões interlocutórias: 61  
Despacho: 490  
Processos Conclusos para Despachos Total: 6  
Processos Conclusos para Sentença Total: 5  
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 1  
Audiências de Instrução Realizadas: 18  
Audiências Outras: 1  
Interrgatórios Realizadas: 6  
Depoimentos Pessoas Tomados: 19  
Testemunhas Inquiridas: 24  
Saldo de Processos Atribuídos: 1103

JUIZ(a):SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES  
Audiências de Instrução Realizadas: 6  
Interrgatórios Realizadas: 14  
Depoimentos Pessoas Tomados: 7  
Testemunhas Inquiridas: 9

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE  
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1  
Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de denúncia: 5  
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena: 1  
Decisões finais: 14  
Total de Sentenças: 21  
Decisões interlocutórias: 21  
Despacho: 251  
Processos Conclusos para Despachos Total: 4  
Processos Conclusos para Decisão Total: 2  
Processos Conclusos para Sentença Total: 1  
Audiências de Instrução Realizadas: 22  
Audiências Outras: 2  
Interrgatórios Realizadas: 11  
Depoimentos Pessoas Tomados: 44  
Testemunhas Inquiridas: 49  
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 2  
Saldo de Processos Atribuídos: 1108

JUIZ(a):ÊNIO LAERCIO CHAPPUIS  
Audiências de Instrução Realizadas: 2  
Interrgatórios Realizadas: 4  
Depoimentos Pessoas Tomados: 3  
Testemunhas Inquiridas: 3

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS  
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA  
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042137-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA  
REU : JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
ADVOGADO : DF00026505 - EVANDRO GONCALVES DOS SAN-TOS JUNIOR  
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

1999.34.00.003265-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES  
REU : DORI EDSON DIVINO BROAVENTURA  
REU : LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA  
REU : BETINHO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00010003 - ERNESTO GUIMARÃES ROLLER  
ADVOGADO : GO00016662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON  
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a Apelação interposta pela defesa do acusado Betinho Cor-deiro da Silva (fls. 467). Venham-me as razões...

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div><div><div><div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div><div><div><div><span></span></div></div><div><div><span></span></div></div></div></div></div></div> <div>672</div> <div>ISSN 1677-7018</div> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





2007.34.00.009953-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : FATIMA BRAGA MENDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...intime-se a autora reconvinada, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção (fls. ...), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028461-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVG. : SP00197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI  
ADVG. : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.006086-6/DF (cópia às fls. 120/122).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000425-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TEC LIMP SERVICOS E LIMPEZA LTDA  
ADVG. : RO00000708 - OSVALDO SOUSA MACIEL  
IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO NO 42/2007 - CENSIPAM DR JOAO LOPES DO LAGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar a impetrante para promover a citação do litisconsorte passivo necessário. (a) POLLYANNA KELLY MÁCIEL MEDEIROS MARTINS ALVES. Juiza Federal Substituta em plantão.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045487-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULA MOREIRA FELIX COSTA  
ADVG. : DF00000760 - AMAURI SERRALVO  
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...confirmo a decisão de fls. 52/53 e julgo procedente o pedido, garantindo, em definitivo, a lotação da autora no Distrito Federal no cargo de Analista Pericial - Biologia (Edital nº 26/2004 do MPU), razão pela qual,nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito... Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022004-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERDINANDO PEREIRA TURBAY E OUTRO  
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017273-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVG. : RJ00072998 - ALFREDO S CAREGNATO  
ADVG. : RJ00124147 - MILENA FRAGA DIAS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
..pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito pleiteado e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO  
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007926-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIMINA GARDENIA DE MORAIS DO MONTE E OUTROS  
ADVG. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista dos autos para o credor pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025196-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAURICIO SOUZA ASSIS  
ADVG. : RS00057531 - MAETHE PIETA CIVEIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista ao autor sobre a planilha/guia de fls. 96-117, apresentadas pela CEF, pelo prazo de dez dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036484-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADILSON REZENDE DA SILVA  
ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
IMPDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo impetrante às fls. 45, com exceção da procuração que não pode sair dos autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027167-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se a exeqüente quanto à guia de depósito de fl. 295, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020895-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMANDA GABRIELA GOMES DE ARAUJO OLINDA E OUTROS  
ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de desentranhamento. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031315-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALICE TIYOMI HARAGUTI E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil é bem de ver que a citação que constitui em mora do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5%, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros. Indefiro, pois, o pedido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008628-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DOMINGOS SAVIO DE SOUSA  
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
ADVG. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI  
IMPDO : SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tais as considerações, indefiro a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010060-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
REU : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO  
ADVG. : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tais as razões, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015140-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : DULCE BATISTA  
RÉU : MIRNA BATISTA LEITE  
ADVG. : DF00012652 - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES  
ADVG. : DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto,a)rejeito os embargos monitorios;b) excluo do título executivo as parcelas relativas à Taxa de Rentabilidade, mantendo-se as demais rubricas constantes dos cálculos elaborados pela Autora. Tendo em vista que a sucumbência foi praticamente recíproca, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039539-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO DE SOUZA RAMALHO  
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso seja requerida prova pericial, deverão as partes apresentar desde logo os quesitos a serem respondidos pelo Perito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031003-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAXIA (ABQ)  
ADVG. : SP00082883 - LUIZ ALBERTO CALIL  
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL COFFITO  
ADVG. : SP0109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO  
ADVG. : MT00003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO  
ADVG. : MT00004905 - SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Desse modo fica intimado o executado da penhora on-line e para, querendo, oferecer impugnação à execução no prazo de quinze dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000375-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WANDER VIDAL BRAGA  
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Desse modo fica intimado o executado da penhora on-line e para, querendo, oferecer impugnação à execução no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá indicar qual das contas a ser desbloqueadas, pois houve bloqueio em duplicidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003327-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
REU : MARCIO LUCIO DE FRANCA  
ADVG. : DF0002018A - MARCIO LUCIO DE FRANÇA

2004.34.00.006655-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
REU : EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA ME  
ADVG. : GO00017489 - DANILO FIRMINO

2004.34.00.010717-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
REU : EXPEDITO ROCHA DE SOUSA  
ADVG. : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à CEF do resultado infrutífero do BacenJud, para requerer o que entender de direito. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002773-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fl. 329: defiro como requerido. Aguarde-se a execução no arquivo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028468-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMELIA ALVES LEAL NERI E OUTROS  
ADVG. : DF00007213 - CELSO PIRANGI SOARES  
ADVG. : DF00005751 - CICERO SOARES SALES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ficam intimadas as partes para acompanhamento das requisições de pagamento expedidas.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.009205-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : TIAGO HENRIQUE POLETTI  
ADVG. : RO00001888 - JOSE JORGE TAVARES PACHECO  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO FISCALIZADORA DO CONCURSO INTERNO PARA S1 - MAJOR AVIADOR JEFERSON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista o encaminhamento deste feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, ratifico as decisões liminares, pelo seus próprios fundamentos e determino seja intimado o impetrante para manifestar expressamente seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.009219-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS  
ADVG. : SP00143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI  
IMPDO : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, indefiro a liminar.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.002363-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : SADIA S/A  
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, declino a competência para o processo e julgamento desta ação ordinária à 18ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009257-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ELWYS GABRIEL NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007995-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTE : JOAO BATISTA DE BRITO  
ADVG. : SP00070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
EXCTO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, declino a competência para o processo e julgamento da ação principal para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Atibaia - SP.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021821-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ALVARO AYELLO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da liquidação/execução, indefiro a ação de execução dos autores, na forma como proposta, sem prejuízo de nova ação de execução ser proposta corretamente.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024129-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : PAULO CASAGRANDE E OUTROS  
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.047973-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ANANIAS ANTONIO DE ANDRADE ALVES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da liquidação/execução, indefiro a ação de execução dos autores, na forma como proposta, sem prejuízo de nova ação de execução ser proposta corretamente.

AUTOS COM SENTENÇA  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.033882-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : JOSE DALTON ALVES FURTADO  
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar à d. Autoridade Impetrada que pague ao Impetrante a vantagem pessoal de que trata o art. 7º da Lei nº 10.910, de 2004, no mesmo percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica devida aos Procuradores Federais.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.022672-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : BRUNO LOPES LISITA  
ADVG. : GO00016046 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, denego a segurança.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.041612-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS  
REU : RICARDO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o Réu a pagar à Autora a importância devida em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 0973.0196.0100290046-6, excluindo dos cálculos a parcela relativa à taxa de rentabilidade, de 3,5% a.m., que se incluiu na comissão de permanência.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034401-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : COMUNIDADE KOINONIA EM ACAO  
ADVG. : CE00008394 - SONIA SUELY TAVORA PINHEIRO FERNANDES  
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES  
IMPDO : GERENTE-GERAL DA FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES MC  
IMPDO : GERENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES NO CEARA ANATEL CE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, denego a segurança.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.010777-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MAURICIO HANSECLEVER BORGES  
ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, julgo improcedente o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008  
Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES  
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.009107-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ERISMAR PAIXAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVG. : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA  
IMPDO : DIRETOR DAS FACULDADES JURIDICAS E SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que seja assegurada a matrícula do impetrante na disciplina Filosofia do Direito, simultaneamente com Filosofia.  
Notificar a autoridade impetrada para cumprimento integral da presente decisão bem como para prestar informações no prazo legal.  
Após, vista ao MPF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.007965-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR  
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada (fl. 228) que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, salvo se existente óbice diverso do tratado no presente feito.  
Notificar a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.  
Após, vista ao MPF.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS  
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH  
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008  
Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.015598-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : FRANCISMARY SOUZA PIMENTA  
ADVOGADO : DF00015138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2006.34.00.001678-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : F REIS ENGENHARIA E CONSTRULOES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2006.34.00.023484-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2007.34.00.014362-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : LEDA DE FREITAS PORTO  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2006.34.00.037414-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERV DA POLICIA ROD FEDERAL DE BARRA DO GARCAS/MT  
ADVOGADO : MG00074574 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO  
IMPDO : CHEFE GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.  
2007.34.00.008502-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : LEANDRO FERREIRA BORGES  
ADVOGADO : DF00021645 - DANIEL FERREIRA BORGES  
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO  
ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.  
2007.34.00.034032-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : B B L ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : DF00015738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INST. NAC. DO SEG. SOC., CHEFE DO SETOR DE ARREC. DA AG. DA PREV. DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...), intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
2007.34.00.043652-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : POSTO 200 MILHAS LTDA  
ADVOGADO : MA00006319 - LUIS FRANCISCO CALAFELL ROIG  
IMPDO : DIRETORIA DA AGENCIA NACIONAL DE PETRO-LEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...), intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
2006.34.00.003172-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : DF00003329 - RENATO BATTAGLINI JUNIOR  
IMPDO : DIRETORA DA COORDENACAO INATIVOS PENSIONISTAS DEP PES INATIVOS E PENSIONISTAS CAMARA DEPUTADOS  
LITISPA : ANTONIETA DAVID TEIXEIRA  
ADVOGADO : AC00002072 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES





O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Razão assiste ao impetrante quanto aos argumentos deduzidos na petição de fls. 151/154. Consequentemente, devolvo o prazo recursal requerido. 2. Com efeito, recebo a apelação do impetrante (fls. 160/168), no efeito devolutivo.

2007.34.00.037780-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : EDGAR MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Converto o julgamento em diligência. (...), determino a designação de perícia médica, na qual deverá ser averiguado se o autor se enquadra nas exigências do dispositivo acima transcrito, ou seja, se o autor apresenta incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

2007.34.00.004572-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF  
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fls. 59. Defiro o desentranhamento requerido pelo sindicato-autor, com exceção do instrumento procuratório que deverá permanecer nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2007.34.00.011308-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : COOPERNORPI COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO  
ADVOGADO : SP00165773 - JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO  
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Cumpra-se a parte autora a parte final da decisão de fls. 114/117, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.020285-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MAURICIO TONATO  
ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO  
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.006186-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : SERGIO LUIZ PEREIRA BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO  
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PAGAMENTO DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES  
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...), defiro a medida liminar pleiteada para garantir que os imetrantes percebam a vantagem prevista no art. 55, § 2º da Lei 11.440/06, ainda que estejam em exercício no exterior.

2008.34.00.007313-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : RODAR PNEUS LTDA  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...), defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias do auxílio-doença e sobre o adicional de férias de 1/3.

2005.34.00.036643-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ANTONIO GUEDES ALCOFORADO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.038194-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
EMBDO : ENY DE MELLO CAMPOS  
ADVOGADO : DF00004065 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.009139-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte impetrante para que acoste aos autos cópia do ato constitutivo da empresa Granero Transportes Ltda., comprovando que o Sr. Roberto Granero, que subscreveu a procuração de fls. 24, tem poderes para representar a autora em juízo.

2004.34.00.027329-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO  
ADVOGADO : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA  
RÉU : AVITRONICS MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA  
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 366/367, no prazo de 15 (quinze) dias

2005.34.00.014961-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : PANIFICADORA CARAVELA DA LESTE EPP  
ADVOGADO : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS  
ADVOGADO : DF00023661 - ELISEU KLEIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora tenha vista dos autos, conforme requerido às fls. 417.

2003.34.00.000035-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : MINERACAO NEMER LTDA  
ADVOGADO : SP00183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP00072780 - TITO HESKETH  
REU : FAZENDA NACIONAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
ADVOGADO : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimem-se as partes da sentença de fls. 788/789.

2006.34.00.036522-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : RJ00067391 - ACHILES SILVA DO AMARAL  
REU : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) dê-se vista dos presentes autos à parte ré por quinze dias.

2006.34.00.012644-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CONSTRUTORA ATERPA LTDA  
ADVOGADO : DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARAGAO  
ADVOGADO : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
3. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

1999.34.00.011172-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR : PAULO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES  
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Pet. fls. 37. Diga a CEF.

2006.34.00.026235-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO  
AUTOR : LOURIVAL FIDELIS JUNIOR  
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) intime-se as partes acerca do interesse na produção de provas.

2004.34.00.005269-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : MARIA APARECIDA FERIA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.023593-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : JOSE RODRIGUES WALVERDE  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.033899-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : FABIANA DE CAMPOS RODRIGUES MORET  
ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA  
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2007.34.00.033313-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ENGESPRO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DF00021270 - RONEY MARTINS DE BARROS  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação do(s) impetrante(s) (fls. 276/286) e do Ministério Público Federal - MPF (fls. 290/294), no efeito devolutivo.

2006.34.00.026513-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : NASCENTE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
IMPDO : PRESIDENTE DA RADIOBRAS  
ADVOGADO : DF00007881 - MARIANGELA DE DEUS E COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.033344-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : POSTO DE SERVICO 307 LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...), acolho os embargos para corrigir erro material apontado, determinando que a concessão da segurança é para reconhecer o direito das impetrantes de apurar e recolher a COFINS sem a inclusão das parcelas, relativas ao ICMS em sua base de cálculo.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS  
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.025180-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : AIRCRAFT INVENTORY CORPORATION  
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO  
ADVOGADO : DF00010691 - WILHIAM ANTONIO DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Prazo: dez dias.

2008.34.00.004476-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : COMERCIAL SAO TORQUATO S/A  
ADVOGADO : ES00006106 - JOSE ARCISO FIOROT  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista às partes da decisão proferida no AG 2008.01.00.013801-7/DF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/87.  
2002.34.00.033146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista aos autores.

2004.34.00.029106-2 AÇÃO POPULAR  
REQTE : JOAO ALBERTO FRAGA SILVA  
ADVOGADO : DF00007318 - JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS  
ADVOGADO : DF00019564 - LUIZ GUSTAVO DE MIRA PONTES  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
LITISPA : DNIT - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

LITISPA : JOSE RAIMUNDO FONTES  
LITISPA : GILZETE DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : BA00015566 - FRANCIS AUGUSTO MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00012415 - MARCIO LUIZ SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista às partes.



Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS  
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017176-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.018122-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUILHERME HENRIQUE MOREIRA BERGO  
ADVOGADO : DF00014850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.020168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE LINDOIA  
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
ADVOGADO : SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.022218-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.030400-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE NAPOLEAO MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.033302-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00022290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.005946-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : PEDRO ELOI SOARES  
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES  
REQDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
LITISPA : MARIANA PRISCILA MACULAN SODRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.007182-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARVALHO & CASTRO LTDA EPP  
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apresentem as partes alegações finais.  
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.007334-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO E OUTRO  
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.035276-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : GERALDO PINTO  
ADVOGADO : PR00009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - ANTONIO LINS GUIMARÃES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista às partes da decisão proferida no AG 2008.01.00.013845-2.

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS  
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017921-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.018031-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.020173-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE PEDREIRA  
ADVOGADO : SP00009531 - RICARDO LUZ BARROS BARRETO  
ADVOGADO : SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.027983-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMERCIAL LAGO COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME  
ADVOGADO : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.033799-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE  
ADVOGADO : DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAUJO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.034577-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIA FABIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00025739 - GUSTAVO FARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DF00009821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.038117-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J.F.N. SERVICOS E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SP00247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE  
ADVOGADO : SP00165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.040942-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIO ANGELO CHERIN  
ADVOGADO : DF00020955 - EDER MACHADO LEITE  
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
ADVOGADO : DF00023561 - KAREN SANTOS DE LIMA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.014649-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCUR : - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA  
RÉU : ELI OSCAR VIEIRA  
ADVOGADO : DF00020555 - ALEXANDRE SPEZIA  
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifique a parte ré provas que ainda pretende produzir, indicando os fatos que deseja demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: cinco dias.c

2004.34.00.021259-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apresentem as partes alegações finais.  
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.030075-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAGNO RODRIGUES FABRINO  
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apresentem as partes alegações finais.  
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.015311-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PETRONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à parte autora da manifestação do perito (fls. 289/230).

2005.34.00.028511-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL-SINDESEI  
ADVOGADO : DF13398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO  
IMPDO : PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
LITISPA : BEA SYSTEMS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista o teor do documento de fl. 634-verso, intime-se o impetrante para fornecer o endereço correto da empresa Bea Systems Ltda.

2006.34.00.007591-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS BATISTA DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : PR00036765 - ELISETE MARY SALLES STEFANI  
ADVOGADO : PR00007598 - NELSON RAMOS KUSTER  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a dilação de prazo por trinta dias (fls. 220/221).

2007.34.00.011077-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ADELIA MARIA N LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DF00013807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista a autora.

2003.34.00.007529-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : WILLIAMS TERTULIANO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao autor.

2007.34.00.009608-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 102/103, intinem-se os exeqüentes para apresentarem a planilhas dos valores incontroversos.





2006.34.00.037004-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA  
EMBDO : HILDA BEZERRA DE SOUSA  
EMBDO : JOSE BESERRA MOREIRA  
EMBDO : FERNANDO JOSE GOMES LINHARES  
ADVOGADO : DF0008605A - ADILSON QUEIROZ  
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) dê-se vista às partes.

2004.34.00.029321-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO JOSE GOMES LINHARES E OUTROS  
ADVOGADO : DF0008605A - ADILSON QUEIROZ  
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000315-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MANOEL PLACIDO CUNHA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Recebo a apelação de fls. 83/100 somente no efeito devolutivo.  
Remetam-se os autos ao eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.020873-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LIBBS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ  
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA  
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.033129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FLUORQUIMICA CATAQUASES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MG00093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA  
ADVOGADO : MG00053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.018651-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEBE QUEZADO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2008.34.00.002729-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO  
ADVOGADO : SP00217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO  
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2002.34.00.040677-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL  
ADVOGADO : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET  
ADVOGADO : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista que o despacho de fl. 576 tornou sem efeito o de fl. 572, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a autora.

2001.34.00.005778-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TEREZA DE ARAUJO MACHADO  
ADVOGADO : DF00006425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista os cálculos da Contadoria às fls. 149/151, intime-se a autora para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.027473-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO FERREIRINHA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Considerando o cumprimento parcial do despacho de fl. 128-verso, conforme fls. 130/131, intime-se os autores para juntarem cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada das ações ordinárias n°s 2003.34.00.015546-4 e 2003.34.00.011310-7, no prazo de trinta dias.

2007.34.00.036275-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JIRO FUTIDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2008.34.00.003170-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : JIRO FUTIDA  
EMBDO : JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS  
EMBDO : JOAO BORGES DA SILVA  
EMBDO : JOAO CRISPIM  
EMBDO : JOAO FERREIRA RAMOS  
EMBDO : JOAO FRANCISCO DE LIMA SANTOS  
EMBDO : JOAQUIM COGO FILHO  
EMBDO : JOSE ANTONIO VARGAS SIQUEIRA  
EMBDO : JOSE RAIMUNDO COSTA SANTO  
EMBDO : JULIA KINJO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo os embargos apresentados pela União (Fazenda Nacional).  
2. Ao(s) exequente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005187-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NELSON REGES JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : SP00160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO ORGAO CENTRAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2008.34.00.006351-5 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NIUTON WINTER BASTOS  
ADVOGADO : DF00026318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO  
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE  
REU : ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA A EDUCACAO A CIENCIA E A CULTURA - UNESCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2008.34.00.008557-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA TACIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO  
IMPDO : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2008.34.00.008966-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULO ROBERT AIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2007.34.00.040886-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMANDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR  
IMPDO : ORDENADOR DE DESPESAS DO ESTADO MAIOR DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) concedo à impetrante o prazo de dez dias para que indique quais os certames licitatórios ou contratos em que entende tenha havido irregularidades, bem como apresente as razões concretas, provas ou indícios de que tenha havido alguma irregularidade em alguma licitação ou contrato celebrado pelo Comando do Exército com a Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Revogo a decisão de fls. 67/68, bem como os despachos de fls. 76, 82, 85 e 100.

2005.34.00.029805-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) indefiro a perícia requerida às fls. 180 e 188, por entender que seja aplicável ao caso o artigo 330, I, do CPC,  
2007.34.00.017081-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : EXPRESSO SANTA MARTA LTDA  
ADVOGADO : GO00021723 - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.024344-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS SUPER-COCO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS  
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS  
ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Na hipótese dos autos, não vislumbro a relevância a justificar o ingresso da figura do amicus curie, uma vez que a matéria não traz grandes controvérsias no meio jurisprudencial, assim como não há arguição de incidente de inconstitucionalidade a justificar o ingresso da figura em testilha. ...  
Ademais, não observo a existência de circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o julgamento transcorrer em segredo de justiça, seja em razão de defesa da intimidade, seja por exigência do interesse social. Inocorrência de violação ao direito à imagem do réu, assim como não há interesse jurídico a legitimar o ingresso da Comissão de Valores Mobiliários ao feito.

2005.34.00.018548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ORTOPREVE CLINICA DE ORTODONTIA PREVENTIVA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP00226963 - JANETE BRITO DE SOUSA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS  
REU : PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.  
(...) Na hipótese dos autos, não vislumbro a relevância a justificar o ingresso da figura do amicus curie, uma vez que a matéria não traz grandes controvérsias no meio jurisprudencial, assim como não há arguição de incidente de inconstitucionalidade a justificar o ingresso da figura em testilha. ...  
Ademais, não observo a existência de circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o julgamento transcorrer em segredo de justiça, seja em razão de defesa da intimidade, seja por exigência do interesse social. Inocorrência de violação ao direito à imagem do réu, assim como não há interesse jurídico a legitimar o ingresso da Comissão de Valores Mobiliários ao feito.

2005.34.00.008194-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS  
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES  
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.  
(...) Na hipótese dos autos, não vislumbro a relevância a justificar o ingresso da figura do amicus curie, uma vez que a matéria não traz grandes controvérsias no meio jurisprudencial, assim como não há arguição de incidente de inconstitucionalidade a justificar o ingresso da figura em testilha. ...



Ademais, não observo a existência de circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o julgamento transcorrer em segredo de justiça, seja em razão de defesa da intimidade, seja por exigência do interesse social. Inocorrência de violação ao direito à imagem do réu, assim como não há interesse jurídico a legitimar o ingresso da Comissão de Valores Mobiliários ao feito.

2002.34.00.030904-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SUZANA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DE.LIDE : BANCO RURAL S/A  
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE  
ADVOGADO : DF00015475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DF00003394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, solicite-se a transferência do dinheiro penhorado ...

2006.34.00.002109-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
EXCDO : MARIA ZELIA DE NORONHA E SILVA  
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação de impugnação, solicite-se a transferência do dinheiro penhorado ...

2005.34.00.021555-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARCEGO ARMAZENADORA GOIANA DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : DF00014791 - LUCIANA SERRAO SAMPAIO  
ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO  
EXCDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) intime-se a exeqüente para indicar outros bens penhoráveis no prazo de trinta dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006734-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A  
ADVOGADO : MG00069461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO  
LITISPA : PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GE-RAIS  
IMPDO : PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PES-QUISA AGROPECUARIA- EMBRAPA  
ADVOGADO : DF00003558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALA-DARES BOMTEMPO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedida a segurança.

2007.34.00.031241-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARGARIDA ALVAREZ LEMOS DO CARMO  
ADVOGADO : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
IMPDO : CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GEXDF INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedida a segurança.

2007.34.00.043946-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIACAO COMETA SA  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedida a segurança.

2008.34.00.004100-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUZIMEIRE TAVARES PINHEIRO  
ADVOGADO : DF00012222 - DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO  
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDI-CAS E SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedida a segurança.

2008.34.00.002604-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUCAO E RE-PRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Concedida a segurança em parte.

2007.34.00.036952-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP00185588 - ALVARO A. MORAES PEREIRA  
IMPDO : DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIO-NAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Denegada a segurança.

2007.34.00.039848-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER MORAES DE LIMA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDE-RAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Denegada a segurança.

2007.34.00.042446-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASSIO DE LIMA GEHLEN E OUTROS  
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL  
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Denegada a segurança.

2007.34.00.043650-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RUBEM CANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : P100217190 - ANTONIO CANDEIRA DE ALBU-QUERQUE  
IMPDO : DIRETORES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Denegada a segurança.

2007.34.00.044380-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EUCLIDES VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO AD-MINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO PLANEJ ORC E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Homologada a desistência da ação.

2006.34.00.034214-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OTHILIA PEDROSA DA SILVA  
ADVOGADO : RJ00108264 - ALEIXO SERENO NETO  
ADVOGADO : RJ00120840 - FLAVIA DA SILVA FERNANDES  
IMPDO : GERENTE DE APOSENTADORIA E PENSOES DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.030530-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILU MELO MEIRELES FLORES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2008.34.00.002602-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A E OUTRO  
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2004.34.00.020683-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA  
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2004.34.00.019462-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA  
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitado o pedido.

2005.34.00.031632-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA  
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.011435-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILMAR CAETANO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00010593 - INALDO DELFINO DA SILVA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-DRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.003835-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER  
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitado o pedido.

1999.34.00.023907-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO HENRIQUE BENEVIDES GOMES  
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA  
LITISPA : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) processo extinto sem resolução do mérito em relação à União Federal;  
b) acolhido o pedido.

2001.34.00.005747-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VANDA VIEIRA CORREA LIMA  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
ADVOGADO : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISPA : LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI  
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) em relação à empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluí-la da relação processual;  
b) acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.036771-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : ALEXANDRE FRAGOSO DE MOURA  
RÉU : PEDRO JOSE DE MOURA  
RÉU : FRANCISCA FRAGOSO DE MOURA  
ADVOGADO : DF00026049 - MARIELLE DOS SANTOS BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto com julgamento do mérito.

2008.34.00.003693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANUEL DA SILVA RESENDE  
ADVOGADO : DF00009382 - ERIKA MENDES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2002.34.00.017976-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RÉU : ADRIANA CRISTINA NERES MONTEIRO  
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Acolhido o pedido em parte.

2002.34.00.015603-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILIA COELHO KORESAWA  
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2007.34.00.033784-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WERNER ABICH RECH  
ADVOGADO : DF00024032 - ADALGISA ROCHA CAMPOS  
IMPDO : COORDENADORA DA UNIDADE DE CAPITAL HU-MANO APEX BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.023385-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PLASSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO  
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS  
ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Acolhidos os embargos de declaração.





Atos do Exmo. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
**AUTOS COM DESPACHO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.016730-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP  
ADVOGADO : SP00169024 - GABRIELA C. N. DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) intímem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários (prazo: cinco dias).

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO  
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
**EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**  
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).  
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).  
**ATOS COM SENTENÇA**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.906686-3 CÍVEL / FGTS / JEF  
AUTOR : AMELIA ROSA LEITE MOURA NAKAO  
ADVOGADO : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (...)."  
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).  
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).  
**ATOS COM DECISÃO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.919150-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF  
AUTOR : SIDNEY BERNARDO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Não está presente, sobretudo, o periculum in mora (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) indispensável à concessão da tutela antecipada requerida (art. 273 do CPC), pois o Autor não demonstrou que está sofrendo graves prejuízos, em virtude da falta de pagamento da diferença salarial a qual postula, razão pela qual denego o pleito de urgência.(...)."  
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).  
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.915219-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : ATILANO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) Vista à parte autora, prazo de 10 (dez) dias (...)."  
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO  
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
**EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**  
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).  
**ATOS COM SENTENÇA**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.909317-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : IZIDRO BARBOSA DE MATOS  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909316-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : JOSE ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."

2006.34.00.909086-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : LUIZ ROMUALDO NOGUEIRA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909081-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : EUCLIDES DE MOURA LIMA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909140-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : ANDRE FELIX DA COSTA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.908525-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909164-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : MARIA DE SOUSA NERI  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909333-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : OSWALDO HIDEO KAWAGOE  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909189-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : ISAURA BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909602-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : MILTON GONCALVES  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909141-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."  
2006.34.00.909174-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : ELIEZER DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"(...) INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA  
  
Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES  
Juiz Substit. : DR. MARCOS SILVA ROSA  
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

**EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008**  
Atos do Exmo. : DR. MARCOS SILVA ROSA  
**AUTOS COM DESPACHO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.700302-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : PAULO RODRIGUES DE LACERDA  
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial, com exceção do instrumento procuratório, mediante recibo e certidão nos autos.  
2006.34.00.700860-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : MARCIONILIA FRANCISCA DA SILVA ANTUNES  
ADVOGADO : DF000809AA - MARIA JOSE MIRANDA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Para a parte autora esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, as informações apresentadas pela perícia sócio-econômica (fl. 68), anexando , na oportunidade, comprovante de residência.  
2006.34.00.703845-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF  
AUTOR : MARIA DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DF00009953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial, com exceção do instrumento procuratório, mediante recibo e certidão nos autos.  
2005.34.00.755817-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF  
AUTOR : DALGINA LUIZA DE CASTILHO REZENDE  
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA  
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Proceda a Secretaria o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de que seja entregue ao autor, mediante recibo e certidão nos autos, devendo ser juntada cópia da mesma no processo.  
2005.34.00.756930-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : EURIPEDES PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Designo o dia 17/05/2008 às 16:00h, no endereço do autor, situado na Quadra 11 Conjunto B, casa 39 - Paranoá - DF, realização de perícia sócio-econômica. A parte autora deverá estar em casa no dia e hora marcados, acompanhado de pessoa capaz, caso não consiga se comunicar sozinha.

2006.34.00.704097-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : ANTONINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar no dia 17/04/2008 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara. Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial.  
2006.34.00.700422-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF  
AUTOR : JOAO VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/44, 78/95, 98/123 e 129/134, mediante recibo e certidão nos autos.



2003.34.00.701109-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIANA DO ROCIO CHECHELISKI

ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Para a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) diasl, sobre a documentação apresentada pela parte ré.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.718847-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : VANDA MARIA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O INSS informou à fl. 90 que a parte autora não possui créditos a receber. Inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.34.00.700411-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : TERTULIANO BOFILL

ADVOGADO : DF0004852E- ROSANA RODRIGUES MARQUES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fixo o valor da execução em R\$ 2.142,34. Expeça-se a RPV complementar.

2003.34.00.707101-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO PACHECO IOLANDA

ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fixo o valor da execução em R\$ 50.508,14. Para a parte autora informar sua opção pelo recebimento dos valores por precatório ou RPV.

2006.34.00.705265-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MODESTO DA COSTA

ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O valor a ser pago ao autor supera o teto deste JEF. Para o autor informar se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda.

2005.34.00.745270-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BRUNA LETICIA COSTA TITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Cancele-se a audiência marcada para o dia 16/04/2008 às 16:30h. Designe-se perícia médica, conforme requerido pelo INSS e pelo MPF. Para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.707337-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLAUDIA REGINA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.700131-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FERRAGENS DO NUCLEO LTDA - EPP

ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito.

2003.34.00.702143-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA CLEA DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.732050-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELIANA DA SILVA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito.

2006.34.00.704758-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ADILSON RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE

ADVOGADO : DF00016566 - PAULA SAMPAIO MALINVERNI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré pague a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais.

2006.34.00.704479-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : AMILCAR JIRAN ZILLER E OUTROS

ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.

2007.34.00.700984-3 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : GILDENES SOUSA DE JESUS

ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.700945-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA NONATA DAMASCENO CORREA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo procedente a demanda para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão do beneficio de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

2006.34.00.701413-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOVELINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUNDENS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.

2006.34.00.700529-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARCELO MENEZES DE ABREU

ADVOGADO : DF00018890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a manter o auxílio-doença recebido pelo autor.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.714467-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SUELY GOMES SAMPAIO

ADVOGADO : DF0002489 - RUY MONTEIRO CONDE

REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750839-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TEREZA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 118/141, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.702114-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SOLIDADE GALDINO BEZERRA

ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 62/67, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.704587-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MOISES PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 192/199, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.718233-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MATHILDES GUEDES DOS SANTOS BRITTO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.701286-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DEUSUITE DE SA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755945-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DF00021819 - EDUARDO ALVES GARCIA

ADVOGADO : DF00021843 - RAFAEL BORTONE REIS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora do laudo médico apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916503-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.913706-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PAULINO NUNES DA MATA

ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.903188-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA CAROLINA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.910787-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA PROFIRO

ADVOGADO : DF00007165 - CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.907849-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADAO NONATO CARVALHO

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.





Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

O mesmo não ocorre na atual fase, porquanto evidente o prejuízo advindo da publicação da denegação de seguimento do recurso de revista feita em nome de advogado diverso.

Como se verifica à fls. 239, a Secretaria da 3ª Turma já procedeu à correção dos dados cadastrais, eliminando o vício relativo ao nome do procurador.

Determino, pois, em ordem a impedir a perpetuação do prejuízo, a republicação do despacho de fls. 223, escoimada do equívoco apontado.

**Publique-se.**

Brasília, 31 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Juiz-Presidente do TRT 10.ª Região

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS Nº 1/2008

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido nas Resoluções Administrativas n.ºs 10/2003 e 28/2004,

FAZ SABER a todos que virem este edital ou dele tomarem conhecimento que o egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO aprovou os procedimentos sugeridos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, com a finalidade de ELIMINAÇÃO DE AUTOS findos, arquivados há mais de cinco anos, que tiveram tramitação perante a MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas, no Estado do Tocantins.

Os processos que serão eliminados estão identificados na listagem anexa pelo número de registro, nomes das partes e de seus advogados, com enquadramento em uma das nove situações propostas, assim definidas: 1.ª Situação - ACORDOS HOMOLOGADOS HÁ MAIS DE 5 ANOS; 2.ª Situação - ARQUIVAMENTO DECORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL; 3.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO COLLOR COMO ÚNICO PEDIDO); 4.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO VERÃO COMO ÚNICO PEDIDO); 5.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO MATÉRIA DE FATO JULGADA IMPROCEDENTE, CUJA SENTENÇA FOI MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO; 6.ª Situação - RECLAMAÇÕES EXTINTAS, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, DO CPC); 7.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE DIREITO); 8.ª Situação - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JULGADAS PROCEDENTES, EM PARTE OU TOTALMENTE, COM EXECUÇÃO DEFINITIVA SATISFEITA; 9.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (ART. 269, DO CPC).

A listagem também estará disponível para consulta pública na página do TRT da 10.ª Região na internet (, em "Processos em fase de eliminação".

É facultado às partes e seus procuradores o desentranhamento de documentos que tenham juntado aos autos, bem como de certidões e cópia de peças do processo, mediante requerimento ao Juiz que officiar na Vara pertinente. Faculta-se, ainda, às pessoas e entidades públicas e privadas, a indicação de documentos de valor histórico ou de interesse público, além daqueles especificados pelo Tribunal.

Este edital será publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de sessenta dias.

Novo edital dará notícia do local, data e forma de eliminação dos processos.

Eu, Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho, Diretor-Geral Judiciário, mandei digitar e conferi este edital, que achado conforme, vai assinado pelo Ex.ºm Juiz-Presidente.

Brasília, 25 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

**CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS FINDOS**

**Em cumprimento à Decisão Plenária de 6 de março de 2008 (Processo-MA-0007/2008, certidão de julgamento nº 19/2008), certifico para os devidos fins que foi autorizada a eliminação dos autos dos processos abaixo relacionados, facultando-se aos interessados o desentranhamento das peças que julgarem necessárias.**

**02ª Vara de PALMAS**

**PROCESSOS EM PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**

**ACORDO HOMOLOGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS (art. 831, § 1º, da CLT).**

Processo: **00001-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: LEOCIDIO MOURA BARROS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MOSAR ANTONIO DA SILVA

Processo: **00001-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: HELIO PEREIRA DOS REIS  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: CHACARA PANELA CHEIA (MAURO GAUCHO)  
Advogado: AMERICANO DO BRASIL DE OLIVEIRA

Processo: **00002-1996-802-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO DA SILVA COSTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00003-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: WILSON DONIZETE TEIXEIRA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00003-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: RAIMUNDA MIRANDA RIBEIRO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARLEI AFONSO DE BARROS

Processo: **00003-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado: SANDRA REGIA R. MOREIRA  
1º Reclamado: AVILMAR CORDEIRO E CIA. LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00003-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: ESPOLIO DE PEDRO COELHO DE SOUZA - RE-PRES. JOSEFA ARRUDA DE SOUZA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: VALDIR J. MARCELIN (FAZENDA MARCELIN)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00004-1996-802-10-00-2**  
Reclamante: JOVENAL ANTONIO DO VALE  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00004-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: ARLENE PINHEIRO LACERDA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00004-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: ESPOLIO DE PAULO RODRIGUES VIEIRA (REP. POR SILVANE MARTINS MOREIRA)  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: WASHINGTON DIAS  
Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO

Processo: **00004-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ RODRIGUES FERREIRA  
Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO  
1º Reclamado: EMILIANO CAMARA POSTILHO  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00005-1996-802-10-00-7**  
Reclamante: JOSE CICERO LIMA MONTEIRO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL' AGNOL LTDA

Processo: **00005-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: TOBIAS CALIARI  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00006-1996-802-10-00-1**  
Reclamante: JOAO MANOEL FERNANDES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00006-1997-802-10-00-2**  
Reclamante: PALMERIO FILHO CAMARA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00006-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: VALDEMAR PEREIRA DA CUNHA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO  
1º Reclamado: FAZENDA PAIOLÃO (PROP. MOACIR INÁCIO DA SILVEIRA)  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO



Processo: **00007-1996-802-10-00-6**  
Reclamante: GERMANO ALVES RODRIGUES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00007-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: MARCELIO DE SOUZA VIEIRA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00007-2000-802-10-00-3**  
Reclamante: CLEIDIANA PEREIRA SANTOS  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES TEIXEIRA (+1)  
2º Reclamado: MARIA DO CLERO FERREIRA TEIXEIRA

Processo: **00008-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: DAL - CONSTRUTORA DALL'AGNOL LTDA

Processo: **00008-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: CLAUDINHO SOARES BARROS  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00009-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO IVANILDO COELHO DE SOUZA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00009-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: LUIZA DE SOUSA QUIXABA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: HOTEL PROVIDÊNCIA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00010-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAO SOBRINHO AMARAL DE ARAUJO  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00010-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO EMIDIO NETO  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL- PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00010-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: OSVALDINA DA SILVA VANDERLEY  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: JUARES CARDOSO DE OLIVEIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00011-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIAO APARECIDO MARQUES  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00011-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: LUCAS CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado: MARIA LUIZA BARBOSA  
1º Reclamado: PAULO DE SOUZA MILHOMEM  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00012-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: ERNANDES AIRES GOMES  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: AUTO PECAS INTERLAGOS LTDA  
Advogado: ABELARDO MOURA DE MATOS

Processo: **00012-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL- PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00013-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: ARNALDO RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00014-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO SANTOS RAMOS  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00015-1996-802-10-00-2**  
Reclamante: DEUSIRENE SOARES MACHADO  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00015-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: DEJAIR JOSÉ FERNANDES  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: PAULO RUI RODRIGUES  
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA

Processo: **00015-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: VALMIR DO AMARAL NOGUEIRA JÚNIOR  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
1º Reclamado: RECAPAGEM RODOARTE LTDA  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00016-1996-802-10-00-7**  
Reclamante: EDSON FERREIRA FEITOSA  
Advogado: IVO MENDES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00016-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: AUGUSTO FERREIRA FERNANDES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: ATAIDE E LOPES LTDA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00016-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA FONTE  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: RADIO CULTURA DE MIRACEMA (RCM)  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00017-1996-802-10-00-1**  
Reclamante: SILVANIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: MACIEL E MILHOMEM LTDA (CERAMICA CERMIL)

Processo: **00018-1996-802-10-00-6**  
Reclamante: IRON FERREIRA PIRES  
Advogado: JONAS FONSECA DA SILVA  
1º Reclamado: MACIEL E MILHOMEM LTDA (CERAMICA CERMIL)  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM

Processo: **00018-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA TERESA (ZONA DO CORREGO DOIS IRMAOS)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00019-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DIAS FERREIRA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: SOLUCAO - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00019-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA TERESA (ZONA DO CORREGO DOIS IRMAOS)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00020-1996-802-10-00-5**  
Reclamante: PEDRO DIAS TEODOSIO  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: SOLUCAO - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00020-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: JOSIVALDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA TERESA (ZONA DO CORREGO DOIS IRMAOS)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00021-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: ELVECIO DA COSTA SILVA  
Advogado: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA TERESA (ZONA DO CORREGO DOIS IRMAOS)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00021-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: JOSÉ PEREIRA FONSECA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PATRULHA MECANIZADA FERTICAL LTDA  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00022-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: UBALDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: EDVALDO ALVES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA TERESA (ZONA DO CORREGO DOIS IRMAOS)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00022-2000-802-10-00-1**  
Reclamante: ALCEBIADES CELESTINO DE SANTANA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: BENITO CEZAR DRUDES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00023-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: OSMAR GOMES FEITOSA LIMA  
Advogado: IVO MENDES  
1º Reclamado: ROBERTO CUNHA PASSOS JUNIOR

Processo: **00023-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: ELIOMAR BARBOSA DE SOUZA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: UNIGRAFICA GRAFICA E SERIGRAFIA LTDA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00024-1996-802-10-00-3**  
Reclamante: GEZIL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONST. LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00024-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: FLORÊNCIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: IGNIÇO BATERIAS LTDA

Processo: **00024-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: JOÃO DO CARMO RIBEIRO SOARES  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: ZITO OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado: GILBERTO SOUSA LUCENA

Processo: **00025-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: LOURISVALDO SOUSA DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENG.CONSTR.LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00025-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: MEIRE NOGUEIRA RUSSOMANO  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00025-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: IVONE GONALVES MARINS  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SORVETERIA SKIMEL LTDA (WILSON BEZERRA ALVES)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00025-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: EDILÉIA RODRIGUES CERQUEIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
Advogado: ESTELLAMARIS POSTAL OLIVEIRA

Processo: **00025-2001-802-10-00-6**  
Reclamante: ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BOTIJÃO (SR. BENILDES ALVES CIRILO DE LIMA)  
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00026-1996-802-10-00-2**  
Reclamante: JUAREZ DIAS ROCHA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: DISPAR PARAFUSO





|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00026-1997-802-10-00-3</b>                                               |
| Reclamante:    | LINDOJONSON MACHADO                                                         |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                     |
| 1º Reclamado:  | CERÂMICA LAGEADO LTDA (MARCELO CAMPOS TAVEIRA E THOMAS ZUZARTE ADORNO NETO) |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                  |
| Processo:      | <b>00026-1998-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:    | JOAO PINTO DA SILVA                                                         |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                     |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA BREJAO (DELUBIO GOMES DE OLIVEIRA)                                  |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                  |
| Processo:      | <b>00026-2000-802-10-00-0</b>                                               |
| Reclamante:    | JOSÉ WILLANI SOUZA SANTIAGO                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado:  | POSTO 89 LTDA ( POSTO TABOCÃO)                                              |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                       |
| Processo:      | <b>00026-2001-802-10-00-0</b>                                               |
| Reclamante:    | DOMINGOS NETO DA SILVA                                                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado:  | CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BOTIÃO ( SR. BENILDES ALVES CIRILO DE LIMA)       |
| Advogado:      | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                          |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| Processo:      | <b>00027-1996-802-10-00-7</b>                                               |
| Reclamante:    | DEUZINO ALVES DA SILVA                                                      |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                      |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENG.E CONSTR. LTDA                                       |
| Processo:      | <b>00027-1997-802-10-00-8</b>                                               |
| Reclamante:    | PEDRO PEREIRA BRITO                                                         |
| Advogado:      | VLADEMIR DE SOUSA GOMES                                                     |
| 1º Reclamado:  | LUIZ ANTONIO VIEIRA PEIXOTO                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| Processo:      | <b>00027-1998-802-10-00-9</b>                                               |
| Reclamante:    | ODENILSON ALVES DE SOUSA                                                    |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                    |
| 1º Reclamado:  | ODAIR ALVES SOUSA - GUARATUR TURISMO                                        |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                       |
| Processo:      | <b>00027-2000-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:    | EDVALDO PEREIRA DE MELO                                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado:  | POSTO 89 LTDA ( POSTO TABOCÃO)                                              |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                       |
| Processo:      | <b>00027-2001-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:    | CARLOS OMAR ARAÚJO                                                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado:  | PONTAL MADEIRAS LTDA (RICARDO DE SOUSA SOARES NETO)                         |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| Processo:      | <b>00028-1996-802-10-00-1</b>                                               |
| Reclamante:    | CARLOS ALBERTO TORRES ANDRADE                                               |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                      |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENG. E CONST.LTDA                                        |
| Processo:      | <b>00028-1997-802-10-00-2</b>                                               |
| Reclamante:    | ANTONIO ALVES DE CARVALHO                                                   |
| Advogado:      | MARCOS ANTONIO NEVES                                                        |
| 1º Reclamado:  | PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                              |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                  |
| Processo:      | <b>00028-1998-802-10-00-3</b>                                               |
| Reclamante:    | FRANCISCO PEREIRA FEITOSA                                                   |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                    |
| 1º Reclamado:  | MADEIREIRA SANTA CATARINA                                                   |
| Processo:      | <b>00029-1996-802-10-00-6</b>                                               |
| Reclamante:    | HELIO BRITO LEOPOLDINO                                                      |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                      |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENG.CONST.LTDA                                           |
| Processo:      | <b>00029-1997-802-10-00-7</b>                                               |
| Reclamante:    | RANILTON PERES DE SOUZA                                                     |
| Advogado:      | MARCOS ANTONIO NEVES                                                        |
| 1º Reclamado:  | PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                              |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                  |
| Processo:      | <b>00030-1996-802-10-00-0</b>                                               |
| Reclamante:    | HELOISIO BRITO LOPOLDINO                                                    |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                      |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENG.CONST.LTDA                                           |

|               |                                                                   |
|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00030-1997-802-10-00-1</b>                                     |
| Reclamante:   | RUBENS ALVES DE OLIVEIRA                                          |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                      |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                        |
| Processo:     | <b>00031-1996-802-10-00-5</b>                                     |
| Reclamante:   | JUAREZ DIAS ROCHA                                                 |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                            |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENG. CONST. LTDA                               |
| Processo:     | <b>00031-1997-802-10-00-6</b>                                     |
| Reclamante:   | ANTONIVETE CABOCLO DE ALENCAR                                     |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                      |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                        |
| Processo:     | <b>00031-1998-802-10-00-7</b>                                     |
| Reclamante:   | ROSILENE NOLETO FERREIRA                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | LAINSA - LATICINIOS E INDUSTRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA      |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| Processo:     | <b>00031-2000-802-10-00-2</b>                                     |
| Reclamante:   | SILDIRENE AMANCIO DA SILVA                                        |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                         |
| 1º Reclamado: | CS SISTEMAS DE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA (+1)                      |
| Advogado:     | DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR                                  |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                      |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                    |
| Processo:     | <b>00032-1996-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | JOSE CARLOS COUTINHO DE ABREU                                     |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                            |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI CONST. ENG. LTDA                               |
| Processo:     | <b>00032-1997-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | GASPAR GONCALVES PINTO                                            |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                      |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                        |
| Processo:     | <b>00032-1998-802-10-00-1</b>                                     |
| Reclamante:   | GILBERTO FERREIRA SOARES                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | LAINSA - LATICINIOS E INDUSTRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA      |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| Processo:     | <b>00033-1997-802-10-00-5</b>                                     |
| Reclamante:   | MARIA MILHOMEM SOUZA ARAUJO                                       |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                      |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                        |
| Processo:     | <b>00034-1996-802-10-00-9</b>                                     |
| Reclamante:   | ANTONIO RODRIGUES DA SILVA                                        |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                       |
| 1º Reclamado: | COOPERATIVA AGROPECUARIA TOCANTINENSE LTDA                        |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                               |
| Processo:     | <b>00034-1998-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | MARIA DA CRUZ VIANA FERREIRA                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | HOTEL TROPICAL                                                    |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                          |
| Processo:     | <b>00034-2000-802-10-00-6</b>                                     |
| Reclamante:   | JOSE MARIA PAES                                                   |
| Advogado:     | JOSE GOMES DA SILVA                                               |
| 1º Reclamado: | TEXAS OESTE COM. ATACADO DE PRODUTOS DO FUMO LTDA                 |
| Advogado:     | MARIA LUIZA BARBOSA                                               |
| Processo:     | <b>00035-1997-802-10-00-4</b>                                     |
| Reclamante:   | JANIO BEZERRA DE SOUSA                                            |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO NEVES                                              |
| 1º Reclamado: | PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                    |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                        |
| Processo:     | <b>00036-1996-802-10-00-8</b>                                     |
| Reclamante:   | CARLOS JOSE GOMES COELHO                                          |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                           |
| 1º Reclamado: | COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS ARAGUAIA LTDA - COVALE |
| Advogado:     | HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR                                    |

|               |                                               |
|---------------|-----------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00036-1998-802-10-00-0</b>                 |
| Reclamante:   | JOSÉ ROSA MENDES                              |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                      |
| 1º Reclamado: | HOTEL BELA VISTA LTDA (MIRACEMA PALACE HOTEL) |
| Processo:     | <b>00039-1995-802-10-00-0</b>                 |
| Reclamante:   | ANTONIA COSTA REIS +05                        |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| Plurima:      | GERALDINA RIBEIRO SOUZA                       |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| Plurima:      | JOANA NERIS DA SILVA                          |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| Plurima:      | JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS                    |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| Plurima:      | JOSEFA MARQUES DA SILVA                       |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| Plurima:      | MARIA MARQUES DA SILVA                        |
| Advogado:     | JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE                 |
| 1º Reclamado: | LUSTOSA E MEDICI LTDA                         |
| Advogado:     | DEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE                 |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS            |
| Advogado:     | DEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE                 |
| Processo:     | <b>00039-1996-802-10-00-1</b>                 |
| Reclamante:   | ALDIMIR COSTA                                 |
| Advogado:     | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                         |
| 1º Reclamado: | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA  |
| Advogado:     | JOSE MARIA NEVES                              |
| Processo:     | <b>00039-1998-802-10-00-3</b>                 |
| Reclamante:   | MANUEL BORGES DE SOUZA                        |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA                  |
| 1º Reclamado: | EGELTE ENGENHARIA LTDA                        |
| Processo:     | <b>00040-1998-802-10-00-8</b>                 |
| Reclamante:   | MAURO GUALBERTO DOS SANTOS                    |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA                  |
| 1º Reclamado: | EGELTE ENGENHARIA LTDA                        |
| Processo:     | <b>00040-2000-802-10-00-3</b>                 |
| Reclamante:   | HERLEI RIBEIRO DA SILVA                       |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado: | O & M EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA       |
| Advogado:     | ILVO CABRAL DA SILVA                          |
| Processo:     | <b>00041-1998-802-10-00-2</b>                 |
| Reclamante:   | AMADEUS SILVÉRIO DA CRUZ                      |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA                  |
| 1º Reclamado: | EGELTE ENGENHARIA LTDA                        |
| Processo:     | <b>00042-1996-802-10-00-5</b>                 |
| Reclamante:   | JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO                   |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                  |
| 1º Reclamado: | HANDISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA      |
| Processo:     | <b>00042-1998-802-10-00-7</b>                 |
| Reclamante:   | MANUEL GOMES CAVALCANTE                       |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA                  |
| 1º Reclamado: | EGELTE ENGENHARIA LTDA                        |
| Processo:     | <b>00042-1999-802-10-00-8</b>                 |
| Reclamante:   | BARTOLOMEU MARTINS RIBEIRO                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO              |
| 1º Reclamado: | TERRAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA         |
| Advogado:     | VLADEMIR DE SOUSA GOMES                       |
| Processo:     | <b>00042-2000-802-10-00-2</b>                 |
| Reclamante:   | IZAQUE MARCOS DAS CHAGAS                      |
| Advogado:     | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA                 |
| 1º Reclamado: | E.C. MAGALHÃES - MOVEIS JC                    |
| Advogado:     | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                   |
| Processo:     | <b>00043-1996-802-10-00-0</b>                 |
| Reclamante:   | RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA                    |
| Advogado:     | NELZIREE VENANCIO DA FONSECA                  |
| 1º Reclamado: | ZORAIDIONOR FERREIRA DE ALMEIDA               |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                      |
| Processo:     | <b>00043-1998-802-10-00-1</b>                 |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO NETO                          |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA                  |
| 1º Reclamado: | EGELTE ENGENHARIA LTDA                        |

Processo: **00043-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: SANDRO MARTINS PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMERCIO LTDA. + 01  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ALUSA - CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELE-  
TRICA LTDA.

Processo: **00043-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: ANDERSON CLAINTON DE OLIVEIRA VELOSO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: FABRICA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)

Processo: **00043-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: VILSON GOMES DA SILVA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO  
Advogado: RAULINO SALES SOBRINHO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00044-1998-802-10-00-6**  
Reclamante: MARCELO MARCELINO  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
1º Reclamado: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00044-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA PEREIRA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO  
Advogado: RAULINO SALES SOBRINHO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00045-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: DEJANIR SILVEIRA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E  
CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00045-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: ARISTEU PEREIRA RODRIGUES  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
1º Reclamado: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00046-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA SOUZA  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
1º Reclamado: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00047-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: FORTUNATO RODRIGUES  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURIS-  
MO LTDA]  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00047-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
1º Reclamado: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00048-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: JAIRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
1º Reclamado: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00048-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE MONTEIRO VALADARES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: SILVIO ALVES NASCIMENTO

Processo: **00049-1996-802-10-00-7**  
Reclamante: VALDECY BATISTA DE BARROS  
Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANTONIO NARCIZIO PINTO  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM

Processo: **00049-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSÉ EVARISTO DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: RETÔFICA DE MOTORES PARAÖSO LTDA  
Advogado: HERTON ESTEVAO MOTA BRITO

Processo: **00049-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: LAELSON CONSTANCIO DA CONCEIÇÃO  
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS  
1º Reclamado: PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA SORTE  
LTDA  
Advogado: MARCELO MARTINS BELARMINO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00050-1996-802-10-00-1**  
Reclamante: ROBIMAR MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
1º Reclamado: CHURRASCARIA DO GAUCHO LTDA  
Advogado: RUY CORDEIRO GUERRA

Processo: **00052-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDA DE ASSUNÇÃO MEDEIROS  
Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO  
1º Reclamado: FLAVIO DALLA CORTE - ME  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00053-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JOSÉ FAUSTO SILVA ANDRADE  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR

Processo: **00054-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: PEDRO DIAS DA SILVA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: GUARARAPES AGROPASTORIL LTDA - FA-  
ZENDA SÇO PEDRO

Processo: **00055-1996-802-10-00-4**  
Reclamante: JOSE SILVA LEAO FILHO  
Advogado: JONAS FONSECA DA SILVA  
1º Reclamado: GUARATO COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA  
(COMERCIAL GUARATO)  
Advogado: MARCELO HUMBERTO PIRES

Processo: **00055-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA  
(+1)  
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
2º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGE-  
NHARIA ELÉTRICA LTDA  
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

Processo: **00055-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: CÍCERO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00056-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA VILMA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: ASBEG DE SERVÍOS GERAIS LTDA  
Advogado: ROGERIO DIAS GARCIA

Processo: **00056-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: JOSÉ FERREIRA RODRIGUES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA (+1)  
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
2º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGE-  
NHARIA ELÉTRICA LTDA  
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

Processo: **00056-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00056-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: GERALDO BOAVENTURA DO AMARAL JÚNIOR  
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MAIAMI APART HOTEL  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS

Processo: **00057-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: JACYR FARIA BORGES  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIás S.A  
Advogado: ROGERIO DIAS GARCIA

Processo: **00057-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: LUIS LOPES DE CARVALHO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMERCIO LTDA (+1)  
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
2º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGE-  
NHARIA ELETRICA LTDA  
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

Processo: **00058-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: ROSEMILTON ALVES DA SILVA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: PAULO NEULS - OFICINA DO PAULINHO

Processo: **00058-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMERCIO LTDA  
(+1)  
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
2º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGE-  
NHARIA ELETRICA LTDA.  
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

Processo: **00060-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: AUTO POSTO VALE DO TOCANTINS LTDA  
Advogado: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA

Processo: **00061-1996-802-10-00-1**  
Reclamante: JOAO PEDRO DE SOUZA VIEIRA  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO  
1º Reclamado: PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BE-  
BIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00061-1997-802-10-00-2**  
Reclamante: GENTIL VELOSO BARBOSA  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
1º Reclamado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PA-  
RAISO DO TOCANTINS LTDA - CREDIPAR  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00062-1996-802-10-00-6**  
Reclamante: LOURISVALDO SOUZA DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: HELTO Q. BORGES  
Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS

Processo: **00062-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: JOAO RIBEIRO BARROS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: ROBERTO BORGES DA SILVA (FAZENDA CEU  
AZUL)  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA

Processo: **00062-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGAS DIAS DE SOUZA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: HOTEL BELA VISTA LTDA + 02  
Advogado: WILLY CARDOSO SOUZA  
2º Reclamado: JESSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: WILLY CARDOSO SOUZA  
3º Reclamado: WILLY CARDOSO SOUZA

Processo: **00063-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: DELFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CLAUDIO DO AMARAL DE MELO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00063-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: EDMILSON DIAS DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: FRANCISCO GONZAGA REIS - FAZENDA  
AGRÍCOLA SANTA ANASTÁCIA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00063-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: HELLGA DE SOUZA SANTOS  
Advogado: HELISNATAN SOARES CRUZ  
1º Reclamado: CAMPOS & CAMPOS LTDA (+1)  
2º Reclamado: G. M. DA CRUZ BOTELHO (REPRESENTANTE  
LEGAL SRª GLAUCIA MARIA DA CRUZ BO-  
TELHO)

Processo: **00064-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: ENIVON JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO  
1º Reclamado: CERAMICA SANTA MARIA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Processo: **00064-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: DUCILENE RIBEIRO LIMA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: JOAO BRASILINO ALVES  
Advogado: LIDIO CARVALHO DE ARAUJO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: <b>00065-1995-802-10-00-9</b><br>Reclamante: ELIESIO FERREIRA DA SILVA<br>Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS<br>1º Reclamado: CERAMICA ALMEIDA E COSTA LTDA- ITAPUA                                                                                                                                                                                | Processo: <b>00076-1996-802-10-00-0</b><br>Reclamante: NILTON RODRIGUES LIMA<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA<br>Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                                                                 | Processo: <b>00085-1995-802-10-00-0</b><br>Reclamante: JOSE RODRIGUES RAMOS<br>Advogado: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO<br>1º Reclamado: DORIVAL PAGLIUSO<br>Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA                                                                                  |
| Processo: <b>00065-1998-802-10-00-1</b><br>Reclamante: MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: LACERDA E CABRAL LTDA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                                                                                  | Processo: <b>00077-1996-802-10-00-4</b><br>Reclamante: SALOMAO JOSE DA CRUZ<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA<br>Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                                                                  | Processo: <b>00085-1996-802-10-00-0</b><br>Reclamante: PEDRO FERNANDES DA SILVA<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: POSTO DE COMBUSTIVEIS BELA VISTA LTDA                                                                                                    |
| Processo: <b>00065-2001-802-10-00-8</b><br>Reclamante: DOLORES ALVES DE SOUSA<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>1º Reclamado: MARIA NOELI DE MELLO GIORDANI<br>Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA                                                                                                                                               | Processo: <b>00078-1996-802-10-00-9</b><br>Reclamante: JURACY ALVES DE SOUZA<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA<br>1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                                 | Processo: <b>00086-1996-802-10-00-5</b><br>Reclamante: JOAO SABINO DIAS<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: AGROPECUARIA INDEPENDENCIA LTDA - FAZENDA INDEPENDENCIA<br>Advogado: JOAO CEZAR DE LUCCA                                                         |
| Processo: <b>00066-1997-802-10-00-5</b><br>Reclamante: MAURILO FERREIRA BORGES<br>Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA<br>1º Reclamado: RECAPAGEM RODOARTE LTDA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                                                                                    | Processo: <b>00078-1997-802-10-00-0</b><br>Reclamante: JOAQUIM ROCHA FERREIRA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO<br>Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA                                                                              | Processo: <b>00086-1999-802-10-00-8</b><br>Reclamante: JOSÉ FRAIN MENDES DA SILVA<br>Advogado: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA<br>1º Reclamado: TRATORTEX - COMERCIAL DE TRATOR E PEÇAS LTDA                                                                                       |
| Processo: <b>00066-1998-802-10-00-6</b><br>Reclamante: MARLENE MOREIRA<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: EDEN COMÉRCIO DE CONFECÕES LTDA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                                                                                         | Processo: <b>00080-1996-802-10-00-8</b><br>Reclamante: VILMAR CARDOSO DE LIMA<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUÇO LTDA                                                                                                           | Processo: <b>00087-1996-802-10-00-0</b><br>Reclamante: JAMES SOARES DA SILVA<br>Advogado: GIDEON BATISTA PITALUGA<br>1º Reclamado: AUTO POSTO, PEÇAS, TINTAS, MECANICA E TRANSPORTADORA BRASIL LTDA<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA                                            |
| Processo: <b>00067-1997-802-10-00-0</b><br>Reclamante: LUIS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA<br>Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR<br>1º Reclamado: RECAPAGEM RODOARTE LTDA<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                                                                     | Processo: <b>00080-1997-802-10-00-9</b><br>Reclamante: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO<br>Advogado: SILVIO DOMINGUES                                                                                     | Processo: <b>00088-1996-802-10-00-4</b><br>Reclamante: PAULO SERGIO CARVALHO<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA<br>1º Reclamado: PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                                                                                                   |
| Processo: <b>00067-1999-802-10-00-1</b><br>Reclamante: LUIZ FERREIRA DA SILVA<br>Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA<br>1º Reclamado: EME EME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                                                                                       | Processo: <b>00080-1998-802-10-00-0</b><br>Reclamante: GENIVALDO PIRES ALVES<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: CARMENCITA LUCIA BARBOSA                                                                                                                                  | Processo: <b>00089-1995-802-10-00-8</b><br>Reclamante: LUZINEI CARVALHO MARANHÃO<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: BANCO ITAU S/A<br>Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES                                                                                 |
| Processo: <b>00068-1996-802-10-00-3</b><br>Reclamante: AGENOR PORFIRIO DE MENESES<br>Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE<br>1º Reclamado: ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                         | Processo: <b>00081-1996-802-10-00-2</b><br>Reclamante: GERALDO LIMA PARENTE<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA<br>Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                                                                  | Processo: <b>00089-2000-802-10-00-6</b><br>Reclamante: JAIR ALVES<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL<br>Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                                 |
| Processo: <b>00068-1997-802-10-00-4</b><br>Reclamante: ANTONIO JOSE DE CARVALHO +(04)<br>Advogado: JOSE GOMES DA SILVA<br>Plurima: JOSE CAMPOS DE CARVALHO<br>Plurima: RAIMUNDO NONATO DA SILVA<br>Plurima: EDILSON SANTANA FERREIRA<br>Plurima: ANTONIO BARBOSA DA SILVA<br>1º Reclamado: ENGIL-ENGENHARIA INDUSTRIA LTDA<br>Advogado: NELSON CORREA FILHO | Processo: <b>00081-1998-802-10-00-4</b><br>Reclamante: JOCENITA ROSA DOS SANTOS<br>Advogado: IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO<br>1º Reclamado: AGOSTINHO ALENCAR DA CUNHA<br>Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                                                              | Processo: <b>00090-2000-802-10-00-0</b><br>Reclamante: ILDA TEODORO DIAS<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA<br>1º Reclamado: SOLANGE APARECIDA CLAUSE MARÇON                                                                                                                      |
| Processo: <b>00068-2000-802-10-00-0</b><br>Reclamante: DEROCY SOARES DE ALMEIDA<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>1º Reclamado: FAZENDA ANGICO (PEDRO JOSÉ ERLACHER)                                                                                                                                                                         | Processo: <b>00082-1997-802-10-00-8</b><br>Reclamante: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO<br>Advogado: KESLEY MATIAS PIRETTI                                                                          | Processo: <b>00091-2000-802-10-00-5</b><br>Reclamante: FRANCISCO JOAQUIM SANTIAGO<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA<br>1º Reclamado: ANTÔNIO GEORGE ISSA HAONAT<br>Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                                     |
| Processo: <b>00069-1996-802-10-00-8</b><br>Reclamante: PAIXAO TAVARES MENDES<br>Advogado: CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO<br>1º Reclamado: LATICINIOS 4 IRMAOS LTDA                                                                                                                                                                                         | Processo: <b>00082-2000-802-10-00-4</b><br>Reclamante: MAURILIO FABIANO DOS REIS<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: JONAS ROCHA<br>Advogado: EPITACIO BRANDAO LOPES                                                                                                       | Processo: <b>00092-1995-802-10-00-1</b><br>Reclamante: ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS<br>Advogado: ORIMAR DE BASTOS FILHO<br>1º Reclamado: JULIO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA<br>Advogado: VINICIUS SANTOS                                                                             |
| Processo: <b>00069-2000-802-10-00-5</b><br>Reclamante: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO<br>Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR<br>1º Reclamado: JOSE BENEDITO LEMOS MACIEL                                                                                                                                                                               | Processo: <b>00083-1997-802-10-00-2</b><br>Reclamante: WIMBRIS SOARES DA SILVA<br>Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA<br>Reclamante: ANA MARIA ALVES DIAS-"BARERAUTO"<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA<br>1º Reclamado: ANA MARIA ALVES DIAS-"BATERAUTO"<br>Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA | Processo: <b>00092-1998-802-10-00-4</b><br>Reclamante: VANDIR BARROS DA SILVA<br>Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO<br>1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.<br>Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES                                              |
| Processo: <b>00070-2000-802-10-00-0</b><br>Reclamante: VANDERSON MACHADO CORREIA<br>Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO<br>1º Reclamado: SERRALHERIA E LUMINÁRIA GLOBO DE OURO                                                                                                                                                                        | Processo: <b>00083-1998-802-10-00-3</b><br>Reclamante: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: FAZENDA GAMELEIRA<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                                    | Processo: <b>00092-1999-802-10-00-5</b><br>Reclamante: FRANCISCO PACHECO DE SOUSA<br>Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: CONFECÕES PIMENTINHA (+1)<br>Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS<br>2º Reclamado: COMERCIAL FÚTIMA LTDA<br>Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS |
| Processo: <b>00071-1996-802-10-00-7</b><br>Reclamante: ELECI MARIA COELHO DE ARAUJO<br>Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA<br>1º Reclamado: JOAO ARMANDO BANDEIRA ROCHA                                                                                                                                                                                   | Processo: <b>00083-2000-802-10-00-9</b><br>Reclamante: EURIPEDES CESAR FARIA<br>Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO<br>1º Reclamado: DIVINO ETERNO PEREIRA<br>Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO                                                                                             | Processo: <b>00094-1996-802-10-00-1</b><br>Reclamante: ROBERTO SOUZA PIMENTA<br>Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA<br>1º Reclamado: CENTRO NORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                                                                                                  |
| Processo: <b>00073-1998-802-10-00-8</b><br>Reclamante: JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA LUZ<br>Advogado: BRISOLA GOMES DE LIMA<br>1º Reclamado: JAO AUTO POSTO DE MIRANORTE LTDA<br>Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA                                                                                                                                                     | Processo: <b>00084-1995-802-10-00-5</b><br>Reclamante: JACINTO GOMES DE SOUZA E OUTROS (+2)<br>Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS<br>1º Reclamado: CT - CONSTRUTORA TOCANTINIA LTDA<br>Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO                                                                        | Processo: <b>00094-1998-802-10-00-3</b><br>Reclamante: OTÍLVIO SANTIAGO FILHO<br>Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>1º Reclamado: HOSPMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES                                                                                               |



Processo: **00094-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO WILSON GONÇALVES BARROS  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00095-1996-802-10-00-6**  
Reclamante: VALMIR FERREIRA BARBOSA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CERAMICA SANTA MARIA LTDA

Processo: **00095-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: LORENO MOREIRA DA SILVA  
Advogado: ARCIONE LIMA MAGALHAES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Processo: **00096-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: KAMELO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Processo: **00096-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: MURCIO HUMBERTO DIAS FERREIRA  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
1º Reclamado: ARY KFFOURI + 01  
2º Reclamado: WALDEMAR CALIL KFOURI

Processo: **00097-1996-802-10-00-5**  
Reclamante: EDNO ALVES RODRIGUES  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: MARILZA MARIA AZEVEDO

Processo: **00097-1998-802-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: JESSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00097-2000-802-10-00-2**  
Reclamante: IRENO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: FLÁVIO DALLA CORTE (PIZZARIA PALMARRYS)

Processo: **00098-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: MARCELO MIRANDA MARINHO  
Advogado: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO ALO ALO SAO PAULO LTDA  
Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO

Processo: **00098-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: JAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Processo: **00099-1996-802-10-00-4**  
Reclamante: MARCIO BORGES DE MOURA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: AUTO POSTO GUARAI LTDA  
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Processo: **00099-1998-802-10-00-6**  
Reclamante: MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: EDEN COMÉRCIO DE CONFECÕES LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00100-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: LAURINDA MONTELO MIRANDA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS  
Advogado: REGINALDO MARTINS COSTA

Processo: **00100-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: SANDRA ALVES DA CRUZ SOUSA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: REAL HOTEL

Processo: **00100-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: LUCIJANE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: JOSE MARQUES CLARA-LANCHONETE E REST. GUANÁ-BARA

Processo: **00102-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: KAMELO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Processo: **00102-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: NAIRO BARROS DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: WLA-COM. VAREJ. DE EQUIPAMENTOS E MAT. PARA ESCRITORIO E INFORMÁTICA LTDA  
Advogado: JONAS FONSECA DA SILVA

Processo: **00102-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: JOSIEL DINIZ DA SILVA  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA  
1º Reclamado: CARLOS ALBERTO ROSA - O PAULISTA

Processo: **00103-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: MILTON PAULA VARAO  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00104-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: MILTON PEREIRA LIMA  
Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Processo: **00104-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: DEMIRON FERREIRA MESQUITA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CLEBERSON GONCALVES MARTINS (INSTALADORA LUZ & FORÇA)  
Advogado: MARCOS ANTONIO NEVES

Processo: **00104-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: ATHODARKS ROCHA LISBOA  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA  
1º Reclamado: FÁBRICA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00105-1996-802-10-00-3**  
Reclamante: ABRAAO MARCOS DAS CHAGAS  
Advogado: IVO MENDES  
1º Reclamado: CERAMICA APOLO LTDA  
Advogado: NELHO INACIO DA SILVA

Processo: **00106-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: GUIMAR DA SILVA ALMEIDA  
Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS  
1º Reclamado: TRIMIL- POCOS ARTESIANOS

Processo: **00106-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: ARISTON COELHO DE AGUIAR  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: **00107-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: CARLOS PROCIDONIO DA COSTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00108-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: VALDEMAR PINTO FERREIRA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELG - CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS S/A  
Advogado: IZAIRA APARECIDA ABRAHAO

Processo: **00108-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: ANA RODRIGUES LIMA  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: FRUGERI E MOTA LTDA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: **00108-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: IRENE DOS SANTOS MATOS  
Advogado: JOSE MARCOS MUSSULINI  
1º Reclamado: FERNANDO CECCI FERREIRA

Processo: **00108-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: EDUARDO ORLANDO SIQUEIRA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: RECANTO DO SABOR - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA SORVETES LTDA.  
Advogado: FABIANO HENRIQUE IOST  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00109-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: WALMIR PEREIRA DE SA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: KAMELO VIGILANCIA E SEGURANCA  
Advogado: VALDIR DA SILVA CAMELO

Processo: **00109-1997-802-10-00-2**  
Reclamante: MAGNOLIA CARDOSO DA SILVA  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: FRUGERI E MOTA LTDA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: **00109-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: JADSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: AUTOGAMIS A. SILVA

Processo: **00109-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: GILMAR DE BESSA TEIXEIRA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: SANTA IGNEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Processo: **00110-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: APARECIDA DIAS DE SOUZA  
Advogado: HERTON ESTEVAO MOTA BRITO  
1º Reclamado: QUINTINO MESCOUTO E BARBOSA LTDA (HOSPITAL SANTA MONICA)  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00110-2000-802-10-00-3**  
Reclamante: JOSE PEREIRA LUZ  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: JOAO OLIVEIRA FARIAS  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00111-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: NIVALDO DOS SANTOS CUNHA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: PADIBEL - PALMAS DISTR. DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00111-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: JUACI RUBIN  
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES  
1º Reclamado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FILHOS DO AMOR LTDA.  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00111-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: MARCIO RIBEIRO MEDRADO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS - POSTO PARAISO  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00112-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: ELISEU RODRIGUES LIMA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTR. DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00112-1998-802-10-00-7**  
Reclamante: JOÇO DA CRUZ CORCINO DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CELUZ ENGENHARIA  
Advogado: JOÇO LISCIO FONCECA DUTRA

Processo: **00112-2000-802-10-00-2**  
Reclamante: EDSON RAMOS SOUSA  
Advogado: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: PALADIN MÓVEIS E DECORAÇÕES (REP. LEGAL JOSÉ MÁRIO PALADIN SAMPAIO)

Processo: **00113-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: CLEYTON CARDOSO ALENCAR  
Advogado: RANIELE M; OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
1º Reclamado: RDP - NASCIMENTO  
Advogado: NELSON DAFICO RAMOS

Processo: **00113-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: WELLINGTON MARINHO BARBOSA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: PADIBEL-PALMAS DISTR. DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00113-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: JULIA MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: ARI FERREIRA DA SILVA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00114-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: CARLOS AUGUSTO CERQUEIRA MOREIRA E OUTROS (+2)  
Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS





|                |                                                                                |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00114-1996-802-10-00-4</b>                                                  |
| Reclamante:    | EDMILSON DA SILVA SOUZA                                                        |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                    |
| 1º Reclamado:  | HILTON GANDRA DE ARRUDA                                                        |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00114-1997-802-10-00-5</b>                                                  |
| Reclamante:    | VALDIR DIAS FERNANDES                                                          |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                |
| 1º Reclamado:  | PADIBEL-PALMAS DISTR. DE BEBIDAS LTDA                                          |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00114-1998-802-10-00-6</b>                                                  |
| Reclamante:    | JOSÉ RODRIGUES ARAUJO                                                          |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                     |
| 1º Reclamado:  | WALFRIDO MEIRELLES LEAL + 01                                                   |
| Advogado:      | ACACIO CORRÔA FILHO                                                            |
| 2º Reclamado:  | PARANÁ CLÔNICAS S/C LTDA.                                                      |
| Advogado:      | ACACIO CORRÔA FILHO                                                            |
| Processo:      | <b>00115-1996-802-10-00-9</b>                                                  |
| Reclamante:    | JOAO RODRIGUES OLIVEIRA                                                        |
| Advogado:      | IVO MENDES                                                                     |
| 1º Reclamado:  | CASA DE CARNE GOIANO                                                           |
| Advogado:      | ANTONIO MARIANO DOS SANTOS                                                     |
| Processo:      | <b>00115-1998-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:    | ROSY SERPA BENÓCIO                                                             |
| Advogado:      | ANTONIO EDIMAR SERPA BENÓCIO                                                   |
| 1º Reclamado:  | AMILAR TEIXEIRA CAMPOS & CIA LTDA.                                             |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00116-1996-802-10-00-3</b>                                                  |
| Reclamante:    | CARLOS ALBERTO GARCIA                                                          |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                     |
| 1º Reclamado:  | BANCO BRADESCO S/A                                                             |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00116-1998-802-10-00-5</b>                                                  |
| Reclamante:    | VALDENI MARTINS BRITO                                                          |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                     |
| 1º Reclamado:  | COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PA-<br>RAÓSO DO TOCANTINS - CREDIPAR           |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00116-1999-802-10-00-6</b>                                                  |
| Reclamante:    | RECANTO DO SABOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA SORVETES LT-<br>DA |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                    |
| 1º Reclamado:  | EDUARDO ORLANDO SIQUEIRA                                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                            |
| Processo:      | <b>00116-2000-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:    | LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA                                                     |
| Advogado:      | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| 1º Reclamado:  | NILDO PINTO                                                                    |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                |
| Processo:      | <b>00117-1997-802-10-00-9</b>                                                  |
| Reclamante:    | FRANCISCO JOSE NETO                                                            |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado:  | EDIMAR GOMES DE MELO                                                           |
| Processo:      | <b>00117-1998-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:    | IRANILDES BUARQUES DE OLIVEIRA SILVA                                           |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                         |
| 1º Reclamado:  | ALVIMAR CORDEIRO E CIA LTDA                                                    |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |
| Processo:      | <b>00117-2000-802-10-00-5</b>                                                  |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO MIRANDA DA COSTA                                               |
| Advogado:      | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| 1º Reclamado:  | NILDO PINTO                                                                    |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                |
| Processo:      | <b>00118-1995-802-10-00-1</b>                                                  |
| Reclamante:    | ADENELSON CARLOS LIMA BOTELHO                                                  |
| Advogado:      | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| 1º Reclamado:  | BANCO BRADESCO S/A                                                             |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                       |
| Processo:      | <b>00118-1996-802-10-00-2</b>                                                  |
| Reclamante:    | ANAMBERG DE GUSMAO PEREIRA CIRQUEI-<br>RA                                      |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                       |
| 1º Reclamado:  | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                                                 |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                                  |
| Processo:      | <b>00118-1997-802-10-00-3</b>                                                  |
| Reclamante:    | JOSE BARBOSA DA ROCHA                                                          |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                |
| 1º Reclamado:  | RECAPAGEM RODOARTE LTDA                                                        |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                     |

|               |                                                                          |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00118-1998-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | VALDECI ESCOCIO DOS SANTOS                                               |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado: | MIRA RIO HOTEL LTDA                                                      |
| Processo:     | <b>00118-2000-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSÉ INÁCIO RODRIGUES                                                    |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                 |
| 1º Reclamado: | NILDO PINTO                                                              |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                          |
| Processo:     | <b>00119-1999-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | IRENO PEREIRA XAVIER                                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | COSTA E SANTOS LTDA                                                      |
| Advogado:     | IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO                                          |
| Processo:     | <b>00119-2000-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA                                         |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-<br>NIOR                                |
| 1º Reclamado: | OSMAR RIBEIRO CAMELO                                                     |
| Advogado:     | WILMAR RIBEIRO CAMELO FILHO                                              |
| Processo:     | <b>00120-1996-802-10-00-1</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSEFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MAR-<br>TINS                              |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                 |
| 1º Reclamado: | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                                           |
| Advogado:     | MARILSA MARIA AZEVEDO                                                    |
| Processo:     | <b>00120-1999-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE ARAUJO DA COSTA                                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | MAURICIO ARAUJO DA COSTA - ME                                            |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| Processo:     | <b>00121-1999-802-10-00-9</b>                                            |
| Reclamante:   | JOAO GONALO DOS SANTOS                                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | MAURICIO ARAUJO DA COSTA - ME                                            |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| Processo:     | <b>00122-1998-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | MARCOS EVANGELISTA GONALVES                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | MIGUEL DA SILVA PARENTE                                                  |
| Advogado:     | EPITACIO BRANDAO LOPES                                                   |
| Processo:     | <b>00123-1997-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:   | CHEILA FERREIRA DA SILVA                                                 |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                              |
| 1º Reclamado: | SANDRA BOLWERK                                                           |
| Processo:     | <b>00123-2001-802-10-00-3</b>                                            |
| Reclamante:   | MARIA ALIONE CARLOS GOES (ASSISTIDA<br>POR SUA MÃE ANTONIA CARLOS GOES)  |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                        |
| 1º Reclamado: | VIA NORTE PNEUS LTDA - ME (REPRES. PELA<br>PROP. MARIA LEILA SILVA) (+1) |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 2º Reclamado: | FAUSTO QUERUBINO RIBEIRO                                                 |
| Processo:     | <b>00124-1996-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE DA PAIXAO BARROS SILVA                                              |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                 |
| 1º Reclamado: | DISCOLA COMERCIO ATACADISTA DE BEBI-<br>DAS LTDA                         |
| Processo:     | <b>00124-1998-802-10-00-1</b>                                            |
| Reclamante:   | ELIZANGELA SOUZA CUNHA                                                   |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado: | ALTAMIR JUSTINO MENDES-ME                                                |
| Processo:     | <b>00125-1996-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | JESUS PEREIRA SOBRINHO                                                   |
| Advogado:     | MARIO MARTINS SANTANA                                                    |
| 1º Reclamado: | PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BE-<br>BIDAS LTDA                      |
| Processo:     | <b>00125-1998-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:   | TEREZINHA APARECIDA MENDES                                               |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                               |
| 1º Reclamado: | DELSA MARIA DA CONCEIÇÃO (HOTEL E LAN-<br>CHONETE GUARANI)               |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                              |
| Processo:     | <b>00125-2000-802-10-00-1</b>                                            |
| Reclamante:   | GASPAR ALVES SANTANA                                                     |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                                                         |
| 1º Reclamado: | TEREZA CIRQUEIRA BANDEIRA                                                |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                                 |

|               |                                                                    |
|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00126-1996-802-10-00-9</b>                                      |
| Reclamante:   | AEUDO COSTA GOMES                                                  |
| Advogado:     | MARIO MARTINS SANTANA                                              |
| 1º Reclamado: | PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BE-<br>BIDAS LTDA                |
| Processo:     | <b>00126-1998-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:   | VALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA                                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado: | LAINSA - LATICÔNIOS E INDUSTRIA NOSSA<br>SENHORAAPARECIDA LTDA.    |
| Processo:     | <b>00127-1997-802-10-00-4</b>                                      |
| Reclamante:   | SERGIO ROBERTO AIRES COSTA                                         |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                             |
| 1º Reclamado: | RECAPAGEM RODOARTE LTDA                                            |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| Processo:     | <b>00127-2001-802-10-00-1</b>                                      |
| Reclamante:   | AGNALDO REZENDE DA SILVA                                           |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                 |
| 1º Reclamado: | POWER TRANSPORTES LTDA (RESPONSAVEL<br>JOEL SILAS)                 |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                           |
| Processo:     | <b>00128-1996-802-10-00-8</b>                                      |
| Reclamante:   | ANTONIO BARBOSA DE SOUSA                                           |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                         |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE<br>DESCONTO S/A                 |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                           |
| Processo:     | <b>00128-1997-802-10-00-9</b>                                      |
| Reclamante:   | JOAO DIMAS DE NAZARETH DIONIZIO                                    |
| Advogado:     | VLADEMIR DE SOUSA GOMES                                            |
| 1º Reclamado: | SILVIO EXPEDITO SANDRO                                             |
| Processo:     | <b>00128-1999-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:   | JOAO FERREIRA BORGES                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLANA-<br>GEM E PAVIMENTAAO LTDA      |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                             |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                                |
| Processo:     | <b>00129-1996-802-10-00-2</b>                                      |
| Reclamante:   | JOSELINO DOS REIS MACIEL                                           |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                         |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA ROSA                                                |
| Processo:     | <b>00130-1998-802-10-00-9</b>                                      |
| Reclamante:   | ROSIMEIRE ANDRADE DA SILVA BATISTA                                 |
| Advogado:     | JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS                                              |
| Advogado:     | DANIEL DE MARCHI                                                   |
| Processo:     | <b>00130-2001-802-10-00-5</b>                                      |
| Reclamante:   | MARIA DA CRUZ TAVARES DA SILVA                                     |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                         |
| 1º Reclamado: | RESTAURANTE CASA BRANCA (TITULAR PE-<br>DRO GUIMARAES SILVA)       |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                           |
| Processo:     | <b>00131-1998-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:   | DILSON MOURA GONALVES                                              |
| Advogado:     | JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS                                              |
| Advogado:     | DANIEL DE MARCHI                                                   |
| Processo:     | <b>00131-2001-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:   | CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO                                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                         |
| 1º Reclamado: | TERMO PLASTICOS PARAISO INDUSTRIA E<br>COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA |
| Processo:     | <b>00132-1996-802-10-00-6</b>                                      |
| Reclamante:   | JOAO BORGES FILHO                                                  |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-<br>NIOR                          |
| 1º Reclamado: | RADHARANI COM. DE ROUPAS E ACESSO-<br>RIOS LTDA-ME                 |
| Processo:     | <b>00132-2000-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:   | PAULO CÉSAR                                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado: | SS CONSTRUTORA LTDA                                                |
| Advogado:     | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                        |
| Processo:     | <b>00133-1996-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:   | DORALICE NOGUEIRA DE SOUZA                                         |
| Advogado:     | MARCIA RIBEIRO ALVES                                               |
| 1º Reclamado: | ADAGUIMAR CARDOSO ANDRE                                            |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                        |

|                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                          |                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00133-1997-802-10-00-1</b><br>ELIOMAR MARTINS BOTELHO<br>MARCOS ANTONIO NEVES<br>LABORATORIO BANDEIRA ROCHA                                                                                                                        | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00138-2000-802-10-00-0</b><br>MANOEL RIBEIRO SILVA<br>LUCIOLO CUNHA GOMES<br>WILLIAN BONAPARTE CORRÊIA (FAZENDA SANTO ANDRÉ)<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                             | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:<br>2º Reclamado: | <b>00147-2000-802-10-00-1</b><br>VILMAR MARTINS BARROS<br>RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>VIAÇÃO JAVAÊ LTDA (+1)<br>RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA<br>CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL<br>ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00133-1998-802-10-00-2</b><br>EMIVAL GOMES MARINHO<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>MARCENARIA ARTE NOVA (MAURÓCIO ARAUJO DA COSTA)<br>JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                               | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00141-1996-802-10-00-7</b><br>FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS<br>MARCOS ANTONIO NEVES<br>EUDORO GUILHERME ZACARIAS PEDROSA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                  | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00149-1999-802-10-00-6</b><br>MARIA DE LOURDES ALVES FRAGA<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>TOPOCART - TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C<br>ALONSO DE SOUZA PINHEIRO<br>INVESTCO S/A<br>ADRIANO HERMANO LAGE             |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00133-2000-802-10-00-8</b><br>ANTONIEL PINTO BARBOSA<br>CARLOS AUGUSTO DE S. PINHEIRO(SINTEC CASA DE CARNE GOIANO (JOÃO TAVARES LIRA)                                                                                              | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00142-1996-802-10-00-1</b><br>SELENE PINHEIRO DE SOUZA<br>MARCOS ANTONIO NEVES<br>PADIBEL-PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                           | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>2º Reclamado:<br>Advogado:     | <b>00149-2000-802-10-00-0</b><br>BENEDITO BEZERRA DA SILVA<br>RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL<br>ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                      |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00133-2001-802-10-00-9</b><br>JOSE MARIA BORGES ANDRADE<br>ROMULO SABARA DA SILVA<br>PADUA & PADUA LTDA<br>JOSE PEDRO DA SILVA                                                                                                     | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00142-2000-802-10-00-9</b><br>LUIIS RIBEIRO DE SOUSA ( ASSISTIDO PELO SEU PAI EDÉSIO RIBEIRO DE SOUSA)<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>MINEIRÃO XODÓ CLUBE<br>OLDAIR FONSECA GUERRA             | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00150-1998-802-10-00-0</b><br>JOSÉ ALAIR DE MENDONA TEIXEIRA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>FRUGERI & MOTA LTDA                                                                                                        |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00134-1997-802-10-00-6</b><br>JOAO BATISTA DOS SANTOS<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>MERCEARIA CRISTAL LTDA                                                                                                                      | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00142-1999-802-10-00-9</b><br>ESPOLIO DE OSWALDO JOSE PEREIRA REP. P/ MARIA DIAS PEREIRA<br>ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO<br>CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TOCANTINS<br>ANTONIO PAIM BROGLIO    | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00150-2000-802-10-00-5</b><br>VIRGILIO REGO<br>RENE JOSE FERREIRA DA SILVA<br>WANDERLEY MENDONÇA<br>HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                                                            |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00134-2000-802-10-00-2</b><br>CUSTÓDIO MARCELINO DA SILVA<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                         | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00144-1996-802-10-00-0</b><br>FRANCISCA REGINA SANTANA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA<br>MARCOS ANTONIO NEVES                                                            | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00152-1997-802-10-00-8</b><br>EUZEBIO SILVA CRUZ<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA<br>GERMIRO MORETTI                                                                                  |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>11º Reclamado:                              | <b>00134-2001-802-10-00-3</b><br>ISTELIA COELHO DA SILVA<br>MARCELO MARTINS BELARMINO<br>CHURRASCARIA DO GAUCHO (PROP. DARCI CLAUDINO - VULGO DARCI GAUCHO)<br>NAZARENO PEREIRA SALGADO<br>INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00144-1998-802-10-00-2</b><br>CRISTIANA GONALVES DE ANDRADE<br>JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>ROMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA                                                                 | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00152-1998-802-10-00-9</b><br>LUZIVAM GOMES CARDOSO<br>JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO<br>PAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUOES LTDA<br>WILSON ROBERTO CAETANO                                         |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00135-1997-802-10-00-0</b><br>EUVALDO PIRES DE MENEZES<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>JORGE LUIZ EWALDE                                                                                                                          | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00144-2000-802-10-00-8</b><br>ROSIMAR GOUVEIA MOUZINHO CARVALHO<br>ROBERTO NOGUEIRA<br>DESPACHANTE E CONTABILIDADE SANTA MÔNICA<br>JOSE PEREIRA DE BRITO<br>INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00153-1996-802-10-00-1</b><br>RAIMUNDA DOS SANTOS ALCANTARA<br>MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS<br>MUNICIPIO DE ARAGUACEMA<br>MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                                           |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00135-1998-802-10-00-1</b><br>RONIVALDO ALVES ROCHA<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>LAINSA - LATICÔNIOS E INDUSTRIA NOSSA SENHORAAPARECIDA LTDA<br>JOSÉ MARCELINO SOBRINHO                                                  | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>11º Reclamado:                  | <b>00145-1996-802-10-00-5</b><br>ONOFRE RODRIGUES SANTANA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA<br>MARCOS ANTONIO NEVES                                                            | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00153-1997-802-10-00-2</b><br>SEBASTIAO SILVERIO BARCELO<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA<br>GERMIRO MORETTI                                                                          |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00135-2000-802-10-00-7</b><br>JOSEFA ARRUDA DE SOUZA<br>AUREA MARIA MATOS RODRIGUES<br>VALDIR MOCELLIN (FAZENDA MOCELLIN)<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                              | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00145-1997-802-10-00-6</b><br>JOAO DA CRUZ ALVES DA SILVA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA<br>ARCIONE LIMA MAGALHAOES                                               | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00153-1998-802-10-00-3</b><br>MARCO ANTONIO PEREIRA<br>JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO<br>PAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE DE CONSTRUOES LTDA<br>WILSON ROBERTO CAETANO                                      |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:                                                | <b>00135-2001-802-10-00-8</b><br>ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO<br>NAZARENO PEREIRA SALGADO<br>METALURGICA GUARAI (JOAQUIM DE SOUZA MORAIS)<br>WILSON ROBERTO CAETANO                                                               | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:                                    | <b>00145-1998-802-10-00-7</b><br>JOÇO SOBRINHO AMARAL DE ARAUJO<br>JOSE LAERTE DE ALMEIDA<br>VALDORIMO PEDRO PALUDO<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                         | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:                                   | <b>00153-1999-802-10-00-4</b><br>EDIRAN RAMOS COSTA<br>ARNALDO PEREIRA DA SILVA<br>MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA<br>RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                               |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:<br>2º Reclamado:<br>Advogado: | <b>00136-2001-802-10-00-2</b><br>RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DOS SANTOS<br>RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>SARG CONSTRUTORA COMERCIO LTDA (+1)<br>ROBERTO NOGUEIRA<br>CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO<br>ROBERTO NOGUEIRA                   | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:                                    | <b>00146-1996-802-10-00-0</b><br>CATARINO DOS SANTOS SILVA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>ANTONIO PARDO RODRIGUES                                                                                       | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:                                   | <b>00153-2000-802-10-00-9</b><br>ANTÔNIO DOS REIS ROCHA<br>NALO ROCHA BARBOSA<br>CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO<br>ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                                           |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00137-2001-802-10-00-7</b><br>ESPOLIO DE RENY ANTONIO DA SILVA<br>ADAO KLEPA<br>ANI VALDIR DA SILVA MENDES (PROPRIETARIA DA CHURRASCARIA GAUCHA)<br>CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br>INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                   | <b>00146-1997-802-10-00-0</b><br>JOSE HENRIQUE MIGUEL<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA<br>ARCIONE LIMA MAGALHAOES                                                      | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                  | <b>00154-1995-802-10-00-5</b><br>ZELIDES DA SILVA DIAS FERREIRA<br>MILTON RIBEIRO DE ARAUJO<br>CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA                                                                                                   |
| Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:                               | <b>00138-1999-802-10-00-6</b><br>ZENEDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA<br>ROBERTO NOGUEIRA<br>M & A - COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA<br>ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                                              | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:<br>11º Reclamado: | <b>00146-2001-802-10-00-8</b><br>EDIMAR SOARES DE SOUSA<br>SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)<br>ALVARO CECCHINI<br>INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                   | Processo:<br>Reclamante:<br>Advogado:<br>1º Reclamado:<br>Advogado:     | <b>00154-1997-802-10-00-7</b><br>LUIZ RODRIGUES DA SILVA<br>LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL<br>WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA<br>ARCIONE LIMA MAGALHAOES                                                                     |





|                |                                                                         |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00154-2001-802-10-00-4</b>                                           |
| Reclamante:    | VALTENES DOS SANTOS OLIVEIRA                                            |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                  |
| 1º Reclamado:  | TERMOPLASTICOS PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA          |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                              |
| Processo:      | <b>00155-1995-802-10-00-0</b>                                           |
| Reclamante:    | NILDA ALVES CONCEICAO CARDOSO                                           |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                |
| 1º Reclamado:  | CHURRASCARIA TABOCAO                                                    |
| Processo:      | <b>00155-1997-802-10-00-1</b>                                           |
| Reclamante:    | ESPOLIO DE HAMILTON DOS SANTOS (REPR. P/ SRª EUGENIA FERREIRA DE ABREU) |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                              |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                      |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                         |
| Processo:      | <b>00156-1995-802-10-00-4</b>                                           |
| Reclamante:    | ALDENORA RIBEIRO DE OLIVEIRA                                            |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                |
| 1º Reclamado:  | CHURRASCARIA TABOCAO                                                    |
| Processo:      | <b>00156-1996-802-10-00-5</b>                                           |
| Reclamante:    | MARIA RAIMUNDA CARVALHO ARAUJO                                          |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                      |
| 1º Reclamado:  | ANA, MARLI & VANDERLEY LTDA                                             |
| Advogado:      | JOSE PEDRO WANDERLEY                                                    |
| Processo:      | <b>00156-1997-802-10-00-6</b>                                           |
| Reclamante:    | JOSE VIEIRA DA SILVA                                                    |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                              |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                      |
| Advogado:      | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                                  |
| Processo:      | <b>00157-1997-802-10-00-0</b>                                           |
| Reclamante:    | ANTONIO GONCALVES DA SILVA                                              |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                              |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                      |
| Advogado:      | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                                  |
| Processo:      | <b>00157-1998-802-10-00-1</b>                                           |
| Reclamante:    | ANTONIO RODRIGUES                                                       |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                              |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA PASSOS FERRARI LTDA.                                        |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                 |
| Processo:      | <b>00157-2000-802-10-00-7</b>                                           |
| Reclamante:    | UDITON PERES ROCHA                                                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado:  | PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - PIPES (+1)                       |
| Advogado:      | RAULINO SALES SOBRINHO                                                  |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                  |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                            |
| Processo:      | <b>00158-1996-802-10-00-4</b>                                           |
| Reclamante:    | CLEOMAR ALVES PINTO                                                     |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                        |
| 1º Reclamado:  | ANTONIO MOREIRA DE FREITAS                                              |
| Advogado:      | DANIEL PIRES DE OLIVEIRA                                                |
| Processo:      | <b>00158-1997-802-10-00-5</b>                                           |
| Reclamante:    | MANOEL ANTONIO DO VALE                                                  |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                              |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                      |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                         |
| Processo:      | <b>00158-2000-802-10-00-1</b>                                           |
| Reclamante:    | WELITON BORGES MARTINS                                                  |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO                   |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                            |
| Processo:      | <b>00159-1996-802-10-00-9</b>                                           |
| Reclamante:    | CONSTANCIO MARINHO MARTINS                                              |
| Advogado:      | MARIO MARTINS SANTANA                                                   |
| 1º Reclamado:  | PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-PADIBEL                            |
| Processo:      | <b>00159-1997-802-10-00-0</b>                                           |
| Reclamante:    | JAILTON FRANCISCO DA SILVA                                              |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                              |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                      |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                         |

|                |                                                                    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00159-1998-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | MILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA                                       |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                         |
| 1º Reclamado:  | CORDEIRO & RODRIGUES LTDA. (HOSPITAL MODELO)                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| Processo:      | <b>00159-2001-802-10-00-7</b>                                      |
| Reclamante:    | LUIZ CARLOS MODESTO DOS SANTOS                                     |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                   |
| 1º Reclamado:  | JOSUE JORGE MARINHO DE OLIVEIRA (+1)                               |
| 2º Reclamado:  | JASON MARINHO DE OLIVEIRA                                          |
| Processo:      | <b>00160-1996-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:    | JUCIANE MARIA NOLASCO DOS SANTOS BARROCA                           |
| Advogado:      | MARCOS ANTONIO NEVES                                               |
| 1º Reclamado:  | COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PARAISO DO TOCANTINS LTDA-CREDIPAR |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| Processo:      | <b>00160-1997-802-10-00-4</b>                                      |
| Reclamante:    | OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS                                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                 |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                    |
| Processo:      | <b>00160-1998-802-10-00-5</b>                                      |
| Reclamante:    | DANIEL MAURÓCIO SUTERO                                             |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                         |
| 1º Reclamado:  | E. C. MAGALHÇES - ME                                               |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                             |
| Processo:      | <b>00160-1999-802-10-00-6</b>                                      |
| Reclamante:    | JOSE RIBEIRO DE FRANA                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | REMACON CONSTRUOES E SERVIOS LTDA (+1)                             |
| Advogado:      | PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO                                         |
| 2º Reclamado:  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAAO LTDA           |
| Advogado:      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                             |
| Processo:      | <b>00160-2000-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | JOSE FELIZARDO RODRIGUES                                           |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | POSTO 89 LTDA (POSTO TABOCAO)                                      |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                              |
| Processo:      | <b>00160-2001-802-10-00-1</b>                                      |
| Reclamante:    | MARGARIDA DOS SANTOS BARBOSA MACHADO                               |
| Advogado:      | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO                                     |
| 1º Reclamado:  | ROSEMAR COELHO DE MORAIS                                           |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| Processo:      | <b>00161-1997-802-10-00-9</b>                                      |
| Reclamante:    | ANTONIO FEITOSA DE MACEDO                                          |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                 |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                    |
| Processo:      | <b>00161-1998-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | SEBASTIÇO MATOS                                                    |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                         |
| 1º Reclamado:  | CORDEIRO & RODRIGUES LTDA. (HOSPITAL MODELO)                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| Processo:      | <b>00161-1999-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | ANTONIO MARQUES RODRIGUES DA SILVA                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                                |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                        |
| Processo:      | <b>00161-2000-802-10-00-5</b>                                      |
| Reclamante:    | OZIO FLORES MENDES                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA (+1)       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS TEIXEIRA                                               |
| 2º Reclamado:  | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A            |
| Processo:      | <b>00162-1996-802-10-00-2</b>                                      |
| Reclamante:    | VALDSON ROBERTO ARAUJO ROCHA                                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| 1º Reclamado:  | SORVETERIA SKIMEL LTDA                                             |

|                |                                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00162-1997-802-10-00-3</b>                                   |
| Reclamante:    | JOSE VIEIRA DA SILVA                                            |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                 |
| Processo:      | <b>00162-1999-802-10-00-5</b>                                   |
| Reclamante:    | LAZARO CARDOSO DA SILVA                                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                             |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                     |
| Processo:      | <b>00163-1995-802-10-00-6</b>                                   |
| Reclamante:    | DEUSIRENE AMANÇO DA SILVA                                       |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                        |
| 1º Reclamado:  | CHURRASCARIA TABOCAO                                            |
| Processo:      | <b>00163-1997-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:    | PEDRO DIONISIO DA SILVA                                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                 |
| Processo:      | <b>00163-1999-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:    | RAIMUNDO FRANCISCO ALVES                                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                             |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                     |
| Processo:      | <b>00164-1995-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:    | MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS                                   |
| Advogado:      | LAERCIO NORA RIBEIRO                                            |
| 1º Reclamado:  | NUBIA DE CASTRO MONTEIRO                                        |
| Processo:      | <b>00164-1996-802-10-00-1</b>                                   |
| Reclamante:    | MARCIA EVANGELINA BORGES MIRANDA                                |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                        |
| 1º Reclamado:  | MARIA DA COSTA OLIVEIRA                                         |
| Advogado:      | ANTONIO PINTO DE SOUSA                                          |
| Processo:      | <b>00164-1997-802-10-00-2</b>                                   |
| Reclamante:    | ADELCO RIBEIRO DA SILVA                                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                 |
| Processo:      | <b>00165-1996-802-10-00-6</b>                                   |
| Reclamante:    | MAURICIO SANTANA DOS SANTOS                                     |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | CIRO ALBERTO REMPEL                                             |
| Processo:      | <b>00165-1997-802-10-00-7</b>                                   |
| Reclamante:    | DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS                                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                 |
| Processo:      | <b>00165-2001-802-10-00-4</b>                                   |
| Reclamante:    | VAMILTON DE FREITAS SANTOS                                      |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                          |
| 1º Reclamado:  | ARAGUAIA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA                           |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| Processo:      | <b>00166-1995-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:    | ARLETE NOLETO SARAIVA                                           |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN                                 |
| Advogado:      | DEOCLECIANO AMORIM NETO                                         |
| Processo:      | <b>00166-1997-802-10-00-1</b>                                   |
| Reclamante:    | DEJAIME PINHEIRO DE SOUZA                                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                 |
| Processo:      | <b>00166-1999-802-10-00-3</b>                                   |
| Reclamante:    | VALDESON LEAL SANTOS                                            |
| Advogado:      | JOSE GOMES DA SILVA                                             |
| 1º Reclamado:  | PROSSONO-COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA "SONOBOM DECORAOS" |
| Advogado:      | MARIA VILANY SILVA CABRAL                                       |
| Processo:      | <b>00166-2000-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:    | JOÃO NOX RODRIGUES ALBERGARIA DE SOUZA                          |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                            |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO           |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                    |



|                |                                                                                                              |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00166-2001-802-10-00-9</b>                                                                                |
| Reclamante:    | WISLEI ALVES MORAIS SILVA                                                                                    |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                                                       |
| 1º Reclamado:  | RETIFICA DE MOTORES PARAISO LTDA                                                                             |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                   |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| Processo:      | <b>00167-1998-802-10-00-7</b>                                                                                |
| Reclamante:    | JOSÉ ALVES PEREIRA                                                                                           |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                                              |
| 1º Reclamado:  | RECAPAGEM RODOARTE LTDA.                                                                                     |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                   |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| Processo:      | <b>00167-1999-802-10-00-8</b>                                                                                |
| Reclamante:    | JANYLTON BORBA CASTANHEIRA                                                                                   |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                             |
| 1º Reclamado:  | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)                                                   |
| Advogado:      | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                                               |
| 2º Reclamado:  | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL                                                          |
| Processo:      | <b>00167-2000-802-10-00-2</b>                                                                                |
| Reclamante:    | ZOROASTRO RIBEIRO DE CASTRO                                                                                  |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                                                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO                                                        |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                                                 |
| Processo:      | <b>00167-2001-802-10-00-3</b>                                                                                |
| Reclamante:    | JOSE DE JESUS BRITO DE SOUSA                                                                                 |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                     |
| 1º Reclamado:  | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SARINHA LTDA (PANIFICADORA PAO DOURADO - PROP. NILTON VASCONCELOS DOURADO) |
| Processo:      | <b>00168-1997-802-10-00-0</b>                                                                                |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA                                                                             |
| Advogado:      | ANTONIO MARIANO DOS SANTOS                                                                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS                                                                        |
| Advogado:      | PEDRO CARNEIRO                                                                                               |
| Processo:      | <b>00168-1998-802-10-00-1</b>                                                                                |
| Reclamante:    | VALDEMIR NONATO DA SILVA                                                                                     |
| Advogado:      | ADÃO KLEPA                                                                                                   |
| 1º Reclamado:  | GILBERTO MUHBEIER                                                                                            |
| Advogado:      | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                                                                     |
| Processo:      | <b>00169-1995-802-10-00-3</b>                                                                                |
| Reclamante:    | MARIA LUZIA DE MELO                                                                                          |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                     |
| 1º Reclamado:  | BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN                                                                              |
| Processo:      | <b>00169-1996-802-10-00-4</b>                                                                                |
| Reclamante:    | VALDENOR LOPES DOS SANTOS                                                                                    |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                     |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA-TRANSPORTE E TURISMO LTDA                                                                    |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                                                                             |
| Processo:      | <b>00169-1997-802-10-00-5</b>                                                                                |
| Reclamante:    | EDUARDO DE SOUZA EVANGELISTA                                                                                 |
| Advogado:      | ANTONIO MARIANO DOS SANTOS                                                                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS                                                                        |
| Advogado:      | PEDRO CARNEIRO                                                                                               |
| Processo:      | <b>00169-2001-802-10-00-2</b>                                                                                |
| Reclamante:    | BALDUINO DIAS COSTA                                                                                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                             |
| 1º Reclamado:  | ENACOM - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA (+2)                                                           |
| 2º Reclamado:  | LG ENGENHARIA LTDA                                                                                           |
| Advogado:      | AIRTON ALOISIO SCHUTZ                                                                                        |
| 3º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                                                 |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| Processo:      | <b>00170-1996-802-10-00-9</b>                                                                                |
| Reclamante:    | DEUSVAN LINO DE SOUSA GOMES                                                                                  |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                                                 |
| 1º Reclamado:  | CERÂMICA LAJEADO LTDA                                                                                        |
| Processo:      | <b>00170-2000-802-10-00-6</b>                                                                                |
| Reclamante:    | HELIO FRANCISCO MACEDO                                                                                       |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                     |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                                                 |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                                                                             |

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00170-2001-802-10-00-7</b>                   |
| Reclamante:    | MANOEL MARINHO DA SILVA                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                |
| 1º Reclamado:  | TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA                  |
| Advogado:      | NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS      |
| Processo:      | <b>00171-1997-802-10-00-4</b>                   |
| Reclamante:    | VALDEMAR ALVES RIOS                             |
| Advogado:      | ARCIONE LIMA MAGALHAES                          |
| 1º Reclamado:  | MATRIZ PAPEIS E PAPELARIA LTDA                  |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                      |
| Processo:      | <b>00171-1999-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:    | GELA SOUZA ARAUJO                               |
| Advogado:      | JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA                       |
| 1º Reclamado:  | S.S CONSTRUOES LTDA                             |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                     |
| Processo:      | <b>00171-2000-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:    | MATEUS BARBOSA DE SOUSA                         |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA    |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                |
| Processo:      | <b>00172-2001-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:    | ANTONIO DA MATA MARTINS                         |
| Advogado:      | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                     |
| 1º Reclamado:  | MANOEL DE JESUS TORRES                          |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                             |
| Processo:      | <b>00173-1997-802-10-00-3</b>                   |
| Reclamante:    | ANTONIO JOSE DE SOUZA                           |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                 |
| Processo:      | <b>00173-2000-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:    | JOSÉ BRITO DA SILVA                             |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA     |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                |
| Processo:      | <b>00174-1996-802-10-00-7</b>                   |
| Reclamante:    | MARIA TEREZA COSTA                              |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado:  | ALVIMAR CORDEIRO & CIA LTDA                     |
| Processo:      | <b>00174-1997-802-10-00-8</b>                   |
| Reclamante:    | CARLOS ROBERTO DE SOUZA                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                      |
| 1º Reclamado:  | MERCEARIA CRISTAL LTDA                          |
| Processo:      | <b>00174-1998-802-10-00-9</b>                   |
| Reclamante:    | MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA                    |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                          |
| 1º Reclamado:  | IOCHICO IWASSI EVANGELISTA                      |
| Advogado:      | VLADEMIR DE SOUSA GOMES                         |
| Processo:      | <b>00175-1995-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:    | MARCIO PEREIRA DA SILVA                         |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                         |
| 1º Reclamado:  | SOLUCAO - SSEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA          |
| Processo:      | <b>00175-2001-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:    | RITA DE CASSIA LEAL ARAUJO                      |
| Advogado:      | ADÃO KLEPA                                      |
| 1º Reclamado:  | AABB - ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL      |
| Advogado:      | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                        |
| Processo:      | <b>00176-1997-802-10-00-7</b>                   |
| Reclamante:    | JOSE BARBOSA RIBEIRO                            |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado:  | MINERATINS - CIA. DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS     |
| Advogado:      | IVANEZ RIBEIRO CAMPOS                           |
| Processo:      | <b>00176-2000-802-10-00-3</b>                   |
| Reclamante:    | FELIX BATISTA DOS SANTOS                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                |
| 1º Reclamado:  | GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA |
| Advogado:      | TELMO HEGELE                                    |
| Processo:      | <b>00177-1997-802-10-00-1</b>                   |
| Reclamante:    | ROSILENE SOUSA DE ARAUJO                        |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado:  | AGENOR PIRES DE ANDRADE                         |
| Advogado:      | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                        |

|                |                                                      |
|----------------|------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00177-2000-802-10-00-8</b>                        |
| Reclamante:    | ODENEL FERREIRA MECENAS                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA      |
| Advogado:      | TELMO HEGELE                                         |
| Processo:      | <b>00177-2001-802-10-00-9</b>                        |
| Reclamante:    | ANTONIO GOMES DE SOUSA                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                         |
| Advogado:      | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS           |
| Processo:      | <b>00178-1995-802-10-00-4</b>                        |
| Reclamante:    | MARIA JOAQUINA RODRIGUES ALVES                       |
| Advogado:      | AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | SINDICATO RURAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS             |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                              |
| Processo:      | <b>00178-1997-802-10-00-6</b>                        |
| Reclamante:    | REJANIO ELIZEU DA SILVA                              |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                           |
| 1º Reclamado:  | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A                            |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                        |
| Processo:      | <b>00178-2000-802-10-00-2</b>                        |
| Reclamante:    | ALDINEZ BEZERRA SOARES                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA      |
| Advogado:      | TELMO HEGELE                                         |
| Processo:      | <b>00178-2001-802-10-00-3</b>                        |
| Reclamante:    | ALMIR FEITOSA VELOSO                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                         |
| Advogado:      | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS           |
| Processo:      | <b>00179-2000-802-10-00-7</b>                        |
| Reclamante:    | AIRTON SEBASTIÃO DA SILVA                            |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA      |
| Advogado:      | TELMO HEGELE                                         |
| Processo:      | <b>00180-1998-802-10-00-6</b>                        |
| Reclamante:    | IVAN RODRIGUES GUIMARÇES                             |
| Advogado:      | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                    |
| 1º Reclamado:  | GILMAR DE SOUSA BORGES (+1)                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 2º Reclamado:  | CONSTRUTORA DECON LTDA                               |
| Advogado:      | CARLOS VIECZOREK                                     |
| Processo:      | <b>00180-2000-802-10-00-1</b>                        |
| Reclamante:    | AMADEU DE SOUZA ARAUJO                               |
| Advogado:      | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                      |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                     |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                         |
| Processo:      | <b>00181-1995-802-10-00-8</b>                        |
| Reclamante:    | LUIZ GONZAGA PIRES SANTANA                           |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                             |
| 1º Reclamado:  | BANCO ITAU S/A                                       |
| Advogado:      | FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES                          |
| Processo:      | <b>00181-1999-802-10-00-1</b>                        |
| Reclamante:    | FRANCISCO GOMES DA SILVA                             |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                         |
| 1º Reclamado:  | EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1) |
| Advogado:      | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                      |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                         |
| Advogado:      | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                |
| Processo:      | <b>00181-2000-802-10-00-6</b>                        |
| Reclamante:    | JOSE RIBEIRO DE ARAUJO                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                     |
| 1º Reclamado:  | GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA      |
| Advogado:      | TELMO HEGELE                                         |





Processo: **00182-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: ALAN EDSON ROSA DE MAGALHAES  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00183-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: ADAO JOSE DA LUZ  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS  
  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00183-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE NUNES DE SOUSA  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00184-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: MARCELINO PEREIRA LIMA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (CRISTAL CONFECCOES)

Processo: **00184-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00185-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: JADSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS  
  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00185-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: JAILSON GUILHERME BORGES  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00185-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: DIVINA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINE  
Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Processo: **00186-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAO DE DEUS GONÇALVES  
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Processo: **00186-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: LUIS ABREU LEMOS FILHO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00187-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: ISABEL RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE GUARAÍ LTDA.  
  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
7º Reclamado: ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES

Processo: **00187-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: FABIO RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00188-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: DAMIAO RIBEIRO LINS  
Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: JORGE ALBERTO HENIGES

Processo: **00188-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: MIGUEL VENANCIO DA SILVA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS  
  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00188-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: AERSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
1º Reclamado: EXPLOBRAS-COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA (+1)  
  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00188-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: DEUZIVAN FEITOSA DA COSTA  
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA (SR. AES-TO)  
  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00189-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: OZIMAR NAZARIO DE SOUSA  
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA (SR. AES-TO)  
  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00190-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: WALMIR DO NASCIMENTO SOUZA M  
Advogado: BHANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00190-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: EDVANDES RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+1)  
2º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODE-BRECH  
  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00191-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: RADION DA CUNHA ARAUJO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+1)  
2º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODE-BRECH  
  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00193-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: LARA TRIGUEIRO BATISTA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Processo: **00193-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: LOURIVAL FONSECA BORGES  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00194-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: CHARLES COSTA GONALVES  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: EME EME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00195-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: ANIZIO TEODORO RIBEIRO  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: VALTER GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00195-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: EROIDES PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: FAZENDA RIATA (+1)  
Advogado: TELMO HEGELE  
2º Reclamado: TARCISO PEREIRA  
Advogado: TELMO HEGELE

Processo: **00196-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: PAULO ROBERTO BOAVENTURA SANTOS  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: FRUGERI & MOTA LTDA - POSTO INTERLAGOS  
  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00197-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: APARECIDO BENEDITO BARROS  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: FRUGERI & MOTA LTDA - POSTO INTERLAGOS  
  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00198-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: VALDIVINO RODRIGUES FERREIRA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: ADALTINO CARVALHO MEDRADO  
Advogado: JOSE VARGAS SOBRINHO

Processo: **00198-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: OSVALDO BENEDITO BARROS  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: FRUGERI & MOTA LTDA - POSTO INTERLAGOS  
  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00199-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO ALVES FERNANDES  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: BANCO ITAU S/A  
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Processo: **00199-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: ELIÉZIO MARINHO SANTANA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: BENEDITO ALMEIDA ROCHA  
Advogado: WILSON MOREIRA NETO

Processo: **00199-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: DIVINO IZABEL DE CAMPOS  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA  
1º Reclamado: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA SERRA DOURADA  
Advogado: AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO

Processo: **00200-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: VICENTE FRANCISCO DE PAULA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: **00200-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: SULENE BEZERRA LEITE  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: ROSÂNGELA GONÇALVES PIMENTA(PANIFICADORA PÃO QUENTINHO)  
  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA

Processo: **00201-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: JOSÉ PACHECO DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: **00201-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: ADÃO CÂNDIDO DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
  
Advogado: TELMO HEGELE

Processo: **00202-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: VALDEMIR ALVES ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Processo: **00202-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: JOAO BATISTA MARQUES  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CERIMPER - CERAMICA IMPERIAL LTDA  
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Processo: **00203-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: JUSCELINO ALVES DA SILVA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: MARIO BEZERRA CAVALCANTE  
Advogado: LEVI ALVARENGA ROCHA

Processo: **00203-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: EDIMILSON DIAS TOBIAS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA



Processo: **00203-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: HELIO RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
1º Reclamado: PAULO HENRIQUE FERREIRA MASSUIA  
Advogado: EUCARIO SCHNEIDER

Processo: **00203-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: WALDER COSTA JUNIOR  
Advogado: MARIVALDA DA SILVA LIMA RAMOS  
1º Reclamado: SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Processo: **00203-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: JOAO DE FREITAS NETO  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: POSTO 89 LTDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00204-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE RIO SONO

Processo: **00204-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: NIVOM SIRQUEIRA DA SILVA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: HOTEL BOA SORTE LTDA  
Advogado: RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

Processo: **00204-1998-802-10-00-7**  
Reclamante: ADÇO ROCHA NUNES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00204-2000-802-10-00-2**  
Reclamante: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: ARLINDO PINTO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado: JOSÉ VICENTE DE ASSIS  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00205-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES CIRQUEIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00205-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: PETRONILIA DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: LOBOS CONFECCOES LTDA (JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA)  
Advogado: IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00206-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIAO DA SILVA CARVALHO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: WENCESLAU PEREIRA JUNIOR  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00207-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: CREYLUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE NOVO ACORDO-TO  
Advogado: EPITACIO BRANDAO LOPES

Processo: **00207-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO ENOQUE ALVES FERREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00208-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: JOAO PIRES DE MENESES  
Advogado: JOSE GOMES DA SILVA  
1º Reclamado: J. L. EWALD LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00208-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: EVERALDO ALVES PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00209-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE AMERICO BONETTI GOMES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: NUTRIFRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo: **00209-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: ALAN BARROS DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00210-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: EDINALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA

Processo: **00210-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: CONSTANCIA SILVA PUTENCIO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: MALIBU PLAZA HOTEL  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA

Processo: **00210-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: JOSÉ CARLOS BERNARDES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00211-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO ROCHA AGUIAR  
Advogado: IVO MENDES  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Processo: **00211-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: MANOEL ANTONIO SOUSA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00212-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA DO CARMO DE LIMA MONTEIRO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00212-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: ALCIVAN DE PAULA RIBEIRO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00213-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: RONIVALDO ALVES ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00214-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: GERALDO TEODORO DE SOUZA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: EME CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00215-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: JORGE VERISSIMO DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: CONSTRUTORA VILA RICA LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00216-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: LETÍCIA VIEIRA MACHADO BORGES  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: SÉRGIO DE ARAÚJO CARVALHO ( LOJA OPÇÃO)

Processo: **00217-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: EDSON LINO DE ARAUJO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+01)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Processo: **00218-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: JOSE FRAIN MENDES DA SILVA  
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA  
1º Reclamado: ANTONIO SEBASTIAO ALVES  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM

Processo: **00218-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: MIGUEL ALVES DA SILVA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: QEST TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Processo: **00218-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: WANDERLEY MOREIRA DE SOUZA  
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
1º Reclamado: ANTÔNIO DELFINO FIGUEIRA AGUIAR  
Advogado: PATRICIA FIGUEIRA AGUIAR

Processo: **00219-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00219-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: JOAO MARCOS NERES DA SILVA  
Advogado: VITAMA PEREIRA LUZ GOMES  
1º Reclamado: JOAO COELHO TORRES SANTIAGO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00220-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL CAMPELO DE CASTRO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: GERALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00220-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: GILMARIA RODRIGUES ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: AFONSO MODESTO + 04  
2º Reclamado: JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JUNIOR  
3º Reclamado: FULGENCIO BRANQUINHO  
4º Reclamado: VICENTE SEVERIANO OLIVEIRA  
5º Reclamado: JOAQUIM AFONSO MORAES

Processo: **00221-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: JANIO JOSE DA COSTA CHAVES  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: EME EME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00221-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: ADONIAS NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado: TELMO HEGELE

Processo: **00222-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: NOE DE FREITAS CARVALHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00222-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: TEREZINHA DE FREITAS DOS SANTOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PADUA & PADUA LTDA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00222-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: IVAN BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: SANTANA & PEREIRA (SUPERMERCADO MUNDIAL)  
Advogado: AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO

Processo: **00223-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE MARQUES DA SILVA  
1º Reclamado: VERALUCE TEODORO DA SILVA

Processo: **00223-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: EROTÔDES ROCHA DA GLORIA  
Advogado: MARCIA RIBEIRO ALVES  
1º Reclamado: RIO DOS BOIS - AGROPECUARIA E PETROLEO LTDA.  
Advogado: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA

Processo: **00223-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI  
1º Reclamado: TRANSVALE - TRANSPORTADORA DO VALE DO ARAGUAIA LTDA

Processo: **00224-2000-802-10-00-3**  
Reclamante: LOURIVAL BORGES PEREIRA  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: RAIMUNDO CLEMENTE DE ALMEIDA  
Advogado: MANOEL CARNEIRO GUIMARAES

Processo: **00225-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: VALDEMIR NONATO DA SILVA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: GILBERTO MUHBEIER  
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS

Processo: **00225-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: PEDRO GUIDA COUTINHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: HALLEYTUR- AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES





Processo: **00226-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: DANIEL JOSE BOVO  
Advogado: ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO  
1º Reclamado: LIGEIRINHO REPRESENTAOES LTDA (+01)  
Advogado: VIVIANE DE PAIVA MELO  
2º Reclamado: FOKUS REPRESENTAOES LTDA  
Advogado: WALTER MARQUES SIQUEIRA

Processo: **00226-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: JOSE AMERICO NEVES MOURAO  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: PAULO ARMANDO MACIEL MILHOMEM  
Advogado: ADRIANA A. BEVLACQUA MILHOMEM

Processo: **00227-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA LIMA  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Processo: **00228-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO RODRIGUES ROCHA  
Advogado: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Processo: **00228-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: GILSON MACHADO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00229-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: COSME PEREIRA DA SILVA  
Advogado: EURIPEDES FERREIRA NARCISO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GOIANORTE

Processo: **00229-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: ELCIMAR ALAS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00230-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: DANUBES RIBEIRO MORAES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00230-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS REIS BATISTA DA SILVA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: LUIZ GOMES DE MELO

Processo: **00231-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: SERGIO REIS FRANCA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00232-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: MARINEIDE FERREIRA DE BRITO  
Advogado: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Processo: **00232-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: VITOR FEITOSA PORTO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00233-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: DALVA SOARES DA SILVA  
Advogado: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO

Processo: **00233-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSIVAN FERREIRA AMORIM  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00234-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: VILMAR MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00234-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: LUIS OLIVEIRA E SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00234-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: PEDRO MORAES BARBOSA  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)  
1º Reclamado: JOÃO BATISTA BARROS - O ANAPOLINO ( NO-ME DE FANTASIA - BONY'S DANCETERIA)  
Advogado: JOSE GOMES DA SILVA

Processo: **00235-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SOLUÇÃO SEGURANA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00235-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: RONILDO PEREIRA MOURA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00236-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: SEBASTIAO FIRMINO DE MATOS E OUTROS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PEDRO ALVES BONFIM  
Advogado: MARIO MARTINS SANTANA

Processo: **00236-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: LUIS RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00237-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: DIANARI DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SOLUÇÃO SEGURANA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00237-1998-802-10-00-7**  
Reclamante: ILRÍRIO MATOS GOMES  
Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ  
1º Reclamado: GILVAN F. SP (FAZENDA PLANALTO)

Processo: **00237-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JOSE BLAUDINO ALVES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00237-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: COMANDO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (+1)  
Advogado: JOSÉ CARLOS ISSY  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00238-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASTRO  
Advogado: RÂNELE Mª OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
1º Reclamado: FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Processo: **00238-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: NILSA OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: LABORATORIO POLIANA

Processo: **00238-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: JULIANA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00238-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: SERGIO LUCAS RODRIGUES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: JACKSON PEREIRA SILVA (FAZENDA NOVA)  
Advogado: MARIO MARTINS SANTANA

Processo: **00238-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: FAZENDA VALE DO GROTAO (PROP. ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO)

Processo: **00239-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado: RICARDO CALIL FONSECA  
1º Reclamado: JUDITH SEIXAS TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00239-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO PAULO LINO PEREIRA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SOLUÇÃO SEGURANA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00239-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: SILVIO ALVES NASCIMENTO

Processo: **00240-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: LUCILIO BATISTA TAVARES  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SOLUÇÃO SEGURANA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Processo: **00240-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: BALTAZAR MARTINS E SILVA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA-TRANSPORTE E TURISMO LTDA(+1)  
Advogado: JOSE MARIA NEVES  
2º Reclamado: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00244-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: JAIRON JOSE MILHOMEM MEDRADO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: GEOVAH DAS NEVES JUNIOR

Processo: **00244-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: ABELINA RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS  
1º Reclamado: LAURO MAGALHAES  
Advogado: ADAO KLEPA

Processo: **00245-1997-802-10-00-2**  
Reclamante: RAIMUNDO MOURA PINTO  
Advogado: JOAQUIM TOMAZ DA SILVA  
1º Reclamado: BLOCH WROBEL AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA

Processo: **00246-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: JAIR PEREIRA BENTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: LUIZ ALVINO  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES

Processo: **00246-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: WILSON DA SILVA REIS  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: TRAJETO ENGENHARIAE COMERCIO LTDA (+1)  
Advogado: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS  
2º Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - E M B R A T E L  
Advogado: JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

Processo: **00247-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: JOSE SEVERINO REZENDE NETO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00247-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: WALTER ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: MARIA DE FATIMA DE JESUS - FI (FRIGORIFICO BOM BOI)  
Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
12º Reclamado: FLÁVIO ROLDÃO

Processo: **00248-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: DIVINO TAVARES DOS SANTOS  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: FAZENDA COCAL (VALTENES EDUARDO DE MOURA)  
Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

|                |                                                                           |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00249-1997-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | RENATO LUCCA                                                              |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                  |
| 1º Reclamado:  | CYEKO OY ZENSQUE ME - CEATEL                                              |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                 |
| Processo:      | <b>00250-2000-802-10-00-1</b>                                             |
| Reclamante:    | MARIA DE JESUS DA SILVA                                                   |
| Advogado:      | SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA                                              |
| 1º Reclamado:  | CASA DA PANELADA E RESTAURANTE( E DORMITÓRIO)                             |
| Advogado:      | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| Processo:      | <b>00251-1997-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | WILISSON RENNER GOMES MILHOMEM                                            |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                           |
| 1º Reclamado:  | RECAPAGEM RODOARTE LTDA                                                   |
| Processo:      | <b>00252-1997-802-10-00-4</b>                                             |
| Reclamante:    | JUNIOR JOSE SOARES                                                        |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                           |
| 1º Reclamado:  | RECAPAGEM RODOARTE LTDA                                                   |
| Processo:      | <b>00252-1999-802-10-00-6</b>                                             |
| Reclamante:    | FRANCISCO DAS CHAGAS CASTELO BRANCO                                       |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+01)                                   |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL                                        |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00255-1999-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | LUIZ CARLOS TRANQUEIRA SILVA                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+1)                                      |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO -CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00256-1999-802-10-00-4</b>                                             |
| Reclamante:    | ADAO CAVALCANTE BARBOSA                                                   |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A (+1)                                     |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO -CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00256-2000-802-10-00-9</b>                                             |
| Reclamante:    | MARÇAL ALVES DE ALMEIDA                                                   |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                      |
| 1º Reclamado:  | MARIO MOISES MARCO DE SOUZA                                               |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| Processo:      | <b>00258-1999-802-10-00-3</b>                                             |
| Reclamante:    | FRANKLAND LIMA AGUIAR                                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+1)                                      |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO -CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00258-2001-802-10-00-9</b>                                             |
| Reclamante:    | JOEL FERREIRA DOS SANTOS                                                  |
| Advogado:      | ADÃO KLEPA                                                                |
| 1º Reclamado:  | BACIA LEITEIRA DE MIRACEMA - TO                                           |
| Processo:      | <b>00259-2001-802-10-00-3</b>                                             |
| Reclamante:    | JOSE DIVINO FERREIRA SOARES                                               |
| Advogado:      | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                        |
| 1º Reclamado:  | Z. P. DA COSTA CAVALCANTE (ZILDA PEREIRA DA COSTA CAVALCANTE)             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |

|                |                                                                                                            |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00260-1997-802-10-00-0</b>                                                                              |
| Reclamante:    | MARIA BARROS MIRANDA MILAGRE                                                                               |
| Advogado:      | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                                                                                  |
| 1º Reclamado:  | CONCEIÇÃO RIBEIRO MILAGRE                                                                                  |
| Advogado:      | LUCIO ROBERTO VIEIRA                                                                                       |
| Processo:      | <b>00260-1999-802-10-00-2</b>                                                                              |
| Reclamante:    | CARMEM IRIS DOS SANTOS                                                                                     |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                                                |
| 1º Reclamado:  | JOAO BOSCO TEIXEIRA - O GOIANO - ME                                                                        |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                                                     |
| Processo:      | <b>00260-2000-802-10-00-7</b>                                                                              |
| Reclamante:    | ANTONIO VALECO MONTEIRO                                                                                    |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                           |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (FORMADO PELAS EMPRESAS ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) (+1) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                                               |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                                               |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                                             |
| Processo:      | <b>00260-2001-802-10-00-8</b>                                                                              |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO PEREIRA SILVA                                                                              |
| Advogado:      | CLAUDIA MESQUITA                                                                                           |
| 1º Reclamado:  | ALDO DOS SANTOS                                                                                            |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                           |
| Processo:      | <b>00261-1997-802-10-00-5</b>                                                                              |
| Reclamante:    | ROBERTO PEREIRA GUIDA                                                                                      |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                                                       |
| 1º Reclamado:  | OFICINA MECANICA INTER-DIESEL LTDA                                                                         |
| Advogado:      | GILBERTO SOUSA LUCENA                                                                                      |
| Processo:      | <b>00261-1999-802-10-00-7</b>                                                                              |
| Reclamante:    | JOSE NONATO LUZ                                                                                            |
| Advogado:      | CLAUDIA MESQUITA                                                                                           |
| 1º Reclamado:  | BOANERGES MOREIRA DE PAULA                                                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                           |
| Processo:      | <b>00262-2001-802-10-00-7</b>                                                                              |
| Reclamante:    | MARIA DE JESUS ALVES BARROS                                                                                |
| Advogado:      | ADÃO KLEPA                                                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MARIA PIRES MILHOMEM (+1)                                                                                  |
| Advogado:      | AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO                                                                                   |
| 2º Reclamado:  | ANTONIO EVANGELISTA                                                                                        |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                                 |
| Processo:      | <b>00263-2001-802-10-00-1</b>                                                                              |
| Reclamante:    | DOMINGOS CARNEIRO BATISTA                                                                                  |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA LOBO (PROP. SEBASTIAO LOBO)                                                                    |
| Processo:      | <b>00263-2002-802-10-00-2</b>                                                                              |
| Reclamante:    | ELETROREDE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA                                                            |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                 |
| 1º Reclamado:  | JOSÉ DOS REIS FRANCISCO                                                                                    |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS                                                                  |
| Processo:      | <b>00264-1999-802-10-00-0</b>                                                                              |
| Reclamante:    | LUIZ DE POLI FILHO                                                                                         |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                   |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                                                   |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                                                  |
| Processo:      | <b>00264-2001-802-10-00-6</b>                                                                              |
| Reclamante:    | RAIMUNDO CARNEIRO BATISTA                                                                                  |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA LOBO (PROP. SEBASTIAO LOBO)                                                                    |
| Processo:      | <b>00265-1999-802-10-00-5</b>                                                                              |
| Reclamante:    | CARLOS SILVANO                                                                                             |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                                   |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                                                   |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                                                  |
| Processo:      | <b>00266-1995-802-10-00-6</b>                                                                              |
| Reclamante:    | JOSE ELIAS MENEZES                                                                                         |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                                                     |
| 1º Reclamado:  | FERRO VELHO NORTE SUL                                                                                      |
| Advogado:      | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                                                                            |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                                                 |

|                |                                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00266-1997-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:    | DEUSEDIT OLIVEIRA BEZERRA                                       |
| Advogado:      | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                        |
| 1º Reclamado:  | BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A                                    |
| Advogado:      | WELLINGTON DE JESUS FERREIRA                                    |
| Processo:      | <b>00267-2000-802-10-00-9</b>                                   |
| Reclamante:    | REONAM ANDRADE DE SOUSA                                         |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA                      |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                                |
| Processo:      | <b>00268-1995-802-10-00-5</b>                                   |
| Reclamante:    | ELINOMAR ARAUJO SANTANA                                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| Reclamante:    | ELINOMAR ARAUJO SANTANA                                         |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| 1º Reclamado:  | A CAMPEA CAÇA, PESCA E UTILIDADES LTDA                          |
| Advogado:      | GIDEON BATISTA PITALUGA                                         |
| 1º Reclamado:  | A CAMPEA CACA PESCA E UTILIDADES LTDA                           |
| Advogado:      | GIDEON BATISTA PITALUGA                                         |
| Processo:      | <b>00268-1997-802-10-00-7</b>                                   |
| Reclamante:    | MARIA DAS CRAAS PEREIRA MORAES                                  |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                      |
| 1º Reclamado:  | GETULIO ROSA + 01                                               |
| Advogado:      | HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR                                  |
| Processo:      | <b>00268-1999-802-10-00-9</b>                                   |
| Reclamante:    | JOSE RIBEIRO CASTRO                                             |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                        |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                       |
| Processo:      | <b>00268-2001-802-10-00-4</b>                                   |
| Reclamante:    | WAGNO MAGALHAES CABRAL                                          |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                 |
| 1º Reclamado:  | INDUSTRIA GRAFICA SERRA DOURADA LTDA (REPRES. RAUL SEABRA NETO) |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| Processo:      | <b>00269-1997-802-10-00-1</b>                                   |
| Reclamante:    | OSMARINA NASCIMENTO BRITO                                       |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                              |
| 1º Reclamado:  | HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA                                |
| Advogado:      | WILSON ROBERTO CAETANO                                          |
| Processo:      | <b>00269-1999-802-10-00-3</b>                                   |
| Reclamante:    | OSVALDO BATISTA SOUZA MARTINS                                   |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                        |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                       |
| Processo:      | <b>00269-2000-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:    | JUVENAL PEREIRA DE SOUZA                                        |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA                     |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| Processo:      | <b>00270-1997-802-10-00-6</b>                                   |
| Reclamante:    | CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA                                    |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                              |
| 1º Reclamado:  | JOAQUIM DE SOUSA MORAIS                                         |
| Advogado:      | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                        |
| Processo:      | <b>00270-1999-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:    | LUIZ TEIXEIRA DE BRITO                                          |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | CENTER PEREIRA LTDA                                             |
| Processo:      | <b>00270-2000-802-10-00-2</b>                                   |
| Reclamante:    | MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS                                       |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                        |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA                     |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                                |
| Processo:      | <b>00271-1997-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:    | DIVINO APARECIDO DONIZETI BOVO                                  |
| Advogado:      | GILBERTO SOUSA LUCENA                                           |
| 1º Reclamado:  | ANTONIO BORBÇO                                                  |
| Advogado:      | RICARDO BARALDI JUNIOR                                          |





|               |                                                                             |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00271-1999-802-10-00-2</b>                                               |
| Reclamante:   | MARIA SANTANA VIEIRA MIRANDA                                                |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                    |
| 1º Reclamado: | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LT-DA                                   |
| Advogado:     | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                   |
| Processo:     | <b>00271-2001-802-10-00-8</b>                                               |
| Reclamante:   | EDVAN CAPISTRANA GOMES                                                      |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                  |
| 1º Reclamado: | SENILSON PEREIRA MARANHAO                                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 2º Reclamado: | NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| Processo:     | <b>00272-1997-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:   | JOSÉ GONALVES DE JESUS                                                      |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                 |
| 1º Reclamado: | PNEUAO - COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÕ-SO DO NORTE LTDA                        |
| Advogado:     | CARLOS ANTONIO SOUZA                                                        |
| Processo:     | <b>00272-2001-802-10-00-2</b>                                               |
| Reclamante:   | LUIZ GOMES FILHO                                                            |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                  |
| 1º Reclamado: | SENILSON PEREIRA MARANHAO + 01                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 2º Reclamado: | NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| Processo:     | <b>00273-2001-802-10-00-7</b>                                               |
| Reclamante:   | EDVARDI CAPISTANA GOMES                                                     |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                  |
| 1º Reclamado: | SENILSON PEREIRA MARANHAO                                                   |
| 2º Reclamado: | NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO                                                 |
| Processo:     | <b>00274-1997-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:   | SILVIMAR MACêRIO DE SOUZA                                                   |
| Advogado:     | JOSE GOMES DA SILVA                                                         |
| 1º Reclamado: | ROSANGELA GONALVES PIMENTA                                                  |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                    |
| Processo:     | <b>00274-1998-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:   | OTACI FERREIRA DE SOUZA FILHO                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                          |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                          |
| Processo:     | <b>00274-1999-802-10-00-6</b>                                               |
| Reclamante:   | FRANCISCO GUIMARAES DE AQUINO                                               |
| Advogado:     | AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A (+1)                                     |
| Advogado:     | JUAREZ SILVA DANTAS                                                         |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIRRREZ E NORBERTO ODE-BRECH) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                             |
| Processo:     | <b>00274-2001-802-10-00-1</b>                                               |
| Reclamante:   | LUIZ GOMES                                                                  |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                  |
| 1º Reclamado: | SENILSON PEREIRA MARANHAO                                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 2º Reclamado: | NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| Processo:     | <b>00275-2001-802-10-00-6</b>                                               |
| Reclamante:   | JOSE OLIVEIRA DA SILVA                                                      |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                  |
| 1º Reclamado: | ANTONIO VASCONCELOS DOS SANTOS                                              |
| Processo:     | <b>00276-1997-802-10-00-3</b>                                               |
| Reclamante:   | FRANCISCO VICENTE DE LIMA                                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado: | MARCENARIA CRISTAL LTDA                                                     |
| Advogado:     | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                       |
| Processo:     | <b>00276-1998-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:   | MILTON JOSÉ DE SOUZA                                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                            |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                          |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                          |
| Processo:     | <b>00276-1999-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:   | ALFREDO PEREIRA DE IRINEU                                                   |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                      |
| 1º Reclamado: | TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURIS-MO LTDA                                |
| Advogado:     | JOSE MARIA NEVES                                                            |

|                |                                                                                 |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00278-1997-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:    | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS                                                    |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                         |
| 1º Reclamado:  | MARCOS PEREIRA CENTOLA                                                          |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                       |
| Processo:      | <b>00278-1998-802-10-00-3</b>                                                   |
| Reclamante:    | PEDRO NETO PEREIRA DA SILVA                                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                              |
| Processo:      | <b>00278-1999-802-10-00-4</b>                                                   |
| Reclamante:    | RONALDO LOPES PIMENTEL                                                          |
| Advogado:      | ALEANDRO LACERDA GUIMARÃES                                                      |
| 1º Reclamado:  | HSBC BAMERINDUS S/A                                                             |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                                   |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00279-1997-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:    | ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS                                                      |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                         |
| 1º Reclamado:  | MARCOS PEREIRA CENTOLA                                                          |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                       |
| Processo:      | <b>00279-1998-802-10-00-8</b>                                                   |
| Reclamante:    | PETRONILIO SOARES                                                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                              |
| Advogado:      | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                              |
| Processo:      | <b>00279-1999-802-10-00-9</b>                                                   |
| Reclamante:    | JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA                                                  |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                        |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                       |
| Processo:      | <b>00280-1999-802-10-00-3</b>                                                   |
| Reclamante:    | MEDRADO ROCHA LIMA                                                              |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LT-DA                                       |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                       |
| Processo:      | <b>00280-2000-802-10-00-8</b>                                                   |
| Reclamante:    | LEONARDO GOMES BARROS                                                           |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                     |
| 1º Reclamado:  | FABRICA DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| Processo:      | <b>00281-2000-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:    | JOAO RODRIGUES TEIXEIRA                                                         |
| Advogado:      | SERGIO BARROS DE SOUZA                                                          |
| 1º Reclamado:  | FABRICA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA                                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| Processo:      | <b>00282-1998-802-10-00-1</b>                                                   |
| Reclamante:    | ANTONIO FREIRE DE Sμ                                                            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| 1º Reclamado:  | TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA                                               |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| Processo:      | <b>00282-1999-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:    | FRANCISCO JUSCIVAN DA SILVA MENOR AS-SISTIDO POR SUA MAE COSMA PEREIRA DA SILVA |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | CERIMPER LTDA                                                                   |
| Advogado:      | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                           |
| Processo:      | <b>00282-2000-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:    | FRANCISCO ASSIS ALVES DE OLIVEIRA                                               |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                     |
| 1º Reclamado:  | FABRICA DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| Processo:      | <b>00284-1998-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | CLμUDIO RISSARDO                                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                              |
| Advogado:      | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                              |
| Processo:      | <b>00285-1998-802-10-00-5</b>                                                   |
| Reclamante:    | PAULO SÉRGIO DE MORAIS                                                          |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                            |
| 1º Reclamado:  | FRUGERI & MOTA LTDA.                                                            |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                      |
| Processo:      | <b>00285-1999-802-10-00-6</b>                                                   |
| Reclamante:    | LUIZ ANTONIO DE SOUZA FERREIRA                                                  |
| Advogado:      | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                           |
| 1º Reclamado:  | CERIMPER LTDA                                                                   |
| Advogado:      | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                           |

|                |                                                                    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00286-1998-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | LUZIMAR ALVES RODRIGUES                                            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                   |
| 1º Reclamado:  | TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA.                                 |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                           |
| Processo:      | <b>00287-1999-802-10-00-5</b>                                      |
| Reclamante:    | MARQUINHO ALVES DE SOUZA                                           |
| Advogado:      | SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA                                       |
| 1º Reclamado:  | PAULO DE SOUZA MILHOMEM (PAULO SA-BINO)                            |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                    |
| Processo:      | <b>00288-1997-802-10-00-8</b>                                      |
| Reclamante:    | FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA                                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | COMERCIAL GUARUJμ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. (ATACADÇO GUARUJμ) |
| Advogado:      | WILSON ROBERTO CAETANO                                             |
| Processo:      | <b>00289-1997-802-10-00-2</b>                                      |
| Reclamante:    | PAULO GONALVES DA CUNHA                                            |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                           |
| 1º Reclamado:  | NESTOR GOMES MILHOMEM                                              |
| Processo:      | <b>00289-1998-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:    | ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SAN-TOS JUNIOR                     |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-NIOR                              |
| 1º Reclamado:  | VAGNER REZENDE DE SÁ                                               |
| Processo:      | <b>00289-2001-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                   |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                   |
| 1º Reclamado:  | ADAILTON DA CONCEIÇÃO                                              |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| Processo:      | <b>00290-1995-802-10-00-5</b>                                      |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NETO BOTELHO CAMARA                                       |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                         |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                  |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                               |
| Processo:      | <b>00290-1997-802-10-00-7</b>                                      |
| Reclamante:    | IMAR DIAS LOPES                                                    |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                   |
| 1º Reclamado:  | COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ES-TADO DO TOCANTINS - CELTINS    |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                          |
| Processo:      | <b>00290-2001-802-10-00-4</b>                                      |
| Reclamante:    | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                   |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                   |
| 1º Reclamado:  | MESSIAS PEREIRA LOPES                                              |
| Advogado:      | ALEX SANDRO LIMA BATISTA                                           |
| Processo:      | <b>00291-1995-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | LUIZA SARAIVA DO NASCIMENTO                                        |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                    |
| 1º Reclamado:  | MUNCIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                   |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-NIOR                              |
| Processo:      | <b>00291-1999-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:    | SALMA GUIDA CORREIA                                                |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                        |
| 1º Reclamado:  | ROGERIO DOS REIS MORAIS                                            |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                             |
| Processo:      | <b>00292-2000-802-10-00-2</b>                                      |
| Reclamante:    | ALDO RIBEIRO DA SILVA                                              |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                             |
| 1º Reclamado:  | MADEREIRA LIDER LTDA                                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                         |
| Processo:      | <b>00294-1995-802-10-00-3</b>                                      |
| Reclamante:    | ODAIR DOS REIS                                                     |
| Advogado:      | MARIO MARTINS SANTANA                                              |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                  |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                               |
| Processo:      | <b>00295-1997-802-10-00-0</b>                                      |
| Reclamante:    | JOSÉ CHAVIER SOBRINHO                                              |
| Advogado:      | EUSTER PEREIRA MELO                                                |
| 1º Reclamado:  | ALAIR EUSTμQUIO DA MOTA                                            |
| Processo:      | <b>00295-1999-802-10-00-1</b>                                      |
| Reclamante:    | GILSON MACHADO                                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| 1º Reclamado:  | BRATEC REFRIGERAAO LTDA (MAERCIO RI-BEIRO VAZ)                     |

Processo: **00295-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: ADALTON RODRIGUES BARROS  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: POSTO DE COMBUSTIVEIS BELA VISTA LTDA (+ 02)  
2º Reclamado: WILLY CARDOSO SOUZA  
3º Reclamado: JESSE RODRIGUES DE SOUZA

Processo: **00295-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: FABRICIANO RIBEIRO BRAGA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00296-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: FLÁVIO ALVES CABRAL  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCUS SANTOS AGUIAR  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA

Processo: **00297-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: SALVIANO JOSE DE ALMEIDA NETO(ASSITIDO PELA SUA MAE RITA BARROS DE ALMEIDA)  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA  
1º Reclamado: SEBASTIÃO GOMES VIEIRA

Processo: **00297-2001-802-10-00-6**  
Reclamante: FELIX PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00298-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: ADEMAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCUS SANTOS AGUIAR  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA

Processo: **00298-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: ANA PATRICIA FACUNDES  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: HOTEL BELA VISTA (+2)  
2º Reclamado: JESSE RODRIGUES DE SOUZA  
3º Reclamado: WILLY CARDOSO SOUZA

Processo: **00298-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: BRAULINO RIBEIRO LOPES  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: L R - LOPES CONTABILIDAE  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Processo: **00299-1997-802-10-00-8**  
Reclamante: ILTON BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: PINHEIRO DE ABREU IMOVEIS LTDA

Processo: **00299-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: WEDER SOUZA RAMOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: RETÔFICA SILVA DE MOTORES LTDA.  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Processo: **00299-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: VIRGULINA COSTA CASTRO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: EDILMA SOARES COELHO (LOJAS PROMOCOES)  
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

Processo: **00300-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00301-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: EGMAR MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CERÂMICA MIRANORTE LTDA  
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Processo: **00301-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL RIBEIRO ALVES  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CLEONICE PEREIRA LIMA + 01  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
2º Reclamado: JOSÉ FILHO PEREIRA LIMA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00302-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: ALDAÔRES RIBEIRO CAMPOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: EDEN COMÉRCIO DE CONFECÕES LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00302-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: LICELIO SILVA DE PAULA  
1º Reclamado: POSTO 89 LTDA.

Processo: **00302-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: CLERISMAR ROCHA MORAIS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: LG ENGENHARIA LTDA (+1)  
Advogado: WALKER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Processo: **00302-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: CLERISMAR ROCHA MORAIS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO-CCL + 1  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA

Processo: **00303-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: AMIRTON CASTRO DE AGUIAR  
1º Reclamado: POSTO 89 LTDA.

Processo: **00303-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: SEBASTIAO AZEVEDO SOARES  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CEDRO ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS DO NORTE DO BRASIL S/A

Processo: **00304-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: JOÇO ALVES RIBEIRO  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: FELICIANO SILVA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Processo: **00304-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: ELIMAR COELHO CAVALCANTE  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00305-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIAO LEONEL LEAL  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: CERAMICA APOLO LTDA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00305-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE HENRIQUE DE LIMA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - CAMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA

Processo: **00305-2000-802-10-00-3**  
Reclamante: NIZOMAR ALVES PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (+1)  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
2º Reclamado: INVESTCO S/A

Processo: **00306-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: SILTON MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00306-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE S. PINHEIRO-SINTEC  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00306-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: VALDEMIR FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: NS CONSTRUOES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00307-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: MARCELO PEREIRA CAVALCANTE  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: TJ GOMES DROGARIA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE FARIA

Processo: **00307-1998-802-10-00-7**  
Reclamante: JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: WAGNER LUIZ CURTI (LANCHONETE TABOCÇO)  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00307-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JOSE FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: TRASCO CONSTRUOES E COMERCIO LTDA (+2)

Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR  
2º Reclamado: ALUSA - CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA.  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
3º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

Processo: **00307-2000-802-10-00-2**  
Reclamante: NEUTON JUNIOR SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MELODUBO TRANSPORTES LTDA (+1)  
2º Reclamado: CCL - CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00308-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: NIVALDO DE SOUSA VIEIRA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDES CAETANO N. DA COSTA  
Advogado: VLADEMIR DE SOUSA GOMES

Processo: **00308-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIA ALVES ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: WAGNER LUIZ CURTI (LANCHONETE TABOCÇO)  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00308-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: ROBERTA ARAUJO REIS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: XARA & GOMES DA SILVA LTDA - (BIG LOJA)  
Advogado: TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY

Processo: **00308-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO ANTERO PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MELODUBO TRANSPORTES LTDA (+1)  
2º Reclamado: CCL - CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00309-1998-802-10-00-6**  
Reclamante: ANDRÉ LUIZ DE FREITAS MACHADO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: WAGNER LUIZ CURTI (LANCHONETE TABOCÇO)  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00309-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: ZENAIDE GRANJA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PADUA & PADUA LTDA - ME  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00309-2000-802-10-00-1**  
Reclamante: LUIZ ANTONIO COSTA ARAUJO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MELODUBO TRANSPORTES LTDA (+1)  
2º Reclamado: CCL - CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00310-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: MAURIZAN DE FREITAS MACHADO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: WAGNER LUIZ CURTI (LANCHONETE TABOCÇO)  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA





|                |                                            |
|----------------|--------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00310-1999-802-10-00-1</b>              |
| Reclamante:    | MARCOS LUIZ DE ARAUJO                      |
| Advogado:      | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                   |
| 1º Reclamado:  | ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB |
| Processo:      | <b>00311-1998-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:    | MAURO DE FREITAS MACHADO                   |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| 1º Reclamado:  | WAGNER LUIZ CURTI (LANCHONETE TABOCÇO)     |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                        |
| Processo:      | <b>00311-1999-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:    | LUZINETE XAVIER DE SOUZA                   |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                   |
| 1º Reclamado:  | HOTEL BELA VISTA LTDA                      |
| Processo:      | <b>00312-1998-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:    | GENOVEVA SOARES VIEIRA                     |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                   |
| 1º Reclamado:  | HOTEL BELA VISTA LTDA.                     |
| Processo:      | <b>00313-1995-802-10-00-1</b>              |
| Reclamante:    | OSMAR PEREIRA PINTO                        |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR       |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA VILA RICA                      |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                 |
| Processo:      | <b>00313-1997-802-10-00-3</b>              |
| Reclamante:    | RAIMUNDO JARDIM DE ARAUJO                  |
| Advogado:      | JOAQUIM TOMAZ DA SILVA                     |
| 1º Reclamado:  | GUARARAPES AGROPASTORIL LTDA               |
| Processo:      | <b>00313-1999-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:    | RAIMUNDO ALVES DE SOUZA                    |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                   |
| 1º Reclamado:  | LIMPRESS LTDA                              |
| Processo:      | <b>00313-2000-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:    | GILMAR BARBOSA PEREIRA                     |
| Advogado:      | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO         |
| 1º Reclamado:  | RODRIGUO COELHO GRECO                      |
| 2º Reclamado:  | FRANCISCO ODAIRES DE SOUZA PEREIRA         |
| 3º Reclamado:  | PAULA FABRÍCIO                             |
| Processo:      | <b>00314-1995-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:    | DIVINO DA SILVA ALVES                      |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR       |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA VILA RICA LTDA                 |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                 |
| Processo:      | <b>00314-1999-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:    | JOSE LUIZ MARINHO GOMES                    |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| 1º Reclamado:  | MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA               |
| Advogado:      | HERBERT BRITO BASTOS                       |
| Processo:      | <b>00314-2000-802-10-00-4</b>              |
| Reclamante:    | MARIA MÁRCIA ARAÚJO CAVALCANTE             |
| Advogado:      | MÁRIO MARTINS SANTANA (+1)                 |
| 1º Reclamado:  | AMIRON JOSÉ PINTO (+1)                     |
| Advogado:      | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO             |
| 2º Reclamado:  | IARA MARIA ALENCAR PINTO                   |
| Advogado:      | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| Processo:      | <b>00315-1999-802-10-00-4</b>              |
| Reclamante:    | JULIMAR FERREIRA LIRA                      |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                   |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA   |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                  |
| Processo:      | <b>00315-2000-802-10-00-9</b>              |
| Reclamante:    | DOMINGOS LOPES                             |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                           |
| 1º Reclamado:  | JURACY DOS SANTOS                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| Processo:      | <b>00316-1997-802-10-00-7</b>              |
| Reclamante:    | PALMERON GUIDA COUTINHO                    |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                 |
| 1º Reclamado:  | COMERCIAL AMAZONAS DE BEBIDAS LTDA         |
| Processo:      | <b>00316-1999-802-10-00-9</b>              |
| Reclamante:    | DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE               |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                   |
| 1º Reclamado:  | HOTEL BELA VISTA LTDA                      |

|                |                                                              |
|----------------|--------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00317-1997-802-10-00-1</b>                                |
| Reclamante:    | CLAUDIO GOMES ALVES                                          |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                           |
| 1º Reclamado:  | JOAQUIM DE SOUSA MORAIS                                      |
| Processo:      | <b>00318-1997-802-10-00-6</b>                                |
| Reclamante:    | OSVALDO MENDES DE SOUSA                                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | JOSÉ ABEL FONSECA                                            |
| 2º Reclamado:  | ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS                                   |
| Processo:      | <b>00319-1995-802-10-00-9</b>                                |
| Reclamante:    | RAIMUNDA LIRA DE OLIVEIRA                                    |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                              |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                            |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                         |
| Processo:      | <b>00319-2000-802-10-00-7</b>                                |
| Reclamante:    | ALDEMY FERREIRA DA SILVA                                     |
| Advogado:      | ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO                                    |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA VALE DO GROTAO (PROP. ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO) |
| Advogado:      | LEONARDO REBOLÇAS NOGUEIRA                                   |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| Processo:      | <b>00320-1999-802-10-00-7</b>                                |
| Reclamante:    | MARIZA VIEIRA SOARES                                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | ARTESANATO RIO DOS BOIS - ME (ALONSO ALVES OLIVEIRA)         |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                     |
| Processo:      | <b>00320-2001-802-10-00-2</b>                                |
| Reclamante:    | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS                                    |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | CCT - CONSTRUTORA E COMERCIO TOCANTINS LTDA (+1)             |
| Advogado:      | DANIEL ALMEIDA VAZ                                           |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                 |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| Processo:      | <b>00321-1995-802-10-00-8</b>                                |
| Reclamante:    | HUGO DE SOUZA                                                |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                              |
| 1º Reclamado:  | EMPRESA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA                         |
| Advogado:      | IARA MARIA ALENCAR PINTO                                     |
| Processo:      | <b>00321-1999-802-10-00-1</b>                                |
| Reclamante:    | OCIRES RIBEIRO ROCHA                                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                          |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                  |
| Processo:      | <b>00322-1995-802-10-00-2</b>                                |
| Reclamante:    | ANTONIO AMARGO DE OLIVEIRA                                   |
| Advogado:      | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE GOIANORTE                                       |
| Advogado:      | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                         |
| Processo:      | <b>00322-2000-802-10-00-0</b>                                |
| Reclamante:    | REGINALDO BARROS DE SOUZA                                    |
| Advogado:      | ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO                                    |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA VALE DO GROTAO (PROP. ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO) |
| Advogado:      | PAULO CESAR PIMENTA CARNEIRO                                 |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| Processo:      | <b>00322-2001-802-10-00-1</b>                                |
| Reclamante:    | JOSE DE ABREU VALADARES FILHO                                |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                     |
| 1º Reclamado:  | SERGIO DE ARAUJO CARVALHO (+1)                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 2º Reclamado:  | THAMYS SALES PINHEIRO ARAUJO                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| Processo:      | <b>00323-1995-802-10-00-7</b>                                |
| Reclamante:    | JOSE PEREIRA DA SILVA                                        |
| Advogado:      | MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS                                 |
| 1º Reclamado:  | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA                           |
| Advogado:      | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                              |
| Processo:      | <b>00323-1998-802-10-00-0</b>                                |
| Reclamante:    | DEUSDETE CAVALCANTE DE PAULO                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado:  | SEBASTIÇO BARBOSA LIMA                                       |

|                |                                                                                  |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00323-1999-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:    | ANTONIO CARLOS ALVES RIBEIRO                                                     |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                       |
| 1º Reclamado:  | SIDERAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| Processo:      | <b>00324-1995-802-10-00-1</b>                                                    |
| Reclamante:    | PEDRO CARLOS BARBOSA SOUZA                                                       |
| Advogado:      | MARIO MARTINS SANTANA                                                            |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                                |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                             |
| Processo:      | <b>00324-1999-802-10-00-5</b>                                                    |
| Reclamante:    | RAIMUNDA COSTA PEREIRA                                                           |
| Advogado:      | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado:  | EMOUES MOTEL (WILDMARLEY DE LIMA)                                                |
| Processo:      | <b>00325-1995-802-10-00-6</b>                                                    |
| Reclamante:    | VIVALDO GOMES BRITO                                                              |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                             |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA                                                     |
| Processo:      | <b>00325-2001-802-10-00-5</b>                                                    |
| Reclamante:    | GUYMADON ALVES DOS SANTOS                                                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                           |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                 |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| Processo:      | <b>00326-1999-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:    | CRISTIANE RIBEIRO DO PRADO                                                       |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                              |
| 1º Reclamado:  | JOSE CARLOS LACERDA CABRAL & CIA LTDA-CARLOS MODAS II                            |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                       |
| Processo:      | <b>00327-1999-802-10-00-9</b>                                                    |
| Reclamante:    | JOSE BENTO FERREIRA DOS SANTOS                                                   |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                 |
| 1º Reclamado:  | JOSE AFONSO VIEIRA                                                               |
| Advogado:      | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                            |
| Processo:      | <b>00327-2000-802-10-00-3</b>                                                    |
| Reclamante:    | JOSÉ WILSON LIMA DE OLIVEIRA                                                     |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRÊSPO MAGALHÃES JÚNIOR                                             |
| 1º Reclamado:  | SHOP DA CONSTRUÇÃO (ME)                                                          |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                              |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| Processo:      | <b>00328-2000-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:    | JERONIMO DA SILVA JOVEM NETO                                                     |
| Advogado:      | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                               |
| 1º Reclamado:  | JAVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (GRAN-FINO) PROP. E RESP. SR. ROGÉRIO O. MARKUS. |
| Advogado:      | IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO                                                  |
| Processo:      | <b>00328-2001-802-10-00-9</b>                                                    |
| Reclamante:    | PAULO SOARES DE SOUZA                                                            |
| Advogado:      | ADÃO KLEPA                                                                       |
| 1º Reclamado:  | HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUÇÕES LTDA                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| Processo:      | <b>00329-1995-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:    | DINA GOMES MOURAO                                                                |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                  |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                                |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                             |
| Processo:      | <b>00329-1999-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:    | MANOEL DOS SANTOS CAMPOS                                                         |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE S. PINHEIRO(SINTEC LG - ENGENHARIA LTDA (+1)                   |
| 1º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                     |
| 2º Reclamado:  | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                            |
| Processo:      | <b>00329-2000-802-10-00-2</b>                                                    |
| Reclamante:    | ADEMIR RODRIGUES GAMA                                                            |
| Advogado:      | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                               |
| 1º Reclamado:  | JAVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (GRAN-FINO) PROP. E RESP. SR. ROGÉRIO OP. MARKUS |
| Advogado:      | IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO                                                  |

Processo: **00329-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: ZILDEMAR PEREIRA MENDES  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00331-1998-802-10-00-6**  
Reclamante: TIARLENES SANTOS SOUSA  
1º Reclamado: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
Advogado: SEBASTIÇO RINCON DA SILVA

Processo: **00332-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: ABNER VAZ DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MANOEL RODRIGUES  
Advogado: JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA

Processo: **00333-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA DIVINA CARVALHO GONÇALVES  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: IDALICE LOPES CARRILHO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00333-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: CICERO BARREIRA DE SOUZA  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00334-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: CLOVES FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
Plurima: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00334-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: JONAS DE SOUZA  
Advogado: ODETE LOPES DA SILVA  
1º Reclamado: TRASCO - CONSTRUOES E COMERCIO LTDA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Processo: **00334-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: SALOMAO PEREIRA LIMA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ASSOCIAAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE MIRACEMA (GERSON SIQUEIRA)  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00334-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: GILVÂNIO COSTA RODRIGUES  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINAS FABRIL UNIFORME LTDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00335-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: ANADIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOSÉ NÉZIO RAMOS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00336-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: ROSIMEIRE ANDRADE DA SILVA BATISTA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00336-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: ELOI PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS (CERÂMICA)

Processo: **00337-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ LAURO BOTELHO DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: FGR ENGENHARIA LTDA  
Advogado: PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

Processo: **00337-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: VIVALDO MANOEL DA SILVA  
Advogado: ANTONIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00337-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: OSVALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA (MAURO CAMACHO SANCHES)  
Advogado: EPITACIO BRANDAO LOPES

Processo: **00338-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: JOAO RODRIGUES SIMPLICIO  
Advogado: ANTONIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00339-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: HUDSON SALES DOS SANTOS ASSISTIDO P/ SEU PAI, SR. ADELMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARIA DE LOURDES GONTIJO BARROS

Processo: **00339-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: MARCIONILE FRANCISCO MONTELO  
Advogado: ANTONIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00339-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: GILDOMAR ASSUNÇÃO DA SILVA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00340-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JOSE LUIS DIAS REIS  
Advogado: JOSE MARCOS MUSSULINI  
1º Reclamado: CONCOGEL - CONSTRUAO GERAL LTDA

Processo: **00340-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: JACINTO GOMES DE SOUZA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00341-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: JANIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: AQUILES MARTINS VIANA (FAZ. SANTA CRUZ) (+2)  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
2º Reclamado: JOAN CELIO DE SOUZA VIANA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
3º Reclamado: JOAO BATISTA SOUSA VIANA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00342-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: JOSAFÁ DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MINASTINS LTDA

Processo: **00343-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: DAMIAO LUIZ DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: MINASTINS LTDA

Processo: **00343-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: EDUARDO CAPISTRANA GOMES  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: AQUILES MARTINS VIANA (FAZ. SANTA CRUZ) (+2)  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
2º Reclamado: JOAN CELIO DE SOUZA VIANA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
3º Reclamado: JOAO BATISTA SOUSA VIANA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00344-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: JOAO ALVES LIMA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: SS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES

Processo: **00344-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: RANIER SOARES LIMA  
Advogado: ALEX SANDRO LIMA BATISTA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00346-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: MARIA EULINA PEREIRA ALVES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JOSE LUIZ DA SILVA (FAZENDA DOIS RIACHOS)  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00347-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: IRISON COIMBRA NEPUCENO  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: SUPERMERCADO GLOBO LTDA  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00348-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: JOSIMAR BARROS DA SILVA ASSISTIDO P/ SEU PAI SR. ITAMAR ALVES DA SILVA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: HAMILTON EDSON ARAUJO  
7º Reclamado: ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES

Processo: **00349-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: JOSÉ RODRIGUES ARAUJO  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA  
Advogado: HAMILTON REIS RIBEIRO

Processo: **00351-2001-802-10-00-3**  
Reclamante: PEDRO DA ROCHA PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00352-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: NIVALDO DE SOUZA VIEIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00354-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00355-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: JOSE ALVES DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00356-2001-802-10-00-6**  
Reclamante: OZIEL DE SOUZA BRAGA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS





|                |                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00357-1999-802-10-00-5</b>                     |
| Reclamante:    | SEBASTIAO PEREIRA NETO                            |
| Advogado:      | DINALVA MARIA B. COSTA                            |
| 1º Reclamado:  | PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO                 |
| Advogado:      | RAULINO SALES SOBRINHO                            |
| Processo:      | <b>00357-2001-802-10-00-0</b>                     |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NEVES DE ARAUJO                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                  |
| 1º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                      |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                    |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00358-2001-802-10-00-5</b>                     |
| Reclamante:    | JOSIMAR DE ALMEIDA LOPES                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                  |
| 1º Reclamado:  | CCT - CONSTRUTORA E COMERCIO TOCAN-TINS LTDA (+1) |
| Advogado:      | DANIEL ALMEIDA VAZ                                |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                      |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                    |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00359-1995-802-10-00-0</b>                     |
| Reclamante:    | JULIO BELARMINO DOS SANTOS                        |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-NIOR             |
| 1º Reclamado:  | TECIL - ENGENHARIA COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA     |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                   |
| Processo:      | <b>00359-1999-802-10-00-4</b>                     |
| Reclamante:    | FRANCISCO GOMES DA SILVA                          |
| Advogado:      | CLAUDIA MESQUITA                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                  |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                      |
| Processo:      | <b>00359-2001-802-10-00-0</b>                     |
| Reclamante:    | ARILSON BEZERRA DA SILVA                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                  |
| 1º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                      |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                    |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00360-1995-802-10-00-5</b>                     |
| Reclamante:    | LUIZ GOMES DA COSTA                               |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                       |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL SA- CRISA     |
| Advogado:      | JOSE DIVINO P. RODRIGUES                          |
| Processo:      | <b>00360-2001-802-10-00-4</b>                     |
| Reclamante:    | JOAQUIM JANILSON DA CRUZ MEDEIROS                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                  |
| 1º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                      |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                    |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00363-1995-802-10-00-9</b>                     |
| Reclamante:    | SEBASTIAO JAIRO DE LEMOS MOREIRA                  |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                       |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                 |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                              |
| Processo:      | <b>00365-2001-802-10-00-7</b>                     |
| Reclamante:    | JOSE DELMO DIAS RIBEIRO                           |
| Advogado:      | TADEU PORTELLA NEGREIROS                          |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                  |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                  |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00368-2001-802-10-00-0</b>                     |
| Reclamante:    | JERONI COELHO DE ALMEIDA                          |
| Advogado:      | ALEX SANDRO LIMA BATISTA                          |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                  |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                  |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00369-2001-802-10-00-5</b>                     |
| Reclamante:    | DIVINO RODRIGUES                                  |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                       |
| 1º Reclamado:  | CARNEIRO & AMORIM LTDA                            |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |

|               |                                                                                 |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00370-2001-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:   | ANELSON DE OLIVEIRA BRITO                                                       |
| Advogado:     | ERLON AZEVEDO FERREIRA                                                          |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| Processo:     | <b>00374-1999-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:   | DOURIVAL MENEZES CUNHA                                                          |
| Advogado:     | ANTONIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR                                                 |
| 1º Reclamado: | TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA                                       |
| Advogado:     | JOSE MARIA NEVES                                                                |
| Processo:     | <b>00376-1995-802-10-00-8</b>                                                   |
| Reclamante:   | SEMITA FERREIRA BASTOS PIRES                                                    |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                     |
| 1º Reclamado: | ADELINO DA COSTA SILVA NETTO                                                    |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                          |
| Processo:     | <b>00376-1998-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:   | EDIMILSON BEZERRA DE CASTRO, MENOR, ASSIS. POR SUA MÇE ELZINA BEZERRA DE CASTRO |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado: | SUPERMERCADO GLOBO LTDA.                                                        |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                        |
| Processo:     | <b>00377-1995-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                        |
| 1º Reclamado: | FRANCISCA SOARES DOS SANTOS                                                     |
| Processo:     | <b>00378-1999-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:   | ERLANDE DE SOUSA GALVAO                                                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado: | MG - SERVIOS DE LIMPEZA E CONSERVAAO LTDA (+2)                                  |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                                        |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - AN-DRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRE-CH          |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                    |
| 3º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                    |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                           |
| Processo:     | <b>00379-1995-802-10-00-1</b>                                                   |
| Reclamante:   | JOSE BONFIM BATISTA GAMA                                                        |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                     |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA (SUCESSOR DA CAESGO)              |
| Advogado:     | JOSE DIVINO P. RODRIGUES                                                        |
| Processo:     | <b>00379-1999-802-10-00-5</b>                                                   |
| Reclamante:   | LEDA SALVADOR                                                                   |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado: | SUPERMERCADO TRADIAO LTDA                                                       |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| Processo:     | <b>00381-1995-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:   | DINAILDE APARECIDA DA SILVA                                                     |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                        |
| 1º Reclamado: | NEUTON VAZ DA SILVA                                                             |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| Processo:     | <b>00383-1999-802-10-00-3</b>                                                   |
| Reclamante:   | LECIONE ROCHA MORAIS                                                            |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                      |
| 1º Reclamado: | CHURRASCARIA E RESTAURANTE TOC ESPE-CIAL                                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| Processo:     | <b>00387-1995-802-10-00-8</b>                                                   |
| Reclamante:   | REGINA RICARDO DAS NEVES PAULA                                                  |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                        |
| 1º Reclamado: | NEUTON VAZ DA SILVA                                                             |
| Processo:     | <b>00387-1999-802-10-00-1</b>                                                   |
| Reclamante:   | FRANCIMAR VIEIRA SARAIVA                                                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado: | MIXOC - CONSTRUÇO ELETRICA LTDA (+1)                                            |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                         |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                                                           |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                         |
| Processo:     | <b>00387-2001-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:   | ADAILTON DA CONCEIÇÃO                                                           |
| Advogado:     | CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                                |
| Processo:     | <b>00389-1999-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:   | MARCOS ALAN BRITO HORTEGAL                                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA VITORIA LTDA                                                     |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |

|                |                                                                                       |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00389-2001-802-10-00-6</b>                                                         |
| Reclamante:    | LUCIMAURO BATISTA TAVARES                                                             |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL                                                |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                      |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| Processo:      | <b>00390-1999-802-10-00-5</b>                                                         |
| Reclamante:    | PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS                                                             |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | SS - CONSTRUTORA LTDA                                                                 |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                                           |
| Processo:      | <b>00391-1999-802-10-00-0</b>                                                         |
| Reclamante:    | SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS                                                           |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | SS - CONSTRUTORA LTDA                                                                 |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                                           |
| Processo:      | <b>00392-1999-802-10-00-4</b>                                                         |
| Reclamante:    | DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS                                                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | SS - CONSTRUTORA LTDA                                                                 |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                                           |
| Processo:      | <b>00392-2001-802-10-00-0</b>                                                         |
| Reclamante:    | SOLANGELA BARBOSA CABRAL MARTINS                                                      |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PUGMIL DO TOCANTINS                                                      |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| Processo:      | <b>00394-1999-802-10-00-3</b>                                                         |
| Reclamante:    | ISABEL DE MARIA COELHO PEREIRA                                                        |
| Advogado:      | DINALVA MARIA B. COSTA                                                                |
| 1º Reclamado:  | PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO                                                     |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                              |
| Processo:      | <b>00394-2001-802-10-00-9</b>                                                         |
| Reclamante:    | VALDEON MARTINS RODRIGUES                                                             |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PUGMIL DO TOCANTINS                                                      |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| Processo:      | <b>00395-1995-802-10-00-4</b>                                                         |
| Reclamante:    | JOSE DA CRUZ ALVES                                                                    |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                      |
| 1º Reclamado:  | LOTUS AUTO POSTO LTDA                                                                 |
| Advogado:      | OSMARINO JOSE DE MELO                                                                 |
| Processo:      | <b>00396-2001-802-10-00-8</b>                                                         |
| Reclamante:    | LILIAN FERREIRA DE SOUZA                                                              |
| 1º Reclamado:  | ELOÍCIO LUZIA DE SOUZA DAMACEMA                                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| Processo:      | <b>00397-1999-802-10-00-7</b>                                                         |
| Reclamante:    | ROGERIO NICOLAU DE SOUSA                                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA                                                        |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                              |
| Processo:      | <b>00397-2001-802-10-00-2</b>                                                         |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO MENDES DOS SANTOS                                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS, LOCAÇÃO, SERVI-ÇOS DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+2) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                               |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                              |
| Advogado:      | CARLOS VIECZOREK                                                                      |
| 3º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                          |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                        |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                            |
| Processo:      | <b>00398-1999-802-10-00-1</b>                                                         |
| Reclamante:    | LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA                                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | PERCIDA RIBEIRO DA SILVA                                                              |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                            |
| Processo:      | <b>00399-1999-802-10-00-6</b>                                                         |
| Reclamante:    | ELIAS PEREIRA DE SOUSA                                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                      |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA SAO PAULO (REPRESENTADA POR 04 SOCIOS)                                        |
| 2º Reclamado:  | FAZENDA SAO PAULO (REPRESENTADO PELO SOCIO SR. DIVINO RAIMUNDO REZENDE)               |



|                |                                                                                      |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 3º Reclamado:  | FAZENDA SAO PAULO (REPRESENTADO PELO SOCIO SR. CARLOS ANTONIO DOVIGO                 |
| 4º Reclamado:  | FAZENDA SAO PAULO (REPRESENTADO PELO SOCIO SR. JOAO LEAL BARBOSA)                    |
| 5º Reclamado:  | FAZENDA SAO PAULO (REPRESENTADO PELO SOCIO SR. MARIO LEAL BARBOSA)                   |
| Processo:      | 00400-1995-802-10-00-9                                                               |
| Reclamante:    | OTAVIO DIAS AGUIAR                                                                   |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                             |
| 1º Reclamado:  | MADEIREIRA UNIFOR                                                                    |
| Processo:      | 00401-1999-802-10-00-7                                                               |
| Reclamante:    | GENTIL SOUTO FILHO                                                                   |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                                |
| 1º Reclamado:  | COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS                       |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00401-2001-802-10-00-2                                                               |
| Reclamante:    | JOSE ORLANDO VIANA RODRIGUES                                                         |
| Advogado:      | VINICIUS COELHO CRUZ                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS LOCADORA DE SERVIÇOS DE GUINDASTES EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+1) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                              |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00402-1995-802-10-00-8                                                               |
| Reclamante:    | EDIVAN GOMES PEREIRA                                                                 |
| Advogado:      | MARIO MARTINS SANTANA                                                                |
| 1º Reclamado:  | AMMINO CACHOEIRINHA GYMMENYDDY TOCANTINS COMERCIO LTDA                               |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                      |
| Processo:      | 00402-1999-802-10-00-1                                                               |
| Reclamante:    | ADAILTON ABREU DOS REIS                                                              |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00402-2001-802-10-00-7                                                               |
| Reclamante:    | JAIRO RODRIGUES NEVES                                                                |
| Advogado:      | VINICIUS COELHO CRUZ                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS LOCADORA DE SERVIÇOS DE GUINDASTES EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+1) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                              |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00403-1995-802-10-00-2                                                               |
| Reclamante:    | ANISMAR DE ALMEIDA TOSTA                                                             |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                     |
| 1º Reclamado:  | DROGAFARMA ATACADO LTDKA                                                             |
| Advogado:      | ERIVALDO MARIANO DOS SANTOS                                                          |
| Processo:      | 00403-1999-802-10-00-6                                                               |
| Reclamante:    | MARTINS JESUS DOS SANTOS                                                             |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00403-2001-802-10-00-1                                                               |
| Reclamante:    | VANTERLY NERES DE SOUZA                                                              |
| Advogado:      | VINICIUS COELHO CRUZ                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS LOCADORA DE SERVIÇOS DE GUINDASTES EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+1) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                              |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00404-1999-802-10-00-0                                                               |
| Reclamante:    | LOURIVAN CAPISTRANO DOS SANTOS                                                       |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00404-2001-802-10-00-6                                                               |
| Reclamante:    | FRANCIMAR PEREIRA DE ASSUNÇÃO                                                        |
| Advogado:      | VINICIUS COELHO CRUZ                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS LOCADORA DE SERVIÇOS DE GUINDASTES EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+1) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                              |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |

|                |                                                                                      |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | 00405-1999-802-10-00-5                                                               |
| Reclamante:    | JOSE SOARES DOS SANTOS                                                               |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00405-2001-802-10-00-0                                                               |
| Reclamante:    | ELIONE ANTONIO LOURENÇO                                                              |
| Advogado:      | VINICIUS COELHO CRUZ                                                                 |
| 1º Reclamado:  | MONTEL - MONTAGENS LOCADORA DE SERVIÇOS DE GUINDASTES EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+1) |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                              |
| 2º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00406-1999-802-10-00-0                                                               |
| Reclamante:    | VICENTE DE PAULA TORRES BIA                                                          |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00407-1999-802-10-00-4                                                               |
| Reclamante:    | WALDENY PEREIRA BARROS                                                               |
| Advogado:      | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                                               |
| 1º Reclamado:  | CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LTDA                                             |
| Advogado:      | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA                                                            |
| Processo:      | 00407-2001-802-10-00-0                                                               |
| Reclamante:    | JOÃO PINHEIRO DA COSTA                                                               |
| Advogado:      | GILBERTO SOUSA LUCENA                                                                |
| 1º Reclamado:  | JOSÉ WILMAN DA SILVA                                                                 |
| Advogado:      | VITAMA PEREIRA LUZ GOMES                                                             |
| Processo:      | 00408-1999-802-10-00-9                                                               |
| Reclamante:    | JOSE MARIOSAN CARVALHO PINHEIRO                                                      |
| Advogado:      | GERSON VILHENA GONALVES DE MATOS                                                     |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA SANTA MARIA (PROP. TARCILIA PINHEIRO BOTELHO)                                |
| Processo:      | 00408-2001-802-10-00-4                                                               |
| Reclamante:    | ANDRÉ LUIZ PACHECO SILVA                                                             |
| Advogado:      | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                                 |
| 1º Reclamado:  | VIA NORTE PNEUS LTDA                                                                 |
| Advogado:      | AUGUSTO DE SOUZA PINEIRO                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00409-1999-802-10-00-3                                                               |
| Reclamante:    | JANILSON VANDERLEI COELHO                                                            |
| Advogado:      | GERSON VILHENA GONALVES DE MATOS                                                     |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA SANTA MARIA (PROP. TARCILIA PINHEIRO BOTELHO)                                |
| Processo:      | 00409-2001-802-10-00-9                                                               |
| Reclamante:    | BALTAZAR PINHEIRO CÉSAR                                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                     |
| 1º Reclamado:  | CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA                                                          |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00410-2001-802-10-00-3                                                               |
| Reclamante:    | EDUARDO REIS DA SILVA                                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                     |
| 1º Reclamado:  | PRELTINS ENGENHARIA LTDA (+1)                                                        |
| Advogado:      | CARLOS VIECZOREK                                                                     |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                         |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00411-1999-802-10-00-2                                                               |
| Reclamante:    | MÁRIA EULINA PEREIRA ALVES                                                           |
| Advogado:      | MILTON ROBERTO DE TOLEDO                                                             |
| 1º Reclamado:  | JOSE LUIS DA SILVA                                                                   |
| Advogado:      | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                                |
| Processo:      | 00411-2001-802-10-00-8                                                               |
| Reclamante:    | CÁSSIO LOPES REIS                                                                    |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                     |
| 1º Reclamado:  | PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO - PIPES                                         |
| Advogado:      | RAULINO SALES SOBRINHO                                                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                           |
| Processo:      | 00412-1999-802-10-00-7                                                               |
| Reclamante:    | FRANCISCO DE ASSIS ALVES                                                             |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                     |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                                                  |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                                          |

|                |                                                                   |
|----------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | 00412-2001-802-10-00-2                                            |
| Reclamante:    | CÍCERO FURTADO LEITE                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA                     |
| Processo:      | 00414-1995-802-10-00-2                                            |
| Reclamante:    | PAULO DOS SANTOS SOUZA                                            |
| Advogado:      | IVO MENDES                                                        |
| 1º Reclamado:  | ANÁLICE FONCECA DO CARMO COELHO                                   |
| Processo:      | 00416-1999-802-10-00-5                                            |
| Reclamante:    | JOSE MARCOS TEIXEIRA                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                               |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| Processo:      | 00417-1999-802-10-00-0                                            |
| Reclamante:    | JOAO PEREIRA DOS SANTOS                                           |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                               |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| Processo:      | 00418-2001-802-10-00-0                                            |
| Reclamante:    | WESLEY PEREIRA DA SILVA (ASSISTIDO POR MARIANO PINTO DA SILVA)    |
| Advogado:      | GILBERTO SOUSA LUCENA                                             |
| 1º Reclamado:  | COMERCIAL CENTRAL (REPRES. DAVID DA COSTA NOGUEIRA)               |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                               |
| Processo:      | 00421-1998-802-10-00-7                                            |
| Reclamante:    | EDIVALDO RODRIGUES PEREIRA                                        |
| Advogado:      | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                        |
| 1º Reclamado:  | ESPOLIO DE JOÇO RODRIGUES CARNEIRO REP. P/ CORACI BARROS CARNEIRO |
| Advogado:      | IARA MARIA ALENCAR PINTO                                          |
| Processo:      | 00421-1999-802-10-00-8                                            |
| Reclamante:    | JOAO MODESTO DE SOUZA                                             |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | SS - CONSTRUTORA LTDA                                             |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| Processo:      | 00422-1995-802-10-00-9                                            |
| Reclamante:    | SANDRA LUCIA PEREIRA GLORIA                                       |
| Advogado:      | OLDAIR FONSECA GUERRA                                             |
| 1º Reclamado:  | CASA DO BEBE                                                      |
| Processo:      | 00422-1999-802-10-00-2                                            |
| Reclamante:    | COSME ALVES DE SOUSA                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                               |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| Processo:      | 00423-1999-802-10-00-7                                            |
| Reclamante:    | VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS                                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUTORA LTDA                                               |
| Advogado:      | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| Processo:      | 00425-1999-802-10-00-6                                            |
| Reclamante:    | DOUGLAS BARBOSA PERES                                             |
| Advogado:      | CINEY ALMEIDA GOMES                                               |
| 1º Reclamado:  | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A                                         |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                     |
| Processo:      | 00426-1998-802-10-00-0                                            |
| Reclamante:    | HILÁRIO GOMES DA SILVA                                            |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | MW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.                                  |
| Advogado:      | JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE                                    |
| Processo:      | 00427-1995-802-10-00-1                                            |
| Reclamante:    | ADILSON FERREIRA CAMPOS                                           |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                            |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCY CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                  |
| Processo:      | 00427-1999-802-10-00-5                                            |
| Reclamante:    | CARLOS ALBERTO PEREIRA JARDIM                                     |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA TIJELA (SR. JOSÉ ALBERTO ARTIAGAS GEORGI)                 |





|               |                                                                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00428-1995-802-10-00-6</b>                                                                     |
| Reclamante:   | PAULO SERGIO DIAS                                                                                 |
| Advogado:     | MARIO MARTINS SANTANA                                                                             |
| 1º Reclamado: | CANDIDO E SILVA LTDA                                                                              |
| Processo:     | <b>00428-1999-802-10-00-0</b>                                                                     |
| Reclamante:   | REGINALDO PEREIRA DA SILVA                                                                        |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                                         |
| 1º Reclamado: | RONALDO NOLETO CARVALHO                                                                           |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                           |
| Processo:     | <b>00428-2001-802-10-00-5</b>                                                                     |
| Reclamante:   | JOSÉ LUIS FARIAS REIS                                                                             |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                  |
| 1º Reclamado: | MONTEL - MONTAGENS, LOCAÇÃO, SERVIÇOS DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C (+2)              |
| 2º Reclamado: | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                                          |
| 3º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                                      |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                                    |
| Processo:     | <b>00429-1995-802-10-00-0</b>                                                                     |
| Reclamante:   | FELIX CARMO DE CARVALHO NETO                                                                      |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                                             |
| 1º Reclamado: | AUTO POSTO BRASILIA LTDA                                                                          |
| Processo:     | <b>00429-1999-802-10-00-4</b>                                                                     |
| Reclamante:   | JOAO JUSTINO DA SILVA                                                                             |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                                         |
| 1º Reclamado: | RONALDO NOLETO CARVALHO                                                                           |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                           |
| Processo:     | <b>00430-1995-802-10-00-5</b>                                                                     |
| Reclamante:   | GRUNEWALDO RADMAC GOMES PEREIRA OLIVEIRA                                                          |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                                                        |
| 1º Reclamado: | MIRATUR TRURISMO                                                                                  |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                                          |
| Processo:     | <b>00431-1995-802-10-00-0</b>                                                                     |
| Reclamante:   | LUIZ CARLOS DA CONCEIAO                                                                           |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                           |
| 1º Reclamado: | POSTO DE COMBUSTIVEIS BELA VISTA LT-DA                                                            |
| Processo:     | <b>00432-1995-802-10-00-4</b>                                                                     |
| Reclamante:   | CARLOS MENDES                                                                                     |
| Advogado:     | ANGELO PITSCH CUNHA                                                                               |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA                                                                           |
| Processo:     | <b>00432-2001-802-10-00-3</b>                                                                     |
| Reclamante:   | ALVECINO MIRANDA DE SOUZA                                                                         |
| Advogado:     | OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO                                                                    |
| 1º Reclamado: | ELETROREDE - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA                                                 |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                        |
| Processo:     | <b>00434-1999-802-10-00-7</b>                                                                     |
| Reclamante:   | JOÃO DIAS DE NAZARETH DIONIZIO                                                                    |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                                        |
| 1º Reclamado: | ERNANDO PARENTE                                                                                   |
| Advogado:     | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                                             |
| Processo:     | <b>00436-1999-802-10-00-6</b>                                                                     |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO AGUIAR DE BRITO                                                                   |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                                                        |
| 1º Reclamado: | CERIMPER LTDA                                                                                     |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                                             |
| Processo:     | <b>00437-1995-802-10-00-7</b>                                                                     |
| Reclamante:   | OZELSON OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                       |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                           |
| 1º Reclamado: | ADMINISTRASçEO DE HOTEIS PARAISO                                                                  |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                                                            |
| Processo:     | <b>00438-1999-802-10-00-5</b>                                                                     |
| Reclamante:   | PAULO LEMES VIEGAS                                                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                                  |
| 1º Reclamado: | HIPERLOJÃO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA LIMA) |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                          |
| Processo:     | <b>00438-2001-802-10-00-0</b>                                                                     |
| Reclamante:   | JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA                                                                    |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                          |
| 1º Reclamado: | TOPOS ENG. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA                                                              |
| Processo:     | <b>00439-2001-802-10-00-5</b>                                                                     |
| Reclamante:   | PEDRO MENDES DIAS FILHO                                                                           |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                          |
| 1º Reclamado: | JOSÉ COMBAS ALAMEDA (PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA SORTE)                                        |
| Advogado:     | MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA                                                                         |

|                |                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00440-1999-802-10-00-4</b>                     |
| Reclamante:    | ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUSA                     |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                        |
| 1º Reclamado:  | IZAC PAULINO ROCHA (ELETRONICA MUN-DIAL)          |
| Processo:      | <b>00442-1999-802-10-00-3</b>                     |
| Reclamante:    | ISRAEL LOPES DE CARVALHO                          |
| Advogado:      | AUREA MARIA MATOS RODRIGUES                       |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA MOCELLIM                                  |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                        |
| Processo:      | <b>00443-1999-802-10-00-8</b>                     |
| Reclamante:    | PAULO FERREIRA BENTO                              |
| Advogado:      | AUREA MARIA MATOS RODRIGUES                       |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA MOCELLIM                                  |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                        |
| Processo:      | <b>00443-2001-802-10-00-3</b>                     |
| Reclamante:    | VALDENEI DA SILVA DIAS                            |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                          |
| 1º Reclamado:  | MARCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM (+1)                |
| Advogado:      | RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                  |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00444-1995-802-10-00-9</b>                     |
| Reclamante:    | GYZELY GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA                |
| Advogado:      | JOANES EVERALDO DE SOUSA                          |
| 1º Reclamado:  | IVANETE MARIA DE BRITO SILVA                      |
| Processo:      | <b>00444-2001-802-10-00-8</b>                     |
| Reclamante:    | REMIR FRANCISCO DA SILVA                          |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                        |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                  |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS        |
| Processo:      | <b>00445-1995-802-10-00-3</b>                     |
| Reclamante:    | PAULO HENRIQUE RODRIGUES LAGE                     |
| Advogado:      | JOANES EVERALDO DE SOUSA                          |
| 1º Reclamado:  | RETIFICA DE MOTORES PARAISO LTDA                  |
| Processo:      | <b>00447-1995-802-10-00-2</b>                     |
| Reclamante:    | JOAO FERREIRA CAMPOS                              |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                          |
| 1º Reclamado:  | EME EME COMERCIO DE BEBIDAS LTDA                  |
| Processo:      | <b>00447-2001-802-10-00-1</b>                     |
| Reclamante:    | CLAUDEMIRO DOURADO DA SILVA                       |
| Advogado:      | ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME                       |
| 1º Reclamado:  | ELETROREDE - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA |
| Processo:      | <b>00455-1998-802-10-00-1</b>                     |
| Reclamante:    | JOÇO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS                   |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                        |
| 1º Reclamado:  | SUPERMERCADO BOBADO                               |
| Processo:      | <b>00460-1995-802-10-00-1</b>                     |
| Reclamante:    | GLORIA MARIA MAGALHAES NOGUEIRA                   |
| Advogado:      | WILSON LIMA DOS SANTOS                            |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                 |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                              |
| Processo:      | <b>00466-1995-802-10-00-9</b>                     |
| Reclamante:    | VALDECIR LIBANORI                                 |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES                                  |
| 1º Reclamado:  | RODRIGUES & DALLA LTDA                            |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                        |
| Processo:      | <b>00467-1995-802-10-00-3</b>                     |
| Reclamante:    | MARIA DE FATIMA PEREIRA REZENDE                   |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES                                  |
| 1º Reclamado:  | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                    |
| Processo:      | <b>00471-1998-802-10-00-4</b>                     |
| Reclamante:    | EDIVALDO NONATO DE SOUZA                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                  |
| 1º Reclamado:  | EME EME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.            |
| Processo:      | <b>00473-1995-802-10-00-0</b>                     |
| Reclamante:    | FELIX BENEDITO RODRIGUES                          |
| Advogado:      | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                         |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  |
| Advogado:      | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                      |
| 2º Reclamado:  | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                 |
| Advogado:      | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                      |

|               |                                                       |
|---------------|-------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00474-1995-802-10-00-5</b>                         |
| Reclamante:   | JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MIRANDA                    |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                             |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00475-1995-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | JOSE PEREIRA NETO                                     |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                             |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA + 01 |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | C.M.J. CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                  |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00476-1995-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:   | CASSIANO VICENTE LEOPOLDINO                           |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                             |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA + 01 |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00477-1995-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:   | VALMIR RODRIGUES DE SOUSA                             |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                             |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00478-1995-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:   | MANOEL MENDES                                         |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                             |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00479-1995-802-10-00-8</b>                         |
| Reclamante:   | APARECIDO DIAS DA SILVA                               |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00480-1995-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:   | LEONCIO JOSE DE ALMEIDA                               |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| Processo:     | <b>00481-1995-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:   | ITAMAR DE SOUSA ALVES                                 |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCY ENGENHRAI E CONSTRUOES LTDA        |
| Processo:     | <b>00482-1995-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:   | EUSEBIO SILVA CRUZ                                    |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCY ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA + 01 |
| Processo:     | <b>00483-1995-802-10-00-6</b>                         |
| Reclamante:   | ANTONIO LUCIO DIAS BARBOSA                            |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA CONS-TRUTORA LTDA (+01) |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Processo:     | <b>00484-1995-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | IRAMAR DIAS DA SILVA                                  |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA      |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                     |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                          |

Processo: **00485-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: CICERO MANOEL DE SOUZA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
2º Reclamado: CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
Processo: **00486-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAO ALVES VAZ  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENENHARIA E CONS-TRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
Processo: **00487-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: DIVINO BEZERRA CRAVEIRA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
Processo: **00488-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE ALVES BRASIL  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: JOAO HENRIQUE TEIXEIRA HOLZHAUSEN  
Processo: **00489-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: ARMANDO PEREIRA LOPES  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
2º Reclamado: CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
Processo: **00490-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: MARCIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: DANIEL DE MARCHI  
Processo: **00491-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: SOUSA E COELHO LTDA  
Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO  
Processo: **00493-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: WANY JULIA DE ARAUJO  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
Processo: **00494-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: JOSE NERES GUIMARAES  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA ALO ALO SP LTDA  
Processo: **00495-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA SOARES DA COSTA  
Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO  
Processo: **00496-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: ZENI MARINHO BARBOSA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO  
Processo: **00497-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: SILVANEZ PEREIRA COSTA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: HIDRAL REP.MANUT.EQUIP.HIDRAULICOS LT-DA.  
Processo: **00499-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: JOÇO NETO PIRES DE SOUZA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: VELUIR ANSELMINE  
Advogado: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
Processo: **00501-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAO DA SILVA PEREIRA FILHO  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: ANISIO CARNEIRO DE SOUZA  
Processo: **00501-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: DIVINA IRANI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA  
1º Reclamado: FREDERICO HENRIQUE DE MELO + 01  
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANA  
2º Reclamado: CÉLIA MARQUES DE MELO

Processo: **00508-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: CLEOTONIO MARINHO DA CRUZ  
Advogado: JOANES EVERALDO DE SOUSA  
1º Reclamado: SERRALHERIA E VIDRACARIA CERQUEIRA  
Processo: **00510-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: MOURACY HONORATO DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
Processo: **00515-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado: IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO  
1º Reclamado: FAZENDA RONCA  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
Processo: **00516-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: WANGER ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO  
1º Reclamado: FAZENDA RONCA  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
Processo: **00517-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: MAURO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO  
1º Reclamado: FAZENDA RONCA  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
Processo: **00518-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO  
1º Reclamado: FAZENDA RONCA  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
Processo: **00520-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: DIANARU BARROS + 1  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
2º Reclamado: MARIA ALBERTINA COSTA BARROS  
Processo: **00521-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO DE SOUZA FILHO  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: CLARET PANIFICADORA E LANCHONETE  
Processo: **00522-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: ADENILSON ALVES DA SILVA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: HIDRAL-REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Processo: **00523-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: LINO DOS SANTOS CARDOSO NETO  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: HIDRAL-REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Processo: **00523-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: GONALO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
Processo: **00524-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: ROSANE CARVALHO DE SOUZA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: ADRIANO BORGES NEVES  
Processo: **00527-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: PEDRO DA SILVA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONTERPAV-CONST. TERRAP. E PAVIMEN-TAÇÃO LTDA.  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
Processo: **00528-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: LUZINAN AGUIAR PINTO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONTERPAV-CONST. TERRAP. E PAVIMEN-TAÇÃO LTDA.  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
Processo: **00529-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: BONFIM SOARES DA SILVA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CERÂMICA SANTA ROSA

Processo: **00529-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: LUIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONTERPAV-CONST. TERRAP. E PAVIMEN-TAÇÃO LTDA.  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
Processo: **00531-1998-802-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
Advogado: JOSE MARIA NEVES  
Processo: **00532-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: SALUSTRIANA DA SILVA BOTELHO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: ADMINISTRACAO DE HOTEIS PARAISO LTDA [SERRANO'S PARK HOTEL]  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
Processo: **00532-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: MARILENE DA SILVA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO  
Processo: **00534-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: FELIPE GOMES DE ABREU  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: COMPANIA DE SANEAMENTO DO TOCAN-TINS-SANEATINS  
Processo: **00535-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: NICOLAU TIMOTIO DA SILVA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: COMPANIA DE SANEAMENTO DO TOCAN-TINS-SANEATINS  
Processo: **00536-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: ELICE MARTINS DA SILVA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: HOTEL DOS VIAJANTES  
Processo: **00537-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: JOSE MARIA PINTO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA  
Processo: **00537-1998-802-10-00-6**  
Reclamante: SANDRO BEZERRA DA ROCHA  
Advogado: JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO  
1º Reclamado: R.M.-IND.DE PRÉ-MOLDADOS SERV. ELÉTRI-COS LTDA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
Processo: **00541-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: CACILENE PINTO DA SILVA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: A IDEAL TECIDOS LTDA  
Processo: **00542-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: IVANEIDE ALVES BARBOSA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: A IDEAL TECIDOS LTDA  
Processo: **00543-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: A IDEAL TECIDOS LTDA  
Processo: **00544-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: ALEX DELLON DKA CRUZ CERQUEIRA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: PINHEIRO E CARLOS-REI DAS VERDURAS  
Processo: **00545-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JUCIMAR GOMES TAVARES  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO NOR-TE LTDA  
Processo: **00547-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: GENY CANTOARIO DA COSTA  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: RAIMUNDO SOARES DE ARAUJO  
Advogado: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
Processo: **00548-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: NALDO BARROS DA SILVA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL





|               |                                                |
|---------------|------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00551-1995-802-10-00-7</b>                  |
| Reclamante:   | PEDRO LUIZ MARONEZZI                           |
| Advogado:     | WILSON ROBERTO CAETANO                         |
| 1º Reclamado: | AUTO PECAS GOIAS                               |
| Processo:     | <b>00553-1995-802-10-00-6</b>                  |
| Reclamante:   | JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO                 |
| Advogado:     | JOAO MARIA DE OLIVEIRA                         |
| 1º Reclamado: | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A                  |
| Processo:     | <b>00554-1995-802-10-00-0</b>                  |
| Reclamante:   | MANOEL PEREIRA DA COSTA                        |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                     |
| 1º Reclamado: | CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLA-NAGEM LTDA   |
| Processo:     | <b>00555-1995-802-10-00-5</b>                  |
| Reclamante:   | EDIVALDO DOS SANTOS                            |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                     |
| 1º Reclamado: | BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA              |
| Processo:     | <b>00556-1995-802-10-00-0</b>                  |
| Reclamante:   | GILVAN OLIVEIRA SANTANA                        |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                     |
| 1º Reclamado: | MACIEL E MILHOMEM LTDA                         |
| Processo:     | <b>00557-1995-802-10-00-4</b>                  |
| Reclamante:   | ODIMAR VIEIRA PEREIRA                          |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                           |
| 1º Reclamado: | FAZENDA POUSO ALTO                             |
| Processo:     | <b>00558-1995-802-10-00-9</b>                  |
| Reclamante:   | MARIA DE FATIMA SATURNINO                      |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                            |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA                     |
| Processo:     | <b>00559-1995-802-10-00-3</b>                  |
| Reclamante:   | EUSINI RIBEIRO DA CUNHA SILVA                  |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                            |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA                     |
| Processo:     | <b>00560-1995-802-10-00-8</b>                  |
| Reclamante:   | TELMA PEREIRA DA SILVA                         |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                            |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA                     |
| Processo:     | <b>00561-1995-802-10-00-2</b>                  |
| Reclamante:   | ANTONIA LENI C. DA CRUZ                        |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                            |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA                     |
| Processo:     | <b>00562-1995-802-10-00-7</b>                  |
| Reclamante:   | JOSE ANTONIO COIMBRA DE OLIVEIRA E OU-TRO + 01 |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                        |
| 1º Reclamado: | ARAVEL VEICULOS LTDA                           |
| Processo:     | <b>00565-1995-802-10-00-0</b>                  |
| Reclamante:   | MARIA DAS GRAAS LOPES NOLETO                   |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                       |
| 1º Reclamado: | CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TO-CANTINS      |
| Processo:     | <b>00569-1995-802-10-00-9</b>                  |
| Reclamante:   | ELIZEU ABREU COELHO                            |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                      |
| 1º Reclamado: | MARTINS & GONTIJO LTDA                         |
| Processo:     | <b>00571-1995-802-10-00-8</b>                  |
| Reclamante:   | AMOS MARCAL                                    |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                     |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                     |
| Processo:     | <b>00573-1995-802-10-00-7</b>                  |
| Reclamante:   | JOSE ALVES CARDOSO                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                     |
| 1º Reclamado: | LINK ENGENHARIA LTDA.                          |
| Processo:     | <b>00578-1995-802-10-00-0</b>                  |
| Reclamante:   | JUSCELINO ALVES RODRIGUES ROCHA                |
| Advogado:     | JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS              |
| 1º Reclamado: | TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA      |
| Processo:     | <b>00579-1995-802-10-00-4</b>                  |
| Reclamante:   | JOSE EVANGELISTA VIEIRA                        |
| Advogado:     | ROBERTO ANTONIO PACCOLA                        |
| 1º Reclamado: | GETULIO DE ABRU                                |
| Advogado:     | WILSON ROBERTO CAETANO                         |
| Processo:     | <b>00580-1995-802-10-00-9</b>                  |
| Reclamante:   | ALEX LOPES DA SILVA                            |
| 1º Reclamado: | MARTINS E MIRANDA LTDA                         |
| Advogado:     | WILSON ROBERTO CAETANO                         |

|               |                                                           |
|---------------|-----------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00581-1995-802-10-00-3</b>                             |
| Reclamante:   | OZIMAR NAZARIO DE SOUSA                                   |
| Advogado:     | JOSE PEREIRA DE BRITO                                     |
| 1º Reclamado: | INDUSTRIA DE MOVEIS PALMAS LTDA                           |
| Advogado:     | WILSON ROBERTO CAETANO                                    |
| Processo:     | <b>00584-1995-802-10-00-7</b>                             |
| Reclamante:   | SILVEIRA DA SILVA GOMES                                   |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                  |
| 1º Reclamado: | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCAN-TINS-SANEATINS           |
| Processo:     | <b>00585-1995-802-10-00-1</b>                             |
| Reclamante:   | CARLOS ALBERTO LIMA DA CRUZ                               |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                  |
| 1º Reclamado: | REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| Advogado:     | JOAO FLORENCIO DE BARROS                                  |
| Processo:     | <b>00588-1995-802-10-00-5</b>                             |
| Reclamante:   | BENOIR CAPONI                                             |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                  |
| 1º Reclamado: | JANUARIO & FERREIRA LTDA                                  |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANCA                                    |
| Processo:     | <b>00590-1995-802-10-00-4</b>                             |
| Reclamante:   | ITAMAR DE SOUSA ALVES                                     |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                    |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA          |
| 2º Reclamado: | CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00591-1995-802-10-00-9</b>                             |
| Reclamante:   | EUSEBIO SILVA CRUZ                                        |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                    |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCY ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA          |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                              |
| Processo:     | <b>00592-1995-802-10-00-3</b>                             |
| Reclamante:   | DEUSINA PEREIRA DOS SANTOS                                |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                       |
| 1º Reclamado: | MARIA APARECIDA FONTES MOURA                              |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                       |
| Processo:     | <b>00594-1995-802-10-00-2</b>                             |
| Reclamante:   | NEUTON NEVES SIRQUEIRA                                    |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                      |
| 1º Reclamado: | MINARTE MOVEIS                                            |
| Processo:     | <b>00598-1995-802-10-00-0</b>                             |
| Reclamante:   | JOSE MATIAS DA COSTA                                      |
| Advogado:     | GUILHERMINA MARIA COELHO                                  |
| 1º Reclamado: | ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA                              |
| Advogado:     | JOSE HILARIO RODRIGUES                                    |
| Processo:     | <b>00599-1995-802-10-00-5</b>                             |
| Reclamante:   | MARIA FERNANDES DE CARVALHO                               |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                  |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GUARAI                                       |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                  |
| Processo:     | <b>00601-1995-802-10-00-6</b>                             |
| Reclamante:   | CARLOS HENRIQUE DA SILVA                                  |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                          |
| 1º Reclamado: | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                            |
| Processo:     | <b>00602-1995-802-10-00-0</b>                             |
| Reclamante:   | JOSE BARCELOS DOS SANTOS                                  |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                  |
| 1º Reclamado: | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                            |
| Advogado:     | DANIEL DE MARCHI                                          |
| Processo:     | <b>00604-1995-802-10-00-0</b>                             |
| Reclamante:   | ODILON PEREIRA DA CUNHA                                   |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                |
| 1º Reclamado: | EDEN SERRANO CLUBE                                        |
| Processo:     | <b>00608-1995-802-10-00-8</b>                             |
| Reclamante:   | MARCIA MARIA ALVES VIANA                                  |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | A IDEAL TECIDOS LTDA                                      |
| Processo:     | <b>00609-1995-802-10-00-2</b>                             |
| Reclamante:   | CLEIDIANE BARBOSA ADORNO                                  |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | A IDEAL TECIDOS LTDA                                      |
| Processo:     | <b>00610-1995-802-10-00-7</b>                             |
| Reclamante:   | GENECY BARBOSA SOUZA                                      |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | A IDEAL TECIDOS LTDA                                      |

|               |                                                                   |
|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00611-1995-802-10-00-1</b>                                     |
| Reclamante:   | ADIEL DE OLIVEIRA SANTOS                                          |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                              |
| 1º Reclamado: | PONTE ALTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA                              |
| Processo:     | <b>00613-1995-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                                     |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                        |
| 1º Reclamado: | MIRA RIO CONSTRUTORA E INCORPORADO-RA LTDA                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                          |
| Processo:     | <b>00615-1995-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA                                      |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                          |
| 1º Reclamado: | REMOEL - ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA     |
| Advogado:     | CELSO BRAUN                                                       |
| Processo:     | <b>00616-1995-802-10-00-4</b>                                     |
| Reclamante:   | GEOVANE SARAIVA DA SILVA                                          |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                          |
| 1º Reclamado: | REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA       |
| Advogado:     | CELSO BRAUN                                                       |
| Processo:     | <b>00617-1995-802-10-00-9</b>                                     |
| Reclamante:   | GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA                                      |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                           |
| 1º Reclamado: | ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS PARAISO LTDA                              |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                        |
| Processo:     | <b>00619-1995-802-10-00-8</b>                                     |
| Reclamante:   | HAMILTON ALBINO ANDREOLLI                                         |
| Advogado:     | JOAO FLORENCIO DE BARROS                                          |
| 1º Reclamado: | CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS                    |
| Processo:     | <b>00629-1995-802-10-00-3</b>                                     |
| Reclamante:   | PAULO JOSE DE MAGALHAES                                           |
| 1º Reclamado: | POSTO 89 LTDA                                                     |
| Processo:     | <b>00632-1995-802-10-00-7</b>                                     |
| Reclamante:   | RITINHA MONTEIRO COELHO                                           |
| Advogado:     | SAVIO BARBALHO                                                    |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE RIO SONO/TO                                          |
| Advogado:     | EPITACIO BRANDAO LOPES                                            |
| Processo:     | <b>00634-1995-802-10-00-6</b>                                     |
| Reclamante:   | ANTONIO GOMES FERREIRA                                            |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                              |
| 1º Reclamado: | CERÂMICA SANTO ANTONIO                                            |
| Advogado:     | WILSON ROBERTO CAETANO                                            |
| Processo:     | <b>00635-1995-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | VILMAR ANDRE BARBOSA                                              |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                       |
| 1º Reclamado: | NOVO HORIZONTE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                        |
| Processo:     | <b>00636-1995-802-10-00-5</b>                                     |
| Reclamante:   | CELSO DIAS DA SILVA                                               |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                          |
| 1º Reclamado: | M. SANDES BRINGEL & CIA LTDA                                      |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                                               |
| Processo:     | <b>00637-1995-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | ILDA ALVES DE SOUZA                                               |
| 1º Reclamado: | DEROCI BARROS PIMENTEL                                            |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                        |
| Processo:     | <b>00638-1995-802-10-00-4</b>                                     |
| Reclamante:   | DEURIVALDO RODRIGUES MARINHO ( ME-NOR )                           |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                        |
| 1º Reclamado: | POSTO DO GAUCHO LTDA                                              |
| Processo:     | <b>00641-1995-802-10-00-8</b>                                     |
| Reclamante:   | PEDRO MOREIRA DA LUZ                                              |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                      |
| 1º Reclamado: | JOSE DA SILVA                                                     |
| Advogado:     | EVANDRA MOREIRA DE SOUZA                                          |
| Processo:     | <b>00642-1995-802-10-00-2</b>                                     |
| Reclamante:   | ZELMA RIBEIRO MARINHO DA SILVA                                    |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                          |
| 1º Reclamado: | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCAN-TINS - SANEATINS                 |
| Advogado:     | MARIA DAS DORES COSTA REIS                                        |

Processo: **00643-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: ERMIRENE BOTELHO DE ARAUJO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DOS ESTADOS DO BRASIL  
Advogado: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

Processo: **00644-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: WILSON EUFROZINO BERTIN  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: HIDRAL-REPARAÇÃO E MANUT.DE EQ.HIDRAULICOS LTDA

Processo: **00645-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: GILDOMAR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: DANIEL DE MARCHI

Processo: **00647-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: LENIVALDO LOPES DE SOUZA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: PAGEL-PARAISO ARMAZENS GERAIS LTDA-REP/ JOSE CANDIDO M. FILHO  
Advogado: NICOMEDES DOMINGOS BORGES

Processo: **00648-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: EMIVALDO GONALVES DA SILVA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: PAGEL-PARAISO ARMAZENS GERAIS LTDA-REP/ JOSE CANDIDO M. FILHO

Processo: **00650-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: RONIE VON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado: GIDEON BATISTA PITALUGA  
1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00654-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: JOAO DA CRUZ BASTOS PEREIRA  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
1º Reclamado: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: ISAIAS FERREIRA DE PAULA

Processo: **00655-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
2º Reclamado: CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00656-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: ELEDIR ALVES DE ALMEIDA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
2º Reclamado: CMJ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00662-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: JURACI LUIZ DAHMER  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00663-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: JURANI DE SOUZA TELES  
Advogado: WILSON LIMA DOS SANTOS  
1º Reclamado: PADIBEL - PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00664-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: MARIA JURACI CARVALHO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: MENDES E NUNES LTDA (HOSPITAL SANTA HELENA)

Processo: **00665-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: VICENTE RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: TERRA GRANDE ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00666-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: IRANI GONCALVES DA SILVA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: SALAO DE BELEZA NARA

Processo: **00670-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ROSEANE CIRILO DA SILVA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA VITORIA

Processo: **00671-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: EDIMAR PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA VITORIA

Processo: **00672-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO DOS REIS DA SILVA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA VITORIA

Processo: **00673-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: DAMIAO DE OLIVEIRA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA VITORIA

Processo: **00674-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: LAUDELINA PIRES BRITO  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: A. V. DA SILVA (SUPERMERCADO ARA-GUAIA)

Processo: **00675-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: DEMERVAL LOPES MARINHO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL - ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: **00678-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: ADAILTON FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: COMARP - IND E COM DE MOVEIS E MADEIRAS MARP LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00681-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA HELENA RIBEIRO VIEIRA  
Advogado: KLEBER DA COSTA LUZ  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO

Processo: **00688-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: MARIA ELINDA PORTILHO FERREIRA  
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
1º Reclamado: ARMAZEN DAMASCENO (ROSALIA DAMASCENO BRITO)

Processo: **00692-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO CAMPOS LOPES  
Advogado: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA  
1º Reclamado: EUDORO GUILHERME ZACARIAS PEDROSA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00693-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00705-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: IZABEL DE ARAUJO LIMA  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Processo: **00707-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: OSEIAS SOUZA BRAGA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: EDUCANDARIO SAMUEL

Processo: **00708-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: FRANCISCO DE SOUZA BRAGA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: EDUCANDARIO SAMUEL

Processo: **00710-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: PAULO CESAR MOREIRA VIANA  
Advogado: IVO MENDES  
1º Reclamado: SAPEL- SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00711-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: LUIZ SOARES BARROS  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: MM DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO

Processo: **00712-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO BATISTA LIMA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: **00713-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: **00714-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: MARIO CAETANO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL ENGENHARIA TERRAPLENAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado: CELSO BRAUN

Processo: **00715-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado: CELSO BRAUN

Processo: **00717-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: LUIZ FEITOSA DA SILVA  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: ESPOLIO DE JOAQUIM SARDINHA NETO E OUTROS

Processo: **00718-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL PEREIRA ALVES  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: LUIZ ALBERTO KELLERMANN

Processo: **00721-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO PIRES VEIGA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
Advogado: TÉLIO LEÇO AYRES

Processo: **00723-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: JOAO PRATES DA ROSA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
Advogado: TÉLIO LEÇO AYRES

Processo: **00725-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: JOSEFA COSTA MENDES  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
Advogado: TÉLIO LEÇO AYRES

Processo: **00726-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A  
Advogado: TÉLIO LEÇO AYRES

Processo: **00727-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSEFA COSTA MENDES  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A

Processo: **00729-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE ORLEANS SOARES MACEDO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: COMARP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS MARP LTDA

Processo: **00730-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: PADIBEL PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Processo: **00732-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: NATIVIDADE BORGES ARAUJO  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: CESP - CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E PROJETOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. JOAO BOSCO TELES PESSOA)

Processo: **00736-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: WILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: REMOEL ENG. TERRAPL. COM. E INDUSTRIA LTDA.  
Advogado: CELSO BRAUN





|                                                                                                              |                                                                          |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <b>ARQUIVAMENTO DECORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL (art. 844, da CLT).</b> |                                                                          |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00001-2000-802-10-00-6</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | JOSELIAS DA SILVA CARVALHO                                               |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                 |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | PAULO PEREIRA DA COSTA                                                   |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00001-2001-802-10-00-7</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | LIESIGIA DE SOUZA COELHO                                                 |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | JOSE PEDRO DA SILVA                                                      |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | PARAISO COMERCIO DE MOTOS LTDA                                           |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00002-1998-802-10-00-5</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | LUIS ANTONIO GERLACH                                                     |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                              |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA                                                 |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                               |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00002-2001-802-10-00-1</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | CRISTINA LINDEMANN                                                       |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                          |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | DENARIUS COM. DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA/ME(D/LUCA ROUPAS E ACESSÓRIOS) |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00003-2002-802-10-00-7</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | JOSÉ PEREIRA DA SILVA                                                    |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                                              |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | POSTO MILENA LTDA                                                        |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00006-2001-802-10-00-0</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | GILVÂNIO COSTA RODRIGUES                                                 |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                          |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINAS FABRIL LTDA                                   |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00006-2002-802-10-00-0</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA                                        |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ADAO KLEPA                                                               |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | ALCINO BORGES (AÇOUGUE CRISTAL)                                          |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00010-2002-802-10-00-9</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | HELIO PEREIRA DE SOUSA                                                   |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ADAO KLEPA                                                               |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | CERÂMICA GUARANY                                                         |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00012-2001-802-10-00-7</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | ITAMAR TEIXEIRA                                                          |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO                                           |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | FELISMAR ALVES PEREIRA                                                   |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00013-1996-802-10-00-3</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | ANTONIO ALVES SOBRINHO                                                   |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                     |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | HELIO LOURENCO NEVACU                                                    |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00013-2000-802-10-00-0</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | IVONE MARTINS CALAÇO                                                     |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | SS CONSTRUTORA LTDA                                                      |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00013-2001-802-10-00-1</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA                                               |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES E OUTROS                                     |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO                                         |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00014-2000-802-10-00-5</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | ROBERTO FERREIRA DA SILVA                                                |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | SS CONSTRUTORA LTDA                                                      |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00014-2001-802-10-00-6</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | JOSE LUIZ DA SILVA NEVES                                                 |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES E OUTROS                                     |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO                                         |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00016-1998-802-10-00-9</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | ADÇO CHAGAS DE OLIVEIRA                                                  |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                    |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA                |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00017-1998-802-10-00-3</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | MARIA IVANILDES DA CRUZ ARAUJO                                           |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                    |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA                |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                   |  |  |
| Processo:                                                                                                    | <b>00017-2000-802-10-00-9</b>                                            |  |  |
| Reclamante:                                                                                                  | ALDO DIAS RIBEIRO                                                        |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |  |  |
| 1º Reclamado:                                                                                                | R. M. INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA                |  |  |
| Advogado:                                                                                                    | WILSON ROBERTO CAETANO                                                   |  |  |

|               |                                                                        |  |  |
|---------------|------------------------------------------------------------------------|--|--|
| Processo:     | <b>00018-1998-802-10-00-8</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | JOÇO DOS SANTOS SANTANA                                                |  |  |
| Advogado:     | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                  |  |  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA              |  |  |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                 |  |  |
| Processo:     | <b>00019-1998-802-10-00-2</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | GEOVANE PEREIRA DA SILVA                                               |  |  |
| Advogado:     | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                  |  |  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA              |  |  |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                 |  |  |
| Processo:     | <b>00020-1998-802-10-00-7</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ALBERTO CRUZ VIANA DA SILVA                                            |  |  |
| Advogado:     | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                  |  |  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA              |  |  |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                 |  |  |
| Processo:     | <b>00020-2001-802-10-00-3</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | MARCUS VINICIUS LOPES                                                  |  |  |
| Advogado:     | SERGIO BARROS DE SOUZA                                                 |  |  |
| 1º Reclamado: | COMERCIAL ASSUNÇÃO                                                     |  |  |
| Processo:     | <b>00021-1996-802-10-00-0</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | WALDIVINO BATISTA DE OLIVEIRA                                          |  |  |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | ADENIR JOSE DA SILVA                                                   |  |  |
| Processo:     | <b>00022-2001-802-10-00-2</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | JOSE CARLOS VERAS                                                      |  |  |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                 |  |  |
| 1º Reclamado: | PATRULHA FERTICAL INDUSTRIALIZADA FERTICAL LTDA                        |  |  |
| Processo:     | <b>00028-2001-802-10-00-0</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | IRENO ALVES SILVA                                                      |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00029-2001-802-10-00-4</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ANTONIO PEREIRA DA SILVA                                               |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00030-2001-802-10-00-9</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ANTONIO APARECIDO DE QUEIROZ                                           |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00030-2002-802-10-00-0</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ANTONIO MIRANDA SILVA                                                  |  |  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                       |  |  |
| 1º Reclamado: | R. M. BEZERRA & CIA LTDA                                               |  |  |
| Processo:     | <b>00031-2001-802-10-00-3</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ANTONIO PEREIRA DA COSTA                                               |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00032-2001-802-10-00-8</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ADÃO RIBEIRO DE CARVALHO                                               |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00033-1998-802-10-00-6</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | JOSE OLINDO DOS SANTOS                                                 |  |  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                       |  |  |
| 1º Reclamado: | JOAO BRASILINO ALVES                                                   |  |  |
| Processo:     | <b>00033-2000-802-10-00-1</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ERNADES LOPES DA SILVA (ASSIS. POR SEU GENITOR ORACINO LOPES DA SILVA) |  |  |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                            |  |  |
| 1º Reclamado: | PARAISO COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA                 |  |  |
| Processo:     | <b>00033-2001-802-10-00-2</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | ALARICO DE SOUSA MARTINS                                               |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A                          |  |  |
| Processo:     | <b>00034-2001-802-10-00-7</b>                                          |  |  |
| Reclamante:   | CID SOUSA MELO                                                         |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                             |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A                          |  |  |

|               |                                                       |  |  |
|---------------|-------------------------------------------------------|--|--|
| Processo:     | <b>00035-1998-802-10-00-5</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | BALTAZAR FERREIRA DE SOUSA                            |  |  |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                    |  |  |
| 1º Reclamado: | ROSANIA FERREIRA GOMES (SUPERMERCADO TUPI)            |  |  |
| Processo:     | <b>00035-2001-802-10-00-1</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | DOMINGOS FERREIRA DA SILVA                            |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00036-2000-802-10-00-5</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | GENIVALDO MARTINS DO NASCIMENTO                       |  |  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |  |  |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (+1)           |  |  |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                          |  |  |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                        |  |  |
| Processo:     | <b>00036-2001-802-10-00-6</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | DOMINGOS SAVIO CARVALHO MENDES                        |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00037-1996-802-10-00-2</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | LUIZA PEREIRA LOPES SOUZA                             |  |  |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                              |  |  |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE                                |  |  |
| Processo:     | <b>00037-2001-802-10-00-0</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | DJALMA RIBEIRO DA SILVA                               |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00038-1996-802-10-00-7</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | PAIXAO TAVARES MENDES                                 |  |  |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                  |  |  |
| 1º Reclamado: | LATICINIO 4 IRMAOS LTDA                               |  |  |
| Processo:     | <b>00038-2001-802-10-00-5</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | DJALMA DA SILVA AGUIAR                                |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00039-2001-802-10-00-0</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | EVANGELISTA DE SOUZA OLIVEIRA                         |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00040-1999-802-10-00-9</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | JOÇO DA CRUZ FERNANDES                                |  |  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |  |  |
| 1º Reclamado: | ECG - EMPRESA DE CONSTRUOES GOIµS LTDA (+1)           |  |  |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                        |  |  |
| 2º Reclamado: | ALUSA-COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA   |  |  |
| Processo:     | <b>00040-2001-802-10-00-4</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | EXPEDITO FRANCISCO RIBEIRO                            |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00041-1999-802-10-00-3</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | JOSE FERREIRA VALE                                    |  |  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |  |  |
| 1º Reclamado: | ECG - EMPRESA DE CONSTRUOES GOIAS LTDA (+1)           |  |  |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                        |  |  |
| 2º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA |  |  |
| Processo:     | <b>00042-2001-802-10-00-3</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | DANIEL GONÇALVES DA SILVA                             |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GOIAS S/A         |  |  |
| Processo:     | <b>00044-1999-802-10-00-7</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | REGINALDO PEREIRA DA SILVA                            |  |  |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                              |  |  |
| 1º Reclamado: | RONALDO CARVALHO NOLETO (FAZENDA BREJINHO)            |  |  |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                               |  |  |
| Processo:     | <b>00045-2001-802-10-00-7</b>                         |  |  |
| Reclamante:   | CÍCERO ARRUDA ORFILENO                                |  |  |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                            |  |  |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOIÁS S/A         |  |  |

|                |                                                        |
|----------------|--------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00046-1999-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:    | JOAO JUSTINO DA SILVA                                  |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                               |
| 1º Reclamado:  | RONALDO NOLETO CARVALHO (FAZENDA BREJINHO)             |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                |
| Processo:      | <b>00048-1999-802-10-00-5</b>                          |
| Reclamante:    | CUSTODIO MARCELINO DA SILVA                            |
| Advogado:      | WILSON LIMA DOS SANTOS                                 |
| 1º Reclamado:  | ALDA FAZENDA REUNIDAS LTDA                             |
| Processo:      | <b>00050-2001-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:    | JOAO CAETANO FILHO                                     |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado:  | JOAO TELMO (+1)                                        |
| 2º Reclamado:  | BOA VISTA NEGÓCIOS                                     |
| Processo:      | <b>00052-2001-802-10-00-9</b>                          |
| Reclamante:    | JOAO DE FREITAS NETO                                   |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| 1º Reclamado:  | POSTO 89 LTDA                                          |
| Processo:      | <b>00057-1996-802-10-00-3</b>                          |
| Reclamante:    | GERALDO LIMA PARENTE                                   |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENGª CONSTRUCAO LTDA                |
| Processo:      | <b>00057-2000-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:    | EDSON RAMOS SOUSA                                      |
| Advogado:      | ADAO BATISTA DE OLIVEIRA                               |
| 1º Reclamado:  | PALADIN MÓVEIS E DECORAÇÕES                            |
| Processo:      | <b>00059-1996-802-10-00-2</b>                          |
| Reclamante:    | VILMAR CARDOSO DE LIMA                                 |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado:  | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA CONS-TRUCAO LTDA         |
| Processo:      | <b>00059-1999-802-10-00-5</b>                          |
| Reclamante:    | LUIS ANTONIO GERLACH                                   |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                       |
| 1º Reclamado:  | TRASCO CONSTRUOES E COMERCIO LTDA (+1)                 |
| Advogado:      | RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR                        |
| 2º Reclamado:  | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGE-NHARIA ELETRICA LTDA |
| Advogado:      | ANTONIO PIMENTEL NETO                                  |
| Processo:      | <b>00059-2001-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:    | JOSE RIBEIRO MORAIS                                    |
| Advogado:      | NADIN EL HAGE                                          |
| 1º Reclama-do: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                       |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                       |
| Processo:      | <b>00060-1998-802-10-00-9</b>                          |
| Reclamante:    | EUVALDO PIRES DE MENESES                               |
| Advogado:      | SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA                           |
| 1º Reclamado:  | J. L. EWALD LTDA. "DIPAR PARAFUSOS"                    |
| Processo:      | <b>00063-1999-802-10-00-3</b>                          |
| Reclamante:    | DIVONAGNO ALVES DOS SANTOS                             |
| Advogado:      | WILSON LIMA DOS SANTOS                                 |
| 1º Reclamado:  | FRUGERI & MOTA LTDA.                                   |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                             |
| Processo:      | <b>00064-1998-802-10-00-7</b>                          |
| Reclamante:    | MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA                       |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado:  | EDEN COMÉRCIO DE CONFECOES LTDA                        |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                             |
| Processo:      | <b>00065-1999-802-10-00-2</b>                          |
| Reclamante:    | JOSE LUIS DA SILVA                                     |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                            |
| 1º Reclamado:  | HELIO ALVARENGA AMARAL                                 |
| Processo:      | <b>00065-2000-802-10-00-7</b>                          |
| Reclamante:    | JAIME TEIXEIRA DE LIMA                                 |
| Advogado:      | SERGIO BARROS DE SOUZA                                 |
| 1º Reclamado:  | LUIZ COELHO VERAS                                      |
| Processo:      | <b>00066-2000-802-10-00-1</b>                          |
| Reclamante:    | EURIPEDES CESAR FARIA                                  |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                            |
| 1º Reclamado:  | DIVINO ETERNO PEREIRA                                  |
| Processo:      | <b>00067-2000-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:    | LUZIVALDO NUNES DE ALMEIDA                             |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| 1º Reclamado:  | SS CONSTRUÇÕES LTDA                                    |

|               |                                                                       |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00069-1999-802-10-00-0</b>                                         |
| Reclamante:   | ANTONIO DOS REIS DA SILVA                                             |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                     |
| 1º Reclamado: | FAZENDA SAO MARIANO (MARIO VIEIRA PINTO) (+1)                         |
| 2º Reclamado: | IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA                                                |
| Processo:     | <b>00071-2000-802-10-00-4</b>                                         |
| Reclamante:   | EUSA DIAS DA SILVA                                                    |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                           |
| 1º Reclamado: | GOIATINS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA                                |
| Processo:     | <b>00072-1998-802-10-00-3</b>                                         |
| Reclamante:   | JOÇO DA CRUZ CORCINO DE SOUSA                                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | CELUZ ENGENHARIA                                                      |
| Processo:     | <b>00072-2000-802-10-00-9</b>                                         |
| Reclamante:   | PEDRO DE ALCANTARA MARTINS DE SOUSA                                   |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                     |
| 1º Reclamado: | FAZENDA JANDAIRA (PROP. AMILTON FER-REIRA ADORNO)                     |
| Processo:     | <b>00073-2000-802-10-00-3</b>                                         |
| Reclamante:   | MARIA MARLENE FEITOSA DE SOUSA                                        |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                     |
| 1º Reclamado: | FAZENDA JANDAIRA (PROP. AMILTON FER-REIRA ADORNO)                     |
| Processo:     | <b>00074-1998-802-10-00-2</b>                                         |
| Reclamante:   | JOSÉ SOARES DA CRUZ                                                   |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                                      |
| 1º Reclamado: | LUIZ CARLOS RUIZ                                                      |
| Processo:     | <b>00074-2000-802-10-00-8</b>                                         |
| Reclamante:   | CARMEM SILVA MARINHO                                                  |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                      |
| 1º Reclamado: | CERIMPER LTDA                                                         |
| Processo:     | <b>00075-1996-802-10-00-5</b>                                         |
| Reclamante:   | SAULO PEREIRA DA SILVA CARDOSO                                        |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                |
| 1º Reclamado: | MARCIONILIA PEREIRA DA SILVA                                          |
| Processo:     | <b>00076-1998-802-10-00-1</b>                                         |
| Reclamante:   | EDUARDO DA CRUZ NOLÔTO                                                |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                              |
| 1º Reclamado: | CHARM RECURSOS HUMANOS LTDA                                           |
| Processo:     | <b>00077-1997-802-10-00-5</b>                                         |
| Reclamante:   | ESPOLIO DE ENOR PEDRO CAPPELLETTO (REP. P/ OLIVIA RACHELE CAPPELLETTO |
| Advogado:     | ANTONIA MARIA TIESCA PEREIRA                                          |
| 1º Reclamado: | PAULO MANO                                                            |
| Advogado:     | KLEBER DA COSTA LUZ                                                   |
| Processo:     | <b>00077-2000-802-10-00-1</b>                                         |
| Reclamante:   | CÍCERO RIBEIRO DA SILVA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | ALUSA -COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHA-RIA ELÉTRICA LTDA                 |
| Processo:     | <b>00078-2000-802-10-00-6</b>                                         |
| Reclamante:   | ELIVAN VIEIRA DE FREITAS                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                      |
| 1º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGE-NHARIA ELÉTRICA LTDA                |
| Processo:     | <b>00085-1997-802-10-00-1</b>                                         |
| Reclamante:   | MARIA APARECIDA DE CASTRO                                             |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                             |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                             |
| Processo:     | <b>00086-1997-802-10-00-6</b>                                         |
| Reclamante:   | SILVANA ROSA DE CASTRO                                                |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                             |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                             |
| Processo:     | <b>00087-1997-802-10-00-0</b>                                         |
| Reclamante:   | ANAIR RENNER BURIN                                                    |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                             |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                             |
| Processo:     | <b>00088-1998-802-10-00-6</b>                                         |
| Reclamante:   | ROBERTINHO SOARES DA SILVA                                            |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                                      |
| 1º Reclamado: | EURÓPEDES GONALVES BARROS                                             |
| Advogado:     | ANTONIO APARECIDO PEREIRA                                             |
| Processo:     | <b>00090-1998-802-10-00-5</b>                                         |
| Reclamante:   | ANTONIO ALVES CURSINO                                                 |
| Advogado:     | CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO                                       |
| 1º Reclamado: | FRANCISCO DE SOUZA                                                    |

|               |                                                               |
|---------------|---------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00091-1997-802-10-00-9</b>                                 |
| Reclamante:   | MARIA DO ESPIRITO SANTO ALVES PAREIRA                         |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                     |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                      |
| Processo:     | <b>00092-1996-802-10-00-2</b>                                 |
| Reclamante:   | MARIA ALVES DE SOUZA                                          |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                        |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A.                                          |
| Advogado:     | MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA                                  |
| Processo:     | <b>00093-1998-802-10-00-9</b>                                 |
| Reclamante:   | MARIA DE FúTIMA PEREIRA DA SILVA                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                              |
| 1º Reclamado: | IRONDI ROSA BASTOS                                            |
| Processo:     | <b>00094-1999-802-10-00-4</b>                                 |
| Reclamante:   | EDISON FARIAS DA SILVA                                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                    |
| 1º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                                         |
| Processo:     | <b>00095-2000-802-10-00-3</b>                                 |
| Reclamante:   | ANADIR FERREIRA DA SILVA                                      |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                   |
| 1º Reclamado: | ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA ESTA-DUAL PROFº JOSÉ NÉZIO RAMOS |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                        |
| Processo:     | <b>00096-1996-802-10-00-0</b>                                 |
| Reclamante:   | ELIAS ALVES PINTO                                             |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                   |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA MARIA LTDA                                     |
| Processo:     | <b>00096-1997-802-10-00-1</b>                                 |
| Reclamante:   | JOAO FERREIRA DUTRA                                           |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                            |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A                       |
| Processo:     | <b>00098-1996-802-10-00-0</b>                                 |
| Reclamante:   | JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA                              |
| Advogado:     | GIDEON BATISTA PITALUGA                                       |
| 1º Reclamado: | DELFINA RODRIGUES MARANHÃO                                    |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                           |
| Processo:     | <b>00101-1998-802-10-00-7</b>                                 |
| Reclamante:   | RONIVALDO ALVES ROCHA                                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                              |
| 1º Reclamado: | LAINSA - LATICÔNIOS E INDUSTRIA NOSSA SENHORAAPARECIDA LTDA   |
| Advogado:     | JOSÉ MARCELINO SOBRINHO                                       |
| Processo:     | <b>00102-2000-802-10-00-7</b>                                 |
| Reclamante:   | MANOEL AIRES CONCEIÇÃO FILHO                                  |
| Advogado:     | LIRIA YURIKO NISHIGAKI (+1)                                   |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UEH LAGEADO                              |
| Processo:     | <b>00103-1999-802-10-00-7</b>                                 |
| Reclamante:   | JOAO BATISTA MARQUES                                          |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                      |
| 1º Reclamado: | CERAMICA MIRANORTE LTDA                                       |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                                         |
| Processo:     | <b>00104-1999-802-10-00-1</b>                                 |
| Reclamante:   | CARLOS BENTO RODRIGUES BARBOSA                                |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                    |
| 1º Reclamado: | PAULO HENRIQUE MARANHÃO VASCONCE-LOS                          |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                      |
| Processo:     | <b>00105-1998-802-10-00-5</b>                                 |
| Reclamante:   | ROSILDA PINHEIRO COSTA                                        |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                                         |
| 1º Reclamado: | FAZENDA NSª, SRª, DO CARMO                                    |
| Processo:     | <b>00106-2000-802-10-00-5</b>                                 |
| Reclamante:   | JAIME TEIXEIRA DE LIMA                                        |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                   |
| 1º Reclamado: | LUIZ COELHO VERAS                                             |
| Processo:     | <b>00107-1998-802-10-00-4</b>                                 |
| Reclamante:   | NOEL ALVES DA SILVA                                           |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                                         |
| 1º Reclamado: | JOSÉ HENRIQUE NOGUEIRA DE ALMEIDA                             |
| Processo:     | <b>00117-1999-802-10-00-0</b>                                 |
| Reclamante:   | CICERO ANTONIO DOS SANTOS                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                              |
| 1º Reclamado: | CENTER PEREIRA (NEVAN PEREIRA DA COS-TA FILHO)                |





|               |                                                                |
|---------------|----------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00120-2000-802-10-00-9</b>                                  |
| Reclamante:   | ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA                                    |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | C. B. D. DRAGAGEM DA BAHIA LTDA                                |
| Processo:     | <b>00121-1998-802-10-00-8</b>                                  |
| Reclamante:   | ALBERTINHO SOARES DA SILVA                                     |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                                          |
| 1º Reclamado: | EURÓPEDES GONALVES BARROS                                      |
| Processo:     | <b>00121-2000-802-10-00-3</b>                                  |
| Reclamante:   | EDNELSON ALVES DE SOUSA                                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | C. B. D. DRAGAGEM DA BAHIA LTDA                                |
| Processo:     | <b>00122-1996-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | JOSE RIBAMAR DE SOUZA                                          |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                     |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA ROSA                                            |
| Processo:     | <b>00122-2000-802-10-00-8</b>                                  |
| Reclamante:   | SÉRGIO BARROS FERREIRA                                         |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                              |
| 1º Reclamado: | LANCHONETE GUARAI (ROGÉRIO HONORIO DE OLIVEIRA)                |
| Processo:     | <b>00123-2000-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | JOSÉ DEGINALDO RENOVATO                                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                       |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL                   |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                   |
| Processo:     | <b>00124-2000-802-10-00-7</b>                                  |
| Reclamante:   | VILMAR MARTINS BARROS                                          |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                       |
| 1º Reclamado: | VIAÇÃO JAVAÉ LTDA                                              |
| Advogado:     | RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA                                    |
| Processo:     | <b>00125-2001-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | SALOMÃO DA SILVA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado: | IPANEMA SEGURANÇA LTDA (+01)                                   |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A        |
| Processo:     | <b>00127-1996-802-10-00-3</b>                                  |
| Reclamante:   | FLORISVALDO ALVES DO NASCIMENTO                                |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                         |
| 1º Reclamado: | JOSE JOAQUIM M. FONSECA                                        |
| Advogado:     | SAVIO BARBALHO                                                 |
| Processo:     | <b>00127-1998-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | CREUSA FERREIRA SENA Sp                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado: | MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO                          |
| Processo:     | <b>00128-2000-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | MANOEL AIRES CONCEIÇÃO FILHO                                   |
| Advogado:     | CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS                                |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTORA UHE LAJEADO                              |
| Processo:     | <b>00128-2001-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA                                     |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                         |
| 1º Reclamado: | GERALDO RODRIGUES DE SOUSA                                     |
| Processo:     | <b>00129-2000-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | JOAQUIM JERONIMO PIMENTA                                       |
| Advogado:     | MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO                                       |
| 1º Reclamado: | TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIAS                      |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS DA SILVA                                        |
| Processo:     | <b>00129-2001-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA                                        |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                           |
| 1º Reclamado: | POLISERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA (A PRESTACIONAL) |
| Processo:     | <b>00130-1999-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | GEOFRAN MOTA FERREIRA                                          |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                    |
| 1º Reclamado: | SERRALHERIA VALE DO TOCANTINS ARA-GUAIA LTDA                   |
| Processo:     | <b>00131-1996-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:   | CARIOLANO ALVES DE SOUZA                                       |
| Advogado:     | EDNEY VIEIRA DE MORAES                                         |
| 1º Reclamado: | FELICIANO DA SILVA                                             |

|               |                                                                                  |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00132-1999-802-10-00-9</b>                                                    |
| Reclamante:   | MOACI COSTA SANTOS                                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLANA-GEM E PA-VIMENTAÇÃO LTDA                      |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                           |
| Processo:     | <b>00132-2001-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:   | FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PINTO                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL (+1)                                      |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                     |
| Processo:     | <b>00134-1996-802-10-00-5</b>                                                    |
| Reclamante:   | CICERO MIGUEL DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO DE SOUSA                                                          |
| 1º Reclamado: | CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA                                                 |
| Processo:     | <b>00134-1999-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:   | JOAO FERREIRA DE SOUSA                                                           |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| 1º Reclamado: | REMACON CONSTRUOES E SERVIOS LTDA (+1)                                           |
| Advogado:     | PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO                                                       |
| 2º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLANA-GEM E PA-VIMENTAAO LTDA                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                           |
| Processo:     | <b>00135-1996-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | VALDEMIR ARRAIS MACHADO                                                          |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO DE SOUSA                                                          |
| 1º Reclamado: | CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA                                                 |
| Processo:     | <b>00136-1996-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:   | ALEIDE DO NASCIMENTO ALVES                                                       |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO DE SOUSA                                                          |
| 1º Reclamado: | CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA                                                 |
| Processo:     | <b>00137-1996-802-10-00-9</b>                                                    |
| Reclamante:   | GENIDALVO MARTINS                                                                |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO DE SOUSA                                                          |
| 1º Reclamado: | CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA                                                 |
| Processo:     | <b>00138-1996-802-10-00-3</b>                                                    |
| Reclamante:   | EDMUNDO FERREIRA MACHADO                                                         |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO DE SOUSA                                                          |
| 1º Reclamado: | CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA                                                 |
| Processo:     | <b>00139-1996-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:   | ARILSON BEZERRA DA SILVA (MENOR, ASSISTIDO POR SUA MAE ROSILDA BEZERRA DA SILVA) |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                       |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA ROSA                                                              |
| Processo:     | <b>00140-2000-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | LEANDRO ALVES DA SILVA (REPRESENTADO PELO SEU PAI JOSÉ ALVES NETO)               |
| Advogado:     | SERGIO BARROS DE SOUZA                                                           |
| 1º Reclamado: | M.M VELOSO COELHO - ME (SORVETERIA ARAGUAIA)                                     |
| Processo:     | <b>00141-1999-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA                                                |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                       |
| 1º Reclamado: | COITINS COZINHA INDUSTRIAL DO TOCANTINS LTDA                                     |
| Processo:     | <b>00141-2000-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:   | EMIVALDO ALVES RAMALHO                                                           |
| Advogado:     | ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA                                              |
| 1º Reclamado: | ANTÔNIO TEIXEIRA DE MORAES (VULGO "SUQUINHA")                                    |
| Advogado:     | WILSON RODRIGUES DE FREITAS                                                      |
| Processo:     | <b>00143-2000-802-10-00-3</b>                                                    |
| Reclamante:   | MARIA ELISABETH FERREIRA ROCHA                                                   |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                      |
| 1º Reclamado: | LÚCIO FLÁVIO FERNANDES DE PAIVA (+1)                                             |
| Advogado:     | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA                                                    |
| 2º Reclamado: | TEREZA REGINA SALBEÇO LETURIONDO                                                 |
| Advogado:     | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA                                                    |
| Processo:     | <b>00146-1999-802-10-00-2</b>                                                    |
| Reclamante:   | RAIMUNDO DIAS DE AGUIAR                                                          |
| Advogado:     | DINALVA MARIA B. COSTA                                                           |
| 1º Reclamado: | TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                          |

|               |                                                                   |
|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00146-2000-802-10-00-7</b>                                     |
| Reclamante:   | RUDNEY GOMES CORREIA                                              |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                              |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO             |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                      |
| Processo:     | <b>00148-1996-802-10-00-9</b>                                     |
| Reclamante:   | ANTONIO CARLOS DA SILVA                                           |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                        |
| 1º Reclamado: | RAIMUNDO AYRES MARANHÃO                                           |
| Processo:     | <b>00148-2000-802-10-00-6</b>                                     |
| Reclamante:   | HERONDINO FERREIRA ASSUNÇÃO                                       |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                              |
| 1º Reclamado: | WILLIAM GOMES DE ALMEIDA                                          |
| Advogado:     | RENE JOSE FERREIRA DA SILVA                                       |
| Processo:     | <b>00151-2000-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | ANA MARGARIDA OLIVEIRA BRITO                                      |
| Advogado:     | AUREA MARIA MATOS RODRIGUES                                       |
| 1º Reclamado: | NOVO BRASIL NOVIDADES (ANTÔNIO NETO PINTO DA COSTA)               |
| Processo:     | <b>00152-1995-802-10-00-6</b>                                     |
| Reclamante:   | SANDRA LUCIA PEREIRA GLORIA                                       |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                           |
| 1º Reclamado: | CASA DO BEBE                                                      |
| Processo:     | <b>00152-1999-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | VALDIVINO VAGNER NOGUEIRA                                         |
| Advogado:     | ADRIANA PORTO ATAIDE                                              |
| 1º Reclamado: | PRONORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                               |
| Advogado:     | MARCIO GONALVES DE MELLO (+3)                                     |
| Processo:     | <b>00152-2001-802-10-00-5</b>                                     |
| Reclamante:   | DINOVAN GONÇALVES DE MORAES                                       |
| Advogado:     | NADIN EL HAGE                                                     |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                  |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                  |
| Processo:     | <b>00154-1998-802-10-00-8</b>                                     |
| Reclamante:   | FRANCISCO ABROSE DO NASCIMENTO                                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | COMERCIAL DE TINTAS MIRANORTE LTDA                                |
| Processo:     | <b>00154-1999-802-10-00-9</b>                                     |
| Reclamante:   | SEBASTIAO GOMES ANDRADE                                           |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | WLA-COM. VARJ. EQP.E SUPR.P/ INFORMATICA LTDA                     |
| Processo:     | <b>00154-2000-802-10-00-3</b>                                     |
| Reclamante:   | JULIA VIEIRA DUARTE                                               |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                              |
| 1º Reclamado: | SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| Processo:     | <b>00155-1998-802-10-00-2</b>                                     |
| Reclamante:   | EGÓDIO DE SOUZA ARAUJO                                            |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                         |
| 1º Reclamado: | JOÇO BISPO DE SOUZA                                               |
| Processo:     | <b>00155-2000-802-10-00-8</b>                                     |
| Reclamante:   | DEUSANETE ARAUJO NOLETO                                           |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                              |
| 1º Reclamado: | FAZENDA BUJITA II (WILSON REGO PORTELA)                           |
| Processo:     | <b>00155-2001-802-10-00-9</b>                                     |
| Reclamante:   | ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA                                     |
| Advogado:     | NADIN EL HAGE                                                     |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                  |
| Processo:     | <b>00156-2000-802-10-00-2</b>                                     |
| Reclamante:   | RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (+1)                            |
| Advogado:     | DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR                                  |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                      |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                    |
| Processo:     | <b>00157-1996-802-10-00-0</b>                                     |
| Reclamante:   | ISMAEL MARQUES ROSALVES                                           |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                          |
| 1º Reclamado: | LOTUS AUTO POSTO LTDA - POSTO GOIATUBA II                         |

|               |                                                                |
|---------------|----------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00159-2000-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | SULENE BEZERRA LEITE                                           |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                    |
| 1º Reclamado: | ROSANGELA GONÇALVES PIMENTA                                    |
| Processo:     | <b>00162-2001-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | JOSE BERNARDO DOS SANTOS ALVES                                 |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                             |
| 1º Reclamado: | FAZENDA DAIANY (PROP. DURVAL BATISTA DE JEUS)                  |
| Processo:     | <b>00163-2001-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELETRICA DE LAJEADO          |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                               |
| Processo:     | <b>00164-1998-802-10-00-3</b>                                  |
| Reclamante:   | CARLEAN BRITO DE LIMA                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado: | PANDA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÍQUIDOS LTDA.        |
| Processo:     | <b>00165-1995-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | FERNANDO CESAR BRAGATO                                         |
| Advogado:     | ORIMAR DE BASTOS FILHO                                         |
| 1º Reclamado: | POLITEC LTDA                                                   |
| Advogado:     | GERSON FERREIRA DA CUNHA                                       |
| Processo:     | <b>00168-2001-802-10-00-8</b>                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO VIEIRA FILHO                                           |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                       |
| 1º Reclamado: | N. S. CONSTRUTORA TRANSPORTES LTDA                             |
| Processo:     | <b>00169-1998-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | EDVAN PIRES DOS REIS                                           |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO                                     |
| Processo:     | <b>00170-1999-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:   | ALEX JOSE DE OLIVEIRA                                          |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                               |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO (SANTO RENI DOS SANTOS FLORÃO) |
| Advogado:     | JUSCELINO KRAMER                                               |
| Processo:     | <b>00172-1996-802-10-00-8</b>                                  |
| Reclamante:   | RITA QUEIROZ NERES                                             |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                     |
| 1º Reclamado: | VILMAR VASCONCELOS FEITOSA                                     |
| Processo:     | <b>00173-1996-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | ADELSON NERES DA SILVA                                         |
| Advogado:     | IVO MENDES                                                     |
| 1º Reclamado: | VILMAR VASCONCELOS FEITOSA                                     |
| Processo:     | <b>00173-1999-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | RAIMUNDO GOMES MACHADO (+ 01)                                  |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                        |
| Plurima:      | VALTER FERREIRA DE SOUZA                                       |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                         |
| Processo:     | <b>00174-1995-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | GRACIA MARIA REIS VIEIRA                                       |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                       |
| 1º Reclamado: | URBANSOFT INFORMATICA LTDA                                     |
| Processo:     | <b>00174-1999-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | EDESIO SOARES DE MATOS (+02)                                   |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                        |
| Plurima:      | IVONILSON FELIX DA SILVA                                       |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                        |
| Plurima:      | BELARMINO MELO DURANS                                          |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                         |
| Processo:     | <b>00179-1998-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:   | JUSCELINO BANDEIRA BARROS                                      |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                             |
| 1º Reclamado: | GILMAR DE SOUSA BORGES                                         |
| Processo:     | <b>00179-1999-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | ROSIMAR ALVES DORTA                                            |
| Advogado:     | SILVANA BENEDETTI                                              |
| 1º Reclamado: | BLOCH WROBEL AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA                      |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                         |

|               |                                                                                |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00180-1999-802-10-00-7</b>                                                  |
| Reclamante:   | JOAO JOSE PEREIRA PIAGEM                                                       |
| Advogado:     | SILVANA BENEDETTI                                                              |
| 1º Reclamado: | BLOCH WROBEL AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA                                      |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                         |
| Processo:     | <b>00182-2001-802-10-00-1</b>                                                  |
| Reclamante:   | VICENTE SOARES DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)                                      |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                               |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                   |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                          |
| Processo:     | <b>00185-1995-802-10-00-6</b>                                                  |
| Reclamante:   | IRANI CORDEIRO DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                       |
| 1º Reclamado: | MAXIMA AUXILIAR DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA                                   |
| Processo:     | <b>00187-2001-802-10-00-4</b>                                                  |
| Reclamante:   | JULIA VIEIRA DUARTE                                                            |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                           |
| 1º Reclamado: | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS |
| Processo:     | <b>00189-1998-802-10-00-7</b>                                                  |
| Reclamante:   | JOSÉ SOARES                                                                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | CELUZ ENGENHARIA                                                               |
| Processo:     | <b>00190-2001-802-10-00-8</b>                                                  |
| Reclamante:   | JANDERSON GOMES CAMPOS (ASSIST. POR SEU PAI SR. JOAO DE DEUS CAMPOS DA SILVA)  |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                             |
| 1º Reclamado: | HADDLEY AGUIR CRUZ ( MARIO GAMES) (PROP. HADDLEY AGUIAR CRUZ)                  |
| Processo:     | <b>00191-1998-802-10-00-6</b>                                                  |
| Reclamante:   | JOÃO MATIAS MOTA                                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | CELUZ ENGENHARIA                                                               |
| Processo:     | <b>00194-1997-802-10-00-9</b>                                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO APARECIDO MATOS                                                        |
| Advogado:     | ANTONIO APARECIDO MATOS                                                        |
| 1º Reclamado: | OPCAO 10 DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA                                   |
| Processo:     | <b>00194-1998-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | UGO JOSÉ DE ALMEIDA                                                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | CELUZ ENGENHARIA                                                               |
| Processo:     | <b>00196-1999-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | VIRGULINA COSTA CASTRO                                                         |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                         |
| 1º Reclamado: | EDILMA SOARES COELHO (+2)                                                      |
| 2º Reclamado: | ADELMI SOARES COELHO                                                           |
| 3º Reclamado: | LOJAS PROMOOES                                                                 |
| Processo:     | <b>00197-1999-802-10-00-4</b>                                                  |
| Reclamante:   | LEOPOLDO PEREIRA PIAGEM                                                        |
| Advogado:     | SILVANA BENEDETTI                                                              |
| 1º Reclamado: | BLOCH WROBEL AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA                                      |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                         |
| Processo:     | <b>00198-2000-802-10-00-3</b>                                                  |
| Reclamante:   | LUIZ LOPES OLIVEIRA                                                            |
| Advogado:     | FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES                                                    |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                               |
| Processo:     | <b>00199-2001-802-10-00-9</b>                                                  |
| Reclamante:   | EVILSON GAMA SOARES                                                            |
| Advogado:     | MARIA TEREZA MIRANDA                                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                               |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                               |
| Processo:     | <b>00201-2001-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO DO CARMO CARVALHO                                                      |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRÊSPO MAGALHÃES JÚNIOR                                           |
| 1º Reclamado: | ANTONIO FLAUSINO SOARES JUNIOR - FI (BURI AUTO PECAS)                          |
| Processo:     | <b>00205-1995-802-10-00-9</b>                                                  |
| Reclamante:   | MARILENE DA SILVA                                                              |
| 1º Reclamado: | JOB - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA                                                  |

|               |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00206-1995-802-10-00-3</b>                                                     |
| Reclamante:   | DOMINGOS NETO CARMO DA SILVA                                                      |
| 1º Reclamado: | MIRA RIO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.                                      |
| Processo:     | <b>00206-1998-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:   | PEDRO DIAS MARINHO                                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | EME CONSTRUTORA LTDA.                                                             |
| Processo:     | <b>00208-1999-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:   | EMANOEL DAS CHAGAS SILVA                                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+01)                       |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                    |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A                           |
| Processo:     | <b>00212-1997-802-10-00-2</b>                                                     |
| Reclamante:   | MARIA BARROS MIRANDA MILAGRE                                                      |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                            |
| 1º Reclamado: | CONCEICAO RIBEIRO MILAGRE                                                         |
| Processo:     | <b>00213-1995-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | DALVANIRA MARIA DO NASCIMENTO COSTA                                               |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                                               |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS                                             |
| Processo:     | <b>00216-1997-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | JOSE CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO                                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | EDUCANDARIO MORANGUINHO                                                           |
| Processo:     | <b>00217-1997-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | ARAO GOMES DA SILVA JUNIOR                                                        |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GUARAI                                                               |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                                          |
| Processo:     | <b>00219-1997-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:   | CARMELUCIA RODRIGUES AGUIAR                                                       |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | COLEGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA                                                    |
| Processo:     | <b>00220-1999-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | FRANCISCO JUSCIVAN DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MAE COSMA PEREIRA DA SILVA)        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CERIMPER LTDA                                                                     |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                             |
| Processo:     | <b>00221-1995-802-10-00-1</b>                                                     |
| Reclamante:   | RITA DOS SANTOS DIAS                                                              |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                   |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                                 |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                              |
| Processo:     | <b>00221-1998-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:   | VALMIR ROSA MENDES                                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | ROBERTO PAULO MIGLIOLI                                                            |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                        |
| Processo:     | <b>00222-2001-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | WILLIAN GOMES DOS SANTOS                                                          |
| Advogado:     | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                                                       |
| 1º Reclamado: | RODRIGUES BARROS E GOMES LTDA                                                     |
| Processo:     | <b>00223-1997-802-10-00-2</b>                                                     |
| Reclamante:   | JOSE DE ARIMATER BARBOSA DOS SANTOS                                               |
| Advogado:     | JOSE GOMES DA SILVA                                                               |
| 1º Reclamado: | M. APARECIDA DE JESUS PARAISENSE-COM.VAR. DE MERC. EM GERAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS |
| Processo:     | <b>00223-2001-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | IRAILSON RIBEIRO LIMA                                                             |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                       |
| 1º Reclamado: | BERNARDINO RODRIGUES BARROS                                                       |
| Processo:     | <b>00224-1998-802-10-00-8</b>                                                     |
| Reclamante:   | WEDER SOUZA RAMOS                                                                 |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                            |
| 1º Reclamado: | RETÔFICA SILVA DE MOTORES                                                         |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                   |
| Processo:     | <b>00226-2000-802-10-00-2</b>                                                     |
| Reclamante:   | VALTER COELHO DE SOUSA                                                            |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                              |
| 1º Reclamado: | GERALDO & GABRIEL LTDA (CERAMICA BETEL)                                           |





|               |                                                                                  |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00227-2001-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:   | HELENA GOMES DE ABREU                                                            |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                                              |
| 1º Reclamado: | SEILA MARIA SUZA CRUZ NORONHA                                                    |
| Processo:     | <b>00228-2001-802-10-00-2</b>                                                    |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA                                                 |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                       |
| 1º Reclamado: | USV - INSTALAÇÕES ELETRICAS E TELEFÔNICA LTDA                                    |
| Processo:     | <b>00233-2000-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:   | EVA DIVINA ALVES OLIVEIRA CAMPOS                                                 |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                               |
| 1º Reclamado: | ALCANTARA MACHADO DA SILVA (+1)                                                  |
| 2º Reclamado: | ODOLFO VENANCIO                                                                  |
| Processo:     | <b>00233-2001-802-10-00-5</b>                                                    |
| Reclamante:   | DEVAY GOMES DA COSTA                                                             |
| Advogado:     | EDUARDO LOPES MILHOMEM                                                           |
| 1º Reclamado: | INDUSTRIA & COMERCIO MINAS FABRIL UNIFORMES LTDA                                 |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                       |
| Processo:     | <b>00236-2001-802-10-00-9</b>                                                    |
| Reclamante:   | WEUSLIENE CORREIA PERES                                                          |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                      |
| 1º Reclamado: | CARNEIRO & AMORIM LTDA                                                           |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                                              |
| Processo:     | <b>00241-2000-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | DEUSANETE ARAÚJO NOLETO                                                          |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                             |
| 1º Reclamado: | FAZENDA BUJITA II ( PROPRIETÁRIO SR, WILSON REGO PORTELA)                        |
| Processo:     | <b>00242-1998-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | RAIMUNDO GOMES DA LUZ                                                            |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                           |
| 1º Reclamado: | ELKA - PLANEJAMENTO E CONSTRUOES LTDA                                            |
| Processo:     | <b>00243-1998-802-10-00-4</b>                                                    |
| Reclamante:   | DHAYBSON PATRIC MORAIS                                                           |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                           |
| 1º Reclamado: | ELKA - PLANEJAMENTO E CONSTRUOES LTDA                                            |
| Processo:     | <b>00243-1999-802-10-00-5</b>                                                    |
| Reclamante:   | FRANCIMAR VIEIRA SARAIVA                                                         |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                         |
| 1º Reclamado: | MIXOC - CONSTRUAO ELETRICA LTDA (+1)                                             |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S.A.                                                           |
| Advogado:     | MONICA GOMES DESIDERIO                                                           |
| Processo:     | <b>00243-2000-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | ANTÔNIO ALVES DE ABREU                                                           |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                                                                 |
| 1º Reclamado: | JOSÉ CARLOS DIVINO BARRETOS                                                      |
| Processo:     | <b>00248-1999-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:   | WENDER TEIXEIRA SOARES                                                           |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                 |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A                                                |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                     |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAJEADO - CCL                                               |
| Processo:     | <b>00248-2000-802-10-00-2</b>                                                    |
| Reclamante:   | RONES RIBEIRO DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                  |
| 1º Reclamado: | AGENOR GONÇALVES DE SOUZA                                                        |
| Processo:     | <b>00249-2000-802-10-00-7</b>                                                    |
| Reclamante:   | JOSE ADENILSON RIBEIRO MEDRADO                                                   |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                  |
| 1º Reclamado: | MINERAÇÃO PEDRAS PARAISO LTDA                                                    |
| Processo:     | <b>00249-2001-802-10-00-8</b>                                                    |
| Reclamante:   | JOSEFA GONÇALVES DIAS                                                            |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                         |
| 1º Reclamado: | JOSE ITAMAR (LANCHONETE DO POSTO VALE DO TOCANTINS) (+1)                         |
| 2º Reclamado: | NILZA DE TAL (LANCHONETE DO POSTO VALE DO TOCANTINS)                             |
| Processo:     | <b>00252-2000-802-10-00-0</b>                                                    |
| Reclamante:   | JOÃO ANTÔNIO TAVARES                                                             |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | CHACARA FLOR DO IPÊ (REPRESENTADA PELA PROPRIETÁRIA SRTª MARLI TEREZINHA SANDRI) |

|               |                                                                |
|---------------|----------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00255-2000-802-10-00-4</b>                                  |
| Reclamante:   | VALTER COELHO DE SOUSA                                         |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                           |
| 1º Reclamado: | GERALDO & GABRIEL LTDA (CERÂMICA BETEL)                        |
| Processo:     | <b>00256-1997-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | NASCIMENTO ALVES FEITOSA                                       |
| Advogado:     | JOAO MARTINS DE ARAUJO                                         |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MARIANOPOLIS                                      |
| Processo:     | <b>00257-1998-802-10-00-8</b>                                  |
| Reclamante:   | OZael CALDEIRA BOSKA                                           |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                     |
| 1º Reclamado: | MINERAÇO BEIRA RIO LTDA.                                       |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANA                                          |
| Processo:     | <b>00257-2000-802-10-00-3</b>                                  |
| Reclamante:   | DEUSANETE ARAUJO NOLETO                                        |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                           |
| 1º Reclamado: | FAZENDA BUJITA II (PROP. WILSON REGO PORTELA)                  |
| Processo:     | <b>00257-2001-802-10-00-4</b>                                  |
| Reclamante:   | JOAO BATISTA DE PAULA                                          |
| 1º Reclamado: | MONTEL EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C LTDA                          |
| Processo:     | <b>00259-1997-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | IRANI JULIA SILVA PEREIRA                                      |
| Advogado:     | JOAO MARTINS DE ARAUJO                                         |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MARIANOPOLIS                                      |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                           |
| Processo:     | <b>00261-2000-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:   | JUSTINO RODRIGUES RAMOS                                        |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                       |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A                                         |
| Processo:     | <b>00261-2001-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:   | EDILSON ARAUJO FEITOSA PEREIRA                                 |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | USV - INSTALAÇÕES ELETRICAS E TELEFÔNICA LTDA                  |
| Processo:     | <b>00262-1998-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | CLIDENOR PAULO DE SANTANA                                      |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                     |
| 1º Reclamado: | MINERAÇO BEIRA RIO LTDA.                                       |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANA                                          |
| Processo:     | <b>00262-2000-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | ANTÔNIO RODRIGO DA SILVA                                       |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                       |
| 1º Reclamado: | CERÂMICA MIRANORTE LTDA                                        |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                                          |
| Processo:     | <b>00263-1999-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:   | ALFREDO NETO AMARIO DA SILVA                                   |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                              |
| 1º Reclamado: | CHURRASCARIA GAUCHO-TO                                         |
| Processo:     | <b>00264-2000-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:   | JOSÉ HENRIQUE DE LIMA                                          |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                       |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A                                         |
| Processo:     | <b>00265-2000-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | PEDRO ANTÔNIO DA SILVA                                         |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                       |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                               |
| Processo:     | <b>00265-2001-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | MARTIM ALVES DOS SANTOS                                        |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                           |
| 1º Reclamado: | MARIA DE FATIMA DE JESUS - ME (FRIGORIFICO BOM BOI)            |
| Processo:     | <b>00266-1999-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO CARLOS ALVES RIBEIRO                                   |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | SIDERAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| Processo:     | <b>00268-2000-802-10-00-3</b>                                  |
| Reclamante:   | CARLOS VIEIRA D NASCIMENTO                                     |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                     |
| 1º Reclamado: | TERMOPLASTICOS PARAÍSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA |

|                |                                                                                          |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00270-2001-802-10-00-3</b>                                                            |
| Reclamante:    | ALTIHERES DA CONCEIÇÃO SOUSA                                                             |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                                       |
| 1º Reclamado:  | MARIA SOUSA COSTA (SACOLAO MINI PREÇO)                                                   |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| Processo:      | <b>00272-2000-802-10-00-1</b>                                                            |
| Reclamante:    | SEBASTIAO TAVARES FACUNDES                                                               |
| Advogado:      | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                                                              |
| 1º Reclamado:  | FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA                                                                |
| Processo:      | <b>00273-2000-802-10-00-6</b>                                                            |
| Reclamante:    | SILVESTRE LUIZ PROCIDONIO                                                                |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                                   |
| 1º Reclamado:  | TERMOPLASTICO PARAISO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA                                     |
| Processo:      | <b>00277-1997-802-10-00-8</b>                                                            |
| Reclamante:    | ANTONIO ALVES CURSINO                                                                    |
| Advogado:      | CELIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO                                                          |
| 1º Reclamado:  | FRANCISCO DE SOUZA                                                                       |
| Processo:      | <b>00277-2000-802-10-00-4</b>                                                            |
| Reclamante:    | LEON DINIZ PEREIRA DA SILVA                                                              |
| Advogado:      | DINALVA MARIA B. COSTA                                                                   |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                                         |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                             |
| Processo:      | <b>00279-2000-802-10-00-3</b>                                                            |
| Reclamante:    | JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA LIMA                                                               |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                                     |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO                                    |
| Processo:      | <b>00279-2001-802-10-00-4</b>                                                            |
| Reclamante:    | SEBASTIÃO FERREIRA DE BRITO                                                              |
| Advogado:      | JOSÉ PEREIRA DE BRITO                                                                    |
| 1º Reclamado:  | PEDRO DIVINO E SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA GROTA DUNDA)                        |
| Processo:      | <b>00280-1998-802-10-00-2</b>                                                            |
| Reclamante:    | WLADIMIR GHENOV DA SILVA                                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                         |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                                       |
| Processo:      | <b>00282-1997-802-10-00-0</b>                                                            |
| Reclamante:    | JOÇO FERREIRA DUTRA                                                                      |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                       |
| 1º Reclamado:  | ESTADO DO TOCANTINS                                                                      |
| Advogado:      | GUIDO GERALDO C. VIANA                                                                   |
| Processo:      | <b>00283-1999-802-10-00-7</b>                                                            |
| Reclamante:    | JALDO COELHO DOS SANTOS                                                                  |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                         |
| 1º Reclamado:  | ALUSA - CAMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)                               |
| Advogado:      | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                           |
| 2º Reclamado:  | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A                                  |
| Processo:      | <b>00283-2000-802-10-00-1</b>                                                            |
| Reclamante:    | MARIA DA CRUZ TAVARES DA SILVA                                                           |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                               |
| 1º Reclamado:  | PEDRO GUIMARÃES SILVA(PROPRIETÁRIO DO RESTAURANTE CASA BRANCA)                           |
| Processo:      | <b>00284-1999-802-10-00-1</b>                                                            |
| Reclamante:    | EMANOEL DAS CHAGAS SILVA                                                                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                         |
| 1º Reclamado:  | ALUSA - CAMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)                               |
| Advogado:      | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                           |
| 2º Reclamado:  | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A                                  |
| Processo:      | <b>00287-1997-802-10-00-3</b>                                                            |
| Reclamante:    | JOSÉ ALVES DE SOUSA                                                                      |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                                 |
| 1º Reclamado:  | CODETINS - COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO TOCANTINS                                 |
| Advogado:      | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                                |
| Processo:      | <b>00294-1997-802-10-00-5</b>                                                            |
| Reclamante:    | MARCELO COSTA GUIMARÇES                                                                  |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                         |
| 1º Reclamado:  | CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇO                                                           |
| Advogado:      | HELIO BRASILEIRO FILHO                                                                   |
| Processo:      | <b>00295-1998-802-10-00-0</b>                                                            |
| Reclamante:    | RAIMUNDO PEREIRA SOBRAL NETO - ASSISTIDO POR SUA GENITORA, SRª. FRANCISCA PEREIRA SOBRAL |
| Advogado:      | VANDEON BATISTA PITALUGA                                                                 |
| 1º Reclamado:  | FREUD FELIPE DE MOURA                                                                    |

|                |                                                                          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00296-2000-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:    | PEDRO RODRIGUES                                                          |
| Advogado:      | ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA                                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                         |
| Processo:      | <b>00297-1998-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:    | JEOVANETE TAVARES DA SILVA                                               |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado:  | MECÂNICA INSTALADORA TOCANTINS LTDA                                      |
| Advogado:      | JOSE GOMES DA SILVA                                                      |
| Processo:      | <b>00298-1998-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:    | VALTER PEREIRA DA SILVA                                                  |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado:  | ELKA - PLANEJAMENTO E CONSTRUOES LT-DA.                                  |
| Processo:      | <b>00298-2000-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:    | JAIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA                                              |
| Advogado:      | SERGIO BARROS DE SOUZA                                                   |
| 1º Reclamado:  | MARA LUCIA RIBEIRO DA SILVA                                              |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                   |
| Processo:      | <b>00299-2000-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:    | LIESGIA DE SOUZA COELHO                                                  |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                      |
| 1º Reclamado:  | PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA                                           |
| Processo:      | <b>00299-2001-802-10-00-5</b>                                            |
| Reclamante:    | NARCISO RODRIGUES DA SILVA                                               |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                 |
| 1º Reclamado:  | ARLINDO JACINTO DA SILVA                                                 |
| Advogado:      | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO                                                 |
| Processo:      | <b>00300-2000-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:    | LUIZA DE SOUSA QUIXABA                                                   |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                 |
| 1º Reclamado:  | HOTEL PROVIDÊNCIA                                                        |
| Processo:      | <b>00301-2000-802-10-00-5</b>                                            |
| Reclamante:    | ARNARDINO SANTOS GABRIEL                                                 |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                          |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA VALE DO GROTAO (PROP. SR. ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO)         |
| Advogado:      | LEONARDO REBOLÇAS NOGUEIRA                                               |
| Processo:      | <b>00303-1995-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:    | MARIA CREUSA MERCEDES DIAS                                               |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                          |
| 1º Reclamado:  | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO                                          |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                     |
| Processo:      | <b>00305-1997-802-10-00-7</b>                                            |
| Reclamante:    | RAIMUNDO BASILIO DA SILVA                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado:  | SEG - SERVIOS ESPECIAIS DE SEGURANA E TRANSPORTE DE VALORES S/A          |
| Processo:      | <b>00306-2000-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:    | RENATA REIS BOTELHO                                                      |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                      |
| 1º Reclamado:  | REGINA FERREIRA BRITO                                                    |
| Processo:      | <b>00306-2001-802-10-00-9</b>                                            |
| Reclamante:    | JOSE DE JESUS                                                            |
| Advogado:      | MANOEL FRANCISCO DA SILVA                                                |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                         |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| Processo:      | <b>00308-2001-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:    | VALTEIR PINHEIRO DA SILVA                                                |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado:  | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA |
| Processo:      | <b>00309-2001-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:    | JOSE ELPIDIO LOPES DE OLIVEIRA                                           |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado:  | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA |
| Processo:      | <b>00310-1995-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:    | ODILON PEREIRA DA CUNHA                                                  |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado:  | EDEN SERRANO CLUBE                                                       |
| Processo:      | <b>00310-2000-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:    | GILVANIA COSTA RODRIGUES                                                 |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                              |
| 1º Reclamado:  | INDUSTRIA E COMERCIO MINAS FABRIL UNIFORME LTDA                          |

|               |                                                                              |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00310-2001-802-10-00-7</b>                                                |
| Reclamante:   | EDIVAN LOPES DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                   |
| 1º Reclamado: | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA     |
| Processo:     | <b>00311-2000-802-10-00-0</b>                                                |
| Reclamante:   | CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO                                                  |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                   |
| 1º Reclamado: | TERMO PLASTICOS PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA              |
| Processo:     | <b>00311-2001-802-10-00-1</b>                                                |
| Reclamante:   | EDMILSON LOPES DA SILVA                                                      |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                   |
| 1º Reclamado: | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA     |
| Processo:     | <b>00312-2000-802-10-00-5</b>                                                |
| Reclamante:   | MARIA DIVINA AMARAL DE OLIVEIRA                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                             |
| 1º Reclamado: | CERIMPER LTDA                                                                |
| Processo:     | <b>00312-2001-802-10-00-6</b>                                                |
| Reclamante:   | CARLOS ANDRE JESUS SILVA                                                     |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                   |
| 1º Reclamado: | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA     |
| Processo:     | <b>00313-2001-802-10-00-0</b>                                                |
| Reclamante:   | AFONSO LOPES DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                   |
| 1º Reclamado: | PROEZA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES E INFORMATICA LT-DA     |
| Processo:     | <b>00314-1997-802-10-00-8</b>                                                |
| Reclamante:   | JOSÉ OLINDO DOS SANTOS                                                       |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                             |
| 1º Reclamado: | JOÇO BRASILINO ALVES                                                         |
| Processo:     | <b>00314-2001-802-10-00-5</b>                                                |
| Reclamante:   | NEZINAL PINTO ARAUJO                                                         |
| Advogado:     | MAMED FRANCISCO ABDALLA                                                      |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (+1)                                        |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                             |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                 |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                               |
| Processo:     | <b>00316-2000-802-10-00-3</b>                                                |
| Reclamante:   | VILMAR MARTINS BARROS                                                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                     |
| 1º Reclamado: | MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM                                                |
| Processo:     | <b>00316-2001-802-10-00-4</b>                                                |
| Reclamante:   | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                      |
| Advogado:     | MAMED FRANCISCO ABDALLA                                                      |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (+1)                                        |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                             |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                 |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                               |
| Processo:     | <b>00317-1999-802-10-00-3</b>                                                |
| Reclamante:   | JONAS RODRIGUES DE ABREU                                                     |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                  |
| 1º Reclamado: | SEBASTIAO ALVES DA SILVA                                                     |
| Processo:     | <b>00318-2000-802-10-00-2</b>                                                |
| Reclamante:   | SUELI SIRICO DE JESUS                                                        |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                       |
| 1º Reclamado: | DEROCY ABREU MAGALHAES VASCONCELOS (+1)                                      |
| 2º Reclamado: | MARLENE MAGALHAES VASCONCELOS                                                |
| Processo:     | <b>00322-1999-802-10-00-6</b>                                                |
| Reclamante:   | JOSE LUIS DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                  |
| 1º Reclamado: | HELIO ALVARENGA AMARAL                                                       |
| Processo:     | <b>00323-2000-802-10-00-5</b>                                                |
| Reclamante:   | OZIEL MESQUITA ARAÚJO                                                        |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                           |
| 1º Reclamado: | CF CONSTRUFÁCIL(REPRESENTADO PELO PROP. E RESP. SR. LUIZ CARLOS ARAÚJO LIMA) |
| Processo:     | <b>00324-2000-802-10-00-0</b>                                                |
| Reclamante:   | JOSÉ CARLOS VERAS                                                            |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                       |
| 1º Reclamado: | PATRULHA INDUSTRIALIZADA FERTICAL LTDA                                       |

|               |                                                                            |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00325-1999-802-10-00-0</b>                                              |
| Reclamante:   | JOAO RODRIGUES CORREA                                                      |
| Advogado:     | SELMA LUCIA LOPES LEAO                                                     |
| 1º Reclamado: | MECANICA INSTALADORA TOCANTINS LTDA                                        |
| Advogado:     | JOSE GOMES DA SILVA                                                        |
| Processo:     | <b>00326-2001-802-10-00-0</b>                                              |
| Reclamante:   | VALCIDIO FERREIRA DOS SANTOS                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                     |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                           |
| Processo:     | <b>00327-2001-802-10-00-4</b>                                              |
| Reclamante:   | RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA                                                  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                     |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                           |
| Processo:     | <b>00329-1998-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | GILBERTO AQUINO CÂMARA                                                     |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                 |
| 1º Reclamado: | HB. SILVA FILHO-EDITORA                                                    |
| Processo:     | <b>00330-1999-802-10-00-2</b>                                              |
| Reclamante:   | JOSE CICERO LIMA MONTEIRO                                                  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA CONSTRUOES S/A (+2)                                       |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                         |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIRRREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                               |
| 3º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                               |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                      |
| Processo:     | <b>00330-2000-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | ITAMAR TEIXEIRA                                                            |
| Advogado:     | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO                                             |
| 1º Reclamado: | FELISMAR ALVES PEREIRA                                                     |
| Processo:     | <b>00330-2001-802-10-00-8</b>                                              |
| Reclamante:   | GERSON FILHO SOARES DA SILVA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                     |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                           |
| Processo:     | <b>00331-1999-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | GESIVALDO ALVES DOS SANTOS                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+2)                                     |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                         |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                               |
| 3º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                               |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                      |
| Processo:     | <b>00331-2000-802-10-00-1</b>                                              |
| Reclamante:   | OSVALDINA DA SILVA VANDERLEY                                               |
| Advogado:     | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO                                             |
| 1º Reclamado: | JUARES CARDOSO DE OLIVEIRA                                                 |
| Processo:     | <b>00332-2000-802-10-00-6</b>                                              |
| Reclamante:   | NIXON DA SILVA MORAES                                                      |
| Advogado:     | LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO                                             |
| 1º Reclamado: | FOKUS REPRESENTAÇÃO LTDA                                                   |
| Processo:     | <b>00333-1998-802-10-00-5</b>                                              |
| Reclamante:   | ALDEIRES TORQUATO DA SILVA                                                 |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                |
| 1º Reclamado: | L & Z REPRESENTAOES                                                        |
| Processo:     | <b>00333-1999-802-10-00-6</b>                                              |
| Reclamante:   | FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO                                              |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                 |
| Processo:     | <b>00336-1999-802-10-00-0</b>                                              |
| Reclamante:   | MARCOS ALAN BRITO HORTEGAL                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | CERIMPER LTDA                                                              |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                      |
| Processo:     | <b>00343-1998-802-10-00-0</b>                                              |
| Reclamante:   | DIVINA IRANI PEREIRA DO NASCIMENTO                                         |
| Advogado:     | MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA                                            |
| 1º Reclamado: | FREDERICO HENRIQUE DE MELO + 01                                            |
| 2º Reclamado: | CÉLIA MARQUES DE MELO                                                      |





|               |                                          |
|---------------|------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00347-1999-802-10-00-0</b>            |
| Reclamante:   | CUSTODIO MARCELINO DA SILVA              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO         |
| 1º Reclamado: | ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA              |
| Processo:     | <b>00348-1999-802-10-00-4</b>            |
| Reclamante:   | JAGUARACY ALVES DA CRUZ                  |
| Advogado:     | RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA             |
| 1º Reclamado: | CIA. TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE           |
| Processo:     | <b>00350-1995-802-10-00-0</b>            |
| Reclamante:   | MARLENE VIEIRA DE SOUZA                  |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                     |
| 1º Reclamado: | SELP - SERV.DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA   |
| Processo:     | <b>00353-1999-802-10-00-7</b>            |
| Reclamante:   | JOSE DONIZETE DA SILVEIRA                |
| Advogado:     | LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO              |
| 1º Reclamado: | CERAMICA MIRANORTE LTDA                  |
| Advogado:     | MARCELO CLAUDIO GOMES                    |
| Processo:     | <b>00360-1998-802-10-00-8</b>            |
| Reclamante:   | ANTONIO SOARES DA SILVA                  |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                               |
| 1º Reclamado: | GONALO BATUÕ DE CASTRO                   |
| Processo:     | <b>00360-1999-802-10-00-9</b>            |
| Reclamante:   | ROMUALDO ALVES DE ARAUJO                 |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                         |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR HUE LAJEADO         |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR             |
| Processo:     | <b>00361-1998-802-10-00-2</b>            |
| Reclamante:   | ALZENIR RIBEIRO DE SOUSA SOARES          |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                               |
| 1º Reclamado: | GONALO BATUÕ DE CASTRO                   |
| Processo:     | <b>00362-1998-802-10-00-7</b>            |
| Reclamante:   | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO         |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.       |
| Processo:     | <b>00367-2001-802-10-00-6</b>            |
| Reclamante:   | JOSE ANISIO SOARES MACHADO               |
| Advogado:     | ALEX SANDRO LIMA BATISTA                 |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO         |
| Processo:     | <b>00370-1998-802-10-00-3</b>            |
| Reclamante:   | MANOEL TORRES DA CUNHA                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO         |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.       |
| Processo:     | <b>00372-1998-802-10-00-2</b>            |
| Reclamante:   | CARMELITO ALVES DA SILVA                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO         |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.       |
| Processo:     | <b>00375-1999-802-10-00-7</b>            |
| Reclamante:   | MARCOS ALAN BRITO HORTEGAL               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO         |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA VITORIA LTDA              |
| Processo:     | <b>00377-1998-802-10-00-5</b>            |
| Reclamante:   | DELICE MARIA TEIXEIRA RODRIGUES          |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                   |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.               |
| Processo:     | <b>00378-1998-802-10-00-0</b>            |
| Reclamante:   | ANA LUCIA BRITO DOS SANTOS               |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                   |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.               |
| Processo:     | <b>00378-2001-802-10-00-6</b>            |
| Reclamante:   | ILDETE FERREIRA SANTOS                   |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO              |
| 1º Reclamado: | MAURICIO DA SILVA GOMES (+1)             |
| 2º Reclamado: | ADRIANA MARCIA ANDRADE S. GOMES          |
| Processo:     | <b>00380-1999-802-10-00-0</b>            |
| Reclamante:   | PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS                |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO              |
| 1º Reclamado: | SEBASTIAO ALVES DA SILVA                 |
| Processo:     | <b>00381-1999-802-10-00-4</b>            |
| Reclamante:   | JOAO ALVES DE CARVALHO                   |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO              |
| 1º Reclamado: | SEBASTIAO ALVES DA SILVA                 |
| Processo:     | <b>00382-1999-802-10-00-9</b>            |
| Reclamante:   | WALDIVAN GOMES BARBOSA                   |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO              |
| 1º Reclamado: | SEBASTIAO ALVES DA SILVA                 |

|               |                                                                                            |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00386-1999-802-10-00-7</b>                                                              |
| Reclamante:   | CARLOS PEREIRA ROLINS                                                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                           |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+02)                                                    |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL                                                         |
| 2º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH)                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                               |
| 3º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                               |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                                      |
| Processo:     | <b>00388-1999-802-10-00-6</b>                                                              |
| Reclamante:   | CUSTODIO MARCELINO DA SILVA                                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                           |
| 1º Reclamado: | ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA                                                                |
| Processo:     | <b>00391-2001-802-10-00-5</b>                                                              |
| Reclamante:   | ELISENE ABREU NEVES                                                                        |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                                                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PUGMIL DO TOCANTINS                                                           |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                            |
| Processo:     | <b>00398-2001-802-10-00-7</b>                                                              |
| Reclamante:   | AMILTON DE CAMPOS JUNIOR                                                                   |
| Advogado:     | JOSÉ MARQUES                                                                               |
| 1º Reclamado: | NOGUEIRA & MARTINS LTDA/ME(REPRESENTADO PELO SR. JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO)+1      |
| 2º Reclamado: | NOGUEIRA & MARTINS LTDA/ME (REPRESENTADO PELO SR. GERALDO BORGES NOGUEIRA)                 |
| Processo:     | <b>00413-1995-802-10-00-8</b>                                                              |
| Reclamante:   | VALTUIRES PEREIRA DA SILVA                                                                 |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                                    |
| 1º Reclamado: | ESCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA                                                       |
| Processo:     | <b>00413-2001-802-10-00-7</b>                                                              |
| Reclamante:   | HELIO FARIAS                                                                               |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                                   |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL                                                     |
| Processo:     | <b>00414-1999-802-10-00-6</b>                                                              |
| Reclamante:   | VALDEMAR PEREIRA DA CUNHA                                                                  |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                                          |
| 1º Reclamado: | FAZENDA PAIOLAO                                                                            |
| Processo:     | <b>00415-1999-802-10-00-0</b>                                                              |
| Reclamante:   | MARCOS ANTONIO LEOPOLDO DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                                                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                                           |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                               |
| Processo:     | <b>00416-2001-802-10-00-0</b>                                                              |
| Reclamante:   | MANOEL JULIO SOBRINHO                                                                      |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                                 |
| 1º Reclamado: | PRELTINS ENGENHARIA LTDA                                                                   |
| Advogado:     | CARLOS VIECZOREK                                                                           |
| Processo:     | <b>00422-2001-802-10-00-8</b>                                                              |
| Reclamante:   | GEOVANE DE SOUZA                                                                           |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                           |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL(PÁTIO DA USINA HIDRELÉTRICA LUÍS EDUARDO MAGALHÃES) |
| Processo:     | <b>00423-1998-802-10-00-6</b>                                                              |
| Reclamante:   | ONERLAN NOVAIS DE CARVALHO                                                                 |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                                 |
| 1º Reclamado: | COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MONTE SANTO - COOPERGEMAS                                   |
| Processo:     | <b>00424-1998-802-10-00-0</b>                                                              |
| Reclamante:   | PACÓFICO SILVA FILHO                                                                       |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                 |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.                                           |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                                                                     |
| Processo:     | <b>00426-1995-802-10-00-7</b>                                                              |
| Reclamante:   | JOSE NERES GUIMARAES                                                                       |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                                                       |
| 1º Reclamado: | OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURAS ALO ALO S.PAULO                                          |
| Processo:     | <b>00426-2001-802-10-00-6</b>                                                              |
| Reclamante:   | FRANCISCO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA                                                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL                                                     |

|               |                                                                                     |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00428-1998-802-10-00-9</b>                                                       |
| Reclamante:   | RONALDO EVANGELISTA DA ROCHA                                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA.                                                  |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                          |
| Processo:     | <b>00429-1998-802-10-00-3</b>                                                       |
| Reclamante:   | WLADIMIR GHENOV DA SILVA                                                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.                                                  |
| Processo:     | <b>00430-1998-802-10-00-8</b>                                                       |
| Reclamante:   | AURELIANO SILVA DOS SANTOS                                                          |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                                                |
| 1º Reclamado: | VIC - INCORPORAÇÃO E CONSTRUOES LTDA.                                               |
| Advogado:     | MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES                                                        |
| Processo:     | <b>00430-1999-802-10-00-9</b>                                                       |
| Reclamante:   | MÁRCIA HELENA VIEIRA SOUZA                                                          |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                         |
| 1º Reclamado: | ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA                                       |
| Processo:     | <b>00435-1999-802-10-00-1</b>                                                       |
| Reclamante:   | SEBASTIÃO BARBOSA DO CARMO                                                          |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                                                               |
| 1º Reclamado: | JOSÉ MARIA NETO COSTA LIMA                                                          |
| Processo:     | <b>00435-2001-802-10-00-7</b>                                                       |
| Reclamante:   | VICENTE FELIX LIMA DE ARAÚJO                                                        |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                                  |
| 1º Reclamado: | DEUSDARÁ E GALVÃO LTDA - AUTO PEÇAS DEUSDARÁ( PROP. SR. RAIMUNDO DEUSDARÁ DE SOUSA) |
| Processo:     | <b>00436-2001-802-10-00-1</b>                                                       |
| Reclamante:   | VALDECY MENDES DA SILVA                                                             |
| Advogado:     | JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO                                                         |
| 1º Reclamado: | A.C.SILVA & CIA LTDA                                                                |
| Processo:     | <b>00437-2001-802-10-00-6</b>                                                       |
| Reclamante:   | MARIA DA PAZ FONSECA ANDRADE                                                        |
| Advogado:     | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                                                  |
| 1º Reclamado: | VICENTE PINTO CARDOSO (GAIVOTA CONFEÇÕES & TECIDOS)                                 |
| Processo:     | <b>00439-1995-802-10-00-6</b>                                                       |
| Reclamante:   | ANTONIO GERONIMO DO NASCIMENTO                                                      |
| Advogado:     | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                                          |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GUARAI DO TO                                                           |
| Processo:     | <b>00439-1999-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | VANDAIR RODRIGUES DE SOUZA                                                          |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                                            |
| 1º Reclamado: | VALDIVINO RODRIGUES DE MOURA JR                                                     |
| Processo:     | <b>00440-1995-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | JOAO ALVES DA SILVA                                                                 |
| Advogado:     | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                                          |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GUARAI DO TO                                                           |
| Processo:     | <b>00440-2001-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | MARIA DA CRUZ ALVES SANTOS                                                          |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                          |
| 1º Reclamado: | LOJAS OPÇÃO                                                                         |
| Processo:     | <b>00441-1999-802-10-00-9</b>                                                       |
| Reclamante:   | DARCY MARIA RAMOS BOTELHO                                                           |
| Advogado:     | AUREA MARIA MATOS RODRIGUES                                                         |
| 1º Reclamado: | ALVIMAR CORDEIRO                                                                    |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                          |
| Processo:     | <b>00441-2001-802-10-00-4</b>                                                       |
| Reclamante:   | MARINÊS CÂNDIDO DE SOUSA                                                            |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                          |
| 1º Reclamado: | DEUSVALDINA RODRIGUES DAMASCENO                                                     |
| Processo:     | <b>00442-1995-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | BRAULIO GABRIEL                                                                     |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                             |
| 1º Reclamado: | ARIOVALDO FERREIRA                                                                  |
| 2º Reclamado: | LOUDES VIRGINIA FERREIRA                                                            |
| Processo:     | <b>00443-1995-802-10-00-4</b>                                                       |
| Reclamante:   | MANOEL GOMES DA SILVA                                                               |
| Advogado:     | JOANES EVERALDO DE SOUSA                                                            |
| 1º Reclamado: | ORIDES DOS SANTOS SOARES                                                            |
| Processo:     | <b>00449-2001-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | LOURIVAL ABREU VALADARES                                                            |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                    |
| 1º Reclamado: | JOSÉ CARLOS DE SOUZA PORTO                                                          |

|               |                                                       |
|---------------|-------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00468-1998-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | SANDRO MARTINS PEREIRA                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |
| 1º Reclamado: | TRASCO CONSTRUOES E COMÉRCIO LTDA. + 1                |
| Advogado:     | JOSUE PEREIRA AMORIM                                  |
| 2º Reclamado: | ALUSA - CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉ-<br>TRICA LTDA. |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                        |
| Processo:     | <b>00469-1995-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:   | ALBA LUCIA DIAS NUNES E OUTRAS (+75)                  |
| Advogado:     | JOSE HILARIO RODRIGUES                                |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                                   |
| Processo:     | <b>00499-1995-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:   | JUCIMAR GOMES TAVARES                                 |
| Advogado:     | OLDAIR FONSECA GUERRA                                 |
| 1º Reclamado: | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO NOR-<br>TE LTDA       |
| Processo:     | <b>00503-1995-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:   | MANOEL PEREIRA COSTA                                  |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                  |
| 1º Reclamado: | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                              |
| Processo:     | <b>00507-1995-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:   | WATSON GOMES VELOSO                                   |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                  |
| Reclamante:   | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                              |
| Processo:     | <b>00509-1995-802-10-00-6</b>                         |
| Reclamante:   | EVERSON FRANCISCO ALVES                               |
| Advogado:     | JOANES EVERALDO DE SOUSA                              |
| 1º Reclamado: | MARCELO GUIMARAES GALLI                               |
| Processo:     | <b>00511-1995-802-10-00-5</b>                         |
| Reclamante:   | SILVIO ANTONIO CLEMENTE                               |
| Advogado:     | JOANES EVERALDO DE SOUSA                              |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TO-<br>CANTINS     |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                  |
| Processo:     | <b>00519-1995-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:   | ELICE MARTINS DA SILVA                                |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                              |
| 1º Reclamado: | HOTEL DOS VIAJANTES                                   |
| Processo:     | <b>00520-1995-802-10-00-6</b>                         |
| Reclamante:   | MARIA CREUSA MERCEDES DIAS                            |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                     |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                  |
| Processo:     | <b>00538-1995-802-10-00-8</b>                         |
| Reclamante:   | ANTONIA MARLENE MACIEL UCHOA                          |
| Advogado:     | REGINA COSTA BEZERRA                                  |
| 1º Reclamado: | EXPEDITO UCHOA VIANA                                  |
| Processo:     | <b>00563-1995-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:   | GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA                          |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                               |
| 1º Reclamado: | ADMINISTRACAO DE HOTEIS PARAISO<br>LTDQA              |
| Processo:     | <b>00572-1995-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:   | EDINALVA ALVES DE SOUZA                               |
| 1º Reclamado: | ROSIMEIRE DE TAL                                      |
| Processo:     | <b>00576-1995-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | RUBENS WILSON DOURADO                                 |
| Advogado:     | GUILHERMINA MARIA COELHO                              |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                                   |
| Processo:     | <b>00596-1995-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:   | FRANCISCO ALVES FEITOSA                               |
| Advogado:     | OLDAIR FONSECA GUERRA                                 |
| 1º Reclamado: | MACIEL E MILHOMEM LTDA                                |
| Advogado:     | ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM                        |
| Processo:     | <b>00630-1995-802-10-00-8</b>                         |
| Reclamante:   | DELFINA NUNES DE MOURA                                |
| Advogado:     | SAVIO BARBALHO                                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE RIO SONO                                 |
| Processo:     | <b>00631-1995-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:   | CARMELITA RODRIGUES DA SILVA                          |
| Advogado:     | SAVIO BARBALHO                                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE RIO SONO                                 |
| Processo:     | <b>00633-1995-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:   | FRANCISCA MARIA DE JESUS                              |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GUARAI                                   |
| Advogado:     | REGINALDO MARTINS COSTA                               |

|                                                                                                                                                                |                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00660-1995-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | JOSE FRANCISCO PEREIRA                                                            |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                   |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | FAZENDA CEU AZUL                                                                  |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00661-1995-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | MARIA ALDINA FERNANDES MONTEIRO                                                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                   |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | FAZENDA CEU AZUL                                                                  |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00677-1995-802-10-00-1</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | NATIVIDADE BORGES DE ARAUJO                                                       |
| Advogado:                                                                                                                                                      | JOSE PEDRO DA SILVA                                                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CESP-CONSTRUCOES ENGENHARIA SANEA-<br>MENTO E PROJETOS LTDA                       |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00684-1995-802-10-00-3</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | JOSE EUZEBIO DOS SANTOS                                                           |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | SOUZA JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUAO<br>LTDA (EUCIDES CAMILO DE SOUZA JU-<br>NIOR) |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00691-1995-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | EMIVALDO GLORIA AZEVEDO                                                           |
| Advogado:                                                                                                                                                      | JOSE PEREIRA DE BRITO                                                             |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | INDUSTRIA DE MOVEIS PALMAS LTDA                                                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | WILSON ROBERTO CAETANO                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00709-1995-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | JOAO FERREIRA DOS SANTOS                                                          |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | ADAUTO ALVES DE FREITAS                                                           |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00719-1995-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | OSMAR CAMPOS BATISTA                                                              |
| Advogado:                                                                                                                                                      | MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COS-<br>TA                                         |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL -<br>CRISA                                    |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00731-1995-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | MARIA ALDINA FERNANDES MONTEIRO                                                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                                   |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | FAZENDA CEU AZUL                                                                  |
| <b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO MATÉRIA<br/>DE FATO JULGADA IMPROCEDENTE, CUJA SENTENÇA<br/>FOI MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JUL-<br/>GADO.</b> |                                                                                   |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00002-1999-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | GENILSON PIAGEM DE SOUSA                                                          |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00003-1999-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | JOSIVALDO ALVES DE SOUSA                                                          |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00004-1999-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA                                                         |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00005-1999-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | AROLDO RIBEIRO DOS SANTOS                                                         |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00006-1999-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | PEDRO SALES DOS SANTOS                                                            |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LRDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:                                                                                                                                                      | <b>00007-1999-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:                                                                                                                                                    | RAIMUNDO ALVES BARROS                                                             |
| Advogado:                                                                                                                                                      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                   |
| Advogado:                                                                                                                                                      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |

|               |                                                                         |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00008-1999-802-10-00-3</b>                                           |
| Reclamante:   | ARMINDO LUCAS DE ARAUJO                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00009-1999-802-10-00-8</b>                                           |
| Reclamante:   | CAITANO RIBEIRO MORAIS                                                  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00011-2000-802-10-00-1</b>                                           |
| Reclamante:   | GLEIDSON COELHO LEÃO                                                    |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                              |
| 1º Reclamado: | SUPERMERCADO BRASIL (DIONELSON B. NU-<br>NES)                           |
| Advogado:     | ALESSANDRO CARMONA DA SILVA                                             |
| Processo:     | <b>00012-1999-802-10-00-1</b>                                           |
| Reclamante:   | VALDIVINO FERREIRA FILHO                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00013-1999-802-10-00-6</b>                                           |
| Reclamante:   | JOSE DECHAMPES DE AGUIAR PINTO                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00014-1997-802-10-00-9</b>                                           |
| Reclamante:   | JOAO PEREIRA DA SILVA                                                   |
| Advogado:     | JOSE MARIO GOMES DE SOUSA                                               |
| 1º Reclamado: | LAZARO FERREIRA DE MELO                                                 |
| Advogado:     | JOSE LAZARO DE BARROS                                                   |
| Processo:     | <b>00014-1999-802-10-00-0</b>                                           |
| Reclamante:   | RAIMUNDO MARQUES FERREIRA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00015-1997-802-10-00-3</b>                                           |
| Reclamante:   | SANDRA DA PENHA DO VALE                                                 |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERACAO                                         |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                               |
| Processo:     | <b>00015-1999-802-10-00-5</b>                                           |
| Reclamante:   | WILZAMAR DE OLIVEIRA SILVA                                              |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                  |
| 1º Reclamado: | PARAISO COMERCIO DE MATERIAIS ESPOR-<br>TIVOS LTDA. + 01                |
| Advogado:     | EDER MENDONA DE ABREU                                                   |
| 2º Reclamado: | CAMPEÇ - CAA E PESCA E UTILIDADES LTDA.<br>(A/C: EDCARIO FERREIRA REIS) |
| Processo:     | <b>00016-1999-802-10-00-0</b>                                           |
| Reclamante:   | JOSE REIS TRANQUEIRA                                                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00019-1999-802-10-00-3</b>                                           |
| Reclamante:   | FRANCISCO ALVES DA CRUZ                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |
| Processo:     | <b>00019-2000-802-10-00-8</b>                                           |
| Reclamante:   | MAURILIO FABIANO DOS REIS                                               |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                  |
| 1º Reclamado: | CERÂMICA SANTA MARIA LTDA                                               |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                         |
| Processo:     | <b>00019-2001-802-10-00-9</b>                                           |
| Reclamante:   | ROBERTO COUTINHO VIEIRA                                                 |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                         |
| 1º Reclamado: | J. FAUSTINO LENA - PREMOLDADOS PRE-<br>MOL                              |
| Processo:     | <b>00020-1999-802-10-00-8</b>                                           |
| Reclamante:   | IRENO DA SILVA MARQUES                                                  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                        |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-<br>GEM E PAVI MENTAAO LTDA.         |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                  |





|               |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00021-1999-802-10-00-2</b>                                                     |
| Reclamante:   | VALDEMIR BASTOS FERREIRA                                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00022-1995-802-10-00-3</b>                                                     |
| Reclamante:   | VALDIVINO BORGES DOS REIS                                                         |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                          |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS                                                |
| Processo:     | <b>00022-1999-802-10-00-7</b>                                                     |
| Reclamante:   | ANTONIO PEREIRA LIMA                                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00023-1998-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | MARCONIETE SANTOS MACEDO                                                          |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                        |
| 1º Reclamado: | ALIANA ATACADISTA LTDA                                                            |
| Advogado:     | MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO                                                    |
| Processo:     | <b>00023-1999-802-10-00-1</b>                                                     |
| Reclamante:   | PEDRO CORREIA COUTINHO                                                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00024-1998-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | ROBERT TAYLOR ROCHA BEZERRA                                                       |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                                                  |
| 1º Reclamado: | FABRICA DE REFRIGERANTES AMAZONAS LTDA                                            |
| Advogado:     | JOSE PEDRO DA SILVA                                                               |
| Processo:     | <b>00025-1999-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | PAULO RODRIGUES DA SILVA                                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00026-1999-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA                                                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00027-1999-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | CARLINDO NONATO DE SOUSA                                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLENA-GEM E PAVI MENTAAO LTDA.                       |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                            |
| Processo:     | <b>00036-1997-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:   | JOSE RODRIGUES DE MORAES                                                          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS                                       |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                         |
| Processo:     | <b>00037-1997-802-10-00-3</b>                                                     |
| Reclamante:   | FRANCISCO SALOME DA SILVA                                                         |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS                                       |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                         |
| Processo:     | <b>00038-2000-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:   | JACINTO PEREIRA DA SILVA                                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL +1 (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                      |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                      |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                    |
| Processo:     | <b>00039-1997-802-10-00-2</b>                                                     |
| Reclamante:   | RAIMUNDO BATISTA DA SILVA                                                         |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS                                       |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                         |

|               |                                             |
|---------------|---------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00039-1999-802-10-00-4</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO MENDES DOS SANTOS           |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                  |
| 1º Reclamado: | CIA TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA             |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE              |
| Processo:     | <b>00040-1997-802-10-00-7</b>               |
| Reclamante:   | ANTONIO LUIZ LOPES MATOS (+01)              |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| Plurima:      | JOSE NEVES DE CARVALHO                      |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00041-1997-802-10-00-1</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE BRITO          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00042-1997-802-10-00-6</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDO BORGES TAVARES LYRA                |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERAAO DO TO-CANTINS  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00043-1997-802-10-00-0</b>               |
| Reclamante:   | MANOEL OLIVEIRA COSTA                       |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERAAO DO TO-CANTINS  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00044-1997-802-10-00-5</b>               |
| Reclamante:   | ODIMAR BARBOSA PARENTE                      |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00044-2000-802-10-00-1</b>               |
| Reclamante:   | MANOEL CARLOS FERREIRA                      |
| Advogado:     | SERGIO BARROS DE SOUSA (+1)                 |
| 1º Reclamado: | TELEGOIAS - TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A   |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS DA SILVA                     |
| Processo:     | <b>00046-1997-802-10-00-4</b>               |
| Reclamante:   | GONCALO PEREIRA NUNES                       |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00047-1997-802-10-00-9</b>               |
| Reclamante:   | JOAO PEREIRA DOS SANTOS                     |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |
| Processo:     | <b>00047-1999-802-10-00-0</b>               |
| Reclamante:   | JULIO CESAR DE ALMEIDA                      |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO             |
| 1º Reclamado: | JOSE VILERIS DE OLIVEIRA                    |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                  |
| Processo:     | <b>00047-2000-802-10-00-5</b>               |
| Reclamante:   | GERSON ANGELO FERREIRA                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO            |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (+1) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA              |
| Processo:     | <b>00048-1996-802-10-00-2</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDO MARQUES                            |
| Advogado:     | DIVINO CARDOSO                              |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS           |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                        |
| Processo:     | <b>00048-1997-802-10-00-3</b>               |
| Reclamante:   | JOAO PEREIRA DE MORAIS                      |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                   |

|               |                                                 |
|---------------|-------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00050-1997-802-10-00-2</b>                   |
| Reclamante:   | MARIA JUDITE ALVES DE SOUSA                     |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00051-1997-802-10-00-7</b>                   |
| Reclamante:   | DIVINO HONORATO PEREIRA                         |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00052-1997-802-10-00-1</b>                   |
| Reclamante:   | DOMINGOS PEREIRA GOMES                          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00053-1997-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:   | EUNEIDES ALVES DA COSTA ALENCAR                 |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00053-2000-802-10-00-2</b>                   |
| Reclamante:   | JOAO ROBERTO ALVES PAZ                          |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO/TO         |
| Processo:     | <b>00054-1996-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:   | LUIZA PEREIRA LOPES SOUZA                       |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE                          |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                |
| Processo:     | <b>00054-1997-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:   | MARIA DO SOCORRO CESAR                          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00055-1997-802-10-00-5</b>                   |
| Reclamante:   | JACO PEREIRA DA SILVA                           |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00055-1998-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:   | AQUILES RODRIGUES DE SOUSA                      |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                     |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A                    |
| Advogado:     | ROGERIO DIAS GARCIA                             |
| Processo:     | <b>00056-1996-802-10-00-9</b>                   |
| Reclamante:   | DAMASIO DIAS DA ROCHA                           |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                          |
| 1º Reclamado: | COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA |
| Advogado:     | PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA                    |
| Processo:     | <b>00056-1997-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:   | JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA                      |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00057-1997-802-10-00-4</b>                   |
| Reclamante:   | JOSE ADECI PATRICIO DO NASCIMENTO               |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |
| Processo:     | <b>00057-2001-802-10-00-1</b>                   |
| Reclamante:   | HORACIO MARTINS                                 |
| Advogado:     | NADIN EL HAGE                                   |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                |
| Processo:     | <b>00058-1997-802-10-00-9</b>                   |
| Reclamante:   | LUIZ OLIVEIRA DA SILVA                          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS     |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                       |

|                |                                              |
|----------------|----------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00060-1996-802-10-00-7</b>                |
| Reclamante:    | JOAO RODRIGUES DE CASTRO                     |
| Advogado:      | NELZIREE VENANCIO DA FONSECA                 |
| 1º Reclamado:  | ADAO FERNANDES DA SILVA                      |
| Advogado:      | AMERICANO DO BRASIL DE OLIVEIRA              |
| Processo:      | <b>00060-2001-802-10-00-5</b>                |
| Reclamante:    | FRANCISCO CAMILO DE LIMA                     |
| Advogado:      | NADIN EL HAGE                                |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO             |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                             |
| Processo:      | <b>00061-1999-802-10-00-4</b>                |
| Reclamante:    | SILVANIA MARIA DOS SANTOS                    |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                       |
| 1º Reclamado:  | CS - SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIOS LTDA    |
| Advogado:      | DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR             |
| Processo:      | <b>00061-2001-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:    | NARCISO JOAQUIM DOS SANTOS                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO             |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                             |
| Processo:      | <b>00062-2001-802-10-00-4</b>                |
| Reclamante:    | IVAN GONCALVES DE MORAES                     |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO             |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                             |
| 12º Reclamado: | FLÁVIO ROLDÃO DE CARVALHO LELIS              |
| Processo:      | <b>00067-1998-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:    | GEOVANY PEREIRA DA SILVA                     |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO GUARAÕ LTDA (GRACIOMµRIO QUEIROZ) |
| Advogado:      | SEBASTIÇO RINCON DA SILVA                    |
| Processo:      | <b>00068-1998-802-10-00-5</b>                |
| Reclamante:    | WILSON BATISTA DE OLIVEIRA                   |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO GUARAÕ LTDA (GRACIOMµRIO QUEIROZ) |
| Advogado:      | RUIMAR RINCON DA SILVA                       |
| Processo:      | <b>00069-1997-802-10-00-9</b>                |
| Reclamante:    | ALICE DIAS DA CUNHA                          |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                     |
| 1º Reclamado:  | LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (+1)             |
| Advogado:      | ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO             |
| Processo:      | <b>00069-1998-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:    | DOMINGOS BARBOSA JUNIOR                      |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO GUARAÕ LTDA (GRACIOMµRIO QUEIROZ) |
| Advogado:      | RUIMAR RINCON DA SILVA                       |
| Processo:      | <b>00070-1997-802-10-00-3</b>                |
| Reclamante:    | JOAO ALVES DA SILVA                          |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | MINERATINS-CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS     |
| Advogado:      | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                    |
| Processo:      | <b>00070-1998-802-10-00-4</b>                |
| Reclamante:    | ADRIANO PEREIRA GOMES                        |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO GUARAÕ (GRACIOMµRIO QUEIROZ)      |
| Advogado:      | RUIMAR RINCON DA SILVA                       |
| Processo:      | <b>00071-1997-802-10-00-8</b>                |
| Reclamante:    | VALBERLENE BARBOSA DE CASTRO                 |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                    |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO        |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                      |
| Processo:      | <b>00071-1998-802-10-00-9</b>                |
| Reclamante:    | RAIMUNDO PEREIRA GOMES FILHO                 |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO           |
| 1º Reclamado:  | AUTO POSTO GUARAÕ (GRACIOMµRIO QUEIROZ)      |
| Advogado:      | RUIMAR RINCON DA SILVA                       |
| Processo:      | <b>00072-1996-802-10-00-1</b>                |
| Reclamante:    | EUDIMAR PEREIRA DA SILVA                     |
| Advogado:      | NAZARENO PEREIRA SALGADO                     |
| 1º Reclamado:  | POSTO DO GAUCHO LTDA                         |

|                |                                                                                   |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00079-2000-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:    | JOSEILSON DA SILVA                                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL +1 (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                      |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                                                      |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                    |
| Processo:      | <b>00081-2000-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:    | ADALCI SOUSA GUEDES                                                               |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:  | PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO - PIPES                                      |
| Advogado:      | RAULINO SALES SOBRINHO                                                            |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                   |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                        |
| Processo:      | <b>00084-1998-802-10-00-8</b>                                                     |
| Reclamante:    | RENATO DIAS DOS SANTOS                                                            |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado:  | NILTUR (ODENILSON ALVES DE SOUZA)                                                 |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                          |
| Processo:      | <b>00085-1999-802-10-00-3</b>                                                     |
| Reclamante:    | ONEIDE PEREIRA GOMES                                                              |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES                                                                  |
| 1º Reclamado:  | SEMENTE OURO VERDE - ANTONIO OTTONI NETTO                                         |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                            |
| Processo:      | <b>00095-1999-802-10-00-9</b>                                                     |
| Reclamante:    | JOSE BENEDITO ARCANJO DE SOUZA                                                    |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                        |
| 1º Reclamado:  | SERVIX ENGENHARIA S/A                                                             |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                           |
| Processo:      | <b>00097-1997-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:    | HERNANDES ALVES DA SILVA                                                          |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado:  | SANEATINS-CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS                                          |
| Advogado:      | MARIA DAS DORES COSTA REIS                                                        |
| Processo:      | <b>00098-1997-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:    | JOSE BENEDITO DA SILVA                                                            |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado:  | SANEATINS-SANEAMENTO DO TOCANTINS                                                 |
| Advogado:      | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                                     |
| Processo:      | <b>00099-1997-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:    | JOSE PEREIRA DA SILVA                                                             |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                |
| 1º Reclamado:  | SANEATINS-CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS                                          |
| Advogado:      | MARIA DAS DORES COSTA REIS                                                        |
| Processo:      | <b>00099-1999-802-10-00-7</b>                                                     |
| Reclamante:    | IDELSON NUNES DE SOUZA                                                            |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                       |
| 1º Reclamado:  | BALCENOR ALVES DE SOUZA                                                           |
| Advogado:      | JOSE LEAO VIEIRA                                                                  |
| Processo:      | <b>00101-1997-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:    | NEYLLON DE SOUZA MOREIRA                                                          |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                         |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO                                             |
| Advogado:      | OLDAIR FONSECA GUERRA                                                             |
| Processo:      | <b>00101-1999-802-10-00-8</b>                                                     |
| Reclamante:    | FABIO FERREIRA DE CASTRO                                                          |
| Advogado:      | WILSON ROBERTO CAETANO                                                            |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO                                                         |
| Processo:      | <b>00103-1996-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:    | FERNANDO CESAR PITA GUIMARAES                                                     |
| Advogado:      | CARMEM APARECIDA ROMAN DE SOUZA                                                   |
| 1º Reclamado:  | POLITEC LTDA                                                                      |
| Advogado:      | LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS                                                      |
| Processo:      | <b>00108-1996-802-10-00-7</b>                                                     |
| Reclamante:    | WASHINGTON LUIZ DA SILVA                                                          |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                       |
| 1º Reclamado:  | BANCO DO BRASIL S/A.                                                              |
| Advogado:      | CRISTINIANO JOSE DA SILVA                                                         |

|               |                                                                                     |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00112-1996-802-10-00-5</b>                                                       |
| Reclamante:   | JOSELHO ALVES DE SOUSA E OUTROS (+09)                                               |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                                                                 |
| Plurima:      | HERBERTH BELMIRO SOUTO ALBUQUERQUE                                                  |
| Plurima:      | ARISMAR DE SOUZA GUEDES                                                             |
| Plurima:      | ANTONIO JOSE BARBOSA DE SOUZA                                                       |
| Plurima:      | ZENILDA MARIA GOMES SANTOS                                                          |
| Plurima:      | JOSE EVAIR VALADARES DA SILVA                                                       |
| Plurima:      | COSMO ALVES LEITE                                                                   |
| Plurima:      | JOAO GUALBERTO C. NETO                                                              |
| Plurima:      | HERLEAN CAMPOS TORRES                                                               |
| Plurima:      | ROSELY DE SOUZA MOREIRA                                                             |
| 1º Reclamado: | CODETINS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS                      |
| Advogado:     | JORDfNIA BARROS DE SOUSA                                                            |
| Processo:     | <b>00115-2000-802-10-00-6</b>                                                       |
| Reclamante:   | ANTONIO CARLOS ARAÚJO SOUSA                                                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) (+1) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                        |
| 2º Reclamado: | INVESTICO S/A                                                                       |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                      |
| Processo:     | <b>00118-1999-802-10-00-5</b>                                                       |
| Reclamante:   | ADRIANO GONALVES SILVA                                                              |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                            |
| 1º Reclamado: | CIA. TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA                                                 |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                      |
| Processo:     | <b>00119-1998-802-10-00-9</b>                                                       |
| Reclamante:   | FERNANDO CÉZAR DE LIMA                                                              |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                            |
| 1º Reclamado: | MUNICÓPIO DE MIRANORTE-TO                                                           |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                            |
| Processo:     | <b>00120-1995-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | MARCIO NAVES MATOS                                                                  |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                                                          |
| 1º Reclamado: | CODETINS - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DO TOCANTINS                               |
| Advogado:     | OZIEL PEREIRA DOS SANTOS                                                            |
| Processo:     | <b>00121-1997-802-10-00-7</b>                                                       |
| Reclamante:   | DAVID SABINO PEREIRA                                                                |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                               |
| 1º Reclamado: | IRANI SOARES DA SILVEIRA                                                            |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                            |
| Processo:     | <b>00122-1997-802-10-00-1</b>                                                       |
| Reclamante:   | NEURALICE PEREIRA DA SILVA                                                          |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS                                                  |
| Advogado:     | OLDAIR FONSECA GUERRA                                                               |
| Processo:     | <b>00122-1999-802-10-00-3</b>                                                       |
| Reclamante:   | MARELI TEREZINHA JUWER                                                              |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                           |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                            |
| Processo:     | <b>00124-1997-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | ESP. DE GERALDO CARDOSO REIS REP. P/ INVENT. DALVA MARIA DA SILVA CARDOSO           |
| Advogado:     | MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA                                                |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A                                                                 |
| Advogado:     | CRISTINIANO JOSE DA SILVA                                                           |
| Processo:     | <b>00124-2001-802-10-00-8</b>                                                       |
| Reclamante:   | JOSÉ HENRIQUE DE LIMA                                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A (+01)                                                        |
| Advogado:     | LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO                                                          |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                        |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                      |
| Processo:     | <b>00126-1997-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:   | ANTONIO FERREIRA DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                              |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                                   |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                                |
| Processo:     | <b>00126-2001-802-10-00-7</b>                                                       |
| Reclamante:   | ADEUVALDO GOMES SILVA                                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO CCL(+01)                                           |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                    |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                        |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                      |





|               |                                                              |
|---------------|--------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00128-1998-802-10-00-0</b>                                |
| Reclamante:   | OSMAR PEREIRA PINTO                                          |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                         |
| 1º Reclamado: | OSIAS R. MASCARENHAS                                         |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                       |
| Processo:     | <b>00130-1996-802-10-00-7</b>                                |
| Reclamante:   | LUIZ ANTONIO SANTANA NETO (+01)                              |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                                          |
| Plurima:      | GILMA DIAS                                                   |
| 1º Reclamado: | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-CODETINS |
| Advogado:     | JORDANIA BARROS DE SOUSA                                     |
| Processo:     | <b>00131-1997-802-10-00-2</b>                                |
| Reclamante:   | ZOMEIRA RIBEIRO DA SILVA                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado: | AMOS LEOPOLDINO ALVES DE SIRQUEIRA                           |
| Advogado:     | EPITACIO BRANDAO LOPES                                       |
| Processo:     | <b>00131-2000-802-10-00-9</b>                                |
| Reclamante:   | PEDRO RODRIGUES DA SILVA                                     |
| Advogado:     | JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS                                      |
| 1º Reclamado: | PHILOGÔNIO GONÇALVES DE MELO                                 |
| Advogado:     | JOSE PEREIRA DE BRITO                                        |
| Processo:     | <b>00137-1998-802-10-00-0</b>                                |
| Reclamante:   | ROSANA GOMES COELHO LARA                                     |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                     |
| 1º Reclamado: | MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO                                    |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                     |
| Processo:     | <b>00139-1997-802-10-00-9</b>                                |
| Reclamante:   | ADELIO JOSE DE SOUZA                                         |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | GERMIRO MORETTI                                              |
| Processo:     | <b>00140-1996-802-10-00-2</b>                                |
| Reclamante:   | JAIRO ALVES SANTOS                                           |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                     |
| 1º Reclamado: | HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA                                  |
| Advogado:     | JOÃO ALBERTO FILHO                                           |
| Processo:     | <b>00140-1997-802-10-00-3</b>                                |
| Reclamante:   | CLAUDINEI DE SOUZA SILVA                                     |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | GERMIRO MORETTI                                              |
| Processo:     | <b>00140-1999-802-10-00-5</b>                                |
| Reclamante:   | VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA                                   |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                     |
| 1º Reclamado: | CIA. TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA                          |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                               |
| Processo:     | <b>00141-1997-802-10-00-8</b>                                |
| Reclamante:   | LUIS ANTONIO DE MORAES                                       |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                       |
| Processo:     | <b>00142-1997-802-10-00-2</b>                                |
| Reclamante:   | DIVINO DE SOUZA FLORIANO                                     |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                       |
| Processo:     | <b>00143-1997-802-10-00-7</b>                                |
| Reclamante:   | SATIRO DE PAES PEREIRA                                       |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                       |
| Processo:     | <b>00144-1997-802-10-00-1</b>                                |
| Reclamante:   | JOSE MARTINS DOS SANTOS                                      |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                       |
| Processo:     | <b>00145-1999-802-10-00-8</b>                                |
| Reclamante:   | JEFERSON DA SILVA BARBOSA                                    |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                             |
| 1º Reclamado: | CIA. TECNICA DE ENERGIA ELETRICA                             |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                               |
| Processo:     | <b>00147-1997-802-10-00-5</b>                                |
| Reclamante:   | VENANCIO RAMOS MACIEL                                        |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                   |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                           |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                       |

|               |                                                       |
|---------------|-------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00148-1997-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | CASSIANO VICENTE LEOPOLDINO                           |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                            |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                    |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                |
| Processo:     | <b>00149-1996-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:   | MARIA ANISIA MOURA DE CARVALHO                        |
| Advogado:     | MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS                          |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA                               |
| Processo:     | <b>00149-1997-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:   | LOURISVALDO SOUZA DA SILVA                            |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                            |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                    |
| Advogado:     | ARCIONE LIMA MAGALHAES                                |
| Processo:     | <b>00150-1997-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:   | ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                            |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                    |
| Advogado:     | GERMIRO MORETTI                                       |
| Processo:     | <b>00151-1996-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:   | MARIA DE FATIMA PEREIRA RAMALHO                       |
| Advogado:     | MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS                          |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA                               |
| Advogado:     | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                       |
| Processo:     | <b>00151-1997-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:   | REGINO BEZERRA DOS SANTOS                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                            |
| 1º Reclamado: | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                    |
| Advogado:     | GERMIRO MORETTI                                       |
| Processo:     | <b>00152-2000-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:   | FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA                           |
| Advogado:     | NALO ROCHA BARBOSA                                    |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                      |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| Processo:     | <b>00158-1999-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:   | VALDEIRES PINHEIRO DA SILVA                           |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado: | CIA. TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA + (01)            |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                        |
| 2º Reclamado: | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE |
| Processo:     | <b>00161-2001-802-10-00-6</b>                         |
| Reclamante:   | VILMAR MARTINS BARROS                                 |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado: | MARCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM                         |
| Processo:     | <b>00164-1999-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:   | EDILSON DOS SANTOS LOPES                              |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado: | CCL-CONSORCIO CONST. U. HE. LAJEADO                   |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| Processo:     | <b>00164-2000-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:   | EDVANDES RIBEIRO DA CRUZ                              |
| Advogado:     | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                       |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                      |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| Processo:     | <b>00164-2001-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | SALOMAO DA SILVA                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |
| 1º Reclamado: | IPANEMA SEGURANCA LTDA                                |
| Processo:     | <b>00165-2000-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:   | ALAN KARDEC TIAGO FERREIRA                            |
| Advogado:     | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                       |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR U. HE LAJEADO                    |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| Processo:     | <b>00166-1996-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:   | PEDRO GOMES CIRQUEIRA                                 |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                           |
| 1º Reclamado: | MARCELO PEREIRA CAVALCANTE                            |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| Processo:     | <b>00167-1995-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:   | JOSE BONIFACIO CUNHA                                  |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                              |
| 1º Reclamado: | POSTO RIO DOS BOIS                                    |
| Processo:     | <b>00168-2000-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:   | ISAAC SOARES RODRIGUES                                |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                  |
| 1º Reclamado: | MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO                              |
| Advogado:     | MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES                          |

|               |                                                                          |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00169-1999-802-10-00-7</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE DIAS RIBEIRO DA SILVA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)               |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                           |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A                  |
| Processo:     | <b>00170-1995-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:   | MANOEL BEZERRA DA SILVA E OUTRO                                          |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS                                       |
| Advogado:     | HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR                                           |
| Processo:     | <b>00170-1997-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | DARCY MARIA RAMOS BOTELHO                                                |
| Advogado:     | DARCY RAMOS DIAS                                                         |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                                                      |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                                |
| 1º Reclamado: | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS                                           |
| Processo:     | <b>00171-2001-802-10-00-1</b>                                            |
| Reclamante:   | CRISTINA LINDEMANN                                                       |
| Advogado:     | ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO                                                |
| 1º Reclamado: | DENARIUS COM. DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA/ME(D'LUCA ROUPAS E ACESSÓRIOS) |
| Advogado:     | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                                                    |
| Processo:     | <b>00174-2001-802-10-00-5</b>                                            |
| Reclamante:   | GLORIA CARRILHO DE CASTRO                                                |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                               |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A                                                       |
| Advogado:     | MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA                                        |
| Processo:     | <b>00176-1995-802-10-00-5</b>                                            |
| Reclamante:   | ANESIO ALVES PEREIRA                                                     |
| 1º Reclamado: | CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS                  |
| Processo:     | <b>00176-1999-802-10-00-9</b>                                            |
| Reclamante:   | EDILSON FARIAS DA SILVA                                                  |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                                                    |
| Advogado:     | ELISIO DA SILVA                                                          |
| Processo:     | <b>00177-1995-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | WEBERVAL PEREIRA GLORIA                                                  |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| 1º Reclamado: | CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO EST DO TOCANTINS                    |
| Advogado:     | IZAIAS FERREIRA DE PAULA                                                 |
| Processo:     | <b>00179-1995-802-10-00-9</b>                                            |
| Reclamante:   | ZEFIRINO FARIAS AMORIM FILHO                                             |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| 1º Reclamado: | FAZENDA SAO SEBASTIAO (PERCIDA RIBEIRO DA SILVA)                         |
| Processo:     | <b>00179-2001-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE FRANCISCO DE SOUZA                                                  |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                             |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                    |
| Processo:     | <b>00180-2001-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | ADAO DE SOUZA MOURA                                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                             |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                    |
| Processo:     | <b>00181-2001-802-10-00-7</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE AROALDO COSTA SANTOS                                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL (+1)                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                         |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                             |
| Advogado:     | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                    |
| Processo:     | <b>00182-1995-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS       |
| Advogado:     | SEBASTIAO ALVES PIRES                                                    |
| 1º Reclamado: | CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ FONSECA DE MORAES                                           |

Processo: **00184-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO MIGUEL  
Advogado: FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA  
1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00186-1997-802-10-00-2**  
Reclamante: JOAO RODRIGUES DE FRANCA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-  
CANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00186-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: DEUSANETE ARAUJO NOLETO  
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO  
1º Reclamado: FAZENDA LUGITA II (PROP. WILSON REGO  
PORTELA)  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00187-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL MACHADO DE SOUZA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TO-  
CANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00191-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00192-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00195-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: JOEL ALVES CARDOSO  
Advogado: EDUARDO LOPES MILHOMEM  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00198-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: GETULINO PINTO DA SILVA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Processo: **00198-2001-802-10-00-4**  
Reclamante: MILSON GOMES DA SILVA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00199-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: ESPOLIO DE GERALDO CARDOSO REIS (REP.  
P/ INVET. DALVA MARIA DA SILVA CARDOSO)  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00204-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: ESTEPHENON NUNES BONFIM  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: MARCIANO CORTES NETO

Processo: **00205-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIA COSTA REIS  
Advogado: JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA  
1º Reclamado: S.S CONSTRUOES LTDA  
Advogado: SILVIO ALVES NASCIMENTO

Processo: **00206-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: GILDEUVAN ALVES PEREIRA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: RUBENS LARA LEITE (FAZENDA SITIO NO-  
VO)  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00208-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: ADAUTO PINTO RODRIGUES  
Advogado: ERLON AZEVEDO FERREIRA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00211-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDO OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado: ERLON AZEVEDO FERREIRA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00214-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: CICERO CESARIO NETO  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00220-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: FAZENDA BOM JESUS

Processo: **00222-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: FELIX PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00224-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: DAVID FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CAR-  
GAS LTDA  
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Processo: **00225-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: FRANCISCO SANTOS  
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Processo: **00230-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: BENEDITA LEANDRO PINTO  
Advogado: CELIO ALVES MOURA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA DO TOCAN-  
TINS

Processo: **00230-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: JOSE ALBERTO ALVES SOUSA NOIA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SAN-  
TO  
Advogado: RAULINO SALES SOBRINHO

Processo: **00231-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: ROMERO DOMINGOS DE SOUZA  
Advogado: MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO

Processo: **00242-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: LUZIMAR ALVES RODRIGUES  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
1º Reclamado: CCL - CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEA-  
DO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00245-1998-802-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO MENDES SANTOS  
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO  
1º Reclamado: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-  
NEATINS  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Processo: **00250-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: MAZUREIK BARBOSA SOARES  
Advogado: FRANCISCO VALDECIO COSTA PEREIRA  
1º Reclamado: JL PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS  
LTDA

Processo: **00250-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: VILMAR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00251-2000-802-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LA-  
JEADO - CCL  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00251-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: LEONEL DA SILVA PEREIRA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00252-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00253-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: JOBEL DE SOUZA EGITO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: JOAO PEREIRA CAMPELO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Processo: **00253-2001-802-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO SILVA PEREIRA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00254-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTENOR RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00255-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: ADONIEL DA SILVA PEREIRA  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00256-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE CLARO DE JESUS AMORIM SOARES  
Advogado: ADÃO KLEPA  
1º Reclamado: FERNANDO GRADIN  
Advogado: AILTON ARIAS

Processo: **00258-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: BELONIZA PEDREIRA LIMA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00258-1997-802-10-00-1**  
Reclamante: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA  
Advogado: JOAO MARTINS DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MARIANOPOLIS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00259-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: JAIR JOSE ANANIAS E OUTRO  
Advogado: HERO FLORES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00262-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: CLEOMAR PEREIRA SOARES  
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZ.GERAIS E SILOS  
DO EST. DO TOCANTINS E AD- TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00262-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: ZILMAR JOSE VIEIRA  
Advogado: JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO  
1º Reclamado: SOCIEDADE DE RADIO DIFUSAO GUARAI-TO  
Advogado: LAURENCIO MARTINS SILVA

Processo: **00264-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: GILMAR TEIXEIRA  
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZ.GERAIS E SILOS  
DO EST. DO TOCANTINS E AD-TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00265-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: ELIZABETH ALVES DE MIRANDA  
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA  
1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZ.GERAIS E SILOS  
DO EST. DO TOCANTINS E AD-TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00271-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: JAIR BRAGA DE MORAIS  
Advogado: DOMINGOS PAES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00272-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: PEDRO MANOEL DE LIMA  
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
1º Reclamado: GRACIANO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Processo: **00273-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: BENECI MONTEIRO RAMOS  
Advogado: SILVIO DOMINGUES FILHO  
1º Reclamado: COMERCIAL AMAZONAS DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado: JORGE LUIS TOMÉ RIBEIRO





|               |                                                                  |
|---------------|------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00273-1999-802-10-00-1</b>                                    |
| Reclamante:   | ADRIANO PEREIRA DA SILVA                                         |
| Advogado:     | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                                  |
| 1º Reclamado: | GRACIANO JOSE DE OLIVEIRA                                        |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                           |
| Processo:     | <b>00274-2000-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | ANDREIA COSTA VALADARES MARCOTTO                                 |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO                               |
| 1º Reclamado: | LOJAS DENY ELETRO MOVEIS LTDA (REP. POR ADENIR DE FREITAS SILVA) |
| Advogado:     | EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN                                    |
| Processo:     | <b>00278-2000-802-10-00-9</b>                                    |
| Reclamante:   | JURACY AMANCIO DE OLIVEIRA                                       |
| Advogado:     | DINALVA MARIA B. COSTA                                           |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                     |
| Processo:     | <b>00281-1998-802-10-00-7</b>                                    |
| Reclamante:   | EDINHO PEREIRA SILVA                                             |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                      |
| 1º Reclamado: | JOÇO CORCINO DE SOUZA                                            |
| Advogado:     | ROMULO SABARA DA SILVA                                           |
| Processo:     | <b>00284-1997-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | JOSÉ FERREIRA RODRIGUES                                          |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                         |
| 1º Reclamado: | CODETINS - COMPANHIA DESENVOLVIMEN-TO DO ESTADO TOCANTINS        |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                        |
| Processo:     | <b>00285-2000-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | PEDRO ANTONIO DA SILVA                                           |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                         |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                     |
| Processo:     | <b>00286-1997-802-10-00-9</b>                                    |
| Reclamante:   | LUPERCINO COSTA DA SILVA                                         |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                         |
| 1º Reclamado: | CODETINS - COMPANHIA DESENVOLVIMEN-TO DO ESTADO TOCANTINS        |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                                        |
| Processo:     | <b>00289-1995-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | DINOAN MILHOMEM                                                  |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                             |
| Processo:     | <b>00297-1999-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | FABIO ROGERIO DE LIMA                                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                 |
| 1º Reclamado: | ALUSA - CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. (+1)           |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                   |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A          |
| Advogado:     | JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR                                      |
| Processo:     | <b>00301-1999-802-10-00-0</b>                                    |
| Reclamante:   | EDELQUIM COSTA LIMA                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                 |
| 1º Reclamado: | ALUSA - CAMPANHIA TECNICA DE ENGE-NHARIA ELETRICA LTDA (+1)      |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                   |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A          |
| Advogado:     | JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR                                      |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                  |
| Processo:     | <b>00304-2000-802-10-00-9</b>                                    |
| Reclamante:   | ELIOMAR SILVA DE SOUZA                                           |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                 |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (+1)                      |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                 |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                     |
| Processo:     | <b>00305-1998-802-10-00-8</b>                                    |
| Reclamante:   | LUIS CARLOS DOS SANTOS CANALIS                                   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE S. PINHEIRO-SINTEC                             |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A                                        |
| Advogado:     | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                    |
| Processo:     | <b>00309-1995-802-10-00-3</b>                                    |
| Reclamante:   | JOSE ROCHA DE ALENCAR                                            |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                  |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO                                  |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                             |
| Processo:     | <b>00311-1997-802-10-00-4</b>                                    |
| Reclamante:   | EVA BEZERRA LEITE DA SILVA                                       |
| Advogado:     | GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA                                    |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA/TO                              |

|               |                                                                      |
|---------------|----------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00312-1995-802-10-00-7</b>                                        |
| Reclamante:   | MARIA JOSE DE MATOS OLIVEIRA                                         |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS                                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                           |
| Processo:     | <b>00315-1997-802-10-00-2</b>                                        |
| Reclamante:   | ROSINHA DE JESUS BATISTA ALVES                                       |
| Advogado:     | ANDERSON MAMEDE                                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                            |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                             |
| Processo:     | <b>00315-2001-802-10-00-0</b>                                        |
| Reclamante:   | MARINETE RODRIGUES DE ARAUJO                                         |
| Advogado:     | MAMED FRANCISCO ABDALLA                                              |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE                                    |
| Advogado:     | LUIZ EDUARDO BRANDÃO                                                 |
| Processo:     | <b>00317-1998-802-10-00-2</b>                                        |
| Reclamante:   | ALBINO ARAUJO DA SILVA                                               |
| Advogado:     | ADILAR DALTOE                                                        |
| 1º Reclamado: | M.G. - CONST. PREST. DE SERVIOS E LIMPEZA E CONSERVAÇO CONEXAS LTDA. |
| Advogado:     | ENEAS RIBEIRO NETO                                                   |
| Processo:     | <b>00318-2001-802-10-00-3</b>                                        |
| Reclamante:   | JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| Advogado:     | MAMED FRANCISCO ABDALLA                                              |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (+1)                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                     |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                         |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                       |
| Processo:     | <b>00326-1995-802-10-00-0</b>                                        |
| Reclamante:   | FRANCISCO INACIO DA SILVA                                            |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                                 |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE DIVINCPOLIS                                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                           |
| Processo:     | <b>00328-1995-802-10-00-0</b>                                        |
| Reclamante:   | MARIA GERALDINA DE MOURA                                             |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                    |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                 |
| Processo:     | <b>00328-1999-802-10-00-3</b>                                        |
| Reclamante:   | ALEX JOSE DE OLIVEIRA                                                |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                     |
| 1º Reclamado: | CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERA AO (SANTO RENI DOS SANTOS FLORAO)       |
| Advogado:     | JUSCELINO KRAMER                                                     |
| Processo:     | <b>00331-1995-802-10-00-3</b>                                        |
| Reclamante:   | SANDRA MARIA MASCARENHAS DA SILVA                                    |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                                    |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                                                 |
| Processo:     | <b>00332-1995-802-10-00-8</b>                                        |
| Reclamante:   | GENESI CORREIA MARTINS                                               |
| Advogado:     | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GOIANORTE                                               |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                 |
| Processo:     | <b>00342-2001-802-10-00-2</b>                                        |
| Reclamante:   | ALBERTO CAPISTRANA GOMES                                             |
| Advogado:     | ADÃO KLEPA                                                           |
| 1º Reclamado: | AQUILES MARTINS VIANA (FAZ. SANTA CRUZ) (+2)                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                     |
| 2º Reclamado: | JOAN CELIO DE SOUZA VIANA                                            |
| 3º Reclamado: | JOAO BATISTA SOUSA VIANA                                             |
| Processo:     | <b>00343-1995-802-10-00-8</b>                                        |
| Reclamante:   | ROSALDINA PEREIRA LOPES                                              |
| Advogado:     | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GOIANORTE                                               |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                 |
| Processo:     | <b>00344-1995-802-10-00-2</b>                                        |
| Reclamante:   | DEUSELINA LOPES DE SOUZA                                             |
| Advogado:     | EURIPEDES FERREIRA NARCISO                                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE GOIANORTE                                               |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                 |
| Processo:     | <b>00347-1995-802-10-00-6</b>                                        |
| Reclamante:   | JOAO RIBEIRO DA CUNHA                                                |
| 1º Reclamado: | ATALIBA CASEMIRO DA SILVA                                            |

|               |                                              |
|---------------|----------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00347-1998-802-10-00-9</b>                |
| Reclamante:   | MOACI RIBEIRO DE SOUSA                       |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                  |
| 1º Reclamado: | COMP. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS |
| Advogado:     | MARIA DAS DORES COSTA REIS                   |
| Processo:     | <b>00348-1995-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:   | ALVINO ALVES DOS SANTOS                      |
| Advogado:     | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO              |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS            |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                         |
| Processo:     | <b>00349-1999-802-10-00-9</b>                |
| Reclamante:   | TRAGINO PEREIRA SANTIAGO                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO             |
| 1º Reclamado: | ALIANA ATACADISTA LTDA                       |
| Advogado:     | MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO               |
| Processo:     | <b>00351-1995-802-10-00-4</b>                |
| Reclamante:   | OTHMAR PAULO UHLMANN                         |
| Advogado:     | RANIELE Mª OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA         |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE CASEARA                         |
| Advogado:     | MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO                |
| Processo:     | <b>00352-1999-802-10-00-2</b>                |
| Reclamante:   | ALDERICE LIMA ORTEGAL                        |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE                       |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                     |
| Processo:     | <b>00353-1995-802-10-00-3</b>                |
| Reclamante:   | JANDIRA AMELIA DE SOUZA                      |
| Advogado:     | MARIO MARTINS SANTANA                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS            |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                         |
| Processo:     | <b>00354-1999-802-10-00-1</b>                |
| Reclamante:   | GERSON DA SILVA SOUSA                        |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                             |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO             |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                 |
| Processo:     | <b>00356-1995-802-10-00-7</b>                |
| Reclamante:   | ESTADO DO TOCANTINS                          |
| Advogado:     | ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA                    |
| 1º Reclamado: | JOVIANO VAZ DA COSTA                         |
| Advogado:     | EURIPEDES MACIEL DA SILVA                    |
| Processo:     | <b>00356-1999-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:   | RAIMUNDO FERREIRA COSTA                      |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                             |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO             |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                 |
| Processo:     | <b>00361-1995-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:   | ESTADO DO TOCANTINS                          |
| Advogado:     | ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA                    |
| 1º Reclamado: | LUIZ GOMES DA COSTA                          |
| Advogado:     | LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ                  |
| Processo:     | <b>00365-1995-802-10-00-8</b>                |
| Reclamante:   | NATIVIDADE BORGES FERREIRA                   |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JU-NIOR        |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS (DERTINS)                |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                    |
| Processo:     | <b>00365-1999-802-10-00-1</b>                |
| Reclamante:   | MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO             |
| Advogado:     | JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA                |
| 1º Reclamado: | SANTIAGO CACERES                             |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                   |
| Processo:     | <b>00369-1995-802-10-00-6</b>                |
| Reclamante:   | MARLENE RODRIGUES FERREIRA                   |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                     |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                          |
| Advogado:     | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                 |
| Processo:     | <b>00371-1995-802-10-00-5</b>                |
| Reclamante:   | ADEUVALDO ARAUJO SILVA                       |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE                       |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                             |
| Processo:     | <b>00372-1995-802-10-00-0</b>                |
| Reclamante:   | BENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUZA            |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE                       |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                             |

Processo: **00372-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (+1)  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
2º Reclamado: INVESTCO S/A  
Advogado: DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA

Processo: **00373-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00374-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: DORCELINA ROSA DE NARVEGA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00376-2001-802-10-00-7**  
Reclamante: SERGIO TAVARES  
Advogado: JOEL RIBEIRO DE AGUIAR  
1º Reclamado: JAIR RODRIGUES DA COSTA  
Advogado: HELISNATAN SOARES CRUZ

Processo: **00383-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MUCIO RODRIGUES  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00384-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JERONYMO VINCANS KLIUKAS  
Advogado: ARSENIO GOMES BUCAR SOBRINHO  
1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA

Processo: **00385-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: ELIZABETH GOMES PEREIRA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE

Processo: **00386-2001-802-10-00-2**  
Reclamante: RAIMUNDO VELOSO LEITE  
Advogado: EDUARDO LOPES MILHOMEM  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00390-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: JURANDINA SILVA RODRIGUES  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00392-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ELCIO ROBERTO KASBURG  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00393-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: THANIA SARAIVA SOBRAL E OUTRA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00393-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: GERSON PINTO TENORIO  
Advogado: DINALVA MARIA B. COSTA  
1º Reclamado: CCL - CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00394-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ANA MARIA DE ARAUJO SILVA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00395-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: LUIS BENIGNO DE ARAUJO  
Advogado: DINALVA MARIA B. COSTA  
1º Reclamado: CCL - CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00396-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: VERONICA PEREIRA LIMA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00396-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: ADAO MORAES TECHEIRA  
Advogado: DINALVA MARIA B. COSTA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00398-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIA BEZERRA DE AQUINO  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00399-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: MARCIA MARIA DE AZEVEDO MOURA  
Advogado: ORIMAR DE BASTOS FILHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE

Processo: **00401-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: UIRISMAR JOSE OSORIO PIRES  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE

Processo: **00407-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JESUS FERREIRA VILAA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Processo: **00409-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA LUIZA FELIX DE ARRUDA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00410-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: MAURINA ALVES DA ANUNCIACAO  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIBRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00412-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: NELZI ALVES DA CUNHA SILVA  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRANORTE  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00417-2001-802-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO LUIZ VENTURA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA

Processo: **00418-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: CICERA ABREU PARENTE (+23)  
Advogado: MARIO BARRETO LEITE  
Plurima: MARIA DE FATIMA MARQUES  
Advogado: MARIO BARRETO LEITE  
Plurima: MARIA MATUTINA FERREIRA LINO  
Plurima: MARIA LUCIA BRINGEL MARTINS  
Plurima: CRISOSTINA DE ALMEIDA PINTO  
Plurima: TEREVZINHA FERREIRA DA SILVA  
Plurima: ANADISA MARINHO RIBEIRO  
Plurima: CLORIS ABREU PARENTE BENTO  
Plurima: LOUDES FREIRE BANDEIRA VIEIRA  
Plurima: SEBASTIAO CARLOS VIEIRA  
Plurima: OLIZENA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA  
Plurima: ADILIA SILVEIRA LIMA  
Plurima: LUZIA LUSTOSA SOARES SILVA  
Plurima: CLORIS MARIA MARACAIPE DE SOUZA CARNEIRO  
Plurima: DORALICE OLIVEIRA MOUZINHO  
Plurima: EURIDES CARNEIRO SILVA  
Plurima: INAIDES VIRGINIA NOLETO DA SILVA  
Plurima: JURANDINA SILVA RODRIGUES  
Plurima: JULIA DE SOUSA CABRAL  
Plurima: MARIA LIMA E SILVA RODRIGUES  
Plurima: OCENIRA OLIVEIRA NOLETO  
Plurima: RAIMUNDO PEREIRA DE LUCENA  
Plurima: TEREZA CARNEIRO JARDIM  
Plurima: VALDINE ARAUJO NOLETO  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS [SECRETARIA DE EDUCACAO]

Processo: **00419-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00434-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: JAIRTON CASTRO DA SILVA  
Advogado: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO  
Advogado: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

Processo: **00435-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO ROCHA AGUIAR  
Advogado: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO

Processo: **00438-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: DEDI CARNEIRO  
Advogado: EURIPEDES FERREIRA NARCISO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GUARAÕ

Processo: **00441-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDA VIANA FERREIRA DOS REIS  
Advogado: EURIPEDES FERREIRA NARCISO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GUARAI  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO

Processo: **00441-1998-802-10-00-8**  
Reclamante: TOMIHIRO MATSUNAGA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: R.A - EMBALAGENS LTDA.  
Advogado: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY

Processo: **00444-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO LINO PEREIRA PIRES  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00510-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE ALVES NETO  
Advogado: JOANES EVERALDO DE SOUSA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Processo: **00514-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: FAZENDA RONCA

Processo: **00530-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA  
1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Processo: **00540-1998-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSÉ NEY DE SOUZA MOTA  
Advogado: CLAUDIA MESQUITA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA/TO  
Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO

Processo: **00566-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: MARIA DE FATIMA CASTANHEIRA REIS  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
Advogado: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

Processo: **00575-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: MARIA AMELIA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: ARNALDO DE BASTOS SILVA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO

Processo: **00577-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: JOSE LUIS DA CARVALHO  
Advogado: RONAL DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: ORLANDO GALETTI  
Advogado: ENI CABRAL

Processo: **00582-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: JUVAN CARDOSO RIBEIRO  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: FAZENDA BACABA  
Advogado: CARMEM APARECIDA ROMAM DE SOUSA

Processo: **00583-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: PEDRO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: SEG-SERV.ESP.DE SEGURANCA E TRANSP.DE VALORES S/A

Processo: **00605-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: MILTON PEREIRA LIMA  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado: JOAO EDUARDO MARTINS





|               |                                               |
|---------------|-----------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00607-1995-802-10-00-3</b>                 |
| Reclamante:   | JOSE RIBAMAR LIRIA BOTELHO                    |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                      |
| 1º Reclamado: | JOSE GILBERTO RODRIGUES                       |
| Advogado:     | PEDRO NILO GOMES VANDERLEY                    |
| Processo:     | <b>00622-1995-802-10-00-1</b>                 |
| Reclamante:   | ASSILON PEREIRA DE CASTRO                     |
| Advogado:     | JOSE VALDIR ALENCAR                           |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                           |
| Advogado:     | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                  |
| Processo:     | <b>00624-1995-802-10-00-0</b>                 |
| Reclamante:   | SOLIMAR BATISTA ALVARINO                      |
| Advogado:     | JOSE VALDIR ALENCAR                           |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                           |
| Advogado:     | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                  |
| Processo:     | <b>00625-1995-802-10-00-5</b>                 |
| Reclamante:   | NORMA CONCEIÇÃO ALENCAR ARAÚJO                |
| Advogado:     | JOSE VALDIR ALENCAR                           |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                           |
| Advogado:     | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                  |
| Processo:     | <b>00640-1995-802-10-00-3</b>                 |
| Reclamante:   | HERCULANO PEREIRA RODRIGUES                   |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                          |
| 1º Reclamado: | MECAPERSON - AUTO PECAS                       |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                       |
| Processo:     | <b>00667-1995-802-10-00-6</b>                 |
| Reclamante:   | JOSE RAIMUNDO LOURENO DA SILVA                |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                              |
| 1º Reclamado: | WILIAN GOMES DE ALMEIDA                       |
| Advogado:     | ANTONIO PAIM BROGLIO                          |
| Processo:     | <b>00669-1995-802-10-00-5</b>                 |
| Reclamante:   | ALDENOR AMARAL DE SOUZA                       |
| Advogado:     | LADY BADEN POWELL MENDES ROSA                 |
| 1º Reclamado: | ESTADO DO TOCANTINS                           |
| Advogado:     | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                  |
| Processo:     | <b>00687-1995-802-10-00-7</b>                 |
| Reclamante:   | ZIQUEL BATISTA DA SILVA                       |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                      |
| 1º Reclamado: | FUNDAAO NACIONAL DE SAUDE +(01)               |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE          |
| 2º Reclamado: | MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO                       |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE          |
| Processo:     | <b>00694-1995-802-10-00-9</b>                 |
| Reclamante:   | ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS                  |
| Advogado:     | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                   |
| 1º Reclamado: | TRANSPRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA     |
| Processo:     | <b>00696-1995-802-10-00-8</b>                 |
| Reclamante:   | HERMINIO FRANCISCO DDOS REIS                  |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                     |
| 1º Reclamado: | SAPEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDA-DE LTDA |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                    |
| Processo:     | <b>00703-1995-802-10-00-1</b>                 |
| Reclamante:   | GILSON INACIO DOS SANTOS + (15)               |
| Advogado:     | ANDERSON MAMEDE                               |
| Plurima:      | JOSE BRAZIL PEREIRA LEMOS                     |
| Plurima:      | JOSE MESSIAS DE SOUZA                         |
| Plurima:      | JOSE NUNES DE SOUZA                           |
| Plurima:      | ANICETO MARTINS CORDEIRO                      |
| Plurima:      | FLORENCIO PEREIRA DA SILVA                    |
| Plurima:      | MANOEL PINHEIRO DE SOUSA                      |
| Plurima:      | GRACA DE JESUS SANTOS CORDEIRO                |
| Plurima:      | INACIA COELHO LEMES                           |
| Plurima:      | JOSE CORNELIO DE PAIVA                        |
| Plurima:      | JOEL ALVES GOMES                              |
| Plurima:      | IENILSEN MARIA NASCIMENTO DA SILVA            |
| Plurima:      | GILVAN INACIO DOS SANTOS                      |
| Plurima:      | GESOLINO VIEIRA XAVIER                        |
| Plurima:      | CELSO APARECIDO SANCHES                       |
| Plurima:      | ALBERICO SOARES                               |
| 1º Reclamado: | UNIAO FEDERAL (+ 01)                          |
| Advogado:     | FABIO LUIZ SILVA DA COSTA                     |
| 2º Reclamado: | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-TE-IBAMA  |
| Processo:     | <b>00733-1995-802-10-00-8</b>                 |
| Reclamante:   | CLOVIS PEREIRA DE MARIA                       |
| Advogado:     | MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA          |
| 1º Reclamado: | TRANSPRASILIANA - TRANSPORTE E TURIS-MO LTDA  |
| Advogado:     | JOSE MARIA NEVES                              |

|                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECLAMAÇÕES EXTINTAS, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, DO CPC), COM DECISÃO MANTIDA PELO TRI-BUNAL E RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO.</b> |                                                                                     |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00002-1997-802-10-00-4</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | SINTEC/TO-SIND. DOS TRAB. EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DO TOCANTINS             |
| Advogado:                                                                                                                                 | ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA                                                      |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A.                                                       |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00009-1996-802-10-00-5</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ANA ALVES CERQUEIRA PIRES                                                           |
| Advogado:                                                                                                                                 | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                            |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | NEUTON VAZ DA SILVA                                                                 |
| Advogado:                                                                                                                                 | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                            |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00009-2000-802-10-00-2</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ESPOLIO DE MARCIAL PEREIRA DA COSTA - REPRES. MARIA GOMES BANDEIRA                  |
| Advogado:                                                                                                                                 | JOSE PEDRO DA SILVA                                                                 |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | JOSINO PEREIRA DE ABREU (FAZENDA GRO-TÃO)                                           |
| Advogado:                                                                                                                                 | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA                                                       |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00017-1997-802-10-00-2</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ADAO JOSE DA LUZ E OUTROS + (09)                                                    |
| Advogado:                                                                                                                                 | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                                                  |
| Plurima:                                                                                                                                  | ANTONIO PEREIRA DE MORAIS                                                           |
| Plurima:                                                                                                                                  | FRANCISCO LUIS DA SILVA                                                             |
| Plurima:                                                                                                                                  | FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA NETO                                                    |
| Plurima:                                                                                                                                  | JOSE PEREIRA DE SOUSA                                                               |
| Plurima:                                                                                                                                  | MANOEL MACHADO DE SOUZA                                                             |
| Plurima:                                                                                                                                  | NILO MARCELINO DE BRITO                                                             |
| Plurima:                                                                                                                                  | JOAO JOSE OLIVEIRA SILVA                                                            |
| Plurima:                                                                                                                                  | JOAO RODRIGUES DE FRANCA                                                            |
| Plurima:                                                                                                                                  | ANTONIO LUIZ PEREIRA LEITE                                                          |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | MINERATINS-CIA DE MINERACAO DO TO-CANTINS                                           |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00018-2001-802-10-00-4</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | RAIMUNDO NONATO PEREIRA SILVA                                                       |
| Advogado:                                                                                                                                 | CLAUDIA MESQUITA                                                                    |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | ALDO DOS SANTOS                                                                     |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00021-1998-802-10-00-1</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ARNALDO DE SOUZA                                                                    |
| Advogado:                                                                                                                                 | BRISOLA GOMES DE LIMA                                                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | CONTERPAV - CONSTRUÇO TERRAPLANA-GEM E PAVI- MENTAÇO LTDA                           |
| Advogado:                                                                                                                                 | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                              |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00022-1996-802-10-00-4</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ANTONIO PEREIRA DA SILVA                                                            |
| Advogado:                                                                                                                                 | JONAS FONSECA DA SILVA                                                              |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | CESP - CONSTR. ENG. SANEAMENTO E PROJ. LTDA.(SOCIO-GERENTE:JOAO BOSCO TELES PESSOA) |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00023-1997-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ANTONIO DE SOUZA AGUIAR                                                             |
| Advogado:                                                                                                                                 | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                             |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | EDISON JOSE LARA                                                                    |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00030-1998-802-10-00-2</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | SILVIA FRANCISCA DE ASSIS MELGAO                                                    |
| Advogado:                                                                                                                                 | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                            |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | MUNICIPIO DE RIO DOS BOIS                                                           |
| Advogado:                                                                                                                                 | ANTONIO LUIZ COELHO                                                                 |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00032-2000-802-10-00-7</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | CARLOS RABELO DE SOUSA                                                              |
| Advogado:                                                                                                                                 | ADAO KLEPA                                                                          |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | RAIMUNDO VERAS                                                                      |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00040-1996-802-10-00-6</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | OFICINA MECANICA PIONEIRA LTDA                                                      |
| Advogado:                                                                                                                                 | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                              |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | JOCIVAN FERREIRA SOARES                                                             |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00047-2001-802-10-00-6</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ORLEANS PEREIRA DE MOURA                                                            |
| Advogado:                                                                                                                                 | IRINEU DERLI LANGARO                                                                |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | FRIGORIFICO BOM BOI (MARIA DE FÁTIMA DE JESUS) (+1)                                 |
| 2º Reclamado:                                                                                                                             | FRANCISCO JASON DE SOUZA                                                            |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00048-2001-802-10-00-0</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | ANÍSIO BARBOSA DA ROCHA                                                             |
| Advogado:                                                                                                                                 | PATRÍCIA FIGUEIRA AGUIAR                                                            |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | MARCOS MONTOVANI                                                                    |
| Processo:                                                                                                                                 | <b>00051-1998-802-10-00-8</b>                                                       |
| Reclamante:                                                                                                                               | RETÔFICA DE MOTORES PARAÔSO LTDA                                                    |
| Advogado:                                                                                                                                 | JORGE LUIS TOMÉ RIBEIRO                                                             |
| 1º Reclamado:                                                                                                                             | JOSÉ EVARISTO DA SILVA                                                              |

|               |                                            |
|---------------|--------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00054-1999-802-10-00-2</b>              |
| Reclamante:   | DIJANIRA FRANCISCA DE FARIAS               |
| Advogado:     | IRON MARTINS LISBOA                        |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACOR-DO/TO    |
| Advogado:     | EPITACIO BRANDAO LOPES                     |
| Processo:     | <b>00058-2000-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:   | GASPAR ALVES SANTANA                       |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                           |
| 1º Reclamado: | TEREZA CIRQUEIRA BANDEIRA                  |
| Processo:     | <b>00068-1999-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:   | AMADEU PEREIRA DA COSTA                    |
| Advogado:     | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO          |
| 1º Reclamado: | FAZENDA SANTA MARIA (ANA MARIA BAR-RETO)   |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| Processo:     | <b>00070-1999-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:   | MARIA DO SOCORRO NUNES NOGUEIRA            |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00071-1999-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:   | GONALO GOMES ARAUJO                        |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00072-1999-802-10-00-4</b>              |
| Reclamante:   | EDIVALDO SILVA DE ALMEIDA                  |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00073-1999-802-10-00-9</b>              |
| Reclamante:   | DOURIVAL MARTINS DA CUNHA                  |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00074-1999-802-10-00-3</b>              |
| Reclamante:   | EVA PEREIRA DA SILVA                       |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00075-1999-802-10-00-8</b>              |
| Reclamante:   | JANDIRA FERREIRA DE SOUZA                  |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00076-1999-802-10-00-2</b>              |
| Reclamante:   | MARIA RAIMUNDA DA SILVA PINTO              |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00077-1998-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:   | JOÇO ÉZIO NUNES MARQUES                    |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                 |
| 1º Reclamado: | HOSPITAL DISTRITAL DE PEDRO AFONSO-TO + 01 |
| 2º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO    |
| Processo:     | <b>00077-1999-802-10-00-7</b>              |
| Reclamante:   | JOAO ANTONIO NETO                          |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00078-1999-802-10-00-1</b>              |
| Reclamante:   | ANGELINA DA SILVA LEITE                    |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00079-1999-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:   | MARIA LENICE ALVES DOS SANTOS              |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |
| Processo:     | <b>00080-1999-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:   | ALBERTO CARVALHO CUNHA                     |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                           |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                 |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                        |

|               |                                                                                |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00081-1999-802-10-00-5</b>                                                  |
| Reclamante:   | VITURIANO PEREIRA DA SILVA                                                     |
| Advogado:     | SONIA COSTA                                                                    |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA-TO                                                     |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ COELHO                                                            |
| Processo:     | <b>00083-1995-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS                                                     |
| Advogado:     | OLDAIR FONSECA GUERRA                                                          |
| 1º Reclamado: | COMERCIAL GURUPI DE PNEUS LTDA                                                 |
| Processo:     | <b>00087-2000-802-10-00-7</b>                                                  |
| Reclamante:   | JOSE DEGINALDO RENOVATO                                                        |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                       |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL                                   |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                   |
| Processo:     | <b>00088-1997-802-10-00-5</b>                                                  |
| Reclamante:   | NILZA MACHADO SANTANA                                                          |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                      |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| Processo:     | <b>00090-1996-802-10-00-3</b>                                                  |
| Reclamante:   | ALDIR GALVAO SILVA                                                             |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                                         |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A.                                                           |
| Advogado:     | MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA                                                   |
| Processo:     | <b>00090-1997-802-10-00-4</b>                                                  |
| Reclamante:   | LUCIANE GOMIDE                                                                 |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                      |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| Processo:     | <b>00091-1996-802-10-00-8</b>                                                  |
| Reclamante:   | LUIZ ALBERTO FERNANDES                                                         |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                                         |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A.                                                           |
| Advogado:     | MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA                                                   |
| Processo:     | <b>00091-1999-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | RAIMUNDO DIAS DE AGUIAR                                                        |
| 1º Reclamado: | TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                        |
| Advogado:     | AUREA MARIA MATOS RODRIGUES                                                    |
| Processo:     | <b>00092-1997-802-10-00-3</b>                                                  |
| Reclamante:   | JOAQUINA NEIVA CINTRA                                                          |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                      |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| Processo:     | <b>00092-2000-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | ANTÔNIO GUILHERME DAMACENO                                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A (+1)                                                    |
| 2º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH)       |
| Processo:     | <b>00093-1995-802-10-00-6</b>                                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS                                                    |
| 1º Reclamado: | JUIO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA                                                  |
| Advogado:     | VINICIUS SANTOS                                                                |
| Processo:     | <b>00093-1996-802-10-00-7</b>                                                  |
| Reclamante:   | WASINGTON LUIZ DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                                         |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A.                                                           |
| Advogado:     | MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA                                                   |
| Processo:     | <b>00093-1997-802-10-00-8</b>                                                  |
| Reclamante:   | LUIZ CARLOS WOVST                                                              |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                      |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                      |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                       |
| Processo:     | <b>00093-2000-802-10-00-4</b>                                                  |
| Reclamante:   | MOISÉS RODRIGUES DE SOUZA                                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                               |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A (+1)                                                    |
| 2º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Processo:     | <b>00094-1995-802-10-00-0</b>                                                  |
| Reclamante:   | ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS                                                    |
| 1º Reclamado: | JUIO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA                                                  |
| Advogado:     | VINICIUS SANTOS                                                                |

|               |                                                 |
|---------------|-------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00094-1997-802-10-00-2</b>                   |
| Reclamante:   | ELIZABET FERNANDES CINTRA DE OLIVEIRA           |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                       |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                       |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                        |
| Processo:     | <b>00095-1995-802-10-00-5</b>                   |
| Reclamante:   | ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS                     |
| Advogado:     | ORIMAR DE BASTOS FILHO                          |
| 1º Reclamado: | JULIO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA                  |
| Advogado:     | VINICIUS SANTOS                                 |
| Processo:     | <b>00095-1997-802-10-00-7</b>                   |
| Reclamante:   | FRANCISCO PEREIRA LIMA                          |
| Advogado:     | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO              |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A         |
| Processo:     | <b>00101-1995-802-10-00-4</b>                   |
| Reclamante:   | ANTONIO JOSE BARBOSA DE SOUZA                   |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                |
| 1º Reclamado: | PLANTAN PLANEJAMENTOS TECNICOS DA AMAZONIA LTDA |
| Processo:     | <b>00103-1997-802-10-00-5</b>                   |
| Reclamante:   | EUNICE JARDIM DE OLIVEIRA                       |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                       |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                       |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                        |
| Processo:     | <b>00103-1998-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:   | LUIZ DA CUNHA BARROSO                           |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                           |
| 1º Reclamado: | FAZENDA SÇO SEBASTIÇO                           |
| Processo:     | <b>00103-2000-802-10-00-1</b>                   |
| Reclamante:   | REGINALDO DA SILVA NOVAES                       |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                |
| 1º Reclamado: | ALAIR ANDRÉ TEIXEIRA                            |
| Processo:     | <b>00104-1997-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:   | JOVIANO PEREIRA BISERRA                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                       |
| Processo:     | <b>00106-1998-802-10-00-0</b>                   |
| Reclamante:   | LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇO                        |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                           |
| 1º Reclamado: | WALTER DALAT SIMAS                              |
| Processo:     | <b>00110-1998-802-10-00-8</b>                   |
| Reclamante:   | ROSEDELIA VIEIRA DE CASTRO                      |
| Advogado:     | JOSE MARCOS MUSSULINI                           |
| 1º Reclamado: | EURÓPEDES GONALVES BARROS                       |
| Processo:     | <b>00112-1995-802-10-00-4</b>                   |
| Reclamante:   | ANTONIO PAIXAO DE LIMA                          |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS              |
| Advogado:     | HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR                  |
| Processo:     | <b>00121-1996-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:   | EVANI XAVIER DE BASTOS SILVA                    |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO NEVES                            |
| 1º Reclamado: | FRANCISCO NONATO DE CARVALHO                    |
| Processo:     | <b>00123-1996-802-10-00-5</b>                   |
| Reclamante:   | FRANCISCO ALVES FERNANDES                       |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                    |
| 1º Reclamado: | ANDRADE ENGENHARIA                              |
| Processo:     | <b>00127-1999-802-10-00-6</b>                   |
| Reclamante:   | FELIX PEREIRA DE SOUSA                          |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                      |
| 1º Reclamado: | ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO (+1)                 |
| Advogado:     | MAGDA BURATTO                                   |
| 2º Reclamado: | BENEDITO PEREIRA LEITE                          |
| Processo:     | <b>00129-1997-802-10-00-3</b>                   |
| Reclamante:   | FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOURA                |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                        |
| 1º Reclamado: | LISEL-LIMPEZA E SERVICOS LTDA                   |
| Processo:     | <b>00130-1997-802-10-00-8</b>                   |
| Reclamante:   | PEDRO BATISTA CORREA                            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                |
| 1º Reclamado: | BORRACHARIA GOMES                               |
| Processo:     | <b>00132-1998-802-10-00-8</b>                   |
| Reclamante:   | EDVALDO GOMES ESPÔNDOLA                         |
| Advogado:     | JOÇO DE DEUS ALVES MARTINS                      |
| 1º Reclamado: | JOSÉ LUIS COELHO ARRUDA                         |
| Processo:     | <b>00136-2000-802-10-00-1</b>                   |
| Reclamante:   | SARG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA                |
| 1º Reclamado: | DIMAS ALVES DO NASCIMENTO                       |

|               |                                                                          |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00147-1996-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | EVANI XAVIER DE BASTOS SILVA                                             |
| Advogado:     | MARCOS ANTONIO NEVES                                                     |
| 1º Reclamado: | FRANCISCO NONATO DE CARVALHO                                             |
| Processo:     | <b>00151-1998-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                                                 |
| Advogado:     | ADILAR DALTOE                                                            |
| 1º Reclamado: | LUIZ ALVINA                                                              |
| Processo:     | <b>00153-2001-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | WALTER ARRUDA RODRIGUES                                                  |
| Advogado:     | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                     |
| 1º Reclamado: | MARIA FATIMA DE JESUS - ME                                               |
| Processo:     | <b>00158-1998-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:   | CLEODIVAN PEREIRA LUZ                                                    |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                               |
| 1º Reclamado: | CONSTRUTORA PASSOS FERRARI LTDA.                                         |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                                  |
| Processo:     | <b>00165-1998-802-10-00-8</b>                                            |
| Reclamante:   | ANTONIO GOMES FERREIRA                                                   |
| Advogado:     | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                     |
| 1º Reclamado: | CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA.                                             |
| Processo:     | <b>00166-1998-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | TEREZINHA DE JESUS ALVES DE SOUSA                                        |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS/TO                                              |
| Advogado:     | GILBERTO SOUSA LUCENA                                                    |
| 2º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS-TO                                   |
| Processo:     | <b>00168-1999-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | WILSON BATISTA DE OLIVEIRA                                               |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                         |
| 1º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)               |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                           |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.                 |
| Processo:     | <b>00171-1995-802-10-00-2</b>                                            |
| Reclamante:   | MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS                                       |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                    |
| 1º Reclamado: | LUSTOSA E MEDICI LTDA                                                    |
| Advogado:     | DEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE                                            |
| Processo:     | <b>00175-1996-802-10-00-1</b>                                            |
| Reclamante:   | SINTEC/TO-SIND. DOS TRAB. EM EMPRESAS DE CREDITOS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| Advogado:     | ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA                                           |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                             |
| Processo:     | <b>00175-1999-802-10-00-4</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSE RIBEIRO DE FRANA (+03)                                              |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                                  |
| Plurima:      | RICARDO SANTOS ANDRIOLI                                                  |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                                  |
| Plurima:      | RAIMUNDO LOPES DA SILVA                                                  |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                                  |
| Plurima:      | OSVALDO DE SOUZA TAVARES                                                 |
| Advogado:     | ABELARDO MOURA DE MATOS                                                  |
| 1º Reclamado: | CONTERPAV - CONSTRUAO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAAO LTDA                   |
| Advogado:     | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                   |
| Processo:     | <b>00176-1996-802-10-00-6</b>                                            |
| Reclamante:   | SINTEC/TO-SIND. DOS TRAB. EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DO TOCANTINS  |
| Advogado:     | ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA                                           |
| 1º Reclamado: | BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A                                             |
| Processo:     | <b>00182-2000-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | RÊMULO RODRIGUES DE SOUZA                                                |
| Advogado:     | ADRIANA SILVA                                                            |
| 1º Reclamado: | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                         |
| Processo:     | <b>00183-1995-802-10-00-7</b>                                            |
| Reclamante:   | SIND.TRAB.EM TELEC.NOS EST.DE GOIAS E TOC-SINTTEL                        |
| Processo:     | <b>00184-2001-802-10-00-0</b>                                            |
| Reclamante:   | JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA                                                  |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                     |
| 1º Reclamado: | POLISERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA (A PRESTACIONAL) (+1)      |
| 2º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A                                                      |





|                |                                                       |
|----------------|-------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00189-1995-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | JOAQUIM FELICIO DE MELO                               |
| Advogado:      | ORIMAR DE BASTOS FILHO                                |
| 1º Reclamado:  | CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO EST.DO TOCANTINS |
| Advogado:      | IZAIAS FERREIRA DE PAULA                              |
| Processo:      | <b>00192-1997-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:    | JOSE PEREIRA DA SILVA                                 |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                    |
| 1º Reclamado:  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |
| Processo:      | <b>00193-1997-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | HERNANDES ALVES DA SILVA                              |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                    |
| 1º Reclamado:  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS            |
| Processo:      | <b>00197-1995-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:    | JOAO DA CRUZ BASTOS PEREIRA                           |
| Advogado:      | ORIMAR DE BASTOS                                      |
| 1º Reclamado:  | CELTINS - CIA DE ENERGIA ELETRICA DO EST.DO TOCANTINS |
| Advogado:      | IZAIAS FERREIRA DE PAULA                              |
| Processo:      | <b>00197-2001-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:    | FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ARAUJO                     |
| Advogado:      | MARIA TEREZA MIRANDA                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                      |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| Processo:      | <b>00202-2001-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA                         |
| Advogado:      | MARIA TEREZA MIRANDA                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                      |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| Processo:      | <b>00203-1995-802-10-00-0</b>                         |
| Reclamante:    | MARLI AIRES NERES                                     |
| Advogado:      | KLEBER DA COSTA LUZ                                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE RIO SONO                                 |
| Processo:      | <b>00205-2000-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:    | FLAVIO ALVES SANTANA                                  |
| Advogado:      | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                              |
| 1º Reclamado:  | SUPERMERCADO CASTRO                                   |
| Processo:      | <b>00207-2001-802-10-00-7</b>                         |
| Reclamante:    | NATAL JURANDIR PINHEIRO DE CARVALHO                   |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado:  | CCL - CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| Processo:      | <b>00216-1995-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:    | ROSILENE RODRIGUES DA SILVA                           |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE MARIANOPOLIS                             |
| Processo:      | <b>00217-1995-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:    | MARIA PINTO CARMO                                     |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                       |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS                     |
| Advogado:      | ANTONIO PAIM BROGLIO                                  |
| Processo:      | <b>00221-1997-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:    | EURICO RODRIGUES DE LIMA                              |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA CABURE                                        |
| Processo:      | <b>00222-2000-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NEVES DE ARAÚJO                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |
| 1º Reclamado:  | ENERCAMP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (+1)            |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| 2º Reclamado:  | INVESTCO S/A                                          |
| Advogado:      | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                        |
| Processo:      | <b>00225-1997-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:    | MANUEL BORGES DE SOUZA                                |
| Advogado:      | RONALD CHRISTIAN BICCA                                |
| 1º Reclamado:  | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                              |
| Processo:      | <b>00226-1995-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | FRANCISCA DA CUNHA MARTINS                            |
| Advogado:      | ANGELO PITSCHE CUNHA                                  |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA                               |
| Advogado:      | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS                       |
| Processo:      | <b>00226-1997-802-10-00-6</b>                         |
| Reclamante:    | ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                              |
| Advogado:      | RONALD CHRISTIAN BICCA                                |
| 1º Reclamado:  | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                              |

|               |                                                  |
|---------------|--------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00227-1997-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | FRANCISCO DE ASSIS ALVES                         |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00227-1998-802-10-00-1</b>                    |
| Reclamante:   | LUPERCINO COSTA DA SILVA                         |
| Advogado:     | MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA                     |
| 1º Reclamado: | VALDEMAR GOLVEIA BATISTA                         |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                       |
| Processo:     | <b>00228-1997-802-10-00-5</b>                    |
| Reclamante:   | MANOEL GOMES CAVALCANTI                          |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00228-1998-802-10-00-6</b>                    |
| Reclamante:   | ADAILTON MACIEL DE SOUZA                         |
| Advogado:     | MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA                     |
| 1º Reclamado: | VALDEMAR GOLVEIA BATISTA                         |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                       |
| Processo:     | <b>00229-1997-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | JAIRO ALVES DOS SANTOS                           |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00229-1998-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | CARLOS GÔNIO ALVES DA LUZ                        |
| Advogado:     | MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA                     |
| 1º Reclamado: | VALDEMAR GOLVEIA BATISTA                         |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                       |
| Processo:     | <b>00230-1997-802-10-00-4</b>                    |
| Reclamante:   | ARISTEU PEREIRA RODRIGUES                        |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGETEL - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00230-1998-802-10-00-5</b>                    |
| Reclamante:   | JOSÉ FERREIRA RODRIGUES                          |
| Advogado:     | MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA                     |
| 1º Reclamado: | VALDEMAR GOLVEIA BATISTA                         |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                       |
| Processo:     | <b>00231-1997-802-10-00-9</b>                    |
| Reclamante:   | MAURO GUALBERTO DOS SANTOS                       |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00231-1998-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | ORCILON ALVES DA CRUZ                            |
| Advogado:     | MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA                     |
| 1º Reclamado: | VALDEMAR GOLVEIA BATISTA                         |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                       |
| Processo:     | <b>00232-1997-802-10-00-3</b>                    |
| Reclamante:   | AMADEUS SILVERIO DA CRUZ                         |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00232-2000-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO                          |
| Advogado:     | SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA                     |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA |
| Processo:     | <b>00233-1997-802-10-00-8</b>                    |
| Reclamante:   | MARCELO MARCELINO                                |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00234-1997-802-10-00-2</b>                    |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO NETO                             |
| Advogado:     | RONALD CHRISTIAN BICCA                           |
| 1º Reclamado: | EGELTE - ENGENHARIA LTDA                         |
| Processo:     | <b>00240-1998-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:   | ALESSANDRA BATISTA DA SILVA                      |
| Advogado:     | NELY VELOSO MIKLOS                               |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE                |
| Processo:     | <b>00241-1998-802-10-00-5</b>                    |
| Reclamante:   | JOAO OTÁVIO DE SOUZA MOTA                        |
| Advogado:     | NELY VELOSO MIKLOS                               |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA               |
| Processo:     | <b>00241-1999-802-10-00-6</b>                    |
| Reclamante:   | BANCO DO BRASIL S.A.                             |
| Advogado:     | PATRICIA NETTO LEAO                              |
| 1º Reclamado: | VAMI NUNES PINTO                                 |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                       |
| Processo:     | <b>00242-1997-802-10-00-9</b>                    |
| Reclamante:   | BANCO DA AMAZONIA S.A. (BASA)                    |
| Advogado:     | JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE                        |
| 1º Reclamado: | SEBASTIAO ARI DA SILVA                           |

|               |                                                                            |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00242-2000-802-10-00-5</b>                                              |
| Reclamante:   | JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA                                                  |
| Advogado:     | GRECIO SILVESTRE DE CASTRO                                                 |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE CASEARA                                                       |
| Advogado:     | MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO                                              |
| Processo:     | <b>00243-1997-802-10-00-3</b>                                              |
| Reclamante:   | JOCA BRAGA DA SILVA                                                        |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                           |
| 1º Reclamado: | JOAO TESTONE                                                               |
| Processo:     | <b>00244-2000-802-10-00-4</b>                                              |
| Reclamante:   | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                           |
| 1º Reclamado: | ANTONIO VALECO MONTEIRO                                                    |
| Processo:     | <b>00257-1997-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | LAUZENIR DE SA SILVEIRA                                                    |
| Advogado:     | JOAO MARTINS DE ARAUJO                                                     |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MARIANOPOLIS                                                  |
| Processo:     | <b>00266-2000-802-10-00-4</b>                                              |
| Reclamante:   | JÚLIA VIEIRA DUARTE                                                        |
| Advogado:     | ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUI                                       |
| 1º Reclamado: | SECRETARIA DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DO TOCANTINS          |
| Processo:     | <b>00267-1999-802-10-00-4</b>                                              |
| Reclamante:   | RESTAURANTE DA TITA                                                        |
| Advogado:     | DOMINGOS PAES DOS SANTOS                                                   |
| 1º Reclamado: | ADRIANA PEREIRA CALDEIRA, MENOR (ASIST. P/ SUA MAE SILENE PEREIRA CALDEIRA |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                                                 |
| Processo:     | <b>00284-2000-802-10-00-6</b>                                              |
| Reclamante:   | JOSE HENRIQUE DE LIMA                                                      |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                                   |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A                                                     |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                               |
| Processo:     | <b>00286-1999-802-10-00-0</b>                                              |
| Reclamante:   | ALDERICE LIMA ORTEGAL                                                      |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                   |
| 1º Reclamado: | CAMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE/TO                                           |
| Processo:     | <b>00286-2000-802-10-00-5</b>                                              |
| Reclamante:   | JUSTINO RODRIGUES RAMOS                                                    |
| Advogado:     | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                                   |
| 1º Reclamado: | ENESA - ENGENHARIA S/A                                                     |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                               |
| Processo:     | <b>00290-1999-802-10-00-9</b>                                              |
| Reclamante:   | WALKER ALVES ARAUJO                                                        |
| Advogado:     | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                                |
| 1º Reclamado: | INDUSTRIAS TOCANTINENSE DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA                  |
| Processo:     | <b>00291-2001-802-10-00-9</b>                                              |
| Reclamante:   | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                           |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                           |
| 1º Reclamado: | RANIER SOARES LIMA                                                         |
| Processo:     | <b>00293-1999-802-10-00-2</b>                                              |
| Reclamante:   | MANOEL LOPES MARINHO ALENCAR                                               |
| Advogado:     | GEDEON BATISTA PITALUGA                                                    |
| 1º Reclamado: | TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA                                     |
| Processo:     | <b>00293-2000-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | LUIZ DOS REIS FERREIRA DE CARVALHO                                         |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado: | ESIO BORGES DE ANDRADE                                                     |
| Processo:     | <b>00294-2000-802-10-00-1</b>                                              |
| Reclamante:   | ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA                                                   |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                   |
| 1º Reclamado: | ESIO BORGES DE ANDRADE                                                     |
| Processo:     | <b>00295-1995-802-10-00-8</b>                                              |
| Reclamante:   | ROCANIA AGUIAR MAIA                                                        |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                 |
| 1º Reclamado: | DALVA DE OLIVEIRA MORAES                                                   |
| Advogado:     | MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA                                       |
| Processo:     | <b>00300-1999-802-10-00-6</b>                                              |
| Reclamante:   | RAIMUNDO DIAS DA SILVA                                                     |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                                     |
| 1º Reclamado: | MARCOS MANTOVANI                                                           |
| Processo:     | <b>00301-1995-802-10-00-7</b>                                              |
| Reclamante:   | MARIA DAS CRACAS PINTO SOARES                                              |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                                           |
| 1º Reclamado: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA                                            |
| Advogado:     | MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO                                              |

Processo: **00302-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA APARECIDA SOARES ROCHA  
Advogado: MANOEL CARNEIRO GUIMARAES  
1º Reclamado: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS  
Advogado: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARÇAO

Processo: **00304-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ROQUE GARCIA DOS REIS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: FAZ.MATA BONITA E BOA PAZ

Processo: **00308-1995-802-10-00-9**  
Reclamante: ROSALIO FERNANDES DA SILVA  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00309-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: ORTÚCIO PEREIRA PINTO  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: JACINTO FERNANDES DA SILVA + 01

Processo: **00310-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSÉ SILVA FILHO  
Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA/TO

Processo: **00311-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: ELIANA CABRAL DE SOUZA  
Advogado: GIDEON BATISTA PITALUGA  
1º Reclamado: A. V. DA SILVA

Processo: **00312-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA/TO

Processo: **00312-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: JOAO ALVES GUIDA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: CSE - OBRAS E SERVIOS DE CONSTRUOES LT-DA  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: **00326-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: CLAUDIO MORAES DOS SANTOS  
Advogado: JOSE ORLANDO P. OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00333-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: WILTON TEIXEIRA PERES  
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO  
1º Reclamado: AGROPECUARIA BACURY LTDA

Processo: **00341-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO TOMAZ DA SILVA  
Advogado: JOSE MARCOS MUSSULINI  
1º Reclamado: ARNALDO DE SOUZA

Processo: **00346-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: ALDECIR QUEIROZ DIAS BRITO  
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
1º Reclamado: UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO (UNICA VARA DO TRABALHO DE MIRACEMA/TO)

Processo: **00349-2001-802-10-00-4**  
Reclamante: NARCISO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: ARLINDO JACINTO DA SILVA  
Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Processo: **00351-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: JOAO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CERIMPER  
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Processo: **00355-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: IRACI DOURADO DA SILVA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.  
Advogado: IRIS BENTO TAVARES

Processo: **00364-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: SERGIO RICARDO VITAL FERREIRA  
Advogado: LUIZ SERGIO FERREIRA  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
Advogado: LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO

Processo: **00364-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: FLÁVIO ALVES CABRAL  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00366-1999-802-10-00-6**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: VALTEIR PROCIDONIO DA COSTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00368-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: A SOLUCAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado: TEREZA CRISTINA BRUNHARO  
1º Reclamado: ELENITA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: **00368-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: ELIZAN SIMÇO CABRAL  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00369-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00371-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CARLITO ROCHA FERREIRA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00372-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: ADEMAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00373-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CARLOS PROCIDONIO DA COSTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00375-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SOU-DE NO EST. DO TOCANTINS- SINTRAS  
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS- SECRETARIA DA SAUDE  
Advogado: JOAO ROSA JUNIOR

Processo: **00405-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: DIVINO FORTUNATO  
Advogado: CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
1º Reclamado: ARCEDIL PORFIRIO FERREIRA  
Advogado: ROMES SERGIO MAEQUES

Processo: **00420-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: LUCAS BERNARDES DA COSTA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A (+01)  
Advogado: MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA  
2º Reclamado: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BRANCO DO BRASIL - PREVI  
Advogado: MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA

Processo: **00421-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: LUCAS BERNARDES DA COSTA  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A (+01)  
Advogado: MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA  
2º Reclamado: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
Advogado: MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA

Processo: **00424-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: AMARILDO REZENDE RUFINO  
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO  
1º Reclamado: PNEUS TOCANTINS

Processo: **00433-2001-802-10-00-8**  
Reclamante: SEBASTIÃO COSTA NUNES  
Advogado: VILMAR PINTO DE AGUIAR  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: **00437-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: LORIVAL RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CARLOS MATOS

Processo: **00451-2001-802-10-00-0**  
Reclamante: DEUZUITA CORDEIRO DE SOUSA SILVA  
1º Reclamado: ANTONIO LUSTOSA VIEIRA

Processo: **00458-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: AIDE DIAS DOS SANTOS E OUTROS (+10)  
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES  
Plurima: ANA MARIA PEREIRA DE SOUSA E SILVA  
Plurima: ADERCILIA PEREIRA DOS SANTOS  
Plurima: CLEONICE SOUSA CAVALCANTE SILVA  
Plurima: GONCALINA OLIVEIRA SOUSA  
Plurima: JOSEFA ARAUJO DE MORAIS  
Plurima: LAURA LIMA DE ALMEIDA  
Plurima: MARIA LEOPOLDINA DE SOUSA COELHO  
Plurima: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Plurima: RAIMUNDA DE CARVALHO ANTUNES  
Plurima: ZELMA FERREIRA PONTES  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00468-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIETA BRAGA MACIEL E OUTROS (+7)  
Advogado: CELIO ALVES MOURA  
Plurima: ALDENICE DIONISIA DE ASSIS  
Plurima: CARMELITA PEREIRA DA LUZ BERTONSIN  
Plurima: CLEUSA GARCIA DA SILVA  
Plurima: ELIZA RESPLANDES NOLETO  
Plurima: IZALENE RESPLANDE NOLETO  
Plurima: RAILDE SOUSA SA  
Plurima: ZELTH DA SILVA SANTOS  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00470-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA (+2)  
Advogado: CELIO ALVES MOURA  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00471-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: ARLETE MENTA BERNARDES (+74)  
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00472-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: MARIA JUSTINA PEREIRA ALVES (+80)  
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00500-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: MARLENE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado: LAERCIO NORA RIBEIRO  
1º Reclamado: SELP - SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA

Processo: **00539-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO NONATO DE CARVALHO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: ARNALDO DE BASTOS S. FILHO

Processo: **00540-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: MARIA AMELIA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: ARNALDO DE BASTOS S. FILHO

Processo: **00546-1995-802-10-00-4**  
Reclamante: ADEMAR PEDRO PIMENTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: ANTONIO TOMAZ DA ROCHA

Processo: **00550-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISVALDO ALVES FEITOSA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: MACIEL E MILHOMEM LTDA

Processo: **00586-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: ARMANDO LIMA DE SOUZA  
Advogado: ERCILIA CASAGRANDE(DEF.PUBLICA)  
1º Reclamado: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A

Processo: **00587-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: ALVARO BERNARDES DA COSTA  
Advogado: JOSE ANTONIO TOTO AIRES CAVALCANTE  
1º Reclamado: DEPT\$.POLICIA ROD.FEDERAL (MINIST.JUSTICA)

Processo: **00597-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: MANUEL COELHO VARGAS  
1º Reclamado: JOSE CARLOS SOARES

Processo: **00600-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: AGENOR PORFIRIO DE MENESES  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
1º Reclamado: ROGERIO DE PAULA E SILVA  
Advogado: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA





|                                                                                                                                                                                           |                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00657-1995-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | DILMA BARROS SOBRINHO                                  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | SILVIO DOMINGUES                                       |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS                  |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00685-1995-802-10-00-8</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | JULIMAR JOSE TAVARES                                   |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | JOSE HUMBERTO LEMOS                                    |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00686-1995-802-10-00-2</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA DIAS (+ 01)                  |
| Plurima:                                                                                                                                                                                  | NEUZA MARIA PINTO DIAS                                 |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | CARVALHO & COSAC LTDA                                  |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00690-1995-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | JERONIMO FERNANDES AGUIAR                              |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | GUILHERMINA MARIA COELHO                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | MUNICIPIO DE RECURSOLANDIA                             |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00704-1995-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | JOSE MACHADO PEREIRA E OUTROS                          |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| Plurima:                                                                                                                                                                                  | ELISMAR ALVES DE OLIVEIRA                              |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| Plurima:                                                                                                                                                                                  | ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA                       |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| Plurima:                                                                                                                                                                                  | ANTONIO JOSE EVANGELISTA DA SILVA                      |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| Plurima:                                                                                                                                                                                  | ANTONIO JOSE EVANGELISTA DA SILVA                      |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | PRASEMPRE CONSTRUCOES LTDA                             |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | ELEMY DOS SANTOS RAVASCO                               |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00728-1995-802-10-00-5</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | JOSE FRANCISCO PEREIRA                                 |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                        |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | FAZENDA CEU AZUL                                       |
| <b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE DIREITO).</b> |                                                        |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00016-2002-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | RAIMUNDO NONATO DE SOUZA                               |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | ERLON AZEVEDO FERREIRA                                 |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                       |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | ROBERTO NOGUEIRA                                       |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00038-1997-802-10-00-8</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | VALDIR RODRIGUES DE SOUSA                              |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                     |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS             |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                              |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00049-1997-802-10-00-8</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS                             |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                     |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS             |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                              |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00064-2000-802-10-00-2</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | FLORISVALDO ALVES DO NASCIMENTO                        |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | DOMINGOS MANUEL BEQUIMAN DA COSTA                      |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00214-2001-802-10-00-9</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | LAUDELINO OLIVEIRA DA SILVA                            |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | NAZARENO PEREIRA SALGADO                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | MUNICIPIO DE MIRANORTE                                 |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00234-2001-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | LIESIGIA DE SOUZA COELHO                               |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                             |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | PARAISO COMERCIO DE MOTOS LTDA                         |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | MARIO MARTINS SANTANA                                  |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00235-2001-802-10-00-4</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | PAULO CESAR LIMA FERREIRA                              |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA                             |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | A. H. B. REPRESENTAÇÕES - (ALEXANDRE HENRIQUE BATISTA) |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | JOSE HOBALDO VIEIRA                                    |
| Processo:                                                                                                                                                                                 | <b>00266-2001-802-10-00-5</b>                          |
| Reclamante:                                                                                                                                                                               | ANTONIO DO CARMO CARVALHO                              |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                   |
| 1º Reclamado:                                                                                                                                                                             | AUTO STOP DISTRIBUIDORA DE FREIOS E PEÇAS LTDA         |
| Advogado:                                                                                                                                                                                 | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                             |

|                                                                                                                        |                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Processo:                                                                                                              | <b>00303-1999-802-10-00-0</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | ROGER LOUREIRO FALCAO MENDES                                         |
| Advogado:                                                                                                              | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                     |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | TOPOCART - TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C (+1)                          |
| Advogado:                                                                                                              | ALONSO DE SOUZA PINHEIRO                                             |
| 2º Reclamado:                                                                                                          | INVESTCO S/A                                                         |
| Advogado:                                                                                                              | WALTER OHOFUGI JUNIOR                                                |
| Processo:                                                                                                              | <b>00319-2001-802-10-00-8</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | LUCIANO SANTOS FERNANDES                                             |
| Advogado:                                                                                                              | MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE                                  |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | CONSORCIO CONSTRUTOR LAJEADO                                         |
| Advogado:                                                                                                              | ROBERTO NOGUEIRA                                                     |
| <b>RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JULGADAS PROCEDENTES, EM PARTE OU TOTALMENTE, COM EXECUÇÃO DEFINITIVAMENTE SATISFEITA.</b> |                                                                      |
| Processo:                                                                                                              | <b>00010-1995-802-10-00-9</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | JOAQUIM BARREIRA MENDONCA                                            |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                              |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | ERNESTINA GUNSCH - MADEIREIRA RIO SONO                               |
| Advogado:                                                                                                              | RAIMUNDO ARRUDA BUCAR                                                |
| Processo:                                                                                                              | <b>00017-1999-802-10-00-4</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | ROSIMAR BARROS DA SILVA                                              |
| Advogado:                                                                                                              | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                    |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | SERVIX ENGENHARIA S/A.                                               |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                              |
| 7º Reclamado:                                                                                                          | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                                  |
| 11º Reclamado:                                                                                                         | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                           |
| Processo:                                                                                                              | <b>00018-2000-802-10-00-3</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | IOLANDA ALVES CÂMARA CASTRO                                          |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | CREDIPAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO |
| Advogado:                                                                                                              | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                           |
| 7º Reclamado:                                                                                                          | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                      |
| Processo:                                                                                                              | <b>00021-2001-802-10-00-8</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | SUELI SIRICO DE JESUS                                                |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                               |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | DEROSSY DE ABREU WANDERLEY (+1)                                      |
| Advogado:                                                                                                              | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                      |
| 2º Reclamado:                                                                                                          | MARLENE MAGALHAES WANDERLEY                                          |
| Advogado:                                                                                                              | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                      |
| 11º Reclamado:                                                                                                         | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                           |
| Processo:                                                                                                              | <b>00027-1995-802-10-00-6</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | JOSE EVAIR VALADARES DA SILVA                                        |
| Advogado:                                                                                                              | LAERCIO NORA RIBEIRO                                                 |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | BANCO ITAU S/A                                                       |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                              |
| Processo:                                                                                                              | <b>00028-2000-802-10-00-9</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO                                    |
| Advogado:                                                                                                              | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                                          |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAISO DO TOCANTINS LTDA - CREDIPAR |
| Advogado:                                                                                                              | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                           |
| 7º Reclamado:                                                                                                          | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                      |
| Processo:                                                                                                              | <b>00033-1996-802-10-00-4</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | ROBERTO RODRIGUES BARBOSA                                            |
| Advogado:                                                                                                              | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                          |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | WAGNER RESENDE DE SA E OUTRO                                         |
| Advogado:                                                                                                              | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                      |
| 2º Reclamado:                                                                                                          | FABIO MENESES DE SA (FAZENDA "GALO TRISTE")                          |
| Processo:                                                                                                              | <b>00035-1995-802-10-00-2</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | OSVALDO MIRANDA MARINHO                                              |
| Advogado:                                                                                                              | DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO                                         |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | TRION CONSTRUTORA LTDA                                               |
| Advogado:                                                                                                              | GILMAR LUIZ COELHO                                                   |
| Processo:                                                                                                              | <b>00035-2000-802-10-00-0</b>                                        |
| Reclamante:                                                                                                            | EDION SIQUEIRA SAMPAIO                                               |
| Advogado:                                                                                                              | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                     |
| 1º Reclamado:                                                                                                          | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (+1)                          |
| Advogado:                                                                                                              | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                         |
| 2º Reclamado:                                                                                                          | INVESTCO S/A                                                         |
| Advogado:                                                                                                              | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                       |
| 7º Reclamado:                                                                                                          | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                      |

|               |                                                                                   |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00037-1995-802-10-00-1</b>                                                     |
| Reclamante:   | MARIA DA PAZ NUNES + 04                                                           |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | RAFAEL ANTONIO DA SILVA                                                           |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | ANTONIA CESAR MARTINS                                                             |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | MARIA DAS GRACAS CARVALHO                                                         |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | IRON OLIVEIRA DA SILVA                                                            |
| 1º Reclamado: | LUSTOSA E MEDICI LTDA                                                             |
| Advogado:     | DEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE                                                     |
| Processo:     | <b>00037-2000-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | PEDRO FERREIRA NERES                                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL +1 (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                      |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                      |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                    |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                   |
| Processo:     | <b>00040-1995-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | MARIA DO SOCORRO BATISTA + (06)                                                   |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | MARIA DOS SANTOS GOMES DA CONCEICAO                                               |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | MARIA CARDOSO DE MORAES                                                           |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | ALZENIRA VIEIRA DE CARVALHO SILVA                                                 |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | RITA PEREIRA DA SILVA                                                             |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | MARIA DE SENA MACIEL ANDRADE                                                      |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| Plurima:      | MARIANA PIRES SANTANA                                                             |
| Advogado:     | CARLOS HENRIQUE GOMES                                                             |
| 1º Reclamado: | LUSTOSA E MEDICI LTDA                                                             |
| Advogado:     | DEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE                                                     |
| Processo:     | <b>00041-1996-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | RONALDO LOPES DE CASTRO                                                           |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                         |
| 1º Reclamado: | CELTINS- COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS                     |
| Advogado:     | ISAIAS FERREIRA DE PAULA                                                          |
| Processo:     | <b>00042-1995-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:   | GEVANIA BELIZARIO PESSOA                                                          |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                                                              |
| 1º Reclamado: | COISAS DE CRIANÇA                                                                 |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                          |
| Processo:     | <b>00048-1995-802-10-00-1</b>                                                     |
| Reclamante:   | MAURO FERNANDES RODRIGUES                                                         |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                      |
| 1º Reclamado: | SELP- SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA                                |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                          |
| Processo:     | <b>00051-1996-802-10-00-6</b>                                                     |
| Reclamante:   | JOAO PEREIRA RIBEIRO                                                              |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                          |
| 1º Reclamado: | ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA                                                     |
| Advogado:     | ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA                                                         |
| Processo:     | <b>00052-1996-802-10-00-0</b>                                                     |
| Reclamante:   | MARIA DO CARMO MARQUES SOUTA                                                      |
| Advogado:     | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                       |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A                                                               |
| Advogado:     | LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO                                                      |
| Processo:     | <b>00053-1995-802-10-00-4</b>                                                     |
| Reclamante:   | ALDINEIS RIBEIRO                                                                  |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                      |
| 1º Reclamado: | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                                                          |
| Processo:     | <b>00053-1996-802-10-00-5</b>                                                     |
| Reclamante:   | WILSON DIAS ROCHA                                                                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | MASOENGE - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA                                          |
| Advogado:     | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                          |
| Processo:     | <b>00054-2000-802-10-00-7</b>                                                     |
| Reclamante:   | IVONE MARTINS CALAÇO                                                              |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                  |
| 1º Reclamado: | SS CONSTRUTORA LTDA                                                               |
| Advogado:     | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES                                                       |

Processo: **00057-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: MARIA DE LOURDES GOMES SANTIAGO +04  
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Plurima: ALDENORA AMERICO DE CASTRO  
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Plurima: MARIA AUGUSTA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Plurima: MARIA DE LOURDES RESPLANDES SANTOS  
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Plurima: MARIA DA CONCEIAO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES  
1º Reclamado: LUSTOSA E MEDICI LTDA

Processo: **00058-1996-802-10-00-8**  
Reclamante: BENTO VITORINO DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA CONSULTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00059-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado: CLAUDIA MESQUITA  
1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00060-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: DIVINO DOS SANTOS  
Advogado: CLAUDIA MESQUITA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00061-2000-802-10-00-9**  
Reclamante: MARCOS ANTONIO LEOPOLDO DA SILVA  
Advogado: CLAUDIA MESQUITA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00063-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO LUCIO DA ROCHA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00064-1996-802-10-00-5**  
Reclamante: VAIR DOS SANTOS DUARTE  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00065-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: JAIR DOS SANTOS CAMILO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00065-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: MARIA JOSE COSTA DA SILVA  
Advogado: PAULO ROBERTO RIZUENHO  
1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A  
Advogado: JOSE ANTONIO DE PAULA ITACARAMBY

Processo: **00066-1996-802-10-00-4**  
Reclamante: ADELCO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00067-1996-802-10-00-9**  
Reclamante: EURIPEDES BARBOSA GONCALVES  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: COLOMBO E MARIUCCI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00070-1996-802-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DE REZENDE  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: POSTO DO GAUCHO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00076-2000-802-10-00-7**  
Reclamante: DIMICIANO PEREIRA MARTINS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00079-1996-802-10-00-3**  
Reclamante: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado: CARMEM APARECIDA ROMAN DE SOUZA  
1º Reclamado: POLITEC INFORMATICA LTDA  
Advogado: LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

Processo: **00079-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: CARLITO ROCHA FERREIRA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00079-1998-802-10-00-5**  
Reclamante: ELIAS MODESTO DA SILVA  
Advogado: SILVIO DOMINGUES FILHO  
1º Reclamado: SOMAVA - SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA

Processo: **00080-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: OSMARINA DA SILVA ARAÚJO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - PIPES  
Advogado: RAULINO SALES SOBRINHO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00081-1997-802-10-00-3**  
Reclamante: SANTIAGO CACERES  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCOS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00082-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO JOSE DE SOUSA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CIA TECNICA DE ENERGIA ELETRICA + 01  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
7º Reclamado: ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES

Processo: **00083-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: FRANCISCO MARCELO BATISTA VIEIRA  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CIA TECNICA DE ENERGIA ELETRICA + 01  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: CENTRAIS ELE. NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE  
7º Reclamado: ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES

Processo: **00084-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: JOSE DO NASCIMENTO GOMES DE SENA  
Advogado: VANDEON BATISTA PITALUGA  
1º Reclamado: EULETE MARTINS LOPES  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA

Processo: **00084-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA  
Advogado: MAURO JOSE RIBAS  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00085-2000-802-10-00-8**  
Reclamante: JOILSON ALVES DA SILVA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00087-1998-802-10-00-1**  
Reclamante: ALAESTE RODRIGUES NEGREIROS  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: LEOLINDA MARIA AIRES MENDONA  
Advogado: RENATO JACOMO

Processo: **00087-1999-802-10-00-2**  
Reclamante: JOANES BENTO MILHOMEN DE SOUZA  
Advogado: MAURO JOSE RIBAS  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00088-1999-802-10-00-7**  
Reclamante: VALDECI ARTIGA DA SILVA  
Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA  
1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: CRISTIANA R. GONTIJO  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00099-1995-802-10-00-3**  
Reclamante: ROSENILSON DE PAULA VARAO  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: **00100-1995-802-10-00-0**  
Reclamante: IRINEU ALVES ARAUJO  
Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE  
1º Reclamado: PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado: JOAO RAIMUNDO DE ANDRADE

Processo: **00100-1998-802-10-00-2**  
Reclamante: SEBASTIÃO RUFINO DE AZEVEDO  
Advogado: MARIA DA PAZ DE JESUS  
1º Reclamado: ALDA FAZENDAS REUNIDAS LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00101-1996-802-10-00-5**  
Reclamante: LAFAETE DE MOURA BRASIL  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: REGIONAL AUTO PECAS  
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

Processo: **00102-1996-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS LIMA MOURAO  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: REGIONAL AUTO PECAS  
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

Processo: **00105-1995-802-10-00-2**  
Reclamante: JOSE NERIS BATISTA (+01)  
Advogado: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO  
Plurima: JOSE MESSIAS RIBEIRO ROSAS  
Advogado: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO  
1º Reclamado: TRION CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: GILMAR LUIZ COELHO

Processo: **00105-1997-802-10-00-4**  
Reclamante: NILTON RODRIGUES CABRAL  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00105-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: EUSA DIAS DA SILVA  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: GOIATINS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Processo: **00106-1997-802-10-00-9**  
Reclamante: VALTEIR PROCIDONIO DA COSTA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
1º Reclamado: MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO  
Advogado: SILVIO DOMINGUES

Processo: **00107-2000-802-10-00-0**  
Reclamante: ANTÔNIO GUILHERME DAMACENO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ENESA - ENGENHARIA S/A (+1)  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
2º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH)  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00108-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: MOISÉS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ENESA - ENGENHARIA S/A (+1)  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
2º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH)  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00109-1996-802-10-00-1**  
Reclamante: ALDIR GALVAO SILVA  
Advogado: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A.  
Advogado: CRISTINIANO JOSE DA SILVA





|                |                                                                                 |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00109-2000-802-10-00-9</b>                                                   |
| Reclamante:    | CARMEN SILVA MARINHO                                                            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| 1º Reclamado:  | CERIMPER LTDA                                                                   |
| Advogado:      | MARCELO CLAUDIO GOMES                                                           |
| Processo:      | <b>00110-1996-802-10-00-6</b>                                                   |
| Reclamante:    | LUIZ ALBERTO FERNANDES                                                          |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                     |
| 1º Reclamado:  | BANCO DO BRASIL S/A                                                             |
| Advogado:      | CRISTINIANO JOSE DA SILVA                                                       |
| Processo:      | <b>00111-1996-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | CESAR RIBEIRO SILVA                                                             |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                     |
| 1º Reclamado:  | BANCO DO BRASIL S/A.                                                            |
| Advogado:      | CRISTINIANO JOSE DA SILVA                                                       |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00119-1996-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:    | FRANCISCO ALENCAR MACHADO                                                       |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                        |
| 1º Reclamado:  | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A                                                  |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                                   |
| Processo:      | <b>00120-1997-802-10-00-2</b>                                                   |
| Reclamante:    | NELSON MENDONCA DE JESUS                                                        |
| 1º Reclamado:  | ESP.DE GERALDO ALVES DE MENDONCA REP. PELO INVENT. JEFFERSON CARLOS DE MENDONCA |
| Advogado:      | MAURITONIO HENRIQUE LIMA                                                        |
| Processo:      | <b>00126-2000-802-10-00-6</b>                                                   |
| Reclamante:    | PAULO SÉRGIO SILVA DINIZ                                                        |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                                     |
| 1º Reclamado:  | HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO                                             |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                                   |
| Processo:      | <b>00129-1999-802-10-00-5</b>                                                   |
| Reclamante:    | JOSE PEREIRA PINTO                                                              |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | CONTERPAV - CONSTRUOES, TERRAPLANA-GEM E PAVIMENTAAO LTDA                       |
| Advogado:      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                          |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                                             |
| Processo:      | <b>00130-2000-802-10-00-4</b>                                                   |
| Reclamante:    | MANOEL AIRES CONCEIÇÃO FILHO                                                    |
| Advogado:      | LIRIA YURIKO NISHIGAKI (+1)                                                     |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTORA UHE LAGEADO                                               |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                                    |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00137-1997-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | PEDRO RODRIGUES DE SOUZA                                                        |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                                 |
| Processo:      | <b>00137-1999-802-10-00-1</b>                                                   |
| Reclamante:    | JOAQUIM RAMOS MENEZES                                                           |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado:  | REAL VIGILANCIA LTDA.                                                           |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00138-1997-802-10-00-4</b>                                                   |
| Reclamante:    | LUIZ RIBEIRO DA SILVA                                                           |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                      |
| 1º Reclamado:  | WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA                                              |
| Advogado:      | GERMIRO MORETTI                                                                 |
| Processo:      | <b>00139-1999-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | OSVALDO DE SOUSA TAVARES                                                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | REMACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA + 01                                        |
| Advogado:      | PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO                                                      |
| 2º Reclamado:  | CONTERPAV - CONSTRUAO TERRAPLANA-GEM E PAVIMENTAAO LTDA                         |
| Advogado:      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                          |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00140-1998-802-10-00-4</b>                                                   |
| Reclamante:    | JORGE RAVANEDA                                                                  |
| Advogado:      | LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR                                            |
| 1º Reclamado:  | AMPER CONSTRUOES ELÉTRICAS LTDA                                                 |
| Advogado:      | ATAUL CORREA GUIMARAES                                                          |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |

|                |                                                                                 |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00143-1996-802-10-00-6</b>                                                   |
| Reclamante:    | ANA ALVES CERQUEIRA PIRES                                                       |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                        |
| 1º Reclamado:  | ESPOLIO DE NEUTON VAZ DA SILVA (REPRESENTADO POR TATIANA VALERIA GONCALVES VAZ) |
| Advogado:      | MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS                                                    |
| Processo:      | <b>00144-1999-802-10-00-3</b>                                                   |
| Reclamante:    | ADALBERTO MARCELINO DA SILVA                                                    |
| Advogado:      | HELISNATAN SOARES CRUZ                                                          |
| 1º Reclamado:  | COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)                  |
| Advogado:      | IZAIAS FERREIRA DE PAULA                                                        |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| Processo:      | <b>00147-1999-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:    | AIDES FERNANDES ARAUJO                                                          |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                            |
| 1º Reclamado:  | CIA TECNICA DE ENERGIA ELETRICA                                                 |
| Advogado:      | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                  |
| Processo:      | <b>00151-1999-802-10-00-5</b>                                                   |
| Reclamante:    | MARCELO ARAUJO PEREIRA                                                          |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                        |
| 1º Reclamado:  | XARA & GOMES DA SILVA LTDA - (BIG LOJA)                                         |
| Advogado:      | TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY                                               |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00152-1996-802-10-00-7</b>                                                   |
| Reclamante:    | CARMELITA FRANCISCA MORAIS                                                      |
| Advogado:      | MAURO JAYME MONTEIRO MARTINS                                                    |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE ARAGUACEMA                                                         |
| Advogado:      | MARIA ELIZABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                            |
| Processo:      | <b>00154-1996-802-10-00-6</b>                                                   |
| Reclamante:    | EVA MARIA PEREIRA SILVA                                                         |
| Advogado:      | SAMUEL NUNES DE FRANA                                                           |
| 1º Reclamado:  | ROSANGELA LARA                                                                  |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| Processo:      | <b>00155-1996-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | EVANNI XAVIER DE BASTOS SILVA                                                   |
| Advogado:      | MARCOS ANTONIO NEVES                                                            |
| 1º Reclamado:  | FRANCISCO NONATO DE CARVALHO                                                    |
| Advogado:      | SAVIO BARBALHO                                                                  |
| Processo:      | <b>00155-1999-802-10-00-3</b>                                                   |
| Reclamante:    | JOÃO DA CRUZ FERNANDES                                                          |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                                |
| 1º Reclamado:  | ECG - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GOIÁS LTDA + 01                                    |
| 2º Reclamado:  | ALUSA - COMP. TECNICA DE ENG. ELETRICA LTDA                                     |
| Advogado:      | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                                  |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| Processo:      | <b>00159-1999-802-10-00-1</b>                                                   |
| Reclamante:    | LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS                                                |
| Advogado:      | MARCIA AYRES DA SILVA                                                           |
| 1º Reclamado:  | ORGAL - VIGILANCIA E SEGURANA LTDA                                              |
| Advogado:      | DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR                                                |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| Processo:      | <b>00162-2000-802-10-00-0</b>                                                   |
| Reclamante:    | FRANCISCO CANINDE BARBOSA                                                       |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                      |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL                                    |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                                 |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| 12º Reclamado: | AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS                                                   |
| Processo:      | <b>00163-2000-802-10-00-4</b>                                                   |
| Reclamante:    | FRANCINALDO ALVES PINHEIRO                                                      |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                                                      |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO-CCL                                      |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                                |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| 12º Reclamado: | AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS                                                   |

|                |                                                       |
|----------------|-------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00169-2000-802-10-00-1</b>                         |
| Reclamante:    | RUDNEY GOMES CORREIA                                  |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS            |
| Processo:      | <b>00171-1996-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:    | LOURIVAL GUIDA SILVA                                  |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                |
| 1º Reclamado:  | L.I.T.S.A-CASAS PERNAMBUCANAS                         |
| Advogado:      | DANIEL DE MARCHI                                      |
| Processo:      | <b>00172-1997-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:    | JEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS                           |
| Advogado:      | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO                           |
| 1º Reclamado:  | FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA       |
| Advogado:      | WELLINGTON ALVES RIBEIRO                              |
| Processo:      | <b>00174-2000-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | EMIVALDO MARÇAL MENDES                                |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                            |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL          |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS            |
| 12º Reclamado: | IVAN BEUX                                             |
| Processo:      | <b>00175-1997-802-10-00-2</b>                         |
| Reclamante:    | RAIMUNDO DE SOUZA NETO                                |
| Advogado:      | WILSON ROBERTO CAETANO                                |
| 1º Reclamado:  | ISABEL DA CONCEICAO CORREIA                           |
| Processo:      | <b>00175-2000-802-10-00-9</b>                         |
| Reclamante:    | MERCIVAL BOTELHO FALCÃO                               |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                            |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO-CCL            |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                       |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS            |
| 12º Reclamado: | IVAN BEUX                                             |
| Processo:      | <b>00176-2001-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | JOAO PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                      |
| 1º Reclamado:  | SARG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (+1)                 |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO-CCL                  |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                      |
| Processo:      | <b>00177-1999-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:    | MARCESIO ZEFERINO DE AMORIN                           |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                              |
| 1º Reclamado:  | REAL VIGILANCIA LTDA                                  |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                       |
| Processo:      | <b>00180-1997-802-10-00-5</b>                         |
| Reclamante:    | FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LIMA                    |
| Advogado:      | WILSON ROBERTO CAETANO                                |
| 1º Reclamado:  | BANCO HSBC BAMERINDUS                                 |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                         |
| Processo:      | <b>00182-1997-802-10-00-4</b>                         |
| Reclamante:    | ANTONIO PEREIRA DE MORAIS                             |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                    |
| 1º Reclamado:  | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS            |
| Advogado:      | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                             |
| Processo:      | <b>00183-2000-802-10-00-5</b>                         |
| Reclamante:    | DENIVALDO ALVES FERREIRA                              |
| Advogado:      | FABIOLLAH CELIAN PESSOA DA NOBREGA                    |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                      |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                          |
| Processo:      | <b>00184-1997-802-10-00-3</b>                         |
| Reclamante:    | FRANCISCO LUIS DA SILVA                               |
| Advogado:      | JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO                    |
| 1º Reclamado:  | MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS            |
| Advogado:      | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                             |

Processo: **00185-2000-802-10-00-4**  
Reclamante: ANTÔNIO PATU LIMA  
Advogado: ADRIANA SILVA  
1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
12º Reclamado: AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS

Processo: **00187-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: JOANICE LINO DE SOUZA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS  
Advogado: ISAIAS FERREIRA DE PAULA

Processo: **00189-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: NILO MARCELINO DE BRITO  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00189-1999-802-10-00-8**  
Reclamante: ANAZIRO DIAS DOS SANTOS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A (+1)  
Advogado: JUAREZ SILVA DANTAS  
2º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIRREZ E NORBERTO ODEBRECH)  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00190-1997-802-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA NETO  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Processo: **00191-1997-802-10-00-5**  
Reclamante: JOSE PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO  
1º Reclamado: MINERATINS - CIA DE MINERACAO DO TOCANTINS

Processo: **00192-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: AMAURY NOLASCO MILHOMEM JUNIOR  
Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA  
1º Reclamado: BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Processo: **00192-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: FRANCISCO DA SILVA ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ROAD - INDUSTRIA CONSTRUOES S/A (+1)  
2º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH)  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00193-2001-802-10-00-1**  
Reclamante: JACOB MENDES DO CARMO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00194-1995-802-10-00-7**  
Reclamante: JOAO BOSCO BRITO DE SOUSA  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
1º Reclamado: BANCO ITAU S/A  
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Processo: **00195-1995-802-10-00-1**  
Reclamante: JACQUELINE MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICPIO DE RIO DOS BOIS  
Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Processo: **00196-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: AMERICO SALAZAR PINTO FERREIRA  
Advogado: HELVECIO CARDOSO DA SILVA  
1º Reclamado: COMUNICATINS - CIA. DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA  
7º Reclamado: ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00199-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: VICENTE DA SILVA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: REAL VIGILANCIA LTDA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00200-1995-802-10-00-6**  
Reclamante: JOSE MARIA AMORIM DE CASTRO  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IZAIAS FERREIRA DE PAULA

Processo: **00200-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: REAL VIGILANCIA LTDA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00201-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: ODAIR ANTONIO DE PADUA  
Advogado: LUIZ GONZAGA CRESPO MAGALHAES JUNIOR  
1º Reclamado: CIA. DE ENERGIA ELET. EST. TOCANTINS-CELTINS  
Advogado: IZAIAS FERREIRA DE PAULA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00202-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: MARTINIANO RODRIGUES DOS REIS  
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA  
1º Reclamado: PNEUAO COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAISO DO NORTE LTDA  
Advogado: CARLOS ANTONIO SOUZA

Processo: **00202-2000-802-10-00-3**  
Reclamante: CLAUDENY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ADAO KLEPA  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR DA UHE DO LAJEADO - CCL  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
12º Reclamado: AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS

Processo: **00207-1999-802-10-00-1**  
Reclamante: JOAO BATISTA ALVES DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+01)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00210-1999-802-10-00-5**  
Reclamante: DALMIR FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00211-1999-802-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DE SOUSA ROCHA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00212-1999-802-10-00-4**  
Reclamante: AELDO ALVES DA COSTA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00213-1997-802-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: RETIFICA DE MOTORES PARAISO LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Processo: **00213-1999-802-10-00-9**  
Reclamante: AIRTON REINALDO DA COSTA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA-CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA

Processo: **00214-1999-802-10-00-3**  
Reclamante: ARMANDO ALVES DOS REIS  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: ALUSA - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)  
Advogado: ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE  
2º Reclamado: ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00215-1997-802-10-00-6**  
Reclamante: JUSCÉLIO LOPES DE SOUSA  
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
1º Reclamado: CERÂMICA SANTA VITORIA LTDA  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Processo: **00220-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: JOSÉ BATISTA BARBOSA  
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO  
1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR DA USINA HIDRELÉTRICA DO LAJEADO  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA  
7º Reclamado: RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00224-2001-802-10-00-4**  
Reclamante: CIRIACO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado: ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00225-2001-802-10-00-9**  
Reclamante: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
1º Reclamado: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado: ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE  
11º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: **00231-2000-802-10-00-5**  
Reclamante: MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS E OUTROS (+5)  
Advogado: JOSÉ VICENTE DE ASSIS  
1º Reclamado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
Advogado: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR

Processo: **00232-1998-802-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO DIAS DA SILVA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
1º Reclamado: MARCENARIA MOVEIS MOGNO

Processo: **00235-1995-802-10-00-5**  
Reclamante: JOSE BARTOLOMEU PEREIRA MARQUES  
Advogado: SILVIO DOMINGUES  
1º Reclamado: JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Processo: **00239-2000-802-10-00-1**  
Reclamante: DALIRA MARIA PEREIRA  
Advogado: CELIO ALVES MOURA  
1º Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO  
Advogado: LUCIANA MAGALHAES DE CARVALHO

Processo: **00240-1995-802-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA LIMA  
Advogado: RANIELE M<sup>o</sup> OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA  
1º Reclamado: FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA





|                |                                                                           |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00245-1999-802-10-00-4</b>                                             |
| Reclamante:    | ANA PAULA SOARES RODRIGUES ARAUJO                                         |
| Advogado:      | ALEANDRO LACERDA GUIMARÃES                                                |
| 1º Reclamado:  | HSBC BAMERINDUS S/A                                                       |
| Advogado:      | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                             |
| Processo:      | <b>00246-2000-802-10-00-3</b>                                             |
| Reclamante:    | REMULO RODRIGUES DE SOUZA                                                 |
| Advogado:      | ADRIANA SILVA                                                             |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                          |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| 12º Reclamado: | AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS                                             |
| Processo:      | <b>00247-2000-802-10-00-8</b>                                             |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NEVES DE ARAUJO                                                  |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ENERCAMP - ENGENHARIA E COMERCIO LT-DA                                    |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| 12º Reclamado: | AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS                                             |
| Processo:      | <b>00250-1999-802-10-00-7</b>                                             |
| Reclamante:    | FRANCISCO ANTUNINO VALERIO                                                |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUÇOES S/A (+01)                                  |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL                                        |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00251-1999-802-10-00-1</b>                                             |
| Reclamante:    | MIGUEL PEREIRA DA COSTA                                                   |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUÇOES S/A (+01)                                  |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL                                        |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00253-1999-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | ANTONIO ANTERO PEREIRA                                                    |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                          |
| 1º Reclamado:  | ROAD INDUSTRIA E CONSTRUÇOES S/A (+1)                                     |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                                                       |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO -CCL (ANDRADE GUTIERREZ E NORBERTO ODEBRECH) |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                              |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| Processo:      | <b>00262-1995-802-10-00-8</b>                                             |
| Reclamante:    | MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE ARAUJO                                         |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                               |
| 1º Reclamado:  | BANCO BRADESCO                                                            |
| Advogado:      | CINEY ALMEIDA GOMES                                                       |
| Processo:      | <b>00263-1998-802-10-00-5</b>                                             |
| Reclamante:    | JOAQUIM ALVES RODRIGUES                                                   |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                      |
| 1º Reclamado:  | CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-NEATINS                              |
| Advogado:      | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                             |
| Processo:      | <b>00263-2000-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | ITAMAR CUNHA BARROS                                                       |
| Advogado:      | ALCIDINO DE SOUZA FRANCO                                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                                          |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                                          |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                           |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                |
| 12º Reclamado: | AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS                                             |
| Processo:      | <b>00264-1995-802-10-00-7</b>                                             |
| Reclamante:    | IVANILSON NAKANO MARQUES                                                  |
| Advogado:      | ANGELO PITSCH CUNHA                                                       |
| 1º Reclamado:  | AGROPECUARIA BONFIM                                                       |
| Advogado:      | MARIO MARTINS SANTANA                                                     |
| Processo:      | <b>00264-1998-802-10-00-0</b>                                             |
| Reclamante:    | ALCIONE PORTILHO DE BARROS                                                |
| Advogado:      | IRINEU DERLI LANGARO                                                      |
| 1º Reclamado:  | CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-NEATINS                              |
| Advogado:      | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                             |

|               |                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00265-1998-802-10-00-4</b>                                   |
| Reclamante:   | JOSÉ NILTON BARBOSA DE SOUSA                                    |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                            |
| 1º Reclamado: | CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-NEATINS                    |
| Advogado:     | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                   |
| Processo:     | <b>00266-1998-802-10-00-9</b>                                   |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO N. COSTA                                        |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                            |
| 1º Reclamado: | CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-NEATINS                    |
| Advogado:     | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                   |
| Processo:     | <b>00267-1997-802-10-00-2</b>                                   |
| Reclamante:   | JOSÉ PEREIRA PAES                                               |
| Advogado:     | MAURILIO PINHEIRO CAMARA                                        |
| 1º Reclamado: | LIMSE VIGILANCIA E SEGURANA LTDA                                |
| Advogado:     | LACORDAIRE GGUIMARAES DE OLIVEIRA                               |
| Processo:     | <b>00267-1998-802-10-00-3</b>                                   |
| Reclamante:   | MOACIR FRANCISCO DA SILVA                                       |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                            |
| 1º Reclamado: | CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SA-NEATINS                    |
| Advogado:     | LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA                                   |
| Processo:     | <b>00272-1998-802-10-00-6</b>                                   |
| Reclamante:   | ELZIMAR SILVEIRA FONSECA                                        |
| Advogado:     | SAMUEL NUNES DE FRANA                                           |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS                                           |
| Advogado:     | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                   |
| Processo:     | <b>00273-1998-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:   | STEPHENOM NUNES BONFIM                                          |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A                                              |
| Advogado:     | MARCIANO CORTES NETO                                            |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                             |
| Processo:     | <b>00275-1998-802-10-00-0</b>                                   |
| Reclamante:   | NAZIRENE CARVALHO MARANHÃO                                      |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado: | BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.                                      |
| Advogado:     | MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO                                   |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                             |
| Processo:     | <b>00291-1998-802-10-00-2</b>                                   |
| Reclamante:   | ANTONIO PORTILHO CORREIA                                        |
| Advogado:     | IRINEU DERLI LANGARO                                            |
| 1º Reclamado: | METALURGICA E CONSTRUTORA MODELAR LTDA + 01                     |
| Advogado:     | MAURO JOSE RIBAS                                                |
| 2º Reclamado: | MAURO HIROSHI OKUYAMA                                           |
| Processo:     | <b>00293-1995-802-10-00-9</b>                                   |
| Reclamante:   | JOAQUIM LIRA CAVALCANTE                                         |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                          |
| 1º Reclamado: | A CAMPEA CACA E PESCA E UTILIDADES LT-DA                        |
| Advogado:     | GEDEON BATISTA PITALUGA                                         |
| Processo:     | <b>00300-1998-802-10-00-5</b>                                   |
| Reclamante:   | PEDRO JOSÉ DE JESUS LOPES                                       |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado: | CERÂMICA SANTA VITORIA LTDA.                                    |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                      |
| Processo:     | <b>00303-1997-802-10-00-8</b>                                   |
| Reclamante:   | ALESSANDRA RODRIGUES BORGES                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A                                              |
| Advogado:     | CINEY ALMEIDA GOMES                                             |
| Processo:     | <b>00304-1997-802-10-00-2</b>                                   |
| Reclamante:   | LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA                                     |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado: | SEG - SERVIOS ESPECIAIS DE SEGURANA E TRANSPORTE DE VALORES S/A |
| Processo:     | <b>00304-1999-802-10-00-4</b>                                   |
| Reclamante:   | JOSE WILSON DE FREITAS                                          |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                |
| 1º Reclamado: | ALUSA - CAMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (+1)      |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                                  |
| 2º Reclamado: | ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A         |
| Advogado:     | JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR                                     |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                 |

|                |                                                                |
|----------------|----------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00306-1997-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:    | SOLIMAR GONALVES FERREIRA                                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado:  | SEG - SERVIOS ESPECIAS DE SEGURANA E TRANSPORTE DE VALORES S/A |
| Processo:      | <b>00307-1997-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:    | LUIS BORGES DE OLIVEIRA                                        |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                               |
| 1º Reclamado:  | SEG - SERVIOS ESPECIAS DE SEGURANA E TRANSPORTE DE VALORES S/A |
| Processo:      | <b>00316-1995-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:    | RONIVON NOGUEIRA LABRE                                         |
| Advogado:      | ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO                                |
| 1º Reclamado:  | PADIBEL PALMAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                   |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES                                               |
| Processo:      | <b>00325-2000-802-10-00-4</b>                                  |
| Reclamante:    | ARNALDO BARROS DE SOUZA                                        |
| Advogado:      | ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO                                      |
| 1º Reclamado:  | FAZENDA VALE DO GROTAO (PROP. ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO)   |
| Advogado:      | JOSÉ CESAR NEVES                                               |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| Processo:      | <b>00327-1995-802-10-00-5</b>                                  |
| Reclamante:    | MARCIONILIA PEREIRA DA SILVA                                   |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                    |
| 1º Reclamado:  | INCOSPAL - INDUSTRIA DE CONCRETO SAO PAULO S/A                 |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                         |
| Processo:      | <b>00335-1995-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:    | ADEMAR BRASIL QUEIROZ                                          |
| Advogado:      | JOSE ADELMO DOS SANTOS                                         |
| 1º Reclamado:  | JURACY CABRAL                                                  |
| Processo:      | <b>00339-1995-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:    | JOAO MANOEL NUNES MEDRADO                                      |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES                                               |
| 1º Reclamado:  | FRANCISCA FIGUEIREDO ALENCAR                                   |
| Advogado:      | IARA MARIA ALENCAR PINTO                                       |
| Processo:      | <b>00340-1995-802-10-00-4</b>                                  |
| Reclamante:    | VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA                                   |
| Advogado:      | SILVIO DOMINGUES FILHO                                         |
| 1º Reclamado:  | JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS                                     |
| Advogado:      | JOSE PEDRO DA SILVA                                            |
| Processo:      | <b>00341-1995-802-10-00-9</b>                                  |
| Reclamante:    | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA                                    |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                    |
| 1º Reclamado:  | COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO                 |
| Advogado:      | ISAIAS CARLOS DA SILVA                                         |
| Processo:      | <b>00352-1995-802-10-00-9</b>                                  |
| Reclamante:    | FRANCISCO NOGUEIRA LUSTOSA FILHO                               |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL - CRISA                    |
| Processo:      | <b>00355-1995-802-10-00-2</b>                                  |
| Reclamante:    | JOAO MARTINS BORGES                                            |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                                    |
| 1º Reclamado:  | COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DO TOCANTINS - CAESGO             |
| Processo:      | <b>00355-1999-802-10-00-6</b>                                  |
| Reclamante:    | EDIVALDO MEDEIRO DA SILVA                                      |
| Advogado:      | CLAUDIA MESQUITA                                               |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                               |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                   |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                |
| Processo:      | <b>00357-1995-802-10-00-1</b>                                  |
| Reclamante:    | JOVIANO VAZ DA COSTA                                           |
| Advogado:      | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA                |
| Processo:      | <b>00358-1999-802-10-00-0</b>                                  |
| Reclamante:    | EDENILSON DA SILVA BARRETO                                     |
| Advogado:      | DINALVA MARIA B. COSTA                                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                               |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                                   |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                |



|               |                                      |
|---------------|--------------------------------------|
| Processo:     | <b>00361-1999-802-10-00-3</b>        |
| Reclamante:   | ADEVALDO PEREIRA QUARESMA            |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                     |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO     |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR         |
| Processo:     | <b>00362-1995-802-10-00-4</b>        |
| Reclamante:   | GETULIO JOSE DE OLIVEIRA             |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES FILHO               |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A                   |
| Advogado:     | MARIO MARTINS SANTANA                |
| Processo:     | <b>00363-1998-802-10-00-1</b>        |
| Reclamante:   | PEDRO JOSÉ DE SOUZA FILHO            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA (+01) |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00364-1998-802-10-00-6</b>        |
| Reclamante:   | ERMIRIO NASCIMENTO NEGREIROS         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇO ELÉTRICA LTDA.(+01)  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGANHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00365-1998-802-10-00-0</b>        |
| Reclamante:   | RAIMUNDO MENDES ROCHA FERREIRA       |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇO ELÉTRICA LTDA.(+01)  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00366-1998-802-10-00-5</b>        |
| Reclamante:   | JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇO ELÉTRICA LTDA.(+01)  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00367-1998-802-10-00-0</b>        |
| Reclamante:   | SANDOVAL MESSIAS DA SILVA            |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇO ELÉTRICA LTDA.(+01)  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00368-1998-802-10-00-4</b>        |
| Reclamante:   | EDSON RODRIGUES ROCHA                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇO ELÉTRICA LTDA.(+01)  |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00369-1998-802-10-00-9</b>        |
| Reclamante:   | ANTONIO FARIAS ROCHA                 |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | MIXOC CONSTRUÇÃO ELETRICA LTDA.(+01) |
| Advogado:     | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO            |
| 2º Reclamado: | SERVIX ENGENHARIA S/A                |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS              |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |
| Processo:     | <b>00371-1998-802-10-00-8</b>        |
| Reclamante:   | CICERO PEREIRA AGUIAR                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO     |
| 1º Reclamado: | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A.   |
| Advogado:     | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL   |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES  |

|                |                                            |
|----------------|--------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00376-1999-802-10-00-1</b>              |
| Reclamante:    | JOSE CICERO LIMA MONTEIRO                  |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| 1º Reclamado:  | ROD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+02)     |
| Advogado:      | JUAREZ SILVA DANTAS                        |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO - CCL         |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                           |
| 3º Reclamado:  | INVESTCO S/A                               |
| Advogado:      | WALTER OHOFUGI JUNIOR                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA            |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| Processo:      | <b>00377-1999-802-10-00-6</b>              |
| Reclamante:    | GESIVALDO ALVES DOS SANTOS                 |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO           |
| 1º Reclamado:  | ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUOES S/A (+02)    |
| Advogado:      | VANESSA GUIMARAES PEREIRA CORDOVAL         |
| 2º Reclamado:  | CONSORCIO CONSTRUTOR LAGEADO CCL           |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                           |
| 3º Reclamado:  | INVESTCO S/A                               |
| Advogado:      | WALTER OHOFUGI JUNIOR                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA            |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| Processo:      | <b>00378-1995-802-10-00-7</b>              |
| 1º Reclamado:  | ESTADO DO TOCANTINS                        |
| 1º Reclamado:  | JOSE BONFIM BATISTA GAMA                   |
| Advogado:      | RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA                |
| Processo:      | <b>00382-1995-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:    | AMBROSINA MARINHO DA SILVA                 |
| Advogado:      | NAZARENO PEREIRA SALGADO                   |
| 1º Reclamado:  | MUNICIPIO DE MIRANORTE                     |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                           |
| Processo:      | <b>00387-1998-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:    | MANOEL BORGES DOS REIS                     |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES        |
| Processo:      | <b>00388-1998-802-10-00-5</b>              |
| Reclamante:    | PEDRO ALVES FERREIRA                       |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES        |
| Processo:      | <b>00389-1998-802-10-00-0</b>              |
| Reclamante:    | JOSÉ PEREIRA DA SILVA II                   |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | %ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NE-RES%     |
| Processo:      | <b>00391-1998-802-10-00-9</b>              |
| Reclamante:    | JOÇO ALVES RODRIGUES                       |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES        |
| Processo:      | <b>00392-1998-802-10-00-3</b>              |
| Reclamante:    | PEDRO PEREIRA DOS SANTOS                   |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA            |
| Processo:      | <b>00394-1998-802-10-00-2</b>              |
| Reclamante:    | JOSÉ ROSALVE LUZ DA COSTA                  |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA            |
| Processo:      | <b>00395-1998-802-10-00-7</b>              |
| Reclamante:    | JOSÉ DA SILVA FONSECA                      |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                   |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.   |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                     |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA            |

|               |                                             |
|---------------|---------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00396-1998-802-10-00-1</b>               |
| Reclamante:   | EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS            |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES         |
| Processo:     | <b>00397-1998-802-10-00-6</b>               |
| Reclamante:   | GENEROSA ALENCAR DA SILVA                   |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES         |
| Processo:     | <b>00398-1998-802-10-00-0</b>               |
| Reclamante:   | ALDO ANTUNES                                |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| Processo:     | <b>00400-1998-802-10-00-1</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE FRANA          |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES         |
| Processo:     | <b>00400-1999-802-10-00-2</b>               |
| Reclamante:   | ROMUALDO ALVES DE ARAUJO                    |
| Advogado:     | CLAUDIA MESQUITA                            |
| 1º Reclamado: | CCL - CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEA-DO     |
| Advogado:     | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA             |
| Processo:     | <b>00401-1998-802-10-00-6</b>               |
| Reclamante:   | RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA                   |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA             |
| Processo:     | <b>00402-1998-802-10-00-0</b>               |
| Reclamante:   | LUZIMAR PEREIRA CARDOSO                     |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES         |
| Processo:     | <b>00403-1998-802-10-00-5</b>               |
| Reclamante:   | GUIOMAR NUNES DOS SANTOS                    |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| Processo:     | <b>00404-1998-802-10-00-0</b>               |
| Reclamante:   | JOÇO ALVES DE SOUZA                         |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| Processo:     | <b>00406-1998-802-10-00-9</b>               |
| Reclamante:   | IVAN LOURENO DA SILVA                       |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIµRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA             |
| Processo:     | <b>00407-1998-802-10-00-3</b>               |
| Reclamante:   | MARLENE MAGALHÃES WANDERLEY                 |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                    |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.    |
| Advogado:     | ODILON JORGE DAS NEVES                      |
| 7º Reclamado: | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA             |
| Processo:     | <b>00408-1995-802-10-00-5</b>               |
| Reclamante:   | ESPOLIO DE JESUS FERREIRA VILACA            |
| Advogado:     | JOSE PEREIRA DE BRITO                       |
| 1º Reclamado: | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURIS-MO LTDA |
| Advogado:     | JOSE MARIA NEVES                            |





|                |                                                  |
|----------------|--------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00409-1998-802-10-00-2</b>                    |
| Reclamante:    | HAVACY DA SILVA FONSECA                          |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.         |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| Processo:      | <b>00410-1998-802-10-00-7</b>                    |
| Reclamante:    | EDILBERTO DA LUZ E SILVA                         |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.         |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                  |
| Processo:      | <b>00411-1998-802-10-00-1</b>                    |
| Reclamante:    | WILSON FIGUEIRA                                  |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                         |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.         |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                  |
| Processo:      | <b>00412-1998-802-10-00-6</b>                    |
| Reclamante:    | LUIZ PEREIRA SOBRINHO                            |
| Advogado:      | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                       |
| 1º Reclamado:  | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| Processo:      | <b>00416-1995-802-10-00-1</b>                    |
| Reclamante:    | VANDO JOS, DA SILVA                              |
| Advogado:      | ROBERTO NOGUEIRA                                 |
| 1º Reclamado:  | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA       |
| Advogado:      | JOSE MARIA NEVES                                 |
| Processo:      | <b>00416-1998-802-10-00-4</b>                    |
| Reclamante:    | PEDRO COELHO DOS SANTOS                          |
| Advogado:      | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                       |
| 1º Reclamado:  | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES              |
| Processo:      | <b>00418-1998-802-10-00-3</b>                    |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO CUNHA                            |
| Advogado:      | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                       |
| 1º Reclamado:  | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES              |
| Processo:      | <b>00419-1998-802-10-00-8</b>                    |
| Reclamante:    | VICENTE ALVES AMORIM                             |
| Advogado:      | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                       |
| 1º Reclamado:  | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES              |
| Processo:      | <b>00420-1998-802-10-00-2</b>                    |
| Reclamante:    | VALDETE PEREIRA DA SILVA                         |
| Advogado:      | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                       |
| 1º Reclamado:  | CRISA - CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A. |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                           |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES              |
| Processo:      | <b>00425-1998-802-10-00-5</b>                    |
| Reclamante:    | FELISBERTO MISSIAS DA SILVA                      |
| Advogado:      | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                 |
| 1º Reclamado:  | MIXOC CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA.(+01)             |
| Advogado:      | HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO                        |
| 2º Reclamado:  | SERVIX ENGENHARIA S/A                            |
| Advogado:      | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                          |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES              |
| Processo:      | <b>00426-1999-802-10-00-0</b>                    |
| Reclamante:    | MANOEL REIS CAMPOS                               |
| Advogado:      | CLAUDIA MESQUITA                                 |
| 1º Reclamado:  | CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO                 |
| Advogado:      | ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR                     |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                  |
| Processo:      | <b>00431-1998-802-10-00-2</b>                    |
| Reclamante:    | CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO             |
| Advogado:      | ANTONIO PIMENTEL NETO                            |
| 1º Reclamado:  | IBANEIS ROCHA DE SOUZA                           |
| Advogado:      | ADAO KLEPA                                       |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                  |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS       |

|               |                                                        |
|---------------|--------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00440-1998-802-10-00-3</b>                          |
| Reclamante:   | SEBASTIÃO JACINTO SOBRINHO                             |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| 1º Reclamado: | RODEIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.              |
| Advogado:     | WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO                        |
| Processo:     | <b>00444-1998-802-10-00-1</b>                          |
| Reclamante:   | MANOEL MESSIAS BARBOSA PEREIRA                         |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                       |
| 1º Reclamado: | ECG - EMPRESA DE CONSTRUOES GOIÁS LTDA (+ 1)           |
| 2º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTICALTDA    |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                         |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                    |
| Processo:     | <b>00448-2001-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:   | PONTE ALTA TURISMO LTDA                                |
| Advogado:     | DANIEL SOUSA MATIAS                                    |
| 1º Reclamado: | GERALDO LIMA FILHO                                     |
| Processo:     | <b>00449-1998-802-10-00-4</b>                          |
| Reclamante:   | CARLINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO                       |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                       |
| 1º Reclamado: | ECG - EMPRESA DE CONSTRUOES GOIÁS LTDA (+ 1)           |
| 2º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                         |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                    |
| Processo:     | <b>00451-1998-802-10-00-3</b>                          |
| Reclamante:   | VALDEMAR VIANA DA SILVA                                |
| Advogado:     | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                       |
| 1º Reclamado: | ECG - EMPRESA DE CONSTRUOES DE GOIÁS LTDA. E OUTRA     |
| 2º Reclamado: | ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. |
| Advogado:     | ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE                         |
| 7º Reclamado: | ERMÍNIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                    |
| Processo:     | <b>00453-1998-802-10-00-2</b>                          |
| Reclamante:   | ALZENIR RIBEIRO DE SOUSA SOARES                        |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                             |
| 1º Reclamado: | GONALO BATUÖ DE CASTRO                                 |
| Advogado:     | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS                                |
| Processo:     | <b>00454-1998-802-10-00-7</b>                          |
| Reclamante:   | ANTONIO SOARES DA SILVA                                |
| Advogado:     | ADAO KLEPA                                             |
| 1º Reclamado: | GONÇALO BATUÍ DE CASTRO                                |
| Processo:     | <b>00459-1995-802-10-00-7</b>                          |
| Reclamante:   | ROSANI PEREIRA DA SILVA                                |
| Advogado:     | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                           |
| 1º Reclamado: | BARROS & CAETANO LTDA                                  |
| Advogado:     | MARIA ELISABETE DA ROCHA T. S. LEITE                   |
| Processo:     | <b>00461-1995-802-10-00-6</b>                          |
| Reclamante:   | GERSON DE SOUZA MILHOMEM                               |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                 |
| 1º Reclamado: | CPL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA                       |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| Processo:     | <b>00462-1995-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:   | OLVIDIO TEIXEIRA PINTO                                 |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                 |
| 1º Reclamado: | CPL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA                       |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| Processo:     | <b>00463-1995-802-10-00-5</b>                          |
| Reclamante:   | MARIA DO ESPIRITO SANTO JARDINS DOS REIS               |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| 1º Reclamado: | IDEAL TECIDOS LTDA                                     |
| Advogado:     | GEDEON BATISTA PITALUGA                                |
| Processo:     | <b>00464-1995-802-10-00-0</b>                          |
| Reclamante:   | MARIA DO SOCORRO JARDIM DOS REIS                       |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| 1º Reclamado: | IDEAL TECIDOS LTDA                                     |
| Advogado:     | GEDEON BATISTA PITALUGA                                |
| Processo:     | <b>00465-1995-802-10-00-4</b>                          |
| Reclamante:   | MARIA DE JESSUS JARDIM DOS REIS                        |
| Advogado:     | SILVIO DOMINGUES                                       |
| 1º Reclamado: | IDEAL TECIDOS LTDA                                     |
| Advogado:     | GEDEON BATISTA PITALUGA                                |
| Processo:     | <b>00492-1995-802-10-00-7</b>                          |
| Reclamante:   | OSVALDO RIBEIRO DA SILVA                               |
| Advogado:     | JOSE LAERTE DE ALMEIDA                                 |
| 1º Reclamado: | CERAMICA SANTA MARIA                                   |
| Advogado:     | WILSON LIMA DOS SANTOS                                 |

|                |                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Processo:      | <b>00493-1998-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:    | GODOFREDO VIANA ALVES                                                       |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                    |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                                                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                             |
| Processo:      | <b>00495-1998-802-10-00-3</b>                                               |
| Reclamante:    | VILSON VIEIRA ALVES                                                         |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.                                    |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                                                      |
| 7º Reclamado:  | ERMINIA DA TRINDADE RODRIGUES NERES                                         |
| Processo:      | <b>00497-1998-802-10-00-2</b>                                               |
| Reclamante:    | GERALDA DE PAULA MOREIRA                                                    |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.                                    |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                                                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                             |
| Processo:      | <b>00498-1995-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:    | JURANDI SILVA ARAUJO                                                        |
| Advogado:      | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSTRUTORA MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A                                    |
| Advogado:      | TELIO LEAO AIRES                                                            |
| Processo:      | <b>00498-1998-802-10-00-7</b>                                               |
| Reclamante:    | RUY RIBEIRO COSTA                                                           |
| Advogado:      | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                    |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.                                    |
| Advogado:      | ODILON JORGE DAS NEVES                                                      |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                             |
| Processo:      | <b>00502-1995-802-10-00-4</b>                                               |
| Reclamante:    | JOSE ALVES RODRIGUES                                                        |
| Advogado:      | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                |
| 1º Reclamado:  | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                                                    |
| Processo:      | <b>00504-1995-802-10-00-3</b>                                               |
| Reclamante:    | MIRO SANTANA DA SILVA                                                       |
| Advogado:      | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                |
| 1º Reclamado:  | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                                                    |
| Processo:      | <b>00505-1995-802-10-00-8</b>                                               |
| Reclamante:    | ODIMAR VIEIRA PEREIRA                                                       |
| Advogado:      | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                |
| 1º Reclamado:  | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                                                    |
| Processo:      | <b>00506-1995-802-10-00-2</b>                                               |
| Reclamante:    | RAIMUNDO PERES DA SILVA                                                     |
| Advogado:      | IRMA CRISTINA SILVA GALHARDO                                                |
| 1º Reclamado:  | ANISIO CARNEIRO DE SOUZA                                                    |
| Processo:      | <b>00517-1998-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:    | GILVAN PEREIRA LUZ                                                          |
| Advogado:      | SAVIO BARBALHO                                                              |
| 1º Reclamado:  | M. G. - CONSTRUOES, PREST. DE SERVIOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO CONEXAS LTDA. |
| Advogado:      | ENEAS RIBEIRO NETO                                                          |
| 7º Reclamado:  | RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA                                             |
| 11º Reclamado: | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| Processo:      | <b>00531-1995-802-10-00-6</b>                                               |
| Reclamante:    | RAIMUNDO NONATO ALVES RODRIGUES                                             |
| Advogado:      | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                  |
| 1º Reclamado:  | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A-CRISA                               |
| Advogado:      | JOSE DIVINO P. RODRIGUES                                                    |
| Processo:      | <b>00533-1995-802-10-00-5</b>                                               |
| Reclamante:    | FERNANDO AFONSO DA SILVA                                                    |
| Advogado:      | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                    |
| 1º Reclamado:  | BARROS E CAETANO                                                            |
| Advogado:      | MARIA ELISABETE DA ROCHA T. S. LEITE                                        |
| Processo:      | <b>00538-1998-802-10-00-0</b>                                               |
| Reclamante:    | LUZIA BARBOSA                                                               |
| Advogado:      | JOÇO DOS SANTOS GONALVES DE BRITO                                           |
| 1º Reclamado:  | ANTONIO CORREIA FILHO                                                       |
| Processo:      | <b>00552-1995-802-10-00-1</b>                                               |
| Reclamante:    | OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS                                                  |
| Advogado:      | CICERO TENORIO CAVALCANTE                                                   |
| 1º Reclamado:  | PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPIRITO SANTO                                |
| Advogado:      | RILDO CAETANO DE ALMEIDA                                                    |

|                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: 00568-1995-802-10-00-4<br>Reclamante: EUGENIO RIBEIRO DA SILVA<br>Advogado: JOSE MARCOS MUSSULINI<br>1º Reclamado: FAZENDA BACABA (AMELIA LOPES ROSA) | <b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (art. 269, IV, do CPC).</b><br><br>Processo: 00002-2000-802-10-00-0<br>Reclamante: JOÃO MATIAS MOTA<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: ANTONIO PEREIRA MACIEL<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br><br>Processo: 00005-2000-802-10-00-4<br>Reclamante: EMIVALDO MARQUES RODRIGUES<br>Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO<br>1º Reclamado: EMILIANO CAMARA POSTILHO<br>Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA<br><br>Processo: 00059-1997-802-10-00-3<br>Reclamante: JORISTE COELHO DOS SANTOS<br>Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA<br>1º Reclamado: SOUZA E COELHO LTDA<br>Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO<br><br>Processo: 00102-1997-802-10-00-0<br>Reclamante: MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRAGA<br>Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE<br>1º Reclamado: MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO<br>Advogado: OLDAIR FONSECA GUERRA<br><br>Processo: 00107-1999-802-10-00-5<br>Reclamante: IVAN SANTANA DE SOUSA<br>Advogado: ADAO KLEPA<br>1º Reclamado: IRECIL ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.<br>Advogado: LUIS ALEXANDRE RASSI<br><br>Processo: 00113-1998-802-10-00-1<br>Reclamante: ELEANARA FERREIRA DE MOURA<br>Advogado: JOÇO LISCIO FONSECA DUTRA<br>1º Reclamado: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO BUENO DA ROCHA (REP. P/ CERES ARIADINE DA SILVA BUENO)<br>Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO<br><br>Processo: 00117-1996-802-10-00-8<br>Reclamante: MARIA CREUZA MERCES DIAS<br>Advogado: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA<br>1º Reclamado: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS<br>Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO<br><br>Processo: 00186-2000-802-10-00-9<br>Reclamante: DIVINO ANTONIO<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANDE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00187-2000-802-10-00-3<br>Reclamante: JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00188-2000-802-10-00-8<br>Reclamante: JOSE OLIVEIRA<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00189-2000-802-10-00-2<br>Reclamante: VEREDIANO FERREIRA DA SILVA<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00191-2000-802-10-00-1<br>Reclamante: BRAZ FERNANDES DA SILVA<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA | Processo: 00192-2000-802-10-00-6<br>Reclamante: TOMAZ RIBEIRO PINTO<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00193-2000-802-10-00-0<br>Reclamante: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACHADO DE BRITO REPRES. POR SUA ESPOSA ODETE MARTINS BRITO<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A ( LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00194-2000-802-10-00-5<br>Reclamante: ESPÓLIO DE SEVERIANO CAETANO DE SENA (REPRESENTADO POR ZIZELIA BARROS DE SOUZA)<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00195-2000-802-10-00-0<br>Reclamante: AURELIANO PEREIRA NEVES NETO<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00196-2000-802-10-00-4<br>Reclamante: MANOEL ALVES PERES<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00196-2001-802-10-00-5<br>Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA PINTO<br>Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA<br>1º Reclamado: CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO<br>Advogado: ROBERTO NOGUEIRA<br><br>Processo: 00197-2000-802-10-00-9<br>Reclamante: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA<br><br>Processo: 00200-1997-802-10-00-8<br>Reclamante: FRANCISCO PEREIRA LIMA<br>Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO<br>1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS<br>Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO<br><br>Processo: 00287-2000-802-10-00-0<br>Reclamante: ADAO VIEIRA ALVES<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A(LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA<br><br>Processo: 00288-2000-802-10-00-4<br>Reclamante: RAIMUNDO NONATO ALVES<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (SUCESSORA DA CIA AGRICOLA DE GOIAS, LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA<br><br>Processo: 00289-2000-802-10-00-9<br>Reclamante: JESUS JOSE MACHADO DE MESQUITA<br>Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL<br>1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A(SUCESSORA DA CIA AGRICOLA DE GOIAS, LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)<br>Advogado: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





|               |                                                                                                                        |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | <b>00290-2000-802-10-00-3</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | ESMERALDO FRANCISCO DOS REIS                                                                                           |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                                                               |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A(SUCESSORA DA CIA AGRICOLA DE GOIAS, LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA) |
| Advogado:     | ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA                                                                                        |
| Processo:     | <b>00291-2000-802-10-00-8</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | HAMILTON MOREIRA GALVAO                                                                                                |
| Advogado:     | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL                                                                                               |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A(SUCESSORA CIA AGRICOLA DE GOIAS, LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)    |
| Advogado:     | ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA                                                                                        |
| Processo:     | <b>00300-1997-802-10-00-4</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | ILDA RIBEIRO PASSOS                                                                                                    |
| Advogado:     | ANDERSON MAMEDE                                                                                                        |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE-TO                                                                                              |
| Advogado:     | NAZARENO PEREIRA SALGADO                                                                                               |
| Processo:     | <b>00350-1998-802-10-00-2</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | ALBERTINO PAZ DA ROCHA                                                                                                 |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00351-1998-802-10-00-7</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | DOMINGOS RIBEIRO DA CUNHA                                                                                              |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00352-1998-802-10-00-1</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | EDVALDO PEREIRA DA SILVA                                                                                               |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00353-1998-802-10-00-6</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | FLORISVAL DIAS CARVALHO                                                                                                |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00356-1998-802-10-00-0</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA                                                                                               |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00357-1998-802-10-00-4</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO                                                                                               |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00359-1998-802-10-00-3</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | AMADEU ARAUJO COSTA                                                                                                    |
| Advogado:     | CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO                                                                                             |
| 1º Reclamado: | CRISA - CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A.                                                                       |
| Advogado:     | IRIS BENTO TAVARES                                                                                                     |
| Processo:     | <b>00419-1995-802-10-00-5</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | DORALICE DIAS NOLETO                                                                                                   |
| Advogado:     | ARNALDO PEREIRA DA SILVA                                                                                               |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRANORTE/TO                                                                                              |
| Processo:     | <b>00430-2001-802-10-00-4</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | JOSÉ DA SILVA RODRIGUES LEAL                                                                                           |
| Advogado:     | REGES HENRIQUE PALLAORO                                                                                                |
| 1º Reclamado: | CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL (+1)                                                                            |
| Advogado:     | ROBERTO NOGUEIRA                                                                                                       |
| 2º Reclamado: | INVESTCO S/A                                                                                                           |
| Advogado:     | DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA                                                                                         |
| Processo:     | <b>00433-1995-802-10-00-9</b>                                                                                          |
| Processo:     | <b>00512-1995-802-10-00-0</b>                                                                                          |
| Reclamante:   | ANTONIA LAURINDA DA CRUZ CARDOSO                                                                                       |
| Advogado:     | JOANES EVERALDO DE SOUSA                                                                                               |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS                                                                                               |
| Advogado:     | LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL                                                                                             |

|               |                                       |
|---------------|---------------------------------------|
| Processo:     | <b>00536-1998-802-10-00-1</b>         |
| Reclamante:   | ZEZILENE LINO DOS SANTOS              |
| Advogado:     | JOAO INACIO DA SILVA NEIVA            |
| 1º Reclamado: | BANCO BRADESCO S/A.                   |
| Advogado:     | MARCIANO CORTES NETO                  |
| Processo:     | <b>00549-1995-802-10-00-8</b>         |
| Reclamante:   | OLIVIA PEREIRA DA SILVA               |
| Advogado:     | LAERCIO NORA RIBEIRO                  |
| 1º Reclamado: | MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS    |
| Processo:     | <b>00698-1995-802-10-00-7</b>         |
| Reclamante:   | JOSE OLIVEIRA MARTINS                 |
| Advogado:     | MILTON RIBEIRO DE ARAUJO              |
| 1º Reclamado: | BANCO DO BRASIL S/A                   |
| Advogado:     | MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA          |
| Processo:     | <b>00706-1995-802-10-00-5</b>         |
| Reclamante:   | ALVARO BERNARDES DA COSTA             |
| Advogado:     | CICERO TENORIO CAVALCANTE             |
| 1º Reclamado: | UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA) |

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| <b>TRT-00121-2008-000-10-00-2 - AR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO |
| REVISOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZ JOÃO AMÍLCAR            |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Acir Castro Coelho           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Tackson Aquino de Araújo     |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Osmar Marques Dias           |
| Despacho de fls. 91/92: "ACIR CASTRO COELHO interpôs ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, em face de OSMAR MARQUES DIAS, buscando rescindir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 00598-2007-013-10-00-3, em trâmite perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. A ação vem fundamenta na nulidade de sua citação para apresentar defesa, pois enviada para endereço incorreto e recebida por pessoa estranha às relações do autor, culminando na sua revelia e confissão, com consequente deferimento dos pedidos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para ver suspensos quaisquer procedimentos executórios até a decisão definitiva da ação rescisória. Todavia, a ação não merece prosseguir por não cumprir o pressuposto específico do depósito prévio, conforme exige o artigo 836 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.495/07: "Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor." Conquanto a presente rescisória seja movida por pessoa física, não há alegação de miserabilidade jurídica do autor, hipótese que afastaria a exigência legal. Assim definido, ao amparo o artigo 490, inciso II, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, conforme autoriza o artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$200,00, calculadas sobre o montante de R\$10.000,00, valor dado à causa. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2008. JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator" |                              |

PAUTA DE JULGAMENTOS

|                                                                                              |                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA A TER INÍCIO NO DIA 08/04/2008 ÀS 14:00</b> |                                                                                        |
| <b>001)PROCESSO</b>                                                                          | <b>0517-2007-000-10-00-9 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                 |
| Juiz Relator                                                                                 | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                                                              |
| Impetrante                                                                                   | Walfredo Antunes de Oliveira Filho                                                     |
| Advogado                                                                                     | Eduardo Mantovani                                                                      |
| Aut.Coatora                                                                                  | Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO                                    |
| Litisconsorte                                                                                | Oscar Alves de Gouveia                                                                 |
| <b>002)PROCESSO</b>                                                                          | <b>0559-2007-000-10-00-0 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                 |
| Juiz Relator                                                                                 | ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                                               |
| Impetrante                                                                                   | Nilda Agostinho Maia                                                                   |
| Advogado                                                                                     | Juscelino Cunha                                                                        |
| Aut.Coatora                                                                                  | Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF                               |
| Litisconsorte                                                                                | Antônio Carlos Mendes                                                                  |
| <b>003)PROCESSO</b>                                                                          | <b>0016-2008-000-10-00-3 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                               |
| Juiz Relator                                                                                 | PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                                            |
| Agravante                                                                                    | Editora JB S.A.                                                                        |
| Advogado                                                                                     | Osmar Mendes Paixão Côrtes                                                             |
| Agravado                                                                                     | Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00016-2008-000-10-00-3-MS |
| Outra Parte                                                                                  | Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Carlos Augusto Dambrós Bortolás                                                                                              |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Gazeta Mercantil S.A. e Outros                                                                                               |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | JB Comercial S.A.                                                                                                            |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CBM S.A.                                                                                                                     |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Inews Comércio de Jornais Revista e Periódicos Ltda.                                                                         |
| <b>004)PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>0049-2008-000-10-00-3 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                                                     |
| Juiz Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | HELOISA PINTO MARQUES                                                                                                        |
| Agravante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Toyomi Yamamoto                                                                                                              |
| Advogado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nelson Velo Filho                                                                                                            |
| Agravado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Despacho da Exmª. Srª. Juíza Relatora nos autos do Processo-TRT-00049-2008-000-10-00-3-MS                                    |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF                                                                          |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Eliésio de Jesus Gomes                                                                                                       |
| <b>005)PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>0537-2007-000-10-00-0 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                                                     |
| Juiz Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | HELOISA PINTO MARQUES                                                                                                        |
| Agravante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gisélia Ferreira                                                                                                             |
| Advogado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Gisélia Ferreira                                                                                                             |
| Agravado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Despacho da Exmª. Srª. Juíza Relatora nos autos do Processo-TRT-00537-2007-000-10-00-0-MS                                    |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF                                                                      |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF                                                                      |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Valdiva Gomes da Silva e Outras                                                                                              |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Mônica Pereira da Silva                                                                                                      |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Claudia Maria Braga Rodrigues                                                                                                |
| <b>006)PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>0551-2007-000-10-00-3 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                                                     |
| Juiz Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                                                                                  |
| Agravante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.                                                                                         |
| Advogado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Gisele Silva Barbosa                                                                                                         |
| Agravado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00551-2007-000-10-00-3-MS                                       |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juíza Substituta da 2ª Vara de Taguatinga - DF                                                                               |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Josiel da Rocha e Outro                                                                                                      |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Esporte Clube Internacional de Santa Maria - RS                                                                              |
| <b>007)PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>0553-2007-000-10-00-2 - AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>                                                                     |
| Juiz Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | BRASILINO SANTOS RAMOS                                                                                                       |
| Agravante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV                                                                                    |
| Advogado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | José Alberto Couto Maciel                                                                                                    |
| Agravado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00553-2007-000-10-00-2-MS                                       |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF                                                                        |
| Outra Parte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Juliano Gomes da Silva                                                                                                       |
| <b>RETIRADO DE PAUTA EM 18/3/2008, A PEDIDO DO EX-MO. SR. JUIZ REALTOR.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                              |
| Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                              |
| Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume.                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                              |
| Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 2ª Seção Especializada.                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                              |
| Brasília, 31 de março de 2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                              |
| SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                              |
| Secretária do Tribunal Pleno                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                              |
| <b>SECRETARIA DA 1ª TURMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                              |
| <b>DESPACHOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                              |
| <b>TRT - 00076-2008-000-10-00-6 - AC</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                              |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                                                                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Luciana Rodrigues de Moraes e Outros.                                                                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Júlio César Borges de Resende                                                                                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Osmar de Moraes                                                                                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Romualdo Rodrigues de Novaes                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Rafael Miranda de Moraes                                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Edival Francisco Dias                                                                                                        |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Antonio de Souza Campos                                                                                                      |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pedro Alves de Souza                                                                                                         |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Emerson Martins dos Santos                                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Marco Aurélio Rodrigues de Moraes                                                                                            |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Jadiel Araújo Santos                                                                                                         |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Elton Silva de Oliveira                                                                                                      |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Tarcisio Alves da Silva                                                                                                      |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal SINTRAMACON/DF |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Horozimbo Alves Ferreira                                                                                                     |
| DESPACHO: Vistos os autos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, vinculada ao processo nº 00428-2007-008-10-00-3. Os requerentes denunciam irregularidades praticadas pelo sindicato-réu, configurando conduta contrária à sentença proferida no processo principal. Afirnam que o réu, a par de indeferir as filiações determinadas |                                                                                                                              |

na r. sentença, fez publicar edital convocando eleições, atuação de alçada exclusiva da comissão eleitoral independente nomeada para tal finalidade. Vislumbrando interesse jurídico por parte de um dos autores, a Sra. Luciana Rodrigues de Moraes, determinei o prosseguimento do feito, a fim de que se cumprissem as diligências elencadas a fls. 89/91, lançadas com o objetivo de verificar a atuação do sindicato-réu diante do comando judicial inibitório contido na r. sentença dos autos principais. O réu apresentou contestação (fls. 102/121), suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Afirma que cumpriu a determinação judicial de promover filiações. Ressalta que o edital publicado contou com a autorização da Comissão Independente. Aduz que o sindicato está provisoriamente administrado pela diretoria anterior, conforme a decisão judicial proferida em primeira instância no processo principal. A Comissão Eleitoral Independente prestou informações, no sentido de que "não participou e não autorizou qualquer publicação de Edital após a concessão da liminar que suspendeu o processo eleitoral" (fl. 186). A comissão veio ainda apresentar renúncia ao encargo atribuído. O Ministério Público do Trabalho, a fls. 173/181, informou que houve, por parte do réu, recusa injustificada ao recebimento de todos os 317 pedidos de filiação. Afirma que tal conduta será devidamente apurada para efeitos da execução da multa prevista na sentença proferida no processo 00428-2007-008- 10-00-3. Apresentou documentação a ser anexada a estes autos. Por meio da decisão de fl. 195, determinei o sobrestamento do feito, até a solução de pedido de intervenção de terceiros formulado no processo principal. É o relatório. Decido. Considerando o deferimento da participação da Sra. Luciana Rodrigues de Moraes como assistente simples no processo principal, rejeito de plano a carência de ação suscitada pelo réu em relação à requerente antes mencionada. Em relação aos demais requerentes, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Prosseguindo no exame da controvérsia, em sede acautelatória, observo que a diretoria do SINTRAMACON/DF continua na administração da entidade sindical. Isso em razão do teor da sentença nos autos do processo nº ACP 00428-20007-008-10-00-3. O ato judicial legitima a continuidade da antiga diretoria no poder. Ocorre que, segundo as informações prestadas tanto pela Comissão Eleitoral, como pelo Ministério Público do Trabalho, a diretoria do SINTRAMACON/DF desobedeceu aos comandos judiciais contidos tanto na ação principal, como na acautelatória incidental 00325-2007-000-10-00-2. A r. sentença foi descumprida, na medida em que a diretoria sindical fez, em 16 de fevereiro do corrente ano, publicar edital de convocação das eleições a serem realizadas em 12 de março. Tal mister, contudo, foi conferido à Comissão Eleitoral Independente, nomeada justamente para essa finalidade: a condução do processo eleitoral. A conduta da entidade, portanto, revela-se ilegítima e abusiva. Vale notar, ainda, o descumprimento ao teor do despacho liminar proferido na AC 00325-2007-000-10-00-2. Ali existe determinação expressa de que, até a solução final do processo principal, os pedidos de filiação fossem analisados nos termos do estatuto do sindical, de forma a inexistir recusa injustificada a esses pedidos. As informações prestadas conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho e pela Comissão Eleitoral revelam a recusa injustificada do SINTRAMACON/DF em acatar os 316 requerimentos de filiação. A conduta, também aqui, mostra-se ilegítima, ilegal e abusiva, na medida em que, para além de descumprir determinação judicial, houve flagrante violação ao estatuto da entidade e à Constituição da República, que garante a liberdade de associação. Diante do exposto, decido o seguinte: 1. declaro a perda de objeto do pedido de letra a. 2. DEFIRO, em antecipação da tutela acautelatória, os pedidos de letras b e c. 3. Em relação ao pedido de letra d, em que a requerente postula a nomeação de pessoa idônea para administrar provisoriamente o SINTRAMACON/DF, trata-se de pedido que transborda dos limites impostos à ação cautelar pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o processo cautelar é destinado a garantir a eficácia do processo principal e deste é sempre dependente. Esse é o teor do art. 796 do CPC. Note-se que o pedido de letra d da presente ação cautelar se identifica com o de letra g da ação principal (nomeação de junta governativa provisória). Esse pedido restou expressamente indeferido pelo Juízo a quo, como se confere na sentença proferida a fl. 456 dos autos principais, (último parágrafo). Dessa decisão o Ministério Público-autor não recorreu, o que determinou o trânsito em julgado. Diante de tal quadro, não poderá a assistente simples, ora autora, pela via acautelatória, obter provimento jurisdicional satisfativo, na forma como pleiteado no item d da presente ação. Por esse motivo, julgo prejudicado o pedido de letra d. 4. Intimem-se requerente e requerido. 5. Intimem-se, ainda, a Comissão Eleitoral Independente - na pessoa do Sr. Marthius Sávio Cavalcanti Lobato, cujo pedido de renúncia será analisado oportunamente. 6. Intime-se, finalmente o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 31 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 08372-2005-021-10-00-3 - AP**

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                             |
| REVISOR    | JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                                      |
| AGRAVANTE  | Angkor Participações Ltda.                                                |
| ADVOGADO   | João Emilio Falcão Costa Neto                                             |
| AGRAVADO   | União (Fazenda Nacional)                                                  |
| PROCURADOR | Pablo Galas Pedrosa                                                       |
| AGRAVADO   | SERSAN - Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda. |
| AGRAVADO   | Sérgio Augusto Naya                                                       |
| ORIGEM     | 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF                                       |
| JUIZ(A)    | (ELKE DORIS JUST)                                                         |

DESPACHO: EMENTA: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não- cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto

na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164/TST). 1. A MMª Juíza da execução, Dra. Elke Doris Justa, titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da decisão de fl. 104, tornou sem efeito a arrematação do bem constrito à fl. 36, determinando a devolução, à arrematante, do valor do lance prestado. 2. Inconformada, agrava de petição a empresa arrematante (fls. 108/110), buscando a reforma da decisão emanada do Juízo da execução. 3. Regulamento intimados os agravados, apenas a União manifestou-se à fl. 115. 4. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). 5. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte. 6. O agravo não enseja admissibilidade, por irregularidade de representação. Isto porque a procuração colacionada à fl. 101, que outorga poderes ao Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, OAB-DF 9.593, para representar a agravante em Juízo, constitui cópia inautêntica (art. 830 da CLT). Ademais, o advogado em questão não possui mandato tácito, consoante se depreende do cotejo dos autos. 7. Não há, portanto, mandato válido nos autos, resultando inexistente o recurso interposto. Nesse sentido, aliás, é a orientação sedimentada na Súmula 164 do Col. TST, in verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não- conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." 8. Nem se alegue a possibilidade de suprir a irregularidade em fase recursal, vedada na processualística do trabalho pela Súmula 383, I e II/TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os artigos 13 e 37, do CPC. Diante disso, não conheço do agravo de petição, por inexistente. 9. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação. 10. Publique-se. Brasília(DF), 31 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**TRT - 00112-2007-021-10-00-1 - EDRO**

|             |                                                                 |
|-------------|-----------------------------------------------------------------|
| REDATORA    | JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                            |
| RELATOR     | JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                   |
| REVISORA    | JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                            |
| EMBARGANTE  | Varig Logística S.A. e Outro                                    |
| ADVOGADO    | Osmar Mendes Paixão Côrtes                                      |
| EMBARGADO   | V. ACÓRDÃO 1ª TURMA                                             |
| OUTRA PARTE | S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial) |
| ADVOGADO    | Fabício Trindade de Sousa                                       |
| OUTRA PARTE | Jaime Vasconcelos da Silva                                      |
| ADVOGADO    | Heitor Francisco Gomes Coelho                                   |
| OUTRA PARTE | VRG - Linhas Aérea Ltda. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)        |
| ADVOGADO    | José Scalfone Neto                                              |
| OUTRA PARTE | SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.             |
| ADVOGADO    | Paulo Roberto Moglia Thompson Flores                            |
| ORIGEM      | 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF                             |
| JUIZ(A)     | (THAIS BERNARDES CAMILO)                                        |

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa das partes. Publique-se. Após, volteme os autos conclusos. Brasília(DF), 31 de março de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

**TRT - 00428-2007-008-10-00-3 - RO**

|            |                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                                                                                                  |
| REVISOR    | JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                                                                               |
| RECORRENTE | Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - SINTRAMACON/DF |
| ADVOGADO   | Horozimbo Alves Ferreira                                                                                                       |
| RECORRIDO  | Ministério Público do Trabalho                                                                                                 |
| PROCURADOR | Cristiano Paixão Araújo Pinto                                                                                                  |
| ORIGEM     | 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF                                                                                            |
| JUIZ(A)    | (OSVANI SOARES DIAS)                                                                                                           |

DESPACHO: Vistos os autos. Cuida-se de incidente de intervenção de terceiros deflagrado nestes autos, em sede recursal, a fls. 525/537. Os requerentes postulam sua participação no processo, na qualidade de assistentes simples do autor, o Ministério Público do Trabalho. Relatam que o sindicato-réu tem descumprido o comando judicial contido na r. sentença de fls. 451/458, no sentido de abster-se de praticar atos que impeçam a livre associação de trabalhadores pertencentes à categoria. Prosseguem, afirmando que a Sra. Luciana Rodrigues de Moraes, que é candidata a Presidente do sindicato, na chapa de oposição, teve seu nome excluído da relação de votantes. Instados a fazê-lo, manifestaram-se autor e réu, a fls. 588/595 e 605/607, respectivamente. A teor dos arts. 50/55 do CPC - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho na parte em que guarda com este compatibilidade - ao assistente é permitido participar do processo como auxiliar da parte principal. Para tanto deverá comprovar interesse jurídico em pronunciamento judicial favorável à parte assistida. A presença de tal requisito também se faz necessária em processos versando sobre interesses coletivos, na medida em que não existe vedação expressa ao instituto da assistência em ação civil pública (art. 19 da Lei nº 7.347/85). No caso em exame, entre os doze requerentes, somente a Sra. Luciana Rodrigues de

Moraes apresenta causa de pedir que permite analisar o pedido de assistência, nos seguintes termos (fl. 534): "nem filiação sindical determinada por sentença judicial transitada em julgado é respeitada e considerada pelo réu. É o caso da trabalhadora Luciana Rodrigues de Moraes que é candidata a Presidente do Sindicato na chapa de oposição. A trabalhadora Luciana manejou ação trabalhista individual buscando sua filiação e teve seu pleito atendido pela Meritíssima 6ª Vara do Trabalho de Brasília (Processo 01160-2006-2006-006-10-00-3), mas mesmo tendo sua condição de filiada reconhecida judicialmente, a trabalhadora Luciana teve seu nome excluído da relação de votantes arbitrariamente elaborada pelo SINTRAMACON/DF." O documento de fls. 578/579 revela, efetivamente, que existe sentença reconhecendo à Sra. Luciana a qualidade de filiada. O documento de fls. 584/585, por sua vez, demonstra que a Sra. Luciana consta como presidente da chapa eleitoral de oposição, que teve seu pedido de registro deferido pelo Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, que compõe comissão eleitoral independente. Em face dos elementos probatórios coligidos, tenho por demonstrado o interesse jurídico da Sra. Luciana, na forma como alegado na petição de fls. 525/537, o mesmo não ocorrendo em relação aos demais requerentes. Assim, com esteio nos arts. 50 do CPC e 19 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a participação de LUCIANA RODRIGUES DE MORAES, na qualidade de assistente simples do autor, valendo lembrar que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Em relação aos demais requerentes, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 31 de março de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS**

**TRT - 00546-2007-009-10-00-8 - EDRO**

|             |                                                            |
|-------------|------------------------------------------------------------|
| RELATORA    | JUIZA HELOISA PINTO MARQUES                                |
| REVISORA    | JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                         |
| EMBARGANTE  | Antônio Amadeu Pires                                       |
| ADVOGADO    | Mário Thiago Gomes de Sá Padilha                           |
| EMBARGADO   | v.acórdão da 3ª turma                                      |
| OUTRA PARTE | Serveng-Civilsan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia |
| ADVOGADO    | Osmar Mendes Paixão Côrtes                                 |
| ORIGEM      | 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF                        |
| JUIZ(A)     | (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)                                |

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-mutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

**TRT - 00862-2007-011-10-00-6 - EDRO**

|             |                                     |
|-------------|-------------------------------------|
| RELATOR     | JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA     |
| REVISOR     | JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR           |
| EMBARGANTE  | Maria Aparecida Ferreira            |
| ADVOGADO    | Francisco Rodrigues Preto Júnior    |
| EMBARGADO   | v.acórdão da 3ª turma               |
| OUTRA PARTE | Distrito Federal                    |
| ADVOGADO    | Ana Lúcia de Lima Costa             |
| ORIGEM      | 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF |
| JUIZ(A)     | (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)        |

DESPACHO: Tendo em vista que o pedido de concessão de efeito modificativo, deduzido nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do c. TST). Publique-se. Brasília-DF, 1º de abril de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator cjl

**TRT - 00696-2007-002-10-00-7 - EDRO**

|             |                                                   |
|-------------|---------------------------------------------------|
| RELATORA    | JUIZA HELOISA PINTO MARQUES                       |
| REVISORA    | JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                |
| EMBARGANTE  | Maria de Fátima Gonçalves da Silva                |
| ADVOGADO    | Júlio César Borges de Resende                     |
| EMBARGADO   | v.acórdão da 3ª turma                             |
| OUTRA PARTE | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| ADVOGADO    | Nilton da Silva Correia                           |
| ORIGEM      | 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF               |
| JUIZ(A)     | (ELIANA PEDROSO VITELLI)                          |

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-mutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora mir





TRT - 01277-2007-017-10-00-1 - EDROPS

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Marcos Roberto Lorenço de Oliveira  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

DESPACHO: Tendo em vista o pedido formulado pela Embargante, no sentido de que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, e assim conhecido o recurso ordinário, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST). Publique-se. Brasília-DF, 1º de abril de 2008  
BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator mlrc  
TRT - 01128-2007-016-10-00-6 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Sindicato Nacional dos Aeronautas  
ADVOGADO Auro Vidigal de Oliveira  
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Nordeste Linhas Aéreas S.A.  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
OUTRA PARTE Rio Sul Linhas Aéreas S.A.  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
OUTRA PARTE S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial) e Outras  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008.  
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora  
TRT - 01169-2007-007-10-00-1 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos  
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior  
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Kátia dos Anjos Bertin  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008.  
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora  
TRT - 01204-2007-016-10-00-3 - EDROPS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE José Ribamar Oliveira Nunes  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008.  
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora  
TRT - 01206-2007-001-10-00-3 - EDROPS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Valério Antonio Guimarães Neto  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),31 de março de 2008.  
HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01324-1991-001-10-00-3 (0001)  
RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA ARAUJO LIMA (13)  
ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
RECLAMADO CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALEDO SAO FRANCISCO

ADVOGADO: IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA  
DESPACHO Fl. 1461. "J. Atualizem-se os cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamada. Em 28/03/2008."

PROCESSO: 01190-2003-001-10-00-5 (0002)  
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
DESPACHO Fl. 303. "Expeça-se novo alvará fazendo constar de terminação expressa para liberação do depósito independente do nome do reclamante contido no depósito de fl. 190. Em 27/03/2008."

PROCESSO: 01200-2003-001-10-00-2 (0003)  
RECLAMANTE VALDA MARIA CUNHA  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
DESPACHO Fl. 312. "Expeça-se novo alvará fazendo constar de terminação expressa para liberação do depósito independente do nome da reclamada contido no depósito de fl. 201. Em 27/03/2008."

PROCESSO: 00242-2004-001-10-00-7 (0004)  
RECLAMANTE FLAVIA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR  
RECLAMADO CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASILIA  
ADVOGADO: ROMEO ELIAS

DESPACHO Fl. 373. "Em 27/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 7.489,26, conforme à fl. 375. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 31/03/2008."

PROCESSO: 00193-2005-001-10-00-3 (0005)  
RECLAMANTE Vera Lúcia do Nascimento  
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
RECLAMADO Marlei Benício de Carvalho  
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO Fl. 329. "J. Intime-se a reclamada para proceder, no prazo de cinco dias, ao registro, na CTPS da reclamante, nos termos da decisão à fl. 37, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo. Em 31/03/2008."

PROCESSO: 00325-2005-001-10-00-7 (0006)  
RECLAMANTE Adriano de Jesus Silva Sousa  
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA  
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo e Outros  
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Viação Planalto  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
DESPACHO Fl. 578. "Vista ao exequente dos cálculos de atualização, prazo 5 dias, devendo informar se tem interesse no prosseguimento da execução do valor remanescente, valendo o seu silêncio como renúncia ao crédito. Em 28/03/2008."

PROCESSO: 00827-2005-001-10-00-8 (0007)  
RECLAMANTE Romildo Antônio da Silva  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO  
DESPACHO Fl. 526. "J. Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, do bem ofertado à penhora. Em 01/04/2008."

PROCESSO: 00011-2006-001-10-00-5 (0008)  
RECLAMANTE Leonardo Schwindt  
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR  
RECLAMADO Roma Systems Tecnologia Informação Ltda. e outros

ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO  
RECLAMADO Rodrigo José Figueiredo Loureiro  
RECLAMADO Benita Figueiredo Ferreira Loureiro

DESPACHO Fl. 327. "Oficie-se ao Banco Finasa S/A requerendo informações sobre a existência de alienação e qual o saldo devedor do veículo Ford/Ecosport XL 1.6L, placa JJC6120. Ato contínuo, intime-se o reclamante para informar a localização do bem, Ford/Ecosport XL 1.6L, placa JJC6120 tendo em vista a certidão negativa de penhora à fl. 293. Em 26/03/2008."

PROCESSO: 00779-2006-001-10-00-9 (0009)  
RECLAMANTE WESLEY PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO

RECLAMADO CEB Distribuição S/A  
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES  
DESPACHO Fl. 531. "Em 27/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei, informando a conta indicada à fl. 527. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 1.716,15, conforme à fl. 533. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª executada. Em 31/03/2008."

PROCESSO: 00296-2007-001-10-00-5 (0010)  
RECLAMANTE Moisés Monteiro dos Santos  
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
RECLAMADO Globo Transportes e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 338. "J. Defiro à reclamada o prazo requerido. Em 28/03/2008."

PROCESSO: 00548-2007-001-10-00-6 (0011)  
RECLAMANTE Itala Rose Barbosa Mulatinho  
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA  
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF

ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE  
DESPACHO Fl. 223. "Ante a anuência da exequente com os cálculos à fl. 222v, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 220, nos valores da planilha à fl. 211, liberando-se o crédito da exequente. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 26/03/2008."

PROCESSO: 00736-2007-001-10-00-4 (0012)  
RECLAMANTE Ricardo Peres Muri  
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO  
RECLAMADO VMT Telecomunicações Ltda. (nome fantasia COMM Center) e Outros

ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA  
RECLAMADO Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda. - NEWCOOP  
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DESPACHO Fl. 450. "Intime-se a 1ª reclamada para proceder as anotações na CTPS, bem como para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo reconhecido e os depósitos na conta vinculada do reclamante, liberando as guias de FGTS (com 40% de multa dos depósitos) e chave de conectividade, sob pena de serem incluídos nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 10 dias. Em 28/03/2008."

PROCESSO: 01094-2007-001-10-00-0 (0013)  
RECLAMANTE Miguel Angelo Masoni  
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE  
RECLAMADO Cesplan Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. ( nome fantasia: Iesplan Instituto de Ensino Superior Planalto )

ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA  
DESPACHO Fl. 96. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS e o contracheque no prazo de cinco dias. Em 28/03/2008."

PROCESSO: 01113-2007-001-10-00-9 (0014)  
RECLAMANTE Gilmar Peres de Quinta ( espólio de Paulo Tamar da Guarda )  
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA  
RECLAMADO JVS Centro Automotivo Ltda. EPP  
ADVOGADO: DAVID VERISSIMO DE SOUZA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte intregante desta conclusão, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 269, III, do CPC. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à autora. Custas, pela autora, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 16.000,00. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 31 de março de 2008." Descisão de fls. 112/119.

PROCESSO: 01274-2007-001-10-00-2 (0015)  
RECLAMANTE Albany Silva  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO Losango Promoções e Vendas Ltda. e Outro  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo S.A  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 791. "Em 31 de março de 2008, ... Considerando que o laudo pericial somente foi entregue pela Sra Perita na presente data, concedo vista sucessiva às partes, pelo prazo de cinco dias a iniciar pelo reclamante, para que se manifestem sobre a perícia realizada. Intimem-se as partes. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/04/2008, às 13h55min."

PROCESSO: **01286-2007-001-10-00-7 (0016)**  
RECLAMANTE Auricia da Silva  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH  
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 55. "J. Vista ao reclamado, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **01355-2007-001-10-00-2 (0017)**  
AUTOR Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Sinicon  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS  
RÉU União (Ministério do Trabalho e do Emprego) e Outro  
RÉU Sindicato das Indústrias da Construção Civil e Engenharia Consultiva de Niterói - RJ

DESPACHO Fl. 38. "Tendo em vista a permanência da greve dos Advogados da União, retiro o processo da pauta de audiência inicial do dia 01/04/2008 às 13h55, ficando o feito sine die, até a normalização dos trabalhos pela Advocacia Geral da União. As partes serão intimadas quando da inclusão do processo em pauta de audiência. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **00024-2008-001-10-00-6 (0018)**  
RECLAMANTE Francisco Mota da Silva  
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
RECLAMADO Beijo Frio Ltda.  
ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 61. "Vista ao reclamado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, no prazo de 8 dias. Em 31/03/2008."

PROCESSO: **00086-2008-001-10-00-8 (0019)**  
RECLAMANTE Flávio Soares Ferreira  
ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. ( Enterpa Ambiental S/A )  
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

DESPACHO Fl. 289. "J. Vista à reclamada, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 01/04/2008."

PROCESSO: **00102-2008-001-10-00-2 (0020)**  
RECLAMANTE João Elias Pereira e Outro  
ADVOGADO: ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECLAMADO Terracap  
ADVOGADO: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

DESPACHO Fl. 210. "Vista ao reclamado, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 01/04/2008."

PROCESSO: **00124-2008-001-10-00-2 (0021)**  
RECLAMANTE Zenira Simões de Barros Ribeiro  
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECLAMADO Distrito Federal  
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO Fl. 45. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto, sendo o 1º reclamado (ICS) por edital no prazo de 8 dias. Em 31/03/2008."

PROCESSO: **00135-2008-001-10-00-2 (0022)**  
RECLAMANTE Adriana Maria Pinto Alves  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO BR Eletron Comércio de Elet e Tel Ltda. - EPP  
ADVOGADO: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA  
DESPACHO Fl. 36. "J. Vista a reclamada, no prazo de cinco dias, deste requerimento. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **00145-2008-001-10-00-8 (0023)**  
RECLAMANTE Hilda Abadia da Silva  
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
RECLAMADO Alpha Prestadora de Serviços e Loc. Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 16. "Em 28 de março de 2008, ... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pela reclamante noimporte de R\$ 108,00, calculadas sobre R\$ 5.400,00, dispensadas na forma da lei."

PROCESSO: **00206-2008-001-10-00-7 (0024)**  
RECLAMANTE Iraci Teodoro Souza  
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES  
RECLAMADO SYN da Amazônia Ltda. e outra,  
RECLAMADO Sony do Brasil S/A.

DESPACHO Fl. 23. "J. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 08/13, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante traslado. Intime-se o reclamante para recebimento no prazo de cinco dias. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **00309-2008-001-10-00-7 (0025)**  
RECLAMANTE Cremilda Paulo Bezerra de Souza  
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
RECLAMADO Brasília Uniformes (na Pessoa de Seu Proprietário Sr. Washington Santiago Silva)

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 06/05/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado por mandado. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **00310-2008-001-10-00-1 (0026)**  
RECLAMANTE Silvia Luciete Siqueira Santos  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S. A.

DESPACHO Fl. 38. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 05/05/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 31/03/2008."

PROCESSO: **00311-2008-001-10-00-6 (0027)**  
RECLAMANTE Erivelton Barreira dos Santos  
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
RECLAMADO Bancorbras Adm. de Consorcios Ltda.

DESPACHO Fl. 37. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 06/05/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 31/03/2008."

PROCESSO: **00312-2008-001-10-00-0 (0028)**  
RECLAMANTE Janduhy Vieira Carneiro  
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Caixa Seguradora S.A. Matriz

DESPACHO Fl. 47. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 07/05/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 31/03/2008."

PROCESSO: **00313-2008-001-10-00-5 (0029)**  
RECLAMANTE Eric Cardoso dos Santos  
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECLAMADO R. T. Aquino Mercado

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 06/05/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 31/03/2008."

**ÍNDICE**  
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA **7803/DF** (0011)  
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA **22988/O/DF** (0019)  
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR **11388/O/DF** (0019)  
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/DF** (0002)  
Advogado: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA **13101/O/DF** (0018)

Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0029)  
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF** (0016)  
Advogado: CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS **19.236/RJ** (0017)  
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12.180/DF** (0013)  
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF** (0005)  
Advogado: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA **18077/O/DF** (0022)

Advogado: DAVID VERISSIMO DE SOUZA **22300/O/DF** (0014)  
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO **15690/T/DF** (0023)  
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO **12024/DF** (0007)  
Advogado: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA **23665/O/DF** (0020)  
Advogado: EDSON GALASSI NEVES **660/B/RJ** (0024)  
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0010)

Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA **20793/DF** (0006)

Advogado: ERYKA FARIAS DE NEGRI **13372/O/DF** (0020)  
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ **15581/T/DF** (0027)  
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTEIRO VILLAR **14559/DF** (0004)

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0007)  
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0003)  
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0015)  
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS **4112/DF** (0001)  
Advogado: IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA **6484/DF** (0001)

Advogado: IVAN GOMES PEREIRA **07162/O/DF** (0014)  
Advogado: JANE MARIA DO VALE **10968/DF** (0011)  
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES **13789/DF** (0009)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/O/DF** (0022)  
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **09593/O/DF** (0021)  
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0002) (0003) (0012)  
Advogado: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE **101855/SP** (0012)  
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4.764/DF** (0006)

Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO **13802/DF** (0008)  
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0009)  
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI **15311/O/DF** (0021)  
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **08364/O/DF** (0028)  
Advogado: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA **15292/O/DF** (0018)  
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **09978/O/DF** (0026)  
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO **42609/SP** (0006)  
Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO **20219/DF** (0012)  
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF** (0008)  
Advogado: ROMEO ELIAS **9350/DF** (0004)  
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL **72793/MG** (0016)  
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA **12069/DF** (0013)  
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA **1212/DF** (0005) (0012)  
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **05350/O/DF** (0025)  
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **03609/O/DF** (0015)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo :00124-2008-001-10-00-2  
Reclamante:ZENIRA SIMÕES DE BARROS RIBEIRO  
Advogado :JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO OAB/DF nº 9.593  
Reclamada :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo(a) Distrito Federal, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL  
Processo : 00304-2008-001-10-00-4  
Reclamante: MARIA DO CARMO MOURA MAIA  
Advogado : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA OAB/DF nº 15.123  
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
Audiência : 05/05/2008, às 14:20h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 05/05/2008, às 14:20 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 15/08  
PROCESSO : 09117-2005-001-10-00-3  
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO DA COSTA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA (LUIZ ESTEVÃO OLIVEIRA NETO)  
ENDEREÇO : SHIS QI 5, CHÁCARA 80, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF  
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 10.241,42  
DEPOSITÁRIO: LUIZ ESTEVÃO OLIVEIRA NETO - CPF: 010.948.581-53  
ENDEREÇO : SHIS QI 15, CHÁCARA 52, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 21/05/2008, às 14h02 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 29/05/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "250g (duzentos e cinquenta gramas) de ouro, em lingote com teor de pureza 999 por/mil: 1)Lingote nº 2081 - Lacre 4382; 2) Lingote nº 1607 - Lacre 6054; 3)Lingote nº 2039 - Lacre 3630; 4) Lingote nº 10.596 - Lacre F 556729; 5)Lingote nº 11.707 - Lacre T 091311, sendo que cada grama foi avaliada em R\$ 42,00, conforme cotação do dia 28/06/2006. Avaliação total: **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**. OBS. Lingotes possuem certificado de garantia emitido por GOLD INVEST."

O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/02/2007.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 16/08  
PROCESSO : 00312-2007-001-10-00-0  
EXEQUENTE: WILLIAN VASCONCELOS BERTULINO  
EXECUTADO: STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA - CNPJ: 00.708.339/0001-47  
ENDEREÇO : QI 22 LOTES 31/39, TAGUATINGA - DF  
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 10.649,72  
DEPOSITÁRIO: JOSÉ MANDEL DO NASCIMENTO SOBRINHO - CPF: 221.747.611-49  
ENDEREÇO : QI 05, CONJUNTO 18, CASA 03, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF  
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

torna público que no dia 21/05/2008, às 14h04 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 29/05/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "01) uma máquina industrial plaina para madeira, elétrica, de duas faces, 380 volts/trifásica, marca MÁQUINAS OMIL, modelo DES 400, número de série 10.99, nº 3.559, nas cores metálica, cinza e vermelha, medindo 2,28m de comprimento, funcionando, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 02) uma máquina industrial plaina para madeira, elétrica, de duas faces, 380 volts/trifásica, marca INVICTA/DELTA, número 6.626, medindo 1,83m de comprimento X 0,35m de largura, funcionando, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Avaliação total: **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**."

O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/02/2007.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 17/08  
PROCESSO : 00104-2004-001-10-00-8  
EXEQUENTE: VALDILENE CASTRO MIRANDA  
EXECUTADO: ROBERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 07.281.998/0001-99  
PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA - CNPJ nº 07.416.922/0001-23  
GUTEMBERG IMPRESSÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ: 07.444.803/0001-8  
ENDEREÇO : SIA TRECHO 03, LOTE 1630 e 1655, GUARÁ/DF  
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.527,93, em 31/03/2006  
DEPOSITÁRIO: ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO - CPF nº 101.536.308-33  
ENDEREÇO : SMDB, CONJ. 28, LOTE 07, CASA "C", LAGO SUL, BRASÍLIA/DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 21/05/2008, às 14h06 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 29/05/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: ". Dois aparelhos de ar condicionado, marca SPRINGER CARRIER, para grandes ambientes, instalado no teto, em funcionamento, avaliado em R\$ 3.500,00 cada. Avaliação total: **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**."

O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/02/2007.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **02299-1981-002-10-00-0 (0001)**  
RECLAMANTE JOSE MARIO DE LIMA  
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO PROMOCIONAL COMERCIO E SERV DE COMUNICACAO LTDA  
  
RECLAMADO MARILDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO BEZE  
RECLAMADO ELSELIA SIMAO GOMES

Ante o supra certificado ,do saldo da conta judicial do Banco do Brasil nº 4600121908695 e 5000121908705, expeça-se Alvará Judicial, observando-se os seguintes comandos:a)-a liberação ao exequente através de seu Patrono , do seu crédito líquido, no valor de R\$ 18.464,18, atualizados até 31/03/08;b)- R\$ 369,28 de custas processuais ;c)- R\$ 125,50 de Emolumentos;d)- o saldo remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo.As guias DARF e GPS deverão ser devolvidas a Secretaria da Vara, devidamente autenticadas pelo Gerente bancário em dez dias.Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução, com esteio no art.794,"I" do CPC.Devolvidas as guias e decorrido o prazo recursal, libere-se a sócia executada MARILDA FERREIRA DA SILVA por Alvará, o remanescente das contas judiciais e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.Intime-se o exequente diretamente.Publique-se.

PROCESSO: **01932-1989-002-10-00-0 (0002)**  
RECLAMANTE VANIA MARIA CARDOSO RAFAEL  
ADVOGADO: EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA  
RECLAMADO RADIO TAXI COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO: LIVIA M. DE OLIVEIRA PORTUGAL  
RECLAMADO RADIO TAXI LTDA - ME  
RECLAMADO AURÉLIO BATISTA PAIVA  
RECLAMADO OSÍRES TEIXEIRA  
RECLAMADO Ana Paula de Carvalho Paiva  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO C DE FREITAS

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes ao Agravado de Petição ora interposto pela Sócia executada, no prazo comum de 08(oito) dias.Publique-se.

PROCESSO: **01493-1997-002-10-00-5 (0003)**  
RECLAMANTE AUGUSTINHA FRANCISCA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: ANTONIO GUIMARAES LOPES  
RECLAMADO ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(CANAL SELECAO RECRUTAMENTO E REPRESENTACAO LTDA)  
  
RECLAMADO Orlando de Souza Terra

J. Intime-se a exequente para vista e manifestação em dez dias, acerca do certificado pelo SR. Oficial de Justiça do MM. Juízo deprecado.Publique-se.

PROCESSO: **00094-1998-002-10-00-8 (0004)**  
RECLAMANTE SALETE DOS SANTOS VASCOS FREIRE  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
RECLAMADO SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR S.A  
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Designo praça para o dia 29/04/08 às 15:01horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais. Finda a praça, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, 1º leilão, com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT, para o dia 30/04/2008 às 15:00 hs e 2º leilão para o dia 05/05/08, às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital,defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado , nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC.Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intime-se a executada, o INSS, Credor "in casu" e o leiloeiro.

PROCESSO: **00115-1998-002-10-00-5 (0005)**  
RECLAMANTE JOSE JOAQUIM ALVES  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO RODOVIARIO UBERABA LTDA.  
ADVOGADO: ROSANA MARIA VILACA

J. DESARQUIVEM-SE. Após, concedo ao exequente a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Ultimada a medida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Publique-se.

PROCESSO: **00572-2000-002-10-00-5 (0006)**  
RECLAMANTE JOSE AMAURI TEIXEIRA  
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA  
RECLAMADO LIGUE GAS

Designo praça para o dia 29/04/08 às 15:02horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais. Finda a praça, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, 1º leilão, com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT, para o dia 30/04/2008 às 15:00 hs e 2º leilão

para o dia 05/05/08, às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exeqüente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado , nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se as Partes e o leiloeiro. Publique-se.

PROCESSO: **00635-2001-002-10-00-4 (0007)**  
RECLAMANTE ALINE MARA DE LIMA  
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
RECLAMADO AVIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (sócios: ROMANO DE MORAES AVIANI e GIOVANNI DE MORAES)  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
RECLAMADO Romano de Moraes Aviani  
RECLAMADO Giovanni de Moraes Aviani  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

J.Intime-se a Empresa executada e sócio GIOVANI DE MORAES AVIANI para vista e manifestação em dez dias, acerca da contraproposta da exeqüente.Publique-se.

PROCESSO: **01327-2001-002-10-00-6 (0008)**  
RECLAMANTE REJANE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR  
RECLAMADO BENEDUCI & LOPES LTDA  
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO LUIGI BENEDUCI  
RECLAMADO ENCARNACION LOPES GARCIA

Acoste-se a Carta Precatória nº 0019/2003 a contracapa destes autos.Considerando os termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do MM. Juízo deprecante, intime-se o exeqüente para vista e manifestação em trinta dias, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, ante a inércia, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

PROCESSO: **00283-2002-002-10-00-8 (0009)**  
RECLAMANTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: JANAINA BONIFÁCIO DE ALMEIDA  
RECLAMADO Massa falida de SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA  
ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA  
RECLAMADO Nazário Jacó de Souza  
RECLAMADO João Jacó de Souza

Considerando a notícia ora trazida aos autos, noticiando a decretação da falência da Executada em 27/06/07, retifique-se a autuação para fazer constar MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA. Após, atualizem-se os cálculos até a referida data, expedindo-se a seguir a competente Certidão para a habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo falimentar.Ultimadas as medidas, intime-se a exeqüente para o recebimento do expediente no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa.

PROCESSO: **01052-2003-002-10-00-2 (0010)**  
RECLAMANTE CECILIO GOULART DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO  
ADVOGADO: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO

Ante o supra certificado, libere-se em favor da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial da CEF nº 01541227-5 , zerando-a. Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.206 (CPC, art.794,"I").Publique-se.

PROCESSO: **00564-2004-002-10-00-2 (0011)**  
RECLAMANTE CARLEANDRO FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: HITOSHI ITO  
RECLAMADO ANTONIO PAULO DA SILVA  
RECLAMADO KI PÉ CALÇADOS LTDA

Designo praça para o dia 29/04/08 às 15:00horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais. Finda a praça, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, 1º leilão, com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT, para o dia 30/04/2008 às 15:00 hs e 2º leilão para o dia 05/05/08, às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exeqüente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o

descendente ou o ascendente do executado , nessa ordem, poderá adjudicar o bem rrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intime-se a executada, o INSS, Credor "in casu" e o leiloeiro.

PROCESSO: **00023-2005-002-10-00-5 (0012)**  
RECLAMANTE JOSELINO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S A  
ADVOGADO: CAMILA GUIMARÃES FLORES

J.Considerando a Promoção da D. Contadoria, intime-se a reclamada para que traga aos autos em trinta dias os Contracheques ou fichas financeiras do reclamante referentes a abril/2002 a ao período de março/2004 a outubro/2004, sob pena de ser considerado como base de cálculo a maior remuneração percebida pelo reclamante. Publique-se.

PROCESSO: **00670-2005-002-10-00-7 (0013)**  
RECLAMANTE Alessandro Martins Avelino  
ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS  
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Libere-se em favor da reclamada, todo o saldo existente na conta judicial nº 2300106608045, zerando-a. Prazo de dez dias ao recebimento. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa, eis que extinta a execução (CPC, art.794 "I").Publique-se

PROCESSO: **00128-2006-002-10-00-5 (0014)**  
RECLAMANTE Rodrigo Landim Lima  
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada para vista e apresentação de contrariedade no prazo de oito dias, ao Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante .

PROCESSO: **01124-2006-002-10-00-4 (0015)**  
RECLAMANTE Gilvan Carvalho Lima  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A. e Outros

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exeqüente para vista e manifestação em cinco dias, aos Embargos à execução propostos pela executada, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, caso queira.

PROCESSO: **00076-2007-002-10-00-8 (0016)**  
RECLAMANTE Cristiane de Brito Nunes da Silva  
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECLAMADO UNEB - União Educacional de Brasília  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.Publique-se.

PROCESSO: **00530-2007-002-10-00-0 (0017)**  
RECLAMANTE Alberto Balov e Silva  
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Merg Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda. e Outro

ADVOGADO: JOSE GONÇALVES DE LACERDA  
RECLAMADO RR Distribuidora de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: JOSE GONÇALVES DE LACERDA

Ex positis, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste.Intimem-se.

PROCESSO: **00750-2007-002-10-00-4 (0018)**  
RECLAMANTE Eliene Cleuse Sousa de Oliveira  
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C - SOEDUC ( Instituto Superior de Educação de Brasília - UNIBRASILIA - Gama ) e Outros

ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES  
RECLAMADO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais

ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES  
RECLAMADO UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das partes para vista e apresentação de ontrariedade no prazo comum de oito dias, ao Recurso Ordinário ora interposto pela 1ª reclamada. Brasília/DF,22/02/08,6 ª f.

PROCESSO: **01070-2007-002-10-00-8 (0019)**  
RECLAMANTE José Nunes da Silva  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO  
RECLAMADO Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Em vindo aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 dias.

PROCESSO: **01218-2007-002-10-00-4 (0020)**  
RECLAMANTE Aldacly Araújo de Souza  
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO  
RECLAMADO Christiane Rodrigues Pontoja  
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de cinco dias, aos Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

PROCESSO: **01268-2007-002-10-00-1 (0021)**  
RECLAMANTE Ari Miguel de Azevedo Silva  
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECLAMADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante , aos Embargos declaratórios opostos por ambos.

PROCESSO: **00007-2008-002-10-00-5 (0022)**  
AUTOR Sindicato dos trabalhadores em empresas de transporte metroviários do distrito federal  
ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
RÉU Companhia do Metropolitano do Distrito Federal  
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do Sindicato-autor para vista e manifestação no prazo de cinco dias,i aos Embargos declaratórios opostos pela Empresa ré.

| ÍNDICE    |                                                   |                   |
|-----------|---------------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: | ANTONIO GUIMARAES LOPES (0003)                    | <b>5689/DF</b>    |
| Advogado: | CAMILA GUIMARÃES FLORES (0012)                    | <b>18472/DF</b>   |
| Advogado: | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0013)                   | <b>10.424/DF</b>  |
| Advogado: | CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO (0007)              | <b>19029/GO</b>   |
| Advogado: | CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (0010)              | <b>14294/DF</b>   |
| Advogado: | CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (0013)                   | <b>14905/DF</b>   |
| Advogado: | CLEONE PEREIRA DA COSTA (0009)                    | <b>2395/DF</b>    |
| Advogado: | DAISON CARVALHO FLORES (0018)                     | <b>10267/DF</b>   |
| Advogado: | DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0020)                   | <b>15690/DF</b>   |
| Advogado: | DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0004) (0007) (0019) | <b>9315/DF</b>    |
| Advogado: | EUNICE PINHEIRO MARTINS (0001)                    | <b>3113/DF</b>    |
| Advogado: | EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA (0002)                 | <b>6132/DF</b>    |
| Advogado: | HITOSHI ITO (0011)                                | <b>4362/DF</b>    |
| Advogado: | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0010) (0012)         | <b>13505/DF</b>   |
| Advogado: | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)                | <b>13505/0/DF</b> |
| Advogado: | JANAINA BONIFÁCIO DE ALMEIDA (0009)               | <b>14633/DF</b>   |
| Advogado: | JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR (0021)             | <b>14980/DF</b>   |
| Advogado: | JOSE EDUARDO C DE FREITAS (0002)                  | <b>9787/DF</b>    |
| Advogado: | JOSE GONÇALVES DE LACERDA (0017)                  | <b>1390/DF</b>    |
| Advogado: | JOSE MARIA DE OLIVEIRA (0017)                     | <b>90004/DF</b>   |
| Advogado: | LIVIA M. DE OLIVEIRA PORTUGAL (0002)              | <b>3989/DF</b>    |





|           |                                      |            |
|-----------|--------------------------------------|------------|
| Advogado: | LUIS MAURICIO LINDOSO                | 19757/O/DF |
| (0022)    |                                      |            |
| Advogado: | MARCELO BEZE                         | 21474/DF   |
| (0001)    |                                      |            |
| Advogado: | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA          | 12330/DF   |
| (0018)    |                                      |            |
| Advogado: | MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ      | 16362/DF   |
| (0022)    |                                      |            |
| Advogado: | MARTHIUS SµVIO CAVALCANTE LO-BATO    | 1681-A/DF  |
| (0016)    |                                      |            |
| Advogado: | MILENA ROSSINE                       | 208601/SP  |
| (0021)    |                                      |            |
| Advogado: | MOACIR AKIRA YAMAKAWA                | 1937-A/DF  |
| (0014)    |                                      |            |
| Advogado: | MOZART CAMAPUM BARROSO               | 9978/DF    |
| (0015)    |                                      |            |
| Advogado: | NIXON FERNANDO RODRIGUES             | 11749/DF   |
| (0018)    |                                      |            |
| Advogado: | NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR | 13454/DF   |
| (0008)    |                                      |            |
| Advogado: | OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA          | 8629/DF    |
| (0008)    |                                      |            |
| Advogado: | PAULO RENAN PEREIRA LOPES            | 10299/DF   |
| (0018)    |                                      |            |
| Advogado: | PAULO ROBERTO I DA SILVA             | 6545/DF    |
| (0016)    |                                      |            |
| Advogado: | PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES | 11848/DF   |
| (0014)    |                                      |            |
| Advogado: | PEDRO MARTINS FILHO                  | 9.158/DF   |
| (0019)    |                                      |            |
| Advogado: | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  | 20.015/DF  |
| (0020)    |                                      |            |
| Advogado: | REGIS C. B.BRAGA                     | 11056/DF   |
| (0006)    |                                      |            |
| Advogado: | ROSANA MARIA VILACA                  | 63150/MG   |
| (0005)    |                                      |            |
| Advogado: | UBIRATAN BATISTA PEDROSO             | 5350/DF    |
| (0004)    |                                      |            |

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

|                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                    | 00398-1984-003-10-00-6 (0001)         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLAUDIO LOPES GUIMARAES               |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                    | SILVIO CIRILO DA SILVA                |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                    | IVO GONZAGA                           |
| ..."Obtida a informação, intime-se novamente o autor, diretamente e por meio de seu advogado, para comparecer à Secretaria e receber a guia de levantamento no prazo de 10 dias, sobn pena de arquivamento definitivo dos autos e destinação ao FAT do numerário depositado. |                                       |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                    | 00776-1987-003-10-00-4 (0002)         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                   | KARLA SCHAEFER                        |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                    | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL             |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                    | GNC- GRUPO NACIONAL DE COMUNICAO LTDA |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                    | FLAVIO DE ALMEIDA S.JUNIOR            |

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região".-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00031-1997-003-10-00-7 (0003)               |
| RECLAMANTE | CARLOS JOSE DE SOUZA                        |
| ADVOGADO:  | PEDRO MARTINS FILHO                         |
| RECLAMADO  | SOLIDA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO:  | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                  |
| RECLAMADO  | José Ney dos Carmo Bastos                   |
| RECLAMADO  | Rosalvo Satiro de Souza                     |

Intime-se o exequente para apresentação de meios ao prosseguimento da execução sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, prazo de dez dias.

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00176-1998-003-10-00-9 (0004)         |
| RECLAMANTE | ALCINON SANTA BARBARA TEIXEIRA        |
| ADVOGADO:  | REGINA CELIA SILVA MOREIRA            |
| RECLAMADO  | GERCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA |

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| PROCESSO:  | 00827-1998-003-10-00-0 (0005)  |
| RECLAMANTE | MARIA DO CARMO RODRIGUES VIANA |
| ADVOGADO:  | PAULO AYRTON CAMPOS            |
| RECLAMADO  | VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO:  | IVAN LIMA DOS SANTOS           |

Homologo os cálculos para fixar o débito do executado em R\$ 5.910,14 em 24.03.2008. Diante do pagamento efetuado, expeça-se alvará de soltura, de imediato, em nome do Sr. MAX VINICIUS VÊNUS CIPÍÃO GOMES DA SILVA. Desconstituo as penhora de fls. 76 e 84. Torno sem efeito a adjudicação deferida à fl. 128. Libere-se à exequente o seu crédito, após proceder às retenções dos encargos cabíveis e liberar a importância de R\$ 2.775,88 ao advogado do Sindicato-assistente a título de honorários assistenciais. Expeça-se o alvará. Julgo extinga a execução. Intime-se o fiel depositário, MAX VINICIUS VÊNUS CIPÍÃO GOMES DA SILVA, diretamente via postal.

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00922-1999-003-10-00-5 (0006)                |
| RECLAMANTE | RAIMUNDO DONIZETE DA SILVA                   |
| ADVOGADO:  | RENAULT CAMPOS LIMA                          |
| RECLAMADO  | UNIVERSAL REFORMAS E CONSTRUCOES (JOSE NETO) |
| RECLAMADO  | Assenção Pereira de Queiroz                  |
| RECLAMADO  | Ronaldo dos Santos                           |

Intime-se o patrono do reclamante para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, desde já autorizado.

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| PROCESSO: | 08001-2001-003-10-00-6 (0007) |
| EXEQUENTE | MERCIA ALFONSI DIAS           |
| ADVOGADO: | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI   |
| EXECUTADO | ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO    |

Concedo vista à exequente por 30 dias.

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00402-2002-003-10-00-9 (0008)            |
| RECLAMANTE | DANUSA PALMA DA SILVA                    |
| ADVOGADO:  | MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO           |
| RECLAMADO  | UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA |

|           |                                |
|-----------|--------------------------------|
| ADVOGADO: | JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES |
| RECLAMADO | UNIWAY SERVICOS LTDA           |
| ADVOGADO: | JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES |

Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da executada.

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| PROCESSO:  | 00405-2003-003-10-00-3 (0009)  |
| RECLAMANTE | NELSON GONCALVES               |
| ADVOGADO:  | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA     |
| RECLAMADO  | VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA |
| ADVOGADO:  | CELY SOUSA SOARES              |
| RECLAMADO  | Marcelo Rodrigues de Negreiros |
| RECLAMADO  | Ricardo Willian da Rocha       |
| RECLAMADO  | Cosme Bandeira de Negreiros    |

EDITAL DE CITAÇÃO 130/20080 DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 7.358,98 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 30.06.2006. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 25 de março de 2008. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 01102-2003-003-10-00-8 (0010)                      |
| RECLAMANTE | FERNANDO FELIX DE ANDRADE                          |
| ADVOGADO:  | GERALDO MARCONE PEREIRA                            |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL |
| ADVOGADO:  | JOSE IDEMAR RIBEIRO                                |

Julgo extinta a execução (art. 794, I, CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| PROCESSO:  | 00380-2005-003-10-00-0 (0011) |
| RECLAMANTE | Dora Lúcia Moreira Maciel     |
| ADVOGADO:  | ANTONIO VALE LEITE            |
| RECLAMADO  | Shigeharu Yoshida - ME        |
| ADVOGADO:  | PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA    |

Vistos. Assino à exeqüente o prazo de cinco dias para receber sua CTPS. Publique-se.

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00779-2005-003-10-00-0 (0012)                               |
| RECLAMANTE | Edeuzane de Fatima Pereira da Silva                         |
| ADVOGADO:  | LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA                            |
| RECLAMADO  | Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - COOPERBRAS |
| ADVOGADO:  | NIXON FERNANDO RODRIGUES                                    |

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre os termos do expediente oriunda da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (fl. 485).

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00507-2006-003-10-00-1 (0013)       |
| RECLAMANTE | Elton Rodrigues Marques             |
| ADVOGADO:  | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE          |
| RECLAMADO  | Solução Lógica Informática Ltda. ME |
| ADVOGADO:  | JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS        |
| RECLAMADO  | Eliane Tertuliano de Souza          |
| RECLAMADO  | Joaquim Simão da Rosa               |

..."Assim sendo, expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação de bens dos sócios consignados às fls. 68 e 69, observados os endereços ora informados pelo DETRAN-DF, bem como o valor atualizado da dívida".

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00985-2006-003-10-00-1 (0014)             |
| RECLAMANTE | Luiza Barbosa Alves                       |
| ADVOGADO:  | PATRICIA PINHEIRO MARTINS                 |
| RECLAMADO  | José Macedo Filho ME (Supermercado Minas) |
| ADVOGADO:  | JOSEF ANTONIO VEVERKA                     |

DECISÃO-Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por LUIZA BARBOSA ALVES para no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar erro material constante na decisão às fls. 385/387, determinar a inclusão nos cálculos dos honorários assistenciais, conforme planilha à fl. 395, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste disposivito. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00132-2007-003-10-00-0 (0015)      |
| RECLAMANTE | Luciano Sousa Paiva Oliveira       |
| ADVOGADO:  | ANTONIO MATOS                      |
| RECLAMADO  | Brasília Promotora de Vendas Ltda. |
| ADVOGADO:  | ABATH NETO                         |

Vistos.Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 230/232 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Contribuições previdenciárias, ambas as cotas, custas (processuais e de execução) pela reclamada nos valores já apurados e discriminados no resumo de cálculo de fl. 199, os quais deverão ser recolhidos no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, devidamente atualizados, sob pena de execução. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do IRPF incidente sobre o montante do acordo, no mesmo prazo acima, sob pena de ofício à Receita Federal.Libere-se o depósito recursal ao exeqüente, por alvará.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00703-2007-003-10-00-7 (0016)                     |
| RECLAMANTE | Gilson Vieira da Silva                            |
| ADVOGADO:  | RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA                       |
| RECLAMADO  | Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. |
| ADVOGADO:  | DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO                    |

Homologada a atualização, expeça-se alvará, liberando o crédito obreiro líquido e procedendo-se às retenções dos encargos devidos, utilizando-se da conta informada à fl. 151. Julgo extinta (art. 794, I, CPC). Publique-se, inclusive para o exequente receber o alvará.

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| PROCESSO:  | 00837-2007-003-10-00-8 (0017)    |
| RECLAMANTE | Maria Cleuza Luiz Brandão        |
| ADVOGADO:  | RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO |
| RECLAMADO  | Evandro Reis Pereira             |

Vistos. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 01078-2007-003-10-00-0 (0018)                                               |
| RECLAMANTE | Deusenira Batista dos Santos Lino                                           |
| ADVOGADO:  | ANTONIO DE PADUA ARAUJO                                                     |
| RECLAMADO  | Maria Luci Rodrigues Barros - ME (na pessoa de Maria Luci Rodrigues Barros) |
| ADVOGADO:  | GILBERTO TIAGO NOGUEIRA                                                     |

DECISÃO-..."Determino, assim, a imediata reintegração da reclamante, no prazo de dois dias após a intimação das partes, via DJ, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora (CPC, art. 461,§4º). Intimem-se as partes, por seus advogados. Expeça-se mandado de reintegração da reclamante.

PROCESSO: **01293-2007-003-10-00-1 (0019)**  
RECLAMANTE Flávio Marques Naves  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO Banco Bradesco S/A  
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA  
..."Apresentadas contra-razões ou decorrido o prazo do reclamante, intime-se o reclamado, para contra-arrazoar no prazo legal, o recurso ordinário interposto pelo reclamante".

PROCESSO: **01299-2007-003-10-00-9 (0020)**  
RECLAMANTE Marta Lucília de Aquino Pinto  
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
RECLAMADO Atento Brasil S.A.  
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO  
Vistos.Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01305-2007-003-10-00-8 (0021)**  
RECLAMANTE José Pereira da Cruz  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Marina Sul Locação de Barcos  
ADVOGADO: DANIEL GONÇALVES PEREIRA  
Vista às partes para se pronunciar sobre o Laudo Pericial no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante em 04.04.2008 e pela reclamada a contar de 16.04.2008.

PROCESSO: **00025-2008-003-10-00-3 (0022)**  
RECLAMANTE Antônio Vilmo de Castro  
ADVOGADO: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal  
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
Intime-se o reclamante, via DJ, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dia.

PROCESSO: **00072-2008-003-10-00-7 (0023)**  
RECLAMANTE Sebastião Custódio dos Reis  
ADVOGADO: WALTERSON MARRA  
RECLAMADO Brasil Telecom S/A  
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO  
Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2008, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob a direção do Exmo Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, realizou-se a audiência relativa ao processo em epígrafe.Às 17:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, estando presentes as que assinam esta.A ação versa sobre diferenças da multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, inclusive no que tange aos expurgos inflacionários oriundos de planos econômicos.Há um período em que o obreiro esteve afastado por conta de aposentadoria por invalidez. Constan também dos autos vários saques e depósitos da multa de 40% (fls. 110/111), assim como pedido de estorno (fls. 112), tornando impossível a verificação por este Juízo de eventuais diferenças pela simples vista dos documentos carreados.Diante disso, impõe-se a reabertura da instrução processual para que seja trazido aos autos os extratos integrais das contas de FGTS do autor em que foram efetuados os depósitos de fls. 12 e 111, devendo, para isso, ser oficiado à CEF para o envio imediato dos documentos ora aduzidos.Apresentados os documentos pela CEF, venham-se conclusos os autos para outras deliberações.Para encerramento de instrução designo a data de 05.06.2008, às 14:55 horas.Publica-se.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **00142-2008-003-10-00-7 (0024)**  
RECLAMANTE Laudirene Cavalcante Rocha  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Central Cred e Outros  
RECLAMADO Cosme Lima de Carvalho  
RECLAMADO Alexandre Lima de Carvalho  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 129/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): COSME LIMA DE CARVALHO, CPF Nº 462.418.681-87 que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à NOVA audiência INICIAL dia 08 de ABRIL de 2008, às 14h20min (quatorze horas e vinte minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 27 de março de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00193-2008-003-10-00-9 (0025)**  
RECLAMANTE Jardel Santos Silva  
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR  
RECLAMADO Expresso São José Ltda.  
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA  
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspe(a)reclamante no importe de R\$ 135,46, calculadas sobre R\$6.772,90, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.

PROCESSO: **00259-2008-003-10-00-0 (0026)**  
RECLAMANTE Manoel da Silva Dias  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Osni Bueno de Freitas (Proprietário da Empresa Motosam)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.04.2008 as 14h:30Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00260-2008-003-10-00-5 (0027)**  
RECLAMANTE Nilton César Vitor de Souza  
ADVOGADO: CLAUDIA APARECIDA COUTO  
RECLAMADO Célio de Sousa Pinto e Outro  
RECLAMADO Dione Mary de Cerqueira Barbosa

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08.04.2008 as 13h:45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00262-2008-003-10-00-4 (0028)**  
RECLAMANTE Cleicinae Alves de Castro  
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO  
RECLAMADO Hexe Modas e Acessorios Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08.04.2008 as 13h:50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00263-2008-003-10-00-9 (0029)**  
RECLAMANTE Ricardo Patrício de Sena  
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08.04.2008 as 13h:55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **09016-2008-003-10-00-8 (0030)**  
RECLAMANTE INSS e Fazenda Nacional (2ª VT de Duque de Caxias/RJ)  
RECLAMADO MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 9 e aprovo a avaliação. Designo praça do bem penhorado para o dia 30/04/2008, às 14h15.Expeça-se o edital de praça(02.04.2008). Intime-se a executada pessoalmente. Oficie-se ao Juízo deprecante. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

#### ÍNDICE

Advogado: ABATH NETO **12171/DF**  
(0015)  
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF**  
(0018)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRA- **06263/O/DF**  
DE  
(0026)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**  
(0013)  
Advogado: ANTONIO MATOS **8689/DF**  
(0015)

Advogado: ANTONIO VALE LEITE **4741/DF**  
(0011)  
Advogado: CELY SOUSA SOARES **16001/DF**  
(0009)  
Advogado: CLAUDIA APARECIDA COUTO **24616/O/DF**  
(0027)  
Advogado: DANIEL GONÇALVES PEREIRA **24825/DF**  
(0021)  
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LO- **7961/DF**  
BO  
(0016)  
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF**  
(0003)  
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA **22603/T/DF**  
(0022)  
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- **21176/DF**  
DO  
(0020)  
Advogado: FABIO JOSE GOMES AGUIAR **04115/O/DF**  
(0025)  
Advogado: FLAVIO DE ALMEIDA S.JUNIOR **1303/DF**  
(0002)  
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF**  
(0021)  
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MO- **05707/O/DF**  
RAIS  
(0029)  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF**  
(0024)  
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**  
(0010)  
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF**  
(0019)  
Advogado: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA **05812/O/DF**  
(0018)  
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS **12316/DF**  
(0005)  
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**  
(0007)  
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**  
(0009)  
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**  
(0002)  
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF**  
(0013)  
Advogado: JOSE BATISTA NETO **05729/O/DF**  
(0028)  
Advogado: JOSE IDEMAR RIBEIRO **8940/DF**  
(0010)  
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENE- **10491/DF**  
ZES  
(0008)  
Advogado: JOSEF ANTONIO VEVERKA **18001/DF**  
(0014)  
Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA **191144/SP**  
(0019)  
Advogado: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE **18.841/DF**  
(0022)  
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA **12624/O/DF**  
(0025)  
Advogado: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEI- **16999/DF**  
XEIRA  
(0012)  
Advogado: MARIA AUXILIADORA MARTINS **6280/DF**  
MELO  
(0008)  
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES **11749/DF**  
(0012)  
Advogado: PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA **17434/DF**  
(0011)  
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS **14753/DF**  
(0014)  
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF**  
(0005)  
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF**  
(0003)  
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA **6598/DF**  
(0004)  
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4.303/DF**  
(0006)





Advogado: RICARDO DE BARROS DO REGO **24.183/DF**  
MACEDO  
(0017)  
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF**  
(0016)  
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO **16903/O/DF**  
(0023)  
Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA **02907/O/DF**  
(0001)  
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/DF**  
(0020)  
Advogado: WALTERSON MARRA **7659/DF**  
(0023)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 102/2008

Processo: 00737-1998-004-10-00-6  
Exeqüente: NOELINO RODRIGUES CORREIA  
Executado: KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ: 37.977.519/0001-34  
Executado: KLEBER DE OLIVEIRA  
CPF: 171.673.706-06  
Executado: LÍBIA ALVES PAIVA  
CPF: 412.047.516-68

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: KS ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 37.977.519/0001-34, KLEBER DE OLIVEIRA - CPF: 171.673.706-06 e LÍBIA ALVES PAIVA -CPF: 412.047.516-68 nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 4.038,17 (quatro mil, trinta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até 31.03.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 01 de abril de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO  
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00775-1991-005-10-00-9 (0001)**  
RECLAMANTE ROSITA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
RECLAMADO CAMBIO NEGRO MODAS LTDA  
ADVOGADO: EDSON MARAUI

Vistos os autos. O executado manifesta a intenção de quitar o débito e requer a atualização da conta. Assim, proceda a Secretaria à atualização da conta e à intimação do executado para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos dos débitos previdenciários e fiscais, sob pena de prosseguimento regular da execução. Resumo de Cálculo: INSS Reclamante...: 696,65 (16,88%);INSS Reclamado...: 1.625,52 (39,40%); I R P F.....: 1.468,29 (35,59%); Custas do Processo: 268,45 (6,51%); Custas Art.789.....: 67,11 (1,63%). Total Geral: 4.126,02 Atualizado:31/03/2008

PROCESSO: **00184-1999-005-10-00-9 (0002)**  
RECLAMANTE MARCIA FERREIRA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO ESCOLINHA ENCANTO FELIZ ( MARCOS BOTELHO SALOMAO)  
ADVOGADO: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00691-1999-005-10-00-2 (0003)**  
RECLAMANTE HELENA DIAS DOS REIS  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO PAULO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00754-2000-005-10-00-5 (0004)**  
RECLAMANTE EDVALDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO NISDY LTDA  
RECLAMADO PIER 21 CULTUTA E LAZER LTDA  
ADVOGADO: JOELSON DIAS

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00935-2000-005-10-00-1 (0005)**  
RECLAMANTE GONCALO DE ASSUNCAO MOTA  
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
RECLAMADO AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO TRANSPORTADORA WADEL LTDA  
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME  
RECLAMADO Hotel Nacional S.A

Despacho de fls. 231: Vistos os autos.Revogo o despacho de fls. 205, em face da ausência de garantia do juízo.Comprove o exeqüente, no prazo de 5 dias, a existência da ação judicial mencionada às fls. 229, com o respectivo andamento. Após, conclusos para apreciação do pedido. Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, solicitando informações acerca da existência de valores disponíveis no processo nº 2007.01.1.083865-5, em que figura como parte o Hotel Nacional, enviando cópia do auto de penhora de fls. 204."

PROCESSO: **00574-2001-005-10-00-4 (0006)**  
RECLAMANTE ANA PAULA DE SOUSA  
ADVOGADO: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA  
RECLAMADO CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA  
Vistos os autos.O exeqüente requer a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: **00576-2001-005-10-00-3 (0007)**  
RECLAMANTE CECILIA MARIA DA CRUZ PESSOA  
ADVOGADO: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA  
RECLAMADO CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA  
Vistos os autos.O exeqüente requer a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: **00587-2002-005-10-00-4 (0008)**  
RECLAMANTE GLAUCIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO MARIA DA LUZ JACINTO (VIO CAMISE-TAS)

ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00647-2002-005-10-00-9 (0009)**  
RECLAMANTE FRANCISCA ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO JOSE BATISTA SOARES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00857-2002-005-10-00-7 (0010)**  
RECLAMANTE CLAUDIO DE MELO LIMA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO ART SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS (JOSE WILAMI FERREIRA)

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **01042-2002-005-10-00-5 (0011)**  
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO M FERREIRA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO ELAINE RODRIGUES BRANDAO MOURA  
ADVOGADO: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

PROCESSO: **00649-2003-005-10-00-9 (0012)**  
RECLAMANTE ANDRE DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S A  
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

Despacho de fl.272:Vistos os autos.Ante o teor da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 02/04/08 e designo nova audiência INAUGURAL para o dia 23/04/2008, às 9:00.Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.35.Intime-se o reclamante para informar o endereço atual da reclamada,em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília/DF, Quinta-feira, 27 de Março de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00029-2006-005-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE Olívia Helena de Souza  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO Flordiliz de Maria Furtado Balestrine  
ADVOGADO: DANIELA LEAL TORRES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da penhora de fl. 150.

PROCESSO: **01187-2006-005-10-00-0 (0014)**  
RECLAMANTE Keiko Ishida  
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.  
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição do reclamante.

PROCESSO: **00151-2007-005-10-00-0 (0015)**  
RECLAMANTE Everton Fabiano do Nascimento  
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
RECLAMADO Sata Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO Varig S.A.  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

sentença de fls.427/437 (...CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar as preliminares argüidas nas defesas das reclamadas; b) indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela segunda reclamada; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a primeira reclamada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRAN-SORTE AÉREO S/A e, subsidiariamente na razão de 50%, a segunda reclamada S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (em recuperação judicial) a pagarem ao reclamante EVERTON FABIANO DO NASCIMENTO, tão logo esta sentença transite em julgado, adicional de periculosidade na razão de 30% sobre o salário básico e reflexos, da admissão até 31.12.05; diferenças salariais no valor de R\$300,00 mensais, no período de 01.02.06 a 03.08.06; horas extras e reflexos conforme especificado no item IV da fundamentação; bem como a pagar honorários periciais no valor arbitrado em R\$1.500,00, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.A primeira reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e fazendários a seu cargo sobre as parcelas deferidas, nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas duas primeiras reclamadas.Intimem-se as partes.ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00393-2007-005-10-00-3 (0016)**  
RECLAMANTE Marcos Antonio da Conceição  
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA  
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ata de fls.317 ("...Intime-se a reclamada URGENTE, para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, a contar de 07/04/2008, inclusive.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/04/2008, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes.Audiência encerrada às 14h46min.Nada mais.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho.")

PROCESSO: **00433-2007-005-10-00-7 (0017)**  
RECLAMANTE Edineusa Rocha da Silva  
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
RECLAMADO La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. ( Tânia Vanderlei da Silva )

Vistos os autos.Defiro conforme requerido pelo exeqüente.Expeça-se edital de citação em nome da executada La Cuccina Produtos Alimentos Ltda - CNPJ: 03.412.118/0001-15, para o pagamento do débito do exeqüente.Caso a executada não efetue o débito no prazo de 48 horas, proceda a Secretaria aos atos necessários a constrição de ativos financeiros, via convênio Bacenjud, em nome da executada supracitada.Restando infrutíferas as diligências, fica desde já autorizado a expedição de ofícios do Detran/DF para pesquisa e bloqueio de veículos em nome da executada supracitada e a Secretaria das Receita Federal, solicitando remessa das 03(três) últimas declarações de Imposto de Renda.Após a resposta dos aludidos ofícios intime-se o exeqüente para manifestação no prazo de 05 dias.Publique-se.

PROCESSO: **00736-2007-005-10-00-0 (0018)**  
RECLAMANTE Josefa Graciene Silveira Santos  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil- Unidade Regional DF  
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos os autos. Tendo sido mantida a decisão primária,intime-se o reclamante para efetuar o pagamento das custas processuais conforme determinação da decisão de fl. 247/255.Comprovado o pagamento ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00904-2007-005-10-00-7 (0019)**  
RECLAMANTE Gabriela Milagre Cortes  
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros  
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO  
RECLAMADO Feeling Comunicação Integrada Ltda.  
RECLAMADO N.S.T Serviços Temporários Ltda.

" Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 423/425 pelo reclamante, e ACOLHO EM PARTE os Embargos Declaratórios opostos a fls. 426/428 pelo reclamado, para fins de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão, e que passa a integrar a sentença de fls. 407/417, tanto na fundamentação como na parte dispositiva.Publique-se.Brasília-DF, 24 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00925-2007-005-10-00-2 (0020)**  
RECLAMANTE Ritielli de Oliveira Valeriano  
ADVOGADO: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA  
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Vistos os autos.A reclamada requer a desconsideração da incidência da multa pactuada.Resta prejudicado o pedido, tendo em vista os termos do acordo de fl.20 e respectiva aplicação da multa em caso de inadimplência.Mantenho à decisão de fl. 30 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 30.Publique-se.

PROCESSO: **00967-2007-005-10-00-3 (0021)**  
RECLAMANTE Judivan Rodrigues de Oliveira  
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
RECLAMADO Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda.  
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO

Ata de fls.196("...Somente nesta data o laudo pericial foi entregue e juntado aos autos. Concede-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo reclamante no dia 01/04/2008, inclusive, saindo devidamente intimado e pela reclamada em 09/04/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/04/2008, às 14h25min, dispensado o comparecimento das partes.Intime-se a reclamadaAudiência encerrada às 14h51min.Nada mais.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **01082-2007-005-10-00-1 (0022)**  
RECLAMANTE Telma Cristina Ferraz Fragas  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
RECLAMADO Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

"Conclusão Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 423/424 pela reclamante TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS, nos termos da fundamentação que integra este decism, e que passa a integrar a sentença de fls. 411/419, tanto na fundamentação como na parte dispositiva.Publique-se.Brasília-DF, 25 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00020-2008-005-10-00-3 (0023)**  
RECLAMANTE Francisca Ireuda do Nascimento Teles e outros  
ADVOGADO: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

Vistos os autos.Defiro conforme requerido pelo exeqüente.Primeiramente, intime-se o reclamante para o levantamento do valor depositado pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio da guia de depósito judicial de fl. 73, na conta nº 042.01550489-7, proveniente do bloqueio de crédito da reclamada para o pagamento do acordo entabulado à fl. 56.Em seguida, oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Trabalho/DF, solicitando reserva de crédito com a respectiva transferência para este Juízo, caso existente, nos autos do processo nº 1297-2007-003-10-00, no importe de R\$1.322,17, valores referentes a diferença faltante para complementação do acordo de fl. 65.Restando infrutíferas a diligência junto à 3ª Vara do Trabalho/DF, fica desde já autorizado ofício ao Tribunal de Conta da União - TCU para, na maior brevidade possível, transfira para este Juízo o valor da complementação do acordo supracitado.Publique-se.

PROCESSO: **00041-2008-005-10-00-9 (0024)**  
RECLAMANTE Gilmar José da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria JB Cintra Ltda. - ME  
ADVOGADO: JOÃO CAVALCANTE DA SILVA  
Sentença de fls.42/46 (...CONCLUSÃO)diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar a preliminar arguida na defesa; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para absolver a reclamada PANIFICADORA E CONFEITARIA JB CINTRA LTDA - ME das pretensões deduzidas na exordial pelo

reclamante GILMAR JOSÉ DA SILVA, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.Custas processuais no valor de R\$5.800,00, calculadas sobre R\$290.000,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes, visto que a audiência de julgamento foi antecipada.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho)."

PROCESSO: **00147-2008-005-10-00-2 (0025)**  
AUTOR Samuel Lima Lins  
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES  
RÉU Andréia Cristina da Silva Cardial - ME (representada por sua titulat Andréia Cristina da Silva Cardial)

Despacho de fl.22:Vistos os autos.Ante o teor da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 01/04/08 e designo nova audiência INAU-GURAL para o dia 23/04/2008, às 8:15.Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.19.Intime-se o reclamante para informar o endereço atual da reclamada,em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.Brasília/DF, Sexta-feira, 28 de Março de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00159-2008-005-10-00-7 (0026)**  
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO  
RÉU Park Plac Divisorias e Mobiliario Ltda

Sentença de fls.121/125("...CONCLUSÃOEx positis, a 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF, em face da empresa PARK PLAC DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA, para em face da revelia e seus efeitos condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:a) taxa convencional relativa aos exercícios de 2002/2003 (somente de fevereiro a abril, eis que prescrito o período anterior); 2003/2004, 2004/2005, 2005/ 2006, 2006/2007 e 2007/2008, nos percentuais fixados nas respectivas normas coletivas, acrescidas das cominações avençadas; b) contribuição sindical relativa aos exercícios de 2003 a 2007, acrescidas multas, juros e juros de mora e correção monetária, previstos no art. 600, CLT;c) multa no importe de R\$16.600,00A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se os critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, intime-se o INSS.Quanto aos recolhimentos do IR, oficie-se a Receita Federal.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido apurado na execução pela reclamada.INTIME-E AS PARTES.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00236-2008-005-10-00-9 (0027)**  
RECLAMANTE Kellen Felipe da Silva  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Isabel Azevedo Ferreira Informática

"KELLEN FELIPE DA SILVA ajuizou a presente demanda trabalhista em face de ISABEL AZEVEDO FERREIRA INFORMÁTICA denunciando irregularidades havidas no curso da relação empregatícia com a reclamada e formulando os pedidos de fls. 04/05. Atribuiui à causa o valor de R\$ 4.647,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais). A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000.A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT. Nos presentes autos, a notificação da reclamada expedida às fls. 11 não atingiu a sua finalidade, uma vez que a mesma foi devolvida com a informação "mudou-se" (11verso).O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do artigo 852-B, § 1º, da CLT, devendo ser ressaltado que não cabe emenda à inicial.Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c o art. 267, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 92,94, calculadas sobre R\$ 4.647,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e declaração de fls. 07.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento do documento de fl. 08.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor. Retire-se o feito da pauta de audiência.Brasília/DF, 27 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00239-2008-005-10-00-2 (0028)**  
RECLAMANTE Clesio Pereira da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Construtora SS LTDA

"CLÉSIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda trabalhista em face de CONSTUTORA SS LTDA denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia com a reclamada e formulando os pedidos de fls. 05/06. Atribuiui à causa o valor de R\$ 9.595,71 (nove mil quinhentos e noventa e cinco mil reais e setenta e um centavos). A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000.A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT. Nos presentes autos, a notificação da reclamada expedida às fls. 15 não atingiu a sua finalidade, uma vez que a mesma foi devolvida

com a informação "desconhecido" (15verso).O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do artigo 852-B, § 1º, da CLT, devendo ser ressaltado que não cabe emenda à inicial.Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c o art. 267, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 191,91, calculadas sobre R\$ 9.595,71, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei e declaração de fls. 08.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento do documento de fl. 09/12.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor. Retire-se o feito da pauta de audiência.Brasília/DF, 27 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00255-2008-005-10-00-5 (0029)**  
RECLAMANTE Lucélia Aparecida Hott  
ADVOGADO: JORGE NARA  
RECLAMADO Academia Barros Barreto - Academia Classe A (na pessoa de Ronaldo Luz de Barros)

Despacho de fl.20Vistos os autos.Ante o teor da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 02/04/08 e designo nova audiência INAU-GURAL para o dia 23/04/2008, às 8.00h.Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 16.Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.Informado o endereço pelo reclamante, notifique-se o reclamado, com urgência.Brasília/DF, Segunda-feira, 31 de Março de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00276-2008-005-10-00-0 (0030)**  
RECLAMANTE Fabiano de Oliveira Souza  
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI  
RECLAMADO Rhox Comunicação de Dados Ltda.

"Vistos os autos.FABIANO DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação em face de RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 9.529,72. Juntou documentos.O art. 625, letra "D", da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 9.958/00, determina que, uma vez instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos das categorias econômica e profissional, toda demanda trabalhista deverá ser submetida a tentativa conciliatória perante tal órgão, implementando assim mais um pressuposto processual para o ajuizamento da reclamação trabalhista. É indiscutível a obrigatoriedade dessa tentativa, tanto que essa mesma lei obriga a juntada aos autos da certidão de tentativa frustrada de conciliação.O atendimento aos pressupostos processuais é matéria de ordem pública, que impõe o conhecimento de ofício pelo órgão julgador, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC e art. 769, do CPC. Neste sentido, dispõe o verbete nº 6 da Egrégia 1ª Turma do nosso TRT da 10ª Região, in verbis: "Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição".Resalte-se que em se tratando de processo sumarríssimo, não cabe emenda à inicial para sanar irregularidades.Inexistindo, portanto, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento declaratório da frustração conciliatória na Comissão de Conciliação Prévia, ou justificativa relevante da ausência deste procedimento, conforme preconizado pelo artigo 625-D, § 2º e § 3º, da CLT, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito. Dessarte, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, e 284, parágrafo único, ambos do CPC c/c art. 625-D, da CLT.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 190,59, calculadas sobre R\$ 9.529,72, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei e da declaração de pobreza de fls. 08.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento do documento de fls. 07/19.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor, via Diário de Justiça.Brasília, 26 de março de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

| ÍNDICE                                         |            |  |
|------------------------------------------------|------------|--|
| Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0014)       | 16577/DF   |  |
| Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0016) | 12464/DF   |  |
| Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA (0015)   | 7658/DF    |  |
| Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI (0030)         | 02705/O/DF |  |
| Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0027)    | 06263/O/DF |  |
| Advogado: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (0012)    | 19234/DF   |  |
| Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0016)      | 10424/DF   |  |





|                                                                                        |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0019)                                           | 6930/DF    |
| Advogado: DANIELA LEAL TORRES SANTOS (0013)                                            | 17.850/DF  |
| Advogado: EDSON MARAUI (0001)                                                          | 08600/O/DF |
| Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES (0025)                                              | 19437/O/DF |
| Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0008)                                               | 7905/DF    |
| Advogado: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (0023)                                           | 13438/DF   |
| Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0012)                                              | 5166/DF    |
| Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0024) (0028)                                 | 20190/DF   |
| Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES (0018)                                                | 4257/DF    |
| Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0003) (0004) (0008) (0009) (0010) (0011) | 13505/DF   |
| Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0005)                                               | 8102/DF    |
| Advogado: JOELSON DIAS (0004)                                                          | 10441/DF   |
| Advogado: JORGE NARA (0029)                                                            | 7243/DF    |
| Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0021)                                          | 6580/DF    |
| Advogado: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS (0002)                                             | 12917/DF   |
| Advogado: JOÃO CAVALCANTE DA SILVA (0024)                                              | 14130/DF   |
| Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0005)                                     | 4764/DF    |
| Advogado: KLEBER DE SOUZA GOUVEIA (0020)                                               | 11350/DF   |
| Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0019)                                           | 4653/DF    |
| Advogado: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (0011)                                              | 1425A/DF   |
| Advogado: MARCELO FERREIRA MELO (0026)                                                 | 23969/DF   |
| Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-LHO (0022)                                       | 5980/DF    |
| Advogado: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS (0010)                                      | 15716/DF   |
| Advogado: MARIA CLAUDIA A. DE ARAUJO (0021)                                            | 5627/DF    |
| Advogado: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA (0006) (0007)                                    | 14253/DF   |
| Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES (0014)                                         | 18189/DF   |
| Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0001)                                                   | 8521/DF    |
| Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES (0015)                                 | 11848/DF   |
| Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0013)                                                   | 4303/DF    |
| Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0018)                                                   | 1982/DF    |
| Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME (0005)                                                 | 2990/DF    |
| Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA (0006)                                               | 15618/DF   |
| Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0017)                                              | 5.350/DF   |
| Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0007)                                                    | 870/DF     |
| Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0015)                                               | 3609/DF    |

EDITAIS

PROCESSO: 00241-2008-005-10-00-1 (0001)

EDITAL: 000.089/2008

RECLAMANTE Mauro Batista de Souza

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e outra,

RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena, de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 08/04/2008, às 10h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRA-CIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 31 de MARÇO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JOMAR ALVES MORENO 05218/O/DF

(0001)

Advogado: /

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01564-1991-006-10-00-0 (0001)

RECLAMANTE FATIMA NUNES SANTANA

ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA

RECLAMADO RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO: MARIANGELA DE DEUS E COSTA

Defiro o pedido. Oficie-se ao CRI 1º Ofício de Imóveis do DF solicitando que proceda a desaverbação do registro de penhora (R.3-7006) do referido imóvel, em 5 dias, informando que a execução já se encontra extinta e os autos eliminados, anexando-se cópia da matrícula cartorial. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00122-2002-006-10-00-0 (0002)

RECLAMANTE Severino Eloy Diniz

ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

RECLAMADO Associação Educativa de Brasília - AEB

RECLAMADO Irene Garcia Silveira

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO

RECLAMADO Ivo Garcia Silveira

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na penhora dos veículos encontrados, indicando, em caso afirmativo, o endereço onde os mesmos possam ser localizados, ou manifeste-se sobre que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00816-2005-006-10-00-0 (0003)

RECLAMANTE Karol Gonczarowska Rezende

ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO Caixa Econômica Federal

ADVOGADO: HÉLIO CARVALHO SANTANA

Assino às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela reclamante, para vista e manifestação sobre as petições e documentos apresentados. Decorridos os prazos, voltem-me conclusos os autos para direcionamento da liquidação, a teor do despacho de fl. 334. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| PROCESSO: 01042-2005-006-10-00-4 (0004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE José Ferreira de Moura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| ADVOGADO: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| RECLAMADO Rosa Lia Fenelon Assis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| ADVOGADO: SÉRGIO PERES FARIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Defiro o requerimento obreiro. Oficie-se ao Ministério das Comu-nicações, em resposta ao expediente de fl. 144, para que proceda à anotação da penhora constante do mandado nº 1287/2007, de modo que a constrição sobre 30% dos proventos da reclamada esta seja efetuada imediatamente após o término da penhora mensal levada a cabo atualmente. Aguarde-se resposta por 15 dias. Confirmada a anotação da penhora, dê-se ciência ao exequente mediante publicação no DJU e sobreste-se o feito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| PROCESSO: 00303-2006-006-10-00-0 (0005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE Ney Gomes Pinhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt-da                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Libere-se à executada, por alvará, o saldo remanescente na conta judicial 042/01549370-4 (fl. 362). Assino à executada o prazo de 10 dias para o recebimento do alvará. Após o recebimento, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| PROCESSO: 01005-2007-006-10-00-8 (0006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE Laurentino Antonio da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto - EPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Assino ao reclamante novo prazo de cinco dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| PROCESSO: 01147-2007-006-10-00-5 (0007)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE Wallace Silva Fernandes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| RECLAMADO Minastec Engenharia Ltda                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Assino ao reclamante novo prazo de cinco dias para comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| PROCESSO: 01193-2007-006-10-00-4 (0008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE Fernanda do Lago Melo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| RECLAMADO Serviço Social da Indústria - Departamento Re-gional do Distrito Federal - SESI/DR-DF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| (..) DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação su-pra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-DF. Intimem-se as partes. Juiz do Tra-balho OSVANI SOARES DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| PROCESSO: 01326-2007-006-10-00-2 (0009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| AUTOR Fábio Junior Livino dos Santos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| RÉU Servesyn Logística Integrada Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| RÉU Syn da Amazônia Ltda                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Inclua-se o presente processo na pauta do dia 22/04/08 às 13:55 horas, para audiência de encerramento de instrução, conforme decisãõ constante às fls. 41/43. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| PROCESSO: 00084-2008-006-10-00-0 (0010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| RECLAMANTE Cleverson Cardoso da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| RECLAMADO Cooperativa Habitacional dos Inquilinos Vitorio-sos do Recanto das Emas - COOPHAVIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| ADVOGADO: IVAI ABIMAEI MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| CLEVERSON CARDOSO DA SILVA opõe Embargos Declaratórios em relação à sentença proferida nos autos, alegando no cálculo das parcelas deferidas. Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos.Curvo-me à plausibilidade dos argumentos trazidos para reconhecer que houve erro no cálculo, tendo sido considerado o FGTS de apenas 2%.Assim, concedendo efeito modificativo do jul-gado, retifico o valor devido a título de FGTS para constar R\$ 1.137,35 e o saldo de salários para R\$ 234,86. Em anexo à presente sentença junto os novos cálculos já retificados. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por CLEVERSON CARDOSO DA SILVA, fazendo com que o presente decium faça integrar a sentença originária, sanando os erros cometidos para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS |  |

PROCESSO: **00298-2008-006-10-00-7 (0011)**  
RECLAMANTE Antônio Eduardo de Andrade  
ADVOGADO: DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES  
RECLAMADO Plus Construtora e Serviços Ltda.

Tendo em vista o rito sumaríssimo dos presentes autos, já que verifica-se pelo valor atribuído à causa e da liquidação somente dos pedidos referentes à indenização pelo assédio moral e condenação em razão da calúnia, determino o arquivamento dos autos (CLT, art. 852-B, § 1º), em razão da ausência de indicação do valor correspondente ao pedido formulado para pagamento de horas extraordinárias, conforme estipula a CLT em seu art. 852-B, inciso I.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, à vista da declaração feita pelo patrono de fl. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00310-2008-006-10-00-3 (0012)**  
RECLAMANTE Francisca Pereira Melo  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO ASA Administração de Serviços Contratados Ltda. (antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.)

FRANCISCA PEREIRA MELO requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a movimentação de sua conta vinculada de FGTS. A autorização para saque do FGTS exige prova do alegado desligamento injusto da autora, inexistente nos presentes autos. Ausente a prova mínima do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida à falta do requisito da prova inequívoca do direito afirmado. Inclua-se o feito em pauta do dia 28/04/2008 às 14:10 horas, para realização de audiência UNA (CLT, art. 844).Publique-se. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por AR, com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

#### ÍNDICE

|                                              |                   |
|----------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA   | <b>22868/O/DF</b> |
| (0009)                                       |                   |
| Advogado: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE         | <b>6. 263/DF</b>  |
| (0004)                                       |                   |
| Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR           | <b>10. 424/DF</b> |
| (0006)                                       |                   |
| Advogado: CLELIA SCAFUTO                     | <b>11132/O/DF</b> |
| (0008)                                       |                   |
| Advogado: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA   | <b>08832/O/DF</b> |
| (0005)                                       |                   |
| Advogado: DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES | <b>22811/O/DF</b> |
| (0011)                                       |                   |
| Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA           | <b>19822/DF</b>   |
| (0003)                                       |                   |
| Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA                | <b>7413/DF</b>    |
| (0001)                                       |                   |
| Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO    | <b>15.009/DF</b>  |
| (0002)                                       |                   |
| Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA            | <b>07437/O/DF</b> |
| (0007)                                       |                   |
| Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE           | <b>05166/O/DF</b> |
| (0008)                                       |                   |
| Advogado: HÉLIO CARVALHO SANTANA             | <b>4.056/DF</b>   |
| (0003)                                       |                   |
| Advogado: IVAI ABIMAEI MARTINS               | <b>01834/A/DF</b> |
| (0010)                                       |                   |
| Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI        | <b>13505/O/DF</b> |
| (0009)                                       |                   |
| Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA       | <b>07783/O/DF</b> |
| (0010)                                       |                   |
| Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA       | <b>23026/O/DF</b> |
| (0009)                                       |                   |
| Advogado: JOMAR ALVES MORENO                 | <b>05218/O/DF</b> |
| (0012)                                       |                   |
| Advogado: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS          | <b>10.053/DF</b>  |
| (0005)                                       |                   |
| Advogado: JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES    | <b>11. 999/DF</b> |
| (0006)                                       |                   |
| Advogado: MARIANGELA DE DEUS E COSTA         | <b>07881/O/DF</b> |
| (0001)                                       |                   |
| Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA      | <b>12562/DF</b>   |
| (0002)                                       |                   |
| Advogado: SÉRGIO PERES FARIA                 | <b>15.829/DF</b>  |
| (0004)                                       |                   |

#### EDITAIS

PROCESSO: **01619-1997-006-10-00-7 (0001)**  
EDITAL: **000.143/2008**  
RECLAMANTE Jorge Rodrigues dos Santos  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
RECLAMADO Centauro Transportes e Serviços Ltda  
RECLAMADO Carlindo Esteves Soares  
RECLAMADO Adebaldo José de Queiroz  
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) CITADOS os sócios da executada CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO E ADEBALDO JOSÉ DE QUEROZ, domiciliados(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo: "Vistos. Homologo a presente atualização pra fixar o débito da executada em R\$ 9.224,13, atualizado até 31/01/2008, sem prejuízos de novas atualizações" Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00619-2002-006-10-00-8 (0002)**  
EDITAL: **000.133/2008**  
RECLAMANTE INDIRA BEZERRA BRAZILEIRO  
ADVOGADO: ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO  
RECLAMADO SWAMI DEODATO DE ABREU  
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA  
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO(O)A o(a) executado(a) SWAMI DEODATO DE ABREU, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo: "Total geral...R\$ 1.178,18, atualizado até 29/02/2008." Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00909-2007-006-10-00-6 (0003)**  
EDITAL: **000.134/2008**  
AUTOR Peterson Sávio Cardoso  
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS  
RÉU João Luiz de Souza  
LITISCONSORTE José Reginaldo Nunes  
RÉU José Antonio da Silva  
RÉU Geraldo Gomes Barbosa  
RÉU Francisco de Assis Tobias  
RÉU Clodoaldo Biscoli

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO  
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado João Luiz de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "Vistos. 1. Assino ao réu JOÃO LUIZ DE SOUZA o prazo de 8 dias para, em querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.se edital de intimação, haja vista a certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 225. 2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifiquem-se o decurso dos prazos para contra-razões e façam-se conclusos os autos". O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00031-2008-006-10-00-0 (0004)**  
EDITAL: **000.135/2008**  
RECLAMANTE Vivian Marques Ribeiro  
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
RECLAMADO J F Comércio Varejista e Atacadista Ltda EPP  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO J F Comércio Varejista e Atacadista Ltda EPP domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos

autos do processo em epígrafe, designada para o dia 22/04/2008 às 14 horas, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00120-2008-006-10-00-6 (0005)**  
EDITAL: **000.139/2008**  
RECLAMANTE Maria de Jesus Dias Pereira  
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO  
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MARIA DE JESUS DIAS PEREIRA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, de forma solidária, a pagar à Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação:)saldo de salário de dois dias de Fevereiro/2007;)30 dias de aviso prévio trabalhado;)recolher na conta vinculada da Autora o FGTS incidente sobre o saldo de salário e aviso prévio trabalhado e o relativo aos meses de Janeiro/2006 a Março/2007;)acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre saldo de salário e aviso prévio trabalhado; e)multa do art. 477, § 8º, da CLT; as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). Sendo o Segundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Reclamados deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo de salário e aviso prévio trabalhado, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Oficie-se à União, por meio da PGFN, via SCJAE, e à DRT.pelos Reclamados fixadas em R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I).não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.a Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST).se o Primeiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852)". O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: **00122-2008-006-10-00-5 (0006)**  
EDITAL: **000.138/2008**  
RECLAMANTE Vicentina Edna da Silva  
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO  
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "- DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por VICENTINA EDNA DA SILVA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, sendo o Segundo de forma subsidiária, a pagar à Reclamante, em 15 dias, as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação:)salário retido do mês de Dezembro/2006;b)saldo de salário de 1 dia do mês de Janeiro/2007;c)recolher na conta vinculada da Autora o FGTS incidente sobre salário retido e saldo de salário, bem como o relativo a todo o vínculo empregatício (1/07/2005 a 1/01/2007), realizada a dedução acima determinada;d)acréscimo do art. 467 da CLT incidente sobre





salário retido e saldo de salário; e )multa do art. 477, § 8º, da CLT; Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). Sendo o Segundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Os Reclamados deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre salário retido e saldo de salário, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Oficie-se à União, por meio da PGFN, via SCJAE, e à DRT. Custas pelos Reclamados fixadas em R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.a Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST).se o Primeiro Reclamado por".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: 00128-2008-006-10-00-2 (0007)  
EDITAL: 000.140/2008  
RECLAMANTE Simone Alves de Andrade  
ADVOGADO: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Ou- tro  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO  
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPA- CHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por SIMONE ALVES DE ANDRADE em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DIS- TRITO FEDERAL, para condená-los, de forma solidária, a, no prazo de 15, recolher na conta vinculada da Autora o FGTS relativo a todo o vínculo empregatício (18/01/2006 a 2/03/2007) à exceção do mês de Novembro/2006. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sendo o Segundo Reclamado instado a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Não há incidência de con- tribuições previdenciárias ou fiscais. Oficie-se à DRT.Custas pelos Reclamados fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da con- denação arbitrado em R\$ 1.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Cientes a Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula nº 197/TST). Intime-se o Primeiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852)".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos- tume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: 00286-2008-006-10-00-2 (0008)  
EDITAL: 000.142/2008  
RECLAMANTE Maria da Cruz Ferreira dos Santos  
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS. e Ou- tro  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLA- MADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS. e Outro domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 29/04/2008 às 14h10min, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), de- vendo estar presente independente do comparecimento de seu ad- vogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Ad-

verte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO  
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPA- CHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de cos- tume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: 00289-2008-006-10-00-6 (0009)  
EDITAL: 000.141/2008  
RECLAMANTE Leila Rejane Miranda de Oliveira  
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Distrito Federal  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 29/04/2008 às 14h20min, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do com- parecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de pre- clusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocita- do(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: 00290-2008-006-10-00-0 (0010)  
EDITAL: 000.136/2008  
RECLAMANTE Marta Lucia Diniz da Silva  
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO  
RECLAMADO EBAL Empresa de Conservação  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLA- MADO EBAL Empresa de Conservação domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 28/04/2008 às 14:00 h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Con- junto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente in- dependente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que en- tender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao co- nhhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

PROCESSO: 00302-2008-006-10-00-7 (0011)  
EDITAL: 000.137/2008  
RECLAMANTE Barbara Rezende de Souza  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Oficina Taguatinga Shopping Comércio de Bijou- terias Ltda. e Outros

RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.  
RECLAMADO G.R. de M. Freitas - ME  
RECLAMADO G.R. De M. Freitas - ME.  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLA- MADO Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. e Outros domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICA- DO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 29/04/2008 às 14:00 horas, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do compa- recimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) recla- mado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di- retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 1, ABRIL de 2008.

| ÍNDICE    |                                     |            |
|-----------|-------------------------------------|------------|
| Advogado: | ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO        | 14323/DF   |
| (0002)    |                                     |            |
| Advogado: | ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA       | 13403/DF   |
| (0002)    |                                     |            |
| Advogado: | CARLOS DAUTON NUNES DE OLI- VEIRA   | 26379/O/DF |
| (0007)    |                                     |            |
| Advogado: | DANILO RINALDI DOS SANTOS           | 4.489/DF   |
| (0003)    |                                     |            |
| Advogado: | ELIZIO ROCHA JUNIOR                 | 11741/O/DF |
| (0009)    |                                     |            |
| Advogado: | FRANCISCO DE ASSIS SOUSA            | 09458/O/DF |
| (0004)    |                                     |            |
| Advogado: | FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MI- RANDA | 4. 989/DF  |
| (0001)    |                                     |            |
| Advogado: | JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- TO     | 09593/O/DF |
| (0005)    |                                     |            |
| Advogado: | JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE     | 08583/O/DF |
| (0011)    |                                     |            |
| Advogado: | MANOEL VERAS NASCIMENTO             | 16459/O/DF |
| (0010)    |                                     |            |
| Advogado: | MILTON LOPES MACHADO FILHO          | 14087/T/DF |
| (0008)    |                                     |            |
| Advogado: | OSVALDO ELIAS DA SILVA              | 18031/T/DF |
| (0006)    |                                     |            |
| Advogado: |                                     | /          |

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00597-1991-007-10-00-9 (0001)  
RECLAMANTE REGINA CELIA FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA)

(Fls. 940). Vistos, etc. Expedido o ofício, intime-se a Reclamante para ciência dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Brasília/DF, 14 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01226-1996-007-10-00-9 (0002)  
RECLAMANTE DORIS PEREIRA  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RECLAMADO LEASING PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA  
RECLAMADO Marcelo Ferreira Borges de Moraes  
ADVOGADO: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY  
RECLAMADO Daniel Mendes Rechden  
RECLAMADO Domingos Ribeiro Gonçalves

(Fls. 329). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o 2º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 328. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00728-1997-007-10-00-3 (0003)  
RECLAMANTE ERIVALDO LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO WPT TELECOMUNICACOES ELETRONICA E ELETRICIDADE LTDA (NA PESSOA DOS SÓ- CIOS LAURA GOMES DE PAIVA E VALDIR PAIVA DOS SANTOS)  
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

(Fls. 289). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamante.Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00679-2001-007-10-00-6 (0004)**  
RECLAMANTE DANIEL FRANCOIS DINIZ  
ADVOGADO: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR  
RECLAMADO OWG TECNOLOGIA E INFORMATICA ( ARISTEU BERNARDES DE ASSIS NETO )  
  
ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.  
RECLAMADO Aristeu Bernardes de Assis Neto  
ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.

(Fls. 878). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 873/877. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01222-2002-007-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE HETONICO PEREIRA  
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

(Fls. 1237). Vistos, etc. Intime-se o Reclamado dando-lhe vista, no prazo de 10 dias, dos novos cálculos efetuados pelo Reclamante.Brasília/DF, 13 de março de 2008.

PROCESSO: **00729-2005-007-10-00-9 (0006)**  
RECLAMANTE Aline Cordeiro dos Santos de Alcântara  
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
RECLAMADO Armando Cerello Ind e Com de Móveis Ltda

(Fls. 249). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 00345-2008. 2. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00948-2005-007-10-00-8 (0007)**  
RECLAMANTE Iorrana e Silva Coelho  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO Pizzaria Vira Volta Ltda ME (Proprietário:Manoel de Jesus Gomes da Silva)  
  
ADVOGADO: ODU ARRUDA BARBOSA  
RECLAMADO Manoel de Jesus Gomes da Silva  
ADVOGADO: ODU ARRUDA BARBOSA

(Fls. 227). Vistos, etc. 1. Manifestem-se os Reclamados, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 226. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01049-2005-007-10-00-2 (0008)**  
RECLAMANTE Fábio de Lima Neias  
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECLAMADO Carlos Márcio Clemente Lemos ME  
ADVOGADO: ANTÔNINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

(fls.244) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls.240/241, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. O Reclamado deverá comunicar ao colendo TST a desistência do agravo. 3. Expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do depósito recursal de fls.191, intimando-o para o recebimento no prazo legal. 4. Intimem-se as partes. 5. Cumprido o acordo, intime-se a PGF (INSS), via Contadoria.Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00647-2006-007-10-00-5 (0009)**  
RECLAMANTE ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAISSI JUNIOR  
  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

(fls.419) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar novos cálculos, em consonância com a sentença de fls.417/418. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01197-2006-007-10-00-8 (0010)**  
RECLAMANTE Flávio Luiz Felkl  
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: ANA GARCIA FILHA

(Fls. 858). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar novos cálculos, em consonância com a sentença de fls.852/855. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01226-2006-007-10-00-1 (0011)**  
RECLAMANTE Maria Carolina Gomes de Paula Pessoa  
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

(fsl.548) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 01 de abril de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00162-2007-007-10-00-2 (0012)**  
RECLAMANTE Domingos Manuel Pereira  
ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ  
RECLAMADO Speed Help Assistência Médica Domiciliar Ltda. (na pessoa do sócio Krishna Miranda de Campos)  
ADVOGADO: CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA

(Fls. 225). Vistos, etc. Inicialmente, acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante, intimando-se a Reclamada para que, no prazo legal, proceda às devidas anotações na mesma e entregar das guias do Seguro Desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva, nos moldes preceituados pela Súmula nº389 do TST, bem como fornecer o TRCT com código de saque 01, acompanhado da chave de conectividade, conforme determinado na sentença prolatada nos autos. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00380-2007-007-10-00-7 (0013)**  
AUTOR Samuel Lima Lins  
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS  
RÉU Elias José Brasil Junior  
ADVOGADO: SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

(fls.47) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, bem como para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e ser o acordo considerado adimplido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais. Brasília/DF, 31 de março de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01210-2007-007-10-00-0 (0014)**  
CONSIGNANTE Sobebe Distribuição e Logística Ltda  
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES  
CONSIGNADO José Luiz de Oliveira Netto  
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA  
CONSIGNADO Ambev - CIA de Bebidas das Américas

(fls.175) Vistos, etc. Intime-se a 1ª Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários relativos a rescisão contratual, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01267-2007-007-10-00-9 (0015)**  
RECLAMANTE Carlos Henrique da Silva  
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.  
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

(fls.125)Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00071-2008-007-10-00-8 (0016)**  
RECLAMANTE Valter Aragão  
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.247) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00121-2008-007-10-00-7 (0017)**  
RECLAMANTE Julio Cesar Bitencourt  
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA  
RECLAMADO Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda.  
ADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA

(fls.172) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00158-2008-007-10-00-5 (0018)**  
CONSIGNANTE Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda.  
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS  
CONSIGNADO Antonio Martins dos Santos

(Fls. 27). Vistos os autos. 1. Fica adiada a audiência inaugural para o dia 28.04.2008, às 8h55. 2. Cite-se o Consignado, via edital.3. Intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00176-2008-007-10-00-7 (0019)**  
RECLAMANTE José Luiz de Oliveira  
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA  
RECLAMADO João Aparício dos Reis Costa e outro  
ADVOGADO: KARLA S. MELLO CERQUEIRA MACHADO  
RECLAMADO Raimundo Messias ( Mestre de Obras)

(fls.15) Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para se manifestar sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. Brasília/DF, 31 de março de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00261-2008-007-10-00-5 (0020)**  
RECLAMANTE Daniella Jaqueline dos Anjos  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda. e Outro  
RECLAMADO Vivo S/A.

(fls.41) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado da Reclamante sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00263-2008-007-10-00-4 (0021)**  
RECLAMANTE Osvaldo Chalegra da Silva  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Engecol - Projetos e Edificações Ltda.

(Fls. 21). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/04/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, por edital. 3. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de março de 2008.

PROCESSO: **00266-2008-007-10-00-8 (0022)**  
RECLAMANTE Pedro Luiz Costa Oliveira  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA  
RECLAMADO United Segurança Ltda.

(Fls. 17). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/04/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, por edital.3. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00272-2008-007-10-00-5 (0023)**  
RECLAMANTE Patrícia Souza Melo  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO NDA Cursos Ltda. e Outros (na pessoa do Sr.Frederico Vasconcelos de Almeida)

RECLAMADO M3A Cursos  
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular  
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior  
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

(Fls. 108). Vistos, etc. 1. A audiência designada pela Seção de Distribuição para o dia 10/04/2008 fica adiada para o dia 28/04/2008, às 09:00 horas, mantidas as cominações legais. 2. Citem-se as 3ª e 4ª Reclamadas, por edital. 3. Após, citem-se as 1ª, 2ª e 5ª Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de março de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00281-2008-007-10-00-6 (0024)**  
RECLAMANTE Fernando Brito de Souza  
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COU-RA  
RECLAMADO Picanha do Carlinhos Bar e Restaurante Ltda.

(Fls. 20). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 28/04/2008, às 09:15 horas. 2. Cite-se a Reclamada, por edital.3. Após, intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 27 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00282-2008-007-10-00-0 (0025)**  
RECLAMANTE Ana Paula Alves de Assis  
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/04/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a Reclamada, por edital.3. Após, intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 27 de março de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00310-2008-007-10-00-0 (0026)**  
RECLAMANTE Wilson José Monteiro Chaves  
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Cipa Industrial de Prod. Alim. Ltda. - Mabel

(Fls. 88) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 17/04/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00311-2008-007-10-00-4 (0027)**  
RECLAMANTE Eldi Elidiane Pereira da Silva  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Yokota Brasília Modas Ltda.

(Fls. 65) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 17/04/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                        |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>00312-2008-007-10-00-9 (0028)</b>                                                   |                   |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Julys Newton de Souza Matos                                                            |                   |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | NILZA MARIA DE SOUZA                                                                   |                   |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.                                                 |                   |
| (Fls. 47) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 17/04/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.  |                                                                                        |                   |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>00314-2008-007-10-00-8 (0029)</b>                                                   |                   |
| CONSIGNANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Antônio Pimentel de Morais                                                             |                   |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DORIVAL FERNANDES RODRIGUES                                                            |                   |
| CONSIGNADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Luiz Felino da Nobrega (espólio de)-(representado pela cõnjuge Luiza Silva da Nóbrega) |                   |
| (Fls. 14) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 17/04/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.  |                                                                                        |                   |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>00318-2008-007-10-00-6 (0030)</b>                                                   |                   |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Antônio Fernando Rocha Coelho e Outros                                                 |                   |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ROBERTO MOHAMED AMIN JR                                                                |                   |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Banco do Brasil S/A                                                                    |                   |
| (Fls. 234) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 30/04/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. |                                                                                        |                   |
| <b>ÍNDICE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ABIEL ALCANTARA LACERDA                                                                | <b>16577/DF</b>   |
| (0011)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADELVAIR PEGO CORDEIRO                                                                 | <b>7462/DF</b>    |
| (0002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ADILSON MAGALHAES DE BRITO                                                             | <b>12111/O/DF</b> |
| (0005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA                                                 | <b>26281/O/DF</b> |
| (0015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANA CAROLINA MASSA GOMES                                                               | <b>19941/DF</b>   |
| (0014)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANA GARCIA FILHA                                                                       | <b>15685/DF</b>   |
| (0010)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.                                                                | <b>3442/DF</b>    |
| (0004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ANTÔNINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI                                                   | <b>1.429A/DF</b>  |
| (0008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | AUREA FELICIANA P. MARTINS                                                             | <b>11464/T/DF</b> |
| (0006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA                                                             | <b>11489/T/DF</b> |
| (0012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DORIVAL FERNANDES RODRIGUES                                                            | <b>02701/O/DF</b> |
| (0029)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR                                                     | <b>13781/DF</b>   |
| (0004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | GERALDO MARCONE PEREIRA                                                                | <b>14038/T/DF</b> |
| (0020)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HOROZIMBO ALVES FERREIRA                                                               | <b>08353/O/DF</b> |
| (0015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HUMBERTO CESAR ITACARAMBY                                                              | <b>5470/DF</b>    |
| (0002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO                                                          | <b>9593/DF</b>    |
| (0001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JOSE EYMARD LOGUERCIO                                                                  | <b>1441A/DF</b>   |
| (0009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JULIANA FURTADO DE MOURA                                                               | <b>20729/O/DF</b> |
| (0005) (0016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                                          | <b>08583/O/DF</b> |
| (0023) (0027)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | KARLA S. MELLO CERQUEIRA MACHADO                                                       | <b>18.205/GO</b>  |
| (0019)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO                                                            | <b>4.653/DF</b>   |
| (0008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MAGDA FERREIRA DE SOUZA                                                                | <b>08364/O/DF</b> |
| (0026)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                        |                   |

|           |                                     |                   |
|-----------|-------------------------------------|-------------------|
| Advogado: | NACIR DA CONCEICAO FERNANDES        | <b>18189/DF</b>   |
| (0011)    |                                     |                   |
| Advogado: | NARCISO CAMILO DE ANDRADE           | <b>12017/DF</b>   |
| (0003)    |                                     |                   |
| Advogado: | NILZA MARIA DE SOUZA                | <b>14227/GO</b>   |
| (0028)    |                                     |                   |
| Advogado: | ODU ARRUDA BARBOSA                  | <b>23361/A/DF</b> |
| (0007)    |                                     |                   |
| Advogado: | PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA       | <b>12562/DF</b>   |
| (0014)    |                                     |                   |
| Advogado: | PAULO ROBERTO IVO DA SILVA          | <b>06545/O/DF</b> |
| (0022)    |                                     |                   |
| Advogado: | RENAULT CAMPOS LIMA                 | <b>04303/O/DF</b> |
| (0007)    |                                     |                   |
| Advogado: | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS | <b>15523/DF</b>   |
| (0010)    |                                     |                   |
| Advogado: | ROBERTO MOHAMED AMIN JR             | <b>140493/SP</b>  |
| (0030)    |                                     |                   |
| Advogado: | ROBSON FREITAS MELO                 | <b>01982/O/DF</b> |
| (0021)    |                                     |                   |
| Advogado: | RODRIGO BEZERRA CORREIA             | <b>19454/O/DF</b> |
| (0017)    |                                     |                   |
| Advogado: | ROGÉRIO FERREIRA BORGES             | <b>16279/DF</b>   |
| (0016)    |                                     |                   |
| Advogado: | SAMUEL LIMA LINS                    | <b>19589/DF</b>   |
| (0013)    |                                     |                   |
| Advogado: | SANDRA A. PESSOA VAZ                | <b>6964/O/DF</b>  |
| (0012)    |                                     |                   |
| Advogado: | SEBASTIAO MIGUEL JULIAO             | <b>592/A/DF</b>   |
| (0013)    |                                     |                   |
| Advogado: | SERGIO LUIZ DOS SANTOS              | <b>8328/DF</b>    |
| (0003)    |                                     |                   |
| Advogado: | SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS     | <b>16110/T/DF</b> |
| (0018)    |                                     |                   |
| Advogado: | TADEU DE ABREU PEREIRA              | <b>11271/GO</b>   |
| (0017)    |                                     |                   |
| Advogado: | TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA   | <b>24862/O/DF</b> |
| (0024)    |                                     |                   |
| Advogado: | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA        | <b>07962/O/DF</b> |
| (0025)    |                                     |                   |
| Advogado: | VERA GESSY FERREIRA FARIA           | <b>05074/O/DF</b> |
| (0019)    |                                     |                   |
| Advogado: | VICENTE PAULO DA SILVA              | <b>19578/DF</b>   |
| (0009)    |                                     |                   |

EDITAIS

PROCESSO: 00681-2002-007-10-00-6 (0001)  
EDITAL: 000.125/2008  
RECLAMANTE ROSANGELA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA  
RECLAMADO PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO: WILLIAM DAVID FERREIRA  
EDITAL DE PRAÇA Nº 125/2008

Depositário: João Batista Santana dos Santos  
Endereço de localização dos bens: IBRAC-INST. BRAS. DE CUSTÓDIAS-SC/NORTE, Q. 01, BL. "E", nº 50, 1809, Brasília/DF.  
Data e Hora da 1ª Praça: 06/05/2008 - 14:05 hs  
Data e Hora da 2ª Praça: 21/05/2008 - 14:05 hs

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

ÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA NO VALOR DE US\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS DÓLARES AMERICANOS).  
DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.245,42 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 17/12/2002.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MARÇO de 2008

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                             |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 00829-2006-007-10-00-6 (0002)                               |  |
| EDITAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 000.127/2008                                                |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | HECTOR DOMINGOS ABARNO NETO                                 |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA                              |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Link Projeção New Image Locação de Equipamentos (NEW IMAGE) |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | JOAO CANDIDO DA SILVA                                       |  |
| EDITAL DE PRAÇA Nº127/2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                             |  |
| Depositário: AURINETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |  |
| Endereço de localização dos bens: SRTVN, Q.702, ED.BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA-2129.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |  |
| Data e Hora da 1ª Praça:06/05/2008 - 14:10 hs                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  |
| Data e Hora da 2ª Praça:21/05/2008 - 14:10 hs                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  |
| O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados. |                                                             |  |
| :                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                             |  |
| (DOIS) APARELHOS DE SOM, SENDO UM SONY, SÉRIE nº4501594, MODELO MHC DX7, E OUTRO AIWA, MODELO CXNSZ21LH, TOCA CD (03), RÁDIO E CASSETE, COM 02 CAIXAS DE SOM CADA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVIALIADOS EM R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS)DA AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                             |  |
| Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MARÇO de 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                             |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 01020-2006-007-10-00-1 (0003)                               |  |
| EDITAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 000.137/2008                                                |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Silvio de Oliveira Andrade                                  |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | ANTONIO VALE LEITE                                          |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outro              |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Carrefour Comercio e Industria Ltda.                        |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RODRIGO MADEIRA NAZARIO                                     |  |
| EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 137/2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                             |  |
| Liq. Exequente.....: 2.530,81                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  |
| INSS Reclamante.....: 68,07                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                             |  |
| INSS Reclamado.....: 177,96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                             |  |
| INSS Terceiros.....: 51,60                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                             |  |
| INSS SAT.....: 26,69                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |  |
| Custas do Processo: 6,86                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                             |  |
| Custas Art.789.....: 12,99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                             |  |
| Total Geral: 2.874,98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                             |  |
| Atualizado:31/03/2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                             |  |
| Decisão/Despacho de fls.: 314                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  |
| (a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |  |
| FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.                                                                                                                                                  |                                                             |  |
| Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, MARÇO de 2008                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                             |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 00338-2007-007-10-00-6 (0004)                               |  |
| EDITAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 000.135/2008                                                |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Manoel Alecrim e Outros                                     |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                  |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Meire Lopes Condes                                          |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO                            |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Maria Aparecida da Silva                                    |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                  |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Marco André Correa Monteiro                                 |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                  |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Maria Beatriz Caparelli                                     |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                  |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Maria Aparecida Porto Dias                                  |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                                  |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Maria do Socorro Gadelha Sousa                              |  |

ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Marcondes das Neves Souto  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Manoel Dias Quixadá Junior  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Mariana de Oliveira Vogado  
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº135/2008

Decisão de fls.:179/191

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 01, ABRIL de 2008

PROCESSO: 00342-2007-007-10-00-4 (0005)  
EDITAL: 000.134/2008  
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva e Outros  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Ronaldo da Costa  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Renato Pinto da Silva  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Rosinere Pereira da Silva Klimontovies  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Rosilene Boga de Jesus Ramos  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Raquel Moreira de Souza  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Roberio Carvalho Nery  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Rosangela Cordeiro de Oliveira  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Rosa Dias da Silva  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMANTE Rosamary de Jesus da Silva  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 134/2008

Decisão de fls.:189/200

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecido em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 01, ABRIL de 2008

PROCESSO: 00291-2008-007-10-00-1 (0006)  
EDITAL: 000.136/2008  
RECLAMANTE Ronan Cardoso Muniz  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda. e Outros  
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.  
RECLAMADO G.R de M. Freitas - ME  
RECLAMADO G.R de M. Freitas - ME  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 136/2008  
Data da Audiência:30.4.2008 às 08h50min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, MARÇO de 2008

#### ÍNDICE

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| Advogado: ANTONIO VALE LEITE               | 4741/DF    |
| (0003)                                     |            |
| Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO       | 4604/DF    |
| (0004) (0005)                              |            |
| Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO | 4606/DF    |
| (0004)                                     |            |
| Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA            | 3737/DF    |
| (0002)                                     |            |
| Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA   | 18719/DF   |
| (0002)                                     |            |
| Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE    | 08583/O/DF |
| (0006)                                     |            |
| Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA    | 12562/DF   |
| (0001)                                     |            |
| Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO          | 12931/DF   |
| (0003)                                     |            |
| Advogado: WILLIAM DAVID FERREIRA           | 42176/MG   |
| (0001)                                     |            |
| Advogado:                                  | /          |

#### 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 51/2007

PROCESSO: 0213-2006-009-10-00-8  
RECLAMANTE: JERONIMO DA SILVA AVELAR FILHO  
Advogado: A.C. ALVES DINIZ-OAB DF 12674  
FIEL DEPOSITÁRIO: TALES ALVES NAVARRO

O Doutor Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz (a) do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Fiel depositário, TALES ALVES NAVARRO, para tomar ciência da DESPACHO de fls. 494, "Nomeio o Sr. Tales Alves Ramalho fiel depositário do bem penhorado às fls. 487/493,o qual deverá ser intimado, por edital, para ciência, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 05 dias", sendo que o inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara, sito à SHLN Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF. E, para conhecimento dos interessados, este Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Para constar, eu, Eurípedes Vicente Silva, digitei o presente Edital.12 de novembro de 2007, Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS  
Diretor de Secretaria da 9ª VT/DF

#### 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

##### AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00002-1999-012-10-00-8 (0001)  
RECLAMANTE NEUSA MARIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: VLADIMIR SPÍNDOLA  
RECLAMADO BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o sobrestamento da carta precatória por 90 dias ou até ulterior deliberação.Assino ao reclamado/exequente o prazo de 10 dias para indicar bens para reforço de penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 01097-2003-012-10-00-4 (0002)  
RECLAMANTE DIRCEU FERNANDES PEDROSA  
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES  
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RACHEL ADJUTO BONTEMPO

Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$755,77, calculadas sobre o montante total do acordo, das quais já foram recolhidos R\$200,00 conforme documento de fl. 129, restando devida a diferença de R\$555,77, que deverão ser recolhidas até 19/12/2008, sob pena de execução. Contribuições previdenciárias, IRPF e FGTS pela reclamada, nos valores informados à fl.279,que deverão ser recolhidas até 19/12/2008, sob pena de execução. Em caso de inadimplência, fica estipulada a multa de 100% do valor do acordo.Os depósitos recursais (fl. 241) serão liberados quando do total cumprimento do acordo. Ultimada a conciliação, intime-se a União por meio da PGF dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00255-2004-012-10-00-0 (0003)  
RECLAMANTE RENATO COSME SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO  
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA  
ADVOGADO: EDER JOSE CUNHA COELHO  
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos. A vista da promoção supra, revogo o comando de fls. 241 no que concerne ao levantamento das guias pelas reclamadas. Oficie-seo Banco do Brasil determinando a transferencia, no prazo de 48 horas, dos saldos das contas 4100124197084, 1900124196938 e 600124196612 para nova conta judicial a disposição deste Juizo nos autos do processo 1153/2004. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00731-2004-012-10-00-2 (0004)  
RECLAMANTE NILTON CESAR PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO  
RECLAMADO POWER TECH AUTO CENTER LTDA  
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO

Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 358.Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 05/05/2008, às 14h15min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 07/06/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF Norte Quadra 01 - Conj.A, Lote 08 - Brasília/DF - CEP:70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00064-2006-012-10-00-0 (0005)  
RECLAMANTE Lucas Chagas José Pereira  
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
RECLAMADO Mix Distribuidora - RR Distribuidora de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: JOSE GONÇALVES DE LACERDA

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00443-2006-012-10-00-0 (0006)  
RECLAMANTE Pedro Alves de Mendonça Neto  
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outro  
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Vistos. Ante a informação contida na certidão de fl. 93, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens ao reforço de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ





PROCESSO: **00473-2007-012-10-00-7 (0007)**  
RECLAMANTE Dezereide da Silva e Souza  
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS  
RECLAMADO Vera Lucia Romeiro

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 5 dias para informar o número de seu código NIT junto ao INSS ou ainda o número de seu PIS, viabilizando o recolhimento da contribuição previdenciária. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00482-2007-012-10-00-8 (0008)**  
RECLAMANTE Francisco Marques de Sousa  
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
RECLAMADO Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda. e outros  
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.  
RECLAMADO Pulitzer Capital e Jornalismo Ltda.

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00496-2007-012-10-00-1 (0009)**  
RECLAMANTE Lucineide Gonçalves de Lima  
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
RECLAMADO Auto Posto Tanque de Ouro Ltda.  
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO

Vistos. Renovo à reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00623-2007-012-10-00-2 (0010)**  
RECLAMANTE Frederico Henrique Silva Teodoro  
ADVOGADO: CELSO JOSÉ ROQUE  
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Limitada  
ADVOGADO: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00663-2007-012-10-00-4 (0011)**  
RECLAMANTE Elizabeth Rosa dos Santos Avelino de Melo  
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS  
RECLAMADO Hotel Nacional S. A.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber as guias TRCT e CD/SD devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01143-2007-012-10-00-9 (0012)**  
RECLAMANTE Andreia da Silva Monteiro  
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL  
RECLAMADO Vero Encomendas Transportes Representação e Turismo (na pessoa de Rodrigo Pena Barbosa)  
ADVOGADO: RODRIGO PENA BARBOSA

Vistos. Expeça-se mandado de reintegração como ordenado na sentença de fls. 15/16, devendo a reclamada comprovar a formalização do procedimento no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, a reclamada, proceder às anotações na CTPS obreira já acostada aos autos. Intime-se o reclamante para contactar o oficial de justiça a fim de acompanhá-lo na diligência. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01179-2007-012-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE Abigail Rosa Carvalho Ciqueira  
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO  
RECLAMADO Puras do Brasil Sociedade Anônima e outro  
ADVOGADO: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

J. VISTAS AO RECLAMANTE. PRAZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01186-2007-012-10-00-4 (0014)**  
RECLAMANTE Marcia Hora Acioli  
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.  
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES  
RECLAMADO União dos Educadores do Distrito Federal - UNE-DUC

ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK  
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM  
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos. Retifique-se o nome da primeira reclamada nos registros cadastrais dos autos para fazer constar SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA. Prejudicado o pedido de devolução do prazo recursal entabulado pela primeira reclamada ante a interrupção provocada pela oposição de embargos de declaração. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 464/465, por publicação, podendo a

reclamante ratificar ou complementar o recurso ordinário já interposto. Publique-se.Decisão de fls. 465. Dispositivo. ex positis, RESOLVO CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PARA, NO MERITO, REJEITA-LOS TOTALMENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE A ESTE DECISUM INTEGRA.INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01245-2007-012-10-00-4 (0015)**  
RECLAMANTE Francisca Erlinda Doroteu de Vasconcelos  
ADVOGADO: HAROLDO TOTI  
RECLAMADO HG Calçados Ltda.  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para trazer aos autos as guias para habilitação no seguro desemprego (CD/SD), bem como as guias AM/FGTS (TRCT) para saque do FGTS, conforme comandos da decisão, sob as cominações já fixadas em sentença. Data supra. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01276-2007-012-10-00-5 (0016)**  
RECLAMANTE Walmir Cordeiro Cavalcanti  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Inocêncio Ribeiro de Sousa - ME  
ADVOGADO: RICARDO COTIA BRAGA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01283-2007-012-10-00-7 (0017)**  
RECLAMANTE Eiler Rodrigo Mendes Lemos  
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
RECLAMADO RIBRUVIMA - Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Padaria Delícia)  
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01307-2007-012-10-00-8 (0018)**  
RECLAMANTE Levi Peterson Alves de Oliveira  
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos. Corrijo o erro material ocorrido na ata de audiência de fl.269 para que, onde se lê: "Depoimento pessoal do reclamado", leia-se: Depoimento pessoal da reclamante". Intime-se o perito para início aos trabalhos, enviando cópia da ata de audiência de fl. 269. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00193-2008-012-10-00-0 (0019)**  
RECLAMANTE Ana Santana de Oliveira Rosa  
ADVOGADO: FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR

RECLAMADO Neuzirene de Almeida Teixeira  
ADVOGADO: YEDA MARIA MORALES SANCHEZ  
J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias.P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00268-2008-012-10-00-2 (0020)**  
RECLAMANTE Juliano Gonçalves Lyra  
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO  
RECLAMADO Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço - INFOCOOP e Outros

ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES  
RECLAMADO Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço - INFOCOOP Serviços  
ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES  
RECLAMADO União

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 02/06/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00270-2008-012-10-00-1 (0021)**  
RECLAMANTE Narcisio de Almeida Silva  
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
RECLAMADO Engepar Engenharia e Consultoria Ltda.  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.,

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 30/04/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00272-2008-012-10-00-0 (0022)**  
RECLAMANTE Alex Pereira Rodrigues  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Fenix Serviços de Cartões de Créditos Ltda. e Outro  
RECLAMADO Banco Itaucard S.A.

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 12/05/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se para ciência do reclamante Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00274-2008-012-10-00-0 (0023)**  
RECLAMANTE Cristina Almeida Fernandes  
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
RECLAMADO Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijuterias Ltda. e outros  
RECLAMADO Le Top Alameda Freitas - ME.  
RECLAMADO G.R. Dem. Freitas - ME.  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda.  
RECLAMADO Methamorfose

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 05/05/2008, às 14h30min, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital. Publique-se para ciência do reclamante Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00277-2008-012-10-00-3 (0024)**  
RECLAMANTE José Carlos Ferreira Lima  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA  
RECLAMADO Capital Administração e Consultoria Ltda.

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 28/04/2008, às 14h35min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00278-2008-012-10-00-8 (0025)**  
RECLAMANTE Isabel Alves Viana da Silva  
ADVOGADO: EDNA SANTANA GOES  
RECLAMADO Restaurante Self Service Dona Mary ME

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 24/04/2008, às 14h30min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00279-2008-012-10-00-2 (0026)**  
RECLAMANTE Antônio Flávio dos Santos Pereira  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Kendi Kishi

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 24/04/2008, às 14h35min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00280-2008-012-10-00-7 (0027)**  
RECLAMANTE José de Jesus Pereira da Cruz  
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
RECLAMADO EQO Marques da Silva e Cia Ltda-ME e outro  
RECLAMADO Orla Empreendimentos Ilhas do Lago

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 28/04/2008, às 14h30min, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00284-2008-012-10-00-5 (0028)**  
RECLAMANTE Ediracilda Batista dos Santos e Outros  
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM  
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 19/05/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado. Publique-se para ciência dos reclamantes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00285-2008-012-10-00-0 (0029)**  
RECLAMANTE Ricardo Ferreira dos Santos  
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE  
RECLAMADO United Segurança Ltda.

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 30/04/2008, às 14h05min, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00288-2008-012-10-00-3 (0030)**  
RECLAMANTE Maria Aparecida Fernandes  
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 19/05/2008, às 14h05min, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00293-2008-012-10-00-6 (0031)**  
RECLAMANTE Maria das Dores Santos Rodrigues  
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES  
RECLAMADO Condomínio do Ed. Líder Flat Service

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 22/04/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00294-2008-012-10-00-0 (0032)**  
RECLAMANTE Leia Maria da Silva  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 28/04/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00295-2008-012-10-00-5 (0033)**  
RECLAMANTE Angelica Moraes dos Santos  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 28/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00296-2008-012-10-00-0 (0034)**  
RECLAMANTE Rogirene Cardoso dos Santos  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 28/04/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00297-2008-012-10-00-4 (0035)**  
AUTOR Edileusa Veiga da Silva  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RÉU Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros (n/p Edimar Bittencourt)  
  
RÉU BM - Alimentos Ltda. (n/p Edimar Bittencourt)  
RÉU BM - Alimentos Ltda. (n/p Edimar Bittencourt)  
RÉU Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00299-2008-012-10-00-3 (0036)**  
RECLAMANTE Julio Woguel Terra de Miranda  
ADVOGADO: EDUARDO AURELIANO E SILVA  
RECLAMADO Laboratorio de Protese Dentaria Miranda LTDA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00300-2008-012-10-00-0 (0037)**  
RECLAMANTE Luiz Celso Ferreira de Assis  
ADVOGADO: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO  
RECLAMADO Santa Sofia Indústria Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME (nome fantasia Água Mineral Planalto)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00301-2008-012-10-00-4 (0038)**  
RECLAMANTE José Ferreira Jesus  
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA  
RECLAMADO Rodomelo Transporte e Serviços de Carga Ltda. EPP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00303-2008-012-10-00-3 (0039)**  
RECLAMANTE Analina Fagundes Popolin  
ADVOGADO: SUED FERRET FAGUNDES  
RECLAMADO RRC - Comércio e Serviços Ltda. EPP

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00304-2008-012-10-00-8 (0040)**  
RECLAMANTE Lindon Johnson Rodrigues Oliveira  
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Outros  
  
RECLAMADO BRA Transporte Aéreo Ltda.  
RECLAMADO Total Linhas Aéreas  
RECLAMADO Passaredo Linhas Aéreas

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00305-2008-012-10-00-2 (0041)**  
RECLAMANTE Maria Antonia da Silva dos Santos  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO JCF Indústria e Comércio Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 23/04/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00307-2008-012-10-00-1 (0042)**  
RECLAMANTE Paulo Vitor de Oliveira  
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA  
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 24/04/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00310-2008-012-10-00-5 (0043)**  
RECLAMANTE Solange Ribeiro  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 28/04/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00311-2008-012-10-00-0 (0044)**  
RECLAMANTE Shirley Rodrigues Pontes  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 28/04/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

| ÍNDICE    |                                               |            |
|-----------|-----------------------------------------------|------------|
| Advogado: | ADRIANO PEIXOTO FRANCO (0013)                 | 19.747/DF  |
| Advogado: | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0003) (0016)      | 6263/DF    |
| Advogado: | CELSO JOSÉ ROQUE (0010)                       | 44355/RJ   |
| Advogado: | DAISON CARVALHO FLORES (0014)                 | 10267/DF   |
| Advogado: | DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO (0015)          | 9.315/DF   |
| Advogado: | EDER JOSE CUNHA COELHO (0003)                 | 17249/DF   |
| Advogado: | EDEWILTON WAGNER SOARES (0002)                | 6923/DF    |
| Advogado: | EDNA SANTANA GOES (0025)                      | 25099/O/DF |
| Advogado: | EDUARDO AURELIANO E SILVA (0036)              | 25429/O/DF |
| Advogado: | EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM (0021)         | 12336/O/DF |
| Advogado: | FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0011)           | 16682/DF   |
| Advogado: | FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR (0019) | 17570/O/DF |
| Advogado: | FRANCISCO PEREIRA SERPA (0022) (0026)         | 07437/O/DF |
| Advogado: | FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0030)       | 12919/O/DF |
| Advogado: | FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0038)    | 23926/O/DF |

|           |                                                            |            |
|-----------|------------------------------------------------------------|------------|
| Advogado: | GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0008)                  | 19.607/DF  |
| Advogado: | GENESCO RESENDE SANTIAGO (0020)                            | 11746/DF   |
| Advogado: | GERALDO MARCONE PEREIRA (0032) (0033) (0034) (0043) (0044) | 14038/T/DF |
| Advogado: | GRACE MARY VÉRAS OSIK (0014)                               | 25649/DF   |
| Advogado: | HAROLDO TOTI (0015)                                        | 1309/A/DF  |
| Advogado: | HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0040)                       | 02599/O/DF |
| Advogado: | INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0018)                            | 136584/RJ  |
| Advogado: | JESUS GERALDO MOROSINO (0017)                              | 11432/DF   |
| Advogado: | JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0035)                       | 10434/O/DF |
| Advogado: | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0003)                          | 6083/DF    |
| Advogado: | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0001)                           | 513/DF     |
| Advogado: | JOSE GONÇALVES DE LACERDA (0005)                           | 1390/DF    |
| Advogado: | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0008)                       | 9004/DF    |
| Advogado: | JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0011)                   | 4.764/DF   |
| Advogado: | JULIANO RICARDO V.C.COUTO (0004)                           | 13802/DF   |
| Advogado: | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0041)                       | 08583/O/DF |
| Advogado: | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0014)                       | 8.583/DF   |
| Advogado: | LUCIANO PEDRO AREAL (0012)                                 | 14.023/DF  |
| Advogado: | MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS (0010)                    | 18503/DF   |
| Advogado: | MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA (0024)                         | 22629/O/DF |
| Advogado: | MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0023)                            | 09336/O/DF |
| Advogado: | MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0005)                            | 9336/DF    |
| Advogado: | MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS (0007)                      | 16788/DF   |
| Advogado: | MAURICIO MIRANDA DURAES (0031)                             | 22018/O/DF |
| Advogado: | MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0006)                               | 1937-A/DF  |
| Advogado: | NABIAN MARTINS DE PAIVA (0009)                             | 17456/DF   |
| Advogado: | NIXON FERNANDO RODRIGUES (0014)                            | 11749/DF   |
| Advogado: | PAULO ANDRE VACARI BELONE (0029)                           | 12671/T/DF |
| Advogado: | RACHEL ADJUTO BONTEMPO (0002)                              | 17545/DF   |
| Advogado: | RICARDO COTIA BRAGA (0016)                                 | 1266A/DF   |
| Advogado: | RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO (0037)                    | 24183/O/DF |
| Advogado: | RODRIGO PENA BARBOSA (0012)                                | 11257/O/DF |
| Advogado: | ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0017)                      | 8297/DF    |
| Advogado: | ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0027)                      | 8297/O/DF  |
| Advogado: | RUBENS SANTORO NETO (0004)                                 | 6819/DF    |
| Advogado: | SUED FERRET FAGUNDES (0039)                                | 21520/O/DF |
| Advogado: | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM (0028)                     | 24355/O/DF |
| Advogado: | THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA (0013)                         | 17.749/DF  |
| Advogado: | TULIO CLAUDIO IDESES (0020)                                | 95180/RJ   |
| Advogado: | VERA GESSY FERREIRA FARIA (0042)                           | 05074/O/DF |
| Advogado: | VLADIMIR SPÍNDOLA (0001)                                   | 15.625/DF  |
| Advogado: | WALTER DE CASTRO COUTINHO (0009)                           | 5.951/DF   |
| Advogado: | WANDERLEY LEAL CHAGAS (0018)                               | 18259/DF   |
| Advogado: | YEDA MARIA MORALES SANCHEZ (0019)                          | 06524/O/DF |





|                                  |                                        |
|----------------------------------|----------------------------------------|
| 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA |                                        |
| EDITAIS                          |                                        |
| PROCESSO:                        | <b>01293-2001-013-10-00-3 (0001)</b>   |
| EDITAL:                          | <b>000.156/2008</b>                    |
| RECLAMANTE                       | NELSON PEREIRA DA SILVA                |
| ADVOGADO:                        | RENAULT CAMPOS LIMA                    |
| RECLAMADO                        | CIBRAS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio do reclamado, RENATO RAMOS DE MEDEIROS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Assim em razão da insuficiência de patrimônio da exedutada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, MARCU ANTÔNIO DE SOUZA BELLINE(CPF nº 597.844.906-08), RENATO RAMOS DE MEDEIROS(CPF nº 036.509.226-65). Assim, intime(m)-se, VIA POSTAL, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), nos endereços constantes à fl. 140, na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhorad, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT). ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| PROCESSO: | <b>01302-2005-013-10-00-0 (0002)</b>         |
| EDITAL:   | <b>000.152/2008</b>                          |
| AUTOR     | Diracy Francelina do Prado                   |
| ADVOGADO: | PRESTES FERREIRA GOMES                       |
| RÉU       | Brasil Telecom S.A. e Outros                 |
| ADVOGADO: | LUIZ PAULO ROMANO                            |
| RÉU       | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda |
| ADVOGADO: | HERACLITO ZANONI PEREIRA                     |
| RÉU       | SERVIG Serviços Administrativos Ltda         |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 3º reclamado,SERVIG Serviços Administrativos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc., Primeiramente, intinem-se as 1ª e 3ª reclamadas para, querendo, apresentarem contrariedades ao recurso adesivo interposto pela 2ª reclamada.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00899-2007-013-10-00-7 (0003)</b>                |
| EDITAL:    | <b>000.155/2008</b>                                 |
| RECLAMANTE | José do Nascimento Filho                            |
| ADVOGADO:  | JOSE AMERICO C. BORGES                              |
| RECLAMADO  | Alsemir Miranda Pinto - EPP e Outro                 |
| RECLAMADO  | CIA Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra) |
| ADVOGADO:  | PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO                 |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alsemir Miranda Pinto - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc. De ordem, vista às partes da promoção da d. Contadoria, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela exeqüente. Intime-se a 1ª reclamada por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>01297-2007-013-10-00-7 (0004)</b>               |
| EDITAL:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>000.153/2008</b>                                |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Laurisan Pereira da Silva                          |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANA MARIA RIBAS MAGNO                              |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Distrito Federal                                   |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |
| O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Compulsando os autos para julgamento, verifiquei que a 1ª reclamada não foi notificada da audiência, conforme demonstra a notificação de fl. 32. Assim, notifique-se a 1ª reclamada por edital para audiência de julgamento. Incluo o feito na pauta do julgamento do dia 15.5.2008 às 17.51. As partes serão intimadas. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008 |                                                    |

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00133-2008-013-10-00-3 (0005)</b>                            |
| EDITAL:    | <b>000.154/2008</b>                                             |
| RECLAMANTE | Cássio da Silva Ribeiro                                         |
| ADVOGADO:  | JOMAR ALVES MORENO                                              |
| RECLAMADO  | Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro               |
| RECLAMADO  | Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA - DF |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "FUNDAMENTOS pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA(1ª reclamada) e em caráter subsidiário as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A-CEASA(2ªreclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de CÁSSIO DA SILVA RIBEIRO, no prazo de 5(cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo...Custas pela reclamada, no importe de R\$ 75,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.750,00. O reclamante e a 2ª reclamada estão cientes da presente audiência(súmula 197 do c. TST). Intime-se a 1ª reclamada por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1º, ABRIL de 2008

|                                |                                           |
|--------------------------------|-------------------------------------------|
| PROCESSO:                      | <b>00231-2008-013-10-00-0 (0006)</b>      |
| EDITAL:                        | <b>000.151/2008</b>                       |
| RECLAMANTE                     | Marcelo Hernandes de Oliveira             |
| ADVOGADO:                      | LUIZ FELIPE DOS SANTOS                    |
| RECLAMADO                      | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |
| EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO |                                           |

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Fundamentos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de MARCELO HERNANDES DE OLIVEIRA, no prazo de 5(cinco) dias do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo...Custas no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente aritrado em R\$ 32.000,00.O reclamante está ciente desta audiência(súmula 197 do c. TST). Intime-se o 1º reclamado por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00283-2008-013-10-00-7 (0007)</b>         |
| EDITAL:    | <b>000.157/2008</b>                          |
| RECLAMANTE | Rossana dos Reis Silva e Outros              |
| ADVOGADO:  | DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO             |
| RECLAMANTE | Rosangela Maria dos Santos Ribeiro Catanhedo |
| RECLAMANTE | Rosa Maria Alexandre                         |
| RECLAMANTE | Robson Dias Malheiros                        |
| RECLAMANTE | Nisia Serafim do Amaral                      |
| RECLAMANTE | Carmem Lúcia Guedes                          |
| RECLAMANTE | Sandra Gonçalves de Deus                     |
| RECLAMANTE | Samara Roberta Oliveira                      |
| RECLAMANTE | Sandra Maria da Costa Lima                   |
| RECLAMANTE | Sandra Tibirirá Peixoto                      |
| RECLAMADO  | Instituto Candango de Solidariedade e Outro  |
| RECLAMADO  | Governo do Distrito Federal                  |

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/04/2008 às 14h55min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

|                                                      |                   |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| ÍNDICE                                               |                   |
| Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO (0004)               | <b>1224/DF</b>    |
| Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0007)    | <b>04604/O/DF</b> |
| Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0002)            | <b>11050/DF</b>   |
| Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0005)                  | <b>05218/O/DF</b> |
| Advogado: JOSE AMERICO C. BORGES (0003)              | <b>11999/DF</b>   |
| Advogado: LUIZ FELIPE DOS SANTOS (0006)              | <b>22771/O/DF</b> |
| Advogado: LUIZ PAULO ROMANO (0002)                   | <b>14303/O/DF</b> |
| Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (0003) | <b>23086/DF</b>   |
| Advogado: PRESTES FERREIRA GOMES (0002)              | <b>14167/DF</b>   |
| Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0001)                 | <b>4303/DF</b>    |
| Advogado:                                            | /                 |

## 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

### DESPACHOS/DECISÕES

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>01350-2001-014-10-00-0 (0001)</b>          |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | WILMA SILVA LOUZADA                           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI                   |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | RITA MARIA                                    |
| Despacho/decisao de fls.84:"Vistos os autos. Vista ao exequente dos autos por trinta dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, inclusive quanto aos endereços em qe podem ser localizados, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisorio.Publique-se.Brasília-Df, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS |                                               |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>01262-2002-014-10-00-0 (0002)</b>          |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | HONORAIDE FERREIRA DA SILVA                   |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | SEBASTIAO PEREIRA GOMES                       |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | PABLCIO MONTEIRO CARDOSOS                     |
| Despacho/decisão de fls.592:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação,nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS                 |                                               |

PROCESSO: **00343-2004-014-10-00-4 (0003)**  
RECLAMANTE ALCINO DIAS GOMES  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO VEGA CONSTRUTORA LTDA (+01)  
ADVOGADO: DIANE GORETE PERINAZZO  
RECLAMADO REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

Despacho/decisão de fls.440:"Vistos os autos. Vista ao exequente dos autos, por cinco dias.Publicue-se.Brasília-DF, 28 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00729-2004-014-10-00-6 (0004)**  
RECLAMANTE VERA MARIA NEVES  
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Despacho/decisão de fls.939:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União por meio da(PGF)e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Publicue-se.Brasília-DF,28 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00924-2004-014-10-00-6 (0005)**  
RECLAMANTE MARIO AUGUSTO BUCCHIANERI  
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
RECLAMADO ELETORNORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA  
ADVOGADO: ALYSSON SOUSA MOURÃO

Despacho/decisão de fls.339:"Vistos os autos.Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos agravo de instrumento e agravo de instrumento em recurso extraordinário, e respectiva certidão de trânsito para estes autos, encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Em decorrência, restam prejudicados os embargos à execução e impugnação aos cálculos opostos pelas partes.As contribuições previdenciárias e fiscais serão recolhidas pela reclamada, no prazo de dez dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução.Custas processuais no importe de R\$340,25, conforme cálculos de fls. 267, pela reclamada, que deverá comprovar o recolhimento no mesmo prazo acima, sob a mesma cominação.Os depósitos de fls. 143, 210 e 309 serão liberados à reclamada após o cumprimento do acordo e comprovação do recolhimentos supra determinados.Cumprido o acordo,intime-se a União (Procuradoria Geral Federal).Publicue-se.Brasília-DF, 26 de março de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01084-2004-014-10-00-9 (0006)**  
RECLAMANTE ONIVALDO MOISES MARIANI  
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA  
RECLAMADO Banco do Brasil  
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIRO  
RECLAMADO PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisãod e fls.922/925:"CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos da fundamentação precednete que fica fazendo parte integrante desta conclusão, conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE, determinando o refazimento dos cálculos de liquidação para incluir os reflexos das horas extras sobre o FGTS e a penalidades por litigância de má-fé, com observancia da evolução salarial constante dos contracheques juntados aos autos e inclusão da gratificação semestral, da GEC-gratificação Esp. Cessão e da CTVC - Comp.Pes. temp. Var. C e aplicação da Oj 302, da SBDI1 quanto à correção do FGTS, tudo nos termos da fundametação precedente.Fica autorizado ao reclamante o levantamento do valor liquido reconhecido pelo executado (fl.880).Custas de R\$44,26, pelo embargado.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008."CILENE FERREIRA AAMRO SANTOS -Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01095-2004-014-10-00-9 (0007)**  
RECLAMANTE ALE FALL SOW  
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA  
RECLAMADO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO CESPLAN  
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho/decisão de fls.388/390:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, aplicando à embargante a penalidade de vinte por cento sobre o valor da execução, na forma dos artigos 17 IV e V e V, 598,600,IV, todos os CPC, aplicaveis subsidiariamente na forma do art. 769, da CLT,nos termos da fundamentação precedente.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00380-2005-014-10-00-3 (0008)**  
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás S.A.  
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
RECLAMADO Cleuber Belchor de Oliveira  
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.480:"Vistos os autos. Junte-se apenas as petições, devendo os demais documentos serem autuados na forma de anexos, conforme outros já formados relativos a este feito.Após,vistas ao sindicato reclamante por trinta dias.Publicue-se. Brasília-DF, 10 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00997-2005-014-10-00-9 (0009)**  
RECLAMANTE Angela Santos Carvalho  
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO  
RECLAMADO Instituto PHD Cursos Ltda  
ADVOGADO: SERGIO PERES FARIA

Despacho/decisão de fls.128:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publicue-se.Brasília-DF, 26 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **08070-2005-014-10-00-7 (0010)**  
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO Indústria Castanheira Marmores e Granitos Ltda + 01  
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO  
EXECUTADO Olavo Castanheira Rocha Filho

Despacho/deciscao de fls.177:"J.Intime-se o Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00075-2006-014-10-00-2 (0011)**  
RECLAMANTE Roberto Soares de Moura  
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS  
RECLAMADO Baelon Pereira Alves  
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO  
RECLAMADO Josimar Aparecido da Cunha  
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

Despacho/decisão de fls.432/433:"CONCLUSAO Ante o exposto NÃO CONHEÇO dos embargos à execução por ausência de legitimidade de parte e defeito de representação nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Custas de R\$44,26,pelo embargante.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00215-2006-014-10-00-2 (0012)**  
RECLAMANTE Eva Martins de Mesquita  
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA  
RECLAMADO CIFAIS Assistencia Complementar a Saude dos Policiais Militares do Distrito Federal  
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Despacho/decisão de fls.248/252:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00298-2006-014-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE Marizete Souza Santos  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Cicero Rodrigues Calixto  
ADVOGADO: WILMON ALVES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.77:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publicue-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00865-2006-014-10-00-8 (0014)**  
RECLAMANTE CELIA DE BRITO PARENTE  
ADVOGADO: JUAREZ DE MORAIS  
RECLAMADO ASSOCIACAO DE PAIS ALUNOS E MESTRES DO CENTRO EDUCACIONAL SETOR OESTE  
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL

Despacho/decisão de fls.387:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União por meio da(PGF) e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Publicue-se.Brasília-DF,27 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00980-2006-014-10-00-2 (0015)**  
RECLAMANTE Eraldino Queiroz de Miranda  
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
RECLAMADO Rodrigo Andrade da Silva  
ADVOGADO: MARCELIA VIEIRA LOPES

Despacho/deicisão de fls.97:"Vistos os autos. Em face das alegações do exequente, prossiga-se coma a execução, devendo o autor atender à determinação de fl. 84, sob pena ali cominadas.Publicue-se.Brasília-DF, 28 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **09077-2006-014-10-00-7 (0016)**  
RECLAMANTE WAGNER DE FATIMA BARBOSA JUNIOR (ORIUNDA DA 3ª VT DE GOIANIA/GO)  
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S A + 9

Despacho/decisão de fls.177/181:"CONCLUSÃO Ante o exposto,conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação precedente.Custas de R\$44,26,pela embargante.Intimem-se as partesBrasília-DF, 31 de março de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00149-2007-014-10-00-1 (0017)**  
RECLAMANTE Waldemiro Livingston de Souza  
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
RECLAMADO Aero Suporte Ltda. e Outro (+1)  
ADVOGADO: RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES  
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ADVOGADO: NILSON MACIEL DE LIMA.

"Vistos os autos. Considerando a intencao da parte em pôr fim ao litígio por meio formalização de acordo, designo audiência de conciliação em execução para o dia 24/04/2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Publique-se. Brasília-DF, 31 de março de 2008. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª VT/Bsb/DF.".

PROCESSO: **00539-2007-014-10-00-1 (0018)**  
RECLAMANTE Antonio Pereira Barbosa  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô / DF  
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Despacho/decisão de fls.444/455:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 28/5/2002, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR.II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ a pagar ao reclamante ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e O 302, da SBDI1 as seguintes parcelas:a) adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento sobre as parcelas salariais (Súmula 191/TST) nos períodos em que exerceu e continua exercendo a função de piloto de trem (de 28/5/2002 a junho/2004 e no período posterior a fevereiro/2007) e seus reflexos sobre férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários e FGTS (8%) o qual será depositado na conta vinculada do empregado, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva incorporação da parcela no contracheque.b) honorários periciais a reclamada arcará com honorários periciais de R\$1.300,00 na forma da Súmula 236, do TST.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e do item 2 da fundamentação.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Tão logo seja publicada a decisão oficie-se ao Ministério Público do Trabalho solicitando investigação a respeito das condições periculosas de trabalho dos empregados da reclamada. Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008 às 17h.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00553-2007-014-10-00-5 (0019)**  
RECLAMANTE Aline Braga Alves  
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECLAMADO CP Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE  
RECLAMADO Banco Votorantin  
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE

Despacho/decisão de fls.459/461:"CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO de ambos embargos declaratórios, DOU PROVIMENTO aos da Reclamante para, sanando contradição, atribuir-lhes efeito modificativo para excluir o quarto parágrafo da parte conclusiva da sentença (fl. 438) e NEGÓ PROVIMENTO aos da primeira Reclamada.Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 17h20min.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00701-2007-014-10-00-1 (0020)**  
RECLAMANTE Jean Roberto Alves Cavalcante  
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
RECLAMADO Empresa Bras. de Monitoramento de Informações Ltda.  
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE

Despacho/decisão de fls.106:"Vistos os autos. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Certifique-se nos autos principais a interposição de presente agravo de instrumento. Forme-se o





instrumento. Intime-se o reclamante para, querendo contra-arrazoar ao agravo interposto e ao recurso ordinário denegado,bem como indicar peças(\$6º do art.897, da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº 16 do C. TST). Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo legal, suam os autos ao Eg. TRTR.Publicue-se.Brasília-DF, 17 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00743-2007-014-10-00-2 (0021)  
RECLAMANTE Celso Eleodoro Macedo  
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: MILENA ROSSINE  
Despacho/decisão de fls.826/831:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos pelo reclamado para REJEITÁ-LOS e conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para incluir na línea "c" de fl.802 da fundamentação, a percussão das horas extras, do RSR e da gratificação semestral também nas conversões em espécie de licenças-premio e abanos assuidade.Intime-se as partes por seus procuradores.Brasília-Df, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00813-2007-014-10-00-2 (0022)  
RECLAMANTE Silvia Maria Ribeiro  
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ  
RECLAMADO Ativo Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO

Despacho/decisão de fls.75:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União por meio da(PGF) e observado o disposto na portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Publicue-se.Brasília-DF,27 de março de 2008.Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Santos Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00852-2007-014-10-00-0 (0023)  
RECLAMANTE Eleida Alves de Oliveira  
ADVOGADO: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA  
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S.A. e Outro  
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA  
RECLAMADO Serviços de Enfermagem em Tratamento Intensivo S.C. -SETI

Despacho/decisão de fls.311:"Vistos os autos. Intimem-se reclamante e reclamados para, quendo, contra-arrazorem o recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo comum de oito dias.Publicue-se.Brasília-Df, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00859-2007-014-10-00-1 (0024)  
RECLAMANTE Maria José Ferreira de Oliveira  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda. - COSENCO  
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Despacho/decisão de fls.51:"Vistos os autos. O feito foi arquivado definitivamente,não obstante não haver qualquer menção ao cumprimento ou não do acordo.Não obstante, intime-se a reclamada para depositar o valor acordado, acrescido da multa de 100%,no prazo de dois dias, sob pena de execução.Publicue-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00869-2007-014-10-00-7 (0025)  
RECLAMANTE Thiago de Sousa Lima Ganda  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Edson Gomes Rocha e Kátia Alves Rocha (Expresso Mototáxi)  
ADVOGADO: VICENTE WILSON FERREIRA REIS

Despacho/decisão e fls.61:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para prestar as informações solicitadas pelo Banco do Brasil, o CNPJ dos reclamados e o número do seu PIS.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 26 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00883-2007-014-10-00-0 (0026)  
RECLAMANTE Nelson Hideaki Fujimoto  
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.590/603:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao reclamante NELSON HIDEAKI FUJIMOTO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST E OJ 302, DA SBDI1, as seguintes parcelas:a) horas extras - duas horas extras por dia efetivamente laborado a partir de 17/2/2002 com adicional de 50%, divisor 180 (Súmula 124, do TST), com a base de cálculo estabelecida na fundamentação e os reflexos abaixo discriminados:a.1) reflexos das horas extras em RSR;a.2) repercussão das horas extras somadas ao RSR na gratificação semestral;a.3) repercussão das horas extras, do RSR e da gratificação semestral sobre décimo terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, licença prêmio e sua conversão em espécie, folgas e suas conversões em espécie,, faltas abonadas, licenças-saúde até quinze dias, conversão de férias em espécie e abono assuidade e sua conversão em espécie;a.4) reflexo de todas as parcelas das alíneas anteriores no FGTS (8%);b) fica autorizado o desconto dos dias não trabalhados, assim entendidas apenas as faltas não justificadas e devidamente

descontadas do reclamante, na forma definida na fundamentação.c) fica autorizada a exclusão dos dias em que o reclamante exerceu funções gerenciais descritas no relatório de comissões exercidas (gerente de divisão, Ger. ADJ Operac., gerente em subsid.)Contribuições fiscais, previdenciárias e para a Previ são autorizadas na forma do item 3 da fundamentação.Custas de R\$320,00, calculadas sobre R\$16.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 31 de março de 2008 às 17h01min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00960-2007-014-10-00-2 (0027)  
RECLAMANTE Creni Alves Pio  
ADVOGADO: CRAU LOPES  
RECLAMADO Tânia Maria Canêdo Borges da Costa  
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES

Despacho/decisão de fls.67:"Vistos os autos. Vistos os autos. Intime-se a reclamada para proceder as anotações determinadas na sentença.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 23 de janeiro de 2008." Juíza do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 09031-2007-014-10-00-9 (0028)  
RECLAMANTE Alexandre Sene dos Santos (58 VT de São Paulo/SP)  
ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS NETO  
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/decisão de fls.49/51 e 54:" Conclusão - Ante o exposto conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF,29 de fevereiro de 2008.Juíza do Trabalho Titular CILENE FERREIRA AMARO SANTOS."J.Intime-se o exequente acera da deciscao em embargos à execução, bem como para contraminutar o agravo de petição ora interposto.Prazo legal.Brasília-Df, 27 de março de 2008."

PROCESSO: 00008-2008-014-10-00-0 (0029)  
RECLAMANTE Lucinete de Oliveira Raimundo  
ADVOGADO: MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO  
RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda.

Despacho/decisão de fls.42:"Vistos os autos. Vista à reclamante dos autos por cinco dias, para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Publicue-se.Brasília-DF, 27 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00043-2008-014-10-00-9 (0030)  
RECLAMANTE Elizeu Costa Sousa  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH  
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho/decisão:"J.Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial.Prazo comum de cinco dias.Brasília-DF, 31 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 00071-2008-014-10-00-6 (0031)  
RECLAMANTE Salete Lopes de Brito  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Roselaine Rodrigues Ribeiro - ME (Salão Versátil)  
ADVOGADO: WOLMER A. DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.79/80:"...Denego seguimento ao recurso por deserto.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 26 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

| ÍNDICE    |                                          |            |
|-----------|------------------------------------------|------------|
| Advogado: | ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0012)     | 12464/DF   |
| Advogado: | ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO (0008)    | 6730/DF    |
| Advogado: | ALYSSON SOUSA MOURÃO (0005)              | 23167/DF   |
| Advogado: | ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0022)          | 15247/DF   |
| Advogado: | ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0007)        | 17327/DF   |
| Advogado: | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0013)        | 6263/DF    |
| Advogado: | BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0017)       | 3647/DF    |
| Advogado: | BEATRIZ PEREIRA (0030)                   | 19645/DF   |
| Advogado: | BRUNO NASCIMENTO COELHO (0026)           | 21811/DF   |
| Advogado: | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0006) | 20015/A/DF |
| Advogado: | CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA (0008)    | 24135/DF   |
| Advogado: | CELISMAR COELHO DE FIGUEIRO (0006)       | 19029/DF   |

|           |                                                          |            |
|-----------|----------------------------------------------------------|------------|
| Advogado: | CELSO JOSÉ SOARES (0027)                                 | 17919/DF   |
| Advogado: | CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0010)                       | 12667/DF   |
| Advogado: | CRAU LOPES (0027)                                        | 19942/DF   |
| Advogado: | DEIVISON FREIRE (0020)                                   | 18972/DF   |
| Advogado: | DIANE GORETE PERINAZZO (0003)                            | 21498/GO   |
| Advogado: | EDIMAR LUIZ DA SILVA (0004)                              | 14723/DF   |
| Advogado: | EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS (0011)                     | 18083/DF   |
| Advogado: | ELIANA TRAVERSO CALEGARI (0019)                          | 1856/DF    |
| Advogado: | EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0020)                     | 12336/DF   |
| Advogado: | FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA (0023)                   | 16314/DF   |
| Advogado: | FRANCISCO PEREIRA SERPA (0025)                           | 7437/DF    |
| Advogado: | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0031)                    | 20190/DF   |
| Advogado: | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)                       | 13505/O/DF |
| Advogado: | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0008)                        | 6083/DF    |
| Advogado: | JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0015)                      | 6580/DF    |
| Advogado: | JOSE DA SILVA LEAO (0022)                                | 10606/DF   |
| Advogado: | JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0028)                 | 4764/DF    |
| Advogado: | JUAREZ DE MORAIS (0014)                                  | 22156/DF   |
| Advogado: | LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA (0006)                        | 13377/DF   |
| Advogado: | LUIS MAURICIO LINDOSO (0018)                             | 19757/DF   |
| Advogado: | LUIS RENATO ZAGO (0011)                                  | 13614/DF   |
| Advogado: | MARCELIA VIEIRA LOPES (0015)                             | 20859/O/DF |
| Advogado: | MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO (0029)                   | 23232/DF   |
| Advogado: | MARCONDES BRAULIO PAIVA (0024)                           | 9021/DF    |
| Advogado: | MILENA ROSSINE (0021)                                    | 208601/SP  |
| Advogado: | NILSON MACIEL DE LIMA. (0017)                            | 3617/DF    |
| Advogado: | OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0009)                           | 9725/DF    |
| Advogado: | PABLCIO MONTEIRO CARDOSOS (0002)                         | 3568/E/DF  |
| Advogado: | PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0012)                         | 19567/DF   |
| Advogado: | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0010)                  | PFN/DF     |
| Advogado: | RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES (0017)                   | 16332/DF   |
| Advogado: | RENATO BORGES REZENDE (0019)                             | 10700/DF   |
| Advogado: | RICARDO DOS SANTOS NETO (0028)                           | 137105/SP  |
| Advogado: | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0004) (0021) (0026) | 15523/DF   |
| Advogado: | ROBSON FREITAS MELO (0003) (0024)                        | 1982/DF    |
| Advogado: | SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0030)                            | 72793/MG   |
| Advogado: | SEBASTIAO PEREIRA GOMES (0002)                           | 7914/DF    |
| Advogado: | SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0007)                     | 12069/DF   |
| Advogado: | SERGIO PERES FARIA (0009)                                | 15829/DF   |
| Advogado: | SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL (0014)                  | 22737/T/DF |
| Advogado: | ULISSES B. DE RESENDE (0005)                             | 4595/DF    |
| Advogado: | ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0018)                         | 968/DF     |
| Advogado: | VALDIR CAMPOS LIMA (0023)                                | 870/DF     |
| Advogado: | VICENTE WILSON FERREIRA REIS (0025)                      | 13472/DF   |
| Advogado: | WILMON ALVES DE OLIVEIRA (0013)                          | 10287/DF   |
| Advogado: | WOLMER A. DE OLIVEIRA (0031)                             | 20046/GO   |

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

## DESPACHOS

PROCESSO: **00354-2001-016-10-00-4 (0001)**  
RECLAMANTE SUYAN SANTANNA BAPTISTA DE MATTOS  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO  
ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO

Despacho de fl. 560: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 109,34 (34,38%) INSS Reclamado....: 208,73 (65,62%) Total Geral: 318,07 Atualizado:31/03/2008 Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débitoem 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00553-2001-016-10-00-2 (0002)**  
RECLAMANTE EDGARDO DEODATO SILVA  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO: HEVERTON ROSSO ADAMS

Considerando que não há, nos autos, a comprovação dos valores levantados, intime-se o reclamante para apresentá-los, em cinco dias.

PROCESSO: **00189-2002-016-10-00-1 (0003)**  
RECLAMANTE ANA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
RECLAMADO CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA + 02

RECLAMADO ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO: ARMANDO CAVALANTE  
RECLAMADO REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a 3ª reclamada, Real Previdência e Seguros S/A, para a vista requerida, por cinco dias.

PROCESSO: **00826-2002-016-10-00-0 (0004)**  
RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA SILVA  
ADVOGADO: LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA  
RECLAMADO CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 08 DO GUARA I

ADVOGADO: REGINA APARECIDA FERREIRA

Despacho/Decisão às fls.384:Intime-se o reclamante para recebimento do alvará.

PROCESSO: **00821-2003-016-10-00-8 (0005)**  
RECLAMANTE MARLENE DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA  
RECLAMADO Massa Falida SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA (Administrador Rodrigo Duque Dutra)

Despacho/Decisão às fls.94:Expeça-se certidão de habilitação de crédito perante o Juízo Falimentar, intimando o exequente a vir recebê-la no prazo de 5 dias, conforme determinado à fl.83.

PROCESSO: **00360-2005-016-10-00-5 (0006)**  
RECLAMANTE Wilmar Jose Cardoso  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

Despacho de fl. 436: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 47.296,77 (54,99%) FGTS Deposito.....: 4.574,68 (5,32%) INSS Reclamado....: 10.138,22 (11,79%) INSS Terceiros....: 2.940,06 (3,42%) INSS SAT.....: 1.520,73 (1,77%) I R P F.....: 16.361,86 (19,02%) Custas do Processo: 1.259,90 (1,46%) Custas Art.789.....: 341,17 (0,40%) Hon. Periciais....: 1.569,45 (1,82%) Total Geral: 86.002,84 Atualizado:31/03/2008 Há depósito recursal à fl. 269, no importe de R\$ 4.000,00,que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 82.002,84 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se a Reclamada para o pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. (...)"

PROCESSO: **01104-2005-016-10-00-5 (0007)**  
RECLAMANTE Carlos Roberto Porfirio Júnior  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.  
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho/Decisão às fls.229:Vistos os autos.Ainda que pese a informação truncada da Receita Federal em face de erros de digitação, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial por parte daquele órgão.De toda a sorte, pode-se extrair dessa informação (fls. 121) que não é possível encaminhar a declaração de bens da empresa executada, uma vez que a declaração de IRPJ não é exigida por lei no caso específico.Sendo assim, intime-se o exequente para que no prazo renovado de 05 dias requiera o que for de eu interesse.

PROCESSO: **01187-2005-016-10-00-2 (0008)**  
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda  
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE  
RECLAMADO União (Senado Federal)

Fl. 694: "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, informem sobre o interesse em apresentar os cálculos, ante a promoção da Contadoria à fl. 693."

PROCESSO: **00315-2006-016-10-00-1 (0009)**  
RECLAMANTE Cleibe Marisa de Araújo  
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
RECLAMADO Marca Empresa de Serviços Profissionais Ltda

Despacho/Decisão às fls.182:J.Intime-se o exequente para vista do ofício ora recebido pela SRF devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

PROCESSO: **08082-2006-016-10-00-5 (0010)**  
EXEQUENTE Acácio Reis Rodrigues da Silva +19  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.330:À Secretaria para cumprimento da decisão contida à fls. 264, expedindo-se alvará depósito de fls. 244, intimando-se os exequentes para recebimento. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **08166-2006-016-10-00-9 (0011)**  
EXEQUENTE ANA MARIA BARNECH CAMPANI  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.230:Intemem-se os exequentes para orecebimento do alvará referente ao crédito incontroverso, bem comopara vista do agravo de petição interposto pela executada.Prazolegal.

PROCESSO: **08180-2006-016-10-00-2 (0012)**  
EXEQUENTE ANA RITA BURNETT TESSMANN  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para apresentarem documento contendo número de CTPS e PIS, a fim de que a Secretaria possa confeccionar o alvará para a liberação do crédito incontroverso. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00039-2007-016-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE Wilson Lira Lemos  
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES  
RECLAMADO CED Centro de Estudos Diferenciados Ltda.  
ADVOGADO: RAQUEL COSTA RIBEIRO

Despacho/Decisão às fls.78:Vistos.Há execução em trâmite para a quitação da 6ª parcela não paga, vencida aos 10.01.2008, conforme acordo homologado à fl. 61.Ácrescento ao débito da reclamada o valor de R\$ 1.400,00 referente à 8ª parcela não paga, vencida em 10.03.2008. Ior em 20.11.2007, referente às parcelas do acordo inadimplido, sem prejuízo de futuras atualizações.Especificação do débito:TOTAL DO RECLAMANTE R\$ 700,00multa por inadimplimento na forma do acordo de fl. 61 R\$ 700,00TOTAL DO RECTE REFERENTE À OITAVA PARCELA DO ACORDO 1400Intime-se a reclamada para o pagamento do débito ora acrescentado, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado antes expedido para a quitação da 1ª parte do débito fixado.

PROCESSO: **00288-2007-016-10-00-8 (0014)**  
RECLAMANTE Jackson Pereira de Santana  
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO  
RECLAMADO Espaço Aberto Empr. Ass. Pedagógica Ltda. ( Colegio Cene)

ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA

Despacho/Decisão às fls.63:Vistos.Ante os termos da petição de fls.59, intime-se a reclamada para recebimento da guia no importe de R\$24,00 que está acostada à contracapa dos autos, em 5 dias.

PROCESSO: **00665-2007-016-10-00-9 (0015)**  
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RÉU Com'Art - Marcenaria Ltda - ME

Despacho/Decisão às fls.66:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do Juízo garantido.

PROCESSO: **00006-2008-016-10-00-3 (0016)**  
RECLAMANTE Osvaldina Amorim Sampaio  
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO  
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Intime-se a reclamada para vista dos documentos trazidos pela reclamante, devendo comprovar a integralidade dos depósitos na conta vinculada da reclamante, conforme teor do acordo homologado. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00027-2008-016-10-00-9 (0017)**  
RECLAMANTE José Luiz de Araújo Barbosa  
ADVOGADO: PAULO CESAR GONTIJO  
RECLAMADO Grande Oriente do Brasil  
ADVOGADO: LINDOLFO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho de fl.180 "Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 11.04.2008, às 14.30 horas, quando deverão comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão, tudo conforme contido à ata de fl.55, cujas cominações ali mencionadas ficam mantidas.Intimem-se as partes e seus procuradores."

PROCESSO: **00064-2008-016-10-00-7 (0018)**  
RECLAMANTE Raimundo Nonato Sousa da Silva  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho/Decisão às fls.36:Vistos.Fixo o débito da reclamada em R\$ 14.000,00 valor em 14.03.2008, referente às parcelas do acordo inadimplido, sem prejuízo de futuras atualizações.Especificação do débito:TOTAL DO RECLAMANTE R\$ 7000,00multa por inadimplemento na forma da ata de fl. 19 R\$ 7000,00TOTAL 14000Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **00081-2008-016-10-00-4 (0019)**  
RECLAMANTE Altiva Bacelar Carvalho Penkal  
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal  
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Intime-se a reclamante para vista do recurso ordinário antes interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00184-2008-016-10-00-4 (0020)**  
RECLAMANTE Maria Rita Milhomen Teixeira  
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA  
RECLAMADO Fábio José Pereira

Despacho/Decisão às fls.22:("(..Audiência antecipada por ordem do Juízo.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua citação, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 21.Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 150,84, calculadas sobre R\$ 7.542,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

PROCESSO: **00192-2008-016-10-00-0 (0021)**  
RECLAMANTE Claudionor dos Santos Souza  
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
RECLAMADO Geotecnia e Fundações Este Ltda.  
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA  
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF

Despacho/Decisão às fls.72:("(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Geotecnia e Fundações Este Ltda., Sr(a). JOSÉ SOARES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, OAB nº 15949/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF, Sr(a). LUIZ EINAR NERI SOLANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JANE MARIA DO VALE LOPES, OAB nº 10968/DF, que juntará procuração e carta de preposição no prazo de cinco dias.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 473,17, calculadas sobre R\$ 23.658,57, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Transcorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.)"

PROCESSO: **00232-2008-016-10-00-4 (0022)**  
RECLAMANTE Alisson Soares de Paiva  
ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Castro Engenharia Ltda.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência de que a intimação encaminhada à testemunha, José Soares da Silva, foi devolvida sem que fosse efetivada tal intimação.

PROCESSO: **00277-2008-016-10-00-9 (0023)**  
RECLAMANTE Antônio Marques Fernandes e Outros  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Os liticonsortes informam no introito da peça vestibular que "há disposição das partes em fazer acordo judicial". Ora, se o animus das partes é de chegar a uma composição amigável, não há que se falar em litígio, sendo desnecessário movimentar a máquina judicial para tal fim, uma vez que, em tese, não há pretensão resistida. Falta interesse de agir aos demandantes.Não obstante o acima ponderado, verifico, também, que a demanda, ao contrário do que afirmam os liticonsortes, não foi submetida à





CCP da categoria profissional. A certidão de fl. 16 diz respeito a empresa diversa daquela que figura no pólo passivo, qual seja, a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA - GRUPO CONSERVO BH. Portanto, tenho não observado o pressuposto processual previsto no art. 625-D da CLT.Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamantes no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$ 28.000,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se os reclamantes, por sua procuradora.

PROCESSO: 00279-2008-016-10-00-8 (0024)  
RECLAMANTE João Floriano Moreira Fagundes  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP

Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não liquidou nenhum dos pedidos da peça de ingresso, em afronta ao dispositivo legal supracitado.Assim, arquivoo a presente reclamationária, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 300,20, calculadas sobre R\$ 15.010,00, valor atribuído à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21, sendo a procuração mediante traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: 00304-2008-016-10-00-3 (0025)  
RECLAMANTE Maria Suely Teixeira Peres Gonçalves  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Centro de Educação Integral Brasiliense Ltda.

Ato ordinatório de fl. 52: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 15h10min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00305-2008-016-10-00-8 (0026)  
RECLAMANTE Maria da Conceição Santana  
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
RECLAMADO Kigraça Restaurante e Comércio Ltda.

Ato ordinatório de fl. 25: "Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2008 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00306-2008-016-10-00-2 (0027)  
RECLAMANTE Patricia Lima dos Santos  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO Natelli Comercio de Calçados Ltda.

Ato ordinatório de fl. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00307-2008-016-10-00-7 (0028)  
RECLAMANTE Marco Antonio Soares de Souza  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Localiza Rent a Car S. A.

Ato ordinatório de fl. 84: "Incluo o feito na pauta do dia 30/04/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00308-2008-016-10-00-1 (0029)  
RECLAMANTE Elymeire dos Santos Correia  
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Ato ordinatório de fl. 17: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 28/04/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00309-2008-016-10-00-6 (0030)  
RECLAMANTE Alex Alves de Oliveira  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO Nara Veículos Ltda.

Ato ordinatório de fl. 78: "Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

| ÍNDICE    |                                                  |            |
|-----------|--------------------------------------------------|------------|
| Advogado: | ARMANDO CAVALANTE (0003)                         | 5891/DF    |
| Advogado: | BEATRIZ PEREIRA (0023)                           | 19645/T/DF |
| Advogado: | CARLITA ROCHA BRITO (0016)                       | 01687/O/DF |
| Advogado: | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0003)                  | 10424/DF   |
| Advogado: | CLAUDI MARA SOARES (0013)                        | 9437/DF    |
| Advogado: | DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0008)            | 10010/DF   |
| Advogado: | DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0014)                  | 15690/DF   |
| Advogado: | ELIZIO ROCHA JUNIOR (0021)                       | 11741/DF   |
| Advogado: | ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0003)                   | 7905/DF    |
| Advogado: | EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO (0016)         | 21740/DF   |
| Advogado: | FRANCISCO PEREIRA SERPA (0018)                   | 7437/DF    |
| Advogado: | GERALDO MARCONE PEREIRA (0029)                   | 14038/T/DF |
| Advogado: | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0002)                  | 5166/DF    |
| Advogado: | HERACLITO ZANONI PEREIRA (0020)                  | 11050/O/DF |
| Advogado: | HEVERTON ROSSO ADAMS (0002)                      | 31.161/RS  |
| Advogado: | HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0005)                    | 9578/DF    |
| Advogado: | JADIR SANTOS FERREIRA (0014)                     | 855/A/DF   |
| Advogado: | JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0027) (0030)      | 10434/O/DF |
| Advogado: | JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0010) (0011) (0012) | 12939/DF   |
| Advogado: | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0008)                | 6083/DF    |
| Advogado: | JOSE EYMARD LOGUERCIO (0010)                     | 1.411-A/DF |
| Advogado: | JOSE EYMARD LOGUERCIO (0010)                     | 1411/DF    |
| Advogado: | JOSE EYMARD LOGUERCIO (0011) (0012)              | 1411-A/DF  |

|           |                                             |            |
|-----------|---------------------------------------------|------------|
| Advogado: | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0025) (0028) | 08583/O/DF |
| Advogado: | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0006) (0007) | 8583/DF    |
| Advogado: | JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0018)         | 18960/O/DF |
| Advogado: | LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA (0004)         | 17732/DF   |
| Advogado: | LINDOLFO DE OLIVEIRA (0017)                 | 08612/T/DF |
| Advogado: | LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0019)              | 15311/O/DF |
| Advogado: | PAULO CESAR GONTIJO (0017)                  | 179/DF     |
| Advogado: | RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA (0006)                | 15614/DF   |
| Advogado: | RAQUEL COSTA RIBEIRO (0013)                 | 14259/DF   |
| Advogado: | REGINA APARECIDA FERREIRA (0004)            | 3757/DF    |
| Advogado: | REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0021)           | 15949/T/DF |
| Advogado: | ROBSON FREITAS MELO (0015)                  | 1982/DF    |
| Advogado: | RONALDO FALCAO SANTORO (0001)               | 8325/DF    |
| Advogado: | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0009) (0019)     | 15123/DF   |
| Advogado: | SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (0022)           | 20702/DF   |
| Advogado: | SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0007)        | 12069/DF   |
| Advogado: | UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0026)             | 05350/O/DF |
| Advogado: | ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0024)            | 00968/T/DF |
| Advogado: | ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)            | 968/DF     |

EDITAIS

PROCESSO: 00444-2007-016-10-00-0 (0001)  
EDITAL: 000.159/2008  
RECLAMANTE Silvana Massako Rosalino Kubota  
ADVOGADO: JUAN LONDONO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade e Outro para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:  
Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 9.081,43 (94,14%)  
INSS Reclamante....: 72,67 (0,75%)  
INSS Reclamado.....: 189,99 (1,97%)  
INSS Terceiros.....: 55,10 (0,57%)  
INSS SAT.....: 18,99 (0,20%)  
Custas do Processo: 183,08 (1,9%)  
Custas Art.789.....: 45,77 (0,47%)  
Total Geral: 9.647,03  
Atualizado:29/02/2008  
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.  
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

| ÍNDICE    |                     |          |
|-----------|---------------------|----------|
| Advogado: | JUAN LONDONO (0001) | 15005/DF |
| Advogado: |                     |          |

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00658-2006-017-10-00-2 (0001)  
RECLAMANTE JUANEZ JOSE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB)  
RECLAMADO COOPSEM COOP TEC EMPRESAS COOPSEM  
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES  
"Vistos,etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução do dia 17.04.2008, às 15h15min, para produção de prova oral, ficando as

partes cientes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST-En.74), comprometendo-se a trazerem espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Notifique-se o reclamante por seu procurador. Publique-se." Juiz do Trabalho JO-NATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00299-2008-017-10-00-5 (0002)

RECLAMANTE Noêmia Martins Fonseca

ADVOGADO: MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS

RECLAMADO Casa do Candango

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/05/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00300-2008-017-10-00-1 (0003)

RECLAMANTE José Orlando de Oliveira

ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO

RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. ( antes denominada Enterpa Ambiental S/A )

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/05/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00301-2008-017-10-00-6 (0004)

RECLAMANTE José Orlando de Oliveira

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA

RECLAMADO Moura e Silveira Ltda. - ME

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/05/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00305-2008-017-10-00-4 (0005)

RECLAMANTE Luiz Fernandes Lima

ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE

RECLAMADO Condomínio Residencial Sirius

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/05/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

#### ÍNDICE

Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEI- 20237/O/DF  
REDO

(0003)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF  
(0001)

Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA 22629/O/DF  
(0004)

Advogado: MARIA DRUMMOND DE A MULLER 4962/O/DF  
E SANTOS

(0002)

Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES 11749/DF  
(0001)

Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE 20221/O/DF  
(0005)

### 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

#### AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00600-1997-018-10-00-3 (0001)

RECLAMANTE DAMIAO DE SOUZA BAPTISTA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Vistos etc.Intime-se a embargada, para querendo,contraminutar o agravo fr instrumento, no prazo legal.

PROCESSO: 01294-1998-018-10-00-3 (0002)

RECLAMANTE HERMES JOSE SANTIAGO

ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

RECLAMADO CAMPING CLUB DO BRASIL

Vistos etc.verifica-se que o endereço indicado e o mesmo indicado para op cumprimento da Carta Precatória.Ante a falta de meios para o prosseguimento da execução, mantenho o despacho às fls.306/307.DS.

PROCESSO: 00872-2000-018-10-00-0 (0003)

RECLAMANTE ROSANGELA ROSA FERNANDES

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO PLANALTO - BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc.Ante a dificuldade encontrado para o cumprimento pela Secretaria do despacho às fls. 398, intime-se a Exeçüente para, no prazo de 05 dias, informar o endereço do Cartório ao qual deverá ser oficiado, viabilizando, desta maneira, o cumprimento da diligência.(08.04)

PROCESSO: 01232-2002-018-10-00-9 (0004)

RECLAMANTE ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABAR-  
RERE (7)

ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

RECLAMADO WALTER ANTUNES OS REIS

J.Libere-se aos exequentes o seu crédito,observando as retenções, intimando-os para o recebimento do alvará em 05 dias.Julgo extinxa a execução nos termos do art.794 do CPC.

PROCESSO: 00225-2003-018-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE JOSELIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES  
DFLTDA

ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc. Ante o silêncio da Exeçüente, mantenho o despacho às fls. 212. Intime-se a Exeçüente. (05.05.2008

PROCESSO: 00589-2003-018-10-00-0 (0006)

RECLAMANTE WILMA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A  
TELEBRAS

ADVOGADO: KASSIA MARIA SILVA

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por WILMA SILVA DE CARVALHO em face da reclamada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS julgar Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação.O quantum debeatut deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir da última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$10.000,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: 00651-2003-018-10-00-4 (0007)

RECLAMANTE ANDRELINO SILVA LIMA

ADVOGADO: HILTON SANTOS

RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A  
TELEBRAS

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR

Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro - diferenças da multa fundiária - que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, ficando REJEITADAS as preliminares argüidas. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.Nada mais.

PROCESSO: 01077-2003-018-10-00-1 (0008)

RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO NERES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO MAKRO CONSTRUCOES LTDA (MARCOS DOS SANTOS SILVA)

ADVOGADO: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO

RECLAMADO José Marcos Lopes Mendonça

RECLAMADO Antonio Candido Neto

J.Indefiro o requerido,porquanto já consta dos autos as diligências requeridas (fls.242 e 297).Lo exequente.

PROCESSO: 00018-2004-018-10-00-7 (0009)

RECLAMANTE JOSE FELINTO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

RECLAMADO CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LT-  
DA

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

RECLAMADO Randolfo Martins de Oliveira

RECLAMADO Raff Martins de Oliveira

Vistos etc.Em face do exposto,determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente,contendo os seguintes dados:o número do processo;nome e endereço das partes,incluindo co-responsáveis pelo débito,se for o caso;o CPF do empregado ou seu npumero de inscrição no INSS, se informados nos autos;o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores,conforme o caso,se existentes nos autos;o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados(jutos e correção monetária)até a data da expedição da certidão.Após a expedição da certidão,ocredor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias,sendo-lhe facultado,no mesmo prazo,extrair cópia das peças do processo que entender necessárias,inclusive aquelas descritas no art.271, IV a VI do Pro-  
vimento Geral Consolidado do TRT/10ªRegião.Intimem-se

PROCESSO: 00202-2004-018-10-00-7 (0010)

RECLAMANTE PRISCILA PEDROSA OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: JOÃO LUÍS ROCHA GOMES

RECLAMADO LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA  
NETO GUREVICH E SCHOUERI

ADVOGADO: MARIA HELENA VILELLA AUTUORI

Vistos etc.Homologo o acordo noticiado às fls.754/755 para que surta seus legais e jurídicos efeitos,observadas as condições em que proposto.Ressalvo,todavia que a petição protocolizada em 10/10/2007 (fls.712/713),não se fez acompanhar das guias de recolhimento previdenciário conforme alega a executada.De sorte que qualquer liberação de valores fica condicionada à comprovação nos autos dos recolhimentos previdenciário e fiscal apurados às fls.725,bem como pela demonstração de plena quitação da importância acordada em favor da exequente.Intimem-se as partes e o INSS.

PROCESSO: 00439-2004-018-10-00-8 (0011)

RECLAMANTE Nilson Venâncio Rodrigues

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Centro de Ensino de Olho no Futuro (maria do  
Rosário de F. Lustosa)

RECLAMADO Maria do Rosário de Fatima Lustosa

RECLAMADO Luciene Lustosa Rocha

ADVOGADO: ANTONIO B NETO

Tendo em vista a entrega do bem ao arrematante, libere-se ao exe-  
quente e leiloeiro o seu crédito. Antes atualize o cálculo, vez que o  
valor correspondente a arrematação é superior ao da execução. Julgo  
extinta a presente execução nos termos do art. 794. Com o rece-  
bimento do alvará, comprovado os recolhimentos e decorrido o prazo  
de recurso, libere-se a sócia Luciene Lustosa eventual valor rema-  
nescente, caso exista. Em, 20.02.2008 - 4ª feira.

PROCESSO: 01032-2004-018-10-00-8 (0012)

RECLAMANTE JOSE PINTO DE MOURA

ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO RR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODO-  
MESTICO LTDA.

ADVOGADO: RENAN PORTELA GOMES

RECLAMADO Francisca Soares da Silva

RECLAMADO Gildo Carlos da Silva

RECLAMADO Raid Nasif Ali

ADVOGADO: RENAN PORTELA GOMES

Vistos etc.Indefiro o quanto requerido à fl.274, por se tratar de pro-  
vidência cujo resultado se revelaria inócuo, conforme já assentado à  
fl.273.Assim, fica mantida a determinação exarada à fl.269 por seus  
próprios fundamentos.intimem-se o requerente.

PROCESSO: 00109-2005-018-10-00-3 (0013)

RECLAMANTE WALLANA CINELLE SILVA ELOY

ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA

RECLAMADO PASSARELO E ALMEIDA LTDA ME

ADVOGADO: IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL FERREI-  
RA

RECLAMADO Willam Frederico Carneiro de Almeida

RECLAMADO Ieda Passarello de La Vega

RECLAMADO Soraya Barbosa Sales de Almeida

Vistos etc.Diante de tal realidade, e em face das inúmeras tentativas  
frustradas de se obter a quitação do processo por outros meios,defiro  
o requerimento de apreensão de parte do salário do sócio da exe-  
cutada acima nominado.Intime-se o requerente.

PROCESSO: 00124-2005-018-10-00-1 (0014)

RECLAMANTE Marcos Antônio de Souza Alves

ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

RECLAMADO Domingos José de Oliveira

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO Ana Vicentino Santos de Oliveira

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.Em face do exposto,determino a expedição de certidão de  
dívida trabalhista em favor do exequente,contendo os seguintes da-  
dos:o número do processo;nome e endereço das partes,incluindo co-  
responsáveis pelo débito,se for o caso;o CPF do empregado ou seu  
npumero de inscrição no INSS, se informados nos autos;o CNPJ ou o  
CPF do devedor ou devedores,conforme o caso,se existentes nos  
autos;o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas  
processuais atualizados(jutos e correção monetária)até a data da ex-  
pedição da certidão.Após a expedição da certidão,ocredor deverá ser  
intimado para recebê-la no prazo de trinta dias,sendo-lhe facultado,no  
mesmo prazo,extrair cópia das peças do processo que entender ne-  
cessárias,inclusive aquelas descritas no art.271, IV a VI do Pro-  
vimento Geral Consolidado do TRT/10ªRegião.Intimem-se

PROCESSO: 00442-2005-018-10-00-2 (0015)

RECLAMANTE Angelina Soares Barbosa

ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilância Ltda.

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO RM Segurança e Proteção Ltda

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE





Vistos etc.Defiro o pedido de liberação da guia nº. 66112004018, tal como requerido (fl.132). Libere-se, ainda, o valor depositado na conta nº 1600122451132 (fl. 72), por alvará.Indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, porquanto não esauridas todas as possibilidades de solvimento da dívida pelas próprias acionadas.Após a comprovação do valor levantado, atualize-se os crédito, deduzindo-se a importância recebida, vindo-me os autos conclusos para diligência via Sistema Bacen-Jud em desfavor das acionadas.Intime-se a requerente.

PROCESSO: **00483-2005-018-10-00-9 (0016)**  
RECLAMANTE Sebastião do Socorro Estácio Figueiredo  
ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA  
RECLAMADO Rosana Régia Dias - ME  
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE  
RECLAMADO Avalon Agropecuária Ltda  
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA

Vistos, etc. Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 272. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exeqüente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 10/05/2008 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, todas as diligências necessárias para venda do bem. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, leiloeiro e fiel depositário. DS.

PROCESSO: **00436-2006-018-10-00-6 (0017)**  
RECLAMANTE Patrícia Aidar Gonçalves  
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES  
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outros  
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO Otavio Alves Neto  
RECLAMADO Cléria Alves Cavalcanti  
RECLAMADO Antonio Francisco de Moraes  
RECLAMADO Floripe Rodrigues Tarão

Vistos etc.Intime-se a Reclamante para indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução e/ou requerer o que lhe for de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução.

PROCESSO: **00702-2006-018-10-00-0 (0018)**  
RECLAMANTE Francimar Félix da Cunha  
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA  
RECLAMADO Construtora Adonis Rodopoulos Ltda  
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Vistos etc.Do exame detido dos autos verifica-se que a executada foi intimada da penhorta realizada às fls.355 em 14/03/08.Verifico, mais,que a petição de embargos à execução (fls.358/360),só foi protocolizada em 25/03/2008, ultrapassando, portanto,o quinquídio legal previsto para a finalidade.Tendo em vista a preclusão operada em razão da apresentação tardia dos embargos deixo de admiti-los por intempestivos..Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00830-2006-018-10-00-4 (0019)**  
RECLAMANTE DENIS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS  
RECLAMADO DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

PROCESSO: **00880-2006-018-10-00-1 (0020)**  
RECLAMANTE Helena Ribeiro dos Santos  
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA  
RECLAMADO Cifais- Assistência Complementar a Saude dos Policiais Militares do Distrito Federal  
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

J.Manifeste-se a autora em 05 dias, acerca da proposta de acordo.I.

PROCESSO: **00882-2006-018-10-00-0 (0021)**  
RECLAMANTE ANA LUIZA VASCONCELLOS  
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: FLÁVIO SILVA ROCHA

J.Manifestem-se as partes em 10 dias,acerca da promoção da contadoria.I.

PROCESSO: **00968-2006-018-10-00-3 (0022)**  
RECLAMANTE Anderson Alves Carvalho  
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
RECLAMADO Estilo Móveis ( Bertolina Rodrigues da Silva )  
ADVOGADO: FERNANDA THAIS DE O. MENDES

Intime-se reclamante e leiloeiro para receber o seu crédito em cinco dias.

PROCESSO: **00975-2006-018-10-00-5 (0023)**  
RECLAMANTE Rafael Henrique da Silva Santos  
ADVOGADO: IRENI BRAGA  
RECLAMADO Original Filmes Locadora

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada em 10 dias. Em, 31.03.2008 - 2ª feira.

PROCESSO: **01021-2006-018-10-00-0 (0024)**  
RECLAMANTE Douglas de Souza Fernandes  
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE  
RECLAMADO Manchester Serviços Ltda.  
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES

Vistos, etc. À vista da promoção supra e revendo os autos, fica suspensa a liberação de valores ao reclamante. Considerando que a execução encontra-se garantida, intime-se corretamente a executada/reclamada dos cálculos, inclusive para opor embargos à execução. Antes, registre-se a advogada da reclamada de fl. 106 - Drª. Lirian Sousa Soares.

PROCESSO: **09071-2006-018-10-00-5 (0025)**  
RECLAMANTE Marcelo Neiva Finotti (oriunda da 2ª VT de Goiânia/GO)

RECLAMADO Hotel Nacional S.A. + 06  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbano Ltda  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Polítec Pesquisa Extração e Comércio de Minérios Ltda

ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda

ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos, etc. Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 44.Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exeqüente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 10/05/2008 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, leiloeiro e fiel depositário. DS.

PROCESSO: **00162-2007-018-10-00-6 (0026)**  
RECLAMANTE Francisco Leite da Silva  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.  
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos etc.Homologo os cálculos de fls.181/191 ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o)reclamada(o)/executada(o), por seu(s)procurador(es),via Diário da Justiça,para pagamento do valor de R\$8.100,11(oito mil e cem reais e onze centavos) e/ou indicar bem(ns)a penhora,no prazo de 48 horas,observando-se a gradação legal.

PROCESSO: **00350-2007-018-10-00-4 (0027)**  
RECLAMANTE Valdeci Pedro de Alcantara  
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
RECLAMADO Rei dos Toldos Indústria e Comércio (atual Vip Toldos) e Outro

ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA  
RECLAMADO Alair Luis da Silva  
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA

Tendo em vista a devolução da presente intimação endereçada ao 1º reclamado, intime-se o reclamante para informar o atual endereço no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00437-2007-018-10-00-1 (0028)**  
AUTOR Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - SINDESP/DF

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA  
RÉU União Federal (Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal - Ministério Público do Trabalho)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF em face da UNIÃO, dele a absolvendo, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste decisum.Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na inicial, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (IN/TST nº 27/2005, art. 5º), que deverão ser pagos no prazo de 08 dias.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00708-2007-018-10-00-9 (0029)**  
RECLAMANTE Antônio Carlos Rodrigues  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do DF - CREA

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
Vistos, etc.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a incorporação determinado, no prazo de 05 dias.(08.04)

PROCESSO: **00851-2007-018-10-00-0 (0030)**  
RECLAMANTE Marcos Batista Neves  
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES  
RECLAMADO Andata Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Supercei)

ADVOGADO: GILENO CUNHA DA SILVA  
Vistos etc.Intime-se a Reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor,no prozo de 08 dias,sob pena de multa de R\$250,00 bem como fornecer as guias para usufruto de Seguro Desemprego.

PROCESSO: **00915-2007-018-10-00-3 (0031)**  
RECLAMANTE Fábio Barbosa da Silva  
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
RECLAMADO Condomínio do Edifício Serra Verdem  
ADVOGADO: ADRIANA BARROS

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(08.04)

PROCESSO: **00984-2007-018-10-00-7 (0032)**  
AUTOR Amaro Carvalho de Morais  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RÉU Siqueira Produtos Metalúrgicos Ltda.  
ADVOGADO: VIDAL MARTINEZ FERNADEZ

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por AMARO CARVALHO DE MORAIS em face da reclamada SIQUEIRA PRODUTOS METALÚRCOS LTDA julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC., para o fim de condenar a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00 pelos danos morais decorrentes do acidente de trabalho.Não incide contribuições previdenciárias ou fiscais sobre o valor deferido. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.000,00.Custas no importe de R\$ 400,00, pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$20.000,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES.Nada mais.

PROCESSO: **01058-2007-018-10-00-9 (0033)**  
RECLAMANTE Serhan Mehmet Lannes Ozmen  
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.  
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01074-2007-018-10-00-1 (0034)**  
RECLAMANTE Adeci Lucena da Silva  
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO  
RECLAMADO Genova Produtos Alimentícios LTDA(Nome Fantasia Primo Piatto)

ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA  
RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda. (nome fantasia Primo Piatto)

ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA  
Informe o reclamante o atual endereço da reclamado, a fim de que possa ela possa ser intimada para devolver a CTPS.

PROCESSO: **01092-2007-018-10-00-3 (0035)**  
RECLAMANTE Narcísio de Almeida Silva  
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
RECLAMADO Alsar Tecnologia em Redes Ltda.  
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por NARCISO DE ALMEIDA SILVA em face da reclamada ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA julgar Totalmente Improcedentes

as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Expeça, a Secretaria, requisição de pagamento de honorários periciais ao E. TRT 10ª. Região, ora arbitrados em R\$500,00.Custas, pela reclamante, no importe de R\$128,36, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$6.418,00, de cujo recolhimento fica dispensado.INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

PROCESSO: **01097-2007-018-10-00-6 (0036)**  
RECLAMANTE José Viana Filho  
ADVOGADO: HITOSHI ITO  
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outros  
  
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira  
RECLAMADO Condomínio Quintas do Sol  
ADVOGADO: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por JOSÉ VIANA FILHO em face de OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, DIOCESE DE BRASÍLIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO SOL, a fim de condenar os Reclamados, os dois primeiros de modo solidário e o terceiro subsidiariamente, a pagar ao Reclamante, no prazo de 08 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decismum.Liquidação por cálculos.Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.Os Reclamadoss deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01190-2007-018-10-00-0 (0037)**  
RECLAMANTE Luiz Carlos Feitoza Pereira  
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL  
RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correio e Telegrafos  
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS

Ante o exposto, em rejeitando as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS FEITOZA PEREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, deles a absolvendo, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decismum.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensado.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01191-2007-018-10-00-5 (0038)**  
RECLAMANTE Ana Flavia Almeida Rachid  
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECLAMADO INIBANCO - Uniao de Bancos Brasileiros S.A.  
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF em face da UNIÃO, dele a absolvendo, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante deste decismum.Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na inicial, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (IN/TST nº 27/2005, art. 5º), que deverão ser pagos no prazo de 08 dias.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00095-2008-018-10-00-0 (0039)**  
RECLAMANTE Marcia Silva Queiroz  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Eliamar Ferreira de Freitas Dias  
J.A CTPS já se encontra nos autos.Intime-se a reclamante para recebê-la em 05 dias.

PROCESSO: **00115-2008-018-10-00-3 (0040)**  
RECLAMANTE Joaquim Rodrigues de Oliveira  
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO EMPLAVI - Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Vistos etc.Decido,pois,em indeferindo a inicial,EXTINGUIR o processo,sem a resolução do mérito,na forma da inciso I do art.267 do CPC.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$832,48, calculadas sobre R\$41.623,97,valor atribuído a cauda,das quais fica dispensado na forma da declaração à fl.9.Intime-se o Reclamante na pessoa de seu advogado.Nada mais.

PROCESSO: **00121-2008-018-10-00-0 (0041)**  
RECLAMANTE Wagner Martins de Souza  
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO FIORAVANTE  
J.A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

PROCESSO: **00161-2008-018-10-00-2 (0042)**  
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO  
RÉU Mundo do Bilhar Drumond Ind e Com Ltda

PROCESSO: **00182-2008-018-10-00-8 (0043)**  
RECLAMANTE Lilian Maria Dias Marchesoni  
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior e Outros  
RECLAMADO M3A Cursos  
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular  
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD  
RECLAMADO Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.  
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

PROCESSO: **00286-2008-018-10-00-2 (0044)**  
EMBARGANTE Teobaldo Ribeiro Santos Júnior  
ADVOGADO: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO  
EMBARGADO Maria Luciene da Silva

Acolho, pois, liminarmente os embargos opostos, desconstituindo a penhora incidente sobre o veículo GM OMEGA CD PLACA HWL 0211/DF, porquanto cabalmente comprovada a alienação anterior à própria demanda. Certifique-se nos autos principais da execução eventual trânsito em julgado desta decisão. Após o decurso do prazo recursal, deverão ser expedidos ofícios dirigidos ao DETRAN/DF e DETRAN/GO solicitando sejam liberadas as restrições que pesam sobre o indigitado veículo.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **08004-2008-018-10-00-5 (0045)**  
EXEQUENTE José Rodrigues de Almeida  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
EXECUTADO Grupo Supermercado Bom Motivo ( Gezebel Representações Comercial Ltda. ) e Outros  
EXECUTADO BM Alimentos Ltda.  
EXECUTADO BM Alimentos Ltda.  
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

**ÍNDICE**  
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF**  
(0032)  
Advogado: ADRIANA BARROS **17190/DF**  
(0031)  
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA **12464/DF**  
DA  
(0020)  
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF**  
(0022)  
Advogado: ANTONIO B NETO **1950-A/DF**  
(0011)  
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO **7263/DF**  
(0034)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**  
(0015)  
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES **14186/DF**  
(0017)  
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA **3174/DF**  
(0028)  
Advogado: CLEONE PEREIRA DA COSTA **2395/DF**  
(0005)  
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **06930/O/DF**  
(0038)  
Advogado: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE **12180/DF**  
(0016)  
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF**  
QUE

(0026)  
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**  
(0004)  
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF**  
(0024)  
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF**  
(0015)  
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF**  
(0035)  
Advogado: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ **7009/DF**  
(0033)  
Advogado: FERNANDA THAIS DE O. MENDES **10333/DF**  
(0022)  
Advogado: FLÁVIO SILVA ROCHA **77736/MG**  
(0021)  
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **2337/DF**  
(0030)  
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF**  
(0006)

Advogado: GILENO CUNHA DA SILVA **5464/DF**  
(0030)  
Advogado: GLEUSA GLADYS S. DO NASCIMENTO **966/A/DF**  
TO  
(0008)  
Advogado: HILTON BORGES DE OLIVEIRA **10758/O/DF**  
(0040)  
Advogado: HILTON SANTOS **1957A/DF**  
(0007)  
Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF**  
(0036)  
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**  
(0009)  
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/O/DF**  
PORTO  
(0039)  
Advogado: IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL **16605/DF**  
FERREIRA  
(0013)  
Advogado: IRENI BRAGA **12817/DF**  
(0023)  
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA **7162/DF**  
(0018)  
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS **12316/DF**  
(0019)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/O/DF**  
TINS  
(0045)  
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF**  
(0008)  
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**  
(0003) (0026)  
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**  
(0014)  
Advogado: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO **14746/DF**  
(0036)  
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/DF**  
TA  
(0031)  
Advogado: JOÃO LUÍS ROCHA GOMES **20622/DF**  
(0010)  
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA **4764/DF**  
NETO  
(0025)  
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**  
DE  
(0011)  
Advogado: KASSIA MARIA SILVA **9985/DF**  
(0006)  
Advogado: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO **13807/O/DF**  
(0044)  
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA **12835/DF**  
(0013)  
Advogado: LEO ROCHA MIRANDA **10889/DF**  
(0016)  
Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA **14196/DF**  
(0021)  
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA COSTA **17137/DF**  
(0029)  
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/O/DF**  
(0024)  
Advogado: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA **7057/E/DF**  
(0002)  
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO **4653/DF**  
(0038)  
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA **15230/O/DF**  
(0041)  
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF**  
(0005)  
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530A/DF**  
(0001)  
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO **23969/DF**  
(0042)  
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA **15660/DF**  
ZA  
(0027)  
Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO **5980/DF**  
LHO  
(0001)  
Advogado: MARCO ANTONIO FIORAVANTE **25314/A/DF**  
(0041)





|           |                                         |            |
|-----------|-----------------------------------------|------------|
| Advogado: | MARCONDES BRAULIO PAIVA (0034)          | 9021/DF    |
| Advogado: | MARI MERCEDES C. SILVESTRE (0019)       | 2042/DF    |
| Advogado: | MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0043)    | 10075/O/DF |
| Advogado: | MARIA HELENA VILELLA AUTUO-RI (0010)    | 102684/SP  |
| Advogado: | MOZART CAMAPUM BARROSO (0017)           | 9978/DF    |
| Advogado: | OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA (0009)      | 8629/DF    |
| Advogado: | PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0020)        | 19567/DF   |
| Advogado: | PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0012)        | 14753/DF   |
| Advogado: | PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0014)        | 10299/DF   |
| Advogado: | PEDRO LOPES RAMOS (0037)                | 07481/O/DF |
| Advogado: | RENAN PORTELA GOMES (0012)              | 11647/DF   |
| Advogado: | ROBERTO GOMES FERREIRA (0043)           | 11723/O/DF |
| Advogado: | RODRIGO B COSTA DE SOUZA (0016)         | 18522/DF   |
| Advogado: | RODRIGO BEZERRA CORREIA (0027)          | 19454/DF   |
| Advogado: | ROGERIO AVELAR (0035)                   | 4337/O/DF  |
| Advogado: | SERGIO ROBERTO RONCADOR (0007)          | 11306/DF   |
| Advogado: | SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL (0037) | 22737/DF   |
| Advogado: | SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0033)        | 16903/O/DF |
| Advogado: | ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0029)        | 968/DF     |
| Advogado: | VALDIR CAMPOS LIMA (0018)               | 870/DF     |
| Advogado: | VIDAL MARTINEZ FERNADEZ (0032)          | 10091/DF   |

EDITAIS

|                   |                                         |
|-------------------|-----------------------------------------|
| PROCESSO:         | 01254-2004-018-10-00-0 (0001)           |
| EDITAL:           | 000.104/2008                            |
| RECLAMANTE        | GUSTAVO RAMOS BASTOS                    |
| ADVOGADO:         | JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS           |
| RECLAMADO         | ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA |
| ADVOGADO:         | LIRIAN SOUSA SOARES                     |
| RECLAMADO         | UNIAO (PALACIO DO PLANALTO)             |
| ADVOGADO:         | EDUARDO WATANABE                        |
| RECLAMADO         | Cosme Bandeira de Negreiros             |
| RECLAMADO         | Marcelo Rodrigues e Negreiros           |
| EDITAL DE CITAÇÃO |                                         |

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio da Executado(a), SR. MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS (CPF Nº 768.873.911-04), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.085,92(quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30 de novembro de 2007. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008.

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| PROCESSO:  | 01256-2004-018-10-00-0 (0002)           |
| EDITAL:    | 000.103/2008                            |
| RECLAMANTE | FRANCISCA NEUDE EUGENIO GUIMARAES       |
| ADVOGADO:  | JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS           |
| RECLAMADO  | ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA |
| ADVOGADO:  | RAQUEL CORAZZA                          |
| RECLAMADO  | UNIAO (PALACIO DO PLANALTO)             |
| ADVOGADO:  | DR.EDVARD DE FREITAS MACHADO            |
| RECLAMADO  | Cosme Bandeira de Negreiros             |
| RECLAMADO  | Marcelo Rodrigues de Negreiros          |

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio da Executado(a), MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS (CPF Nº 768.873.911-04), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.364,06(dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de julho de 2006. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008.

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00278-2006-018-10-00-4 (0003)                                                             |
| EDITAL:    | 000.106/2008                                                                              |
| RECLAMANTE | Dolores da Conceição Viegas                                                               |
| ADVOGADO:  | ANDERSON FERREIRA GONÇALVES                                                               |
| RECLAMADO  | MW Calçados e Acessórios Importação e Exportação Ltda (np. Marine Baldez Santos Ferreira) |
| ADVOGADO:  | HELIO PUGET MONTEIRO                                                                      |
| RECLAMADO  | Mariane baldez Santos Ferreira                                                            |
| ADVOGADO:  | FRANCISCO AGRICIO CAMILO                                                                  |
| RECLAMADO  | Carlos José Santos Ferreira                                                               |

DEPOSITÁRIO: DULCE SANTOS FERREIRA: QI 25, BL. F, AP-TO. 101, GUARÁ II (DF) e hora do Leilão: 10/05/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino) ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01)- 04 (quatro) tamancos, marca samabdo, avaliada a unidade em R\$ 300,00 (trezentos reais), total: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 02)- 04 (quatro) sandálias de cobra, marca empório MB, avaliada a unidade em R\$ 700,00 (setecentos reais). Total: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); 03)- 03 (três) bolsas de festa bordadas, sendo uma da cor preta, uma cor cinza e outra cinza, com marrom, em bom estado de uso e conservação, avaliada, a unidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), total: R\$: 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Total da Avaliação: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)".

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LÉF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 1, ABRIL de 2008.

|                   |                               |
|-------------------|-------------------------------|
| PROCESSO:         | 00643-2006-018-10-00-0 (0004) |
| EDITAL:           | 000.105/2008                  |
| RECLAMANTE        | SILVIO DE ALMEIDA SILVA       |
| ADVOGADO:         | DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  |
| RECLAMADO         | REAL COMERCIO DE GAS LTDA     |
| ADVOGADO:         | MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR    |
| RECLAMADO         | Arlindo Luis Freitas Filho    |
| RECLAMADO         | Vilma de Jesus Campos Freitas |
| EDITAL DE CITAÇÃO |                               |

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio da Executado(a), ARLINDO LUIS FREITAS FILHO (CPF Nº 520.722.741-68) e VILMA DE JESUS CAMPOS FREITAS (CPF Nº 842.657.601-04), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 32.368,10(trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de janeiro de 2008.

A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008.

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00242-2008-018-10-00-2 (0005)                |
| EDITAL:    | 000.102/2008                                 |
| RECLAMANTE | Nilzete Ferreira de Lima                     |
| ADVOGADO:  | NILTON MENDES GOMES                          |
| RECLAMADO  | Instituto Candango de Solidariedade e Outros |
| RECLAMADO  | Coordenação do Pro Familia                   |
| RECLAMADO  | Governo do Distrito Federal                  |

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outros, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24-04-2008 às 09:30 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008.

|           |                                             |            |
|-----------|---------------------------------------------|------------|
| ÍNDICE    |                                             |            |
| Advogado: | ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0003)          | 21145/DF   |
| Advogado: | DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0004)         | 9315/DF    |
| Advogado: | DR.EDVARD DE FREITAS MACHADO (0002)         | 4295./DF   |
| Advogado: | EDUARDO WATANABE (0001)                     | 200603/DF  |
| Advogado: | FRANCISCO AGRICIO CAMILO (0003)             | 2447/DF    |
| Advogado: | HELIO PUGET MONTEIRO (0003)                 | 13976/DF   |
| Advogado: | JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0001) (0002) | 10434/DF   |
| Advogado: | LIRIAN SOUSA SOARES (0001)                  | 12099/DF   |
| Advogado: | MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR (0004)           | 22019/DF   |
| Advogado: | NILTON MENDES GOMES (0005)                  | 10930/O/DF |
| Advogado: | RAQUEL CORAZZA (0002)                       | 17240/DF   |
| Advogado: | /                                           |            |

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 00926-2007-019-10-00-0 (0001)        |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Daiana Barbosa Lôpo                  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA       |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Laticínios Monte Alto Comércio Ltda. |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO  |
| Decisão de Sentença de fls. 62/76. "(...)CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, aviso prévio, indenização (30 dias) e respectiva integração do período ao tempo de serviço da obreira (R\$ 416,32); férias proporcionais (3/12), acrescidas do abono de 1/3 (R\$ 138,77);(....)". Custas de R\$ 166,11, pela reclamada, sobre o valor da condenação , já fixado em R\$ 8.305,78, na forma da fundamentação. O reclamante ficou ciente em 01.04.2008, verso fl. 80. Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |                                      |

|                                                                                                                                                                                                           |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                 | 01343-2007-019-10-00-6 (0002)    |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                | Diná Maria Ribeiro de Paula      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                 | JOAQUIM JOSE PESSOA              |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                 | Banco Bradesco e Outro           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                 | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES       |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                 | Bradesco Vida e Previdência S.A. |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                 | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES       |
| Despacho de fls. 1262: "Junte-se. Certifique-se a existência ou não de procuração outorgada ao Dr. Marciano Cortes Neto (OAB/DF nº 8462). Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. |                                  |

ora interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados par, que-  
rendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apre-  
sentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os  
autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe". Em, 01-04-  
2008 (3ª feira). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOA-  
RES

PROCESSO: **00065-2008-019-10-00-0 (0003)**  
RECLAMANTE Francisco Ferreira da Silva Gomes  
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ  
RECLAMADO Engecol Projetos Edificações Ltda.

Despacho de fl. 24. Vistos os autos. O reclamante intimado para  
emendar a inicial quedou-se inerte, conforme termos da certidão su-  
pra. Portanto, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos  
termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC.  
Custas pelo autor, no importe de R\$368,79, calculadas sobre o valor  
atribuído à causa, dispensado do recolhimento. Fica deferido o de-  
sentranhamento dos documentos de fls. 07/11, sendo a procuração e a  
declaração de hipossuficiência mediante traslado. Intime-se. Decor-  
rido o prazo para recurso ou recebidos os documentos, arquivem-se  
os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJAL-  
BO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00122-2008-019-10-00-1 (0004)**  
RECLAMANTE Mary Helen Souza Melo  
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO  
RECLAMADO Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A  
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls. 539: "Junte-se. Intime-se o reclamante para, que-  
rendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao contido  
neste petitório". Brasília, 01/04/2008 (3ª feira). Juiz do Trabalho SO-  
LYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00143-2008-019-10-00-7 (0005)**  
CONSIGNANTE JR Higienização Ltda  
ADVOGADO: ZARGOS SMITH CAMARGOS  
CONSIGNADO Espólio de Elisabete Pereira Lacerda.

Despacho de fl. 19. Vistos os autos. Retire-se o feito da pauta de au-  
diências. A consignante intimada para emendar a inicial quedou-se inerte,  
conforme termos da certidão supra. Portanto, extingue-se o processo, sem  
julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267,  
I, ambos do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$16,00, calculadas  
sobre o valor atribuído à causa, cujo recolhimento deve ser comprovado  
em 05 dias. Fica deferido o desentranhamento dos documentos de fls.  
04/11, sendo a procuração mediante traslado. Intimem-se. Decorrido o  
prazo para recurso ou recebidos os documentos, arquivem-se os autos,  
dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNAN-  
DES COUTINHO

#### ÍNDICE

|                                                           |                   |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0004)              | <b>06930/O/DF</b> |
| Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0002)                      | <b>17693/DF</b>   |
| Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0004)                       | <b>08680/O/DF</b> |
| Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COS-<br>TA (0001)      | <b>18719/DF</b>   |
| Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0003)                | <b>3384/DF</b>    |
| Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0002)               | <b>15553/O/DF</b> |
| Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS-<br>TA FILHO (0001) | <b>23086/DF</b>   |
| Advogado: ZARGOS SMITH CAMARGOS (0005)                    | <b>87981/MG</b>   |

#### 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00027-1995-020-10-00-2 (0001)**  
RECLAMANTE JUCER BRANDAO DE SANTANA  
ADVOGADO: JORGE NARA  
RECLAMADO CONSCIENGE ENGENHARIA E SANEAMEN-  
TO LTDA  
ADVOGADO: ADRIANO MARTINS CORREA  
RECLAMADO ARGON ENGENHARIA S.A  
Ao Exeq.desp.de fl.133,J.Defiro a vista aqui requerida, por 5 dias.Inti-  
me-se o requerente.

PROCESSO: **01395-1997-020-10-00-0 (0002)**  
RECLAMANTE DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: ERIKA MENDES  
RECLAMADO AZEVEDO COMERCIO DE GENEROS ALI-  
MENTICIOS LTDA (JORGE GILBERTO FREI-  
TAS DE AZEVEDO)  
ADVOGADO: ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA  
Ao Requerente,desp.de fl.,205,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5  
dias.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ  
DE ALMEIDA

PROCESSO: **01342-1998-020-10-00-0 (0003)**  
RECLAMANTE ALEX RODRIGUES CARVALHO  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO TRIUNFO EMPREENDIMENTO E SERVICOS  
LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.193,J.Intime-se o exequente para ciência e ma-  
nifestação,em 5 dias,dos termos do presente ofício,sob pena de re-  
messa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho  
JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00500-2001-020-10-00-0 (0004)**  
RECLAMANTE ELIENE KELY DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
RECLAMADO E & L BAR E EVENTOS LTDA (ELAINE MO-  
REIRA FROIS E LUENE LELES FERREIRA)  
RECLAMADO ELAINE MOREIRA FROIS  
RECLAMADO LUENE LELES FERREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.168,Acoste-se à contracapa dos autos a carta pre-  
catória devolvida pelo juízo de precado,intimando-se o exequente  
para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão exarada  
pelo oficial de justiça daquele Juízo,sob pena de remessa dos autos ao  
arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA  
CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00491-2003-020-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE JOVELINO ROSA ALVES  
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
RECLAMADO DIVINO LUIZ BARRETO

Ao Exeq.desp.de fl.199,Intime-se o(a)exequente para ciência e ma-  
nifestação,no prazo de cinco (5)dias,da certidão de fl.198 do oficial  
de justiça,sob perna de arquivamento provisório dos autos. Juiz do  
Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00216-2004-020-10-00-7 (0006)**  
RECLAMANTE MARIA CRISTINA SANTO COPPIO  
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Às Partes,decisão de fls703/705."...Assim,deverá o reclamado ade-  
quarseus cálculos também neste tópico.Isto posto,julgo PROCEDEN-  
TE a impugnação obreira,determinando as correções pertinentes  
quanto aosreflexos das horas extras no FGTS,aos juros moratórios e  
correção monetária sobreve o FGTS,nos termos da fundamentação  
supra.Intimem-se as partes,o reclamado para,em 10 dias,proceder às  
retificações pertinentes nos cálculos impugnados."Inteiro teor na Se-  
cretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE AL-  
MEIDA

PROCESSO: **00856-2004-020-10-00-7 (0007)**  
RECLAMANTE MARCO ANTONIO DA CONCEICAO SAN-  
TOS  
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
RECLAMADO ATHENAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS  
LTDA  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

Às Partes,desp.de fl.171, Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ  
DE ALMEIDA

PROCESSO: **09036-2004-020-10-00-0 (0008)**  
RECLAMANTE JOSE FERREIRA DE FREITAS (ORIUNDA DA  
4 VT DE GOIANIA/GO)  
RECLAMADO PALISSANDER ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Ao Exeq.desp.de fl.107,J.Intime-se o exequente para ciência e ma-  
nifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças rea-  
lizadas,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1  
ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00033-2005-020-10-00-2 (0009)**  
RECLAMANTE JOSE RONALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA  
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-  
CACOES SA EMBRATEL  
ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO

A Executada,desp.de fl.249,J.O depósito ora juntado se refere so-  
mente aos honorários advocatícios,conforme cálculos de fls.242, res-  
tando comprovar custas e total bruto do reclamante.Intime-se a exe-  
cutada para comprovar,em 5 dias,os valores constantes no cálculo de  
fl.242,sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA  
CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00380-2005-020-10-00-5 (0010)**  
RECLAMANTE José Wilson Nascimento Sousa  
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES  
RECLAMADO Joaquim e Manoel Restaurante e Choperia Ltda -  
ME

Ao Exeq.desp.de fl.178,J.Defiro o prazo aqui requerido.Intime-se oex-  
quente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00400-2005-020-10-00-8 (0011)**  
RECLAMANTE Luiz Cardoso da Silva  
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A  
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

A Executada,desp.de fl.467,Preliminarmente comprove aexecuta-  
da,em 05dias,o depósito do FGTS do autor em sua conta vincu-  
lada,apurado à fl.452,como determinado no despacho de  
fl.454.Após,o que ser-lhe-á liberado o saldo do depósito recursal de  
fl.222. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **08019-2005-020-10-00-7 (0012)**  
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO Fundação Brasileira de Teatro e ou José Maria  
Bezerra Paiva  
ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO  
EXECUTADO José Maria Bezerra Paiva

As Partes,DECISÃO de fls.170/171,"...Ante o exposto,julgo IMPRO-  
CEDENTES os embargos à execução opostos pela executada às  
fls.106/110,mantendo o débito atacado,bem como a penhora havida às  
fls.169,tudo conforme fundamentação retro expendida.Intimem-se as  
partes..."Inteiro teor na SEcretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO  
BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00284-2006-020-10-00-8 (0013)**  
RECLAMANTE Roberto da Rocha Fragoso  
ADVOGADO: DEBORAH DE MELO TAVARES  
RECLAMADO Jornal Tribuna do Brasil  
ADVOGADO: DEBORAH DE MELO TAVARES

Ao Exeq.desp.de fl.77,J.Intime-se o exequente para ciência e ma-  
nifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças reali-  
zadas,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano.  
Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00503-2006-020-10-00-9 (0014)**  
RECLAMANTE João Evangelista Ribeiro da Silva  
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
RECLAMADO R.F. - Serviços de Saneamento - Reformas Cons-  
truções e Terraplanagem  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO  
RECLAMADO José Aparecido Ramos  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO  
RECLAMADO Eva de tal  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

Ao Exeq.desp.de fl.125,J.Intime-se o exequente para ciência e ma-  
nifestação,em 5 dias,dos teor da pesquisa efetuada pela Secretaria da  
Vara junto ao DETRAN,à fl.126,sob pena de remessa dos autos ao  
arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA  
CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00651-2006-020-10-00-3 (0015)**  
RECLAMANTE JOSE MIRANDA TAVARES  
ADVOGADO: OSMAR FERREIRA PAIVA  
RECLAMADO ELIZABETH KOVARA BOARETO  
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO

Às Partes,desp.de fl.212,Com razão a reclamada em suas alegações de  
fls.207/208,uma vez que os recolhimentos previdenciários já foram  
efetuados,conforme fls,102/137,não havendo que se falar em liqui-  
dação.Assim,torno sem efeito os cálculos de fls.188/2001 e deter-  
minado o recolhimento do mandado de fls.206.Após, arquivem-se os  
autos,com baixa.Intimem-se as partes e o INSS. Juiz do Trabalho  
JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00882-2006-020-10-00-7 (0016)**  
RECLAMANTE VIRGINIA XAVIER DE SOUSA  
ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS  
RECLAMADO SHOPPING DECORACOES E CORTINAS LT-  
DA ME E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE  
RECLAMADO TOK DECORACOES LTDA ME  
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE  
RECLAMADO TAGUA CONFECCOES DE CORTINAS LTDA ME  
RECLAMADO PERCIANAS LUNNER LTDA ME  
RECLAMADO UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE PAPEL DE  
PAREDE LTDA  
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Às Executadas,desp.de fl.509,Ante a discordância da exequente com  
objem ofertado à pernhora às fls.489,intimem-se as reclamadas,via  
DJ,para,em 48 horas,efetuar o depósito do saldo devedor remanes-  
cente noimporte de R\$8.923,64(cálculos a seguir). Juiz do Trabalho  
JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00752-2007-020-10-00-5 (0017)**  
RECLAMANTE Marlene Lourenço Freitas  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE

Ao Exeq.desp.de fl.199,J.Intime-se a exequente para ciência a manifes-  
tação,em 5 dias,da pesquisa efetivada pela Secretaria da Varajunto ao  
Detran,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisóriopor 1 ano.  
Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>00023-2008-020-10-00-0 (0018)</b>                    |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | João Antonio Dávila                                     |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                          |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CPC Comercio de Alimentos Ltda. (Confraria do Sabor)    |
| Ao Recte,desp.de fl.22,Diante do teor da certidão de fl.21,intime-se o reclamante para,no prazo de 05 dias,informar o atual endereço da reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEI-DA                                                                                                                                                          |                                                         |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>00086-2008-020-10-00-6 (0019)</b>                    |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Eliete Alves Mares                                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | VERA GESSY FERREIRA FARIA                               |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Restaurante e Lanchonete Nossa Senhora Apa-recida Ltda. |
| Ao Recte,desp.de fl.13,Por motivo da realização do 1ºEncontro de Juízes do TRT da 10ªRegião,nos dias 13 e 14 março de 2008,con-forme Of.Circ.PRE-GAB nº3/2008,às 13:30 horas.Intimem-se as par-tes e seusprocuradores. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA                                                                                       |                                                         |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>00195-2008-020-10-00-3 (0020)</b>                    |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Leomando Pinto de Aguiar                                |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                            |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Coral Administração e serviços Ltda.                    |
| Ao Recte,ATA de fl.16,...Diante da ausência injustificada do(a)re-clamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.4/7,sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante có-pia,...Intime-se o(a)reclamante,por seu procurador. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA |                                                         |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>00232-2008-020-10-00-3 (0021)</b>                    |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Helio Borges Souza                                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO                            |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Arigatô Administradora de Consórcio S/C Ltda.           |
| Ao Recte,desp.de fl.42,Diante do acima certificado,intime-se o re-clamante para,no prazo de 05 dias,informar o atual endereço da re-clamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA                                                                                                                                                                 |                                                         |
| <b>ÍNDICE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                         |
| Advogado: ADRIANO MARTINS CORREA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>12.405/GO</b>                                        |
| (0001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>13226/DF</b>                                         |
| (0002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>9359/DF</b>                                          |
| (0008)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>9446/DF</b>                                          |
| (0016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: DALMO ROGERIO S.ALBUQUER-QUE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>24068/DF</b>                                         |
| (0017)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: DEBORAH DE MELO TAVARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>21.735/DF</b>                                        |
| (0013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: DOUGLAS MORAES DO NASCI-MENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>16355/O/DF</b>                                       |
| (0021)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>14723/DF</b>                                         |
| (0006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: ERIKA MENDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>9382/DF</b>                                          |
| (0002)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>9429/DF</b>                                          |
| (0014)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: FLAVIA NAVES SANTOS PENA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>19623/DF</b>                                         |
| (0009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>20190/DF</b>                                         |
| (0018)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>4257/DF</b>                                          |
| (0007)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>10434/DF</b>                                         |
| (0003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>07783/O/DF</b>                                       |
| (0020)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JOMAR ALVES MORENO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>5218/DF</b>                                          |
| (0017)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JORGE NARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>7243/DF</b>                                          |
| (0001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JOSE IDEMAR RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>8940/DF</b>                                          |
| (0009)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>8585/PR</b>                                          |
| (0015)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>9336/DF</b>                                          |
| (0007)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |
| Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>4141/DF</b>                                          |
| (0016)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                         |

|                                             |                 |
|---------------------------------------------|-----------------|
| Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS          | <b>11467/DF</b> |
| (0011)                                      |                 |
| Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES     | <b>18189/DF</b> |
| (0006)                                      |                 |
| Advogado: OSMAR FERREIRA PAIVA              | <b>17913/DF</b> |
| (0015)                                      |                 |
| Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS               | <b>8521/DF</b>  |
| (0004)                                      |                 |
| Advogado: PEDRO MARTINS FILHO               | <b>9158/DF</b>  |
| (0014)                                      |                 |
| Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL | <b>PFN/DF</b>   |
| (0012)                                      |                 |
| Advogado: RONALDO FALCAO SANTORO            | <b>8325/DF</b>  |
| (0012)                                      |                 |
| Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES            | <b>17173/DF</b> |
| (0010)                                      |                 |
| Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO          | <b>5.350/DF</b> |
| (0005)                                      |                 |
| Advogado: ULISSES B. DE RESENDE             | <b>4595/DF</b>  |
| (0011)                                      |                 |
| Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA         | <b>5074/DF</b>  |
| (0019)                                      |                 |

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>01032-2006-021-10-00-2 (0001)</b> |
| RECLAMANTE | Joaquim Carlos Machado de Mello      |
| ADVOGADO:  | OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL               |
| RECLAMADO  | Ceb Distribuição S.A.                |
| ADVOGADO:  | ANA PAULA SOUZA DA COSTA             |

Intimem-se o exequente para receber o alvará e o executado para ter vista da impugnação aos cálculos ofertados pelo exequente.

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>01190-2006-021-10-00-2 (0002)</b> |
| RECLAMANTE | Leandro Alves da Silva               |
| ADVOGADO:  | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS        |
| RECLAMADO  | KGM Alimentos Ltda                   |
| ADVOGADO:  | DORIVAL FERNANDES RODRIGUES          |

Esclareçam as partes, em 48 horas, acerca do item 03 da petição de acorde (levantamento do FGTS por meio de alvará a ser expedido por este Juízo). Intimem-se.

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00071-2007-021-10-00-3 (0003)</b>               |
| RECLAMANTE | Júlio César dos Reis Lopes                         |
| ADVOGADO:  | HELOISA R. C. F. DOS SANTOS                        |
| RECLAMADO  | SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A |
| ADVOGADO:  | PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES               |

Vistos.O Reclamante já recebeu todo o seu crédito líquido.Consi-derando a atualização de fls. 299 e o saldo na conta nº 042/04800555-5 (fls.309), oficie-se à CEF, para movimento da conta nos seguintes termos:Conta: 042/04800555-5; Valor: R\$ 4.359,22; Data: 26/03/200801 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, R\$ 1.501,51, valor do INSS cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros);02 - Autenticar em uma guia do DARF R\$ 207,34 (valor das custas);03 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF R\$ 719,36, referente ao recolhimento do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 10.833/2003. CPF da advogada da autora nº 116.285.371-91, Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos.04 - transferir para outra conta o saldo remanescente por tratar-se de honorários periciais, que será liberado à Sra. Perita. Declaro ex-tinta a execução.Publique-se.Em Abril 1, 2008

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00608-2007-021-10-00-5 (0004)</b> |
| RECLAMANTE | Silvestre Araújo                     |
| ADVOGADO:  | JOMAR ALVES MORENO                   |
| RECLAMADO  | Planalto Service Ltda.               |
| ADVOGADO:  | PAULO ACÁCIO MARRA FILHO             |

Dê-se ciência ao executado do depósito de fl. 122 para fluência de prazo para embargos.Intime-se o executado na pessoa de seu pro-curador, via DJ.

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00615-2007-021-10-00-7 (0005)</b> |
| RECLAMANTE | Gilberto Otoni Santos Rodrigues      |
| ADVOGADO:  | ROBSON FREITAS MELO                  |
| RECLAMADO  | Holy Telecomunicações Ltda. - ME     |
| ADVOGADO:  | LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA            |

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, também, em quinze dias, anotar a CTPS do reclamante. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

|            |                                                                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00655-2007-021-10-00-9 (0006)</b>                                                                                    |
| RECLAMANTE | Laudineth Rodrigues Costa                                                                                               |
| ADVOGADO:  | RITA HELENA PEREIRA                                                                                                     |
| RECLAMADO  | Luel Lanches e Refeições Ltda. (representada por Lucia Helena Ferreira Fontes e Carlos Al-berto Calchik Fontes) e Outro |
| ADVOGADO:  | DANILO RINALDI DOS SANTOS                                                                                               |
| RECLAMADO  | Clube dos Previdenciários                                                                                               |

Vistos. O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, objetivando o prosseguimento da execução na pes-soa dos sócios. Indefiro a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a), uma vez que a empresa encontra-se em pleno funcionamento, bem como não foram esgotados todos os meios execu-tórios em face da empresa. Assim, indique o exequente, em quinze dias, bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>00900-2007-021-10-00-8 (0007)</b> |
| RECLAMANTE | Andreia Ferreira                     |
| ADVOGADO:  | FLAVIO ALVES DE LIMA                 |
| RECLAMADO  | Metropolitan Brasília Ltda. e outro  |
| ADVOGADO:  | ALEXANDRE THIOLLIER FILHO            |
| RECLAMADO  | Metropolitan Transportes S.A.        |
| ADVOGADO:  | ALEXANDRE THIOLLIER FILHO            |

Despacho de fl.: "A executada requereu a designação de audiência de execução para fins de conciliação.Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2008, às 13h10 para realização de audiência de execu-ção.Intimem-se as partes, por seus procuradores."

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>01024-2007-021-10-00-7 (0008)</b>     |
| RECLAMANTE | Ivan de Sousa Costa                      |
| ADVOGADO:  | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE            |
| RECLAMADO  | E.Q.O Marques da Silva Ltda - ME e outro |
| ADVOGADO:  | PEDRO MARTINS FILHO                      |
| RECLAMADO  | Paulo Octávio Investimentos Imobiliários |
| ADVOGADO:  | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA            |

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoa-baixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe in-cidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A,CLT).Especificação do débito: Resu-mo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 4.723,87 (88,20%);INSS Reclamante.....: 101,90 ( 1,90%);INSS Re-clamado.....: 266,43 ( 4,97%);INSS Tercei-ros.....: 77,25 ( 1,44%);INSS SAT.....: 39,95 ( 0,75%);I R P F.....: 25,18 ( 0,47%);Custas do Processo.....: 97,02 ( 1,81%);Custas Art.789.....: 24,25 ( 0,45%);Total Ge-ral.....: 5.355,85Atualizado:31/03/2008. A Receita Feder-al (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.85). Citem-se os(as) executados(as), por seus procuradores, via diário de justiça, para paga-mento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MAR-THA FRANCO DE AZEVEDO

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| PROCESSO:  | <b>01220-2007-021-10-00-1 (0009)</b>   |
| RECLAMANTE | Junio Dam da Silva                     |
| ADVOGADO:  | MAURO SEVERINO DIAS                    |
| RECLAMADO  | Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. |
| ADVOGADO:  | DANIEL SANTOS GUIMARAES                |

"...III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto às horas extras e no mérito, JUL-GO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, absolvendo a Reclamada EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA dos pedidos formulados pelo Reclamante JUNIO DAM DA SILVA, consoante fun-damentação, a qual faz parte do presente Dispositivo.Custas no im-porte de R\$ 237,88 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), pelo Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à cau-sa em R\$ 11.894,00 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais), das quais fica dispensado, nos termos da lei.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.Nada mais.

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO:   | <b>00044-2008-021-10-00-1 (0010)</b>        |
| CONSIGNANTE | Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A |
| ADVOGADO:   | SILVIA SEABRA DE CARVALHO                   |
| CONSIGNADO  | Assuero Gomes Ferreira                      |

Despacho a fl. 29 - " Vistos os autos. O retorno da notificação da Reclamada pelos Correios, demonstra a falta de notificação regular necessária à instauração processual.Suspendo, assim, o julgamento designado. Redesigno audiência para o dia 28/04/2008 às 13h50min.Intime-se a consignante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se o consignado, por Mandado, com urgência.As partes de-verão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem neces-sárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Correge-doria- Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00185-2008-021-10-00-4 (0011)**  
CONSIGNANTE Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.  
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE  
CONSIGNADO Meiriane Fernandes de Sousa

"O SEED de fl. 25 (verso) informa ausência da consignada, por 3 (três) vezes.Não houve, portanto, notificação da consignada. Suspendo o julgamento designado para o dia 03/04/2008. Reincluo o processo em pauta para reinício do procedimento.Designo audiência para o dia 23/04/2008, às 14:00 horas.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se a consignante, por seu procurador.Notifique-se a consignada no endereço informado à fl. 23. Proceda por mandado, remetendo-lhe cópia da inicial."

PROCESSO: **00297-2008-021-10-00-5 (0012)**  
RECLAMANTE Francisco Martins do Nascimento  
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI  
RECLAMADO EPS - Prest. de Serviços na Construção Civil Ltda. e Outro  
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.

Decisão a fl. 17 - "O valor dado à causa não excede 40 salários mínimos, o que submete o processado à sua necessária apreciação sob o rito sumaríssimo.Constato que o reclamante não liquidou todos os pedidos da petição inicial de fls. 02/04.Por não atender às exigências do art. 852-B da CLT, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Fica desde já autorizado ao reclamante, o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza jurídica mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$59,08, calculadas sobre R\$2.954,00, dispensadas nos termos da lei e da declaração de fl. 12.Intime-se o reclamante por seu procurador."

PROCESSO: **00307-2008-021-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE Clarianne Douetts de Melo  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda. e Outro  
RECLAMADO Brasil Telecom S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 22/04/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00308-2008-021-10-00-7 (0014)**  
RECLAMANTE Lidiane Caetana Cardoso  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijuterias Ltda.  
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.  
RECLAMADO G.R de M. Freitas - ME  
RECLAMADO G.R de Freitas - ME  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijuterias Ltda. EPP  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijuterias Ltda. EPP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 22/04/2008 às 14h20min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.Notifiquem-se as demais reclamadas, via portal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00309-2008-021-10-00-1 (0015)**  
RECLAMANTE Júlio César dos Santos Paes  
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO  
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 22/04/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00310-2008-021-10-00-6 (0016)**  
RECLAMANTE Raimundo Nonato Carvalho da Costa  
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Brassol Brasília Alimento e Sorvetes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 22/04/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **09021-2008-021-10-00-2 (0017)**  
RECLAMANTE Tiago Araújo Santos Filho ( 1ª VT de Aracaju - SE )  
RECLAMADO André de Melo Barros  
RECLAMADO Ariadne Barroso Naves Barros  
ADVOGADO: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA

O requerimento de suspensão da execução deverá ser requerido junto ao Juízo Deprecante. Aguarde-se por mais dez dias a resposta do ofício de fl. 07 ou qualquer outra determinação do Juízo Deprecante.

#### ÍNDICE

|                                               |                   |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: ALEXANDRE THIOLLIER FILHO           | <b>40952/SP</b>   |
| (0007)                                        |                   |
| Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA            | <b>12350/DF</b>   |
| (0001)                                        |                   |
| Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA       | <b>1145/DF</b>    |
| (0008)                                        |                   |
| Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI       | <b>22726/T/DF</b> |
| (0012)                                        |                   |
| Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE           | <b>07250/O/DF</b> |
| (0011)                                        |                   |
| Advogado: DANIEL SANTOS GUIMARAES             | <b>18795/O/DF</b> |
| (0009)                                        |                   |
| Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS           | <b>04489/O/DF</b> |
| (0006)                                        |                   |
| Advogado: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA | <b>19908/O/DF</b> |
| (0017)                                        |                   |
| Advogado: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES         | <b>02701/O/DF</b> |
| (0002)                                        |                   |
| Advogado: FLAVIO ALVES DE LIMA                | <b>24409/O/DF</b> |
| (0007)                                        |                   |
| Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE       | <b>02300/O/DF</b> |
| (0008)                                        |                   |
| Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO            | <b>11746/O/DF</b> |
| (0015)                                        |                   |
| Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS         | <b>1539/DF</b>    |
| (0003)                                        |                   |
| Advogado: JOMAR ALVES MORENO                  | <b>5218/DF</b>    |
| (0004)                                        |                   |
| Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS       | <b>09004/O/DF</b> |
| (0002)                                        |                   |
| Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE       | <b>08583/O/DF</b> |
| (0013) (0014)                                 |                   |
| Advogado: LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA           | <b>8269/GO</b>    |
| (0005)                                        |                   |

|                                                |                   |
|------------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA              | <b>08364/O/DF</b> |
| (0016)                                         |                   |
| Advogado: MAURO SEVERINO DIAS                  | <b>19450/O/DF</b> |
| (0009)                                         |                   |
| Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL               | <b>8228/DF</b>    |
| (0001)                                         |                   |
| Advogado: PAULO ACÁCIO MARRA FILHO             | <b>24174/DF</b>   |
| (0004)                                         |                   |
| Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES | <b>11848/DF</b>   |
| (0003)                                         |                   |
| Advogado: PEDRO MARTINS FILHO                  | <b>09158/O/DF</b> |
| (0008)                                         |                   |
| Advogado: RITA HELENA PEREIRA                  | <b>07284/O/DF</b> |
| (0006)                                         |                   |
| Advogado: ROBSON FREITAS MELO                  | <b>01982/O/DF</b> |
| (0005)                                         |                   |
| Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO            | <b>16903/O/DF</b> |
| (0010)                                         |                   |

#### EDITAIS

PROCESSO: **00231-2007-021-10-00-4 (0001)**  
EDITAL: **000.110/2008**  
RECLAMANTE Arício Ribeiro Pinho  
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS e Outro  
RECLAMADO Distrito Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:  
Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente....: 4.157,52 (97,56%)  
Custas do Processo: 83,15 (1,95%)  
Custas Art.789.....: 20,79 (0,49%)  
Total Geral: 4.261,46  
Atualizado:31/03/2008  
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.  
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

PROCESSO: **00041-2008-021-10-00-8 (0002)**  
EDITAL: **000.109/2008**  
RECLAMANTE Anderson Silva de Moraes  
ADVOGADO: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA  
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros  
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.  
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as reclamadas Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.,BSB PNx Viagens e Turismo Ltda. e BSB-BRA Viagens e Turismo Ltda., que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar solidariamente as Reclamadas VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA, BSB PNx VIAGENS E TURISMO LTDA e BSB-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA a pagarem ao Reclamante ANDERSON SILVA DE MORAIS, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da lei 8.177/91, súmulas 200 e 381 do TST.Custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, que deverão ser recolhidas no prazo legal.As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III/ TST.Ciente o Reclamante -- Súmula 197, do C. TST.Intimem-se as Reclamadas por edital (art. 852, da CLT).mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008





PROCESSO: **00171-2008-021-10-00-0 (0003)**  
EDITAL: **000.108/2008**  
RECLAMANTE Ireno Vieira de Sousa  
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO  
RECLAMADO Forteline Segurança Patrimonial Ltda. e outro  
RECLAMADO Novacap  
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Forteline Segurança Patrimonial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar arguida em defesa, ACOLHO a prescrição quinquenal, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às parcelas anteriores a 11/5/2001 e quanto ao mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, e subsidiariamente a Reclamada NOVACAP a pagarem ao Reclamante IRENO VIEIRA DE SOUSA, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST., pela 1ª Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e §§ 2º, do CPC).Ciente o Reclamante e a segunda Reclamada -- súmula 197, do C. TST.intime-se a primeira Reclamada, por edital -- art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, ABRIL de 2008

PROCESSO: **00308-2008-021-10-00-7 (0004)**  
EDITAL: **000.107/2008**  
RECLAMANTE Lidiane Caetana Cardoso  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijuterias Ltda.  
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.  
RECLAMADO G.R de M. Freitas - ME  
RECLAMADO G.R de Freitas - ME  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijuterias Ltda. EPP  
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijuterias Ltda. EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA  
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) primeiro RECLAMADO Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijuterias Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/04/2008 às 14h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, MARÇO de 2008(2ª feira).

ÍNDICE

|                                         |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|
| Advogado: CELSO JOSÉ SOARES             | 17919/DF (0001)   |
| Advogado: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA     | 24212/O/DF (0002) |
| Advogado: JOAO CYRINO FILHO             | 04356/O/DF (0003) |
| Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE | 08583/O/DF (0004) |
| Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA         | 20223/O/DF (0003) |
| Advogado:                               | /                 |

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00835-2003-101-10-00-0 (0001)**  
RECLAMANTE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: LUCIANE C. MOURA  
RECLAMADO VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA  
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte Exequente, via publicação, para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena remessa dos autos ao arquivo provisório" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00640-2004-101-10-00-1 (0002)**  
RECLAMANTE VANUZA ALVES BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO  
RECLAMADO CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

À vista da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, intime-se a reclamante para informar se houve algum prejuízo em relação ao recolhimento do imposto de renda no código em que efetuado (cod. 5936). Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00824-2004-101-10-00-1 (0003)**  
RECLAMANTE FRANCISCO ERANILDO DA SILVA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO RECK MOVEIS E MAD. IND. E COM. LTDA  
ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA CORREIA

" Vistos,etc. Analisados os autos, constata-se que a matéria versada no petítório de fls. 190/203 já foi objeto de apreciação quando da análise do decisório de fls. 174/176. Desta forma nada a ser apreciado. A pretensão do Executado e seu respectivo sócio desafia a utilização de remédio jurídico próprio. Permançam sobrestados os autos até o julgamento dos embargos de terceiro noticiados (fl.204). Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01079-2004-101-10-00-8 (0004)**  
RECLAMANTE JOSE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI  
RECLAMADO DANIAN CONFECCOES LTDA  
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Cleonildo Biscoli (arrematante)  
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME

Intime-se o arrematante para oferecer contra-razões, prazo de oito dias. Decorrido o prazo ou oferecidas as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00817-2005-101-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE Olegario Serafim de Almeida  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Francisco das Chagas Ferreira

"Intime-se a parte Exequente para receber certidão de crédito trabalhista executável no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00732-2006-101-10-00-3 (0006)**  
RECLAMANTE Maria Zuleica de Queiroz  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Lindomar de Souza Filho-Me  
ADVOGADO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

"Atualizem-se os cálculos deduzindo-se o valor da arrematação à fl. 83.Após, intime-se a parte Reclamante, via publicação, para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00986-2006-101-10-00-1 (0007)**  
RECLAMANTE Jailson Maciel Alexandre  
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda ( Jamel Saba Matrak )  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS  
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

"Intime-se a parte Exequente, via publicação, para promover oprosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena remessa dosautos ao arquivo provisório" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARALCID ORNELAS

PROCESSO: **00136-2007-101-10-00-4 (0008)**  
RECLAMANTE Aerson Ferreira de Souza  
ADVOGADO: NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Luiz Claudio de Oliveira Miguel  
ADVOGADO: NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para indicar a exata localização de bens pertencentes ao executado para penhora, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00672-2007-101-10-00-0 (0009)**  
AUTOR Francivaldo Alves de Oliveira  
ADVOGADO: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS  
RÉU Metalurgica Brasil Central Ltda  
ADVOGADO: WALMOR ZEREDO JUNIOR  
RÉU Maria de Fatima de Souza Rossetti  
ADVOGADO: WALMOR ZEREDO JUNIOR  
RÉU Ronildo de Souza Rossetti  
ADVOGADO: WALMOR ZEREDO JUNIOR

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 110), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00684-2007-101-10-00-4 (0010)**  
RECLAMANTE Francisco Ivan de Souza  
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
RECLAMADO Mar Serralheira e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda  
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 55), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00206-2008-101-10-00-5 (0011)**  
RECLAMANTE Valdomiro Marciano dos Santos  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO MUNDIAL Peças E SERVIÇOS LTDA

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada retornou com a informação a informação de que a parte esteve ausente nas três oportunidades de visita do carteiro.Assim, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência.Retiro o feito da pauta de julgamento, reabrindo a instrução processual.Designo o dia 07/05/2008, às 14:10 horas para realização de nova audiência inaugural. Publique-se para ciência do reclamante. Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00225-2008-101-10-00-1 (0012)**  
RECLAMANTE Thiago Meira da Nóbrega  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Lava Jato do Léo

Tendo em vista a parte ter sido notificada somente no dia da audiência inaugural, conforme SEED a fls. 13-v, razão pela qual não foi obedecido o quinquídio legal, retiro o feito da pauta de julgamentos. Designo nova audiência inaugural para o dia 07/05/2008, às 14:30 horas. Notifique-se a reclamada POR MANDADO. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00240-2008-101-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE Maria Jeocasta de Oliveira Leite  
ADVOGADO: DANIEL VICENTE GOETTEMES  
RECLAMADO Nacional Das Aguas Industria e Mineração Ltda

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada retornou com a informação a informação de que não há entrega para a área.Assim, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência.Retiro o feito da pauta de julgamento, reabrindo a instrução processual.Designo o dia 07/05/2008, às 14:00 horas para realização de nova audiência inaugural.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00241-2008-101-10-00-4 (0014)**  
RECLAMANTE Gleidson Douglas Alves  
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS  
RECLAMADO Fernanda Transportes de Cargas e Doc Ltda

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada retornou com a informação a informação de que a parte esteve ausente nas três oportunidades de visita do carteiro.Assim, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência.Retiro o feito da pauta de julgamento, reabrindo a instrução processual.Designo o dia 07/05/2008, às 14:10 horas para realização de nova audiência inaugural.Publique-se para ciência do reclamante.No-tifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00275-2008-101-10-00-9 (0015)**  
RECLAMANTE Arilson Simoes Santana de Carvalho  
ADVOGADO: EDUARDO AURELIANO E SILVA  
RECLAMADO Speed Team Servicos e Comercio Ltda - ME e Outros  
ADVOGADO: MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO  
RECLAMADO Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF

O representante legal da reclamada comparece em Juízo requerendo o adiamento da audiência antes designada, sob a alegação de que tomou conhecimento da existência da presente reclamatória apenas nesta data, uma vez que o endereço utilizado para sua notificação está equivocado.Desta forma, por não obedecido o quinquídio legal, determino o adiamento da presente audiência, designando para tanto o dia 07/05/2008, às 13h10min.Registre-se o correto endereço da reclamada, bem como o nome do seu procurador.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a 1ª reclamada por via postal para comparecimento, mantidas as cominações de fl. 11.Intime-se a 2ª reclamada na forma acima. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00412-2008-101-10-00-5 (0016)**  
RECLAMANTE Francisco de Assis Araújo Santos  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO Ferro Velho Caetano Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/04/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00416-2008-101-10-00-3 (0017)**  
RECLAMANTE Suelen Soares Barboza  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Sadia SA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/04/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00420-2008-101-10-00-1 (0018)**  
RECLAMANTE Andreia Alves da Silva Campos  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Ensino Superior - UNIP

" Vistos e examinados os autos. Verifico que o presente feito foi incluído em data coincidente com feriado do dia do trabalho, pelo que, retiro de pauta. Incluo na pauta do dia 08/05/2008, às 13h40min. Publique-se para ciência do reclamante. Notifique-se a reclamada. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00422-2008-101-10-00-0 (0019)**  
RECLAMANTE Edinaldo Santana da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Seara Metalurgica Ltda.

" Vistos e examinados os autos. Verifico que o presente feito foi incluído em data coincidente com feriado do dia do trabalho, pelo que, retiro de pauta. Incluo na pauta do dia 08/05/2008,às 13h50min.Publique-se para ciência do reclamante. Notifique-se a reclamada. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### ÍNDICE

|                                             |                   |
|---------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS   | <b>3374/TO</b>    |
| (0009)                                      |                   |
| Advogado: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES       | <b>16032/DF</b>   |
| (0006)                                      |                   |
| Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS               | <b>10099/GO</b>   |
| (0007)                                      |                   |
| Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI         | <b>1293A/DF</b>   |
| (0004)                                      |                   |
| Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA          | <b>6812/DF</b>    |
| (0004)                                      |                   |
| Advogado: CARLOS DOS REIS                   | <b>18440/DF</b>   |
| (0014)                                      |                   |
| Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA | <b>15735/DF</b>   |
| (0002)                                      |                   |
| Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES            | <b>14906/DF</b>   |
| (0005)                                      |                   |
| Advogado: DANIEL VICENTE GOETTEMS           | <b>02156/A/DF</b> |
| (0013)                                      |                   |

|                                          |                  |
|------------------------------------------|------------------|
| Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO     | <b>12994/DF</b>  |
| (0002)                                   |                  |
| Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE        | <b>18377/DF</b>  |
| (0007)                                   |                  |
| Advogado: EDUARDO AURELIANO E SILVA      | <b>25429/DF</b>  |
| (0015)                                   |                  |
| Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA     | <b>9429/DF</b>   |
| (0010)                                   |                  |
| Advogado: HUMBERTO VALLIM                | <b>20190/DF</b>  |
| (0012) (0018) (0019)                     |                  |
| Advogado: LUCIANE C. MOURA               | <b>17237/DF</b>  |
| (0001)                                   |                  |
| Advogado: LYCURGO LEITE NETO             | <b>1530/A/DF</b> |
| (0007)                                   |                  |
| Advogado: MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO  | <b>15969/GO</b>  |
| (0015)                                   |                  |
| Advogado: NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA         | <b>22704/DF</b>  |
| (0008)                                   |                  |
| Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA        | <b>11643/DF</b>  |
| (0011) (0016)                            |                  |
| Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA           | <b>10536/DF</b>  |
| (0010)                                   |                  |
| Advogado: RODRIGO BEZERRA CORREIA        | <b>19454/DF</b>  |
| (0003)                                   |                  |
| Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME          | <b>2990/DF</b>   |
| (0004)                                   |                  |
| Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS         | <b>8328/DF</b>   |
| (0003) (0017)                            |                  |
| Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA | <b>4764/DF</b>   |
| (0001)                                   |                  |
| Advogado: WALMOR ZEREDO JUNIOR           | <b>19493/DF</b>  |
| (0009)                                   |                  |
| Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO        | <b>17318/DF</b>  |
| (0006)                                   |                  |

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

##### AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00295-1991-102-10-00-7 (0001)**  
RECLAMANTE MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS  
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA  
RECLAMADO JOSE PASSOS DA SILVA  
ADVOGADO: JOSE PASSOS DA SILVA

(Fls. 499) Vistos, etc. Indefiro. Remeto o peticionante às fls. 497, devendo atentar que tratam-se de dois processos distintos. Intime-se.Após, aguarde-se o trânsito em julgado conforme determinado às fls. 462/464.

PROCESSO: **01857-1995-102-10-00-3 (0002)**  
RECLAMANTE MARIA OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

(Fls. 176) Vistos, etc. Intime-se o exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **02090-1996-102-10-00-0 (0003)**  
RECLAMANTE JULIAO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ  
RECLAMADO PAINEIRAS-CONSTRUTORA  
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO

(Fls. 202) Vistos, etc. Defiro. Concedo vistas dos autos ao exequente para fins de direito, no prazo de 60 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00049-1997-102-10-00-0 (0004)**  
EMBARGANTE ANGELO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: ERICO VINICIUS MENDES  
EMBARGADO VALTERCIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(Fls. 225) Vistos, etc. Intime-se o exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00763-1997-102-10-00-9 (0005)**  
RECLAMANTE LEONIDIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO REI DAS CAMISETAS LTDA

(Fls. 41) Vistos, etc. Passo a apreciar o pleito do Autor formulado às fls. 40. Arquivem-se os autos provisoriamente por um ano. Findo o prazo supra sem que o exequente forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução , será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região,

expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o (a) exequente para recebimento. Recebida a certidão, ao arquivo definitivo sem baixa. Intime-se.

PROCESSO: **00893-1997-102-10-00-1 (0006)**  
RECLAMANTE DIONEI LINO  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO CONDOR CONSTRUTORA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA ELENICE RODRIGUES DE ALVES)

RECLAMADO FABIO JOSE ALVES  
RECLAMADO Elenice Rodritues de Oliveira Alves

(Fls. 401) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para vista da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado noticiando que a Sra. Elenice Rodrigues mudou-se, devendo requerer o que for de seu interesse em 05 dias, sob pena de requisição da CP.

PROCESSO: **01496-1997-102-10-00-7 (0007)**  
RECLAMANTE ANTONIO LISBOA ALVES SILVA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO CASA DO BALCAO LTDA  
RECLAMADO Simone Goncalves de Moraes  
RECLAMADO Maria Jose Alves Pequeno

(Fls. 65) Vistos, etc. O prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, como requerido pelo exequente às fls. 60, é admissível após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, que ora passo a examinar. A executada encontra-se em local incerto e não sabido desde a intimação da sentença (fls. 23), o que determinou as demais comunicações processuais posteriores por edital. A documentação de fls. 63/64 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. Diante desses fatos, toma-se evidente a impossibilidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CASA SO BALÇÃO LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluem-se, portanto, as sócias da executada constantes do Contrato Social (fls. 48/51), SIMONE GONÇALVES DE MORAIS e MARIA JOSÉ ALVES PEQUENO, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAPI e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços das sócias na base de dados da RFB. Em sequência, citem-se as referidas sócias que passam a responder pela presente execução. Intime-se.

PROCESSO: **00298-1998-102-10-00-7 (0008)**  
RECLAMANTE LUIZ CARLOS CARREIRA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO ASSOCIACAO MARANATA E ASSISTENCIA SOCIAL (JAIR AMARAL DA SILVA)

(Fls. 106) Vistos, etc. J.Intime-se o exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01373-1998-102-10-00-7 (0009)**  
RECLAMANTE MARCOS GONCALVES NETO  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO TAGUATINGA ESPORTE CLUBE(RONALDO SERGIARIO DE ALMEIDA)

ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

(Fls. 249) Vistos, etc. Intime-se o exequente, ora agravado, a contaminar o agravo de petição, no prazo de 08 dias.

PROCESSO: **01836-1998-102-10-00-0 (0010)**  
RECLAMANTE RICARDO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO MOVEIS RICRE LTDA (nome fantasia Móveis Columbia)

(fls. 101) "Vistos, etc. Intime-se o exequente para ciência do contrato social carreado aos autos, bem como da certidão de fls. 100, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01641-1999-102-10-00-1 (0011)**  
RECLAMANTE JEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO CLEITON BARBOSA RIBEIRO-ME  
ADVOGADO: DAVI HELIO FONSECA

(fl.155)Vistos, etc.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico, via Bacen-jud, tanto no CNPJ (fl. 141) quanto no CPF do executado (fl. 154), determino a expedição de ofício à Delegacia da RFB solicitando-lhe o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens do executado. CNPJ a fl. 141 e CPF a fls. 154.Oficie-se ainda ao Detran-DF, a fim de proceder ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao executado, utilizando-se do CNPJ e CPF referidos.Intime-se o fiel depositário, Sr. João Barbosa de Lima, a informar no prazo de 5 dias o paradeiro dos bens penhorados e adjudicados nos autos, sob pena de ser decretada a sua prisão. Cumpra-se, observando o endereço constante de fl. 64-verso, qual seja: QNN-7, CONJUNTO 05, CASA 05 - CEILANDIA SUL - DF.Quanto ao pedido formulado na letra "d" indefiro-o, uma vez que compete à parte diligenciar para obter a informação do seu interesse.Não se obtendo êxito na intimação ao fiel depositário, diligencie a Secretaria no sítio da RFB a fim de obter o endereço atualizado do depositário dos bens penhorados. CPF a fls. 64-verso. Intime-se.





PROCESSO: **02031-1999-102-10-00-5 (0012)**  
RECLAMANTE ZENON ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES  
RECLAMADO BOLO DA TIA ISOLDA (NA PESSOA DE SOLIMAR RODRIGUES)  
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES  
(fl.95)J. Defiro. Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCESSO: **00139-2002-102-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE VANUZA NERY DA SILVA  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA  
RECLAMADO Alvaro Pereira Iaccino  
RECLAMADO Denilson Amaral de Castro  
(fl.85)J. Defiro o pleito . Concedo ao exeqüente o prazo de 90 dias para apresentar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **00392-2002-102-10-00-3 (0014)**  
RECLAMANTE VIVIAN MARIA CARVALHO  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA  
RECLAMADO Alvaro Pereira Iaccino  
RECLAMADO Denilson Amaral de Castro  
(fl.119)J. Defiro o pleito . Concedo ao exeqüente o prazo de 90 dias para apresentar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **00429-2002-102-10-00-3 (0015)**  
RECLAMANTE DALVO ALVES DAS NEVES  
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES  
RECLAMADO SILVANIA LUIZ BRADAO  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
(fl.110)Cumpra-se o despacho de fl. 109: "J. Ante o teor do ofício oriundo do Detran-DF,forneça o exeqüente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos".

PROCESSO: **00881-2002-102-10-00-5 (0016)**  
RECLAMANTE GEORGE MOREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO PAULO AFONSO INACIO  
ADVOGADO: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO  
(fl.148)J. Defiro. Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCESSO: **00914-2002-102-10-00-7 (0017)**  
RECLAMANTE ANTONIO ALBERTO LUCAS CAVALCANTE  
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS  
RECLAMADO SINAL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMOVEIS LTDA  
RECLAMADO ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO  
RECLAMADO ROSANGELA GUADALUPE KACHEL SERIGHELLI

(Fls. 310) Vistos, etc. Indefiro o requerimento formulado no Item 3.1 do petitório retro, tendo em vista a falta de efetividade da medida diante da natureza jurídica da empresa em questão. De outra parte, extrai-se do Contrato Social do Posto Safari Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (fls. 273/276), que um dos sócios administrador, Arquimedes Sampaio Filho, detém 33,33% do Capital Social. Sendo o mencionado sócio devedor nestes autos, expeça-se mandado de penhora de quotas sociais a recair sobre a participação do devedor no capital social da referida empresa, após atualização dos cálculos.Esclareça-se ao Oficial de Justiça que avaliação das quotas deve estar em consonância com o Balanço Patrimonial do Exercício de 2007, que deve ser obtido mediante consulta aos livros contábeis (CAIXA/RAZÃO) do Posto Safari Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Após o cumprimento da diligência supra, o Oficial de Justiça deverá proceder à averbação da constrição na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF. Intime-se.

PROCESSO: **01181-2002-102-10-00-8 (0018)**  
RECLAMANTE HUMBERTO AUGUSTO DA NOBREGA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO CRISTIANE HENRIQUE  
(Fls. 72) Vistos, etc. Indefiro o pleito , pois a diligência requerida compete à parte interessada. Intime-se o exeqüente para fins de direito, no prazo de 10 dias, mantida a cominação do despacho de fls. 63.

PROCESSO: **01560-2002-102-10-00-8 (0019)**  
RECLAMANTE FRANCISCO PAULO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO OLIVEIRA E SOUZA COMPLEXO TURISTICO E LAZER S/C

(fl.36)J. Defiro. Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCESSO: **00839-2003-102-10-00-5 (0020)**  
RECLAMANTE HERMAN PIASSI PIMENTA  
ADVOGADO: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS  
RECLAMADO ARTLOOK PROMOÇÕES VISUAIS LTDA ME  
ADVOGADO: EDILSON TOMAS GOMES  
RECLAMADO AILTON MARQUES DE SOUSA  
RECLAMADO Luciana Borges de Sousa

(Fls. 647) Vistos, etc. A sócia da executada, Maria das Graças de Carvalho Pereira, incluída no pólo passivo às fls. 407, pleiteia sua exclusão em definitivo da presente demanda, pois se retirou do quadro societário da executada em 11/08/02. Tal alegação restou comprovada com a juntada aos autos da Quarta Alteração Contratual de fls. 637/638, devidamente levada a registro na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF. Instado a se manifestar, o exeqüente pugna pela manutenção da executada no pólo passivo, vez que ela integrou o quadro societário da empresa durante todo o pacto. Todavia, essa alegação contrária às provas dos autos, em face da sua dispensa ter ocorrido em 15/10/02. Assim, constatando-se que quando da inclusão no pólo passivo a referida sócia (fls. 407), já havia decorrido mais de 3 anos de sua saída do quadro societário da executada, não seria ela mais responsável pelas obrigações sociais anteriores, nos termos do art. 1032 do Código Civil. Decorrido, pois, mais de 2 anos da retirada do quadro social da executada, a ex-sócia não mais responde pela obrigações sociais anteriores. Nessa sentido tem decidido o Egrégio TRT da 10ª Região: "EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DEPOIS DO BIÊNIO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O sócio retirante responde pelas dívidas da sociedade até dois anos depois da averbação de sua saída na Junta Comercial (artigos 1.003, parágrafo único e 1.032, do CC). Assim sendo, sua inclusão no pólo passivo da execução deve obedecer ao prazo referido. Decorrido o prazo legal não há mais legitimidade para responder à execução. Agravo conhecido e provido." (TRT 01004-1987-010-10-00-8 AP, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, in DJU de 29.06.2007 Com efeito, exclua-se em definitivo do pólo passivo a ex-sócia Maria das Graças de Carvalho Pereira, com imediata alteração no SAP e demais assentamentos. Esclarece-se, por oportuno, que a sócia admitida Luciana Borges de Sousa já consta da presente execução. Intime-se.

PROCESSO: **00978-2003-102-10-00-9 (0021)**  
RECLAMANTE MARCIA MARIA MARTINS NEPOMUCENO  
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE  
RECLAMADO Banco de Brasília - BRB (SUCESSOR DO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA)  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

(Fls.532/534) CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo in totum a penhora realizada nos presentes autos, permanecendo o executado o pólo passivo da execução em curso. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas ao final pelo embargante. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01566-2003-102-10-00-6 (0022)**  
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES  
RECLAMADO NATIVIDADE BARBOSA DOS SANTOS

(Fls. 118) Vistos, etc. Juízo garantido mediante depósito de fls. 77. Decurso do prazo para embargos à execução certificado às fls. 78. Concordância do Autor para com os cálculos às fls. 105, inclusive dando plena quitação do valor de seu crédito quando do levantamento dos valores depositados. Libere-se ao Autor, por alvará judicial , o saldo que remanescer na conta 3309.042.01503999-8 , isso após a autenticação das guias DARFs (R\$ 85,00) , GPS(R\$ 31,37 cota-parte do empregado ) e GPS (R\$ 82,01 - cota parte do empregador) referente aos recolhimentos das custas processuais e contribuição previdenciária (fls. 70). A Caixa Econômica Federal -CEF para cumprimento das determinações ora emanadas deverá utilizar o saldo da conta supracitada com imediata comunicação a este Juízo, observando que na falta de algum dado para transferência dos encargos previdenciários e custas processuais aos Órgãos competentes, os referidos valores deverão permanecer à disposição do Juízo com liberação apenas do crédito do Autor. Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com a devida baixa.Intimem-se.

PROCESSO: **00385-2004-102-10-00-3 (0023)**  
RECLAMANTE PEDRO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Sol Transporte Coletivo Ltda  
RECLAMADO Shigueo Matsunga  
RECLAMADO Roberto Issamu Matsunga

(Fls. 225) Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00628-2004-102-10-00-3 (0024)**  
RECLAMANTE ANIBAL DIAS PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO ARMAZEM DO CHOPP  
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE  
RECLAMADO SILVIO BARBIERI  
RECLAMADO Terezinha Hanauer

(Fls. 178) Vistos, etc. Intimem-se as partes do 8º§ do despacho de fls. 178 (Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.).

PROCESSO: **00910-2004-102-10-00-0 (0025)**  
RECLAMANTE FABIO VILSON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
RECLAMADO GEANE NÓBREGA DE NEGREIROS ARAÚJO

RECLAMADO LUCIANO NOBREGA DE NEGREIROS  
RECLAMADO AYL A NÓBREGA DE NEGREIROS  
(Fls. 256) Vistos, etc. Em face da informação prestada pelo Credor Fiduciário (Banco do Brasil), ao exeqüente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução , no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01215-2004-102-10-00-6 (0026)**  
RECLAMANTE NEYBIA MARIA COSTA DA ROCHA  
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
RECLAMADO MARFRIG LTDA  
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO

(Fls. 257) Vistos, etc. Considerando que o SEED referente à intimação de fl. 243 ainda não retornou, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para comprovação do pagamento do débito exequendo. Intime-se a executada. Publique-se.

PROCESSO: **00501-2005-102-10-00-5 (0027)**  
RECLAMANTE Valerio Lima de Vasconcelos  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Kleiber da Costa Ferreira  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO

(Fls. 185) Vistos, etc... Intime-se as partes do 5º§ parágrafo do despacho de fls. 180(Declaro, por sentença, extinta a execução com fundamento no art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes e a União.), bem como a PGF...

PROCESSO: **00545-2005-102-10-00-5 (0028)**  
RECLAMANTE Ana Paula Gomes Dias  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Cristiano Dantas Jales

(Fls. 114) Vistos, etc. Tendo em vista o teor deste expediente, ao exeqüente por 05 dias.

PROCESSO: **00579-2005-102-10-00-0 (0029)**  
RECLAMANTE Jose Gomes Pereira  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO JOSE MANOEL DO NASCIMENTO SOBRI-NHO  
RECLAMADO EUSEBIO PEREIRA DUTRA

(Fls. 229) vistos, etc. A guia de fls. 223 refere-se ao depósito de FGTS e não foi depositado na conta vinculada do autor. O reclamante requer o levantamento do valor fundiário alegando que sua dispensa se deu sem justa causa. Os comando da coisa julgada previu o depósito do FGTS não recolhido. Assim, indefiro o levantamento do depósito de fls. 223. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo da conta judicial nº042/01505524- para a conta vinculada do reclamante a título de FGTS com imediata comunicação a este juízo. Intime-se o autor para ciência. Após aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 225.

PROCESSO: **00894-2005-102-10-00-7 (0030)**  
RECLAMANTE Elza Lima de Abreu  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Edison Rodrigues de Miranda-ME

(Fls. 162) Vistos, etc. Tendo por efetivada a intimação de fls.160/161. Homolo a renúncia de parte do crédito obreiro, no valor de R\$211,00. Prossiga-se na execução, intimando-se o exeqüente para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos dos art. 647,I e 685-A e seguintes do CPC. Ante o silêncio do exeqüente, deve ser feita a designação de praças. Intime-se.

PROCESSO: **01040-2005-102-10-00-8 (0031)**  
RECLAMANTE Arinaldo de Jesus Gonçalves  
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO  
RECLAMADO Stilos Construtora Ltda  
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA NASSER

(Fls. 270) Vistos, etc. Libere-e o valor constante da guia referente a diversos ao reclamante, eis que trata-se da multa de 1% aplicada na decisão de embargos declaratórios. Após, cumpra-se o determinado às fls. 269.

PROCESSO: **01321-2005-102-10-00-2 (0032)**  
RECLAMANTE Wellington Leite de Souza  
ADVOGADO: DEBORA NARA CABRAL FERREIRA  
RECLAMADO COOPERTRAN Cooperativa dos Transportes Públicos Alternativos do DF  
ADVOGADO: ADAILTON MOREIRA MENDES  
(fls. 251) "Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 250, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01471-2005-102-10-00-4 (0033)**  
RECLAMANTE Victor Hugo Brandao Cestaro  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Cruzeiro Futebol Clube  
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

(fl.147)Cumpra-se o despacho de fl.145:"J. Diga o reclamante, em 05 dias, acerca do comprovante carreado, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como cumprida a parcela. Intime-se".

PROCESSO: **00306-2006-102-10-00-6 (0034)**  
RECLAMANTE Eliane Lima de Oliveira  
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Josue Diniz Freitas

(Fls.126) Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, devolver o original do auto de adjudicação de fls. 109. Registre-se que se publicou inadvertdamente o despacho de fls.122 relativo ao processo 461/2006.

PROCESSO: **00344-2006-102-10-00-9 (0035)**  
RECLAMANTE Aline dos Santos Braga  
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda. e Outra  
ADVOGADO: ESDRAS DANTAS DE SOUZA

(Fls. 328) Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00444-2006-102-10-00-5 (0036)**  
RECLAMANTE Andre da Purificacao Oliveira  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO JB Marques Transportes Ltda. ME  
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

(Fls. 365) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, bem como da informação negativa prestada pelo Detran, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 360.

PROCESSO: **00551-2006-102-10-00-3 (0037)**  
RECLAMANTE Alessandro Severino de França  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO OMC do Brasil Solucoes Ltda. e Outras  
RECLAMADO Alcatel telecomunicações s/a  
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECLAMADO 14 brasil telecom celular S/A  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 361) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da 1ª reclamada, no prazo legal.

PROCESSO: **00772-2006-102-10-00-1 (0038)**  
RECLAMANTE Josenilson Jose do Nascimento  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO FP Comercial de Alimentos Ltda (SUPERMERCADO ZERO GRAU)  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Paulo Teixeira Silva  
RECLAMADO Francisco de Sousa Andrade

(fl.155)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00903-2006-102-10-00-0 (0039)**  
RECLAMANTE Valdinei Alves Peixoto  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Carlos Almeida Pimpao  
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

(Fls. 68) Vistos, etc. Ao reclamante para ciência do documento ora carreado aos autos e fornecer cópias do RG, CTPS , CPF, título de eleitor, a fim de se permitir o seu cadastramento no PIS.

PROCESSO: **00965-2006-102-10-00-2 (0040)**  
RECLAMANTE Ronaldo Lima Cabrinha  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO LR Informatica e Cartuchos Ltda. Me  
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

(Fls. 145) Vistos, etc. Intime-se o exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório

PROCESSO: **01028-2006-102-10-00-4 (0041)**  
RECLAMANTE Sergio Stefani Aires e Silva  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom  
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

(fl.349)J.Intime-se o exequente, ora agravado, a contraminutar o agravo de petição, no prazo de 08 dias.

PROCESSO: **01067-2006-102-10-00-1 (0042)**  
RECLAMANTE Jorge da Silva Pereira  
ADVOGADO: TARCISIO DE PINA BANDEIRA  
RECLAMADO Centro de Orientação e Organização Psicanalitica - Corpo  
ADVOGADO: JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON

(fl.192)J. Intime-se a reclamante para vista da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, devendo requerer o que for de seu interesse em 05 dias, sob pena de requisição da CP

PROCESSO: **01175-2006-102-10-00-4 (0043)**  
RECLAMANTE Flavio Pereira do Nascimento  
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
RECLAMADO Gustavo Moraes Casagrande e Outros (2)  
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO  
RECLAMADO Ivonildo Ribeiro da Silva  
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO  
RECLAMADO Jose Ferreira da Simoes  
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO

(Fls. 503) Vistos, etc. J.Indefiro a execução na pessoa do Sr. José Ferreira Simões, esclarecendo ao exequente que o único condenado dentre os demandados nos autos em epígrafe foi o Sr. Gustavo Moraes Casagrande , consoante coisa julgada de fls. 443/449. Ao exequente para fins de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01327-2006-102-10-00-9 (0044)**  
RECLAMANTE Maria Lindalva Souza dos Santos  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO NB Pinturas Ltda. e Outra  
RECLAMADO Via Empreendimentos Imobiliarios Ltda.  
ADVOGADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

(Fls. 152) Vistos, etc..Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebidos o alvará, colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se.

PROCESSO: **01360-2006-102-10-00-9 (0045)**  
RECLAMANTE Emiliane Maria Marques de Oliveira  
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE  
RECLAMADO Comercial de Doces Kanashiro Ltda. Epp  
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(Fls. 242) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos do executado . Intime-se o exequente para vista, em Cartório, dos documentos recebidos da Secretaria da Receita Federal - SRB e fornecer diretrizes para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01364-2006-102-10-00-7 (0046)**  
RECLAMANTE Joao Batista Rodrigues Fonseca  
ADVOGADO: NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercados Supercei)  
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

(Fls. 379) Vistos, etc. Ao reclamante para manifestar sobre os cálculos, nos termos do art. 884 da CLT. Juízo garantido. Intime-se

PROCESSO: **01468-2006-102-10-00-1 (0047)**  
RECLAMANTE Antonio Gomes da Silva  
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA  
RECLAMADO 05 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.  
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

(Fl.183) Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **01588-2006-102-10-00-9 (0048)**  
RECLAMANTE Helvecino Neres dos Santos  
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ  
RECLAMADO Corpsservice - Cooperativa de Serviços Ltda. e Outra  
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES  
RECLAMADO Policentro Taguatinga

(Fls. 864) Vistos, etc. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada POLICENTRO TAGUATINGA-DF ) a efetuar as anotações no referido documento (ACÓRDÃO 644 c/ fls. 718) , no prazo de 05 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, desde já autorizada, em caso de inércia. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 863.

PROCESSO: **01735-2006-102-10-00-0 (0049)**  
RECLAMANTE Marcos Jorge Cabidelli  
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
RECLAMADO Agua Viva Rep. Comerciais Ltda (Francisco Marcondes Rodrigues de Lima)  
RECLAMADO Hugo Bernardo hristov  
RECLAMADO Rosangela Ferreira de Sousa

(Fls. 101) Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 100, do oficial de justiça, e propiciar o prosseguimento da execução, no prazo legal.

PROCESSO: **01743-2006-102-10-00-7 (0050)**  
RECLAMANTE Dionilsa da Conceição Castro  
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
RECLAMADO Sidnei Jose Alves Franca

(Fls. 125) Vistos, etc. Intimem-se as partes do despacho de fls. 123 (Vistos, etc. Em face do depósito dos 30% do valor da execução, defiro o parcelamento da dívida da executada (INSS e custas processuais) , com fulcro no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Atualize-se a conta, compensando-se o valor depositado e facultando ao executado o parcelamento do restante em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês na forma da lei. Suspenda-se o processo executório . A reclamada em 30 dias após o recolhimento do percentual supracitado deverá recolher a 1ª parcela e assim sucessivamente as demais até a quitação da última parcela, comprovando-nos nos autos. Intimem-se as partes para ciência.). Intime-se a reclamante a receber sua CTPS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00137-2007-102-10-00-5 (0051)**  
RECLAMANTE Maria do Socorro Rodrigues  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Keila Luiza dos santos

(Fls. 54) Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00260-2007-102-10-00-6 (0052)**  
RECLAMANTE Antonia Costa Pontes  
ADVOGADO: JAMIL JORGE  
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda  
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 416) Vistos, etc. Intime-se o exequente, ora embargado, para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00472-2007-102-10-00-3 (0053)**  
RECLAMANTE Fernando Damaceno da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Jocauto Peças Ltda.  
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

(fls. 102)"Vistos, etc.Tendo em vista os termos da certidão de fls. 101, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00477-2007-102-10-00-6 (0054)**  
RECLAMANTE Adriana da Costa Silva  
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS  
RECLAMADO Projeto Aliança Associação de Apoio de Jovem e Comunidade Isaltina Asmec Inec Cepc  
ADVOGADO: GERALDO RABELO

(FL.81)Vistos, etc.Intime-se o reclamante a impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, resguardada a manifestação da parte interessada, desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00539-2007-102-10-00-0 (0055)**  
RECLAMANTE Marcia Adriana Souza Melo  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Mercearia Cristal ME  
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

(fls. 66) Vistos, etc. Examinando-se os atos, constata-se que os valores previdenciários executados já foram solvidos (fls.49) e inclusive transferidos ao Órgão competente (INSS), conforme informação da CEF à fls. 52 e guia colacionadas às fls. 55. Assim, verifico que os atos processuais de fls. 55, 57, 58, 59/61 não condizem com a realidade dos autos, os quais restam prejudicados em face da quitação do débito pela executada. Restitua-se, portanto, à reclamada o valor depositado na conta discriminada à fls. 62, mediante alvará judicial, intimando-o ao recebimento. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes do 6º§ do despacho de fls. 50 (...Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...) e do presente despacho.

PROCESSO: **00746-2007-102-10-00-4 (0056)**  
RECLAMANTE Celi Teles de Gois  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Parthenon Bar e Restaurante Ltda.  
ADVOGADO: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS

(Fls. 110) Vistos, etc... Anotada a CTPS, intime-se o reclamante ao recebimento do documento no prazo de 05 dias...





PROCESSO: **00781-2007-102-10-00-3 (0057)**  
RECLAMANTE Silvia da Silva Macedo  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Zilda Pantaleão da Rocha  
RECLAMADO Cleodete Baia dos Santos

(fl.74)Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls. 52 e através desta emenda subscritas pelos patronos das partes regularmente constituído nos autos (4 e 66). Homologo acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as pacelas da presente avença guardam a mesma natureza da V. sentença transitada em julgado. Indefiro a concessão de gratuidade judiciária pretendida pela reclamada. Assim sendo, as custas processuais e os encargos previdenciários referentes ao vínculo empregatício serão pagos pela reclamada e comprovados em Juízo, consoante planilha de cálculos de fls. 33/34, em até 30 dias após o pagamento da última parcela acordada. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00831-2007-102-10-00-2 (0058)**  
RECLAMANTE Cleide de Cerqueira Lacerda  
ADVOGADO: ANA MARIA DA COSTA PORTO  
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(Fls. 121) Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação...

PROCESSO: **00911-2007-102-10-00-8 (0059)**  
RECLAMANTE Sabrina de Sousa Pereira  
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA  
RECLAMADO Cooperaudi - Coop de Prof de Apoio as Atividades Com e Industrial Ltda.

ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO  
RECLAMADO Semco Rgis - Serv de Inventários Ltda.  
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

(Fls. 34) Vistos, etc. Ante o teor da manifestação da contadoria à fl. 33, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos da carta de sentença supra, mediante documentos, a remuneração mensal efetivamente paga à reclamante durante a vigência do pacho, sob pena de tal valor ser arbitrado por este juízo. Deverão, ainda, as partes, no prazo, informar qual foi o período de licença maternidade usufruído pela reclamante.

PROCESSO: **00999-2007-102-10-00-8 (0060)**  
RECLAMANTE Paulo Afonso de Oliveira Costa  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Mquatro Serviços de Eventos Ltda.  
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

(fl.157)Vistos,etc... Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazaode 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação.

PROCESSO: **01007-2007-102-10-00-0 (0061)**  
RECLAMANTE Joaquim Inácio  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Rita Crispim da Silva  
ADVOGADO: VALDAIR CUSTODIO ALVES

(fl.59) Cumpra-se o despacho de fl. 58: "J. Ante o teor desta petição e o que demais consta dos autos, concedo à reclamada o prazo de 15 dias para fornecer o nº do PIS do Autor. Intime-se".

PROCESSO: **01063-2007-102-10-00-4 (0062)**  
RECLAMANTE Luciene Maria de Sousa  
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA  
RECLAMADO Yomara Lima Mota  
ADVOGADO: RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

(fl.28)Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o número do PIS a fim de se proceder aos recolhimentos previdenciários.

PROCESSO: **01106-2007-102-10-00-1 (0063)**  
RECLAMANTE Horlando Nepomuceno Costa  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO Usado Legal Móveis e Eletrodomesticos Ltda.  
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

(Fls. 72) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a depositar na conta vinculada do Autor o valor do FGTS referente ao vínculo empregatício, qual seja, 07/10/2006 à 01/04/2007, no prazo de 10 dias, carregando aos autos a comprovação dos referidos depósitos, sob pena de pagamento de indenização pecuniária substitutiva.

PROCESSO: **01177-2007-102-10-00-4 (0064)**  
RECLAMANTE Vanessa Alves de Siqueira  
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
RECLAMADO Otilio Cardoso da Silva  
ADVOGADO: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS

(fl.54)J. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 52:"Entregue a CTPS, intime-se o reclamada para, no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister, fazer as anotações conforme sentença, sob pana de anotação pela secretaria da vara, bem como entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva".

PROCESSO: **01226-2007-102-10-00-9 (0065)**  
RECLAMANTE José Maria Edviges da Silva  
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS  
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(Fls. 18) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso do reclamado. Prazo legal.

PROCESSO: **01227-2007-102-10-00-3 (0066)**  
RECLAMANTE Joatão de Souza Pereira  
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA  
RECLAMADO Colorado Hotel Ltda.

(fls. 40) "Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 39, devendo requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01247-2007-102-10-00-4 (0067)**  
RECLAMANTE Cícera Maria do Espírito Santo  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Jean Araujo Chaves  
ADVOGADO: RODRIGO BRITO DA SILVA

(Fls. 40) Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01259-2007-102-10-00-9 (0068)**  
RECLAMANTE Helio Rodrigues Viana  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará  
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

RECLAMADO Jose Paulino da Silva  
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

(fl.56)Cumpra-se o despacho de fl.55: "Indefiro o pleito, eis que ausente de comprovação legal a alegação formulada pelo exequente. Intime-se para fins de direito, no prazo de 10 dia. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório".

PROCESSO: **01301-2007-102-10-00-1 (0069)**  
RECLAMANTE Severino do Ramo Alves  
ADVOGADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal  
ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

(Fls. 143) Vistos, etc. Aguarde-se o decurso do prazo da 1ª reclamada - Instituto Candango de Solidariedade (fls. 140). Após, intinem-se o reclamante, via DJU e a 1ª reclamada , por edital, a apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL), no prazo legal.

PROCESSO: **01312-2007-102-10-00-1 (0070)**  
RECLAMANTE Valdirene Francisco de Oliveira  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.  
ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO FERREIRA

(Fls. 122) Vistos, etc. Encargos previdenciários devidamente recolhidos em guias próprias e no valor executado. INSS ciente às fls. 111/112. Extingue-se, por sentença, a execução, nos termos do art. 794, I , do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01497-2007-102-10-00-4 (0071)**  
RECLAMANTE Valdo Borges Alves  
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
RECLAMADO Condomínio do Edificio Di Cavalcanti  
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO

(fl.44)Cumpra-se o despacho de fl. 42:"J. Intime-se o reclamado para ciência do bloqueio BACEN/JUD, do Juízo garantido e dos cálculos homologados, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal".

PROCESSO: **01596-2007-102-10-00-6 (0072)**  
RECLAMANTE Jovecy Alves Porto  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO Agmar Joaquim Santos  
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI

(Fls. 59) Vistos, etc. O comprovante de pagamento da 2ª parcela do acordo noticiado pela reclamada às fls. 47 consta às fls. 5 e as guias do TRCT e do Seguro-Desemprego encontram-se à contracapa dos autos à disposição do Autor. Assim, intime-se o reclamante a receber a 2ª parcela e as guias supracitadas, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01684-2007-102-10-00-8 (0073)**  
RECLAMANTE Claudiane Meneses Costa da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Rosana Barbosa Santana

(fl.24)Vistos, etc.Trata-se de reclamação trabalhista proposta por CLAUDIANE MENESES COSTA DA SILVA em face de ROSANA BARBOSA SANTANA pleiteando as parcelas elencadas na peça de fls. 02/06.Ante os termos dos documentos juntados em fls. 15/23, constata-se que tramita nesta Vara o processo nº 889/07, já em fase de execução, sendo que da análise dos autos, infere-se identidade de partes, pedidos, causa de pedir e valor da causa em relação ao presente feito.Por estar configurada a hipótese do art. 301, §3º do CPC, conheço ex officio da litispendência, nos termos do § 4º do mesmo artigo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, V, CPC c/c o art. 769 da CLT.Custas pela autora no importe de R\$ 97,08, calculadas sobre R\$ 4.854,48, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.Intime-se a reclamante.

PROCESSO: **01706-2007-102-10-00-0 (0074)**  
RECLAMANTE Adriano Barbosa de Oliveira  
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA  
RECLAMADO Ceilandia Esporte Clube  
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA

(Fls.151/161) III - D I S P O S I T I V O ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a Reconvenção e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ADRIANO BARBOSA DE OLIVEIRA na Reclamação Trabalhista para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho em 14/12/2007 e CONDENAR o reclamado/reconvinte CEILANDIA ESPORTE CLUBE, nas seguintes obrigações: -pagamento dos 22 dias de salário de julho/2007; férias vencidas e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais em relação a todo o pacto; depósitos do FGTS de todo o pacto, a ser realizado em conta vinculada, seguido de liberação imediata ao reclamante, sob pena de indenização; indenização de R\$500.000,00 a titulo de cláusula penal. - proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Fls.55/58), CONVOLO em definitiva tal decisão interlocutória para determinar a liberação definitiva do atleta reclamante, em relação ao clube reclamado, perante a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser expedido o competente ofício. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8.177/91, observada as Súmulas 200 e 381 do C.TST. O reclamado responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos em relação a todo o período laborado e sobre as parcelas de salários e 13º salários deferidos, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento nº.3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8.541/92. Custas processuais quanto à Reclamatória, devidas pelo clube reclamado, no importe de R\$11.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$550.000,00. Custas processuais quanto à Reconvenção, devidas pelo clube reconvinte, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na Reconvenção de R\$50.000,00. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01712-2007-102-10-00-7 (0075)**  
RECLAMANTE Lindomar Roberto dos Santos  
ADVOGADO: CAMILLA THAIS PÔRTO  
RECLAMADO Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES  
RECLAMADO Distrito Federal  
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

(Fls. 108) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo 2º reclamado (DISTRITO FEDERAL), no prazo de 08 dias.

PROCESSO: **01724-2007-102-10-00-1 (0076)**  
RECLAMANTE Silene Ferreira de Souza  
ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA  
RECLAMADO Maria do Socorro Alves da Silva  
ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO

(Fls. 32) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

PROCESSO: **01741-2007-102-10-00-9 (0077)**  
RECLAMANTE Jose Batista Rodrigues  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Avefil Construção e Manutenção de Postos de Gasolina

(Fls. 25) Vistos, etc. Defiro o desentranhamento da procuração de fls. 05 mediante traslado , intimando-se o Autor para as providências cabíveis e receber o referido documento, no prazo de 05 dias.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |                                           |                                                                                           |            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| PROCESSO: 00006-2008-102-10-00-9 (0078)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ÍNDICE                                                   |                                           | Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA (0046)                                                    |            | 05464/O/DF |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Jucimar Souza de Jesus                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Advogado: ADAILTON MOREIRA MENDES (0032)                 | 8613/DF                                   | Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO (0071)                                                | 12420/O/DF |            |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Ioneide Pereira de Jesus de Souza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0013) (0014)           | 7462/DF                                   | Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0041)                                                  | 9713/DF    |            |
| ADVOGADO: MARIANGELA DE DEUS E COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0024)                | 8129/DF                                   | Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0029) (0040) (0051) (0067) (0073) (0078) (0081) | 20190/O/DF |            |
| (Fls. 36) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Advogado: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (0037)    | 1861/DF                                   | Advogado: HUMBERTO VALLIM (0038) (0053) (0056) (0070)                                     | 20190/DF   |            |
| PROCESSO: 00069-2008-102-10-00-5 (0079)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Weber Oliveira Ribeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Advogado: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA (0079) | 24610/O/DF                                | Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0016)                                              | 13305/DF   |            |
| ADVOGADO: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RECLAMADO Casablanca Curso de Informática e Prestação de Serviços Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: ANA MARIA DA COSTA PORTO (0058)                | 19027/T/DF                                | Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005) (0010) (0018) (0019)                         | 13505/DF   |            |
| ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | (Fls. 40) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intime-se as partes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0072)             | 20740/DF                                  | Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0007) (0011)                                       | 13505/O/DF |            |
| PROCESSO: 00090-2008-102-10-00-0 (0080)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Pedrina Antonia Torres dos Santos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0063)             | 20740/O/DF                                | Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO (0047)                                | 13558/O/DF |            |
| ADVOGADO: SHEYLA VIEIRA MOTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RECLAMADO Hotel Lisboa Ltda                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO (0033)             | 07263/O/DF                                | Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0074)                                                    | 855/A/DF   |            |
| ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | (fl.90)Cumpra-se o despacho de fl.74: "J. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamada, no prazo de 08 dias".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Advogado: BENEDICTO CELSO BENÍCIO (0026)                 | 20047/SP                                  | Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0017)                                                    | 3875/DF    |            |
| PROCESSO: 00110-2008-102-10-00-3 (0081)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Jefferson Ferreira da Paixão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0055)             | 07240/O/DF                                | Advogado: JAMIL JORGE (0052)                                                              | 4988/DF    |            |
| ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | RECLAMADO Car System Alarmes Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Advogado: CAMILLA THAIS PÔRTO (0075)                     | 24207/DF                                  | Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0045)                                                  | 08102/O/DF |            |
| ADVOGADO: MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | (Fls. 34) Vistos, etc. Razão não assiste ao reclamante. Esclareço que na ata de acordo não ficou consignado pagamento em espécie . O depósito da parcela foi devidamente efetuada em cheque na data aprazada e compensada à disposição do Autor. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 32.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Advogado: CARLOS DOS REIS (0054)                         | 18440/T/DF                                | Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0009)                                                    | 03737/O/DF |            |
| PROCESSO: 00156-2008-102-10-00-2 (0082)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Glaucimar Batista da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUSA (0059)                   | 3174/DF                                   | Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COS-TA (0040)                                          | 18719/T/DF |            |
| ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RECLAMADO Interlagos Lanternagem e Pintura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0045)              | 05232/O/DF                                | Advogado: JORGE LUIZ V PITANGA (0076)                                                     | 12983/DF   |            |
| (fl.26)Vistos, etc... Ante os termos da certidão supra, reputo retificada a ata de audiência de fls. 25, para constar: Primeira testemunha do reclamado. Intimem-se as partes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PROCESSO: 00304-2008-102-10-00-9 (0083)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0027) (0037) (0061)    | 14906/DF                                  | Advogado: JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON (0042)                                              | 17.841/GO  |            |
| RECLAMANTE Hildemar Oliveira Rocha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | RECLAMADO Conservo Serviços Gerais LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0036)                  | 14906/T/DF                                | Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0037)                                                | 513/DF     |            |
| ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | (Fl. 43)A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/04/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGA-DO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. | Advogado: DAVI HELIO FONSECA (0011)                      | 06942/O/DF                                | Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0060)                                            | 09740/T/DF |            |
| RECLAMADO Hildemar Oliveira Rocha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Advogado: DEBORA NARA CABRAL FERREIRA (0032)             | 9722/DF                                   | Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0038)                                            | 9470/DF    |            |
| ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RECLAMADO Conservo Serviços Gerais LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0035)                 | 18377/T/DF                                | Advogado: JOSE ALVES NUNES (0022)                                                         | 14635/DF   |            |
| (Fl. 43)A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/04/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGA-DO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. | Advogado: EDILSON TOMAS GOMES (0020)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 17344/DF                                                 | Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0059) | 9028/DF                                                                                   |            |            |
| PROCESSO: 00313-2008-102-10-00-0 (0084)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Renato Alves de Castro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Advogado: EDSON TEIXEIRA NASSER (0031)                   | 15691/T/DF                                | Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0029)                                                    | 01441/A/DF |            |
| ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0053)                 | 7905/DF                                   | Advogado: JOSE PASSOS DA SILVA (0001)                                                     | 07533/O/DF |            |
| RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Ru-ral do DF- EMATER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM (0064)          | 12336/DF                                  | Advogado: JOSE RODRIGUES (0015)                                                           | 11341/DF   |            |
| (Fls. 40) Vistos, etc. Retiro o feito d pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/04/2008 às 13h55. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO: 00314-2008-102-10-00-4 (0085)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: ERICO VINICIUS MENDES (0004)                   | 12422/DF                                  | Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0003)                                                  | 10563/DF   |            |
| PROCESSO: 00314-2008-102-10-00-4 (0085)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Elizomar Carvalho Cardoso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Advogado: ESDRAS DANTAS DE SOUZA (0035)                  | 03535/O/DF                                | Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0048) (0083)                                           | 10563/O/DF |            |
| ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0012)                   | 14427/DF                                  | Advogado: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA (0062)                                                 | 2369/TO    |            |
| RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Ru-ral do DF - EMATER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Advogado: FERNANDO J. BATISTA DE MORAIS (0064)           | 11255/DF                                  | Advogado: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA (0069)                                       | 20556/O/DF |            |
| (Fls. 42) Vistos, etc. Retiro o feito d pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/04/2008 às 13h50. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Advogado: FERNANDO JOSE BATISTA DE MO-RAIS (0065)        | 11255/O/DF                                | Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0041)                                            | 8583/DF    |            |
| PROCESSO: 00314-2008-102-10-00-4 (0085)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Elizomar Carvalho Cardoso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0079)              | 09429/O/DF                                | Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0084) (0085)                                            | 25014/T/DF |            |
| ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0043)              | 9429/DF                                   | Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0001)                                              | 05493/O/DF |            |
| RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Ru-ral do DF - EMATER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES (0012)              | 4149/DF                                   | Advogado: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS (0020)                                      | 8185/DF    |            |
| (Fls. 42) Vistos, etc. Retiro o feito d pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/04/2008 às 13h50. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROCESSO: 00314-2008-102-10-00-4 (0085)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVA-LHO (0050) (0071)    | 09977/O/DF                                | Advogado: LUCIANA CARVALHO FERREIRA (0070)                                                | 19842/DF   |            |
| PROCESSO: 00314-2008-102-10-00-4 (0085)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RECLAMANTE Elizomar Carvalho Cardoso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVA-LHO (0049)           | 9977/DF                                   | Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0059)                                                       | 1530-A/DF  |            |
| ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0066)               | 23543/DF                                  | Advogado: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO (0069)                                               | 06259/O/DF |            |
| RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilancia LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RECLAMADO Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Ru-ral do DF - EMATER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Advogado: GERALDO RABELO (0054)                          | 12859/DF                                  | Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA (0074)                                                   | 25369/A/DF |            |
| (Fls. 42) Vistos, etc. Retiro o feito d pauta do dia 08/04/2008. Incluo o feito da pauta do dia 05/04/2008 às 13h50. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada diretamente. Notifique-se a 2ª reclamada por mandado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Advogado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JU-NIOR (0063)         | 19305/O/DF                                | Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES (0039)                                                   | 08905/O/DF |            |





|                                                  |                                     |             |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------|
| Advogado:                                        | MARCOS EDUARDO DE SOUZA ES-TEVES    | 200247/O/SP |
| (0081)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA | 3773/DF     |
| (0068)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARIA CELIA PITOMBO                 | 03933/O/DF  |
| (0031)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARIA CELIA PITOMBO                 | 3933/DF     |
| (0003)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARIANA KOURY VELOSO                | 20734/DF    |
| (0076)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARIANGELA DE DEUS E COSTA          | 07881/O/DF  |
| (0078)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MARLENE MOREIRA DOS SANTOS          | 24241/DF    |
| (0056)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO    | 17256/DF    |
| (0016)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | MAURO SEVERINO DIAS                 | 19450/O/DF  |
| (0082)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA        | 09800/O/DF  |
| (0046)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | NIXON FERNANDO RODRIGUES            | 11749/O/DF  |
| (0048)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | PABLCIO MONTEIRO CARDOSO            | 19567/O/DF  |
| (0036)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES         | 10844/O/DF  |
| (0025)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | PAULO ROBERTO SILVA                 | 3970/DF     |
| (0021)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | PAULO SANTOS DA SILVA               | 47173/MG    |
| (0047)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI          | 18639/O/DF  |
| (0062)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA        | 18640/O/DF  |
| (0023)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO      | 05778/O/DF  |
| (0058)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS   | 22064/DF    |
| (0075)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO    | 02221/A/DF  |
| (0044)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | RODRIGO BRITO DA SILVA              | 25787/O/DF  |
| (0067)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | SERGIO CUPERTINO MARQUES            | 6425/DF     |
| (0075)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | SERGIO LUIZ DOS SANTOS              | 08328/O/DF  |
| (0009) (0025) (0033) (0039) (0055) (0057) (0077) |                                     |             |
| Advogado:                                        | SERGIO LUIZ DOS SANTOS              | 8328/DF     |
| (0002) (0004) (0006) (0008) (0015) (0024) (0068) |                                     |             |
| Advogado:                                        | SHEYLA VIEIRA MOTA                  | 26363/O/DF  |
| (0080)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | TARCISIO DE PINA BANDEIRA           | 12464/GO    |
| (0042)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | THIAGO MEIRELLES PATTI              | 16107/DF    |
| (0072)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | TRISTANA CRIVELARO SOUTO            | 11704/DF    |
| (0026)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | VALDAIR CUSTODIO ALVES              | 23614/DF    |
| (0061)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | VALDIR CAMPOS LIMA                  | 00870/O/DF  |
| (0060)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR             | 03609/O/DF  |
| (0065)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | WALDOMIRO R. DE ANDRADE             | 8425/DF     |
| (0021)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE      | 08425/O/DF  |
| (0034)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | WALTER DE CASTRO COUTINHO           | 05951/O/DF  |
| (0080)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | WALTER DE CASTRO COUTINHO           | 5951/DF     |
| (0043)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | WILSON ROBERTO PREZZOTO             | 17318/DF    |
| (0027) (0028) (0030)                             |                                     |             |
| Advogado:                                        | WILSON ROBERTO PREZZOTO             | 17318/T/DF  |
| (0044)                                           |                                     |             |
| Advogado:                                        | ZENAIDE HERNANDEZ                   | 92279/SP    |
| (0052)                                           |                                     |             |

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01363-2005-103-10-00-8 (0001)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Julio Cesar dos Santos Serra                                   |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | WILSON ROBERTO PREZZOTO                                        |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Gráfica Shalom                                                 |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | OTELINO DIAS DO NASCIMENTO                                     |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Elias Avelino de Jesus                                         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Oswaldo Avelino de Jesus                                       |
| Despacho à fl.196: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça a fls. 192 e 195, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                                                                                                                                                                                                 |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 00767-2006-103-10-00-5 (0002)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Katia Albuquerque Almeida                                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | WILSON ROBERTO PREZZOTO                                        |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sociedade Educacional David e Beatriz Ltda Me                  |
| Despacho à fl. 88: "Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que informe a este Juízo se recebeu o valor relativo ao cheque recebido pela executada, conforme noticiado na certidão de fl. 86." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                                                                                                                                                                                                              |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01451-2006-103-10-00-0 (0003)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Rosemeire Sampaio da Silva                                     |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | HUMBERTO VALLIM                                                |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Lafayette Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda-Me          |
| Despacho à fl. 59: "Vistos, etc.Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da reclamante, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias.Convolo em indenizações equivalentes as obrigações de fazer concernentes ao FGTS e ao seguro desemprego.Recebida a CTPS pelo reclamante, ao cálculo, para elaboração de conta de liquidação de sentença, inclusive no que pertine ao FGTS e ao seguro desemprego." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01096-2007-103-10-00-0 (0004)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Thatyany Xavier Gonçalves                                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | THIAGO MEIRELLES PATTI                                         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Jose Esmole- CANESPE |
| Despacho à fl. 38: "Vistos, etc.Convolo as obrigações de fazer concernentes ao FGTS e ao seguro desemprego em indenização equivalente.Proceda a Secretaria da Vara às devidas anotações na CTPS da reclamante, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias. Após, ao cálculo, para apuração de conta de liquidação de sentença, inclusive no que pertine ao FGTS e ao seguro desemprego." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                       |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01165-2007-103-10-00-6 (0005)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Moacri Alves Feitosa Neto                                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | WILSON ROBERTO PREZZOTO                                        |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Clube Esportivo Guará, de nome fantasia, SEG                   |
| Despacho à fl. 44: "Vistos, etc.Converto a obrigação de fazer concernente ao FGTS em obrigação de dar.Proceda a Secretaria desta Vara às devidas anotações na CTPS do autor, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.Após o recebimento da CTPS pelo autor, ao cálculo, para elaboração de conta de liquidação de sentença." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                                                                                |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01409-2007-103-10-00-0 (0006)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Dênis Cleiton da Silva Reis                                    |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | WILSON ROBERTO PREZZOTO                                        |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.                |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RAQUEL CORAZZA                                                 |
| Despacho à fl. 99-verso: "Vistos, etc. Mantida a sentença proferida nos presentes autos. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01640-2007-103-10-00-4 (0007)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Danyo Frank da Mota                                            |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | NILSON MACIEL DE LIMA                                          |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Expresso Riacho Grande LTDA                                    |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA                                    |
| Despacho à fl. 48: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do cumprimento integral, ou não, do acordo, no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta positiva." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES                                                                                                                                                                                                        |                                                                |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 01686-2007-103-10-00-3 (0008)                                  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sidivan Gonçalves da Silva                                     |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA                                  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Minas Brasília Construções Ltda                                |
| Decisão à fl. 29: "Decisão à fl. 16: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante SIDIVAN GONÇALVES DA SILVA em face de MINAS BRASÍLIA CONSTRUÇÕES LTDA, tudo nos termos da                                                                                                                                                            |                                                                |

fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 85,13 calculadas sobre R\$ 4.256,82 valor arbitrado à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|            |                                                                                                    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 01718-2007-103-10-00-0 (0009)                                                                      |
| RECLAMANTE | Aparecida Santos da Silva                                                                          |
| ADVOGADO:  | JOSE DE MENEZES FORMIGA                                                                            |
| RECLAMADO  | Santana &Freitas Bijouteria Ltda( representada por seu sócio Sr. Getúlio Vargas de Freitas Santos) |

Decisão à fl. 57: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante APARECIDA SANTOS DA SILVA em face de SANTANA E FREITAS BIJOUTERIA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 145,10, calculadas sobre R\$ 7.255,00, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei.Intime-se a reclamante.Requisite-se à Carta Precatória Notificatória expedida à fl. 43.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| PROCESSO: | 08004-2007-103-10-00-3 (0010)            |
| EXEQUENTE | Gilvan de Souza Barbosa                  |
| ADVOGADO: | JOSE ORLANDO DE AMORIM                   |
| EXECUTADO | Comercial de Moveis Mundo Encantado Ltda |

Despacho à fl. 75: "Vistos em inspeção. Nestes autos, a citação aconteceu via editalícia (fl. 63), tendo em vista a informação contida na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 57) de que a executada mudou-se do local. Desse modo, requisiite-se o mandado de nº 213/2008 (fl. 73). Intime-se o exequente para indicar o atual endereço da executada, no prazo de 15 dias, para fins de se prosseguir com a execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00110-2008-103-10-00-0 (0011)                          |
| RECLAMANTE | Ana Cristina Souza de Oliveira                         |
| ADVOGADO:  | HUMBERTO VALLIM                                        |
| RECLAMADO  | Status Administração e terceirização de Serviços Ltda. |

Decisão à fl. 24: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ANA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA em face de STATUS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 31,25, calculadas sobre R\$ 1.562,64, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00169-2008-103-10-00-8 (0012)        |
| RECLAMANTE | Jonatas de Souza Oliveira            |
| ADVOGADO:  | HUMBERTO VALLIM                      |
| RECLAMADO  | Concreta Assessoria Empresarial Ltda |
| RECLAMADO  | Banco do Brasil SA                   |
| ADVOGADO:  | TALES PINHEIRO LINS JUNIOR           |

Decisão à fl.89: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JONATAS DE SOUZA OLIVEIRA em face de CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 172,19, calculadas sobre R\$ 8.609,90, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00255-2008-103-10-00-0 (0013)                                |
| RECLAMANTE | Damasio Ferreira de Carvalho                                 |
| ADVOGADO:  | HUMBERTO VALLIM                                              |
| RECLAMADO  | LF Construções Médico Hospitalares (Laercio Luiz Freiburger) |

RECLAMADO Instituto do Coração de Taguatinga Ltda.

Decisão à fl. 21: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante DAMÁSIO FERREIRA DE CARVALHO em face de LF CONSTRUÇÕES MÉDICO HOSPITALARES (LAÉRCIO LUIZ FREIBERGER) e INSTITUTO DO CORAÇÃO DE TAGUATINGA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 125,98, calculadas sobre R\$ 6.299,33, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:  | 00258-2008-103-10-00-4 (0014)                                  |
| RECLAMANTE | José Vagner Melo Cavalcante                                    |
| ADVOGADO:  | HUMBERTO VALLIM                                                |
| RECLAMADO  | Ômega Peças e Serviços para Motocicletas Ltda. (Capital Motos) |

Decisão à fl. 23: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JOSÉ VAGNER MELO CAVALCANTE em face de ÔMEGA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MOTOCICLETA LTDA (CAPITAL MOTOS), tu-

do nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 134,22, calculadas sobre R\$ 6.711,27, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00262-2008-103-10-00-2 (0015)  
RECLAMANTE Élio Galvão Domienne  
ADVOGADO: ANOR BEZERRA  
RECLAMADO Escorpion Construções e Serviços LTDA  
RECLAMADO Valor Empreendimentos LTDA

Decisão à fl. 22: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 83,08, calculadas sobre R\$ 4.154,00, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00288-2008-103-10-00-0 (0016)  
RECLAMANTE Pedro Antônio Holanda Vieira  
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
RECLAMADO Alessandro e Selma LTDA - ME (Sabor na Boca Lanchonete)

Decisão à fl. 25: "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 113,51, calculadas sobre R\$ 5.675,34, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00289-2008-103-10-00-5 (0017)  
RECLAMANTE Iamara Soares da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Sef-Sil Serviços Gerais S/C Ltda.  
RECLAMADO Orca Construtora e Concreto Ltda.

Decisão à fl. 20: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante IAMARA SOARES DA SILVA em face de SEF - SIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA E ORCA CONSTRUTORA E CONCRETO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 53,54, calculadas sobre R\$ 2.677,33, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00335-2008-103-10-00-6 (0018)  
RECLAMANTE Marcones Rodrigues Santos  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Barbosa e Oliveira Com. de Hortifrutegranjeiro

Decisão à fl. 17: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante MARCONDES RODRIGUES SANTOS em face de BARBOSA & OLIVEIRA COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA., tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 232,98, calculadas sobre R\$ 11.649,01, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00336-2008-103-10-00-0 (0019)  
RECLAMANTE Elielba de Almeida Santiago  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Supermercado Rede Popular

Decisão à fl. 16: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante ELIELBA DE ALMEIDA SANTIAGO em face de SUPERMERCADO REDE POPULAR (SOLARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 201,78, calculadas sobre R\$ 10.089,25, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00348-2008-103-10-00-5 (0020)  
RECLAMANTE Sonia Ferreira da Silva  
ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO LAURINDO  
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda

Decisão à fl. 35: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante SONIA FERREIRA DA SILVA em face de SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 306,11, calculadas sobre R\$ 15.305,73, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00350-2008-103-10-00-4 (0021)  
RECLAMANTE Rayssa Silva dos Santos  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Orthos - Ortodontia e Ortopedia Facial

Despacho à fl. 15: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante RAYSSA SILVA DOS SANTOS em face de ORTHOS - ORTO-DONTIA E ORTOPIEDIA FACIAL, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$9,00, arbitradas por este Juízo sobre R\$450,00, exclusivamente para este fim, dispensadas nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00351-2008-103-10-00-9 (0022)  
RECLAMANTE Rosania Nepomuceno Peixoto  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Ltda  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Decisão à fl. 18: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ROSANIA NEPOMUCENO PEIXOTO em face de NACIONAL EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 235,55, calculadas sobre R\$ 11.777,55, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00361-2008-103-10-00-4 (0023)  
RECLAMANTE Luciana Maria de Lima Batista  
ADVOGADO: WALTER MORAES  
RECLAMADO Comercial De Alimentos Itamar Ltda

Decisão à fl. 14: "CONCLUSÃO:ISSO POSTO, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante LUCIANA MARIA DE LIMA BATISTA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 165,31, calculadas sobre R\$ 8.265,95 valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00362-2008-103-10-00-9 (0024)  
RECLAMANTE Allan de Souza Rocha  
ADVOGADO: WALTER MORAES  
RECLAMADO Judemar Antonio da Dilva

Decisão à fl. 19: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante ALLAN DE SOUZA ROCHA em face de JUDEMAR ANTÔNIO DA SILVA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 75,20, calculadas sobre R\$ 3.760,30, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00364-2008-103-10-00-8 (0025)  
RECLAMANTE Maria da Conceicao da Silva Soares  
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES  
RECLAMADO Vanda Fernandes Vieira

Decisão à fl. 16: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOARES em face de VANDA FERNANDES VIEIRA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 136,89 calculadas sobre R\$ 6.844,70 valor arbitrado à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00367-2008-103-10-00-1 (0026)  
RECLAMANTE Maria Ferreira da Costa  
ADVOGADO: EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Marcelo Theodorovicz

Decisão à fl. 15: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante MARIA FERREIRA DA COSTA em face de MARCELO THEODOROVICZ, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 44,75, calculadas sobre R\$ 2.237,76, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

| ÍNDICE    |                                                                  |            |
|-----------|------------------------------------------------------------------|------------|
| Advogado: | ANOR BEZERRA (0015)                                              | 25371/DF   |
| Advogado: | CRAU ALVES LOPES (0025)                                          | 19942/DF   |
| Advogado: | EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA (0026)                                 | 13771/DF   |
| Advogado: | HUMBERTO VALLIM (0003) (0011) (0012) (0013) (0014) (0017)        | 20190/DF   |
| Advogado: | JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0008) (0018) (0019) (0021) (0022) | 9740/DF    |
| Advogado: | JOSE DE MENEZES FORMIGA (0009)                                   | 9001/DF    |
| Advogado: | JOSE ORLANDO DE AMORIM (0010)                                    | 21011/DF   |
| Advogado: | LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0007)                               | 12624/DF   |
| Advogado: | NILSON MACIEL DE LIMA (0007)                                     | 3617/DF    |
| Advogado: | OTELINO DIAS DO NASCIMENTO (0001)                                | 11561/DF   |
| Advogado: | RAFAEL CARVALHO LAURINDO (0020)                                  | 26004/O/DF |
| Advogado: | RAQUEL CORAZZA (0006)                                            | 17240/DF   |
| Advogado: | TALES PINHEIRO LINS JUNIOR (0012)                                | 15679/O/DF |
| Advogado: | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE (0016)                                | 21800/DF   |
| Advogado: | THIAGO MEIRELLES PATTI (0004)                                    | 16107/DF   |
| Advogado: | WALTER MORAES (0023) (0024)                                      | 12819/DF   |
| Advogado: | WILSON ROBERTO PREZZOTO (0001) (0002) (0005) (0006)              | 17318/DF   |

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 0477-2007-103-10-00-2  
Exequente: DOMINGOS CONCEIÇÃO LIMA  
Advogado: HUMBERTO VALLIM - OAB/DF 20190  
Executada: CMB CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA (CNPJ 01.149.956/0001-12)

A DOUTORA LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica a executada, CMB CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA (CNPJ 01.149.956/0001-12), atualmente em lugar incerto e não sabido, citada a pagar ou garantir, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 2.100,54 (dois mil e cem reais e cinquenta e quatro centavos) ao exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à fl. 64. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 24/09/2007. E, para que chegue ao conhecimento da executada CMB CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA (CNPJ 01.149.956/0001-12), foi passado o presente, aos 27 de março do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

#### VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

#### DESPACHOS

PROCESSO: 00700-2006-812-10-00-9 (0001)  
RECLAMANTE Deusdete Pereira dos Santos Silva  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
RECLAMADO Estado do Tocantins  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Despacho de fls. 164: "Vistos os autos,(...)3. Frise-se que a execução definitiva também se suporta na Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal, por esta razão, transcorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará ao exequente, intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Publique-se.Araguaína-TO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"





PROCESSO: **00799-2006-812-10-00-9 (0002)**  
RECLAMANTE Maria Socorro Carvalho Coelho  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
RECLAMADO Estado do Tocantins  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho de fls. 162: "Vistos os autos,"Data vênua" do item 4 do despacho à fl. 157, trata-se de execução definitiva, com espeque ainda na Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal. Por isso, e à luz da certidão à fl. 161, transcorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.(...) Araguaína-TO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA POR-TOJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00800-2006-812-10-00-5 (0003)**  
RECLAMANTE Maria de Nazaré Silva  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO  
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Despacho de fls. 131: "Vistos os autos.(...)Decorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará em favor da exeqüente, intimando-a diretamente e por seu procurador para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00185-2007-812-10-00-8 (0004)**  
RECLAMANTE José Augusto Sousa dos Santos  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 207: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 206, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação as determinações de fl. 187 item 4 e 174 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00238-2007-812-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE Michele da Silva Ribeiro  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 183: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 182, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação às determinações de fl. 163 item 4 e 179 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00324-2007-812-10-00-3 (0006)**  
RECLAMANTE Adão Rodrigues dos Santos  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 191: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 189, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação à determinação de fl. 188 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00326-2007-812-10-00-2 (0007)**  
RECLAMANTE Cleyanderson Rodrigues de Araújo  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 184: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl.183, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação à determinação de fl. 179 item 7.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00327-2007-812-10-00-7 (0008)**  
RECLAMANTE Jales Alto da Silva  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 208: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 182, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação à determinação de fl. 205 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00375-2007-812-10-00-5 (0009)**  
RECLAMANTE Luiz Alexandre dos Santos  
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
RECLAMADO Eduardo Pereira Gomes  
ADVOGADO: JOSIANE MELINA BAZZO

Despacho de fls. 99: "Vistos, etc.1. Considerando a decisão de fls. 95/97, expeça-se alvará ao executado para liberação do valor depositado à fl. 45, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias.2. Intime-se a União/PGF acerca da decisão de fls. 95/97 após o término do movimento grevista dos procuradores federais (Portaria PRE-DGJ 001/2008). Araguaína/TO, terça-feira, 25 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00387-2007-812-10-00-0 (0010)**  
RECLAMANTE José Alberto Carvalho da Silva  
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO  
RECLAMADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Despacho de fls. 518: "ATO ORDINATÓRIO (arts. 162/CPC e 23/PGC/TRT/10ªR). Intime-se o(a) reclamado para, querendo, contrarrazoar o Recurso Adesivo interposto, no prazo legal. Em 31/03/2008 - 2ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00388-2007-812-10-00-4 (0011)**  
RECLAMANTE Olívio Vicentini  
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA  
RECLAMADO Nilson Limonge - Fazenda Reunidas Limonge  
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Despacho de fls. 102: "Ato Ordinatório. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS. Feito, encaminhe-se o feito à Contadoria para liquidação. Em 31-3-2008 - 2ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00396-2007-812-10-00-0 (0012)**  
RECLAMANTE Jhonatan Dias dos Santos  
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN  
RECLAMADO Agtec Construtora Ltda e Sócios (+2)  
RECLAMADO Cláudia Paula Guedes  
RECLAMADO Antônio Carlos Benício Pereira

DESPACHO DE FLS. 92: "Vistos, etc.Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade do executado (BacenJud, Detran, Receita Federal) intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.Publique-se. Araguaína/TO, quinta-feira, 27 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00624-2007-812-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE Rosinete Nunes de Oliveira  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 161: "Vistos, etc.1. Considerando os termos das certidões supra e documento de fl. 160 que notícia a existência de pendências da exeqüente junto à Receita Federal, intime-se a exeqüente, diretamente e por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias promover sua regularização junto à Receita Federal para possibilitar o prosseguimento da execução. Araguaína/TO, quinta-feira, 27 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho"

PROCESSO: **00692-2007-812-10-00-1 (0014)**  
RECLAMANTE Nei Jesus Alves Lopes  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 89: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl. 88, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação à determinação de fl. 81 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00693-2007-812-10-00-6 (0015)**  
RECLAMANTE Isafran de Carvalho e Silva  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 115: "Vistos, etc.1. À vista do depósito de fl.114, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, II c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por sua procuradora, para recebimento em 05 (cinco) dias. 3. Observe a Secretaria o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 em relação à determinação de fl. 109 in fine.4. Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado, via postal. 5. Ultimadas as providencias supra, retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00764-2007-812-10-00-0 (0016)**  
RECLAMANTE Adson Rodrigues Batista  
ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES  
RECLAMADO Araguaína Futebol e Regatas  
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

Despacho de fls. 106: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 100/105, fixando à execução o valor de R\$ 9.639,66, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cite-se o executado, por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome do executado.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00811-2007-812-10-00-6 (0017)**  
RECLAMANTE Jucilene Machado de Paiva  
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
RECLAMADO Churrascaria Gigante do Sul  
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 43: "ATO AODINATÓRIO (arts. 162/CPC e 23/PGC/TRT/10ªR). Intime-se o réu para comprovar o cumprimento do acordo em 05 dias, sob pena de execução, acrescdo da multa e encargos, se houver. Em 28/03/2008 - 6ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00019-2008-812-10-00-2 (0018)**  
RECLAMANTE Márcio Santiago Soares  
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
RECLAMADO Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriçá Ltda, Pedro Getúlio Artiaga da Silva e Outro

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA  
RECLAMADO Roniere Alexandre Cardoso  
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Despacho de fls. 83: "Vistos os autos.À Secretaria para que efetue as anotações na CTPS obreira, intimando seu titular para retirá-la em 5 (cinco) dias.Homologo os cálculos de fls. 68/82, fixando à execução o valor de R\$ 9.400,68, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Citem-se os executados (Remaq - Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriçá Ltda, Pedro Getúlio Artiaga da Silva e Raniere Alexandre Cardoso), por seus procuradores, para pagarem o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008. Decorrido o prazo para os executados (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Negativo o bloqueio, à Secretaria para diligenciar junto ao Detran através do Serviço de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região, bem como junto à Receita Federal, visando obtenção de informações acerca de eventuais veículos/bens registrados em nome dos executados.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

**ÍNDICE**

|                                                                          |  |
|--------------------------------------------------------------------------|--|
| Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOU- 1792/TO SA                         |  |
| (0018)                                                                   |  |
| Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO 1130/TO (0010)                           |  |
| Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS 3675/TO (0006) (0007) (0008) |  |

|                                                                |                                 |          |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------|
| Advogado:                                                      | ELIANIA ALVES FARIA TEODORO     | 1464/TO  |
| (0009)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | EUNICE DE SOUSA KUHN            | 529/TO   |
| (0012)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN   | 529B/TO  |
| (0018)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | GIOVANI MOURA RODRIGUES         | 732/TO   |
| (0003)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO       | 2703/TO  |
| (0011)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMA-RAES | 2128/TO  |
| (0016)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JOSE HILARIO RODRIGUES          | 652/TO   |
| (0016)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JOSIANE MELINA BAZZO            | 2597/TO  |
| (0009)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JOSÉ CARLOS FERREIRA            | 261B/TO  |
| (0018)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | JOSÉ HOBALDO VIEIRA             | 1722A/TO |
| (0017)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | MARIENE COELHO E SILVA          | 1175/TO  |
| (0011)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA     | 3659A/TO |
| (0010)                                                         |                                 |          |
| Advogado:                                                      | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO    | PGE/TO   |
| (0001) (0002)                                                  |                                 |          |
| Advogado:                                                      | SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA      | 1363/TO  |
| (0004) (0013)                                                  |                                 |          |
| Advogado:                                                      | WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS | 2392A/TO |
| (0001) (0002) (0003)                                           |                                 |          |
| Advogado:                                                      | WÁTFA MORAES EL MESSIH          | 2155B/TO |
| (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0013) (0014) (0015) (0017) |                                 |          |

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI

## DESPACHOS

PROCESSO: **00029-2001-821-10-00-2 (0001)**  
RECLAMANTE ANTONIO JOSE DE FATIMA  
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES  
RECLAMADO LEME PEREIRA E OLIVEIRA LTDA (LATI-CINIO MARALAC)  
ADVOGADO: NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

Despacho à fl. 438: "Vistos os autos. 1. Expeça-se ofício à Vara de Família da Comarca de Alvorada-TO, informando que houve conciliação nestes autos e que o Juízo Deprecado (Uruaçu-GO) ficou com o encargo de reter 50% do valor acordado em favor dos autos nº 36/2006. Encaminhe-se cópia do acordo de fls. 406/409 e do despacho de fl. 412. 2. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista que diante do despacho proferido pelo Juízo de Mara Rosa-GO (fl. 432), o acordo não foi integralmente cumprido. 3. Intime-se, ainda, a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, pagar as custas processuais, parcelas previdenciárias e emolumentos cartorários (fl. 412), sob pena de prosseguimento da execução no Juízo Deprecado.Gurupi/TO, 26 de março de 2008 (4ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00212-2001-821-10-00-8 (0002)**  
RECLAMANTE ADRIANO RODRIGUES DE AQUINO  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
RECLAMADO MANOEL GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: JANILSON RIBEIRO COSTA

Despacho à fl. 85: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 06 de maio de 2007. Thiago Henrique AmentJUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00546-2001-821-10-00-1 (0003)**  
RECLAMANTE ORLANDO CASTANHEIRA DIAS JUNIOR  
ADVOGADO: JOSE TITO DE SOUZA  
RECLAMADO NORFORTE SEGURANCA LTDA  
Despacho à fl. 153: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Thiago Henrique AmentJUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00691-2001-821-10-00-2 (0004)**  
RECLAMANTE CLEONEIDE GAMA DOS REIS  
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
RECLAMADO Xara e Gomes da Silva Ltda e Outra  
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
RECLAMADO Melo e Xará Ltda

Despacho à fl. 586: " VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 27 de março de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00002-2002-821-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE DEUSINA DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
RECLAMADO REIS E ALVES LTDA (IMPACTO CONFEC-COES)

Despacho à fl. 167: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais, verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00031-2002-821-10-00-2 (0006)**  
RECLAMANTE MOISES RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLORIA  
RECLAMADO GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 226: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Thiago Henrique AmentJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00041-2002-821-10-00-8 (0007)**  
RECLAMANTE TEREZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
RECLAMADO IND. COM. BONES SANTA FE LTDA (BONES SANTA FE)

Despacho à fl. 225: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do exequente, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito, excluindo o valor referente às custas processuais; 2.Expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor do CRI de Formoso do Araguaia-TO, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; Oficie-se a PGF, relativamente aos créditos da União (Custas Processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias.; 5. Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DJU, para receber a certidão no prazo de

DEZ dias. 6.Decorrido o prazo concedido ao exequente, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara;7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 14 de dezembro de 2007, ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00114-2002-821-10-00-1 (0008)**  
RECLAMANTE LOIDE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RECLAMADO MARLY PINTO DOS SANTOS-ME  
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho à fl. 157: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de janeiro de 2008. Leador Machado, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00171-2002-821-10-00-0 (0009)**  
RECLAMANTE CELSO DIONISIO WERRI  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
RECLAMADO FERNANDO GILBERTO WERRI  
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

Despacho à fl. 149: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais, recolhimentos previdenciários), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Thiago Henrique AmentJUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00233-2002-821-10-00-4 (0010)**  
RECLAMANTE EVA CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
RECLAMADO CONVIBRAS-CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA  
ADVOGADO: ANDREA MARIA SILVA E S. PAVAN RORIZ

Despacho à fl. 160: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Leador Machado, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00247-2002-821-10-00-8 (0011)**  
RECLAMANTE CARLEON BAIA DA SILVA  
ADVOGADO: ADILAR DALTOE  
RECLAMADO CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA E OUTRA  
RECLAMADO COEMA-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Despacho à fl. 132: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (contribuição previdenciária custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 03 de outubro de 2007. Leador Machado, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".





PROCESSO: **00315-2002-821-10-00-9 (0012)**  
RECLAMANTE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
RECLAMADO SILVERIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

Despacho à fl. 83: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do exeqüente, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito, excluindo o valor referente às custas processuais; 2.Expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor do CRI de Formoso do Araguaia-TO, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; Oficie-se a PGF, relativamente aos créditos da União (Custas Processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias.; 5. Intime-se o reclamante, para receber a certidão no prazo de DEZ dias.6.Decorrido o prazo concedido ao exeqüente, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00436-2002-821-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE FERNANDA BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN  
RECLAMADO WILMAR MOREIRA (+ 03)  
RECLAMADO JOVACI COSTA SOLANDO - (MAGAL)  
RECLAMADO TRANSCEREAIS LTDA - (ANTUNES E MO-REIRA)

Despacho à fl. 81: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de maio de 2007. Thiago Henrique Ament-JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00522-2002-821-10-00-3 (0014)**  
RECLAMANTE ROSILENE CERQUEIRA ROCHA  
ADVOGADO: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
RECLAMADO VALTER GOMES DA SILVA - ME (VARANDA CALDOS E PETISCOS)  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho à fl. 150: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGFN, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 14 de dezembro de 2007. Erasmo Messias de Moura Fé, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00621-2002-821-10-00-5 (0015)**  
RECLAMANTE RAIMUNDO COSTA  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO  
RECLAMADO ADAO DIVINO MARQUES  
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 65: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 14 de dezembro de 2007. Erasmo Messias de Moura Fé, JUIZ DO TRABALHO Titular".

PROCESSO: **00033-2003-821-10-00-2 (0016)**  
RECLAMANTE INSS (CELIA MARIA GERALDO DOS SANTOS)  
RECLAMADO SHEYLA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 43: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a

respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 06 de dezembro de 2007. Leador Machado, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00161-2003-821-10-00-6 (0017)**  
EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
EXECUTADO CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda.  
ADVOGADO: ITAGIBA FLORES

Despacho à fl. 1781: "VISTOS OS AUTOS. Diante do requerimento do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 17 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00563-2003-821-10-00-0 (0018)**  
RECLAMANTE Luis Neto Pereira Ramos  
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
RECLAMADO Gilmar João Brodoski - ME (Pampa Agropecuária)  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 354: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria pesquisa on-line para identificação do endereço atual da executada e seu sócio (GILMAR JOÃO BRODOSKI - ME - CNPJ nº 04.598.886/0001-78 e GILMAR JOÃO BRODOSKI - CPF nº 413.639.570-15), junto ao Banco de Dados da Receita Federal. Feito, intime-se o exeqüente, por sua procuradora, via DJU, para manifestar-se, no prazo de DEZ dias, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 26 de março de 2008 (4ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00105-2004-821-10-00-2 (0019)**  
RECLAMANTE MANOEL SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ADILAR DALTOE  
RECLAMADO ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho à fl. 304: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que informe, no prazo de DEZ dias, acerca da implementação do pagamento de seu crédito perante o juízo falimentar. Gurupi/TO, 28 de março de 2008(6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00628-2004-821-10-00-9 (0020)**  
RECLAMANTE NEURIVAN BARROS VALADARES  
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO  
RECLAMADO JOSE SAINT CLAR SOARES  
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Despacho à fl. 269: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 28 de março de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00105-2006-821-10-00-4 (0021)**  
RECLAMANTE Marcio Saporiti Gaspre  
ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA  
RECLAMADO Octogonal Construtora Ltda  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 178: "Vistos os autos. 1. Proceda a Secretaria o cadastro do procurador da reclamada no Sistema de Administração de Processos, bem como a inclusão do endereço daquela. 2. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, em cinco dias, manifestar sobre os bens nomeados à penhora pela reclamada, sendo o seu silêncio interpretado como anuência. Gurupi/TO, 28 de março de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00203-2006-821-10-00-1 (0022)**  
AUTOR Raimundo Rodrigues Lira  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
RÉU Cooperativa Mista Rural Vale do Javaes Ltda.  
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 745: "Vistos os autos. Desarquivem-se os autos.Defiro vistas dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o.Gurupi/TO, 28 de março de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00220-2006-821-10-00-9 (0023)**  
RECLAMANTE Josue Felix de Fraga  
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
RECLAMADO Cavan Premoldados S/A + 01  
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO P & B Premoldados de Cimento e Locadora Ltda.

Ato Ordinatório à fl. 269: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada CAVAN PREMOLDADOS S/A, através do seu procurador, via DJU, para que, no prazo legal, querendo, apresente manifestação em relação à impugnação aos cálculos interposta pelo reclamante (fls. 267/268). Gurupi(TO), 28 de março de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00629-2006-821-10-00-5 (0024)**  
RECLAMANTE Eurico de Oliveira  
ADVOGADO: JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE  
RECLAMADO CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO: MARIA ROSA ROCHA REGO  
RECLAMADO Banco da Amazônia S/A - BASA  
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS

Despacho à fl. 617: "Vistos, etc. Trata-se de pedido da primeira reclamada (CAPAF) de restituição pelo reclamante dos valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida por esta Vara, cuja decisão foi reformada pelo Eg. TRT (fl. 570). Tem pertinência a vindicação da primeira ré, em face do contido nos artigos 273, § 3º c/c 475-O, inciso II, CPC. Contrariamente ao aduzido pelo reclamante, não se trata de decisão administrativa sobre a qual caiba discussão quanto a boa-fé no ato de recebimento dos valores questionados. O importe recebido decorreu de decisão antecipatória, reformada, o que implica o retorno ao estado anterior. Com relação ao quantum a ser restituído, a primeira demandada apresentou o valor que entende devido (fl. 571). O exeqüente não concordou e apresentou outra conta (fl. 577). A CAPAF retificou sua planilha, apresentando o importe de R\$ 28.138,32 (fls. 585/586). Em audiência de execução juntou nova planilha, no valor de R\$ 28.559,87 (fl. 612), e propôs o pagamento em 60 meses (fl. 604). O reclamante não concordou com a conta apresentada pela segunda ré e juntou planilha com o valor que entendeu devido, R\$ 20.054,52 (fls. 604 e 607), para pagamento em importe não superior a 10% (dez por cento) do líquido recebido (fl. 604). A primeira reclamada não concordou e pediu prosseguimento da execução (fl. 616). Noto que não existe divergência substancial entre valores apresentados, pois o total informado pela primeira reclamada (R\$ 28.559,87) se encontra atualizado até fevereiro/2008, enquanto o importe do autor (R\$ 20.054,52) representa os valores nominais (sem atualização). Em verdade, a diferença devida indicada pela primeira reclamada, sem atualização, é de R\$ 25.605,67 (fl. 612). Diante desse quadro, considerando a divergência quanto ao valor e a forma de restituição, e com supedâneo na parte final do artigo 475-O, inciso II, CPC, ARBITRO em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) o quantum devido pelo reclamante, em 31/03/2008, valor a ser pago a partir do mês de abril/2008, mediante a dedução na folha de pagamento mensal de benefício do autor, divididos em 80 (oitenta) parcelas, atualizados pelos mesmos índices de correção da parcela "suplemento de aposentadoria" que recebe mensalmente. Intime-se as partes.Gurupi-TO, 31 de março de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00198-2007-821-10-00-8 (0025)**  
RECLAMANTE Neide de Castro Carneiro  
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI  
RECLAMADO José da Silva Fonseca (Hotel dos Viajantes)  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 91: "VISTOS OS AUTOS. Fica designado o dia 13/05/2008, às 14h02min para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Intime-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi/TO, 26 de março de 2008 (4ª f.). Erasmo Messias de Moura FéJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00397-2007-821-10-00-6 (0026)**  
RECLAMANTE Lindovaldo Pereira Vasconcelos  
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
RECLAMADO Maria Luiza Lino Peixoto (Drogaria São Lucas)  
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Despacho à fl. 180: "Vistos os autos. Indefiro, por ora, o requerimento da executada, visto não estar garantida a execução. Dê-lhe ciência. Gurupi/TO, 27 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00470-2007-821-10-00-0 (0027)**  
RECLAMANTE José Raimundo de Sousa Maciel  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO Confederal Vig. e Transportes de Valores Ltda.  
ADVOGADO: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Despacho à fl. 339: "VISTOS OS AUTOS. 1. Declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Expeça-se alvará judicial para liberação dos saldos dos depósitos recursais de fls. 271 e fl. 308 à reclamada, intimando-a, por sua procuradora, via DJU, para vir buscá-lo, no prazo de DEZ dias. 3. Após a entrega do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 26 de março de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00676-2007-821-10-00-0 (0028)**  
RECLAMANTE Antonilson Alves Barbosa da Silva  
ADVOGADO: NADIN EL HAGE  
RECLAMADO Cetel Instalações Elétricas de Transporte Ltda (+01)  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 108: "Vistos os autos. 1. Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, vir buscar sua CTPS. 3. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação da sentença. Gurupi/TO, 28 de março de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00700-2007-821-10-00-0 (0029)**  
RECLAMANTE Laylla de Sousa Martins  
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
RECLAMADO Brset Promoções e Eventos Ltda. (+01)  
RECLAMADO Tim Celular S.A.  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Despacho à fl. 124: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 27 de março de 2008(5ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00776-2007-821-10-00-6 (0030)**  
RECLAMANTE Cleudenir Cândido de Oliveira  
ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA  
RECLAMADO Octogonal Construtora Ltda  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 83: "Vistos os autos. 1. Proceda a Secretaria o cadastro do procurador da reclamada no Sistema de Administração de Processos, bem como a inclusão do endereço daquela. 2. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, em cinco dias, manifestar sobre os bens nomeados à penhora pela reclamada, sendo o seu silêncio interpretado como anuência. Gurupi/TO, 28 de março de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00779-2007-821-10-00-0 (0031)**  
RECLAMANTE Junior Cesar Campos  
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
RECLAMADO Bocado Alimentos Ind. e Com. Imp. Exp. Ltda  
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 66: "Vistos os autos. 1. Diante do atraso no pagamento da 2ª parcela em apenas um dia e considerando o que dispõe o artigo 413 do Código Civil, segundo o qual "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se o montante (penalidade) for manifestamente excessivo" (as outras duas parcelas foram pagas no prazo), reduzo a multa à 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela, fixando o débito da reclamada, neste particular, em R\$ 168,00. 2. Retire-se as custas processuais do valor dos cálculos apurados à fl. 50, visto que dispensadas anteriormente (fl. 21) e refaça-se os cálculos com a multa acima e as contribuições previdenciárias. 3. Após, intime-se a reclamada para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do valor da multa cominada (R\$ 168,00), mais as contribuições previdenciárias apuradas à fl. 50 (R\$ 188,88), sob pena de prosseguimento da execução. 4. Dê-se ciência ao exequente. Gurupi/TO, 26 de março de 2008 (4ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00003-2008-821-10-00-0 (0032)**  
RECLAMANTE Marcimiano Barbosa Nogueira  
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
RECLAMADO União Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda (Metal Norte)  
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Ato Ordinatório à fl. 70: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará as partes, por seus procuradores, via DJU, para, no prazo sucessivo de CINCO dias, a começar pelo reclamante, manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 64/69). Gurupi(TO), 28 de março de 2008 (6ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00020-2008-821-10-00-8 (0033)**  
RECLAMANTE Plinio Almeida Gama Filho  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO Município de Gurupi-TO  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Decisão às fls. 126/129: "CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por PLÍNIO ALMEIDA GAMA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE GURUPI-TO, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.022,68 (um mil, vinte e dois reais, sessenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 51.134,30 (cinquenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei. Cientes o reclamado (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamante. Nada mais.Encerrada às 17h29. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00042-2008-821-10-00-8 (0034)**  
RECLAMANTE Nabher Spindola Rodrigues  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO Município de Gurupi-TO  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Decisão à fl. 115/118: "CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por NABHER SPÍNDOLA RODRIGUES, em desfavor do MUNICÍPIO DE GURUPI-TO, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas, pelo autor, no importe de R\$ 693,78 (seiscentos e noventa e três reais, setenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 34.689,37 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais, trinta e sete centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei.Cientes o reclamado (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamante.Nada mais. Encerrada às 17h39. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00051-2008-821-10-00-9 (0035)**  
RECLAMANTE Eliene Martins dos Santos  
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA  
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.  
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 80: "VISTOS OS AUTOS. 1. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos pela reclamante às fls. 74/76 (SDI-I, OJ nº 142). 2. Em relação ao recolhimento das custas processuais, aguarde-se a decisão dos embargos declaratórios. 3. Feita a manifestação pela reclamada ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento dos embargos declaratórios. Gurupi(TO), 27 de março de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00233-2008-821-10-00-0 (0036)**  
EMBARGANTE Guimarães e Miranda Ltda.  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
EMBARGADO Henrique Pereira dos Santos (+1)  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO Paulo Saint Martin de Oliveira  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 40: "Vistos os autos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos, nos autos principais (RT 0132-2007-821-10-00-8).Citem-se os embargados para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal (art. 1.053 do CPC). Gurupi/TO, 26 de março de 2008.Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00234-2008-821-10-00-4 (0037)**  
EMBARGANTE Guimarães e Miranda Ltda.  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
EMBARGADO Manoel Macedo de Oliveira  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Despacho à fl. 41: "Vistos os autos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos, nos autos principais (RT 0985-2005-821-10-00-8).Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 1.053 do CPC). Gurupi/TO, 26 de março de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00242-2008-821-10-00-0 (0038)**  
RECLAMANTE Jhimas Karlla de Medeiros  
ADVOGADO: LIDIANE TEODORO DE MORAES  
RECLAMADO Serpos - Serviços Póstumos Ltda.

Termo de designação de audiência à fl. 21: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 25/04/2008 (sexta-feira), às 08h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Palmeirópolis/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça dos Três Poderes, nº 244, Palmeirópolis-TO, fone: (063) 3386-1120. 2. Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e o seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito (...), Gurupi/TO, 28 de março de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

| ÍNDICE    |                                                                           |                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Advogado: | ADAO GOMES BASTOS (0032)                                                  | <b>818/TO</b>   |
| Advogado: | ADILAR DALTOE (0011) (0019)                                               | <b>543/TO</b>   |
| Advogado: | ANDREA MARIA SILVA E S. PAVAN RORIZ (0010)                                | <b>8737/GO</b>  |
| Advogado: | CIRAN FAGUNDES BARBOSA (0020)                                             | <b>919/TO</b>   |
| Advogado: | CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0026) (0029)                                     | <b>2507/TO</b>  |
| Advogado: | CLOVES GONCALVES ARAUJO (0031)                                            | <b>3536/TO</b>  |
| Advogado: | CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES (0028)                                    | <b>2608/TO</b>  |
| Advogado: | DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA (0027)                                   | <b>8832/DF</b>  |
| Advogado: | DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0035)                                        | <b>1964/TO</b>  |
| Advogado: | DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0019)                                   | <b>830/TO</b>   |
| Advogado: | DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL (0032)                                           | <b>363B/TO</b>  |
| Advogado: | DONATILA RODRIGUES (0016) (0027) (0028) (0029) (0033) (0034) (0037)       | <b>789/TO</b>   |
| Advogado: | FERNANDA RAMOS (0024)                                                     | <b>1965/TO</b>  |
| Advogado: | FLAVIA SILVA MENDANHA (0021) (0030)                                       | <b>2788A/TO</b> |
| Advogado: | FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO (0005)                                 | <b>1022/TO</b>  |
| Advogado: | GISELI BERNARDES COELHO (0009) (0012) (0022) (0025)                       | <b>678/TO</b>   |
| Advogado: | HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (0036)                                        | <b>53B/TO</b>   |
| Advogado: | HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME (0035)                                   | <b>2079/TO</b>  |
| Advogado: | ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0004) (0018) (0023) (0031)                       | <b>733/TO</b>   |
| Advogado: | ITAGIBA FLORES (0017)                                                     | <b>44865/SP</b> |
| Advogado: | JANILSON RIBEIRO COSTA (0002)                                             | <b>734/TO</b>   |
| Advogado: | JERONIMO RIBEIRO NETO (0014) (0015)                                       | <b>462/TO</b>   |
| Advogado: | JONAS TAVARES DOS SANTOS (0007) (0015)                                    | <b>483/TO</b>   |
| Advogado: | JORGE BARROS FILHO (0020)                                                 | <b>1490/TO</b>  |
| Advogado: | JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY (0014)                                    | <b>1378/TO</b>  |
| Advogado: | JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE (0024)                                          | <b>822B/TO</b>  |
| Advogado: | JOSE TITO DE SOUZA (0003)                                                 | <b>489/TO</b>   |
| Advogado: | LEILA STREFLING GONCALVES (0001)                                          | <b>1380/TO</b>  |
| Advogado: | LIDIANE TEODORO DE MORAES (0038)                                          | <b>3493/TO</b>  |
| Advogado: | LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0002) (0016) (0021) (0030)                         | <b>116A/TO</b>  |
| Advogado: | MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA (0026)                                      | <b>327B/TO</b>  |
| Advogado: | MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN (0013)                                       | <b>1901/TO</b>  |
| Advogado: | MARIA ROSA ROCHA REGO (0024)                                              | <b>1260B/TO</b> |
| Advogado: | MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0006) (0008) (0018) (0033) (0034) (0036) (0037) | <b>511B/TO</b>  |
| Advogado: | NADIN EL HAGE (0028)                                                      | <b>19B/TO</b>   |





|                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| Advogado: NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA (0001)           | 19289/GO  |
| Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI (0025)                | 740/TO    |
| Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA (0022)      | 1648/TO   |
| Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA (0004)        | 1780A/TO  |
| Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA (0010)            | 476/TO    |
| Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA (0006)              | 685A/TO   |
| Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA (0012)         | 1031/TO   |
| Advogado: VENANCIA GOMES NETA (0008)                 | 83B/TO    |
| Advogado: WALACE PIMENTEL (0009)                     | 1999B/TO  |
| Advogado: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA (0023) | 155238/SP |

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 116/2008

Processo: 00850-2007-821-10-00-4 VT/GPI/TO  
Exeqüente: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
Executada: UNIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a executada, UNIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.894.077/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 14.528,94 (quatorze mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) , abaixo discriminada:  
R\$ 11.487,05 : Total líquido exequente  
R\$ 318,51 : INSS parte autor  
R\$ 1.120,46 : INSS parte do reclamado  
R\$ 394,93 : INSS Terceiros  
R\$ 56,02 : INSS SAT  
R\$ 904,22 : IRRF já deduzido do autor  
R\$ 254,20 : Custas processuais  
R\$ 63,55 : Custas processuais art. 789-A  
R\$ 14.528,94 Total a executar até 25/3/2008  
Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).  
Para que chegue ao conhecimento da executada acima identificado, é passado o presente edital.  
Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 28 de março de 2008.  
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 117/2008

Processo: 00446-1999-821-10-00-0 VT/GPI/TO  
Reclamante: UNIÃO (Vilmar Eterno da Costa)  
Reclamado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS ORIENTE LTDA (Sr. Damião Gonçalves Feitosa)

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o sócio da EXECUTADA, DAMIÃO GONÇALVES FEITOSA, portador do CPF nº 003.185.313-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor da decisão de fl. 315, abaixo transcrito:  
"1. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 300 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fls. 296 (R\$ 200,00), muito embora o montante seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur. 2. Com efeito, determino seja o sócio da executada DAMIÃO GONÇALVES FEITOSA intimado(a) da penhora de numerário em conta bancária de sua titularidade , prazo e fins legais..."  
Para que chegue ao conhecimento do (a) do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.  
Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 31 de março ano de 2008.

LEADOR MACHADO  
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00338-2001-801-10-00-8 (0001)  
RECLAMANTE JOSE JOAO FILHO  
ADVOGADO: ADRIANA SILVA  
RECLAMADO JANDOVAL SOARES DE CARVALHO

Visto os autos. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço do Executado ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 24 de março de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA SILVA 1770/TO (0001)

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00001-1997-802-10-00-0 (0001)  
RECLAMANTE JOAO DIAS DAMASCENO  
ADVOGADO: TEODORO DIAS DA MACENA  
RECLAMADO MUNICIPIO DE MIRANORTE  
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Desp.fl.377"Determino a alteração do pólo ativo do presente feito a fim de que passe a titularizar esta ação do Espólio do primitivo autor, representado pela inventariante nomeada no Juízo Cível, observando-se, ainda, a procuração de fl.346. 2ªVT/Pls-TO, 24/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00535-2004-802-10-00-6 (0002)  
RECLAMANTE SONIA CRUZ DE JESUS  
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.170"É flagrantemente intempestivo o remédio interposto pelo executado (fls.141/151). Conforme auto de penhora de fl.135, o executado (pessoa jurídica), foi intimado da penhora em 3/12/07. A interposição dos embargos em 6/2/08 ultrapassa o prazo legal previsto no art.668 do CPC. Assim, não conheço dos Embargos. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda a designação de praça para o bem constrito. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 26/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00569-2004-802-10-00-0 (0003)  
RECLAMANTE CLENILTON FERREIRA NASCIMENTO ASSISTIDO P/ SEU PAI JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.131"É flagrantemente intempestivo o remédio interposto pelo executado (fls.99/109). Conforme auto de penhora de fl.93, o executado (pessoa jurídica), foi intimado da penhora em 3/12/07. A interposição dos embargos em 6/2/08 ultrapassa o prazo legal previsto no art.668 do CPC. Assim, não conheço dos Embargos. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda a designação de praça para o bem constrito. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 26/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 01107-2004-802-10-00-0 (0004)  
RECLAMANTE EDNON GOMES SOARES JUNIOR  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO PRONINF - PROGRAMA NACIONAL DE INFORMATICA + 01

RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM AURENY III

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO

Desp.fl.172"Ante o teor do ofício de fl. 171, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00825-2005-802-10-00-0 (0005)  
AUTOR NAIR RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL  
RÉU BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

Desp.fl.913"Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo a autora requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até o julgamento do Agravado Instrumento em trâmite no C. TST. 2ªVT/Pls-TO, 27/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00868-2005-802-10-00-6 (0006)  
RECLAMANTE IBANEIS ROCHA DE SOUSA  
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
RECLAMADO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA (+2)  
ADVOGADO: LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO  
RECLAMADO AMAURI NASCIMENTO ALVES  
RECLAMADO AUGUSTO ALVES NETO  
ADVOGADO: LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO

Desp.fl.268"Junte-se. Ante o que noticia o autor, fica prejudicada a manifestação de que trata o despacho de fl.266. Intimem-se os executados para que comprovem o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, em 10 dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 26/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 01123-2005-802-10-00-4 (0007)  
RECLAMANTE CARLOS ALBERTO VALADAO DOS SANTOS

ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO  
RECLAMADO ANTONIO ALVES VIEIRA-ME (HOTEL PALMARES-SOCIA IVANEIDE R. R. VIEIRA)

ADVOGADO: SEBASTIAO PINHEIRO MACIEL  
RECLAMADO ANTONIO ALVES VIEIRA

Desp.fl.198"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens praceados nas seguintes condições: Itens do edital de leilão Licitante Lanço 1/4 WIVIAN MORAES MENDONÇA 300,00. Lavre-se o auto de arrematação. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC),expeça-se mandado de entrega de bens. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 01276-2005-802-10-00-1 (0008)  
RECLAMANTE CLEUBER RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
RECLAMADO AGUA AZUL BEBIDAS LTDA (JOAO BATISTA M. BRINGEL)

Desp.fl.171"Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00211-2006-802-10-00-0 (0009)  
RECLAMANTE MANOEL JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
RECLAMADO Francisco Agra Alencar Filho

Desp.fl.150"Intime-se o exeqüente para manifestar-se sobre a penhora promovida pelo MM. Juízo Deprecado, bem como para indicar fiel depositário, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00224-2006-802-10-00-9 (0010)  
RECLAMANTE GERACINA BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL  
RECLAMADO RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)

Desp.fl.100"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens praceados nas seguintes condições: Itens do edital Licitante Lanço 4, 5 e 6 WIVIAN MORAES MENDONÇA 510,00. Lavre-se o auto de arrematação. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC),expeça-se mandado de entrega de bens. 2ªVT/Pls-TO, 17/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00585-2006-802-10-00-5 (0011)  
RECLAMANTE União (Fazenda Nacional)  
RECLAMADO NOLASCO E FERNANDES LTDA. (NOLASCO E SOUZA LTDA. E NOLASCO E TEODORO LTDA. + 01

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
RECLAMADO TEODORO E BRITO LTDA.  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.244"Junte-se. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do saldo remanescente da conta judicial informada nest expediente, intimando-a, em seguida, a vir retirá-lo, em 48 horas. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 18/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00946-2006-802-10-00-3 (0012)  
RECLAMANTE VERA LUCIA FERREIRA DE MOURA MARQUES

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA  
RECLAMADO PLASTNORTE LTDA.  
ADVOGADO: MICHELE DE SOUZA COSTA

Desp.fl.95"Vista ao exeqüente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.94, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se. 2ªVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00959-2006-802-10-00-2 (0013)**  
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS MARTINS SIMIONE  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL + 01  
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO  
RECLAMADO OTONIEL ANDRADE COSTA  
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA

Desp.fl.245"Junte-se. Atualize-se o endereço da executada. Não havendo oposição de embargos, liberem-se os valores executados, via alvará. 2ºVT/Pls-TO, 24/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01103-2006-802-10-00-4 (0014)**  
RECLAMANTE Eolécia Florinda da Silva  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Edison Luiz Picelli

Desp.fl.87"Vista ao exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.86 verso, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00197-2007-802-10-00-5 (0015)**  
RECLAMANTE Magno de Oliveira  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Sinval Machado

Desp.fl.117"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens praceados nas seguintes condições: Itens do edital de leilão Licitante Lanço 1/2 WIVIAN MORAES MENDONÇA 300,00. Lavre-se o auto de arrematação. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC),expeça-se mandado de entrega de bens. 2ºVT/Pls-TO, 17/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00247-2007-802-10-00-4 (0016)**  
RECLAMANTE Sérgio Tulio Pereira da Silva  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.  
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Desp.fl.236"J. Indefiro. I. a reclda para cumprir as obrigações de fazer sob pena de conversão e multa diária no caso da CTPS. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00250-2007-802-10-00-8 (0017)**  
RECLAMANTE José Barbosa da Rocha  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.  
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Desp.fl.225"Indefiro. I a recda para cumprir as obrigações de fazer, sob pena de conversão pelo equivalente e multa quanto ao registro na CTPS. I. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00266-2007-802-10-00-0 (0018)**  
RECLAMANTE Robson Rodrigues Messias de Oliveira  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Brasil Transportes Intermodal  
ADVOGADO: ALEX SANDRO LIMA BATISTA

Desp.fl.921"Junte-se. Liberem-se os valores executados, via alvará, intimando-se o autor a vir retirá-lo e a comprovar o valor sacado, em 48 horas. 2ºVT/Pls-TO, 25/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00300-2007-802-10-00-7 (0019)**  
RECLAMANTE George Evangelista Mendes  
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO  
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.198"Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para liberação dos valores discriminados à fl. 192, utilizando-se do depósito recursal de fl. 134. Após, libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 24/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00480-2007-802-10-00-7 (0020)**  
RECLAMANTE Alysson Fiúza Alves  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Nova Comércio de Veículos Ltda (+2)  
RECLAMADO Alexandre de Oliveira Barbosa  
RECLAMADO Nilmar Oliveira Barbosa

Desp.fl.247"Junte-se. Aguarde-se a manifestação do autor sobre as declarações de imposto de renda e o ofício do DETRAN ou o decurso do prazo que lhe foi concedido. 2ºVT/Pls-TO, 25/03/28, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00708-2007-802-10-00-9 (0021)**  
RECLAMANTE Raquel Rohden  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
RECLAMADO Consulderh - Consultoria em Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda.

Desp.fl.50"Vista ao exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.49, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00786-2007-802-10-00-3 (0022)**  
RECLAMANTE Luis Carlos Pereira de Miranda  
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES  
RECLAMADO Igeco do Brasil Rivoli Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

Desp.fl.54"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Intimem-se a executada e a União (PGF). Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00934-2007-802-10-00-0 (0023)**  
RECLAMANTE Antonio Cavalcante da Silva  
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda.  
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.85"Junte-se. Primeiramente, expeça-se mandado de penhora de créditos da executada junto ao Município de Palmas. Após, intime-se a executada para devolver a CTPS do autor, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão, bem como comprovar os recolhimentos do FGTS, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 18/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00943-2007-802-10-00-0 (0024)**  
RECLAMANTE Cícero Nascimento da Silva  
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA  
RECLAMADO JV - Prestadora de Serviços Hidráulicos Ltda. + 01

ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO  
RECLAMADO Fecci Engenharia Ltda.

Desp.fl.73"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 71/72 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$1.011,58; do imposto de renda de R\$77,04; e das custas processuais no importe de R\$82,73, até o dia 5.6.2008, sob pena de execução.Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00956-2007-802-10-00-0 (0025)**  
RECLAMANTE Eurico Machado Mesquita  
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN  
RECLAMADO Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO

Desp.fl.86"Impossível a condenação prévia da recda no pagamento dos honorários periciais sem que seja verificada a sua sucumbência. Todavia, abro oportunidade para que ele diga se concorda espontaneamente com a adiantamento dos honorários periciais. Vista à recda por 10 dias, para se pronunciar sobre o pedido de adiantamento de honorários. Após, cls. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00969-2007-802-10-00-9 (0026)**  
RECLAMANTE Rafael Alexandre Amaral  
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
RECLAMADO Buriti Comércio de Pneus Ltda.  
ADVOGADO: JOAO PAULA RODRIGUES

Desp.fl.47"Diante do teor da certidão supra, intime-se o exequente para fornecer o novo endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00988-2007-802-10-00-5 (0027)**  
AUTOR Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET  
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ  
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS  
ADVOGADO: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

Desp.fl.1517"Este Juízo concedeu a Antecipação de Tutela ao autor (fls.132/133). Em sede de mérito, confirmou, ainda que parcialmente, esta Antecipação (fl.1289). Apesar do Recurso Interposto pelo réu (fls.1311/1318), o mesmo deve ser recebido com efeito meramente devolutivo, visto que assim determinam

as regras do processo, seja a CLT (art.899), seja o CPC (art.520, inciso VII). Assim, as contribuições recolhidas dos integrantes da categoria que forma o sindicato autor devem a ele ser endereçadas. Intime-se a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins. 2ºVT/Pls-TO, 18/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00225-2008-802-10-00-5 (0028)**  
RECLAMANTE Veronice Pereira Rodrigues  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
RECLAMADO Restaurante do Alemão

Ata de Aud. de fls.35"Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.11/28. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 133,04, calculadas sobre R\$ 6.652,00, dispensadas na forma da lei. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00234-2008-802-10-00-6 (0029)**  
RECLAMANTE Terezinha de Jesus Borges Lima  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES  
RECLAMADO Elineuza Lopes Teixeira

Sentença de fls.10/11"Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, III, '11, da CLT. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$48,98, calculadas sobre R\$2.448,79. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 27/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00236-2008-802-10-00-5 (0030)**  
RECLAMANTE Germana Dias Jardim  
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
RECLAMADO André Luiz da Costa

Sentença de fls.17/18"Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, III, '11, da CLT. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$104,68, calculadas sobre R\$5.234,00, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 27/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00252-2008-802-10-00-8 (0031)**  
RECLAMANTE Miguel José Francisco Sobrinho  
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO  
RECLAMADO Recapagem Copermac

Sentença de fls.10/11"Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, III, '11, da CLT. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **08005-2008-802-10-00-0 (0032)**  
EXEQUENTE Marcelo da Silva Sousa  
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
EXECUTADO Construtora Guia Ltda.

Desp.fl.11"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 28/03/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### ÍNDICE

|                                                    |                 |
|----------------------------------------------------|-----------------|
| Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0002) (0003)   | <b>15680/GO</b> |
| Advogado: ALESSANDRA REIS (0016) (0017)            | <b>12516/GO</b> |
| Advogado: ALEX SANDRO LIMA BATISTA (0018)          | <b>1688/TO</b>  |
| Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA (0005)              | <b>1705B/TO</b> |
| Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI-NHEIRO (0006) | <b>1340B/TO</b> |





|                                                         |                                     |                  |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|
| Advogado:                                               | CICERO RODRIGUES MARINHO FI- LHO    | <b>3023/TO</b>   |
| (0007)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | CLOVIS TEIXEIRA LOPES               | <b>875/TO</b>    |
| (0004) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) |                                     |                  |
| Advogado:                                               | DOMINGOS ESTEVES LOURENCO           | <b>1309B/TO</b>  |
| (0013)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO   | <b>2557/TO</b>   |
| (0032)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | ELIZABETE ALVES LOPES               | <b>3282/TO</b>   |
| (0022)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | ERASMO DE ARAUJO BARRETO            | <b>2044/TO</b>   |
| (0024)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | ERIKA PATRICIA SANTANA NASCI- MENTO | <b>3238/TO</b>   |
| (0025)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES         | <b>413A/TO</b>   |
| (0029)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | GLAUTON ALMEIDA ROLIM               | <b>3275/TO</b>   |
| (0023)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA       | <b>1634/TO</b>   |
| (0028)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | JOAO PAULA RODRIGUES                | <b>2166/TO</b>   |
| (0026)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO         | <b>1132/TO</b>   |
| (0009)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | JULIO CESAR DE MEDEIROS COS- TA     | <b>3595A/TO</b>  |
| (0012)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | LEONARDO DO COUTO SANTOS FI- LHO    | <b>1858/TO</b>   |
| (0030)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO            | <b>1824/TO</b>   |
| (0006)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | MARCELO CLAUDIO GOMES               | <b>955/TO</b>    |
| (0002) (0003) (0011) (0021)                             |                                     |                  |
| Advogado:                                               | MARCELO WALACE DE LIMA              | <b>1954/TO</b>   |
| (0022)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS     | <b>1.655/TO</b>  |
| (0008) (0026)                                           |                                     |                  |
| Advogado:                                               | MARCO TULIO DE ALVIM COSTA          | <b>46855/MG</b>  |
| (0027)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | MICHELE DE SOUZA COSTA              | <b>2883/TO</b>   |
| (0012)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | NAZARENO PEREIRA SALGADO            | <b>45B/TO</b>    |
| (0001)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL              | <b>1690/TO</b>   |
| (0005)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA           | <b>496/TO</b>    |
| (0020)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | REGES HENRIQUE PALLAORO             | <b>2.149A/TO</b> |
| (0019) (0023)                                           |                                     |                  |
| Advogado:                                               | REYNALDO BORGES LEAL                | <b>2840/TO</b>   |
| (0010)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | RICARDO GIOVANNI CARLIN             | <b>2.407/TO</b>  |
| (0025)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | RODRIGO MAIA RIBEIRO                | <b>2437/TO</b>   |
| (0004)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | ROMULO SABARA DA SILVA              | <b>1543B/TO</b>  |
| (0024)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | SEBASTIAO PINHEIRO MACIEL           | <b>58-B/TO</b>   |
| (0007)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | TEODORO DIAS DA MACENA              | <b>5558/GO</b>   |
| (0001)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | VINICIUS COELHO CRUZ                | <b>1.654/TO</b>  |
| (0027)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | WALKER DE MONTEMOR QUAGLIA- RELLO   | <b>1401B/TO</b>  |
| (0031)                                                  |                                     |                  |
| Advogado:                                               | WALTER LOPES DA ROCHA               | <b>2837/TO</b>   |
| (0013)                                                  |                                     |                  |

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                      |           |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------|--|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00276-2007-851-10-00-6 (0001)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Iran Alves de Souza                  |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EDNA DOURADO BEZERRA                 |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município de Dianópolis-TO           |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             |           |  |
| Desp.fl.27"Vistos e examinados. Ante o silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo de fls.18, nos termos do art. 794,I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl. 24. Publique-se. Dianópolis-TO, 11 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA                              |                                      |           |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00278-2007-851-10-00-5 (0002)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Sandra Nunes lima da Silva           |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município De Dianópolis - Tocantins  |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             |           |  |
| Desp.fl.22"Vistos e examinados.Ante o silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo de fls.13, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl. 19.Publique-se.Dianópolis/TO, 11 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA                                |                                      |           |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00279-2007-851-10-00-0 (0003)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Débora Jeane Diniz dos Santos        |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município De Dianópolis - Tocantins  |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             |           |  |
| Desp.fl.24"Vistos e examinados.Ante o silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo de fls.14, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl. 21.Publique-se.Dianópolis/TO, 11 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA                                |                                      |           |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00280-2007-851-10-00-4 (0004)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Domingos Tolentino de Deus           |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município De Dianópolis - Tocantins  |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             |           |  |
| Desp.fl.24"Vistos e examinados.Ante o silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo de fls.15, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl. 21.Publique-se.Dianópolis/TO, 11 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA                                |                                      |           |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00281-2007-851-10-00-9 (0005)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Marilene Alves da Silva              |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município De Dianópolis - Tocantins  |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             |           |  |
| Desp.fl.23"Vistos e examinados. Ante o silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo de fls. 14, nos termos do art. 794,I, do CPC. Oficie-se ao Departamento de Precatórios informando o pagamento da RPV de fl.20. Publique-se. Dianópolis-TO, 11 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA                              |                                      |           |  |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 00375-2007-851-10-00-8 (0006)        |           |  |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Paulo Cesar Bispo da Silva           |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NALO ROCHA BARBOSA                   |           |  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Município de Taguatinga - TO         |           |  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | SAULO DE ALMEIDA FREIRE              |           |  |
| DECISÃO fl. 85/86 - ... III - CONCLUSÃO. Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por PAULO CÉSAR BISPO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente "decisum", REJEITO os Embargos de Declaração. Intime-se as Partes. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA |                                      |           |  |
| ÍNDICE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT | 2611-B/TO |  |
| (0002) (0003) (0004) (0005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EDNA DOURADO BEZERRA                 | 2456/TO   |  |
| (0001)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             | 450-B/TO  |  |
| (0002) (0003) (0004)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JALES JOSÉ COSTA VALENTE             | 450/B/TO  |  |
| (0001) (0005)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NALO ROCHA BARBOSA                   | 1857/A/TO |  |
| (0006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                      |           |  |
| Advogado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | SAULO DE ALMEIDA FREIRE              | 164-A/TO  |  |
| (0006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                      |           |  |

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

|                                                                                                                                                                                                          |                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00270-2006-111-10-00-1 (0001)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Andersene do Nascimento Cirino               |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | CRISTIANE AIRES DO RÊGO                      |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Ponte Norte Internet e Informática Ltda-ME   |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Lucinete Marques dos Santos                  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Azarias Costa Farias                         |
| Despacho/decisão. Às fls. 146:Ao Exequente."Intime-seo exequente para ,no prazo de 10 dias, promover o andamento daexecução, in- dicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento dofeito."                |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00056-2007-111-10-00-6 (0002)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Adevilto Pereira da Silva                    |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | MARCIANO CÔRTES NETO                         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Banco Bradesco S.A                           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | JULIANA PICOLO S. COSTA                      |
| Despacho às fls.672.Ao executado:" Acerca da impugnação aos cál- culos do exequente, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias."                                                                      |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00099-2007-111-10-00-1 (0003)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Lucia Maria Fernandes Alves Chaves           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | LUIZ FABIANO DE OIVEIRA ROSA                 |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Instituto Candango de Solidariedade - ICS +1 |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Distrito Federal +1                          |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | EDUARDO CORDEIRO ROCHA                       |
| Despacho às fls.123. Ao exequente:"Acerca dos cálculos de fls. 114/117, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias."                                                                                   |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00132-2007-111-10-00-3 (0004)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Pércio dos Santos Madureira Araújo           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚ- JO         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Instituto Candango de Solidariedade -ICS +1  |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Distrito Federal + 1                         |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS            |
| Despacho às fls.114. Ao exequente:"Acerca dos cálculos de fls. 105/108, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias."                                                                                   |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00149-2007-111-10-00-0 (0005)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Zuleide Ribeiro dos Santos Madureira Guedes  |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚ- JO         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Instituto Candango de Solidariedade +1       |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Distrito Federal +1                          |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS            |
| Despacho às fls.162. Ao exequente:"Acerca dos cálculos de fls. 132/147, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias."                                                                                   |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00384-2007-111-10-00-2 (0006)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Vilma Araújo dos Santos                      |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAU- LA         |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Banco Bradesco S.A +1                        |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES                   |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Bradesco Vida e Previdência S.A +1           |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | JULIANA ANDRADE MACÊDO DE BRITTO PEREIRA     |
| Despacho/Decisão às fls 1489: ao recdo "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para, querendo, contra- arrazoar, no prazo legal."                                        |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00505-2007-111-10-00-6 (0007)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Adervaldo Rodrigues da Costa                 |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR                 |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Melhor Posto de Combustíveis Ltda            |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | GRACE MARY VERAS OSIK                        |
| Despacho às fls.56. Ao recdo:" Acerca da notícia do descumprimento do acordo, manifeste-se o reclamado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."                                                       |                                              |
| PROCESSO:                                                                                                                                                                                                | <b>00041-2008-111-10-00-9 (0008)</b>         |
| RECLAMANTE                                                                                                                                                                                               | Rosa Araújo Dutra                            |
| ADVOGADO:                                                                                                                                                                                                | MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO                 |
| RECLAMADO                                                                                                                                                                                                | Maria Vanderli Lopes                         |
| Despacho às fls. 41. Ao Recte:" Intime-se a reclamante para receber a CTPS, com os devidos registros, bem como vista das cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias." |                                              |

PROCESSO: **00050-2008-111-10-00-0 (0009)**  
RECLAMANTE Wanderley Ferreira Bezerra  
ADVOGADO: DIVINO JOSE SANTOS  
RECLAMADO Toca dos Frios-Comércio de Alimentos Ltda(Toca do Queijo Com. de Alimentos)  
ADVOGADO: DENISE BASTOS MOREIRA

Decisão/despacho às fls. 47. Às partes:"Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 63,99, calculadas sobre R\$ 3.199,32, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **00067-2008-111-10-00-7 (0010)**  
RECLAMANTE Tatiane Marques Uchôa  
ADVOGADO: ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA  
RECLAMADO Comercial de Alimentos Rapha LTDA (nome fantasia "Mais Econômico")  
ADVOGADO: FERNANDA SABATINE DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.87 À Recte."Libere-se o FGTS à autora, conforme determinado na sentença de fl.80. Intime-se a reclamante para receber o alvará , no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se vendo informar o valor levantado, em igual prazo".

PROCESSO: **00092-2008-111-10-00-0 (0011)**  
RECLAMANTE Wesley Fernando dos Santos  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Zetha Móveis LTDA ME

Despacho às fls. 26. Ao Recte:"Tendo em vista, a devolução do SEED de notificação endereçada à Reclamada, com a certidão "AUSENTE 3 VEZES", conforme certificado à fl. 25, retire-se o feito da pauta do dia 31/03/2008 e o Inclua na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 17/04/2008, às 14h20, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Intimem-se o Reclamante por meio de seu patrono. Notifique-se a Reclamada, por mandado.Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 843, 849 e 852-C, todos da CLT."

PROCESSO: **00111-2008-111-10-00-9 (0012)**  
RECLAMANTE Manoel Firmino Mendes Ribeiro Filho  
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR  
RECLAMADO Antec Construtora Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 10/04/2008 ÀS 14H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/04/2008 às 14h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00115-2008-111-10-00-7 (0013)**  
RECLAMANTE Andreia Conceição Porto  
ADVOGADO: BELTIDES JOSE DA ROCHA  
RECLAMADO Escola Imperio Infantil (Escola Pequeno Discipulo)

AUDIENCIA UNA DIA 10/04/2008 ÀS 14H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/04/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00116-2008-111-10-00-1 (0014)**  
RECLAMANTE Francisco Ivan Filho  
ADVOGADO: BELTIDES JOSE DA ROCHA  
RECLAMADO Brasília Empresa de Segurança Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 17/04/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 17/04/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

| ÍNDICE    |                                                  |                   |
|-----------|--------------------------------------------------|-------------------|
| Advogado: | ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0007)              | <b>18954/DF</b>   |
| Advogado: | ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0012)              | <b>18954/O/DF</b> |
| Advogado: | ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA (0010)          | <b>10394/O/DF</b> |
| Advogado: | BELTIDES JOSE DA ROCHA (0013) (0014)             | <b>14932/O/DF</b> |
| Advogado: | CRISTIANE AIRES DO REGO (0011)                   | <b>19810/O/DF</b> |
| Advogado: | CRISTIANE AIRES DO RÊGO (0001)                   | <b>19810/DF</b>   |
| Advogado: | DENISE BASTOS MOREIRA (0009)                     | <b>22303/O/DF</b> |
| Advogado: | DIVINO JOSE SANTOS (0009)                        | <b>06479/O/DF</b> |
| Advogado: | EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0003)                    | <b>22603/DF</b>   |
| Advogado: | FERNANDA SABATINE DA SILVA (0010)                | <b>24013/A/DF</b> |
| Advogado: | GRACE MARY VERAS OSIK (0007)                     | <b>25649/O/DF</b> |
| Advogado: | JULIANA ANDRADE MACÊDO DE BRITTO PEREIRA (0006)  | <b>22323/DF</b>   |
| Advogado: | JULIANA PICOLO S. COSTA (0002)                   | <b>191144/SP</b>  |
| Advogado: | LUIZ FABIANO DE OIVEIRA ROSA (0003)              | <b>11833/SC</b>   |
| Advogado: | MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA (0006)        | <b>22.822/DF</b>  |
| Advogado: | MARCIANO CÔRTEZ NETO (0002)                      | <b>8462/DF</b>    |
| Advogado: | MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO (0008)              | <b>18677/O/DF</b> |
| Advogado: | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (0006)                | <b>15.553/DF</b>  |
| Advogado: | PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO (0004) (0005) | <b>23862/DF</b>   |
| Advogado: | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0004) (0005)  | <b>22064/DF</b>   |

## Tribunal Regional Eleitoral

### 2ª ZONA ELEITORAL

#### EDITAL Nº 11/2008

A Dra. **Deleane Camargo de Santana Fernandes**, MMª. Juíza da 2ª ZE/DF, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, conforme determina o artigo 35 da Resolução 21.538/03 - TSE, para conhecimento do(s) interessado(s) e com vistas ao exercício da faculdade prevista no artigo 36 da referida Resolução, a relação de eleitores Agrupados que se encontram com inscrições envolvidas em coincidência. Dado e passado nesta cidade do Paranáó/DF, ao 1º dia do mês de abril do ano dois mil e oito eu, **DENISE MIRANDA DE MATOS** , Chefe do Cartório, subscrevo.

| ELEITOR          | INSCRIÇÃO    | DOMICÍLIO  |
|------------------|--------------|------------|
| Romildo Ferreira | 012885382003 | 31/05/1994 |
| Ronaldo Ferreira | 012013312054 | 24/05/1994 |

**DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**  
Juíza Eleitoral

### 3ª ZONA ELEITORAL

#### EDITAL Nº 16 /2008

##### PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo: 968/2007 - VPCRE/DF- Classe VIII - Carta Precatória Juízo deprecante: 36ª Zona Eleitoral do estado de Mato Grosso do Sul  
Juízo Deprecado: 3ª Zona Eleitoral/DF  
Réu: ANTONIO CARLOS FRETE  
DESPACHO " Intime-se o réu a comprovar, no prazo de 05 dias, o início do cumprimento da pena de 06 meses de prestação de serviços junto ao HRC, advertindo-o que esta comprovação deverá ser feita mensalmente perante este Juízo. Intime-se o réu a comprovar, tam-

bém, no prazo de 05 dias, o pagamento da multa imposta pelo Juízo Eleitoral de Campo Grande -MS, ficando ciente, desde já, que na hipótese de ainda não haver efetuado o pagamento deverá comparecer a este Cartório Eleitoral, mensalmente, para retirada da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor das parcelas."

Eu, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 01 de abril de 2008.

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA  
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral  
Taguatinga - DF

### 19ª ZONA ELEITORAL

#### EDITAL Nº 10/2008

A MMª. Juíza Substituta da 19ª Zona Eleitoral, Drª. LEILA CURY, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

**Processo n.º:** A2936/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** ARLINDO PIRES DOS REIS  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos - Interdição  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-1 (suspensão dos direitos políticos - Incapacidade Civil Absoluta) para a inscrição n.º 002197172003, pertencente ao eleitor **ARLINDO PIRES DOS REIS**, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 27 de março de 2008."

**Processo n.º:** 3425/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** NILTON MACIEL LOPES DA SILVA  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 19749362089, pertencente ao eleitor NILTON MACIEL LOPES DA SILVA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 26 de março de 2008."

**Processo n.º:** 3437/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** LUÍS FERNANDO DE ANDRADE OLIVEIRA  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 18073632089, pertencente ao eleitor LUÍS FERNANDO DE ANDRADE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 26 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 3623/2008 **CLASSE:** IX  
**Interessada:** JOSEFA FONSECA ANDRADE  
**Assunto:** Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento  
**Sentença nº** 008/2008

"...**determino o cancelamento** da inscrição nº 002569522038, pertencente a JOSEFA FONSECA ANDRADE, com fundamento nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 4.737/65 c/c o artigo 42 da Resolução 21.538/03 do Tribunal Superior Eleitoral.  
Publique-se. Registre-se.  
Após, dê-se baixa e arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 27 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 3626/2008 **CLASSE:** IX  
**Interessados:** ORLANDA DA SILVA FERREIRA, LAURENTINO FERREIRA DAMACENO e ABDIAS FERNANDES FRANCO  
**Assunto:** Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento  
**Sentença nº** 010/2008

"...**determino o cancelamento** das inscrições nºs 002255572003, 002636812062 e 008554041082, pertencentes a ORLANDA DA SILVA FERREIRA, LAURENTINO FERREIRA DAMACENO e ABDIAS FERNANDES FRANCO, respectivamente, com fundamento nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 4.737/65 c/c o artigo 42 da Resolução 21.538/03 do Tribunal Superior Eleitoral.  
Publique-se. Registre-se.  
Após, dê-se baixa e arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 27 de março de 2008."





**Processo n.º:** A 3627/2008 **CLASSE:** IX  
**Interessada:** MARIA PEREIRA LOPES  
**Assunto:** Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento  
**Sentença nº** 009/2008

"...**determino o cancelamento** da inscrição nº 002464782003, pertencente a MARIA PEREIRA LOPES, com fundamento nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 4.737/65 c/c o artigo 42 da Resolução 21.538/03 do Tribunal Superior Eleitoral.  
Publique-se. Registre-se.  
Após, dê-se baixa e arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 27 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 085/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** FRANCISCO MARCOS REIS VIEIRA  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos

"...providencie-se o processamento do FASE 337-7 para a nova data de ocorrência.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 25 de março de 2008."

**Processo:** A 096/2008 **Classe:** VII  
**Interessado:** BENEVIDES BENICIO COELHO  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento) para a inscrição eleitoral número 002599912003, pertencente ao eleitor BENEVIDES BENICIO COELHO, com fundamento no artigo 52 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.  
Após, arquivem-se.  
Taguatinga - DF, 26 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 138/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** EDMILSON BORGES DA SILVA  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos

"...providencie-se o processamento do FASE 337-2 para a nova data de ocorrência.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 25 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 234/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** DIOGENES CLAUSENI SILVA DE LIMA  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos

"...providencie-se o processamento do FASE 337-2 para a nova data de ocorrência.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 25 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 301/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado(a):** JACKSON DE PAULA DOS SANTOS  
**Assunto:** Suspensão de direitos políticos  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento), para a inscrição eleitoral número 018871672046, pertencente ao eleitor JACKSON DE PAULA DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.  
Após, arquivem-se.  
Taguatinga - DF , 26 de março de 2008."

**Processo:** A 327/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** BRUNO TAVARES FONSECA  
**Assunto:** Suspensão de direitos políticos  
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento), para a inscrição eleitoral número 019268702003, pertencente ao eleitor BRUNO TAVARES FONSECA, com fundamento nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.  
Publique-se.  
Após, arquivem-se.  
Taguatinga - DF , 27 de março de 2008."

**Processo n.º:** A 365/2008 - **Classe:** VII  
**Interessado:** UILSON ALVES SILVA SANTOS  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal

"...providencie-se o processamento do FASE 337-2 para a nova data de ocorrência.

Encaminhe-se à CRE/DF cópia do documento de fls. 22, que informa o trânsito em julgado de nova condenação do senhor ALEX ANTONIO ANDRADE SANTOS, não eleitor, para a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 3º e 8º do Provimento n.º 3/03-CGE.

Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 27 de março de 2008."

Eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª ZE/DF, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 19ª Zona Eleitoral - DF, 1º de abril de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
Juiz Titular da 19ª ZE/DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 9/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, nos processos abaixo, as seguintes decisões:

**Processo: A - 0632/2008**  
**Interessado: Geovanildes Alves.**  
**Assunto: Suspensão de direitos políticos - Restabelecimento.**  
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, ***indeferio o pedido da eleitora Geovanildes Alves***, Inscrição Eleitoral **0116 3721 2089**, pois não há como saber se a condenação criminal ainda está gerando efeitos, isto segundo o inciso III, art 15 da C.F. de 88.  
**Processo: A - 36182008**  
**Interessado: José Anderson de Sousa Alves.**  
**Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - óbito.**  
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, *determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o comando do FASE 019 - Cancelamento em Razão de Falecimento- para a inscrição abaixo relacionadas:"*

| <i>Inscrição</i> | <i>Nome do Falecido</i>      | <i>Nascimento</i> | <i>Óbito</i> |
|------------------|------------------------------|-------------------|--------------|
| 0161 3934 2089   | José Anderson de Sousa Alves | 03/03/1981        | 05/04/2007   |

E, para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.  
Ceilândia - DF, 31 de março de 2008.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6359ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2008 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA, Secretária Substituta.

Às 13h30min, presentes os Exm. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:  
22.417/2006 e 22.614/2007 do Exmº Sr. Juiz José do Nascimento Gonçalves; 22.369/2006 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 22.545/2003 e 21.421/2005 do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; 22.306/2006 e 22.393/2006 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 22.671/2007, 22.741/2007, 22.781/2007 e 22.829/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 22.136/2006 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 22.677/2007 - Acidente da navegação com a canoa "LENI", no lago da Torta, Camocim, CE, em 07 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: José Rodrigues da Silva (Proprietário/Condutor).

Nº 23.167/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "CSAV PARANAGUÁ", de bandeira de Antigua & Barbuda, na boca da barra do porto de Santos, SP, em 05 de abril de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Berthold Erich Degenhardt (Comandante).

Nº 23.114/2007 - Acidente da navegação com o NT "ELKA SIRIUS", de bandeira liberiana, na baía de Guajará, Belém, PA, em 12 de julho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento (Prático), Atavros Foteinakis (Comandante), Vasja Selanov (1º Oficial de Náutica) e Bernardo Fortaleza Famillaran (2º Oficial de Náutica).

Nº 22.892/2007 - Acidente da navegação com o NM "MOL COLUMBUS", de bandeira panamenha, nas proximidades do canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, SC, em 30 de novembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Querubim Durand Pinheiro (Prático) e Ajay Ratna Kukreti (Comandante).

Nº 23.144/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "YOU KING", de bandeira de Hong Kong, e um clandestino, durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Vitória, ES, Brasil, em 16 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Anil Kumar Babbar (Comandante).

JULGAMENTOS:

Nº 20.872/2004 - Acidente e fato da navegação com a lancha "BENÇÃO DE DEUS VI", nas proximidades da ilha Mestre Rodrigues, Ilha do Governador, RJ, em 04 de julho de 2003.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Eduardo Faitanin (Mestre) (Adv. Dr. Felipe Dezorzi Borges - Def. Púb. da União). Decisão unânime: rejeitar a preliminar argüida pela defesa. Julgar procedentes os termos da representação da Douta Procuradoria, responsabilizando o Sr. CARLOS EDUARDO FAITANIN pelas conseqüências do acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e condená-lo à pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, da Lei nº. 2.180/54, com redação dada pela Lei nº. 8.969/94. Custas na forma da lei.

Nº 20.934/2004 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BERTOLINI IV" e o BM "EMÍLIO I", no rio Amazonas, nas proximidades da ilha Grande, Santarém, PA, em 06 de fevereiro de 2004.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Robson Xavier Carvalho (Timoneiro) e Felipe Ribeiro Farias (Timoneiro) (Adv. Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano - Def. Púb. da União). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria, e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e suas conseqüências, como decorrente das condutas imprudente e negligente de ROBSON XAVIER CARVALHO e FELIPE RIBEIRO FARIAS, condenando-os à pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº. 8.969/94. Custas na forma da lei.Nº

Nº 19.307/2001 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "PRINCESA AMANDA", resultando em morte e desaparecimento de diversas pessoas, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades de Iranduba, AM, em 25 de novembro de 2000.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Clemilson Cavalcanti de Souza (Afretador/Comandante), Francisco Jones Cavalcanti de Souza (Marinheiro de Máquinas) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha - Defª Púbª da União), Valmir da Silva Moraes (Proprietário) (Adv. Dr. José Amarílis Castello Branco) e Marco Antônio de Aquino Bastos (Engenheiro Naval) (Adv. Dr. Jedier de Araújo Lins). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do 1º representado (Comandante) condenando-o à pena de suspensão para o exercício profissional como marítimo por 3 (três) meses; decorrente da imperícia do 2º representado, marinheiro de máquinas, condenando-o à pena de suspensão para o exercício profissional por 1 (um) mês; e decorrente da imperícia do 3º representado, proprietário, condenando-o à pena de multa de R\$10.000,00(dez mil reais) e o pagamento das custas. Exculpar o 4º representado.

Às 15h40min os trabalhos foram suspensos, sendo reiniciados às 15h45min.

Nº 20.020/2002 - Fato da navegação envolvendo O NM "MED GLORY", de bandeira panamenha, e um estivador, no cais da COSIPA, porto de Santos, SP, em 06 de novembro de 2000.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Edson Soares Santos (Assistente de Operações Portuárias) (Adv. Dr. Irvando Luiz Prevides), Ataíde Pereira de Aragão (Estivador) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida - Defª Púbª da União), Alberto Alves de Souza (Adv. Dr. Sérgio Eduardo Pincella) e João Santiago de Oliveira (Estivador) (Advª Drª Yvette Aparecida Bährich). Representação de Parte - Autor: Clayton Luiz dos Santos (Adv. Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho). Representados: Elpidio Ubreses Milay (Comandante) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida - Defª Púbª da União) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS) (Operadora Portuária) (Adv. Dr. Irvando Luiz Prevides). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando-se os representados e arquivando-se os autos. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras deu-se por impedido e não participou do julgamento.

ARQUIVAVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.906/2007 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "GALINHO" e a balsa "NAVEZON 55/BP", no porto de Tefé, Tabatinga, AM, em 06 de junho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 22.958/2007 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JANAÚ VI" e a balsa "LINAVE III" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE. FRANKLIN" e a balsa "AMARRAÇÃO", no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Santarém, PA, em 07 de abril de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 22.997/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE SOUTOMAIOR", no rio Trombetas, nas proximidades da cidade de Oriximiná, PA, em 06 de junho de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos.

Nº 22.339/2006 - Acidente da navegação com a LM "TENERIFE", nas proximidades da ilha do Arvoredo, SP, em 12 de novembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº. 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) e a infração ao RLESTA, art. 11 (sendo Arrais-amador conduzir embarcação sem habilitação para navegação costeira) cometidas pelo proprietário da LM "TENERIFE", Kleverson Bitencourt.

Nº 22.501/2006 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "REBELO XXIV" e a balsa "JR I" com pedras submersas, no rio Madeira, na localidade de Mirari, Porto Velho, Rondônia, ocorrido em 14 de agosto de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.909/2007 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "MISTRAL RJ", nas proximidades da praia de São Conrado, Rio de Janeiro, RJ, ocorrido em 18 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA: art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação) e art. 23, inciso VIII (conduzir embarcação classificada para área de navegação interior em mar aberto, agravado pelo fato do condutor ser habilitado como Arrais-amador, e deixar de apresentar o "Aviso de Saída" - tudo em desacordo com a NORMAM 03), e a infração à Lei nº. 8.374/91 (deixar de apresentar bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário e condutor do veleiro "MISTRAL RJ", Lincoln Oliveira Correia de Sousa.

Nº 22.944/2007 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "SOU FELIZ" e um tripulante, quando navegava no canal de Camurugi, Guarapari, ES, em 20 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção a Douta Procuradoria.

Nº 22.953/2007 - Fato da navegação envolvendo o BP "GOSPEON II" e um tripulante, nas proximidades da barra do rio Cururupe, orla sul de Ilhéus, BA, ocorrido em 09 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.972/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "SILKEBORG", de bandeira italiana, quando atracado no armazém 30 do cais do porto de Santos, SP, em 20 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.978/2007 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TREVO", balsa "NABILLA III", flotel "SC XII" e pontão "SANTA ROSA 2000" com objeto submerso, no rio Amazonas, Parintins, AM, ocorrido em 31 de agosto de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme Cartão de Tripulação de Segurança), e a infração à Lei nº. 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas por Claudomiro Picanço Carvalho, proprietário do pontão "SANTA ROSA 2000", as infrações ao RLESTA: art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - Certificado de Registro Armador) e art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - deixar de incluir o pontão "SANTA ROSA 2000" no despacho do comboio) cometidas pelo armador do comboio, Socorro Carvalho e Cia.

Esteve presente pela Procuradoria o Advogado da União Dr. LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Secretária Substituta.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de março de 2008.

DINÉIA DA SILVA  
Secretária Substituta

LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente

## DIVISÃO JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 23.160/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. FERNANDO ALVES LADEIRAS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.160/2007, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "MEDI DUBLIN", de bandeira panamenha, e um clandestino, quando a embarcação se encontrava atracada no porto de Thema, Gana, África, com destino ao porto de Paranaguá, PR, Brasil, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado TIN MAUNG WIN, nascido em Yangon - Myanmar, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Ba Gyan e de Ohn Khin, tido como residente no nº 48, Moe Kaung Pagoda Road, Kyauk Kone, Yankin, P.O., Yangon, Myanmar, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O Representado é responsável pelo fato da navegação tendo em vista que o ingresso do clandestino se deu pela escada de portaló, não tendo sido previamente identificado pela tripulação, não havendo qualquer controle a bordo no sentido de se aferir se os indivíduos que ingressavam no mercante, desembarcavam posteriormente do mesmo. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 26 de março de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.543/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.543/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o Rb "DUSHANE TIDE", de bandeira vanuatense, e o Rb "TOISA LION", de bandeira britânica, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 10 de janeiro de 2003, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado HUGO JOSÉ BAEZ DIAZ, colombiano, solteiro, Imediato do Rb "DUSHANE TIDE", filho de Hugo Reynaldo Baez e de Gloria Diaz de Baez, tido como residente na rua 35 D nº 80-147, Barranquilla, Colômbia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroamento) da Lei nº 2.180/54. O Representado é responsável pelo acidente por erro de navegação, pois estava no passageiro da embarcação na hora do acidente e não observou os cuidados do RIPEAM. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

## Ineditoriais

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA  
ORDINÁRIA Nº 1/2008

O Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o contido no Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional, torna público que, no período de 22 a 25 de abril/2008, será feita a INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA DO ANO DE 2008, desta Vara, que funciona no SHLN, quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 3º andar, nesta Capital, na forma abaixo:

I - Os trabalhos da Inspeção Interna Ordinária terão início às 09:00 horas do dia 22/04/2008, servindo de Secretários a Assistente de Juiz deste Gabinete e o Diretor de Secretaria desta Vara, encerrando-se no dia 25/04/2008 às 18:00 horas. II - A Inspeção será realizada pelos Juízes Titular e Auxiliar da Vara e abrangerá todos os livros e processos em tramitação no juízo, inclusive arquivo provisório, verificando, ainda, os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.

III - As reclamações relacionadas ao funcionamento, no cotidiano da Secretaria e do Gabinete, que, porventura, venham a ser apresentadas pelos interessados, serão apreciadas pelos Juízes Titular e Auxiliar.

IV - Todos os servidores da Vara devem comparecer, munidos das respectivas cédulas de identidade funcional nos dias e horário designados para realização da inspeção.

V - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, dando-lhe ciência da Inspeção ora designada.

VI - No período da inspeção ficarão suspensos as atividades de Secretaria e de Gabinete e dos prazos processuais.

O presente edital foi por mim, KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferido e subscrito (assinatura .....), na data de sua confecção, expedido por ordem do Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, indo à publicação e afixação nos quadros de aviso para que chegue ao conhecimento de todos, após assinado pelo Magistrado.

Brasília-DF, 25 de março de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO  
Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília